



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 165/2020 – São Paulo, quarta-feira, 09 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

GRUPO X PLANTÃO JUDICIAL - CAMPINAS E SÃO JOÃO DA BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009655-06.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

IMPETRANTE: DEJAIR ARAUJO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSAC CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos e despachado em plantão.

A petição inicial traz pretensão que não se enquadra nas hipóteses de plantão judiciário.

Portanto, após o término do plantão, encaminhe-se o feito ao Juízo competente por distribuição.

Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

JUÍZA FEDERAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5009643-89.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

IMPETRANTE E PACIENTE: FABIANA OSELINA SEIXAS TOMA, JECKSON HIDEKI TOMA

PACIENTE: P. S. T.

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871, LADISLAU DOMINGUES PORTO NETO - RJ137159, DEBORAH KELLY DOS SANTOS

MACHADO DE OLIVEIRA BARROS - RJ226446, MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871, LADISLAU DOMINGUES PORTO NETO - RJ137159, DEBORAH KELLY DOS SANTOS

MACHADO DE OLIVEIRA BARROS - RJ226446, MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613

Advogados do(a) PACIENTE: EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871, LADISLAU DOMINGUES PORTO NETO - RJ137159, DEBORAH KELLY DOS SANTOS MACHADO DE OLIVEIRA

BARROS - RJ226446, MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

juíza federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5009643-89.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

IMPETRANTE E PACIENTE: FABIANA OSELINA SEIXAS TOMA, JECKSON HIDEKI TOMA
PACIENTE: P. S. T.

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871, LADISLAU DOMINGUES PORTO NETO - RJ137159, DEBORAH KELLY DOS SANTOS MACHADO DE OLIVEIRA BARROS - RJ226446, MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613
Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871, LADISLAU DOMINGUES PORTO NETO - RJ137159, DEBORAH KELLY DOS SANTOS MACHADO DE OLIVEIRA BARROS - RJ226446, MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613
Advogados do(a) PACIENTE: EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871, LADISLAU DOMINGUES PORTO NETO - RJ137159, DEBORAH KELLY DOS SANTOS MACHADO DE OLIVEIRA BARROS - RJ226446, MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO

DES PACHO

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

juíza federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5009643-89.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

IMPETRANTE E PACIENTE: FABIANA OSELINA SEIXAS TOMA, JECKSON HIDEKI TOMA
PACIENTE: P. S. T.

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871, LADISLAU DOMINGUES PORTO NETO - RJ137159, DEBORAH KELLY DOS SANTOS MACHADO DE OLIVEIRA BARROS - RJ226446, MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613
Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871, LADISLAU DOMINGUES PORTO NETO - RJ137159, DEBORAH KELLY DOS SANTOS MACHADO DE OLIVEIRA BARROS - RJ226446, MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613
Advogados do(a) PACIENTE: EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871, LADISLAU DOMINGUES PORTO NETO - RJ137159, DEBORAH KELLY DOS SANTOS MACHADO DE OLIVEIRA BARROS - RJ226446, MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO

DES PACHO

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

juíza federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001613-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: RAMIR BAPTISTA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS RUIZ - SP379816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como de prioridade de tramitação. Anote-se.

Intem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-61.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LECIO ASTOR DA SILVA AVERSA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A questão da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), é tema que foi afetado na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção) para julgamento sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 999), dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR.

Em razão da admissibilidade do recurso extraordinário interposto em face dos acórdãos de mérito dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, houve determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional, conforme decisão publicada em 02/06/2020.

Deste modo, determino o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO até o julgamento da matéria (Tema 999) ou até que haja nova determinação das Cortes Superiores, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intem-se e cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010582-84.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TEREZINHA MARIA LIMA DE CASTRO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste processo para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Reconheço como válidos todos os atos processuais já realizados.

Intem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre eventual determinação de suspensão deste feito em decorrência de Representativo de Controvérsia.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001897-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EVANDRO TERVEDO NOVAES

DESPACHO

1- Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

2- Deixo de apreciar o pedido id 32322730, visto que assinado por advogada sem procuração nos autos.

Se regularizada a sua representação processual, retornemos autos conclusos para análise.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO BISSOLATI

DESPACHO

1- Intime-se novamente a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

2- Deixo de apreciar o pedido id 31381765, visto que assinado por advogada sem procuração nos autos.

Se regularizada a sua representação processual, retornemos autos conclusos para análise.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001606-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TANIA TEREZINHA BAGIO OLIVEIRA

DESPACHO

1- Intime-se novamente a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

2- Deixo de apreciar o pedido id 32651738, visto que assinado por advogada sem procuração nos autos.

Se regularizada a sua representação processual, retomemos autos conclusos para análise.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004606-64.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE ALVES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP43930

DESPACHO

Considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento (id 29400564), cumpra-se integralmente a decisão de fls. 420, dos autos digitalizados no id 23178189, requisitando-se os pagamentos, descontando-se os valores incontroversos já pagos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002436-67.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194

REU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Petição id 31692688: defiro a dilação do prazo para comprovação da distribuição da carta precatória pela autora, conforme requerido, por quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002288-88.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: AA FERRO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - ME, ANGELO APARECIDO FERRO

DESPACHO

Considerando que restou negativa a audiência de conciliação (fls. 366/367, do id 23197918), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Expendidas as considerações, retomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008333-16.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE JATOBA DA SILVA, ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI, FRANCISCO SANTOS DA SILVA, JOSE ROBERTO ESCOCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343

DESPACHO

Verifico que apesar de regularmente intimada sobre a certidão de fl. 208, do id 23198904, a Caixa não se manifestou nos autos.

Intime-se-a a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000723-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: BORGES DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME, FLAVIO BORGES DE OLIVEIRA

DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender a ordem de constrição determinada no despacho id 3244781.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do BACENJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento da determinação deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003725-33.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADA: LUCIANA SEQUINI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADA: MILTON GODOY - SP187984

DESPACHO

Considerando que restou negativa a tentativa de conciliação entre as partes, e foi trasladada cópia do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução a estes autos, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004129-21.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR - MG92015, RODRIGO BRASILEIRO LEMOS - SP169526

DESPACHO

Verifico que apesar de regularmente intimada sobre o despacho de fl. 96, do id 23438851, a Caixa não se manifestou nos autos.

Intime-se-a a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, emprazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002379-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOSE MARIO SARAIVA

DESPACHO

Petição id 29396602: nada a deliberar, haja vista que o nome do patrono da Caixa já está incluído na autuação.

Considerando a ausência de manifestação da exequente, apesar de regularmente intimada (id 29222238), intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, manifestando-se especificamente sobre a diligência negativa da carta precatória (id 22347328), sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001500-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ACOUGUE E MERCEARIA SAO JOSE DOIS LTDA - ME, EDVILSON APARECIDO DOS SANTOS, HIGOR EMANUEL DOS SANTOS

DESPACHO

Petição id 29392191: nada a deliberar, haja vista que o nome do patrono da Caixa já consta na autuação.

Considerando a ausência de manifestação da exequente, apesar de regularmente intimada (id 29224305), intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005404-10.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: TRANSTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001259-66.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: SINHORINI E PEREZ COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME, MISLAINI DE CARVALHO PEREZ SINHORINI, RENATO FRAMESCHI SINHORINI

DESPACHO

1- Manifeste-se a exequente quanto ao veículo restrito pelo sistema Renajud às fls. 98/99, do id 23197727. No silêncio, ou não havendo interesse, proceda-se à sua liberação.

2- Verifico que a parte executada foi citada para pagamento conforme fl. 69, dos autos digitalizados e até a presente data não houve pagamento do débito.

Sendo assim, DEFIRO em parte o pleito de id n.º 27325908, razão pela qual determino a utilização do convênio BACENJUD, visando ao bloqueio de numerários para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária. Bloqueados valores suficientes para o pagamento do débito, ficam os mesmos convertidos em penhora, deles intimando-se o executado. Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada à proceder à imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

3- Entretanto, SUSPENDO o seu cumprimento para após o levantamento do estado de calamidade porque passa a nação.

O momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do BACENJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003938-39.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: LUCIANA FERNANDES BAR - ME, LUCIANA FERNANDES

DESPACHO

Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação, manifeste-se a Caixa requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003575-47.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: M. H. B. NOBREGA PIZZARIA - ME, EUDES NOBREGA, MARIA HELENA BORIN NOBREGA

DESPACHO

Petição id 18813398.

1 - Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, bem como, a livre penhora, restaram negativas, encontrando-se a execução desprovida de garantia.

2- Entretanto, SUSPENDO o seu cumprimento para após o levantamento do estado de calamidade porque passa a nação.

O momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento da determinação deste processo, promovendo pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001722-08.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a realização da audiência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001148-87.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA ANTONIA PITOL MILIONI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SHOJI TANI - SP224926, HELTON LAURINDO SIMONCELLI - SP153804

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência da digitalização e para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001191-82.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: J J LAZARINI CALCADOS LTDA - ME, JANETE FELICIO LAZARINI, FRANCISCO CARLOS FELICIO

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a realização da audiência de conciliação, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Havendo interesse no prosseguimento da execução, deverá cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 138, do id 23197908, juntando nestes autos o extrato do andamento da carta precatória, no prazo de quinze dias.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001064-20.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA, RENATA WALDEMARIN MASCHIETTO BATISTA, MURILO NAHAS BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

DESPACHO

1- Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato ou alteração social que traga quem tem poderes para representar a sociedade, em quinze dias.

2- Deixo de apreciar o pedido da exequente id 32222944, haja vista que subscrito por advogada sem procuração nos autos.

3- Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000913-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: PERSONALE COZINHAS PLANEJADAS LTDA - ME, MARCELO MAGOGA TRIGILIO, RODRIGO MAGOGA TRIGILIO

DESPACHO

Petição id 32001817: aguarde-se.

Verifico que não houve a citação do executado Rodrigo Magoga Trígilio.

Expeça-se mandado de citação no endereço constante do id 11423237.

Decorrido o prazo para pagamento, retomem conclusos para análise do pedido da exequente.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002200-55.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIASATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: AMASCHIETTO & CIA LTDA, ARNALDO MASCHIETTO FILHO, THIAGO GARCIA MASCHIETTO

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de suspensão deferido em audiência, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002296-94.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: ARAUJO CENTER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI - ME, ALEX SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, manifestando-se sobre as diligências negativas de citação de fs. 83 e 92, dos autos digitalizados, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000196-35.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: W. FERREIRA DE SOUZA MONTAGENS - EPP, WILSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002274-80.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZA CARDOSO REIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO JOSE BOSCARO - SP251661, ANISIO RODRIGUES DOS REIS - SP144837

REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A., COMANDO DO EXERCITO

Advogados do(a) REU: MARIA IZABEL DE SOUZA ROSSO - SP258788, MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A, PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogado do(a) REU: GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

Advogados do(a) REU: ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES - SP82580, MARIO DE CAMPOS SALLES - SP52608

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002413-85.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

REU: COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA, OSVALDO PEREIRA CAPRONI, IVO FERREIRA DE LIMA, JOSE LAZARO EDUARDO

Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes sobre as informações prestadas da CEF no ID 38159736 e estes serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 07.09.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001151-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: KELI FERNANDA MOREIRA MESSIAS MORAES, DANIEL DE MELLO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261, BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216

REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF ID 38156737, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 07.09.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002150-29.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI, OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RICARDO PACHECO FAGANELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA KIMURA - SP365286

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894, ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM - SP171693

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM - SP171693, MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Consoante decisão proferida às fls. 402 e verso e 440 dos autos físicos, o auto de penhora, assim como a carta de arrematação expedida em decorrência da venda do imóvel matrícula n. 51.001, nestes autos (fls. 318/320), deverão ser retificadas.

2. Solicita o arrematante nos autos (ID n. 2026551), a expedição da carta de arrematação.

Determino assim, primeiramente, o integral cumprimento das decisões acima mencionadas, dando-se vista à empresa arrematante, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, anote-se no sistema processual o nome do procurador indicado à fl. 346, dos autos físicos, e, subscritor da petição ID n. 20266551, para fins de sua intimação, por publicação.

3. Anote-se o nome do procurador constituído pela parte executada às fls. 397/399 dos autos físicos.

4. Os pedidos de habilitação formulados nos autos (ID n. 22650472 e 25645448), e também às fls. 370/388, serão, oportunamente, apreciados, por ocasião da fase de pagamento ao credor.

Para fins de intimação do que aqui decidido, anote-se o nome do subscritor de fls. 372, no sistema processual, para fins de sua intimação, por publicação.

5. Petições da Fazenda Nacional, fls. 365 e 436/437 dos autos físicos, volume 2, ID n. 29082960: aguarde-se.

6. Observe-se as penhoras efetivadas no rosto dos presentes autos (fls. 400/401, 408/424, 425/428, 429/430, 431/435 e 438/439 dos autos físicos, volume 2, ID n. 29082960), anotando-se.

7. O termo de penhora de fls. 425/428 dos autos físicos e documentos ID n. 29442080, autos n. 0013251.33.2016.8.26.0032, deverá ser averbado com destaque nestes autos, nos termos do artigo 860, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Comunique-se o Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, inclusive, acerca da fase em que se encontra o presente feito, em resposta aos ofícios constantes dos ID ns. 29443326, 31624180 e 31624181.

Ofício-se, com urgência, instruindo-se o ofício com cópia da decisão de fls. 402 e verso dos autos físicos.

8. O termo de penhora constante do ID n. 29444702, autos n. 0002593.76.2018.8.26.0032, deverá ser averbado com destaque nestes autos, nos termos do artigo 860, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Comunique ao Juízo da Segunda Vara da Comarca de Araçatuba/SP, inclusive, informando a fase em que se encontram os presentes autos, conforme solicitado através dos documentos IDs. 29444724, 32252386 e 32252387.

Ofício-se com urgência, instruindo-se o ofício com cópia da decisão de fls. 402 e verso.

9. Informe-se o Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, autos n. 0029106-67.2007.8.26.0032, em respostas aos ofícios constantes dos ID s. 29442610, 29442628 e 29442646, a fase em que se encontram os presentes autos.

Ofício-se, com urgência, instruindo-se o ofício com cópia da decisão de fls. 402 e verso, dos autos físicos.

10. Dê-se ciência aos executados, através de publicação, acerca da decisão proferida às fls. 402 e verso, dos autos físicos (ID n. 29082960)

Araçatuba/SP, data no sistema.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008798-59.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048

DESPACHO

Ante o manifesto desinteresse da exequente, remova-se a restrição do(s) veículo(s) bloqueados via sistema RENAJUD.

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001826-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA CAROLINA GARIERI MARCO ANTONIO, GUILHERME GARIERI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Vistos,

Observo que os autores residem na cidade de Guaiçara/SP, a qual pertence à Subseção Judiciária de LINS/SP.

Assim, nos termos do que dispõe o [Provimento nº 359 de 27-08-2012](#), do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal da 42ª Subseção Judiciária de LINS, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pongai, Promissão e Sabino, a partir do dia 30/11/2012, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, do novo Código de Processo Civil

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de LINS-SP, com as nossas homenagens, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010488-02.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DERSO BONJARDIM, ALZIRA BONJARDIM, ARLINDO CELINO BONJARDIM, JAIME BONJARDIM, ADHEMAR BONJARDIM, ANA PELEGRINE BONJARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PELEGRINE BONJARDIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido pelo ESPOLIO DE ANA PELEGRINE BONJARDIM em face do INSS.

Inicialmente, peço vênia para fazer referência à decisão de fls. 684/686 (arquivo do processo, baixado em PDF – equivalente à decisão de fls. 602/603 dos autos físicos) que decidiu a impugnação ofertada pelo INSS, julgando-a improcedente e fixando o valor que deveria ser observado na fase executiva.

Pois bem. Os RPV's foram expedidos, conforme fls. 699/710. Ocorre que, no curso da ação, noticiou-se o óbito de um dos exequentes, ARLINDO, que foi então substituído por sua viúva e meira, conforme decisão de fl. 784.

Os pagamentos foram liberados em favor dos exequentes, conforme fls. 787/792 e logo na sequência transferidos para conta corrente de titularidade dos exequentes.

Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os exequentes informaram que já receberam tudo quanto lhes era devido, requerendo, então, a extinção do feito – fls. 802/803.

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por ALBERTO CARLOS DE SOUSA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e o exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 205 e 211 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo, então, a extinção do feito – fl. 233.

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002611-93.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELVIRA CANDIDO DE SA, ELVIRA CANDIDO DE SAARACATUBA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALANE RODRIGUES DA SILVA - PR48211, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA - PR16243

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639, ALANE RODRIGUES DA SILVA - PR48211, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA - PR16243

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de ELVIRA CANDIDO DE SÁ E OUTRO.

Após diversas tentativas frustradas de receber o crédito por parte da UNIAO, a executada compareceu ao feito, efetuou depósito de 30% do valor da dívida e requereu o parcelamento do valor restante, em seis parcelas mensais e iguais, conforme manifestação de fls. 135/137 (arquivo do processo, baixado em PDF).

A exequente concordou com o pleito às fls. 141/142.

As seis parcelas foram depositadas e quitadas pela executada, conforme comprovamos documentos de fls. 143/173.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a UNIAO FEDERAL informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu a extinção do feito – fl. 175.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições efetuadas nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016694-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AIMEE APARECIDA TORREZAN DOMINGUES, ALCINDO ANTONIO TORREZAN, ADELMO PEDRO TORREZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 37457945: Informe o subscritor da petição em nome de qual Sociedade de Advogado Individual deverá ser requisitado os honorários contratuais na porcentagem de 30%, no prazo de 10 dias.

Após, embora já tenham sido expedidas as requisições, excepcionalmente, defiro a expedição de nova requisição como destaque dos honorários para a empresa a ser informada.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROBSON LOPES DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, tendo em vista a juntada das pesquisas realizadas no sistema eletrônico, referente ao **Bacenjud/Renajud**, conforme ID - 38145652, fica o exequente intimado para manifestação nos autos, em conformidade com o despacho proferido, ID - 31304831.

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-95.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: DANILO ROGERIO BERNARDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, tendo em vista a juntada das pesquisas realizadas no sistema eletrônico, referente ao **Bacenjud/Renajud**, conforme ID - 38145657, fica o exequente intimado para manifestação nos autos, em conformidade com o despacho proferido, ID - 3063594.

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000699-92.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SERGIO HASSUNUMA

DESPACHO

Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação por meio de oficial de justiça. Nesta hipótese, o oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo]. Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.

Resultando negativa de-se vista à parte exequente, por 15 (quinze) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo previsto no art 8º da Lei n 6830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens determino a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC e/c os artigos 10 e 11 da Lei 6830/80, DETERMINO o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art 8º, parágrafo 1º)

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) para eventual pedido de desbloqueio proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(o) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art 833 do CPC (por ex, conta-salário ou cademeta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEICULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. No caso de expedição de carta precatória, em princípio, proceda-se a nova intimação do exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobre-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par 1º, da Lei n 6830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

Indefero o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site www.registradores.org.br.

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP nº 16020-050, e-mail: aracatuba_vara02_sec@tjsp.br; tel: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-55.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FERNANDO REICHEMBAK

Advogado do(a) AUTOR: JULIENI FERREIRA LIMA - SP419874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO)

Manifistem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e eventuais documentos trazidos aos autos, bem como apresentem seus memoriais, no prazo comum de 15 dias.

Em seguida, dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001019-45.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LE BIRIGUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA MORGADO REINALDIN - SC54004

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, instaurado por **L. E. BIRIGUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ n. 04.598.648/0001-62)** em face da **UNIÃO**, por meio do qual se objetiva o início da fase de cumprimento da sentença proferida nos autos do processo n. 0005312-03.2007.403.6107.

Segundo a exequente, os autores da ação de conhecimento condenatória n. 249/96 (atualmente n. 0005312-03.2007.403.6107), JOSEFINA APARECIDA GOBATO DA SILVA, MARCO AURÉLIO GOBATO DA SILVA, ANA CAROLINE GOBATO DA SILVA e BRUNA GOBATO DA SILVA, sagraram-se vencedores no pleito indenizatório que deduziram em face do MUNICÍPIO DE COROADOS e da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (esta hoje sucedida pela UNIÃO). Foi-lhes reconhecido, conforme cálculos apresentados em maio de 2004, o direito à indenização de R\$ 207.893,57.

Iniciada a execução, os exequentes lograram penhorar o imóvel da Matrícula n. 36.870-1 (Matrícula Anterior n. 29.609) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Birigui/SP, com área especificada de 80.980 metros quadrados.

Contra a forma da execução (por penhora de bem imóvel, em vez de precatório) e a metragem da área penhorada, a UNIÃO opôs embargos à execução fiscal (autos n. 0005313-85.2007.403.6107).

Os embargos (0005313-85.2007.403.6107) e a execução (0005312-03.2007.403.6107) foram sentenciados por este Juízo, em 1ª instância, no mesmo dia: naquele ficou decidido que o imóvel poderia ser penhorado, desde que a penhora recaísse apenas sobre sua área não-operacional, totalizando 40.000 metros quadrados; e a execução, por outro lado, foi extinta por sentença homologatória da adjudicação do imóvel penhorado aos exequentes, restrita à área não-operacional.

Ainda segundo a exequente, foram interpostos recursos de apelação contra as sobreditas sentenças, sendo certo que o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região não os proveu.

O desprovisionamento da apelação interposta nos embargos já havia sido prolatado há mais tempo e transitado em julgado. Já o desprovisionamento da apelação interposta contra a sentença homologatória da adjudicação, que pôs fim à execução, só fora prolatado recentemente, em 30/04/2020, não havendo nestes autos notícia do seu trânsito em julgado.

Apesar da ausência do trânsito em julgado, a exequente considera necessária a retomada da marcha processual, pois, no seu entender, quaisquer recursos extraordinários que venham a ser interpostos assim o serão apenas com efeito protelatório e destituídos de efeito suspensivo.

Suscita que sua legitimidade para instaurar o presente cumprimento de sentença advém do instrumento particular que celebrou com os beneficiários da adjudicação em 08/05/2008, por meio do qual lhe foram transferidos todos os direitos decorrentes da mencionada adjudicação.

Sendo assim pleiteia, na forma do artigo 778, § 1º, III, do Código de Processo Civil, o imediato cumprimento da sentença homologatória da adjudicação, a fim de que possa promover o registro imobiliário da área em seu nome.

A inicial (fls. 04/07 – ID 32520195), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 207.893,57), foi instruída com documentos (fls. 08/73).

Intimada, a UNIÃO impugnou o cumprimento de sentença, aduzindo que este não pode prosperar, eis que não guarda relação com o título executivo judicial (fls. 76/84 – ID 35821074). No seu entender, é preciso atualizar o valor do crédito em execução e avaliar o bem penhorado antes da adjudicação (CPC, arts. 870 e 872), pois é possível que tenha havido valorização da área penhorada (40.000 metros quadrados de imóvel não operacional) em patamar que supere o valor da indenização devida aos credores (autores da ação de indenização).

Em acréscimo, a UNIÃO lembrou que, conforme consta dos autos principais (0005312-03.2007.403.6107), é preciso reservar área do imóvel não operacional suficiente para a instalação de futuras Varas Federais Trabalhistas, a teor de informação da Secretaria de Patrimônio da União (ID 15715926).

Por fim, destacou que o acórdão do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que deliberou sobre a apelação interposta contra a sentença homologatória da adjudicação, ainda não transitou em julgado, razão por que o título seria inexecutível ou a obrigação inexigível.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, é de se consignar o total descabimento da instauração de um novo processo voltado à execução de um título executivo judicial quando já há em curso um outro com a mesma finalidade.

Nos termos do quanto acima relatado, e conforme consta da decisão já proferida por este Juízo nos autos do processo n. 0005312-03.2007.403.6107 (ID 14954506), cuja cópia a ora exequente juntou a estes autos às fls. 57/67 (ID 32521368), JOSEFINA APARECIDA GOBATO DA SILVA, MARCO AURÉLIO GOBATO DA SILVA, ANA CAROLINE GOBATO DA SILVA e BRUNA GOBATO DA SILVA sagraram-se vencedores no pleito indenizatório que deduziram em face do MUNICÍPIO DE COROADOS e da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (esta hoje sucedida pela UNIÃO).

A ação de conhecimento teve início em 17/03/1996 e transitou perante o Juízo Comum Estadual da 2ª Vara da Comarca de Birigui/SP, onde foi registrada sob o n. 249/96.

Em 15/10/1997, por sentença lançada às fls. 198/213 daqueles autos, a pretensão inicial foi julgada procedente. A ré REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e o MUNICÍPIO DE COROADOS (denunciado à lide) foram condenados.

A sentença, depois dos embargos de declaração parcialmente acolhidos (recurso às fls. 226/231 daqueles autos), ficou assim redigida em seu dispositivo (fls. 233/238 dos autos originários):

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, ajuizada por JOSEFINA APARECIDA GOBATO DA SILVA, por si e representando seus filhos MARCO AURÉLIO GOBATO DA SILVA, ANA CAROLINA GOBATO DA SILVA E BRUNA GOBATO DA SILVA, contra a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, e PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS, para o fim de CONDENAR as rés a pagar aos autores, à razão de 50% cada uma:

1 – Uma pensão mensal equivalente ao salário que o falecido percebia ao tempo do sinistro, de 791,50 URVs, convertido e corrigido de acordo com a súmula 490 do STF, tendo por termo inicial a data do acidente e termo final, a data em que a vítima completaria 65 anos de vida; ou que os filhos completem vinte e um anos de idade, ou se casem, caso a viúva já tenha falecido, ou com o falecimento desta, se a maioridade dos filhos ou o matrimônio dos mesmos ocorrer antes do dia 15/03/2028, termo final da obrigação.

- As parcelas vencidas deverão ser atualizadas pela tabela oficial do Tribunal de Justiça e sobre elas incidirão juros legais e de mora, a partir da citação. Fica garantido aos autores o direito de acrescer, revertendo-se a quota-parte de um beneficiário para o outro.

2 – Todas as despesas que os autores tiveram com o funeral e o luto da família, a serem apuradas em liquidação, devidamente atualizadas monetariamente.

Ficam as rés dispensadas da construção de capital, por se tratar de empresa pública, devendo elas incluir os nomes dos autores em sua folha de pagamento normal (Ap. 489.093-3 – 2ª C. – J. 23.02.94, rel. Juiz Nelson Ferreira).

3 – Custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, apurado na liquidação, com exceção das parcelas vencidas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação n. 811.439-4 (fls. 337/339 daqueles autos), na qual figuraram como apelantes a ré REDE FERROVIÁRIA e o litisdenunciado MUNICÍPIO DE COROADOS, não deu provimento à irrisignação recursal. A sentença condenatória, portanto, foi mantida (cópia do acórdão às fls. 337/339 dos autos originários).

Em que pese ter havido interposição de RECURSO ESPECIAL pela demandada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (fls. 346/354 dos autos originários), cujo resultado não se sabe qual tenha sido, o fato é que os autos baixaram à primeira instância para **INÍCIO DA EXECUÇÃO**. Tanto que à fl. 483 dos autos originários (cópia juntada nestes autos à fl. 45, ID 32521359) fora juntado o TERMO DE PENHORA que recaiu sobre o imóvel da MATRÍCULA n. 36.870-1 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui e o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Birigui/SP, em 12/07/2005, deu-se por incompetente para **prosseguir NA EXECUÇÃO**, pois, àquela altura, a UNIÃO já havia sucedido a REDE FERROVIÁRIA no polo passivo por força da Medida Provisória n. 246/2005 (fl. 509 dos autos originários).

Com a remessa do feito a esta Justiça Comum Federal 18/05/2007, os autos foram registrados sob o n. **2007.61.07.005312-8** (número atual **0005312-03.2007.403.6107**). VEJA-SE: os autos vieram para cá remetidos quando já tinha sido instaurada a fase de execução!

Na mesma data (18/05/2007) foram registrados os EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (n. 2007.61.07.005313-0 – número atual 0005313-85.2007.403.6107), opostos pela UNIÃO contra a forma de execução (por penhora de bem imóvel, em vez de precatório) e a metragem da área penhorada.

Em 18/03/2008, este Juízo sentenciou tanto os EMBARGOS da UNIÃO quanto a **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**: naqueles ficou decidido que o imóvel poderia ser penhorado, desde que a penhora recaísse sobre sua área não-operacional, totalizada em 40.000 metros quadrados (fls. 850/855 dos embargos – cópia juntada neste feito às fls. 34/39, ID 32520991); e na execução, por outro lado, ela foi extinta por sentença homologatória da adjudicação do imóvel penhorado aos exequentes, restrita à área não-operacional (fls. 731/733 dos autos originários – cópia juntada neste feito às fls. 25/27, ID 32520977).

A UNIÃO apelou das duas sentenças.

À época, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região apreciou somente a apelação nos embargos (2007.61.07.005313-0/SP), decidindo pelo não-provimento.

Os autos baixaram e os exequentes pleitearam, em 03/10/2018, a expedição da CARTA DE ADJUDICAÇÃO, quando então este Juízo constatou que não havia nos autos, ainda, notícias do resultado do julgamento da apelação que a UNIÃO havia interposto justamente contra a sentença homologatória da adjudicação, pleiteando sua anulação.

Além disso, o pedido de expedição da carta de adjudicação foi deduzido em meio eletrônico, quando ainda se fazia necessário o retorno dos autos físicos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação da apelação.

Diante desse cenário, o pedido não foi acolhido e o processo eletrônico foi extinto sem resolução de mérito, a teor da sentença prolatada em 06/05/2019 (ID 16951918) (cópia juntada nestes autos às fls. 68/71 – ID 104270292).

Em que pese o trânsito em julgado da sobredita sentença em 28/06/2019 (certidão juntada naqueles autos no ID 29143605), os autos físicos do processo 0005312-03.2007.403.6107, que tramitaram perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram digitalizados e inseridos no mesmo processo eletrônico para aproveitamento da sua numeração (Certidão de Digitalização lançada no ID 36493967, seguida das cópias digitalizadas).

Como se observa, já há em curso um processo voltado à execução do título executivo judicial formado em favor de JOSEFINA APARECIDA GOBATTO DA SILVA, MARCO AURÉLIO GOBATTO DA SILVA, ANA CAROLINE GOBATTO DA SILVA e BRUNA GOBATTO DA SILVA (autos n. **0005312-03.2007.403.6107**), cuja perfeitibilização está no aguardo do trânsito em julgado da respectiva sentença formadora do título.

Para além da necessidade do trânsito em julgado, sem o qual não se pode falar, conforme já destacado por este Juízo em outra oportunidade, em exequibilidade do título, toda e qualquer discussão relativa ao objeto da execução há de ser tratada no respectivo processo (0005312-03.2007.403.6107), o que reforça a necessidade de extinção deste feito sem resolução de mérito.

Em face do exposto, e por todo o mais que consta dos autos, extingo o presente processo eletrônico sem resolução de mérito, haja vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular (exequibilidade do título executivo, CPC, art. 525, § 1º, III) e a falta de interesse processual por inadequação da via eleita (CPC, art. 485, VI), o que o faço com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, já que o presente estava voltado a dar continuidade ao processo ainda pendente n. 0005312-03.2007.403.6107.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo pendente n. 0005312-03.2007.403.6107, **já digitalizado**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PEDRO LUIS MARIN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA - SP286225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **PEDRO LUIS MARIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/184.087.487-0) ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aduz o autor, em breve síntese, preencher todos os requisitos necessários ao recebimento de aposentadoria especial, uma vez que conta com mais de 25 anos de serviço prestado sob condições especiais (de **15/08/1985 a 24/11/1985**; de **04/02/1987 a 21/03/1997**; de **01/10/1997 a 01/09/2000**; de **01/03/2001 a 21/09/2002**; de **01/04/2003 a 01/12/2009**; e de **15/07/2010 a 13/06/2017**).

Destaca, contudo, que o INSS, ao analisar o seu pedido administrativo de aposentadoria, deduzido em 13/06/2017, indeferiu-o, não reconhecendo a especialidade de nenhum dos períodos destacados.

Por discordar do entendimento do réu, pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a especialidade dos aludidos períodos para o fim de determinar a concessão da correspondente aposentadoria especial, a partir de 13/06/2017. Subsidiariamente, caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para tanto, requer seja ele computado como comum para o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou de benefício que lhe seja mais vantajoso. Pleiteou a concessão dos efeitos da tutela de urgência.

A inicial (fls. 02/14), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 100.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 15/90).

Por meio da decisão de fls. 98/100, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e também foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se que o autor, no prazo de até 15 dias, comprovasse o recolhimento das custas de ingresso, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo, deveria também justificar o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00).

As custas processuais foram recolhidas e a inicial emendada, conforme fls. 104/108.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos, às fls. 111/143, pugnano pela total improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se em réplica (fls. 146/154), ocasião em que também requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

Seus pleitos de produção de prova foram indeferidos e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio da decisão de fls. 156/157, o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor trouxesse aos autos vários documentos essenciais à análise da demanda.

Uma parte dos documentos solicitados pelo Juízo foram encartados às fls. 160/166 e os autos retomaram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, **passo ao exame do mérito.**

A lide fundamenta-se no reconhecimento de períodos de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40 e DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao **agente ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é dissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DECIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período” (29/02/2012).

Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 15/08/1985 a 24/11/1986; de 04/02/1987 a 21/03/1997; de 01/10/1997 a 01/09/2000; de 01/03/2001 a 21/09/2002; de 01/04/2003 a 01/12/2009; e de 15/07/2010 a 13/06/2017 laborou como auxiliar de mecânico, mecânico e mecânico de veículos, junto a diversas empresas, atividades estas que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente, pois estava sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor.

a) No primeiro intervalo supra (15/08/1985 a 24/11/1986), verifico que o autor laborou como aprendiz de mecânico de veículos para o empregador EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA. Para comprovar suas alegações, trouxe o PPP de fs. 62/63, emitido por seu empregador. Consta do referido documento que o autor estava exposto, em sua jornada, a ruído no montante de 83,1 decibéis. Por se tratar de ruído superior ao limite de tolerância legal, que era de 80 decibéis para todos os períodos anteriores a 1997, na forma da fundamentação supra, reconho a especialidade do referido vínculo.

b) **Nos dois intervalos seguintes, quais sejam, de 04/02/1987 a 21/03/1997 e de 01/10/1997 a 01/09/2000**, verifique que o autor laborou como auxiliar de mecânico e mecânico de veículos, para o empregador J. DIONÍSIO VEÍCULOS LTDA. Para comprovar suas alegações, encartou o PPP de fls. 64/65, comprovando estar exposto, em sua jornada, a ruído (no montante de 82 a 95 decibéis) e também a agentes químicos, tais como álcool, hidrocarbonetos e compostos de carbono, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Deste modo, reconheço desde logo os dois vínculos como especiais, pois encontram previsão no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais **as atividades que envolvam TÓXICOS ORGÂNICOS – Operações executadas com derivados tóxicos do carbono.**

c) **No lapso temporal que vai de 01/03/2001 a 21/09/2002**, verifique que o autor laborou como mecânico para o empregador PAGAN AUTOMÓVEIS LTDA. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos apenas a sua CTPS, comprovando que ele exercia o cargo de “mecânico A”.

Apesar de instado a trazer a este processo o respectivo PPP, a fim de comprovar as supostas condições insalubres a que estava exposto, o autor disse, na manifestação de fls. 160/166 que não conseguiu contato com seus antigos empregadores e, por isso, tomou-se impossível conseguir o PPP. Desse modo, não sendo possível comprovar que o autor estava, de fato, sujeito a agentes agressivos nesse intervalo e não sendo possível – como ele pretende – aproveitar PPP’s de outras empresas, por similaridade, eis que as condições de trabalho nem sempre são exatamente as mesmas, deixo de reconhecer referido período como especial, sendo válido, todavia, como período de labor comum.

d) **No lapso temporal de 01/04/2003 a 01/12/2009**, verifique que o autor laborou como mecânico de veículos para o empregador COMERCIAL ARAÇATUBA DE VEÍCULOS LTDA. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 164/166, emitido por seu empregador. Consta do documento que o autor laborava como mecânico de veículos e estava exposto, em sua jornada, a agentes agressivos químicos, tais como compostos de carbono (graxas em geral e sujidade das peças). Assim, sem mais delongas, reconheço a referida atividade como especial, pois ela encontra previsão no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais **as atividades que envolvam TÓXICOS ORGÂNICOS – Operações executadas com derivados tóxicos do carbono.**

e) **Por fim, no intervalo que vai de 15/07/2010 a 30/11/2016 (data de emissão do PPP)** observe que o autor laborou como mecânico para a empresa TECHNO CAR AUTO CENTER LTDA – ME. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 68/69, que comprova que o autor, em sua jornada de trabalho, estava exposto a ruído, no montante de 82 a 85 decibéis, e também a agentes químicos, como hidrocarbonetos e compostos químicos de carbono. Desse modo, sem mais delongas, reconheço a especialidade desse vínculo, pois também encontra previsão no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais **as atividades que envolvam TÓXICOS ORGÂNICOS – Operações executadas com derivados tóxicos do carbono.**

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento dos intervalos de **15/08/1985 a 24/11/1986, 04/02/1987 a 21/03/1997 e de 01/10/1997 a 01/09/2000, 01/04/2003 a 01/12/2009 e de 15/07/2010 a 30/11/2016** como especiais, na forma da fundamentação supra, pois esteve sujeito a ruído superior ao limite de tolerância legal (no primeiro lapso) e nos demais estava exposto, também, aos **compostos de carbono**, agente que encontra previsão no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais **as atividades que envolvam TÓXICOS ORGÂNICOS – Operações executadas com derivados tóxicos do carbono.**

Assim é que, somando-se os períodos de labor comum já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com os períodos de labor especial reconhecidos nesta sentença, o autor faz jus à concessão de seu pedido principal, qual seja, o de aposentadoria especial, eis que ele atinge, na DER – 13/06/2017, tempo de serviço especial de 27 anos, 4 meses e 18 dias. Confira-se na tabela abaixo:

Processo:	5002957-12-2019-4-03-6107	Idade? (S/N)s							
Autor:	PEDRO LUÍS MARIN	Sexo (M/F):	M						
Réu:	INSS	POSSUI TEMPO PARA B46		Rural/Urbano? (R/U)					
		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Esp	15/08/1985	24/11/1986				1	3	10
2	Esp	02/02/1987	21/03/1997				10	1	20
3	Esp	01/10/1997	01/09/2000				2	11	1
4		01/03/2001	21/09/2002	1	6	21	-	-	-
5	Esp	01/04/2003	01/12/2009				6	8	1
6	Esp	15/07/2010	30/11/2016				6	4	16
7		01/12/2016	13/06/2017		6	13	-	-	-

									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
									-	-	-	
Soma:						1	12	34	25	27	48	
Correspondente ao número de dias:						754			9.858			
Tempo total:						2	1	4	27	4	18	
Conversão:	1,40					38	4	1	13.801,200000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						40	5	5				
PEDAGIO? S/N	S											
Carência em todos vínculos? S/N	S											
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	S											
Carência Necessária:												
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	13/06/2017											
Coefficiente de cálculo:	100%											

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:**

a) Averbar como especiais em favor do autor, para todos os fins, os períodos de trabalho de **15/08/1985 a 24/11/1986, 04/02/1987 a 21/03/1997 e de 01/10/1997 a 01/09/2000, 01/04/2003 a 01/12/2009 e de 15/07/2010 a 30/11/2016, na forma da fundamentação supra:**

b) Implantar, em favor do autor, **benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (13/06/2017), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.**

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício.

Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.

Síntese:

Beneficiário: PEDRO LUÍS MARIN

CPF: 067.426.818-02

Endereço: Rua Salgado Filho, n. 856, Bairro Monte Carlo, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria Especial

DIB: 13/06/2017 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002460-95.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUARARAPES USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 73, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Determino, também, que seja cancelada ou recolhida eventual carta precatória expedida para a citação dos executados.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000630-04.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: PERCIVALDO PETRIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CINTIA ROBERTA TAMANINI - SP320641, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 5 de setembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001772-75.2011.4.03.6116

EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSE PETTI - SP209298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias. Assis/SP, 5 de setembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001523-27.2011.4.03.6116

EXEQUENTE: ROSA BARBOSA DE MATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE PETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias. Assis/SP, 6 de setembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Auxílio-Doença Previdenciário]

5000611-27.2020.4.03.6116

IMPETRANTE: PAULO CEZAR VILAS BOAS

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual requerida.

Conforme documentos que acompanharam a inicial, o impetrante obteve o benefício de auxílio por incapacidade temporária (31) sob o número 705.439.282-26, pelo período de 02/04/2020 a 01/05/2020 (ID 37937743).

Há informação nos autos de que o segurado teria requerido novo benefício (auxílio-doença com documento médico), na data de 08/07/2020, sob o número 706.492.208-9, e, para tanto, apresentou atestado médico datado de 07/07/2020. Contudo, o benefício restou indeferido.

O impetrante formulou pedido destinado à anulação dos efeitos do indeferimento do benefício NB 705.439.282-6 e a sua imediata concessão.

Nesse aspecto, cumpre destacar que referido benefício foi concedido pelo período de 02/04/2020 a 01/05/2020.

Assim sendo, intime-se o impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de aclarar se pedido formulado no item "a" refere-se ao restabelecimento do NB 705.439.282-6 ou à concessão do benefício NB 706.492.208-9.

Atendida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intim-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000646-87.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RUBENS ZERIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 35620290 - Nos termos do artigo 14, do artigo 100, da Constituição Federal, intimem-se a patrona do autor, Dra. Marcial Pikel Gomes, bem como os Procuradores da empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se expressamente, **através de petição nos autos**, acerca da legitimidade da transação de cessão dos direitos de crédito do Precatório expedido nestes autos.

Após, voltemos autos conclusos para análise da petição ID 35900536.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000646-87.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RUBENS ZERIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica o terceiro interessado MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA cientificado, na pessoa de seus patronos, acerca do teor do r. despacho [ID 38089108](#), vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 7 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000396-51.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DARCI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA PENNELLA RECHE - SP420471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36017352 - Face aos documentos apresentados, que comprovam que a parte autora auferiu rendimentos inferiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro os benefícios da Gratuidade Judiciária. Anote-se.

Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação constante do Item "c" do Despacho ID 35115355.

Decorrido *in albis* o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-97.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: ANTONIO FURLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000617-34.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALDECI LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR - SP404997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por **VALDECI LUIZ DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de labor exercido em condições especiais e a sua conversão em tempo comum desde a data do requerimento administrativo (DER 14/09/2018).

Relata que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer todo o período de labor especial relativo aos períodos de 14/04/1988 a 03/06/1985, 10/06/1985 a 15/02/1990, 20/02/1990 a 30/11/1990, 19/02/1991 a 18/11/1991 e a partir de 24/02/1992.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 89.460,00 (oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 38087055 a 38087064.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Inicialmente, **defiro** ao autor os benefícios da justiça gratuita por não vislumbrar nos autos quaisquer elementos a desonrar a declaração de miserabilidade juntada aos autos.

- Da tutela provisória de urgência:

O artigo 273 do Código de Processo Civil, mencionado pela parte autora na petição inicial, diz respeito à intimação para os atos processuais e não aos requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento da alegada exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à saúde recomenda a dilação probatória.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do período laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela Autarquia Previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. As informações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Neste momento processual, portanto, não resta demonstrada a probabilidade do direito.

Assim, nesta análise preliminar, não se mostra razoável a concessão da tutela de urgência, sobretudo porque a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente, em casos excepcionais é de ser deferida *inaudita altera parte*, devendo-se, pois, ser assegurado o contraditório à parte adversa.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência**.

Em prosseguimento, intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC, indicando o seu endereço eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação supra, CITE-SE o INSS para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação, reconhecer a procedência do pedido ou apresentar proposta de transação.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-53.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DANTON LISBOA MARTINS, HENRIQUE LISBOA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 361312906 - Concedo a parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento integral das determinações contidas no Despacho ID 5984106.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

No entanto, descumpridas as determinações ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retornem os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão eventual provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000587-96.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - SP395658-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 37141060 e anexo), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-27.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARCIA IORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela parte requerida (ID 37417246 e anexos) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

ASSIS, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FABIO BRAS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a juntada do laudo pericial em anexo, "intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias".

ASSIS, 7 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001987-17.2012.4.03.6116

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES

SUCEDIDO: SILENE CARDOSO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE PETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 7 de setembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000501-89.2015.4.03.6116

EXEQUENTE: MARCIA BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEM LIGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA - SP186648, JOSE APARECIDO DA SILVA - SP163177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 7 de setembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002563-64.1999.4.03.6116

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDECYR JOSE MONTANARI - SP142756, MIGUEL LIMANETO - SP128633, MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 7 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000004-14.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO

Advogados do(a) REU: AMANDA PAPAROTO ASSIS - SP220583-E, GABRIEL BARMAK SZEMERE - SP358031, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413
Advogados do(a) REU: AMANDA PAPAROTO ASSIS - SP220583-E, GABRIEL BARMAK SZEMERE - SP358031, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se em termos de alegações finais por meio de memoriais.

Assis, 08 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000579-22.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ELIAS PRESTES FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP388645

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ELIAS PRESTES FARIA em face da UNIÃO, com pedido liminar, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel descrito na matrícula nº 35.298 do CRI de Tatuí/SP, levada a efeito nos autos da execução de nº 0002254-57.2010.403.6116.

Relata o embargante ter adquirido o referido bem na data de 03/09/2012 pelo valor de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais). Assevera que, na data da aquisição, existiam apenas 03 (três) penhoras averbadas na matrícula do bem, as quais foram devidamente levantadas.

Requer liminarmente a manutenção da posse sobre o bem e a suspensão das medidas constritivas, na forma do artigo 678 do CPC.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 36308840 a 36312429.

A gratuidade processual foi indeferida, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial a fim de que o embargante providenciasse o recolhimento das custas processuais (ID 36537966).

A providência foi atendida pelo embargante (ID 37340760).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Para obtenção da pretensão liminar em sede de Embargo de Terceiro, faz-se necessária a comprovação do domínio ou da posse, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil.

Tal requisito mostra-se preenchido diante da escritura pública de compra e venda do imóvel descrito na matrícula nº 35.298 arquivada pelo Oficial do Registro de Imóveis de Tatuí/SP (ID 36312406 e 36312407).

A constrição judicial nos autos principais (execução fiscal nº 0002254-57.2010.403.6116) também resta evidenciada, pois foi averbada na matrícula do bem na data de 03/06/2016.

Sendo assim, **recebo** os presentes embargos de terceiro e **defiro** a liminar requerida para suspender, ao menos por ora, os atos expropriatórios relativamente ao bem objeto da demanda (imóvel descrito na matrícula nº 35.298 do CRI de Tatuí/SP), mantendo o embargante sobre a posse do bem.

Sem prejuízo, intime-se o embargante a juntar aos presentes autos as principais peças da execução fiscal em referência, entre elas a petição inicial, CDA e outras que se fizerem necessárias para o julgamento da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata revogação da medida liminarmente concedida.

Atendida a providência supra, **CITE-SE** a embargada nos termos do artigo 679 CPC.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e promova-se a associação dos autos junto ao sistema processual eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002038-28.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRIMIL PRODUTOS AGRICOLA LTDA. - EPP, ANTONIO CARLOS MOREIRA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO THOME - SP65965, MAGNO BERGAMASCO - SP248892, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO THOME - SP65965, MAGNO BERGAMASCO - SP248892, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E

Valor da dívida: R\$2,702,428.34

Nome: SOTRIMIL PRODUTOS AGRICOLA LTDA. - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO CARLOS MOREIRA ALVES

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. **ID. 35810545**: considerando a manifestação da exequente, intime-se a parte executada a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar sua representação processual nos autos, diante da notícia do falecimento do executado Antônio Carlos Moreira Alves. Na oportunidade, deverá informar se foi houve a abertura de inventário dos possíveis bens deixados pelo executado, indicando o número do processo, o nome do inventariante e endereço, para a inclusão do espólio do falecido no polo passivo da presente ação, com a indicação do respectivo representante legal.

2. No silêncio da parte executada, intime-se pessoalmente a viúva meira, srª Márcia Perez Moreira Alves, inscrita no CPF/MF sob nº 652.930.029-53, na condição de administradora provisória dos bens, nos termos do artigo 1797 do Código Civil, conforme requerido pela exequente e no endereço indicado também pela parte exequente. Expeça-se carta precatória para esse fim.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) N° 5000055-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REU: NAIARA MACHADO HASTENREITER BIJOS DE LIMA - SP398257, ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

ID 38147589: acolho a renúncia formulada pelo perito avaliador anteriormente nomeado, ficando, por consequência, cancelada a perícia designada para o próximo dia 08 de setembro de 2020.

Considerando que foram feitos depósitos de honorários periciais em conta judicial, providencia a Secretaria a pesquisa de outros avaliadores de imóveis habilitados para esse mister e cadastrados neste Juízo ou no banco de dados do AJG, e que tenham atuação na localidade do imóvel relacionado com esta demanda. Cumpre ressaltar, a propósito, a orientação da Corregedoria Regional do TRF3, que indagada sobre esse tema, esclareceu, na RESPOSTA N° 6045327/2020, que os peritos devem se manifestar obrigatória e diretamente nos autos eletrônicos, fazendo uso de assinatura digital, não se admitindo o uso de correio eletrônico para manifestações e entrega de laudo.

Como logrado encontrar algum experto habilitado para tanto, será feita a sua automática nomeação, certificando-se nos autos, hipótese em que deverá, no prazo de 5 dias, apresentar proposta de honorários, se possível no limite daquela anteriormente ofertada pelo perito exonerado (R\$ 3.000,00).

~~Considerando que não haverá tempo hábil para que se dê conhecimento, pela imprensa oficial, acerca do cancelamento da perícia, determino que, sem prejuízo da publicação deste despacho, sejam as partes, excepcionalmente, cientificadas também por correio eletrônico (juribu@caixa.gov.br; contato@alexandrebarros.com.br).~~

Encaminhe-se cópia desta determinação ao perito exonerado.

Com tais informações e certificações, voltem-me à imediata conclusão.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001093-96.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO em face de suposto ato coator imputado ao COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSS, visando obter provimento jurisdicional que determinasse que fosse dado seguimento ao pedido administrativo de reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física e sua conversão em tempo comum, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (id. 31530426).

O feito foi distribuído, originariamente, perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 17/03/2017.

A autoridade apontada como coatora foi notificada e alegou a ilegitimidade para a demanda.

O Impetrante emendou a inicial para requerer liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito e prestou informações (pág. 181 e seguintes).

Na sequência, foi proferida decisão que determinou a exclusão do Diretor de Gestão de Pessoas do INSS, por ilegitimidade passiva, e a inclusão do Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas em Bauru, como autoridade impetrada (pág. 213-216).

O feito foi encaminhado para redistribuição a este juízo, em face da verificada prevenção.

Recebidos os autos, determinou-se a intimação do Impetrante para se manifestar sobre eventual litispendência com os autos nº 00048750220114036307, do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, e nº 00000732920154036336, do Juizado Especial Federal Cível de Jaú (id. 31667910).

Após a juntada de documentos, a litispendência foi afastada, determinando-se a notificação da autoridade impetrada, ao passo que a análise da liminar foi postergada à prolação da sentença (id. 31961240).

Apesar de devidamente notificada, a Autoridade Impetrada não prestou as informações, vindo aos autos contestação do INSS, alegando a ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo e requerendo a extinção do feito (id. 33303452).

Houve nova tentativa de obtenção das informações (id. 36368346), mas, novamente, manifestou-se o INSS (id. 37032851).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao trâmite processual e requereu nova intimação do gerente executivo, diante da decisão judicial que determinou a requisição de informações, e nova vista, em caso de sobrevir situação que necessite de apuração de responsabilidade pelo *parquet*.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. DECIDO.

Buscou o Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a dar seguimento ao pedido administrativo de reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física e sua conversão em tempo comum.

Apesar de não haver nos autos informações prestadas diretamente pela autoridade administrativa que ora figura no polo passivo, entendo não ser o caso de nova intimação, pois é possível aferir, nos autos, a perda superveniente do objeto deste *mandamus*.

Conforme relatado, o feito tramitava perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e, naquele juízo, houve a prestação de informações pelo INSS, de que o pedido do Impetrante foi analisado alguns meses depois do protocolo do requerimento administrativo (pág. 181 - id. 31530426).

Consta, também, nestas informações, que o requerimento foi protocolado em 30/12/2016 e a decisão administrativa proferida em 06/04/2017 pela Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS em Bauru/SP e que, apesar do indeferimento do pedido de conversão de tempo de serviço, foi concedida aposentadoria ao Impetrante, conforme portaria publicada no D.O.U. em 21/12/2018.

A decisão de indeferimento do pedido de conversão de tempo especial consta na página 201 e a portaria de concessão da aposentadoria está na pág. 202.

Deste modo, resta clara a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança, à vista da decisão administrativa proferida logo após a impetração e antes mesmo que se deferisse medida liminar neste sentido.

Nessa esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, que já foi proferida a decisão administrativa no processo do Impetrante, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001740-91.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:MARCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, como pedido de liminar, impetrado por MARCIO RODRIGUES DA SILVA contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU / SP, para que seja assegurado ao Impetrante o direito de portar arma de fogo, sob o argumento de que é agente exposto a risco de vida, ameaça e à sua total integridade física, uma vez que exerce atividade profissional de apoio socioeducativo na Fundação Casa, a qual abriga menores infratores. Alega, ainda, que já sofreu ameaças de morte e foi vítima de roubo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada à prolação da sentença.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em consulta ao processo de Requerimento de Porte de Arma de Fogo n. 202003180803353817, foi constatado pelo analista da DELEAQ/DREX/SR/PF/SP que alguns documentos estão vencidos, tendo em vista que o requerente aproveitou os documentos de processo da mesma natureza indeferido em 2019, fato que isoladamente bastaria para fundamentar o indeferimento e arquivamento do pedido. Alegou, ainda, que o processo foi recebido e encaminhado diretamente para a SR/PF/SP, no dia 27/05/2020, não havendo parecer por parte do Delegado-Chefe da PF/BRU/SP, o que configuraria a ilegitimidade para o feito e que, além disso, não consta no SEI recurso administrativo contra a decisão de indeferimento por parte do Superintendente Regional em São Paulo e, desta forma, não terem sido esgotadas todas as vias administrativas, pré-requisito necessário para o remédio judicial. No mérito, aduz que o requerente não comprovou seu risco atual e iminente, mas tão somente apresentou boletins de ocorrências passadas, que não são suficientes para alocá-lo nas hipóteses de exceção à regra da proibição do porte de arma de fogo, desejo do legislador pátrio. Também não é cabível comparar seu cargo de Agente socioeducativo como o de Agente de Segurança Penitenciária, o qual passa por curso de formação profissional, que inclui a disciplina de armamento e tiro (id. 36272357).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva merece ser acolhida.

De acordo com o art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, "Considera-se autoridade coatora **aquela que tenha praticado o ato impugnado** ou da qual emane a ordem para a sua prática".

No caso dos autos, verifica-se, pelas informações prestadas, que o ato impugnado foi emanado pelo Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, uma vez que o processo foi encaminhado diretamente à SRF, não tendo sido submetido ao crivo do delegado chefe da Polícia Federal em Bauru.

Sendo assim, falta legitimidade ao Delegado da Polícia Federal em Bauru para o pleito.

Confira-se precedente do TRF3, que corrobora o entendimento:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade da autoridade apontada como impetrada na inicial do mandado de segurança. 2. O Juízo a quo determinou a emenda à petição inicial para que o impetrante esclarecesse a legitimidade passiva da autoridade coatora apontada por verificar, da análise dos autos, que a decisão impugnada, de indeferimento do porte de arma, foi proferida pelo Diretor-Geral da Polícia Federal. O impetrante insistiu na legitimidade passiva do Superintendente Regional da Polícia Federal. 3. **Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática"**. 4. **No caso dos autos, a decisão do Superintendente Regional da Polícia Federal foi mantida pelo Diretor Geral da Polícia Federal em sede de julgamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, sendo, portanto, do Diretor Geral a legitimidade passiva ad causam.** Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação desprovida. (ApCiv 5002128-17.2017.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:26/11/2019.)

Deste modo, faltando legitimidade à autoridade apontada como coatora pelo Impetrante, o feito deve ser extinto, sem análise do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ciência ao MPF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001290-51.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: THALES COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES COELHO - SP440988

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por THALES COELHO contra comportamentos comissivos atribuídos à chefe da Subsecretaria Especial de Desenvolvimento Social, que tinha por objeto a percepção da segunda prestação do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, além da retificação da informação de que o impetrante é vinculado ao Ministério da Defesa.

Postergada a análise do pleito liminar, a Autoridade Impetrada foi notificada alegou a inadequação da via eleita e a ilegitimidade para o feito (id. 33824329).

Após inúmeros redirecionamentos do pedido de informações, a União foi instada e informou que a Autoridade responsável pelo ordenamento das despesas com auxílio emergencial seria o titular da Secretaria Nacional de Cadastro Único (id. 34114606).

A liminar foi indeferida, uma vez que os documentos trazidos com a inicial não se mostraram suficientes à comprovação das alegações do Impetrante e do preenchimento dos requisitos legais (id. 34713513).

O Impetrante, então, procedeu à juntada de documentos e extratos de consultas aos dados cadastrais da JUCESP e outros órgãos (id. 33821593 e seguintes).

A União requereu seu ingresso no feito e o Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Em seguida o Impetrante noticiou o pagamento das parcelas 2 (id. 36018875), 3 e 4 (id. 36855063), do auxílio emergencial, mas requereu provimento jurisdicional que declarasse o preenchimento dos requisitos autorizadores do auxílio emergencial.

A UNIÃO se manifestou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do objeto ou, em caso diverso, pela ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora; b) impropriedade da via eleita; e, c) incompetência deste R. Juízo para julgamento da causa (id. 36951416).

Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Em que pese prevalecer a dúvida quanto à pertinência subjetiva da ação mandamental, conforme já havia sido explanado na decisão que indeferiu a liminar, entendo que o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, não pela ilegitimidade de parte, mas, sim, porque houve a perda superveniente do interesse processual no recebimento das parcelas.

Por outro lado, considerando que houve o reconhecimento administrativo do direito, não há justificativas nem necessidade para a declaração de que o Impetrante preenche os requisitos para concessão do benefício. Se o benefício foi pago, obviamente que o direito do Impetrante foi reconhecido.

Ademais, em se tratando de negativa inicial baseada no argumento de que haveria vínculo do Impetrante com o Ministério da Defesa, restaria configurada a necessidade de dilação probatória, já que os documentos não são bastantes à comprovação segura da alegação e não houve informações da autoridade impetrada nesse sentido.

Sendo assim, como o pedido já foi analisado e deferido na via administrativa, entendo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, pois a decisão administrativa já supriu a pretensão do Impetrante, não se vislumbrando a necessidade de intervenção jurisdicional, nem de outras diligências a serem realizadas no presente mandando de segurança.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10, da Lei n. 12.016/2009, c/c o art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela Impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001475-89.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

REU: DUDUDIAS10 COMERCIO DE CALCADOS EIRELI

DESPACHO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SERVE COMO MANDADO JUDICIAL - SM01

VALOR DA DÍVIDA: 33.660,88 - ATUALIZADO ATÉ 05/2020.

PESSOAS A SEREM CITADAS: DUDUDIAS 10 COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 32.863.220/0001-35

ENDEREÇO: RUA SEVERO BRAGA, Nº 951-FUNDOS, BAIRRO JARDIM PAULISTANO, FRANCA/SP, CEP 14402-422

Defiro a isenção de custas, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do(s) requerido(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito indicado na inicial (R\$ 33.660,88), com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, cientificando-o(s) de que ficará(ão) a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, e de acordo com o parágrafo 1º do artigo 359, bem como artigo 243, ambos do Provimento CORE 1/2020, este despacho servirá como Mandado de Citação – 2020/SM01, para tentativa de citação de **DUDUDIAS 10 COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 32.863.220/0001-35, com endereço RUA SEVERO BRAGA, N.º 951-FUNDOS, BAIRRO JARDIM PAULISTANO, FRANCA/SP, CEP 14402-422, cidade sede de Subseção Judiciária Federal.

O Oficial de Justiça avaliador deverá, ainda, cientificar o(s) demandado(s) de que o prazo será contador a partir da juntada dos autos do mandado regularmente cumprido, bem assim deverá esclarecer-lhe(s) que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

O mandado segue instruído com o link abaixo informado (com validade de 180 dias), que permite a visualização, na rede mundial de computadores, da inicial e dos documentos que a acompanhar: (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3F775C03F>).

Com a devolução do mandado, aguarde-se o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais e, após, abra-se nova vista à parte autora.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N.º 5001573-74.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

REU: EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

**DESPACHO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
SERVE COMO MANDADO JUDICIAL - SM01**

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.229,38 - ATUALIZADO EM 06/2020.

PESSOAS A SEREM CITADAS: EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA ME, CNPJ/MF n.º 09.135.326/0001-09

ENDEREÇO: RUA GEMINIANO COSTA, 2063, Jardim Brasil, CEP 13.569-310, São Carlos/SP,

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do(s) requerido(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito indicado na inicial (R\$ 13.229,38 - atualizado em 06/2020), com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, cientificando-o(s) de que ficará(ão) a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, e de acordo com o parágrafo 1º do artigo 359, bem como artigo 243, ambos do Provimento CORE 1/2020, este despacho servirá como Mandado de Citação – 2020/SM01, para tentativa de citação de **EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA ME**, CNPJ/MF n.º 09.135.326/0001-09, com endereço RUA GEMINIANO COSTA, 2063, Jardim Brasil, CEP 13.569-310, São Carlos/SP, cidade sede de Subseção Judiciária Federal.

O Oficial de Justiça avaliador deverá, ainda, cientificar o(s) demandado(s) de que o prazo será contador a partir da juntada dos autos do mandado regularmente cumprido, bem assim deverá esclarecer-lhe(s) que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

O mandado segue instruído com o link abaixo informado (com validade de 180 dias), que permite a visualização, na rede mundial de computadores, da inicial e dos documentos que a acompanham: (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6F9E8D0E2>).

Com a devolução do mandado, aguarde-se o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios e, após, abra-se nova vista à parte autora.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001836-09.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: LUIS ENRIQUE FRABETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo a gratuidade judiciária, à vista da declaração de hipossuficiência. Autorizo, outrossim, a gravação do segredo de justiça nestes autos, na medida em que se relacionam com a ação nº 1015931-46.2019.8.26.0071, da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Bauru, que versa sobre dissolução da sociedade conjugal e também está protegida por sigilo.

No mais, não vislunbrada a ocorrência da hipótese prevista no art. 728 do CPC, DEFIRO o requerido na inicial, para determinar a NOTIFICAÇÃO da requerida, a Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 726 e seguintes do mesmo diploma.

Para tanto, cópia do presente servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, e deverá seguir instruído do seguinte link para acesso às peças do processo, com validade de 90 dias: (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8DF7278BF>).

Confirmada a notificação da requerida, dê-se ciência à notificante, que poderá imprimir cópia integral dos autos eletrônicos para os fins pretendidos (art. 729, CPC).

Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.
Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001675-96.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

REU: P. BELLA SEMI JOIAS LTDA - ME

DESPACHO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO SERVE COMO MANDADO JUDICIAL - SM01

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 21.631,64 - ATUALIZADO ATÉ MAIO/2020.

PESSOAS A SEREM CITADAS: P BELLA SEMI JOIAS LTDAME, CNPJ/MF nº 16.807.476/0001-79

ENDEREÇO: VIA TOSCANA, 145, VILLA SAN MARINO, LIMEIRA/SP, CEP 13480-705

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do(s) requerido(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito indicado na inicial (R\$ 21.631,64 - ATUALIZADO ATÉ MAIO/2020), com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, cientificando-o(s) de que ficará(ão) a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, e de acordo com o parágrafo 1º do artigo 359, bem como artigo 243, ambos do Provimento CORE 1/2020, este despacho servirá como Mandado de Citação – 2020/SM01, para tentativa de citação de P BELLA SEMI JOIAS LTDA ME, CNPJ/MF n.º 16.807.476/0001-79, com endereço VIA TOSCANA, 145, VILLA SAN MARINO, LIMEIRA/SP, CEP 13480-705, cidade sede de Subseção Judiciária Federal.

O Oficial de Justiça avaliador deverá, ainda, cientificar o(s) demandado(s) de que o prazo será contador a partir da juntada dos autos do mandado regularmente cumprido, bem assim deverá esclarecer-lhe(s) que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

No mais, advirta-se que se houver interesse em ofertar proposta de conciliação, esta poderá ser endereçada diretamente ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 4-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-905, cabendo às partes comunicar a este Juízo, de pronto, eventual composição amigável.

O mandado segue instruído com o link abaixo informado (com validade de 180 dias), que permite a visualização, na rede mundial de computadores, da inicial e dos documentos que a acompanhar: (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6B039B779>).

Com a devolução do mandado, aguarde-se o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios e, após, abra-se nova vista à parte autora.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001629-10.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

REU: FABIO COSTA FURLANI - ME

DESPACHO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
SERVE COMO MANDADO JUDICIAL - SM01

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 20.207,62 - ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2020.

PESSOAS A SEREM CITADAS: FABIO COSTA FURLANI ME (empresário individual), inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.360.354/0001-05

ENDEREÇO: RUA EUNICE CARMEN GONCALVES RODRIGUES nº 2417, JARDIM PALESTINA – FRANCA/SP, CEP 14.402-334

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do(s) requerido(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito indicado na inicial (R\$ 20.207,62 - ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2020), com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, cientificando-o(s) de que ficará(ão) a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, e de acordo com o parágrafo 1º do artigo 359, bem como artigo 243, ambos do Provimento CORE 1/2020, este despacho servirá como Mandado de Citação – 2020/SM01, para tentativa de citação de FABIO COSTA FURLANI ME (empresário individual), inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.360.354/0001-05, com endereço RUA EUNICE CARMEN GONCALVES RODRIGUES nº 2417, JARDIM PALESTINA – FRANCA/SP, CEP 14.402-334, cidade sede de Subseção Judiciária Federal.

O Oficial de Justiça avaliador deverá, ainda, cientificar o(s) demandado(s) de que o prazo será contador a partir da juntada dos autos do mandado regularmente cumprido, bem assim deverá esclarecer-lhe(s) que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

No mais, advirta-se que se houver interesse em ofertar proposta de conciliação, esta poderá ser endereçada diretamente ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 4-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-905, cabendo às partes comunicar a este Juízo, de pronto, eventual composição amigável.

O mandado segue instruído com o link abaixo informado (com validade de 180 dias), que permite a visualização, na rede mundial de computadores, da inicial e dos documentos que a acompanham: (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C09DAB9876>).

Com a devolução do mandado, aguarde-se o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios e, após, abra-se nova vista à parte autora.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-86.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

REU: PASSARELA MODAS LTDA

DESPACHO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
SERVE COMO MANDADO JUDICIAL - SM01

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 782.798,01 - ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2020.

PESSOAS A SEREM CITADAS: **PASSARELA MODAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.512.555/0011-22

ENDEREÇO: **Avenida Beta nº 451 LOTE 01,02,03 e 04, Distrito Industrial - Jundiaí/SP, CEP 13213-908 ou 13213-070**

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, espeça-se mandado para a citação do(s) requerido(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito indicado na inicial (R\$ 782.798,01 - ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2020), com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, cientificando-o(s) de que ficará(ão) a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.

Para a efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, e de acordo com o parágrafo 1º do artigo 359, bem como artigo 243, ambos do Provimento CORE 1/2020, este despacho servirá como Mandado de Citação – 2020/SM01, para tentativa de citação de PASSARELA MODAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.512.555/0011-22, com sede à Avenida Beta nº 451 LOTE 01,02,03 e 04, Distrito Industrial - Jundiaí/SP, CEP 13213-908 ou 13213-070, cidade sede de Subseção Judiciária Federal.

O Oficial de Justiça avaliador deverá, ainda, cientificar o(s) demandado(s) de que o prazo será contador a partir da juntada dos autos do mandado regularmente cumprido, bem assim deverá esclarecer-lhe(s) que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poder(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

No mais, advir-se que se houver interesse em ofertar proposta de conciliação, esta poderá ser endereçada diretamente ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 4-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-905, cabendo às partes comunicar a este Juízo, de pronto, eventual composição amigável.

O mandado segue instruído com o link abaixo informado (com validade de 180 dias), que permite a visualização, na rede mundial de computadores, da inicial e dos documentos que a acompanham: (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4904EBE6F>).

Com a devolução do mandado, aguarde-se o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios e, após, abra-se nova vista à parte autora.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001604-94.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: M. ALVES PEREIRA

DESPACHO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
SERVE COMO MANDADO JUDICIAL - SM01

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 36.817,98 - ATUALIZADO ATÉ MAIO/2020.

PESSOAS A SEREM CITADAS: MALVES PEREIRA, CNPJ 29.123.2020/0001-94

ENDEREÇO: Rua Doutor Vital Brasil, 2411, Franca - CEP 14401-216

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, espeça-se mandado para a citação do(s) requerido(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito indicado na inicial (R\$ 36.817,98 - ATUALIZADO ATÉ MAIO/2020), com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, cientificando-o(s) de que ficará(ão) a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserida no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, e de acordo com o parágrafo 1º do artigo 359, bem como artigo 243, ambos do Provimento CORE 1/2020, este despacho servirá como Mandado de Citação – 2020/SM01, para tentativa de citação de MALVES PEREIRA, CNPJ 29.123.2020/0001-94, com endereço Rua Doutor Vital Brasil, 2411, Franca - CEP 14401-216, cidade sede de Subseção Judiciária Federal.

O Oficial de Justiça avaliador deverá, ainda, cientificar o(s) demandado(s) de que o prazo será contador a partir da juntada dos autos do mandado regularmente cumprido, bem assim deverá esclarecer-lhe(s) que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

No mais, advirta-se que se houver interesse em ofertar proposta de conciliação, esta poderá ser endereçada diretamente ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 4-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-905, cabendo às partes comunicar a este Juízo, de pronto, eventual composição amigável.

O mandado segue instruído com o link abaixo informado (com validade de 180 dias), que permite a visualização, na rede mundial de computadores, da inicial e dos documentos que a acompanhar: (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3E6948AB5>).

Com a devolução do mandado, aguarde-se o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios e, após, abra-se nova vista à parte autora.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001911-48.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO

REU: JAIR EMERICH

DESPACHO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
SERVE COMO MANDADO JUDICIAL - SM01

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 61.691,52 - ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2020.

PESSOAS A SEREM CITADAS: JAIR EMERICH, CPF Nº 467.770.679-49

ENDEREÇO: ENGENHEIRO SAINT MARTIN, 1431, AP 111, Bairro CENTRO, BAURU/SP, CEP 17015-350

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, espeça-se mandado para a citação do(s) requerido(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito indicado na inicial (R\$ 61.691,52 - ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2020), com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, cientificando-o(s) de que ficará(ão) a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, e de acordo com o parágrafo 1º do artigo 359, bem como artigo 243, ambos do Provimento CORE 1/2020, este despacho servirá como Mandado de Citação – 2020/SM01, para tentativa de citação de JAIR EMERICH, CPF Nº 467.770.679-49, com endereço na rua ENGENHEIRO SAINT MARTIN, 1431, AP 111, Bairro CENTRO, BAURU/SP, CEP 17015-350, cidade sede de Subseção Judiciária Federal.

O Oficial de Justiça avaliador deverá, ainda, cientificar o(s) demandado(s) de que o prazo será contador a partir da juntada dos autos do mandado regularmente cumprido, bem assim deverá esclarecer-lhe(s) que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

No mais, advir-se que caso haja interesse em ofertar proposta de conciliação, esta poderá ser endereçada diretamente ao Departamento Jurídico Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, localizado na Rua Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Bauru/SP, CEP 17.047-280, cabendo às partes comunicar a este Juízo, de pronto, eventual composição amigável.

O mandado segue instruído com os links abaixo informados (com validade de 180 dias), o que permite a visualização, na rede mundial de computadores, da inicial e dos documentos que a acompanham: (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7CA3F5E12>) e (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N41619B6E>).

Com a devolução do mandado, aguarde-se o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios e, após, abra-se nova vista à parte autora.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001975-58.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: MALTEZ ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, JULIANA FERREIRA MEDEIROS, FLAVIO DE MEDEIROS ALVES

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 48.862,98 - ATUALIZADO ATÉ JULHO/2020.

PESSOAS A SEREM CITADAS:

1- **MALTEZ ASSESSORIA EMPRESARIAL**, CNPJ nº 10.880.321/0001-81, com endereço na Rua PRIMEIRO DE AGOSTO, 1595, Bairro VILA BONFIM, Cidade de BAURU/SP, CEP: 17013-010;

2- **FLAVIO DE MEDEIROS ALVES**, CPF nº : 329.733.848-26, com endereço na RUA BRANGÁCIO BELLUCCI, 176, Bairro C.H. ISAURA PITTA GARMS, Cidade de BAURU/SP, CEP 17027637;

3- **JULIANA FERREIRA MEDEIROS**, CPF nº 290.276.448-02, com endereço na RUA NILDA PICCIRILLI DEMARCHI, 111, Bairro NÚCLEO HABITACIONAL MARY DOTA, Cidade de BAURU/SP, CEP 17026-430.

DESPACHO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SERVE COMO MANDADO JUDICIAL - SM01

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, espeça-se mandado para a citação do(s) requerido(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito indicado na inicial (R\$ 48.862,98 - ATUALIZADO ATÉ JULHO/2020), com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, cientificando-o(s) de que ficará(ão) a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, e de acordo com o parágrafo 1º do artigo 359, bem como artigo 243, ambos do Provimento CORE 1/2020, este despacho servirá como Mandado de Citação – 2020/SM01, para tentativa de citação dos réus acima indicados, nos seus respectivos endereços, todos nesta cidade de Bauru.

O Oficial de Justiça avaliador deverá, ainda, cientificar o(s) demandado(s) de que o prazo será contador a partir da juntada dos autos do mandado regularmente cumprido, bem assim deverá esclarecer-lhe(s) que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

No mais, advir-se que caso haja interesse em ofertar proposta de conciliação, esta poderá ser endereçada diretamente ao Departamento Jurídico Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, localizado na Rua Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Bauru/SP, CEP 17.047-280, cabendo às partes comunicar a este Juízo, de pronto, eventual composição amigável.

O mandado segue instruído com o link abaixo informado (com validade de 180 dias), que permite a visualização, na rede mundial de computadores, da inicial e dos documentos que a acompanham: (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A7FE7FC7>).

Com a devolução do mandado, aguarde-se o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais e, após, abra-se nova vista à parte autora.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-55.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI

DESPACHO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
SERVE COMO MANDADO JUDICIAL - SM01

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.903,20 - ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2020.

PESSOAS A SEREM CITADAS: SP LABOR COMERCIO PARA LABORATÓRIO LTDA, CNPJ/MF sob nº 04.063.097/0001-32

ENDEREÇO: com endereço na Rua Walt Disney, 155, Vila Formosa, Presidente Prudente - CEP 19050-180, com endereço do representante legal na Rua Jose Henrique Bugalho Filho, 365, Parque Residencial, Presidente Prudente - SP - CEP 19053-690

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, espeça-se mandado para a citação do(s) requerido(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito indicado na inicial (R\$ 14.903,20 - ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2020), com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, cientificando-o(s) de que ficará(ão) a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, e de acordo com o parágrafo 1º do artigo 359, bem como artigo 243, ambos do Provimento CORE 1/2020, este despacho servirá como Mandado de Citação – 2020/SM01, para tentativa de citação de SP LABOR COMERCIO PARA LABORATÓRIO LTDA, CNPJ/MF sob nº 04.063.097/0001-32, com endereço na Rua Walt Disney, 155, Vila Formosa, Presidente Prudente - CEP 19050-180, e endereço do representante legal na Rua Jose Henrique Bugalho Filho, 365, Parque Residencial, Presidente Prudente - SP - CEP 19053-690, cidade sede de Subseção Judiciária Federal.

O Oficial de Justiça avaliador deverá, ainda, identificar o(s) demandado(s) de que o prazo será contador a partir da juntada dos autos do mandado regularmente cumprido, bem assim deverá esclarecer-lhe(s) que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

No mais, advir-se que se houver interesse em ofertar proposta de conciliação, esta poderá ser endereçada diretamente ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 4-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-905, cabendo às partes comunicar a este Juízo, de pronto, eventual composição amigável.

O mandado segue instruído com o link abaixo informado (com validade de 180 dias), que permite a visualização, na rede mundial de computadores, da inicial e dos documentos que a acompanham: (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4E983C036>).

Com a devolução do mandado, aguarde-se o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais e, após, abra-se nova vista à parte autora.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002059-59.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: MAIKE FREITAS DE MIRANDA - ME

DESPACHO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
SERVE COMO MANDADO JUDICIAL - SM01

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.352,08 - ATUALIZADO ATÉ AGOSTO/2020.

PESSOAS A SEREM CITADAS: e MAIKE FREITAS DE MIRANDA ME, CNPJ/MF sob n.º 23.717.187/0001-44

ENDEREÇO: Rua Raul de Souza Campos, 112, sala A, Parque Itália - Campinas - CEP 13036-215

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do(s) requerido(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito indicado na inicial (R\$ 10.352,08 - ATUALIZADO ATÉ AGOSTO/2020), com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, cientificando-o(s) de que ficará(ão) a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, e de acordo com o parágrafo 1º do artigo 359, bem como artigo 243, ambos do Provimento CORE 1/2020, este despacho servirá como Mandado de Citação – 2020/SM01, para tentativa de citação de MAIKE FREITAS DE MIRANDA ME, CNPJ/MF sob n.º 23.717.187/0001-44, com endereço na Rua Raul de Souza Campos, 112, sala A, Parque Itália, Campinas, CEP 13036-215, cidade sede de Subseção Judiciária Federal.

O Oficial de Justiça avaliador deverá, ainda, cientificar o(s) demandado(s) de que o prazo será contador a partir da juntada dos autos do mandado regularmente cumprido, bem assim deverá esclarecer-lhe(s) que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

No mais, advir-se que se houver interesse em ofertar proposta de conciliação, esta poderá ser encaminhada diretamente ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizada na Praça Dom Pedro II, nº. 4-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-905, cabendo às partes comunicar a este Juízo, de pronto, eventual composição amigável.

O mandado segue instruído com o link abaixo informado (com validade de 180 dias), que permite a visualização, na rede mundial de computadores, da inicial e dos documentos que a acompanharão: (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V784CBDE6A>).

Com a devolução do mandado, aguarde-se o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios e, após, abra-se nova vista à parte autora.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-20.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

REU: LC VESTUARIOS LTDA - EPP

DESPACHO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SERVE COMO MANDADO JUDICIAL - SM01

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 68.410,40 - ATUALIZADO ATÉ AGOSTO/2020.

PESSOAS A SEREM CITADAS: **L C VESTUARIOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º10.477.371/0001-12

ENDEREÇO: Rua dos Contabilistas, nº 61, parte inferior A, Jardim Novo Cambuí, CEP 13.076-430, Campinas/SP

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do(s) requerido(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito indicado na inicial (R\$ 68.410,40 - ATUALIZADO ATÉ AGOSTO/2020), com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, cientificando-o(s) de que ficará(ão) a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, e de acordo com o parágrafo 1º do artigo 359, bem como artigo 243, ambos do Provimento CORE 1/2020, este despacho servirá como Mandado de Citação – 2020/SM01, para tentativa de citação de L C VESTUARIOS LTDA EPP, CNPJ n.º10.477.371/0001-12, com endereço na Rua dos Contabilistas, nº 61, parte inferior A, Jardim Novo Cambuí, CEP 13.076-430, Campinas/SP, cidade sede de Subseção Judiciária Federal.

O Oficial de Justiça avaliador deverá, ainda, cientificar o(s) demandado(s) de que o prazo será contado a partir da juntada dos autos do mandado regularmente cumprido, bem assim deverá esclarecer-lhe(s) que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

No mais, advir-se que se houver interesse em ofertar proposta de conciliação, esta poderá ser endereçada diretamente ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 4-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-905, cabendo às partes comunicar a este Juízo, de pronto, eventual composição amigável.

O mandado segue instruído com o link abaixo informado (com validade de 180 dias), que permite a visualização, na rede mundial de computadores, da inicial e dos documentos que a acompanham: (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8AA09D1A6>).

Com a devolução do mandado, aguarde-se o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais e, após, abra-se nova vista à parte autora.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5002069-74.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

REU: LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA - ME, LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: JUAREZ DONIZETE DE MELO - SP120737

Advogado do(a) REU: JUAREZ DONIZETE DE MELO - SP120737

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré/embargante, intime-se a parte autora/embargada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0005763-25.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA, LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559, LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA - SP307329

D E S P A C H O

Pedido da exequente Id 37873650: duas foram perícias designadas no presente feito, conforme decisões Ids 35099208 e 35858322, cujo encargo já foi definido como sendo despesas suportadas, *a priori*, pela exequente.

O perito grafotécnico estimou seus honorários no valor de R\$ 5.000,00 (Id 35442542) e o perito engenheiro e avaliador do imóvel em questão estimou o valor de R\$ 4.000,00 (Id 37081985), sendo que, este último, até agendou o dia 06.08.2020, às 10h, para a realização da perícia.

A CEF impugnou a determinação de perícia grafotécnica, porém silenciou quanto aos honorários estimados pelo engenheiro.

Desse modo, intime-se a CEF para cumprimento da determinação Id 35099208, antecipando o depósito dos honorários periciais apontados no Id 37081985 (R\$ 4.000,00), no prazo 5 dias.

Ato contínuo, intime-se o perito ROBERTO GRADELLA FERREIRA PINTO para conclusão dos trabalhos periciais, ou, se o caso, novo agendamento para início da perícia, ante a ausência de comunicação do Juízo sobre a antecipação dos honorários.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. ERASMO MAGALHÃES sobre a possibilidade de manutenção do encargo, com remuneração abaixo do valor anteriormente pretendido, tendo em vista o montante indicado pela CEF em sua petição Id 37873650 e os critérios de razoabilidade dos serviços, ante as modalidades de perícias designadas e os valores estimados. Prazo: 5 dias.

Ato contínuo, abra-se nova vista às partes para ciência e prosseguimento.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0005763-25.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA, LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559, LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA - SP307329

D E S P A C H O

Pedido da exequente Id 37873650: duas foram perícias designadas no presente feito, conforme decisões Ids 35099208 e 35858322, cujo encargo já foi definido como sendo despesas suportadas, *a priori*, pela exequente.

O perito grafotécnico estimou seus honorários no valor de R\$ 5.000,00 (Id 35442542) e o perito engenheiro e avaliador do imóvel em questão estimou o valor de R\$ 4.000,00 (Id 37081985), sendo que, este último, até agendou o dia 06.08.2020, às 10h, para a realização da perícia.

A CEF impugnou a determinação de perícia grafotécnica, porém silenciou quanto aos honorários estimados pelo engenheiro.

Desse modo, intime-se a CEF para cumprimento da determinação Id 35099208, antecipando o depósito dos honorários periciais apontados no Id 37081985 (R\$ 4.000,00), no prazo 5 dias.

Ato contínuo, intime-se o perito ROBERTO GRADELLA FERREIRA PINTO para conclusão dos trabalhos periciais, ou, se o caso, novo agendamento para início da perícia, ante a ausência de comunicação do Juízo sobre a antecipação dos honorários.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. ERASMO MAGALHÃES sobre a possibilidade de manutenção do encargo, com remuneração abaixo do valor anteriormente pretendido, tendo em vista o montante indicado pela CEF em sua petição Id 37873650 e os critérios de razoabilidade dos serviços, ante as modalidades de perícias designadas e os valores estimados. Prazo: 5 dias.

Ato contínuo, abra-se nova vista às partes para ciência e prosseguimento.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001309-57.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: BRUNO SEROTINI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ELIAS ROSA SEROTINI - SP319081

DESPACHO

Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71, § 1º da Lei 10.741/03 (ID 37989388).

Quanto ao pedido de liberação do montante constrito, via Bacenjud, sob o pretexto de que incidiu em verba de natureza impenhorável, na forma do art. 833, inc. IV do CPC, reputo indispensável a juntada do(s) extrato(s) alusivo(s) aos 03 (três) meses anteriores ao bloqueio, contendo indicação expressa do crédito alimentar, afim de demonstrar que a conta bancária recebe apenas a verba decorrente da aposentadoria e não valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível.

Com a resposta, tornem-me imediatamente conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002257-19.2009.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação em prosseguimento por parte do exequente INSS, aguarde-se provocação no arquivo, ou o decurso do prazo prescricional destes autos de cumprimento de sentença, sobrestados.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) 0003347-79.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: ALBERTO BRIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que o(a) patrono(a) da parte Autora deixou de atender a determinação proferida, no sentido de prestar contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, evitando eventual estorno de valores nos termos da Lei 13.463/2017.

Tal conduta, aparentemente, configura a infração prevista no artigo 34, XI, do Estatuto da OAB/SP, Lei n. 8.906/1994 (abandono da causa).

Dessa forma, intime-se novamente o(a) advogado(a) do(a) Autor(a), via Imprensa Oficial, para atendimento da deliberação Id 30525082 ou para justificar expressamente a impossibilidade de fazê-lo. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS.

Se não atendida à determinação ou não justificada a ausência de providências, venham os autos conclusos para decidir sobre as medidas a serem tomadas, especialmente para eventual comunicação à OAB.

Demonstrada a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intime-se, via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002683-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MOREIRA PARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA DE SILOS FERRAZ - SP207845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noto que o(a) patrono(a) da parte Autora deixou de atender a determinação proferida, no sentido de prestar contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, evitando eventual estorno de valores nos termos da Lei 13.463/2017.

Tal conduta, aparentemente, configura a infração prevista no artigo 34, XI, do Estatuto da OAB/SP, Lei n. 8.906/1994 (abandono da causa).

Dessa forma, intime-se novamente o(a) advogado(a) do(a) Autor(a), via Imprensa Oficial, para atendimento da deliberação Id 30525082 ou para justificar expressamente a impossibilidade de fazê-lo. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS.

Se não atendida à determinação ou não justificada a ausência de providências, venham os autos conclusos para decidir sobre as medidas a serem tomadas, especialmente para eventual comunicação à OAB.

Demonstrada a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intime-se, via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001268-64.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CARLOS MANOEL MARINS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0002867-62.2014.403.6108 (**processo que deve ser associado a esta execução contra a Fazenda Pública**), os autos foram digitalizados conforme certidão Id 26683657.

Nos termos do acórdão proferido nos embargos, estes autos também foram, na sequência, encaminhados à Contadoria do Juízo, tendo sido apresentados os cálculos anexados na informação Id 30425016. Assim, diante da ausência de impugnação das partes, fica **HOMOLOGADA a conta Id 30425017, com o total de R\$ 13.779,34, atualizado para outubro/2013**, devidos ao Autor. Reforço ao exequente que os valores são atualizados com o índice da SELIC, pelo e. TRF3, oportunamente e no momento do pagamento.

Após o decurso do prazo desta homologação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003285-70.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: LIONETE MASSAD RUIZ, ULISSES MASSAD RUIZ, GRACE MASSAD RUIZ BIGELLI, EDUARDO ROMERO RUIZ NETO, PRISCILA MASSAD RUIZ ARENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. No mais, considerando o certificado no Ids 13661682 e 13355468, intime-se a parte autora, via Imprensa Oficial, a efetuar o recolhimento das custas processuais, sob as penas da lei, observado para tanto as prescrições da Resolução n. 138/20174 da E. Presidência do TRF3, a fim de que o pagamento devido (1% do valor da causa) seja realizado na Caixa Econômica Federal, mediante o uso da guia GRU, com código de receita 18.710-0.

Após, cumprida a deliberação acima, arquivem-se os autos, sem descuro do que estabelece o art. 266 do Provimento CORE 1/2020.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002313-69.2010.4.03.6108

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico e já certificado, no feito em referência, o decurso do prazo para conferência da digitalização, fica o INSS intimado para que, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0007938-50.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SPI22374, CARLOS ROGERIO PETRILLI - SPI73874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Exequente acerca das informações e documentos juntados pelo INSS nos Ids 33235515 e 33795832.

Não havendo impugnações no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos dos valores atrasados, conforme o julgado e nos termos em que requerido pelo patrono no Id 32711217.

Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, à imediata conclusão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000683-09.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO LOCKMANN FILHO, EDDA MARIA HOSKEN SOARES LOCKMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA LOPES MIRANDA - SP103995

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, dê-se ciência às partes da alteração da classe processual.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente e União anexarem os autos eventuais documentos faltantes, para o integral cumprimento da sentença.

Na sequência, oficie-se como determinado na sentença Id 26003147.

Como retorno do ofício cumprido, abra-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, na ausência de novos requerimentos, restará declarado o cumprimento da sentença, devendo os autos serem arquivados, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001456-54.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: IVANI PEREIRA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO POPOLO NETO - SP205294, JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - SP254238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Melhor compulsando os autos e visando à confecção de ofício requisitório, noto que a decisão Id 28750608 foi agravada pelo INSS, tendo sido mantida por este Juízo após apreciação de embargos declaratórios (Id 30305665).

No entanto, atento à exigência de trânsito em julgado prevista no parágrafo 5º, do artigo 100, da CF e em que pese a ausência de efeito suspensivo ao agravo (Id 38016224), entendo que por ora a execução contra a Fazenda Pública deve aguardar o julgamento do recurso.

Assim, quando o que se busca como pretensão no agravo é o reconhecimento da decadência, não vejo como prosseguir com a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme decidido nos autos, devendo aguardar-se o trânsito em julgado do Agravo n. 5005524-67.2020.4.03.0000.

Intimem-se e permaneçam os autos suspensos em Secretaria até a comunicação do julgamento do agravo. Ressalto, finalmente, que caso não seja dado provimento ao recurso, o processo deverá retornar para a Contadoria do Juízo, esclarecendo qual o percentual devido à Exequente, se o caso, a título principal e juros, como campos obrigatórios da requisição.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002652-59.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIR HIPOLITO GONCALVES, MARIA DE LOURDES SOUZA, MARTINHA GERALDA ALELUIA CONCEICAO, SIDNEI LEONCIO JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

A sentença (documento Id 29966246) reconheceu a incompetência deste Juízo Federal em relação aos litisconsortes JAIR HIPOLITO GONCALVES, MARIA DE LOURDES SOUZA e SIDNEI LEONCIO JACINTO, bem como extinguiu o processo sem julgamento do mérito para a Autora MARTINHA GERALDA DE ALELUIA CONCEIÇÃO, declarando sua ilegitimidade ativa. Houve interposição do recurso de agravo pela corre Sul América, bem como de apelação pela Autora com extinção por falta de interesse processual. O agravo ainda não foi julgado, porém denota-se que não houve concessão de efeito suspensivo ao recurso (Id 38084881).

A meu ver entendo temerário o cumprimento da decisão de desmembramento e devolução dos autos, desde já, à 2ª Vara da Comarca de Pedemeiras/SP, devendo aguardar-se, para cumprimento, o julgamento definitivo do Agravo n. 5012962-47.2020.4.03.0000.

Em prosseguimento, diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001078-64.2019.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-46.2019.4.03.6108

AUTOR: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

REU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela empresa MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA E FILIAIS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Indeferido pleito antecipatório, a UNIÃO foi citada e ofertou contestação (id. 20866078).

Após o julgamento do RE 878.313/SC (Tema 846), que reconheceu a constitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, pela sistemática da repercussão geral, a parte autora peticionou nos autos, desistindo da demanda e requerendo a extinção do feito sem análise do mérito.

Intimada, a União concordou com o pleito, mas requereu a condenação em honorários, nos termos do artigo 90, *caput*, do CPC/2015 e com fundamento no princípio da causalidade.

Deste modo, homologo a desistência e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento, por analogia, no artigo 90, §4º do CPC/2015 (*Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade*).

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas pela Autora.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-59.2019.4.03.6108

ASSISTENTE: ADAUTO DE FRANCA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001681-96.2017.4.03.6108

AUTOR: NELSON JURADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003241-51.2018.4.03.6108

AUTOR: GABRIELLA BASTOS SOUTO COSTA, GABRIEL FREIRE TANK

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000391-53.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

Advogados do(a) REU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38036577, FINAL:

“(…) Caso informada a solução do impasse, intime-se a parte autora e aguarde-se a vinda do laudo pericial. Do contrário, voltem-me à imediata conclusão.

Int.”

BAURU, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-03.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

REU: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) REU: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30191683, PARCIAL:

“(…) Em seguida, intime-se também o réu para a mesma finalidade (especificação de provas), justificando a necessidade.(…)”

BAURU, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000287-54.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: VIVIAN SIMOES ARANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33719436, PARCIAL:

“(…) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.(…)”

BAURU, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002153-07.2020.4.03.6108

AUTOR: ALEXANDRE ESTEVES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, JOAO POPOLO NETO - SP205294, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - SP254238, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRE ESTEVES MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela provisória que determine à Requerida a imediata convocação do Autor para o cargo de técnico bancário novo, ao principal argumento de aprovação em concurso público, realizado em 2014.

Considerando que a justificativa para o pleito antecipatório está fundada na alegação de que o certamente foi prorrogado até 16/06/2016 e a comprovação de que a prorrogação de fato se deu até 26/06/2016 (id. 37957246), postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Observo, outrossim, que há controvérsia quanto à obrigatoriedade legal da contratação e, aparentemente, o prazo de validade do concurso público já se encontra expirado, o que afasta o *periculum in mora*.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, em virtude das restrições de atendimento, causadas pela pandemia COVID 19.

Desse modo, cite-se a CEF por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Ao final, tomem-se conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002143-60.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em face de ato coator supostamente praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, com o objetivo de ver reconhecido o direito de excluir as despesas paga às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos recolhimentos vencidos e vincendos e, subsidiariamente, o direito ao aproveitamento dos créditos a título de PIS e COFINS não-cumulativos, relativos a tais despesas, uma vez que são, a seu juízo, consideradas relevantes à atividade da Impetrante. Requer-se, em qualquer das hipóteses, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

De início, afasto a ocorrência de prevenção relacionada com os processos arrolados na certidão ID 37951087, na medida em que não versam exatamente sobre a questão tratada nestes autos.

No mais, entendo pertinente apreciar o pedido de liminar no momento de prolação da sentença, inclusive em razão da maior segurança jurídica do provimento judicial a ser proferido, o que se considera a par da celeridade processual de que se reveste a presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação servirá como MANDADO JUDICIAL SM 01 - URGENTE, para notificação da autoridade impetrada, nos termos acima, instruído do seguinte link, com validade de 60 dias, para visualização dos documentos constantes dos autos: (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2280A48FE>).

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002150-52.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GRAN CORTE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GRAN CORTE ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de ato coator supostamente praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, com o objetivo de obter provimento judicial que reconheça "a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre o crédito presumido do ICMS, concedido pelo art. 40, Anexo III, do RICMS/SP, e, conseqüentemente, se lhe autorize a compensação do que pago indevidamente nos últimos 05 anos com qualquer imposto ou contribuição federal, na forma do art. 74, da Lei 9.430/1996 e da Súmula/STJ 213".

Não há pedido de liminar.

De início, afasto a ocorrência de prevenção relacionada com os processos arrolados na certidão ID 37952050, na medida em que não versam exatamente sobre a questão tratada nestes autos.

Todavia, conforme consignado na certidão sobre dita, a parte impetrante não recolheu as custas iniciais, razão pela qual determino a sua intimação, antes de quaisquer outras providências, para que comprove o devido pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Desde que atendida a deliberação acima, notifique-se a autoridade impetrada, pela rotina específica do PJE, para que preste as informações devida, no prazo de 10 dias. Do contrário, venham-me à imediata conclusão.

Na oportunidade da notificação da autoridade impetrada, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como MANDADO JUDICIAL SM01, para notificação eletrônica da autoridade impetrada, nos termos acima.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002144-45.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em face de ato coator supostamente praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, com o objetivo de ver reconhecido o direito de "excluir o ICMS-ST, destacado por antecipação pelo fornecedor-substituto, no regime de substituição tributária nas entradas para revenda, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos e vincendos ocorridos, antes e após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como o direito de restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação a título das referidas contribuições, devidamente atualizados pela Taxa Selic".

De início, afasto a ocorrência de prevenção relacionada com aos processos arrolados na certidão ID 37959678, na medida em que não versam exatamente sobre a questão tratada nestes autos.

No mais, entendo pertinente apreciar o pedido de liminar no momento de prolação da sentença, inclusive em razão da maior segurança jurídica do provimento judicial a ser proferido, o que se considera a par da celeridade processual de que se reveste a presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação servirá como MANDADO JUDICIAL SM 01 - URGENTE, para notificação da autoridade impetrada, nos termos acima, instruído do seguinte link, com validade de 60 dias, para visualização dos documentos constantes dos autos: (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7575C62ED>).

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198.771

MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215.467

EXECUTADO: JULIANO ROSATI MORAES - ME, JULIANO ROSATI MORAES

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (Ids 38164892, 32512089 e 32152427), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 4 de setembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-92.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA TELMA CONCEICAO DA SILVA DIPRE, CLAUDIO PEREIRA, NILCE MARIA MACHADO SEVERINO, JOZILDA SOUZA DA SILVA, MONICA DE SOUZA SILVA, MILTON ANTONIO DOS SANTOS, GEOVANNE INOCENCIO DE VASCONCELOS, IVONE NEVES DA COSTA BRITO, APARECIDA JACOMINE, NEIDE APARECIDA SIQUEIRAS SANTOS, MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em 15 dias:

- i. Promovamos autores Cláudio Pereira e Ivone Neves da Costa Brito a juntada dos contratos de aquisição dos imóveis, a fim de permitir a análise da legitimidade ativa;
- ii. Esclareça a autora Nilce Maria Machado Severino a sua legitimidade ativa, diante da celebração do "contrato de gaveta" em 19 de agosto de 2003, semanuência do agente financiador; e
- iii. Manifeste-se a autora Aparecida Jacomine sobre a informação do perito de que "*o imóvel estava trancado e não havia ninguém para permitir o acesso para a realização da vistoria*" (Id 26120602), sob pena de preclusão da prova.

Com a manifestação, intím-se as rés para que se manifestem.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002046-60.2020.4.03.6108

AUTOR: EDSON DONIZETTI FABRI

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON RICARDO DASILVA - SP152403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão proferida na ID 37478794, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, nos termos dos artigos 485, inciso I e 486, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002694-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GILSON MILAGRES, ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO, TELMA MARIA PEREIRA, ANTONIO PADUA LEAL GALESSO, MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Postula a executada Telma Maria Pereira, no ID 37631013, o desbloqueio do valor de R\$ 10.153,78, constringido nestes autos (ID 37639410), sustentando tratar-se de conta salário.

Manifestação da União, ID 38124303, no sentido de que, embora a peticionária faça referência a "documento anexo", não se identificou, em todos aqueles juntados à sua petição de desbloqueio, qualquer documento de titularidade da executada, e muito menos algum hábil a comprovar a propalada impenhorabilidade.

Pedidos de desbloqueio, ID 37995496 e anexos, formulados pelos executados Antonio Padua Leal Galesso e Maria Aparecida Fernandes.

O executado Antonio Padua Leal Galesso afirma que, em 19 de agosto, teve um bloqueio em sua conta junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 4.242,11 e que, no mesmo dia, seus filhos, Adriano P. Galesso e Marcelo P. Galesso, também tiveram bloqueios em suas contas, pelo fato dos mesmos, apesar de titulares das contas, manterem conta corrente junto ao nome do pai. E ainda que, conforme documentos em anexo, o movimento de suas contas, depósitos etc, é exclusivo dos mesmos, não tendo qualquer tipo de depósito ou movimentação relacionado ao pai. Sustenta que a conta corrente do executado é referente a seus proventos de aposentadoria e, nas dos filhos, não existe qualquer movimentação pelo pai, apenas sendo conta conjunta para o caso de uma emergência.

A executada Maria Aparecida Fernandes alega que teve bloqueio em sua conta corrente na qual apenas movimentava seus proventos, sendo que, não foi possível a juntada aos autos de seu extrato bancário por estar com Covid e ter tido alta hospitalar, na data de 02/09, após 12 dias de UTI. Requer prazo para a juntada dos documentos necessários.

Eis o relato do necessário.

Em relação ao pedido de desbloqueio formulado pela executada **Telma Maria Pereira**, razão assiste à União.

Nos extratos bancários anexados nos Ids 37631716 e 37631721, a titularidade e os conteúdos não estão identificados, não restando comprovada a natureza do valor bloqueado em sua conta corrente.

Concedo à executada o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que apresente extratos bancários completos da conta na qual ocorreu o alegado bloqueio, dos últimos 60 (sessenta) dias anteriores à construção decorrente.

Apresentados os documentos, intime-se a exequente, com urgência, mediante correio eletrônico, para nova manifestação, no prazo de 24 horas, acerca do pedido de desbloqueio formulado.

Decorrido o prazo, sem a apresentação de novos documentos, à conclusão para apreciação do pedido de desbloqueio formulado.

Em relação ao pedido de desbloqueio formulado pelo executado **Antonio Padua Leal Galessio**, intime-se a exequente, com urgência, mediante correio eletrônico, para manifestação, no prazo de 24 horas, acerca do pedido de desbloqueio formulado.

Em relação à **Maria Aparecida Fernandes**, ante afirmação de ter sido acometida por COVID, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os documentos necessários para prova das suas alegações, inclusive de ter sido acometida pela COVID.

Ante o teor, cadastre-se sigilo dos documentos Ids 37631716, 37631721, 37631724, 37996534 e 38137810.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009718-30.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: GESSIA DO AMARAL FERRAZ NEGRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CORREA - SP251470

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da ausência de impugnação pela CEF, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora/exequente, ID 36308520.

Intime-se a CEF, para pagamento em 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005432-38.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CERAMICA GLOBO LTDA - EPP, CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte autora/exequente na fase de cumprimento de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-92.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Razão assiste à parte exequente.

Embora constem requisições em favor do autor já protocolizadas nos autos n 0001069-31.2013.403.6325 e 0003094-46.2015.43.6325 (certidão ID 38148617 - anexos), que tramitaram no Juizado Especial Federal local, o período de cálculo do presente processo é distinto, ou seja, de 19/06/2018 a 30/09/2018.

Assim, face o informado no ID 37229637, expeça-se, com urgência, nova requisição de pequeno valor, em favor do exequente, nos termos do determinado no ID 32630521, constando no campo observação: "valor requisitado referente a período distinto dos requeridos nos feitos 0001069-31.2013.403.6325 e 0003094-46.2015.43.6325".

Sem prejuízo, ciência ao INSS.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-06.2020.4.03.6108

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 36884131: Em face da aquiescência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, expeça-se requisição de pagamento de valor no importe de R\$ 1.683,82 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado para 08/2020.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 4 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001983-35.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ISMAR SAGGIORO CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esclareça a impetrante, de forma adequada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 36687107), pois limitou-se a informar que nenhum dos processos elencados na Certidão de Id 36687107 possui relação com a demanda atual, sem qualquer demonstração.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005368-57.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO TONELLI DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 38157633: Intime-se o INSS, mediante correio eletrônico, para manifestação, no prazo de 02 dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-49.2010.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: TEREZA DEBIA CREPALDI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS COSIN & VIDOTTO
SUCESSOR: ANTONIO SEBASTIAO ALBERTO CREPALDI, JOSE CARLOS CREPALDI, JOAO SERGIO CREPALDI
SUCEDIDO: TEREZA DEBIA CREPALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 4 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000515-36.2020.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal contra **ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA**, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia de contrato de Cédula de Crédito Bancário.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento do devedor.

Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor.

Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, por meio de prova documental, que o réu está inadimplente com o pagamento das parcelas do contrato de mútuo desde 11.01.2016 (Id 29463720 - Pág. 1), bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo (Id 29463716),

O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o *caput* do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que "o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Já o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014 dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

É requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a prova do encaminhamento da notificação ao réu.

A notificação do Id 29463718 - Pág. 1 teve a finalidade de comunicar o devedor da cessão de crédito e de constitui-lo em mora.

Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

No que toca ao pedido de "bloqueio do veículo com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD", a liminar também merece ser concedida.

Como destacou a Ministra Relatora Nancy Andrighi, nos autos do Recurso Especial nº 1.744.401, "(...) a restrição de circulação dá efetividade ao entendimento firmado pela 2ª Seção em recurso repetitivo (Tema 722), no sentido de que compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto da alienação (...). A ordem judicial de restrição de circulação do veículo objeto de busca e apreensão por meio do sistema Renajud respeita a vigência do artigo 3º, parágrafo 9º, do DL 911/69. (...)".

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para o fim de: (i) ordenar a busca e apreensão do bem descrito Marca/Modelo: FIAT - PALIO FIRE ECONOMY (Celebration6) 1.0 8v(Flex) Com 4P - ano 2009, Placa EK W6088, Cor CINZA, Chassi 9BD17164LA5489772, Renavam 158070283, e (ii) determinar, pelo sistema Renajud, o bloqueio judicial, obstando a transferência, licenciamento e circulação.

O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do depositário a ser indicado por ela, observando-se os contatos apontados na petição inicial (Id 29463709 - Pág. 4).

Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000515-36.2020.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, expedi a Carta Precatória n. 060/2020-SM02 conforme documento ID 36808477, remetendo-a para a autora providenciar sua distribuição e comprovação nos autos no prazo de trinta dias conforme os extratos que seguem.

Bauru/SP, 4 de setembro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000483-36.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SOARES DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 21923001: Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

ID 23418011: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse na penhora e avaliação do veículo encontrado no sistema Renajud.

Em sendo a resposta negativa ou silente, promova-se o levantamento da restrição lançada.

ID 25269982: Defiro. Requisite-se à Secretaria da Receita Federal informação acerca da existência de Declaração de Operação Imobiliária em nome do executado Fabio Alexandre Soares da Silva, CPF 255.942.158-59, encaminhando a este juízo as informações e cópias dos documentos obtidos em caso positivo.

Cumpra-se servindo cópia da presente de Ofício à Secretaria da Receita Federal de Bauru/SP, a ser encaminhada via correio eletrônico.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002518-54.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: PRIME WORLD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EIRELI - EPP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: PRIME WORLD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EIRELI - EPP

Endereço: Rua Franca, nº 996, ap 111, Jardim Paulista, Ribeirão Preto CEP 14090-250

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido ID 27349334, determino a tentativa de citação no endereço Rua Franca, nº 996, ap 111, Jardim Paulista, Ribeirão Preto CEP 14090-250, diante da ausência de diligência anterior pelo Oficial de Justiça (vide CP e certidão ID 22968246 - pág. 112/113 e 128).

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafez poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Volume 01	Documento Digitalizado	1909272315400000000021022188
DEBITO	Documento Comprobatório	19120916001937000000023588789

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jf3p.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5002004-11.2020.4.03.6108

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ARIADNE CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE ARAUJO VITAL, BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA, BEATRIZ PEREIRA BORGES, FLAVIO ADAUTO PORTELA DE BARROS, BRUNO MARIANO BAGGIO, ANDERSON PORTELA DE BARROS, WESLLEY DOS SANTOS CARVALHO, JONATHAN APARECIDO DE OLIVEIRA

INVESTIGADO: GABRIELA RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193

Advogados do(a) INVESTIGADO: MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298, NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de prisão (ID n.º 37038699) feito pelo **Ministério Público Federal** em face de **Gabriela Ribeiro de Almeida**, sob o argumento de que Gabriela também integra a organização criminosa em investigação nestes autos, oferecendo, portanto, risco à ordem pública.

Diante da comprovada gravidez da requerida, pugnou o MPF pela decretação da prisão domiciliar, e pela fixação das seguintes medidas cautelares:

- comparecimento periódico em juízo, mensalmente, a fim de informar e justificar suas atividades;
- proibição de ausentar-se da subseção judiciária, sem autorização judicial;
- proibição de acesso à internet, por quaisquer meios, ainda que pertencentes a terceiros, para quaisquer finalidades; e
- proibição de contato com terceiros (comparsas ainda não identificados) que eventualmente estejam envolvidos com os crimes em questão.

A defesa aduziu suas considerações no ID n.º 37421129, informando que Gabriela é mãe de uma criança de 12 (doze) anos, e estará impedida de trabalhar, acaso decretada a prisão domiciliar. afirmou, ainda, necessitar de acesso à Internet, para manter contato com médicos e hospitais.

No ID n.º 37565431, pp. 2/3, juntou-se extrato de bloqueio via Bacenjud, dando conta do arresto de R\$ 46.654,24, em conta da investigada Gabriela.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Embora, nos autos, haja indícios veementes de que Gabriela integrava a organização criminosa em investigação – inclusive, tendo sido arrestados R\$ 46.654,24, em conta de sua titularidade -, verifico que a investigada em questão se encontra grávida, e possui uma filha com 12 (doze) anos de idade.

O seu companheiro, Anderson, encontra-se preso, por decisão proferida nestes autos.

Tenho que, por tais motivos, faz-se necessário excepcionar a situação da investigada, pois mesmo sua prisão domiciliar poderá pôr em risco o sustento da filha menor, haja vista Gabriela restar impedida de trabalhar, ou dedicar-se ao cumprimento dos demais deveres como mãe.

Verifico, ademais, que não há notícia de que Gabriela, em liberdade desde o dia do flagrante, tenha buscado assegurar o proveito da potencial infração, pois não fez o saque dos R\$ 46.654,24, encontrados em sua conta – o que indica inexistir intento delituoso por parte de Gabriela, no presente momento.

Posto isso, **indefiro** o pedido de prisão domiciliar.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000858-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CESAR TAKATO KOBAYASHI, CESAR TAKATO KOBAYASHI

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 23438341: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse na penhora e avaliação do veículo HONDA/CG 125 FAN, bem como dos direitos do contrato de alienação fiduciária do veículo I/M.BENZ GLK 280. Em caso de resposta negativa ou silente, promova-se o levantamento da restrição lançada no sistema Renajud.

ID 25269998: Cabe à parte exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP – Associação dos Agentes Registradores de São Paulo – não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF – Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio – ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Requisite-se à Secretaria da Receita Federal informação acerca da existência de Declaração de Operação Imobiliária em nome do executado CESAR TAKATO KOBAYASHI - CNPJ 17.335.702/0001-29 e CPF 303.633.748-25, encaminhando a este juízo as informações e cópias dos documentos obtidos em caso positivo.

Cumpra-se servindo cópia da presente de Ofício à Secretaria da Receita Federal de Bauru/SP, a ser encaminhada via correio eletrônico.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000347-27.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONVENIENCIA BREMER MARYDOTA EIRELI - EPP, JOSE RENATO LOPES CREPALDI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida, para, em o desejando, requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão a CEF e a empresa CONVENIENCIA BREMER MARY DOTA EIRELI - EPP promover o depósito do valor devido a título de honorários periciais, conforme fixado na sentença (...arbitro o valor de R\$ 1.500,00 a ser rateado entre as partes. A CEF deverá pagar o valor de R\$ 750,00 e os embargantes a outra metade. Sendo um dos embargantes beneficiário da justiça gratuita, a parte que lhe cabe pagar (R\$ 350,00) deverá ser requisitada da União, nos termos da Resolução 305/2014 do C.J.F).

Corrijo o erro material, constante do *decisum*, a fim de fixar o valor de R\$ 375,00, a ser requisitado via AJG.

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento da verba honorária arbitrada em favor do perito judicial, referente a parte que cabe ao beneficiário da gratuidade de justiça JOSE RENATO LOPES CREPALDI, comanparo na Resolução n.º 305 de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (artigo 27), no valor de R\$ 375,00.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0006730-80.2001.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO JARUSSI, ROSE MARIE MIGUEL JARUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito (Id 26728271), **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora.

Via desta poderá servir de ofício/mandado de intimação.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0006976-37.2005.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: LOURIVAL APARECIDO CILLI, CLAUDINEIA CARDOZO CILLI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à EMGEA o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste nos termos do artigo 7º da Lei 5.741/71 acerca resultado negativo dos leilões realizados.

Ausente manifestação, sobrestejam-se os autos até nova e efetiva provocação, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5003243-84.2019.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: D. T CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Os documentos apresentados pela CEF no evento ID 33288755 são os mesmos que acompanham a inicial, os quais, conforme já verificado, não são aptos a demonstrar o evidente direito do autor.

Destarte, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente apresente o contrato de adesão ou promova o aditamento da inicial adequando o rito para ação de procedimento ordinário, sob pena de extinção.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005541-42.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: RENATO CAMARGO DE PAULA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos**, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso).

Em prosseguimento, apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculo atualizada, a fim de viabilizar a intimação da executada para pagamento.

Silente, sobrestejam-se aguardando nova e efetiva provocação, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003302-72.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EURIPEDES RODRIGUES ALVES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da notícia do óbito do executado, trazendo aos autos certidão de óbito, bem como certidão de distribuição do juízo estadual da comarca em que o executado mantinha residência, a fim de se confirmar a notícia do falecimento e apurar a existência de inventário e sucessores.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-70.2020.4.03.6108

AUTOR: AGNALDO ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aginaldo Antonio Martins ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, requerendo:

(a) - o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 10 de maio de 2019**, época na qual trabalhou com exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de tensão superior a 250 volts.;

(b) - a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - letra "a", para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos;

(c) - a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum - letras "a" e "b".

(c.1) - ao tempo de serviço especial, como tal reconhecido pelo próprio **INSS**, e convertido para o tempo de serviço comum, prestado à empresa **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, no período compreendido entre **04 de abril de 1996 a 05 de março de 1997**;

(c.2) - aos demais períodos de labor comum, vertidos pelo autor às empresas **Chefe da 10ª Divisão Operacional Noroeste** (entre 1º de janeiro de 1974 a 1º de janeiro de 1977), **Waldemar Moro** (entre 1º de outubro de 1977 a 30 de dezembro de 1977), **PENTACAR Veículos e Peças Ltda.** (entre 07 de abril de 1978 a 18 de abril de 1978) e **Rede Ferroviária Federal S/A** (entre 05 de julho de 1978 a 31 de dezembro de 1978);

(c.3) - aos demais períodos em meio aos quais a parte autora verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de **contribuinte individual/facultativo**, ou seja, entre **1º de junho de 1982 a 30 de junho de 1982, 1º de outubro de 1987 a 31 de janeiro de 1988 e 1º de junho de 1990 a 31 de agosto de 1990**.

(d) - a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **10 de maio de 2019** (benefício nº **42/193.485.132-6**), com pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Pediu, por último, a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID 30231928).

Contestação do **INSS** (ID 33802690).

Réplica (ID 35182185).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Postula a parte autora o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 10 de maio de 2019**, época na qual trabalhou com exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de tensão superior a 250 volts.

Para demonstrar o direito que alega ter a parte autora juntou no feito cópia eletrônica de PPP emitido pela **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL** (vide folhas 60 a 62 do arquivo *.pdf* dos autos virtuais), o qual atesta que o requerente trabalhou como **Praticante Eletricista de Distribuição** (entre 04 de abril de 1996 a 31 de março de 1997), **Eletricista de Distribuição I** (entre 1º de abril de 1997 a 30 de setembro de 2001), **Eletricista de Distribuição II** (entre 1º de outubro de 2001 a 30 de abril de 2014) e **Eletricista de Distribuição III** (entre 1º de maio de 2014 a 15 de maio de 2019), desempenhando atribuições assim descritas:

"Executar atividades de **Ligação**, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada; manobras na rede equipamentos de 15 kV (15.000 volts) e Subestações e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos, sob supervisão" (entre 06 de março de 1997 a 31 de março de 1997)

"**Ligar**, **desligar** e **religar** unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos." (entre 1º de abril de 1997 até a presente data)

O descritivo das atividades desempenhadas não permite afirmar, com segurança jurídica, se, de fato, houve ou não a exposição do autor ao agente físico **eletricidade**, como também se dita exposição foi habitual e permanente e se o nível de tensão era ou não superior a 250 volts.

Não é demais ressaltar que o **INSS**, em sua esfera administrativa, negou o enquadramento por entender também **dúbia a situação jurídica**:

"O agente **eletricidade** só permite o enquadramento quando os trabalhos são realizados de modo habitual e permanente, com tensões elétricas superiores a 250 volts., em trabalhos realizados em sistemas de potências (geração, linhas de transmissão e distribuição), pressupondo-se trabalhos em linhas vivas, e não simples operações como apertar botões em centrais protegidas, limitando os enquadramentos até 05.03.1997, porquanto tal agente não mais é contemplado nos anexos dos decretos subsequentes".

Nesses termos, para melhor avaliar se o autor, no período de tempo de serviço, cuja especialidade pretende ver reconhecida em juízo, trabalhou ou não exposto ao agente físico **eletricidade**, em nível de tensão superior a 250 volts., bem como se a referida exposição foi ou não habitual e permanente, de todo oportuna se revela a produção da prova oral, em reforço às provas já produzidas, mediante a inquirição de testemunhas a serem eventualmente, arroladas pelo autor.

Faculto às partes processuais a apresentação do rol de eventuais testemunhas, cuja inquirição considerem oportuna, no prazo e forma estipulados pelo Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 357, §§4º e 5º, e 450.

A parte processual que arrolou a testemunha fica obrigada a intimá-la para comparecimento ao ato na forma do artigo 455 do CPC de 2015.

Declinado o rol de testemunhas, designe a Secretaria da Vara dia e hora para realização da audiência de instrução processual.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002965-91.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA LAZARIM RAFAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da ausência de manifestação da parte autora/exequente, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ID 36402292, expedindo-se requisição de pagamento de valor no importe de R\$ 7.365,98 a título de principal, atualizado para 07/2020.

Esclareça a Patrona da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-44.2020.4.03.6108

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 6 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002124-81.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: DOCOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729, FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor do débito principal é cobrado pela CEF na Execução de Título Extrajudicial n. 0000788-42.2016.4.03.6108 (ID 11503346 - Págs. 21/23 da execução - manifestação da CEF informa valor atualizado do débito de R\$ 546.236,92 em 13/08/2018).

Diante do exposto, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor apresentado neste feito (ID 27407360 - R\$ 540.959,82 - posição do débito principal em 23/01/2020).

Deveras, aqui caberia tão somente a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado.

No silêncio, archive-se conforme despacho ID 26893250.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001127-71.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Em sede de embargos declaratórios, postula o embargante "determinar o retorno ao status quo ante da r. sentença judicial, considerando, inclusive, se tratar de sucumbência recíproca e que a executada não demonstrou a intensidade de aplicação dos requisitos para fundamentar o art. 85, § 8º, do CPC."

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EIDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Não há sucumbência recíproca, pois a Caixa Econômica Federal não impugnou a taxa de bombeiros, conforme constou expressamente da sentença. Por evidente, os honorários devidos pela cobrança da referida taxa serão arbitrados e pagos no momento oportuno e, não, em decisão de exceção de pré-executividade.

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

"Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa." (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Ausente omissão, rejeito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado. 7ª ed. SP: Saraiva, 2003, pg. 398

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002092-49.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O presente feito foi redistribuído para este juízo, em face de decisão exarada em análise de Exceção de Pré-executividade, pela 3ª Vara Federal local (ID 37549951 - fls. 03/10), que reconheceu a incompetência daquele juízo e determinou o desmembramento dos feitos.

Juntamente a este, foram redistribuídas as Execuções Fiscais autuadas sob os números 5002090-79.2020.403.6108 e 5002091-61.2020.403.6108.

Assim, reconheço ser mais efetivo que os 3 (três) feitos tramitem conjuntamente, em uma única execução, uma vez que se tratam das mesmas partes, de redistribuição ao mesmo juízo e dos feitos se encontrarem na mesma fase processual.

Conforme determinado nos autos da execução fiscal nº 5002090-79.2020.403.6108, tramitarão em conjunto, prosseguindo-se naquela.

Providencie-se a remessa dos autos à SUDP, para cancelamento da distribuição deste feito no sistema PJE.

Sem prejuízo, em face da renúncia de um dos advogados da parte executada (ID 37549951 - fl. 11), promova a secretária a retificação necessária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002091-64.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O presente feito foi redistribuído para este juízo, em face de decisão exarada em análise de Exceção de Pré-executividade, pela 3ª Vara Federal local (ID 37549951 - fls. 03/10), que reconheceu a incompetência daquele juízo e determinou o desmembramento dos feitos.

Juntamente a este, foram redistribuídas as Execuções Fiscais autuadas sob os números 5002090-79.2020.403.6108 e 5002092-49.2020.403.6108.

Assim, reconheço ser mais efetivo que os 3 (três) feitos tramitem conjuntamente, em uma única execução, uma vez que se tratam das mesmas partes, de redistribuição ao mesmo juízo e dos feitos se encontrarem na mesma fase processual.

Conforme determinado nos autos da execução fiscal nº 5002090-79.2020.403.6108, tramitarão em conjunto, prosseguindo-se naquela.

Providencie-se a remessa dos autos à SUDP, para cancelamento da distribuição deste feito no sistema PJE.

Sem prejuízo, em face da renúncia de um dos advogados da parte executada (ID 37549951 - fl. 11), promova a secretária a retificação necessária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002090-79.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O presente feito foi redistribuído para este juízo, em face de decisão exarada em análise de Exceção de Pré-executividade, pela 3ª Vara Federal local (ID 37549951 - fls. 03/10), que reconheceu a incompetência daquele juízo e determinou o desmembramento do feitos.

Juntamente a este, foram redistribuídas as Execuções Fiscais autuadas sob os números 5002091-61.2020.403.6108 e 5002092-49.2020.403.6108, cujas CDAs, assim como a deste, se encontram colacionadas no mesmo ID supra, a saber: CDAs 80.2.09.012174-82; 80.2.09.012178-06 e 80.7.09.007007-98, respectivamente.

Assim, verifico que os demais feitos devem ter a distribuição cancelada, prosseguindo-se com a cobrança das 3 CDAs referidas, nestes autos, uma vez que se tratam das mesmas partes, de redistribuição ao mesmo juízo e dos feitos se encontrarem na mesma fase processual.

Ainda, em face da renúncia de um dos advogados da parte executada (ID 37549951 - fl. 11), promova a secretaria a retificação necessária.

Dê-se ciência às partes da redistribuição, bem como do presente.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação da parte interessada que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002019-77.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JO CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 38162261 - concedo à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir integralmente o determinado na decisão ID 37088947 ("*Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 36948539), regularize a representação processual*").

Observe que a procuração juntada no ID 38169592 não está assinada.

Com o cumprimento, à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1303343-69.1998.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RALFRIBEIRO RIEHL - SP110606

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR QUE AS QUANTIAS TORNADAS INDISPONÍVEIS SÃO IMPENHORÁVEIS OU, AINDA, SE REMANESCE INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE ATIVOS FINANCEIROS

Nos termos do art. 1º, inciso V, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis (ID 38237111) são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, cientificando-a de que, no silêncio, converter-se-á em penhora a indisponibilidade.

Bauru/SP, 8 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002694-11.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GILSON MILAGRES, ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO, TELMA MARIA PEREIRA, ANTONIO PADUA LEAL GALESSO, MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro ao executado Antonio Padua Leal Galesso o prazo derradeiro de 05 dias para a apresentação dos documentos que buscou anexar nos Ids 3817804 e 3817806. Observo que os documentos não permitem visualização, constando do sistema PJe a mensagem de "erro inesperado".

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000295-31.2017.4.03.6108
AUTOR: SILZEANI FERNANDA PEREIRA DA SILVA, ERNANDE CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHADOS SANTOS - SP268594
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHADOS SANTOS - SP268594

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 80/2450

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Embargos de declaração de ID 38227957: intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se na forma do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003030-78.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SPI82951

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IACANGA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 8 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001803-19.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARRICHI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE SANTOS TENTOR - SP358349, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 8 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002120-17.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MILENIO COMPONENTES PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuições devidas a terceiros – SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e FNDE (Salário Educação) – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar deferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por MILENIO COMPONENTES PLASTICOS EIRELI, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, requerendo, liminarmente, a declaração da inexistência do recolhimento das Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e FNDE (Salário Educação) sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do DL 6.950/81, bem assim a suspensão do recolhimento das contribuições nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, até a concessão definitiva da segurança;

E, no mérito, a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição.

Valor dado à causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), doc. 37703878.

Certidão de recolhimento integral das custas processuais (doc. 377235623).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparando aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “*periculum in mora*”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das obrigações SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e FNDE (Salário Educação), **na parte em que exceder a vinte salários-mínimos** sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na seqüência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Face a todo o processado, deferida a anotação de Segredo de Justiça, anotando-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002140-08.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Contribuição Previdenciária patronal incidente sobre as seguintes rubricas: férias gozadas, adicional noturno, horas extras e respectivo adicional, terço constitucional de férias, vale refeição e 13º salário indenizado - Não incidente sobre aviso prévio indenizado, salário-maternidade e os primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença - Deferida parcialmente a liminar.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança pela qual a impetrante postula ordem liminar, inaudita altera parte, para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de:

- A) aviso prévio indenizado;
- B) salário maternidade;
- C) primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença e o auxílio acidente;
- D) férias gozadas;
- E) adicional noturno;
- F) hora extra e respectivo adicional;
- G) terço constitucional de férias;
- H) vale alimentação;
- I) 13º indenizado.

Alegou, em síntese, que referidas verbas não integram conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por ocasião da sentença requereu a reiteração da medida liminar e a concessão da segurança para afastar em definitivo o ato coator em relação à Impetrante, bem como a autorização para compensar, após o trânsito de um julgado, os valores pagos indevidamente e o ressarcimento das custas processuais pela União Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (ID 37907649)

Petição inicial instruída com documentos e procuração (id 37907641).

Certidão de custas iniciais recolhidas parcialmente no valor de 0,5% do valor dado à causa e relação de possíveis prevenções (id. 37948470).

É o relatório. Decido.

ID 37948470 : distintos os objetos, não havendo de se falar em prevenção.

Avançando na análise do quanto peticionado, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso telado, em sede de cognição sumária, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa autora para a parcial concessão da medida pleiteada. Veja-se.

“Ab initio”, de sucesso a empreitada impetrante em sede de A) **aviso prévio indenizado**, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do §2º do art. 22 e do §9º do art. 28, ambos da Lei n.º 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas “d”, “f” e “g”, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do §2º daquele mesmo art. 22¹¹, redação da MP 1523-7, de 30.04.97.

Súmula 79, TFR - "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT.

4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113)

Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.
1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavasecki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Ainda ao âmbito das vitórias demandantes, em sede de **B) salário maternidade**, o E. STJ, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário 576967/PR, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Também, com referência a **C) auxílio-doença**, de fato, sem tom remuneratório **em seus iniciais quinze dias** como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. (...)

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às demais rubricas.

Destaque-se sem sucesso a aspiração privada atinente à **D) férias gozadas**, na dicção da pacífica jurisprudência da Corte Cidadã:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.

(...)

2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

3. Incide contribuição previdenciária sobre a décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1481753/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.

1. A Primeira Seção desta Corte já decidiu que o pagamento de férias gozadas e décimo terceiro salário possuem natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1505598/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

De seu turno, no Recurso Repetitivo REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, restou firmado, quanto ao **E) adicional noturno** e de periculosidade, bem como **F) horas extras e respectivo adicional**: "os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

Outrossim, pacificada a questão envolvendo a incidência de contribuição sobre **G) terço constitucional de férias**, o E. STJ, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário RE 1.072.485, interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “**É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias**”, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso da União apenas em relação ao capítulo do acórdão referente ao terço constitucional de férias, para negar provimento e fixava tese diversa. Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.

Também sem sucesso a aspiração privada atinente ao **H) vale-alimentação**, na dicção do E. TRF3, em alinhamento ao entendimento do C. STJ:

AMS 00056810320164036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 366304 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 05/10/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DE CARÁTER NÃO INDEENIZATÓRIO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TICKET OU PECÚNIA - INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder “questionários”, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos;

3 - As verbas pagas a título de auxílio-alimentação pago em ticket ou pecúnia, o acórdão expressou o entendimento da turma acerca da matéria, alinhado ao entendimento atual e predominante no Egrégio STJ, não incorrendo em qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos aclaratórios, recurso de fundamentação vinculada.

4 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende questionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados;

5 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

6 - Embargos de declaração rejeitados.

Ap 00071754020164036119 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 369804 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 06/11/2017

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. UM TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO CRECHE. COMPENSAÇÃO. - As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; vale-transporte pago em pecúnia, terço constitucional; aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre auxílio-alimentação pago em pecúnia. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. - Apelação da União parcialmente provida. - Apelação da Impetrante parcialmente provida.

Por fim, também pacificada a questão envolvendo a incidência de tributação sobre o 13º (décimo terceiro) salário, na forma do Recurso Repetitivo REsp 1066682/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, que dispõe: “A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro”.

Assim, incide contribuição previdenciária sobre o **I) reflexo de décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado**:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

...

Da não incidência de contribuições previdenciárias sobre os reflexos do aviso prévio indenizado, No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 688 do Supremo Tribunal Federal.

...”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2082629 0007809-64.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR vindicada**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária, que tenha como base de cálculo as seguintes rubricas: **aviso prévio indenizado, salário maternidade e os 15 dias iniciais do auxílio-doença**.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] § 2º Não integra remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[1] § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

...

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

...

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001494-32.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCUS VINICIUS NEVES MATTARA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a intervenção do INSS datada de 27/08/202, ematê cinco dias, intimando-se-a, seu silêncio traduzindo concordância.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000526-83.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA E SILVA, JOSE RICARDO REIS DE SOUZA E SILVA, CARLOS ROBERTO DOS REIS SOUZA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000975-23.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ADVOCACIA NEVES COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se em réplica, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001327-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

REU: C. BARBERAN - EPP, CLEBER BARBERAN

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de até 10 (dez) dias, a divergência existente entre o valor atribuído à causa e aquele constante na planilha de débito (Doc. ID 17973921), fornecendo, também, um demonstrativo atualizado do valor do débito.

Como o atendimento da determinação acima, cumpra-se o r. Despacho ID 22507450, expedindo-se mandado de citação para diligências no endereço apontado na petição ID 31658071.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta.

MONITÓRIA (40) N° 0001513-65.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: JARDIM HIDROPONICO LTDA

DESPACHO

Com fulcro no artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil determino a suspensão do trâmite processual do presente feito, até o deslinde do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n.º 0003006-09.2017.4.03.6108, sobrestando-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) N° 5001031-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

SENTENÇA

Proveniente COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivava o recebimento de R\$ 82.028,68 (oitenta e dois mil e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), Doc. Id 6750122 - Pág. 2, de **DANIEL JÚLIO ANDRÉ**.

Após a citação (Doc. Id 18258388), no prazo ainda para embargos monitórios, a CEF noticiou a solução extraprocessual da *lidança com o pagamento/renegociação da dívida pelo(a) devedor(a)* e requereu *“a desistência e extinção deste processo, com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC, com o consequente levantamento de todas as penhoras/bloqueios realizados nestes autos”* (Doc. Id 18869693).

Instada por este Juízo a esclarecer o fundamento do seu pedido de extinção da demanda, Doc. Id 26621598, a CEF informou *“que a dívida, embora com desconto, foi efetivamente quitada pela parte contrária na seara administrativa”* e reiterou o pedido de *“extinção da execução”*, Doc. Id 26833501.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não tendo o pagamento do débito, com desconto, ocorrido na fase de cumprimento de sentença, mas ainda na primeira fase da ação monitória, **não** cabe, a nosso ver, a extinção do processo com fundamento no art. 924, inciso II ou III, do Código de Processo Civil, visto não se tratar de ação de execução propriamente dita nem ainda de cumprimento de sentença.

De qualquer forma, a CEF noticiou que houve pagamento pela parte requerida, na seara administrativa, do débito cujo reconhecimento e adimplemento aqui perseguiu, mediante desconto por ela oferecido.

Logo, tendo ocorrido, na primeira fase da monitória, composição amigável entre as partes, ainda que administrativamente, para reconhecimento e satisfação do débito, cabe a extinção deste feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do CPC.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO a transação ocorrida extrajudicialmente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Honorários já incluídos no acordo, consoante se extrai do teor do Doc. Id 18869693

Custas parcialmente recolhidas, conforme certificado no Doc. Id 8813697 **Deverá a CEF promover a complementação no prazo de cinco dias.**

Após, ocorrendo o trânsito em julgado e considerando que o acordo já foi cumprido na seara administrativa, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000129-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, acerca da petição ofertada pela parte executada – Doc. ID 34384658 - onde noticiada a composição entre as partes e requerida a extinção do processo nos termos do artigo 487, III, CPC.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000129-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, acerca da petição ofertada pela parte executada – Doc. ID 34384658 - onde noticiada a composição entre as partes e requerida a extinção do processo nos termos do artigo 487, III, CPC.

Coma manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000031-21.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDO HEIRAS ALVAREZ

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa acerca da Certidão lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, (Doc. ID 36968265), bem assim acerca da Certidão de Óbito do executado Oswaldo Heiras Alvarez, encaminhada por seu filho Marcos ao e-mail Institucional deste Juízo (Doc. ID 37100343), a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma manifestação ou o decurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001053-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA DO CARMO M.M.GOMEZ - ME, ELISA DO CARMO MANGIOLARDO MACEDO GOMEZ

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Tendo em vista o acordo noticiado no Doc. Id 19958101 - Pág. 2, coma quitação da dívida, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

Não há constrição a ser levantada.

Sem honorários, pois acertados na via administrativa, Doc. Id 19958101 - Pág. 2.

Custas recolhidas, consoante Doc. Id 31260683.

Como o trânsito em julgado da presente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002213-14.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante, de todo o teor da Manifestação Fazendária ID 34834274, para, querendo, manifestar-se em até 05 (cinco) dias.

Com a resposta, ou o decurso de prazo, pronta conclusão.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juíz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001955-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: ADEMAR ISSAO OHNUKI

Advogados do(a) REQUERENTE: PAOLA MARTINS MOREIRA - DF57746, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825, NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512

REQUERIDO: JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

DESPACHO

Ciência ao Autor do r. parecer do MPF, para, em o desejando, se manifestar em até cinco dias.

Decorrido o prazo, à pronta conclusão.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002149-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ALAIDE GONCALVES GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA BRIANEZ LEONALDO - SP445616

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO NO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A impetrante **ALAÍDE GONCALVES GARCIA** requerer medida liminar, sem oitiva da impetrada, para se determinar que seja proferida decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso, com protocolo de requerimento nº 415104913, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Como medida final, requer a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança, determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo com protocolo de requerimento nº 1944597025, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Aduziu ter protocolizado requerimento à impetrada para concessão do benefício assistencial ao idoso, com DER em 27/05/2020.

Requeru gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Certidão de possibilidade de prevenção, no Doc. Id 37949118.

É o breve relato dos fatos.

Fundamento e decido.

Doc. Id 37949118: distintos os objetos, não vislumbro a ocorrência de prevenção.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido, estar-se-ia exaurindo toda a tutela jurisdicional invocada sem o mínimo contraditório exigido nessa célere via processual.

Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que o processo administrativo já teria seu andamento determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais, inclusive à parte impetrante, já que não se tem conhecimento do motivo da demora da Administração no exame do pedido a ela formulado.

Também não vislumbro perigo de dano iminente e concreto no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser célere, mesmo que a tutela seja concedida apenas quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Acrescente-se que a presente demanda versa sobre o julgamento de pleito administrativo de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso. Logo, o alegado perigo de dano pode não ser afastado mesmo com a apreciação do requerimento administrativo, visto que o aduzido direito pode, em tese, não ser reconhecido pela autoridade impetrada.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ante os contornos da causa (pedido de benefício assistencial), bem como face à ausência de anotação recente de contrato de trabalho em CTPS (Doc. Id 37928908 - Pág. 3), defiro a gratuidade pugnada.

Sem prejuízo e, em prosseguimento, **notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias, bem como para que, no mesmo prazo, esclareça o atual andamento ou deslinde do pleito administrativo em questão, inclusive eventuais razões para sua demora.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação da impetrada, autárquica ou ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001761-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO PEREIRA DE CASTRO, PEDRO DONIZETTI DE FREITAS, DARLAM COSTA RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP161796

Advogado do(a) REU: NATALICIO GONCALVES DE SOUSA FAGUNDES - SP378864

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as Defesas dos Réus Darlame Pedro, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja produção de novas provas (artigo 402, do CPP) - ID nº 37584946), salientando que o MPF já se manifestou (ID nº 379113528).

BAURU, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001761-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO PEREIRA DE CASTRO, PEDRO DONIZETTI DE FREITAS, DARLAM COSTA RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP161796

Advogado do(a) REU: NATALICIO GONCALVES DE SOUSA FAGUNDES - SP378864

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as Defesas dos Réus Darlame Pedro, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja produção de novas provas (artigo 402, do CPP) - ID nº 37584946), salientando que o MPF já se manifestou (ID nº 379113528).

BAURU, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002173-95.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: BARICITRUS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuições devidas a terceiros – SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMA “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, FNDE (Salário Educação) e INCRA – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar deferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por BARICITRUS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, requerendo, liminarmente, a declaração da inexigibilidade do recolhimento das Contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMA “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, FNDE (Salário Educação) e INCRA sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do DL 6.950/81, bem assim a suspensão do recolhimento das contribuições nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, até a concessão definitiva da segurança;

E, no mérito, a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/resistência.

Valor dado à causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), doc. 38095599.

Certidão de recolhimento integral das custas processuais (doc. 38106456).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo **da contribuição da empresa para a Previdência Social**.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “*periculum in mora*”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das obrigações SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMA “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, FNDE (Salário Educação) e INCRA, **na parte em que exceder a vinte salários-mínimos** sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001887-88.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34061709: Justifique a parte autora o seu não comparecimento à perícia médica, requerendo, se o caso, a designação de nova data, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Intime-se seu advogado, inclusive por meio de e-mail ou telefone, se houver.

No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente, sob a mesma pena.

Prazo: 10 (dez) dias.

BAURU, data da assinatura.

AUTOR: MIGUEL APARECIDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc ID 32896040: defiro a produção da prova testemunhal, requerida pela parte autora.

Intime-se a para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001846-53.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LUZIA RENATA BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

EXECUTADO: RUMO S.A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em casos de cobrança por quantia certa, exige-se o trânsito em julgado (Agravo de Instrumento nº 50161005620194030000 - Desembargadora Federal Maria Lucia Lencastre Ursuaia - TRF3), bem assim a diferença de ritos, quando figurantes em polo passivo de cumprimento de sentença Fazenda Pública e empresa privada (caso dos autos), excluo a União do polo deste cumprimento de sentença. Cumpra-se.

De outra parte, intime-se a parte executada RUMO S.A. para, observando-se o disposto nos arts. 513, §2º, e 520, ambos do CPC, pagar/depositar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

BAURU, 29 de julho de 2020.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12147

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001080-56.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP335176 - RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP102897 - ANTONIO CARLOS CRISTIANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP152126 - LUCINEIA SALGADO PESSOA KOLOSVARY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP176609 - ANGELO ROGERIO FERRARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI E SP111806 - JEFERSON BADAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 12148

PETICAO CRIMINAL

0000117-14.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-96.2015.4.03.6108 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA X MARCIARA PAIOLA PEREIRA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ERICK CRISTIANO DA SILVA (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X MARCELO ANTONIO BRUN (SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0000117-14.2019.403.6108 Trata-se de feito distribuído como petição criminal, por dependência aos autos da ação penal n.º 0003729-96.2015.4.03.6108, para fins de fiscalização das medidas cautelares impostas aos réus FABRÍCIO DE FREITAS AKIOKA, MARCELO ANTONIO BRUN e MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS, porque aqueles autos seriam remetidos à segunda instância para exame de apelações. Com efeito, em 11/09/2018, depois de proferida sentença condenatória recorrível na referida ação penal, este Juízo determinou que se extraísse cópia da inicial acusatória (fls. 05/21), da mídia contendo a sentença digitalizada (fl. 22), das decisões proferidas nos Habeas Corpus impetrados em favor dos réus, em que deferidas, pelo e. TRF 3ª Região, medidas cautelares diversas da prisão (fls. 23/109) e dos consequentes contramandados de prisão expedidos (fls. 110/123), para que fossem remetidos ao Setor de Distribuição e distribuídos por dependência àquele feito, o que originou estes autos. Entre os Habeas Corpus citados, consta o HC n.º 0020857-86.2016.4.03.0000/SP, juntado, por cópia, às fls. 25/30 e impetrado em favor do corréu JOSÉ EDSON PIRES DA SILVA, no qual, a exemplo do que já havia ocorrido em HC impetrado

anteriormente em favor da corré MARCIARA PAIOLA PEREIRA, foi, em 24/11/2016, deferida liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, com extensão para todos os demais réus ainda não beneficiados com liberdade provisória, entre os quais, FABRÍCIO DE FREITAS AKIOKA, e substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, bem como determinado a este Juízo que adotasse as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente e dos corréus e assinatura do termo de compromisso quanto às seguintes medidas cautelares: a) comparecimento a todos os atos do processo; b) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; c) proibição de se ausentar do município de residência sem autorização judicial. A liminar foi confirmada por acórdão de 01/02/2017 (fls. 31/36). De outro turno, no bojo da sentença condenatória proferida posteriormente àquele HC, este Juízo decretou novamente a prisão preventiva dos acusados, o que resultou na impetração de novos writs. Em favor de FABRÍCIO DE FREITAS AKIOKA, foi impetrado o HC n.º 5017117-64.2018.4.03.0000, pleiteando-se a extensão dos efeitos da decisão proferida em outro HC, impetrado em favor da corré MARCIARA, no qual havia sido revogada a prisão preventiva dela. Em 25/07/2018, foi deferido o pedido liminar em favor de FABRÍCIO, determinando-se a expedição de contramandado de prisão ou, caso já cumprida a prisão, a expedição de alvará de soltura clausulado, e mantendo-se as medidas cautelares que haviam sido fixadas no HC n.º 0020857-86.2016.4.03.0000/SP, além de outras que, porventura, tivessem sido estabelecidas por este Juízo (fls. 83/89). No mesmo dia foi expedido o contramandado (fls. 116/117) e a liminar foi confirmada por acórdão de 24/08/2018, transitado em julgado, conforme extrato processual, ora juntado. Os termos de comparecimento mensal de FABRÍCIO passaram a ser juntados nestes autos a partir do comparecimento do mês de fevereiro de 2019, transcorrendo sem intercorrências até o mês de abril de 2019 (fls. 127, 130 e 133). Em 15/05/2019, porém, o Delegado Chefe da Polícia Federal de Bauru/SP, informou que FABRÍCIO havia requerido, junto àquele órgão, a emissão de passaporte, o que poderia denotar intenção de, ao menos, ausentar-se do país, e indagou se o documento deveria, ou não, ser entregue ao requerente (fls. 135/137). Instado, o MPF requereu a revogação das medidas cautelares fixadas em sede dos HCs e a decretação da prisão preventiva de FABRÍCIO ou, ao menos, a retenção cautelar do passaporte ou a sua remessa a este Juízo, oportunizando-se prazo para manifestação da defesa (fl. 141), tendo sido deferido o segundo pleito por este Juízo (fl. 143). A defesa, então, noticiou que FABRÍCIO se casaria no dia 25/05/2019 e requereu autorização judicial para viagem em lua-de-mel até o Peru por sete dias, juntando documentos (fls. 147/150). Ouvido, o MPF refutou os documentos apresentados pelo sentenciado e pugnou pela revogação das cautelares com a decretação da preventiva (fl. 153). FABRÍCIO ainda compareceu em juízo para esclarecer suas atividades em 27/05/2019 (fl. 157), enquanto sua defesa alegou que havia sido ingenuidade e estupidez o pedido para autorização de viagem, mas que FABRÍCIO havia realmente se casado em 25/05/2019 (fl. 159). Cientificado, o MPF reiterou o pedido de prisão preventiva (fl. 164). Este Juízo determinou, então, o cancelamento da expedição do passaporte (fl. 171), o que foi atendido (fl. 180), e deu ciência aos interessados. Foi certificado, contudo, em 01/10/2019, que FABRÍCIO não havia mais comparecido em juízo desde sua última vez em 27/05/2019 (fl. 188), razão pela qual foi determinada a intimação do sentenciado e de sua defensora para que justificasse a ausência (fl. 190). A defensora, todavia, deixou de se manifestar (fls. 199/201) e, quanto ao sentenciado, por ocasião do cumprimento do mandado de intimação, certificou o oficial de justiça, em 09/10/2019, que, no local de trabalho, lhe fora informado que FABRÍCIO havia se desligado do emprego em maio de 2019, enquanto que, no local de residência, a mãe dele lhe informara que FABRÍCIO estava foragido desde maio de 2019, desconhecendo seu paradeiro atual (fl. 196). Instado, o MPF, considerando que a ação penal já se encontrava em fase de julgamento de recursos, requereu que fosse dada ciência dos termos da certidão de fl. 196 ao i. Relator do feito no C. TRF 3ª Região para sua apreciação, tendo em vista, ainda, que a concessão de liberdade provisória e a imposição de medidas cautelares tinham sido concedidas ao sentenciado por aquela Corte. Alternativamente, se este Juízo se entendesse competente, reiterava o pedido de revogação com decretação de prisão preventiva de FABRÍCIO. Estes autos físicos permaneceram conclusos e com tramitação suspensa entre 17/03/2020 e 03/08/2020, por força do determinado nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 2, 3 e 5 a 10 de 2020, em razão das medidas de enfrentamento à situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19. Decido. Salvo melhor juízo do Exmo. Desembargador Relator dos recursos e demandas relativas à ação penal n.º 0003729-96.2015.4.03.6108, reputo ser correto o encaminhamento do pedido de revogação das medidas cautelares e de decretação da prisão preventiva de FABRÍCIO ao Colendo TRF 3ª Região, pois, além de referidas medidas terem sido concedidas em sede de Habeas Corpus decididos pela E. 11ª Turma daquela Corte, esgotou-se, por ora, emosso entender, o ofício jurisdicional deste Juízo Federal com a prolação da sentença condenatória e, principalmente, com o recebimento dos recursos interpostos pelas partes e o consequente encaminhamento dos autos à segunda instância. Deveras, os autos da ação penal foram remetidos ao C. TRF 3ª Região em 27/07/2019, tendo sido devolvido a este Juízo e permanecido por aqui entre 27/08/2019 e 28/02/2020 apenas para cumprimento de ordem exarada pelo Exmo. Desembargador Relator em 21/08/2019, no bojo da apelação criminal, de intimação pessoal ou, se o caso, por edital de três corréus quanto à sentença condenatória proferida, consoante extratos processuais, ora juntados. Assim, já estando o feito sob apreciação da C. 11ª Turma do E. TRF 3ª Região, salvo melhor juízo, cabe àquele Corte o exame do pedido formulado pelo MPF, bem como, se o caso, determinação para expedição de guia de recolhimento provisória do sentenciado FABRÍCIO. Ante o exposto, defiro o pleito ministerial de fl. 198 e determino que se oficie ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator Dr. José Lunardelli, da C. 11ª Turma do E. TRF 3ª Região, junto à apelação criminal dos autos n.º 0003729-96.2015.4.03.6108, para ciência do aqui narrado, especialmente do teor da certidão de fl. 196 e do pleito do MPF de decretação da prisão preventiva de FABRÍCIO DE FREITAS AKIOKA, para as providências que entender cabíveis. Encaminhem-se, como ofício, cópia desta decisão, bem como das fls. 136/139, 141, 143, 147/150, 153, 157, 159, 164, 171, 180, 188, 190/191, 195-frente e verso, 196 e 198/199. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO. Int. Cumpra-se. Bauru, 04 de setembro de 2020. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 0000177-69.2019.4.03.6113 / CECON-Franca

EMBARGANTE: GIOVANNI GUARALDO LOMBARDI, BIANCA GUARALDO LOMBARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALONSO CESAR CAMPOS STEFANI, ANTONIO DE PADUA FARIA

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, através de videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 2104-5615 – whatsApp Business, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a **confidencialidade** do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes devem encaminhar mensagem de texto à CECON de Franca, no número whatsApp acima, informando o número de processo e os dados das pessoas que irão participar da audiência (advogados, prepostos, autor, réu), no prazo máximo de 2(dois) dias úteis antes da audiência.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, fica mantida a audiência de conciliação designada para o dia **09/09/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsApp ou correio eletrônico.

Int.

FRANCA, 3 de setembro de 2020.

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000974-23.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:RETA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID. 36426544:

"(...) Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas (...)"

FRANCA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004522-93.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PEDRO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 18 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003893-12.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DAVID BATISTA RADESCA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 24 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002803-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 33961166) requerido pelo defensor na petição de ID. 33960734.
2. Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica CAGLIARI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ sob o n. 29.830.331/0001-30).
3. Cumpra-se. Int.
- FRANCA, 3 de setembro de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5001903-56.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DONIZETE JOSE DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MISAEL FERNANDO AMBROSIO DE ANDRADE - SP390005
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas data* que DONIZETE JOSÉ DA SILVEIRA impetra em face do SUPERINTENDENTE DO INSS visando (ID. 37976453 - Pág. 6/7): “(...) I – a notificação da autoridade coatora, sobre os fatos narrados, assim, se for interesse prestar informações, de acordo como art. 11 da Lei nº 9.507/97; (...) II – a oitiva do representante do Ministério público no prazo legal de cinco dias nos termos do art. 12 da Lei nº 9.507/97; (...) pedido de prioridade de julgamento conforme o art. 19 da Lei nº 9.507/97 (...) que julgue procedente o pedido, determinando ao impetrado o conhecimento da informação aqui pleiteada (...)”

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustenta a correção da legitimidade ativa e passiva, e o cabimento da ação.

Aduz, em suma, que em 01/02/2019 agendou atendimento *on line* para realizar pedido de atualização de sua contagem de tempo de serviço junto ao INSS. Menciona que, com a obtenção de tal documento, poderia concluir o procedimento administrativo de aposentadoria junto ao Centro Paulo Souza do Governo do Estado de São Paulo.

Afirma que até a presente data o INSS não o atendeu e nem forneceu o documento que necessita, o que demonstraria a negativa de emissão da certidão de contagem de tempo de serviço atualizada.

Sustenta que é direito do paciente ter acesso as informações de caráter pessoal que estão em poder da autoridade impetrada.

Invoca os ditames do artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal e Lei nº 9.507/97.

Coma exordial, apresentou procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de *habeas data* em que a impetrante pretende obter emissão da certidão de contagem de tempo de serviço atualizada.

De acordo com o artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal:

“(…) LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;(…)”*

O artigo 7º da Lei nº 9.507/97 dispõe:

“(…) Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

- I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*
- III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.(…)”*

Por expressa opção legislativa, o conceito e a caracterização de "registro" ou de "banco de dados" de informações de natureza pública para eventual utilização de "*habeas data*" não se configura de forma ampla e difusa, mas, diversamente, encontra precisa delimitação nas hipóteses formalmente estabelecidas no artigo 1º, parágrafo único da referida lei:

- a) que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros;
- b) que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

É entendimento assente que havendo negativa de fornecimento de certidão, o *habeas data* não é a via procedimental adequada, devendo a parte impetrante utilizar-se das vias ordinárias, isto é, a ação comum ou ao menos o mandado de segurança.

Com efeito, esta ação de índole constitucional é cabível naqueles casos em que a negativa do pedido for para conhecimento de **informações concernentes à própria pessoa do impetrante** e que façam parte de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Neste sentido, o Ministro Celso de Mello preleciona no HD 75/DF:

*“(…) - O "habeas data" configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu triplice aspecto: (a) **direito de acesso aos registros existentes**; (b) **direito de retificação dos registros errôneos** e (c) **direito de complementação dos registros insuficientes ou incompletos**.*

- Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, que representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem. (...)” (Julgamento: 11/10/2006, Publicação DJ 19/10/2006 PP-00052 RDDP n. 46, 2007, p. 167-170 - destaquei).

No sentido do exposto, trago à colação os seguintes julgados, que *mutatis mutandis* se aplicam ao presente caso:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DATA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO PARA ATESTAR A LEGALIDADE DE ATO PRATICADO POR INTERESSADO. OBTENÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 7º DA LEI Nº 9.507/97. INADEQUAÇÃO DO MEIO. PRECEDENTES. PLEITO DIRIGIDO A ÓRGÃO QUE NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA EMITIR CERTIDÃO. ART. 2º DA LEI Nº 9.507/97. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA. RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 9.8.2005.

1. É inidôneo o *habeas data* para franquear tanto informação a respeito de procedimento administrativo quanto certidão com o fito de afirmar a legalidade de atividade praticada pelo interessado. Precedentes.
2. Pleito de informação dirigido a autoridade não legítima, a teor do art. 2º da Lei 9.507/1997.
3. Razões recursais que não se mostram aptas a infirmar os fundamentos da decisão recorrida. 4. Recurso em *habeas data* não provido. (STF, Primeira Turma, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 25/04/2017, Publicação: 17/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.507/1997. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES E CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. É pacífico o entendimento nessa Corte Superior no sentido de que a utilização do *habeas data* está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo).
2. Na hipótese dos autos, todavia, o impetrante não pretende assegurar o conhecimento de informações, até porque já teve acesso a todos os dados do Conselho de Justificação, conforme documentação apresentada às fls. 12/19. Tampouco há na inicial qualquer pedido de retificação dos dados existentes nos autos que se encontram arquivados na Ajudância Geral do Quartel General do Exército. O objetivo do presente *habeas data* é tão somente obter cópia dos autos do processo administrativo do Conselho de Justificação a que foi submetido em 1998, **bem como certidões correlatas a esse mesmo processo de justificação, finalidade não amparada pela via eleita**, conforme já decidiu esta Corte. Precedentes: RESP 904.447/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007; EDHD 67/DF, Primeira Seção, rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 2/8/2004.
3. Processo extinto sem resolução de mérito. (HD 232/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012 – grifei e destaquei).

Observe, por oportuno, que as condições da ação devem estar presentes no momento do ajuizamento da demanda, bem como durante toda a sua tramitação.

Pretendendo a parte impetrante a obtenção de retificação de certidão de tempo de contribuição junto ao INSS ausente o seu interesse de agir, sendo de rigor, no presente caso, o indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000935-05.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SONIA RITA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON BARDUÇO JUNIOR - SP272967, ANALUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 21 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003415-77.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO EURIPEDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 21 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001601-30.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CELIO EURIPEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 21 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003508-69.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002745-73.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EURIPEDES CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1403877-74.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUZIA BARBOSA PIRES, MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA INACIA DA SILVA - SP199706, APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA INACIA DA SILVA - SP199706, APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 37650697) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 34544428, no valor total de **RS R\$ 9.661,70 (nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos)**, para maio de 2020.

2. **ID. 33615792:** Defiro. Anote-se.

3. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

4. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

5. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

6. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

7. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

8. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

9. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

10. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

11. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001547-61.2020.4.03.6113

AUTOR: DUILIO BENTO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 4 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001293-88.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE CARLIM FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA VIOLIN - SP345418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 4 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000591-24.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NOEMIA FORASTIERI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON - SP238081-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002355-06.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADAIR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

Franca, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001031-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIR LOPES PONTES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 31 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000403-52.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA TEREZA FREITAS COUTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSCEAPIDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentadoria por idade urbana (**protocolo de requerimento nº 2096972175; DER 19/09/2019**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 29511129).

O INSS ingressou no feito (ID 30970174).

A Autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi apreciado (ID 37752860).

Intimado, o impetrante se manifestou ciente das informações prestadas.

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público primário que justifique sua atuação, requerendo o prosseguimento do feito (ID 38133999).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária analisasse o pedido administrativo formulado pelo impetrante.

Depois de aforado este mandado de segurança, entretanto, verificou-se que o pretense ato coator não mais persistia, pois a autoridade concluiu a análise do pedido administrativo objeto desta ação.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, o impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001187-08.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALTER DONIZETE LOPES LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO - SP171698, ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001027-36.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NORBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002733-59.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURO DE LIMA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001363-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de a União pagar honorários de advogado.

Definida a quantia devida, o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (id 35018979 e 35018981) e levantados pelos titulares do crédito (extratos de id 38231723).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001689-44.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FLONTINO DA SILVEIRA - SP47330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC/1973, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar diferença de benefício previdenciário e honorários de advogado.

Definida a quantia devida (embargos à execução 0001689-44.2006.4.03.6113), o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (id 35020634 e 35020636) e levantados pelos titulares do crédito (extratos de id 38232155).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001555-38.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838, FERNANDA FERREIRA BALDO OLIVEIRA - SP403380

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por filial de pessoa jurídica de direito privado, para o fim de obter declaração de inexistência da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) em valor superior ao correto”, cumulada com declaração de repetição de indébito.

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a prevenção apontada em relação à ação nº 5001553-68.2020.4.03.6113, ao que respondeu que se trata da mesma ação, contudo aforada pelo estabelecimento matriz (id 35815523):

“Ocorre, Excelência, que foram distribuídas duas ações distintas por tratar-se de matriz e filial, ou seja, o processo nº 5001553-68.2020.4.03.6113 tem como autora a matriz da empresa COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA, CNPJ 50.719.081/0001-81, enquanto que o processo nº 5001555-38.2020.4.03.6113, tem como autora a filial da empresa COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA, CNPJ 50.719.081/0009-39”.

O despacho de id 37253128 asseverou o seguinte:

(...)

Nos termos do artigo 1.142 do Código Civil, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para exercício da empresa, empresário ou sociedade empresária. A partir desse conceito, observa-se que a filial é um bem, uma universalidade de fato que integra o patrimônio da sociedade empresária e não, desta, uma pessoa distinta.

No âmbito do Direito Tributário, estabeleceu o artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional o princípio da autonomia dos estabelecimentos quanto ao domicílio tributário, segundo o qual cada unidade que compõe a sociedade empresária (matriz ou filiais) deverá cumprir suas obrigações tributárias de forma independente em relação àqueles tributos que prevejam a ocorrência da hipótese de incidência de forma individualizada:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

A legislação tributária também reconhece a autonomia do estabelecimento para outros fins. O art. 51, parágrafo único, CTN, por exemplo, reconhece que cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo tributário é considerado contribuinte autônomo para fins de IPI. Esse regramento especial justifica-se porque cada um deles está apto a realizar operações configuradoras de fato gerador do imposto (p. ex., a saída do produto industrializado do estabelecimento – art. 46, II, CTN).

Nesse sentido vale conferir excerto da Ministra Eliana Calmon do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 1.128.139/MS (2009/0110754-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009):

“Sem dúvida, o sistema tributário nacional comporta a existência do princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins tributários, sendo estes considerados unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração fiscal. Isto por imperativo do princípio da não-cumulatividade e da própria estrutura federativa do ICMS, na qual os Estados e o Distrito Federal têm competência para legislar e arrecadar este tributo”.

A autonomia prevista esparsamente na legislação tributária, que atende a escopos administrativos pontuais, encerra-se no âmbito tributário nas situações especialmente previstas; no âmbito civil e processual, porém, prepondera a unicidade jurídica entre matriz e filial, eis que são estabelecimentos que compõem o acervo patrimonial da mesma pessoa jurídica.

Assim, no caso concreto, não se vislumbra a legitimidade ativa “ad causam” do estabelecimento filial.

Ainda que assim não o fosse, esta ação e a de nº 5001553-68.2020.4.03.6113 são patentemente conexas (art. 55 do CPC), de modo que, por império da segurança jurídica, não podem ser julgadas por juízes diferentes.

Assim, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os apontamentos realizados neste despacho, no prazo de dez dias.

Int.

Em resposta, a parte autora requereu fosse reconhecida a conexão desta ação com a ação de nº 5001553-68.2020.4.03.6113 (id 38007797).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Segundo o artigo 55 do Código de Processo Civil, “reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

No caso vertente, a parte autora não refuta que esta ação e a de ação e nº 5001553-68.2020.4.03.6113 possuem o mesmo pedido e causa de pedir, mas pontua que aqui a pretensão é veiculada pelo estabelecimento filial, enquanto na outra ação está a matriz a capitanear a pretensão.

Consigne-se, por oportuno, que ainda que se cogisse debelar a existência da típica conexão no caso vertente, por imperativo de segurança jurídica, impõe-se que causas sobre fatos semelhantes a envolver o mesmo acervo empresarial, pelo mero risco de que ocorram decisões conflitantes ou contraditórias, sejam reunidas no mesmo juízo para julgamento conjunto, na forma do prevista no art. 55, § 3º, do CPC, que dispõe:

“Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

Diante do exposto, reconheço a conexão desta ação com a ação nº 5001553-68.2020.403.6113 (primeira distribuição), em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, a quem estes autos deverão ser remetidos para para julgamento conjunto.

Intim-se.

FRANCA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003405-98.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NICIE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 31391570, excerto final:

“... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...”.

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1406686-03.1997.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: RITA DAS GRACAS GOMES

SUCCESSOR: GEOMAR STEFANI GOMES, GIOVANI JOSE GOMES, JEAN JOSE GOMES, GILMAR FERNANDO GOMES, GIOVANA APARECIDA GOMES

Advogados do(a) SUCCESSOR: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919,

Advogados do(a) SUCCESSOR: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919,

Advogados do(a) SUCCESSOR: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919,

Advogados do(a) SUCCESSOR: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919,

Advogados do(a) SUCCESSOR: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 32801370, excerto final:

"... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VICTOR VALERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 31619293, excerto final:

"... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001257-51.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HUZIO HASIMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega, em preliminares, incompetência do Juízo e prescrição. No mérito, relata o excesso de execução.

A parte exequente pleiteia o pagamento dos valores que entende serem devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94, referente ao NB **025.149.869-7**, determinado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, no montante de **RS 8.658,43 (oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos)**, com cálculos atualizados até o mês 10/2017 (ID. 3199300 e 3199301 – Pág. 1/7).

O INSS, por sua vez, alegou preliminar de incompetência do Juízo para execução individual, indicando como preventivo o Juízo da 3ª Vara da Capital. Pleiteou que fosse declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Indica que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Relativamente ao pagamento de parcelas vencidas, assevera que a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Sustenta que, caso seja acolhida a preliminar suscitada, considerando a data do ajuizamento da presente ação individual "Incidente de Cumprimento de Sentença", verifica-se que nenhum valor é devido à parte exequente, haja vista que a revisão do benefício ocorreu em novembro de 2007, ou seja, há mais de 10 anos da propositura da ação individual. No mérito, aduz que há excesso de execução, tendo em vista que a parte exequente calculou erroneamente os juros e a correção monetária incidentes sobre as parcelas em atraso. Assevera que a parte autora utilizou indevidamente o INPC e o percentual de juros de 1% ao mês, em desacordo com o que estabelece o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Argumenta que se trata de dispositivo vigente que não foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade nos julgamentos das ADI's 4.357 e 4.425, pois o Supremo Tribunal Federal apenas declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR para correção de precatórios, em nada se referindo à correção das parcelas em atraso. Menciona, ainda, que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação de juros de 1% ao mês, é anterior à Lei nº 11.960/09. Afirma que as normas que disciplinam a aplicação de juros têm natureza processual e por isso aplicam-se imediatamente aos processos em curso, independentemente da data do ajuizamento. Afirma que elaborou novos cálculos de liquidação e concluiu que os valores devidos a título de atrasados, já corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, correspondem a RS 4.360,66 (quatro mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 10/2017. Pleiteia que as preliminares suscitadas sejam acolhidas, ou que seja reconhecido o excesso de execução, protestando pela realização de perícia contábil (ID. 9745516).

A exequente rebateu as preliminares arguidas e refutou o cálculo apresentado pelo INSS (ID. 9976271). Aduziu que na Ação Civil Pública foi reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da própria ação civil pública, portanto, somente as parcelas anteriores a 14/11/1998 se encontram prescritas. Reiterou o pedido para expedição imediata de ofício requisitório para os valores incontroversos. Diz que no título executivo que se executa está consignado o INPC como parâmetro para correção monetária, remetendo aos termos do RE nº 870.947 (Tema 810), decisão tem efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, bem como o percentual de 1% a título de juros de mora. Reiterou os pedidos contidos na inicial, observando-se o quanto decidido na Ação Civil Pública.

Manifestação da Contadoria do Juízo inserida no ID. 11117949, esclarecendo quais foram os parâmetros utilizados na elaboração dos cálculos apresentados no ID. 11118561, indicando ser devido o montante de RS 9.692,27 (nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) atualizado até 10/2017.

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (ID. 11256288).

Em sua manifestação de ID. 11466029 o INSS questionou os índices de atualização monetária e de juros utilizados pela Contadoria do Juízo.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação no ID. 11838028, refutando os argumentos apresentados pela parte executada, pleiteando o pagamento do valor incontroverso e reiterando seu pedido inicial.

Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, estipulando os parâmetros para a realização dos cálculos (ID. 15524662).

Novos cálculos apresentados no ID. 16226141, indicando ser devido o montante de R\$ 7.956,32 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) atualizado até 10/2017.

A parte exequente discordou dos valores apurados pela Contadoria e requereu a suspensão do processo até a decisão final do RE nº 870.947 (ID. 16259160).

No ID. 16490361 o patrono da parte exequente pleiteou o destaque de seus honorários dos valores a serem requisitados.

O INSS manifestou-se aduzindo discrepância na data dos cálculos (ID. 16497020) mas a alegação foi afastada na decisão de ID. 20879020, abrindo-se novo prazo para a manifestação da autarquia.

Na decisão de ID. 29018135 determinou-se nova manifestação das partes sobre o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo tendo em vista o julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE nº 870.947.

Somente o INSS se manifestou (ID. 29473353), manifestando sua ciência sobre o laudo contábil, no qual restou apurado o valor de R\$ 7.956,32 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado até 10/2017 pelo INPC (Manual de Cálculos da Justiça Federal), e aduzindo que, a despeito da decisão proferida pelo STF no RE nº 870.947, a impugnação apresentada nos presentes autos versou sobre outros assuntos, tais como a prescrição quinquenal contada a partir da data do ajuizamento da execução individual. Desse modo, sustentou que embora esteja superada a questão atinente aos critérios de correção monetária, permaneçam demais razões lançadas na impugnação.

É o relato do necessário. Decido.

Análise, em exórdio, as preliminares suscitadas.

Quanto à alegação do INSS de que a execução do julgado deve se processar perante o Juízo que julgou a Ação Civil Pública, razão não lhe assiste. Conforme ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tema 480, *“a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”*

No que tange à alegação de que a prescrição é contada em relação à ação individual, verifica-se que o julgado apenas determinou que fosse observada a prescrição quinquenal.

A prescrição para o recebimento das prestações em atraso, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende da opção do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Conforme o artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da ação coletiva apenas aproveitam aos beneficiários de ações individuais que tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva, devendo aguardar o seu julgamento, podendo, neste caso, beneficiar-se do seu resultado.

Se a parte opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já em andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública com o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto teleológico da ação coletiva, a fim de se evitar a pulverização de demandas com o mesmo desiderato.

Entretanto, no caso dos autos, observa-se, por meio da pesquisa sobre prevenção, que a exequente não propôs ação individual com o mesmo objeto. Assim, a prescrição deverá ser observada quanto à ação coletiva e não em relação à ação individual em que se persegue o valor das parcelas em atraso.

Com efeito, tendo em vista que a exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que reúne no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, não há que se falar em prescrição a ser contada em relação ao processo em que se busca os valores atrasados, já que este é apenas uma extensão da ação subjacente onde restou assentado o direito da autora.

Nesse mesmo sentido, não há que se falar em decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido com DIB em 09/03/1995 (ID. 9745518 - Pág. 5), e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, transitou em julgado em 21/10/2013.

Afasto igualmente eventual alegação de ilegitimidade de parte, considerando o disposto no artigo 112, da Lei 8.213/91: *“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”*

Passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, superadas as preliminares, elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, os quais observaram o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. 267/2013), o decidido no RE nº 870.947, adequando-se os juros devidos à decisão de ID. 15524662, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 7.956,32 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado até 10/2017 (ID. 16226141).

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologos e reconhecidos ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 7.956,32 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado até 10/2017** (ID. 16226141).

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 3.595,66 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 359,56 (trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 702,11 (setecentos e dois reais e onze centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 70,21 (setenta reais e vinte e um centavos), ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida (ID. 3361245), pois o valor a ser recebido pela exequente não justifica a revogação da benesse.

Deiro o destacamento dos contratos de honorários advocatícios (ID. s 16490361 e 16490363).

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002468-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO, NELSON FRESOLONE MARTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 34921784, item 8:

"... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002465-58.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO, NELSON FRESOLONE MARTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 34928050, item 8:

"... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-87.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HUMBERTO CUSTODIO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 37728197) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 34236208 – Pág. 1/2, no valor total de **R\$ 93.926,26 (noventa e três mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos)**, para junho de 2020.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmete, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-03.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO CANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença provisório promovida por **LUÍS GUSTAVO CANO DA SILVA** contra o **BANCO DO BRASIL SA**.

O provimento jurisdicional buscado nesta ação foi assim sintetizado na exordial:

(...) Assim exposto, nos termos do art. 524, § 3º a 5º, CPC requer-seja citado o Banco do Brasil S.A., dos termos do presente cumprimento provisório de sentença e, inicialmente, sejam:

a) requisitados os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 89/00208-3, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º do CPC. Após, requer-seja:

b) oportunizado aos Autores a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito para que seja o Executado intimado a pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao débito a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do §2º do art. 520 do CPC/15.

Informa, ainda, ser impossível, nesse momento, formular pedido em valor certo, porque a determinação do valor depende de ato e informações que devem ser fornecidas pelo Banco Requerido, nos termos do artigo 324, § 1º, III, CPC.

Pleiteia, ainda:

c) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita por não ter condições de arcar com as custas e demais despesas do processo em detrimento de seu próprio sustento e de sua família (declaração de hipossuficiência anexa) (...)

À causa foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00.

O exequente discorre que foi produtor rural e que firmou contratos com o Banco do Brasil S.A., ocasião em que foi expedida Cédula de Crédito Rural nº **89/00208-3**, corrigida pela Caderneta de Poupança.

Sustentou que a cédula foi liquidada, mas o exequente não tem qualquer comprovante de pagamento ou informações sobre os termos em que houve o adimplemento da obrigação.

Relata que na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e após os trâmites de estilo, o c. Superior Tribunal de Justiça, em 04 de dezembro de 2014, deu provimento aos recursos do Ministério Público Federal e das assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul – Federarroz, para declarar que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial nº 1.319.232 –DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014).

Segundo o exequente foram condenados na Ação Civil Pública “os réus, **solidariamente**, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002”.

Ocorre que apesar de o Banco do Brasil S.A. haver sido condenado na citada Ação Civil Pública ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), o que permite ao mutuário o cumprimento provisório da sentença mediante instrução do pedido com memória discriminada e atualizada de cálculo (artigo 509, § 2º do CPC), o exequente não possui todos os elementos necessários para a elaboração da conta de liquidação.

A cédula de crédito comprovaria a relação material entre as partes, mas não foram localizados os documentos que discriminam o valor pelo qual foi efetuada a quitação da operação, o que permitiria a apuração precisa da quantia a ser devolvida. Por outro lado, o Banco do Brasil, por sua condição de instituição financeira, possui, em seu sistema informatizado, todos os elementos necessários para a liquidação da sentença por cálculos, motivo pelo qual deve ser intimado a apresentá-los.

Aduz que, a par do dever de informação contido no Código de Defesa do Consumidor, o Código de Processo Civil, ao regular o cumprimento de sentença, admite no seu artigo 524, §§ 3º, 4º e 5º, como procedimento preliminar à execução, o fornecimento de dados em poder do executado que sejam necessários à elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Com a inicial foram juntados prourações e outros documentos.

Foram exarados despachos para que a inicial fosse saneada em diversos aspectos. Foram deferidos os benefícios e reconheceu-se que restava superado o efeito suspensivo concedido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.319.232/DF.

A parte exequente reiterou o seu pedido para intimação do Banco do Brasil para apresentação dos elementos requeridos na inicial (ID. 33531947).

A petição inicial ainda não foi formalmente recepcionada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de ação movida por particular exclusivamente contra o Banco do Brasil S.A.

Consoante artigo 44 do Código de Processo Civil "(...) obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados (...)".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) é o da qualidade da parte que está a demandar (*ratione personae*).

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:

"(...) Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas. (...)

No caso vertente, entretanto, estão ausentes na lide quaisquer dos entes indicados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não sendo, pois, competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda.

O artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, que dispõe que "(...) o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (...)", não prevalece sobre o critério funcional e absoluto previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que, na hipótese de ser reconhecida emanação coletiva a solidariedade entre o Banco do Brasil S.A. e ente federal para o cumprimento de uma obrigação, como parece ser o caso presente, é viável a propositura de execução individual da sentença genérica contra qualquer um dos devedores ou contra apenas um deles.

Contudo, se o autor opta por propor o cumprimento de sentença exclusivamente perante o Banco do Brasil SA, uma sociedade de economia mista, a competência para o julgamento da causa é da Justiça Estadual.

A *ratio decidendi* desta decisão é a mesma utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento abaixo mencionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS

JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte.

2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste juízo. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Franca (artigo 64, § 3º, do CPC), com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000193-23.2019.403.6113(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002701-9)) - CALCADOS PASSPORT LTDA(MASSA FALIDA)

(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à execução fiscal opostos pela MASSA FALIDA DE CALCADOS PASSPORT LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que busca a parte embargante desconstituir os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União no DEBC AD nº 31.529.447-7 que lastreia os autos da execução fiscal nº 0002701-98.2003.403.6113, onde são cobrados os valores

DECISÃO

Verifico que as empresas Opanaken Antistress Caçados Ltda. e LTG Cirtra – ME não forneceram ao autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP e nem os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho, bem como as empresas H. Bettarello Curtidora e Caçados Ltda. – ME e Rafarillo Indústria de Caçados Ltda. não apresentou o formulário relativos a todos os períodos laborados.

Assim, antes do saneamento do feito, intím-se os representantes legais das referidas empresas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a este Juízo se possuem Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhem a este Juízo cópias dos laudos e dos PPP's devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013.

Caso os PPP's/laudos técnicos sejam atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços, deverão os representantes das empresas esclarecer se as condições de trabalho permaneceram as mesmas das épocas em prestados os serviços pelo empregado.

Restam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Int.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Atendimento a Acordos Internacionais de Brasília/DF, através do qual pretende o impetrante obter a conclusão do requerimento administrativo em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Sustenta o impetrante que, em 21/10/2016, requereu junto na seara administrativa a concessão de aposentadoria por idade, cujo pedido afirma ter sido indeferido, razão pela qual teria apresentado recurso administrativo, em 13/03/2017.

Narra que o processo administrativo, à folha 94, indica que em 17/11/2017 os autos foram encaminhados à Agência da Previdência Social de Caxias do Sul, que os enviou à Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD), para posterior envio à Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais competente. Aduz ainda que não houve análise do pedido formulado.

Anoto a existência de divergência no ato coator que pretende combater com o presente writ, pois alega que até o presente momento não foi analisado o pedido para concessão de aposentadoria por idade, no entanto, ao que parece, pretende ver afastada a demora no tocante à análise do recurso interposto contra a decisão administrativa que indeferiu o seu pleito.

Constato, outrossim, que a inicial não atende aos requisitos do artigo 320 do Código de Processo Civil, tendo em vista a divergência quanto ao seu objeto, além de não se encontrar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, mormente considerando que as provas devem ser pré-constituídas.

Assim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo o **prazo de quinze dias** ao impetrante para promover o aditamento da inicial, sob pena de extinção do feito, devendo esclarecer a divergência constatada sobre o objeto da ação, bem como para:

- 1) Comprovar o alegado ato coator apresentando cópias da decisão de indeferimento do benefício e do protocolo do recurso apresentado na via administrativa;
- 2) Juntar aos autos cópia do Processo Administrativo mencionado na exordial; e
- 3) Promover o recolhimento das custas processuais.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001843-83.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLAUDINEI COSTA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6FF875946>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO AO(A) CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP (Rua Dr. Getúlio Vargas nº 42 - Jardim Flórida - CEP: 14.500-000 - Ituverava/SP).

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Anote-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001868-96.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: BACURI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que impeça a autoridade impetrada de qualificar como receita os imóveis recebidos em contrato de permuta e/ou em contratos de compra e venda com dação em pagamento de imóveis, declarando a suspensão da exigibilidade do IRPJ e CSLL apurado pelo lucro presumido, PIS/COFINS e RET incidentes sobre essa receita.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6F967306E>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que autorize a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI SENAI, SEST, SENAT SESCOOP e FNDE - salário-educação), alegando suposta inconstitucionalidade da exigência, nos termos da EC 33/2001 e art. 149, parágrafo 2º, inciso II, da CF. Postula, alternativamente, que a incidência da contribuição social seja limitada a vinte salários mínimos.

Defende a parte impetrante a existência de vedação na Constituição Federal à incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre qualquer outra base de cálculo que não aquelas taxativamente elencadas na constituição (artigo 149).

Defende que o parágrafo 2º do art. 149 da CF é taxativo em delimitar as hipóteses de incidência das contribuições, não havendo possibilidade de interpretação extensiva que viabilizasse a manutenção das exigências sobre a folha de salários.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, limite esse estendido às contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Alega que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o limite da base de cálculo apenas para as contribuições previdenciárias, contudo, restou mantido o limite em relação às contribuições destinadas a terceiros, que permanece vigente. Afirma ser esse o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.570.980.

No mérito, postula a confirmação da liminar reconhecendo-se a inexistência das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI SENAI, SEST, SENAT SESCOOP e FNDE - salário-educação), e/ou a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos. Requer também o reconhecimento do direito da impetrante à repetição do indébito, via compensação dos valores indevidamente pagos, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 11.457/07. Sobre os valores a serem compensados pede que seja aplicada a taxa SELIC e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou, subsidiariamente, os mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA na cobrança de seus créditos.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É conenfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

No caso em tela, não vislumbro a necessidade premente apontada pela parte impetrante de se ver suspensa a exigibilidade da contribuição social devida a terceiros com fundamento na Emenda Constitucional 33, editada em 11 de dezembro de 2001, portanto, há mais de dezoito anos.

Não há também fundamento para a pretendida suspensão da exigibilidade.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal estabelecendo base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, bem como, do valor aduaneiro, no caso de importação. Contudo, não há no preceito constitucional qualquer proibição que impeça a adoção pela lei de outras bases de cálculos.

Com efeito, o dispositivo constitucional não definiu de forma taxativa as bases de cálculos para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ademais, insta consignar que a expressão "poderão" inserido no dispositivo legal não traduz obrigatoriedade, mas faculdade, fato que indica não ser taxativo o rol lá indicado.

Não há, portanto, fundamento para se afastar a exigibilidade das contribuições indicadas na exordial.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como forma de decidir:

CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAIS E SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

1. O fato de ter sido reconhecida a Repercussão Geral não impede a análise do apelo por este Regional, porque não há, nesse Tema, decisão expressa do STF determinando a suspensão, tal como previsto no § 5º do art. 1.035 e inciso II do art. 1.037 do CPC.
2. A redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma amputação da competência tributária da União, de maneira a reduzir o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou retirar o fundamento de validade das contribuições já existentes, ou, ainda, impossibilitar que outras venham a ser instituídas por lei.
3. As contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAIS E SALÁRIO-EDUCAÇÃO são legítimas, antes ou depois da EC 33/01.

(TRF da 4ª Região, ApCiv 5020326-93.2019.4.04.7205, Primeira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, Data de Julgamento: 10/06/2020).

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SENAI, SESI E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5019006-23.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, decisão publicada em 28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terças têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação. - De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado Sistema S, composto por entidades paraestatais como o SEBRAE, são consideradas exações de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores. - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir a exação, de modo que não há proibição de a lei adote outras bases de cálculo Precedentes desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5000536-08.2017.4.03.6111, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Do mesmo modo, também não restou configurada a alegada urgência no que toca à parte excedente ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo, com fundamento na alteração legislativa promovida em 1986, portanto, há mais de trinta e quatro anos, através do Decreto-Lei nº 2.318/1986.

Argumenta que o citado Decreto-Lei não teria revogado o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo-se em vigor o limite máximo do salário de contribuição estabelecido no parágrafo único para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No tocante a esse ponto, consigno que os requisitos necessários para concessão da medida liminar são cumulativos.

Desse modo, diante da ausência do alegado *periculum in mora*, entendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório para apreciação definitiva, em sentença, do pleito pretendido, momento considerando o trâmite célere do mandado de segurança.

Por tais razões, não verifico o fundamento relevante, para concessão da medida pleiteada.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade para que preste as informações, no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8CA3399B0>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000387-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: SUMIKO IUDA CARETA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte embargante não cumpriu corretamente o determinado no despacho de ID nº 28823173.

Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos cópias dos seguintes documentos:

1- fls. 9 e 168 da Execução Fiscal nº 0000081-16.2003.403.6113;

2- fls. 9, 16 e 16 verso da Execução Fiscal nº 0003725-06.1999.403.6113;

3- fls. 14 e 19 da Execução Fiscal nº 0002412-10.1999.403.6113;

4- fls. 13, 38, 432 e 432 verso, da Execução Fiscal nº 0002365-36.1999.403.6113.

Promova a secretaria a retificação do valor da causa (petição de ID 29692091).

Intimem-se.

FRANCA, 19 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5003525-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: EXPEDITO BRANDIERI, RITA RODRIGUES BRANDIERI, ANA FLAVIA ANGELICO BRANDIERI, EVERTON BRANDIERI, WAGNER HENRIQUE BRANDIERI, FERNANDA GARCIA BRANDIERI, EDER RODRIGUES BRANDIERI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678

EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Inicialmente, cabe ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos de terceiro têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente aos requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em face de todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante:

- 1-) traga aos autos cópia da petição inicial, das certidões de dívida ativa e comprovante de citação da(s) executada(s) na Execução Fiscal;
- 2-) traga aos autos documento hábil a demonstrar a representação da embargante Rita Rodrigues Brandieri por Exedito Brandieri;
- 3-) retifique o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

Sem prejuízo, promova a secretaria a retificação da autuação, devendo constar no polo passivo a União Federal (Fazenda Nacional).

Cumpra-se. Intime-se.

Franca, 9 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000385-31.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MARLENE DA SILVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a embargante não cumpriu corretamente o determinado no despacho de ID nº 28819197.

Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos cópias dos seguintes documentos:

- 1- fls. 9 e 168 da Execução Fiscal nº 0000081-16.2003.403.6113;
- 2- fls. 9, 16 e 16 verso da Execução Fiscal nº 0003725-06.1999.403.6113;
- 3- fls. 14 e 19 da Execução Fiscal nº 0002412-10.1999.403.6113;
- 4- fls. 13, 38, 432 e 432 verso, da Execução Fiscal nº 0002365-36.1999.403.6113.

Outrossim, deverá esclarecer qual o imóvel objeto dos presentes Embargos, haja vista que o de matrícula nº 20.290 do 2º CRI de Franca, informado na petição de ID 29464410, não se encontra penhorado nos autos principais.

Sem prejuízo, considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, especialmente a suspensão dos prazos processuais por 30 dias, bem como o prazo concedido ao embargante para cumprimento do presente despacho, cancelo, por cautela, somente os leilões designados para os dias 19/5/2020 e 16/6/2020 nos autos principais (Execução Fiscal nº 0002365-36.1999.403.6113), haja vista o exíguo prazo que restaria para publicação do respectivo edital.

Promova a secretaria o traslado de cópia do presente despacho para o feito principal.

Após, voltemos autos conclusos.

FRANCA, 17 de março de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001257-30.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANA MARIA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732, TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016, MONAISA MARQUES DE CASTRO - SP249468, GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON - SP238081-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CELSO SEBASTIAO DIAS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RONILSON DA SILVA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA BARBOSA - MG119504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.
3. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS - SP284130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: PEDRO APARECIDO DAMASCENO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS - SP22048

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Pedro Aparecido Damasceno** em face da **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 36649086), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

EXEQUENTE: ROMILDO BARBOSA CINTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: WALDO GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001455-18.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SUSY KAZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAUBERT GUENZO NODA - SP184690

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: YVETTE KAZAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAUBERT GUENZO NODA - SP184690

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, emanexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001075-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: W M TANNOUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, emanexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-93.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004178-15.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA ANGELA CORREA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003734-79.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HUGO JOSE MARANGONI

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

DES PACHO

Dê-se ciência ao executado da guia apresentada pelo exequente para viabilizar o pagamento do débito.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ RICARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Luiz Ricarte** em face da **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 36667455), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001221-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NILSON MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Nilson Mendes de Sousa** em face da **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 36657466), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000606-51.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME, JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA - ME, AGROCENTER FRANCA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, J.F.COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Ronilson da Costa Ribeiro ME, Jeronyma Ferreira Lemes Franca ME, Agrocenter Franca Comércio de Rações LTDA ME e J.F. Comércio de Produtos Agropecuários de Franca LTDA ME** em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e Adauto Donizete de Campos.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 35436120), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002888-62.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONAN FALEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA CAETANO - SP255094

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pela **União Federal** em face da **Ronan Faleiros**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 37623829), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002547-36.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADAO GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Adão Gonçalves Ribeiro** em face da **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 36445176), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-12.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AMANDA SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Amanda Santos Silva** em face da **União Federal**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 37853000), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-38.2009.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Conceição Aparecida do Nascimento** em face da **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 37484468), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JERONIMO TAVARES DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Jeronimo Tavares de Souza Neto** em face da **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 35042618), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

EXEQUENTE: ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID Nº 29537762:

Trata-se de pedido da parte impetrante, que pretende realizar compensação administrativa de valores recolhidos indevidamente, para que seja homologada desistência da execução do título judicial, com fundamento em exigência da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa n. 1.717/2017 a saber:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

No caso dos autos, a sentença possui natureza mandamental, sendo que a autoridade administrativa deverá ser instada formal e administrativamente a cumpri-la, nos termos estabelecidos.

Isso porque em mandado de segurança não há fase executiva propriamente dita, em regra, mas sim um dever de cumprimento da ordem concedida dirigido à autoridade administrativa.

Nestes termos, cabe ao impetrante requerer as providências cabíveis no âmbito administrativo, junto à Receita Federal do Brasil, visando ao cumprimento da sentença mandamental, instruindo-se com a certidão de inteiro teor destes autos.

Expeça-se a competente certidão de inteiro teor, a qual ficará disponível para o acesso das partes nestes autos.

Outrossim, intime-se a autoridade impetrada acerca do teor desta decisão.

2. ID Nº 36795957:

Oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca), para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1700123988206 (ID 34759685), relativo às custas processuais, para a conta informada na petição ID n. 36795957:

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 0118x

- Número da Conta com dígito verificador: 3824-5

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: ÂNGELO & MORETTI SUPERMERCADO EIRELI - CNPJ: 65.820.003/0001-17

3. Deverá o procurador da exequente juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo desta, em dez dias úteis.

4. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 34759685, 35017971, 35017973 e 36795957.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: APARECIDO JOSE COLOZIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WISNER RODRIGO CUNHA - SP307006, DANILO SANTA TERRA - SP286087, SANDRO VAZ - SP288426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, defiro o pedido formulado na petição ID 36329706 para determinar a expedição de ofício ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1181005134722751 para a conta informada na petição ID n. 36329706:

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 6520-X

- Número da Conta com dígito verificador: 10.696-8

- Tipo de conta: CONTA CORRENTE

- CPF/CNPJ do titular da conta: BORGES, CUNHA E VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CPF: 22.913.414/0001-44;

Deverá constar, em relação ao montante devido à sociedade de advogados, que a mesma é optante pelo SIMPLES, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 36329707, 36329706, 36737087e 36737083:

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003626-50.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Contudo, a exclusão integral das parcelas de aposentadoria relativas ao período em que houve pagamento do seguro-desemprego extrapola a inacumulabilidade prevista em tal dispositivo legal, sendo cabível, apenas, o desconto das parcelas efetivamente pagas a título de seguro-desemprego.

Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. DESCONTO. PROVIMENTO. Feita a prova da quantia paga em sede administrativa, faz jus a autarquia ao abatimento no montante calculado. As planilhas anexadas pelo Instituto são merecedoras de fé, até porque presumivelmente livres de incorreções materiais. Há prova da quantia paga a título de seguro-desemprego, de modo que deve haver o abatimento no montante calculado. É devido o desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, não a supressão das parcelas cheias da aposentadoria no período indigitado. Recurso provido. (TRF 3ª Região, AI 5010378-41.2019.403.0000, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, julgado em 11/09/2019, DJe 17/09/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO COM APOSENTADORIA. EXCLUSÃO INTEGRAL DAS COMPETÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. A exclusão integral de parcelas devidas a título de benefício previdenciário concedido na via judicial, relativamente a período em que houve pagamento de seguro-desemprego, extrapola a regra de inacumulabilidade prevista no artigo 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, sendo suficiente, para o atendimento da norma, o desconto das parcelas pagas a esse título. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 5017852-70.2018.404.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Osni Cardoso Filho, julgado em 12/02/2019, DJe 17/09/2019).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO INACUMULÁVEL COM SEGURO-DESEMPREGO. CONSIDERAÇÃO NA MEMÓRIA DE CÁLCULO. A inacumulabilidade do seguro-desemprego com o recebimento de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente (art. 3º, III, da Lei n. 7.988/1990 e art. 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) tem por finalidade evitar o pagamento simultâneo, ou em duplicidade, das verbas referentes aos benefícios em debate. Logo, a exclusão integral das parcelas nos períodos coincidentes extrapola essa inacumulabilidade, que resta atendida com o desconto das parcelas nos períodos coincidentes. A exclusão das competências em que recebido o seguro-desemprego causaria indevido prejuízo ao embargado, que recebeu o aludido benefício em decorrência da negativa da própria Autarquia Previdenciária em conceder-lhe sua aposentadoria, benefício, agora, reconhecido judicialmente. (TRF 4ª Região, AG 5054812-59.2017.4.04.0000, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, unânime, julgado em 06/12/2017).

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor devido, descontando as parcelas pagas a título de seguro-desemprego.

2. No tocante à incidência da correção monetária e juros de mora, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

Ouseja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência", conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgrRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de vigência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgrRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Assim, no tocante à incidência da correção monetária e juros de mora, a Contadoria do Juízo deverá utilizar os parâmetros acima.

3. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int. Cumpra-se.

OBS: Fase atual"(...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis."

FRANCA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003176-73.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JAIRO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Retomemos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, nos termos do despacho ID 23812954.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003176-73.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JAIRO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Retornem os autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, nos termos do despacho ID 23812954.

Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002925-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA IMPRESSIONANTE EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO HYPOLITO - SP101586

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente.

Intím-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que comprove nos autos a propriedade dos bens indicados à penhora, através do ID n. 25045809.

Prazo: 30 dias úteis.

Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos referidos bens.

Como cumprimento da diligência, intím-se a exequente para requerer o que mais entender quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002361-81.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DAU & CIA LTDA - ME, ADRIANA CRISTINA DE ALCANTARA DAU, RICARDO ALEXANDRE DAU

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado dos Embargos à Execução.

2. Intím-se os executados para agendarem junto à Secretaria deste Juízo, e-mail FRANCA-SE03-VARA03@trf3.jus.br, mediante o prévio recolhimento das custas pertinentes, a expedição da certidão visando ao cancelamento da averbação da penhora junto ao 1º CRIA local, que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 25% da propriedade do imóvel de matrícula 61.694.

Nada obstante a procedência dos Embargos, os executados deram causa à penhora e à averbação respectiva, ao não cumprirem com a sua obrigação de registrar a compra do imóvel na matrícula correspondente, devendo, pois, arcar com os emolumentos cartorários.

3. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-89.2020.4.03.6113

AUTOR: JOAO DO CARMO WOLFF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-44.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos anexos, inclusive acerca da impugnação à assistência judiciária gratuita, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-13.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MORAES & BAGAILO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, LUIZ ANTONIO DE MORAES, MARIA TEREZA BAGAILO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a realização da perícia requerida pela parte autora, na petição de id 28884452, ressalvando que as despesas com a mesma correrão às suas expensas.

Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. João Batista Tonin, engenheiro civil com registro no CREA sob o nº 0400375411, para a realização da perícia no imóvel do autor, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias úteis para elaboração do laudo.

As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar ou complementar os quesitos já apresentados; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Após, proceda a Secretaria à intimação do expert para que estime o valor dos honorários periciais, em cinco dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias úteis, vindo os autos conclusos, em seguida (art. 465, §3º, CPC).

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000309-97.2008.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

SUCEDIDO: MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria do Juízo à consulta ao Sistema RENAJUD a fim de constatar se a construção referente ao veículo automotor de titularidade da autora diz respeito a este feito.

Sem prejuízo, determino a desconstituição de eventual penhora realizada nestes autos, após a comprovação do pagamento da primeira parcela do acordo firmado entre as partes, conforme requerido em audiência.

Remetam-se os autos eletrônicos ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-40.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JULIO CESAR BUZZATTO

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do Conselho exequente (Documento ID 37237698) quanto ao parcelamento do débito realizado pelo executado, defiro a SUSPENSÃO do feito e determino cancelamento da audiência designada para o dia 11.09.2020.

2. Sem prejuízo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que aguardem provocação das partes em arquivo sobrestado.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000962-21.2016.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI

Advogado do(a)AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

1. Tendo em vista que a sessão de conciliação do dia 02/09/2020 deu por infrutífera, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 2 de setembro de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001175-97.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: DANIELA CRISTINA DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL interposto(a) pelo(a) executado(a) Daniela Cristina de Jesus, requerendo desbloqueio/liberação, via BACENJUD, de quantia bloqueada pertencente ao(a) devedor(a). Alega, em síntese, que o débito oriundo da execução fiscal nº 5000771-17.2018.4.03.6118 encontra-se parcelado. Alega também, que o(s) valor(es) depositado(s) refere(m)-se a quantia recebida de cunho salarial.

DECIDO.

1. Ressalto inicialmente, que os embargos estabelecidos no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), são aqueles que podem ser oferecidos como defesa pelo devedor dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e quantidade que ele expressa.
2. No presente caso constata-se que a executada Daniela Cristina de Jesus, requereu desbloqueio/liberação, via BACENJUD, de quantia bloqueada, por meio dessa espécie processual, o que a meu juízo é a via imprópria, pois bastaria uma simples petição nos autos de execução fiscal, para vir a ser apreciada por esse Juízo.
3. Sendo assim, fica a parte requerente intimada a apresentar o referido pedido diretamente na Execução fiscal nº 5000771-17.2018.4.03.6118.
4. Venhamos presentes autos conclusos para sentença de extinção.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001193-21.2020.4.03.6118

REQUERENTE: PRISCILA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS PRADO, CLEBER ANDRE DE MELO SILVA, DENIS DE PAULO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

1. Defiro a gratuidade de justiça aos autores PRISCILA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS PRADO e CLEBER ANDRE DE MELO SILVA.
2. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor DENIS DE PAULO PEREIRA, com base no documento ID 38138384 que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.
3. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
4. Intime-se.

Guaratinguetá, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001191-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA - SP220447

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **JOÃO BOSCO DOS SANTOS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP**, com vistas à análise do procedimento administrativo protocolizado sob o n. 1036135989 em que pleiteia auxílio-doença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o procedimento administrativo protocolizado sob o n. 1036135989 em que pleiteia auxílio-doença (ID 38122753 - Pág. 1/2).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000629-42.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: RODOVIARIO OCEANO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 38124863 - Pág. 1: Determino que a Ré e a Receita Federal do Brasil, no prazo de quarenta e oito horas, cumpra integralmente a decisão proferida às fls. 31046351, promovendo a exclusão da observação "validade: 01/10/2020".

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-14.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: GRACIA DOS SANTOS ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001133-48.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ANTONIO NICOLAU DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIO NICOLAU DOS SANTOS contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP**, com vistas à análise do recurso ordinário interposto no processo administrativo n. 44233.226597/2020-12 em que pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 38130158 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o recurso ordinário interposto no processo administrativo n. 44233.226597/2020-12 em que pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição (ID 37484389 - Pág. 1).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2020.

AUTOR: SIMONE GONCALVES NASCIMENTO, THIAGO NASCIMENTO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SIMONE GONCALVES NASCIMENTO E THIAGO NASCIMENTO DE AQUINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que formulam pedido de antecipação de tutela para suspensão da execução extrajudicial do imóvel dado em garantia.

Declarada a incompetência do Juízo em razão do valor da causa (Num. 25832642), os Autores apresentaram emenda à inicial (Num. 27501826), tendo a decisão sido reconsiderada (Num. 28074401)

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (Num. 32965983).

A Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (Num. 33880861).

A Ré apresentou manifestação (Num. 34390925).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte Autora não demonstrou as irregularidades da execução extrajudicial do contrato combatida na petição inicial, ônus que lhe compete.

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratinguetá de Num. 25380168 - Pág. 1, a alienação fiduciária do imóvel ocorreu em 05.12.2013.

Ademais, considerando que a obrigação foi pactuada livremente, ou seja, não restou demonstrada de forma inequívoca a incidência de vício de vontade ou social a comprometer o contrato firmado, não vislumbro provável o direito invocado pela parte Autora, pelo que não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Concedo o prazo de 20 dias para que os Autores apresentem cópia integral do processo extrajudicial de consolidação de propriedade, onde será possível verificar a veracidade das nulidades apontadas, ou comprovem a recusa no fornecimento, hipótese em que o ônus da prova será direcionado para a Ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-57.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA MARCELO, JOSE AFFONSINO CORREA, FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS, ROMILDA DE SOUZA GUERRA, ZILDA DE LIMA GOMES, ZULMIRA DAS MERCES COELHO, JOSE GOMES, BENEDITA DA CONCEICAO MARINS, JOSE ALVES DOS SANTOS, JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI, HOMERO DE CAMPOS GONCALVES, GERALDO DE MOURA, MOACYR MORETTI, FRANCISCO CARLOS NUNES DE LIMA, MARLENE NUNES DE LIMA, MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA, MARIA LUCINDA SILVA COSTA, ANTONIO VENANCIO DA SILVA, FRANCISCO VENANCIO DA SILVA, MARGARIDA VENANCIO DA SILVA MELLO, JOSE VENANCIO DA SILVA, MARIA AUXILIADORA DA SILVA SEVERINO, JAIR SEVERINO BARCOS, ALZIRA VENANCIO DA SILVA, ANTONIA VENANCIO DA GRACA, MARIA APARECIDA DA SILVA, CELSO DA SILVA, SEBASTIAO RODRIGUES PONTES, HERMINIO ROSA, ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE, LUIZ CARLOS CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS, ZILDA DE LIMA GOMES, JOSE MARINS, CRISTOVAM NUNES DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, torno sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Em várias ações do nobre causídico, movidas em litisconsórcio facultativo ativo, tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a “máquina” do Judiciário “gira em falso”. Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão. Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem a ser liberados no futuro.
9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de não fazer incidir juros sobre juros, ou seja, com aplicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
13. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002189-17.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: BENEDITA ORACY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIES - SP310240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma da denominada execução invertida.
4. Após apresentada a referida conta, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000329-69.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI - SP147132, ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Executado, requerendo o cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento e extinção da execução (ID 21355002 - Pág. 35).

Alega “que o Tribunal Regional Federal cancelou o benefício de pensão por morte no acórdão do mandado de segurança de fs. 409/411”.

Sustenta que a existência do mandado de segurança 002218-92.1999.403.6118, impetrado pela Exequente, em que supostamente não teria sido reconhecido o período de atividade laborativa do segurado, impediria a implantação do benefício de pensão por morte em favor da Autora.

É o breve relato.

Não assiste razão à executada.

De início, destaco que o V. Acórdão prolatado nestes autos transitou em julgado em 29.11.2016 (ID 21355001 - Pág. 170), tendo o próprio Executado apresentado os cálculos das prestações vencidas.

Por outro lado, destaco os seguintes trechos do V. Acórdão prolatado no mandado de segurança mencionado pelo INSS:

“No caso em análise, a benefício da pensão por morte da impetrante, cuja concessão a Autarquia Federal entende indevida, foi implantado em 28/11/1997 (fl. 38), e o procedimento de revisão administrativa foi iniciado em 1998 (fl. 45) de forma que **não se consumou o prazo decadencial** de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

Outrossim, mesmo que leve em consideração a data da concessão do benefício de aposentadoria do *de cujus* (01.02.1982 - fl. 07), **não haveria consumado o prazo decadencial de revisão administrativa**, como exposto acima.

(...)

Portanto, devido o ato da administração em cancelar o benefício de pensão por morte, *pois não restou comprovado pela impetrante a atividade laborativa no período questionado pela autarquia*, **ressaltando que o procedimento administrativo observou o devido processo legal.**” (ID 21355002, fls. 48/50) - grifei

Como se depreende da análise do acórdão prolatado no mandado de segurança mencionado pelo INSS, sua *ratio decidendi* foi a inocorrência da decadência, após discutir a forma de contagem do início do curso do prazo decadencial (início do cômputo a partir da vigência da Lei 9.784/99).

Assim, naquele processo não foi discutido o exercício da atividade laboral pelo instituidor da pensão. A menção de que “não foi comprovado pela impetrante a atividade laborativa no período questionado pela autarquia”, *refere-se à atividade probatória produzida no processo administrativo; tanto que o Relator atesta ter, o INSS, observado o contraditório e a ampla defesa.*

Ou seja, o efetivo exercício da atividade laborativa pelo falecido não foi suscitado e discutido do mandado de segurança e, portanto, **não está abrangido pela autoridade da coisa julgada material.**

É até intuitivo que assim seja, porquanto a comprovação, ou não, do exercício de atividade laborativa depende de atividade probatória, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança.

Em suma, o exercício da atividade laboral pelo instituidor da pensão não foi objeto do mandado de segurança e não está abrangido pela autoridade da coisa julgada material formada naquele processo.

Destarte, indefiro o pedido formulado pelo INSS. Prossiga-se a execução.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARY LEMOS

CURADOR: MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Cumpra-se a decisão de ID 27921657, item 2, devendo ser aguardado o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto no arquivo sobrestado, cabendo as partes informarem este Juízo quando da ocorrência do efetivo trânsito, juntando documento comprobatório.

2 - Int. e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017537-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SEBASTIANA GERALDA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Diante do acórdão do Egrégio TRF3, transitado em julgado, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela demandante, cumpra a exequente a determinação de ID 16659745, item 4 e 5, recolhendo as custas processuais, bem como fornecendo comprovante de residência, no prazo último de 15 (quinze) dias.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000367-22.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NELSON ANTONIO GUIMARAES

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO COSTA TUON - SP425834, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

DESPACHO

1. ID 28175823: Determino a intimação da parte executada, NELSON ANTONIO GUIMARÃES (CPF: 830.776.188-34), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$3.516,56 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de DARF no Código de Receita 2864 (Honorário de Sucumbência – PGFN), tal qual indicado pela União/PFN na manifestação de ID 28175823 - Pág. 2 do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 1 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomemos os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
7. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-86.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: ALBADA ROCHA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA HELENA FERNANDES RIBEIRO - SP334137, ARIIVALDO FERNANDES MOTA - SP396206, ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO - SP187667

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 5 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000310-74.2020.4.03.6118

AUTOR: BENEDITO ENIO DA SILVA, ELOIZA CELESTE DA SILVA SANTOS, JOSE VITOR DA SILVA, NEIDE DA SILVA BERNARDES, NEUZA DA SILVA SANTOS, ROSANA DA SILVA MARTELLI MOREIRA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pelo advogado dos exequentes, por 30 (trinta) dias, a fim de que sejam apresentados os documentos que justifiquem o requerimento de gratuidade de justiça.
2. No mesmo prazo, determino que seja apresentada a certidão de óbito de Maria Aparecida da Silva Martelli, para que seja possível confirmar que ela deixou como filha apenas Rosana da Silva.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001112-43.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ISOLETE LEAL CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001434-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

DECISÃO

1. Este Juízo tem adotado como critério para deferimento da gratuidade de justiça o limite de isenção ao imposto de renda. Pois bem, nos termos da legislação pátria a faixa de isenção de imposto de renda para os aposentados e pensionistas maiores de 65 anos é computada em dobro (art. 6º, inc. XV, alínea i, da Lei 7.713/98), correspondendo atualmente a R\$ 3.807,96.
2. No caso concreto, observo que existem elementos nos autos que evidenciam que a parte autora (ora executada/sucumbente), ao tempo do ajuizamento da demanda, auferia rendimentos mensais inferiores a tal patamar (R\$ 3.768,14, valor bruto – ID 13711661). Atualmente, seus rendimentos superam minimamente esse parâmetro (R\$ 3.936,95, valor bruto – ID 33200417). Demais disso, os bens e direitos apontados pelo INSS como sendo de propriedade do autor (veículo Chevrolet/Onix e eventual direito de R\$ 1.500,00, que *pode ou não* decorrer de ação ajuizada pelo autor em outro processo – manifestação de ID 33200416) não representam, ao meu sentir, expressão de poderio financeiro, sendo aptos tão somente à satisfação das necessidades básicas de uma vida minimamente digna. Ressalto, por oportuno, que o sucumbente trata-se de pessoa idosa, contando atualmente com 77 anos de idade.
3. Pelo exposto, reconsidero a decisão de ID 13711654 de forma a conceder ao autor/sucumbente os benefícios da gratuidade de justiça. Sendo assim, a pretensão executória do Procuradoria do INSS relativamente aos honorários sucumbenciais fixados no julgado fica sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §3º do CPC.
4. Intimem-se. Após, na ausência de impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
5. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001850-94.2019.4.03.6118

AUTOR: ALEXANDRA MARA TOBIAS ALVES JANUARIO, ANDRE LUIS MARCONDES DA SILVA, ANTONIO ALVES, EZEQUIEL AUGUSTO TOBIAS ALVES, CARLOS DONIZETE ALVES, FABIANA DA SILVA ALVES CARVALHO, GUSTAVO HENRIQUE ALVES, ISRAEL HENRIQUE TOBIAS ALVES, JOCEMAR ODILON ALVES, JULIANA HELENA ALVES, JULIANO DIVINO ALVES, LEONORA VANUSA ALVES, LETICIA DIANA TOBIAS ALVES, LINDOMAR MARCONDES ALVES, LUIS AUGUSTO ALVES, MARCELO CLEITON ALVES, MARIA DE FATIMA ALVES, WELLINGTON ALVES, MIGUEL EDUARDO ALVES, NAIR APARECIDA ALVES DA SILVA, RAQUEL CRISTINA TOBIAS ALVES, RUTE GOMES DA SILVA ALVES, TIAGO MIGUEL DA SILVA ALVES, VANDERLICE DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001830-06.2019.4.03.6118

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000094-21.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000346-32.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: ERALDO DA SILVA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

DESPACHO

1. DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL:

ID 37407316: Considerando que o autor/exequente optou pelo benefício concedido na via judicial, determino que o processo seja remetido eletronicamente à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que proceda aos trâmites necessários para a implantação do benefício concedido na esfera judicial, e consequente cessação do benefício auferido na própria via administrativa.

2. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO:

No caso de opção pelo benefício judicial, o INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida (ID 36169943), com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.

Ressalto que o cadastramento do ofício requisitório deve ser feito obrigatoriamente em nome do próprio autor/exequente. No entanto, determino que seja inserida a observação para que o depósito seja realizado à ordem do juízo, permitindo o futuro levantamento pelo advogado da parte exequente, via alvará judicial ou ofício de transferência, considerando que ostenta poderes para receber e dar quitação no instrumento de mandato.

Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000144-47.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: REGIANE DE FATIMA COCENZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a intimação do(a) executado(a), REGIANE DE FATIMA COCENZA - CNPJ: 16.572.677/0001-34, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de **RS 332,94** (trezentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), valor este atualizado até setembro de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 38148226), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).

5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000134-03.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: ROSA DAIANA ALDA PINTO DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a intimação do(a) executado(a), ROSA DAIANA ALDA PINTO DOS SANTOS - ME - CNPJ: 18.199.079/0001-97, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de **RS 554,90** (quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), valor este atualizado até setembro de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 38143625), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sempre juízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000735-09.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA GAS - ME, ANTONIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste sobre o despacho de ID 36718211.
2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-17.2017.4.03.6118

AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA GOMES CARDOSO RACOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias às partes litigantes a fim de que requeram o que de direito em termos de cumprimento do julgado.
2. Caso nada seja requerido, archive-se o feito.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

REU: ERIVAN ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) REU: DAMASIO MARINO - SP348825, LUCIANA BORSOI DE PAULA - SP276319

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito redesigno a audiência para dia **15/09/2020 às 15:00 horas** para interrogatório do réu.
3. Considerando a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, a audiência **será realizada pelo sistema de videoconferência Microsoft Teams**, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3.
4. O acesso às partes, testemunhas e procuradores se dará pela rede mundial de computadores (internet) através do "**link**" **abaixo e instruções em anexo** :
https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZJE2NWViyMUtOWFIMC00MWFJLWE4NTUtzJmXmMfjMDIiODM2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4ffe-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22d5aef146-da8d-4237-acc9-b8aac6d7e36%22%7d
5. Intime-se o réu pelos endereços abaixo:
 - a) Rua Rio Madeira 163, Jardim Pararangaba, São José dos Campos/SP - CEP 12.224.780
 - b) Rua Mario Guimaraes Ferri nº 230, Santa Inês II - São José dos Campos/SP
6. Sirva a cópia deste despacho como mandado.
7. Cumpra-se. Int..

GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000714-17.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: AMANDA GRAZIELE FERNANDES BARBOSA, GABRIEL FERNANDES BARBOSA, IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA, JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA - SP37504

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. ID 37878281: A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A não fez parte da lide na fase de conhecimento, assim como também não participou do feito na fase de cumprimento do julgado até o presente momento. Sendo assim, determino à referida empresa que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique sua intervenção na lide.
2. No mais, concedo aos autores/exequentes o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias a fim de que se manifestem acerca do despacho de ID 33050748 ("1. Vista aos autores/exequentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de ID 29028292, bem como acerca dos documentos que a acompanham, mediante os quais afirma comprovar que está efetivada a implantação da sentença no contrato objeto dos autos. 2. Manifestem-se os autores, ainda, acerca do requerimento de liberação dos valores objeto do depósito judicial existente no processo em favor da Caixa, como forma de amortização de parte da dívida do contrato. 3. Int.")
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001500-02.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

DECISÃO

1. A União/AGU (exequente) ofereceu os cálculos de liquidação que entende fazer jus, diante dos quais o Município de Cachoeira Paulista (executado) não se manifestou dentro do prazo legal, apesar de devidamente intimado para os termos do art. 535 do CPC. Destarte, tendo em conta a ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. A modalidade do ofício requisitório será "precatório", tendo em vista a existência de lei no âmbito do Município executado que fixa o valor da obrigação de pequeno valor como o teto do regime geral da previdência social (ID 38064992). No caso concreto a quantia executada supera esse limite, daí a necessidade de expedição de precatório.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intemem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5001394-81.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

EXECUTADO: ALEX TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CARVALHO - SP373892

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a intimação do(a) executado(a), ALEX TAVARES DE SOUZA (CPF: 292.712.508-26), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de **RS 2.006,31** (dois mil e seis reais e trinta e um centavos), valor este atualizado até 01/09/2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 38181096), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sempre juízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia do executado, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
7. Intemem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000173-92.2020.4.03.6118

AUTOR: SANDRA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante dos documentos apresentados, DEFIRO o requerimento de gratuidade de justiça em favor da postulante.
2. Concedo o **prazo derradeiro de 30 (trinta) dias** a fim de que a autora apresente o trecho do **rol constante da petição inicial do processo de conhecimento (ação coletiva) em que conste seu nome ou do instituidor da pensão**, a fim de demonstrar sua legitimidade, conforme descrito no item 4 do despacho de ID 30723638.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001840-50.2019.4.03.6118

AUTOR: ROZELENA DE SOUZA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que o E. TRF da 3ª Região julgou extinto o recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça, determino à parte autora que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção também do presente feito.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000813-16.2002.4.03.6118

AUTOR: ADRIANA APARECIDA LOPES CHEREM

Advogado do(a) AUTOR: MILTON PALMEZANI - SP89436

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000158-48.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: SERGIO MOREIRA

Advogado do(a) REU: LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU - SP129204

DESPACHO

1. Considerando a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, a audiência agendada para 15/09/2020 às 16:00 h, **será realizada pelo sistema de videoconferência Microsoft Teams**, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3, para **realização de interrogatório do réu**.

2. O acesso às partes e procuradores se dará pela rede mundial de computadores (internet) através do "**link**" **abaixo e instruções em anexo** :

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmQzN2FkYzctYWZhNi00Yml0LTljNzYtMmY5Nm10NwY0YjQz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22d5aef146-da8d-4237-acc9-9b8aac6d7e36%22%7d

3. Intime-se o réu da realização da audiência a ser realizada por meio eletrônico, conforme dados que seguem:

SÉRGIO MOREIRA, brasileiro, casado, instrução ensino fundamental, profissão motorista, inscrito no CPF sob o nº 739.220.308-82, portador do RG nº 4.359.262-4 SSP/SP, filho de Arnaldino Moreira e Alzira Maria de Jesus, nascido em 30.11.1949, na cidade de Porecatu/PR, residente na **Rua dos Comerciantes, nº 363, Vila do Tesouro, CEP 12221-840, São José dos Campos/SP** OU na **Rua Uberaba, nº 339, Jardim Ismênia, São José dos Campos - SP**.

4. O Oficial de Justiça colherá do réu, caso este possua, o endereço de correio eletrônico (e-mail).

5. Sirva cópia deste despacho como mandado.

6. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003329-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BARTOLOMEU GONCALVES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Indefiro a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Cumprir lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Consta dos autos que autor recebeu R\$ 4.839,97 em 02/2020 e R\$ 4.682,32 em 03/2020 (ID 30829024 - Pág. 54).

Na réplica foram juntados extratos bancários que evidenciaram despesas de R\$ 2.977,79 em 02/2020 e R\$ 3.161,86 em 03/2020 (ID 31980654 - Pág. 1 e ss. e 31980440 - Pág. 1 e ss.).

Portanto, deduzidas as despesas demonstradas, temos montante em torno de R\$ 1.862,18 em 02/2020 e R\$ 1.521,46 em 03/2020, inferior ao valor disposto na Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016, razão pela qual indefiro a impugnação à gratuidade da justiça.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

A parte autora juntou PPP do **Município de Guarulhos**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação com possibilidade de esclarecimentos pelo próprio empregador, indefiro o pedido de prova pericial e a oitiva de testemunhas. Defiro, em substituição, a expedição de ofício ao empregador para esclarecimentos e juntada de cópia dos laudos que subsidiaram o preenchimento dos documentos.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

Não é o caso de suspensão do processo pelo Tema Repetitivo 1031 pois o tempo de vigilante alegado é anterior a 28/04/1995 (ou seja, anterior à Lei 9.032/95).

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Expedição de ofício:

Expeça-se ofício à Prefeitura de Guarulhos no endereço constante do ID 30829024 - Pág. 9, para que, no prazo de 10 dias:

Esclareça se o autor além de conduzir o veículo também tinha como atribuição *precípua* prestar atendimento médico às vítimas/usuários do serviço. Em caso de resposta afirmativa, **especificar o período** em que teve essa atribuição.

Esclarecer porque a partir de **02/09/2011** há diferença nos fatores de risco e descrição de atividades no PPP em relação aos períodos de trabalho anteriores em que ocupou o **mesmo cargo** ("Motorista III")

Fornecer cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP.

Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 30829024 - Pág. 7 e ss.), podendo ser enviado/recebido por email, caso a empresa admita essa forma de comunicação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004142-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: J. D. S. M.

REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LOPES PINA - SP264849,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

DESPACHO

Petição ID 36763347: dê-se vista aos réus, bem como do despacho ID 35326768, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006579-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO ABRUSIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO ABRUSIO - SP279056

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos de número 5000036-44.2019.4.03.6119, o qual tramitou eletronicamente perante este Juízo.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença deve ser pleiteado nos próprios autos de conhecimento, sendo desnecessária a distribuição de novo feito para tanto, excetuando-se os casos em que o processo de origem tenha tramitado fisicamente, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

Guarulhos, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003794-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Da lide, vê-se controvérsia fática sobre efetivo bloqueio, ou não, da via Dutra por veículo do autor; ainda, autor informa que estava indo a local de concentração de manifestação em outro ponto (e não na via Dutra). Esses dois temas podem ser objeto de prova pelas partes. O ônus é próprio do autor, tanto pelo fato de posicionar-se no polo ativo como também por pretender desconstituir de ato administrativo (auto de infração), cuja presunção de legitimidade impõe-se.

A prova pode dar-se por documentos e testemunhas.

Disso, concedo prazo de 10 (dez) dias para especificação de pedido de prova testemunhal pelo autor. No mesmo prazo, deverá juntar eventuais documentos como prova de suas alegações.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010418-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE:NOELE NASCIMENTO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA PEREIRA - SP129096

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 3/9/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010995-43.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOAO GONCALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 4/9/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883

REU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUCAS FORLI FREIRA - SP327717

DESPACHO

Acolho a petição ID 22399103 como emenda à inicial, diante da ausência de resistência da CEF.

Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a corrê Spazio Club Guarulhos a comprovar a razão da dissolução e eventual estado de insolvência, bem como informar o administrador ou responsável pelas obrigações pendentes da empresa, juntando documentos, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006406-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DIMIRALVA PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 38121098.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008396-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE WELLINTON COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 153/2450

DESPACHO

Defiro prazo de 5 dias para que a parte autora informe se foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Silente, conclusos para prosseguimento do feito.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, tendo as partes satisfeito as obrigações relativas aos honorários advocatícios, conforme se vê pelos depósitos e conversões ID 36709360, 36833064 e 37245025.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007565-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDILENE DIAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

SENTENÇA

EDILENE DIAS DE JESUS ajuizou ação em face da União Federal, visando o fornecimento do medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa) ou similar com a mesma eficácia e princípio ativo/composição. Alega a autora, portadora da Doença de Fabry, que o tratamento com o fármaco pleiteado evita os sintomas e reduz a mortalidade, sendo de suma importância iniciar o tratamento antes que seu quadro clínico se agrave, culminando na falência total dos órgãos vitais.

Na petição ID 33903325, o patrono da autora noticia seu falecimento, juntando certidão de óbito.

Intimados os réus, houve manifestação da União pela extinção do feito. MPF opina no mesmo sentido.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de carência da ação por fato superveniente, em decorrência do falecimento da autora.

Assim, não mais remanesce interesse processual em se tratando de ação personalíssima (art. 11, CC), de forma que não há como prosseguir no presente feito.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Destaco que, em face do princípio da causalidade, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento à ação na qual, inclusive, houve demonstração suficiente da necessidade do medicamento pleiteado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 83 DO STJ. 1. A questão controvertida consiste em saber quem arcará com os honorários advocatícios, em ação ordinária objetivando o fornecimento de medicamentos, quando a parte autora vem a óbito no curso do processo, que é extinto sem resolução de mérito. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, "nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios" (AgRg no REsp 1.452.567/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 09.10.2014). 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ atraindo a incidência da Súmula 83 STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGARESP 188363, 2012.01.18979-9, Rel. Des. Conv. OLINDO MENEZES, DJE 24/06/2015) grifei

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO EXCEPCIONAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. - A lei n. 8.080/1990 estabelece o dever do Estado quanto à promoção das condições indispensáveis ao exercício do direito à saúde, disciplinando os objetivos e atribuições do Sistema Único de Saúde, bem como o papel das instituições públicas na garantia do bem-estar da coletividade. - Embora exista a obrigação de implementar determinadas ações para atender as demandas da população, o benefício de fornecimento de medicamentos é intransferível, dado seu caráter personalíssimo (art. 11 do Código Civil), não gerando qualquer direito aos herdeiros ou sucessores do beneficiário. - Todavia, ainda que extinta a ação sem análise do mérito, é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios por aquele que lhe deu causa, em atenção ao princípio da causalidade. Precedentes. - Restou comprovada, na espécie, a necessidade do tratamento nos autos de origem, eis que apresentados relatórios médicos atestando a enfermidade e receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido (id. 123334594 - fls. 48/52), tendo sido prescrito o uso da fórmula Translana (Ataluren). - Salienta-se que a tese firmada nos autos do REsp n. 1.657.156 não se aplica, obrigatoriamente, ao presente caso, vez que no julgamento do referido recurso houve modulação dos efeitos para que o entendimento ali definido fosse adotado nas ações distribuídas a partir de 04.05.18. - É devido o pagamento de honorários advocatícios pela apelada, os quais, nos termos do art. 85 §§ 2º e 3º do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico obtido pelo autor, que corresponde ao valor dos medicamentos efetivamente fornecidos ao requerente, consoante comprovante de recebimento de id. 123334604 (8 caixas de 1000mg). - Apelação provida. (TRF3 – QUARTA TURMA, ApCiv 0003943-51.2016.4.03.6141, Rel. Des. Federal Monica Nobre, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2020) grifei

No que tange à fixação do *quantum* relativo à verba honorária, os precedentes orientam-se no sentido da aplicação da apreciação equitativa nas hipóteses em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR INESTIMÁVEL. EQUIDADE. ART. 85, §8º, CPC. 1. Na hipótese dos autos, à luz do disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". 2. Nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável. 3. Ocorre, por outro lado, que o juízo de equitatividade, fundado no art. 85, §8º, do CPC, também não pode franquear uma interpretação tal que importe a diminuição exagerada da verba honorária, de forma a torná-la efetivamente irrisória se considerados os patamares legais estabelecidos no novo Código de Processo Civil, obliterando o art. 85, §3º, do referido codex. 4. In casu, extrai-se do acórdão vergastado que a intervenção do patrono contribuiu para o fornecimento dos medicamentos, orçados em R\$189.000,00. 5. Dessarte, utilizando-se como baliza o disposto no art. 85, §8º, e verificando-se como excessivo o valor dos honorários estabelecidos, o recurso deve ser parcialmente provido, diminuindo-se a verba honorária para R\$15.000,00 (quinze mil reais). 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1799841, 2019.00.21060-3, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 02/08/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPLAGAL. DEMANDA DISTRIBUÍDA ANTERIORMENTE À CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.657.156/SP. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STJ. CRITÉRIOS E REQUISITOS ESTIPULADOS NÃO APLICÁVEL AO CASO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. PEDIDO DE APELAÇÃO SUSPENSÃO DA DETERMINAÇÃO DE VEDAÇÃO DE VERBAS DO ORÇAMENTO DA SAÚDE PARA A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO, OBRIGANDO A UTILIZAÇÃO DE VERBAS DE PUBLICIDADE PARA A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO. ESTIPULAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE FORMA EQUITATIVA. APELAÇÃO DA UNIÃO E APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Caso em que o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento do medicamento de alto custo denominado Replagal, tendo em vista ser portador da Doença de Fabry. 2. (...). 12. No que tange ao pedido do Município de Guarulhos de que os honorários advocatícios deveriam ter sido arbitrados por apreciação equitativa, conforme previsto no art. 85, §8º, do CPC, entendo que tal pleito merece prosperar. 13. Como é cediço, os honorários devem remunerar dignamente o trabalho do advogado. No entanto, devem ser seguidos os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. 14. O §8º, do art. 85, do CPC, dispõe que: "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". 15. Assim, embora o valor da causa sirva de parâmetro para a fixação dos honorários, outras são as circunstâncias a serem consideradas, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 16. Nesse sentido, nas ações que versam sobre concessão de medicamentos, a fixação dos honorários deve se dar de forma equitativa, haja vista que a demanda por tratar de tutela da saúde, possui valor econômico inestimável, sendo aplicável na espécie as disposições do art. 85, § 8º do CPC/2015. 17. Assim, neste ponto dou provimento à apelação do Município de Guarulhos para reduzir o valor da verba honorária, a qual fixo no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais deverão ser rateados entre os 3 (três) entes da Federação constantes do polo passivo da demanda. 18. Apelações da União e do Município de Guarulhos parcialmente providas. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5002821-47.2017.4.03.6119, Rel. Des. Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 28/06/2019)

Desta forma, a verba honorária não deve ser fixada sobre o valor da causa indicado na inicial (RS 909.325.20), sob pena de enriquecimento sem causa, em evidente desconformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em se tratando de extinção sem resolução de mérito.

Assim, entendo razoável fixá-la no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Deixo de condenar solidariamente os corréus Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos, tendo em vista que incluídos no polo passivo de ofício pelo Juízo (ID 12672585), não tendo a autora optado por litigar com os entes mencionados, imputando somente à União a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e IX, do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 3.000,00, na forma da fundamentação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010330-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEY PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuidam-se de embargos de Declaração (ID 36950288) opostos em face da sentença (ID 36293479).

Alega que não foi analisada a alegação de impossibilidade de obtenção de documentos não havendo informação de endereço da empresa ou de sócio na certidão da Receita Federal ou da Jucesp.

Decido.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais foi feita a *extinção parcial*.

Anoto que quando não existam informações na ficha cadastral "da internet" da Jucesp a parte pode diligenciar na Junta Comercial por outros documentos que existam em seus arquivos. Porém, conforme constou da sentença, o autor não juntou nenhum documento que comprove o efetivo encerramento da empresa ou de que sequer tenha diligenciado em busca de documentos previamente à propositura da ação.

Em relação à empresa Indústria e Comércio de Calçados Senny Ltda. (01/04/1986 a 30/12/1986) o autor juntou Certidão de baixa por "inaptdão" situação que, conforme IN RFB nº 1863/2018 é passível de regularização pela pessoa jurídica. Não juntou pesquisa de processos de falência, ou outros documentos que demonstrem o efetivo encerramento da empresa, nem demonstrou impossibilidade de obtenção de documentos com sócios, sindicato ou eventual síndico da falência, nem mesmo de que sequer tenha tentado obter documentos previamente à propositura da ação. (ID 36293479 - Pág. 2)

Portanto, o que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008833-70.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: ALBINA STRADIOTO FLORETTO

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias a parte autora conforme requerido na petição de ID 38093151.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006533-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIDNEY SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, juntar planilha de cálculo de tempo de contribuição e planilha de cálculo da RMI.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009007-16.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE DOS REIS MARQUES LOBATO

Advogado do(a)AUTOR:RITA DE CASSIADOS REIS - SP130858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 4/9/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006558-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BENIGNA VIEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL LEANDRO DE LIMA - SP193611

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida no processo autos de número 0002449-91.2014.4.03.6119, o qual tramitou eletronicamente perante este Juízo.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença deve ser pleiteado nos próprios autos de conhecimento, sendo desnecessária a distribuição de novo feito para tanto, excetuando-se os casos em que o processo de origem não tenha sido virtualizado, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

Guarulhos, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000958-78.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS MIRANDA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARRERA DIAS - SP298271

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001825-47.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COOPERAZ COOPERATIVA DE PRODUCAO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO E FUNDICAO, REALALUMINIO DO BRASIL LDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011483-95.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADENIR DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004086-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENICIO FELIX DAMASIO

Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006231-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO TEODORO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008414-55.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDREZA DA SILVA SCHAINHUK

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações”.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005911-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ANNA DIVETTE MARINO, ALEXANDRE DINANA MARINO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: “Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora”.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005209-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO SERGIO VERIANO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004800-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERA GONZAGA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuidam-se de embargos de Declaração (ID 36956846) opostos em face da sentença (ID 36548327).

Alega que há omissão no dispositivo da sentença quanto ao reconhecimento do direito ao enquadramento do período em gozo de benefício por incapacidade. Postula que expressamente conste do dispositivo o enquadramento do período de 04/12/1998 a 31/07/2015 para evitar discussões futuras, já que embora enquadrado pela perícia o período não foi convertido na contagem do INSS. Afirma, ainda, que foi requerido o afastamento da incidência do fator previdenciário nos moldes da Lei 13.183/15.

Decido.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Efetivamente o direito ao enquadramento dos períodos em gozo de benefício por incapacidade foi alegado na petição inicial (ID 33883008 - Pág. 8).

No julgamento do Recurso Especial 1.759.098, proferido em 26/06/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 998), de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença (seja acidentário ou previdenciário), faz jus ao cômputo desse período como especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Desta forma, devem ser computados como especiais os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade de 21/11/1995 a 30/11/1995, 10/10/1996 a 11/09/1997, 11/12/1997 a 28/05/1998, 27/10/1998 a 01/02/1999 (ID 34138934 - Pág. 1 e ss.).

A conversão desses períodos foi aplicada na contagem ID 36548328 - Pág. 1, nada havendo, portanto, a ser modificado no reconhecimento do direito ao benefício da parte autora.

Quanto ao período de 04/12/1998 a 31/07/2015, conforme mencionado no ID 36548327 - Pág. 7, teve o enquadramento reconhecido pela própria perícia administrativa (ID 33883048 - Pág. 89).

Tendo em vista que o enquadramento não constou na contagem do INSS (ID 33883048 - Pág. 86) e considerando o pedido expresso deduzido na inicial (ID 33883008 - Pág. 10), também será incluído no dispositivo da sentença, dada a preocupação externada pelo embargante.

Por fim, quanto ao cálculo do benefício, constou o seguinte da sentença:

A fórmula de pontos considera o tempo e idade comprovados para fins de afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício. Sua aplicação (ou não) ao caso independente de pronunciamento judicial, já que se trata da forma de cálculo do benefício disposta na legislação. (ID 36548327 - Pág. 9).

Portanto, não há omissão quanto a esse ponto a ser sanada.

Assim, em corrigida a omissão, os tópicos do dispositivo da sentença (ID 36548327 - Pág. 10) devem passar a constar com a seguinte redação:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 16/06/1993 a 08/02/1995 e 04/12/1998 a 31/07/2015, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade de 21/11/1995 a 30/11/1995, 10/10/1996 a 11/09/1997, 11/12/1997 a 28/05/1998, 27/10/1998 a 01/02/1999, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- c) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (13/02/2019), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, na forma acima mencionada, mantendo-a, no mais, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011674-04.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCIANA FERREIRA MACHADO DE BRITO

Advogado do(a) REU: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia das peças principais destes autos (sentença, cálculo, acórdão, trânsito em julgado) para os autos de número 0006362-52.2012.403.6119, prosseguindo-se naqueles a execução.

Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006279-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MULTIOBRAS COMERCIO CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar para “*autorizar a Impetrante a recolher as contribuições sociais destinadas à terceiros ou fundos (FNDE [Salário-Educação], INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN*”.

Sustenta que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

Decido.

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de **fevereiro de 1981**)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de **novembro de 1981**)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de **dezembro de 1986**)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições **previdenciárias**. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto “Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social”. Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar “Para efeito de cálculo da contribuição”.

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título**, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas” afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regimento próprio.**

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição para fiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição para fiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referência o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Faz-se referência, ainda, recente julgado do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de atuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos, excetuando-se o salário-educação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006305-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U72D61A275>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006545-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KITSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558, ANDRE SANTOS DAWAILIBI - SP260840

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4C8852F30>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005899-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), INCRA, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO ("SESI/SP")

DESPACHO

Inicialmente, desnecessária a inclusão das entidades (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI) como litisconsortes passivas. A jurisprudência do STJ é assente no sentido da legitimidade exclusiva da União (Delegado da Receita Federal) para figurar no polo passivo do feito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. (...) 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evitadas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1583458/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.457/2007. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO DEPENDENTE DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. 1. A recorrente se insurge contra a exclusão do INCRA do polo passivo nas instâncias de origem. Argumenta ostentar a referida autarquia a condição de litisconsorte passiva necessária da União, por ser aquela destinatária final da contribuição discutida no processo, e ser ela quem sofrerá os efeitos concretos da falta da exação e de eventual restituição dos valores pagos indevidamente. Invoca precedentes do STJ que justificariam o dissídio pretoriano. 2. Não se ignora haver julgados, mesmo após o advento da Lei 11.457/2007, admitindo a legitimidade passiva das autarquias, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, com a União), à vista da destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição. Por todos: AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015. 3. A jurisprudência mais recente desta Corte, todavia, consoante apontado no judicioso parecer do Parquet Federal às fls. 636-639, e-STJ, afasta a legitimidade passiva ad causam do INCRA para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, com fulcro na Lei 11.457/2007. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016. 4. O entendimento prevalente é o da legitimidade exclusiva da União a partir da vigência da lei que centralizou a arrecadação e administração da contribuição previdenciária num único órgão federal. 5. Não se aplica à espécie a figura do litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 47 do CPC/1973, atual art. 114 do CPC/2015. Seja por disposição de lei, seja pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia do provimento jurisdicional não depende da citação do INCRA. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1650479/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017 – destaques nossos)

Esse entendimento tem prevalecido no STJ, no sentido de que “o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.” (RESP 1534373, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2018). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1712239, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10/08/2018).

Por outro lado, deverá a impetrante comprovar sua condição de contribuinte das contribuições mencionadas na inicial, pois juntou um único documento sem comprovante de pagamento. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento, tendo em vista que visa o reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa indevidamente pagos, bastando que demonstre que é contribuinte das exações, ostentando a condição de credora tributária. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, requisitem-se informações ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006559-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVAE BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial juntando, além da procuração *adjudicia*, o cartão CNPJ da empresa e o contrato social, documentos que comprovem o fato alegado, bem como, altere o valor da causa, se for o caso, para se adequar ao valor do bem jurídico pretendido, acostando aos autos o comprovante do complemento das custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. N° 138/2017 PRES. TRF3, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007675-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Id 38171957: homologa a desistência, pelo impetrante, da cobrança judicial dos créditos que teria direito nos autos.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004459-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BINHO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CHRISTINA DA SILVEIRA RIBEIRO - RJ135630

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DESPACHO

Com razão a União. Intime-se a autoridade impetrada a se manifestar sobre a emenda à inicial, bem como apresentar informações complementares, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005913-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA, VIGORITO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KIN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar para “assegurar o direito das Impetrantes de observarem o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades, determinando também a suspensão de sua exigibilidade no que tange ao valor excedente ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva”.

Sustenta que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

Decido.

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

A impetrante demonstra que recolhe as contribuições ao salário-educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA (ID 36661323 - Pág. 11).

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições **previdenciárias**. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurada o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título**, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Faz-se referência, ainda, recente julgado do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de atuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) que excedam total de 20 (vinte) salários mínimos, excetuando-se o salário-educação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003405-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT) e aquelas devidas a terceiros, sobre as verbas pagas ao empregado a título de férias gozadas, adicionais de horas extras, salário maternidade e paternidade, bem como 13º salário e o proporcional ao aviso prévio indenizado, além dos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em informações, a autoridade impetrada alega ilegitimidade passiva quanto às contribuições devidas a terceiros. No mérito, defende a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo prosseguimento do feito.

Intimada a esclarecer as contribuições devidas a terceiros, a impetrante afirmou que se referem o SESC, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SENAC e INCRA, abrindo-se vista à União.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, **rejeito a preliminar** arguida pela autoridade impetrada. A jurisprudência do STJ é assente no sentido da legitimidade exclusiva da União (Delegado da Receita Federal) para figurar no polo passivo do feito quando se discute as contribuições devidas a terceiros:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. (...) 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evitadas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1583458/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.457/2007. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO DEPENDENTE DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. 1. A recorrente se insurgiu contra a exclusão do INCRA do polo passivo nas instâncias de origem. Argumenta ostentar a referida autarquia a condição de litisconsorte passiva necessária da União, por ser aquela destinatária final da contribuição discutida no processo, e ser ela quem sofrerá os efeitos concretos da falta da exação e de eventual restituição dos valores pagos indevidamente. Invoca precedentes do STJ que justificariam o dissídio pretoriano. 2. Não se ignora haver julgados, mesmo após o advento da Lei 11.457/2007, admitindo a legitimidade passiva das autarquias, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, com a União), à vista da destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição. Por todos: AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015. 3. A jurisprudência mais recente desta Corte, todavia, consoante apontado no julgamento do Parquet Federal às fls. 636-639, e-STJ, afasta a legitimidade passiva ad causam do INCRA para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, com fulcro na Lei 11.457/2007. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016. 4. O entendimento prevalente é o da legitimidade exclusiva da União a partir da vigência da lei que centralizou a arrecadação e administração da contribuição previdenciária num único órgão federal. 5. Não se aplica à espécie a figura do litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 47 do CPC/1973, atual art. 114 do CPC/2015. Seja por disposição de lei, seja pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia do provimento jurisdicional não depende da citação do INCRA. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1650479/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017 – destaques nossos)

Esse entendimento temprevalido no STJ, no sentido de que “o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.” (REsp 1534373, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2018). No mesmo sentido: EDeI no REsp 1712239, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 10/08/2018).

No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **salário maternidade e salário-paternidade** foi objeto de julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

-

Todavia, recentemente, o STF, em julgamento realizado em 05/08/2020, declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, nos seguintes termos: *O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"* (acórdão pendente de publicação).

Assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, na forma do julgamento proferido pelo STF.

Ressalto que esse entendimento não deve ser estendido ao salário-paternidade, já que o fundamento que ensejou o afastamento da incidência da contribuição sobre o salário-maternidade foi o caráter de benefício previdenciário da verba, o que não ocorre com o salário-paternidade, como bem exposto pelo STJ no julgado acima citado: "Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário."

Incidirá a contribuição sobre os valores pagos a título de **adicional noturno, de periculosidade e horas extras**, consoante decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.** PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. **Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema:** "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal *a quo* se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar-se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 - destaque)**

Prosseguindo, incide a contribuição previdenciária sobre o **décimo terceiro salário** (gratificação natalina), tendo em vista sua natureza remuneratória, bem como por expressa previsão legal (art. 28, §7º, Lei nº 8.212/91). Nesse sentido, entendimento sumulado do STF:

Súmula 688

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Mesma conclusão impõe-se no caso de gratificação natalina indenizada, com base no art. 195, inciso I, alínea "a", Constituição Federal. O fato de incidir sobre o aviso prévio indenizado não desnatura sua natureza de remuneração.

Especificamente no que tange às férias gozadas, incide a contribuição previdenciária, por possuir natureza salarial, sendo o período de férias contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, conforme o art. 7º da Constituição Federal e 129 da CLT:

Art. 7º. (...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifado]

"Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração."

O entendimento consolidado no STJ é pela incidência normal da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não obstante o aresto paradigmático, **em recentes julgados que ratificam o entendimento clássico desta Corte, ambas as Turmas da Primeira Seção/STJ têm entendido que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.628/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.4.2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 2.5.2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.6.2014; EDel no REsp 1.238.789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 11.6.2014; AgRg no REsp 1.284.771/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 13.5.2014. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 201402004861, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 17/11/2014 - destaques nossos)

Ora, se usufruído, o direito a férias (portanto, com descanso remunerado) foi regularmente exercido. Não se trata de pagamento para compensar descumprimento ou inobservância de tal direito constitucional. Daí, porque resta frágil a pretensão: o descanso efetivado é a característica própria do direito de férias, e não um tratamento tributário distinto das verbas recebidas normalmente pelo trabalho.

Assim, presente o direito líquido e certo quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado apenas a título **salário-maternidade**.

O mesmo entendimento aplica-se às contribuições devidas a terceiros (INCRÁ, SEBRAE, SENAI e SESI), por possuírem identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei nº 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB nº 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, c- DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 - destaques nossos)

Passo ao exame do pedido de compensação.

Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

No que tange ao prazo prescricional, adoto o posicionamento já sedimentado pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Desta forma, a parte impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Anoto, ainda, que, consoante os termos do posicionamento adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos somente poderão ser compensados com tributos da mesma espécie e destinação, consoante entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. SÚMULA 168/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STJ. 1. **É assente no STJ que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com tributos da mesma espécie e destinação constitucional**. 2. Para que os Embargos de Divergência sejam admitidos, faz-se necessária a demonstração, entre outros requisitos: a) da atualidade da divergência; b) da similitude entre as premissas fáticas que envolvem os casos enfrentados no acórdão embargado e no paradigma; c) da distinção de soluções jurídicas conferidas a esses casos. 3. No presente caso, a parte recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão embargado e os julgados que aponta como paradigmas. Não é possível precisar qual o fundamento da divergência. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STJ: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 4. Agravo Interno não provido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AINTEESP 1498216, 2014.03.03408-5, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91**. 2. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 3. Agravo Regimental não provido. (Segunda Turma, AGRESP 201402359488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistematização do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. **O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação**. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (Segunda Turma, RESP 200601909339, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/GILRAT) a cargo da impetrante e **filiais**, bem como daquelas devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) sobre o **salário-maternidade**, afastando, doravante, a incidência das exações sobre a verba mencionada. Por conseguinte, **AUTORIZO** a compensação dos valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com as parcelas das próprias contribuições, na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Os créditos apurados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, apenas.

Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser rateadas entre a impetrante e a pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em partes iguais, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Dê-se ciência à autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado**.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008946-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: ANTONIO FONTES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a decisão de ID 29379128, e tendo em vista a perihora de veículo de fls. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito:

ID 29379128: "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequerente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequerente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5000866-73.2020.4.03.6119

AUTOR: WILLIAN LIMA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digamos partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008290-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSELI APARECIDA HILARIO REGO

Advogados do(a) AUTOR: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conheço, de ofício, o erro material existente no despacho de doc. 30, corrigindo-a para que passe a constar:

Considerando o momento atual de pandemia bem como a necessidade de manutenção dos protocolos de segurança sanitária para evitar a propagação do vírus, a audiência designada para o dia 16/09/2020, as 15:30h, se dará de forma virtual.

Nesse cenário, providencie as partes o aditamento do arrolamento das testemunhas, a fim de acrescentar aos dados de qualificação informações referentes ao telefone CELULAR e/ou e-mail, para que sejam forcejados expedientes pela serventia de remessa do link de acesso, bem como instrução de uso do sistema e participação na audiência.

Prazo de 05 dias.

Esclareço que para a realização da audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, no dia e horário da designação, por meio do link de acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>.

Cumpra-se."

Doc. 31: Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5006321-19.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004899-09.2020.4.03.6119

AUTOR: OXICRUZ FERRAGENS E FERRAMENTAS E MATERIAIS PARA SOLDALTD A - ME, PEDRO CESAR DE AMORIM, VITORIO BATISTA DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se cópia deste despacho para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005445-28.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EXPRESSO M. J. DO BRASIL LTDA - ME, JONATHAN FERREIRA DUQUE, MAURO MENDES DE LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, notificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004468-43.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: PABLO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, notificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003417-31.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DINIZ LOPES JUNIOR - EPP, DINIZ LOPES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, notificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000199-17.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA, MICHEL CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO CHEBATT - SP28900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO CHEBATT - SP28900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO CHEBATT - SP28900

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006459-62.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WILSON ORNAGHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

1- Doc. 37: Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a Caixa Seguradora impugnar a execução.

2- Doc. 41: Defiro à CEF o prazo de 30 dias, conforme requerido.

3- Doc. 43: Indefiro a penhora requerida haja vista o depósito juntado no doc. 38.

4- Tendo em vista que os honorários sucumbenciais foram arbitrados na fase recursal, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de doc. 35 e defiro a transferência dos valores depositados nos docs. 30 e 38, observando-se que os valores referentes aos honorários sucumbenciais (10%) incidirão imposto de renda.

5- Para tanto, intem-se os exequentes para, no prazo de 15 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência dos valores depositados, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIANE DOMINGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 174/2450

DESPACHO

Doc. 134: Pela derradeira vez, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de doc. 133, esclarecendo se no valor da dívida apresentada nos docs. 128/132, foi deduzido o valor depositado pela executada. Caso negativo, proceda a apropriação dos valores depositados nos autos e, no prazo de 15 dias, apresente o valor atualizado do débito. Após, intime-se a executada para que comprove a quitação do débito. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007951-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

REDESIGNO a perícia médica para o dia **23/10/2020, às 11:30h, e nomeio o senhor perito DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para realização da perícia na sede desta Justiça Federal de Guarulhos.

No mais, mantenho a decisão de doc. 25.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DAMASO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009439-06.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de acordo homologado (doc. 03, fl. 94), transitado em julgado em 20/02/2019 (doc. 03, fl. 95).

Em execução invertida para 04/2020 o INSS apurou **R\$ 237.082,07** (docs. 26/27).

Para a mesma data, a exequente apurou **R\$ 290.704,97** (docs. 29/30), o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo, preliminarmente, revogação do benefício da justiça gratuita concedido ao exequente e, no mérito, indicou como devido o valor de **R\$ 246.522,77**, para 04/2020 (doc. 32).

Instada a se manifestar (doc. 33), a parte exequente pugnou pela rejeição da impugnação à execução (docs. 33/34).

Decisão que rejeitou a impugnação ao benefício da justiça gratuita; deferiu o destaque dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados; determinou a requisição dos valores incontroversos e a remessa dos autos à contadoria judicial (doc. 44).

Lauda da contadoria judicial (docs. 46/47).

Intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial (doc. 49), ambas as partes manifestaram concordância (docs. 50 e 51).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

A parte exequente apurou como devido o valor de **R\$ 290.704,97** (docs. 29/30) e o INSS **R\$ 246.522,77**, para 04/2020 (doc. 32).

A contadoria judicial elaborou cálculos indicando devido o montante de **R\$ 225.374,75**, para 04/2020 (docs. 46/47), com o qual ambas as partes concordaram (docs. 50 e 51)

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução e, por consequência, **DECLARO HOMOLOGADOS** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (doc. 47), para fixar como devido o valor de **R\$ 225.374,75**, em 04/2020.

Custas pela lei. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que favorece o exequente.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o destaque dos honorários advocatícios já deferido (doc. 44).

Após, aguarde-se sobrestado até o pagamento do ofício precatório.

P.I.C.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-15.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGOS GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, transitada em julgado em 09/02/2018. Pediu a justiça gratuita.

Para 07/2020 o exequente apurou **R\$ 10.841,23** (doc. 03, fl. 18).

Impugnação da União, alegando excesso de execução e necessidade de comunicação da existência da execução individual ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, ou, subsidiariamente, desistência da execução na ação coletiva (docs. 16/17).

Intimado a se manifestar (doc. 18), o exequente pugnou pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença e remessa dos autos à contadoria judicial (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, no que tange à suposta necessidade de comunicação ao Juízo Federal da ação coletiva acerca da existência da presente execução individual, não assiste razão a parte executada.

Com efeito, o Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de evitar tumulto processual nos autos da ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, já **dispensou** a necessidade de informar naqueles autos quanto à **desistência no cumprimento coletivo**, ressaltando-se que aquele Juízo também determinou que cabe à própria **União** “*aféris os pagamentos porventura realizados individualmente, de forma a não causar duplicidade no recebimento*” (doc. 10).

Desta forma, desnecessária qualquer comunicação ao Juízo da ação coletiva sobre a presente execução individual, tampouco formulação de desistência do exequente naqueles autos, cabendo à União aféris eventuais pagamentos individuais, a fim de evitar pagamentos em duplicidade.

No mais, à **contadoria para conferência das demais alegações**, ressaltando-se que em repetição de indébito tributário incide a SELIC, conforme jurisprudência pacífica.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005838-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERICA ALMEIDA SODRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

DECISÃO

Docs. 16/17: Primeiramente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005297-53.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IVAN GONCALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, transitada em julgado em 09/02/2018. Pediu a justiça gratuita.

Para 07/2020 o exequente apurou **RS 12.979,94** (doc. 03).

Intimada a emendar a inicial (doc. 16), a parte exequente atendeu à determinação do Juízo (docs. 17/20).

Impugnação da União, alegando necessidade de comunicação ao Juízo da ação coletiva acerca da presente execução individual ou, subsidiariamente, que o exequente seja intimado a comprovar a desistência naquele feito e, no mérito, alegou a ocorrência de excesso de execução (docs. 23/24).

Intimado a se manifestar (doc. 25), o exequente pugnou pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (doc. 26).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

Preliminarmente, no que tange à suposta necessidade de comunicação ao Juízo Federal da ação coletiva acerca da existência da presente execução individual, ou de formulação de desistência pelo exequente naqueles autos, não assiste razão a parte executada.

Com efeito, o Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de evitar tumulto processual nos autos da ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, já **dispensou** a necessidade de informar naqueles autos quanto à **desistência no cumprimento coletivo**, ressaltando-se que aquele Juízo também determinou que cabe à própria **União** “*aferir os pagamentos porventura realizados individualmente, de forma a não causar duplicidade no recebimento*” (doc. 10).

Desta forma, desnecessária qualquer comunicação ao Juízo da ação coletiva sobre a presente execução individual, tampouco formulação de desistência do exequente naqueles autos, cabendo à União aferir eventuais pagamentos individuais, a fim de evitar pagamentos em duplicidade.

No mais, à **contadoria para conferência das demais alegações**, ressaltando-se que em repetição de indébito tributário incide a SELIC, conforme jurisprudência pacífica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte exequente. Anote-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006246-77.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos na forma do lucro presumido.

Sustenta que o ICMS não se configura em faturamento, não podendo compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante recolher o IRPJ e da CSLL sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta, bem como o direito à compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/119).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (doc. 122/125).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (doc. 120), ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência do IRPJ e CSLL apurados pelo regime do lucro presumido.

Para as pessoas jurídicas tributadas pelo **IRPJ e CSL pelo regime de lucro presumido**, sua base de cálculo é a **receita bruta**, tal como do PIS e da COFINS, pelo que este juízo, após a definição pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574706, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe-223, 29-09-2017, 02-10-2017, decidiu anteriormente no sentido de que o conceito jurídico-tributário de **receita bruta** não pode ser diferente conforme for o tributo de que se trata, assim acolhendo a tese destes autos.

Não obstante, em face de informações em mandado de segurança mais elaboradas da Receita Federal e recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, reconsidero tal posição, visto que, efetivamente, nada há de ilícito no proceder do Fisco nesta questão e não há imposição de absoluto paralelismo entre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, de um lado, e do IRPJ e CSL, de outro.

Isso porque a base de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, na redação original do art. 195, I, da Constituição, quer como receita bruta, na redação posterior à EC n. 20/98, é **constitucional**, enquanto a base de cálculo do lucro presumido é, como o nome diz, **uma presunção legal** na composição da renda e do lucro, estas simas bases constitucionais do IRPJ e da CSL.

Enquanto para o PIS e a COFINS o conceito de receita bruta é ele mesmo constitucional, não pode ser alterado por norma de hierarquia inferior, para o IRPJ e a CSL os conceitos constitucionais são renda e lucro, o **conceito de receita bruta que compõe o lucro presumido é eminentemente legal, portanto pode ser alterado meramente por lei ordinária**.

Nessa esteira, ele era assim tratado pelo art. 31 da Lei n. 8.981/95 em sua redação original:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Com o advento da Lei n. 12.973/14, o conceito de receita bruta para fins de apuração do lucro presumido passou a ser o novo do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Assim, tanto no regime anterior como no atual, a receita bruta para fins de lucro presumido, **por expressa disposição legal**, exclui apenas os tributos não cumulativos cobrados, *destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário*, ou seja, **aqueles relativos à substituição tributária**, a contrario sensu incluindo os demais, sendo que os dispositivos ora em vigor, introduzidos pela lei de 2014, são claros no sentido de que os impostos são excluídos na receita líquida, bem como que são incluídos os demais *sobre ela incidentes* na receita bruta.

Dai não decorre qualquer ilícito, porque, como já dito, a **base de cálculo constitucional de que se trata é renda e lucro**, que a lei ordinária modulou para uma forma de apuração presumida a partir da receita bruta legal ajustada, **mas apenas se assim preferir o contribuinte**, ou seja, se ele entender mais favorável.

Logo, em face da Constituição o contribuinte poderia, *prima facie*, reclamar que não está sendo tributado efetivamente sobre renda ou lucro, mas **isso se afasta pelo fato de ele mesmo ter assim optado, restando sempre disponível a opção pelo lucro real**; nunca, porém, poderia invocar a Constituição para ser tributado por IR e CSL sobre o conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, **pois estes nada têm a ver com IR ou CSL, sendo insitos ao PIS e à COFINS**.

Dispondo a lei ordinária de modo diverso sobre o conceito de receita bruta **para além do PIS e da COFINS**, não há margem para sua não observância.

Sob o viés jurisprudencial a conclusão é a mesma.

Sendo o conceito de receita bruta para fins de lucro presumido eminentemente legal, não está ele sequer sob alçada do Supremo Tribunal Federal, sobre ele sendo do Superior Tribunal de Justiça a última palavra, que ao menos em sua 2ª Turma assim consolidou (a 1ª Turma não tem precedentes sobre o tema):

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

No mesmo sentido é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedentes já posteriores à definição do Supremo sobre o ICMS na base do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587173 - 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Posto isso, por não se resolver em parâmetros constitucionais e haver disposição legal expressa pela inclusão dos impostos em sua base de cálculo, a receita bruta legal que leva ao lucro presumido é composta pelo ICMS.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Em face da tese de **exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL**, aguarde-se o julgamento do **Tema 1.008** pelo Superior Tribunal de Justiça em arquivo sobrestado.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006124-64.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULYA GABRIELY DA SILVA MOURA - INCAPAZ, WILLY DA SILVA MOURA - INCAPAZ
REPRESENTANTE: THAIS DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JULYA GABRIELY DA SILVA MOURA e WILLY DA SILVA MOURA**, representados por **THAIS DA SILVA SOARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte presumida provisória. Pediu justiça gratuita.

Alega a autora, em breve síntese, que, em 21/10/2013, às 22 horas o Sr. **WESLEY DA CONCEIÇÃO MOURA** foi dado como desaparecido, conforme boletim de ocorrência 1309/2013 e depoimento da genitora dos requerentes no setor de homicídios de Mogi das Cruzes/SP.

Alega que, desde o dia do desaparecimento não tiveram nenhum contato ou notícias sobre o genitor dos requerentes, mesmo comparecendo por diversas vezes na Delegacia de Polícia.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/39).

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, sobreveio decisão daquele juízo deslocando a competência em razão do valor econômico da apurada para a demanda.

Autos distribuídos a este Juízo, a parte autora foi intimada a demonstrar analiticamente o valor atribuído à causa (doc. 42), atendendo à determinação (docs. 43/44).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Recebo a petição doc. 43 (ID 3739965- que dá novo valor da causa), como emenda a inicial, fixando a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

2. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS consultado nesta data (documento que determino juntado pela serventia) que a autora está trabalhando (vínculo recente), portanto, mantendo os meios para a sua subsistência e dos requerentes, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

4. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (doc. 37), em face da decisão (doc. 35), que indeferiu o pleito de suspensão da execução até o julgamento final do recurso do processo apensado nº 0006200-28.2010.4.03.6119.

Alega a parte executada a ocorrência de contradição na decisão embargada, sob o fundamento de que, sendo conexos os feitos, deve ser suspensa a presente execução, a fim de se evitar decisões conflitantes e para atender ao princípio da economia processual.

Aduz, ainda, que a presente demanda se enquadraria na hipótese de suspensão em virtude da dependência de outra causa pendente de julgamento prevista no art. 313, V, do CPC.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

No mais, verifico que, embora regularmente intimada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, **a executada não efetuou o pagamento do débito.**

Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema **BACENJUD**, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transcrição em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

Após a conversão/transcrição em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome da executada pelo sistema **RENAJUD**.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 21/08/2019 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com **NB 192.516.788-4**, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/08)

Extrato do CNIS (doc. 12).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)
2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)
- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)
VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)
8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)
12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído." (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(Ecl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas por ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa dano ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições encontradas, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cIsão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores como adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de **16/05/1988 a 18/04/1991, 09/11/1992 a 03/11/1999 e 18/01/2011 a 31/12/2012**.

Quanto ao período de **16/05/1988 a 18/04/1991** consta na CTPS (doc. 08, fl. 44) e no PPP (doc. 08, fls. 07/11) que a autora laborou como agente de cargas, todavia, a despeito da informação contida no PPP de que a referida atividade profissional estaria enquadrada no item 2.4.1, do anexo III, do Decreto nº 53.831/64, não consta naquele documento nenhum responsável técnico pelos registros ambientais ou biológicos, não sendo possível, à vista da descrição no PPP das atividades exercidas pela autora, se afirmar, de plano, acerca do enquadramento da referida atividade, pelo que **não pode ser considerado como especial**.

No que tange aos períodos de **09/11/1992 a 03/11/1999** o PPP (doc. 08, fls. 15/19) demonstra que a autora esteve exposta a ruído de 91 dB(A), portanto acima dos limites regulamentares previstos à época, razão pela qual **cabete o enquadramento como especial**.

De **18/01/2011 a 31/12/2012** o PPP (doc. 08, fls. 31/35) indica exposição a ruído cuja intensidade teve variação entre 88 dB(A) a 92 dB(A), por conseguinte, superior ao limite de 85 dB(A), **devendo ser considerado como exercido em condições especiais**.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 12).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo **especial** o período de **09/11/1992 a 03/11/1999 e 18/01/2011 a 31/12/2012**, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, **21/08/2019**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002879-48.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LAURA MARCOLINA DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC FERREIRA DOS SANTOS - SP120599, ALESSANDRA ALBONETI DOS SANTOS MIRANDA - SP293494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003167-93.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006394-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISALAMORIM BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em **01/02/2019** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/196.700.522-0** indeferido, sob o fundamento de que os períodos de 02/02/2004 à 02/03/2009, 19/10/2009 à 05/03/2014, 01/03/2016 à 30/06/2016, 01/07/2016 à 02/02/2017 e 09/01/2019 à 05/11/2019 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Extrato do CNIS (doc. 08).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

["O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(1.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."](#)

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(E/Edcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL. CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTORE RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZ MAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, pretende o autor obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 02/02/2004 à 02/03/2009, 19/10/2009 à 05/03/2014, 01/03/2016 à 30/06/2016, 01/07/2016 à 02/02/2017 e 09/01/2019 à 05/11/2019.

Cumpra-se observar que os períodos de 19/10/1981 à 03/03/1986, 15/05/1989 à 20/09/1989 e 17/11/2014 à 28/12/2016 já restaram enquadrados administrativamente como especiais (conforme narrativa da inicial).

No que que resta controverso, verifico que os autos foram instruídos com as PPP's correlatas aos períodos discutidos, que dão conta de índices acima dos regulamentares para as épocas (85dB), com responsável técnico indicado para o período, ou para o posterior, retroagindo, com declaração de não alteração de layout, merecendo enquadramento como especiais:

EMPRESA ZANCHETA ALIMENTOS LTDA		
19/10/2009 à 05/03/2014. (responsável para período posterior, retroagindo)	Agente ruído 90,53 dB	PPP- Doc 9 Fks.19/20
SMF – METALÚRGICA LTDA. 01/03/2016 à 30/06/2016 (responsável para período anterior e declaração de não alteração de layout)	Agente ruído 91,4 dB	PPP- Doc 9 Fks.13/14
XS BIKE IND. E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA 01/07/2016 à 02/02/2017 (responsável para período anterior e declaração de não alteração de layout)	Agente ruído 88,6 dB	PPP- Doc 9 Fks.15/16
PANDURATA ALIMENTOS LTDA 09/01/2019 à 01/02/19 (responsável para o período)	Agente ruído 85,9 dB	PPP- Doc 9 Fks.59/60

Já para o período de 02/02/2004 à 29/02/2004, 01/03/2004 à 30/06/2007, 01/07/2007 à 02/03/2009, não há indicação no PPP da data de cobertura do responsável técnico médico ou engenheiro para avaliação ambiental, nem se faz referência a qualquer laudo, pelo que não tem validade para os fins a que se destina.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc.08).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial nos períodos de 19/10/2009 à 05/03/2014, 01/03/2016 à 30/06/2016, 01/07/2016 à 02/02/2017 e 09/01/2019 à 01/02/2019, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

1. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010622-46.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

DESPACHO

Por primeiro, tendo em vista que a executada foi intimada nos termos dos art. 535, do CPC, conforme despacho doc. 44 e ato ordinatório doc. 66, intime-se a INFRAERO acerca da certidão doc. 65, e dos novos cálculos apresentados pela exequente TOKIO MARINE no doc. 70, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de transferência doc. 72.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NIVALDO MIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 dias, para que comprove a diligência no endereço das empregadoras.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003591-87.2001.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Tendo em vista o calendário de hastas públicas para o ano de 2021, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos docs. 22/28, vez que conforme manual de hastas públicas unificadas, para as hastas que ocorrerão em 2021, os expedientes dever ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2020.

Após a constatação e avaliação, voltem conclusos para designação de hasta pública.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o calendário de hastas públicas para o ano de 2021, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos docs. 29/31, vez que conforme manual de hastas públicas unificadas, para as hastas que ocorrerão em 2021, os expedientes dever ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2020.

Após a constatação e avaliação, voltem conclusos para designação de hasta pública.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003340-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A

REU: MARIA DA CRUZ ABREU

DESPACHO

Doc. 28: Diante do cancelamento das audiências presenciais designadas na Central de Conciliação intím-se as partes para manifestarem interesse e disponibilidade técnica para realização de sessão virtual, devendo o contato ser feito através do e-mail da CECON (guarul-sapc@trf3.jus.br), comprovando nos autos.

Caso não haja interesse da ré acerca da realização de sessão virtual, esta deve contatar diretamente a administradora ALL Gestão Imobiliária, conforme requerido pela CEF, comprovando o acordo firmado, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, intím-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002814-84.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: REINALDO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autoconposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, diante do cancelamento da audiências designadas na Central de Conciliação e a prorrogação dos prazos de suspensão das atividades presenciais, intím-se as partes, sendo o réu através de carta precatória **devendo constar na deprecata para o Sr. Oficial de Justiça solicitar o contato de WhatsApp ou o e-mail do réu.**

Apresentado o contato do réu, deverá a Secretaria consultá-lo acerca do interesse e disponibilidade técnica para realização de audiência de conciliação de forma virtual.

Havendo interesse, encaminhe-se *e-mail* para a Central de Conciliação para agendamento de audiência virtual.

Cumpra-se e intím-se.

Se infrutífera a audiência, venhamos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003828-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742

DESPACHO

Tendo em vista o calendário de hastas públicas para o ano de 2021, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos docs. 46, vez que conforme manual de hastas públicas unificadas, para as hastas que ocorrerão em 2021, os expedientes dever ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2020.

Após a constatação e avaliação, voltem conclusos para designação de hasta pública.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5006512-64.2020.4.03.6119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 197/2450

AUTOR:AVANILDA OLIVEIRASANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5006543-84.2020.4.03.6119

AUTOR: KLEBER FERNANDES RAMOS

Advogados do(a)AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5006553-31.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MERCK S/A, MERCK S/A, MERCK S/A, MERCK S/A, MERCK S/A, MERCK S/A

Advogado do(a)IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a)IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a)IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a)IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a)IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a)IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor total do tributo que deseja a suspensão da exigibilidade, apresentando planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007951-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

REDESIGNO a perícia médica para o dia **23/10/2020, às 11:30h**, e nomeio o senhor perito **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com para realização da perícia na sede desta Justiça Federal de Guarulhos.

No mais, mantenho a decisão de doc. 25.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

AUTOS N° 5006565-45.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5006566-30.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor total do tributo que deseja a suspensão da exigibilidade, bem como (ii) providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5000866-73.2020.4.03.6119

AUTOR: WILLIAN LIMA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação (corrê MRV), bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001874-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAKTUB DE ITAQUALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

AUTOS N° 5006735-85.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ELIANA DE SOUZA OLIVEIRA CARDIA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST - SP266625

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004685-52.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ROBSON PETRONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0008787-86.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: NEI CALDERON, RENATO VIDAL DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: RODRIGO LIMA SINTRA MORAES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio, conforme determinado na decisão proferida ID 4849849:

ID 4849849: "...Já, no pertinente ao reconhecimento do período de tempo rural, determino a suspensão do processo, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, por incidência do Tema 975, afetado ao julgamento pelo rito dos recursos repetitivos. Acolhida a tese, tomem conclusos para designação de data para a prova oral. Rejeitada, tomem conclusos para sentença.

Fixação da sucumbência postergada para o julgamento integral da lide.

Aguarde-se no arquivo sobrestado".

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006397-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVALDO FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEILA DINIZ DE VASCONCELOS - SP195098

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSIANE RAMOS DA SILVA, CLAYTON FELIPE SANTA CLARA FUENTES, RONALDO MARCELO DA SILVA

DECISÃO

Edivaldo Freitas de Oliveira ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Josiane Ramos da Silva, Clayton Felipe Santa Clara Fuentes e Ronaldo Marcelo da Silva, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência, seja declarada a indisponibilidade do imóvel localizado na Rua Guilherme Lino dos Santos, nº 1.215, casa 70, bloco A, Vila Flor do Campo, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07190-010. Ao final, requer seja declarada a nulidade do Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação – Contrato nº 1.4444.1051390-6, retomando o imóvel ao seu status quo, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio com documentos e a parte autora requereu a concessão de AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse.

Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência **para após a vinda da contestação da corrê CEF.**

Citem-se os réus para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Os corrês *Josiane Ramos da Silva, Clayton Felipe Santa Clara Fuentes e Ronaldo Marcelo da Silva* deverão ser citados pela via postal.

Com a juntada das contestações ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Com a juntada da contestação da CEF, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009025-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: FRANCISCO GLEDSON FREITAS DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Francisco Gledson Freitas da Silva, representado pela DPU, como curadora especial, opôs embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

O embargante sustenta: inépcia da inicial da execução de título de extrajudicial, a aplicação do CDC ao caso com a inversão do ônus da prova, a existência de cláusulas contratuais abusivas, a prática ilegal do anatocismo, a incidência de comissão de permanência composta, a cobrança ilegal de custos administrativos do financiamento bancário (TEC, TAC), a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a não configuração da mora, requerendo a restituição de parcelas pagas a maior pelo consumidor.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 27324263).

A parte embargante requereu a produção de prova pericial, tendo sido determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (Id. 27720780 e Id. 28417996).

O parecer da Contadoria Judicial foi juntado no Id. 35621856.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, a parte embargante requereu o retorno dos autos à Contadoria para se prestar esclarecimentos (Id. 35782155). A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial, conforme se verificará adiante.

Verifico, inicialmente, que a ação de busca e apreensão n. 0012462-81.2016.403.6119 convertida em execução de título extrajudicial está lastreada em cédula de crédito bancário (Id. 24885637, pp. 29-32). A cédula está devidamente assinada pelo embargante, o que **impede o reconhecimento da inépcia da inicial alegada pela DPU**.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, vale lembrar que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social.

Assim, se, de um lado, temo o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, temo o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Ademais, embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Acerea dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, **não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado**, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal. *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**. Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, 'ad argumentandum', a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir **a taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

A cédula de crédito bancário n. 71108765, no valor de R\$ 18.347,81, prevê que na hipótese de inadimplência de qualquer parcela haverá cobrança dos seguintes encargos sobre o valor em atraso, a serem pagos durante o período de inadimplência: (i) os Juros Remuneratórios da Operação serão substituídos pelos Juros Remuneratórios para Operações em Atraso, vigentes à época, disponíveis para consulta no site www.bancopan.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nos Correspondentes do CREDOR, calculados pro rata die; (ii) juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores e; (iii) multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o total devido. Há previsão também de cobrança das despesas com medidas extrajudiciais e judiciais.

Assim, como as prestações em atraso foram atualizadas com a aplicação de juros diários de 0,6% ao dia de forma simples, correspondendo a uma taxa de **juros simples de 18% ao mês** e quanto às prestações que ainda venceriam na data dos cálculos da CEF, houve aplicação da taxa de 0,07% ao dia de antecipação das prestações a vencer, **não houve atualização com taxa superior à média do mercado**.

No mais, **não há que se falar em capitalização mensal**, nem em cobrança de comissão de permanência ou dos custos administrativos do financiamento, conforme constatado pela Contadoria Judicial (Id. 35621856).

E em que pesem as alegações da parte embargante acerca da cobrança de despesas processuais, há previsão contratual da referida cobrança na cláusula 14 da cédula de crédito bancário firmada, ou seja, o valor é devido.

No entanto, **não há previsão de cobrança de honorários advocatícios, motivo pelo qual esses valores devem ser expurgados do cálculo** apresentado pela CEF.

E a mora está devidamente configurada a partir do documento de Id. 24885637, pp. 23-25.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar que sejam expurgados dos valores cobrados pela CEF aqueles relativos à cobrança de honorários advocatícios.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida principal calculada conforme determinado nesta decisão. Destaco que a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos do embargante representado pela DPU, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0012462-81.2016.403.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etienne Coelho Martins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001549-89.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DULCELI FATIMA CARACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA - SP137653

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DECISÃO

Trata-se de cumprimento do julgado de folhas 217-222 e 273-278 em que a **Caixa Seguros** foi condenada a pagar as taxas de arrendamento e eventual valor residual da parte autora junto à **Caixa Econômica Federal - CEF**, desde 28.11.2004, referentes ao contrato de arrendamento, na forma da cláusula 6ª do contrato de seguro, e a **CEF** condenada, como consequência da aplicação daquela cláusula contratual, e decorrido o prazo do arrendamento, a providenciar a quitação do imóvel em favor da autora, bem como a restituir os valores pagos pela parte autora desde o óbito do seu cônjuge, haja vista que tais valores serão suportados pela Caixa Seguros, cláusula 8.1 do contrato de seguro, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, desde a data do pagamento, bem como juros e correção pela SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, § 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.

Intimadas as partes acerca do retomo dos autos do TRF3, a Caixa Seguros S/A juntou guia de depósito judicial no montante de R\$ 33.768,72 (pp. 285-290) e a exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 142.833,81, sendo R\$ 129.848,92 de principal e R\$ 12.984,89 de honorários sucumbenciais, referente a 119 parcelas pagas após a ocorrência do sinistro e requereu a intimação das executadas para pagar (pp. 291-303).

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a autora em seus cálculos desconsiderou que já houve pagamento dos valores pela Caixa Seguros, não existindo, dessa forma, qualquer valor residual devido pela Caixa (pp. 308-310).

A Caixa Seguradora S/A juntou nova guia de depósito judicial no montante de R\$ 142.833,31 e alegou que o julgado já foi cumprido (pp. 311-312).

A parte exequente aduziu que a impugnação da Caixa Econômica Federal não foi instruída com memória de cálculo e requereu o imediato levantamento do crédito e a extinção da execução em relação ao crédito, salvo com relação à obrigação de fazer (p. 322).

Intimada a CEF para se manifestar acerca do descumprimento da obrigação de fazer (p. 323), esta afirmou que efetuou os lançamentos no contrato, mas requereu prazo suplementar para apresentar o efetivo cumprimento da sentença e alegou que nos cálculos apresentados pela autora foram utilizados índices da SELIC Capitalizada, o que significa juros sobre juros, ou seja, em desacordo com a sentença (p. 330).

A Caixa Seguros S/A requereu a devolução do prazo, o que foi deferido (pp. 331-333), após o que juntou um recibo de pagamento, realizado em 28.11.2017, no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato do cônjuge da autora Pedro Antônio Caraca e requereu a extinção da execução (pp. 334-335).

A exequente concordou com o pedido de extinção do feito e requereu a liberação do valor depositado (p. 338).

A CEF informou acerca das diligências para cumprimento da sentença, uma vez que demanda ajustes no sistema para a quitação de todas as prestações, restando a contabilização da prestação de n. 180, a qual será efetuada em 02.2018, como que o contrato estará apto para a quitação. Aduziu, ainda, que a par disso caberá a mesma atualização para que se providencie o depósito do ressarcimento ao mutuário, conforme determinado em sentença e o pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre a condenação, cujos valores serão obtidos em 02.2018. Esclareceu, ainda, que o sistema não gera antecipadamente todas as parcelas e que vem fazendo o acompanhamento e a regularização das parcelas 179 (28.01 já efetuada) e 180 (28.02), quando forem geradas. Na ocasião a CEF juntou cálculo com atualização até dezembro de 2017 (p. 339).

Por fim, a Caixa Seguradora S/A aduziu que efetuou o pagamento de quantia muito superior àquela estipulada na sentença, cumprindo com obrigações que não lhe foram impostas e requereu o julgamento da impugnação apresentada pela CEF, o envio à Contadoria para análise do real valor devido, devendo o montante em excesso ser devolvido à seguradora dentro dos limites a que foi condenada, bem como a intimação da CEF para que realize o cumprimento da obrigação de fazer, outorgando a quitação do imóvel à autora (pp. 340-342).

Tendo em vista a impossibilidade alegada pela CEF de geração antecipada das parcelas oriunda do sistema, uma vez que a última parcela seria em 28.02.2018, foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para comprovação da quitação do contrato de arrendamento em favor da autora, bem como para a apresentação do cálculo do valor devido, considerando os pagamentos realizados pela autora após o óbito do seu cônjuge, bem como o valor pago à CEF pela Caixa Seguros S/A no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato (p. 335).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da Caixa Econômica Federal, para juntar aos autos comprovação da quitação do contrato em favor da parte exequente, bem como para a apresentação do cálculo do valor devido, considerando os pagamentos realizados pela autora após o óbito do seu cônjuge, bem como o valor pago à CEF pela Caixa Seguros S/A no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato (pp. 344-345).

A CEF juntou aos autos planilha contratual para comprovar a quitação do contrato 672570000476-1, bem como Resumo da Diferença de Taxa – RDI, o qual incorpora os parâmetros definidos em decisão judicial, ou seja, o cálculo do valor devido, “considerando os pagamentos realizados pela autora após o óbito do seu cônjuge, bem como o valor pago à CEF pela Caixa Seguros S/A no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato”. A CEF informou, ainda, que há saldo credor em favor da mutuária de R\$ 8.795,74, calculado para 13.03.2018. (pp. 347-358v).

A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de folhas 344-345 (pp. 359-371).

Decisão abrindo vista à autora acerca da manifestação e documentos juntados pela CEF nas folhas 347-358, para requerer o que entender pertinente, bem como mantendo a decisão agravada (p. 372).

A autora impugnou os cálculos apresentados pela CEF nas folhas 347-358 e requereu a homologação dos apresentados por ela nas folhas 291-303.

Em 29.08.2018, foi proferida decisão, determinando, diante da divergência existente nos demonstrativos de cálculo apresentados pela autora (pp. 291-303) e os apresentados pela CEF (pp. 347-358), que se encaminhem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apure o montante devido pela CEF à autora, considerando os pagamentos realizados pela autora após o óbito do seu cônjuge, bem como o valor pago à CEF pela Caixa Seguros S/A no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato (pp. 376-377v).

Em 13.06.2019, os autos retomaram da contadoria e o processo foi virtualizado (p. 380 - Id. 22511785, p. 177).

O cálculo da Contadoria Judicial foi juntado nas folhas 381-385 (Id. 22511785, p. 179, Id. 22511786, pp. 1-4).

A Caixa Seguradora S.A. concordou com o cálculo da Contadoria Judicial, requerendo sua homologação (Id. 23918789).

A exequente impugnou o cálculo da Contadoria Judicial (Id. 25803158).

Decisão na qual este Juízo: i) indeferiu os pedidos da autora de levantamento dos valores depositados em Juízo pela Caixa Seguradora, em seu favor, porquanto, segundo fundamentado, nenhuma quantia é devida pela Caixa Seguradora à autora, mas apenas pela CEF; ii) consignou que o cálculo apresentado pela autora nas folhas 291-303 não deve ser homologado, haja vista que, conforme parecer da Contadoria Judicial, **estão super majorados**, porquanto foi aplicada a taxa SELIC de forma capitalizada cumulada com juros de mora de 1% sobre as parcelas, devendo ser ressaltado que a taxa SELIC já abarca correção monetária e juros; iii) determinou a expedição de Alvarás de levantamento dos valores depositados pela Caixa Seguros nas folhas 285-290 e 311-312, no importe de R\$ 33.768,72 e de R\$ 142.833,81, respectivamente, em favor da própria Caixa Seguros; iv) determinou a intimação do representante judicial da CEF para que, em complemento à petição de folhas 339-339v informe a atualização do contrato até sua quitação efetiva, ressaltando-se que seus cálculos devem ser atualizados pela SELIC; v) com a apresentação do cálculo, determinou a intimação da parte autora, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 28294412).

Petição da CEF apresentando cálculo, no valor de R\$ 9.852,77 (Id. 29560087), como qual a parte exequente não concordou (Id. 29819060).

Decisão determinando nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 30421737).

Informação da Contadoria Judicial apresentada no Id. 37245379, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação (Id. 37275382).

A exequente manifestou-se (Id. 37521980) e a CEF pediu prazo (Id. 37849381).

A Caixa Seguradora S.A. requereu a expedição dos alvarás judiciais (Ids. 32174194 e 37881161).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido da CEF de Id. 37849381.

Conforme bem ressaltado na manifestação da exequente de Id. 37521980, a impugnação da CEF não veio acompanhada de demonstrativo do débito. Não há razão para neste momento processual apresentar memória de cálculo distinta daquela apresentada pela contadora. O processo se move para frente. Ademais, no parecer de Id. 37245379, a Contadoria Judicial ratificou o cálculo anteriormente apresentado (Id. 22511786), **sobre o qual a CEF já havia se manifestado nos autos** (Id. 29560087).

Assim, considerando que se trata de cumprimento de sentença iniciado há mais de três anos (petição de folha 291) e que a CEF já se manifestou nos autos quanto ao primeiro parecer da Contadoria Judicial, ratificado pelo segundo, e levando em conta os princípios da economia e da celeridade processual, bem como o da razoável duração do processo, o pedido da CEF de Id. 37849381 não merece acolhimento.

Pois bem

Conforme relatado, no caso dos autos, houve duas condenações:

- A *Caixa Seguros* foi condenada a pagar as taxas de arrendamento e eventual valor residual da parte autora junto à CEF, desde 28.11.2004, referentes ao contrato de arrendamento, na forma da cláusula 6ª do contrato de seguro;

- A CEF foi condenada, como consequência da aplicação daquela cláusula contratual, e decorrido o prazo do arrendamento, a providenciar a quitação do imóvel em favor da autora, bem como a **restituir os valores pagos pela parte autora desde o óbito do seu cônjuge**, haja vista que tais valores serão suportados pela Caixa Seguros, cláusula 8.1 do contrato de seguro, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, desde a data do pagamento, bem como juros e correção pela SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, § 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.

A celetuma cinge-se ao montante a ser restituído pela CEF à autora a título de valores pagos desde o óbito do seu cônjuge.

A exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 142.833,81, sendo R\$ 129.848,92, referentes às parcelas de novembro de 2004 (óbito do cônjuge da autora) a maio de 2015, e R\$ 12.984,89 de honorários sucumbenciais (pp. 291-303).

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a autora em seus cálculos desconsiderou que já houve pagamento dos valores pela Caixa Seguros, não existindo, dessa forma, qualquer valor residual devido pela Caixa (pp. 308-310).

Posteriormente, em 29.01.2018, na petição de folhas 339-339v, a CEF informou que está promovendo o cumprimento da sentença, o que demanda, todavia, ajustes no sistema para a quitação de todas as prestações, restando a contabilização da prestação de n. 180, a qual será efetuada em FEV 2018, como que o contrato estará apto para a quitação. A par disso, caberá a mesma atualização para que se providencie o depósito do ressarcimento ao mutuário, consoante determinado na sentença e o pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre a condenação, cujos valores serão obtidos em FEV 2018. Informou, ainda, que o sistema não gera antecipadamente todas as parcelas e que vem fazendo o acompanhamento e a regularização das parcelas 179 (28/01- já efetuada) e 180 (28/02), quando forem geradas.

A CEF informou a atualização até DEZ 2017:

- R\$ 4.561,17 referentes aos arrendamentos de 05/2015 a 12/2017, lançados com TP 310, falta ainda a parcela 180, cuja provisão deve ser de R\$ 230,38, pois o sistema não permite fazer os lançamentos de parcelas a vencer.

- R\$ 42.373,30 referentes ao ressarcimento que deverá ser feito à autora até o mês 12/2017, sendo R\$ 12.046,74 referentes ao período de 12/2004 a 06/2007, e R\$ 30.326,56, referente ao período de 07/2007 a 04/2015.

- R\$ 9.182,56 encontra-se disponível no RDI do CIWEB, gerando um saldo negativo de R\$ 33.421,12.

- R\$ 33.768,72 é o valor disponibilizado pela seguradora.

- R\$ 347,60 corresponde ao saldo positivo que deve ser devolvido à seguradora.

Em 21.03.2018, a CEF protocolou petição, juntando a planilha contratual, que comprova a efetiva quitação do contrato 672570000476-1, bem como juntou Resumo Diferença de Taxa - RDI, o qual incorpora os parâmetros definidos em decisão judicial, ou seja, o cálculo do valor devido, "*considerando os pagamentos realizados pela autora após o óbito do seu cônjuge, bem como o valor pago à CEF pela Caixa Seguros S/A no montante de R\$11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato*". A CEF informou que há saldo credor em favor da mutuária de R\$8.795,74, calculado para 13.03.18 (pp. 347-358).

A autora não concordou com o cálculo apresentado pela CEF, reiterando o seu cálculo, no importe de R\$ 142.833,81 (pp. 359-360).

Diante das divergências entre os cálculos da autora e da CEF, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o seguinte parecer (p. 381):

Ematenação à respeitável decisão de fs. 376/377, cumpre-nos informar que em relação ao cálculo da parte autora de fs. 291/303 (base para o depósito de fl. 312) **estão super majorados**. Foi aplicada a taxa SELIC de forma capitalizada cumulada com juros de mora de 1% sobre as parcelas.

Em relação ao cálculo da CEF de fs. 347/358, informamos que **não foi atualizado pela taxa SELIC, tal como determinado na r. sentença**.

A r. sentença de fs. 217/222 condenou a Caixa Seguros ao pagamento das taxas de arrendamento e eventual valor residual da parte autora junto à Caixa Econômica Federal desde 28/11/2004, referentes ao presente contrato de arrendamento, na forma das cláusulas 6ª do contrato de seguro; bem como condenou a CEF, como consequência da aplicação daquela cláusula contratual, e decorrido o prazo do arrendamento, a providenciar a quitação do imóvel em favor do autor. Condenou a CEF a restituir os valores pagos pela parte autora desde o óbito do seu cônjuge, haja vista que tais valores serão suportados pela Caixa Seguros, cláusula 8.1 do contrato de seguro, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do CJF, desde a data do pagamento, bem como juros e correção pela taxa SELIC desde a citação.

A Caixa Seguradora efetuou depósito do valor pleiteado pela autora (fs. 292/303 - R\$ 142.833,81 em 08.09.2017 - cálculo super majorado, conforme acima explicitado).

Em relação ao cálculo da CEF de fs. 349-351, observamos que não foram atualizados pela taxa SELIC tal como determinado na r. sentença.

O valor de R\$ 11.887,70 em 28.11.17 (apontado como 46,62% do saldo devedor) não teve sua origem demonstrada nos autos.

Entretanto, observamos à fl. 352 verso que 46,62% do saldo devedor em 28/10/2004 (R\$ 29.028,45 X 46,62% = R\$ 13.533,07) corresponde ao valor de R\$ 13.533,07, este que foi considerado como valor alterado e a diferença (53,38% do saldo devedor em 28.10.2004) R\$ 15.495,38 foi considerado como saldo devedor havendo a evolução do contrato.

No que pertine o valor de R\$ 33.768,72 depositado em 26.05.17 - fl. 288, está posicionado para 05/2017 e as diferenças são devidas até 02/2018, tal como apontado pela CEF às fs. 351. Para haver o encontro de contas é necessária a juntada do valor constante da conta na qual está depositado o valor em questão, este que estará devidamente atualizado.

Diante do acima exposto, elaboramos planilha de cálculo, para a apreciação de V. Excelência, atualizada para 03/2018 (mesma data da CEF) dos valores pagos pela parte autora desde o óbito do seu cônjuge considerando os valores pagos pela autora constantes da planilha de fs. 352/358, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do CJF, desde a data do pagamento, bem como juros e correção pela taxa SELIC. Aplicamos a taxa SELIC de forma exclusiva.

Diante desse contexto, na decisão de Id. 28294412, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da CEF para que, em complemento à petição de folhas 339-339v informe a atualização do contrato até sua quitação efetiva, ressaltando-se que seus cálculos devem ser atualizados pela SELIC.

A CEF, então, apresentou o cálculo de Id. 29560087, no valor de R\$ 9.852,77, com o qual a parte exequente não concordou (Id. 29819060).

Assim, este Juízo determinou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, considerando as petições de folhas 339-339v e 347-358 da CEF, bem como as planilhas com elas juntadas, nas quais consta a quantia paga pela Caixa Seguradora S/A, informe se está correto o valor apontado pela CEF no Id. 29560087, como o devido a título de parcelas pagas após o óbito do cônjuge da autora (Id. 30421737).

A Contadoria Judicial apresentou o parecer de Id. 37245379, ratificando os cálculos apresentados anteriormente, nos seguintes termos:

Ematenação à r. decisão de id 30421737 pág 5, considerando as petições de fs. 339/339v e 347/358 (id 22511785 págs 115/116 e id 22511785 págs 126/146) e planilhas com elas juntadas, cumpre-nos informar o que segue.

O montante de R\$ 9.852,77 apontado pela CEF no id 29560087 corresponde ao valor de R\$ 8.795,74 (em 13/03/2018) atualizado para 02/2020 pela SELIC:

RS 8.795,74 + 12,017522%(SELIC)=RS 9.852,77.

Ocorre que o valor de RS 8.795,74 (em 13/03/2018) é o valor apontado pela CEF no id 22511785 pág 129/133. Verificamos que esta planilha apurou diferenças desde 02/2003 a 10/2004 com apontamento de valores em desfavor do exequente (em relação a prestações já pagas anteriores à data do óbito), sendo que, s.m.j., não houve condenação neste aspecto. E quanto às prestações a serem devolvidas que foram deferidas no julgado (desde a data do óbito em 28/11/2004), verificamos que não foram atualizadas pela taxa SELIC. Além disso, das prestações a serem devolvidas ao exequente, foram deduzidas prestações com base no recálculo do contrato após o óbito. Exemplificamos abaixo:

No id 22511785 pág 136, a CEF recalculou o contrato na data do óbito (28/11/2004, apontando saldo devedor de RS 13.533,07 – este valor corresponde a cota do falecido sobre o saldo devedor em 26/10/2004: RS 29.028,45 X 46,62% = RS 13.533,07). Foi apontado um SD APOS de RS 15.495,38 (este valor correspondendo à diferença entre o saldo devedor e a cota do falecido: RS 29.028,45 – RS 13.533,07 = RS 15.495,38). O contrato foi recalculado com base no saldo de RS 15.495,38, sendo a 1ª prestação do recálculo do contrato (21ª) no valor de RS 102,50.

O que a CEF fez no id 22511785 pág 129 foi apurar, por exemplo, no mês 11/2004 a diferença entre o que foi pago pelo exequente RS 192,03 e o valor de RS 102,50 (recálculo do contrato – prestação 21ª). O mesmo ocorrendo nos demais meses nos valores apontados pela CEF. Foi aplicada mora em cada prestação recalculada, diminuindo, assim, o montante devido ao exequente.

S.m.j., não houve determinação no sentido de que antes do óbito deveriam ser apuradas diferenças em desfavor da exequente e nem determinação para que após a data do óbito o contrato devesse ser recalculado com base no saldo devedor excluída a cota do de cujus, sendo recalculado o contrato e devidas estas prestações recalculadas pela exequente.

Houve compensação após o óbito entre os valores pagos e os valores das prestações recalculadas conforme acima exposto.

No tocante ao depósito de id 22511785 pág 52 no montante de RS 33.768,72 em 26/05/2017 efetuado pela Caixa Seguradora, no id 28294412 a r. decisão determinou que fosse expedido Alvarás de levantamento dos valores depositados pela Caixa Seguros nas folhas 285-290 e 311-312, no importe de RS 33.768,72 e de RS 142.833,81, respectivamente, em favor da própria Caixa Seguros, haja vista que, conforme fundamentado, nenhum valor é devido por ela à autora.

Observamos no id 22511785 págs 115/116 (fls. 339/339v) a CEF considera o valor de RS 33.768,72 disponibilizado pela seguradora entretanto, conforme acima exposto, foi determinada a expedição de alvará de levantamento deste valor em favor da Caixa Seguros.

Quanto à alegação do exequente de id 25803158, informamos que o valor principal referente à cada prestação está acumulado na diferença corrigida (id 22511786 pág 4) esta que foi somada aos juros de mora (SELIC).

Assim, diante do acima exposto, s.m.j., ratificamos os cálculos desta seção de cálculos juntados no id 22511786, estes que computaram as prestações pagas após o óbito do cônjuge da exequente atualizadas com incidência da taxa SELIC de forma exclusiva, de acordo com o julgado.

Assim, levando em conta os dois pareceres da Contadoria Judicial, e que, de um lado, o cálculo da exequente de folhas 291/303 (base para o depósito de fl. 312) está super majorado, em razão da aplicação da taxa SELIC de forma capitalizada cumulada com juros de mora de 1% sobre as parcelas, e que, de outro, o cálculo da CEF de folhas 347/358 não foi atualizado pela taxa SELIC, como determinado na r. sentença, deve ser homologado o cálculo da Contadoria Judicial, atualizado para 03/2018 (mesma data da CEF) dos valores pagos pela parte autora desde o óbito do seu cônjuge considerando os valores pagos pela autora constantes da planilha de fls. 352/358, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do CJF, desde a data do pagamento, bem como juros e correção pela taxa SELIC (taxa SELIC de forma exclusiva), nos exatos termos em que determinou o julgado.

Diante do exposto, **homologo o cálculo da Contadoria Judicial de folhas 381-385 (Id. 22511785, p. 179, Id. 22511786, pp. 1-4), no importe de R\$ 49.231,01 (quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e um centavo), atualizados para 03/2018**, sendo R\$ 44.755,48 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) de principal e R\$ 4.475,55 de honorários advocatícios sucumbenciais, valor este devido pela CEF à exequente.

Petições de Ids. 32174194 e 37881161: no item III da decisão de Id. 28294412, este Juízo determinou a expedição de Alvarás de levantamento dos valores depositados pela Caixa Seguros nas folhas 285-290 e 311-312, no importe de R\$ 33.768,72 e de R\$ 142.833,81, em favor da própria.

Todavia, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se o representante judicial da Caixa Seguradora S.A. para que informe os dados bancários para transferência dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a informação, proceda a Secretaria ao necessário para a transferência.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006480-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PATRICIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Patrícia Ferreira de Souza ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 138.600.692-8.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A autora deu à causa o valor aleatório de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sem qualquer justificativa.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, atendendo-se ao previsto nos §§1º e 2º do art. 292 do CPC, e levando em conta todos os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez até a competência 11/2019, conforme pesquisas junto ao CNIS e DATAPREV anexas, apresentando planilha de cálculo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de retificação de ofício, nos termos do §3º do art. 292 do CPC.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006409-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CASTILHO SANTANA SANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Castilho Santana Sanches contra a União, cujo objeto é o julgado proferido nos autos da ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo a AJG. **Anote-se.**

Intime-se a União (PFN) nos termos do art. 535 do CPC.

Coma manifestação da União, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006421-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO GOMES NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antônio Gomes Neto ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, objetivando o reconhecimento do labor rural nos períodos de 20/10/1974 a 31/12/1977, 01/01/1979 a 31/12/1980 e de 01/02/1981 a 06/02/1982, do labor especial nos períodos de 03/12/1990 a 30/09/1993 (WARNER LAMBERT/CADBURY BRASIL), 02/03/1994 a 31/07/1999 (VIACÃO CANARINHO), 04/01/2001 a 25/09/2014 (SUPERMERCADO IRMÃOS LOPES) e a consequente revisão do benefício de n. 42/168.236.097-8, coma retroação da DIB para a DER, em 25.09.2014.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora manifestar desinteresse, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, conforme ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de evidência.

Nas hipóteses previstas no artigo 311, II e III do CPC a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente e naquelas elencadas nos incisos I e IV do art. 311 do CPC apenas após a apresentação da defesa, conforme dispõe o parágrafo do art. 311 do CPC.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui benefício de aposentadoria ativo e exerce atividade remunerada, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela provisória**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Tendo em vista que há pedido de reconhecimento de labor rural, intime-se o representante judicial do autor para, desde já, apresentar rol de testemunhas.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006440-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR LIANDRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Valmir Liandro Gonçalves ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do labor especial nos períodos de 1. 01.03.87 a 30.11.87, 2. 01.03.88 a 27.09.89, 3. 23.10.89 a 11.12.90, 4. 27.10.94 a 31.01.00, 5. 07.11.00 a 01.11.01, 6. 01.07.02 a 15.12.04, 7. 02.05.06 a 23.04.07, 8. 01.08.07 a 10.03.17, 9. 14.03.18 a 18.09.18 (DER), os quais deverão ser somados ao já enquadrado pelo INSS, de 27.05.91 a 27.06.94, e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 18.09.2018. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0008570-38.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RECONVINDO: GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA - ME

DECISÃO

Petição Id. 37332593: tratando-se de réus/embargantes assistidos pela DPU, na condição de curadora especial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se há incidência de juros sobre juros no demonstrativo de cálculo que instrui a vestibular, incidência de encargos moratórios com juros remuneratórios, multa e pena convencional. Em havendo, deverá ser elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, bem como sem a incidência cumulativa dos encargos citados, havendo apenas incidência da comissão de permanência, sem a Taxa de Rentabilidade.

Após, intímem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência retomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006474-52.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSIAS CARVALHO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Josias Carvalho Almeida ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, requerendo o reconhecimento de labor especial no período de 01.09.1993 a 01.09.1995 (DCI Indústria Gráfica e Editora S.A.), e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 24.01.2018 (NB 42/186.561.132-5).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme pesquisa no sistema CNIS, anexa, a parte autora recebe remuneração média de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE AJG** e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004911-71.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRESKITO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Freskito Produtos Alimentícios Ltda*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o reconhecimento do direito de efetuar aos futuros recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do valor da parcela relativa às próprias contribuições PIS e COFINS.

A exordial foi instruída com documentos e distribuída perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, para a 1ª Vara Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta e declinou da competência (Id. 37395069).

A impetrante requereu a emenda da inicial para retificar o polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP (Id. 37504240).

Decisão indeferindo o pedido de liminar e determinando a notificação da autoridade coatora (Id. 37511661).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 37728615).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 37788073).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 37906526).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, **autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta**, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por semelhança do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, e uma sobre a outra pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Assim sendo, ausente direito líquido e certo da impetrante, **DENEGADA SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004413-66.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: TULLIO MARTELLO JUNIOR, SERAFINA REGINA OLIVEIRA MARTELLO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005790-64.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: RILDO NERES AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003605-87.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSELI DELILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003838-77.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCIA CARDOSO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, foi expedida a minuta do ofício RPV para pagamento dos honorários advocatícios (jd. 38129356), nos termos do § 2º do artigo 3º da Resolução CJF n. 458/2017.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005485-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EDNALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Ednaldo dos Santos ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos de 11/11/1993 a 30/12/2008 e de 22/12/2008 até a DER como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 09/05/2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 35750858).

O requerido apresentou contestação pugnanço pela improcedência dos pedidos (Id. 36207119).

O autor impugnou a contestação (Id. 37254822), afirmando que não se opõe ao julgamento do feito no estado em que se encontra (Id. 37255111).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissigráfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a apresentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

No caso concreto, no período de **11/11/1993 a 30/12/2008** o autor trabalhou para a SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, na função de “auxiliar de serviço de aeroporto” (Id. 35063438, p. 12). De acordo com o PPP de Id. 35063438, pp. 27-29, esteve exposto a ruído de 95,6 dB(A) durante todo o período. No entanto, há responsável pelos registros ambientais apenas nos períodos de 06/01/1992 a 01/10/2002 e de 16/01/2003 a 28/11/2011, motivo pelo qual apenas os períodos de 11/11/1993 a 01/10/2002 e de 16/01/2003 a 30/12/2008 podem ser considerados como de exercício de atividades em condições especiais.

E de **22/12/2008 até a DER**, o autor trabalhou para a SWISSPORT BRASIL LTDA, na função de “operador de equipamento I” (Id. 35063438, p. 12). Conforme se observa a partir da análise do PPP de Id. 35063438, pp. 30-31, durante todo este período o autor esteve exposto a ruído em nível superior a 90 dB(A) e há responsável pelos registros ambientais em todo o período. Assim, esse período deve ser considerado como especial.

Ante o exposto, é possível se reconhecer que na data da DER o autor possuía 25 anos, 2 meses e 24 dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 11/11/1993 a 01/10/2002, 16/01/2003 a 30/12/2008 e de 22/12/2008 a 09/05/2019, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 11/11/1993 a 01/10/2002, 16/01/2003 a 30/12/2008 e de 22/12/2008 a 09/05/2019, e efetue a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/09/2020, pagando-se os atrasados judicialmente desde a DER em 09/05/19. **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, e §4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autorarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013336-66.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a inércia da executada, **intime-se o representante judicial da exequente** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 4 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONDOMÍNIO PORTAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) AUTOR: ASSUERO DOMINGUES JUNIOR - SP141767

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME

Advogado do(a) REU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogado do(a) REU: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

Advogado do(a) REU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Inicialmente, proceda a Secretaria ao levantamento do sigilo da petição id. 37820159, uma vez que não se trata de documento sigiloso.

Petição id. 37820159: **intime-se o representante processual da parte executada** na forma do artigo 523 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003189-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE MORAES DE ALBUQUERQUE - ME, JOSE MORAES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA FERNANDES DE ALBUQUERQUE - SP367598

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA FERNANDES DE ALBUQUERQUE - SP367598

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *José Moraes de Albuquerque ME* e de *José Moraes de Albuquerque*, objetivando a cobrança do valor de R\$ 55.603,15.

Em 27.11.2018, a CEF peticionou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (Id. 12622374) e em 18.12.2018 foi proferida sentença, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil (Id. 13078954). Na sentença consignou-se que fica o executado *José Moraes de Albuquerque* desonerado do encargo de fiel depositário do veículo penhorado no Id. 3810976 (Id. 13078954).

No Id. 15774528, foi certificado que, em consulta ao sistema Renajud, verificou-se que não há registro de restrição lançada por este Juízo sobre o veículo penhorado nos autos, conforme pesquisa anexada no Id. 15774529.

A sentença transitou em julgado aos 29.03.2019 (Id. 16127826).

Em 21.05.2019, foi certificado que, naquela data, compareceu no balcão da Secretaria o Sr. José Moraes de Albuquerque, RG n. 13488448 SSP/SP, CPF n. 035.230.728-59, que informou a existência de bloqueio judicial em sua conta bancária, e requereu o desbloqueio dos valores bloqueados nos autos n. 5003189-56.2017.4.03.6119 (Id. 17519760).

Intimada (Id. 17520363), a CEF reiterou o segundo parágrafo da petição de Id. 12622374 (*Requer-se o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre bens do devedor*) (Id. 17642550).

Em 29.05.2019, foi proferida decisão nos seguintes termos: *Nada a deliberar, considerando que os valores bloqueados, via BacenJud, foram apropriados pela CEF, nos termos do determinado na decisão id. 11357531, conforme cumprimento id. 11522292 (Id. 17805405).*

Em 05.08.2020, o executado constituiu advogado nos autos e peticionou requerendo o levantamento do bloqueio realizado nos autos (Id. 36515275).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o executado, em 21.05.2019, compareceu no balcão da Secretaria desta Vara e informou a existência de bloqueio judicial em sua conta bancária, requerendo o desbloqueio dos valores. Em 29.05.2019, foi proferida decisão nos seguintes termos: *Nada a deliberar, considerando que os valores bloqueados, via BacenJud, foram apropriados pela CEF, nos termos do determinado na decisão id. 11357531, conforme cumprimento id. 11522292 (Id. 17805405).* A decisão de Id. 11357531 (autorização da apropriação dos valores) foi proferida em **04.10.2018, antes**, portanto, da notícia de acordo entre as partes, que se deu em **27.11.2018**. Portanto, verifica-se que a questão trazida na petição de Id. 36515275 já foi decidida nos autos, cabendo ao executado, caso queira, requerer as medidas que entender cabíveis junto à CEF.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

AUTOR:EDVALDO DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Edvaldo da Silva Freitas ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, requerendo o reconhecimento de labor especial no período de 31.07.2003 a 04.09.2017 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 01.02.2018 (NB 42/183.597.849-2).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme pesquisa no sistema CNIS, anexa, a parte autora recebe remuneração média superior a R\$ 5.000,00.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE AJG** e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5006539-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA BRUSANTIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Metalúrgica Brusantin Eireli* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de receita, bem como autorizar a compensação imediata, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo art. 170 do CTN, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB recolhida indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, conforme planilha anexada. Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, autorizando a compensação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB recolhida indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, devidamente atualizado.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 38093560).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

A impetrante afirma que atualmente se encontra no regime do Simples Nacional e que pretende, com este mandado de segurança a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, dentro do prazo prescricional, no período em que não esteve no Simples Nacional, conforme demonstram planilha de cálculos e os documentos juntados (páginas 25-26 da inicial).

Nos autos do Recurso Especial n. 1638772/SC, em 13.12.2019, foi proferida a seguinte decisão:

O tema ventilado neste recurso excepcional versa sobre a possibilidade de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, matéria esta cuja repercussão geral foi reconhecida pela Suprema Corte em duas ocasiões, nos autos do RE 1187264-RG/SP (Tema 1048/STF):

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1187264-RG/SP (Tema 1048/STF).

Desse modo, os autos devem ser sobrestados.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003758-52.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 37506628 – Tendo em vista a informação da parte autora no sentido de que encaminhou novos ofícios para empresas empregadoras do autor, defiro prazo de 15 (quinze) dias úteis para que novos documentos sejam apresentados.

Apresentados novos documentos, dê-se vista para o INSS para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis e após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003883-20.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUSERI AUTA DE LIMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002909-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRIENI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 38089520 – Expeça-se ofício para a empresa ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A, para que forneça os documentos descritos no item 3 da petição de Id. 38089520, relativos a SANDRIENI DOS SANTOS, no prazo de 15 dias úteis.

Coma resposta, dê-se vista às partes para manifestação e, após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5007980-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CENTTEC LTDA - ME, EDEUES JOSE AMARAL ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

DECISÃO

Id. 38127713: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de Id. 37420014, alegando que o pedido formulado pelos embargantes referiu-se ao parcelamento dos honorários periciais e não aos honorários advocatícios, como constou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Assiste razão ao embargante.

Houve evidente equívoco no texto da decisão embargada.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração para sanar o erro material e determinar que se leia:** “*Id. 37084842 – o valor cobrado na ação monitória é de R\$ 34.597,12. A ré apontou como devido o valor de R\$ 8.558,35 (Id. 32384254, p. 16). A Sra. Perita requereu o pagamento de honorários de R\$ 5.050,00. O valor pretendido a título de honorários não é irrazoável, considerando a controvérsia acima posta. De outra parte, o valor pretendido a título de honorários periciais não justifica parcelamento em 10 (dez) vezes. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetue o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão”.*

A presente decisão passa a integrar a decisão para todos os fins.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006547-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: RITA DE CASSIA SANTOS BATISTELA

DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Rita de Cássia Santos Batistela** e **Fabiano Augusto Batistela**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Miguel Dib Jorge, nº605, AP51, Bloco 02, e uma vaga no estacionamento–Condomínio Residencial PORTAL DO LESTE em Ferraz de Vasconcelos/SP.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 38112133.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001 :

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento *“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel.

A notificação extrajudicial concretizada em 17.02.2020 (Id. 38112109), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 03.09.2020, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **de firo o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel situado na Rua Miguel Dib Jorge, nº605, AP51, Bloco 02, e uma vaga no estacionamento–Condomínio Residencial PORTAL DO LESTE em Ferraz de Vasconcelos/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 38111725).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura digital

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006550-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ROGERIO APARECIDO LOPES JANUARIO

DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Rogério Aparecido Lopes Januario** e **Kesia Priscila Lopes da Silva**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua União, nº 02, AP. 12, Bloco 05, e uma vaga no estacionamento–Condomínio Residencial FLORESTAL em Poá/SP.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 38115611.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001 :

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento *“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel.

A notificação extrajudicial concretizada em 17.02.2020 (Id. 38115389), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 03.09.2020, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel situado na Rua União, nº 02 (ou 483 conforme contrato), AP. 12, Bloco 05, e uma vaga no estacionamento – Condomínio Residencial FLORESTAL em Poá/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 38115352).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombaramento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004798-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antonio Andrade Santos ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando: a) averbação de todo o período de trabalho de 23/12/91 a 05/07/19 (DER), exercido no Município de Guarulhos, com base na CTPS e Declaração anexos; b) o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 02/06/75 a 13/01/76, 02/05/78 a 15/11/78, 16/06/79 a 09/02/80, 01/09/84 a 30/09/85, 02/05/86 a 30/09/86, 02/02/87 a 09/03/89, 01/10/89 a 02/02/90, 19/02/90 a 18/12/91 e de 23/12/91 a 05/07/19 (DER); c) concessão de aposentadoria especial (NB 42/194.388.217-4) desde a DER (05/07/2019); e) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 05/07/2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a citação do réu (Id. 34308562).

O requerido apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 34379607).

O autor impugnou a contestação, juntando documentos (Id. 35745014) e requerendo a produção de provas.

Decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar a intimação do representante judicial do INSS para informar sobre o recurso ordinário interposto pelo autor na esfera administrativa (Id. 36183063).

O INSS se manifestou por meio do ofício de Id. 37599232.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe que há nos autos PPP fornecido pela empresa SANTO AMARÓ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, relativo ao período de 02/06/1975 a 13/01/1976 (Id. 33880072, pp. 55-56) e PPP fornecido pela PREFEITURA DE GUARULHOS relativo ao período de 23/12/1991 a 12/05/2008, de 13/05/2008 a 04/02/2019 (Id. 33880075, pp. 10-12).

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Quanto ao pedido de prova pericial ambiental, verifico que a produção desta prova em relação ao Município de Guarulhos mostra-se medida despicienda posto que já há nos autos documento apto tecnicamente a demonstrar as condições de trabalho do autor, e que quanto às demais empregadoras observo que as atividades foram exercidas pelo autor há quase 30 anos o que implica em se reconhecer que as condições de trabalho atuais diferem daquelas vividas pelo autor, tornando inválida a conclusão a que chegaria perito, se o caso.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese de conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 após seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 ou STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

No caso concreto, quanto ao pedido de averbação de todo o período de trabalho de **23/12/91 a 05/07/19 (DER)**, observo a falta de interesse de agir do autor em relação a este posto que o período em questão já consta no CNIS.

No período de **02/06/75 a 13/01/76**, o autor trabalhou para o LANIFÍCIO SANTO AMARO S/A, na função de ajudante de tecelagem (Id. 33880072, p. 10).

De acordo com o PPP de Id. 33880072, pp. 55-56, durante este período o autor esteve exposto a ruído de 103,94 dB(A) e há responsável pelos registros ambientais em todo o período.

Assim, esse período deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

De **02/05/78 a 15/11/78**, o autor trabalhou para a PANIFICADORA CENTER PARAÍSO LTDA., na função de confeiteiro (Id. 33880072, p. 11).

Entre **16/06/79 e 09/02/80**, o autor trabalhou para a PANIFICADORA CENTER PARAÍSO LTDA., na função de ajudante de confeiteiro (Id. 33880072, p. 12).

No período de **01/09/84 a 30/09/85**, o autor trabalhou para a PANIF. NOVA AMERICANA DE GUARULHOS LTDA., na função de padeiro (Id. 33880072, p.39).

Entre **02/05/86 e 30/09/86**, o autor trabalhou para a PANIFICADORA CHEGO LÁ LTDA., na função de confeiteiro (Id. 33880072, p. 39).

De **02/02/87 a 09/03/89**, o autor trabalhou para a PANIFICADORA CHEGO LÁ LTDA., na função de confeiteiro (Id. 33880072, p. 40).

O autor manteve a profissão de confeiteiro no período de **01/10/89 a 02/02/90**, período em que trabalhou para a PANIFICADORA BANDEIRANTES DE GUARULHOS LTDA. (Id. 33880072, p.41).

Não há nos autos nada que indique que as atividades exercidas em ambiente de padaria seja com exposição a calor excessivo, como quer fazer crer o autor. Ademais, não se trata atividade passível de enquadramento no código I.1.1 do Decreto 53.831/64 posto que o autor em nenhum momento exerce a função de fomeiro ou qualquer outra enquadrável. Assim, não é possível o reconhecimento destes períodos como especiais.

No período de **19/02/90 a 18/12/91** o autor trabalhou na função de motorista para a COMÉRCIO DE CARNES FRIBURGO LTDA. (Id. 33880072, p. 41). Para esta função ser considerada especial, seria necessário que o exercício se desse em ônibus ou caminhão (código 2.4.4 do Anexo III ao Decreto 53.381/64). Isto não foi demonstrado pelo autor. Assim, esse período não pode ser considerado especial.

E, finalmente, de **23/12/91 a 05/07/19**, o autor trabalhou para a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, inicialmente na função de motorista (Id. 33880072, p.24). De acordo com o PPP de Id. 33880420, de 23/12/1991 a 27/11/2007, o autor esteve exercendo suas funções em ambulância e caminhão, o que implica por si só o reconhecimento da especialidade até 28/04/1995. No período posterior, não há indicação de exposição a fatores de risco, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Ante o exposto, é possível se reconhecer que na data da DER o autor possuía 35 anos, 9 meses e 15 dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 02/06/1975 a 13/01/1976 e 23/12/1991 a 28/04/1995, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 05/07/2019.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 02/06/1975 a 13/01/1976 e 23/12/1991 a 28/04/1995, e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/09/2020, pagando-se os atrasados judicialmente desde a DER em 05/07/19. **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, e §4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004167-28.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELZA RUYZ MONTESSINO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Elza Ruyz Montessino ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 26/07/85 a 25/07/86, 15/05/91 a 17/08/93 e de 04/05/12 a 19/05/19, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 19/05/19. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, se necessário.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para juntar documentos assinados (Id. 32746033), o que foi cumprido (Id. 33451238).

Decisão concedendo a AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 33504561).

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 34521662).

A autora impugnou a contestação, requerendo a juntada de PPP fornecido pela empresa TOUROFLEX INDÚSTRIA DE CALÇADOS VULCANIZADOS S/A (Id. 35912786).

A parte autora requereu a juntada posterior de documentos (Id. 35913299).

Determinada vista ao INSS (Id. 35924507), quedou-se inerte.

É o breve relato.

Decido.

O pedido de juntada posterior de documentos deve ser indeferido posto que não houve indicação pela parte autora de quais documentos pretendia juntar, nem do objetivo buscado, restando prejudicada a produção da prova.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de **26/07/85 a 25/07/86**, a autora trabalhou para a TOUROFLEX INDÚSTRIA DE CALÇADOS VULCANIZADOS S/A, na função de “auxiliar de colagem” (Id. 32881136, p. 4). Embora o INSS tenha reconhecido o período de 16/07/1986 a 24/07/1986 como especial, o PPP de Id. 35912792, assim como aquele apresentado ao INSS, tem responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 05/04/2018. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade no período.

De **15/05/91 a 17/08/93**, a autora trabalhou para o INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DE GUARULHOS LTDA., na função de atendente de enfermagem (Id. 32881136, p. 4). De acordo com o PPP de Id. 32681138, pp. 11-12, durante todo o período em questão, a autora esteve exposta a fator de risco biológico.

Assim, é possível o enquadramento do período como especial conforme previsão no Código 1.3.2 do Anexo III ao Decreto 53.381/64 e no Código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.

E de **04/05/12 a 19/05/19**, a autora trabalhou para a PREFEITURA DE GUARULHOS na função de auxiliar de enfermagem (Id. 32681138, pp. 8-9). De acordo com o PPP apresentado, esteve exposta a microorganismos em todo o período. No entanto, o uso de EPI eficaz na sua função é condição inerente ao trabalho, posto que se assim não fosse a profissional estaria durante todo o tempo de exercício da profissão doente. Mesmo o PPP tendo indicado no campo de EPI eficaz a expressão “N/A”, é evidente a deficiência existente no documento apresentado. Além disso, há indicação do uso de EPI no campo “15.9” do documento.

Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade neste período.

Nesse contexto, considerando que a autora na data da DER, em 19/05/2019 possuía apenas 28 anos, 9 meses e 18 dias de tempo de contribuição, é possível a reafirmação da DER para 19/08/2020, se a autora continuou vertendo contribuições até então.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar que o INSS averbe como tempo especial o período de 15/05/1991 a 17/08/1993, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 15/05/1991 a 17/08/1993, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, considerando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001884-93.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CCQM - COMERCIAL CATARINENSE QUIMICA E METAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedii a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012626-22.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: DANIEL COLONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GENOVESI FERNANDES - SP200338, CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM - SP143707, SANDRAMARIA DA SILVA - SP226279

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000761-31.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CELSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006074-09.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JUAREZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-07.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO, CAMILA TOME DOS SANTOS, LEONARDO TOME DOS SANTOS, CLARISSE FIGUEIRA FERAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004249-59.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIA MARIA BENEDITA BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006282-22.2020.4.03.6119

AUTOR: VALMIR RINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 8 de setembro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003197-28.2020.4.03.6119

AUTOR: ALTAMIR JORGE BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000979-88.2015.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: ADRIANA CAITANO MARTINS DA SILVA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001372-49.2020.4.03.6119

AUTOR: ADAO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 6 de novembro de 2020 às 10:00 horas, a ser realizada em seu consultório localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô dalinha amarela).

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculo a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004015-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., ELZA FLAVIO SIMOES DE SOUZA, FERNANDO AURELIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FERREIRA SOUZA - SP435440, GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS - SP263311

Outros Participantes:

ID 37777843: Defiro. Requisite-se a última Declaração de Bens do(s) executado(s) via sistema INFOJUD, nos termos do despacho ID 16596226.

Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.

Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-15.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES CHAVES

CURADOR: REINALDO RODRIGUES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38040491: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 36995261.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005830-12.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA ATAMAR NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo às partes o prazo de 15 dias para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003361-61.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Providencie a impetrante o recolhimento de eventuais custas remanescentes devidas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002020-34.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: BRASLIMPO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002253-60.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Outros Participantes:

Providencie a impetrante o recolhimento de eventuais custas iniciais remanescentes devidas nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005109-60.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: HIGIE-TOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA., HIGIE LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005635-27.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: C.C.M - COMERCIAL CREME MARFIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005512-29.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada conforme decisão retro

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005531-35.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA, RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que a cópia do acórdão juntado pela impetrante demonstra que o objeto do processo nº 0049680-65.2000.4.03.6100 é diverso do ora debatido nestes autos, afasto a prevenção.

No mais, para melhor analisar a questão liminar, postergo a apreciação para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003872-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IVERSON CEZARIO ALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 229/2450

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de pedido de tutela de urgência em mandado de segurança impetrado por IVERSON CEZARIO ALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença emergencial, previsto no artigo 4º da Lei nº 13.982/20.

Em suma, narra que requereu o benefício de auxílio-doença emergencial em 09/04/20, o qual foi ilegalmente indeferido, sem motivação idônea. Destaca que é comissário de bordo e, atualmente, não recebe salário em razão da inaptidão para o exercício de atividade laboral, nem seu benefício de auxílio-doença foi prorrogado pela autoridade impetrada.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, a autoridade impetrada destacou que a análise do requerimento foi concluída, resultando no indeferimento do benefício.

O impetrante manifestou-se sob ID. 33019098.

O pedido liminar foi deferido para determinar a imediata concessão da antecipação do pagamento de benefício de auxílio-doença emergencial ao requerente, nos moldes pleiteados no requerimento NB 705.207.175-5, DER em 09/04/2020, protocolo 444572551 (ID. 33451048). Na mesma ocasião, foi concedida a gratuidade processual.

O INSS destacou que o impetrante requereu o Auxílio por Incapacidade Temporária Previdenciária nº 31/705.759.825-5, no dia 26/05/2020, tendo a perícia realizada em 27/05/20 constatado a incapacidade laborativa até 20/06/20 (ID. 33564371).

O impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar e requereu aplicação de multa diária. Requereu, ainda, a decretação de litigância de má-fé, pois as agências do INSS estavam fechadas e não era possível a realização de perícia.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Instado a se manifestar quanto ao interesse processual, o impetrante alegou que requereu benefício de auxílio doença (NB 31/705.759.825-5), concedido em 22/05/2020 e cessado em 20/06/2020. Requereu a concessão do benefício na DER (09/04/2020), por tempo indeterminado, ou ao menos até 31/10/2020, descontando-se o benefício já recebido e cessado pela autarquia (ID. 35369202).

Oportunizada a manifestação do INSS, nada alegou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Pretende o impetrante a obtenção de auxílio-doença emergencial com fulcro na Lei nº 13.982/20.

Aduz que ingressou com requerimento administrativo em 09/04/2020, Protocolo nº 444572551 (NB 705.207.175-5), mas o benefício não foi concedido.

A Lei nº 13.982/20 prevê a antecipação de um salário mínimo aos requerentes do benefício de auxílio-doença, pelo período de três meses, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

No tocante à carência, observa-se do extrato CNIS de ID. 31905336 o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e o recebimento de auxílio-doença no período de 04/05/2019 a 03/01/2020.

Quanto ao segundo requisito, referente à apresentação de atestado médico, dispõe a Portaria Conjunta n. 9.381, de 6 de abril de 2020 o seguinte:

O atestado médico deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

Em que pese o indeferimento ter ocorrido em virtude da não apresentação do atestado médico ou da não observância dos requisitos previstos na Portaria mencionada, o próprio anexo de perícias médicas de ID. 31905329 –pág. 5 indica que os requisitos previstos na Portaria em relação ao atestado médico foram preenchidos corretamente.

De fato, é possível observar do atestado médico juntado aos autos (ID. 31905330) todos os requisitos previstos na lei e na portaria para a concessão do auxílio-emergencial.

Não obstante, no curso do procedimento, o INSS informou a concessão de Auxílio por Incapacidade Temporária Previdenciária nº 31/705.759.825-5, no dia 26/05/2020, tendo a perícia realizada em 27/05/20 constatado a incapacidade laborativa até 20/06/2020 (ID. 33564371).

Embora o impetrante tenha rechaçado a realização da perícia e requerido a condenação do INSS em litigância de má-fé, posteriormente, aduziu que realmente requereu benefício de auxílio doença (NB 31/705.759.825-5), concedido em 22/05/2020 e cessado em 20/06/2020.

O artigo 4º, "caput" da Lei nº 13.982/20 é claro ao prever que o adiantamento de um salário-mínimo mensal será devido pelo período de 3 meses a contar da publicação da Lei ou até a data da realização da perícia médica, o que ocorrer primeiro.

Contudo, apesar da realização da perícia, o benefício ora em apreço foi prorrogado até 31/10/20, por força do Decreto nº 10.413/20, de modo que é possível a concessão pelo período de 3 meses contados da DER, descontados os valores já recebidos em razão do auxílio doença previdenciário concedido até 20/06/2020.

Frise-se que o impetrante poderá realizar novo requerimento na via administrativa, demonstrando o cumprimento dos requisitos até a data da prorrogação do benefício ou requerer o auxílio-doença previdenciário.

A manutenção do benefício ora deferido por prazo indeterminado contraria a própria lei de regência do benefício pleiteado pelo impetrante neste mandado de segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC **para determinar a imediata concessão da antecipação do pagamento de benefício de auxílio-doença emergencial ao requerente, nos moldes pleiteados no requerimento NB 705.207.175-5, DER em 09/04/2020, protocolo 444572551, descontado o período de recebimento concomitante com o auxílio-doença NB 31/705.759.825-5.**

Custas na forma da lei, estando o impetrante isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006610-20.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ROS ANGELA CORREIA NUNES NICOLAU - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DE PAULA LEMES - SP213175, CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581

Outros Participantes:

ID 38096560: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008900-74.2010.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

REU: ALBERTO BRAZ DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, concedo à parte embargada o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 1.022, § 2º, do CPC.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-47.2020.4.03.6119

AUTOR: JOICE ELAINE PONTES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA - PR41282

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

Outros Participantes:

ID 37358788: Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, uma vez que o objeto litigioso (exigibilidade de registro da autora nos quadros do Conselho Regional de Química) não demanda a produção de prova oral, bastando o conjunto documental.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito comum ajuizada por VANILDA CLARA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde 01/11/2018.

Em síntese, a autora narra que é portadora de incapacidade permanente desde 2000, encontrando-se em tratamento médico devido as seguintes enfermidades: "CID 10-M75.0, Capsulite adesiva do ombro; CID 10-M13.9, Artrite; CID 10-M17, Gonartrose (artrose do joelho); CID 10 - M17.0, Gonartrose primária bilateral; CID 10 - M17.1, Outras gonartroses primárias; CID 10 - M17.2; CID 10 - M54, Dorsalgia; CID 10 - M54.0, Paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso; CID 10 - M54.1, Radiculopatia; CID 10 - M54.2, Cervicalgia.". Alega que o benefício foi cessado após exame médico pericial revisional realizado em 25/04/2018.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, uma vez que não veio declaração médica recente afirmando a permanência da incapacidade laboral, conforme documento juntado no ID 37857211 e seguintes, datado de 2018.

Além disso, a autora foi submetida à perícia médica que constatou a capacidade para o trabalho.

Finalmente, vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

E, no caso em apreço, o benefício requerido foi cessado em 2018, ou seja, há quase dois anos, o que afasta o perigo da demora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005787-46.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDIO PIENEGONDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007376-42.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO VITOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005231-03.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RICARDO MANSONETTO, PAULO ORZI CORREA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Outros Participantes:

ID 38039884: Defiro. Oficie-se à 2ª vara cível da comarca de Mairiporã-SP solicitando-se a devolução da precatória nº 0001378-49.2020.8.26.0338 independente de cumprimento.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 1001697-97.2020.8.26.0338, distribuída à 1ª vara cível da comarca de Mairiporã-SP.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005749-63.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: 2FR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG75864, ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA - MG101795

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 2FR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal, ao RAT e a Terceiros sobre os valores pagos a seus empregados e a trabalhadores autônomos que lhe prestam serviço a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente e adicional de 1/3 de férias.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial para incluir o pedido de afastamento das contribuições incidentes sobre o salário-maternidade.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, recebo a petição de ID. 37294586 como emenda à inicial. Anote-se.

Pretende a impetrante afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal, ao RAT e devida a terceiros sobre as verbas pagas aos empregados e a trabalhadores autônomos a título de primeiros quinze dias antecedentes aos auxílios doença e acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias e salário maternidade, sob o fundamento de sua natureza indenizatória.

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, impondo-se a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

"Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.

Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho." (in Direito da Seguridade Social. 27. ed. SP: Atlas, p.165.)

Fixadas essas premissas, passo à análise da incidência das contribuições sociais sobre as verbas trabalhistas mencionadas no pedido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O pagamento de **aviso prévio indenizado**, que ocorre quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado sem avisá-lo com antecedência de 30 dias (CLT, art. 487, § 1º), não se presta a remunerar a prestação do trabalho tampouco o tempo à disposição do empregador. Visa o instituto a substituir o aviso prévio não concedido por **liberalidade patronal**, razão pela qual no caso não há incidência da contribuição previdenciária.

No âmbito do C. STJ, a questão foi dirimida no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (natureza jurídica de indenização), mas incide a exação no pagamento do respectivo décimo terceiro (natureza jurídica de salário). Confira-se as ementas de julgamento sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado se refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 5. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1535343 / CE - Ministro HERMAN BENJAMIN - Fonte: DJe 11/09/2015, destacou-se)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram impréstáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550 / RS - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Fonte: DJe 13/04/2015, destacou-se)

QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE

No tocante aos quinze dias que antecedem a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (**quinze dias que antecedem a concessão do benefício**) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República, não tem aplicação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1524039/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016, destaquei).

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Emunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Cabe salientar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 8. Neste contexto, no tocante ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, folgas não gozadas e os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, a jurisprudência é assente no sentido de que tais verbas possuem caráter indenizatório e, portanto, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda. As férias gozadas; salário maternidade; horas extras e seu adicional; adicional noturno; adicional de caixa, 13º salário e 13º salário indenizado, ajuda de custo para manutenção de uniforme, feriados trabalhados por outro lado, ostentam caráter remuneratório, compondo a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Com efeito, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973). 9. Deve-se observar que o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 365.160/SC, publicado em 23-08-2017, fixou tese sobre o alcance da expressão "folha de salários" no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". 10. Não obstante, tal entendimento não colide com o que vem sendo adotado pela Primeira Turma desta Corte Regional, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas. 11. Agravos internos desprovidos. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159409/SP - 0019937-87.2012.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA - Julgado em 30/10/2018 - Data da Publicação 08/11/2018).

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (GOZADAS E INDENIZADAS)

Indevida, também, a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (usufruídas e/ou indenizadas), por constituir parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isso porque o **terço de férias** previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não temporiza a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno, estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Emunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 1598509, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 17.08.2017).

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 1062314, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 16.03.2018).

SALÁRIO MATERNIDADE

No tocante ao salário maternidade, de acordo com o artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, **devida** a contribuição para a Previdência Social.

Assim é a posição de Castro & Lazzari, "o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária." (Manual de Direito Previdenciário, 15.ed. RJ: Forense, p.251.)

Nesse sentido, a decisão proferida 1ª Seção do STJ no Recurso Especial nº 1.230.957-RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de **HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou o entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando o entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. **Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.**

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão

Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, RESP nº 1.230.957-RS - DJE 18/03/2014) - Destacou-se.

Assim, não incide contribuição previdenciária patronal, ao RAT e devida a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias.

A incidência sobre o salário-maternidade fica mantida, sem prejuízo da reavaliação em sentença.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para suspender a incidência da contribuição previdenciária patronal, ao RAT e devida a terceiros sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias.**

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL - SP150579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em complemento ao despacho ID 37382608, determino a juntada de extrato de pagamento da requisição ID 26140677 e vista ao INSS para manifestação, em vista do julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-98.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: ANA PAULA S. STIARBI USINAGEM - ME, ANA PAULA STEFANINI STIARBI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que o advogado ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - OAB SP 152.305, que atualmente representam à credora, não junto substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela qual determino que regularize sua representação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de ineficácia de sua manifestação e consequente exclusão do sistema de publicação do sistema Pje.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002071-69.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ADAO RABELO DE MORAES, UMBERTO JOSE BATOCHIO, LUIZ OSWALDO POLONI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, CPC, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001566-92.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMAZZINI MASSUCATTO, ELPIDIO ROSSINI, CLEONICE TOSCANO FRANZOLIN, THEREZINHA DIAS NICOLIELO, DINEUSA MARIA DIAS DE CAMARGO, AGUINALDO OLIVEIRA DIAS JUNIOR, EUNICE BENEDITO DIAS REIS, SEBASTIAO LUCIO DE OLIVEIRA DIAS, JEREMIAS DE OLIVEIRA DIAS, JESUS DE OLIVEIRA DIAS, ODETTE SIMAO RAZUK

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO MASSUCATTO, APARICIO IVO FRANZOLIN, AGUINALDO DE OLIVEIRA DIAS, PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, CPC, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002201-73.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MARIA JOSEFA TUROLA ALCACAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, CPC, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002191-29.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA VANEIDE CANELA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, CPC, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000317-14.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LIGIA MISSIAS, OLAIR MISSIAS, MARINA BARBOZA MESSIAS, ARLDO APARECIDO BARBOZA MISSIAS
SUCESSOR: ELIAKIM VICENTE BASILIO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493, JOSE ANTONIO ALEM - SP81292, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493, JOSE ANTONIO ALEM - SP81292, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493, JOSE ANTONIO ALEM - SP81292, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogados do(a) AUTOR: JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626, JOSE ANTONIO ALEM - SP81292, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

Advogado do(a) SUCESSOR: JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MESSIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO ALEM - SP81292

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, CPC, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000457-74.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ORIDES FERNANDO BREGADIOLI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, CPC, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001912-43.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ALCIDES RAFAEL GILDO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204, GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, CPC, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trfb.jus.br.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000375-36.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS KAREL LTDA - EPP, APARECIDO ANTONIO BERGAMASCO, HENRIQUE DONIZETE MILANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que o advogado ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - OAB SP 152.305, que atualmente representa à credora, não juntou substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela qual determino que regularize sua representação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de ineficácia de sua manifestação e consequente exclusão do sistema de publicação do sistema Pje.

Intime-se. Cumpra-se.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-42.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILANI & MILANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Vistos em decisão.

ID 32989473: A executada requer o cancelamento de todos os atos expropriatórios, a suspensão do feito por prazo não inferior a 90 (noventa) dias em razão da grave crise causada pela COVID-19 e a concessão de prazo para a oferta de bens à penhora.

Ao amparo de sua pretensão, invoca o estado de calamidade pública oficialmente decretado e a suspensão das medidas de cobrança administrativa estabelecidas na Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020.

Intimada, a exequente informou que, embora não haja previsão legal para o pleito veiculado pela devedora, por ora, as hastas públicas não estão sendo designadas. Requeru que a diligência seja levada a efeito tão logo seja possível, não se falando, todavia, em suspensão da execução.

É a síntese do necessário. DECIDO.

De saída, observo que foi regularizada a representação processual no sistema do PJe, anotando-se nos dados de atuação o advogado Dr. Renan Lemos Vilella como procurador da pessoa jurídica executada.

Esclarecido isso, passo ao exame dos pedidos formulados pela parte executada.

Por meio da **Portaria nº 188/GM/MS**, de 4 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública.

A **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, disciplinou as medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus. Dentre as medidas a serem adotadas, estabelece o diploma legal que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, o isolamento; a quarentena; a determinação compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas; o estudo ou investigação epidemiológica; a restrição de locomoção interestadual e intermunicipal.

A Organização Mundial da Saúde - OMS declarou, em 11 de março de 2020, a situação de pandemia mundial em relação ao novo coronavírus.

Em 20/03/2020, o Congresso Nacional aprovou o **Decreto Legislativo 06/2020**, acolhendo a **Mensagem Presidencial nº 93/2020**, para reconhecer o estado de calamidade pública com efeitos até 31/12/2020, em decorrência da pandemia da COVID-19, dispensando o atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898/2019 e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Fisco Federal, em âmbito administrativo, tem adotado medidas no sentido de minimizar os impactos danosos da situação pela qual atravessa a economia mundial, objetivando o soerguimento empresarial e a manutenção de empregos. A título de exemplo citem-se os seguintes atos normativos:

(i) **Medida Provisória nº 899/2019**, convertida na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação para resolver litígios envolvendo débitos tributários;

(ii) **Portaria da Receita Federal nº 543**, de 20 de março de 2020, estabelece, em caráter temporário, dentre outras medidas, a suspensão de prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Receita Federal do Brasil até o dia 29 de maio de 2020, bem como de procedimentos administrativos (emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos);

(iii) **Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555**, de 23 de março de 2020, dispõe sobre a prorrogação por 90 dias do prazo de validade das CND's e CPNED's relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

(iv) **Instrução Normativa RFB nº 1932**, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo para apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições);

(v) **Portaria ME nº 139**, de 3 de abril de 2020, que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais na situação específica em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus;

(vi) **Portaria PGFN nº 7.821**, de 18 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), alterada pela **Portaria PGFN nº 15.413**, de 29 de junho de 2020, que prorroga a suspensão temporária de medidas de cobrança administrativa da dívida ativa da União até 31 de julho de 2020, em função dos efeitos da pandemia causada pela COVID-19.

Nesse quadro, vê-se que ante a dimensão e os efeitos danosos provocados pela pandemia, incumbe aos Poderes constituídos, em especial aos órgãos legiferantes e de execução, a adoção de técnicas e medidas voltadas à proteção dos vulneráveis; à equalização do planejamento sanitário, fiscal e econômico; e à concreção das medidas para diminuir o dano social. Deve-se diante da situação de anormalidades o Poder Legislativo em concurso com o Poder Executivo dar respostas jurídicas, administrativas e financeiras.

A **Constituição Federal de 1988** traz um catálogo esparsos de normas que fundamentam a comunidade econômica e alicerçam as medidas de cunho político-econômico a serem postas em prática, a fim de concretizar os objetivos da República Federativa do Brasil, quais sejam, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização e promovendo o bem-estar de todos os cidadãos com redução das desigualdades sociais e regionais.

Dentre os artigos da Constituição Econômica de 1988, destacam-se: os **princípios fundamentais constantes dos arts. 1º a 4º**; os **direitos sociais previstos nos arts. 6º a 11**; as normas de distribuição de competências administrativa e legislativa dos entes políticos, que fundamentam o princípio do federalismo cooperativo; os princípios que norteiam o sistema tributário nacional, mormente os princípios da legalidade, da capacidade contributiva, do tratamento diferenciado e favorecido das empresas de pequeno porte e microempresas, do princípio da uniformidade de tratamento tributário e da uniformidade geográfica, da liberdade de tráfego de pessoas e mercadorias, e da vedação ao confisco; os **princípios da ordem econômica – soberania nacional, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades sociais e regionais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte -, fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.**

A **livre iniciativa**, fundamento da ordem econômica e projeção do direito fundamental de liberdade de ação, assegura a todos a possibilidade de desempenharem atividade econômica voltada para a produção, circulação e distribuição de riquezas, por sua conta e risco, sem restrições postas pelo Estado. Por outro lado, a concentração do poder econômico deve ser combatida pelo próprio Estado, na forma dos arts. 173, §3º, e 174 da CR/88, a fim de assegurar o equilíbrio do mercado econômico e a preservação da livre iniciativa. Assim, o agente tem liberdade de escolher o caminho que melhor lhe aprouver dentro das direções normativas fixadas pelo sistema jurídico.

Com efeito, a **liberdade de iniciativa econômica (art. 170, parágrafo único, da CR/88)** compreende a liberdade de acesso dos agentes econômicos e permanência do mercado, sem a intervenção desarrazoada do Estado que possa atingir o núcleo essencial deste direito fundamental. Entretanto, a liberdade de iniciativa econômica deve ser exercida em conformidade com os valores consagrados na Lei das Leis, mormente a justiça social e os valores correlatos à dignidade da pessoa humana.

Em tempo de crise aguda, a proteção à valorização do trabalho, à liberdade de iniciativa, à existência digna e à redução das desigualdades regionais e sociais passam a reclamar maior proteção estatal, mediante o emprego de medidas coordenadas e inter-relacionadas.

Note-se que a parte executada, apesar de pleitear o cancelamento dos atos expropriatórios, postula a suspensão dos atos de cobrança por noventa dias em razão da situação de pandemia causada pela COVID-19 e, findo o prazo de suspensão, a concessão de prazo para oferta de bens à penhora.

Entretanto, a parte executada não fez prova material de que a indigitada crise econômica causada pela atual situação de pandemia levou a um decréscimo em sua atividade econômica.

Segundo relata em sua petição, a medida de suspensão dos atos executivos seria necessária para manutenção de suas atividades empresariais sem que fossem adotadas medidas extraordinárias, tais como demissão em massa de funcionários e/ou a decretação de falência.

Apesar disso, descuro a parte executada de apresentar provas materiais que demonstrassem os fatos por ela alegados. Não acostou aos autos livros e documentos fiscais e contábeis; extratos de contas bancárias; acordos individuais ou coletivos de trabalho que reduziram a jornada de trabalho e salários dos empregados ou suspenderam temporariamente os contratos de trabalho, nos moldes da MP nº 936/2020.

Diante disso, ante a precariedade da prova material, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela parte executada na petição vinculada ao ID 32989473.

ID 34161196: Postula a exequente pela realização da hasta pública tão logo seja possível.

Defiro o requerido. Proceda-se à penhora, constatação e avaliação dos bens constritos no presente feito (ID 16625508).

Efetivada a avaliação, deverá o oficial de justiça intimar do ato os executados e cônjuges, se o caso.

Cumpra-se, servindo esta decisão como MANDADO.

Considerando a realização das 237ª, 241 e 245ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 237

Dia 22/02/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 01/03/2021, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 241

Dia 26/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 03/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 245

Dia 14/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 21/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

ID 37972888: A parte executada indica à penhora quatro imóveis, consistentes nos lotes urbanos de matrículas ns. 6579, 6580, 6596 e 6598 do Registro de Imóveis de Torres, RS, titulados por terceiro estranho à execução (OGMS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob n. 30.719.023/0001-11), no valor total de R\$ 400.000,00, de acordo com laudo de avaliação juntado no ID 37972897. Juntou o termo de anuência no ID 37972892.

Essa modalidade de garantia tem aparo no artigo 9º, inciso IV, da Lei 6.830/80.

A presente execução fiscal tem o valor inicial de R\$ 334.364,80. Encontra-se a associada a este processo piloto, a execução fiscal n. 5000766-61.2019.4.03.6117, aforada para a cobrança de crédito fiscal equivalente a R\$ 523.443,99. Nesta última, a executada ofertou em garantia cinco lotes urbanos constantes nas matrículas 6577, 6578, 6579, 6580, 6596 e 6598 do Registro de Imóveis de Torres-RS.

De outra feita, os imóveis de matrículas: 6573, 6574, 6576, 6578 e 6579 - Registro de Imóveis de Torres-RS, de propriedade da terceira OGMS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, foram indicados em garantia da execução fiscal n. 0000351-08.2015.4.03.6117, ajuizada pela Fazenda Nacional em relação à empresa UNI-EIXO PECAS E SERVICOS LTDA – EPP. Essa execução (0000351-08.2015) está reunida ao processo piloto n. 0002092-88.2012.4.03.6117, ao qual associadas outras 9 execuções fiscais movidas em face da UNI-EIXO.

Traçadas essas considerações, **intime-se a exequente para que se manifeste a respeito da oferta, em 10 (dez) dias.**

Com a intervenção fazendária, voltemos autos à conclusão.

Jahu/SP, 03 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000649-36.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

ESPOLIO: JOAO CARLOS BERNARDO PAVAO

SUCESSOR: IVANISE RAGGHIANTE PAVAO, VIVIANE RAGGHIANTE BERNARDO PAVAO E CASTRO, BRUNO RAGGHIANTE BERNARDO PAVAO, ERIKA RAGGHIANTE BERNARDO PAVAO

Advogado do(a) ESPOLIO: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) SUCESSOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) SUCESSOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) SUCESSOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) SUCESSOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em sua contestação alega a CEF/FCVS ser parte ilegítima para responder aos termos da ação, não sendo responsável pelo cancelamento da hipoteca incidente sobre a matrícula 76.308. Argumenta, ainda, que o agente financeiro responsável em questão é a Nacional Créditos Imobiliários.

À vista do alegado, faculta ao autor o prazo de **15 (quinze) dias** para manifestação em réplica.

Em igual prazo, faculta a CEF trazer aos autos informações adicionais sobre eventual habilitação do contrato pelo Agente Financeiro, uma vez que se trata de documento útil ao deslinde da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003594-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LANZA - ME, MARCO ANTONIO LANZA

DESPACHO

Autorizo seja o valor transferido apropriado para abatimento dos contratos que lastreiam a execução, providência essa a ser encetada pela própria credora.

Ao ensejo, à vista dos resultados negativos da penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud, intime-se a credora para dizer como pretende prosseguir na execução, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5000301-18.2020.4.03.6117

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

APELANTE: AILTON CEZAR DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: RONALDO CAMILO - PR26216-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5000301-18.2020.4.03.6117

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

APELANTE: AILTON CEZAR DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: RONALDO CAMILO - PR26216-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): Trata-se de apelação interposta por AILTON CEZAR DA SILVA em face da decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Jaú/SP (ID 132080155) que indeferiu o pedido de restituição do veículo PAS/AUTOMÓVEL, TOYOTA/COROLLA, GLI 1.8 CVT, placas FOW-9E49, cor preta, ano 2016/2017, código Renavam 01088809135, apreendido nos Autos de nº 5000161-81.2020.4.03.6117.

O apelante alega, em suas razões (ID 132080157), que não teve qualquer participação no delito apurado contra o motorista do veículo e que não existe qualquer compartimento oculto para transporte de ilícitos. Afirma que não tinha ciência da suposta prática do ilícito nem, muito menos, se beneficiou da conduta dos investigados, tratando-se de terceiro de boa-fé, alheio ao fato criminoso, que vem sofrendo prejuízos com a apreensão de bem de sua propriedade.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 132080160).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovemento do recurso (ID 132358110).

É o relatório.

Dispensada a revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5000301-18.2020.4.03.6117

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

APELANTE: AILTON CEZAR DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: RONALDO CAMILO - PR26216-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): A restituição de bem apreendido depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) inexistência de dúvida acerca do direito em relação ao bem (CPP, art. 120, *caput*); ii) inexistência de interesse processual na manutenção da apreensão (CPP, art. 118); iii) não se tratar de bem passível de perda em favor da União (CP, art. 91, II; CPP, arts. 121 c.c. art. o 133).

Nesse contexto, a decisão recorrida indeferiu o pedido de restituição com fundamento na existência de interesse para as investigações, já que o veículo – utilizado na prática delitiva e apreendido quando da prisão em flagrante do condutor – sequer foi submetido a perícia.

Por isso, não assiste razão ao apelante quanto ao pedido de restituição, ao menos enquanto houver interesse processual na sua apreensão.

Além do mais, remanescem controvérsias acerca da real propriedade do automóvel, que está registrado em nome de ROSILENE AFONSO ALVES (cf. CRLV – ID 132080147).

Conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal nas contrarrazões (ID 132080160), é prematuro avaliar se o veículo apreendido interessa à ação penal como meio de prova, sendo que as circunstâncias relacionadas ao alegado empréstimo do automóvel para o acusado Evandro dos Santos, sem que o requerente AILTON tivesse ciência de que seria utilizado na prática do delito de contrabando, ainda não foram esclarecidas, sendo necessário, portanto, aguardar a instrução processual penal.

A propósito, destacou a Procuradoria Regional da República (ID 132358110):

(...) remanesce interesse processual na constrição do veículo objeto do presente pedido de restituição, uma vez que, tendo sido utilizado como instrumento para a prática de crime de contrabando, ainda não foi periciado para fins de se comprovar a materialidade delitiva dos fatos apurados nos autos de no 5000161-81.2020.4.03.6117:

(...)

Considerando, portanto, que o veículo utilizado para a prática do crime de contrabando ainda se encontra em pendência de perícia, sua eventual restituição no momento processual atual se mostraria precoce, e causaria irremediável prejuízo para a instrução criminal.

Ressalte-se, que, eventualmente, com a finalização da perícia necessária, poderá o apelante se valer novamente dos manejos processuais cabíveis, caso considere fazer jus à restituição do bem apreendido.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

É o voto.

APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO. INTERESSE À INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PERÍCIA.

1. A restituição de bem apreendido depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) inexistência de dúvida sobre o direito em relação ao bem (CPP, art. 120, *caput*); ii) inexistência de interesse processual na manutenção da apreensão (CPP, art. 118); iii) não se tratar de bem passível de perda em favor da União.

2. A decisão recorrida indeferiu o pedido de restituição com fundamento na existência de interesse para as investigações, já que o veículo – utilizado na prática delitiva e apreendido quando da prisão em flagrante do condutor – sequer foi submetido a perícia.

3. É prematuro avaliar se o veículo apreendido interessa à ação penal como meio de prova, sendo que as circunstâncias relacionadas ao alegado empréstimo do automóvel para o acusado, sem que o requerente tivesse ciência de que seria utilizado na prática do delito de contrabando, ainda não foram esclarecidas, sendo necessário, portanto, aguardar a instrução processual penal.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a D^ãª C^{ma} Primeira Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO À apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003402-52.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: BENEDITO ANTONIO NOVO, CREUZAMARIA MORETO FURQUIM LEITE, J G L COMERCIAL E ELETRICA LTDA - ME, MARCIO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 33068048: Os autores peticionaram nos autos pleiteando: a) anulação de todas as fases processuais a partir da fl. 249 do presente feito com base no v. acórdão de fls. 293/299; b) a prolação de nova sentença e, por fim, c) expedição de liminar determinando a suspensão da execução dos honorários sucumbenciais nos autos nº 0002163-03.2006.4.03.6117, por flagrante falta de título de executivo judicial.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) pugna pelo indeferimento de todos os requerimentos (ID 35111634).

Melhor compulsando os autos e após detida análise do quanto restou decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0002163-03.2006.4.03.6117, feito associado à presente demanda, entendo que é caso de acolher parcialmente os requerimentos formulados pela parte autora.

Para melhor elucidação dos fatos, cumpre repisar a cronologia das decisões proferidas neste feito, valendo-me da descrição feita na decisão anterior (ID 30866724):

“(…) Do compulsar dos autos do processo eletrônico, observa-se que BENEDITO ANTONIO NOVO ME, CREUZA MARIA MORETO FURQUIM ME, J.G.L. COMERCIAL E ELÉTRICA LTDA. ME e MARCIO DA SILVA ME ajuizaram ação ordinária de repetição de indébito tributário em face do INSS, objetivando a compensação tributária do valor recolhido a título de contribuição social incidente sobre os pagamentos efetuados a administradores, autônomos e avulsos, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como da contribuição social incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituído pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, com o próprio por labore, regulado pela LC nº 84/96, e ainda as contribuições incidentes sobre a folha de salários, sem sofrer sanções administrativas pelo procedimento.

Sobreveio sentença que reconheceu a prescrição, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária (10% sobre o valor dado à causa) e reembolso das custas.

Recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação, para afastar a prescrição reconhecida na primeira instância, anulando o r. decisum guerreado e determinando a remessa dos autos à Vara de origem para prolação de nova sentença.

Inconformado, o INSS interpôs recurso especial contra o acórdão que aplicou o prazo prescricional de dez anos em ação de compensação dos valores recolhidos a título de pró-labore.

A Vice-Presidência da Corte Regional Federal não admitiu o processamento do recurso especial.

Recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão denegatória de processamento do apelo especial.

O C. Superior Tribunal de Justiça admitiu o agravo de instrumento e deu provimento parcial ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a prescrição dos recolhimentos decorrentes de fatos geradores ocorridos antes de dez anos da propositura da ação datada de 25/10/2000 (REsp 776.283/SP).

O acórdão transitou em julgado em 05/10/2005 (ID 16994252 - Pág. 88).

Deu-se ciência às partes do retorno dos autos, tendo sido intimada a parte autora, que fez carga dos autos em 13/01/2006 (ID 16994252 - Pág. 91).

Peticionou nos autos a parte autora e pleiteou a execução do julgado, mediante a citação da parte embargada (INSS). Apresentou planilha de cálculo para execução do julgado (ID 16994252 - Pág. 96), com especificação da verba principal (R\$2.892,84) e sucumbencial (R\$246,23).

Citado (ID 16994252 - Pág. 108), nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, que foram distribuídos em apenso e autuados sob o nº 0002163-03.2006.4.03.6617 (...).

Conforme consignei naquela ocasião, a própria parte autora há mais de doze anos, diante do trânsito em julgado do acórdão do C. STJ, deu início à execução definitiva em face do réu.

Ocorre que, quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 0002163-03.2006.4.03.6617, restou reconhecida a inexistência de título executivo judicial apto a lastrear a execução promovida pelos autores.

Com efeito, a r. sentença proferida naqueles autos, após fazer um breve histórico das decisões proferidas no presente feito, aponta que:

“Assim, todos os pronunciamentos judiciais, desde a primeira instância até a instância especial, versaram unicamente sobre a prescrição, precipuamente sobre o lapso temporal (dez anos) e o termo inicial da prescrição (o recolhimento de cada parcela, observado o ajuizamento da ação).

Não houve, malgrado todo o processamento dos autos principais, **decisão sobre o meritum causae** (...).

(...)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, com fundamento nos artigos 741, inciso II, do mesmo diploma legal.

Por conseguinte, declaro nula a execução perpetrada, com arrimo no art. 618, I, do Código de Processo Civil.

Arçarão os embargados com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução, pro rata.

Não há condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando estes, com baixa na distribuição.

Após, os autos principais deverão vir conclusos para sentença, nos termos e limites decididos pelas instâncias superiores”.

Apesar de interposta apelação pela parte autora/embargada, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso reforçando que o provimento jurisdicional obtido nos autos foi meramente declaratório:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. PRÓ-LABORE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O provimento jurisdicional obtido é de cunho meramente declaratório, pelo que descabe a instauração de processo executivo.

2. Os ônus sucumbenciais estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo, notadamente se a parte teve de constituir patrono para se defender.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta por Benedito Antonio Novo-ME e Outros, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ademais, extrai-se do voto do Exmo. Des. Fed. Maurício Kato a conclusão de que:

“(…) a sentença prolatada nos autos principais às fls. 250/253 julgou improcedente o pedido inicial em virtude da prescrição da pretensão, a qual foi reformada nesta Corte Regional apenas quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional (fl. 299), questão pontual que também foi objeto de exame e reforma pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 336/337).

Em que pese os argumentos recursais, a decisão prolatada na Corte Superior não adentrou ao mérito da demanda, qual seja o pedido de reconhecimento do indébito tributário, de natureza condenatória, diferentemente apenas fixou o prazo e o termo inicial de contagem do prazo prescricional.

Assim, o provimento jurisdicional até o momento obtido pelos apelantes é de cunho meramente declaratório, pelo que descabe a instauração de processo executivo, já que se limitou a conferir certeza jurídica quanto à pretensão de obter título judicial de natureza condenatória (...).”.

Não resta dúvida, portanto, de que todas as decisões proferidas no presente feito limitaram-se à incidência ou não da prescrição, não tendo havido qualquer pronunciamento judicial sobre o mérito do pedido propriamente dito.

Essa conclusão deriva do comando contido na própria sentença proferida nos Embargos à Execução, em cujo dispositivo constou a determinação de que “com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, traslade-se esta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando estes, com baixa na distribuição. Após, os autos principais deverão vir conclusos para sentença, nos termos e limites decididos pelas instâncias superiores”.

Sendo assim, assiste razão à parte autora na alegação de que se faz necessária a prolação de nova sentença no presente feito.

Esse fato, contudo, nada interfere na execução dos honorários sucumbenciais nos autos dos Embargos à Execução nº 0002163-03.2006.4.03.6617, não podendo a parte autora furtar-se da condenação que lhe foi imposta naquele feito, decorrente do equivocado manejo, por ela própria, da execução definitiva em face do réu.

Ante todo o exposto, acolho parcialmente os requerimentos formulados pela parte autora no ID 33068048 e determino:

- a) a extração de cópias da r. sentença e do v. acórdão proferidos nos autos dos Embargos à Execução nº 0002163-03.2006.4.03.6117 (fls. 7/16 do ID 14606529) e sua juntada no presente feito;
- b) em homenagem ao princípio da não surpresa (artigo 10, do CPC), a intimação das partes para manifestação prévia à prolação de nova sentença, oportunizando-se manifestação sobre o mérito do pedido no prazo comum de 10 (dez) dias;
- c) após, a vinda dos autos conclusos para sentenciamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Jahu, 01 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000812-48.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO WANDERLEY ALVES

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Após, aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado à CEF expedido à fl. 157 dos autos físicos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000897-68.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

REU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: EDMILSON USSUYE SOUZA - SP296143

Advogados do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de **15 (quinze) dias**, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Outras providências a cargo do perito

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, **cientifique-se o perito** que poderá requerer a transferência dos valores em depósito judicial em substituição à expedição de alvará.

Para tanto saliento que o referido deverá indicar:

1) a titularidade da parte para a transferência do valor e ela devido, apresentando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Ênfático que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará".

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-38.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZ CARLOS RECHI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-69.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: BENEDITO FLORENTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID nº 38148743).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VALDIMIR FRANCISCO NARCISO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela análise dos autos verifico que, em que pese a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que não conheceu do reexame necessário (ID nº 37266732), não foram apreciados os recursos interpostos pelas partes (ID nº 9533762).

Intimem-se as partes e, havendo manifestação pela permanência do interesse recursal ou silêncio das partes, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000677-90.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE ROMANO, MARIA BUCHALLA, SIDINEI POLONIO, NELSON CERINO, CLAUDIO DANTE CANCIAN, DIRCEU ALTAYR FELTRIN, ANTONIO PERES SERVONE, ANTONIO ORMELEZI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria o necessário à exclusão no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje dos documentos anexados aos autos por meio dos Ids. 29523868, 35939597, 35939598 e 35939599, bem como retifique-se a classe processual lançada neste feito, nos termos da Tabela Unificada de Classes Processuais (Resolução CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007).

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID nº 35939596).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000994-20.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: KELLY CRISTIANE CANTO CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO - SP374705

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5000994-20.2020.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança promovido por KELLY CRISTIANE CANTO CAMPOS em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA, com o objetivo de impelir a autoridade coatora a analisar seu pedido administrativo de concessão de pensão por morte urbana, protocolado em 19/03/2020.

No id. 34987601, a liminar não foi concedida.

Ciência da Procuradoria Federal no id. 35218829

Informações do impetrado no id. 35582849.

O Ministério Público Federal manifestou-se na forma do id. 36677129.

Ouvida a impetrante sobre as informações do impetrado, a impetrante manifestou-se no id. 38008386.

É a síntese do **Necessário. Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da informação prestada, com o aludido comprovante no id. 35582849, é de se verificar que houve o reconhecimento da pretensão pela autoridade impetrada e, por conseguinte, impõe-se a concessão da segurança com enfrentamento do mérito.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, letra a, do CPC, homologo o reconhecimento pelo impetrado da pretensão do impetrante no sentido de obter *decisão ao pleito administrativo*.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e, tendo em conta a conclusão administrativa favorável ao pedido do impetrante, deixo de fixar prazos e penalidades para o cumprimento da obrigação de fazer.**

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. O.

Considerando a hipótese do inciso III, letra “a”, do artigo 487 do CPC, sem remessa oficial.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTANA DE OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora e o terceiro interessado se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001058-64.2019.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF ajuizou a presente Ação Civil Pública contra a COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), objetivando, inclusive em sede liminar: a cessação das atividades de consórcio da empresa Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo, sob o argumento de que desenvolve a comercialização de cotas de consórcio em desacordo com o ordenamento jurídico; a condenação de tal empresa a indenizar os consumidores prejudicados com sua conduta; bem como compelir o Banco Central do Brasil a fiscalizar e apresentar conclusões no tocante ao Ofício nº 023978/2018-BCB/Aspar/GATPC/Diadi/Coadi-05, sustentando que possui a obrigação de fiscalizar e sancionar atividades de consórcio que estejam em desconformidade com o regimento. Afirmou que consumidores foram persuadidos a adquirir mais de uma cota de consórcio, quando pretendiam adquirir apenas uma, e lhe foi prometida verbalmente a contemplação antecipada. Disse que o segundo réu permanece inerte, não tomando as providências que lhe cabem para fiscalizar e sancionar a conduta da primeira ré. Justificou a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa e passiva.

Por meio da decisão proferida no ID 18451305 - Pág. 1, foi dada vista aos réus para se manifestarem sobre o pedido liminar.

O BACEN se manifestou no ID 18664785, alegando a incompetência territorial do Juízo e a ausência do interesse processual quanto ao BACEN. No mérito, afirmou que não detém competência para fiscalizar questões atinentes a alegadas violações ao Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que está em andamento a atividade de fiscalização número 201701644, detalhando sua tramitação, alegando não haver omissão.

A ré COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO se manifestou no ID 18766096, em que alegou a incompetência territorial absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação. Sustentou a ausência de probabilidade do direito e de risco ao resultado útil do processo.

No ID 19088860, o MPF se manifestou sobre a preliminar de incompetência.

Pela decisão do ID 19182680, foi afastada a preliminar de incompetência do Juízo, indeferida a liminar, e designada audiência de conciliação.

O BACEN informou que não compareceria à audiência de conciliação (ID 20998290).

Em audiência de conciliação, restou suspenso o trâmite processual até que a ré traga aos autos a documentação relativa às propostas de aquisição de consórcios e gravações e degravações dos áudios de pós-venda, bem como os comprovantes das medidas administrativas já tomadas em relação a cada um dos consumidores enumerados no ofício 18355337. Foi determinada a intimação do BACEN para juntada de documentos (ID 21678372).

A cooperativa ré juntou documentos no ID 22290294.

Foi determinada a expedição de ofício ao PROCON para juntada de documentos (ID 22487812), que o respondeu no ID 23093601.

O BACEN atendeu à intimação no ID 23456291.

O MPF requereu o cancelamento da audiência de conciliação designada nos autos (IDs 23653072 e 25263890), o que foi deferido no ID 25328254.

O BACEN apresentou contestação no ID 26057536, em que arguiu a incompetência territorial do Juízo e a ausência do interesse processual quanto ao BACEN. No mérito, afirmou que não detém competência para fiscalizar questões atinentes a alegadas violações ao Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que está em andamento a atividade de fiscalização número 201701644, detalhando sua tramitação, alegando não haver omissão.

A cooperativa ré apresentou contestação no ID 27395088, na qual alegou a incompetência territorial absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação; a inexistência de direitos individuais homogêneos e/ou difusos a serem tutelados e consequente ausência dos requisitos ensejadores da propositura de Ação Civil Pública; ilegitimidade do MPF, por se tratarem de direitos individuais disponíveis. No mérito, ressaltou a regularidade e a legalidade dos procedimentos adotados; inexistência de vício na contratação; ausência de infração ao ordenamento jurídico.

Houve réplica no ID 29178132, em que o MPF pugnou pela inversão do ônus da prova.

O BACEN informou não ter provas a produzir (ID 31737533).

O MPF requereu o julgamento antecipado da lide no ID 31864870 e, sucessivamente, pugnou pela produção de prova oral.

A ré pugnou pela produção de prova documental suplementar e prova oral, manifestando-se sobre a inversão do ônus da prova.

O feito foi convertido em diligências (id 34212062), para juntada de documentos pelo BACEN, o que foi feito no id 35755016.

O MPF e a parte ré se manifestaram sobre os documentos juntados (ids 36001159 e 37211027).

Vieram-me conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As alegações preliminares foram afastadas por meio da decisão proferida no id 34212062, a qual ratifico.

Não existem outras questões preliminares e prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

É desnecessária a produção de outras provas, porque os documentos acostados aos autos são suficientes ao conhecimento e julgamento da lide. Ressalto não haver nulidade no ponto, porque o juiz é o destinatário da prova, a ele cabendo determinar quais são relevantes para o deslinde da causa.

Nesse sentido, já decidiu o e. TRF3 que o *destinatário da prova é o juiz, o qual, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema. Não é direito subjetivo da parte a produção de prova impertinente e manifestamente protelatória. O contraditório e a ampla defesa foram observados pelo MM. Juízo a quo, que se balizou, com razoabilidade, no princípio do livre convencimento motivado, em pleno respeito ao Devido Processo Legal (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0037415-12.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/08/2020). No mesmo sentido:*

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. Agência Nacional de Energia Elétrica. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. não cabimento. RECURSO DE APELAÇÃO e remessa necessária desprovidos. (...) 6. No sistema da livre persuasão racional, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe decidir quais elementos são necessários para o julgamento, ante sua discricionariedade de indeferir pedido de produção de provas ou desconsiderar provas iniciais, consoante o teor dos artigos 370 e 371 do CPC/2015. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021058-55.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Dessa forma, cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É desnecessário perquirir sobre a inversão do ônus da prova, já que ela está exaustivamente produzida nos autos.

Mérito

A Constituição Federal, no art. 129, III, atribui ao Ministério Público a função institucional de *proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*, por meio do ajuizamento da ação civil pública.

Ao lado destes direitos, a Lei Maior também prevê no art. 5º, XXXII, que o *Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor e que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*, observados, entre outros o *princípio da defesa do consumidor* (art. 170, V).

Assim que, por meio da Ação Civil Pública, é possível perquirir a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor (art. 1º, II, da Lei nº 7.347/85).

Mesma disposição se encontra no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

(...)

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

No caso em apreço, o Ministério Público Federal pugna pela cessação das atividades de consórcio da empresa Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo, sob o argumento de que desenvolve a comercialização de cotas de consórcio em desacordo com o ordenamento jurídico; a condenação de tal empresa a indenizar os consumidores prejudicados com sua conduta.

Ainda, quanto ao réu BACEN, pediu provimento judicial para compelir o Banco Central do Brasil a fiscalizar e apresentar conclusões no tocante ao Ofício nº 023978/2018-BCB/Aspar/GATPC/Diadi/Coadi-05, sustentando que possui a obrigação de fiscalizar e sancionar atividades de consórcio que estejam em desconformidade com o regimento.

Passo a analisar as condutas dos réus separadamente.

Responsabilidade da ré Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo

De acordo com o art. 2º da Lei nº 11.795/08, *consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.*

Conforme exposto na petição inicial, a cooperativa ré agiu em desconformidade com o ordenamento jurídico ao efetuar promessas verbais de contemplação antecipada nos grupos de consórcio que comercializa, infringindo o art. 22, § 1º da Lei nº 11.795/08, que prevê:

Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

A constituição e o funcionamento de grupos de consórcio foi regulamentada por meio da Circular nº 3.432/09 do BACEN e alterações posteriores. No art. 5º, dispõe referido ato normativo:

Art. 5º No contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar expressas as condições da operação de consórcio, bem como, de forma clara e explícita, os direitos e os deveres das partes contratantes, substanciados e aplicáveis a cada cota, observadas as disposições da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, devendo dele constar, no mínimo:

I - a identificação completa das partes contratantes;

II - a descrição do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços a que o contrato esteja referenciado e o respectivo preço, adotado como referência do valor do crédito e das contribuições ordinárias dos consorciados, bem como o critério aplicável para a sua atualização;

III - informação, quando for o caso, relativa à participação do consorciado em grupo com:

a) taxa de administração diferenciada; e

b) créditos de valores diferenciados; (Inciso III com redação dada pela Circular nº 3.618, de 13/12/2012, produzindo efeitos a partir de 2/5/2013.)

IV - a taxa de administração;

V - a eventual existência de fundo de reserva e respectiva taxa;

VI - o prazo de duração do contrato e o número máximo de cotas de consorciados ativos do grupo;

VII - as obrigações financeiras do consorciado, inclusive aquelas que vierem a ser estabelecidas em decorrência de:

a) contratação de seguro;

b) despesas realizadas com escritura, taxas, emolumentos, avaliação e registros das garantias prestadas;

c) antecipação da taxa de administração;

d) compra e entrega do bem, por solicitação do consorciado, em praça diversa daquela constante do contrato;

e) entrega, a pedido do consorciado, de segunda via de documento;

f) da cobrança de taxa de permanência sobre os recursos não procurados pelos consorciados ou pelos participantes excluídos;

VIII - as obrigações contratuais, cujo descumprimento pelas partes enseja a aplicação de multa;

IX - a periodicidade de realização da assembleia geral ordinária;

X - as condições para concorrer à contemplação por sorteio e sua forma, bem como as regras da contemplação por lance;

XI - a possibilidade ou não de antecipação de pagamento por consorciado não contemplado, se for o caso, e da antecipação de pagamentos por consorciado contemplado, bem como as condições dessas antecipações;

XII - o direito de o consorciado contemplado dispor, para aquisição do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços, do valor do crédito distribuído na assembleia da respectiva contemplação, acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período em que o valor do crédito tenha sido aplicado, compreendido entre a data em que colocado à disposição até a sua utilização;

XIII - a faculdade de o consorciado contemplado poder:

a) adquirir, em fornecedor, vendedor ou prestador de serviço que melhor lhe convier:

1. veículo automotor, aeronave, embarcação, máquinas e equipamentos, se o contrato estiver referenciado em qualquer bem mencionado neste item;

2. qualquer bem móvel ou conjunto de bens móveis, novos, excetuados os

referidos no item 1, se o contrato estiver referenciado em bem móvel ou conjunto de bens móveis não mencionados naquele item;

3. qualquer bem imóvel, construído ou na planta, inclusive terreno, ou ainda optar por construção ou reforma, desde que em município em que a administradora opere ou, se autorizado por essa, em município diverso, se o contrato estiver referenciado em bem imóvel;

4. serviço, se o contrato estiver referenciado em serviço;

b) adquirir o bem imóvel vinculado a empreendimento imobiliário, na forma prevista no contrato, se assim estiver referenciado;

c) realizar a quitação total de financiamento, de sua titularidade, nas condições previstas no contrato, de bens e serviços possíveis de serem adquiridos por meio do crédito obtido;

d) receber o valor do crédito em espécie, mediante quitação de suas obrigações para com o grupo, caso ainda não tenha utilizado o respectivo crédito decorridos 180 dias após a contemplação;

XIV - o procedimento a ser observado para a aquisição e o pagamento do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços em que o contrato estiver referenciado, com fixação de prazo dentro do qual a administradora deve realizar o pagamento ao fornecedor, observado o disposto no art. 12;

XV - as garantias que serão exigidas do consorciado contemplado para a aquisição do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços e os procedimentos a serem adotados na eventualidade de sua substituição;

XVI - as disposições a serem observadas para a transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato;

XVII - as condições de inadimplemento contratual que acarretem:

a) a exclusão do consorciado do grupo;

b) o cancelamento da contemplação, na forma do art. 10;

XVIII - informação acerca das condições para o recebimento da restituição dos valores pagos pelos participantes excluídos, inclusive quanto à eventual incidência de descontos aplicáveis aos valores recebidos;

XIX - a autorização do consorciado para a realização de depósitos dos recursos, nos termos do art. 27, e os correspondentes dados relativos à conta de depósitos, ou a declaração formal do consorciado de que não possui ou não deseja informar a conta de depósitos; (Redação dada pela Circular nº 3.618, de 13/12/2012, produzindo efeitos a partir de 2/5/2013.)

XX - a informação de que o consorciado, inclusive se for excluído do grupo, está obrigado a manter atualizadas suas informações cadastrais perante a administradora, em especial do endereço, número de telefone e dados relativos à conta de depósitos, se a possuir;

XXI - o número do registro e do cartório de registro de títulos e documentos no qual foi registrado o regulamento do grupo de consórcio, nos termos do art. 4º.

Em relação à contemplação, dispõe referido regulamento:

Art. 8º **A contemplação por lance somente pode ocorrer após a contemplação por sorteio ou se essa não for realizada por insuficiência de recursos.**

Art. 9º É admitida a contemplação em grupos de consórcio por meio de lance embutido, assim considerada a oferta de recursos, para fins de contemplação, mediante utilização de parte do valor do crédito previsto para distribuição na respectiva assembleia.

Por sua vez, a Lei nº 13.506/17, que se aplica ao caso em apreço porque as condutas apontadas na inicial se alongaram para depois de sua entrada em vigor (Súmula 711 do STF, por analogia), dispõe sobre o processo administrativo sancionador no âmbito do Banco Central do Brasil, e prevê as seguintes infrações, que dizem respeito ao deslinde da causa:

Art. 3º Constitui infração punível com base neste Capítulo:

I - realizar operações no Sistema Financeiro Nacional, no Sistema de Consórcios e no Sistema de Pagamentos Brasileiro em **desacordo com princípios previstos em normas legais e regulamentares** que regem a atividade autorizada pelo Banco Central do Brasil;

II - realizar operações ou atividades vedadas, **não autorizadas ou em desacordo com a autorização** concedida pelo Banco Central do Brasil;

(...)

XVII - **descumprir normas legais e regulamentares** do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo cumprimento caiba ao Banco Central do Brasil fiscalizar; inclusive as relativas a:

a) contabilidade e auditoria;

(...)

c) auditoria independente;

d) controles internos e gerenciamento de riscos;

(...)

k) ouvidoria;

(...)

q) relacionamento entre as pessoas mencionadas no caput do art. 2º desta Lei e seus clientes e usuários de serviços e de produtos financeiros.

Art. 4º Constituem **infrações graves** aquelas infrações que produzam ou possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos:

(...)

II - contribuir para gerar indisciplina no mercado financeiro ou para **afetar a estabilidade ou o funcionamento regular** do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do mercado de capitais;

(...)

Brasileiro. **IV - afetar severamente a finalidade e a continuidade das atividades ou das operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos**

Quanto à aplicação de penalidades, dispõe referida lei, naquilo que diz respeito ao objeto desta ação:

Art. 5º São aplicáveis as seguintes penalidades às pessoas mencionadas no art. 2º desta Lei, de forma isolada ou cumulativa:

I - admoestação pública;

II - multa;

III - proibição de prestar determinados serviços para as instituições mencionadas no caput do art. 2º desta Lei;

IV - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação;

V - inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei;

VI - cassação de autorização para funcionamento.

(...)

Art. 9º As penalidades previstas nos incisos III, IV, V e VI do caput do art. 5º desta Lei serão restritas às hipóteses em que se verificar a ocorrência de infração grave.

§ 1º O prazo das penalidades previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 5º desta Lei não excederá o período de 20 (vinte anos).

§ 2º Aplicada a penalidade de cassação de autorização para funcionamento, a instituição apenada permanecerá sob supervisão do Banco Central do Brasil enquanto mantiver em seu patrimônio operações passivas privativas de instituição mencionada no caput do art. 2º desta Lei, e o Banco Central do Brasil poderá determinar a adoção das medidas que entender necessárias para a retirada da instituição do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo descumprimento ensejará a aplicação da multa de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 10. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados, na medida em que possam ser determinados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - o grau de lesão ou o perigo de lesão ao Sistema Financeiro Nacional, ao Sistema de Consórcios, ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, à instituição ou a terceiros;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator;

V - o valor da operação;

VI - a reincidência;

VII - a colaboração do infrator com o Banco Central do Brasil para a apuração da infração.

A partir da publicação desta Lei, a Circular nº 3.582/12 que tratava das infrações e penalidades aplicáveis às administradoras de consórcio foi revogada pela Circular nº 3.857/17, que prevê o seguinte quanto às infrações:

Art. 47. Para fins da gradação de penalidades previstas no art. 36, inciso I, da Lei nº 13.506, de 2017, constituem infrações puníveis no âmbito do Sistema de Consórcios:

I - vender cotas de consórcio, inclusive por meio de representantes, de forma incompatível com a legislação em vigor;

II - utilizar recursos de grupo de consórcio em finalidade diversa das admitidas na legislação em vigor;

III - desviar recursos do grupo em benefício da administradora ou de terceiros;

IV - deixar de depositar em instituição financeira os recursos dos grupos de consórcio ou de aplicá-los na forma estabelecida na legislação em vigor;

V - promover ou deixar de promover contemplações, em desacordo com as exigências da legislação em vigor;

VI - deixar de convocar ou de realizar assembleia geral ordinária ou extraordinária, nos termos da legislação em vigor;

VII - deixar de prestar, de forma clara, objetiva e adequada, as informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisão por parte dos consorciados;

VIII - realizar operações sem observar os limites operacionais ou os padrões mínimos de capital realizado e de patrimônio líquido ajustado; ou

IX - deixar de manter a autonomia patrimonial dos grupos de consórcio.

Outrossim, o MPF fundamentou seu pedido nas normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo nas seguintes:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

(...)

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

(...)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

(...)

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

(...)

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

(...)

Assimpostas as normas atinentes ao tema, passo a apreciar os fatos lançados na petição inicial, de acordo com os documentos e demais provas colacionadas aos autos.

Segundo a petição inicial, embora as cotas de consórcio comercializadas pela ré apresentem regularidade documental, na prática há realização de promessas verbais, feitas por funcionários da ré, de contemplação antecipada, o que não vema se realizar, além da venda de mais de uma cota de consórcio quando em realidade os consumidores acreditam estar comprando apenas uma.

Na contestação, a ré afirmou que a comercialização das cotas dos consórcios é realizada por meio de representantes comerciais; que possui eficiente procedimento de pós-venda para assegurar a regularidade das vendas e a ciência plena dos consumidores sobre os termos e condições do contrato entabulado; que descredenciou as empresas que exerciam sua representação na região de Marília; e houve melhora da ré no que se refere às reclamações recebidas pelo Banco Central contra administradores de consórcio.

Em sede de réplica, o MPF alegou que, embora a requerida afirme que tem envidado esforços no sentido de regularizar as vendas de cotas de consórcio na região de Marília, por meio do aperfeiçoamento da *compliance*, do controle do pós-venda e da demissão dos funcionários sob os quais pesam alegações de fraude, tais alegações não correspondem à verdade, uma vez que simplesmente extinguiram os vínculos empregatícios, mas mantiveram o mesmo sistema de vendas por meio de representação comercial por meio de pessoas jurídicas titularizadas pelos mesmos ex-empregados. Segundo o MPF, tal conduta demonstra a ausência de compromisso da requerida com a melhoria na prestação de serviços e o nítido propósito de permanecer cometendo os mesmos atos lesivos aos consumidores.

Os documentos acostados à manifestação comprovam alegações do MPF.

De acordo com o ofício 023978/2018 oriundo do Banco Central do Brasil ao MPF (id 18355344 - Pág. 3), constatou-se que a Cooperativa ré realiza a venda de cotas de consórcio com a promessa de imediata contemplação, sabendo da impossibilidade de isso se realize efetivamente, e orientando os consumidores a forma como devem responder os questionários pós-venda, respondendo “não” ao questionamento sobre a ocorrência de promessa de contemplação antecipada.

Ainda, os consumidores lesados incisivamente afirmaram ao PROCON a existência de venda de mais de uma cota de consórcio com anuência viciada do consumidor, que acreditava tratar-se apenas de uma cópia da cota adquirida.

Há provas de que isso realmente ocorreu. Apesar da insistente negativa da ré quanto à adoção desses procedimentos viciados, o *modus operandi* da Cooperativa Jockey Club pode ser concretamente observado na transcrição do áudio de id 29176685 - Pág. 10 e seguintes, no qual consta o teor das tratativas entre a então empregada da empresa Jockey Club Suelen Aparecida da Silva e o consumidor Júlio César de Brito, na qual Suelen orienta: *Eles vão perguntar também se houve promessa de contemplação, como o seu é do próprio crédito, não teve promessa de contemplação, porque não é do teu embutido, nem do sorteio, porque sorteio, como eu falei para você, não tem como dar um dia, né especificado, não tem como né, não é um consórcio tradicional, porque se eles caracterizam um consórcio tradicional falando que teve oferta de contemplação, aí eles param tudo e aí não tem como fazer a liberação para você.*

Embora a funcionária tente justificar se tratar de uma carta de crédito, ou de um consórcio que não seria do tipo “tradicional”, os documentos referentes ao contrato de consórcio firmado com a ré contêm informações destoantes (id 29176688 - Pág. 29 e seguintes), e levam à conclusão indubitável de que se trata, sim, de uma carta de consórcio, tal como todas aquelas outras acostadas pela própria ré junto à contestação relativas aos 47 consumidores lesados apontados na petição inicial desta ação coletiva.

A abusividade da conduta da ré com relação à comercialização de mais de uma cota de consórcio, iludindo os consumidores quanto ao valor das prestações que seriam por eles devidas, também pode se verificar no seguinte excerto da transcrição:

(...) Quanto o seu crédito, ele ainda é de setecentos e cinquenta mil, tá? Então eles vão falar hoje referente aos setecentos e cinquenta mil por causa do lance que não foi ofertado ainda.

(...) Se eles falar uma parcela ah, eh... mais alta não tem problema, porque assim que você ofertar o lance eles amortiza.

(...) É, eles vão falar tudo referente aos setecentos e cinquenta.

(...) Aí depois quando liberado o dinheiro aí amortiza tudo.

(...) Amortiza a parcela e fica no valor que a gente combinou.

Frise-se que a ré também adotou o proceder de exigir previamente o depósito do valor entabulado verbalmente, para só então assinar o contrato com o consumidor contendo as informações de proibição de promessa contemplada, conforme declarado no id 29177190 - Pág. 52 pelo consumidor Alex Sandro Ferreira. Esse atuar facilita a inexistência de provas dos termos da contratação, retirando a possibilidade de o consumidor demonstrar perante os órgãos de proteção ao consumidor, Delegacia e Poder Judiciário, a veracidade de suas alegações.

Cabe aqui considerar que a fraude perpetrada se deu em grande escala. Não se está aqui a tratar de pequena quantidade de consumidores lesados. Se assim fosse, poder-se-ia acatar a tese defensiva no sentido de que o próprio consumidor teria intenção de se beneficiar da promessa de contemplação antecipada (o que foi acolhido em algumas ações individuais, conforme documentação acostada à contestação) ou de que o consumidor simplesmente não teria entendido as condições contratuais por inexperiência ou hipossuficiência técnica.

Porém, quando se analisa a robusta documentação acostada nestes autos, a grande quantidade de consumidores na mesma situação, narrando perante o PROCON, perante a Delegacia de Polícia, ou perante o Poder Judiciário histórias absolutamente semelhantes, com o mesmo modo de atuar e relativas à mesma pessoa jurídica, isso demonstra a concretude das lesões e não pode passar despercebido, merecendo penalização adequada, pois há uma atuação constante voltada à prática de fraudes e crimes contra o consumidor na região de Marília.

Veja-se que, de acordo com o Ofício Procon nº 101/2018 dirigido ao Promotor de Justiça desta Comarca (id 29177186 - Pág. 6 e seguintes), foram registrados 105 atendimentos de consumidores entre 01/01/2016 e 05/10/2018 referentes à Cooperativa Jockey Club de São Paulo.

Tanto a conduta atingiu grandes proporções que pesa sobre as pessoas físicas a frente da Cooperativa Jockey Club de São Paulo Inquérito Policial para a investigação de crime de organização criminosa (Inquérito Policial nº 2299724-04.2019.080001 instaurado pela Delegacia de Investigações Gerais de Marília – autos 1508829-67.2019.8.26.0344 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília, na qual são investigados: Tito Baía da Silva, Julyana Ferreira Pereira Rodrigues, Pâmela Tauane Vieira Dos Santos da Silva, Evandro Santos Vieira, Fabiana Cristina Alves e Ricardo Carneiro da Cruz Pasqualini – documento juntado no id 29177186 - Pág. 1).

Assim constou da requisição de abertura de Inquérito Policial aviada pelo Ministério Público de Marília (id 29177186 - Pág. 1):

As empresas que foram investigadas em diversos inquéritos foram MARCON CONSÓRCIOS, JÓQUEI CLUBE, REALIZA, EMBRACON, sempre gravitando entre diversos personagens, tais como TITO BAIÁ DA SILVA, RICARDO CARNEIRO DA CRUZ PASQUALINI, JULIANA FERREIRA PEREIRA RODRIGUES, PÂMELA TAUANE VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA, EVANDRO SANTOS VIEIRA e FABIANA CRISTINA ALVES, entre outros.

Levantamento nos dados dos inquéritos registrados perante a Polícia Civil certamente revelará outros nomes, todos interligados.

Foram inúmeros os inquéritos instaurados para se apurar os crimes de estelionato e aquele definido no artigo 7º, VII, da Lei 8.137/1990.

Dai porque é possível concluir que há organização criminosa agindo em nossa região, com alteração das razões sociais das empresas e perseverança na prática dos crimes, ora aparecendo um personagem, ora outro, numa espécie de revezamento criminoso, inclusive quanto ao uso das razões sociais.

Ainda, a se basear pelas alegações da ré, esta teria conseguido uma melhora significativa nas reclamações contra si ajuizadas. Mas isso não é assim.

Os apontamentos do BACEN que detectaram as irregularidades no procedimento, levados a conhecimento da Cooperativa por meio do Ofício 25402/2018-BCB/DECON, datado de 20 de dezembro de 2018 (id 26058404), estão assim redigidos:

1. Apontamento: 00752.AD001

Descrição: Falta de controles internos e procedimentos que assegurem a devida transparência na oferta e contratação de cotas, bem como na prestação de serviços.

Base normativa: Circular nº 3.558, de 16 de setembro de 2011, art. 1º, inciso I.

Detalhamento: a) Os scripts de atendimento da Instituição para o processo de confirmação de venda (denominado internamente de "Pós Venda") não contemplam a prestação de informações essenciais aos clientes, como por exemplo, os valores pagos a título de antecipação de taxa de administração, valores percentuais do fundo de reserva, do seguro prestamista e da taxa de administração, com o agravante de que esses valores não estão devidamente preenchidos em um percentual relevante de contratos analisados (vide ocorrência 02).

b) Em uma amostra aleatória de gravações de confirmações de vendas de cotas de consórcio realizadas no período de 4.12.2017 a 26.2.2018, verificamos as seguintes deficiências, conforme imagem anexada a essa Súmula por meio de interação.

c) A instituição não possui procedimentos de controle de qualidade dos atendimentos realizados em seus canais de atendimento, não sendo gravadas as ligações de atendimentos realizados a seus consorciados, exceto nos casos de confirmação de contratação (pós-venda).

d) O monitoramento quantitativo e estatístico dos atendimentos telefônicos é falho, apresentando os relatórios de acompanhamento do Serviço de Atendimento aos Consumidores (SAC) diversas inconsistências, como por exemplo dados básicos sobre empresas conveniadas faltantes ou contraditórios entre os diversos relatórios, relação de consumidores incompleta, inconsistências nas informações de comissionamento cotejadas com comprovantes de pagamentos, e ausência de parâmetros de tratamento de demandas dos consorciados para acompanhamento das demandas.

2. Apontamento: 00752.AD002

Descrição: Deficiências no processo de formalização da contratação de participação em grupo de consórcio.

Base normativa: Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009, artigo 5º. Circular nº 3.078, de 10 de janeiro de 2002, artigos 1º e 2º.

Detalhamento: Análise de amostras aleatórias de contratações de cotas de consórcio realizadas nos períodos de 29.9.2016 a 23.2.2017, denominada amostra (1), e no período de 4.12.2017 a 26.2.2018, denominada amostra (2), evidenciou deficiências de formalização, conforme imagem anexada a essa Súmula por meio de interação.

3. Apontamento: 00752.AD003

Descrição: Ausência de política de conformidade (compliance) implementada com vistas a assegurar o efetivo gerenciamento do seu risco de conformidade.

Base normativa: Circular nº 3.865, de 7 de dezembro de 2017, artigos. 2º, 11, inciso I, e 12.

Detalhamento: A Administradora não observou o prazo determinado pela normatização vigente para a implementação da política de conformidade (compliance) em administradoras de consórcio, previsto para 30 de junho de 2018. Além disso, não apresentou qualquer minuta de da referida política ou cronograma de implementação, tampouco evidenciou ações que demonstrem esforços para assegurar o efetivo gerenciamento do seu risco de conformidade.

4. Apontamento: 00752.AD004

Descrição: Ausência de atividades de auditoria interna relacionadas ao processo de contratação de cotas contempladas sob a perspectiva do relacionamento com seus clientes.

Base normativa: Circular nº 3.856, de 10 de novembro de 2017, art. 11.

Detalhamento: Apesar das inúmeras reclamações registradas pelos clientes da instituição e deficiências detectadas nos processos de formalização, não foi realizado nenhum trabalho de auditoria interna em relação ao assunto.

Mais de um ano depois, intimado pelo Juízo a trazer os resultados desse Acompanhamento Específico, o BACEN trouxe aos autos a documentação de id 35755024, que demonstra que a manifestação da Cooperativa ré foi considerada reprovada, concedendo-se novo prazo para o estabelecimento de medidas efetivas e aptas a corrigir as irregularidades constatadas. A propósito:

Apontamento: 00752.AD001: Falta de controles internos e procedimentos que assegurem a devida transparência na oferta e contratação de cotas, bem como na prestação de serviços.

A Administradora não comprovou medidas efetivas, estruturadas e adequadas ao saneamento da irregularidade apontada. As modificações apresentadas pelos dossiês encaminhados, para comprovar melhorias no processo de controle da formalização de contratação, são insuficientes como medidas saneadoras diante da complexidade da irregularidade. Não foram apresentadas comprovações de que se estabeleceram mudanças significativas no processo de controle de qualidade dos atendimentos da Administradora, nem das implementações de novos relatórios de SAC e de Ouvidoria, nem do sistema mencionado na resposta, bem como não houve indicação de qualquer modificação na estrutura e nos processos internos da Administradora para corrigir os problemas identificados. A persistência de falhas na prestação de informações aos consorciados no seu processo de oferta e contratação de cotas de consórcio é corroborada pelos resultados apresentados no Relatório Circunstanciado de Auditoria Interna elaborado pela Arezu e Contabilidade S/S, que aponta que no terceiro quadrimestre de 2019, 85% (460) das demandas registradas pelos consorciados eram referentes a divergência na venda. Nesse mesmo período, esse quantitativo representava 8,94% das vendas realizadas pela Administradora. Diante disso, a solução efetiva para o problema, após ser completamente implementada, deverá ser objeto de nova verificação pela auditoria interna. Portanto, a manifestação foi considerada reprovada.

Apontamento 00752.AD002: Deficiências no processo de formalização da contratação de participação em grupo de consórcio.

O Relatório Circunstanciado de Auditoria Interna elaborado pela Arezu e Contabilidade S/S, em 6.2.2020, contratada para realizar trabalhos de auditoria interna na Administradora, apresentou recomendações que vão além da mera alteração de script de pós-venda indicada pela Administradora como medida corretiva para este apontamento. O referido Relatório também apontou a necessidade de implementação de medidas mais efetivas como: 1) atualização da proposta de venda, incluindo todas as informações mínimas necessárias solicitadas ao gestor terceirizado da empresa Join Partners, para atualização, realizado em 4.4.2020; 2) Adesão do consorciado a serem realizadas via Sistema Web; 3) Implementação de novo check list para conferência física pelo setor de Administração de Grupos. Não houve indicação nem previsão de prazo, por parte da Administradora, para a implementação dessas medidas. Portanto, as comprovações apresentadas pela Administradora foram consideradas insuficientes e não indicam uma solução efetiva para os problemas identificados. Diante disso, a solução efetiva para o problema, após ser completamente implementada, deverá ser objeto de nova verificação pela auditoria interna. A manifestação foi considerada reprovada.

Apontamento 00752.AD004: Ausência de atividades de auditoria interna relacionadas ao processo de contratação de cotas contempladas sob a perspectiva do relacionamento com seus clientes.

A Jockey Club apresentou um Relatório Circunstanciado de Auditoria Interna elaborado pela Arezu e Contabilidade S/S, em 6.2.2020, contratada para realizar trabalhos de auditoria interna na Administradora. O relatório identificou um volume significativo de ações judiciais no último quadrimestre de 2019 (53% do total de demandas dos consorciados) e de reclamações registradas apontando divergências no processo de vendas (85% do total). Esses dados demonstram que os problemas no processo de contratação da Administradora permanecem significativos e não contam com medidas efetivas para saná-los. Mesmo diante desse cenário, a Administradora não apresentou um plano anual de auditoria para acompanhar o saneamento dos problemas identificados e tampouco houve comprovação da estruturação do processo de auditoria interna, conforme previsto no art. 2º da Circular nº 3.856, de 10 de novembro de 2017, elementos indispensáveis para garantir as características essenciais da atividade de auditoria interna previstas nos incisos II e III do art. 4º. Dessa forma, não ficou evidenciado que a atividade de auditoria interna está avaliando adequadamente os itens previstos nos art. 11 da Circular nº 3.856, de 2017. Em função disso, a manifestação foi considerada reprovada.

Portanto, não se constata melhora significativa na atuação da ré, como quer fazer crer em suas manifestações.

Essa é a mesma conclusão que se chega ao se analisar o histórico de vínculos empregatícios da Cooperativa ré e das representantes comerciais a ela atreladas para a venda de cotas de consórcio.

Nesse ponto, registro que estão provadas as alegações postas na réplica do MPF, no sentido de que há evidente continuidade de relações comerciais / empregatícias ou de representação comercial entre a Cooperativa ré e seus prepostos que atuaram na condição de vendedores, supervisores de vendas e gerente de vendas outrora como empregados, posteriormente mediante titularidade ou vínculo empregatício com empresa que presta representação comercial à ré.

Pelos mesmos motivos, resta afastada a alegação da ré de que afastou os funcionários / representantes comerciais Angélica Marques Felix, Fabiana Cristina Alves Ribeiro, Pâmela Tauane Vieira dos Santos da Silva, Julyana Ferreira Pereira, Tito Baia da Silva, Suelen Aparecida da Silva e Evandro Santos Vieira.

Com efeito, o extrato CAGED de id 29177748 - Pág. 8 e seguintes, demonstra que foram empregados da Cooperativa Jockey Club as seguintes pessoas, nas datas a seguir, desempenhando as funções que seguem descritas:

- FABIANA CRISTINA ALVES RIBEIRO – período de 01/09/2016 a 05/03/2018 – função 520110 - SUPERVISOR DE VENDAS COMERCIAL – id 29177748 - Pág. 55;
- TITO BAIÁ DA SILVA – período de 01/09/2016 a 16/02/2018 – função 142320 - GERENTE DE VENDAS – id 29177748 - Pág. 61;
- PÂMELA TAUANE VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA – período de 01/09/2016 a 16/02/2018 – função 142320 - GERENTE DE VENDAS – id 29177748 - Pág. 62;
- JULYANA FERREIRA PEREIRA – período de 01/09/2016 a 01/03/2018 - função 521110 - VENDEDOR DE COMERCIO VAREJISTA – id 29177748 - Pág. 53;
- SUELEN APARECIDA DA SILVA – período de 01/09/2016 a 01/03/2018 – função 521110 - VENDEDOR DE COMERCIO VAREJISTA - id 29177748 - Pág. 55;
- ANGELICA MARQUES FELIX - 01/09/2016 a 27/01/2017 – função 521110 - VENDEDOR DE COMERCIO VAREJISTA – id 29177748 - Pág. 116.

Os períodos de trabalho desses funcionários acima são coincidentes com o interregno de grande fluxo de reclamações de consumidores junto aos órgãos de proteção ao consumidor antes mencionado. Foi por meio desses agentes que a Cooperativa ré lesou inúmeros consumidores. Essa informação pode ser verificada nas Propostas de Participação em Grupos de Consórcios de id 22290862 e seguintes, que demonstra que foram responsáveis pelas contratações.

Verifica-se, outrossim, que quase a unanimidade desses empregados restou desligado do vínculo empregatício em fevereiro ou março/2018, ou seja, com o propósito de evitar as reclamações de consumidores lesados como atuar da ré.

Quase que imediatamente, esses funcionários foram admitidos em uma nova empresa denominada TAYNA PAULINO DE QUEIROZ (29.510.331/0001-53), cujo Nome Fantasia corresponde a MARCON COMERCIALIZAÇÃO DE COTAS DE CONSÓRCIO, estabelecida na Rua Quinze de Novembro, 1546, Marília/SP – CEP 17506020 - Telefone: 14 33014841, E-mail: TITO@JOCKEYCLUBCONSORCIO.COM.BR (id 29177748 - Pág. 157). Esse é o mesmo endereço da cooperativa ré, e o e-mail ainda leva o nome do empregado Tito e o domínio JockeyClubConsorcio, demonstrando que se trata, na verdade, da continuidade da cooperativa ré por empresa interposta, como mesmo *modus operandi*.

Os vínculos empregatícios das mesmas pessoas físicas acima restam comprovados nos extratos de vínculos empregatícios acostados aos autos, conforme segue.

FABIANA CRISTINA ALVES RIBEIRO (id 29177748 - Pág. 141) possui os seguintes vínculos empregatícios:

- COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO - 01/09/2016 05/03/2018;
- TAYNA PAULINO DE QUEIROZ 03/09/2018 05/11/2018.

SUELEN APARECIDA DA SILVA (id 29177748 - Pág. 153) possui os seguintes vínculos empregatícios:

- COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO - 01/09/2016 01/03/2018 a 03/2018
- TAYNA PAULINO DE QUEIROZ - 03/09/2018 a 03/2019;

Por sua vez, JULYANA FERREIRA PEREIRA possui os seguintes vínculos:

- COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO - 01/09/2016 a 01/03/2018;
- TAYNA PAULINO DE QUEIROZ - 01/10/2018 a 08/2019.

Os seguintes extratos de empregados de Tayna Paulino de Queiroz também demonstram quais eram os funcionários comuns entre a cooperativa ré e a referida empresa. Eram empregados de Tayna Paulino de Queiroz

- SUELEN APARECIDA DA SILVA – período de 03/09/2018 a 30/04/2019 - 521110 - VENDEDOR DE COMERCIO VAREJISTA (id 29177748 - Pág. 165);
- FABIANA CRISTINA ALVES RIBEIRO - 03/09/2018 a 05/11/2018 - 524105 - VENDEDOR EM DOMICILIO (id 29177748 - Pág. 172);
- JULYANA FERREIRA PEREIRA – a partir de 01/10/2018 - 411005 - AUXILIAR DE ESCRITORIO EM GERAL (id 177748 - Pág. 173).

Quanto a Tito Baia da Silva (id 29177748 - Pág. 184), restou demonstrado que, durante e logo após o seu vínculo empregatício junto à COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO (de 01/09/2016 a 16/02/2018), dispunha de procurações outorgadas por Tayna Paulino de Queiroz, datadas de 02/02/2018 e 26/07/2018 (id 29177748 - Pág. 158) e para movimentação de conta bancária (id 29177748 - Pág. 159). Como já dito, o e-mail da empresa corresponde a TITO@JOCKEYCLUBCONSORCIO.COM.BR (id 29177748 - Pág. 161).

Da mesma forma, tal como constatado pelo MPF, Jaqueline de Aguiar Baia foi empregada da Cooperativa ré desde 01/10/2016 a 16/02/2018 (id 29177748 - Pág. 60), mesma época dos fatos, esteve presente em Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias dessa cooperativa (id 31864874 - Pág. 7), representou dita Cooperativa perante o Procon (ID 29176682 – Pág. 33), e em seguida a ela foi outorgada procuração da empresa Marcon (ID 29177748 – Págs. 158/159).

Também foram empregados da representante comercial Marcon as pessoas de Jaqueline da Silva Clemente Nascimento, Luís Gustavo de Oliveira, Maria Nilce Ferreira, Rodolfo Vieira Stein, Renato Santagata e André Luiz da Silva Lemes, ex-empregados da Cooperativa ré, conforme extratos do CAGED anexados aos Relatórios de Pesquisa nº 2529/2020 e nº 2530/2020 (id 29177748).

Reforçam a conclusão da estreita ligação entre a cooperativa ré e a empresa Marcon a Ação anulatória proposta por Simão Candido da Rosa sob nº 1004081-85.2018.8.26.0408 (29177710 - Pág. 1 e seguintes), ajuizada pelo consumidor contra as duas pessoas jurídicas, e o Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0000428-21.2019.8.26.0291 ajuizado por THALES HENRIQUE ESPANHOL contra MARCON COMERCIALIZAÇÃO DE COTAS DE CONSÓRCIO e COOPERATIVA JOCKEY CLUB, com sentença de parcial procedência (id 29177740 - Pág. 1). O ajuizamento contra as duas pessoas jurídicas denota que, até mesmo para os consumidores, tratava-se de um grupo econômico.

Ainda, corroboram a ciência, a convivência e a participação da cooperativa ré na venda viciada de cotas de consórcio o fato de que vários de seus agentes citados acima detinham anotações criminais antes e durante os vínculos empregatícios, e ainda assim foram contratados, posteriormente foram admitidos a representar comercialmente a ré e, quanto a Tito, administrar a empresa que presta serviços de representação comercial, senão vejamos.

Logo em seguida à sua admissão junto à Cooperativa, FABIANA CRISTINA ALVES RIBEIRO, foi indiciada no Inquérito Policial 188/2017, na 2ª Delegacia de Polícia de Presidente Prudente instaurado em 01/10/2016, por fato praticado em 26/09/2016 tipificado no art. 171 do CP, ou seja, estelionato (id 29177748 - Pág. 143).

Já JULYANA FERREIRA PEREIRA, no decorrer de seu vínculo empregatício com a cooperativa ré, foi denunciada no Processo 0015114-24.2017.8.26.0344 da 2ª Vara Criminal de Marília, com decisão de recebimento da denúncia em 29/11/2017, oriundo do Inquérito Policial nº 1342/2017, em razão da prática de crime contra o consumidor previsto no art. 7º da Lei nº 8.137/90 (id 29177748 - Pág. 145/146), e sentença condenatória prolatada em 20/09/2018 (id 29177172 - Pág. 64 e seguintes).

Por sua vez, SUELEN APARECIDA DA SILVA (id 29177748 - Pág. 151), respondeu ao mesmo Inquérito Policial acima, de JULYANA FERREIRA PEREIRA, de nº 1342/2017, por fato praticado em 22/06/2017, que originou o Processo Criminal nº 0015114-24.2017.8.26.0344, com decisão de recebimento de denúncia em 29/11/2017 da 2ª Vara Criminal de Marília, em razão da prática de crime contra o consumidor previsto no art. 7º da Lei nº 8.137/90, e sentença condenatória prolatada em 20/09/2018 (id 29177172 - Pág. 64 e seguintes).

Ainda, ELISABETE DA SILVA FERNANDES, que teve vínculo empregatício com a cooperativa ré entre 2016 e 2017 (id 31864881) respondeu à Ação Penal 0008517-39.2017.8.26.0344 por Crime contra as Relações de Consumo, tendo como vítima Alexey José dos Santos. Firmou Acordo de não-persecução penal, para o qual é exigido que confesse a prática do crime (id 31864877 - Pág. 2).

Por fim, as informações criminais de TITO BAIÁ DA SILVA, que foi gerente de vendas da Cooperativa Jockey Club, e posteriormente detinha procuração da empresa Marcon, representante comercial da ré, revelam uma longa lista de envolvimento em infrações penais de falsidade e crimes contra o consumidor durante esses vínculos com as pessoas jurídicas acima (id 29177748 - Pág. 187).

De acordo com esse extrato, chegou a ser preso em 27/01/2014, e constou como indiciado, réu e até mesmo condenado (destacado em negrito) nos seguintes processos:

- INQ=0000821/2016 DEL.=CENTRAL POL.JUD.MARILIA FATO=13/03/2013 INST=04/05/2016 - SEQ= 001 TIPO= POLICIAL PORTARIA . VITIMA=LUCIDES TEIXEIRA COSTA - INC. PENAL=ART.171/CODIGO PENAL.BRASILEIRO;

- INQ=00001559/2016 DEL.=CENTRAL POL.JUD.MARILIA FATO=14/08/2015 INST=05/09/2016 - SEQ= 002 TIPO= POLICIAL PORTARIA . VITIMA=NELSON JACOMINI - INC. PENAL=ART.0007/INC.VII/LEI 8137 DE 27/12/1990;

- INQ=00000305/2018 DEL.=CENTRAL POL.JUD.MARILIA FATO=14/11/2016 INST=15/02/2018 - SEQ= 004 TIPO= POLICIAL PORTARIA . VITIMA=WILLIAN V DA S MAGALHAES - INC. PENAL=ART.0007/INC.VII/LEI 8137 DE 27/12/1990;

- INQ=00001400/2017 DEL.=DEL. POL. LUPERCIO FATO=16/01/2017 INST=02/08/2017 - SEQ= 003 TIPO= POLICIAL PORTARIA . VITIMA=WALTER DOS SANTOS - INC. PENAL=ART.7/INC.VII/LEI 8137 DE 27/12/1990;

- INQ=00002101/2017 DEL.=CENTRAL POL.JUD.MARILIA FATO=02/05/2017 INST=20/11/2017 - SEQ= 005 TIPO= POLICIAL PORTARIA . VITIMA=CLAUDIA SANTOS PINCER - INC. PENAL=ART.7/INC.VII/LEI 8137 DE 27/12/1990;

- N.PROC= 002045/2005 DECISAO= TIPO=COMUM . INQ= SEQ= 001 AUT.JUD=2A V JUST FD MARILIA SIT= CONCED.BENEF.LIBERD.PROVISORIA - INC. PENAL=ART.0289/PAR.01/CODIGO PENAL - PENA(S)=*NAO CONSTA;

- N.PROC= 001367/2012 DECISAO= 08/11/2006 TIPO=COMUM - INQ=00000213/2005 - SEQ= 002 AUT.JUD=1A V CRIM MARILIA - SIT= **CONDENADO**. INC. PENAL=ART.0289/PAR.01/CODIGO PENAL - PENA(S)=3 A, 6 M REGIME SEMI-ABERTO.

- N.PROC= 008380/2014 DECISAO= 14/08/2015 TIPO=RECURSO . INQ=00000213/2005 - SEQ= 003 AUT.JUD=V EXEC CRIM MARILIA SIT= INDULTADO - INC. PENAL=*NAO CONSTA - PENA(S)=*NAO CONSTA;

- N.PROC= 1060944/0000 DECISAO= 14/08/2015 TIPO=PROC.EXEC.. INQ=00000213/2005 SEQ= 004 AUT.JUD=V EXEC CRIM MARILIA SIT= EXTINCAO DA PUNIBILIDADE . INC. PENAL=*NAO CONSTA PENA(S)=*NAO CONSTA;

- N.PROC= 010476/2016 DECISAO= 05/09/2016 TIPO=COMUM . INQ=00000821/2016 - SEQ= 005 AUT.JUD=3A V CRIM MARILIA SIT= INQUERITO ARQUIVADO . INC. PENAL=*NAO CONSTA PENA(S)=*NAO CONSTA - NUMERO C N J = 0010476 79.2016.8.26.0344 DOC = 9K00000037R5R;

- N.PROC= 020157/2016 DECISAO= 08/08/2017 TIPO=COMUM . INQ=00001559/2016 - SEQ= 006 AUT.JUD=2A V CRIM MARILIA SIT= DENUNCIADO. INC. PENAL=ART.0007/INC.VII/LEI 8137 DE 27/12/1990 - ART.0029/CODIGO PENAL PENA(S)=*NAO CONSTA - NUMERO C N J = 0020157 73.2016.8.26.0344 DOC = 17FB6CC

- N.PROC= DECISAO= 13/03/2019 TIPO=APELACAO . INQ=00000559/2016 - SEQ= 008 AUT.JUD=TRIB JUSTICA EST S.PAULO SIT= REFORMA SENTENCA-ABSOLVIDO. INC. PENAL=*NAO CONSTA PENA(S)=*NAO CONSTA - NUMERO C N J = 0020157 73.2016.8.26.0344 DOC = 3CA2124

- N.PROC= 004142/2016 DECISAO= 25/03/2019 TIPO=COMUM . INQ=00001195/2015 - SEQ= 007 AUT.JUD=2A V CRIM MARILIA SIT= DENUNCIADO . INC. PENAL=ART.7/INC.VII/LEI 8137 DE 27/12/1990 - PENA(S)=*NAO CONSTA - NUMERO C N J = 0004142 29.2016.8.26.0344 DOC = 3A75164

Veja-se que Tito Baia da Silva tinha participação ativa na cooperativa, o que se denota pelo cargo que ocupava de gerente de vendas, e por sua presença na Assembleia Geral Extraordinária em 22/03/16 para eleição de nova diretoria e conselho fiscal, na qual foi eleito para fazer parte do corpo diretivo (na função de suplente) da Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo, para o período de 22/03/2016 a 21/03/2020 (id 18766098 - Pág 14/16 e id 29176692 - Pág. 56).

Quando isso ocorreu, já pesava sobre ele condenação penal, prisão e a existência de vários dos Inquéritos Policiais acima referidos, o que demonstra, como bem alegado pelo MPF, além de *anuência/prestígio, no mínimo [...] e seu intuito de continuar se beneficiando com essas práticas abusivas (abordagem, promessa de contemplação, enganação quanto à quantidade de cotas adquiridas etc.) na venda de suas cotas de consórcio, sobre as quais o seu diretor Tito e sua equipe (Pâmela, Fabiana, Suelen, Julyana, Evandro etc.) possuem ampla experiência e histórico de reclamações.*

As informações criminais de seus agentes não poderiam passar despercebidas pela Cooperativa ré, porque aviu manifestação nos autos de Inquéritos Policiais. A propósito, a convivência e o mesmo desígnio da conduta da ré para com seus funcionários fica evidente quando o mesmo escritório de advocacia que representou os interesses da ré, também o fez com relação aos empregados investigados. Se a ré realmente tivesse o propósito de desligar os empregados fáltoos e não estivesse ciente de suas condutas, como alegou perante este Juízo, tal por certo não seria assim. O que se vê é que não havia conflito de interesses em suas defesas, tendo a ré defendido o proceder de seus empregados por meio do mesmo escritório de advocacia, conforme ids 29177155 - Pág. 15 e 100, 29176692 - Pág. 9 e 29177180 - Pág. 36.

Com todos esses documentos, fica nítida a correção da tese esposada pelo MPF de que a cooperativa ré, ao verificar que cresciam as reclamações contra seus empregados, tinha por praxe "*demiti-los" e logo em seguida "contratar" a empresa por eles constituída, que se passaria por sua "representante comercial", tudo com o intuito de se desvincular das reclamações junto aos órgãos de defesa ao consumidor, porém continuaram usufruindo da "expertise" de seus empregados na venda de suas cotas de consórcio, mediante práticas sabidamente abusivas contra o consumidor.*

De fato, não se denota um esforço da ré em melhorar sua *compliance*, porque se utiliza dos serviços das mesmas pessoas físicas que realizaram manobras para ludibriarem os consumidores. Ora, a ré tem plena ciência das alegações que pesam sobre tais pessoas, com reflexos inclusive no âmbito criminal. E ainda assim optou por manter relações jurídicas com as pessoas jurídicas por elas titularizadas.

Quando se tem isso em mente, caem por terra as alegações constantes da petição de id 33789768, segundo a qual a Cooperativa ré afirma que o MPF *deveria ter se preocupado em efetivamente comprovar a ciência daquela quanto às sugeridas orientações dadas aos consumidores de mentirem no pós-venda.* Ora, como já referido nesta sentença, essa circunstância – procedimento pós-venda viciado - restou provada nos autos, consoante degravação da conduta do funcionário da ré com consumidor lesado. Outrossim, a ciência da ré é inequívoca, pois manteve os mesmos funcionários, ex-empregados seus, na qualidade de representantes comerciais, mesmo após inúmeras reclamações perante o PROCON, Delegacia, e em Juízo.

Também por isso, verificado o vício nas afirmações do consumidor pós-venda, é imperioso afastar a alegação de que o contratante *é submetido a um minucioso e rigoroso procedimento de pós-venda que o permite não só auferir como, principalmente, compreender a natureza do negócio e suas condições legais e regimentais – precipuamente a impossibilidade de contemplação antecipada.*

A ré alegou ainda que *quando do fechamento da filial, abriu-se uma oportunidade de negócio local e dado seu know how em vendas de cotas consórcio, o Sr. TITO BAIÁ DA SILVA foi convidado a trabalhar na MARCON COMERCIALIZAÇÃO DE COTAS DE CONSÓRCIO e intermediou o seu credenciamento junto à Ré.* Porém, a ré sabia bem qual era o tipo de *know-how* que o Sr. Tito Baia da Silva prestaria, e se optou por permanecer tendo relações jurídicas e comerciais com tal pessoa, era porque havia interesse de sua parte nessa forma de comercializar. Tanto é assim, que afirmou que a nova empresa com quem contratou a representação comercial quis se valer de *uma equipe já treinada para o novo negócio constituído.* Esse não é o comportamento esperado de uma empresa que reprova as condutas lesivas praticadas por tal "equipe treinada".

De acordo com o art. 12, I, de seu Estatuto Social, a ré deveria demitir associados que exerçam qualquer atividade prejudicial à cooperativa, ou que colida com seus objetivos (id 18664789 - Pág. 2), mas assim não o fez, porque o proceder de Tito Baia da Silva coincidia com esses interesses escusos.

As regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 CPC) levam a crer que seria exatamente o oposto a reação da empresa, caso reprovasse aqueles comportamentos. Que empresa iria desejar ter em sua equipe um funcionário que maculou o nome da pessoa jurídica, a fez ir a Juízo inúmeras vezes, a apresentar manifestações em Inquéritos Policiais, comparecer ao PROCON variadas vezes? Um funcionário assim seria afastado de suas funções, demitido, se não fosse a própria empresa a estar colaborando e incentivando as atitudes fraudulentas desse agente.

Portanto, está fartamente provado nos autos que a Cooperativa ré atuava com ciência e consciência para efetivamente lesar consumidores, comercializando cotas de consórcio com promessa antecipada de contemplação, e mais de uma cota de consórcio com anuência viciada do consumidor. Ademais, é nítido a partir da documentação anexada a este caderno processual, que a ré não só não possui o desígnio de cessar essa atividade irregular, como é renitente nessa prática, utilizando-se dos serviços das mesmas pessoas físicas, ora empregados seus, desta feita na condição de representantes comerciais, que titularizam/são empregados da pessoa jurídica sob denominação MARCON COMERCIALIZAÇÃO DE COTAS DE CONSÓRCIO, atuando no mesmo endereço físico, com a mesma estrutura e inclusive utilizando o mesmo endereço de e-mail da cooperativa ré.

Assim agindo, a Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo infringiu o art. 22, §1º, da Lei nº 11.795/08, os artigos 5º, X e XI, e 8º da Circular nº 3.432/09 do BACEN, os artigos 6º, III e 31 do CDC, incorrendo em condutas previstas no art. 3º, I, II e XVII da Lei nº 13.506/17, no art. 47, I, V e VII, da Circular nº 3.857/17 do BACEN e art. 37, § 1º, do CDC. Por isso, deve ser responsabilizada no bojo desta Ação Civil Pública.

Da Pena a ser aplicada

O MPF requereu na petição inicial a *aplicação da sanção de cassação de autorização da Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo para comercializar cotas de consórcio, com sua consequente extinção.*

Para a eleição da penalidade adequada, devem ser analisados os artigos 3º a 10 da Lei nº 13.506/17. Embora referido diploma legal trate do processo administrativo sancionador na esfera de atuação do BACEN, não há óbice a que os critérios utilizados nesse regramento, que é específico para a infração tratada nos autos, sirva de parâmetro para que o Poder Judiciário imponha a sanção adequada no âmbito da Ação Civil Pública.

Isso porque a ACP pode ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou *não fazer* (art. 3º da Lei nº 7.347/85).

Especificamente no art. 4º, referida lei trata de estabelecer que as infrações graves são aquelas que afetam a estabilidade ou o funcionamento regular do Sistema de Consórcios, ou afetam severamente a finalidade e a continuidade das atividades ou das operações do Sistema de Consórcios.

Assim, no art. 5º da Lei nº 13.506/17, estão previstas as penas de: *IV - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação; e VI - cassação de autorização para funcionamento, estabelecendo o art. 9º que as penalidades previstas nos incisos III, IV, V e VI do caput do art. 5º desta Lei serão restritas às hipóteses em que se verificar a ocorrência de infração grave.*

Ainda, o art. 10 dispõe que *na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados, na medida em que possam ser determinadas: I - a gravidade e a duração da infração; II - o grau de lesão ou o perigo de lesão ao Sistema Financeiro Nacional, ao Sistema de Consórcios, ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, à instituição ou a terceiros; III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; IV - a capacidade econômica do infrator; V - o valor da operação; VI - a reincidência; VII - a colaboração do infrator com o Banco Central do Brasil para a apuração da infração.*

Além da Lei nº 13.506/17, também o CDC dispõe sobre as penalidades requeridas pelo MPF, senão vejamos:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

(...)

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

(...)

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

(...)

De acordo com o art. 5º do Estatuto Social da ré, acostado no id 18664789 - Pág. 1 e seguintes, *a Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo tem por objetivo social, unindo as pessoas residentes dentro da sua área de atuação, suprimindo intermediários, ajudar a economia doméstica de seus associados com a aquisição de bens de consumos duráveis, automóveis, imóveis e utilidades domésticas, através da venda direta ou de consórcios, aplicando as melhores condições de qualidade e preço aos seus associados.*

No caso em apreço, a prática de condutas lesivas ao consumidor não foi atribuída a todo o corpo diretivo da Cooperativa ré. Embora reste claro que a cooperativa tinha ciência e foi conivente com as condutas verificadas em Marília/SP, não há elementos acostados nos autos para afirmar que todos os seus associados e empregados tinham ciência do que realmente se passava aqui.

Tampoco foram narrados na petição inicial casos de violação aos direitos dos consumidores ocorridos em outros municípios, que não junto à filial de Marília/SP. Tanto é assim que este Juízo admitiu a competência da Justiça Federal desta Subseção por verificar que foram atribuídos danos localizados no âmbito desta jurisdição.

Da mesma forma, de acordo com o Relatório de Pesquisa nº 2529/2020 acostado no id 29177748 - Pág. 2, a Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo iniciou suas atividades em 30/08/1966 e no período dos danos chegou a ter mais de uma centena de empregados. Os danos ao consumidor narrados nesta ação tiveram início em 2016, e não foram todos esses empregados apontados como responsáveis pelas transações.

Dessas constatações, verifica-se que a conduta da cooperativa ré se reveste de gravidade, mas não a ponto de acolher a alegação do MPF de que a pena adequada é a cassação da autorização de funcionamento, porque esta ação diz respeito a uma abrangência em escala menor no que se refere ao número de associados e empregados envolvidos nas condutas danosas, menor quanto ao período de atuação danosa se comparada ao período de atividades da ré e também menor em relação ao local das condutas se comparada à abrangência territorial de suas atividades.

Por outro lado, não se obteve que no âmbito da Subseção Judiciária de Marília, a ré efetivamente causou grave instabilidade no sistema de consórcios, porque atuou de forma a lesar severamente os consumidores que com ela mantiveram contrato, não se podendo descartar que a promessa de contemplanção antecipada e a comercialização de mais de uma cota a quem desejava somente uma, pode ainda representar concorrência desleal para com as demais empresas autorizadas à comercialização de cotas de consórcio da região, por meio da utilização de práticas ilícitas para angariar clientes.

Como já se fundamentou à exaustão no tópico anterior, a cooperativa envidou esforços para permanecer cometendo condutas do mesmo jaez, o que demonstra pela demissão dos empregados, que depois foram aceitos como representantes comerciais, de modo que a duração da infração se prolongou por grande período de tempo.

A capacidade econômica da cooperativa frente aos consumidores lesados é incontestável. Frise-se que, ainda que tenha ressarcido alguns dos contratantes, não o fez com relação a todos aqueles mencionados no Ofício PROCON nº 26/2018 acostado no id 18355337, como passo a explicar.

Em relação a MILENA BERTOLINI, foram acostados aos autos apenas o extrato do consorciado (id 22290872) e a abertura do procedimento junto ao PROCON (id 29176682 - Pág. 7), não havendo provas de ressarcimento.

Quanto a SILAS BALDUÍNO DA CRUZ JÚNIOR, igualmente não há provas de devolução de valores ou acordo (ids 23093601 e 29176682 - Pág. 9)

Já no que se refere à consumidora ANA MARIA VALENTIM FRANCISCON (ids 22290860, 22290862 e 29176682 - Pág. 13) há informação de transação com a ré, mas a suposta devolução do valor ocorreu em nome de JEAN CARLOS BARBI, terceira pessoa não identificada nos autos (id 22290858).

Para o consumidor EDUARDO LUDOVICO (id 22290875), há informação de que a reclamação junto ao PROCON não foi atendida (id 29176682 - Pág. 15).

Em relação a SAMUEL FERNANDO ANDREOTTI - (id 22290864), foi juntada petição de acordo judicial e comprovantes de transferências bancárias de ids 22290866 e 22290867, também demonstrando o id 29176682 - Pág. 17 que houve acordo.

Não há provas de ressarcimento do consumidor JOEDSON DOS SANTOS JESUS (ids 22290878, 22290879 e 29176682 - Pág. 19).

Para LETICIA MARIA VITORIANO PEREIRA, foi feita transferência bancária de R\$ 11.430,00 (id 22290295), em virtude de conciliação frutífera junto ao PROCON (id 29176682 - Pág. 23).

Quanto a SONIA DA ROCHA RIBEIRO, no id 22290296 verifica-se transferência bancária de R\$ 1.000,00, em virtude de acordos entabulados em fase administrativa, sem notícia desta transação junto ao PROCON (id 29176682 - Pág. 25).

Para o consumidor ANDRÉ FERREIRA, há comprovação no id 29176682 - Pág. 29 de que a conciliação restou infrutífera junto ao PROCON e de que ajuizou o Processo nº 1012174-35.2018.8.26.0344 em trâmite na Justiça Estadual desta Comarca, com sentença de parcial procedência para declarar a rescisão contratual, sem notícia de que os valores tenham sido ressarcidos.

Não há provas de ressarcimento do consumidor ALEXEY JOSE DOS SANTOS (id 22290882, 22290883, 22290884, 22290884 e 22290885 e 29176682 - Pág. 31), com notícia de conciliação infrutífera junto ao PROCON.

Para o consumidor KERLES ALEXANDRE NEVES, também não há notícia de ressarcimento. No id 18766100 - Pág. 2 e seguintes, verifico que o TJ/SP reconheceu a validade do contrato e determinou a restituição dos valores nos moldes preconizados na Lei nº 11.795/08 para os consorciados excluídos ou desistentes, e no id 29176682 - Pág. 33, verifico que a conciliação foi infrutífera junto ao PROCON.

Ainda, não há provas de devolução de valores para WALTER DOS SANTOS (ids 22290888, 22290889 e 29176682 - Pág. 35) e CRISTIANO PEREIRA (ids 22290891, 22290892 e 29176682 - Pág. 37, com conciliação infrutífera junto ao PROCON).

Para MAURICIO DE LIMA RODRIGUES, foram juntados comprovantes de transferência eletrônica de R\$ 3.650,00 (ids 22290297 e 22290298), em virtude de acordos entabulados em fase administrativa.

Quanto a EDNA ALVES DA SILVA SOUZA (ids 22290895 e 22290896), não há provas de devolução de valores e, de acordo com o id 29176682 - Pág. 41, a conciliação restou infrutífera junto ao PROCON.

Conciliação infrutífera junto ao PROCON e ausência de provas de ressarcimento também se verifica quanto aos consumidores IRAN PIASSA (ids 29176682 - Pág. 43, 22290899, 22290900), NAYARA FRANCINE GOMES AQUINO (ids 22290951, 22290952 e 29176682 - Pág. 51), JOÃO JOSÉ ROCHA JUNIOR (ids 22290962, 22290964 e 29176682 - Pág. 57), MARCEL HUBNER BRANDÃO (ids 22290967, 22290968 e 29176682 - Pág. 59), ALEX SANDRO FERREIRA (ids 22290971, 22290972, 29176682 - Pág. 63 e 29177190 - Pág. 54), - JOEL JOSÉ DA SILVA (ids 22290973, 22290974 e 29176682 - Pág. 69), WILLIAM VINÍCIUS DA SILVA MAGALHÃES (ids 22290978 e 29176682 - Pág. 71), ROSILENE SANTANA DE PAULA (ids 22290982, 22290984 e 29176682 - Pág. 77), ADÃO FERREIRA (ids 22290988, 22290989, 22290990, 22290991 e 29176682 - Pág. 81), VANDERLEI NASCIMENTO (ids 22290994 e 29176682 - Pág. 83), MAYRON ANTONIO ROSARIO (ids 22290997, 22290998 e 29176682 - Pág. 85), WILSON ANTONIO CANCIAN NETO (ids 22291054, 22291055 e 29176682 - Pág. 89), FABIO ZEQUIN LUIZÃO (ids 22291058 e 29176682 - Pág. 91), e MARCIO ANTONIO DE LIMA (ids 22291062, 22291063 e 29176682 - Pág. 93).

Igualmente, não há provas de ressarcimento administrativo ou junto ao PROCON quanto aos consumidores RONALDO ADRIANO CABRELE DE BRITTO (ids 22290955 e 29176682 - Pág. 53), PATRICIA RIBEIRO CHAVES GOTTARDI (ids 22290958, 22290959, 22290960, 22290961 e 29176682 - Pág. 55), ROSANGELA GOMES DA SILVA DE LIRA (ids 22291064, 22291065 e 29176682 - Pág. 101), PATRICIA FERNANDES SOARES (ids 22291066, 22291067 e 29176682 - Pág. 103) e YURI MENDES DE FREITAS (ids 22291071, 22291072, 22291073, 22291074 e 29176682 - Pág. 107).

Houve prova de ressarcimento a LUCAS MIGUEL DOS SANTOS MENDONÇA (ids 22290299 e 29176682 - Pág. 45) por meio de TED de R\$ 4.012,00, em virtude de acordo junto ao PROCON, a MANOEL PEREIRA DE MELO (ids 22290300, 22290851 29176682 - Pág. 49) por meio de duas transferências bancárias de R\$ 3.354,85 em virtude de acordo), a VALDECIR VOLTARELI (ids 22290852 e 29176682 - Pág. 87), por meio de TED de R\$ 11.190,00 e a NAYARA CAROLINE CALDEIRA (ids 22290853, 22290854, 22290855, 22290856, 29176682 - Pág. 95), para quem foram feitas quatro transferências de R\$ 6.397,00.

A consumidora VERA LÚCIA FARIA ajuizou ação individual, e no id 18766651 - Pág. 1 e seguintes foi acostada sentença que reconheceu a validade do contrato e determinou a restituição dos valores nos moldes preconizados na Lei nº 11.795/08 para os consorciados excluídos ou desistentes. Houve conciliação infrutífera junto ao PROCON (id 29176682 - Pág. 47).

Também o consumidor VITOR HUGO SOUZA BARBOSA ajuizou ação individual. De acordo com o id 18766652 - Pág. 1 e seguintes, o TJ/SP reconheceu a validade do contrato e determinou a restituição dos valores nos moldes preconizados na Lei nº 11.795/08 para os consorciados excluídos ou desistentes. No id 29176682 - Pág. 61, verifico que houve conciliação infrutífera junto ao PROCON.

Em relação à consumidora VALÉRIA ALVES MOTA DOS SANTOS (id 23093601), tramitou o processo 35024001170005790 junto ao PROCON - com status reclamação não atendida em 28/08/2017 e conciliação infrutífera (id 29176682 - Pág. 65).

De acordo com a ré, a ação individual de MARIA DE FATIMA VIEIRA autuada sob nº 1019815-11.2017.8.26.0344 se encontra em fase instrutória. Não há notícias da resolução da questão junto ao PROCON (id 29176682 - Pág. 67).

Também de acordo com a ré, a ação individual ajuizada por UTAKO NOMADA ISHII sob nº 1002116-36.2019.8.26.0344, obteve sentença de parcial procedência para declarar a rescisão contratual, e houve conciliação infrutífera junto ao PROCON, conforme id 29176682 - Pág. 73.

Na ação individual proposta ROSANA MARIA DE JESUS DA SILVA (id 18766653 - Pág. 1 e seguintes), foi prolatada sentença que reconheceu a validade do contrato e determinou a restituição dos valores nos moldes preconizados na Lei nº 11.795/08 para os consorciados excluídos ou desistentes. Conforme id 29176682 - Pág. 75, a conciliação foi infrutífera junto ao PROCON.

Da mesma forma, LEANDRO ROBERTO GARCIA (id 18766654 - Pág. 1 e seguintes) obteve no Poder Judiciário sentença que reconheceu a validade do contrato e determinou a restituição dos valores nos moldes preconizados na Lei nº 11.795/08 para os consorciados excluídos ou desistentes. Consoante id 29176682 - Pág. 79, houve conciliação infrutífera junto ao PROCON.

De acordo com a cooperativa ré, FABIO ALESSANDRO FERRARA ajuizou a ação autuada sob nº 1019411-57.2017.8.26.0344, que se encontra aguardando julgamento do recurso interposto contra a sentença de procedência. Houve ainda reclamação junto ao PROCON (id 29176682 - Pág. 97). Mesma condição afirmou a ré quanto ao consumidor JOHNNY GOMES KUCHO, que ajuizou o Processo nº 1001122-08.2019.8.26.0344, que está aguardando julgamento do recurso interposto contra a sentença de procedência. No id 29176682 - Pág. 99, foi juntada prova da reclamação no PROCON.

Como se observa a partir desses documentos, das 47 reclamações que chegaram ao PROCON, houve prova do ressarcimento de apenas 8 consumidores lesados. Essa constatação vai de encontro ao que alegou a ré quanto ao seu compromisso de melhor atender o consumidor, proporcionar contatos pós-venda efetivos, que garantam a qualidade de seus serviços. Ao contrário, houve várias reclamações com conciliação infrutífera junto ao PROCON, porque a ré sustentou perante aquele órgão a idoneidade de sua conduta frente ao consumidor lesado, o que se provou ser inverdade nesta ação.

Isso obrigou vários dos consumidores a ajuizarem ações individuais, sem êxito, uma vez que não dispõem das provas a que tem acesso o MPF. Como bem ressaltou o órgão ministerial, *o fato da JOCKEY CLUB ter feito alusão a ações civis nas quais alguns consumidores, buscando individualmente a indenização pelas condutas da COOPERATIVA, que foram julgadas improcedentes, apenas reforça a necessidade da tutela coletiva aqui postulada, ante as enormes dificuldades encontradas pelos consumidores, individualmente, conseguirem demonstrar a contento o modo de agir da empresa, a qual vem se valendo das mencionadas "gravações", oriundas do viciado procedimento acima narrado, em todos os processos/procedimentos (civis, penais e administrativos) para se livrar da responsabilidade por seus atos lesivos.*

Tal demonstra que há uma porcentagem considerável de consumidores que não foram atendidos pela ré, elevando o lucro indevido auferido. Assim, o valor da operação e a reincidência também devem ser valorados negativamente na fixação da penalidade, dada a existência de inúmeros consumidores lesados coma conduta da ré.

Por fim, embora a ré se disponha a apresentar documentação e apresentar soluções no bojo do procedimento de Acompanhamento Específico que tramita junto ao BACEN, verifica-se que a colaboração pretendida pela ré não é efetiva, senão como propósito de mascarar suas reais intenções junto aos consumidores em Marília, com a permanência das atividades lesivas por terceiras pessoas jurídicas, sem o objetivo escoreito de realmente solucionar a questão. Tal proceder tem levado o BACEN a concluir repetidamente pela ineficiência da solução apresentada e a sucessivas prorrogações de prazo para adequação dos tópicos irregulares.

Por todas essas circunstâncias, considero grave a infração cometida pela cooperativa ré e a ela atribuo a penalidade prevista no art. 5º, IV, da Lei nº 13.506/17, qual seja, proibição de comercializar cotas de consórcio no âmbito da Subseção Judiciária de Marília/SP, por si ou por meio de representantes comerciais pessoas físicas ou jurídicas.

Ematensão ao art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.506/17, e considerando as circunstâncias acima, a penalidade deverá perdurar pelo prazo de 5 anos, a contar do início de cumprimento da reprimenda, sem prejuízo de eventual sanção administrativa imposta pelo BACEN nos procedimentos de Acompanhamento Específico em trâmite naquele órgão.

Frise que, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos decorrente da penalidade, a cooperativa ré poderá voltar a comercializar cotas de consórcio no âmbito desta Subseção Judiciária apenas se demonstrar perante o Banco Central do Brasil, junto ao procedimento de Acompanhamento de Inspeção Realizada nº 202002812, que solucionou todas as irregularidades constantes dos Apontamentos 00752.AD001, 00752.AD002, 00752.AD004.

Conforme art. 11 da Lei de Ação Civil Pública, *na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.*

Considerando os valores médios das cotas de consórcios comercializadas pela cooperativa ré, fixo o valor da multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada cota de consórcio comercializada pela ré a partir do início do cumprimento da reprimenda.

Indenização dos Consumidores Lesados

O MPF requereu na petição inicial a indenização aos danos causados aos consumidores, fundamentando o pedido, entre outros no art. 18, § 1º, II, do CDC, ou seja, na restituição imediata da quantia paga.

Não houve pedido específico de responsabilização civil da ré por eventuais danos morais sofridos pelos consumidores ou dano moral coletivo, razão pela qual analisarei apenas a possibilidade de condenação da ré pelos danos materiais causados aos consumidores lesados por sua conduta.

Embora a petição inicial aponte 47 consumidores lesados coma conduta da ré, especificados no Ofício PROCON 26/2018 do id 18355337, ao final formulou pedido que não abrange somente estes, mas todos os consumidores prejudicados com as condutas ilícitas antes narradas.

E nem poderia ser diferente, porque a natureza do direito protegido nesta ação assim exige. De acordo com o Ofício Procon nº 101/2018 dirigido ao Promotor de Justiça desta Comarca (id 29177186 - Pág. 6 e seguintes), foram registrados 105 atendimentos de consumidores entre 01/01/2016 e 05/10/2018 referentes à Cooperativa Jockey Club de São Paulo, o que demonstra a grande abrangência dos danos ao consumidor.

Com efeito, como já mencionado na decisão de id 34212062, *embora na petição inicial o MPF tenha identificado alguns dos consumidores em tese lesados com a conduta apontada em desfavor da ré, os fatos narrados possuem potencial para atingir um número indeterminado de consumidores, de modo que a ação não visa a proteger apenas direitos individuais homogêneos, mas sim interesses difusos.*

Porém, considerando que não há na petição inicial notícia de que a conduta lesiva ultrapassou as fronteiras desta Subseção Judiciária, é este o alcance territorial da presente sentença.

Ademais, não há óbice ao reconhecimento do direito à indenização mesmo àqueles que possuem ações individuais em trâmite, pois conforme art. 103, § 3º, do CDC, *os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.*

Outrossim, de acordo com o art. 104 do CDC, *as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

A existência de ação para cada um dos consumidores lesados, a ciência a respeito desta ação e a providência mencionada no artigo acima, deverão ser verificadas por ocasião do cumprimento da sentença.

Dito isso, a responsabilidade civil da cooperativa ré está prevista no ordenamento jurídico nos seguintes diplomas legais:

Constituição Federal

Art. 5º (...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Código de Defesa do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; (...)

Código Civil

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Lei da Ação Civil Pública

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II - ao consumidor;

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Não há dúvidas da qualidade de fornecedora de produtos e serviços da ré Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo, e da incidência das normas de proteção ao consumidor ao caso.

Dessa forma, a responsabilidade que incide no caso é a objetiva, sendo elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato causador do dano; (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

O ato causador do dano restou exaustivamente provado nestes autos, e corresponde à conduta lesiva causada pela cooperativa ré quando da comercialização de cotas de consórcio com promessa de contemplação antecipada aos consumidores, além de comercialização de mais de uma cota de consórcio com viciada anuência dos consumidores.

O dano igualmente se verificou, pois os consumidores não foram na sua totalidade ressarcidos pela ré, como visto no tópico anterior, quando da fixação da penalidade.

O nexo causal entre a conduta desempenhada pela ré e os consumidores é evidente, pois foram seus empregados ou os representantes comerciais por ela eleitos os responsáveis pelas transações antes mencionadas.

Portanto, procede o pedido de indenização pelos danos materiais sofridos pelos consumidores lesados pela Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo no âmbito desta Subseção Judiciária de Marília/SP, cabendo à ré a restituição imediata da quantia paga a título de cotas de consórcio contratadas com a ré, atualizadas monetariamente desde o pagamento de cada parcela (Súmula 43 do STJ) e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos termos do art. 405 do CC.

Os índices aplicáveis observarão o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

O dano material individual de cada consumidor deverá ser comprovado por ocasião do cumprimento da sentença, pois nos termos do art. 95 do CDC, *em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.*

Responsabilidade do Banco Central do Brasil

O BACEN é autarquia federal criada pela Lei nº 4.595/64, ao qual compete *cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional* (art. 9º).

Inicialmente, a fiscalização da atividade de consórcios era atribuição do Ministério da Fazenda, consoante Lei 5.768/71:

Art 7º Dependêrão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais:

I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza; (...)

A partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, essa atribuição passou a ser competência do Banco Central do Brasil, conforme se verifica no art. 33:

Art. 33. A partir de 1º de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza.

Essa disposição vigorou até a Lei nº 11.795, de 2008, que manteve a atribuição do BACEN, nos seguintes termos:

Art. 6º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios serão realizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil:

I – conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

II – aprovar atos administrativos ou societários das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

III – baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio;

IV – (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

V – fiscalizar as operações de consórcio, as administradoras de consórcio e os atos dos respectivos administradores e aplicar as sanções;

VI – estabelecer os procedimentos relativos ao processo administrativo e o julgamento das infrações a esta Lei, às normas infralegais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados;

VII – intervir nas administradoras de consórcio e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.

Art. 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 7º, o Banco Central do Brasil poderá exigir das administradoras de consórcio, bem como de seus administradores, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis, livros de escrituração e acesso aos dados armazenados nos sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embarço à fiscalização, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

Parágrafo único. A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades, será exercida pelo Banco Central do Brasil.

Como se verifica, o BACEN possui, sim, o dever de fiscalizar e, se for o caso, cancelar a autorização de funcionamento das administradoras de consórcio, tais como a cooperativa ré. Salutar, nesse ponto, o voto proferido no REsp 152.360/RS, pelo Exmo. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 267. Nesse julgado, embora não tenha reconhecido a responsabilidade civil do BACEN, ressaltou que o exame da legalidade da atuação da administradora de consórcio é seu mister:

O Banco Central do Brasil, compondo o Sistema Financeiro Nacional, executa a política monetária, e, entre as diversas atribuições que lhe compete, está a de fiscalizar as instituições financeiras. Essa fiscalização implica análise de livros e documentos na forma estabelecida no art. 10, IX, da Lei n. 4.595/64. Ressalta-se, entretanto, que, de forma alguma, permite-se ao Bacen qualquer tipo de ingerência em tais instituições ou mesmo que ultrapasse os limites da lei no cumprimento de tal mister.

A fiscalização de que ora se cuida é manifestação do poder de polícia estatal, que encontra limites estabelecidos na lei. José dos Santos Carvalho Filho, citando Cretella Jr., asseverou que esse poder está sujeito a limites jurídicos, entre eles os direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis.

Dentre os documentos acostados a esta Ação Civil Pública, encontram-se os procedimentos administrativos que tramitaram ou tramitam junto à autarquia, tendo como objetivo a fiscalização da cooperativa ré.

Com efeito, de acordo com os documentos acostados no ID 23456291, tramitou junto ao BACEN a Atividade de Fiscalização nº 21701644, pela qual se concluiu que a ES apresenta problemas na estruturação de trabalhos de Auditoria Interna, conforme indicado em apontamentos anteriores, requerendo um acompanhamento específico sobre o tema, sobretudo, diante das irregularidades levantadas no histórico recente da ES que poderiam ser corrigidos mediante trabalhos internos efetivos nessa área, razão pela qual foi iniciada atividade de Acompanhamento Específico (AE) para verificação dos seguintes apontamentos:

1. Apontamento 00752.AD001: Falta de controles internos e procedimentos que assegurem a devida transparência na oferta e contratação de cotas, bem como na prestação de serviços.
2. Apontamento 00752.AD002: Deficiências no processo de formalização da contratação de participação em grupo de consórcio.
3. Apontamento 00752.AD003: Ausência de política de conformidade (compliance) implementada com vistas a assegurar o efetivo gerenciamento do seu risco de conformidade.
4. Apontamento 00752.AD004: Ausência de atividades de auditoria interna relacionadas ao processo de contratação de cotas contempladas sob a perspectiva do relacionamento com seus clientes.

Após análises, concluiu-se o que segue:

No que tange aos itens 1 e 2, após interações com a instituição e análise das evidências apresentadas pela ES (scripts de venda, dossiês e gravações de áudio), ficou demonstrado que não houve a regularização dos apontamentos, de modo que a manifestação da instituição foi REPROVADA. Diante disso, foi determinada a regularização dos apontamentos e realização de trabalho de auditoria interna para avaliar a efetividade das medidas tomadas para sanear as irregularidades.

A data limite para o encerramento do respectivo relatório de auditoria interna, bem como das informações acerca das providências regularizadoras foi fixada em 12.2.2020, sem prejuízo da avaliação quanto à propositura de instauração de processo administrativo sancionador contra a instituição e seus responsáveis.

Quanto ao item 3, diante da apresentação, pela ES, da Política de Conformidade (Compliance), atendendo às exigências normativas, o apontamento foi dado como REGULARIZADO ENCERRADO, sem prejuízo da verificação, em trabalhos futuros, da efetividade de sua implementação.

Em relação ao item 4, a dificuldade apresentada pela instituição em demonstrar a adoção de medidas capazes de sanear os problemas na estruturação de trabalhos de Auditoria Interna, e os desdobramentos decorrentes dessa irregularidade, ensejaram a criação da presente atividade de Acompanhamento Específico.

No escopo desta atividade, foi enviada a Requisição nº 26177, de 12.7.2019, solicitando informações e documentos referentes à estrutura, ao planejamento, à execução e aos resultados das atividades de Auditoria Interna no âmbito da instituição. Em resposta, a instituição informou sobre a contratação da empresa Arezu Auditoria e Contabilidade S/S em 2.8.2019 para a realização da atividade de Auditoria Interna a partir de 1.10.2019, anexando cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.

Nesse sentido, o apontamento permanece pendente de regularização até que ocorra a efetiva estruturação e realização das atividades de Auditoria Interna na instituição.

Após análises, concluiu-se que a instituição tomou medidas que poderão vir a sanear as irregularidades identificadas, devendo a instituição fornecer evidências a respeito da devida regularização até a data limite de 10.2.2020, para que possa ser avaliada sua implementação e efetividade, sem prejuízo de eventual propositura de instauração de processo administrativo sancionador.

Intimado a trazer nova documentação para demonstrar as providências tomadas a partir da data limite acima transcrita (10/02/2020), o BACEN trouxe aos autos a documentação de id 35755024, que demonstra que a manifestação da Cooperativa ré foi considerada reprovada, concedendo-se novo prazo para o estabelecimento de medidas efetivas e aptas a corrigir as irregularidades constatadas. A propósito:

Apontamento: 00752.AD001: Falta de controles internos e procedimentos que assegurem a devida transparência na oferta e contratação de cotas, bem como na prestação de serviços.

A Administradora não comprovou medidas efetivas, estruturadas e adequadas ao saneamento da irregularidade apontada. As modificações apresentadas pelos dossiês encaminhados, para comprovar melhorias no processo de controle da formalização de contratação, são insuficientes como medidas saneadoras diante da complexidade da irregularidade. Não foram apresentadas comprovações de que se estabeleceram mudanças significativas no processo de controle de qualidade dos atendimentos da Administradora, nem das implementações de novos relatórios de SAC e de Ouvidoria, nem do sistema mencionado na resposta, bem como não houve indicação de qualquer modificação na estrutura e nos processos internos da Administradora para corrigir os problemas identificados. A persistência de falhas na prestação de informações aos consorciados no seu processo de oferta e contratação de cotas de consórcio é corroborada pelos resultados apresentados no Relatório Circunstanciado de Auditoria Interna elaborado pela Arezu e Contabilidade S/S, que aponta que no terceiro quadrimestre de 2019, 85% (460) das demandas registradas pelos consorciados eram referentes a divergência na venda. Nesse mesmo período, esse quantitativo representava 8,94% das vendas realizadas pela Administradora. Diante disso, a solução efetiva para o problema, após ser completamente implementada, deverá ser objeto de nova verificação pela auditoria interna. Portanto, a manifestação foi considerada reprovada.

Apontamento 00752.AD002: Deficiências no processo de formalização da contratação de participação em grupo de consórcio.

O Relatório Circunstanciado de Auditoria Interna elaborado pela Arezu e Contabilidade S/S, em 6.2.2020, contratada para realizar trabalhos de auditoria interna na Administradora, apresentou recomendações que vão além da mera alteração de pós-venda indicada pela Administradora como medida corretiva para este apontamento. O referido Relatório também apontou a necessidade de implementação de medidas mais efetivas como: 1) atualização da proposta de venda, incluindo todas as informações mínimas necessárias solicitadas ao gestor terceirizado da empresa Join Partners, para atualização, realizado em 4.4.2020; 2) Adesão do consorciado a serem realizadas via Sistema Web; 3) Implementação de novo check list para conferência física pelo setor de Administração de Grupos. Não houve indicação nem previsão de prazo, por parte da Administradora, para a implementação dessas medidas. Portanto, as comprovações apresentadas pela Administradora foram consideradas insuficientes e não indicam uma solução efetiva para os problemas identificados. Diante disso, a solução efetiva para o problema, após ser completamente implementada, deverá ser objeto de nova verificação pela auditoria interna. A manifestação foi considerada reprovada.

Apontamento 00752.AD004: Ausência de atividades de auditoria interna relacionadas ao processo de contratação de cotas contempladas sob a perspectiva do relacionamento com seus clientes.

A Jockey Club apresentou um Relatório Circunstanciado de Auditoria Interna elaborado pela Arezu e Contabilidade S/S, em 6.2.2020, contratada para realizar trabalhos de auditoria interna na Administradora. O relatório identificou um volume significativo de ações judiciais no último quadrimestre de 2019 (53% do total de demandas dos consorciados) e de reclamações registradas apontando divergências no processo de vendas (85% do total). Esses dados demonstram que os problemas no processo de contratação da Administradora permanecem significativos e não contam com medidas efetivas para saná-los. Mesmo diante desse cenário, a Administradora não apresentou um plano anual de auditoria para acompanhar o saneamento dos problemas identificados e tampouco houve comprovação da estruturação do processo de auditoria interna, conforme previsto no art. 2º da Circular nº 3.856, de 10 de novembro de 2017, elementos indispensáveis para garantir as características essenciais da atividade de auditoria interna previstas nos incisos II e III do art. 4º. Dessa forma, não ficou evidenciado que a atividade de auditoria interna está avaliando adequadamente os itens previstos nos art. 11 da Circular nº 3.856, de 2017. Em função disso, a manifestação foi considerada reprovada.

Como se vê, o BACEN não é omissor no dever de fiscalização que lhe incumbe por conta da legislação supracitada.

Não descuido que ainda não houve efetiva aplicação da penalidade, mas há processo em andamento para tanto. E nem é preciso que as conclusões a que chegue a autarquia sejam idênticas à deste Juízo, porque se insere no âmbito de competência da autarquia ré analisar os procedimentos administrativos que se encontram sob sua alçada e proferir as decisões administrativas que entender cabíveis quando reputar que os seus pressupostos foram preenchidos ou não, de acordo com o previsto em lei. Nesse caso, a ausência de inércia exclui a responsabilidade do BACEN buscada nesta ação.

Com efeito, não verifico demoras ou entraves extraordinários, despropositados ou desarrazoados à conclusão do procedimento administrativo, ou exarada decisão teratológica ou flagrantemente destoante da lei, casos em que se justificaria, na seara afeta àquela em que o BACEN desempenha o poder/dever de decidir o pleito administrativo, reconhecer sua responsabilidade.

Ao contrário, no caso não se verifica omissão do órgão, mas transiência do procedimento em desacordo com o entendimento do MPF. A edição de atos administrativos está sujeita a controle pelo Poder Judiciário, sem que isso necessariamente configure responsabilidade passível de condenação em Ação Civil Pública e estabelecimento de penalidades.

Portanto, quanto ao BACEN, improcedem os pedidos formulados nesta ação.

Ressalto que tal não afasta a legitimidade do órgão, como já mencionado na decisão de saneamento deste processo, tampouco a competência que detém para fazer cumprir o determinado nesta sentença com relação à penalidade aplicada à corrê, sem prejuízo da continuidade da tramitação dos procedimentos administrativos em trâmite, e estabelecimento de sanções administrativas que lhe competem.

Tutela de Urgência

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ainda, em se tratando de Ação Civil Pública que tem por objeto a proteção do consumidor, são aplicáveis os artigos 83 e 84 do CDC:

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

No caso em exame, a probabilidade do direito advém das conclusões lançadas na fundamentação desta sentença quanto à efetiva nocividade das práticas comerciais adotadas pela ré em desfavor dos consumidores, no que se refere à comercialização de cotas de consórcio.

O perigo de dano ou resultado útil é evidente. Ao se permitir a continuidade da atividade nociva durante a tramitação deste processo, inúmeros outros consumidores no âmbito desta Subseção Judiciária poderão vir a ser prejudicados/lesados por conta do proceder objeto desta Ação Civil Pública. Não se descuidar que a proteção do consumidor, é princípio e garantia erigidos à categoria constitucional, e tanto a Constituição Federal quanto o CDC dispõem que essa proteção deve se dar de maneira adequada e efetiva.

Ora, permitir que a ré permaneça comercializando cotas de consórcio durante o trâmite processual, que pode se alongar por anos, é fechar aos olhos à atual e nociva prática que vem ela adotando nessa região.

A atualidade de sua prática pode ser aferida a partir dos documentos acostados pelo Banco Central do Brasil no id 35755024, que demonstram que a manifestação da Cooperativa ré lançada nos Procedimentos de Acompanhamento específico em trâmite junto ao réu foi considerada reprovada, porque não foram aplicadas medidas efetivas e aptas a corrigir as irregularidades constatadas.

Adequado ao caso, portanto, é desde logo proibir que permaneça causando danos aos consumidores, devendo cessar desde logo a prática lesiva.

Por isso, **defiro a tutela de urgência para o fim de determinar a imediata suspensão da comercialização de novas cotas de consórcio pela Cooperativa Mista Jockey Club no âmbito da Subseção Judiciária de Marília**, sob pena de multa fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada cota de consórcio comercializada pela ré a partir da intimação desta sentença. Caberá ao Banco Central do Brasil adotar as providências administrativas e anotações necessárias referentes ao cumprimento imediato dessa penalidade junto ao procedimento de Acompanhamento de Inspeção Realizada nº 202002812 ou procedimento equivalente a ser aberto com essa finalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos formulados nesta Ação Civil Pública, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) proibir a Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo de comercializar cotas de consórcio no âmbito da Subseção Judiciária de Marília/SP, por si ou por meio de representantes comerciais pessoas físicas ou jurídicas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do início de cumprimento da reprimenda, sem prejuízo de eventual sanção administrativa imposta pelo BACEN nos procedimentos de Acompanhamento Específico em trâmite naquele órgão, e sob pena de multa, fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada cota de consórcio comercializada pela ré a partir do início do cumprimento da reprimenda.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos decorrente da penalidade, a cooperativa ré poderá voltar a comercializar cotas de consórcio no âmbito desta Subseção Judiciária apenas se demonstrar perante o Banco Central do Brasil, junto ao procedimento de Acompanhamento de Inspeção Realizada nº 202002812, que solucionou todas as irregularidades constantes dos Apontamentos 00752.AD001, 00752.AD002, 00752.AD004.

Caberá ao Banco Central do Brasil adotar as providências administrativas e anotações necessárias referentes ao cumprimento dessa penalidade junto ao procedimento de Acompanhamento de Inspeção Realizada nº 202002812 ou procedimento equivalente a ser aberto com essa finalidade.

b) condenar a Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pelos consumidores por ela lesados no âmbito desta Subseção Judiciária de Marília/SP, consistente na restituição imediata da quantia paga a título de cotas de consórcio contratadas com a ré com os vícios constatados nesta ação, atualizadas monetariamente desde o pagamento de cada parcela (Súmula 43 do STJ) e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos termos do art. 405 do CC. Os índices aplicáveis observarão o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. O dano material individual de cada consumidor será perquirido por ocasião do cumprimento da sentença.

c) afastar a responsabilidade por omissão do Banco Central do Brasil.

Nos termos da fundamentação, **defiro a tutela de urgência para o fim de determinar a imediata suspensão da comercialização de novas cotas de consórcio pela Cooperativa Mista Jockey Club no âmbito da Subseção Judiciária de Marília**, sob pena de multa fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada cota de consórcio comercializada pela ré a partir da intimação desta sentença. Caberá ao Banco Central do Brasil adotar as providências administrativas e anotações necessárias referentes ao cumprimento imediato dessa penalidade junto ao procedimento de Acompanhamento de Inspeção Realizada nº 202002812 ou procedimento equivalente a ser aberto com essa finalidade, **devendo demonstrar tais medidas nos autos no prazo recursal**.

Condeno a cooperativa ré ao pagamento de metade das custas processuais.

Não são devidos honorários advocatícios pela cooperativa ré ao Ministério Público Federal, por força da proibição prevista no art. 128, § 5º, II, a, da Constituição Federal.

Não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios pelo MPF em razão da sucumbência em relação ao BACEN (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, art. 18 da Lei da ACP e art. 87 do CDC).

Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC e do art. 19 da Lei nº 4.717/65 (STJ, AgInt no REsp 1690987/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001172-66.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: NEIRY DA GUIA SANTANA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: NIVALDO CALOGERO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF (id. 37967610), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002612-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JACIRA CANDIDA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A matéria aqui discutida em cumprimento de sentença versa sobre a possibilidade de recebimento de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa.

Assim, considerando a afetação dos recursos (REsp nº 1.767.789-PR e 1.803.154-RS) ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036, caput, do CPC), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Herman Benjamin, que trata da mesma matéria, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do referido recurso.

Sobreste-se o feito em razão do Recurso Repetitivo (Tema 1.018 do STJ).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001202-04.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EUNAPIO DOS REIS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua inicial, atribuindo o valor da causa compatível com o proveito econômico pretendido na demanda, trazendo os respectivos cálculos para a sua apuração (parcelas vencidas + 12 vincendas).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001264-44.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: JEFFERSON APARECIDO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROCHAKURATA COCO - SP225909

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intimada a se manifestar no feito n. **0005877-73.2008.4.03.6319**, o autor promoveu o presente cumprimento de sentença, distribuindo-o por dependência àquele feito.

Ora, não sendo o caso de liquidação de sentença na pendência de recurso, o cumprimento de sentença deve ser promovido nos próprios autos da ação de conhecimento, a teor do que dispõe os arts. 518 e 535, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo* ao distribuir o presente cumprimento de sentença por dependência ao feito acima indicado, quando deveria peticionar diretamente naqueles autos requerendo o início da execução.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado. Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de apenas determinar o **cancelamento** da presente distribuição.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000085-78.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EURIDES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a advogada da parte exequente a anuência expressa do autor ao pedido de id. 37698251, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado e ante a concordância com os valores apurados pelo INSS (id. 36557996), requirite-se o pagamento ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários de id. 37698261, que ora defiro.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001673-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCO ANTONIO GALHEGO
CURADOR: ALZIRA ALEXANDRE GALHEGO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 37365057), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-21.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SINEZIO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação do perito (id. 38038866), designo o dia 08 de outubro de 2020, às 09h30, na Empresa Vitória Mármores e Granitos (por similaridade à empresa Rochedo Comércio de Pedras Ltda-ME), sito na Av. Dr. Thimo Bruno Belluci, nº 575, Jardim Aquários, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Às providências.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004649-32.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO JOEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação trazida pela parte autora (id. 37609679) e pela perita (id. 37640441), aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o restabelecimento do autor a fim de possibilitar a realização da perícia técnica.

Ficará a cargo da advogada do autor, informar nos autos a eventual disponibilidade do autor em comparecer à perícia a ser agendada.

Com a informação, solicite-se à perita novo agendamento para a realização do ato.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1007569-84.1998.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: FLORA BALARINI ALVES

EXEQUENTE: ALBERTINA QUEIROZ CAMARGO, ROSEMARY CRISTINA ALVES LOURENCO, WAGNER GERALDO ALVES, JURACI FANHANI, LUZIA PEREIRA SILVANO, TEREZINHA MARRONI PALOMBARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441, JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de suas alegações id. 38074743, vez que o alvará expedido (id. 37279134) consta os nomes dos sucessores Cristina Alves Lourença Correia e Wagner Geraldo Alves como beneficiários.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002279-46.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JUVENAL JOSE DE SA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial (DIB: 08/04/2016), tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-47.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: H. AGUIAR PETSHOP - ME, ANTONIA HELENA DE SOUZA DA SILVA, HELIO DE AGUIAR, KETOLLYN DA SILVA AGUIAR

Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA AGUIAR - SP323434, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

DESPACHO

Id. 37598723: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Angela Gonçalves, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte que efetivamente impulsionou o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001431-64.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAQUIM CARLOS GONCALVES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.
4. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002435-34.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SOLANGE GUEDES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa definitiva.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (id. 37752580).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente, considerando o trabalho desempenhado.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001265-29.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

1. Preliminarmente, não verifico a ocorrência da litispendência entre o presente feito e os de nºs 0006846-48.1999.403.6111 e 0005565-61.2016.403.6111, considerando que os objetos de ambas as ações são distintos daquele veiculado no presente *writ*. Anote-se.

2. Não entrevejo nenhuma causa legal que justifique o sigilo total do processo, solicitado automaticamente pela impetrante no ato da distribuição. **Indefiro-o**, pois. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria o levantamento do sigilo.

3. Regularize a impetrante sua petição inicial:

a) juntando aos autos o competente instrumento de mandato e cópias dos seus respectivos atos constitutivos;

b) atribuindo à causa valor compatível com o bem da vida perseguido, e recolhendo as custas devidas no banco, código de recolhimento e UG/Gestão corretos (vide certidão de id 38155764)

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 104 e § 1º, c.c. o art. 485, IV, e 290, todos do CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003301-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CARDIM & MARQUES LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHELMARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871

DESPACHO

Id. 34109026: defiro o pedido de pesquisa de bens pela ferramenta INFOJUD, contudo, restrita ao último ano fiscal. Observe-se o sigilo necessário quando da juntada das informações

Quanto ao pedido de consulta de imóveis através do sistema ARISP, indefiro-o, vez que a própria parte interessada pode se cadastrar e fazer a consulta de bens imóveis através do sistema ARISP.

Juntado a declaração de imposto de renda, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002908-20.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: CESAR MANOEL DE MENEZES

AUTOR: CLAYTON BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005308-07.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOPES

SUCEDIDO: FRANCISCO LOPES GOMES

EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37572789: intime-se a parte exequente para manifestar se obteve a satisfação de seu crédito, juntando o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, oficie-se à CEF solicitando para que informe se os valores depositados em favor de Maria de Fátima dos Santos Lopes foram levantados, enviando, se for o caso, o respectivo comprovante.

Com a resposta, dê-se nova visa ao MPF.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-09.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora (id. 37655311).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-74.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: KAREN CARVALHO DURVAL, RODRIGO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato outorgado ao Dr. Antônio José Araújo Martins, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, apresente também procuração para o foro que autorize o advogado Fernando Mota Novais, que assinou a petição eletronicamente (id. 37134140), a atuar em sua defesa, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003352-82.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIALUCIA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença (DIB: 19/05/2016 e DCB: 27/09/2017) concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000667-12.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPARG - SP106283

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 35772143), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001267-96.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

1. Preliminarmente, não verifico a ocorrência da litispendência entre o presente feito e os de nºs 0006846-48.1999.403.6111 e 0005565-61.2016.403.6111, considerando que os objetos de ambas as ações são distintos daquele veiculado no presente *writ*. Anote-se.
 2. Não entrevejo nenhuma causa legal que justifique o sigilo total do processo, solicitado automaticamente pela impetrante no ato da distribuição. **Indefiro-o**, pois. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria o levantamento do sigilo.
 3. Regularize a impetrante sua petição inicial:
 - a) juntando aos autos o competente instrumento de mandato e cópias dos seus respectivos atos constitutivos;
 - b) atribuindo à causa valor compatível com o bem da vida perseguido, e recolhendo as custas devidas no banco, código de recolhimento e UG/Gestão corretos (vide certidão de id 38155764)
- Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 104 e § 1º, c.c. o art. 485, IV, e 290, todos do CPC).
4. Outrossim verifico que a petição inicial do presente feito é em tudo (partes, pedidos e causa de pedir) idêntica à do Mandado de Segurança nº 5001265-29.2020.403.6111, também distribuído perante este Juízo. Assim, no prazo supra, esclareça o motivo de haver distribuído ações idênticas, sob pena de ser declarada a litispendência e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001760-37.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FABIANO TORIBIO LEAL

REU: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que estes autos retornaram digitalizados da Instância Superior juntamente com os autos principais (processo nº 0003480-44.2012.4.03.6111).

Assim, proceda a serventia a conversão dos metadados de autuação do processo principal e após, insira os documentos digitalizados destes autos (id. 37840462) para aqueles, bem como todas as decisões proferidas nestes Embargos e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Promova a parte embargada, querendo, a execução da verba honorária a que o INSS foi condenado nestes autos, apresentando o demonstrativo do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001238-10.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR:JOSE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC, devendo ainda ser majorados em 2%, conforme arbitrado pela Instância Superior.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001866-67.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002804-33.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que faça a simulação do benefício concedido nestes autos (RMI e RMA), comparando-o ao concedido administrativamente, a fim de que o(a) exequente possa fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para fazer a opção ao benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Optando pelo benefício judicial, que implica em renúncia ao benefício administrativo, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000598-07.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDNELSON APARECIDO GRIMALDI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC, devendo ainda ser majorados em 2%, conforme arbitrado pela Instância Superior.

4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002356-60.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO FERREIRA DA CRUZ NETO

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000874-43.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004426-45.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCI APARECIDA CONEGLIAN

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP293097, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005660-91.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LOIR ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002046-20.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-97.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ANGELINA DA SILVA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 0002424-97.2017.4.03.6111

Vistos.

A parte autora apresenta no id. 24963497, cálculo de liquidação no importe total de R\$ 4.978,21. Em razão do cálculo, a autarquia apresentou a sua impugnação ao cumprimento de sentença (id. 29006062).

Na impugnação, tece críticas ao cálculo dos juros de mora, diante da adoção, a seu ver, incorreta do termo inicial; informa, ainda, que houve o recebimento do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 22/02/2018 a 22/05/2018 e de 30/06/2018 a 13/08/2018; e que no período de 05/2018 a 08/2018, o segurado recebeu remunerações decorrentes de atividade laborativa.

Em sua manifestação, a parte autora concorda quanto ao equívoco relativo à data de citação. E afirma que os descontos foram feitos corretamente em seus cálculos. Diz, ainda, que nas competências 05/2018 e 08/2018, melhor sorte não assiste ao INSS, vez que em tais competências houve desconto de recebimento de outro auxílio doença, razão pela qual não há que se falar em recebimento de rendimentos do trabalho.

Diante da divergência entre os cálculos, a contadoria prestou a informação do id. 30928434 “ em cumprimento ao r. despacho, informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelas partes restaram prejudicados, posto que houve o desconto indevido do período em atividade trabalhada e incorreção na adoção dos valores recebidos nos benefícios do auxílio-doença, NB 621.994.686.7 e NB 623.671.234.8, constantes na ID 29006064.”

A autarquia discordou dos cálculos apresentados e o autora com eles concordou. Novos cálculos da contadoria foram providenciados (id. 32177548). Os autos retomaram à contadoria para corrigir a data da citação. Sobre os descontos feitos pela contadoria, na decisão do id. 34181253, foi dada como preclusa a questão.

Novas manifestações foram feitas nos ids. 34572929 e 36473043 quanto à forma do desconto.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido formulado no id. 36473043, tendo em conta que conforme a decisão tomada no id. 34181253, a matéria relativa aos descontos **foi considerada preclusa**, tendo em vista a ausência de manifestação oportuna quando da apresentação da conta. Confira-se:

“*Ante a inércia das partes no tocante aos descontos realizados pela contadoria no aludido cálculo, tenho por preclusa discussão a esse respeito.*” (id. 34181253).

O cálculo não foi homologado naquela oportunidade, pois havia erro no tocante à data da citação, assim, a nova manifestação das partes deveria circunscrever-se somente quanto a esta divergência, que foi corrigida no segundo cálculo da contadoria.

Neste ponto, a própria autora reconheceu a procedência da impugnação, ao referir-se quanto ao equívoco no id. 30531463. Quanto à possibilidade de desconto dos períodos relativos ao benefício e o desempenho do trabalho, as partes concordaram com essa possibilidade. Embora a autora questione em suas últimas manifestações a forma que o desconto se operou, como já dito acima, quando se teve ciência do cálculo por ordem do id. 31931727, não houve oportuno questionamento.

Assim, neste ponto, o primeiro cálculo do id. 32177548, não teve óbice tempestivo quanto a forma do desconto. Logo, com a correção determinada da data de citação, corretos os cálculos do id. 34335486, cujo critério de desconto foi abrangido pela preclusão.

Nesses cálculos, a contadoria chegou para a data de 11/2019, a quantia de R\$ 3.331,52 (principal) e honorários de R\$ 333,15. Logo, o total é R\$ 3.664,67 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). **Acolho esses cálculos como corretos.**

Ante ao exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença. Considerando as diferenças de cálculo entre as partes e o cálculo considerado correto, tenho que a parte demandante decaiu da maior parte de seu pedido. Em sendo assim, considerando a incidência de 10% (dez por cento) sobre a diferença positiva dos cálculos, condeno a parte autora na verba honorária de R\$ 131,35 (cento e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) a ser pago ao executado, todavia, com as ressalvas do artigo 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade.

No trânsito em julgado, expeça-se o requisitório nos valores ora mencionados como corretos, com o destaque da verba honorária contratual, tal como informado nos autos.

A requisição de valores deverá aguardar o trânsito em julgado, salvo se a exequente insistir na requisição de parcela incontroversa (STF, RE 458.110, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-6-2006, 1ª T, DJ de 29-9-2006) consistente no valor proposto pela autarquia (id. 29006064).

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002676-08.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDELICE FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004398-77.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR:LUANA TURATTI FURIOSO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002867-58.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos na petição de id. 37962851, informando se os titulares dos créditos são ou não isentos de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados em favor do autor, para conta descrita na referida petição.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

AUTOR: CIVANIRA FALCAO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002224-34.2019.4.03.6111

AUTOR: ADEMIR DONISETE MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ADEMIR DONISETE MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais nos períodos de **02/01/1982 a 25/03/1986, 16/06/1986 a 30/09/1990, e de 01/10/1990 até a DER**. Requereu, após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo **NB 166.109.417-9**, formulado em **10/12/2013**, ou a revisão da aposentadoria **NB 184.208.116-8**, que lhe foi deferida em **19/12/2017**, com aplicação da regra 85/95. Sustentou que deve ser aplicado o limite de tolerância de 85 dB(A) para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, mediante aplicação da legislação trabalhista acerca do tema, nos termos do art. 58, § 1º, parte final, da Lei nº 8.213/91. Justificou a especialidade do labor rural desempenhado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, pela realização de provas pericial e emprestada e pela reafirmação da DER para a data da citação.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (id 24935588).

Citado, o INSS apresentou contestação no id 27788999, acompanhada de documentos, em que arguiu a prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos legais para o reconhecimento de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria à época da primeira DER, tampouco os requisitos para o reconhecimento das atividades como especiais. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e tratou da forma de arbitramento dos honorários advocatícios.

Réplica foi ofertada no id 29345506.

Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de provas testemunhal e pericial (id 31688585).

O INSS não se manifestou.

Foi oficiada a empresa SASAZAKI para fornecer cópia do laudo pericial que instruiu o preenchimento do PPP apresentado pelo autor (id 34045017), o que foi cumprido no id 36065539.

O autor se manifestou sobre o documento no id 37377653, e o INSS manifestou ciência no id 37522311.

A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

Indefiro a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar; pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido” (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013).

No mesmo sentido, cito recente precedente:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTE DE CANA DE AÇÚCAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Conforme art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui ônus da parte autora demonstrar fato constitutivo de seu direito, razão pela qual resta indeferido o pedido de produção de prova pericial, lastreada na preclusão. A comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5294603-83.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, julgado em 01/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2020)

Ademais, para o reconhecimento da especialidade, a prova é documental, não sendo o caso de oitiva de testemunhas para tanto, motivo pelo qual indefiro também a realização de prova testemunhal.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em exame, tendo em vista que a ação foi proposta em **11/11/2019**, e o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 2013, é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão de recebimento de parcelas anteriores a **11/11/2014**.

Passo ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele fazas vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo **ruído**, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (tema 694).

Ressalto que a pretensão de aplicação da legislação trabalhista de acordo com o que dispõe o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91 foi discutida quando do julgamento do Recurso Repetitivo 1.398.260/PR, que deu origem ao entendimento da tese firmada no tema 694, com trânsito em julgado em 04/03/2015, e portanto a apreciação dessa matéria resta superada, estando o Juízo adstrito àquele julgamento, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Sobre isso, decidiu recentemente o STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A NÍVEL DE RUÍDO INFERIOR A 90DB, NO PERÍODO DE 06/03/97 A 18/11/2003. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, CONFORME TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 694/STJ. RESP 1.398.260/PR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. POR ANÁLOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I. Trata-se, no caso, de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. O Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016. De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio tempus regit actum - inerente aos comandos processuais -, o Plenário desta Corte também sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater ("Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

III. Na origem, trata-se de ação ajuizada pela parte ora recorrente em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a conversão de tempo de atividade comum em especial, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com termo inicial em 21/07/2012, data do requerimento administrativo. O Juízo de 1º Grau julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pleito de averbação do período de 14/04/88 a 05/03/97, como atividade especial, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73, e, no mais, julgou improcedente o pedido.

IV. A parte autora apelou e o recurso foi parcialmente provido, para reconhecer o exercício de atividade especial entre 01/11/85 a 15/10/87 e entre 14/04/88 a 27/11/2011, por exposição a ruído, e deferir a conversão de períodos de atividade comum em especial, reconhecendo, por conseguinte, o direito à aposentadoria especial.

Porém, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC/73, foi excluída a especialidade, no período compreendido entre 06/03/97 a 18/11/2003, no qual a parte autora esteve exposta a ruídos de 88 dB, limite inferior ao patamar mínimo de 90 dB, exigido para reconhecimento da especialidade, conforme previsto no Decreto 2.172/97, em consonância com a tese firmada no Recurso Especial 1.398.260/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 694/STJ).

V. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

VI. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

VII. O Tribunal de origem, na espécie, negou, em juízo de retratação, o reconhecimento da atividade especial, no período compreendido entre 06/03/97 a 18/11/2003, no qual a parte autora esteve submetida a nível de ruído inferior a 90 dB, com fundamento no julgamento do Recurso Especial 1.398.260/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 694/STJ), no qual se fixou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

VIII. Quanto à pretensão da parte recorrente de ver reconhecido o direito à contagem especial do trabalho, no período de 06/03/97 a 18/11/2003, com fundamento na legislação trabalhista, e suporte no art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, registrou o acórdão ora recorrido que, "em que pese o inconformismo do agravante pela adoção, no julgamento do Recurso Especial nº 1398260/PR, cuja ementa abaixo se transcreve, dos critérios previstos no Decreto 2.172/97 em detrimento de diplomas legais hierarquicamente superiores, tal questão foi objeto de debate, inclusive no voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, ao explicar que o art. 57 da Lei 8.213/91 'assegura a quem tiver trabalhado em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física a aposentadoria especial, conforme dispuser a lei - e não conforme dispõem os decretos que a regulamentam'. (...) Portanto, há que se entender superada a questão da aplicabilidade dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial. Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantido neste aspecto o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015".

IX. Referida fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial, circunstância que atrai o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016; AgInt no REsp 1.682.340/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2018).

X. Recurso Especial conhecido, em parte, e, na parte conhecida, improvido.

(REsp 1635668/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 17/08/2020)

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Na espécie, pugna o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **02/01/1982 a 25/03/1986, 16/06/1986 a 30/09/1990, e de 01/10/1990 até a DER.**

02/01/1982 a 25/03/1986

Para a comprovação do labor em condições especiais, o autor trouxe aos autos a CTPS de id 24475637 - Pág. 17, que demonstra que no período exerceu a função de serviços gerais junto à pessoa de Belino Marconato Neto e outros na Fazenda Santa Helena, espécie de estabelecimento agrícola, bem como o PPP de id 24475637 - Pág. 49, em que consta que no período trabalhou no setor de agricultura/trabalhos agropecuários, sujeito a risco presumido decorrente do Decreto nº 53.831/64. Não foi indicado profissional legalmente habilitado pelo preenchimento do documento.

A atividade não pode ser enquadrada como especial por categoria.

O enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador rural como atividade especial somente tem amparo após a unificação dos sistemas previdenciários – Leis 8.212/91 e 8.213/91 – pois o Decreto nº 53.831/64 restringe-se às atividades exercidas pelos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam **vinculados ao regime urbano**, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial.

De acordo com a CTPS, o autor desenvolveu a atividade de serviços gerais em estabelecimento agrícola, para empregador rural, que não pode ser equiparado a empresa agroindustrial ou agrocomercial, como pretende o autor.

Isso porque, à época, o empregador rural estava expressamente excluído da previdência social urbana, nos termos dos artigos 4º e 6º da CLPS/84 (Decreto nº 89.312/1984):

Art. 4º A previdência social urbana não abrange:

(...)

II - o trabalhador e o empregador rurais.

(...)

Art. 6º É obrigatoriamente segurado, ressalvado o disposto no artigo 4º:

I - como empregado:

a) quem trabalha nessa condição no território nacional, inclusive o doméstico;

(...)

§ 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971.

Assim incabível a analogia pretendida pela parte autora, já que não houve vinculação ao regime urbano nesse período. Nesse sentido:

...INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6338003278/2019 6338014889/2016 6338014794/2016 6338014791/2016 9301090207/2015PROCESSO Nº: 0005284-12.2010.4.03.6307 AUTUADO EM 04/11/2010ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIORRECCDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEMADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA I - RELATÓRIO(...) Ainda quando exercidas em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, as atividades rurais exercidas antes do advento da Lei n.º 8.213/91 somente em hipóteses específicas podem ser computadas como especiais. De um modo geral, após tal período, ainda que seja possível o reconhecimento, o mesmo não pode se dar por categoria profissional e nem genericamente por exposição a intempéries climáticas ou contato com gado e outros animais. A situação que caracteriza a insalubridade ou a periculosidade deve estar devidamente constatada e comprovada mediante laudo pericial. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto n.º 89.312/84), a qual permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. (...) A categoria profissional a que se refere o Decreto n.º 53.831/64, restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial. - O Decreto-lei n.º 54, de 01 de maio de 1969, instituiu o Plano Básico da Previdência Social, para assegurar aos empregados não abrangidos pelo regime geral as prestações especificadas, dentre as quais, a aposentadoria por invalidez e por velhice. Incluiu entre os segurados obrigatórios desse regime, os empregados e trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira (artigo 2º, I), disposição que foi alterada pelo Decreto-lei n.º 704, de 24 de julho de 1969, para definir como segurados obrigatórios os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial. Dispensadas as empresas abrangidas pelo Plano Básico, da contribuição para o FUNRURAL. - Por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, de acordo com o nível de organização das atividades e as condições econômicas da região, a empresa inicialmente inserida no Plano Básico poderia ser incluída no sistema geral da previdência social (Lei n.º 3.807/60), dispensada da contribuição ao FUNRURAL (artigos 1º e 5º, do Decreto-lei n.º 704/69). - Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, foi extinto o Plano Básico da Previdência Social, redirecionadas as empresas contribuintes ao PRORURAL, salvo as agroindústrias, anteriormente vinculadas, inclusive seu setor agrário, ao extinto LAPI e ao INPS, que continuaram ligadas ao regime geral (artigos 27/29). - A Lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabeleceu que os "empregados que prestam exclusivamente serviço de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Executou a disposição os empregados que, desde a vigência da Lei Complementar n.º 11/71, vinham sofrendo desconto de contribuições ao INSS, garantindo-lhes a manutenção da condição de segurados do regime geral (art. 4º, parágrafo único). - Igual garantia foi assegurada pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que dispôs no parágrafo 4º, do artigo 6º. - Considerando que os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social, tem-se que este benefício somente é devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministro do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente. - A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto n.º 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores. - A conclusão somente se aplica àquelas categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. - Ao contrário, se o trabalhador, ainda que registrado como empregado no setor agroindustrial, exercia atividade essencialmente rural, em empresa não incluída no regime urbano, na forma do Decreto-lei n.º 704/69, não tem direito à contagem do respectivo tempo como especial, porque não efetuou as contribuições necessárias à proteção respectiva, e nem eram devidas pelo empregador, ausente o custeio indispensável à cobertura. - Inexiste prova de que o apelante tenha sido incluído no Plano Básico da Previdência Social, ou no sistema geral da previdência, cuidando-se de relevante perquirição quando se tem atividade exercida na agroindústria canavieira que, desde a edição do Decreto-lei n.º 564/69, foi incluída nesses regimes. - Anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, impossível o enquadramento dos períodos trabalhados para fins de conversão como tempo especial. Após, com a equiparação do trabalhador rural ao urbano, viável se presentes os pressupostos legais, em especial que o desempenho laboral se relacione à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1, do anexo ao Decreto-lei n.º 53.831/64. - Requisitos não cumpridos. Atividade rural a ser computada como tempore serviço comum.(...) (TRF 3ª Região. Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA. AC 975030/SP. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2009 PÁG.: 1098. Assim, não havendo prova de que as empresas tenham sido incluídas no PBPS e no sistema geral da previdência, não podem ser considerados como especiais os períodos pleiteados na inicial. Num outro plano, bastante distinto, mas que também afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial é que a atividade descrita no anexo é a agropecuária não se enquadrando a genérica designação do autor como trabalhador rural. Nesse sentido a TNU e a Turma Recursal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGRICULTOR. INEXISTÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. CÓDIGO 2.2.1 DO DECRETO N. 53.831/64. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do Código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, é considerada insalubre o exercício da atividade agropecuária, que pressupõe tanto o exercício da atividade agrícola como a pecuária. Sendo assim, o exercício somente da atividade agrícola (ou somente da atividade pecuária) não preenche o requisito exigido pela legislação previdenciária. 2. Neste diapasão é a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ: O Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. (REsp 291404/SP. Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26-5-2004, DJ 2-8-2004) e PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n.º 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS. Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 27-9-2011, DJe 13-10-2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 909036, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 16-10-2007, DJ em 12-11-2007 e AgRg no REsp 1137303, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 9-8-2011, DJe em 24-8-2011. 3. Para caracterização da atividade especial de agricultor deve-se comprovar a efetiva exposição a agente nocivo, conforme se extrai da conclusão do voto do Min. Hamilton Carvalhido no já citado REsp. 291.404: Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, sendo forçoso, assim, reconhecer que, diversamente do alegado pelo recorrente, não existe a alegada violação do artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64. 4. Incidente conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem a fim de que novo julgamento seja realizado com observância da premissa jurídica acima fixada. (PEDILEF 200871580019758, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 15/06/2012, (...)) Relativamente ao recurso da parte autora, o item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp n.º 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível n.º 837.020. Autos n.º 200203990411790). Relativamente ao recurso do INSS, destaco que o reconhecimento de atividade especial por mero enquadramento em categoria profissional se estendeu até 5.3.1997, que é a data do Decreto n.º 2.172, que regulamentou a forma de demonstração da efetiva exposição a agente nocivo. Ante o exposto, nego provimento aos recursos, sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência é o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorenzini. São Paulo, 25 de maio de 2012. (5ª Turma Recursal São Paulo. Processo 00050644820094036307. Rel. Juiz Federal Peter de Paula Pires. DJF3 DATA: 06/06/2012 Assim, não merece outra solução o caso sendo confirmada a sentença pelos argumentos ora lançados. Desse modo, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, além dos lançados nessa decisão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC e atento às diretrizes do §3º do mesmo dispositivo. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a execução da verba com base no disposto no art. 11 e 12, da Lei 1.060/50. É o voto. III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 24 de junho de 2015 (data do julgamento).

(8ª Turma Recursal de São Paulo, Recurso Inominado 00052841220104036307, Relator Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira, e-DJF3 Judicial Data: 01/07/2015, Data da decisão: 25/06/2015)

Diante disso, o reconhecimento de tempo especial nesses períodos exige a comprovação de que houve a efetiva exposição do autor a agentes nocivos nos termos da legislação previdenciária, o que não restou demonstrado no caso em comento.

Considerando que o PPP não foi produzido por profissional legalmente habilitado, tampouco aponta concretamente os agentes nocivos a que estaria submetido o autor, apenas afirmando que tais riscos seriam presumidos, improcede o pedido nesse ponto.

16/06/1986 até a DER

Para a comprovação do labor em condições especiais, o autor trouxe aos autos a CTPS de id 24475637 - Pág. 18, que demonstra que no período exerceu a função de auxiliar geral junto à empresa SASAZAKI S/A Indústria e Comércio, bem como o PPP de id 24475637 - Pág. 43 e seguintes, em que consta que: entre 16/06/1986 e 30/09/1990, trabalhou no setor de carregamento/expedição, na função auxiliar geral/ajudante de expedição; de 01/09/1990 a 31/01/2010, trabalhou no setor de expedição como preparador de cargas; e de 01/02/2010 até a emissão do PPP em 30/01/2013, desempenhou suas funções no setor de expedição como operador movim e amazst, sem indicação no PPP de sujeição a agentes nocivos em quaisquer desses períodos.

Trouxe aos autos também o PPP de id 24475642 - Pág. 1, atualizado até 28/06/2019, indicando que de 01/02/2010 até 12/07/2015, 13/07/2015 até 03/01/2016 e de 04/01/2016 até 31/07/2016, laborou nos setores de expedição, LOG-Op-expedição e expedição-op, sempre na função de op movim e armazenagem sr, sem indicação de fatores de riscos em quaisquer dos períodos. A partir de 01/08/2016 até 17/06/2019, laborou no setor de expedição-op na função de armazenista, sem indicação de fatores de riscos.

O autor juntou ainda laudo pericial produzido na empresa, confeccionado no âmbito do processo nº 0011075-94.2014.5.15.0033 ajuizado por Antonio Serrano contra a empresa, na esfera trabalhista, o qual pretende utilizar como prova emprestada (id 24475649).

Contudo, deixo de admitir tal documento como prova.

Explico.

Das funções indicadas naquela perícia que são desempenhadas pelo trabalhador para o qual o laudo foi produzido, são coincidentes com a nomenclatura das atividades do autor, conforme Pág. 7 daquele documento, apenas o período em que o autor trabalhou como preparador de cargas. Portanto, para as demais não há coincidência de funções.

Para essa função de preparador de cargas, dispõe o PPP de 24475642 - Pág. 1 que as atividades do autor eram as seguintes:

Verificar as quantidades de produtos que são expedidos, observando as especificações dos produtos e confrontando com as notas internas;

Arrumar, conferir e organizar as cargas;

Comandar grupos de trabalhadores, orientando o transporte de acordo com as ordens de carregamento;

Orientar os ajudantes no carregamento, observando possíveis defeitos, organizando a carga de acordo com os pedidos e ordem de entrega;

Auxiliar na arrumação das cargas dos caminhões, orientando aos trabalhos, para evitar danos aos produtos e facilitar na sua entrega;

Conferir as cargas, contando as peças embarcadas e comparando-as com as notas de expedição, para se evitar erros na expedição dos produtos;

Preceder a coleta de dados das cargas, com leitor óptico;

Seguir as instruções internas de trabalho.

As atividades do autor se assemelham de conferência, organização, contagem, coleta de dados, orientação e coordenação dos grupos de trabalho.

Já as funções descritas no laudo que se pretende utilizar como prova emprestada, indicam também o carregamento dos caminhões, o auxílio no carregamento de esquadrias, portas e janelas, funções que não constam com atividades do autor.

Quanto ao PPP de id 37377658 - Pág. 1, também referente a Antonio Serrano, verifico que seu preenchimento deriva das conclusões daquele laudo produzido na esfera trabalhista, o qual, como já se explicou, não se pode ser usado como prova emprestada.

Ademais, de acordo com o laudo técnico da empresa, o autor esteve submetido nos períodos a ruído entre 77,6 e 80,8 dB(A), o que motivou o preenchimento do PPP sem a menção a agentes nocivos (id 36065526 - Pág. 37 e id 36065513 - Pág. 5).

Essa conclusão veio explicada na mensagem eletrônica que acompanhou os laudos, nos seguintes termos (id 36065539 - Pág. 1):

Em cumprimento ao Ofício nº 35760067, seguem cópias dos laudos que serviram de base para o preenchimento do PPP do Sr. Admir Donizete Marcondes.

- Planilha de medições de ruído do período de 2012 a 2014 e LTCAT's de 2015 a 2019.

As medições sempre foram abaixo do Limite de Tolerância ou Nível de Ação e por isso consta como NA no PPP.

Os períodos anteriores a 2012 não possuem medições por não haver reconhecimento de risco para a área de Expedição.

Portanto, não se verifica no caso em apreço a especialidade pretendida.

Concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dessarte, considerando-se que não foram reconhecidos como especiais os períodos de tempo alegados pelo autor, permanece igual o tempo de contribuição calculado na esfera administrativa, razão por que não procedem os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo NB 166.109.417-9, formulado em 10/12/2013, tampouco o pedido de revisão da aposentadoria NB 184.208.116-8, deferida ao autor em 19/12/2017, com aplicação da regra 85/95.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão de recebimento de parcelas do benefício vencidas anteriormente a 11/11/2014 e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, restando a condenação suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000405-33.2017.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON KIYOSHI HIROTA, MARIA ISABEL DE MATTOS GUIMARO TRAVENSOLLO, MATTOS & TRAVENSOLLO LTDA, CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES (EXCLUÍDO)

Advogado do(a) REU: DOUGLAS JOSE JORGE - SP156727, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664

Advogado do(a) REU: FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO - SP189247

Advogado do(a) REU: FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO - SP189247

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito (ID 38008599). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003304-60.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: BENEDITO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de setembro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002621-86.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NEUSA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001268-81.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Considerando que a Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, conforme anexo XI da Portaria nº 284, de 27/07/2020, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta e se manifestando sobre a competência deste Juízo.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001151-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ALTERNATIVA CONTABIL EIRELI, DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO, MARCIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da parte interessada dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: FAUZI FAKHOURI JUNIOR, K AO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA STOCCO OTTOBONI - SP310624, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

DESPACHO

Defiro o prazo adicional requerido pela parte executada no ID 38121155 para o depósito da primeira parcela.

Intime-se a exequente do cumprimento parcial da ordem de transferência dos valores bloqueados, nestes autos, por meio do Bacenjud (ID 37504591), servindo a presente como ofício para a Caixa Econômica Federal utilizar o valor depositado na guia acostada no ID 37948891 para a adimplência do débito cobrado nestes autos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38081623: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação prestada pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001715-33.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROGERIO LUIS ROLDON SONSIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da CEAB/DJ SRI.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ZILDA CANSINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38064627: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para a juntada de documentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001247-08.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES PEDROSO HIGYE, JOSE HIGYE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão com suspensão parcial da execução, ou seja, tão somente em relação ao imóvel matriculado sob o nº 27.186 no 2º CRI de Marília/SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, contestar o presente feito, nos termos do artigo 679, do Código de Processo Civil.

Traslade-se para os autos da execução a cópia desta decisão e da decisão de ID 37863184.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001220-25.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: EDUARDO CISOTO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 5000177-53.2020.403.6111 (artigo 919 do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Considerando não existir a funcionalidade de apensamento no Pje, traslade-se para os autos principais a cópia desta decisão e do documento de ID 38162687 se dele já não constar.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002078-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando excesso de execução de R\$ 8.277,02 (oito mil duzentos e setenta e sete reais e dois centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

EDSON FERREIRA DE SOUZA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a restituição de valores pagos indevidamente a título de *taxa obra* c/c indenização por dano moral.

Em 30/10/2018, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Por sua vez, o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora e reconheceu a cobrança indevida de taxa de evolução de obra no período de 30/12/2012 a 08/07/2016 e fixar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, invertendo a condenação no tocante aos honorários advocatícios fixados na sentença *a quo*. Trânsito em julgado: 29/05/2020.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 20.090,00.

Intimada, nos termos do artigo 523 do CPC, a executada não efetuou o pagamento no prazo legal, escoado no dia 07/08/2020, desta forma, o valor principal deve ser acrescido de multa (10%) bem como de honorários advocatícios sucumbenciais (10%), conforme determina o §1º do artigo 523 (id. 35371178).

Com fundamento no artigo 525, §4º, do atual Código de Processo Civil, a CEF impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução dando por correto o valor de R\$ 11.812,98, uma vez que "o banco foi condenado ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de reparação por danos morais, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais na ordem de 10% sobre o valor da condenação" e o "valor devido a título de juros de obra, a seu turno, perfaz a quantia de R\$ 789,89". afirmou, ainda, que "havendo excesso na execução, há necessidade de correção na distorção apresentada para, após o saneamento da questão, implementar-se o depósito".

A Contadoria Judicial informou que os cálculos das partes estavam prejudicados e elaborou novos de acordo com o julgado, declarando como corretos o valor de R\$ 23.142,73 (id. 36263992, id. 36395818).

Houve concordância da parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, acrescido das penalidades previstas no §§ 1º e 3º, do artigo 523 do CPC, haja vista o não pagamento voluntário do débito, requerendo, se o caso, a penhora de ativos financeiros da parte executada do valor apurado.

Por sua vez, a executada discordou dos cálculos apresentados e reiterou os termos da impugnação já apresentada.

Com efeito, dispõe o artigo 523, §1º do CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

É fato que, após intimada do início do cumprimento de sentença nos termos do citado artigo 523 do CPC, a CEF limitou-se a apresentar impugnação alegando somente *excesso de execução*, mas seus cálculos foram recachados pela Contadoria do Juízo.

Sendo assim, não há que se falar em *excesso*, pois os argumentos que embasam a impugnação apresentada são totalmente desprovidos de fundamento legal.

Sem razão a CEF-executada.

A priori, consigno que ausente o depósito do valor do débito pela parte executada no prazo legal, incide a aplicação da multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do CPC, na medida em que não há, nessa hipótese, cumprimento espontâneo do julgado. Nesse sentido reza a Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 517. "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, *haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.*"

Também a esse respeito, o TRF da 4ª Região:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No âmbito do cumprimento de sentença, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o §1º do artigo 523 do NCPC prevê que, quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de 10% de multa, mais 10% de honorários de advogado.

Incute qualquer razão para que sejam excepcionados os honorários advocatícios no cumprimento de sentença em caso de não pagamento. Veja-se que não há falar em bis in idem, pois o valor a ser fixado diz respeito ao trabalho do advogado em relação à nova fase de cumprimento de julgado, não se confundindo com aquele outro estabelecido no processo de conhecimento.

Tivesse o executado cumprido sua obrigação no prazo, não seriam devidos honorários no presente. Ocorre que, diante de sua inércia, deu causa à instalação de novo procedimento executório.

(TRF4, AC 5005092-59.2014.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/07/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETROBRÁS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A rejeição da impugnação não é a razão dos honorários advocatícios, mas sim a ausência de pagamento no prazo determinado no artigo 523 do Novo CPC.

São cabíveis os honorários arbitrados no cumprimento de sentença, pois escoado o prazo para pagamento voluntário, nos termos da Súmula 517 do STJ.

(TRF4, AG 5050726-79.2016.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 24/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O § 1º do artigo 523 do NCPC prevê que, quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de 10% de multa, mais 10% de honorários de advogado.

2. Da mesma forma, nos termos da Súmula 517 do STJ, são cabíveis os honorários arbitrados no cumprimento de sentença, pois escoado o prazo para pagamento voluntário.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AG 5004956-58.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 02/10/2019).

Dessa forma, a multa de 10% e honorários de advogado de 10%, previstos no §1º do artigo 523, não seriam devidos somente na hipótese de efetivo pagamento do valor exequendo, que é a forma de extinção da obrigação.

É imperioso destacar a interpretação da Corte Superior sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença ou fixados em liquidação. A 3ª turma do STJ, interpretando o artigo 523, parágrafo 1º, do CPC, decidiu que a incidência dos honorários se dá apenas sobre o valor do débito principal fixado, nos seguintes termos:

"Portanto, a base de cálculo da multa e dos honorários advocatícios é a mesma, ou seja, ambos incidem sobre o débito. Por sua vez, a expressão "débito", presente no caput do art. 523 do CPC/2015, compreende o valor que o credor busca no cumprimento da sentença, acrescido, se houver, das custas processuais referentes à instauração da fase executiva, sem incluir a multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação no prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015)."

Dessa maneira, determinou a incidência dos honorários apenas sobre o valor do débito principal fixado ao julgar o REsp nº 1.757.033, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal.
 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015).
 4. Recurso especial provido.
- (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)

In casu, após ser devidamente intimada, nos termos do artigo 523 do CPC, a executada não efetuou o pagamento da dívida no prazo legal e o valor principal apurado pela Contadoria (R\$ 23.142,73) deve ser acrescido de multa (10%) – R\$ 2.314,27 - e honorários advocatícios sucumbenciais (10%) - R\$ 2.314,27 - , conforme determina o §1º do artigo 523 e entendimento jurisprudencial dominante.

Portanto, o valor correto e atualizado da execução é de R\$ 27.771,27.

ISSO POSTO, rejeito a impugnação interposta pela CEF e homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (id. 36263992, id. 36395818), no valor total de R\$ 27.771,27 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), sendo: R\$ 16.347,67 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) a título de principal e R\$ 6.795,06 (seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e seis centavos) referente a honorários advocatícios sucumbenciais do processo principal, bem como R\$ 2.314,27 (dois mil, trezentos e catorze reais e vinte e sete centavos) correspondente à multa cominatória e R\$ 2.314,27 (dois mil, trezentos e catorze reais e vinte e sete centavos) a honorários sucumbenciais da presente execução.

Determino o prosseguimento do feito nos termos da r. decisão, para penhora de dinheiro do valor devido.

Proceda à Serventia a expedição do necessário ao cumprimento da decisão.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001171-81.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CPFLATENDE CENTRO DE CONTATOS E ATENDIMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRANETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CPFLATENDE CENTRO DE CONTATOS E ATENDIMENTO LTDA.

No presente caso, pugna-se, em síntese, pela suspensão da exigibilidade de contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário educação.

A parte impetrante emendou a inicial, indicando como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP e requereu que os autos sejam “encaminhados e redistribuídos para a Subseção Judiciária de Bauru/SP”.

É a síntese do necessário.

Decido.

Dispõe o Anexo I da Portaria nº 284, de 27 de julho de 2010, que a Delegacia da Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, ficando vinculada à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu múnus público, in casu, Bauru/SP, e não nesta Subseção Judiciária de Marília/SP. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF da 3ª Região - CC 5030257-34.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – Data do julgamento: 06/03/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF da 3ª Região - CC 5022043-54.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal José Carlos Francisco – Data do julgamento: 06/03/2020)

ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, pois no presente *mandamus* deve figurar no pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e, com fundamento no artigo 64 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP.

Intime-se a parte impetrante, retifique-se o polo passivo e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001871-91.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5001194-27.2020.4.03.0000, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a idoneidade, regularidade e suficiência das apólices, ofertadas nas ações anulatórias, para assegurar a própria execução fiscal, de acordo com a legislação (v.g.: artigo 835, § 2º, CPC), e na conformidade do precedente citado Id 36035656.

INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001097-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

MARÍLIA, NADATADAASSINATURADIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002596-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARCAS/S LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo parte Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, NADATADAASSINATURADIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001121-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

MARÍLIA, NADATADAASSINATURADIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001091-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000437-26.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAGRO AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas ainda de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002942-37.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada **LUIZZI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SOFÁS LTDA**. (ID 27957902), em face da decisão em exceção de pré-executividade proferida no ID 26996770.

Sustenta que a decisão deve ser reformada determinando o pronunciamento ante a omissão do tema 846 do STF ou assim não entendendo, sanando a omissão quanto à lei nº 13.932 vigente e a aplicação do artigo 106 do CTN.

É o que basta.

II – Fundamentação

Recebo os presentes embargos de declaração porquanto tempestivos e passo a analisá-los:

Quanto ao pedido formulado pela executada acerca do sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 135, §5º do CPC até o julgamento do Tema 846 (RE 878.313/SC), primeiramente, verifico que a decisão embargada não foi omissa, inclusive indeferiu o pedido fundamentando-o.

Ademais, importante anotar que em 18/08/2020, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual julgou o mérito do Tema 846 (RE 878.313 S/C) com repercussão geral, cuja decisão transcrevo abaixo:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída". Falaram: pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020. (Extraído do site: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4742998&numeroProcesso=878313&classeProcesso=RE&numeroTema=846>)

No que diz respeito ao pedido feito nos embargos para analisar a questão acerca da retroatividade benéfica decorrente da extinção da contribuição social objeto da ação, ocorrida por força da Lei nº 13.932/19, verifico que a decisão embargada também não foi omissa, posto que a ultra-atividade da lei em questão manteve inalterada a cobrança realizada por meio da presente execução.

Com efeito, verifica-se claramente que a superveniência da revogação do artigo 1º da LC nº 110/2001 não autoriza a aplicação do artigo 106 do CTN neste caso concreto, haja vista tratar-se de contribuição social cujo fato gerador se deu na vigência daquela lei.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração e mantenho a decisão tal como proferida.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003878-94.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUcoes E MONTAGENS LTDA, DOADO S/A PARTICIPACOES, REDENCAO PARTICIPACOES, AD PARTICIPACOES LTDA, NIDAR PARTICIPACOES LTDA, DEDINI REFRACTORIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

Citada, a executada nomeou bens à penhora (fl. 17/18).

O oficial de justiça deixou de realizar a constrição tendo em vista a nomeação dos bens (fl. 31).

Foi indeferida a nomeação dos bens e determinada a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 45.597 e a intimação da exequente para que se manifeste acerca da inclusão dos co-responsáveis na CDA em cobrança nestes autos (fls. 32/34).

Realizado o termo de penhora nº 06/2014 e feita a averbação da penhora no sistema ARISP (fl. 42 e 46).

A executada interpôs o Agravo de Instrumento nº 0003465-07.2014.1.03.0000 da decisão de fl. 32/34 (fls. 53/71), o qual foi provido (fls. 83/84).

Foram interpostos os embargos à execução nº 00013103720144036109 os quais não foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 74/77).

Intimada, a exequente requereu a substituição da penhora do imóvel nº 45.597 pela penhora do imóvel nº 54.744 e reiterou o pedido de citação das pessoas jurídicas constantes na CDA em cobrança (fl. 79).

Juntada nos autos cópia do ofício informando o deferimento do pedido de recuperação judicial da exequente (fl. 85/89).

Instada a se manifestar acerca do despacho de fls. 17/18 e de eventual parcelamento (fl. 90), a exequente rejeitou os bens ofertados às fls. 17/18, reiterou o pedido de substituição da penhora feito à fl. 79 e informou que a executada não aderiu ao parcelamento (fl. 92).

Proferido despacho à fl. 105 determinando que a exequente comprove que o imóvel nº 54.744 do 1º CRI não está vinculado ao plano de recuperação judicial da executada, a exequente informou que o imóvel é um terreno sem edificações e não tem coincidência entre o citado imóvel e o plano de recuperação. Por fim, requereu a apreciação do pedido de fl. 79 e que a penhora se dê por termo nos autos (fls. 107/108).

Instada a juntar documentos que indiquem a natureza do crédito tributário e demais esclarecimentos, além da juntada de processo administrativo e decisão incluindo os coexecutados (fl. 116), a exequente se manifestou às fls. 112/114 pugnano pelo prosseguimento do feito e requerendo a concessão de prazo para apresentação do PA.

Juntado o processo administrativo (fls. 118/144-v).

Os autos físicos foram digitalizados e a exequente reiterou manifestação anterior (ID 24792057).

Determinada a intimação da parte adversa acerca da digitalização (ID 26873173), a executada requer o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 987/STJ (ID 28539229).

É o que basta.

DECIDO

Inicialmente, **quanto à inclusão das pessoas jurídicas na CDA sob nº 49.904.615-3**, ponto que a discussão similar a que está sob julgamento já foi objeto de decisão pelo eg. TRF 3ª Região em sede de embargos à execução fiscal em caso envolvendo a excipiente DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e a UNIÃO FEDERAL. A decisão da corte está sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAIS INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORA-EXTRA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS ANTES DO AXILIO DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA

I - A norma específica que atribui responsabilidade solidária às empresas de grupo econômico não exige que tenham interesse comum no fato gerador de contribuição destinada à Seguridade Social.

II - A solidariedade prevista no art. 30, IX da Lei 8.212/93 só não possui aplicação automaticamente, se a exigibilidade tributária não disser respeito a contribuição previdenciária.

III - Esta Corte em outro julgamento incluiu reconheceu a existência do grupo econômico Dedini.

IV - O terço constitucional de férias e os pagamentos feitos nos quinze dias que antecedem a implantação do auxílio doença ou acidente não são base de cálculo de contribuição previdenciária, ante a natureza indenizatória dos mesmos.

V - Os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade e insalubridade têm natureza remuneratória reconhecida na lei e ratificada pela jurisprudência, sendo base de cálculo de contribuição previdenciária.

VI - Precedentes jurisprudenciais.

VII - Apelo da contribuinte desprovido. Apelação da Fazenda Pública parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302774 - 0001918-98.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

É importante pontuar que no referido julgamento, a corte assentou o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001918-98.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.001918-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE e outros(as)
	:	DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
	:	DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
	:	DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE e outros(as)
	:	DEDINE S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
	:	DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
	:	DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00019189820154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de recursos de apelação interpostos por DEDINE S/A INDÚSTRIAS DE BASE e pela União Federal contra a r. sentença que, nos autos de embargos opostos pela contribuinte contra a execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública, objetivando o reconhecimento de inexistência de Grupo Econômico, não incidência de contribuição previdenciária sobre verba indenizatória, alegando, ainda, a inconstitucionalidade do encargo previsto no DL 1.025/69, **julgou-os parcialmente improcedentes** os presentes, apenas para afastar da base de cálculo das contribuições impugnadas os valores relativos aos pagamentos dos primeiros quinze dias que antecedem a implantação do auxílio doença/acidente, bem como o terço constitucional de férias.

Afirma, ainda, que todas as empresas constantes no polo passivo da execução compõem o Grupo Econômico Dedine, já que seus atos constitutivos dão conta de que as atividades de todas elas se entrelaçam para atender os fins sociais de Dedine S/A Administrações e Participações, implicando dizer que ambas tem interesse no fato gerador.

Por fim, deixou de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, condenando a Fazenda Pública a pagar tal verba no percentual de 10% sobre a cifra em que foi sucumbente.

Apelante: alegam que não havendo provas nos autos de que as empresas do grupo realizaram conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não há interesse comum, motivo pelo qual deve prevalecer a regra da independência da personalidade jurídica.

Afirma, ainda, exigência de contribuição previdenciária sobre verba indenizatória atinente aos adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno.

Por fim, alega inconstitucionalidade do encargo previsto no DL nº 1.025/69.

(...)

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Quanto ao grupo de empresas para fins previdenciários, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 prescreve o seguinte, *in verbis*

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Consta nas fichas cadastrais das empresas na Junta Comercial do Estado de São Paulo e na documentação juntada aos autos que as empresas incluídas no polo passivo da execução fiscal têm identidade de direção e de objeto, bem como de endereço, o que leva concluir que a entidade executada integra grupo econômico, o que foi reconhecido, de fato, por seu presidente, conforme se constata às fls. 126/127 dos autos.

Para embasar o acima exposto colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SOLIDARIEDADE. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Lei n. 8.212/91, art. 30, IX, estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias. Por outro lado, o art. 50 do Novo Código Civil reza que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações estejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Esses dispositivos, com efeito, fornecem fundamentação para a desconconsideração da personalidade jurídica de empresas integrantes do mesmo grupo econômico no que se refere à responsabilidade pelas obrigações tributárias instituídas pela Lei n. 8.212/91. Não obstante, todos eles sujeitam-se igualmente às regras gerais veiculadas pelo Código Tributário Nacional, em especial o seu art. 124, que cuida da responsabilidade tributária. 3. Não estão prescritos os débitos, uma vez que o ajuizamento das execuções fiscais e a citação da empresa executada ocorreram antes do decurso do prazo. Acrescente-se que não há que ser reconhecida a prescrição para o redirecionamento do feito, uma vez que resta configurado o grupo econômico, havendo responsabilidade solidária entre as empresas. 4. Resta demonstrado, por meio de vasta prova documental, que os membros da família participam de todos os empreendimentos do grupo de diversas maneiras, conforme bem observado na decisão agravada. Destaque-se que as empresas do grupo atuam no mesmo ramo de atividade, ou seja, a fabricação de embalagens de papelão. Desse modo, há muitos indícios de que se trata de grupo econômico constituído com a finalidade de burlar a fiscalização. Há, ainda, elementos que indicam confusão patrimonial entre os empreendimentos. Pessoas que têm ligação com a família ou com as empresas estão arrematando os bens da empresa Paulspell que foram a leilão. 5. Agravo legal não provido."

(TRF3, AG 505723, 5ª Turma, rel. Louise Figueiras, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2014)

Sendo assim, todas as empresas do grupo são solidariamente responsáveis pela dívida executanda constante nos autos, a teor do art. 124, I e II do Código Tributário Nacional c/c art. 30, IX da Lei 8.212/91, seja ela atuando na condição de acionista controladora (holdings) ou exercendo atividade produtiva ou comercial.

A solidariedade prevista no art. 30, IX da Lei 8.212/91 não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. No entanto, o interesse comum resta demonstrado nos autos, em razão de todas as empresas do grupo estar sob o controle e comando de Sérgio Leme dos Santos, bem como pela coincidência dos objetos sociais de ambas.

Ademais, existem várias execuções fiscais movidas pela Fazenda Pública em face de todas as empresas integrantes de grupo econômico Dediní, sem contar que existem, também, inúmeras decisões judiciais reconhecendo a existência de dado grupo econômico, inclusive nesta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. BENS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 3. **Compulsando os autos, observa-se que as empresas em questão, apresentam ligação de fato ou de direito com a Dediní S/A Equipamentos e Sistemas a ensejar a caracterização de grupo econômico, seja porque sediadas no mesmo estabelecimento comercial ou porque administradas pelos mesmos diretores, especialmente, Sérgio Leme dos Santos, ou por explorarem atividades empresariais similares ou em cadeia produtiva (cf. certidões da Jucesp de fls. 154/198).** 4. Quanto à Dediní Corretora de Seguros, por sua vez, verifica-se tratar-se de empresa pertencente ao "Grupo Dediní" pelo fato de ter como sócia majoritária a co-executada Dediní S/A Administração e Participações. Além disso, está localizada no complexo industrial do Grupo Dediní, localizado na Rodovia Rio Claro - Piracicaba, entre os km 26 e 28, no bairro Cruz Caiada. 5. As empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, o que acarreta a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 6. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AI nº 515402, 1ª Turma, rel. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014)

O entendimento de que a existência de grupo econômico não implica em inserção automática das empresas no polo passivo da execução fiscal não se aplica nos casos em que está em cobro tributo destinado à Seguridade Social. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADEÇÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes do grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam natureza de contribuições sociais, atraindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei". 5. **É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais.** 6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional ("São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei") a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira "blindagem patrimonial". Conforme se extrai dos autos, há indícios de propositada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravantes. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando com a empresa executada Inylbra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Snur, Aida Luffalla Snur, Luiz Alberto Snur e Renato Luffalla Snur, conforme fls. 383 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores. 10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que suspenderia a exigibilidade dos tributos que lastreiam a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal desprovido."

Consultando o site do eg. TRF 3ª Região nesta data, observo que a UNIÃO FEDERAL interpôs recurso extraordinário e que o feito se encontra "SUSPENSO/SOBRESTADO POR DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA ORIGEM - Motivos de suspensão: STF RG 1.072.485/PR". O tema em questão, versa sobre o seguinte:

"Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), e ainda pendente de julgamento."

Não há registro de recurso especial ou extraordinário interposto pela DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES ou por outra integrante do grupo.

Neste passo, o entendimento firmado no âmbito do eg. STJ é o de que decisão interlocutória não se submete aos efeitos da coisa julgada material, ocorrendo apenas o fenômeno da preclusão, que impede a discussão no mesmo processo (AgInt no REsp 1669123/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 03/04/2018). **Contudo**, as sentenças e os acórdãos a elas correspondentes se submetem à coisa julgada material.

No presente caso a discussão envolvendo a existência do grupo econômico foi travada em sede de **embargos à execução** e ainda não há coisa julgada porque houve recurso da UNIÃO FEDERAL, mas já houve discussão e decisão sobre matéria em processo de cognição **plena e exauriente**. Neste contexto, é pertinente trazer à baila as regras que dispõem sobre a formação da coisa julgada e da preclusão:

"Da Coisa Julgada"

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de **questão prejudicial**, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

No presente caso, a formação do grupo econômico é questão prejudicial que já foi objeto de decisão no acórdão proferido pelo eg. TRF e, embora ainda não haja coisa julgada porque houve recurso da UNIÃO FEDERAL, incide a regra que estabelece que não é dado a outro juiz se pronunciar sobre a matéria decidida, já que isto equivaleria a aceitar que a existência do grupo econômico fosse novamente colocada à apreciação de um órgão judicial de primeiro grau.

No que tange, **a responsabilidade das empresas que formam grupo econômico para responder pelas obrigações previdenciárias**, previstas na Lei n. 8.212/91, está estabelecida no o art. 30, IX da citada lei nos seguintes termos:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerá às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

No caso sob exame, a UNIÃO FEDERAL exige contribuições sociais fundadas em disposições da Lei n. 8.212/91 e, por isto, incidente a regra do art. 30, IX da Lei 8.212/91.

Assim, defiro o pedido da exequente formulado às fls. 79/79-v para que se proceda à **citação das pessoas jurídicas elencadas na CDA** em cobrança nos presentes autos por oficial de justiça, mediante a expedição de mandado de citação.

No mais, reconsidero a decisão de fls. 32/33 apenas no que se refere à lavratura do Termo de Penhora pela Secretária, e, por consequência, **declaro a nulidade do Termo de penhora 06/2014** lavrado à fl.42, sobre o imóvel de matrícula nº 45.597, pois de acordo com o artigo 154, do CPC e o artigo 2º, "a", e parágrafo único, "a", da Lei nº 4.717 de 29/06/1965, cabe ao Oficial de Justiça fazê-lo. Proceda-se à averbação do cancelamento da penhora no sistema ARISP.

Quanto ao requerido pela exequente às fls. 79/79-v, reiterado às fls. 92 e 107/108, acerca da **substituição da penhora de fl. 42 pela penhora do imóvel nº 54.744**, indefiro, pois não há como este Juízo determinar a substituição da penhora sobre imóvel, pertencente à coexecutada **DEDINI S/A Administração e participações**, CNPJ 54.360.912/0001-01 (fls. 81/82) a qual também está em recuperação judicial (ID 28539230) já que o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que a competência para decidir acerca dos atos executórios subsequentes à recuperação judicial é do Juízo recuperacional, de modo que não tem relevância se o bem está ou não no plano de recuperação judicial.

Neste sentido, segue a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. JUSTIÇA ESPECIALIZADA (JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DIANTE DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DO SOERGIMENTO. CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE JUÍZOS VINCULADOS A UM MESMO TRIBUNAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. A Segunda Seção do STJ tem julgados no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência, ainda que exista prévia penhora, impedem o prosseguimento das execuções contra os devedores em recuperação judicial, devendo, portanto, ser centralizados no juízo recuperacional os atos executórios subsequentes.

2. Compete ao respectivo Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízos a ele vinculados.

3. Conflito conhecido em parte para afastar a competência das Justças Especializadas (Juízo Trabalhista e Juízo da Execução Fiscal), determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o julgamento de conflito de competência estabelecido entre os Juízos a ele vinculados.

(CC 161.101/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 10/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E/OU VALORES POR PARTE DE OUTRO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AFASTADA. MITIGAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

1.1. De fato, a questão é bastante debatida nesta Corte, que em inúmeras oportunidades já afirmou que, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014).

1.2. Em atenção ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005, as Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça têm declarado a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação, não em virtude da natureza do crédito, mas em razão de questão prática insuperável - higidez do fluxo de caixa da empresa, que não comporta duplo controle.

1.3. Além disso, nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1814187/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019)

Por fim, considerando a informação de que a executada **DEDINI S/A Indústria de Base** encontra-se em recuperação judicial e que a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n.1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relato. Petição nº IJ 1039/2017 – ProAFR no REsp 1694261 (3001), também não há como este Juízo determinar o refazimento do ato de constrição sobre o imóvel de matrícula nº 45.597, do 2º CRI local.

Quanto ao **pedido da executada de sobrestamento do presente feito até o julgamento do tema 987/STJ** indefiro por falta de amparo legal.

Intimem-se as partes da presente decisão e, após, cumpram-se as diligências.

Piracicaba, na data abaixo.

JACIMON SANTOS DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004215-98.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WOLTZMAC COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, ABEL PEREIRA, JOSE DE CARVALHO TEDESCO, MARIA DE FATIMA PEREIRA GANDELIM, LUIZ EDUARDO PEREIRA, ARMANDO REINALDO PEREIRA, FRANCISCO ROGERIO PEREIRA, FABIANA APARECIDA PEREIRA, JAYME PEREIRA FILHO, ELIANA TEIXEIRA, ANTONIO ORLANDO GANDELIN, REGIANE CRISTINA TOT DE OLIVEIRA, ADRIANA MORAES FISCHER

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ PANNUNZIO - SP110479

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ PANNUNZIO - SP110479

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ PANNUNZIO - SP110479

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005300-65.2016.4.03.6109 os coexecutados (pessoas físicas) foram excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, o crédito referente à competência de 06/94 da CDA nº 35.235.252-3 decaiu e os demais créditos aqui executados foram extintos, ante a ocorrência de prescrição (ID 37115469).

É o que basta.

II - Fundamentação

Considerando que houve extinção dos créditos em cobrança pela ocorrência da decadência e prescrição, é caso de extinção da presente execução fiscal.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 924, inc. III, do CPC.

Incabível a condenação das partes em honorários advocatícios porque já houve a fixação dos honorários nos Embargos à Execução Fiscal nº 0005300-65.2016.4.03.6109.

Sem custas.

Cancelo a penhora no rosto dos autos do inventário do espólio de Abel Pereira (ID 21495312 - fl. 394/395). Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução, considerando o teor da sentença proferida nos Embargos à execução nº 0005300-65.2016.4.03.6109.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001256-64.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA, LATICINIOS OESTE PAULISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATICÍNIOS NOVO TEMPO LTDA. e LATICÍNIOS OESTE PAULISTA LTDA. Interpõem **embargos de declaração** em face da sentença prolatada em **mandado de segurança preventivo** impetrado em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Sustentam que a sentença foi omissa, porquanto, ao limitar a compensação das contribuições apenas com outras da mesma espécie, omitiu-se quanto ao teor do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007.

A União se manifestou no sentido de que se trata de embargos com caráter eminentemente infringente, não se caracterizando hipótese de cabimento.

É o relatório. Decido.

Embora, de fato, se trate de interposição de embargos de declaração com caráter infringente, porquanto visa a retificação do provimento, hei por bem acolhê-los ao fundamento de omissão, porquanto por lapso este Juízo aplicou a redação antiga do art. 26 e deixou de aplicar o art. 26-A da Lei mencionada, contrariando inclusive entendimento atual, já manifestado em outros julgamentos anteriores.

Assiste razão às Impetrantes, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457 estendeu o regime de compensação amplo às contribuições previdenciárias, desde que observados os requisitos dispostos no próprio dispositivo, entre os quais a previsão de que já tenham sido declaradas pelo sistema e-Social. Deve ser registrado, apenas, que não há completa incompatibilidade com o quanto disposto na sentença, já que a restrição não se aplica apenas às que se enquadrarem na novel disposição.

Assim recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, lhes dou provimento para o fim de que fique registrado que a compensação com tributos de outras naturezas poderá ser procedida, desde que atendidos os requisitos do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007.

Mantém-se no mais a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 4 de setembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008176-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 302/2450

DESPACHO

Baixo em diligência.

O Réu/Embargante aponta em seus embargos, entre outros argumentos, a ausência de memória discriminada de ambos os créditos, sobre o que nada fala a impugnação (ID 16902519).

De fato, a evolução das dívidas é apresentada apenas após a "liquidação" dos contratos, faltante demonstrativo desde a liberação/utilização dos créditos.

Junta a Autora/Embargada referidos documentos. Nos demonstrativos das dívidas deverá especificar todos os encargos em cobrança e as taxas de juros aplicadas em cada período de capitalização (indexadores e percentuais), bem assim o método utilizado (Price, SAC etc.).

Prazo: 15 dias.

Pena: extinção sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004260-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRIGATTO & SA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada (ID 37487398).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004823-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: AGROAVICULTURA CENTRO LTDA - ME, FERNANDO JOSE SANTOS FONSECA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório:

AGROAVICULTURA CENTRO LTDA. – ME, FERNANDO JOSÉ SANTOS FONSECA e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA, qualificados nos autos, interpõem os presentes **embargos a execução de título extrajudicial** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** (autos nº 5003899-29.2019.4.03.6112) para cobrança de **Cédula de Crédito Bancário**.

Levantama incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e se insurgem à cobrança da tarifa de abertura de crédito, a qual deve ser excluída do valor em execução.

Intimada, a CEF não apresentou resposta.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

A única questão de mérito sobre a qual se debruça a exordial se refere à cobrança de tarifa de abertura de crédito, segundo previsão contratual. Indica ilegalidade ou desconformidade com normativos de regulamentação da atividade bancária, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre, de um lado, que os Embargantes não lograram comprovar que tal taxa tenha sido efetivamente cobrada. Aliás, dizem que estaria prevista na **cláusula terceira, parágrafo terceiro**, dos contratos, mas referidos dispositivos têm redação diferente da apontada e não se vê nem mesmo nas demais cláusulas a previsão dessa rubrica (IDs 20459287 e 20459289).

De outro lado, a par da falta de previsão contratual, não há indicação nenhuma que esteja incluída no valor em execução.

Não se deve perder de vista que os embargos substanciam defesa a uma execução, de modo que não cabe a discussão de valores que não sejam objetos dessa cobrança. Visto não ter demonstrado a inclusão dessa rubrica no valor exequendo, no caso presente não há que se analisar eventual abusividade ou ilegalidade da referida taxa. Embargos de devedor não se prestam a colmatação geral das avenças, dispondo sobre cláusulas contratuais ou aspectos da relação entre credor e devedor independentemente de sua efetiva incidência na cobrança, como sucedâneo de ação declaratória, serão somente para defesa em face das rubricas que efetivamente estiverem em cobrança.

É que pelos embargos o devedor se defende da cobrança efetuada, com o fito de reduzir a dívida ou mesmo reconhecê-la inexistente. Mas não tem essa classe de ação natureza meramente declaratória no sentido de apenas tomar certa uma determinada relação jurídica se não está em questão essa relação jurídica, ainda que controversa. Por outras, se o contrato prevê determinado crédito, mas esse crédito não está incluído no valor em execução, não há que se falar em embargos para sua discussão. Para tanto, deve a parte devedora ajuizar a competente ação revisional do contrato.

Mais ainda, também não podem configurar reconvenção e não são sucedâneos de ação de restituição de indébito, no caso de cobranças já quitadas – e que, portanto, não são objeto da execução. E, ao que consta, referida taxa de abertura de crédito, se foi efetivamente cobrada, o foi lá atrás, por ocasião da realização da operação.

Assim, não há como acolher a pretensão de afastamento de tarifa cuja efetiva incidência no valor em execução não é demonstrada, ou com efeito da ação de repetição de indébito.

Prejudicada a questão relativa à incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação em questão.

III – Dispositivo:

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da dívida, forte no art. 85, § 2º, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia para os autos da execução.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 4 de setembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002732-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, interpõe **embargos de declaração** em face da sentença prolatada nos **embargos a ação monitória** ajuizada em face **ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL** para cobrança de **Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física**, firmado entre as partes.

Aduz que a sentença extinguiu a ação monitória sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de proceder à juntada, o que implicaria em ajuizamento de nova ação, com prejuízo para todas as partes. Defende a regularidade do instrumento juntado e da instrução do processo. Pede a revogação da decisão.

Instado, o Réu se manifestou no sentido de não cabimento de alteração à sentença.

Decido.

2) Não recebo os embargos, apesar de tempestivos, pois sequer apontado fundamento de cabimento dessa figura recursal.

Como é cediço, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). Dessa forma, assim não se caracteriza a manifestação que não aponte quaisquer desses defeitos. Não basta dizer que há defeito; há a necessidade de apontar o que o caracteriza. Por consequência, é necessário também que esse defeito esteja amoldado às previsões processuais referenciadas no art. 1.022 do CPC e que esteja consoante às definições doutrinárias a respeito.

Observe-se que não se está a falar de procedência ou improcedência dos embargos de declaração. Fala-se de se apresentar uma manifestação sob denominação de embargos de declaração sem sequer indicar qualquer das hipóteses de seu cabimento, o que leva ao não conhecimento da peça como tal.

No presente caso, embora a Autora qualifique a peça sob apreciação como tal e nela, inclusive, afirme que se destina a sanar defeitos processuais e integrar a decisão, verifica-se que não aponta qualquer omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Apenas e tão-somente se insurge ao contido na decisão, quanto a seu mérito.

Assim, a manifestação corresponde a simples irrisignação, pois tem objetivo de obter novo juízo a respeito da matéria, restando assente pela jurisprudência que não cabem embargos de declaração para mero efeito infringente. Admite-se sim dito efeito, mas como consequência de algum defeito do *decisum*.

Ademais, de se registrar que pede a “revogação” da sentença extintiva do processo ante a falta de juntada de demonstrativo do débito, mas novamente sequer apresenta o documento, que embasaria a ação monitória. Deixa pela terceira vez de sanar a falta (não juntou com a exordial, não juntou quando levantada a questão pelo Embargante; e não junta novamente, apesar de pedir reconsideração).

3) Dessa forma, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, visto que inadequados ao caso em questão, pois não apontado qual o fundamento de seu cabimento.

4) Uma vez não conhecidos os embargos de declaração, resta que já decorreu o prazo para apelação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

5) Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 4 de setembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1202633-34.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

EXECUTADO: RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LIMITADA, VALDERCI JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT - PR24889, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA - PR18620, ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS - SP197546

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT - PR24889, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA - PR18620, ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS - SP197546

DESPACHO

ID 35283647- Defiro. Ante a inexistência de bens a serem penhorados, conforme informado pela Exequente, suspendo o andamento processual desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002098-44.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO RIZO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36795337: Defiro a juntada. Recebo como emenda à inicial.

Estabelece o art. 98 do CPC que “[a] pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

O § 3º do art. 99 do CPC estabelece presunção de veracidade à simples declaração formulada pelo interessado para gozar dos benefícios da assistência judiciária. Não significa isso que a declaração seja único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tomaria sem vigência o § 2º do mesmo dispositivo; deve ser feita interpretação sistemática para a análise da questão. Ademais, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, fala em comprovação para desfrutar do benefício.

Na ausência de critérios objetivos na lei processual civil, cabível a adoção do quanto estabelecido no § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, verbis:

“Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

(...)

(grifei)

Considerando os documentos apresentados IDs 36795345 e 36795346, constata-se renda anual em 2019 de R\$ 73.080,60 entre rendimentos tributáveis e isentos, o que corresponde a média mensal de R\$ 6.090,05, equivalente ao teto de benefícios da previdência, sem olvidar os bens declarados. Ainda que não se trate de quantias vultosas, mas sem demonstração, por outros meios, que tais ganhos não sejam suficientes para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, não se trata de miserabilidade legal.

Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento do valor referente as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Sem prejuízo, decreto sigilo dos documentos IDs 36795345 e 36795346. Anote-se.

Oportunamente, conclusos.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para verificação do alegado pela partes (**ID 37425451** - Autor, e **ID 38076166** - INSS), e conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 658 de 10 de agosto de 2020.

Após, vista às partes para eventual manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-03.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCIA GERMANO BRIGUENTI SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37994368- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

À vista da impugnação apresentada pela Autora ré à concessão da gratuidade da justiça, apresente a Autora, no mesmo prazo, cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, determino sigilo de justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Concedo ainda o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

ID 36236592- Ciência às partes (PA nº 187.740.606-3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009430-31.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDIVALDO GOMES FERVENÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005740-59.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILBERTO APARECIDO BACARIN

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID's 36748764, 36748765, 36748766 e 36748767: Ciência às partes.

Pretende a parte autora a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 180.747.774-3, mediante o reconhecimento de períodos em atividade especial (01.09.1978 a 30.04.1980, 01.05.1980 a 02.01.1981, 02.06.1986 a 15.09.1989, 02.05.1990 a 31.01.1991 e 01.02.1991 a 27.09.2001), excluindo-se o fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios.

Compulsando os autos do processo administrativo, notadamente a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial ID 23554281 - pp. 52/53, verifico que os motivos ali delineados não correspondem ao informado na peça inicial (ID 23554264, p. 11).

Com efeito, informa a decisão administrativa que o formulário apresentado pela empresa Vicente Furlanetto e Cia Ltda. está em desconformidade com o Manual de Aposentadoria Especial, aprovado pela Resolução INSS nº 196, de 25.04.2012.

De fato, consta do referido manual que o formulário DIRBEN-8030, previsto na Instrução Normativa nº 39, de 26.10.2000, tem validade quando expedido entre 26.10.2000 e 31.12.2003, demonstrando que os formulários (ID 23554281, páginas 35 e 36) apresentados foram antedatados, constando como expedidos em 16.09.1999.

De outra parte, os formulários ID 23554281, páginas 35 e 36, informam textualmente que possuem anexo com o Laudo Pericial de Insalubridade da empresa emissora (campo 4), mas que parece não ter instruído os documentos apresentados na via administrativa.

Por fim, verifico que a autarquia previdenciária não reconheceu a condição especial de trabalho do autor nos períodos de 02.06.1986 a 15.09.1989 e 02.05.1990 a 31.01.1991 e 01.02.1991 a 27.09.2001, laborado para Associação Prudentina de Educação e Cultura, dentre outros motivos, pela ausência de demonstração do nível de exposição ao agente ruído em dB(A).

Nesse contexto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue a regularização dos referidos documentos, nos termos acima delineados, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC.

Cumpridas as determinações, vista à parte ré.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005822-27.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: FABIO ARQUES BOTECHIA

Advogado do(a) REU: SAURIA SALOMAO SANTOS - SP403547

SENTENÇA

I – Relatório:

FÁBIO ARQUES BOTECHIA, qualificado nos autos, interpõe os presentes **embargos a ação monitória** ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de **Contratos de Crédito Direto Caixa – CDC e de Crédito Rotativo – Cheque Especial**, firmados entre as partes.

Primeiramente, requer a concessão de assistência judiciária gratuita. Discorre sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, defendendo que devem ser declaradas nulas quaisquer cláusulas que consubstanciam vantagem exagerada do fornecedor em face do consumidor; levanta a aplicação do art. 192, § 3º, da Constituição ao caso, os quais impedem o anatocismo e limitam os juros a 12% ao ano, destacando que a regra é aplicável às instituições financeiras; levanta ainda o não cabimento da forma de capitalização aplicada, vedada pela Súmula nº 121 do STF e legislação de regência.

Deferida a AJG e determinada a intimação da Autora para resposta.

Impugna a CEF postulando pela improcedência do pedido de AJG ao fundamento de que o Embargante não é hipossuficiente; defende a não incidência de cláusulas abusivas e de capitalização composta de juros, uma vez aplicada a Tabela Price.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram produção de prova documental, o que restou deferido. Juntados novos documentos pela Autora/Embargada, o Réu/Embargante não se manifestou.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Inicialmente, mantenho o deferimento de assistência judiciária gratuita. Considerando que já fora deferida à vista dos documentos juntados pelo Embargante, o ônus da prova da desnecessidade é da Autora/Embargada, do que não se desincumbiu.

Quanto à matéria de fundo, levanta inicialmente a exordial a abusividade de cláusulas e encargos contratuais, implicando em onerosidade extrema, por exigência de taxas de juros exorbitantes, o que implicaria revisão por se caracterizar contrato de adesão (art. 54 do CDC).

O Embargante adotou estratégia de impugnar genericamente o contrato, sem apontar especificamente, além das questões relativas à limitação dos juros a 12% e a capitalização mensal, quais seriam os encargos ilegais e cláusulas que entende abusivas, sabendo-se que o pedido deve ser certo e determinado (art. 324 do CPC), pelo que não há sobre o que dispor em relação a esses temas, restando prejudicada até mesmo a análise quanto à vedação a abusividade disposta no Código de Defesa do Consumidor.

Prossigo então na análise do pedido em relação às questões em face das quais foram apresentados os fundamentos jurídicos.

A primeira diz respeito à limitação de juros remuneratórios, invocando o Embargante a incidência da “Lei de Usura”, da “Lei de Economia Popular” e do art. 192, § 3º, da Constituição.

A matéria não é nova, encontrando-se solidificada a jurisprudência, em especial dos tribunais superiores, quanto à não incidência dessa regra, assim dispondo a Súmula nº 596 do e. Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Igualmente, quanto ao dispositivo constitucional, assim dispõe a Súmula nº 648:

“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

Por fim, ainda da Suprema Corte, a Súmula Vinculante nº 7, com idêntica redação:

“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

Assim, desnecessário acrescentar qualquer fundamento, pois superada a discussão a respeito coma edição da Súmula Vinculante, restando rejeitado o pedido de limitação dos juros a 12% ao ano.

Passo à questão da capitalização de juros.

Antes do advento da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933:

“Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da mencionada MP nº 1.963-17, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tomada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001):

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não haveria vedação à capitalização mensal, dada a autorização legal. Entretanto, essa autorização está condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 – destaque)

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual.

2. "Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada". (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 – destaque)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 – destaque)

Portanto, mesmo que legalmente autorizada, a possibilidade de capitalização inferior a um ano se restringe aos contratos em que esteja expressamente pactuada. Restou assentado, também, que a previsão de taxa efetiva superior ao duodécuplo da taxa mensal é considerada como pactuação expressa.

E no caso presente houve previsão de capitalização, porquanto a cláusula "limite(s) de crédito", válida para as duas linhas de crédito, bem assim a cláusula quarta, parágrafo primeiro e segundo, relativamente ao Crédito Rotativo, do "Contrato de Relacionamento" (ID 9769316) estabelecem a incidência de juros a taxa anual composta (superior a 12 vezes a mensal), de modo que, à vista da jurisprudência do e. STJ, está atendida a exigência de pactuação.

Neste sentido, uma vez pactuados juros compostos de acordo com previsão legal, resta superada a questão relativa à incidência de capitalização de juros na aplicação da Tabela Price no CDC.

III – Dispositivo:

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos interpostos, pelo que resta convalidada a dívida tal como apresentada pela Autora/Embargada (art. 702, § 8º, do CPC).

Transitada em julgado, prossiga-se com cumprimento de sentença na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do mesmo diploma legal.

Condeno o Embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, forte no art. 85, § 2º, do CPC, cuja cobrança resta condicionada a alteração de sua condição econômica, a teor do art. 98, § 3º, do CPC.

ID 17935459 e ID 27720190: Considerando que o valor bloqueado se demonstra ínfimo em relação ao valor da dívida, correspondente a apenas 0,94%, determino a imediata liberação, nos termos do art. 836 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 4 de setembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-13.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCAS HENRIQUE MARQUES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE ANDRADE MELO - SP400752

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por LUCAS HENRIQUE MARQUES TORRES em face da UNIÃO, na qual requer a concessão de seguro-desemprego.

Em contestação a Ré levantou a incompetência deste Juízo, à vista do valor da causa. Respondeu o Autor no sentido de que a competência do JEF não é absoluta, podendo então optar pelo "rito ordinário".

Procede a preliminar levantada, porquanto deve ser declarada a incompetência deste Juízo em favor do Juizado Especial Federal localizado nesta Subseção.

Na inicial, o valor atribuído à causa é de R\$ 1.045,00. Ainda que tal valor possa não corresponder ao real, visto que, segundo estima a Ré, pode chegar a R\$ 9.065,15, trata-se de valor bem abaixo do limite de competência do Juizado Especial.

Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é sim absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001), e verificando-se que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, § 1º, incisos I a IV), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Publique-se. Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011773-58.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SILVIO BALARIM

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PRETELE PRETEL - SP261725

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento apresentados pela parte executada (ID 37326885), e requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Presidente Prudente, 04 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006420-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: BANCO INTER S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para cumprir integralmente o despacho anteriormente proferido (ID 34169874), comprovando documentalmente que não houve arrematação do bem em leilão, juntando cópias dos respectivos autos de leilão negativo.

Presidente Prudente, 04 de setembro de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

HABEAS DATA (110) Nº 5000249-37.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, FELIPE CERDEIRINA GOULART - RJ224307

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

ID 37063137: Manifeste-se o impetrante no prazo de quinze dias. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000175-05.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o silêncio da União, aguarde-se por 30 dias, eventual desfecho sobre a perícia designada no processo nº 0004138-55.2018.4.03.6112.

Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36806456: Informe a parte autora, em quinze dias, o endereço da empresa onde será realizada a perícia.

Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000357-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ANGELA SERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, requereu a CEF o bloqueio dos cartões de crédito do executado, bem como, a suspensão de sua CNH e a apreensão do passaporte.

Recentemente, no julgamento do REsp 1.788.950, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “[...] o juiz está autorizado a adotar medidas que entenda adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar sem razão o processo executivo. Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito...”.

Transcrevo excerto da ementa do referido julgado:

“[...] 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.” (REsp 1.788.950, STJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 23/04/2019.)

Portanto, da hermenêutica sistemática do ordenamento jurídico e da interpretação teleológica da norma conclui-se que, ainda que o Código de Processo Civil permite a adoção de medidas coercitivas e necessárias para efetivar a tutela do direito, não objetiva autorizar a adoção indiscriminada de medida executiva atípica, sem que haja indício da possibilidade de adimplemento da dívida e da ocultação ou desfazimento de patrimônio pelo devedor, sob pena de malferir ditames constitucionais fundamentais.

No caso em apreço, a exequente não apresentou qualquer evidência da presença das premissas que autorizariam a adoção de medidas coercitivas atípicas, razão pela qual indefiro o requerimento formulado pela parte exequente.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001534-65.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Após, retomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002731-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO AC3 LTDA, ANTONIO CARLOS ZAGO
REPRESENTANTE: ODETE TROVON ZAGO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a União para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003313-53.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de ID: 37742473 e determino a intimação da parte executada, por publicação, para que efetue o pagamento do saldo devedor remanescente (R\$ 1642,54), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001442-87.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto pela União Federal, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada (Impetrante) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002263-65.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ZAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR LUIS BARBOZA CHAMME - SP252269

DESPACHO

ID. 37703042: Intime-se o advogado da parte executada para que junte aos autos a certidão de óbito, bem como informe acerca da existência de eventual inventário, indicando o nome do(a) inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0001773-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, VALDECIR PEREIRA ALVES

Advogado do(a) REU: GEANI DE SOUZA CORREA - SP339413

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora e ao INCRA da certidão de ID. 36936153, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002320-12.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CILENE DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RONILDO GONCALVES XAVIER - SP366630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o INSS, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento de Auxílio Doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Alega que requereu o auxílio-doença em 14/05/2008, que foi concedido até 09/11/2010, sendo indeferido o pedido de prorrogação pelo motivo de não constatação de incapacidade laborativa.

Aduz que é portadora das doenças incapacitantes ortopédicas e oftalmológicas, e que também é portadora de diabetes melitus.

Assevera que está de fato incapacitada por ser portadora das moléstias acima elencadas, de modo que requer a tutela de urgência para que seja realizada perícia médica judicial, para constatação da sua incapacidade laborativa, e para o imediato restabelecimento do benefício cessado em 09/11/2010.

Ao final, pugna pela total procedência dos pedidos para determinar a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, se for constatado pelo Sr. Perito a incapacidade total e permanente, ou, alternativamente, Auxílio Doença, se for esta a conclusão motivada pela perícia.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. Não é possível aferir se a incapacidade alegada persiste até os dias atuais, o que prescinde de realização de exame pericial judicial.

Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória para restabelecimento do benefício.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Determino a antecipação da produção de prova pericial a fim de verificar se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho.

Para este encargo, designo o médico DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente/SP, e-mail: ze.figueira@uol.com.br.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a requerente beneficiária de Justiça Gratuita.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Recomendação conjunta 1, de 15/12/2015.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias e à parte autora, também, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos.

Após o decurso do prazo, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dos autos, para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo da data agendada (CPC, art. 474), devendo, ainda, dar ciência aos assistentes técnicos, para, querendo, acompanhar a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Acompanhar a realização da perícia; podendo retirar os autos pelo tempo necessário para realizar os trabalhos, sendo que o laudo deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte Autora a gratuidade da justiça.

Sobrevindo o laudo técnico, intemem-se as partes para manifestação.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-60.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FLORINDO DE LIMA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38156787: Vista à parte autora dos extratos de pagamento e para informar sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002877-65.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PELISSARI, AMILTON DE PAIVA, OSLAIAN ZEREDE, AMAURY DE PAIVA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, VIVIANE HADAS ASCENCIO - PR46633, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, VIVIANE HADAS ASCENCIO - PR46633, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, VIVIANE HADAS ASCENCIO - PR46633, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, VIVIANE HADAS ASCENCIO - PR46633, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de dez dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigir os *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem Prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e União Federal da manifestação da parte ré/executada (ID 31891414) pelo prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002344-40.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre o teor da primeira parte da certidão de ID 38157377.

Juntada a inicial, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Protocolo para conferência dos dados de autuação.

No silêncio, archive-se definitivamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-25.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDIVALDO FELICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre o teor da primeira parte da certidão de ID 38158186.

Juntada a inicial, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Protocolo para conferência dos dados de autuação.

No silêncio, archive-se definitivamente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006704-11.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero a decisão id 37805148.

Considerando que na aplicação do princípio do contraditório o novo diploma processual civil impõe ao magistrado o dever de consulta às partes, e que o reconhecimento da responsabilidade tributária de terceiros é medida restritiva que demanda fundamentação jurídica adequada, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca dos novos documentos trazidos aos autos no prazo de 15 (quinze) dias (folhas 62/80 e documentos seguintes – id 16468819). Ademais, há que se ponderar, depois da oitiva da executada, quanto ao tema relativo ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa executada, se é caso de suspensão do feito em razão do STJ, no julgamento do REsp 1645333-SP ter determinado a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão. Decorrido o prazo assinado à executada, retornem os autos conclusos para decisão. Nesse sentido os precedentes do TRF da 3ª Região, AGI 5023312942020403000, Publicado no DJ Eletrônico em 27/08/2020 e AGI 5011352442020430000, Publicado no DJ Eletrônico em 26/05/2020;

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023312-94.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA, PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU, ESPÓLIO DE IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU - CPF: 002.130.719-91

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS DAUBER - PR31278-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS DAUBER - PR31278-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS DAUBER - PR31278-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Sanatório São João Ltda., espólio de Irma Carolina de Moraes Nicolau e Paulo Fernando de Moraes Nicolau contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, deferiu a inclusão dos agravantes no polo passivo do feito, em razão do reconhecimento de confusão patrimonial.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese, a nulidade da r. decisão por ausência de fundamentação quanto à conclusão pela confusão patrimonial ou dissolução irregular, bem como pelo cerceamento de defesa decorrente da decisão surpresa. Alegam que não teria ocorrido o encerramento irregularmente das atividades do hospital, mas sim sua suspensão por força de decisão judicial no processo de desinterração dos pacientes psiquiátricos com base na Lei nº 10.216/2001. Sustentam, por fim, a ausência dos requisitos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, para a caracterização de sua responsabilidade tributária.

Pleiteiam concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico haver demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Inicialmente, verifico que a r. decisão agravada adotou as alegações apresentadas pela exequente na peça de ID 21633251 (autos originários) como razão de decidir. Todavia, o reconhecimento da responsabilidade tributária de terceiros é medida restritiva que demanda fundamentação jurídica adequada, ausente no caso concreto.

Ademais, a alegação de cerceamento de defesa também prospera. Com efeito, verifico que os documentos acostados aos autos pela exequente (ID 21632396) foram decisivos para a formação da convicção do magistrado.

Desse modo, a intimação dos ora agravantes para que se manifestem acerca dos novos documentos trazidos aos autos mostra-se indispensável, sob pena de violação do contraditório.

No espírito do novo diploma processual civil, a aplicação do princípio do contraditório vem sistematizada nos artigos 7º, *in fine*, 9º e 10, todos integrantes do rol de normas fundamentais do Código de Processo Civil. Assim, o descumprimento da regra que impõe ao magistrado o dever de consulta às partes, sobretudo em se tratando de decisão contrária à parte que não foi chamada a se manifestar, gera nulidade da decisão, por violação do contraditório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE.

1. Acórdão do TRF da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito por insuficiência de provas sem que o fundamento adotado tenha sido previamente debatido pelas partes ou objeto de contraditório preventivo.

2. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

3. Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgada que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu.

4. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunidade de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.

5. O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC.

6. A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador.

7. O processo judicial contemporâneo não se faz com antagonismos e antagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo Código.

8. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. Haverá afronta à colaboração e ao necessário diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta e contraditório, se omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente "sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício" (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209).

9. Não se ignora que a aplicação desse novo paradigma decisório enfrenta resistências e causa desconforto nos operadores acostumados à sistemática anterior. Nenhuma dívida, todavia, quanto à responsabilidade dos tribunais em assegurar-lhe efetividade não só como mecanismo de aperfeiçoamento da jurisdição, como de democratização do processo e de legitimação decisória.

10. Cabe ao magistrado ser sensível às circunstâncias do caso concreto e, prevendo a possibilidade de utilização de fundamento não debatido, permitir a manifestação das partes antes da decisão judicial, sob pena de violação ao art. 10 do CPC/2015 e a todo o plexo estruturante do sistema processual cooperativo. Tal necessidade de abrir oitiva das partes previamente à prolação da decisão judicial, mesmo quando passível de atuação de ofício, não é nova no direito processual brasileiro. Colhem-se exemplos no art. 40, §4º, da LEF, e nos Embargos de Declaração com efeitos infringentes.

11. Nada há de heterodoxo ou atípico no contraditório dinâmico e preventivo exigido pelo CPC/2015. Na eventual hipótese de adoção de fundamento ignorado e imprevisível, a decisão judicial não pode se dar com preterição da ciência prévia das partes. A negativa de efetividade ao art. 10 c/c art. 933 do CPC/2015 implica error in procedendo e nulidade do julgado, devendo a intimação antecedente ser procedida na instância de origem para permitir a participação dos titulares do direito discutido em juízo na formação do convencimento do julgador e, principalmente, assegurar a necessária correlação ou congruência entre o âmbito do diálogo desenvolvido pelos sujeitos processuais e o conteúdo da decisão prolatada.

12. In casu, o Acórdão recorrido decidiu o recurso de apelação da autora mediante fundamento original não cogitado, explícita ou implicitamente, pelas partes. Resolveu o Tribunal de origem contrariar a sentença monocritica e julgar extinto o processo sem resolução de mérito por insuficiência de prova, sem que as partes tenham tido a oportunidade de exercitar sua influência na formação da convicção do julgador. Por tratar-se de resultado que não está previsto objetivamente no ordenamento jurídico nacional, e refoge ao desdobramento natural da controvérsia, considera-se insuscetível de pronunciamento com desatenção à regra da proibição da decisão surpresa, posto não terem as partes obrigação de prevê-lo ou advinha-lo. Deve o julgado ser anulado, com retorno dos autos à instância anterior para intimação das partes a se manifestarem sobre a possibilidade aventada pelo juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

13. Corrobora a pertinência da solução ora dada ao caso o fato de a resistência de mérito posta no Recurso Especial ser relevante e guardar potencial capacidade de alterar o julgamento prolatado. A despeito da analogia realizada no julgado recorrido com precedente da Corte Especial do STJ proferido sob o rito de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28/4/2016), a extensão e o alcance da decisão utilizada como paradigma para além das circunstâncias ali analisadas e para "todas as hipóteses em que se rejeita a pretensão a benefício previdenciário em decorrência de ausência ou insuficiência de lastro probatório" recomenda cautela. A identidade e aplicabilidade automática do referido julgado a situações outras que não aquelas diretamente enfrentadas no caso apreciado, como ocorre com a controvérsia em liça, merece debate oportuno e circunstanciado como exigência da cooperação processual e da confiança legítima em um julgamento sem surpresas.

14. A ampliação demasiada das hipóteses de retirada da autoridade da coisa julgada fora dos casos expressamente previstos pelo legislador pode acarretar insegurança jurídica e risco de decisões contraditórias. O sistema processual pátrio prevê a chamada coisa julgada secundum eventum probationis apenas para situações bastante específicas e em processos de natureza coletiva. Cuida-se de técnica adotada com parcimônia pelo legislador nos casos de ação popular (art. 18 da Lei 4.717/1965) e de Ação Civil Pública (art. 16 da Lei 7.347/1985 e art. 103, I, CDC). Mesmo nesses casos com expressa previsão normativa, não se está a tratar de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas de pedido julgado "improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legítimo poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova" (art. 16, ACP).

15. A diferença é significativa, pois, no caso de a ação coletiva ter sido julgada improcedente por deficiência de prova, a própria lei que relativiza a eficácia da coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença no limite das provas produzidas nos autos. Não impede que outros legitimados intentem nova ação com idêntico fundamento, mas exige prova nova para admissibilidade in initio litis da demanda coletiva.

16. Não é o que se passa nas demandas individuais decididas sem resolução da lide e, por isso, não acobertadas pela eficácia imutável da autoridade da coisa julgada material em nenhuma extensão. A extinção do processo sem julgamento do mérito opera coisa julgada meramente formal e torna inalterável o decisum sob a ótica estritamente endoprocessual. Não obsta que o autor intente nova ação com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, inclusive com o mesmo conjunto probatório, e ainda assim receba decisão dispar da prolatada no processo anterior. A jurisdição passa a ser loteria em favor de uma das partes em detrimento da outra, sem mecanismos legais de controle eficiente. Por isso, a solução objeto do julgamento proferido pela Corte Especial do STJ no REsp 1.352.721/SP recomenda interpretação comedida, de forma a não ampliar em demasia as causas sujeitas à instabilidade extraprocessual da preclusão máxima.

17. Por derradeiro, o retorno dos autos à origem para adequação do procedimento à legislação federal tida por violada, sem ingresso no mérito por esta Corte com supressão ou sobreposição de instância, é medida que se impõe não apenas por tecnicismo procedimental, mas também pelo efeito pedagógico da observância fiel do devido processo legal, de modo a conformar o direito do recorrente e o dever do julgador às novas e boas práticas estabelecidas no Digesto Processual de 2015.

18. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1676027/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, REPDJe 19/12/2017, DJe 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE, SEM A OITIVA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO.

1. É obrigatório o contraditório em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual não é possível que o juízo da execução acolha a exceção sem a prévia oitiva do exequente, ainda que suscitada matéria cognoscível de ofício.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1279659/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

O perigo de dano decorre justamente da eficácia de decisão proferida sem fundamentação adequada e sem observância do devido processo legal.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011352-44.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU, PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU, SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS DAUBER - PR31278-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS DAUBER - PR31278-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS DAUBER - PR31278-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU, PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU E SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA.** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, deferiu o pedido de inclusão dos sócios da agravada no polo passivo, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, Acolho as alegações apresentadas pela União, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e defiro em razão da confusão patrimonial, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, e artigo 50 do Código Civil, a inclusão no polo passivo de:

i. **ESPÓLIO DE JOÃO NICOLAU** (CPF 002.104.209-87), a ser representado por **PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU**, na qualidade de Administrador Provisório (filho mais velho – art. 1.797, II, do CC/02), cujo endereço residencial está localizado à Rua Piauí, 1114, Centro, Londrina/PR, CEP 82.020-060.

ii. **ESPÓLIO DE IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU** (CPF 002.130.719-91), a ser representada por qualquer dos inventariantes nomeados no processo de inventário nº 0004138-88.2016.8.16.0014, a saber: **RÔMYS AUGUSTO NICOLAU BARBOSA VILLAR** (CPF 023.105.309-64), com endereço à Alameda Jeriva, 71, Alphaville II, Vendas Arvoredo, Londrina/PR, CEP 86.055-786; ou **FERNANDO MARCOS ALVES DE MORAES NICOLAU** (CPF 005.310.969-47), com endereço à Rua Villa Lobos, 565, Jardim Tucano, Londrina/PR, CEP 86.047-130.

E em razão da dissolução irregular, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, e artigo 50 do Código Civil, defiro a inclusão no polo passivo de:

i. **PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU** (CPF 756.953.678-91), cujo endereço residencial está localizado à Rua Piauí, 1114, Centro, Londrina/PR, CEP 82.020-060.

Determino a penhora dos imóveis que compõem a quadra ocupada pelo Hospital São João, devendo serem avaliados de forma conjunta, em razão de sua utilização indivisa: imóvel matrícula nº 3.432 do 1º CRI de Presidente Prudente (DOC. 1 – propriedade da pessoa jurídica), matrícula nº 30.625 do 1º CRI de Presidente Prudente (DOC. 3 – propriedade de IRMA NICOLAU), e Transcrição nº 41.852 do 1º CRI de Presidente Prudente (DOC. 4 – propriedade de JOÃO NICOLAU).

P.I.C. "

(maiúsculas originais)

Defendem os agravantes a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. Rechaçam ocorrência de dissolução irregular da executada principal que, afirmam, apenas suspendeu temporariamente suas atividades. Defendem a inoportunidade das circunstâncias que autorizam o redirecionamento da execução aos sócios, nos termos do artigo 50 do Código Civil e artigos 134 e 135 do CTN e argumentam que a existência de imóveis de propriedade de terceiros em que a agravada exerce parte de suas atividades não comprova a ocorrência de confusão patrimonial. Sustentam a inexistência de esvaziamento patrimonial da empresa executada e a existência de bens passíveis de penhora.

Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo.

Em consulta ao feito de origem e em especial à decisão agravada verifico que os agravantes foram incluídos no polo passivo da execução por fundamentos diversos.

Com efeito, sob o fundamento da ocorrência de confusão patrimonial foi determinada a inclusão do Espólio de João Nicolau e do Espólio de Irma Carolina de Moraes Nicolau em razão da constatação de dissolução irregular foi determinada a inclusão de Paulo Fernandes de Moraes Nicolau.

Passo, assim, a analisar tais alegações separadamente.

Confusão patrimonial

A confusão patrimonial que autoriza a inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal se caracteriza pela impossibilidade de distinção entre os patrimônios do executado e dos mencionados terceiros com a intenção de furtar-se do cumprimento da obrigação, ocultando ou incorporando os respectivos patrimônios entre si.

Transcrevo, neste sentido, o seguinte julgado proferido pelo C. STJ:

“EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ONERAÇÃO DE BENS POSTERIOR. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. EXECUTADO ADQUIRE A INTEGRALIDADE DAS COTAS DE PESSOA JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. PESSOA JURÍDICA ADQUIRIDA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I – Na origem, o pedido de descon sideração inversa da personalidade jurídica foi deferido, com fundamento nos arts. 185 do CTN e 50 do CC/2002, considerando os indícios de confusão patrimonial e abuso da personalidade, diante do fato de que o executado, empresário individual Leonardo Calixto da Silva EPP, três meses após sua citação na execução fiscal, adquiriu a integralidade das cotas da ora recorrida, Prisma Livraria e Papelaria EIRELI-ME, por valor superior ao débito tributário exequendo, a fim de ocultar nesta pessoa jurídica seu patrimônio que deveria ser objeto da referida execução fiscal, sendo que os estabelecimentos de ambas as empresas situam-se no mesmo endereço e possivelmente pertencentes à mesma família. (...) IV – O presente caso não trata de responsabilidade tributária prevista nos art. 124, I, ou 132 e 133, todos do CTN, dado que não versa sobre sucessão tributária ou formação de grupo econômico de fato, mas cuida, isso sim, de descon sideração inversa da personalidade jurídica por confusão patrimonial. V – Configura-se a confusão patrimonial no caso de indistinção entre patrimônios do administrador ou sócio e da empresa, em afronta à autonomia patrimonial, com o objetivo de se esquivar ao cumprimento de obrigação; situação ainda mais evidente quando envolve empresa individual, que não possui personalidade própria. Na espécie, o empresário individual adquiriu a integralidade das cotas de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, por valor superior ao débito tributário exequendo, a fim de ocultar ou mesclar nesta o patrimônio da empresa individual que deveria ser objeto da execução fiscal, havendo indícios de que essa oneração levou esse devedor à insolvência. Precedentes citados: REsp n. 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 10/11/2016; REsp n. 1.260.332/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2011. (...)” (negrite)

(STJ, Segunda Turma, REsp 1810414/RO, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 18/10/2019)

Neste ponto alegou a agravada que no caso em análise a confusão patrimonial da executada se caracterizaria pelo fato de que parte de suas instalações funcionam em imóvel de propriedade da “família Nicolau” e, ainda, pela alegada impossibilidade prática de alienação de apenas uma parte do imóvel que está formalmente em nome do hospital, por se tratar de imóvel faticamente reunido com outros.

Tenho, contudo, que neste ponto a decisão agravada deve ser suspensa.

Com efeito, das alegações da agravada não há qualquer indicação de que os agravados tenham promovido a alegada confusão patrimonial com o objetivo de afastar a executada principal de suas obrigações tributárias. À evidência, a mera circunstância de que o noscômio funcione em parte em imóveis de seus sócios não é fundamento suficiente para o reconhecimento da alegada confusão.

Anoto, neste particular, que a própria agravada afirma como fundamento do pedido de inclusão que “Os imóveis de propriedade da Sra. Irma chegaram a ser transferidos para o nome da pessoa jurídica Clínica de Reabilitação Psicofuncional e Social S/C Ltda, mas retornaram para o nome da Sra. Irma após ação judicial” (Num. 21633938 – Pág. 13 do processo de origem), circunstância dissonante da suposta pretensão de se furtar do cumprimento das obrigações tributárias.

Por outro lado, não apontou a agravada a prática de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da executada, não restando, assim, ao menos em análise própria deste momento processual, elementos que autorizem o reconhecimento da confusão patrimonial entre a executada principal e seus sócios ou herdeiros.

Por via de consequência, tenho que em relação à inclusão do Espólio de João Nicolau e do Espólio de Irma Carolina de Moraes Nicolau o pedido de efeito suspensivo deve ser deferido.

Dissolução irregular

Diversamente, tenho que a alegação de inoportunidade de dissolução irregular não merece prosperar.

Com efeito, os documentos Num. 21633927 – Pág. 1 e Num. 21633928 – Pág. 2 revelam que as tentativas de citação da executada nas execuções fiscais nº 0004466-53.2016.4.03.6112 e nº 5005597-07.2018.4.03.6112 restaram infrutíferas e que em ambas as oficiais de justiça certificaram que, segundo informações do assistente administrativo da própria empresa executada houve o encerramento das atividades empresariais em 30.12.2015.

Afastando quaisquer dúvidas acerca do encerramento das atividades empresariais, verifico que em suas razões recursais a própria agravada reconhece que “não teve outra alternativa senão suspender temporariamente sua atividade empresarial, fato este ocorrido em janeiro/2016” (Num. 131908394 – Pág. 20, sublinhei).

À evidência, diversamente do que sustenta a agravante, não há que se falar na suspensão temporária das atividades, mas verdadeira dissolução irregular da sociedade empresarial, vez que tal situação já perdura há mais de 4 anos, inexistindo qualquer indicação ou previsão de que a executada volte a exercer suas atividades.

Cabe recordar, contudo, que quanto ao tema relativo ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa executada, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.645.333-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versarem sobre esta questão, conforme decisão proferida em 24.08.2017 e que abaixo transcrevo:

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUTE § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: “A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresarial executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido”. II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(negrite)

Em seqüência, esta E. Corte Regional expressamente determinou, no julgamento do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes que tramitem na região e versarem sobre o mesmo tema, *verbis*:

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4º, V, da Lei nº 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10º do Decreto nº 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

Como se percebe, há ordem expressa da Vice-Presidência desta E. Corte Regional em recurso qualificado como representativo de controvérsia determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate. Sendo assim, até que se resolva o dissenso, futura decisão a ser proferida por aquela Corte quanto ao tema controverso há ser cumprida diretamente pelo juízo da execução.

Note-se, por relevante, que no precedente afetado ao rito dos recursos repetitivos a controvérsia delimitada diz respeito ao "pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de prestação de sua ocorrência", não traçando a Corte Superior distinção quanto à natureza do débito.

Por conseguinte, ainda que proferida em execução fiscal, em relação ao trecho da decisão agravada que determinou a inclusão de Paulo Fernando de Moraes Nicolau, resta prejudicado o presente recurso, atraindo, por conseguinte, a aplicação do artigo 932, III do Novo CPC.

Por derradeiro, anoto que a despeito de ter alegado a existência de bens suficientes à garantia da execução, não apresentou qualquer manifestação ao juízo de origem oferecendo tais bens à penhora.

Ante o exposto:

(i) **de firo** o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada em relação à determinação de inclusão do Espólio de João Nicolau e Espólio de Irma Carolina de Moraes Nicolau no polo passivo da execução fiscal de origem

(ii) **juízo prejudicado** o presente recurso, com fundamento no artigo 932, III do CPC em relação à determinação de inclusão de Paulo Fernando de Moraes Nicolau no polo passivo da execução fiscal de origem

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010203-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TELMA REGINA LEITE GARCIA, WELLINGTON FERNANDO DONI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

Advogados do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Considerando o grau de especialização e a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários em três vezes o valor máximo estabelecido na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010022-27.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

(Id. 25207400 - Pág. 84/140).

Mauro Martos, apresentou exceção de pré-executividade, requerendo ao final, o seguinte:

B - Pela extinção do feito com base na incidência da prescrição intercorrente na forma dos artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que o processo entre o fim da suspensão da execução fiscal por 01 ano ocorrido em 08/01/2005 até a penhora capaz de garantir feito (05/10/2015), transcorreu o lapso temporal superior a 10 anos.

C - Pela penhora do imóvel objeto da matrícula 19.795 do 1º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente ofertado em garantia na execução fiscal, com valor de avaliação fixado R\$ 84.558.512,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais).

Em resposta, a União alega que: (Id. 35606267 - Pág. 1)

1. A União (Fazenda Nacional) informa que a alegação de prescrição intercorrente das execuções fiscais da empresa Prudentifrig Prudente Frigorífico Ltda já foi analisada em mais de uma dezena de processos nesta subseção, tendo sido todas elas rejeitadas em razão do fato de que não se pode atribuir inércia à parte exequente que promove ação pauliana e obtém êxito na medida após longos anos de tramitação processual. Os bens penhorados e prosseguimento dos atos executivos em face do Grupo Mauro Martos somente tiveram oportunidade de efetivo prosseguimento após o trânsito em julgado da referida ação pauliana.

2. Enfim, para evitar novamente repetição de fatos e fundamentos, requer a União a juntada, em anexo, dessas razões (originariamente apresentadas em processo da 3ª Vara Federal), bem como a juntada, em anexo, de decisões judiciais que concluem no mesmo sentido em todas as varas federais desta subseção judiciária.

3. Requer a Vossa Excelência, a rejeição da exceção de pré-executividade, e, em seguida, o sobrestamento do feito com associação aos autos principais nº 1203429-54.1997.4.03.6112, onde estão concentrados os atos executivos em face da devedora perante a 2ª Vara Federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de matéria já decidida em outras ações de execução fiscal, onde foi deduzido o mesmo pedido, a exemplo do que ocorreu nos autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112, desta mesma 2ª Vara Federal, conforme decisão que segue:

ID 18973726: Mauro Martos interpôs exceção de pre-executividade alegando, entre outros, prescrição intercorrente com relação a ele.

Saliente que ocorreu o transcurso do lapso temporal de aproximadamente 16 anos entre o fim da suspensão da execução fiscal por 01 ano ocorrido em 06/11/1999 até a penhora capaz de garantir o feito (07/10/2015), de modo que requer a extinção do feito com base na incidência da prescrição intercorrente na forma dos artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional.

Requer também a extinção do processo para os sócios e empresas incluídas no polo passivo ante a decorrência do lustro prescricional para o pedido de redirecionamento, considerando que a citação da executada ocorreu em agosto/1997 e o primeiro pedido de redirecionamento acolhido por este MM. Juízo Ocorreu na data de setembro/2006, após 09 anos.

Oferece à penhora o imóvel objeto da matrícula nº 19.795 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente em garantia na presente execução fiscal, com valor de avaliação fixado em R\$ 84.558.512,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais).

ID 19526788: Em sua manifestação sobre a exceção interposta, a União aduz que é reprodução integral e idêntica à interposta nos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112, de modo que reproduz, por cópia juntada com ID 19860776, o teor de sua defesa apresentada naqueles autos.

Ainda em sua explanação, resume que a questão controvertida nos autos se traduz na execução da ação pauliana nº 1200530-20.1996.4.03.6112, ante o fato constatado de que o excipiente se trata de fraudador fiscal, cuja insolvência, fraudulenta, foi revertida por meio da ação revocatória, tendo agora bens passíveis de constrição para saldar os débitos exequendos. Reitera o pedido para determinação da penhora dos bens indicados no ID 17396976.

Na sua manifestação nos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112, que juntou como cópia a ser conhecida neste feito, aduz a inexistência da inércia a ela atribuída, vez que no decorrer do andamento processual da presente execução fiscal houve várias intercorrências, a começar pela Ação Pauliana ajuizada em 1996 (1200530-20.1996.4.03.6112), e que o estado de insolvência do executado conduz à suspensão do executivo fiscal até a solução da demanda revocatória em razão da inexistência de bens penhoráveis. Ressalta que a ação revocatória/pauliana nº 1200530-20.1996.4.03.6112 foi julgada procedente, reconhecendo a fraude contra credores, e fazendo com que bens anteriormente não disponíveis para penhora, pois em nome dos filhos de MAURO MARTOS, agora retornassem ao patrimônio do executado, possibilitando o prosseguimento da execução fiscal. Tal pretensão executiva, portanto, deduzida através de ação própria ainda em 1996, restou in FRUTÍFERA. Seu resultado, porém, somente veio a ser executado em 2016, com o trânsito em julgado da ação.

Nega ter permanecido inerte, na forma aduzida pelo executado, visto que desenvolveu sua pretensão de cobrança dos seus créditos, tendo que se sujeitar a propositura de uma ação própria, a ação revocatória ou pauliana em face dos fraudadores fiscais, e que admitir o transcurso normal da contagem da prescrição intercorrente durante a tramitação de ação pauliana conexa – que visa justamente obter bens penhoráveis para a execução fiscal – soa totalmente contraditório e absurdo, pois deste modo bastaria ao devedor procrastinar ao máximo a ação revocatória para obter a prescrição da ação executiva. Deste modo, ante a questão prejudicial, entende que não houve o transcurso de prazo prescricional até o julgamento final da revocatória, que se deu em 30/06/2016, após mais de vinte anos de tramitação.

Ressalta ainda que o imóvel da matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente ofertado pelo executado também é fruto da ação em comento, cuja doação foi anulada, assim como outras alienações efetuadas pelo devedor em fraude à execução. Que no bojo da ação Pauliana (nº 1200530-20.1996.4.03.6112) foi reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa PRUDENFRIGO para atingir os bens pessoais do seu principal administrador MAURO MARTOS, excipiente.

Quanto ao imóvel ofertado, assevera que o mesmo já foi avaliado por oficial de justiça nos feitos em trâmite perante a 3ª Vara Federal, autos nº 1203187-66.1995.4.03.6112 e 5ª Vara Federal, autos nº 1207346-47.1998.4.03.6112, pelo valor de cerca de R\$ 35 milhões de reais e que já foi submetido a leilão na CEHAS. Deste modo aduz que tal imóvel não se presta a garantir as execuções que tramitam perante esta 2ª Vara Federal, manifestando desinteresse pelo bem ofertado.

Requer a rejeição da exceção de pré-executividade.

Em resposta, resumidamente, o excipiente rebate os argumentos expendidos pela excepta, ressaltando que a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos é um fato irrefutável, e que a demanda revocatória não possui o condão de suspender o feito executivo. No mais, ratifica os termos da exceção interposta.

Decido.

Reconsidero o despacho da folha 1287 (fl. 311, do ID 15544239) e defiro o prosseguimento da execução, visto que a suspensão foi determinada em relação a Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Sant'Ana.

A alegação de prescrição intercorrente não prospera. Tem lugar a prescrição intercorrente quando o credor, por inércia, permanece por longo lapso de tempo sem adotar qualquer providência, visando a satisfação do seu crédito.

Não pode ser considerado desídia o credor que permanece aguardando o desfecho da ação revocatória ajuizada com a finalidade de anular alienação de bens pelo devedor em fraude contra credores.

A ação pauliana ou revocatória, submetida em regra ao rito ordinário do Código de Processo Civil Brasileiro, se destina, sobretudo, ao desfazimento de atos jurídicos que visam o desvio de patrimônio do devedor para terceiro, no intuito de serem reputados como intangíveis em eventual execução ou cumprimento de sentença.

Para realizar o desfazimento, necessário que proceda à anulação do negócio jurídico, que obrigatoriamente afetará o devedor insolvente e terceiros que estejam envolvidos, sobretudo aqueles que agiram em contrassenso ao princípio da boa-fé consagrado pelo Código Civil Brasileiro.

Reconhecer a prescrição intercorrente em tal circunstância seria premiar a má-fé do devedor que dispôs de forma fraudulenta dos bens destinados à garantia da dívida.

Afasto, pois, a alegação de prescrição intercorrente.

Quanto à arguição de prescrição para o redirecionamento em relação aos sócios, tal questão foi resolvida nos autos dos Embargos à Execução nº 0006982-56.2010.4.03.6112, julgados improcedentes por este mesmo juízo. Ademais, entendo que tal questionamento cabe à parte a quem eventualmente foi redirecionada a execução.

Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

(...)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro o sobrestamento do feito com associação aos autos principais nº 1203429-54.1997.4.03.6112, onde estão concentrados os atos executivos em face da devedora perante a 2ª Vara Federal.

Indefiro a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.795 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002532-26.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido do exequente para que seja determinado o fracionamento do precatório, porque entende que, por ter mais de sessenta anos, possui o direito de superpreferência ao recebimento de valores de caráter alimentar, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 100, da Carta Magna, e Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, no limite máximo permitido, requerendo seja efetuado no prazo de sessenta dias, sendo o restante pago na ordem cronológica de apresentação do precatório (ID 36112838 – fls. 65/66).

Em sua manifestação, resumidamente, a Executada argumenta que a “superpreferência” trazida no texto constitucional foi criada com o intuito de ser uma exceção ao regime especial de pagamento de precatórios objeto tanto da EC nº 62/2009, quanto da EC 94/2016, que trata de uma preferência para os beneficiários que tiverem 60 anos de idade ou mais ou forem portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, com valor limitado a três vezes o da requisição de pequeno valor, sendo que essa preferência foi criada em relação a todos os outros precatórios, em decorrência particular da criação de regime especial de pagamento que dilatava o prazo e forma de pagamentos de Estados e Municípios, não tendo nenhuma relação com as requisições de pequeno valor (ID 36659197).

Pois bem

O artigo 100, § 2º da Constituição Federal prescreve que:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Esse direito já se encontrava previsto com a edição da EC nº 62/2009, tendo sido revogado pela EC nº 94/2016, para abarcar dentre os titulares de débitos de natureza alimentícia não só os originários, mas igualmente os decorrentes de sucessão hereditária.

O § 2º, do art. 100 da CF/88, estabelece que para a concessão do pagamento preferencial, o crédito deve ter natureza alimentar e o titular do crédito deve ser maior de 60 (sessenta) anos, portador de doença grave ou pessoa com deficiência, prevista em lei, na data da expedição de precatório. Dispõe ainda, que o limite estabelecido para o adiantamento é o valor equivalente ao triplo do fixado para a Requisição de Pequeno Valor – RPV.

O deferimento dessa preferência constitucional não sugere pagamento imediato, nem fracionamento ou mesmo expedição de RPV dessa parte do crédito, mas tão somente a inclusão do crédito a ser adimplido em lista preferencial, a ser pago sob precedência a todos os demais créditos.

Não há em qualquer dispositivo constitucional que tal adiantamento preferencial se daria no mesmo exercício da expedição, de modo a compatibilizar da melhor forma a prevalência dos princípios e direitos fundamentais e a efetiva e adequada aplicação da lei.

Entretanto, a Resolução CNJ 303/2019, constou em seu artigo 9º:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

§ 2º Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de cinco dias.

§ 3º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo.

§ 4º A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata o § 3º deste artigo observará o disposto no art. 47 e seguintes desta Resolução, no art. 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 5º Remanescendo valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório a ser expedido e pago na ordem cronológica de sua apresentação.

§ 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

§ 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado.

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras: a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e b) nos demais casos, o pagamento demanda pedido ao presidente do tribunal, que poderá delegar ao juízo da execução a análise da condição de beneficiário portador de doença grave ou com deficiência.

Em decorrência disso, foi emitida a NOTA TÉCNICA nº 30/2020 pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, onde consta em seu item 2:

"(...) no âmbito federal, se e enquanto a União continuar seguindo o calendário constitucional de pagamentos de precatórios, o § 2º do art. 100 da CF teria pouca ou nenhuma eficácia. Ocorre que a Resolução 303 do CNJ (2019) é superveniente àquela do CJF (2017) e manda pagar a parcela superpreferencial no mesmo prazo das requisições de pequeno valor (art. 9º). Pode-se discutir sobre a adequação da interpretação constitucional realizada pelo CNJ. No âmbito do processo jurisdicional, os magistrados federais têm a competência constitucional para, se assim entenderem, negarem o prazo abreviado à requisição da parcela. No entanto, a requisição de valores contra a Fazenda Pública também segue um procedimento administrativo. Ao CJF, compete "zelar pelo cumprimento das decisões do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da Justiça Federal" (art. 5º, XII, da Lei 11.798). A Resolução n. 303/2019 fala em adequação de normas e rotinas procedimentais (art. 81, caput) e em desenvolvimento, implantação ou adaptação de sistemas (art. 81, parágrafo único). Sobre a adequação de normas e rotinas procedimentais, a Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece que "os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução" (art. 81, caput). Portanto, a adequação normativa à Resolução do CNJ deve ocorrer "prontamente". Já sobre o desenvolvimento, implantação ou adaptação de sistemas, a Resolução do CNJ dispõe que "os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano" (art. 81, parágrafo único), sendo que a Resolução entrou em vigor em 1º.1.2020. Portanto, há um prazo em vigor, o qual vencerá em 02/01/21 para adaptação dos sistemas à nova ordem normativa. A adaptação dos sistemas, em especial dos sistemas eletrônicos, toma por fundamento as normas vigentes e demanda planejamento e execução de ações, as quais podem tomar considerável tempo."(grifei)

Já o item 3 da referida Nota Técnica fala do possível esgotamento da previsão orçamentária:

"Além de se tomar um ponto de litigância, com potencial de atrasar a entrega da prestação jurisdicional e criar desigualdades entre jurisdicionados, a falta de regulamentação traz riscos à execução orçamentária das requisições judiciais. Não havendo a regulamentação, é provável que órgãos jurisdicionais entendam que a norma do CNJ é autoaplicável e determinem o pagamento da parcela superpreferencial via RPVs. Com isso, haverá um deslocamento da execução da despesa, da previsão orçamentária para pagamento de precatórios para àquela assinalada às RPVs. Esse deslocamento, sem uma devida antecipação e previsão na legislação orçamentária, poderá levar ao esgotamento dos recursos destinados ao pagamento de RPVs. O pagamento da parcela superpreferencial recebeu especial proteção, a qual poderá levar não apenas ao esgotamento do orçamento da RPV, mas também ao uso recorrente do instituto do sequestro. A Resolução do CNJ prevê um procedimento específico e sumariíssimo de sequestro para satisfazer a parcela superpreferencial, a cargo do juízo da execução: "Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora". Já os credores de RPVs não gozam do mesmo privilégio. Pagando a parcela preferencial no orçamento das RPVs, sem que haja a devida antecipação e planejamento, corremos o risco de um rápido esgotamento dos créditos orçamentários destinados a essas importantes requisições. O procedimento para satisfazer esses credores seria bem menos abreviado."

Assim, não obstante a Resolução CNJ 303/2019 prever o fracionamento do precatório, entendo que a norma constitucional visa a garantia dos pagamentos na medida da devida previsão orçamentária para tanto, sendo que tais adiantamentos preferenciais eventualmente esgotariam os recursos previstos, retardando a prestação jurisdicional.

Do exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido.

Publicada eletronicamente no PJE.

Intímem-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002279-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ARACI APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37305574: Abra-se vista ao executado.

Nada sendo requerido, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento 5017212-60.2019.4.03.0000, sobrestando-se o feito.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002309-73.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHSOUL COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA - ME, ALISSON CAROCI CAVALLARI, ITALO CAROCI CAVALLARI

DESPACHO

Em vista da devolução da carta precatória, manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004067-92.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EVERARDO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GRACIANE MORAIS - SP256463-B, SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN - SP259488

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

MONITÓRIA (40) Nº 5001865-47.2020.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIZ ROBERTO MIZOBE EIRELI - ME, SILVIA REGINA BARBOSA MIZOBE, LUIZ ROBERTO MIZOBE

Nome: LUIZ ROBERTO MIZOBE EIRELI - ME

Endereço: AV DAS AMERICAS, 647, CENTRO, ÁLVARES MACHADO - SP - CEP: 19160-000

Nome: SILVIA REGINA BARBOSA MIZOBE

Endereço: RUA JULIA COIMBRA CASEIRO, 674, JD HORIZONTE, ÁLVARES MACHADO - SP - CEP: 19160-000

Nome: LUIZ ROBERTO MIZOBE

Endereço: AV DAS AMERICAS, 647, CENTRO, ÁLVARES MACHADO - SP - CEP: 19160-000

Valor da dívida: R\$91.157,81

DESPACHO-MANDADO

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.

3 - Sobrevida notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitoriais, voltemos autos conclusos.

5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

6 - Cópia deste despacho, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

7 - A inicial e os documentos do Processo poderão ser acessados pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1FDD1B9FF>

8 - Prioridade: 08

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000458-06.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA, B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, EMPREENDEDORA M. S. LTDA - ME, J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, HELIO WAGNER DA SILVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

DECISÃO

Vistos em decisão.

A.R.C. LOGÍSTICA E ALIMENTOS LTDA propôs embargos de declaração ao despacho de id. 37057152, de 17/08/2020, que abriu prazo para especificação de provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Aduz a embargante a necessidade da regular citação dos demais requeridos.

Com razão a embargante. Em verdade, foram expedidas cartas de citação em 16/04/2020 aos requeridos AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, EMPREENDEDORA M. S. LTDA – ME, J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA – ME, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, HELIO WAGNER DA SILVEIRA e JOSE ROBERTO DA SILVEIRA (jds 31045086 a 31060413), sem que tenha retomado o aviso de recebimento das correspondências.

O transcurso de prazo do sistema é automático, sem atentar à citação pessoal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, acolhendo-os para tornar sem efeito o despacho de id 37057152.

Aguarde-se a juntada dos ARs correspondentes à carta de citação expedida.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000643-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA, CRISTIANE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5021941-95.2020.403.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, às partes para requerimentos em 10 dias.

Silentes, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-79.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FERNANDES GARCIA VILARINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 - Relatório

CLAUDIA APARECIDA GARCIA FERNANDES VILARINS ajuizou a presente demanda da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, mantenedora da UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG, com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação licenciatura plena do curso de Artes Visuais. Posteriormente a União foi incluída no polo passivo.

Proposta a ação inicialmente perante o JEF local, foi reconhecida sua incompetência e o feito foi redistribuído a esta Vara.

Foi concedida a antecipação da tutela e a gratuidade da justiça em favor da autora (Id 28069918 – em 07/02/2020).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação (Id 29305984 – em 06/03/2020). Preliminarmente, defendeu o interesse da União no feito e requereu a denúncia à lide do Instituto Educacional Jean Piaget Noroeste Ltda ME, que teria sido o responsável pelo Curso, apesar do diploma ser expedido pela Mozarteum. Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva e disse que cumpriu a tutela concedida, reativando o diploma, mas pediu a revogação da liminar. Argumentou pela impossibilidade jurídica do pedido e discorreu sobre os fatos que a obrigaram a cancelar o diploma por determinação do MEC. Questionou a gratuidade da justiça. No mérito, argumentou que não cometeu nenhuma irregularidade, sendo a responsabilidade pela irregularidade do diploma inteiramente da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM (FAMOSP). Disse que não tinha obrigação de verificar inconsistências, já que esta obrigação seria do MEC e da Mozarteum. Argumentou que a Mozarteum não tinha autorização para ofertar cursos na modalidade EAD. Alegou que não tem nenhum tipo de relação de consumo com a autora, razão pela qual pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A União apresentou contestação (Id 29426513 – 10/03/2020), na qual explica a situação da Mozarteum e do seu Curso de Artes Visuais, bem como os fatos que justificaram a determinação de cancelamento de diplomas em relação à UNIG. No mérito, defendeu que não pode ser condenada em danos morais. Defendeu a regularidade do procedimento de fiscalização do MEC.

Decorreu o prazo sem apresentação de Contestação pela Mozarteum.

A parte autora apresentou réplica (Id 33342834 – 05/06/2020), rebatendo as preliminares arguidas pelas partes. Na fase de especificação de provas, juntou cópia de sentenças da justiça estadual.

Pela decisão Id 34424756 – 26/06/2020, o feito foi saneado, oportunidade em que as preliminares foram afastadas. Desta decisão foi apresentado embargos de declaração que não foi acolhido (Id 35008748 – em 07/07/2020).

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Já tendo as questões preliminares sido resolvida quando do saneamento do feito, assim como a própria composição das partes, passo diretamente à apreciação do mérito.

A questão sub iudice cinge-se à legalidade/legitimidade, ou não, do cancelamento do diploma da parte autora.

Da legitimidade passiva da União

Observo inicialmente que a União não foi referida na petição inicial da ação, tendo sido incluída, posteriormente, por expressa determinação judicial, por ocasião de apreciação da tutela.

Citada, a União reconheceu expressamente seu interesse no feito e apresentou contestação.

Assim, não há dúvidas quanto à sua legitimidade, tanto mais que a situação se enquadra no Tema nº 584 do STJ, cuja tese restou firmada nos seguintes termos: “Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988”.

Da Revelia da Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP

Decreto a revela da Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, tendo em vista que citada pessoalmente (Id 28801318), não apresentou resposta no prazo legal.

Do Mérito

Por oportuno, transcrevo o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que dispõe sobre diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No caso, conforme já pronunciado por ocasião da apreciação do pedido liminar, consta dos autos que teria a autora cursado licenciatura plena em Artes Visuais na SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, denominada FAMOSP, tendo seu diploma registrado pela Universidade de Iguazu – UNIG, em 11 de junho de 2015.

Pois bem, é de fato notório que milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguazu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguazu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. “Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes”, afirmou.

A questão, portanto, refere-se ao cancelamento de diploma por meio da Portaria MEC 738/2016, a qual determinou a instauração de procedimento administrativo para aplicação das penalidades previstas no artigo 52 do Decreto 5.773/2006 em face da UNIG, suspendendo a sua autonomia universitária, especialmente a possibilidade de registro de diplomas até posterior decisão.

Isso porque constatou-se a prática de registro de diplomas pela UNIG, emitidos por outras instituições de ensino, sem que a instituição avaliasse se referidos diplomas cumpriam, ou não, os requisitos mínimos exigidos pelo MEC.

Sabe-se que diante da magnitude da controvérsia instaurada, posteriormente, o MEC publicou a Portaria 910/2018, revogando a Portaria 738/2016 e determinando à UNIG a correção de eventuais inconsistências constatadas nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Mas, ao que tudo indica, pende de realização tal providência.

Pelo que consta nos autos, ao que tudo indica, a UNIG procedeu indevidamente ao registro de diplomas expedidos por diversas faculdades com várias irregularidades, como, por exemplo, não cumprimento da carga horária mínima exigida pelo MEC e cursos na modalidade EAD que não eram autorizados (normalmente as faculdades tinham autorização apenas para cursos na modalidade presencial, mas não para a modalidade EAD).

Em princípio, parece ser o que ocorreu com a parte autora, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Observa-se, além disso, que a parte autora aparentemente concluiu o curso de Artes Visuais, na modalidade EAD, em Instituição (FAMOSP) que não tinha autorização para ofertar cursos nesta modalidade (vide documentos dos autos).

Assim, a princípio, o cancelamento do diploma realmente parece ser a medida correta a ser adotada.

Contudo, considerando os documentos apresentados pela autora que lhe foram fornecidos pela FAMOSP – histórico escolar (Id 27966948 fls. 11/13), dão conta de que concluiu o curso de licenciatura em Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, concluiu-se que a autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obtendo seu diploma de boa fé, mas tendo sido vítima da oferta de Curso EAD para o qual a instituição não tinha autorização.

Em caso análogo (autos nº 50011374020194036112), onde a Instituição de Ensino Superior – IES em que a parte autora se graduou encontrava-se devidamente regularizada perante o Ministério da Educação e Cultura – MEC, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG, entendi que o cancelamento do diploma deveria ser sido precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em acréscimo registro que o cancelamento posterior de diplomas já registrados, alguns vários anos após o registro, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É justamente neste sentido o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 738/2016. CASSAÇÃO POSTERIOR. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. AGRAVO IMPROVIDO. - Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento. - As agravadas não podem ser prejudicadas, quanto mais serem afastadas de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão. - Ademais, as agravadas não deram causas às irregularidades apontadas, nem podem ser penalizadas em seu exercício profissional. - Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto as agravadas permaneciam no curso. - Agravo improvido. (TRF3. AI 5013545-66.2019.4.03.0000. 4ª Turma. Relator: Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. e-DJF3 18/03/2020)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS E EM CONCURSO PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cumpre afastar de início a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, como afirma em suas próprias razões recursais, o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação com o direito debatido na lide, razão pela qual, possui legitimidade passiva ad causam. Aliás, nesse sentido já houve decisão do STJ. 2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. 3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público. 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada. 5. Agravo desprovido. (TRF3. AI5021919-71.2019.4.03.0000. 3ª Turma. Relator: Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho. e-DJF3 10/03/2020)

Registre-se que, muito embora a princípio o diploma até possa ser cancelado, os fatos evidenciam a qualificação e boa-fé da parte autora, de modo que o cancelamento do registro do diploma, sem que seja garantido o contraditório prévio, é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

Assim, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG, o cancelamento do diploma deve ser precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o que não há notícia de que tenha ocorrido no presente caso.

Dos danos morais

Em relação aos danos morais, registro inicialmente que são 3 réus, sendo que a responsabilidade de cada um deles no contexto dos fatos é diferente.

Assim, resta evidente que a análise dos danos deverá se dar de forma individualizada.

A responsabilidade da União e da UNIG deverá ser avaliada em função da regularidade, ou não, do cancelamento do diploma.

Já a da Mozarteum (FAMOSP) deverá ser avaliada em função da regularidade, ou não, dos fatos relacionados à regularidade do curso ofertado e, portanto, do papel que estes tiveram no citado cancelamento.

Pois bem. Sobre danos morais, Carlos Alberto Bitar ensina que “*são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante(,,)*.” (in *REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS*, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).

Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda.

Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material.

Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (“*danum in re ipsa*”).

Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa.

Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como às materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Novo Código Civil.

Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal.

Pois bem. A parte autora afirma que sofreu danos morais em virtude do indevido cancelamento do registro de seu diploma.

Compulsando os autos, entendo que não foi comprovado que a União e a UNIG teriam praticado qualquer conduta ilícita em relação ao cancelamento do diploma, pois a parte autora concluiu curso EAD em instituição que não tinha autorização do MEC para ofertar tal modalidade.

Ainda que o MEC tenha o dever de fiscalizar as Instituições de Ensino, e aparentemente não tenha desempenhado de forma tempestiva este dever, não se pode atribuir responsabilidade por danos morais omissivos à União de forma genérica, já que a Instituição que ofertou o curso é devidamente credenciada.

Além disso, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos, presume-se que o ato de cancelamento do registro de diploma não configurou ato ilícito, na medida em que a União (por meio do MEC) tem o poder-dever de fiscalizar o sistema de registro de diplomas, ainda que a posteriori, segundo critérios estabelecidos na legislação.

Sendo assim, incabível a reparação por danos morais, porquanto o cancelamento do registro, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, encontra-se no âmbito da competência do MEC cancelar o registro de diplomas que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

Da mesma forma, entendo que não foi comprovado que a UNIG teria praticado qualquer conduta ilícita em relação ao cancelamento do diploma, pois, conforme já dito, o fato da parte autora ter concluído curso EAD em instituição que não tinha autorização do MEC para ofertar tal modalidade deveria justamente ter conduzido a UNIG a não registrar o diploma.

Em relação à UNIG, lembre-se que ela não tem o poder-dever de fiscalizar outras Instituições de Ensino, mas deveria sim ter verificado a regularidade dos diplomas que registrou, segundo os critérios do MEC.

Contudo, como a prova é no sentido de que o diploma sequer deveria ter sido registrado, afasta-se eventual responsabilidade por danos morais.

Sendo assim, incabível a reparação por danos morais, porquanto o cancelamento do registro do diploma, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, encontra-se no âmbito da competência do MEC cancelar o registro de diplomas que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

Destarte, o cancelamento do registro de diplomas só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos.

Se do ponto de vista administrativo o registro deveria ter sido negado, tal qual parece ser o caso dos autos, não há falar em danos morais.

Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, *in casu*, a parte não logrou demonstrar.

Desse modo, facilmente conclui-se que o cancelamento do diploma, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte da União ou UNIG, bem como má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação destes em danos morais.

Já no que tange à Faculdade Mozarteum, revel quanto às questões de fato, resta evidente a sua responsabilidade pelo cancelamento do diploma, já que ofertou Curso na modalidade EAD, para o qual não tinha autorização, e, ainda, valendo-se de terceira empresa, que tampouco tem qualquer autorização para ofertar curso superior.

Observe-se que sua responsabilidade decorre não propriamente do cancelamento em si, mas do fato de que, ao não cumprir os requisitos exigidos pela legislação (autorização do MEC) para ofertar ao aluno curso na modalidade EAD, acabou dando ensejo ao citado cancelamento

Assim, os danos morais são evidentes em relação a ela.

Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do *quantum* indenizatório.

Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato.

Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a ré não apresentou qualquer justificativa para a oferta de Curso para o qual não estava autorizada; ao fato de que a parte autora passou por inúmeros constrangimentos e transtornos por causa da situação fática narrada, em especial no âmbito de sua atividade profissional; ao fato de que a ré não foi capaz de demonstrar ter adotado quaisquer providências para tentar corrigir a situação; fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a data da sentença.

3. Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, em relação à União e à UNIG, confirmo a tutela concedida, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para fins de declarar nulo o ato administrativo que cancelou o diploma da parte autora, suspender os efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, registrado em Nova Iguaçu-RJ, em 11 de junho de 2.015, sob o nº 489, no livro FAMOSP 002, na folha 15, processo nº 052015479, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1, p. 22, **ressalvando a possibilidade de se proceder a novo cancelamento, se assim necessário, somente após regular procedimento administrativo individualizado, no qual se garanta o direito ao contraditório e à ampla defesa.**

Da mesma forma, em relação à União e à UNIG, julgo improcedente o pedido de danos morais.

Em relação ao pedido principal, condeno a União e a UNIG a pagarem honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 1.500,00 para cada uma delas, na data da sentença, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Em relação ao pedido de danos morais, imponho a parte autora o dever pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, na forma do art. 85, §8º, do CPC. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em relação à Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (FAMOSP), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para fins de condená-la a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na data da sentença, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês.

Condeno, ainda, a Mozarteum (FAMOSP), a pagar em favor da parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a condenação anterior.

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002398-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRO PAZ, EVERSON GOMES DE MEIRA

Advogado do(a) REU: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501

Advogado do(a) REU: MICHELE CARDOSO DA SILVA - SP251650

DESPACHO

Analisando os autos, observo que durante a digitalização do feito foi copiada apenas a mídia do depoimento da testemunha Fábio Soares Dias.

Por tal razão, converto o julgamento do feito em diligência para que a secretaria verifique nos autos físicos a mídia constante da ata de audiência realizada em 18 de outubro de 2018 se houve o depoimento da testemunha MARCEL PIRES DANTAS.

Em caso positivo, providencie o download da mídia de seu depoimento. Ato contínuo, dê vistas as partes para ratificação ou retificação das alegações finais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002438-20.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, BRUNO AGUIAR DE JESUS - SP359805, EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente ID38044276.

No silêncio, retomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003877-76.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado da ordem judicial pela ELAB (implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor), cientifiquem-se as partes.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000467-65.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre o alegado pela parte ré na certidão ID38154871. Prazo: 15 dias.

Intimem-me.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018485-45.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA, NEWTON DURAES TEIXEIRA, DIEGO FERRARI TEIXEIRA, DANIEL FERRARI TEIXEIRA, STEPHANIE FERRARI TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR GOMES ROSA - SP180800, NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

Advogado do(a) AUTOR: NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

Advogado do(a) AUTOR: NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

Advogado do(a) AUTOR: NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

Advogado do(a) AUTOR: NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das vias liquidadas ID38167103, requeiramos autores o que entenderem conveniente, no prazo de 15 dias, arquivando-se na sequência se não houver requerimentos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002099-29.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON CAZAROTI PAZINE - SP227533, DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada ao Id 38092747.

O Embargante alega que houve julgamento omisso, pois a sentença teria desconsiderado julgamento do STJ que limita as contribuições a 20 salários-mínimos, sendo que o E. TRF 3 também vai neste sentido. Disse que não almeja o salário-educação, mas somente as demais contribuições parafiscais. Requeru a concessão de efeito infringente aos embargos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil.

Pois bem

O caso, entretanto, não é de acolhimento dos embargos no mérito da pretensão, pois não há omissão ou obscuridade a ser sanada, pois a sentença é clara em mencionar os fundamentos pelos quais entende que a cobrança deve ser mantida.

No mesmo sentido, aliás, o E. TRF3 que acolheu apenas uma única alegação do agravante em relação ao Sebrae (Id 37349428), mantendo integralmente a incidência das demais contribuições.

E isto porque a sentença se fundamentou expressamente em jurisprudência específica que reconhece expressamente a incidência de contribuições no caso em questão.

Ora, observe-se que em matéria tributária a interpretação deve ser restritiva, não se podendo alargar a não incidência de contribuição por meio do Judiciário.

E no caso específico mencionado pelo impetrante a sentença assim se manifestou:

“Mas ainda que assim não fosse, entendo que com a edição da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) todas as limitações relativas ao salário-de-contribuição passaram a ser reguladas pelo respectivo dispositivo legal, com o que qualquer outra regra em sentido contrário restou definitivamente superada pelo novo Plano de Custeio da Seguridade, especialmente pelo seu art. 28.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3. Terceira Turma. 5002018-37.2017.4.03.6128. Relator: Desembargador Federal Nilton dos Santos. e-DJF3.Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF-3. Sexta Turma. ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Johomson di Salvo. e-DJF3.Judicial 1 DATA: 17/12/2015)”

Em outras palavras, a sentença não foi omissa. Ao contrário, foi expressa em afirmar que todas as limitações de salários de contribuição relativas ao sistema “S” foram revogadas pela Lei 8.212/91, especificamente seu art. 28, não havendo qualquer fundamento legal para a sua manutenção após a sistemática de custeio implantada pela Lei 8.212/91.

O fato, do impetrante ter juntado jurisprudência em sentido diverso, não afasta a legislação e a jurisprudência na qual se fundamentou a sentença, sendo apenas prova de controvérsia jurisprudencial ainda não definitivamente resolvida, que certamente ainda permanecerá por bom tempo.

Por fim, registre-se que embora o impetrante afirme que não questionava o salário-educação (e realmente não havia fundamento no corpo de sua inicial), na verdade formulou pedido final abrangendo o salário-educação no item e.1 de sua inicial. Confira-se "e) conceder em definitivo a segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de: e.1) afastar a exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e do Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos".

Ora, como o juiz deve se ater ao pedido, e o pedido do impetrante incluía expressamente o salário-educação (vide item e.1 do pedido); embora sem fundamentar, correta novamente a sentença ao apreciar também este ponto.

No caso dos autos, portanto, trata-se de evidente hipótese de atribuição de caráter infringente aos embargos, o que não se admite, salvo em situações excepcionais como a de correção de erro material.

No mérito, como já mencionado, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Portanto, para modificar o *decisum* nestes aspectos, deverá a interessada ingressar com o recurso cabível.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeita-los na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002346-10.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RONALDO DE ASSIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

RONALDO DE ASSIS DA SILVA ajuizou a presente demanda, em face da **INSS**, pretendendo a concessão de aposentadoria especial.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ **155.217,85**.

Delibero

Por ora, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros). Fixo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007373-06.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS CLAUDIO MARASTON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 332/2450

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID35661970, tendo em vista a juntada do Ofício da CEABDJ-SR1 no ID37847885, ao Autor para que apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004603-35.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILTON ROBERTO BALESTEIRO

Advogados do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID 35664936, tendo em vista a juntada de Ofício e Tarefas/UO21001820/INSS 42295/2020 no ID37892461, ao Autor para que apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC no prazo de 30 (trinta) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-64.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO
CURADOR: SUELI RODRIGUES COUTINHO

Advogado do(a)AUTOR: RAPHAEL RIBEIRO - SP384507,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Realizado perícia médica judicial (id. 36607023, de 06/08/2020), as partes foram intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial (id. 36637651, de 07/08/2020).

Com vistas, o MPF opinou pela procedência do pedido do autor (id. 37253915, de 19/08/2020).

A parte autora manifestou-se favorável ao laudo apresentado, requerendo o julgamento do feito (id. 37516720, de 24/08/2020).

Os honorários periciais foram requisitados.

O INSS silenciou a respeito do laudo apresentado.

Delibero.

Conforme ficou consignado na decisão id. 35500378, de 16/07/2020, a controvérsia nestes autos cinge-se na "verificação quanto ao início da incapacidade do autor, se desde o nascimento, ou após o evento morte de sua mãe ou maioridade".

Também foi mencionado que após a produção da prova pericial, o Juízo avaliaria a necessidade da produção de outras provas, inclusive a oral.

Pois bem, analisando o laudo pericial apresentado, observa-se que os necessários esclarecimentos ao julgamento do feito foram relatados pelo senhor *expert*, sendo desnecessário a realização de outras provas.

Em síntese, o laudo pericial é conclusivo quanto ao início da incapacidade do autor.

Ademais, a própria parte autora requereu o julgamento do feito, não tendo o INSS se manifestado.

Assim, não havendo preliminares arguidas pelas partes e sendo desnecessário a produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-42.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARISA FERNANDES GUIMARAES VALIM

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR BIONDO - SP280610, MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o Autor para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LOURIVALDO COSTA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 10 dias para que o INSS especifique as provas cuja produção deseja, justificando.

Após, tornemos autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011123-55.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRENE LIMEIRA TERRENGUE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por IRENE LIMEIRA TERRENGUE, alegando excesso na execução, além de prescrição e suspensão do feito ante a afetação do tema 692 e a possibilidade de revisão (id 37097855, de 17/08/2020).

O INSS apresentou manifestação, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (id 37999537, de 02/09/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia.

Passo a analisar a exceção.

Baseado na improcedência da ação e consequente revogação da antecipação de tutela, pleiteia o INSS o ressarcimento do que pagou de maneira precária a título de Benefício de Pensão por Morte, no período de 18/12/2009 a 30/09/2012.

Da Prescrição

Tratando-se de ressarcimento de benefício previdenciário não há de se falar em imprescritibilidade ao erário, de modo que devemos estar atentos à prescrição quinquenal, prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, e não aos prazos da prescrição dispostos no Código Civil, uma vez que se trata de benefícios previdenciários.

Considerando o trânsito em julgado da ação principal – 23 de agosto de 2018 (fls. 318 do id 34915524), é evidente a não ocorrência da prescrição quinquenal.

Suspensão do feito por afetação ao tema 692 (possibilidade de revisão)

Em 03 de dezembro de 2018 a 1ª seção do STJ decidiu submeter a processo de revisão a tese firmada no tema repetitivo 692, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada.

A tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13/10/2015, estabelece que: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”

Todavia, o colegiado acolheu questão de ordem levada pelo ministro Og Fernandes e determinou que seja suspensa, em todo o país, a tramitação dos processos que versem sobre o assunto.

Foi acolhida a possibilidade de revisão do tema, tendo em vista a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator ressalta a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão, listando diversas situações que poderão ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente afetação, quais sejam:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto lís e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto lís, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo grau, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento exposto na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Ante ao exposto, **defiro a presente exceção de pré-executividade** e determino a suspensão do feito por afetação – Possível Revisão de Tese do tema 692.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001712-14.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: CASSIA FRADE BLASQUE COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação pretendendo a reintegração do imóvel do imóvel adquirido por **CÁSSIA FRADE BLASQUE COSTA**, em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinado a citação da parte requerida (id. 34315656, de 24/06/2020).

A parte requerida foi citada (id. 34900649, de 06/07/2020).

Posteriormente, pela petição id. 36532267, de 05/08/2020, a CEF requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo no artigo 487, III, “b”, do CPC, tendo em vista a purgação da mora pela requerida. Juntou documentos.

Instadas a se manifestarem, a Caixa Econômica Federal reiterou seu pedido de extinção (id. 37385992, de 21/08/2020), não tendo a parte autora se manifestado.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Ao que se conclui de todo o processado, citada, a parte requerida procurou a CEF e celebraram acordo, com o pagamento dos “valores em atraso, bem como as despesas processuais e honorários advocatícios, estando o contrato adimplente”.

Intimada, a parte requerida silenciou a respeito, presumindo-se que concorda tacitamente com a extinção do feito.

Dispositivo

Isto posto, **homologo** o acordo firmado entre as partes, tomando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III, alínea “b”, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002054-62.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA, O. H. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do comprovante de transferência encaminhado pelo PAB/CEF em cumprimento à ordem judicial.

Não havendo requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se com baixa findo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006589-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: KELI REGINA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Saneado o feito, determinou-se a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda e sua citação (id. 36540398, de 06/08/2020).

Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminar de "legitimidade passiva" (id. 36598515, de 06/08/2020).

No mérito, pugnou pela improcedência das alegações autorais.

Fez pedido genérico de provas.

Pelas petições ids. 36919645, de 13/08/2020, e 37670311, de 27/08/2020, a UNIG reiterou seu pedido constante de sua peça de resistência, no tocante à produção de provas (id. 36919645, de 13/08/2020).

Juntou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação apresentada pela União, rebatendo os argumentos expostos (id. 38106121, de 03/09/2020).

É o relatório.

Delibero.

Primariamente, observo que a questão referente à legitimidade passiva da União no feito já foi analisada pela decisão id. 36540398, de 06/08/2020, sendo desnecessário sua reanálise.

Da mesma forma, totalmente desnecessária a produção de outras provas.

Conforme expresso na decisão id. 36540398, de 06/08/2020, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, por tratar-se a discussão sub judice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Ressalto que, estando a UNIG insatisfeita com o julgado, deve interpor recurso adequado.

Ante todo o exposto, cientifique-se as partes acerca dos documentos juntados pela UNIG em suas peças ids. 36919645, de 13/08/2020, e 37670311, de 27/08/2020.

Ato contínuo, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002906-42.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, ALESSANDRO HENRIQUE PALMA, RICARDO FABIANO FERRETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Ciência às partes da reavaliação dos bens penhorados nos autos Id 36975476 e anexos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000055-59.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007427-21.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, sobreste-se o feito até julgamento final dos Embargos a Execução 0000055-59.2019.403.6112

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010058-78.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUREA LOCADORA E FRETAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO - SP115839

DESPACHO OFÍCIO

Ciência as partes da virtualização dos autos,

Ante o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 5000861-12.2019.403.0000, oficie-se às operadoras de cartão de crédito elencadas no ID 38148751-fls.114/115 para dar cumprimento imediato à presente decisão, mediante depósito mensal em conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3967 – PAB Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Caberá à executada informar a este juízo quando o crédito ora em cobro estiver integralmente garantido. À exequente compete acompanhar o integral cumprimento da presente decisão e informar qualquer irregularidade eventualmente observada.

O depósito deverá iniciar-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados, nos termos do art. 855 e seguintes do CPC.

Fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora deferida.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para as empresas abaixo relacionadas a fim de que depositem mensalmente o valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos créditos que empresa executada, **AUREA LOCADORA E FRETAMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 10.551.200/0001-96**, possua junto às referidas administradoras, em conta à ordem do Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3967 – PAB Justiça Federal de Presidente Prudente, SP,

ÇIELOS.A

Alameda Xingu, 512, Andar 21 ao 31 Alphaville Industrial Barueri-SP CEP 06.455-030

REDECARD

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues nº 939 -1]0 ao /40 andar Bairro Tambore Barueri-SP CEP:06.460-040

PAGSEGURO INTERNET LTDA

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.384 4º andar, Jardim Paulistano, São Paulo -SP -CEP 01452-002

HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.

Av Rui Barbosa, 251,1 ANDAR Bairro GRACAS Recife -PE CEP 52.011-040

IZETTL DO BRASIL S.A. (Responsável pelas transações do BANCO SANTANDER) Rua Alvorada, 1289, 19º andar Vila Olímpia CEP 04550 004 São Paulo

AMERICAN EXPRESS DO BRASIL-TEMPO SERVIÇOS LTDA (CNPJ 58. 503.129/0001-00), situada à Avenida Floriano Peixoto, nº 6500, Sala 3, Jardim Umuarama, Uberlândia/MG, CEP 38.406-247

ELAVON

Rua Doutor Geraldo de Campos Moreira, 240, Andar I I e 14, Cidade Monções São Paulo -SP CEP 04571-020

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000827-63.2013.4.03.6328 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDRA MARIA ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO CARRION - SP197606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, **via sistema**, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, coma resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000345-16.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Anote-se a renúncia de mandado juntado no ID38155999 para fins de publicação.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004733-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIS GUILHERME CHAVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, na petição ID38118446, concordou com a conta apresentada pelo Contador do Juízo, homologo os cálculos da petição da contadoria e acostados no ID36251300.

Determino a expedição de ofícios requisitórios/RPV nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados e a solicitação de destaque de honorários contratuais (petição ID35453726 e contrato ID20083389).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002011-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VALDEMIR RUANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLISSON DA SILVA STELATO - SP220392

IMPETRADO: GERENTE EXE. DO INSS DE SANTO ANASTÁCIO/SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada no ID38168192.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006582-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: LMN SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 35685619, à míngua de prova de convenção das partes ou de eventual parcelamento da dívida.

Dê-se vista a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo instruir os autos com o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000877-26.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: AILTON AUGUSTO BUZZOLO

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento da parte executada à Central de Conciliações (CECON), dou-a por citada, caso a tentativa de citação inicial ainda não tiver sido cumprida ou não lograr êxito.

Por fim, considerando o acordo de parcelamento entabulado pelas partes (ID 37159582), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005186-69.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ FELICI NETO, OSCAR HARUO HIGA, REGINA LUCIA BRAGA BARRETO, REGINA CELLI THOME CASTRO TAGUTI, RAMS MALULY

Advogado do(a) REU: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093
Advogado do(a) REU: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093
Advogado do(a) REU: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093
Advogado do(a) REU: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093
Advogado do(a) REU: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à União, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009002-10.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GABRIELA MAGALHAES ANDRADE, GABRIELA KALIL PIAI, GABRIELA MANEA SOARES, JULIA DE AMORIN, JULIA SANCHES SANTOS, LAZARA FABRICIA SOUZA SOARES NERY, LEONARDO SANTANA SANTOS, HADASSA CAMPOS APARECIDO, LETICIA ZANATA, LORRANA CASTARDI

Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, intime-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

Decorrido *in albis* o prazo conferido aos réus, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-18.2018.4.03.6122 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARIA JANETE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS - SP238101, LAIS FERNANDA SILVA BAZAN - SP358941

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 02 (dois) dias, sobre as alegações da parte executada.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-32.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILBERTO GUILHERME DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-76.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCO TULIO CRISTOFANO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001922-65.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:MARCIA APARECIDA SOUZA NIGRO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0004357-54.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR CARLOS DE OLIVEIRA - SP242241

EXECUTADO: SEBASTIAO ESPOSITO, JOSE ESPOSITO, CONCEICAO LOPES ESPOSITO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA COLADELLO FERRO - SP286935, HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

No mesmo prazo, manifeste-se em relação a petição id. 36977633, quanto ao interesse em tratativas para, desde que atendidos os requisitos legais, o enquadramento de seu débito aos termos da Lei nº 13.606/2018 e Portaria AGU nº 471/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001673-17.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VAGNER SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

AUTOR: ANAPEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FREITAS LOPES SA - SP331275

REU: BANCO DAYCOVALS/A, BANCO CETELEM S.A., BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - SP311354-A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogados do(a) REU: MIRELA SAAR CAMARA - RJ128649, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos acostados aos autos id. 37074024.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003468-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LOGICOM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, **intime-se** o advogado da parte autora para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informar seus dados, da parte autora e das testemunhas:

- Número de telefone celular e, se possui aplicativo WhatsApp;

- Número de telefone fixo;

- E-mail.

Esclareço que, para a realização da audiência, todos deverão ter aparelho celular ou computador (com câmera e microfone) e acesso à internet.

Esclareço, também, que a referida audiência será realizada pela plataforma TEAMS (na qual será enviado um *link* para acessar a sala virtual em que ocorrerá a audiência), evitando-se o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19.

Importante destacar que das comunicações deverá constar que as informações devem ser precisas, informando, inclusive, se a grafia do e-mail é com letra maiúscula ou minúscula, evitando problemas de acesso à sala virtual no dia da audiência.

Com a vinda de todas as informações, tomem conclusos para designação de audiência destinada à oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003483-61.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIOGO LUIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DEFASSI - PR36059, JOHNNY PASIN - PR46607

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, **intime-se** o advogado da parte autora para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informar seus dados, da parte autora e da testemunha:

- Número de telefone celular e, se possui aplicativo WhatsApp;

- Número de telefone fixo;

- E-mail.

Esclareço que, para a realização da audiência, todos deverão ter aparelho celular ou computador (com câmera e microfone) e acesso à internet.

Esclareço, também, que a referida audiência será realizada pela plataforma TEAMS (na qual será enviado um *link* para acessar a sala virtual em que ocorrerá a audiência), evitando-se o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19.

Importante destacar que das comunicações deverá constar que as informações devem ser precisas, informando, inclusive, se a grafia do e-mail é com letra maiúscula ou minúscula, evitando problemas de acesso à sala virtual no dia da audiência.

Com a vinda de todas as informações, tomem conclusos para designação de audiência destinada à oitiva de testemunha e depoimento pessoal da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO - PR25460, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI - PR17962, EVERLY DOMBECK FLORIANI - PR25638

REU: IVO DE ANDRADE, SILVANA FERNANDES DE ANDRADE, XR DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

DESPACHO

À vista do contido na petição anexada como documento 33475092, intime-se a parte autora para que, caso concorde com a indicação, proceda na forma do artigo 338 e seguintes do CPC.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO FUZIO TATEBE - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de verificar a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda que, em princípio, parece ser do Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa e o cartão do CNPJ apontar que se trata de "EPP", esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, sua qualificação tributária.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000940-44.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: FERDINANDO COSTACURTA, EDINA APARECIDA BELETATO COSTACURTA, RICARDO COSTACURTA, FERNANDA COSTACURTA

Advogados do(a) REU: THIAGO ROCHADA SILVA - SP198876, PAULO DIRCEU ROSSETTI - SP122956

Advogados do(a) REU: THIAGO ROCHADA SILVA - SP198876, PAULO DIRCEU ROSSETTI - SP122956

Advogados do(a) REU: THIAGO ROCHADA SILVA - SP198876, PAULO DIRCEU ROSSETTI - SP122956

Advogados do(a) REU: THIAGO ROCHADA SILVA - SP198876, PAULO DIRCEU ROSSETTI - SP122956

DESPACHO

Tendo em vista que os réus, intimados por 02 (duas) vezes a apresentarem rol de testemunhas, ficaram-se inerte, intime-os para que, no prazo de 05 (cinco), manifestem se há interesse no depoimento pessoal das partes.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004023-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECIR LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THARCIS JOSE LEITE DA SILVA - SP348515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, **intime-se** o advogado da parte autora para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informar seus dados, da parte autora e das testemunhas:

- Número de telefone celular e, se possui aplicativo WhatsApp;

- Número de telefone fixo;

- E-mail.

Esclareço que, para a realização da audiência, todos deverão ter aparelho celular ou computador (com câmera e microfone) e acesso à internet.

Esclareço, também, que a referida audiência será realizada pela plataforma TEAMS (na qual será enviado um *link* para acessar a sala virtual em que ocorrerá a audiência), evitando-se o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19.

Importante destacar que das comunicações deverá constar que as informações devem ser precisas, informando, inclusive, se a grafia do e-mail é com letra maiúscula ou minúscula, evitando problemas de acesso à sala virtual no dia da audiência.

Com a vinda de todas as informações, tomemos conclusos para designação de audiência destinada à oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006797-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AGAMENON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos pela parte autora.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se há interesse na produção de prova oral requerida na exordial, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento da referida prova.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002172-98.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ROQUE CESAR DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, esclareça o embargante, no prazo de cinco dias, o pedido veiculado na inicial, que se prende ao levantamento da restrição de circulação que recai sobre o veículo objeto desta ação, uma vez que o documento anexado no evento 36880474 indica que, deste Juízo, partiu ordem para bloqueio de transferência, o que não impede a livre circulação do veículo, tampouco seria causa do recolhimento ao pátio municipal.

Observe-se que as restrições de circulação são provenientes de ordem emanadas da 2ª Vara do Trabalho em Presidente Prudente e da 3ª Vara Federal local.

Com os esclarecimentos, tomem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004152-78.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id. 36625367, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente indique novo depositário para os bens.

O silêncio será interpretado como aceitação tácita ao pedido de liberação dos veículos, feito pela parte executada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002158-17.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos sem apreciação do pedido de tutela.

Trata-se de ação aforada sob o rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, por **ROBERTO PIRES DE SOUZA** em face da **UNIÃO**, objetivando a procedência do pedido veiculado na inicial, a fim de que seja determinado à União o pagamento do seguro-desemprego, que defende *fazer jus*, com a liberação das parcelas em apenas um lote, bem como se abstenha de cobrar as parcelas já recebidas.

O valor atribuído à causa corresponde a R\$ 2.622,14 (dois mil e seiscentos e vinte e dois reais e catorze centavos), inferior a sessenta salários mínimos, incidindo, na hipótese, o art. 3º da Lei n. 10.259/01, segundo o qual:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Tem-se, pois, que a competência para condução e julgamento do processo é dos juizados especiais federais, não restando configurada qualquer das hipóteses excepcionais previstas no § 1º do art. 3º retrotranscrito.

Nesse passo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente (SP).

Transitada em julgado, cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-82.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO MENDES - SP277219, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA**, em que postula, como tutela de urgência:

a) que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário guerrado e, por conseguinte, ante a nulidade do crédito tributário, a suspensão do trâmite do processo de representação fiscal para fins penais objeto do PA 15940.720051/2014-12.

b) Alternativamente, requer que seja concedido provimento preambular que obste a ré de realizar compensações de tributos administrados pela RFB com os débitos previdenciários questionados na presente demanda.

A parte autora relata que parte do débito objeto dos Autos de Infração objurgados foi quitada por força de sua adesão ao Refis da Copa (Lei nº 12.996/2014), ao mesmo tempo que o órgão fazendário não considerou, para cálculo das contribuições para fiscais, o teto de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, em afronta ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ainda vigente, segundo seu entendimento.

Defende, ainda, a exclusão das rubricas, que apontou na inicial, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois não ostentariam natureza remuneratória.

Por fim, argui que há, nas exações em combate, aplicação concomitante de multa de ofício e multa isolada, o que se revela inconstitucional.

É a breve síntese da inicial. Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do perigo de dano, pois, embora se possa supor que a sujeição à atuação de grande monta comprometa, em maior ou menor grau, suas atividades empresariais, não há, repita-se, comprovação cabal de que o contribuinte esteja na iminência de sofrer prejuízo atual ou iminente, além dos já sopesados pelo legislador.

Quanto à verossimilhança das alegações, ou a probabilidade do direito invocado, entendo necessário o estabelecimento do contraditório, a fim de formar a convicção deste Juízo, máxime quando parte da questão controversa (quitação parcial do débito) exige esclarecimentos que somente poderão ser prestados pela ré.

Por oportuno, frise-se que a suspensão da exigibilidade do crédito poderá ser obtida pela autora por meio do depósito integral, nestes autos, da quantia questionada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Para prosseguimento da ação, cite-se a União para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001556-26.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PERCIVAL APARECIDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o STJ admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS em face da tese fixada por aquela Corte no REsp nº 1.596.203/PR ("*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*") e, tendo em vista, ainda, que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, situação que se amolda ao caso concreto, sobreste-se a presente ação, conforme determinado, cabendo à parte autora impulsionar o feito quando solucionada a controvérsia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-38.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANESSA SANTANA MARTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, eis que, à míngua de demonstração razoável do perigo da demora, a matéria fática alegada pela autora (duplicidade de exações) não se encontra perfeitamente delineada nos autos, sendo mister a oitiva da ré a fim de que se possa formar um juízo seguro da questão de fundo em sede de sentença.

Cite-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002316-72.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RAFAELA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ESTRELA DE OLIVEIRA - SP397825

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

Na exordial, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pois bem, segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: *“O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;”*

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequação do valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do bem objeto do ato jurídico discutido nestes autos, comprovado por meio de planilha, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado o valor da causa, deverá promover o acerto das custas pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quando tudo em termos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002311-50.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO CANDIDO ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à determinação judicial, procedi a conversão dos metadados de autuação dos autos nº 0001454-02.2014.4.03.6112.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0000276-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

Esclarecendo o despacho de id 38123809: Cadastrem-se os réus dos autos 0000275-57.2019.4.03.6112 como terceiros interessados, inserindo seus defensores, para possibilitar a visualização dos autos pela Defesa.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) N° 0000276-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

ID [37967051](#): Oficie-se à ANAC, nos termos requeridos pelo MPF. Ante a manifestação ministerial de que as medidas deferidas não demandam a permanência do sigilo, defiro a visualização do presente feito pelos defensores dos réus nos autos 0000275-57.2019.4.03.6112. Cadastrem-se os referidos defensores como terceiros interessados, para fins de visualização.

Com relação ao pedido de utilização do veículo Fiat Strada de folhas 1430, apreciarei posteriormente, com análise conjunta com os autos 0000275-57.2019.4.03.6112.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000275-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DOS SANTOS NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA, DAVID SILVA FERRETTI

Advogados do(a) REU: DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogados do(a) REU: MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP426737

Advogado do(a) REU: THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400

Advogados do(a) REU: PRISCILA PITTA LOBO - SP361262, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

DESPACHO

Ciência às partes de que foi concedida **visualização** dos autos 0000276-42.2019.4.03.6112.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5002342-70.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FLAVIO DA SILVA CARLOTO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969

DECISÃO

Visto em decisão.

Cuida-se de comunicado de prisão em flagrante em face do averiguado **FLAVIO DA SILVA CARLOTO**, por conta de fatos enquadrados nos tipos penais descritos nos art. 334-A, do Código Penal Brasileiro.

Consta dos autos que, no dia 03 de setembro de 2020, por volta das 19:00 horas, em fiscalização realizada no Município de Nandiba/SP, SP 425, Km 493, sentido sul, o custodiado **FLAVIO DA SILVA CARLOTO**, foi surpreendido por Policiais Militares transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros sem documentação que comprove sua regular internação no país, conforme **Auto de Apresentação e Apreensão nº 89/2020 (IPL 8-0068/2020-4-DPF/PDE/SP), ID 381387774, pág. 7**. É dos autos, especificamente do depoimento das testemunhas policiais (ID 38138774 – págs. 4 e 5), que, ao realizarem a fiscalização, avistaram um veículo Toyota SW4, placas MK U-6A06, que trafegava em alta velocidade, em sentido contrário, e tomaram decisão de segui-lo. Deram ordem de parada com uso de sirene e luzes de alerta, mas o condutor do veículo não atendeu. Que, após cerca de 15 Km do primeiro encontro, no Km 474, o veículo tentou realizar uma manobra em local proibido por conter faixa contínua e, tendo em vista que vinha outro veículo em sentido oposto, quando o motorista tentou fazer a manobra de retorno para sua pista, perdeu controle da direção e capotou diversas vezes, ficando imobilizado no acostamento da rodovia com as rodas para cima. Que o motorista ficou dentro do veículo junto com cigarros estrangeiros, que transportava em grande quantidade, sendo identificado como FLAVIO DA SILVA CARLOTO. Diante da situação de risco de incêndio do veículo, foi retirada parte da carga de cigarros para possibilitar a retirada do motorista, ora custodiado. Que após ser retirado do veículo, o mesmo alegou não ter se machucado e negou-se à proposta de ser conduzido ao hospital, contudo, após uns vinte minutos, queixou-se de dores nas costas e foi orientado a permanecer deitado no chão até a chegada da ambulância que vinha de Nandiba/SP e que ao chegar ao local, prestou os atendimentos necessários, sendo efetuado o seu deslocamento ao Hospital Regional de Presidente Prudente/SP. Que o custodiado nada comentou sobre a origem, destino ou propriedade dos cigarros, negando-se falar sobre o ocorrido. Que foi verificado que o veículo que conduzia é objeto de roubo na cidade de Maringá/PR, em 12/08/2020 e ficou totalmente destruído no acidente, sendo necessária a utilização de um caminhão plataforma para o seu deslocamento para a Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente/SP. Que o preso tinha consigo a quantia de R\$ 1.650,00. Que havia mais ou menos 2000 pacotes de cigarros, sendo que cada pacote contém 10 dez maços, cada um com vinte cigarros. Que em função do ocorrido, foi dada de prisão ao custodiado, conduzindo-o à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente.

Recebido o flagrante e achado formal e materialmente em ordem, foi homologada a prisão em flagrante e dada voz ao MPF para manifestação, havendo nomeação de advogado dativo para atuar nos interesses do recluso, conforme ID 38158229.

Sobreveio petição de defensora constituída pelo custodiado, requerendo o prazo de 5 (cinco) dias para junta de procuração ad judicium, pugnano pela desclassificação para o crime de descaminho sob a alegação de que não houve importação e exportação de mercadoria, bem como, pela substituição da prisão pela liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (ID 38181219).

O Ministério Público Federal, em parecer lançado no ID 38191661, apesar de consignar que o réu apresenta inúmeras outras ocorrências relacionadas ao delito em tela, considerando a excepcional situação de pandemia da Covid-19, opinou pela concessão de liberdade provisória, mediante a fixação de fiança no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de forma a assegurar que não volte a delinquir, e para garantir a aplicação da lei penal.

Foi deferido o prazo de 5 (cinco) dias para junta de procuração pela advogada constituída pelo recluso (ID 38181219) e determinado que, após a manifestação da defesa, o retorno dos autos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Chamo o feito à conclusão, diante da proximidade do esgotamento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para deliberar sobre a custódia cautelar do flagrantado, deixando de realizar a audiência de custódia, como dito, nos termos do art. 8º e 8-A da Recomendação 62 de 17/03/2020 do CNJ.

Reanalisados os autos, reafirmo a regularidade formal e material da prisão em flagrante, uma vez que consta dos autos nota de ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, laudo de corpo de delito indicando que as lesões corporais apresentadas pelo custodiado decorrem do acidente automobilístico que sofreu por ocasião da abordagem, bem como, a prisão foi comunicada à Justiça Federal, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União e, além disso, o preso teve oportunidade de comunicar à pessoa por ele indicada da ocorrência da prisão em flagrante.

Ademais, o juízo nomeou defensor dativo para atuar na defesa do réu, que alegou não possuir advogado constituído no momento da prisão. A materialidade do delito de contrabando encontra-se comprovada pelo referido Auto de Apresentação e Apreensão nº 89/2020 (IPL 8-0068/2020-4-DPF/PDE/SP), ID 381387774, pág. 7, e os indícios de autoria decorrem dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelas próprias circunstâncias do flagrante.

Não sendo o caso de relaxamento da prisão em flagrante, passo a analisar a necessidade de manutenção do custodiado em prisão processual.

Tomam os autos para análise da necessidade ou não de conversão do flagrante em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, na forma do art. 310, do CPP, na redação que lhe deu a Lei nº 13.964/2019 e a Lei nº 12.403/2011.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011 foi introduzida na legislação processual penal brasileira nova sistemática processual penal relacionada à prisão preventiva. Se antes da Lei restava ao Juiz, em regra, apenas optar entre o cabimento ou não da prisão preventiva. Agora, foram criadas diversas medidas cautelares intermediárias entre a plena liberdade e custódia preventiva.

A Lei 13.964/2019, alterou a redação do § 6º, do art. 282, do CPP, estabelecendo expressamente que:

“A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

Percebe-se, então, que se for cabível qualquer outra medida cautelar, não será cabível a prisão preventiva.

Além disso, importante esclarecer que, atento às condições pessoais dos indicados e à gravidade do crime, a liberdade provisória também pode ser concedida independentemente de qualquer medida cautelar.

De fato, o indeferimento da liberdade provisória é de ser fundamentado na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do STJ e do STF).

Acrescente-se, ainda, que segundo a já consolidada jurisprudência do E. STF a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. De fato, mesmo o averiguado venha a ser condenado, poderá, inclusive, fazer jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado, com o que a manutenção da prisão revelaria ofensa ao princípio da presunção da inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF).

Pois bem. Feitas estas considerações passo a análise da situação individual do indiciado.

FLAVIO DA SILVA CARLOTO

De acordo com as certidões dos autos de prisão em flagrante (Id's 38154716, 38154717, 38154718 e 38154719), apesar dos apontamentos anteriores, o custodiado é tecnicamente primário, tendo em vista que nas ações penais que responde, nº 0000354-85.2018.403.6107 e 0000493-37.2018.403.6107 não há condenação transitada em julgado, conforme ID 38194407.

Além disso, apesar de não ter sido juntado aos autos prova de residência fixa, observo que declarou regularmente seu endereço e apresentou seus documentos pessoais, permitindo a pesquisa ampla de seus antecedentes.

Quanto à ocupação lícita, vê-se que se declarou como vendedor autônomo, desde 2010, na cidade de Birigui/SP, onde reside, com renda aproximada de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), morando em imóvel próprio, conforme Boletim Individual de Vida Progressiva e Boletim de Identificação Criminal, constantes do ID 381387774 – págs. 12 e 13.

Acrescente-se, ainda, que o grau de participação do preso na empreitada criminoso é, por ora, duvidoso. Não há como saber, no momento, se era o proprietário, se prestou apenas ao transporte da carga, funcionando como mero transportador e entregador da mercadoria, ou se colaborou para o crime de forma ativa, estando apenas na posse da mercadoria.

Assim, tenho que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que, apesar da pena máxima prevista em abstrato para o crime atribuído ao agente ser de 5 (cinco) anos, portanto, superior a 4 (quatro) anos de reclusão (art. 313, I, CPP), constata-se que não se trata de crime inafiançável, e não se vislumbra a existência de “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, nos termos do art. 312, *caput, in fine*, com a nova redação dada pela Lei 13.964/19.

No mais, considerando as peculiaridades do caso concreto, onde o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça pelo custodiado, bem como o cenário atual decorrente da pandemia do coronavírus com possibilidade de eventual contágio do Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional em razão da notória superlotação, bem como atento à orientação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, emitida em 17/03/2020, recomendando aos Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos prisionais (Recomendação CNJ 62/2020), vislumbro a possibilidade de adoção de medidas cautelares alternativas, as quais se mostram suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e para evitar a prática de infrações penais.

Embora em situações similares o juízo costumasse fixar fiança, dadas as condições pessoais do custodiado já mencionadas anteriormente, bem como atento à circunstância de que ainda estamos em plena pandemia de COVID 19, com restrição de funcionamento do fórum e de bancos, bem como indiscutível situação de vulnerabilidade econômica vivenciada por elevada camada da população, a fixação de fiança para recolhimento neste momento poderia inviabilizar a concessão da liberdade.

Dessa forma, excepcionalmente, e considerado o exposto pela defesa no ID 38202277, fixo ao flagrantado fiança no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil Reais), a ser recolhida e comprovada nos autos no primeiro dia útil de expediente bancário, sob pena de revogação da liberdade provisória.

No caso, além da fiança, tenho por adequadas as seguintes medidas:

- 1-comparecimento perante a autoridade policial ou judiciária, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento;*
- 2-proibição de se mudar de residência sem prévia permissão do Juízo ou ausentar-se da sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado;*
- 3-proibição de empreender viagem à região fronteira com outros Países; e,*
- 4-junta de comprovante atualizado de endereço, no prazo de até 10 dias, o qual poderá ser encaminhado por email à Secretaria desta Vara.*

Sendo assim, em suma, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao preso **FLAVIO DASILVA CARLOTO**, mediante imposição das medidas cautelares acima descritas e recolhimento de fiança, que fixo no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil Reais), a ser recolhida e comprovada nos autos no primeiro dia útil de expediente bancário, sob pena de revogação da liberdade provisória.

O descumprimento das medidas ora impostas poderá implicar decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, que deverão ser encaminhados à Unidade Prisional em que se encontra recolhido, por e-mail, devendo a autoridade Policial recolher a assinatura do flagranteado no termo de compromisso e restituí-lo à Secretaria desta Vara.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intímem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000729-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: THAIS DE OLIVEIRA ANDRADE

DESPACHO-CARTA

Intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ainda, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, intime(m)-se o(a)s executado(a)(s) quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Decorrido o prazo concedido a parte executada para manifestação, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente, até o montante executado, bem como para utilização de eventual saldo que sobejar para pagamento das custas judiciais devidas (mediante a utilização GRU JUDICIAL com código 18710-0).

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à quitação da dívida, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74D495567>

DADOS PARTE EXECUTADA:

THAIS DE OLIVEIRA ANDRADE, CPF 414.698.428-90

RUA ANTONIO ANADAO, 285, PIRAPOZINHO-SP- CEP:19200-000

Data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001146-29.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA PEREIRA CARNEIRO

DESPACHO-CARTA

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ainda, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são inpenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Decorrido o prazo concedido a parte executada para manifestação, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente, até o montante executado, bem como para utilização de eventual saldo que sobejar para pagamento das custas judiciais devidas (mediante a utilização GRU JUDICIAL com código 18710-0).

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à quitação da dívida, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

AS PECAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/Q54E937A45>

DADOS PARTE EXECUTADA:

MARIA PEREIRA CARNEIRO, CPF 058.767.288-96

Rua João Alías Molina, 589. Presidente Prudente/SP

Data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001203-13.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: RENATA MACIEL

DESPACHO-CARTA

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ainda, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Decorrido o prazo concedido a parte executada para manifestação, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente, até o montante executado, bem como para utilização de eventual saldo que sobejar para pagamento das custas judiciais devidas (mediante a utilização GRU JUDICIAL com código 18710-0).

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à quitação da dívida, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

AS PECAS PROCESSUAIS EAS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C2F5BBB012>

DADOS PARTE EXECUTADA:

RENATA MACIEL, CPF 252.592.718-40

RUA ANTONIO MATRICARDI SOBRINHO, 326, PRESIDENTE PRUDENTE

CEP 19063-180

Data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003071-89.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: DAYANE LONGO DO NASCIMENTO PAVAO

DESPACHO-CARTA

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ainda, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, intimem-se o(a)s executado(a)s quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Decorrido o prazo concedido a parte executada para manifestação, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente, até o montante executado, bem como para utilização de eventual saldo que sobejar para pagamento das custas judiciais devidas (mediante a utilização GRU JUDICIAL com código 18710-0).

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à quitação da dívida, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

AS PECAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK <http://webstr3.jus.br/anexos/download/B9CC11B15>

DADOS PARTE EXECUTADA:

DAYANE LONGO DO NASCIMENTO PAVÃO, CPF 382.543.908-94

RUA DA GLORIA, 97, ALVARES MACHADO, SP

Data e assinatura registradas pelo sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003611-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO HORACARDOSO - SP259805, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp nos autos principais, recebo os embargos, independente de garantia do Juízo, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Não obstante, deixo de determinar a suspensão da Execução Fiscal, considerando que a dívida não está garantida.

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000346-37.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: EDSON MARCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANITA PEREIRA ANDRADE - SP331234

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, PEDRO LUIZ DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON APARECIDO CARVALHO - SP350725

DESPACHO

Diante da certidão ID 38040337, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargado Pedro Luiz de Souza Pinto.

Ademais, nomeio como seu advogado dativo o Dr. EDSON APARECIDO CARVALHO - OAB SP350725, que deverá ser intimado, por publicação, de sua nomeação e para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual impugnação aos embargos.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000594-79.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (ID 38206653), no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a exequente o recálculo da COFINS, excluindo-se os valores cobrados, nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, no que se refere ao alargamento da base de cálculo da exação, bem como a exclusão do ICMS de sua base de cálculo.

Tratando-se de mero cálculo aritmético, as Certidões de Dívida Ativa que instruem esta Execução Fiscal deverão ser reelaboradas, observando-se os termos da sentença e decisões posteriores proferidas nos autos 0008742-45.2007.403.6112.

Sem prejuízo, informo as partes se já houve o encerramento do processo de falência e se os bens penhorados nos autos ainda são de propriedade da executada (caso tiver havido eventual arrematação em outro processo).

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADA PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002195-71.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA KRUGER LEITE - ME, CLAUDIA REGINA KRUGER LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Indefiro, porque já foi realizada pesquisa de bens em relação à executada CLAUDIA REGINA KRUGER LEITE (vide ID 23234979, 26641753 e seguintes), não havendo indícios nos autos de que a executada tenha logrado êxito em construir patrimônio em tão curto espaço de tempo, ainda mais considerando que, segundo a jurisprudência do STJ, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

Decorrido o prazo recursal, retomemos autos ao arquivo (art. 40 da LEF), conforme despacho ID 30884029.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-47.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAIR FRANCISCO CAIN

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Indefiro a antecipação da tutela, porquanto a prova dos fatos constitutivos do direito de que a parte autora alega ser titular depende de regular instrução.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008784-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARMORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente (ID 34852080).

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001161-27.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MAURICIO APARECIDO LEITE, CAROLINE COUTO LEITE

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente manifestou interesse na guarda dos documentos originais, proceda a serventia o desentranhamento dos referidos documentos, após intime-a para retirada, informando que, quando solicitado, deverá apresentá-los em juízo.

Sem prejuízo, defiro o acesso as declarações de bens e rendimentos dos executados MAURICIO APARECIDO LEITE e CAROLINE COUTO LEITE, a partir do exercício de 2018, tendo em vista que os exercícios dos anos de 2016 e 2017 já foram pesquisados. Defiro, também, o acesso à última declaração de bens e rendimentos da empresa executada CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, as quais serão extraídas do sistema INFOJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decreto, caso forem localizadas declarações, desde já o SIGILO PROCESSUAL e determino as anotações e providências de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000314-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ZENILDA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 3702965 - Conquanto tenha sido realizada pesquisa de valores a serem penhorados por meio do sistema Bacenjud em 23 de julho de 2019, sem lograr êxito, defiro o pedido de penhora online dos bens da devedora por intermédio do sistema Renajud, até montante que satisfaça o débito exequendo, conforme requerido.

Não havendo bem passível de penhora, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001403-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALTER LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEDRO FURLANETTO - PR37046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a exequente da transferência realizada pelo Banco do Brasil.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove nos autos a prestação de contas ao autor, bem como se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.

AUTOR: IDALINA NOLLI DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIANOLLI DE MORAES - SP210967

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora distribuiu a presente ação requerendo a procedência da inicial dos autos nº 0005907-84.2007.403.6112, arquivados definitivamente em 07/11/2011, sem acostar aos autos os fatos, fundamentos jurídicos e documentos que embasem seu pedido.

Para regular andamento do processo o peticionamento dos autos físicos devema ele ser direcionados e, se for o caso, deverá a parte providenciar a sua digitalização e distribuição com a numeração correlata.

Esclareço ainda, que o atendimento presencial nas Varas Federais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, deve ser agendado por email ou telefone.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o seu pedido.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013165-25.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELCOM COMPUTADORES LTDA - ME, EDSON AUDI DA CRUZ, ROSALBINO AMILCAR SAVASSI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCHETTO - SP111274, GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCHETTO - SP111274, GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCHETTO - SP111274, GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004804-30.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, definição sobre aceitação de apólice de seguro garantia apresentada nos autos da execução fiscal nº 5001370-33.2020.4.03.6102.

Após, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004611-18.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Petições IDs nº 37219798 e 36791232: Regularizada a visualização dos autos. Após, aguarde-se a manifestação das partes por 10 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004683-29.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M B MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 36939666: Considerando o teor das certidões de fls. 212 – autos físicos e ID nº 24550782 – pag. 11, as diligências requeridas já foram efetivadas.

Anoto ainda, que a Exequerente não apresentou o anexo contendo o endereço para cumprimento das diligências requeridas.

Assim, indefiro o pedido formulado.

2. Arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 conforme decisão ID nº 35989754.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005106-30.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBOSA & RODRIGUES CARPINTARIA LTDA - ME, PEDRO BARBOSA DE SOUSA, RONIEL RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem oposição de embargos à execução, requeira a **exequerente** o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5002692-88.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: RENATO PERONI, PATRICIA ANDREA ALVES FECCINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, FELIPE NAPOLEAO DANTAS RIBEIRO - SP362833

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, FELIPE NAPOLEAO DANTAS RIBEIRO - SP362833

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002871-22.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004161-72.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVO SEculo CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELIAS ARAMIZ HADDAD, ARAMIZ ELIAS HADDAD

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

DESPACHO

Apesar de as matérias alegadas na exceção de pré-executividade serem deveras importantes, não verifico a possibilidade de apreciá-las sem que se observe princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da manifestação da exequente.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0300248-37.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKINO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DESPACHO

Manifestação ID nº 36791058: Para que este Juízo possa apreciar o pedido formulado, providencie a exequente, no prazo de 15 dias, a juntada de matrícula atualizada do imóvel referido na manifestação acima.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010035-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VORAX ELETROMECANICA LTDA - EPP, MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA, DELISSON LESSA FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042, LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DESPACHO

Manifestação ID nº 37451432: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da manifestação ID nº 37451432 e informação ID nº 36935187, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5003070-44.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BERNARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS ARANTES - SP421640

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, fica citada a parte contrária (embargada) para, querendo, responder ao recurso, nos termos do artigo 331, do CPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005428-79.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO FRAGUAS VASSIMON, OSVALDO CESAR FRAGUAS VASSIMON

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ASSIS CUNHA - SP99342

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ASSIS CUNHA - SP99342

DESPACHO

Ficamos embargantes/executados, intimados, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$9.274,39, atualizada para 07/08/202018 (ID nº 36156459), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012831-73.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Renovo a Executada o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID nº 35411263, indicando os dados da conta corrente do executado, para transferência dos valores constantes dos autos, conforme determinado.

Deixo anotado ainda, que não obstante a sentença extintiva de fls. 147 – autos físicos devidamente transitada em julgado (fls. 149 verso – autos físicos), a existência de depósito judicial impede o arquivamento definitivo do presente feito nos termos do art. 266 do Provimento CORE 01/2020.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-13.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente foi intimado, nos termos dos despachos ID nº 30201039 e 31269357, para juntada de cópias dos documentos faltantes, conforme preceitua o art. do art. 10 da Resolução 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região, extraídas dos autos físicos **0005383-59.2003.4.03.6102**.

Em manifestação ID nº 31086788 informa que juntou todos os documentos necessários.

Entretanto, verifica-se que a inicial foi instruída com cópias da procuração, versão digitalizada do Acórdão, certidão de trânsito em julgado e demonstrativo de débito.

Sendo assim, renovo o prazo de prazo de **15 (quinze) dias**, ao **exequente**, DOMINGOS ASSAD STOCCO, para que, nos termos do art. 10 da Resolução 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região, promova a correta instrução do cumprimento de sentença, juntando aos autos **cópias faltantes extraídas dos autos físicos** onde fixados os honorários, cuja execução requer, notadamente: cópias da **petição inicial**, **documento da data de citação** do(s) réu(s) na fase de conhecimento, **sentença** e eventuais embargos de declaração, **decisões** monocráticas e **acórdãos**, se existentes.

Adimplida a determinação, tomemos os autos novamente à conclusão.

Decorrido o prazo assinado, encaminhe-se o feito ao **arquivo** por sobrestamento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003570-47.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: THAIS ZEOULA DE MIRANDA BARIZON

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA AAYAKO SANCHES TOKIMATU - SP369441

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013263-48.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROBERSON ALBERTO CREMONEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Renovo ao embargante, **ROBERSON ALBERTO CREMONEZ** - CPF: 048.383.818-75, o prazo de **15 (quinze) dias** para que, nos termos do despacho ID nº 23037885, providencie a **juntada**, nestes autos, de todos os documentos dos **autos físicos** nº 0013263-48.2016.4.03.6102, em cumprimento ao art. 3º da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo assinado, fica intimada a apelada, União Federal, nos termos do art. 5º para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção de cópia integral dos autos físicos no presente feito.

Na hipótese de decurso do prazo sem cumprimento da ordem, ficará, nos termos do artigo 6º da referida resolução, prejudicada a remessa do feito ao E. Tribunal Regional Federal, devendo os autos do processo físico ser acatelado em secretaria até que seja realizada a providência a cargo das partes interessadas, remetendo-se, o presente feito virtualizado ao arquivo, por sobrestamento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008713-78.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NADIA CALIXTO CATANOSI ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO - SP243504

DESPACHO

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000279-05.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE MAZER - SP129011

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

DESPACHO

Ante o comparecimento da executada aos autos, bem como, a oposição dos embargos à execução nº 5005716-27.2020.403.6102 e sua distribuição por dependência à presente execução conforme ID nº 37360077, superada a questão referente a ausência de citação da executada.

Assim, aguarde-se o julgamento dos referidos embargos a execução.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000427-48.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CUACHIO LOURENCO - SP429522

DESPACHO

Petição ID nº 37542086: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 37542086 e documento ID nº 32008040, determinando a conversão em renda dos valores depositados pelo executado nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000040-33.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PANIFICADORA CHANPAGNAT LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR LAGE - SP133232

DESPACHO

Petição ID nº 37102627: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 37102627, da GRU ID Nº 25484730 e documento ID nº 35253993, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Considerando que o valor atualizado do débito é de R\$878,55 (em 29/07/2020), determino que o valor total seja convertido da conta 2014.635.3799-3, que possui saldo de R\$928,54.

Após a conversão, determino que a CEF informe a este Juízo o valor total remanescente existente nas contas vinculadas a este feito.

Int. e cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5004769-70.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: CANAFORTE COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP, HIPERMAQ, HIDRAULICA, PECAS E REPARACAO DE MAQUINAS EIRELI - ME, HIPERMAQ SERVICE EIRELI - ME, L. C. AGRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, M. & S. RODANTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., NJS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO - EIRELI, HIPERTEC MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, NOGUEIRA E SILVEIRA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, JOSE PAULO DE MELLO, PAULO CESAR LEONEL DE MELLO, JULIANA APARECIDA LEONEL DE MELLO E SOUSA, JOSEANE APARECIDA LEONEL DE MELLO, WAGNEI MONTEIRO DE MELLO, LAUDIA APARECIDA VALIM DE FREITAS DE MELLO, SARAH CRISTINA FREITAS DE MELLO PADILHA, RICARDO GODELI PADILHA, DAYANA FREITAS DE MELLO, OSMAR LEONEL DE CASTRO, CELIA BARBOSA DE CASTRO, JOYCE FERNANDA BARBOSA LEONEL DE CASTRO, ARTUR VELLUDO CUNHA, JOAO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO, VALDIR LEONEL DE CASTRO, ALESSANDRO LEONEL DE CASTRO, ALAN LEONEL DE CASTRO, VANDIR LEONEL DE CASTRO, ELAINE MARIA FRAGA MONTANARI DE CASTRO, EVANDRO FRAGA MONTANARI, THOMAS MONTANARI LEONEL DE CASTRO, EULALIA LEONEL DE CASTRO GRAZINA, ALCIDES GARBELLINI GRAZINA, MARJORIE LEONEL DE CASTRO GRAZINA, MARCO ANTONIO DA SILVA, CHRISTIANNE CAVALLIERI, NELSON JOSE SCORSOLINI, ALEX SILVEIRA, ANDRE LUIZ NOGUEIRA, SILVIA REGINA SOARES GODELI, RUBENS KOTAIT, CEZAR ALVES KOTAIT

Advogados do(a) SUSCITADO: EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA - SP202075, FÁBIO MARTINS - SP137942

Advogados do(a) SUSCITADO: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogado do(a) SUSCITADO: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

Advogados do(a) SUSCITADO: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

Advogados do(a) SUSCITADO: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

DESPACHO

Petições IDs nº 37026291, 37104145, 37288616 e 37308612: Anotem-se, caso tal providência não tiver sido adotada.

Após, aguarde-se o retorno dos Avisos de Recebimento das demais cartas de citação expedidas.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001215-30.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: WILLIAM DE ALMEIDA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM DE ALMEIDA MARQUES - SP340515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000680-36.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

DESPACHO

Ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID nº 28150572.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007203-66.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUELI APARECIDA FONTANESI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TOGNON DE FREITAS - SP343316

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004784-39.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

No caso, verifico que quando abertura de expediente para manifestação da executada, nos termos do despacho ID nº 35677610, por equívoco, foi selecionado o prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo assim, considerando que o prazo para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil é de 30 (trinta) dias, renovo o prazo da executada PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO - CNPJ: 56.024.581/0001-56, pelo prazo **remanescente de 15 (quinze) dias** para, caso queira, apresentar impugnação ao presente cumprimento de sentença.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002082-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

EMBARGADO:ANS

DESPACHO

1. Promova-se a associação do presente feito aos autos da execução fiscal nº 0013266-03.2016.4.03.6102.

2. Considerando o restabelecimento parcial das atividades presenciais, renovo ao embargante, FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA - CNPJ: 56.893.209/0001-86, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que, nos termos do despacho ID nº 29410203, providencie a juntada, nestes autos, de nova digitalização legível dos documentos indicados.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001916-88.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO MELO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID nº 31024265 trazendo aos autos comprovante de que a execução fiscal nº 5005362-70.2018.4.03.6102 encontra-se garantida por penhora, depósito em dinheiro ou carta de fiança, sob pena de extinção do feito.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002405-55.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PRISCILA BARBOSA NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000008-93.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição ID nº 37129821 e documentos que a acompanham
Semprejuízo, cadastre-se o peticionário André Renato Rodrigues como terceiro interessado.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005372-17.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DESPACHO

Certidão ID nº 36223264: Aguarde-se a juntada do laudo pericial pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006447-46.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOYCE CONFEITARIA LTDA, WILSON GONCALVES MOREIRA

DESPACHO

Informação ID nº 37432515: Manifestem-se as partes, atentando-se a Exequente para os dados solicitados pela agência depositária. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000169-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603, MARIANA MENDES GONCALVES ABRAO - SP189629

DESPACHO

Cobre-se novamente da agência da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho ID nº 34195526, encaminhado para cumprimento conforme ID nº 35433536, para resposta em 05 (cinco) dias.
Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009365-86.2000.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. COMERCIO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, PEDRO DE JESUS SANTOS, FATIMA PAES LANDIM SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CAROLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do teor do ofício ID nº 36763170. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cobre-se da agência 2014 da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho ID nº 36459162, encaminhado para cumprimento conforme ID nº 36631312, para resposta em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000440-20.2017.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Considerando que foi realizada a conversão dos valores depositados nos autos a favor da exequente (ID nº 18897699 e 37432695), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça sobre a **quitação** do débito ou indique eventual saldo devedor; hipótese em que deverá, no mesmo prazo, requerer que de direito visando ao prosseguimento do feito

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010820-86.2000.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUSCELITO ROCHA SANTANA - ME, JUSCELITO ROCHA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID nº 37399545, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento pelo Banco Itau da transferência determinada nos termos do despacho ID nº 21916793.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004693-17.2018.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOK WA - SP144269, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

Considerando que foi realizada a conversão dos valores depositados nos autos a favor da exequente (ID nº 27687430-27687432 e 37435744), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça sobre a **quitação** do débito.

Após, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010185-71.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA, MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

DESPACHO

Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, acompanhado dos documentos de fs. 308, 323 e ID nº 36276894, à agência nº 6504-8 do Banco do Brasil (age6504@bb.com.br) indicada no ofício de fs. 308 dos autos físicos, informando-lhe o número da conta e agência da CEF, para que seja efetuado o **depósito à ordem deste Juízo**, dos valores bloqueados em nome de ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA - CNPJ: 56.020.811/0001-09, conforme ofícios de fs. 308 e 323 dos autos físicos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007545-07.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. Acórdão (ID nº 37109866 até 37109870) e certidão de trânsito em julgado (ID nº 37109871) para os autos da execução fiscal nº **0003245-02.2015.4.03.6102** (autos físicos), que devem ser **desarquivados** para prosseguimento.

3. Deixo consignado que, eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de **nova ação** no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

4. Adimplida a determinação do item 2 deste despacho, e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se e cumpra-se.

DESPACHO

1. Promova-se a associação do presente feito aos autos dos embargos de terceiro nº 0006509-95.2013.4.03.6102.
 2. Fica a União intimada para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5004987-69.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: BIG EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Endereço: Travessa João Mazzei, 101, Ipiranga, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14055-008

Nome: LUIZ ANTONIO BIGNARDI

Endereço: TENENTE CATAO ROXO, 489, VILA TIBERIO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14050-090

Advogado: MARCELO TADEU CASTILHO SP 145798

Valor da causa: R\$ 133,306.23

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A3F04C68>

DESPACHO/MANDADO

1. Tendo em vista a irrecorrida decisão ID nº 35654181, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servir de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) CITE O EXECUTADO LUIZ ANTONIO BIGNARDI, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nema garantia da execução:

b) PENHORE e AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

c) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

d) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003636-59.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRES CONSTRUÇOES S.A., ANTONIO PETILLO, LUIGI ROMANO, LUIS ROBERTO TRIPOLONI

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MARCELINO PELOGIA - SP304262

DESPACHO

ID nº 36984455: Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de ficha cadastral da JUCESP, da empresa cujas cotas requer sejam penhoradas.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007796-93.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.C.G. SERVICOS DE TORNIO E SOLDALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

Apresente a exequente no prazo de 15 (quinze) dias os parâmetros necessários à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos (ID nº 23255312 pag 15 – conta nº 2527.280.259-5), nº DECAB, valor atualizado do débito, além da respectiva guia, quando necessária.

Após, tornemos autos novamente à conclusão.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006789-61.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDEVALDO SILVA DOS REIS SERVICOS EM CONSERVACAO - ME, EDEVALDO SILVA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Petição ID nº 37223497: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 37223497 e documentos ID nº 30224998, 37223498 e 37223499, determinando a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e transferidos para depósito judicial, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009837-24.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

1. Promova a serventia a juntada ao presente feito da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos embargos a Execução nº 2006.61.02.012753-7 bem como, de eventual certidão de trânsito em julgado, em complemento às decisões já trasladadas conforme fls. 129/148 – autos físicos.

2. Manifestação ID nº 37257538: Intime-se a Exequente para juntada aos autos da resposta à pesquisa realizada por meio do sistema ARISP. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012053-84.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATO APARECIDO MEDEIROS DROGARIA, RENATO APARECIDO MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

1. Considerando o decurso de prazo para recursos em face da decisão ID nº 35015396, comprove a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, a baixa das CDA nº 32868/01 e CDA nº 32869/01 e apresente valor atualizado do débito quanto as demais dívidas ativas.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-84.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

O exequente foi intimado, nos termos do despacho ID nº 33344696, para juntada de cópias dos documentos faltantes, conforme preceitua o art. do art. 10 da Resolução 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região. Tais cópias, deveriam ter sido extraídas dos autos de nº 0000210-25.2001.4.03.6102, indicados como referência pela exequente.

Entretanto, apresentou cópias de processo diverso (ID nº 35591892).

Sendo assim, renovo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a intimação para que o exequente, nos termos do art. 10 da Resolução 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região, promova a correta instrução do cumprimento de sentença, juntando aos autos cópias extraídas dos autos onde fixados os honorários, cuja execução requer, notadamente, cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes naqueles autos, documento da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenda necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Adimplida a determinação, tomemos autos novamente à conclusão.

Decorrido o prazo assinado, encaminhe-se o feito ao arquivo por sobrestamento.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001185-92.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Serval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da **Fazenda Nacional**, aduzindo, em preliminar, a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, argumentando que não há nos referidos títulos o número do procedimento administrativo que originou os débitos em cobro na execução fiscal associada – autos nº 0010687-82.2016.403.6102, o que violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa. No mérito, alegou ser indevida a cobrança, pois estão incluídos valores de contribuições ao SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE, SAT e salário-educação.

A embargada apresentou sua impugnação, alegando que a questão acerca da nulidade das CDAs já está preclusa, na medida em que a embargante já aduziu a questão na exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal associada. No mérito, aduziu a legalidade das contribuições em cobro no executivo fiscal. (ID nº 35314657).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, indefiro as provas requeridas na inicial, na medida em que foi apresentado requerimento genérico acerca da produção de provas, bem ainda pelo fato de que seria incumbência da embargante comprovar o alegado excesso de execução, pois não foi indicado o valor devido, tampouco o montante pago indevidamente.

O que se tem de concreto é que se trata de cobrança de contribuições previdenciárias, cujo lançamento ocorreu por meio de declaração do contribuinte – DCGB – DCG BATCH.

A embargante alega, em preliminar, a inexigibilidade dos títulos executivos, aduzindo que as CDAs não trazem o número do procedimento administrativo, o que afrontaria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, observo que a embargante já teve a matéria apreciada na exceção de pré-executividade apresentada, que rechaçou a alegada nulidade dos títulos executivos.

Posteriormente, a executada apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados. Informou, em seguida, a interposição de agravo de instrumento, sendo que o documento acostado às fls. 64 dos autos físicos da execução fiscal associada informa que o processo não foi protocolado.

No ponto, constato que não há informação alguma na execução fiscal acerca da tramitação do referido agravo de instrumento.

Todavia, como bem colocado pela embargada, a questão já foi decidida, sendo que a embargante pretende rediscutir, nestes autos, a mesma matéria que apresentou em sua exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise por parte deste Juízo e está aguardando decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informado na inicial.

No entanto, inviável tal procedimento.

Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstram os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada.

Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.

2. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.

3. Embargos de declaração rejeitados. (Ecl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248)”

Portanto, embora a decisão proferida na exceção de pré-executividade não tenha transitado em julgado, o fato é que não se pode negar a existência de litispendência, nos exatos termos do § 3º do artigo 337 do CPC, de modo que deixo de apreciar a alegada nulidade das CDAs em cobro na execução fiscal associada.

No tocante a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiro, especificamente ao INCRA e SEBRAE, já decidi, caso análogo ao presente, nos autos da execução fiscal nº 0008352-90.2016.403.6102; deste modo, tomo como razões de decidir no presente feito, as razões externadas na execução fiscal acima citada:

“Inicialmente, observo que a excipiente apresentou exceção de pré-executividade em outro feito, de número 0002589-45.2015.403.6102, em trâmite por esta Vara Federal, alegando a nulidade títulos executivos em cobro, bem ainda questionando a exigibilidade das contribuições ao INCRA E SEBRAE.

Este Juízo, por ocasião da apreciação da exceção apresentada naquele feito, afastou a alegação de nulidade das CDAs, deixando de apreciar a questão acerca da ilegalidade da cobrança das contribuições ao INCRA E SEBRAE, ao fundamento de que as matérias demandariam dilação probatória.

Da decisão proferida no referido feito, houve a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recebeu o número 5020902-68.2017.403.0000, cujo acórdão foi publicado em 15.02.2018.

Ora, a matéria aqui tratada é a mesma que foi julgada no agravo de instrumento acima referido, que é a alegada inexigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, de modo que tomo como razões de decidir no presente feito, as razões externadas nos autos do AI nº 5020902-68.2017.403.0000, *in verbis*:

“...Sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade da contribuição ao INCRA, cabe ressaltar a jurisprudência pacificada quanto a inocorrência de sua extinção pelo advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, pois recepcionada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo devida pelas empresas urbanas (RESP 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008), mesma natureza conferida à contribuição destinada ao SEBRAE.

Neste sentido:

ERESP 770.451, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJe de 11/06/2007: “TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE. 1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71. 2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. 4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 5. Embargos de divergência improvidos.”

RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 29/06/2004: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido.

Por fim, prescindível a referibilidade direta com o sujeito passivo para instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

ERESP 724.789, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 28/05/2007, p. 281: “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI 8.383/91. I. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

EDRESP 770.767, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 03/09/2008: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INEXISTÊNCIA DE REFERIBILIDADE DIRETA. [...] 3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a Contribuição ao INCRA não possui referibilidade direta com o sujeito passivo. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Agravo Regimental não provido.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.” (TRF da 3ª Região, AI nº 5020902-68.2017.403.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 08.02.2018, DE 15.02.2018).

No tocante à contribuição ao salário-educação, melhor sorte não assiste à embargante, na medida em que a questão da constitucionalidade da cobrança já está pacificada, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, bem ainda pela manifestação do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.162.307/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."

(STF, RE nº 660.933, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 02/02/2012, DJe-037 publicado 23-02-2012)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recebeu formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação incluiu em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

(...)

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho, a mesma deve ser integralmente rechaçada.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem ainda a desnecessidade de lei complementar para sua instituição. Confira-se o julgado:

1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário.

2. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 343604, ELLEN GRACIE, STF.)

O referido Recurso Extraordinário teve a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

E, em relação às alíquotas do SAT, no precedente acima mencionado, houve decisão a respeito. Confira-se trecho do julgado:

"O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I."

(RE 343446, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

E o STJ também já decidiu que: "Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos; a necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária); e em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a prestação de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91." (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487 - RS, Segunda Turma, votação unânime, 15/09/2015).

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. LEI N. 10.666/03. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a *contribuição* previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a *contribuição* adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

2. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

3. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador, que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

4. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

5. A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remediados para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

6. O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

7. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

8. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

9. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

10. No sentido da *constitucionalidade* e da legalidade da *contribuição* para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

11. Cumpre ressaltar que o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, não inovou em relação à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, assim, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram pautados em estatísticas de acidentes de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. A jurisprudência desse Tribunal é no sentido da *constitucionalidade* e legalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação. Precedentes.

12. Apelação da parte impetrante desprovida.”

(ApCiv 5002958-59.2017.4.03.6109, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.)

Por fim, temos que a constitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros é matéria que já se encontra pacificada, tendo inúmeros julgados sobre o tema. E o Desembargador Federal Wilson Zaulhy Filho, em recente julgado – 13/07/2020 –, nos autos da Apelação Cível nº 0004567-53.2013.4.03.6126 decidiu que, em relação “à *contribuição* ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a *contribuição* ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de *contribuição* especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a *contribuição* ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial. De igual forma, está assentado o entendimento de que a *contribuição* para o SEBRAE, justamente por se constituir em *contribuição* de intervenção no domínio econômico, é “exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade”.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada aos autos da execução fiscal nº 0010687-82.2016.403.6102. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0010687-82.2016.403.6102. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012822-29.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555, ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA MARTINS - SP221140, JOSÉ LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo arrematante conforme ID nº 37277428, nos termos do despacho ID nº 35092301 encaminhe-se correspondência eletrônica ao Banco do Brasil – sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco para que informe o estado atual da conta identificada nas guias encartadas aos autos (fs. 302/361 – autos físicos), bem como, eventuais valores depositados ou transferências realizadas. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013052-12.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO IPIRANGA SULLTDA - ME, JOSE CARLOS ALVES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal (ID nº 37432674), bem como o fato de que na petição ID nº 34813236 a exequente requer a conversão até limite da dívida atualizada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para apresentar planilha com valor atualizado do débito.

Fica a exequente ciente, no mais, de que todo pedido de conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo deverá ser apresentado acompanhado do valor atualizado do débito, além da respectiva guia, quando necessária.

Adimplida a determinação supra, tornemos autos à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005660-91.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA, VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ELISA FRIGATO - SP333933

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISA FRIGATO - SP333933, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISA FRIGATO - SP333933, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, extraídos dos autos da execução fiscal, procuração, contrato social da empresa, se o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, fica a embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos faltantes, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004679-62.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Promova o exequente, MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - CPF: 069.557.158-36, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região, a correta instrução do cumprimento de sentença, juntando aos autos cópias extraídas dos autos onde fixados os honorários, cuja execução requer, notadamente, cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes naqueles autos, documento da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenda necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Adimplida a determinação, tomemos os autos novamente à conclusão.

Decorrido o prazo assinado, encaminhe-se o feito ao arquivo por sobrestamento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005627-04.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: MARIA INES RABALHO LONCHARCHE - ME

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Fica o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP intimado, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 685,55, atualizada para agosto de 2000 (ID nº 37103148), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006939-13.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA ALESSANDRA FREATTO WOLFF - SP272958

DESPACHO

Petição ID nº 37179062: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 37179062, despacho ID nº 22860604, informação ID nº 23852836 e documento ID nº 37179065, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, estando a dívida parcelada, ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho ID nº 27719572,

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0009666-62.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX CONDOMINIO E

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SC ANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

Endereço para diligência: Rua Desembargador Moura Bitencourt, 79 - Ribeirão Preto/SP CEP 14030-549

Valor da causa:

autos nº 0009666-62.2002.4.03.6102 - R\$ 4.518,80

autos nº 0009679-61.2002.4.03.6102 - R\$ 30.724,81

autos nº 0009676-09.2002.4.03.6102 - R\$ 230.231,92

autos nº 0009681-31.2002.4.03.6102 - R\$ 110.017,44

autos nº 0009667-47.2002.4.03.6102 - R\$ 38.127,36

autos nº 0009669-17.2002.4.03.6102 - R\$ 147.626,45

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6DF287F03>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 37210584 e 31748313: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) PENHORE e AVALIE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais cobrada na presente execução e seus apensos, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

b) INTIME o executado e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

c) CIENTIFIQUE o executado de que, cuidando-se de reforço de penhora, não será reaberto o prazo para oferecer embargos;

d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007097-07.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante do retorno das atividades presenciais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – EPP para que instrua o presente feito com certidão de trânsito em julgado da sentença/Acórdão cujo cumprimento requer nos termos do despacho ID nº 29420965.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005687-77.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI - SP232919

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Comprove a exequente, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO - CNPJ: 56.024.581/0001-56, no prazo de 15 (quinze) dias, a alocação do valor convertido em renda (ID nº 27938698) e indique eventual saldo devedor, hipótese em que deverá, no mesmo prazo, requerer que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003932-20.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Traslade-se cópia do v. Acórdão (ID nº 25233137 até 25233141) e certidão de trânsito em julgado (ID nº 25233142) para os autos da execução fiscal nº 0014244-29.2006.4.03.6102 (autos físicos), para prosseguimento.

2. Deixo consignado que, eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

3. Adimplida a determinação do item 1 deste despacho, e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002324-50.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: SEBASTIAO DUTRA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. Documento ID nº 36743228: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001370-33.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o quanto alegado na petição ID nº 37722966, considerando os documentos juntados ID nº 37722972 a 37722975, devendo declarar expressamente se aceita a apólice de seguro garantia e endosso (ID nº 33566793 e 35003727).

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0002753-05.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PRUDENCIO RODRIGUES PIRES, BENEDITO RODRIGUES PIRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CRUZ E SOUSA - SP332535, LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, REINALDO MARTINS JUSTO - SP181365
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CRUZ E SOUSA - SP332535, LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, REINALDO MARTINS JUSTO - SP181365

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o restabelecimento das atividades presenciais, renovo aos embargantes, PRUDENCIO RODRIGUES PIRES e BENEDITO RODRIGUES PIRES, o prazo de 15 (quinze) dias, para que, nos termos do despacho ID nº 26885250, providenciem a juntada, nestes autos, de todos os documentos dos autos físicos nº 0002753-05.2018.4.03.6102, em cumprimento ao art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0305869-44.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AC COR-CORANTES INDUSTRIAIS LTDA, MARCO ANTONIO DONIZETI BARIZZA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA NEUZA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

DESPACHO

1. ID nº 37059245: ciência à exequente.

2. Considerando que a terceira interessada, MARIA NEUZA PEREIRA, foi intimada, nos termos do despacho ID nº 35844144 para comprovar o recolhimento mensal das parcelas referentes à proposta de adjudicação, aguarde-se, em secretária, nos termos da parte final do referido despacho, o pagamento das demais parcelas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001226-59.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008764-28.2019.4.03.6102

AUTOR: LUIZ FLODONIS ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA FARIA SALES - SP304010, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658

REU: SONIA APARECIDA PEREA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (requerida) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002162-43.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SANEAGRO MOTOMECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR - SP59894

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o despacho ID nº 33805318, onde observado que virtualização dos presentes autos ocorreu em desacordo com o estabelecido no Capítulo I da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, renovo o prazo de 15 (quinze) dias à embargante, SANEAGRO MOTOMECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP - CNPJ: 51.811.917/0001-07, para que providencie a regularização da digitalização do feito, para processamento do recurso de apelação.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004840-72.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ERICO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União (ID nº 37217211) com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 35321976.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002591-85.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos extratos ID nº 37810995. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição nos termos da sentença ID nº 34567466.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000884-19.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: E. R. D. S. B., KARINA DA SILVA

REPRESENTANTE: KARINA DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pedido ID nº 37461844, considerando que o coexecutado E. R. D. S. B. é menor de idade.

Após, tomemos autos à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012426-08.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATA JURIS MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSED DE CASTRO - SP172822, MICHELLI DENARDI TAMBURUS - SP188779

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito.

2. Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5023302-21.2018.403.0000 (Fls. 158/160 – autos físicos), venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pela Executada.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005820-19.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AQUÍ-VERES TRANSPORTES EIRELI, SANDRA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois a penhora realizada nos autos da execução fiscal (ID nº 37554430 – pag. 85) é insuficiente para garantir integralmente o débito.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0003077-29.2017.4.03.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006227-59.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: JLM ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007664-70.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DE RIBEIRAO PRETO COOCELARP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009939-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PASCHOALIN

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005144-35.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007950-50.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP, DANIEL BENEDITO CRISP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004041-29.2020.4.03.6102

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação ID nº 35466741.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005077-43.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO CENTER INHAUMALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002189-36.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORACI BARTOSKI DA CRUZ - ME, DORACI BARTOSKI DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIM AFONSO - SP279215, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO - SP97021

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0301300-97.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BARONI LTDA, DONIZETI TADEU BARONI, ALACYR BARTHOLOMEU BARONI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000295-83.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

- Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento, tal como já determinado no ID nº 36371847.
- Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001209-16.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

- Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
- Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005807-20.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NELSO ODAIR RAMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978, DAVID CURY NETO - SP366427

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0006312-53.2007.4.03.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 111.157 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (ID nº 37613930), ficando cancelados os leilões designados naqueles autos para referido imóvel.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução acima referida, bem como, comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

2. Fica a União (Fazenda Nacional) citada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

3. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006316-82.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOSE SILES CAGNIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS GUILHERME CHIAROTTI - SP287183

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 24380090 e, após, encaminhe-se o feito ao arquivo com baixa definitiva.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003600-90.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMA MEDICINA INTEGRADAS/S - ME, SERGIO LUIZ BENETTI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

1. Considerando a notícia da transferência dos valores depositados dos autos de n. 0008939-35.2004.403.6102 (4ª Vara Federal) para o presente feito, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, à **Caixa Econômica Federal**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados, número de conta e saldo atualizado da conta judicial vinculada ao feito nº 0003600-90.2007.4.03.6102.

2. Sem prejuízo, tendo em vista que os embargos à execução nº 5003936-52.2020.4.03.6102 não foram recebidos com efeito suspensivo (ID nº 35771247) e que apenas parte do débito está garantido por depósito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito, devendo apresentar valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005397-59.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: RAFAEL GALVAN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA CARLA PREVIATO - SP316490

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA

DESPACHO

1. Compulsando os autos verifica-se que não consta do cadastro do presente feito a Parte Embargante. Assim, promova a serventia a regularização da autuação do presente feito, devendo ser cadastrado como parte autora LUIZ CARLOS ALVES DO AMARAL e MARIA APARECIDA RIBEIRO, representado por seu procurador RAFAEL GALVAN (ID nº 36601327).

2. Intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, visto que a procuração ID nº 36601177 foi outorgada em nome próprio pelo representante Rafael Galvan e não, em nome dos embargantes. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo interregno, promova a parte autora a adequação do valor dado à causa, bem como o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010477-90.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIB-FRIOS LTDA, ANTONIO DONIZETTI BARIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786,

Advogados dos leiloeiros:

Emily Karoline Valefiogo SP-401.614

Lorena M. Simões Saciloto - SP-358.228

DESPACHO

1. Considerando que decorreu o prazo de validade dos alvarás de levantamento ID nº 5436737 e 5436773 (ID nº 27948787), bem como, que não há nos autos notícia que os mesmos foram retirados de secretária, promova a serventia o seu cancelamento.

2. Petição ID nº 36730708: Faculto aos leiloeiros beneficiários dos alvarás acima mencionados o prazo de 15 (quinze) dias para que, em havendo interesse na transferência bancária dos valores depositados nos autos, indique os dados da conta de sua titularidade.

Apresentado os dados bancários conforme determinação supra, fica deferida a expedição dos competentes ofícios de transferência dos valores depositados às fls. 119 – autos físicos, na proporção de 50% para cada, nos termos do despacho ID nº 26568314.

3. Adimplido o item supra, e juntados aos autos os comprovantes respectivos, tornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme determinado na decisão ID nº 27952818.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005518-87.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VIRADOURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME VASSALO JUNIOR - SP179154

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, devendo requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo interregno deverá a Executada esclarecer a natureza do valor recolhido conforme documento ID nº 36824723 – pag 12.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013846-87.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAICARA COUNTRY CLUB, NELSON ANTONIO PEREIRA, ALBERTINO ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, AIRTON DA SILVA, JOSE SERGIO PEREIRA, WAGNER ANTONIO DE LIMA, PAULO DONIZETI CRAVERO
CURADOR ESPECIAL: DORALISA DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042, DANIELA STEFANO - SP121314

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO SOUZA GARCIA - SP164759

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes dos extratos ID nº 36931253. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Promova a serventia a regularização do cadastro do presente feito em relação aos advogados constituídos pelos executados, considerando todas as procurações e substabelecimentos encartados aos autos (cita-se como exemplo os documentos de fls. 50, 161, 169, 293 – autos físicos e ID nº 33947410 e 34823547), certificando-se.

Após, considerando os valores remanescentes do bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD conforme extrato ID nº 34718536 pertencentes aos executados AIRTON DA SILVA e JOSE SERGIO PEREIRA, tomem conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013631-72.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO BARANOSKI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO - SP171258

DESPACHO

Petição ID nº 36559580: Nada a acrescentar a decisão constante no ID nº 35800975, a qual já constou que a executada, se fosse do seu interesse, solicitasse o parcelamento na seara administrativa.

Sendo assim, fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações constantes no ID nº 32139156.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5008489-79.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADA: INAYARA DOMENEGHETI DE CARVALHO

Endereço: Rua Newton Stílac Leal, 241, 33, Jardim Botânico, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14021-616

Valor da causa: R\$2.433,06 (NOVEMBRO/2019)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1830BA937>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. ID nº 36864132: Defiro. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, ficam penhorados os seguintes bens, para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 2.692,60 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) em agosto de 2020 (ID nº 36864132):

- a) SOFÁ DE 3 LUG. ROMA 2.50 TEC. 039 G2 – adquirido em 02/03/2020, conforme nota fiscal ID nº 35540175
- b) APARELHO DE AR CONDICIONADO COMPOSTO POR COND HW FR 18K - SPRINGER-MIDEA - 8MBCA18M5, adquirido em 04/02/2020, conforme nota fiscal ID nº 35540176 e
- b) EVAP HW FR 18K - SPRINGER-MIDEA - 42MBCA18M5, adquirido EM 04/02/2020, conforme nota fiscal ID nº 35540176.

Nomeio a executada INAYARA DOMENEGHETI DE CARVALHO - CPF: 298.854.468-93 como depositária dos referidos bens penhorados, ficando **intimada** desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, mediante publicação deste despacho, na pessoa do **advogado** constituído nos autos (ID nº 35540174).

Fica, ainda, a executada INAYARA DOMENEGHETI DE CARVALHO - CPF: 298.854.468-93 **intimada**, mediante publicação deste despacho, na pessoa do advogado constituído nos autos (ID nº 35540174) acerca da penhora realizada, estando ciente de que terá o prazo de **30 (trinta) dias** para oferecer **embargos** à execução.

Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) **CONSTATE E AVALIE** o(s) bem(ns) acima descrito(s);
- b) **INTIME** o(a) executado(a) INAYARA DOMENEGHETI DE CARVALHO - CPF: 298.854.468-93 da **avaliação**.
- c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intim-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003713-68.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

1. Inicialmente, proceda-se à **associação** dos embargos à execução nº 0001843-75.2018.4.03.6102 à presente execução fiscal.

2. Sem prejuízo, verifico que consta dos autos penhora (fls. 84/86) sobre imóvel objeto da matrícula nº 73.586 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado, em janeiro de 2018, em R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Ante a penhora, foram distribuídos Embargos à Execução Fiscal nº 0001843-75.2018.4.03.6102, julgados improcedentes por este Juízo, conforme fls. 97/106, pendentes de julgamento em segundo grau.

Após a designação de leilão nestes autos (fls. 112/113), a executada apresentou, em abril de 2019, impugnação quanto ao valor da avaliação, requerendo a realização de perícia judicial (fls. 120/129). O pedido, porém, foi negado nos termos do despacho de fls. 132, que foi objeto do agravo de instrumento nº 5016487-71.2019.4.03.0000 (fls. 154).

Em razão da decisão proferida nos autos do referido recurso (ID nº 25435306), foi nomeado o Sr. Rogério Silveira, CRECI 48.3999, como perito do Juízo (fls. 176), fixando-se os honorários em R\$10.000,00 conforme estimativa ID nº 26912173 (ID nº 28138560).

Em face do despacho que indeferiu pedido de isenção das despesas com os honorários periciais (ID nº 30016026 e 31275067), a executada interpôs agravo de instrumento nº 5011721-38.2020.4.03.0000, onde foi concedido o efeito suspensivo para permitir o recolhimento dos honorários em 10 parcelas até o final julgamento do recurso.

Posteriormente, nos termos da decisão ID nº 35123170, em razão da ausência de depósito da primeira parcela dos honorários fixados, foi declarada preclusa a realização de nova avaliação do bem penhorado.

A executada, então, apresentou recurso de agravo de instrumento 5020538-91.2020.4.03.0000 em face da referida decisão.

Nos autos deste novo recurso, foi deferido pedido de efeito suspensivo (ID nº 36008016).

Sendo assim, considerando que o prosseguimento deste feito quanto à realização da prova pericial e eventual designação de leilão dependem do deslinde do referido recurso, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão nos autos do agravo nº 5020538-91.2020.4.03.0000, cabendo ao interessado o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005362-36.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURO COMERCIO, LOCACAO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

ID nº 35886709: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho/decisão ID nº 35666804, ao fundamento de que, ao determinar a manifestação da União acerca dos bens oferecidos em penhora, não determinou a suspensão da autorização de bloqueio de bens da executada.

Com efeito, consignou-se no(a) despacho/decisão embargada que a União se manifestasse sobre a petição ID nº 35602550, na qual a embargante oferece bens à penhora, no prazo de 15 dias, sendo certo que este prazo expirará em 21/08/2020.

A oportunidade para manifestação da União sobre outra modalidade de garantia não se traduz em automática suspensão de outros atos executivos, os quais, eventualmente, serão reanalisados, havendo razão para isso.

Assim, não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

A providência requerida na manifestação ID nº 36937404 já foi deferida na decisão ID nº 35461348, a qual determine seja cumprida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010641-55.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736

EXECUTADO: DOWN TOWN FRIDAY'S BOITE CHOPERIALTD, LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS

ESPÓLIO: LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736,

Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736

TERCEIRO INTERESSADO: BENEALDO GORGATTI DE BARROS, CARLOS ROBERTO GORGATTI DE BARROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NURIAN THAMIRES RINALDI - SP351640

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, incluindo VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS - CPF: 761.728.218-49 como terceira interessada, excluindo-a do polo ativo, uma vez que ela ingressou nos autos como inventariante do espólio de Luiz Henrique Mazzoni Huss, nos termos do despacho de fls. 105 dos autos físicos.

2. Sem prejuízo, verifiquem-se se foram realizadas penhoras nos rostos destes autos referentes às execuções fiscais nºs 0309900-44.1997.403.6102 (fls. 310) e 0011041-69.2000.403.6102 (fls. 321).

3. Consta, ainda, pedido da viúva-meira Vilma Maria G. de Barros Huss de levantamento de valores remanescentes (fls. 288).

4. Verifico, no mais, que foi devidamente expedida a carta de adjudicação a favor de Carlos Roberto Gorgatti de Barros, conforme determinado no despacho ID nº 29601603 (ID nº 30956175-34956264), quanto a fração de 25% do imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Matão/SP sob a Matrícula nº 16.806.

5. Quanto ao pedido ID nº 29322190, verifiquem-se se já houve nos autos de nº 0309900-44.1997.4.03.6102 a transferência dos valores depositados para os presentes autos (ID nº 29237339 e 35253966 daqueles autos).

6. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que apresente os dados necessários para transformação em pagamento definitivo do valor depositado nos autos, bem como valor atualizado desta execução fiscal nº 0010641-55.2000.4.03.6102 e das execuções nº 0309900-44.1997.403.6102 (fls. 310) e 0011041-69.2000.403.6102 (fls. 321).

Após tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005044-19.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Petição ID nº 37171851: Cuida-se de petição formulada pela Executada, oferecendo apólice de seguro em garantia da presente execução.

Alega, ainda, que necessita de prazo suplementar para juntada da apólice respectiva, apresentando documentos que, em tese, demonstram tratativas para emissão da mesma.

Em vista dos documentos apresentados, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da apólice.

2. Ademais, promova a Executada a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se a juntada do aviso de recebimento da carta de citação respectiva.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001641-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela executada em face do despacho ID nº 36395794, que determinou a conversão em renda dos valores depositados nos autos a favor da exequente.

Aduz, em síntese, ocorrência de obscuridade, uma vez que não foi observado que não houve trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para reformar o *decisum* embargado.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5004096-14.2019.403.6102 (ID nº 28870853) ainda não transitou em julgado, estando pendente julgamento de recurso de apelação.

Necessário destacar, ainda, que o feito encontra-se garantido por depósito judicial (ID nº 35848566), em conta nº 2014.635.00004103-6 (OPERAÇÃO 635, CÓDIGO DE DEPÓSITO JUDICIAL 2080, TRIBUTÁRIO/NÃO TRIBUTÁRIO).

Nestes termos, acolho os embargos de declaração para reconsiderar o despacho ID nº 36395794.

Assim, considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, aguarde-se comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução.

Encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva nos autos dos embargos à execução nº 5004096-14.2019.403.6102, cabendo ao interessado o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005128-88.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS EIRELI - ME, ADILSON THEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

1. ID nº 36836282: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Sem prejuízo, tendo em vista a decisão proferida em sede do agravo de instrumento nº 5022426-95.2020.4.03.0000 (ID nº 37279197), fica mantido o nome do coexecutado Adilson Theodoro de Souza, CPF 082.326.168-90, no polo passivo da lide, até o trânsito em julgado da decisão ID nº 35587356.

3. No mais, requeira a **exequente** o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004816-44.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MINALICE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante comprove que a Execução Fiscal nº 5001556-90.2019.4.03.6102 se encontra garantida e que eventual garantia ofertada foi aceita pelo Juízo, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos, visto que esses Embargos a ela se refere, pois referido executivo fiscal não se encontra apensado a nenhum dos feitos a qual se faz referência (0005977-19.2016.403.6102 e 000132-06.2016.403.6102).

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000203-49.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CENTRAL PARK - COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 36985539: Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao peticionário quanto à representação jurídica da parte embargada.

Verifico, entretanto, que a parte embargada encontra-se corretamente cadastrada no polo passivo, tendo as intimações das decisões proferidas anteriormente sido encaminhadas pelo sistema PJE à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, intime-se a União do inteiro teor do despacho ID nº 36801366, a seguir transcrito:

“Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.”

Permanecendo o equívoco na intimação pelo sistema, proceda a serventia à abertura de chamado ao setor competente (Callcenter) solicitando-se providências.

Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004359-12.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TECNOBEEF INDUSTRIA E COMERCIO S.A., TECNOBEEF INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo do IRPJ-Presumido e da CSLL-Presumida a parcela correspondente ao ICMS, ao PIS e à COFINS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alega que atualmente opta pela apuração dos referidos tributos pelo regime do lucro real, porém anteriormente, já apurou pelo lucro presumido. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, por afrontarem artigos 145, §1º e 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, ingressando nos autos. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, verifico que não é o caso de suspensão deste feito, uma vez que a decisão proferida pelo C. STJ nos autos dos REsp's ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, atinge tal somente processos cujo objeto seja restrito à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. No caso dos autos, o objeto da ação é mais amplo, dado que a parte impetrante questiona, também, a inclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo dos tributos acima mencionados. Desta forma, a suspensão desta ação em primeira instância não se mostra adequada em face do princípio da celeridade e duração razoável do processo, em especial, porque o julgamento pautado para o dia 27/05/2020 foi adiado "sine die".

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos o impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPF e da CSLL, argumentando que deveria ser julgada nos mesmos moldes da COFINS e do PIS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente e que a matéria já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibrama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDABASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, ainda não julgados, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessária de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênias a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

No que diz respeito especificamente ao IRPJ, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Da mesma forma, a CSLL tem como base de cálculo, o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Dessa forma, a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Como mencionado, tanto o ICMS como o PIS e a COFINS integram o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

Além disso, a opção pela impetrante da tributação pelo regime do lucro presumido não pode ser modificada para permitir a utilização de receitas líquidas para apuração dos mesmos tributos. Observa-se, ainda, que por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ÓBICES PARA INVIABILIZAR ANÁLISE DO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A mera citação no acórdão quanto ao "princípio federativo" não constitui fundamento autônomo apto a inviabilizar a análise do especial, mormente diante do real fundamento do acórdão, qual seja, a inviabilidade de incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, analisada à luz dos preceitos contidos no art. 44 do CTN e dos arts. 1º e 2º da Lei n. 7.689/88, o que tornam inaplicáveis os preceitos contidos nas Súmulas 126/STJ e 283/STF. 2. Irrelevante, ainda, a suscitada deficiência na demonstração da divergência, visto que o recurso foi interposto também pela alínea "a" do permissivo constitucional. 3. "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (REsp 957153/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2012). 4. O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que ao ser lançado na escrita contábil da empresa promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, conseqüentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 5. O recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes nem de dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no RESP 1.458.772/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 02/10/2014, DJ 13/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. No julgamento dos precedentes REsp. n. 957.153/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.10.2012; e REsp. n. 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012, este Superior Tribunal de Justiça respaldou a conduta adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de considerar o "crédito presumido de IPI" como "receita operacional" para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. Considerou-se ali que a técnica adotada pela lei para atingir o Lucro Real foi a de incluir como "despesa" o valor pago a título de IPI e, por conseqüência lógica, a inclusão como "receita operacional" do crédito presumido do IPI. *Mutatis mutandis*, a mesma lógica é aplicável ao crédito presumido de ICMS. 3. Os valores relativos ao crédito presumido do ICMS, por serem "ressarcimentos de custos" integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506.54 (recuperações ou devoluções de custos). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes: REsp. n. 859.322 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp. n. 1.266.868 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.04.2013. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP 1.448.693/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05/8/2014, DJ 12/8/2014).

TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSL, COFINS E PIS. LUCRO PRESUMIDO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ICMS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, os valores relativos ao ICMS integram a receita bruta e, por conseguinte, não podem ser excluídos na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (AC 0005401-32.2007.4.03.6105/SP, Terceira Turma, relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 4/7/2013, DJ 16/7/2013)

Não se vislumbra, destarte, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, a presente ação também diz respeito a PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, de tal forma que a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão ou não aplicar o mesmo entendimento a outro tributo.

Ademais, O STF vem reiteradamente decidindo que a questão tem natureza infraconstitucional. Neste sentido:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. II. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Embora o STJ ainda não tenha se manifestado de forma definitiva, por meio de julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, verifico que os precedentes são desfavoráveis à tese invocada pela impetrante. Confira-se:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 43, 44 E 110 DO CTN E 3º, § 10, E 15, II, DA LEI 10.833/2003. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a exclusão dos valores relativos aos créditos do PIS e da COFINS, apurados na sistemática não cumulativa, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O Tribunal de origem manteve a sentença, que denegara a ordem. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Segundo entendimento desta Corte, "há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017). V. Quanto à violação aos arts. 43, 44 e 110 do CTN e 3º, § 10, e 15, II, da Lei 10.833/2003, a decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido "da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (STJ, AgInt no AREsp 913.315/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016). VI. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, o aludido fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018; AgInt no AREsp 872.839/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2018; AgInt no REsp 1.661.733/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2017; AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016. VII. Agravo interno conhecido em parte, e nessa parte improvido. ..EMEN: (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1439342 2014.00.45806-8, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2019 ..DTPB:).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de Mandado de Segurança objetivando excluir a contribuição para o PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo o art. 3º, § 10, da Lei n. 10.833/2003 por objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, que estão submetidos a fatos geradores distintos e também a bases de cálculo diferenciadas. Confira-se: REsp 1764095/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 28/11/2018; REsp 1434106/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016 e AgRg no REsp 1307519/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013. III - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1457339 2019.00.54082-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2019 ..DTPB:).

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001731-93.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: XMOBOTS COMERCIO DE AERONAVES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual as partes impetrantes requerem ordem judicial que declare a inexistência da contribuição ao salário educação após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 8º da Lei Ordinária 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da EC 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores. Sustentam que o referido tributo tem natureza jurídica de contribuição social, cuja base de cálculo, delineada pelo artigo 149, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001, somente poderia ter aliquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não a folha de salários, como vem sendo exigido pela autoridade impetrada. Invoca precedentes. Aduz o direito à repetição dos valores via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, ou subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do art. 63, da lei 8383/91, atualizados, observada a prescrição. Apresentou documentos. A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta a improcedência. O MPF não foi intimado, por reiteradamente se manifestar pela ausência de interesse em ações da mesma natureza.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, não verifico a necessidade de suspensão do processo, na forma do artigo 1.037, II, do CPC/2015, pois não foi determinada tal medida pela Relatora no RE 603.624, anotando-se, ademais que a mesma já não compõe o STF, não havendo qualquer razão jurídica para adoção de tal medida.

Ademais, entendo desnecessária a participação do FNDE no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confirmam-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTBP:..)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo inabél a tese de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Compensação antes do trânsito em julgado

Quanto à compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tomou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838/SP, bem como não houve o julgamento da ADI 2.594/DF, que trata do mesmo tema. Dessa forma, no momento, entendo que se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702702538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009).

Prescrição

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na LC n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Assim, aplica-se o prazo quinquenal.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseje a concessão da segurança.

Sustentam as impetrantes que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicional, representado pelo salário educação, o qual seria inconstitucional a partir da EC 33/2001.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideraram contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, mormente o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida. No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinados ao sistema “S”. As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Afasto, ainda, a alegação de que as referidas contribuições seriam incompatíveis com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001.

Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)(...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266- 3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado.”(TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO.” (TRF 5ª Região; AC507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) – Destaquei. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EJAC 2006/2050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida.” (TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) – Destaquei.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal –STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Dessa forma, deve prevalecer o entendimento de que, a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

É fato que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que: “o § 2º, III, do art. 149, da CF/88 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos”.

No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento de seu voto, salientou que a alteração visou evitar “efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobre carga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas”.

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema. Cumpra referir que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam “ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Da mesma forma, com relação ao disposto no art. 62 do ADCT, que fundamenta entendimentos de que as atuais contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical devam ser como base de cálculo, necessariamente, a folha de salários.

A virar essa tese, perdem força os argumentos daqueles que sustentam que a EC 33/2001 revogou todas as atuais contribuições existentes incidentes sobre a folha de salários (com exceção do previsto no art. 195 da Constituição). Em suma, na ausência de manifestação concreta do STF em sentido contrário, considero a pretensão improcedente.

Confiram-se, ainda, outros precedentes em casos semelhantes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a “folha de salários” e as “remunerações” tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/10/2012 - Página:119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituído percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EJAC 200672050004988, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/04/2011 - Página:217.)

Por fim, anoto que caso prevalecesse a interpretação dada pelas partes impetrantes, todas as contribuições que historicamente financiam relevantes serviços públicos como SESC, SENAC, SENAR, SENAI, SESI, SEBRAE, salário educação, APEX, INCRA, dentre outras, perderiam sua fonte de validade constitucional, fato jamais pretendido pelo legislador reformador. Neste sentido, deve prevalecer a interpretação constitucional anterior, de tal forma que a própria EC. 33/2001, na exegese pretendida nos autos, seria inconstitucional, pois impossível se admitir que o legislador visasse "inplodir" todo o sistema tributário nacional a partir de modificação de norma constitucional fundamental.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO** o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004296-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MATILDE JOAQUIM CASALLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Matilde Joaquim Casalli ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à manutenção de benefício assistencial.

A liminar foi deferida.

Sobrevieram informações (doc. 35066710).

É o relatório.

Decido.

A demanda é procedente, e para disso se convencer, é necessário manter em mente que o LOAS percebido pela impetrante foi concedido judicialmente. Assim, embora não se negue à administração pública o dever/poder de contínuo controle de legalidade e regularidade dos benefícios em manutenção, não menos certo ainda é que para a hipótese em tela, tal controle deve se efetivar em face daquilo contida na decisão judicial já transitada em julgado.

Dizendo por outro giro, questões enfrentadas de forma expressa no feito judicial e abrangidas pelo título executivo nele formado, não podem ser objeto de revisão por razões de mérito administrativo, devendo ser tidas por imutáveis.

Com a lição retro em mente, e numa análise perfunctória da motivação da decisão administrativa, percebemos que a aposentadoria do marido foi sim levada em conta na composição da renda do grupo familiar, ao contrário daquilo dito na recente decisão de suspensão da benesse. O INSS está, portanto, repisando controvérsia já decidida na esfera judicial e acobertada pelo manto da coisa julgada.

Nisto reside a ilegalidade da conduta perpetrada pela autarquia ré, que precisa ser corrigida.

Merece destaque, ainda, o caráter alimentar do benefício aqui perseguido, e a evidente situação de risco social em que se encontra a impetrante, momento nesse momento onde grassa a pandemia pela contaminação do vírus Covid-19, tudo a inpor o restabelecimento do benefício sob debate.

Assim sendo, julgo procedente a presente demanda, concedendo a segurança, para determinar à D. Autoridade Impetrada que restabeleça o benefício titularizado pela impetrante, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 300,00 a reverter em favor da autora, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decisão submetida ao reexame necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005928-48.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LOGCENTER LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Logcenter Logística Ltda. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ISS incidentes na base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como à restituição/compensação de indébito tributário, daí decorrente. Recolheu as custas judiciais. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito, nos termos da Lei 12.016/2009.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005952-76.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CF COMERCIO E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, LEONARDO CARDOSO QUINTINO DE OLIVEIRA - SP409862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

CF Comércio e Sistemas contra incêndio Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência à impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004633-73.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUDIO JULIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.513.300-8), o qual foi negado pela autarquia. Aduz ter apresentado Recurso Ordinário junto ao Conselho de Recursos da Seguridade Social, onde houve o reconhecimento do seu direito. Argumenta ter sido o processo encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos no dia 10 de fevereiro do corrente ano, com prazo de 30 dias para recorrer da decisão (Recurso Especial), contudo, o prazo transcorreu in albis. Entretanto, até o momento do ajuizamento da demanda, o INSS não cumpriu o acórdão proferido pela Egrégia 24ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Seguridade Social, concedendo o benefício. Sustenta, em síntese, a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99, dentre outros. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que seja cumprida a determinação da 24ª Junta de Recursos e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. O INSS, intimado, apresentou manifestação pugnano pela denegação da ordem. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações aduzindo assim que receberam a notificação, anexaram na tarefa 2052751002 o cumprimento de acórdão com implantação de benefício, e encaminharam solicitação de agilização para a Central de Análise de Benefício, sendo a tarefa concluída em 24/07/2020, conforme anexo. Informou, ainda, ter sido concedido o NB 42/186.513.300-8, sendo o pagamento previsto para o dia 11/08/2020, referente ao período de 24/07/2018 a 31/07/2020.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste *writ* era a concessão do benefício previdenciário requerido nos autos do procedimento administrativo, o que foi realizado no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005315-28.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE PERES

Advogado do(a) AUTOR: WALDYR MINELLI - SP97438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo se constata, não há petição inicial para análise. Existe um pedido, talvez de carga do processo físico para processar eventual "Cumprimento de Sentença".

A certidão lavrada pela Secretaria informa que o processo original está em fase recursal no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, deve a parte interessada aguardar o julgamento definitivo do processo principal e caso lhe seja favorável, aí então poderá propor o correspondente cumprimento de sentença, observando as orientações contidas no Provimento 142/2017 da Egrégia Presidência do TRF3ª Região.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005948-39.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANGELO JOSE GIANNASI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO JOSE GIANNASI JUNIOR - SP153407

IMPETRADO: CPFL ENERGIA S/A, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a essa 2ª Vara Federal.

Há pedido de liminar, mas na própria exordial existe notícia de previsão de retorno dos serviços de energia elétrica para a amanhã, coisa que torna tal pleito prejudicado.

Diga o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, e caso positivo, recolha as custas processuais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004238-81.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter analisado e julgado imediatamente os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nºs 07873.00348.301018.1.5.17-2500 e 42784.33867.301018.1.5.17-3628, relativos aos créditos decorrentes do Reintegra de titularidade da impetrante, eis que já ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido.

Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se pugnano pelo ingresso na lide.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, informando que os processos administrativos em questão foram apreciados e estão com saldo disponível apurado, significando que os processos estão no fluxo de pagamentos automáticos, que serão efetuados de acordo com a ordem cronológica e a disponibilidade de recursos.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a perda do objeto da ação quanto aos PA's nºs 07873.00348.301018.1.5.17-2500 e 42784.33867.301018.1.5.17-3628, uma vez que os mesmos foram apreciados e julgados, consoante informação da autoridade impetrada. Analisando os autos, verifico que o objeto deste writ era a apreciação dos processos mencionados, o que foi realizado no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito, considerando o binômio necessidade/utildade da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004486-47.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLEBER SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

CLÉBER SOUZA DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Chefe da Agência do INSS de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se pela denegação da segurança.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada, o procedimento administrativo do impetrante recebeu decisão na esfera administrativa, tendo sido emitida carta de exigências solicitando documentação complementar para análise do benefício, o que foi cumprido parcialmente pelo impetrante. Assim, deu-se ensejo à nova carta de exigências solicitando complementação da documentação. Esclareceu a autoridade que, após a última exigência feita, consta informação de ter sido a tarefa detalhada pelo requerente. Anoto, pois, que o cumprimento da carta de exigência é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA, o qual, como dito, não se encontra mais paralisado.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009518-67.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CUIDARES ATENDIMENTO MEDICO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL VALINI DA COL SALOMAO - SP316553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Cuidares Atendimento Médico EIRELI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à sustação de protesto de título de crédito.

A liminar foi deferida.

Sobrevieram as informações.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, é importante consignar que à impetrante falece interesse processual, em sua modalidade adequação, para a discussão da constitucionalidade da Lei 12.767/2012, já que informa ter pago ambos os débitos apontados. Ora, se há assertiva e efetiva comprovação dos pagamentos efetuados, indicando que a parte cumpriu voluntariamente a obrigação em questão, completamente sem objeto sua pretensão de, após adimplemento voluntário, discutir a legitimidade da mesma.

Diversa é a solução, porém, para a segunda ordem de alegações, esta de cunho fático e consubstanciada em alegação de pagamento dos títulos. E de fato, os documentos trazidos sob no. 26344397 e 26344398 dão sólido suporte às assertivas da exordial, dando conta de que as obrigações sob debate estão extintas pelo pagamento. Houve, por certo e confessadamente, erro por parte da impetrante em um deles, mas a questão já foi levada à administração tributária para retificação.

As alegações trazidas pela impetrada em suas informações não convencem. Em apertadíssima síntese, elas podem ser descritas como necessidade de procedimento interno de validação desses pagamentos, antes que os mesmos possam surtir qualquer efeito legal. Essas assertivas não têm razoabilidade alguma. O pagamento é ato jurídico que de plano extingue a obrigação, e a partir dele, a prática de qualquer ato do antigo credor tendente à constituição do antigo devedor em mora é abusivo e ilegal, pela simples razão que mora não existe. Dizer que a administração pública tem a faculdade de apontar o administrado como devedor inpontual, mesmo após pagamento, pela simples razão que seus controles internos não foram capazes de atuar a tempo e modo devidos é assertiva a merecer plena rejeição.

Isso é tão mais certo quando em face das graves consequências advindas o apontamento de títulos a protesto, notadamente no acesso da autora ao mercado de crédito.

Assim sendo, julgo procedente a presente demanda, concedendo a segurança, para determinar à D. Autoridade Impetrada que, de imediato, se abstenha de lavrar o protesto dos títulos aqui indicados. Sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004919-51.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLEANER INDUSTRIA QUIMICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao FNDE - salário-educação), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva, bem como, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, ou a restituição mediante expedição de precatório. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta a improcedência da ação. O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado por este Juízo. O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApellRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os demais precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causaria séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada. Causaria, ainda, oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91. Portanto, há quase 30 anos, sem qualquer oposição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oficie-se ao E. TRF-3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado, comunicando esta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS DONISETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cancelamento da realização da perícia agendada retro noticiado, intimem-se as partes, com urgência.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005999-50.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO ALBERTO FIGUEIREDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX RAFAEL GONCALVES - SP360067

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 415/2450

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007317-05.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002637-40.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINALDO VICENTE DE RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008522-06.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SALVADOR DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Salvador de Carvalho ajuizou a presente demanda em face da União Federal, aduzindo ser titular do direito a exclusão de seu nome de cadastros de maus pagadores, bem como a uma indenização por dano moral.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citada, a requerida contestou, forte em que o requerendo firmou não apenas um, mas dois parcelamentos, que foram descumpridos. Diz que os dois únicos comprovantes de pagamento apresentados com a exordial correspondem a documentos de arrecadação gerados de forma avulsa, fora do contexto dos parcelamentos, e por isso a dívida segue líquida, certa e exigível. Pede a improcedência da ação.

O autor replicou, apresentando novos documentos.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o requerente postula a concessão de provimento jurisdicional que exclua seu nome de cadastros de maus pagadores e condene a requerida ao pagamento de uma indenização por dano moral.

O feito é improcedente. De chapa, é importante destacar que não existe nos autos documento que demonstre a efetiva inclusão do nome do autor em quaisquer cadastros de maus pagadores, seja o CADIN mantido pelo poder público, seja outro de natureza privada. O requerente deixou, então, de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

De incontestado, somente a existência de uma execução fiscal em seu desfavor, para cobrança de valores relativos a imposto de renda pessoal física. Com relação a essa obrigação fiscal, e ao contrário daquilo narrado pela inicial, o autor firmou não apenas um, mas dois parcelamentos diversos, e não honrou nenhum deles. O primeiro foi constituído aos 25 de setembro de 2014 e rescindido em 30 do mesmo mês, e o segundo aos 03 de dezembro de 2014 e rescindido aos 11 de dezembro de 2015.

Apesar disso, de forma assistemática e fora de qualquer procedimento administrativo coerente, ele verteu pagamentos avulsos ao Fisco, conforme comprovamos dois comprovantes que acompanham a inicial e principalmente o documento de no. 14457744. Mesmo este último merece considerações. Como bem dito pelo ilustre representante da Advocacia Geral da União, tal documento a rigor não deveria ser admitido nestes autos, pois preclusa a oportunidade para sua apresentação. Ele não é documento novo no sentido processual do termo, devendo, então, acompanhar a peça inicial, sob pena de preclusão para sua trazida aos autos. Mas como veicula informações relevantes ao deslinde do feito, será considerado.

Ao que tudo indica, há pagamentos do autor ao Fisco, mas em momento algum fica possível aferir a efetiva quitação da dívida sob debate. E mais: da forma como feitos, de fato impossível à administração pública controlar tais parcelas. Lembremos que o parcelamento é ato administrativo estritamente regrado, resultante de procedimento administrativo que deve obedecer estrito desenho legal, destinado exatamente ao controle da situação fiscal do contribuinte.

Dizendo por outro giro, o autor colaborou ativamente para uma situação de des controle de sua situação perante a administração pública. Aderiu formalmente a dois parcelamentos, também formalmente descumpridos. E ao depois efetuou pagamentos aleatórios e fora do âmbito daqueles atos administrativos, tomando inviável ao Fisco federal uma correta gestão de sua situação.

E mais: por razões que somente ele autor pode esclarecer, nunca noticiou tais pagamentos sequer nos autos da execução fiscal pertinente, de molde a se aferir a efetiva quitação da dívida e, sendo o caso, viabilizar a extinção do feito. A contrário, a única e primeira vez que noticia ao judiciário os fatos em questão é nesta demanda, onde se diz credor de uma indenização por dano moral.

Errou, portanto. Deveria ter honrado os parcelamentos inicialmente firmados. Se impossível isso, novos pagamentos precisariam ser realizados dentro de procedimento administrativo regular, de molde a viabilizar seu controle. E uma vez ajuizado o feito executivo pela União, era lá que tais pagamentos deveriam ter sido noticiados, para eventual extinção do feito. Mas nada disso foi feito, optando o contribuinte, de forma incorreta, por vir a esse juízo dizendo-se credor por indenização a suposto dano moral, que não existe.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda. O autor arcará com as custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária já deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003370-38.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUCIA HELENA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) "intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0310897-90.1998.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES SERTAOZINHO - ME, DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES, GERALDO PAULO NARDELLI

DESPACHO

Ante a certidão ID 20385566, pag. 38/39, noticiando o falecimento do coexecutado Geraldo Paulo Nardelli, deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente de designação nova data para realização de hasta pública do bem imóvel, matriculado sob o n. 15.742, no Oficial de Registro de Imóveis e Anexo de Sertãozinho-SP (ID 22031505), uma vez que o falecido era o proprietário desse bem. Assim, suspendo o feito, em relação a esse executado, até a regularização.

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, quanto a esse executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem, também, os demais executados, por mandado, no endereço constante da certidão ID 20385566, pag. 38, para que, no prazo assinalado, regularizem sua representação processual, tendo em vista que o executado falecido figurou, também, como procurador neste feito.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006173-91.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LÍCIA DO CARMO FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Lícia do Carmo Ferreira Rodrigues, qualificada na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07.12.2012) ou a partir da data em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Afirma a autora ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01.10.1984 a 25.06.1986, 02.01.1997 a 08.10.2000 e 08.12.1997 a 01.11.2012. Aduz que requereu, em 07.12.2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, porém o pedido foi indeferido, já que o INSS, não reconheceu os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos (id 20334210 – pág. 13/101).

Deferida a gratuidade de justiça (id 20334210 – pág. 103).

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e juntou documentos (id 20334210 – pág. 106/116 e id 20334211 – pág. 01/19).

A autora apresentou réplica e requereu a produção de provas pericial e oral (id. 20334211 – pág. 22/42), o que foi indeferido pela decisão de id 20334211 – pág. 51/62. Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (id 20334211 – pág. 65/72).

Mantida a decisão agravada, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido (id 20334211 – pág. 79/104).

A sentença prolatada, entretanto, foi anulada por acórdão da E. 8ª Turma do TRF3, que deu provimento ao agravo retido e ao apelo da parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito (id 20333735 – pág. 10/13).

Após a nomeação de profissional habilitado para a realização da perícia, a parte autora desistiu expressamente da produção da prova técnica, informando ter sido reconhecida, na via administrativa, a especialidade dos períodos de 01.10.1984 a 25.06.1986 e de 08.12.1997 a 01.11.2012 (id. 20333735 – pág. 21).

Em cumprimento à determinação judicial, a autora apresentou cópia do procedimento administrativo NB 175.343.766-8 (id. 20814912).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Entendo que é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da superveniente ausência de interesse processual (v. art. 485, inciso VI, do CPC).

Com efeito, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado foi concedido à parte autora por meio do processo administrativo NB 175.343.766-8, a partir de 23.09.2015 (id 20814912), no qual inclusive houve o reconhecimento da especialidade de dois períodos pleiteados nesta ação (01.10.1984 a 25.06.1986 e 08.12.1997 a 01.11.2012).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Ressalto, por fim, que eventual pretensão de revisão do benefício concedido na via administrativa, para retroação da DIB a partir da data do primeiro requerimento administrativo (07.12.2012), configura modificação do pedido formulado na inicial, não admitida no atual estágio processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa sua exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade de justiça (CPC, art. 85, §§ 3º e 10º c.c. 98, § 3º).

Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2020.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAIMUNDO FIRMINO DAHORA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Raimundo Fimino da Hora, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (05.07.2016).

Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 08.01.1986 a 10.05.1986, 12.05.1986 a 14.12.1986, 15.12.1986 a 12.04.1987, 13.04.1987 a 15.11.1987, 16.11.1987 a 10.04.1988, 11.04.1988 a 20.11.1988, 24.08.1989 a 03.04.2000, 01.09.2003 a 19.09.2006 e de 03.04.2007 a 06.05.2016. Aduz que requereu, em 05.07.2016, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 1668393).

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (id 3211676).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4423530), arguindo a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI. Aduz não ter sido comprovada, no caso, a exposição do autor a agentes nocivos por meio de formulários próprios. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009, bem como isenção de custas judiciais. Juntou documentos (id 4423532 e 4423534).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (id 4455697), o autor apresentou réplica e requereu a produção de provas pericial e oral (id 4672935). O INSS, por sua vez, afirmou não ter provas a produzir e apresentou quesitos para o caso de deferimento da prova pericial (id 4744507).

O pedido de produção das provas pericial e oral foi indeferido, sendo concedido prazo ao autor para apresentação de documentos que entendessem necessários à comprovação de seu direito (id 17803657).

O autor apresentou documentos e reiterou o pedido de perícia (id 19152339).

Ciente o INSS.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo ao exame do mérito.

2.1 O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Como a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn)

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais para a Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda. nos períodos de 08.01.1986 a 10.05.1986, 12.05.1986 a 14.12.1986, 15.12.1986 a 12.04.1987, 13.04.1987 a 15.11.1987, 16.11.1987 a 10.04.1988, 11.04.1988 a 20.11.1988 e 24.08.1989 a 03.04.2000, bem como para a Central Energética Moreno de Monte Aprazível Açúcar e Alcool Ltda., nos intervalos de 01.09.2003 a 19.09.2006 e de 03.04.2007 a 06.05.2016, todos anotados em CTPS (id 1668454 – pág. 19/32 e id 1668461 – pág. 01/20) e constantes do CNIS (id 1668436).

No tocante ao labor desenvolvido para a Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda., verifico pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 1668461 – pág. 21/23), assim como pelo PPRa acostado (id 1668461 – pág. 24/32), que o segurado, nos períodos de 08.01.1986 a 10.05.1986, 12.05.1986 a 14.12.1986, 15.12.1986 a 12.04.1987, 13.04.1987 a 15.11.1987, 16.11.1987 a 10.04.1988 e 11.04.1988 a 20.11.1988, exerceu a função de trabalhador rural realizando serviços agrícolas de corte manual, plantio e capina da lavoura de cana de açúcar, devendo, portanto, ser reconhecido o tempo especial de serviço, pelo simples enquadramento da atividade, com base no código 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

No tocante ao período subsequente, laborado para a mesma empresa (24.08.1989 a 03.04.2000), o PPP acostado (id 1668461 - pag. 32 e id 1668465, pag. 1/3) informa que o autor, no exercício da função de "operador de centrífuga", nos períodos de **01.05.1998 a 30.11.1998** e de **01.05.1999 a 30.11.1999**, esteve exposto ao fator de risco ruído em intensidades de 91,2 e 95,5 decibéis, respectivamente. Por sua vez, os PPRA's juntados (id 1668465 - pag. 4/32 e id 19152709 - pag. 70/80) informam que a exposição se deu durante toda a jornada de trabalho do autor, pelo que se infere a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo. Desse modo, há que ser reconhecida a especialidade da atividade nos períodos assinalados.

Por outro lado, a pretensão não merece guarida em relação aos demais intervalos de safra (entre maio a novembro) constantes do aludido PPP (id 1668461 - pag. 32 e id 1668465 - pag. 1/3), já que ele não menciona a intensidade do agente ruído e tampouco especifica os agentes químicos informados (fumos, vapores, gases e produtos químicos em geral). Em relação aos períodos de entressafra (entre dezembro e abril), o referido formulário informa a exposição a ruído em intensidade de 54,2 decibéis, inferior ao limite legal de tolerância então vigente.

Quanto ao labor desempenhado para a empresa Central Energética Moreno de Monte Aprazível Açúcar e Alcool Ltda., nos períodos de **01.09.2003 a 19.09.2006** e **03.04.2007 a 06.05.2016**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id 19152709 - pag. 82/85) informa que, nos períodos de safra (entre os meses de maio a novembro), o segurado exerceu suas funções no setor de fábrica de açúcar, ficando exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 96,7 dB, superior, portanto, aos limites legais de tolerância previstos no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003. As fichas de "avaliações dos riscos ambientais" acostadas aos autos (id 19152709 - pag. 88/104) demonstram que a exposição ao fator de risco ruído no setor de fábrica de açúcar ocorreu de forma permanente. Desse modo, devem ser consideradas especiais as atividades exercidas nos períodos de: **01.09.2003 a 30.11.2003**, **01.05.2004 a 30.11.2004**, **01.05.2005 a 30.11.2005**, **01.05.2006 a 19.09.2006**, **03.04.2007 a 30.11.2007**, **01.05.2008 a 30.11.2008**, **01.05.2009 a 30.11.2009**, **01.05.2010 a 30.11.2010**, **01.05.2011 a 30.11.2011**, **01.05.2012 a 30.11.2012**, **01.05.2013 a 30.11.2013**, **01.05.2014 a 30.11.2014**, **01.05.2015 a 30.11.2015** e **01.05.2016 a 06.05.2016**.

Já nos períodos intercalados de entressafra, o PPP informa exposição a ruído de intensidade inferior aos limites legais de tolerância então vigentes, impossibilitando, assim, o reconhecimento da atividade especial.

2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício

Convertendo-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença em tempo comum de contribuição (**08.01.1986 a 10.05.1986**, **12.05.1986 a 14.12.1986**, **15.12.1986 a 12.04.1987**, **13.04.1987 a 15.11.1987**, **16.11.1987 a 10.04.1988**, **11.04.1988 a 20.11.1988**, **01.05.1998 a 30.11.1998**, **01.05.1999 a 30.11.1999**, **01.09.2003 a 30.11.2003**, **01.05.2004 a 30.11.2004**, **01.05.2005 a 30.11.2005**, **01.05.2006 a 19.09.2006**, **03.04.2007 a 30.11.2007**, **01.05.2008 a 30.11.2008**, **01.05.2009 a 30.11.2009**, **01.05.2010 a 30.11.2010**, **01.05.2011 a 30.11.2011**, **01.05.2012 a 30.11.2012**, **01.05.2013 a 30.11.2013**, **01.05.2014 a 30.11.2014**, **01.05.2015 a 30.11.2015** e **01.05.2016 a 06.05.2016**), e somando-se aos demais períodos de atividade comum anotados na CTPS (id 4423532 - pag. 13/32, id 1668461 - pag. 1/20 e id 4423532 - pag. 14/55) e no CNIS (id 4423532 - pag. 07/08), vejo que o autor perfaz, até a data da DER (05.07.2016), o total de 33 anos e 10 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o direito à averbação e contagem do tempo de serviço especial desenvolvido pelo autor nos seguintes períodos:

- de **08.01.1986 a 10.05.1986**, **12.05.1986 a 14.12.1986**, **15.12.1986 a 12.04.1987**, **13.04.1987 a 15.11.1987**, **16.11.1987 a 10.04.1988**, **11.04.1988 a 20.11.1988**, **01.05.1998 a 30.11.1998** e de **01.05.1999 a 30.11.1999**, para a Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda; e

- de **01.09.2003 a 30.11.2003**, **01.05.2004 a 30.11.2004**, **01.05.2005 a 30.11.2005**, **01.05.2006 a 19.09.2006**, **03.04.2007 a 30.11.2007**, **01.05.2008 a 30.11.2008**, **01.05.2009 a 30.11.2009**, **01.05.2010 a 30.11.2010**, **01.05.2011 a 30.11.2011**, **01.05.2012 a 30.11.2012**, **01.05.2013 a 30.11.2013**, **01.05.2014 a 30.11.2014**, **01.05.2015 a 30.11.2015** e de **01.05.2016 a 06.05.2016**, para a Central Energética Moreno de Monte Aprazível Açúcar e Alcool Ltda.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o autor decaiu da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007434-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FABIANA XAVIER RIBEIRO CAETANO, PRISCILA CAMARA DE CAMARGO, SUZANNE DE FREITAS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA COELHO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP270198

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORIO MACHADO BONINI - SP275149, JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA - SP232992

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a ré para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação...".

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012919-14.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VERALUCIA DE MORAES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA THOMAZO - SP245602, SILVIO CESAR ORANGES - SP132356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, não obstante devidamente intimada, a parte exequente não se manifestou acerca da determinação ID 33594120.

Assim, renovo o prazo de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento ao que foi determinado.

Decorrido *in albis* o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001213-05.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSMAR MORETTI, OSVALDO MILANI, PAULO ALVES DOS SANTOS, PAULO PICININ, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO LAMBERTUCCI, PEDRO LUIZ DE LUCCAS, PEDRO POSSATO, PEDRO VICENTE, PEDRO GERVASIO FAULIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

DESPACHO

Verifico que, não obstante tenham sido devidamente intimados, os exequentes não se manifestaram acerca do despacho ID 33588381.

Assim, renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente apresente sua manifestação.

Decorrido *in albis* o prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005954-46.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE:ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher eventuais custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002421-48.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CHAMELETE NETO - SP211012-B
EXECUTADO: ODAIR SCANDELA I

DESPACHO

Ciência às partes do retomo destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo, encaminhem-se estes autos ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005987-36.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELZI DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvidos os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários, a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício (ou sua diferença), caso deferido, será pago à impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento, especificamente se a instrução já foi concluída e em que data.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005965-75.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE ALEIXO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consultado o processo anotado na aba "associados", não verifico as causas de prevenção por se tratar de outro protocolo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do recurso ordinário interposto – protocolo 1737787980 (ID 38075595) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

Diante da pandemia do covid 19, para possibilitar o cumprimento da decisão quanto à notificação da autoridade coatora, encaminhe-se o mandado para a Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto, à qual pertence a Agência da Previdência Social de Batatais - SP.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005104-89.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada com a finalidade de questionar a exigibilidade de créditos tributários constituídos através de procedimentos administrativos.

A autora apresentou apólice de seguro garantia (id 36148407) e a União discordou do valor, pois, conquanto cubra o valor do débito, não foi acrescido do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, além das certidões de regularidade da Susep estarem vencidas (id 37985629). A autora regularizou as certidões e demonstrou o pagamento do prêmio. Impugnou, contudo, a exigência do acréscimo do encargo legal (id 38167319).

É o relatório do essencial. DECIDO.

A observação da União quanto às certidões da SUSEP foi suprida pela autora nos documentos juntados através do id 38167319. Na mesma ocasião foi demonstrado o pagamento do prêmio.

Não procede a impugnação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional quanto ao valor da apólice. Como ela mesma reconhece, cobre o valor do débito. Não há que se falar em acréscimo de encargo legal, porquanto o débito sequer foi inscrito em dívida ativa. Sem prejuízo de posterior análise da questão, inclusive quanto à necessidade de reforço da garantia, é possível assegurar à autora a renovação de certidão de regularidade fiscal, salvo se outro motivo houver que impeça.

Saliento que a autora se antecipou a qualquer cobrança e até mesmo à inscrição em dívida ativa, o que justifica, por ora, afastar o acréscimo legal. Contudo, em face do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.123.669/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos e que pacificou o entendimento de que o oferecimento de garantia (na hipótese de seguro garantia) permite a expedição de certidão de regularidade fiscal, mas não tem o condão de suspender exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do rol constante do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível deferir a tutela para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aqui discutidos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, **defiro a tutela provisória apenas para assegurar à autora, nos limites da garantia oferecida, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, salvo se outro motivo houver que impeça a emissão da certidão e não sejam os processos administrativos discriminados na petição inicial, garantidos pela apólice de seguro constante dos autos (id 36148407). Pelos débitos aqui suspensos, a União não poderá inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes ou protestar a CDA dos processos administrativos originadas.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005933-70.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS TRES JOTA EIRELI, SUPERMERCADO TRES JOTA LTDA, SUPERMERCADO TRES JOTA LTDA, SUPERMERCADOS TRES JOTA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Três Jota Eireli (e filiais)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo, inclusive quando cobrado de forma antecipada (ICMS/ST). Ao final, objetiva a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida, que reconheceu seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada em sede de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no site eletrônico do STF)

Verifico a probabilidade do direito. É fato que a questão não foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, se encontrando pendente de julgamento em sede de embargos de declaração.

Entendo, a princípio e sem prejuízo de posterior análise, inclusive para adequação ao que foi decidido pela Corte Suprema, que, conforme delimitado pelo STF, o crédito de ICMS aproveitado em razão de aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não se insere no conceito de faturamento. O fato de o contribuinte recolher, de forma direta, apenas a diferença positiva de ICMS entre a aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade não altera essa conclusão, tampouco permite seja limitada a decisão anteriormente proferida pelo STF.

Nesse sentido, cito decisão já proferida pelo TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, COM BASE NA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA Suprema Corte é o destaca na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido”.

(TRF 3ª Região. AI 5019499-93.2019.403.0000. 4ª Turma. Relatora Mônica Autran Machado Nobre. Julgado em 31.01.2020. Intimação via sistema em 03.02.2020)

O ICMS, sabidamente, em algumas operações é recolhido no regime de substituição tributária. Ocorre, em algumas hipóteses, a chamada substituição tributária progressiva ou “para frente”, onde o contribuinte substituído responsabiliza-se antecipadamente pelo pagamento do tributo. No entanto, quem efetivamente arca com o ônus econômico da imposição tributária é o substituído, já que é este último quem desembolsa por antecipação o dinheiro destinado ao seu pagamento. O substituído apenas repassa a quantia retida aos cofres públicos.

Dentro desse contexto, a técnica de substituição tributária não modifica a decisão e autoriza a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo. É fato que a questão não foi discutida no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, o que deve manter a impetrante atenta para eventual entendimento das instâncias superiores contrário ao que ora se adota.

Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que **ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.**

Ante o exposto, **de firo o pedido de liminar** para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS, inclusive ICMS/ST (regime de substituição tributária), em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002207-88.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Análise Planejamento e Construção Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP**, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise da manifestação de inconformidade apresentada no procedimento administrativo nº 19679.723501/2016-99.

Relata ter apresentado manifestação de inconformidade em face do despacho decisório proferido no referido processo administrativo, encaminhado em 15.05.2017 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto. Contudo, até a data da impetração do presente *mandamus*, a defesa administrativa não havia sido analisada.

Com a inicial vieram documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

Intimada, a impetrante emendou a inicial para regularizar a sua representação processual e indicar corretamente a autoridade coatora (id 30612027).

Recebida a emenda da inicial, a análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações e do parecer ministerial (id 33315875).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (id 33572768).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 33595983), arguindo a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui competência para determinar o julgamento do processo administrativo em discussão. Esclarece que o feito está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Desse modo, por questões administrativas, todos os processos apenas foram movimentados virtualmente para a DRJ em Ribeirão Preto, que, no entanto, não tem competência para determinar o seu julgamento. Aduz que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento cabem à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Digea), situada em Brasília, conforme Portaria MF nº 430/2017.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 36292077).

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*.

A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no *mandamus*.

No caso em epígrafe, verifico que a participação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto se deve apenas ao fato de liderar o projeto de centralização do acervo de processos digitais, com movimentação virtual para referida unidade, sem que tenha havido, contudo, o deslocamento de competência para apreciação dos processos administrativos, nos termos dos artigos 2º a 4º da Portaria RFB nº 453/2013, *in verbis*:

Art. 2º Ficam movimentados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP), todos os processos administrativos fiscais pendentes de julgamento nas demais DRJ.

Art. 3º Os processos ingressados nas DRJ desde 1º de agosto de 2013 devem ser movimentados eletronicamente para a DRJ em Ribeirão Preto (SP), para posterior distribuição para julgamento.

Art. 4º A movimentação dos processos referidos nos arts. 2º e 3º não implica a transferência da competência para seu julgamento.

(grifos nossos)

Cumpra registrar, ainda, que a administração do acervo centralizado e sua distribuição às DRJ para julgamento ficam a cargo da Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (Digea), conforme Portaria MF nº 430/2017 (art. 113, inciso I), situada em Brasília/DF.

Evidente, portanto, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004989-68.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ANTÔNIO DA SILVA contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a encaminhar o seu recurso administrativo a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Relata que, em 24.09.2019, interpôs recurso administrativo contra decisão de indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o recurso interposto não havia sido distribuído para o órgão competente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 35808951).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi distribuído à 21ª Junta de Recursos da Previdência Social em 19.07.2020 (id 36112370).

Manifestou-se o impetrante requerendo a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS ou a concessão da aposentadoria por meio deste mandado de segurança (id 36319354).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (id 36436067).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 36518260).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual.

Com efeito, vejo que o recurso administrativo do impetrante foi distribuído à Junta de Recursos da Previdência Social em 19.07.2020 (id 36112374), antes mesmo da impetração do presente mandado de segurança, em 21.07.2020.

Desse modo, ausente o interesse de agir do impetrante, nada mais resta a este Juízo senão extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Assinalo, por fim, ser descabida a inovação do pedido, tal como requerido pelo impetrante na petição id 36319354. Assim, discordando da decisão proferida no processo administrativo, poderá o segurado pleitear em juízo o reconhecimento do seu direito, por meio da via processual adequada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005989-06.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0010805-39.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURILO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do item 1 do despacho ID 33374448.

Decorrido *in albis* o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009557-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: PAULO CESAR SIMIAO

DESPACHO

Regularize a parte exequente a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo instrumento de procuração ou substabelecimento à subscritora da petição Id 37743028, sob pena de exclusão da referida petição do sistema do PJe.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005942-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MARIA JOSE VERONEZE BORTOLETE

Advogado do(a) REQUERENTE: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MARIA JOSÉ VERONEZE BORTOLETE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer, consistente em viabilizar o levantamento, em favor da autora, do saldo existente na conta bancária de titularidade de Francisco Domingos Veronezi, e ao pagamento de indenização por dano moral.

A autora aduz, em síntese, que: a) é inventariante do espólio de Francisco Domingos Veronezi, o qual faleceu em 14.2.2020, sem deixar herdeiros necessários; b) os irmãos herdaram os bens do *de cuius*; c) em razão da concordância dos herdeiros, a partilha de bens foi feita extrajudicialmente; d) a herança é composta de bens imóveis e saldo existente em duas contas bancárias: uma no Banco Bradesco e outra na Caixa Econômica Federal; e) em 24.8.2020, os herdeiros assinaram a escritura pública de partilha, que foi lavrada no 2º Tabelião de Notas de Jaboticabal, SP; e f) a Caixa Econômica Federal está obstando o levantamento do saldo existente na mencionada conta bancária.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à transferência do saldo existente na conta bancária de titularidade de Francisco Domingos Veronezi para uma conta bancária indicada pela autora.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Quanto à tutela de evidência, o Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(omissis)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(omissis)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir *liminarmente*.”

Feitas essas considerações, observo que, nos termos da escritura pública de inventário e partilha, lavrada no 2º Tabelião de Notas de Jaboticabal, SP, Francisco Domingos Veronezi faleceu em 14.2.2020. O falecido, que não possuía herdeiros necessários, deixou bens, os quais foram herdados por seus irmãos. Duas sobrinhas do autor da herança herdaram sucederam a mãe (irmã do *de cuius*), por estirpe, nos termos do artigo 1.835 do Código Civil. Observo, também, que, segundo as respectivas qualificações, todos os herdeiros são maiores e concordaram com os termos da partilha (Id 38028059).

Ao tratar da partilha, o Código Civil, em seu artigo 2.015, estabelece que “*se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz*”.

A forma como foram realizados o inventário e a partilha de bens (Id 38028059) coaduna-se com a norma citada.

Não existe, portanto, fundamento para que seja obstado o levantamento ou transferência de valor, conforme pleiteado pela inventariante junto à Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, verifico a probabilidade do direito da autora, o que impõe a concessão da tutela de evidência.

Ante ao exposto, **de firo** a tutela provisória para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à transferência do saldo existente na conta bancária de titularidade de Francisco Domingos Veronezi para uma conta bancária indicada pela autora.

Considerando-se os documentos Id 38027814 e 38027830, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 98 e 1.048, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se.

Cópia da presente decisão serve de mandado de intimação da Caixa Econômica Federal, a ser cumprido pelo oficial de justiça, em endereço conhecido, **em regime de plantão**. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

P. R. I.

IMPETRANTE: TRANSPORTES FERREIRENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTE FERREIRENSE LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

A decisão proferida no Id 30770193 determinou que a impetrante emendasse à inicial, adequando o valor da causa e recolhendo eventuais custas. Ademais, deferiu o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da procuração.

A impetrante veio aos autos para emendar a inicial, alterando o valor da causa para R\$ 218.581,76 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), bem como juntou aos autos o recolhimento das custas complementares (Id 32760349 e Id 3395487).

O despacho proferido no Id 34621981, recebeu a petição do Id 32760349, como emenda à inicial.

No Id 35572863, a impetrante juntou aos autos o instrumento de procuração.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 28116716).

A autoridade impetrada prestou as informações no Id 37260267.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 37850822).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que “a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema” (TRF/3.ª Região, ApReeNec 5009556-56.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, intimação via sistema em 15.7.2019).

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, por oportuno, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(omissis)

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: “Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado”.

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF/3.ª Região, ApReeNec 5001404-07.2017.4.03.6104, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 13.1.2020)

Cabe destacar que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para assegurar, à impetrante, a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá do próprio contribuinte.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita à remessa necessária.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na avenida Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, pela situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005988-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOEL FERNANDES DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento de revisão, protocolo n. 737948953, datado de 14.05.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de revisão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005604-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS PENA

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARCOS PENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER ou da data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício almejado, mediante o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho realizado nos períodos de 7.3.1997 a 1.º.10.1999 e de 1.º.2.2000 a 31.7.2000.

Foi apresentado aditamento à inicial, por meio do qual o autor requereu “a rescisão do acórdão proferido nos autos 0002720-31.2017.4.03.6302” para que se reconheça a especialidade das condições de trabalho desenvolvido no período de 07.3.1997 a 1.º.10.1999 e de 1.º.2.2000 a 31.7.2002, concedendo-lhe o benefício almejado (Id 37865667).

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre os efeitos da coisa julgada do processo 0002720-31.2017.4.03.6302, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no qual foram apreciados os períodos de 1.º.8.1995 a 1.º.10.1999 e 1.º.2.2000 a 31.7.2002, conforme petição inicial (Id 37149067), uma vez que não foram reconhecidas as condições especiais de trabalho dos períodos de 7.3.1997 a 1.º.10.1999 e de 1.º.2.2000 a 31.7.2002 (Id 37152637).

Em resposta, o autor requereu a relativização da coisa julgada (Id 37865954).

É o breve **relato**.

Decido.

O documento Id 36998032 demonstra que o pedido formulado no presente feito já foi apreciado no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e julgado, em grau de recurso, pela Segunda Turma Recursal.

Feita essa consideração, anoto, nesta oportunidade, que este Juízo não tem competência para processar e julgar ação rescisória que visa desconstituir acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal.

Além disso, cabe ressaltar que “a relativização da coisa julgada constitui medida excepcional, somente admitida diante da caracterização de coisa julgada inconstitucional e capaz de tornar inexigível o título judicial exequendo” (TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 0000286-38.2015.403.6141, Sétima Turma, Intimação via sistema em 21.8.2020).

De fato, visando solucionar eventual conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, o sistema processual passou a prever um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. No entanto, a utilização desse sistema está restrita às sentenças fundadas em a) lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; e b) aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, incompatível com a Constituição, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, nos termos do § 5.º do artigo 535, do Código de Processo Civil.

O caso dos autos não se amolda a quaisquer das hipóteses mencionadas, o que torna inviável a apreciação da mencionada relativização da coisa julgada.

Diante do exposto, verificada a ocorrência de uma das situações previstas no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte autora, na forma da lei.

Sem honorários, à míngua da formação da relação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012350-66.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 1.º.10.1979 a 21.12.1979, 2.1.1980 a 31.3.1980, “2.6.1980” (sic, o correto é 2.5.1980 - CTPS, f. 32 do Id 12535740) a 31.10.1980, 3.11.1980 a 31.3.1981, “2.4.1981” (sic, o correto é 22.4.1981 - CTPS, f. 33 do Id 12535740) a 23.9.1981, 1.º.10.1981 a 15.4.1982, 3.5.1982 a 23.10.1982, 3.11.1982 a 31.3.1983, 19.4.1983 a 30.11.1983, 1.º.12.1983 a 31.3.1984, 23.4.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.4.1985, “1.º.5.1985” (sic, o correto é 2.5.1985 - CTPS, f. 37 do Id 12535740) a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.5.1986, 27.5.1986 a 29.11.1986, 1.º.12.1986 a 15.4.1987, 21.4.1987 a 6.11.1987, 9.11.1987 a 8.12.1987, 1.º.2.1989 a 14.4.1989, 12.6.1989 a 7.7.1990, 3.4.1991 a 17.9.1998, 20.10.1998 a 20.4.1999, 1.º.6.1999 a 20.11.1999, 29.5.2000 a 15.1.2002, 9.1.2002 a 28.10.2002, 17.2.2003 a 23.4.2003, 1.º.5.2003 a 22.10.2003, 10.5.2004 a 14.12.2004, 10.5.2004 a 14.12.2004 (outra empresa) e de 8.3.2005 a 13.2.2015 como exercidos em atividade especial, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 13.2.2015, f. 15 do Id 12535702). Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos a serem reconhecidos como especial, nesta decisão, em tempo comum. Juntou documentos.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos (f. 51 do Id 12535747).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido (Id 3-38 do Id 12535238). Juntou documentos.

Ainda em primeiro grau, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (f. 87-93 Id 12535702). Da mencionada decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação (f. 101-123 do Id 12535702).

Em sede recursal, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região acolheu a preliminar alegada pela parte autora, e anulou a sentença para determinar a realização de prova pericial (f. 17 do Id 26715828).

Como o retorno dos autos a este Juízo, foi realizada a perícia técnica (Id 30393214), da qual as partes manifestaram-se, no Id 31986043 (INSS) e Id 32431418 (autor).

É o relatório.

DECIDO.

Da atividade especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 15-35 do Id 12535702) e a CTPS do autor, juntamente com o documento das f. 38-43 do Id 12535747 (PPP), são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nelas descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional gráfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, cabe destacar que, independentemente da perícia, restou demonstrado nos autos, mediante a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, juntada às f. 31-40 do Id 12535740, que o autor, nos períodos de 1.º.10.1979 a 21.12.1979, 2.1.1980 a 31.3.1980, 2.5.1980 a 31.10.1980, 3.11.1980 a 31.3.1981, 22.4.1981 a 23.9.1981, 1.º.10.1981 a 15.4.1982, 3.5.1982 a 23.10.1982, 3.11.1982 a 31.3.1983, 19.4.1983 a 30.11.1983, 1.º.12.1983 a 31.3.1984, 23.4.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.4.1985, 1.º.2.1989 a 14.4.1989 e de 12.6.1989 a 7.7.1990, exerceu a função de cortador de cana-de-açúcar, atividade realizada com a exigência de enorme produtividade do trabalhador e alta exposição do segurado a agentes químicos, o que a torna semelhante às atividades desenvolvidas no ramo agropecuário, devendo, portanto, por analogia, ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, de acordo com o código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/1964. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC n. 00159801220134036143, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 de 14.12.2016).

Em relação aos períodos de 2.5.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.5.1986, 27.5.1986 a 29.11.1986 e de 1.º.12.1986 a 15.4.1987, verifico, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado às f. 38-43 do Id 12535747, que o autor, durante esses períodos, ficou exposto a ruídos, em intensidade igual ou acima de 90 decibéis, e a agentes químicos (óleos e graxas), de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, esses períodos também devem ser reconhecidos como especiais.

Quanto aos períodos de 21.4.1987 a 6.11.1987 e de 9.11.1987 a 8.12.1987, observo, de acordo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (f. 39 do Id 12535740), que o autor exerceu a função de motorista. Neste aspecto, até 28.4.1995, a atividade de motorista enquadrava-se no item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto n. 83.080/1979. Desse modo, esses períodos devem ser reconhecidos como especiais dada a presunção legal pelo enquadramento da categoria profissional.

Por último, em relação aos períodos de 3.4.1991 a 17.9.1998, 20.10.1998 a 20.4.1999, 1.º.6.1999 a 20.11.1999, 29.5.2000 a 15.1.2002, 9.1.2002 a 28.10.2002, 17.2.2003 a 23.4.2003, 1.º.5.2003 a 22.10.2003, 10.5.2004 a 14.12.2004, 10.5.2004 a 14.12.2004 e de 8.3.2005 a 13.2.2015, o laudo pericial juntado no Id 30393214, f. 31-34, relata que o autor, durante esses períodos, ficou exposto a “*radiações não ionizantes: proveniente de atividades realizadas a céu aberto, exposta a IBUTGs que variam de 26° a 33°C*”. Apesar do que consta no laudo, a exposição a intempéries da natureza (chuva, sol e calor), provenientes de fonte natural, não são contemplados pela legislação previdenciária. Quanto ao fator térmico, há a necessidade de que fosse proveniente de fonte artificial, o que não é o caso dos autos. Portanto, esses períodos devem ser tidos como desenvolvidos em atividade comum.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Desse modo, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial os períodos de 1.º.10.1979 a 21.12.1979, 2.1.1980 a 31.3.1980, 2.5.1980 a 31.10.1980, 3.11.1980 a 31.3.1981, 22.4.1981 a 23.9.1981, 1.º.10.1981 a 15.4.1982, 3.5.1982 a 23.10.1982, 3.11.1982 a 31.3.1983, 19.4.1983 a 30.11.1983, 1.º.12.1983 a 31.3.1984, 23.4.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.4.1985, 2.5.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.5.1986, 27.5.1986 a 29.11.1986, 1.º.12.1986 a 15.4.1987, 21.4.1987 a 6.11.1987, 9.11.1987 a 8.12.1987, 1.º.2.1989 a 14.4.1989 e de 12.6.1989 a 7.7.1990.

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como insalubres, tem-se que o autor, na data da DER, em 13.12.2015 (f. 15 do Id 12535702, não possuía o tempo necessário para a aposentadoria especial (paradigma: 25 anos).

Do mesmo modo, somando-se os períodos especiais do autor e convertendo-os em tempo comum, e somando-os com os demais períodos comuns (excluídos os períodos concomitantes), tem-se que o autor, na data da DER (13.2.2015, f. 15 do Id 12535702), possuía tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, 34 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue:

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	01/10/1979	21/12/1979		-	-	-	-	2	21
Esp	02/01/1980	31/03/1980		-	-	-	-	2	30
Esp	02/05/1980	31/10/1980		-	-	-	-	5	30
Esp	03/11/1980	31/03/1981		-	-	-	-	4	29
Esp	22/04/1981	23/09/1981		-	-	-	-	5	2
Esp	01/10/1981	15/04/1982		-	-	-	-	6	15
Esp	03/05/1982	23/10/1982		-	-	-	-	5	21
Esp	03/11/1982	31/03/1983		-	-	-	-	4	29
Esp	19/04/1983	30/11/1983		-	-	-	-	7	12
Esp	01/12/1983	31/03/1984		-	-	-	-	4	1
Esp	23/04/1984	14/11/1984		-	-	-	-	6	22
Esp	19/11/1984	13/04/1985		-	-	-	-	4	25
Esp	02/05/1985	31/10/1985		-	-	-	-	5	30
Esp	11/11/1985	15/05/1986		-	-	-	-	6	5
Esp	27/05/1986	29/11/1986		-	-	-	-	6	3
Esp	01/12/1986	15/04/1987		-	-	-	-	4	15

Esp	21/04/1987	06/11/1987		-	-	-	-	6	16
Esp	09/11/1987	08/12/1987		-	-	-	-	-	30
Esp	01/02/1989	14/04/1989		-	-	-	-	2	14
Esp	12/06/1989	07/07/1990		-	-	-	1	-	26
	03/04/1991	17/09/1998		7	5	15	-	-	-
	20/10/1998	20/04/1999		-	6	1	-	-	-
	01/06/1999	20/11/1999		-	5	20	-	-	-
	29/05/2000	15/01/2002		1	7	17	-	-	-
	16/01/2002	28/10/2002		-	9	13	-	-	-
	17/02/2003	23/04/2003		-	2	7	-	-	-
	01/05/2003	22/10/2003		-	5	22	-	-	-
	10/05/2004	14/12/2004		-	7	5	-	-	-
	08/03/2005	13/02/2015	DER	9	11	6	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				17	57	106	1	83	376
				7.936			3.226		
				22	0	16	8	11	16
				12	6	16	4.516,400000		
				34	7	2			

Por outro lado, de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (f. 70 do Id 12535238), o autor continuou a trabalhar após a DER, e em 11.7.2015 já havia totalizado os 35 (trinta e cinco) anos de trabalho exigidos para a aposentadoria almejada, conforme planilha que segue:

Esp	Período			Atividade Comum			Atividade Especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	01/10/1979	21/12/1979		-	-	-	-	2	21
Esp	02/01/1980	31/03/1980		-	-	-	-	2	30
Esp	02/05/1980	31/10/1980		-	-	-	-	5	30
Esp	03/11/1980	31/03/1981		-	-	-	-	4	29

Esp	22/04/1981	23/09/1981		-	-	-	-	5	2
Esp	01/10/1981	15/04/1982		-	-	-	-	6	15
Esp	03/05/1982	23/10/1982		-	-	-	-	5	21
Esp	03/11/1982	31/03/1983		-	-	-	-	4	29
Esp	19/04/1983	30/11/1983		-	-	-	-	7	12
Esp	01/12/1983	31/03/1984		-	-	-	-	4	1
Esp	23/04/1984	14/11/1984		-	-	-	-	6	22
Esp	19/11/1984	13/04/1985		-	-	-	-	4	25
Esp	02/05/1985	31/10/1985		-	-	-	-	5	30
Esp	11/11/1985	15/05/1986		-	-	-	-	6	5
Esp	27/05/1986	29/11/1986		-	-	-	-	6	3
Esp	01/12/1986	15/04/1987		-	-	-	-	4	15
Esp	21/04/1987	06/11/1987		-	-	-	-	6	16
Esp	09/11/1987	08/12/1987		-	-	-	-	-	30
Esp	01/02/1989	14/04/1989		-	-	-	-	2	14
Esp	12/06/1989	07/07/1990		-	-	-	1	-	26
	03/04/1991	17/09/1998		7	5	15	-	-	-
	20/10/1998	20/04/1999		-	6	1	-	-	-
	01/06/1999	20/11/1999		-	5	20	-	-	-
	29/05/2000	15/01/2002		1	7	17	-	-	-
	16/01/2002	28/10/2002		-	9	13	-	-	-
	17/02/2003	23/04/2003		-	2	7	-	-	-
	01/05/2003	22/10/2003		-	5	22	-	-	-
	10/05/2004	14/12/2004		-	7	5	-	-	-
	08/03/2005	11/07/2015		10	4	4	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				18	50	104	1	83	376

				8,084			3,226		
				22	5	14	8	11	16
				12	6	16	4.516,400000		
				35	0	0			

Desse modo, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício após o pedido administrativo, pelo princípio de economia processual e solução “pro misero”, deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro de Informações Sociais – CNIS (f. 70 do Id 12535238).

Destarte, ao completar 35 anos, o autor conseguiu preencher o requisito necessário para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao homem, de acordo com a legislação vigente à época.

Considerando esses fatos, verifica-se que, computado o tempo transcorrido após o pedido administrativo, o autor possui 35 anos de serviço em 11.7.2015, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 11.7.2015, data em que o autor completou 35 (trinta e cinco anos) e assim cumpriu o requisito de tempo de serviço necessário para a aposentadoria.

Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, os períodos de 1.º.10.1979 a 21.12.1979, 2.1.1980 a 31.3.1980, 2.5.1980 a 31.10.1980, 3.11.1980 a 31.3.1981, 22.4.1981 a 23.9.1981, 1.º.10.1981 a 15.4.1982, 3.5.1982 a 23.10.1982, 3.11.1982 a 31.3.1983, 19.4.1983 a 30.11.1983, 1.º.12.1983 a 31.3.1984, 23.4.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.4.1985, 2.5.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.5.1986, 27.5.1986 a 29.11.1986, 1.º.12.1986 a 15.4.1987, 21.4.1987 a 6.11.1987, 9.11.1987 a 8.12.1987, 1.º.2.1989 a 14.4.1989 e de 12.6.1989 a 7.7.1990; bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data em que preencheu os requisitos para a sua concessão (11.7.2015, conforme planilha retro).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que houve sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/160.539.082-5;
- nome do segurado: SEBASTIÃO CARLOS DE SOUZA;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 11.7.2015 (DIB reafirmada).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000444-80.2015.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MESSIAS SODRE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por MESSIAS SODRE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a apuração do crédito executado.

Intimado da execução, o INSS apresentou os valores que entende devidos ao exequente.

A parte exequente, após intimada, manifestou discordância dos valores apresentados pelo INSS.

Por despacho, foi determinada a remessa à Contadoria Judicial, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (Ids 21902467 e 32414615). Foi oportunizada a manifestação das partes sobre os cálculos, no prazo legal.

Devidamente intimado, o INSS concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (Id. 28975953).

A parte exequente protestou pela expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso (Id 33196388).

Foi determinada expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso (Id 34149532).

As partes não se manifestaram, apesar de regularmente com relação à expedição do ofício precatório.

É o breve relato.

DECIDO.

A presente execução foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (Id 18749412), o crédito importava em R\$ 142.999,58, atualizado até junho de 2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social, após ser intimado, apurou em favor do exequente, um crédito de R\$ 94.411,69, atualizado até maio de 2019, consoante o teor dos cálculos (Id 18056240), alegando excesso na execução.

Da não aplicação artigo 1-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n. 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalta-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Em 3.10.2019, houve o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n. 870.947, que decidiu a questão da seguinte forma:

“QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

(*omissis*)

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito do exequente.

Destaque-se que deve ser realizado o abatimento dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, em razão da expressa vedação legal da cumulação com benefício da previdência social, conforme artigo 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(*Omissis*)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.” (Grifei).

Conforme despacho (Id 18818978 e 30617063) parecer (Id 21902468) e cálculos (Id 32414615), os valores apurados pelo exequente e executado não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, consoante o que restou decidido na Repercussão Geral no RE n. 870.947 (Id 14875899).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente (Id 18749412 - R\$ 142.999,58), pelo INSS (Id 18056240 - R\$ 94.411,69), e pela Contadoria do Juízo (Id 32414615 - R\$ 115.947,06), impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido, por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS para reconhecer como devido o valor de R\$ 115.947,06, atualizado até maio de 2019. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial (Id 32414615), posicionados para a data do cálculo, em razão da sucumbência em parte mínima do executado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Porém, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesta oportunidade, determino que a parte exequente regularize a digitalização dos autos, mediante a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a liquidação da sentença, fixo em 10% os honorários em favor do advogado da parte exequente, conforme artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se com a execução, devendo ser observado, necessariamente, que já foi expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Intimem-se

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005622-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JONAS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009241-78.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GILBERTO CORDEIRO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 18.135.220/0001-98, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$ 60.056,75, atualizado para janeiro de 2020, que foi acolhido, bem como foi fixado o percentual de 12% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, e a parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ficando suspensa a exigibilidade da mencionada verba honorária, em razão da concessão da gratuidade da justiça, tudo conforme despacho Id 31919410.

A parte exequente apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 7.206,81, atualizado para a data da conta. O INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 4.033,42. Pede, ainda, a revogação da gratuidade da justiça.

O INSS requer a revogação da gratuidade da justiça para executar a verba honorária suspensa, ao argumento de que o recebimento dos valores dos atrasados devidos pela autarquia, e de que sua renda, decorrente do recebimento de benefício previdenciário, é superior a faixa de isenção do imposto de renda, hipóteses que configurariam a cessação da situação de hipossuficiência da parte exequente.

A parte exequente alega, em síntese, que o INSS não demonstrou alteração da situação econômico-financeira da parte exequente, requerendo a manutenção da gratuidade da justiça, uma vez os valores irá receber nesta demanda, por si só, não afastam a sua situação de miserabilidade, já que tais valores deveriam ter sido pagos pela parte executada durante todos os anos, sendo impossível afirmar que sua situação econômica se altere significativamente pelo simples fato de estar recebendo, de forma acumulada, o que a parte executada deveria ter pagado mensalmente desde longa data.

Anoto, inicialmente, que, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, *"deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso"*.

No caso dos autos, não houve impugnação à assistência judiciária gratuita, o que caracteriza a preclusão acerca dessa matéria. Nesse sentido: *"O pedido de gratuidade foi deferido em despacho inicial, após a distribuição da ação. Devidamente citado dos termos da ação e intimado da concessão da gratuidade, o INSS não interpôs qualquer recurso ou impugnação nesse sentido, razão pela qual a matéria está acobertada pela preclusão."* (TRF/3.ª Região, ApCiv 5004449-39.2018.403.6183, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal PAULO SÉRGIO DOMINGUES, e-DJF3 12.8.2020).

Além da ocorrência da preclusão, cabe ressaltar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que *"por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais (...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) (art. 12, Lei nº 1.060/50)"; e de que o pagamento da quantia devida pela autarquia previdenciária, composta da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário, "não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida", razão pela qual "não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber"* (TRF/3.ª Região, ApCiv 0000198-83.2016.403.6102, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 13.8.2020).

No tocante à alegação de que o rendimento da parte exequente é superior ao valor da faixa de isenção do imposto de renda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeita critérios exclusivamente objetivos não previstos em lei.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.

2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018).

Assim, o INSS não logrou demonstrar qualquer alteração relevante na situação econômico-financeira da parte exequente, o que impede a revogação da gratuidade da justiça.

Posto isso, **mantenho** a concessão da gratuidade da justiça, e **indefero** o pedido de execução de honorários formulado pelo INSS.

Por fim, acolho o valor de R\$ 7.206,81 a título de honorários sucumbenciais, em observância da Súmula 111 do STJ, e como valor total da execução R\$ 67.263,56 (R\$ 60.056,75 + R\$ 7.206,81), atualizado para janeiro de 2020 (Id 29870915).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado com inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 30912898).

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005927-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO DE FATIMA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção do presente feito em relação ao processo 0002591-46.2005.4.03.6302, que tramitou perante o Juízo do JEF-RP, juntado a documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005969-15.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO TEIXEIRA MARINS - SP425042, AMANDA MARIA BONINI - SP378958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção do presente feito em relação ao processo 0006176-96.2011.4.03.6302 (JEF-RP), juntado a documentação pertinente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005103-07.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA, OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

As sociedades empresárias **Ouro Fino Pet Ltda.** e **Ouro Fino Agronegócio Ltda.** impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar (que veio a ser indeferida), contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Ribeirão Preto**, objetivando que, no regime da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da Cofins e observada a prescrição quinquenal para fins de restituição, lhes seja reconhecido o direito ao creditamento de despesas de vale-alimentação, vale-refeição (inclusive por meio da disponibilização de refeições no local de trabalho), vale-transporte (inclusive por meio da disponibilização de ônibus e vans fretados), assistência médica, assistência odontológica e exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos).

A autoridade impetrada prestou as informações legalmente previstas. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de falar sobre o mérito desta ação mandamental.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar em regime de recurso repetitivo o REsp nº 1.221.170, fixou a orientação de que, para fins de direito ao creditamento quanto à contribuição ao PIS e à Cofins, tal como fixado pelo art. 3º, II, das Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003, o “conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

O referido dispositivo legal, com composição e redação idênticos nos referidos diplomas legais, prevê que, na apuração da base de cálculo das contribuições, a pessoa jurídica poderá descontar créditos relativos a:

“bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI” (g. n.).

O mencionado julgamento de repercussão geral esclareceu que o conceito de insumo, constante do art. 3º, II, das Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003, deve ter como referencial a atividade econômica do contribuinte como um todo.

Isso faz com que seja o conceito de insumo para a redução da base de cálculo das contribuições seja diverso do conceito de insumo para fins de não-cumulatividade relativa ao ICMS e ao IPI, que é mais específico, pois se encontra atrelado às incidências tributárias anteriores sobre os itens utilizados no processo produtivo dos bens produzidos e postos em circulação.

Cabe lembrar que o primeiro fundamento da não-cumulatividade para as contribuições do caso dos autos é o § 12 do art. 195 da Constituição da República (coma redação da Emenda Constitucional nº 42-2003), segundo o qual a “lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b” “serão não-cumulativas”.

Verifica-se com facilidade que o ponto tratado nos presentes autos e no precedente do STJ acima identificado não se refere propriamente à não-cumulatividade, que consiste em meio criado normativamente para impedir que a base de cálculo de tributo seja composta também por tributo que tenha incidido em fase anterior do processo produtivo.

Embora também cuide de providência que tem também como efeito a redução da carga tributária, o art. 3º, II, acima referido prevê hipótese de exclusão de valores da base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento, mediante o creditamento de despesas com insumos, consistindo em favor legal, e não em cumprimento do disposto pela Constituição quanto à não-cumulatividade.

O precedente vinculante afirma que o conceito legal de insumo deve ser aferido conforme a essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte.

No caso concreto analisado, o STJ não definiu concretamente o que deveria ser entendido como essencial ou relevante para o desempenho da atividade econômica, mas determinou o retorno para as instâncias anteriores, a fim de que fosse aferido se se enquadrariam em tal critério água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

O precedente vinculante, assim, não resolveu completamente a indeterminação do conceito legal de insumo para fins da realização dos descontos a serem realizados sobre a base de cálculo das contribuições sobre o faturamento.

No caso dos autos, a pretensão das impetrantes consiste em assegurar o desconto de créditos relativos a custos com mão-de-obra (vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, assistência médica, assistência odontológica e exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos), que de nenhuma forma se confundem com o conceito de insumo quanto à produção e comercialização de bens.

No caso de fornecimento de serviços, os mesmos consistem na própria atividade humana a ser realizada. Sendo assim, a mão-de-obra integra a essência da prestação de serviço, podendo a primeira ser juridicamente considerada insumo do último.

Não se deve descuidar, entretanto, que o crédito de despesas com insumos para fins de dedução da base de cálculo das contribuições sobre o faturamento é um favor legal (e não o cumprimento de mandamento constitucional), tal como ocorre com o inciso X do art. 3º dos diplomas legais mencionados, que autoriza o creditamento de gastos com “vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção”.

Não há aí distinção entre a atividade do trabalhador e o serviço prestado, tratando-se ambos da mesma coisa, devendo ser talvez esse o critério utilizado pelo legislador para permitir a aludida redução da matéria impositiva.

Esse reconhecimento legal para o caso de serviços não pode ser utilizado para justificar o mesmo creditamento para o caso de produção de bens, onde não há identificação entre atividade e produto, ou seja, onde **não há essencialidade**.

No caso dos autos, as impetrantes atuam tanto na comercialização de bens (a **primeira** se dedica ao comércio, importação, armazenamento e distribuição de produtos de uso veterinário para pequenos animais, produtos destinados à alimentação e higiene animal e artigos correlatos, enquanto a **segunda** se dedica ao comércio de produtos veterinários, agropecuários, produtos biológicos, microbiológicos, artigos complementares desses ramos de atividades em geral, e à importação, exportação, distribuição de alimentos para animais, a comercialização de animais vivos, embriões sêmen de animais, bem como inseminação artificial), como na prestação de serviços (a **primeira** fornece atividades veterinárias de diagnóstico clínico patológico de animais, enquanto a segunda fornece capacitação de mão de obra para atividades relacionadas à pecuária, realiza pesquisas e desenvolve experimentos relacionados à área pecuária).

Relativamente à comercialização de bens, o pedido é improcedente por falta de essencialidade, que não deve ser confundida, ademais, com obrigação trabalhista prevista em sede constitucional ou legal, ainda que eventualmente haja decisões administrativas ou judiciais não vinculantes em tal sentido.

Relativamente aos serviços, haveria em tese a plausibilidade de reconhecimento do direito ao crédito. No entanto, apenas com os elementos documentais existentes nos autos não é possível discriminar as despesas com os fornecimentos de vantagens aos empregados para o desempenho dos serviços, cuja prestação as impetrantes realizam concomitantemente com o comércio de bens. Por outro lado, neste procedimento não se admite dilação para a resolução desse ponto controvertido, devendo ser reconhecida, para essa finalidade, a possibilidade do ajuizamento de outra ação na qual seja possível a ampla produção de provas.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e denego a ordem mandamental, reconhecendo a falta de fundamento jurídico para a pretensão relacionada à comercialização de bens e a falta de demonstração suficiente dos quanto à prestação de serviços, ficando autorizado, quanto a esta, o ajuizamento de ação na qual se permita amplitude de dilação probatória.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a notificação da autoridade impetrada.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004053-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: SEE ESTACIONAMENTO LTDA - ME, LUCELIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a apropriação de valores (Id 37806371), deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007635-15.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP, ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS, LENITA DE SOUZA FREITAS

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005342-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NORTH SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

- 1.Recebe as petições como emenda à inicial (Id 37167146 e Id 37399549). Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.
 2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, bem como intime-se-a para que se manifeste acerca de eventual litispendência em relação aos autos n. 5005341-26.2020.403.61.02, da 7.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no decêndio legal.
 3. Semprejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lein. 12.016/2009.
 4. Comas informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
 5. Após, tomemos autos conclusos.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005426-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PLINIO ANTONINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Da análise dos autos, em especial do documento juntado no Id 16757013, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005426-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PLINIO ANTONINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Da análise dos autos, em especial do documento juntado no Id 16757013, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005903-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
2. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
4. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005351-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL TEXTIL DE MODA E LAR EVOLUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001842-77.2020.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODOPOSTO RUBI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial (Id 37955071).

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas suplementares, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006693-51.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARISSA HELENA PIRES MODAS - ME, LARISSA HELENA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

DESPACHO

Providencie a serventia a inclusão dos advogados subscritores da petição (Id 35939890).

Após, libere-se o acesso da parte exequente aos documentos sigilosos do INFOJUD (Id 35821408 e Id 35822011), bem como dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca de referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005105-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS PAULO MENEGON

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 37504293) de "que o requerimento foi devidamente concluído", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004221-63.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAGI

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Providencie a serventia a inclusão do advogado subscritor da petição (Id 38106493).

Após, libere-se o acesso da parte executada aos documentos sigilosos do INFOJUD (Id 36864599 e Id 36865052), bem como dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004222-48.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAGI

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293, ELIANA TORRES AZAR - SP86120, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Providencie a serventia a inclusão do advogado subscritor da petição (Id 38108635).

Após, libere-se o acesso da parte executada aos documentos sigilosos do INFOJUD (Id 37795255 e Id 37795266), bem como dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tendo em vista a juntada das pesquisas pelo sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006001-20.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROGERIO SIMPRONIO JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - SP201689

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a ação foi proposta por pessoa física e que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, não há pedido de anulação de ato administrativo, que impeça a tramitação no Juizado Especial Federal.

Dessa forma, observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do artigo 3.º da mencionada lei, bem como o disposto no artigo 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, como decurso do prazo, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, com as homenagens deste Juízo. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-26.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: BLACK RIVER AUTO POSTO, LUIS EDISON LEONETTI

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, para que requiera o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz O'leia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000456-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

EXECUTADO: SAO SIMAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO, AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Tendo em vista o malote digital recebido, que comprova a distribuição da carta precatória, aguarde-se o cumprimento da diligências deprecadas.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURANETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRAROXALTD - EPP

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido, solicite-se informações à 2.ª Vara Criminal da Comarca de Bebedouro sobre o cumprimento da carta precatória n. 0000411-26.2020.8.26.0072.

Sem prejuízo, intime-se a defesa dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo sobre a possibilidade de realização dos interrogatórios por videoconferência por meio do sistema MICROSOFT TEAMS. Em caso positivo, deverá a defesa, no mesmo prazo, informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) para que sejam enviados os *links* para a realização da audiência.

Após, venhamos autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURANETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRAROXALTD - EPP

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido, solicite-se informações à 2.ª Vara Criminal da Comarca de Bebedouro sobre o cumprimento da carta precatória n. 0000411-26.2020.8.26.0072.

Sem prejuízo, intime-se a defesa dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo sobre a possibilidade de realização dos interrogatórios por videoconferência por meio do sistema MICROSOFT TEAMS. Em caso positivo, deverá a defesa, no mesmo prazo, informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) para que sejam enviados os *links* para a realização da audiência.

Após, venhamos autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURANETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRAROXALTD - EPP

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido, solicite-se informações à 2.ª Vara Criminal da Comarca de Bebedouro sobre o cumprimento da carta precatória n. 0000411-26.2020.8.26.0072.

Sem prejuízo, intime-se a defesa dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo sobre a possibilidade de realização dos interrogatórios por videoconferência por meio do sistema MICROSOFT TEAMS. Em caso positivo, deverá a defesa, no mesmo prazo, informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) para que sejam enviados os *links* para a realização da audiência.

Após, venhamos autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido, solicite-se informações à 2.ª Vara Criminal da Comarca de Bebedouro sobre o cumprimento da carta precatória n. 0000411-26.2020.8.26.0072.

Sem prejuízo, intime-se a defesa dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo sobre a possibilidade de realização dos interrogatórios por videoconferência por meio do sistema MICROSOFT TEAMS. Em caso positivo, deverá a defesa, no mesmo prazo, informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) para que sejam enviados os *links* para a realização da audiência.

Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008053-94.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALCENO ALVES FARIA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MAURO COSTA DA SILVA - SP237575, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do perito **GABRIEL HENRIQUE DASILVA**, na qual apresenta recomendações de medidas de segurança em face da pandemia decorrente do **coronavírus (COVID-19)**, para a retomada da realização da perícia técnica, intem-se às partes para que, no prazo de 15 (quinze), informem se concordam que as entrevistas sejam realizadas na forma virtual, e com as demais recomendações ora apresentadas.

2. Após, notifique-se o referido perito para a realização da perícia técnica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008753-94.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARDEQUE SEBASTIAO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON QUEIROZ - SP247571

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção, indique os períodos que serão objetos da perícia técnica, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços, de acordo como decidido pelo julgador.

2. Após, notifique-se perito GABRIEL HENRIQUE DA SILVA, para a realização da perícia técnica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILZA MARIA HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico-pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005847-05.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROSANA ROGERIA ROSSELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as manifestações das partes e da Contadoria do Juízo, requirite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, calcule a renda mensal inicial do 166.717.434-4, considerando os salários-de-contribuição do segurado consignado em seus documentos laborais, conforme documento Id 20299604, para as competências dos períodos de janeiro de 1999 a junho de 2000, janeiro de 2006, junho de 2006, dezembro de 2006 a fevereiro de 2007 e dezembro de 2007 a janeiro de 2008, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INFBEN, CONBAS, memória de cálculos e histórico de créditos).

2. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005953-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: A CAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME

DESPACHO

A parte ré não foi encontrada (Id 14361625, 14579621, 24573301 e 27458322), razão pela qual foi citada por edital (Id 33998941).

Não foi apresentada contestação (Id 35707318).

Ematendimento ao despacho Id 36371094, a autora manifestou-se, requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré para viabilizar a constrição de bens de Gilcimar de Paula Fiocca (Id 36944746).

Anoto, nesta oportunidade, que a finalidade do instituto da "desconsideração da personalidade jurídica" é resguardar o direito de crédito e, sobretudo, desestimular a prática de fraude mediante o abuso da personalidade jurídica.

No presente caso, o crédito da autora ainda não está devidamente constituído.

Destarte, impõe-se reconhecer que o momento processual adequado à análise da questão atinente à desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré é na fase de cumprimento da sentença, que sequer foi prolatada.

Tendo em vista que a empresa ré foi citada por edital, nomeio, como sua curadora especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, requeram o que de direito.

Após, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004141-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DEVAIR MARTINS MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SERRANA

SENTENÇA

Observo que a obtenção dos autos administrativos, que era a finalidade do presente "writ", acarretou o perecimento do objeto do processo. Não há qualquer sentido na prolação de sentença de mérito, ainda que a autoridade impetrada possa ter sido a responsável pela necessidade de impetração. Esse tipo de solução teria como efeito a prática de atos inúteis, notadamente a remessa ao segundo grau para o reexame necessário, que de nada serviria. Ademais, o julgamento do mérito não implicaria a condenação ao pagamento de honorários, pois, conforme sumulado tanto pelo STF como pelo STJ, a referida verba não é cabível no mandado de segurança. Sequer há falar em restituição de custas, pois, com o deferimento da gratuidade, o impetrante ficou dispensado do seu recolhimento antecipado.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do respectivo mérito.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua João Candido Pereira, 42, Serrana, CEP 14.150-000. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000189-24.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: N. P. INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DE BATATAIS LTDA - ME, CRESCENCIO GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794, MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES - SP324957

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794, MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES - SP324957

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Após, proceda a Secretaria à pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens apenas da parte executada **pessoa física** (CRESCENCIO GONCALVES DO NASCIMENTO, CPF 020.617.818-29), constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte autora pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis. Ademais, eventuais imóveis em nome do réu devem estar declarados junto à Receita Federal.

Defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado em conta judicial vinculada a este processo, na agência n. 2014 da CEF, constante da transferência efetuada (documento "id 30997511") para abatimento da dívida executada nos autos, devendo a interessada informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A entidade depositária deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

Por fim, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Após, intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002802-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JULIANA BATISTA DE PAIVA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 35409256, bem como o fato de que a parte impetrante concordou com a extinção do feito, (Id 37312735), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002196-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: FERNANDA FELICIO MOYSES - ME, FERNANDA FELICIO MOYSES

ATO ORDINATÓRIO

Excerto do despacho proferido em 13 de maio de 2020:

"(...)

2. Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada FERNANDA FELÍCIO MOYSES – ME (CNPJ/MF n. 17.096.646/0001-17) e FERNANDA FELÍCIO MOYSES (CPF/MF n. 320.529.248-09):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R\$ 64.977,79**, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007080-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIRA - SP188790

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Paulo Roberto Figueira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum conta a União (Fazenda Nacional), objetivando a condenação da ré a restituir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária realizado em ação trabalhista, com base no argumento de que houve excesso em tal pagamento, pois, durante a sua vida como segurado do RGPS, sempre recolheu as contribuições de acordo com o teto fixado legalmente.

A gratuidade foi deferida. A ré, depois de ser regularmente citada, ofereceu resposta, cuja preliminar foi rejeitada por decisão da qual não foi interposto qualquer recurso. Os autos foram remetidos à Contadoria do juízo e voltaram do órgão técnico com a informação de que o recolhimento realizado na ação trabalhista foi apenas de contribuição patronal.

O autor foi intimado a juntar cópia de peças da ação trabalhista que demonstrassem a espécie de contribuição recolhida por sua ex-empregadora, que figurou como reclamada naquela demanda. No lugar de cumprir corretamente o despacho, o autor juntou cópia integral dos autos da lide laboral.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A preliminar suscitada na contestação já foi rejeitada.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, a informação da fl. 33, elaborada pela Contadoria do juízo, esclareceu que "*analisando a guia na página 5 do expediente ID 23086238 constatamos tratar-se de recolhimento de contribuição previdenciária de reclamado (empregador) em ação trabalhista, código 2909, ou seja, não foram descontados do empregado ou reclamante*". A guia analisada pela Contadoria, que foi o único documento da ação trabalhista que o autor juntou com a petição inicial desta ação, se encontra também atualmente na fl. 298 dos presentes autos.

Em suma, na ação trabalhista não foi recolhida qualquer contribuição do autor, resultando sem fundamento a alegação de que haveria pagamento indevido a ser por ele repetido. Esclareça-se, por oportuno, que o DARF da fl. 299 indica o código 1889, ou seja, recolhimento de imposto de renda sobre receitas recebidas de forma acumulada (RRA), que, embora devido pelo autor, de nenhuma maneira se confunde com contribuição para o financiamento da seguridade social.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução dessa verba de sucumbência deve atentar para a incidência dos preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

DESPACHO

Indefiro o requerimento da exequente no sentido de que seja deferida a suspensão da CNH, tendo em vista que a requerente não demonstrou a eficácia prática de tais medidas para assegurar o recebimento do crédito devido pela executada. Limitou-se a indicar precedentes em que houve o deferimento, sem demonstrar que tais casos seriam idênticos ao presente, a não ser pela aplicação de um mesmo dispositivo processual. É oportuno lembrar que o art. 20 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657-1942), com a redação da Lei nº 13.655-2018, preconiza expressamente que devam ser observadas as consequências práticas da decisão judicial, sendo necessária a demonstração da necessidade e da adequação da medida imposta para a realização da finalidade almejada. Restringir o direito de ir e vir nos casos em que não há demonstração de que o mesmo é exercido de forma abusiva representaria pura e simplesmente a imposição de um estorvo sem consequências para a satisfação do crédito.

Chama não passar despercebido que a decisão é um ato complexo, que é realizado não apenas pelo denominado decisor, ao qual incumbe finalizar a elaboração com base nos dados trazidos pelos interessados, que, assim, também estão sujeitos às regras de efetividade (consequencialismo, derivado do realismo) acima mencionadas.

Defiro o pedido de inclusão do nome do executado BRUNO DELLA LIBERA DINIZ - CPF: 455.952.858-6 em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 33.081,29. Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA, cabendo à credora CEF realizar o registro junto ao mencionado órgão.

Outrossim, nada sendo requerido, detemino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008699-70.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSIANE DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, tendo em vista que foi quitada a obrigação estabelecida pela coisa julgada.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008699-70.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSIANE DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, tendo em vista que foi quitada a obrigação estabelecida pela coisa julgada.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: GILMAR MANTOVANI JUNIOR VEICULOS - ME, GILMAR MANTOVANI JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o requerimento da exequente no sentido de que seja deferida a suspensão da CNH, tendo em vista que a requerente não demonstrou a eficácia prática de tais medidas para assegurar o recebimento do crédito devido pela executada. Limitou-se a indicar precedentes em que houve o deferimento, sem demonstrar que tais casos seriam idênticos ao presente, a não ser pela aplicação de um mesmo dispositivo processual. É oportuno lembrar que o art. 20 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657-1942), com a redação da Lei nº 13.655-2018, preconiza expressamente que devem ser observadas as consequências práticas da decisão judicial, sendo necessária a demonstração da necessidade e da adequação da medida imposta para a realização da finalidade almejada. Restringir o direito de ir e vir nos casos em que não há demonstração de que o mesmo é exercido de forma abusiva representaria pura e simplesmente a imposição de um estorvo sem consequências para a satisfação do crédito.

Calha não passar despercebido que a decisão é um ato complexo, que é realizado não apenas pelo denominado decisor, ao qual incumbe finalizar a elaboração com base nos dados trazidos pelos interessados, que, assim, também estão sujeitos às regras de efetividade (consequencialismo, derivado do realismo) acima mencionadas.

Defiro o pedido de inclusão do nome do executado GILMAR MANTOVANI JUNIOR VEICULOS - ME - CNPJ: 17.237.051/0001-34 e GILMAR MANTOVANI JUNIOR - CPF: 353.609.278-01 em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 36.469,08, valor este atualizado em 07/08/2018. Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA, cabendo à credora CEF realizar o registro junto ao mencionado órgão.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012281-49.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SUASOLDA COMERCIO E TECNOLOGIA EM SOLDAGEM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do depósito do ofício requisitório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja providenciado o levantamento da quantia depositada, bem como requeira o que entender de direito.

Frise-se a não necessidade de alvará para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPF's ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência para efetuar o levantamento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002794-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROMILSON DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo, com as formalidades de praxe.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Av. Braz Olaiá Acosta, 1975, 3º andar, Jd. Nova Aliança, CEP 14026-610, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, salientando que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004972-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decurso legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004991-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERGIO MARTINS, MARIA TEREZA FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TITULAR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, SR. ROGERIO MORALES PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 36408805) de que o requerente não compareceu à perícia médica agendada e não solicitou o reagendamento da mesma, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, bem como comprove que tentou efetuar o reagendamento da perícia, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003915-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ECO BOMBAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM BOMBAS SUBMERSAS LTDA - ME

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente de pesquisa pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que não há pessoa física no polo passivo do presente feito, impossibilitando a consulta pelo sistema INFOJUD, conforme certificado nos autos (Id 30635422).

Ademais, prejudicado o requerimento da exequente de pesquisa pelo sistema RENAJUD, tendo em vista que já foi deferido nos presentes autos em 03.04.2020 (Id 30635405).

Por fim, indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com o sobrestamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001418-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A

EXECUTADO: SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS, CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

DESPACHO

DESPACHO – OFÍCIO N. 62/2020

Preambulamente, indefiro o requerimento da exequente no sentido de que seja deferida a suspensão da CNH, tendo em vista que a requerente não demonstrou a eficácia prática de tais medidas para assegurar o recebimento do crédito devido pela executada. Limitou-se a indicar precedentes em que houve o deferimento, sem demonstrar que tais casos seriam idênticos ao presente, a não ser pela aplicação de um mesmo dispositivo processual. É oportuno lembrar que o art. 20 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657-1942), com a redação da Lei nº 13.655-2018, preconiza expressamente que devem ser observadas as consequências práticas da decisão judicial, sendo necessária a demonstração da necessidade e da adequação da medida imposta para a realização da finalidade almejada. Restringir o direito de ir e vir nos casos em que não há demonstração de que o mesmo é exercido de forma abusiva representaria pura e simplesmente a imposição de um estorvo sem consequências para a satisfação do crédito.

Calha não passar despercebido que a decisão é um ato complexo, que é realizado não apenas pelo denominado decisor, ao qual incumbe finalizar a elaboração com base nos dados trazidos pelos interessados, que, assim, também estão sujeitos às regras de efetividade (consequencialismo, derivado do realismo) acima mencionadas.

Ademais, defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 35224688, de inclusão do nome dos coexecutados SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS, CPF 141.070.988-42 e CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – ME, CNPJ 10.267.512/0001-72 em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 13.777,08 posicionada para 01.11.2019.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA e SCPC, cabendo à credora CEF realizar o registro junto aos mencionados órgãos, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

IMPETRANTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, RESOLVE ALIMENTAÇÃO LTDA, RESOLV FACILITIES SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., RESOLVE ALIMENTAÇÃO LTDA, RESOLV FACILITIES SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. e RESOLV VIGILANCIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue as impetrantes de recolherem as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação) ou, subsidiariamente, que limite a base de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, e que assegure a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

A decisão inicial (Id 37193632) postergou a apreciação da medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União – Fazenda Nacional manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 37454611).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 37497380), requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 37814540).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que a constitucionalidade do salário-educação já foi reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que “as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições” (TRF/3.ª Região, ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, DJF3 25.9.2019). No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

(...)

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, § 5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de arparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação parcialmente provida.”

(TRF/3.ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000792-32.2018.4.03.6105, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020).

De outra parte, o artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.](#)”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

Cabe anotar que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional, no RE 630.898, quanto à contribuição ao INCRA; e no RE 603.624, quanto à contribuição ao SEBRAE:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

(STF, RE 630.898, Tribunal Pleno, Relator Ministro DIAS TÓFFOLI, publicado em 28.6.2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

(STF, RE 603.624, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, publicado em 23.11.2010).

O reconhecimento da repercussão geral sobre os mencionados temas não ensejou a suspensão da tramitação dos processos pendentes de julgamento e que versem sobre a mesma matéria.

Dessa forma, ao presente feito, aplica-se o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, uma vez que possui regramento próprio. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apeleção da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

O salário de contribuição atinente ao salário-educação, portanto, não está sujeito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Impõe-se reconhecer que a ordem almejada deve ser parcialmente concedida.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança para: autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC), com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização o salário-educação, o qual possui regramento próprio, nos termos da fundamentação; bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá das impetrantes.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005898-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAR NACARATO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002658-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia técnica direta e indireta, em estabelecimento similar, conforme requerido pela parte autora.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia técnica, as respectivas empresas e seus atuais endereços.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008859-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO FREGATI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253, JULIO CESAR PIRANI - SP169705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria novamente a intimação do autor, para que, em até 10 dias, forneça o endereço da empregadora Cargill Citrus Ltda., ou de eventual sociedade empresária sucessora, a fim de que sejam requisitados os esclarecimentos necessários ao esclarecimento das inconsistências quanto aos documentos juntados, alguns dos quais trazem informações contraditórias, conforme já foi anteriormente demonstrado, enquanto outros, notadamente as provas emprestadas, ou não foram realizadas no ambiente em que o autor trabalhou ou cuidam de atividades diversas das que foram por ele desempenhadas. Observo que os laudos judiciais não se coadunam com a realidade do autor, sendo um deles referente a local diverso e outro referente a atividades diversas. A aceitação da prova emprestada pressupõe a identidade de locais e de funções efetivamente desempenhadas.

Sendo fornecida a informação, intime-se a sociedade empresária, com cópias dos documentos em seu nome juntados a estes autos, requisitando que, em até 10 dias, forneça os documentos de que dispuser acerca da exposição individual do autor a agentes nocivos. Oportunamente, caso sejam juntados os documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo legal, vindo em seguida conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005458-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EMERSON RICARDO MESTRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FELIPE BACHELLI - SP361555

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Dê-se vista às partes da petição trasladada para este feito (Id 37752537), em que o coexecutado EVERTON FLAVIO MESTRE reconhece que assinou o contrato que lastreia a execução, ante a alegada autorização do seu irmão coexecutado EMERSON RICARDO MESTRE, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005935-40.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TURBICON EIRELI - ME, ARIOSVALDO FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Observa-se que, no presente feito, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, atualmente de R\$ 62.700,00. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005938-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON DONIZETI APARECIDO DE SOUZA JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004568-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO BIZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA - MANDADO

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da parte impetrante, informando o cumprimento integral do que foi requerido administrativamente (Id 38165997), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **URGÊNCIA**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004665-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALBERTO APARECIDO CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004627-66.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAECIO PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP” previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

8. Oportunamente, será designada audiência de instrução, neste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, em relação ao período de atividade de menor aprendiz.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002979-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: BRASIL SERVICE CONSULTORIA E SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, EVERTON FLAVIO MESTRE, EMERSON RICARDO MESTRE

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FELIPE BACHELLI - SP361555

DESPACHO

Deiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SIMONE CAVALCANTI MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. A Contadoria do Juízo apurou o valor devido de R\$ 34.192,37, atualizado para novembro de 2017, que deduzidos os valores já depositados, resulta o saldo remanescente de R\$ 3.237,32, atualizado para março de 2020. Houve concordância da exequente e a executada (CEF) não se manifestou.

2. Assim, acolho como devido o valor de R\$ 34.192,37, atualizado para novembro de 2017, que deduzidos os valores já depositados, resulta o saldo devedor remanescente de R\$ 3.237,32, atualizado para março de 2020 (Id 30326456).

3. Tendo em vista o requerido pela parte exequente, expeçam-se os alvarás de levantamento a título de indenização por danos morais de R\$ 25.388,71, data do depósito 3.11.2017, e de R\$ 2.892,65, data do depósito 13.4.2018, totalizando R\$ 28.281,36, conta 2014.005.86402263-0 (Id 3413795), e honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 2.580,79, data do depósito 31.10.2017, e de R\$ 289,26, data do depósito 13.4.2018, totalizando R\$ 2.870,05, conta 2014.005.86402247-9 (Id 5759725).

2. Após a expedição, intime-se o patrono da parte exequente para, em até 60 (sessenta) dias, imprimir e apresentar junto à instituição financeira (CEF) os alvarás, e na sequência, informar nos autos a liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE 01/2020.

3. Intime-se a parte executada (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor total do saldo devedor remanescente de R\$ 3.237,32 (à parte exequente o valor de R\$ 1.496,52 a título de multa, e ao patrono da parte exequente, o valor de R\$ 1.740,80 a título de honorários advocatícios sucumbenciais), tudo devidamente atualizados até a data dos depósitos (pagamentos).

4. Decorrido o prazo sem o pagamento, observando-se a ordem de preferência, fica deferido, em relação à parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (CNPJ 00.360.305/0001-04), o bloqueio pelo sistema BACENJUD de ativos financeiros até o montante do valor exequendo (R\$ 3.237,32).

5. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

6. Com o bloqueio de valores e a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BACENJUD, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

7. Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueios de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

8. Decorrido o prazo para manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXEQUENTE: CARMEN ADELAIDE PEPE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão, com decurso de prazo, rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 44.516,01, atualizado para janeiro de 2018 (Id 20620280). Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 23.453,92) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 44.516,01), apurando-se o valor de R\$ 2.106,20 (10% de 21.062,09), totalizando a execução o valor de R\$ 46.622,21.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 14646783).

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003049-71.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERASMO PEDROZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, **novamente**, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, mediante a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão administrativa, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005961-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAUDIENE MATEUS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Intime-se às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

3. Após, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005967-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DURVALINO TURCATO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO LIPI - SP374499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos pessoais do autor.
2. Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005973-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAIMUNDA ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNI - SP173750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
4. Oportunamente, será designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no tocante à união estável.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002471-08.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TATIANA DE OLIVEIRA EGLIT

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DESPACHO

1. Tendo em vista que foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com trânsito em julgado, resta prejudicado o pedido de inclusão no feito da EMGEA em substituição à CEF.
 2. Retornem-se os autos ao arquivo permanente.
- In.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003280-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VILMAR ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia técnica direta e indireta, em estabelecimento similar, conforme requerido pela parte autora.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia técnica, as respectivas empresas e seus atuais endereços.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006121-71.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ORLANDO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004682-17.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO APARECIDO GUAITOLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003051-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SILVIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 100.563,00, atualizado para junho de 2020. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 98.718,40, atualizado para a mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS). Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 98.718,40, atualizado para junho de 2020 (Id 36721011).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000599-82.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: THEREZINHA DE LOURDES GUICARDI CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Cabe esclarecer que não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição (situação do pagamento liberado) do beneficiário, que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária (BANCO DO BRASIL), para a realização do saque pertinente.

A decisão, com decurso de prazo, fixou o valor devido, e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Determinou, ainda, a suspensão da exigibilidade da mencionada verba honorária, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

O INSS requer a revogação da gratuidade da justiça para executar os honorários advocatícios, ao argumento de que o recebimento dos valores dos atrasados devidos pela autarquia, e de que sua renda, decorrente do recebimento de benefício previdenciário, é superior a faixa de isenção do imposto de renda, hipóteses que configurariam a cessação da situação de hipossuficiência da parte exequente.

A parte exequente alega, em síntese, que o INSS não demonstrou alteração da situação econômico-financeira da parte exequente, requerendo a manutenção da gratuidade da justiça, uma vez os valores irá receber nesta demanda, por si só, não afastam a sua situação de miserabilidade, já que tais valores deveriam ter sido pagos pela parte executada durante todos os anos, sendo impossível afirmar que sua situação econômica se altere significativamente pelo simples fato de estar recebendo, de forma acumulada, o que a parte executada deveria ter pago mensalmente desde longa data.

Anoto, inicialmente, que, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, *“deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso”*.

No caso dos autos, não houve impugnação à assistência judiciária gratuita, o que caracteriza a preclusão acerca dessa matéria. Nesse sentido: *“O pedido de gratuidade foi deferido em despacho inicial, após a distribuição da ação. Devidamente citado dos termos da ação e intimado da concessão da gratuidade, o INSS não interps qualquer recurso ou impugnação nesse sentido, razão pela qual a matéria está acobertada pela preclusão.”* (TRF/3.ª Região, ApCiv 5004449-39.2018.4.03.6183, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal PAULO SÉRGIO DOMINGUES, e-DJF3 12.8.2020).

Além da ocorrência da preclusão, cabe ressaltar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que *“por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais (...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)”* (art. 12, Lei nº 1.060/50); e de que o pagamento da quantia devida pela autarquia previdenciária, composta da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário, *“não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida”,* razão pela qual *“não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber”* (TRF/3.ª Região, ApCiv 0000198-83.2016.4.03.6102, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 13.8.2020).

No tocante à alegação de que o rendimento da parte exequente é superior ao valor da faixa de isenção do imposto de renda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeita critérios exclusivamente objetivos não previstos em lei.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.

2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018).

Assim, o INSS não logrou demonstrar qualquer alteração relevante na situação econômico-financeira da parte exequente, o que impede a revogação da gratuidade da justiça.

Posto isso, **mantenho** a concessão da gratuidade da justiça, e **indefiro** o pedido de execução de honorários formulado pelo INSS.

Aguardem-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002594-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALAN KARDEC COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da patrona da parte autora, cabe esclarecer que, no caso de oitiva de testemunhas que residem em municípios que possui Vara da Justiça Federal, no âmbito do Estado de São Paulo, a audiência é realizada por videoconferência, sem expedição de carta precatória.

2. No caso dos autos, expedir-se carta precatória que deverá ser distribuída pela parte interessada, uma vez que as testemunhas residem na Comarca de Frutal, MG.
3. Quaisquer dúvidas acerca de como proceder à distribuição da carta precatória deverão ser dirimidas junto ao Juízo Deprecado.
4. Assim, promova a patrona da parte autora a distribuição da carta precatória Id 36651841, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008248-06.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO MICHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

DESPACHO

1. Trata-se de comunicação de cessão parcial de precatório já requisitado ao TRF3R, que se encontra atualmente aguardando o seu pagamento, e o respectivo pedido de habilitação, apresentados pela empresa XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA, CNPJ 18.326.952/0001-65 (cessionária), na qual informa a cessão de crédito, em seu favor, de 70% do valor do precatório previdenciário (ofício requisitório 20190096742 e protocolo de requisição 20190271084), documento Id 25068308, no valor R\$ 75.708,19, em nome da parte exequente SERGIO ROBERTO MICHETTI, CPF 052.070.368-58 (cedente), bem como requer a sua habilitação no referido crédito. Cabe registrar que não estão incluídos na cessão os 30% a título de honorários advocatícios contratuais em nome do advogado LUIZ DE MARCHI, CPF 552.041.048-87, no valor de R\$ 32.446,36.

2. Assim, tendo vista a documentação apresentada, homologo a cessão de crédito, na forma requerida, bem como a habilitação processual da referida empresa, na condição de terceiro interessado. Anote-se.

3. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional da 3.ª Região, Secretaria da Presidência, Divisão de Pagamento de Requisitórios, e-mail precatóriotrf3@trf3.jus.br, para que, quando dos depósitos, coloque os valores integralmente requisitados à disposição deste Juízo com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário acima identificado, nos termos do art. 21 da Resolução 458/2017, encaminhando-se cópia deste despacho e do precatório documento Id 25068308.

4. Com a realização dos depósitos, esperam-se os alvarás de levantamento, conforme segue:

- a) honorários advocatícios contratuais - em nome de LUIZ DE MARCHI, CPF 552.041.048-87, no valor de R\$ 32.446,36, mais acréscimos legais;
- b) crédito cedido - em nome da empresa XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA, CNPJ 18.326.952/0001-65 (cessionária), no valor de R\$ 75.708,19, mais acréscimos legais.

5. Efetuado o levantamento dos valores, deverão ser juntado aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

7. Aguarde-se o pagamento do referido precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005974-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BATISTANUNES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELLE DE ALMEIDA FUSCO - MG187913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade que deverá apresentar os seus quesitos.

5. Nomeio para realização da perícia médica o doutor JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JÚNIOR, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data da perícia para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005059-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA LUCIA COLANTONIO GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VICENTE DE PAULO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.

2. Mantenho o indeferimento do pedido de perícia técnica por seus próprios fundamentos.

3. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSWALDO VIEIRA COSTA VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Cabe esclarecer que não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição (situação do pagamento liberado) do beneficiário, que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária (BANCO DO BRASIL), para a realização do saque pertinente.

A decisão, com decurso de prazo, fixou o valor devido e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Determinou, ainda, a suspensão da exigibilidade da mencionada verba honorária, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

O INSS requer a revogação da gratuidade da justiça para executar os honorários advocatícios, ao argumento de que o recebimento dos valores dos atrasados devidos pela autarquia, e de que sua renda, decorrente do recebimento de benefício previdenciário, é superior a faixa de isenção do imposto de renda, hipóteses que configurariam a cessação da situação de hipossuficiência da parte exequente.

A parte exequente alega, em síntese, que o INSS não demonstrou alteração da situação econômico-financeira da parte exequente, requerendo a manutenção da gratuidade da justiça, uma vez os valores irá receber nesta demanda, por si só, não afastam a sua situação de miserabilidade, já que tais valores deveriam ter sido pagos pela parte executada durante todos os anos, sendo impossível afirmar que sua situação econômica se altere significativamente pelo simples fato de estar recebendo, de forma acumulada, o que a parte executada deveria ter pago mensalmente desde longa data.

Anoto, inicialmente, que, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, “*deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso*”.

No caso dos autos, não houve impugnação à assistência judiciária gratuita, o que caracteriza a preclusão acerca dessa matéria. Nesse sentido: “*O pedido de gratuidade foi deferido em despacho inicial, após a distribuição da ação. Devidamente citado dos termos da ação e intimado da concessão da gratuidade, o INSS não interpôs qualquer recurso ou impugnação nesse sentido, razão pela qual a matéria está acobertada pela preclusão.*” (TRF/3.ª Região, ApCiv 5004449-39.2018.403.6183, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal PAULO SÉRGIO DOMINGUES, e-DJF3 12.8.2020).

Além da ocorrência da preclusão, cabe ressaltar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que “*por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais (...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)*” (art. 12, Lei nº 1.060/50); e de que o pagamento da quantia devida pela autarquia previdenciária, composta da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário, “*não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida*”, razão pela qual “*não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber*” (TRF/3.ª Região, ApCiv 0000198-83.2016.403.6102, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 13.8.2020).

No tocante à alegação de que o rendimento da parte exequente é superior ao valor da faixa de isenção do imposto de renda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeita critérios exclusivamente objetivos não previstos em lei.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.
2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018).

Assim, o INSS não logrou demonstrar qualquer alteração relevante na situação econômico-financeira da parte exequente, o que impede a revogação da gratuidade da justiça.

Posto isso, **mantenho** a concessão da gratuidade da justiça, e **indefero** o pedido de execução de honorários formulado pelo INSS.

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004922-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAVID LUCA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006560-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIR PONCIANO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.
2. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia técnica direta e indireta, em estabelecimento similar, conforme requerido pela parte autora.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia técnica, as respectivas empresas e seus atuais endereços.
4. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

5. Nomeio perito judicial **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009744-02.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA BAETA TREVIZONI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON ALVES MIRANDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação de WILSON ALVES MIRANDA, CPF 046.467.246-50, na condição de arrematante do imóvel objeto da presente demanda, inclui-se ele no presente feito como terceiro interessado. Anote-se.

2. Intime-se o patrono do **terceiro interessado** para que, em até 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada pertinente para o ato requerido e seus documentos pessoais.

3. Após, se em termos, será analisado o pedido de expedição de ofício ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006010-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO DALUZ SOUZA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REIS MOUTINHO PERES - SP206187-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALI NK RESIDENCIAL 1 SPE LTDA, LARRAZIMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ROGERIO DAIA DA COSTA - SP178091

Advogados do(a) REU: IARA BAGGIO MARQUES - SP358093, ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI - SP250887

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, ajuizada em 2.8.2018, objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão de valor a ser restituído ao autor, no montante de R\$ 11.300,00, por conta de débito indevido na conta do FGTS, acrescido de valor de danos morais de R\$ 50.562,00, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 61.862,00. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.562,00.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

Em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

No caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva, uma vez que ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumprе acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 50.562,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 11.300,00 para o alegado dano moral, 100% do dano material (R\$ 11.300,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 22.600,00, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no fóro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 954,00 (2.8.2018), que, multiplicado por 60 vezes, perfaz o total de R\$ 57.240,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 22.600,00, razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser devolvida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e devolvam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, baixem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007975-29.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA APARECIDA SIMAO DA SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Sendo juntada a manifestação, vista à CEF.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005348-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MOVEQUIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral pelo STF para a matéria aqui tratada (temas 325 e 495), defiro a suspensão do processo até que os recursos pertinentes sejam julgados por aquele órgão do judiciário, ocasião em que a parte impetrante deverá provocar este Juízo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005379-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CONFECAMI CONFECOOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral pelo STF para a matéria aqui tratada (temas 325 e 495), determino a suspensão do processo até que os recursos pertinentes sejam julgados por aquele órgão do judiciário, ocasião em que a parte impetrante deverá provocar este Juízo, ocasião em que a parte impetrante deverá provocar este Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007260-82.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES - SP291746, GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA - SP178591

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, RENATO TUFISALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S.A., visando ao provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento das despesas necessárias para sanar os vícios de construção constatados no imóvel financiado pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH; das despesas decorrentes de locação de outro imóvel; e, também, de indenização por danos morais; subsidiariamente, que condene as rés a entregarem outro imóvel, de valor correspondente ao que foi financiado (Id 13844582, f. 6-19)

O autor aduz, em síntese, que: a) em 1997, firmou contrato de financiamento imobiliário, com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, para aquisição de imóvel residencial; b) antes da assinatura do referido contrato, o imóvel escolhido para aquisição passou por vistoria e perícia técnica, que foram feitas por profissionais designados pela mencionada instituição financeira; c) o financiamento em questão ficou condicionado à contratação de seguro habitacional, que foi providenciado pelo autor; d) nunca reformou ou modificou o imóvel adquirido; e) em 2010, o imóvel passou a apresentar muitas rachaduras; f) orientado pela instituição financeira, alugou outro imóvel, onde fixou sua moradia; g) em razão do seguro contratado, recebeu o reembolso das prestações do aluguel do imóvel; h) a partir do mês de outubro de 2011, não manteve mais contato com as rés, as quais se negam a reembolsá-lo das despesas realizadas com o aluguel de outro imóvel, bem como não providenciaram os reparos necessários no imóvel objeto do financiamento; i) falhas em vistoria realizada antes da assinatura do contrato de financiamento deram ensejo aos danos sofridos; e j) ao presente caso, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Pede a tutela provisória para que as rés sejam compelidas a realizar, diretamente ou por terceiros, os reparos estruturais no imóvel financiado e a pagar os valores atinentes à locação do outro imóvel.

Foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1.ª Vara da Justiça Estadual da comarca de Jardinópolis, SP, o qual declinou de sua competência nos termos da decisão das f. 60-61 do Id 13844583, sendo, posteriormente, redistribuído a esta 5.ª Vara Federal.

Intimada do teor do despacho das f. 79-80 do Id 13844583, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação das f. 1-27 do Id 13844584, oportunidade em que esclareceu que o contrato firmado com o autor é vinculado à apólice pública em que há comprometimento do FCVCS, o que legitima seu interesse na lide. Outrossim, sustentou, preliminarmente, a legitimidade da União para figurar no polo passivo do feito e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A decisão da f. 64 do Id 13844584 indeferiu a tutela provisória pleiteada.

Devidamente citada, a Caixa Seguradora S.A. apresentou a contestação e documentos das f. 74-111 do Id 13844584, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir porque o autor sequer comunicou a ocorrência de sinistro à seguradora, bem como a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito e a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 13844585, f. 32-42).

A sentença das f. 44-48 do Id 13844585, que julgou improcedente o pedido, foi anulada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização de prova pericial (Id 13844585, f. 91-99).

As partes apresentaram quesitos (Id 13844585, f. 110-111 e 128-131; Id 16899099 e 17534289).

O laudo pericial foi apresentado (Id 30772731).

As partes manifestaram-se (Ids 31986286, 32042966 e 32770077).

O laudo pericial foi complementado (Id 35358134), o que ensejou novo pronunciamento das partes (Ids 36547414, 36663260 e 36827040).

É o relatório.

Decido.

A parte autora almeja o recebimento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de vícios de construção do imóvel financiado pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Da desnecessidade de intervenção da União no presente feito

Na contestação apresentada, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato de seguro em questão pertence ao ramo 66, ou seja, está vinculado à Apólice Pública (Id 13844584, f. 1-27).

Anoto, nesta oportunidade, que, a partir vigência da Lei n. 7.682, de 2.12.1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", com equilíbrio assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei n. 2.406/1988.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região consignou que *“é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da legitimidade da CEF e da ilegitimidade da União, nos feitos que dizem respeito ao FCVS”* (TRF/3.ª Região, ApCiv 0008208-80.2011.4.03.6106/SP, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 3.6.2014).

Não há, portanto, necessidade de ingresso da União no presente feito.

Do interesse processual da parte autora

Diversamente do que sustenta a Caixa Seguradora S.A., em 22.7.2010 e 23.7.2010, o autor formalizou, respectivamente, o aviso preliminar de sinistro de danos físicos ocorridos em 1.º.5.2010 e o requerimento de sinistro (Id 13844582, f. 52-54 e 59). Os referidos documentos ensejaram o encaminhamento do termo de negativa de cobertura ao autor (Id 13844582, f. 55-58).

Fica afastada, destarte, a alegada falta de interesse processual em razão da falta de comunicação de sinistro.

Da ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S.A.

A partir vigência da Lei n. 7.682, de 2.12.1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", com equilíbrio assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei n. 2.406/1988, na redação que lhe foi dada pela referida Lei n. 7.682/1988:

“Art. 2º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a:

I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional”.

Com o advento da Medida Provisória n. 1.691-1, de 29.6.1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, em vigor por força da Emenda Constitucional n. 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Além disso, criou-se, para os contratos já existentes à época, a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68”.

“Art.2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.”

Esse regramento perdeu até a edição da Medida Provisória n. 478, de 29.12.2009, que dispôs sobre a extinção da apólice do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, e proibiu a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do [Decreto-Lei no 2.406, de 5 de janeiro de 1988](#).

Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º.

§ 1º As seguradoras entregarão à administradora do FCVS, até 10 de janeiro de 2010, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, os documentos não processados juntamente com o meio magnético contendo os registros em 31 de dezembro de 2009, relativos às operações ativas de contratos de financiamento habitacional averbados na apólice do SH/SFH e também aqueles referentes aos sinistros pagos ou avisados pelos estipulantes.

(...)

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2010, os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cláusula prevendo os seguros da Apólice de que trata o caput do art. 2º, passarão a contar com cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes naquela Apólice.”

A Medida Provisória n. 478, de 29.12.2009 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1.º de junho de 2010, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 18/2010.

Sobreveio a Medida Provisória n. 513, de 26.11.2010, posteriormente convertida na Lei n. 12.409, de 25.05.2011, que manteve a cobertura do FCVS quanto às apólices do SH/SFH, com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009:

“Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.”

No presente caso, o aviso preliminar de sinistro consigna que os danos físicos do imóvel ocorreram em 1.º.5.2010 (Id 13844582, f. 52-54). O sinistro ocorreu em data posterior à extinção das apólices do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação pela Medida Provisória n. 478/2009.

Os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram com o advento da referida Medida Provisória, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras. Os mencionados contratos passaram a contar com cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e também das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes na apólice.

Nesse contexto, considerando que cabe à Caixa Econômica Federal a administração do FCVS, impõe-se reconhecer a ilegitimidade da Caixa Seguradora S.A. para figurar no polo passivo deste feito.

Da prescrição

O contrato de seguro adjeto ao contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, entre a estipulante e o agente financeiro financiador, não conta com a participação direta do mutuário. Com efeito, não se trata de um contrato de seguro em que segurador e segurado firmam voluntariamente o contrato. No seguro habitacional, a autonomia de vontade das partes, sobretudo a do mutuário, é significativamente reduzida, uma vez que a celebração deste tipo de contrato é compulsória e vinculada ao contrato de mútuo. As cláusulas são previamente estabelecidas por normas que visam atender às exigências próprias do Sistema Financeiro da Habitação.

Assim, pelo fato de o contrato de seguro habitacional ser atípico, ou seja, por possuir regras próprias, ser firmado entre a entidade seguradora e o agente financeiro, e por ser vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a ele não se aplica a regra da prescrição de 1 (um) ano, prevista no artigo 178, § 6.º, inciso II, do Código Civil de 1916 e, posteriormente, no artigo 206, § 1.º, inciso II, do Código Civil de 2002.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra geral da prescrição prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916 (vintenária), ou no artigo 205, do Código Civil de 2002 (decenal).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de se afastar a prescrição anual, aplicando a regra geral de prescrição para ações de natureza pessoal. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. MORTE DO MUTUÁRIO. HERDEIROS. COBERTURA. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Os herdeiros do mutuário falecido não podem ser considerados como segurados, de modo que inaplicável a prescrição anual prevista no art. 206, § 1º, II, do Código Civil de 2002. No caso, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/2002. Precedente.

3. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no AREsp 1089559/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 3.8.2020)

No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.425.311/SP, Terceira Turma, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 1.º.7.2016; STJ, AgRg no AREsp 154.201/PE, Terceira Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 25.3.2014; e STJ, AgRg no REsp 1.209.513/SC, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20.8.2013).

No caso dos autos, em que o termo de negativa de cobertura securitária foi encaminhado ao autor em 2.5.2012 (Id 13844582, f. 55-58), deve ser aplicada a regra geral da prescrição prevista no artigo 205, do Código Civil de 2002 (decenal), vigente à época.

Considerando-se que o presente feito foi ajuizado em 17.10.2013, impõe-se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

Passo à análise do mérito da demanda.

Da cobertura securitária e do dever de indenizar

Da análise dos autos, observa-se que: em 19.8.1997, a parte autora e a Caixa Econômica Federal firmaram o contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e hipoteca (Id 13844582, f. 25-42); o referido contrato ensejou a comunicação de seguro habitacional (Id 13844582, f. 48); em 22.7.2010 e 23.7.2010, foram formalizados, respectivamente, o aviso preliminar de sinistro de danos físicos e o requerimento de sinistro, ambos os documentos relativos ao imóvel adquirido pelo autor, por meio do mencionado contrato (Id 13844582, f. 52-54 e 59); e que, em 2.5.2012, foi encaminhado ao autor o termo de negativa de cobertura por ausência de risco coberto, de acordo com o item 17.13.5.2, alínea “d”, da Circular SUSEP n. 313/2005 (Id 13844582, f. 55-58).

Verifica-se, ainda, que, em 6.6.2011, a Caixa Econômica Federal foi informada do eminente risco de desabamento do imóvel, razão pela qual, em 2.4.2011, o autor passou a residir em imóvel locado (Id 13844582, f. 67). Em 4.8.2011, o autor encaminhou, àquela instituição financeira, documento contendo dados do responsável técnico pela construção do imóvel por ele adquirido (Id 13844582, f. 60-62). Em 30.9.2011, a Caixa, na qualidade de administradora do FCVS, pagou indenização devida pelos encargos mensais vencidos no período em que o imóvel estava inabitável (Id 13844582, f. 63).

A cobertura securitária foi negada com fundamento no item 17.13.5.2, alínea “d”, da Circular SUSEP n. 313/2005 (Id 13844582, f. 55-58).

A Circular SUSEP n. 313/2005 alterou as Condições Particulares para os Riscos de Morte e Invalidez Permanente e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, aprovadas pela Circular SUSEP n. 111, de 03 de dezembro de 1999. A alínea “d” do seu item 17.13.5.2 regulamenta a situação em que o Laudo Técnico de Instituto Tecnológico confirma a existência de vício gerador do sinistro, nos seguintes termos:

“17.13.5.2 - Caso pelo LTI se confirme a existência do vício como fator gerador do sinistro, a Seguradora, dentro de 10 (dez) dias úteis, fará nova tentativa de acordo com o responsável técnico, objetivando sua assunção da recuperação do imóvel, cabendo a devida participação ao Estipulante, procedendo-se conforme a seguir:

(...)

d) emitirá o TNC, no caso de imóveis com mais de 5 anos de 'habite-se'."

Nesta oportunidade, cabe anotar o que dispõem as cláusulas 3.ª e 4.ª das "Condições Particulares para os Riscos Físicos", aprovadas pela [Circular SUSEP n. 111/1999](#) (Id 13844582, f. 82-83):

"CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 – Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

incêndio;
explosão;
desmoronamento total;
desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
destelhamento;
inundação ou alagamento.

3.2 – Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal".

"CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS

4.1 – Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:

(...)

4.6 – Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª".

O laudo pericial (Id 30772731) consignou que a construção do imóvel periciado foi registrada em meados do ano de 1980. Por ocasião da vistoria pericial, foram constatadas as seguintes anomalias: unidade nas paredes externas da construção face ao piso, provavelmente, por ausência de impermeabilização dos baldrames; "recalque no telhado decorrente de falta de manutenção preventiva"; fissuras verticais nas paredes externas e internas; fissuras generalizadas no revestimento interno do imóvel; ausência de chapisco no reboco da alvenaria; desabamento parcial da laje forro em estuque na estrutura externa do imóvel; fissuras generalizadas na laje forro em estuque, na sala de estar, banheiro e na cozinha; desabamento da laje forro em estuque, num dos dois quartos; fissuras horizontais e possível infiltração na laje forro em estuque, no outro quarto. Em resposta a alguns dos quesitos, registrou que: o imóvel está desocupado desde 2010; há risco de desmoronamento da laje executada com forro de estuque; os danos constatados decorrem de falhas construtivas e também de fatores externos; e que as técnicas de construção e os materiais utilizados favoreceram diretamente o surgimento dos danos. O referido laudo concluiu que: o desabamento das lajes forro de estuque é decorrente de pequenas infiltrações junto aos telhados (falta de manutenção preventiva); possíveis recalques na fundação decorrem da ausência de impermeabilização dos baldrames e/ou falhas construtivas; e que os danos estruturais (trincas) e ausência de impermeabilização nos baldrames são falhas construtivas. Tais anomalias são caracterizadas como vícios construtivos de origem endógena e funcional.

Feitas essas considerações, ressalta-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que "em se tratando de seguro habitacional, de remarcada função social, há de se interpretar a apólice securitária em benefício do consumidor/mutuário e da mais ampla preservação do imóvel que garante o financiamento", concluindo pela "impossibilidade de exclusão do conceito de danos físicos e de ameaça de desmoronamento, cujos riscos são cobertos, de causas relacionadas, também, a vícios construtivos" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.540.894/SP, Terceira Turma, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 2.6.2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1702126/SP, Terceira Turma, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25.6.2019.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o mesmo entendimento:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO DECENAL. MARCO INICIAL DO PRAZO - COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DA UNIÃO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. MULTA DECENDIAL. DESPESAS DE SUCUMBÊNCIA.

(omissão)

21. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "em se tratando de seguro habitacional, de remarcada função social, há de se interpretar a apólice securitária em benefício do consumidor/mutuário e da mais ampla preservação do imóvel que garante o financiamento", concluindo pela "impossibilidade de exclusão do conceito de danos físicos e de ameaça de desmoronamento, cujos riscos são cobertos, de causas relacionadas, também, a vícios construtivos" (EDcl no AgRg no REsp 1.540.894/SP, julgado em 24/05/2016, DJe de 02/06/2016 – grifou-se).

(omissão)

23. No caso dos autos, restou devidamente provada a ameaça de desabamento, risco este que está coberto pelo contrato de seguro em questão. Resta saber se o fato de os danos ao imóvel terem se originado de vícios de construção afasta ou não a cobertura securitária no caso dos autos. E, neste ponto, tenho que a resposta é negativa. Isto porque a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que os vícios de construção estão abrangidos na cobertura do seguro contratado.

24. Inafastável a conclusão de que o sinistro verificado no caso dos autos está abrangido pela cobertura do contrato de seguro adjeto ao de mútuo, devendo ser mantida a condenação da CEF ao pagamento dos valores para restabelecimento dos imóveis às condições que apresentava antes do sinistro, consistente nos danos existentes no imóvel por defeito na construção, nos termos do laudo pericial.

(omissão)"

(TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 0009058-88.2013.4.03.6131, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, e-DJF3 14.1.2020)

Assim, em que pese a norma contida no item 17.13.5.2, alínea "d", da Circular SUSEP n. 313/2005, deve ser observado o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça que assegura a preservação do imóvel que garante o financiamento mediante cobertura securitária por vícios de construção.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a ré tem a obrigação de fazer, consistente na realização dos reparos necessários para sanar os vícios de construção verificados no imóvel adquirido pelo autor, tomando-o habitável.

Do dano material

Conforme registrado anteriormente, em 22.7.2010 e 23.7.2010, foram formalizados, respectivamente, o aviso preliminar de sinistro de danos físicos e o requerimento de sinistro, ambos os documentos relativos ao imóvel adquirido pelo autor, por meio do mencionado contrato (Id 13844582, f. 52-54 e 59). Em 2.5.2012, foi encaminhado ao autor o termo de negativa de cobertura (Id 13844582, f. 55-58). Em 6.6.2011, a Caixa Econômica Federal foi informada do eminente risco de desabamento do imóvel, razão pela qual, em 2.4.2011, o autor passou a residir em imóvel locado (Id 13844582, f. 67).

Segundo laudo do perito que vistoriou o imóvel em 12.2.2020, no local, existe risco de desabamento (Id 30772731). Cabe destacar que o longo tempo decorrido desde a data da comunicação de sinistro certamente agravou os danos existentes no imóvel em questão.

Os documentos juntados aos autos demonstram que os vícios constatados no imóvel adquirido pelo autor, além de o tornarem inabitável, também deram ensejo a dano material. De fato, após comunicar o sinistro, mas antes de obter uma resposta acerca da cobertura securitária, o autor teve que alugar outro imóvel para nele residir, o que caracteriza dano material passível de indenização.

No entanto, deve ser observada a indenização que já paga pela Caixa Econômica Federal, em 30.9.2011 (Id 13844582, f. 63).

Do dano moral

Anoto que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.870.230, em decisão monocrática publicada em 10.8.2020, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO manteve o acórdão que consignou que “*não se pode negar ter a parte autora sofrido efetivo abalo de ordem moral, na medida em que o dissabor de encontrar sua residência se deteriorando supera, em muito, um mero desgosto ou contratempo, e, de per se, dá ensejo ao decreto indenizatório*”. A situação analisada por aquela colenda Corte coaduna-se com a do presente feito. Na hipótese dos autos, portanto, é devida a indenização por dano moral.

Assim, considerando que, no caso dos autos, a indenização por dano moral é admitida, passo a analisar a questão do *quantum* devido.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: TRF/3.^a Região, AC 00068621520034036126 – 1269828, Segunda Turma, Relator COTRIM GUIMARÃES, eDJF3 27.5.2010, p. 205.

Destarte, para o caso dos autos, deve ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), à vista da não utilização do imóvel e dos transtornos decorrentes dos mencionados vícios.

Da tutela provisória

Por fim, anoto que, além da probabilidade do direito do autor, ainda verifico o perigo de dano, que consiste no fato de o imóvel tornar-se irrecuperável; ou de o agravamento da deterioração majorar os gastos necessários à recuperação do mencionado imóvel.

Outrossim, a medida mostra-se reversível, uma vez que, caso esta sentença venha a ser modificada, a Caixa Econômica Federal poderá valer-se dos meios processuais disponíveis para cobrança de eventual crédito.

Diante do exposto:

a) relativamente à Caixa Seguros S.A., **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.^o, do Código de Processo Civil. Porém, por estar representada pela Defensoria Pública da União, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.^o, do Código de Processo Civil;

b) relativamente à Caixa Econômica Federal, **julgo procedente** o pedido para condená-la: b.1) a proceder à reforma ou recuperação do imóvel apontado na inicial, devolvendo-o ao autor em perfeitas condições de habitabilidade e segurança, nos limites da apólice contratada, o que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença; b.2) a arcar com todo o valor pago pelo autor a título de aluguel de imóvel para a respectiva moradia, até que se cumpra a determinação anterior, descontando-se o montante que já foi pago (Id 13844582, f. 63); b.3) ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), posicionada para esta data; e b.4) ao pagamento das despesas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total a ser indenizado (dano moral e dano material), devidamente atualizado.

A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor da indenização do dano moral serão apurados, a partir desta data, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Isto posto, também **concedo** a tutela provisória pleiteada para determinar que a Caixa Econômica Federal inicie a recuperação do imóvel apontado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para obstar o agravamento dos danos físicos, bem como, no mesmo prazo, proceda ao reembolso dos alugueis vencidos e vincendos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de setembro de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-22.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE GUEDES DACUNHA - SP292734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perito, Sra. Ezeiza Marcia Borcezzí, apresenta informações da perícia designada:

Local dos trabalhos: Empresa Raízen Biotecnologia (Guariba).

Data de início dos trabalhos: 14.09.2020 (segunda-feira).

Horário da perícia: 10h

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007390-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTA FORTUNATO GALATI

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA BARBOSA OKABE - SP358374

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Id 35301881: sem prejuízo de eventual complementação futura, tenho por razoável o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o pagamento dos honorários periciais.
2. Intím-se a União para que, no prazo de dez dias, faça o depósito à ordem deste Juízo, se houver previsão orçamentária (art. 91, § 1º do CPC). Não havendo dotação, a verba será paga nos termos do § 2º da referida norma.
3. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, eventuais quesitos suplementares poderão ser ofertados na forma do artigo 469 do NCPC.
4. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.
5. Sobrevindo o laudo, intím-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003315-55.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO SCHIAVETTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Id's 36028175 e 37787019: concedo às partes o prazo de quinze dias para que providenciem os documentos mencionados ou comprovem que diligenciaram no sentido de obtê-los, porquanto o ônus da prova que se pretende obter pertence à parte e não ao juízo.
2. Comprovada a impossibilidade, fica deferida a expedição de ofício(s) ao(s) empregadore(s).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008423-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEONOR DA SILVA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, ADELTON ALVES CARDOSO - SP371468

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva reparação por *danos morais* e condenação ao pagamento em dobro de valor exigido pela CEF, totalizando **RS 67.389,16**.

A autora alega que seu cônjuge falecido está sendo cobrado por débito decorrente de contrato de crédito consignado. Afirma que a exigência é indevida, pois o débito teria sido declarado extinto por decisão judicial transitada em julgado.

A tutela antecipada foi deferida para suspender o envio de correspondência de cobrança à autora referente ao contrato de crédito nº **24.0340.110.0038197-24** (objeto do processo nº 0007700-55.2016.4.03.6302).

Na mesma oportunidade, o requerimento de assistência judiciária gratuita foi concedido e se determinou a citação da ré (Id 1303865).

Em contestação, o banco postula a improcedência do pedido (Id 14241966), juntando documentos.

As partes não especificaram provas.

Alegações finais da autora no Id 15422363.

O julgamento foi convertido em diligência para a CEF se manifestar sobre eventual interesse em conciliar (Id 17899957). A requerida não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me à decisão inicial que antecipou os efeitos da tutela e **reafirmo** que a cobrança foi indevida, terminando por gerar danos indenizáveis, de natureza moral.

A sentença transitada em julgado, proferida no processo nº 0007700-55.2016.4.03.6302 do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto [1], **declarou extinta** a dívida decorrente do empréstimo consignado (*contrato nº 24.0340.110.0038197-24*).

Os documentos de Id 12968433 e Id 12968435, p. 01/05 evidenciam que, após o trânsito em julgado da sentença [2], a requerida enviou várias cartas destinadas ao seu cônjuge, denominadas “*aviso de cobrança*”, “*notificação de atraso*” e “*informativo de não repasse*”, exigindo o pagamento da dívida decorrente desse **mesmo contrato** [3].

Também constam extratos bancários, com data *posterior* à sentença, demonstrando que a alegada dívida continuou em aberto (Id 12938436).

Por outro lado, a CEF **reconhece** que, somente em **16.01.2019**, providenciou “*a baixa definitiva*” do contrato acima referido.

Não havendo controvérsia sobre a inexistência da dívida, em virtude de decisão judicial trânta em julgado, **impõe-se reconhecer** que a reiterada cobrança não foi devida e expôs a autora a *constrangimento* que precisa ser indenizado.

Ademais, a requerente já havia sido obrigada a se socorrer do Judiciário para obter a extinção dessa dívida – na ocasião, o débito estava sendo imputado a ela.

Neste quadro, é certo que a situação ocasionou relevante desconforto e injustificada exposição da demandante, na condição de viúva e titular de direitos patrimoniais do falecido.

Os fatos superam mero aborrecimento e terminam por caracterizar danos indenizáveis de natureza moral (*extrapatrimoniais*).

De outro lado, a indenização **não deve** se destinar a outros propósitos que não **amenizar** o sofrimento da vítima e a contribuir para que a instituição financeira, ora ré, esteja atenta à correção e limites dos procedimentos de cobrança.

A reparação também não deve onerar injustamente o responsável, além do que representa a *razoabilidade*.

Por isso, entendo que a quantia pleiteada para recomposição dos danos morais **se mostra** desproporcional e indevida.

Desse modo, fixo o montante indenizatório em **R\$ 13.694,58** - o equivalente ao valor cobrado.

Ademais, entendo que não há direito ao pagamento em dobro do valor dívida, pois a autora **não demonstrou má-fé** do banco, nem provou a existência de medidas mais gravosas ou cobrança judicial.

Por fim, o segundo contrato referido na contestação (24.1612.110.0006405-97) **não está compreendido** no objeto da lide, pois se refere a empréstimo **não abrangido** pela sentença proferida no JEF desta Subseção Judiciária.

A este respeito, portanto, restam prejudicadas as alegações do banco.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **condeno** a ré a indenizar a autora, a título de danos morais, o valor de **R\$ 13.694,58** (treze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), monetariamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios em favor da autora em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que a requerida sucumbiu em parte do pedido, fixo honorários advocatícios a serem suportados por ela em favor da CEF, em 10% sobre **R\$ 53.694,58** (diferença entre R\$ 67.389,16 - valor total pleiteado - menos R\$ 13.694,58- valor obtido), nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. **Suspendo** a imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 1303865).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id 1299052.

[2] Sentença transitada em julgado em 20/03/2017, Id 13038653.

[3] Contrato de Empréstimo nº 24.0340.110.0038197-24.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003369-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO ABRAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO HENRIQUE DINIZ

DESPACHO

Vistos.

1. Petição ID 37226289: anote-se a desistência ao pedido de justiça gratuita.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005662-61.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDVALDO IZAC

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), NB 46/195.714.382-4, no prazo de quinze dias.

4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009572-60.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: WESLEY FERNANDO DE MELO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de trinta dias, dê cumprimento à determinação de juntar aos autos documento que evidencie a apropriação da importância bloqueada/penhorada via Bacenjud, autorizada pela decisão ID 33156903.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002676-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARLINDO BORGES BARROSO

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009579-25.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intím-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007308-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 34884179: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, **justificando** eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003459-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:CLAUDINEI MARCELANO DO AMARAL

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO DE C AMARGO PEIXOTO - SP229731

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005719-79.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO FERREIRA BATISTA

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), NB 46/191.347.502-3, no prazo de quinze dias.

4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005683-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TEREZINHA POLI CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 21/169.283.472-7**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005703-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INEZ PREHLALVES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de cinco dias para que a autora apresente declaração de hipossuficiência econômica ou instrumento de mandato conferindo poderes específicos ao patrono para pleitear a justiça gratuita.

Em caso negativo, no mesmo prazo deverá recolher custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004181-63.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO DIAS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, verifiquemos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003289-57.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEANDRO APARECIDO CORREA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004240-51.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMARILDO VILELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003953-88.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA LUZIA TOLOI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004353-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE MELLO - SP417037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005650-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIANO DO CARMO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), NB 187.465.112-1, no prazo de quinze dias.

4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005624-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Ordeno a citação do INSS.
 3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 193.334.291-6**, no prazo de quinze dias.
 4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004761-93.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35200817:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003908-84.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA BEATRIZ MARINHO DE LIMA ZAHN

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STJ (RE N° 1.596.203 - PR), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
4. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005746-62.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO MICHELETE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709, SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI - SP372668

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 195.861.008.6**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005745-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 182.248.059-8**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003621-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERA LUCIA DE LORENCO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 37390386: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Eventual provimento do pedido implicará cálculos de liquidação, que não podem ser antecipados.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006688-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EUDES APARECIDO CONELIAN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HAMILTON DA SILVA - SP399717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 26382489: A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp. nº 1.830.508, REsp nº 1.831.371 e REsp nº 1.831.377, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 1031**: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ HENRIQUE MACARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o C. STJ determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (**Tema 1031**), converto o julgamento em diligência para manifestação das partes, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006950-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO BATISTA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o C. STJ determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (**Tema 1031**), converto o julgamento em diligência para manifestação das partes, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008803-25.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODOLFO SANTANA VICTOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o C. STJ determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (**Tema 1031**), converto o julgamento em diligência para manifestação das partes, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008678-50.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CARLOS ALBERTO CORREA

Advogado do(a) REU: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

DESPACHO

Vistos.

À luz da r. decisão ID 36937597, concedo o prazo de quinze dias ao autor para que informe os períodos que deseja ver periciados, indicando as empresas-paradigma, se os estabelecimentos não mais existirem

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INELISA AGUIAR BARACCHINI GRACA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À luz da r. decisão ID 37028507, concedo o prazo de quinze dias à autora para que informe os períodos que deseja ver periciados, indicando as empresas-paradigma, se os estabelecimentos não mais existirem

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008235-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO MIGUEL DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GAUDERETO ALVIM - SP254946, TALITA COSTA DE CARVALHO - SP258902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o autor para que cumpra o determinado no item 1 do despacho ID 27437628, no prazo de trinta dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que providencie o cumprimento do item 1 do despacho ID 27437628 no prazo de cinco dias, pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1º do CPC/2015.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-94.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO MARTINS DE BARROS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **inde fire** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ALFREDO FREITAS PIRES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS MENDONCA SCANAVEZ - SP197097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **inde fire** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SILAS GALEGO CARNIEL

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 37775955: defiro nova dilação de prazo, conforme requerido, por trinta dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004758-41.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARI DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: G. P. D. A., L. H. P. D. A., ADENISE LETICIA PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IDALINO RIBEIRO - RS89724

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IDALINO RIBEIRO - RS89724

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IDALINO RIBEIRO - RS89724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o processo envolve interesse de incapaz, converto o julgamento em diligência para vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005966-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O autor não demonstra ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* no ato de cessação do benefício, ocorrido em **31.03.2020** (Id. 38077907 - p. 1).

Os relatórios médicos (Id. 38077912 – p. 1/2) **não permitem** concluir, de plano, que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho e para vida comum na data da cessação do benefício, de modo a fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença, de imediato.

No mínimo, é preciso submeter o autor a perícia no decorrer do processo.

Ademais, diante da ausência de informações detalhadas sobre os motivos do ato administrativo impugnado, é preciso que a situação seja bem esclarecida pela autarquia - que poderá demonstrar o resultado de perícias anteriormente realizadas e outros dados relevantes do processo administrativo.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar - de modo genérico - direito ao benefício e a natureza alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** a concessão da antecipação dos efeitos tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005968-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LISANDRA OLIVEIRA LIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A

DECISÃO

Vistos.

Este juízo já decidiu^[1], em demanda análoga movida contra o Grupo Uniesp, que o FNDE **não possui** *interesse jurídico* a justificar sua permanência no polo passivo.

No caso, haveria somente eventual *interesse econômico* de receber os valores relativos ao financiamento estudantil, conforme precedentes do E.TRF da 3ª Região (AI nº 5005075-46-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 28/06/2019; AI nº 5031247-25-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Aparecida Avelar, j. 22/04/2020).

De igual modo, este entendimento deve ser aplicado à presença da CEF na lide, considerando que o banco atuou como mero *agente financeiro* dos recursos do Fies, *sem participação* direta ou indireta nos eventos descritos na inicial, a envolver a aluna e a requerida Uniesp (propagandas publicitárias, contratação de serviços educacionais ou promessa de assunção de débitos contraídos pela estudante).

Evidencia-se nos autos que a controvérsia repousa sobre temas *distantes* do patrimônio jurídico do banco e **não decorre** de sua conduta: *limita-se* a eventual descumprimento de compromisso assumido pela *instituição de ensino* como *aluna*, inexistindo evidências de vícios ou nulidades do contrato de financiamento estudantil.

No episódio descrito na inicial, não existe alegação de *ilegalidade* ou *abusividade* da CEF, que **não integra** as relações contratuais de *prestação de serviços educacionais* e de *garantia de pagamento das prestações do FIES*^[2] (contrato e certificado) - **não lhe cabendo** fiscalizar ou se submeter a eventual promessa de pagamento das prestações do *Fies* por terceiro.

Ademais, a autora figura como *única responsável* pelo fiel cumprimento do contrato de financiamento estudantil nº 24.2881.185.0003648-06 (Id. 38084262 - Pág. 1/15) e aditivo, não integrando a lide questões relativas às declarações de vontade, cláusulas ou condições da avença.

Portanto, a relação jurídica de direito material estabelecida entre autora e banco **não constitui** objeto da demanda, que se circunscreve a questão de natureza privada, não podendo ser oposta à instituição financeira.

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: AI nº 5021061-40.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 18/03/2020.

Neste quadro, **impõe-se reconhecer** a *ilegitimidade passiva* da CEF.

Ante o exposto, considerando que as demais corréis não estão compreendidas no rol do art. 109, I da CF, **reconheço** a *incompetência absoluta* deste juízo para apreciar os pedidos formulados na inicial.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à uma das *Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto-SP*, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] Autos nº 5000077-28.2020.4.03.6102.

^[2] Id. 38084264 - p. 1/2 e Id. 38084261 - p. 1/2.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005971-82.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO - SP376587

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 497/2450

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 3.419,84 (três mil reais, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003613-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WAGNER ANTONIO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH - SP331443

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Id. 34354282 - Pág. 1: com o devido respeito, reporto-me à decisão recorrida e reafirmo que o autor **não faz jus** à medida antecipatória.

Os documentos apresentados nesta ocasião nada acrescentam ao que já foi devidamente apreciado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Vista ao autor para réplica.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008587-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIANA MERCIADOS SANTOS, S. D. S. C., S. D. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o processo envolve interesse de incapaz, converto o julgamento em diligência para vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003908-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BRUNO DAMIANO MACIEL, MARIANA REGINA VENTURINI MACACARI DAMIANO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 34286009:

(...)

- 3) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.
- 4) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).
- 5) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855,
LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ANA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 34215030:

(...)

- 3) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.
- 4) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).
- 5) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REQUERIDO: A CAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME, GILCIMAR DE PAULA FIOCCA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 34289536:

(...)

3) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

4) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

5) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001992-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FUNDICAO B. B. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

ID 36356815: a impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no comando dos artigos acima mencionados, **homologo por sentença** o pedido de desistência da execução do título judicial.

Como trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006011-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: CASA DE CARNES CARVALHO & RODRIGUES LTDA - ME, ANA PAULA DE CARVALHO DONATO

DESPACHO

Vistos.

1 - ID 38171040: **indeferido** os pedidos de "suspensão" da CNH e de indisponibilidade de bens do executado.

Entendo que as medidas caracterizam violação à liberdade individual e ameaça desproporcional ao direito de propriedade, somente se justificando em situações excepcionais.

No caso, **não vislumbro** a intenção fraudulenta do(s) devedor(es) nem outro motivo que justifique as restrições requeridas.

Com relação ao pedido de inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, **indeferido** o pedido, pois tal medida pode ser tomada diretamente pela CEF, sem necessidade de intervenção judicial.

2 - Tendo em vista a inexistência de dinheiro (ID 37927356), de veículo (IDs 37931058, 37931061 e 37931067) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 37936134), determino a **suspensão** da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004068-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DEVANI CESAR DOS SANTOS ARAUJO
REPRESENTANTE: MEIRE MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RAFAELA GOUVEA - SP428305,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva regularizar dados junto à agência bancária para que a atual curadora possa efetuar o saque do benefício.

A impetrante alega, em síntese, que seu benefício é recebido no Banco Santander, da cidade de Taíuva/SP.

Afirma que a agência tem negado à curadora o direito de retirá-lo, mesmo apresentando "termo de curatela", porque consta no documento, erroneamente, como beneficiária, *Simone de Araújo* - antiga representante legal de *Devani Cesar dos Santos Araújo*.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 33587148).

A autoridade prestou informações, aduzindo que o benefício de número 87/701.979.964-8, cuja titularidade é da impetrante, encontra-se ativo, com pagamentos e recebimentos regulares. Também verificou que ainda consta no sistema, como representante legal cadastrada, *Simone de Araújo* (ID 33854031).

O INSS requereu seu ingresso no feito, reiterou a petição apresentada pelo impetrado e pugnou pela extinção do feito (ID. 34110861).

Parecer do MPF pela concessão da segurança (ID 35347522).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que a impetrante possui *direito líquido e certo* à regularização de seus dados junto à agência bancária onde recebe seu benefício, para que a atual curadora possa efetuar o saque dos respectivos valores.

Conforme apontado pela autoridade impetrada, a titular do benefício previdenciário 87/701.979.964-8 é *Devani César dos Santos Araújo*.

Não obstante a informação de que o benefício estaria sendo pago regularmente, consta dos autos documento extraído da agência bancária que indica a beneficiária *Simone de Araújo*, filha de *Devani* (ID 33539361 [1]), sendo este, portanto, a origem do problema enfrentado pela impetrante e por sua curadora.

Neste quadro, verifico ter havido **equivoco** na transmissão das informações à instituição financeira pela autarquia - o que deve ser retificado, de pronto.

Em razão do erro, o banco vem obstando o saque por *Meire Messias Da Silva*, mesmo com a apresentação do *termo de curatela* na agência, conforme resposta dada pela autarquia ao requerimento feito em março/2020, para renovação de representante legal (ID 33539356).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para determinar que o impetrado regularize, junto à agência bancária, o cadastro da titular, bem como sua representação legal, no prazo de 15 dias a contar da intimação, comunicando o juízo.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Conforme tela PBEN – Pagamento de Benefícios INSS – Consulta de Dados Cadastrais

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004734-81.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DOACIR VILAR DE ASSIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LEITE THOMAZINI - SP236809

REU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 37912527: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000376-71.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 18430018: 3)....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013307-48.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANDERLEI ORESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 26416816: 3)....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003177-88.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo.

De qualquer forma, fático ao embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012038-18.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: SILVIO JORGE BICHUETI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA - SP289780

DECISÃO

Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão de Id 36570398, alegando o Conselho exequente a existência de omissão do juízo, com relação ao disposto no art. 995, caput, e parágrafo único, assim como art. 1019, I, ambos do CPC, sendo o recurso de agravo de instrumento dotado apenas de efeito devolutivo automático.

É o relatório.

Passo a decidir.

A decisão do juízo atinente ao ID 36570398 está devidamente fundamentada, tendo sido baseada em interpretação do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/80, que veda a conversão em renda do depósito em favor da Fazenda Pública "antes do trânsito em julgado da decisão".

Como havia pendência de recurso de agravo de instrumento em exceção de pré-executividade, logo, a decisão do juízo, que resolveu a exceção, era passível de reversão, não há qualquer omissão na decisão embargada.

Assim, não verifico a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tratando-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVANO JULGADO.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comedido que a competência do Superior Tribunal de Justiça refira-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos (ID 37070793), bem como a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n. 5025389-47.2018.403.0000.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003121-55.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo.

De qualquer forma, fãculto ao embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008337-10.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminho o presente ato ordinatório para publicação para fins de intimação das partes executadas do ID 36108411, que segue vinculado

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003838-67.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SHIMABUCO

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente no tocante a possibilidade de negociação do débito – Id 35703322, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar ao Juízo eventual acordo/parcelamento.

Decorrido o prazo, manifeste-se o Conselho sobre o prosseguimento do feito, no prazo decenal.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008462-94.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002718-57.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOURDES BERNADETE DONI JOVENATO - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 37888492), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007493-84.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MASIL - COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA - SP320987

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 37690416), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001522-52.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ODONTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NILMA HELENA TAVARES DOS SANTOS, ELCIO DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença do Id 37054573, que julgou extinta a presente execução fiscal, após requerimento do exequente de extinção em decorrência da quitação do débito.

O embargante aponta a ocorrência de equívoco em sua petição de informação do pagamento do débito, e que a CDA que instruiu esta execução é totalmente desconexa com a cobrança, afirmando que nenhum dos débitos estão quitados. Requer a correção do erro ocasionado pela petição equivocada para que o feito seja extinto sem a resolução do mérito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão ao embargante.

Em petição do Id 37034502, o exequente requereu a extinção desta execução fiscal em decorrência do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II do CPC/15.

Ainda que o INMETRO venha agora informar o erro naquele pedido, alegando não ter ocorrido o pagamento do débito, a extinção foi consequência do requerimento do próprio exequente, ora embargante, não

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE EM RAZÃO DE PAGAMENTO. ERRO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303561, 0022203-39.2005.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018..FC

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do CPC/2015.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003810-02.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 37723417), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003092-32.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: ADRIANA VIEIRA TOLEDO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB - SP218837

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 38013182), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008273-68.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO BERNAL CIA LTDA, REGINA CELIA DE OLIVEIRA MENEZES BERNAL - ME, REGINA CELIA DE OLIVEIRA MENEZES BERNAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 37161681), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000507-36.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: GPO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do despacho Id 25595827, reiterado no anexo Id 31478637, uma vez que não há certidão de dívida ativa nestes autos eletrônicos, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003481-87.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR MINELLI - SP97438

EXECUTADO: JOÃO DO PRADO NETO

DECISÃO

Vistos.

Verifico que não se trata de execução fiscal, mas de petição e documentos juntados incorretamente pela parte executada, gerando um novo processo.

Tendo em vista que a petição do Id 32536169 e documentos anexados na sequência deveriam ter sido juntados aos autos da Execução Fiscal n. 0010730-05.2005.403.6102, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Providencie a secretaria o traslado da referida petição e documentos para os autos da Execução Fiscal n. 0010730-05.2005.403.6102, bem como o cadastramento do advogado dos executados, certificando-se.

Cumpra-se e intime-se via PJe.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005491-34.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ODONTOLOGYC SYSTEM CLINICA ODONTOLOGICALTD

DECISÃO

Autos n. 0005491-34.2016.403.6102

CNPJ 05.960.862/0001-80

Vistos.

Encaminhe-se o mandado anteriormente expedido para imediato cumprimento (Id 32595974).

Determino a reunião destes autos com os de n. 0009204-17.2016.403.6102, 5003121-60.2017.403.6102, 5002111-44.2018.403.6102, 5006805-22.2019.403.6102 e 5006809-59.2019.403.6102, sendo que estes autos deverão permanecer como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Saliento, de antemão, que nos termos da súmula n. 515 do STJ: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz".

Associe-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito e nos apensos.

Ressalto que nos autos apensos de n. 0009204-17.2016.403.6102 foi transferida à importância de R\$ 809,31 bloqueada via Bacenjud, sendo que houve intimação para embargar à execução fiscal, sem oposição de embargos (ID 16279563, p. 53). A importância penhorada já foi convertida em renda da ANS.

Nos autos apensos de n. 5002111-44.2018.403.6102, também houve penhora de ativos financeiros (R\$ 255,19, ID 17273247), sem ter havido a transferência.

Esclareço que nos autos apensos de n. 5006805-22.2019.403.6102 e 5006809-59.403.6102, únicos débitos não-tributários, houve expedição de mandado de citação e penhora, razão pela qual posteriormente poderia ser avaliada a tramitação conjunta após o cumprimento dos mandados.

Tendo em vista a determinação de apensamento, intime-se a ANS para informar o valor em cobrança nos autos piloto e em todas as execuções fiscais apensadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Transfira-se o valor bloqueado (ID 20196430) para conta à disposição deste juízo na CEF, assim como o valor bloqueado no apenso de n. 5002111-44.2018.403.6102 (ID 17273247).

Traslade-se cópia desta decisão para todos os apensos (0009204-17.2016.403.6102, 5003121-60.2017.403.6102, 5002111-44.2018.403.6102, 5006805-22.2019.403.6102 e 5006809-59.2019.403.6102).

Cadastre-se como procurador da executada o Dr. Domingos David Júnior, OAB/SP n. 109.372, ressaltando-se que, de início, a procuração somente contém poderes especiais para atuar nos autos apensos de n. 0009204-17.2016.403.6102.

Como existem processos de natureza tributária (este processo piloto, 0009204-17.2016.403.6102, 5003121-60.2017.403.6102, 5002111-44.2018.403.6102) e não-tributária (5006805-22.2019.403.6102 e o 5006809-59.2019.403.6102), tal fato deverá ser necessariamente observado nos despachos futuros.

Cumpram-se e intemem-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004506-38.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5009495-24.2019.403.6102).

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal referida, encaminhando-a, oportunamente, ao arquivo até o desfecho destes embargos.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000262-66.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito (quando da citação), bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5007632-33.2019.403.6102).

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal referida, encaminhando-a ao arquivo até o desfecho destes embargos.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001177-86.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPELE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a executada comprovou estar em recuperação judicial, determino o cancelamento da alienação em hasta pública designada para as praças de 31/08/2020 e 14/09/2020.

Comunique-se, imediatamente, à CEHAS- Central de Hasta Públicas Unificadas.

Intime-se o IBAMA para que se manifeste sobre as alegações de ID 37456889 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5005389-82.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ADILSON PINTO RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face da Execução Fiscal n. 5001697-12.2019.403.6102, na qual houve o bloqueio do valor de R\$ 2.122,35 - R\$ 1.012,80, no Banco Bradesco, e R\$ 1.109,55, na Caixa Econômica Federal. Nestes autos, o executado, ora embargante, alega tratar-se de valor impenhorável, nos termos do artigo 833, incisos IV e X, do CPC/15.

De início, verifico que o embargante não apresentou qualquer documento relativo às alegadas causas de impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos principais, não comprovando que a ordem judicial protocolada no sistema Bacenjud tenha recaído sobre valores existentes em conta poupança e/ou que tenha natureza salarial.

Esclareço que se trata de impugnação a ser efetuada nos próprios autos da execução fiscal, não tendo se valido o embargante do mecanismo correto para impugnação ao bloqueio de valor, uma vez que questão atinente à penhora é incidente da execução e naqueles autos deve ser decidida, sendo descabida sua apreciação em embargos (RJTJERGS 165/273).

Assim, concedo ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, naqueles autos da Execução Fiscal n. 5001697-12.2019.403.6102, seu pedido de levantamento do bloqueio, devidamente instruído dos documentos pertinentes.

Diante do exposto, e tendo em vista os termos do artigo 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, FICA POSTERGADA a apreciação quanto ao recebimento dos presentes embargos para após o deslinde da questão acerca da manutenção da garantia nos autos principais.

Traslade-se, imediatamente, cópia desta decisão para aqueles autos principais, intimando-se o embargante.

Cumpra-se e intím-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009915-32.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JANAINA DEMETRIO MANOEL FERRANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI RAIÁ FERRANTI - SP164113

DESPACHO

Diante da manifestação da Procuradoria e da parte executada (Id 25133862), oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da parte exequente – INMETRO, do valor à disposição deste Juízo (via sistema Bacenjud - Id 31285760), conforme requerido (Id 34676507) até o montante do débito (Id 34676512) e observando-se a guia de conversão/GRU (Id 34676514).

Com a efetivação da medida, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, encaminhando-se cópias dos documentos acima referidos.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002980-70.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 34648235), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução da carta precatória, encaminhada em caráter itinerante para o Juízo Federal de São José do Rio Preto (Id 27611933), independentemente de cumprimento.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011479-80.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:IRMAOS VIDA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

DESPACHO

Diante da manifestação da Procuradoria, oficie-se à agência da CEF para conversão do valor depositado para os autos atentando-se aos percentuais de 83,333% do valor depositado por meio da transação TES0034, com os dados indicados pela exequente (Id 24811401).

Posteriormente, deverá a CEF proceder à conversão em renda do percentual de 16,666% do valor do depósito, observando-se as instruções fornecidas naquele documento - Id 24811401.

Com a efetivação da medida, manifeste-se o exequente sobre eventual extinção do processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, encaminhando-se cópias dos documentos referidos.

Oportunamente, em havendo valor excedente providencie-se à devolução para a parte executada.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000081-65.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Diante da manifestação da Procuradoria, oficie-se à CEF para conversão do valor depositado para os autos atentando-se aos percentuais de 83,333% do valor depositado por meio da transação TES0034, com os dados indicados pela exequente (Id 28199072).

Posteriormente, deverá a CEF proceder à conversão em renda do percentual de 16,666% do valor do depósito, observando-se as instruções fornecidas no Id 28199073.

Com a efetivação da medida, manifeste-se o exequente sobre eventual extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, encaminhando-se cópias dos documentos (Ids) referidos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008147-32.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Oficie-se à CEF (agência 2014, PAB/JF Rib. Preto/SP), informando-lhe acerca do código solicitado e informado nos Ids 35441679 e 35441680, para que se efetive a conversão em renda em favor do exequente, nos termos em que já determinado no despacho (Id 33461393).

Com a efetivação da medida, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, encaminhando-se cópias dos documentos acima referidos.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002514-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO - SP122938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002832-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LAZARO ROBERTO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vista à parte contrária, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLEIDE RODRIGUES DE BRITO, CLOVIS EVANGELISTA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão ID 35728612, sustentando a ocorrência de omissão. Segundo afirma, a decisão foi omissa, uma vez que houve sucumbência parcial.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Dessa forma, não há na decisão qualquer vício a ser sanado.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão ID 35728612.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003155-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVALFREIRE - MS18573

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FABIO SENIGALIA

Advogados do(a) REU: NERI VOLTOLINI DALL'OLIO - SP29538, LILIMAR MAZZONI - SP99497

SENTENÇA

ID 37624311 Acolho os embargos de declaração opostos, para retificar a data de nomeação do impetrante, ocorrida com a publicação da Portaria 811, em 01/10/2014.

Restam mantidos os termos da sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006430-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o feito. Alega a embargante erro material na identificação do polo ativo, visto ter constado APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Ademais, pugna pelo afastamento, no dispositivo, da exclusão à referência ao RECOF.

Intimada, a UF se manifestou.

Decido.

No que toca ao erro material do polo ativo, verifica-se que os nomes de APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, constaram do cabeçalho da sentença, o qual, por alguma razão, acabou anexado ao ID da decisão. Verifica-se, contudo, que no corpo da sentença consta, corretamente, a qualificação do polo ativo

Quanto ao dispositivo da sentença, com razão a parte embargante, quando afirma que não fez referência ao RECOF.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para esclarecer que APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, não compõe o polo ativo da demanda, bem como como para afastar qualquer referência ao RECOF, na sentença embargada, substituindo o seu dispositivo pelo que segue:

“Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da autora ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, sem a majoração promovida pela Portaria MF n. 257/2011, ressalvando, no entanto o direito do Poder Executivo de corrigir referidos valores em conformidade com os índices de correção monetária aceitos pelo Supremo Tribunal Federal e TRF 3ª Região (INPC), reconhecendo o direito ao crédito decorrente do recolhimento em valor superior ao devido, recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação e durante seu curso, bem como o direito à repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995”.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002066-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido, no qual se alega contradição, visto que o Recurso Extraordinário 566622, julgado em sede de recursos repetitivos, concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 55, da Lei n. 8.212/1991. Alega, também, omissão quanto à alegação de prescrição intercorrente, tendo em vista o Fisco ter extrapolado o prazo de cinco anos para julgamento de seu recurso.

Decido.

No que toca à alegada contradição, razão não assiste à parte embargante.

Com efeito, a decisão proferida no RE 566.622, indicada pela embargante, afirma, expressamente que "...2. *É constitucional o art. 55, II, da Lei n.º 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5.º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3.º da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.* 3. *Reformulada a tese relativa ao tema n.º 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7.º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."* 4. *Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo*". Portanto, a sentença está em consonância do entendimento do STF.

No que toca à prescrição intercorrente, tem razão a embargante, visto que não foi apreciada.

Neste ponto, o pleito da embargante se justifica em função de o Fisco ter demorado mais de cinco anos para julgar seu recurso.

Ocorre que a prescrição somente começa a correr a partir do momento em que o débito é exigível. Com a interposição do recurso administrativo, a exigibilidade resta suspensa e, conseqüentemente, não se pode reconhecer que tenha decorrido o prazo para cobrança.

Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente no presente caso, conforme alegado pela embargante. Tampouco há a decadência do direito de cobrança, na medida em que a execução foi promovida dentro do prazo quinquenal.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declarar para sanar a omissão quanto à alegação de prescrição intercorrente, afastando-a, contudo, em seu mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002658-39.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSENILSON GOMES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que fixou os honorários sucumbenciais devidos pelo INSS, nos quais se alega omissão e obscuridade, visto que fixados nos mínimos previstos em lei, sem observância da sucumbência recursal.

Decido.

Não é caso de oposição de embargos de declaração.

Na verdade, a parte embargante não concordar com o mérito da decisão e busca sua modificação através dos embargos de declaração.

Tal modificação não é possível em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDUARDO BENEDITO DAVID

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, nos quais se alega contradição, visto que garantido o direito ao benefício desde a data de entrada do requerimento, mas, também, foi afirmado que os valores em atraso, devidos desde a data da citação, seriam corrigidos monetariamente e sofreriam incidência de juros de mora.

Assim, pugna seja aclarado a partir de quando são devidos valores em atraso.

Decido.

Com razão o embargante.

Trata-se, na verdade, de erro material constante da sentença.

Assim, **acolho os embargos de declaração** para substituir, no dispositivo, o seguinte trecho "... Os valores em atraso, devidos desde a data da citação, sofrerão incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal", por:

Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento ou sua reafirmação, sofrerão incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Mantenho, no mais, a sentença como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002975-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELISABETE BERNARDINO PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao HISCREWEB (NB 1781734558), comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AGUINALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id.38122840: Dê firo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo autor para cumprimento de todas as determinações contidas no despacho Id.37451888.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004597-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO MILTON CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que no art 8º determinou que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou por videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial ou mistas, se não houver possibilidade de utilização dos sistemas disponíveis e, considerando a adoção da plataforma MS TEAMS pelo TRF3, **designo o dia 21/10/2020, às 14h00 para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora**, através da referida plataforma.

Comunique-se o Juízo Deprecado de Umuarama- PR para intimação das testemunhas arroladas do dia e horário designado para a realização da audiência virtual, alertando as testemunhas que poderão ser ouvidas a partir de suas residências ou de qualquer ambiente conectado à internet, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, seus respectivos e-mails para receber o link da audiência.

Intime-se o réu e a parte autora da designação supra, devendo encaminhar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias o e-mail para receber o link de acesso à audiência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003325-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO CEZAR FABRICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003457-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FORTAFTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FORTAFTA DISTRIBUIDOR DE AUTOPEÇAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, suspendendo-se a exigibilidade. Pleiteia a realização de depósito judicial dos valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Por outro lado, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se justifica o depósito do tributo pretendido pela impetrante.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006855-03.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TALITHA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGGEU DA SILVA FARIA - SP306180

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CARITA CORRERA - SP207193

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 37616240, páginas 213/221.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. ID 38035977: Providencie a secretaria as anotações cabíveis.
4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
5. Intime-se.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003229-12.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDGAR ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado no ID 38140679, extinguindo o feito sem análise do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCO AURELIO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção.

Intime-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção.

Intime-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004513-87.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: DAVID DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 26633380: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.
Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002761-48.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ANAÍS CRESPO MILANI

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente recolha as custas de preparo.

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o requerido para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001009-68.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JORGE ALBERTO LEAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006425-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALKIRIA DE CARVALHO PISIN

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002338-33.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIS IND.COM.IMPORTACAO EXPORT.DE DER.PETROLEO LTDA, EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA

TERCEIRO INTERESSADO: HELDER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELDER ALVES DOS SANTOS - SP200828

DESPACHO/OFÍCIO

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Parte executada: MARIS IND.COM.IMPORTACAO EXPORT.DE DER.PETROLEO LTDA - CNPJ: 00.974.514/0001-48 e EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA - CPF: 842.310.258-00.

Terceiro Interessado: HELDER ALVES DOS SANTOS, CPF: 173.053.418-00.

Vistos.

1) Fls. 221/224 e ID 33102702: Trata-se de manifestação de terceiro interessado, informando que arrematou o imóvel, matrícula 72.049 registrado no 1º C.R.I. de Santo André/SP, nos autos do processo n. 0016089-08.2011.8.26.0554/01, em tramite na MM. 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André – SP. Requer o levantamento da penhora sobre o mencionado imóvel, na presente execução fiscal, a fim de possibilitar o registro na matrícula do imóvel:

Instada a se manifestar (ID 35435917), a exequente não se opôs ao levantamento da penhora sobre o imóvel, matrícula 72.049 registrado no 1º C.R.I. de Santo André/SP.

Assim, solicito ao Sr. Oficial de Registro do 1º C.R.I. de Santo André/SP, proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 72.049 (AV. 08), pertencente ao coexecutado, EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA - CPF: 842.310.258-00.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Ilmo. Sr. Oficial de Registro do 1º C.R.I. de Santo André/SP;

2) Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005888-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES MARTINES CHANES - SP370105

DESPACHO

ID 29141490 e 36209775: Requer a executada a suspensão da execução fiscal, tendo em vista se encontrar em recuperação judicial.

Instada a se manifestar a exequente concordou com a suspensão do feito.

No Tema 987, o E. STJ fixou como questão submetida a julgamento: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Isto posto, SUSPENDO a presente execução fiscal.

Ficam cientes as partes de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003419-02.2016.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DECISÃO

Considerando a apresentação de carta fiança no valor de R\$ 800.000,00, para garantia da multa prevista no acordo entabulado entre as partes (cláusula 18ª, parágrafo único – ID 28939159) e, o constante da manifestação da exequente do ID 35235177, determino a suspensão da presente execução, nos termos do acordo do ID 28939159.

Diante do constante da cláusula 14ª do termo constante do ID 28939159, compete a parte executada apresentar nestes autos os documentos indicados no item III, “a”, “b” e “c”, durante a vigência do termo. Apresentados os documentos, dê-se ciência à exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008107-07.2016.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: MOACIR GALLINA JUNIOR & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159

DESPACHO

ID 35366875: Indefiro por ora, o reforço de penhora via BACENJUD nos termos requerido.

Considerando a penhora sobre o faturamento (fl. 26) e os depósitos efetuados pela parte executada em conta judicial vinculada, intime-se a executada na pessoa de seu patrono para que comprove os depósitos nos termos do mencionado auto de penhora.

Após, intime-se a exequente para que diga se tem interesse na conversão em renda do valor depositado pela parte executada. Realizada a conversão em renda o feito prosseguirá em seus ulteriores termos pelo saldo remanescente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006060-67.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte embargante, instada a se manifestar acerca da produção de outras provas, requereu a produção da prova pericial a fim de comprovar, especificamente, o cumprimento dos requisitos objetivos na lei que regulamenta o pagamento de participação nos lucros e resultados. Requer que o perito ateste, a partir da análise dos documentos instruídos aos presentes autos, o efetivo cumprimento de todos os requisitos objetivos da PLR, notadamente no que diz respeito a periodicidade do pagamento.

Ocorre que a própria embargante afirma que efetivou mais de um pagamento dentro do semestre, defendendo que a lei não veda tal procedimento, desde que sejam feitos no máximo dois pagamentos dentro do ano civil. Ademais, afirmou que pagou duas parcelas dentro do ano civil relativas a acordos diferentes (um para horistas e outro para mensalistas). Concluiu, assim, que não houve três pagamentos, como afirmado pelo Fisco.

Parece, assim, que se trata de questão de direito, na medida em que é preciso, para resolver a lide, interpretar a lei a partir dos fatos narrados: pagamento de PLR inferior a seis meses, relativo a acordos diferentes.

Assim, indefiro, por ora, a produção da prova pericial pleiteada.

Decorrido o prazo para recurso, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000518-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDICAL HEALTH OPERADORA DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, JOSE JULIO MATURANO MEDICI, ROBERSON SATHLER VIDAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que acolheu exceção de pré-executividade, em virtude de reconhecimento do pedido por parte do excepto, nos quais se pretende o afastamento da condenação em honorários.

Sustenta que não deu causa ao indevido redirecionamento, visto que baseou seu pedido em documento oficial.

Intimado, o embargante pugnou pela manutenção da decisão.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada.

Na verdade, a parte embargante não concorda com o mérito da decisão e busca, através dos embargos de declaração, a reforma parcial da decisão no que toca à condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003501-06.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE GONZAGA SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Gonzaga Souza Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de aposentadoria.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006394-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANA PAULA GRANDIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR PINTO XAVIER - SP371681, ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA GRANDIS, qualificada na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, objetivando afastar ato coator consistente na cessação do benefício de auxílio doença 629.876.003-6 concedido em 09/10/2019, sem realização de perícia médica.

Sustenta a parte impetrante que o benefício foi cessado sem que fosse realizada qualquer perícia e antes mesmo da alta programada originalmente.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade coatora.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi concedida. Intimada, a autoridade coatora comunicou o restabelecimento do benefício.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação visando afastar ato coator, o qual cessou o auxílio-doença da impetrante sem a realização de perícia médica.

Segundo consta dos autos, no ID 32480643, a impetrante requereu benefício de auxílio-doença em 08/10/2019, sob n. 629.876.003-6, tendo-lhe sido reconhecido o direito até 24/03/2020, quando, então, deveria se submeter a nova perícia, caso não se sentisse apta ao retorno.

Prevê a Lei n. 8.213/1991:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Como se vê, o segurado tem direito ao recebimento de auxílio-doença até que esteja recuperado ou reabilitado para outra função.

O artigo 78, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999, previa a alta programada, ao estabelecer que o INSS poderia estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

A redação do referido dispositivo foi alterada pelo Decreto 10.410, de 30 de junho de 2020, para estabelecer que "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio por incapacidade temporária, judicial ou administrativo, deverá estabelecer o prazo estimado para a duração do benefício".

De todo modo, a chamada alta programada é ilegal, visto que não encontra amparo na Lei n. 8.213/1991. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PELO DECRETO 5.844/2006. CRIAÇÃO DA DENOMINADA "ALTA PROGRAMADA". ILEGALIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 62 DA LEI 8.213/1991. 1. O acórdão recorrido está no mesmo sentido da compreensão do STJ de que a inserção da chamada "alta programada" para auxílio-doença concedido pelo INSS pelo art. 78, §§ 1º a 3º, do Decreto 3.048/1999 (mediante modificação operada pelo Decreto 5.844/2006) é ilegal, pois contraria o art. 62 da Lei 8.213/1991. A propósito: REsp 1.717.405/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; AgInt no AREsp 968.191/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.10.2017; AgInt no REsp 1.546.769/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3.10.2017; AgInt no AREsp 1.049.440/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017. 2. Recurso Especial não provido. (RESP-RECURSO ESPECIAL - 1597725 2016.01.00172-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 RSTP VOL.:00363 PG:00132 ..DTPB:)

A autoridade coatora afirma que as Agências do INSS foram fechadas em virtude da pandemia da COVID 19. Tal fato impossibilitou a realização da perícia e implicou na cessação do benefício.

Ocorre que o segurado não pode ser prejudicado pelo fechamento das Agências do INSS. Tampouco pode ser considerado apto ao trabalho sem que tenha sido submetido a nova perícia, conforme previsão legal.

Assim, patente a ilegalidade na cessação do auxílio-doença.

Ante o exposto, concedo a segurança, mantendo a liminar, para determinar à autoridade coatora o restabelecimento do benefício n. 629.876.003-6, até que seja possível constatar a recuperação do segurado ou sua reabilitação por meio de perícia médica. Ressalto que na eventualidade de a perícia médica futura constatar a recuperação total da segurada a partir de março de 2020, os valores recebidos deverão ser devolvidos aos cofres públicos.

Sem condenação em honorários, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003522-79.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

Santo André, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERALDO JOSE DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que no art 8º determinou que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou por videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial ou mistas, se não houver possibilidade de utilização dos sistemas disponíveis e, considerando a adoção da plataforma MS TEAMS pelo TRF3, **designo o dia 21/10/2020, às 15h00 para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora**, através da referida plataforma.

Comunique-se o Juízo Deprecado de Viçosa - MG para intimação das testemunhas arroladas do dia e horário designado para a realização da audiência virtual, alertando as testemunhas que poderão ser ouvidas a partir de suas residências ou de qualquer ambiente conectado à internet, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, seus respectivos e-mails para receber o link da audiência.

Intime-se o réu e a parte autora da designação supra, devendo encaminhar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias o e-mail para receber o link de acesso à audiência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003562-64.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERALDO MESSIAS BRAZIEL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Id 35871953.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003072-66.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MATRIZ LTDA - ME, LABORATORIO DE ANALISES CLINICA SAO PAULO LTDA - ME, C.D.A.-FRONTEIRA CENTRO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, ITALO RAFAEL BINI & MARQUES S/C LTDA - ME, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA - ME, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619

Advogado do(a) AUTOR: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619

Advogado do(a) AUTOR: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619

Advogado do(a) AUTOR: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619

Advogado do(a) AUTOR: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619

Advogado do(a) AUTOR: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619

REU: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: LOGIPAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALTER MENDES JUNIOR

DESPACHO

ID 35846716: ciência às partes para manifestação.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA - SP326719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o tempo transcorrido, intime-se o senhor perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006103-70.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Reitere-se a intimação do perito judicial para que se manifeste sobre o alegado no id 24503397, páginas 68/69, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA TEREZINHA QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

**Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Id 37527066.
Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007982-39.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR APARECIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

**Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela senhora perita no Id 37134296.
Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.
Oportunamente, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.
Intimem-se.**

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente N° 5147

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-77.2003.403.6126 (2003.61.26.002855-3) - ANTONIO APARECIDO BUENO (SP099858 - WILSON MIGUELE SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004160-96.2003.403.6126 (2003.61.26.004160-0) - WALDEMAR ROBIM (SP099858 - WILSON MIGUELE SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Intime-se o autor para virtualizar a presente execução do julgado, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009718-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009718-6) - LUIZ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002998-61.2006.403.6126 (2006.61.26.002998-4) - TALITA CASTELLANI DE LIMA X JULIETA DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002848-06.2006.403.6183 (2006.61.83.002848-4) - EDENILSON VIOTTO (SP150697 - FABIO FEDERICO) X BRAMANTE FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EDENILSON VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-54.2009.403.6126 (2009.61.26.000599-3) - JOSE AFONSO DE MELLO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para virtualizar a presente execução do julgado, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4) - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOISES CAVALCANTI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000271-4) - VICENTE STANZIANI (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a digitalização destes autos físicos, arquivem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004313-85.2010.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A (SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP001523SA - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Intime-se o autor para virtualizar a presente execução do julgado, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004864-65.2010.403.6126** - CLAUDINEI CORREA DE ALMEIDA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM**0000720-14.2011.403.6126** - ROQUE MARQUESINI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para virtualizar a presente execução do julgado, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005425-55.2011.403.6126** - JOSE SILVA DO AMARAL (SP315087 - MARIO SOBRAL E SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM**0007435-96.2016.403.6126** - POLO MASTHER CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0005297-74.2007.403.6126** (2007.61.26.005297-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PREDIOS 38,39,40,41 E 42 (SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO GAZITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0009055-37.2002.403.6126** (2002.61.26.009055-2) - RAUL SAMPAIO REBOUCAS (SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RAUL SAMPAIO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a instituição financeira para que proceda à transferência dos valores para a conta indicada pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002482-12.2004.403.6126** (2004.61.26.002482-5) - CREUSA NEREIDE BORGES X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CREUSA NEREIDE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004778-07.2004.403.6126** (2004.61.26.004778-3) - JUVENAL COLOMBO (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JUVENAL COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006223-26.2005.403.6126** (2005.61.26.006223-5) - RUDNEY GAVIOLI (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDNEY GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004374-82.2008.403.6126** (2008.61.26.004374-9) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0016934-16.2006.403.6301** - ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 349, digitalizando os autos físicos. Silente, aguarde-se provocação ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002652-42.2008.403.6126** (2008.61.26.002652-9) - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-65.2011.403.6126 - VENEVALDO POZATTI (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENEVALDO POZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005730-83.2004.403.6126 (2004.61.26.005730-2) - DIONISIO ALBERTO DA COSTA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ALBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004989-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004989-0) - ETELVINO GUILHERME DE MOURA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ETELVINO GUILHERME DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004580-81.2015.403.6126 - VALDEMIR DA SILVA ARAUJO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001514-05.2015.403.6317 - RONALDO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a intervenção judicial para o levantamento, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001048-93.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Petição ID nº 37953667: Comprovado o interesse processual, admito o SESI e o SENAI como assistentes simples.

Proceda-se à inclusão das entidades como terceiras interessadas.

Após, aguarde-se o parecer do Ministério Público Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000910-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PACHIONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Colho dos autos que razão assiste ao INSS, posto que a autoridade coatora procedeu à implantação do benefício de aposentadoria, conforme determinado.

Assim, o pagamento dos valores atrasados é matéria que transcende os limites do julgado, devendo o impetrante, caso persista seu interesse, formular tal pedido pelas vias administrativas ou em ação própria, posto que já se exauriu a prestação jurisdicional nestes autos.

Ademais, o próprio impetrante, quando intimado a esclarecer acerca do valor dado à causa, em petição ID 16386083, alegou que "*não há discussão acerca do direito ao benefício de aposentadoria, menos ainda se requer condenação de parcelas vencidas e vincendas para que se justificasse um "valor de causa" nos moldes de uma ação concessória (rito comum).*"

Desta feita, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005088-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELSO LUIZ DAVANSO

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA DA ROCHA MACHADO - SP362469

DESPACHO

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a embargante não comprovou a incapacidade econômica.

Intimada a embargante, juntou petição ID 34757045, anexando holerietes.

É o breve relato.

O Código de Processo Civil, alterado pela lei 13.105/15, passou a disciplinar a gratuidade da justiça, tendo revogado os artigos 2º a 7º e 11º, 12º e 17º da lei 1.060/50 (artigo 1.072, III, CPC).

Assim, a disciplina da matéria há de ser regida em parte pelos artigos 98 a 102 do CPC e, em parte, pela lei 1.060/50.

O art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ainda, "*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade"*, "*presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"* (artigo 99, §§ 2º e 3º CPC).

Assim, diante da dicção legal, resta claro que a simples afirmação da pessoa natural de que carece de condições para custear as despesas processuais e honorários advocatícios autoriza a concessão do benefício, vez que a declaração goza da presunção *juris tantum*, somente ilidida por prova em sentido contrário.

Da análise dos autos, verifico que a impugnante apenas limitou-se a arguir que a impugnada não comprovou insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Desta feita, **rejeito** a presente impugnação, pelo que mantenho a gratuidade processual.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverão apresentar, ainda, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005731-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO RAMIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação. Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW COZIN SERVICOS - EIRELI - EPP, ALINE PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

DESPACHO

Tendo em vista que o executado WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO foi citado por hora certa, expeça-se carta de intimação, lhe dando ciência do quanto processado, bem como informando-lhe que será nomeado um curador especial em caso de revelia, os termos dos artigos 253 e 254 do CPC.

Indefiro a citação editalícia dos demais executados, vez que ainda há endereços informados nos autos não diligenciados.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001672-80.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LILIAN SENADUBINIAK

DESPACHO

Prossiga-se nos termos da determinação de fls. 39 (autos físicos).

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000976-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARTA SEVERINO

DESPACHO

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequirente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 e/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executado(s).

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atender o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005104-49.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES GARCIA

DESPACHO

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequirente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 e/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executado(s).

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006064-49.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: DROGARIA NAIPI LTDA - ME, MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE ANDRADE, SANTILO DONIZETE DA SILVA, LILIA GABRIELA ANDRADE DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041, MARCIO BASTIGLIA - SP207559

DESPACHO

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequente, LILIA ANDRADE DE SILVA – ME, CNPJ 13.978.194.0001-46 procedendo-se a secretaria constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executado(s).

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004781-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE COSTA QUEIROZ

DESPACHO

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executado(s).

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria construção de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 e/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executado(s).

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004477-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: QUADRIMARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BIANCA DENTI SILVA, CARLOS FILIPE SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANE VICINO LOPES - SP276320, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, LUCIANE VICINO LOPES - SP276320, SORAIA LUZ - SP244248

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248, LUCIANE VICINO LOPES - SP276320

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo permanente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RENARTE CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID 31453052: Defiro o pedido do exequente.

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constringido de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executado(s).

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006875-57.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DENIS ROSA DA SILVA

DESPACHO

Prossiga-se nos termos da determinação de fls. 65 dos autos físicos.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001056-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: B & B GASTRO COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME

DESPACHO

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constringido de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executado(s).

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003494-07.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: EDMARA FRANCO

DESPACHO

Regulamente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequirente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 e/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executado(s).

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e esgotados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequirente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequirente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequirente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequirente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003361-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: M.A.S. VIVEIROS - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo permanente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003173-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:PAULO ROBERTO BRUNETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO MASOTTI FONSECA DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca da carta precatória devolvida pelo Juízo Estadual por falta de recolhimento das custas processuais.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003169-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GERSON DOS REIS BISPO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GERSON DOS REIS BISPO contra ato ilegal praticado pelo Chefe da APS do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/192.107.276-5) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento do período especial de 12/09/1994 a 13/09/2019, laborado na empresa Axalta Coating Systems Brasil Ltda.

Juntou documentos.

Fixado o valor da causa em R\$ 65.849,76, comprovou o impetrante o recolhimento da complementação das custas processuais.

É o breve relato.

DECIDO.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram presença concomitante de ambos os requisitos.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato, goza ele de presunção de legitimidade, consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, R.J., 2003, p. 101)

O *periculum in mora* também não restou comprovado, ante o lapso temporal entre o requerimento administrativo e a propositura deste *mandamus*.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004258-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DENNIS DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WERIC DE CARVALHO LIEB - SP431115

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.
Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.
Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002514-31.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, EDIVAN DIAS GUARITA, RODRIGO PERINA DANTAS

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços do coexecutado RODRIGO PERINA DANTAS, CPF 349.574.988-81 mediante a utilização do sistema BACENJUD.

Com relação ao coexecutado EDVAN DIAS GUARITA, CPF 011.888.558-83, regularmente citado do executado, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada.

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima, defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência. Intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

E, ainda, defiro a pesquisa de declarações de imposto de renda, pelo sistema MIDAS (Módulo de Impressão de Declarações Assinadas), em nome dos executados.

Em caso positivo, decreta-se o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos.

Outrossim, indefiro o pedido do Exequente, com relação a inclusão do nome da Executada no cadastro de inadimplentes, vez que tal diligência pode ser realizada diretamente pela parte, independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

SANTO ANDRÉ, 1 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005692-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0014675-25.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA., MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) REU: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

Advogados do(a) REU: DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY - SP211987, CRISTIANE DALLABONA - SP215407-B, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Petição ID n.º 38100773: Defiro o requerido, pelo prazo de 5 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000089-36.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ABIGAIL DA ROCHA GABRIEL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada.

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima, defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência. Intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

E, ainda, defiro a pesquisa de declarações de imposto de renda, pelo sistema MIDAS (Módulo de Impressão de Declarações Assinadas), em nome dos executados.

Em caso positivo, decreta-se o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003269-91.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o Exequente acerca da prescrição das anuidades de 2014 e 2015.

No silêncio, venham-me conclusos para extinção das referidas anuidades.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003277-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: GLEICE LIMA DE QUEIROZ

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o Exequente acerca da prescrição das anuidades de 2014 e 2015.

No silêncio, venham-me conclusos para extinção das referidas anuidades.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006466-81.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: WESLEI DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o Exequente, com urgência, acerca dos valores encontrados pelo sistema Bacenjud, e ainda, traga aos autos a data de início do parcelamento. Após, voltem-me.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003494-80.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGALI APARECIDA SILVA - SP106260, CARLOS EURICO LEANDRO - SP109746

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002459-51.2013.4.03.6126, tendo sido os mesmos julgados improcedentes, dê-se ciência às partes para prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001682-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDUARDO CELINO DO AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos presentes autos da Central de Conciliação, com a informação de não comparecimento do executado, dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003925-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO PERES DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos presentes autos da Central de Conciliação, com a informação de não comparecimento do executado, dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001684-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ADAO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos presentes autos da Central de Conciliação, com a informação de não comparecimento do executado, dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003642-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO DALCENO SPILLA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o exequente qual o valor correto do débito do executado, em face da divergência entre o valor atribuído à causa (conforme sua petição inicial ID 37856228), e o valor total constante na CDA ID 37856235.

Após, voltem-me.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000461-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: TIAGO MENDES FERNANDES

DESPACHO

ID 32134991: Aguarde-se a reabertura do Fórum para juntada dos documentos pertinentes aos autos.

Após, dê-se nova vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000537-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEDIECIO DE NEGREIROS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID37975394, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005248-91.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria ID34587374, expeça-se RPV ou Ofício Precatório COMPLEMENTAR para pagamento, de acordo **diferença entre o incontroverso e o como valor da execução apurado pela contadoria** ano montante de R\$ 359.195,94 em 04/2020.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003185-06.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESS - INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOSE APARECIDO DE BRITO, ILTON ADRIANO GODOY

Advogados do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688, MARYLUCIA VIEIRA SPINOLA DE CARVALHO - SP140528, VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556

Advogados do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688, MARYLUCIA VIEIRA SPINOLA DE CARVALHO - SP140528, VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556

Advogados do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688, MARYLUCIA VIEIRA SPINOLA DE CARVALHO - SP140528, VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556

DESPACHO

Expeça-se o necessário para designação de leilão do bem penhorado.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILLIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537

Advogado do(a) REU: CINTHIA LIMA DA SILVA - SP336429

Advogado do(a) REU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501

Advogados do(a) REU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794

Advogado do(a) REU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva, decorrente da expedição de Mandado de Prisão em desfavor de **ELIUDE DE SOUZA**, diante dos fatos investigados que indicam, em tese, a prática de inúmeros fatos delituosos, todos relacionados a um esquema de obtenção indevida de benefícios previdenciários, tais como auxílio-reclusão, aposentadoria e salário-maternidade, mediante fraude consistente na falsificação de documentos e inserção de dados falsos em banco de dados (CNIS) e em sistemas informatizados – PRISMA e SEFIP – com o objetivo de simular o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão dos benefícios, além do crime de coação no curso do processo, decretada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e assegurar a futura aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, caput, e 313, I, ambos do Código Penal.

Apresenta-se o réu, por intermédio de sua advogada, alegando possuir domicílio certo e ocupação lícita, não ostentar condenações criminais, não ter participação nos crimes investigados, que os crimes imputados ao réu não foram dotados de violência ou grave ameaça contra a pessoa, bem como não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a qual deverá ser substituída por medidas alternativas comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do réu Eliude, posto que este não se encontra segregado desde antes da atuação do presente feito, que foi desmembrado dos autos da ação penal nº 0000372-15.2019.403.6126, para prosseguimento apenas em face dos réus soltos (ID38118407).

Fundamento e decido.

As alegações da defesa são matérias de mérito e não se confundem com os requisitos da prisão preventiva, sendo que serão analisadas no momento oportuno.

Para a decretação da prisão preventiva foi considerada a base empírica, qual seja, que se encontra em operação, desde pelo menos dezembro de 2016, esquema de obtenção indevida de benefícios previdenciários, tais como auxílio-reclusão, aposentadoria e salário-maternidade, mediante fraude consistente na falsificação de documentos e inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do INSS como objetivo de simular o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão dos benefícios.

A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução processual e também para assegurar a futura aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, caput, e 313, I, ambos do Código Penal.

Há elementos de prova de materialidade dos crimes previstos nos artigos 171, 3º (estelionato contra o INSS), 288 (formação de quadrilha), 313-A (inserção de dados falsos em sistemas de informação), 314 (extravio de documento oficial) e 344 (coação no curso do procedimento administrativo), todos do Código Penal, ante os documentos, depoimentos, corpo de delito (processos administrativos previdenciários e apuração de fraudes), detalhando todo o material e procedimento da organização criminosa, bema individualização da conduta dos seus integrantes.

Portanto, são fortes, uniformes e concordantes os indícios de autoria do representado para fundamentar o decreto da prisão preventiva.

As provas existentes de associação criminosa, organizada e permanente, voltada à prática delitiva contra os cofres do INSS, inclusive com uso de grave ameaça aos servidores da gerência executiva da agência INSS, requerem uma pronta resposta à Sociedade. Presente, portanto, a plausibilidade do direito.

A segregação desmontará o esquema organizado, restabelecendo a ordem pública e também acautelará o meio social pela ostensiva resposta das autoridades no combate às fraudes ao combalido cofre do INSS, reafirmando a credibilidade da sociedade civil nas autoridades públicas, diante do pânico e insegurança pública que tais ameaças causam no meio social.

Por fim, não há como substituir a segregação física por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois não surtiriam o efeito imediato de interrupção da prática de delitos.

A custódia de ELIUDE é absolutamente necessária para a desarticulação da organização criminosa.

Costa dos autos que, entre 24/05/2016 e 31/05/2017, em comunhão de desígnios com Andrea Delfino, agindo por influência de promessa de paga, em violação a dever do ofício de contador, ELIUDE inseriu por oito vezes dados falsos em documentos contábeis e guias de recolhimento de contribuição destinados a produzir efeitos perante a Previdência Social e no sistema informatizado Sefip. Entre 20/01/2017 e 08/06/2017 ELIUDE efetivamente recebeu de Andrea a paga prometida como remuneração pela falsificação dos documentos.

Entre 22/11/2016 e 28/11/2017, ELIUDE, em comunhão de desígnios com Andrea, auxiliou Heidi, Isabela, Karine, Priscila e Thais a induzir erro no INSS e assim obter, por seis vezes, para si e para outrem, em prejuízo da Autarquia Previdenciária, vantagem indevida de R\$207.224,80 (Duzentos e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).

ELIUDE, Técnico em Contabilidade, responsável pela empresa INTERCONT Assessoria Empresarial Ltda, fazia uso e uma “carteira” de empresas de fachada, juntamente com Andrea Delfino, adulterando CTP’s e forjando documentos societários, documentos contábeis, documentos fiscais e guias de arrecadação e documentos destinados a produzir efeitos perante a Previdência Social para simular a operação das empresas de fachada e, com isso, dar aparência de legitimidade aos falsos períodos de contribuição criados para os clientes da quadrilha.

Ao ser inquirido pela Autoridade Policial, ELIUDE confessou a falsificação dos documentos, afirmando que o fazia a pedido de Andrea Delfino e mediante remuneração consistente em parcela dos valores a serem obtidos com a concessão indevida dos benefícios.

Além disso, ELIUDE, valendo-se da certificação digital conferida em razão do ofício de técnico em contabilidade, inseriu dados falsos no sistema informatizado SEFIP e em guias GPS e GFIPweb, documentos públicos destinados a produzir efeitos perante a Previdência Social, forjando vínculos empregatícios e períodos de contribuição falsos.

Trata-se de quadrilha altamente organizada, dotada de poder econômico, com nítida divisão de tarefas, infiltrada no INSS e voltada à obtenção de vantagem indevida em prejuízo dos cofres públicos. A utilização de empresas de fachada para criação de vínculos empregatícios falsos, a posse de considerável número de aparelhos de falsificação documental e de terminais telefônicos em nome de terceiros são fatores que revelam a habitualidade e a sofisticação do esquema criminoso. Evidente, assim, que em liberdade, poderão dissipar ou ocultar os bens adquiridos com os valores auferidos pela atividade delitiva e voltar a praticar novos delitos.

A prisão preventiva impõe-se ante à estruturação de organização criminosa de modo tão bem articulado e lucrativo que torne provável a reiteração criminosa da atividade da organização.

Ressalte-se que, no curso das investigações em andamento, foi confirmado o envolvimento de organização criminosa nos delitos em apuração, fato que merece aprofundamento nas investigações.

Portanto, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do investigado acarretaria risco à ordem pública, notadamente em relação às ameaças aos servidores públicos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva e mantenho o decreto de prisão preventiva de ELIUDE DE SOUZA.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006872-30.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A, ARY ZENDRON, ISAIAS APOLINARIO, DECIO APOLINARIO, AVELAPOLINARIO VEICULOS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALVES DE MATOS - SP222349, PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

Advogados do(a) EXECUTADO: MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA - SP387640, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

Advogados do(a) EXECUTADO: MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA - SP387640, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

Advogados do(a) EXECUTADO: MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA - SP387640, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

Advogados do(a) EXECUTADO: MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA - SP387640, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

DESPACHO

ID. 38004909 Trata-se de pedido do arrematante de bens automotores nestes autos requerendo a liberação em restrições e tributos advindos da propriedade de referidos bens.

Compulsando os autos, verifica-se tratar de novo requerimento, sendo que às fls. 540 foi deferido o pedido de levantamento via sistema RENAJUD, restando indeferido o demais pleiteado por falta de amparo legal.

Assim, mantenho a decisão de fls. 540 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento de Ofício expedido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, proceda-se a inclusão do arrematante e de seu procurador no polo passivo do presente executivo fiscal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004207-89.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CORTEZ LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DESPACHO

Em princípio, diante da determinação de fls. 140, proceda-se a retificação de autuação, incluindo-se o requerente Banco Cetelem S/A no polo passivo do presente executivo fiscal. Após, manifeste-se esclarecendo o que requer ID 38105235, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013287-29.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPAFER COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, aguarde-se no arquivo como determinado, competindo a parte interessada requerer eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000563-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONICARLOS PEREIRA, EMERSON MACHADO DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) REU: FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP173866

Advogado do(a) REU: FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP173866

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelos Réus RONICARLOS PEREIRA e EMERSON MACHADO (ID38176682), nos regulares efeitos de direito.

Abra-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.

Cumpridos os itens acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Santo André, 04 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006403-90.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

REU: ANS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 110, id 36922567, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-24.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Autor, oficie-se a empresa Mercedes Bens, para que apresente cópia do LTCAT e/ou o PPRA, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON SGOBI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do falecimento do Autor, bem como o pedido de habilitação formulado, cite-se a parte Ré para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEMIR COSTI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedida a requisição de pagamento, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do depósito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004661-03.2019.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GONCALVES MONTEIRO - SP180406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004443-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDSON EUZEBIO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela parte Exequente.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-94.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: A. L. R. C.

REPRESENTANTE: LUANA CANDIDO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VIRI - SP166989,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

De início, pontuo que nos termos do Provimento CJF3R n. 40, de 22.07.2020, fica mantida a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta demanda.

Não restou comprovada a recusa do ente federal ao fornecimento do medicamento pleiteado, nem tampouco a conclusão do procedimento administrativo para seu fornecimento.

Assim, mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipatória, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Autora sobre as contestações apresentadas pela União Federal e pelo Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003537-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALOI DOMENICI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao INSS, vez que não se trata de apresentação de saldo remanescente.

Diante do ofício expedido ao banco para transferência, diga o exequente se tem algo mais a requerer no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003613-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FERNANDO RAMOS DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte Impetrante a propositura da presente ação nesta Justiça Federal, vez que ausente a indicação de autoridade coatora, bem como incluí no pólo passivo a Prefeitura do Município de Santo André-SP, afastada assim a competência federal.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004385-06.2018.4.03.6126

AUTOR: BENEDITO PEDRO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000751-86.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003067-17.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVIO FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação a decisão ID 37496123, registre-se que o período de 25/03/1997 a 08/05/1997 trata-se de vínculo comum, e não período especial como constou.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003220-50.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: EDILSON BIZZO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDILSON BIZZO BARBOSA, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/191.791.181-2, requerida em 23.05.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 36016644 pg. 42/46) consignam que nos períodos de **17.01.2001 a 05.05.2005 e de 08.07.2009 a 10.01.2019**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Assim, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **17.01.2001 a 05.05.2005 e de 08.07.2009 a 10.01.2019** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **42/191.791.181-2** e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004589-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANACLETO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37715386: O INSS interpôs Embargos de Declaração alegando que este juízo não analisou a petição ID 20164282 até o momento, petição que requer que não seja autorizado o levantamento de valores no presente feito até decisão no agravo de instrumento interposto pelo réu.

O INSS informou em 15/07/2019 a interposição do Agravo (ID19397657) contra a decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial e determinou a expedição de Ofício Precatório para pagamento, sendo que este juízo, na ocasião da comunicação de interposição do recurso, proferiu decisão em 19/07/2019 mantendo a determinação ID 19236063 pelos seus próprios fundamentos, vez que não havia notícia de efeito suspensivo atribuído ao recurso e determinou nessa oportunidade a remessa dos autos ao arquivo até a comunicação de pagamento das requisições de pagamento expedidas (ID19554050). O INSS foi devidamente intimado da decisão ID1926063.

Após, em 30/07/2019, houve despacho direcionado ao AUTOR comunicando o depósito e determinando o retorno ao arquivo até o pagamento do precatório pendente de pagamento (ID2054787). Apesar de ser direcionado ao autor, o INSS foi intimado do despacho ID2054787.

Em 01/08/2019 foi protocolizada petição do INSS para a não autorização do levantamento de valores até a deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao Agravo.

Em 02/07/2020, foi proferido despacho ao autor informando o depósito do precatório pendente (ID34773643).

Determinado ao banco a transferência dos valores para a conta corrente do advogado ID35204202.

Apresentado valores remanescentes pelo exequente, foi aberto prazo para manifestação da autarquia, que apresentou o Embargos de Declaração.

Não havendo nenhum fato novo, bem como não existindo notícias de efeito suspensivo concedido pela instância superior, mantenho a determinação ID 19236063 pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias nos termos do despacho ID37275495.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 554/2450

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002882-81.2017.4.03.6126

AUTOR:NILSA DE MORAES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003346-03.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FURACON SISTEMAS DE CORTES E PERFURAÇÕES EM CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

FURACON SISTEMAS DE CORTES E PERFURAÇÕES EM CONCRETO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) Declarar a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo da contribuição ao teto de 20 (vinte) salários mínimos (...)", nos termos da legislação de regência. Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para reexame da liminar.

Decido. Recebo as manifestações ID380090480 que identifica a Autoridade Impetrada e a manifestação ID 38090495 em que promove ao recolhimento das custas processuais como emenda à petição inicial. Anote-se.

No mérito, alega a impetrante que "(...) deve-se reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar às Contribuições ao "Sistema S", uma vez que, repita-se, segundo remansosa jurisprudência, têm natureza jurídica, respectivamente de CIDE (AgRg no AREsp 524.736/SP; AgRg no Ag 787684/RJ; AgRg no REsp 886048/SC e RE 396266/SC) e suas bases de cálculo estão taxativamente previstas no artigo 149 da Constituição com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 (RE 559.937/RS), que não admite a exigência sobre tal base de cálculo – folha de salários.", e subsidiariamente que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (SENAC, SENAI, SESC, SESI e SENAT) seja limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários de cada uma da Impetrante é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

Penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in mora, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar, onde não se questiona a constitucionalidade ou ilegalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar, onde não se questiona a constitucionalidade ou ilegalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "(...) a fim de que a Impetrante seja autorizada a não recolher as contribuições de terceiros acima elencadas, em função da inconstitucionalidade superveniente dessas contribuições, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e semelhantes), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, **empre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados**, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Com relação a contribuição ao SENAT (DESDOBROBRADAS DO SESI/SENAI), o art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". Os sujeitos passivos as empresas de transporte rodoviário e os transportadores autônomos, cuja a base de cálculo para as empresas de transporte rodoviário, é o montante da remuneração paga por tais estabelecimentos a todos os seus empregados e para os transportadores autônomos, é o salário de contribuição previdenciária na alíquota de 1,0% do salário de contribuição previdenciária, além de outras fontes de financiamento (receitas operacionais, multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos, e outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais).

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Sendo assim, vislumbro que as impetrantes estão litigando contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, e corrija-se o polo passivo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003092-91.2015.4.03.6126

AUTOR: WAGNER APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte Autora, objetivando o início da execução de forma invertida, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, vez que o acórdão proferido manteve a sentença proferida, transitando em julgado, não havendo comando judicial para acolher o quanto requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003551-32.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS80514

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL/SP

Vistos.

TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, para "(...) que seja excluído o ICMS da base de cálculo do cômputo das contribuições do PIS e da COFINS da Impetrante e suas filiais, assim como no julgado do Tema 69, bem como o Impetrado se abstenha de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes ao imposto em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN ;(…)”. Com a inicial, juntou documentos. Instado a promover a regularização, o impetrante promove a juntada do comprovante do recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID 38147304 em aditamento da petição inicial. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706/STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação nº 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, e DJF3 31/01/2018.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para determinar o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(diez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003477-75.2020.4.03.6126

AUTOR: MARLI APARECIDA ANTUNES ALVES, LEANDRO ANTUNES ALVES
CURADOR: MARLI APARECIDA ANTUNES ALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 557/2450

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal compatível como recolhimento das custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002895-75.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS PORTAL DO ABC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

POSTO E BOULEVARD PORTAL DO ABC LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada se "(...) abstenha de aplicar o entendimento manifestado na Solução COSIT nº 06/2020, autorizando, portanto, o creditamento do PIS e COFINS no regime não-cumulativo dos créditos calculados sobre as aquisições de combustíveis e lubrificantes para revenda, devidamente tributados na forma concentrada prevista na Lei nº 10.147/2000 (...)". Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Prestadas as informações, defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. **Fundamento e deciso.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

As informações prestadas pela D. Autoridade demonstram fatos e fundamentos para negar o pedido de creditamento do PIS e COFINS sobre aquisições de combustíveis e lubrificantes, motivo pelo qual adoto como razões de decidir as informações do ID 35535575, evento 13, em face da observância estrita do princípio da legalidade tributária (artigo 111 do Código Tributário Nacional).

Cito as seguintes ponderações das informações prestadas, as quais revelam necessidade de interpretação restritiva da lei ao caso concreto:

"Como delineado pela impetrante em sua petição inicial, o cerne da questão cinge-se à possibilidade de creditamento de valores de PIS/PASEP e COFINS pagos pelos fornecedores de combustíveis, os quais sujeitam-se à tributação concentrada.

Nesse particular, deve-se entender que a Lei 10.637/2002, ao tratar do PIS/PASEP – trazendo as mesmas disposições que a Lei 10.833/03, em relação à COFINS – permite o creditamento da referida contribuição no caso de aquisição de bens adquiridos pela revenda, mas estabelece algumas exceções (apresentamos aqui os dispositivos que interessam ao caso em análise):

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (...) b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

Por sua vez, dispõem o art. 2º, § 1º e § 1º-A, da mesma Lei 10.637/2002 – novamente somente estão sendo citados os dispositivos que interessam ao caso:

"Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). § 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

(...) § 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998."

Assim, vê-se que a compra de combustíveis não permite o creditamento de PIS/PASEP e COFINS. A interpretação de que a proibição somente se aplica aos importadores e exportadores não se sustenta, diante da expressão inequívoca utilizada pela lei no citado art. 3º, inciso I: "exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos...".

Quisesse o legislador que a restrição se aplicasse somente aos importadores e exportadores teria utilizado a expressão "em relação às pessoas, mercadorias e produtos", ou expressão equivalente.

Assim, da forma como colocado pela lei, ficou claro que se trata da mercadoria combustíveis, incidindo a proibição, assim, de forma objetiva. Assim, verifica-se que escoreita o entendimento externado pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta 06/2020."

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação, extinguindo a ação com julgamento do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas, na forma da lei.

P.R.I.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002144-88.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003416-20.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MONFIZA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MONFIZA COMÉRCIO E IMPORTADORA LTDA. (matriz e filiais), já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** com objetivo de declarar "(...) a inconstitucionalidade da cobrança de IPI nas saídas e revendas de mercadorias importadas, posteriores ao desembaraço aduaneiro, seja suspensa a exigibilidade da cobrança, determinado a D. Autoridade Coatora que se abstenha efetuar a cobrança em referência, além de que não obste a emissão de CND em nome da Impetrante ou pratique quaisquer dos demais atos relativos à cobrança do crédito tributário (...)" e, ao final, que seja garantido o direito a compensação do indébito. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. A União Federal requereu seu ingresso no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e Decido.

Defiro a inclusão da União no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, por se tratar de importador comerciante, é devido o IPI (art. 46 do CTN) tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto importado do estabelecimento importador, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.

Nesse sentido,

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todas as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 4. "A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDcl no REsp 1.528.287/RS). 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1466671 2014.01.66652-4, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2017..DTPB:..)

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003429-19.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GITER LTDA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

TRANSPORTADORA GITER LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição da CIDE, bem como as contribuições social geral patronal, **destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SEBRAE e ao FNDE** por considerar que "(...)bjeto da presente ação tem amparo na Constituição Federal e entendimento jurisprudencial atual dos Tribunais Regionais Federais, configurando-se no fato da evidente ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e Salário Educação, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho (...)". **Coma inicial juntou documentos.**

Indeferida a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de uma adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, **a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**; § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que o impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003386-82.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ANAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANAMAR COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito da Impetrante de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido o valor do ICMS e o consequente direito à compensação tributária. Coma inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. Prestadas as informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

- 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.*
- 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.*
- 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.*
- 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.*
- 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.*

(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002175-11.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: COELFER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NOGUEIRA DE SOUZA - SP381122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

COELFER LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido e o consequente direito à compensação tributária. Coma inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. Prestadas as informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.
2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intratável óbice da ausência de prequestionamento.
3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.
4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.
5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003513-20.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JORGE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Decisão.

JORGE MARTINS DASILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado no NB.:195.554.875-4, mediante o cômputo de período especiais que foram negados em sede administrativa. Coma inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID38113264 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003486-37.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CICERO ARNALDO LEITE CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Decisão.

JORGE MARTINS DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que indeferiu o requerimento de aposentadoria especial formulado no NB.: 192.758.749-0, mediante o cômputo de período especiais que foram negados em sede administrativa. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID38112122 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-68.2017.4.03.6126

AUTOR: ADILSON MORELLI SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-04.2020.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO GIANFRANCO OTTOBONI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002598-73.2017.4.03.6126
AUTOR: CLEUDIMAR FERREIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001807-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMILTON GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da designação de data para a realização da perícia, qual seja: **Data da Realização: 05/03/2021, Local: Av. Papa João XXIII, 1460 - Vila Noêmia - CEP: 09370-800 - Mauá - SP, Horário da Realização: 09:30 horas.**
Tratando-se de perícia por similaridade, expeça-se ofício para referida empresa, cientificando e para que possibilite a realização da perícia na data designada.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5001770-46.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ISMAEL ALVES RANGEL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.
Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004334-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: APARECIDA LUIZ LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000782-13.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE DORGI VAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004763-57.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO BATISTA FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004852-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

EXECUTADO: NOEMIA ROSA FELIPE

TERCEIRO INTERESSADO: EDGARD RAMOS FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA - SP199667

DESPACHO

- 1- Reitere-se o ofício ao Banco do Brasil para que responda ao solicitado no ofício ID 29628042 prazo de cinco dias.
- 2- A fim de melhor subsidiar a resposta encaminhe-se cópia da decisão ID 11608967, do ofício ID 15963010, e do ofício n. 0571 (ID 17218203).

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004505-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FAUSTA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004769-64.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, [a liminar será apreciada após a vinda das informações.](#)
2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.
3. Ciência à PFN.
4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004771-34.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004453-51.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GILBERTO LAPORTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Consta dos pedidos vindicados nestes autos:

i) seja concedida Tutela de Urgência nos termos do artigo 300 do CPC “inaudita altera parte” para determinar o cancelamento da dívida inscrita vinculada ao CPF do Impetrante e imediata emissão de CND para o CPF do Impetrante.

ii) seja concedida Tutela de Evidência nos termos do artigo 311 do CPC “inaudita altera parte” para determinar o cancelamento definitivo dos débitos em nome do impetrante.

2. No mérito, assim requereu o impetrante:

(v) a concessão definitiva da segurança para cancelamento dos débitos ilegalmente inscritos em nome do Impetrante

3. Em decisão proferida sob o id 36999221 foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de adequar o valor da causa à pretensão econômica em discussão, ou seja, ao valor dos débitos combatidos.

Sobreveio manifestação do impetrante, deduzindo os seguintes pedidos:

“Por todo o exposto, a Impetrante requer o aditamento da petição inicial para inclusão do I. Delegado da Receita Federal de Recife como autoridade Impetrada ao lado do I. Delegado da Receita Federal de Santos.

Requer-se o aditamento do pedido para que conste conforme abaixo:

(i) seja concedida Tutela de Urgência nos termos do artigo 300 do CPC “inaudita altera parte” para deferir o protocolo 26000.085235/2020-09 e determinar o reconhecimento do Impetrante à Isenção de IPI para aquisição de automóvel por deficiente físico;

(ii) seja concedida Tutela de Urgência nos termos do artigo 300 do CPC “inaudita altera parte” para determinar a imediata desvinculação do CPF do Impetrante da matrícula da obra edificada por Núcleo Comércio e Construções Ltda. e conseqüentemente de todos os débitos dela decorrente;

(iii) seja concedida Tutela de Evidência nos termos do artigo 300 do CPC “inaudita altera parte” para determinar o cancelamento de todos os procedimentos para cobrança do indébito voltadas contra o Impetrante”.

4. Não há na petição inicial indicação de valor da causa, bem como ausente referida indicação na petição que requereu a emenda.

5. Considerando que o impetrante pretende a concessão de isenção de tributo, o qual no caso concreto seu montante será apurado quando da eventual concessão, é aceitável o recolhimento de custas em valor mínimo.

6. Porém, remanesce a necessidade de indicação de valor à causa.

7. Em face do exposto, concedo ao impetrante o prazo de **15 dias** para indicar expressamente o valor atribuído à causa.

8. Sem prejuízo, recebo a emenda à inicial e determino a inclusão do Delegado da Receita Federal do Recife/PE no polo passivo da lide.

9. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

10. Notifiquem-se as autoridades impetradas (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RECIFE/PE) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

11.Ciência à PFN.

12.com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

13.Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004531-45.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIND TRAB E INSTEMA ESCOLAS, CFC CATA E B, DESP, EMP TRANP ESCOLAR E ANEXOS DABX STA E LIT NORTE E SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SP)

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/ e o SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL - Avenida Prestes Maia, n. 733, 12º andar, Bairro Luz - Centro, CEP 01031-001, São Paulo/SP) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004758-35.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO PELEGRINO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO - SP129544

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltem os autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tornem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008234-18.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LIPID INGREDIENTS & TECHNOLOGIES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **38095192**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006094-09.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DELBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES - SP156784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor depositado - id **35449948** - para a conta indicada pela parte autora em id 37592344, que informa os seguintes dados bancários: **Banco Santander - 033; Agência 0346; C/C 01 003500-6; Titular: Luis Carlos Delboni - CPF 610.343.208-15.**

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004784-94.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS, BRUNO DOS SANTOS MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE PEREIRA DA SILVA - SP286173

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE PEREIRA DA SILVA - SP286173

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOP HAB DOS ASS DO SIND DOS OP NOS SERV PORT DE SANTOS

Advogado do(a) REU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

Advogado do(a) REU: MARCELO PEREIRA MUNIZ - SP115055

DESPACHO

1. Intime-se a patrona da ação para que informe seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Com a vinda da informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor depositado nos autos (id 35137132), conforme os dados informados em id retro: **Caixa Econômica Federal, Agência 2930 - Op001 - Conta-corrente 00021703-4 - Titular: Jackeline Pereira da Silva.**

SANTOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004693-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIANA LOBAO DA SILVA SANTOS, NIVALDO JOSE DA SILVA, CAROLINA MARCIA LOBAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981, GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981, GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981, GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 60.000,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 62.700,00 à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Adote a CPE as providencias de estilo.

4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007741-34.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DILMADO NASCIMENTO DE PAULA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

3- No silêncio aguarde-se sobrestado no arquivo sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

4- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

5- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEMETRIO LUIZ ALOISE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A questão posta em juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição de 1988 aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.
3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da **“Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”**.
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional”.
5. No caso do presente feito, embora não tenha o autor feito referência à ação civil pública, é fato que requereu no item h da petição inicial *“a condenação do réu para pagar de uma só vez as diferenças resultantes da readequação ora pleiteada, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, desde a citação”* (negritei). Essa é exatamente a questão a ser dirimida no Tema 1005 no STJ.
5. Ante o exposto é de rigor o sobrestamento deste feito.
6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009032-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se vista ao réu dos documentos acostados sob o ID 35377957.
- 2- Defiro o requerido na petição ID 35377957. Oficie-se ao OGMO solicitando-lhe que envie, no prazo de trinta dias, cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasou a elaboração do perfil profissional do autor.
- 3- Verifico, ainda, que a cópia do processo administrativo acostada pelo autor à inicial encontra-se em grande parte ilegível. Assim, solicite a secretaria ao INSS que envie, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo de concessão do benefício n. 42/164.719.415-3.
- 4- Após, dê-se vista ao INSS e venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004443-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROGERIO DIAS BAIXO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA FRANCA - SP190139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio a perita IRIS MARQUES NAKAHIRA.
2. Intime-se-a sobre sua nomeação, solicitando-lhe resposta se aceita tal encargo, informando se há viabilidade de realização da perícia *in loco*, dada à situação atual de isolamento social, em razão da pandemia do COVID-19.

3. Em caso afirmativo, a i perita deverá proceder ao agendamento da perícia, informando nos autos com razoável antecedência para a intimação das partes.

4. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-07.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTIM HENRIQUE DA SILVA GOMIDE - SP392094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se novamente o exequente, conforme determinação contida no tópico 11, do despacho de Id 34967641 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os apontamentos e documentos apresentados pelo INSS no Id 33764641 e anexos, acerca da implantação do benefício previdenciário em questão e demais informações, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo executado no Id 24450955 e anexos e, querendo, reitere as contas relativas aos atrasados, apresentadas anteriormente (Id 21212133) ou forneça novos cálculos, observadas as informações fornecidas pela autarquia.

2. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005644-66.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARINILCE RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVADOS SANTOS - SP243054, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Face à concordância da exequente, homologo os cálculos apresentados pela União Federal (id 32581265), fixando a presente execução nos valores de **RS 154.792,89**, atualizado para 05/2020, e de **RS 19.177,65**, atualizado para 09/2019, a título de honorários de sucumbência.

2. A teor do disposto no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor pretendido e o ora homologado, ficando suspensa a execução de tal verba por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

3. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

4. Retifique-se a autuação, excluindo o INSS do polo passivo.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAMILA PEREIRA MENDES, DULCINEA MENDES, HELOISA HELENA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em sede de cumprimento de sentença, o executado também foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (Id 28887339).

2. Instada a manifestar eventual interesse em executar conjuntamente os honorários arbitrados em sede de cumprimento de sentença, a exequente apresentou os cálculos dos valores atualizados que entendeu devidos (Id.36279067 e anexos).
3. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o pedido formulado, podendo, eventualmente, impugnar os cálculos dos valores atualizados.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000763-51.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE JAIRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

DESPACHO

1. Ciência à parte do pagamento da RPV anexada em id retro, a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-93.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TSURUKO ITANO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO - SP338768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeçam-se os ofícios de transferência eletrônica dos valores depositados por meio do PRC 20180089672 (id 35922238) e da RPV 20180089677 (id 35922244) para a conta bancária de titularidade de **Sabrina Nunes de Castro Bueno**, CPF 270.499.788-84, Banco do Brasil, Agência 3021-X, Conta Corrente 107978-6.

2. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006573-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCCESSOR: MAURICIO GUTIERRI, MARCELO GUTIERRI

Advogado do(a) SUCCESSOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) SUCCESSOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios em nome dos sucessores do autor, à cota-parte de 50% para cada um deles, cancelando-se o requisitório cadastrado em nome do falecido (id 23958954).

2. Os honorários de sucumbência e os contratuais deverão ser atribuídos a NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 05.425.840/0001-10. Retifique-se o ofício requisitório de id 23958500.

3. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002155-07.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deferiu-se o requerimento de sobrestamento do feito, no aguardo da localização de eventuais sucessores do exequente, sem prejuízo do transcurso da prescrição da pretensão executória (Id 34349233), mas a determinação pende de cumprimento.

1. No momento, remeta-se a demanda ao arquivo sobrestado.

2. Sem prejuízo, após decorrido o prazo prescricional para o cumprimento de sentença, o feito será, oportunamente, remetido ao arquivo, em definitivo.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004533-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL GONCALVES DE FREITAS JUNIOR
INVENTARIANTE: MARCELLO GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA - SP203303,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA - SP203303

DESPACHO

1. Id 37439989 - Defiro.
2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos Embargos de Terceiro, por 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo, intime-se o INSS para nova manifestação, em 15 (quinze) dias.
4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-55.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Tendo em vista que o procurador da autora possui procuração com poderes para receber e dar quitação (ID 12392263 - pág. 14), oficie-se à CEF conforme requerido na petição ID 35282177 para que proceda à transferência do valor depositado em pagamento do requisitório (ID 35378982) para a conta apontada na referida petição. Anote-se que o valor, no entanto, é de titularidade da autora MARIA APARECIDA MELI.

2- Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007424-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDETE EVARISTO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004115-12.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: PERSIO TAKASHI KODANAKAMOTO

Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443, ANA BEATRIZ DE CARVALHO SIQUEIRA - SP377553

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

1. Petição de Id 35117686 e anexos – Defiro levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do depósito judicial do valor controverso, constante do Id 12926842 – fl. 146.
2. Proceda a CPE ao necessário para que os valores em comento sejam disponibilizados à Caixa Econômica Federal, devendo ser anexado ao feito o comprovante de cumprimento, dando-se ciência às partes.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006155-16.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, ante a divergência acerca das contas elaboradas pelas partes, manifestou-se a contadoria do juízo, apresentando seus cálculos (Id 29582307 e anexos).
2. Intimados os litigantes dos cálculos da contadoria (Id 29705580), a exequente informou concordância, pleiteou a expedição de requisição de pequeno valor, renunciando ao excedente e requerendo o destaque de honorários advocatícios contratuais (Id 29788081 e anexos).
3. Pleiteou que a diferença em comento fosse descontada do montante relativo aos honorários advocatícios contratuais (Id 35646521).
4. Como decurso do prazo para que o executado apresentasse manifestação sobre o apurado pela contadoria, veio-me o feito concluso.
5. **Decido.**
6. Quanto ao montante efetivamente devido, observo que as informações prestadas e os cálculos elaborados pela contadoria do juízo levaram em consideração os limites dispostos no julgado exequendo.
7. Ante o rigor técnico das informações fornecidas pela contadoria, noticiando observância dos termos e limites da decisão exequenda, tenho por certo acolher seu parecer e, por conseguinte, os cálculos por ela elaborados, considerando-se, ainda, a concordância da exequente e a ausência de manifestação em contrário, da parte adversa.
8. Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no montante de **R\$ 62.831,56** (sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e seis reais), referente ao valor devido à exequente e **R\$ 3.626,70** (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta centavos), relativos aos honorários sucumbenciais, todos atualizados para 03/2020 (Id 29582307 e anexo).
1. Ressaltando-se que o montante apontado pelo executado é bastante discrepante do valor apurado pela contadoria, conforme comparativo apresentado (Id 29582320), condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nessa fase de cumprimento de sentença, no montante de 10% sobre a diferença apurada entre o valor informado pelo juízo, considerando o montante atualizado para 01/07/2017 (R\$ 56.722,12) e o valor por ele apresentado, considerada a mesma data (R\$ 39.644,26), diferença que totaliza R\$ 17.077,86.
1. Portanto, o executado deve responder por honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.707,78, atualizado em 07/2017, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, ficando a parte intimada para, querendo, requerer o cumprimento de sentença referente aos valores arbitrados nessa fase.
1. No mais, ocorre que o patrono da parte renunciou a pequena parcela dos honorários contratuais, como fito de que o montante atribuído à parte não suplante o limite para a expedição de RPV.
2. Defiro o destaque de honorários contratuais a menor, ante a renúncia do montante que excede o limite para expedição de RPV (Id 35646521).
3. Dessa forma, o requerimento em benefício da exequente deve ser expedido na forma de requerimento de pequeno valor (RPV), no total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), atualizado para 03/2020, com destaque dos honorários contratuais, descontando-se desses últimos, o valor que excede o permitido para a expedição de RPV, conforme cálculos apresentados na petição de Id 35646521, sem prejuízo da expedição de RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no montante homologado de R\$ 3.626,70 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta centavos), atualizado para 03/2020.
4. No entanto, cumpre destacar que a exequente pleiteia o destaque dos honorários advocatícios contratuais em nome de um dos advogados constantes da procuração outorgada.
5. Todavia, o patrono que atuou no feito e que consta da autuação é diverso, impossibilitando o atendimento do pedido, no que diz respeito ao nome em favor do qual seriam pagos os honorários advocatícios contratuais.
6. Portanto, manifeste-se a exequente, na pessoa de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Intimem-se as partes dessa decisão.
8. Como decurso do prazo, volte-me o feito concluso.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento, que manteve a decisão proferida às fls. 167/170 dos autos físicos (id 13039375), intime-se o INSS para manifestar-se sobre o cálculo das diferenças apresentado pelo exequente às fls. 180 (id 13039375), para fins do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002475-37.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO ENE - SP94963, CAMILA SALGADO GOMES - SP310121

DESPACHO

1. Petição de Id 32565705 e anexo – Diante da informação de que a União Federal já se apropriou dos valores concernentes à multa atribuída em sentença, em desfavor da executada, resta a pretensão de recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Intimada para pagamento dos valores concernentes aos aludidos honorários, sob pena dos acréscimos legais (tópico 4 do Id 31992427), decorreu o prazo para manifestação da executada.
3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender devido para o prosseguimento do feito.
4. Com o fito de conferir efetividade às decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pela exequente, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e, excepcionalmente, INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.
5. Atente-se a credora para a circunstância de que os requerimentos de pesquisa aos sistemas referidos podem ser efetuados todos simultaneamente, com a observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, inc. I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.
6. Faculta-se, na oportunidade, a possibilidade de se efetuar a atualização do valor requerido, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.
7. Na ausência de manifestação da exequente, no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.
8. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE PINHEIRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que, voluntariamente, o autor apresentou Contrarrazões à Apelação do INSS, resta ciência à autarquia, acerca da Apelação apresentada pelo autor.
2. Intime-se o réu (INSS) da Apelação interposta pelo autor no Id 35840315 para, querendo apresentar Contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004773-04.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RICARDO GALAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN KARDEC CAMPO IGLESIAS - SP440650

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CRPS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000918-22.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAUZI BAHIJ CHEHDA - EPP, FAUZI BAHIJ CHEHDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL SZNAJDER - SP273892

DECISÃO

1. Trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. ‘A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória’ (REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). 2. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou uma vez que o elemento de prova constantes nos autos davam conta de que a saída do sócio contra quem se redireciona a execução se teria dado de forma fraudulenta, exigindo-se dilação probatória para se provar o contrário. 3. Agravo interno não provido.” (grifo nosso)

(STJ – AgInt no AREsp 1264411/ES AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0062063-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: -> DJe 24/05/2019)

2. A exceção de pré-executividade, portanto, não admite dilação probatória.
3. Em face do exposto, intimem-se e, na sequência, venham os autos para sentença.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006791-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SELMA PRUDENTE DOS SANTOS FIUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO M

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autora em face da sentença ID 32917398 apontando a existência de obscuridade no *decisum* no quanto deixou de condenar a UNIÃO ao pagamento de honorários sucumbenciais com fundamento no art. 19 da Lei n. 10.522/2002.
2. Alega a embargante que, ao contrário do disposto na sentença, a ré não reconheceu a procedência do pedido, tendo inclusive pugnado pela improcedência da demanda, razão pela qual requer a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.
3. Intimada a UNIÃO ofereceu contrarrazões onde pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Assiste razão à embargante.
6. Dispõe o art. 19, § 1º, I da Lei n. 10.522/2002:

“§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;” (negritas).

7. De fato, a UNIÃO em sua contestação (ID 12556765) anuiu à tese, esposada pela autora, da não incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas em razão de adesão a programa de demissão voluntária. No entanto, não houve o alegado reconhecimento da procedência do pedido, pois a ré alegou a falta de comprovação do recolhimento do tributo pela autora. Frise-se que, mesmo após a apresentação de documentos comprobatórios da retenção do imposto de renda na fonte, a ré insistiu na não comprovação do seu recolhimento e requereu a improcedência da demanda (ID 23725428).

8. Houvesse a ré reconhecido a procedência do pedido da autora, o feito teria sido extinto sem resolução de mérito, o que não ocorreu.

9. Foi necessário ao juízo reconhecer a comprovação do recolhimento do imposto de renda e prolatar decreto de procedência, razão pela qual não é possível afirmar não ter havido resistência por parte da ré.

10. Dessa forma, existe contradição na sentença embargada, já que resolveu o mérito da demanda, reconhecendo o direito da autora e, ao mesmo tempo, deixou de condenar a ré em honorários.

11. Por todo o exposto, concedendo efeito infringente aos embargos, **DOU-LHES PROVIMENTO** para modificar o tópico n. 23 da sentença embargada (ID 32917398 – pág. 3) para que tenha a seguinte redação:

"23. Condeno a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação".

12. A sentença permanece hígida em todos os seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007095-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO BISPO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(id. 33309833)

"DESPACHO DE INSPEÇÃO"

Vistos em inspeção.

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa **PETROBRÁS**, com endereço na Avenida 9 de Abril 777 Jardim das Industrias - Centro, Cubatão - SP, 11510-002 para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicitar o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

A data da realização da perícia será oportunamente solicitada ao expert, assim que as atividades forenses forem restabelecidas, tendo em vista a recomendação da OMS, em virtude da pandemia da Covid-19 e a suspensão de perícias e audiências, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 01/2020 e 08/2020.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal"

SANTOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002487-53.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSE MATOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: CLAUDIA DE AZEVEDO MATTOS - SP192875, FLAVIA FERNANDES CAMBA - SP177713

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(id. 33175863)

"DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de id nº 31275470 como emenda a inicial

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS"

SANTOS, 4 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006052-59.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FABIO ALVARES

Advogados do(a)AUTOR: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 24 de setembro de 2020, às 09:00 horas, a ser realizada na sede da Sucocitricio Cutrale Ltda., consoante determinado na decisão id. 32641375.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003150-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DELVANI SILVA BRAGA

Advogado do(a)AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36047994**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: DAVY PAVUNNY THATTIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIALUZ DA SILVA - SP266537

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAVY PAVUNNY THATTIL**, contra ato do **DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional, que determine que a impetrada proceda ao recebimento da documentação necessária à expedição de seu passaporte brasileiro, sem a exigência de apresentação de Título de Eleitor, expedindo inclusive, referido documento, estando presentes os demais requisitos legais.

Afirma haver obtido a naturalidade brasileira, por meio do processo administrativo de naturalização nº 08504.003831/2019-92, que tramitou perante o Ministério da Justiça.

Alega que em razão da incorreção dos nomes de seus pais no seu documento de identificação, o que teria demandado providências de retificação, e ainda, com o advento da pandemia, perdeu o prazo para protocolo do seu pedido de obtenção de título de eleitor, expirado em 06/05/2020.

Informa que o protocolo de seu pedido de emissão de passaporte brasileiro foi negado, por força da ausência de referido título eleitoral, em que pese haver apresentado certidões negativas de alistamento eleitoral.

Insurge-se contra a negativa, ao argumento de que a obtenção do título de eleitoral não foi possível por razões alheias a sua vontade.

Sustenta a urgência de sua pretensão, tendo em vista haver adquirido passagem aérea para viajar ao seus pais natal.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade policial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

A questão merece ser resolvida pelo princípio da razoabilidade.

O impetrante comprovou o quanto alegado na inicial.

Depreende-se do documento ID 35528986, que a sua carteira de identidade foi expedida em 29/06/2020.

Os atos administrativos proferidos no processo de naturalização também foram carreados aos autos (ID 35529177 e 35519182).

Foram apresentadas certidões negativas expedidas pela Justiça Eleitoral (ID 35528981 e 35529155).

É cediço que o ano corrente, em se tratando de ano eleitoral, tem previsão na norma, que limita para o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para requerimento da respectiva inscrição. Confira-se o teor do artigo 91, da Lei nº 9.504/97.

"Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição."

Assim sendo, considerando as particularidades do ano corrente, o qual, a par de se tratar de ano eleitoral, também foi marcado pelos efeitos da pandemia do COVID-19, que causou consideráveis prejuízos, inclusive, ao funcionamento de diversos órgãos e serviços públicos, é razoável pressupor as dificuldades enfrentadas pelo impetrante na obtenção dos documentos necessários, a serem expedidos pelas autoridades brasileiras.

É certo que a legislação de regência exige a comprovação de que o interessado esteja quite com as obrigações eleitorais.

Contudo, é certo também que a Constituição Federal igualmente garante a todos em seu artigo 5º, inciso XV, o direito à livre locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, dele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens".

A harmonização do princípio da legalidade frente ao postulado constitucional da liberdade de locomoção demanda devido ajustamento.

Em que pese seja forçoso reconhecer que a conduta do agente público deva ser pautada pelo princípio da legalidade, o objetivo de comprovação de regularidade frente à Justiça Eleitoral foi atendido por meio das certidões apresentadas.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. ALISTAMENTO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. ANO ELEITORAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. É bem de ver que um dos requisitos para a obtenção de passaporte é apresentação de quitação eleitoral, nos termos do artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 5.978/2006. 2. In casu, o impetrante completou 18 anos em 12/04/18, no entanto, devido ao fato de o ano de 2018 ter sido ano eleitoral, o requerimento para o alistamento eleitoral somente poderia ocorrer até cento e oitenta dias antes da data da eleição, conforme o disposto no artigo 91 da Lei nº 9.504/1997. 3. Ora, quando o impetrante completou 18 (dezoito) anos de idade não mais havia possibilidade para o alistamento eleitoral, visto que o prazo de 180 dias já havia se escoado, de modo que a única possibilidade para o recebimento do alistamento seria após 05/11/18, ou seja, em data posterior a viagem programada ao exterior, o que a inviabilizaria. 4. Restou demonstrada a impossibilidade legal de proceder ao registro em 2018, tendo o impetrante demonstrado que buscou regularizar sua situação eleitoral, de modo que a exigência da autoridade impetrada se mostra ilegal. 5. Ademais, a certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral - ID 10841442, comprova que não existe nenhuma pendência eleitoral relativa ao eleitor, assim, perfeitamente plausível a obtenção do passaporte, considerando que o impetrante tinha viagem programada para 23/10/18 e a liberação do registro eleitoral que só ocorreria a partir de 05/11/2018. 6. Remessa oficial desprovida." (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, RemNecCiv 5009261-67.2018.4.03.6105, TRF3 - 4ª Turma, DATA: 20/09/2019).

A urgência se encontra justificada diante da comprovação da aquisição de passagem de avião, para a realização de viagem para o país de origem do impetrante.

Sendo assim, nesta sede de cognição sumária, merece acolhimento a pretensão liminar pleiteada na inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para o fim de determinar o recebimento da documentação necessária à expedição do passaporte brasileiro de DAVY PAVUNNY THATTIL (CPF nº 231.216.288-10), sem a exigência de apresentação de Título de Eleitor, expedindo-se inclusive, referido documento, desde que inexistentes outros óbices para a sua emissão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005887-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.**, em face da r. sentença ID 28626824, que julgou improcedente a presente ação ordinária, ajuizada com o fim de obter a declaração judicial de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem aos Processos Administrativos nº 11128.730208/2013-60, 11128.730648/2013-17, 11128.730427/2013-49, 11128.730338/2013-01, 11128.730200/2013-01, 11128.730247/2013-67, 11128.730429/2013-38, 11128.729964/2013-46, 11128.730281/2013-31, 11128.729723/2013-05, 11128.730398/2013-15, 11128.730392/2013-48, de lavra da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Alega que o julgado é omissivo, por não haver apreciado a tese de que os fatos que ensejaram a aplicação das multas não teriam sido apresentados de forma clara e transparente, infringindo o artigo 10 do Decreto 70.235/72.

Regularmente intimada, a União apresentou contraminuta.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Os presentes embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

A questão a respeito da descrição clara dos fatos que ensejaram a aplicação da penalidade, foi explicitamente enfrentada na sentença guerreada. Confira-se no trecho que segue, extraída de referido provimento:

“Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.”

Na verdade, é razoável concluir do teor da peça de oposição do recurso, que a inconformidade do embargante ressoa como evidente contrariedade ao conteúdo decisório do provimento recorrido, e não o apontamento de eventual correção do julgado, nos moldes permitidos em lei.

A revisão do *decisum*, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006944-65.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO ALEXANDRE PERES LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a realização de perícia nas dependências da PETROBRÁS S/A, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito LEONARDO JOSÉ RIO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, leo-rio@cebinet.com.br.

Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Outrossim, e no que se refere à situação atual de enfrentamento da pandemia de COVID-19, tendo em vista o retorno gradual das atividades, informe o perito se se encontra habilitado à realização dos trabalhos, e em caso positivo, que designe uma data para a diligência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000322-60.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSEFA JANE TE DOS SANTOS OLIVEIRA, VICTORIA ROCCELY SANTOS OLIVEIRA, VIVIANY ROCCELY SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 33705752: Indefiro os referidos pedidos constantes dos itens "a" e "b", tendo em vista que já foram apreciados e indeferidos, sem prejuízo de eventual reanálise no momento da prolação da sentença, se o caso.

Assim, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-46.2020.4.03.6104

AUTOR: HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3384401: Concedo à autora o prazo suplementar o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra o provimento ID 33845401, sob pena de preclusão da produção da prova documental requerida.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-23.2020.4.03.6104

AUTOR: MARCELO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora os documentos especificados pelo INSS na manifestação ID 34891370 (PPPs e LTCATs relativos ao exercício laboral).

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-98.2017.4.03.6104

AUTOR: SHEYLA APARECIDA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34504318: Não verifico a identidade dos elementos do presente feito, em relação àquele emandamento perante o Juizado Especial Federal de Santos (0000109-78.2017.4.03.6311).

Dê-se ciência ao INSS, do teor do documento juntado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003479-75.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAROLINA COELHO AMORIM
REPRESENTANTE: MARIA ISABEL COELHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997,

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

ID 37884490: Assiste razão à autora.

Intime-se a CEF para que cumpra o provimento ID 22638698.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003332-22.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 37900522), em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002664-17.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA, OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEAS – TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA. e OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, por meio do qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores recolhidos a título da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor das próprias PIS e COFINS, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, relatam, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alegam que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor dessas próprias contribuições, por escaparem à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nº 07/1970 (Programa de Integração Social – PIS) e nº 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntaram procuração e documentos. Recolheram custas iniciais integralmente.

A inicial foi emendada.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Os impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (nº 5018438-66.2020.403.0000).

Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão recorrida.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

O agravo de instrumento ainda não foi julgado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão dos impetrantes.

Não verifico o indigitado direito líquido e certo à pretensão especificada na inicial.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o direito líquido e certo, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a inclusão do PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

(...).”

Assim sendo, a “contrário sensu”, em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.

Sobre a hipótese dos autos, colacionam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Apelação improvida”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001568-66.2018.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 07/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000965-04.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Não acolhida a pretensão, ficam prejudicados os pedidos de compensação e a extensão dos pedidos em relação às filiais.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002589-75.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, para o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela autoridade impetrada, na forma da Portaria MF nº 12/2012.

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da pandemia de COVID-19, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados, entre outras dificuldades, requer a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 para abarcar os tributos federais referidos, especialmente aquelas que incidem sobre a importação.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

O Ministério Público ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

É certo que enfrentamos uma situação de grave emergência pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

“Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

“Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Assim, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por parte da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, ematividade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação ematenção ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)”.

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Por conseguinte, não verifico o indigitado direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007285-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CYBELE PERES GONCALVES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CYBELE PERES GONÇALVES DE ABREU**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

O pedido de tutela foi deferido para determinar que a CEF promova o pagamento do valor indenizatório previsto contratualmente, abatendo-se o saldo remanescente ainda devido, sem prejuízo da pretensão referente aos danos morais e materiais.

A CEF informou o depósito do valor incontroverso (id. 15763747).

Réplica.

A autora requereu a produção de prova oral e pericial.

Foi determinada a juntada de fotografia das joias dadas em garantia pignoratícia, referentes aos contratos indicados na inicial. A CEF informou que somente são extraídas fotos quando as joias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias.

A autora reiterou o pedido de prova pericial, o que foi indeferido.

Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509 do CPC.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF fez proposta de acordo e a autora não concordou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. *São direitos básicos do consumidor:*

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas jóias; que referidas jóias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das jóias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das jóias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das jóias.

Isso já exibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de jóias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vindo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do "pacta sunt servanda", mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nula de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas jóias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)"

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das jóias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das jóias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das jóias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou a ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprendimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as jóias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como o que extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **CYBELE PERES GONÇALVES DE ABREU** indenização pelo roubo de suas jóias empenhadas, indicadas na inicial (0366.213.00042666-6- nove anéis, quatro brincos, um pendente, uma aliança/0366.213.00043400-7- quatro anéis, um colar, um pendente, uma pulseira/033.6213.00045544-5- duas alianças, quatro anéis, um broche, seis brincos, três colares, três pulseiras, dois pendentos, um alfinete com pendentos), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas jóias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos sob o mesmo título em razão da antecipação da tutela.**

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011106-43.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 33812438: no que concerne ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 96 da repercussão geral, em 19.04.2017, estabeleceu a tese de que "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

No caso, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (02/2017 - 12394283 - fl. 269) até a expedição dos requisitórios, em 09/2019 (ID 22606434 e ID 22606435), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação.

Não há que se falar em diferenças em relação à correção monetária no interstício entre a data da conta e a transmissão do requisitório, dado que a atualização do crédito é realizado no exercício da função administrativa no âmbito do Tribunal, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais.

Assim, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que seja apurado o valor tão somente dos juros em continuação entre a data da conta (02/2017) e a data da transmissão do requisitório (09/2019).

Proceda, o Sr. Contador, **com urgência**, dado tratar-se de processo classificado na META do CNJ.

Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007330-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PORT SERVICE SERVICOS DE DESPACHANTE E CORRESPONDENTES DOCUMENTAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

PORT SERVICE SERVIÇOS DE DESPACHANTE E CORRESPONDENTES DOCUMENTAIS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres CAIU 447.096-1, CAIU 447.036-5 e CAIU 451.378-6.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres que estão depositados em terminal alfândegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou sobre o feito.

O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar a desunitização da carga acondicionada nos contêineres CAIU 447.096-1, CAIU 447.036-5 e CAIU 451.378-6. Preliminarmente, foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No que tange às unidades de carga CAIU 447.096-1 e CAIU 447.036-5, defiro o pedido de desunitização.

Cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfândegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfândegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfândegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfândegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfândegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfândegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, momento no caso em testilha, em que houve apreensão das mercadorias nela acondicionadas, conforme o trecho extraído das informações prestadas, conforme segue:

“Em consulta ao sistema Siscomex Carga, verifica-se que durante Procedimento de Fiscalização foram identificadas irregularidades e as mercadorias abrangidas nos contêineres CAIU 447.096-1 e CAIU 447.036-5 foram apreendidas por meio da lavratura de Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda-Fiscal (AITAGF), sendo decretado o perdimento em favor da União. No contexto, conforme informações do Grupo de Mercadorias Apreendidas – GRUMAP, as cargas estão incluídas em proposta de leilão a ser realizado em 08/11/2019. Dessa forma, concluído o certame, estimamos que as unidades de carga estarão disponíveis para a retirada no máximo em 30 (trinta) dias. No entanto, caso não haja arrematação, serão adotadas medidas visando à remoção das mercadorias para depósito contratado por esta ALF/Santos.”

O mesmo se diga em relação à unidade de carga CAIU 451.378-6.

Há direito líquido e certo à devolução da unidade de carga, mormente no caso em testilha, em que houve apreensão das mercadorias nela acondicionadas, conforme o trecho extraído das informações complementares prestadas, conforme segue:

“Neste sentido, de acordo com esclarecimento prestado pela Divisão de Despacho Aduaneiro – DIDAD, tendo em vista o fato de o importador não ter cumprido as exigências formuladas pela Fiscalização Aduaneira (a DI está interrompida, com base no art. 42, da IN SRF nº 680/06) serão adotados os procedimentos visando à apreensão da carga por abandono, nos termos do art. 642, do Decreto nº 6.759/09.”

O contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

Assim sendo, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à desunitização da carga acondicionada nos contêineres CAIU 447.096-1, CAIU 447.036-5 e CAIU 451.378-6, no prazo de 10 (dez) dias.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-85.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SARDINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para pagamento de atrasados do benefício concedido judicialmente até a data da concessão do benefício administrativo, NB 1594723114, DIB 24/10/2012.

A questão posta encontra-se afeta no tema 1018 pelo C. STJ:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”

Assim, com fundamento no inciso III do artigo 927 do CPC, todos os processos que versam sobre a matéria devem permanecer sobrestados até o pronunciamento final do C. STJ sobre a controvérsia.

Nesse sentido, o pronunciamento da Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.018. REsp 1767789. DISTINGUIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A suspensão dos feitos determinada pelo STJ abrange todo processo e não apenas a questão controvertida. Inteligência do Art. 1.036, § 1º do CPC.

2. Não verificada a tese de distinguish em relação aos honorários advocatícios.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI 5004916-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, 10ª T, e-DJF3 28/07/2020)

Assim, guarde-se em arquivo, sobrestado, o pronunciamento final do C. STJ sobre o tema 1018.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005232-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO ANTONIO FARIAS, JOSE LUIZ MENDES ARES, MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES, RUBENS VEIGADO MARCO, ZENILDE ROCHA MARCO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DALMO LEAL RIBAS - SP319210, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DALMO LEAL RIBAS - SP319210, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DALMO LEAL RIBAS - SP319210, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DALMO LEAL RIBAS - SP319210, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DALMO LEAL RIBAS - SP319210, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise das manifestações das partes sobre o laudo pericial Id 29326684, na forma do artigo 477, § 1º, do CPC, mais a apreciação de outros requerimentos.

Petição Id 27461683, dos autores: dou por cumprido o penúltimo parágrafo do despacho Id 26717336.

De mais a mais, homologo a habilitação no feito de José Luiz Mendes Ares Júnior, sucessor do autor José Luiz Mendes Ares, de acordo com a certidão de óbito Id 27461688 (artigo 691 do CPC). Oportunamente, anoto que a cônjuge supérstite, Maria Tereza da Rita Mendes Ares, já integra a ação. **Proceda a CPE** à consecutória retificação do polo ativo da lide.

A propósito, promova o autor José Luiz Mendes Ares Júnior a juntada de seus documentos de identificação, mais comprovante de endereço atual, no prazo de 15 dias.

Petição Id 29325996, do Senhor Perito: defiro. **Expeça-se** o alvará de levantamento dos honorários periciais (Id 23213636).

Manifestações Id 29741148, pelo MPF: o *Parquet* federal, aqui fiscal da lei, declarou sua ciência do laudo.

Manifestação Id 29969510, da União: a ré concorda com o laudo, juntando ainda o parecer de seu assistente técnico.

Manifestação Id 32670331, pelos autores: as partes impugnam o laudo, juntando pareceres técnicos, mais documentos outros.

Rejeito a impugnação do laudo, pois não constato presentemente quaisquer das hipóteses dos artigos 467, *caput*, 468, I, ambos do CPC. Igualmente, indefiro a complementação ao laudo, a apresentação de quesitos suplementares à prova pericial e a produção de outra prova do tipo, tudo conforme aclaro adiante.

Inicialmente, escrevo que o *expert* é profissional de gabarito, especializado na área correspondente ao assunto em questão. Ademais, não detém qualquer interesse na causa, e foi submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial. Nada há no processo em sentido contrário. Por isso, conta com a confiança deste Juízo.

De fato, não se faz necessário qualquer aprofundamento ou nova consideração relativa à prova pericial. Há que se reconhecer desde logo a excelência do trabalho do Senhor Perito na confecção do laudo, que se adequa inteiramente aos requisitos de que cuida o artigo 473 do CPC, primando por sua qualidade e técnica.

Efetivamente, o laudo é claro, direto e objetivo, apesar da complexidade e da extensão dos temas estudados, elucidando com propriedade os questionamentos postos à prova pericial.

Ora, a impugnação é fundada principalmente em argumentos que dizem essencialmente com o mérito da causa. Assim como os pontos do laudo divergentes aos pareceres técnicos oferecidos pelos autores, só poderão ser esclarecidos com propriedade quando da análise própria, ao proferir-se a sentença. A propósito, o *expert* já forneceu no laudo os dados técnicos precisos à informação do juiz, para a conclusão do litígio, sob a ótica do especialista.

Outrossim, a mera contrariedade de parte em face das ilações do Senhor Perito não autoriza o pedido de complementação do laudo, com fundamento no artigo 477, § 2º, do CPC, justamente porque a matéria se relaciona de modo direto com o mérito da demanda.

Ao examiná-lo, incumbirá ao magistrado, sopesando as razões das partes, bem como os argumentos técnicos ofertados pelo *expert* e pelos assistentes técnicos respectivos, consoante o valor que a eles atribuir (artigos 371 e 479 do CPC), tecer as inferências de direito para o caso concreto.

Seguindo, a oportunidade para a apresentação de quesitos suplementares já fora concedida outrora, segundo o artigo 469 do CPC. Transcorrido *in albis* o prazo para o desígnio, não é cabível seu oferecimento depois da juntada do laudo.

De outro viés, os fatos controvertidos e o direito aplicável à espécie já foram fixados no despacho saneador, sem que se resolvesse pela necessidade de perícia agrônoma (Id 19195190). Em verdade, sequer houve pedido de prova pelos autores em sentido tal (Id 17378592). Em outras palavras, a produção de outras provas resta preclusa.

Vale registrar que por certo não se trata de perícia complexa, pois se encerra num só campo do conhecimento científico. E a propalada perícia de agronomia, como pretendem os autores, só se prestaria a provar, por via transversa, fatos que já podem ser plenamente explanados pela perícia de engenharia.

Em face do exposto, dê-se vista às partes, pelo prazo legal, a fim de que ofereçam razões finais, em conformidade com o artigo 364, § 2º, do CPC.

Enfim, se em termos, inclusive com o cumprimento dos parágrafos terceiro, quarto e quinto deste despacho, e mais nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5008528-07.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: SILVIA MARIA VICENTE VALERIO

Advogado do(a) REU: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

DESPACHO

ID 37549586: Manifeste-se o devedor sobre o teor da petição da CEF, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013516-74.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25095838: de fato, compulsando os autos verifico que os documentos elencados se encontram ilegíveis, sendo necessária a retificação. Assim, considerando o princípio da colaboração, providencie a parte exequente a substituição das referidas peças pelas correspondentes cópias legíveis, já que se referem a documentos que instruíram a exordial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, intime-se a União, com base no mesmo princípio, para que providencie a juntada de cópia do documento de fl. 2216, no mesmo prazo assinalado.

Sempre juízo, retomemos os autos à Contadoria para análise e parecer acerca das ponderações das partes, com eventual retificação dos cálculos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002255-12.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC/20015.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008797-46.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AIRTON JOSE GOMES BLANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o decurso de prazo sem cumprimento da determinação judicial, devolvo os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento ou justificação da impossibilidade de fazê-lo.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002418-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JAIME ANTONIO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO RICA MARCOS JUNIOR - RJ100464, GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA - SP182913

DESPACHO

Autos redistribuídos da Justiça Estadual, restando pendente, para prosseguimento, a realização de perícia.

O Juiz de Direito oficiante havia designado perita, então da sua confiança, para realização do mister.

Com a redistribuição do processo para esta Justiça Federal, destituiu a perita anteriormente designada (ID 15726995 – fl. 84) e nomeio em substituição o Sr. Paulo Sérgio Guarati, que deverá ser intimado via correio eletrônico para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais.

Considerando que as partes já apresentaram quesitos, após a manifestação do Sr. Perito, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, tendo em vista que os depósitos dos honorários periciais foram realizados enquanto o processo encontrava-se em tramitação perante a Justiça Estadual, determino à CPE que oficie ao Banco do Brasil a fim de que o numerário depositado colocado à disposição deste Juízo.

Instrua-se o ofício com cópias dos depósitos ID 15726995 – fls. 125/126 e ID 15726995 - fl. 12.

ID 31006058: o requerimento será analisado após a providência supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011246-82.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AMELIA DUARTE DA SILVA, CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CARMEM SOARES DE ALMEIDA, CLECI CARMEN ALBUQUERQUE ALVES, ISABEL CARVALHEIRA PINTO, MARIA ANTONIA ALBANA, MARIA BELEM, MARIA HELENA DE SOUZA LANZELLOTTI

Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Depreende-se do documento ID 25734513 que a virtualização restou interrompida no termo de encerramento do 1º volume, restando ausentes os demais volumes existentes.

Assim, intime-se a parte embargada a cumprir corretamente o despacho ID 35146071, providenciando a virtualização dos demais volumes dos autos físicos que compõem o presente feito, no prazo de 20 dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007471-54.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JUREMA RODRIGUES MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documento de identidade de Rosa Maria Marques Ponec.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO DAROCHA BRITES

Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os argumentos acrescentados na petição id. 1915001, que aditou a inicial após o indeferimento da tutela antecipada e apontou irregularidades no **processo administrativo fiscal n. 10803-720.016/2011-10**, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópias do referido procedimento administrativo.

Após, dê-se vista à parte autora para ciência e para que se manifeste acerca da atual situação das tratativas de composição administrativa notificadas nas petições id. 5121206 e 11686298.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002384-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA SANTANA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca das ponderações apresentadas pela parte exequente (ID 33596470), no prazo de (15) dias.

Caso não haja anuência por parte da autarquia, no que concerne à alegações sobre o cálculo dos honorários, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus próprios cálculos da verba sucumbencial, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC, já que concordou apenas como montante principal.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juíz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002506-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão que rejeitou a impugnação do INSS e homologou os cálculos apresentados pela contadoria (ID 14684876 – fl. 2), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 48.471,07 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e sete centavos), apurado para abril de 2018 (ID 32464521).

Providencie a CPE a juntada de eventual decisão proferida nos autos do agravo noticiado (n. 5019722-12.2020.4.03.0000).

ID 35032635: no que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos:

"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Já o parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Tendo em vista o teor do instrumento de mandato (ID 5820793), bem como ausência de contrato de honorários juntado ao feito, indefiro o pedido.

Requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007744-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PIPARODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na contestação Id 32757292, a CEF impugnou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) à parte autora, conforme o despacho Id 24259487.

No entanto, a ré não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações sobre a condição financeira da parte autora, de sorte a permitir que se conclua, inequivocamente, que a parte demandante pode arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem que o faça em prejuízo da manutenção financeira digna de sua parte e dos seus, considerando-se as despesas típicas incorridas para tanto.

Não é outra a compreensão devida do conceito de miserabilidade jurídica, segundo a firme jurisprudência.

Logo, não há elementos de convicção coligidos ao feito aptos a levar o Juízo a afastar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica da parte autora, na forma do artigo 99, § 3º, do CPC.

Enfim, registro que a AJG constitui garantia constitucional do acesso à Justiça do cidadão, de modo que a necessidade de afastamento da benesse deve estar inequivocamente provada no processo.

Portanto, rejeito a impugnação à AJG.

Seguindo, indefiro a produção de outras provas, consoante requerido (Id 35952757), inclusive de prova pericial. De um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

Por sua vez, a CEF não indicou provas a produzir.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008341-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENISE DE CAIRES CLARO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA CINCINATO DE CAIRES CLARO - SP357375

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 38158234, da CEF: defiro o prazo, conforme requerido. Siga-se na forma do último despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

AUTOR:EGIDIA SPINOLA DE FREITAS, RITA MARIA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR:ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

Advogado do(a) AUTOR:ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **EGÍDIA SPINOLA DE FREITAS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que o réu pague ao autor, o valor incontroverso da indenização prevista contratualmente. No mérito, requer que a CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela ré.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, deve ser concedida a medida pretendida.

O dever de indenizar no patamar do valor previsto contratualmente é fato incontroverso nos autos.

Segundo o teor das manifestações da CEF, a princípio, esta não ofereceria oposição ao respectivo pagamento pelas vias administrativas.

Ocorre que, conforme afirmado pelo autor, para recebimento do montante na instituição bancária, a CEF exigiria da parte interessada, a manifestação de espécie de renúncia a ulterior indenização.

Sendo assim, a despeito da aparente disponibilidade da percepção do valor indenizatório, entendo justificada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, na medida em que não pode a parte autora ser compelida a dispor de seu interesse ao ressarcimento de eventuais danos morais e materiais sofridos, como condição para percepção do que já foi admitido pela ré como sendo devido.

Por outro lado, faz jus a CEF ao abatimento do saldo remanescente do contrato de penhor, nos termos da previsão da cláusula 12.1.1., que dispõe: "*Do valor da indenização será deduzido o débito do contrato*".

Dessa forma, DEFIRO o pedido de tutela, para determinar que a CEF promova o pagamento do valor indenizatório previsto contratualmente, abatendo-se o saldo remanescente ainda devido, sem prejuízo da pretensão referente aos danos morais e materiais.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, momento sobre a impugnação aos benefícios da Gratuidade de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004089-79.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: KURITA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tomem-se os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000272-75.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SHANSOM COMERCIO LTDA - EPP, THAIS ALVES RIBEIRO MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAXMY LAETANGUS RENE BROWN - MG154681

Advogado do(a) EXECUTADO: LAXMY LAETANGUS RENE BROWN - MG154681

DECISÃO

Os documentos carreados aos autos (Banco Votorantim), pela coexecutada Thaís Alves Ribeiro Matos, demonstram que o valor bloqueado nos autos (R\$ 2.082,77), é oriundo de salário.

Assim, nos termos do disposto no art. 833, IV, do CPC, **determino o desbloqueio, do referido valor.**

No mais, determino a transferência do montante de R\$ 4.590,49 para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

Outrossim, considerando que o valor será depositado em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do montante, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Após, juntada a guia, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia de R\$ 4.590,49, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Sob o mesmo enfoque, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido.

Se positivo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000309-05.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MAZZEO GRAFICA E EDITORA LTDA, VINCENZO MAZZEO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO FERREIRA - SP95650

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO FERREIRA - SP95650

DECISÃO

Os documentos carreados aos autos pelo coexecutado Vincenzo Mazzeo, demonstram que o valor bloqueado nos autos (R\$ 600,00), é oriundo de recebimento do auxílio emergencial.

Assim, nos termos do disposto no art. 833, IV, do CPC, **determino o desbloqueio do referido valor.**

No mais, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000728-54.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KATIA CECILIA CAMELO VIEIRA

REPRESENTANTE: ALINE CAMELO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES - SP174980,

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **KÁTIA CECÍLIA CAMELO VIEIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que o réu pague ao autor, o valor incontroverso da indenização prevista contratualmente. No mérito, requer que a CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela ré.

Oferecida proposta de acordo pela CEF, esta não foi aceita pela autora.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, deve ser concedida a medida pretendida.

O dever de indenizar no patamar do valor previsto contratualmente é fato incontroverso nos autos.

Segundo o teor das manifestações da CEF, a princípio, esta não ofereceria oposição ao respectivo pagamento pelas vias administrativas.

Ocorre que, conforme afirmado pelo autor, para recebimento do montante na instituição bancária, a CEF exigiria da parte interessada, a manifestação de espécie de renúncia a ulterior indenização.

Sendo assim, a despeito da aparente disponibilidade da percepção do valor indenizatório, entendo justificada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, na medida em que não pode a parte autora ser compelida a dispor de seu interesse ao ressarcimento de eventuais danos morais e materiais sofridos, como condição para percepção do que já foi admitido pela ré como sendo devido.

Por outro lado, faz jus a CEF ao abatimento do saldo remanescente do contrato de penhor, nos termos da previsão da cláusula 14.1.1., que dispõe: "*Do valor da indenização será deduzido o débito do contrato*".

Dessa forma, DEFIRO o pedido de tutela, para determinar que a CEF promova o pagamento do valor indenizatório previsto contratualmente, abatendo-se o saldo remanescente ainda devido, sem prejuízo da pretensão referente aos danos morais e materiais.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, mormente sobre a impugnação aos benefícios da Gratuidade de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000993-56.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: EFX LOGISTICA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544, RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA - SP397802

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a impetrante cumpra os termos do provimento ID 36145751, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AUTOR:JOSE HENRIQUE PERES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002211-54.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE VITORIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 28166024, ID 28166026 e ID 28166030).

Comprovada a implantação, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Por fim, providencie a Secretaria o cancelamento das peças elencadas no primeiro parágrafo da decisão ID 31355913.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARINA DIAS QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DETLINGER - SP266524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, a comunicação do pagamento do ofício requisitório expedido.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010587-39.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DOS SANTOS VILA NOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, a comunicação do pagamento do ofício requisitório expedido.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012076-04.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JESSIKA KARLA ANTUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BENTO GONCALVES - SP372213

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título judicial condenou o INSS a pagar as parcelas do benefício de pensão por morte referentes ao período de 04/12/2008 a 21/11/2012 (ID 12730675 – fs. 50/55 e 97).

Com o trânsito em julgado, a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (ID 17991047).

Divergindo, o INSS apresentou impugnação (ID 18769523).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência, o auxiliar do Juízo apresentou parecer e cálculos nos termos do julgado, apurando como devido o valor de R\$ 41.992,32, para 05/2020 (ID 33070085, ID 33070304 e ID 33070328).

Houve a anuência de ambas as partes (ID 34400270 e ID 34570055).

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifico que ambas as partes concordaram com a conta elaborada pelo auxiliar do Juízo (ID 34400270 e ID 34570055), equidistante das partes, por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, nos termos do título executivo.

Assim, HOMOLOGO os cálculos do Núcleo de Contas (ID 33070304), que bem atendem aos termos da matéria decidida, no valor total R\$ 46.191,54 (quarenta e seis mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), apurado para maio de 2020, sendo que deste valor, o montante de R\$ 4.199,22 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e vinte e dois centavos) corresponde aos honorários advocatícios.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o montante apontado pela Autarquia, e também condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado pela contadoria. Em relação à parte exequente, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por serem beneficiários da justiça gratuita (ID 12502717 - fl. 229).

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Tendo em vista o contrato de honorários juntado (ID 12732006), defiro o pedido.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000532-05.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERNANI DA SILVA BRUNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Durante a tramitação da presente demanda, a(s) parte(s) interessada(s) foi(ram) cientificada(s) do(s) extrato(s) de pagamento carregado(s) aos autos.

Portanto, concedo-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0206090-23.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRACEMA ZAGO GASPARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a CPE a parte final da sentença ID 31558674, remetendo-se os autos à contadoria.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-85.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VITORIA REGIA SEBASTIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38013088: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF nº 018.261.458-18 / N.B. 146.501.172-0), nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Manifeste-se a CEF sobre o termo de renúncia apresentado (ID 37561965), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000161-89.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte executada (id. 35490910), acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (id. 34552621), no importe de R\$ 2.460,44 (dois mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados para MAIO/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Antes, porém, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006305-89.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PESQUERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BIANCHI RUFINO - SP186057

DECISÃO

Ante a concordância externada pelas partes (id's. 37301634 e 38149301), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (id. 35807039), no importe de R\$ 543.708,33 (quinhentos e quarenta e três mil, setecentos e oito reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 500.982,90 (principal e juros) e R\$ 42.725,43 (honorários sucumbenciais), atualizados para 02/2016, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003291-24.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DIAS DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para pagamento de atrasados do benefício concedido judicialmente até a data da concessão do benefício administrativo.

A questão posta encontra-se afeta no tema 1018 pelo C. STJ:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”

Assim, com fundamento no inciso III do artigo 927 do CPC, todos os processos que versam sobre a matéria devem permanecer sobrestados até o pronunciamento final do C. STJ sobre a controvérsia.

Nesse sentido, o pronunciamento da Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.018. REsp 1767789. DISTINGUISH. INOCORRÊNCIA.

1. A suspensão dos feitos determinada pelo STJ abrange todo processo e não apenas a questão controvertida. Inteligência do Art. 1.036, § 1º do CPC.

2. Não verificada a tese de distinguish em relação aos honorários advocatícios.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI 5004916-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, 10ª T, e-DJF3 28/07/2020)

Assim, aguarde-se emarquivo, sobrestado, o pronunciamento final do C. STJ sobre o tema 1018.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002985-40.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OKUBO COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO - SP209837

REU: MARCUS VINÍCIUS FOLKOWSKI, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por OKUBO COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.-ME em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPREM e OUTRO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação definitiva dos autos de infração nºs 1001130012107 e 100113001210, em que aplicadas as multas objeto da ação de execução fiscal nº 0005806-56.2016.403.6104, em andamento perante a 7ª. Vara Federal em Santos.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas (id. 12395793 – Pág. 120).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citadas, as corrês apresentaram contestação (id. 12395793 - Pág. 132/168 e 220/227).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 12395793 - Pág. 247/251).

A parte autora apresentou réplica (id. 12395793 - Pág. 254).

Instadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Melhor compulsando os autos, verifico a existência de ação de execução fiscal em andamento perante a 7ª. Vara Federal em Santos, autuada sob número nº 0005806-56.2016.403.6104, distribuída em 25/08/2016 (id. 12395793 - Pág. 221).

Assim sendo, reconheço que a competência para processamento e julgamento da ação anulatória, é da Vara da Execução Fiscal.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, “havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF. IV. Agravo interno improvido.” (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1064761 2017.00.48359-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2017..DTPB:).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS.

1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

2. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5023462-12.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 14/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

Ressalte-se que a criação de vara especializada, em razão da matéria, implica hipótese de competência absoluta, de caráter improrrogável.

Assim sendo, reconsidero a decisão id. id. 12395793 - Pág. 247/251 e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a redistribuição do presente à 7ª Vara Federal de Santos, por dependência à execução fiscal nº 0005806-56.2016.403.6104.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003324-04.2013.4.03.6311

AUTOR: RONALDO SABER SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sempre juízo, oficie-se à CEAB-DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF n. 351.747.308-15 / N.B. 136.008.518-9), nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica .
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004801-96.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA LEANDRO SANTOS - SP102888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

ID. 37146080: Ratifico os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 37146532) e defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Prosseguindo, dê-se ciência ao INSS acerca do acordo homologado (id. 37146710), bem como intime-o, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil (C.P.C.).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006141-46.2014.4.03.6104

AUTOR: SILVESTRE ALVES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207205-06.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIA COCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a comunicação do pagamento dos requerimentos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000133-89.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCEL BARRIENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a regularização dos trabalhos presenciais pela CECON.

Após, proceda-se à designação de nova data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011251-12.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUCAS ALEF DA SILVA MAIA, ANTONIO JOZENIAS MAIA, IOLANDA GARCIA, LINDAURA DE SOUZA SANTOS, MARIA CELESTE SANTOS DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, intime-se a parte requerente a providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação de todos os sucessores de MARIA CELESTE SANTOS DE SOUSA, nos termos do dispositivo supra.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005777-60.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO IGNACIO TEODORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se, com a expedição do requisitório.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011938-08.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RUBENS CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não concedido efeito suspensivo ao recurso (ID 35148236), intime-se a CEF a cumprir a decisão proferida (ID 18197051 e ID 28931783) efetuando o depósito da quantia homologada, que ficará à disposição do Juízo até julgamento final do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005630-21.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: R. R. MATOS - SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

DESPACHO

Nada mais a apreciar, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006304-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUDES SIZENANDO REIS - SP133090, MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
EXECUTADO: SIND OP TRAB PORT GERALADMS PORTOS E TERM PRIV RET SP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

DESPACHO

Em razão da alteração do estatuto social da CODESP, o r. Juízo de Direito declarou-se incompetente para o processamento do feito (ID 20888916 – fl. 90) e determinou a redistribuição da demanda.
Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.
Intimem-se a CODESP para que informe qual o número que a ação principal n. 0007954-12.2013.8.26.0562 recebeu ao ser redistribuída para a Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CAROLINE VIEIRA PORFIRIO

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do expediente presencial com atendimento agendado, intime-se a parte embargada a fim de que providencie a digitalização dos autos da ação ordinária n. 0005412-59.2010.403.6104, conforme despacho ID 31895245, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mais, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução no que concerne aos honorários sucumbenciais fixados no julgamento dos presentes embargos à execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000828-41.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: M. E. D. P. F., CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios para pagamento do valor homologado pela decisão ID 12394515 - fls. 292/295.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005960-55.2008.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES - SP125904

REU: GESSIA DELINA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

ID. 37958173: Venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007721-14.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIMAS ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a CPE a parte final da sentença ID 30961981, expedindo novo ofício requisitório (de reinclusão).

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CANTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA - SP253302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se em arquivado sobrestado a conclusão do julgamento do agravo de instrumento n. 5011881-97.2019.4.03.0000.

Publique-se. Intímese.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003953-82.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NILTON DE FREITAS DOMINGUES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP405659, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247, ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37303359 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004311-47.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Instada a impetrante a juntar a declaração de hipossuficiência mencionada na exordial ou procuração com poderes especiais, nos termos do art. 105 do CPC (id 36419881), o prazo decorreu sem manifestação.

Assim, indefiro a gratuidade da justiça requerida.

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intímese.

Santos, 04 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003763-22.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BRASIL FRANCHISING PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002028-37.2020.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDINALDO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

Defiro o ingresso da autarquia previdenciária no feito, conforme requerido (id 38024343).

Considerando o teor das informações prestadas (id 37957821), no sentido de que foi mantido o indeferimento do benefício e encaminhado o recurso eletrônico para o Conselho de Recursos da Previdência Social, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Santos, 04 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007408-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILIO SOLER FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da pericia designada para o dia 16 de setembro de 2020, às 08:30 horas, a ser realizada no local de ativação do autor, consoante determinado na decisão id. 32240807.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004718-53.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004754-95.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAERCIO PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LAÉRCIO PASSOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/ 18244292-8), com exclusão do fator previdenciário, mediante o cômputo como tempo de contribuição de períodos de labor não considerados administrativamente.

Pretende, também, o pagamento de eventuais diferenças apuradas e de indenização por danos morais.

Narra a inicial, em suma, que ao autor foi deferida aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/06/2017, com RMI de R\$ 3.929,26, resultado da incidência do fator previdenciário 0,7662 sobre salário de benefício (de R\$ 5.182,25).

Esclarece o autor que o benefício foi concedido sem contemplar no cálculo previdenciário o período de contribuição de 1 ano e 1 mês (06/05/1986 a 10/06/1987) em que exerceu cargo público na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, na função de Professor de Educação Básica II.

Custas prévias recolhidas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o direito à revisão no período pleiteado, bem como o cômputo do período que pretende o reconhecimento necessitam de uma análise mais acurada, mediante instrução processual, sob o crivo do contraditório, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à revisão pleiteada.

Ademais, a contagem recíproca pressupõe a expedição de certidão de tempo de contribuição (CTC).

No mais, não vislumbro a presença do perigo de dano irreparável, uma vez que o autor vem percebendo regularmente o benefício previdenciário, ainda que não no valor almejado.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Intimem-se.

Santos, 04 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005047-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ORLANDO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38086288 e ss. e 38184903 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004172-95.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: LIFE SPICE AND INGREDIENTS DO BRASIL, COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN GILIO - SP204733

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010349-64.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37814320 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5004744-51.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004746-21.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ALTERA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004765-27.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004774-86.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003848-06.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANISIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de setembro de 2020.

Autos nº 5002970-83.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO ARRUDA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793, ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, verifico que a União apresentou cálculo justificando a necessidade de retificação do valor atribuído à causa pelo autor (id 36950851) - o que ensejaria a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF, nos termos dos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95.

Pelo exposto, justifique o autor o valor atribuído à causa, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, trazendo planilha de cálculo, considerada a repetição do indébito pretendida, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPETRANTE: CEFERTIL-CESARI FERTILIZANTES LTDA, CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA, CESLOG - CESARI LOGÍSTICA LTDA, DEPOTCE - DEPOSITO DE TANK CONTAINERS CESARI LTDA., RAIZ DA SERRA - ADMINISTRACOES, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TERLOC - TERMINAL LOGÍSTICO CESARI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004794-77.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON F. MAZAGAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DANIEL AUGUSTO - SP233652

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Preliminarmente, promova o autor a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004795-62.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOSE CEZARIO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 4 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

Autos nº 5005765-96.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
EXECUTADO: SUPERPEÇA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517

DESPACHO

Id 38053429: ciência ao exequente.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003416-91.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RODRIGUES & RODRIGUES - CONFECOES LTDA - ME, CRISTIANE FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEANDRO - SP108901

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEANDRO - SP108901

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para trazer aos autos cópia do termo de acordo, renúncia ou quitação, para fins de apreciação dos ônus sucumbenciais (art. 85 e seguintes CPC).

Cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004792-10.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDISON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007175-29.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES MONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003505-39.2012.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISAURA DA ROCHA DANUNCIO

REPRESENTANTE: SALETE DA ROCHA ANNUNCIO DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007463-38.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NIVIO LOPES CORREA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de setembro de 2020.

Autos nº 5000441-96.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ROSIMARY SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

Esclareça a exequente o fundamento da inclusão do INSS no polo passivo da execução, uma vez que o ente federal não foi parte da ação de conhecimento.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001103-82.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SPI83631

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o disposto nos termos da Portaria Conjunta PRES CORE TRF3 nº 10/2020, que determinou o retorno gradativo do expediente presencial a partir de 27/07/2020, aguarde-se por 20 (vinte) dias.

Decorridos, intime-se a autora a proceder à inserção dos arquivos digitalizados, em 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os presentes.

Int.

Santos, 9 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008672-96.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO MELLO SOARES - SP29375, LUIZ DE SOUZA JUNIOR - SP109796, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI - SP123479

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA:

A UNIÃO, em sede de cumprimento de sentença, pretende receber a quantia de R\$ 2.313.867,04, a título de honorários advocatícios, que teriam sido arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (id 13842494), quando do julgamento nas instâncias ordinárias.

Intimado, o executado impugnou o pedido, forte em que houve homologação do pedido de desistência e renúncia por ele formulado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, momento em que não foram arbitrados honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 10 da Lei nº 13.155/15.

Ciente, a União insistiu na cobrança dos honorários fixados no v. acórdão, por entender que houve mera homologação da desistência do recurso no âmbito do Tribunal Superior.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o sustentado pela União, reputo deva prevalecer a dicção legal do artigo 10 da Lei nº 13.155/15, que assim dispõe:

“Art. 10. Não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento de que trata esta Seção”.

No caso, em face da petição (id 12391494, p. 34) apresentada no curso do agravo instrumento interposto em face do despacho que denegou o processamento do Recurso Especial interposto (ARE 956.541-SP), por meio da qual o executado pleiteou desistência dos embargos à execução e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o Relator, após *prévia manifestação e anuência da União* (“a Fazenda Nacional não se opõe à renúncia nem à desistência manifestadas”, id 46), o homologou o pedido de desistência (id 12391494, p. 48).

Diante desse quadro, como não houve expressa fixação de honorários na r. decisão, deve prevalecer a incidência da norma legal, por meio da qual o ente público renunciou à percepção de honorários nas ações ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 13.655/15, como forma de incentivo à regularização fiscal das entidades desportivas profissionais de futebol.

Inexiste, portanto, título exigível que ampare a execução de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo executado e **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento nos artigos 513, 924, “caput” e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios (art. 85, § 1º, CPC), que fixo nos percentuais mínimos e com o escalamento previsto no art. 85, § 3º do CPC.

Após o trânsito, requeira o executado o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se.

P. R. I.

Santos, 27 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001993-62.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário que tramitou sob n. 0004602-79.2013.403.6104.

Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado, como que concordou a exequente.

Expedidos os ofícios requisitórios (ids 18936592 e 18936596), houve notícia dos respectivos pagamentos (ids 20936725 e 35056077).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 04 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário relativa aos autos n. 0006488-55.2009.406.6104.

A parte exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 7122642), com os quais o executado manifestou concordância.

Foram expedidos os ofícios requisitórios (ids 18806181 e 18806188) e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (ids 20952766 e 34919508).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 04 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001082-16.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GISELENE NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

GISELENE NASCIMENTO RODRIGUES ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, em face do **BANCO DO BRASIL S/A** e da **UNIÃO**, com o intuito de obter a edição de provimento judicial que condene os réus ao pagamento de valores relativos à correção do saldo existente na sua conta do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, bem como indenização por danos morais decorrentes.

Narra a inicial, em síntese, que a autora, policial militar reformada, ao passar para a reserva remunerada em 06/09/2014, teve conhecimento do saldo existente em sua conta do PASEP, no importe de R\$ 383,54, o que gerou inconformismo, após 27 anos de trabalho.

Sustenta que a União efetivou os depósitos, sob a responsabilidade do Banco do Brasil S/A, sem os acréscimos de correção monetária e juros, daí o dever de ambos em indenizá-la quanto aos valores que deveriam ter sido pagos, acrescidos de danos morais, que estima em R\$ 5.000,00, pelo numerário indevidamente retirado da conta da autora por todo esse período.

Instada a promover a emenda à inicial no tocante ao valor da causa, esclarecendo os valores pretendidos (id 15197788), a autora esclareceu que deve prevalecer o montante inicialmente atribuído (R\$ 61.000,00), sendo certo que os cálculos relacionados às diferenças somente poderão ser apurados em "liquidação de sentença", tendo em vista que os elementos necessários para tanto estão em poder dos réus (id 15561366).

A emenda à inicial foi recebida e determinada a vinda de declaração de hipossuficiência, o que foi providenciado pela autora.

Citado, o BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação (id 24408178), oportunidade em que alegou, em síntese, prescrição quinquenal, com prazo inicial a contar do fim da distribuição das cotas do PASEP, em 1988; ilegitimidade passiva, eis que é mero guardador do fundo e apenas acata ordens do Conselho de Administração do Fundo que administra o PIS/PASEP e inépcia da inicial, eis que não aponta o saldo que entende seria correto. No mais, sustenta inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como ausência de danos morais a justificar pagamento de indenização. Requer o acolhimento das preliminares ou, então, a improcedência.

A UNIÃO, em sua peça defensiva, arguiu ilegitimidade passiva, na medida em que a ação não questiona a regularidade dos depósitos, mas questões referentes a juros e correção monetária sobre os valores depositados em instituição financeira. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição e, no mais, que as atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos obedecem ao previsto na legislação. Argumentando, também, a inexistência de danos morais, pede o acolhimento das preliminares, ou, caso superadas, a improcedência dos pedidos (id 24196836).

Houve réplica (id 25928432).

Instadas as partes a se manifestar sobre a inépcia da inicial e a inviabilidade de prosseguimento do feito no estado em que se encontra (id 32658717), a autora requereu o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento do determinado, o que foi deferido.

Decorrido o prazo sem manifestação, foi deferido prazo suplementar à autora, que permaneceu silente.

É o relatório.

DECIDO.

Nesta demanda, pretende a autora a condenação dos réus ao pagamento de valores relacionados à correção monetária do saldo existente na conta do PASEP e indenização por danos morais em razão do não pagamento de tais montantes no tempo e modo devidos.

Com efeito, a ação não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista que a inicial contém indicação genérica da existência de ilegalidades, sem especificá-las.

No mais, é vedado ao juízo adotar uma *ajuste genérico* para verificação de eventuais diferenças, decorrentes de irregularidades não identificadas e supostamente perpetradas na gestão de sua conta relativa ao PASEP.

Por outro lado, conforme também mencionado, essa menção genérica das alegadas irregularidades constituiu óbice para aferição da correção do valor dado à causa, o que afeta a análise da competência, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedida a oportunidade para promover os ajustes necessários, a autora requereu prazo considerável para atendimento da determinação, o que foi deferido.

No entanto, decorrido o lapso temporal, não houve manifestação, a despeito de prazo adicional concedido pelo juízo.

Nesse contexto, à míngua de regularização, impõe-se o acolhimento da preliminar suscitada pelo réu, para o fim de reconhecer a inépcia da petição inicial.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, combinado com art. 330, inciso I e § 1º, inciso I, ambos do CPC.

Isento de custas (justiça gratuita).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

P. R. I.

Santos, 04 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5004872-42.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CTM CENTRO TECNICO DE MANUTENCAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: IZO SILVIO STROH - SP340430

SENTENÇA:

CTM – CENTRO TÉCNICO DE MANUTENÇÃO LTDA ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, a título de tutela cautelar em caráter antecedente, obter provimento jurisdicional que determinasse a suspensão dos efeitos de consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente, bem como obstasse os leilões designados para os dias 06/07/2018 e 20/07/2018.

Em apertada síntese, a inicial traz notícia que a autora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da matrícula nº 3.373 do Primeiro Oficial do Registro de Imóveis de Cubatão, em garantia ao pagamento da dívida, substanciada em cédula de crédito bancário firmada em 29/06/2016.

Relata que, ante a discordância da metodologia de cobrança utilizada pela ré e sem êxito na obtenção de esclarecimentos a respeito dos montantes apurados, *deixou de efetuar o pagamento das prestações atinentes ao contrato*, o que levou à consolidação da propriedade em favor da ré.

Sem discutir na presente demanda a higidez do contrato ou a existência do débito, *sustenta que o ato de consolidação é nulo*, eis que jamais recebeu notificação para purgação da mora, sendo certo que as certidões do registro imobiliário dão conta da notificação dos sócios, sem fazer referência à empresa-autora. Do mesmo modo, em relação aos leilões, salienta que apenas ocorreu o envio de comunicação das datas dos leilões, sem que houvesse intimação pessoal da empresa ou dos sócios.

Pede, assim, a título de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da averbação do ato cartorário, bem como a suspensão dos leilões designados para os dias 06/07/2018 e 20/07/2018.

Informou, por fim, o ajuizamento oportuno da ação declaratória de nulidade.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A tutela cautelar antecedente foi indeferida (id 9230970).

Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que sustentou, preliminarmente, carência de ação em relação ao pedido de revisão contratual, tendo em vista que o imóvel foi consolidado em nome da CEF, bem como litisconsórcio passivo necessário como Oficial de Registro de Imóveis de Cubatão. No mérito, alegou regularidade do procedimento e pugnou pela improcedência do pedido (id 9717469).

Houve réplica, momento em que a autora reiterou as assertivas anteriores e requereu o julgamento no estado em que se encontra (id 12128548).

A CEF informou não ter provas a produzir (id 11666946).

Houve reanálise do pleito antecipatório e deferimento em parte da tutela antecipada requerida em caráter antecedente para suspender os efeitos da consolidação de propriedade do imóvel em questão e determinar a abstenção pela CEF de alienar o imóvel a terceiros. Na oportunidade, foram afastadas as preliminares, determinada a emenda à inicial e designada audiência de tentativa de conciliação (id 12928838).

Em cumprimento à determinação, a autora, na essência, reiterou os termos da inicial no tocante à ausência de intimação do sócio responsável pela administração e representação para purga da mora, bem como da realização dos leilões. Requer, assim, a decretação de nulidade da consolidação da propriedade e dos efeitos daí decorrentes (id 14606948).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (id 15410971).

Instada a se manifestar quanto ao aditamento à inicial apresentado, a CEF reiterou os termos da contestação (id 19407320).

KRATERRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ME requereu seu ingresso no polo passivo da ação, por ter adquirido o imóvel objeto da ação, mas que, por força da decisão concessiva em parte da tutela antecipatória, teve glosada a alienação e depositado em seu favor o montante pago pelo bem (id 19700859).

Diante da não oposição das partes, Kraterra Locação de Equipamentos Ltda. ME foi admitida no polo passivo, na condição de assistente simples da ré (id 28743671).

Dada a oportunidade para as partes se manifestarem, nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, altere-se a classe processual, a fim de que passe a constar **PROCEDIMENTO COMUM**, em virtude do aditamento da inicial.

Superadas as questões preliminares suscitadas na primeira peça defensiva e não havendo outras após a emenda, reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito da ação.

No caso em tela, a autora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do contrato de mútuo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Em face do inadimplemento, a propriedade foi consolidada em favor da CEF, contra o que se insurge a autora, sob o argumento da ocorrência de vício no procedimento de consolidação levado a efeito.

Nesse contexto, pretende a autora a declaração de nulidade do procedimento de notificação para purgação da mora decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 21.0301.704.0016133-50 (firmada em 29/06/2016), ao argumento de que as notificações para purgação da mora expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis foram direcionadas apenas aos devedores solidários da operação, *sem qualquer referência à tentativa de notificação da pessoa jurídica devedora*.

Alega, ainda, a existência de vício na comunicação por parte da ré das datas designadas para os leilões do imóvel, substanciando no fato desta ter sido encaminhada, por simples correspondência, sem recebimento pessoal, à sede de seu estabelecimento.

A CEF, em sua peça defensiva, sustenta, na essência, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inclusive no que tange à notificação dos devedores para a purgação da mora.

Ressalte-se inicialmente que, por se tratar a garantia fiduciária oferecida de bem imóvel de propriedade de pessoa jurídica, constam da Cédula de Crédito Bancário nº 21.0301.704.0016133-50, bem como do termo de constituição de garantia, as assinaturas da empresa creditada, *na pessoa de seu representante legal*, assim como dos respectivos sócios e de suas esposas, estes na condição de avalistas (ids 9717477 e 9717481).

Nesse ponto, cumpre notar que, nos termos da cláusula oitava do contrato social da autora, a qual dispõe acerca da administração e uso da firma, consta que *“a administração e a representação da sociedade caberá ao sócio ANICETO PEREIRA BRITO, o qual assinará sempre isoladamente, com todos os poderes e atribuições atinentes ao objeto social da empresa, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio”* (id. 9197225, grifei).

Verifica-se, portanto, que, em termos contratuais, os critérios de representação da empresa foram regularmente observados.

Por outro lado, no que tange à regularidade da notificação da pessoa jurídica devedora, para fins de purgação da mora, cumpre reconhecer a existência de vício no procedimento de consolidação.

Com efeito, observa-se da documentação carreada aos autos que, em atendimento ao requerimento de intimação formulado pela CEF, as notificações para purgação da mora relativas ao procedimento de execução extrajudicial em análise foram direcionadas a: i) Maria Luiza de Andrade Brito ou Aniceto Pereira de Brito, em seu endereço residencial; e ii) Valmir Pereira de Brito, no endereço da pessoa jurídica autora (id. 9197243).

Em uma simples análise comparativa com as assinaturas constantes do contrato firmado entre as partes e do respectivo termo de constituição de garantia, pode-se verificar que a primeira notificação foi recebida pela esposa do sócio Aniceto Pereira de Brito, Sra. Maria Luiza de Andrade Brito, sendo a segunda notificação recebida pelo único destinatário, qual seja, o sócio Valmir Pereira de Brito.

Conclui-se, portanto, que de fato *não houve notificação da empresa autora, proprietária do imóvel, para purgação da mora* na pessoa do sócio responsável por sua administração e representação (Aniceto Pereira de Brito), o que se contrapõe, inclusive, à alegação da CEF, em sua peça contestatória, de que ambos os sócios da empresa foram devidamente notificados (id. 9717469, fl. 02).

Destarte, considerado esse quadro fático, resta comprovada a alegação de que houve vício na consolidação da propriedade, uma vez que a pessoa jurídica proprietária do imóvel alienado fiduciariamente deveria ter sido intimada, na sua sede, na pessoa do sócio com poderes de administração.

Ressalta-se que, em se tratando de ato extrajudicial de execução forçada para satisfação de direito creditório em face da propriedade do devedor, a observância das formalidades é essencial para a higidez do ato, inclusive como forma de evitar risco a terceiros.

Desta forma, considerando que a notificação para purgar a mora encontra-se viciada, a consolidação deve ser desfeita, em obediência ao devido processo legal, sem prejuízo da renovação do ato, na forma da legislação vigente.

Prejudicado a apreciação dos demais vícios suscitados na inicial.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para anular o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto do processo (Rua Olívia de Jesus Peralta, 150, Parque São Luiz, Cubatão/SP - matrícula nº 3373 do Primeiro Oficial do Registro de Imóveis de Cubatão).

Oficie-se ao CRI de Cubatão para as devidas anotações relacionadas com o cancelamento da consolidação da propriedade ora determinada.

As custas e honorários serão suportados integralmente pela CEF, uma vez que a assistente simples participou do processo sem aderir à defesa ou praticar atos processuais de impugnação à pretensão da autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

P. R. I.

Santos, 04 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002578-46.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ

REPRESENTANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

{processoTrfHomc.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA:

CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ, representada por **CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARÍTIMA LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução dos contêineres nº APZU3411133, TGBU5084458, TEMU9048490, TRLU6923569, CGMU5140796, GESU6410455, BMOU5562240, TCKU6240416 e CMAU4856556.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga acima estão apenas acondicionando mercadorias fiscalizadas ou apreendidas pela Receita Federal e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados (id 31214836).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa e informou que as unidades de carga estão em situações diversas, consoante a seguir descrito:

- *CGMU5140796 - carga desembarçada.*
- *TGBU5084458 - despacho aduaneiro interrompido - exigência a ser cumprida pelo importador;*
- *APZU3411133 (abandono), GESU6410455 (PAF) e BMOU5562240 (PAF) - apreendidas, mas ainda sem aplicação de pena de perdimento;*
- *TCKU6240416 e CMAU4856556 - retidas em procedimento fiscal;*
- *TEMU9048490 - carga deteriorada (cebola) destinada à devolução ao exterior;*
- *TRLU6923569 - carga sujeitas à análise pelo serviço de vigilância agropecuária do MAPA (flores de Hibisco).*

Sustenta a autoridade aduaneira, em síntese, que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador. Afirma, ainda, que a impetrante pode se valer das garantias previstas no contrato de transporte marítimo, a fim de obter compensação econômica pelo atraso da entrega do equipamento. Conclui sustentando que as cargas acondicionadas nos contêineres não devem ser descarregadas em razão da conveniência comercial da impetrante (id 31227652).

A liminar foi parcialmente deferida para o fim de assegurar a devolução à impetrante das unidades de carga nº **GESU6410455, BMOU5562240, TCKU6240416 e CMAU4856556**.

Em relação ao contêiner **CGMU5140796**, cuja carga foi desembarçada, foi apenas determinado à autoridade impetrada que comunicasse ao recinto aduaneiro, caso a unidade de carga ainda estivesse depositada em zona alfandegada, que inexistisse óbice estatal para a devolução dessa unidade.

Com relação às demais unidades de carga, a decisão considerou inviabilizada a devolução (id 34144333).

Ciente, o Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (id 31831758).

A impetrante interpsu pedido de reconsideração (id 32528274) e a decisão foi mantida (id 32584695).

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id 32636883), no qual houve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 34529057), forte em que a impetrante não assumiu a responsabilidade pelo desembarço da carga.

Foi determinada a expedição de ofício a autoridade impetrada dando ciência da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, para cumprimento da ordem (id 34625317).

Expedido o ofício (id 34661163), foi certificado o cumprimento da diligência (id 34819859).

O Ministério Público Federal e a União manifestaram ciência (id 34796828 e 35010370).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Inexiste objeto em relação ao contêiner **CGMU5140796**, cuja carga foi desembarçada, não havendo oposição da autoridade impetrada para devolução da unidade de carga, de modo inexistente ato de autoridade a respaldar a utilização da via eleita.

De se destacar que, para fins de esparcar qualquer dúvida em relação à comunicação, foi determinado à autoridade que informasse essa situação ao recinto alfandegado, para as providências pertinentes, caso não haja óbice de outra natureza.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro parcial relevância no fundamento da impetração, ao menos em relação às cargas em que a paralisação do despacho aduaneiro decorre de ato estatal.

Com efeito, inicialmente, cabe destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que o ato estatal de retenção, de apreensão ou de aplicação da pena de perdimento sobre a carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento).

Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:

“... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga”

(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Portanto, eventuais constrictões administrativas não alcançam as unidades de carga, que não estão retidas ou apreendidas mas condicionam mercadorias em face das quais há ou houve procedimento de controle aduaneiro.

Anote-se que a admissão temporária de contêiner independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga, que ocorre logo após o desembaraço.

Porém, não se pode negar que a edição de ato estatal atingindo a carga e que impede, por tempo indeterminado, o prosseguimento do despacho aduaneiro, em razão da imputação ou comprovação de um ilícito aduaneiro, inviabiliza o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador como armador.

Nestes casos, fálce respaldo jurídico ao comportamento estatal que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, quando por este solicitado.

Anoto que as limitações ou conveniências de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como correntemente vem fazendo a fiscalização aduaneira em relação aos proprietários de contêiner. Cumpre que a Administração Pública se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades, especialmente para o exercício do poder de polícia.

Nesta medida, na presença de ato estatal que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

“DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida”.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Nesse diapasão, aliás, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, *“nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.*

A situação acima retratada não se altera se a carga que estava armazenada no contêiner encontra-se desembaraçada. Nesse caso, não há motivo para que a devolução do contêiner seja obstada pelo poder público.

Ressalvo, porém, que nestes casos cabe ao armador diligenciar junto ao importador e ao recinto alfandegado, pugnano pela devolução da unidade de carga.

Situação diversa ocorre nos casos de mero abandono da carga pelo consignatário ou pelo importador.

Nesses casos, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Porém, no caso do abandono, o importador pode sanar a sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia, a qualquer tempo, inclusive após a instauração do procedimento sancionador:

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).

Nesta medida, especificamente no caso de imputação de abandono, a lavratura de auto de infração não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que o ato de abertura do procedimento apenas vincula a mercadoria ao seu destino, sendo que o direito do importador de inaugurar e dar curso ao despacho aduaneiro consiste em direito potestativo.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

Logo, sendo possível o início do despacho e não havendo ato estatal que o impeça, o vínculo jurídico entre transportador e importador permanece hígido e livre, ao menos até a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que mesmo a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

Não muda a interpretação acima, o fato do transportador não ter assumido a responsabilidade pelo desembaraço, uma vez que se trata de disposição contratual, que não se aplica em face das autoridades públicas, quando a carga estiver depositada em zona primária em terminais arrendados para alfandegamento de contêineres e não de carga a granel.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.

4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.

5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembaraço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.

6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.

7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.

8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018).

Do mesmo modo, não é possível a desunitização de carga e devolução de contêiner quando submetido a controle de autoridade estatal diversa da aduaneira (sanitária, por exemplo) ou quando haja determinação de devolução da carga para o exterior, nos casos previstos na legislação.

Nestas situações, havendo necessidade de fiscalização de outras autoridades administrativas ou quando há determinação de devolução ao exterior de mercadoria acondicionada em contêiner, especialmente quando fundada em risco sanitário, não cabe à autoridade aduaneira decidir pela desunitização da unidade de carga, sem prévia adoção das medidas de segurança cabíveis.

A situação retratada nestes casos configura risco inerente à atividade comercial do transportador (e do operador portuário), que possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia ou ação irregular do importador.

Resumindo:

I - É inviável a desunitização, quando houver: a) mero abandono pelo importador; b) registro de meras exigências no bojo do despacho aduaneiro; c) determinação de devolução ao exterior da carga, desde que amparada na legislação brasileira; d) quando pendente inspeção ou cumprimento de ato determinado por autoridade sanitária ou outra autoridade administrativa diversa da aduaneira.

II - Cabe desunitização e devolução da unidade de carga ao armador, quando houver ato estatal formal sobre a carga impondo: a) retenção; b) apreensão ou c) perdimento.

III - Não cabe bloqueio do contêiner pela autoridade aduaneira após o desembaraço da carga.

Diante da fundamentação supra, passo a analisar as situações fáticas em que se encontram as cargas, ancorado no detalhado relatório trazido pela autoridade impetrada (id 31227652).

Inexistindo ato de autoridade que inpeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, resta inviabilizada a devolução das unidades de carga:

- TGBU5084458 - despacho aduaneiro interrompido e que aguarda o cumprimento de exigência pelo importador;
- APZU3411133 (mercadoria abandonada)
- TEMU9048490 - carga deteriorada (cebola) destinada à devolução ao exterior;
- TRLU6923569 - carga sujeita à análise pelo serviço de vigilância agropecuária do MAPA (flores de Hibisco).

Por sua vez, tendo em vista que foi editado ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, é relevante a alegação de indevido bloqueio dos contêineres:

- GESU6410455 (PAF) e BMOU5562240 (PAF) - mercadorias apreendidas mediante auto formalizado, embora ainda sem aplicação de pena de perdimento;
- TCKU6240416 e CMAU4856556 - carga retida em procedimento fiscal.

Em face do exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de assegurar a devolução à impetrante das unidades de carga nº **GESU6410455, BMOU5562240, TCKU6240416, CMAU4856556 e CGMU5140796**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 05 de setembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003837-81.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NATHALIA PAURA PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Revogada a medida cautelar de busca e apreensão, em razão da extinção do processo sem resolução do mérito, foi determinada à CEF que devolvesse o bem à autora, oportunidade em que a instituição noticiou que o bem foi alienado a terceiros, em 15/06/2015, pelo importe de R\$ 7.600,00, gerando R\$ 486,47 de amortização do contrato, em razão das inúmeras despesas suportadas.

O exequente requereu a conversão em perdas e danos, como pagamento da quantia de R\$ 68.173,53 (novembro de 2019), correspondente ao valor do contrato, acrescido de multa de 50% (id 8280288).

Não sendo possível a devolução do bem, foi deferida a conversão em perdas e danos (art. 809, CPC). Na oportunidade foi fixado que a indenização devida pelo perecimento do bem corresponde ao valor do veículo (Corsa Sedan Classic 1.6 8v), utilizando-se a Tabela FIPE, que em março de 2020 correspondia a R\$ 11.637,00.

Não houve recurso das partes.

A executada, todavia, não aceitou o valor sugerido a título de indenização, entendendo que o valor deve ser o de R\$ 7.600,00, obtido no leilão, uma vez que as características do veículo "podem reduzir o valor de venda, como por exemplo, depreciação, péssimo estado de conservação, quilometragem, dívidas estaduais e municipais e outros".

Por sua vez, o exequente entende que a indenização deve tomar como referência o valor do bem na data da apreensão, ocasião em que a posse foi transferida para a CEF (12/01/2009). Anuindo com a utilização da Tabela Fipec, propõe que o valor seja o de R\$ 24.219,00, consoante consulta junto ao supracitado banco de dados (id 31535792), que pretende seja devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

O patrono da exequente pleiteou a reserva dos honorários contratuais e sucumbenciais, em face da penhora efetuada no rosto dos autos.

As partes não se manifestaram sobre as impugnações.

DECIDO.

Rejeito a oferta da CEF, uma vez que o valor obtido em leilão não corresponde ao valor do bem, uma vez que é de conhecimento público que a comercialização de veículos apreendidos caracteriza-se por transações em valores muito abaixo do mercado, em razão das incertezas quanto às características do veículo, visto que vendidos "ho estado" em que se encontram.

De outro lado, assiste razão à exequente sobre o momento de avaliação do bem, que deve corresponder ao da data da apreensão, oportunidade em que houve o desposamento do veículo, que ingressou na esfera de disponibilidade da CEF, ensejando, inclusive, a possibilidade de alienação a terceiros.

No caso, como o desposamento ocorreu em 12/01/2009, consoante consta do auto de apreensão (id 3513210, p. 10), o valor do bem deve corresponder a esse momento.

Por fim, a desqualificação do valor da Tabela Fipe para fins de avaliação, bem como a realização de gastos para regularização administrativa do veículo é ônus da CEF, cabendo à instituição comprovar a existência de características específicas do veículo não recomendando a utilização do valor sugerido pelo exequente (id 31536231), o que até o momento não foi feito.

Não havendo menção a outras perdas e danos (salvo atualização e juros legais), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a instituição financeira comprovar que o valor sugerido pelo exequente não é adequado para fins de fixação do valor do veículo objeto da demanda, em razão de suas características individuais.

Sem prejuízo, reabro o prazo para manifestação sobre o id 3161636, uma vez que o sistema emitiu alerta de que "não foi possível registrar o decurso de prazo para o expediente [6263572]".

Ressalto, por fim, que as penhoras no rosto dos autos atingem exclusivamente os valores "a serem levantados" pela executada, não abrangendo os créditos devidos ao seus patronos.

Intimem-se.

Santos, 06/09/2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5003760-67.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE BORGES DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARLENE BORGES DALUZ, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Jurandyr Ribeiro da Silva.

Narra a inicial, em suma, que a autora conviveu em união estável com Jurandyr Ribeiro da Silva, desde 01/01/2002 até seu óbito, ocorrido em 23/05/2019, em regime que perdurou por mais de dezessete anos e que foi formalizado por escritura pública em 20/03/2019 (id 34483909).

Na via administrativa, notícia a autora que o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte, ao argumento de que não foi apresentada documentação autenticada que comprove a qualidade de dependente (id 34475849 – p. 02).

Requer a tutela de urgência para imediato pagamento do benefício (NB 21/193.079.089-6), bem como gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Instada a emendar a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC, a autora apresentou planilha de cálculo e requereu a retificação do valor da causa para R\$ 113.936,84 (cento e treze mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos, id 34820296).

Após a emenda, foi deferido o benefício da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 37818758) e não alegou questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora se restringiu a juntar documentos que "em tese" comprovariam que ela e o falecido moravam no mesmo endereço, que grande parte dos documentos apresentados são extemporâneos aos 24 meses anteriores ao óbito e se resumem a meros testemunhos reduzidos a termo. Por fim, argumenta que as fotografias apresentadas não possuem grande valor probatório, vez que não se sabe quando foram confeccionadas.

Em réplica, a autora rebateu os argumentos trazidos pela ré em contestação e reiterou os termos da petição inicial (id 37821899).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição sob o id 34820296 a emenda a inicial e fixo a competência a este juízo para processar e julgar a demanda.

Passo à análise da tutela de urgência.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indutiva do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

O evento morte e a qualidade de segurado encontram-se presentes, considerando a informação de que o falecido recebia aposentadoria especial, bem como consoante documentos acostados aos autos, em especial, a certidão de óbito (id 34475337).

Entre as pessoas enumeradas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, consideradas dependentes do segurado, figura a companheira (art. 16, inc. I), cuja dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º), desde que comprovada a união estável até o óbito do instituidor.

No caso, a união estável, comprovando a condição de dependente do falecido, também encontra-se suficientemente comprovada, sendo as alegações defensivas contrárias às provas dos autos.

Nesse sentido, constata-se que a condição de companheira está comprovada em escritura pública de união estável, firmada em 20/03/2019, dentro do interstício bial apontado na contestação, documento dotado de "selo digital" passível de conferência da autenticidade. Deste documento, consta que, no dia 20/03/2019, a autora formalizou com o seu companheiro, Jurandyr Ribeiro da Silva, mediante escritura pública de união estável, declaração pública de convívio marital desde 01/01/2002.

Verifico, ainda, que na certidão de óbito (id 34475337), consta o nome da autora como *companheiro* e como último endereço do falecido, a Rua Nabuco de Araújo, 388, apto 4, Embaré, Santos-SP, que é o mesmo endereço que consta na vasta documentação apresentada pela autora com a inicial (anos sucessivos).

Não fosse suficiente essa documentação, ainda há nos autos escritura pública de inventário (id 34478479), na qual consta a autora como "*companheira-mãe*", juntamente com os filhos do falecido oriundos do primeiro casamento (id 34478479), também passível de verificação por selo digital. Além disso, há declarações dos enteados (id 34478451, id 34478470 e id 34478455), que reforçam a existência de união estável até a data do óbito.

Em suma, há nos autos escritura de união estável em que consta convívio marital há mais de dezessete anos (id 34475661 e seguintes), certidão de óbito mencionando a autora como *convivente* em união estável, comprovantes de residência com endereço comum, procuração outorgada pelo falecido à autora para gerir e administrar seus bens (id 34476084), escritura de inventário, constando a autora na qualidade de inventariante (id 34478479), informes de rendimentos, plano de saúde, entre outros.

Diante desta farta documentação, ainda que seja necessária a confirmação mediante instrução em contraditório, reputo relevante a argumentação da autora, no sentido de que faz jus à pensão por morte, tendo em vista que, em uma análise compatível com o momento processual atual, não há prova que descaracterize a existência da união estável até o momento do óbito.

Presente ainda o risco de dano irreparável, em decorrência da natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar ao INSS que implante benefício de pensão por morte em favor da autora (NB 21/193.079.089-6), no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Dê-se ciência, eletronicamente, ao INSS para cumprimento.

Intimem-se.

Santos, 04 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006502-02.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ GUILHERME SARTORI & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402, THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

SARTORI INSTRUMENTOS, IMPLANTES E FIXADORES ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que autorize o registro de Declaração de Importação de máquina importada, *utilizando-se da alíquota zero de imposto de importação*, enquanto aguarda a publicação de ex-tarifário,

Segundo narra a inicial, a autora importou uma combinação de máquinas para o desenvolvimento de suas atividades, acobertadas pela Invoice nº 99-023241-1 da empresa FST – Flame Spray Technologies (Conhecimento de Transporte B/L nº 060119-53100 da Fair Trade).

Sustenta que o maquinário não conta com produção nacional similar, razão pela qual em 28/08/2019 ingressou com pedido no Ministério da Economia (SEI nº 19687.102553/2019-71) para concessão de regime de exceção tarifária, em observância à Resolução Camex nº 66/14, que dispõe sobre a redução da alíquota do imposto de importação para bens de capital sem similar nacional.

Aduz que a aprovação de pleitos dessa natureza tem demandado ao menos 06 (seis) meses, haja vista a celeuma provocada pela Portaria 309/19, cuja legalidade ainda tem sido colocada em discussão.

Não obstante, aduz que o maquinário importado chegou ao Brasil, através do Porto de Santos, na data de 31/08/2019, estando sujeito, portanto, à incidência de taxas de armazenamento e *demurrage*, cujos valores se elevam vertiginosamente a cada dia em que se aguarda o registro da respectiva Declaração de Importação.

Ressalta que ainda que a concessão da isenção ou redução de alíquota decorra de conveniência da Administração Pública, por meio da confirmação do cumprimento dos requisitos autorizadores e condições previstas na Lei e consequente aprovação do Ex-tarifário, impõe-se a sua aplicação às importações realizadas pelo solicitante *após o protocolo do requerimento (ainda que ocorridas antes da publicação da Portaria CAMEX)*.

Assevera, portanto, que possui direito de que a autoridade aduaneira se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem na exigência de imposto de importação em relação à mercadoria por ela importada, objeto do pedido de Ex-tarifário, em patamar superior ao estabelecido no mencionado regime de isenção.

O pleito antecipatório foi apreciado e indeferido. Na oportunidade, foi autorizado o depósito do montante em discussão, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito e desembaraço das mercadorias.

Citada, a União informou a integralidade do depósito e o desenvolvimento regular do despacho de importação, mediante a adoção de medidas de controle aduaneiro (id 228222395).

Em contestação, a União sustentou a ausência de mora administrativa, uma vez que o *requerimento* apresentado pela impetrante ao Ministério da Economia *ocorreu poucos dias antes da chegada as mercadorias ao país*, sendo que a ausência de apreciação do pleito de concessão da exceção tarifária inviabiliza a concessão do benefício fiscal. Nesta medida, segundo a União, *mesmo que deferido o Ex-tarifário a medida não aproveitará a impetrante, em razão da ausência de retroatividade do ato concessório* (id 22935239).

Houve réplica (id 23754893).

Ulteriormente, o autor noticiou a publicação da Resolução CAMEX nº 14/19, que alterou para zero as alíquotas do imposto de importação para bens de capital, abrangendo o maquinário importado (id 25644444), requerendo o levantamento do depósito.

Intimadas as partes sobre a possível perda de objeto, a autora esclareceu que não ocorreu perda de objeto, uma vez que houve lavratura de auto de infração lavrado pela RFB para prevenir decadência (id 295077562).

No mesmo sentido, a União sustentou que "a publicação do Ex-tarifário não possui efeitos retroativos atingindo apenas fatos geradores posteriores à sua publicação" (id 31813689).

É o relatório.

DECIDO.

De fato, a demanda não perdeu o objeto, à vista da resistência da ré em reconhecer o direito da autora a se aproveitar do benefício fiscal ulteriormente instituído.

Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a autora pretende se aproveitar de Ex-tarifário inexistente ao tempo do registro da declaração de importação, mas pendente de apreciação de requerimento administrativo formulado antes da ocorrência do fato gerador do imposto de importação.

Fixado esse quadro, verifico que a questão fática controvertida consiste no enquadramento do maquinário importado ao Ex-tarifário constante do NCM 8456.40.00 - Ex 003, na forma instituída pela Resolução CAMEX nº 14/2019.

De outro lado, a questão jurídica controvertida é a possibilidade de aproveitamento do Ex-tarifário posteriormente instituído, mas pendente de apreciação na CAMEX quando do registro da declaração de importação.

Provar o enquadramento do maquinário importado ao Ex-tarifário indicado é ônus da autora, por se tratar de fato constitutivo do direito à aplicação da norma tributária especial (alíquota zero) para importação de bens de capital (art. art. 373, inciso I, do CPC).

Delimitada a instrução, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais esclarecimentos, solicitação de ajustes ou especificação de provas, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Intime-se.

Santos, 04 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-92.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, desde o requerimento administrativo (02/08/2018), mediante o reconhecimento da atividade especial no interregno de 08/02/91 a 31/12/2012, no qual exerceu as funções de *agente de manutenção elétrica* da Prefeitura Municipal do Guarujá, vertendo contribuições ao RGPS.

Em sede de contestação, o INSS alegou prescrição quinquenal e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (id 29156605), vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

Foi concedida a gratuidade da Justiça ao autor.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificar o interesse na dilação probatória, o autor requereu a realização de *visoria no local de trabalho* e a produção de prova pericial, *para análise da documentação*, caso o juízo entenda que a documentação apresentada é insuficiente (id 30743229).

O INSS não se manifestou.

DECIDO.

Rejeito as objeções de prescrição e decadência, tendo em vista que o benefício previdenciário em questão foi requerido pelo autor em 02/08/2018, de modo que até a data do ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na peça defensiva.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período pleiteado na exordial (08/02/91 a 31/12/2012).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Observo dos documentos colacionados aos autos, notadamente da declaração da Prefeitura do Guarujá (id 29155659 – p.60-61) que o autor é servidor ativo daquele município, admitido em 08/02/91 e passando ao regime estatutário a partir de 01/01/2013.

Nesta ação, o autor requer o reconhecimento da atividade especial no interregno de 08/02/91 a 31/12/2012, no qual, embora no exercício do mesmo cargo, encontrava-se vinculado ao RGPS.

Para tanto, o autor acostou cópia do procedimento administrativo (id 29155659), do qual consta perfil profissional emitido pela Prefeitura Municipal do Guarujá (id 29155659 – p. 43-44). Acostou, ainda, o LTCAT (id 29156207).

Verifico que o perfil profissional previdenciário e Laudo Técnico que o embasou encontram-se devidamente preenchidos e assinados por profissional habilitado, de modo que permitem aferir as condições de trabalho do autor.

Por seu turno, o autor não impugna esses documentos e não alega eventuais divergências ou inconsistências encontradas nos mesmos, de forma a justificar a necessidade de perícia no local de trabalho, razão pela qual, sem entrar no mérito da pretensão, é desnecessária a prova pericial, no caso em comento.

Aguarde-se o prazo para eventuais esclarecimentos. Estabilizada a decisão sem impugnações, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 04 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 639/2450

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉUS: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387

Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187

Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

DECISÃO

Vistos.

Missa objeto do ID nº 38049154 e pedido de ID nº 38048940.

Dada a impossibilidade de aferição da autenticidade e fidedignidade do documento objeto do ID nº 38049154, e considerando que o pedido de ID nº 38048940 não veio acompanhado de instrumento de mandato, desconsidero o pleiteado.

Dê-se ciência.

Após, à conclusão para sentença.

Santos-SP, 4 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000866-21.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: DANILO BORGIA, FABIO LUIZ BARTOLOTTI, FREDERICO CANEPA

Advogados do(a) REU: LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045, FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

DECISÃO

Vistos.

Diante do decurso de prazo certificado, concedo o prazo de dez dias para a subscritora da manifestação de ID 34887187 regularizar sua representação processual, bem como apresentar resposta à acusação em nome de FREDERICO CANEPA e FÁBIO LUIZ BARTOLOTTI.

Decorrido o prazo em silêncio, voltem conclusos para nomeação de defensor dativo.

Santos-SP, 4 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006720-96.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vistos em inspeção. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que ao dar provimento ao recurso interposto pela defesa, absolveu José Wilson dos Reis com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Observe que, conforme certidão cartorária de fl. 555 transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação do acórdão de fls. 472-481. Após, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006124-73.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ MARCELO FIORE MAIA (SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY)

Vistos. Nos presentes autos da ação penal foi proferida decisão que, negando provimento ao agravo em recurso extraordinário interposto pela defesa do acusado, manteve o acórdão prolatado às fls. 187, 191-198, que condenou o acusado à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime aberto, pela prática da conduta amoldada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, pena esta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída. Além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, que deverão ter seu valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 369 vº, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado LUIZ MARCELO FIORE MAIA: a) Extraia-se guia de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 111-122); e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado; f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 8702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000881-17.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010372-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010372-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CASA GRANDE HOTELS A X LOURIVAL DE PIERI (SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Vistos em inspeção. Acolhendo a manifestação do MPF de fl. 515, solicite-se à 3ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá-SP - autos n. 0007461-09.2018.8.26.0223 informações quanto ao cumprimento das condições estabelecidas para o benefício da suspensão condicional do processo, em especial, o comparecimento pessoal em Juízo, bimestralmente, para justificar suas atividades; a proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de trinta dias, sem autorização do Juízo e, a prestação de serviços em órgão de natureza ambiental pelo período de 4 meses. Dê-se ciência à defesa do beneficiado Lourival de Pieri para que cumpra as condições estabelecidas e fiscalizadas pelo Juízo Deprecado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-78.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DOS SANTOS (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X MILTON BATISTA DE ARAUJO (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, negando provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados, manteve a sentença prolatada às fls. 203-206 que em condenou ambos acusados à pena de dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 259, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação aos acusados RUBENS JOSÉ DOS SANTOS e MILTON BATISTA DE ARAÚJO: a) Extraia-se guias de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; d) Intimem-se os acusados para procederem ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 203-206); e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação aos acusados (sentença de fls. 203-206). f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Oficie-se a empresa Dinamo Armazéns requisitando a destruição dos cigarros que lá se encontram acatrelados. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-11.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR (SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)

Vistos em inspeção. Concedo ao beneficiário prazo de vinte dias para que junte aos autos informações acerca do atual estágio do cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo. Coma juntada, dê-se imediata ciência ao MPF.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007916-69.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELLA CACCIARI BARUFFALDI ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA PORTO PEREIRA - SP413056

S E N T E N Ç A

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 3 de setembro de 2020.

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento da penhora de ID 29121429 (fls. 50).

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 3 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Silvío Alarico Fernandes Figueira em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fls. 21/29 – ID 200137888).

A excepta manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 36838406).

É o relatório.

DECIDO.

A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).

A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.

Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.

Contudo, a matéria trazida à discussão pela excipiente não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo.

A questão da glosa realizada, tendo em vista a possibilidade legal de dedução, na base de cálculos do Imposto de Renda, do valor pago a título de pensão alimentícia, ainda que possível a discussão do direito na esfera judicial, é certo que o direito alegado não pode ser discutido em exceção de pré-executividade, meio processual reservado às matérias conhecíveis de ofício e sem necessidade de dilação probatória, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541197 / SP, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015; AGRAVO DE INSTRUMENTO 5015363-87.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2019).

Verifico que os autos do processo não estão aparelhados com toda a prova necessária para a resolução da questão, ou seja, constata-se que apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que, de fato, é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:

Súmula 393

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Cabe ao excipiente, querendo, ajuizar a ação cabível para a discussão de seu alegado direito, isto é, ação anulatória ou embargos à execução, garantindo o juízo ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Sem prejuízo, **concedo** ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010756-07.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença pela qual a Fazenda Nacional sustenta "que em momento algum foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 por processo, mas sim no valor único de R\$ 5.000,00 em razão da decisão proferida, a qual logicamente engloba ambos os processos, uma vez que apensados à época" (fls. 108/113 - ID 28855907).

Manifestando-se, a impugnada sustentou que "resta claro que a condenação de honorários é devida por processo", reafirmando a pretensão de recebimento de R\$ 10.255,79, para maio de 2017 (ID 37210540).

É o relatório.

DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

É que a oposição do executado, sob a indiferente designação de embargos (artigo 914) ou impugnação (artigos 523 e 535), enquanto controle tanto da ilegalidade, quanto da injustiça da execução, tem por finalidade precípua desconstituir o título que origina a pretensão a executar.

A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida, que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. No sistema regido pelo Código de Processo Civil em vigor, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva e mandamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento (REsp 1698344/2017.02.31166-2, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJE - 01.08.2018).

Por fim, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp n. 1.134.186-RS, cabe a condenação na verba honorária no acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

In casu, trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de excesso de execução.

No caso dos autos, a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00, em decorrência da exclusão de Wilton Alonso Lopes do polo passivo das execuções fiscais que foram questionadas em exceção de pré-executividade (fls. 55/57 - ID 28855907).

Ora, os processos estavam apensados à época, assim, é de meridiana clareza que não há que se falar em condenação de "R\$ 5.000,000 para cada processo".

Neste sentido, o que transitou em julgado foi a condenação única para todos os processos, revestindo-se da coisa julgada material, tornando-se imutável e indiscutível, sendo inviável a interpretação dada pela impugnada.

Dessa forma, a cobrança da verba honorária deverá prosseguir pelo valor apresentado pela impugnante para maio de 2017 (R\$ 5.561,89 - fls. 110, ID 28855907).

Atento aos critérios estampados no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios sobre diferença entre o valor pretendido inicialmente e o valor pelo qual deverá prosseguir o feito, atualizado, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, reduzindo-os à metade, nos termos do §4.º do art. 90 do mesmo diploma legal.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Depois de preclusa esta decisão, expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Não havendo impugnações, tornemos autos conclusos para a transmissão do ofício.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007197-87.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: AUGUSTO & SAVIOLI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598

DECISÃO

ID 36086729: manifeste-se a executada.

Sem prejuízo, fica a autorizada a juntada aos autos de documento coberto por sigilo fiscal, destinado à comprovação de fatos alegados pela exequente, motivo pelo qual **determino** a publicidade restrita dos presentes autos, com o sigilo dos IDs 36086729, 36084322 e 36084324.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000582-31.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.** em face de execução fiscal que lhe move a **FAZENDA NACIONAL**, sob o argumento de prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito permanece sem movimentação desde o ano de 2002 (fls. 21/24 – ID 27837125).

Em sua impugnação, a excepta sustentou que, na medida em que não houve a suspensão do feito, restaria afastada a aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 37/39 - ID 27837125).

É o relatório.

Decido.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

A respeito da prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça assentou no teor da Súmula 314 que: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*".

A compreensão da forma com que o prazo é caracterizado e computado foi explicitada no julgamento do RESP 1.340.553:

RESP 1.340.553, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escodados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)."

Percebe-se, portanto, que foram fixadas as seguintes teses repetitivas:

- (1) Tese 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução";
- (2) Teses 567 e 569: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável";
- (3) Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens"; e
- (4) Teses 570 e 571: "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".

Como se observa, desde outubro de 2018, passou a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça a ser interpretada com outros parâmetros de análise.

A prescrição intercorrente não mais depende de pedido no sentido de suspender e arquivar provisoriamente a execução fiscal, bastando a intimação da exequente acerca da decisão de suspensão, computando-se automaticamente o prazo de um ano seguido sem exigência de nova intimação acerca do prazo de cinco anos de arquivamento provisório. Não depende, tampouco, de caracterização de inércia, pois nenhum ato de diligência de localização do devedor ou pesquisa de bens é capaz de obstar a contagem da prescrição, que somente se interrompe com a efetiva citação ou constrição patrimonial.

Portanto, ainda que esteja em tramitação, com realização de diligências, a prescrição intercorrente encontra-se em curso desde a ciência, pela exequente, da decisão de suspensão nas hipóteses do artigo 40, LEF, de não localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo somente interrompida a contagem com a efetiva citação ou constrição patrimonial.

Sendo este o quadro de caracterização da prescrição intercorrente, segundo a exegese da Corte Superior, importa apenas verificar se não houve localização do devedor para citação ou de bens para penhora e, neste caso, quando a exequente teve ciência da decisão de suspensão pela falta de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos do artigo 40, LEF, para que seja contado, automaticamente, o prazo de um ano acrescido de mais cinco anos para a consumação do prazo extintivo. (TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5016689-63.2018.4.03.6182, Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/08/2020).

No caso dos autos, a parte executada não foi encontrada para ser citada e a execução fiscal foi remetida ao arquivo em setembro de 2002 (fs. 20 - ID 27837125), cumprindo-se determinação datada de 09.08.2002 (fs. 18 - ID 27837125), da qual a exequente tomou ciência em 16.02.2002 (fs. 19 - ID 27837125).

Depois do arquivamento, os autos somente retornaram por provocação da executada, com a apresentação de exceção de pré-executividade, levada a protocolo na data de 16.02.2018.

Não ocorreu citação, ainda que por edital, nem tampouco teve alguma constrição patrimonial.

A doutrina define a prescrição intercorrente como "instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal" (Chimentin, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333).

De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas *ad infinitum*, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica.

Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.

Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente (AGRESP 1284357, Rel. Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJE - 04.09.2012; AC 1341718, Rel. Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial I - 26.03.2013).

Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu.

Na hipótese dos autos, não tendo sido encontrada a parte executada, a exequente pediu o sobrestamento, sem qualquer referência ao artigo 40 da LEF, e os autos foram encaminhados ao arquivo, por decisão que igualmente não se referiu de forma expressa a tal dispositivo legal.

Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal.

Entendimento diferente levaria à conclusão de que bastaria a exequente não requerer a suspensão nos termos do art. 40 para tomar a execução imprescritível.

Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque "o princípio do impulso oficial não é absoluto" (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).

Diante disso, acolho a exceção de pré-executividade e **reconheço a prescrição do crédito tributário** constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor da dívida executada atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004017-76.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA ALVAREZ - SP322460, RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153

DESPACHO

Fl.163/170 (ID 36675301) - Intime-se por publicação a parte executada, para ciência dos valores penhorados e depositados em fl.160 do mesmo ID, bem como para, querendo, complementar o pagamento integral do débito, para oferecimento de eventuais embargos à execução.

No silêncio, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União os referidos valores, por meio de guia DARF, cujo modelo segue anexo à citada petição.

Com a juntada do ofício cumprido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007555-84.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJAE CUBAT

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0207148-22.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVSEG SERVICOS AUXILIARES DE SEGURO SC LTDA - EPP, SERGIO NABUOSUKE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY - SP17943

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BITENCOURT - SP51248

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007692-08.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALERTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, LUIZA ESTELA LARANJEIRA REMIAO, SILVIA RODRIGUES LIMEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais nº 0009925-46.2005.403.6104, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018383-23.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA - SP159447

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais nº 0018382-38.2003.403.6104, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003985-85.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASPEN SERVICOS, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento segue nos autos principais de nº 0005615-50.2012.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Proceda a secretaria a associação dos autos.

Cumpra-se.

SANTOS, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008437-12.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: WILLIAM CONWAY

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003488-43.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA CONCEICAO - SP312375

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Ao SEDI para inclusão no polo ativo, a coautora Olga Novelí Lourenço, conforme petição retro.

Após, intime-se a referida autora para apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016008-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LAIS MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118

IMPETRADO: COORDENADORA DA COMISSÃO DE ESTÁGIOS DO CURSO DE ENGENHARIA QUÍMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 38031200 e 38034203: Ciente do agravo interposto e da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade coatora, com urgência, da referida decisão.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004169-13.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: CLAUDEMIR AGUIRRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Preliminarmente, adite a parte impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003705-86.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004167-43.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FRANCO ALESSANDRO BISCARO PERRONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Preliminarmente, adite a parte impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004196-93.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004165-73.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ISAIAS RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, adite a parte impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004172-65.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE AUGUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, adite a parte impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003706-71.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Recebo a petição retro com emenda à inicial.

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003697-12.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:RODOVELTRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Recebo a petição retro com emenda à inicial.

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-23.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EZEQUIAS DAVILA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL RICARDO DARAUJO - SP321929

REU: UNIÃO FEDERAL, CENTRAL DO CIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da citação negativa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003529-10.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PIRATININGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN TEIJI TSUTSUI - SP299724

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIS CLAUDIO ARRUDA CORREIA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004150-07.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista ao Embargado, para resposta no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000283-74.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos de nº 0002525-48.2005.403.6114, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

O Autor apresentou os cálculos do valor que entende devido, sustentando o INSS ausência de documentos a fim de realizar a conferência.

Após documentação juntada pelo Autor, foi dada vista ao INSS.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobre vindo o parecer e cálculos sob ID nº 189490699 e seguintes e, posteriormente, os esclarecimentos sob ID nº 28291040.

Após manifestação, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parecer da Contadoria Judicial aponta erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, apresentando os cálculos sob ID nº 18571597.

O Autor não aplicou juros de mora variáveis, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante restou determinado no julgado.

De outro lado, o INSS utilizou a TR como índice de correção monetária, sendo que o julgado também determinou a aplicação do Manual de Cálculos quanto à atualização.

Como efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inapreciados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Quanto à irrisignação em relação aos valores pagos administrativamente, não assiste razão ao INSS.

Da análise do histórico de créditos juntado sob ID nº 13692127 (fls. 4/5), observo que os valores pagos administrativamente pelo INSS foram devidamente descontados do valor devido apresentado nos cálculos da Contadoria Judicial.

Ocorre que o INSS pagou administrativamente valor inferior ao devido em todo o período, restando diferenças em todas as parcelas, no entanto, as rendas mensais em todo o período consideradas no cálculo da Contadoria Judicial são as mesmas do cálculo do INSS acostado sob ID nº 19270175.

Destarte, a diferença entre os valores apresentados encontra-se apenas no índice de correção, utilizando o INSS, indevidamente, a TR ao invés dos índices do Manual de Cálculos.

Ressalte-se que a TR como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública foi declarada inconstitucional pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral – Tema 810, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 564.463,79 (quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), para maio de 2018, conforme cálculos sob ID nº 187571597, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará à Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005824-54.2019.4.03.6114

AUTOR: CECILIO AKIRA MORIMOTO

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 06 de outubro de 2020, às 09h30, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004915-12.2019.4.03.6114

AUTOR: GELSO FERREIRA DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON NUNES DA SILVA - SP361997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 06 de outubro de 2020, às 10h00, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item I;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005509-97.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença prolatada nestes autos, discordando o INSS do valor remanescente apresentado pelo Autor.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial sobreveio o parecer e cálculos sob ID nº 22407586 e 22407587.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parecer da Contadoria Judicial aponta erro de ambas as partes na apuração de saldo remanescente a ser pago em virtude de juros em continuação desde a data da conta homologada até a data da expedição do precatório, apresentando os cálculos sob ID nº 22407587.

O Autor aplicou juros de mora após a expedição do ofício requisitório, apurando percentual superior ao devido e após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, concordou com os cálculos apresentados.

De outro lado, o INSS apurou percentual de juros inferior ao devido, em desacordo com a decisão.

Como efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Quanto à irsignação sob ID nº 22604013, não assiste razão ao Réu. Embora tenham sido fixados honorários em 10% sobre as prestações até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a condenação total teve termo final na mesma data, tendo em vista a concessão da tutela antecipada, motivo pelo qual sobre os juros em continuação também são devidos os honorários advocatícios no percentual de 10%.

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 441,34 (quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), para outubro de 2015, conforme cálculos sob ID 22407587, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Aterto à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará à Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005983-94.2019.4.03.6114

AUTOR: VAGNER DA CONCEICAO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIAJUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 20 de outubro de 2020, às 10h00, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item I;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006179-64.2019.4.03.6114

AUTOR: CELSO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO - SP272182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIAJUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 20 de outubro de 2020, às 11h00, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item I;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006603-09.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA JOSE DE MELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 20 de outubro de 2020, às 09h30, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item I;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005469-44.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE BENEDITO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 06 de outubro de 2020, às 12h00, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006126-83.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCELO DAVID OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 06 de outubro de 2020, às 10h30, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005443-46.2019.4.03.6114

AUTOR: CELIO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 06 de outubro de 2020, às 11h00, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserido no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-15.2020.4.03.6114

AUTOR: EDIVALDO BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Face o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 06 de outubro de 2020, às 9h00, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002936-78.2020.4.03.6114

AUTOR: GUILHERME FREDERICO GOMES CHAVES
CURADOR: FELIPE GOMES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, adite-se a inicial para incluir o atual beneficiário da pensão por morte no pólo passivo da demanda, informando os elementos necessários à citação.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, bem como para inclusão do Ministério Público Federal.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Se em termos, citem-se.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006153-66.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE GOMES DAMOTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 20 de outubro de 2020, às 10h30, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006136-30.2019.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM **112790**, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 06 de outubro de 2020, às 11h30, para a realização da perícia médica.

O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004171-73.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, KARINA DE AZEVEDO SCANDURA - SP173218

DESPACHO

Id 36556506: Defiro o pedido de substituição da CDA, Id 36556508 (art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80).

Considerando que não há alteração quanto ao valor objeto desta cobrança, bem como que a mesma já se encontra integralmente garantida, fica o executado intimado para ciência da referida substituição, ficando assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para que, se necessário for, proceda a ratificação ou retificação dos embargos já opostos sob o nº 5002591-15.2020.403.6114.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal.

Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, até o final julgamento dos Embargos supra.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000447-03.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPEEL COMERCIO, PROJETO E EXECUCAO ELETRICALTDA - EPP, ADEMIR PEREIRA DA SILVA
ESPOLIO: LUIS FERNANDO GONCALVES CABRAL
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: SILVIA ELIZABETH FERREIRA CABRAL

Advogado do(a) ESPOLIO: STELLA VILLELA FLORENCIO - SP310514,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002899-78.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES - SP124825

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.
Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003770-11.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, RICARDO EJZENBAUM - SP206365

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003721-14.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE FIRMINO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLEY FERREIRA MANOEL - SP191557

DECISÃO

JOSE FIRMINO ALVES requer o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 92602, alegando ser o mesmo bem de família.

Em que pese a declaração de Ineficácia da doação anteriormente efetuada (fls. 94/94-verso, ID nº 25847599) e as manifestações do exequente, fato é que a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família.

Pois bem.

Os elementos de prova acostados ao feito conduzem à conclusão de que o apartamento constrito (fls. 97/100) trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90 (artigo 1º).

As contas de despesas relativas ao uso do imóvel (fls. 153/166 e 170/172, ID nº 25847599), bem como o fato de que todas as vezes em que o Sr. Oficial de Justiça esteve no imóvel o executado lá se encontrava, autorizam conclusão no sentido de que o imóvel penhorado é utilizado como base de núcleo familiar, integrado pelo executado.

Desnecessária a juntada de certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis de todo o País, para a prova de que o bem constrito é o único de propriedade dos embargantes. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL QUE OSTENTA O CARÁTER DE BEM DE FAMÍLIA - PROVA SUFICIENTE DESSA CONDIÇÃO - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDOS - ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA RESPONDER POR DÉBITOS CORRESPONDENTES A FATOS GERADORES ANTERIORES A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.620/93 RECONHECIDA DE OFÍCIO (MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA).

1. Cartas citatórias recebidas (com assinatura dos ARs) pelo casal de sócios no mesmo endereço do imóvel que, ao ser penhorado pelo oficial de justiça avaliador, foi certificado como sendo o local de moradia do casal; existência de contas de água e luz, em nome do sócio varão, correspondentes a utilidades prestadas no endereço do imóvel. Sério começo de prova de que a casa constrita correspondia a bem de família. **Partindo dessa premissa e de que o reconhecimento de bem de família envolve matéria de ordem pública (RESP nº 828.375/RS, j. 16/12/2008, Calmon - AgRg no RESP nº 468.749/SP, j. 2/12/2008, Salomão) que pode ser alegada até sem maiores formalidades a qualquer tempo (RESP nº 1.059.805/RS, j. 26/8/2008, Meira), é evidente que o acervo de prova em favor do casal transfere ao exequente o encargo de fazer prova positiva no sentido de que ambos possuem outros bens de moradia, posto ser inexistente que alguém - no caso os embargantes - seja compelido a fazer prova negativa de um fato, qual seja, de que não possuem, em todo o território nacional, outro bem de moradia (prova diabólica, em face da indeterminação do fato - não têm outro imóvel residencial no território nacional).**

(...)

3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.” (grifei).

(TRF3 – AC 1000600 – 1ª Turma – Relator: Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo – Publicado no DJF3 de 07/10/2009).

O quadro probatório é suficiente para a prova do direito alegado (impenhorabilidade do bem, porque único e utilizado como base familiar), conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Observo, ademais, que referido imóvel não foi anteriormente alienado, e sim doado aos filhos do executado, com reserva de usufruto, o que só serve para reforçar a tese de bem de família.

É não há prova de que estamos diante de exceção à regra da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 (artigo 3º).

Reconheço, portanto, a impenhorabilidade do bem imóvel indicado na matrícula 92.602 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (Apartamento nº 23 da Rua João Basso, 190).

Proceda-se ao levantamento da penhora que incidiu sobre o bem imóvel, expedindo-se para tanto o necessário.

Em prosseguimento, dê-se nova vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a mesma se manifeste concretamente quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003072-46.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

ID nº 28799647: indefiro o pedido de decretação de sigilo neste feito, tendo em vista que o documento ID nº 28799648 não traz qualquer informação confidencial em relação ao patrimônio do Executado (ou sua movimentação).

Em prosseguimento ao feito, diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando infrutífera a tentativa de constrição, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) a tentativa de penhora de ativos financeiros em razão da notícia de existência de bens da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente) restou negativa.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

Tratando-se de requerimento para prosseguimento do feito fundado na descaracterização do "item 6" supra, fica a parte exequente, desde logo, ciente de que a apreciação de seu pleito estará condicionada à expressa indicação de eventuais bens móveis a serem penhorados e, tratando-se de bens imóveis, da juntada aos autos de cópia da matrícula devidamente atualizada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000601-23.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JANAINA GONCALVES TIEZZI

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006264-58.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ARNOLDO SEINCMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002661-66.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TD. RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI - SP162334

DESPACHO

ID 38089837: abra-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste especificamente quanto ao fundamento oferecido para liberação integral dos ativos penhorados nestes autos.

Decorridos, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001169-57.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: AUTO POSTO ALEMPARAIBA LTDA, MANFRED FREI, MARCELO BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA - SP139767

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA - SP139767

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA - SP139767

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002753-03.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TFL FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE MONETTA - SP419759

DESPACHO

Considerando o Comunicado CEHAS nº 09/2020 de 24/08/2020, determino a intimação das partes para ciência de que a hasta pública de nº 236ª, designada nestes autos e promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas, será realizada exclusivamente na modalidade eletrônica.

Ficam, ainda, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Permanecem inalteradas as datas constantes do calendário divulgado, porém, com as seguintes alterações:

- 1) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília).
- 2) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- 3) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

Para as hastas a serem realizadas do exercício 2020, os editais estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/editais-hastas-publicasunificadas/editais-2020/>.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008250-47.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, FAUSTO ZUCHELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000429-52.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RADIOMED PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS EM RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 27673978: prossiga-se nos termos já determinados no despacho ID nº 27487496, expedindo-se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003807-38.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

DESPACHO

Considerando o Comunicado CEHAS nº 09/2020 de 24/08/2020, determino a intimação das partes para ciência de que a hasta pública de nº 236ª, designada nestes autos e promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas, será realizada exclusivamente na modalidade eletrônica.

Ficam, ainda, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Permanecem inalteradas as datas constantes do calendário divulgado, porém, com as seguintes alterações:

- 1) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília).
- 2) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- 3) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

Para as hastas a serem realizadas do exercício 2020, os editais estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/editais-hastas-publicasunificadas/editais-2020/>.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004208-78.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAVIR INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRATARIOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B, PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543

DESPACHO

Considerando o Comunicado CEHAS nº 09/2020 de 24/08/2020, determino a intimação das partes para ciência de que a hasta pública de nº 236ª, designada nestes autos e promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas, será realizada exclusivamente na modalidade eletrônica.

Ficam, ainda, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Permanecem inalteradas as datas constantes do calendário divulgado, porém, com as seguintes alterações:

- 1) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília).
- 2) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- 3) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

Para as hastas a serem realizadas do exercício 2020, os editais estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/editais-hastas-publicasunificadas/editais-2020/>.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005396-09.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

DESPACHO

Diante da certidão ID nº 31491090, expeça-se, por derradeira vez, novo alvará de levantamento, nos termos do despacho proferido no ID nº 18062254.

Após, cumpra-se a determinação ID nº 28289470.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008341-93.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEKS SULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE CINTIO ODA - SP330820, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950

DESPACHO

Considerando o Comunicado CEHAS nº 09/2020 de 24/08/2020, determino a intimação das partes para ciência de que a hasta pública de nº 236ª, designada nestes autos e promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas, será realizada exclusivamente na modalidade eletrônica.

Ficam, ainda, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Permanecem inalteradas as datas constantes do calendário divulgado, porém, com as seguintes alterações:

- 1) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília).
- 2) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- 3) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

Para as hastas a serem realizadas do exercício 2020, os editais estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/editais-hastas-publicasunificadas/editais-2020/>.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004148-30.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEKSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DECISÃO

Considerando o Comunicado CEHAS nº 09/2020 de 24/08/2020, determino a intimação das partes para ciência de que a hasta pública de nº 236ª, designada nestes autos e promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas, será realizada exclusivamente na modalidade eletrônica.

Ficam, ainda, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Permaneçam inalteradas as datas constantes do calendário divulgado, porém, com as seguintes alterações:

- 1) o encerramento das hastas públicas se dará às 11.00 horas (horário de Brasília).
- 2) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- 3) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

Para as hastas a serem realizadas do exercício 2020, os editais estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/editais-hastas-publicasunificadas/editais-2020/>.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001800-73.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DECISÃO

ID 37701535: trata-se de pedido da parte executada para levantamento da penhora que recaiu sobre seus ativos financeiros (conforme documento de ID 37693344), sob o fundamento de que se encontra praticamente paralisada em face das medidas de prevenção e contenção da pandemia da Covid-19, eis que sua atividade não é considerada essencial.

Afirma que os ativos financeiros não representam patrimônio das pessoas jurídicas, mas sim, obrigações pré-assumidas pelas mesmas.

Pleiteia a reconsideração do despacho que determinou a penhora de ativos financeiros e a liberação dos valores já bloqueados.

Manifestação da parte exequente conforme ID 37842375.

Eis, em síntese, o necessário.

O presente procedimento executivo unificado reúne a cobrança dos débitos referentes aos processos 0001800-73.2016.4.03.6114 (processo piloto), 0005954-37.2016.4.03.6114 e 0003914-82.2016.4.03.6114 (processos apensos).

Das dívidas cobradas, anoto que apenas as inscritas sob números 80.3.15.003635-99 (ID 37872386) e 80.6.15.1511334-13 (ID 37842382) encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de seu parcelamento administrativo. As demais CDAs são plenamente exigíveis.

Passo, neste momento, a analisar o pleito de levantamento da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD.

De início, é de suma importância destacar que a pandemia causada pela Covid-19, embora grave em todos os cenários em que possa ser observada, não tem o condão de alterar o ordenamento jurídico vigente, não lhe podendo subtrair sua eficácia.

Em primeiro plano, a Lei 6.830/80, que rege a cobrança da dívida ativa da União, dispõe:

- “Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis”.

- “Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

1 - dinheiro;

[...]”

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º”.

- “Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

[...]”

§ 2º - **Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente**”. (grifei)

Nota-se, pois, que há o amparo legal ao pleito deduzido. Ademais, há de se destacar que a dívida exigível ultrapassa o montante de seis milhões de reais.

Não obstante, cabe aqui ressaltar que a União Federal editou norma objetivando a criação de política pública específica para a manutenção de postos de trabalho, ex vi, da MP nº 936/2020.

Observe, desde logo, que não há espaço, na seara do processo executivo, para qualquer análise de aspectos inerentes à referida normatização. Cumpre apenas trazer, à fundamentação ora exposta, o fato de que tal norma não autorizou o levantamento de valores previamente depositados em processos judiciais para a manutenção dos postos de trabalho.

Anoto, ainda, que a própria parte executada traz a notícia de sua adesão à referida política emergencial, como se pode ver em sua manifestação de ID 37701535 (p. 3):

“É importante salientar que além do impacto já causado pelo bloqueio judicial também estamos passando por esta pandemia que impactou diretamente no nosso faturamento com uma queda prevista para o ano de 65% **diante desta situação preservamos os nossos colaboradores da demissão, aderindo prontamente a Medida Provisória do governo para a redução da jornada e salários**”. (grifei)

Dito isso, não há como dar guarida ao requerimento formulado pela parte executada.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de levantamento da penhora efetivada nestes autos.

Em prosseguimento, considerando o valor do débito exigível nestes autos, defiro o requerimento da parte exequente para penhora do bem imóvel oferecido pela parte executada no ID 25721521 – pp. 190/195).

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, livre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constitutivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.

Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006122-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial pela parte executada, requerendo o que de direito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006530-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: FLAVIANA DE FATIMA VAIANO BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA HELENA PINOTTI - SP66228

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória.

Intime(m)-se a parte executada - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO - CNPJ: 62.655.246/0002-30, na pessoa de seu representante legal, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 421,57 (quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), equivalentes aos honorários de sucumbência e custas processuais., atualizados até 08/2020 (Id 38146191), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIANE MANTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11739

PROCEDIMENTO COMUM

0009177-32.2015.403.6114 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007890-15.2007.403.6114(2007.61.14.007890-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-23.2001.403.6114 (2001.61.14.004230-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DE CASTRO HERACLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

REU: MARIA CLEIDE ATIVO COSTA

Vistos.

Designo audiência para a justificação do alegado, na forma do artigo 562 do CPC, para o dia 28 de setembro de 2020, às 16:15h.

Expeça-se mandado de intimação para comparecimento da parte ré, COM URGÊNCIA.

Conforme estabelece o artigo 564 e parágrafo do CPC, concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Tal prazo será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Ressalto que diante do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

A audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada. No mesmo sentido caso exista impossibilidade de realização da audiência presencial pelo depreçado.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
 2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
 3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
 4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
 5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."
- Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000508-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Expeça-se ofício para transferência de valores dos depósitos efetuados, consoante dados informados pela parte exequente no ID 38144565.

Cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005546-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BIANCA FELICE CANHASSI, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-63.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004200-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JAIR ZANETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança objetivando a implantação de aposentadoria por idade concedida em janeiro de 2020.

Presente a relevância dos fundamentos.

Comunicado o Impetrante do deferimento, o benefício não foi implantado até hoje e não consta dos bancos de dados do INSS.

Consoante o informe da autarquia

Despacho (50872049)Enviado em 12/01/2020 18:24Unidade: 23001820 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE 1106154125 - Aposentadoria por Idade Urbana (Tarefa principal)NB: 194.696.122-9Prezado(a) Senhor(a), Nome: JAIR ZANETTI, CPF: 040.926.998-08Pelas regras vigentes da Previdência Social, o requerimento solicitado foi DEFERIDO sob o número de benefício(NB) descrito acima. Aguarde correspondência com as informações ou acesse o portal de serviços Meu INSS.

O requerimento do benefício foi efetuado em 05 de outubro de 2019.

Pasmem, deferido, não foi implantado.

É direito do autor o seu recebimento e implantação, porque já ultrapassados 45 dias do deferimento.

Posto isto, CONCEDO A LIMINAR, para que o INSS implante no prazo de cinco dias o NB 1946961229, com pagamento das mensalidades.

Pena por atraso no cumprimento - R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Oficie-se, requisitem-se as informações, vista ao INSS e MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005662-28.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSALINA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004199-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASALSANTOS - SP211908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, BANCO DAYCOVALS/A

Vistos.

Tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, a competência para conhecer da ação é do JEF.

Declino da competência, remetam-se os autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TERMOMECHANICASÃO PAULO S/A

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA DUTRAMAIA - SP167034, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando que a Autora não se sujeite ao pagamento da Taxa SISCOMEX nas suas futuras importações com base nos valores trazidos pela Portaria MF 257/11, mas ficando autorizada a recolher o aludido tributo com base nos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.716/98 e a compensação dos valores pagos a este título nos últimos cinco anos.

Requer a autora a antecipação de tutela.

Quanto ao direito invocado há prova inequívoca de forma parcial, uma vez que o STF já admitiu que a referida Taxa não é inconstitucional e que pode o Poder Executivo cobrá-la devidamente corrigida, pelos índices oficiais de inflação –

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DA TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX DEFINIDOS POR LEI – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VARIAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1220463 AgR, Segunda Turma, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Publicação: 15/05/2020)

Considerando que dentro os índices oficiais de inflação o mais utilizado é o IPCA, o valor da Taxa corrigido para 2011 resultaria em R\$ 67,39 (Tabela em anexo).

Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA**, para o fim de que a Taxa Siscomex, seja cobrada de hoje em diante, em relação à autora, pelo valor de R\$ 67,39, equivalente a R\$30,00 em 1998, atualizado até 2011 pelo IPCA.

Intime-se a União Federal da presente decisão e cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005529-25.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR, ADAUTO PAULINO TORRES, ROSE MARY ALVES TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO PAULINO TORRES - SP109547

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO PAULINO TORRES - SP109547

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA DIAS VIEIRA - SP44367

Vistos.

Requer o executado o desbloqueio dos veículos penhorados nestes autos, consoante documento Id 36932689.

A CEF informou que não se opõe ao pedido formulado pelo exequente - Id 37566322; e após manifestou-se em esclarecimentos (id 38193450).

Sendo assim, oficie-se ao Renajud para desbloqueio dos veículos penhorados nestes autos.

No mais, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005493-17.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, ROBERTO DE SOUZA, VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF (Id 38193357).

Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003894-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Após a sentença de extinção (Id 32022088), com trânsito em julgado (Id 34425788), com relação ao Cumprimento de Sentença relativo aos honorários sucumbências, ingressa a parte exequente com novo pedido de Cumprimento de Sentença em relação ao principal (Id 38179335).

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-94.2020.4.03.6114

AUTOR: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COUTO - SP220160

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SEQÜESTRO (329) nº 0002955-77.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARCELO CARVALHO FERRAZ

Advogados do(a) REU: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, DANIEL GERSTLER - SP314199, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, DANIEL ZACLIS - SP271909, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: GISLAINE PEREZ DIOS

AUTOR: A. J. P. L.

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão.

Afirma a autora, representado por sua mãe, que é filha de João da Luz das Dores Júnior, que se encontra preso desde 20/03/2010. Requeveu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido em razão do último salário recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

A requerente é filha do segurado, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos.

A qualidade de segurado também ficou comprovada como extrato CNIS e CTPS juntados ao processo. Conforme se depreende da última folha do extrato, João da Luz das Dores Júnior possui dois vínculos empregatícios, sendo certo que o último remonta à competência 09/2004 (recolhimento efetuado em razão do vínculo empregatício como empresa EK V do Brasil Componentes Hidráulicos).

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é aquela que o segurado recebia e não a renda de seus dependentes.

No caso, o limite fixado na legislação para o salário-de-contribuição em 03/2010 correspondia a R\$810,18 (Portaria MPS/MF nº 333/2010). Por sua vez, o segurado estava desempregado, ou seja, não possuía renda.

Trata-se, portanto, de segurado com baixa renda, na forma da legislação de regência.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.485.417/MS, pacificou a controvérsia acerca do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão. Na ocasião, foi firmada tese no sentido de que o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: 'definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)'. FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a 'baixa renda'. 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão 'não receber remuneração da empresa'. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que 'é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado', o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Por fim, foi demonstrado o efetivo recolhimento à prisão de João da Luz das Dores Júnior em 20/03/2010, permanecendo ele no regime fechado ao menos até o dia 16/06/2020, conforme certidão de recolhimento prisional carreado aos autos (Id 35871905).

Assim, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos respectivos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Quanto ao termo inicial dos pagamentos do benefício, ele remonta à data da reclusão (20/03/2010). Isso porque a autora era absolutamente incapaz no momento da prisão e quando do requerimento administrativo.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-reclusão a autora, com DIB em 20/03/2010 e vigência até a soltura ou progressão para regime aberto.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003255-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LUIZ CARLOS BARBOSA, JEANE BERENICE BRAGA BARBOSA

Vistos

Defiro o prazo adicional de 30 dias à CEF.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDJAIME DE SOUZA ROCHA - ME

Vistos

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial do réu citados por hora certa, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-65.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCELLO IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5005587-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IAH-HEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI - EPP, CARLO BARBIERI NETO

Advogado do(a) REU: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591

Advogado do(a) REU: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591

Vistos.

Diante da manifestação da CEF (ID 38180327), noticiando que as partes se compuseram, **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

(RUZ)

AUTOR: PAULO MARCELO WANER

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 28/03/1989 a 28/06/1989, 01/01/1990 a 01/06/1990 e 16/10/1990 a 15/10/1991, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/02/1992 a 31/10/1995, 07/02/2005 a 06/02/2006, 03/07/2006 a 31/05/2009, 01/06/2010 a 31/05/2016, 01/06/2018 a 30/11/2018 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 28/01/2020.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 28/03/1989 a 28/06/1989, o autor trabalhou na empresa Magnum Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., consoante registro às fls. 42 da CTPS nº 69.566/00030-PR carreada ao processo administrativo.

No período de 03/07/1989 a ao menos 01/06/1990, o autor trabalhou na empresa Cetec – Tecnologia Industrial Ltda., consoante registros às fls. 12 e 24 da CTPS nº 69.566/00030-PR carreada ao processo administrativo.

No período de 16/10/1990 a 25/01/1992, o autor trabalhou na empresa Mag Instalações Industriais Ltda., consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 0084811/00137-SP constante do processo administrativo.

Contudo, os períodos em questão não foram integralmente computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentou o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: “A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas...” (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e “Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador” (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaizer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 28/03/1989 a 28/06/1989, 01/01/1990 a 01/06/1990 e 16/10/1990 a 15/10/1991 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado” (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “In verbis”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

No período de 03/02/1992 a 31/10/1995, o autor trabalhou na empresa Siemens Ltda., exercendo a função de instalador trainee, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 07/02/2005 a 06/02/2006, o autor trabalhou na empresa Tupy S/A, exercendo a função de eletricista de manutenção, exposto a ruídos de 92,6 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 03/07/2006 a 31/05/2009, o autor trabalhou na empresa Fibam Companhia Industrial, exercendo a função de eletricista de manutenção, exposto a ruídos de 86,96 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/06/2010 a 31/05/2016, o autor trabalhou na empresa Fibam Companhia Industrial, exercendo a função de eletricista de manutenção, exposto a ruídos de 88 a 89,05 decibéis, exceto no período de 01/06/2012 a 31/05/2012 (84,13 dB), conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Portanto, apenas os interregnos de 01/06/2010 a 31/05/2012 e 01/06/2014 a 31/05/2016 serão computados como tempo especial.

No período de 01/06/2018 a 30/11/2018, o autor trabalhou na empresa Fibam Companhia Industrial, exercendo a função de eletricista de manutenção, exposto a ruídos de 86,90 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise e decisão técnica administrativa, os períodos de 01/06/2009 a 31/05/2010 e 01/06/2016 a 31/05/2018 foram computados como tempo especial.

No caso, deve ser averiguado se em 13/11/2019, data da Emenda Constitucional n.º 103, possuía o requerente direito à aposentadoria proporcional ou integral, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.

Conforme tabela anexa, em 13/11/2019, o requerente possuía 35 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, o que dá ensejo ao reconhecimento de direito adquirido.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 85 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 28/03/1989 a 28/06/1989, 01/01/1990 a 01/06/1990 e 16/10/1990 a 15/10/1991, os quais deverão ser averbados ao tempo de contribuição do requerente, reconhecer como especial os períodos de 03/02/1992 a 31/10/1995, 07/02/2005 a 06/02/2006, 03/07/2006 a 31/05/2009, 01/06/2010 a 31/05/2012, 01/06/2014 a 31/05/2016 e 01/06/2018 a 30/11/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, NB 42/194.786.824-9, com DIB em 28/01/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003432-10.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: UNIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERUGICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 37580046: apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003276-22.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FORD CREDIT SERVICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR - SP375513, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002758-32.2020.4.03.6114

AUTOR: MAURO ROGERIO ARAUJO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

A obscuridade de corre da redação da decisão e não da falta de entendimento por parte de quem a lê.

A autora requereu o reconhecimento da compensação de 4 débitos, que originaram quatro inscrições em Dívida Ativa.

Reconhecidas três compensação, em por consequência a nulidade de três inscrições e remanesceu apenas uma homologação, parcial, com inscrição na Dívida Ativa de forma parcial.

Quanto aos honorários, deve a parte apresentar o recurso cabível – apelação, se não concorda como decidido.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009840-20.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS RUF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O autor consta como falecido na Receita Federal, conforme documento juntado.

Se está vivo regularize sua situação no prazo de dez dias.

Semisso não será possível expedição de requisição de pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002576-49.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HELGA BAUER, MICHAEL HEINRICH BAUER, HEINRICH WILHELM BAUER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer. No silêncio venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005380-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: W. E. D. H., A. J. E. D. H.
REPRESENTANTE: KELLY SOUZA ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão sobre o cumprimento de sentença.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de vício que autorize o recurso interposto.

Se a parte quer rediscutir a decisão deve fazê-lo mediante o recurso cabível - agravo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001993-40.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Alerto ao autor e advogado que o não levantamento dos precatórios depositados, no prazo de cinco dias, importará em devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004605-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O exequente indica o valor total devido de R\$202.611,61 (id 32156443).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando incorreção na aplicação dos juros (id 34962101). Indica como correto o valor total de R\$199.831,97.

O exequente manifestou-se reconhecendo como corretos os cálculos do INSS.

Informações da Contadoria Judicial em id 37164343.

É o relatório. Decido.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância a r. sentença proferida, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$183.921,32, em maio de 2020.

No caso, verificou-se que o executado também se equivocou na aplicação de percentual de juros acumulado superior ao devido e por incluir parcelas indevidas.

Com efeito, a função auxiliar da contadoria judicial de apurar o valor efetivamente devido, ainda que em valor superior ao indicado pelo exequente, em virtude da necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo, mediante a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, atende aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evita decisões díspares a respeito de critérios de cálculos e consagra o princípio da fidelidade ao título judicial.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N.º 267/2013 DO CJF. APLICABILIDADE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA CONTA EMBARGADA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475-G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes. - No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do CJF. - Anote-se que, especificamente, o indigitado Manual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006, devendo este ser observado na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, §2º do CPC). - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial da primeira instância, pois em consonância com o título executivo. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta embargada não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. Precedentes. - Honorários advocatícios a cargo do embargante, majorados para 15% (quinze por cento), a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00001516020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (grifei)

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é R\$183.921,32, atualizado em maio de 2020.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$178.711,80 (principal) e R\$5.209,52 (honorários advocatícios), atualizados em 05/2020 (id 37164349), após o decurso do prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA TEOTONIO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 684/2450

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O exequente indica o valor total devido de R\$52.640,19 (id 29576429).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que não há valores a serem pagos (id 30028718). Indicando que a exequente exerceu atividade remunerada no período de 17/01/2014 a 30/06/2014, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício por incapacidade nas competências referidas.

Informações da contadoria judicial em id 33286796.

Os autos foram suspensos até o julgamento pelo STJ que afetou o Tema 1013 à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, cuja questão submetida a julgamento avaliaria a "Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício", id 33664586.

É o relatório. Decido.

Em sessão realizada na data de 01/07/2020, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça finalizaram o julgamento dos recursos especiais REsp 1786590/SP e REsp 1788700/SP, afeto ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que firmaram a seguinte tese (Tema 1013):

"No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente."

Desse modo, verifico que os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância ao julgado, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$7.157,11, atualizado em 02/2020, sem a exclusão dos meses em que a segurada verteu contribuições à Previdência Social, mas excluindo os valores recebidos à título de aposentadoria por invalidez nº 616.921.002-1.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada e **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial para declarar que o valor devido pelo executado é de R\$7.157,11 (principal), atualizados em fevereiro de 2020.

Fixo os honorários advocatícios, em favor da exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo executado e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$7.157,11 (principal), atualizado em 02/2020 (Id 33287702), após o transcurso do prazo para interposição de eventuais recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSALANDIA GOUVEIA PAZZINI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319, PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se a apresentação do laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO INOCENCIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 34.176,92 e R\$ 9.355,63.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros e correção monetária, RMI e valores pagos na esfera administrativa .RS 7.823,96 e RS 1.173,59.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador – o exequente e o INSS, incorretamente, apuraram percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. O recálculo da RMI e apuramos o valor de R\$ 1.868,00. Já o exequente apurou R\$ 1.864,54 e o INSS R\$ 1.501,53. Quanto ao INSS, verificamos que, incorretamente, não integrou o auxílio-acidente no cálculo da RMI. O exequente incluiu no cálculo parcelas após a DIP (01/11/2017) até 05/2020. Entretanto, haja vista que o INSS não implantou a RMI pelo valor correto, está correto o procedimento do exequente e incorreto o cálculo do INSS. O exequente, incorretamente, não descontou da base de cálculo dos honorários advocatícios o benefício inacumulável (NB 36/539.880.290-5), o que resultou em valor de honorários superior ao devido.

A área administrativa informou que a RMI realmente não foi revista como determinado no acórdão.

Os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas devidas, se há desconto de outro benefício inacumulável, o devido é somente o valor com desconto.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$37.345,06 e R\$ 2.907,69, em maio de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

OFICIE-SE O INSS PARA EFETUAR A CORREÇÃO DA RMI, COM DIPEM 06-2020 PARA R\$ 1.868,00.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003703-17.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDEMAR CAMILO

Advogado do(a) EMBARGADO: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006202-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAZARO CANDIDO MOREIRA, ALGEMIRO PEREIRA, HUMBERTO GIRARDI, DECIO DE ARAUJO, LUIZ ALVES CAMBUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

De firo a transferencia como requerida.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003717-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO SUSTER - SP263250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a transferência como requerido.

Remeta-se carta ao autor comunicando.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o documento juntado no ID 36511322, aguarde-se o recebimento do ofício da 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito juntado no ID 33293659 na proporção de 72% em favor do autor e 28% em favor da advogada Priscilla Milena Simonato de Miguéli.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Vistos.

Trata-se de execução de honorários sucumbenciais devidos pelo Restaurante Florestal aos exequentes: SEBRAE; SESC; SENAC; INCRA; e UNIÃO FEDERAL, cujo valor importa em R\$ 55.195,32 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), consoante decisão Id 28621315.

Petição Id 38057335: Atente a parte peticionária que, tendo em vista o termo de revogação de poderes juntado aos autos em 18/03/2020, consoante petição Id 29836546, foi proferida decisão, em 19/03/2020, determinando a exclusão dos nomes dos advogados desconstituídos, bem como foi determinada a intimação pessoal do Restaurante Florestal acerca da penhora on line efetuada; inclusive, foi determinada intimação ao executado para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias.

Em 21/08/2020 foi juntada aos autos a Certidão de intimação ao Restaurante Florestal, resultando positiva (Id 37387769). Não houve manifestação pela parte executada no prazo legal.

Diante disso, foi proferida decisão – Id 37842536, determinando o rateio entre os credores, na proporção de 1/5 acerca dos depósitos efetuados nos presentes autos.

Quanto à petição Id 38057335 – requerendo que sejam arbitrados honorários dos Procuradores destituídos, indefiro o quanto requerido, eis que, como é notório, a presente ação trata-se de Cumprimento de Sentença, relativa à condenação de honorários advocatícios em que o Restaurante Florestal foi sucumbente, ou seja, não há honorários a serem recebidos pelo Restaurante, muito pelo contrário.

Ademais, o contrato de honorários entre a parte peticionante e o Restaurante Florestal decorre de relação negocial/administrativa/particular entre o advogado e o cliente.

Assim, quanto ao silêncio da parte acerca da prestação dos serviços, consoante mencionado na petição retro, deve o advogado contratante, ingressar com ação própria junto ao juízo competente.

A relação entre advogado e cliente gera honorários contratuais, contratados entre si. Não é cabível este juízo arbitrar honorários dos Procuradores que foram destituídos nestes autos, pelo fato de o contrato de honorários não ter sido honrado.

Desse modo, indefiro, ainda, o cadastramento da parte peticionante como terceiro interessada.

Outrossim, tendo em vista que até o presente momento, o Restaurante Florestal não constitui novo(s) procuradore(s), expeça-se mandado para intimação à parte executada acerca da decisão Id 37842536 e da presente.

No mais, cumpra-se a determinação anterior.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001068-52.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IRANY MOREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SÃO BERNARDO DO BERNARDO DO CAMPO-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a Impetrante sobre a informação prestada da concessão e créditos.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003808-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ZEPPI NI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, UNIKAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição Id 38008905 como aditamento à inicial.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003561-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUCIMAR CHAGAS IZAAC

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a liberação de parcelas de seguro desemprego.

Afirma a impetrante que 2007 laborava para a empresa LCH Consultoria e Soluções em Informática Ltda e que foi requisitada, à época, para que integrasse os quadros sociais daquela sociedade, uma vez que outros sócios haviam se retirado e o único remanescente não conseguiria alterar a estrutura social da pessoa jurídica.

Salienta a impetrante que aceitou a proposta, com receio de perder o emprego, sem que nunca tivesse havido qualquer alteração em sua forma de trabalho ou remuneração, sou seja, tratava-se de uma situação exclusivamente jurídica.

Registra que no início de janeiro de 2009 foi dispensada por aquela empregadora, ocasião em que houve a efetiva alteração contratual registrada no 1º Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica, desta comarca, conforme documentação anexa.

Consigna a impetrante que tal operação, como se denota da ficha de sócios gerada pela Receita Federal, demonstra que tal exclusão jamais foi informada àquele órgão, por pura negligência da empresa e sua contabilidade.

Ressalta que nenhuma das operações foi cadastrada na Junta Comercial competente, conforme ficha cadastral anexa, já que o nome da Autora sequer é mencionado.

Destaca que foi contratada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda., em 15 de julho de 2013, tendo sido dispensada em 20 de março de 2020, conforme 'Requerimento de Seguro-Desemprego SD', fornecido por seu ex-empregador, ora juntado.

No entanto, segundo a impetrante, ao solicitar o benefício teve o seu pedido negado sob a fundamentação de que é sócia da referida empresa anteriormente citada - LCH Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Esclarece que ingressou com os recursos cabíveis (solicitação nº 7772348039) e noticiou que não compõe os quadros da empresa, bem como que jamais auferiu renda de sócia, contudo, em 24/06/2020 foi informada de que teria que anexar declaração de inatividade da empresa, o que não é possível, porquanto não possui qualquer vínculo com a referida sociedade, de forma que os documentos restam inacessíveis.

Com a inicial vieram documentos.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

Autoridade coatora intimada, ficou-se inerte.

Impetrante requereu novamente a concessão da liminar.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário.

É vedado o seu pagamento quando o trabalhador auferir qualquer tipo de renda, de qualquer natureza, seja de trabalho como empregado, como sócio de sociedade empresária ou mesmo de rendimento informal.

Nessa esteira, restaria legítimo o indeferimento com base na existência de rendimento pago por sociedade empresária ao seu sócio.

Entretanto, no caso concreto, a impetrante carrou aos autos a Alteração Contratual da Sociedade Unipessoal LCH Informática e Representações Comerciais Ltda (ID 35572316), datada em 02/09/2009 e com firma reconhecida em 2010, registrada sob o nº 193298 no Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Bernardo do Campo, na qual a impetrante se retira da sociedade e transfere suas cotas para a Tesouraria.

Verifica-se, por conseguinte, que junto à JUCESP a referida Sociedade passou na data de 02/06/1998 para sociedade simples, razão pela qual não existem mais arquivamentos com data posterior (35572334).

Contudo, verifica-se do documento ID 35572741 que em Consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA pelo CNPJ da sociedade a impetrante ainda figura como sócia.

Desta feita, constata-se a irregularidade que tem obstado o recebimento do seguro desemprego pela impetrante, conquanto não tenha recebido verbas da sociedade em data posterior a 02/09/2009.

Logo, não se justifica o indeferimento administrativo com os fundamentos elencados, porquanto deve-se considerar que o impetrante não auferiu renda própria suficiente para a sua manutenção e de sua família, nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. INATIVIDADE. PROVA DOCUMENTAL. ORDEM CONCEDIDA. - Impetrante carrou aos autos documentação apta a demonstrar seu vínculo empregatício, encerrado sem justa causa, bem como a inatividade da empresa da qual é sócio, inferindo-se não auferir renda da referida pessoa jurídica. - Cabe observar o entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a mera condição de sócio de empresa inativa não impede o recebimento do seguro-desemprego. Precedentes. - Indeferimento do seguro-desemprego evado de ilegalidade. - Apelação e reexame necessário não providos. Ordem mantida. (TRF3 – ApReeNec 0002060-89.2016.4.03.6102 – Nora Turma – ReL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO - VÍNCULO SOCIETÁRIO COM EMPRESA INATIVA - COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A existência de renda própria suficiente à sua manutenção e a de sua família justifica o indeferimento do pedido de concessão de seguro-desemprego, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015. 2. No caso, o impetrante demonstra, de forma inequívoca, que, quando de sua demissão, a empresa mencionada na decisão administrativa, para embasar o indeferimento do seu pedido, já estava inativa, tendo sido indevida a presunção de existência de renda própria decorrente de sociedade em empresa. 3. Comprovada, nos autos, a inexistência de renda própria decorrente de sociedade em empresa, foi indevido o indeferimento administrativo, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança, para reconhecer o direito do impetrante à percepção do seguro-desemprego. 4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida. (TRF3 - ReeNec 0014722-91.2016.4.03.6100 - 5ª Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a liberação das parcelas do seguro-desemprego do impetrante.

Oficie-se para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão da liminar.

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003030-92.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, ANTONIO LUIZ ROVEROTO - SP234188

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de restauração de autos promovida de ofício pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 712 do CPC.

Consoante disposto no art. 717, §1º, do CPC, os autos retomaram ao juízo de origem para restauração dos atos aqui realizados.

Disso, consigo que foram carreados aos autos as seguintes peças e atos processuais:

- petição inicial e os documentos que a instruíram (id 35386008);
- informações prestadas pela autoridade coatora (id 35386008);
- extrato de movimentação processual com inteiro teor da decisão liminar, sentença e despachos proferidos (id 38221427);
- contrarrazões ao recurso de apelação (id 35580522).

Desse modo, dou por restaurados os atos aqui praticados e determino o encaminhando dos ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do seu processamento e julgamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004052-59.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A., TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A., TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A., TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A., TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A., TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A., TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A., TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A., TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A., TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A., TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A., TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A., TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A., TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A., TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Vistos.

Tratam os presentes de restauração de autos promovida de ofício pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 712 do CPC.

Consoante disposto no art. 717, §1º, do CPC, os autos retomaram ao juízo de origem para restauração dos atos aqui realizados.

Disso, consigo que foram carreados aos autos as seguintes peças e atos processuais:

- petição inicial e os documentos que a instruíram (id 35455679);
- outros documentos que instruíram a petição inicial (id 37310104 e seguintes);
- contestação do SEBRAE (id 36233803 e 36233806);
- instrumento de mandato do SEBRAE (id 36233823);
- embargos de declaração da impetrante (id 35456578);
- embargos de declaração do SEBRAE (id 36233807);
- recurso de apelação da impetrada (id 34964174);
- contrarrazões da União (id 34964175);
- recurso de apelação da União (id 35456578 e 35456594);
- recurso de apelação do SEBRAE (id 36233810);
- contrarrazões da impetrante (id 34964175);
- contrarrazões do SEBRAE (id 36233813 e 36233818);
- extrato de movimentação processual com inteiro teor das decisões proferidas (id 38240235).

Desse modo, dou por restaurados os atos aqui praticados e determino o encaminhando dos ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do seu processamento e julgamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003988-12.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BRUNA ALVES GONCALVES MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003324-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de legalidade de ato coator decorrente da exigência, pela Autoridade Coatora, do cumprimento do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, editado pela Presidente da República, sob a pretensão de reestabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as operações financeiras, anteriormente reduzidas a zero por força dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, majorando para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) as alíquotas incidentes sobre essas operações.

Aduz a Impetrante que a exigência viola o princípio da legalidade, ao passo que não é possível a majoração de alíquotas definidas com base nesse instrumento legislativo. Isso sem contar que, após a alteração do item V do artigo 3º da Lei nº 10.831/13, que passou a vedar o direito ao crédito das despesas financeiras, ao mesmo tempo em que se exige o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre essas receitas, veda-se o direito aos créditos, o que significa afirmar, em outras palavras, que a Autoridade Coatora está instituindo uma incidência cumulativa do imposto ao arrepio da lei, isso sem falar em um novo instituto tributário.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas as informações e manifestação do MPF juntada.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante a Lei n. 10.865/04, artigo 27, "O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

Por essa razão o Decreto impugnado é legal e constitucional.

Como já manifestado por ocasião do indeferimento da liminar, a matéria já foi decidida pelo STJ em várias ocasiões, a exemplo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. PIS/COFINS. MAJORAÇÃO ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia. 2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte recorrente, tendo por objeto não se submeter às alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, nos termos estabelecidos pelo Decreto 8.426/2015. 3. A Corte de origem dirimiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, verbis: "O art. 150, I, da Constituição Federal, veda 'exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça', e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) - defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida". 4. Conforme assentado pela Segunda Turma do STJ, "o § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004 facultou ao Poder Executivo reduzir e restabelecer aos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º da referida lei as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Em que pese as razões da recorrente, a presente pretensão não pode ser veiculada em

recurso especial, uma vez que trata de matéria de cunho constitucional, qual seja, eventual contrariedade de lei ordinária em face de lei complementar (art. 27 da Lei nº 10.865/2004 em face do art. 97 do CTN)" (AgInt no REsp 1.647.612/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.4.2017).

(REsp 1781379/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 18/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n. 8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida. II - **Cumprir registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente...** (Acórdão AgInt no REsp 1624882/SC, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, T2, DJE 26/03/19, grifei)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. PROIBIÇÃO LEGAL. NÃO INCLUSÃO NO CRITÉRIO DE INSUMO. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não autorizou dedução de créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Maringá, no qual requer, em síntese, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins sem a utilização dos créditos das despesas financeiras. 3. Na sentença, indeferiu o pleito, decidindo que não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do Decreto nº 8.426, de 2015, às receitas financeiras. A Corte a quo, por sua vez, ratificou a sentença denegando o Mandado de Segurança. DISCIPLINA LEGAL DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA O PIS E COFINS 4. Coube às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 regulamentar a sistemática da não cumulatividade na apuração do PIS e da Cofins. Originalmente, ambas as leis admitiam a apuração de créditos de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamento. 5. Todavia, a Lei 10.865/2004 excluiu a possibilidade de apurar os créditos das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras ao dar nova redação ao inciso V do citado preceito legal. Nenhum vício afigura-se em tal procedimento, já que é dado à lei estabelecer as despesas passíveis de gerar créditos, bem como sua forma de apuração, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO O CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE AS DESPESAS FINANCEIRAS 6. Assim sendo, não há mais previsão legal possibilitando o creditamento de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Cabendo somente à lei estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, não faz jus a impetrante aos créditos pleiteados. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO NÃO SE INCLUEM NO CONCEITO DE INSUMOS 7. Acresce que o inciso II do art. 3º das leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, por seu turno, permite o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Isso significa dizer que insumos, no sentido restrito das referidas leis, são somente aqueles bens ou serviços empregados fisicamente "na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", e não todas as despesas necessárias à consecução das suas atividades ou que sejam incorridas para a geração de suas receitas, como defende a impetrante. No caso de despesas, as Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, arrolam taxativamente, nos incisos IV a X de seu art. 3º, quais aquelas dedutíveis da base de cálculo, e entre elas não se encontram as despesas financeiras. 8. Logo, sobre a caracterização das despesas financeiras como verdadeiros insumos, uma vez que viabilizariam o processo produtivo, autorizando o creditamento, entende-se como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins (arts. 3º, II, da Lei 10.637/2002, e 3º, II, da Lei 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço. 9. Conforme o objeto social da recorrente, não há dúvida de que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos não se relacionam à atividade-fim da empresa, não se incluindo, portanto, no conceito de insumo. 10. Consoante orientação firmada em repetitivo no STJ (REsp 1.221.170/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018) e nas circunstâncias delineadas pelo Tribunal de origem, os custos incorridos não se incluem no conceito de insumo. CONCLUSÃO 11. Enfim, a inobservância às regras de hermenêutica jurídica - mesmo aquelas previstas no art. 11 da Lei Complementar 95, de 1998 ("Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"), invocadas pela impetrante - não implica permissão ao Poder Judiciário para, atuando como legislador positivo, suprir eventual omissão legislativa e autorizar a dedução de créditos, como quer a impetrante. Dessarte, não tem a impetrante o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da Cofins, das suas despesas financeiras. 12. Recurso Especial não provido. (RESP - 1810630, Relator HERMAN BENJAMIN, T2, DJE DATA:01/07/2019)

Também o TRF3 já se pronunciou a respeito:

“VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao creditação de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". IX - A previsão de creditação de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. (Ap 00031294120164036108, Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, T3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

Diante das razões constantes dos julgados, não há falar em violação ao princípio da legalidade e da não cumulatividade.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P. R. I. O.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003323-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ITALIPLAST - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de ilegalidade de ato coator decorrente da exigência, pela Autoridade Coatora, do cumprimento do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, editado pela Presidente da República, sob a pretensão de reestabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as operações financeiras, anteriormente reduzidas a zero por força dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, majorando para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) as alíquotas incidentes sobre essas operações.

Aduz a Impetrante que a exigência viola o princípio da legalidade, ao passo que não é possível a majoração de alíquotas definidas com base nesse instrumento legislativo. Isso sem contar que, após a alteração do item V do artigo 3º da Lei nº 10.8313, que passou a vedar o direito ao crédito das despesas financeiras, ao mesmo tempo em que se exige o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre essas receitas, veda-se o direito aos créditos, o que significa afirmar, em outras palavras, que a Autoridade Coatora está instituindo uma incidência cumulativa do imposto ao arrepio da lei, isso sem falar em um novo instituto tributário.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas as informações e manifestação do MPF juntada.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante a Lei n. 10.865/04, artigo 27, “O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar”.

Por essa razão o Decreto impugnado é legal e constitucional.

A matéria já foi decidida pelo STJ em várias ocasiões, a exemplo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. PIS/COFINS. MAJORAÇÃO ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia. 2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte recorrente, tendo por objeto não se submeter às alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, nos termos estabelecidos pelo Decreto 8.426/2015. 3. A Corte de origem dirimiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, verbis: “O art. 150, I, da Constituição Federal, veda ‘exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça’, e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) - defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida”. 4. Conforme assentado pela Segunda Turma do STJ, “o § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004 faculta ao Poder Executivo reduzir e restabelecer aos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º da referida lei as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Em que pese as razões da recorrente, a presente pretensão não pode ser veiculada em

recurso especial, uma vez que trata de matéria de cunho constitucional, qual seja, eventual contrariedade de lei ordinária em face de lei complementar (art. 27 da Lei nº 10.865/2004 em face do art. 97 do CTN)” (AgInt no REsp 1.647.612/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.4.2017).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n. 8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida. II - **Cumprir registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente...** (Acórdão AgInt no REsp 1624882 / SC, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, T2, DJE 26/03/19, grifei)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. PROIBIÇÃO LEGAL. NÃO INCLUSÃO NO CRITÉRIO DE INSUMO. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não autorizou dedução de créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Maringá, no qual requer, em síntese, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins sem a utilização dos créditos das despesas financeiras. 3. Na sentença, indeferiu o pleito, decidindo que não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do Decreto n.º 8.426, de 2015, às receitas financeiras. A Corte a quo, por sua vez, ratificou a sentença denegando o Mandado de Segurança. DISCIPLINA LEGAL DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA O PIS E COFINS 4. Coube às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 regulamentar a sistemática da não cumulatividade na apuração do PIS e da Cofins. Originalmente, ambas as leis admitiam a apuração de créditos de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. 5. Todavia, a Lei 10.865/2004 excluiu a possibilidade de apurar os créditos das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras ao dar nova redação ao inciso V do citado preceito legal. Nenhum vício afigura-se em tal procedimento, já que é dado à lei estabelecer as despesas passíveis de gerar créditos, bem como sua forma de apuração, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO O CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE AS DESPESAS FINANCEIRAS 6. Assim sendo, não há mais previsão legal possibilitando o creditamento de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Cabendo somente à lei estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, não faz jus a impetrante aos créditos pleiteados. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO NÃO SE INCLUEM NO CONCEITO DE INSUMOS 7. Acresce que o inciso II do art. 3º das leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, por seu turno, permite o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Isso significa dizer que insumos, no sentido restrito das referidas leis, são somente aqueles bens ou serviços empregados fisicamente "na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", e não todas as despesas necessárias à consecução das suas atividades ou que sejam incorridas para a geração de suas receitas, como defende a impetrante. No caso de despesas, as Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, arrolam taxativamente, nos incisos IV a X de seu art. 3º, quais aquelas dedutíveis da base de cálculo, e entre elas não se encontram as despesas financeiras. 8. Logo, sobre a caracterização das despesas financeiras como verdadeiros insumos, uma vez que viabilizariam o processo produtivo, autorizando o creditamento, entende-se como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins (arts. 3º, II, da Lei 10.637/2002, e 3º, II, da Lei 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço. 9. Conforme o objeto social da recorrente, não há dúvida de que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos não se relacionam à atividade-fim da empresa, não se incluindo, portanto, no conceito de insumo. 10. Consoante orientação firmada em repetitivo no STJ (REsp 1.221.170/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018) e nas circunstâncias delineadas pelo Tribunal de origem, os custos incorridos não se incluem no conceito de insumo. CONCLUSÃO 11. Enfim, a inobservância às regras de hermenêutica jurídica - mesmo àquelas positivadas no art. 11 da Lei Complementar 95, de 1998 ("Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"), invocadas pela impetrante - não implica permissão ao Poder Judiciário para, atuando como legislador positivo, suprir eventual omissão legislativa e autorizar a dedução de créditos, como quer a impetrante. Dessarte, não tem a impetrante o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da Cofins, das suas despesas financeiras. 12. Recurso Especial não provido. (RESP - 1810630, Relator HERMAN BENJAMIN, T2, DJE DATA:01/07/2019)

Também TRF3 já se pronunciou a respeito:

"VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". IX - A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. (Ap 00031294120164036108, Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, T3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

Diante das razões constantes dos julgados, não há falar em violação ao princípio da legalidade e da não cumulatividade.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P. R. I O.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003835-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DINAMICA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 38209703 como aditamento à inicial. Anotem-se.

As custas foram recolhidas no valor integral, tendo em vista o teto para recolhimento, inexistindo valores a serem devolvidos.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SCANIA BANCO S.A., SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Vistos.

Recebo a petição ID 38229445 como aditamento à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente ação para fazer constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA., SCANIA BANCO S.A e SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ – SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE, sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante correlação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/resistência dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência da contribuição ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que não previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.
Data de Divulgação: 09/09/2020 695/2450

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter aliquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.- **A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer aliquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-0 STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCP. -Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º 5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.**

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal encontra-se no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - *A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às aliquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.*

III. - *Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.*

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão**.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006557-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: D. D. S. R.

REPRESENTANTE: JOAO DOS SANTOS ROCHA, EUNICE DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833,

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, cancela-se a perícia agendada para o dia 18/09/2020.

Defiro a produção da prova pericial na residência do autor, a ser realizada no dia 15 (quinze) de setembro de 2020, às 18:00h, conforme requerido.

Arbitro os honorários periciais no dobro da tabela vigente, considerando-se a necessidade de deslocamento, o tempo necessário para a realização do ato e a prontidão do perito.

Intimem-se com URGÊNCIA.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004161-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALFREDO PELUCHI NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825, ANESIO BARBOSA - SP352130

IMPETRADO: GERENTE/CHEFE APS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja determinado de imediato à Autoridade Coatora que localize o processo e conclua a análise do recurso do Impetrante, referente ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 191.685.787-3, solicitado na APS de São Caetano do Sul (ID 38013436).

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. **DECIDO.**

Na presente ação o impetrante reside em São Paulo e indicou como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da Agência APS de São Caetano do Sul.

Instado a esclarecer o ajuizamento da ação na presente Subseção Judiciária, requereu a redistribuição para a Subseção de Santo André (ID 38146490).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 38229798 como aditamento à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente ação para fazer constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. DECIDO.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: “2. *A contrario sensu* é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009...” (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: “A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta”.

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: “4. *Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS* (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. *Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA n° 69” - RE 574706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. *Dai que não é possível estender a orientação do STF (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia n° 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido”.* (ApReceNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).*

Portanto, considerando que não há previsão legal para que as verbas apontadas pela impetrante possam ser excluídas, elas devem compor a própria base de cálculo.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados.** *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “(cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço)”. Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, de nota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.**”

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Destarte, **NEGO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003925-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS62730, SAMUEL HICKMANN - RS72855

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 38232262 como emenda à inicial. Anotem-se.

Retifique-se o polo passivo da presente ação, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Tendo em vista o exposto pedido da Impetrante, determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003825-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: 5M COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., MERCADINHO BEM BARATO LTDA, SUPERMERCADO BEM BARATO DIADEMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja afastada, em definitivo, a cobrança do adicional de 10% de FGTS na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa de seus empregados, bem como seja concedido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos.

Determinado ao impetrante que apresentasse planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, como recolhimento das custas e documentos que deveriam acompanhar a exordial (ID 36591386).

Contudo, o impetrante manteve-se silente, de forma que o prazo se findou em 03/09/2020.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002704-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Paulo Henrique Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 27/08/1990 a 31/12/1991, 01/01/1993 a 31/12/1993, 19/08/2002 a 16/08/2019 e a concessão do benefício nº 46/195.398.031-4, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 27/08/1990 a 31/12/1991
- 01/01/1993 a 31/12/1993
- 19/08/2002 a 16/08/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Coma edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 27/08/1990 a 31/12/1991
- 01/01/1993 a 31/12/1993
- 19/08/2002 a 16/08/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **27/08/1990 a 31/12/1991**, laborado na empresa Coats Corrente Ltda., na função de auxiliar técnico eletrônico, o autor estava exposto a níveis de ruído de 91,2 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/01/1993 a 31/12/1993**, laborado na empresa Coats Corrente Ltda., na função de técnico eletrônico pleno, o autor estava exposto a níveis de ruído de 91,2 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **19/08/2002 a 16/08/2019**, laborado na Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, no exercício da função de técnico de manutenção e de sistemas, o autor esteve exposto à tensões elétricas superiores a 220 volts, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

No tocante ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. **REsp 1.306.113-SC**, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **27/08/1990 a 31/12/1991, 01/01/1993 a 31/12/1993 e 19/08/2002 a 16/08/2019**.

Conforme análise e decisão técnica administrativa, o período de 01/01/1992 a 31/12/1992 e 01/01/1994 a 31/12/1999 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afeto ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeite a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 27/08/1990 a 31/12/1991, 01/01/1993 a 31/12/1993 e 19/08/2002 a 16/08/2019 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 46/195.398.031-4, com DIB em 01/11/2019.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPVe, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC, bem como ao reembolso das custas desembolsadas pelo requerente.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003353-92.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VANDELINO LUCAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005166-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE QUINTINO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-16.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: ANTONIA MARTOS BENEDETTI

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDNEI TRICARICO - SP104921

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006170-81.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA - SP194631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1502374-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005510-04.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANUEL VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003733-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer. No silêncio venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000550-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANAMARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005116-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006697-52.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE EDIVAL AVELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006693-78.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NELSON SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002605-02.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LUIZ BRAMUSSE

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor do cumprimento da decisão.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003548-48.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BORELLI BRASILEXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004201-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE GILBERTO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002506-47.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO ROSARIO, GILBERTO DIAS GIMENES, JORGINO ANTUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO PINATTI, SEBASTIAO ANTONIO MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003795-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 38089763 como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a correção do polo passivo da presente ação para substituir o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal em Santo André.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao INCRA e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação a tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao INCRA e SEBRAE seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)º.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCP.C.-Apeleção improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Destarte, **NEGO ALIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003537-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MIGUEL JOSE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BRESSANE DINIZ - SP304613, ANTONIO FRANCISCO GODOI - SP101643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre as alegações no ID 38039960, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005227-74.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA FIORI, JOSE ROBERTO FIORI, THEREZINHA POLYDORO FIORI, IRINEU FIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Tendo em vista a inércia da advogada e da parte, devolva-se o valor depositado ao Tesouro Nacional.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005343-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO DE CECCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELISEU FERREIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003735-42.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA, NEIDE NICOLAU FERREIRA, AIRTON DARCI, ORAIDE DIAS DA SILVA, MARIA AIDADOS SANTOS, MARIA APARECIDA MENDES DARCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000969-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EWERTON YUKIO FUSADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARTINS DE FRIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AMARO MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA VILMA CERQUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R\$103.022,26 (Id 33952082).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução e indica como correto o valor total de R\$87.685,00 (Id 37041893).

Informações da Contadoria Judicial em Id 37475544.

É o relatório. Decido.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos foram retificados pela Contadoria Judicial e encontram-se em consonância com o julgado.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$84.529,78, valor atualizado até 06/2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$84.529,78 (principal), atualizado em 06/2020 (Id 37526383), após o transcurso do prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001294-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EUJACIO TAVARES DA ROCHA

Advogado do(a) REU: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

Regularizados os autos da ação de conhecimento, nela que deve prosseguir a execução.

Arquivem-se os presentes, baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: G. C. S.

REPRESENTANTE: SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO, TEREZINHA MARGARETH DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora o demonstrativo dos cálculos, sem o que não terá prosseguimento o cumprimento de sentença

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006128-95.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADMIR TAMBALO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de sessenta dias para que o autor providencie a documentação.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004131-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DIONISIO BARBOSA FIUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o Procurador da parte autora sobre a habilitação em 48h. No silêncio, expeça-se edital para eventuais herdeiros.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003352-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARLINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em id 37306194.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007653-89.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERMES CARVALHO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o óbito do autor noticiado em id 38037390, suspendo o andamento do presente processo nos termos do art. 313, I do Código de Processo Civil.

Providencie o patrono constituído nos autos a habilitação dos eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001460-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 191.885,39 e R\$ 19.188,54.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao período em que o autor trabalhou, informando que nada é devido.

A exequente apresentou novos cálculos – (ID 35025518).

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, não incluiu juros de mora na conta de liquidação e apurou índice de correção monetária inferior ao devido. O exequente, incorretamente, não descontou o período em que recebeu seguro desemprego.

Decidido o Tema 1013 pelo STJ, não cabe aguardar o trânsito em julgado da decisão e sim, aplica-la, conforme entendimento do STF - "com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia. impõe-se a sua aplicação aos casos análogos(art.543-C', 7º.doCPc/1973),independentemente do trânsito em julgado MgRg no REsp 1526008/PR, ReLMm Mauro Campbell Marques. 2ªT 1: 6/10/15. DJE 6/10/15)". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574- AgR. Rei. Min.Cármem Lúcia: AI 752.804-ed. Rei. Mm. Dias Toffi: AI 636.933- AgR. Rei. Min. Joaquim Barbosa".

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, rejeito a impugnação apresentada para declarar como devido à autora os valores de R\$ 85.302,34 e R\$ 8.502,20 (ID 35991447) em setembro de 2017. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002055-70.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA VENINA DE MORAES CEREJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA AVALCANTE - SP288774, ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 724.828,18 e R\$ 109.089,18.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros e verba honorária. R\$ 664.503,66 e R\$ 36.161,92.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente e o INSS, incorretamente, apuraram percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. O acórdão do TRF3 (fl. 103 do ID 32706738) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC desde set/2006. Dessa forma, incorreto o cálculo do exequente, pois apesar de fixar na planilha que utilizou o INPC, verificamos que o índice de correção utilizado está um pouco acima de devido. Haja vista a sentença de improcedência de 1ª instância (fl. 76 do ID 32706738), a base de cálculo dos honorários são as parcelas vencidas até a data do acórdão (29/10/2013) (fl. 104 do 32706738). Portanto, apesar de a autarquia alegar (ID 36242646) que a base de cálculo são as parcelas vencidas até a data da sentença (14/09/2012), o cálculo do INSS utilizou as parcelas vencidas até a data do acórdão.

A data para os honorários a ser considerada é a data da prolação do acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte autora. 29-10-2013.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido à parte autora os valores de R\$ 661.710,56 e R\$ 35.761,57 (ID 36995811), em junho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002597-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da certidão de procuração autenticada juntada no ID 38055022.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital (TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 37825754: Inicialmente, observo que houve o agendamento de videoconferência para a oitiva das testemunhas arroladas na Subseção de SÃO MATEUS-ES.

Ratificando a decisão Id. 37825754, registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, em plataforma virtual disponibilizada pelo CNJ, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão.

Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada.

As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Em caso afirmativo, providencie a secretaria o envio de tutorial e link de acesso aos procuradores e partes, com urgência.

Diligencie, sem prejuízo, a secretaria acerca da confirmação de realização da audiência agendada, pelo Juízo Deprecado, diante da pandemia do Covid 19, certificando-se.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003468-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO CESAR CASARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 38075830: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DENILSON AGUIAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003769-96.2020.4.03.6114

AUTOR: RODOLFO LUIZ CORSI

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO DE SOUZA SA TELES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002264-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALMIR FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SUZEL RODRIGUES SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RUBENS ALBERTO MOSTAZO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006260-47.2018.4.03.6114

AUTOR: LUCILANIA ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007258-47.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TEREZA OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deixo de receber a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, uma vez que de impugnação não se trata.

Não há fundamentação na peça e a juntada de parecer também não socorre a Autarquia.

Que há divergência na RMI é claro. Na impugnação deve constar o porque da divergência.

Portanto, sendo a peça absolutamente inepta e inadequada aos fins a que se destina, não a recebo como tal.

Remetam-se os autos ao Contador para a conferência dos cálculos do autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CLEONICE GARCIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se como requerido.

Comunique-se o autor.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003295-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO PAULO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Pedro Paulo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/09/1993 a 14/04/2015 e a concessão do benefício nº 46/180.913.421-5, desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 01/09/1993 a 14/04/2015

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo 11.

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 01/09/1993 a 14/04/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/09/1993 a 14/04/2015**, laborado na empresa Equipamentos Universais Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, o autor esteve exposto a ruídos de 91,4 decibéis, óleos e graxa, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...". onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/05/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaquei)**

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/09/1993 a 14/04/2015**.

O período de 04/04/1989 a 30/08/1993, 01/09/1993 a 09/11/1996, 25/02/1997 a 19/03/1997 e 22/05/1997 a 31/12/2003 foram enquadrados como tempo especial administrativamente.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos e 11 (onze) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeito a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Assim sendo, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial e advirto a parte autora da possibilidade de cancelamento automático do benefício, nos termos da lei e de jurisprudência vinculante do STF, caso continue ou retorne ao exercício do labor nocivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como especial o período de 01/09/1993 a 14/04/2015 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 180.913.421-5, desde 29/08/2016.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, emat 10 (dez) dias.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008502-11.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JEOVAH CORDEIRO CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003901-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALIPIO FABRICIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O prazo para apresentação dos cálculos termina em 02 de outubro. Aguarde-se no prazo em curso.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001230-78.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: AUREMI BARBOSA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009110-67.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROGERIO RODRIGUES PARREIRA

Advogado do(a) REU: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Vistos.

Ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002011-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito. No silêncio, ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005698-70.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FATILINO APARECIDO RIGHETTO, MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA RIGHETTO, MARCELO HENRIQUE RIGHETTO, DANIELA RODRIGUES RIGHETTO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGADO: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

Vistos.

O andamento da ação de conhecimento -

0003447-94.2002.403.6114 - EXECUCAO CONTRAAFAZENDA PUBLICA

NUM.ANTIGA	2002.61.14.003447-8
------------	---------------------

EXEQUENTE	FATILINO APARECIDO RIGHETO - ESPOLIO
ADVOGADO	
EXECUTADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	
LOCALIZAÇÃO	12C (Data: 21/02/2013)
SECRETARIA	3a. Vara SP - São Bernardo do Campo
SITUAÇÃO	0 - NORMAL

Consulta Movimentação

95	26/02/2013	REMESSA EXTERNA TRF - 3a. REGIAO PROCESSAR E JULGAR RECURSO Guia n: 27/2013 (3a. Vara)	
94	20/02/2013	REGISTRO RETIFICADA	

Diante disso, desmembre-se e traslade-se cópia dos presentes para aquela.

Após, ao arquivo findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000352-46.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JULIO LEITE DAMIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006227-26.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ADELIA MARIA DE SOUSA - SP141279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001959-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LENICE SILVA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-36.2017.4.03.6114

AUTOR: MILTON JOSE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes, expeça-se os precatórios/requisitórios.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DARC RAMALHO IKEDA - SP272112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ILSO N PIERINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VITORIA DALUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALERIO MARQUES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680, DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001685-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: QUINTINO SOARES DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003484-06.2020.4.03.6114

AUTOR: ANALUCIA DO CARMO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012503-22.2014.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ROMEO BEBEACHIBULI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 728/2450

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(.)5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias."

São Carlos, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001499-96.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MIYOKO KAZAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA APS DIGITAL DE BRASÍLIA/DF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **de firo** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-12.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA TERESA SOUTO LEITE DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARA BUCK - SP144691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37411618: Defiro. Providencie a Secretaria o necessário para que seja procedido o ofício de transferência eletrônica, com fundamento no artigo 257/262 do CORE nº 01/2020, em conta indicada na petição (ID35885849), de titularidade da advogada da exequente e com poderes especiais para tanto (procuração – Id 3584658).

Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-45.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE:AUTO POSTO MORUMBI SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

EXECUTADO:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a notícia do depósito, desarquiem-se os autos e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção."

São Carlos, 6 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-33.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:INDALECIO ROBERTO PICCIRILO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

São Carlos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-78.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:JOSE MAURO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

São Carlos , 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000344-22.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIA ELOISA DE OLIVEIRA BRUNO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

São Carlos , 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001954-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: TEREZA APARECIDA DE JESUS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001492-75.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIZ ARLEY DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

São Carlos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000656-08.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: DIRCEU SCALCO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

São Carlos, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001338-12.2013.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CARLOS JESUS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para impugnação (cfr. Ato de Comunicação – Intimação (6727906), certificado aos 04/08/2020, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente, no montante de R\$ 76.605,87, sendo o valor de R\$ 69.641,70 devido ao exequente e o valor de R\$ 6.964,17 a título de honorários sucumbenciais.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquive-se os autos e intem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001435-16.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: R. S. ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção."

São Carlos, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002208-52.2002.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção."

São Carlos, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002077-86.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLAUDIO HARTKOPF LOPES, ELIANE VERAS VALADARES, FABIO GOMES FIGUEIRA, MARCELO JOSE BOTTA, OZIEN GUERRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Com razão a executada (ID 37445434), pelo que indefiro o pedido dos exequentes (Id 36303721).

Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguardem-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-07.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEDRAZZANI, JULIO CESAR COELHO DE ROSE, MARIA LUISA GUILLAUMON EMMEL, NEOCLES ALVES PEREIRA, TANIA CHIARI GOMES LAZARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id 36303149: Indeferido. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentados pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002056-13.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JACY MARCONDES DUARTE, LUCIA HELENA MANELLI RIZZOLI, SELMA HELENA DE JESUS NICOLA, SELMA HELENA DE VASCONCELOS ARENALES, TERESA BAGNARA BENETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id 36273298: Indeferido. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentados pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002119-38.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO OLIVIERI, JOSE PEDRO RINO, MARGARETE TEREZA ZANON BAPTISTINI, MARIA CECILIA MENDES BARRETO, PEDRO LUIZ APARECIDO MALAGUTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id 36301973: Indeferido. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-03.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA - SP213717

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a parte exequente para prosseguir com a execução do julgado e o requerimento Id 37323391 no processo nº 5000474-48.2020.4.03.6115-PJe.

Após, determine o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002068-27.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANA RAIMUNDO DA SILVA CRUZ, CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO, JACIRA FERREIRA PANICHE, MARCO GIULIETTI, SONIA TEREZINHADOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido no Id 36447873, para habilitação dos herdeiros de Marco Giulietti

Fim do prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no Id 35960187, remetendo os autos ao arquivo sobrestado

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-96.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIS APARECIDO MILAN, LUIZ ANTONIO PESSAN, LUIZ MARCIO POIANI, MARIA HELOISA DA ROCHA MEDEIROS, YOLANDA KIOKO SAITO FURUYA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id 36273588: Indeferido. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentados pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001435-86.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA - SP270141

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a parte exequente para prosseguir com a execução do julgado e o requerimento Id 37186495 no processo nº 5002190-81.2018.403.6115-PJe.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002194-87.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCENIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA - SP105534
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguarde-se a resposta da CEF.

Com a juntada da referida resposta, intime-se a Fazenda Nacional quanto o ali informado, oportunizando a manifestação em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001493-89.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a parte exequente para prosseguir com a execução do julgado e o requerimento Id 37974515 no processo nº 5001222-51.2018.403.6115-PJe.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-42.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: PANIFICADORA DON GIUSEPPE DE SAO CARLOS LTDA - ME, CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LIMITADA - ME, CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
REPRESENTANTE: GERALDO BELINI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Coma notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e intímem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção."

São Carlos, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-23.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ANTONIO WILSON DE ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção."

São Carlos, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000426-19.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: AGROTEC SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES CARVALHO - SP228678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção."

São Carlos , 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-39.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JURANDIR GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se à conclusão para sentença de extinção."

São Carlos , 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-55.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: BRUNO PEREIRA COPPOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção."

São Carlos , 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002147-06.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: KAZUYUKI AKUNE, LUIZ EUGENIO MACHADO, MARIA JOSE SALETE VIOTTO, MARIA ZANIN, THEREZINHA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Tendo em vista o certificado nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado. Int."

São Carlos , 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000576-97.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GOBIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se à conclusão para sentença de extinção."

São Carlos , 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-25.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417

EXECUTADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se à conclusão para sentença de extinção."

São Carlos , 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018421-34.2018.4.03.6100 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

SUCEDIDO: SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE ARAUJO, INAIA SILVA SENNA DE ARAUJO SALOMAO, CAROLINA SILVA SENNA DE ARAUJO, ALEXANDRE SENNA DE ARAUJO, MIRIAN SENNA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção."

São Carlos, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001078-07.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: CLEUSVAIR NICOLAU

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Na sequência, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias."

São Carlos, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001276-83.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CERAMICA DE LOUCA ARTISTICA VALE DO MOGI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

São Carlos, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002055-28.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GARCIA DE OLIVEIRA DUARTE, ANDREA LAGO DA SILVA, HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE, MARIA DE LOURDES OLIVI, SERGIO DE AGUIAR MONSANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Tendo em vista o certificado nos autos (Id 38222241), aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5018388-45.2017.403.0000.

Com a notícia do julgamento definitivo, intinem-se as partes a fim de que a interessada promova a retomada da marcha processual.

Int."

São Carlos, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001602-04.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO - SP317297

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Primeiramente, a fim de se verificar acerca de eventual falta de capacidade processual, **oficie-se** à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que forneça a este Juízo informações detalhadas acerca da situação cadastral da empresa autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias e tomemos autos conclusos para o saneamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003105-26.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: AIRTON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Intimem-se a CEAB/DJ, via sistema PJe, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

3. Com o cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

4. Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intimem-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

6. Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

9. Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-69.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARCELO APARECIDO TAVONI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente citada e intimada, a Autarquia-Ré não apresentou contestação ou qualquer tipo de manifestação nos presentes autos, conferindo o Ato de Comunicação - Citação e intimação (6707923). Entretanto, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC).

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de decisão de saneamento do processo, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000581-03.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA TREVIZAN - SP86689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de divergência de informações quanto ao tempo contributivo apurado pela parte autora e o apresentado pela APSADJ, culminando, inclusive, com erro material na implantação do benefício pela APSADJ, vez que não foi observado os termos do julgado, **determino** a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração/conferência das SIMULAÇÕES DE RENDA dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição a que o autor teria direito, observando-se os parâmetros constantes do julgado e considerando-se os requerimentos administrativos indeferidos.

Com a vinda das informações, dê-se vistas à parte pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que o autor deverá manifestar-se, de forma expressa, a sua opção pelo benefício que considera mais vantajoso.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-08.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: VALDECI TONHATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a notícia do depósito de referidos valores, desarmem-se os autos e intinem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se à conclusão para sentença de extinção."

Int.

São Carlos, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UBALDO JORGE FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002121-08.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CRISTIANO DOS SANTOS NETO, EDSON LUIZ SILVA, ELZA MARIA LOURENCO UBEDA, MARIA CRISTINA P INNOCENTINI HAYASHI, MARINA SILVEIRA PALHARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018400-59.2017.403.0000, emarquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALTER LUIZ NEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação dos honorários advocatícios relativos à União Federal, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: TERMO RETRATEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o informado (ID 36906191) e certificado nos autos (Id 38000081) quanto a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002194-87.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCENIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA - SP105534
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a juntada da referida resposta, intime-se a Fazenda Nacional quanto o ali informado, oportunizando a manifestação em 05 (cinco) dias."

São Carlos, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001001-68.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: LUIS MARIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção."

São Carlos, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001019-26.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: DOUGLAS FERNANDO TAVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação da Central de Análises de Benefícios do INSS – Demandas Judiciais, via sistema PJe e por comunicação eletrônica, para que **no prazo de 10 (dez) dias** para que **informe** este Juízo se o INSS convocou o autor para perícia médica e cessou o benefício NB 31/624.977.538-6, em 25/04/2019, sem tê-lo submetido ou convocado para reabilitação profissional, o que afronta a decisão judicial proferida nestes autos.

Dê-se ciência ao Procurador do INSS para fins de viabilizar o cumprimento desta determinação junto à CEAB/DJ.

Com a vinda das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000257-95.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Id 36337239: defiro, com esteio no artigo 28 da LEF, o apensamento desta execução à EF n. 0000926-22.2015.403.6115, prosseguindo-se naqueles autos.

Providencie-se o apensamento, com as anotações necessárias, e archive-se esta execução, com baixa sobrestado.

intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001357-92.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença (Tipo C)

I. Relatório

VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA qualificadas nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0000257-95.2017.403.6115 movida pela União (Fazenda Nacional) para recebimento de débito total de R\$ 7.825.097,53 (sete milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, noventa e sete reais e cinquenta e três centavos).

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A embargante, nos autos da execução fiscal n. 0000257-95.2017.403.6115, ofereceu à penhora imóvel localizado na cidade de Castro/PR, cujo pedido foi indeferido nos termos da decisão id 33777630 daqueles autos. Na sequência, houve a tentativa de penhora de dinheiro e de veículos, mas sem sucesso. Intimada, a União requereu o apensamento da EF n. 0000257-95.2017.403.6115 aos autos da EF 0000926-22.2015.403.6115, o que foi deferido por este Juízo.

Sema garantia da execução, os embargos são inadmissíveis, nos termos do §1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.

A matéria está consolidada no c. STJ, conforme o precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil – que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo – tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.” (REsp 1225743/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/03/2011)

Isto posto, os presentes embargos devem ser extintos.

Ressalto que, como acima exposto, os autos da EF n. 0000257-95.2017.403.6115 foram apensados à EF n. 0000926-22.2015.403.6115, ensejando a oportunidade de oposição de novos embargos, caso a execução se encontre garantida.

III. Dispositivo

Do exposto, **JULGO** os presentes embargos extintos com fundamento no §1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e no artigo 485, IV, do CPC.

Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior (artigo primeiro, inciso IV, do Decreto Lei 2052/83 referido nas CDA).

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000257-95.2017.403.6115.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001453-10.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: K. S. D. S.

REPRESENTANTE: GISLAINE STAINE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUAGLIO CASTILHO - SP289731

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA QUAGLIO CASTILHO - SP289731

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança movido por Kevellyn Staine da Silva, menor impúbere, representada por sua genitora Gislaïne Staine, em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, objetivando a análise do requerimento de renovação de Auxílio-Reclusão impetrado junto à autarquia em 08/04/2020. Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 37520014, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado apresentou informações – Id 37675410 e 37740493, de que o benefício pleiteado pelo impetrante havia sido reativado, com a liberação dos pagamentos retroativos.

Intimada a se manifestar acerca da informação, a impetrante requereu a extinção do feito uma vez que não havia mais interesse no prosseguimento.

Emparecer (Id 38033365), o representante do Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, tendo em vista que o pleito foi atendido na esfera administrativa.

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o requerimento de benefício foi concluído e finalizado, tendo o impetrante seu pleito atendido na esfera administrativa, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000900-60.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FLAVIA FERNANDA DELCASSALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO “M”

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece de omissão pela não apreciação do pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo.

Requeru, assim, a apreciação do pedido de alteração da DER para a data de 20/12/2018.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão à embargante quanto a alegada omissão.

Foi proferida sentença de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI do CPC, por perda superveniente de interesse processual, no entanto, de fato não houve apreciação pelo Instituto réu do pedido de reafirmação da DER formulado pela autora já no âmbito administrativo (fls. 03, Id 32186615).

Nos termos do artigo do 690 da Instrução Normativa do INSS:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Assim, na via do presente *mandamus* cabe tão somente acolher os presentes embargos de declaração para, sanando a omissão da sentença proferida, reconhecendo o direito da do impetrante quanto à reafirmação da DER.

III. Dispositivo

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para reconhecer o direito do impetrante à reafirmação da DER.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e eventual reanálise do benefício, acaso não tenha observado tal direito do segurado quando da análise do benefício requerido.

Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lein. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lein. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intímese.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002640-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DELAZZERI - SC55798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica **C & F EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS E SERVIÇOS LTDA**, (CNPJ n. 03.587.125/0001-58) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na apreciação de pedido de ressarcimento versando sobre indébitos tributários, deduzidos administrativamente há mais de 360 dias, determinando à autoridade coatora que inclua correção monetária pela SELIC, a partir mês subsequente ao pagamento até a data da efetiva restituição.

Aduz a parte impetrante, em breve síntese, ter formulado junto à Receita Federal do Brasil, em 04/2019, pedido de ressarcimento de valores recolhidos em duplicidade, decorrente de "retenção de INSS nas notas fiscais emitidas", o qual ainda não foi apreciado pela autoridade coatora.

Destaca que o atraso, a par de infringir a regra disposta no artigo 24 da Lei Federal n. 11.457/2009, segundo a qual decisões administrativas devem, obrigatoriamente, ser proferidas no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, põe em descrédito as normas constitucionais que lhe asseguram o direito de petição e o direito à duração razoável do processo.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a cumprir os termos do referido artigo 24, e que seus pedidos sejam analisados em até 30 dias.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id. 34827432).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, em defesa da denegação da segurança (id. 35146902).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 35272254).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (id. 36095865).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A matéria sob análise já foi objeto de deliberação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil então vigente, em julgado que adoto como razões de decidir:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis:

"Art. 7º **O procedimento fiscal** tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, **praticado por servidor competente**, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo **prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos**".

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ – REsp 1.138.206 – Relator Ministro Luiz Fux – Primeira Seção – DJe 01/09/2010)

Ainda, nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.

1. Nos termos da Súmula 411/STJ, "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

3. Recurso especial da empresa contribuinte provido".

(STJ – RESP 200800853027 – RECURSO ESPECIAL – 1050411 – Relator(a) SÉRGIO KUKINA – PRIMEIRA TURMA – DJE 23/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

(...)

7. Agravo Regimental parcialmente provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007".

(STJ – AGRSP 201201907176 – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1343550 – Relator(a) HERMAN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA – DJE 10/05/2013)

“TRIBUTÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO N. 70.235/72. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07.

1. O presente recurso discute a aplicabilidade subsidiária da Lei n. 9.784/99 no processo administrativo tributário no que se refere ao prazo para a administração apreciar a controvérsia.
 2. A questão foi pacificada pela Primeira Seção desta Corte na assentada de 1º/9/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.138.206-RS, de relatoria do Min. Luiz Fux.
 3. A Primeira Seção esclareceu que "o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte". Agravo regimental provido".
- (STJ - AGRESP 201100328955 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1239069 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - DJE 13/12/2012 RDDT VOL.:00210 PG:00212 ..DTPB)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 24 DA LEI Nº11.457/2007. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 determina: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. " O artigo acima transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.
2. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5011635-37.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 05/04/2020)

Como a análise dos pedidos não foi concluída dentro do prazo legal – 360 dias a partir do protocolo – entendo que, a contar do primeiro dia posterior a esse lapso, o Fisco incorreu em atraso, pois ultrapassado o prazo legal para apreciação.

Não passou despercebido a este Juízo que não é de hoje que o Fisco não tematado com efetividade em entregar ao contribuinte o direito que lhe assiste como credor tributário de, ao menos, obter uma resposta.

Precedente, portanto, a pretensão da impetrante no que concerne à necessidade de análise de seu pedido administrativo.

Pretende, ainda, a Impetrante, a aplicação da correção monetária pela taxa Selic desde o mês subsequente ao pagamento até a data da efetiva restituição.

Pois bem

Nas hipóteses de atraso superior a 360 dias na apreciação de requerimentos administrativos, previsto no artigo 24 da Lei Federal n. 11.457/2009, entende a Receita Federal que não se aplica a SELIC para a atualização dos valores objeto de pedido de ressarcimento, com fundamento no artigo 145 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, conduta esta que gera drástica corrosão monetária do crédito reconhecido em favor do contribuinte, sobretudo no caso em questão, em que decorreram aproximadamente dois anos do requerimento, implicando, esta omissão, em enriquecimento ilícito do Fisco.

Esta situação é indesejável e intolerável, seja por normativos internos, seja por demora.

A jurisprudência pátria também já consagrou que a atualização monetária não é um *plus*, mas um *minus*, mera recomposição do *quantum* da dívida, em face da desvalorização inflacionária.

Assim, é de rigor que, terminado o prazo legal para apreciação do requerimento – 360 dias – sejam os valores deferidos corrigidos monetariamente, visando a preservar a integridade dos créditos.

A incidência da SELIC, no caso, é impositiva, consoante decidido pelo C. STJ sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. Apreciação do pedido administrativo pelo Fisco. Escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07. Resistência ilegítima configurada. Súmula 411/STJ. Correção monetária devida. Termo inicial. Taxa Selic.

1. Nos termos da Súmula 411/STJ, "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
3. Recurso especial da empresa contribuinte provido".

(STJ - RESP 200800853027 - RECURSO ESPECIAL - 1050411 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJE 23/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. EMPRESA FABRICANTE DE BENS DE INFORMÁTICA. CREDITAMENTO DECORRENTE DO ART. 5º, DO DECRETO-LEI N. 491/69, ART. 1º, II, DA LEI N. 8.402/92, ART. 4º, DA LEI N. 8.248/91, E ART. 1º, §2º DA LEI N. 8.191/91. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL DEPOIS DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos, dos créditos adquiridos por força do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69; art. 1º, II, da Lei n. 8.402/92; art. 4º, da Lei n. 8.248/91; e art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 792/93 - créditos de IPI - quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária.
2. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" e do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.
3. Por força do art. 24 da Lei 11.457/07, o Fisco deve ser considerado em mora a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento. Cabendo, a partir daí, a correção monetária. Precedente: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010.
4. Agravo regimental não provido".

(STJ - AGRESP 201202345520 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1353195 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 05/03/2013)

Verifica-se, portanto, que o termo inicial para que o Fisco seja considerado em mora é o término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento e não o mês subsequente a pagamento equivocado do tributo, como pretende a impetrante.

De tal forma, o presente *mandamus* procede, também, quanto ao pedido sucessivo, para determinar à autoridade coatora que corrija monetariamente os créditos objeto dos pedidos de restituição listados na petição inicial (id. 33988946 - págs. 2/4), a partir do fim do prazo de 360 dias que dispunha a administração para apreciar o pedido do contribuinte (art. 24 da Lei 11.457/07).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da impetrante, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que **profira decisão** nos procedimentos indicados na **petição inicial (id. 33988946 - págs. 2/4)**, no prazo de 60 dias, a contar da ciência desta decisão, devendo comprovar, nestes autos, a efetivação da medida, e **aplique** ao crédito porventura reconhecido nos pedidos de restituição indicados na **petição inicial (id. 33988946 - págs. 2/4)**, o acréscimo de correção monetária pela taxa SELIC, a partir do fim do prazo de 360 dias que dispunha a administração para apreciar o pedido do contribuinte (art. 24 da Lei 11.457/07).

Custas na forma da lei

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003277-31.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIVINA MARIA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE ALMEIDA FERREIRA - SP381680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo e de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de dezembro de 2017, posto ser 6.12.2017 a data da DER, conforme requerido na petição inicial.

Deixou, também, de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (6.12.2017) e a data da distribuição da presente ação (7.8.2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final.

No que tange à concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o impetrante comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Como cumprimento, retorne concluso.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002841-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARCELO BALDASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS CLAUDIO DA SILVA - SP376186

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **MARCELO BALDASSI (CPF n. 070.322.658-47)** em face do **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente registro e inscrição na qualidade de "Técnico em Contabilidade".

Aduz o impetrante, em breve síntese, que, apesar de ter concluído o curso de Técnico de Contabilidade em 22/12/1990, obtendo o respectivo certificado em 26/05/1991, foi surpreendido com a recusa de sua inscrição perante o conselho profissional, que lhe exigiu a submissão ao "exame de suficiência", com fundamento na Lei nº 12.249/2010, cuja regra não vigorava na época da conclusão de seu curso, o que é ilegal e viola o princípio do livre exercício profissional.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi determinada a emenda da inicial para corrigir o polo passivo, bem como ordenada a comprovação da hipossuficiência econômica (id. 20725382).

Emendada a inicial (id. 22826764) e recolhidas as custas processuais (id. 28568379), o pedido liminar foi indeferido (id. 29675314).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, em defesa da denegação da segurança (id. 32944645). Em seguida, arguiu incompetência desta vara federal (id. 33036962).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (id. 36529859).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

No tocante à arguição de incompetência, destaco o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança pode ser impetrado no foro do domicílio do impetrante.

Confira-se ementa de RECENTE julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Nesse sentido: AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020)(destaquei)

No mesmo sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. No caso em tela, a questão cinge-se quanto à competência para julgamento de mandado de segurança quando o impetrante possui domicílio diverso da sede da autoridade coatora indicada.

2. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação de regra contida no art. 109, §2º da Constituição Federal, a fim de permitir a propositura da ação mandamental no juízo do domicílio do impetrante.

16. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012538-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019)(destaquei)

De tal sorte, considerando que o impetrante possui domicílio em Cedral/SP, município integrante da jurisdição desta 6ª Subseção Judiciária, afasto a arguição do impetrado e fixo a competência desta vara federal para processamento e julgamento do feito.

Aliás, a arguição também deve ser afastada, considerando que a incompetência levantada pelo impetrado deveria ter sido apontada na primeira oportunidade em que ele se manifestou nos autos, o que não foi feito, tendo em vista que prestou informações no dia 29/05/2020 e arguiu a incompetência, em petição apartada, no dia 01/06/2020.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante que a autoridade coatora se abstenha de exigir o exame de suficiência como condição para seu registro profissional como Técnico em Contabilidade, sob a alegação de que se formou em 22/12/1990, obtendo o respectivo certificado em 26/05/1991, anteriormente, portanto, à exigência constante na Lei 12.249/2010.

Pois bem

O art. 12 do Decreto-Lei 9.295/46, alterado pelo art. 76 da Lei nº 12.249/2010, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Remunerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Observa-se, portanto, que a partir da Lei nº 12.249/2010, tornou-se obrigatória a aprovação em exame de suficiência para obtenção do registro profissional, salvo para os técnicos em contabilidade já registrados perante os conselhos ou os que viessem a fazê-lo até 01/06/2015. Assim, conquanto tenha sido estabelecido um prazo para o registro no Conselho de Contabilidade, a alteração legislativa visou resguardar as situações jurídicas consolidadas até 01/06/2015.

Diga-se que a Resolução CFC nº 1.486/2015, estabelece que o exame de suficiência será exigido daqueles que houverem **concluído o curso em data posterior a 14/6/2010**:

Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis.

Parágrafo único. O Exame de Suficiência, que visa à obtenção de registro na categoria Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis.

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis que concluiu o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/2010. (Alterado pela Resolução CFC nº 1.560/2019 publicada no DOU de 14/02/19, seção I)

No caso sob análise, embora tenha requerido seu registro em 2019 (id. 19263486), o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 1990 (id. 19263483), data anterior, portanto, à exigência advinda com a nova legislação.

De acordo com o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na hipótese como a apresentada nos autos (profissionais graduados antes da Lei nº 12.249/2010), a exigência de submissão a Exame de Suficiência não é aplicável.

Confira-se:

1. Cuidaram os autos, na origem, de ação mandamental visando à inscrição do impetrante no CRC, mesmo sem submissão ao "exame de suficiência". A sentença concedeu a segurança pleiteada (fls. 42-44 e 103-106, e-STJ). O acórdão deu provimento à Apelação ao fundamento de que a inscrição foi requerida após o prazo de transição insculpido na Lei 12.249/2010. 2. A distinção a ser feita no presente caso está em que a lei 12.249/2010 tornou obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade e determinou que os técnicos em contabilidade já registrados no CRC e os que viessem a fazê-lo até 1º de junho de 2015 tivessem assegurados o direito ao exercício da profissão, como regra de transição, sem a conclusão do curso superior ou exame de suficiência.

3. O direito adquirido à obtenção do registro profissional de quem detinha o curso técnico em contabilidade foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.424.784/RS, que entendeu ser dispensável a submissão ao exame de suficiência pelos bacharéis ou técnicos contábeis formados anteriormente à promulgação da Lei, ou no prazo decadencial por ela previsto.

4. O autor concluiu o curso Técnico em Contabilidade, em abril de 1991. Dessume-se que o acórdão recorrido diverge do atual entendimento do STJ de que "o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado o curso superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita" (AgRg no REsp 1.450.715/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13.2.2015).

5. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1812307/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019)

No mesmo sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. CONCLUSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO SUBMISSÃO ÀS EXIGÊNCIAS INSTITUÍDAS PELA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 12 DO DECRETO 9.295/1946 PELA LEI 12.249/2010. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro do técnico em contabilidade formado em data anterior à vigência da lei nº 12.249/2010.

2. A Lei nº 12.249/2010 deu nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9295/1946 para restringir o exercício da profissão aos bacharéis em Ciências Contábeis e criar, ainda, um exame de suficiência: "Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos".

3. Incluiu, ainda, o §2º, que estabelece um prazo (01/06/2015) para que os técnicos em contabilidade possam requerer o registro junto ao CRC: "Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão".

4. Entretanto, a jurisprudência do STJ e desta E. Corte é firme no sentido de que aqueles que concluíram o curso de técnico em contabilidade anteriormente à vigência da Lei nº 12.249/2010 possuem direito adquirido ao registro, uma vez que à época atendiam plenamente aos requisitos para inscrição no CRC, não se lhes aplicando as exigências introduzidas pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes (AgInt no REsp 1589818/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1434237 2014.00.25843-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB: / ApCiv 5009892-26.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019. / ApelRemNec 0002144-96.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019. / ApCiv 0022873-46.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018. / ApCiv 0001995-87.2013.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017)

5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006810-84.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020) **Destaque**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O REGISTRO PROFISSIONAL ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Mandado de segurança objetivando a inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo como Técnico em Contabilidade independentemente da realização do Exame de Suficiência, que passou a ser exigido com o advento da Lei nº 12.249/2010.

2. No caso dos autos, o impetrante concluiu o curso técnico no ano de 1994, quando não se exigia a aprovação em exame de suficiência para a obtenção do registro profissional, razão pela qual faz jus à inscrição sem a submissão a exigências legais posteriores, em respeito ao direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte Regional.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5022149-83.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Deste modo, considerando que o impetrante já havia preenchido os requisitos legais quando da entrada em vigor a Lei nº 12.249/2010, faz jus à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, sem necessidade de sujeição a Exame de Suficiência.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do impetrante, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a aprovação do Impetrante em Exame de Suficiência Profissional, para fins de inscrição, registro e cadastramento de seus dados, na qualidade de Técnico em Contabilidade.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: QR BORRACHAS QUIRINO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Processo nº 5005416-87.2019.4.03.6106

Sentença Tipo B

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por QR BORRACHAS QUIRINO LTDA., inscrita no CNPJ: 65.665.986/0003-26, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), assim considerado o valor destacado da nota fiscal, da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus, bem como os recolhimentos efetuados no curso da presente lide.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assim considerado o valor destacado dos documentos fiscais do produto/serviço, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, atribuindo correto valor da causa (id 27057970), o que foi feito nos termos do id 31169210.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 34930988), defendendo a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de solução definitiva, requerendo a suspensão do julgamento até o trânsito em julgado do referido recurso extraordinário.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 35135392).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 36199624).

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, é de se observar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre a modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AgrRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela autoridade coatora.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEIRBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, foi devidamente enfrentada a questão de que o ICMS a ser excluído não é o “ICMS recolhido”, mas sim o destacado na nota fiscal.

A Ministra Relatora Carmen Lúcia expôs no voto condutor que o regime não cumulativo do ICMS (com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores) não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado nomeia da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para o qual será transferido. (...)”

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Nesse sentido vem decidindo recentemente algumas turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão agravada foi explícita quanto a matéria ora discutida: “Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado”.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da extração sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- No tocante à restituição administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à agravada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5004045-09.2019.4.06.6100, 4ª Turma, Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, DJ 21/04/2020, publicado em 25/04/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS.

1. A jurisprudência tem se pautado na possibilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

2. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

3. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3ª Região, Agravo de Instrumento 5000823-63.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Leila Paiva Morrison, DJ 16/04/2020, Publicado em 23/04/2020).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, para considerar que o ICMS, considerado em sua integralidade, e, assim, o descontado da nota fiscal, não integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e ao COFINS.

Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalte-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual o Relator Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 02/12/2019, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS, assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discordem da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NOEL DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção,

O autor pretende o reconhecimento de tempo rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 03/12/1976 a 31/12/1977, de 01/01/1978 a 31/12/1979, de 01/01/1980 a 01/12/1983 e de 01/08/1987 a 01/08/1989, pugnano pela produção de prova oral.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento de vínculos empregatícios urbanos anotados em CTPS, mas ausentes no CNIS, relativos aos períodos de 01/12/1983 a 10/07/1987 (Jarles Leopoldo Aravechia e Outro - id. 21399322 - Pág. 3) e de 03/07/1996 a 24/12/1997 (Cia São Francisco de Rodeio S/C Ltda - id. 21399322 - Pág. 4), alegando que a anotação em CTPS faz prova relativa da relação empregatícia, sendo ônus do INSS a comprovação de fraude ou outro vício no documento.

Por fim, pretende o reconhecimento de que desempenhou atividades profissionais, prestadas de forma especial, nos seguintes períodos, requerendo a produção de prova oral na hipótese de não acolhimento da documentação técnica:

1. de 01/12/1983 à 10/07/1987; função: peão de campo; empregador: Jarles Leopoldo Aravechia e Outro; PPP id. 21399341 – págs. 1/2;
2. de 08/10/1991 à 20/04/1995; função: serviços gerais; empregador: Jarles Leopoldo Aravechia e Outro; PPP id. 21399341 – págs. 3/4;
3. de 10/12/1999 à 21/08/2002; função: serviços gerais; empregador: Construfert Ind. Com Ltda; PPP id. 21399341 – págs. 6/7;
4. de 15/08/2002 à 23/08/2005; função: serviços gerais; empregador: Constroeste Ind. Com Ltda; PPP id. 21399341 – págs. 8/9;
5. de 19/06/2006 à 15/05/2017; função: serviços gerais; empregador: Incobras Ind. Com Instal. Com Ltda; PPP id. 21399341 – pág. 10; LTCAT id. 21399347.

Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Noutro giro, o INSS sustenta, quanto ao tempo rural, que a prova documental mais antiga data de 03/12/1976, motivo pelo qual se mostra impossível discutir o período anterior por ausência de prova material contemporânea e que os demais documentos não servem como início de prova material. No tocante aos vínculos não anotados no CNIS, ressalta a relatividade da força probante da CTPS. Impugna o pedido de reconhecimento de tempo especial, mormente, os PPPs expedidos por Jarles Leopoldo Aravechia.

Decido.

Verifico que, embora intimado para apresentar o processo administrativo da autora, o INSS manteve-se inerte (id. 30788341). Sendo assim, para evitar atraso no trâmite processual, **determino** que a serventia do juízo solicite ao INSS, por meio de ferramenta do PJE, cópia do processo administrativo relativo ao NB 176.386.810-6.

Juntado o documento, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias, tomando os autos conclusos para análise da pertinência da produção de prova pretendida pelo autor, bem como do seu interesse processual, isso porque o INSS alega que o processo administrativo não foi instruído com os mesmos documentos que acompanharam a petição inicial, o que afastaria a pretensão resistida.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003395-07.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONSORCIO BANDEIRANTES COPLAN ASTEC ENCALSO

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 5º e 77], por litigância de má-fé [CPC, art. 81], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, caput, parágrafo primeiro] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 1026, parágrafo segundo]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes.

No caso em apreço, verifica-se que a autora pretende o ressarcimento do valor da multa aplicada pela CETESB no valor de R\$ 13.805,00, além do *pagamento dos reparos no imóvel da Autora, em decorrência das avarias ocasionadas na estrutura física do prédio, bem como a reparação das perdas e danos, consistentes em lucros cessantes e danos emergentes, em caso de paralisação das atividades da Autora, em decorrência da não renovação do alvará de funcionamento*.

Dai se extrai que o proveito econômico almejado deve corresponder à soma do valor a ser restituído.

Sendo assim, determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre qual o valor que pretende ver ressarcido e, se for o caso, proceda à alteração do valor da causa, bem como ao recolhimento da complementação do valor das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC).

Publique-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERALDO AMADO, VERIDIANA AMADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369, RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, LUCAS BRUNO DA SILVEIRA BIZELLI - SP308697

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, da cópia do processo administrativo juntado pelo INSS sob id. 36209503,

Tendo em vista que a Carta Precatória para inquirição de testemunhas já foi distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte sob nº 1001095-29.2020.8.26.0396 (jd. 35566445), aguarde-se a realização da audiência a ser realizada pelo juízo deprecado.

Devolvida a carta precatória, devidamente cumprida, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001148-53.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando a pretensão do autor de reconhecimento da atividade profissional de **vigilante** como especial e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.831.371, 1.831.377 e 1.830.508 (Tema 1031) como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Finda a suspensão, abra-se conclusão para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003364-84.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: M M DE CARVALHO & CIA. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo da tutela jurisdicional pleiteada, que além do pedido para que seja declarado o direito da Impetrante (Matriz e Filiais) de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC observando, para fins de base de cálculo, o limite máximo mensal de 20 vezes o valor do salário-mínimo para cada contribuição, também almeja sejam declarados como devidos os valores recolhidos pela Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 200.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente writ, determino que a impetrante apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004527-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:ANTONIA DO SOCORRO DA SILVA PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Em que pese as alegações da impetrante quanto seu estado financeiro, a documentação apresentada (Id/ Num. 35192345 e 35192416) demonstra que ela auferiu renda acima da faixa de isenção de imposto de renda pessoa física, critério usualmente adotado pelo Juízo da 1ª Vara Federal para concessão da gratuidade da justiça.

Assim, **indeferido** o requerimento de gratuidade da justiça e **concedido-lhe** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais finais.

Com a comprovação, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo sem comprovação, encaminhe-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996, arquivando-se, após, estes autos.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-42.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DURVALINO SCROCARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da manifestação do INSS (Id/Num. 35428465) e do que dispõe o artigo 534, do CPC, abra-se vista ao autor para apresentação do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.).

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita sob o procedimento comum proposta por **PAULO CÉSAR DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** destinada ao reconhecimento de atividades especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo ocorrido em 27/12/2017 (NB 179.434.804-0) ou após reafirmação da DER.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi retificado, de ofício, o valor da causa e ordenada a comprovação da hipossuficiência econômica (id. 23339347).

Com a resposta (24607633), indeferiu-se a tutela de urgência (id. 26657169)

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 32371309), acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 34192382).

O processo foi saneado (id. 35689047).

Fundamento e decido.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como “tempo especial” para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013*).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores	Tempo Mínimo Exigido
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)	
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos”

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que “disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios”, assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

“Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção “*juris et jure*” da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a contemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.” – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas correlação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é: **a)** superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); **b)** superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); **c)** superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJE 09/09/2013).

Após esse inórtio legislativo, segue o caso concreto.

Requer a parte autora o enquadramento como especiais dos períodos **de 01/10/1985 a 10/01/1986 e de 17/09/1998 a 21/04/2015**.

Passo a analisar os períodos de acordo com a documentação juntada aos autos.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho).

Para o período **de 01/10/1985 a 10/01/1986**, laborado na empresa Cinel Com e Ind. Equipamentos Eletrônicos, na função de “técnico eletrônico”, o autor não apresentou PPP, alegando que a atividade pode ser considerada como especial pelo enquadramento, por equiparação, ao código 2.1.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (engenheiro electricista).

Sem razão o autor, pois a única menção à atividade profissional desempenhada foi feita na CTPS (id. 20249153 - Pág. 14), de onde não é possível extrair as tarefas executadas, a rotina de trabalho, a exposição a agentes de risco, etc.

Desse modo, não se afigura possível equiparar a atividade de técnico eletrônico à de engenheiro electricista prevista no código 2.1.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e tampouco se mostra razoável presumir que trabalhou exposto à eletricidade ou a ruído, diante da ausência de elementos mínimos indiciários das atividades desempenhadas.

Sendo assim, não reconheço o período acima anotado (de 01/10/1985 a 10/01/1986) como atividade especial.

Registre-se, por oportuno, que cabia à parte autora providenciar a documentação previdenciária junto às empresas, as quais tem o dever legal de fornecê-la aos segurados que lhe tenham prestado serviços. No caso de negativa ou impossibilidade de fornecimento, cabe à parte comprovar a negativa ou a inatividade da empresa, a fim de subsidiar eventual protesto por expedição de ofícios ou realização de perícia, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora nestes autos.

Para o período **de 17/09/1998 a 21/04/2015**, laborado na empresa Rádio e Televisão Bandeirantes S/A, na função “técnico de manutenção”, no setor “engenharia” o PPP, que está formalmente correto (consta assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho), atesta que o autor trabalhava exposto de forma habitual e permanente ao agente físicos eletricidade e radiação e que o EPI fornecido não foi eficaz para neutralizar os riscos da profissão (id. 20249159 - Págs. 7 e 13).

No entanto, não discrimina a intensidade da eletricidade, informando apenas ser de baixa, média e alta pressão.

Em razão disso, o autor apresentou laudo elaborado no bojo de reclamatória trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo em face da empresa Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda (id. 20249162 - Pág. 5), em substituição aos sindicalizados, dentre eles o autor, mencionado nominalmente (id. 20249162 - Pág. 10), em que concluiu, quanto aos técnicos de Manutenção:

“Os trabalhos de identificação de defeitos são executados em sistemas desenergizados, porém os testes requerem sejam os equipamentos alimentados com as tensões à disposição nas bancadas, em 110 e 220 V, sendo que os equipamentos de transmissão dispõem de um sistema que eleva as tensões a valores equivalentes a milhares de volts, caracterizando um sistema elétrico de potência. São áreas de risco de acordo com o item 3 do Quadro de Atividades e Áreas de Risco do Decreto 96.412/86”.

Acolho o valor probante do aludido laudo, tendo em vista ter feito menção, especificamente, ao autor e ter sido apresentado também na esfera administrativa.

Deste modo, considerando que o autor trabalhou de forma habitual e permanente, atestada por Engenheiros, sob o agente físico eletricidade (tensão superior a 250 volts), é de ser reconhecido o período como especial.

Observe que, inobstante o Decreto nº 2.172/97 tenha excluído a eletricidade de seu rol de agentes agressivos, esclareço que o agente não precisa estar necessariamente listado entre os agressivos elencados nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas **exemplificativa**, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.

Especificamente sobre a **eletricidade** já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113 2012.00.35798-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013)

Acresça-se que a utilização de EPIs eficazes não tem o condão de afastar a periculosidade do agente “eletricidade”, o qual pode gerar acidentes fatais em casos singulares, diferentemente dos agentes nocivos insalubres, cujos efeitos nocivos decorrem da exposição contínua ao longo de anos, esta sim passível de atenuação pelo uso dos EPIs. Aláís, no presente caso, o PPP aponta que, de fato, os EPIs fornecidos não foram eficazes para neutralizar os agentes nocivos

Deste modo, tenho por configurada a especialidade no intervalo **de 17/09/1998 a 21/04/2015**, já que trabalhou o autor, de forma habitual e permanente, sujeito a tensão acima de 250 volts.

Em conclusão, quanto à contagem de tempo de contribuição, observo que o acréscimo de tempo decorrente da conversão do tempo especial em comum, em relação ao período **de 17/09/1998 a 21/04/2015** (2.425 dias), somado ao tempo de contribuição já considerado administrativamente (11.774 dias ou 32 anos, 3 meses e 4 dias - id. 20249189 - Pág. 2), totaliza 14.199 dias, ou **38 ano(s), 10 mês(es) e 29 dia(s)**, tempo superior a trinta e cinco anos de contribuição/serviço, suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar, inclusive no CNIS, o período urbano **de 17/09/1998 a 21/04/2015**, em condições especiais, bem como a sua conversão em tempo comum pelo fator 1,4; e

b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.434.804-0), levando em conta o cômputo de 38 ano(s), 10 mês(es) e 29 dia(s) de tempo de contribuição, desde a DER, em 27/12/2017, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPD).

P.R.I.

SÚMULA

PROCESSO:5003658-73.2019.4.03.6106

AUTOR:PAULO CÉSAR DA SILVA

CPF:038.092.298-30

NOME DA MÃE:JURACIALVES GARCIA

ENDEREÇO:RUA GOLÁS, 500, VILA IPIRANGA, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, CEP 15055-045

ESPÉCIE DO NB:CONCESSÃO DE APTC - NB 179.434.804-0

RMI:A CALCULAR

RMA:A CALCULAR

DIB:27/12/2017 (DER)

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

ATIVIDADE ESPECIAL

- de 17/09/1998 a 21/04/2015

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003406-36.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:FLAVIO TEODORO DIAS, RAFAEL FIORONI DIAS, G. F. D., T. F. D.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA TEIXEIRA LOPES - SP304694

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA TEIXEIRA LOPES - SP304694

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA TEIXEIRA LOPES - SP304694

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA TEIXEIRA LOPES - SP304694

IMPETRADO:GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos,

Na ausência de balizas legais que permitam definir a acepção do termo “pobre”, para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, torna-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo. Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 2.440,42) (art. 790, § 3º da CLT). Por fim, cabe destacar que a renda *per capita* média do brasileiro em 2019 foi de R\$ R\$ 1.438,67, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R\$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, sem prejuízo de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes.

No caso em apreço, considerando que o impetrante Flávio Teodoro Dias, genitor dos demais impetrantes, tem rendimentos superiores àquele montante (id 37321585), INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Diante disso, providenciemos impetrantes, **no prazo de 15 (dias)**, o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003445-33.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: ALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista para ÀS PARTES para ciência da data da perícia REdesignada pelo perito FERNANDO LUCAS MARÇAL CARDOSO, haja vista que a data do dia 03/09/2020, às 14:00 horas não houve tempo hábil para as intimações:

ANOVA DATA DESIGNADA É PARA O DIA 28 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 14h00min.

Perícia que será realizada na IRMÃO DOMARCO LTDA (atualmente DHP – Domarco Ind. e Com. de Esquadrias Metálicas Ltda), situada rua Izidoro Pupin, nº. 2.393, Distrito Industrial na cidade de São José do Rio Preto-SP, CEP. nº. 15035-260.

As partes interessadas na perícia, querendo, deverão chegar ao local com pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para a realização da perícia.

Como objetivo de evitar a proliferação do Covid-19 é necessário que os participantes estejam obedecendo às medidas protetivas pessoais e de limpeza do local, conforme orientações do Ministério da Saúde.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002326-79.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LETICIA NAVES BORBA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o retorno da precatória expedida.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003419-35.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:AUGUSTA VILMA MANFRIM PALOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado pela pessoa natural **AUGUSTA VILMA MANFRIM PALOTA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na restituição de veículo apreendido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo no contexto de uma fiscalização após trabalho de investigação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que, a despeito da relevância do fundamento da demanda, não estão presentes os motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão da Lei nº 10.741/2003, pois a impetrante possui mais de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000225-27.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADRIANA NASCIMENTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em análise da planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pela autora (Id/Num. 32566824 - Págs. 7/8), verifico que o valor total nela indicado (R\$70.673,69) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ela nesta demanda previdenciária, isso porque incluiu indevidamente 13º salário nas prestações vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$69.181,20 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e vinte centavos)**.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta, devendo a Secretaria remeter o processo ao INSS (CEAB/DJ SR I), via sistema PJe, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 181.297.276-5).

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005024-29.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EZIQUIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON - SP221293

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal), providenciando a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se;

3) Havendo requerimento, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

5) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

6) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002474-48.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: D. S. D. J.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO CONDENATÓRIA**, com pedido de tutela de urgência, proposta por **D.S.J.**, menor impúbere representada por sua avó e guardiã, **JIZELMA JESUS DOS SANTOS**, em face da **UNIÃO**, na qual postula o fornecimento do medicamento de alto custo **CRYSVITA (BUROSUMABE)**, em razão de ser o único medicamento capaz de combater, com eficácia, a doença degenerativa de que é portadora: Raquitismo Hipofosfatêmico.

Relata que já tem sua qualidade de vida comprometida pelos efeitos da doença, não havendo, até a descoberta do medicamento vindimado, tratamento que permitisse uma sobrevida digna.

O médico que acompanha seu tratamento prescreveu a medicação como única solução para evitar o agravamento dos sintomas, bem como a redução do risco de morte da paciente/autora.

Informa que o medicamento possui registro junto à ANVISA, mas ainda não está disponível na rede pública de saúde e, diante do custo elevado, não dispõe de recursos para custear o tratamento, daí requer o seu fornecimento pela ré.

Inicialmente, foi determinado à autora que regularizasse a representação processual e complementasse o laudo médico (Id/Num. 33526311).

A autora juntou documentação comprobatória do processo de guarda e o laudo médico na integralidade (Id/Num. 35058818).

É uma síntese do necessário. **DECIDO**.

Da legitimidade processual

In casu, sendo a autora menor impúbere, é imprescindível, para fins aperfeiçoar sua legitimidade processual, a presença de seu representante legal.

Nesse ponto, dispõe o art. 1.634, VII, do Código Civil que “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: o representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento”.

Contudo, no contexto dos autos, reputo suprida tal exigência com a presença da guardiã legal.

Destaco que, não desconheço este juízo de fato de que os genitores da menor ainda detêm o poder familiar, mas a falta de cuidado dos pais e o envolvimento da avó materna, evidenciados no laudo psicológico elaborado no procedimento de acordo de guarda (Num. 35058818 - Pág. 38/41), justificam o tratamento excepcional a ser dado a questão, o que se amolda as ponderações constantes do RE nº 1.761.274 - DF de relatoria da Ministra Nancy Andriighi, em que foi decidido que a concessão de guarda do menor não implica automática destituição do poder-dever familiar dos pais para representá-lo em juízo, salvo situações excepcionais, hipótese dos autos.

Da tutela de urgência

Nesse ponto, pretende a autora o fornecimento imediato do medicamento **CRYSVITA (BUROSUMABE)**.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência.

Os documentos apresentados pelo postulante ensejam o deferimento da medida pleiteada.

O Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente (acórdão publicado em 04/05/2018) a questão da “obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”, nos autos do RESP 1.657.156/RJ, sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 106), fixando a seguinte tese:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

(ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

(iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*”

Houve modulação dos efeitos da decisão (“*Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe a esta Corte Superior de Justiça a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo [art. 927, inciso III, do CPC/2015], no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento*”).

Portanto, distribuída esta ação em 2020, nos termos do disposto no artigo 927, III, do CPC, deverão ser observados os termos estabelecidos no julgado.

Comprova documentalmente a autora ser portadora de Raquitismo, inclusive o Laudo Técnico Funcional atesta a incapacidade definitiva (Id. Num. 35058818 - Pág. 49/51), a evidenciar a gravidade dos efeitos da enfermidade.

Além disso, no Relatório médico (Id/Num. Num. 35058818 - Pág. 62/64), elaborado pela profissional de saúde que acompanha o tratamento da autora - Dra. Juliana Neves Masson, CRM-SP 139.162 - são feitas importantes considerações sobre a enfermidade que a acomete, detalhamento do tratamento convencional e sobre o novo medicamento vindimado e, também sobre a quadro clínico da autora, do que destaco o seguinte: “Minha paciente Darlene Silva de Jesus, tem diagnóstico confirmado de raquitismo hipofosfatêmico ligado ao X, diagnóstico esse bioquímico, radiográfico, clínico e com teste molecular do sequenciamento do gene PheX, apresentando mutação em heterozigose no gene referido (na posição chrX:22.239.823) definitivamente patogênica. A menor é filha de um homem com o mesmo diagnóstico, iniciou com deformidades em membros inferiores desde mais ao menos 1 ano e meio de idade, devido ao arqueamento das pernas (geno varo) tem muita dificuldade de deambulação e movimentação, e cursa com dores articulares e musculares que prejudicam em grande monta sua qualidade de vida. Além disso pelo quadro de base evoluiu também com baixa estatura importante. Já foi submetida a duas cirurgias na tentativa de diminuir as alterações ósseas consequentes à perda de fósforo renal, porém ambas sem muito sucesso visto que a causa do problema não era possível de ser solucionada até então. (...) Hoje encontra-se com estatura de 1,36, muito abaixo do gráfico para a idade e sexo. No momento a menor encontra-se fazendo tratamento com terapia convencional (reposição de fósforo e calcitriol) não atingindo eficácia pelo motivos já mencionadas acima de acordo com os trabalhos publicados na literatura e sem adesão a esse tratamento por motivo de epigastralgia e necessidade de múltiplas doses durante o dia. Entretanto, mesmo com todos esses esforços, não se atingiu parâmetros de fósforo dentro da normalidade, mantendo hiperfosfatúria, dificuldade para caminhar, dor devido a importantes deformidades esqueléticas, que a impedem de ter qualidade de vida e praticar atividade física, além de atividades rotineiras conforme a idade. A dor sintoma esse que acomete a paciente diariamente e de forma intensa, com grande impacto na qualidade de vida. A doença continua progredindo, fazendo então que tenha indicação de iniciar tratamento com Burosomabe, com objetivo de estabilizar sua doença, reduzir deformidades esqueléticas, normalizar níveis de fósforo, melhorar a taxa de reabsorção tubular de fósforo renal, melhora significativa da dor e fraqueza muscular, levando a paciente a condições de boa qualidade de vida.”

A documentação médica atesta, outrossim, a inexistência de medicamentos previstos nos protocolos do SUS, havendo risco concreto de evolução do quadro clínico, o que levou a perita médica que acompanha o tratamento da autora a atestar a necessidade premente da medicação ora requerida.

Acresço que, em consulta ao sistema *e-NatJus* (cadastro nacional de pareceres, notas e informações técnicas, destinado a fornecer a magistrados fundamentos científicos para apreciação de ações judiciais que buscam o fornecimento de medicamentos ou tratamento médico), pode constatar, pelo teor da Nota Técnica 6641 de 27/07/2020, que não há, de fato, alternativa disponível no SUS para tratamento da doença Raquitismo Hipofosfatêmico ligado ao X.

Dessarte, demonstrada a imprescindibilidade da medicação, tenho por configurada a verossimilhança da alegação da autora, que encontra amparo no dever fundamental da União de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e §§ da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990), sendo oportuno registrar, quanto a este particular, que, embora não tenha havido recusa formal dos órgãos competentes em fornecer o medicamento ora almejado, a inexistência de previsão de protocolos técnicos do SUS para o tratamento da enfermidade que acomete a autora supre esta condição, já que necessariamente fadado ao indeferimento qualquer requerimento desta natureza. Considero, neste momento, dispensável, portanto, qualquer exigência de recusa formal, por representar medida inócua e meramente protelatória, sobretudo diante da grave condição clínica da parte autora.

Verifica-se, ainda, neste exame preliminar, a existência de indícios da impossibilidade da parte autora de assumir os ônus financeiros da aquisição do medicamento por sua conta e risco, diante da declaração de hipossuficiência apresentada, bem como do alto custo do medicamento.

O laudo psicossocial informa que a avó, única responsável pela autora, à época estava aposentada por invalidez, o que confirmo em consulta no portal do CNIS, onde consta anotação do recebimento do benefício previdenciário até 19/12/2020. Tal contexto, indica que o núcleo familiar da autora não tem condição de custear o tratamento.

Em consulta no site da ANVISA, verifico que o medicamento requerido - **CRYSVITA (BUROSUMABE)** - é registrado sob nº 92710002, pelo que se observa a verossimilhança das alegações no que tange ao preenchimento dos termos estabelecidos no julgado do REsp nº 1.657.156/RJ.

Dessarte, demonstrada a imprescindibilidade da medicação, tenho por configurada a verossimilhança da alegação da requerente, que encontra amparo no dever fundamental da União de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e §§ da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990).

A urgência da medida judicial evidencia-se, também, pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em postergar-se o fornecimento do medicamento na forma requerida, haja vista a grave condição de saúde da parte autora, já apontada alhures. O medicamento deve, portanto, ser-lhe entregue com a máxima urgência.

Nesse sentido, cito julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CRYSVITA (BUROSUMABE). LIMINAR SATISFATIVA. ART. 1º, § 3º, LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. FÁRMACO REGISTRADO NA ANVISA. REQUERENTE HIPOSSUFICIENTE. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DO REMÉDIO. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO NA LISTA DO SUS (RENAME). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. **Cuida-se de agravo de instrumento em ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em que pretende o autor, portador de Raquitismo Hipofosfatêmico Ligado ao Cromossomo X (CID: CID-10: E83-3), obter tutela jurisdicional que lhe assegure o fornecimento de medicamentos de alto custo para realizar tratamento, quais sejam, CRYSVITA (BUROSUMABE) 30 mg/ml.**
2. *É dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento dos medicamentos objetos do presente feito, pois comprovadamente necessários para o tratamento do autor, acometido de grave doença.*
3. *No que tange à responsabilidade da União, do Estado e do Município, o C. Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de tratamento à pessoa sem recursos financeiros, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, pelo rito da repercussão geral, tema 793.*
4. *Dessa forma, qualquer dos entes federados, isolada ou conjuntamente, pode compor o polo passivo de ação judicial proposta objetivando o fornecimento de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros, por se tratar de responsabilidade solidária.*
5. *Destarte, correta a decisão que atribuiu à União a responsabilidade quanto à obrigação de fornecer medicamento à parte autora.*
6. *O art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/1992 não impede a concessão de medida liminar para determinar ao Poder Público o fornecimento de fármaco imprescindível à sobrevivência da parte autora, considerando-se a relevância do interesse jurídico tutelado, qual seja, o direito fundamental à vida, bem como a concreta possibilidade de perda de interesse na ação.*
7. *É assente na jurisprudência o entendimento de que a prova pericial é desnecessária quando a prova documental apresentada for suficiente para a apreciação do juízo.*
8. *Consoante o art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*
9. *O art. 300, caput, do referido diploma legal estabelece como requisitos para a tutela de urgência: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*
10. *Depreende-se da leitura do art. 300 do CPC/2015 que é essencial à concessão de provimento antecipatório não apenas a probabilidade do direito, mas também a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, devendo esses requisitos ser satisfeitos cumulativamente.*
11. **Compulsando os autos da ação subjacente, à vista do conjunto fático-probatório, diante da existência de fundamento relevante e de dano irreparável na hipótese de não fornecimento do medicamento ao autor, em sede de cognição sumária, verifica-se que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.**
12. **A irreversibilidade do fornecimento do medicamento ao autor não é suficiente para afastar o provimento antecipatório, pois, existindo colisão de interesses, consoante o princípio da proporcionalidade, há que se privilegiar aquele de maior valor jurídico e social, isto é, o direito fundamental à saúde.**
13. **Importa ressaltar que foram juntados aos autos do processo de origem exame laboratorial e documentos médicos (receituário e relatório médico) da parte autora.**
14. **Com efeito, nos termos do relatório médico fundamentado e circunstanciado subscrito pelo Dr. Mauro Borghi Moreira (CRM/SP: 65.284), datado de 12/06/2019, a indicação do tratamento com o medicamento em questão “tem como objetivos principais a redução das deformidades e a melhora do ritmo de crescimento”.**
15. *É assente na jurisprudência o entendimento de que a prova pericial é desnecessária quando a prova documental apresentada for suficiente para a apreciação do juízo.*
16. *In casu, a prova documental acostada aos autos do feito de origem é suficiente para demonstrar, por ora, que o autor necessita do tratamento com o fármaco pleiteado, sendo a prova pericial prescindível para o deferimento da tutela de urgência.*
17. *Configura o direito público subjetivo à saúde norma constitucional de eficácia plena, de aplicação imediata, cabendo ao Estado formular e implementar políticas públicas com o escopo de assegurar a consecução dos objetivos elencados no art. 196 da Constituição Federal.*
18. *Nesse panorama, insere-se o fornecimento de medicamentos para tratamento de doença, com o escopo de proporcionar ao paciente a possibilidade de cura ou de melhora, de maneira a garantir-lhe uma condição de vida digna.*
19. *A questão atinente ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.657.156, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, sob o rito dos recursos repetitivos, cuja tese fixada e modulação constam no acórdão proferido em sede de embargos de declaração.*
20. *No caso vertente, a ação subjacente ao presente agravo de instrumento foi proposta após 04/05/2018, data da conclusão do julgamento do referido Recurso Especial, conforme a modulação dos efeitos do repetitivo. Logo, é aplicável a tese fixada naquela decisão.*
21. *Outrossim, foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da matéria no RE 566.471/RN (tema 6, em que se discute o dever do Estado em fornecer medicamento de alto custo não incluído no RENAME, a portador de doença grave desprovido de condições financeiras para comprá-lo) e no RE 657.718/MG (tema 500, em que se discute sobre a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento sem registro na ANVISA), evidenciando que a matéria ainda está sendo discutida em âmbito constitucional.*
22. *Na hipótese dos autos, há o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no julgamento do REsp nº 1.657.156.*
23. *Em consulta ao sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA observa-se que o medicamento pleiteado, qual seja, Crysvita (Burosomabe) 30 mg/ml, possui registro naquela agência reguladora sob o nº 192710002 desde 25/03/2019, com vencimento em 03/2024.*
24. *O autor, ora agravado, é beneficiário da justiça gratuita, tendo acostado declaração de hipossuficiência aos autos da ação subjacente, inexistindo insurgência da parte ré quanto a este ponto. Ademais, trata-se de medicamentos de alto custo.*
25. *Ademais, o agravado juntou aos autos de origem laudo médico fundamentado e circunstanciado subscrito pelo médico que o assiste, indicando o tratamento com Burosomabe, e atestando a ineficácia do tratamento convencional, até então único disponível.*
26. *Com efeito, o fato de o medicamento postulado pela parte autora não ter sido padronizado pelo SUS, não constando na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, também não constitui óbice ao fornecimento do fármaco. Isso porque, conforme o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (ARE 977190 Agr), a lista do SUS não constitui o parâmetro único a ser levado em conta na avaliação da necessidade de fornecimento de um medicamento, o que depende, no caso concreto, de avaliação médica.*
27. *Debates relativos à eficácia terapêutica do medicamento pleiteado, ou à possibilidade de substituição por outro fármaco, devem ser realizados no curso da instrução em primeiro grau.*
28. **Sopesando todos os valores envolvidos, tem-se que aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras, razão pela qual procede a pretensão do autor no que tange ao direito de receber o fornecimento do medicamento de que necessita.**
29. **Uma vez que resta comprovado o direito do autor à tutela jurisdicional específica pleiteada para o fornecimento de medicamento imprescindível à garantia de sua saúde e vida, não há que ser acolhido o recurso manejado.**
30. *Agravo de instrumento não provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019211-48.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. Pacificou-se na Suprema Corte e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento, no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e §§ da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990) é solidária. 2. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, ao apreciar a matéria, são uníssonos em afirmar o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, traduzido, in casu, no fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico assistente, sobretudo quando a urgência se revela patente e se sobrepõe, destarte, aos procedimentos burocráticos. 3. Em face ao alto custo do conjunto de medicamentos necessários ao tratamento médico; de acordo com a Portaria n.º 34 de 28 de setembro de 2007; e não tendo o autor condições de custeá-los, negar-lhe o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 4. Assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00068969420104036109, DES. FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

Ademais, os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento (art. 6º, I, d e art. 19-M, I da Lei nº 8.080/90), cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização (ROMS 200602590936, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/03/2007 PG:00285 LEXSTJ VOL.:00212 PG:00057.DTPB).

Pondero tão somente que a liberação do tratamento requerido, em cognição sumária, depende de comprovação da eficácia, diante do gasto público que representa.

Diante disso, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar que a União, mediante quaisquer de seus órgãos e/ou convênios vinculados ao SUS, forneça para a autora, via disponibilização em qualquer unidade de saúde deste Município, ou por qualquer outro meio célere que cumpra tal finalidade, o medicamento **CRYSVITA(BUROSUMABE)**, na **dosagem mensal de 01 frasco de 10mg e 01 frasco de 20mg, inicialmente, para os primeiros 90 (noventa) dias, o que nos termos da prescrição médica equivale a 6 (seis) frascos/ampolas**, isso por entender necessário, para que haja continuidade do fornecimento do medicamento, reavaliação médica para exame da resposta terapêutica, quando se aferrir a progressão da doença ou eventual intolerância ao tratamento, semprejuízo dos argumentos a serem apresentados em defesa pela ré.

Portanto, deverá a autora comprovar, por meio de nova prescrição médica, a necessidade da quarta, quinta e sexta doses do medicamento, na forma prescrita, devendo assim proceder a cada três meses de tratamento disponibilizados.

Concedo o prazo de trinta dias corridos para cumprimento desta decisão, por reputá-lo suficiente à aquisição de medicamento não incluso nos protocolos do SUS, tudo sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor a ser despendido com a aquisição das doses mensais do medicamento, além de eventual responsabilização civil e penal dos agentes públicos omissos ou insurgentes. **Expeça-se o necessário, com urgência.**

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré para responder à ação, nos termos legais, e especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada.

Após, vista à autora em réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005402-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUKBOX - MONTAGEM DE PAINÉIS ELETRICOS LIMITADA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Processo nº 5005402-06.2019.4.03.6106

Sentença Tipo B

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **LUKBOX MONTAGEM DE PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ: 11.399.296/0001-81, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), **assim considerado o valor destacado da nota fiscal**, da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus, bem como os recolhimentos efetuados no curso da presente lide.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assim considerado o valor destacado dos documentos fiscais do produto/serviço, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, atribuindo correto valor da causa (id 27057141), o que foi feito nos termos do id 31742028.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 35188067).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 35198317), defendendo a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de solução definitiva, requerendo a suspensão do julgamento até o trânsito em julgado do referido recurso extraordinário.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 35981153).

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, é de se observar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre a modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela autoridade coatora.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEIRBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, foi devidamente enfrentada a questão de que o ICMS a ser excluído não é o “ICMS recolhido”, mas sim o destacado na nota fiscal.

A Ministra Relatora Carmen Lúcia expôs no voto condutor que o regime não cumulativo do ICMS (com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores) não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado nomeia da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para o qual será transferido. (...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Nesse sentido vem decidindo recentemente algumas turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão agravada foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- No tocante à restituição administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à agravada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5004045-09.2019.4.06.6100, 4ª Turma, Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, DJ 21/04/2020, publicado em 25/04/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS.

1. A jurisprudência tem se pautado na possibilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

2. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

3. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3ª Região, Agravo de Instrumento 5000823-63.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Leila Paiva Morrison, DJ 16/04/2020, Publicado em 23/04/2020).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, para considerar que o ICMS, considerado em sua integralidade, e, assim, o descontado da nota fiscal, não integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e ao COFINS.

Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a inmutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalva-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual o Relator Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 02/12/2019, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS, assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discordem da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001099-12.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUELI SANTOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a autuação a fim de constar corretamente o nome da autora: SUELI ANJOS SEQUEIRA DIAS, conforme documento juntado sob Id/Num. 35444654.

Em que pese as alegações da autora quanto ao seu estado financeiro, verifico que, além da remuneração mensal constante dos recibos juntados sob Id/Num. 35444673, ela recebe benefício previdenciário, conforme consta do CNIS (Id/Num. 29842226 – Págs. 9/10). Somados os valores, a renda mensal é superior à faixa de isenção de imposto de renda de pessoa física, critério usualmente adotado pelo Juízo da 1ª Vara Federal para concessão da gratuidade da justiça.

Assim, **indefiro** o requerimento de gratuidade da justiça.

Providencie a autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento do adiantamento das custas devidas, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Efetuada o correto recolhimento, **CITE-SE** o INSS para resposta, registrando-se que o interesse processual será analisado após a juntada da contestação.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001260-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: ROMILDO SANTANELI
EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 31716820 e seguintes. Defiro o requerido pela Parte Exequente. Expeça-se certidão, conforme requerido, se em termos.

Com a ciência desta decisão a Certidão já restará expedida.

Após o prazo de 30 (trinta) dias, comprovado ou não o levantamento da verba, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003506-88.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIA REGINA JULIO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269, MYRIAM ESTRELLA GALVAO DE FRANCA - SP412538, VANESSA PIRES CORTOPASSI - SP274231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SILVIA REGINA JÚLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 154717778-8, DIB em 06/10/2014.

O C. STJ, ao decidir o REsp 1554596, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), fixou a seguinte tese, "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, na sequência, foi proferida decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional**".

Logo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão das instâncias superiores.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003562-24.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO DONIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP255541

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração e de declaração de hipossuficiência econômica atuais. Com a juntada, defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste acerca da pretensão do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem objeção daquele órgão, comunique-se a EADJ, por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago ao exequente, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa a ser arbitrada oportunamente.

Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-40.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CENTRO SOCIAL PARQUE ESTORIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE BISELLI - SP365387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por CENTRO SOCIAL PARQUE ESTORIL (CNPJ n. 60.004.900/0001-39) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na apreciação de pedidos de ressarcimento versando sobre débitos tributários, deduzidos administrativamente há mais de 360 dias, determinando à autoridade coatora que inclua correção monetária pela SELIC, a partir da data do pagamento.

Aduz a parte impetrante, em breve síntese, ter formulado, em 25/03/2019, pedidos de ressarcimento de crédito de contribuição previdenciária junto à Receita Federal do Brasil (ids. 35410586 - Pág. 01/36), os quais ainda não tinham sido apreciados pela autoridade coatora.

Destaca que o atraso, a par de infringir a regra disposta no artigo 24 da Lei Federal n. 11.457/2009, segundo a qual decisões administrativas devem, obrigatoriamente, ser proferidas no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, põe em descrédito as normas constitucionais que lhe asseguram o direito de petição e o direito à duração razoável do processo.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a cumprir os termos do referido artigo 24.

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante juntou o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (ID 35545721).

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para apreciação do pedido administrativo em 60 (sessenta) dias (id. 35633730).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, em defesa da denegação da segurança (id. 36947632).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 36965893).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (id. 37120288).

A impetrante informou que o pedido de ressarcimento discriminado na exordial ainda não foi analisado pela autoridade Impetrada, reiterando o pedido de que fosse aplicada ao ressarcimento a correção monetária pela Selic, requerida na inicial, tudo sob pena de multa (id. 37748941).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP) foram protocolizados, junto à Secretaria da Receita Federal, em 25/03/2019, e, consoante informação da impetrante, ainda se encontram em análise.

A matéria sob análise já foi objeto de deliberação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil então vigente, em julgado que adoto como razões de decidir:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º **O procedimento fiscal** tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, **praticado por servidor competente**, **cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto**;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo **prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período**, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos".

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ – REsp 1.138.206 – Relator Ministro Luiz Fux – Primeira Seção – DJe 01/09/2010)

Ainda, nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.

1. Nos termos da Súmula 411/STJ, "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

3. Recurso especial da empresa contribuinte provido".

(STJ – RESP 200800853027 – RECURSO ESPECIAL – 1050411 – Relator(a) SÉRGIO KUKINA – PRIMEIRA TURMA – DJE 23/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

(...)

7. Agravo Regimental parcialmente provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007".

(STJ - AGRESP 201201907176 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1343550 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – DJE 10/05/2013)

"TRIBUTÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO N. 70.235/72. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07.

1. O presente recurso discute a aplicabilidade subsidiária da Lei n. 9.784/99 no processo administrativo tributário no que se refere ao prazo para a administração apreciar a controvérsia.

2. A questão foi pacificada pela Primeira Seção desta Corte na assentada de 1º/9/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.138.206-RS, de relatoria do Min. Luiz Fux.

3. A Primeira Seção esclareceu que "o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte". Agravo regimental provido".

(STJ - AGRESP 201100328955 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1239069 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - DJE 13/12/2012 RDDT VOL.:00212 ..DTPB)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 determina: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. " O artigo acima transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

2. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida."

Como a análise dos pedidos não foi concluída dentro do prazo legal – 360 dias a partir do protocolo – evidencia-se que, a contar do primeiro dia posterior a esse lapso, o Fisco incorreu em atraso, pois ultrapassado o prazo legal para apreciação.

Não passou despercebido a este Juízo que não é de hoje que o Fisco não tem atuado com efetividade em entregar ao contribuinte o direito que lhe assiste como credor tributário de, ao menos, obter uma resposta.

Procedente, portanto, a pretensão da impetrante no que concerne à necessidade de análise de seus pedidos administrativos indicados no documento ID 35410586, pág. 1/36.

Pretende, ainda, a Impetrante, a aplicação da correção monetária pela taxa Selic, desde o pagamento até a data da efetiva restituição.

Nas hipóteses de atraso superior a 360 dias na apreciação de requerimentos administrativos, previsto no artigo 24 da Lei Federal n. 11.457/2009, entende a Receita Federal que não se aplica a SELIC para a atualização dos valores objeto de pedido de ressarcimento, com fundamento no artigo 145 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, conduta esta que gera drástica corrosão monetária do crédito reconhecido em favor do contribuinte, sobretudo no caso em questão, em que decorreram quase um ano e meio do requerimento, implicando, esta omissão, em enriquecimento ilícito do Fisco.

Esta situação é indesejável e intolérável, seja por normativos internos, seja por demora.

A jurisprudência pátria também já consagrou que a atualização monetária não é um *plus*, mas um *minus*, mera recomposição do *quantum* da dívida, em face da desvalorização inflacionária.

Assim é de rigor que, terminado o prazo legal para apreciação do requerimento – 360 dias – sejam os valores deferidos corrigidos monetariamente, visando a preservar a integridade dos créditos.

A incidência da SELIC, no caso, é impositiva, consoante decidido pelo C. STJ sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.

1. Nos termos da Súmula 411/STJ, “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

3. Recurso especial da empresa contribuinte provido”.

(STJ - RESP 200800853027 - RECURSO ESPECIAL – 1050411 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJE 23/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. EMPRESA FABRICANTE DE BENS DE INFORMÁTICA. CREDITAMENTO DECORRENTE DO ART. 5º, DO DECRETO-LEI N. 491/69, ART. 1º, II, DA LEI N. 8.402/92, ART. 4º, DA LEI N. 8.248/91, E ART. 1º, §2º DA LEI N. 8.191/91. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL DEPOIS DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos, dos créditos adquiridos por força do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69; art. 1º, II, da Lei n. 8.402/92; art. 4º, da Lei n. 8.248/91; e art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 792/93 - créditos de IPI - quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejama incidência de correção monetária.

2. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco” e do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

3. Por força do art. 24 da Lei 11.457/07, o Fisco deve ser considerado em mora a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento. Cabendo, a partir daí, a correção monetária. Precedente: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010.

4. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201202345520 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1353195 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 05/03/2013)

Verifica-se, portanto, que o termo inicial para que o Fisco seja considerado em mora é o término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento e não desde o pagamento equivocado do tributo, como pretende a impetrante.

De tal forma, o presente *mandamus* procede, também, quanto ao pedido sucessivo, para determinar à autoridade coatora que corrija monetariamente os créditos objeto dos pedidos de restituição listados na petição inicial (ID 35410586, págs. 01/36), a partir do fim do prazo de 360 dias que dispunha a administração para apreciar o pedido do contribuinte (art. 24 da Lei 11.457/07).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, confirmo a medida liminar anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da impetrante, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, com isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que profira decisão nos procedimentos indicados na petição inicial (ID 35410586, págs. 01/36), dentro do prazo estabelecido na liminar anteriormente deferida, sob pena de fixação de multa diária, devendo comprovar, nestes autos, a efetivação da medida, e aplique ao crédito porventura reconhecido nos pedidos de restituição indicados na petição inicial (ID 35410586, págs. 01/36), o acréscimo de correção monetária pela taxa SELIC, a partir do fim do prazo de 360 dias que dispunha a administração para apreciar o pedido do contribuinte (art. 24 da Lei 11.457/07).

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003334-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vista à União Federal para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Impetrante.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000477-30.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PROJETO ALUMÍNIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Vistos em **SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

PROJETO ALUMÍNIO LTDA após os presentes Embargos de Declaração, sob o argumento de que a r. sentença teria incorrido em contradição, pois “*contraria em absoluto o teor da decisão que concedeu a medida liminar proferida por este nobre juízo (ID 30006030), na qual constou expressamente, com ênfase do próprio Magistrado, que este nobre juízo teria mudado de posicionamento quanto à matéria objeto do presente mandamus, diante do posicionamento atual do STJ sobre o tema*”.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, não se evidenciando, contudo, qualquer hipótese de cabimento de Embargos.

A contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições contidas na decisão, quando sejam inconciliáveis entre si, o que não se vislumbra na presente hipótese.

Do teor da sentença prolatada não se extrai alegada contradição, visto que o Magistrado que a subscreveu, à luz da garantia de independência funcional (arts. 35 e 40 da LC nº 35/79), não está vinculado às razões de decidir exaradas pelo d. Magistrado subscritor da decisão liminar, por mais respeitáveis e juridicamente defensáveis que sejam.

Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a embargante apresentando doutrina e julgados comprovando diverso do embargado. Não cabe ao Juiz decidir de forma a atender o interesse da parte que vai recorrer, sob o fundamento do prequestionamento.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000888-73.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

Vistos em **SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA opôs os presentes Embargos de Declaração, sob o argumento de que a r. sentença teria incorrido em contradição, pois "*contraria em absoluto o teor da decisão que concedeu a medida liminar proferida por este nobre juízo (ID 30326084), na qual constou expressamente, com ênfase do próprio Magistrado, que este nobre juízo teria mudado de posicionamento quanto à matéria objeto do presente mandamus, diante do posicionamento atual do STJ sobre o tema*".

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, não se evidenciando, contudo, qualquer hipótese de cabimento de Embargos.

A contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições contidas na decisão, quando sejam inconciliáveis entre si, o que não se vislumbra na presente hipótese.

Do teor da sentença prolatada não se extrai alegada contradição, visto que o Magistrado que a subscreveu, à luz da garantia de independência funcional (arts. 35 e 40 da LC nº 35/79), não está vinculado às razões de decidir exaradas pelo d. Magistrado subscritor da decisão liminar, por mais respeitáveis e juridicamente defensáveis que sejam.

Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a embargante apresentando doutrina e julgados comprovando diverso do embargado. Não cabe ao Juiz decidir de forma a atender o interesse da parte que vai recorrer, sob o fundamento do prequestionamento.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000302-36.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA, PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

Vistos em **SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA, opôs os presentes Embargos de Declaração, sob o argumento de que a r. sentença teria incorrido em contradição, pois *"contraria em absoluto o teor da decisão que concedeu a medida liminar proferida por este nobre juízo (ID 29960926), na qual constou expressamente, com ênfase do próprio Magistrado, que este nobre juízo teria mudado de posicionamento quanto à matéria objeto do presente mandamus, diante do posicionamento atual do STJ sobre o tema"*.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, não se evidenciando, contudo, qualquer hipótese de cabimento de Embargos.

A contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições contidas na decisão, quando sejam inconciliáveis entre si, o que não se vislumbra na presente hipótese.

Do teor da sentença prolatada não se extrai alegada contradição, visto que o Magistrado que a subscreveu, à luz da garantia de independência funcional (arts. 35 e 40 da LC nº 35/79), não está vinculado às razões de decidir exaradas pelo d. Magistrado subscritor da decisão liminar, por mais respeitáveis e juridicamente defensáveis que sejam.

Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a embargante apresentando doutrina e julgados comprovando diverso do embargado. Não cabe ao Juiz decidir de forma a atender o interesse da parte que vai recorrer, sob o fundamento do prequestionamento.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003137-94.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE:ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por **ALCOESTE BIOENERGIA FERNANDÓPOLIS S. A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando afastar as alíquotas das contribuições ao Programa de Integração Social-PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, nos termos dos Decretos nºs 7.997/2013 e 9.101/2017, ao argumento de que as normas teriam majorado as alíquotas dos tributos ao arripio do princípio da legalidade e da separação dos poderes. Requer, outrossim, que lhe seja assegurado o recolhimento das mencionadas contribuições de acordo com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 6.573/2008, em sua redação original, ou, subsidiariamente, de acordo com a redação dada pelo Decreto nº 7.997/2013.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Como inicial vieram documentos.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente.

A Lei nº 9.718/1998, com as alterações dadas pela Lei nº 11.727/2008, estabelece sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS:

"Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e

II - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezesete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor.

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

(...)

§ 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato.

§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciarem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora.

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

(...)

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização” - grifado

Como se vê, a Lei estabeleceu, inclusive para o regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o limite máximo para as alíquotas, facultando ao Poder Executivo tanto a redução quanto o restabelecimento desses patamares até o teto legalmente previsto.

Com isso, o Decreto nº 6.573, de 19/09/2008, previu:

“Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.”

Posteriormente, veio a lume o Decreto nº 7.997, de 07 de maio de 2013, que alterou o Decreto nº 6.573/2008:

“Art. 1º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - zero real e zero real no caso de venda realizada por distribuidor.” (NR)

Tal norma foi sucedida pelo Decreto nº 9.101, de 1º de abril de 2015, também impugnado pela impetrante, com o seguinte teor:

“Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam fixadas, respectivamente, no valor de:

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - R\$ 35,07 (trinta e cinco reais e sete centavos) e R\$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.” (NR)

Resta claro que os decretos nada mais fizeram do que atender ao comando da Lei nº 9.718/1998, ora diminuindo, ora aumentando a alíquota das contribuições, sempre até o teto previsto na própria lei, dentro da atribuição constitucionalmente reservada ao Poder Executivo (artigo 84, IV).

Por sua vez e, nesse sentido, não há reparos no fato de um decreto – que mitigou a alíquota – ser revogado por outro – que a restabeleceu.

Assim, não vejo afronta ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CF) ou da separação de poderes no restabelecimento das alíquotas perpetrados pelos Decretos nºs 7.997/2013 e 9.101/2017, cujos percentuais, diga-se, ficaram aquém ou igual ao teto legalmente estabelecido.

Por fim, consigno que a interpretação trazida pela impetrante levaria, em última análise, à ilegalidade de todos os decretos trazidos a lume, redundando no recolhimento dos tributos em patamares superiores ao da norma vergastada.

Nesse sentido, trago julgado que se assemelha à controvérsia:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012889-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 29/07/2020)

Por tais motivos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indeferido a liminar**, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-20.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PATRICIA SILVA NARDIN, Y. S. N., PEDRO HENRIQUE SILVA NARDIN

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos, bem como do Procedimento Administrativo apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

REU: ANTONIO CARLOS BERCHIERI, ARI SENHORINI, OSMAR AMAURI HUMEL, ROVILSON APARECIDO MANZANO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238, ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682

Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, ANTONIO BARATO NETO - SP131497

Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, ANTONIO BARATO NETO - SP131497

Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, ANTONIO BARATO NETO - SP131497

Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONÇA - SP147180

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia foi designada para o dia **30/09/2020 a partir das 11h**, na cidade de Orindiuva-SP, no Rancho 3M (conforme petição ID 38236807) .

INFORMO ainda, que as partes deverão, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001708-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria de Móveis Bechara Nassar Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP**, com pedido de liminar, visando à *“prorrogação para o último dia útil de março de 2021 o vencimento de todos os tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, relativas (vencimentos) aos meses de março, abril, maio e junho (competência dos meses de fevereiro, março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório”, ao argumento de que deve ser aplicada por analogia a “Teoria do Fato do Príncipe”, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus.*

Subsidiariamente, busca a prorrogação do pagamento dos tributos por cento e vinte dias. Requer, por último, a aplicação das disposições da contidas na Portaria MF nº 12/2020, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirma a requerente que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“ID 30874532: Não há prevenção, pois as ações apontadas foram propostas anteriormente à situação de calamidade pública.

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove a impetrante que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO.

1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ.

2. *In casu*, o Tribunal de origem consignou que a concessão da Recuperação Judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente, razão pela qual, antes de reconhecer o direito aos benefícios da AJG, aplicou a Lei Estadual 11.608/1986 para sobrestar, sine die, o pagamento das custas e despesas processuais. 3. Agravo Regimental não provido.”

(AGARESP 201303769886 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 432760 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 22/04/2014)

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se”.

A impetrante recolheu as custas processuais.

Foi indeferida a liminar.

Em informações, o impetrado rejeitou a tese da exordial.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Adveio informação de indeferimento de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela impetrante.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Portaria MF 12, de 20/01/2012 (D.O.U. de 24/01/2012), que *Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica*, estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (destaque)

Sabidamente, no Estado de São Paulo, em razão da pandemia relativa ao novo coronavírus, foi promulgado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo, em seu artigo 1º, o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo” (destaque).

Num primeiro exame da matéria, em casos semelhantes, entendi que a medida alternativa propugnada revestia-se dos requisitos de plausibilidade e urgência, razão pela qual deferi pedidos de liminar tão somente para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20/01/2020, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorasse o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, com a ressalva de que deveria observar com rigor os precisos contornos estabelecidos no texto em referência, sob pena de responder por eventuais excessos.

Não obstante, tais decisões foram, invariavelmente, suspensas em agravos de instrumento interpostos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em razão da importância do tema ventilado nos autos, em tempos difíceis como o atual, por conta da pandemia do novo coronavírus, e melhor refletindo sobre a questão deduzida nos autos, curvo-me ao entendimento firmado por nossa Corte Regional, evitando, assim, falsas expectativas aos jurisdicionados, principalmente nas atuais circunstâncias.

Adoto como fundamento trechos de algumas das decisões às quais me refiro:

“De fato, é deveras preocupante a situação do mundo frente à pandemia de COVID-19. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas.

Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.

Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade.

Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.

É necessária a análise das circunstâncias caso a caso e os impactos do pedido formulado pela parte, considerando-se, inclusive, que as Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, com o consequente respaldo legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes, proceder com a cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais.

São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem estar dos mais diversos extratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, com custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.

No mais, observo que a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN.

(...)

A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os municípios deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação.

Ressalte-se que as decisões proferidas monocraticamente pelo STF no tocante à prorrogação das dívidas dos Estados leva em consideração justamente a diminuição da arrecadação dos entes federativos, mas em razão das políticas adotadas na contenção da disseminação do vírus, no combate à epidemia e na consecução do bem estar social, enfoque diverso dos interesses de ordem privada.

Catalisar ainda mais a subtração da arrecadação, irrestritamente, sem avaliação prévia quanto aos impactos decorrentes pode colocar as particularidades e dificuldades enfrentadas pelos contribuintes em absoluta primazia sobre o interesse público, o que não seria diligente nesse primeiro momento.

Realizadas tais considerações, por ora, o pleito liminar realizado pelo contribuinte não comporta acolhimento, de modo que a suspensão requerida pela União Federal deve ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.”

(Agravado de Instrumento nº 500760064.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Antonio Cedenho – 3ª Turma - Decisão 06/04/2020 – DJe 04/05/2020)

“Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legal previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual”.

(Agravado de Instrumento nº 500843807.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Carlos Muta – 3ª Turma – Decisão 15/04/2020 – DJe 18/04/2020)

“Acrescente-se, ainda, que não há falar em aplicação da Portaria MF nº 12/2012, baixada para regular situação de incidência local. Com exceção de situação de calamidade pontual, referida portaria foi editada em um contexto de normalidade nacional e não de anormalidade mundial, como a que vivemos atualmente. À época, o país continuou, de um modo geral, produzindo; e a arrecadação global, igualmente, não sofreu abalo que não pudesse ser administrado. Por isso, é dado afirmar que a aplicação, de modo amplo e em caráter nacional, da pretendida prorrogação de prazos produzirá um impacto absolutamente distinto que, por si só, afasta a possibilidade de usar-se a referida portaria.

A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresário e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

Assim, não se afigurando tratar-se, nem mesmo, de pedido que possa ser apreciado pelo Poder Judiciário, por ora, é de rigor a concessão de efeito suspensivo, para o fim de cessar os efeitos da liminar deferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante.”

(Agravado de Instrumento 500806136.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Nelson dos Santos – 3ª Turma - 17/04/2020 – DJe 24/04/2020)

Não obstante a profunda crise desencadeada pela pandemia do novo coronavírus em nosso país, não mitigada até esta data, os argumentos da prefacial, cingidos em torno de princípios e disposições constitucionais e tributários, não de ser interpretados adstritos a um amplo sistema tributário e, nesse sentido, não ostentam o vigor suficiente para afastar o entendimento de que a concessão de moratória, na seara tributária, deve seguir rigorosamente o disposto nos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, o primeiro, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Aplicáveis, ainda, os artigos 150, §6º, da Constituição, e 97, VI, e 151, I, do CTN.

V.g., o artigo 146, III, “d”, da Carta Magna, observa a isonomia tributária na medida em que atribui tratamento proporcionalmente igualitário às MEs e EPPs, mas, nos termos da legislação de regência, é necessário que tais empresas estejam inseridas no SIMPLES.

Nem se diga que a teoria do “Fato do Príncipe” é invocável, pois é adstrita a contratos administrativos entre o Estado e particular, o que, obviamente, não é o caso.

Em conclusão, é do Poder Legislativo o comando legal máximo para a instituição da moratória e, do Poder Executivo, em suas mais diversas searas, seu efetivo estabelecimento, nas hipóteses legalmente permitidas, não cabendo ao Poder Judiciário sua concessão, indiscriminadamente, atuando como legislador positivo.

Nesse sentido:

“Decisão

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS, EM RAZÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA COVID-19. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA REVELADORA DA NECESSIDADE DE MORATÓRIA GERAL. INDEFRIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS-ANCT contra o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, o SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com vistas à prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais para após o encerramento do Estado de Calamidade Pública resultante da Pandemia egressa do vírus COVID-19.
2. A Impetrante afirma que a atual situação impactou drasticamente a atividade econômica dos contribuintes, de forma que a continuidade da exigência de créditos tributários ofenderia os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.
3. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, até o julgamento definitivo do *mandamus*.
4. É o brevíssimo relatório.
5. Na espécie, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pugnando pela postergação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais devidos, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID-19.
6. De fato, a limitação do desempenho econômico de várias atividades empresariais, pelo Poder Executivo Federal, com o objetivo de conter a propagação do novo coronavírus, impactou de forma abertamente negativa a situação financeira das pessoas físicas e jurídicas representadas pela ANCT.
7. Todavia, o fato narrado não autoriza a concessão, pelo Poder Judiciário, de moratória de caráter geral. Isso porque, nos termos do art. 97, inc. IV c/c 152, inciso I do CTN, a prorrogação de prazo para pagamento de tributo, além de se submeter ao princípio da legalidade estrita, é ato de competência exclusiva do Poder Executivo e não há notícia de que tal assunto lhe tenha sido submetido e nem de que haja decisão negativa da pretensão aqui exposta.
8. Ademais, quanto à alegada ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva e do não confisco, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que o seu exame deve ocorrer a partir do caso concreto e de forma individualizada. Nessa linha de entendimento, o seguinte julgado:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO.

1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda.

Precedentes.

3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.
 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento (RE 388.312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje 11.10.2011).
 9. Sendo assim, não verificada a presença de direito subjetivo, na esmerada posição de liquidez e certeza, impõe-se a rejeição liminar do pedido de segurança, mas sem negar-se a relevância da situação narrada na inicial.
 10. Tenho para mim que o contexto desta pandemia impõe, pelo contrário, a instituição de fontes adicionais para o custeio das vultosíssimas despesas a cargo da União Federal, exponencialmente aumentadas na atual conjuntura adversa de saúde pública. Aliás, a situação aflitiva em que se encontra o País demanda que as pessoas mais necessitadas sejam atendidas de modo urgente e eficiente pelo Poder Público, coisa que se há de fazer mediante a contribuição de todos, máxime dos mais abastados. A pretensão exposta na inicial tem um alcance inespecífico, generalista e multiabrangente, o que me evidencia tratar-se de algo improcedível’.
 11. Com esta fundamentação, indefiro o pedido inicial.
 12. Publique-se. Intimações necessárias’.
- (STJ – MS 026010 – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma – Decisão 08/04/2020 - Publicação 23/04/2020)

Portanto, com supedâneo em tais elementos de convicção, revendo posicionamento anterior, não vejo direito líquido e certo a ser amparado, pelo que é de se desacolherem os pedidos principal e subsidiário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União como assistente simples.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre relator do Agravo de Instrumento 5014616-69.2020.4.03.0000.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003432-34.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: F.R.M.S. IMPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005021-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: OESTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE SUBPRODUTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança impetrado por **Oeste Comércio e Representação de Subprodutos EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, objetivando, em *liminar*, *suspender a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da Contribuição Social do Segurado (Empregado ou Avulso)/Autônomo, assim como do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) e do imposto sobre serviços, da base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I a III, da Lei 8.212/91*.

Em sede de provimento definitivo, foi requerida, além da confirmação da *liminar*, a compensação dos valores em questão, referentes aos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante juntou guia de recolhimento de custas (ID 24673031).

Foi afastada a prevenção e o pleito *liminar* restou indeferido.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Em informações, o impetrado rejeitou a tese da exordial, *compreliminar*.

A União Federal manifestou interesse nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar confunde-se como mérito e com este será analisada.

A norma constitucional de competência da contribuição social patronal está assim prevista, com a redação da Emenda Constitucional 20/98:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”;

A regra matriz de incidência tributária vem positivada na Lei 8.212/91, *verbis*:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços”; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Em apertada síntese, alega a impetrante que a autoridade coatora possui entendimento de que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista nessa norma, incide sobre o montante bruto das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título ao segurado (empregado ou avulso), ou ao contribuinte individual que lhe preste serviço, o que - aduz - seria inconstitucional.

Argumenta que os valores deduzidos da remuneração do empregado ou do profissional-contribuinte individual, a título de Contribuição Social e Imposto de Renda e eventualmente do ISS, não constituem receita ou renda nem do empregador, nem do empregado, nem do contribuinte individual, de modo que não podem ser computados para fins de Base de Cálculo da Contribuição a cargo do Empregador, pois como fora dito anteriormente, o que é considerado para fins de incidência da Cota Patronal é o valor efetivamente percebido pelo trabalhador.

Pois bem

A própria regra matriz (Lei 8.212/91) já estabelece a base de cálculo da contribuição em apreço:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

O §9º desse artigo dispõe sobre as verbas que não integram o salário-de-contribuição, nas quais não se insere o valor que a empresa recolhe à Previdência a título de contribuição previdenciária do empregado ou do avulso ou o Imposto de renda retido na fonte do autônomo, por ela descontado, nem o Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), destacado na nota fiscal.

Tal opção do legislador ordinário se ajusta à competência constitucional (artigo 195) e, portanto, é consonante com o princípio da legalidade tributária.

Ademais, em que pese o anseio da impetrante se basear na diminuição do base de cálculo para a sua contribuição – remuneração total, pagamento, pelo trabalho/serviço, – as verbas que deseja excluir (contribuição social, IRRF, ISSQN) se constituem em ônus tributário de outro sujeito passivo (empregado, avulso, contribuinte individual), muito embora o conceito de *verbas remuneratórias* permeie as contribuições de ambos os sujeitos.

Some-se, no caso dos empregados e avulsos, que as contribuições, tão somente descontadas pelo empregador por imperativo legal, ainda irão compor o universo previdenciário atuarial futuro deles. Por analogia, o IRRF e o ISSQN, destinados às Fazendas federal e municipais, respectivamente.

A propósito, no RE 565.160, apontado pela impetrante, trava-se outra discussão, acerca do conceito de salário-de-contribuição à luz do artigo 201, §4º (atual §11) da Constituição, a saber, da definição da *habitualidade* das verbas remuneratórias a compor a base de cálculo. Tal enfoque não se coaduna com a celetuna trazida neste *mandamus*.

Nesse contexto, a tese da impetrante é dissociada dos princípios e regras que regem a contribuição previdenciária patronal e, assim, conclui-se que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa é o valor pago a título de remuneração em retribuição ao trabalho ou aos serviços prestados ("valor bruto").

Trago julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado.
2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas empecúnia.
3. O C. STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. O montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.
5. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido”.

(TRF3 - Agravo de Instrumento/SP 500558525.2020.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira - 1ª Turma – Julgamento 18/05/2020 - Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 28/05/2020)

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício”. Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele inerte exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança”.

(TRF3 - Apelação Cível 501141340.2017.4.03.6100 – Relator Juiz Federal Convocado Jose Francisco da Silva Neto - 2ª Turma – Julgamento 08/05/2019 - Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 10/05/2019)

Em conclusão, estando as verbas em questão inseridas no conceito constitucional/legal de *folha-de-salários*, a saber, de *salário-de-contribuição*, sem mais delongas, o anseio da impetrante não prospera.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denege a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União na condição de assistente simples.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002686-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AGRO NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Agro New Máquinas Agrícolas Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, objetivando o afastamento da limitação do direito de compensação de prejuízo fiscal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ e base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL até 30% do lucro de cada ano, a fim de que a impetrante possa compensar a integralidade do seu prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL, e a compensação do indébito dos últimos cinco anos. Subsidiariamente, *afastar a limitação do direito da Impetrante em compensar a totalidade de seu prejuízo fiscal, afastando-se os efeitos dos art. 42 e 58 da Lei 8.981/95, com redação dada pela Lei 9.065/95, no caso de ser extinta.*

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, venham conclusos para apreciação do pedido de suspensão.

Tendo em vista a juntada de documentos fiscais, anote-se o sigilo nos mesmos.

Intimem-se”.

A impetrante juntou nova procuração e recolheu as custas.

Manifestou-se a União Federal nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em informações, o impetrado refutou a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicado o pedido de suspensão até o julgamento do RE 591.340, pois já houve decisão nesse processo.

Diz a impetrante que, em decorrência do desenvolvimento de suas atividades, para fins de apuração do IRPJ e CSLL no regime do lucro real, contabiliza suas receitas, custos e despesas de acordo com o princípio contábil da competência e que, em tal regime, esses tributos têm por base de cálculo o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas, sendo que a determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei 8.981/95, artigo 37, §1º), estando o lucro líquido definido no artigo 191 da Lei 6.404/76.

Informa que, após as devidas apurações, pode constatar base de cálculo negativa da CSLL, que surge quando o valor contábil do resultado, ajustado pelas exclusões e adições previstas na legislação da CSLL, resultar em valor menor que zero, bem como em prejuízo fiscal, decorrente do resultado negativo da base de cálculo do lucro real, e que os prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSLL apurados não prescrevem podendo ser utilizados para reduzir suas bases de cálculo.

Aponta que, no entanto, a autoridade coatora limita o aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, lastreada no disposto nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, que limitam a compensação a 30% do referido lucro em cada ano-base.

Assevera que tal limitação viola a regra constitucional de competência tributária (artigos 145, §1º, 148, 150, I, II e IV, 153, III, e 195, I), assim como a lei complementar tributária (artigo 43 do CTN). Ainda, os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (artigos 145, §1º, e 150, IV), bem assim, o da isonomia (artigo 150, II). E que, em verdade, estabelece empréstimo compulsório *travestido* de IRPJ e CSLL (artigos 148, da CF/88, e 15, do CTN).

Pois bem

Trago as normas em questão:

Lei 8.981/95:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no *caput* deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes”.

“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento”.

Lei 9.065/95:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação”.

A matéria já não é nova e vem sendo submetida ao Judiciário desde os tempos de vigência da Medida Provisória 812/94, convertida na Lei 8.981/95.

A questão central é o sopesamento entre a natureza cogente das normas tributárias, a partir da norma constitucional de competência, dentro do Sistema Tributário Nacional, e as garantias constitucionais tributárias do contribuinte, espargidas num amplo raio principiológico.

Noutras palavras, se os conceitos de riqueza, renda, lucro, prejuízo, para a seara tributária e para os mecanismos de efetivação do sistema, a partir da ferramenta em questão – *trava* de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e da base de cálculo negativa (CSLL) de exercícios anteriores – são compatíveis com as limitações constitucionais ao poder tributante infraconstitucional.

Item que sempre foi trazido à baila: tal compensação é um direito do contribuinte e, como tal, no arraiá contábil, não sujeito a limitações, ou é um benefício fiscal concedido pelo Fisco e, assim, prevalece a vontade estatal no estabelecimento das regras pertinentes?

A respeito, o Supremo Tribunal Federal, já no ano 2000, se pronunciou:

“Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/85. Artigos 42 e 58. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.

- Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

- O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, § 6º, do C.P.C., o qual não foi observado. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido”.

(RE 250.521 – Relator Ministro Moreira Alves – Primeira Turma – Julgamento 16/05/2000 - DJ 30-06-2000)

Nesse julgado, a Primeira Turma entendeu que não havia ofensa aos princípios da anterioridade (artigo 150, III, “b”) e da irretroatividade (artigo 150, III, “a”) em relação ao IRPJ e registrou a necessidade de se observar o anterioridade mitigada ou nonagesimal (artigo 195, §6º) quanto à CSLL.

Por sua vez, no RE 344.994, o pleno exarou a seguinte decisão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.

(RE 344.994 – Relator Ministro Marco Aurélio – Relator para o acórdão Ministro Eros Grau – Julgamento 25/03/2009 – DJe 27/08/2009)

Aqui, entendeu o Tribunal que a limitação de 30% era constitucional como instrumento de política fiscal e, portanto, adstrita ao dever-poder da Administração no campo tributário-fiscal, estando foram do alcance dos princípios trazidos a lume – irretroatividade (artigo 150, III, “a”), anterioridade (artigo 150, III, “b”) e direito adquirido (artigo 5º, XXXVI).

No mesmo ano (2009), a reforçar os argumentos em prol da constitucionalidade das normas, o Tribunal prolatou acórdão paradigmático referente à base negativa da CSLL, *in verbis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA “B”, 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido".

2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

3. Recurso extraordinário não provido".

(RE 545.308 – Relator Ministro Marco Aurélio – Relatora para o acórdão Ministra Carmen Lúcia – Pleno – Julgamento 08/10/2009 – DJe 25/03/2010)

A inquirição de que o instrumento em questão afrontava os princípios da capacidade contributiva (artigo 145, §1º) e de vedação ao confisco (artigo 150, IV) e de que, em verdade, revestia-se de característica de empréstimo compulsório (artigo 148), foi rechaçada pela 2ª Turma, que entendeu que a ferramenta era uma benesse fiscal, cuja aplicação não era determinada pelo texto constitucional. Também foi refutada a alegação de que a trava teria alterado os conceitos constitucionais de renda e lucro:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A possibilidade de compensação da base de cálculo negativa apurada em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja ausência não importa ofensa ao texto constitucional. Precedentes.

II - A inexistência dessas compensações não altera as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro.

III – Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em conta que se trata, na hipótese, de benesse fiscal, cuja concessão não é imposta pela Constituição Federal.

IV - Agravo regimental improvido”.

(RE 584.909 – Relator Ministro Ricardo Lewandowski – 2ª Turma – Julgamento 17/04/2020 – DJe 02/05/2012)

Veja-se, ainda, julgado da 1ª Turma:

“Tributário. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contribuição Social sobre o Lucro. Períodos-base anteriores a 1995. Prejuízos fiscais. Compensação. Lei nº 8.981/95, arts. 42 e 58.

1. No RE nº 344.944/PR, que envolvia discussão acerca do direito ao abatimento dos prejuízos fiscais do IRPJ acumulados em exercícios anteriores, na forma do art. 42 da Lei nº 8.981/95, o Tribunal assentou que a lei em discussão não incidia sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não caracterizavam fato gerador do tributo, constituindo benefício fiscal, consistente em deduções autorizadas por lei, a qual pode ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

2. No julgamento do RE nº 545.308/SP, o Tribunal, apreciando o art. 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento, reafirmou o entendimento do RE nº 344.944/SP e concluiu pela constitucionalidade da limitação.

3. Não conhecimento do recurso extraordinário na parte relativa à anterioridade nonagesimal.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento quanto à parte restante”.

(RE 244.293 – Relator Ministro Ilmar Galvão – Relator para o acórdão Ministro Dias Toffoli – 1ª Turma - Julgamento 19/11/2013 – DJe 29/10/2014)

Consoante aduzido pela própria impetrante na exordial, a Corte Suprema já havia reconhecido a existência de repercussão geral no assunto, RE 591.340, *verbis*:

“Ementa

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95”.

Decisão

O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

Tema

117 - Limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

(STF – RE 591.340 – Relator Ministro Marco Aurélio – Pleno – Julgamento 09/10/2008 - DJe-211 Divulg 06-11-2008 Public 07-11-2008)

No mesmo dia da impetração, 27/06/2019, adveio julgamento, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional.

2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual *É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*”.

(STF – RE 591.340 – Relator Ministro Marco Aurélio – Relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes - Pleno – Julgamento 27/06/2019 – DJe 31/01/2020)

Como a matéria, já exaustivamente debatida pelo STF, foi definitivamente solidificada em sede de repercussão geral, com recente trânsito em julgado (06/03/2020), é de se ajustar o pensamento ao paradigma, ao qual me curvo.

Nesse passo, colaciono excertos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator para o acórdão, que adoto como razões de decidir:

“Controvérsias sob a perspectiva dos princípios da competência tributária, da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, tendo por pressuposto fático a continuidade da pessoa jurídica contribuinte do IRPJ e CSLL:

(...) todos esses princípios não são passíveis de serem isoladamente violados nos casos em que vinculados ao conceito de renda ou lucro.

(...)

Ora, não se pode aduzir que a legislação ordinária possibilitou a taxação de renda ou lucro fictícios a atingir o patrimônio/capital da empresa, ao entendimento de que, na ordem fática, registram-se prejuízos decorrentes das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica contribuinte do IRPJ e da CSLL.

As leis em exame, na verdade, exprimem técnica fiscal de compensação integral dos prejuízos fiscais registrados em determinado ano-base, sem divisa temporal (pro futuro), mas limitada a 30% a cada período, até que haja o esgotamento do resultado negativo, respeitando-se, por um lado, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, e do outro, retirando-lhe o caráter confiscatório, já que a fórmula legal não implica a perda do direito à compensação de prejuízos, mas mera transferência, indefinida, para períodos posteriores (...).

Enfim, há uma faculdade legal de compensabilidade fiscal a configurar benesse ao contribuinte (...).

Consequentemente, rejeito os argumentos no sentido de que a limitação fiscal não se harmoniza com o que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL predica a respeito dos conceitos de renda e lucro (resultados positivos), sem que haja dedução integral de prejuízos acumulados (resultados negativos) pretéritos.

(...)

Como bem salientado no aresto recorrido, a equação riqueza-tributação, dentro de cada período-base, encontra-se devida e proporcionalmente estabelecida, tendo em vista que se impõem ajustes (adições, exclusões e compensações: lucro líquido) para fins de apuração da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda/lucro, existindo, portanto, correlação entre o fato gerador e a exação tributária.

(...)

Assim, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, considerada a visão hermenêutica cristalizada na jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o significado normativo de renda/lucro, nos leva a decidir também pela ausência de violação em bloco aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco.

A uma, porque o princípio da capacidade contributiva tem por escopo o atingimento da justiça fiscal, repartindo os encargos do Estado na proporção das possibilidades de cada contribuinte.

(...)

Mas, como se trata de concessão de benefício fiscal deferido ao contribuinte, e não exatamente de instituição ou majoração tributária, as alegações, com fulcro no princípio supra e no da isonomia, carecem de relevância/pertinência na hipótese em exame, pois, efetivamente, a controvérsia repousa não na incidência tributária sobre a renda (IRPJ) e o lucro (CSLL) da pessoa jurídica, mas na questão da limitação de prejuízos

decorrentes da atividade empresarial.

(...)

(...) não há e não houve, como já vários precedentes da Corte apontaram, inconstitucionalidade em relação a essa trava, a essa opção legislativa, de um mecanismo do sistema, no sistema de compensação de prejuízos fiscais, e também não houve, a meu ver, nenhum ferimento, nenhum desrespeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional, pelo fato de a lei federal regulamentar essa limitação, essa trava de 30% no aproveitamento de prejuízos fiscais.

Em relação aos princípios constitucionais, há inúmeros precedentes, seja do Plenário, seja das Turmas, do Supremo Tribunal Federal, que atestaram a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, tanto analisando em relação ao princípio da anterioridade, da irretroatividade, a questão do direito adquirido, a questão de, eventualmente, existir aqui um efeito confiscatório.

A eventual alegação - há vários precedentes afastando isso -, a questão de ter-se desfarçado empréstimo compulsório, todas essas questões foram analisadas a meu ver. E concordo com a análise que foi feita, afastando essas alegações, seja o princípio da anterioridade, irretroatividade e anterioridade mitigada.

(...)?

Em conclusão, as Leis 8.981/95 (artigos 42 e 58) e 9.065/95 (artigos 15 e 16), ao preconizarem que o prejuízo fiscal a título de IRPJ e a base negativa da CSLL poderão ser compensados à margem de 30% por ano nos exercícios posteriores, até exaurimento, trataram de franquear ao contribuinte uma benesse fiscal, um mecanismo de mitigação, nos exercícios posteriores, dos prejuízos suportados no ano-calendário, opção esta legítima de política fiscal.

Por não alterarem os pilares de cada tributo, instituídos com base na norma de competência (base de cálculo – renda e lucro), não violam a regra constitucional de competência tributária e, bem assim, o CTN. Também, não ofendem os princípios constitucionais da capacidade contributiva (artigos 145, §1º), da vedação ao confisco (artigo 150, IV) e da isonomia (artigo 150, II), na medida em que não estabelecem elemento distintivo entre os contribuintes e não alteram o encargo suportado sobre o enfoque do prejuízo (IRPJ) e da base negativa (CSLL), tão somente postergam a compensação desses reverses. Nesta mesma perspectiva, não alçamos limitação ao patamar de empréstimo compulsório.

O pedido, pois, procede.

Rejeitado o pleito principal, passo à análise do subsidiário, de *afastar a limitação do direito da Impetrante em compensar a totalidade de seu prejuízo fiscal, afastando-se os efeitos dos art. 42 e 58 da Lei 8.981/95, com redação dada pela Lei 9.065/95, no caso de ser extinta* – matéria esta não tratada na citada repercussão geral.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O pedido subsidiário tem por suporte situação jurídico-tributária que, pelos documentos, não corresponde à impetrante – não foi extinta.

Nessa deliberação, tal anseio ganha contornos de impetração contra lei em tese, o que é rejeitável consoante Súmula 266 do STF, pois não se vislumbra ato administrativo ilegal – ou iminente – em relação à impetrante na condição de pessoa jurídica extinta. Assim, não busca a requerente atacar os efeitos concretos das normas em comento, iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, não estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente “remédio constitucional”.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a impetrante requerer ao Poder Judiciário o provimento em questão e a via é inadequada para a busca de tal provimento.

Vejam os entendimentos do autor Alexandre Freitas Câmara, in *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, página 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Em conclusão, falece à impetrante interesse de agir quanto ao pedido subsidiário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, quanto ao pedido principal, **denege a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

No que toca ao pleito subsidiário, por ausência de interesse processual, **denege a segurança** nos termos do artigo 485, VI, da Lei Processual, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da LMS).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União como assistente simples.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002482-25.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NATHALIA CARVALHO SILVA RUIZ LOURENCO PETINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nathalia Carvalho Silva Ruiz Lourenco Petinelli** em face do **Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, com o objetivo de que *permaneça ao abrigo da imunidade ditada pelo art. 149, § 2º, I, da CF, sem submeter-se à ilegalidade determinada pelo artigo 184, Inciso I, letra "a" da Instrução Normativa 971/2009, e artigos 25, incisos I e II e 30, IV da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pelo art. 14 da Lei 13.606/2018), em face das operações de exportação praticadas por qualquer dos seus imóveis rurais, com pedido de liminar de suspensão da exigibilidade do tributo.*

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente adveio despacho:

“Não obstante o recolhimento das custas processuais iniciais tenha se dado no Banco do Brasil, os dados de preenchimento da guia indicam que o valor será revertido em prol do Tesouro Nacional. Assim, a despeito do contido no artigo 2º, da Lei 9.289/96, dada a atual dificuldade de acesso dos jurisdicionados às agências da Caixa Econômica Federal, em razão das medidas sanitárias restritivas de combate à covid-19, e tendo em vista, sobretudo, a ausência de prejuízo ao erário, considero provisoriamente válido o recolhimento nos moldes em que realizado, sem prejuízo de posterior retificação, caso necessária.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de periclitamento de direito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomemos conclusos para sentença, oportunidade em que o pedido de liminar será apreciado.

Intímese”.

A impetrante reiterou o pleito de liminar.

Foi lançado novo despacho:

“ID 33572280: Não vejo alteração no quadro fático ou juntada de qualquer documento com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão ID 33463903.

Cumpra a Secretaria as determinações contidas na referida decisão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intímese”.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Em informações, o impetrado rejeitou a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Por fim, registrou o Juízo que, estando o feito completo para a análise do mérito, viessemos autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que seria apreciado o pedido de liminar.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A contribuição social em questão está prevista na Lei 8.212/91:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho”. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Em apertada síntese, aponta a impetrante, produtora rural pessoa física, que, em razão de sua atividade econômica, escoou sua produção por meio de exportações, realizadas indiretamente, por meio de *trading companies*, ou seja, primeiro, vende a mercadoria a essas empresas, que efetivam a operação ao comércio exterior.

Tais entidades têm o mister de descontar do pagamento a contribuição social prevista acima, recolhendo-a à Previdência:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento”; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Argumenta a impetrante, todavia, que a Constituição Federal imuniza tais receitas, *in verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Infôrma que, no plano infralegal, a Instrução Normativa RFB 971/2009 prescreve (grifei):

“Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto”.

Ou seja, na compreensão do órgão fazendário, a imunidade só se aplica a exportações diretas, o que entende a impetrante ser ilegal.

Pois bem

Objetivamente, penso que assiste razão à impetrante, pois a regra inserta no artigo 149, §2º, I, da Carta Magna, trata-se de imunidade tributária e, por certo, não pode ser restringida por normativo infraconstitucional ou, ainda, construção interpretativa que limite o alcance de tal benesse, até por afronta, também, ao princípio da legalidade.

Noutro prisma, o dispositivo constitucional, trazido ao texto pela Emenda 33/2001, tem escopo claro de desonerar as exportações, fomentando a atividade econômica, o que confronta com a interpretação vazada pelo Fisco por meio da norma da RFB.

A matéria já chegou ao Supremo Tribunal Federal, que fixou que, no caso das contribuições que estejam sujeitas à imunidade em questão, tanto as exportações diretas quanto as indiretas (realizadas por meio de *trading companies*) se subsumem ao dispositivo constitucional. Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por *trading companies*, portanto, imune ao previsto no art. 22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min. Rosa Weber.) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts. 245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela

Administração Tributária não ostenta guarida perante a linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “**A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.**”

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento”.

(STF – RE 759.244 - Relator Ministro Edson Fachin – Julgamento 12/02/2020 – DJe 25/03/2020)

Trata-se do Tema 674 da Repercussão Geral, *verbis*:

“Aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por empresas comerciais exportadoras (“trading companies”).”

Importante que, na ADI 4.735, em que se discute, especificamente, os §§ 1º e 2º do artigo 170 da IN RFB 971/2009, proposta em 01/03/2012, antes, portanto, da chegada do RE 759.244 à Corte (27/06/2013), foi proferido julgamento na mesma data, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 170, §§ 1º E 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) 971, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE AFASTA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF, ÀS RECEITAS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO ENTRE O PRODUTOR E EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. PROCEDÊNCIA.

1. A discussão envolvendo a alegada equiparação no tratamento fiscal entre o exportador direto e o indireto, supostamente realizada pelo Decreto-Lei 1.248/1972, não traduz questão de estatura constitucional, porque depende do exame de legislação infraconstitucional anterior à norma questionada na ação, caracterizando ofensa meramente reflexa (ADI 1.419, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/4/1996, DJ de 7/12/2006).

2. O art. 149, § 2º, I, da CF, restringe a competência tributária da União para instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio

econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, sem nenhuma restrição quanto à sua incidência apenas nas exportações diretas, em que o produtor ou o fabricante nacional vende o seu produto, sem intermediação, para o comprador situado no exterior.

3. A imunidade visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional.

4. A imunidade também deve abarcar as exportações indiretas, em que aquisições domésticas de mercadorias são realizadas por sociedades comerciais com a finalidade específica de destiná-las à exportação, cenário em que se qualificam como operações-mio, integrando, em sua essência, a própria exportação.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente”.

(STF – ADI 4.735 – Relator Ministro Alexandre de Moraes – Pleno – Julgamento 12/02/2020 – DJE 25/03/2020)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posicionamento alinhado ao Pretório Excelso. Vejam-se:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECEITA DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO INDIRETA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 759.244/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 674), fixou a tese de que “a norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”.

II. No referido julgamento, restou assentada a inviabilidade de exceções baseadas nas restrições presentes no artigo 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, no tocante às exportações de açúcar e álcool realizadas por intermédio de sociedades comerciais exportadoras.

III. Na mesma oportunidade, o STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4735/DF para declarar a inconstitucionalidade do artigo 170, §§1º e 2º, da Instrução Normativa SRFB nº 971/2009.

IV. Nessa esteira, conclui-se que deve ser afastada a incidência das contribuições previdenciárias sobre a receita decorrente de “exportações indiretas”, ou seja, de vendas efetuadas a *trading companies* para posterior exportação.

V. Apelação a que se dá provimento”.

(TRF - ApCiv - Apelação Cível/SP – 500304972.2019.4.03.6112 – Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos - 1ª Turma – Julgamento 13/07/2020 - Publicação/Fonte Intimação via sistema 15/07/2020)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXPORTAÇÃO INDIRETA.

I. Imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, que alcança a operação de exportação indireta realizada por *trading companies*. RE nº 759.244, submetido à sistemática da repercussão geral.

II. Recurso provido”.

(TRF3 - ApCiv- Apelação Cível/SP 0000021-22.2013.4.03.6136 – Relator Desembargador Federal Otavio Peixoto Junior - 2ª Turma – Julgamento 15/05/2020 - Publicação/Fonte e-JF3 Judicial 1 18/05/2020)

A propósito, o impetrado registrou, em suas informações:

“Em que pese a ciência pública do Tema citado e do quanto decidido pelo STF, no que concerne a julgamentos de matérias desfavoráveis à Fazenda Nacional, submetidos à sistemática prevista nos arts. 543-B ou 543-C do antigo Código de Processo Civil-CPC, reproduzidas nos arts. 1.035 e 1.036 do atual CPC, a **Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os respectivos créditos tributários após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, *in verbis*:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

[...]

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacificada Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, **sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional**, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

IV- **matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil**; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V- matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)[...]

§ 4º **A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratamos incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput**”. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (gn)

A vinculação da Secretaria da Receita Federal do Brasil dar-se-á a partir da data da ciência da **Nota Explicativa** a que se refere o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, *in verbis*:

“Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de **Nota Explicativa**, sobre a **inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522**, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013. (gn)

(...)

§ 3º **A vinculação das atividades da RFB** aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC **ocorrerá a partir da ciência da manifestação** a que se refere o *caput*.

(...).’

O referido RE nº 759.244 ainda não transitou em julgado e, em pesquisa à página da Receita Federal que trata de decisões vinculantes do STF e do STJ (repercussão geral e recursos repetitivos), **não consta, ainda, Nota Explicativa, veiculada pela PGFN e vinculada ao RE nº 759.244**, razão pela qual é de se concluir que em face da inexistência de ato normativo da PGFN que autorize o não-cumprimento da legislação tributária, e considerando que a atividade administrativa é vinculada ao princípio da estrita legalidade, **a autoridade Impetrada não possui respaldo legal para dar cumprimento imediato ao referido julgado em detrimento da legislação de regência**.

Nestes termos, seguir-se-á na defesa do mérito”.

De fato, até esta data, não há registro de trânsito em ambos os processos.

Todavia, em que pese a natural e zelosa cautela institucional do Fisco, por seus órgãos e trâmites, pois exercem atividade vinculada, certo é que já há compreensão meritória definitiva a respeito da matéria, seja em controle concentrado de constitucionalidade, seja em difuso, reconhecimento este que, inevitavelmente, acaba por defluir do teor da resposta do órgão impetrado nestes autos. Além do mais, é direito da requerente, diante de posicionamento judicial tão contundentemente solidificado, obter a cessação da exigibilidade do tributo.

Por derradeiro, indica a impetrante, na exordial, que *é proprietária, como pessoa física, de diversas propriedades rurais, inscritas na Secretaria da Fazenda em seu nome pessoal, vinculadas ao seu CPF, localizadas neste Estado de São Paulo e no de Minas Gerais. Pede vênha para citar a denominação das dedicadas ao cultivo de café: Fazenda Matinha, município de Piumhi/MG e Fazenda Cabrestos, no município de Vargem Bonita/MG*, e colaciona uma nota fiscal da propriedade de Vargem Bonita-MG.

A tributação de produtor rural pessoa física perante a Previdência Social—desde que não seja constituído formalmente em empresa, com CNPJ - é feita mediante o Cadastro Específico do INSS-CEI, que é atribuído a cada propriedade, liame distinto daquele verificado entre a pessoa física e o Fisco federal, mediante CPF. Por conseguinte, os domicílios fiscais da pessoa física (CPF) e da pessoa física equiparada a empresa para fins previdenciários (CEI) não se confundem. Nesse sentido, artigos 17 e 32 e seguintes da IN RFB 971/2009.

Tal peculiaridade traz consequências sobre o polo passivo em mandado de segurança, na medida em que o impetrado é responsável pela fiscalização das propriedades rurais (CEIs) de sua área administrativa de atuação. Veja-se julgado que entendo aplicável:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. PROPRIEDADE RURAL. AUTORIDADE ILEGÍTIMA. EMENDA À INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considera-se que o domicílio tributário é onde está situada a propriedade rural geradora da contribuição do FUNRURAL. O domicílio do impetrante, enquanto pessoa física, é irrelevante quanto à fiscalização da sua atividade rural, sujeita à inscrição específica.

Nas hipóteses de errônea indicação da autoridade coatora que acarreta o endereçamento da ação para instância jurisdicional distinta daquela competente para a apreciação da causa, o feito deve ser extinto, sem oportunidade de emenda, consoante jurisprudência”.

(TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009574-04.2010.404.7100/RS – Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – 2ª Turma – Julgamento 18/10/2011)

Nesse passo, entendendo desnecessário trazer tal discussão ao feito, neste avançado estágio processual, até porque a análise do pleito liminar já foi encaminhada ao azo da sentença, e, na medida em que, em mandado de segurança, caminha-se no mérito (artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009), consigno que a presente decisão somente incidirá sobre as propriedades rurais (CEIs) vinculadas à impetrante que se situem na área de atuação do Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP.

Em conclusão, é direito líquido e certo da impetrante ser albergada pela imunidade do artigo 149, §2, I, da CF, sem as restrições do IN RFB 971/2009.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência das contribuições sociais impostas pelos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e 170, §§1º e 2º, da IN RFB nº 971/2009, em relação às vendas de produtos agrícolas destinados à exportação por meio de *trading companies* (exportação indireta), pelos imóveis rurais da impetrante (notas fiscais emitidas em seu nome) adstritos à circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto/SP, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Diante da autoexecutoriedade desta sentença (artigo 14, §3º) e das disposições do artigo 7º, III, §3º, todos da LMS, prejudicada a análise do pleito liminar.

Defiro o ingresso da União como assistente simples.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002467-56.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALCIMAR ANTONIO CABRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517, JEAN DORNELAS - SP155388

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alcimar Antonio Cabral** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, objetivando afastar a aplicação de penalidade imposta em procedimento administrativo fiscal, ao argumento de prescrição intercorrente.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“Nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2.009, considera-se autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, ‘aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática’.

A impetrante indicou na inicial, como polo passivo, a ‘Delegacia da Receita Federal do Brasil’, com endereço nesta cidade, mas apontou como autoridade coatora a relatora da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sem constar o endereço para a sua notificação.

Outrossim, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao conteúdo econômico perseguido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

Considerando o exposto, promova o impetrante a emenda da inicial, a fim de indicar qual é efetivamente a autoridade coatora e sua correspondente sede funcional, bem como atribuir à causa valor corresponde ao conteúdo econômico envolvido na demanda, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Verifico, ainda, que o impetrante afirma na inicial que o julgamento do recurso aconteceu em 05 de dezembro de 2019, mas a intimação teria ocorrido apenas em 23 de março de 2020.

Dessa forma, inclusive para o fim de contagem do prazo decadencial (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009), traga o requerente cópia integral do processo administrativo em questão.

Além disso, apresente cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de residência.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Anote-se o sigilo dos documentos fiscais.

Intime-se”.

O impetrante aditou a inicial e apresentou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Defiro o aditamento para fixar o valor da causa em R\$ 4.805.928,68 e para alterar o polo passivo para o Delegado da Receita Federal em Santo André-SP. Recebo, também, os documentos, dentre os quais guia de recolhimento das custas complementares.

Como o impetrante declinou residência em São José do Rio Preto-SP e este Juízo se posiciona pela manutenção da competência, em homenagem ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal e consoante jurisprudência, penso que é de rigor que o feito se processe perante este Juízo. Todavia, observo que não foi trazido o comprovante de residência.

O próprio impetrante declina como ato coator o julgamento proferido pelo CARF em 05 de dezembro de 2019, Processo 16004.001222/200643, acórdão 402007.996, 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária (ID 35456557), mas aponta sua ciência em 23 de março de 2020.

No entanto, a intimação desse julgado ocorreu pela “CONTCARF nº 0615/20” (ID 35456560), que indica o acórdão, cientificada ao impetrante pelo “AR” ID 35456565 em 31/01/2020, sendo esta data, portanto, a se considerar.

O *mandamus* foi impetrado em 02/06/2020, superando o prazo o prazo decadencial de 120 dias, estabelecido no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Tal fato inviabiliza o manejo desta via processual para o fim buscado pelo impetrante, pelo que, sem delongas, o feito não pode prosseguir.

Além do mais, não foi trazido o comprovante de residência a permitir a análise da competência sob a égide do apontado dispositivo constitucional, observando-se que a via eleita impescinde de prova pré-constituída.

Ante o exposto, pronuncio a decadência e indefiro a petição inicial, pelo que **denege a segurança**, nos termos dos artigos 485, I, 330, IV, e 487, II, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 6º, §5º, e 23 da Lei 12.016/2009.

Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Alterem-se o valor da causa e o polo passivo e certifique-se quanto à regularidade das custas processuais.

Transitada em julgado e, não havendo pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001831-90.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COBMAX CONTACT CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cobmax Contact Center Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando a afastar a exigibilidade das contribuições ao "Sistema S" e a título de Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, ao argumento, em suma, de que, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Busca a impetrante, ainda, a compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou a repetição dos valores, tudo adstrito ao quinquênio prescricional.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se que a impetrante emendasse a inicial, a fim de formular pedido certo e determinado, indicando as contribuições devidas a terceiros, relativas ao denominado "Sistema S", sob pena de extinção.

Foi trazido o aditamento.

A liminar foi deferida e as informações foram prestadas, refutando a tese da exordial.

Requeru a União Federal sua integração nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

A impetrante pugna por repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, mas a repetição de indébito, em sede de mandado de segurança, é inviável, já que a via é inadequada à execução de sentença, a saber, não há que se falar em efeitos pretéritos.

No que toca ao pleito de compensação dos valores recolhidos após a propositura da demanda, filio-me à compreensão de que esse *quantum*, por decorrência lógica, já está albergado pela sentença, vez que a única baliza temporal é a prescrição de cada parcela.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a parte requerer ao Poder Judiciário o provimento jurisdicional em questão.

Vejam os entendimentos do autor Alexandre Freitas Câmara, in *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

"Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção".

Nesse sentido, julgado que entendo aplicável:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - Classe

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Assim, no que toca aos pleitos de compensação dos valores após a propositura da demanda e de opção pela via compensatória ou repetitória (precatório), é de se reconhecer a ausência de interesse processual.

Ao mérito.

Ainda sob a égide da Lei 3.807, de 26/08/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), dispôs a Lei 6.332, de 18/05/1976, que *Autoriza reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera tetos de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que "inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social", que O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974 (artigo 5º).*

A Lei 6.950, de 04/11/1981, que *Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências, prescrever:*

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O Decreto-lei 2.318, de 30/12/1986, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, previu (grifei):*

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(...)”.

Como o artigo 3º em destaque consigna que, na *contribuição para a previdência social*, não há o *limite imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981*, entente a autora que está a se tratar somente do *caput* desse artigo e não parágrafo único, que trata das contribuições parafiscais a terceiros.

Sobreveio, a partir da Constituição Federal de 1988 (artigo 149, *caput*), novo arcabouço jurídico de custeio da seguridade social e dos chamados *terceiros*, como o *sistema S* (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SESP/SENAT, SEBRAE, SENAR), INCRA, salário-educação (FNDE), mediante nova legislação ou recepção da então vigente, que têm em comum, como base de cálculo, em geral, a folha-de-salários.

Como a base da contribuição aos terceiros passa pelo salário-de-contribuição, entende a impetrante que se aplica, no caso, o limitador previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, isto é, salário-de-contribuição de, no máximo, 20 salários-mínimos, já que considera evidente a *conexão de salário-de-contribuição* como definição da Lei 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Dirige seu anseio, especificamente, às contribuições devidas a FNDE (salário-educação), INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE.

Vejam-se:

Salário-Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

INCRA – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas”:

SESC, SENAC - Decreto-lei 2.318/1986

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)”.

Pois bem.

Analisando a lide objetivamente, em que pesem as venerandas compreensões em contrário, que focalizam, principalmente, no fato de que a novel legislação previdenciária (Lei 8.212/91, principalmente), ao disciplinar o custeio, teria revogado, tacitamente, o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, certo é que o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado a respeito, no sentido de que o Decreto-lei 2.318/86, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social*, em verdade, não objetivou alterar a base de cálculo das contribuições parafiscais, aludidas no citado parágrafo único, cujo limite, por ausência de revogação expressa, subsiste.

Por decorrência lógica de tal posicionamento, ao qual me curvo, o dispositivo guerreado, inexoravelmente, integra o arcabouço normativo pertinente às contribuições aos *terceiros* e não confronta a legislação posterior.

Vejam-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei

2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”.

(STJ - AgInt no Recurso Especial Nº 1570980 - SP (2015/0294357-2) – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma - Julgamento 17/02/2020 – DJe 03/03/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º. DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

“Decisão

(...)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para terceiros).

O julgado restou assimmentado:

“3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, *in verbis*:

“De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para terceiros.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para terceiros.

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

“(…) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem aduziu o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para terceiros. Prevê o dispositivo em comento “Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.” (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) “Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para terceiros arrecadadas por conta de terceiros.” (em pleno vigor a época do lançamento).

Este temsido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto.”

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS” No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial”.

(STJ – Processo REsp 1241362 - Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – 2ª Turma - Julgamento 31/10/2017 - Data da Publicação 08/11/2017 - Grifei)

“Decisão

(...)

A irresignação merece prosperar, pois em caso semelhante esse Tribunal Superior entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Cito o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APELIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

(...)

E para melhor elucidação da controvérsia transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, *in verbis*:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

(...)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bemudou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, e fixo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Intimem-se".

(STJ - REsp 1439511 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN – 2ª Turma – Julgamento 09/06/2014 - Data da Publicação 25/06/2014)

Nesse sentido, também:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos providimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF3 - Agravo de Instrumento 5031659-53.2019.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho – 3ª Turma – Julgamento 02/04/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (*estabelecido no caput*) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressaltava expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido".

(TRF3 – Número 0012994-76.2011.4.03.6104 - Apelação Cível - 2159394 (ApCiv) - Relator(a) Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma – Data 07/07/2016 - Data da publicação 15/07/2016 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016-Grifii)

Em conclusão, quer pelo aspecto técnico legislativo – derrogação do *caput* do artigo 4º e não ab-rogação do *caput* e do parágrafo único do artigo –, quer pela teleologia embarcada no Decreto-lei 2.318/86 – foco nas contribuições patronais –, sem mais delongas, revendo posicionamento inicial expresso em liminar decidida alhures, vejo que o limite em questão subsiste no arcabouço jurídico atinente às contribuições em apreço.

É o quanto basta para a procedência deste item

Observo que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior – que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vindicos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada “Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições”, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: “Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”.

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, como o advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 48892/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu *in casu*; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: “*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*” (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: **EDel no Agrg no REsp 707.795/RS**, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; **REsp 1000106/MG**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; **REsp 857.942/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; **AgRg no Ag 1050032/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...).”

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, *após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressalvou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu[1]:

“CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo**”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB**.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.
8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).
9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).
10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.
11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.
12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicienda a análise da tese para o julgamento da presente ação.
13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)
14. Apelação improvida”.

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).
3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fs. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.
4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".
5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.
6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.**
7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EResp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.
10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.
11. Emsuma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.
12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:28/09/2017 – Decisão:20/09/2017)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, **denego a segurança**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, em relação aos pedidos de compensação dos valores recolhidos após a impetração e de opção pela compensação ou repetição do indébito.

No mais, **concedo parcialmente a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, da Lei Processual, para afastar a exigibilidade das contribuições a FNDE (salário-educação), INCRÁ, SESC, SENAC e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e qualquer obrigação acessória, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União na condição de assistente simples.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] Destaque ausente no original.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003215-88.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ITAETE COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ITAETÉ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.507.371/0001-39, e suas filiais inscritas nos CNPJs sob os nºs 09.507.371/0002-10, 09.507.371/0003-09, 09.507.371/0004-81, 09.507.371/0005-62 e 09.507.371/0006-43, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da parte Impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, SENAC e SESC, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação ou restituição do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

As impetrantes pedem o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, SENAC e SESC, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, esse último acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tomando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a regularização da representação processual (id. 36757765), o que foi devidamente cumprido (id. 37511974).

Requeru a parte impetrante, antes da prolação da sentença, a suspensão do julgamento até posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898 (id. 37533325).

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela parte Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, como advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4º ed. rev. atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que a **lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto o todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2o, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada*, Atlas, 2007, p. 108-109:

‘... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu *caput*, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4o (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2o, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pela parte impetrante (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Incri – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SESC - artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946; SENAC - artigo 4º, *caput* e §1º, da Lei nº 8.621/1946; e SEBRAE - Lei 8.029/90) preveem, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC nº 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

O "periculum in mora" está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solve et repete", e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, SENAC e SESC, determinando, até ordem em contrário, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Por ora, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela parte impetrante, por se referir a evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito dada ao caso.

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Ofício à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000672-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JEAN CARLO OLIVEIRADOS REIS, JEAN CARLO OLIVEIRADOS REIS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à embargada (CEF) para apresentação de contrarrazões de apelação.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-97.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062

DESPACHO

Defiro o requerido pelo autor no ID 38094159, vez que a determinação de ID 37800853 padece de erro material.

Assim, considerando o valor depositado nos autos a título de honorários de sucumbência e os dados informados pela parte interessada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970 para que proceda à transferência dos ofícios requisitórios constantes do ID 36434897, em favor do advogado Gustavo Andrioti Pinto, inscrito no CPF(MF) sob o nº 224.064.228-95, para a Caixa, agência nº 3245, conta 30629-0 devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Intime-se.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Após o encaminhamento do ofício de transferência venham os autos para sentença de extinção.

Cópia do presente servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CARTAPRECATORIA CRIMINAL (355) Nº 5001141-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5ª TURMA DO TRF3

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO/OFÍCIO

Cumpra-se como ordenado, intimando-se o réu FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO para que compareça, mensalmente, na 4ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto, sito à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, a fim de dar início ao cumprimento das medidas cautelares a ele impostas pelo Relator da Apelação Criminal 0007457-47.2016.403.6000, que são:

- 1 – proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial;
- 2 – proibição de se ausentar do país sem autorização do Juízo, com o recolhimento de passaporte se houver;
- 3 – comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades, assim como comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado;
- 4 – não mudar de residência sem autorização judicial.

ID. 37961838. Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor, via Diário Oficial, das medidas cautelares a ele impostas, bem como do inteiro teor desta decisão, e que, considerando a recomendação de limitação do número de atendimentos, de forma que o fluxo de pessoas nas dependências deste Fórum Federal seja correspondente aos limites estabelecidos no artigo 4º da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 10/2020, o atendimento se dará de segunda a sexta-feira, das 13 às 17 horas, exclusivamente através de agendamento que deverá ser providenciado pelo e-mail institucional sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (17) 3216-8846, devendo ser consignado na mensagem o motivo do comparecimento e o número do processo.

Comunique-se o Relator da Apelação Criminal nº 0007457-47.2016.403.6000, servindo cópia desta como ofício, acompanhado do termo de início do comparecimento do réu em Juízo, bem como da petição do procurador do réu para apreciação em relação a informação acerca do passaporte (ID. 37961838).

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CARTA DE ORDEM CRIMINAL, certificando-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000339-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME GUERRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

DESPACHO

ID. 37451931. Tendo em vista a informação do MPF no sentido de ter iniciado a execução do acordo perante o juízo de execução penal, remetam-se estes autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde deverão aguardar notícia do cumprimento.

Nesse sentido, alías, intime-se o MPF para que junte documento que comprove o início da execução para que sejam extraídos os dados necessários ao seu acompanhamento.

Prazo de 10 dias.

Considerando o que foi entabulado (id 36517802), com prazo de cumprimento de 4 meses, suspendo o processo por 8 meses. Anoto, neste sentido, que a suspensão está considerando 2 meses para início do cumprimento e dois meses para a finalização da execução.

Considerando o princípio da cooperação das partes, intime-se o MPF para comunicar o cumprimento integral do acordo firmado (240 dias). Nada sendo informado, tornem novamente conclusos para deliberação.

Suspendo, por outro lado, o prazo prescricional a partir da homologação do acordo (ID 36517802), vez que tal providência não constou do termo de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003122-28.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: M. M. D. F. L., EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro nos quais o embargante pleiteia a concessão de tutela antecipada para desbloqueio da quantia bloqueada via sistema Bacenjud, no valor de R\$ 493,72 (quatrocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), junto ao Banco Bradesco S/A, alegando, para tanto, que, embora se trate de conta na qual foi utilizado o CPF de sua genitora e coexecutada no autos principais, Sra. Edilaine Fernandes de Freitas, tal valor é de sua titularidade exclusiva e proveniente de conta poupança.

É o relatório, em síntese.

O art. 678 do novo CPC admite a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, quando for suficientemente provado o domínio ou a posse do bem objeto da ação e houver requerimento do embargante nesse sentido.

No caso, estão presentes os requisitos para a antecipação parcial da tutela, consistente na suspensão dos efeitos da penhora.

De fato, a prova coligida nos autos (extrato bancário juntado sob ID 36185823) demonstra que se trata de conta em nome do embargante, exurgindo, daí, a plausibilidade do direito alegado.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada** para suspensão do processo principal em relação à constrição do valor de R\$ 493,72 (quatrocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), junto ao Banco Bradesco S/A, mantendo-se, contudo, por ora, o bloqueio do referido numerário.

Cite-se a embargada para apresentar resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, PEDRO LOCATELLI GARCIA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

EXECUTADO: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca da petição de ID 37884583, notadamente se a quantia bloqueada via sistema Bacenjud, no valor de R\$ 600,00, na Caixa Econômica Federal, é proveniente do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de garantir à impetrante o direito de não recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Ao final, busca a confirmação da liminar e que seja garantido o direito à compensação ou restituição do valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Juntou documentos com a inicial.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, o que não se coaduna com o mandado de segurança (id 32412645).

Intimada, a impetrante emendou a inicial para requerer o prosseguimento do mandado de segurança com a exclusão do ISS da base de cálculo da PIS e COFINS, assim como compensar as diferenças recolhidas a maior nos últimos cinco anos (id 33413425) e também cumpriu a determinação de juntada do comprovante de sua inscrição (id 35178345).

Como não houve emenda para alteração do rito, foi determinado o prosseguimento do *mandamus* nos termos da súmula 271 do STF (id 35200306).

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações aduzindo ser parte ilegítima (id 35356860).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 35496497).

A impetrante manifestou-se em réplica requerendo a alteração do polo passivo do *mandamus* (id 36540995).

Diante disso, prejudicada a análise da preliminar, foi determinada a retificação do polo passivo e a notificação da autoridade coatora (id 36642108).

Notificada, não apresentou informações (id 38009514).

É o relato do necessário.

Decido.

1. Na petição id 35178345, pugna a impetrante pela exclusão do ISS da base de cálculo de PIS/COFINS, porém, como tal manifestação veio totalmente isolada nos autos, sem fundamento jurídico, documentos e, ainda, diante de seu requerimento posterior pela retificação do polo passivo da presente ação, concluo ter havido erro em sua emenda à inicial.

Assim, restando prejudicado o pedido, deixo de apreciá-lo.

2. Busca a impetrante provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o julgamento do presente *mandamus*.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuístas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerência financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonesta, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. [RE nº 226.855/RS](#), j. em 31.08.2000) colocou firma uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, *in verbis*:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões[1].

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a conseqüente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem como para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições[2]: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regimento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apequenar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente^[3], cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da **legalidade** (art. 150, I), da **irretroatividade** (art. 150, III, a) e da **anterioridade** (art. 150, III, b) ou **anterioridade nonagesimal** (art. 195, § 6º), em se tratando de contribuição para a segurança social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, como afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

1. Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um **regime jurídico** próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônomas. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as “*contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a ideia de vinculação direta*”^[4] [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou^[5], sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon^[6], “*nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou tredestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição*”.^[7] [grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada “*uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial*”.^[7] [grifo nosso].

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na **CF**, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada, portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na maldadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556^[8]:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Q argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI - 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIs **2.556/DF** e **2.568/DF**, que declarou constitucional a LC 110/2001, ressaltou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades).

Pois bem

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012^[9], a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

2. Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarmos débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições - que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia ser discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

3. Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149^[1], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento “**base de cálculo**” (sobre o qual incidirá a alíquota *ad valorem*) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber: ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podermos como **base de cálculo** ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional como o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o “adicional do FGTS” a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Com lastro nesses argumentos, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 até final da demanda.

Oficie-se para cumprimento.

Considerando que a Caixa é responsável pela emissão dos Certificados de Regularidade de FGTS, oficie-se comunicando a decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício para as comunicações devidas.

Intimem-se.

Após, vista ao MPF.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

[3] Antes da emenda constitucional 33/2001.

[4] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 8ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.

[7] GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições (uma figura “sui generis”)**. São Paulo: Dialética, 2000. p. 150.

[8] Grifó nosso

[9] Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou “informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001”.

“(…) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 110/2001 (...)”.

[10] Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância.

IMPETRANTE: NOROMIX CONCRETO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37755464: Com razão a impetrante. Considerando o disposto na cláusula 27ª do estatuto social anexado sob ID 36059470, a qual confere aos diretores da impetrante o exercício isolado em caso de representação em Juízo (ID 36059470), revogo o despacho de ID 36106800 no tocante à determinação de regularização de sua representação processual.

Concedo mais 10 (dez) dias úteis de prazo para que a impetrante junte cópia de comprovante de sua inscrição no CNPJ, consoante determinado no despacho de ID 36106800, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003124-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA BOUHID

Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR LARANJA NETO - SP370803

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fito de determinar à autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego, requerido sob nº 7764677119, indeferido sob o argumento de ter 'Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio 29/11/2018. CNPJ 32.139.031/0001/14'.

Aduz a impetrante que preenche todos os requisitos para recebimento do benefício em questão, uma vez que exerceu atividade laboral na empresa Doce Festa Ind. e Com. Ltda de 01/02/2013 até 01/07/2019, da qual foi demitida sem justa causa em 13/06/2019, com data de saída em 01/07/2019, e que apesar de constar como sócia da empresa Edinael Perpétuo Mendes e outra, cadastrada no CNPJ nº 32.139.031/0001-14, afirma não auferir qualquer renda da empresa, vez que a empresa pertence a seu companheiro Edinael Perpétuo Mendes Rodrigues, que comprou uma chácara e registrou 50% em seu nome e 50% em nome da impetrante.

Afirma que apesar de inscrito no CNPJ, não está inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), e que a inscrição do produtor rural no cadastro nacional de pessoas jurídicas não descaracteriza a sua condição de 'pessoa física'. Diz que não houve solicitação para autorização de impressão de documentos fiscais por meio eletrônico – AIDF, não possui talão de notas e não auferir qualquer renda referente ao CNPJ nº 32.139.031/0001/14.

Juntou documentos com a inicial.

Em decisão id. 20049137, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União se manifestou pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança (id. 20843878).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id. 21083579).

A liminar foi deferida (id 21140995).

O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (id 22008726).

A impetrante noticiou que a autoridade impetrada não liberou as parcelas em lote único (id 22417626).

A autoridade impetrada informou o motivo pelo qual não foi possível a liberação em lote único das cinco parcelas do benefício, mas apenas de três (id 22477366).

Instada a se manifestar, a impetrante discordou da autoridade e requereu a liberação dos valores em lote único (id 23450719), o que foi deferido e determinada a imediata liberação no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária (id 27178900).

A União informou que ao momento em que determinada a liberação das parcelas remanescentes em lote único, elas já haviam sido pagas - 30/12/2019 e 29/01/2020 (id 28737830), sendo o mesmo informado pela autoridade coatora (id 28857139).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante provimento judicial que determine a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego, requerido sob nº 7764677119, indeferido sob o argumento de ter 'Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio 29/11/2018. CNPJ 32.139.031/0001/14'.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

(...)

A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratada a impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeita a mesma.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro-desemprego, caso contrário estaria ele situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória, não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Considerando a documentação juntada, CTPS (id. 19787895- Pág. 15), observo que a impetrante, ajudante geral da empresa Doce Festa Ind. e Com. Ltda, foi admitida em 01/02/2013 e demitida sem justa causa em 13/06/2019 (Comunicação de Dispensa-CD, id. 19787899), conforme regras da CLT.

Outrossim, restou comprovado nos autos que a impetrante se encontra desempregada e que mantinha vínculo empregatício nos últimos 77 meses anteriores à dispensa.

Além disso, verifica-se que a impetrante, consoante declaração de imposto de renda pessoa física, exercício 2019, ano-calendário 2018 (id.19788480), e declaração que presta em id. 19788468, bem como de seu companheiro emid. 19788488, não obteve remuneração da pessoa jurídica a qual está vinculada.

Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Corroborando o exposto, trago julgado:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO. - Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Carvajal Informações Ltda., no período de 14/07/2014 a 01/06/2016 (fls. 14, 17/21). - O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Marangoni & Marangoni Informática Ltda. - ME", com data da abertura no CNPJ em 12/12/2007, sem data de baixa. - A situação dos autos é análoga ao parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, no sentido de que o simples registro como Microempreendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual. No caso dos autos, a impetrante juntou aos autos declaração anual (01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015 - fls. 22/49), comprovando a ausência de atividade operacional, financeira e patrimonial da empresa. - Assim, a manutenção do registro de empresa, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. - Apelação da parte autora provida.

(ApCiv 0018893-76.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017.)

Cabe ressaltar que a Resolução CONDEFAT nº 467/2005, em seu parágrafo 4º, do artigo 17 prevê em caso de processo judicial que a parcelas sejam liberadas em lote único, *in verbis*:

"Art. 17. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa.

(...)

§ 4º Para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote."

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a liminar** para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque das parcelas do seguro-desemprego devidas à impetrante, em lote único, conforme previsto na Resolução CONDEFAT nº 467/2005, art. 17, § 4º.

Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

(...)"

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante tem o direito às parcelas do seguro-desemprego.

Por fim, considerando o cumprimento da liminar pela autoridade impetrada em tempo, indevida a fixação de multa diária.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para que a autoridade impetrada operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido à impetrante, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002792-31.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

ID 35503901: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 34842394, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R632EDC196>

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003069-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GAIVOTA DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CESAR ZANETONI - SP421276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37754867: Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000645-39.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 36423523, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E15B4F9C2F>

Intím-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003102-37.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SILVIA HELENA VERTONI HOMSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO-OFÍCIO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, 740, Pq. Industrial, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0BFFD5FCE>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5003099-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CELL BENS INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANI DA SILVA INOCENCIO - SP186377

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que não é possível verificar o código de recolhimento das custas na guia juntada sob ID 36526543, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a juntada de cópia da referida guia na sua integralidade, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, junte a embargante, no mesmo prazo, cópia do auto de penhora, consoante já determinado no despacho de ID 36415063, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p. u., CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002809-67.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SET URBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059, WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37612126: Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003185-53.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ART PANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 36506579, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

IMPETRANTE:CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

Considerando que o impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 36483340, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3C1F0EAC6>

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

IMPETRANTE:INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO

ID 37504186: Tendo em vista os esclarecimentos prestados quanto ao recolhimento das custas processuais e a regularização da representação processual da impetrante, prossiga-se.

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito exato, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003149-11.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: POTOLOG SISTEMA INTEGRADO DE LOGISTICAL LDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 37667039: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 2.602.806,10.

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003146-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BEBIDAS POTY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 37667047: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 4.515.370,60.

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002302-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

REU: ERICA A. G. DA SILVA - MOVEIS - ME

Advogado do(a) REU: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

DESPACHO

ID 38034277: Cumpra a autora/exequente (CAIXA) as disposições constantes dos artigos 523 e 524 do CPC/2015, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002562-77.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MAURICIO ANSELMO DIAS DE AMORIM EIRELI - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 824/2450

DECISÃO-OFÍCIO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y81E324143>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003504-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DISMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OLIMPIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofendam direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (muitas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à legalidade ou ilegalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003513-80.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ARLENE DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para constar o endereço da sede funcional das autoridades coatoras, sob pena de indeferimento, vez que faz parte da correta qualificação das partes.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003499-96.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HERBICAT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO MACHADO ROCHA PERES - SP281172, MARCELO PIO PIRES - SP305057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003241-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CEZAR RUBENS BERTI MORALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA - SP258181

IMPETRADO: DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada não comunicou a este Juízo sobre o cumprimento da liminar, conforme determinado na decisão de ID 36595759, bem ainda a petição de ID 37615589, intime-a, na pessoa de seu advogado, para que cumpra integralmente a decisão liminar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, fixando, a partir do terceiro dia, multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do impetrante, independentemente de nova intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003437-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

REU: SILVIA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Previamente à apreciação do pedido, manifeste-se a autora sobre a ausência dos contratos 000000025465229, 0000000053610218 e 0000000211778730, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003474-83.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JMAQUA FITNESS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA GABRIELA BRAVO DE FARIA - SP444359

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil, que deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha de evolução completa da dívida, desde a assinatura/liberação até a data da propositura da ação, com todos os acréscimos lançados e imputação de eventuais pagamentos efetuados.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003272-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALLMA NOBRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

ID 38050269: Mantenho a decisão de ID 36943870 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P583E34FD2>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004922-28.2019.4.03.6106

IMPETRANTE: VIAR PAINELS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

SENTENÇA/OFÍCIO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão de ICMS destacado na nota fiscal na sua base de cálculo, o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018 e do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019 e posteriores normas que limitem o direito da impetrante, por fim e, por fim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo afastou a prevenção com os autos n. 0004087-67.2015.403.6106 – cujo objeto era a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS – e determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 24243065).

A impetrante não se manifestou, sendo determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 25664623).

Adveio decisão do e. TRF da 3ª Região concedendo antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento n. 5031227-34.2019.4.03.0000, interposto em face da decisão id 24243065 (id 25775820).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e defendendo a legalidade do ato impugnado, ressaltando o efeito vinculante da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n. 13, de 18 de outubro de 2018 (id 28019468).

A liminar foi deferida (id 28281369).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 28494732).

A União requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE n. 574.706 (id 28792930).

O pedido de suspensão do feito foi indeferido (id 28886452).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O busiis deste feito está em saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA N.º 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

“A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de termos e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

‘A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias’.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolva, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte o ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada”.

Embora este juízo, inicialmente, tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides emassutos já surruidos. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim penso, o certo é que, para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...) **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.** Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque “**Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior**” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dj: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

COMPENSAÇÃO

Contudo, o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos antecedentes à propositura da ação improcede.

Anoto que este Juízo não se olvidou do entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região, assim como por outros tribunais, quanto à possibilidade de se reconhecer o direito à compensação de período pretérito em sede de MS, mas, com a devida vênia, mantém a convicção de que a súmula 271 do STF é aplicável ao caso. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também sumulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da súmula 271, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo a autoridade impetrada se nega a retirar o ICMS da base de cálculo das contribuições, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação, a partir da propositura da demanda será possível. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade no seu pleito.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobranças pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda. Não se limita a compensação, mas tão somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias.

Em suma, o pedido procede em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito para, confirmando a liminar concedida, desobrigar a impetrante de incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se. Comunique-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: NELSON BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de óbito do executado (ID 38129015), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003360-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRANCISCO J MIOTTO & CIALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

ID 38114324 Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de ID 37343812, que sugeriu à impetrante a emenda ou substituição da inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, sob pena de prosseguimento do presente mandado de segurança comaplicação da Súmula STF 271.

Alega a embargante que a decisão é contraditória e omissa na medida em que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, consoante Súmula 213 do STJ e jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

É o relatório. Decido.

Não há, ao contrário do alegado, qualquer contradição ou omissão na decisão embargada.

A compensação será possível, só não retroagirá para além da propositura da demanda. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade em uma ação de mandado de segurança, coisa vedada pela referida súmula.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário, nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão-somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda, no exato limite da Súmula 271. Não se nega a compensação, mas tão-somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias, questão solenemente omitida nas decisões que contrariaram a súmula.

Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada contradição e omissão, a matéria discutida nos presentes embargos extrapola as hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada.

Tendo em vista que a matéria de retroatividade da sentença mandamental tributária já se encontra sumulada e que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 36947057, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0FD58DB75>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003248-78.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IGOR MATEUS NEVES SANCHES - ME, FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI, FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI, FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

ID 38114383: Mantenho a decisão de ID 36824744 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuízo, dê-se ciência do feito aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003229-72.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUMA MARIA JACOB MARICATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA - SP258181

IMPETRADO: DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da petição e documento anexados sob ID's 37995710 e 37995712.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

EXECUTADO: LUCIANA PRETE CREM

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a executada reside na cidade de Neves Paulista-SP, retifico o despacho proferido sob ID 35701282, para determinar que seja expedida carta precatória para citação, penhora e avaliação e não mandado, devendo a exequente providenciar e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002688-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL - S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS - SENAI, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, nas informações prestadas sob ID's 37218537, 37425365 e 38060296, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000143-64.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILINGARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MIRASSOL-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO-OFÍCIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Segue abaixo o link disponível para download da decisão final:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2B471E3A8>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003511-13.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TARRAF CONSTRUTORA LTDA, TARRAF EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, TARRAF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, 2010 DUO VOTUPORANGA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, 2001 TARRAF VILA SOL - CIDADE NORTE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, 2002 DUO JK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, 2021 JARDIM PAULISTANO 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, 2018 - MCMV 1 VOTUPORANGA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ELMAZ JABOTICABAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nºs 5001077-22.2018.403.6106 e 5001078-07.2018.403.6106, declinados na certidão de ID 37849485, vez que os pedidos são diversos (ID's 38164381 e 38164385).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão miope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se as impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002008-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALIMENTOS ESTRELA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA UNIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à apelante para manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões de apelação de ID 38157085, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1009, § 2º, do CPC/2015, consoante r. despacho proferido sob ID 36341063.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005657-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de restituição de veículo apreendido c.c. reparação de danos materiais e morais, por meio da qual busca a autora, em tutela de urgência, a imediata liberação de seu veículo, VW/POLO, passageiro, placas DIJ 1898, ano 2003, bem como a ordem para que a ré se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN e de lançar tributos referentes ao veículo até decisão final do presente processo.

Afirma que, no dia 06/01/2017, o veículo, que estava com seu genitor, foi apreendido por Policiais Militares, por haver alguns pacotes de cigarro em seu interior e que, em incidente de restituição de coisas apreendidas, processo n. 0001118-11.2017.403.6106, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, houve a liberação do veículo.

Todavia, segundo a autora, a Receita Federal determinou o perdimento do veículo.

Juntou documentos com a inicial.

Citada, a União apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, pois a decisão proferida na esfera penal ressalvou eventual interesse da Administração. No mérito, arguiu não ter havido ilegalidade por parte da Receita Federal, à luz do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 673 do Decreto-Lei n. 37/66 e arts. 673 a 675 do Decreto n. 6.759/09, defendendo, ainda, não haver direito à reparação de dano (id 30987714). Ao final, juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica (id 30987733).

É o relatório. Decido.

Aprecio a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré.

Existe **interesse** processual, ou **interesse de agir**, sempre que houver necessidade da via processual para o alcance do objeto perseguido, ou seja, sempre que o processo for útil para a tutela do bem jurídico pretendido.

Buscando a autora a restituição de veículo, cujo perdimento fora declarado por órgão vinculado à ré (comprovado nos autos), bem como os efeitos do referido perdimento, resta patente o seu interesse de agir.

Por tais motivos afastou a preliminar.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

A pena de perdimento de veículo em razão do cometimento de ilícitos fiscais está prevista no art. 96 do DL 37/1966:

Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

Já as situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão contempladas no art. 104 do DL 37/1966:

Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

.....

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

Como se vê, o art. 104, V do DL 37/1966 dispõe que a aplicação da penalidade de perdimento do veículo pressupõe a configuração de duas hipóteses:

a) o veículo transportador deve estar conduzindo mercadorias sujeitas a perdimento e deve pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; ou

b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, é preciso haver responsabilidade dele na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento.

Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação.

Nesse sentido, dispõe o art. 674 do Decreto 6.759/2009:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

Por outro lado, a jurisprudência é no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, **concomitantemente**, houver:

a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal, nos termos da Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos; e

b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias, a qual deve ser sopesada em conjunto com a existência ou não de habitualidade da utilização do bem no ilícito fiscal.

Compulsando o processo administrativo, verifico que houve o respeito ao devido processo legal, pois a pena de perdimento do veículo foi aplicada após regular processo administrativo, no qual a autora apresentou defesa. E a apreensão do veículo assim que constatada a irregularidade nada tem de ilegal, pois se trata de medida acautelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento.

Contudo, a afirmação da autora de apenas emprestar seu veículo para seu genitor, desconhecendo que ele transportaria cigarros de origem paraguaia, é verossímil, por não haver qualquer indício que permitisse presumir sua ciência ou cooperação no transporte de cigarros estrangeiros.

E, compulsando os autos, é possível verificar que ela não foi denunciada na ação penal n. 000010-44.2017.403.6106, o que vem ao encontro de sua tese de irresponsabilidade pelo ilícito cometido.

Assim, ausentes elementos que preenchessem o requisito “a” acima indicado.

Quanto à desproporcionalidade entre o valor do imposto elidido e o valor do bem apreendido, alegada pela autora, entendo que a aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal.

In casu, é manifesta nos autos a desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$ 14.848,00 – id 26159004) e o valor das mercadorias apreendidas (R\$2.555,10 – id 26158562), adequando-se, portanto, ao requisito “b” adrede.

Claro que o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz.

Isso porque a aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. Deveras, aquele que possui condições de utilizar um veículo novo e de maior valor econômico estará imune à pena de perdimento, mesmo que transporte aparelhos eletrônicos, enquanto que aquele que não possui essa condição estará sujeito à pena de perdimento do veículo velho e de ínfimo valor econômico.

Logo, a proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. Eis o entendimento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 94, 95, 96, PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA E MÁ-FÉ AFERIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 104, I, E 105, X, DO DECRETO-LEI N. 37/66; 24, 25 E 27 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 E 690 DO DECRETO N. 4.543/2002. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Não se pode conhecer da violação aos arts. 94, 95, 96, 104, I, e 105, X, do Decreto-lei n. 37/66; 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/2002, pois as alegações que fundamentaram a pretensão ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 2. A pena de perdimento do veículo fundou-se em provas irrefutáveis de que a importação ilegal de mercadorias é atividade habitual do recorrente - "o condutor não negou a propriedade da mercadoria. Ainda informou o telefone de seu distribuidor, deixando claro que a mercadoria lhe é entregue nas proximidades de São Luiz Gonzaga. Informou ainda que dois veículos costumam ser responsáveis pela entrega, um Corcel e um Corsa Sedan Branco" - e que a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, na prática do ilícito, restaram configuradas. Daí porque plenamente justificada a pena de perdimento, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Tribunal a quo afastou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição da pena de perdimento de bem ante a constatação da habitualidade do recorrente na prática do descaminho. Infirmar essa premissa demandaria revolver o conjunto fático-probatório valorado pela instância ordinária, o que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 7/STJ. 4. A insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 5. Recurso especial não provido."

(STJ RESP 201200633991, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 12/03/2013).

No caso dos autos, os documentos juntados pela autora revelam que ela não foi autuada por importação irregular de mercadorias e, embora seu pai já tivesse sofrido uma apreensão anteriormente (id 26158567), não estava utilizando o veículo da autora.

Diante do já explanado, nada há indicando responsabilidade pela autora no cometimento do ilícito por seu genitor.

Finalmente, o *periculum in mora* exsurge das graves consequências que a pena de perdimento pode trazer à autora, que pode se ver sem seu veículo a qualquer momento. Assim, impõe-se sua suspensão até que a presente ação seja julgada.

Assim, pelos motivos acima alinhavados, **defiro a tutela de urgência** para suspender os efeitos da pena de perdimento aplicada, devendo a requerida restituir incontinenti o veículo VW/POLO, passageiro, placas DIJ 1898, ano 2003, chassi 9BWHB09A13PO38086, RENAVAN 00805509470, cor prata à autora, bem como abster-se de inscrever o nome da autora no CADIN e de lançar tributos referentes ao veículo no período em que esteve apreendido, até o julgamento da presente ação.

Comunique-se.

Intimem-se.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002574-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: LMRC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

Advogado do(a) REU: SORAYA GLUCKSMANN - SP120716

DESPACHO

Manifeste-se o autor considerando o documento juntado (ID 34723807), com prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a expedição de ofício para transferência dos valores depositados conforme requerido na petição ID 35012331, considerando os argumentos ali expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000730-26.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AMADEU OLIVERIO VISCARDI

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BRAZ LOPES - SP367523

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 34637832, expeça-se novo ofício com as necessárias retificações, constando as novas informações trazidas pelo requerido.

Exclua-se o ofício ID 34280909.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001490-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: ERICA FERNANDA DA SILVA, ARNALDO ALVES CARDOSO

Advogados do(a) REU: ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264, MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093

Advogados do(a) REU: ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264, MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093

DESPACHO

ID 30468688 - Oficie-se ao juízo deprecado solicitando o cumprimento integral da liminar, procedendo a desocupação compulsória ficando autorizada a demolição de quaisquer construções que estiverem dentro da faixa dos 15 metros.

Indefiro a produção de prova pericial, vez que as fotos juntadas pela requerente tornam claro que há invasão da faixa de 15 metros a partir do eixo da ferrovia, área onde é proibido qualquer tipo de edificação. A prova pericial só teria cabimento se alegação de não invasão lançada gratuitamente pelos requeridos fizesse algum tipo de comprovação ou indício, fotos, medições, etc.

A alegação de dignidade da pessoa humana geradora de direitos de posse de bem alheio será apreciada na sentença, vez que não oferece ostensividade jurídica suficiente à revogação da ordem liminar já lançada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 30969480, chamo os autos à conclusão para determinar a anotação nos presentes autos da Indisponibilidade de bens decretada, bem como seja(m) o(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) expedido(s) à disposição do Juízo.

Outrossim, determino que se oficie à 5a. Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, dando ciência desta decisão, bem como do valor a ser expedido nestes autos.

Intimem-se e cumpram-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2979

EXECUCAO FISCAL

0002962-26.1999.403.6106 (1999.61.06.002962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS E CONST CIVIL LTDA ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

CERTIDÃO:

CERTIFICADO DE DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$228,88 (fl. 159), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s).158 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003077-24.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, § 1º, CPC cc. art. 16, § 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu **em sede de recurso repetitivo**, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): *"A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor" fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)".*

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. A penhora realizada incidiu sobre quatro veículos, que foram avaliados em R\$ 98.500,00 (ID 35573160 – EF) ressaltando que o valor devido quando da propositura do feito executivo era de R\$ 734.900,09, ou seja, o valor penhorado é muito inferior ao devido.

Acresça-se a isso que esses valores seguem sentidos contrários, pois a tendência da dívida é aumentar devido a atualização, enquanto o dos veículos é diminuir em razão da desvalorização.

No que se refere à relevância da fundamentação, a alegação se constitui em (a) ser indevida a exigência de encargo de 20% (vinte por cento) incidente sobre o débito em execução, tendo em vista a revogação tácita do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, pela Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) e a (b) inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS COFINS e CPRB (contribuição patronal sobre a receita bruta) (CDA's 80.7.17.044421-86, 80.6.17.125626-35 e 80.4.17.138543-1).

Entendo que a alegação de inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e COFINS é apta a suspender a expropriação de bens no feito executivo quando estiver integralmente garantido, pois o Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 574.706-PR com repercussão geral, decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo firmado naquela ocasião a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Também vislumbro relevância na alegação de exclusão do ICMS das bases de cálculos CPRB, em razão da semelhança da matéria com o decidido pela Suprema Corte no julgado acima.

Porém, eventuais diferenças a serem abatidas não darão ensejo aos cancelamentos dos títulos, mas mera redução do valor devido.

Há que considerar, ainda, que esse eventual abatimento deve representar pequena parcela diante do total cobrado, o que, em vista da execução estar modicamente garantida, não representa perigo de dano o prosseguimento do feito com vistas a eventual expropriação antecipada dos veículos penhorados (vide art. 852, I, do CPC) e até a integral garantia do crédito executado.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado tão somente para obstar a expropriação de eventuais outros bens que vierem a ser penhorados até o julgamento definitivo deste feito, ressalvado, se caso, o disposto no art. 852 e incisos, podendo o feito executivo ter seu prosseguimento até integral garantia dos créditos executados (art.919, §5º, CPC).

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF de nº 5004913-66.2019.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal (30 dias).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005313-10.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OITAVA REGIAO TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GONCALVES DA SILVA - SP133169

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intim-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001638-68.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: EZEQUIAS GASPARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA MARCONDES DUARTE - SP394277

DESPACHO

ID 37893310: Ante a declaração de hipossuficiência (ID 37893338), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Ainda face ao requerido e tendo em vista a constituição de advogado fica consignado que as intimações para o seu constituído será efetivada mediante publicação na imprensa oficial.

No mais, eventual parcelamento do débito, nos termos do requerido, deverá ser efetivado diretamente junto ao exequente, devendo informar nos autos pelas partes caso efetivado.

Aguarde-se o cumprimento do mandado, após manifeste-se o exequente.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005806-84.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FCM - FABRICACAO, COBERTURA E MONTAGEM LTDA, MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA, JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA., NSG INDUSTRIA DE CONSTRUCAO E PARTICIPACOES EIRELI, MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA., SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI, SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A, DISTON - MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA, BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA., RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., LZA PARTICIPACOES LTDA, ADIVALDO APARECIDO NEVES, SOLANGE AUGUSTO NEVES, MARCELA NEVES FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR SANTOS PIMENTEL - SP389062, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, TATIANA FLAVIA SILVA - SP229696, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, TATIANA FLAVIA SILVA - SP229696, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, TATIANA FLAVIA SILVA - SP229696, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, TATIANA FLAVIA SILVA - SP229696, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, TATIANA FLAVIA SILVA - SP229696, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, TATIANA FLAVIA SILVA - SP229696, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, TATIANA FLAVIA SILVA - SP229696, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, TATIANA FLAVIA SILVA - SP229696, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, TATIANA FLAVIA SILVA - SP229696, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, TATIANA FLAVIA SILVA - SP229696, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, TATIANA FLAVIA SILVA - SP229696, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, TATIANA FLAVIA SILVA - SP229696, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, TATIANA FLAVIA SILVA - SP229696, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, TATIANA FLAVIA SILVA - SP229696, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, TATIANA FLAVIA SILVA - SP229696, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
 Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, TATIANA FLAVIA SILVA - SP229696, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
 Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, TATIANA FLAVIA SILVA - SP229696, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
 Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, TATIANA FLAVIA SILVA - SP229696, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
 Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, TATIANA FLAVIA SILVA - SP229696, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
 Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, TATIANA FLAVIA SILVA - SP229696, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
 Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, TATIANA FLAVIA SILVA - SP229696, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693

DESPACHO

Intim(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art. 4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intim(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008310-29.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FCM - FABRICACAO, COBERTURA E MONTAGEM LTDA, MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA., NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METÁLICOS LTDA, JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA., NSG INDUSTRIA DE CONSTRUCAO E PARTICIPACOES EIRELI, MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA., SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI, SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIAS S/A, DISTON - MONTAGENS E CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS LTDA, BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA., RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., LZA PARTICIPACOES LTDA, ADIVALDO APARECIDO NEVES, SOLANGE AUGUSTO NEVES, MARCELA NEVES FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR SANTOS PIMENTEL - SP389062, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379
 Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
 Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

DESPACHO

O presente feito encontra-se apenso à EF nº 0005806-84.2015.4.03.6106.

Sem prejuízo, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo eventual manifestação das partes ocorrer no feito principal.

Intímam-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003125-17.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Maniféste-se a Embargante sobre a peça ID 37819737, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intímam-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002453-65.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FCM - FABRICACAO, COBERTURA E MONTAGEM LTDA, MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA, JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA., NSG INDUSTRIA DE CONSTRUCAO E PARTICIPACOES EIRELI, MTRAN - COMERCIAL E LOCAÇAO LTDA., SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI, SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A, DISTON - MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA, BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA., RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., LZA PARTICIPACOES LTDA, ADIVALDO APARECIDO NEVES, SOLANGE AUGUSTO NEVES, MARCELA NEVES FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR SANTOS PIMENTEL - SP389062, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

DESPACHO

O presente feito encontra-se apenso à EF nº 0005806-84.2015.4.03.6106.

Sem prejuízo, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo eventual manifestação das partes ocorrer no feito principal.

Intímam-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000338-78.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CARLOS PELEGRINO CALVO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DIAS - SP403729

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Revogo o despacho ID 38120472, eis que em desacordo como o rito processual.

Intime-se o(a) advogado(a) da(o) Embargante para que, caso queira receber sua verba honorária, manifeste seu interesse no prazo de 10 dias, observando o disposto no art. 523 e seguintes do CPC/2015, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse e estando em termos a peça inicial, efetue-se a inversão dos polos e intime-se o (a)(s) Executado (a)(s) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 30 dias (art. 523, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do CPC), sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC).

Fica(m) ciente(s), ainda, que transcorrido o prazo retro, inicia-se o prazo de 30 dias (art. 525, caput, c.c. art. 183, caput, ambos do CPC) para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito.

Transcorrido "in albis" o prazo para pagamento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001343-12.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: PONIK & NEVES REPRESENTACOES LTDA - ME, ANDREA RAPHAELA DAS NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID DOMINGOS DA SILVA - SP74221

DESPACHO

Defiro o parcelamento judicial requerido, nos termos do artigo 916 do CPC/2015.

O(a) executado(a) recolheu o valor referente à entrada (vide ID 37953643), devendo as 06 (seis) parcelas mensais, vencidas a cada último dia útil do mês em curso, sofrer a incidência dos mesmos índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre o crédito exequente.

Nestes termos, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de seis meses. Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004021-34.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILCE MARIA AGUILAR DE AZEVEDO - SP70099, FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI - SP81644

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

SENTENÇA

Instado a se manifestar acerca da quitação da dívida e de que seu silêncio seria interpretado como quitação, o(a) Exequente quedou-se inerte.

Nestes termos, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 164/168v. dos autos digitalizados (ID 31568814) e **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho ID 31935351 (traslado de cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal correlata nº 0007397-62.2007.403.6106).

Tendo em vista a quarentena decretada no país em razão da pandemia do COVID 19 e o comunicado CORE de 24/04/2020, que privilegiou a transferência bancária para levantamento de valores, intime-se a parte Executada para que informe em 10 dias os dados bancários para efetivação da transferência.

Com a informação, oficie-se à agência da CEF deste Fórum requisitando a transferência dos valores depositados na conta nº 3970.005.86404929-7 (ID 35018156) para a conta indicada, com prazo de 15 dias para cumprimento e resposta a este juízo.

Transitada em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003534-90.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIJOTTI & BIJOTTI ANALISES CLINICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica a parte Executada intimada acerca do despacho ID 38231662, que segue abaixo.

DESPACHO

ID 37958960 e 37479699: Indefiro a liberação dos valores constritos, tendo em vista o alegado pela exequente (ID 37982791), além do que não foi comprovada a impenhorabilidade dos créditos da executada, tão pouco a destinação específica para pagamento de verbas salariais.

Desnecessária a intimação da executada da constrição efetivada e do prazo para ajuizamento de Embargos, ante a sua ciência inequívoca, face a sua manifestação nos autos e ainda a ocorrência da preclusão lógica de embargar em vista do parcelamento efetivado.

Ainda em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intim(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-54.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

Manifeste-se o Exequirente acerca da exceção ID 38167285, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003654-36.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: ADRIANA MARA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

SENTENÇA

A requerimento da Exequirente (ID 38200545), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Diante do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, manifestada pelo Exequirente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(a) Executado(a) ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004068-68.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Face a petição de ID 37959914, julgo extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Custas indevidas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003481-75.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALTER FERNANDES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o ajuizamento deste feito nos autos físicos n. 0001587-23.2018.403.6106, bem como no sistema processual (SIAPRIWEB).

Retifique-se a autuação deste feito da seguinte forma: a) o assunto para honorários advocatícios; b) o Executado para FAZENDA NACIONAL.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n. 142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve a Fazenda Nacional se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requirite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequite por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequite para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequite como o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002460-57.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - SAO JOSE DO RIO PRETO V - SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 38033298), determino a abertura imediata de vista ao Exequente, a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003618-28.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350, JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804

EXECUTADO: ALESSANDRO FRANCISCO MAIOLI

DESPACHO

ID 38008492: Expeça-se carta a fim de proceder a citação do executado no endereço descrito no aludido pleito.

Antes, porém, considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000650-54.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRAKE ELETRONICA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003534-56.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NOGARA, NOGARA E RONDINONI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o ajuizamento deste feito nos autos físicos n. 0007817-48.1999.4.03.6106, bem como no sistema processual (SIAPRIWEB).

Retifique-se a autuação deste feito da seguinte forma: o assunto para honorários advocatícios.

Após, intime-se o(a) Exequente para que requeira a intimação do Executado(a) nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil e junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Além disso, regularize o presente feito em 10 (dez) dias, observando o disposto no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142 de 20 de julho de 2017, cujo texto segue abaixo:

Art. 10. Atendidos os **tamanhos e formatos de arquivos** previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Fica ciente que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento desses autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006818-18.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 01.10.2020, às 14h.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-sapc@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002689-33.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: ESTHER GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 23.09.2020, às 15h40.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-sapc@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004412-87.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: LUCIANA CRISTINA DA CRUZ REDIGOLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584

REU: MAURILIO RIBEIRO BORGES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no 11.09.2020, às 15h, tendo em vista solicitação da parte autora em e-mail enviado à Central de Conciliação. (cópia juntada a seguir).

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002848-10.2019.4.03.6103

AUTOR: JURAIMA ETERNA RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005087-50.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LION LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, SEBRAE, INCRA, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação/FNDE, que incidem sobre a folha de salários, sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à distribuição da ação.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada material em relação ao processo nº 50007398620204036103, pois foi extinto, sem resolução do mérito (ID 38158776 e 38158775). Verifico que o vício que motivou a extinção foi corrigido na nova distribuição (ID 37947548), nos termos do artigo 486, §1º, do Código de Processo Civil.

Em relação ao processo nº 00037101320124036103, o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste-lhe razão.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grafado)

Nota-se que a disposição do referido artigo pretende tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização do *caput* do artigo 4º. da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002108-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp.nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descharacterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, *caput*, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, , examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sucumbência da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742.2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

"(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação/FNDE, sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, **intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da medida liminar**.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13B60364F9>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007343-97.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:IGOR FARIARAIMUNDO

Advogados do(a)AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a anulação de ato administrativo que o julgou “não habilitado” a participar de Curso de Especialização de Soldados, com início no dia 04.11.2019, bem como seja assegurada sua matrícula no referido curso e participação nas demais fases do certame.

A tutela foi indeferida e concedeu-se a assistência judiciária (ID 24131560). Houve interposição de recurso de agravo (ID 24351478) e não há notícia nos autos sobre o seu julgamento.

Citada, a União contestou (ID 26529557). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 28828254).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, “caput” do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

No presente feito, verifico pelo IC A 39-20/2016 (ID 24075357, fl. 10), tratar-se do processo seletivo para o concurso de cabos onde constam regras do certame. Dentre elas, o disposto no item 2.7.3.1, o qual prevê:

2.7.3.1 O S1 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:

...

n) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;

...

Revejo meu posicionamento. Durante o trâmite do concurso, a chefia imediata havia se manifestado favoravelmente à parte autora para fins de matrícula no referido curso (ID 24075374), inclusive, com a sua publicação (ID 24075379, fl. 03).

Posteriormente, esta recomendação favorável foi revista, com base no documento do ID 26529558, conforme o ID 26529557, fl. 04, com a exclusão da parte autora do certame (ID 24075375).

Conforme consta no edital, ID 24075357 (fl. 08 e seguintes), as etapas do processo seletivo eram a cogitação, a seleção, a habilitação à matrícula, a concentração final e a matrícula.

A referida exclusão deu-se após a publicação da sua habilitação para a matrícula no curso, ou seja, em confronto com as regras do edital, pois já superada esta fase, a qual não pode ser revista sob pena de mácula às regras do certame e insegurança jurídica.

Outrossim, a fundamentação que ensejou o ato questionado, qual seja, o ID 26529558, não consta do edital, razão pela qual não é válida. Logo, não há que se falar em discricionariedade da Administração para fundamentar a retratação superveniente com relação a habilitação de matrícula no curso pretendido, pois o parecer favorável encontra-se amparado nas regras do certame, onde prevê a avaliação com base no desempenho funcional da parte autora.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo que julgou a parte autora "não habilitado" a participar de Curso de Especialização de Soldados, com início no dia 04.11.2019, bem como determine que seja assegurada sua matrícula no referido curso e participação nas demais fases do certame, desde que seja aprovado em cada uma delas.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$3.100,00 (três mil e cem reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do diploma processual e o artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária, haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do Provimento nº 01/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se com urgência a União.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000255-98.2016.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, ALEXANDRE DE CAMARGO, FABIANA SANT ANA DE CAMARGO, LEDA MARIA NUNES SPINARDI

ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007297-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a anulação de ato administrativo que o julgou "não habilitado" a participar de Curso de Especialização de Soldados, com início no dia 04.11.2019, bem como seja assegurada sua matrícula no referido curso e participação nas demais fases do certame.

A tutela foi indeferida e concedeu-se a assistência judiciária (ID 23982962). Houve pedido de reconsideração (ID 24106078), que não foi conhecido (ID 24151803), e interposição de recurso de agravo (ID 24347059), cujo efeito suspensivo não foi concedido.

Citada, a União contestou (ID 26528689). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 29023753).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, "caput" do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

No presente feito, verifco pelo ICA 39-20/2016 (ID 23913133), tratar-se do processo seletivo para o concurso de cabos onde constam as regras do certame. Dentre elas, o disposto no item 2.7.3.1, o qual prevê:

2.7.3.1 O S1 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:

...

n) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;

...

Revejo meu posicionamento. Durante o trâmite do concurso, a chefia imediata havia se manifestado favoravelmente à parte autora para fins de matrícula no referido curso (ID 23913144), inclusive, com a publicação (ID 23913134, fl. 02). Também houve a publicação da sua habilitação (IDs 23913136, fls. 02/03 e 23913137).

Posteriormente, esta recomendação favorável foi revista, com base no documento dos IDs 23913147 e 26528691, conforme o ID 26528689, fl. 04, com a exclusão da parte autora do certame (ID 23913135).

Conforme consta no edital, ID 23913133 (fl. 08 e seguintes), as etapas do processo seletivo eram a cogitação, a seleção, a habilitação à matrícula, a concentração final e a matrícula.

A referida exclusão deu-se após a publicação da sua habilitação para a matrícula no curso, ou seja, em confronto com as regras do edital, pois já superada esta fase, a qual não pode ser revista sob pena de mácula às regras do certame e insegurança jurídica.

Outrossim, a fundamentação que ensejou o ato questionado, qual seja, o ID 23913147, não consta do edital, razão pela qual não é válida. Logo, não há que se falar em discricionariedade da Administração para fundamentar a retratação superveniente com relação a habilitação de matrícula no curso pretendido, pois o parecer favorável encontra-se amparado nas regras do certame, onde prevê a avaliação com base no desempenho funcional da parte autora.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo que julgou a parte autora "não habilitado" a participar de Curso de Especialização de Soldados, com início no dia 04.11.2019, bem como determino que seja assegurada sua matrícula no referido curso e participação nas demais fases do certame, desde que seja aprovado em cada uma delas.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$3.100,00 (três mil e cem reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do diploma processual e o artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária, haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do Provimento nº 01/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se com urgência a União.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006554-98.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: DENISE APARECIDA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009225-29.2012.4.03.6103

AUTOR: ANDRE RAMOS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005066-74.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS GUIAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GICOVATE - MG92793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ICMS-substituição (ICMS-ST) da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Observe que jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no sentido de o ICMS a ser abatido da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na operação de saída de mercadorias. Essa interpretação, por outro lado, não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar. Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo, o qual adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Emsum: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. **Precedentes desta Corte.**

8. A compensação/restituição (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação/restituição (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001597-96.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: 12/06/2019) (grifos nossos)

No entanto, há jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica o mesmo entendimento ao desconto de créditos sobre os valores de ICMS-substituição, que compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração destas contribuições:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no crediamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir crediamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. Não tem direito o contribuinte ao crediamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema') não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDeI no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de crediamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete", deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro, em parte, o pedido de concessão de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS, destacado nas notas fiscais, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da liminar e extinção do feito, sem resolução de mérito**, para emendar a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o pagamento das custas processuais, se for o caso.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005808-70.2018.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

Nº 0002645-41.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO, ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do trânsito em julgado."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008572-92.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: FRL MODAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5001613-42.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MATOS & MALDONADO COMERCIO LTDA, FLAVIA MOREIRA DE MATOS MALDONADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do trânsito em julgado."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008197-91.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: UNIWATTS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILHENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001781-19.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CHEMARAUTO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário-educação/FNDE, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à distribuição da ação.

Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações (ID 36681157).

A União requereu seu ingresso nos autos (ID 36787693).

O Delegado da Receita Federal em São José dos Campos prestou as informações (ID 37927055).

O Juízo Federal de origem declinou da competência (ID 37967230).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Assumo a Presidência do feito.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a contribuição ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação/FNDE, por entender que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelência Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S" - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em **percentual incidente sobre a folha de salários**. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. "

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste-lhe razão.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo pretende tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. **O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo.** O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp nº 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "i", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "i", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando a recorrente demonstra que isto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário-educação, sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

O Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, autoridade coatora correta, já prestou as informações (ID 37927055).

Todavia, deverá ser intimada para cumprir a liminar.

Desse modo:

1. Intimem-se as partes da redistribuição;
2. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar, com urgência;
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal;
4. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W822DEB4B7>

MONITÓRIA (40) Nº 5004912-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: JUAREZ PINHEIRO

DESPACHO

ID 33272425: Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, para emendar a petição inicial direcionando-a ao espólio, representado ou pelo administrador provisório ou ao inventariante. No caso de existência de processo de inventário e com partilha já realizada, deverá a exequente comprovar tal condição nos autos, a fim de possibilitar o direcionamento da demanda aos herdeiros a fim de que respondam dentro das forças da herança e na parte que lhes couberam.

Deverá a CEF, no mesmo prazo assinalado acima, trazer aos autos certidão de óbito e de inteiro teor do processo de inventário de JUAREZ PINHEIRO.

Como cumprimento, CITE-SE nos termos do despacho de ID 19749224.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000481-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: JAVIER LUCAS JESUS DA SILVA, RADIIA SANTOS DA SILVA, A. J. S. D. S., ELISANGELA SANTOS SILVA (ESPOLIO)
REPRESENTANTE: GENIVAL BATISTA SILVA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098

Advogados do(a) REU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098,

Advogados do(a) REU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073

DESPACHO

Intimem-se os réus para que tenham ciência da petição ID 37202472 e para que se manifestem, no prazo de 15 dias, se possuem interesse em que seja marcada audiência de conciliação.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-27.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 32014516: tendo em vista o retorno do atendimento das agências bancárias bem como o lapso temporal decorrido, manifeste-se o exequente acerca da subsistência de interesse na expedição de ofício de transferência de valores.

Remanescendo o interesse no pedido, e tendo em vista que a conta apresentada para crédito pertence a sociedade advocatícia, não mencionada na procuração de ID 8412398, providencie o exequente nova procuração como outorga de poderes à sociedade advocatícia.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004754-98.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REGINALDO PORTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o documento de ID36723258, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

2. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

3. Caso sejam recolhidas as custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Após o prazo do item 1, abra-se conclusão para a análise do pedido de gratuidade da justiça e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006699-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: POSTO DE SERVICOS SANTA MARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 29803427, no qual a embargante alega obscuridade no julgado (ID 30295114).

Em suma, afirma que a sentença não definiu o modo da compensação do indébito tributário, bem como sejam arbitrados os honorários sobre o valor da causa.

Intimada (ID 31225650), a parte autora não se manifestou.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

A pretexto de vício de obscuridade, a embargante pretende obter a reforma da sentença, quanto ao modo de compensação, que é uma opção do contribuinte (Súmula 461, STJ), e em relação ao parâmetro de base dos honorários advocatícios sucumbenciais, qual seja, o valor da condenação.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém omissão, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005810-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATSUNOS CONCEITO LTDA - ME, FABIO SILVEIRA MATUNO, EVANDRO LUIZ FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a exequente a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a conversão dos valores, conforme determinado no despacho de ID 23787133, bem como manifestar se ainda possui interesse na designação de audiência de conciliação, como requerido no ID 22160022.

Após, abra-se conclusão, caso seja feito algum requerimento, ou no caso de inércia a fim de determinar-se a intimação do executado a fim de levantar os valores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004755-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUBENS DURVALINO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID36733909, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito** anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Cumprida a determinação do item 4 e se for o caso, do item 3, **cite-se** a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de gratuidade de justiça e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-36.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONARDO DIVINO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Indefero o pedido de intimação do INSS para fornecimento de cópia da análise do tempo de contribuição realizada no processo administrativo, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento ou qualquer outro, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

3. Tendo em vista o documento de ID 36807489, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**:

5.1. Juntar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

5.2. Apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, inclusive a contagem do tempo de contribuição realizada pelo INSS;

5.3. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5.4. Juntar certificado de registro federal de arma de fogo, certificado de curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante;

6. Cumpridas as determinações do item 5 e se for o caso, do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

7. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias, bem como para se manifestar se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação do tempo rural e comum.

Se pretender a realização de prova testemunhal, no tocante ao período rural, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

8. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para a análise do pedido de gratuidade de justiça e prosseguimento do feito.

9. Conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 38158721 e 38158727), em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, **após o término da instrução**, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

10. Após, abra-se conclusão para julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005079-73.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LICINIO AUGUSTO PRIANTE NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T62CF67A21>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000258-53.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: FABIANE QUEIROZ DA COSTA 30778258807, FABIANE QUEIROZ DA COSTA, RAPHAEL CORREA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Cumprido, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá apresentar memória de cálculo e endereço atualizado do réu, se o caso. Após, cite-se o executado, nos termos de fls. 37/39.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int. ”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000102-09.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPEDITO LEVINO DOS SANTOS

DECISÃO

ID 32090180: Pretende a exequente o desconto dos valores devidos diretamente da folha de pagamento do autor. Aduz que há previsão contratual da consignação em pagamento.

A regra de impenhorabilidade do salário e vencimentos, prevista no art. 833, IV, CPC, a despeito de criada como proteção da sobrevivência digna do executado, não pode ser interpretada de maneira absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado que autorizou expressamente o desconto do pagamento das prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento (cláusula terceira - IDs 4120295 – fl. 9 e 4120296 – fl. 10).

Neste sentido, já se posicionaram o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ag 0008912-05.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016.).

Diante do exposto, DEFIRO a penhora requerida, mediante desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pelo executado, até a satisfação integral do crédito.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada do valor atualizado do débito e informe os dados referentes ao órgão responsável pelos pagamentos do executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, oficie-se para cumprimento.

Após, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004791-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JURACI VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:**

3.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente em qual período requer o reconhecimento do tempo especial, uma vez que pleiteia a concessão do benefício desde a entrada do primeiro requerimento administrativo, em 09.11.2017 e, no entanto, requer o reconhecimento de tempo especial posterior à referida data.

3.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de ID 36828919 não tem o NIT do representante legal da empresa. Ressalto que os referidos documentos devem informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Cumpridas as determinações supra, **cite-se** a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000772-18.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: E FONSECA PASTELARIA - ME, EMERSON FONSECA

DESPACHO

ID 27278994: Verifico que o veículo cuja penhora deixou de ser efetivada não é objeto da presente demanda.

Diante do exposto, indefiro por falta de amparo legal, tendo em vista tratar-se de execução por quantia certa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Artigo 921, § 4º).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-36.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
REPRESENTANTE: CLEBER DENIS SANTANA GOMEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LELIANE SALES SOARES - SP341300, JULIANA DE JESUS GUILHERME - SP425698, CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP211030-E, RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711, PAULO BAUAB PUZZO - SP174592,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação/FNDE, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à distribuição da ação.

Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O feito foi distribuído primeiramente para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá (ID 33989229), que declinou para a de Taubaté.

A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (ID 36661376).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou (ID 37118402). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa da filial, pois a matriz teria legitimidade exclusiva, tendo em vista o recolhimento centralizado das contribuições. Arguiu, ainda, a existência de litispendência em relação ao processo n.º 5001620-63.2020.4.03.6103. No mérito, pugnou pela improcedência.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 37656956). Alegou a ilegitimidade passiva e indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté declarou a incompetência e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária (ID 37974586).

Houve a emenda da petição inicial (ID 38045448).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Assumo a presidência do feito.

Recebo a emenda à petição inicial, para constar como valor da causa o montante de R\$ 1.121.062,83 (um milhão, cento e vinte e um mil, sessenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Antes de apreciar a liminar, deverá a parte impetrante se manifestar sobre a ilegitimidade ativa e a litispendência arguidas pela Fazenda Nacional.

A jurisprudência tem orientação no sentido de se reconhecer à filial, com CNPJ próprio, a legitimidade autônoma para demandas em matéria fiscal, **em relação a fatos gerados ocorridos** no estabelecimento da aludida filial. Logo, a legitimidade não é ampla, mas restrita a aqueles fatos gerados.

Na hipótese de a arrecadação estar centralizada na matriz, a legitimidade seria exclusivamente desta.

Foi o que o Delegado da Receita de Taubaté/SP afirmou em suas informações (ID 37656956):

Destacamos, inicialmente, que o impetrante, CNPJ 05.868.574/0017-67, é uma filial localizada no município de Lorena-SP, sendo que o seu estabelecimento matriz, centralizador das contribuições previdenciárias, está situado no município de São José dos Campos-SP...

Assim, excepcionalmente, em decorrência de a filial-impetrante e matriz se encontrarem sob a jurisdição administrativa da mesma autoridade (DRJ-São José dos Campos), bem como, pelo fato de a relação tributária no presente caso ser "una" no plano material, essas informações serão prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos que, como já dito, jurisdiciona a matriz (CNPJ: 05.868.574/0001-08), estabelecimento centralizador das contribuições previdenciárias.

Colaciona-se alguns julgados do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL IMPETRANTE. CONTRIBUIÇÃO APURADA E PAGA PELA MATRIZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO.

1. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a **matriz não pode litigar em nome de suas filiais**, em sede de matéria tributária, quando se tratar de tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada em cada estabelecimento, pois são consideradas como entes autônomos.

2. Todavia, em que pese tal orientação, in casu, questiona-se a exigibilidade da **contribuição previdenciária** que é **apurada e paga pelo estabelecimento matriz** da pessoa jurídica, de forma **centralizada**.

3. Nos termos dos artigos 489 e 492 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, o contribuinte pessoa jurídica, relativamente às contribuições à Seguridade Social, tem domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali ser mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral.

4. Reconhecida a **legitimidade apenas da matriz** para demandar em juízo em nome de suas filiais quando a ela couber a responsabilidade pela apuração e recolhimento do tributo.

5. Processo julgado extinto, sem exame do mérito pelo reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa da filial impetrante. Prejudicada a análise da apelação da União.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Apelação Remessa - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0006843-45.2012.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Rel./ Acórdão Des. WILSON ZAUHY julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 17/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTORIDADE COATORA - CIRCUNSCRIÇÃO DA FILIAL DA IMPETRANTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR RECONHECIDA - SEGURANÇA DENEGADA.

A UNIÃO FEDERAL sustenta a ilegitimidade passiva da autoridade coatora porquanto a autoridade com legitimidade passiva é aquela vinculada ao território da sede do estabelecimento matriz da empresa impetrante, nos casos em que se discute contribuição previdenciária, como é o presente caso. Verifico que o "mandamus" foi impetrado contra o ato coator do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, a matriz da impetrante está sediada no município de Campinas/SP, fora da circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Aduz também que, "dessa forma, as atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias devidas pela Impetrante não são realizadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, a qual sequer possui acesso para comandar ou operacionalizar nos correspondentes sistemas informatizados qualquer ato relativo a cobrança, alteração na situação dos créditos tributários ou homologação de declarações de responsabilidade do estabelecimento filial" (F. 81).

Em relação às contribuições destinadas à Seguridade Social, o art. 33 da Lei 8.212/1991 dispõe que a Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. II desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

Com base nesse dispositivo legal, a legislação tributária de regência é no sentido de que as **obrigações previdenciárias devem ser apuradas no estabelecimento centralizador**, que é a matriz da pessoa jurídica. Por consequência, a verificação da regularidade fiscal em relação às contribuições previdenciárias é competência exclusiva da unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento matriz, conforme definido na IN RFB nº 971, de 13/11/2009.

Nesse mesmo sentido é a pacífica e recente jurisprudência do c. STJ, que entende que, **nas ações mandamentais, tratando-se de contribuição previdenciária, possui legitimidade passiva o Delegado da Receita Federal do Brasil da circunscrição da matriz** da empresa impetrante.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos não detém legitimidade passiva "ad causam", ante a falta de poderes para fiscalizar ou suspender a cobrança das contribuições previdenciárias devidas pela Impetrante, porquanto se trata de competência atribuída ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.

Acolhida preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Remessa necessária e apelação da impetrada providas. Segurança denegada.

Prejudicado o exame do mérito recursal da apelação da impetrada.

Prejudicada apelação da impetrante.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0008782-39.2016.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/07/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2020)

Do Superior Tribunal de Justiça, transcrevo os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEGITIMIDADE. MATRIZ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido de liminar inaudita altera pars em que se pleiteia o direito ao não recolhimento de contribuição social previdenciária patronal e de terceiros e respectivo SAT/RAT, sobre horas-extras, adicionais noturno, de periculosidade e de transferência, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional indenizado, bem como a compensação/restituição dos valores eventualmente recolhidos a tais títulos nos 5 anos anteriores à data da distribuição da ação.

Sobre todas estas verbas, entende esta Corte que há incidência de contribuição social. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal a quo, extinguiu-se o mandado de segurança por ilegitimidade ativa.

II - De fato a decisão que julgou os embargos de declaração contém lacuna a respeito da legitimidade da parte impetrante, ora recorrente. A discussão objeto do recurso especial diz respeito tão somente à legitimidade da parte impetrante. Entretanto, o caso é de improvemento do agravo interno por fundamento diverso.

III - O acórdão objeto do recurso especial assim fundamentou a extinção do mandado de segurança por ausência de legitimidade da parte impetrante: "Observe, ainda, que a presente demanda possui idêntico pedido e causa de pedir do mandado de segurança impetrado pela matriz contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Florianópolis/SC (n. 5012291-33.2017.4.04.7200/SC). Pois bem. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da criação da super-receita (Lei n. 11.457, de 2007), a **regra sempre foi o recolhimento e fiscalização por meio de unidade centralizadora**, geralmente a matriz da pessoa jurídica. [...] Daí se segue que **somente a matriz tem legitimidade para impetrar mandado de segurança discutindo a cobrança de contribuições previdenciárias**, suas e de suas filiais, dirigido contra o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida.

IV - A **jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a legitimidade para ajuizamento de mandado de segurança relativamente à exigibilidade de tributos é do estabelecimento matriz e não das filiais**. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.817.342/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019; AgInt no REsp n. 1.487.767/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp n. 1.707.018/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 11/4/2018.

V - Assim, considerando-se que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial não deve ser admitido tanto pela alínea a como pela alínea c, diante da incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1779428/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 11/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS SOBRE VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. Não se está a ignorar os precedentes desta Corte que fixaram a tese da autonomia fiscal dos estabelecimentos em relação a tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, o que possibilitaria expedição de certidão de regularidade fiscal individualizada por estabelecimento com CNPJ próprio. Contudo, o caso dos autos não discute direito à certidão de regularidade fiscal, **mas sim inexigibilidade de contribuição devida a terceiro** sobre determinadas verbas consideradas indenizatórias. Em casos que tais, em que há **cadastro previdenciário centralizador na matriz, relativamente às contribuições sociais, cuja sistemática também se aplica, no que couber, às contribuições devidas a terceiros**, os elementos necessários à fiscalização se encontram no estabelecimento matriz, de modo que o legitimado para figurar no polo passivo do presente mandamus é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

A solução da legitimidade ativa é prejudicial à questão da litispendência, pois, havendo o recolhimento centralizado na sede da empresa, seria o caso de identidade entre os elementos da ação, em relação ao processo n.º 5001620-63.2020.4.03.6103, promovido pela matriz.

Corre-se, inclusive, o risco de decisões conflitantes.

Diante do exposto, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** à parte impetrante, para que se manifeste sobre a legitimidade da filial, no tocante o local de ocorrência dos fatos gerados, bem como sobre a possibilidade de litispendência.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005080-58.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo comum e de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto à profissão de vigilante, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras e ao INSS (itens 'g' e 'h' - ID 37908444). A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, após o término da instrução, **determino a suspensão do feito**, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005115-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE e salário-educação/FNDE, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à distribuição da ação.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a contribuição ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação/FNDE, por entender que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelso Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S" - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em **percentual incidente sobre a folha de salários**. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F22085B444>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000368-28.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO DIMAS DA GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001142-73.2002.4.03.6103

EXEQUENTE: MILTON GALVAO FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001709-57.2015.4.03.6327

EXEQUENTE: FRANCISCO YAMANAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002219-97.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: MURILO CESAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004905-96.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO LUIZ GLORIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005022-87.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO BOSCO MATEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005797-39.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: AILTON ANTUNES AMERICANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008315-41.2008.4.03.6103

AUTOR: ROSA HELENA CASTELARI

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS - SP75244, VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008734-27.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: LIUITI KAWASHIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003009-54.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MAURO EDUARDO TIENGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004566-76.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: AMELIA FERREIRA DE SOUZA CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006328-30.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ELISEU FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006917-22.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (ofício INSS), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003677-88.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: COSTA FERRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-32.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: GEO VANY DE OLIVEIRA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646, CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO - SP262961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003453-03.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA ELVINA DE ALMEIDA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anteriormente proferido, ficamos partes intimadas:

"(...) 3. Informado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002281-13.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: WILLIAM DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003718-55.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ALCIDES FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005858-96.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: SELMA GOMES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005714-25.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ANA CRISTINA RIBEIRO, ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA IVO, ALEXANDRE DIAS ALVES, ALESSANDRA APARECIDA ALVES, ANDREIA RIBEIRO, ANGELA MARIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003369-21.2011.4.03.6103

SUCEDIDO: TERESA DE JESUS OLIVEIRA

SUCESSOR: ALINE OLIVEIRA DIAS, ARIADNE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005674-43.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000493-59.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em face do trânsito em julgado, intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Com o cumprimento do item 1, intime-se a executada para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

5. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001335-39.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO, SILVIO RAMOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO - SP122848

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO - SP122848

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Considerando a retomada gradual das atividades presenciais, intime-se a Sra. Perita grafotécnica, Dra. Celia Cristina Basei, via comunicação eletrônica através do e-mail celiabasei@hotmail.com, para que dê início aos trabalhos periciais, devendo comunicar, se o caso, as partes e seus assistentes técnicos acerca do dia e horário para realização da perícia. O laudo deverá ser apresentado em 20 (vinte) dias, sendo fixado o valor máximo da tabela do E. CJF a título de honorários periciais.

2. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se, com a máxima urgência, por se tratar de processo de Meta do CNJ.
5. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003708-67.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAERCIO DE PAULA ALMEIDA

Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA - SP125891

DECISÃO

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado LAERCIO DE PAULA ALMEIDA a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal.

Devidamente citado e intimado, o réu apresentou defesa sob ID 37249243, por meio de advogada constituída.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.
2. De fato, o Código de Processo Penal, ao fazer referência à “existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato”, “existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade”, ao fato que “evidentemente não constitui crime” ou caso em que esteja “extinta a punibilidade do agente”, deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (“sumário”), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.
3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima “in dubio pro societate”, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.
4. A(s) defesa(s) do(s) acusado(s) não se manifestou(taram) em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.
5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.
6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela(s) defesa(s) argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação.
7. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 06 DE OUTUBRO DE 2020, às 14 horas**. Expeça-se o necessário.
8. Intimem-se o representante do Ministério Público Federal, bem como a Defensora constituída que participarão da audiência para que informem através do endereço eletrônico sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br, os respectivos e-mails de contato e número de telefone (s) celular (es) para contato e posterior remessa do link de acesso à videoconferência.
9. Fica facultado ao(s) RÉ(US) e à testemunha a possibilidade de participar(em) do ato por videoconferência, através de conexão com terminal particular (computador ou celular), hipótese em que deverá(ão) entrar em contato com a Secretaria desta 2ª Vara, através do email: sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br, para encaminharmos o passo a passo explicando como ingressar em nossa sala virtual, bem como para agendarmos um teste de conexão.
10. Esclareço, finalmente, que o fornecimento de número de telefone celular tem como objetivo orientação do(s) participante(s) pelo(s) servidor(es) desta Vara aos que eventualmente tiverem dificuldade no acesso à sala de videoconferência.
11. Providencie a Dra. RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA - SP125891, a regularização de sua representação processual. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008743-42.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a expedição de ofício à empresa **PHILIPS**, com endereço na Avenida Marcos Pentead de Ulhoa Rodrigues, nº 939, São Paulo/SP, CEP 06460-040, a fim de apresente Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, ou documento equivalente, quando à prestação de serviços da parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
2. Defiro, ainda, a expedição de ofício à empresa **METALURGICA IPÊ**, com endereço na Rua Casemiro Ecco, nº 417, Vila Azul, Veranópolis/RS, CEP 95330-000, a fim de apresente Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, ou documento equivalente, quando à prestação de serviços da parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
3. Os documentos e informações solicitadas deverão ser encaminhadas para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br
4. Expeça-se o necessário, bem como cumpra-se, com urgência, uma vez que se trata de processo incluído na Meta 2 do CNJ.
5. Sem prejuízo da presente determinação judicial, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, faculto à parte autora diligenciar junto às referidas empresas por e-mail ou telefone, caso possua essas informações, a fim de obter a documentação solicitada, servindo o presente como ofício.
6. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C048F441B1>
7. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002648-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON LUIZ NEVES DA SILVA, WILZA APARECIDA DO PRADO FERREIRA, RODOLFO ADRIANO DA SILVA, DAIANE ALVES FERREIRA, JOAO MAURO DE FARIA, LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO, NEWTON PEREIRA BASTOS, CELIA REGINA CORREIA BASTOS, SANDRA REGINA LEMOS WATANABE, PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas, do seguinte:

"Com indicação do valor dos honorários periciais, intem-se as partes para ciência, bem como a CAIXA SEGURADORA S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito do valor respectivo no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, devendo o montante depositado permanecer à disposição deste Juízo."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003594-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO ROGERIO RIBEIRO MATOS

Advogados do(a) AUTOR: SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas do seguinte:

"Com a juntada da resposta ao ofício, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005081-43.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja garantido excluir todo o ICMS, destacado em notas, da base de cálculo das Contribuições Sociais vincendas incidentes sobre o faturamento (COFINS/PIS). Ao final, pugna pela compensação das quantias indevidamente recolhidas tributos administrados pela Receita Federal, nos moldes do artigo 170-A do CTN.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a inexigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº 144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serentais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tema aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserido no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciado nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, ressalto que nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculos do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº13/2018, que considera que deveria ser excluído o valor de ICMS recolhido. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

Presente, assim, o “*fumus boni iuris*”, apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do “*periculum in mora*”, uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Proceda-se à anotação de sigilo nos documentos requeridos pela impetrante (item “3.a” do pedido).

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSH BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005113-48.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SILMARAREIS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada a revisão e inclusão na CTC do tempo laborado pela impetrante no regime celetista junto a prefeitura de São José dos Campos, no período de 06/03/1989 à 18/12/1992.

Aduz a impetrante que o requerimento para Revisão da Certidão de Tempo de Contribuição foi indeferido pela autoridade coatora com fulcro no artigo 40 da lei nº 9.784, pois a requerente não teria apresentado a documentação essencial para a análise do pedido.

Todavia, alega a impetrante que requereu junto ao INSS a expedição da CTC em 19/05/2020, e solicitado o cumprimento de exigência de juntada de documentos, o fez de forma célere, conforme fls. 18/20 dos documentos em anexo, documentação que comprova que a requerente laborou desde 06/03/1989 junto a prefeitura no cargo de AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA, sob o vínculo EFETIVO, que até 18/12/1992 o regime adotado era o da CLT, e portanto não foi averbado automaticamente pelo Regime Próprio de Previdência do Município – IPSM (Instituto de Previdência do Servidor Municipal). E que a partir de 19/12/1992, com a vigência do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Complementar Municipal nº 056/92, o regime passou a ser o estatutário.

Sustenta que ingressou administrativamente aos menos 4 (quatro) vezes para Revisão da CTC, não sendo solucionada, privando a requerente de ASSEGURAR o seu direito líquido e certo de aposentadoria, a qual foi indeferida junto ao IPSM, por não constar esse tempo laborado no regime celetista.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIÐ)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada a revisão e inclusão na CTC do tempo laborado no regime celetista junto a prefeitura de São José dos Campos, no período de 06/03/1989 à 18/12/1992.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida "inaudita altera parte", uma vez que, ao menos a princípio, o indeferimento do requerimento de CTC pela impetrante decorreu de ausência de documentos.

A meu ver, o caso em tela exige que venhamos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte impetrante.

Ademais, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar "inaudita altera parte".

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007246-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA ANTONIA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA REGIA FURTADO CURY - SP132217

IMPETRADO: COMANDANTE DO GRUPO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a cessação dos descontos que, a título de ressarcimento ao Erário, vem sendo efetuados na pensão militar da impetrante desde março de 2018, bem como que seja determinado à autora coatora que devolva os valores já descontados.

Alega a impetrante que é beneficiária de pensão em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Sr. Osmar Gomes da Silva, ocorrido em 16/05/2017 e que vinha recebendo normalmente o valor do benefício desde julho a novembro de 2017, quando observou diminuição no valor mensal da pensão, o que afirma não ter questionado administrativamente.

Afirma que, a partir de março de 2018, foi surpreendida com descontos significativos e que, após dirigir-se ao órgão pagador para obter esclarecimentos, foi informada que teria recebido indevidamente valores a maior, a título da pensão, desde a respectiva implantação, resultando num saldo devedor de R\$24.812,90 a restituir ao Erário.

Insurge-se contra a cobrança em questão, ao fundamento de que, em nenhum momento, houve má-fé de sua parte na percepção dos valores pagos a maior e que o erro decorreu de ato exclusivo da Administração Pública, de modo que, com base nos princípios da confiança e da segurança jurídica, pugna pela cessação dos descontos em questão.

Inicial instruída com documentos.

Inicialmente, a ação foi distribuída a esta 2ª Vara. Em razão do local da sede da autoridade apontada na inicial, houve declínio de competência para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Naquele Juízo, foi indeferida a liminar e deferida a gratuidade processual requerida. Houve ratificação do polo passivo e, com isso, declínio de competência a esta Subseção da Justiça Federal da 3ª Região.

Os autos foram redistribuídos para a 1ª Vara, que, em razão do princípio do juiz natural, determinou a redistribuição para esta 2ª Vara.

Foi ratificada por este Juízo a decisão que indeferiu a liminar e concedeu à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

A União manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações acompanhada de documentos.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao enfrentamento do **mérito**.

Pleiteia a impetrante a cessação dos descontos efetuados, a título de ressarcimento ao Erário, na sua pensão militar por morte e a devolução dos valores já retidos pela autoridade impetrada.

Consoante as informações da autoridade impetrada (id 33117068), o benefício foi implantado inicialmente à impetrante, por meio do Título Provisório de Pensão Militar (TTPM) nº800/2017, sendo também implantada cota-parte em favor de Lydia Gomes da Silva (ex-cônjuge pensionada), por meio do TTPM nº801/2017. Extraí-se que, posteriormente à concessão e fruição do benefício pela impetrante, houve o aumento da cota desta última beneficiária, para ¼, em razão da inclusão das cotas das filhas dela, Heloyza Gomes de Lacerda Franco e Eliana Aparecida Gomes da Silva, por meio do TPM 1185/2017, o que gerou a diminuição da cota-parte da impetrante para ¼, o que se deu por meio do TPM nº1184/2017.

Da análise dos esclarecimentos prestados e da documentação apresentada, vê-se que o que a impetrante já dividia, desde o início, a pensão militar com ex-cônjuge pensionada do instituidor do benefício (id 33117070) e que, posteriormente (ato publicado em 04/2018), foi reduzida a sua cota-parte de ½ para ¼, em razão da inclusão das filhas do militar, acima referidas, com efeitos retroativos, com base no que a Administração Pública concluiu pela existência de diferenças a maior indevidamente pagas à impetrante, as quais passaram a ser objeto de restituição, mediante desconto em folha, e que ora se impugna por meio da presente impetração.

A questão da legitimidade ou não da cobrança de valores de natureza alimentar pagos indevidamente pela Administração e recebidos de boa-fé vem sendo objeto de apreciação pelas Cortes Superiores há bastante tempo.

No caso em exame, o que se pode extrair da documentação apresentada é que houve habilitação tardia de filhas (de qualquer condição, segundo a legislação militar) do instituidor do benefício, o que acarretou, em desfavor da autora, não somente a diminuição da sua cota-parte, mas a exigência de restituição dos valores tidos pelo ente público como pagos além do devido.

Quanto à redução de cota, irretocável, já que decorre da interpretação da legislação específica aplicável (Lei nº3.765/1960) e não é objeto de discussão na presente ação.

No tocante à exigência de restituição dos valores referentes ao período em que o benefício foi pago a maior, a pretensão inicial merece guarida, por ser firme a jurisprudência no sentido de ser **inexigível a restituição de valores de natureza alimentar pagos indevidamente pela Administração Pública e recebidos de boa-fé pelo beneficiário**.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do MS 25641/DF (Pleno, DJU de 22.02.2008), em julgado da lavra do Ministro Eros Grau, sedimentou o entendimento de que se torna desnecessária a devolução quando concomitantes os seguintes requisitos: "1) presença de boa-fé do servidor; 2) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 3) existência de dívida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e, 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração."

Na mesma linha, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé. Precedentes: REsp 1686136/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; (REsp 1665595/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 30/06/2017).

Conclui-se, assim, ser indevida a restituição ao erário das verbas pagas supostamente a maior, a título de pensão, à impetrante, eis que os valores, de natureza alimentar, inicialmente pagos a ela, foram recebidos de boa-fé, dentro da legalidade, não podendo ser penalizada pela posterior necessidade de readequação de cotas oriunda da inclusão ou exclusão de outros dependentes legais.

A corroborar o entendimento ora externado, colaciono alguns julgados do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE À HABILITAÇÃO DO IRMÃO DA REQUERENTE. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STF E STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão posta em deslinde não merece maiores dissensões, eis que existe entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal com relação a reposição ao erário de valores percebidos indevidamente, em julgado da lavra do Ministro Eros Grau (MS 25641/DF, Pleno, DJU de 22.02.2008), que sedimentou o entendimento de que se torna desnecessária a devolução quando concomitantes os seguintes requisitos: "1) presença de boa-fé do servidor; 2) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 3) existência de dívida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e, 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração."

2. No mesmo diapasão é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe a restituição ao erário de parcelas pagas a servidor público em decorrência de erro, interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração, desde que configurada a boa-fé do beneficiário. Precedentes STJ.

3. Da leitura da jurisprudência citada e do conteúdo fático-probatório posto nos autos, de se concluir que é indevida a restituição ao erário das verbas recebidas a título de pensão percebidas pela autora, eis que os valores já pagos à antiga pensionista e por ela recebidos de boa-fé, dentro da legalidade, estarão resguardados da exigência de devolução. O equívoco da Administração Pública não pode ser atribuído à autora, pois foi recebido de boa-fé e, portanto, não deve ser penalizada.

4. Escorregia a cessação dos descontos efetuados no benefício pertencente à autora, porém apenas no que tange as importâncias descontadas para ressarcimento dos valores pagos retroativamente a Antonio Wilson Barbosa, sendo assim, deve a União restituir as importâncias indevidamente descontadas. Salientando-se que foram regulares os descontos efetuados no benefício da autora entre a data em que foi deferida a inclusão do irmão em 10.11.2003 e o óbito deste ocorrido em 03.03.2008, a demonstrar ser de rigor a manutenção da sentença ora combatida.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0001647-80.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO.

I - O voto embargado fixou o termo inicial do benefício devido à autora na data da citação, nos termos do art. 240 do CPC, uma vez que a existência da união estável restou comprovada apenas após o ajuizamento da ação e da produção da prova testemunhal.

II - O benefício já estava sendo pago ao filho menor do falecido desde o óbito e houve habilitação tardia de dependente e não se observa irregularidade no pagamento integral da pensão por morte ao menor, razão pela qual não cabe qualquer desconto no benefício que foi pago entre a data da citação e a implantação da tutela antecipada.

III - Trata-se de verba de caráter alimentar, cujos valores foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário e, dessa forma, não são passíveis de repetição.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0017093-05.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 05/11/2019, Intimação via sistema DATA: 07/11/2019)

Não obstante, a pretensão da impetrante no sentido de que lhe sejam restituídos os valores descontados em folha de pagamento não comporta acolhimento, porquanto os descontos foram realizados no exercício do poder-dever que a Administração Pública tem de rever atos supostamente ilegais (Súmula 473 do STF).

Ainda que assim não fosse, o mandado de segurança não é o instrumento processual adequado para se postular efeitos patrimoniais retroativos, não sendo substitutivo de ação de cobrança. Inteligência da Súmula 269 do STF.

Diante disso, é de ser concedida parcialmente a segurança, apenas para determinar a cessação dos descontos que a título de consignação (em razão da readequação de cotas oriunda da inclusão/exclusão de outros dependentes legais) vem sendo realizados sobre o benefício de pensão militar da impetrante (TPM nº1184/2017).

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar a cessação dos descontos que a título de consignação (em razão da necessidade de readequação de cotas oriunda da inclusão/exclusão de outros dependentes legais) vem sendo realizados sobre o benefício de pensão militar da impetrante (TPM nº1184/2017).

Oficie-se a autoridade impetrada (**COMANDANTE DO GRUPEMTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comendereço na Praça Marechal do Ar Eduardo Gomes, nº 50 - Vila das Acácias - São José dos Campos - SP - CEP: 12228901**) e comunique-se ao representante legal da pessoa jurídica interessada (AGU) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia do presente despacho como ofício.

Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13F7DF5DC9>

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005116-03.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIAL ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento das Contribuições ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI e ao INCRA, bem como o Salário-Educação. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Aduz a Impetrante, em síntese, que vem sendo compelida ao pagamento das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e demais contribuições que compõem o chamado Sistema "S", bem como do Salário-Educação, todos incidentes sobre a folha de salários de empregados, com aplicação da alíquota no total de 5,8%, mesmo após a revogação de sua base de cálculo como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sembargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, "Sistema S" (SESI, SENAI) e o salário-educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos – ao menos desde a edição da EC nº 33/01 –, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002983-85.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, omissão e obscuridade, que busca sejam sanadas.

Aduz o embargante que a sentença prolatada é **omissa** porque absolutamente nenhuma das circunstâncias trazidas na exordial, notadamente no tópico "2.3. DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS COM PROPAGANDA, PUBLICIDADE E MARKETING AO CONCEITO DE INSUMOS" (ID n. 31132000, p. 6/8), foram enfrentadas na decisão proferida; **contraditória** na medida em que, embora entenda que "...o conceito de insumos deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância" (ID n. 34630393, p. 8), não houve, na r. sentença, enfrentamento/análise da essencialidade ou relevância das despesas com publicidade, marketing e propaganda para consecução da atividade comercial desenvolvida Embargante; e **obscura** pois, embora o Juízo tenha asseverado que os precedentes do CARF deixaram de ser apreciados por não influenciarem na resolução da demanda – admitindo, portanto, ter havido quanto a eles omissão – deixou de indicar, contudo, o motivo da suposta inaplicabilidade de tais julgados ao caso concreto, bem como acerca dos precedentes jurisprudenciais trazidos na r. sentença, que contribuíram na formação de convicção deste Juízo, que sustenta não servirem como paradigmas ao caso em enfoque, ocasionando ausência de fundamentação na r. sentença proferida, em vista da ocorrência das violações expressas nos incisos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexistem as alegadas **omissões/contradições/obscuridades**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo afastou, de **forma fundamentada**, o pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes a despesas com publicidade, propaganda e marketing.

Ademais, conforme ressaltado no julgado, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOMDI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão/contradição/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001345-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MILTON PEREIRA DE SOUZA SJ DOS CAMPOS - ME, MILTON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$108.721, 29 (atualizado para 06/2020 – id 34494886), decorrente do suposto inadimplemento do contrato nº3013714000005847.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi determinada a citação dos réus para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios.

Os réus foram citados e constituíram advogado e requereram concessão da assistência judiciária gratuita.

Autos remetidos à CECON para tentativa de conciliação, sem êxito.

Os réus ofereceram embargos monitórios, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e requerendo a denunciação da lide à empresa vendedora das máquinas adquiridas com os valores financiados. No mérito, arguem excesso de execução fundado na suposta prática de anatocismo e aplicação indevida da Comissão de Permanência, requerendo, ao final, a revisão do contrato, com devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, ou a respectiva rescisão.

As partes foram instadas à especificação de provas.

A CEF noticiou a realização de acordo administrativo em relação a três dos quatro contratos apontados na inicial, remanescendo, como objeto da ação, apenas o de nº3013714000005847.

Houve impugnação aos embargos monitórios.

Os réus requereram a produção de prova pericial, a saber, perícia contábil para demonstração dos valores excessivos em cobrança, e perícia nas máquinas com defeito. Enfatizou-se a inversão do ônus da prova e a denunciação da lide arguidas nos embargos monitorios. Confirmaram o acordo administrativo noticiado pela CEF.

Foi proferida sentença homologando a desistência da ação em relação aos contratos nº253013734000068709, 253013734000074695 e 013003000011197. Na oportunidade, foi concedida a gratuidade processual ao réu pessoa física e indeferida em relação à pessoa jurídica. Foi determinado à CEF que, após o decurso do prazo recursal, apresentasse o valor atualizado do débito remanescente, bem como aos réus que esclarecessem quais os fundamentos dos embargos se aplicariam exclusivamente ao contrato que persiste sob cobrança.

Houve o decurso de prazo para recursos.

A CEF apresentou o valor atualizado da dívida do contrato remanescente e os réus confirmaram todos os termos dos embargos monitorios apresentados.

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

Fica, assim, indeferido o **pedido de produção de prova pericial (perícia contábil)**, por se tratar de medida dispensável, já que a apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes depende de interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos, o que é tarefa eminentemente judicante.

Neste sentido:

“(…) No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.(…)”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003775-46.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/08/2020)

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não há inépcia da inicial, ao contrário do alegado pelos réus/embargantes.

A presente ação monitoria encontra-se lastreada na Cédula de Crédito Bancário sob Id 5320203, que deu origem à operação de crédito formalizada por meio do contrato nº3013714000005847.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º, MP 2.160-25/2001), o que traduz estarem satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução.

Todavia, impõe-se reconhecer entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região no sentido de que “(…) mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é de se concluir pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitoria, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor. Precedentes”. (Ap 00034283320164036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De tal modo, verifica-se que a prova documental que instruiu a petição inicial – a *cédula de crédito bancário e demonstrativos de débito (id 5320202, id 5320203 e id 34494886)* - é apta a embasar a pretensão da CEF, que foi submetida ao regular exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte ré, efetivamente praticados por meio dos embargos ora apreciados.

Por derradeiro, não há falar em cumulação indevida de quatro contratos diferentes, haja vista que, em relação a três deles, houve desistência da ação pela CEF, homologada por sentença não recorrida.

Assim, afasta-se a alegação de carência da ação pela ausência de documento essencial à propositura da ação.

Por sua vez, tenho por incabível a **denunciação da lide** à empresa vendadora das máquinas aos réus (TECNOMOTOR ELETRÔNICA DO BRASIL S/A), as quais foram alienadas fiduciariamente à CEF, como garantia do cumprimento da avença.

Invoca-se, para tal postulação, a venda, pela referida empresa, de equipamentos supostamente com defeitos que teriam inviabilizado o respectivo uso, o que entende ensejar a responsabilidade da pessoa jurídica na forma do Código de Defesa do Consumidor. Afirmam os réus que, embora notificada, a empresa não solucionou os defeitos, tampouco restituiu o valor por elas recebido.

É cabível a denunciação da lide quando existir, por lei ou pelo contrato, a obrigação do denunciado de indenizar, em ação regressiva, os prejuízos do que perder a demanda (art.125, II do CPC), hipótese não verificada no caso concreto, em que a ação está lastreada em contrato de repasse de empréstimo de dinheiro firmado entre os réus e a Caixa Econômica Federal.

Também não se constata a hipótese do inciso I do artigo acima citado, uma vez que, consoante pactuado, as máquinas foram alienadas fiduciariamente à CEF como garantia do pagamento da dívida e, portanto, não se encontram no domínio dos denunciantes (apenas sob sua posse), havendo previsão, inclusive, de acionamento da seguradora contratada, pela CEF, na hipótese dos equipamentos serem alvo de sinistro.

A meu ver, a discussão em torno da relação jurídica (de compra e venda) estabelecida entre os embargantes e a citada empresa deve ser objeto de discussão em ação autônoma, a ser proposta, se o caso, perante a Justiça competente.

À vista disso, resta prejudicado o pedido de realização de perícia nas máquinas e equipamentos, formulado pelos embargantes.

Passo ao exame do **mérito**.

Inicialmente, ressalto a inaplicabilidade do **Código de Defesa do Consumidor** à presente relação jurídica por estar ela lastreada em contrato de financiamento industrial FINAME (empréstimo firmado com recursos repassados pelo BNDS à CEF), não se tratando de relação consumista, mas sujeita a regimento próprio, restando, assim, inviabilizada a inversão probatória requerida na inicial, recaindo sobre os embargantes o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. da parte autora (art. 373, inciso I do CPC. Nesse sentido: REsp 1086969/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 30/06/2015).

Pois bem, apontam os réus, como fundamento à alegação de cobrança excessiva, **juros remuneratórios abusivos, indevida capitalização dos juros e de comissão de permanência cumulada de forma ilegal com outros encargos**. Pugnam, ainda, pela **restituição em dobro** dos valores indevidamente cobrados ou pela rescisão do contrato.

No que toca à alegação de **capitalização dos juros**, impende consignar que pode ocorrer de os juros serem capitalizados antes da consolidação da dívida, durante a mora do contrato, ou após a consolidação da dívida, quando já rescindido o contrato de crédito.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à capitalização de juros, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.

Ocorre que, como visto, no caso em exame, a presente ação monitoria não está fundada em contrato bancário, mas em *Cédula de Crédito Bancário*, incidindo, portanto, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento) ao ano, previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.”

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.”

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, no caso, a taxa de 7,0% ao ano (id 5320203 e id 34494886). Eventual abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado, o que não se verifica na hipótese.

A propósito, não se confundem os *juros remuneratórios* (ou compensatórios) pactuados no contrato, destinados a remunerar o capital emprestado, correspondendo ao fruto produzido pelo dinheiro, com os *juros moratórios*, que têm por fito indenizar o credor pelo retardado do dever de seu cumprimento de sua obrigação.

A respeito da *comissão de permanência*, é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da *taxa de rentabilidade* (o que se confirma pela cláusula 14.2 da cédula de crédito bancário que fundamenta a presente ação).

Quanto a este tópico, curial ressaltar que o STJ, no **judgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS**, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

No caso, foi pactuada a incidência da *comissão de permanência* para a hipótese de impropriedade no pagamento de qualquer prestação, *obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, mais taxa de rentabilidade (de 5% a.a. no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente).*

Ainda que a taxa de rentabilidade, no caso concreto, tenha sido prevista em percentual fixo (em 5%), não se podendo, com isso, afirmar que a respectiva aplicação ficaria a critério do banco (como ocorre em contratos em que a referida taxa é fixada “em até 10%”, por exemplo, retratando condição puramente potestativa e submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira), *de qualquer modo, a taxa de rentabilidade, ainda que estipulada em percentual fixo, não pode compor a comissão de permanência, porquanto possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios.*

Deveras, como a comissão de permanência já possui a dupla finalidade de tanto corrigir monetariamente o valor do débito, quanto de remunerar o banco pelo período de mora contratual, não pode estar agregada de outros encargos resultantes da impropriedade, sob pena de configuração de “bis in idem”.

No caso concreto, embora conste expressamente na cédula de crédito bancário que a comissão de permanência seria composta também pela taxa (ou índice) de rentabilidade, está demonstrado pelo documento sob id 34494886 que não foi aplicada ao cálculo do valor em cobrança, de modo que o pedido dos embargantes, nesse ponto, também fica rejeitado.

Por fim, a alegação dos embargantes de “outros vícios” não restou devidamente fundamentada, mas apresentada de forma evasiva e genérica, de modo que nada resta a decidir em relação aos embargos monitorios apresentados, ficando prejudicado o pedido de restituição de valores e/ou de rescisão contratual, revelando-se legítima a cobrança perseguida pela CEF.

Ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitoria**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene os embargantes ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (*readequado por meio da petição de id 34494884*), nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que o embargante pessoa física é beneficiário da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que o embargante (pessoa física) é beneficiário da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática empregada pelo artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, proceda-se ao necessário para conversão do procedimento para cumprimento de sentença, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da sentença de id 29344923, corrigindo-se o sistema processual, diante do valor do contrato remanescente apontado no id 34494884.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004990-50.2020.4.03.6103

AUTOR: JAIME MESSIAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006530-97.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JEFFERSON ROSA ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a nulidade do ato administrativo de licenciamento *ex officio* do autor, e que seja a UNIÃO condenada a proceder à reintegração dele às fileiras da Aeronáutica com todos os direitos inerentes ao posto, para que, na condição de agregado mantido na situação de adido, seja-lhe assegurado tratamento médico, além do soldo e demais vantagens atinentes ao posto até então ocupado dando direito a sobrevivência.

Aduz a parte autora que na qualidade de soldado incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, desde 01/08/2009, passou a apresentar problemas nos olhos, o que foi posteriormente diagnosticado como conjuntivite alérgica / ceratocone, com diminuição da acuidade visual, o que lhe acarreta incapacidade para o exercício profissional.

Após inspeção de saúde realizada pela própria organização militar, aos 08/08/2014, foi constatado que o autor encontrava-se “incapaz para o fim a que se destina”. Em seguida, em 01/10/2014, a Administração procedeu ao licenciamento *ex officio* do autor.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica.

Foram apresentados quesitos pelas partes autora e indicado assistente técnico pela União.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Encaminhados os autos ao perito judicial, que solicitou a complementação de exames médicos ao autor.

Manifestou-se a parte autora, com juntada de exames e documentos. Na sequência apresentou réplica à contestação.

Manifestou-se a União pela improcedência da ação.

Realizada a perícia médica, foi anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual se manifestaram as partes, com juntada de documentos pela União.

Procedeu-se à digitalização dos autos físicos para o sistema PJe.

Conforme requerido pelo autor e pela União, e deferido pelo Juízo, o perito judicial apresentou laudo complementar, a respeito do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.

No caso concreto, pleiteia-se que seja declarada a nulidade do ato administrativo de licenciamento *ex officio* do autor, a fim de que seja ele reintegrado às fileiras da Aeronáutica com todos os direitos inerentes ao posto, para que, na condição de agregado, seja-lhe assegurado todo tratamento médico, além do soldo e demais vantagens atinentes ao posto até então ocupado dando direito a sobrevivência.

Pois bem. Para que seja reconhecido o direito do autor à reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira faz-se necessário, antes, averiguar se restou comprovada irregularidade do licenciamento *ex officio* procedido pela ré.

A fim de ser reformado, o militar deveria fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto.

Nesse sentido, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), na redação vigente à época do licenciamento, em consonância com a condição de praça do militar, estatui que:

“Art. 50. São direitos dos militares:

I -...

IV – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentos específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço”.

Assim, não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, e uma vez que tal ato se encontra dentro do âmbito da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da Administração Pública, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

Conforme consta dos autos o autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira a contar de 01/08/2009 e licenciado “ex officio” a contar de 01/10/2014, portanto, nos termos da legislação acima, até então era considerado militar temporário, consoante art. 3º, § 1º, “a”, II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira.

Outrossim, eventual reforma do praça sem estabilidade somente é devida quando **constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica em decorrência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.**

Sobre o tema, estatuem os artigos 106, 108 e 109 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

“Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

...

II – for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas”

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012\)](#)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Já os artigos 110 e 111 do referido diploma legal assim estabelecem:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986\)](#)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

...

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Questão pertinente a ser tratada no caso presente é a agregação do militar, cuja definição se encontra no artigo 80 do Estatuto dos Militares, *in verbis*:

Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:

(...)

A legislação em análise prevê a agregação do militar no caso de constatada a **incapacidade temporária** nas hipóteses descritas no artigo 82 da Lei nº 6.880/80:

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

(...)

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Vê-se, assim, que a legislação em comento prevê a agregação do militar incapacitado temporariamente apenas após o transcurso do prazo de 01 (um) ano de tratamento contínuo.

Resta saber se poderia o militar, após constatada a incapacidade temporária, ser licenciado “ex officio” por conclusão do tempo de prestação de serviço às Forças Armadas.

Acerca desse tema, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de ser ilegal o licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado em razão de debilidade física de que acometido **durante** a prestação do serviço militar e que necessita de tratamento médico.

Segundo o entendimento da referida Corte, o militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado, com direito de receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO COMO AGREGADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

POSSIBILIDADE.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada contra a União buscando a anulação do ato administrativo que o licenciou do Exército, devendo ser reconhecida sua incapacidade laboral, inclusive como decorrente das atividades militares, para a consequente reintegração para tratamento de saúde, ou, caso definitiva, sua reforma militar.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação.*

3. *Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação.*

4. *Agravo Interno não provido.*

(AgInt no REsp 1865568/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedente: AgInt no REsp 1.628.906/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/9/2017.*

2. *Agravo interno não provido.*

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se igualmente a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO.

1. *Quando um indivíduo ingressa nas Forças Armadas, um pressuposto é fundamental: estar em condições físicas e psicológicas para a exigente rotina castrense. É por essa razão que se faz acurado exame médico, a exemplo do que dispõe o art. 50, nº 1, do Decreto nº 57.654/66, relativo ao serviço militar obrigatório.*

2. *O militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Consequentemente, ele faz jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento. Precedentes: (AGARESP 201200870220, BENEDITO GONCALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 „DTPB:.), (AI 00021033820124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014„FONTE_REPUBLICACAO:.).*

3. *O APELANTE precisou recorrer a internação para tratar-se do vício de entorpecentes e, recentemente, vem consultando-se com médico psiquiatra e participando de dinâmica de grupo para pessoas em igual situação. Dependência química é enfermidade, à luz do art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80. Precedente deste TRF3: (AC 00015553620054036118, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2014.FONTE_REPUBLICACAO:.). Prevalência da dignidade pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).*

4. *Apelação provida.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001025-69.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2020)

No caso presente, a perícia realizada nos autos afirmou que o autor é portador de ceratocone, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária. Em resposta a quesito do juízo, atestou o início da incapacidade em 2014 “em que apresentava acuidade visual corrigida de 20/60 (direito) e 20/80 (esquerdo) segundo relato do Dr. Frederico no atendimento realizado na aeronáutica (página 146 do processo)”.

Esclareceu o expert: “analisando-se os atendimentos ambulatoriais da aeronáutica, a doença foi primeiramente citada em 24/9/2012 (página 164 dos autos), em que o carimbo do profissional que realizou o atendimento está ilegível. Pela evolução negativa da visão ao longo dos anos é possível inferir que houve piora da doença. Em 2013, baseado no prontuário médico da aeronáutica, era portador de acuidade visual sem correção de 20/30 (direito) e 20/100 (esquerdo). Em 2014 já foi possível identificar uma piora com acuidade visual corrigida de 20/60 no olho direito – em documento na página 146 do processo”.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Pois bem. Muito embora, no caso presente, não se possa cogitar de reforma imediata do autor, porquanto não constatada a sua incapacidade definitiva, na forma exigida pela lei, é inconteste que foi ele licenciado quando se encontrava em situação de incapacidade temporária.

Ora, consoante fundamentação acima explicitada, o autor (militar temporário), acometido de debilidade física sobrevinda durante o desempenho da atividade militar, não poderia ter sido licenciado “ex officio”; deveria, ao revés, ter sido colocado na condição de agregado e encaminhado para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária que lhe sobreveio (art.50, alínea “e” do Estatuto dos Militares), até que fosse verificada a sua recuperação plena e, após isso, licenciado, ou reformado, na hipótese de constatada, ao final, a sua incapacidade definitiva.

Com isso, deve ser acolhido o pedido formulado na inicial, para declarar a nulidade do licenciamento *ex officio* do autor e condenar a ré à reintegração dele às fileiras da Aeronáutica, com todos os direitos inerentes ao posto, para que, na condição de agregado, assegure-lhe a realização do tratamento médico ambulatorial e hospitalar necessário, até a sua cura ou reforma *ex officio*, acaso apurada, posteriormente, a sua incapacidade definitiva.

Importa consignar que, conquanto o autor tenha demonstrado no curso do processo ser portador do vírus HIV (diagnosticado em julho/2015 conforme afirma a própria parte com base no documento ID 20779010 - Pág. 33), o que garante aos militares a reforma *ex officio* com fulcro nos arts. 106, II, 108, V, e 109, da Lei nº 6.880/80 e art. 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 7.670/88, *in casu*, não restou comprovado nos autos a surgimento da moléstia durante a atividade militar, o que não se pode pressupor como de conhecimento da Organização Militar tão somente por apresentar “anormalidade das hemicriças” em exame perante a Junta Regular de Saúde, conforme aludido pela parte autora. Destarte, não se permite o reconhecimento da incapacidade permanente sob tal argumento, o qual, aliás, inovou a causa de pedir no curso da ação, mas que foi considerado pelo juízo a teor do disposto no artigo 493 do CPC.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora no início do tratamento médico-hospitalar de que necessita o autor.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ano o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (alternativo) formulado, para **DECLARAR** a nulidade do licenciamento *ex officio* do autor efetivado a partir de 01/10/2014 e **CONDENAR** a ré à reintegração dele às fileiras da Aeronáutica, com todos os direitos inerentes ao posto antes ocupado, para que, na condição de agregado, assegure-lhe a realização do tratamento médico ambulatorial e hospitalar adequado à incapacidade temporária comprovada nos autos, até a sua cura ou reforma *ex officio*, acaso apurada, posteriormente, a sua incapacidade definitiva.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar à União que promova a imediata reintegração do autor para receber o tratamento médico-hospitalar de que necessita, assegurando-lhe a percepção do soldo respectivo, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Oficie-se ao Comandante do Grupamento de Infra-Estrutura e Apoio de São José dos Campos/SP – Comando da Aeronáutica, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Condeno a ré ao pagamento das despesas da parte autora, além de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CRISTIANE DIAS CARNEVALLI FREITAS, FABIO CESAR DIAS CARNEVALLI, JOSE RODOLFO CARNEVALLI JUNIOR, IRANY DE ARIMATHEA DIAS CARNEVALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE RPVS

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005025-10.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **10/11/2010 até a atual como gari/varredor de rua na empresa Concessão Ambiental Jacareí Ltda.**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER em 18/07/2019, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.048, I do Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora nos itens 'g' e 'h' da petição inicial (ID 37707753 - Pág. 18), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados nos itens 'g' e 'h' da petição inicial (ID 37707753 - Pág. 18), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Semprejuízo das deliberações acima, informe o INSS sobre o interesse em audiência de conciliação, a respeito da qual se manifestou favorável o autor.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMAS G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003795-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS MARCELINO PINTO, ANDRESSA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS GUERRA - SP391082

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS GUERRA - SP391082

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FLAVIA PAULA DE ARAUJO BAPTISTA, RAUL BAPTISTA JUNIOR

Advogados do(a) REU: PAOLA MOREIRA DOS SANTOS - SP271815, MARCO ANTONIO TOLEDO RIBEIRO - SP263118

Advogados do(a) REU: PAOLA MOREIRA DOS SANTOS - SP271815, MARCO ANTONIO TOLEDO RIBEIRO - SP263118

DESPACHO

1. Intimem-se os corréus FLAVIA PAULA DE ARAUJO BAPTISTA e RAUL BAPTISTA JUNIOR a fim de que regularizem sua representação processual, juntando aos autos os respectivos instrumentos de procuração. Prazo de 10 (dez) dias.
2. A fim de viabilizar o cumprimento do item anterior, proceda a Secretária, desde já, ao cadastro do(s) advogado(s) subscritores da contestação (ID 23599359).
3. Após, considerando que as partes já se manifestaram acerca da produção de provas, cumpra-se o despacho ID 31897303 que deferiu a produção da prova pericial, considerando o retorno gradual das atividades presenciais e a realização de perícias.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009622-25.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NIVALDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.

2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intím-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**
5. **Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**
6. **Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.**
7. **Int.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009100-37.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ROBERTO LEME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intím-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**
5. **Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**
6. **Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.**
7. **Int.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004989-63.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIAS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intím-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**
5. **Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**
6. **Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.**

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002431-84.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDECIR MANCILHA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e o respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Nos termos da Portaria SJCP-02V nº 28, de 19 de dezembro de 2019, considerando a imensa quantidade de processos físicos que têm retomado do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, foi determinado o cadastramento do processo físico no PJe (criação de metadados) pela Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atribuindo-se ao processo eletrônico a mesma numeração do processo físico, incumbindo às partes proceder à digitalização e à inserção das peças processuais no processo eletrônico, bem como promover o peticionamento apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á exclusivamente pelo PJe, intím-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a parte autora/exequente para que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no presente processo eletrônico, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Tendo em vista o período excepcional de pandemia e que as atividades presenciais estão sendo retomadas de forma gradual, o atendimento presencial para carga dos autos físicos em Secretaria deverá ser agendado previamente através do e-mail institucional desta 2ª Vara Federal: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**
5. **Procedida à digitalização das peças processuais, remetam-se os autos físicos ao arquivo com baixa 133 (virtualizados), dando-se prosseguimento ao feito exclusivamente pelo PJe, bem como altere-se a classe processual do presente processo eletrônico para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**
6. **Findo o aludido prazo (item 3), sem manifestação nestes autos eletrônicos, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos físico e eletrônico ao arquivo findo.**

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003509-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO DERCY RIBEIRO

SUCESSOR: MARIA DE FATIMA POEPCKE RIBEIRO, CARLA CRISTINA POEPCKE RIBEIRO PRIOR, PAULO GUSTAVO POEPCKE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

Advogado do(a) SUCESSOR: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

Advogado do(a) SUCESSOR: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

Advogado do(a) SUCESSOR: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 36488184. À Secretaria para que proceda à retificação da autuação para incluir no polo ativo PATRICIA KEILA POEPCKE RIBEIRO (CPF 151.995.048-94), como sucessora de PAULO DERCY RIBEIRO.
2. ID 36558244. Considerando que as testemunhas arroladas pela União Federal são servidores públicos da carreira Militar, expeçam-se os competentes mandados, requisitando-se a sua participação na audiência virtual ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servirem, consoante estabelece o Código de Processo Civil, artigo 455, §4º, inciso III.
3. ID 36423204. Quanto à testemunha arrolada pela parte autora, cumprirá à Advogada comunicar-lhe a data e o horário da audiência virtual, sendo que sua participação dar-se-á independentemente de intimação.
4. No mais, aguarde-se a realização da audiência, devendo a Secretaria encaminhar as instruções da audiência e link de acesso eletrônico aos participantes.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006530-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIODONTO DE CACAPAVA COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MÔNICA WILMA BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005998-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDENIR ROVIDA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34972335. Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.
2. Diante disso, faculo ao autor CLAUDENIR ROVIDA (CPF 066.037.668-76), no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciar junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL para obtenção do **Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho ou documento equivalente**, quando ao(s) período(s) em que figurou como seu empregado. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).
3. A íntegra do processo eletrônico poderá ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5DE07990A>
4. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003215-97.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO ANTONIO PONTES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAXIMO RIBEIRO - SP322807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).
2. Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)." - Tema 999, necessário se faz acatar a r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do REsp 1554596/SC e do REsp 1596203/PR, determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em todo o território nacional.
3. Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO.
4. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000413-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:GRANJA ITAMBI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária nova notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou a desistência recursal, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno daquela Corte Regional.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008055-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANISIA MUNERATTI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins de readequação da pauta de audiências e liberação de data para eventual agendamento de audiência de réu preso e/ou processo de Meta do CNJ, REDESIGNO A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA do dia 14/10/2020, **PARA O DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 14 HORAS**, mantidas as demais determinações do despacho ID 37650077.
2. Assim, considerando que a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência, na qual os participantes (partes, advogados e testemunhas) deverão acessar a sala virtual de modo remoto (por meio de computador, celular ou "tablet", com acesso à internet) através de link a ser fornecido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, entendo que a expedição de Mandado/Carta Precatória torna-se desnecessária, cabendo ao advogado da parte autora informar as testemunhas sobre a audiência, as quais deverão participar do ato independentemente de intimação.
3. A intimação pela via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Fica, também, a parte autora intimada para comparecimento em audiência, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, não havendo intimação pessoal para o ato.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003234-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HILDA DE SOUSA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins de readequação da pauta de audiências e liberação de data para eventual agendamento de audiência de réu preso e/ou processo de Meta do CNJ, REDESIGNO A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA do dia 04/11/2020, PARA O DIA 03 DE MARÇO DE 2021, ÀS 14 HORAS, mantidas as demais determinações do despacho ID 37862904.

2. Assim, considerando que a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência, na qual os participantes (partes, advogados e testemunhas) deverão acessar a sala virtual de modo remoto (por meio de computador, celular ou "tablet", com acesso à internet) através de link a ser fornecido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, entendo que a expedição de Mandado/Carta Precatória torna-se desnecessária, cabendo ao advogado da parte autora informar as testemunhas sobre a audiência, as quais deverão participar do ato independentemente de intimação.

3. A intimação pela via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Fica, também, a parte autora intimada para comparecimento em audiência, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, não havendo intimação pessoal para o ato.

5. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005559-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ EDUARDO MEDINA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELLI ABE - SP280637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins de readequação da pauta de audiências e liberação de data para eventual agendamento de audiência de réu preso e/ou processo de Meta do CNJ, REDESIGNO A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA do dia 18/11/2020, PARA O DIA 10 DE MARÇO DE 2021, ÀS 14 HORAS, mantidas as demais determinações do despacho ID 378663494.

2. Assim, considerando que a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência, na qual os participantes (partes, advogados e testemunhas) deverão acessar a sala virtual de modo remoto (por meio de computador, celular ou "tablet", com acesso à internet) através de link a ser fornecido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, entendo que a expedição de Mandado/Carta Precatória torna-se desnecessária, cabendo ao advogado da parte autora informar as testemunhas sobre a audiência, as quais deverão participar do ato independentemente de intimação.

3. A intimação pela via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Fica, também, a parte autora intimada para comparecimento em audiência, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, não havendo intimação pessoal para o ato.

5. Intímem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006599-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA BENEDITO, ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.

2. Digam, ainda, se possuem interesse na produção de outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de cinco (05) dias.

3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intímem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005593-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RÓDRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins de readequação da pauta de audiências e liberação de data para eventual agendamento de audiência de réu preso e/ou processo de Meta do CNJ, REDESIGNO A **AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA** do dia 25/11/2020, **PARA O DIA 17 DE MARÇO DE 2021, ÀS 14 HORAS**, mantidas as demais determinações do despacho ID 37953524.
2. Assim, considerando que a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência, na qual os participantes (partes, advogados e testemunhas) deverão acessar a sala virtual de modo remoto (por meio de computador, celular ou "tablet", com acesso à internet) através de link a ser fornecido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, entendo que a expedição de Mandado/Carta Precatória torna-se desnecessária, cabendo ao advogado da parte autora informar as testemunhas sobre a audiência, as quais deverão participar do ato independentemente de intimação.
3. **A intimação pela via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.**
4. Fica, também, a parte autora intimada para comparecimento em audiência, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, não havendo intimação pessoal para o ato.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005686-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO RANGEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para fins de readequação da pauta de audiências e liberação de data para eventual agendamento de audiência de réu preso e/ou processo de Meta do CNJ, REDESIGNO A **AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA** do dia 02/12/2020, **PARA O DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2021 (QUINTA-FEIRA), ÀS 14 HORAS**, mantidas as demais determinações do despacho ID 37951779.
2. Especificamente no caso dos autos, verifica-se que as testemunhas arroladas pela parte autora para comprovação da alegada atividade rural residem na cidade de Itanhomi/MG.
3. Assim, considerando que a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência, na qual os participantes (partes, advogados e testemunhas) deverão acessar a sala virtual de modo remoto (por meio de computador, celular ou "tablet", com acesso à internet) através de link a ser fornecido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, entendo que a expedição de Carta Precatória torna-se desnecessária, cabendo ao advogado da parte autora informar as testemunhas sobre a audiência, as quais deverão participar do ato independentemente de intimação.
4. **A intimação pela via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.**
5. Fica, também, a parte autora intimada para comparecimento em audiência, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, não havendo intimação pessoal para o ato.
6. ID 33520688. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para Comarca de Itanhomi/MG, com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas, independentemente de cumprimento.
7. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição nº 37149357: Recebo como aditamento à petição inicial.

No mais, cumpra a Secretária o determinado no despacho nº 33292065, notificando autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal e procedendo as demais intimações.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007927-41.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITA INACIA LOBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS - SP172779, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição nº 37334316: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis requerido pela parte autora.

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para manifestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004296-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERVAL MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do determinado no item 3º despacho nº 35282683.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPEDITA GALDINO SOBRINHA BAR - ME, ESPEDITA GALDINO SOBRINHA

DESPACHO

Intimem-se a CEF para que proceda ao levantamento do valor total das contas 2945 005 86403603, (consulta anexada, conforme evento anterior), independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

Intimem-se a CEF, ademais, para que requeira o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004947-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRE STEFANELLI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RAQUEL MENIN CASSETA - SP160737

DESPACHO

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007407-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KARL STAIGER BUTZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do documento nº 37531455.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000666-22.2017.4.03.6103

AUTOR: INGRID SUELLEN DOS SANTOS PRADO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que restou decidido pelo E. TRF/3ª Região, e considerando o documento id 2650578, que contém informação de "benefício desdobrado do B21/180.033.906-0, sendo pago para outra filha da instituidora", intime-se a autora que providencie a inclusão da outra filha no polo passivo (atual beneficiária do benefício B21/180.033.906-0), como litisconsorte passiva necessária.

Cumprido, cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004818-11.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PRIMASOFT INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS as parcelas do faturamento referente ao ISSQN destacados nas suas notas fiscais de prestação de serviços, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o STF consolidou entendimento favorável à Impetrante em julgamento do recurso submetido à repercussão geral da matéria em relação à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afirmando que o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002725-39.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANISIO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 35540572: III - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

VI - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004762-75.2020.4.03.6103

AUTOR: DOUGLAS MOURA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002512-96.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH LAHOS E SILVA - SP147793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 22770183:

"(...) III - **Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora**, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se".

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004677-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: IVAM RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA - MG144283, RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 38074691 e 38074804: não havendo motivo que fundamente o sigilo dos documentos ora ofertados, determino o levantamento da restrição de sigilo habilitada pela defesa.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WANDERLEIA DOS SANTOS, J. P. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674

Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da informação de id nº 36303554.

Após, encaminhe-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região da Terceira Região para processar e julgar o recurso interposto.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVONE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ambas partes apresentaram cálculos de liquidação, intime-se o autor para que se manifeste quanto ao apresentado pelo INSS.

Após, em caso de concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, caso contrário, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUBENS ARMANDO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO - SP140043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC). Discute-se, nesse recurso, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Por força da decisão publicada no DJe de 01.06.2020, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em face do exposto, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de “etiqueta”, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF-vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002149-87.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: KATIA REGINA BAESSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-82.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: AZENDA BATATARIA E BAR LTDA - ME, CAROLINE DE MORATO E MELHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO MELHADO - SP83006

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da petição de id nº 37785351.

Após, nada mais requerido, devolva-se o processo ao arquivo.

-São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002659-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação de id nº 34352540.

São José dos Campos, na data da assinatura.

(Determinação de id nº 34352540:

"Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se")

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003578-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a certidão de id nº 37840923.

Após, volte o processo conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000339-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: BARROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, CARLOS ABEL DE BARROS, JESSE FARIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Reitere-se a intimação para que a Caixa Econômica Federal se manifeste conforme determinação de id nº 36368019.

Silente, encaminhe-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007338-10.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO CATELLAN VELOSO, LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS - SP297701

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS - SP297701

REU: DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS, VANIA CATELLAN VELOSO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823

Advogado do(a) REU: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823

Advogados do(a) REU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Reitere-se a intimação para que os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprovem ter pago as custas processuais e honorários de advogado devidos em razão do processo nº 0001685-37.2006.403.6103.

Cumprido, dê-se vista aos requeridos e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005029-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO VIRGOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça quais os períodos foram trabalhados em condições insalubres nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA e NOUE E PEREIRA LTDA.
Cumprido, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003179-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELENA MARIA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, em caso de concordância, expeça-se o ofício requisitório.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007089-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIRO APARECIDO DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas ABC Transporte Coletivos Vale do Paraíba Ltda. (03-11-1997 até 28-02-2019 e CIA ANTARTICA PAULISTA IBBC (07-11-1985 até 26-03-1996).

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprido, dê-se vista ao INSS e volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002658-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALDEMIR DE SOUSA URBANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça a causa da juntada de id nº 37495585, bem como para que confirme a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.

Cumprido, prossiga-se conforme determinação de id nº 18491563.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004558-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MELLO & BENAVIDES BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, LEANDRO LOPES BENAVIDES, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA - SP244681

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 37074434.

Indefiro, ainda, o pedido e utilização do CNIB, tendo em vista que as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Incumbe, assim, ao próprio exequente tal providência, não necessitando de tutela judicial.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004248-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARILIZE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde a apresentação de contestação, nos termos do art. 335, II do CPC.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003508-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIGNDECOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, MARIA RITA ALVES, MANOEL ALVES PEREIRA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 37255485.

Retome o processo ao arquivo

São José dos Campos, na data da assinatura..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002928-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DEOCIDES BISSONI GOUVEA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 37287069.

Retorne o processo ao arquivo

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004828-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FREITAS E PRIOR CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao ingresso no feito do SESI e SENAI (petição de id nº 37706523).

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003998-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASIKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, KEILA COELHO NETO VIEIRA GLORIA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 37720052.

No mais, defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004677-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: IVAM RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA - MG144283, RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Defesa de IVAM RODRIGUES.

Aduz que o Réu foi preso em autos de prisão em flagrante, o qual foi relaxado por este mesmo juízo, conforme autos de número 5005023-40.2020.4.03.6103, naquele caso por se recusar a assinar o APFD.

Afirma que o Réu não recebeu intimação pessoal quanto à decisão que o proíbe de se aproximar da empresa PORTO BELO, desconhecendo a existência da ordem judicial até o momento de sua prisão.

Argumenta que o Réu somente tinha ciência sobre a proibição de aproximação da REVAP, e que para não descumprir tal medida requereu autorização judicial anteriormente para exercer seu direito de representação sindical.

Informa que, posteriormente à prisão, o Réu foi afastado da presidência do SINTRICOM por decisão proferida nos autos nº 0010661-90.2020.5.15.0132 da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, proferida em 28.08.2020, de modo que não mais seria necessária a garantia da ordem pública e da ordem econômica.

Sustenta que, diante dos fatos novos, não se encontraria presente o *periculum libertatis* para a manutenção da prisão preventiva.

Argui que existe tratamento não isonômico do Réu, que se encontra em situação desfavorável em comparação aos demais Réus.

Afirma que a prisão violaria o princípio da homogeneidade, ante a possibilidade da pena eventualmente aplicada.

Ressalta que o Réu é primário, sem antecedentes criminais e exerce atividade lícita.

Argumenta que o Réu não ameaça a conveniência da instrução criminal.

Afirma que o prazo razoável para findar a instrução criminal, desde a denúncia à sentença, seria de 120 dias, segundo o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 12.850/13, e que as súmulas 21, 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça, não teriam aplicação ao caso.

Sustenta serem cabíveis cautelares diversas da prisão, sendo a prisão preventiva a *ultima ratio*, e a liberdade a regra.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Vieram-me conclusos.

É a síntese. **Decido.**

Preliminarmente, observa-se que os autos nº 5005023-40.2020.4.03.6103 tramitam perante outro Juízo.

A intimação pessoal de IVAM RODRIGUES, em 13.02.2020, da decisão judicial que lhe impôs a proibição de aproximação do canteiro de obras da empresa PORTO BELO está comprovada nos documentos ID 28882469 e 28882472 dos autos nº 5008075-78.2019.4.03.6103.

Ademais, o pedido de revogação de medidas cautelares formulado pela Defesa no dia 03.08.2020, semanas antes do cumprimento do mandado de prisão, confirma a ciência inequívoca do Réu quanto às medidas cautelares decretadas. Esse argumento da Defesa, portanto, deve ser rejeitado.

Com relação à alegação de excesso de prazo para as investigações, o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 12.850/13 não foi desrespeitado, uma vez que a prisão preventiva do Réu ocorreu em 27.08.2020. Ademais, trata-se de investigação complexa, que busca apurar, inclusive, a supostas práticas de extorsão velada de empresas, com emprego de violência e grave ameaça, além da alegada existência de organização criminosa alojada na estrutura de entidade sindical então presidida pelo Réu.

Passo a analisar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares enumeradas no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva foi decretada com fundamento no art. 282, § 4º c/c art. 312, § 1º do CPP, em razão do descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas (proibição de aproximação do canteiro de obras da empresa PORTO BELO), pelos seguintes fundamentos: a) para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, diante do risco concreto de reiteração delitiva em relação aos delitos previstos nos art. 197 e art. 344 do Código Penal, e art. 2º da Lei nº 12.850/13, agravado pelo descumprimento da medida cautelar; b) para a garantia da instrução processual penal, tendo em vista informações de que o Réu estava ameaçando testemunhas do processo e candidatos à eleição para a presidência da entidade sindical.

Quanto à invocação do "princípio da homogeneidade", reputo que a aplicação desse princípio seria inviável em razão da existência de *regra jurídica* aplicável ao caso, que expressamente prevê o cabimento de prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (art. 313, I do CPP). Não há, portanto, espaço para ponderação de princípios pelo intérprete, visto que o legislador já equacionou os bens jurídicos contrapostos ao positivar a referida regra. Ademais, impossível conjecturar neste momento sobre qual seria a pena eventualmente imposta, o que pressupõe um juízo exauriente acerca da culpabilidade.

Conforme já deliberado no ID 37815936: "o concurso entre os delitos em apuração nos autos 0000474-09.2019.4.03.6103, 5008075-78.2019.4.03.6103, 5000365-70.2020.4.03.6103 e 5003185-62.2020.4.03.6103 (art. 197, II; art. 163; art. 344; art. 158, § 1º do Código Penal e art. 2º da Lei nº 12.850/13) superam o patamar mínimo de pena, em abstrato, exigido pelo art. 313, I, CPP, para o cabimento da prisão preventiva".

Independentemente disso, o descumprimento de medida cautelar em processo criminal é fundamento autônomo, que, por si só, legitima a decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 2º e art. 312, § 1º do CPP, como forma de assegurar a efetividade das decisões judiciais.

Com relação à alegação de tratamento não isonômico do Réu, verifica-se justamente o contrário. A norma constitucional da igualdade consiste também no tratamento distinto aos designais, na medida em que se designam. No caso, há indícios de que IVAM RODRIGUES tenha operado como mandante dos demais Réus, coordenando a ação do grupo para a prática dos supostos crimes contra a liberdade do trabalho. Esse contexto, a ser melhor elucidado na instrução processual, configura justificativa ao tratamento jurídico mais restritivo àquele que, em tese, dirige a atividade dos demais agentes, conforme, por exemplo, prevê o Código Penal, no inciso I do art. 62.

O exame de proporcionalidade para averiguação da adequação e necessidade da privação excepcional da liberdade do Réu, bem como da insuficiência de outras cautelares diversas da prisão, também foram objeto de detalhada fundamentação nas decisões ID 37815936 e ID 37734053, que, respectivamente, apreciaram os pedidos de prisão preventiva e liberdade provisória, à luz do contexto fático existente naquele momento.

Os novos acontecimentos relatados pela Defesa tornam necessário reexaminar a adequação e necessidade da prisão preventiva no presente caso.

Decisão proferida pela 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos na Ação Civil Pública nº 0010661-90.2020.5.15.0132 ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho afastou IVAM RODRIGUES da presidência do SINTRICOM/SJC, ficando mantido o afastamento inclusive no caso de relaxamento da prisão. O afastamento foi motivado por "sua admitida atuação contrária aos interesses da categoria, do afastamento compulsório em razão da prisão, da suspensão informada pela Federação e da situação de urgência quanto à representatividade da entidade no fim do mandato" (ID 38074804).

Não estando mais o Réu no exercício da presidência da entidade sindical, atenuam-se, de um lado, as possibilidades de que venha a se valer da estrutura do SINTRICOM para a prática de infrações penais.

Permanece, entretanto, o risco à ordem pública e à ordem econômica, uma vez que existe a possibilidade de que os supostos integrantes da organização criminosa descrita pelo Ministério Público Federal continuem operantes sob o comando do Réu, mesmo depois de afastado da presidência do SINTRICOM.

Esse cenário pode ser identificado a partir da própria narrativa da Defesa no pedido de liberdade ID 37749365, que descreve a existência de grupos rivais que disputam a presidência do SINTRICOM, que vêm se confrontando violentamente, com emprego de armas de fogo, bombas e sprays de pimenta. Não há elementos que permitam deduzir que a destituição do Réu tenha acarretado a imediata dissolução do grupo por ele liderado. Ademais, a iminência das eleições para presidência do SINTRICOM agravam consideravelmente o risco de conflitos violentos, tornando necessária a manutenção da prisão preventiva do Réu.

Além disso, a prisão preventiva foi também decretada para garantia da instrução processual penal, tendo em vista as ameaças supostamente perpetradas pelo Réu e seus subordinados a testemunhas e opositores, conforme descrito no ID 25374487, páginas 4-14, dos autos nº 5008075-78.2019.4.03.6103, e no ID 37730377, páginas 19-27, dos presentes autos.

A partir disso, mesmo à luz do novo contexto fático, verifico atendidos os requisitos previstos no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a manutenção de prisão preventiva.

As medidas cautelares diversas da prisão enumeradas no art. 319 do Código de Processo Penal, já anteriormente descumpridas pelo Réu, não são suficientes à proteção da ordem pública, da ordem econômica e da instrução processual penal em face aos riscos acima descritos.

Não se questiona que o Réu não tenha mais antecedentes, tenha endereço fixo e exerça ocupação lícita, o que, por si só, não é impeditivo à decretação da prisão preventiva quando satisfeitos os requisitos legais.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de reconsideração** formulado pela Defesa.

Comunique-se, com urgência, a presente decisão aos Exmos. Desembargadores Federais Relatores dos Habeas Corpus em tramitação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LATAPACK-BALLEMBALAGENS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado (ID 38208504), nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006520-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O demonstrativo de pagamento juntado pelo réu comprova que o autor auferiu remuneração em média de R\$ 4.721,20 e auxílio-acidente no valor de R\$ 2.039,26. Ainda que este valor sofra os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos. Intimado, o autor não se manifestou acerca da preliminar.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se a autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intime-se o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo refere ao NB 176.637.961-0.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006524-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 38237651, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008516-59.2019.4.03.6103

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007296-26.2019.4.03.6103

AUTOR: JEFERSON BORBA MOURA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004026-57.2020.4.03.6103

AUTOR: DARCTON POLICARPO DAMIAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ARAUJO DAMIAO - DF63756

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007686-91.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: ANDRE SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltemos os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003840-32.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ISAQUE CAZELOTTO, EUZELIA APARECIDA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 37067083:

Fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004187-67.2020.4.03.6103

AUTOR: MARCELO MARCONDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003260-38.2019.4.03.6103

AUTOR: FABIO APARECIDO LOPES, JOSE ILTON DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736, FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321

Advogado do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, ROSA BERNADETE LIMA BATALHA, LUIZ CARLOS BATALHA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

Advogado do(a) REU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595

Advogado do(a) REU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007407-42.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILMAR JOSE FAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863, FABIANA SANTANA DE CAMARGO - SP199369, CRISTINA PETRICELLI FEBBA - SP218875

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 38049895: a CEF requereu a expedição de ofício autorizando o levantamento do saldo remanescente depositado na conta judicial 2945/005/ 86400493-6 (extrato anexo) em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CNPJ sob n.º 00.360.305/0001-04). Requer, ainda, que seja apreciado o pedido da CEF na petição de fls. 116 (Id 19823061), para determinar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça concedida ao autor.

Verifico que a CEF requereu a revogação da gratuidade concedida ao autor no Id 19823061 (fls. 115-116), sustentando que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, tendo em vista que o autor recebeu quantia expressiva na execução do julgado.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, o pagamento de atrasados a título de auxílio-doença, representa a recomposição de valores que deixaram de ser pagos no momento apropriado. Assim, ao menos neste caso específico, não há comprovação da perda da condição de necessitado.

Quanto ao pedido de levantamento do valor remanescente, tendo em vista o levantamento já efetuado pela parte autora (Id 31716786), determino o levantamento do valor remanescente, depositado na conta judicial 2945/005/86400493-6, pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORLANDO PENTO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CAROLINA FERREIRA - SP293997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 26155605:

"(...) IV - **Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância,** deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int).

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005104-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, SESI, SENAI e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas contribuições possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, III, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCR A. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega o agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCR A E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todas os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incr a, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incr a, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0000894-92.2011.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado(s) do reclamante: EDMILSON JOSE DA SILVA

EXECUTADO: MIGUEL OSNY DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009197-61.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JOSE MOACYR VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES - SP105932

DESPACHO

ID 36036886. Primeiramente, aguarde-se a diligência para constatação da utilização do imóvel de matrícula nº 38.227, quanto a eventual condição de bem de família, determinada pelo Juízo nos Embargos de Terceiro nº 0001841-05.2018.4.03.6103.

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006835-28.2008.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMILIO JOSE ALONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SOUZA MARINHO - SP172435, ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765, RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para manifestação acerca do ID 27624701 e seguintes.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007708-19.2007.4.03.6182 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZALASPRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZALASPRO - SP98628

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ID 37022993.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007185-35.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CIME CIRURGIA E MEDICINA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade ID 37483636.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004758-65.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DOMICIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074

DESPACHO

ID 36892019. Haja vista a desistência do recurso interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.

Intinem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001839-76.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EDGARD CARVALHO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589

DESPACHO

ID 36419398. Ante o comparecimento espontâneo do executado, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

ID 37245033. Proceda-se à conversão integral do valor depositado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada.

Efetuada a conversão em renda, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

Na ausência de pagamento do saldo remanescente, proceda-se à penhora de bens, nos termos do despacho inicial.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001887-24.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO, ANTONIO CARLOS NAHIME, MASSA FALIDA DE USIMONSERV BRASILENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - SP337817, TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO - SP322581

DESPACHO

ID 35441996. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

ID 37245033. Defiro à exequente o prazo de noventa dias para diligências administrativas, visando ao recálculo do valor do débito.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002027-06.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: M.G. CARVALHO ENGENHARIA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319

DESPACHO

ID 37186554. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se, em cumprimento à sentença proferida.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000602-07.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37393011. Manifeste-se o exequente acerca do depósito judicial em garantia do Juízo.

PROCESSO N° 0002554-14.2017.4.03.6103

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO UNISTILLTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: JONAS LUIZ MAGALHAES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SJC/SP, 08/09/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000134-22.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, interpôs **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE** em face da **UNIÃO**, visando, em síntese, que se reconheça o seu direito ao oferecimento antecipado de garantia à execução fiscal não ajuizada como meio para obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Alega a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado e exerce a atividade de fabricação e comércio de bebidas, sendo que em 22/12/2006 impetrou o mandado de segurança nº 0014129-81.2006.4.03.6110 para garantir seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS incidente sobre suas operações. Aduz que em juízo de retratação, realizado em 07/02/2018, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu o direito da autora de excluir o ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores pagos indevidamente a esse título. Aduz que, ao longo do trâmite processual, a autora excluiu da base de cálculo do PIS e da Cofins, a cada período de apuração, os valores de ICMS incidente sobre suas operações comerciais.

Inferre a autora que, a fim de controlar e acompanhar o valor do crédito tributário controvertido, cuja exigibilidade foi declarada como suspensa em DCTF pela autora, a Receita Federal do Brasil instaurou o processo administrativo nº 12948.720045/2019-10, por meio do qual, após análise administrativa (Despacho nº 150/2019-DRF/SOR/EQJUD), o fisco federal impôs à autora a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esclarece que, conforme constatado no despacho acima referido, a autora excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS incidente sobre suas operações, destacado nas notas fiscais emitidas, quando, no entendimento da autoridade fiscal, deveria ter excluído o ICMS a recolher mensalmente. Ao final, o Despacho nº 150/2019-DRF/SOR/EQJUD conclui que, por não aplicar a SCI nº 13/2018, a autora excluiu valores em excesso da base de cálculo do PIS e da COFINS e, como consequência, a Receita Federal do Brasil instaurou o processo administrativo nº 13876.720.195/2019-79, com objetivo de cobrar da autora tais valores.

Assevera que, embora mencionados débitos constem como óbice para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Autora, até o momento não se tem notícia do ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança, o que inviabiliza o oferecimento de garantia nos próprios autos do executivo fiscal.

Aduz a autora que não pode se manter na situação atual, aguardando o encaminhamento do débito à inscrição em dívida ativa, impedida de exercer sua atividade principal, vez que não consegue emitir certidão de regularidade fiscal, que é absolutamente imprescindível para a manutenção das suas atividades.

Ofereceu à penhora a Carta de Fiança Bancária nº 180003120, expedida pelo o Banco Santander (Brasil) S/A., e seu aditamento, com as seguintes características: (i) - valor da fiança de R\$ 99.227.222,34, correspondente ao valor total do débito no mês de início da vigência fiança bancária (DOC. 10), acrescido de 20% referente aos encargos legais devidos quando da inscrição em dívida ativa, com cláusula que assegura a atualização monetária do valor da fiança com base na variação acumulada da SELIC, apurada entre o termo inicial da fiança até o efetivo pagamento; (ii) - vinculação expressa ao débito a que se refere o processo administrativo nº 13876.720.195/2019-79; (iii) - a vigência da apólice tem como termo inicial 06/01/2020 e termo final 06/01/2022, conforme aditamento à carta de fiança nº 180003120 (DOC. 09), e (iv) - eleição de foro, para dirimir quaisquer questões referentes à fiança bancária, da Subseção Judiciária de Sorocaba, cuja jurisdição abrange a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito garantido pela fiança, apresentando-a como garantia antecipada ao processo executivo fiscal a ser ajuizado visando à cobrança do débito objeto processo administrativo nº 3876720.195/2019-79.

Por meio da decisão ID nº 26811780 foi deferido o pedido de tutela provisória de natureza antecipada requerida, determinando, em face da existência de fiança bancária nos autos, que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13876.720.195/2019-79 não fosse considerado óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, até que seja ajuizada (distribuída) a ação de execução fiscal respectiva.

Conforme consta no ID nº 28401275 a União informou o cumprimento da decisão e asseverou que não iria recorrer da decisão.

A União dentro de sua prazo para contestar o feito, conforme ID nº 30113674, informou o ajuizamento da execução fiscal nº 5000587-17.2020.403.6110, relativa aos débitos abrangidos pela presente ação antecipatória de garantia, requerendo a carência superveniente de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada antecedente interposto com o objetivo de obter ordem judicial que **antecipasse garantia da execução fiscal** a ser ajuizada pela ré para cobrança dos débitos objeto processo administrativo nº 3876720.195/2019-79, que ainda não havia sido executado judicialmente por ocasião da propositura do pedido.

Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada impossibilidade em se garantir o débito tributário *sub judice* deixou de existir quando da propositura da Execução Fiscal competente.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

No caso em comento o interesse processual da Autora configurou-se ausente após a propositura desta ação, visto que a Execução Fiscal nº 5000587-17.2020.403.6110 foi distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em **04/02/2020**, impossibilitando, portanto, o prosseguimento da controvérsia ora posta, face à flagrante perda de seu objeto.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, página 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Tendo em vista que, no caso destes autos, a execução fiscal também tramita perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba e é de atribuição do Juiz Federal Substituto, determino a transferência da garantia apresentada no presente processo para a Execução Fiscal nº 5000587-17.2020.403.6110, mediante o traslado das peças processuais pertinentes.

Portanto, ausente a necessidade da continuação da presente demanda, encontrando-se inexistente, neste momento processual, o interesse de agir por parte da autora.

Dessa forma, existe falta de interesse processual superveniente, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por relevante, no que tange à questão da verba honorária, entendo que **não** deve ser carreada a nenhuma das partes.

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve atentar não apenas ao princípio da sucumbência, mas, também, ao princípio da causalidade. Em tese, não pode ser imputado ao ente federativo, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios em razão do não ajuizamento da execução em prazo **inferior** ao limite legal (prazo decadencial), havendo falta de causalidade, decorrendo a ação de interesse de agir da parte autora sem responsabilidade culposa imputável à Fazenda Pública. (REsp nº 1703125/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).

Ainda que assim não seja, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, se o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, não haverá condenação em honorários. No presente caso, a União **não contestou** pretensão, pelo que indevido o pagamento dos honorários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos IV e IV, e § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir em relação ao pedido objeto desta demanda.

Conforme acima expressamente fundamentado, neste caso **não** são devidos honorários advocatícios para nenhuma das partes.

Custas já recolhidas, nada sendo mais devido.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Providencie a Secretaria desta Vara a transferência da garantia apresentada no presente processo para a Execução Fiscal nº 5000587-17.2020.403.6110, mediante o traslado das peças processuais pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003071-39.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: VH COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA- ME, JOAO ENRIQUE COCORULLO, JOAO BERNARDINO COCORULLO DE MEDEIROS

DECISÃO

1. Considerando a devolução do mandado ID 22002188 com cumprimento negativo e informação de óbito da parte demandada JOÃO BERNARDINO COCORULLO DE MEDEIROS, intime-se a CEF para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção do feito, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 321 do CPC.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0006615-33.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ROGERIO ROCHA AMORIM

DECISÃO

1. ID 33305428 intime-se à CEF para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição de renúncia apresentada - ID 32644073, uma vez que o contrato apresentado na inicial foi firmado com a CEF.

2. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 0002253-51.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REU: RODRIGO GUIMARAES

DECISÃO

1. ID 33068482 antes de analisar a petição da EMGEA, intime-se à CEF para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição de renúncia apresentada - ID 32644073, uma vez que o contrato apresentado na inicial foi firmado com a CEF.

2. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

MONITÓRIA (40) N° 5004586-46.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ALZIRA MARIA PONCIANO GONCALVES

Advogado do(a) REU: ELIO LEITE JUNIOR - SP162825

DECISÃO

1. ID 37653737: Dê-se vista à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º do CPC.

2. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004634-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANE ROCHA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

1. ID 35216945: Considerando que a CEF manifestou interesse na realização de audiência, encaminhe-se o presente feito à CECON para designação de audiência de conciliação em época oportuna (primeiro semestre do ano que está por vir, em razão da pandemia), observando-se que a parte demandada foi regularmente citada neste feito - ID 28053369.

2. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004997-21.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: MAXTRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. MAXTRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro relativo à **DI n. 20/0944569-3**.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada. Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009, especialmente para que se manifeste sobre a informação prestada pela ANVISA (ID 38179975).

4. Após, com os informes, tornem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005607-23.2019.4.03.6110

AUTOR: HOFBAUER TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DOURADO DINIZ - SP241913

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 37378925), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001463-69.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GIVAN CARMO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004940-03.2020.4.03.6110

AUTOR: SANDRA REGINA DOMINGUES DE PAULA, J. V. D. R. D. S.

REPRESENTANTE: SANDRA REGINA DOMINGUES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, REGINALDO PENEZI JUNIOR - SP345315
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, REGINALDO PENEZI JUNIOR - SP345315,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, REGINALDO PENEZI JUNIOR - SP345315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 37995447). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Recebo os documentos apresentados junto ao ID n. 38066890 como emenda à inicial.

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004902-88.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADALTO DIVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta por ADALTO DIVINO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto pedido de reconhecimento de tempo de contribuição em atividade especial e, por consequência, aposentadoria especial por tempo de contribuição, desde a data da DER, e com valor atribuído à causa de R\$ 29.289,22.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003923-63.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: NEILDES SANTOS PASSOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961, DANIELA LOUREIRO - SP216861

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DO INSS DE ITABAIANINHA

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005231-37.2019.4.03.6110

AUTOR: MADIA & DUARTE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO CORREDA SILVA - SP88337, NICOLE LARA COSTA - SP399857

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004377-77.2018.4.03.6110

REPRESENTANTE: ELAINE APARECIDA LOPES THOMAZELLA
AUTOR: LUIZA LOPES PIVETTA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004541-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 34512782: Não há notícia, nos autos, do depósito mencionado. Esclareça a parte exequente, no prazo de cinco (5) dias.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007148-89.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEC-STONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DANIEL CASAGRANDE, FELIPE MENTONE CASAGRANDE

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

DECISÃO

1. ID 34504599: Defiro prazo de quinze (15) dias à CEF.
2. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005366-18.2011.4.03.6110

IMPETRANTE: MAGGI VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, MILTON SAAD - SP16311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TIETE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada pela Fazenda Nacional.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006302-77.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE MARCILIO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a conta apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a resposta, conclusos; no silêncio, ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada.
3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004196-16.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PEDRO BASILIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP183958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a conta apresentada pelo INSS (ID 34412019), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com resposta, conclusos; no silêncio, ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001376-14.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JURACI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Alterada a classe processual para execução de sentença.
3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001578-95.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LIFE NORTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3R.

2. Após, sem irrisignações, dê-se baixa.

3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010562-03.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR, DIRCEU RAMOS DE MOURA, ELIANE ALVES GUTIERRES DE MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181, ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste nos termos do item "6" da decisão anteriormente proferida (ID 24219551, p. 26).

2. Sem prejuízo do acima exposto, cumpra a Secretaria o mesmo item acima mencionado, no que diz respeito à citação dos demais codemandados.

3. Int.

MONITÓRIA (40) 5005962-33.2019.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELENICE MARTINS DA SILVA

DECISÃO

1. Devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas ainda devidas, a CEF silenciou.
2. Determino que se proceda ao bloqueio, via BADENJUD, do valor necessário, existente na conta da parte, à quitação das custas.
3. Bloqueado algum valor, determino que seja transferido para conta judicial.
4. Após, oficie-se à CEF para que, mediante a guia e códigos próprios, faça o recolhimento das custas.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004074-63.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CONTROLLER COMERCIO DE MATERIAIS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, LUIS ROBERTO DE ALMEIDA NUNES, CARLOS EDUARDO ALMEIDA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: PETTERSON GODINHO BRANDAO - SP370591

DECISÃO

Tendo em vista o silêncio da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, o valor atualizado da cobrança, com a multa e honorários, e diga, ainda, em termos do prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001226-62.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: WILSON MARCELLO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ante a apresentação de cálculos pelo INSS (IDs 36465369 e 36465370), dê-se vista à parte autora, ora exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores entendidos como devidos pela executada.

Em caso de concordância, conclusos, para decisão.

2- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução ou, a este título, ratificar a petição e cálculos já apresentados (IDs 36465369 e 36465370).

3- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004936-63.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) recolher eventual diferença de custas; e

c) comprovar que a demanda tramitando na 3ª Vara Federal não obsta o andamento da presente.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004954-84.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAISON BERTIN EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que identifique seu signatário.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-88.2020.4.03.6110

AUTOR: JAQUELINE ORTOLAN ARRAVAL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/ORDEMELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo o aditamento à inicial (ID 38072642), como devido recolhimento das custas.

2. No que diz respeito ao pedido da parte autora para deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA, tenho por rechaçá-lo, pois, ausente o requisito do "periculum in mora" (=perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300, "caput", do CPC), **porquanto a parte demandante possui, atualmente, rendimento proveniente do seu benefício previdenciário, situação que lhe garante o custeio das despesas necessárias à sua sobrevivência.**

3. Assim, tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004491-45.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Recebo a petição ID 38016302, e documentos, como emenda à inicial. O valor da causa, já anotado no sistema, corresponde, então, a R\$ 819.079,71 e o Diretor Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em São Paulo foi excluído do polo, conforme pedido da parte autora.

2. No que diz respeito ao pedido da parte autora para deferimento da medida liminar, com o objetivo de não recolher as contribuições destinadas a "terceiros" (=especificamente, ao SEBRAE), uma vez que entende não mais devidas, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF/88, tenho por rechaçá-lo, pois:

a) ausente o "iuris boni iuris", pois a questão, em nossos Tribunais, vem sendo decidida de modo contrário às teses invocadas pela parte autora.

Neste sentido, por exemplo, o seguinte julgado do TRF3R, que ora adoto como motivo para afastar, neste momento, a plausibilidade do direito invocado:

APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv
Relator(a)
Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO
Relator para Acórdão
..RELATOR:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
3ª Turma
Data
19/03/2020
Data da publicação
23/03/2020
Fonte da publicação
Intimação via sistema DATA: 23/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:
Ementa
EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida.

(realcei)

b) sem prova do "periculum in mora", isto é, da efetiva demonstração no sentido de que a parte impetrante, obrigada ao recolhimento da exação controvertida, sofrerá, durante a tramitação do processo, prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Sendo assim, indefiro, portanto, a medida liminar pretendida.

3. Notifique-se a parte impetrada, a fim que preste informações, no prazo de dez (10) dias, e se dê ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade como art. 7º da Lein. 12.016/2009.

4. Com os informes prestados ou transcorrido o prazo, vista ao MPF, para manifestação.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017778-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

1. LUIZ CARLOS CAMARGO propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183)

O feito foi distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo que, por meio da decisão ID 22783875, declinou, **de ofício**, da competência para esta Subseção Judiciária em Sorocaba.

Relatei. Decido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que sendo relativa a competência territorial entre subseções federais, a incompetência não pode ser reconhecida de ofício, incidindo a súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de julgado envolvendo ação previdenciária, que, com esteio em súmula do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu a controvérsia, nos autos da AC nº 0004395-30.2011.61110, 9ª Turma, e-DJF3 04/04/2013, "in verbis":

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZOS FEDERAIS. SUBSEÇÕES DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1- A jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

2- O pronunciamento da incompetência de natureza relativa exige o manejo, por parte do ex adverso, de exceção de incompetência, ex vi do art. 112 do CPC, não sendo dado ao julgador conhecer, de ofício, da matéria.

3- Agravo legal provido.

A regra do art. 109, § 3º, da CF/88 existe para benefício do segurado e, na medida em que lhe permite a escolha de onde ajuizar sua pretensão, trata-se de critério territorial que, por sua vez, apenas pode fundamentar situação de competência relativa.

Caracterizada situação de competência relativa, não cabe ao juízo, de ofício, declarar-se incompetente e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos ao juízo que considerada competente.

3. Diante do exposto, pelas razões acima, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 108, "c", da CF/88 c/c o art. 66 do CPC), a fim de que seja declarada competente a 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

4. Providencie a Secretaria o cadastramento do Conflito de Competência perante o PJe de 2º Grau, instruindo-o com cópia integral da presente demanda.

5. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do TRF da Terceira Região.

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003526-41.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO - SP227364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância da parte exequente (ID 35167886), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 34854028, 34854032 a 34854034 e 34854038).

Fixo o valor da execução em R\$ 124.807,16 (principal) e R\$ 12.480,71 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em junho de 2020.

2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculos ID 34854032, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

3. Comprovados todos os pagamentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007638-16.2019.4.03.6110

AUTOR: RUBENS ARCA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo as petições IDs nºs 33998132 e 37886521 e documentos que as acompanharam como emenda à inicial.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. No mesmo prazo, deverá o INSS colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo NB n. 0836292022, dada a dificuldade comprovada e demonstrada pela parte autora, nestes autos, para o acesso a tal documento.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008590-66.2008.4.03.6110

EXEQUENTE: ACIR RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 29273360, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos art. 485, IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC.

3. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012676-80.2008.4.03.6110

AUTOR: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RABELO DA SILVA - SP81708

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, conforme a manifestação da parte exequente (ID 31373185), EXTINGO por sentença a presente execução do acordo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

2. ID 33275116: Expeça-se Alvará de Levantamento, em relação ao valor principal, e Ofício de transferência eletrônica, no tocante ao valor dos honorários advocatícios, dos depósitos efetuados nos autos (IDs nn. 30326014 e 30326013, fls. 151 a 163 dos autos principais).

3. Cumprido o item 2 e transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

4. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001599-66.2020.4.03.6110

AUTOR: ALBERTO HILARIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO INFANTI - SP283815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 183.116.593-4

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 07.11.2017

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 11.06.1990 a 07.11.2017 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 29897814, pp. 23-5).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

..."

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

"Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo preflado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo**.

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 11.06.1990 a 07.11.2017 (tempo especial exercido na COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DE IBIÚNA E REGIÃO).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (IDs 29897812, p. 167 e 29897814, p. 1).

Não há a possibilidade do enquadramento, até o advento da Lei n. 9.032/95, pela FUNÇÃO exercida (=Engenheiro Eletricista), posto que não se encontra mencionada no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

Para o interregno de 11.06.1990 a 31.12.2011, na medida em que o PPP informa a **inexistência de responsável técnico pelos registros ambientais** (foi mencionado para, apenas, a partir de 2012 - Quadro 16 do PPP), não se prova tempo especial, pela falta do atesto técnico.

De 01.01.2012 a 07.11.2017, menciona o PPP a existência, no ambiente de trabalho, do agente físico ELETRICIDADE, contudo este não se mostra na condição de agente nocivo, com a finalidade de caracterizar o tempo especial, porquanto o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época, não o prevê nesta situação.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO**.

4. De acordo com o exposto, a contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 29897814, pp. 11-2) não merece qualquer censura e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 29897812, p. 22, item 3, letra "a").

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando improcedente o pedido.

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 85 do CPC, em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, pela parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0018832-41.2014.4.03.6315

REPRESENTANTE: EDMUNDO DOMINGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de revisão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) para Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 146.827.807-7

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 24.11.2009

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

- | |
|---|
| a – 03.12.1998 a 31.12.2003 (tempo especial) |
| b – 01.01.2004 a 24.08.2009 (tempo especial). |

Contestação do INSS (ID 24866748, pp. 42 a 51).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“*Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*”

...

§ 2º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“*Art. 68A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*”

...

§ 2º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*”

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n° 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n° 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n° 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 03.12.1998 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 24.08.2009 (tempo especial na empresa VILLARES METALS S/A).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: DSS 8030, Laudo (fundamentando o DSS 8030) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 29466257, pp. 40 a 59).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor, onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu o nível de **91 dB**, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, conforme os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, e **85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial já reconhecido pelo INSS (ID 29466257, p. 62), adiciona-se o período aqui reconhecido (=03.12.1998 a 24.08.2009) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **29 anos 6 meses e 30 dias** de tempo especial) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pedir:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	22/11/1977	02/12/1981	-	-	-	4	-	11
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	24/05/1982	17/12/1990	-	-	-	8	6	24
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	01/09/1992	02/12/1998	-	-	-	6	3	2
SENTENÇA	Esp	03/12/1998	31/12/2003	-	-	-	5	-	29
SENTENÇA	Esp	01/01/2004	24/08/2009	-	-	-	5	7	24
Soma:				0	0	0	28	16	90
Correspondente ao número de dias:				0			10.650		
Tempo especial total:				0	0	0	29	6	30

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante, com a transformação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial (NB 146.827.807-7), de modo que sejam considerados, em seu cálculo, como tempo especial, além dos já reconhecidos pelo INSS, os períodos de **03.12.1998 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 24.08.2009**.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças advindas da alteração acima referida, até a implantação administrativa da revisão e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas, em reembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

ID 30690394: Mantenho a decisão já proferida.

6. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002585-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine que o réu revise seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/086.064.078-7, com DIB em 05/02/1991, com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, ou seja, o benefício deve ser recalculado, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento (salário de benefício limitado), mantendo-se o valor histórico para fins de incidência dos reajustes desde a data da concessão (salário de benefício real), ajustados aos novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (em dezembro de 1998 e janeiro de 2004), obtendo-se o valor da RMA.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em ID 11576284, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. Preliminarmente, alega carência de ação. No mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica em ID 15557985.

Ante a constatação de existência de processo de execução tratando do mesmo pedido e causa de pedir, o autor requereu a desistência desta ação em ID 23744779.

Intimado para se manifestar acerca do pedido de desistência, o INSS, em ID 24999305, requereu que a parte autora se manifestasse acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação e, em caso de resposta positiva, que o processo fosse extinto com resolução do mérito (art. 487, III, "c", do CPC).

Manifestação do autor em ID 37897170, reafirmando seu pedido de desistência realizado no ID 23744779, e informa que o processo de cumprimento de sentença anteriormente citado é o n.º 5016468-77.2018.4.03.6183, em trâmite pela 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que tem como processo principal o número 0012709-40.2011.4.03.6183.

É o relatório. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode o autor desistir da ação.

Colhida a manifestação do INSS acerca da desistência da pretensão, este informa que a concordância da Autarquia com o pedido de desistência da ação formulado pela Parte autora está condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, para que esta seja resolvida com julgamento do mérito na forma do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Neste caso, apesar da disposição contida no §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, não há que se falar em renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, haja vista que na execução de sentença n.º 5016468-77.2018.4.03.6183 o autor tem valores a receber, inclusive com o ofício requisitório já expedido; sendo certo que eventual extinção desta demanda com a proclamação da renúncia ao direito que se funda a ação impediria que o autor recebesse os valores a que tem direito.

DISPOSITIVO

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001361-52.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIMONE MORETTI GRENCI, SILVIA MORETTI STEFFEN

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

SENTENÇA

PALMYRA MILANEZ MORETTI, sucessora de **BRUNO MORETTI**, devidamente qualificada nos autos, propôs ação de procedimento comum em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário instituidor de sua pensão por morte, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social, com reflexos no seu benefício. Pretende, afinal, o pagamento das diferenças atualizadas pelo INPC, desde 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição havida com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Segundo narra a petição inicial, **BRUNO MORETTI** era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/081.370.807-9, concedido em **31/07/1990, com DER em 12/03/1990 e DIB/DIP em 01/01/1990 (ID 1623429 - Pág. 24)**. Alega que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial vieram procuração e documentos elencados no processo eletrônico.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito (ID 2287641), alegando, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a improcedência da ação, porque a questão ora debatida é matéria de direito intertemporal, posto que foi determinada a aplicação retroativa de lei federal infringindo, assim, o princípio *tempus regit actum*, em flagrante ofensa aos arts. 2º, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso IV, e 195, § 5º, todos da Constituição Federal, e arts. 14, da EC nº 20/98 e 5º, da EC 41/2003.

Ante o falecimento da autora, **PALMYRA MILANEZ MORETTI**, foram habilitadas nestes autos as herdeiras, **SILVIA MORETTI STEFFEN** e **SIMONE MORETTI GRENCI**, que passaram a compor o polo ativo desta ação.

Estes autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, que, por meio da decisão ID1653565, declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Os autos foram recebidos em 08/08/2017, sendo que este Juízo ratificou todos os atos já praticados, determinou que a parte autora se manifestasse acerca da contestação e que as partes se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir.

Em ID 2509770 o INSS apresentou nova contestação.

Réplica em ID 12005313.

O INSS informou não ter outras provas a produzir (ID 12429705); a parte autora não se manifestou acerca de novas provas.

Em decisão ID 21657458 este Juízo entendeu aplicável o disposto no art. 355 do Código de Processo Civil. No entanto, para verificar se haveria valor devido de acordo com a pretensão da parte autora, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial; como retorno dos autos determinou-se que se desse vista às partes, para manifestação e, em seguida, que os autos viessem conclusos para prolação de sentença.

Parecer e cálculo da contadoria judicial em ID 23080966. O Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou acerca do pedido de habilitação de herdeiros. Sobre os cálculos, manifestaram-se o INSS (ID 27501354) e a parte autora (ID 12005335), que discordaram dos cálculos apresentados.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 13938480.

Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação.

Com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 – que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 – estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse **revisar o ato de concessão do benefício**. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.

No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois a parte autora pretende rever os valores da renda mensal inicial do benefício por ela recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si.

Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “*in verbis*”:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela [MP nº 1.523-9/97](#), reeditada até a conversão na [Lei nº 9.528/97](#).)

Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, não há que se falar em prescrição, haja vista que o benefício de pensão por morte n.º 21/300.552.033-3 foi concedido à PALMYRA MILANEZ MORETTI em 23/10/2013 e os autos foram distribuídos em 23/09/2014, inicialmente perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba e redistribuídos a esta Vara em 14/06/2017.

Indefiro, ainda, o pedido de nova remessa destes autos à contadoria (ID 12005335), visto que os cálculos apresentados estão de acordo com a legislação regente.

Passo, pois à análise do mérito.

Trata-se de readequação dos salários de contribuição mediante aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 sobre os benefícios em manutenção, cabendo observar que, no caso dos autos, a revisão pretendida diz respeito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/081.370.807-9, concedido em 31/07/1990, com DER em 12/03/1990 e DIB/DIP em 01/01/1990 (ID 1623429 - Pág. 24)

Para tanto, almeja a inicial que a apuração das diferenças devidas seja feita mediante recálculo da renda mensal, sem desprezar a parcela excedente quando da concessão do benefício ou da revisão do art. 144 da Lein. 8.213/91, para o fim exclusivo de se verificar se nas datas de vigência das Emendas Constitucionais, efetivamente, estariam ou não os proventos limitados aos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, conforme o caso.

Assim delimitado o objeto da ação, passo à análise do mérito.

Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial.

Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE n.º 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que deve acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 599 está assim delimitado:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios – 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7.º, IV e 195, § 5.º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5.º da EC 41/2003.

[RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. \(RE-564354\)](#)

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

*Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5.º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, **nus sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício**. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5.º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7.º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5.º, da CF, **já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional**. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5.º, da CF.*

[RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. \(RE-564354\)](#)

Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais n.ºs 20 e 41 poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, o valor que excedia ao teto **poderia ser desprezado** pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite **seria incorporada** ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, **uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste**. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos **constitucionais**.

Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais.

No entanto, ao ver deste juízo, a decisão proferida no RE n.º 564.354/SE tinha aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de **05/04/1991**, pois os benefícios concedidos **antes** dessa data, como é o caso aqui discutido, **estariam submetidos a outro sistema de cálculo**, não se justificando a aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe a anterior aplicação das Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94 nos benefícios concedidos.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 02 de Fevereiro de 2017, no Recurso Extraordinário n.º 937.595/SP, com regime de repercussão geral reconhecida, assentou a seguinte tese: *“os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s n.º 20/1998 e 41/2003, a ser referida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”*.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça.

Portanto, a questão de direito relativa à readequação dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (período do buraco negro) segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, deve ser julgada nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática da parte autora se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Analisando-se o cálculo judicial (ID 23080966), percebe-se que a pretensão deve ser julgada **procedente**.

Com efeito, o benefício de **BRUNO MORETTI** (NB 42.081.370.080-79), em 1º/01/1990, foi inicialmente concedido com RMI no valor de Cr\$ 5.014,93 e revisto pelo art. 144 da Lei 8.213/1991, RMI no valor de Cr\$ 10.149,07, correspondente a 100% do Salário de Benefício, limitado ao teto máximo de concessão. Analisando a evolução do cálculo do salário de benefício, verifica-se que tanto na data da EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, o benefício sofreu a limitação do teto.

Destarte, os atrasados serão pagos entre **23/10/2013 até 09/05/2015**, data do falecimento de **PALMYRA MILANEZ MORETTI** (ID 1623478 – Pág. 12).

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária incidirá conforme o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em matéria previdenciária.

Por fim, entendo **inviável** a realização de prova pericial contábil para delimitação do exato valor da dívida, uma vez que o valor dos atrasados a ser pago ao autor pelo Instituto Nacional do Seguro Social somente será conhecido e calculado depois do trânsito em julgado desta ação, a fim de se evitar a elaboração de dois cálculos neste processo, ou seja, um na fase de cognição e outra na fase de execução, por aplicação do princípio da economia processual.

Nesse sentido, em se tratando de sentença líquida, incide no caso o artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONDENO** o INSS a pagar às autoras, **SILVIA MORETTI STEFFEN** e **SIMONE MORETTI GRENCI**, herdeiras de **PALMYRA MILANEZ MORETTI**, os valores atrasados provenientes da revisão referente à adequação do salário de benefício aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03, relativo ao benefício NB 42.081.370.080-79, com reflexo no benefício de pensão por morte nº 21/300.552.033-3, desde **23/10/2013 até 09/05/2015**, data do óbito de **PALMYRA MILANEZ MORETTI** (ID 1623478 – Pág. 12), havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-57.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: G. D. S. D. O.

REPRESENTANTE: JUSMARA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - SP153365,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

G. D. S. O., representado por sua genitora, **JUSMARA APARECIDA DA SILVA**, propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à fixação e alteração da data do termo inicial do benefício de auxílio-reclusão, do dia 27/02/2019 para o dia 04/03/2013, data de nascimento do autor.

Segundo narra a inicial, o autor, nascido em 04/03/2013, requereu, em 27/02/2019, a concessão do benefício do auxílio-reclusão n.º 25/193.251.244-3, em razão do aprisionamento de seu pai, Everton Almeida de Oliveira, cujo recolhimento prisional se deu em 10/03/2011. Aduz que o benefício foi deferido, como termo inicial do benefício fixado na data da entrada do requerimento, ou seja, em 27/02/2019.

No entanto, a parte autora discorda da fixação do termo inicial do benefício em 27/02/2019, data da entrada do requerimento, devendo ela ser alterada para o dia de seu nascimento, 04 de março de 2013, como consequente pagamento dos benefícios em atraso.

Aduz que a prescrição não pode ser aplicada ao presente caso, visto que o Autor é menor imputável e contra ele não corre a prescrição, conforme artigo 3º c/c art. 198, I, do Código Civil, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Com a inicial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 32930772 foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Citado, o INSS apresentou contestação em ID 34341475, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, sustenta a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 35444489.

Apesar de devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID 34377327 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Também devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 34377327.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora como ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar como ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

A prejudicial de mérito relativa à prescrição confunde-se com o próprio mérito da ação e com ele será analisada.

Passo, portanto, à análise do mérito.

O benefício previdenciário ora pleiteado está previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que determina os critérios para a sua concessão:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, o benefício somente será concedido aos dependentes do segurado de baixa renda, definidos pelo art. 13 da referida Emenda Constitucional, que especifica:

"Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Por sua vez, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99, determinou que o limite definidor da condição de baixa renda deve ser aferido com base no salário-de-contribuição do segurado recolhido à prisão.

Desta feita, a norma em comento elenca cinco requisitos para o deferimento do benefício telado: qualidade de segurado do instituidor, estar ele recolhido à prisão, baixa renda, ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço e dependência econômica dos beneficiários.

Pelos documentos acostados em ID 30919752 - Pág. 77, verifica-se que foi concedido à parte autora o benefício de auxílio-reclusão – NB 25/193.251.244-76, em 27/02/2019, com vigência em 09/02/2011. Os pagamentos foram efetuados a partir de 27/02/2019.

A controvérsia diz respeito à data da concessão do benefício. Ao ver deste juízo, o pedido é procedente.

A parte autora nasceu em 04/03/2013, quando seu pai já estava preso, haja vista que o recolhimento prisional se deu em 09/02/2011. Sendo a parte autora incapaz, lhe aproveita a disposição contida no artigo 79 da Lei nº 8.213/91, e no artigo 198, I, do Código Civil, assim redigidas:

"Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei."

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Os menores de dezesseis anos, como no caso do autor, que hoje conta com sete anos de idade, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (artigo 3º do Código Civil).

Emsendo assim, denota-se que a concessão do auxílio-reclusão se dá a partir da data da prisão do segurado, tendo em vista que contra menor impúbere não corre a prescrição. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é amplamente majoritária, devendo este juízo se curvar ao entendimento da instância superior, "in verbis":

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. O benefício do auxílio-reclusão está previsto nos artigos 201, IV, da CF, 13 da EC nº 20/98, 80 da Lei nº 8.213/91 e 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99

2. O autor comprovou ser filho do recluso, tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

3. Depreende-se que o recluso mantinha a qualidade de segurado por ocasião da prisão, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91.

4. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado aos autos comprova que o recluso encontrava-se desempregado à época do encarceramento, fazendo jus, portanto, ao período de graça estendido.

5. O § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 permite a concessão do benefício ao segurado desempregado, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.485.417/MS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmado entendimento no sentido de que "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."

6. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido.

7. Por se tratar de benefício devido a absolutamente incapaz, contra quem não corre prescrição e decadência, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão.

8. Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (tema 810), bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. 9. Tratando-se de sentença proferida na vigência do novo Código de Processo Civil, cabível o arbitramento de honorários recursais, nos termos do artigo 85, §11, do referido diploma (Enunciado Administrativo nº 7, STJ). Deste modo, majoro os honorários para 12% (doze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. 10. Apelação da parte autora provida. 11. Apelação do INSS desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 6072444-16.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO DEMONSTRADA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. ESFERA ESTADUAL.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. O critério de aferição de renda do segurado que, momento do recolhimento à prisão, não exerce atividade laboral remunerada formal abrangida pela Previdência Social, é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. REsp 1485417/MS.

4. Evidenciada a condição de baixa renda do segurado recluso, ante a ausência de salário de contribuição no momento da prisão, e preenchidos os demais requisitos legais de rigor a concessão do auxílio-reclusão.

5. Termo inicial do benefício fixado na data da prisão do segurado. Menor impúbere

6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 7. Inversão do ônus da sucumbência. 8. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 9. Apelação da parte autora provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 6113683-97.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

No entanto, neste caso, o termo inicial do pagamento não pode ser o da data da prisão, haja vista que o autor nasceu em 04/03/2013, sendo certo que seu pai se encontrava recolhido à prisão desde 09/02/2011.

A data do início do pagamento será fixada em 04/03/2013, data de nascimento do autor.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **04/03/2013** até a véspera da data da efetiva implantação do benefício (26/12/2019).

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **G. D. S. O.**, aduzida na inicial, para fixar em 04/03/2013, a data de início do pagamento do benefício de auxílio-reclusão nº 25/193.251.244-3.

Ademais, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde **04/03/2013 até 26/12/2019**, véspera da data da efetiva implantação do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal acerca do conteúdo desta sentença, nos termos do inciso II do artigo 178 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003321-02.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO MESSIAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MÁRCIO MESSIAS SILVA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA.**, **USIMONSERV INTEGRADORA TÉCNICA INDUSTRIAL COMERCIAL MI LTDA.** e **EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 11/03/2014, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 42/166.463.372-5, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor em ID 20484829 – Pág. 4.

Citado, o INSS apresentou contestação (IDs 20484829 – Pág. 11 a 14 e 20484830 - Pág. 1 a 4), sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 20484830 - Pág. 7 a 12.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID 20485503 - Pág. 01 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Somente a autora se manifestou acerca da decisão, em ID 20485503 - Pág. 4, requerendo a realização de prova pericial.

Por meio da decisão saneadora ID 20484832 – Pág. 1/7 este Juízo deferiu a realização da prova pericial requerida pela parte autora.

O laudo técnico pericial foi juntado nos IDs 20484841 – Pág. 19, 20485517 e 20485519) sendo que, sobre ele, manifestaram-se a parte autora (ID 20700780), que solicitou esclarecimentos, e o réu (ID 21402928).

Os esclarecimentos do perito judicial foram juntados em ID 31016252. Sobre eles se manifestaram a parte autora, que requereu a admissão de prova emprestada, referente ao processo 0012228-32.2016.4.03.6110, a contrapor em relação ao Laudo Pericial, e alternativamente requereu a concessão de aposentadoria proporcional e a reafirmação da DER (ID 33267909); e o réu (ID 32337852).

Os autos foram convertidos em diligência para juntada dos documentos que acompanharam a inicial, sendo que os documentos foram juntados em ID 37881417.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, indefiro o pedido de utilização de prova emprestada efetuado pela autora, tendo em vista que as provas e a sentença produzida naqueles autos são de pessoa estranha a este.

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre **02/05/1985 a 08/12/1988, de 13/11/1989 a 20/03/1995 e de 03/07/1995 a 05/03/1997**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA.**, **15/12/1988 a 13/09/1989**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **USIMONSERV INTEGRADORA TÉCNICA INDUSTRIAL COMERCIAL MI LTDA.**, e **14/09/1989 a 06/11/1989**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICAS/A**.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 37881417), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa **CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA.** (ID 37881417 - Pág. 40/41, 42/43 e 44/45), bem como requereu a realização de perícia técnica.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (L.J.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Note-se que as funções exercidas pelo autor até 28/04/1995, nas pessoas jurídicas CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA., (Ajudante Geral, Auxiliar Mecânico, Mecânico, Assistente Técnico e Inspetor de Manutenção), USIMONSERV INTEGRADORA TÉCNICA INDUSTRIAL COMERCIAL MI LTDA. (Inspetor de Qualidade) e EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICAS/A (Inspetor de Qualidade) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar os períodos quanto à existência ou não de agentes nocivos.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, expedidos pelo empregador CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA. (ID 37881417 - Pág. 40/41, 42/43 e 44/45), devidamente assinado por Patrick Travaoli Negrão, representante da empresa, datados de 27/08/2013, atestam que o autor não laborou sob agentes agressivos, não indicando nenhum agente agressivo que incidisse no trabalho do autor.

O autor não juntou os PPPs, nem outros documentos aptos a comprovar a exposição aos agentes agressivos, expedidos pelos empregadores USIMONSERV INTEGRADORA TÉCNICA INDUSTRIAL COMERCIAL MI LTDA. e EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICAS/A.

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Além disso, no laudo técnico acostado nos IDs 20484841 – Pág. 19, 20485517 e 20485519, o perito judicial esclarece que os trabalhos exercidos pelo autor na pessoa jurídica CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA. não foram classificadas como especial.

Assim sendo, os períodos de 02/05/1985 a 08/12/1988, de 13/11/1989 a 20/03/1995, de 03/07/1995 a 05/03/1997, de 15/12/1988 a 13/09/1989, de 14/09/1989 a 06/11/1989, serão considerados como tempo comum, uma vez que a autora não comprovou que esteve exposta a agentes agressivos em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 2.172/97).

Portanto, está correta a contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS em ID 37881417 - Pág. 60/61, que estabeleceu que na DER do benefício n.º 42/166.463.372-5 (11/03/2014), o autor contava com 28 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de contribuição.

Desse modo, o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA., de 02/05/1985 a 08/12/1988, de 13/11/1989 a 20/03/1995 e de 03/07/1995 a 05/03/1997, USIMONSERV INTEGRADORA TÉCNICA INDUSTRIAL COMERCIAL MI LTDA., de 15/12/1988 a 13/09/1989, EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICAS/A, de 14/09/1989 a 06/11/1989, é julgado improcedente.

Outrossim, o pedido alternativo de concessão de aposentadoria proporcional também é improcedente, haja vista que o art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios) dispõe que: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino." O autor, conforme já dito acima, contava com 28 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de contribuição, em 11/03/2014, DER do benefício n.º 42/166.463.372-5, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Além de a legislação exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, exige também a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese de a pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Naquela data, o autor contava com 45 anos de idade (data de nascimento em 08/03/1969).

Por fim, também é improcedente o pedido de reafirmação da DER, na data da prolação desta sentença, tendo em vista que em 12/11/2019, véspera da publicação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o autor conta com 33 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, e 50 anos de idade (data de nascimento em 08/03/1969), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d

1	Cálculo do INSS em ID 37881417 - Pág. 60/61				28	5	1	-	-	-
2	MTX AVIATION MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA		01/11/2014	12/11/2019	5	-	12	-	-	-
					33	5	13	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				12.043			0		
	Tempo total:				33	5	13	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total:				33	5	13			
	Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região									

Após a publicação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, em 13 de novembro de 2019, passou-se a exigir, no caso dos homens, 65 anos de idade e 20 anos de contribuição, observadas as regras de transição.

Portanto, os pedidos de concessão de aposentadoria proporcional e reafirmação da DER também são julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002794-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: STYLLO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, EDSON EGYDIO DE RAMOS, ELENICE DE RAMOS CLARO

Advogado do(a) REU: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

Advogado do(a) REU: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

Advogado do(a) REU: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

Sentença Tipo A

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO MONITÓRIA** em face de **STYLLO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA., EDSON EGYDIO DE RAMOS e ELENICE DE RAMOS CLARO** objetivando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a três contratos de nºs 0000000028024273, 252025690000001539 e 252025690000001610, no valor total de R\$ 65.219,46 (Sessenta e cinco mil e duzentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 11/06/2018.

Segundo a inicial, os requeridos firmaram três contratos por meio dos quais a autora lhes disponibilizou os créditos neles referidos, sendo que os réus utilizaram os valores e não pagaram a autora, ensejando a rescisão dos contratos e o vencimento das dívidas. Afirma que instados a cumprir com sua obrigação, os devedores se mantiveram inadimplentes, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo.

Com a inicial vieram os documentos constantes do processo eletrônico.

A decisão contida no ID nº 10328646 designou para o dia 09 de novembro de 2018, às 10h20min, a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Após a citação dos réus pessoas físicas, foi protocolado pedido de intervenção de terceiros, na qualidade de assistente simples, pela pessoa de ROSELI RODRIGUES RAMOS, conforme ID nº 11540933, alegando que é casada com o corréu Edson Egydio de Ramos, desde 26/06/1993, pelo regime da comunhão parcial de bens, sendo negável que a petionante possui interesse jurídico no resultado da demanda, pois, seu cônjuge poder vir a sofrer condenação que implicará na diminuição no patrimônio comum do casal.

Os réus EDSON EGYDIO DE RAMOS e ELENICE DE RAMOS CLARO foram devidamente citados para pagar o débito ou opor embargos, conforme avisos de recebimento juntados aos autos, apresentando embargos monitorios conforme ID nº 11541552, alegando preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda em relação aos contratos nºs 2520256900000015-39 e 2520256900000016-10. No mérito alegaram excesso de cobrança em razão da não amortização das parcelas pagas em relação aos contratos nºs 2520256900000015-39 e 2520256900000016-10; ilegalidade do anatocismo; cobrança indevida de encargos moratórios; abusividade da incidência da comissão de permanência e necessidade de repetição do indébito.

Conforme termo constante no ID nº 12239950, restou infrutífera a conciliação em razão da ausência dos réus pessoas físicas.

A decisão ID nº 19915860 determinou a citação da pessoa jurídica, e que a Caixa Econômica Federal se manifestasse acerca do pedido de intervenção de terceiro formulado.

No ID nº 21892281 houve a informação de que a pessoa jurídica se encontrava dissolvida.

Conforme ID nº 23847726 a embargante ELENICE DE RAMOS CLARO informou a entabulação de acordo; havendo a manifestação da Caixa Econômica Federal conforme ID nº 24058021 requerendo a extinção apenas dos contratos de nº 252025690000001539, nº 252025690000001610, e o prosseguimento do feito tendo em vista que o contrato de nº 0000000028024273.

Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos conforme ID nº 35120394.

Manifestação dos embargantes em ID nº 35673270.

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que a Caixa Econômica Federal e os embargantes aduziram que não tinham provas a produzir, conforme ID's nºs 35120394 e 35673270.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, sendo certo que os fatos só poderiam ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia ou oitiva de testemunhas, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências da parte embargante dizem respeito **ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e com os valores de encargos fixados nos contratos**, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar as dívidas objeto da controvérsia.

Estão presentes neste caso os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Neste ponto aduz-se que ocupa o polo passivo da lide a pessoa jurídica STYLLO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.697.550/0001-98, que, entretanto, conforme documento oriundo da JUCESP e acostado aos autos no ID nº 21892295, restou dissolvida desde **22/03/2016**.

Portanto, houve dissolução da pessoa jurídica, devidamente registrada antes da propositura da ação monitoria que ocorreu somente em 16 de Julho de 2018.

A regular dissolução da sociedade constitui forma de extinção da pessoa jurídica e de sua personalidade civil, equivalendo à morte da pessoa natural.

No que tange ao fim da personalidade jurídica, o art. 51 do Código Civil, assim dispõe: "Nos casos de dissolução da personalidade jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. (...) §3º **Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica**".

Portanto, com a dissolução, extingue-se a pessoa jurídica com a baixa da sociedade na Junta Comercial, cessando sua capacidade civil, ou seja, aptidão de ser titular de direitos e contrair obrigações, pelo que a pessoa jurídica deixa de existir legalmente e deixa de ter capacidade de ser parte, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil.

No caso, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 16 de Julho de 2018, não tem a pessoa jurídica ré legitimidade “*ad causam*” para ocupar o polo passivo da presente ação, por regularmente extinta por distrato social devidamente arquivado na JUCESP em 22/03/2016 com respectiva baixa no CPNJ.

Por outro lado, inicialmente, há que se aduzir que a ação monitoria ajuizada envolve três contratos, ou seja, nºs 00000000280242-73, 2520256900000015-39 e 2520256900000016-10.

Não obstante, é fato provado nos autos que houve a entabulação de acordo extrajudicial entre a Caixa Econômica Federal e ELENICE DE RAMOS CLARO em relação aos contratos nºs 2520256900000015-39 e 2520256900000016-10, conforme documentos juntados aos autos nos ID’s nºs 23847736 e 23847737.

A Caixa Econômica Federal reconheceu a existência do acordo, conforme ID nº 24058021, requerendo a extinção do processo no que tange aos contratos de nº 2520256900000015-39 e nº 2520256900000016-10, e o prosseguimento do feito em relação ao contrato de nº 0000000028024273.

Portanto, havendo a realização de transação em relação a tais avenças, restou prejudicada a apreciação do mérito em relação aos contratos de nº 2520256900000015-39 e nº 2520256900000016-10.

Em sendo assim, também **resta prejudicado** o pedido de assistência simples formulado por ROSELI RODRIGUES RAMOS, conforme ID nº 11540933, alegando que é casada com o corréu Edson Eglydio de Ramos, desde 26/06/1993, pelo regime da comunhão parcial de bens, tendo interesse jurídico no resultado da demanda por conta da eventual responsabilização de seu cônjuge.

Isto porque, havendo a dissolução da pessoa jurídica responsável pela dívida remanescente, ao ver deste juízo, somente remanesce responsabilidade da sócia embargante ELENICE DE RAMOS CLARO.

Com efeito, ao ver deste juízo, a dissolução das atividades da empresa, perante a Junta Comercial, através de distrato social registrado em 22/03/2016, ocorreu com dívidas pendentes de pagamento, as quais foram omitidas.

Ou seja, a empresa devedora deixou de ter personalidade jurídica, em razão da sua dissolução, pelo que o sócio administrador assumiu a titularidade do patrimônio da pessoa jurídica e, conseqüentemente, responsabilizou-se por eventuais débitos existentes, por aplicação analógica dos artigos 110 e 779, inciso II, do Código de Processo Civil.

Note-se que, neste caso, a formalização do distrato gerou a responsabilidade pelo ativo e passivo a cargo da ex-sócia ELENICE RAMOS CLARO, que se comprometeu manter em boa guarda os livros fiscais e contábeis da sociedade extinta, conforme consta expressamente no ID nº 21892295 - Página 3.

Nesse sentido, observe-se que foi ELENICE RAMOS CLARO quem assinou o contrato de cartão de crédito caixa empresarial em nome da pessoa jurídica STYLLO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA., conforme é possível verificar no ID nº 9395321, páginas 01 até 05.

Destarte, resta prejudicado o pedido de intervenção de terceiro formulado e há que se declarar a ilegitimidade passiva de EDSON EGYDIO DE RAMOS para responder pela dívida relacionada contrato de nº 0000000028024273 (cartão de crédito caixa empresarial).

Na sequência, há que se analisar se procede a cobrança relacionada ao contrato de nº 0000000028024273 (cartão de crédito caixa empresarial), cuja responsabilidade é da ex-sócia ELENICE RAMOS CLARO, conforme acima consignado.

Nesse sentido, conforme ID nºs 9395313, páginas 1 até 15, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos as diversas faturas mensais de compras efetuadas em nome da pessoa jurídica, cujo saldo devedor restou consolidado em R\$ 4.969,91, no dia 26/12/2017, conforme demonstrativo acostado no ID nº 9395315 - Pág. 1.

Ou seja, ao ver deste juízo, o documento ID nºs 9395313, páginas 1 até 15, contém todos os gastos realizados pela pessoa jurídica, que não foram pagos e geraram a dívida de cartão de crédito objeto do contrato nº 0000000028024273, pelo que inviável se cogitar na necessidade de exibição de documentos adicionais, conforme postulado pela parte embargante.

Ademais, sobre o valor consolidado em R\$ 4.969,91 incidiram os encargos contratuais pelo que, conforme demonstrativo acostado no ID nº 9395315 - Pág. 2, o valor da dívida em 18/06/2018 era de R\$ 5.486,90.

A parte embargante alega a prática de anatocismo e incidência abusiva de comissão de permanência como óbices para a cobrança do valor.

Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que no presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Neste caso, todos os valores foram disponibilizados na conta corrente da pessoa jurídica a partir de Julho de 2017, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros.

Ademais, não há que se falar em incidência de comissão de permanência abusiva neste caso, já que os juros e encargos moratórios incidiram nos termos do pactuado, conforme demonstrativos acima citados.

Os juros pagos visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos, por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade.

Note-se que a atividade bancária – tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna – utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.

Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, não havendo, ao ver deste juízo, qualquer ilegalidade a macular a cobrança relativa ao contrato nº 0000000028024273.

Ouseja, neste caso não há que se falar em ilegalidade e, em consequência, inviável pedido de repetição de indébito formulado pela parte embargante.

Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 5.486,90 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), conforme postulado na petição inicial desta ação monitória, em relação ao contrato que não foi objeto de transação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pessoa jurídica STYLLO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA pela ausência de legitimidade passiva, por estar dissolvida antes da propositura da ação monitória.

Ademais, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, a transação celebrada entre as partes, no que se refere contratos de nº 252025690000015-39, nº 252025690000016-10, resolvendo o mérito em relação a tais contratos.

Outrossim, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à EDSON EGYDIO DE RAMOS no que se refere ao contrato nº 0000000028024273 (cartão de crédito caixa empresarial) pela ausência de sua legitimidade passiva.

Ademais, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pela embargante ELENICE RAMOS CLARO em relação especificamente ao contrato nº 0000000028024273, **JULGANDO PROCEDENTE** a pretensão monitória inicial (CPC, art. 487, I) e **DECLARANDO CONSTITUÍDO** o título executivo judicial, na forma do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, que obriga a devedora ELENICE RAMOS CLARO a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 5.486,90 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), atualizada até 18/06/2018.

Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no respectivo contrato, desde a consolidação do débito (18/06/2018) até o pagamento final – tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil.

Ademais, neste caso, não há que se falar na incidência de honorários advocatícios, eis que entabulado acordo entre as partes em relação aos contratos nºs 252025690000015-39 e 252025690000016-10.

Em relação ao contrato nº 0000000028024273, a embargante ELENICE RAMOS CLARO fica dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, em razão da juntada da declaração de hipossuficiência constante no ID nº 35673283 - Pág. 1. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da embargante Elenice.

Após o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal (credora) o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003551-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON FERNANDO FIGUEIREDO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764, SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 01/01/2004 a 17/04/2004, de 18/04/2004 a 17/07/2004, de 18/07/2004 a 31/01/2015, de 01/02/2015 a 31/08/2017 e de 01/09/2017 a 18/12/2018, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber **aposentadoria especial**.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com **27 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente**. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Companhia Brasileira de Alumínio	rec adm ID 18644066 - Pág. 91	04/03/1988	11/05/1990	2	2	8	-	-	-	
2 Companhia Brasileira de Alumínio	rec adm ID 18644066 - Pág. 91	11/06/1993	05/03/1997	3	8	25	-	-	-	
3 Companhia Brasileira de Alumínio	rec adm ID 18644066 - Pág. 91	06/03/1997	31/12/2003	6	9	26	-	-	-	
4 Companhia Brasileira de Alumínio		01/01/2004	17/04/2004	-	3	17	-	-	-	
5 Companhia Brasileira de Alumínio		18/04/2004	17/07/2004	-	2	30	-	-	-	
6 Companhia Brasileira de Alumínio		18/07/2004	31/01/2015	10	6	14	-	-	-	
7 Companhia Brasileira de Alumínio		01/02/2015	31/08/2017	2	7	1	-	-	-	
8 Companhia Brasileira de Alumínio		01/09/2017	18/12/2018	1	3	18	-	-	-	
				24	40	139	0	0	0	
Correspondente ao número de dias:				9.979			0			
Tempo total:				27	8	19	0	0	0	
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000			
Tempo total:				27	8	19				
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da edição da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/191.496.613-6, ou seja, a partir de **13/12/2018**, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **13/12/2018** até a efetiva implantação do benefício.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **EDSON FERNANDO FIGUEIREDO FILHO**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, de 01/01/2004 a 17/04/2004, **18/04/2004 a 17/07/2004**, de 18/07/2004 a 31/01/2015, de 01/02/2015 a 31/08/2017 e de 01/09/2017 a 18/12/2018. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria especial** – NB 46/191.496.613-6, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em **13/12/2018**, DIB em **13/12/2018** e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde **13/12/2018** até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença de ID 34930387 tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004737-41.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: SIDNEY DANTAS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004869-98.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: ANDRE FLORENCIO ROSA, ANDRE FLORENCIO ROSA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 0008646-55.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: CLINICA VAMOS SORRIR LTDA, LAZARO DE ALMEIDA, SAULO VIEIRA

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) N° 5001597-67.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: IMPERIAL COLLORS EIRELI - EPP, ANDRE LUIS ALVES PERPETUO, SANDRA APARECIDA SANTIAGO DE LIMA

Advogado do(a) REU: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado para cumprimento de sentença (Id 36863476 e 37896064), com fundamento no artigo 523 e artigo 525 do CPC, intime-se a parte executada:

a) para efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Outrossim, em relação aos executados ANDRE LUIS ALVES PERPETUO e SANDRA APARECIDA SANTIAGO DE LIMA, recolha a exequente as custas devidas, na quantidade de endereços que deverão ser diligenciados, conforme item h da Tabela IV da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, cujos valores devem ser consultados nos correios no seguinte endereço eletrônico: <https://www.correios.com.br/enviar-e-receber/correspondencia/carta/precos-e-prazos/carta>

Após, expeça-se carta de intimação nos termos do artigo 513, inciso II do novo CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003327-79.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA, MARIA BEVENICE CAVALCANTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260, CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004128-92.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ALEX SANDRO JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCELO CORDEIRO DE LIMA - SP241232

DESPACHO

Petição juntada em 02.09.2020 (doc. ID 38010301): dou por justificada a manifestação do Ministério Público Federal, motivo pelo qual determino a continuidade do trâmite processual.

Aguardar-se o retorno da carta precatória expedida em 10.03.2020, ID: 29217054.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7609

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001906-09.2000.403.6110 (2000.61.10.001906-8) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP008314SA - CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1426/1434: indefiro o pedido. Não havendo determinação de depósito à ordem do juízo, o pagamento ao ofício requisitório será realizado diretamente pela instituição financeira ao respectivo beneficiário, regendo-se o procedimento pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, não havendo, portanto, nenhuma providência a cargo desta unidade judiciária.

Saliento, outrossim, que a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar suas alegações acerca da negativa da instituição bancária em realizar o pagamento do precatório em questão.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5004668-09.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: INGRID MARCIA THEODORO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Pedido de restituição realizado em juntada em 13/08/2020 (doc. ID 37561835): **de firo**. Ao contrário do alegado pelo MPF em sua manifestação ID: 37417919, tratando-se de bem móvel, a sua propriedade é comprovada com a posse, sendo tal fato devidamente demonstrado nos autos, conforme se verifica na perícia realizada no aparelho celular apreendido (ID 35043823 - fls. 37/41), juntado nos autos principais APOrd: 5003683-40.2020.403.6110.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região sobre o tema:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO APARELHO CELULAR. APREENDIDO POR OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA DA ORIGEM LÍCITA. OBJETO NÃO DECLARADO PERDIDO OU DE INTERESSE DO PROCESSO. BEM MÓVEL. PROPRIEDADE COMPROVADA COM A POSSE. SEM RELAÇÃO COM A CONDUTA PRATICADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A restituição de coisas apreendidas, seja na fase inquisitória, seja na fase processual, pressupõe preenchimento pelo requerente, de três requisitos de forma cumulativa: prova cabal da propriedade (art. 120, caput, do CPP); desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e a não classificação do bem apreendido nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal.
2. O aparelho celular em questão é de uso pessoal do réu, não tem relação com a conduta praticada nem foi usado para a prática de crime e nem em seu proveito.
3. Tratando-se de objeto de origem lícita, que não foi declarado perdido ou de interesse ao processo, deve ser restituído ao réu, com o qual o aparelho foi apreendido.
4. Tratando-se de bem móvel, a propriedade se comprova com a posse.
5. Apelação provida para deferir a restituição do aparelho celular NOKIA, Nseries N97, apreendido no bojo dos autos n° 0012660-73.2010.403.6105. (TRF3ª, Rel.Des. Marcelo Saraiva, Primeira Turma, DJe: 14.05.2015).

Assim, ausentes as vedações previstas nos art. 118 e 199 do Código de Processo Penal, **de firo o pedido de restituição** do aparelho celular marca Samsung, modelo SM-610M/DS Galaxy J7 Prime, IMEI-1: 354015/08/620550/7, IMEI-2: 354016/08/620550/5 à requerente.

Deverá a requerente realizar agendamento de dia e horário adequados para retirada do bem na Secretaria desta 2ª Vara Federal (email: soroca-se02-vara02@trf3.jus.br), munida de documento de identificação.

Preclusa a decisão, traslade-se cópia para os autos do processo principal, APOrd: 5003683-40.2020.403.6110.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000681-26.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE - SP197036

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções de título extrajudicial, por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, na qual se pleiteia o pagamento de crédito no valor histórico de R\$ 33.778,93.

Em petição incidental, a parte exequente informou que houve autocomposição na via extrajudicial, pugnano pela desistência da ação (doc. ID 24118781).

Instada a se manifestar sobre a digitalização do feito e, conseqüentemente, a manifestação da parte exequente, a parte executada não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a desistência da execução, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

1. Levante-se eventual constrição patrimonial efetuada sobre a parte executada nos autos.
2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº **0009381-54.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: BKSAMBA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS LTDA - EPP, FRANCISCO FLAQUER FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416, ISABELLA PEGORARI CAIO - SP348712

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416, ISABELLA PEGORARI CAIO - SP348712

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

S E N T E N Ç A - T I P O C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de embargos opostos por BKSAMBA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS LTDA - EPP e FRANCISCO FLAQUER FILHO em face de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº **0006557-59.2015.4.03.6110**).

Petição incidental, a parte embargante informou a desistência da ação (doc. ID 25229377, p. 75).

Instada a se manifestar, em observância ao que dispõe o art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, a parte embargada não se opôs ao ato (doc. ID 32912372).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a desistência da ação, sem que tenha havido oposição válida da parte embargada, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004949-62.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AGNALDO MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

D E S P A C H O

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para que seja dado andamento ao pedido de auxílio-acidente protocolado em 31/10/2019, sob nº 1804988965 e que se encontra semandamento.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006959-16.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: RONAN GONCALVES DASILVA

DESPACHO

Considerando a citação negativa (Id 35497715), apresente a CEF novo endereço atualizado do requerido, bem como manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006043-16.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RAUL MARCEL BATAGLIN

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o requerido foi citado na Central de Conciliação (Id 15089058), inexistindo notícia de seu correto endereço, bem como não possui advogado constituído nos autos.

Portanto, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado do requerido, a fim de possibilitar a intimação nos termos do artigo 523 do CPC.

Após, com a vinda da informação do novo endereço, cumpra-se o despacho Id. 31014314.

Id 298644405: Nada a apreciar neste momento, visto que o requerido ainda não foi intimado acerca do início da fase da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004085-58.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MARCIO TADEU MARIANO

DESPACHO

Considerando a citação negativa (Id 35966775), apresente a CEF novo endereço atualizado do requerido, bem como manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003726-79.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

REQUERIDO: TIAGO DE ASSIS BORTOLETTO

DESPACHO

Considerando a citação negativa (Id 36607965), apresente a CEF novo endereço atualizado do requerido, bem como manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003806-38.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LORI JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao despacho de Id 34152495, que em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Terra 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, suspendeu o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão proferida incorreu em omissão, uma vez que não analisou o pedido de tutela de urgência (Id 34204718).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Determinada a intimação da parte contrária para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte requerida manteve-se inerte.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante.

Assim, a fim de sanear o vício da omissão passo a análise da tutela de urgência, para que a decisão passe a constar com a seguinte redação:

“Trata-se de ação cível, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LORI JOSÉ DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 192.236.562-6), com DIB em 20/07/2019.

A parte autora sustenta, em síntese, que o INSS quando da concessão do benefício não inseriu no cálculo a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, inclusive, os salários de contribuição anterior à julho de 1994.

Requer a antecipação da tutela de urgência, por entender preenchidos os requisitos necessários, com fundamento no art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.213/99, que preceitua ser necessária a consideração de todas as 80% (oitenta por cento) maiores contribuições, indistintamente, sendo certo que a regra de transição contida buscou proteger o segurado da crise inflacionária ocorrida nos anos anteriores visando seja o INSS compelido a aplicar RMA revisada.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não obstante a afetação do Resp 1.596.203/PR, Tema 999, e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que a suspensão não abrange o perigo de lesão a direito o que abrange a apreciação das tutelas de urgência, nos termos do Art. 5º, XXXV da Constituição Federal e art. 314 do Código de Processo Civil.

Assim, apesar da suspensão processual prevista pelo Código de Processo Civil em virtude de determinação de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos, conforme prevê o artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias urgentes, caso o magistrado entenda estarem cumpridos os requeridos de urgência e de risco irreparável.

Todavia, a despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.

Ademais, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário e acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intimem-se.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004957-39.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDMILSON CHIODE PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte exequente o início de cumprimento de sentença referente aos autos do PJE 5004791-75.2018.403.6110, emandamento neste Juízo.

Todavia, a parte deverá iniciar o cumprimento da sentença nos referidos autos principais e não iniciar novo processo para tanto.

Ademais, já houve naqueles autos o início do cumprimento de sentença.

Isto posto, não havendo possibilidade do trâmite deste processo na forma em que proposta, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004303-52.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AUTO POSTO CAMPOS DE HOLAMBRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

II) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

III) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- - **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, a ser enviado via sistema PJe.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004215-14.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA, CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **CONTROLFLEX INDÚSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA** (CNPJ nº 55.816.532/0001-93) e **CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA** (CNPJ nº 20.191.625/0001-95) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, Apex-Brasil, ABDI e Embratur), após a entrada em vigor das normas contidas na Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como, no caso de ser mantida a tributação, que ela se limite a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito à “*compensação de todos os respectivos valores recolhidos indevidamente ou à maior, a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos precedentes à impetração e eventualmente durante o curso desta ação – à luz dos artigos 165-I e 168-I do CTN - com débitos próprios, vencidos e/ou vencidos, de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para tanto aplicando a legislação vigente à época do encontro de contas, observando-se o prazo prescricional quinquenal e incidindo a taxa SELIC (ou os mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela União Federal na cobrança de seus créditos) desde cada recolhimento indevido ou à maior.*”

Sustenta a parte impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiras entidades (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, Apex-Brasil, ABDI e Embratur), todas aplicadas sobre a sua folha de salários. Contudo, a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, limitou a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento das empresas.

Afirma que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, não foram recepcionadas pelo atual quadro constitucional, alterado com a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Narra, mais, a exordial, que referidas contribuições parafiscais são exigidas tendo como base de cálculo a folha de salários das impetrantes, sendo calculadas pela incidência de suas respectivas alíquotas (e/ou adicional de alíquotas) sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados.

Aduz que a forma de exigência das contribuições parafiscais pela impetrada é absolutamente indevida, extrapolando os limites traçados pela Constituição Federal e pela legislação de regência, tendo em vista que a folha de salários não pode servir como base de cálculo das aludidas contribuições, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, dispondo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, razão pela qual, as contribuições parafiscais questionadas são inconstitucionais.

Sustenta, por fim, que a exigência das aludidas contribuições destinadas a terceiros, pela autoridade impetrada, sobre o total da folha de salários, sem observar a limitação dessa base de cálculo ao teto legal máximo de 20 (vinte) salários mínimos, é flagrantemente ilegal, estando a violar direito líquido e certo das impetrantes.

Coma inicial (Id. 35576547), vieram os documentos sob Id. 35576717 a Id. 35579686.

Por despacho proferido nos autos sob Id. 35736185, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, no sentido de promover o recolhimento das custas processuais para cada um dos litisconsortes ativo, nos termos do disposto no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 9.289/96, uma vez que a presente ação foi ajuizada por CONTROLFLEX INDÚSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA (CNPJ nº 55.816.532/0001-93) e CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA (CNPJ nº 20.191.625/0001-95), providência esta sanada pela manifestação de Id. 37006682/37006686.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, Apex-Brasil, ABDI e Embratur

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e a fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2 e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser meramente adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A atual contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 2º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3.º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1.º A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8.º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, , conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternativa das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional nº 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *podem ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Otava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,3% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, *in verbis*:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgador:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incrá, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

A tese da impetrante é que a contribuição ao SEBRAE, prevista no parágrafo 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90, com as alterações das Leis 8.154/90, 10.168/2003 (destinando parte para o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-BRASIL) e da Lei 11.080/2004 (destinando parte da contribuição ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI), bem como a contribuição destinada à EMBRATUR, não subsistiria a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo entende, a Emenda teria afastado a possibilidade de se adotar a folha de salários como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico.

O argumento não procede, eis que, na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", aliás, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, consoante a lição do doutrinador Roque Carrazza:

"Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas "contribuições"; antes, contentou-se em indicar as finalidades que devem atingir: a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social.

Notamos, pois, que as "contribuições" ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais.

Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais do contribuinte." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 394/5).

Aliás, acerca desta questão, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001. Confira-se a ementa do julgador:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFESSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da taxa, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumprirá o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior; quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Coleando Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE, SEST e SENAT), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e EMBRATUR)

A impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positividade quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora inexistente qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que " compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE), e a contribuição INCRA, ABDI, APEX-BRASIL e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000683-32.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TUPRE USINAGEM DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às PARTES dos recursos de apelação apresentados aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 30665567.

Data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002974-05.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GEE GESTÃO EFICIENTE DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos pelo impetrante para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 35430314.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003431-37.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA, PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA, PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA, PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA, PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA, PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA, PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA, PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos pelas impetrantes para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 35357705.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003774-33.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., SPLICE CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Recebo as petições e documentos de Id 35533446, 35533665 a 35533666 e 37039308 a 37039401, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 06.965.293/0001-28) e **SPLICE CONSTRUTORA LTDA** (CNPJ nº 19.544.086/0001-41) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e "Salário Educação" (FNDE).

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e "Salário Educação"), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, seja declarado seu direito à restituição ou compensação dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes da presente impetração, devidamente atualizados.

Sustentam impetrantes, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros (sistema "S") – SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, todas aplicadas sobre a sua folha de salários.

Aduzem que a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, limitou a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento das empresas.

Asseveram que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o faturamento, o valor da operação e o valor aduaneiro, sendo, portanto, inconstitucional a legislação que prevê a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários.

Fundamentam que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral do tema em discussão, nos autos do RE nº 603.624/SC – Tema 325 e RE 630.898/RS – Tema 495, sendo que no RE nº 603.624/SC, tendo a Procuradoria Geral da República se manifestado no sentido da inconstitucionalidade da exação das contribuições de intervenção no domínio econômico com a base de cálculo sobre a folha de salário das empresas.

Subsidiariamente, não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Coma petição inicial vieram os documentos de Id 34013253, 34013255, 34013259, 34013262, 34013270 e 34013272. Emenda à exordial sob Id 35533446, 35533665 a 35533666 e 37039308 a 37039401.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, revendo posicionamento anterior, infere-se a desnecessidade de litisconsorte passivo no caso sob exame.

Assim, acompanho o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos sob exame e que as entidades terceiras deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de forma que, a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA NACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO. QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E ASSENTADAS BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESP 1.619.954/SC. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, anulou o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional.

III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos ERESP 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl nos REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. Grifei

V. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1713240 / SP AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0309783-2. Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 29/04/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Grifei

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5003991-42.2018.4.03.6144. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 05/06/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO-EDUCAÇÃO (FNDE), SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

1. Transferidas as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, em relação às contribuições destinadas a terceiros, para Receita Federal do Brasil, órgão da União, não mais se verifica interesse jurídico a legitimar a inclusão, como litisconsortes necessários, das entidades às quais se destinam os recursos auferidos na tributação, bastando a autuação do ente político em defesa da incidência fiscal impugnada.

2. Precedentes da Corte Superior e desta Turma. 3 Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO/SP. 5022536-31.2019.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento. 01/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras (FNDE) às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2 - Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3 - A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4 - Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5008509-07.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador 1ª Turma. Data do Julgamento 03/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no REsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5001304-58.2017.4.03.6102. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão Julgador 4ª Turma Data 10/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Em assim sendo, infere-se que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e as entidades terceiras.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da ação, com exclusão do Sr. DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e "Salário Educação" (FNDE) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, as impetrantes pretendem no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e a fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser meramente adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

"Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o artigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrará assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei n° 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n° 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n° 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei n° 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n° 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d- empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumera o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável em casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub *judice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A hipótese da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incrá, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei n. 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendendo este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFESSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRÁ, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRÁ não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da taxa, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapola o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRÁ, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRÁ. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de execução por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRÁ, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tidas por submetidas, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogalabaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado como atuação estatal e nena ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exceção é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgrRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exceção para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e "Salário Educação" (FNDE), à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pelas impetrantes no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE)

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exceção a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo como caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positividade quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003140-37.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA, YAZAKI DO BRASIL LTDA, YAZAKI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos pela União para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 35888420.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004459-40.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - RS30694-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

SENTENÇA

Recebo o pedido de Id. 36807700 formulado pela impetrante como desistência da ação e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003936-28.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANESIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITOS

SRII

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANÉSIO DOS SANTOS SILVA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI**, vinculado à Agência do INSS em ITU/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante, em síntese, que protocolou em 11/11/2019, perante a Requerida, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, juntando para tal fim todos os documentos ao direito pertinente, de forma a comprovar que possuía 35 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, tempo necessário para a concessão de seu benefício.

Aduz que seu pedido foi indeferido indevidamente, sob a justificativa infundada de “falta tempo de contribuição” (32 anos, 11 meses e 01 dias), mesmo tendo requerido expressamente o acerto e pagamento das contribuições que lhe permitiria o benefício, consoante Lei 8.213/91, artigo 29-C, I.

Afirma que solicitou expressamente ao INSS o acerto de vínculos no CNIS e pagamento das contribuições que lhe permitiria o benefício mais vantajoso, consoante Lei 8.213/91, artigo 29- C, I e a IN 77/2015; não obstante, não foram considerados os pagamentos das guias de contribuições como facultativo dos anos de 2018 a 2019.

Requer que seja determinado a autoridade impetrada:

- 1) Inclusão dos períodos laborados no Supermercados Gigo LTDA de 02/02/1974 a 31/08/1975 que laborou na condição de aluno-aprendiz;

- 2) Complementação da diferença da contribuição de R\$ 4,00 (quatro reais à época), por erro no pagamento ante o aumento do salário-mínimo; logo, reitera-se a contagem e carência de tempo de contribuição com a respectiva confecção da guia para pagamento das referidas diferenças, se necessário e a disponibilização nos próprios autos das guias de complementação ou boleto bancário para impressão e pagamentos dos mesmos, uma vez que as agências estão fechadas, sem data para reabertura.

04/2002 15/05/2002 36,00 180,00 PREC-MENOR-MIN

05/2002 14/06/2002 36,00 180,00 PREC-MENOR-MIN

06/2002 15/07/2002 36,00 180,00 PREC-MENOR-MIN

07/2002 15/08/2002 36,00 180,00 PREC-MENOR-MIN

05/2004 15/06/2004 48,00 240,00 PREC-MENOR-MIN

- 3) Averbação do período não constante no CNIS, ante o pagamento realizado: 01/05/04 a 31/05/04 – fora juntado o comprovante de pagamento para averbação no CNIS, uma vez que lá não consta a carência; logo, requer que o INSS considere o período e também o averbe-o ao CNIS;

- 4) Emissão da guia de pagamento referente aos meses na condição de contribuinte individual (01/03/2018 a 31/03/2018; 01/11/2005 a 01/05/2006; 01/08/2018 a 31/08/2018), para completar o período sem fator previdenciário. Confecção pela Autarquia e disponibilização nos autos das guias de complementação ou boleto bancário para impressão e pagamento;

5 - Acerto e Averbação do período do período 2018 a 2019 (e 2020), os mesmos não foram considerados para o tempo de contribuição e carência, conforme se denota da contagem da Impetrada que fora 01/04/2018 a 31/07/2018 - como contribuinte facultativo, após consta PREC-FACULTCONC (a partir de 01/09/2018 – como contribuinte facultativo), não abrindo exigência para correção, se o caso;

6 - que o INSS conceda o melhor benefício previdenciário ao Impetrante, mediante sua opção.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela evidência, por entender preenchidos os requisitos necessários a fim de receber o benefício pretendido.

Coma inicial apresentou os documentos de Id 34558208 34558453, 34565209 a 34565841.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (Id. 35745884).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se em Id. 36861864 informando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido sob nº 195151929-6 do sr. Anesio dos Santos Silva será revisto, para contagem de todos os vínculos empregatícios e emissão de guia de recolhimento ao requerente conforme requerido pelo procurador.

Em Parecer de Id. 37453064 o I. Representante do Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivo a justificar a sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

Compulsando os autos, verifico que o presente *mandamus* não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita.

Com efeito, vale anotar que em situação na qual se aprecia a eventual concessão de benefício em que são lançadas dúvidas diversas acerca dos recolhimentos efetuados pelo requerente, há necessidade de análise do caso concreto, tudo à luz do princípio constitucional da segurança jurídica.

Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pelo impetrante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Com efeito, os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem a verificação do tempo de serviço laborado, notadamente, na condição de aprendiz, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência, tão pouco se o impetrante faz jus a complementação da diferença de complementação da contribuição em razão de suposto erro de pagamento, com a emissão de guia para pagamento.

Registre-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Nesta ótica, não se vislumbra nos autos a existência de qualquer ato potencialmente coator, assim entendido como ato de autoridade, que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"... é "toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las" (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental

(23ª ed. atual. e rev., São Paulo: Ed. Malheiros, 2001, p. 32).

Com efeito, a matéria trazida à lume exige abertura de instrução probatória para se verificar a veracidade dos documentos juntados aos autos, ato incabível por meio do "writ", ato incabível por meio do "writ", vez que não comporta dilação probatória (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90) e, para se aferir a certeza e liquidez do direito da impetrante, faz-se necessária a produção de provas.

Frise-se que a ação mandamental possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória e, para se aferir a certeza e liquidez do direito do impetrante, tal como pleiteado na exordial, faz-se necessária a produção de provas.

Assim, conclui-se que o mandado de segurança não é meio processual idôneo para sistematização de lides que necessitam de dilação probatória, por ter como pressupostos de admissibilidade prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 e **DECLARO EXTINTO** este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003107-47.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SAMURAY SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SAMURAY SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI** contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ISS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, com quaisquer outros tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a devida atualização pela Taxa SELIC.

Requer, ainda, o reconhecimento judicial da interrupção da prescrição para efeito de eventual ação ordinária de repetição do indébito.

Sustenta o impetrante, em síntese, que, em decorrência da realização de suas atividades, caracteriza-se como contribuinte das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), e para o Programa de Integração Social ("PIS"), além do Imposto sobre Serviços – ISS, de competência municipal.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS, é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR.

Com a inicial vieram os documentos de Id 32344850 a 32345309. Emenda à exordial sob Id 34540533.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 35423379).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 35758012. Inicialmente, sustenta a ilegitimidade ativa *ad causam* da impetrante relativamente ao pedido de compensação, uma vez que não apresentou prova de que assumiu o encargo financeiro relativo às contribuições PIS e COFINS, ou de que está expressamente autorizada a receber a restituição por quem assumiu o referido encargo, nos termos do artigo 166 do CTN. Ademais, requer o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, requer seja denegada a segurança pleiteada, em face da ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, uma vez que o presente mandamus versa sobre direito puramente disponível, inserido no plexo individual de interesse das partes (Id. 36671004).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

PRELIMINARES

Sobrestamento do feito

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

Ilegitimidade ativa

A autoridade impetrada sustenta, ainda, a ilegitimidade ativa *ad causam* da impetrante relativamente ao pedido de compensação, uma vez que não apresentou prova de que assumiu o encargo financeiro relativo às contribuições PIS e COFINS, ou de que está expressamente autorizada a receber a restituição por quem assumiu o referido encargo, nos termos do artigo 166 do CTN.

Registre-se que a questão se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE ICMS DECLARADO EM GIA E RECOLHIDO FORA DE PRAZO. CTN, ART. 166. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. SÚMULA 98/STJ. VERBA HONORÁRIA. ART. 21 DO CPC. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência da 1ª Seção é no sentido de que o art. 166 do CTN tem como cenário natural de aplicação as hipóteses em que o contribuinte de direito demanda a repetição do indébito ou a compensação de tributo cujo valor foi suportado pelo contribuinte de fato (EREsp 727.003/SP, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 24.09.07, AgRg nos EREsp 752.883/SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 22.05.06 e EREsp 785.819/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.06.06). No caso, a pretensão da recorrente, se acolhida, importaria a restituição, mediante compensação, de um valor suportado pelo contribuinte de fato para abatê-lo de uma obrigação própria da contribuinte de direito. Incide, portanto, o art. 166 do CTN. 2. Apreciando a matéria em recurso sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 886462/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/10/2008), a 1ª Seção do STJ reafirmou o entendimento segundo o qual (a) a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DC/TF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco, e (b) se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, nos termos da Súmula 360/STJ. 3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). 4. Havendo sucumbência recíproca e compensados proporcionalmente, os honorários advocatícios (CPC, art. 21), é incabível, em recurso especial, juízo a respeito do grau em que cada parte sucumbiu, tema que envolve exame de matéria fática (Súmula 07/STJ). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1110550 2009.00.00168-3, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 ..DTPB:.)

Entretanto, no caso dos autos, o objeto da ação é a base de cálculo do PIS e da COFINS, que não são tributos indiretos, não havendo aplicação do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, de modo que a preliminar aventada não merece amparo.

Interrupção da Prescrição

A impetrante requer o reconhecimento judicial da interrupção da prescrição para efeito de eventual ação ordinária de repetição do indébito.

Verifica-se que falta interesse de agir à impetrante no que se refere à interrupção da prescrição para propositura de ação ordinária, já que é naquele eventual processo que o Juiz deverá interpretar se o presente Mandado de Segurança teve o efeito de interromper a prescrição.

Como a interrupção da prescrição, conforme o pedido, trata-se de um efeito extra processual, não é possível de ser conhecido e determinado no próprio processo.

Assim, este Juízo não pode interferir numa matéria que eventualmente será apreciada pelo Juízo da ação ordinária. A interrupção da prescrição por outra ação faz do Mandado de Segurança um fenômeno de Direito processual material, cujos efeitos decorrem do fato do processo, não sendo possível apreciação pelo próprio juiz da causa anterior.

MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaca-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também o ISS não deve integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DAREPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ISS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos: Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 18/05/2020, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) No que se refere ao pedido da impetrante de reconhecimento da interrupção da prescrição para propositura de eventual ação ordinária de repetição do indébito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual;

II) No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005209-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) LITISCONSORTE: JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA - DF33230, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às PARTES dos recursos de apelação apresentados aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 32021573.

Data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002895-26.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOPELLI - SP117183

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOPELLI - SP117183

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOPELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos pelas impetrantes para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 35385573.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004652-55.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FRANCIELE CARDOSO DANIEL LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA FERNANDA DO AMARAL - SP398985

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCIELE CARDOSO DANIEL LEITE DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV e PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio emergencial, instituído pela Lei Nº 13.982/2020.

O presente *mandamus* foi ajuizado inicialmente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo o MM. Juiz declinado da competência visto que as ações de mandado de segurança não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível.

Despacho de Id 37015049: “I) Preliminarmente, dê-se ciência à impetrante da redistribuição do presente mandado de segurança a está 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. II) Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. III) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no seguinte termos: a) Indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do “mandamus”, o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009. Registre-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. IV) Intime-se.”

Em atenção ao despacho supracitado (Id 37332939), a impetrante indicou as seguintes autoridades administrativas: “• Presidente da Caixa Econômica Federal, o senhor PEDRO DUARTE GUIMARÃES, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF nº: 016.700.677-00, portador do RG nº: 8088253 IFP/RJ, residente e domiciliado em SBS 4, Bloco A – Lotes 3/4 – s/n, Presi/gecol, 21º andar, Asa Sul 70092- 900 – Brasília/DF; • Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV), o senhor GUSTAVO HENRIQUE RIGODANZO CANUTO, brasileiro, inscrito no CPF nº: 004.666.489-01, portador do RG nº: 50.925.027-0 SSP/SP, residente e domiciliado na SQS 310, bloco B, apto. 306, Asa Sul – Brasília/DF; • Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o senhor LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES, inscrito no CPF nº: 436.473.754- 20, portador do RG nº: 2.519.326 SSP/DF, residente e domiciliado no setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco 0, 10º andar – Brasília/DF – CEP: 70070-946.”

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, toma-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

"Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."

No presente caso, as autoridades impetradas, no presente *mandamus*, estão sediadas em outra Subseção Judiciária.

Assim, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

Nesse sentido, é a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1180461 AgR-terceiro/RJ, interposto pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A em face da União Federal, em 27/04/2020, cuja íntegra do voto transcrevo abaixo:

"RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário com agravo (documento eletrônico 41).

A agravante sustenta, em síntese, que há afronta direta à Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal – STF já reconheceu, em inúmeros precedentes, a aplicação do art. 109, § 2º, da CF, à União e suas autarquias, mesmo em caso de mandado de segurança (págs. 3-6 do documento eletrônico 44).

Afirma que o fundamento adotado pela Procuradoria-Geral da República não deve prevalecer ante a posição contrária do STF quanto ao tema (pág. 6 do documento eletrônico 44).

Registra que "[...] o ato impugnado pelo *mandamus* representa verdadeiro ATO da UNIÃO e, como consequência, estes atos podem ser impugnados nos locais permitidos pelo artigo 109, § 2º da CRFB, que – no caso dos autos – foi o domicílio da agravante" (pág. 7 do documento eletrônico 44).

Aponta que não incide a Súmula 283/STF, pois "[...] a parte do dispositivo constitucional que atende à tese da agravante é a parte inicial, que menciona que a PGFN representará a União na execução de dívida ativa tributária". Contém, desta forma, eficácia constitucional plena, o que dispensa a interpretação de legislação infraconstitucional e afasta a aplicação da Súmula 283/STF (págs. 7-8 do documento eletrônico 44).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Consta da decisão agravada:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EFETUADO POR AUTORIDADE FAZENDÁRIA PERTENCENTE A ENTE FEDERATIVO DIVERSO DAQUELE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT ILEGITIMIDADE RECONHECIDA.

1. Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Juízo a quo decidiu que a Autoridade apontada como coatora era o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, no Estado de Minas Gerais, que detém poderes para expedir a certidão requerida, bem como para desfazer o ato impugnado.

3. A Impetrante encontra-se inscrita no CADIN em razão da existência de débitos em Dívida Ativa sob a responsabilidade da procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais.

4. Como a inscrição no CADIN, in casu, é da responsabilidade da PFN/MG, compete àquela unidade descentralizada promover a exclusão no respectivo cadastro, e não a unidade da PFN/RJ.

5. Sabendo-se que a inscrição no CADIN é feita por ato de gestão exclusivo do agente competente, não pode o Procurador de uma unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desfazer um ato praticado pelo procurador de outra unidade.

6. A Portaria PGFN nº 810/2009, vigente à época dos fatos, não deixava dúvida de quem era a competência pela exclusão no CADIN: Art. 7º - A exclusão no CADIN deverá ser efetuada pela unidade da PGFN responsável pelo registro, no prazo de cinco dias úteis, contados da comprovação da regularização de todos os débitos do devedor ou do co-responsável.

7. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

8. Malgrado ambos os órgãos sejam subordinados à mesma entidade, não há qualquer vinculação entre eles, nem ingerência de um sobre o outro, de modo que tornase impossível à Procuradoria deste Estado determinar a correção de ato praticado em outra unidade federativa.

Precedentes: STJ, MS 20.543/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015; TRF2, Agravo interno em MS nº 200851015097258/RJ, Relatora Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA DJE: 28/11/2014, Terceira Turma Especializada.

10. Apelação desprovida (págs. 35-36 documento eletrônico 21).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentou-se, em síntese, a violação dos arts. 5º, XXXV; 109, § 2º; e 131, § 3º, da mesma Carta.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, manifestou-se pelo desprovido do agravo (documento eletrônico 40). Eis a ementa do respectivo parecer:

'Recurso extraordinário com agravo. Mandado de Segurança. Não aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Competência definida pela sede funcional da autoridade apontada coatora. Parecer pelo desprovido do agravo.'

Bem examinados os autos, verifico que a pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria) privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais. Confira-se a ementa do *leading case* :

'CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Outrossim, esta Corte entende que a faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança. Veja-se:

'CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Agravo regimental improvido (RE 509.442- AgR/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Contudo, o caso concreto não se amolda à orientação jurisprudencial fixada por esta Corte.

Isso porque, tal como bem observado no parecer ministerial

'A espécie, porém, cuida de ação mandamental, que se abre como alternativa à ação ordinária para a defesa do direito subjetivo do particular contra ato da Administração Pública. O pedido, aqui, dirige-se diretamente a uma autoridade pública, ainda que a pessoa jurídica a quem ela pertença também seja parte. Essa peculiaridade subtrai o caso especial do mandado de segurança da regra geral da escolha do foro, vigente para as demandas ordinárias. No caso específico do mandado de segurança, a competência para julgar o writ define-se tanto pela hierarquia da autoridade apontada coatora como pela sua sede funcional, conforme ensinam Buzaid, Ferraz e Fux' (pág. 2 do documento eletrônico 40).

Por outro lado, a análise da suposta ofensa ao art. 131, § 3º, da Constituição envolve necessariamente a interpretação de legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta, o que inviabiliza o recurso. Assim dispõe a literalidade da norma constitucional:

'§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei' (grifei).

Nesse sentido cito os seguintes julgados: ARE 966.857/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 639.932-Agr/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma. Dessa forma, com a negativa de provimento ao agravo interno em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.739.716/RJ, com trânsito em julgado certificado em 5/12/2018 págs. 55-68 e 74 do documento eletrônico 25), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão impugnado quanto à ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF."

EMENTA:

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas.

II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ. TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/04/2020. Publicação: 05/05/2020)

Portanto, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a análise da concessão do auxílio emergencial requerido pela impetrante é de responsabilidade das autoridades administrativas indicadas no polo passivo do presente mandado de segurança e com sede em Brasília/DF. Portanto, compete àquelas unidades descentralizadas promoverem análise do pedido almejado.

Transcreva-se, ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente.

(TRF3. CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019)

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função da sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas, conforme entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal acima transcrito.

In casu, a competência do domicílio da autoridade resta mais evidenciado ainda já que no polo passivo constam autoridades máximas das pessoas jurídicas indicadas.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridades sediadas em Brasília/DF, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data". Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000651-27.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DELGROSSI HERNANDEZ - SP146326, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA., contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, e em litisconsórcio passivo com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, objetivando a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e destinadas a Terceiros/Sistema S”, referentes às parcelas incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias, Férias Gozadas, Aviso Prévio Indenizado, Décimo Terceiro Salário, Licença Maternidade, Licença Paternidade, Horas Extras e seus adicionais, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Auxílio-Doença devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado, e Bonificações.

No mérito, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, com débitos de quaisquer natureza administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, em razão de suas atividades laborais, está sujeita ao pagamento de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, tais quais a contribuição patronal previdenciária propriamente dita e aquelas devidas a outros órgãos da administração pública, denominados por “terceiros” e “sistema S” (por exemplo, o “FNDE”, “INCRA”, “SESC”, “SENAC”, “SESI”, “SENAI” e “SEBRAE”).

Aduz que não devem integrar a base de cálculo para apuração das contribuições sociais e contribuições devidas a terceiros as verbas de natureza indenizatória, em razão de ausência de previsão constitucional, como o Terço Constitucional de Férias, Férias Gozadas, Aviso Prévio Indenizado, Décimo Terceiro Salário, Licença Maternidade, Licença Paternidade, Horas Extras e seus adicionais, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Auxílio-Doença devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado, e Bonificações.

Fundamenta que o artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal limitou-se a prever a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários/rendimentos, e que as verbas em questão não integram o conceito de remuneração, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 20053204 a 20055505.

Conforme despacho de Id 28260109, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, esclarecendo para quais terceiros efetivamente efetua recolhimento, bem como promovendo a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015.

Em petição de Id 29577602, a impetrante requereu o aditamento da petição inicial, indicando como terceiros beneficiados pelos recolhimentos o INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE.

Citado, o FNDE apresentou a contestação de Id 29826665. Em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, as contribuições previdenciárias passaram a constituir dívida ativa da União, competindo à Procuradoria da Fazenda Nacional a sua representação judicial e extrajudicial. Assim, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

O INCRA ofertou a contestação de Id. 29822191. Em preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva para o feito, argumentando que a mera afirmação de que o INCRA é titular da receita pública discutida em juízo não traz como consectário lógico a legitimação da autarquia, ou mesmo de Superintendente ou do Presidente do INCRA, para figurarem no polo passivo do presente writ, porquanto a entidade ou seus representantes não possuem poderes para praticar, ordenar ou omitir a prática do ato impugnado e muito menos refazê-lo. No mérito, deixou de apresentar manifestação, conforme autoriza a Ordem de Serviço 1/2008/PGF, haja vista que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se apresenta suficiente e adequada à defesa dos interesses do INCRA em juízo.

Em informações (Id. 29977496), a autoridade impetrada sustenta o descabimento da interpretação restritiva do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como a natureza salarial de parte das rubricas elencadas pela impetrante, pugnano pela denegação da segurança relativamente a essas verbas.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 30050362).

O SEBRAE apresentou sua contestação em Id. 35047557. Em preliminar, aduz que não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, visto que não é pessoa política e, portanto, não é ente tributante, de modo que não detém competência ou capacidade tributária para figurar na relação jurídica de direito material dos tributos questionados nos autos, incumbindo à União o poder tributário a que o autor objetiva reduzir com o presente pedido. No mérito, sustenta a impossibilidade de restituição/compensação de valores por parte do Sebrae/SP, bem como a natureza salarial das verbas em questão. Ao final, requer a improcedência dos pedidos postulados na ação.

O SESI e o SENAI contestaram o feito em Id. 35825734. Preliminarmente, asseveraram que a Impetrante pretende na verdade impugnar lei em tese, o que é vedado, conforme entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 266, do Excelso Supremo Tribunal Federal. Aduzem, ainda, que só é possível cobrar em mandado de segurança os valores devidos desde a impetração do writ, o que impossibilita a repetição do indébito tributário. Dessa forma, requereram a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Afirmando, ademais, que o E. STF, ao examinar o RE 593.068/SC, reconheceu a repercussão geral da matéria que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas rubricas, em inobservância ao regramento da Lei nº 8.212/91. No mérito, argumentam a constitucionalidade das contribuições devidas aos réus e a inviabilidade da compensação nos termos requeridos pela impetrante, requerendo a improcedência dos pedidos, com a denegação da segurança pleiteada. Pelo princípio da eventualidade, requerem que a restituição dos valores pagos nos últimos 5 anos, contados do ajuizamento da presente ação, seja feita pela União Federal, tendo em vista que as Entidades, como destinatárias das verbas arrecadadas pela Receita Federal, receberam os valores de boa-fé e os empregaram na execução de seus fins institucionais.

O Ministério Público Federal informou, em Id. 35897044, não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

É o breve relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

-
-

PRELIMINAR

Inicialmente, revendo posicionamento anterior, infere-se a desnecessidade de litisconsorte passivo necessário no caso sob exame.

No caso, verifica-se que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos sob exame e que as entidades terceiras deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de forma que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA NACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERES 1.619.954/SC. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, anulou o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional.

III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos ERES 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretária da Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDCs EDCI no REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDCI no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretária da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. Grifei

V. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1713240/SP AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0309783-2. Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 29/04/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Grifei

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO-EDUCAÇÃO (FNDE), SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

1. Transferidas as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, em relação às contribuições destinadas a terceiros, para Receita Federal do Brasil, órgão da União, não mais se verifica interesse jurídico a legitimar a inclusão, como litisconsortes necessários, das entidades às quais se destinam os recursos auferidos na tributação, bastando a atuação do ente político em defesa da incidência fiscal impugnada.

2. Precedentes da Corte Superior e desta Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP. 5022536-31.2019.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento. 01/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras (FNDE) às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2 - Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3 - A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4 - Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

5008509-07.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador 1ª Turma. Data do Julgamento 03/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versarem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no EREsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5001304-58.2017.4.03.6102. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão Julgador 4ª Turma Data 10/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Emassim sendo, infere-se que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e as entidades terceiras, de modo que reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE no presente caso.

-

-

MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) Terço Constitucional de Férias; b) Férias Gozadas; c) Aviso Prévio Indenizado; d) Décimo Terceiro Salário; e) Licença Maternidade e Licença Paternidade; f) Horas Extras e seus adicionais; g) Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade e Adicional Noturno; h) Auxílio-Doença devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado; i) Bonificações/Gratificações, encontra ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º, cumulado como artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

Terço Constitucional de Férias:

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(..)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias."

Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

O valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).

Consoante o entendimento assentado no âmbito desta Egrégia Corte, as sociedades empresárias não possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a restituição ou compensação de tributo, possuindo, todavia, legitimidade para discutir a legalidade da retenção obrigatória. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória" (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, § 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, § 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos ERsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comuniquem-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publique-se e intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifo nosso) (AGRAVO 00276526520164010000 bn n- AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRF1 – DJF1: 26/07/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA)

Consoante o entendimento assentado no âmbito desta Egrégia Corte, as sociedades empresárias não possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a restituição ou compensação de tributo, possuindo, todavia, legitimidade para discutir a legalidade da retenção obrigatória. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória" (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, § 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, § 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos ERsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comuniquem-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publique-se e intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifo nosso) (AGRAVO 00276526520164010000 bn n- AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRF1 – DJF1: 26/07/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação da impetrante não provida. (Grifo nosso) (AMS 00376989120154036144 – AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 366326 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 31/03/2017 – RELATOR; DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória.

Férias Gozadas

No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há o que se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejuízo da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, "mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em desconformidade com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram". Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram.

3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(STJ. Processo EERESP 201200974088. EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1322945. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJE DATA:30/06/2016..DTPB)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.

1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.

3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. "O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. Processo RESP 201402119401. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1476464. Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:13/06/2016..DTPB)

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 20150322388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)

13º Salário - Gratificação Natalina

Anote-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma).

Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido."

(Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL – 901040 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.)

"MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fumus boni iuris alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar.

3. Apelação não provida.

(TRF3, QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)

Salários Maternidade e Paternidade:

No tocante ao salário-maternidade, anote-se que o § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Ademais, anote-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que os salários maternidade e paternidade se sujeitam à incidência da contribuição social, **já que se tratam de verbas de natureza remuneratória.**

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou orientação segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas tem natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes. 3. A respeito da compensação, tem-se por inaplicabilidade o art. 74 da Lei n. 9.430/96 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/07. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201502020956 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 156341 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 17/12/2015 – RELATORA: DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF3 – 3ª REGIÃO)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF; REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, Dje 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1297073 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 30/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 2016000922616 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1577631 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 30/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, em casos análogos, adotam entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, inclusive o pago (de forma indenizada e proporcionalmente) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. 2. Assim, é pacífico o posicionamento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 1º/3/2016. RECURSO ESPECIAL DE TRAMA Z BENEFICIAMENTO TÊXTIL 3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 4. No que tange às demais verbas (férias gozadas e adicional de insalubridade), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. CONCLUSÃO 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial da empresa Trama Z Beneficiamento Têxtil não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1813002 2019.01.30652-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2019 ..DTPB:.)

Entretanto, exclusivamente quanto ao salário maternidade, o Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 72, RE 576967, em sede de repercussão geral, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 28, § 2º da Lei n. 8.212/91 e a parte final do § 9º, onde descrito "salvo o salário maternidade".

Não obstante a inconstitucionalidade incidental dos dispositivos em questão, a tese definida em repercussão geral fora expressa em afirmar a **não incidência** da contribuição sobre o salário maternidade, motivo pelo qual se aplica ao caso:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a **inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade"**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: **"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"**. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Assim, merece amparo a pretensão unicamente com relação ao salário maternidade.

Horas Extras e Adicionais:

Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras e adicionais, convém registrar que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a autora, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários.

Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Emsendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades coma finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc..

Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nitido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho", 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que "a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido".

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Afastando a tese da parte autora em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei

2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA.

A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas extras. Agravo regimental desprovido. Grifei

(AgRg no REsp 1224511/RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2. Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013)

Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras e seus adicionais, *in verbis*:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163 – AGRESP – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 30/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREVIVÊNCIA E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea “e” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 201600274510 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1581122 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 31/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade.

Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos, sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folhas de salário.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do mestre Amauri Mascaro Nascimento, inserido em sua consagrada obra “Curso de Direito do Trabalho”, Editora Saraiva, 8ª Edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta”.

No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso I, é expresso no sentido de que: “O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos”.

Destarte, diversamente do que alega a parte autora, os aludidos adicionais possuem nítida natureza salarial, visto que constituem contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Transcreva-se, nesse sentido, os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e periculosidade:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DEPERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão “CASO DOS AUTOS” e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por “CONSEQUENTEMENTE”. (fl. 192/193). ..EMEN (Grifo nosso) (AGA 201001325648 – AGA – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 1330045 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 25/11/2010 – RELATOR: LUIZ FUX)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 201600092616 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1577631 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 30/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIM)

Depreende-se, portanto, que as verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, razão pela qual constituem salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária para fins de incidência da exação prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados proferidos recentemente por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS (NOTURNO, HORAS-EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE) - FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS - INCIDÊNCIA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. I - Cumpre esclarecer que o requisito do periculum in mora encontra-se preenchido, porquanto a demora na prestação jurisdicional pleiteada sujeitará a agravante a optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher quantia que reputa indevida, para posteriormente pleitear a restituição daquilo que recolheu, segundo a perniciosa sistemática do solve et repete. II - É indubitável que a medida não é irreversível, sendo certo, igualmente, que há o perigo da demora, posto que a não concessão da tutela antecipada implica na necessidade de se buscar a repetição do indébito tributário numa demanda judicial própria, o que não se afigura razoável, por gerar um ônus excessivo a ambas as partes. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. IV - Ocorre que aos 26/02/2014 a Primeira Seção do E. STJ, por maioria, em preliminar, indeferiu a questão de ordem, trazida pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, no sentido de ser renovado o julgamento do referido Recurso Especial (1.230.957/RS) e no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao recurso da Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda, pacificando a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a exigência da referida contribuição. V - As verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade e horas extras, integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. VI - A 2ª Seção do C. STJ firmou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre faltas abonadas/justificadas por se tratar de afastamento com natureza esporádica em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho, mantendo-se, na íntegra, o contrato de trabalho. VII - O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja, concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário. II - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Grifo nosso) (AI 00176602620164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 585576 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 02/03/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.- A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.- As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.- Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante. Precedentes.- Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. Precedentes.- A respeito dos valores referentes às férias gozadas, o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor concernente às férias gozadas. Agravo de instrumento não provido. (Grifo nosso) (AI 0018245833201640360000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589058 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 13/03/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)

8) Auxílio-Doença nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL – 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.
2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.
3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.
4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei
6. Recurso especial provido em parte.

(Processo REsp 1149071/SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010).

Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caninha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não constatar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de

16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.

Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo

sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.

5. Recurso especial não provido.

(STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011).

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial.

9) Bonificações/Gratificações

No que concerne à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de bonificações/gratificações, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida, pois, no caso dos autos, a parte autora não especificou quais seriam estas verbas.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinzenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação de plano que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VII - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3. Processo AMS 00159798320094036105. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 326179. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, não há como se afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de bonificações/gratificações.

DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA)

Anotar-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre determinadas verbas também implica na inexigibilidade das contribuições a Entidades Terceiras, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA), as quais têm por base de desconto a folha de salários, não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória, ou seja, o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade e auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado.

DA COMPENSAÇÃO

A impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias, nos últimos cinco anos, com débitos de quaisquer natureza administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social e àqueles destinadas a terceiros incidentes sobre: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) salário-maternidade; d) auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256.AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou a presente ação em 07/02/2020, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Comefeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e àqueles instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE.

II) Com relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal), inclusive as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) salário-maternidade; d) auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Custas “ex lege”:

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da ação, excluindo-se o FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003719-41.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **PEPSICO DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, visando a desconstituição do título que embasou a ação executiva, processo nº 0004932-87.2015.403.6110.

Propugna, preliminarmente, pela determinação de juntada aos autos, pelo embargado, de cópias dos procedimentos administrativos, bem como pela nulidade das CDA's que embasaram a propositura da execução fiscal ora combatida em face da ausência de explicitação do fundamento legal que as constituíram.

Argumenta, em síntese, que o embargado ajuizou a execução fiscal ora combatida pretendendo o recebimento de débitos tributários supostamente devidos em razão de multa imposta por suposta violação aos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9933/99.

Refere que, no entanto, os artigos em testilha referem-se apenas à competência do Inmetro para aplicar penalidades, não prevendo qualquer penalidade específica, de modo que, ao não constar, do termo de inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida, a obrigação não é certa, líquida e exigível, devendo ser decretada a nulidade do título executivo.

No mérito, refere que a Lei 9399/99 é uma norma em branco que ainda deve ser regulamentada por meio de um decreto regulamentador, a fim de que sejam válidas as multas aplicadas tendo-a por fundamento, ressalvando que tal regulamentação não poderia se dar por mera portaria ou ato normativo, mormente porque feriria direitos e garantias previstos na Carta Magna, notadamente o princípio da legalidade, razão pela qual os autos lavrados são nulos de pleno direito.

Aduz, ainda, haver vício formal na lei nº 9.933/99 quando ela pretende delegar ao CONMETRO competência para criar normas de conduta aos administrados e penalidades aos mesmos, atribuição, diz, ser exclusiva do Congresso Nacional.

Assevera, também, que o embargado tem a intenção de montar uma verdadeira indústria de autuações e multas pelo fato de que a Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 determina que os fiscais devam realizar um pré-exame dos produtos comercializados, em unidade de massa ou volume de conteúdo nominal igual, no ato do recolhimento, para o exame em suas dependências, o que poderia levar o contribuinte à falência.

Continua sua irresignação, ainda, mencionando *i*) a inobservância pelo INMETRO do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor dispondo que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor; *ii*) a ausência de respaldo jurídico para o acréscimo, no valor executado, do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e *iii*) a ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 25211508 – pág. 48 / 25211509 – pág. 11.

Emenda à inicial em Id. 25211509 – pág. 15, 42 e 45, em atendimento às decisões de Id. 25211509 – pág. 13, mesma decisão que indeferiu o requerimento formulado na inicial relativo à disponibilização das cópias dos processos administrativos pela embargada, asseverando que cabe ao embargante juntar tais cópias e Id. 25211509 – pág. 40, a decisão que consignou a reunião/apensamento das execuções fiscais nº 0004932-87.2015.403.6110, 004930-20.2015.403.6110, 006460-25.2016.403.6110 e 0007032-05.2016.403.6110.

Recebidos os embargos (Id. 25211509 – pág. 46), o embargado apresentou impugnação em Id. 31505584, acompanhada dos documentos de Id. 31505585/31505592.

Sobreveio réplica (Id. 33752979).

Na fase de especificação de provas nada foi requerido.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos à execução através do qual pretende a ora embargante a desconstituição do título que embasou as ações de execução fiscal nºs 0004932-87.2015.403.6110, 004930-20.2015.403.6110, 006460-25.2016.403.6110 e 0007032-05.2016.403.6110.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.

Inicialmente, quanto ao pedido de juntada dos respectivos processos administrativos, verifico que esta questão encontra-se superada em face da juntada das cópias dos mesmos aos autos pelo embargado, na ocasião em que apresentou sua impugnação, em Id. 31505585/31505592.

Argumenta a embargante, de plano, que a certidão de inscrição na dívida ativa que instruiu as execuções fiscais embargadas, processos nºs 0004932-87.2015.403.6110, 004930-20.2015.403.6110, 006460-25.2016.403.6110 e 0007032-05.2016.403.6110, não goza de certeza e liquidez, visto que o crédito em cobrança é ilegítimo, eis que não há suporte legal para a multa aplicada pela autoridade fiscal.

Convém ressaltar, à princípio, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbiu a embargante.

Na hipótese dos autos, verifica-se que os autos de infração decorreram do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, sendo certo que o embargante não logrou provar a irregularidade da sua lavratura, ônus probatório que a ele competia, de modo que a presunção de legitimidade da referida autuação não restou elidida, sendo a mesma válida e eficaz.

Outrossim, a CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação.

Quanto à alegada iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal.

Cumprido destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*juris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfeitamento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Ademais, convém ressaltar que a nulidade da certidão de dívida ativa tem que ser efetivamente demonstrada, não bastando para tanto, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação.

Nesse sentido, vêm-se decidindo reiteradamente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, SABEM-NO TODOS, GOZA DE PRESUNÇÃO “JURIS TANTUM” DE LIQUIDEZ E CERTEZA. “A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito à Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO DE EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN.

1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso)

3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título

executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

4. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272)

Assim, fica afastada qualquer argumentação de nulidade do auto de infração por terem sido lavrados de forma irregular, eis que aludidos autos consubstanciam espécie de ato administrativo, e como tal, gozam de presunção de legitimidade.

Sustenta a embargante, ainda, afronta ao princípio da legalidade ao afirmar que as regras a serem aplicadas referentes à lei nº 9.933/99 dependem de decreto regulamentador para sua eficácia, não sendo suficientes a sua substituição por portarias e resoluções expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, para fins de aplicação de multas aos administrados.

Todavia, o assunto encontra-se pacificado na jurisprudência, através do recurso repetitivo REsp nº 1102578/MG, submetido ao regime de julgamento do artigo 543-C do CPC, que firmou a seguinte tese:

“Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.”

Para que não parem dúvidas a respeito da legalidade da aplicação da multa objeto dos autos, oportuno transcrever trechos do voto da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Eliana Calmon, proferido no mencionado recurso especial repetitivo:

“No que tange especificamente às infrações, a Lei 9.933/1999, no art. 7º, deixa claro que “constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços” (grifei). Note-se que o legislador não faz distinção entre violação dos atos baixados pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, pois parte da premissa que ambos os órgãos possuem competência normativa, o que está evidentemente correto.”

E assevera, ainda, a senhora Ministra Relatora em seu voto, para não deixar margens às dúvidas:

“Fica evidente que a imposição das multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem expressa previsão em lei, o que afasta a ofensa ao princípio constitucional da reserva legal.

Ademais, destaco que estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência.

Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis.”

Outrossim, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 12.545/2011, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, acrescentando a expressão “nos termos do seu decreto regulamentador”, o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no mesmo sentido do recurso repetitivo mencionado, conforme julgado que segue:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, “f”, da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão “nos termos do seu decreto regulamentador”, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP 201200376187, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

Assim, forte nos precedentes mencionados, conclui-se não restar margens à interpretação quanto à legalidade dos atos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO ao fixar critérios para aplicação das penalidades e demais procedimentos necessários ao processamento e julgamento das infrações.

Em relação às alegações da embargante quanto ao modo de fiscalização do INMETRO, ressalte-se que estes procedimentos estão regulamentados pela Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 que sequer foi objeto de insurgência nos autos, não merecendo maiores considerações.

Assevera a embargante, também, que o INMETRO não observou o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor quanto à graduação na aplicação da multa.

Pois bem, o artigo 8º da Lei nº 9.933/99 dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas aos infratores pelo INMETRO e pelas pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia.

Já o seu artigo 9º, §1º, §2º e §3º estabelecem as circunstâncias a serem consideradas pela autoridade competente para a lavratura do auto de infração quando da aplicação da penalidade de multa, fixando critérios de gradação, agravamento e atenuação da infração.

Assim, não há que se alegar que a multa imposta foi desproporcional.

Os critérios para apuração e dosagem da infração estão expressamente previstos na legislação, não restando caracterizada qualquer inovação da autoridade que lavrou o auto de infração, notadamente, considerando o porte da empresa e a infração cometida, sendo a multa aplicada adequada e proporcional, cumprindo seu papel inibitório e punitivo.

Não merece prosperar, também, a alegação da ausência de respaldo jurídico para o acréscimo do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 sobre o valor da multa, uma vez que perfeitamente aplicável em face da sua expressa previsão no art. 37-A, §1º da Lei nº 10.522/02.

A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, apenas com a ressalva de que mencionado encargo substitui a condenação em honorários advocatícios em eventuais embargos interpostos pelo devedor:

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, que pacificou orientação de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(g.n.)

2. Recurso Especial não provido.

Processo REsp 1650073 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0013156-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2017

Da mesma forma e pelo mesmo fundamento legal acima mencionado, o qual prevê no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora, também não merece prosperar a alegação da ilegalidade da aplicação de juros de mora sobre o valor da multa.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do acréscimo do encargo legal na dívida, previsto no art. 37-A, §1º da Lei nº 10.522/02, o qual, conforme já explanado, substitui a condenação em honorários em eventuais embargos interpostos pelo devedor.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002978-13.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEONEL ANTONIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076, RENATO CHINEN DA COSTA - SP249474, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Comprovado o cumprimento do acordo entabulado entre as partes em Id. 27675947 – pág. 01/05, conforme manifestação de Id. 37612226, JULGO EXTINTA a execução com fundamento nos artigos 924, III e 925, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, para que seja cancelada a averbação de consolidação da propriedade objeto da matrícula nº 156.992 (Av 3).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas "ex lege".

Sem honorários.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007854-38.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JAMIL CHAGURI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, em Id. 36004278, a se manifestar acerca da satisfatividade do débito julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001653-32.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REGINALDO DA SILVA, ROSILDA DINIZ SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Recebo o pedido de Id. 36918865 como desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000579-96.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: JULIO CESAR RODELLI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DES PACHO

Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o feito.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000601-57.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

REPRESENTANTE: ANA LUISA PAMIO FELICIANO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383, ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

I) Em relação ao pedido de reavaliação da necessidade de prova pericial sustentado pela União às fls. 422/423 (Id 25011439 - pág. 29/31), mantenho a decisão de deferimento da prova solicitada pela embargante.

II) Intimem-se a União para, no prazo de 15 (quinze dias), manifestar-se nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, apresentando quesitos, se desejar. Assistente técnico indicado no Id 25011439 - pág. 30.

III) Id 35409342: Defiro o pedido da embargante de depositar em 5 parcelas os honorários periciais restantes (R\$ 9.500,00). Após, o depósito do valor integral nos autos, intimem-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, com expedição de alvará de levantamento, a seu favor, de 50% (cinquenta por cento), conforme disposto no artigo 465, § 4º do CPC/2015.

IV) Apresente a embargante os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 430/431 dos autos físicos.

V) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005896-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: ACESSO EXPRESS SERVICOS DE LOGISTICA EM TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE GOMES ROCHA - SP201482

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o feito.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003848-24.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623, ANDREA DIAS FERREIRA - SP162906

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando desconstituir a dívida ativa sob nº 28383-54, processo administrativo nº 33902.860353/2011-18, que embasou a ação executiva nº 5001941-82.2017.403.6110.

Sustenta a embargante, inicialmente, o excesso de execução, uma vez que o valor atualizado do crédito exequendo é de R\$ 11.791,36, porém houve o bloqueio via BACEN-JUD de R\$ 13.614,24.

No mérito, refere em suma: a) a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de documento indispensável à propositura da ação, consistente na cópia do procedimento administrativo; b) a inexistência do crédito pretendido, uma vez que a cobrança viola os termos dos contratos firmados junto aos beneficiários; c) a inconstitucionalidade da MP 2177-44, que deu origem às normas que autorizam a cobrança do crédito; d) a disparidade na modalidade de cobrança, pois a embargada utiliza como parâmetro a tabela da TUNEP, enquanto o valor pela tabela SUS, efetivamente desembolsado, corresponde a 1/3 do valor cobrado pela embargada; e) a embargada atuou com má-fé, ao exigir o ressarcimento ao SUS, dada a sua ilegalidade, motivo pelo qual requer a indenização dos prejuízos sofridos, notadamente dos honorários do advogado que teve que contratar para se defender em Juízo; f) requer a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado e bloqueado judicialmente, nos termos do artigo 940 do Código Civil; g) requer a condenação da embargada no pagamento de indenização a título de dano moral, em valor a ser arbitrado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que a embargante teve seu nome injustamente inserido no Cadin.

Afirma a embargante que a pretensão executiva se funda na Lei nº 9.656/98, oriunda da MP 2177-44/2001, que incluiu o artigo 32, o qual dispõe que “Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Alega que os valores cobrados pela embargada afrontam os contratos celebrados pelas partes, uma vez que não foram observados os limites da cobertura contratada por cada beneficiário, que, ainda que atendidos pelo SUS, não podem ser arbitrariamente violados pela ANS.

Assevera que, com relação aos AIHs nº 3509107417057, 3509109737155, 3509109740268, 509109740279, 3509113805945, 3509115276711, 3511111659440, 3509111206700, 3509111206920, aduz que a operadora de planos de saúde disponibiliza e mantém atualizados veículos (on line) para viabilizar a identificação e internação de seus beneficiários, dispensado-se dispositivos burocráticos, sendo certo que o fato de o hospital, deliberadamente, internar o paciente pelo SUS, descumprindo o protocolo contratual, não pode refletir em pena ou prejuízo à operadora de plano de saúde. No tocante aos AIHs nº 3509109324402 e 3509109743854, aduz que, de acordo com os contratos celebrados com os usuários, o prazo de carência para internações clínicas, cirúrgicas e programadas seria de 180 (cento e oitenta) dias a contar do ajuste. Em casos de urgência/emergência, durante o cumprimento de carências, conforme a legislação vigente, a operadora deve cobrir a internação exclusivamente nas primeiras doze horas quando informada do fato, pelo beneficiário e/ou prestador, o que não ocorreu nos dois casos em questão, mormente porque não há indicação de risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, bem como de acidentes pessoais a fim de caracterizar a urgência ou emergência. Assim, o embargante entende que não tem o dever de ressarcir o SUS nesses casos.

Aduz, outrossim, que a MP 2177-44 é inconstitucional, pois, ao procurar assistência junto ao SUS, o interessado apenas exerce o seu direito de acesso aos serviços de saúde, além do que o ressarcimento por utilização do SUS constitui nova espécie de “tributo” para financiar a saúde pública. Ainda, alega que a cobrança de ressarcimento ao SUS fere a natureza do contrato oferecido, que é de seguro, e estaria impondo a cobertura total e restrita dos planos. Ademais, o consumidor, contribuinte de tributos financiadores do SUS, estaria pagando novamente, embutido em sua mensalidade do plano, por um serviço público de que tem direito de utilizar sem custo adicional, além do que, ainda que válida a cobrança do ressarcimento, os valores exigidos pelo SUS são maiores do que aqueles praticados pelo plano de saúde.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 19268533/19271210.

Por decisão proferida nos autos (Id 19923342), foram recebidos os presentes embargos à execução fiscal.

Intimada, a ANS apresentou impugnação (Id 20257952), acompanhada dos documentos de Id 25212156 – pág. 61/82. Arguiu, preliminarmente, a intempestividade dos embargos interpostos. No mérito, sustentou, em suma: a) que não há que se falar em excesso de penhora, mormente por que o despacho, proferido nos autos da execução fiscal nº 5001941-82.2017.4.03.6110, id. 19064089, determinou que fosse transferida à conta vinculada ao juízo apenas a quantia referente ao crédito atualizado, de R\$11.791,36; b) a inexistência de nulidade da certidão de dívida ativa e a desnecessidade de apresentação de processo administrativo na execução fiscal; c) a obrigação legal de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas por entidades vinculadas à rede pública de saúde; d) a constitucionalidade da cobrança de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde já foi objeto de pronunciamento pelo E. Supremo Tribunal Federal, que, em decisão colegiada no julgamento da ADIN nº 1.931-8, reconheceu, em sede liminar, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Ademais, em julgamento realizado em 07.02.2018 no RE nº 597.064, o E. STF decidiu, à unanimidade, que “é constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”; e) o dever de ressarcimento da embargante com relação aos ALHs impugnados; f) a legalidade dos valores praticados pela tabela TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, e do IVR – Índice de Valoração do Ressarcimento, que possuem como fundamento de validade os §§ 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98; f) inadmissibilidade da condenação da ANS ao pagamento de ressarcimento de honorários contratuais à embargante, ao argumento de que teria agido de má-fé, posto que ausentes os pressupostos da responsabilidade civil; g) descabimento da devolução em dobro do montante cobrado na execução fiscal (artigo 940 do Código Civil), haja vista que não existe ilegalidade na cobrança do ressarcimento ao SUS; h) a legalidade do registro do nome nos órgãos de proteção ao crédito daqueles que não cumprem com as obrigações pactuadas com o poder público. Além disso, a embargante não logrou demonstrar a inscrição do seu nome no Cadin. Ao final, requereu o julgamento de improcedência dos presentes embargos.

Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova testemunhal e pericial – documental e médica (Id 25885978), o que foi indeferido pelo Juízo (Id 31340466).

Em Id. 34083454 encontra-se acostada aos autos a decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo embargante em face da decisão de Id. 31340466.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Tempestividade dos Embargos:

A embargada sustenta a intempestividade dos presentes embargos à execução fiscal, sob o argumento de que a embargante foi intimada da penhora em 28/05/2019, nos autos da ação executiva (processo nº 5001941-82.2017.4.03.6110, de modo que o prazo para embargar iniciou-se em 29/05/2019, encerrando-se em 27/06/2019, considerando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento dos embargos do devedor, previsto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“Art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014);

III – da intimação da penhora.

(...)

Afirma, outrossim, que os embargos foram interpostos em 10/07/2019, portanto, são manifestamente intempestivos, razão pela qual requer a rejeição liminar dos presentes embargos, com fulcro no artigo 918, inciso I, do código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 1º, assim dispõe: “A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.”

Por sua vez, o CPC, dispendo acerca dos prazos processuais, em seu artigo 219, assim preceitua:

“Art. 219 – Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Nesse sentido, aplicando-se subsidiariamente o artigo 219 do citado *codex*, verifica-se que não houve a alegada intempestividade, uma vez que, nos termos do mencionado artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, tendo como termo *ad quo*, em se tratando de garantia do débito por meio de penhora da quantia executada, como no caso dos autos, a data de sua intimação, excluído o dia de seu início, nos termos do dispositivo legal supramencionado.

No caso concreto, a intimação da penhora do valor do débito foi realizada em 28/05/2019 (quinta-feira), consoante demonstra a carta AR (Id 19268539 – pág. 25), tendo como início do prazo o dia 29/05/2019 (sexta-feira). Por sua vez, consoante o disposto na Portaria CATRF 3R nº 4, de 29 de agosto de 2018, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não houve expediente nos dias 20 e 21 de junho de 2019, a Portaria CATRF 3R nº 6, de 04 de julho de 2019, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, suspendeu o expediente no dia 08 de julho de 2019 e o dia 09 de julho de 2019 é feriado no Estado de São Paulo, de modo que o término do prazo dar-se-ia em 15 de julho de 2019, (aplicando a forma de contagem adotada pelo CPC), portanto, considerando que os presentes embargos à execução foram interpostos no dia 10 de julho de 2019, não ocorreu a alegada intempestividade.

Da Indenização por Danos Materiais e Morais e da Restituição em Dobro dos Valores Cobrados:

Pleiteia o embargante, em sua peça preambular, pela condenação da embargada, no pagamento de indenização por danos materiais, compreendendo os honorários do advogado que teve que contratar para se defender em Juízo, ao argumento de que a embargada atuou com má-fé, ao exigir o ressarcimento ao SUS, dada a sua ilegalidade.

Requer, ainda, a condenação da embargada no pagamento de indenização a título de dano moral, em valor a ser arbitrado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que teve seu nome inserido no Cadin. Além disso, requer a restituição em dobro do valor que entende ter sido indevidamente cobrado e bloqueado judicialmente, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Inicialmente, convém ressaltar que o procedimento aplicável às Execuções Fiscais é regulamentado pela Lei nº 6.830/80, cujo artigo 1º, consoante já explanado, determina a aplicação subsidiária do CPC. Desta forma, aos Embargos à Execução Fiscal aplica-se a sumarização da cognição determinada pelo artigo 914 e seguintes do CPC/2015, ou seja, somente podem versar sobre as matérias previstas no artigo 917 ou outras matérias de defesa.

Assim, dispõe o citado artigo:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

- I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

(...)

Salienta-se que essa sumarização é justificada pelo fato de terem os embargos efeito de prolongar o curso da execução e da própria satisfação do crédito executado. Razão pela qual, seu acatamento, longe de ser um formalismo exacerbado, privilegia o princípio constitucional do acesso à justiça em seu aspecto substancial.

Destarte, depreende-se que, restringindo o CPC os embargos à veiculação de matérias de defesa, não há como se admitir demanda indenizatória, tampouco pleito de restituição em dobro dos valores cobrados, eis que são questões que exigem dilação probatória incompatível com a celeridade processual que se pretende dar ao processo executivo *lato sensu*.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. MULTA PELA AUSÊNCIA DE REGISTRO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO COBRADAS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. CDA'S QUE POSSUEM POR FUNDAMENTO LEGAL O DECRETO-LEI N.º 2.298/1986, A INSTRUÇÃO CVM N.º 92/1988 E A LEI N.º 7.940/1989. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DE SITUAÇÕES DEFINIDAS POR SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO JURÍDICO. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. 1. A defesa, em processos de execução fiscal, de ordinário, deve ser empreendida mediante a oposição de embargos à execução (art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Todavia, nada obsta que a parte ajuíze ação declaratória para discutir a inscrição em dívida ativa, aliás, como permitido pelo art. 38 da Lei n.º 6.830/80. 2. Hipótese em que se busca a declaração da inexistência de débito fiscal sob os argumentos de que a empresa autora não se sujeitava à fiscalização da ré e que a multa cominatória infringe ao princípio da estrita legalidade. 3. Tendo sido a empresa autora beneficiária dos recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR no período de junho de 1983 até dezembro de 1985, impossível a incidência de forma retroativa do Decreto-Lei n.º 2.298/1986, da Instrução CVM n.º 92/1988 e da Lei n.º 7.940/1989. 4. O eventual crédito cuja legitimidade tenha sido proclamada por sentença de mérito transitada em julgado não será abrangido por este provimento jurisprudencial, vez que, do contrário, a presente demanda assumiria a feição de verdadeira ação rescisória (art. 485 do Código de Processo Civil). 5. O pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente é manifestamente incabível por tratar-se de regra aplicável apenas ao Direito Privado (art. 940 do Código Civil), daí porque a sua não incidência ao Direito Tributário. 6. O pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais merece ser rejeitada diante da ausência de prova de qualquer dano. 7. Ainda que a forma ordinária de defesa, em execução fiscal, seja a oposição de embargos à execução (art. 16 da Lei n.º 6.830/1980), nada obsta que a parte ajuíze outra ação visando discutir a validade e legitimidade da inscrição em dívida ativa. Rejeição da preliminar. Apelação e Remessa Necessária Improvidas.

(Acórdão 0000392-80.2011.4.05.8308 – APELREEX – Apelação/Reexame Necessário – 21033 – TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO – TERCEIRA TURMA – DJE: 06/03/2013 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO)

Convém ressaltar, ainda, que os pleitos de indenização dos danos patrimoniais e morais e restituição em dobro dos valores cobrados pela ANS não se configuram defesas, mas sim pedidos em sentido estrito, sendo sua veiculação em embargos do devedor inviável, reclamando ação autônoma.

Denota-se, portanto, que o embargante elegeu a via inadequada para os referidos pleitos.

Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A sumarização da cognição dos embargos à execução (artigo 1º da Lei nº 6.830 e artigo 745 do CPC) é justificada pelo fato de terem os embargos efeito de prolongar o curso da execução e da própria satisfação do crédito executado. Por isso, seu acatamento, longe de ser um formalismo exacerbado, privilegia o princípio constitucional do acesso à justiça em seu aspecto substancial (tutela adequada, tempestiva e efetiva). A via estreita dos embargos à execução não é o instrumento processual adequado para se postular indenização, a título de danos morais.

(Acórdão 2006.71.99.003953-0- TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO – SEGUNDA TURMA – DJE: 11/04/2007 – RELATOR: LEANDRO PAULSEN)

Ausente, dessa forma, a necessária condição da ação representada pelo interesse processual, na modalidade adequação, tendo em vista a inadequabilidade da via eleita pelo embargante para pleitear a indenização por danos materiais e morais e a restituição em dobro dos valores cobrados, conforme denota-se dos pedidos formulados na petição inicial.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia gira em torno da legalidade ou não da cobrança dos créditos exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativamente ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS dos atendimentos prestados aos conveniados da operadora do plano de saúde.

Inicialmente, consignase que não há que se falar em excesso de penhora, tal como argüido pela embargante, mormente porque, a despeito de ter sido bloqueado o valor de R\$ 13.612,14 – Id. 20257953 – pág. 20 (total bloqueado) a decisão de Id. 20257953 – pág. 27 determinou que fosse transferido para conta vinculada ao Juízo, ou seja, efetivamente penhorado, a quantia referente ao crédito atualizado na data da penhora, ou seja, R\$ 11.791,36, atualizado para maio de 2019.

Inépcia da Inicial:

A embargante em sua exordial, sustenta que a petição inicial se mostra inepta, uma vez que indica genericamente o fundamento legal, não fazendo qualquer referência a fatos ou fundamentos jurídicos, impossibilitando-lhe conhecer a origem do débito e, assim, ofertar a defesa técnica adequada. Alega, também, a ausência de pedido certo e determinado e ofensa ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Por sua vez, a embargada argumenta que a petição inicial e o título executivo que a acompanha (certidão de dívida ativa), informam o nome da devedora, sua qualificação, seu endereço, além dos demais dados exigidos pelo legislador para formalização do documento, trazendo, ainda, o título executivo as disposições legais relativas à origem, natureza e fundamento legal da dívida, assim como dos acessórios sobre elas incidentes, consoante preceitua o artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Inicialmente, insta observar que todo título executivo deve se referir a obrigação certa, líquida e exigível, passível de execução, daí a sua natureza documental, visto que retrata suficientemente uma obrigação, ou seja, um direito que já existe previamente.

Verifica-se, nesse sentido, que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal na aludida Certidão de Dívida Ativa.

No tocante à alegada ilíquidez, incerteza e ausência de exigibilidade da CDA, constata-se que não se sustenta referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal.

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*juris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

Por sua vez, obrigação exigível é aquela que não está sujeita a qualquer tipo de condição ou termo.

Como efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal.

A jurisprudência é pacífica sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CARACTERIZADO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO SOMENTE SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez, e exigibilidade. II- É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez; e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. III- In casu, na CDA consta expressamente a origem, natureza e fundamento legal da dívida, contendo ainda todos os consectários aplicados de correção monetária, juros de mora e multa moratória. Assim, em suma, a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a executada não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse. IV- A contribuição em análise é da espécie tributo sujeito a lançamento por homologação em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido. Dessa forma, não se aplica ao caso o benefício da denúncia espontânea, a teor da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça. V- A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. Entretanto, com razão o apelante, pois o fato gerador do tributo em análise engloba períodos anteriores a janeiro de 1996; então, como a incidência da taxa SELIC terá sempre como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996, a r. sentença deve ser modificada nesse tópico, para que nos períodos anteriores a janeiro de 1996, quais sejam, entre 02/1995 a 12/1995, tenham a aplicação de correção monetária e juros, nos moldes do art. 161 do CTN. VI- Dever arcar a embargante com a totalidade da sucumbência, ante a sucumbência mínima da embargada. VII- Recurso parcialmente provido. (grifo nosso)

(AC 00402782902574036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1583302 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 17/08/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. LEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA FIXADA NO PERCENTUAL DE 20% E DO ENCARGO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 2. A multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo. 3. Não basta argumentar que a multa é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme aplicação do percentual posto em lei. 4. A legalidade da cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. No caso o juízo ainda impôs à embargante verba honorária, mas esse ponto restou irrecorrido. 5. Apelação improvida. (Grifo nosso)

(AC 00159519220174039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2241955 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 28/07/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA, que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção "juris tantum" da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pelo qual não se acolhem embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (Grifo nosso) (AC 200440000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:303.)

Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa.

Ademais, tanto o artigo 204 do Código Tributário Nacional quanto o artigo 3º da Lei nº 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que somente pode ser infirmada por intermédio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.

Nesse sentido, vêm-se decidindo reiteradamente, o nosso E. T.R.F da 3ª

Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS E PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DAS LEIS N. 8.540/92 E 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA. 1. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez, e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 2. Se a certidão objeto da execução fiscal aponta os dispositivos legais que fundamentam a dívida e seu acréscimo, possibilitando o conhecimento do débito e sua impugnação, não há que se falar em nulidade do título. 3. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). 4. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º). 5. Consoante o art. 161 do Código Tributário Nacional, a mora no direito tributário é ex re, ocorrendo de forma automática, a partir do vencimento da obrigação tributária. 6. A fixação da multa estipulada por lei não pode ser alterada pelo magistrado, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. 7. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (Grifo nosso) AC 00314120320004039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 597056 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 01/03/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA AFASTADO. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA OPORTUNAMENTE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. O PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO NÃO CONSTA NO ROL DO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a agravante quando intimada para se manifestar sobre a produção de provas, justificando a necessidade e pertinência, foi categórica na manifestação de fls. 273/282 que em relação a inexigibilidade dos débitos, a matéria é exclusivamente de direito, não sendo necessária a dilação probatória e quanto à compensação não havia necessidade de provas adicionais, requerendo o julgamento antecipado do feito. 3. Preclusão do direito de requerer a prova pericial e a juntada de documentos suplementares, pois não justificou a necessidade e pertinência, limitando-se a protestar pela produção dessas provas "...caso V. Exa. entenda insuficiente a prova documental...". 4. Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 5. É verdade que a agravante apresentou Pedido de Revisão de Débitos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal apenas, mas também é certo que procedimentos administrativos de "Declaração de Rendimentos/DCTF Retificadora, Redarf e Envelopamento", embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 6. A agravante não demonstrou se a compensação, que alega ter efetuado e em decorrência da qual não deveria os créditos ser cobrados, foi correta. Com efeito, não se pode constatar se compensou realmente o que pagara indevidamente com os débitos objeto da execução, nem se os valores que podia compensar estariam calculados corretamente, se cobriam os valores objeto da execução. Mesmo em face dos documentos que juntou, em se tratando de questão técnica e numérica, somente a prova pericial poderia esclarecer até onde o pagamento pela compensação poderia ser reconhecido. A agravante não comprovou o pagamento mediante compensação que sustentou na inicial. 7. Reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifica-se que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. 8. Recurso improvido. (Grifo nosso)

(AC 00326343020084036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1534874 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 17/12/2015 – DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO)

Outrossim, incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção "juris tantum" de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, hipótese que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido, a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AO ART. 70 DA CLT. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. 1. Incabível a alegação de cerceamento de defesa, diante da fragilidade da prova testemunhal para comprovação do alegado, incapaz de, por si só, afastar a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 2. Por sua vez, a ausência do processo administrativo não configura qualquer cerceamento de defesa. Se a apelante tinha interesse em utilizar-se do processo administrativo, poderia diligenciar a extração de cópias e certidões na repartição competente. 3. Conforme Auto de Infração acostado à fl. 56, a empresa embargante foi autuada por manter empregados em atividades nos dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa, em violação ao art. 70, da CLT. 4. Intimada a impugnar referido auto de infração, conforme comprova AR recebido em 25/04/01, a empresa não apresentou defesa, tornando-se confessa quanto a matéria de fato (fls. 57/59). 5. Por outro lado, em sede de embargos à execução fiscal, alega que a infração não chegou a se consumir, pois a fiscalização ocorreu nos primeiros minutos do expediente, sendo que de imediato fechou as portas do estabelecimento. 6. Restou clara a consumação da infração prevista no art. 70, da CLT, mesmo porque a própria embargante confessa que estava em funcionamento no dia 21/04/2001, quando recebeu a visita da fiscalização do MTPS. 7. Incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez, e certeza da Certidão da Dívida Ativa. As meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro no procedimento adotado pela fiscalização, são insuficientes a desconstituir a presunção de liquidez, e certeza do título executivo que ensejou a cobrança da multa. 8. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, §1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. 9. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 11. Apelação improvida. (Grifo nosso)

(AC 0000259622034036113 – AC – Apelação Cível – 1020823 – TRF3 – Sexta Turma – Data da decisão: 16/05/2013 – DJF3: 24/05/2013 – Relatora: Desembargadora Federal – CONSUELO YOSHIDA)

Desta forma, não há que se falar em inépcia da inicial.

Da Constitucionalidade e da Legalidade do Ressarcimento ao SUS e do Enriquecimento Sem Causa:

Cumpre destacar, inicialmente, que ao examinar a questão da constitucionalidade da cobrança em discussão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, § 4º; 196; 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do informativo nº 317, do STF – ADIN 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 21.08.2003:

“...o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde – por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no artigo 197 da CF”.

Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito desta ADI juntamente com o RE n. 597064, sob a égide dos recursos repetitivos, onde, além de afastar a inconstitucionalidade do artigo 32 da referida Lei, assentou a seguinte tese, para efeitos de repercussão geral (Informativo n. 890 – STF e RE n. 597064, Rel. Min. Gilmar Mendes, tribunal Pleno, DJ 07.02.2018 – Tema 345:

“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.

Com efeito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Desta forma, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

Por outro lado, o instituto do ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Magna. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme exigido pela Constituição Federal (artigo 196), nem acarreta a discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Nota-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

Convém ressaltar, ainda, que na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos beneficiários dos planos de saúde, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Desta forma, referida exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde.

Por sua vez, no tocante ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento, insta destacar o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no sentido de que compete à ANS, dentre as suas competências funcionais: “...estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS”.

Depreende-se, portanto, que a ANS ao expedir suas resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo tal expedição, mera consequência do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia.

Convém, ainda, ressaltar nesse sentido, que a própria Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e a efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, *in verbis*:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o incisos I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§3º a operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

(...)

§5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no §3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-4, de 2001)

Registre-se, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que não fora cumprido o disposto no § 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

“Art. 32 (...)

§8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o §1º de art. 1º desta lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Percebe-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, presunção que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP.

Insta observar que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS.

Referido ressarcimento consiste em um mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.

Portanto, o ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, notadamente porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas.

Assim, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, visto que se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da embargante, não haveria o que ressarcir, tendo em vista que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

Com efeito, a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidos pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98.

Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado.

Constata-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade.

Da Responsabilidade pelo Ressarcimento:

A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, quando o serviço é prestado pelo SUS.

Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento es-

tranhado à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública.

Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, §8º, da Lei Federal nº 9.656/98. 6. Apelação desprovida.

(AC 00142374320064036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1798310 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 02/08/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA)

Dos Valores Cobrados – Da Legitimidade da Aplicação dos Valores Praticados pela Tabela TUNEP:

Não há discrepância entre os valores cobrados e os efetivamente gastos pelo SUS, tampouco excesso de execução por conta da aplicação da Tabela TUNEP, isto porque ela foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, pois sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação, inclusive, de representantes das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03/03/2000, da ANS e regulamentada por sucessivas Resoluções e Instruções Normativas da Autarquia, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, sendo definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando, portanto, em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porquanto não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS, nem superaram os praticados pelas operadoras de plano de saúde privados.

Note-se que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo como previsto na legislação.

Por outro lado, não merece guarida a argumentação de limitação do ressarcimento ao valor efetivo do atendimento pela Tabela SUS, isto porque não há identidade entre os serviços da Tabela SUS e da Tabela TUNEP, utilizada para o ressarcimento, visto que naquela não há a inclusão de honorários médicos e de outras despesas. Ademais, a norma também visa impedir um enriquecimento sem causa por parte das operadoras que deixam de prestar os serviços.

Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser realizada a partir de critérios comuns, e, "salvo prova em contrário", as formas de apuração da tabela adotada pela embargante e da TUNEP são distintas, visto que enquanto esta última apresenta valores que englobam todos os procedimentos necessários ao pronto atendimento e recuperação dos pacientes, nesses incluídos a internação, os medicamentos e os honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento.

Desta forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida. (Grifo nosso)

(AC 00239821320074036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1518435 – TRF3 – QUARTA TURMA – DJF3: 03/02/2012 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida. (Grifo nosso)

(AC 00013902520064036127 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1390605 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 01/09/2011 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL: CONSUELO YOSHIDA)

Ademais, da análise dos elementos constantes aos autos, não é possível constatar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mister manter a natureza emergencial ou urgente do atendimento, diante da presunção de legalidade da CDA em cobro, que somente seria elidida caso a embargante produzisse prova em contrário, o que não ocorreu.

AIHs nº 3509107417057, 3509109737155, 3509109740268, 509109740279, 3509113805945, 3509115276711, 351111165440, 3509111206700, 3509111206920 – Atendimentos hospitalares feitos pelo SUS e não comunicado à OPS

Assevera a embargante que não tem o dever de ressarcir o SUS no tocante aos AIHs nº 3509107417057, 3509109737155, 3509109740268, 509109740279, 3509113805945, 3509115276711, 351111165440, 3509111206700, 3509111206920, nos quais os atendimentos hospitalares foram feitos pelo SUS, por supostamente não haver sido notificada do fato, em razão de falha do paciente ou do hospital prestador do serviço.

A embargante afirma que, nesses casos, o beneficiário espontaneamente optou por utilizar os serviços do SUS, não se identificando como usuário de plano de saúde e o hospital que o internou, e que faz parte da rede credenciada da Operadora, mantendo contrato para prestação de serviços médico-hospitalares, descumprindo as regras contratuais que definem os critérios administrativos para identificação do paciente e reconhecimento da internação, definidos claramente na cláusula 3ª e seus parágrafos dos respectivos contratos. O atendimento prestado pelo SUS ocorreu, respectivamente, em 27/02/2009 a 05/03/2009, 15/04/2009 a 16/04/2009, 30/04/2009, 30/04/2009 a 01/05/2009, 27/05/2009, 30/05/2009 a 31/05/2009, 17/04/2011 a 19/04/2011, 04/05/2009 a 06/05/2009 e de 11/05/2009 a 12/05/2009 e até a presente data a Operadora não havia sido notificada da ocorrência, nem pelo paciente nem pelo hospital prestador do serviço, sendo assim não houve negativa de cobertura para atendimento. Verifica-se, outrossim, que os referidos atendimentos hospitalares foram prestados aos usuários do plano de saúde da embargante na Sociedade Beneficente São Camilo (AIH 3509107417057, 3509109737155, 3509109740268, 509109740279, 3509113805945, 3509115276711, 351111165440, 3509111206700, 3509111206920) – Id. 20257954 – pág. 04/12.

Pois bem, prevê a mencionada Cláusula terceira e seus parágrafos dos contratos referentes aos AIHs acima relacionados, define claramente a conduta para a identificação e internação dos seus beneficiários, tanto em caráter eletivo quanto emergencial, inclusive para fins de pagamento pelo serviço prestado, tendo para tanto pactuada uma tabela exclusiva de valores e, no caso concreto, não há comprovação de que os usuários descumpriram o dever de identificação. Na realidade, o que se verifica é que eles foram atendidos na própria rede da operadora do plano de saúde e quem efetuou o pagamento dos procedimentos realizados foi o SUS, quando deveria ter sido ela.

Assim, a embargante tem o dever de ressarcir o SUS pelas regras gerais previstas no artigo 32 da Lei 9.656/98.

Anote-se que, caso tenha havido algum prejuízo por conta dos atendimentos prestados na rede credenciada da embargante, cabe a ela e ao credenciado se acertarem na via de regresso, não podendo o SUS pagar pela utilização da própria rede da embargante. Ressalte-se que a operadora privada já recebe o pagamento da mensalidade do usuário do plano de saúde, devendo ela, e não o SUS, custear os serviços prestados ao cliente.

Dessa forma, tendo em vista que os AIHs nº 3509107417057, 3509109737155, 3509109740268, 509109740279, 3509113805945, 3509115276711, 351111165440, 3509111206700, 3509111206920 referem-se a atendimentos hospitalares feitos por entidades pertencentes à rede credenciada da embargante, é devido o ressarcimento ao SUS.

Com relação aos AIHs nº 3509109743854 e 3509109324402, a embargante aduz que, de acordo com os contratos celebrados com os usuários, o prazo de carência para internações clínicas, cirúrgicas e programadas seria de 180 (cento e oitenta) dias a contar do ajuste (para os três primeiros casos), de modo que não há qualquer responsabilidade para fins de atendimento e consequente exigência de ressarcimento.

Nesse contexto, relata que, com relação ao AIH nº 3509109743854, o beneficiário efetuou sua adesão ao plano em 01/01/2009, expirando-se a carência para internações em 30/06/09, conforme define a cláusula 8ª, item 8.1, do contrato coletivo por adesão nº 507, que estabelece o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta dias) para internações clínicas, cirúrgicas ou programadas, sendo que o atendimento prestado teria ocorrido entre 18/05/2009 a 19/05/2009, quando o beneficiário ainda cumpria carência.

Quanto ao AIH nº 3509109324402, o beneficiário efetuou sua adesão ao plano em 01/12/2008, expirando-se a carência para internações em 30/05/2009, conforme define a cláusula 8ª, item 8.1, do contrato individual, que estabelece o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta dias) para internações clínicas, cirúrgicas ou programadas. O atendimento prestado pelo SUS ocorreu entre 06/04/2009 a 08/04/2009, quando o beneficiário ainda cumpria carência.

Inicialmente, insta observar que, no tocante ao suposto período de carência contratual, é essencial que se leve em consideração a natureza do procedimento médico-hospitalar realizado pelo SUS.

No presente caso, verifica-se que não consta informação de que os atendimentos referentes aos beneficiários de nº 000000007302 (AIH nº 3509109324402) e 000000007518 (AIH nº 3509109743854, que estiveram internados, respectivamente, para realização tratamento de outras infecções agudas das vias aéreas superiores (Id. 19268970) e ooforectomia / ooforoplastia exame anatomo-patológico p/ congelamento / parafina (exceto colo uterino) - peça cirúrgica (Id. 19268970 – pág. 01), junto à rede pública de saúde, não teriam sido realizados em situação de urgência/emergência.

Desta forma, se torna obrigatória a cobertura, cuja carência é de apenas 24 horas, nos termos do disposto nos artigos 12, V, “c”, VI, da Lei nº 9.656/98, garantido, inclusive, o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato *in verbis*:

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as exigências mínimas (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

V- quando fixar períodos de carência:

(...)

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

(...)

Vl) - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

À título ilustrativo, não há o que se falar em retroatividade de norma infralegal, que estaria a prejudicar a parte autora, uma vez que a determinação para o atendimento a casos de urgência e emergência, cumprida a carência de 24 horas, decorre diretamente da legislação que rege a matéria.

Ademais, os contratos de plano de saúde em questão foram contraídos após a vigência da lei n. 9.656/98, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44/2001.

Assim, a aplicação do comando do artigo 12, V, “c”, da lei nº 9.656/98 é imperativa, independentemente da natureza do contrato de adesão firmado com a operadora de planos de saúde.

Ademais, convém ressaltar que, no período das referidas internações, já vigorava o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, que estipulava a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de urgência ou emergência, *in verbis*:

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

I – de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração de médico assistente;

II – de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

(...)

Destarte, embora sustente a parte autora que os mencionados beneficiários se encontravam em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que este se deu em caráter de urgência/emergência, sendo que competia a si a prova em sentido contrário, o que não ocorreu.

Assim sendo, configurado o caráter emergencial dos procedimentos efetuados, resta afastada a carência de 180 (cento e oitenta) dias prevista para os procedimentos médicos de segmentação hospitalar e a carência de 300 (trezentos) dias em caso de parto a termo.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais e a restituição em dobro dos valores cobrados na execução, reconheço a falta de interesse processual do embargante, na modalidade adequação, tendo em vista a inadequabilidade da via eleita e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II) No mais, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma da resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001941-82.2017.4.03.6110.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003661-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: JOSE MAXIMO RIBEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS NOVAES - SP156775

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **JOSÉ MÁXIMO RIBEIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, através dos quais pretende o embargante sua exclusão do polo passivo da ação executiva nº 0007875-63.2004.403.6110. Subsidiariamente, requer a aplicação retroativa da Lei nº 11.941/2009, para reduzir o valor cobrado a título de multa para o percentual de 20% (vinte por cento) como consequente substituição das CDA's.

Alega o embargante, em síntese, que, entre os meses de janeiro de 2000 a 15 de fevereiro de 2003, exerceu, voluntariamente, cargo na diretoria do Colégio executado e, nessa condição, tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, vigente à época do lançamento, foi responsabilizado solidariamente pelos débitos previdenciários, cobrados através das CDA's que embasaram a execução fiscal.

Afirma que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da referida lide executória, uma vez que a regra contida no artigo 13 da Lei nº 8.630/93, autorizadora da responsabilização automática do embargante e demais administradores pelos débitos do colégio executado junto à Seguridade Social, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário e 562.276/PR, na sistemática do art. 543-B do CPC (atual artigo 1036, do NCPC).

Aduz que a responsabilização de sócio de empresa executada por débito concernente a contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática do artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, a solidariedade dos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, submete-se à constatação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo que a mera ausência de recolhimento do tributo não autoriza a responsabilidade solidária do diretor.

Pleiteia o embargante, subsidiariamente, a redução dos acréscimos legais que recaem sobre a dívida, dada a existência de lei posterior que comina penalidade menos severa ao contribuinte (Lei 11.941/2009), de modo que, por força do princípio da retroatividade da lei mais benéfica consagrado no artigo 106, do Código Tributário Nacional, entende que deve ser reduzida a multa incidente pelo não recolhimento das contribuições para o percentual de 20%.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 25010843 – pág. 18/83.

Recebidos os embargos (Id 25010843- pág. 85), a Fazenda Nacional apresentou impugnação (Id 25010843 -pág. 88/95). Sustenta, em preliminar, a impossibilidade de rediscussão da matéria ventilada nos presentes embargos, uma vez que já foi decidida em sede de exceção de pré-executividade, encontrando óbice na preclusão consumativa, além de violar o princípio da coisa julgada. No mérito, argumenta que a posição de devedor ocupada pelo embargante não foi originada pela aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, mas em razão da dissolução irregular da empresa, subsumindo a situação em tela ao disposto no art. 135, III, do CTN. Quanto ao pedido de embargada de redução da multa moratória aplicada, constante da CDA executada, para 20%, com fundamento no art. 106, II, "c", do CTN, a embargada aduz que estamos diante de crédito tributário definitivamente constituído e, portanto, definitivamente julgado, não podendo ser alterado. Ao final, requer a improcedência dos embargos.

O embargante se manifestou acerca da impugnação em Id 25010843 – pág. 99/107, reiterando o pedido de produção de prova testemunhal em audiência.

Conforme despacho de fls. 25010843 – pág. 126, foi indeferido o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que se trata de matéria de direito, devendo o alegado pelo embargante ser comprovado nos autos por meio de prova documental.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.

Trata-se de embargos à execução fiscal por meio da qual o embargante pleiteia a sua exclusão do polo passivo da ação executiva (processo nº 0007875-63.2004.403.6110), alegando que não pode ser responsabilizado solidariamente pelos débitos previdenciários do Colégio Carlos René Egg, do qual exercia cargo na diretoria, pois não foram praticados atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e que seria inconstitucional a responsabilidade tributária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Subsidiariamente, requer a aplicação retroativa da Lei nº 11.941/2009, para reduzir o valor cobrado a título de multa para o percentual de 20% (vinte por cento) como consequente substituição das CDA's.

1. Preclusão Consumativa

Sustenta a União Federal a impossibilidade do revolvimento da matéria já enfrentada pelo Juízo quando da oposição de exceção de pré-executividade, por ter havido a preclusão consumativa, além de violar o princípio da coisa julgada.

Afirma que o embargante, no bojo da execução fiscal nº 0007875-63.2004.403.6110, às fls. 260/269, apresentou exceção de pré-executividade, alegando as mesmas matérias ventiladas nestes embargos à execução, quanto ao pedido de reconhecimento da impossibilidade de responsabilização pessoal dos diretores do Colégio Executado, haja vista não terem sido praticados atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como no que diz respeito ao pedido de afastamento da regra contida no artigo 13 da Lei nº 8.630/93.

Há **preclusão consumativa** dos embargos à execução fiscal com a exceção de pré-executividade julgada e rejeitada na execução fiscal quando a matéria ora suscitada nos presentes embargos é a mesma anteriormente levantada no feito principal.

A partir do momento em que o executado decidiu opor exceção de pré-executividade para discutir determinadas questões, elas não devem ser novamente trazidas em sede de embargos, sob pena de o Judiciário permanecer eternamente decidindo os mesmos pedidos entre as mesmas partes.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIAS APRECIADAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA MORATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DÉBITO LANÇADO EM FACE DA EMBARGANTE APÓS A SUCESSÃO EMPRESARIAL. LEGALIDADE DO ENCARGO LEGAL DE 20%. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, se a sentença recorrida foi proferida e publicada à luz do Diploma Processual ante

rior, é dele que se extraem as respectivas regras de julgamento. 3. Na r. sentença, o MM. Juiz a quo reconheceu que os créditos tributários exigidos na execução fiscal haviam sido quitados e só não foram identificados pela Fiscalização, porque a Secretaria da Receita Federal realizou indevidamente, de ofício, a alocação dos valores para quitação de débitos pretéritos. 4. Ocorre que a propositura dos presentes embargos à execução fiscal foi precedida da apresentação de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, na qual a ora agravante alegou extinção do crédito tributário por pagamento e prescrição. 5. Conforme restou consignado na r. decisão monocrática, as matérias foram objeto de apreciação nesta instância recursal, em agravo de instrumento, havendo identidade entre as razões contidas na minuta do agravo de instrumento e a fundamentação existente na peça exordial dos embargos à execução. 6. Diante de tal contexto, forçoso reconhecer a preclusão consumativa quanto à questão da alocação dos pagamentos, de modo que seria defeso ao juiz conhecer da matéria nos embargos à execução fiscal, principalmente, porque, já tendo havido pronunciamento definitivo sobre a questão, com trânsito em julgado do acórdão, a reapreciação da matéria importaria em inadmissível violação à coisa julgada. 7. Assevera-se que, mesmo as matérias de ordem pública, quando apreciadas em exceção de pré-executividade, não podem ser novamente discutidas em embargos à execução, por igualmente se sujeitarem à preclusão consumativa. 8. Superado o fundamento da r. sentença, foram apreciadas as demais alegações trazidas na exordial dos embargos à execução fiscal. 9. Não assiste razão à embargante, quando afirma não ser responsável pela multa moratória, na condição de sucessora da contribuinte, pois os débitos exigidos na execução fiscal correspondem ao período de apuração de 03/2004 e 04/2004, sendo, portanto, posteriores à sucessão empresarial, tendo sido lançados em face da executada, e não da empresa sucedida. 10. Quanto à alegação de ilegalidade da incidência de juros moratórios sobre o valor da multa, verifico não haver interesse da embargante na discussão da matéria, eis que não há cobrança da multa de ofício no executivo fiscal. 11. A cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, incidente nas execuções de dívida ativa da União Federal, destina-se a custear as despesas de administração, fiscalização e cobrança judicial do crédito tributário, possuindo natureza substitutiva da condenação do devedor em honorários advocatícios, em embargos à execução. 12. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 13. Agravo interno desprovido. Grifos nossos

(TRF3. Tipo Acórdão Número 0002242-97.2012.4.03.6140. 00022429720124036140. Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203111. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Data 28/02/2019. Data da publicação 12/03/2019. Fonte da publicação. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019. FONTE_REPUBLICACAO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

1. Se a matéria objeto dos embargos à execução fiscal já fora definitivamente decidida em sede de exceção de pré-executividade impõe-se o reconhecimento da preclusão consumativa. Precedentes do C. STJ. Grifos nossos

2. Apelação improvida.

(TRF3. Tipo Acórdão Número 0012291-04.2009.4.03.6109 00122910420094036109. Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2007564 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Data 20/02/2019. Data da publicação. 27/02/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DISCUTIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

-A questão aduzida nos presentes embargos de ocorrência de prescrição foi objeto de exceção de pré-executividade (fls. 82/89 do apenso), a qual foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau, e, interposto agravo de instrumento nº 2003.03.00.050320-3, foi desprovido e transitou em julgado para o agravante em 13/05/2004. Não obstante haja uma aparente confusão conceitual no tocante à prescrição do crédito e à intercorrente, as respectivas petições invocam o exame mediante interpretação sistemática dos artigos 8º, § 2º, da lei nº 6.830/80, 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, 219, § 4º, 269, § 4º, do CPC/1973 e apresentam os mesmos argumentos, no sentido de que o prazo prescricional restou exaurido, contado da constituição do débito tributário em 15/09/1981 até o pedido de inclusão do sócio no polo passivo em 06/08/2001, bem assim do ajuizamento do feito em 11/05/1982 até o pleito de citação do responsável tributário em 06/08/2001 e o despacho citatório em 06/02/2002. Ademais, o feito permaneceu paralisado desde o despacho proferido em 17/08/1999 até o pedido de inclusão do sócio no polo passivo em 06/08/2001.

- O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa, situação perfeitamente aplicável ao caso dos autos, porquanto o posicionamento adotado funda-se na premissa de que a inviabilidade da rediscussão decorre de a matéria decidida configurar coisa julgada. - Apelação desprovida.

(TRF. Tipo Acórdão Número 0045585-61.2005.4.03.6182 00455856120054036182. Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2191813. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARETE. Órgão julgador QUARTA TURMA. Data 07/11/2018. Data da publicação 30/11/2018. Fonte da publicação. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO)

In casu, verifica-se que o embargante opôs exceção de pré-executividade nos autos principais (0007875-63.2004.403.6110 - fls. 260/269), alegando a ilegitimidade de parte, requerendo sua exclusão, ao argumento de que a empresa executada, Colégio Carlos René Egg, não poderia ter sua personalidade jurídica descaracterizada, diante da ausência dos requisitos legais, previstos no artigo 50 do Código Civil, e ainda pela manifesta capacidade econômica da pessoa jurídica para saldar os seus débitos. Alegou, ainda, que também não é o caso de responsabilidade pessoal dos diretores da executada, com fulcro no artigo 135, do CTN, tendo em vista que o crédito que está sendo cobrado não resultou de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social, como exige o mencionado dispositivo.

Consoante decisão de fls. 337/340 da execução fiscal, a exceção de pré-executividade foi rejeitada, mantendo-se o executado José Máximo Ribeiro no polo passivo da ação.

Inconformado, o executado interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 744/746). De acordo com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caberia ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório, de modo que consignou que a questão não poderia ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Por outro lado, foi decidido no referido recurso de agravo que é descabida qualquer alegação no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pelo artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, o que excluiria a responsabilidade dos sócios, acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores. Isto porque as alterações normativas supramencionadas não alcançam o caso dos autos, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias em execução são anteriores à Medida Provisória nº 449/2008, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária.

Portanto, depreende-se que a questão arguida nestes embargos, no tocante ao pedido de afastamento do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo C. STF, já foi devidamente apreciada na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, em sede de agravo de instrumento (execução fiscal nº 0007875-63.2004.403.6110), sendo inviável, pois, nova análise do tema nos presentes autos, em face da preclusão consumativa.

De outra parte, o E. TRF3 decidiu que o embargante deveria discutir em embargos à execução fiscal a imputação da conduta com infração à lei, nos termos do artigo 135 do CTN, de forma a demonstrar a sua ilegitimidade passiva.

Dessa forma, passo a analisar o pedido do embargante quanto ao reconhecimento da impossibilidade de responsabilização pessoal dos diretores do Colégio executado, ao argumento de que não foram praticados atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

2. Artigo 135 do Código Tributário Nacional:

Quanto à responsabilidade do sócio no caso de contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas à Previdência, a CDA exequenda inclui créditos decorrentes de contribuições descontadas e não recolhidas (Id 25010843 – pág. 25 e 30), o que, em tese, indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal ou, à época do fato gerador, no artigo 95 da Lei nº 8.212/1991, revogado pela Lei nº 9.983/2000.

Os fatos geradores ocorreram no período de 01/2000 a 13/2001 (Id 25010843 – pág. 25, CDA 35.461.826-1), e 01/2002 (Id 25010843 – pág. 30, CDA 35.461.829-6). E, como consta das atas de Id 25010843 – pág. 52/53, o embargante foi Diretor Presidente no período de 07/01/2000 a 31/12/2001 e de 01/01/2002 a 31/12/2003, estando comprovado, pois, que ele possuía poderes de gestão no Colégio executado.

Desse modo, considerando que os títulos executivos que embasam a execução fiscal referem-se a contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social, o que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), tem-se que tal conduta resulta em infração à lei, que exorbita o mero inadimplemento, ensejando a responsabilização pessoal prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, restando mantida a ilegalidade verificada.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. COMPROVAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 20%. 1. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 2. No caso em exame, depreende-se dos títulos executivos que embasam a execução fiscal, bem como do Relatório Fiscal acostados aos autos, que parte da dívida refere-se a contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social (art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/91), o que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), de modo que tal conduta resulta em infração à lei, ensejando a responsabilização pessoal prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, razão pela qual os embargantes Angelo Lima e Maria Odete da Silva Lima devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal. 3. No tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 4. No caso, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique. 5. No que diz respeito à multa moratória, a mesma constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Neste cenário, ressalta-se que a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório. 6. No mais, verifica-se que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Outrossim, dispõe o artigo 106, do Código Tributário Nacional, in verbis: “Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) III - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.” 7. Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos, com a redução da pena de multa ao patamar de 20% (vinte por cento), em relação à CDA nº 35.355.698-0. 8. Agravo interno da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá provimento. Agravo interno da parte embargante a que se dá parcial provimento” (TRF3, Primeira Turma, 0004313-29.2013.4.03.6143..PROCESSO_ANTIGO: 201361430043139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2018).

Ressalte-se que o embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de fato que pudesse contrariar a constatação desta infração à lei, ou ao menos confirmar sua não participação ou ausência total de culpa, razão pela qual deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal.

Assim, presentes nas CDA's elementos que indiquem a conduta delituosa do embargante, Diretor Presidente do Colégio executado, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no polo passivo da ação executória, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, em razão da presunção da prática de ato com infração à lei.

Portanto, passo a analisar o pleito subsidiário, relativo à aplicação retroativa da Lei nº 11.941/2009, para reduzir o valor cobrado a título de multa para o percentual de 20% (vinte por cento), com a consequente substituição das CDA's.

3. Redução da Multa Moratória

Alega o embargante que, sobre o débito principal cobrado nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.461.826-1 e 35.461.829-6 (Id 25010843 – pág. 25/34), que embasaram a execução fiscal, incidiu multa de mora no patamar de 40%, aplicada segundo a tabela progressiva vigente na oportunidade da constituição do crédito (Lei nº 8.212/91, art. 35, III, "c" e "d"). Aduz que, todavia, a Lei 11.941/09 revogou a tabela prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91, para limitar o percentual da multa em 20%.

Depreende-se, da análise dos autos, que foi aplicada multa moratória de 40% (quarenta por cento), com relação à CDA nº 35.461.826-1 (Id 25010843- pág. 25), e de 80% (oitenta por cento), no que se refere à CDA nº 35.461.829-6 (Id 25010843 –pág. 30), nos termos do artigo 35, III, "c" e "d", com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Não obstante tenha a exequente observado a legislação vigente à época do fato gerador, a multa moratória exigida merece ser reduzida.

A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009), deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91, referenciando o percentual de 20% (vinte por cento) previsto no § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Pois bem, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, inciso II, "c", estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, a multa moratória imposta deve ser limitada ao patamar de 20% do valor do débito, em razão da superveniência da Lei 11.941/2009, a teor do disposto no art. 106, II, "c", do CTN, por ser mais benéfico ao contribuinte.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. TAXA SELIC: LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. CUMULAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 4. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consecutários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 5. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 6. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Embora a sentença tenha deixado de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, o fato é que não houve a incidência do encargo legal nas CDA's. 8. Por força do reexame necessário, e por ter sido a embargante sucumbente em maior proporção, condeno-o ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 9. Apelação da embargante parcialmente provida, apenas para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. 10. Remessa oficial, tida por interposta, provida, para condenar a embargante em honorários advocatícios.

(APELAÇÃO CÍVEL – 1111650, ApCiv 0002191-51.2004.4.03.6113 PROCESSO_ ANTIGO: 200461130021915, Relator(a): JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta alegar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254; 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322). 2. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Reexame necessário provido. Multa moratória reduzida de ofício.

(0031435-41.2003.4.03.9999, PROCESSO_ ANTIGO: 200303990314351, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012).

Destarte, no presente caso, aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei nº 11.941/09, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto da execução fiscal não definitivamente encerrada, que é o caso do embargante, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

-
-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir a multa moratória constante das Certidões de Dívida Ativa nº 35.461.826-1 e 35.461.829-6, para 20% do valor do débito, determinando-se que a exequente proceda à retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução fiscal nº 0007875-63.2004.403.6110 prosseguir pelo montante efetivamente devido.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da parte embargante honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJP 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJP 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0007875-63.2004.403.6110.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

-

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002125-67.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a embargante pleiteia a anulação da CDA nº 80.2.18.014882-37, originária do Processo Administrativo nº 19647.015287/2007-80 e a consequente extinção da Execução Fiscal 5005508-87.2018.4.03.6110, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Sustenta a embargante, em suma, que a referida ação executiva visa à cobrança judicial de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário 2002, oriundo do processo administrativo supramencionado, no qual a autoridade fiscal glossou parte das despesas de juros sobre o capital próprio – JCP, em razão da falta de adição ao lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio.

Narra, mais, a exordial, que o Fisco alegou que no ano-calendário de 2002, a empresa embargante deduziu despesas de JCP no montante total de R\$ 13.781.753,64, relativas a períodos anteriores (1997 a 2001) e ao próprio período de 2002, e que, ao proceder dessa forma, a empresa embargante teria desrespeitado os limites estabelecidos pelo artigo 347 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 – Decreto nº 3.000/99), descumprindo, também, o regime de competência.

Aduz, ainda, a embargante, que a autoridade fiscal entendeu que a empresa não poderia deduzir os “Juros sobre Capital Próprio – JCP”, calculados pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre as contas do patrimônio líquido dos anos anteriores, mas somente do ano da deliberação e dos pagamentos dos JCP de 2002.

Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, qual seja, a desconstituição dos créditos tributários exigidos, haja vista a legitimidade da dedução dos juros sobre capital próprio pagos no ano-calendário de 2002, apurados pela empresa embargante sobre contas do patrimônio líquido entre os anos-calendário de 1997 a 2002.

Junta documentos e procuração (Id.159421589/15942562) e atribui à causa o valor de R\$ 8.501.600,80 (oito milhões, quinhentos e um mil, seiscentos reais e oitenta centavos).

Os presentes embargos foram recebidos por despacho proferido sob Id. 17121891.

A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (Id. 18706578), pugnano pela improcedência dos presentes embargos, alegando, em suma, que a dedução dos Juros sobre Capital Próprio - JCP calculados pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP somente pode ser feita no ano da deliberação e do seu pagamento. Alega, mais, que não é suficiente para caracterizar a observância do regime de competência que as despesas de JCP sejam reconhecidas no mesmo período da deliberação social que determina o pagamento ou creditamento a tal título, sendo certo que as despesas dedutíveis devem se referir aos juros incidentes sobre o patrimônio líquido do exercício para o qual se apura o lucro real em que se fará a dedução, não podendo se referir a juros incorridos em períodos anteriores.

Sobreveio réplica (Id. 24043496).

Intimadas a especificarem provas (Id. 22850961), as partes nada requereram nesse sentido.

Por fim, a empresa embargante manifestou-se nos autos (Id. 33437763), reiterando o pedido de total procedência dos presentes embargos à execução fiscal, para o fim de determinar a anulação da CDA 80.2.18.014882-37, originária do processo administrativo 19647.015287/2007-80, e a extinção definitiva da Execução Fiscal nº 5005508-87.2018.4.03.6110, tendo em vista a flagrante ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo e considerando o entendimento jurisprudencial do STJ e do TRF-3 quanto à discussão de mérito aqui travada - JCP retroativo -, bem como em razão do comando normativo trazido pela Lei 13.988/20 - o art. 19-E da Lei 10.522/02, que estabelece que não se aplica o voto de qualidade no caso de empate do julgamento do processo administrativo fiscal, devendo o processo ser resolvido favoravelmente ao contribuinte, .

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a empresa embargante almeja a desconstituição dos créditos tributários exigidos, representados pela CDA nº 80.2.18.014882-37, originária do Processo Administrativo nº 19647.015287/2007-80 e a consequente extinção da Execução Fiscal 5005508-87.2018.4.03.6110, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

A controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade de dedução do valor distribuído de juros sobre capital próprio relativo a exercício anterior ao do efetivo crédito.

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta consignar que a remuneração dos acionistas das sociedades anônimas até 1996 se dava, ordinariamente, por meio da distribuição de dividendos da companhia, sendo que a partir da Lei nº 9.249/95, a legislação tributária concedeu às empresas tributadas pelo lucro real a opção de remunerar seus acionistas através dos Juros sobre o Capital Próprio que, uma vez pago, é dedutível para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e, a partir de 1997, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

O valor dos juros sobre o capital próprio são baseados nas reservas de lucros e nos resultados anteriores que ficaram retidos na empresa, diferente dos dividendos, que são pagos conforme o desempenho da empresa durante um determinado período.

Desta forma, os juros sobre capital próprio constituem juros pagos, a título de remuneração, sobre o investimento de capital feito por acionistas, titulares ou sócios, calculados sobre o patrimônio líquido da empresa, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

“Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócio ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP.

§ 1º. O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito)

§ 2º. Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º. O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do valor devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 5º. No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º. No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento o crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º. O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - capital social; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - reservas de capital; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - reservas de lucros; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - ações em tesouraria; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

V - prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Como efeito do dispositivo legal supramencionado enuncia que a pessoa jurídica poderá deduzir para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio (JCP), calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

O efetivo pagamento ou crédito dos JCP fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Como se vê, as normas legais admitem um regime tributário específico para os valores pagos a título de JCP, cuja dedutibilidade como despesa foi permitida para efeito de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda. O beneficiário dos juros, pessoa física ou jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no Brasil será tributado na fonte.

O período de competência dos JCP – Juros sobre Capital Próprio, portanto, é aquele em que ocorre a deliberação dos sócios ou acionistas pelo seu creditamento ou pagamento. A sociedade somente assume a obrigação no momento da deliberação, que é o ato jurídico que estabelece a obrigação de pagar os juros. Enquanto esta não ocorrer, não surge a despesa, e assim, não há que se pensar em dedutibilidade de encargo que não existe.

E por não existir nenhuma proibição, a sociedade pode decidir pelo pagamento de JCP em períodos subsequentes relativos a períodos pretéritos e o não pagamento de JCP em períodos passados não significa renúncia do direito de pagá-los.

Nota-se que o referido dispositivo legal nada diz a respeito da limitação temporal para distribuição de JCP de maneira retroativa.

Ocorre que o Fisco Federal, adota o entendimento de que os contribuintes não têm direito à dedução dos JCP de anos anteriores, podendo somente deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano em que foram gerados, ou seja, observando o regime de competência, como se vê de reiteradas Instruções Normativas, desde a de nº 11/96, art. 29, até a abordada pelo impetrante, a IN nº 40/98, que em seu artigo 1º, assim dispõe: “Para efeito do disposto no art. 9º da Lei No 9.249, de 26 de dezembro de 1995, considera-se creditado, individualizadamente, o valor dos juros sobre o capital próprio, quando a despesa for registrada, na escrituração contábil da pessoa jurídica, em contrapartida a conta ou subconta de seu passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual”

Pois bem, a Receita Federal entende que a observação do regime de competência é requisito para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio – JCP, não sendo permitida a dedução, na apuração do lucro real, dos valores de JCP calculados com base no patrimônio líquido dos anos anteriores ao ano em que exercida a faculdade do pagamento pelo contribuinte, por falta de previsão no art. 9º da Lei nº 9.249/95 e em razão da observância ao regime de competência.

Na verdade, diversas Instruções Normativas sucessivas (IN 11 de 21/02/96, IN RFB Nº 1515, de 24/11/2014, IN RFB Nº 1700, de 14/03/2017) determinaram que os JCP podem ser pagos ou creditados sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual, no ano-calendário da sua apuração

Contudo, esse entendimento não pode prevalecer mesmo tendo por base Instrução Normativa, pois a lei não estabelece nenhum momento específico para o pagamento dos JCP e, portanto, nada está estipulado no sentido de que a dedução de JCP deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, da interpretação do artigo 9º da Lei 9.249/95, verifica-se que há permissão que o pagamento ou creditamento ocorra em período futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

Insta observar, que diferentemente dos dividendos, que são distribuídos após o pagamento de tributos, entrando na conta do acionista devidamente tributado pela empresa, os juros sobre capital próprio são vistos como despesas da companhia, pois são considerados antes do seu lucro líquido, de forma que quando pago aos acionistas, ainda não foram tributados, e o imposto de renda, na alíquota de 15%, será deles descontado no ato do pagamento.

Além disso, os juros sobre capital próprio constituem benefício fiscal de dedutibilidade de valores para fins de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Convém ressaltar, entretanto, que as instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não podem promover qualquer alargamento ao texto da lei a que se encontra relacionado, não podendo, portanto, atribuir limitação temporal ao pagamento dos juros sobre o capital próprio por ato normativo administrativo sem que haja previsão em lei.

Neste sentido, trago à colação às seguintes decisões:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS OS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III - Tal conduta se dá em consonância com regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o crédito dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma obliqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976. V - Recurso especial improvido. (RESP 200801933882 - RECURSO ESPECIAL - 1086752 - STJ - 1ª TURMA - RELATOR FRANCISCO FALCÃO, DJE 11/03/2009)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS ACUMULADAMENTE, RELATIVOS A PERÍODOS ANTERIORES. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - A Lei nº 9.249/95 dispõe que a pessoa jurídica pode deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores que tenham sido pagos ou creditados a seus sócios ou acionistas a título de juros sobre o capital próprio, condicionando o efetivo pagamento ou crédito à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados. 2 - A legislação de regência assegura à pessoa jurídica deliberar sobre o pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio, não lhe impondo qualquer restrição temporal ou obrigação de que essa remuneração do capital seja efetuada no exercício em que apurados os lucros. 3 - Embora a IN/RFB nº 1.515/14 limite a dedução dos juros sobre o capital próprio ao ano-calendário a que os lucros se refiram, tal limitação, por não constar da Lei nº 9.249/95, deve ser desconsiderada, mormente porque é o regulamento que deve obedecer à lei e não o contrário. 4 - Legítima a pretensão do contribuinte no sentido de deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os juros sobre o capital próprio creditados em 2016, ainda que relativos a contas do patrimônio líquido de 2011. 5 - Apelação provida. (Ap 00223417220164036100 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371487 - Des. Fed. Cecilia Marcondes - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 09/05/2018)

Insta salientar, ainda, que recentemente, o nosso E. TRF3 proferiu decisões favoráveis aos contribuintes entendendo que é possível deduzir os JCP de exercícios anteriores, in verbis:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A teor do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento ou o crédito, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001514-88.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência já pacificou entendimento de que é plenamente possível a dedução dos juros sobre o capital próprio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ainda que seja de exercícios anteriores. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Isto decorre porque a Lei nº 9.249/95 não realiza nenhuma limitação temporal para que esta dedução seja realizada, devendo ser verificado o efetivo pagamento dos juros sobre o capital próprio para que se possa reconhecer a dedução na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Assim, embora a norma infralegal, no caso, a IN/RFB nº 1.515/14, limite a dedução dos juros sobre o capital próprio ao ano-calendário a que os lucros se refiram, tal limitação, por não constar da Lei nº 9.249/95, encontra-se evadida de ilegalidade, pois extrapola condições não estabelecidas na Lei de regência, que normatiza a matéria. 3. Não se trata de afastar todo o sistema inerente a apuração dos tributos em debate pelo lucro real, mas apenas reconhecer que o momento correto para a verificação do direito a serem deduzidos os juros sobre o capital próprio é aquele em que se realiza o pagamento a seus titulares e não no momento em que se verifica a ocorrência do ganho para a sociedade empresária. 4. Reexame necessário e apelação desprovidos.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5007747-31.2017.4.03.6100 - TRF3 - 3ª TURMA - DJF3: 30/01/2020 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência pátria já assentou entendimento de que é plenamente possível a dedução dos juros sobre o capital próprio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mesmo que seja de exercícios anteriores. Precedentes desta Corte e do C. STJ. 2. Isto decorre porque a legislação de regência não realiza nenhuma limitação temporal para que esta dedução seja realizada, devendo ser verificada o efetivo pagamento dos juros sobre o capital próprio para que se possa reconhecer a dedução na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Não se trata de afastar todo o sistema inerente a apuração dos tributos em debate pelo lucro real, mas apenas reconhecer que o momento correto para a verificação do direito a serem deduzidos os juros sobre o capital próprio é aquele em que se realiza o pagamento a seus titulares e não no momento em que se verifica a ocorrência do ganho para a sociedade empresária. 4. No que tange à condenação dos honorários advocatícios, entendo que apesar dos patamares constantes no artigo 85, § 3º, inciso I a V, do Código de Processo Civil, o intuito do legislador não é pautado pelo enriquecimento sem causa, devendo a fixação dos honorários ser realizada de forma equitativa, balizada pelos princípios da proporcionalidade, causalidade e razoabilidade, analisando-se o quanto dispõe o artigo 85, § 2º, da Lei Adjetiva Civil. 5. Neste diapasão, é de rigor a inversão da sucumbência e a condenação da União nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a serem devidamente corrigidos monetariamente, por ocasião de seu pagamento. 6. Recurso de apelação provido.

(APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv - TRF 3 - 3ª TURMA - DJF3: 23/06/2020 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DENISE APARECIDA AVELAR)

Depreende-se, portanto, que o entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é o de que "o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento".

A Lei nº 9.249, de 1995, "assegura à pessoa jurídica deliberar sobre o pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio, não lhe impondo qualquer restrição temporal ou a obrigação de que essa remuneração do capital seja efetuada no exercício em que apurados os lucros".

Com efeito, o referido dispositivo legal não realiza nenhuma limitação temporal para que esta dedução seja realizada, devendo ser verificado o efetivo pagamento dos juros sobre o capital próprio para que se possa reconhecer a dedução na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Destarte, embora a norma infralegal, no caso, a IN/RFB nº 1.515/14, limite a dedução dos juros sobre o capital próprio ao ano-calendário a que os lucros se refiram, tal limitação, por não constar da Lei nº 9.249/95, encontra-se evadida de ilegalidade, pois extrapola condições não estabelecidas na Lei de regência, que normatiza a matéria.

Não se trata de afastar todo o sistema inerente à apuração dos tributos em debate pelo lucro real, mas apenas reconhecer que o momento correto para a verificação do direito a serem deduzidos os juros sobre o capital próprio é aquele em que se realiza o pagamento a seus titulares e não no momento em que se verifica a ocorrência do ganho para a sociedade empresária.

Assim, não obstante o fato de que Instruções Normativas da Receita Federal, consoante já explanado, limitam a dedução dos juros sobre o capital próprio ao ano-calendário a que os lucros se refiram, tal limitação, por não constar da Lei nº 9.249/95, deve ser desconsiderada, mormente porque é o regulamento que deve obedecer à lei e não o contrário".

Em razão de todo o exposto verifica-se que não existe causa jurídica que possibilite a cobrança dos valores objeto do processo administrativo nº 19647.015287/2007-80, haja vista a legitimidade da dedução dos juros sobre capital próprio pagos no ano-calendário de 2002, apurados pela empresa embargante sobre contas do patrimônio líquido entre os anos-calendário de 1997 a 2002.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela embargante, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o seu direito de deduzir do IRPJ as despesas realizadas como pagamento dos juros sobre capital próprio - JCP no ano-calendário de 2002, concesso ao Processo Administrativo nº 19647.015287/2007-80 (CDA nº 80.2.18014882-37).

No que tange à condenação dos honorários advocatícios, entendo que apesar dos patamares constantes no artigo 85, § 3º, inciso I a V, do Código de Processo Civil, o intuito do legislador não é pautado pelo enriquecimento sem causa, devendo a fixação dos honorários ser realizada de forma equitativa, balizada pelos princípios da proporcionalidade, causalidade e razoabilidade, analisando-se o quanto dispõe o artigo 85, § 2º, da Lei Adjetiva Civil. Neste diapasão, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que ora, arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor da condenação a ser atualizado, ultrapassa o valor disposto no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (5005508-87.2018.4.03.6110).

Após o trânsito em julgado, converta-se em depósito o valor correspondente ao seguro-garantia, representado pela Apólice de Seguro nº 03069201899077502251090000, dada em garantia do débito cobrado no Processo Administrativo nº 19647.015287/2007-80, garantia esta prestada na Execução Fiscal nº. 5005508-87.2018.4.03.6110.

Publique-se, registre-se, intem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002287-60.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: SUSANA DE MELLO MORENO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com os valores pagos, concernente a honorários de sucumbência, consoante manifestação de Id 35706341, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004055-86.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FERNANDA CARRON SCACHETTI, SERGIO LUIZ SCACHETTI FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Recebo o pedido de Id. 36932695 como desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ficando sem efeito a decisão de Id. 35009459.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3998

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001928-37.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-83.2016.403.6110 ()) - DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo a Secretaria proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Sempre pré-juízo, intime-se a União para apresentar, nos autos eletrônicos, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 161/167, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

IV) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).

V) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002066-04.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-45.2015.403.6110 ()) - F & G REPRESENTACOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para o cumprimento do item IV do despacho de fls. 314/315, conforme segue: Com a apresentação da proposta pelo Sr. Perito, intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do NCP/2015. Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente/integral, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0008810-83.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS C(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando a apresentação de recursos de apelação nos Embargos à Execução Fiscal em apenso (processo nº 0001928-37.2018.403.6110), intime-se o Executado para promover a virtualização destes autos.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).

IV) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005699-04.2010.403.6110 - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(RS010206 - RENATO ROMEU RENCK E RS027574 - RENATO ROMEU RENCK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente mandamus. O cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou os julgados e se não existem erros materiais ou de cálculos.

Assim, recebo o pedido de fls. 907 como declaração de inexecução do título judicial e HOMOLOGO a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 1.717/2017.

II) Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0003860-70.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO FUNCIA SARMENTO(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001235-02.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ADRIANA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

REU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, UNIESP.S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogados do(a) REU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo semo pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para manifestação em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004566-84.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ISAC DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008148-32.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DIVAIR TADEU NICOLUCCI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se o autor sobre a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002154-47.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JARBAS ANTONIO ROMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000577-75.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003212-85.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DECIO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente (Id 35185228 e seguintes) em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004959-43.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLINGER ARPIS - SP100416

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à UNIÃO do recurso adesivo apresentado aos autos pelo embargante para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 32555508.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006223-54.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

ATO ORDINATÓRIO

I) Ciência à União/Fazenda Nacional do item "II" do despacho de Id 29184167-Pág.18 (fs. 265 dos autos físicos).

II) Intimação para apresentar contrarrazões nestes autos eletrônicos (Item "III" - Id 29184167 -Pág.18). Após remessa ao E.TRF3.

III) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002166-34.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **PEPSICO DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, visando a desconstituição do título que embasou a ação executiva, processo nº 5003903-09.2018.4.03.6110, que traz em seu bojo a CDA nº 53, livro nº 1242, fl. 53.

Propugna, preliminarmente, pela determinação de juntada aos autos, pelo embargado, de cópias dos procedimentos administrativos, bem como pela nulidade das CDA's que embasaram a propositura da execução fiscal ora combatida em face da ausência de explicitação do fundamento legal que as constituíram.

Argumenta, em síntese, que o embargado ajuizou a execução fiscal ora combatida pretendendo o recebimento de débitos tributários supostamente devidos em razão de multa imposta por suposta violação aos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9933/99.

Refere que, no entanto, os artigos em testilha referem-se apenas à competência do Inmetro para aplicar penalidades, não prevendo qualquer penalidade específica, de modo que, ao não constar, do termo de inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida, a obrigação não é certa, líquida e exigível, devendo ser decretada a nulidade do título executivo.

No mérito, inicia a defesa questionando a fiscalização, prevista no Regulamento Técnico instituído pela Portaria INMETRO n.º 248 do ano de 2008, que deveria ser feita por meio de procedimento administrativo que começasse com a intimação da empresa fiscalizada para acompanhar todo o procedimento, a qual anota não ter ocorrido. Assinala que os órgãos executores desta fiscalização (IPEM's), além de não comunicarem a embargante acerca da perícia que iriam realizar, também não coletaram os produtos nos estabelecimentos da embargante (como deveria ser), mas apenas em estabelecimentos varejistas de terceiros.

Refere, mais, que a Lei 9399/99 é uma norma em branco que ainda deve ser regulamentada por meio de um decreto regulamentador, a fim de que sejam válidas as multas aplicadas tendo-a por fundamento, ressaltando que tal regulamentação não poderia se dar por mera portaria ou ato normativo, mormente porque feriria direitos e garantias previstos na Carta Magna, notadamente o princípio da legalidade, razão pela qual os autos lavrados são nulos de pleno direito.

Aduz, ainda, haver vício formal na lei nº 9.933/99 quando ela pretende delegar ao CONMETRO competência para criar normas de conduta aos administrados e penalidades aos mesmos, atribuição, diz, ser exclusiva do Congresso Nacional.

Assevera, também, que o embargado tem a intenção de montar uma verdadeira indústria de autuações e multas pelo fato de que a Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 determina que os fiscais devam realizar um pré-exame dos produtos comercializados, em unidade de massa ou volume de conteúdo nominal igual, no ato do recolhimento, para o exame em suas dependências, o que poderia levar o contribuinte à falência.

Continua sua irresignação, ainda, mencionando *i)* a inobservância pelo INMETRO do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor dispoendo que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fonecedor; *ii)* a ausência de respaldo jurídico para o acréscimo, no valor executado, do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e *iii)* a ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 16006209/.

Emenda à inicial em Id. 17839431, em atendimento à decisão de Id. 16459854, mesma decisão que indeferiu o requerimento formulado na inicial relativo à disponibilização das cópias dos processos administrativos pela embargada, asseverando que cabe ao embargante juntar tais cópias.

Recebidos os embargos (Id. 17896887), o embargado apresentou impugnação em Id. 27271630, acompanhada dos documentos de Id. 27271631/27271631.

Na fase de especificação de provas nada foi requerido.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos à execução através do qual pretende a ora embargante a desconstituição do título que embasou a ação executiva nº 5003903-09.2018.4.03.6110.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.

Inicialmente, quanto ao pedido de juntada dos respectivos processos administrativos, verifico que esta questão encontra-se superada em face da juntada das cópias dos mesmos aos autos pelo embargado, na ocasião em que apresentou sua impugnação, em Id. 27271631/27271631.

Argumenta a embargante, em síntese, que a certidão de inscrição na dívida ativa que instruiu a execução fiscal nº 5003903-09.2018.4.03.6110, não goza de certeza e liquidez, visto que o crédito em cobrança é ilegítimo, eis que não há suporte legal para a multa aplicada pela autoridade fiscal, mormente pelo fato de que sequer teria tido oportunidade de defender-se no procedimento administrativo, eis que sequer teria sido intimada para a perícia em seu produtos, afirmação esta que é afastada pela juntada aos autos de cópia do processo administrativo, notadamente em Id. 27271631 – pág. 05/06 que comprova o envio do fax informando sobre a perícia metroológica e o recebimento deste documento pela empresa ora embargante.

De todo modo, inicialmente, convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbiu a embargante.

Na hipótese dos autos, verifica-se que os autos de infração decorreram do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, sendo certo que o embargante não logrou provar a irregularidade da sua lavratura, ônus probatório que a ele competia, de modo que a presunção de legitimidade da referida atuação não restou elidida, sendo a mesma válida e eficaz.

Outrossim, a CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação.

Quanto à alegada iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal.

Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*juris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Ademais, convém ressaltar que a nulidade da certidão de dívida ativa tem que ser efetivamente demonstrada, não bastando para tanto, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação.

Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ D. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "jûris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito à Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO. J. EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN.

1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso)

3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título

executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

4. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272)

Assim, fica afastada qualquer argumentação de nulidade do auto de infração por terem sido lavrados de forma irregular, eis que aludidos autos consubstanciam espécie de ato administrativo, e como tal, gozam de presunção de legitimidade.

Sustenta a embargante, ainda, afronta ao princípio da legalidade ao afirmar que as regras a serem aplicadas referentes à lei nº 9.933/99 dependem de decreto regulamentador para sua eficácia, não sendo suficientes a sua substituição por portarias e resoluções expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, para fins de aplicação de multas aos administrados.

Todavia, o assunto encontra-se pacificado na jurisprudência, através do recurso repetitivo REsp nº 1102578/MG, submetido ao regime de julgamento do artigo 543-C do CPC, que firmou a seguinte tese:

"Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo."

Para que não parem dúvidas a respeito da legalidade da aplicação da multa objeto dos autos, oportuno transcrever trechos do voto da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Eliana Calmon, proferido no mencionado recurso especial repetitivo:

"No que tange especificamente às infrações, a Lei 9.933/1999, no art. 7º, deixa claro que "constitui-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (grifei). Note-se que o legislador não faz distinção entre violação dos atos baixados pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, pois parte da premissa que ambos os órgãos possuem competência normativa, o que está evidentemente correto."

E assevera, ainda, a senhora Ministra Relatora em seu voto, para não deixar margens às dúvidas:

"Fica evidente que a imposição das multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem expressa previsão em lei, o que afasta a ofensa ao princípio constitucional da reserva legal.

A demais, destaco que estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstas na legislação de regência.

Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis."

Outrossim, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 12.545/2011, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, acrescentando a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no mesmo sentido do recurso repetitivo mencionado, conforme julgado que segue:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP 201200376187, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

Assim, forte nos precedentes mencionados, conclui-se não restar margens à interpretação quanto à legalidade dos atos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO ao fixar critérios para aplicação das penalidades e demais procedimentos necessários ao processamento e julgamento das infrações.

Em relação às alegações da embargante quanto ao modo de fiscalização do INMETRO, ressalte-se que estes procedimentos estão regulamentados pela Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005 que sequer foi objeto de insurgência nos autos, não merecendo maiores considerações.

Assevera a embargante, também, que o INMETRO não observou o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor quanto à gradação na aplicação da multa.

Pois bem, o artigo 8º da Lei nº 9.933/99 dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas aos infratores pelo INMETRO e pelas pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia.

Já o seu artigo 9º, §1º, §2º e §3º estabelecem as circunstâncias a serem consideradas pela autoridade competente para a lavratura do auto de infração quando da aplicação da penalidade de multa, fixando critérios de gradação, agravamento e atenuação da infração.

Assim, não há que se alegar que a multa imposta foi desproporcional.

Os critérios para apuração e dosagem da infração estão expressamente previstos na legislação, não restando caracterizada qualquer inovação da autoridade que lavrou o auto de infração, notadamente, considerando o porte da empresa e a infração cometida, sendo a multa aplicada adequada e proporcional, cumprindo seu papel inibitório e punitivo.

Não merece prosperar, também, a alegação da ausência de respaldo jurídico para o acréscimo do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 sobre o valor da multa, uma vez que perfeitamente aplicável em face da sua expressa previsão no art. 37-A, §1º da Lei nº 10.522/02.

A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, apenas com a ressalva de que mencionado encargo substitui a condenação em honorários advocatícios em eventuais embargos interpostos pelo devedor:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/1969. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, que pacificou orientação de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(g.n.)

2. Recurso Especial não provido.

Processo REsp 1650073 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0013156-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2017

Da mesma forma e pelo mesmo fundamento legal acima mencionado, o qual prevê no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora, também não merece prosperar a alegação da ilegalidade da aplicação de juros de mora sobre o valor da multa.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do acréscimo do encargo legal na dívida, previsto no art. 37-A, §1º da Lei nº 10.522/02, o qual, conforme já explanado, substitui a condenação em honorários em eventuais embargos interpostos pelo devedor.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, despendendo e arquivando os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5004998-06.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: LEANDRO MOTTIN CARDOSO, CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ACUSADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

Advogado do(a) ACUSADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

DECISÃO

IPL nº 21/2020 (Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP)

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante delito de LEANDRO MOTTIN CARDOSO e de CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA ocorrida no dia 04/09/2020, na Rod. Castello Branco, Km 136, em Cesário Lange/SP, pela prática do crime descrito no artigo 334-A do CP.

Consta dos autos que LEANDRO MOTTIN CARDOSO conduzia um caminhão Marca VW/24280, placas AZB-7G45, quando foi abordado por Polícias Rodoviárias, transportando aproximadamente 240.000 (duzentos e quarenta mil) maços de cigarros de origem Paraguaia da marca "EIGHT", desprovidas de documentação fiscal, e que teria assumido de prono a propriedade dos cigarros.

Consta ainda dos autos que CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA conduzia uma carreta marca IVECO/STRALIS 600S, placas NJD-2H18, acoplado a um semibreque marca FACCHINI/SRF-LO, placas IZE-6682, quando foi abordado por Polícias Rodoviárias, transportando aproximadamente 750.000 (setecentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem Paraguaia da marca "SAN MARINO", desprovidas de documentação fiscal, e que teria assumido de prono a propriedade dos cigarros.

Ematendimento à Resolução CNJ n. 62, de 17/03/2020, não será realizada audiência de custódia, devendo a Secretaria, no momento oportuno, lançar os dados da prisão em flagrante na plataforma criada para tanto.

Os advogados dos investigados, manifestou aos autos sob Id 38195619, requerendo a liberdade provisória sem pagamento de fiança, nos moldes do art. 325, parágrafo 1º, do CPP.

O Ministério Público Federal manifestou-se ID 38200189 pelo indeferimento do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir:

A Lei 12.403/2011, vigente a partir de 4 de julho de 2011, alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispunham sobre a prisão em flagrante delito, estabelecem medidas cautelares alternativas à prisão.

O artigo 310 estabelece que o Juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, *quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares*, ou conceder liberdade provisória.

Confira-se:

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

1 - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.”

Vale transcrever o disposto pelo artigo 312 do CPP, para fundamentar eventual conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. *(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). *(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

De outro turno, o artigo 313 do CPP, diz que:

“Artigo 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.”

Feita a digressão legislativa supra, vale destacar que o direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado tendo-se em vista não só o fato praticado, como também a personalidade e antecedentes do agente, uma vez que é verdadeiro requisito da concessão da liberdade provisória a inexistência de motivos que autorizem a prisão preventiva.

Pois bem. Entendo que estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva do autuado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O artigo 313, inciso I, prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

A materialidade do delito tipificado no artigo 334-A do CP (crime de **contrabando**), está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de 38184806.

A pena máxima prevista para os delitos supra é de 5 (cinco) anos, superando, portanto, a prevista no artigo 313, inciso I, do CPP.

Há, por outro lado, indícios suficientes da autoria por parte dos autuados, já que foram flagrados na Rod. Castello Branco, Km 136, em Cesário Lange/SP, conduzindo um caminhão Marca VW/24280, placas AZB-7G45, com aproximadamente 240.000 (duzentos e quarenta mil) maços de cigarros de origem Paraguaia da marca “EIGHT”, desprovidas de documentação fiscal, assumindo a propriedade dos cigarros.

Em sendo assim, acolhendo manifestação ministerial de Id 38200189, em virtude da grande quantidade de cigarros transportados (**um milhão de maços de cigarros (100.000 pacotes)**) e, ainda, com a utilização de caminhões complicas falsas, urge seja convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Há prova da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria da prática do crime descrito no artigo 334-A do CP (crime de contrabando), bem como uma possível organização especializada, justificando-se a prisão cautelar a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

Outrossim, conforme se extrai da **folha de antecedentes** (Id 38197704, e ID 38185280, p. 3/5), que em relação à CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA, consta antecedentes inclusive com ação penal em andamento. Já em relação à LEANDRO MOTTION CARDOSO, conforme se verifica do documento de Id 38185280 - Pág. 19, há apontamentos de fatos análogos.

Assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de Id 38200189, este Juízo entende, por ora, não haver possibilidade de substituir a medida cautelar de prisão por outra de natureza distinta ou pelo reconhecimento ao direito à liberdade provisória, nos termos do artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Portanto, acolho o requerimento do “Parquet” Federal de Id 38200189, e reconheço a formalidade do flagrante, e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal.

Emassim sendo, INDEFIRO o pedido dos investigados de liberdade provisória sem pagamento de fiança, nos moldes do art. 325, parágrafo 1º, do CPP, formulado nos autos (Id 38195619).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, e artigo 313, inciso I, ambos do CPP (com redação da Lei n. 12.403/2011), **converto a prisão em flagrante de CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA e LEANDRO MOTTION CARDOSO em PRISÃO PREVENTIVA.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DE CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, filho de Anísio Oliveira e Maria Jose Fonseca de Oliveira, nascido aos 28/09/1979, natural de Iporã/PR, ensino fundamental, motorista, RG nº 7154310-2/SESP/PR, CPF nº 004.301.649-98, Rua Senado Souza Naves, nº 205, centro, Iporã/PR e de LEANDRO MOTTION CARDOSO, brasileiro, casado, filho de Antônio Borges Cardoso e Maria Lizete Mottin, nascido aos 25/03/1985, natural de Iporã/PR, ensino médio, motorista, RG nº 94584183, Rua Projetada B, nº 96, centro, Iporã/PR.

Após, registre-se o Mandado de Prisão Preventiva no sistema BNMP 2.0, tendo em vista a sua inconsistência nesta data.

Autorizo que Departamento de Polícia Federal na p. 12, ID 38184806, acesse os dados gravados nos celulares, inclusive envolvendo aplicativos dos investigados, visto a importância da medida ao desenvolvimento das investigações, inclusive, mas não se limitando à eventual descoberta de coautores.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Aguarde-se a vinda dos autos principais.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente com a implantação do benefício (Id 30795061), e que a parte exequente apresentou o cálculo dos valores que entende devido conforme Id 4770699, bem como o decurso de prazo para o INSS apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentado pelo exequente sob o Id 4770699, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução C/JF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003319-32.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: MARISA DE FATIMA GALO DE CAMARGO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução provisória de título executivo judicial decorrente de ação civil pública movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, visando ao pagamento de diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança.

Requeru a parte autora o sobrestamento do feito diante da repercussão geral reconhecida no RE 626.307. Após o julgamento do recurso extraordinário, pugna pela intimação do executado para pagamento.

Com a inicial (Id. 25209324 – pág. 4/12), vieram os documentos sob Id. 25209324 – pág. 13/26.

O feito foi distribuído inicialmente junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, que declinou da competência em razão da CEF constar no polo passivo da demanda (Id. 25209324 – pág. 27/28).

Redistribuídos os autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foi proferida decisão (Id. 25209324 – pág. 33) determinando à parte autora que procedesse à emenda da inicial, instruindo a inicial com os documentos previstos no § 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, regularizando o valor da causa, que deve ser calculado de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal; esclarecendo o ajuizamento da execução de honorários referentes à fase de conhecimento da ação civil pública, tendo em vista que tal valor é devido aos advogados que atuaram naquela fase processual, emendando o valor da causa se for o caso.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional federal da 3ª Região (Id 25209324 – pág. 36/38 e 44/45).

A parte autora, em Id 25209324 – pág. 64/67, requereu a juntada do demonstrativo de cálculo realizado em conformidade com o manual de cálculos da Justiça Federal, regularizou o valor da causa e apresentou as cópias inerentes ao processo principal que deu origem à presente ação. Ademais, esclareceu que foi editada a Súmula 517 pelo E. STF, admitindo a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença.

Diante do valor atribuído à causa, a decisão de Id. 25209324 – pág. 68/73 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP para processar e julgar o feito e determinou a remessa do feito ao Juizado especial Federal.

Citada, a CEF contestou o feito em Id. 25209324 – pág. 83/86.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (Id 25209324 – pág. 123/125).

Sobreveio réplica (Id. 25209324 – pág. 114/119).

Por decisão de Id. 25209324 – pág. 128/129, foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão da matéria, e determinada a devolução dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

A seguir, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da requerente, concernente à execução provisória de título executivo judicial decorrente de ação civil pública movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, visando ao pagamento de diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, encontra, ou não, respaldo legal.

Requeru a parte autora, em sua peça preambular, o sobrestamento do feito diante da repercussão geral reconhecida no RE 626.307, pugnano pela intimação do executado para pagamento, após o julgamento do referido recurso extraordinário.

Considerando que o RE 626.307/SP encontra-se sobrestado com determinação de suspensão apenas do recurso, não há que se falar em suspensão do feito.

Outrossim, deve-se consignar que, antes de se liquidar uma sentença, deve-se inicialmente proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito da parte autora para a execução provisória individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do devedor, considerando o disposto no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: “A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”, razão pela qual foi determinada a citação da CEF.

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, foi convertida a presente ação em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinada a citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, insta observar que a liquidação de sentença é um procedimento adotado pela parte interessada para que se adentre ao cumprimento de sentença quando esta for ilíquida. Tem sua forma delimitada no NCPC/2015, Capítulo XIV, do Título I, nos artigos 509 a 512, in verbis:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

Com efeito, como regra geral, as sentenças devem ser líquidas, estabelecendo os limites e a extensão da obrigação a ser realizada pelo vencido no processo judicial. Ocorre que em diversas ocasiões, por motivações variadas (complexidade de mensuração, imprecisão a respeito do valor condenatório e etc), a sentença é ilíquida.

Nessas hipóteses, deve-se proceder à fase de liquidação de sentença como requisito para que se adentre ao cumprimento de sentença, momento em que o direito material será efetivamente satisfeito.

A título ilustrativo, convém ressaltar que a fase de liquidação de sentença sofreu pontuais e acertadas modificações como advento do Novo CPC, sendo que as mudanças vieram para simplificar a fase processual e facilitar a tutela efetiva do direito material.

É importante destacar que a fase de liquidação de sentença, no entender do legislador, deve ser excepcional, pois é dever das partes e do Juízo a determinação da extensão da obrigação desde logo, nos termos do artigo 491 do CPC.

Assim, os jurisdicionados deverão recorrer à liquidação de sentença quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido ou quando a apuração deste valor depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa.

Compreende-se por liquidação de sentença a fixação ou a determinação em quantidade certa do valor da condenação determinada em decisão judicial que não se mostra líquida. Liquidar a sentença é completar o que nela falta, torná-la completa.

Nesse contexto, pode-se extrair que o procedimento de liquidação de sentença revela-se necessário toda vez que a decisão condenatória não revelar o quantum da prestação pecuniária ou a espécie de obrigação que a parte deve cumprir, ou seja, quanto o réu deve.

Dessa forma, sem isso, nem o credor tem meios de saber o que deve exigir e, correlatamente, nem o devedor sabe o que tem de cumprir. Por esse motivo, a liquidação de sentença destina-se à concretização do objeto da condenação.

O procedimento de liquidação de sentença não enseja nova discussão da lide já decidida, que deu origem à sentença ilíquida, mas tão-somente integrar o título judicial.

É considerada como sendo um simples incidente processual, não constituindo como processo autônomo, mas simples fase, eventualmente necessária para a prestação da tutela ressarcitória à parte, destinada a outorgar liquidez a condenação na sentença condenatória ilíquida.

Assim, salienta-se que a liquidação de sentença judicial mostra-se necessária nos casos de existência de sentença genérica, ou seja, naqueles casos em que verifica-se omissão em relação ao valor efetivamente devido pelo condenado, quando o tema for pertinente a correta satisfação do pedido pretendido.

Pois bem, consoante já exposto, a requerente postulou execução provisória de título executivo judicial decorrente de Ação Civil Pública movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, processo nº 0007733-75.1993.403.6100, visando ao pagamento de diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança.

Não obstante o acima explanado, da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que não há interesse de agir da parte requerente na execução provisória individual de créditos reconhecidos nos autos da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, visto que por força de decisão proferida nos autos do RE nº 626.307/SP, recurso processado sob a sistemática da repercussão geral, a tramitação da aludida ação civil pública, encontra-se suspensa, a obstar a instauração da fase processual executiva, ainda que de forma provisória.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO PROFERIDA EM AC. P. RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO PELO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Execução provisória individual de créditos reconhecidos nos autos de ação civil pública, referentes a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança.

2. Por força de decisão proferida nos autos do RE nº 626.307/SP, recurso processado sob a sistemática da repercussão geral, a tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 encontra-se suspensa, a obstar a instauração da fase processual executiva, ainda que de forma provisória.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009239-17.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

Insta observar que o interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STF. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STF. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIOCEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)”

Desta forma, constata-se que não há interesse de agir da parte requerente na propositura do presente procedimento de liquidação de sentença, visto que não é cabível a instauração de execução provisória nos termos do artigo 520 do CPC que exige que a eficácia do título não esteja obstada com recurso com efeito suspensivo.

Ora, estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie.

Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que, no caso em tela, ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco I:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Assim, considerando os elementos carreados aos autos, verifica-se que a requerente é carecedora do direito de ação, diante da ausência de título executivo, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão almejada na exordial não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço ser a requerente carecedora do direito de ação, ante a falta de interesse processual e julgo extinto o presente procedimento de execução provisória de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado na forma da Resolução – CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, observados os benefícios da justiça gratuita concedidos na presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001065-23.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO ZEQUINHA SOROCABALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA - SP137817

Nome: AUTO POSTO ZEQUINHASOROCABALTA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 536,411.84

DESPACHO

Ciência à ANP da virtualização dos autos.

No mais, intime-se a exequente para que se manifeste com urgência acerca da alegação de quitação, ao menos parcial, do débito apresentada através da petição de fls. 76/77 dos autos físicos, haja vista a existência de valores bloqueados nos autos e pendentes de destinação.

Após, conclusos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-21.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade do cálculo do ressarcimento devido ao SUS, referente ao processo administrativo nº 33910027881201911, a fim de que o ressarcimento ocorra especificamente sobre valor gasto pelo SUS, afastando-se o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, requerendo, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão.

A Autora é Operadora de Planos de Saúde, encontrando-se sob a regência da Lei nº 9.656/98 e, nessa qualidade, sujeitando-se à fiscalização da ANS, criada pela Lei nº 9.961/00. Esclarece que, em face de determinação da Lei nº 9.656/98, fornece à Agência ré, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação; dados estes que são utilizados, dentre outras coisas, para a efetivação da cobrança do chamado “Ressarcimento ao SUS”.

Anota que, tendo por base o referido normativo legal, a ANS enviou à Autora o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 78, consubstanciado no Processo Administrativo nº. nº. 33910027881201911, o qual contém atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários da Operadora.

Assinala que, discordando da cobrança, apresentou Impugnações e Recursos de parte dos atendimentos, oportunidade na qual aduziu diversas ilegalidades que permeiam exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

No que toca às AIH's não recorridas, a ANS procedeu ao envio, através do Ofício nº 28767/2019/GEIRS/DIDES/ANS, de Guia de Recolhimento da União nº 29412040004284261 para pagamento no valor de R\$ 41.450,16 (quarenta e um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), com vencimento em 16/01/2020.

Todavia, a parte autora não concorda com os valores que lhes são cobrados em relação aos atendimentos não impugnados em sede administrativa, eis que se reportam a atendimentos prestados pelo SUS (i) ocorridos fora da área de abrangência geográfica; (ii) atendimento em período de carência; (iii) atendimento prestado a beneficiários em período de cobertura parcial temporária; (iv) atendimentos realizados a beneficiários cujos contratos previam a incidência de coparticipação; ou ainda, pelo fato de que o valor cobrado pela ANS é superior àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, o que se distancia do verdadeiro sentido do instituto do Ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, culminando em enriquecimento sem causa da ANS.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (Id. 26807234), vieram os documentos de Id. 26807861 a 26807860.

Em atendimento ao despacho de Id 26947257, a parte autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial, realizado em 15/01/2019, na conta aberta junto à Caixa Econômica Federal sob nº 3968.635.00002372-0, no valor total de R\$ 41.450,16 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), vinculada ao Processo Administrativo nº 33910027881201911, do qual se extraiu a GRU nº 29412040004284261 (Id 27002631 e 27002633).

Conforme despacho de Id 27348819, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, regularizando sua representação processual, apresentando procuração assinada pelo representante legal da empresa, bem como colacionando ao feito cópia integral do contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor da referida procuração.

A parte autora requereu a juntada do instrumento de procuração, da Ata de Assembleia e do Estatuto Social da Autora a fim de regularizar a representação processual (Id 27584804 a 27584816).

Consoante decisão de Id 28150948, em razão do depósito judicial do débito efetivado nestes autos, foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito em tela, nos termos do artigo 300, parágrafo 1º do CPC, até julgamento final desta demanda.

Citada, a ré apresentou contestação (Id. 28988809), pugnano pela improcedência da ação, aduzindo, em suma, que o ressarcimento legal ao SUS, instituído pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, constitui obrigação *ex lege* ressarcitória, que não se confunde com uma pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa fundada no artigo 884 do Código Civil, sendo inaplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, do Código Civil. Afirma que o valor do ressarcimento legal ao SUS é fixado na forma do art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, não podendo ser inferior aos valores praticados pelo SUS nem superior aos valores praticados pelas operadoras, de maneira que o valor do ressarcimento não precisa ser igual ao montante pago pelo SUS às entidades que o integram. Sustenta, por fim, a legalidade das resoluções editadas pela ANS para disciplinar a cobrança do ressarcimento ao SUS, bem como a validade da Tabela TUNEP e do IVR, e do descabimento de todas as alegações de ordem contratual apresentadas, visto que desacompanhadas dos respectivos elementos probatórios.

Em réplica (Id. 32581593), a parte autora reiterou as argumentações esposadas na exordial e propugnou pela produção de prova pericial contábil, além de prova documental suplementar e testemunhal.

Por decisão proferida nos autos (Id. 33053821), foi indeferida a produção das provas requeridas pela autora, já que a matéria, veiculada nos autos, é exclusivamente de direito, de modo que as referidas provas são impertinentes e dispensáveis para o julgamento da ação, uma vez que a autora apresentou prova documental suficiente para a elucidação da questão controvertida.

Conforme despacho de Id 35514482, considerando os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nos referidos assuntos, e ainda, se encontra relacionada na planilha disponibilizada pelo Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para uma das mencionadas varas federais de São Paulo.

A parte autora, em Id 35737167, opôs embargos de declaração em face da decisão que declinou da competência para julgamento da demanda.

Em despacho proferido pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi determinada a devolução dos autos à Vara de origem, tendo em vista o Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020 (Id 35951195).

Consoante despacho de Id 36074522, foi dada ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, bem como declarados prejudicados os embargos de declaração interpostos pela autora em face do Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia gira em torno da legalidade ou não da cobrança dos créditos exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativamente ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS dos atendimentos prestados aos conveniados da operadora dos planos de saúde.

1. Da Constitucionalidade e da Legalidade do Ressarcimento ao SUS e do Enriquecimento sem Causa:

Inicialmente, cumpre destacar que, ao examinar a questão da constitucionalidade da cobrança em discussão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, § 4º; 196; 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do informativo nº 317, do STF – ADIN 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 21.08.2003:

“...o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde – por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no artigo 197 da CF”.

Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito desta ADI juntamente com o RE n. 597064, sob a égide dos recursos repetitivos, onde, além de afastar a inconstitucionalidade do artigo 32 da referida Lei, assentou a seguinte tese, para efeitos de repercussão geral (Informativo n. 890 – STF e RE n. 597064, Rel. Min. Gilmar Mendes, tribunal Pleno, DJ 07.02.2018 – Tema 345:

“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.

Com efeito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Desta forma, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

Por outro lado, o instituto do ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Magna. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme exigido pela Constituição Federal (artigo 196), nem acarreta a discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Nota-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

Convém ressaltar, ainda, que na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos beneficiários dos planos de saúde, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Desta forma, referida exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde.

No tocante ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento, insta destacar o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no sentido de que compete à ANS, dentre as suas competências funcionais: “...estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS”.

Depreende-se, portanto, que a ANS ao expedir suas resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo tal expedição, mera consequência do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia.

Convém, ainda, ressaltar nesse sentido, que a própria Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e a efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, *in verbis*:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o incisos I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§3º a operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

(...)

§5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no §3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-4, de 2001)

Registre-se, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que não fora cumprido o disposto no § 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

“Art. 32 (...)

§8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o §1º de art. 1º desta lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Percebe-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, presunção que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP.

Insta observar que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS.

Referido ressarcimento consiste em um mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.

Portanto, o ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, notadamente porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas.

Assim, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, visto que se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da parte autora, não haveria o que ressarcir, tendo em vista que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

Com efeito, a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidos pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98.

Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado.

Constata-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade.

2. Da Responsabilidade pelo Ressarcimento

Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, consigne-se que referida questão não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, enquanto o serviço é prestado pelo SUS.

Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública.

Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, §8º, da Lei Federal nº 9.656/98. 6. Apelação desprovida.

(AC 00142374320064036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1798310 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 02/08/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA)



3 - Do Período de Carência Contratual / Cobertura Parcial Temporária:

A parte autora alega, em sua petição inicial, que, durante o período de carência ou não havendo previsão de cobertura para determinado tratamento, não há qualquer responsabilidade para fins de atendimento e consequente exigência de ressarcimento.

Nesse contexto, relata o disposto no contrato firmado entre a Operadora e o beneficiário de nº 018568900029006, com início em 01/04/2018 (Atendimento nº 3518226604453), que esteve internado no período 23/04/2018 a 30/06/2018, para “ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE POSTRANSPLANTE DE RIM FIGADO CORACAO PULMAO CELULAS-TRONCO HEMATOPOETICAS E/OU PANCREAS”, sendo que sua proposta de admissão prevê carência de 30 dias.

Aduz, outrossim, que tendo o referido beneficiário aderido ao contrato em 01/04/2018, seu período de carência para o referido procedimento, contados 30 dias corridos, seria desta data até 01/05/2018, estando abrangido, portanto, pela carência em parte do período da internação, sendo certo que outra alternativa não lhe restava senão a de procurar o atendimento do serviço público de saúde, visto que não tinha direito à cobertura contratada.

Inicialmente, insta observar que, no tocante ao suposto período de carência contratual, é essencial que se leve em consideração a natureza do procedimento médico-hospitalar realizado pelo SUS.

No presente caso, verifica-se que não consta informação de que o atendimento referente ao beneficiário de nº 018568900029006 (AIH nº 3518226604453), que esteve internado para realização do procedimento de “Acompanhamento de postransplante de rim fígado coração pulmão células-tronco hematopoéticas e/ou pâncreas”, junto à rede pública de saúde, não teria sido realizado em situação de urgência/emergência.

Desta forma, se torna obrigatória a cobertura, cuja carência é de apenas 24 horas, nos termos do disposto nos artigos 12, V, “c”, VI, da Lei nº 9.656/98, garantido, inclusive, o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato *in verbis*:

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as exigências mínimas (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

V- quando fixar períodos de carência:

(...)

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

(...)”

VI) - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

A título ilustrativo, não há o que se falar em retroatividade de norma infralegal, que estaria a prejudicar a parte autora, uma vez que a determinação para o atendimento a casos de urgência e emergência, cumprida a carência de 24 horas, decorre diretamente da Legislação que rege a matéria.

Ademais, o contrato de plano de saúde em questão foi contraído após a vigência da lei n. 9.656/98, na redação dada pela Medida provisória n. 2.177-44/2001.

Idêntica situação à acima narrada é encontrada nos atendimentos de nºs:

1) 3518121374251, no qual foi realizado o procedimento de “PARTO NORMAL”, no período de 02/06/2018 a 03/06/2018, sendo que a proposta de admissão prevê carência para procedimentos especiais de 300 dias, com início em 30/11/2019;

2) 3518217453751 - competências 04/2018 e 05/2018, em que o beneficiário aderiu ao contrato em 16/05/2016 e foi atendido no período 24/04/2018 a 30/06/2018, para realização do procedimento de “INIBIDOR DA OSTEÓLISE”, sendo que o usuário se encontrava em período de Cobertura Parcial Temporária para doenças ou lesões preexistentes, por 24 meses corridos;

3) 3518226613760, para realização do procedimento de “ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE POS-TRANSPLANTE DE RIM FIGADO CORACAO PULMAO CELULAS-TRONCO HEMATOPOETICAS E/OU PANCREAS”, no período de 01/05/2018 a 01/05/2018, sendo que o beneficiário aderiu ao contrato em 18/09/2017 e o período de cobertura parcial temporária para doenças ou lesões preexistentes é de 24 meses corridos.

Assim, a aplicação do comando do artigo 12, V, “c”, da lei nº 9.656/98 é imperativa, independentemente da natureza do contrato de adesão firmado com a operadora de planos de saúde.

Ademais, convém ressaltar que, no período das referidas internações, já vigorava o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2011, que estipulava a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de urgência ou emergência, *in verbis*:

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

I – de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração de médico assistente;

II – de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

(...)”

Destarte, embora sustente a parte autora que os mencionados beneficiários encontravam-se em período de carência/cobertura parcial temporária, quando do atendimento médico, se infere que este se deu em caráter de urgência/emergência, sendo que competia a si a prova em sentido contrário, o que não ocorreu.

Assim sendo, configurado o caráter emergencial dos procedimentos efetuados, resta afastada a carência de 30 (trinta) dias para consultas/exames básicos, 180 (cento e oitenta) dias prevista para os procedimentos médicos de segmentação hospitalar, de 300 (trezentos) dias para parto a termo e 24 (vinte e quatro) meses para tratamento de doença pré-existente.

Ademais, apesar dos procedimentos em tela, consistentes em “inibidor da osteólise” e “acompanhamento de paciente pos-transplante de rim fígado coração pulmão células-tronco hematopoéticas e/ou pâncreas”, aparentemente, guardarem relação com a doença pré-existente, não ocorreu a comprovação de que se tratavam de “eventos cirúrgicos, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade”, de forma a se afastar a cobertura nos termos da “Declaração de conhecimento e aceitação dos procedimentos em cobertura parcial” de Id 26807858 – pág. 22 e 25 e Id 32581597 – pág. 70. No mesmo sentido, caberia a autora o ônus da prova de que seriam doenças pré-existente.

4 - Do Atendimento fora da Área Geográfica de Abrangência:

A embargante alega, em relação aos AIHs nº 3518217433126, 3518114366668, 3518114904711, 3518120370765, 3518100455122, 4118104629287, 3518101865960 e 3518217386740, que os detentores de plano de saúde buscaram atendimento em instituições fora da área geográfica prevista no contrato, quais sejam, Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio Faciais (Itapetininga/SP), Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (São Paulo/SP), Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (Guarulhos/SP), Santa Casa de Misericórdia de Itararé (Itararé/SP), Sociedade Beneficente São Camilo (Itu/SP), Prefeitura Municipal de Mandirituba (Mandirituba/PR), Fundação Zerbini (São Paulo/SP) e Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio Faciais (Itapetininga/SP), respectivamente.

A embargada, por sua vez, refuta as argumentações espostas pela embargante, sustentando que, em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, conforme prevê o artigo 12, inciso VI, e Art. 35-C, ambos da Lei 9.656, de 1998, e que, no caso dos autos, não há elementos aptos a afastar a incidência dos supramencionados dispositivos.

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que o ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela espécie contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde.

Com efeito, as cobranças, por atendimentos “fora da área de abrangência geográfica”, ao contrário do que alegado pela embargante, tem amparo na Lei nº 9.656/98, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público aos usuários beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADA. DECORRÊNCIA DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA E DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve flutuação do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 9. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 10. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 11. Também não assiste razão à apelante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, a apelante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do artigo 35-C, da Lei n.º 9.856/95. 12. Não procede, outrossim, a alegação de que não se deve ressarcir atendimentos cujo contrato de saúde foi celebrado na modalidade de custo operacional, pois não existe, na lei, distinção entre os tipos de planos de pagamentos. 13. Apelação improvida.

(AC 0000203220154036115 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2233534 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 12/09/2017 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES E ILEGALIDADES INEXISTENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral nos autos do RE 597.064, sem, porém, determinar a suspensão dos feitos em tramitação nas demais instâncias. 2. Não configurado o cerceamento de defesa, pois a embargante fez a juntada de farto acervo documental, deixou de especificar outras provas e limitou-se, após o julgamento contrário, a alegar falta de acesso a documentos e desenvolver tese jurídica, sem abordagem analítica dos fatos da causa e sem demonstrar violação ao devido processo legal ou a própria improcedência da pretensão executiva que, ao contrário do preconizado, goza de presunção de liquidez e certeza, transferindo, assim, à embargante o ônus da respectiva desconstituição. 3. O vício de iliquidez e incerteza da CDA, por supostamente tratar de atendimento a pessoas excluídas do plano de saúde, foi alegado genericamente, sem respaldo probatório, pois o valor foi apurado através de procedimento administrativo, instruído com formulários de impugnação de cada AIH, propostas de admissão/ficha de matrícula dos cooperados, mínutas do contrato do sistema de saúde COOPUS, regulamento do plano de auto-gestão assistencial coletiva da COOPUS e livro de matrículas dos cooperados. Houve rejeição da alegação na fase administrativa, conforme Nota Técnica 104, que apurou e concluiu pela inexistência de prova de exclusão de beneficiários do plano de saúde em data anterior ao atendimento médico prestado pelo SUS, consideradas as 31 AIHs que geraram a inscrição em dívida ativa. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932: no caso, os débitos, em execução, são da competência de abril e maio/2005, vencidos em 24/07/2009, com ajuizamento da ação em 14/12/2011 e “cite-se” prolatado em 19/12/2011, confirmando, pois, a inexistência de prescrição. 5. A cobrança por atendimento “fora da área de abrangência geográfica” tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. Infundada a alegação de excesso de cobrança, à vista da tabela do SUS para os mesmos procedimentos, primeiramente porque não demonstrado que os valores da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos são superiores à média dos praticados pelas operadoras e, ademais, porque os montantes impugnados foram fixados em procedimento administrativo com participação de representantes das entidades interessadas. 7. A multa não violou o artigo 32, §4º, II, da Lei 9.656/2008, o qual foi aplicado no período da respectiva vigência, observando, porém, a incidência, com o advento da MP 449, de 03/12/2008, que inseriu o artigo 37-A à Lei 10.522/2002, do novo critério legal, a partir de então, sem cumulação indevida nem retroação dos efeitos da nova lei, aplicada prospectivamente, conforme o fluxo contínuo da mora em que incorreu a executada. 8. Apelação desprovida.

(AC 00108358920134036105 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2201265 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DEJF3: 07/08/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)

Mesmo que assim não fosse, deve-se registrar que em se tratando de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, que se enquadra perfeitamente à hipótese de se encontrar o beneficiário fora da área de cobertura, o artigo 12, VI, da Lei n. 9.656/98 obriga a realização de reembolso ao próprio usuário, o que demonstra que se torna imperativo lógico que o SUS também seja ressarcido já que suportaria exclusivamente os custos diante da gratuidade do atendimento. É como se o SUS se sub-rogasse no direito do usuário do plano ao reembolso, nestes casos.

Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevivendo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f.97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. **6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida. (Grifo nosso)***

(Ap. 00437060420144036182 – Ap. - APELAÇÃO CÍVEL – 22615827 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 23/10/2017)

–
No caso dos autos, caberia à embargante comprovar que os atendimentos se deram fora de sua área e, especialmente, fora das hipóteses de cobertura (procedimentos expressamente excluídos, **inexistência de urgência ou emergência, etc.**) e/ou reembolso, caso contrário, manter-se-ia, assim, a presunção de legalidade e liquidez da CDA em execução.

Pois bem, verifica-se que os AIHs questionados, de nº 3518217433126, 3518114366668, 3518114904711, 3518120370765, 3518100455122, 4118104629287, 3518101865960 e 3518217386740, referem-se, respectivamente, à internação para a realização dos procedimentos de “acompanhamento de paciente p/ adaptação de aparelho de amplificação sonora individual (AASI) uni/bilateral”, “diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica cirúrgica”, “tratamento de outras afecções da pele e do tecido subcutâneo”, “curetagem pós-abortamento / puerperal”, “tratamento das doenças crônicas das vias aéreas inferiores”, “tratamento de pneumonias ou influenza (gripe)”, “tratamento de pneumonias ou influenza (gripe)” e “acompanhamento de paciente p/ adaptação de aparelho de amplificação sonora individual (AASI) uni / bilateral”.

Conquanto tais atendimentos tenham sido realizados fora da área geográfica de abrangência ou fora da rede credenciada, é certo que a embargante não logrou comprovar que as internações não foram feitas em caráter emergencial/de urgência.

Pelo contrário, verifica-se que o prestador do serviço, no caso do atendimento 3518114366668, caracterizou o atendimento como tendo natureza “02-Urgência” conforme consta do detalhamento anexo ao Ofício 3487/2019/DIDES/ANS (Id 26807238 – pág. 16). Isso também ocorre nos atendimentos 3518114904711 (Id 26807238 – pág. 16), 3518120370765 (Id 26807238 – pág. 15), 3518100455122 (Id 26807238 – pág. 21), 4118104629287 (Id 26807238 – pág. 15) e 3518101865960 (Id 26807238 – pág. 10), em que as unidades de atendimento relataram atendimento de caráter 02 – Urgência.

Portanto, depreende-se a obrigatoriedade da cobertura reclamada, razão pela qual não é possível afastar as referidas cobranças perpetradas, relativas aos AIHs nº 3518217433126, 3518114366668, 3518114904711, 3518120370765, 3518100455122, 4118104629287, 3518101865960 e 3518217386740.

5 – Da Cláusula de Coparticipação

Afirma a parte autora que os contratos celebrados entre os usuários e a operadora se deu na modalidade de “coparticipação”, no qual o custeio do atendimento médico é dividido entre a operadora de planos de saúde e o beneficiário, sendo certo que, se a operadora não tem a responsabilidade de custear o evento em sua totalidade, injustificado seria exigir o ressarcimento em seu montante integral.

Alega, contudo, que, a despeito dessa realidade contratual, a ANS exige o valor integral dos procedimentos realizados no caso dos contratos formados entre a operadora e os beneficiários: a) 018554600124831 (AIH 3518120370765); b) 0185609000000800 (AIH 3518226604970); c) 018556700084410 (AIH 3518226606444); d) 0185014009225002 (AIH 3518226610976); e) 018524200001400 (AIH 3518226602099); f) 0185689000029006 (AIH 3518226604453); g) 0185676001582017 (AIH 3518121374251); h) 3518108192511 (AIH 3518108192511).

Sustenta, outrossim, que, não sendo a operadora responsável pelo custeio integral dos procedimentos realizados, faz-se necessário o decote do valor referente à parcela que seria suportado pelos beneficiários, ou seja, da cobrança devem ser deduzidas as parcelas relativas às coparticipações (franquias) de cada usuário.

Convém ressaltar, entretanto, que o ressarcimento não se encontra vinculado ao tipo de plano contratado, não tendo a lei realizado qualquer distinção nesse sentido. Ou seja, o dever de ressarcimento exsurge cristalino com a simples utilização do serviço público de saúde pelo usuário do plano de saúde privado, pouco importando a modalidade de plano contratado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 1. Quanto à preliminar de nulidade da sentença aventada no apelo, manifestamente infundada, pois, na espécie, ao contrário do que alegado, a sentença discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora. 2. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que foi relator, e-DJF3 30/08/2013. 3. Os débitos referem-se às competências de novembro/2005 a fevereiro/2006, com vencimento, após processo administrativo, em 31/08/2011, e ajuizamento da execução fiscal em 13/02/2014, tendo sido proferido despacho, ordenando a citação em 30/07/2014 (processo 0001121-65.2014.8.26.0360), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008. 6. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 7. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 8. As cobranças vinculadas a usuários de planos na modalidade de "custo operacional" são exigíveis e regulares, pois a legislação não criou distinção para tal efeito, instituindo, ao contrário, que o fato determinante do ressarcimento é a existência da despesa gerada ao sistema público de saúde, em razão do atendimento, com recursos públicos, de usuário que possui plano de saúde privado, quaisquer que as características e, assim, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços, por partes dos contratantes. 9. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 10. Quanto à multa processual, deve ser confirmada, na medida em que provado que os embargos de declaração não tiveram apenas o intento de sanar omissões e contradições, mas de rediscutir a causa, tumultuando e protelando a solução do feito a bom termo. 11. Apelação improvida. (Grifo nosso) (Ap 00212680820164039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2170476 - TR3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 26/08/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. PREVISÃO CONTRATUAL DE COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO: IRRELEVÂNCIA NA MEDIDA EM QUE O RESSARCIMENTO NÃO SE ENCONTRA VINCULADO AO TIPO DE PLANO CONTRATADO. ATENDIMENTOS REALIZADOS DENTRO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO. CLÁUSULA DE COBERTURA PARCIAL: SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DE INAPLICABILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA OPERADORA: IRRELEVÂNCIA, POIS NÃO EXIGIDA PELO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, RESTANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 519/522.

1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

2. Quanto da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou a sua natureza não tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Além disso, por ser a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de plano de saúde regida pelo Direito Administrativo, afastou a aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil.

3. Nesse diapasão, não incide no caso os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei.

4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionariedade técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifesta ilegalidade.

5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde.

6. O índice de valoração do ressarcimento não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública.

7. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS.

8. A eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora de ressarcimento. Muito menos a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do art. 32, elemento estranho à relação jurídica formada entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública.

9. O ressarcimento não se encontra vinculado ao tipo de plano contratado, não tendo a lei realizado qualquer distinção nesse sentido. Ou seja, o dever de ressarcimento exsurge cristalino com a simples utilização do serviço público de saúde pelo usuário do plano de saúde privado, pouco importando a modalidade de plano contratado. Portanto, ainda que os contratos celebrados com os usuários prevejam a existência de coparticipação deles, isso não influi no dever legal de ressarcimento, nem impõe a redução do montante devido.

10. O ressarcimento ao SUS pressupõe que o atendimento tenha sido realizado na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais públicos não credenciados pelo plano.

11. Na singularidade, todos os atendimentos relativos às AIH's acostadas aos autos foram realizados dentro da área de abrangência prevista no contrato. Nada obstante, o art. 12, VI, c/c art. 35-C da Lei 9.656/98 garante ao beneficiário o reembolso de despesas médicas quando presente a urgência ou a emergência e não for possível o atendimento pela rede credenciada. Em obediência a jurisprudência deste Tribunal, o ônus de comprovar que a situação não se amoldava à circunstância prevista em lei é da operadora do plano de saúde, presumida a legitimidade do ato administrativo de formulação da AIH.

12. A cláusula de cobertura parcial temporária suspende a cobertura para cirurgias, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade - PAC exclusivamente relacionados à doença ou lesão preexistente, por um período de até 24 meses, contados da assinatura do contrato.

13. No caso das AIH's nº 3509124921236 e 3509124924701, o beneficiário do plano de saúde declarou, em entrevista qualificada, ter fraturado a mão e o pé direito, sem pino, somente gesso (fl. 165). No contrato firmado consta a contratação de cobertura parcial temporária para T92 - "sequelas de traumatismos de membro superior" e T93 - "sequelas de traumatismos de membro inferior" (fl. 163). Sucede que as AIH's dizem respeito a "tratamento cirúrgico de associação fratura/luxação/fratura-luxação/diagnóstico do anel pélvico" e "cistostomia" (fl. 122). Ou seja, os atendimentos realizados não dizem respeito à lesão preexistente, daí porque não pode ser aplicada a cláusula de cobertura parcial temporária.

14. Quanto à AIH nº 3509124924701, o beneficiário do plano de saúde declarou, em entrevista qualificada, sofrer depressão (fl. 284). No contrato firmado consta a cobertura parcial temporária para F32 - "episódios depressivos" e F33 - "transtorno depressivo recorrente" (fls. 281/282). A AIH cogitada diz respeito a "tratamento em psiquiatria", mas não há nada nos autos que comprove a realização de atos de natureza cirúrgica, intimações em leito de alta tecnologia, bem como utilização de procedimentos de alta complexidade, procedimentos que estariam excluídos da cobertura por força da referida cláusula de cobertura parcial.

15. Ainda que assim não fosse, o art. 12, VI, c/c art. 35-C da Lei 9.656/98 garante ao beneficiário a obrigatoriedade da cobertura contratual quando presente a urgência e a emergência no atendimento, bem como o reembolso de despesas médicas quando não for possível o atendimento pela rede credenciada. Subsiste, enfim, a responsabilidade do plano de saúde nesses casos, e o dever de ressarcimento se o serviço foi prestado pelo SUS. In casu, a apelante não logrou comprovar não ser o caso de atendimento de urgência e emergência, fazendo perenizar a presunção de legitimidade que resulta das AIH's.

16. A falta de autorização prévia da operadora para a realização dos procedimentos e atendimentos não constitui empecilho ao ressarcimento ao SUS, pois o art. 32 da Lei nº 9.656/98 não impõe referida exigência.

17. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais de 5% do valor da causa, restando prejudicado o pedido de fls. 519/522.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2208837/SP - 0004620-09.2013.4.03.6102 - TR3 - SEXTA TURMA - DJ3: 29/11/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO)

Desse modo, ainda que os contratos firmados com os usuários prevejam a existência de coparticipação deles, diferentemente do que alega a parte autora, isso não influi no dever legal de ressarcimento, nem impõe a redução do montante devido.

6. Do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR:

Por sua vez, não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS que alterou o artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2008.

Ademais, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

Neste sentido, o seguinte julgado, que apreciou um caso similar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinzenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida. 4. Quanto à alegação de que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido.

(Ap 00002378520134036102 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 21018030-TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 26/08/2016 – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Ademais, no caso em tela, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. In casu, considerando que as AIH's referem-se aos meses de 01/2013 a 03/2013 (CDA de f. 47), com vencimento em 29/12/2014, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2016, não ocorreu a prescrição do débito executando. 3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC). 4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. 5. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

(Ap 00051987320164036111 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2258058 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 22/01/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE EM QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. - Não deve ser conhecida a apelação na parte em que ratifica os termos da inicial acerca de aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança das 118 AIH's ora combatidas, visto que a recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC. - Superados tais aspectos, afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decísum, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinzenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. Assim, na hipótese presente, não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. - Cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. - Dai porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Não se afigura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa nas resoluções mencionadas pela recorrente. O procedimento que rege a cobrança, no âmbito administrativo, é levada a cabo após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelos interessados, a quem é oferecida oportunidade de impugnação ampla. - Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados após a vigência da lei de regência, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Recurso não provido, na parte conhecida.

(Ap 0019624548220144036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2278291 – TRF3 – QUARTA TURMA – DJ3: 28/06/2018 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

Note-se, ainda, que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo como previsto na legislação.

Desta forma, não há o que se falar na ilegalidade na aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 512/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora não merece guarda, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013.

Custas *ex lege*.

Em face da efetivação do depósito judicial nestes autos, permanece suspensa a exigibilidade total do débito em tela, no que se refere ao processo administrativo nº 33910027881201911 (Id 27002631 e 27002633).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011577-51.2003.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO PIMENTA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente (Id 36186429) com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 36031326), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução C/JF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004322-63.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente (Id 38152925 e seguintes) em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009697-68.2015.4.03.6315 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: OLGA MICADEI BENAVIDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução provisória de título executivo judicial decorrente de ação civil pública movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, visando ao pagamento de diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança.

Requeru a parte autora o sobrestamento do feito diante da repercussão geral reconhecida no RE 626.307. Após o julgamento do recurso extraordinário, pugna pela intimação do executado para pagamento.

Com a inicial (Id. 25209327 – pág. 05/14), vieram os documentos sob Id. 25209327 – pág. 15/28.

O feito foi distribuído inicialmente junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, que declinou da competência em razão da CEF constar no polo passivo da demanda (Id. 25209327 – pág. 29).

Os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP (Id. 25209327 – pág. 33).

Redistribuídos os autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foi proferida decisão (Id. 25209327 – pág. 42) determinou à parte autora que procedesse à emenda da inicial esclarecendo o valor atribuído à causa.

Diante do valor atribuído à causa, a decisão de Id. 25209327 – pág. 67/68 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP para processar e julgar o feito e determinou a remessa do feito ao Juizado especial Federal.

Citada, a CEF contestou o feito em Id. 25209327 – pág. 74/88.

Sobreveio réplica (Id. 25209327 – pág. 96/102).

Por decisão de Id. 25209327 – pág. 103/104 foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão da matéria, e determinada a devolução dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

A seguir, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da requerente, concernente à execução provisória de título executivo judicial decorrente de ação civil pública movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, visando ao pagamento de diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, encontra, ou não, respaldo legal.

Requeru a parte autora, em sua peça preambular, o sobrestamento do feito diante da repercussão geral reconhecida no RE 626.307, pugnano pela intimação do executado para pagamento, após o julgamento do referido recurso extraordinário.

Considerando que o RE 626.307/SP encontra-se sobrestado com determinação de suspensão apenas do recurso, não há que se falar em suspensão do feito.

Outrossim, deve-se consignar que, antes de se liquidar uma sentença, deve-se inicialmente proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito da parte autora para a execução provisória individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do devedor, considerando o disposto no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: “A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”, razão pela qual foi determinada a citação da CEF.

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, foi convertida a presente ação em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinada a citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, insta observar que a liquidação de sentença é um procedimento adotado pela parte interessada para que se adentre ao cumprimento de sentença quando esta for ilíquida. Tem sua forma delimitada no NCP/2015, Capítulo XIV, do Título I, nos artigos 509 a 512, in verbis:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

Com efeito, como regra geral, as sentenças devem ser líquidas, estabelecendo os limites e a extensão da obrigação a ser realizada pelo vencido no processo judicial. Ocorre que em diversas ocasiões, por motivações variadas (complexidade de mensuração, imprecisão a respeito do valor condenatório e etc), a sentença é ilíquida.

Nessas hipóteses, deve-se proceder à fase de liquidação de sentença como requisito para que se adentre ao cumprimento de sentença, momento em que o direito material será efetivamente satisfeito.

A título ilustrativo, convém ressaltar que a fase de liquidação de sentença sofreu pontuais e acertadas modificações com o advento do Novo CPC, sendo que as mudanças vieram para simplificar a fase processual e facilitar a tutela efetiva do direito material.

É importante destacar que a fase de liquidação de sentença, no entender do legislador, deve ser excepcional, pois é dever das partes e do Juízo a determinação da extensão da obrigação desde logo, nos termos do artigo 491 do CPC.

Assim, os jurisdicionados deverão recorrer à liquidação de sentença quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido ou quando a apuração deste valor depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa.

Compreende-se por liquidação de sentença a fixação ou a determinação em quantidade certa do valor da condenação determinada em decisão judicial que não se mostra líquida. Liquidar a sentença é completar o que nela falta, torná-la completa.

Nesse contexto, pode-se extrair que o procedimento de liquidação de sentença revela-se necessário toda vez que a decisão condenatória não revelar o quantum da prestação pecuniária ou a espécie de obrigação que a parte deve cumprir, ou seja, quanto o réu deve.

Dessa forma, sem isso, nemo credor tem meios de saber o que deve exigir e, correlatamente, nemo devedor sabe o que tem de cumprir. Por esse motivo, a liquidação de sentença destina-se à concretização do objeto da condenação.

O procedimento de liquidação de sentença não enseja nova discussão da lide já decidida, que deu origem à sentença ilíquida, mas tão-somente integrar o título judicial.

É considerada como sendo um simples incidente processual, não constituindo como processo autônomo, mas simples fase, eventualmente necessária para a prestação da tutela ressarcitória à parte, destinada a outorgar liquidez à condenação na sentença condenatória ilíquida.

Assim, salienta-se que a liquidação de sentença judicial mostra-se necessária nos casos de existência de sentença genérica, ou seja, naqueles casos em que verifica-se omissão em relação ao valor efetivamente devido pelo condenado, quando o tema for pertinente a correta satisfação do pedido pretendido.

Pois bem, consoante já exposto, a requerente postulou execução provisória de título executivo judicial decorrente de Ação Civil Pública movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, processo nº 0007733.1993.403.6100, visando ao pagamento de diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança.

Não obstante o acima explanado, da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que não há interesse de agir da parte requerente na execução provisória individual de créditos reconhecidos nos autos da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, visto que por força de decisão proferida nos autos do RE nº 626.307/SP, recurso processado sob a sistemática da repercussão geral, a tramitação da aludida ação civil pública, encontra-se suspensa, a obstar a instauração da fase processual executiva, ainda que de forma provisória.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO PROFERIDA EMACP. RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO PELO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Execução provisória individual de créditos reconhecidos nos autos de ação civil pública, referentes a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança.
2. Por força de decisão proferida nos autos do RE nº 626.307/SP, recurso processado sob a sistemática da repercussão geral, a tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 encontra-se suspensa, a obstar a instauração da fase processual executiva, ainda que de forma provisória.
3. Ausência de interesse processual. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Insta observar que o interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:~)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:~)”

Desta forma, constata-se que não há interesse de agir da parte requerente na propositura do presente procedimento de liquidação de sentença, visto que não é cabível a instauração de execução provisória nos termos do artigo 520 do CPC que exige que a eficácia do título não esteja obstada com recurso com efeito suspensivo.

Ora, estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie.

Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que, no caso em tela, ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco I:

“(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Assim, considerando os elementos carreados aos autos, verifica-se que a requerente é carecedora do direito de ação, diante da ausência de título executivo, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão almejada na exordial não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço ser a requerente carecedora do direito de ação, ante a falta de interesse processual e julgo extinto o presente procedimento de execução provisória de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado na forma da Resolução – CJP nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, observados os benefícios da justiça gratuita concedidos na presente decisão. .

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001031-65.2020.4.03.6105

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSIVALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004175-32.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIADO CARMO PRIETO RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ESPINOSA MARUM - SP381918

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 36783042 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007061-38.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA - SP60899, BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito processual comum, proposta por **SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO** visando a anulação de protesto com pedido liminar.

Sustenta a autora, em síntese, que em 14/11/2019, recebeu do tabelionato de Protestos Letras e Títulos de Sorocaba protesto de suposta "CCO", nº 16428712016, com data do vencimento em 29/01/2016, no valor de R\$ 1.774,53.

Afirma que buscou informações acerca do título apontado, contudo não recebeu nenhuma resposta em desacordo com a Lei 6.830/80 aplicável ao caso, não havendo certidão de dívida ativa ou qualquer documento formal que a identificasse, seu fato gerador e as formas de cálculo da correção monetária e juros, bem como a legislação autorizadora do lançamento e cobrança.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a sustação do protesto junto ao Cartório de Protesto de Títulos de Sorocaba, por falta de lastro fundamental para tanto.

Foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal considerando o valor dado à causa (Id 25105919).

O MM. Juízo do Juizado Especial Federal sob o fundamento de que a pretensão almejada na exordial, versa, em verdade, sobre a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, declinando o feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba (Id. 29177691).

Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, por decisão proferida nos autos sob Id. 29226994, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Nas mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Citado, o réu apresentou a contestação de Id. 31926673, pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que diante da natureza intrínseca da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que não se equipara à autarquia propriamente dita, denota-se que as contribuições recebidas pela entidade não possuem natureza tributária, o que vai de encontro a todas as alegações da parte autora. Aduz, mais, que a anuidade de 2016 é devida, bem como as contribuições das anuidades de 2014, 2018 e 2019. Por fim, sustenta que a Lei nº 12.514/2011 não disciplina – e nem pretendeu disciplinar – as contribuições obrigatórias pagas pelos advogados à OAB, que continuam regidas pela Lei nº 8.906/94.

Sobreveio réplica (Id. 32202619).

Considerando que as partes devidamente intimadas (Id. 31932795), não requereram produção de provas, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pretende a sustação e/ou o cancelamento definitivo do protesto do título “CCO”, nº 16428712016 no valor de R\$ 1.774,53, conforme Id 25076799.

Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se a existência de protesto em face da autora, promovido pela requerida, referente ao débito com vencimento em 29/01/2016, conforme Id 25076799.

1. Da Natureza Jurídica da OAB – Da Anuidade:

Inicialmente, insta destacar que, consoante entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.026/DF, a OAB não integra a Administração Pública Indireta da União, pois se trata de serviço público independente e, portanto, não se equipara aos demais órgãos de fiscalização profissional.

Dessa forma, os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados tributos.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA HÍBRIDA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 8.906/94. ESTATUTO DO ADVOGADO. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 12.514/11. APELAÇÃO PROVIDA.

- Inaplicável a Lei n. 12.514 de 2011 à questão, pois a híbrida natureza da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados, sequer, dívida ativa, de forma que a execução por título extrajudicial tentada para sua cobrança não é considerada execução fiscal.

- O Estatuto do Advogado, lei especial que disciplina o exercício da função da advocacia, essencial à Justiça, afasta a aplicação de normas comuns aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional. Desse modo, o artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 afasta a incidência das disposições contidas na Lei nº 12.514 de 2011.

- No julgamento da ADI n. 3.026-4DF, relatada pelo em. Min. EROSGRAU foi decidido que 1) que a OAB constitui-se em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões, razão pela qual tem caráter sui generis, assim como as contribuições por ela cobradas e o respectivo processo de cobrança.

- Conforme precedentes dos Tribunais Superiores a presente execução deve prosseguir por título extrajudicial.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL-5000327-41.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). ENTIDADE SUI GENERIS. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM (NÃO ESPECIALIZADO).

1. Embora os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, em regra, tenha natureza de tributo, o montante exigido pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não ostenta tal condição.

2. Consolidou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual a OAB não tem natureza de mero conselho profissional, uma vez que seu desígnio vai além de todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Assim, em geral, lhe é aplicável regime jurídico diferenciado.

3. Por essa razão, as suas contribuições não são consideradas tributos e, portanto, são passíveis de execução civil, não se subsumindo ao procedimento da Lei n.º 6.830/80, de aplicação restrita às execuções fiscais.

4. No caso concreto, a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto teve a competência alterada para 1ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, conforme o art. 4º, I do Provimento CJF3R n.º 405, de 30/01/2014.

5. Afastada a natureza tributária das anuidades exigidas pela OAB, não há que se falar em incidência da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80) e consequente processamento e julgamento do presente caso pelo Juízo especializado.

6. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA -5031786-25.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELOYATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:13/05/2019).

Assim, a natureza da anuidade é administrativa e deve ser regulada de acordo com o direito administrativo com aplicação subsidiária do direito civil.

Por conta disto, não há como aplicar a interpretação do direito tributário acerca da possibilidade de discussão da exigibilidade de tributo.

Em se tratando de direito administrativo e civil, a exigibilidade da anuidade somente pode ser conhecida acaso se decrete a nulidade da confissão de dívida, já que se trata de negócio jurídico distinto.

Ressalte-se, ainda que, por força da interpretação do STF na ADIN 1717, os demais conselhos profissionais estão obrigados a ter anuidades fixadas por lei, porquanto suas contribuições são consideradas como tributos. As inadimplências implicam em inscrição em dívida ativa e sua cobrança se dá através de execução fiscal federal, contrariamente às contribuições devidas à OAB.

A OAB possui natureza de autarquia especial ou “sui generis”, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.

Com efeito, diferentemente do alegado pela parte autora, as contribuições pagas pelos filiados à OAB não possuem natureza tributária, razão pela qual seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação, os seguintes julgados:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. OAB. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RITO DA EXECUÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA LEF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao rito da execução de dívidas cobradas judicialmente pela OAB. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a OAB é uma autarquia sui generis, cujas dívidas devem ser executadas judicialmente pelo rito do Código de Processo Civil e não por aquele previsto pela Lei nº 6.830/1980 (LEF). Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020965-20.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009591-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2019 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200486 - 0009903-28.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018 / AC 00027322420074036002, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2016. FONTE REPUBLICAÇÃO: /RESP 200200854440, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 28/06/2006 PG: 00230. DTPB: /RESP 200500893506, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 12/09/2005 PG: 00311. DTPB:). 3. Apelação provida. 4. Reformada a r. sentença para determinar o regular prosseguimento da execução na Vara Cível de origem. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv - 5031096-29.20187.4.03.6100 - TRF3 - 3ª TURMA - DJF3: 24/03/2020 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO)

E M E N T A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA ESPECIAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS QUE NÃO SE APLICA NA HIPÓTESE. COBRANÇA DISCIPLINADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial para cobrança de anuidades de 2013 a 2017, no valor de R\$ 8.648,68 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo. 2. A natureza sui generis da Ordem dos Advogados do Brasil impede a aplicação de todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. Assim, os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados dívida ativa, de forma que a execução por título extrajudicial tentada para sua cobrança não é considerada execução fiscal. 3. O aspecto mais relevante está em que o Estatuto do Advogado, lei especial que disciplina o exercício dessa função essencial à Justiça, afasta a aplicação de normas comuns aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional. Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo Ministro EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. O aspecto mais relevante está em que o Estatuto do Advogado, lei especial que disciplina o exercício dessa função essencial à Justiça, afasta a aplicação de normas comuns aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional. Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo Ministro EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 4. Para que se possa conceituar a contribuição devida à OAB como dívida ativa da Fazenda Pública, deveria ela, necessariamente, integrar o orçamento público, observar as normas de contabilidade pública, além de sujeitar-se ao procedimento estabelecido na Lei de Execução Fiscal, formalizando-se a inscrição com o Termo de Inscrição da Dívida Ativa, através de órgão competente. Ademais, a obrigação tributária principal deve obedecer ao princípio da tipicidade, segundo o qual todos os elementos que compõem um determinado tributo devem estar expressamente consagrados em lei. 5. Consolidou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual a OAB não tem natureza de mero conselho profissional. As suas contribuições não são consideradas tributos e, portanto, são passíveis de execução civil, não se subsumindo ao procedimento da Lei n.º 6.830/80, de aplicação restrita às execuções fiscais. Precedentes do STF e do STJ. 6. Apelação da OAB provida para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução por título extrajudicial. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv - TRF3 - 3ª TURMA - DJF3: 23/03/2020 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON MORAES DOS SANTOS)

Depreende-se, por conseguinte, que os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados dívida ativa, de forma que a execução por título extrajudicial tentada para sua cobrança não é considerada execução fiscal.

Para que se possa conceituar a contribuição devida à OAB como dívida ativa da Fazenda Pública, deveria ela, necessariamente, integrar o orçamento público, observar as normas de contabilidade pública, além de sujeitar-se ao procedimento estabelecido na Lei de Execução Fiscal, formalizando-se a inscrição com o Termo de Inscrição da Dívida Ativa, através de órgão competente.

Ademais, a obrigação tributária principal deve obedecer ao princípio da tipicidade, segundo o qual todos os elementos que compõem um determinado tributo devem estar expressamente consagrados em lei.

Consolidou-se na jurisprudência, portanto, o entendimento segundo o qual a OAB não tem natureza de mero conselho profissional. As suas contribuições não são consideradas tributos e, portanto, são passíveis de execução civil, não se subsumindo ao procedimento da Lei n.º 6.830/80, de aplicação restrita às execuções fiscais.

Desta forma, o título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80.

1. Do Título Protestado:

Narra a exordial que, o protesto de títulos sob o regime da Lei federal 9.492/97, não pode ser utilizado como instrumento de pressão para efeito de recebimento de créditos, a não ser perfeitamente compatibilizado com a legislação de regência.

Aduz, mais, a parte autora que, o protesto cartorário estabelece a publicidade dos atos e fatos submetidos a apontamento, não sendo lícito, nem à Administração Pública, nem ao Cartório de Protestos, proceder ao protesto de uma "relação de débitos" não acompanhada da respectiva CDA, que identifica o débito, seus acréscimos e dá condições para cobrança, razão pela qual entende fazer jus à sustação do protesto junto ao Cartório de Protestos de Títulos desta Comarca, por falta de lastro fundamental para tanto, bem como sua final anulabilidade, pois em confronto com a legislação de regência.

Entretanto, diferentemente do alegado pela requerente, não há nos autos qualquer indicativo de nulidade ou anulabilidade do protesto efetuado, consoante documentos acostados aos autos sob Id. 25076799.

Com efeito, o dever de pagar as anuidades decorre da inscrição, sendo certo que apenas o cancelamento desta gera o efeito de obstar o fato gerador das anuidades.

Convém ressaltar, nesse sentido, que independentemente do exercício ou não da profissão, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, aprovado pelo Conselho Federal com base nos artigos 54 e 78, da Lei n. 8906/94, em seu artigo 55, *caput*, expressamente, dispõe que: "Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional."

Ademais, é mister destacar que ao se inscrever nos quadros da OAB o advogado tem ciência que dentre todas as obrigações, uma delas é o pagamento das anuidades, sendo enviados todos os anos os boletos para pagamento de suas anuidades, bem como as notificações para pagamento no caso de atraso.

Destarte, analisando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se a existência de protesto em face da autora, promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccção de São Paulo, referente ao débito com vencimento em 29/01/2016, conforme Id 25076799, sendo certo que a autora não comprovou nos autos estar em dia com todas as anuidades com a requerida, tampouco em relação ao ano de 2016 a que se refere o protesto em questão, não se podendo, desta forma, acusar abuso de direito por parte da Ré.

1. Da Inaplicabilidade da Lei nº 12.514/2011:

A autora em sua peça preambular aduz que por ser um conselho de classe, a OAB estaria sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, sob o argumento de que o referido dispositivo legal é aplicável a todos os conselhos profissionais, independentemente de suas particularidades.

Inicialmente, convém ressaltar que a aludida Lei não se aplica à OAB, por possuir natureza jurídica e regulamentação própria, distinta dos demais conselhos de fiscalização profissional.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, que a OAB não integra a Administração Pública e não pode ser equiparada aos chamados Conselhos Profissionais, que são Autarquias Corporativas e apenas exercem função de fiscalização das profissões regulamentadas.

Com efeito, o STF - Supremo Tribunal Federal -, na ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade - nº 3.026/DF, decidiu que a OAB é uma exceção, configurando como entidade "ímpar", "sui generis", sendo um serviço público independente, sem enquadramento nas categorias existentes em nosso ordenamento, muito menos integrante da Administração Indireta ou Descentralizada.

Ímparioso é a transcrição de parte da ementa da referida ADIN, cuja relatoria foi do Ministro Eros Grau:

"Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". Por não constabanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. (DISTRITO FEDERAL, STF ADI 3.026, Rel. Ministro Eros Grau, 2006).

Verifica-se, portanto, que a OAB, sob a ótica do STF é uma entidade independente, cuja função é institucional de natureza constitucional. Em virtude de tal classificação, a OAB não se compara às demais autarquias profissionais, possuindo suas próprias regras, quais sejam, não se submetem à regra de realização de concurso público, sendo seu pessoal regido pela CLT, as contribuições pagas pelos inscritos não tem natureza tributária, se submetendo ao processo de execução comum - não mais fiscal - e não se sujeita ao controle contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial desempenhado pelo Tribunal de Contas.

Por tais razões, a OAB, segundo jurisprudência consolidada do STF, é pessoa jurídica "ímpar" no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, apesar de possuir todos os privilégios inerentes às autarquias e seguir o regime público, como o julgamento perante a Justiça Federal, imunidade tributária, privilégios processuais, não mais poderá ser considerada uma espécie de autarquia propriamente dita.

Em suma: a OAB não está inserida no âmbito de abrangência da Lei nº 12.514/2011, até porque, ao contrário da natureza jurídica tributária das contribuições dos demais conselhos de fiscalização do exercício profissional, as anuidades devidas pelos advogados à OAB não tem natureza tributária, consoante já explanado. Destarte, as contribuições obrigatórias pagas pelos advogados à OAB, continuam sendo regidas pela Lei nº 8.906/94.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJP 267/13, observados os benefícios da gratuidade judiciária concedida na decisão de Id. 29226994.

Custas ex lege.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003225-23.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CASA DE CARNES VILAMAR EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SPI20211

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CENTRAL CARGO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de sustação de protesto cumulada com inexigibilidade de débito proposta por JOSÉ ROBERTO APARECIDO DA SILVA ME em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – DNIT, com denunciação da lide de CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA visando a sustação de protesto.

Sustenta o autor, em síntese, que recebeu o protesto nº 337378, no valor de R\$ 3.156,92, com vencimento em 20/03/2020, do veículo Volvo/FH – 440 – 6X2T, cor prata, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placas DBL5918, código renavam 941875458.

Afirma que o referido veículo foi vendido à empresa Central Cargo Transportes MG LTDA em 10 de março de 2010, contudo a empresa não efetuou a transferência do veículo para seu nome, inclusive, ajuizou ação de obrigação de fazer a fim da empresa ser compelida judicialmente a proceder a transferência – Processo 0019030-44.2012.8.26.0602 em tramitação na 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

Em sede de liminar pleiteia a sustação do protesto para evitar dano de difícil reparação à autora.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal. O MM. Juízo ao fundamento de que se trata de anulação de infração administrativa no exercício do poder de polícia e havendo pedido de intervenção de terceiro declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, declinou da competência para uma das Varas Federais.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 3ª Vara Federal.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito (Id 32726679).

A parte autora requereu a juntada do recolhimento das custas processuais (Id 33526683 e 35403566).

Foi determinada a emenda da inicial para a parte autora esclarecer os fundamentos que levaram a cobrança do título que se pretende sustar, pois consta na petição inicial que “referido título levado a protesto trata-se de tributo de IPVA relativo ao ano de 2016”, e a notificação de autuação por infração descreve a infração como “transitar com o veículo com excesso de peso” e, ainda, esclarecer se houve alteração cadastral no nome da pessoa jurídica comprovando-se nos autos, posto que ajuizou a ação e foi outorgada procuração em nome de José Roberto Aparecido da Silva Me, e juntou aos autos o comprovante de inscrição cadastral e o termo de inscrição em dívida ativa, como o mesmo número do CNPJ, da Casa de Carnes Vilamar Eirelli – EPP (fls. 31 e 43 do Id 32610123).

A parte autora emendou a inicial para informar que pretende sustar a notificação de autuação por infração descrita como “transitar com o veículo com excesso de peso” - Título nº 337378, e requereu a juntada do contrato social com as respectivas alterações (Id 38046064).

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido da autora refere-se a sustação do protesto de natureza do título nº 337378, promovido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte, referente ao débito no valor de R\$ 3.156,92, com vencimento em 20/03/2020, conforme Id 32610123 – fls. 10.

Afirma a autora que o referido veículo foi vendido à empresa Central Cargo Transportes MG LTDA em 10 de março de 2010, contudo a empresa não efetuou a transferência do veículo para seu nome, inclusive, ajuizou ação de obrigação de fazer a fim da empresa ser compelida judicialmente a proceder a transferência – Processo 0019030-44.2012.8.26.0602 em tramitação na 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

Assim sendo, entendendo que as alegações de fato não podem ser comprovadas de plano, vez que os argumentos expendidos pela autora, quanto ao atraso na transferência do veículo, é questão que deve ser analisada pelo crivo do contraditório.

Nessa análise inicial verifica-se que a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

De tal forma, nessa análise preliminar, que é caso da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida, as alegações da parte autora não possuem a necessária verossimilhança.

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive inexistindo prova do depósito do montante integral da dívida, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** requerida.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o DNIT na forma da Lei, pelo sistema do PJE, e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Cite-se o denunciado, nos termos do art. 127 do CPC, **CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA** e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para fins de citação e intimação da CENTRAL CARGO TRANSPORTES MGLTDA, CNPJ 07.829.374/0001-63, estabelecida a Rua Maria Almeida do Prado, nº 48 – Bairro Santo Amaro – Capital – São Paulo/SP., CEP.: 04745-020

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0901454-42.1998.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE: GILMAR DA SILVA, MARILDA SAID STEFANO

Advogados do(a) ASSISTENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP47049

Advogados do(a) ASSISTENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP47049

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou impugnação pela parte autora, ora executada, e requerimento do exequente (Id 33707437), determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução, conforme cálculos apresentados pela CEF (Id 26528021 - fls. 101/102).

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

Em seguida, quanto aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais ao Banco Comercial e Industrial S.A, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-39.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SONIA TEREZINHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia **25/09/2020 às 15h40min**, pelo **Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-13.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia **25/09/2020 às 15h00min**, pelo **Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001761-31.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JO CALCADOS E BOLSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ACOLHO a emenda à Inicial (37990275) mediante a qual a impetrante retificou o polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP. ANOTE-SE.

2. Na mesma peça (37990275), a impetrante ponderou que, "se for do entendimento deste d. Juízo, requer a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto".

Consigno que este Juízo entende ser possível a impetração de mandado de segurança tanto no foro da sede da autoridade coatora, quanto no foro do domicílio do impetrante, dependendo o ajuizamento em um ou em outro da escolha deste. Sendo assim, na esteira da alteração da autoridade coatora, CONCEDO à impetrante o prazo de 02 (dois) dias para que escolha entre manter a tramitação do processo nesta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, ou requerer sua redistribuição à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP.

Consigno que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção.

Caso haja opção por Ribeirão Preto-SP, FICA desde logo autorizada a redistribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001670-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ACOLHO a emenda à Inicial (37474111) mediante a qual a impetrante retificou a indicação da autoridade coatora para Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP. ANOTE-SE.

2. Em atenção ao requerido na Inicial, REGISTRO meu entendimento no sentido da desnecessidade da integração do INCRA ao polo passivo. Isto porque à União compete a instituição, fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições devidas às terceiras entidades (art. 149, "caput", da CF, e arts. 2º e 3º, da Lei n. 11.457/07), de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo do tributo, respectivamente. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária.

Nesse sentido, o seguinte precedente cuja idêntica lógica aplico por analogia ao presente caso, "[n]as ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)".

3. Assentados esses pontos, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. DÊ-SE ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF.

6. Sem prejuízo, INTIME-SE a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do seu contrato social, de modo a regularizar sua representação processual mediante a comprovação de que os subscritores da procuração acostada detêm poderes para outorgá-la.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007211-26.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PAIVA FAIFER, MARIA CRISTINA DOS SANTOS FAIFER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ANTONIO FAIFER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o quanto alegado pelo INSS no Id 34894133 e tendo em conta a informação de que a falecida Maria Cristina dos Santos Faifer deixou uma descendente de outro casamento (id 32261443), oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Jaboticabal/SP, solicitando-se o envio de certidão de óbito em nome da falecida Maria Cristina dos Santos Faifer, no prazo de 15 dias.

De rigor ressaltar-se que, ao que parece, Sanchainy dos Santos Ferrasini seria filha da falecida Maria Cristina dos Santos Faifer, uma vez que, além de figurar nos autos de inventário n. 1004778-69.2018.8.26.0291, possui o mesmo endereço para contato cadastrado no CNIS, conforme documentos em anexo.

Com a vinda da certidão de óbito, dê-se vista às partes por 05 dias.

Após, voltemos autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000501-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR NIGRO MAZZO, JOSE LUIS KAWACHI

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCIO MARCELINO FILHO - SP209151

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCIO MARCELINO FILHO - SP209151

DESPACHO

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que, no prazo de 15 dias, esclareça o requerido pela exequente no Id 32302207.

No mesmo prazo, diga a parte executada quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, tal como levantado no Id 323002207.

Após a manifestação da PFN e da executada, dê-se vista a exequente pelo prazo de 05 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003571-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SILVIO LUIS AQUAROLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 34539984: Requer a parte autora seja oficiado o INSS para que restabeleça o benefício administrativo e os parâmetros iniciais de sua concessão, bem como que, apresente uma simulação do benefício judicial a ser concedido, a fim de que o autor possa manifestar sua opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, uma vez que a autarquia teria realizado a revisão do benefício em percepção ao invés de implantar uma nova aposentadoria (com simulação prévia).

De fato, com o fito de agilizar o andamento dos autos, antes de avaliar os parâmetros da concessão (ou revisão efetuada) e no que tange à necessidade de simulação prévia, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS (Id 32714144 – fs. 34/39), os quais indicam expressamente as rendas do benefício anteriormente concedido e o concedido judicialmente (revisado), indicando sua opção pelo benefício anterior ou pelo benefício concedido nestes autos.

Após, voltemos autos **imediatamente** à conclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007146-94.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AMAIRTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934, MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 34554772 e ss. apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002593-91.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITO LUIS CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca da devolução da carta precatória n. 37/2019 (Id 38222734).

Em seguida, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000953-10.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FLORINDO RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo parcial ao recurso interposto (Id 31172480), digam as partes no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido ou no silêncio, aguarde-se em arquivamento, por sobrestamento, o julgamento do Agravo de Instrumento 5031897-09.2018.403.0000.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0008016-08.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BERTI BOMBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BARBIERI - SP230491, FABIO BARBIERI - SP241758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora a fim de que esclareça, no prazo de 15 dias, se remanesce seu interesse na transferência eletrônica dos valores depositados a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em sendo positivo, friso que nos termos do Comunicado Conjunto firmado pela Corregedoria Regional e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, ambas da 3ª Região, publicado no DJe de 28/04/2020 (Seção Administrativa), é possível a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estejam à disposição das partes, mas cujo levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social.

Para tanto, entretanto, faz-se necessário:

***3. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO PJE:**

Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras de isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3

5.1 A petição enviada no sistema do PJe e identificada como **“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”** deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF”.

Desta forma, tendo em vista o requerido no Id 31057859, fica intimada também a parte autora para que, no mesmo prazo, informe a este Juízo, o **“Tipo de conta”** a ser realizada a transferência, bem como encaminhe **“declaração de que é isenta de imposto de renda, SE FOR O CASO, ou optante pelo SIMPLES”**.

Fica, desde já, ciente de que as informações fornecidas para realização da transferência são de sua exclusiva responsabilidade.

Sem prejuízo, retifique a secretaria a petição id 31057859 a fim que seja identificada como **“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”**.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001604-85.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: LUIZAMADO CRISPIM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o despacho Id 31077353, o INSS manifestou-se requerendo seja declarada preclusa a decisão de fls. 118, bem como sejam adotadas medidas constritivas já requerida (Id 31241374).

De fato, razão assiste à autarquia previdenciária.

Com efeito, verifica-se que o Agravo de Instrumento fora interposto nos próprios autos pelo autor da ação (id 24734947 – fls. 141/155).

Entretanto, conforme preceitua o art. 1.016 do CPC, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente.

Deste modo, tendo em vista que a interposição não se deu diretamente no Tribunal Regional Federal da 3ª região, mas sim no 1º grau, não há como este Juízo realizar a admissibilidade recursal, nem tampouco determinar o processamento do recurso interposto.

Assim, por ora, intem-se as partes desta deliberação.

Escoado o prazo, voltemos autos à conclusão.

Retifique-se o cadastro processual a fim de conste **“Cumprimento de sentença”**.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003705-05.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALTER CLEMENTE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009177-24.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LAZARA BERARDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a opção realizada pela parte autora (aposentadoria por invalidez judicial – ids 37778871 e 37778875), remetam-se os autos eletronicamente à AADJ/CEAB-DJ a fim que promova a implantação do benefício no prazo de 15 dias úteis.
 2. Após, informado o cumprimento, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 5. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).
 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002181-78.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA MARIANO, JESSICA CRISTINA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi franqueada carga dos autos à parte autora (conforme consulta processual em anexo), concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de cumprir o determinado no feito físico originário.

No silêncio, remetam-se os presentes autos e eletrônicos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-98.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FLAVIA MARIA GOMES ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a manifestação (ID 33269981) do perito anteriormente designado, que declinou da indicação por impedimento legal, desconstituiu-o e nomeou em substituição o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, perito médico, para a realização da perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora, a ser realizada em **25/09/2020 às 16h20m**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colurato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.

Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002519-47.2015.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NORMA SUELI ROZA TOSITTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora manifeste-se expressamente se pretende a implantação de novo benefício com DER 25/02/2015 ou se pretende a revisão do benefício 42/175.283.862-6, de acordo com os parâmetros delineados na r. sentença, conforme já determinado no despacho Id 35592132.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA SILVA ROLDAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ciência às partes da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5014982-11.2020.4.03.0000 (Id 35282638).

Tendo em vista o que fora ali decidido, para prosseguimento do feito, inclui-se no polo passivo a **União Federal** e proceda-se à sua citação para oferecimento de contestação no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003859-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO ALVES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo prazo de 30 dias para que o autor dê integral cumprimento ao determinado nos autos.

Int.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AUTO POSTO DALLAS CENTER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-90.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IDELMO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38131116: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001359-50.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: JURACI MITIE UTIKAWA FAVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529, CLEONIDES GUIMARAES - SP259388

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ciência às partes da nova digitalização efetuada (Id 35847203).

No mais, cumpra-se o determinado no despacho Id 31224988, aguardando-se emarquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo STF.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001356-95.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: MASSAKA UTIKAWA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529, CLEONIDES GUIMARAES - SP259388

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ciência às partes da nova digitalização efetuada (Id 35843845).

No mais, cumpra-se o determinado no despacho Id 31728035, aguardando-se emarquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo STF.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NOGUEIRA & BOLOGNIESI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNIESI - SP207903

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Nogueira & Bolognesi Sociedade de Advogados** em desfavor da **Ordem dos Advogados do Brasil**.

Manifestação das partes informando a realização de acordo nos seguintes termos (34225921 e ss.):

1. A Executada, *Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo*, confessa dever para a Exequente a importância de R\$ 1.733,01 (um mil e setecentos e trinta e três reais e um centavo).
2. A Executada se obriga a efetuar o pagamento do débito acima referido, mediante transferência bancária na conta do sócio da Exequente, cujo os dados bancários seguem abaixo:

Banco do Brasil

Agência 5963 - 3

Conta Corrente 3432-0

CPF: 272.427.758-92

VALCIR JOSÉ BOLOGNESI

3. O pagamento será realizado em até 10 (dez) dias após o protocolo deste acordo.

4. O presente acordo engloba todas as relações jurídicas entre as partes, seja de que natureza for, de modo que, uma vez cumprido, ensejarão quitação recíproca quanto ao universo das relações entre as partes até esta data.

5. Posto isto, as partes requerem HOMOLOGAÇÃO do presente acordo, com a consequente EXTINÇÃO DA AÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Foi determinada a intimação da OAB, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil (34166714).

Manifestação da requerida informando a realização de acordo requerendo sua homologação, bem como a extinção do presente feito (34476162 e 34772916).

Manifestação do requerente informando a realização de acordo, bem como o pagamento integral (36041612).

Vieram os autos conclusos.

Verifico que o acordo realizado entre as partes (34225921 e ss), foi cumprido pela requerida conforme consta na manifestação da parte autora (36041612).

Diante do exposto, em face das razões expendidas, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, homologando o acordo firmado entre as partes, já devidamente cumprido.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005797-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIOTTINI & CIA LTDA - ME

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se o executado de pessoa jurídica, indefiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por esta, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias conforme decisão Id 29211947.

Int.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003893-95.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ANDERSON ADAO ANTONIO

Advogado do(a)AUTOR:JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Vistos.

Por liberalidade deste Juízo, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos declaração de hipossuficiência recente, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mesmo prazo, traga ao feito instrumento de procuração e comprovante de residência recentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004030-12.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ADEMIR BENEDITO FALCHI

Advogado do(a)AUTOR:FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado no Id 38091095, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, se pretende seja mantido o benefício que recebe atualmente ou se opta pelo benefício concedido na presente ação.

Int.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001548-25.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ROBERTO PEREIRADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003913-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:DANIEL CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

DESPACHO

ID 35544912: Defiro o pedido, conforme requerido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho ID 25438410.

Int.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003901-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINALDO IZIDORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a petição Id 35512060 não veio acompanhada de qualquer documento, concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora junte aos autos procuração, seus documentos pessoais, declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas, além de extrato de suas contas fundiárias.

Int.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003896-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADENIR BRAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009650-44.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HORACIO IGNACIO DE SOUZA, MERCIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Não se trata de caso em que deva ser prolatada sentença, pois o trânsito em julgado já ocorreu (31803926 – p. 139) após a homologação do pedido de desistência do recurso pelo relator da apelação (31803926 – p. 137).

A notícia de realização de acordo extrajudicial entre as partes (31803926 – p. 122), seguida da confirmação de seu cumprimento (31803926 – p. 126/127) indicam que não resta prestação jurisdicional a ser entregue neste processo, não havendo que se falar em extinção do cumprimento de sentença, pois sequer foi dado início à execução, vez que houve o cumprimento voluntário do acordo.

Isto posto, apenas por cautela, INTIMEM-SE as partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001147-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA MADALENA CASTELAR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das informações fornecidas pela CEABDI (Ids 38016690 e 38016692).

2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido e que já houve a implantação do benefício, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

5. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).

7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

8. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003960-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO EDUARDO MATAVELLI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido e que já houve implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
3. Após, manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias.
4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
5. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJE**).
7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
8. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002882-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CARLOS GARBO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis, dê integral cumprimento ao julgado.
3. Após, se informado o cumprimento do julgado, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJE**).
8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001712-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO NIGRO MARRERO

Advogados do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728, FABIO MENDES ZEFERINO - SP290773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis, dê integral cumprimento ao julgado, considerando-se a opção pelo benefício judicial conforme petição da parte autora - Id 31184697.

3. Após, informado o cumprimento do julgado, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).
8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001706-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANALUCIA CABRAL DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TITA - SP399414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis, dê integral cumprimento ao julgado.
3. Após, informado o cumprimento do julgado, voltemos autos à conclusão para deliberação quanto ao pagamento dos valores em atraso.
4. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010800-60.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO POSSAR FILHO, IRACI DANTAS POSSAR

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Não se trata de caso em que deva ser prolatada sentença, pois o trânsito em julgado já ocorreu (35303500 – p. 118) após a homologação do pedido de desistência do recurso pelo relator da apelação (35303500 – p. 116).

A notícia de realização de acordo extrajudicial entre as partes (35303500 – p. 109/114), seguida da confirmação de seu cumprimento (ID 37096009) indicam que não resta prestação jurisdicional a ser entregue neste processo, não havendo que se falar em extinção do cumprimento de sentença, pois sequer foi dado início à execução, vez que houve o cumprimento voluntário do acordo.

Isto posto, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001679-97.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ZAHARANSZKI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000811-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: URBANO REGI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006240-94.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000352-91.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALCIDES PINTO RIBEIRO, DIONILDE BUENO DE LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a execução do julgado nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006166-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIA REGINA MENABUE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis, dê integral cumprimento ao julgado.
3. Após, se informado o cumprimento do julgado, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).
8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001203-93.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSA GONCALVES DE OLIVEIRA, ROSENIR MARTINS NUNES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNIESI - SP207903

Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNIESI - SP207903

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000388-36.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NELSON MARQUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 1082/2450

DESPACHO

Não se trata de caso em que deva ser prolatada sentença, pois o trânsito em julgado já ocorreu (35304617 – p. 119) após a homologação do pedido de desistência do recurso pelo relator da apelação (35304617 – p. 117).

A notícia de realização de acordo extrajudicial entre as partes (35304617 – p. 110/115), seguida da confirmação de seu cumprimento (ID 37090918) indicam que não resta prestação jurisdicional a ser entregue neste processo, não havendo que se falar em extinção do cumprimento de sentença, pois sequer foi dado início à execução, vez que houve o cumprimento voluntário do acordo.

Isto posto, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001523-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CESAR MANHANI

Advogados do(a)AUTOR: CAROLINA GALLOTTI - SP210870, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis, dê integral cumprimento ao julgado. **Frise-se que, caso constatado que a parte exequente já esteja recebendo benefício previdenciário, deverá a AADJ, primeiramente, simular as rendas do benefício concedido judicialmente a fim de propiciar a manifestação da parte autora.**

3. Após, se informado o cumprimento do julgado, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJE**).

8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000640-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SOLANGE INES SBRUSSI ROVANI

Advogado do(a)AUTOR: JANETE MARIA ZIMMERMANN - RS54404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis, dê integral cumprimento ao julgado, considerando-se a opção pelo benefício judicial conforme petição da parte autora - Id 37517866.

3. Após, informado o cumprimento do julgado, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 dias, a fim de que diga se ratifica os cálculos já apresentados.

4. Em seguida, intime-se a Autarquia-ré nos termos do art. 535 do CPC.

5. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VALDEMIR CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista informação falecimento do autor Valdemir Campos de Oliveira (ID 36490179), intime-se o i patrono Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação de eventuais herdeiros do autor falecido.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando a manifestação dos interessados.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005597-88.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVIO HENRIQUE GOMIERO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-05.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MONICA CRISTINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FUNNICHELI - SP79077, GABRIEL FUNICHELLO - SP443995

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Monica Cristina Rodrigues** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a liberação do saldo do FGTS. Aduz, em síntese, que o Governo Federal decretou estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo COVID-19. Ressalta que sofreu redução de jornada de trabalho e de salário, em face da suspensão parcial da atividade da empresa em que trabalha, necessitando a liberação do FGTS para a manutenção de sua família. Juntou documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinado a parte autora que comprovasse nos autos, a renda anterior à pandemia de COVID-19, a efetiva redução da jornada de trabalho seguida de redução salarial, e a renda atual (32443484).

A parte autora manifestou-se requerendo prorrogação do prazo para justificar a redução da jornada e salarial(33733047). Referido pedido foi deferido (34126299).

Não houve manifestação da parte autora.

Foi determinada a intimação da parte autora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena do seu silêncio ser interpretado como desistência da ação (37309149).

Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Considerando que, ao não se manifestar nos termos do despacho 37309149, a parte autora desistiu da ação, e que o procurador que a representa detém poderes para desistir (32226488);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001921-11.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181

EXECUTADO: ARNALDO DE ANTONI

DESPACHO

O exequente postula nos Id's nºs. 23428689, 23709378, a intimação de uma penhora que não se realizou porquanto, por meio do sistema RENAJUD, foi lançada restrição sobre a transferência dos veículos (Id nº 21805345 - fl. 33), ato processual que não se caracteriza como penhora.

Sendo assim, para a formalização da penhora, os bens devem ser encontrados, avaliados; o proprietário intimado, enfim, a realização dos atos concernentes a esta modalidade de constrição consubstanciarão a sobre dita penhora.

Assim, **indeferido** o pedido de intimação da penhora formulado pelo exequente porque esta não ocorreu.

Diante da informação de novo endereço da parte executada, depreque-se, por meio de carta, a penhora, avaliação, intimação e registro dos bens indicados.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, 31 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000917-77.2017.4.03.6123

AUTOR: NELSIMAR MACEDO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA APARECIDA MOREIRA - SP358041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 4 de setembro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001552-53.2020.4.03.6123

AUTOR: SARA KELLY RODRIGUES DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH GOMES PEREIRA - SP366849, BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233, BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH - SP320127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a antecipação da prova pericial, na modalidade clínica médica.

Sustenta, em síntese, que: **a)** em 05.12.2014 requereu o benefício previdenciário por incapacidade, porém o pedido foi negado pelo requerido, sob alegação de que não havia a incapacidade; **b)** está incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de "síndrome de WOLFFPARKINSON-WHITE (WPW)", "Neuralgia do Trigêmeo", "Pedras na Vesícula"; **c)** tem direito a receber o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, em 05.12.2014.

Decido.

De firo à parte requerente os benefícios da gratuidade a processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício de atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por outro lado, é de se considerar que os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os inquinem.

A prova pericial será oportunamente realizada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Indefiro, igualmente, o pedido de antecipação da prova pericial, pois que não está demonstrado o fundado receio de tomar-se impossível a sua realização oportuna, uma vez que a parte requerente não comprova sofrer risco de morte.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001759-86.2019.4.03.6123

AUTOR: JOAO BATISTA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a readequação dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, atribuindo à causa o valor de R\$ 46.567,74 (id. 32711897).

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001098-73.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIO AUGUSTO VICENTINI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ.**

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“STJ. Tema/Repetitivo nº 999: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000621-55.2017.4.03.6123

REQUERENTE: ZILDA CHAGAS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 1087/2450

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001064-98.2020.4.03.6123

AUTOR: CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ.**

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“STJ. Tema Repetitivo nº 999: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001598-13.2018.4.03.6123

AUTOR: JOSE DOS SANTOS MELO NETO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERVALDO DE PAIVA - SP229788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o requerente se possui interesse na realização de audiência de instrução e julgamento para a comprovação dos vínculos constantes em sua carteira de trabalho, mas que não estão cadastrados no extrato CNIS, quais sejam, 14.11.1968 a 25.02.1969, 01.11.1969 a 24.07.1969, 01.11.1969 a 30.04.1971, 01.07.1971 a 05.06.1972 e de 06.06.1972 a 15.07.1973, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, deverá o requerido informar, no mesmo prazo acima assinalado, se recebeu em seus cofres as contribuições individuais recolhidas nos seguintes períodos: 01.1979 a 12.1980, 01.06.1981 a 28.02.1982, 01.03.1982 a 28.02.1983, 01.04.1984 a 28.02.1985, 01.03.1985 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 31.12.1986 e de 01.01.1988 a 31.12.1988

Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001170-94.2019.4.03.6123

AUTOR: MARIA DE FATIMA GALDINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA MACHADO SANTOS - SP227910

REU: CONSTRUTORA COCCARO LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora seus pedidos de realização da prova testemunhal, justificando sua pertinência, devendo também esclarecer se já efetuou por conta própria, os reparos apontados.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001562-97.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: MARIA DA NATIVIDADE E SILVA FILGUEIRAS
PROCURADOR: LEANDRO JOSE FILGUEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação autônoma individual de liquidação e cumprimento definitivo de sentença proferida em demanda coletiva (Ação Civil Pública nº 0010750-26.2010.4.03.6100, da 11ª Vara Federal de São Paulo/SP).

Segundo a regra prevista no artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença seguirá pelo procedimento comum, tendo em vista a necessidade de alegar e provar fato novo, não apreciado na sentença originária, que, nos limites da coisa julgada da ação coletiva, defina a certeza e a liquidez do direito individual alegado pelo exequente.

Assim, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do citado código.

No mesmo prazo, manifeste-se a União sobre o pedido de apresentação das fichas financeiras da pensionista e do instituidor que eventualmente estejam em seu poder, formulado no item IV, a, da petição inicial.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001550-83.2020.4.03.6123

AUTOR: VILMA APARECIDA DE ALMEIDA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA ALVES BARBOSA - MG167741, LUCIANA SILVERIO DIAS - MG139347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5001730-70.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: KALEB RODRIGUES NUNES DE MOURA

Advogado do(a) REU: PEDRO LUIZ FREITAS GOUVEA - SP382316

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do caráter autônomo da reconvenção, determino ao reconvinte que, no prazo de 15 dias, atribua valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico almejado, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, dando-se após ciência à reconvinida.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001097-23.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL APARECIDO NORE - SP121236, VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000066-38.2017.4.03.6123

AUTOR: PETPOLYMERS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converta-se a secretaria a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000854-52.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MLC COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Deiro o pedido de citação do executado MLC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI - EPP, CNPJ. 19.011.076/0001-40, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015, no seguinte endereço: Rua Júlio Ferreira Pinto, 165-202, Santa Amélia, CEP. 31.560-330, Belo Horizonte/MG.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000272-40.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA TORRES

DESPACHO

Tendo em vista o interesse apresentado pelo exequente sobre a informação trazida através do Sistema Renajud, preliminarmente, encaminhe-se os autos a CEMAN para que seja efetuado registro da(s) restrição(ões).

Após, intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade empenhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000872-37.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme salientado pela exequente que os demonstrativos juntados no id., disponibilizados no processo trabalhista nº 2598/1999 (0259800-53.1999.5.15.0038), não correspondem à integralidade do período requerido, defiro o pedido, para que seja oficiado Receita Federal, para que sejam trazidos informativos dos rendimentos da exequente no período de 01/01/1994 a 09/08/1998.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001557-75.2020.4.03.6123

REQUERENTE: EDMILSON DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VINICIUS FAGUNDES SILVA - SP389520

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JARINU

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado que a autoridade coatora proceda à análise/conclusão do seu requerimento administrativo de aposentadoria, formulado em **16.10.2019**, sob protocolo nº **45028378**.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001564-67.2020.4.03.6123

AUTOR: NELSON SCIOLETTI

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DE ABREU FREITAS VERLY - RJ213262, JULIANA SANTOS TAVARES DA SILVA - RJ204853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de **evidência** pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a revisão do seu benefício de aposentadoria, a fim de que sejam computados os salários referentes a todo o período contributivo e não somente aqueles vertidos após julho de 1994.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, **tema 999**, decidiu que “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”, tendo, no entanto, em decisão da Vice-Presidência, publicada no DJe de 02.06.2020, determinado a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em razão da admissão de recurso extraordinário.

Diante do exposto, **suspendo** o trâmite da presente ação até o julgamento de sobredito recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Resta, portanto, prejudicada a análise do pedido de tutela de **evidência**.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001401-87.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: RAMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CORNELIO BAPTISTA ALVES - SP204030

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado à autoridade coatora que realize o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido administrativamente, desde **10/06/2020**.

Alega injustificada demora no pagamento do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002151-53.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: LEO RICARDO DUTRA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 38004735).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000222-21.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: EDUARDO ALMEIDA PEREIRA, SANDRA CRISTINA MEDEIROS, RAIZA FERNANDA CANDREVA DE MORAIS
Advogado do(a) REU: RUBENS TEIXEIRA - SP350210
Advogados do(a) REU: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, LORENA FRANCO GONCALVES - SP438912
Advogado do(a) REU: RUBENS TEIXEIRA - SP350210

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados no id 37922775, bem como para a apresentação de memoriais.

Como o retorno dos autos do Ministério Público Federal, intime-se a Defesa para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida no id 37803895, bem como para se manifestar sobre os documentos juntados.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000222-21.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: EDUARDO ALMEIDA PEREIRA, SANDRA CRISTINA MEDEIROS, RAIZA FERNANDA CANDREVA DE MORAIS
Advogado do(a) REU: RUBENS TEIXEIRA - SP350210
Advogados do(a) REU: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, LORENA FRANCO GONCALVES - SP438912
Advogado do(a) REU: RUBENS TEIXEIRA - SP350210

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados no id 37922775, bem como para a apresentação de memoriais.

Como o retorno dos autos do Ministério Público Federal, intime-se a Defesa para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida no id 37803895, bem como para se manifestar sobre os documentos juntados.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000222-21.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: EDUARDO ALMEIDA PEREIRA, SANDRA CRISTINA MEDEIROS, RAIZA FERNANDA CANDREVA DE MORAIS
Advogado do(a) REU: RUBENS TEIXEIRA - SP350210
Advogados do(a) REU: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, LORENA FRANCO GONCALVES - SP438912
Advogado do(a) REU: RUBENS TEIXEIRA - SP350210

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados no id 37922775, bem como para a apresentação de memoriais.

Como o retorno dos autos do Ministério Público Federal, intime-se a Defesa para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida no id 37803895, bem como para se manifestar sobre os documentos juntados.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-53.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: CLAYTON DUARTE GRANZOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 29566623) tendo em vista a concordância da União (ID 38098434).

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001968-27.2020.4.03.6121

AUTOR: JUCELINO FAZZANI

Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda sim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso vertente, a parte autora objetiva a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/152.255.803-6) em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais, de 04/05/1982 a 28/07/1986, de 02/06/1987 a 04/04/1997 e de 05/05/1997 a 02/08/2010.

Pugna pela concessão da tutela de urgência quando da prolação da sentença, atribuindo à causa o valor de R\$ 99.362,19.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que o valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto a parte autora em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV – **Contudo, providencie o autor a juntada do comprovante de pagamento referente à guia de recolhimento (ID 38134010) com a indicação dos respectivos códigos de barra.**

Após a juntada e a certificação, Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-56.2018.4.03.6121

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE, CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE, APARECIDA PUREZA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Intimem-se a CEF para encaminhar, diretamente, ao cartório de Registro de Imóveis toda a documentação necessária para a liberação da hipoteca.

Na espécie, tem sido a medida aplicada pela Instituição que contribui para a celeridade no cumprimento da obrigação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-50.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 33943975), tomem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001794-86.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se do incidente de impugnação referente ao cumprimento de sentença.

O exequente apresentou os cálculos devidos no valor de **RS 163.882,60** (ID 33861518).

Entretanto, o INSS impugnou, nos termos do art. 535, inciso IV, do CPC, aduzindo como devido o valor de **RS 154.110,47** (ID 34920989).

Intimadas, as partes se manifestaram tendo o INSS admitido a restituição das custas processuais (ID 38122841).

Assim, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do exequente (ID 35951946).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, §1.º e § 7.º, do CPC, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, § 2.º, do CPC), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte autora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS.

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme planilha homologada (ID 34920990).

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003448-72.2013.4.03.6121

SUCESSOR: GUIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu períodos especiais de trabalho e, por conseguinte, converteu a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.741.580-0) em Aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/12/2006), para cumprimento imediato.

Após a comprovação da conversão, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-10.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-18.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE ADELSON SALGADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

Abra-se vista à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF (ID 35185235).

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, 04 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO MARCOS NUNES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho de fls. 36, pois conforme já mencionado, o endereço do sócio administrador da empresa NM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., *Nicolau Ibrahim Elmor*, encontra-se indicado às fls. 30, ID 12050242 (consulta ao site da Receita Federal).

Ademais, de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-73.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão ID 38169588 intime-se o sucessor da autora para regularizar sua representação processual.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001396-74.2011.4.03.6121

SUCEDIDO: BENEDITO MARIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro (ID 36347902).

Diante da certidão acerca do falecimento do exequente, intime-se o patrono para diligenciar acerca da habilitação de eventuais herdeiros.

Cumpridas as regularidades, expeça-se a ordem de pagamento através de alvará de levantamento (ID 36347901), conforme valor à disposição do juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-84.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO DONIZETTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (benefício pleiteado no presente feito), foi concedido pelo INSS nos autos do processo administrativo NB 193.185.135-0, esclareça a parte autora se persiste o interesse de agir no presente feito.

Prazo de 10(dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002503-22.2012.4.03.6121

SUCCESSOR: PEDRO ROMAO DOS REIS

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da juntada do extrato de pagamento.

Taubaté, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001879-04.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante objetiva que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi e Salário-Educação sobre a folha de salário de seus empregados, na parte que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários mínimos, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas CIDEs acima do referido limite.

Formulou pedido de compensação tributária dos valores recolhidos a maior no período imprescrito, atualizados pela taxa SELIC.

Custas devidamente recolhidas (ID 37189306).

Petição de emenda à inicial (ID 37951206) retificando o instrumento de representação processual.

É o relatório.

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)1.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.

Retifique a autuação para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001954-43.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOAO DONIZETI DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAO DONIZETI DE PAULA em face do ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, objetivando que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 421080594, em 08/01/2019.

O impetrante requisiu o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001929-30.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FLAVIO ROGERIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001967-42.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a impetrante recolheu importância inferior ao mínimo, a título de custas processuais.

Ademais, não foi apresentado demonstrativo de crédito de modo que o juízo possa aferir se o valor da causa guarda compatibilidade com o proveito econômico pretendido pela impetrante.

Assim, promova a parte autora a juntada do comprovante de crédito, complemente o recolhimento das custas processuais de acordo com o valor da causa devidamente revisado, além de regularizar a representação processual nos autos.

Sem prejuízo, esclareça a distribuição do presente feito perante este juízo, tendo em conta a extinção da Delegacia da Receita Federal em Taubaté, em 27/07/2020, por força do Decreto nº 10.399/2020, Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, que trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento de extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001970-94.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MAXIMO SUPERMERCADOS ATACADISTA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a impetrante recolheu importância inferior ao mínimo, a título de custas processuais.

Ademais, não foi apresentado demonstrativo de crédito de modo que o juízo possa aferir se o valor da causa guarda compatibilidade com o proveito econômico pretendido pela impetrante.

Assim, promova a parte autora a juntada do comprovante de crédito, complemente o recolhimento das custas processuais de acordo com o valor da causa devidamente revisado, além de regularizar a representação processual nos autos.

Sem prejuízo, esclareça a distribuição do presente feito perante este juízo, tendo em conta a extinção da Delegacia da Receita Federal em Taubaté, em 27/07/2020, por força do Decreto nº 10.399/2020, Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, que trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento de extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001785-56.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: APARECIDO ESQUAIELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações dando conta do encaminhamento do recurso administrativo do segurado, ora impetrante, ao órgão julgador em 01/09/2020.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001179-28.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AVANI BELARMINO DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, em razão de omissão na sentença proferida, em que foi denegada a segurança e reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (Gerente Executivo da APS Taubaté) em relação ao pedido principal (conclusão análise requerimento de ATC).

Aduz a embargante que a sentença padece de vício de omissão, tendo em conta que não foi apreciado o pedido subsidiário de autorizar a impetrante a protocolar novo requerimento administrativo de Aposentadoria (modalidade Por Idade), enquanto permanece pendente a análise conclusiva do pedido de ATC pela Agência Especializada em São Paulo.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumprê enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgador, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDeI no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDeI nos EDeI no REsp 89637/SP).

De fato, a sentença de ID 32881404 não abordou o pedido subsidiário da impetrante, de forma que ACOLHO em embargos declaratórios.

Neste contexto, passo a integrar o julgado:

"Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, no que concerne ao pedido principal de conclusão da análise do requerimento administrativo de ATC, já que pendente a homologação de período intermunicipal de Trabalho perante a Agência especializada para este fim, localizada em São Paulo.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil/2015 **em relação ao pedido principal**.

Todavia, reconheço a legitimidade do Gerente Executivo da APS de Taubaté em relação ao pedido subsidiário de autorização para promover novo requerimento administrativo (aposentadoria por idade), na pendência de análise do requerimento anterior.

Postergo a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXEQUENTE:ANTOON JAN OYEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321, FERNANDO GONCALVES RAMOS - SP170936

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004222-05.2013.4.03.6121

SUCESSOR: EDNA DE MEDEIROS

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-20.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALBERTO BATISTA MANHAES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 9882343) em que o INSS, nos quais o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta que **não** foi refutado nem ao menos apreciado o **principal** e até mesmo **único** argumento de defesa do Embargante, qual seja, que o benefício **42/047.794.970-0**, embora limitado ao teto por ocasião da sua concessão, **foi revisado em 04/1994** pelo artigo 26 da Lei 8.870/94, tendo sido incorporado o índice 1.1308 no reajustamento da renda mensal. Ainda, o Instituto-réu revisou a renda mensal o benefício em questão em virtude do acordo firmado na ACP 0004911-28.2011.403.6183, **incorporando o índice residual em 12/98 de 1,0001, com pagamento da diferença de R\$ 10,79 na competência 09/2011 (documento de ID 1626062, 1626057 e 1626055).**

Intimado para se manifestar, a parte autora ora embargada deixou transcorrer o prazo em branco.

De fato, os argumentos do Instituto Nacional do Seguro Social dizem respeito a ponto crucial que deveria ter sido objeto de apreciação, embora tenha sido sustentado em contestação e constado no relatório da sentença.

Ressalto que a parte autora apresentou réplica e não mais se manifestou quanto a essa questão.

A fim de **suprir a omissão**, foram os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para verificar se o INSS realizou a revisão da renda mensal do benefício da parte autora e creditou as diferenças de acordo com a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.

Aquele Serventia, a fim de cumprir o determinado, solicitou a juntada do processo administrativo relativo ao benefício em apreço NB 42/047.794.977-0 (ID 18897835).

A Agência da Previdência em Taubaté não localizou processo concessório e disponibilizou as telas de consulta aos sistemas corporativos do INSS (ID 2844781).

Foram então os autos reencaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que prestou informações e constatou, tal como sustentado pelo INSS em contestação, **que o benefício foi revisado pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/1994 e também pela ACP nº 0004911-28.2011.403.6183.**

Observou o Contador, outrossim, que a renda reajustada pelo Réu já estava inferior em 04/1994 (centavo) e continuou inferior, após a revisão pelas ECs 20/98 e 41/2003, cujo valor residual, atualizado até 02/2020 (última competência em 01/2020) é de DEZ REAIS E OITO CENTAVOS, conforme planilhas e documentos anexos (ID 31517462).

A diferença de R\$ 10,01 existe porque o INSS efetua os reajustes da renda mensal e considera 2 (duas) casas decimais arredondadas para baixo, ou seja, despreza as demais, a partir da 3ª casa decimal.

Ressalto que o cálculo foi realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região.

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a omissão, consoante acima exposto, ALTERANDO O DISPOSITIVO DA SENTENÇA NOS SEGUINTE TERMOS:

“Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de JOÃO DA SILVA REIMBERG e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), valor posicionado em fevereiro de 2020 e renda mensal de R\$ 3.459,39.

Sem condenação em honorários advocatícios diante do diminuto valor da condenação.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do § 3.º, I, do art. 496 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento”.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001672-05.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: ABIGAIL MARTINS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS AUGUSTO CORDEIRO DA CONCEICAO - SP352611, ROBERTO DA SILVA BASSANELLO - SP225518

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ABIGAIL MARTINS SANTOS - CPF: 092.581.528-40 em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício de Pensão por Morte, pendente junto a APS.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise em comento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-61.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 1105/2450

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 121.739,49 (cento e vinte e um mil e setecentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), valor posicionado em 22.03.2018, decorrente do inadimplemento de dívida de Cartão de Crédito nº 5405.77XX.XXXX.9487 (ID 8290686).

A parte requerida foi citada por edital (ID 22540912), não efetuou o pagamento, tampouco opôs os embargos monitórios.

Requeru a Caixa pesquisa de ativos e bens passíveis de penhora e a indisponibilidade de bens (ID 22540912).

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Relativamente à dívida de cartão de crédito nº 5405.77XX.XXXX.9487, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito (faturas do cartão não pagas - ID 8290684, dados da conta do devedor ID 8290685 e relatório dos lançamentos da fatura do cartão até o enquadramento ID 8290686 e solicitação do cartão pela empresa devedora ID 8290687), mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória.

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 121.739,49 (cento e vinte e um mil e setecentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), valor posicionado em 22.03.2018, decorrente do inadimplemento de dívida de Cartão de Crédito nº 5405.77XX.XXXX.9487, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, §2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Quanto à pesquisa de bens, o e. STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados^[3].

Assim, defiro o pedido de pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização de bens e do atual endereço do executado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal – petição ID 27157358.

Com a juntada de informações, intime-se a exequente para manifestação e apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando-se ainda os termos dispostos no artigo 524 do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001836-67.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: MARIA HELENA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GARCIA VIEIRA - SP365441

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise em comento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001677-27.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: ISABELA VITÓRIA FERNANDES DE JESUS,

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRENEMAR AUGUSTADO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, “depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 37100120 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001633-08.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: TAKESHI SHIROZU

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAKESHI SHIROZU em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise do Recurso Administrativo protocolado em 17/04/2020, bem como sua remessa à Câmara de Julgamento do CRPS para decisão.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi dado encaminhamento do recurso administrativo do segurado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001292-79.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ULTRA PRODUTOS ANALITICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial de acordo com a decisão ID 35220512, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais, deixou a parte autora transcorreu “in albis” o prazo sem qualquer manifestação.

Ante a inércia da demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 321 e artigo 290, ambos do CPC.

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEMANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001653-96.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ELY GOMES DE PAULA

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de dez dias requerido pela Caixa Econômica Federal para complementar o recolhimento das custas processuais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001314-40.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: EDER ALVES REINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDER ALVES REINO - CPF: 286.456.708-36** em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de **benefício de auxílio-acidente, protocolo nº 1990844116**, pendente junto a APS.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações dando conta da conclusão do P.A, com o indeferimento do requerimento administrativo do impetrante, conforme conclusão da perícia médica em 11/02/2019 (ID 36654834).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001235-61.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: WILSON BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

WILSON BORGES - CPF: 069.012.728-63 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a análise de requerimento administrativo, com o cumprimento pela autoridade coatora das diligências solicitadas pela 28ª Junta de Recurso, protocolado sob o nº 44233.927362/2019-08, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Narra que, diante do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o Impetrante interpsó Recurso Ordinário nº 44233.927362/2019-08, requerendo que fosse enquadrado os períodos e consequentemente concedido a aposentadoria por tempo de contribuição. O Recurso ordinário foi distribuído para 28ª Junta de Recursos, em 04/11/2019, a 28ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência solicitando ao INSS “rever os documentos apresentados para o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividades especiais, conforme expressa a IN 77/2015, no art. 264”. Passados mais de 180 dias, não houve decisão da Autarquia Impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em 28.07.2020 (ID 36123911), dando conta de que a diligência administrativa estava no “status” em exigência, aguardando a apresentação de documentação pelo segurado.

Intimado sobre a informação prestada, o impetrante informou que as diligências foram por ele compridas (ID 36456583).

Parecer do MPF pela extinção sem julgamento do mérito por ausência superveniente do interesse de agir.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação prestada pela parte impetrada, houve cumprimento das diligências solicitadas pela 28ª Junta de Recursos, de maneira que a omissão apontada pela parte impetrante foi sanada.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001284-05.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ELOISA HELENA MIGOTO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ELOISA HELENA MIGOTO MONTEIRO - CPF: 121.982.518-25 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o cumprimento das solicitações de extração de cópia integral de processos administrativos, solicitações estas protocoladas sob os nºs 7239157, 542442743, 2130593116 e 1179861108, em 08/04/2020.

Informa que efetuou requerimento administrativo na data de 08/04/2020. Porém, não houve resposta dentro do prazo legal.

Postergada a análise da liminar para após as informações da autoridade coatora (ID 35731079).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que a solicitação de cópias foi concluída em 09.06.2020.

Parecer do MPF pela extinção sem julgamento do mérito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação prestada pela parte impetrada, o requerimento administrativo foi atendido pela autoridade impetrada antes de qualquer ordem deste juízo.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001940-59.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: R. COSTA & SOUSA CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENDA GOMES - SP435676, PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Outrossim, a parte impetrante emendou a petição inicial ID 38045197 e alterou a autoridade coatora para o Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São José dos Campos - São Paulo.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Retifique-se a autuação para constar o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos como autoridade impetrada.

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001558-30.2015.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ROSELI N. D.A.S. FINI TRANSPORTE E VEICULOS - ME, ROSELI NUNES DA SILVA FINI

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça proferida na Carta Precatória devolvida.

Int.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000004-26.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE LAERCIO PEREIRA

DESPACHO

Defiro a pesquisa no sistema RENAJUD.

No caso de não encontrados bens penhoráveis, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção sem mérito.

Int.

Taubaté, 3 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-65.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: JOSE CARLOS FERNANDES - VESTUARIOS - ME, JOSE CARLOS FERNANDES

DESPACHO

I- Tendo em vista o disposto nos artigos 246, I e 247 do CPC/2015, defiro a citação por meio postal.

II - Destarte, providencie a exequente o recolhimento prévio das custas devidas referentes à expedição de AR por mão própria, no valor de R\$ 13,85¹ (treze reais e oitenta e cinco centavos) por cada correspondência.

III - Recolhidas as custas, expeça-se

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1 - valor cobrado pelos Correios

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001586-61.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: F. MARRAR - POUSADA - ME, FABIO MARRAR, OKSANA CRISTINA ANTUNES MARRAR

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o não cumprimento da Carta Precatória expedida por falta de recolhimento das custas cabíveis.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença extinção sem mérito.

Int.

Taubaté, 3 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000626-49.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI DA CUNHA

DESPACHO

I- Tendo em vista o disposto nos artigos 246,I e 247 do CPC/2015, defiro a citação por meio postal.

II - Destarte, providencie a exequente o recolhimento prévio das custas devidas referentes à expedição de AR por mão própria, no valor de R\$ 13,85¹ (treze reais e oitenta e cinco centavos) por cada correspondência.

III - No entanto, verifico que há endereços a serem diligenciados situados nesta cidade ou em municípios sedes de Subseções da Justiça Federal. Nesses casos deverá ser expedido mandados, diante da inequívoca efetividade dos

III - Recolhidas as custas, expeça-se

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1 - valor cobrado pelos Correios

MONITÓRIA(40) Nº 5002453-61.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FELIPE DE SOUZA PIRES, CYNTHIA DE SOUZA PIRES

DESPACHO

I- Tendo em vista o disposto nos artigos 246,I e 247 do CPC/2015, defiro a citação por meio postal.

II - Destarte, providencie a exequente o recolhimento prévio das custas devidas referentes à expedição de AR por mão própria, no valor de R\$ 13,85¹ (treze reais e oitenta e cinco centavos) por cada correspondência, conforme endereço indicado na inicial (Caçapava).

III - No entanto, verifico que há endereços a serem diligenciados situados nesta cidade ou em municípios sedes de Subseções da Justiça Federal. Nesses casos deverá ser expedido mandados, diante da inequívoca efetividade dos

III - Recolhidas as custas, expeça-se

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1 - valor cobrado pelos Correios

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5000008-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA, JAMBEIRO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE FLAUSINO DA COSTA, JORGE DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220, MARCELO GOMES SOBRINHO - SP268810, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888

Advogado do(a) REQUERIDO: TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888

DECISÃO

Os sócios José Carlos Pereira e Jorge Almeida apresentaram solicitação (ID 31920884) para que sejam desbloqueados os valores de R\$ 11.709,45 e R\$ 1.041,31 das contas no Banco Itaú e Banco do Brasil, respectivamente.

Quanto aos valores da conta de José Carlos Pereira, verifico que os bloqueios ocorridos em 06/05/2019 (R\$1.561,26), 03/06/2019 (R\$1.561,26), 01/07/2019 (R\$1.561,26), 01/08/2019 (R\$1.561,26) e 02/09/2019 (R\$2.341,89) realmente recaíram sobre a aposentadoria do sócio mencionado. No que tange ao valor de R\$ 5.007,26, bloqueado em 23/08/2019, os extratos demonstram existência de crédito anterior diverso de aposentadoria, de maneira que tal valor não está acobertado pela impenhorabilidade legal. Com relação aos bloqueios efetuados em outubro e novembro de 2019, a parte não acostou os extratos mensais, deixando de demonstrar se os valores eram ou não referentes a aposentadoria.

Ademais, quanto ao pedido de Jorge Almeida, por ora não é possível apreciá-lo, tendo em vista que, conforme petição de ID 31920884, a conta do mesmo recebeu valores que não constituem proventos de aposentadoria e, portanto, não estão acobertados pela impenhorabilidade garantida por lei.

Assim sendo, defiro prazo de 10 (dez) dias para que o interessado apresente os extratos mensais completos de todos os meses em que ocorreram os bloqueios, referente aos valores que pretende desbloquear.

Advirto que a ordem de indisponibilidade determina o bloqueio de créditos nas contas dos réus, não havendo como saber, de antemão, se os valores a serem bloqueados tem origem em salário ou proventos. Desta forma, caberá ao titular da conta comprovar a origem dos valores e requerer o seu respectivo desbloqueio, até que seja ilidida a ordem de indisponibilidade, com a consequente garantia do valor do débito fiscal, o que não foi feito até a presente data.

Oficie-se à agência nº 0250 do Banco Itaú para que desbloqueie os valores acima mencionados (R\$ 1.561,63 nos meses de maio, junho, julho e agosto/2019 e R\$ 2.341,89 em setembro/2019).

Int.

Taubaté, 03 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000792-45.2013.4.03.6121

AUTOR: MAURICIO LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000661-02.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LEILA CANDIDO DA SILVA - ME

DESPACHO

I- Tendo em vista o disposto nos artigos 246, I e 247 do CPC/2015, defiro a citação por meio postal.

II - Destarte, providencie a exequente o recolhimento prévio das custas devidas referentes à expedição de AR por não própria, no valor de R\$ 13,85¹ (treze reais e oitenta e cinco centavos) por cada correspondência.

III - No entanto, verifico que há endereços a serem diligenciados situados nesta cidade ou em municípios sedes de Subseções da Justiça Federal. Nesses casos deverá ser expedido mandados, diante da inequívoca efetividade des

III - Recolhidas as custas, expeça-se

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

1 - valor cobrado pelos Correios

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-71.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO DA SILVA INFORMATICA - ME, FERNANDO ALBERTO DA SILVA, VANESSA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS - SP280617

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS - SP280617

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS - SP280617

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 4 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-97.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZIGATTI DECORACAO DE INTERIORES LTDA - ME, PAULO HENRIQUE PIZZIGATTI, HERICA HELEN DA COSTA LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a citação realizada.

Int.

Taubaté, 4 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001067-59.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO BROCKHOF - SP135594

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial de acordo com a decisão ID 35072585, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais, deixou a parte autora transcorreu "in albis" o prazo sem qualquer manifestação.

Ante a inércia da demandante, a petição inicial deve ser indeferida, coma extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 321 e artigo 290, ambos do CPC.

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-45.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO SERAFIM DA ROCHA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 81.377,77 (oitenta e um mil e trezentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), valor posicionado em 07.12.2017, decorrente de FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS PF contrato nº 0000992511235640 (ID 4245228).

A parte requerida foi citada por edital (ID 25382870).

Destarte, conforme se constata dos autos, a requerida não efetuou o pagamento, tampouco opôs os embargos monitorios.

Requeru a Caixa pesquisa de ativos e bens passíveis de penhora e a indisponibilidade de bens (ID 34563168).

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Relativamente ao contrato nº 0000992511235640 (ID 4245228), a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito (demonstrativo ID 4245211), mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria.

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 81.377,77 (oitenta e um mil e trezentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), valor posicionado em 07.12.2017, decorrente de FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS PF contrato nº 0000992511235640, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Quanto à pesquisa de bens, o e-STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados[3].

Assim, defiro o pedido de pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização de bens e do atual endereço do executado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal – petição ID 34563168.

Com a juntada de informações, intime-se a exequente para manifestação e apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando-se ainda os termos dispostos no artigo 524 do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-52.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADILSON HENRIQUE DOS SANTOS ESPORTES - ME, ADILSON HENRIQUE DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 69.858,22 (sessenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), valor posicionado em 07.12.2017, decorrente da inadimplência das obrigações estabelecidas nos contratos n. 036000300002276-7 - 197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ), 2503607340001123-83 - 734 - GIROCAIXA FACIL e 2503607340001162-90 - 734 - GIROCAIXA FACIL.

A parte requerida foi citada por edital (ID 25366640), não efetuou o pagamento, tampouco opôs os embargos monitorios.

Requeru a Caixa pesquisa de ativos e bens passíveis de penhora e a indisponibilidade de bens (ID 35099176).

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Relativamente aos contratos mencionados, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito (extratos, demonstrativo de débito, dados dos contratos, cédula de crédito bancário e contrato de relacionamento – abertura e movimentação de conta, contratação de produtos e serviços Pessoa Jurídica). Todos esses documentos mostram-se hábeis a instruir a ação monitoria.

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 69.858,22 (sessenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), valor posicionado em 07.12.2017, decorrente da inadimplência das obrigações estabelecidas nos contratos n. 036000300002276-7 - 197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ), 2503607340001123-83 - 734 - GIROCAIXA FACIL e 2503607340001162-90 - 734 - GIROCAIXA FACIL, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Quanto à pesquisa de bens, o e. STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados[3].

Assim, defiro o pedido de pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização de bens e do atual endereço do executado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal – petição ID 35099176.

Com a juntada de informações, intime-se a exequente para manifestação e apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando-se ainda os termos dispostos no artigo 524 do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-93.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TAK ANO & RODRIGUES LIMITADA ME - ME, CARLOS EDUARDO KENJI TAKANO, ELISANGELA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908, WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogados do(a) EXECUTADO: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908, WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogados do(a) EXECUTADO: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908, WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Chamo o feito à ordem:

I- Tomo sem efeito a certidão da juntada da sentença proferida nos autos dos embargos à Execução n. 5002660-71.2016.403.6121 (ID 36638395), tendo em vista se tratar de partes diferentes dos presentes autos.

II- Aguarde-se o julgamento pelo TRF3R do recurso de apelação interposto para prosseguimento deste feito.

Int.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004248-95.2016.4.03.6121

EMBARGANTE: MADECAMP VALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, VLADIMIR LUIS PEREIRA CAMPANHOLA JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA - SP268013, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA - SP268013, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo último de 5 (cinco) dias sobre os honorários periciais.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Int.

Taubaté, 28 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001807-17.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: POSTO TRES GARCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende seja reconhecido o direito de deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e INCRA e, ao final, seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as mencionadas contribuições, e subsidiariamente a limitação da base de cálculo de referidas contribuições, em no máximo 20 vezes o maior salário-mínimo nacional, bem como para que seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC.

Aduz o Impetrante, em síntese, que a incidência dos créditos relativos às contribuições combatidas são inconstitucionais a partir de dez/2001, já que tais contribuições não teriam sido recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a redação do art. 149, § 2º, III, "a", da Carta Magna.

A exordial veio acompanhada de procuração e documentos. A IMPETRANTE apresentou emenda da inicial.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 37306097).

Notificada, a autoridade IMPETRADA apresentou informações (ID 37577640).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 37586969).

DECIDO.

A [Constituição da República Federativa do Brasil](#), de 1988, estabelece em seu art. 5º, [LXIX](#), in verbis:

“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Neste diapasão, verifico que a concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*periculum in mora*).

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante. Senão vejamos.

Da Contribuição a terceiros

O art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, ao instituir ao SEBRAE, destinada ao custeio da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, assim dispôs:

“Art. 8º. É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§3º. As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.”

Por sua vez, o mencionado art. 1º, do Decreto-lei nº 2.318/86, refere-se às entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Social do Comércio (SESC), quando assim dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados (...)”

Depreende-se, assim, que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC e, posteriormente, ao SEST/SENAT, criado após o acima mencionado decreto-lei, por meio da Lei nº 8.706, de 14.09.93.

Logo, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro transcritos, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devida ao SEBRAE.

A Lei nº 8.154/90 dispôs que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o SESI, SENAI, SENAC e SESC, passariam também a contribuir para o SEBRAE.

Resulta claro o caráter acessório da contribuição destinada ao SEBRAE, não apresentando relevância jurídica a destinação, finalidade e natureza da referida contribuição ao SEBRAE, pelo que a circunstância de constituir, ou não, em contribuição para fiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu aspecto acessório, conforme acima exposto, não havendo de se falar, dessa forma, em ofensa ao art. 149, da Constituição Federal.

Frisa-se, ainda, que a contribuição destinada ao SEBRAE encontra-se embasada no acima mencionado art. 149, da Constituição Federal, e, tratando-se, como na espécie, de contribuição para fiscal de intervenção no domínio econômico, visando o financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micros e pequenas empresas, não se fazendo necessário, dessa forma, haja contraprestação às empresas contribuintes.

Por fim, forçoso é reconhecer a não incidência ao caso em comento do art. 240, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não deve ser aplicado de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão, o que não dispensa, naturalmente, a regulamentação legal, conforme feito pelos dispositivos infraconstitucionais anteriormente aludidos.

Impende salientar que o legislador constituinte, em todas as vezes que foi sua intenção reservar matérias para serem reguladas por meio de lei complementar, assim o fez expressamente, a exemplo do que se verifica com as limitações do poder de tributar (art. 146, inciso II da Constituição Federal) e com os impostos previstos no artigo 154, incisos I e II da Constituição. Logo, nas hipóteses em que a Constituição Federal exigiu mais do que a lei ordinária, ela o fez expressamente, vinculando essa que não se vislumbra quanto à contribuição destinada ao SEBRAE.

Além do mais, não se trata, na espécie, de “outra fonte” de manutenção ou expansão da seguridade social, ocasião em que se faria mister a edição de lei complementar.

Asseverar-se, ainda, que a remissão feita pelo art. 149, da Constituição Federal, ao art. 146, III, não tem o condão de exigir a edição de lei complementar para a instituição da exação em comento, mormente quando se constata que o art. 146, III, ao se referir à necessidade de edição de lei complementar, não o faz para a instituição de tributos, mas, apenas para estabelecer normas gerais em matéria tributária.

Não se constata, dessa forma, nenhuma inconstitucionalidade que estaria a macular a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, posicionamento este que vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme os acórdãos cujas ementas transcrevem-se abaixo, que entendendo serem aplicáveis ao caso em comento:

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.** - Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SEI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.” Recurso Extraordinário nº 396266/SC. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. DJU 27/02/2004.

Com relação à contribuição adicional ao INCRA, essa foi instituída pela Lei nº 2.613/55, que em seu art. 6º, § 4º estabeleceu um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural, nos seguintes termos:

“§ 4º. A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores”.

Posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

A Lei complementar nº 11, de 25.05.71, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos por cento) para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15. O Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim, as empresas em geral, vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e o INCRA, por expressa disposição legal.

Já é entendimento pacífico na jurisprudência que tal adicional era compatível com o ordenamento que procedeu a atual Carta Magna. O adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e o INCRA foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu natureza tributária.

Tal adicional teve cessada sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Após a referida data, o adicional foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas incidente sobre a folha de salários, tendo em vista o disposto no art. 195 da Constituição Federal/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção deve contribuir para a seguridade social.

Do exposto conclui-se que: "A Lei 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8.212/91, porque, não obstante a lei deixo de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão" (TRF 3ª Região - AC 544673 - DJU 01/10/2004 - p. 579 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE).

Outrossim, firmou-se o entendimento unânime no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o EREsp 722808/PR, que a mencionada contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, não importando que o sujeito ativo não se beneficie diretamente da arrecadação, e entendendo que não houve sua revogação. A propósito, transcrevo a referida ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).
2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.
3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).
4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos".

No mais, em 17.11.2006 o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, monocraticamente, ao examinar o Agravo de Instrumento nº 746.996-RS, deu provimento a recurso especial dizendo que subsiste a referida contribuição.

Ademais, considerando que tal exigência encontra amparo no artigo 195 da Magna Carta, verifica-se lícima a imposição da exação à toda a sociedade, sem exceção, dado o Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio da Seguridade Social, de forma a financiar a cobertura dos riscos ao qual está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados urbanos.

O entendimento das Cortes Superiores já se verifica sedimentado no sentido da legalidade da cobrança, consoante ementas, *in verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.

O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo desprovido."

(STF - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 - REL MIN. CARLOS BRITTO)

"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 8.212/91. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.
2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.
3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.
4. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC.
5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito a ser compensado não é devida. Precedentes.
6. Recurso especial da empresa parcialmente provido.
7. Recurso especial do INSS improvido. REsp 624714 PR 2003/0222047. PRIMEIRA TURMA do STJ. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Publicação DJ 13.09.2004 p. 182.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 263.208/SP, o eminente Ministro Néri da Silveira registra voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP. nº 100.096/SP, que, por seus fundamentos jurídicos, serve a clarificar o entendimento da matéria, afastando qualquer pecha de inconstitucionalidade à cobrança do FUNRURAL - INCRA de empresa urbana, *in verbis*:

"Nesse passo, anteriormente à absorção dos sistemas previdenciários especiais, dentre eles aquele da Previdência Social Rural, manifestados pelo PRORURAL e FUNRURAL, o Decreto nº 1146/70, visando atender à grave situação do homem do campo, dispôs sobre as contribuições da Previdência Social, que foram então destinados ao INCRA e ao FUNRURAL. Para tanto, esse diploma determinou que ao INCRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao FUNRURAL seria destinada a atividade preponderante de atender a problemas previdenciários do até então desassistido trabalhador rural.

A Lei Complementar nº 11 sobreveio criando um programa de assistência ao trabalhador rural, denominado PRORURAL, passando o FUNRURAL a assumir desde então, através de sucessivas alterações legislativas, o papel que originalmente lhe fora destinado, inclusive estendendo a Previdência Social Rural aos empresários voltados a atividades agrícolas, até que essa autarquia veio a ser absorvida pelo INPS, em decorrência da criação do SINPAS (Lei 6439/77).

O processamento do custeio dos benefícios, que deveriam até mesmo por disposição constitucional serem estendidos aos camponeses, encontrou o óbice, ainda hoje observado, das irrisórias remunerações de que são vítimas diretas esses trabalhadores, o que à evidência até mesmo impediam que houvesse participação dos mesmos nos custeios de futuros benefícios.

Nessa situação, o custeio da Previdência Social Rural passou a ser exigido como fonte de receita, dentre outros, de empresa como a Autora, ora Apelante, indústria urbana, como aliás já era ocorrente, à época da existência do Serviço Social Rural - 2,6%, sendo que de tal alíquota percentual, 2,4% o INPS transferia ao FUNRURAL. Ora, a polêmica trazida a Juízo no sentido de que, em sendo a Apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foros de legitimidade, eis que é cediço que há envolvimento quer de direito, quer indireto, da mão de obra do camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação biunívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal exigência.

Quer entendida como tributo de natureza jurídica de imposto, como pretendem alguns, quer como contribuição parafiscal, o certo é que de uma ou de outra forma a exação a que é obrigado o empregador não poderia vincular-se a qualquer benefício direto quer a si quer a seus empregados, pois o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, referida ao contribuinte (art. 16, CTN) (fls. 116/117)".

Outrossim, é importante explicitar que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica, não necessita de referibilidade direta para como sujeito passivo para ser validamente exigível.

Desta forma, conclui-se que a pretensão da impetrante de se livrar da exigibilidade do INCRA não tem guarida.

Da Emenda Constitucional nº 33/2001

A EC nº 33/2001 acresceou ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

As contribuições de intervenção no domínio econômico “são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país” (FABRETTI, *Láudio Camargo. Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183*).

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o caput permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Como advento da EC nº. 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

A respeito da incidência da contribuição ao INCRÁ tomando por base de cálculo a folha de pagamentos do contribuinte, colaciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, AO FNDE E AO INCRÁ. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte Regional, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, ao FNDE e ao INCRÁ, inclusive após o advento da EC 33/2001. Precedentes.

2. O art. 149, § 2º, da Constituição da República, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.

3. Caso acolhidas as razões deduzidas pela Impetrante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição da República – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, a, da Constituição.

4. Negado provimento ao recurso de apelação.

(ApCiv/SP 5003970-38.2017.4.03.6100. PRIMEIRA TURMA do TRF3. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Intimação via sistema 25/06/2020)

Por fim, destaque-se que a constitucionalidade da contribuição do Salário-Educação restou sedimentada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal (STF), aprovada na Sessão Plenária de 26/11/2003. In verbis:

Súmula 732 – É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Assim, não há que se falar que a contribuição do Salário-Educação careceria de amparo constitucional desde o advento da EC nº 33, de 2001, porquanto, constituindo contribuição social geral, sua base de cálculo (folha de salários) não teria sido recepcionada pela alteração do texto constitucional.

Quanto à aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros, estabelece o art. 4º da Lei n. 6.950/1981:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

A IMPETRANTE aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, e à contribuição da empresa para a previdência social, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros.

Confira-se a redação do artigo mencionado:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Contudo, não há como sustentar-se a revogação do caput do art. 4º da Lei n. 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela, razão pela qual não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei.

Ademais, o art. 1º do mesmo Decreto-Lei expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado com a redação dada pelo

Decreto-lei n. 1.867, de 1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.”

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei n. 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)”

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se, à evidência, a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Ora, se o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 extinguiu o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, resta desprovido de sentido o entendimento de que seu art. 3º o manteria, sendo certo que, em verdade, apenas extinguiu a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social.

A indigitada contribuição deixou de corresponder ao somatório das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente, até então fixado, pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, em 20 (vinte) salários mínimos.

É importante não perder de vista que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, apenas teve a função de explicitar a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, editado meses antes, no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo dispensável qualquer discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Ademais, toda a legislação superveniente ao Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, deixa distante a existência de qualquer limite para sua apuração. Tal panorama não pode ser olvidado, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Por fim, e apenas à guisa de observação, impõe-se ressaltar que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que se entendesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei n. 6.332/1976.

Em consequência, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários mínimos, individualmente considerada, situação que, observada a realidade do país, resultaria em impacto mínimo ou até mesmo inexistente para a maioria dos empregados.

Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000975-76.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MUNICIPIO DE PARAPUA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

REU: ANTONIO ALVES DA SILVA, USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

Advogados do(a) REU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogados do(a) REU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogados do(a) REU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

DESPACHO

Considerando a retomada gradual das atividades, **fica facultado o comparecimento pessoal perante este juízo de todas as partes**, sendo a medida recomendável, em vista da quantidade de pessoas envolvidas no ato.

A **defesa de ANTÔNIO ALVES SILVA** não indicou e-mail das testemunhas, ficando inviabilizado o registro para participação do ato remotamente. Assim, fica intimado que suas testemunhas deverão comparecer presencialmente neste Fórum Federal no dia e horário marcado para a audiência. O requerido poderá acompanhar a audiência do escritório dos advogados ou comparecer na sede do juízo.

Intime-se o patrono do requerido THIAGO ROBERTO FERRAREZI para que, no prazo de **48 horas**, indique seu e-mail e do requerido (se não for acompanhar a audiência do escritório do patrono) para cadastro no evento. No caso de não fornecimento, o comparecimento deverá ocorrer presencialmente.

Para aqueles que forem participar da audiência de maneira remota, informo que esta será realizada através da **Plataforma Microsoft Teams** (manuais disponíveis em <https://www.trf3.jus.br/teletrabalho/#c7108>), que deverá ser acessada pelos participantes da audiência a partir de link que será enviado por e-mail para todos aqueles que forneceram e-mail pessoal na forma indicada na decisão anterior.

A **remessa do link ocorrerá no dia 08 de setembro de 2020**, sendo ônus das partes que arrolaram as testemunhas acompanharem o recebimento destes e reportar qualquer falha ao juízo. Reitera-se que os requeridos poderão orientar suas testemunhas a comparecerem presencialmente na sede do juízo.

Em relação às testemunhas de acusação, o juízo diligenciará para verificar o recebimento do link.

Todas as testemunhas deverão ser orientadas para permanecerem à disposição em celular ou computador, com câmera, áudio e microfone e com acesso à Plataforma Microsoft Teams **no dia 14 de setembro, a partir de 14 horas**, sendo que o ingresso efetivo na sala, deverá ocorrer quando solicitada, por meio de convite.

Os advogados e os requeridos deverão participar desde o início do ato.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000975-76.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MUNICIPIO DE PARAPUA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

REU: ANTONIO ALVES DA SILVA, USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

Advogados do(a) REU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogados do(a) REU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogados do(a) REU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

DESPACHO

Considerando a retomada gradual das atividades, **fica facultado o comparecimento pessoal perante este juízo de todas as partes**, sendo a medida recomendável, em vista da quantidade de pessoas envolvidas no ato.

A **defesa de ANTÔNIO ALVES SILVA** não indicou e-mail das testemunhas, ficando inviabilizado o registro para participação do ato remotamente. Assim, fica intimado que suas testemunhas deverão comparecer presencialmente neste Fórum Federal no dia e horário marcado para a audiência. O requerido poderá acompanhar a audiência do escritório dos advogados ou comparecer na sede do juízo.

Intime-se o patrono do requerido THIAGO ROBERTO FERRAREZI para que, no prazo de **48 horas**, indique seu e-mail e do requerido (se não for acompanhar a audiência do escritório do patrono) para cadastro no evento. No caso de não fornecimento, o comparecimento deverá ocorrer presencialmente.

Para aqueles que forem participar da audiência de maneira remota, informo que esta será realizada através da **Plataforma Microsoft Teams** (manuais disponíveis em: <https://www.trf3.jus.br/teletrabalho/#c7108>), que deverá ser acessada pelos participantes da audiência a partir de link que será enviado por e-mail para todos aqueles que forneceram e-mail pessoal na forma indicada na decisão anterior.

A remessa do link ocorrerá no dia 08 de setembro de 2020, sendo ônus das partes que arrolaram as testemunhas acompanharem o recebimento destes e reportar qualquer falha ao juízo. Reitera-se que os requeridos poderão orientar suas testemunhas a comparecerem presencialmente na sede do juízo.

Em relação às testemunhas de acusação, o juízo diligenciará para verificar o recebimento do link.

Todas as testemunhas deverão ser orientadas para permanecerem à disposição em celular ou computador, com câmera, áudio e microfone e com acesso à Plataforma Microsoft Teams no dia 14 de setembro, a partir de 14 horas, sendo que o ingresso efetivo na sala, deverá ocorrer quando solicitada, por meio de convite.

Os advogados e os requeridos deverão participar desde o início do ato.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000548-79.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JAIR PIVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000577-34.2020.4.03.6122

AUTOR: JULIO CESAR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO BIANCHI - SP427438, RAFAEL DO CARMO GEA VALLEZI - SP423285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000580-86.2020.4.03.6122

AUTOR: BRUNO MANUEL COUZO LINARES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS CONSTANTINO - SP444912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Outrossim, a petição inicial foi endereçada ao Juizado. Ao que parece houve um equívoco na plataforma utilizada para o protocolo da inicial.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-53.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CREDITO (FGCOOP), CECRESP-CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF36328

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAGA DE SOUSA FRANCO - SP251092

EXECUTADO: IRANETE FRANCISCA PEREIRA, PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

DESPACHO

Vista aos exequentes acerca da manifestação ID 37928099, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se alvará de levantamento.

Caso haja interesse na transferência de valores, deverão, no mesmo prazo acima assinalado, indicar os dados necessários para a expedição do ofício (conta bancária, titular da conta e CPF).

Após, retomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000789-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIMENES & GIMENES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de execução fiscal promovida pela **União Federal** (Fazenda Nacional) em face de **Gimenes & Gimenes Ltda -ME** para cobrança de dívida consolidada em R\$ 40.446,13

Percorridos os trâmites legais, foram designados leilões, aguardando-se a realização da 233ª Hasta Pública Unificada.

Através do ofício de ID 34600333, a Vara do Trabalho de Adamantina/SP comunicou existência de créditos trabalhistas, pugnando pela reserva de valores em face do privilégio que possuem.

Instada a se manifestar, a exequente asseverou que os créditos cobrados nesta execução gozam dos mesmos privilégios garantidos aos créditos trabalhistas, pois decorrentes de quantias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), motivo pelo qual rogou fosse o produto da arrematação imputado nas dívidas objeto deste feito executivo em primeiro lugar.

Breve relato dos fatos. Passo a decidir.

Consoante regra estabelecida no artigo 908 do CPC: "Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências".

Por sua vez, prescreve o art. 186 do Código Tributário Nacional que: "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho".

Fica claro, pela leitura do artigo 186 do CPC, que, não obstante a preferência conferida aos créditos de natureza tributária, estes não de curvarem-se a outros que ostentam maior privilégio, a exemplo dos trabalhistas, independentemente de concomitância de penhoras.

Porém, na hipótese, a exequente cobra dívida oriunda de FGTS, cujos créditos, conforme prescreve o § 3º do artigo 2º da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei 9.467/97, “[...] gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas”.

Referida norma, evidencia claramente a prioridade dos créditos de FGTS, dada a sua índole social, não guardando conformidade, quanto à natureza jurídica, com as contribuições previdenciárias de caráter fiscal ou com os demais impostos. No entanto, apesar da primazia que possui em relação aos demais créditos tributários, não goza o FGTS de preferência em relação aos trabalhistas, tendo em vista o caráter efetivamente alimentar que estes possuem. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. FGTS. PRIVILÉGIO. As contribuições relativas ao FGTS, dada a sua índole social e destinação ao trabalhador não guarda similitude, quanto à natureza jurídica, com as contribuições previdenciárias de caráter fiscal ou com os demais impostos. O privilégio atribuído ao crédito de FGTS, pelo disposto no art. 2º, §3º da Lei nº 8.844/94, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.467/97, se dá em relação a todos os demais créditos, à exceção dos créditos trabalhistas, tendo em vista que estes têm caráter efetivamente alimentar, porque decorrentes do salário e consectários legais. (TRF4, AG 200104010713911, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma, DJ 15.10.2003, pg. 707).

Imperioso, dessa maneira, acolher a solicitação do MM. Juiz da Vara do Trabalho de Tupã, com vistas à satisfação prioritária do crédito de natureza trabalhista em eventual produto da arrematação, obviamente, desde que preenchidos os requisitos necessários ao pagamento, notadamente a existência do necessário título executivo judicial.

Por ora, aguarde-se a realização da 233ª Hasta Pública a ser realizada pela CEHAS.

Cópia desta decisão servirá de ofício endereçado à Vara do Trabalho de Adamantina-SP.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000542-67.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO CAETES DE TUPALTD, MARCIA PONCE CABRERA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAINA GALVANI BUZO - SP406416, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES - SP244000
Advogados do(a) EXECUTADO: TAINA GALVANI BUZO - SP406416, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES - SP244000

DESPACHO

Ciente do agravo interposto pela exequente (evento ID 38028296), a decisão agravada está devidamente fundamentada, não havendo novos elementos que a tornem passível de alteração, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Ausente pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento.

Contudo, a fim de resguardar o resultado útil deste processo, **suspendo o curso da presente execução e da liberação dos valores bloqueados, até o julgamento do agravo de instrumento.**

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000552-55.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERAFIM ANTONIO NETO - EPP, SERAFIM ANTONIO NETO

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca do pedido de remoção das restrições incidentes sobre os veículos apontados no ID 37477561, no prazo de 48 horas.

Intím-se, com urgência.

Após, conclusos os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000521-35.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAP EXPRESS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

A exequente, através da petição de ID 37646230, informou que não se opõe ao pedido de liberação da restrição de transferência incidente sobre o veículo de placas AHL-3500, desde que constatada, após a avaliação dos bens penhorados nos autos, a suficiência de bens para a garantia da dívida desta execução.

Observando-se o art. 185 do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, para que se caracterize a alienação em fraude à execução basta que o crédito tributário esteja inscrito em dívida ativa. Considerando, pois, que a alienação do bem ocorreu após a inscrição em dívida ativa, o negócio se encontra passível de ser declarado ineficaz perante o Fisco por fraude.

Todavia, para incidência do dispositivo, é necessário que não tivessem sido reservados bens suficientes para pagamento da dívida. Os próprios veículos cuja restrição foi imposta através do sistema RENAJUD denotam a existência de patrimônio penhorável para garantia do débito em execução nestes autos (id. 34853433), sendo possível a liberação deste veículo.

Nada impede que, em momento posterior, se verificados todos os requisitos da fraude à execução, seja declarada a ineficácia da transação.

Assim, determino que se **proceda a liberação da restrição no RENAJUD do veículo de placa AHL-3500.**

Ademais, quanto ao pedido de liberação da quantia de R\$ 3.692,06, bloqueada via sistema eletrônico Bacenjud, ao argumento de que contribuiria para o cumprimento das despesas operacionais da empresa e seria insuficiente para satisfação do débito, **dever ser indeferido.**

Embora a soma do valor bloqueado seja pouco significativa em relação ao montante exequendo, ainda que destinado a cobrir despesas operacionais, não se reveste de causa de impenhorabilidade, conforme reiteradas decisões do STJ (EDcl no REsp 1610200/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

Ademais, a preferência pela penhora de numerário é legítima e consoante com o disposto no art. 835, inciso I do CPC.

Desse modo, **não se justifica a liberação do bloqueio realizado no sistema Bacenjud**, ficando convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Consolidada a penhora por este ato, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000182-69.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE HENRIQUE GUANDALINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS VIEIRA PRADO - SP272956

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD em conta pertencente à parte executada, no prazo de 48 horas.

Intime-se, com urgência.

Após, conclusos os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000521-98.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CHARLES WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Ausentes os elementos que permitam a análise dos critérios necessários para a concessão da gratuidade da justiça, especialmente à pessoa jurídica, esta resta negada.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais em 15 (quinze) dias.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL.

Recolhidas as custas, venhamos autos conclusos para análise da inicial e sua eventual inépcia.

TUPÃ, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-75.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: K. F. R. D. S. S., T. V. R. D. S. S., EDSON FERREIRA DA SILVA, EDNEIA FERREIRA DA SILVA DE FRANCA, EDVALDO FERREIRA DA SILVA, EDUARDO FERREIRA DA SILVA, EDNALDO FERREIRA DA SILVA, VANESSA ROSENDO DE SOUZA SILVA, VALCIR ROSENDO DE SOUZA SILVA, EDNA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA BRAMBILLA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ciência ao advogado do pagamento dos honorários sucumbenciais (id. 37010031).

Indefiro o requerimento da parte autora para retorno dos autos à Contadoria.

O cálculo ID 34520898 traz as informações solicitadas pelo advogado.

Oficie-se a Subsecretaria de Feitos da Presidência solicitando que o ofício requisitório 20200048233 seja depositado a ordem do juízo, ante a necessidade de pagamento individualizado a todos os herdeiros, o que será feito através de alvará em separado, quando disponibilizados os valores.

Intimem-se e aguarde-se o pagamento.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-18.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: TRANSPORTADORA DLM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo improrrogável para dar andamento ao feito.

Registro, emadendo, que o STF recentemente firmou a seguinte tese no Tema 846: *É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.*

Portanto, o avanço da demanda gerará certo ônus econômico para autora, além de sobrecarregar desnecessariamente o Judiciário.

Após, retomem conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-93.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ADEMIR ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o documento ID 36449778, intime-se a parte autora, para em 15 (dias) emendar a inicial esclarecendo a propositura da demanda perante a Vara Federal de Tupã, posto que o Município de Promissão faz parte da jurisdição da Vara Federal de Lins/SP.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000841-85.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: NAIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MUGNAI NEVES - SP233545

REU: MUNICIPIO DE PACAEMBU, JOSE CAETANO DA SILVA, APARECIDA DAS GRACAS ZANETTE, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO - SP252118

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Nair da Silva e esposo em face do Município de Pacaembu e confinantes requerendo a retificação da matrícula n. 14.884 para fazer constar as reais dimensões do imóvel e fundi-la à matrícula 8175.

Citados os confinantes, o Município de Pacaembu e o DNIT requereram retificação dos laudos apresentados pela parte autora.

Não se tem notícia nos autos de que José Caetano da Silva e Aparecida das Graças Zanette tenham respondido ao feito.

Maria de Lourdes Enríqui da Silva, esposa de José Caetano da Silva, comparece espontaneamente ao processo e informa não se opor às retificações pretendidas.

A parte autora colaciona aos autos as retificações solicitadas.

Foram os autos remetidos ao Juízo Federal, tendo em vista o interesse demonstrado pelo DNIT.

A parte autora foi novamente intimada a apresentar a planta planimétrica do imóvel sem fracionamento, conforme solicitado pela área técnica do DNIT. Solicitação atendida nos eventos 33601854 e 33602271.

O DNIT foi intimado a se manifestar acerca dos novos documentos descritivos do imóvel, bem como acerca do interesse em intervir no processo.

No evento ID36576050 informa que “**não se verificando invasão na faixa de domínio e preservação da área non aedificandi, o DNIT não se opõe ao pedido.**”

Dê-se vista ao Município de Pacaembu/MS acerca dos documentos juntados pela requerente e intime-o a se manifestar acerca da oposição ou não ao pedido formulado nos autos, em 15 (dias).

Após, considerando o silêncio dos demais confinantes, tomemos autos conclusos para sentença.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À ARREMATACÃO (171) Nº 0000648-97.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: CLAUDIA HELENA NAZARI DA CUNHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, FABIO RODRIGO BARBOSA - SP205602

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MILTON BENEDITO TEOTONIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o teor do despacho proferido no ID. 33049767, ficam o arrematante e a Fazenda Nacional intimados a manifestar acerca dos Embargos, apresentados na vigência do CPC de 1973.

Fica, ainda intimadas as partes da juntada aos autos da documentação contida no DVD acostado aos autos (f67 dos autos físicos), ID. 37084914.

TUPã, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000483-86.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MAURO GERALDO MICHELINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 1129/2450

DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça.

Os dados apontados da Receita Federal informam rendimentos tributáveis acima do teto de isenção. O autor ainda tem imóvel residencial, veículo, participação em duas empresas e duas quotas de consórcio (juntas, somam mais de R\$ 30.000,00). Portanto, renda incompatível com a gratuidade pleiteada.

Por isso, fixo prazo de 5 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000943-42.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554, RENAN VELANGA REMEDI - SP337869

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face, originariamente, de **FRIGMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Citada a executada (id. 23877404 - Pág. 202), foram oferecidos bens à penhora (id. 23877404 - Pág. 179/181).

A União, todavia, rejeitou os bens, em vista de serem de difícil alienação (id. 23877404 - Pág. 204/205).

Penhora de R\$ 220,56 através do sistema Bacenjud, além de diversos bens arrolados em auto juntado às fls. 216/217 dos autos físicos (id. 23877404 - Pág. 218/220).

Determinada a conversão em renda dos valores penhorados e preparação dos atos necessários à realização do leilão (id. 23877302 - Pág. 5/7).

Autos de constatação e realização dos bens juntado no id. 23877302 - Pág. 21/24.

A pedido da executada, foi deferida a suspensão do leilão, a fim de análise de declaração de impenhorabilidade dos bens (id. 23877302 - Pág. 37/39).

Após impugnação da União, proferiu-se decisão que manteve a constrição dos bens (id. 23877302 - Pág. 69/71).

Nova realização dos bens foi realizada (id. 23877302 - Pág. 81/85).

Registro da ausência de licitantes interessados em arrematar os bens, após sucessivos leilões, no id. 24651756 (págs. 1/6).

Após a digitalização da ação, a União requereu a suspensão do andamento para aguardar diligências administrativas necessárias ao prosseguimento do feito, o que foi deferido (id. 33927947).

Sobreveio manifestação da parte exequente, na qual requereu: a oposição de sigilo nos autos; a reunião de todas as execuções fiscais em face da executada em trâmite nesta Vara Federal, com fundamento no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais; o redirecionamento da execução em face da pessoa jurídica **Frigomat Indústria e Comércio de Equipamentos Frigoríficos**, pertencente a grupo econômico sucessor da executada, bem como das pessoas físicas **Sérgio Luiz Toshinaga, Marilene Zambeli Toshinaga e Rosângela Mendis**, responsáveis pelas empresas; por fim, concomitantemente com a citação dos corresponsáveis, arresto e indisponibilidade de bens, bem como a penhora do imóvel de matrícula nº 18.876 do CRI de Tupã (id. 35794954).

Vieram os autos conclusos. **Decido**.

a) Sigilo nos autos

Em relação ao sigilo dos autos, entendo suficiente a oposição de sigilo à manifestação da Fazenda Nacional, na forma já realizada pela exequente, bem como à presente decisão, que analisa os dados fiscais trazidos na referida manifestação.

Deve-se privilegiar a publicidade dos atos processuais, impondo-se o sigilo apenas sobre aquilo estritamente necessário. Assim, suficiente o sigilo parcial das peças que fazem referência a dados sigilosos da parte executada.

b) Reunião de Execuções Fiscais

A reunião de execuções fiscais, prevista no art. 28 da Lei 6.830/80, é medida que visa à economia processual e celeridade.

Consigne-se que já tramitam apensadas à presente ação diversas execuções ajuizadas em face da **Frigma Indústria e Comércio Ltda.** Conforme consulta de distribuição anexa à presente decisão, pendem de correlação apenas as seguintes: 000086-48.2012.4.03.6122; 0001260-69.2014.4.03.6122; 0000908-77.2015.4.03.6122; 00000539-49.2016.4.03.6122; 0000772-46.2019.4.03.6122 e 0000692-48.2017.4.03.6122

Assim, **determino a reunião das referidas ações.** Todos os andamentos serão realizados nos presentes autos, devendo as execuções referenciadas serem suspensas com anotação de baixa-sobrestado.

c) Do Redirecionamento da Execução Fiscal

Primeiramente, cabe destacar que, no sentido do que decide o TRF3 e o STJ, é dispensável a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução fiscal tanto para sócios, quanto para outras pessoas jurídicas alegadamente integrantes do mesmo grupo econômico.

Os pleitos de redirecionamento podem ser apreciados no âmbito das próprias ações de execução fiscal. Nesse sentido, confira-se precedente do STJ:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do "Grupo JB", determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Dje 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (Superior Tribunal de Justiça. AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, Dje 23/08/2019)

Pois bem

A executada **Frigma Indústria e Comércio Ltda** figura no polo passivo de diversas execuções fiscais em trâmite nesse juízo, na qual são realizadas a cobrança de créditos tributários. Por essa razão, aplicável para análise da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

Nos termos do art. 121 do CTN, a obrigação tributária é exigível do contribuinte, que possui uma relação pessoal e direta com o fato gerador, e/ou do responsável, aquele que, não se enquadrando como contribuinte, é obrigado em decorrência de disposição legal expressa.

Como regra, os legitimados para figurar no polo passivo da execução fiscal, sejam contribuintes ou responsáveis, serão aqueles indicados na Certidão de Dívida Ativa – CDA. Entretanto, admite-se, em determinadas hipóteses, o redirecionamento da execução fiscal para alcançar outras pessoas, físicas ou jurídicas.

c.1) Em face de pessoa jurídica

No que tange ao redirecionamento da execução para pessoa jurídica diversa da originalmente executada, cabe observar, em primeiro lugar, que não há no Código Tributário Nacional norma que preveja a extensão da responsabilidade tributária para outras pessoas jurídicas tão somente em decorrência do fato de integrarem o mesmo grupo econômico, seja ele de direito (definido pelo art. 265 da Lei n.º 6.404/76: "A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.") ou de fato (cujo conceito pode ser extraído das disposições trazidas nos parágrafos do art. 243 da Lei n.º 6.404/76, que tratam das sociedades coligadas, controladoras e controladas).

Prevalece, em nosso ordenamento jurídico, a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, respondendo cada uma pelos seus próprios débitos. No entanto, a extensão da responsabilidade se revela possível em determinadas situações, que provoquem a incidência de hipóteses específicas de solidariedade ou responsabilidade tributária.

O art. 124 do Código Tributário Nacional trata da solidariedade tributária:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Conforme previsto no inciso I do art. 124, acima transcrito, a solidariedade tributária pode decorrer do interesse comum no fato gerador da obrigação. Todavia, conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, o interesse comum que justifica a incidência da norma não se confunde com o simples interesse econômico que existe quando empresas diversas atuam em grupo. Para que fique caracterizado esse interesse comum, deve haver a prática conjunta do fato gerador ou, ainda, a prática comum de atos ilícitos, como fraude e/ou confusão patrimonial.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, PARA COMPELIR TERCEIROS A RESPONDER POR DÍVIDA FISCAL DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA DIVERSA DO DEVEDOR, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ RESPALDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE QUE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A SOLIDARIEDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A respeito da definição da responsabilidade entre as empresas que formam o mesmo grupo econômico, de modo a uma delas responder pela dívida de outra, a doutrina tributária orienta que esse fato (o grupo econômico) por si só, não basta para caracterizar a responsabilidade solidária prevista no art. 124 do CTN, exigindo-se, como elemento essencial e indispensável, que haja a indivisível participação de mais de uma empresa na conformação do fato gerador, sem o que se estaria implantando a solidariedade automática, imediata e geral; contudo, segundo as lições dos doutrinadores, sempre se requer que estejam atendidos ou satisfeitos os requisitos dos arts. 124 e 128 do CTN. 2. Em outras palavras, pode-se dizer que uma coisa é um grupo econômico, composto de várias empresas, e outra é a responsabilidade de umas pelos débitos de outras, e assim é porque, mesmo havendo grupo econômico, cada empresa conserva a sua individualidade patrimonial, operacional e orçamentária; por isso se diz que a participação na formação do fato gerador é o elemento axial da definição da responsabilidade; não se desconhece que seria mais cômodo para o Fisco se lhe fosse possível, em caso de grupo econômico, cobrar o seu crédito da empresa dele integrante que mais lhe aprouvesse; contudo, o sistema tributário e os institutos garantísticos de Direito Tributário não dariam respaldo a esse tipo de pretensão, mesmo que se reconheça que ela (a pretensão) ostenta em seu favor a inegável vantagem da facilitação da cobrança. 3. Fundando-se nessas mesmas premissas, o STJ repele a responsabilização de sociedades do mesmo grupo econômico com base apenas no suposto interesse comum previsto no art. 124, I do CTN, exigindo que a atuação empresarial se efetive na produção do fato gerador que serve de suporte à obrigação. Nesse sentido, cita-se o REsp. 859.616/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15.10.2007. 4. Assim, para fins de responsabilidade solidária, não basta o interesse econômico entre as empresas, mas, sim, que todas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. 5. A circunstância de várias empresas possuírem, ao mesmo tempo, sócio, acionista, dirigente ou gestor comum pode até indicar a presença de grupo econômico, de fato, mas não é suficiente, pelo menos do ponto de vista jurídico tributário, para tornar segura, certa ou desenturvada de dúvidas a legitimidade passiva das várias empresas, para responderem pelas dívidas umas das outras, reciprocamente. 6. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1035029/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, Dje 30/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124 E 174 CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. 4. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade. [...] (Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no REsp 1511682/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, Dje 08/11/2016)

Assim, extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de responsabilização tributária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, com fundamento na existência de interesse comum, quando as empresas agem de forma ilícita com a intenção de praticar a evasão de tributos, notadamente quando verificada confusão patrimonial, fraude, abuso de direito, má-fé.

Outras hipóteses em que se vislumbra a possibilidade de extensão da responsabilidade tributária para outra pessoa jurídica são os casos de fusão, transformação, incorporação, cisão e sucessão empresarial, com base nas disposições trazidas pelos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional:

Art. 132 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Os casos de fusão, transformação, incorporação e cisão, assim como de sucessão empresarial, podem ocorrer de maneira formal, atendidas as formalidades legais, ou de maneira informal, de forma clandestina. Neste último caso, para que reste caracterizada, necessário se faz um trabalho investigativo prévio por parte da exequente para que se comprovem indícios de sua ocorrência.

São considerados indícios de tais práticas, dentre outros: a) mesmo endereço das empresas; b) nome de fantasia idêntico ou parecido; c) mesmo quadro de sócios ou pelo menos a presença de alguns deles nas diferentes empresas; d) coincidência de atividades econômicas; e) identidade de empregados; f) transferência de bens entre as empresas.

Vale salientar que, para a incidência da solidariedade tributária prevista no **art. 124, I, do CTN** - norma que permite o enquadramento como contribuinte, com o surgimento da obrigação a partir da prática do fato gerador - deve haver a **existência concomitante das empresas no momento do fato gerador. Sendo uma delas constituída posteriormente ao fato gerador**, porém, para absorver ou ocultar patrimônio de outra e/ou fraudar a administração tributária, **a norma matriz de responsabilidade tributária poderá ser encontrada nos artigos 132 ou 133 do CTN.**

Feitas essas considerações, **passa-se à análise do caso dos autos.**

A presente execução fiscal foi movida originariamente contra **Frigma Indústria e Comércio Ltda.**, para cobrança de créditos tributários com fatos geradores ocorridos entre **2008 e 2010**.

A partir de sua ficha cadastral na JUCESP, verifica-se que a empresa foi constituída em 01/03/1994 e sua finalidade social sempre esteve relacionada à fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de alimentos, especialmente frigoríficos. O endereço da sede registrado é Rua Estados Unidos, 2130, Parque Industrial I, Tupã-SP.

O quadro societário atualmente é composto por **Sérgio Luiz Toshinaga** e **Rosângela Medis**, responsáveis em conjunto pela administração da empresa (id. 35782270). **Rosângela Medis** é irmã de **Marilene Zambeli Toshinaga**, esposa de **Sérgio Luiz Toshinaga**.

Marilene Toshinaga, conforme informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) possuía poderes para acesso e manipulação das contas bancárias da executada **Frigma Indústria e Comércio Ltda** (id. 35782280).

Além disso, **Marilene** já figurou como outorgada em procuração emitida por **Rosângela Medis** em **13/02/2009** na condição de administradora da pessoa jurídica **Frigma**, bem como foi registrada como empregada na referida empresa entre 02/08/2004 a 21/07/2010 e 01/01/2011 e 14/03/2014.

No mesmo ano de 2009, em **08/01/2009**, passaram a ser sócios da pessoa jurídica Nakanura e Sunie Ltda – ME **Aislan Shinobu Toshinaga** e sua esposa **Rebeca Campos Toshinaga**, respectivamente, filho e nora de **Sérgio Luiz Toshinaga**.

Com o ingresso dos novos sócios na mencionada pessoa jurídica, esta alterou: o nome empresarial para **Frigomat Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Frigoríficos Ltda.**; o objeto social para constar a fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios, instalação de máquinas e equipamentos industriais; o endereço da sede para Rua México 1525, Parque das Nações, Tupã-SP; e ampliou o capital social de R\$ 5.000,00 para R\$ 30.000,00 (id. 35782271).

Posteriormente, em **04/08/2011**, se retiraram da sociedade **Aislan e Rebeca Toshinaga**, ingressando na condição de sócios **Sérgio e Marilene Toshinaga**, sendo aquele como administrador.

A partir da análise do CCS relacionado à empresa **Frigomat**, confirma-se que **Marilene**, desde antes do ingresso na sociedade, detinham poderes para acesso e manipulação de contas bancárias da empresa (id. 35782280 –pág. 8).

A similaridade do nome social e as relações familiares entre os sócios das referidas pessoas jurídicas são indícios da formação de grupo empresarial de fato, circunstância corroborada pelo trânsito de funcionários entre as empresas **Frigma** e **Frigomat**, como apurado no Caged e demonstrado pela Fazenda Nacional.

Há inclusive informações extraídas de reclamação trabalhista que denota a existência meramente fictícia da pessoa jurídica **Frigomat**, uma vez que seus funcionários exerceriam as atividades nas dependências da executada, circunstância reconhecida em sentença (id. 35783355 e 35783365).

Corroborando também a existência fictícia da referida pessoa jurídica, o fato de que inexistia qualquer construção identificada no endereço da **Frigomat**, qual seja, Rua México 1525, Tupã, conforme consta na manifestação da exequente. Em consulta ao “Google Maps”, verifica-se que referida imagem é do ano de 2011, ou seja, quando já pertencia a empresa à família **Toshinaga**.

Ademais, através da mesma consulta, é possível verificar que os endereços são muito próximos, uma vez que paralelas as ruas de localização da sede das empresas.

Conforme informações trazidas pela Fazenda Nacional, a **Frigomat** desde 2007 está inserida no Simples Nacional, ao contrário da **Frigma**, que nunca esteve submetida ao regime (ids. 35782279 e 35782278). Tal circunstância denota terceirização artificial das atividades empresariais com a utilização de empresa para que a devedora principal (**Frigma**) se aproveitasse dos benefícios do Simples Nacional, com a redução dos tributos devidos.

Diante de todo esse contexto, exposto e devidamente comprovado pela parte exequente, verifica-se haver indícios suficientes de que as empresas indicadas formam um grupo econômico, com interesses econômicos comuns e unidade gerencial, que também possibilita a prática de abuso de personalidade jurídica, com esvaziamento patrimonial e fraude a credores, dentre eles a Fazenda Nacional.

A empresa **Frigomat Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Frigoríficos Ltda.** era existente ao tempo da prática dos fatos geradores da maior parte dos tributos em execução nos processos que tramitam em conjunto acima arrolados.

Observa-se que todas as inscrições de natureza previdenciária são posteriores à 2011. O passivo fiscal, por sua vez, data desde 2002, sem o integral adimplemento deste.

A separação meramente formal, voltada à blindagem patrimonial para fatos geradores anteriores e para abuso de personalidade em relação aos fatos geradores posteriores, restou exposta acima com fundamento, especialmente, na unidade gerencial, os endereços muito próximos e os indícios de existência fictícia da empresa posterior integrante do grupo econômico de fato.

Assim sendo, aplica-se, entre elas, a solidariedade tributária, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional, em relação aos fatos geradores posteriores, bem como a responsabilidade prevista no art. 133 do CTN, em vista da constituição da pessoa jurídica com a finalidade de ocultar patrimônio de outra e fraudar a administração tributária com a opção de regime tributário mais favorável, em relação aos fatos geradores anteriores à 2009.

Em face de todo o exposto, acolho a pretensão da Fazenda Nacional no sentido de admitir como integrante do polo passivo deste feito a empresa **Frigomat Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Frigoríficos Ltda.**

Determino que a Secretaria adote as providências necessárias para inclusão da empresa no registro da autuação.

c.2) Em face das pessoas físicas

Quanto ao redirecionamento da execução com a inclusão de pessoas físicas no polo passivo, também alguns apontamentos são cabíveis.

Consoante a jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa não é admitido em decorrência do simples inadimplemento das obrigações tributárias.

Em semelhança ao que fora exposto em relação às pessoas jurídicas, a inclusão das pessoas físicas é admitida quando demonstrado que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, na forma do art. 135 do CTN, ou se possui interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, conforme prevê o art. 124, inciso I do CPC.

No presente caso, vislumbro a hipótese descrita no art. 124 do CTN, a caracterizar hipótese de solidariedade tributária em relação aos débitos, em decorrência do reconhecimento de grupo econômico de fato.

Saliente-se que, reconhecida a formação de grupo econômico, não se trata especificamente de redirecionamento do feito executivo contra este ou aquele sócio ou empresa, mas sim de se estender a execução às pessoas jurídicas ou físicas que possuem vínculo estreito com a executada e, que, conseqüentemente, integram o grupo empresarial de fato, de sorte a caracterizar a solidariedade a que alude o art. 124 do CTN.

O citado dispositivo se refere à responsabilidade solidária, em que é possibilitado ao credor exigir a obrigação tributária tanto do contribuinte como do(s) responsável(is), sem ordem de preferência.

Nesse sentido são os precedentes do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO EM OUTROS AUTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão fulcral suscitada no recurso da União diz respeito à alegação de responsabilidade por sucessão empresarial da empresa PRUDENFRIGO por FRIGOMAR, prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional, bem como a alegada inócorrência da prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal em face desta última. 3. Em demanda envolvendo as mesmas partes, esta E. Sexta Turma, em julgado deste ano, apreciou a questão referente à sucessão empresarial da executada PRUDENFRIGO FRIGORIFICO LTDA. para a embargante, ora apelada, FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA., nos autos da apelação cível nº 0003162-29.2010.4.03.6112, de relatoria do eminente Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, com trânsito em julgado no dia 21/05/2019. 4. O entendimento firmado no supracitado julgado deve ser mantido, ante o brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio, ou seja, onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. 5. No que concerne à prescrição da pretensão para o redirecionamento da execução em face da empresa sucessora embargante, o magistrado de primeiro grau reconheceu-a considerando que a contagem teve início em março de 2005 e o pedido de redirecionamento somente veio a ser protocolado em 27/07/2010. 6. Tal entendimento, contudo, não se coaduna com o posicionamento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça: (REsp 1014720/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009). Em idêntica linha de raciocínio, qual seja, de que não há que se falar em prescrição para o redirecionamento no caso de sucessão empresarial, trago os seguintes precedentes desta E. Corte Federal: (Quarta Turma, AI 0029878-23.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial I de 25/08/2017; (Primeira Turma, AI 0020835-33.2013.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial I de 20/09/2017). 7. Não se trata, na hipótese vertente, de redirecionamento da execução em face de pessoa física, na forma do art. 135, III do CTN, mas sim de extensão da execução para empresa integrante de grupo econômico de fato, que resulta em responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas, nos termos do art. 124, I do CTN. 8. O art. 125, III do CTN dispõe que um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais, pelo que deve ser acolhida a apelação fazendária para que seja afastada a prescrição intercorrente, vez que a citação da devedora originária PRUDENFRIGO interrompeu o fluxo prescricional para a devedora solidária FRIGOMAR. Confira-se, neste sentido, julgado da C. Sexta Turma desta Corte Regional: (AI 00309106820124030000, Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 Judicial I de 24/05/2013). 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decimus, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008505-69.2011.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/06/2020, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/06/2020)

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIMENTO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO – NECESSIDADE VIA ADEQUADA - PRODUÇÃO DE PROVAS – PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - I – Não se aplica o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica apenas para os casos de responsabilidade fiscal de dirigente de empresa dissolvida irregularmente (Súmula 435 do STJ). II – A produção de prova em processo judicial se insere na órbita do livre convencimento do magistrado. Se entender pela desnecessidade é porque a prática e a experiência lhe indicou que os fatos descritos estão devidamente provados e pronto para julgamento. III – Grupo econômico familiar de fato ou sucessão empresarial irregular são considerados sociedade não personificadas, o que implica dizer que todas as empresas nestas condições e respectivos sócios dirigentes são solidários e ilimitadamente responsáveis pelos tributos inadimplidos; dessa forma, a prescrição e relação a terceiros não se conta da citação da devedora principal, mas sim da decisão que reconhece as irregularidades cometidas pelas entidades. IV – Em execução fiscal opera-se a prescrição intercorrente se os autos executivos restarem paralisados em arquivo por mais de cinco anos sem qualquer movimentação, o que não restou comprovado nos autos. V – A responsabilidade solidária prevista no art. 30, IX da Lei Especial 8.212/91 não exige que as entidades do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. VI – O lançamento fiscal efetuado tempestivamente em desfavor de um dos devedores solidários aproveita a todos os terceiro, sem necessidade de lançamento simultâneo de cada coobrigado, o que rechaça integralmente a decadência alegada. VII – O fato de a decisão agravada ter sido desfavorável à agravante, verifique que atendeu integralmente a determinação contida no art. 93, IX da CF/88. VIII – A alegação de excesso de constrição articulada nos autos é abstrata, pois não há prova fática demonstrado que o montante exequendo é inferior ao total de bens contristado. IX – Se o acesso aos dados do Caged se der estritamente nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 10.046/2019, não há falar que foram obtidos de forma ilícita. X – Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014370-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUILMARAES, julgado em 18/03/2020, Intimação via sistema DATA: 29/03/2020)

Na hipótese dos autos, como já exposto, houve abuso de personalidade jurídica decorrente da formação de grupo econômico de fato pela família Toshinaga, com a instituição da pessoa jurídica Frigomat, a fim de distribuir as atividades empresariais realizadas simultaneamente como empresa Frigma, com evidente confusão patrimonial.

Além da blindagem patrimonial também se verifica que a nova pessoa jurídica do grupo foi incluída pelos sócios no Simples Nacional, regime tributário que propicia a obtenção de vantagens tributárias, a indicar intuito de fraude.

Tais circunstâncias atraem a aplicação do art. 50 do Código Civil, com a desconsideração da personalidade jurídica, e a possibilidade da responsabilização solidária das pessoas físicas sócias administradoras das empresas Frigma e Frigomat, conforme prevê o art. 124, inciso I do CTN.

Assim, determino a inclusão de Sergio Luiz Toshinaga, Marilene Zambeli Toshinaga e Rosângela Mendis no polo passivo da presente execução e sua citação para a penhora de bens.

Proceda-se a retificação da autuação.

Incabível o arresto, como pretende a exequente, deve-se oportunizar o pagamento voluntário dos valores, em atenção ao contraditório.

Ademais, o artigo 7º da Lei de Execuções Fiscais prevê o arresto no caso do executado sem domicílio ou dele se ocular (inciso III). Em sentido similar, o art. 830 do CPC.

Assim, para deferimento da medida, deveriam existir espelhos à normal e imediata citação do devedor, o que não se verifica no presente caso.

d) Da penhora do imóvel-sede da Frigma Indústria e Comércio Ltda.

Como se tem notícia nas inúmeras execuções em trâmite neste juízo, em sua maioria, não houve a garantia do juízo. Naquelas em que foram penhorados e/ou oferecidos bens móveis, estes foram levados à leilão, mas em razão da especificidade dos maquinários não atraíram licitantes interessados.

Assim, para o fim de garantir a presente execução, pugnei pela penhora sobre os direitos que a executada possui em relação ao bem imóvel de matrícula nº 18.876 do CRI de Tupã/SP, que, supostamente seria a sede da empresa Frigma, situada na Rua Estados Unidos, nº 2130, na cidade de Tupã.

O imóvel teria sido doado pela Prefeitura de Tupã na forma da Lei Municipal nº 2.974/89. Para comprovação, a Fazenda Nacional juntou na petição cópia parcial da correspondente escritura.

Ocorre que, na documentação que instrui a petição, verifica-se que o imóvel de matrícula nº 18.876 foi doado pela Prefeitura à empresa Araçonga Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Ltda (id. 35782285).

Logo, a despeito de entender possível o acolhimento do pedido de penhora, faz-se necessária a indicação correta da matrícula do imóvel e a juntada da correspondente escritura.

Assim, quando intimada da presente decisão, fica facultada à Fazenda Nacional retificar a documentação que instruiu o requerimento no id. 35794954, a fim de possibilitar a adequada análise do pedido.

e) Do prosseguimento da execução

Considerando todo o exposto na presente decisão e adotadas todas as medidas necessárias para retificação do polo passivo e tramitação conjunta dos executivos fiscais na forma do art. 28 da Lei 6.830/80, determino a citação de Frigomat Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Frigoríficos Ltda, Sergio Luiz Toshinaga, Marilene Zambeli Toshinaga e Rosângela Mendis para efetuar o pagamento dos tributos em execução. Não realizado o pagamento no prazo legal, deverá o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Certificada a penhora de bens, intime(m)-se o(s) executado(s), para, desejando, opor(em) embargos à execução (art. 16, III, da Lei 6.830/80).

Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-92.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655

DESPACHO

ID 38216953. Como inicialmente não houve oposição da exequente em relação ao parcelamento administrativo do débito, aguarde-se pelo prazo determinado no despacho anterior.

No silêncio, dê-se sequência à execução.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002047-06.2011.4.03.6122

EXEQUENTE: NIVIO SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 8 de setembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-57.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: VICENTE JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a questão tratada nos autos – possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991 – encontra-se submetida ao julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (Tema 1018), com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do art. 1037, II, CPC, **determino o SOBRESTAMENTO do feito** até ulterior decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000608-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: DIVERSOS, APRIGIO APARECIDO DOS SANTOS, LAIS BISPO DOS SANTOS, HILTON CORREIA DA SILVA, MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no id. 36025371.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-17.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE:ALCIDES JARDIM DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de já constar nos autos a possibilidade do advogado acostar o contrato de honorários firmado com a parte autora, bem como a planilha de cálculo para destaque do valor dos honorários contratuais, não observo nos autos o documento em questão nos autos.

Assim, intime-se o interessado a juntar a documentação pertinente em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a juntada, os ofícios requisitórios serão expedidos sem destaque da verba honorária contratual.

Após, estando em conformidade o autor (id. 36729411) com a conta apresentada pelo INSS na manifestação id. 35583133, expeça-se o necessário para pagamento, cientificando-se as partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Cancele-se os ofícios requisitórios id. 28627653 e 28627655.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001307-14.2012.4.03.6122

AUTOR: CAMILA CRIVELLARO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUILAR CONCEICAO - SP202252

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, LUCILENE FRANCOSE FERNANDES SILVA - SP161727

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o tempo decorrido, **intime-se a parte autora para que esclareça se a inscrição no programa de financiamento estudantil desejada na presente demanda foi ultimada até a conclusão do curso almejado,**

Estando a liquidação do julgado a depender de mero cálculo aritmético, **deverá a parte credora,** se desejar o cumprimento da sentença no que tange aos honorários e eventuais repetições do que foi pago, **apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo,** conforme artigo 534 do CPC, tanto para a instituição educacional quanto para o FNDE.

Intime-se instituição educacional na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, cujo depósito deverá ser efetuado em conta bancária junto à CEF, vinculada ao processo.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Já para o FNDE, uma vez apresentada a conta, intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se uma vez intimado não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, cientificando-se as partes para conferência nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Apresentada a impugnação à execução, venhamos autos conclusos.

Caso o credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo, remetendo-se os autos, não sem antes dar ciência à parte contrária.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001120-69.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DARCI DE BARROS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de embargos a execução, bem como do seu retorno da instância superior.

Expeça-se o necessário para pagamento dos valores devidos título de condenação, segundo acórdão proferido em fls. 69 e seguintes dos embargos, cientificando-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017..

A conta acolhida encontra-se encartada em fls. 116/117 do cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado.

Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Saliento que os honorários de sucumbência fixados nos embargos estão sendo executados naqueles autos.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001150-51.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIQUELON BENEVIDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707, LINO TRAVIZI JUNIOR - SP117362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de embargos a execução, bem como do seu retorno da instância superior.

Expeça-se o necessário para pagamento dos valores devidos título de condenação, segundo acórdão proferido em fls. 102 e 102 verso e seguintes dos embargos.

A conta acolhida encontra-se encartada em fls. 272/277 do cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado.

Expeça-se o necessário, cientificando-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Saliento que os honorários de sucumbência fixado nos embargos estão sendo executados naqueles autos.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-75.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: OQUICENCIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Faculto à parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente por tratar-se de ruído e calor. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS.

Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000188-49.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABRAO LEONARDO VITORIO ALECRIN, DANIEL RENATO TEIXEIRA, EMERSON DIEGO DA SILVA GUTTI

Advogado do(a) REU: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

Advogado do(a) REU: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

Advogado do(a) REU: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de realização integral da instrução e ante a data indicada pela SAP/TJSP, designo para dia **1 de OUTUBRO de 2020, às 13h30**.

Considerando ainda a dificuldade em orquestrar inúmeras conexões simultâneas com sistema ainda em aprimoramento perante este Juízo, somente os réus presos poderão participar via videoconferência.

Assim, deverão se fazer presentes na sala de audiências deste Juízo, situada na Rua Aimorés, 1326, Centro, Tupã/SP, as testemunhas não ouvidas LUIS GUSTAVO SANCHES DANIEL, RAFAEL COALHO LINO, VANIA CRISTINA MORENO NOTATO, MAURÍCIO DA SILVA DOS SANTOS e VALÉRIA DA SILVA CREMON GUTTI.

Também deverão comparecer o réu solto, DANIEL RENATO TEIXEIRA, bem como ambos defensores, dativo e o constituído pelo réu EMERSON.

Os intimandos deverão comparecer utilizando máscara e se acautelarem de todos demais cuidados necessários à prevenção da Covid. Não deverão comparecer aqueles com sintomas próprios da enfermidade, contudo deverão justificar ausência mediante apresentação de atestado médico. Este Juízo se encarregará dos cuidados de distanciamento necessário.

O link para acesso aos réus presos deverá ser encaminhado diretamente às penitenciárias sob custódia.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPF.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000944-55.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103

REU: JOSE APARECIDO GUAPO, NILDA PERES GUAPO, KOSUKE ARAKAKI, RIROMASSA ARAKAKI

Advogados do(a) REU: DANIELE RODRIGUES - SP290542, MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770, MARCELO ZOLA PERES - SP175388
Advogados do(a) REU: DANIELE RODRIGUES - SP290542, MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770, MARCELO ZOLA PERES - SP175388
Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269, ANDERSON GODOYSARTORETO - SP156758, ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078
Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOYSARTORETO - SP156758, TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269, ALDO GODOY SARTORETO - SP174158-B

DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pela VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES e FERROVIAS em face de José Aparecido Guapo, Nilda Peres Guapo, Kosuke Arakaki e Riomassa Arakaki.

Por requerimento das partes o Juízo deferiu a realização produção de prova pericial e nomeou como perito o Engenheiro Civil Cladimir Lino Faé. Na mesma ocasião, foi indeferida a gratuidade da justiça aos requeridos José Aparecido Guapo e Nilda Peres Guapo (ID 23867449, p. 22).

Apresentada a proposta de honorários pelo perito (ID 23867449, p. 89/85), a parte autora a impugnou alegando que o valor está acima do valor justo (ID 2367449, p. 125/127).

Na decisão do ID 23867449, p. 153/154, o Juízo fixou os honorários periciais em R\$10.000,00, considerando os quesitos apresentados e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, comprovando a parte autora o depósito do referido valor.

O perito juntou aos autos o laudo pericial (ID 24081541, p. 03/59).

Os requeridos Kosuke Arakaki e Riomassa Arakaki concordaram com o laudo pericial apresentado (ID 24081541, p. 83/84).

A expropriante apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo, preliminarmente, a nulidade da perícia e intimação do perito para devolução dos valores já levantados por ele, sob a alegação de falta de capacitação profissional ao encargo assumido. No mérito, a invalidação do laudo e a completa desconsideração de seu conteúdo (ID 24081541, p. 85/86).

Os requeridos José Aparecido Guapo e Nilda Peres Guapo não se manifestaram sobre o laudo pericial.

Cumpridos os requisitos, o Juízo determinou a liberação de 80% do valor de indenização, na proporção de 50% em favor do expropriado José Aparecido Guapo e 50% da expropriada Nilda Peres Guapo (ID 24081541, p. 187).

O perito requereu a liberação do valor depositado nos autos a título de honorários (ID 24081541, p. 215-217).

Instado a se manifestar acerca da impugnação da expropriante, o perito reiterou o laudo apresentado, afirmando que foi assessorado por engenheiro agrônomo com mais de 20 anos de experiência. Quanto ao questionamento da desvalorização do remanescente, arguiu que: “os Métodos de Avaliações de Servidão são unânimes em considerar tal situação, se pode melhor explicar através de um exemplo: Citamos no caso do interesse de um comprador de adquirir uma área de terras, iria ele optar por uma a qual nela existisse uma servidão, ou aquela área de terras que não existisse a servidão. Naturalmente que uma servidão incute desvalorização da área como um todo, portanto, também nas áreas remanescentes por vários motivos a serem analisados e considerados. Excelência tamanha a má-fé, do i. Procurador da VALEC, que de todas as maneiras, tenta induzir este Douto Juízo ao erro, sendo que possivelmente não se deu o trabalho de ler o Laudo Pericial, haja vista, cita a desvalorização do remanescente no trabalho pericial, quando na realidade este item de desvalorização não foi considerado no Laudo deste Perito. Excelência não foi todo remanescente desvalorizado e computada toda está área remanescente nos cálculos avaliatórios, o que de fato foi considerado, foi apenas uma pequena área de 2,765 há que ficará isolada pela ferrovia, da área maior. Assim considerado pois estamos tratando de uma desapropriação por servidão, onde indiscutivelmente a servidão será a causadora de determinado danos nesta área de terras isolada, uma questão que não se pode negar. Portanto, se pode considerar uma desvalorização mais pelos prejuízos do SECCIONAMENTO do imóvel”. Requereu, ainda, a juntada das ARTs dos profissionais Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo (ID 24081541, p. 227/237).

Instada a se manifestar sobre a manifestação do perito, a expropriante reiterou que o profissional nomeado nos autos não tem conhecimento técnico para tal procedimento. Não sendo acolhido o pedido de conversão do julgamento em diligência para correção do laudo pericial, requereu a procedência do pedido inicial. Subsidiariamente, em caso de condenação parcial, por considerar insuficiente o depósito efetuado previamente, requereu que o pagamento da diferença seja por meio de precatório ou RPV, reconhecendo o seu direito equiparada à Fazenda Pública (ID 24081541, p. 248/249).

A parte autora manifestou-se sobre a virtualização dos autos (ID 28796423).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, quanto à manifestação da expropriante acerca da ilegitimidade de folhas e documentos dos presentes autos (ID 28796423), compete à parte que indicou os equívocos providenciar a sua correção. Para tanto, consigno que os autos físicos se encontram disponíveis neste Juízo Federal de Jales para retirada, a fim de que sejam apresentadas cópias legíveis dos documentos apontados em sua manifestação. Intime-se a parte autora.

Quanto à impugnação do laudo pericial apresentada pela parte autora, verifico que não merece prosperar, eis que operada a preclusão.

Com efeito, o perito Cladimir Lino Faé foi nomeado em decisão datada de 13/02/2012 (ID 23867449, p. 22/23).

A VALEC foi intimada dessa decisão e não apresentou qualquer impugnação quanto à nomeação do perito. Apenas apresentou manifestação indicando assistente técnico e apresentando quesitos (ID 23867449, p. 28/30).

Somente após a entrega do laudo pericial, que concluiu pela existência de diferença relevante entre o preço ofertado e a avaliação do imóvel, é que a VALEC ofereceu impugnação à nomeação do perito, em manifestação datada de 14/12/2015 (ID 24081541, p. 85/86). A impugnação foi efetuada quase 03 (três) anos após a realização da perícia e, certamente, em razão do laudo apresentar-se desfavorável à VALEC.

A VALEC deixou transcorrer o prazo de impugnação do perito e somente apresentou impugnação após a elaboração do laudo, o que não deve ser admitido. Como salientado pelo Min. Sidnei Beneti no julgamento do REsp nº 914.363/RJ, uma vez apresentado o laudo pericial, “não pode ser acolhida a impugnação da nomeação do expert, fundada em suposta ausência de capacidade técnica em razão da preclusão antes ocorrida”.

O STJ, em caso idêntico, já rechaçou a tese quanto à impugnação do perito engenheiro civil em ação de desapropriação, justamente porque operada a preclusão, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO CIVIL QUANDO DEVERIA SER REALIZADA POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO. VÍCIO QUE SOMENTE FOI ALEGADO APÓS A CONCLUSÃO DO LAUDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. 1 - Intimado da nomeação do perito, deveria o INCRA ter impugnado tal ato neste momento, ao invés de esperar a conclusão do laudo para verificar se foi favorável ou não e, então, após tal observação, alegar o vício, consistente na subscrição do laudo por engenheiro civil, ao invés de engenheiro agrônomo. Ademais, na equipe de técnicos contratada pelo perito aludido encontrava-se um engenheiro agrônomo. 11 - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 517.425/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 22/03/2004, p. 222).

Veja-se, ademais, que o perito Cladimir Lino Faé informou, em sua manifestação, que foi assistido por engenheiro agrônomo com mais de 20 (vinte) anos de experiência na realização da perícia, o que se assemelha bastante ao julgado STJ acima citado.

Acrescento, ainda, que o perito guarda expertise na avaliação de imóveis destinados à passagem de vias e ferrovias. O objeto da área desapropriada não é propriamente as possibilidades e instrumentos de exploração agrária da propriedade rural, mas sim sua desafetação da exploração agrária para instalação da passagem de ferrovia.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** da VALEC, em razão da preclusão.

Defiro o levantamento dos honorários depositados nos autos em favor do perito nomeado Cladimir Lino Faé. Expeça-se o necessário.

Determino a intimação das partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentarem suas razões finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venhamos autos conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001168-87.2020.4.03.6124

AUTOR:ADRIANA VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO - SP131804

REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em **04/09/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0001634-50.2012.4.03.6124

AUTOR:IZILDINHA FATIMA LIMA RODRIGUES AMADOR

Advogado do(a)AUTOR:FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

REQUERIDO:UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (**Fazenda Nacional**) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
4. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
5. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

8. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

9. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000350-72.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO ITIRO KOYANAGI, MICHELE CRISTINA RAIMUNDO

Advogados do(a) REU: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596, JESSICA GUEDES SANTOS - DF57719

Advogados do(a) REU: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596, JESSICA GUEDES SANTOS - DF57719

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE ESTRELA DOESTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANE APARECIDA DAL SANTO - SP258296

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PEDRO ITIRO KOYANAGI** e **MICHELE CRISTINA RAIMUNDO INÁCIO** contra decisão que recebeu a petição inicial, proferida no ID 34169114, **para suprir omissão**, uma vez que, segundo alegam os embargantes, não foram apreciadas as alegações que fundamentaram o pedido de rejeição da petição inicial apresentado pelos requeridos.

A parte embargada se manifestou (ID 36897780).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos são **tempestivos**.

Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível **omissão**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1022).

De fato, não se vislumbra qualquer mácula na decisão do ID 34169114, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz; e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Em verdade, os argumentos expostos pelos embargantes revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe aos requeridos, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos, por tempestivos, e a eles **NEGO PROVIMENTO**.

Novos embargos serão reputados protelatórios, com a imposição das sanções legais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

JALES, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001271-58.2015.4.03.6124

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

REU: NATALINO SMARSI

SUCESSOR: SANTINA PEREIRA SMARSI, MILTON SMARSI, NILSON SMARSI, ILSON SMARSI, VILSON SMARSI, VALDIR SMARSI

Advogado do(a) REU: HEITOR LUCIANO BOTAO GIMENES - SP245831

Advogado do(a) SUCESSOR: HEITOR LUCIANO BOTAO GIMENES - SP245831

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.32733546**, fica a parte devidamente intimada:

"... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0002485-94.2009.4.03.6124

AUTOR: SADAO MATSUMOTO

Advogados do(a) AUTOR: JURANDY PESSUTO - SP51515, EDNA EVANI SILVA PESSUTO - SP228573

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 32563522**, fica a parte devidamente intimada:

“... intime-se a parte contrária para contrarrazões...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 5000052-51.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: CATIANGELA VILCHES MARQUESINI

DESPACHO

1. Citada, a parte executada não pagou nem nomeou bens à penhora. A aplicação dos sistemas “Bacenjud”, “Renajud” e “Infojud” restou infrutífera. A exequente requer apreciação dos pedidos constantes da petição de id. 28752716, para aplicação do sistema “Arisp”, bem como para que seja oficiado para as empresas de intermediação de pagamento digital.
2. **INDEFIRO** pesquisa de bens através da aplicação do sistema “Arisp”. A requisição de certidão imobiliária encontra-se ao alcance da parte interessada, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP. Precedente: TRF-3, 5014984-15.2019.4.03.0000.
3. **INDEFIRO** penhora operação de crédito de pessoa física sem a comprovação de que exerça atividade econômica, devendo ainda a exequente, caso insista no pleito, apresentar os endereços das empresas operadoras aonde pretende que seja oficiado.
4. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.
5. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item “4”, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0000724-81.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PASTOFORT SEMENTES LTDA, ANDERSON ANGELE GALAN

DESPACHO

1. **INDEFIRO** o pedido de penhora sobre os imóveis indicados, pois para tanto o requerimento deve vir acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
2. Havendo manifestação do exequente conforme item “1”, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, **observado o eventual pagamento de custas à Justiça Estadual**.
3. Aguardem-se os autos ao **arquivo sobrestado**.
4. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “3”, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000170-15.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO(A): CATFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ: 10.820.402/0001-96,, OLAER BATISTA ROSA CPF: 018.845.938-36, APARECIDO FRIGO CPF: 221.652.078-00

DESPACHO

1. **DEFIRO** o requerido pela parte exequente, para a efetivação da **penhora** de valores que, porventura, a Administradora de **Cartão de Crédito** tenha a pagar à empresa executada (matriz e filiais), devendo depositar os valores em Juízo até o limite do valor executado (R\$ 654.087,53, atualizados até 11/09/2009), conforme disposto no CPC, 835, I.

2. Assim, **expeçam-se** ofícios às administradoras de cartão de crédito indicadas pela **exequente**, a qual deverá proceder todo necessário para encaminhamento dos ofícios, devendo comprovar o ato ou justificar sua impossibilidade, **no prazo de 20 (vinte) dias**.

CÓPIA deste despacho servirá como OFÍCIO, assinado eletronicamente, às seguintes administradoras de cartões de crédito:

- Cielo S/A, CNPJ 01.027.058/0001-91, localizada à Alameda Xingu, 512, 21º ao 31º andar, Alphaville – SP, CEP: 06455-030;
- Stone, CNPJ 34.699.670/0001-60, localizada à Rua Fidêncio Ramos, 308, A, 10 andar, sala 92, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04551-010;
- Pagseguro Internet S/A, CNPJ 08.561.701/0001-01, localizada à Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.384, São Paulo - SP - CEP 01452-002;
- Redecard, CNPJ 01.425.787/0001-04, localizada à Avenida Eusebio Matoso, 891, São Paulo-SP, CEP 05423-901;
- Getnet, CNPJ 10.440.482/0001-54, localizada à Av. Pernambuco, 1483, São Geraldo - Porto Alegre – RS, CEP: 90240-004.

3. Em sendo realizada a construção, intime-se a executada acerca do bloqueio.

4. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos dos itens “2” e “4” sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

6. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “5”, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Cumpra-se. Intime-se.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0053239-95.1999.4.03.0399

EXEQUENTE: NORIE TANAKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727, APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, “I”, deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

“II - intimar a parte para:

u) manifestar-se, no prazo de 5 dias, quanto à satisfação de seus créditos; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000439-61.2020.4.03.6124

AUTOR: PAULO DE FREITAS FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA MELLO - SP317493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 1142/2450

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRA ELIANO

Advogado do(a) REU: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) REU: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

DESPACHO

A defesa do acusado IVAN MEZALIRA ELIANO, na petição do ID 37349374, formulou os seguintes requerimentos:

a) Expedição de Carta precatória ao Juízo Federal de Itaituba/PA, cidade de domicílio do referido denunciado, para fins de recolhimento do passaporte, em cumprimento ao determinado no item "d" da decisão proferida pelo Exmo. Des. Fed. Maurício Kato no Habeas Corpus 5022407-89.2020.4.03.0000;

b) Autorização para que o requerente retorne para sua cidade, qual seja, Itaituba/PA, no endereço informado no documento ID 37349375.

Instado, o MPF manifestou-se na petição do ID 37961483.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a retomada dos serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário da 1ª Região está prevista para data posterior a 29/09/2020, conforme teor da Resolução PRESI 11007391, fica, por ora, inviável a entrega do passaporte pelo requerente no Juízo Federal de Itaituba/PA.

Cabe ressaltar, que neste Juízo, a partir do dia 27/07/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, foram restabelecidas as atividades presenciais, cujo atendimento ao público está disponível das 13h às 17h.

Assim, ante a impossibilidade física de entrega do passaporte no Juízo Federal de Itaituba, não há como acolher o pleito do réu.

No que tange à mudança de endereço, considerando a concordância do MPF e a apresentação de comprovantes de residência, impõe-se o deferimento do pleito.

Por essas razões:

a) INDEFIRO o pedido para expedição de Carta Precatória ao Juízo de Itaituba/PA para recolhimento do passaporte do referido acusado.

b) DETERMINO que a entrega do passaporte de IVAN MEZALIRA ELIANO seja efetuada na Secretaria da Subseção Judiciária de Jales, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) AUTORIZO o retorno de IVAN MEZALIRA ELIANO para a cidade de Itaituba/PA, devendo comunicar a este juízo eventual mudança de endereço.

Demais diligências e comunicações necessárias.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS, IVAN MEZALIRA ELIANO

Advogado do(a) REU: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) REU: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

DESPACHO

A defesa do acusado IVAN MEZALIRA ELIANO, na petição do ID 37349374, formulou os seguintes requerimentos:

- a) Expedição de Carta precatória ao Juízo Federal de Itaituba/PA, cidade de domicílio do referido denunciado, para fins de recolhimento do passaporte, em cumprimento ao determinado no item "d" da decisão proferida pelo Exmo. Des. Fed. Maurício Kato no Habeas Corpus 5022407-89.2020.4.03.0000;
- b) Autorização para que o requerente retorne para sua cidade, qual seja, Itaituba/PA, no endereço informado no documento ID 37349375.

Instado, o MPF manifestou-se na petição do ID 37961483.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a retomada dos serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário da 1ª Região está prevista para data posterior a 29/09/2020, conforme teor da Resolução PRESI 11007391, fica, por ora, inviável a entrega do passaporte pelo requerente no Juízo Federal de Itaituba/PA.

Cabe ressaltar, que neste Juízo, a partir do dia 27/07/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, foram restabelecidas as atividades presenciais, cujo atendimento ao público está disponível das 13h às 17h.

Assim, ante a impossibilidade física de entrega do passaporte no Juízo Federal de Itaituba, não há como acolher o pleito do réu.

No que tange à mudança de endereço, considerando a concordância do MPF e a apresentação de comprovantes de residência, impõe-se o deferimento do pleito.

Por essas razões:

- a) **INDEFIRO** o pedido para expedição de Carta Precatória ao Juízo de Itaituba/PA para recolhimento do passaporte do referido acusado.
- b) **DETERMINO** que a entrega do passaporte de **IVAN MEZALIRA ELIANO** seja efetuada na Secretaria da Subseção Judiciária de Jales, no prazo de 15 (quinze) dias.
- c) **AUTORIZO** o retorno de **IVAN MEZALIRA ELIANO** para a cidade de Itaituba/PA, devendo comunicar a este juízo eventual mudança de endereço.

Demais diligências e comunicações necessárias.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001088-60.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA, STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REU: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA AARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

Advogados do(a) REU: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362

Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REU: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

DECISÃO

I - Instado a se manifestar, o MPF requer, ID 34411554, o prosseguimento do feito em relação à acusada Stefani, afirmando que a mesma não confessou formal e circunstancialmente a prática do delito a que foi denunciada, não preenchendo assim o requisito previsto no CPP, 28-A; que o processo já se encontra em andamento, com denúncia recebida; e que já ultrapassado em muito o prazo solicitado no ID 32580968, sem qualquer manifestação de interesse pela acusada.

II - Em petição, ID 34814653, o acusado Amauri Piratininga Silva informa que interpôs recurso contra a decisão, ID 31762915, 1288/1293 e ID 34326565-fls. 1343/1346. Ainda, nos documentos, ID 35799951 e ID 36485397, apresentou os seguintes requerimentos: i) substituição das testemunhas Edna Maria Alves Bianchi e André Luis Alves Bianchi, em razão do indeferimento de suas oitivas na decisão de ID 31762915, pela testemunha Solange de Cássia Alves Lima Serafini; ii) informa, em documento de ID 37701138, que ao acessar o HD, que obteve cópia na Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, verificou que os dados copiados no mesmo se achavam totalmente vazios e que não havia nenhum dado que podia ser acessado, constando apenas cópias dos programas.

III - Os acusados Edna Maria Alves Bianchi e André Luis Alves Bianchi opuseram embargos de declaração (ID 34868770 e 34868992) objetivando a declaração da decisão ID 34326565. Os referidos acusados apresentaram os seguintes requerimentos: i) análise e apreciação dos embargos interpostos (ID 36814808 e 36814821); declaração da alegada ocorrência de "bis in idem", ID 35677690 e 35679273, declarando que os acusados Edna e André também já foram denunciados pelos CP, 313-A, 171, §3º, nos autos do processo 5001113-73.2019.4.03.6124.

IV - Erierson Dias Melo, em documento ID 36767021, requer autorização de mudança de residência e domicílio.

Decido.

1. Acolho a manifestação do MPF acerca do prosseguimento do feito em relação à acusada Stefani Cristina de Andrade Santos.

2. Passo a analisar o pleito formulado pelo acusado Amauri Piratininga Silva:

2.1 **INDEFIRO** o pedido para oficiar à Autoridade Policial para que esclareça sobre a ausência de informações nos arquivos de mídia em HD. Consigno que nos autos 5000859-66.2020.4.03.6124 houve deferimento de acesso a cópia, mediante espelhamento dos arquivos pleiteados, sendo, portanto, referidos autos considerados como pertinentes para protocolo e análise de pedidos dessa natureza. Esclareço que eventuais problemas ou dificuldades em acessar tais arquivos deverão ser reportados à Autoridade Policial.

2.2 Acolho a substituição da testemunha requerida pelo acusado Amauri Piratininga Silva.

3. Em relação aos embargos de declaração interpostos pelos acusados Edna Maria Bianchi e André Luis Alves:

3.1 Consigno que a decisão que determinou a apresentação espontânea das testemunhas de defesa a este juízo, encontra-se amparado pelo CPP, 396-A, que prevê, como regra geral, com vistas à celeridade processual, a apresentação das testemunhas em audiência pela defesa, salvo necessidade justificada, que não é o caso dos autos. As razões expostas pelos acusados não se mostram suficientes a demonstrar a intimação pelo Oficial de Justiça.

3.2 Isto posto, por tratar-se de feito envolvendo inúmeros acusados e testemunhas, e ante a inexistência de justificativas plausíveis para intimação das testemunhas por este juízo, e como escopo de evitar abusos contrários à marcha processual, **MANTENHO** a decisão proferida sob ID 34326565.

3.3 Assim, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e a eles **NEGO-LHES PROVIMENTO** para determinar o prosseguimento do feito com o cumprimento imediato desta decisão.

4. Não conheço do pedido de Ericson Dias Melo, posto que não é parte nestes autos, bem como não observada a formalidade estabelecida na decisão que deflagrou a Operação Vagatomia nos autos 0000122-85.2019.4.03.6124, item "1.8" - ID 20633189.

5. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre os requerimentos de "bis in idem" dos acusados Edna e André, bem como da alegação do acusado Amauri acerca da mídia.

6. Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de "bis in idem".

Intím(m). Cumpra-se.

Jales, SP, 04 de setembro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA, STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REU: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA AARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

Advogados do(a) REU: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362

Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REU: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

DECISÃO

I - Instado a se manifestar, o MPF requer, ID 34411554, o prosseguimento do feito em relação à acusada Stefani, afirmando que a mesma não confessou formal e circunstancialmente a prática do delito a que foi denunciada, não preenchendo assim o requisito previsto no CPP, 28-A; que o processo já se encontra em andamento, com denúncia recebida; e que já ultrapassado em muito o prazo solicitado no ID32580968, sem qualquer manifestação de interesse pela acusada.

II - Empetição, ID 34814653, o acusado Amauri Piratininga Silva informa que interpôs recurso contra a decisão, ID 31762915, 1288/1293 e ID 34326565-fls. 1343/1346. Ainda, nos documentos, ID 35799951 e ID 36485397, apresentou os seguintes requerimentos: i) substituição das testemunhas Edna Maria Alves Bianchi e André Luis Alves Bianchi, em razão do indeferimento de suas oitivas na decisão de ID 31762915, pela testemunha Solange de Cássia Alves Lima Serafini; ii) informa, em documento de ID 37701138, que ao acessar o HD, que obteve cópia na Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, verificou que os dados copiados no mesmo se achavam totalmente vazios e que não havia nenhum dado que podia ser acessado, constando apenas cópias dos programas.

III - Os acusados Edna Maria Alves Bianchi e André Luis Alves Bianchi opuseram embargos de declaração (ID 34868770 e 34868992) objetivando a declaração da decisão ID 34326565. Os referidos acusados apresentaram os seguintes requerimentos: i) análise e apreciação dos embargos interpostos (ID 36814808 e 36814821); declaração da alegada ocorrência de "bis in idem", ID 35677690 e 35679273, declarando que os acusados Edna e André também já foram denunciados pelos CP, 313-A, 171, §3º, nos autos do processo 5001113-73.2019.4.03.6124.

IV - Ericson Dias Melo, em documento ID 36767021, requer autorização de mudança de residência e domicílio.

Decido.

1. Acolho a manifestação do MPF acerca do prosseguimento do feito em relação à acusada Stefani Cristina de Andrade Santos.

2. Passo a analisar o pleito formulado pelo acusado Amauri Piratininga Silva:

2.1 **INDEFIRO** o pedido para oficiar à Autoridade Policial para que esclareça sobre a ausência de informações nos arquivos de mídia em HD. Consigno que nos autos 5000859-66.2020.4.03.6124 houve deferimento de acesso a cópia, mediante espelhamento dos arquivos pleiteados, sendo, portanto, referidos autos considerados como pertinentes para protocolamento e análise de pedidos dessa natureza. Esclareço que eventuais problemas ou dificuldades em acessar tais arquivos deverão ser reportados à Autoridade Policial.

2.2 Acolho a substituição da testemunha requerida pelo acusado Amauri Piratininga Silva.

3. Em relação aos embargos de declaração interpostos pelos acusados Edna Maria Bianchi e André Luis Alves:

3.1 Consigno que a decisão que determinou a apresentação espontânea das testemunhas de defesa a este juízo, encontra-se amparado pelo CPP, 396-A, que prevê, como regra geral, com vistas à celeridade processual, a apresentação das testemunhas em audiência pela defesa, salvo necessidade justificada, que não é o caso dos autos. As razões expendidas pelos acusados não se mostram suficientes a demonstrar a intimação pelo Oficial de Justiça.

3.2 Isto posto, por tratar-se de feito envolvendo inúmeros acusados e testemunhas, e ante a inexistência de justificativas plausíveis para intimação das testemunhas por este juízo, e como escopo de evitar abusos contrários à marcha processual, **MANTENHO** a decisão proferida sob ID 34326565.

3.3 Assim, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e a eles **NEGO-LHES PROVIMENTO** para determinar o prosseguimento do feito com o cumprimento imediato desta decisão.

4. Não conheço do pedido de Ericson Dias Melo, posto que não é parte nestes autos, bem como não observada a formalidade estabelecida na decisão que deflagrou a Operação Vagatoma nos autos 0000122-85.2019.4.03.6124, item "11.8" - ID 20633189.

5. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre os requerimentos de "bis in idem" dos acusados Edna e André, bem como da alegação do acusado Amauri acerca da mídia.

6. Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de "bis in idem".

Intime(m). Cumpra-se.

Jales, SP, 04 de setembro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001088-60.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA, STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REU: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

Advogados do(a) REU: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362

Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REU: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

DECISÃO

I - Instado a se manifestar, o MPF requer, ID 34411554, o prosseguimento do feito em relação à acusada Stefani, afirmando que a mesma não confessou formal e circunstancialmente a prática do delito a que foi denunciada, não preenchendo assim o requisito previsto no CPP, 28-A; que o processo já se encontra em andamento, com denúncia recebida; e que já ultrapassado em muito o prazo solicitado no ID32580968, sem qualquer manifestação de interesse pela acusada.

II - Empetição, ID 34814653, o acusado Amauri Piratininga Silva informa que interpôs recurso contra a decisão, ID 31762915, 1288/1293 e ID 34326565-fls. 1343/1346. Ainda, nos documentos, ID 35799951 e ID 36485397, apresentou os seguintes requerimentos: i) substituição das testemunhas Edna Maria Alves Bianchi e André Luis Alves Bianchi, em razão do indeferimento de suas oitivas na decisão de ID 31762915, pela testemunha Solange de Cássia Alves Lima Serafim; ii) infortunação de ID 37701138, que ao acessar o HD, que obteve cópia na Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, verificou que os dados copiados no mesmo se achavam totalmente vazios e que não havia nenhum dado que podia ser acessado, constando apenas cópias dos programas.

III - Os acusados Edna Maria Alves Bianchi e André Luis Alves Bianchi opuseram embargos de declaração (ID 34868770 e 34868992) objetivando a declaração da decisão ID 34326565. Os referidos acusados apresentaram os seguintes requerimentos: i) análise e apreciação dos embargos interpostos (ID 36814808 e 36814821); declaração da alegada ocorrência de "bis in idem", ID 35677690 e 35679273, declarando que os acusados Edna e André também já foram denunciados pelos CP, 313-A, 171, §3º, nos autos do processo 5001113-73.2019.4.03.6124.

IV - Ericson Dias Melo, em documento ID 36767021, requer autorização de mudança de residência e domicílio.

Decido.

1. Acolho a manifestação do MPF acerca do prosseguimento do feito em relação à acusada Stefani Cristina de Andrade Santos.

2. Passo a analisar o pleito formulado pelo acusado Amauri Piratininga Silva:

2.1 **INDEFIRO** o pedido para oficiar à Autoridade Policial para que esclareça sobre a ausência de informações nos arquivos de mídia em HD. Consigno que nos autos 5000859-66.2020.4.03.6124 houve deferimento de acesso a cópia, mediante espelhamento dos arquivos pleiteados, sendo, portanto, referidos autos considerados como pertinentes para protocolamento e análise de pedidos dessa natureza. Esclareço que eventuais problemas ou dificuldades em acessar tais arquivos deverão ser reportados à Autoridade Policial.

2.2 Acolho a substituição da testemunha requerida pelo acusado Amauri Piratininga Silva.

3. Em relação aos embargos de declaração interpostos pelos acusados Edna Maria Bianchi e André Luis Alves:

3.1 Consigno que a decisão que determinou a apresentação espontânea das testemunhas de defesa a este juízo, encontra-se amparado pelo CPP, 396-A, que prevê, como regra geral, com vistas à celeridade processual, a apresentação das testemunhas em audiência pela defesa, salvo necessidade justificada, que não é o caso dos autos. As razões expostas pelos acusados não se mostram suficientes a demonstrar a intimação pelo Oficial de Justiça.

3.2 Isto posto, por tratar-se de feito envolvendo inúmeros acusados e testemunhas, e ante a inexistência de justificativas plausíveis para intimação das testemunhas por este juízo, e como escopo de evitar abusos contrários à marcha processual, **MANTENHO** a decisão proferida sob ID 34326565.

3.3 Assim, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e a eles **NEGO-LHES PROVIMENTO** para determinar o prosseguimento do feito como o cumprimento imediato desta decisão.

4. Não conheço do pedido de Ericson Dias Melo, posto que não é parte nestes autos, bem como não observada a formalidade estabelecida na decisão que deflagrou a Operação Vagatoma nos autos 0000122-85.2019.4.03.6124, item "11.8" - ID 20633189.

5. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre os requerimentos de "bis in idem" dos acusados Edna e André, bem como da alegação do acusado Amauri acerca da mídia.

6. Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de "bis in idem".

Intime(m). Cumpra-se.

Jales, SP, 04 de setembro de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001088-60.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA, STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REU: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA AARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

Advogados do(a) REU: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362

Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REU: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

DECISÃO

I - Instado a se manifestar, o MPF requer, ID 34411554, o prosseguimento do feito em relação à acusada Stefani, afirmando que a mesma não confessou formal e circunstancialmente a prática do delito a que foi denunciada, não preenchendo assim o requisito previsto no CPP, 28-A; que o processo já se encontra em andamento, com denúncia recebida; e que já ultrapassado em muito o prazo solicitado no ID32580968, sem qualquer manifestação de interesse pela acusada.

II - Empetição, ID 34814653, o acusado Amauri Piratininga Silva informa que interpôs recurso contra a decisão, ID 31762915, 1288/1293 e ID 34326565-fls. 1343/1346. Ainda, nos documentos, ID 35799951 e ID 36485397, apresentou os seguintes requerimentos: i) substituição das testemunhas Edna Maria Alves Bianchi e André Luis Alves Bianchi, em razão do indeferimento de suas oitivas na decisão de ID 31762915, pela testemunha Solange de Cássia Alves Lima Serafini; ii) informa, em documento de ID 37701138, que ao acessar o HD, que obteve cópia na Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, verificou que os dados copiados no mesmo se achavam totalmente vazios e que não havia nenhum dado que podia ser acessado, constando apenas cópias dos programas.

III - Os acusados Edna Maria Alves Bianchi e André Luis Alves Bianchi opuseram embargos de declaração (ID 34868770 e 34868992) objetivando a declaração da decisão ID 34326565. Os referidos acusados apresentaram os seguintes requerimentos: i) análise e apreciação dos embargos interpostos (ID 36814808 e 36814821); declaração da alegada ocorrência de "bis in idem", ID 35677690 e 35679273, declarando que os acusados Edna e André também já foram denunciados pelos CP, 313-A, 171, §3º, nos autos do processo 5001113-73.2019.4.03.6124.

IV - Ericson Dias Melo, em documento ID 36767021, requer autorização de mudança de residência e domicílio.

Decido.

1. Acolho a manifestação do MPF acerca do prosseguimento do feito em relação à acusada Stefani Cristina de Andrade Santos.

2. Passo a analisar o pleito formulado pelo acusado Amauri Piratininga Silva:

2.1 **INDEFIRO** o pedido para oficiar à Autoridade Policial para que esclareça sobre a ausência de informações nos arquivos de mídia em HD. Consigno que nos autos 5000859-66.2020.4.03.6124 houve deferimento de acesso a cópia, mediante espelhamento dos arquivos pleiteados, sendo, portanto, referidos autos considerados como pertinentes para protocolamento e análise de pedidos dessa natureza. Esclareço que eventuais problemas ou dificuldades em acessar tais arquivos deverão ser reportados à Autoridade Policial.

2.2 Acolho a substituição da testemunha requerida pelo acusado Amauri Piratininga Silva.

3. Em relação aos embargos de declaração interpostos pelos acusados Edna Maria Bianchi e André Luis Alves:

3.1 Consigno que a decisão que determinou a apresentação espontânea das testemunhas de defesa a este juízo, encontra-se amparado pelo CPP, 396-A, que prevê, como regra geral, com vistas à celeridade processual, a apresentação das testemunhas em audiência pela defesa, salvo necessidade justificada, que não é o caso dos autos. As razões expendidas pelos acusados não se mostram suficientes a demonstrar a intimação pelo Oficial de Justiça.

3.2 Isto posto, por tratar-se de feito envolvendo inúmeros acusados e testemunhas, e ante a inexistência de justificativas plausíveis para intimação das testemunhas por este juízo, e como o escopo de evitar abusos contrários à marcha processual, **MANTENHO** a decisão proferida sob ID 34326565.

3.3 Assim, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e a eles **NEGO-LHES PROVIMENTO** para determinar o prosseguimento do feito com o cumprimento imediato desta decisão.

4. Não conheço do pedido de Ericson Dias Melo, posto que não é parte nestes autos, bem como não observada a formalidade estabelecida na decisão que deflagrou a Operação Vagatomia nos autos 0000122-85.2019.4.03.6124, item "11.8" - ID 20633189.

5. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre os requerimentos de "bis in idem" dos acusados Edna e André, bem como da alegação do acusado Amauri acerca da mídia.

6. Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de "bis in idem".

Intime(m). Cumpra-se.

Jales, SP, 04 de setembro de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA, STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REU: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA AARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

Advogados do(a) REU: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362

Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REU: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

DECISÃO

I - Instado a se manifestar, o MPF requer, ID 34411554, o prosseguimento do feito em relação à acusada Stefani, afirmando que a mesma não confessou formal e circunstancialmente a prática do delito a que foi denunciada, não preenchendo assim o requisito previsto no CPP, 28-A; que o processo já se encontra em andamento, com denúncia recebida; e que já ultrapassado em muito o prazo solicitado no ID32580968, sem qualquer manifestação de interesse pela acusada.

II - Empetição, ID 34814653, o acusado Amauri Piratininga Silva informa que interpôs recurso contra a decisão, ID 31762915, 1288/1293 e ID 34326565-fls. 1343/1346. Ainda, nos documentos, ID 35799951 e ID 36485397, apresentou os seguintes requerimentos: i) substituição das testemunhas Edna Maria Alves Bianchi e André Luis Alves Bianchi, em razão do indeferimento de suas oitivas na decisão de ID 31762915, pela testemunha Solange de Cássia Alves Lima Serafini; ii) informa, em documento de ID 37701138, que ao acessar o HD, que obteve cópia na Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, verificou que os dados copiados no mesmo se achavam totalmente vazios e que não havia nenhum dado que podia ser acessado, constando apenas cópias dos programas.

III - Os acusados Edna Maria Alves Bianchi e André Luis Alves Bianchi opuseram embargos de declaração (ID 34868770 e 34868992) objetivando a declaração da decisão ID 34326565. Os referidos acusados apresentaram os seguintes requerimentos: i) análise e apreciação dos embargos interpostos (ID 36814808 e 36814821); declaração da alegada ocorrência de "bis in idem", ID 35677690 e 35679273, declarando que os acusados Edna e André também já foram denunciados pelos CP, 313-A, 171, §3º, nos autos do processo 5001113-73.2019.4.03.6124.

IV - Ericson Dias Melo, em documento ID 36767021, requer autorização de mudança de residência e domicílio.

Decido.

1. Acolho a manifestação do MPF acerca do prosseguimento do feito em relação à acusada Stefani Cristina de Andrade Santos.

2. Passo a analisar o pleito formulado pelo acusado Amauri Piratininga Silva:

2.1 **INDEFIRO** o pedido para oficiar à Autoridade Policial para que esclareça sobre a ausência de informações nos arquivos de mídia em HD. Consigno que nos autos 5000859-66.2020.4.03.6124 houve deferimento de acesso a cópia, mediante espelhamento dos arquivos pleiteados, sendo, portanto, referidos autos considerados como pertinentes para protocolamento e análise de pedidos dessa natureza. Esclareço que eventuais problemas ou dificuldades em acessar tais arquivos deverão ser reportados à Autoridade Policial.

2.2 Acolho a substituição da testemunha requerida pelo acusado Amauri Piratininga Silva.

3. Em relação aos embargos de declaração interpostos pelos acusados Edna Maria Bianchi e André Luis Alves:

3.1 Consigno que a decisão que determinou a apresentação espontânea das testemunhas de defesa a este juízo, encontra-se amparado pelo CPP, 396-A, que prevê, como regra geral, com vistas à celeridade processual, a apresentação das testemunhas em audiência pela defesa, salvo necessidade justificada, que não é o caso dos autos. As razões expostas pelos acusados não se mostram suficientes a demonstrar a intimação pelo Oficial de Justiça.

3.2 Isto posto, por tratar-se de feito envolvendo inúmeros acusados e testemunhas, e ante a inexistência de justificativas plausíveis para intimação das testemunhas por este juízo, e como escopo de evitar abusos contrários à marcha processual, **MANTENHO** a decisão proferida sob ID 34326565.

3.3 Assim, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e a eles **NEGO-LHES PROVIMENTO** para determinar o prosseguimento do feito com o cumprimento imediato desta decisão.

4. Não conheço do pedido de Ericson Dias Melo, posto que não é parte nestes autos, bem como não observada a formalidade estabelecida na decisão que deflagrou a Operação Vagatoma nos autos 0000122-85.2019.4.03.6124, item "11.8" - ID 20633189.

5. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre os requerimentos de "bis in idem" dos acusados Edna e André, bem como da alegação do acusado Amauri acerca da mídia.

6. Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de "bis in idem".

Intime(m). Cumpra-se.

Jales, SP, 04 de setembro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001088-60.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA, STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REU: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA AARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

Advogados do(a) REU: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362

Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REU: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

DECISÃO

I - Instado a se manifestar, o MPF requer, ID 34411554, o prosseguimento do feito em relação à acusada Stefani, afirmando que a mesma não confessou formal e circunstancialmente a prática do delito a que foi denunciada, não preenchendo assim o requisito previsto no CPP, 28-A; que o processo já se encontra em andamento, com denúncia recebida; e que já ultrapassado em muito o prazo solicitado no ID32580968, sem qualquer manifestação de interesse pela acusada.

II - Em petição, ID 34814653, o acusado Amauri Piratininga Silva informa que interpôs recurso contra a decisão, ID 31762915, 1288/1293 e ID 34326565-fls. 1343/1346. Ainda, nos documentos, ID 35799951 e ID 36485397, apresentou os seguintes requerimentos: i) substituição das testemunhas Edna Maria Alves Bianchi e André Luis Alves Bianchi, em razão do indeferimento de suas oitivas na decisão de ID 31762915, pela testemunha Solange de Cássia Alves Lima Serafim; ii) informa, em documento de ID 37701138, que ao acessar o HD, que obteve cópia na Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, verificou que os dados copiados no mesmo se achavam totalmente vazios e que não havia nenhum dado que podia ser acessado, constando apenas cópias dos programas.

III - Os acusados Edna Maria Alves Bianchi e André Luis Alves Bianchi opuseram embargos de declaração (ID 34868770 e 34868992) objetivando a declaração da decisão ID 34326565. Os referidos acusados apresentaram os seguintes requerimentos: i) análise e apreciação dos embargos interpostos (ID 36814808 e 36814821); declaração da alegada ocorrência de "bis in idem", ID 35677690 e 35679273, declarando que os acusados Edna e André também já foram denunciados pelos CP, 313-A, 171, §3º, nos autos do processo 5001113-73.2019.4.03.6124.

IV - Ericson Dias Melo, em documento ID 36767021, requer autorização de mudança de residência e domicílio.

Decido.

1. Acolho a manifestação do MPF acerca do prosseguimento do feito em relação à acusada Stefani Cristina de Andrade Santos.

2. Passo a analisar o pleito formulado pelo acusado Amauri Piratininga Silva:

2.1 **INDEFIRO** o pedido para oficiar à Autoridade Policial para que esclareça sobre a ausência de informações nos arquivos de mídia em HD. Consigno que nos autos 5000859-66.2020.4.03.6124 houve deferimento de acesso a cópia, mediante espelhamento dos arquivos pleiteados, sendo, portanto, referidos autos considerados como pertinentes para protocolamento e análise de pedidos dessa natureza. Esclareço que eventuais problemas ou dificuldades em acessar tais arquivos deverão ser reportados à Autoridade Policial.

2.2 Acolho a substituição da testemunha requerida pelo acusado Amauri Piratininga Silva.

3. Em relação aos embargos de declaração interpostos pelos acusados Edna Maria Bianchi e André Luis Alves:

3.1 Consigno que a decisão que determinou a apresentação espontânea das testemunhas de defesa a este juízo, encontra-se amparado pelo CPP, 396-A, que prevê, como regra geral, com vistas à celeridade processual, a apresentação das testemunhas em audiência pela defesa, salvo necessidade justificada, que não é o caso dos autos. As razões expendidas pelos acusados não se mostram suficientes a demonstrar a intimação pelo Oficial de Justiça.

3.2 Isto posto, por tratar-se de feito envolvendo inúmeros acusados e testemunhas, e ante a inexistência de justificativas plausíveis para intimação das testemunhas por este juízo, e como o escopo de evitar abusos contrários à marcha processual, **MANTENHO** a decisão proferida sob ID 34326565.

3.3 Assim, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e a eles **NEGO-LHES PROVIMENTO** para determinar o prosseguimento do feito com o cumprimento imediato desta decisão.

4. Não conheço do pedido de Ericson Dias Melo, posto que não é parte nestes autos, bem como não observada a formalidade estabelecida na decisão que deflagrou a Operação Vagatomia nos autos 0000122-85.2019.4.03.6124, item "11.8" - ID 20633189.

5. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre os requerimentos de "bis in idem" dos acusados Edna e André, bem como da alegação do acusado Amauri acerca da mídia.

6. Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de "bis in idem".

Intime(m). Cumpra-se.

Jales, SP, 04 de setembro de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001088-60.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA, STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REU: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA AARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REU: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REU: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

DECISÃO

I - Instado a se manifestar, o MPF requer, ID 34411554, o prosseguimento do feito em relação à acusada Stefani, afirmando que a mesma não confessou formal e circunstancialmente a prática do delito a que foi denunciada, não preenchendo assim o requisito previsto no CPP, 28-A; que o processo já se encontra em andamento, com denúncia recebida; e que já ultrapassado em muito o prazo solicitado no ID32580968, sem qualquer manifestação de interesse pela acusada.

II - Em petição, ID 34814653, o acusado Amauri Piratininga Silva informa que interpôs recurso contra a decisão, ID 31762915, 1288/1293 e ID 34326565-fls. 1343/1346. Ainda, nos documentos, ID 35799951 e ID 36485397, apresentou os seguintes requerimentos: i) substituição das testemunhas Edna Maria Alves Bianchi e André Luis Alves Bianchi, em razão do indeferimento de suas oitivas na decisão de ID 31762915, pela testemunha Solange de Cássia Alves Lima Serafim; ii) informa, em documento de ID 37701138, que ao acessar o HD, que obteve cópia na Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, verificou que os dados copiados no mesmo se achavam totalmente vazios e que não havia nenhum dado que podia ser acessado, constando apenas cópias dos programas.

III - Os acusados Edna Maria Alves Bianchi e André Luis Alves Bianchi opuseram embargos de declaração (ID 34868770 e 34868992) objetivando a declaração da decisão ID 34326565. Os referidos acusados apresentaram os seguintes requerimentos: i) análise e apreciação dos embargos interpostos (ID 36814808 e 36814821); declaração da alegada ocorrência de "bis in idem", ID 35677690 e 35679273, declarando que os acusados Edna e André também já foram denunciados pelos CP, 313-A, 171, §3º, nos autos do processo 5001113-73.2019.4.03.6124.

IV - Ericson Dias Melo, em documento ID 36767021, requer autorização de mudança de residência e domicílio.

Decido.

1. Acolho a manifestação do MPF acerca do prosseguimento do feito em relação à acusada Stefani Cristina de Andrade Santos.

2. Passo a analisar o pleito formulado pelo acusado Amauri Piratininga Silva:

2.1 **INDEFIRO** o pedido para oficiar à Autoridade Policial para que esclareça sobre a ausência de informações nos arquivos de mídia em HD. Consigno que nos autos 5000859-66.2020.4.03.6124 houve deferimento de acesso a cópia, mediante espelhamento dos arquivos pleiteados, sendo, portanto, referidos autos considerados como pertinentes para protocolamento e análise de pedidos dessa natureza. Esclareço que eventuais problemas ou dificuldades em acessar tais arquivos deverão ser reportados à Autoridade Policial.

2.2 Acolho a substituição da testemunha requerida pelo acusado Amauri Piratininga Silva.

3. Em relação aos embargos de declaração interpostos pelos acusados Edna Maria Bianchi e André Luis Alves:

3.1 Consigno que a decisão que determinou a apresentação espontânea das testemunhas de defesa a este juízo, encontra-se amparado pelo CPP, 396-A, que prevê, como regra geral, com vistas à celeridade processual, a apresentação das testemunhas em audiência pela defesa, salvo necessidade justificada, que não é o caso dos autos. As razões expendidas pelos acusados não se mostram suficientes a demonstrar a intimação pelo Oficial de Justiça.

3.2 Isto posto, por tratar-se de feito envolvendo inúmeros acusados e testemunhas, e ante a inexistência de justificativas plausíveis para intimação das testemunhas por este juízo, e como escopo de evitar abusos contrários à marcha processual, **MANTENHO** a decisão proferida sob ID 34326565.

3.3 Assim, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e a eles **NEGO-LHES PROVIMENTO** para determinar o prosseguimento do feito com o cumprimento imediato desta decisão.

4. Não conheço do pedido de Ericson Dias Melo, posto que não é parte nestes autos, bem como não observada a formalidade estabelecida na decisão que deflagrou a Operação Vagatomia nos autos 0000122-85.2019.4.03.6124, item "11.8" - ID 20633189.

5. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre os requerimentos de "bis in idem" dos acusados Edna e André, bem como da alegação do acusado Amauri acerca da mídia.

6. Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de "bis in idem".

Intime(m). Cumpra-se.

Jales, SP, 04 de setembro de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000227-40.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: EDER TAVARES DE MELLO

Advogados: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

DES PACHO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **EDER TAVARES DE MELLO** pela eventual prática do delito previsto no CP, 171, caput, c/c. §3, em continuidade delitiva (CP, 71).

Considerando o fato de o procedimento do CPP - Código de Processo Penal ser mais benéfico ao denunciado, inclusive com o direito de nada declarar senão depois de encerrada toda a produção probatória (o que já foi pacificado pelo STF - Supremo Tribunal Federal), **DETERMINO** que o rito processual siga o procedimento estabelecido no CPP, afastado qualquer outro rito eventualmente previsto em lei especial, inclusive da Lei 11.343/2006.

1. A peça acusatória preenche os requisitos do CPP, 41, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no CPP, 395.
2. Os elementos dos autos demonstram existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, autorizadores do recebimento da denúncia.
3. **RECEBO A DENÚNCIA** com relação aos fatos nela descritos em desfavor do(a) acusado(a).
4. **CITE-SE** o(a) acusado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações; especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; em conformidade com CPP, 396 e 396-A.
5. Proceda-se à autuação; encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias.
6. Acolho a cota ministerial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do inteiro teor desta decisão.
7. **PROVIDÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA:** Por ocasião da citação, o(a) acusado(a) deve declinar nome e endereço e informar a (im)possibilidade de constituir advogado. No caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação de resposta à acusação pelo defensor constituído, o(a) acusado(a) estará desde logo ciente de que a Defensoria Pública da União (ou advogado dativo) será nomeada em seu favor e, nesse caso, ao final do processo poderão ser arbitrados honorários advocatícios a serem suportados pelo(a) acusado(a). De toda forma, o(a) acusado(a) poderá, a qualquer momento, constituir novo defensor de sua preferência.
 - 7.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do CPC, 212, § 2º (fora do horário de expediente).
 - 7.2. Havendo suspeita de ocultação do(a) acusado(a), o Oficial de Justiça deverá proceder à citação por hora certa (CPC, 252 e seguintes), certificando tal circunstância no cumprimento do mandado.
8. **PROVIDÊNCIAS DO SUPERVISOR CRIMINAL:** Caso o(a) acusado(a) tenha anteriormente constituído advogado no processo, este deverá ser intimado para apresentar a resposta à acusação, independentemente e sem prejuízo da citação do(a) acusado(a).
 - 8.1. Se o(a) acusado(a) não for encontrado(a) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(a) acusado(a).
 - 8.2. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s), com indicação positiva de local compreendido na competência desta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).
 - 8.3. Se a indicação positiva for de local fora da terra, expeça-se a Carta Precatória para citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.
 - 8.4. Frustradas as tentativas de citação e intimação pessoal nos endereços atualizados do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que não se encontra preso(a), **CITE-SE POR EDITAL** com prazo de 15 (quinze) dias para o fim exclusivo de o(a) acusado(a) oferecer defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído.
 - 8.5. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(a) acusado(a), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do CPP, 366, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação.
 - 8.6. Como comparecimento do(a) acusado(a), seu defensor e o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do CPP, 397.
9. Desde logo **AUTORIZO** a Secretaria a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.
10. Demais diligências e comunicações.

Jales, SP, 26 de agosto de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)5000021-26.2020.4.03.6124

REQUERENTE: BARBARAIZABELA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado".

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)5000022-11.2020.4.03.6124

REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado".

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5002469-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA

Advogados: FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961, RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

DESPACHO

Os autos vieram a este Juízo Federal em razão da incompetência declarada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal peticionou no documento de ID 34323338.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA pela eventual prática do delito previsto no CP, 337-A, III.

Considerando o fato de o procedimento do CPP - Código de Processo Penal ser mais benéfico ao denunciado, inclusive com o direito de nada declarar senão depois de encerrada toda a produção probatória (o que já foi pacificado pelo STF - Supremo Tribunal Federal), DETERMINO que o rito processual siga o procedimento estabelecido no CPP, afastado qualquer outro rito eventualmente previsto em lei especial, inclusive da Lei 11.343/2006.

1. A peça acusatória preenche os requisitos do CPP, 41, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no CPP, 395.
2. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, autorizando o recebimento da denúncia.
3. **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** (ID 18456330) em relação aos fatos nela descritos em desfavor do(a) acusado(a).

4. Citado, o(a) acusado(a) LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA apresentou Resposta à Acusação no documento ID 24751203, ratificou a resposta no ID 28912357 e a reiterou no ID 34148501.
5. Quanto às eventuais questões preliminares, já foram objeto de apreciação quando do recebimento da inicial, ocasião em que o Juízo reputou hígido o oferecimento da denúncia e os procedimentos investigativos que a originaram. Mesmo eventual equívoco na capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, por força da norma do CPP, 383. Ademais, o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não da capitulação decorrente de tais fatos.
6. Neste exame perfunctório, considerando as razões manejadas pelo(a) acusado(a), não verifico a existência manifesta de causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(a) acusado(a). Observo que os fatos apresentados na ação penal constituem crime(s) sobre o(s) qual(is) não se opera presentemente qualquer causa de extinção da punibilidade.
7. Não tenho por configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, pelo que **DETERMINO** o prosseguimento do feito, consoante o CPP, 399 e seguintes.
8. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e na resposta à acusação. Por aplicação extensiva do CPC, 455, as testemunhas deverão vir independentemente de intimação à **AUDIÊNCIA que ora DESIGNO para o dia 08/04/2021 às 14:00horas**.
9. Havendo testemunhas que se caracterizem como servidores públicos, AUTORIZO a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico.
10. Havendo testemunha de fora da terra, AUTORIZO a Secretaria a expedir as Cartas Precatórias necessárias para a oitiva por videoconferência com o Juízo deprecado. Sendo impossível a realização de videoconferência, desde logo requiera-se ao Juízo deprecado a realização de oitiva convencional, no prazo de 90 (noventa) dias contados da expedição da precatória. Para a realização da videoconferência, atente-se a Secretaria quanto a eventuais disparidades de fuso horário entre os Juízos deprecante e deprecado.
11. Cumpridas as diligências acima, relativas às testemunhas, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.
12. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já **DETERMINO** à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.
13. Na audiência ora designada, serão ouvidas primeiramente as testemunhas de acusação e depois as de defesa, e em seguida colhidos o interrogatório do(a) acusado(a). Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 31 de agosto de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-35.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SARAIVA DOS SANTOS FERNANDES - SP260546

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

APAS - ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE ajuizou o presente feito em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que implique no recolhimento da taxa prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.661/00, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Alega que o inciso I, do art. 20, da Lei 9.661/00, não definiu inteiramente a base de cálculo da taxa ora em cobrança, tendo delegado sua complementação a ato infralegal, violando, assim, o art. 97, IV, do CTN e o art. 150, I, da CF, que exigem lei formal para fixação da base de cálculo de tributos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência demanda a existência de probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e perigo de ineficácia ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pois bem

As taxas podem ser classificadas como espécie tributária que é cobrada pelo Estado em razão "*do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição*" (art. 145, inciso II, da CF/88).

Na mesma linha, taxas são tributos de natureza vinculada e cobradas em decorrência de atividades específicas do Estado, de modo que "*o montante cobrado a título de taxa, diferentemente do que acontece com os impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal*" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pg. 51).

Outra, inclusive, não é a lição do eminente Des. Fed. Marcus Abraham em lições doutrinárias, quando assenta que "*sendo a taxa um tributo vinculado e contraprestacional, o valor cobrado deve guardar, com certa razoabilidade, uma proporção com a atividade estatal prestada e em conformidade com o benefício obtido pelo contribuinte pelo que lhe é fornecido, sem, contudo, demandar-se exatidão no seu cálculo*" (Curso de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018 pg. 379).

Assim, para a quantificação do valor a ser cobrado a título de taxa, mister que haja uma efetiva correlação mínima entre a atividade estatal prestada e o valor cobrado do contribuinte. Em verdade, tratando-se de tributo vinculado, a base de cálculo das taxas é exatamente a quantificação do valor da atividade estatal. Essa questão foi muito bem analisada pelo Min. Carlos Velloso em voto vencedor proferido na ADI nº 447/DF, do qual extraio os seguintes trechos:

"As taxas estão sujeitas aos princípios constitucionais que limitam a tributação (CF, art. 150, 151 e 152) e a outros princípios instituídos em favor do contribuinte pela norma infraconstitucional, já que os princípios constitucionais expressos são enunciados 'sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte' (CF, art. 150). Estabelece a Constituição, ademais, que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos (CF, art. 145, § 2º). No voto que proferi no Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.065/PR (Rev. do STJ, 9/310), examinei a base de cálculo da taxa.

Destaco do voto que então proferi:

'A sua base de cálculo, ou base impositiva, segundo Aires Barreto, que cuidou do tema com rigor científico, na esteira da lição de Geraldo Ataliba ('Hipótese de Incidência Trib., Ed. RT, 1973, págs. 113 e ss.), é o atributo dimensional do aspecto material da hipótese de incidência, ou 'o padrão, critério ou referência para medir um fato tributário', ou, em palavras outras, é o padrão que possibilita a quantificação da grandeza financeira do fato tributário (Aires Barreto, 'Base de Cálculo, alíquota e princípios constitucionais', E. Rev. dos Tribs., 1987, pág. 38).

Consistindo a base de cálculo, ou base impositiva, no padrão ou critério quantitativo da consistência material da hipótese de incidência, há de ser ela adequada a esta. Por isso se diz que a base de cálculo caracteriza o tributo, se vinculado ou não vinculado - classificação jurídica do tributo devida ao labor científico de Geraldo Ataliba e que distingue os tributos em duas espécies, fazendo-o com base no critério jurídico do aspecto material do fato gerador, que Geraldo Ataliba denomina de hipótese de incidência (Geraldo Ataliba, 'Hipótese de Incidência Tributária', Ed. Rev. dos Tribs., 1973, pág. 141). Dizíamos que a base de cálculo caracteriza a espécie tributária, se vinculada (taxas e contribuições) e não vinculadas (impostos). É que, se a base de cálculo, ou base impositiva, é a mensuração do fato tributário, será ela, nos tributos não vinculados, o valor da consistência material da hipótese de incidência que será sempre um fato qualquer que não, uma atuação estatal; de outro lado, nos tributos vinculados a base de cálculo consistirá na grandeza numérica ou econômica de uma atividade estatal. Confira-se, no ponto, as lições de Aires Barreto (Ob. cit., págs. 28-29) e Alfredo Becker; este a dizer que 'a regra jurídica tributária que tiver escolhido para base de cálculo do tributo um fato lícito qualquer (não consistente em serviço estatal ou coisa estatal), terá criado um imposto' e que 'a regra jurídica tributária que tiver escolhido para base de cálculo do tributo o serviço estatal ou coisa, terá criado uma taxa.' (Alfredo Augusto Becker, 'Teoria Geral do Direito Tributário', Saraiva, 1972, pág. 345)" (destaques não originais)

É por essa razão que a base de cálculo das taxas deve ser considerada como a quantificação da atividade estatal prestada, isto é, os custos despendidos pelo Estado para a prestação de serviço público ou, ainda, o custo do exercício do poder de polícia.

Vale ressaltar, ademais, conforme lições de Geraldo Ataliba, a sempre presente possibilidade de fixação, por lei, de valor fixo a título de taxa, independentemente de previsão de alíquotas, diferentemente do caso dos impostos. Como salienta o doutrinador "as taxas nem sempre têm alíquotas. Na verdade, não se trata de 'atribuição ao estado pela lei, de parcela de riqueza alguma'. Esta explicação não é aplicável às taxas, cujo princípio informativo é totalmente diverso: decorre da Constituição (art. 145, II) que o princípio regente da taxa é a remuneração. Assim, o custo de um serviço público não geral (específico) deve ser repartido entre seus usuários, na medida em que cada administrado o utiliza. Muitas taxas não tem alíquotas. A lei, nesses casos, dispensa essa técnica e já estabelece o quantum devido, antecipadamente" ("in" Hipótese de Incidência Tributária. 16ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 117)

E, no ponto, cabe à lei ordinária efetuar a quantificação dessa atividade, em obediência ao princípio da legalidade, por previsão expressa do art. 146, inciso III, alínea "a", da CF/88 e/c art. 97, inciso IV, do CTN.

No tocante à hipótese em comento, a Taxa de Saúde Suplementar foi instituída pelo art. 18 da Lei nº 9.961/2000, "cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído", sendo cobrada em duas modalidades descritas no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 9.961/2000.

A Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, é devida "por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei"

Com o objetivo de regulamentar a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar em comento, a ANS editou a Resolução RDC nº 10/2000, que definiu em seu artigo 3º que "a Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II".

A Resolução RDC nº 10/2000 foi revogada, e está atualmente em vigor a Resolução RDC nº 89/2005, que dispõe que a Taxa de Saúde Suplementar "será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre" e "será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução".

A parte autora aduz que as regulamentações extrapolaram o poder regulamentar da ANS, pois criaram base de cálculo que não estava prevista na lei em sentido estrito, e, com isso, violaram o princípio da legalidade tributária estrita, previsto no art. 97, inciso II, do CTN e no art. 150, inciso I, da CF/88.

Da análise da Lei nº 9.961/00 percebe-se que os artigos 18 e 19 explicitaram o fato gerador e os sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar. Por sua vez, a forma de cálculo da Taxa foi definida no art. 20, que previu que seu valor será apurado através da "multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei".

Faltou à lei, contudo, especificar o período de tempo em que esta média de usuários seria calculada. Assim, da simples leitura da lei não é possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, ante a ausência de elementos que permitam a correta aferição do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde.

Ocorre que, ao regulamentar o art. 20, a Resolução RDC nº 89/2005 (que substituiu a Resolução RDC nº 10/2000, que possuía redação no mesmo sentido no tocante à base de cálculo da Taxa), atualmente em vigor, acabou por fixar uma base de cálculo diferente daquela prevista na Lei.

Isso porque a base de cálculo foi delimitada pelas resoluções como a média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, o que, em verdade, acabou por estabelecer a própria base de cálculo da referida Taxa.

E, em virtude do princípio da legalidade tributária (art. 97, inciso IV, do CTN), é impossível à norma infralegal definir a base de cálculo de tributo, que deve vir especificamente delimitada em lei em sentido formal, o que acarreta a conclusão de que a Taxa de Saúde Suplementar devida pelos planos de assistência à saúde é atualmente inexigível, até que seja editada lei que especifique a base de cálculo objetiva para a sua cobrança.

A inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar em virtude da violação ao princípio da legalidade tributária e a ilegalidade do art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000 (conclusão que pode ser tomada também no que tange ao art. 6º da Resolução RDC nº 89/2005, posto que possuem a mesma previsão) são questões já pacificadas no âmbito das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível verificar pela leitura dos julgados abaixo colacionados, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN). III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017 - destaques não originais)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN). 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1671152/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017 - destaques não originais).

A urgência, ademais, resta comprovada. A imposição de cobrança de tributo ilegal pode ensejar restrições a crédito e execuções fiscais contra a parte autora, no que se tem, por isso, a necessidade de suspender a exigibilidade de tributo indevido.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA**, tão somente para suspender a exigibilidade, pela ANS, das Taxas de Saúde Suplementar do inciso I do art. 20, da Lei 9.961/2000 exigidas da parte autora, com a consequente suspensão de qualquer inscrição no CADIN a esse respeito.

Considerando que a matéria não comporta autocomposição, cite-se a ANS para contestar, dispensada a audiência prévia (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/15).

Com a contestação, intime-se a autora para réplica, devendo protestar pelas provas que pretende produzir, justificando sua pertinência no caso.

Após, ao réu para manifestação justificada sobre provas.

Cumprido, voltem conclusos para decisão.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001028-53.2020.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA SANCHES LOPES FERRAZ - SP133022, VIVIANE DE OLIVEIRA MIRANDA SIQUEIRA - SP443794, RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 1157/2450

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CARLOS ALBERTO SANCHES** em face do **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e UNIÃO – MINISTÉRIO DA SAÚDE**, a condenação dos entes públicos ao fornecimento do medicamento CRIZOTINIB 250mg (2 vezes ao dia) para o tratamento de adenocarcinoma de pulmão ALK mutado com metástases pulmonares ósseas e linfonodais (CID-10: C34.8), em parte recidiva da doença.

O pedido liminar foi deferido no Agravo de Instrumento 5022684-08.2020.4.03.0000 para fornecimento imediato do medicamento CRIZOTINIB 250 mg (ID 37287660).

Fora determinada a intimação dos requeridos para fornecimento do medicamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (ID 37287669).

Sobreveio petição da parte autora informando o descumprimento da ordem judicial (ID 38121029).

A União se manifestou, informando que encaminhou cópia da decisão e do Parecer de Força Executória para autoridade administrativa responsável, mas ainda não houve manifestação (ID 38177350).

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Considerando o descumprimento da ordem judicial pelo requerido, **INTIMEM-SE** a União e o Coordenador do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, Sr. Mário Gusmão, **COM URGÊNCIA**, ambos por oficial de justiça, para comprovarem nos autos o cumprimento da decisão que deferiu a liminar, determinando o fornecimento contínuo do medicamento CRIZOTINIB 250mg à parte autora, na quantidade necessária ao seu tratamento, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, ou justificar as razões que os impediram de cumpri-la.

Nesse mesmo prazo, determino que seja informado o estágio em que se encontra o processo de compra do medicamento pleiteado e a perspectiva **em dias** para conclusão do processo e entrega do fármaco à parte autora, advertindo-os quanto à assunção de responsabilidade pessoal pelo descumprimento, o que poderá ensejar sanções no âmbito processual, administrativo e penal.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Jales, SP, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001209-88.2019.4.03.6124

AUTOR: MANUEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Considerando a informação recebida no Juízo, fica a parte devidamente intimada:

“... para **PERÍCIA MÉDICA** a ser realizada pelo(a) Dr(a). **ELIAS HERCULES FILHO**, (CRM 51.263) no consultório do perito localizado à Avenida Jânio Quadros, 2051, Centro, Jales/SP; no dia **25/09/2020, às 09:00 horas**...”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001600-80.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: OSMAIR JORGE MISSIO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985, JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES - SP269221

Advogados do(a) REU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Considerando decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO 5021333-97.2020.4.03.0000, intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intime-se. Cumpra-se.

Jales, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000337-76.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: ANTONIO VOLTERA, VALDIR GALVAO DA SILVA, ANTONIO BICO DEL VALLE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTARITA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Antônio Voltera reitera o pedido de concessão da gratuidade da justiça e requer que o ônus financeiro de arcar com o pagamento das custas seja atribuído à Fazenda Pública.

Não há reparos a serem feitos na decisão recorrida e a insurgência é meramente protelatória.

INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita; a parte não comprovou sua hipossuficiência e o bem imóvel objeto do litígio tem seu uso ordinário relacionado ao lazer.

Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com o adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Intime-se a parte para, no prazo **improrrogável de 10 (dez) dias**, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001662-57.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a ausência de comprovação de efeito suspensivo atribuído no Agravo de Instrumento, deverá o feito prosseguir.

Intime-se a parte para, no prazo **improrrogável de 10 (dez) dias**, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000833-42.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: ROSANGELA OLIVEIRA ARCOMIM, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: PATRICIA PASSOS ALVES - SP399089

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

DESPACHO

Rosângela Oliveira Arcomim reitera o pedido de concessão da gratuidade da justiça e requer que o ônus financeiro de arcar com o pagamento das custas seja atribuído à Fazenda Pública.

Não há reparos a serem feitos na decisão recorrida e a insurgência é meramente protelatória.

INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita; a parte não comprovou sua hipossuficiência e o bem imóvel objeto do litígio tem seu uso ordinário relacionado ao lazer.

Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com o adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Intime-se a parte para, no prazo **improrrogável de 10 (dez) dias**, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000554-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HAILER, HAILER & VIEIRA LTDA - ME, PAULO DE TARSO HAILER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) - CARTA PRECATÓRIA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001101-56.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA - ME, MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS - SP379257, MAGELIA DE FATIMA PILATI SCUDELER - SP428788

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS - SP379257, MAGELIA DE FATIMA PILATI SCUDELER - SP428788

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000292-59.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON REIS FILHO - SP343350, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000399-13.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CERAMICA PASCHOAL & BARRUECO LTDA - ME, ANISIO DONIZETTI PASCHOAL, CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

TERCEIRO INTERESSADO: ARIO VALDO DE ALMEIDA SILVA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

DESPACHO

Id. 38036632: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no Id. 29329309 para posterior liberação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003454-77.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PIMENTA - PR29541, SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 38041627: tendo em vista que os valores pagos por meio do precatório de Id. 377791714 encontram-se liberados junto à instituição financeira, deverá a parte beneficiária comparecer junto ao banco indicado, munida de documentos pessoais para o recebimento da quantia. Assim, fica indeferido o pedido de transferência eletrônica para a conta do causídico.

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001220-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO FERRAZ EGREJA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLESO CARLOS VERDELONE - SP62494

DESPACHO

Id. 36067728: comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a solicitação dos atos constitutivos da executada ao Cartório de Registro competente, conforme afirmado em sua petição.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-66.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONCEICAO & CONCEICAO AUTO POSTO DE PIRAJU LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PACCOLA - SP95274

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000044-59.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDIMIR CORONADO ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que as hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica, a partir da 233ª Hasta Pública Unificada. Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília). O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta, conforme Comunicado CEHAS 09/2020.

OURINHOS, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000692-78.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JOSE DE BRITO - SP179638

EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A, GIOVANA BARBOSA DE MELLO - SP273535

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que as hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica, a partir da 233ª Hasta Pública Unificada. Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília). O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta, conforme Comunicado CEHAS 09/2020.

OURINHOS, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001141-31.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que as hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica, a partir da 233ª Hasta Pública Unificada. Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília). O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta, conforme Comunicado CEHAS 09/2020.

OURINHOS, 5 de setembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-64.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SIPOLI CASTILHO - SP145355

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001503-67.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que as hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica, a partir da 233ª Hasta Pública Unificada. Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília). O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta, conforme Comunicado CEHAS 09/2020.

OURINHOS, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001667-32.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que as hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica, a partir da 233ª Hasta Pública Unificada. Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília). O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta, conforme Comunicado CEHAS 09/2020.

OURINHOS, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002935-97.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C A DA SILVA TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO EDSON LUSCENTE - SP70113

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que as hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica, a partir da 233ª Hasta Pública Unificada. Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília). O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta, conforme Comunicado CEHAS 09/2020.

OURINHOS, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003646-20.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que as hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica, a partir da 233ª Hasta Pública Unificada. Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília). O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta, conforme Comunicado CEHAS 09/2020.

OURINHOS, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000631-52.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLINELLO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES TARRAF - SP194621

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que as hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica, a partir da 233ª Hasta Pública Unificada. Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília). O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta, conforme Comunicado CEHAS 09/2020.

OURINHOS, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001130-36.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARZENTA - SP376221

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que as hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica, a partir da 233ª Hasta Pública Unificada. Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília). O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta, conforme Comunicado CEHAS 09/2020.

OURINHOS, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001396-14.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO GAMA, RUBENS GAMA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que as hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica, a partir da 233ª Hasta Pública Unificada. Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília). O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta, conforme Comunicado CEHAS 09/2020.

OURINHOS, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001150-32.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRMAOS BREVE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALADEA - SP200437

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que as hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica, a partir da 233ª Hasta Pública Unificada. Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília). O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta, conforme Comunicado CEHAS 09/2020.

OURINHOS, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001910-39.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA, E.L.C. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que as hastas promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas na modalidade exclusivamente eletrônica, a partir da 233ª Hasta Pública Unificada. Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília). O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta, conforme Comunicado CEHAS 09/2020.

OURINHOS, 7 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 5001017-55.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAN MATEUS BATISTA

Advogado do(a) REU: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526

DESPACHO

ID 37037465: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em relação ao acusado. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu.

As alegações trazidas na resposta escrita apresentada relativas, notadamente quanto à ausência de dolo na conduta atribuída ao réu, referem-se ao mérito desta ação penal, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas ao longo da instrução processual.

Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

ID 38109733: reitere-se ao IIRGD a remessa da folha de antecedentes criminais em nome do réu.

Com a juntada da folha de antecedentes acima, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019, que prevê o acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do CPP, sendo norma aparentemente mais favorável aos réus, concedo o prazo de 10 dias para o Ministério Público Federal manifestar-se a respeito.

Com a manifestação, voltemos autos conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001191-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO MIGUELAITH FILHO

Advogado do(a) REU: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635

DESPACHO

Considerando que pelo que consta na denúncia, ao réu é imputado um delito, em continuidade delitiva, justifique o réu a quantidade de testemunhas arroladas na resposta escrita apresentada (12 no total), limitando-as a 8 testemunhas, na forma do artigo 401 do CPP, e informando suas qualificações para oportuna intimação, com endereço e telefone atualizados (haja vista que atualmente as audiências estão sendo realizadas em formato virtual). Prazo de 10 dias.

Caso a defesa entenda pela necessidade de oitiva de todo o rol apresentado, a fim de analisar a pertinência e viabilidade de suas oitivas por este Juízo Federal, que seja apresentada justificativa para oitiva de cada uma delas especificando suas relações como fato imputado ao réu na denúncia.

Ressalvo que, em se tratando de testemunhas de caráter abonatório, os depoimentos poderão ser substituídos por declarações escritas.

ID 24388725: sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as preliminares trazidas aos autos na resposta escrita apresentada, no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000487-43.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CLAUDIO AFONSO ARAUJO, JOSE EDIVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 37957358: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001515-14.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RAFAEL RATZ CONDE

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA DE FATIMA BILOTA MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão ID 37968101, providencie a autora a juntada aos autos de: DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, uma vez que a acostada aos autos encontra-se SEM ASSINATURA E COM DATA SUPERIOR A 1 ANO; bem como de PROCURAÇÃO, pois também datada com mais de um ano, além de RG, CPF, COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUAL

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ainda, no mesmo prazo, considerando que a certidão de prevenção de ID. 37968101 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 50021096220194036127, intime-se a parte autora para que se manifeste, devendo, por fim, comprovar sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001211-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA CORSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 31807004: de firo, como requerido.

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais, ocasião em que a embargante deverá cumprir, na totalidade, a r. determinação constante do ID 30217273, noticiando nos autos.

Cumprida a r. determinação, subamovamente os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe.
Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-04.2020.4.03.6127

AUTOR: JOSE DIAS BORBORENA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-72.2020.4.03.6127

AUTOR: PAULO CESAR MENDONCA MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-33.2020.4.03.6127

AUTOR: MANOEL BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000793-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO DO CANTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

DESPACHO

ID 32405391: indefiro.

Nos presentes autos não há lugar para constrição. Trata-se de Ação de Conhecimento, razão pela qual restou indeferido o pleito do embargante.

Deverá o embargante, querendo, direcionar seu pedido aos autos da Ação de Execução Fiscal vinculada (0000123-08.2012.4.03.6127), onde encontram-se os valores penhorados.

No mais e, diante do silêncio do embargante em relação ao cumprimento de sentença, conforme acórdão proferido pelo E. TRF- 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001504-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: LEILA PERES PIGATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO - SP329629

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33184253: defiro, como requerido.

Preliminarmente ao SEDI para a retificação da classe processual, devendo ser alterada para "cumprimento de sentença".

No mais e considerando a regularidade da representação processual, fica a embargante, ora executada, intimada, na pessoa de sua i. causídica a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.797,58, conforme os cálculos apresentados pela embargada, ora exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001866-48.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o cumprimento do julgado (ID 37986607 e anexos), restam prejudicados os embargos de declaração do INSS que justamente impugnava a determinação de execução (ID 37711205).

Assim, esclareça a parte autora se houve a satisfação da obrigação (ID 37986607 e anexos), no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001731-02.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MANOELAUGUSTO ARRAES - SP116091

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 37935609: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente seu pedido (ID 36961216).

Defende a ocorrência de contradição, obscuridade e omissão ao argumento, em síntese, de que a sentença se funda em suposições e presunções acerca da atuação autoral nas transações comerciais envolvendo café.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendimento da parte autora, ora embargante, de que não houve boa interpretação dos fatos não torna presente qualquer contradição, obscuridade ou omissão. Trata-se de insurgência contra as razões de decidir, situação em que não cabem embargos de declaração.

Em outras palavras, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001513-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 37952421.

Cumpra-se.

(ID 37952421: "Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, considerando a certidão de prevenção ID 37922784, providencie o autor a juntada aos autos de documentos atualizados, uma vez que a **PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E COMPROVANTE DE ENDEREÇO COM DATA SUPERIOR A UM ANO**. Ainda, no mesmo prazo, tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 37922784 aponta a existência de possíveis prevenções em relação aos autos do processos nº 5001689-70.2017.403.6113 e 5006884-95.2019.403.6103, **intime-se a parte autora para que se manifeste.** Intime-se.)

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001274-40.2020.4.03.6127

AUTOR: EDSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002400-89.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLAUDINEI LAGO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO TESSARINI BUZELI - SP209635, JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000942-73.2020.4.03.6127

AUTOR: MARCELO DONIZETI ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-90.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BEJEJO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANDRE DA CRUZ OLIVEIRA - SP293211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que distintos os objetos, afasto a prevenção suscitada.

Cite-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002055-65.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELLDA SILVA - SP228760, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

EXECUTADO: B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP, DEZ POSTAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: MURILO BRAIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA HELDT BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a execução da sentença contra a fazenda pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial. Havendo necessidade de inserção de metadados no sistema PJE, a parte deverá requisitar por correio eletrônico à Secretaria. No presente caso, os autos do processo nº 0001594-30.2010.4.03.6127, em que deveria a parte vencedora iniciar o cumprimento de sentença, já se encontram no PJE. Dessa forma, em quinze dias, esclareça a exequente a distribuição do presente incidente. Silente, venham conclusos para sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001676-85.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA

Advogados do(a) REU: GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DE COURT - SP73050, FLAVIA SIMOSO ZAINA SANTOS - SP259126, RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Aguarde-se a digitalização completa dos autos, ocasião em que as partes tomaram ciência de todo o processado e o Juízo poderá deliberar sobre o prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004992-87.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JORGE LEITE DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP143966

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002198-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDO DONIZETI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567, BRUNO NICOLETI BOIAGO - SP388054

REU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 37959153: trata-se de pedido da parte autora de exclusão da União Federal da lide e remessa dos autos ao Juízo Estadual ou, ainda, a extinção sem resolução do mérito, ao argumento, em suma, de que apenas o Banco do Brasil deve figurar na presente lide, na qual objetiva pagamento do valor que entende correto a título de saldo do PASEP e recebimento de indenização por danos morais.

Decido.

A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a conta vinculada ao PIS-PASEP.

Sobre o tema:

PASEP. VALORES DEPOSITADOS. DANO MORAL E MATERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO.

“A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição” (RESP 622.319/PA, rel. Ministro LUIZ FUX. 1ª. Turma do STJ. Julgado em 29.06.2004).

Mantida a legitimidade da União em ação que objetiva a indenização por suposta redução do saldo do PASEP.

(TRF 4ª. Região – Agravo de Instrumento 504422422019.404.0000 – DJE 19.02.2020)

Desse modo, rejeito o pedido da parte autora e determino o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a vinda da resposta da União.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: VERA LUCIA GUERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE MARTINS - SP111940

DESPACHO

ID 37102147: a executada, Sra. Vera Lúcia Guerino, logrou demonstrar que as contas onde foram efetivadas as penhoras "on line" são da modalidade poupança.

Sopesando-se que o valor objeto da construção é inferior à quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos, verifica-se sua impenhorabilidade, conforme dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino a liberação dos valores bloqueados nas contas apontadas.

No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000720-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: DORIVAL BENEDITO JUNIOR

DESPACHO

ID 37482839: considerando o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", às providências para o imediato desbloqueio, vez que infirmos os valores bloqueados frente ao valor do débito exequendo.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001519-51.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MAURO FRANCISCO TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Mandado de segurança exige a indicação precisa da autoridade coatora, inexistente no caso, já que a impetração se encontra dirigida em face da "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI".

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada, observando o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09 (indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica a ela vinculada).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o impetrante documentos comprobatórios de sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001520-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ZENAIDE ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Mandado de segurança exige a indicação precisa da autoridade coatora, inexistente no caso, já que a impetração se encontra dirigida em face da "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI".

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada, observando o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09 (indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica a ela vinculada).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o impetrante documentos comprobatórios de sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001483-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: OSMARINA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Concedo novo prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que a parte impetrante cumpra integralmente a determinação do ID 37598136, devendo esclarecer a propositura desta ação, considerando o processo apontado no termo de prevenção (ID 37562486).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002798-36.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCO ANTONIO ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-35.2020.4.03.6127

AUTOR: GILMAR ZANOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ZUMSTEIN - SP116509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002561-36.2014.4.03.6127

AUTOR: MILTON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO ALVES VASCONCELLOS

Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001350-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567, BRUNO NICOLETI BOIAGO - SP388054

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 37959345: manifestem-se os réus em cinco dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000759-05.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS PAULO COMIN DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA - SP241031

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR, VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR

Advogado do(a) REU: RICARDO JOSE BELLEM - SP108334

Advogado do(a) REU: RICARDO JOSE BELLEM - SP108334

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 37974525 e anexos: manifeste-se a parte autora em 10 dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: THIAGO GILBERTO BRIZIGHELLO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende o pagamento de indenização por danos material e moral.

Foi atribuída à causa o valor de R\$ 155.000,00.

Indeferida a gratuidade de justiça, a parte autora foi instada a proceder ao recolhimento das custas processuais. Em resposta, solicitou a redistribuição da ação ao Juizado Especial Federal.

Decido.

A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito.

Além disso, a presente ação possui valor da causa que supera a alçada do Juizado Especial Federal, que é de 60 salários mínimos, de modo que não cabe a redistribuição àquele juízo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002420-46.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EULER MARCILIO NERY

Advogados do(a) AUTOR: RENATO NUNES MARTIN - SP338059, GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por EULER MARCILIO NERY, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, no mérito, a anulação do Processo Administrativo 10865.002249/2009-80.

Relata que em novembro de 2009 foi notificado sobre a instauração de auto de infração relativo ao IRPF do exercício de 2006, no processo 10865.002249/2009-80, cujo fundamento era o excesso de gastos em cartões de crédito de sua titularidade, e de titularidade de sua dependente Julia Luisa Herrera, sem que houvesse compatibilidade com os rendimentos comprovados. Sustentou que os gastos foram realizados para custear a atividade empresarial de HERRERA VIAGENS E TURISMO LTDA (LAS PALMAS TURISMO), empresa de que é sócio e administrador.

Assim, se utilizava de cartões de crédito pessoais para custear as passagens e estadias que vendia a seus clientes, em sua agência de viagens.

Atendendo às notificações da receita, aduz que apresentou documentação comprobatória de que os gastos foram realizados na "aquisição de passagens aéreas em nome terceiros, estes clientes da agência de viagens (...) contudo, os pagamentos sempre foram realizados pela "Pessoa Jurídica", ou seja, com o capital da empresa.". Após o trâmite do processo administrativo, e apresentação de defesas, a Receita entendeu pela procedência em parte de suas razões, fixando o lançamento tributário em R\$38.167,29, eis que as faturas das competências de fevereiro, maio, setembro e novembro de 2006 não tiveram comprovação.

Assim, o autor ajuíza esta ação para que seja aplicado o mesmo entendimento que resultou na exoneração de parte da atuação às faturas de fevereiro, maio, setembro e novembro de 2006. Especificamente quanto à fatura de setembro de 2006, alega que houve bis in idem, tendo sido tributado duas vezes pelo mesmo fato gerador, eis que pagou a fatura de setembro de 2006 com outro cartão de crédito, cuja fatura também foi utilizada para compor o montante de tributo devido.

No id 13071949 - Pág. 83, foi indeferida a tutela de urgência pleiteada pelo autor.

No id 13071949 - Pág. 90 a União Federal apresentou contestação. Sustentou que a argumentação e documentação aqui ofertada pelo autor foi objeto de análise administrativa, e que é insuficiente a evitar o lançamento das despesas discutidas nestes autos, que não foram comprovadamente pagas pela pessoa jurídica HERRERA VIAGENS E TURISMO LTDA (LAS PALMAS TURISMO).

O autor ofereceu réplica no id 13071949 - Pág. 121, na qual rebateu os argumentos da União e reiterou o pedido de procedência.

No id 13071949 - Pág. 125 este juízo intimou as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir. O autor, na petição de id 13071949 - Pág. 128, somente reiterou seus argumentos, e não especificou outras provas que pretendia produzir. E a União, no id 13071949 - Pág. 131, informou que não tinha outras provas a produzir.

Em id 13071949 - Pág. 132, os autos foram enviados para digitalização, e nos ids 14039326 e seguintes foi juntado aos autos a íntegra da mídia que constava dos autos físicos à fl. 24 (id 13071949 - Pág. 26).

Vieram os autos conclusos (id 14040281 - Pág. 1).

É o relatório, fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão a ser dirimida nesta ação é se, (a) relativamente às competências de fevereiro, maio, setembro e novembro de 2006, existe renda auferida que sirva de lastro para o gasto, ou (b) se restou comprovado que o gasto foi realizado em razão da atividade empresarial da sociedade HERRERA VIAGENS E TURISMO LTDA.

Conforme tabela que acompanhou a contestação (id 13071949 - Pág. 95), os pagamentos efetuados sem vinculação comprovada com HERRERA VIAGENS E TURISMO LTDA somaram em fevereiro, R\$5.629,78; em maio, R\$4.237,66; em setembro, 10.854,42; e em novembro, R\$1.537,86.

Pois bem

A fatura do cartão de crédito de final 2106, relativa ao mês de fevereiro de 2006, no valor de R\$5.629,78, consta do id 13071949 - Pág. 28. As despesas por compras parceladas desta fatura foram feitas junto às empresas Continental, Avianca, Goo, Varig, Acoradouro, Air France, e CVC, todas empresas do ramo do transporte aéreo e turismo, o que de fato coincide com o que sustenta o autor, por ser sócio administrador de agência de viagens.

No id 13071949 - Pág. 29/32, o autor juntou comprovante de compra de passagem aérea, passageiro Luis Felipe Gonzales, em 12/04/2005, da empresa Continental, no cartão de final 2106, em 10 vezes, que é o gasto da primeira linha das compras parceladas da fatura. No id 13071949 - Pág. 33/34, o autor comprovou que o gasto de R\$508,06, constante da segunda linha das compras parceladas com o referido cartão, foi realizado em favor de 3 clientes da "Las Palmas Turismo". No id 13071949 - Pág. 35/37, o autor comprovou que o gasto de 457,78, que consta da terceira linha das compras parceladas da fatura, foram realizadas em favor de John, Jane, Alex, Karla e Zark Fleming, na realização das atividades da Las Palmas Turismo. A quarta e quinta linha das compras parceladas da fatura foram comprovadas conforme documentos de id 13071949 - Pág. 38/. São compras feitas em favor de Adilson Medeiros, através da Las Palmas Turismo, conforme documentos de id 13071949 - Pág. 38. A sexta linha dos gastos da fatura de fevereiro é uma compra feita em 20/05/05, parcelada em 10 vezes, com comprovação de que foi feita a cliente Alexa Baumbach no id 13071949 - Pág. 39/41. A sétima linha refere-se à compra cuja comprovação se tem no id 13071949 - Pág. 44/45, feita em 05/09/2020, também em favor de cliente da Las Palmas Turismo. As compras parceladas, realizadas em 13/10/05, têm comprovação de que foi feita no desenvolvimento das atividades da empresa do autor no id 13071949 - Pág. 52/54. A compra realizada em 03.11.05, parcelada em 10 vezes, tem comprovação no id 13071949 - Pág. 55/57, também na realização da atividade comercial de Las Palmas Turismo. Por fim, as compras realizadas em 08/12/05, parceladas em 4 e 6 vezes, têm comprovação no id 13071949 - Pág. 61/63.

Portanto, relativamente à fatura de fevereiro de 2006, com razão o autor, tendo comprovado que todas as despesas foram realizadas em favor de clientes de sua empresa, Las Palmas Turismo.

A fatura relativa ao mês de maio de 2006 está no id 13071949 - Pág. 65. O autor não trouxe, como o fez quanto ao mês de fevereiro, documentos que comprovassem contratos com clientes de sua empresa. Porém, é possível concluir que as compras (em sua grande maioria, excluindo-se as compras não parceladas em um posto de gasolina, Mc Donald's e Mercado Livre) parceladas foram realizadas no desenvolvimento de sua atividade comercial. As compras, tais como as do mês de fevereiro, foram todas parceladas, nos dias 20/01 (uma), 17/03 (uma) e 18/03 (vinte e quatro). A quantidade de compras, o fato de o autor ser sócio administrador de empresa de turismo, assim como a utilização do mesmo procedimento do mês de fevereiro, conduz à convicção de que não se tratava de compra de passagens para uso pessoal.

Assim, também procede o pedido do autor quanto a esta fatura.

Relativamente à fatura do mês de setembro, cartão de final 8660 (id 13071949 - Pág. 67), sustentou o autor que ela foi paga com a utilização de outro cartão, de final 3061. Analisando-se a fatura do mês de setembro, noto que as despesas parceladas que dela constam são, como ocorreu com as faturas já analisadas, compras parceladas junto a empresas de transporte aéreo ou agências de viagem. Os demais gastos são de cunho visivelmente pessoal, como compras em supermercado ou loja de vestuário, de modo não parcelado. E também restou comprovado que, de fato, o autor utilizou outro cartão (de final 3061, com vencimento em outubro de 2006, fatura no id 13071949 - Pág. 68) para o pagamento dos R\$10.831,78.

Portanto, com razão o autor.

Por fim, com relação ao cartão de final 6024, com vencimento em 22 de novembro de 2006 (id 13071949 - Pág. 70), cujas compras mais uma vez se resumem a parcelamentos junto a empresas aéreas, o autor comprovou que seu valor, de R\$1.537,86, foi pago com um cheque de sua empresa (id 13071949 - Pág. 70), depositado em 17/11/2006 (id 13071949 - Pág. 74).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido do autor**, nos termos do art. 487, I, CPC, e extingo o processo com resolução de mérito, para declarar nulo o processo administrativo n. 10865.002249/2009-80 em tramite perante a agência da receita federal em São João da Boa Vista, tendo em vista a inexistência de fato gerador que traga a obrigatoriedade da incidência de IRPF no caso em tela.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, na razão de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, em razão do valor.

P. R. I.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REQUERIDO: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP, MARCELO SOUTO DANTE, LUIZ ROBERTO NUCCI ZULIANI

Advogados do(a) REQUERIDO: MONICA CRISTINE OKAMURA - SP391138, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798

Advogados do(a) REQUERIDO: MONICA CRISTINE OKAMURA - SP391138, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798

Advogados do(a) REQUERIDO: MONICA CRISTINE OKAMURA - SP391138, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798

DESPACHO

ID's 34229588 e 34692872: anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos requeridos, ora embargantes, para a comprovação da integralidade do pagamento dos honorários periciais que foram parcelados, conforme já deliberado no despacho ID 33196785 e sob as penas lá determinadas.

Int.

São João da Boa Vista, 2 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003166-21.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA RENATA FERREIRA SACARDO, WANDERLEY SACARDO
SUCEDIDO: V. R. F. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS RAMALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001261-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, também no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002006-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001549-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001798-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000277-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32411263: defiro a realização de prova pericial contábil.

Considerando que fora indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante, necessário se faz a nomeação de profissional particular para tal perícia.

Assim, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC.

Com os quesitos, intime-se a i. perita nomeada para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua proposta de honorários

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001154-63.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ADILSON TADEU DA SILVA, ADRIANA FRANCO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP161145

Advogado do(a) AUTOR: GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP161145

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Preliminarmente ao SEDI para a retificação da classe processual, alterando-a para "Cumprimento de Sentença".

Compulsando os autos verifico que a determinação constante do despacho exarado à fl. 119 (autos físicos) não fora cumprida.

Assim, nesta data, houve pedido de desarquivamento do processo nº 0000001-29.2011.403.6127 por parte da Secretaria.

Aguarde-se, pois, o traslado das peças necessárias (auto de penhora, constatação e avaliação do veículo penhorado - FIAT - Uno Mille Fire - placa DGW3764) para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001680-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nesta data fora proferido despacho nos autos da Ação de Execução Fiscal vinculada.

Assim, aguarde-se a manifestação do INMETRO naqueles autos sobre a suficiência da garantia lá apresentada para novo impulso nestes autos, notadamente a fim de recebê-los.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004160-20.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE, PAULO ANDRADE, LOIDE ANDRADE CERRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36347245: Defiro.

Em complemento à decisão ID 36076455, determino que seja observada a reserva de R\$ 1.666,67 de cada levantamento, conforme determinado no ID 13370957, p. 133.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001497-90.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade. Não há nos autos, até o momento, elementos que demonstrem a alegada impossibilidade financeira de arcar com os custos do processo. Nada impede, entretanto, que, no decorrer do processo, diante de provas, seja o pedido reanalisado.

No mais, na linha do entendimento do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, *deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.*

No caso dos autos, há garantia, ainda que parcial (ID 37662780), e nada obsta que, no curso do processamento dos presentes embargos à execução fiscal, a parte embargante (Fazenda Nacional) diligencie à procura de bens de propriedade da embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 0001131-15.2015.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: EIDER TARCISO SALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROSELI DAMAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NEPPI FORNAZARO - SP349693

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001524-73.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: SONIA MARIA ALVES DE PAIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOCOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada cumpra decisão administrativa (acórdão) que reconheceu seu direito à revisão do benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001528-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ISMAEL WESLEY HONORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLEYTON LINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38007806: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001526-43.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: E. V. P. L.

REPRESENTANTE: PRISCILA SCALON PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO VICENTE - SP112995,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001531-65.2020.4.03.6127

AUTOR: CLESIO BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001532-50.2020.4.03.6127

REPRESENTANTE: FABIANA MARIA DOS SANTOS

AUTOR: P. R. S. D. S.

Advogado do(a)AUTOR: NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS - SP287197,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001441-57.2020.4.03.6127

AUTOR: EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI

Advogado do(a)AUTOR: DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000508-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: VANDERLI DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a)IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000940-04.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE LIMA, JOSE GOMES DE LIMA, ANNA GOMES DE SOUZA, APARECIDA GOMES MAIOLINI

Advogado do(a)EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

Advogado do(a)EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

Advogado do(a)EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

Advogado do(a)EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GOMES DE LIMA

DESPACHO

Em quinze dias, regularize a exequente o recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 138/2017.

Cumprido, expeça-se, conforme requerido.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-48.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DIVA LEONELLO MARSIGLI

Advogado do(a) AUTOR: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOVIANO CUSTODIO COUTINHO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Manifeste-se o Conselho, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-31.2020.4.03.6127

AUTOR: MARCELO ANTONIO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-93.2020.4.03.6127

AUTOR: LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-80.2020.4.03.6127

AUTOR: MARCELO DONISETE DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR NANI - SP261530, PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-95.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC)

Ainda, no mesmo prazo, tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 38099109 aponta a existência de possíveis prevenções em relação a vários processos, intime-se a parte autora para que se manifeste.

Ademais, deverá o autor justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para nova apreciação.

Int.

SãO JOãO DABOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003769-55.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LAZARO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001841-35.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GINO PAULO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000816-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000254-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FLAVIO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000504-11.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: VILMA MEIRA SA TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002396-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE CANDIDO DASILVAFILHO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IVANETE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, em que a exequente renuncia ao direito de execução do título, a fim de proceder administrativamente à habilitação do crédito e posterior compensação.

Decido.

A manifestação da parte exequente amolda-se à renúncia ao crédito. Assim, no que se refere ao principal, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução das custas processuais.

Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação da Fazenda Nacional (art. 535 do CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003261-46.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DINALVA GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002803-58.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SANTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000961-79.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDILENE CRISTINA DOURADOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000517-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ROBSON LUIZ TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003141-95.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

INVENTARIANTE: ELDORADO TRADING, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, DIEGO BIAGIOTTI HERNANDES, BRUNO BIAGIOTTI HERNANDES

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ERICK JACOBINO - SP442596, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ERICK JACOBINO - SP442596, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ERICK JACOBINO - SP442596, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

DESPACHO

Após a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, houve a determinação de citação dos agora executados.

Assim, diante do comparecimento dos executados em juízo, tenho-os por citados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos documentos societários.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, indicando o valor atualizado do débito exequendo e requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BRAIT PATELLI

DESPACHO

ID 37932508: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-54.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Diante da inércia do exequente arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000511-32.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILSON DELGADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON DELGADO FILHO - SP64201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
- 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
- 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-98.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON MULLER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
- 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
- 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JURANDIR CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 16595442), foram expedidas as requisições de pagamento (id 18749615 pág. 1 e 2), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (id 20394972 e 34771197).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXEQUENTE: REGINALDO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 19210601 e 32317411: trata-se de dois embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração, respectivamente, das r. decisões de ID 18499873 e 31966994.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição ou obscuridade, tendo em vista que, na primeira decisão, o INSS foi condenado em valor superior ao pleiteado pela parte exequente, e, no segundo caso, que a decisão é estranha aos autos.

Instada, a parte contrária apresentou as manifestações de ID 22418243 e 35961244.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque, de fato, as r. decisões padecem do vício apontado.

No que tange à r. decisão de ID 18499873, colho que, embora a Contadoria Judicial tenha apurado crédito superior, prevalece o montante apresentado pela parte exequente, devendo ser este o valor a ser pago pelo INSS, sob pena de afronta ao artigo 492 do Código de Processo Civil. Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (Agravo de Instrumento nº 5001097-61.2019.4.03.0000 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Tania Regina Marangoni - Julgamento: 09.08.2019 - Publicação: 16.08.2019).

Já em relação à r. decisão de ID 31966994, verifico que não possui relação com o presente feito.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela parte exequente para revogar a r. decisão de ID 31966994, bem como para integrar a r. decisão de ID 18499873, passando a constar do dispositivo a seguinte redação:

"Diante do exposto, rejeito a impugnação e determino o prosseguimento rejeito da execução pelo valor total de **R\$ 135.557,96**, atualizado para abril de 2018".

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO REIS DE MENEZES, ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (ID 26838104 e 26838105), bem como que os ofícios requisitórios já foram transmitidos (ID 29579949 e 29579950), inclusive com menção de que os valores devem ser depositados à ordem deste Juízo, julgo **prejudicados** os embargos de declaração interpostos pela parte exequente no ID 12792302, páginas 208 a 209.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Mauá, d.s.

EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 23045165: trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, postulando a integração da r. decisão id 21876703, que homologou os cálculos apresentados pela FAZENDA NACIONAL. Em síntese, a parte embargante sustentou ocorrência de omissão no julgado, uma vez que são devidos honorários de sucumbência à parte embargante, nos termos do art. 85, §1º do CPC. Instada, a parte credora se manifestou pelo id 33035423, oportunidade em que sustentou a intempestividade dos embargos, e, no mérito, pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os presentes embargos são tempestivos.

O sistema do PJE registrou ciência da r. decisão embargada em 30.09.2019, conforme art. 4º, §3º da Lei 11.419/06.

A FAZENDA protocolou os embargos em 09.10.2019 (id 23045165), portanto, dentro do prazo previsto no art. 1.023 c.c. art. 183, todos do Código de Processo Civil.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos.

A razão jurídica para não condenação da parte exequente em honorários de sucumbência decorre da aplicação analógica do art. 85, § 7º, e o art. 90, § 2º, todos do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Tal interpretação é reforçada pela circunstância de que, definir o montante devido a título de repetição de indébito de IRPF não é cálculo que demanda simples apuração pela pessoa física, uma vez que dependia do acerto na declaração de ajuste. Tanto isso é verdadeiro que a própria representação judicial da União teve que se valer de seu órgão técnico para aquilatar o valor a ser restituído.

Ademais, registre-se que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o reforça sua hipossuficiência técnica.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. decisão embargada nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000770-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANDREA SOUZAC AVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU LINO DIAS - SP366436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDREA SOUZA CAVALCANTE ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a outorga de tutela jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria especial desde a DER (3/5/2018), mediante a averbação, como tempo especial, dos períodos de 01/08/1998 a 11/07/2016 prestados a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá, de 18/06/2002 a 30/10/2003 prestados ao SPDM – Hospital Estadual de Diadema Governador Orestes Quércia, e de 01/01/2009 a atual prestados a Fundação do ABC.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da Justiça (id 19525582), foram recolhidas as custas.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 26674874).

Citado, o INSS contestou o feito (id 27159263), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da descrição das atividades.

Sobreveio réplica (id 29495867), não tendo sido requeridas novas provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id 30779569 e 30779580).

A parte autora requereu o retorno dos autos à Contadoria para correção da contagem de tempo e a reconsideração da r. Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária (id 35508008).

É o relatório. Fundamento e decido.

Mantenho a r. Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, a uma porque restou irrecorrida, a duas porque não foram coligidos aos autos documentos que comprovem a mudança no panorama probatório que escudou a referida deliberação.

De qualquer forma, fático à parte autora a apresentação dos três últimos contracheques e da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra.

Quanto ao pedido de correção da tabela elaborada pela Contadoria, depreende-se de seu teor que ela se trata de mera reprodução (=cópia) da contagem elaborada pelo INSS por ocasião do indeferimento administrativo, destinada sobretudo a auxiliar a visualização dos períodos já computados pela autarquia e sua correção matemática.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, **substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho**, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial do período de 01/08/1998 a 11/07/2016 prestados a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá, de 18/06/2002 a 30/10/2003 prestados ao SPDM – Hospital Estadual de Diadema Governador Orestes Quércia, e de 01/01/2009 a atual prestados a Fundação do ABC.

Passo a analisar referidos intervalos individualmente.

01/08/1998 a 11/07/2016 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá

No tocante a este interstício, consta da CTPS que a autora foi admitida no cargo de auxiliar de enfermagem.

Do PPP emitido em 13/9/2016 e que instruiu o processo administrativo (id 16380840 - Pág. 17/18, p. 132), consta que a demandante, na função de enfermeira, era encarregada de, dentre outros, planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar os serviços de assistência de enfermagem, realizar consultas e prescrever ações de enfermagem, **preparar o cliente para a alta**, padronizar normas e procedimentos e monitorar o processo de trabalho, programar ações e estratégias de promoção da saúde, participar de trabalhos de equipes multidisciplinares e orientar equipes para controle de infecção, **participar de projetos, cursos, comissões, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão, participar de programa de treinamento.**

Atesta-se, ainda, a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, aferido por avaliação qualitativa e EPI eficaz.

Consta dos autos laudo pericial lavrado em 20/11/2017 e acostado aos autos n. 1001166-56.2017.5.02.0363 (id 16380819), ajuizado pela autora em face de sua antiga empregadora, **que não constou do processo administrativo**, do qual se extrai que, em visita realizada em 30/10/2017 nas dependências da reclamada, apurou-se as atividades desenvolvidas pela demandante, descreveu-se o posto de trabalho, os EPIs fornecidos.

No tocante às atividades, o Sr. Perito apurou que "competia ao (a) reclamante desempenhar predominantemente ao longo de toda a jornada de trabalho atividades laborais de caráter regular e freqüente tais como; apresentar-se junto ao estabelecimento da (s) reclamada (s), compor a equipe de atuação do turno, dirigir-se até à área, seção, unidade, ala, bloco e/ou posto de atuação o qual lhe foi designado (a) em pleno cumprimento da escala de trabalho definida e/ou atendimento de ordem direta da supervisão, apresentar-se ao líder, supervisor e/ou encarregado responsável, tomar ciência das atividades a serem realizadas no decorrer do turno (programadas e/ou não programadas) conforme o nível de prioridade definido pela supervisão e/ou dar continuidade em atividades iniciadas no turno anterior e não finalizadas, atualizar-se das ocorrências de maior relevância transcorridas até o presente momento, assumir o posto de trabalho e demais áreas de atuação atribuídas sob sua responsabilidade, e desempenhar as seguintes rotinas - tarefas de trabalho tais como; realizar curativos, assepsia de ferimentos, estancamento, troca de curativos e bandagens, limpar ferimentos, higienizar em todos os níveis requeridos, efetuar, substituir e/ou retirar suturas (pontos cirúrgicos), lavagens otológicas, prestar atendimento em situações críticas tais como; corpo estranho, cortes, perfurações, batidas, torções, contusões, mau súbito e outras situações adversas, dosar e preparar os medicamentos por via oral e/ou injetável - intra muscular, coordenar os trabalhos atribuídos à equipe da enfermagem, aferir a pressão arterial (P.A.), executar a apuração dos sinais vitais (medir temperatura, batimentos cardíacos, verificação de retina), proceder com a punção ao acesso venoso, drenagem de tórax e outras situações de ordem similar), atuar mediante ocorrência de efeitos colaterais e/ou reações alérgicas, cauterização de artérias, e etc., preparar os pacientes para os procedimentos de consultas, exames, tratamentos e etc., realizar controle hídrico, executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas, colher material para exames laboratoriais, realizar a retirada de materiais, tais como, sangue em seringas e ampolas para posterior envio ao laboratório para análise diagnósticas, prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios, executar atividades de desinfecção e esterilização, prestar auxílio aos pacientes durante as refeições / desjejum, auxiliar os pacientes durante os banhos, trocar fraldas geriátricas, movimentar os pacientes (acamados) para promover o melhor conforto e garantir a circulação, auxiliar a equipe nos procedimentos pós morte, executar procedimentos de intervenção específicos para cada tipo de ocorrência, preencher formulários, guias e/ou demais controles administrativos, atualizar os prontuários, e ativar-se no desempenho das demais atividades inerentes ao cargo e/ou conforme requerimento e/ou peculiaridade exigida em cada situação apresentada. As atividades laborais desempenhadas pelo (a) reclamante em caráter regular e freqüente no cumprimento das atribuições delegadas ao exercício do respectivo cargo, exigiam o uso / manuseio de utensílios corte / perfurantes tais como; agulhas, pinças, tesouras, e etc. Realizava inclusive outras atividades correlatas de arrumação, organização, conservação e limpeza básica da (s) máquina (s), equipamento (s), instrumento (s), ferramenta (s), utensílio (s), acessório (s) e do (s) posto (s) de trabalho. Repetia o ciclo de operações durante toda jornada de trabalho e, na ocorrência de irregularidades as quais não conseguia solucionar, comunicava ao seu superior hierárquico".

Quanto aos EPIs, cumpre registrar que o Sr. Perito destacou que "as luvas de segurança confeccionadas em material impermeabilizante citadas neste estudo, foram minuciosamente analisadas, inclusive em consulta ao descritivo do certificado de aprovação (C.A.), e mostram-se extremamente frágeis mediante à ação de agentes mecânicos (ex. abrasivos, cortantes, perfurantes, ríspidos, e etc.), onde por fim apuramos que determinadamente NÃO SÃO providas das características técnicas e/ou demais fatores de qualificação necessários para promover à proteção do (a) trabalhador (a), visto que os serviços e/ou demais rotinas de trabalho requeridos ao (a) reclamante exigiam-lhe habitual e freqüente manuseio e/ou manipulação de instrumentos, utensílios e/ou itens caracteristicamente de uso hospitalar - ambulatorial do tipo: perfuro - cortantes, temos portanto a convergência de variadas situações / condições que tomam propício e provável o meio de transmissão de infecções das mais diversas".

Concluiu que a autora fora exposta a agentes biológicos, descrevendo como Metodologia "Trabalhos ou operações, em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes não previamente esterilizados); Trabalhos ou operações, em contato permanente com - pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. "caracterização de insalubridade e/ou periculosidade", emitido pelo INSS em 6/7/1990, do qual consta que o demandante laborava em contato direto como segurado, por vezes, portador de moléstia infecto-contagiosa", expondo ainda o embasamento técnico, científico e legal.

Quanto à exposição aos agentes biológicos, a partir de 06.03.1997, passou a ser necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes biológicos nocivos, devendo-se observar o disposto no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 até 06/05/1999 e nº 3.048/1999 a partir de 07/05/1999, em seus itens 3.0.0 e 3.0.1 de classificação de agentes nocivos, a seguir transcritos:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;*
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*
- f) esvaziamento de biodigestores;*
- g) coleta e industrialização do lixo.*

O documento juntado aos autos aponta de forma genérica a exposição a doenças infecto contagiosas. Todavia, cuida-se de descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema. De fato, **nenhum dos documentos apresentados comprova o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados de forma habitual e permanente**. Ao revés, a declaração empregador sinaliza que a exposição era eventual, uma vez que, dentre as atribuições da autora consta **preparar o cliente para a alta**, do que se infere que o estado de saúde do paciente não exige sua permanência no nosocômio. Cite-se, também, a participação da demandante em **projetos, cursos, comissões, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão e em programas de treinamento**.

Ademais, é certo que nem todas as pessoas buscam atendimento de enfermagem são portadoras de doenças infecto-contagiosas.

Por outro lado, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos, não havendo que se falar em especialidade.

Nesse panorama, o período examinado não pode ser enquadrado como especial.

18/06/2002 a 30/10/2003: SPDM – Hospital Estadual de Diadema Governador Orestes Quércia

Do PPP emitido em 27/2/2018 e que instruiu o processo administrativo (id 16380840 - Pág. 19/20), consta que a demandante, na função de auxiliar de enfermagem, era encarregada de, dentre outros, desenvolver atividades de enfermagem, auxiliar médicos e pacientes durante a realização de exames e acompanhamento integral de pacientes.

Atesta-se, ainda, a exposição habitual e permanente a agentes biológicos e contato com agentes infecto-contagiosos, aferido por avaliação qualitativa e EPI eficaz.

Cuida-se de descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema. Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos. Aliás, conclusão em sentido diverso conduziria ao absurdo de considerar que qualquer organismo que se enquadre em algum desses grupos seria prejudicial à saúde humana, quando é cediço que muitos são desconhecidos, outros são inócuos para a saúde humana e alguns são essenciais para viabilizar a vida no planeta.

Sublinhe-se, também, que inexistem nos autos elementos que infirmem a informação contida no PPP a atestar a eficácia do Equipamento de Proteção Individual na neutralização dos agentes biológicos.

Nesse panorama, descabe o enquadramento pretendido.

01/01/2009 a atual - Fundação ABC

Do PPP emitido em 5/2/2018 e que instruiu o processo administrativo (id 16380843 - Pág. 1/2), consta que a demandante, na função de **enfermeira do setor maternidade**, era encarregada de, dentre outros, **planejar, dirigir, controlar e avaliar as atividades de enfermagem à puérpera e ao recém nascido**, passar o plantão, preencher e supervisionar o registro das atividades e ocorrências, **administrar recursos humanos de enfermagem** e controlar a execução de atividades, avaliar o desempenho de sua equipe e colaborar com inovações operacionais, realizar a Sistematização da Assistência de desempenho na assistência de enfermagem, supervisionar o posto de enfermagem e sala de procedimento, **verificar agendamento de cirurgia (cesariana eletiva)**, **verificar radiação dos berços**, prover e checar material, **orientar a puérpera nos primeiros cuidados com o recém nascido**, **prescrever condutas de enfermagem no pós parto**, **participar e conduzir a equipe em caso de parada cardiorrespiratória**, **promover o aleitamento materno**, **registrar a admissão da usuária na maternidade**.

Atesta-se, ainda, a exposição habitual e permanente a agentes biológicos tais como sangue, secreções, vírus, bactérias e microorganismos, aferido por avaliação qualitativa e EPI eficaz.

Cuida-se de descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema. Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos. Aliás, conclusão em sentido diverso conduziria ao absurdo de considerar que qualquer organismo que se enquadre em algum desses grupos seria prejudicial à saúde humana, quando é cediço que muitos são desconhecidos, outros são inócuos para a saúde humana e alguns são essenciais para viabilizar a vida no planeta.

De qualquer forma, a declaração empregador sinaliza que a exposição era eventual, uma vez que as atribuições da autora eram desenvolvidas na Maternidade, merecendo destaque (id 16380843 - Pág. 1/2), planejar, dirigir, controlar e avaliar as atividades de enfermagem à puérpera e ao recém nascido, administrar recursos humanos de enfermagem, verificar agendamento de cirurgia (cesariana eletiva), verificar radiação dos berços, orientar a puérpera nos primeiros cuidados com o recém nascido, prescrever condutas de enfermagem no pós parto, participar e conduzir a equipe em caso de parada cardiorrespiratória, promover o aleitamento materno, registrar a admissão da usuária na maternidade.

Ademais, beira ao absurdo presumir que todas as parturientes e recém nascidos são portadores de doenças infecto-contagiosas.

Sublinhe-se, também, que inexistem nos autos elementos que infirmem a informação contida no PPP a atestar a eficácia do Equipamento de Proteção Individual na neutralização dos agentes biológicos.

Nesse panorama, descabe o enquadramento pretendido.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade, a autora não faz jus ao benefício pretendido.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-04.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JAQUELINE LINHARES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À míngua de manifestação da parte autora sobre a r. decisão id 37428633, retire-se o feito de pauta.

Sobreste-se o feito até a normalização do atendimento presencial neste Juízo, momento em que deverão os autos tomarem conclusos para designação de audiência de instrução.

Intime-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-37.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLENILDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO MESQUINI - SP251959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Ofício-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos do montante devido ao credor no prazo de 60 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

INVENTARIANTE: DURVAL BORGES DOS REIS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Ofício-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito em termos de retificação dos seus cálculos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, tendo sido apresentados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002391-93.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO CARLOS MELERO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Ofício-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000517-73.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos do montante devido ao credor no prazo de 60 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004598-02.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA DA SILVA RIBEIRO, FILIPE SILVA RIBEIRO, ALLAN HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, após retificados os registros cadastrais do PJE, procedo à publicação do r. despacho proferido sob o ID 38042663, que segue abaixo:

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Proceda-se ao cadastro dos representantes judiciais da parte credora no Sistema Processual.

Intime-se a parte credora para que manifeste a opção pela implantação do benefício concedido no bojo da presente demanda.

Feita tal escolha, oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos do montante devido ao credor no prazo de 60 dias.

Int.

MAUÁ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002326-59.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BENEDITO REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos do montante devido ao credor no prazo de 60 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE DONATO DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos do montante devido ao credor no prazo de 60 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001406-90.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDEIR RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos do montante devido ao credor no prazo de 60 dias.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001769-38.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a)EXEQUENTE:ALEKSANDERS MIRRANO VICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

EXECUTADO: PEDRO BRUNO DE LIMA PEREIRA

DECISÃO

Id. 31726376: acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

AUTOR:MANOELLIBERATO DASILVA

Advogado do(a)AUTOR: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos do montante devido ao credor no prazo de 60 dias.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000023-38.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: APARECIDA LUZIA PRINA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe comunicou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002112-39.2014.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE PRIMO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;

3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;

5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

AUTOR: JOSE DIVINO DE LEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
- 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
- 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000534-75.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PASCOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que confirme ou retifique os cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

No silêncio, tendo em vista que já foram apresentados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001812-72.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NO VICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

EXECUTADO: NEIDE CORDEIRO DA SILVA FORNACCHARI

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002385-18.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE SOLANGE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
- 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
- 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005761-77.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IRNALDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
- 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
- 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010693-48.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE AMORIM DOS SANTOS, ZILDETE NERES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
- 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
- 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002475-31.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANISIO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
 - 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
 - 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
 - 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
 - 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILDO APOLINARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
 - 2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor;
 - 3 - Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
 - 4 - Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;
 - 5 - Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000945-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE GIVALDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a concessão de aposentadoria após o ajuizamento da presente demanda (NB 1950446805), manifeste a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 60 dias, devendo apresentar caso opte pelo seguimento deste processo, cópia integral do processo administrativo do benefício concedido em 2019, manifestando-se sobre o interesse processual na homologação dos períodos eventualmente enquadrados como especiais cuja averbação como tal é buscada no presente feito laborados na CBC, na ACIL e na Petrobrás.

Em seguida, dê-se vista ao INSS pelo prazo de dez dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 37573336: Ante a manifestação do demandante sobre a inviabilidade de realização de audiência de instrução, seja pela via remota ou semipresencial/mista, retire-se o feito de pauta.

Sobreste-se o feito até a normalização do atendimento presencial neste Juízo, momento em que deverão os autos tomarem conclusos para designação de audiência de instrução.

Intime-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISMAR OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a CEAB/DJ SRI para que, no prazo de 30 dias, apresente cópia legível da contagem de tempo de contribuição apurado pelo INSS no benefício NB 186.158.812-4.

Após, volte ao contador.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-25.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADELTO DAMASCENO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30526800: Em reiteração a ordem anteriormente encaminhada a este órgão Autárquico, oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, tragam ao feito a íntegra da contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS no benefício NB 183.999.154-0, uma vez que, segundo apurado pela Contadoria Judicial, do documento enviado pelo INSS não consta a página "2" da contagem administrativa.

Anexada a documentação pendente, retomem ao Contador.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARLENE GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30590343: Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, tragam aos autos cópia legível da contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS quando da análise do pedido administrativo da aposentadoria formulado pela parte autora, NB 189.666.614-8.

Após, tomem ao contador.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001951-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30627320: Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia legível da contagem administrativa produzida pelo INSS referente ao NB 182.353.235-8.

Após, tomem ao contador.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000786-73.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BEATRIZ DA SILVA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada (fl. 33- id. 12914079), a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

Determinadas pesquisas nos sistemas BacenJud e RenaJud, ambas restaram infrutíferas (fls. 43 e 51- id. 12914079).

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, RenaJud, InfoJud, Cnib e Arisp.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, corrija-se a autuação.

Id. 22241893: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- Diante do tempo transcorrido entre a última pesquisa e a presente data, **DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) BEATRIZ DA SILVA LIMA, CPF 302.213.608-08, do sistema BACENJUD, devidamente citados, até o valor atualizado do débito (R\$ 63.605,02), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – **DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- **INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis".

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV- **INDEFIRO** o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

MAUÁ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001376-23.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: VIRGINIA ROSANA CARNIATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A, TAYNA LUCIO PIRES DA SILVA - SP432872

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS

Da análise do extrato do Cnis juntado no id. 38142899, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de gratuidade de justiça.

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *in vi*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para:

a) recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos (03) três contracheques.

b) emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBERDAN APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERDAN APARECIDO GONÇALVES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a outorga de provimento jurisdicional que condena a autarquia a lhe conceder aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo (20/2/2018), mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 03/04/1989 a 19/01/1993 (S.A.S MARIN – IND. GRAFICA), 06/03/1997 a 17/05/2002 (RHODIA BRASIL LTDA) e de 14/01/2003 a 14/03/2018 (VITOPÉL DO BRASIL LTDA).

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da Justiça (id 16308161), foram recolhidas as custas.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 17615818).

Citado, o INSS contestou o feito (id 18163093), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id 19438578), não tendo sido requeridas novas provas.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id 24846721 e 24846744).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, **substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho**, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 03/04/1989 a 19/01/1993 (S.A.S MARIN – IND. GRAFICA), 06/03/1997 a 17/05/2002 (RHODIA BRASIL LTDA) e de 14/01/2003 a 14/03/2018 (VITOPELDO BRASIL LTDA).

Passo a analisar os períodos que remanescem de forma individual.

a) 03/04/1989 a 19/01/1993 (S.A.S MARIN – IND. GRAFICA)

No tocante a este interstício, consta do id 14715038 - Pág. 16 cópia de CTPS que comprova o exercício da função de distribuidor.

O item 2.5.5 do anexo ao Decreto 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos trabalhadores permanentes nas indústrias gráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas. Da mesma forma, o anexo ao Decreto 83.080/79, em seu item 2.5.8, contém disposição semelhante.

Como o demandante não demonstrou o efetivo exercício da ocupação de impressor ou o labor exercido com exposição à agente nocivo previsto na legislação de regência, descabe o enquadramento pretendido.

b) período de 06/03/1997 a 17/05/2002 (RHODIA)

O período anterior laborado na mesma empresa teve sua especialidade reconhecida pelo INSS por exposição ao ruído (id 14715046 - Pág. 10).

A análise técnica do INSS negou enquadramento ao intervalo em destaque (id 14715046 - Pág. 10), sob o argumento de que, no período de 6/3/1997 e 18/11/2003, a pressão sonora deve ser superior a 90 dB, e a partir de 19/11/2003, quando o nível de exposição normalizado (NEN) for superior a 85dB ou for ultrapassada a dose unitária. Em relação aos agentes nocivos químicos, concluiu que não foi provada a sua exposição.

Do PPP emitido em 11/12/2015 (id 14715043 - Pág. 23/26), consta a exposição à pressão sonora abaixo do limite de tolerância de 90 dB e a diversos agentes químicos, alguns com o nível de concentração, outros aferidos por avaliação qualitativa, sendo anotada a eficácia do EPI. Há anotação de responsável técnico pelos registros ambientais até 5/11/2001.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

De qualquer forma, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

b) período de 14/01/2003 a 14/03/2018 (VITOPEL)

A análise técnica do INSS negou enquadramento ao intervalo em destaque (id 14715046 - Pág. 10), sob o argumento de que a pressão sonora foi inferior a 90 dB até 18/11/2003 e que, para o período remanescente, não informou em NEN.

Do PPP emitido em 14/3/2018 (id 14715046 - Pág. 4/6), consta a exposição à pressão sonora abaixo do limite de tolerância de 90 dB até 7/3/2005 e acima de 85 dB a partir de então, aferido pela técnica prevista na NHO01. Há anotação de responsável técnico pelos registros ambientais.

No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade apenas do período de 14/01/2003 a 14/03/2018, infere-se que na DER a parte autora não possui tempo especial suficiente para a jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 14/01/2003 a 14/03/2018);

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001404-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: AUTA SENHORINHA LUCENA MANGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 32310237: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, postulando a integração da r. decisão id 31965352.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão, contradição e obscuridade, porquanto: (i) não constou do dispositivo a RMI homologada pelo Juízo; (ii) a r. decisão não observou a data de início do benefício desde a data do óbito do segurado, em 15.08.2000; (iii) a r. decisão não especificou qual tabela de cálculos, apresentadas pelo INSS, foi acolhida para homologação dos cálculos; (iv) em razão da concessão de tutela antecipada, não foram descontados os valores recebidos entre 01/2006 a 05/2006, no que concerne a planilha que apontou o total de R\$ 128.120,63.

Instado, o INSS se manifestou pelo id 33788415, pugnano pelo acolhimento dos embargos, como o retorno dos autos à Contadoria do Juízo.

Pela petição id 33788416 a Autarquia informou a interposição do recurso de agravo de instrumento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Id 33788416: Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Em relação à RMI adotada, em que pese terem sido adotados os cálculos da autarquia, porquanto em valor superior aos cálculos da Contadoria do Juízo, a RMI correta é aquela apurada pelo órgão judicial, *i.e.*, R\$ 507,21.

No que concerne à data do início do benefício, nada a reparar, uma vez que a insurgência da parte embargante está em conflito com a r. decisão exequenda id 9835795.

A respeito dos cálculos do INSS em sua impugnação, em que pese o evidente erro material da autarquia ao somar ao valor devido o montante de R\$ 11.647,33 a título de honorários advocatícios, não resta dúvida que o valor pleiteado a título de principais guarda total relação com os cálculos id 13927865, uma vez que a Autarquia defendeu em sua impugnação a limitação dos atrasados a 26.12.2005.

Assim, foram homologados os cálculos apresentados pela Autarquia consoante a fundamentação id 31965352: *“Todavia, tendo a autarquia pleiteado a fixação do valor da execução da quantia de R\$ 118.904,26, este é o valor que deverá ser pago ao credor pelo INSS, sob pena de afronta à dicção do artigo 492 do Código de Processo Civil.”*.

Por fim, no que concerne aos valores recebidos entre 01/2006 a 05/2006, e não descontados na planilha que apontou o total de R\$ 128.120,63 (id 13927866), nada a reparar, uma vez que a planilha não foi adotada pela autarquia em sua impugnação e tampouco homologada pela r. decisão id 31965352.

Diante do exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração para integrar o r. decisum atacado nos termos da fundamentação supra, para que conste da parte dispositiva a seguinte redação:

Diante do exposto, acolho a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 118.904,26, atualizado para 07/2018, sendo R\$ 107.256,93 a título de valor principal e de R\$ 11.647,33 a título de honorários advocatícios.

O valor da RMI, em consonância com a v. decisão exequenda, é de R\$ 507,21.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 121.123,58), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002465-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MILTON DONIZETI FRIVOLI

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NAZARETH MONTEIRO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE SOUZA LUZ - SP362478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 38176219: Comunique-se ao NUAR o comparecimento da parte autora, de sua advogada e de suas testemunhas à sede deste Juízo, situado na RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040.

Deverão as pessoas mencionadas comparecer entre 10 a 30 minutos de antecedência, a fim de se evitarem atrasos e aglomerações.

Ressalte-se a rigorosa observação das diretrizes sanitárias elencadas na r. decisão id Num. 36016184.

Sem prejuízo, proceda-se aos testes de conexão com a Testemunha Sheila Ferreira de Souza, certificando-se nos autos.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-93.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES LIMA DA SILVA, HERCULA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28233651: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, postulando a integração da r. decisão de ID 27820851.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de vícios no r. *decisum* na seguinte ordem:

(i) **Obscuridade** deste Juízo no seguinte pronunciamento: “O segurado, a fim de comprovar ter dado continuidade ao processo de reabilitação profissional, colaciona aos autos tão somente comprovantes de matrícula em curso supletivo para conclusão dos ensinos fundamental e médio, enquanto o INSS comprovou a desídia do segurado, que deixou de comparecer à APS mesmo após envio de carta de convocação em 10.12.2014, conforme documentos id Num. 13114565 - Pág. 50/51.” Sustenta a recorrente que comparecera diversas vezes perante a embargada para **apresentar comprovante de matrícula no supletivo**, conforme trechos transcritos no id Num. 28233651 – pág. 17;

(ii) **Omissão** no proferimento da decisão quanto à seguinte constatação: “Dada vista ao segurado dos documentos supracitados, este permaneceu inerte”. A embargante afirma já ter realizado processo de reabilitação, em que se qualificou no **curso de textura de parede**, mas com insucesso em sua inserção no mercado de trabalho em razão da baixa qualificação profissional e limitação física e psíquica para realizar algumas atividades;

(iii) **Erro material** na condenação da embargante em honorários sucumbenciais, vez que arbitrados sobre valor equivocadamente excessivo. Fundamenta a credora que o valor inicialmente pretendido era o de **R\$ 103.366,16**, e não o montante utilizado como base de cálculo no r. julgado embargado (R\$ 177.640,85).

Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos da parte autora devem ser acolhidos **parcialmente**.

Com efeito, no que tange à alegação de erro material, a r. decisão determinou a incidência da verba sucumbencial sobre valor equivocado, qual seja, R\$ 177.640,85. Entretanto, a quantia apontada pela embargante nos aclaratórios (R\$ 103.366,16) é incorreta, pois pleiteava valor de execução diverso (R\$ 107.300,07 – id Num. 12665983 – pág. 254).

Quanto à **omissão e obscuridade** no r. julgado apontadas pelo recorrente, que não diviso sua ocorrência, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Este Juízo analisou e fundamentou a questão relativa à reabilitação do segurado, no que restou claramente explicitada sua ausência em reabilitação profissional e esclareceu-se que “A mera frequência a curso supletivo de ensino fundamental e médio não é suficiente para os fins colimados pela reabilitação” (id 27820851 – pág. 2). A inércia do embargante quanto à manifestação em face dos documentos apresentados pelo INSS e que comprovavam a desídia do segurado também foi devidamente fundamentada.

No mais, as insurgências do embargante revelam claramente sua insatisfação com os métodos legais de reabilitação e inserção profissional no mercado de trabalho, temas estes que desafiam mecanismos processuais diversos.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pela parte executada para, nos termos da fundamentação supra, decidir o seguinte:

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 107.300,07), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

No mais, mantenho a r. decisão inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001246-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 31269419, no valor de R\$ 118.922,54, a título de verba principal e R\$ 10.722,27, a título de honorários sucumbenciais, em 04/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002092-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 29529736, no valor de R\$ 46.808,60, a título de verba principal e R\$ 1.743,57, a título de honorários sucumbenciais, em 12/2019.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001254-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MIGUEL DA SILVA CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GOMES DE MELO FREIRE - SP328321, FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 28980151, no valor de R\$ 108.870,33, a título de verba principal e R\$ 10.887,03, a título de honorários sucumbenciais, em 11/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-08.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: BETHANY FERREIRA COPOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de arquivamento do feito**, proceda à inserção eletrônica integral dos autos ou das peças processuais abaixo relacionadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37463741: intime-se a União para cumprimento da antecipação de tutela deferida em sede recursal.

Aguarde-se o decurso do prazo de defesa.

Int.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001886-70.2019.4.03.6140

EMBARGANTE: REINALDO APARECIDO DE CASTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte embargante, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002405-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: TERUYUKI ONIZUKA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parteembargante intimada, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002545-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: INBRAFILTRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parteembargante intimada, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002023-52.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O feito foi distribuído diretamente nesta subseção, motivo pelo qual reconsidero o despacho id. 22069028.

A parte exequente foi devidamente citada como demonstra o aviso de recebimento (id. 22560448), bem como se manifestou sob o id. 25726665.

Id. 31707723: No tocante a alegação de falha no sistema PJE referente à impossibilidade de acesso as certidões de dívida ativa, verifico que as peças constam dos presentes autos, bem como não foi atribuído a tais documentos qualquer grau de sigilo ou indisponibilidade de visualização, como se verifica nos documentos que ora determino a juntada.

Id. 37522740: Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009161-39.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROWAL FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA, ANTONIO JOSE COUREL, WALDEMAR ROBERTO CARNEVALLI

DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OSORIO ANTUNES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 29707561: trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, postulando a integração da r. decisão id 16569178, que homologou os cálculos apresentados pela FAZENDA NACIONAL.

Em síntese, a parte embargante sustentou ocorrência de omissão no julgado, uma vez que são devidos honorários de sucumbência à parte embargante, nos termos do art. 85, §1º do CPC.

Instada, a parte credora se manifestou pelo id 33035413, oportunidade em que sustentou a intempestividade dos embargos, e, no mérito, pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os presentes embargos são tempestivos.

O sistema do PJE registrou ciência da r. decisão embargada em 02.03.2020, conforme art. 4º, §3º da Lei 11.419/06.

A FAZENDA protocolou os embargos em 16.03.2020 (id 29707561), portanto, dentro do prazo previsto no art. 1.023 c.c. art. 183, todos do Código de Processo Civil.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos.

A razão jurídica para não condenação da parte exequente em honorários de sucumbência decorre da aplicação analógica do art. 85, § 7º, e o art. 90, § 2º, todos do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Tal interpretação é reforçada pela circunstância de que, definir o montante devido a título de repetição de indébito de IRPF não é cálculo que demanda simples apuração pela pessoa física, uma vez que dependia do acerto na declaração de ajuste. Tanto isso é verdadeiro que a própria representação judicial da União teve que se valer de seu órgão técnico para aquilatar o valor a ser restituído.

Ademais, registre-se que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que reforça sua hipossuficiência técnica.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. decisão embargada nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000838-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:SANDRO JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desnecessária ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-44.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: RUTH DORES DE ARRUDA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, JULIANA SALATE BIAGIONI - SP277919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O despacho de Id. 31395741 determina a expedição de requisitórios.

Entretanto, após isso, a parte autora apresenta dois pedidos competenciais reflexos no que foi decidido.

Diante do exposto, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre os dois últimos pedidos da autora (Ids. 31505965 e 31914827).

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 1224/2450

MONITÓRIA (40) N° 5000579-84.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: MINIMERCADO DOCE MEL LTDA - ME, JURANDIR FERREIRA DE SAMPAIO, LUCIANA IDALINA SOUTO

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 33689482, de utilização dos sistemas colocados à disposição do Juízo, quais sejam, BACENJUD e WEBSERVICE, para a pesquisa de endereço da ré.

Como resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000423-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: LETICIA DE LOURDES GUBANI LINARD

DESPACHO

Indefiro o requerimento de Id. 33737355, visto que o endereço apontado pela exequente é o mesmo do constante da Carta Precatória nº 568/2019, devolvida com cumprimento negativo (Id. 33271246).

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, §2º, do CPC).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001089-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ROSELI ANTUNES DOS SANTOS, ROSIMEIRE BANZATO DA SILVA, TEREZA SOARES CORREIA DE OLIVEIRA, VALDIR RIBEIRO CORREA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes autora e ré, **pelo prazo de 15 dias**, dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (Id. 34807795).

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-80.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 5016434-90.2019.403.0000, cuja decisão de não conhecimento do recurso interposto pela parte exequente transitou em julgado em 02/09/2020 (Id. 38141069).

Nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001077-76.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: B. R. D. S.

REPRESENTANTE: CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, JAQUELINE LEA MARTINS - SP359053, CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO - SP218704

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do retorno dos autos do TRF3, cujo acórdão de não provimento da apelação interposta pela ré transitou em julgado em 02/09/2020.

Após, nada sendo requerido, arquite-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007262-09.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISSA ANTONIO SHECAIRA - SP83071

REPRESENTANTE: JONAS FRANCA

EXECUTADO: ANA CLEIDE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARIIVALDO MIRANDA - SP43142, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, ARIIVALDO MIRANDA - SP43142

DESPACHO

Ante a mensagem eletrônica encaminhada pela CEHAS, fazendo questionamentos sobre o laudo de avaliação de Id. 30903716, e a resposta encaminhada pelo Oficial de Justiça avaliador, aduzindo a necessidade de retificação do laudo por não ter se atentado à área desmembrada (Id. 38093913), **EXPEÇA-SE, com urgência, mandado de reavaliação do imóvel de matrícula 13.061.**

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da matrícula atualizada de Id. 37249519, servirá de mandado de reavaliação do bem (endereço: imóvel rural "San Diego", localizado no Bairro do Fria, Município de Itapeva/SP).

Cumprida a determinação, encaminhe-se o laudo de avaliação para a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS para a alienação do imóvel em conformidade com a determinação de Id. 37612549.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO (12121)Nº 5000122-18.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO
Advogado do(a) ACUSADO: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

DECISÃO

Trata-se de reexame obrigatório da prisão preventiva, procedido de ofício por este Juízo, a teor da norma cogente prevista no parágrafo único do art. 316 do CPP, relativamente à custódia do Acusado **WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO**.

O Acusado teve sua prisão preventiva decretada pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do processo n.º 0000342-72.2018.403.6139, conforme documento constante no ID n.º 30813756.

O Custodiado requereu a concessão de liberdade provisória nos autos do processo n.º 5000120-48.2020.403.6139.

O pedido foi negado em virtude da ausência arguição de fatos novos, circunstância que tornou inviável a reapreciação da prisão decretada pela instância superior.

Comefeito, o requerente impetrou no STJ o HC n.º 561.018 – MS, que teve medida liminar indeferida, nos termos da decisão colacionada pelo MPF no ID n.º 30972024, processo ainda pendente de julgamento.

Sem embargo, o Custodiado apresentou novo pedido de revogação da prisão, alegando, em síntese, que os pressupostos que fundamentaram a decisão que decretou sua prisão preventiva já não permanecem vigentes e que sua saúde estaria em risco no cárcere, em razão da pandemia de COVID-19 (ID n.º 30811315).

O MPF se manifestou, conforme se verifica no ID n.º 30972004.

O pedido foi indeferido, nos termos da decisão constante no ID n.º 31148774.

A decisão de ID n.º 35318387 reanalisou a necessidade da manutenção da prisão preventiva e determinou a manutenção da medida.

O Despacho de ID n.º 35962448 determinou a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca da necessidade da manutenção da prisão, antes do reexame da medida.

O MPF se manifestou no ID n.º 36084090, pugnano pela manutenção da prisão preventiva, por estarem inalterados os fundamentos que respaldaram a decisão que impôs a privação da liberdade.

A seu turno, o Acusado não se manifestou, nos termos do expediente retro.

O Processo principal, distribuído sob o n.º 5001033-64.2019.4.03.6139, está em fase de instrução, com Audiência designada para 28/09/2020, às 14h00min (oitava da testemunha comum e interrogatório do réu).

No caso dos autos, verifica-se que, na esteira do quanto arguido pelo “Parquet” Federal, não sobrevieram novas circunstâncias fáticas ou jurídicas capazes de alterar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva de **WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO**.

O Acusado teve sua liberdade ceifada cautelarmente por decisão confirmada pelo Egrégio TRF 3º, após a suposta prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP).

Superadas as questões do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, uma vez que já examinadas pelo E. TRF 3º e confirmadas em caráter liminar pelo STJ, em sede do HC n.º 561.018 – MS.

Reanalisando os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, verifica-se que permanecem presentes no caso dos autos, na forma como decidido pelo E. TRF 3ª Região e STJ.

Tampouco há demonstração nos autos de que, no caso sob exame, as diretrizes para os presídios estabelecidas de forma conjunta pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública não são suficientes para evitar a contaminação do custodiado pelo Novo Coronavírus, o que impede infirmar o posicionamento fixado pelo Tribunal Pleno do STF na ADPF 347 TPI/DF.

Ademais, as circunstâncias do caso concreto permanecem impeditivas à concessão da liberdade do Réu, ante a gravidade concreta do delito, revelada pelo volume de mercadorias apreendidas, e, ainda, o fato do réu ter descumprido uma condição imposta na audiência de custódia para a concessão de sua liberdade provisória, evidenciando que sua liberdade colocaria em risco a ordem pública.

Diante disso, **MANTENHO** a prisão preventiva do Denunciado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

DESPACHO/MANDADO

Foi prolatada decisão designando audiência para dia **04/11/2020, às 14h**, e determinada a intimação das partes para que esclarecessem se possuem condições técnicas de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência em espaço particular do participante, indicando o respectivo contato eletrônico (Id. 36269674).

Foram, também, expedidos mandados de intimação pessoal da ré e testemunhas arroladas pelo autor.

O autor manifestou ciência (já havia manifestado ser favorável à realização da audiência virtual) - Id. 35949775 e 36318069.

A ré manifestou-se contrária à audiência virtual por “não possui condições técnicas, para participar da audiência online, de forma que espera o deferimento de adiamento da audiência para uma melhor época em que possa se fazer presente” (Id. 36382493).

A Caixa aduziu que não participará da audiência designada por não possuir provas a acrescentar (Id. 36456007).

Dada vista dos autos ao MPF, pugnou pelo indeferimento do requerimento da ré de redesignação da audiência, por ter apresentado argumento genérico e sem justa causa (Id. 37427991).

Sustentou que, sendo proprietária da pessoa jurídica Joelma Ribeiro Vaz – ME, “é certo que a ré utiliza, em seu dia a dia, para o desenvolvimento de suas funções, ferramentas tecnológicas”.

Asseverou, ainda, que a requerida é discente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva/SP, tendo informado telefone e e-mail no requerimento de matrícula.

Por fim, aduziu ser de “notório conhecimento de que as aulas presenciais em curso superior, em virtude da pandemia, foram suspensas, tendo sido substituídas, senão em sua integralidade, ao menos parcialmente, por aulas virtuais em plataforma semelhante àquela a ser utilizada para colheita dos depoimentos neste feito”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Embora haja previsão de audiências por videoconferência na lei processual civil (artigos 385, §1º, e 453, §1º, ambos do CPC), a “teleaudiência”, realizada em espaço particular do participante, não possui regulamentação na lei.

Outrossim, sabe-se que ao Poder Judiciário cabe, via de regra, o oferecimento de estrutura adequada para que o processo tenha seu trâmite regular, de forma que tal atribuição não pode ser transportada para a parte se não possui meios adequados para tanto.

Por outro lado não pode o processo ficar parado indefinidamente aguardando o retorno à situação de normalidade. Até porque não se sabe ao certo quando isto vai acontecer.

Diante de todo o exposto, visando a viabilização do ato, **DETERMINO** a colheita do depoimento da ré em espaço isolado fornecido por este Juízo, mediante a utilização de equipamento adequado e como o auxílio de servidor para o manuseio do equipamento eletrônico necessário.

Assim, **RECOLHA-SE** o mandado de intimação da ré de Id. 36287890 e **EXPEÇA-SE** novo mandado, devendo a requerida **JOELMA RIBEIRO VAZ (CPF 343.114.858-16)**, ser intimada no endereço localizado na **Rua Salvador Galvão dos Santos, nº 101, Bela Vista, Itapeva/SP**, bem como ser informada de que no dia **04/11/2020, às 14h**, será reservada uma sala sede deste Juízo (Rua Sinhó de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP), para coleta de seu depoimento de forma virtual, com o auxílio de servidor para o manuseio do equipamento eletrônico.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da ré.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA, IDERALDO LUIS MIRANDA, OSWALDO BREVE JUNIOR

DESPACHO

Defero o requerimento da exequente de Id. 34565441, de dilação de prazo por **15 dias** para cumprimento da determinação de Id. 32980409.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

DESPACHO

Após pedido da União - PFN, de substituição do polo ativo pela União - PGU, sob o fundamento de que de acordo com o art. 2º da Portaria Conjunta PGU/PGFN N° 1, de 5 de junho de 2014, que dispõe que "compete aos órgãos de execução da PGU representar a União em Juízo, nas ações de execução que envolvem operações afetas ao PESA, propostas pelo agente financeiro antes da transferência dos respectivos créditos rurais à União", foi a União - PGU intimada para se manifestar a respeito (Id. 34336815).

Foram, também, as partes intimadas para conferência da digitalização.

A União - PGU manifestou-se informando o falecimento do executado, bem como requerendo a expedição de ofício ao 9º Tabelião de Londrina/PR requerendo a remessa da partilha de bens lá registrada, ante a notícia de que foi lavrada Escritura de Inventário, Partilha de Bens e Doação perante o 9º Tabelião de Londrina, em 09 de agosto de 2013 (Id. 36021793).

Alegou, ainda, que alguns documentos digitalizados foram inseridos aos autos "de ponta cabeça".

Primeiramente, MANTENHO a digitalização tal como lançada, visto que a inserção de documentos do lado contrário não impede sua visualização pelas partes, havendo, inclusive, mecanismos no próprio sistema PJE para virar o documento.

Considerando a concordância da União - AGU de substituir a União - PFN no polo ativo da ação, tendo, inclusive, se manifestado em termos de prosseguimento, DEFIRO a substituição.

PROMOVA a Secretária a retificação da autuação para o fim de corrigir o polo ativo do processo.

No mais, INDEFIRO o requerimento da exequente de expedição de ofício ao 9º Tabelião de Londrina/PR, visto que a diligência está ao alcance da parte.

A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.

Ante a notícia de falecimento do executado, DETERMINO a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 30 dias, promova a substituição da parte (artigo 313, §2º, I, do CPC).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000627-09.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: TARCILIA FOGACA DE LIMA

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tarcília Fogaça de Lima.

CITEM-SE, mediante mandado, a executada **TARCILIA FOGACA DE LIMA**, CPF nº 122.827.578-58, residente e domiciliada na Rua Benedita Dias Cardoso, nº 296, Parque Longa Vida, Itapeva/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar o valor do débito de R\$ 51.817,48, consubstanciado no contrato nº 250596110002770050, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários):

(c) opor embargos, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Se efetivada a citação por mandado e a executada não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e a executada não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se a devedora não for encontrada para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º e art. 846, § 2.º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, volem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP – CEP 18.400-550 – fone: (15)35249600 – página: www.jfsp.jus.br).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000186-50.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ADEMIR PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, **pelo prazo de 15 dias**, da manifestação da Caixa Econômica Federal de Id. 35115790.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000068-23.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAPAO BONITO S/S LTDA - ME, CLAUDIA ESTELA ALVES GUIMARAES, EUGENIO RIVERO ORTEGA

Valor da Causa: R \$138,585.68

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N° 276/2020

Defiro o requerimento de Id. 34214501.

Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP:

a) **CITAÇÃO** do(s) executado(s) **SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAPAO BONITO S/S LTDA - ME** e **CLAUDIA ESTELA ALVES GUIMARAES**, nos endereços localizados na Rua Quintino Bocaiuva, nº 985, Centro, Capão Bonito/SP; Rua Salvador Nicacio Mendes, nº 676, Vila Santa Rosa, Capão Bonito/SP; e Rua Rafael Machado Neto, nº 355, Vila Nova Capão Bonito, Capão Bonito/SP, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$138,585.68**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001465-76.2016.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

REPRESENTANTE: FERNANDO HENRIQUE HOEPERS, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Valor da Causa: R \$454,255,91

DESPACHO/CARTA

Defiro o requerimento de Id. 34123543.

EXPEÇAM-SE, pelos Correios, cartas de citação com aviso de recebimento dos executados **FERNANDO HENRIQUE HOEPERS (CPF 047.858.769-48)** e **NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA (CNPJ 14.633.741/0001-14)**, representada por **Wilhem Marques Dib (CPF 570.252.319-91)**, no endereço localizado na Rua João Batista Veiga, nº 774, Convento, Itararé/SP, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$454,255,91**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Cópias deste despacho, acompanhada de cópias da inicial, servirão de cartas de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpram-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-46.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ENOCH ANTUNES GRACIANO JUNIOR

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000668-10.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T-MAXX COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001013-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTPINNUS RESINEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000037-59.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008076-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, MARIO TADEU SANTOS - SP276442

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000276-97.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ADMILSON ROGERIO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001418-05.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: E FERNANDES DA SILVA JUNIOR TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001016-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO POSTO PLUMA DE ITAPORANGA LTDA

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000699-30.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000287-29.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES

DESPACHO

ID 33581591: indefiro, por ora. Ainda há no processo endereço não diligenciado.

Dessa forma, depreque-se a citação da parte executada, com as custas de ID .23620981

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000998-07.2019.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: HAMILTON BASTOS ROSA

Valor da Causa: R \$40,251.55

DESPACHO/MANDADOS

Defiro o requerimento de Id. 33951011.

Primeiramente, expeçam-se mandados de citação do réu nos endereços localizados nos Municípios de Sorocaba e de São Paulo. Caso o réu não seja localizado nos endereços a serem diligenciados, tomemos autos conclusos para expedição de carta precatória visando citá-lo no Município de Itararé/SP (**Rua Prudente de Moraes, nº 1022, Centro, Itararé/SP, CEP 18460-000**).

Assim, **EXPEÇAM-SE** mandados de citação do réu **HAMILTON BASTOS ROSA, CPF 141.686.128-99:**

I) para a Central de Mandados da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, visando citá-lo no endereço localizado na Rua Professor Antonio Rodrigues Claro Sobrinho, nº 230, Ap.193 T.B, Jd São Carlos, Sorocaba/SP, CEP 18046-340; ou Rua Ana Romano Stefaneli, nº 112, Parque Sta Isabel, Sorocaba/SP, CEP 18052-230;

II) para a Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando citá-lo no endereço localizado na Rua Das Promessas, nº 1315, Vila Medeiros, São Paulo/SP, CEP 02214-010;

para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **RS\$40,251.55**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(o)s réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópias desta decisão, acompanhadas de cópias da inicial, servirão de mandados de citação.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002336-48.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CORESP - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que promova o levantamento do imóvel penhorado neste processo com a apresentação impressa, no CRI de Itapeva, do ofício de ID 37853443.

A apresentação deverá ser acompanhada de cópia deste despacho, da sentença e auto de penhora (fl. 11, pág. 14 do ID 25368898 e ID 31269764).

A comprovação deverá ser apresentada pela parte executada no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-26.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REPRESENTANTE: CRISTIANO BUENO DE MIRANDA

Valor da Causa: R \$42,503.20

DESPACHO/MANDADO

Defiro o requerimento de Id. 34504979.

CITE(M)-SE, mediante mandado, o executado **CRISTIANO BUENO DE MIRANDA, CPF 299.262.248-65, no endereço localizado na Avenida Luiz Pastore, nº 240, Centro, CEP 18435-000, Nova Campina/SP (Prefeitura Municipal de Nova Campina)**, para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$42.503,20**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001749-26.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAHARO ARIE

Advogado do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437

DESPACHO

Intime-se a exequente, para que se pronuncie, no prazo de 15 dias, em relação à manifestação do executado presente em ID nº 38097187.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000084-96.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATA BORDADOS ITAPEVALTDA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001259-62.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JAIRO FERREIRA LACERDA

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005942-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 31884404, expedi a requisição sob número 20200103850, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005942-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 31884404, expedi a requisição sob número 20200103850, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA DA SILVA TRANSPORTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução da carta precatória nº 700/2020, com cumprimento negativo (Id. 38233955).

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000502-73.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANTONIO DE JESUS MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS - ID 38238121.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-22.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DE ALMEIDA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-22.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DE ALMEIDA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-38.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUCAS LOFFY FERREIRA, S. L. F.

REPRESENTANTE: ILIANE LOFFY

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167

DESPACHO

Determino a regularização da representação processual do autor Lucas, no prazo de 15 dias, tendo em vista que, embora contasse com mais de dezoito anos quando da propositura da ação, constou da procuração que ele estava representado por sua genitora (Id 18830394, f. 8).

Regularizada a representação processual, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000331-48.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FABIANA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento pretendido, visto que em petição anterior solicita a suspensão processual e, posteriormente, apresenta o valor atualizado do débito (IDs 33582159 e 22370060).

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000396-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ORIVALDO TRIMER JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDIEL CORREA DOS SANTOS - SP303219, NADJA CAVALCANTI MISTRETTA RAGHI DE ALMEIDA - SP360392

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000451-57.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOSE CARLOS RIEDEL ASSAYD - ME

DESPACHO

Reveja o despacho retro e indefiro o pedido de bloqueio de dinheiro via sistema bacenjud, tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada (IDs 29829435 e 31794445).

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000222-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE ANGATUBA
Advogado do(a) AUTOR: SISSI GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA - SP247274
REU: MARCELO ROBERTO CAMILO, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI
Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA RODRIGUES - SP75616
Advogados do(a) REU: PATRICIA SOLIMENI - SP421754, BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675, ANDRE MELO AMARO - SP359106, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685

DECISÃO

As partes especificaram as provas que pretendem produzir (MPF pelo Id. 35028686; Município de Angatuba pelo Id. 35132172; réu Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli pelo Id. 35445716; e réu Marcelo Roberto Camilo pelo Id. 35797635).

Na mesma petição, ao especificar as provas, o réu Marcelo Roberto Camilo requereu, ainda, o empréstimo da prova produzida no processo nº 1002437-63.2016.8.26.0025, em trâmite na Comarca de Angatuba/SP, visando “comprovar que todos os repasses foram efetuados para a Santa Casa de Angatuba, até em valor maior, conforme análise contábil efetuada naqueles autos, pelo que não há que se falar em prejuízo ao erário”.

Aduziu que se trata “de uma Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar promovida pela Santa Casa de Angatuba em face do Município de Angatuba, referente aos repasses para a área da saúde na gestão do então prefeito Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli e do Secretário de Finanças Marcelo Roberto Camilo, ambos Réus neste processo”.

Em decisão deste Juízo foi: i) considerada preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas e indicação de perícia pelos réus; ii) designada audiência para colheita de seus depoimentos e das testemunhas arroladas pelo autor (dia 04/11/2020, às 11h15min); iii) determinada a intimação das partes para que esclarecessem se possuem condições técnicas de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência em espaço particular do participante, indicando o respectivo contato eletrônico; iv) e determinada a intimação do autor para que se manifestasse sobre a prova emprestada cujo réu Marcelo Roberto Camilo requer a juntada aos autos (processo nº 1002437-63.2016.8.26.0025, em trâmite na Comarca de Angatuba) – Id. 36234559.

Relativamente à audiência virtual, os autores manifestaram-se favoráveis (Município de Angatuba pelo Id. 36497012 e MPF pelo Id. 36545509).

Pela mesma petição o Ministério Público Federal, ainda, pugnou pelo indeferimento do empréstimo de provas pelo réu Marcelo Roberto Camilo afirmando se tratar de processo com partes distintas da presente; com objeto distinto do presente; e cujo acesso estava disponível ao réu quando da apresentação de contestação.

O réu Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli manifestou-se contrário à realização da audiência de forma virtual, em espaço particular do participante, por não dispor de técnica para manuseio do equipamento necessário à realização do ato e em razão de não quedar-se resguardada a incomunicabilidade das testemunhas (Id. 36887171).

Apresentou rol de testemunhas, requerendo suas intimações pessoais por se tratarem de servidores públicos, bem como a disponibilização pelo Juízo de sala isolada com equipamento adequado para oitiva dos réus e testemunhas, ou, subsidiariamente, a redesignação da audiência “para quando não existir mais risco à saúde de todos os envolvidos no ato”.

O réu Marcelo Roberto Camilo requereu a redesignação da audiência para outro momento em que possa ser realizada de forma presencial, ante a falta de agilidade das partes para lidar com equipamentos digitais e para que seja resguardada a incomunicabilidade das testemunhas (Id. 36922222).

Subsidiariamente, postulou a reserva de sala e equipamentos pelo Juízo para que o ato se realize.

Apresentou rol de testemunhas e requereu a intimação pessoal por se tratarem de servidores públicos.

Dada vista ao autor, requereu a declaração de preclusão para apresentação de rol de testemunhas (Id. 37264527).

Pugnou, ainda, pelo afastamento das alegações dos réus, por possuírem instrução suficiente para manusear os equipamentos necessários à realização da audiência virtual.

Aduziu haver previsão legal no Código de Processo Civil para realização de audiência por videoconferência, não havendo que se falar em violação da incomunicabilidade de testemunhas.

Asseverou que “a realização de atos processuais por meio de videoconferência justifica-se agora com ainda maior razão, não somente no interesse da administração da justiça, mas sobretudo no interesse da preservação da saúde e da vida dos jurisdicionados e dos profissionais e colaboradores da administração da justiça. Salvaguarda-se ainda a garantia constitucional da duração razoável do processo”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Prova emprestada

Requer o réu Marcelo Roberto Camilo a juntada aos autos da prova produzida no processo nº 1002437-63.2016.8.26.0025, em trâmite na Comarca de Angatuba.

O autor, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, afirmando se tratar de processo com partes distintas da presente; com objeto distinto do presente; e cujo acesso estava disponível ao réu quando da apresentação de contestação (Id. 36545509).

A respeito do assunto, o artigo 372, do CPC, prevê a possibilidade de utilização de prova emprestada no processo civil ao dispor que “o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”.

In casu, em que pese a data de distribuição do processo cuja prova o réu pretende emprestar, o interesse jurídico resguardado pelo presente processo autoriza a utilização da prova mencionada.

O ilícito de improbidade administrativa se assemelha, em certa medida, ao ilícito penal – ainda que aquele tenha natureza diversa deste último, e que o mesmo ato possa ser sancionado tanto a título de improbidade administrativa, quanto penalmente.

Essa semelhança se destaca, especialmente, sob dois ângulos: no rigor e no potencial punitivo das sanções, e; no direcionamento a condutas de maior reprovabilidade.

Também a condição do requerido se assemelha à do réu no processo criminal, visto que, já no início da ação, se sujeita a fortes restrições de ordem patrimonial (arts. 6º e 7º da Lei nº. 8.429/92), além de sofrer o estigma social que a imputação irremediavelmente provoca.

A severidade das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa revela que estas se dedicam à reparação de lesões de notável gravidade ao bem jurídico.

Portanto, o rigor sancionatório da Lei de Improbidade exige, em equivalente potencial, mecanismos de garantia dos direitos do requerido e de controle do manejo desta ação, de modo que, havendo o menor indício de que a prova produzida no processo nº 1002437-63.2016.8.26.0025, em trâmite na Comarca de Angatuba, interfira no julgamento desta ação, a autorização de juntada aos autos pelas partes é de rigor.

Rol de testemunhas – preclusão

Relativamente aos róis de testemunhas apresentados pelos réus, a decisão de Id. 36234559 deve ser mantida, não havendo mudança de fato ou de direito a fundamentar sua alteração.

Destaque-se o disposto no artigo 507, do CPC, que estabelece que “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Realização de audiência em sala isolada reservada pelo Juízo

Embora haja previsão de audiências por videoconferência na lei processual civil (artigos 385, §1º, e 453, §1º, ambos do CPC), a “teleaudiência”, realizada em espaço particular do participante, não possui regulamentação estrita na lei.

Outrossim, sabe-se que ao Poder Judiciário cabe, via de regra, o oferecimento de estrutura adequada para que o processo tenha seu trâmite regular, de forma que tal atribuição não pode ser transportada para a parte se não possui meios adequados para tanto.

Por outro lado não pode o processo ficar parado indefinidamente aguardando o retorno à situação de normalidade. Até porque não se sabe ao certo quando isto vai acontecer.

Assim, o requerimento dos réus de coleta de seus depoimentos em espaço isolado fornecido por este Juízo, mediante a utilização de equipamento adequado e com o auxílio de servidor que lhe preste auxílio no manuseio do equipamento merece guarida.

Diante do exposto:

a) **DEFIRO** a utilização da prova emprestada produzida no processo nº 1002437-63.2016.8.26.0025, em trâmite na Comarca de Angatuba, pelo que **DEFIRO o prazo de 15 dias** para juntada aos autos pelas partes;

b) **DECLARO** preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pelos réus;

c) **DEFIRO** a coleta dos depoimentos dos réus no dia **04/11/2020, às 11h15**, em sala reservada deste Juízo contendo equipamento adequado para tanto, bem como servidor responsável para orientá-los quanto à utilização do equipamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-44.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: GUIOMAR ALVES DE LIMA

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ITAPEVA

Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP – CEP 18.400-550 - Tel: (15) 3524-9600

Execução de Título Extrajudicial n.º 5000657-44.2020.4.03.6139

Exequente: Caixa Econômica Federal – CEF

Executado(s): Guiomar Alves de Lima

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 294/2020-SD

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **GUIOMAR ALVES DE LIMA**, CPF nº 150.647.528-06, residente e domiciliada na Rua Dionísio Carriel de Lima, 81, Bairro Palmatal, Apiaí/SP.

Depreque-se à Comarca de Apiaí/SP a **CITAÇÃO** da executada acima indicada para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **RS 35.036,34**, atualizado até junho/2020, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) PENHORA de bens da executada;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrapé destinada ao registro;**

c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópias desta decisão servirão de **Cartas Precatórias**.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Apiaí/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000523-20.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EDVALDO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 38182123, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar **impugnação** à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RODRIGO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação da implantação do benefício - ID 37971960, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000223-87.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EURICO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-57.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: SANTINO ALVES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 33974367 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 29500274.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-43.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NADIR PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA CARLA GOEDERT - PR41667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 34013685, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010659-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, ELISIO ALVES DE QUEIROZ

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS – ID 34101431, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido "in albis" o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000560-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE MACHADO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Ante a disponibilização do pagamento noticiado – ID 34769278 e ID 34769279, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000465-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004173-02.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, sem a indicação dos valores a serem cobrados, com pedido de exibição de documentos para que a exequente possa elaborar seus cálculos.

Em cinco dias, comprove a exequente o interesse de agir, demonstrando que já requereu os documentos ao INSS pela via administrativa e que estes lhe foram injustificadamente ou ilegalmente negados/não fornecidos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004162-70.2020.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO BEZERRA DA COSTA, SANDRA CANDIDO DE LIMA

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007212-41.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: MINOTTO & SAQUETTI SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004176-54.2020.4.03.6130

AUTOR: KEVIN NOGUEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA NOGUEIRA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TEODORO DA SILVA - SP362989,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS TEODORO DA SILVA - SP362989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-31.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SENATOR VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004185-16.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LORENA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha corretamente as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, de acordo com Lei n. 9289 de 04 de julho de 1996, conforme link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004188-68.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVIÇOS LTDA. contra ato do Delgado da Receita Federal em Osasco em que pleiteia em liminar a determinação de imediata renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Alega, em síntese, que o único impeditivo é a ausência de apresentação de Declaração de Imposto Retido na Fonte de 2018 de uma sociedade incorporada pela Impetrante, sustentando ser tal exigência indevida.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida.

Conforme extrato de débitos anexados aos autos (Id. 38077236), é impeditivo à expedição de CND a ausência de apresentação de declaração (DIRF) pela sociedade MHPS Brazil Equipamentos e Participações Ltda. no ano de 2018.

Não obstante, consoante documento apresentado no Id. 38078113, referida sociedade foi incorporada, tendo sido seu CNPJ baixado em 31.12.2017.

De acordo com a Instrução Normativa RFB 1.671 de 2016, a DIRF 2017 deveria ser apresentada no que se refere às retenções efetivadas no ano-calendário de 2016 e, no que toca à presente demanda, no ano-calendário de 2017 nos casos de extinção por incorporação (artigo 5º, § 1º).

No caso de incorporação no ano-calendário de 2017, a sociedade deveria apresentar a DIRF 2017 no último dia do mês subsequente ao da ocorrência do evento (artigo 9º, § 1º).

Portanto, tendo sido a sociedade extinta em 2017, com CNPJ baixado neste ano, não cabe a exigência de apresentação da DIRF 2018, uma vez que a declaração competente a ser entregue é a do ano de 2017.

Frise-se, ainda, que eventuais equívocos no preenchimento de guias e recolhimento de tributos, atribuindo-se estes à sociedade extinta e com fatos geradores ocorridos após a sua extinção, não tornam exigível a apresentação da declaração.

A sociedade extinta não poderia realizar recolhimentos, nem conseguirá entregar a declaração, como demonstra a documentação apresentada pela Impetrante (Id. 38078128).

Noto, ainda, que a Impetrante buscou solucionar a questão perante a Receita Federal do Brasil (Id. 38078128), sem obter sucesso.

Neste sentido, em que pese eventuais equívocos no preenchimento da guia DARF, não é exigível a apresentação da DIRF 2018 de sociedade extinta em 2017 e, por consequência, a CND ou CPEN da Impetrante não pode ter como óbice referida pendência.

Assim, vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Verifico também a presença do "periculum in mora", tendo em vista os empecilhos comerciais causados pela ausência de apresentação de CND (Id. 38078125).

Desta forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar que a autoridade emita a CND ou CPEN da Impetrante em até cinco dias úteis, **acaso** a ausência de entrega da DIRF 2018, por parte da sociedade MHPS Brazil Equipamentos e Participações Ltda., **seja o único óbice** à expedição da certidão da Impetrante.

Saliento que não há comprovação nos autos de que exista urgência necessária a demandar o acionamento de plantão, sendo razoável a consignação de prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a autoridade coatora cumpra a decisão.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante regularize sua representação processual, sob pena de extinção e cassação da medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004053-56.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEVEL 3 COMUNICAÇÕES BRASIL LTDA.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que os valores provenientes do ISS não podem ser alcançados pelas contribuições sociais PIS e COFINS, pois não compõe a receita bruta ou faturamento, base de cálculo dos tributos.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *unplus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaca que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...) (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais e não o efetivamente recolhido ao município, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em entendimento da administração.

Portanto, presente a probabilidade do direito alegado.

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido liminar, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, o **PIS e a COFINS** com a inclusão do ISS em sua base de cálculo a partir da intimação desta decisão e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes..

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004062-18.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EXTRUSAO E LAMINACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TIROLO DE ABREU - SP229230, TATIANI DE FATIMA CAPUCHO - SP312793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002917-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fomes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SENAI e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao Sesi), artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI), artigo 3º do Decreto-lei 9.853 de 1946 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-lei 8.621 de 1946 (Contribuição ao SENAC) e artigo 3º da Lei 8.315 de 1991 (Contribuição ao SENAR).

Desta forma, em relação às contribuições para Sesi, SENAI, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator:

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições para fiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de **contribuição** parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp.Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliente que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esboçada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla “o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).”

Em sentido semelhante é a previsão contida no artigo 3o, inciso I, da Lei 8.315 de 1991, que trata da contribuição ao SENAR. Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservouse o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê “Lei nº 9.426/96” leia-se “Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar “DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.”, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI.

Alcance da limitação de 20 salários mínimos

Para a correta compreensão da limitação contida na Lei 6.950 de 1981, necessário traçar um histórico das contribuições incidentes sobre a folha de salários para o correto endereçamento do tema.

A previsão acerca do recolhimento da contribuição previdenciária encontrava previsão legal na Lei 3.807 de 1960.

O artigo 69 daquela norma, na redação conferida pela Lei 5.890 de 1973 e também na alteração promovida pela Lei 6.887 de 1980, previa que o custeio da previdência social seria realizado, dentre outros, por (i) empregados por meio de contribuição de 8% incidente sobre seu salário de contribuição; e (ii) empresas em quantia igual a que for devida pelo segurado a seu serviço.

O § 2º do dispositivo previa que caso a remuneração paga fosse superior ao valor do salário de contribuição, a empresa deveria recolher 8% sobre a diferença.

Por seu turno, o § 5º (incluído pela Lei 6.135 de 1974) previa que para efeitos do disposto nos §§ 2º e 3º a **remuneração total paga em cada mês seria considerada até vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país**.

Frise-se que, nos termos do artigo 76 da Lei 3.807 de 1960, o salário de contribuição dos empregados corresponderia ao salário-base para os empregadores.

Ato contínuo, o artigo 13 da Lei 5.980 de 1973 trouxe tabela com a contribuição devida pelo empregador incidente sobre uma escala de salário-base, que **possuía como limite 20 salários mínimos**.

Posteriormente, o artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 estipulou que o limite máximo de salário de contribuição previsto no artigo 13 da Lei 5.980 sofreria reajustes.

De seu turno, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, citado no tópico anterior, estipulou **como limite do salário de contribuição** fixado no artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 o **patamar de vinte salários mínimos**, prevendo o parágrafo único de referido dispositivo que tal limite também se aplicava às contribuições previdenciárias arrecadadas por terceiros.

Por fim, como citado acima, revogou-se apenas o “caput” de referido artigo 4º, mantendo-se a limitação em relação à contribuição de terceiros.

Do histórico acima narrado, denota-se que o limite fixado pelo artigo 4º da Lei 6.950 de 1981 dava-se em relação ao salário de contribuição, que, de acordo com a Lei 3.807 de 1960, era calculado sobre a remuneração individual de cada empregado.

Portanto, a base de cálculo da contribuição patronal era limitada a vinte salários mínimos em relação ao valor pago a cada empregado.

Assim, a **contribuição patronal não tinha sua base de cálculo total limitada a vinte salários mínimos. Apenas o salário de contribuição de cada empregado tinha como teto vinte salários mínimos**.

Desta forma, esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. **Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado**.

Vislumbro “periculum in mora” em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003007-87.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MELCO AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

O "writ" foi impetrado perante a Justiça Federal em Barueri, que se declarou incompetente para conhecer o feito. Foi suscitado conflito de competência por este Juízo.

O I. Desembargador Federal relator do Conflito de Competência determinou que este juízo analisasse as questões urgentes.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, não existe qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos cletas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se deprende que não existe a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é não somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fomes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "Jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SENAI e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/96 (Contribuição ao SESI), artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI), artigo 3º do Decreto-lei 9.853 de 1946 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-lei 8.621 de 1946 (Contribuição ao SENAC) e artigo 3º da Lei 8.315 de 1991 (Contribuição ao SENAR).

Desta forma, em relação às contribuições para SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator:

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições para-fiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de **contribuição** parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Ap. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliente que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)."

Em sentido semelhante é a previsão contida no artigo 3o, inciso I, da Lei 8.315 de 1991, que trata da contribuição ao SENAR. Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservouse o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI.

Alcance da limitação de 20 salários mínimos

Para a correta compreensão da limitação contida na Lei 6.950 de 1981, necessário traçar um histórico das contribuições incidentes sobre a folha de salários para o correto endereçamento do tema.

A previsão acerca do recolhimento da contribuição previdenciária encontrava previsão legal na Lei 3.807 de 1960.

O artigo 69 daquela norma, na redação conferida pela Lei 5.890 de 1973 e também na alteração promovida pela Lei 6.887 de 1980, previa que o custeio da previdência social seria realizado, dentre outros, por (i) empregados por meio de contribuição de 8% incidente sobre seu salário de contribuição; e (ii) empresas em quantia igual a que for devida pelo segurado a seu serviço.

O § 2º do dispositivo previa que caso a remuneração paga fosse superior ao valor do salário de contribuição, a empresa deveria recolher 8% sobre a diferença.

Por seu turno, o § 5º (incluído pela Lei 6.135 de 1974) previa que para efeitos do disposto nos §§ 2º e 3º a **remuneração total paga em cada mês seria considerada até vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país**.

Frise-se que, nos termos do artigo 76 da Lei 3.807 de 1960, o salário de contribuição dos empregados corresponderia ao salário-base para os empregadores.

Ato contínuo, o artigo 13 da Lei 5.980 de 1973 trouxe tabela com a contribuição devida pelo empregador incidente sobre uma escala de salário-base, que **possuía como limite 20 salários mínimos**.

Posteriormente, o artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 estipulou que o limite máximo de salário de contribuição previsto no artigo 13 da Lei 5.980 sofreria reajustes.

De seu turno, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, citado no tópico anterior, estipulou **como limite do salário de contribuição** fixado no artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 o **patamar de vinte salários mínimos**, prevendo o parágrafo único de referido dispositivo que tal limite também se aplicava às contribuições previdenciárias arrecadadas por terceiros.

Por fim, como citado acima, revogou-se apenas o "caput" de referido artigo 4º, mantendo-se a limitação em relação à contribuição de terceiros.

Do histórico acima narrado, denota-se que o limite fixado pelo artigo 4º da Lei 6.950 de 1981 dava-se em relação ao salário de contribuição, que, de acordo com a Lei 3.807 de 1960, era calculado sobre a remuneração individual de cada empregado.

Portanto, a base de cálculo da contribuição patronal era limitada a vinte salários mínimos em relação ao valor pago a cada empregado.

Assim, a **contribuição patronal não tinha sua base de cálculo total limitada a vinte salários mínimos. Apenas o salário de contribuição de cada empregado tinha como teto vinte salários mínimos.**

Desta forma, esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. **Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.**

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Oficie-se para cumprimento.

Após, guarde-se a solução do conflito de competência.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001139-46.2016.4.03.6130

REPRESENTANTE: RONALDO RODRIGUES DE PINHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, ENIO GRUPPI FILHO - SP98522, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embargos tempestivos. Trata-se de embargos de declaração em razão da omissão do despacho ID 35478068 para que o INSS implemente o benefício de pensão por morte.

Acolho os presentes embargos.

Intime-se o INSS, via sistema, para que implante o benefício.

Com a resposta, intime-se o executado para apresentar os cálculos da execução invertida.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001186-27.2019.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VILLA CAPIVARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, MKS INCORPORACAO, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MUNICIPIO DE COTIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

Advogado do(a) REU: AMANDA CAMARGO SANTOS - SP296989

DESPACHO

Verifico que a Prefeitura de Cotia (ID 34911109) e o Ministério Público Federal (ID 33934252), concordaram com o pedido da União Federal (D 32980739), requerendo prova pericial com engenheiro.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para nomeação.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-78.2016.4.03.6130

AUTOR: ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da execução de título judicial.

Providencie a secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, devendo intimar a parte autora para complementação das custas judiciais, se o caso.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-21.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIAS DORES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por MARIA DAS DORES DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a revisão de aposentadoria por invalidez, em razão da alteração dos tetos de benefícios introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20 de 1998 e 41 de 2003.

O INSS apresentou contestação em que impugna o benefício da gratuidade da justiça, alega decadência e pleiteia pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica reafirmando os argumentos deduzidos na inicial.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Impugnação à assistência judiciária gratuita

A impugnação do INSS deve ser rejeitada.

Alega o réu que a parte autora é titular de uma aposentadoria por invalidez, NB 32/086.076.059-6, com renda mensal de R\$ 2.539,60, muito superior a alguns critérios norteadores da classificação de insuficiência de recursos, como a faixa de isenção do imposto de renda (R\$ 2,379,75).

Ocorre que a diferença apontada é insignificante, mormente quando consideramos os custos de vida de uma pessoa de idade avançada e aposentada por invalidez.

II.2 DECADÊNCIA

No que se refere à discussão atinente à revisão decorrente da mudança dos tetos dos benefícios previdenciários, a parte autora não está discutindo o ato concessório e sim as revisões que deveriam ter sido feitas quando dos reajustes e, conseqüentemente, a adequação da renda mensal. Logo, não há falar-se em decadência e sim em prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ: AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/10/2017; AgInt no REsp 1.618.303/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/9/2017; REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2015.

II.3. PRESCRIÇÃO – NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recurso Especial 1.761.874 - SC, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, para fins de analisar a "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública". A questão foi cadastrada como Tema 1005 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, na parte em que discute a prescrição dos valores anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação.

II.4 JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO: DIREITO À REVISÃO E ÀS PARCELAS CORRESPONDENTES AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

O artigo 356 do CPC dispõe sobre o dever de o juiz decidir parcialmente o mérito quando um ou mais pedidos da parte ou parcela destes estiver em condições de imediato julgamento, na forma do artigo 355 do CPC.

Trata-se da hipótese dos autos.

Apesar de o E. STJ impor o sobrestamento da questão atinente ao início do termo prescricional, o feito está em termos para prolação de julgamento de mérito em relação ao pedido de revisão da aposentadoria do autor em razão da introdução de novos tetos pelas Emendas Constitucionais 20 de 1998 e 41 de 2003. Além disso, não há necessidade de sobrestamento em relação ao período pretérito, anterior a cinco anos ao ajuizamento da presente ação.

Sendo assim, passo ao exame destes pedidos.

O demonstrativo anexado às provas (Id 20905038, p. 50) revela que o benefício do autor (NB 88.076.059-8) foi concedido com DIB em 02/08/1989 e passou pela revisão do buraco negro na competência 06/1994, quando a RMI revisada seria de R\$698,94, valor superior ao teto vigente à época (RS582,26), conforme PORTARIAS/MPS 928 E 929 /94.

Logo, constato que o benefício foi limitado ao teto vigente à época.

Se assim é, estava em idêntica situação daquele segurado do Recurso Extraordinário 564.354, que foi decidido com repercussão geral, nos seguintes termos: “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.”

Logo, estando no teto, quando da sua concessão/revisão, o benefício originário deve ser adequado às majorações determinadas pelo constituinte derivado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RENDAS MENSIS. RECOMPOSIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.

- Apenas com a edição da Lei 9.528, de 10/12/1997, é que o instituto da decadência, somente para a revisão do ato de concessão de benefício, passou a ser, expressamente, referido.

- Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de recomposição das rendas mensais de benefício previdenciário diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

- Meritoriamente, o caso dos autos não é de retratação.

- Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais, e que sofreram limitação pelas regras legais de concessão e reajuste dos proventos.

- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.

- Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007617-31.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).

Portanto, a parte autora faz jus à revisão do valor do seu benefício, adequando-o aos novos limites máximos dos benefícios, fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com efeitos patrimoniais a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, respectivamente.

Quanto aos cálculos, adoto o posicionamento constante no julgado abaixo, que deverá ser observado na realização dos cálculos:

“5. O reconhecimento do direito do segurado à readequação do limite de pagamento da renda mensal do benefício aos novos tetos do salário-de-benefício fica condicionado à demonstração de que o salário-de-benefício e a respectiva renda mensal inicial do benefício do segurado tenham sido calculados em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e que justifica a readequação a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. 6. Para efetivação da pretendida readequação, que terá efeitos financeiros a partir dos reajustes subsequentes à estipulação dos novos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, ou seja, nos reajustes de junho de 1999 e de maio de 2004, o salário-de-benefício, sem incidência do teto aplicado na concessão, deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios previdenciários até junho de 1999 e maio de 2004 (épocas em que serão aplicados, respectivamente, os tetos das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003). Sobre o novo salário-de-benefício deverá incidir o coeficiente de cálculo da aposentadoria, o que determinará a nova renda mensal inicial devida ao segurado. 7. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009). (TRF4, AC 5003148-11.2017.4.04.7106, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 21/09/2018) (destaques ausentes no original)”

No que se refere à correção monetária e juros de mora, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: “3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) determino o sobrestamento do feito na parte em que discute a prescrição dos valores anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação; e

(ii) extingo parcialmente o feito com resolução mérito, nos termos dos artigos 356 e 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autor para condenar o réu a revisar a renda mensal de seu benefício, adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação, pagando as diferenças **vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação**, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Segurado: Maria das Dores Silva

Benefício concedido: Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição conforme EC 20/98 e 41/2003

NB: 086.076.059-6

DIB: 02/08/1989

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita a parte autora. Neste ponto, mantenho a concessão da Justiça Gratuita, uma vez que não há elementos nos autos a contrariar a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Decisão parcial de mérito não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Não vislumbro “periculum in mora” a ensejar a antecipação de tutela, uma vez que o autor está percebendo aposentadoria e, portanto, tem prestação alimentar para atender suas necessidades.

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento parcial desta decisão judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002110-38.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE BENEDITO BOLLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual JOSE BENEDITO BOLLI pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, como afastamento do fator previdenciário.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo de contribuição nos seguintes interregnos:

- 01/06/1973 a 21/02/1974, como auxiliar de escritório da Vastec Ltda, a ser comprovado pela CTPS;

- 29/11/2007 a 04/12/2008, como gerente administrador da empresa Nogueira Ind. e Com. de Facas Ltda, e, a partir de 05/12/2008 em diante, como sócio-gerente, tudo a ser comprovado com cópia do contrato social da empresa;

- 01/01/2005 a 31/12/2011, como gerente administrador da empresa Polaris Artes Gráficas Ltda, a ser comprovado com as declarações de imposto de renda.

Cf. ID 16574518, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

No ID 19427261, 19427263 e 19427264, o autor juntou documentos novos para prova do tempo de contribuição que não foram apresentados ao INSS quando requerida a aposentadoria (ID 16464288).

Afastada a possibilidade de prevenção no ID 21420325.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 23089872). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que os documentos apresentados não são suficientes à prova do tempo de contribuição, mormente porquanto a CTPS guarda presunção *juris tantum*.

Cf. ID 25618212, o autor apresentou réplica à contestação. Ainda, juntou outro documento não apresentado ao INSS junto com o processo administrativo (ID 25618229).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Considero que a relação de salários juntada no ID 25618229 (documento do qual o réu não foi intimado a se manifestar) não é relevante para o deslinde desta ação, razão pela qual passo ao imediato julgamento do feito sem a prévia abertura de vista ao INSS.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas as caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua “ratio legis” consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado “fator previdenciário”.

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no “caput”, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º, do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a “*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”.

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado “fator previdenciário”, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do “fator previdenciário”, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o “equilíbrio financeiro e atuarial” do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, “caput”, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º, da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEYSANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado.

Enquanto vigente, o artigo 62 do Decreto 3.048/99 estabelecia que:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

O artigo 62 do Decreto 3048 foi revogado pelo Decreto, cujo artigo 19-B, em redação similar à do artigo revogado, estabelece que:

“Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dívida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade.

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados:

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato individual de trabalho;

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973;

IV - carteira de férias;

V - carteira sanitária;

VI - caderneta de matrícula;

VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões;

VIII - caderneta de inscrição pessoal visada:

a) pela Capitania dos Portos;

b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou

c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade;

XI - contrato social, acompanhado de seu distrato, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário;

XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos;

XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e

XIV - recibos de pagamento.

(...)

§ 3º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para a comprovação de atividade, vínculo ou remunerações, estes poderão ser corroborados por pesquisa, na forma prevista no § 5º, ou justificação administrativa, conforme o caso.

§ 4º Na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitos declaração do empregador ou de seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput, desde que extraídos de registros existentes, que serão confirmados pelo INSS na forma prevista no § 5º, exceto se fornecidas por órgão público.

(...).

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários-de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor; ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Obtempre-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019).

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término**, e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

01/06/1973 a 21/02/1974, como auxiliar de escritório da Vastec Ltda

ID 16464288, p. 05: A CTPS indica que, de 01/06/1973 a 21/02/1974, o autor prestou serviços a VASTEC LTDA como auxiliar de escritório.

As informações da CTPS são corroboradas pelo Livro de Registro de Empregado (ID 19427263, p. 03). Além disso, a CTPS contém outras informações como contribuição sindical e alteração de salários, a corroborar a anotação de vínculo ali contida.

Na forma da fundamentação, a presunção relativa de veracidade da CTPS só pode ser afastada se houver indício de rasura ou fraude no documento, o que se quer foi apontado pelo INSS.

Reconheço como tempo de contribuição o lapso de 01/06/1973 a 21/02/1974.

- 29/11/2007 a 04/12/2008, como gerente administrador da empresa Nogueira Ind. e Com. de Facas Ltda, e, a partir de 05/12/2008 em diante, como sócio-gerente

ID 16464288, p. 39/40: Em 29/11/2007, a empresa "Nogueira Indústria e Comércio de Facas Ltda EPP", representada pela sócia Maria Cristina Nogueira, constituiu o autor José Benedito Bolli como procurador, conferindo-lhe poderes para gerir e administrar a firma outorgante.

ID 16464288, p. 33/38: O Contrato Social indica que, em 04/12/2008, o autor passou a ser sócio-administrador da empresa "Nogueira Indústria e Comércio de Facas Ltda EPP".

A mera constituição do autor como procurador entre 29/11/2007 e 04/12/2008 sem que haja prova do desenvolvimento de atividades profissionais em favor da contratante não dá direito ao reconhecimento de tempo de contribuição. **Veja-se que não foi juntada uma nota fiscal, holerite ou comprovante do desenvolvimento de qualquer atividade contributiva. O pedido é improcedente.**

Quanto ao período posterior a 05/12/2008, quando o autor passou a ser sócio-administrador da empresa, devemos observar que este passou à condição de contribuinte individual (artigo 11, inciso V, alínea "f", da Lei n. 8213/91). Sua condição de segurado, enquanto sócio-gerente da empresa, se diferencia dos funcionários e dos contratados, cujos recolhimentos previdenciários incumbem à empregadora/contrante. Na qualidade de empresário, cabe ao próprio segurado recolher suas próprias contribuições ao sistema previdenciário.

Com efeito, estabelece o art. 11, V, "f", da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, que o sócio-gerente ou sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana, como é o caso dos autos, será considerado contribuinte individual, e como tal, fica obrigado a recolher a sua contribuição mensal, por iniciativa própria, no prazo previsto no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

Ao contrário do que ocorre com o segurado empregado - de quem não se exige prova do efetivo recolhimento de contribuições porquanto a atribuição fica a cargo do empregador - cabe sócio-gerente, enquanto contribuinte individual, o ônus de provar que efetivamente contribuiu com os cofres da Previdência.

ID 23089873: O CNIS do autor não indica vínculos nem o recolhimento de qualquer contribuição previdenciária relativo à empresa Nogueira Ind. e Com. de Facas Ltda.

Não havendo nos autos nenhum indicativo de contribuições vertidas pelo autor, destinadas à ordem previdenciária, no período vindicado - a partir de 05/12/2008 - não poderá ser computado na contagem de tempo de contribuição o período em que o autor esteve como sócio-gerente de Nogueira Ind. e Com. de Facas Ltda. **O pedido também é improcedente.**

- 01/01/2005 a 31/12/2011, como gerente administrador da empresa Polaris Artes Gráficas Ltda

ID 16464288, p. 17: A CTPS informa que o autor prestou serviços como administrador financeiro de 02/01/2006 a 02/10/2006. É interessante observar que, em toda a CTPS (p. 12/32), não há qualquer outra anotação que faça referência ao vínculo empregatício em questão.

ID 19427264: A ficha de registro de empregado (p. 09), acostada no Livro de Registro de Empregado da Polaris Systems Etiquetas Adesivas Ltda, nova denominação de Label Systems Etiquetas Adesivas Ltda, indica que o autor foi admitido pela empregadora em 02/01/2006, com opção e retratação do FGTS em 02/01/2006 e 02/10/2010.

ID 19427264, p. 10: A empregadora Polaris Systems Etiquetas Adesivas Ltda apresenta declaração narrando que o autor prestou serviços como administrador financeiro de 02/01/2006 a 02/10/2010, havendo erro material na CTPS do autor no ponto em que indica que a demissão se deu em 02/10/2006.

Na forma da fundamentação, admito a prova do tempo de contribuição por meio da ficha de registro de empregado, ainda que a informação seja divergente da CTPS, mormente porquanto o empregador emitiu uma declaração justificando o erro material na CTPS.

Ademais, o autor juntou as declarações de imposto de renda nos anos-calendário 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, as quais indicam que, durante tais anos, o autor obteve rendimentos oriundos da empregadora Polaris Systems Etiquetas Adesivas Ltda. Vejamos:

ID 16464288, p. 58/61: Declaração de imposto de renda do autor, ano-calendário 2006/exercício 2007, indicando haver rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica "Polaris Artes Gráficas Ltda".

ID 16464288, p. 53/57: Declaração de imposto de renda do autor, ano-calendário 2007/exercício 2008, indicando haver rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica "Polaris Artes Gráficas Ltda".

ID 16464288, p. 48/52: Declaração de imposto de renda do autor, ano-calendário 2008/exercício 2009, indicando haver rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica "Polaris Systems Etiquetas Adesivas Ltda".

ID 16464288, p. 44/47: Declaração de imposto de renda do autor, ano-calendário 2009/exercício 2010, indicando haver rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica "Polaris Artes Gráficas".

ID 16464288, p. 41/43: Declaração de imposto de renda do autor, ano-calendário 2010/exercício 2011, indicando haver rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica "Polaris Artes Gráficas".

Por tudo isto, **está provado que o autor tem tempo de contribuição entre 02/01/2006 e 02/10/2010**. Por outro lado, não foi apresentada qualquer prova de tempo de contribuição entre 01/01/2005 e 01/01/2006 e entre 03/10/2010 e 31/12/2011, não havendo, portanto, direito ao cômputo de tais períodos como tempo de contribuição.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 16464288, p. 110: O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 30 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 35 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição.

Na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Dos efeitos financeiros

Os documentos a seguir indicados instruíram a análise desta ação e foram relevantes à procedência do pedido autor, mas não foram apresentados na via administrativa (cópia integral do processo administrativo no ID 16464288):

- ID 19427263, p. 03;

- ID 19427264.

Observe-se, inclusive, que não se trata de prova que dependia de autorização judicial para ser trazida aos autos e de ser produzida mediante a observância do contraditório. A prova já poderia e já deveria ter sido apresentada no curso do processo administrativo.

Nesta senda, entendo que os efeitos financeiros não podem retroagir à DER. Neste sentido:

Em razão da procedência dos pedidos somente ser possível com o ajuizamento desta demanda, mormente com a juntada de documentos não apresentados no requerimento administrativo e com a confecção de laudo pericial judicial, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir - (Apelação/ Reexame Necessário 5262739-27.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3, 9a Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Por todo o exposto, não parece razoável que o INSS seja condenado a atender à pretensão desde a DER. A pretensão se tornou resistida apenas a partir da citação do réu, que, cf. sistema PJe, se deu em 06/09/2019.

Por todo o exposto, **fixo a DIB em 06/09/2019.**

DISPOSITIVO

Assim sendo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DIB, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DIB.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 183.715.404-7

DER: 14/02/2018

DIB: 06/09/2019

Segurado: Jose Benedito Bolli

Averbar como tempo de contribuição o lapso de 01/06/1973 a 21/02/1974 e de 02/01/2006 a 02/10/2010.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005715-89.2019.4.03.6130

AUTOR: DALMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento dos seguintes períodos como tempo especial: 01/07/1988 a 06/04/1989; 15/10/1990 a 01/12/1990 e 14/10/1996 a 18/10/2018, respectivamente, nas empresas Círculo Social São Camilo, Serma Serviços Médicos Assistenciais S/A e Secretaria de Estado da Saúde, todos na função de médico.

Custas recolhidas cf. ID 22659119.

Cf. ID 24950718, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 25344669). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando não haver prova da exposição a risco biológico de forma habitual e permanente porquanto a empregadora não contava com responsável técnico pelos registros ambientais/monitoração biológica. Considera, ainda, que a função de médico não permitia o enquadramento especial por profissão posto que a mera apresentação da CTPS não comprova que o autor desempenhou as atividades da medicina com efetiva exposição aos agentes biológicos nocivos de que trata o decreto previdenciário. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Cf. ID 27940460, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

DAS ATIVIDADES GERAIS EM CLÍNICAS DE SAÚDE

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde.

Médicos, dentistas e enfermeiros já tinham o direito a enquadramento especial reconhecido com fulcro no código 2.1.3 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. A jurisprudência é pacífica no que se refere ao reconhecimento do serviço especial de profissionais como médicos e enfermeiros.

Não obstante, muito se discute quanto à existência de risco em face de outras categorias profissionais que atuam em hospitais e estabelecimentos médicos e que poderiam ter seu direito reconhecido com base no código 1.3.2 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964

Por amor ao direito e em respeito a entendimentos em sentido contrário, cumpre-me citar os seguintes casos em que o Judiciário foi favorável ao reconhecimento amplo da especialidade de serviço em razão da exposição a risco biológico:

(...) A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: "a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento1, PPPs), como o laudo (evento 1, laudo10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes." (...) Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5001391-50.2015.4.04.7203, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

PREVIDENCIÁRIO (...). TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. (...) A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo (...). (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Contrário *sensu*, entendo que não se pode dar infinita amplitude aos requisitos da habitualidade e permanência no direito previdenciário de forma generalizada. Alargar o conceito de risco a qualquer profissional de casa de saúde impõe à Seguridade Social obrigação com a qual não lhe cabe arcar.

É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com portadores de moléstias e com material biológico infectado. Ademais, inexistente a possibilidade de se precaver (de forma absolutamente segura) do contágio de qualquer doença. Do contrário, nenhum de nós estaria sujeito, sequer, ao mais corriqueiro dos resfriados.

Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com agentes infectantes, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial.

O profissional hospitalar que tem pouco ou nenhum contato com agentes infectantes sofre o mesmo risco de contágio que qualquer transeunte. Trata-se, portanto, de risco genérico, o que não confere ao obreiro comum o mesmo nível de proteção que aquele dado ao responsável pelo cuidado com os doentes ou a quem é obrigado a estar em contato com material biológico infectado – v.g., enfermeiros e serventes que atuam na limpeza de ambiente cirúrgico, banheiros e quartos de internação.

Obtenpese-se: a concessão da aposentadoria especial exige maior rigor nos casos em que não exista contato permanente com o doente. E não se está aqui a negar que, casuisticamente, no caso de exposição a agente biológico, deve haver um alargamento da concepção de permanência para profissionais administrativos que atuam em hospitais.

Outrossim, o que afirmo é que profissionais como recepcionistas, seguranças, manobristas e pessoal de administrativo (ao contrário de médicos, enfermeiros e equipes de limpeza) têm um contato muito breve com doentes e/ou não mantêm contato com material infectado, de sorte que considero que, presumivelmente, os níveis de exposição a agentes biológicos infectantes não são suficientemente intensos para assegurar a concessão de aposentadoria especial.

Logo, a menos que demonstrado que, ainda que no cargo administrativo, o obreiro hospitalar atuava em área/atividade em que, presumida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com enfermos ou material infectante, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de risco intermitente, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial.

Amparando o entendimento firmado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. (...) APOSENTADORIA ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Não existe nos autos qualquer indício de que a autora, como recepcionista do hospital Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagioso. (...) As provas trazidas aos autos demonstram que não cuidava pessoalmente dos doentes ou lidava com materiais biológicos (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685656 0039723-94.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016).

Em resumo: aos profissionais de casas de saúde, só se reconhece o direito à aposentadoria especial se demonstrado o exercício de função que implique no cuidado direto de pacientes ou no contato com material infectado. Em tal hipótese o enquadramento poderá se dar por equiparação profissional (com fulcro no código 1.3.2 ou 2.1.3 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964) ou pela prova de exposição ao risco biológico.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

- 01/07/1988 a 06/04/1989

ID 22632837, p. 14: A CTPS indica que, de 01/07/1988 a 06/04/1989, o autor trabalhou como médico do Hospital e Maternidade Leão XIII.

Como o autor comprovou o exercício da atividade de médico, com fulcro no código 2.1.3 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, até 28/04/1995, tem direito ao enquadramento especial independentemente de maiores detalhes/apresentação de laudo técnico sobre sua atividade profissional.

Reconheço como tempo especial o período de 01/07/1988 a 06/04/1989.

- 15/10/1990 a 01/12/1990

ID 22632837, p. 14: A CTPS indica que, de 15/10/1990 a 30/11/1990, o autor trabalhou como médico do Serma - Serviços Médicos Assistenciais Ltda.

Como o autor comprovou o exercício da atividade de médico, com fulcro no código 2.1.3 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, até 28/04/1995, tem direito ao enquadramento especial independentemente de maiores detalhes/apresentação de laudo técnico sobre sua atividade profissional.

Reconheço como tempo especial o período de 15/10/1990 a 30/11/1990.

- 14/10/1996 a 18/10/2018

ID 22632837, p. 09/10: O PPP emitido pela Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo indica que, de 02/10/1991 a 27/09/2018 (data de emissão do PPP), o autor prestou serviços como neurocirurgião exposto a risco biológico. Não foi indicado o responsável técnico pela monitoração biológica e o responsável técnico por registros ambientais só foi indicado a partir de 26/07/2017. PPP formalmente em ordem.

Em que pese o PPP não tenha indicado o responsável técnico por registros ambientais/monitoração biológica, devemos nos recordar que o responsável pela constituição do responsável técnico é do empregador. Em última instância, a falha administrativa do empregador não pode prejudicar o direito do segurado, mormente quando, como no caso concreto, o empregador é um ente público - o Governo do Estado de São Paulo.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Friso que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

Além disso, no caso, parece evidente que um neurocirurgião se expõe a risco de contágio de doenças por estar no cuidado de doentes e entrar em contato com material infectado.

Isto posto, é razoável afastar a ausência de responsável técnico durante todo o período indicado no PPP e reconhecer que, de **14/10/1996 a 27/09/2018, o autor tem direito a enquadramento especial.**

Não há prova de que o autor continuou exercendo a atividade de médico entre 28/09/2018 e 18/10/2018. Logo, tal período não poderá ser enquadrado como tempo especial.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 22632837, p. 87: Conforme resumo de cálculos do INSS, já havia sido enquadrado administrativamente o lapso de 02/10/1991 a 28/04/1995 como tempo especial.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 26 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Registro que, ainda que tenha requerido judicialmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado faz jus ao melhor benefício a que tem direito na DER, razão pela qual não há impedimento para concessão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria especial

NB: 169.496.118-1

Segurado: Dalmo de Souza

DER: 18/10/2018

Averbar como tempo especial o período de 01/07/1988 a 06/04/1989, 15/10/1990 a 30/11/1990 e de 14/10/1996 a 27/09/2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006365-39.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA SUZETE LAZARO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum por **MARIA SUZETE LAZARO** em face do **INSS**, objetivando tutela provisória, a fim de obter liminarmente o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho. Ao final, requereu a confirmação da tutela antecipatória; bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos, desde a data do óbito.

Narra a autora que pleiteou administrativamente o benefício pelo falecimento de seu filho, **THIAGO TADEU ALUANI**; o qual, no entanto, foi indeferido.

Alega que, segundo consta dos autos, conquanto verificada a condição de segurado, a relação de parentesco e a ausência de outros dependentes, não teria sido constatada a dependência econômica da autora em relação ao segurado.

Por outro lado, a parte autora afirma, com base na documentação que acompanha a inicial, que necessitava do auxílio financeiro de seu filho para o seu sustento, sendo, portanto, equivocada a decisão administrativa.

Acostou farta documentação aos autos.

Por decisão de id. 25183663 o pedido de tutela provisória foi deferido.

Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, alegou que não restou comprovada a dependência econômica da requerente com o falecido, instituidor do benefício, posto que este não residia com a mãe; ao contrário da irmã **Analia Aluani**, que mora com a requerente. Sustenta que a requerente depende economicamente de sua filha **Analia Aluani**, que inclusive auferia renda superior a do "de cujus"; consoante documentos acostados aos autos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 26410655).

Réplica no id. 30592991.

Intimadas as partes a requererem e especificarem as provas a serem requeridas, nada requereu a autora (id. 34306504).

Escoado o prazo para a manifestação da ré, os autos vieram conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Inicialmente, saliento que o benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) evento morte; (ii) dependência econômica do requerente e (iii) qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No caso em tela, o óbito do instituidor do benefício, que não deixou outros dependentes, se deu em 07/08/2013 (id. 24349628- fl. 33).

Consigno ainda que não há dúvida em relação à qualidade de segurado de, conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (id. 24349628- fl. 11/12).

No presente caso, portanto, a controvérsia reside apenas na suposta dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho (ora instituidor).

Verifico que os documentos que instruíram o procedimento administrativo demonstram a apontada dependência econômica, uma vez que consistem, em sua maior parte, em extratos bancários que demonstram que o *de cuius* efetuava depósitos frequentes e regulares na conta bancária da demandante, a corroborar a tese de que o filho da autora contribuía para o custeio de suas despesas ordinárias (ids. 24348647- fls. 01/33 e 24349628- fls. 07/10).

Inclusive, verifico que a requerente chegou a manter uma conta conjunta no Banco Bradesco como o titular do benefício (id. 24349628- fl. 37).

Tais indícios, inclusive, foram reconhecidos em sede administrativa, pois resultaram na baixa do feito em diligência para a oitiva de testemunhas.

As testemunhas foram ouvidas no id 24349632, fls. 48 e ss., sendo que todas corroboraram as alegações da autora, no sentido de que a requerente, que não exerce atividade laboral ou recebe qualquer provento de aposentadoria dependia do falecido para custear as suas despesas básicas.

A despeito de entender a ré pela inexistência de prova da dependência econômica, notadamente tendo-se em vista que as testemunhas desconheciam outros detalhes da vida pessoal do segurado (seu nome completo, o local onde trabalhava, sua profissão, etc.), reputo válidas e suficientes as declarações prestadas na seara administrativa.

Com efeito, consoante já consignado em sede de decisão liminar, o valor probatório de um depoimento reside tão somente na possibilidade de demonstrar a ocorrência do fato a ser provado. O mero fato de as testemunhas não conhecerem outros detalhes pessoais do segurado não significa que estavam mentindo ou que nada sabiam sobre o fato discutido.

Fato é que todas as testemunhas afirmaram a dependência econômica da demandante em relação ao *de cuius*, o que corrobora os fortes indícios que já instruíam o feito.

Ademais, as alegações da ré no sentido de que a requerente depende economicamente de sua filha Analua Aluani, que reside no mesmo endereço da autora, não restou comprovada nos autos.

Cumpra observar ainda que conquanto o instituidor do benefício morasse em apartamento de sua propriedade em São Paulo, restou demonstrado que a casa em que reside a sua genitora, ora autora, situada na Avenida Chicago, 100, casa 112, em Cotia-SP, pertencia em parte ao falecido, conforme se infere da declaração de imposto de renda- ano calendário de 2012 (id. 24349628- fl. 45); outra prova apta a reforçar a dependência econômica da requerente.

Portanto, cabe a concessão do benefício de pensão por morte à requerente.

De acordo com o artigo 77, § 2º, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, deverá ser concedido o benefício de pensão por morte vitalícia.

Data de Início do Benefício – DIB

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 possui o seguinte comando:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.” (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

No caso dos autos, aplicar-se o disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.212 de 1991, tendo-se em vista que o requerimento foi formulado dentro do prazo de 90 dias (id. 24349628- fls. 01/02).

Nesse contexto, considerando o disposto no artigo 78, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, reputo que, no caso, o benefício da autora deve ser concedido desde a data do óbito, em 07/08/2013.

Contudo, tendo-se em vista a incidência no caso concreto da norma inserta no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, a pretensão referente ao pagamento dos valores em atraso encontra-se limitada ao período de cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, em 07/11/2019 (id. 24348611).

Quanto aos cálculos, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: “3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a reconpor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora com data de início (DIB) em 07/08/2013.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas referentes ao período de cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício (decisão Id. 25183663).

FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da respectiva RMI/RMA, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência da manutenção da tutela de urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARIA SUZETE LAZARO
Benefício concedido:	Pensão por morte
Número do benefício (NB):	NB/21 165.882.550-8
Data de início do benefício (DIB):	07/08/2013

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003091-38.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:ARNALDO FAULA HORTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda intentada em face do INSS, em que se objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença.

Por despacho de id. 3820731 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após a contestação, por petição de id. 31080259, o autor se manifestou, formulando pedido de homologação da desistência do pedido, pugnando pela extinção do feito, informando ter conseguido o benefício administrativamente.

A ré foi intimada para se manifestar sobre o pedido (id. 33660247).

Escoando o prazo *in albis* sem manifestação, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Tendo-se em vista que a ré, intimada, deixou de apresentar oposição ao pedido e considerando-se a noticiada perda de utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC; condenação esta suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após as formalidades legais, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-56.2019.4.03.6130

AUTOR: ADEMAR RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, HELENA MARIA MACEDO - SP255743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ADEMAR RODRIGUES PEREIRA, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial nos lapsos em que o autor trabalhou como motorista, a saber:

- 06/03/1981 a 04/03/1983 (empresa Bronzearte);
- 01/06/1983 a 11/08/1986 (empresa Digesso/Diforro);
- 09/03/1987 a 09/04/1987 (empresa Madeira Rodrigues & Cabrine);
- 13/04/1987 a 09/07/1991 (Viação Tupã/Viação Pirajuçara);
- 17/07/1991 a 18/11/1991 (Auto ônibus Santa Cecília/Transportadora Mouse);
- 20/04/1992 a 07/10/1995 (Viação Campo Limpo);
- 01/05/1996 a 05/03/1997 (Viação Campo Limpo).

Cf IDs 14953343 e 20192067, afastada a possibilidade de prevenção, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 20733254). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: não haver prova técnica de exposição a agente nocivo após 28/04/1995 e que só há enquadramento da atividade profissional motorista quando se tratar de motorista de ônibus ou caminhão de carga.

No ID 22756097, o autor requereu a realização de perícia para comprovar que esteve exposto a VCI e juntou documentos.

Vistos os autos em saneador (ID 23851241), foi indeferido o pedido de perícia perante este Juízo Previdenciário, considerando que a prova da especialidade deve ser feita pelos formulários próprios e a competência da Justiça Trabalhista para determinar a retificação/emissão do PPP. Concedeu-se, então, prazo para que o autor juntasse os PPPs retificados.

Em resposta, o autor juntou PPPs no ID 27627188 e ss, requerendo o reconhecimento de tempo especial com base no ruído nocivo.

O INSS, por sua vez, requereu o não enquadramento especial por falta de responsável técnico nos PPPs juntados (ID 30750303).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO N.º 53.831/64 E DO DECRETO N.º 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia temporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. ”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Da atividade de motorista/cobrador e da exposição à vibração de corpo inteiro

Até 28/04/95, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 – em síntese, motoristas de ônibus e caminhões e cobradores têm especialidade reconhecida pelo item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Atualmente, os pedidos de reconhecimento da especialidade de tais categorias decorrem da exposição dos profissionais à vibração de corpo inteiro (VCI).

A vibração de corpo inteiro também é objeto de especialidade em outras categorias profissionais. O código 1.1.5 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64 aponta a existência de trepidação nociva em operações envolvendo a trepidação industrial – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros (equipamentos que, via de regra, só são utilizados por mecânicos/operários em situações de perfuração de superfícies).

Em voto no bojo da apelação cível 1203171 (0025110-11.2007.4.03.9999, TRF3 – 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017), o Des. Fed. Carlos Delgado afirma que não há sentido no reconhecimento da vibração como fator nocivo nos moldes do Decreto nº 53831/64 nas hipóteses em que a trepidação ou vibração industrial não for oriunda de perfuratrizes e martelos pneumáticos. Em outro julgado (Apelação Cível - 1813609 0048941-15.2012.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018), o mesmo desembargador ressalta que a trepidação, para ser tida por especial, deve assemelhar-se à vibração típica da perfuração de superfícies.

Isto posto, observo que, a partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade de períodos em que o obreiro presta serviços exposto à vibração de corpo inteiro constitui questão extremamente controvertida na jurisprudência.

Contrariamente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI) no desempenho da atividade de motorista de caminhão não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelos pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009179 0008829-25.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

Embora seja possível o reconhecimento da especialidade em razão do exercício da categoria profissional de cobrador de ônibus, prevista no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, tal reconhecimento é possível somente até 28/04/1995. Após essa data, não há nos autos comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Nos PPP's, não foi registrada a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Embora o "Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano" informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente "vibração de corpo inteiro", tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2168283 0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018).

Favoravelmente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121749 0009498-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018).

De acordo com o § 11, do art. 68, do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 4.882/2003, as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. - O Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

Quanto ao período posterior a 29/04/1995, observo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, vez que não pode ser enquadrada a profissão como atividade especial e, quanto à exposição à vibração (VCI) alegada pela parte autora, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 - publicada no DOU de 11/08/2010, para comprovação da vibração no corpo inteiro (VCI) e acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 20481836 0012027-17.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

De toda a sorte, admitindo-se que a exposição à vibração é fundamento hábil ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço, far-se-ia necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 (quais sejam, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI). Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO COMPROVADA. (...) A exposição a "intempéries" e a "poeiras" comuns não está prevista na legislação especial, e o reconhecimento de trepidação como agente agressivo depende de mensuração, para comprovar superação do limite legal (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1986080 0021475-75.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016).

Em tempo, registro que não se admite a prova de tempo especial de motoristas/cobreadores de ônibus com base em laudo genérico dedicado à categoria de classe, o que seria presumir que todos os profissionais fossem expostos ao mesmo risco. Outrossim, a prova deve ser feita com base nas condições de trabalho do próprio autor. Consoante capítulo que trata do PPP como documento essencial à propositura da demanda, na hipótese em que não conste do PPP a exposição e/ou o nível do VCI, existe a possibilidade de extinção do pedido sem resolução de mérito.

Amparando a inadmissibilidade do laudo dedicado a categoria profissional para fins de prova de tempo especial:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RÚIDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA (...). Observo, ainda, que não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo "vibração" como pretende o autor (...) porque os laudos apresentados relativos a todos os motoristas e cobreadores de ônibus urbanos, não podem ser tidos como suficientes à prova da especialidade, uma vez que são documentos demasiadamente genéricos, que buscam comprovar a especialidade do labor para todo e qualquer cobrador e motorista de ônibus e, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do autor (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079702 0800030-38.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

Em suma, é possível o enquadramento profissional de motoristas de ônibus/caminhões até 28/04/1995. É possível o enquadramento profissional por trepidação/vibração das atividades cuja vibração/trepidação se assemelhe àquela típica da perfuração de superfícies até 28/04/1995. Após tal período, deve haver prova da vibração em níveis superiores aos limites de tolerância (quais sejam, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

- 06/03/1981 a 04/03/1983

ID 14415309, p. 59: A CTPS indica que, de 06/03/1981 a 04/03/1983, o autor trabalhou como motorista não especificado em estabelecimento comercial.

Só haveria direito a enquadramento especial se o autor comprovasse ser motorista de ônibus/caminhão ou apresentasse laudo indicando a exposição a fator nocivo.

Não havendo tal prova, o pedido é improcedente.

- 01/06/1983 a 11/08/1986

ID 14415309, p. 60: A CTPS indica que, de 01/06/1983 a 11/08/1986, o autor trabalhou como motorista não especificado da "Serviços Técnicos Di Gesso S/C Ltda", estabelecimento especializado em mão de obra.

Só haveria direito a enquadramento especial se o autor comprovasse ser motorista de ônibus/caminhão ou apresentasse laudo indicando a exposição a fator nocivo.

Não havendo tal prova, o pedido é improcedente.

- 09/03/1987 a 09/04/1987

ID 14415309, p. 60: A CTPS indica que, de 09/03/1987 a 09/04/1987, o autor trabalhou como motorista não especificado da "Madcira Rodrigues & Cabrine", estabelecimento comercial.

Só haveria direito a enquadramento especial se o autor comprovasse ser motorista de ônibus/caminhão ou apresentasse laudo indicando a exposição a fator nocivo.

Não havendo tal prova, o pedido é improcedente.

- 13/04/1987 a 09/07/1991

ID 14415309, p. 35: A CTPS indica que, de 13/04/1987 a 09/07/1991, o autor trabalhou como motorista da Viação Tupã, especializada em transporte coletivo.

A informação é corroborada pelo PPP (ID 14415309, p. 56), que indica que o autor trabalhou como motorista de ônibus coletivo.

Comprovado que o autor exercia a função de motorista de ônibus coletivo, tem direito a enquadramento especial com fulcro no código 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Reconheço como tempo especial o lapso de 13/04/1987 a 09/07/1991.

- 17/07/1991 a 18/11/1991

ID 14415309, p. 35: A CTPS indica que, de 17/07/1991 a 18/11/1991, o autor trabalhou como motorista da Viação Auto Ônibus Sta. Cecília Ltda, especializada em transporte coletivo.

Comprovado que o autor exercia a função de motorista de ônibus coletivo, tem direito a enquadramento especial com fulcro no código 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Reconheço como tempo especial o lapso de 17/07/1991 a 18/11/1991.

- 20/04/1992 a 07/10/1995

ID 14415309, p. 36: A CTPS indica que, de 20/04/1992 a 07/10/1995, o autor trabalhou como motorista da Viação Campo Limpo Ltda, especializada em transporte coletivo.

A informação é corroborada pelo PPP (ID 27627965), que indica que o autor trabalhou como motorista de ônibus coletivo.

Comprovado que o autor exercia a função de motorista de ônibus coletivo, tem direito a enquadramento especial com fulcro no código 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Reconheço como tempo especial o lapso de 20/04/1992 a 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 07/10/1995, só haveria direito a enquadramento especial se o autor comprovasse a exposição a fator nocivo mediante laudo pericial. Não havendo tal prova, o pedido é improcedente.

- 01/05/1996 a 05/03/1997

O PPP (ID 27628605) indica que o autor trabalhou como motorista de ônibus coletivo de 01/05/1996 a 05/06/1998, exposto a ruído nocivo de 90 dB. Contudo, o PPP destaca que a empregadora não possui laudo para embasar as afirmações do PPP.

Como o período é posterior a 29/04/1995, só haveria direito a enquadramento especial se o autor comprovasse a exposição a qualquer fator nocivo (seja VCI, seja ruído) mediante laudo pericial.

Não havendo tal prova, o pedido é improcedente.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 14415309, p. 21/24: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial- fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 29 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com apenas 32 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

Em 03/11/2015 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Da reafirmação da DER

A Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispõe o seguinte: "Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER."

Frise-se que, de acordo com entendimento fixado em sede de recurso repetitivo pelo E. STJ (Tema 995), é possível a reafirmação da DER, mesmo que isso ocorra entre o ajuizamento da ação e o pronunciamento judicial, na forma do artigo 493 do CPC.

Como visto, na DER (03/11/2015), o autor contava com apenas 32 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

Sem prejuízo, consultando-se o CNIS (ID 14413361 e 38170520), verifico que, após a DER, o autor manteve vínculos empregatícios com "A.B.I.M.A. Taboão Transportes Ltda" e "Expresso Montanha Cargas Ltda" nos lapsos de 01/07/2016 a 04/01/2017 e a partir de 02/03/2017.

Isto posto, é incontroverso que o autor também possui tempo de contribuição posterior à DER nos seguintes moldes:

- 01/07/2016 a 04/01/2017: 6 meses e 4 dias;

- 02/03/2017 a 05/12/2018: 1 ano, 9 meses e 4 dias.

Somados tais períodos, temos que, em 05/12/2018, o autor atingiu 35 anos de contribuição e já tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Como o autor completou os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria apenas em 05/12/2018 (após a conclusão do processo administrativo em 11/03/2016, cf. ID 14415309, p. 29 - o que justifica, em parte, o indeferimento do benefício) e antes do ajuizamento desta ação (13/02/2019, cf. sistema PJe), os efeitos financeiros (DIB com base na DER reafirmada) devem ser fixados a partir da citação do réu (o que se deu em 05/08/2019, cf. sistema PJe).

Considerando que o autor continuou contribuindo para a previdência como empregado ao menos até 04/09/2020 (vide CNIS ID 38170520), deve ser acrescido o tempo de contribuição ainda não computado até a reafirmação da DER, o que inclui:

- 06/12/2018 e 05/08/2019: 08 meses.

Nestas condições, na reafirmação da DER (05/08/2019), o autor contava com 35 anos e 8 meses de tempo de contribuição. A parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98).

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Quanto aos cálculos, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: "3.2. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009)".

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

III. DISPOSITIVO

Assim sendo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer, como tempo especial, os períodos indicados no tópico síntese;

ii) condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;

iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a reafirmação da DER até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do C.JF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, uma vez que a parte está empregada e, portanto, possui suas necessidades alimentares supridas.

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico Síntese - Recomendação Conjunta n. 04.2012 do CNJ e CGJF:

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

Reafirmação da DER para 05/08/2019

NB: 175.339.307-5

Segurado: Ademir Rodrigues Pereira

Averbar como tempo especial os lapsos de 13/04/1987 a 09/07/1991, 17/07/1991 a 18/11/1991 e de 20/04/1992 a 28/04/1995.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003797-50.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE LIMADA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação para revisão da RMI de aposentadoria.

Depreende-se da inicial que o autor pleiteia a concessão do melhor benefício mediante reafirmação da DER durante período em que o autor esteve contribuindo antes da implantação de sua aposentadoria e, ainda, pelo reconhecimento de tempo especial.

Ocorre que o autor não indicou quais seriam tais períodos que devem ser somados como tempo de contribuição e nem indicou os períodos que deveriam ter sido reconhecidos como tempo especial e não o foram.

Analisando os autos, considero que a inicial não atende os requisitos processuais para imediato julgamento do mérito.

Esclareça o autor sua petição inicial, delimitando adequadamente o pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: quinze dias.

Na sequência, vista ao INSS para eventual manifestação no mesmo prazo.

Oportunamente, venhamos autos novamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000258-76.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO DA CONSOLACAO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria.

Depreende-se da inicial que o autor pleiteia a concessão mediante reconhecimento de tempo especial como pintor/impresor silk screen.

Ocorre que o autor não indicou quais seriam os períodos que devem ser reconhecidos como tempo especial e nem indicou a que agente nocivo o autor foi exposto.

Analisando os autos, considero que a inicial não atende os requisitos processuais para imediato julgamento do mérito.

Esclareça o autor sua petição inicial, delimitando adequadamente o pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: quinze dias.

Na sequência, vista ao INSS para eventual manifestação no mesmo prazo.

Oportunamente, venhamos autos novamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-93.2018.4.03.6130
AUTOR: RONALDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: A. P. C. D. S.
REPRESENTANTE: ELIZETE RAIMUNDA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684,
REU: LUCIA AUGUSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com pedido de antecipação de tutela (Id 9059705), proposta por ALAN PIERRE COELHO DA SILVA, menor, representado por sua genitora ELIZETE RAIMUNDA COELHO, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, e de LUCIA AUGUSTO, objetivando, precipuamente, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor.

Sustenta o autor, nascido em 28 de fevereiro de 2007, que realizou pedido administrativo de pensão por morte de seu genitor JOÃO CORREIA DA SILVA, em 06 de agosto de 2014; sendo este negado diante da alegada ausência de comprovação da qualidade de dependente (da parte autora), por falta de apresentação de cópia autenticada ou original do RG de seu falecido pai; razão pela qual tem ensejo a presente demanda.

Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Alegou ainda a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos- Id 864025.

Declinada a competência a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (id. 864083), por despacho de identificador nº 3512914, após redistribuído o feito a este Juízo, foram homologados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Foi deferida a citação editalícia da corré Lucia Augusto (id 4927439), cujo decurso de prazo foi certificado nos autos (id. 22162197).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (id. 10501186). Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A Autarquia ré informou a implantação do benefício, com DIP em 01/08/2018 (id. 11960566).

Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas, nada requereu a parte autora (id. 22583536 e 22583539).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Inicialmente consigno que uma vez redistribuído o feito a este Juízo, resta prejudicada a preliminar de incompetência arguida pelo INSS.

Saliente que o benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) evento morte; (ii) dependência econômica do requerente e (iii) qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida.

Conforme documentos digitalizados acostados aos autos (cópia da certidão de nascimento e RG do autor, e cópia da certidão de óbito do “de cujus” (fls.04/05 e 08 do Id nº 863913), não há controvérsias da qualidade de dependente do autor, uma vez que este é filho do “de cujus”.

Ainda, conforme documentos de fls. 10/11 de Id. 863913, verifico que o benefício foi requerido em sede administrativa na data de 23 de setembro de 2014; sendo indeferido “em razão da não apresentação de documentação autenticada” (ids. 863977- fl. 16 e 21).

Também não há dúvida em relação à qualidade de segurado do “de cujus”, conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no qual se verifica que este era beneficiário de aposentadoria por idade, cessada por ocasião de seu óbito (id. 863977- fl. 10)

Portanto, cabe a concessão do benefício de pensão por morte ao autor.

De acordo com o artigo 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor Alan Pierre Coelho da Silva é filho menor de 21 anos (data de nascimento- 28/03/2007), deve ser concedido o benefício de pensão por morte até completar essa idade.

Data de Início do Benefício – DIB

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 possui o seguinte comando:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.” (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, aplicar-se o disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.212 de 1991.

Acresce considerar que sendo o requerente menor impúbere (id. 863977- fl. 05), aplicável a regra do art. 79 da Lei n. 8.213/91, em vigor à época dos fatos: “Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei”.

Ainda, nos termos dos artigos 198, inciso I e 208 do Código Civil, não corre prazo de decadência e prescrição em face dos absolutamente incapazes.

Nesse contexto, considerando o disposto no artigo 78, § 1o, da Lei nº 8.213/91, reputo que, no caso, o benefício do autor deve ser concedido desde a data do óbito, em 14/06/2014 (id. 863977- fl. 02).

Quanto aos cálculos, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: “3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte provisória em favor do autor com data de início (DIB) em 14/06/2014.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o óbito em 14/06/2014 (id 863913- fl. 08), acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício (decisão Id. 10501186- fls. 01/03).

FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da respectiva RMI/RMA, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência da manutenção da tutela de urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004399-75.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIEL CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDITH DANIELLE CALANDRINO - SP378049

REU: DOMUS ESTRADADAS ROSAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., GOLDEN CITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

DESPACHO

ID 29399548: Embargos tempestivos. Assiste razão a parte ré. A contestação foi apresentada ID 17029465. Assim, **ACOLHO** os embargos e reconsidero o despacho ID 29028450 no que tange a revelia da empresa Golden City Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Ante a formalização da renúncia do advogado (ID 32812856), considerando que os réus não tem capacidade postulatória e para assegurar o andamento do feito, intimem-se a **Domus Estrada das Rosas Empreendimentos Imobiliários**, CNPJ 20.249.063/0001-93, na pessoa do seu representante legal Rua Irma Pia, 422, cj 1102 Jaguaré, São Paulo/SP CEP 05335-050 ou Avenida Queiroz Filho 1560, conj. 18, bloco Beija-Flor, Vila Hamburguesa, São Paulo/SP, CEP 05319-000 e **Golden City Empreendimentos Imobiliários Ltda**, CNPJ 08.723.544/0001-93, na pessoa do seu representante legal Rua Duque de Caxias 124, CJ 104 sala 02 Vila Leão - Sorocaba/SP CEP 18.040-425 ou Rua Guaicurus, 102 Vila Leão - Sorocaba/SP CEP 18040-426 para que constituam novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifestem-se quanto à proposta de acordo ofertada pelo autor ID 33235589, no prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002683-76.2019.4.03.6130

AUTOR: FABIANA SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAQU - SESNI, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 49.919.632/0001-42, com sede na Av. Professor Conrado de Deo, 41 - Campo Limpo, São Paulo - SP, 05788-360, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002922-51.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HUDSON THIAGO SEVERO BATISTA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Hudson Thiago Severo Batista.

Converto o julgamento em diligência.

Determino a citação da parte ré nos endereços informados no *id.* 26902985

Cite-se Hudson Thiago Severo Batista, CPF 298.697.678-69, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze dias), conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Publique-se. Expeça-se o necessário.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013172-47.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIAS GRACAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte (s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, o(a) Sr.(a) R TATIANE NERE GALVÃO, RG nº 32.778.420-9 e CPF/MF sob o nº 268.918.288-21, na qualidade de representante de GUSTAVO NERE GALVÃO DA SILVA, RG nº 37.527.986-6 e CPF/MF sob o nº 486.766.128-70, ambos residentes e domiciliados na Rua Bertolina Magalhães Alcoba, nº 193 - Jardim Dionísio - CEP: 04935-020 - São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema. Após, cite-se expedindo-se o necessário.

Considerando a necessidade de citação do litisconsorte necessário e o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se audiência, oportunamente.**

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004437-80.2015.4.03.6130

AUTOR: JACKSYARA DE SOUZA SANTOS, JACKSON SOARES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que o imóvel em tela foi arrematado por terceira pessoa, estranha ao feito, consoante afirmação da parte ré (ID 27298718), deve haver citação da arrematante do imóvel, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Após, cite-se PAULO AFONSO GOMES MESQUITA, CPF: 143.988.08-47, Rua Edson Hissnauer Adão, 117 Conjunto dos Metalúrgicos Osasco/SP CEP 06851-020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-66.2019.4.03.6130

AUTOR: RENATA PEREIRA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA - SP121229, GABRIELELIAS CORREDOR - SP121544

RÉU: ZATZ GRAN PARK ECOVIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Citem-se os réus.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-54.2019.4.03.6130

AUTOR: MAGNO VASCONCELOS DA SILVA, JESSICA FERNANDA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que o imóvel em tela foi arrematado por terceira pessoa, estranha ao feito, consoante afirmação da parte ré (ID 26281712), deve haver citação da arrematante do imóvel, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Após, cite-se Eduardo Avila dos Santos, CPF: 256.133.638-70 e Tatiane de Souza Avila, CPF: 327.801.238-000, comendereço na Av Dr Alberto Jackson Byington, 320 ap 101 B101, Alto da Bela Vista - Osasco-SP CEP 06273-000.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000999-19.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FACULDADE DE ITAPEERICA DA SERRA - FIT LTDA., UNIESP S.A, IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645

Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CORREA SARAIVA - SP225418

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado de citação da FIT no novo endereço fornecido ID 21261515.

Providencie a secretaria a inclusão da UF, face o ID 22765838.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003388-33.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSR - AF ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838

DESPACHO

Vistos em embargos de declaração.

A parte executada apresenta embargos de declaração em face da r. decisão que recusou os bens oferecidos em garantia pela executada, e determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENjud.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

A decisão embargada encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão das matérias alegadas pela executada.

Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois a contradição alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Manifeste-se a executada sobre a petição ID [34077171](#).

Intime-se.

OSASCO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018928-34.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUND INST TECNOL DE OSASCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO - SP82343

DESPACHO

Intime-se a parte que solicitou a criação dos metadados para que apresente as peças dos autos digitalizados.

Int.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005363-34.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal n. 5000925-28.2020.403.6130 no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004901-14.2018.4.03.6130

AUTOR: SERGIO BARBOSA DA SILVA JUCA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTOCI DA CONCEICAO - SP282305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação com pedido de antecipação da tutela proposta por SERGIO BARBOSA DA SILVA JUCA contra o INSS com vistas à revisão de benefício previdenciário mediante conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A parte autora alega ter mais de vinte cinco anos de atividade especial e, para tanto, pretende obter o reconhecimento de tempo especial no lapso de 23/01/1979 a 10/09/1998.

Concedidos os benefícios da AJG e indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 14444583).

Em contestação (ID 15842974), preliminarmente, o INSS arguiu a falta de interesse de agir no reconhecimento de tempo especial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Devidamente intimado, o autor não apresentou réplica à contestação.

É o breve relatório.

Acolho a preliminar de carência de ação.

Compulsando o processo administrativo, mormente o resumo de cálculos do benefício (ID 12936282, p. 29), constata-se que:

1) o lapso de 23/01/1979 a 10/09/1998 (que equivalia a 19 anos, 06 meses e 19 dias em tempo "corrido") já foi enquadrado como tempo especial e que, convertido sob o fator "1,4", passa a equivaler a 27 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição comum;

2) o autor não conta com nenhum outro período enquadrado como tempo especial.

Nesta senda, constato a falta de interesse de agir no reconhecimento de tempo especial de 23/01/1979 a 10/09/1998, que já foi averbado pelo INSS como tempo de contribuição especial.

O autor atingiu apenas 19 anos, 06 meses e 19 dias de atividade exclusivamente especial.

Logo, sendo incontroverso que a aposentadoria especial só pode ser concedida na hipótese de adimplemento de mais de 25 anos em atividade especial (leia-se, sem qualquer conversão pelo fator "1,4"), resta claro que o autor não faz jus à aposentadoria especial.

O pedido principal, portanto, é improcedente.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo especial de 23/01/1979 a 10/09/1998 sem resolução de mérito por falta de interesse de agir**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1720

PROCEDIMENTO COMUM

0014372-86.2011.403.6130 - LUIZ CORREA PUGAS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls.264/267, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil

PROCEDIMENTO COMUM

0003359-08.2015.403.6306 - VICTORIA APARECIDA PEDROSO BRITO(SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido do INSS, contate-se a SAP, a fim de verificar a atual situação do segurado. Após, certifique-se a resposta nestes autos e intime-se o INSS do seu respectivo teor, para que cumpra o determinado em sentença/acórdão, nos termos do despacho de fl.142.

Em seguida, intime-se a autora/exequente, nos termos daquele despacho, cujo teor deverá ser publicado em conjunto com este.

Teor do despacho de fl.142: Ciente às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que apresente os cálculos do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida. Com o retorno da carga, publique-se a(o) exequente para, no prazo de 15 dias: a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização, para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017; c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução, conforme art.13 da referida resolução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003463-43.2015.403.6130 - INACIO MIRANDA NETO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a parte exequente para que forneça os dados bancários: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é, ou não, isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se a instituição bancária a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada para a conta indicada.

Proceda a secretaria à exclusão de eventuais alvarás expedidos como mesmo fim, se o caso.

Em 5 dias, esclarece o exequente o saldo remanescente (fl.261/262).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001743-80.2011.403.6130 - ERASMO MOURA DE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO MOURA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a parte exequente para que forneça os dados bancários: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é, ou não, isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se a instituição bancária a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada para a conta indicada.

Proceda a secretaria à exclusão de eventuais alvarás expedidos como mesmo fim, se o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004863-63.2013.403.6130 - ARLINDO DE SOUZA GOIS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE SOUZA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora cópia do comprovante de residência atualizado do herdeiros, conforme despacho de fl.175.

Como o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente para, no prazo de 15 dias: .PA 0, 10 a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017;

Para realização de vista e carga dos autos, o exequente deverá agendar o atendimento previamente pelo email desta secretaria: osasco_sec01_vara01@trf3.jus.br.

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

Após, vista ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-87.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALAIDE PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA, MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **ALAIDE PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento jurisdicional voltado à revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, com vistas à adequação dos valores das parcelas que refletem o saldo devedor do contrato. Requeveu ainda a alteração da forma de pagamento de débito em conta-corrente para boleto bancário.

Aduz a autora que firmou com a ré contrato de financiamento habitacional (doc. 02) com pacto de Hipoteca, em março de 2015 para a aquisição do imóvel (apartamento) situado a Rua Anapá nº 227, apto 23s, Jardim Rosalina, Cotia, Estado de São Paulo, CEP. 06703-740.a

Sustenta, em síntese, que as parcelas não vêm sendo amortizadas na forma estabelecida contratualmente (cf. planilha entregue a autora na data da contratação); e que a requerida em manifesta violação às normas protetivas dos direitos dos consumidores, está cobrando encargos excessivos e indevidos, que tomaram as prestações fixadas desproporcionais; razão pela qual com fulcro no artigo 6º da Lei nº 8078/90 tem ensejo a presente demanda.

Com a inicial, foram juntadas cópias dos seguintes documentos: Deferidos os benefícios da Assistência Judicial Gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (id. 15585336- fls. 01/), arguindo a necessidade de integração ao feito do litisconsorte passivo necessário de Marcelo de Oliveira Ferreira. No mérito, alegou a inexistência de cobranças indevidas, afirmando que as parcelas estão sendo cobradas conforme planilha evolutiva anexa ao contrato, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Em réplica, a autora esclareceu que não é necessária a integração de seu ex-esposo à lide, uma vez que em razão do divórcio entre as partes, o imóvel em questão e suas respectivas dívidas ficaram sob exclusiva responsabilidade da autora (ids. 15585347- fls. 01/06).

Determinada a integração ao feito do litisconsorte necessário (id. 15585553) foi este citado, conforme certidão de id. 15585567.

Por decisão de id. 15585573 foi declinada a competência em favor deste Juízo; onde foram homologados os atos processuais já praticados; bem como deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 17416149).

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, os autores requereram depoimento pessoal, prova pericial contábil e oitiva de testemunhas (id. 18655469). Pleito este indeferido (id. 24904525).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Trata-se de contrato de revisão de contrato de mútuo habitacional, em que requer a parte autora o reajuste das parcelas contratuais nos estritos termos do contrato firmado entre as partes e planilha evolutiva teórica apresentada na data da contratação.

É cediço que a regra geral em sede contratual é a máxima *pacta sunt servanda*, ou seja, de que as cláusulas contratuais, fruto da manifestação livre de vontade das partes as obriga e vincula.

Compulsando os autos verifico que as partes pactuaram contrato de financiamento habitacional em 13/02/2015, vinculado ao SFH, com taxa de juros nominais de 7,6600% ao ano e efetiva de 7,9347% ao ano, tendo sido financiado o valor de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), pelo prazo de 335 meses, com parcelas mensais a serem quitadas mediante débito em conta-corrente.

Cumprir observar que consoante se extrai da contestação as parcelas vêm sendo pagas regularmente, não havendo que se cogitar da mora dos mutuantes.

Ressalto ainda que a parte autora não alega o descumprimento de nenhuma cláusula contratual específica, mas apenas genericamente alega que estão sendo cobrados encargos excessivos e que as parcelas, conquanto regularmente quitadas, não vêm sendo amortizadas nos moldes da planilha evolutiva de débitos, que faz parte do contrato firmado entre as partes.

Portanto, tenho que o cerne da questão posta em debate consiste em se aquilatar se, de fato, os valores vêm sendo cobrados de maneira superior à estipulada contratualmente, conforme planilha de cálculos acostada aos autos.

A fim de comprovar o seu alegado direito a autora acostou aos autos cópias dos seguintes documentos: i) termo de comparecimento ao Procom de Cotia-SP (id. 15585314- fls. 09/10); ii) extratos da conta corrente da autora de março de 2015 a dezembro de 2016 (id. 15585314- fls. 12/14); iii) planilha de evolução do financiamento- id. 15585314- fls. 16/23); iv) contrato firmado entre as partes (id. 15585134- fls. 24/54).

Por sua vez, a ré acostou aos autos cópia do contrato firmado entre as partes (id. 15585342- fls. 01/32), planilha de evolução (id. 15585342- fls. 35/43), além da matrícula do imóvel (id. 15585134- fls. 45/48).

Verifico que as planilhas apresentadas por ambas as partes são idênticas; razão pela qual em nenhum momento a ré alega a incorreção de qualquer dado da planilha apresentada pela autora, limitando-se a alegar a regularidade dos pagamentos efetuados e a inexistência de qualquer cobrança indevida ou cláusula abusiva.

Compulsando os autos, verifico que de fato há uma pequena diferença na cobrança das parcelas mensais, conforme quadro comparativo dos valores dos extratos mensais e planilhas acostadas aos autos:

DATAS PAGAMENTOS	VALORES PAGOS- CF. DOS EXTRATOS DE CONTA CORRENTE- 15585314- FLS. 12/13	VALORES A SEREM QUITADOS CF. PLANILHA EVOLUTIVA- CF. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO FIXADO CONTRATUALMENTE- ID. 15585342- FLS. 35/36
03/2015	RS 1.517,60	RS 1.517,44
04/2015	RS 1.518,80	RS 1.514,37
05/2015	RS 1.513,96	RS 1.511,31
06/2015	RS 1.512,09	RS 1.508,24
07/2015	RS 1.510,92	RS 1.505,18
08/2015	RS 1.510,25	RS 1.502,11
09/2015	RS 1.509,53	RS 1.499,05
10/2015	RS 1.509,06	RS 1.495,99
11/2015	RS 1.506,85	RS 1.492,92
04/2016	RS 1.506,47	RS 1.477,60
05/2016	RS 1.506,69	RS 1.474,54
06/2016	RS 1.505,14	RS 1.471,47
07/2016	RS 1.504,12	RS 1.468,41
08/2016	RS 1.502,66	RS 1.465,34
09/2016	RS 1.502,15	RS 1.462,28
10/2016	RS 1.500,64	RS 1.459,21

11/2016	R\$ 1.499,16	R\$ 1.456,15
12/2016	R\$ 1.497,49	R\$ 1.453,09

Contudo, não restou evidenciado que a cobrança está sendo realizada de modo diverso do pactuado contratualmente.

Com efeito, consoante esclareceu a ré em resposta à reclamação da demandante ao PROCON, a Planilha de Valores Teóricos, como o próprio nome sugere, não reflete um valor fixo de parcelas, mas bem próximo, já que incide sobre tais valores atualização monetária pela Taxa TR, na forma prevista no contrato (id. 15585134- fls. 04/05)

Há expressa previsão no contrato acerca da incidência de correção monetária pela taxa TR sobre os valores das parcelas mensais do financiamento, nos seguintes termos (id. 15585134- fls. 30/31):

“CLÁUSULA NONA- ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR- O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS” (fl. 30 do id. 15585134).

(...)

“CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA- ENCARGO MENSAL- (...)

PARÁGRAFO SEGUNDO- A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação da prestação é recalculado com base no valor do saldo devedor atualizado, na forma da CLÁUSULA NONA, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente.” (fl. 31- id. 15585134).

Cumpra observar que nos moldes da Lei nº 8.036/90 e do Enunciado da Súmula nº 459 do Colendo STJ:

“O coeficiente de correção monetária aplicado os recolhimentos do FGTS, quando realizados em atraso, é a taxa referencial- TR.”

Ademais, não há qualquer ilegalidade na atualização do saldo devedor.

Consoante estabelece o Enunciado da Súmula nº 459 do Colendo STJ:

Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação.

Portanto, entendo que as pequenas divergências de valores das parcelas do financiamento estão de acordo com as cláusulas contratuais livremente firmadas pelas partes; não havendo nada que justifique a pleiteada interferência judicial.

Outrossim, entendo prejudicada a pretensão referente à restituição em dobro dos valores, nos termos do artigo 43, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tendo-se em vista a inexistência de cobranças indevidas.

Por fim, deixo de deferir o pedido referente a alteração da forma de pagamento (de débito em conta para boleto bancário), uma vez que a taxa de juros contratuais, que no caso concreto é diminuída (inferior a 8% ao ano) leva em consideração a pactuação do débito em conta corrente; razão pela qual não se justifica a sua alteração por mera conveniência de uma das partes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em favor dos autores que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000513-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADAO MANOEL DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado ADÃO MANOEL DA ROCHA contra ato do Chefê da Agência da Previdência Social em Cotia, objetivando o prosseguimento ao Processo 44233.838639/2018-30, Benefício 42/187.913.685-3, procedendo a reanálise nos termos do que determina os artigos 305, parágrafo 3º do Decreto 3.048/99; 539, incisos I a III da Instrução Normativa nº 77/2015 e 34, inciso I da Portaria MPS nº 116/2017, e, caso não haja a reconsideração da decisão recorrida por decisão fundamentada, seja o processo encaminhado para Uma das Juntas do Conselho de Recursos do Seguro Social para sua análise, apreciação e julgamento.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 14802787).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 15354464).

A autoridade impetrada prestou informações noticiando que recurso do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição N° 42/187.913.685-3, foi distribuído em 26/03/2019 para a 08ª Junta de Recursos – 8ª JR, órgão ao qual compete agora a análise e conclusão do processo (Id 15730780).

O impetrante peticionou em Id's 16205154, 22710520, 22709572, 24606399 e 37956735, bem como o INSS e a autoridade impetrada em Id's 21105756, 21948635, 22944573, 23015561 e 36810404, 36810417,

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este foi encaminhado e encontra-se na 8ª Junta de Recursos para julgamento de recurso.

Em relação à mora administrativa, verifico que o processo localiza-se na 8ª Junta de Recursos, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da APS de Cotia.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de *recurso* administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvania Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Em que pese a patente demora administrativa no caso, é inviável a utilização do rito do Mandado de Segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000966-92.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GILSON NAZARIO DE MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id's 33293016 e 33293022, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001109-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCOS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS BATISTA em face do GERENTE DO INSS EM OSASCO, objetivando a implantação definitiva do benefício de Aposentadoria por Tempo de contribuição sob o **NB 42/183.818.930-8**.

Narra, em síntese, que há decisão favorável ao seu pedido em sede recursal sem que fosse tomada as providências necessárias para o cumprimento do Acórdão proferido pela 27ª Junta de Recursos do Conselho da Recursos da Previdência Social.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 30934076).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 31457767).

Liminar deferida e determinou que a autoridade impetrada conclua a análise o requerimento administrativo de MARCOS BATISTA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (Id 32544973).

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a Seção de Reconhecimento de Direito do INSS interpôs Recurso Especial em 05/05/2020 e o processo foi encaminhado à 3ª Câmara de Julgamento (CAJ), sendo que no momento está em análise pelo Conselheiro Relator (Id's 32653440, 32653441 e 33742553).

EmId 32846589, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este foi encaminhado à 3ª Câmara de Julgamento (CAJ), sendo que no momento está em análise pelo Conselheiro Relator para julgamento de recurso especial.

Em relação à mora administrativa, verifico que o processo administrativo não está mais no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de *recurso* administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõe-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Em que pese a patente demora administrativa no caso, é inviável a utilização do rito do Mandado de Segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000046-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as alegações trazidas pelo impetrante em petição de Id 36204342, intime-se a autoridade impetrada, bem como o INSS para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001374-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROSIVAL HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSIVAL HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada decida o processo administrativo.

Juntou documentos.

Liminar deferida (Id 30934087).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 31108193).

A autoridade impetrada prestou informações em Id's 31710302 e 31710303, noticiando que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32623450).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, ReeNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, sendo indeferido o pedido de aposentadoria, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada determine que a autoridade impetrada decida o processo administrativo do impetrante.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000793-68.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GILBERTO ALVES SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILBERTO ALVES SANTOS em face do GERENTE DO INSS EM OSASCO, objetivando a remessa de recurso administrativo para análise e julgamento da turma recursal competente.

Alega que apresentou Recurso Especial Administrativo desde 08/08/2019 sem que o processo fosse remetido à Junta de Recursos para análise e julgamento.

Juntou documentos.

Liminar deferida (Id 30934062).

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a Seção de Reconhecimento de Direito do INSS interpôs Recurso Especial em 23/04/2020 e o processo foi encaminhado à 3ª Câmara de Julgamento (CAJ), sendo que no momento está em análise pelo Conselheiro Relator (Id's 32377237, 32653242 e 32653243).

Em Id 32626456, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrencia dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. Princípio DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, ReexNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para determinar a autoridade impetrada que remeta o processo administrativo indicado na inicial, n. 44233.80531/2018-60, à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para análise e julgamento do Recurso Especial interposto pelo impetrante.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003706-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE – salário educação em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Junto documentos.

É o relatório. Decido.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e FNDE – salário educação, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afirma legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao FNDE – salário educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não reduziu na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao FNDE – salário educação sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004156-63.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLA MACEDO TELES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Escleareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 37971424), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001509-25.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SERGIO CARVALHAES DA SILVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 33323290) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001155-97.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 33359460) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003637-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADILSON PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial DECIDO.

Inicialmente, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003642-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CUSTODIO OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003581-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCOS DONIZETI BARSOTTI

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

b) apresentar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial (NB 177.047.854-7).

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-23.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCO ANTONIO PALMA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229, JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135, JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial. O autor alega possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Compulsando os autos, verifico que foi apresentado PPP para comprovar o tempo especial (Id. 918518, pág. 29/30). Todavia, não é possível verificar que o subscritor do documento é representante legal da empresa e/ou pessoa habilitada para sua emissão. Observo que a procuração apresentada no bojo do procedimento administrativo não comprova que o Sr. Alfredo Moreno de Souza detinha poderes para assinar o PPP.

Assim sendo, e primando pela eficácia na prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor comprovar que o subscritor do PPP referente à RICAVAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA tem poderes para tanto; ou, apresente novos documentos para comprovação do tempo especial pleiteado.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001670-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: OSVALDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por OSVALDO APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a **primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. **Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, no caso concreto, para que seja afastado o enquadramento especial **deve haver prova de que o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade**. A simples juntada de PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado (INSS) em produzir prova em sentido contrário. **Em relação ao ruído há exceção, pois, a ineficácia do EPI já se presume**, e deve ser enquadrado quando ultrapassar os limites permitidos.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA	01/01/2004	14/11/2016	Exposição a RUÍDO.

Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id. 8371902, p. 12). De acordo com referido documento o autor exerceu a função de **Operador de máquinas** e esteve **exposto à RUÍDO**. De acordo com o item 15.4, a exposição se deu em patamares de 87,1 a 92 decibéis dependendo do período.

Nesse cenário, conforme fundamentação, *item B*, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites permitidos.

No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, § 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem

“**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

“**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:”

No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RUÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRADO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio *tempus regis actum*, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento”. (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).

Ademais, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, que regema matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

Há indicação de que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os documentos apresentados estão preenchidos de forma correta, indica os responsáveis técnicos pela medição e acompanhamento dos fatores de risco, e foram subscritos pelos responsáveis das empresas de acordo com as declarações apresentadas. Ressalto, oportunamente, que o INSS já enquadrou como tempo especial o período de 15/09/1986 a 31/12/2003 com base nesse mesmo documento.

Portanto, o autor **faz jus ao enquadramento do período de 01/01/2004 a 14/11/2016 como tempo de atividade especial.**

II. Conclusão

Como reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo Especial reconhecido em juízo	12	10	14
Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (ID 8371902)	17	3	16
TEMPO TOTAL	30	2	0

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (03/10/2016), **30 (trinta) anos, e 2 (dois) meses de tempo especial.**

Portanto, o autor faz jus à revisão pretendida.

III. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para declarar como **tempo de serviço exercido em atividade especial** o(s) período(s) de **01/01/2004 a 14/11/2016**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e **REVISAR** o benefício identificado pelo NB 179.581.730-5, de forma a transformá-lo em **Aposentadoria ESPECIAL, a partir de 03/10/2016 (DER)**; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a data de início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001682-90.2018.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DAMIAO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia integral do processo administrativo. Em relação aos períodos de 01/10/2004 a 22/07/2006, de 08/07/2009 a 21/09/2012 e de 04/06/2014 a 28/03/2017 há Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) indicando fatores de risco. Todavia, o autor não comprova que os subscritores dos documentos possuem poderes para tanto. Além disso, há PPP sem indicação de fator de risco e/ou com período divergente em relação ao pedido descrito na inicial.

Observo que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015).

Ante ao exposto, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, à parte autora **confiro o prazo de 30 (trinta) dias para: comprovar que os subscritores dos PPP's apresentados possuem poderes para tanto; ou, apresente novos documentos para comprovação do tempo especial pleiteado.**

Com a resposta do autor, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos com urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003190-03.2020.4.03.6130

AUTOR: JAIR GOMES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SERGIO BONCHOSKI - PR92998, RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA - PR48099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003392-77.2020.4.03.6130

AUTOR: ELIZABETE CRISTINA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIZ COUTO SILVA - SP294415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda à inicial.
Cite-se sob as formas da lei.
Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003689-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RICARDO COSTADE SOUZA
CURADOR: BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, cessado desde 1/2018.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como os processos listados na certidão de prevenção, Id. 36717945, por se tratar se pedido diverso.

A parte autora juntou cópia da decisão proferida nos autos do processo de interdição, em trâmite na 2ª de Família e Sucessões de Osasco, processo n. 0004628-64.2012.8.26.0405. Menciona, ainda, as conclusões das perícias judiciais produzidas nos processos ajuizados anteriormente.

Pois bem

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, determino que a parte autora traga aos autos cópias de todos os laudos periciais mencionados na inicial, quais sejam, o produzido na ação de interdição n. 0004628-64.2012.8.26.0405, e nos processos n.s 0002066-32.2017.403.6306 e 0000638-34.2012.403.6130. Caso haja esclarecimentos prestados pelos peritos deverá apresentá-los também.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão com urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001259-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDERES FERNANDES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro dilação de prazo requerida pela parte autora.

Com a apresentação da documentação mencionada, intime-se o INSS. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-48.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CICERO PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 05/07/1989 a 31/08/1995, de 01/09/1995 a 10/11/2010, de 05/10/2011 a 21/11/2014 e de 18/11/2014 a 04/12/2015.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo" - Tema 1031/STJ.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003968-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDMUNDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **EDMUNDO JOSÉ DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor requer, em suma, a conversão de tempo comum em especial, e o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, pedido de assistência judiciária gratuita deferido.

O INSS contestou o pedido.

A parte autora apresentou réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Possibilidade da conversão do tempo de atividade comum em especial

O autor alega que possui direito à conversão dos períodos laborados em atividade comum para tempo especial, nos termos do art. 64, do Decreto nº 611/92, uma vez que à época da prestação do serviço vigia tal dispositivo sem as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95.

A esse respeito, o STJ reconheceu repercussão geral sobre o tema (546) firmando a seguinte tese: "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"

Éis os termos da decisão em sede de embargos de declaração do recurso repetitivo em questão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL COMUM. **POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam erro inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre **qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum e especial** (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum e especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. **Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes** (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum e especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto *error in iudicando*, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. **A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.** 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum e especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário *sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum e especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum e especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. **O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço")** foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EREsp 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015.)

Desse modo, o autor não faz jus à conversão de tempo comum e especial.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, conclui-se que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum à data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);

c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. **Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, no caso concreto, para que seja afastado o enquadramento especial **deve haver prova de que o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade**. A simples juntada de PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado (INSS) em produzir prova em sentido contrário. **Em relação ao ruído há exceção, pois, a ineficácia do EPI já se presume**, e deve ser enquadrado quando ultrapassar os limites permitidos.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postulou o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, conforme relacionado na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	CINPACIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS	15/12/2015	16/08/2016	Exposição a RUÍDO, POEIRAS, NÉVOAS e FUMO.

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor **faz jus ao enquadramento do período pretendido**. Vejamos.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, indicando **exposição a ruído** em patamares superiores aos limites permitidos à época (Id. 11291332, p. 21/23). Apresentou, ainda, Laudo Técnico indicando que a exposição ao fator de risco se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (Id. 11291332, p. 24/25).

Referidos documentos estão preenchidos de forma completa, com descrição das atividades, indicação do profissional técnico responsável pela medição e foi subscrito por representante da empresa, com apresentação de instrumento de procuração. Em suma, encontram-se formalmente adequados.

Em que pese a medição do fator de risco ter sido realizada em período posterior ao laborado pela parte autora, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido as mesmas.

Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO**. PERÍCIA POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- **A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços**. Nesse sentido:

- **No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado"**.

- Com relação ao argumento do INSS pela impossibilidade de admissão da perícia realizada nos autos, por ter esta sido realizada de forma indireta, observo que, em caso de impossibilidade de realização de perícia diretamente nos locais em que realizado o labor a ser analisado, a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- A sentença apelada reconheceu a especialidade dos períodos de 25/01/1984 a 28/01/1985, 02/05/1985 a 21/10/1986 e de 20/01/1993 a 31/12/2003.

- A prova pericial produzida nos autos (fls. 292/333) indica exposição a ruído de intensidade 88,9 dB no período de 25/01/1984 a 28/01/1985, quando trabalhava como ajudante de produção na empresa Tenneco Automotivo Brasil Ltda, 89 dB no período de 02/05/1985 a 21/10/1986, quando trabalhava como auxiliar de produção e como operador de produção na empresa Mahle Metal Leve S.A., 90,2 dB no período de 20/01/1993 a 31/12/2003, quando trabalhava como ajudante de manutenção e mecânico na empresa International Paper do Brasil Ltda. Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a especialidade de todos esses períodos.

- Somados os períodos cuja especialidade foi reconhecida pela sentença, acima referidos, com os períodos cuja especialidade foi reconhecida administrativamente - 27/10/1986 a 18/05/1987, 12/06/1989 a 31/12/1990, de 13/05/1991 a 09/06/1992, 01/01/2004 a 06/06/2006, 05/07/2006 a 15/10/2007, 15/09/2008 a 31/01/2009, 01/02/2009 a 21/05/2013 e de 08/10/2013 a 15/04/2014 -, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria especial, como corretamente consta da sentença, pois soma 25 anos, 6 meses e 17 dias de tempo especial, nos termos do prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

- Por outro lado, a determinação de aplicação do fator previdenciário à aposentadoria especial contraria disposição expressa da Lei 8.213/91.

- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito empregatário e o efetivo pagamento.

- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 - 0022483-82.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. **AGENTE NOCIVO RUÍDO. CALOR. DO USO DE EPI. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. VERBAS HONORÁRIAS. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Recebidas as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694).

4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

5. **O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.**

6. Constando do PPP que o segurado ficava exposto a agente nocivo acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

7. **De fato, não se pode exigir menção expressa, no formulário, a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, já que no modelo de PPP concebido pelo INSS não existe campo específico para tanto.**

8. **Por tais razões, não há como se acolher a assertiva de que não seria possível reconhecer a especialidade do labor in casu, pelo fato de os PPP's não consignarem, expressamente, que a exposição era habitual.**

9. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à métrica estatal no exercício do seu poder de polícia.

10. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento das verbas honorárias, ora mantidas em 10% do valor das prestações vencidas, até porque razoavelmente fixadas, até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

11. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício.

12. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

13. Apelação do INSS e da parte autora desprovidas. Correção monetária corrigida de ofício.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296931 - 0007527-27.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento do período de **15/12/2015 a 16/08/2016** como tempo de serviço especial.

II. Conclusão

Com o reconhecimento do período mencionado, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, mas, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Com efeito, a parte autora faz jus à averbação do período ora reconhecido.

III. Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para declarar como tempo exercido em **atividade especial** o período de **15/12/2015 a 16/08/2016**, condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003776-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BENEDITO BORGES DA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **BENEDITO BORGES DA VEIGA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido.

A parte autora apresentou réplica.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Tempo de Contribuição - Comum Urbano

A autora pretende o reconhecimento de tempo de contribuição não computado pelo INSS em relação ao período de 01/10/1976 a 01/02/1977, laborado na Prefeitura de Ubitatã/PR. Requer, ainda, a correção da data de saída em relação aos seguintes vínculos:

Empresa	Data de saída pretendida	Data de saída INSS
---------	--------------------------	--------------------

HELLO Engenharia e Construções Ltda	11/08/1976	11/07/1976
JD GONÇALVES & GONÇALVES Ltda	31/08/1978	31/05/1977
SPIG S/A	17/11/1983	31/12/1982
SPIG S/A	20/10/1999	30/12/1998

Para comprovar suas alegações, apresentou cópia de sua CTPS (Id. 10970698, p. 12/39). Além dos registros dos contratos com as datas de início e término dos vínculos, existem anotações em relação a contribuição sindical, alterações de salário, férias. Em relação a Prefeitura de Ubitatã, há anotações sobre "contrato por obra certa" (Id. 10970698, p. 20). As Carteiras de Trabalho estão legíveis, sem rasuras, os registros são contemporâneos, foi apresentada de capa a capa.

De fato, as **anotações inseridas na Carteira de Trabalho** gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial.

No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário.

Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las.

Se verificada divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS.

Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

E, ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE.

I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações.

II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido".

(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013).

Portanto, a autora faz jus ao cômputo do período de 01/10/1976 a 01/02/1977 em seu tempo de contribuição, além das correções das datas de saída em relação aos vínculos relacionados na tabela, conforme requerido na inicial.

Por fim, em relação às competências em que o autor efetuou recolhimento como contribuinte individual/facultativo, em valores abaixo de um salário mínimo, não há pretensão resistida por parte do INSS. Conforme observo no processo administrativo, basta que o segurado efetue o recolhimento do complemento para que sejam computadas em seu período contributivo (Id. 10970698, p. 55). Portanto, em relação a essa parte do pedido não há interesse de agir.

II. Conclusão

Como reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (ID 70970698)	30	8	10
Tempo comum reconhecido judicialmente	3	4	8
TEMPO TOTAL	34	0	18

Com efeito, a parte autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos.

III. Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço comum o(s) período(s) de **12/07/1976 a 11/08/1976, 01/10/1976 a 01/02/1977, 01/06/1977 a 31/08/1978, 01/01/1983 a 17/11/1983 e 01/10/1976 a 01/02/1977**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Reconheço a *sucumbência recíproca*, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar **mínimo em relação ao valor da causa atualizado**, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003592-55.2018.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: KLAUS-DRIFT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXAO - SP250164

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Klaus-Drift Indústria e Comércio de Produtos Automotivos Ltda.**, em face da **União**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a inexistência do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Almeja, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 10864857).

Regularmente citada, a União ofertou contestação, consoante Id 11661600. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito e arguiu a ilegitimidade ativa em relação às contribuições retidas na fonte. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica em Id 17852554.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que, diversamente do que afirma a ré, a parte autora não questiona as arrecadações na condição de substituto tributário, que daria ensejo ao recolhimento de contribuições retidas na fonte. Portanto, não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação.

Passo ao exame do mérito.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 Agr-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-Agr, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confirmam-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). – O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. – Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. – Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. – A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. – No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. – O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colegiado Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). – Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração apositos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. – Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-grifonosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data do ajuizamento desta ação.

Sobre os valores a serem restituídos incidem exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e à COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a tutela de urgência concedida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para o fim de:

- reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;
- declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 10626414/10626415).

Condeno a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003550-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Aline Aparecida dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com a Lei n. 12.269/2010 e o Decreto n. 84.669/1980, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção.

A autora relata, em síntese, ser servidora pública federal vinculada ao INSS, ocupante do cargo de *Técnico do Seguro Social*, sendo submetida à progressão funcional no interstício de 18 meses.

Afirma que o fundamento adotado pela autarquia previdenciária para estabelecimento do referido interstício reside na prescrição do artigo 7º, § 1º e § 2º, da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou a Lei nº 10.855/2004, a qual até então disciplinava a temática da progressão funcional.

Defende que a Lei nº 10.855/2004 garante a aplicação das normas relativas à Lei nº 5.645/1970 – a qual previu o interstício de 12 meses – até 29 de fevereiro de 2008 ou até que fossem regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Dessa forma, inexistindo, até o momento, regulamentação da matéria, restaria convalidada a incidência da regra de utilização do interstício de 12 meses.

Postula também o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

Juntou documentos.

O feito tramitou originariamente perante o juízo do Juizado Especial Federal.

O INSS apresentou contestação (Id 10547488), arguindo, em sede preliminar, a incompetência absoluta do JEF, a falta de interesse de agir e a prescrição quinzenal das prestações vindicadas pela parte que não tenham sido pagas ou reclamadas em época própria. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnando pela improcedência do pedido.

Aquele Juízo acolheu a preliminar de incompetência, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

Réplica em Id 18398602.

Sem outras provas, vieram os conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que a preliminar de prescrição arguida em contestação cuida de tema de fundo e será analisada oportunamente.

De outra parte, verifica-se que a demandante pretende, além do reconhecimento do interstício de 12 meses para fins de progressão/promoção funcional, o pagamento das diferenças salariais e o afastamento da regra que determina datas específicas para o cômputo do interstício. Portanto, está presente o interesse de agir, não merecendo amparo a preliminar arguida em contestação.

Prosseguindo, o objeto da presente ação consiste na busca da progressão/promoção da parte autora respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.269/2010.

Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles, *“Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração”*. (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª ed. 1992, p. 398)

Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que *“... o funcionário se encontra abaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico”*. (in *Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta*, 3ª ed., 1995, p.20).

Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão contidas nas Leis e na própria Constituição da República.

Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida via legislativa, onde esse poder é mais amplo, é limitada apenas pela Carta Magna.

No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), nos autos 505.1162-83.2013.404.7100, que determinou que o INSS procedesse à revisão das progressões funcionais do servidor, respeitado o interstício de 12 meses.

Em que pese a ausência de qualquer vinculação do julgamento lá proferido, ressalto concordância com aquele entendimento, impondo-se o acolhimento do pedido inicial.

A questão reside em se saber se é aplicável a Lei 10.855/2004, que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira, *in verbis*:

“Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)''

Pois bem

Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente a necessidade de regulamentação da matéria para que, somente após, possa ser majorado o prazo da progressão funcional para 18 meses.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (RESP 201701999734, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017.)

Entretanto, com a edição da Lei 13.324/2016, essa questão foi solucionada, uma vez que referida norma prevê o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional aos servidores da Previdência Social. Prevê, ainda, que todos os servidores sejam “reposicionados” a partir de 01/01/2017:

“CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

.....” (NR)

“Art. 11.

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI.

.....” (NR)

“Art. 21-B. Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional de Seguro Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das representações sindicais dos servidores da carreira.

Parágrafo único. A composição do Comitê a que se refere o caput será paritária entre representantes das entidades sindicais e do Governo federal, nos termos de regulamento.”

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Art. 40. Os Anexos IV-A e VI-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos LXVIII e LXIX, respectivamente.”

Portanto, urge reconhecer que atualmente a situação criada pela falta de regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses resta solucionada, remanescendo o direito da parte autora à progressão e à promoção com aplicação do interstício de 12 meses, até o advento da recente Lei nº 13.324/2016.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. **PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS N.ºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 13.324/2016.** I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, sendo de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei n.º 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n.º 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei n.º 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei n.º 5.645/1970 c.c. Decreto n.º 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deviam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei n.º 5.645/1970 c.c. Decreto n.º 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei n.º 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei n.º 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei n.º 5.645/1970 c.c. Decreto n.º 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória n.º 359, de 16/03/2007, convertida na Lei n.º 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei n.º 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei n.º 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n.º 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - **Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei n.º 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.** Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - **Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei n.º 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei n.º 5.645/70 e Decreto n.º 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.**XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.” (Ap 00030276820154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018.)

Pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal.

Nesse ponto, compreendo que deve ser considerada como marco inicial para progressão/promoção a data em que a servidora preencheu todos os requisitos previstos em lei para tanto, não podendo o decreto regulamentador dispor de forma diversa. Nesse sentido foi o julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 15 de abril de 2015 (processo n.º 5051162-83.2013.404.7100). Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, negou provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento que, no âmbito da carreira do Seguro Social, a partir da vigência da Lei n.º 11.501/2007 - que conferiu nova redação aos arts. 7º, 8º e 9º da Lei n.º 10.855/2004 - deve ser observado o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional do servidor:

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que de que a redação do art. 9º da Lei n.º 10.855/2004, em face das alterações implementadas pelo art. 16 da Medida Provisória n.º 479/2009 - posteriormente convertida na Lei n.º 12.269/2010 - restabeleceu a adoção do interstício de 12 (doze) meses como se o interstício de 18 (dezoito) meses jamais houvesse existido: a nova redação conferida à norma - que possui eficácia retroativa a 01-03-2008 (parágrafo único) consolidou o interstício de 12 (doze) meses até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei n.º 10.855/2004.

(...)

4.9 Ademais, segundo o Decreto n.º 84.669/80 (art. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19):

a) “nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho”;

b) “nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício”; e

c) “os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”. (sem grifos no original).

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

9. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o INSS proceda à revisão das progressões funcionais do recorrente, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto n.º 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei n.º 10.855/2004.”

(TNU, Juiz Federal Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, processo n.º 5051162-83.2013.404.7100, D.O.U. de 08/05/2015, Seção 1, páginas 172/329).

No mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO N.º 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO.**

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n.º 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.

2. Da disciplina prevista no Decreto n.º 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor.

3. **A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto n.º 84.669/80.**

4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto n.º 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos.

5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício.

6. **A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos,** os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.

7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes.

8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m. simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m., simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança.

10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.

11. Apelação provida.”

(TRF-3, Décima Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008755-07.2012.403.6100/SP, Rel. Juíza Federal Noemi Martins, 24/10/2017)

Por oportuno, saliento que a presente decisão não concede aumento ou vantagem a servidor público, mas tão somente assegura a este o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não vem observando, razão pela qual não há que se falar em desrespeito aos artigos 37, *caput* e incisos X e XIV, e 169, da Constituição Federal.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), para condenar o INSS a observar o interstício de 12 meses, até o advento da Lei nº 13.324/2016, e revisar as progressões/promoções funcionais da autora já efetuadas, sendo o início dos efeitos financeiros a data em que completados os 12 meses de efetivo exercício, sem desconsideração de qualquer período trabalhado.

Por conseguinte, condeno o réu a pagar as diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira, inclusive férias e todas as demais verbas atingidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto à **atualização monetária e juros, observada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003792-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLEBER SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) apresentar comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo à data do ajuizamento da ação.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001073-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RENATO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

O INSS apresentou cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 177.832.128-0 (Id. 12027687).

Em relação ao período de 07/05/1990 a 15/09/1993, o PPP apresentado encontra-se ilegível (pág. 58); em relação ao período de 13/05/2002 a 01/01/2003, o PPP está incompleto (pág. 60); e, em relação ao período de 28/10/1994 a 04/01/2002 não foi apresentado qualquer documento para comprovar o exercício de serviço sob condições especiais.

Pois bem

Observe que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015).

Ante ao exposto, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, à parte autora **confiro o prazo de 30 (trinta) dias para: apresentar PPP legível em relação ao período de 07/05/90 a 15/06/93; apresentar o verso do PPP em relação ao período de 13/05/02 a 01/01/03; ou, apresente novos documentos para comprovação dos períodos especiais pleiteados.**

Com a resposta do autor, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos com urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000647-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDINALDO VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **EDINALDO VICENTE DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

O autor deixou de apresentar réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, no caso concreto, para que seja afastado o enquadramento especial deve haver prova de que o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade. A simples juntada de PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado (INSS) em produzir prova em sentido contrário. É o caso dos autos.

Em relação ao ruído há exceção, pois, a ineficácia do EPI já se presume, e deve ser enquadrado quando ultrapassar os limites permitidos.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	SCHUNCK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA	26/08/1996	14/04/2013	Exposição a RUÍDO e AGENTES QUÍMICOS.

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento do período pretendido. Vejamos.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, indicando exposição a ruído e a agentes químicos (Id. 1003021, pág. 2/13). Apresentou, ainda, declaração da empresa esclarecendo os poderes do subscritor do documento (pág. 14).

Referido documento está preenchido de forma completa, com descrição das atividades, indicação do profissional técnico responsável pelas medições e foi subscrito por representante da empresa. Ou seja, formalmente adequado.

Pela exposição ao agente físico RUÍDO, o autor faz jus ao enquadramento do período de 26/08/1996 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 19/04/2013, vez que esteve exposto a níveis acima do permitido à época da prestação do serviço - fundamentação, item B.

Por outro lado, faz jus ao enquadramento de todo o período pretendido pela exposição aos AGENTES QUÍMICOS (tolueno, xileno, etilbenzeno, graxa, óleo mineral). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- No caso em questão, permanece controverso o período de 21/04/1987 a 06/05/2014. Para comprovação da especialidade, o autor colacionou cópias da CTPS de fls.45/51 e do PPP e fls.52/55 onde laborou, no setor de usinagem, como aprendiz de tomo automático, operador de tomo automático e preparador de tomo, na empresa Mecano Fabril Ltda, demonstrando que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos - óleo mineral. **Os hidrocarbonetos têm previsão como agente químico nocivo no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Apesar de o PPP indicar a exposição do autor a outro agente nocivo nos períodos em questão, resta prejudicada a análise destes, por ser suficiente ao reconhecimento da especialidade a exposição a agente químico.** - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), em regra, não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, em geral não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Neste sentido, é especial o período de 21/04/1987 a 06/05/2014, sendo de rigor a reforma em parte da r. sentença. - Presente esse contexto, tem-se que o período aqui comprovado totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, 27 anos e 16 dias, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, o benefício da aposentadoria especial é de rigor. - No caso dos autos, o benefício da aposentadoria especial é devido a partir da data do requerimento administrativo - 07/11/2014. - Juros e correção conforme entendimento do C. STF. - Apelação do autor provida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254480 - 0004455-05.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. QUÍMICO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. (...) - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial, (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.** - No que concerne aos períodos de 19/05/1986 a 23/07/1987, de 07/07/1988 a 04/09/1988, de 21/02/1989 a 14/07/1990, de 17/04/1991 a 03/11/1992, de 03/01/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 03/02/2004 e de 04/02/2004 a 28/10/2014, constam Perfis Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, os quais anotam exposição, habitual e permanente, a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - No que tange ao lapso de 1/10/1988 a 15/11/1988, a parte autora logrou demonstrar, via anotação em CTPS, o exercício da profissão de prestista, cujo fato permite o reconhecimento de sua natureza especial pelo enquadramento profissional, nos termos do código 2.5.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - **Quanto ao intervalo de 5/3/1997 a 18/11/2003, o laudo pericial apurou a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos), em razão do trabalho em centro de usinagem de peças, através do contato com óleo lubrificante, de corte e mineral.** - Os lapsos citados devem ser enquadrados como atividade especial. - Viável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. (...) - Remessa oficial não conhecida. - Apelação da parte autora conhecida e provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5054804-51.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/02/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 13/02/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO E HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) III - Deve ser reconhecido o exercício de atividade sob condição especial do período de 29.04.1975 a 02.07.1988, em que o autor esteve exposto a ruídos que oscilavam entre 79,9 a 82,2 decibéis, conforme PPP, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido (80dB), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99, **bem como por exposição ao óleo mineral (hidrocarboneto), vez que laborava no setor de usinagem, agente nocivo previsto nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.** (...) X - Também deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.º 07/2000. XI - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em comuns (40%), somados os comuns, aqui reconhecidos, e aos incontroversos, o autor totalizou 25 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 37 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de contribuição até 07.07.2009, data do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. XII - Termo inicial da concessão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (07.07.2009), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 22.10.2014. (...) XVI - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003630-05.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 27/08/2018, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/08/2018)

De acordo com a análise administrativa, os períodos não foram enquadrados como tempo especial em razão da **metodologia utilizada** para medição do fator de risco.

Todavia, não há na legislação de regência a obrigatoriedade por determinada metodologia. Ademais, a responsabilidade pelo preenchimento do PPP é do empregador e não do segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO (RUÍDO). METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. Deve-se considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. No caso dos autos, os períodos incontroversos totalizam 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição (fls. 49 e 50), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 09.01.1984 a 05.03.1997, pleiteado na inicial pela parte autora e ratificado pela petição de fl. 94. Portanto, nesta parte do pedido, diante da manifesta ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Com relação aos demais períodos vindicados, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.11.2003 a 21.01.2009 e de 13.09.2011 a 08.10.2013. Contudo, observo que o Juízo de 1ª Instância reconheceu como período especial somente os interregnos de 19.11.2003 a 21.01.2009 e de 13.09.2011 a 05.09.2013 (limitando, portanto, o pedido), sendo que, não tendo havido recurso da parte autora, passo à análise apenas dos citados períodos. Ocorre que, nos períodos de 19.11.2003 a 21.01.2009 e de 13.09.2011 a 05.09.2013, no exercício das atividades de ajudante geral, operador de máquina e auxiliar geral, atuando junto ao setor de produção da indústria alimentícia, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (P.P.P.'s - fls. 24/26 e 27/29), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 7. **Quanto à suficiência do valor probante do documento apresentado, anoto que o registro ambiental constante do perfil profissiográfico previdenciário encontra-se atestado pelo responsável técnico, representado por engenheiro habilitado pelo CREA, indicando a metodologia utilizada para medição, documento este cuja fidejornada das informações encontra-se sob a responsabilidade do empregador ou de seu representante legal, a qual não foi infirmada nos autos.** Sobre a faculdade da utilização ou não dos métodos e procedimentos preconizados pela FUNDACENTRO, já decidiu a Colenda 3ª Seção deste Egrégio Tribunal, no seguinte sentido: TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial1 DATA: 28/06/2018). 8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (D.E.R.: 11.12.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da D.E.R. (11.12.2014), ante a comprovação de todos os requisitos jurídicos. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §3º, §4º, II, e §11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 13. Preliminar de ausência de interesse processual em relação ao período reconhecido pelo INSS, acolhida (art. 485, VI, CPC). Apelação parcialmente provida. Conseqüências legais fixadas de ofício. (ApCiv 0007793-19.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/04/2019)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (80 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio *tempus regit actum* - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 06.03.97); superior a 90dB (de 06.03.1997 a 17.11.2003); e superior a 85 dB, a partir de 18.11.2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (Tema Repetitivo 694).

4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Logo, no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio (195, §§ 5º e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

5. No caso dos autos, ficou provado que, nos períodos questionados, a parte esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância.

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e § 1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) 11. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício.". (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

Em que pese a perícia que embasou o laudo técnico ter sido realizada em período posterior ao laborado pela parte autora, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.

Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. PERÍCIA POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Nesse sentido:

- No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

- Com relação ao argumento do INSS pela impossibilidade de admissão da perícia realizada nos autos, por ter esta sido realizada de forma indireta, observo que, em caso de impossibilidade de realização de perícia diretamente nos locais em que realizado o labor a ser analisado, a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- A sentença apelada reconheceu a especialidade dos períodos de 25/01/1984 a 28/01/1985, 02/05/1985 a 21/10/1986 e de 20/01/1993 a 31/12/2003.

- A prova pericial produzida nos autos (fls. 292/333) indica exposição a ruído de intensidade 88,9 dB no período de 25/01/1984 a 28/01/1985, quando trabalhava como ajudante de produção na empresa Tenneco Automotive Brasil Ltda, 89 dB no período de 02/05/1985 a 21/10/1986, quando trabalhava como auxiliar de produção e como operador de produção na empresa Mahle Metal Leve S.A., 90,2 dB no período de 20/01/1993 a 31/12/2003, quando trabalhava como ajudante de manutenção e mecânico na empresa International Paper do Brasil Ltda. Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a especialidade de todos esses períodos.

- Somados os períodos cuja especialidade foi reconhecida pela sentença, acima referidos, com os períodos cuja especialidade foi reconhecida administrativamente - 27/10/1986 a 18/05/1987, 12/06/1989 a 31/12/1990, de 13/05/1991 a 09/06/1992, 01/01/2004 a 06/06/2006, 05/07/2006 a 15/10/2007, 15/09/2008 a 31/01/2009, 01/02/2009 a 21/05/2013 e de 08/10/2013 a 15/04/2014 -, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria especial, como corretamente consta da sentença, pois soma 25 anos, 6 meses e 17 dias de tempo especial, nos termos do previsto no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

- Por outro lado, a determinação de aplicação do fator previdenciário à aposentadoria especial contraria disposição expressa da Lei 8.213/91.

- Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito precatório e o efetivo pagamento.

- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 - 0022483-82.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CALOR. DO USO DE EPI. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. VERBAS HONORÁRIAS. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Recebidas as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (Tema Repetitivo 694).

4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

5. **O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.**

6. Constando do PPP que o segurado ficava exposto a agente nocivo acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

7. **De fato, não se pode exigir menção expressa, no formulário, a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, já que no modelo de PPP concebido pelo INSS não existe campo específico para tanto.**

8. Por tais razões, não há como se acolher a assertiva de que não seria possível reconhecer a especialidade do labor in casu, pelo fato de os PPP's não consignarem, expressamente, que a exposição era habitual.

9. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

10. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento das verbas honorárias, ora mantidas em 10% do valor das prestações vencidas, até porque razoavelmente fixadas, até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

11. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício.

12. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

13. Apelação do INSS e da parte autora desprovidas. Correção monetária corrigida de ofício.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296931 - 0007527-27.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

Finalmente, em relação à informação contida no PPP quanto ao fornecimento de "EPI Eficaz" ao segurado, não há provas nos autos de que os equipamentos são efetivamente eficazes. Por isso, a mera informação contida no PPP não descaracteriza a nocividade do agente nocivo.

Nesse sentido:

EM ENTREVISTA PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. **2 -** Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. **3 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.** **4 - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.** **5 -** Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. **6 -** As atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. **7 -** O enquadramento do labor especial, até 28.04.1995, poderia ser feito com base na categoria profissional e, após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. **8 -** Conforme se extrai dos PPP's, as atividades desenvolvidas pela parte autora implicavam em contato habitual e permanente com agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência (vírus, bactérias e protozoários), enquadrando-se os intervalos de 25/06/1990 a 05/04/2016 como especiais. **9 -** No caso, considerando o tempo reconhecido pelo INSS e o tempo de atividade especial reconhecido judicialmente, verifica-se que a parte autora atingiu o limite mínimo necessário para aposentadoria especial, devendo o benefício previdenciário pretendido ser deferido e a sentença mantida. **10 -** Os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, 13/04/2016, quando a autarquia federal tomou conhecimento da pretensão e lhe foi apresentada a documentação suficiente para comprovação do tempo de serviço e do benefício vindicado, nos termos dos artigos 49, inciso II, e 57, §2º, ambos da Lei 8.213/1991. **11 -** Ademais, este é entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7). **12 -** Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. **13 -** Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. **14 -** Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, mantidos em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). **15 -** Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu art. 85, § 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei. **16 -** Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. **17 -** Apelação do INSS não provida. Sentença reformada em parte. (APELAÇÃO CÍVEL. ApCiv 6071900-28.2019.4.03.9999. TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020).

Portanto, considerando os documentos apresentados e a fundamentação, o autor faz jus ao enquadramento como tempo de serviço especial do período de 26/08/1996 a 19/04/2013.

II. Conclusão

Como reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	6	7	27
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS	30	4	20
TEMPO TOTAL	37	0	17

Verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (27/05/2013), **37 (trinta e sete) anos e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição.**

Portanto, a parte autora **faz jus** à concessão pretendida.

III. Dispositivo

Em face do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para **declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial** o(s) período(s) de **26/08/1996 a 19/04/2013**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e **implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 27/05/2013 (DER)**; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo **em relação ao valor da condenação**, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, c/c §5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016471-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA LUIZA DIAS DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES - SP355865

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Maria Luíza Dias de Azevedo**, qualificada na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que o impetrante insurge-se contra ato de autoridade coatora sediada em Osasco (Id 27060045).

Recebido neste Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência. Em decisão preliminar, o relator do processo proferiu decisão determinando ao Juízo suscitante que aprecie as medidas urgentes.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 31048963).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 31590348).

Informações prestadas em Id 31869701.

A impetrante manifestou o interesse no prosseguimento do feito (Id 32975976).

O E.TRF da 3ª Região reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (Id 38117073).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este foi encaminhado e encontra-se na 18ª Junta de Recursos - CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento de recurso.

Em relação à mora administrativa, verifico que o processo localiza-se na CRPS, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva de Osasco.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I - Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos.

II - Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUSTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I - Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II - Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõe-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III - A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV - A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V - A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI - Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII - Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Em que pese a patente demora administrativa no caso, é inviável a utilização do rito do Mandado de Segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003271-49.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FABIO RAMALHO ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FABIO RAMALHO ROCHA contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Carapicuíba. Pede o impetrante em liminar que seja determinada a análise do recurso ordinário.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 35940776).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 36323433).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 36614296).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este foi encaminhado e encontra-se CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento de recurso.

Em relação à mora administrativa, verifico que o processo localiza-se no CRPS, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da APS de Carapicuíba.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Em que pese a patente demora administrativa no caso, é inviável a utilização do rito do Mandado de Segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004141-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KROHNE CONAUT INSTRUMENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004116-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 37883868, 37883874 e 37989172), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003220-93.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:ALFATERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ALFATERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 37867830).

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 37867830, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 37758478.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer-lhe ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gunnebo Gateway Brasil Serviços Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência do crédito tributário relativo às contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAT e FNDE (Salário-Educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

Não foi formulado pedido liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 31949139. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação, refutando as alegações iniciais.

A demandante opôs embargos de declaração (Id 25287725), os quais foram rejeitados (Id 30006082).

Empetição Id 32026681, a União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32282454).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A demandante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAT e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado que haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAT e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.”

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.”

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAT e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impede acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, “conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981” (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.” (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as explanações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis:“(…) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redução da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal.” (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 31546185).

Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002890-96.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ILUMI - TECH CONSTRUTORA CIVIL E ILUMINACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 37508384).

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 37508384, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 37067901.

Considerando a ausência de pedido de medida liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003770-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade da contribuição destinada ao SENAI em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Junto documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 36531817, 36531819 e 36916111 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 38124119.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SENAI pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário do entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SENAI, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não reduziu na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. **No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. **Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SENAI sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006505-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HM BRITO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HM Brito Construções EIRELI** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição objeto dos PER/DCOMP protocolados pela Impetrante.

Narra a demandante, em síntese, haver formalizado diversos pedidos de restituição no mês de dezembro de 2017, sem decisão até o momento da impetração.

Assegura a ilegitimidade da omissão da autoridade fiscal, passível de correção pela via do mandado de segurança.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 26295278).

A autoridade impetrada prestou informações em Id 27340399. Em suma, esclareceu que os pedidos de restituição/compensação são analisados seguindo-se a ordem cronológica de entrada, não havendo ato coator por ela praticado.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 27682635).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da impetração (Id 26706526).

Os autos foram conclusos para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a autoridade impetrada se manifestasse acerca do quanto aduzido na petição Id 31377141 pela Impetrante.

Após o decurso do prazo para manifestações, tornaram os autos conclusos para sentença.

Em petição Id 33006677, a demandante noticiou o pagamento dos créditos na via administrativa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que deferiu o pleito liminar. Em verdade, a autoridade impetrada não apresentou elementos capazes de rechaçar a pretensão inicial, a qual, portanto, merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a demandante formalizou pedidos de restituição de valores perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no mês de dezembro de 2017, pendentes de conclusão até a data da propositura desta demanda.

No que concerne ao processo administrativo tributário federal, reputo aplicáveis, à espécie, as disposições constantes da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim disciplina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O legislador ordinário, no intuito de concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Evidentemente o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter concluído o feito administrativo, com a adoção de todas as providências cabíveis para tanto.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da repartição fiscal, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial. A despeito da notícia de cumprimento da decisão liminar, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **determinar** que a autoridade impetrada promova o regular andamento aos pedidos de restituição PER/DCOMP protocolados pela Impetrante e registrados sob os ns. 33427.07186.151217.1.6.15-3552, 16639.52643.081217.1.2.15-0971, 40966.35892.081217.1.2.15-4080, 16677.72186.121217.1.2.15-5920, 24859.86983.121217.1.2.15-4452, 25397.76848.121217.1.2.15-8740, 33052.34053.121217.1.2.15-0083, 35090.34369.131217.1.2.15-6237, 17543.76528.131217.1.2.15-9008, 28418.99460.131217.1.2.15-5416, 28572.51068.131217.1.2.15-0194, 18505.35560.141217.1.2.15-3519, 00483.36126.141217.1.2.15-3213, 11301.58254.151217.1.2.15-0014, 05055.75126.151217.1.2.15-9532, 27990.32867.151217.1.2.15-6808, 41953.45073.151217.1.2.15-6928, 13387.02755.151217.1.2.15-4784, 28436.97082.151217.1.2.15-8383, 29653.23566.151217.1.2.15-0799, 01974.51156.151217.1.2.15-5156, 13271.79022.151217.1.2.15-7382, 20478.85834.151217.1.2.15-6542, 12990.29662.151217.1.2.15-8263, 03879.70606.151217.1.2.15-760, concluindo sua análise e proferindo decisão.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 24623678).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006017-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Spirax-Sarco Indústria e Comércio Ltda.**, contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, que após a edição da Lei n. 12.546/11 passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Sustenta que os valores de ICMS, ISS, PIS e COFINS não estão compreendidos no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 25515087).

A Impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 26151745. Em suma defendeu a legalidade da exação ora combatida, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 27365461).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 30267973).

Empetição Id 31465005, a demandante reiterou as alegações iniciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Nesse sentir, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também no que concerne à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, consoante já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*: "(...) no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelso Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos – recolhimentos a título de **PIS/COFINS** e da referida **CPRB** –, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta" (TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 2015.60.03.003417-8/MS – 0003417-47.2015.403.6003, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, D.E. 27/07/2017).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

“**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.**”

Nessa linha de raciocínio, é indevida também inclusão do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei n. 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

No mesmo sentido (g.n.):

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO.1 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011.11 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.111 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versam sobre a matéria.1V - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.1V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência.1VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.1VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).1VII - Apelação provida.”

(TRF-3, Segunda Turma, AP 361317/SP – 0000336-81.2015.403.6103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 29/05/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DAFOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, **indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.**

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.”

(TRF4 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017)

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese fixada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS - e, portanto, do ISS, do PIS e da COFINS - independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anuciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação/restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR e pelo STJ no REsp 1.638.772/SC, (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito, e (ii) declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 23362610).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007146-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MADEIRAS GUEDES GANDOLFI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Madeiras Guedes Gandolfi Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão de ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS, ICMS/ST e das próprias contribuições em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores dos mencionados tributos não estariam inseridos no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 30029605).

A requereu seu ingresso no feito (Id 30571893). Na ocasião, pugnou pela suspensão da demanda.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, conforme Id 30824843. Preliminarmente, pleiteou a suspensão do presente feito. No mérito, afirmou a inexistência de ato coator, refutando os argumentos iniciais.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32622655).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repõe-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pelo Impetrado e pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também quando o imposto for recolhido antecipadamente por substituição tributária (ICMS-ST).

Para melhor elucidar a questão, tem-se que a substituição tributária consiste no regime segundo o qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. Nesse contexto, a lei confere a um determinado contribuinte (substituto) a obrigação de antecipar o pagamento que será devido na operação subsequente por outro sujeito passivo (substituído).

Trata-se, em verdade, de antecipação do pagamento do imposto. Sob esse enfoque, compete ao contribuinte substituído (importador, fabricante, fornecedor) o recolhimento antecipado do ICMS que será devido pelo contribuinte substituído (revendedor) por ocasião da revenda da mercadoria ao consumidor final.

Assim, conquanto o substituído responsabilize-se antecipadamente pelo pagamento do tributo, o substituído é quem arcará com o ônus econômico da exação, já que a ele compete, quando adquire a mercadoria para revenda, restituir àquele (contribuinte substituído) o valor pago de maneira antecipada a título de ICMS-ST.

Portanto, o mesmo tratamento conferido ao ICMS fora do regime de substituição tributária deve ser adotado para o ICMS-ST, visto que, em ambos os casos, na linha do entendimento manifestado pela Suprema Corte, o valor relativo ao imposto (ICMS ou ICMS-ST) não se insere na definição de faturamento do contribuinte substituído para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acera do tema, confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS INCLUÍDO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Adoção da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 69), segundo a qual "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
2. O valor do ICMS incluído no preço das mercadorias pelo contribuinte substituído deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 574.706."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003811-51.2017.404.7205/SC, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/02/2019)

Na mesma linha, respeitado posicionamento diverso, **compreendo que o mesmo entendimento também deve ser adotado para não admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto os valores relativos a tais tributos igualmente não se inserem no conceito de faturamento ou receita bruta.

Convém assinalar, pela pertinência, que a tese fixada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acera do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n° 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 - 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:.)*

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.** (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: – No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.** (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE.** [...] omissis. 4. **O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.**”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores de PIS, COFINS, ICMS e ICMS/ST (destacados nas notas fiscais) em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 25754289).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006927-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VINIARTEFATOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Viniartefatos Comércio, Importação e Exportação Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de restituição objeto do processo administrativo n. 36624.012703/2006-94.

Narra a demandante, em síntese, haver formalizado pedido de restituição no mês de outubro de 2006, sem decisão até o momento da impetração.

Assegura a ilegitimidade da omissão da autoridade fiscal, passível de correção pela via do mandado de segurança.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 29971540).

A autoridade impetrada prestou informações em Id 30405106, noticiando o andamento o feito administrativo.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32685447).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32620541).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que deferiu o pleito liminar. Em verdade, a autoridade impetrada não apresentou elementos capazes de rechaçar a pretensão inicial, a qual, portanto, merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a demandante formalizou pedido de restituição de valores perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no mês de outubro de 2006, pendente de conclusão até a data da propositura desta demanda.

No que concerne ao processo administrativo tributário federal, reputo aplicáveis, à espécie, as disposições constantes da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim disciplina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O legislador ordinário, no intuito de concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Evidentemente o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter concluído o feito administrativo, com a adoção de todas as providências cabíveis para tanto.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da repartição fiscal, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial. A despeito da concessão da medida liminar nesses mesmos termos, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **determinar** que a autoridade impetrada promova o regular andamento ao processo administrativo n. 36624.012703/2006-94, concluindo sua análise e proferindo decisão.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 25236415).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000441-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PASS LOG TRANSPORTES LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pass Log Transportes Ltda. - EPP** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, que o ICMS não está compreendido no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntaram documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 30165812).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, conforme Id 30482519. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da exação ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 30617937).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide (Id 30763937).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que se revela desnecessária a suspensão do feito. Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, o feito pode ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Nesse sentir, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também no que concerne à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, consoante já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*: “(...) no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelso Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos – recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB –, do fato gerador; vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta” (TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 2015.60.03.003417-8/MS – 0003417-47.2015.403.6003, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, D.E. 27/07/2017).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

“**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. 1 – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.**”

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.638.772/SC – 2016/0302765-0, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese fixada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.** - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n° 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria senão sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Motta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, **subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR e pelo STJ no REsp 1.638.772/SC, (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do ICMS (destacado) em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança ou imposições de penalidade a esse respeito, e (ii) declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 27989372).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007154-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BRUNO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Bruno Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão de ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS, ICMS/ST e das próprias contribuições em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores dos mencionados tributos não estariam inseridos no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 30026708).

A União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 30405343. Preliminarmente, pleiteou a suspensão do presente feito. No mérito, afirmou a inexistência de ato coator, refutando os argumentos iniciais.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32603986).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pelo Impetrado, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também quando o imposto for recolhido antecipadamente por substituição tributária (ICMS-ST).

Para melhor elucidar a questão, tem-se que a substituição tributária consiste no regime segundo o qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. Nesse contexto, a lei confere a um determinado contribuinte (substituto) a obrigação de antecipar o pagamento que será devido na operação subsequente por outro sujeito passivo (substituído).

Trata-se, em verdade, de antecipação do pagamento do imposto. Sob esse enfoque, compete ao contribuinte substituído (importador, fabricante, fornecedor) o recolhimento antecipado do ICMS que será devido pelo contribuinte substituído (revendedor) por ocasião da revenda da mercadoria ao consumidor final.

Assim, conquanto o substituído responsabilize-se antecipadamente pelo pagamento do tributo, o substituído é quem arcará com o ônus econômico da exação, já que a ele compete, quando adquire a mercadoria para revenda, restituir àquele (contribuinte substituído) o valor pago de maneira antecipada a título de ICMS-ST.

Portanto, o mesmo tratamento conferido ao ICMS fora do regime de substituição tributária deve ser adotado para o ICMS-ST, visto que, em ambos os casos, na linha do entendimento manifestado pela Suprema Corte, o valor relativo ao imposto (ICMS ou ICMS-ST) não se insere na definição de faturamento do contribuinte substituído para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acerca do tema, confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS INCLUÍDO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Adoção da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 69), segundo a qual "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

2. O valor do ICMS incluído no preço das mercadorias pelo contribuinte substituído deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 574.706.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003811-51.2017.404.7205/SC, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/02/2019)

Na mesma linha, respeitado posicionamento diverso, **compreendo que o aludido entendimento também deve ser adotado para não admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto os valores relativos a tais tributos igualmente não se inserem no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese fixada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n° 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração apositos, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo como que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, **subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”*

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores de PIS, COFINS, ICMS e ICMS/ST (destacados nas notas fiscais) em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, bem como declarar o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 25763008).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007500-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CAMISAS BOURDAO LTDA - EPP, MODAS FATOR 31 LTDA, FATOR 4.3 MODAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 1344/2450

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Camisas Bourdão Ltda. - EPP, Modas Fator 31 Ltda. e Fator 4.3 Modas Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS (destacado) na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alegam os Impetrantes, em suma, que o ICMS não está compreendido no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntaram documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 30457764).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 30817658. Em suma, defendeu a legalidade da exação ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 30820305).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide (Id 32620871).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pelo Impetrado, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Nesse sentir, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também no que concerne à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, consoante já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*: "(...) no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos – recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB –, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta" (TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 2015.60.03.003417-8/MS – 0003417-47.2015.403.6003, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, D.E. 27/07/2017).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.638.772/SC – 2016/0302765-0, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese fixada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n° 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo como que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: – No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendosendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR e pelo STJ no REsp 1.638.772/SC, (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança ou imposições de penalidade a esse respeito, e (ii) declarar o direito das Impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 26455114).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005496-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APTA LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP
REPRESENTANTE: KATIA REGINA DE ALENCAR PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONCEICAO SANTANA DA COSTA ARDUINO - SP280608, ANDRE LUIZ SANTANA DA COSTA - SP415971,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA CONCEICAO SANTANA DA COSTA ARDUINO - SP280608, ANDRE LUIZ SANTANA DA COSTA - SP415971

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 1346/2450

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Apta Limpeza e Portaria Ltda. - EPP** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada analise os Pedidos de Compensação e Restituição objeto dos PER/DCOMP protocolados pela Impetrante.

Narra a demandante, em síntese, haver formalizado diversos pedidos de compensação e restituição, sem decisão até o momento da impetração.

Afirma já haver transcorrido o prazo legal para análise pela autoridade fiscal, estando caracterizada a ilegalidade na omissão administrativa, passível de correção pela via do mandado de segurança.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergado para momento posterior ao recebimento das informações.

A autoridade impetrada prestou informações em Id 24310188. Em suma, esclareceu que os pedidos de restituição/compensação são analisados seguindo-se a ordem cronológica de entrada, não havendo ato coator por ela praticado.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 24461422).

O pedido liminar foi deferido (Id 29904235).

Em Id 30089393, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que deferiu o pleito liminar. Em verdade, a autoridade impetrada não apresentou elementos capazes de rechaçar a pretensão inicial, a qual, portanto, merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a demandante formalizou pedidos de compensação/restituição de valores perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pendentes de conclusão até a data da propositura desta demanda. Segundo se extrai da documentação probatória, os pedidos administrativos indicados na inicial encontram-se em análise e são anteriores a 09/08/2018.

No que concerne ao processo administrativo tributário federal, reputo aplicáveis, à espécie, as disposições constantes da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim disciplina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O legislador ordinário, no intuito de concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Evidentemente o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter concluído o feito administrativo, com a adoção de todas as providências cabíveis para tanto.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da repartição fiscal, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial. A despeito da concessão de medida liminar nesses mesmos termos, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **determinar** que a autoridade impetrada promova o regular andamento aos pedidos de compensação/restituição PER/DCOMP protocolados pela Impetrante e registrados sob os ns. 32902.78096.150715.1.2.15-0497, 10799.29036.100915.1.2.15-5582, 26024.24156.120516.1.2.15-5704, 02408.56758.150716.1.2.15-3698, 12957.38138.050117.1.2.15-9519, 26188.15834.050117.1.2.15-2460, 07363.98981.190417.1.2.15-7705, 11793.42864.040717.1.2.15-9205, 26367.38335.031117.1.2.15-9296, 29752.53392.031117.1.2.15-0990, 00670.76543.031117.1.2.15-9171, 11002.55192.200218.1.2.15-0688, 32369.26409.200218.1.2.15-2055, 27989.71108.200218.1.2.15-0982, 06220.00662.090818.1.2.15-5957, 21704.61219.090818.1.2.15-5702, 37879.14803.090818.1.2.15-6834, 08971.40927.090818.1.2.15-0356, 24702.57124.090818.1.2.15-0070, 37302.03756.090818.1.2.15-7360, concluindo sua análise e proferindo decisão.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 22633840/22634456).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

De firo o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004142-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: OSVALDO BATISTA DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO - SP309466, GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004130-65.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando, em sede de tutela de urgência, o **o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença)**. A parte autora recebeu o benefício nos períodos de 02/08/2018 a 09/11/2018 e de 02/12/2019 a 02/02/2020.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **A presente demanda tem como objetivo o restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, sem a realização de perícia médica não é possível constatar a existência da incapacidade. Ademais, os documentos médicos apresentados não permitem concluir que a incapacidade persiste até o momento.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTORA: CIBELE DOMINGUES FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA - SP93411, ANDY PADOVEZZI FERREIRA ALENCAR - SP412596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de tutela de urgência para a concessão de benefício por incapacidade permanente. A autora sustenta, em síntese, apresentar incapacidade total e permanente desde 11/2016, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que o cálculo deve respeitar a prescrição e, no caso dos autos, os valores recebidos à título de auxílio-doença nos períodos mencionados na petição inicial devem ser abatidos por se tratar de benefícios inacumuláveis.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, tomem conclusos para análise da competência deste Juízo.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016498-15.2018.4.03.6183

AUTOR: EDSON ANTONIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TELXEIRA DE CARVALHO - SP203835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda à inicial. Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROBENILDO MATEUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520, ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Intime-se

OSASCO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000106-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DAVID ALVES MARIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **DAVID ALVES MARIA** em face do **INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega possuir tempo de serviço exercido na função de vigilante sem o devido enquadramento como tempo especial pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Pois bem

A parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial pelo exercício da função de vigilante dos períodos de **11/07/1988 à 31/08/1995** e de **01/09/1995 a 10/09/2009**.

Todavia, observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante é tema representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (**Tema 1031/STJ**), nos autos do REsp. n. 1.830.508 – RS (2019/0139310-3). A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto n. 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo". Há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo o território nacional que versem sobre os mesmos temas.

Ante ao exposto, considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquelas tratadas nos Recursos Especiais supracitados, **determino a suspensão do presente feito nos moldes do §1º, do art. 1.036, do CPC/2015**, até julgamento dos representativos de controvérsia mencionados.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004064-85.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE GERALDO BERTOLI

Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004052-71.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: REGINA MARIA SOMERA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004040-57.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EVERSON ANTONIO ADOLPHO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais semo devido enquadramento pelo INSS.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mori*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004047-49.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELIZEU ALVES DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE LIMA DE PASCHOAL MONEGATTO - SP262927, ALEXANDRA PEREIRA DOS SANTOS - SP394672, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **ELIZEU ALVES DOS ANJOS** em face do **INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Pois bem

A parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial pelo exercício da função de vigia/vigilante dos períodos de **01/12/1997 a 08/07/2005, de 01/05/2006 a 23/05/2007, de 17/05/2007 a 08/09/2010, de 22/04/2011 a 10/08/2012 e de 16/10/2012 a 19/11/2018.**

Todavia, observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante é tema representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (**Tema 1031/STJ**), nos autos do REsp. n. 1.830.508 – RS (2019/0139310-3). A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto n. 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo”. Há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo o território nacional que versem sobre os mesmos temas.

Ante ao exposto, considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquelas tratadas nos Recursos Especiais supracitados, **determino a suspensão do presente feito nos moldes do §1º, do art. 1.036, do CPC/2015**, até julgamento dos representativos de controvérsia mencionados.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004031-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GENIVAL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Entre outros, o autor pretende o enquadramento de tempo especial exercido na função de vigia/vigilante, em períodos desde a década de 1990 até 2014.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativa de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031/STJ) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO ROGERIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Apresente a parte autora, cópia da petição inicial do processo n. 5000715-74.2020.4.03.6130, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REINALDO INACIO DE LIMA

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeceira da Serra/SP o endereço indicado para citação da parte ré.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se e cumpra.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003821-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BELL - BRASILENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA IVY PEREIRA PRATA - RJ154097, DANIELAMORIM TEIXEIRA - RJ151515, JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS - RJ140441, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **BELL – BRASILENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA** em face da UNIÃO em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requereu a concessão da tutela de urgência para autorizar a recolher as contribuições destinadas ao Incrá, Sebrae, Senac e FNDE de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega a autora, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se figura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não reduziu na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de aliquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de aliquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2011.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela autora.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispõe:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-45.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAODOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais semo devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instado a esclarecer o ajuizamento das ações listadas na certidão Id. 35470326, o autor apresentou cópia das sentenças proferidas.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos listados na certidão Id. 35470326, pois, extintos sem resolução de mérito em razão da competência para processar o feito.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsa os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-04.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA REGILEIDE JALES

Advogado do(a) AUTOR: MERIELI APARECIDA SOARES - SP352532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de pensão por morte. O benefício do qual a parte autora era titular foi cessado em 20/7/2015.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Instada a esclarecer o valor dado à causa, a parte autora apresentou petição e documentos (Id. 31186495).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a petição Id. 31186495 como aditamento à inicial.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao cessar o benefício do qual a parte autora era titular.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) apresentar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial (NB 163.485.284-0).

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-87.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANA MARIA TORRES DA SILVA, ANDREA ANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte. O requerimento administrativo apresentado em 21/10/2009 foi indeferido sob o argumento de "falta de qualidade de segurado". Contudo, as autoras sustentam que o de cujus detinha qualidade de segurado na data do óbito, razão pela qual ajuizaram a presente demanda.

Juntaram documentos.

Instadas a esclarecerem o valor dado à causa, as autoras apresentaram petição e documentos (Id. 33518329).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a petição Id. 33518329 como aditamento à inicial.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, **notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002564-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CRISTIANO ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão de Aposentadoria Especial**. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a possibilidade de prevenção como processo listado na certidão Id. 32479026.

3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002634-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RONALDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Instada a esclarecer o valor dado à causa, a parte autora apresentou petição e planilha de cálculos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a petição Id. 36220060 como aditamento à inicial.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FRIELEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003895-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALTER DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 06/02/97 a 13/08/2001, 01/12/1999 a 07/02/2000, 03/10/2001 a 21/03/2002, 26/03/2002 a 12/09/2002, 30/05/2003 a 31/01/2005, 15/09/2008 a 03/04/2009, 15/09/2009 a 07/05/2010, 26/06/2009 a 07/05/2010, 08/01/2010 a 11/03/2012, 14/09/2010 a 28/10/2010, 01/08/2013 a 22/02/2016, 12/09/2016 a 11/01/2017, 07/01/2017 a 07/07/2018 e de 25/05/2017 a 12/11/2019.

Pois bem.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031/STJ) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-45.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, em períodos que vão desde a década de 1990 até a data do requerimento administrativo (29/08/2019).

Pois bem.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031/STJ) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-26.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BBRG OSASCO CABOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN ALEXANDRA MIRANDA MACIEL - MG154850, SILVEIRA UMBELINO DANTAS - MG44733, EDUARDO CASELATO DANTAS - MG103489

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cite-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003947-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROSANA MARIA ROSSATO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CASTRO SOUZA - SP353032, LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO - SP138965, ROBSON DA CUNHA MEIRELES - SP222640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando, em sede de tutela de evidência, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor, requerida na via administrativa em 30/07/2018.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de evidência

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela antecipada no art. 311 do CPC/2015, que trata da tutela de evidência. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, requerida em 30/7/2018, identificada pelo NB 169.281.699-0.

Pois bem. O Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: **nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.** (destaque)

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do **contraditório, ampla defesa e devido processo legal**. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação de que o INSS errou em não considerar todos os períodos de docência que a parte autora alega possuir.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso, a autora pretende que seja reconhecido o período em que desempenhou a função de “supervisora” na Fundação Bradesco como efetivo exercício de professora.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) apresentar documento que comprove ser a Fundação Bradesco estabelecimento de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002799-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO JOSE MIRANDA NETO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido de desistência da parte autora (Id 33666605) **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com filcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007410-78.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RENILDO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Ausentes da inicial os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, o autor foi intimado para comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como apresentar comprovante de residência e cópia integral e legível da matrícula do imóvel, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. Todavia, quedou-se inerte.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguintes precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.º O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.

2.º O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3.º Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4.º Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RICARDO NASCIMENTO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE TELES MARTINS - SP445247, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando, *em sede de tutela de urgência*, a **concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença**. O autor foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 01/07/2015 a 06/10/2016 e de 16/01/2017 a 09/03/2017.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **A presente demanda tem como objetivo o restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, sem a realização de perícia médica não é possível constatar a existência da alegada incapacidade. Ademais, o requisito da qualidade de segurado depende da data fixada como início da incapacidade.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência**.

Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial**.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISELLEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANE GIORGI TORRES - RS82731, THIAGO CRIPPA REY - RS60691

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Os autos vieram redistribuídos da Subseção Judiciária de Lajeado/RS com contestação já ofertada pela União.

No caso em tela, foi determinado para a autora recolher as custas processuais, contudo ficou-se inerte.

Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321 do CPC e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

No caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, levo em conta a complexidade da demanda e o trabalho realizado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, condeno a parte autora ao pagamento nas custas judiciais e de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISELLEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006166-17.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUZAN BORGES DE SOUZA SALES

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s), inclusive com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Recife/PE., para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005837-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELDER DA CUNHA GONCALVES PIZZARIA - ME, RAIMUNDO NONATO DA CUNHA SILVA, KELDER DA CUNHA GONCALVES

DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005855-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON LOPES DA CONCEICAO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005970-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA BASSO NABUCO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006283-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002605-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AMADEU DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando, *em sede liminar*, o **restabelecimento de aposentadoria por invalidez**. O benefício foi cessado definitivamente em 9/2019, após a perícia do INSS concluir pela inexistência de incapacidade durante processo de manutenção do benefício iniciado em 3/2018.

Juntou documentos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **A presente demanda tem como objetivo o restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, sem a realização de perícia médica não é possível constatar a existência da alegada incapacidade.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

MONITÓRIA (40) Nº 5007415-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006494-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RICARDO DANTAS DE MOURA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-93.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA CARLADA SILVA DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006288-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISEU DE ARAUJO SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006077-91.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO RIBEIRO DA SILVA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004852-97.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE BENEDITO BELLO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 19169233.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005226-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADRIANA NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Adriana Neves da Silva opôs Embargos de Declaração contra o r. decisório retro, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, a própria parte autora incluiu no polo passivo a União, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal.

Ademais, este juízo consignou expressamente que entende existir interesse do aludido ente federal na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003999-54.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: HELIO DA SILVA FREITAS CONSTRUCAO - ME, HELIO DA SILVA FREITAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 19222813.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005134-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Banco Bradesco Financiamentos S.A.** em face da **União**, objetivando garantir antecipadamente o crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 16327.721324/2012-84, enquanto não ajuizada a execução fiscal, por meio de seguro garantia emitido no valor correspondente à integralidade da dívida.

Foram juntados documentos.

A tutela de urgência foi deferida (Id 21387110).

A União manifestou-se em Id's 21901952/21901968, noticiando o ajuizamento da execução fiscal n. 5005362-49.2019.403.6130.

Em Id's 32708160/32708163, a demandante afirmou não subsistir interesse na continuidade da demanda, diante da propositura do feito executivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando-se a manifestação deduzida pelas partes, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 21296340).

Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a demanda possui contornos de jurisdição voluntária, diante da inexistência de litigiosidade e do interesse de ambas as partes na obtenção do provimento jurisdicional necessário à finalidade pretendida. Custas *ex lege*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA JUDICIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA – CPD-EN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL DE NATUREZA CAUTELAR. AÇÃO ACESSÓRIA EM RELAÇÃO FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1123669, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

2. O provimento jurisdicional pretendido nesta demanda possui natureza cautelar, cuja finalidade é antecipar a garantia de futura execução fiscal. Resta evidente o caráter meramente acessório desta demanda, na qual não é possível vislumbrar a existência de qualquer litigiosidade diante da concordância da própria União quanto ao pedido formulado pela autora.

3. Eventuais discussões sobre a legalidade da dívida devem ser objeto de discussão naquele executivo fiscal, o que prejudica a condenação em honorários advocatícios nesta ação. Isso porque é inviável a apreciação acerca da parte que deu causa à presente demanda, pois essa questão é indissociável da análise acerca da própria legitimidade da dívida tributária, o que não é objeto deste processo e poderá ser debatida no bojo do executivo fiscal.

4. A União Federal não apresentou resistência ao pedido do autor, inexistindo, portanto, a configuração da lide na hipótese. Nesse ponto, é remansoso o entendimento acerca da impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando há o reconhecimento expresso da procedência do pedido, consoante dispõe o art. 19, § 1o. da Lei 10.522/2002. Precedentes.

5. Descabida a condenação de quaisquer das partes nos honorários advocatícios, pois a demanda possui contornos de jurisdição voluntária, diante da inexistência de litigiosidade e do interesse de ambas as partes na obtenção do provimento jurisdicional necessário à finalidade pretendida: a União Federal tem, de fato, interesse em assegurar o futuro adimplemento do débito fiscal, razão pela qual não apresentou oposição à antecipação da garantia; a parte autora, por outro lado, tem interesse em afastar o óbice à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

6. Apelações não providas."

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv – Apelação Cível/SP 5004465-25.2017.4.03.6119, Relator: Desembargador Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018)

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em destaque.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005191-92.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO JOAO COMERCIO DE TRATORES LTDA - ME, MOACIR MASSATO KUSSANO, HUMBERTO HIROYUKI KUSSANO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com filero no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001720-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCELINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Petição do INSS, Id. 21011751: Com razão. De fato, já houve a extinção sem resolução do mérito em razão do não cumprimento, por parte do autor, de decisão que determinou a apresentação de planilha do valor da causa e cópia integral do processo administrativo.

Em que pese os argumentos do autor na petição Id. 8261600, não merecem prosperar. Isso porque houve a publicação da decisão (Id. 2546293) em 10/11/2017, sem que houvesse qualquer petição do autor.

Ante ao exposto, tomo sem efeito a decisão de 12287157, e determino a expedição de certidão de trânsito em julgado da sentença Id. 5545742. Após, arquivem-se.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003108-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANALUCIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Ana Lúcia de Souza** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (Fundação Brasileira de Teatro)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Educação Artística expedido pela Faculdade De Artes Dulcina de Moraes. Pede, ainda, indenização por danos morais e materiais.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 120, no livro 001, folha 5, processo n. 2014.100200, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 13/04/2016.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

A antecipação de tutela foi deferida (Id. 19823810).

A União Federal apresentou contestação (Id. 23765481). Sustenta o ente que é parte ilegítima, uma vez que inexistente ato comissivo ou omissivo de agentes federais e não há pretensão em face da União Federal. No mérito refere normas sobre o credenciamento e expedição de diplomas por instituições de ensino superior e, “ad argumentandum”, entende inexistir responsabilidade do MEC, uma vez que ausente nexo de causalidade entre a conduta estatal e eventual dano. Pugna, pois, pela improcedência do feito.

A União Federal também comprova a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 23752694).

Já a UNIG contestou a ação (Id. 26837523), alegando (i) a competência da Justiça Federal por existir interesse da União Federal; (ii) a necessidade de manutenção da União Federal nos autos em razão da supervisão exercida pelo MEC em relação à universidade; (iii) a inépcia da petição inicial, uma vez que a parte autora não teria juntado todos os documentos que demonstram a veracidade de suas alegações acerca do desempenho regular de suas atividades acadêmicas; (iv) a ilegitimidade passiva da Universidade por não manter relação contratual com a parte autora; (v) a impossibilidade jurídica do pedido por ter cumprido Protocolo de Compromisso com o MEC e MPF-PE; (vi) que a parte autora não comprovou danos causados pela UNIG; (vii) a terceirização de atividade e ensino à distância por parte da Faculdade Dulcina de Moraes, sendo evidência a autora residir a mais de 1.000 km de distância da sede da faculdade, em Brasília; (viii) a responsabilidade das correções; (ix) a existência de excludente de responsabilidade por fato de terceiro, inexistência de responsabilidade solidária e não configuração de relação de consumo.

Mesmo citada, a Faculdade de Artes Dulcina de Moraes deixou de apresentar contestação.

A parte autora apresentou réplica reiterando a procedência da ação (Id. 27283937).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 PRELIMINARES

II.1.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Em relação à competência da Justiça Federal, é importante notar que, além de a União Federal ser parte nesta ação, há interesse federal na hipótese, atraindo o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

No presente caso, como se demonstrará a seguir, o cancelamento de diplomas pela UNIG decorre de atuação direta do MEC, que inclusive supervisionou as medidas adotadas e validou os procedimentos empregados.

Neste sentido, a questão transcende a mera relação de entre instituições privadas e aluno, atraindo interesse federal.

Em casos análogos, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO

- Com efeito, o art. 109, I da Constituição Federal dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

- Considerando que no presente feito discute-se questão relativa à educação, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), deve ser mantida a competência da Justiça Federal. Súmula 15/TFR.

- A própria União, através do MEC, editou a Portaria nº 738/2016, que dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da Universidade Iguaçu-UNIG, originando o cancelamento do diploma da agravada.

- Agravo de instrumento provido. (AI 5032809-69.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, DJe 30.4.2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. PORTARIA MEC 738/2016. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. A tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência, conforme orienta o artigo 294 do CPC.

2. A tutela fundada na urgência exige a presença de dois elementos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o teor do artigo 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Por outro lado, a tutela da evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses previstas no artigo 311.

3. Com efeito, não verifico a existência da probabilidade do direito a ensejar a concessão da tutela de urgência e tampouco o caso se amolda nas hipóteses do artigo 311 do CPC a permitir a concessão da tutela da evidência.

4. Isso porque o caso é assaz complexo e delicado, demandando ampla discussão, a ser efetivada e posteriormente analisada no decorrer do processo.

5. Como explanado no relatório, a questão refere-se ao cancelamento de diploma por meio da Portaria MEC 738/2016, a qual determinou a instauração de procedimento administrativo para aplicação das penalidades previstas no artigo 52 do Decreto 5.773/2006 em face da UNIG, suspendendo a sua autonomia universitária, especialmente o impedimento de registro de diplomas até ulterior decisão.

6. Isso porque constatou-se a possível prática de registro de diplomas pela UNIG emitidos por outras instituições de ensino, as quais, muitas vezes, não cumpriam os requisitos exigidos pelo MEC, tal como carga horária.

7. Destarte, conclui-se que, por ora, eventual decisão de afastar o cancelamento dos diplomas revela-se temerária, sendo prudente aguardar o regular processamento do feito para fins de verificar todas as provas e alegações a serem produzidas pelas partes.

8. Agravo provido. (AI 5023845-87.2019.403.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 7.4.2020)

No caso, há, ainda, um pedido de indenização deduzido em face da União Federal, que deve ser avaliado no mérito.

Portanto, reconheço a competência da Justiça Federal para analisar e julgar o processo.

II.1.2. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL

No que toca à ilegitimidade da União Federal, igualmente, a preliminar não deve ser acolhida.

No presente caso, demonstra a UNIG que o cancelamento dos diplomas deu-se em decorrência da Portaria SERES/MEC nº 782, de 26 de julho de 2017, da Portaria SERES/MEC nº. 910, de 26 de dezembro de 2018, e de Protocolo de Compromisso firmado como MEC e MPF.

Nesta última portaria, há previsão de que a UNIG será monitorada por dois anos pela SERES em relação ao cancelamento de diplomas (artigo 2º), além de estabelecer o dever de a UNIG corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES (artigo 4º).

Além disso, o Protocolo de Compromisso firmado estabelece procedimento para o cancelamento de diplomas irregulares e o MEC entendeu cumpridos os termos do acordo, restabelecendo as prerrogativas da UNIG.

Portanto, resta demonstrada a legitimidade passiva do ente, uma vez que além de ter desencadeado o cancelamento do diploma, pode intervir em relação ao ato praticado e deve monitorar eventuais irregularidades cometidas pelas Instituições de Ensino.

Ainda, há pedido de indenização por danos morais e materiais deduzidos contra a União Federal, em razão de sua atuação no caso. Tal pedido é questão de mérito, o que demonstra a legitimidade do ente para figurar no polo passivo.

II.1.3. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIG E AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIG.

No caso específico da UNIG, esta, por liberalidade, registrou diplomas de alunos que concluíram o ensino superior por outras instituições de ensino. Além disso, foi esta quem praticou concretamente o cancelamento do diploma da parte autora.

Questões atinentes à relação de consumo ou de responsabilidade civil são de mérito e devem ser enfrentadas em tópico próprio, não em preliminar de legitimidade.

Assim, resta clara sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em ausência de relação contratual.

No que tange à inicial, a parte instrui a petição com histórico escolar e diploma emitido. Trata-se de documentação suficiente para o conhecimento da ação. Frise-se, ainda, que se trata de ação pelo procedimento comum em que possível a produção de provas durante o curso do processo. Portanto, não há inépcia da inicial.

II.2. MÉRITO – CANCELAMENTO DOS DIPLOMAS

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) assim dispõe acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Narra, em síntese, a parte autora que concluiu o curso superior pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 120, no livro 001, folha 5, processo n. 2014.100200, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 13/04/2016.

Ocorre que a parte autora foi surpreendida com comunicado acerca do cancelamento do registro de seu diploma. A Universidade Iguazu – UNIG cancelou todos os diplomas da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, de ingressantes nos anos de 2014 e 2015.

O cancelamento do registro do diploma da parte autora e de milhares de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades nos cursos oferecidos por instituições de ensino e no sistema de registros da UNIG.

Nas diversas ações ajuizadas perante este juízo há informação de que: (i) a UNIG teria emitido, entre 2011 e 2016, mais de 94 mil diplomas de outras instituições de ensino, localizadas em vinte e um estados brasileiros; e (ii) não havia controle dos diplomas emitidos pela UNIG (dados constantes, por exemplo, nas informações prestadas pela SERES- MEC no Mandado de Segurança n. 5005950-56.2019.403.6130, Id.25538262 daqueles autos).

Neste contexto, há indícios da existência de vícios em relação à atuação da UNIG. No caso particular da Faculdade Dulcina de Moraes, a UNIG alega em contestação que a parte autora frequentou curso em Brasília, sendo que era residente no Estado de São Paulo.

Não obstante, no caso concreto, tenho que não se respeitou o devido processo legal para o cancelamento do diploma.

A Constituição Federal assegura a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo a ampla defesa e o contraditório, como meios e os recursos a ele inerentes (artigo 5º, inciso LV).

Frise-se que o contraditório compreende o direito de informação dos atos e a existência de possibilidade de reação em relação a eles.

Além disso, não basta o atendimento dos requisitos formais (informar e permitir reação), mas deve-se permitir que a reação tenha real possibilidade de influenciar o convencimento do julgador. Desta forma, atinge-se tanto o aspecto formal quanto substancial do princípio do contraditório.

Na hipótese dos autos, **não há documentos demonstrando as irregularidades constatadas** na Faculdade de Artes Dulcina de Moraes pela UNIG ou pelo MEC (Id. 26837528).

Em consulta ao portal do MEC (<http://enec.mec.gov.br/>), verifico que a situação da faculdade é ativa, não sendo apontada irregularidade, confira-se:

Mantenedora:	(470) FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO
CNPJ:	33.701.392/0001-75
Natureza Jurídica:	Fundação Privada
Representante Legal:	CHRISTIANE MONTES RAMIREZ (SECRETÁRIA EXECUTIVA)

Nome da IES - Sigla:	(706) FACULDADE DE ARTES DULCINA DE MORAES - FADM		
Situação:	Ativa		
Endereço:	Sds BIC	Nº:	30/64
Complemento:	EDIFICIO FBT	CEP:	70392-902
Bairro:	ASASUL		
Município:	Brasília	UF:	DF
Telefone:	(61) 96042284	Fax:	
Organização Acadêmica:	Faculdade	Sítio:	www.dulcina.art.br
E-mail:	direcao@dulcina.art.br		
Categoria Administrativa:	Privada sem fins lucrativos		
Comunitária:	NÃO		
Confessional:	NÃO		
Reitor/Dirigente Principal:	FERNANDO ESTEBAN REYNOSO ACOSTA		
Tipo de Credenciamento:	Presencial		

Friso, ainda, que em relação à UNIG, houve a assinatura de Protocolo de Compromisso entre esta, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, que determinava que a Universidade deveria identificar os diplomas emitidos irregularmente e cancelá-los. Das informações prestadas pela UNIG, constam as seguintes obrigações atribuídas à universidade:

"Encaminhasse a lista de mantenedoras de todas as IES constantes do sistema de registro de diplomas; - normatizasse e sistematizasse o seu procedimento de registro de diplomas; - encaminhasse ofícios às instituições de ensino prestadoras dos serviços educacionais para que esclarecessem sobre eventual oferta irregular, bem como sobre o excesso de ingressantes, ou seja, acerca do número de vagas que poderia ofertar; - que promovesse chamada pública em seu site para que os interessados esclarecessem sobre os cursos realizados; - desenvolver em seu website plataforma para consulta pública dos diplomas, indicando os que estão validados e os cancelados; - após as respostas dos ofícios e o fechamento da consulta pública, que a ré identificasse os possíveis diplomas emitidos em desconformidade com os atos regulatórios e legislação educacional, - que a partir desse momento procedesse com os consequentes cancelamentos dos registros realizados nos referidos diplomas, dando ampla publicidade a essa medida, com a publicação em jornais de grande circulação no município sede de cada IES cujos registros de diplomas foram cancelados, bem como no Diário Oficial da União."

Apesar dos termos do Protocolo, a ciência do ato não se deu de forma regular.

A cientificação do ato teria ocorrido por intermédio de publicação no Diário Oficial da União e no jornal Correio Brasiliense.

Ao compulsar as publicações, verifico que apenas informam que está disponível em seu "website" documento registrado perante cartório de títulos e documentos em que consta o cancelamento de registros realizados de ingressantes nos anos de 2014 e 2015 no curso de artes oferecido pela Faculdade de Arte Dulcina de Moraes.

Em primeiro lugar, verifica-se que a autora graduou-se em educação artística e não em artes.

Em segundo, tal comunicação é insuficiente para demonstrar ciência ao interessado. Nem sequer são listados os nomes dos alunos que tiveram seus diplomas cancelados.

O caso exigiria cientificação pessoal do interessado, buscando-se mecanismos para tanto, não bastando a publicação em Diário Oficial. Confira-se a respeito a posição do E. STJ em caso envolvendo etapas de concurso público:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que "caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet" (MS 15.450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeiro Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012).

2. Destaca-se que os documentos que ora recorrente instruiu a impetração demonstram a sua alegação de que, desde a homologação do resultado final do certame, em 11 de abril de 2013, as convocações dos candidatos em cadastro reserva se deram somente mediante publicação no Diário Oficial do estado em 12 de junho de 2015, cerca de dois anos após a homologação.

3. Recurso Ordinário provido. (RMS 50.924-BA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1.6.2016)

No presente caso, de maneira análoga, não é razoável que a ciência de cancelamento de diploma universitário, emitido anos antes, dê-se de forma genérica e por intermédio de publicação sem sequer mencionar o nome do interessado, mas apenas o curso, faculdade e o ano de ingresso.

Note-se, ainda, que a publicação em jornal de grande circulação, deu-se em letra pequena, listando diversos cursos, não cumprindo, pois, o objetivo de informar os interessados, mas apenas de cumprir uma formalidade.

Portanto, não restou demonstrada a devida ciência aos interessados acerca do cancelamento de seus diplomas.

Ainda, não há qualquer demonstração de quais irregularidades foram apuradas em relação aos diplomas cancelados.

Tratou-se de ato sumário, sem a possibilidade de a parte autora influir no resultado. Há, em tese, apenas o direito de a parte autora procurar a faculdade para que por meio desta seja comprovada a regularidade do curso oferecido.

Inverteu-se, pois, o ônus probatório, presumindo-se a má-fé de todos os cursistas.

O cancelamento do diploma deveria ser o último ato do procedimento, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, "(a) presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: *a boa-fé se presume; a má-fé se prova*" (REsp 956.943/PR - Repetitivo, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DENORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/12/2014).

No caso, não se presumiu a boa-fé da Impetrante, nem se provou sua má-fé.

O cancelamento sumário de todos os diplomas é ilegal e inconstitucional. Ainda, há falha na supervisão do MEC, que não constatou referido agir da UNIG e, por intermédio da Portaria n. 910 de 2018, considerou regular a atuação da universidade no cancelamento dos registros.

A parte autora apresenta histórico escolar em que tem aprovação em todas as matérias. Desta forma, até prova em contrário, prova esta que não está nestes autos, deve-se prestigiar a higidez do diploma emitido.

Os fatos evidenciam que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A esse respeito, confira-se em caso análogo a posição do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ATRAVÉS DE CURSO SUPLETIVO À DISTÂNCIA. POSTERIOR ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES APURADAS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO AUTURAL ORIENTADO A QUE A AUTORIDADE COATORA PROMOVA A EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. SEGURANÇA EXTINTA PELA CORTE LOCAL EM RAZÃO DE APONTADA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CASO CONCRETO EM QUE O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS DEMONSTRA A ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA AUTORA. CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDO.

(...)

2. É certo que, na forma da jurisprudência desta Corte, "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (AgInt no AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/08/2019)

3. Caso concreto em que o Tribunal de origem extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, a partir da presunção de inidoneidade do histórico escolar juntado pela impetrante, ora recorrente, uma vez que assinado por prepostos da Instituição de Ensino que, presentemente, "figuram como réis na Ação Criminal 0193068-77.2018.8.19.0001 que tramita perante a 26ª Vara Criminal, pelos crimes de 'Organização Criminosa (Lei 12.850/2013), Artigo 2º e Estelionato (Art. 171 - CP) e Falsidade ideológica (Art. 299 - CP)'" (fl. 104).

4. Porém, ao assim decidir, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução oposta à orientação deste Superior Tribunal, no sentido de que "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: *a boa-fé se presume; a má-fé se prova*" (AgInt no AREsp 1.285.459/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12/09/2019). Nesse mesmo sentido: AgRg no RMS 37.982/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/08/2013.

5. Nesse diapasão, cumpre reconhecer a idoneidade do conteúdo do histórico escolar juntado aos autos pela impetrante, sob pena de indevida inversão do ônus da prova, haja vista que, nos termos dos arts. 373, I e II, c/c o 429 do CPC/2015, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor; mormente em se tratando de falsidade documental. Nesse fio, os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.768.713/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2018; REsp 980.191/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2008.

6. Outrossim, como assinalado pela autora recorrente, seu histórico escolar foi emitido pela instituição de ensino em ocasião durante a qual esta ainda funcionava regularmente, somando-se a isso o fato de que, conforme documentação trazida com as razões recursais, a impetrante, apresentando aquele mesmo histórico, logrou dar sequência aos seus estudos, ainda em nível médio, junto ao Instituto Estadual de Educação de Juiz de Fora, tendo, mais adiante, iniciado o curso superior de Pedagogia, quando só então se detectou a falta do respectivo certificado de conclusão do supletivo cursado pela autora. Tais dados, ressalte-se, não foram refutados nas contrarrazões do Estado, podendo e devendo, portanto, ser tomados em consideração pelo julgador, a teor do que preceitua o art. 493 do CPC/15.

7. Sendo assim, não há falar em necessidade de dilação probatória, não se podendo penalizar a impetrante (aluna de presumida boa fé) pela letargia do Conselho de Educação em fiscalizar, investigar e comprovar falhas no funcionamento de instituição de ensino por ele mesmo credenciada a atuar no meio educacional.

8. Recurso ordinário da autora provido, com a concessão da ordem. (RMS 62878, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina. DJE 27.5.2020)

No mesmo sentido, em caso envolvendo a UNIG, cita-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 738/2016. CASSAÇÃO POSTERIOR. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. AGRAVO IMPROVIDO.

-Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

-As agravadas não podem ser prejudicadas, quanto mais serem afastadas de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão.

-Ademais, as agravadas não deram causas às irregularidades apontadas, nem podem ser penalizadas em seu exercício profissional.

-Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto as agravadas permaneciam no curso.

-Agravo improvido. (AI 5013545-66.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJe 18.3.2020)

Assim, o diploma deve ser mantido em decorrência das irregularidades constatadas no procedimento adotado para seu cancelamento.

Não obstante, acaso efetivamente seja comprovada irregularidade em relação à parte autora, após adotado o devido processo legal, podem as autoridades realizarem o cancelamento do diploma emitido.

II.2.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Em relação aos danos causados pela conduta das rés, é importante destacar que o sistema nacional de responsabilização civil prevê tanto a indenização por danos materiais quanto por danos morais (e.g. artigo 5º, V e X, da CF/88 e artigos 186, 953 e 954 do Código Civil).

Em ambos os casos, é necessário demonstrar a conduta, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.

Não há prova de dano material e, portanto, improcedente o pedido no ponto, por ausência de prova.

Em relação aos danos morais, ressalta-se que tal dano resta configurado quando há uma agressão à dignidade da pessoa humana (Cavaliari Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 93.). Neste sentido, confira-se o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral.

3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social.

4. O dano moral não se revela na dor; no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. (...)” (RESP 1245550, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16.4.2015)

No presente caso, não vislumbro agressão a direito de personalidade ou abalo do prestígio social da parte autora com a conduta dos réus.

O dano no caso não se dá na modalidade presumida e depende de comprovação, que não foi realizada.

Desta forma, a conduta causou dissabor e aborrecimento à parte autora, mas não configura dano moral.

Deve-se levar em consideração também que a conduta dos réus, em que pese o equívoco no procedimento adotado, foi pautada em fortes indícios de irregularidades.

Portanto, indevida também a indenização por dano moral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, ratifico a antecipação de tutela deferida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão para o fim de anular o ato de cancelamento do diploma da parte autora, na forma da fundamentação, e condenar os réus a restabelecerem sua validade. É improcedente o pedido de indenização por danos materiais ou morais.

Custas “ex lege”.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo e incidirão sobre o valor da pretensão não acolhida. Condeno também, solidariamente, os réus no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo de maneira equitativa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

É vedada a compensação de honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Decreto os efeitos da revelia em relação à ré Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, por ausência de contestação.

Comunique-se o I. Relator do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003173-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EMYLENE CRISTINA FRANCISCO MARQUES DE PINA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Emylene Cristina Francisco Marques de Pina** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (Fundação Brasileira de Teatro)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Educação Artística expedido pela Faculdade De Artes Dulcina de Moraes. Pede, ainda, indenização por danos morais e materiais.

Narra, em síntese, que concluiu o curso superior pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 186, no livro 001, folha 8, processo n. 2014100734, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 16/06/2016.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

A antecipação de tutela foi deferida (Id. 19857478).

A União Federal apresentou contestação (Id. 22592537). Sustenta o ente que é parte ilegítima, uma vez que inexistiu ato comissivo ou omissivo de agentes federais e não há pretensão em face da União Federal. No mérito refere normas sobre o credenciamento e expedição de diplomas por instituições de ensino superior e, "ad argumentandum", entende inexistir responsabilidade do MEC, uma vez que ausente nexo de causalidade entre a conduta estatal e eventual dano. Pugna, pois, pela improcedência do feito.

Já a UNIG contestou a ação (Id. 23770719 e anexos), alegando (i) a competência da Justiça Federal por existir interesse da União Federal; (ii) a necessidade de manutenção da União Federal nos autos em razão da supervisão exercida pelo MEC em relação à universidade; (iii) a inépcia da petição inicial, uma vez que a parte autora não teria juntado todos os documentos que demonstram a veracidade de suas alegações em relação ao desempenho regular de suas atividades acadêmicas; (iv) a ilegitimidade passiva da Universidade por não manter relação contratual com a parte autora; (v) a impossibilidade jurídica do pedido por ter cumprido Protocolo de Compromisso como MEC e MPF-PE; (vi) que a parte autora não comprovou danos causados pela UNIG; (vii) a terceirização de atividade e ensino à distância por parte da Faculdade Dulcina de Moraes, sendo evidência a autora residir a mais de 1.000 km de distância da sede da faculdade, em Brasília; (viii) a responsabilidade das corrês; (ix) a existência de excludente de responsabilidade por fato de terceiro, inexistência de responsabilidade solidária e não configuração de relação de consumo.

Mesmo citada, a Faculdade de Artes Dulcina de Moraes deixou de apresentar contestação.

A parte autora apresentou réplica reiterando a procedência da ação (Id. 27283937).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINARES

II.1.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Em relação à competência da Justiça Federal, é importante notar que, além de a União Federal ser parte nesta ação, há interesse federal na hipótese, atraindo o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

No presente caso, como se demonstrará a seguir, o cancelamento de diplomas pela UNIG decorre de atuação direta do MEC, que inclusive supervisionou as medidas adotadas e validou os procedimentos empregados.

Neste sentido, a questão transcende a mera relação de entre instituições privadas e aluno, atraindo interesse federal.

Em casos análogos, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO

- Com efeito, o art. 109, I da Constituição Federal dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

- Considerando que no presente feito discute-se questão relativa à educação, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), deve ser mantida a competência da Justiça Federal. Súmula 15/TFR.

- A própria União, através do MEC, editou a Portaria nº 738/2016, que dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da Universidade Iguacu-UNIG, originando o cancelamento do diploma da agravada.

- Agravo de instrumento provido. (AI 5032809-69.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, DJe 30.4.2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. PORTARIA MEC 738/2016. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. A tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência, conforme orienta o artigo 294 do CPC.

2. A tutela fundada na urgência exige a presença de dois elementos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o teor do artigo 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Por outro lado, a tutela da evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses previstas no artigo 311.

3. Com efeito, não verifico a existência da probabilidade do direito a ensejar a concessão da tutela de urgência e tampouco o caso se amolda nas hipóteses do artigo 311 do CPC a permitir a concessão da tutela da evidência.

4. Isso porque o caso é assaz complexo e delicado, demandando ampla discussão, a ser efetivada e posteriormente analisada na decorrer do processo.

5. Como explanado no relatório, a questão refere-se ao cancelamento de diploma por meio da Portaria MEC 738/2016, a qual determinou a instauração de procedimento administrativo para aplicação das penalidades previstas no artigo 52 do Decreto 5.773/2006 em face da UNIG, suspendendo a sua autonomia universitária, especialmente o impedimento de registro de diplomas até ulterior decisão.

6. Isso porque constatou-se a possível prática de registro de diplomas pela UNIG emitidos por outras instituições de ensino, as quais, muitas vezes, não cumpriam os requisitos exigidos pelo MEC, tal como carga horária.

7. Destarte, conclui-se que, por ora, eventual decisão de afastar o cancelamento dos diplomas revela-se temerária, sendo prudente aguardar o regular processamento do feito para fins de verificar todas as provas e alegações a serem produzidas pelas partes.

8. Agravo provido. (AI 5023845-87.2019.403.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, DJe 7.4.2020)

No caso, há, ainda, um impedido de indenização deduzido em face da União Federal, que deve ser avaliado no mérito.

Portanto, reconheço a competência da Justiça Federal para analisar e julgar o processo.

II.1.2. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL

No que toca à ilegitimidade da União Federal, igualmente, a preliminar não deve ser acolhida.

No presente caso, demonstra a UNIG que o cancelamento dos diplomas deu-se em decorrência da Portaria SERES/MEC nº 782, de 26 de julho de 2017, da Portaria SERES/MEC nº 910, de 26 de dezembro de 2018, e de Protocolo de Compromisso firmado como MEC e MPF.

Nesta última portaria, há previsão de que a UNIG será monitorada por dois anos pela SERES em relação ao cancelamento de diplomas (artigo 2º), além de estabelecer o dever de a UNIG corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES (artigo 4º).

Além disso, o Protocolo de Compromisso firmado estabelece procedimento para o cancelamento de diplomas irregulares e o MEC entendeu cumpridos os termos do acordo, restabelecendo os registros e prerrogativas da UNIG.

Portanto, resta demonstrada a legitimidade passiva do ente, uma vez que além de ter desencadeado o cancelamento do diploma, pode intervir em relação ao ato praticado e deve monitorar eventuais irregularidades cometidas pelas Instituições de Ensino.

Ainda, há pedido de indenização por danos morais e materiais deduzidos contra a União Federal, em razão de sua atuação no caso. Tal pedido é questão de mérito, o que demonstra a legitimidade do ente para figurar no polo passivo.

II.1.3. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIG E AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIG.

No caso específico da UNIG, esta, por liberalidade, registrou diplomas de alunos que concluíram o ensino superior por outras instituições de ensino. Além disso, foi esta quem praticou concretamente o cancelamento do diploma da parte autora.

Questões atinentes à relação de consumo ou de responsabilidade civil são de mérito e devem ser enfrentadas em tópico específico, não em preliminar de legitimidade.

Assim, resta clara sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em ausência de relação contratual.

No que tange à inicial, a parte instrui a petição com histórico escolar e diploma emitido. Trata-se de documentação suficiente para o conhecimento da ação. Frise-se, ainda, que a ação segue o procedimento comum em que possível a produção de provas durante o curso do processo. Portanto, não há inépcia da inicial.

II.2. MÉRITO – CANCELAMENTO DOS DIPLOMAS

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) assim dispõe acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Narra, em síntese, a parte autora que concluiu o curso superior pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 186, no livro 001, folha 8, processo n. 2014100734, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 16/06/2016.

Ocorre que a parte autora foi surpreendida com comunicado acerca do cancelamento do registro de seu diploma. A Universidade Iguazu – UNIG cancelou todos os diplomas da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, de ingressantes nos anos de 2014 e 2015.

O cancelamento do registro do diploma da parte autora e de milhares de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades nos cursos oferecidos por instituições de ensino e no sistema de registros da UNIG.

Nas diversas ações ajuizadas perante este juízo há informação de que: (i) a UNIG teria emitido, entre 2011 e 2016, mais de 94 mil diplomas de outras instituições de ensino, localizadas em vinte e um estados brasileiros; e (ii) não havia controle dos diplomas emitidos pela UNIG (dados constantes, por exemplo, nas informações prestadas pela SERES- MEC no Mandado de Segurança n. 5005950-56.2019.403.6130, Id.25538262 daqueles autos).

Neste contexto, há indícios da existência de vícios em relação à atuação da UNIG. No caso particular da Faculdade Dulcina de Moraes, a UNIG alega em contestação que a parte autora frequentou curso em Brasília, sendo que era residente no Estado de São Paulo.

Não obstante, no caso concreto, tenho que não se respeitou o devido processo legal para o cancelamento do diploma.

A Constituição Federal assegura a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo a ampla defesa e o contraditório, como meios e os recursos a ele inerentes (artigo 5º, inciso LV).

Frise-se que o contraditório compreende o direito de informação dos atos e a existência de possibilidade de reação em relação a eles.

Além disso, não basta o atendimento dos requisitos formais (informar e permitir reação), mas deve-se permitir que a reação tenha real possibilidade de influenciar o convencimento do julgador. Desta forma, atinge-se tanto o aspecto formal quanto substancial do princípio do contraditório.

Na hipótese dos autos, não há documentos demonstrando as irregularidades constatadas na Faculdade de Artes Dulcina de Moraes pela UNIG ou pelo MEC (Ids. 23770719 e 22592538).

Em consulta ao portal do MEC (<http://enec.mec.gov.br/>), verifico que a situação da faculdade é ativa, não sendo apontada irregularidade, confira-se:

Mantenedora:	470) FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO
CNPJ:	33.701.392/0001-75
Natureza Jurídica:	Fundação Privada
Representante Legal:	CHRISTIANE MONTES RAMIREZ (SECRETÁRIA EXECUTIVA)

Nome da IES - Sigla:	(706) FACULDADE DE ARTES DULCINA DE MORAES - FADM		
Situação:	Ativa		
Endereço:	Sds BIC	Nº:	30/64
Complemento:	EDIFICIO FBT	CEP:	70392-902
Bairro:	ASA SUL		
Município:	Brasília	UF:	DF
Telefone:	(61) 96042284	Fax:	
Organização Acadêmica:	Faculdade	Sítio:	www.dulcina.art.br
E-mail:	direcao@dulcina.art.br		
Categoria Administrativa:	Privada sem fins lucrativos		
Comunitária:	NÃO		

Confessional:	NÃO		
Reitor/Dirigente Principal:	FERNANDO ESTEBAN REYNOSO ACOSTA		
Tipo de Credenciamento:	Presencial		

Friso, ainda, que em relação à UNIG, houve a assinatura de Protocolo de Compromisso entre esta, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, que determinava que a Universidade deveria identificar os diplomas emitidos irregularmente e cancelá-los. Das informações prestadas pela UNIG, constam as seguintes obrigações atribuídas à universidade:

"Encaminhasse a lista de mantenedoras de todas as IES constantes do sistema de registro de diplomas; - normatizasse e sistematizasse o seu procedimento de registro de diplomas; - encaminhasse ofícios às instituições de ensino prestadoras dos serviços educacionais para que esclarecessem sobre eventual oferta irregular, bem como sobre o excesso de ingressantes, ou seja, acerca do número de vagas que poderia ofertar; - que promovesse chamada pública em seu site para que os interessados esclarecessem sobre os cursos realizados; - desenvolver em seu website plataforma para consulta pública dos diplomas, indicando os que estão validados e os cancelados; - após as respostas dos ofícios e o fechamento da consulta pública, que a ré identificasse os possíveis diplomas emitidos em desconformidade com os atos regulatórios e legislação educacional, - que a partir desse momento procedesse com os consequentes cancelamentos dos registros realizados nos referidos diplomas, dando ampla publicidade a essa medida, com a publicação em jornais de grande circulação no município sede de cada IES cujos registros de diplomas foram cancelados, bem como no Diário Oficial da União."

Apesar dos termos do Protocolo, a ciência do ato não se deu de forma regular.

A ciência do ato teria ocorrido por intermédio de publicação no Diário Oficial da União e no jornal Correio Brasiliense.

Ao compulsar as publicações, verifico que apenas informam que está disponível em seu "website" documento registrado perante cartório de títulos e documentos em que consta o cancelamento de registros realizados de ingressantes nos anos de 2014 e 2015 no curso oferecido pela Faculdade de Arte Dulcina de Moraes.

Em primeiro lugar, verifica-se que a autora graduou-se em educação artística e não em artes.

Em segundo, tal comunicação é insuficiente para demonstrar ciência ao interessado. Nem sequer são listados os nomes dos alunos que tiveram seus diplomas cancelados.

O caso exigiria ciência pessoal do interessado, buscando-se mecanismos para tanto, não bastando a publicação em Diário Oficial. Confira-se a respeito a posição do E. STJ em caso envolvendo etapas de concurso público:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que "caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet" (MS 15.450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeiro Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012).

2. Destaca-se que os documentos que ora recorrente instruiu a impetração demonstram a sua alegação de que, desde a homologação do resultado final do certame, em 11 de abril de 2013, as convocações dos candidatos em cadastro reserva se deram somente mediante publicação no Diário Oficial do estado em 12 de junho de 2015, cerca de dois anos após a homologação.

3. Recurso Ordinário provido. (RMS 50.924-BA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1.6.2016)

No presente caso, de maneira análoga, não é razoável que a ciência de cancelamento de diploma universitário, emitido anos antes, dê-se de forma genérica e por intermédio de chamamento e publicação sem sequer mencionar o nome do interessado, mas apenas o curso, faculdade e o ano de ingresso.

Note-se, ainda, que a publicação em jornal de grande circulação, deu-se em letra pequena, listando diversos cursos, não cumprindo, pois, o objetivo de informar os interessados, mas apenas de cumprir uma formalidade.

Portanto, não restou demonstrada a devida ciência aos interessados acerca do cancelamento de seus diplomas.

Ainda, não há qualquer demonstração de quais irregularidades foram apuradas em relação aos diplomas cancelados.

Tratou-se de ato sumário, sem a possibilidade de a parte autora influir no resultado. Há, em tese, apenas o direito de a parte autora procurar a faculdade para que por meio desta seja comprovada a regularidade do curso oferecido.

Inverteu-se, pois, o ônus probatório, presumindo-se a má-fé de todos os cursistas.

O cancelamento do diploma deveria ser o último ato do procedimento, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, "(a) presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: **a boa-fé se presume; a má-fé se prova**" (REsp 956.943/PR - Repetitivo, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/12/2014).

No caso, não se presumiu a boa-fé da Impetrante, nem se provou sua má-fé.

O cancelamento sumário de todos os diplomas é ilegal e inconstitucional. Ainda, há falha na supervisão do MEC, que não constatou referido agir da UNIG e, por intermédio da Portaria n. 910 de 2018, considerou regular a atuação da universidade no cancelamento dos registros.

A parte autora apresenta histórico escolar em que tem aprovação em todas as matérias. Desta forma, até prova em contrário, prova esta que não está nestes autos, deve-se prestigiar a higidez do diploma emitido.

Os fatos evidenciam que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A esse respeito, confira-se em caso análogo a posição do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ATRAVÉS DE CURSO SUPLETIVO À DISTÂNCIA. POSTERIOR ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES APURADAS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO AUTURAL ORIENTADO A QUE A AUTORIDADE COATORA PROMOVA A EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. SEGURANÇA EXTINTA PELA CORTE LOCAL EM RAZÃO DE APONTADA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CASO CONCRETO EM QUE O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS DEMONSTRA A ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA AUTORA. CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDO.

(...)

2. É certo que, na forma da jurisprudência desta Corte, "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/08/2019)

3. Caso concreto em que o Tribunal de origem extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, a partir da presunção de inidoneidade do histórico escolar juntado pela impetrante, ora recorrente, uma vez que assinado por prepostos da Instituição de Ensino que, presentemente, "figuram como réis na Ação Criminal 0193068-77.2018.8.19.0001 que tramita perante a 26ª Vara Criminal, pelos crimes de 'Organização Criminosa (Lei 12.850/2013), Artigo 2º' e Estelionato (Art. 171 - CP) e Falsidade ideológica (Art. 299 - CP)" (fl. 104).

4. Porém, ao assim decidir, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução oposta à orientação deste Superior Tribunal, no sentido de que "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (AgInt no AREsp 1.285.459/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12/09/2019). Nesse mesmo sentido: AgRg no RMS 37.982/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/08/2013.

5. Nesse diapasão, cumpre reconhecer a idoneidade do conteúdo do histórico escolar juntado aos autos pela impetrante, sob pena de indevida inversão do ônus da prova, haja vista que, nos termos dos arts. 373, I e II, c/c o 429 do CPC/2015, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor; mormente em se tratando de falsidade documental. Nesse fio, os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.768.713/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2018; REsp 980.191/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2008.

6. Outrossim, como assinalado pela autora recorrente, seu histórico escolar foi emitido pela instituição de ensino em ocasião durante a qual esta ainda funcionava regularmente, somando-se a isso o fato de que, conforme documentação trazida com a razões recursais, a impetrante, apresentando aquele mesmo histórico, logrou dar sequência aos seus estudos, ainda em nível médio, junto ao Instituto Estadual de Educação de Juiz de Fora, tendo, mais adiante, iniciado o curso superior de Pedagogia, quando só então se detectou a falta do respectivo certificado de conclusão do supletivo cursado pela autora. Tais dados, ressalte-se, não foram refutados nas contrarrazões do Estado, podendo e devendo, portanto, ser tomados em consideração pelo julgador, a teor do que preceitua o art. 493 do CPC/15.

7. Sendo assim, não há falar em necessidade de dilação probatória, não se podendo penalizar a impetrante (aluna de presumida boa fé) pela letargia do Conselho de Educação em fiscalizar, investigar e comprovar falhas no funcionamento de instituição de ensino por ele mesmo credenciada a atuar no meio educacional.

8. Recurso ordinário da autora provido, com a concessão da ordem. (RMS 62878, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina. DJE 27.5.2020)

No mesmo sentido, em caso envolvendo a UNIG, cita-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 738/2016. CASSAÇÃO POSTERIOR. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. AGRAVO IMPROVIDO.

-Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

-As agravadas não podem ser prejudicadas, quanto mais serem afastadas de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão.

-Ademais, as agravadas não deram causas às irregularidades apontadas, nem podem ser penalizadas em seu exercício profissional.

-Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto as agravadas permaneciam no curso.

-Agravo improvido. (AI 5013545-66.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJe 18.3.2020)

Assim, o diploma deve ser mantido em decorrência das irregularidades constatadas no procedimento adotado para seu cancelamento.

Não obstante, acaso efetivamente seja comprovada irregularidade em relação à parte autora, após adotado o devido processo legal, podemos autoridades realizarem o cancelamento do diploma emitido.

II.2.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Em relação aos danos causados pela conduta das rés, é importante destacar que o sistema nacional de responsabilização civil prevê tanto a indenização por danos materiais quanto por danos morais (e.g. artigo 5º, V e X, da CF/88 e artigos 186, 953 e 954 do Código Civil).

Em ambos os casos, é necessário demonstrar a conduta, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.

Não há prova de dano material e, portanto, improcedente o pedido no ponto, por ausência de prova.

Em relação aos danos morais, que estes restam configurados quando há uma agressão à dignidade da pessoa humana (Cavaleri Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 93.). Neste sentido, confira-se o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral.

3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social.

4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. (...)" (RESP 1245550, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16.4.2015)

No presente caso, não vislumbro agressão a direito de personalidade ou abalo do prestígio social da parte autora com a conduta dos résus.

O dano no caso não se dá na modalidade presumida e depende de comprovação, que não foi realizada.

Desta forma, a conduta causou dissabor e aborrecimento à parte autora, mas não configura dano moral.

Deve-se levar em consideração também que a conduta dos résus, em que pese o equívoco no procedimento adotado, foi pautada em fortes indícios de irregularidades.

Portanto, indevida também a indenização por dano moral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, ratifico a antecipação de tutela deferida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão para o fim de anular o ato de cancelamento do diploma da parte autora, na forma da fundamentação, e condenar as rés a restabelecerem sua validade. É improcedente o pedido de indenização por danos materiais ou morais.

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo e incidirão sobre o valor da pretensão não acolhida. Condeno também, solidariamente, os résus no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo de maneira equitativa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

É vedada a compensação de honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Decreto os efeitos da revelia em relação à ré Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, por ausência de contestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004239-16.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE RODRIGUES DE FARIA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003388-38.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RICARDO RODRIGUES DINIZ, CRISTINA FALCO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004815-09.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA

VISTO EM IGO 2020.

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

Na situação sub judice, o depósito do valor integral objeto de cobrança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Ademais, os argumentos expendidos na inicial possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo na análise da questão.

Portanto, o caso comporta a determinação de suspensão do trâmite do feito executivo, sem qualquer prejuízo à parte exequente.

Destarte, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-39.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: DAVI INACIO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem inpenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-06.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ROSELY APARECIDA CARVALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem inpenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000950-66.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: IVANILAPARECIDO FERNANDES

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004108-59.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACIO SALES DOS SANTOS - ME, ERICK RAMOS COUTO

DESPACHO

Informação ID Num. 33809707: Recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado(a) e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002438-83.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA - ME, ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO, AILTON AVELINO CASTRO SILVA

DESPACHO

Informação ID Num. 33811489: Recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado(a) e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000116-27.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: DAVID ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON DO PRADO GOMES - SP202940

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID Num. 34059769: Nos termos do artigo 112 do CPC, comprove o patrono dos embargantes que os cientificaram de forma inequívoca acerca da renúncia.

Ressalto que consideram-se válidas as intimações feitas aos renunciantes enquanto não comprovado o disposto no artigo supramencionado.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o(a) embargado o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002231-23.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ADAILTON LEITE DA SILVA, ADRIANA APARECIDA LEITE DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, devendo comprovar nos autos o recebimento, pelos requeridos, das notificações constantes nos ID's 37901472 - Pág. 1 e 37901476 - Pág. 1.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001904-78.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: FERNANDO LUIS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA PEREZ BIANCHINI SANTOS - SP440677

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o saque do valor depositado na conta vinculada do FGTS.

Determinada emenda à inicial, o impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000547-63.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IMOT - INSTITUTO MOGIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THALES URBANO FILHO - SP223219

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pela **IMOT – INSTITUTO MOGIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando que a ré se abstenha de promover qualquer ato que a excluda do programa especial de regularização tributária – PERT ao qual aderiu.

A parte autora ajuizou ação de anulação de fiscalização promovida pelo Ministério do Trabalho (processo nº 5002516-84.2018.403.6133) em que foi prolatada decisão que declinou competência deste Juízo para a Justiça do Trabalho. O pedido foi julgado improcedente e encontra-se pendente de julgamento de recurso.

Em decorrência dos atos de fiscalização, foi apurado um montante de (R\$101.349,66, valor atualizado conforme ID 22202120 do processo de execução) – relativo a débito de FGTS –, inscrito o débito e ajuizada execução fiscal (processo nº 5001483-25.2019.403.6133) que se encontra em curso perante este Juízo.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Observo, inicialmente, que a ação de consignação em pagamento tem por pressuposto a recusa do credor em receber os valores do devedor. Nesse caso, o devedor faz o depósito objetivando seja este aceito pelo credor e extinto o débito.

No caso dos autos, entretanto, o autor busca, com o depósito, suspender sua exclusão do PERT em razão da pendência de pagamento do FGTS. Aduz que o montante não é devido e requer seja suspenso qualquer ato que implique na sua exclusão dos demais parcelamentos (relativos a outros débitos) até que o processo que tramita na Justiça do Trabalho seja julgado.

Pois bem.

Os requisitos - previstos no art.539 e seguintes do Código de Processo Civil - para a propositura da ação de consignação em pagamento não estão presentes no caso em concreto.

Ademais, os requisitos previstos para ação de consignação no âmbito tributário também não foram observados. O artigo 164 do CTN dispõe sobre as hipóteses de cabimento, bem como dispõe expressamente em seu parágrafo 1º que a consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar. No presente caso, o autor sequer tem por objetivo seja o valor levantado pelo réu para efeitos de pagamento.

Por outro lado, as hipóteses de suspensão do crédito tributário estão previstas no art.151 do Código Tributário Nacional e também não contemplam situação aqui posta. Ora, havendo execução fiscal em curso, é cabível garantir o débito e requerer a suspensão da exigibilidade do crédito que, no caso, seria relativo ao pagamento de FGTS e em sede de embargos à execução.

O autor requer a suspensão de atos administrativos que impliquem na sua exclusão de parcelamento de outros débitos, o que não me afigura cabível na hipótese vertente, quer porque a lide esteja em curso na Justiça do Trabalho, quer porque eventual suspensão recairia sobre o débito relativo ao FGTS e não sobre o parcelamento de outros débitos que sequer estão em discussão na execução fiscal. As consequências extrajudiciais da suspensão do curso da ação executiva, ainda que possam atingir a medida ora postulada (como decorrência lógica), não deve aqui ser imposta, uma vez que não faz parte do processo.

Por fim, a lei de execução fiscal, em seu art.38 dispõe expressamente que “a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos”.

Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do 485, IV do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento dos valores depositados em Juízo.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003795-71.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem inpenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003822-54.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LYNAMIFUNE

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; considerando que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem inpenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se a parte exequente.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002635-04.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: DOMINGOS IRINEU BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408, NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002052-94.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANDERSON PINTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003451-20.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000333-36.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ALFREDO SANTOS JANSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-79.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos físicos desarmados.

Publicação do Despacho ID: "ID 27013694: Diante do equívoco ocorrido na virtualização, coma inserção de processo diverso, cancelem-se os documentos inseridos no ID 21470541.

Providencie a secretaria o desarmamento do processo físico. Recebidos os autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inserção dos documentos corretos, regularizando o feito.

Cumpra-se e int."

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001051-69.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA INOCENCIA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878, JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03/07/2020, dispondo que: "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ", determino a INTIMAÇÃO das partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem informando este Juízo acerca da IMPOSSIBILIDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E COMPROVADA para realização da audiência por meio "VIRTUAL".

Mister esclarecer que o acesso à audiência poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi, por meio de link a ser encaminhado oportunamente.

Designo audiência para o dia 03 de novembro de 2020, às 14h00, a ser realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS, devendo as partes informar, no prazo supracitado, e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.

As partes deverão também proceder a juntada de cópia do RG das testemunhas e sua qualificação (estado civil, profissão, endereço, e.mail) a fim de agilizar o procedimento durante a audiência virtual.

Com as informações, ciência aos participantes da audiência acerca do passo-a-passo a ser seguido para sua realização.

Cumprado ressaltar que a data da audiência será mantida ainda que haja impedimento para sua realização por meio virtual, a qual deverá, então, ser realizada nas dependências deste Fórum e de acordo com orientações prescritas pela Secretaria deste Juízo.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002237-30.2020.4.03.6133

AUTOR: DOMENICO DI BELLO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 290 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-52.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DENIS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO - SP404454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. Atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectárias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. Junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro.

Em termos, tomemos autos conclusos.

Anot-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCIA PASSOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispondo que: "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ", determino a INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se informando a este Juízo acerca da IMPOSSIBILIDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E COMPROVADA para realização da audiência por meio "VIRTUAL".

Mister esclarecer que o acesso à audiência poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi, por meio de link a ser encaminhado oportunamente.

Designo audiência para o dia **24 de novembro de 2020, às 14h00**, a ser realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS, devendo as partes informar, no prazo supracitado, e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.

As partes deverão também proceder à juntada de cópia do RG das testemunhas e sua qualificação (estado civil, profissão, endereço, e-mail), a fim de agilizar o procedimento durante a audiência virtual.

Com as informações, ciência aos participantes da audiência acerca do passo-a-passo a ser seguido para sua realização.

Cumprasse ressaltar que a data da audiência será mantida ainda que haja impedimento para sua realização por meio virtual, a qual deverá, então, ser realizada nas dependências deste Fórum e de acordo com orientações prescritas pela Secretaria deste Juízo.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-77.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GONCALO PEREIRA DA SILVA

PROCURADOR: CELSO DA SILVA BATISTA, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID **38017074**: Ciência às partes acerca da designação de perícia para o dia 13/10/2020, às 11h00, nos autos da carta precatória sob nº 0002567-34.2020.8.26.0606.

Ante a informação ID **38055736**, intime-se o autor para que forneça os endereços completos para realização de perícia técnica na empresa PETROBRÁS, nas unidades localizadas nos municípios de CUBATÃO/SP e SANTAIZABEL/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em termos, cumpra-se o despacho ID **37640145**, deprecando-se a realização das perícias.

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-46.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JULIANA PIRES LIBRETTI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Intimadas as partes para especificação de provas, apenas a ré UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU manifestou-se acerca da produção de provas documentais, oral e pericial.

Emanálise das provas indicadas, e considerando o objeto da presente demanda, por ora, entendo pertinente apenas a realização da prova de origem documental. Sendo assim, **de firo**:

1) Intimação do Ministério da Educação - MEC, através da UNIÃO FEDERAL, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Informações acerca da ré FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC, especialmente quanto à sua regularização junto ao MEC para prestação de serviços educacionais;

b) Informações de como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora de acordo com o que foi determinado na Portaria 910/2018, uma vez que, até a presente data, nenhuma notificação foi conferida à ré UNIG, bem como se manifeste acerca da concessão de REVERSÃO no cancelamento do registro de algumas alunas, tendo como base os documentos carreados pelas alunas que satisfizeram a necessidade de comprovação da "Aula e graduação cursada na sede da IES", e como tal questão se aplicará nos demais casos existentes, em prol da isonomia.

2) Intimação do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, por meio da UNIÃO FEDERAL, para que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP pela FALC, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos.

3) Intimação da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, toda documentação pertinente à parte autora (diploma, histórico, contrato, recibos de pagamento, lista de frequência), tudo referente à graduação, bem como a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente à época dos fatos. Deverá informar, ainda, o local em que a parte autora realizou o efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, considerando a extrema distância entre sua residência e a sede da FALC.

4) Intimação da AUTORA para que traga aos autos toda a documentação que possuir referente à graduação e que ainda não tenha sido juntada aos autos (histórico, contrato, recibos de pagamento, comprovante de endereço da época dos fatos, etc.).

IDs 34266589, 34266590, 34266591 e 35818469: Ciência aos interessados.

Com a juntada das informações e documentos, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001277-74.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SILVIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a realização da perícia técnica requerida pelo autor, para fins de comprovar sua efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, nos períodos laborados nos Postos de Combustíveis, AUTO POSTO BIRTIBA MIRIM LTDA e POSTO QUALITY VILA OLIVEIRA LTDA.

Nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, RICARDO RIUGI KAYASIMA, para atuar como perito judicial.

Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos:

Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP, se houver?

2- O agente nocivo presente na atividade laboral:

a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade?

b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho?

3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa?

4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados?

5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação?

6- Há utilização de EPI?

7- O uso do EPI é eficaz?

8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida?

9- Havendo utilização do EPI:

a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do § 6º do art. 279?

b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho?

10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistentes técnicos.

Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, do prazo de 30(trinta) dias, para entrega do laudo, a contar da efetivação da visita.

Cientifique-o, ainda, que deverá comunicar a este Juízo acerca da data e do horário em que realizará a perícia, para comunicação das partes e demais providências necessárias, ficando autorizada, desde já, a expedição de ofício à empresa para permissão de acesso, se necessário for.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001626-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSIAS MAGALHAES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório, devidamente liberado para pagamento (ID 34786333), bem como a transferência eletrônica do valor (ID 37529371), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001805-45.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO ANACLETO XAVIER MONTEIRO DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por FRANCISCO ANACLETO XAVIER MONTEIRO DA GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Narra o autor que, em virtude de quadro de doenças ortopédicas de natureza degenerativa e progressiva, recebeu os benefícios de auxílio-doença NB nº 31/502.629.432-0, de 25/10/2005 a 11/12/2005, e NB nº 31/544.869.169-9, de 16/02/2011 a 04/10/2011. Contudo, alega que a cessação foi indevida, uma vez que permanece incapacitado. Requeru novamente o benefício 27/06/2012, sob o NB nº 31/552.060.397-5, indeferido pela autarquia previdenciária. Pleiteia o restabelecimento do NB nº 31/544.869.169-9 ou, subsidiariamente, do NB nº 31/552.060.397-5, bem como a imediata transformação em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (ID 18892864), tendo a parte autora se manifestado aos ID's 18957759 e 18957758.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 20084906).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, bem como pela observância da prescrição quinquenal (ID 21177129).

Diante da natureza da ação, foram designadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia e clínica médica (ID 24567573).

Os laudos periciais foram acostados nos IDs 26224683 e 28116375.

A parte autora apresentou impugnação aos laudos periciais (ID 29336240).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifos)

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifos)

Analisando os autos, verifico que os peritos nas especialidades de ortopedia e clínica médica concluíram pela capacidade plena da parte autora para o exercício de sua atividade laboral (IDs 26224683 e 28116375).

Com efeito, concluiu o perito judicial da especialidade de ortopedia que o autor é portador de “*HÉRNIA DE DISCO LOMBAR (M 51.0), GONO ARTROSE A DIREITA (M 19.0) E COXO ARTROSE A DIREITA (M 19.0)*”, fixando a data do início da doença em 2005, mas apontando que não há incapacidade laborativa. Transcrevo, por oportuno, as conclusões exaradas pelo perito médico:

“O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de um homem 64 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar e joelho direito com os primeiros sintomas em 2005.

[...]

O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar; Coxo Artrose a direita e Gono artrose a direita.

[...]

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade.

Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a):

Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.”

Do mesmo modo, concluiu o perito judicial da especialidade de clínica médica que o autor é portador de “*Hipertensão arterial sistêmica CID: I10 e Diabetes Mellitus E11 e demais a serem definidas pela ortopedia*”, mas apontou que não há incapacidade laborativa. Transcrevo, por oportuno, as conclusões exaradas pelo perito médico:

“O periciando apresenta passado de diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, doenças que estão relacionado com a elevação dos níveis glicêmicos e pressóricos. Estas estão sob tratamento de forma adequada e sem maiores comprometimentos que determine comprometimento de órgãos alvos. Doença osteoarticular na forma de hérnia discal e outros já foi avaliado pelo perito da ortopedia.

Concluindo, este jurisperito considera que do ponto de vista clínico o periciando:

(x) Está capacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”

Assim, as perícias médicas realizadas em juízo concluíram não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não constatada a incapacidade, prejudicada a análise da qualidade de segurado.

Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Assim, tenho que devem subsistir as conclusões exaradas nos laudos periciais já juntados aos autos, sem necessidade de nova designação de perícia.

Diante disso, verifica-se o acerto da decisão proferida pelo INSS em sede administrativa, não fazendo jus o autor à manutenção do benefício ante a constatação de recuperação da capacidade laborativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-11.2020.4.03.6133

AUTOR: IGOR PABLO NEIVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA - SP386627

REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a condenação do réu em indenização por danos materiais e morais.

Determinada emenda à inicial para juntar aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolher as custas judiciais, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como **determino o cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 290 do CPC.**

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002426-06.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCO AURELIO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiramo que for de direito, em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001762-72.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FERNANDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Considerando a improcedência da ação, bem como a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001545-29.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: IRACI SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 36582980 e 36637926: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002216-54.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: APARECIDA INES FERREIRA PEDRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por APARECIDA INÊS FERREIRA PEDRO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a dar andamento em seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID [37866657](#) o impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista que o status de seu requerimento administrativo encontra-se como "concluído".

Autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. Fundamentação.

O impetrante requereu a desistência da ação, ID [37866657](#).

O pedido de desistência de Mandado de Segurança, embora não regulamentado na própria lei, a construção jurisprudencial informa ser despendida a concordância da autoridade impetrada ou do Ministério Público, de modo ser possível sua homologação imediata, como se observa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO STJ QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DO MANDAMUS EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 530/STF). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. No caso, a parte impetrante formulou pedido de desistência do mandamus, que restou homologado por decisão monocrática do STJ, conforme decidido pelo STF no RE 669.367/RJ (Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014), julgado sob o rito da repercussão geral.

2. No precedente acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973" (Tema 530/STF).

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em repercussão geral pelo STF, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt na DESIS nos EDcl no AREsp 85.071/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019 - negritei)

3. Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001772-21.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO VALTER GONCALVES ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO SANTOS DO COUTO - SP304936, WILLIAN LINO DE SOUZA - SP300593

DESPACHO

Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL sobre o pedido de parcelamento DI [38050268](#), no prazo de (15) quinze dias.

Em caso afirmativo, promova o executado o pagamento das parcelas subsequentes, devidamente atualizadas, considerando a data do primeiro pagamento.

Do contrário, conclua-se os autos para decisão.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012630-16.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO BARBOSA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora das andamento ao seu requerimento administrativo.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão, gerando o número 739235375 que se encontra parado na Agência desde 18.09.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

No ID [37020114](#), deferida a liminar para que a autoridade impetrada encaminhasse o recurso administrativo 739235375, no prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias.

A autoridade impetrada prestou informações ID [37343201](#) informando que “o processo de recurso, protocolo nº 44234.143667/2019-46, foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento”.

O INSS atravessa petição ID [37781882](#), requer o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, ID [38062546](#)

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, deve ser o caso de se confirmar a liminar já deferida, para determinar que a autoridade coatora cumpra as diligências determinadas pela 02ª Junta de Recursos.

De acordo com a manifestação de ID [37343201](#), foi informado que “o processo de recurso, protocolo nº 44234.143667/2019-46, foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento”.

Assim, restou claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, que só foi cumprido após o deferimento da liminar.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do impetrante.

Logo, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de já ter sido reconhecido o direito ao recebimento do benefício pela própria Autarquia Previdenciária.

Outrossim, cabe ressaltar que não se trata de perda superveniente do objeto, no caso concreto, porquanto o cumprimento do ato impugnado só se efetivou após o deferimento da liminar nos presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora encaminhe o recurso administrativo 739235375, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005007-23.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INOVA GLASS 1 INDUSTRIA DE VIDROS E PARTES OPACAS BLINDADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) Federal desta Vara, infomo que:

(x) fica a parte interessada cientificada de que os autos físicos encontram-se na Secretaria.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006585-94.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GENNARI MAZZAROLO - SP228179

DESPACHO

Intime-se por mandado o Gerente da Agência do Banco do Brasil do Fórum de Mogi das Cruzes, com cópia do Ofício de fl. 190, para que este comprove a transferência dos depósitos de fls. 107 e 173 para a agência 3096 da Caixa Econômica Federal à ordem deste Juízo, conforme requerido à fl. 187, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, se em termos, oficie-se ao PAB deste fórum para levantamento do valor de R\$ 1.813,52 atualizado até fevereiro de 2019, devidamente corrigido, em favor do CRECI na conta indicada às fls. 199/201.

O saldo remanescente deverá ser levantado em favor do executado mediante expedição de novo ofício. Para tanto, deverá o executado informar seus dados bancários.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003139-51.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: E. L. B. D. P., B. L. B. D. P.
REPRESENTANTE: SILVIANE LABLANCA DIAS POLLAUF

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894,
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a edição do Provimento CJF3R n.º 40, de 22 de julho de 2020, que ora anexo, que alterou o Provimento CJF3R n.º 39/2020, reconsidero a Decisão ID 35830660, determinando a permanência do processo nesta 2ª Vara Federal.

Ante a juntada do laudo pericial no ID 37172696, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001634-25.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

ADVOGADO: FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO - OAB SP215769

DESPACHO

Expeça-se ofício para levantamento do depósito ID 33665540, valor total e corrigido, nos termos em que requerido pela União Federal em sua manifestação ID 34873857.

Após, dê-se vista e tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004420-40.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JEFFERSON DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de extinção, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ISABEL ROSANGELA GUIMARAES MIRANDA SIQUEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de extinção, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001071-65.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOSE TIOCA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de extinção, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002022-54.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios, aduzindo que houve contradição na sentença que não reconheceu direito líquido e certo.

Aduz a parte que somente, depois de ajuizada a ação, foi instada a pagar GPS. E depois do pagamento, depois da ação, o processo continua parado. Com isso, aduz que houve "contradição" na sentença.

É o relatório.

Decido.

Não há qualquer contradição na sentença. O pedido foi no sentido do julgamento do requerimento administrativo. Porém, como a própria embargante reconhece, havia uma diligência que não havia cumprido, qual seja, o pagamento da GPS.

A embargante não esclareceu, no entanto, porque, desde o início, não havia recolhido a GPS.

Portanto, se no momento da impetração, havia diligência não cumprida, não há falar-se em direito líquido e certo ao pronto julgamento.

Em verdade, portanto, percebe-se que a impetrante deseja que o Judiciário funcione como uma espécie de auxiliar para garantir a celeridade de cada um dos atos da Administração no processo. Não é esta, porém, a função do Judiciário. Direito líquido e certo não reconhecido.

Diante do exposto, **conheço e rejeito os embargos à declaração.**

P.R.I

Mogi das Cruzes, 04 de setembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002227-83.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: PAULINO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PAULINO FRANCISCO DO NASCIMENTO** em face do **GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a diligência.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão e a 13ª Junta de Recursos, em 15.07.2020 encaminhou o processo administrativo para a implantação do benefício.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Custas recolhidas, ID 37853200.

Assim vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Principalmente em que o impetrante ter indicado como autoridade coatora a Agência da Previdência Social de Suzano, pela documentação apresentada verifico que os autos foram encaminhados à Agência da Previdência Social de Biritiba Mirim, assim, retifico, de ofício o polo passivo da ação, devendo a Secretaria alterar no Sistema do Pj-e.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 37853507, extrai-se que Junta de Recursos, encaminhou os autos para a Agência de Biritiba Mirim em 15.07.2020 para a implantação do benefício, estando pendente, portanto, há mais de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do retorno dos autos.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão enviada pela 13ª Junta de Recursos, referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.103.896-7, no prazo adicional e improrrogável de **15 (quinze) dias**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002223-46.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: GERALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **GERALDO ANTONIO DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir o acórdão da 2ª CAJ.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão e o 2º CAJ, em 20.05.2020 encaminhou o processo administrativo para a implantação do benefício.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 37798426, extrai-se que o 2º CAJ encaminhou os autos para a Agência de Biritiba Mirim em 20.05.2020, para a implantação do benefício, estando pendente, portanto, há mais de 03 (três) meses a contar do retorno dos autos.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão enviada pelo 2º CAJ, referente ao Recurso de nº 44233.477134/2018-94, no prazo adicional e improrrogável de **05 (cinco) dias**.

Diante das informações do CNIS que ora anexo a presente, verifico a impetrante recebeu como remuneração em 08/2020 o valor de R\$ 2.344,01 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e um centavo) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005681-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: TEOTONIO SOARES DE MELO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu em 08/2020 remuneração no valor de R\$ 4.743,92 (quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001179-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP351641

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FERNANDO DOS SANTOS**.

Alega ter arrendado o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, bem como que as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas pelo réu, caracterizando, assim, infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato.

Acresce que, apesar da tentativa de notificação extrajudicial, na data de 14.11.2017, o réu não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas do arrendamento e de condomínio no montante, respectivamente, de R\$ 2.460,52 e R\$ 4.973,00, conforme planilha ID 8778830, restando configurado o esbulho possessório.

Assim, diante dos fatos relatados e de acordo com a documentação ora apresentada, requer o deferimento da liminar pleiteada inaudita altera parte.

Decisão que designou audiência de conciliação, não apreciando o pedido liminar, ID 9118579.

Contestação, ID 13155738, na qual, em síntese, o autor afirma que não há inadimplência contratual: primeiro por que “não emprestou, alugou, alienou ou abandonou o lar, ao contrário do afirmado pela Autora” e, na sequência, porque não haveria débitos pendentes, trazendo documentos das alegações. Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Decisão ID 21985466 que acolheu a impugnação ao valor da causa, determinando à autora que procedesse a emenda à inicial, recolhendo as custas complementares.

Decisão ID 23142795 que, atendendo ao pedido feito no ID 23002329, pelo Réu, determinou a imediata suspensão da reintegração de posse, determinada em razão do não comparecimento do réu à audiência de conciliação, nos termos do ID 9118579. Na ocasião, reconheceu o Juízo que a parte Ré não foi devidamente intimada, posto que o endereço da notificação postal era diverso do constante dos autos.

ID **25987978** deferido os benefícios da justiça gratuita ao réu e determinada a intimação da autora para manifestar-se quais débitos se encontram em aberto, o valor total da dívida e manifestar-se sobre eventual possibilidade de conciliação.

Reiterado o pedido de liminar no ID 26337574, a qual também informou não ter acesso aos documentos informados na decisão ID 25987978.

Em ID **28286166** o réu informou que efetuou o pagamento da dívida, juntando comprovante de depósito.

Determinado o levantamento do sigilo e postergada a análise do pedido de liminar, ID [33870872](#).

Réplica apresentada, ID [35670383](#). Planilha do valor da dívida, ID [35670387](#).

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Do mérito:

A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil, verbis:

CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;

CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elementar direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio.

Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias.

O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196).

O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam: a *violência, precariedade e clandestinidade*.

A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 560 do CPC.

Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95).

Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor:

Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105).

Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561).

Contudo, no presente caso, entendo não ser possível a procedência da ação.

Vejamos.

No ajuizamento da ação (14.06.2018), eram devidos R\$ 4.782,72 (quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) - taxa condomínio e R\$ 2.460,52 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) de financiamento – ID's [8778830](#) e [8778833](#), valores referentes aos anos de Abril/2017 a Março/2018.

O réu ao contestar o feito trouxe aos autos Declaração da Administradora do Condomínio, datada de 19.12.2018, a qual informa que até a data de emissão da Declaração não haviam débitos a serem saldados, ID [13155749](#). Bem como os comprovantes de pagamento das parcelas referentes a 04/2017 a 12/2017 e 02/2018.

Posteriormente, no ID [28285684](#), o réu informou o pagamento das parcelas relativas ao financiamento que se encontravam pendentes, juntando comprovante de pagamento (12/2017 a 02/2019).

A CEF insiste na presente ação, desta vez, juntado aos autos o valor atualizado do débito que está em R\$ 1.198,11 (um mil, cento e noventa e oito reais e onze centavos), ID [35670387](#).

Pois bem, no caso em tela é possível verificar que o réu se encontra de boa-fé e com a intenção de saldar sua dívida junto à CEF.

Assim, em respeito à Boa-fé que é o norte do ordenamento jurídico em relação aos negócios jurídicos, além de que o réu saldou substancialmente sua dívida, bem como ser desproporcional a medida de reintegração de posse em razão do valor cobrado, não é de ser julgado procedente o pedido de reintegração de posse.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL.

1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no *Código Civil de 2002*, sobretudo a da *boa-fé objetiva e da função social*, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos".

2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da *boa-fé e da função social do contrato*.

3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença.

4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do [Código Civil de 2002](#). Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título.

5. Recurso especial não conhecido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.270 - RS RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 04.08.2011.)

3 - DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO IMPROCEDENTE a ação de reintegração de posse** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil,

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após, certificadas todas as ocorrências e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000077-32.2020.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: NARCISO BEZERRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos do art. 564 do CPC.

Em seguida, intime-se a parte autora para réplica.

Decorrido o prazo, intem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias e conclam-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002892-36.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: FABIANA PROMETE CHIRULLA

DECISÃO

Tendo em vista que citada, diante retorno do aviso de recebimento positivo (ID 26659204 e 26659216), a executada deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Em caso de pagamento voluntário pela executada, deverá esta efetuar-lo no valor atualizado do título.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000482-03.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IRACEMA MONTEIRO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

TERCEIRO INTERESSADO: ISAIAS MONTEIRO FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003016-17.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IRANILDO DE SOUZA LEO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS em apresentar execução invertida, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002250-27.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ADILSON MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS em apresentar execução invertida, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002606-51.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: JOAO CARDOSO PINTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS em apresentar execução invertida, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-59.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSINEIDE FONSECA DOS SANTOS, RAMON CESAR DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37888064: Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002864-05.2018.4.03.6133

AUTOR: LAURA SATIKO WACHI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOREIRA DE ASSIS - SP120445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003042-17.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **JOSÉ LEITE (CPF n. 878.679.828-68)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.672.321-4), concedido em 04/09/2009, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Narra que no período compreendido entre 02/05/1977 a 15/09/1989, trabalhou na empresa SANRISIL S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, mas não foi reconhecido como especial, a despeito de a categoria profissional ser considerada especial, além da exposição ao agente nocivo ruído.

A inicial veio acompanhada de cópia do processo administrativo.

Decisão de ID 22279962 - Pág. 24 indeferiu a antecipação de tutela, no entanto, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decisão de ID 22279961 - Pág. 22, proferida no Juizado Especial Federal, declinou da competência a esta Vara.

O INSS apresentou contestação (ID 22279956), na qual requereu o julgamento improcedente da demanda.

Após redistribuição do feito nesta Vara, as partes foram intimadas (ID 28282472). Em seguida, a parte autora foi intimada para apresentar réplica (ID 32675953).

O julgamento foi convertido em diligência, com a finalidade de a parte autora apresentar PPP atualizado (ID 34717630), mantendo-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.2. Da prescrição quinquenal

Inicialmente, afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 04/09/2009 e a ação foi ajuizada 22/07/2014, perante o Juizado Especial Federal.

2.3. Do mérito

Resolvidas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.3.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.3.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDETO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Dec. 3.048/99, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia**. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dar-se-á em função da caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300/JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.4. DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

A controvérsia no caso concreto diz respeito tão somente ao reconhecimento, ou não, da especialidade do trabalho exercido entre 02/05/1977 a 15/09/1989, junto à empresa SANRISIL S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

Assim, passo a analisar cada um dos períodos narrados na inicial.

* Período entre 02/05/1977 a 15/09/1989, trabalhado junto à empresa SANRISIL S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

O autor juntou aos autos PPP de ID 22279951, no qual consta que exerceu as funções de "ajudante de destilaria", bem como "encarregado de produção", respectivamente entre os períodos de 01/05/1977 a 31/08/1986 e 01/09/1986 a 15/09/1989.

No entanto, apesar de constar no mesmo PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, no caso, entre 90 a 94 dB, a exposição do ruído ocorreu a partir de 19/04/1990 (item 15.1 do PPP).

Pontue-se, ainda, que o PPP não consta o modo de exposição ao agente nocivo ruído, se ocorreu de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, de modo que, ainda que a exposição tivesse ocorrido no período vindicado, qual seja, entre 02/05/1977 a 15/09/1989, não seria possível reconhecê-lo como especial no caso concreto.

Ademais, em que pese o autor tenha sido intimado a apresentar PPP atualizado (ID 32675953), deixou de cumprir tal solicitação, sendo omissa quanto ao ônus a que lhe competia, de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC.

Desse modo, não deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido entre 02/05/1977 a 15/09/1989, trabalhado junto à empresa SANRISIL S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, o que impõe o julgamento improcedente da demanda.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.672.321-4) e extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, os quais terão a exigibilidade suspensa, pelo período de cinco anos, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BENEDITO SANCHETA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de RESSARCIMENTO AO ERÁRIO promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de BENEDITO SANCHETA, com o fim de comprovar o recebimento irregular de benefício previdenciário e obter o ressarcimento dos valores recebidos além do devido como acréscimos legais.

Narra que a parte ré recebia benefício de aposentadoria por invalidez, no entanto, teria recuperado sua capacidade laborativa e, através de perícia revisional, foi fixada a data de cessação do benefício em 25/09/2008, ficando estabelecido, ainda, as formas de pagamento da mensalidade de recuperação: a) integralmente entre 26/08/2008 a 25/03/2009; b) redução de 50% entre 26/03/2009 a 25/09/2009 e c) redução de 75% entre 26/09/2009 a 25/03/2010.

Afirma que os valores recebidos entre 03/2009 a 06/2009 devem ser restituídos, no valor de R\$ 9.073,57 (nove mil, setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 05/2017.

Foi juntada cópia do processo administrativo como inicial.

Despacho de ID 1997583 determinou a citação da parte ré.

Devidamente citado (ID 1392964), o demandado apresentou contestação (ID 25492446) através da Defensoria Pública da União, na qual alega a prescrição da ação no caso concreto, por se tratar de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito civil. Argumenta, ainda, a irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé por erro exclusivamente do INSS e requerer o julgamento totalmente improcedente da demanda.

Intimada para réplica, a parte autora deixou transcorrer *in albis*.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas.

2.1. Da ocorrência da prescrição

Pretende a parte autora o ressarcimento de valor pago indevidamente ao demandado, relativo ao benefício previdenciário de NB 32/135.294.276-0.

Aduz que a parte ré recebia benefício de aposentadoria por invalidez, no entanto, teria recuperado sua capacidade laborativa e, através de perícia revisional, foi fixada a data de cessação do benefício em 25/09/2008, ficando estabelecido, ainda, as formas de pagamento da mensalidade de recuperação: a) integralmente entre 26/08/2008 a 25/03/2009; b) redução de 50% entre 26/03/2009 a 25/09/2009 e c) redução de 75% entre 26/09/2009 a 25/03/2010.

Afirma que os valores recebidos entre 03/2009 a 06/2009 devem ser restituídos, no valor de R\$ 9.073,57 (nove mil, setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 05/2017, por terem sido recebidos a maior.

Narra, ainda, que esgotadas as vias administrativas de cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo segurado, foi encaminhado o presente débito para inscrição em Dívida Ativa de n. 39.025.927-6.

Posteriormente, passou-se a exigir da parte ré os valores recebidos indevidamente referentes ao período de 03/2009 a 06/2009, sendo o crédito inscrito em dívida ativa em 21/10/2010 e ajuizada a respectiva execução fiscal sob o n. 000472558.2011.403.6133, perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, extinta sem resolução do mérito.

Não tendo êxito na referida execução fiscal, ajuizou o INSS a presente ação de cobrança.

No entanto, deve ser reconhecida a prescrição dos valores cobrados, no caso concreto, uma vez que decorrido prazo muito superior a cinco anos desde do recebimento dos valores indevidamente (03/2009 a 06/2009) e o ajuizamento da presente ação (21/07/2017).

Na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo de prescrição geral para a Fazenda Pública é de cinco anos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A autarquia previdenciária pretende reaver os pagamentos realizados a maior entre os meses de 03/2009 a 06/2009. De acordo com a análise do processo administrativo, o segurado deveria ter recebido o percentual de 50% do valor da aposentadoria no aludido período, no entanto, por erro exclusivo da Autarquia Previdenciária, foi efetuado o pagamento a maior, no percentual de 100%.

Logo, trata-se de típico caso de equívoco administrativo praticado pela parte autora, inexistindo imputação de ato ilícito ou doloso praticado pelo réu.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal fixou tese de n. 666, em Recurso Extraordinário julgado sobre o rito de Repercussão Geral, no sentido que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda decorrente de ilícito civil”.

Desse modo, se até mesmo no caso de ilícito civil praticado pela parte, em desfavor da Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, com maior razão no caso em que sequer houve prática de qualquer ilicitude, como no caso concreto.

Outrossim, não há qualquer indício de recebimento de benefício de má-fé. Conforme aviso de recebimento juntado ao Processo Administrativo (ID 1973866 - Pág. 40), o demandado recebeu o comunicado da decisão somente em 22/07/2009, quando já havia recebido os valores a maior de boa-fé.

Assim, mesmo que ainda não tivesse ocorrido a prescrição, *não seria possível exigir a devolução de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Esse também tem sido o entendimento pacífico dos Tribunais Regionais, como o precedente a seguir:

PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR AO BENEFICIÁRIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em formação de litisconsórcio passivo necessário no presente caso, uma vez que, seja qual for o desfecho da ação, o ônus será suportado somente pela parte autora (que teria descontados os valores) ou somente pelo INSS (que teria de se abster da cobrança e restituir o montante descontado), não havendo qualquer prejuízo à outra dependente beneficiária.

2. A parte autora é beneficiária da pensão por morte nº 21/155.831.458-7, concedida a partir de 17/12/2011, em razão do falecimento do seu companheiro Juarez Mariano.

3. Em 29/04/2014, o INSS informou que a filha do falecido também requereu o benefício, sendo que, conforme documentos juntados aos autos, a pensão por morte concedida à parte autora foi reduzida (desdobrada) a partir do mês de maio de 2014.

4. Considerando que a autarquia concedeu a pensão por morte à parte autora em seu valor integral, tendo pago, entre o requerimento administrativo da outra beneficiária e a efetiva concessão da pensão, 100% do valor do benefício quando deveria rateá-lo com a outra dependente, procedeu ao desconto dos valores pagos a maior.

5. Contudo, não é possível a cobrança dos valores pagos equivocadamente à parte autora, pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser devolvidos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar.

6. Entretanto, quanto à restituição dos valores descontados, assiste razão à autarquia, tendo em vista que os descontos foram realizados nos termos da Súmula 473 do STF, no exercício do poder-dever do INSS de apuração dos atos ilegais, não se mostrando razoável impor à Administração o pagamento de algo que, de fato, não deve.

7. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada, quanto à segunda, a condição de beneficiária da Justiça Gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).

8. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000332-96.2016.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 05/08/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

Logo, impõe-se o reconhecimento da prescrição dos valores cobrados na presente ação, conforme fundamentação supra.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Sem condenação em custas, em razão da requerente ser isenta de seu pagamento, na forma do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-71.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: EMERSON PATRIC NEIA

Advogado do(a) REU: GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR - SP297220

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EMERSON PATRIC NEIA**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Contrato de Cartão de Crédito e CROT”, em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 38.551,99 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos).

Determinada a citação do réu para promover, em 15 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos (ID 8374751).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, ID12059863.

Réplica apresentada, ID 32968839.

Petição da CEF ID 37766276 informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

É o relatório. **DECIDO.**

II- FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001784-35.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, por **MARCELO INÁCIO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a concessão da aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu o benefício administrativamente em 22.0.2019 (NB 186.961.399-1), o qual foi indeferido em razão de falta de tempo especial. Aduz que o INSS deixou de reconhecer como período especial o de 11.10.1994 a 14.10.2019, trabalhado na PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.331,33 (setenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e três centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita, ID 34454628.

Manifestação, ID 35755674.

Indeferida a justiça gratuita, ID 36124304.

O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento, ID 37343176, o qual foi dado efeito suspensivo, ID 38002530.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Em sessão realizada no plenário virtual de 25.09.2019 a 01.10.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1031) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Assim, determino o **sobrestamento do feito** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-25.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ODAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA - SP427972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **ODAIR DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Revisão da Vida Toda).

Alega que, quando da concessão de seu benefício (EM 15/11/2016), o INSS computou no cálculo da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, apenas os salários de contribuição vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Afirma que a sistemática do art. 3º da Lei n. 9.876/99, por se tratar de uma regra de transição, não poderia criar preceitos prejudiciais para os segurados filiados à Previdência Social, devendo ser afastado do cálculo do benefício do Autor.

Por essa razão, requer que seja inserido no cálculo da referida média todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994.

Despacho de ID 33633809 determinou a citação do réu.

Contestação apresentada no ID 34019897, na qual alegou, preliminarmente, necessidade de sobrestamento, além da ocorrência da decadência. No mérito, requer o julgamento improcedente do pleito de revisão.

Foi apresentada réplica pelo autor (ID 34960566), na qual impugnou a contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É o caso de se determinar o sobrestamento dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/6/2020, o sobrestamento do **Tema 999**, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

Assim, determino o sobrestamento dos autos, com sua remessa ao arquivo, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-41.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NIVALDO CORREALIMA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **NIVALDO CORREA LIMA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 21.03.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que os períodos: 02.03.1987 a 31.05.1996 e de 14.10.1996 a 16.05.2018, trabalhados na EMOBRAIND. E COM. DE EMABLAGENS LTDA não foram considerados especiais.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 158.017,99 (cento e cinquenta e oito mil e dezessete reais e noventa e nove centavos).

ID 36525375 determinada à parte autora que juntasse aos autos documentos que comprovassem o preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 37690586.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, verifico que os PPP de ID 36087292, p. 33/40, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 02.03.1987 a 31.05.1996 e de 14.10.1996 a 16.05.2018.

Assim, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intimo-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intimo-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-55.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURO FURQUIM RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS (ID [37644312](#)) e do PLENUS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe benefício previdenciário NB 190.747.099-6 no valor de R\$3320,18 (três mil, trezentos e vinte reais e dezoito centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001127-28.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALTER GARCIA REIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALTER GARCIA REIS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 57.167.558/1, concedida em 06.05.1993, pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

No ID 31569430, págs. 61/62 foi proferida Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, ao fundamento do descumprimento da determinação judicial para a apresentação de planilha discriminada das diferenças devidas.

Interposto recurso de apelação, foi proferido Acórdão pela E. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a Sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem e o regular processamento do feito.

No ID [35726898](#), determinou-se ao autor a emenda da inicial para que efetuasse comprovasse o preenchimento dos requisitos à concessão da justiça gratuita ou efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais.

ID [36461338](#) convertido o julgamento em diligência a fim de reiterar a intimação do autor para cumprimento da determinação do despacho de ID 35726898, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I e III, do CPC.

A parte autora devidamente intimada, permaneceu silente. O prazo para manifestação decorreu em 02.09.2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, por duas vezes, o autor deixou de cumprir a determinação constante dos ID [35726898](#) e [36461338](#), no sentido de recolher as despesas processuais iniciais.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência em razão da ausência de contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004150-81.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MOLteni JUNIOR - SP15155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS em apresentar execução invertida, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-89.2020.4.03.6133

AUTOR: JOAO BATISTA DESTO

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37402883: Ciência às partes acerca do acórdão proferido nos autos do Conflito de Competência nº 501722-32.2020.4.03.0000.

Requeramos que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-45.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LOTERICA THOMAZINI E BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a Certidão ID juntado ao ID 34918509, requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004068-43.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CLAUDEMIRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-44.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 8.084,00 (oito mil e oitenta e quatro reais).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004072-87.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RUBENS RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo ordinário ajuizado por **RUBENS RODRIGUES DE LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 24.05.2017, tendo sido indeferido em razão da falta de tempo laborado em condições especiais. Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 01.02.1981 a 18.08.1982 – TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.; 02.05.1984 a 01.10.1984 – AUTO POSTO MOGILAR LTDA.; 01.11.1984 a 08.10.1985 – AUTO POSTO MOGILAR LTDA.; 04.05.1990 a 13.06.1990 – CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.; 19.08.1991 a 07.11.1991 - ELGIN S/A; 19.07.1993 a 01.08.1993 – EMPLOY RECURSOS HUMANOS LTDA.; 22.02.1994 a 08.03.1994 – NIC RECURSOS HUMANOS EIRELI.; 01.08.1999 a 21.10.2009 – ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.; 16.03.2010 a 24.05.2017 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. 02.06.2011 a 09.06.2012 – ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.; 02.06.2012 a 21.08.2012 – STRATEEGIA VIGILANCIA PATRIMONIAL SS LTDA.; 02.09.2012 a 24.05.2017 – ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, ID 28625200.

Devidamente citado o INSS contestou o feito requerendo em sede de preliminar a suspensão do feito, tendo em vista o julgamento do TEMA 1031, bem como impugnou a concessão da justiça gratuita; alegou a ocorrência da prescrição, decadência, a impossibilidade de reafirmação da DER e a renúncia ao valor que excede os 60 (sessenta) salários-mínimos. No mérito, requer a improcedência do pedido e a expedição de ofício às empresas em que o autor laborou para juntada do LTCAT que embasou os PPP's anexos aos autos.

Réplica apresentada, na qual o autor a realização de perícia na empresa, ID 34655427.

ID 35800145 O INSS reiterou o pedido de expedição de ofício às empresas.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Assim, **indeferido** o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial.

Quanto ao pedido do INSS, para expedição de ofício às empresas para a juntada dos laudos periciais, também resta indeferido, uma vez que pela documentação acostada aos autos (PPP - ID 18682259 fl. 1, ID 18682262 fls. 1/2 e ID 18682999 fls. 1/2), é possível a verificação da exposição aos agentes nocivos e sua quantificação, além do que é sabido que o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99.

Em sessão realizada no plenário virtual de 25.09.2019 a 01.10.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1031) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Assim, determino o **sobrestamento do feito** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002831-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA HATSUE SENO - SP236893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF: 229.112.513-34)** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 16.05.2016 (NB 42/179.185.953-1), tendo sido indeferido em razão da falta de tempo de contribuição.

Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 15.03.1984 a 13.05.1985, 22.07.1985 a 13.10.1985, 14.10.1985 a 24.04.1986, 16.10.1987 a 18.07.1988 (todos na Construtora Norberto Odebrecht), 03.06.1991 a 27.11.1991 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A), 02.01.1992 a 13.11.1992 (UTC Engenharia S/A), 04.03.1993 a 03.10.1995 (UTC Engenharia S/A), 31.08.1998 a 01.03.1999 (HC Elétrica), 03.01.2000 a 20.04.2006 (Organização Mogiana de Educação e Cultura), 05.09.2006 a 21.07.2007 (HC Elétrica), 07.07.2008 a 01.12.2010 (Ulifer Indústria e Comércio de Produtos) e 09.04.2012 a 06.03.2017 (Indústria Têxtil Sueco).

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID [12109119](#)).

Devidamente citado o INSS contestou o feito (ID [12820133](#)), em sede de preliminar alega prescrição. No mérito, alega que os PPP's das empresas Odebrecht, HC Elétrica, Organização Mogiana e Ulifer não prestam como prova, pois foram assinados por pessoas sem poderes para atestar a veracidade das informações. Aduz que a exposição ao agente nocivo ruído encontra-se dentro dos limites legais e ausência da comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade para o período de 07.07.2008 a 01.12.2010 (Ulifer Indústria e Comércio de Produtos). Requer a improcedência do pedido.

Réplica à contestação (ID [19575241](#)).

Convertido o julgamento em diligência (ID [20143471](#)), para o autor juntar procuração dos subscritores dos PPP's elaborados pelas empresas HC Elétrica e Ulifer Indústria e Comércio de Produtos.

Regularização dos subscritores dos PPP's das empresas Ulifer Indústria e Comércio de Produtos (ID [21670837](#)) e HC Elétrica (ID [28043322](#)).

Proferida decisão (ID [32650977](#)) para intimar a parte autora para apresentar PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico para comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo, em relação aos períodos de 31.08.1998 a 01.03.1999 (ID 12034246 - Pág. 80), 03.01.2000 a 20.04.2006 (ID 12034246 - Pág. 82), 05.09.2006 a 21.07.2007 (ID 12034246 - Pág. 85), 07.07.2008 a 01.12.2010 (ID 12034246 - Pág. 87) e 09.04.2012 a 06.03.2017 (ID 12034246 - Pág. 89).

A parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. PRELIMINARMENTE - Da prescrição

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4º do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:).

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...) 22. Apelação não provida. (AC 0015747420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Dessa forma, como o requerimento administrativo foi requerido em 16.05.2016 e ação ajuizada em 31.10.2018, não há que se falar em prescrição.

Não havendo outras questões preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 Parâmetros jurídicos gerais

I. Do enquadramento por categoria profissional e por agentes nocivos

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB(A) até 04/03/1997, a 90 dB(A) entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB(A) a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No julgamento do ARE 664.335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

VII. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Tal interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113-SC, assim entendido:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).

Logo, havendo prova da exposição à eletricidade acima de 250V, de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, deve ser reconhecido referido período como especial, ainda que após o advento do Decreto nº 2.172/97.

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período reconhecido na esfera administrativa

O INSS na esfera administrativa já reconheceu como tempo especial o período de **04.10.1995 a 10.12.1997**, conforme o documento de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL acostado no ID 12034246 - Pág. 105.

Assim, não há controvérsia sobre o referido período.

- **Períodos de 15.03.1984 a 13.05.1985, 22.07.1985 a 13.10.1985, 14.10.1985 a 24.04.1986, 16.10.1987 a 18.07.1988**

O autor juntou cópia da CTPS, para os períodos acima (ID 12034246 - Pág. 11 e 12034246 - Pág. 27/28), comprovando que exerceu o cargo de "eletricista".

Para os períodos laborados na Construtora Norberto Odebrecht apresentou o formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais – DIRBEN-8030, acompanhado dos respectivos Laudos Técnicos que comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído em 90 dB(A) (ID 12034246 - Pág. 65/72).

Nos laudos técnicos contam a indicação da exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, bem como, traz a conclusão da exposição acima dos limites de tolerância.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial os períodos vindicados, pois o índice medido sempre estava acima do limite permitido, qual seja, de 80 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou os Laudos Técnicos, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante e comprovando a sua exposição.

Portanto, reconheço como especial os períodos de **15.03.1984 a 13.05.1985, 22.07.1985 a 13.10.1985, 14.10.1985 a 24.04.1986, 16.10.1987 a 18.07.1988.**

• **Períodos de 02.01.1992 a 13.11.1992 e 04.03.1993 a 03.10.1995 (todos na UTC Engenharia S/A)**

O autor juntou cópia da CTPS, onde consta que para os períodos vindicados, exerceu o cargo de “eletricista de força e controle” (ID 12034246 - Pág. 29/30). Não há outras provas nos autos.

Para os períodos acima elencados, o autor requer o enquadramento por categoria profissional pelo exercício da atividade de eletricista, com base no código 1.1.8, anexo II, do Decreto nº 53.831/64.

O referido código enquadra como especial as atividades exercidas em “*Eletricidade, Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida*”. Encontram-se positivados nessa categoria profissional os “*eletricistas, cabistas, montadores e outros*”. Para fazer jus ao enquadramento, além da exposição ao agente nocivo eletricidade, a tensão deve ser acima de 250 volts.

No caso, não há nos autos nenhum documento que comprove que a atividade de eletricista era exercida em tensão acima de 250v. A CTPS também não apresenta nenhuma informação que comprove a referida exposição.

Deste modo, não reconheço como atividade especial os períodos de 02.01.1992 a 13.11.1992 e 04.03.1993 a 03.10.1995, por categoria profissional.

• **Períodos de 03.06.1991 a 27.11.1991 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A), 31.08.1998 a 01.03.1999 (HC Elétrica), 03.01.2000 a 20.04.2006 (Organização Mogiana de Educação e Cultura), 05.09.2006 a 21.07.2007 (HC Elétrica), 07.07.2008 a 01.12.2010 (Ulfer Indústria e Comércio de Produtos) e 09.04.2012 a 06.03.2017 (Indústria Têxtil Sueco)**

O autor juntou cópia da CTPS, para os períodos (ID 12034246 - Pág. 29 e 12034246 - Pág. 49/52), comprovando que exerceu o cargo sempre de “eletricista”.

Para os períodos acima, o autor comprovou, através da juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 12034246 - Pág. 74 e 12034246 - Pág. 80/91), a exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250V, constando na parte “Seção de Registros Ambientais” ou no campo “Observações”.

Nos referidos documentos não consta que as atividades foram desenvolvidas de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente. No entanto, passo a compartilhar do entendimento que tem sido adotado pelas Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade.

Segundo precedentes do E. Tribunal, “*exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmagada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura*” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004090-87.2012.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020).

Ademais, importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovado o exercício de atividades com alta eletricidade (tensão acima de 250 volts), a sua natureza já revela, por si só, que mesmo na utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar o trabalho em condições especiais, tendo em vista a periculosidade a que fica exposto o profissional. Assim, o uso de EPI, no caso de exposição à eletricidade, não elimina o risco à integridade física dos segurados.

Nesse sentido, seguemos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

9 - O período a ser analisado em função da remessa necessária e dos recursos voluntários é: 01/08/1988 a 22/03/2011.

10 - Em relação ao período de 01/08/1988 a 22/03/2011, laborado para “Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de SP S/A”, nas funções de “desenhista”, “desenhista II”, “técnico em eletricidade I e II”, “controlador de manutenção de oficina”, “supervisor tec. com. sr.”, “técnico em controle de qualidade sr.” e de “coordenador operacional”, de acordo com os PPPs de fls. 22/23 e 104/105-verso, o autor esteve submetido a tensão elétrica acima de 250 volts.

11 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovado o exercício de atividades com alta eletricidade (tensão acima de 250 volts), a sua natureza já revela, por si só, que mesmo na utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar o trabalho em condições especiais, tendo em vista a periculosidade a que fica exposto o profissional.

12 - Enquadra-se como especial o período de 01/08/1988 a 22/03/2011.

13 - Conforme planilha anexa, procedendo ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda com os períodos incontroversos (Resumo de Documentos para Cálculo de fl. 34), verifica-se que a parte autora contava com 41 anos, 01 mês e 02 dias de labor em 22/03/2011 (requerimento administrativo – fl. 38), fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

14 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

15 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

16 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0007849-93.2011.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980.

- O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC).

- A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente.

- Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 volts.

- Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ.

- A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes.

- O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado.

- A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/1991.

- Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo.

- A questão acerca da constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 encontra-se pacificada, haja vista a tese firmada no Tema n. 709 da repercussão geral do STF (RE n. 788092 RG/SC, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno - Sessão Virtual).

- Cabe ao INSS, após a implantação do benefício de aposentadoria especial, tomar as providências administrativas pertinentes à verificação da continuidade do labor ou retorno do segurado à atividade especial, nos termos do art. 46 e art. 57, §8º, da Lei n. 8.213/1991.

- Mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majora-se para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido se o valor da condenação ou do proveito econômico ultrapassar 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, § 4º, II, do CPC).

- Apelação autárquica desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000885-34.2019.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020)

Assim, reconheço os períodos laborados entre 03.06.1991 a 27.11.1991 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A); 31.08.1998 a 01.03.1999 (HC Elétrica); 03.01.2000 a 20.04.2006 (Organização Mogiana de Educação e Cultura); 05.09.2006 a 21.07.2007 (HC Elétrica); 07.07.2008 a 01.12.2010 (Ulfer Indústria e Comércio de Produtos) e 09.04.2012 a 06.03.2017 como especiais, em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade, acima de 250 V.

2.4. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM E ESPECIAL

Considerando os tempos de atividade especial reconhecidos na presente sentença, somando-se com o período comum, o autor possuiu 36 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição, na data da DER (16/05/2016), conforme planilha a seguir:

Assim, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerido.

2.5. DA PONTUAÇÃO E DO USO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A soma da idade do autor na data do requerimento administrativo (56 anos), com o tempo de contribuição (36 anos) corresponde a 92 pontos, de modo que deverá ser aplicado o fator previdenciário de modo obrigatório, nos termos do art. 29-C, I, da Lei n. 8.213/91.

2.6. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **AFASTO** a alegação de prescrição e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre 15.03.1984 a 13.05.1985, 22.07.1985 a 13.10.1985, 14.10.1985 a 24.04.1986, 16.10.1987 a 18.07.1988, 03.06.1991 a 27.11.1991, 31.08.1998 a 01.03.1999, 03.01.2000 a 20.04.2006, 05.09.2006 a 21.07.2007, 07.07.2008 a 01.12.2010 e entre 09.04.2012 a 06.03.2017, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 179.185.953-1;

b) **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA** (CPF: 229.112.513-34), com o pagamento de parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (16/05/2016), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

<p>SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):</p> <p>AUTOR: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF: 229.112.513-34)</p> <p>AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 15.03.1984 a 13.05.1985, 22.07.1985 a 13.10.1985, 14.10.1985 a 24.04.1986, 16.10.1987 a 18.07.1988, 03.06.1991 a 27.11.1991, 31.08.1998 a 01.03.1999, 03.01.2000 a 20.04.2006, 05.09.2006 a 21.07.2007, 07.07.2008 a 01.12.2010 e entre 09.04.2012 a 06.03.2017</p> <p>CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição</p> <p>RMI: a ser calculada pelo INSS</p>
--

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-58.2018.4.03.6133

AUTOR: JAIME OLIVEIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **JAIME OLIVEIRA DA SILVA FILHO (CPF n. 843.127.268-68)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.309.801-0), requerido em 20/07/2017, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Afirma que a ré realizou o enquadramento por categoria profissional de “motorista” em diversos períodos, no entanto, apesar de ter trabalhado exposto ao agente nocivo ruído entre 13/01/2003 a 09/02/2007 (Empresa Cargoquímica mercantil), 14/02/2007 a 24/06/2010 e 01/09/2011 a 01/05/2017 (Empresa Roberto Tomasine), nenhum dos referidos períodos foram considerados especiais.

Além disso, teria deixado de considerar especiais os períodos entre 20/03/1980 a 31/01/1983 (Empresa Transrone); 01/06/1986 a 18/10/1986 (Empresa Transportadora 04 Irmãos); 03/11/1986 a 08/10/1987 (Empresa Companhia Transportadora Translor) e 01/06/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 20/05/1997 (Empresa Irmãos Borlenghi), todos tendo trabalhado na qualidade de “motorista de caminhão”, além da exposição aos agentes químicos *cloro* e *ácido sulfúrico* nesta última empresa.

Por fim, afirma que deixou de computar o período compreendido entre 01/12/1976 a 01/02/1977, laborado na empresa Expresso Pérola.

Apresenta planilha de ID 8838835 - Pág. 47 com os períodos laborados e a respectiva exposição a agentes nocivos.

Decisão de ID 8921883 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial para adequar o valor da causa.

Foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, indeferindo a inicial (ID 12521309).

Após interposição de embargo de declaração (ID 13285814), acolhido através da decisão de ID 23965010, que determinou a anulação da sentença e o prosseguimento do processo.

Em seguida, a inicial foi emendada com a indicação do valor atribuído à causa (ID 28030999).

Citado, o INSS apresentou contestação de ID 28030999, na qual sustentou a desnecessidade de realização de prova pericial. Além disso, requereu o julgamento improcedente da demanda. Em relação ao trabalho realizado entre 01/12/1976 a 01/02/1977, afirmou que não há provas do efetivo exercício e que não constam contribuições no CNIS.

Em relação ao período em que trabalhou na condição de “motorista”, alega o INSS que para que haja enquadramento profissional, se faz necessário que a atividade seja exercida em ônibus ou caminhão de carga, ocupados permanentemente. Assim, como o autor não teria comprovado o tipo de caminhão que conduzia, não faria jus ao enquadramento profissional. Já em relação ao ruído, afirma que é necessário que se apresentasse LTCAT contemporâneo aos fatos para aferir a efetiva exposição ao agente agressivo.

Por fim, afirma que não há prova do quantitativo dos agentes químicos expostos, além disso, não teria comprovado a exposição de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente e, em relação ao agente nocivo “vibração de corpo inteiro”, argumenta não haver previsão legal para seu reconhecimento como especial.

Réplica apresentada (ID 33633593), reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento procedente.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.2. Da prescrição quinquenal

Inicialmente, afasto a ocorrência da prescrição quinquenal no caso concreto, uma vez que o requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria ocorreu em 20/07/2017 e a ação foi proposta em 18/06/2018.

2.3. Do mérito

Resolvidas a questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.3.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.3.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Dec. 3.048/99, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia**. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300/JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 153 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.4. DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, verifico que o INSS já considerou alguns períodos especiais: 04/10/1983 a 21/08/1984, 03/12/1984 a 15/01/1986, 19/05/1988 a 27/07/1990, 10/09/1990 a 22/10/1990, 01/01/1992 a 03/01/1993, 24/08/1993 a 17/03/1995 (ID 8839015, Pág. 44), de modo que restam incontroversos.

Assim, passo a analisar cada um dos períodos narrados na inicial.

*** Período entre 01/12/76 a 01/02/77 – trabalho na empresa Expresso Perola Prata Ltda**

Os registros de empregados juntados aos autos (ID 8838913 - Pág. 50) não comprovam que exerceu trabalho no referido período na empresa Expresso Perola Prata LTDA.

Referido documento consta como data de admissão 03/12/1984, quando o período vindicado tem início em 01/12/1976.

Ademais, não juntou aos autos CPTS, em razão de extravio, para comprovar referido período, bem como não juntou contracheques ou outros documentos que comprovassem o trabalho efetivo, na referida empresa.

Desse modo, entendo correta a decisão do INSS de desconsiderar a averbação do mencionado pedido.

*** Períodos entre: 20/03/80 a 31/01/83 – trabalho na Transrone Transportes; 01/06/86 a 18/10/86 – trabalho na Transportadora 4 Irmãos, ambos na função de “motorista de caminhão” e o período entre 03/11/86 a 08/10/87, laborado na Companhia Transportadora Translor, na função de “motorista de caminhão truck”**

O autor juntou cópia da CTPS de ID 8838913 – Págs. 21 e 22, na qual consta além do cargo de “motorista”, que a empresa empregadora, Transrone Transportes LTDA, é especializada em transporte de cargas. Já em relação ao período trabalhado na empresa Transportadora 4 Irmãos, consta expressamente a função de “motorista carreteiro”.

Pontue-se, ainda, que o período em que exerceu a atividade de “motorista de Toco/Truck” (ID 8838913 – Pág. 22), ocorreu junto à Companhia Transportadora Translor, que é especializada em transporte rodoviário de cargas, como prevê expressamente na CPTS.

Desse modo, entendo que resta comprovado que o autor era não apenas motorista, como *motorista de cargas pesadas* em todos referidos períodos, o que impõe o reconhecimento da especialidade do labor, por enquadramento por categoria profissional, consoante item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido, segue o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CABIMENTO. PPP NÃO PROVA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. COBRADORE MOTORISTA. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

- A jurisprudência desta C. Turma é firme que é possível reconhecer que, até 28.04.1995, a especialidade do labor do motorista e do cobrador de ônibus, independentemente da comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, eis que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, enquadravam as atividades de motorista de ônibus/carga e cobrador como especiais.

- No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, para que seja possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pela parte autora a partir de 28/04/1995 é necessário que o desempenho das atividades se desse "com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos.

(...)

-Apelo do INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000182-92.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 18/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020)

*** Período entre 01/06/95 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 20/05/97 - Irmãos Borlenghi - função de "motorista de caminhão tanque" além de exposição a produtos químicos (cloro e ácido sulfúrico)**

Em relação aos períodos entre 01/06/95 a 05/03/97 e 06/03/97 a 20/05/97, o autor exerceu a função de "motorista de caminhão tanque" junto à empresa Irmãos Borlenghi (CTPS de ID 8838913 – Pág. 34).

O autor juntou, ainda, o PPP de ID 8839002 – Pág. 4/06, no qual consta a exposição aos agentes nocivos "calor e poeira". No entanto, além de não trazer o quantitativo de exposição aos referidos agentes, o mesmo PPP comprova o uso de EPI eficaz, o que afasta a especialidade do labor.

Apesar de o autor transportar produtos químicos como "cloro e ácido sulfúrico", não existe a exposição direta a esses agentes nocivos e, por não serem inflamáveis, não há prova da periculosidade em seu transporte.

Deve-se esclarecer que o transporte dessas substâncias não significa exposição habitual e permanente ao contato direto com esses produtos. Apenas atividades que exercem contato direto com referidos agentes químicos podem ser consideradas especiais, em decorrência da habitualidade e permanência da exposição, o que não ocorre quando se é motorista de caminhão que transporta esses mesmos produtos.

Pontue-se, ainda, que o aludido PPP indica claramente que os fatores de riscos (item 15) a que o autor era exposto, na condição de motorista, era apenas "calor e poeira" e não ao "cloro e ao ácido sulfúrico".

*** Período entre 13/01/03 a 09/02/07, trabalhado na Cargoquímica Mercantil, na função de "motorista de caminhão carreteiro" além da exposição a produtos químicos (hipoclorito de sódio, Soda Caustica, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, ácido mameño, ácido clorídrico, ácido nítrico, hidrocarboneto aromático) e período entre 01/09/11 a 18/07/17, trabalhado na Empresa Roberto Tomasine, exercendo a função de "motorista de caminhão carreteiro" além da exposição a produtos químicos (cloro, ácido nítrico, ácido clorídrico, amônia, ácido sulfúrico, Soda Caustica, soda líquida), bem como ao agente físico "vibração"**

Em relação ao primeiro período, o autor juntou cópia da CTPS de ID 8838913 – Pág. 34, na qual consta que o autor exerceu a função de "motorista carreteiro". Além disso, juntou PPP de ID 8839002 – Pág. 16/17, no qual consta a exposição ao agente nocivo ruído (69 a 79,2 dB) e aos agentes nocivos "hipoclorito de sódio, soda caustica, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, ácido mameño, ácido clorídrico, ácido nítrico, hidrocarboneto aromático".

Quanto ao ruído, não deve ser considerado especial no caso concreto, em razão de estar bem abaixo dos limites de tolerância, conforme já fundamentado em tópico anterior.

Já em relação aos agentes químicos, além de não constar a concentração de exposição, o PPP indica que houve o uso de EPI eficaz, fator que afasta a especialidade do labor.

Ademais, pelas mesmas razões já expostas, o transporte dessas substâncias não significa exposição habitual e permanente ao contato direto com esses produtos. Apenas atividades que exercem contato direto com referidos agentes químicos podem ser consideradas especiais, em decorrência da habitualidade e permanência da exposição, o que não ocorre quando se é motorista de caminhão que transporta esses mesmos produtos.

Diferente seria se houvesse o transporte de produtos químicos inflamáveis, como combustíveis, em que de fato há a exposição constante a perigo de explosão e deve ser considerado especial, o que não é o caso dos autos, tendo em vista a natureza dos produtos químicos transportados.

Ressalte-se que, como o período é posterior a 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Mesmo raciocínio se aplica para o período entre 01/09/11 a 18/07/17, trabalhado na empresa Roberto Tomasine, no qual esteve exposto aos produtos químicos "cloro, ácido nítrico, ácido clorídrico, amônia, ácido sulfúrico, Soda Caustica, soda líquida", que não são produtos inflamáveis (ID 8839002 - Pág. 36/38).

Por fim, em relação à exposição a "vibração de corpo inteiro", na concentração de 1,3 m/s², por ausência de disposição legal, não tem sido considerado para fins de aposentadoria especial. Nesse sentido, seguem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONHECIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, os períodos laborados pelo autor entre de 02/06/1997 a 20/07/2006, e de 01/09/2006 a 12/12/2017 não podem ser reconhecidos como insalubres, pois esteve exposto a nível de ruído inferior a 85 dB (A), abaixo do considerado insalubre pela legislação previdenciária, conforme previsão dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 (STJ, REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
3. Conforme laudos técnicos emprestados (ids. 90517006/8), os documentos colacionados aos autos apresentam-se genéricos e não têm o condão de especificar a qual nível de vibrações o autor estivera efetivamente exposto no exercício de sua atividade profissional, mormente porque realizados em empresas e épocas diversas.
4. Ademais de acordo com a jurisprudência dominante, não se considera como trabalho especial a exposição a vibração de corpo inteiro (VCI) do motorista e do cobrador de ônibus, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e marteleiros pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.
5. Desse modo, considerando apenas os períodos considerados incontroversos, verifica-se que, quando do requerimento administrativo (30/11/2016, id. 90517005 - Pág. 30), o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
6. Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora.
7. Cumpre lembrar que na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.
8. Determino ainda a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015, observada, contudo, a justiça gratuita concedida nos autos.
9. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009481-59.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. PERÍODO APÓS 28/04/1995. VIBRAÇÕES DE CORPO INTEIRO. VPI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MOTORISTAS E COBRADORES. RESTRIÇÃO AOS TRABALHOS COM PERFURATRIZES E MARTELETES PNEUMÁTICOS. NÃO RECONHECIMENTO. REVISÃO INDEVIDA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Trata-se, em suma, de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

(...)

13 - No que tange ao lapso de 29/04/1995 a 31/01/2005, trabalhado perante a empresa "Expresso Talgo Transporte e Turismo Ltda.", como motorista, cumpre afastar a insalubridade reconhecida na r. sentença, uma vez que, como mencionado linhas atrás, a especialidade pelo enquadramento profissional somente é possível até 28/04/1995, situação diversa da dos autos, e particularmente quanto ao agente físico "vibração de corpo inteiro" (VCI), fundamento da presente demanda, inviável o reconhecimento do labor especial, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e marteletes pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, atividades que em nada se assemelham às executadas por um motorista.

(...)

17 - Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0012025-47.2013.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020)

Como é possível observar, a nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e marteletes pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, atividades que em nada se assemelham às executadas por um motorista.

Assim, deixo de considerar os períodos acima indicados, como especiais.

2.5. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM E ESPECIAL

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a datada da entrada do requerimento administrativo (20/07/2017), somando os períodos laborados em condições comuns, a parte autora perfaz um total de apenas 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Assim, necessário analisar o pedido subsidiário de reafirmação da DER.

2.6. DA REAFIRMAÇÃO DA DER

Em relação ao pedido subsidiário, no julgamento do Tema 995, do Resp Repetitivo n. 1727063/SP, o STJ fixou a tese segundo a qual "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

No caso concreto, o autor continua trabalhando na empresa atualmente denominada BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA até a data da presente sentença, consoante consulta no CNIS juntado aos autos (ID 30670169).

No entanto, o prazo final do tempo de contribuição deve ser considerado até a data anterior ao início da reforma da previdência (11/11/2019). Nesse caso, com a reafirmação da DER, conta o autor com 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 06 (dezesseis) dias de contribuição, conforme planilha a seguir:

Assim, o autor conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, até a entrada em vigor da EC 103/2019.

2.7. DA PONTUAÇÃO E DO USO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A soma da idade do autor na data do início do benefício, em 12/11/2019 (63 anos), com o tempo de contribuição (35 anos) corresponde a 98 pontos, de modo que a aplicação do fator previdenciário somente ocorrerá, se for mais benéfico para o autor (art. 29-C, I, da Lei n. 8.213/91).

2.8. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **AFASTO** a alegação de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre **20/03/80 a 31/01/83; 01/06/86 a 18/10/86 e 03/11/86 a 08/10/87**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/183.309.801-0;

b) CONDENAR o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **JAI ME OLIVEIRA DA SILVA FILHO (CPF n. 843.127.268-68)**, como pagamento de parcelas em atraso desde a reafirmação da DER em 12/11/2019 (véspera da vigência da EC 103/2019, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

AUTOR: JAIME OLIVEIRA DA SILVA FILHO (CPF n. 843.127.268-68)

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 20/03/80 a 31/01/83; 01/06/86 a 18/10/86 e 03/11/86 a 08/10/87

CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006896-32.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: WALTER LEANDRO LOPEZ ROSALES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos documentos juntados aos autos, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002058-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALMIR DONIZETI PELISSARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003735-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANESIA MARIA FRANCO

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANESIA MARIA FRANCO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 17/06/2020, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de Benefício Assistencial ao Idoso.

Alega que a decisão de indeferimento foi ilegal na medida em que, contrariando o quanto estabelece o art. 20, § 14, da lei n. 8.742/1993, deixou de excluir do cálculo da renda mensal per capita o benefício previdenciário inferior a um salário-mínimo recebido por seu cônjuge.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 20, §§ 3 e 14, da lei n. 8.742/1993, assim estabelecem:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 13.985, de 2020\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: [\(Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

Pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, na análise do requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso, tal disposição não foi observada, computando-se, inadvertidamente, o benefício previdenciário de R\$ 954,00 recebido pelo cônjuge da parte impetrante no cálculo da renda mensal per capita.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que profira nova decisão no processo 706.123.961-6 (Interessada: Anésia Maria Franco), observando a previsão contida no art. 20, § 3 e 14, da lei n. 8.742/1993, no prazo máximo de 15 dias.**

Intime-se a parte impetrante para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, declaração de hipossuficiência. Defiro, outrossim, a prioridade na tramitação (idoso). Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003758-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCOS ROBERTO DE LIMA**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que após o deferimento da implantação do benefício NB 181.058.183-1, requereu em 22/05/2019 que o INSS realizasse o cálculo para alteração da DER, até a data em que o mesmo completasse os pontos necessários para a concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário.

Os autos foram encaminhados para a 4ª Câmara de Julgamento que, em 18/05/2020, determinou que a agência de origem realizasse o cálculo da renda mensal inicial do benefício, com opção pelo mais vantajoso.

Alega que até a data da impetração os cálculos não foram realizados e o impetrante encontra-se sem receber sua devida aposentadoria.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003558-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EVA MASCENA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR/PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Tendo em vista o peticionado no id. 37876555, proceda-se à retificação do polo passivo da presente demanda fazendo constar como impetrado o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP.

Narra, em síntese, que interpôs recurso administrativo em 14/05/2020 que pende de envio e apreciação.

Juntou a declaração de hipossuficiência no id. 37876576.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003385-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CACILDA DE FATIMA MOREIRA FUETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS TEODORO DA CONCEICAO - SP399285

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CACILDA DE FATIMA MOREIRA FUETA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que, desde 06/11/2019, pende de apreciação pedido de revisão apresentado em face do indeferimento administrativo do pedido de concessão de aposentadoria por idade. Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 36648880)

Por meio das informações prestadas (id. 37329076), a autoridade coatora informou que o pedido de revisão apresentado foi apreciado e indeferido.

Manifestação do MPF (id. 38151405).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o pedido de revisão apresentado foi apreciado e indeferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003717-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DANIELE CODARIM COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724

IMPETRADO: (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIELE CODARIM COELHO** em face **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ**, objetivando, em apertada síntese, a concessão de medida liminar para assegurar ao impetrante o direito ao recebimento das parcelas do Seguro Desemprego, afastando o prazo de 120 dias para requerimento dele.

Pugnou pela gratuidade da justiça.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

Faculto à impetrante prazo de 15 dias para, querendo, emendar a inicial constando o motivo da saída de Prefeitura de Jundiaí, com documento comprobatório.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Procedida a exclusão do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO do polo passivo.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BORGES - SP371473

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004136-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO MANAZI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que o E. TRF3 negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000634-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TELHADO CASADO CHOPPE FRIOS LTDA - EPP, LUIZ CORREA, RODOLFO LUIZ CORREA

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARLOS PIERONI - SP141532

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que a sentença de improcedência dos embargos monitórios foi mantida em superior instância, intime-se a Caixa para que inicie o cumprimento de sentença, juntando o valor atualizado do débito (considerando a sentença e a majoração de honorários fixados em sede de apelação).

Ou, se o caso, se ratifica o pedido de arquivamento formulado no id. 12560396 - Pág. 79.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002814-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598, JULIANA HEINCKLEIN - SP369727

REU: HM 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA - SP124269, ADELMO DO VALLE SOUZA LEAO - SP130338

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HM 14 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, por meio da qual contesta a determinação de exclusão da Caixa do polo passivo da ação coma consequente remessa dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí.

Decido.

A decisão sob o id. 37710358, combinada com a sob o id. 36566133, foi clara ao deduzir suas razões de decidir, não padecendo de nenhum dos vícios que enseja a oposição de embargos de declaração.

Relembre-se que a presença de interesse de empresa federal é decidida pelo Juiz Federal e não pelo Juiz de Direito.

Assim, cumpra-se imediatamente como quanto determinado sob o id. 37710358.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROSEMARY ZACARATTO

DECISÃO

id. 37153443: a recalcitrância quanto ao cumprimento da tutela deferida nos autos não se justifica em absoluto.

Assim, oficie-se para que se cumpra a tutela deferida em sentença, implantando o benefício judicialmente concedido no prazo de 15 dias, **sob pena de multa de R\$ 1.000,00** por semana de descumprimento.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012393-90.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDAS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União.

Sob o id. 38123272 - Pág. 8, a própria exequente aduziu à ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice aduzido à ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ/SP, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002389-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar a apropriação dos valores depositados nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001951-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LEANDRO FOGLIA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP** em face de **LEANDRO FOGLIA**.
No id. 37953257, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012564-47.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO AZ COILS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO - SP109803, JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA - SP72138
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado para satisfação dos honorários devidos pela União.
Por meio da decisão sob o id. 38122175 - Pág. 82, a impugnação da União foi parcialmente acolhida, fixando-se o valor devido.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 38122175 - Pág. 93.

Sobreveio manifestação da parte interessada aduzindo ao levantamento do valor pago e pugrando pela extinção (id. 38122175 - Pág. 110).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004981-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AVELAR CORTINES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALTER ROBERTO PINEZI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação do **tempo ESPECIAL** (Parmalat) e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **17/11/2020 (terça-feira), às 14h00.**

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SHIRLEI APARECIDA GERONYMO

Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JULIANA CRISTINA FERRAZ

REPRESENTANTE: LEONTINA DE FATIMA CORREA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, **intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.**

Após, se em termos:

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS GOLFE

Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **17/11/2020 (terça-feira), às 14h50**.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002982-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANDRE MARCELO CYRINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo inpreterível de 15 dias para o cumprimento integral do despacho de id. 35512154 (inclusive juntada de declaração de hipossuficiência).

Descumprida a determinação pela parte autora, tomemos os autos conclusos para extinção.

Com a juntada das informações, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SIRLEY SAMPAIO ZILLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000651-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargante e contrarrazões apresentada no ID 38123334, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003755-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NIVALDO PEREIRADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003503-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

id. 37939412. Indefiro o pedido da parte autora, porquanto o PPP (juntado nos autos) é documento hábil para comprovação da especialidade pretendida, nos termos do art. 68, §3º do Decreto 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Aguarde-se o transcurso do prazo de contestação do INSS.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003508-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado do débito, nos parâmetros do art. 534 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Após, se em termos:

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS FERREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001193-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: DIMAS LEANDRO ORTIZ

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.37014206), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000978-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o depósito do valor do débito no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002281-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA SANTOS - COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO E COBRANÇAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Cadastre-se a patrona da parte executada no sistema processual.

Após, manifeste-se a exequente sobre a petição de parcelamento, no prazo de 15 dias.

Em seguida tomemos autos conclusos.

No silêncio da exequente, sobreste-se o feito nos termos do art. 40 da LEF, conforme já determinado no id. 29669170.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001085-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREIA VALENTINO REBOUCAS COSTA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 36650211), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliendo que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005459-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o executado para que providencie a transferência dos valores depositados no ID 30161199 em favor do Exequente conforme os parâmetros indicados: Banco do Brasil, agência nº 2766-9 e conta corrente nº 230.001-X, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a transferência, intime-se o exequente para ciência e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001485-37.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DUARTE

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constata-se a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001295-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: WESLEY SOUZA CORREA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.36895501), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000980-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o depósito do valor do débito no prazo de 15 dias, informando os dados para conversão em rendas.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001940-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para ciência e manifestação com relação ao pagamento do saldo remanescente feito pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001216-61.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: AUGUSTO BENEDITO GOTARDO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.36997819), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002373-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VANDESON DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente (ID. 37105164), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequerente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001332-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: OECIO PEREIRA MOURA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente (ID. 37145995), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequerente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001400-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUCAS MONTEZE

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente (ID. 37072023), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequerente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001046-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: THALES PIERRE TORISSELLI

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente (ID. 36791421), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequerente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5003754-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

PACIENTE:IGOR ZUKAUSKAS CLAUSS

Advogado do(a) PACIENTE: DENNIS SOUSA SCHERCH - PA20528

IMPETRADO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista que os fatos que embasam o pedido já vêm de alguns anos e que inclusive o paciente tem autorização para importar o medicamento pretendido não vislumbro urgência tão grande que não possa aguardar a manifestação do MPF.

Defiro o prazo de 10 dias para manifestação do MPF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003235-51.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ALCIDES FILHO, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 202, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001959-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, ATANAGILDO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

DESPACHO

Vistos.

Requeira a União o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001918-07.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO DA ROCHA FERREIRA

DESPACHO

VISTOS.

1. O sistema INFOJUD, dado o caráter do sigilo das informações nele contidas, a consulta por este meio deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização de bens do devedor, o que não ocorreu no caso em tela.

2. Tendo em vista os resultados negativos do Bacenjud e Renajud, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001661-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FABIANA RAMALHO GROSSI

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Promova-se o recolhimento do Mandado de citação, se encaminhado à central.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000203-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: G & P GUINDASTES DE PESO, COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

1 - O sistema INFOJUD, dado o caráter do sigilo das informações nele contidas, a consulta por este meio deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização do devedor, o que não ocorreu no caso em tela.

2 - Defiro a pesquisa de veículos via sistema RENAJUD.

3 - Cumprida a diligência, intime-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002612-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCA DO NASCIMENTO AR - ME, ALEXANDRE FRANCA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA MENIN - SP271767, DAIANE CARLA MANSERA - SP251538, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060, PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001269-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RENATO JOAQUIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 37088763), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001389-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: WENDELL VARJAO TEIXEIRA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 30587463), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000835-30.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

DESPACHO

VISTOS.

1 - O sistema INFOJUD, dado o caráter do sigilo das informações nele contidas, a consulta por este meio deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização do devedor, o que não ocorreu no caso em tela.

2 - Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

3 - Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002348-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: IVANIR ARMANDO VERGOTTI

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 36878417), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001384-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: VITOR TORESIN MORAES

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 37162493), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001238-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: CARLOS ODA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.37140925), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001478-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOSE ARNALDO CASTILHO GONCALVES

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.37236641), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002806-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO RINCO

DESPACHO

Vistos.

Reveja o despacho que determinou o bacenjud.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.37188453), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001667-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: EDNO ELSON COLODO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.37236626), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001356-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARIO FERNANDO HAMAUE

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 37201454), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007669-72.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RODRIGO FERNANDO FERRACINI

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 37219378), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002906-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA - SP139687

EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA ZULATO, MARCELA DE CASSIA CORDEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

ID 36922373: Defiro pelo prazo requerido. (30 dias)

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000486-21.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183

DESPACHO

VISTOS.

1 - ID 36896988. Indefiro o pedido de suspensão do presente feito uma vez que a apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução Fiscal foi recebida somente no efeito devolutivo conforme determinado no v. acórdão (ID 34800969 - pág. 97/100) transitado em julgado em sede do Agravo de Instrumento nº 5005150-22.2018.403.0000.

2 - Tendo em vista o oferecimento de parte ideal do imóvel sob a matrícula nº 79.029 (ID 34800969 - pág. 15) pelo executado, com anuência da exequente (ID 34800969 - pág. 40), defiro a indicação do bem como reforço e determino a penhora de parte ideal correspondente a 10 % do imóvel retro mencionado. Providencie a Serventia a lavratura do termo de penhora.

3 - Nomeie depositário do bem penhorado o Sr. José Bignardi Netto (CPF 105.916.058-72).

4 - Lavrado o termo, providencie-se a intimação da penhora realizada na pessoa do advogado constituído (artigo 841, 1º, CPC).

5 - Intime-se, ainda, de que não poderão abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, devendo comunicar a este Juízo qualquer mudança na situação do bem.

6 - Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado, a ser livremente realizada pelo oficial de justiça. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

7 - Realizada as intimações, proceda-se ao registro eletrônico (averbação) da penhora pelo sistema ARISP (art. 837 do CPC).

8 - Ao cabo das diligências supra, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001281-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE FONSECA ZAGO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 36806099), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002909-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDSON TAFARELO JUNDIAI - ME, CARLOS EDSON TAFARELO

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001212-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HAROLDO DOS SANTOS CORDEIRO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 36921911), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002560-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: TATIZA CAROLINE MONTEIRO VIDAL

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001003-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE JUNDIAI S/S LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação ID 36952112), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão – nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980.

2. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001276-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARCIO BUENO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 36896010), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003359-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALPLAS QUALIDADE EM INJECAO PLASTICA LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001271-46.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DENISE MARTINS PEDROSO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.37268872), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003963-81.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.37314806), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001005-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a garantia apresentada no id. 37378628 (Seguro garantia), no prazo de 30 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002383-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DIEGO ALAN GABRIEL DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.37308875), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002693-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBS DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP, MRT DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, VALDEMIR TOZZO

DESPACHO

VISTOS.

Diante do princípio da instrumentalidade das formas recebo a petição ID 37015289 como exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001659-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JULIO CESAR DAS NEVES

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.37293079), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001520-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LUIZ CELESTINO DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.37254530), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000524-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apresentação, pelo executado, do endosso referente à apólice do seguro-garantia, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005746-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGERIO DORIA RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: MONIANARA CARVALHO REIS - MG167624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROGERIO DORIA RICARDO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a DCB em decorrência da alta programada que se deu em 06/11/2015 e sua transformação em aposentadoria por invalidez em 18/10/2018.

Junta laudos médicos e demais documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça. Na mesma decisão, foi determinada a realização de perícia médica (id. 25803477).

Citado em 01/2020, o INSS apresentou **contestação** (id. 26991476), requerendo a total improcedência do pedido autoral. Apresentou quesitos.

Sobreveio réplica no id. 27882193.

Laudos periciais anexados aos autos no id. 32264570.

O INSS apresentou quesitos complementares (id. 33616634).

Laudos complementares juntados no id. 34864736.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que, na redação vigente até 18/01/2019, assim dispunha:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a **parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurada quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral**. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

De acordo com o perito médico judicial (id32264570) o autor é portador de “**Sequela de discopatia na coluna lombar, status pós-cirúrgico, M51 com início provável em 2011. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente para algumas atividades da função habitual, com restrição para carregar pesos excessivos, principalmente associado a flexão da coluna lombar e permanecer períodos prolongados em ortostase e caminhar por longas distâncias**, desde julho de 2015.”

Concluiu o perito pela incapacidade laborativa para as atividades laborais do autor.

Ocorre que a atividade que o autor desempenhava até a data indicada com início da incapacidade parcial era de GERENTE COMERCIAL DE VENDAS de Grande Varejista de materiais para construção, SAINT GOBAIN (id25760768, p2), atividade essa que não exige carregar pesos excessivos, fazer frequentes flexões de coluna ou efetuar longas caminhadas.

Ou seja, embora o autor apresente restrições de saúde, tais restrições não indicam incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, de gerente comercial de vendas.

Dispositivo.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, de concessão de benefício por incapacidade.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001770-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001409-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALICINO DE MOURA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da juntada do resultado da pesquisa de endereço via sistema Webservice e requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IRACI BIGARDI PADOVANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003450-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que **inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação**, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de **da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.**

Não há, pois, **similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.**

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003476-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AMBEV S.A., AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMBEV S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, a declaração da incidental de inconstitucionalidade do artigo 4º, II, da Lei nº 4.502/1964 e do artigo 9º, I e II, do Decreto 7.212/2010 e, consequentemente, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento do IPI na revenda de mercadoria importada quando ausente o processo de industrialização. Aduz que tal cobrança é inconstitucional, pois equipara o importador como o industrial, quando este não modifica o produto importado antes de comercializá-lo no mercado interno.

Requer, como consequência, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a maior pelos últimos 5 (cinco) anos, respeitada a prescrição quinquenal, contados a partir da distribuição da presente ação, no que tange ao IPI incidente sobre a revenda de produtos importados no mercado interno, sem qualquer industrialização.

Junta procuração e documentos.

A União requereu ingresso no feito (id.37113037).

Informações prestadas no id. 37411945.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 38150045).

É o relatório. Decido.

A tese trazida pela parte autora encontra óbice em julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de recursos repetitivos que se firmou no sentido de ser possível a incidência do IPI, na revenda de produtos importados, ainda que inexistia qualquer atividade referente à industrialização em âmbito interno. Nesse sentido, observe-se a emenda a seguir:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.

9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Ressalte-se que, por se submeter a sistemática dos recursos repetitivos configura precedente obrigatório, nos termos em que dispõe o artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Assim, deve ser aplicado ao caso concreto, o que importa em denegação da segurança pleiteada.

Consigne-se, por oportuno, que, em que a repercussão geral da matéria ter sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há qualquer determinação de suspensão de ações que versem sobre esse tema, o que não obsta o julgamento de acordo com o precedente obrigatório firmado no âmbito do STJ.

Ademais, ainda que tenha havido a concessão de Medida Cautelar pelo Supremo Tribunal Federal, na AC 4129/SC, de relatório do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, o fato é que durante o julgamento do EREsp nº 1403532, diversos Ministros alegaram questões de índole constitucional para evitar a incidência da tributação, dentre eles, cita-se a título de exemplo, o voto da Excelentíssima Ministra Regina Helena Costa. Do mesmo modo, o Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia invocou princípios de ordem constitucional para evitar a tributação em análise. Logo, ainda que não seja o papel do Superior Tribunal de Justiça avaliar a constitucionalidade de uma determinada norma, os argumentos tecidos pelo Impetrante em sua inicial já foram objeto de apreciação e rejeitados pela maioria do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, enquanto não revertida a questão na Suprema Corte não há que se falar em afastamento do precedente obrigatório firmado no EREsp nº 1403532.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003137-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA PUSTEJO VSK Y PRADO - SP189724

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM JUNDIAÍ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o quanto informado e resolvido no mandado de segurança de n. 5003027-29.2020.4.03.6128, informe o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento deste feito.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003371-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONTINENTALAUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ com pedido liminar para:

seja o presente writ recebido e processado com a concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars, para (i) reconhecer o direito da IMPETRANTE de não ser compelida aos recolhimentos das Contribuições a Terceiros, devidas ao FNDE (salário educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, suspendendo-se a exigibilidade na forma do artigo 151, IV, do CTN; (ii) ou, caso assim não entenda V. Exa, requer, ao menos, a suspensão da exigibilidade das citadas Contribuições a Terceiros em relação ao valor que exceder o limite legal de 20 vezes do maior salário mínimo vigente no País, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, determinando-se, por conseguinte, que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, assegurando, ainda, que estes não sejam ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal, impedindo-se o apontamento no CADIN-Federal, órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), na Lista de Devedores da PGFN ou, ainda, levados a protesto;

Junto procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 36610987.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifos)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser atástada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

O seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”* (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “*Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020*”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “*verdadeiros adicionais*” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “*aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige*”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “*contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração*”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, complemente as custas judiciais conforme certificado nos autos.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003394-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão de liminar a fim de:

de determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições parafiscais destinada ao INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE/APEX/ABDI, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP sobre as parcelas que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições (parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81), e que a autoridade impetrada que se abstenha da adoção de quaisquer medidas de coação ao pagamento dessas contribuições, tais como lavratura de autos de infração, inscrição em dívida ativa e negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal;

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 36674099).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o **limite do salário-de-contribuição de cada segurado**.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no iníto da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “**contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração**”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar**.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cartão do CNPJ, bem como esclareça o termo de prevenção apontado.

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003762-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JAD EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS ESPECIAIS E LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAD EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS ESPECIAIS E LOGÍSTICA LTDA** contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, com pedido liminar formulado nos seguintes termos:

seja concedida a medida liminar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições Sociais de Terceiros ou Outras Entidades relativas ao INCRA, Salário Educação (FNDE), SEBRAE, SEST e SENAT, bem como que à Autoridade Impetrada que se abstenha de adotar quaisquer providências de natureza coercitiva com o objetivo de impor o recolhimento das contribuições sociais devidas a essas entidades (INCRA, FNDE, SEBRAE, SEST e SENAT), tais como a lavratura de autos de infração; o protesto em cartório do valor em discussão; o impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal; a inscrição no CADIN, etc.;

Ao final, pugna pela concessão da segurança nos seguintes termos:

seja, ao final, julgada TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, concedendo a ordem pleiteada, em caráter definitivo, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante e suas filiais em passar a recolher as Contribuições Sociais de Terceiros ou Outras Entidades relativas ao INCRA, Salário Educação (FNDE), SEBRAE, SEST e SENAT tendo como base de cálculo o limite de 20 (vinte) salários-mínimo vigente no país, conforme prevê o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981;

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 38135938).

É o relatório. Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifêi)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003763-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: JAD TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OPR LOGÍSTICA PONTUAL** contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, com pedido liminar formulado nos seguintes termos:

seja concedida a medida liminar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições Sociais de Terceiros ou Outras Entidades relativas ao INCRA, Salário Educação (FNDE) e ao Fundo Aeroviário, bem como que à Autoridade Impetrada que se abstenha de adotar quaisquer providências de natureza coercitiva com o objetivo de impor o recolhimento das contribuições sociais devidas a essas entidades (INCRA, FNDE e Fundo Aeroviário), tais como a lavratura de autos de infração; o protesto em cartório do valor em discussão; o impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal; a inscrição no CADIN, etc.;

Ao final, pugna pela concessão da segurança nos seguintes termos:

seja, ao final, julgada TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, concedendo a ordem pleiteada, em caráter definitivo, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante em passar a recolher as Contribuições Sociais de Terceiros ou Outras Entidades relativas ao INCRA, Salário Educação (FNDE) e ao Fundo Aeroviário tendo como base de cálculo o limite de 20 (vinte) salário-mínimo vigente no país, conforme prevê o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981;

Junto procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 38135649).

É o relatório. Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentaram a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça a divergência entre o nome da parte constante no sistema PJe e em sua petição inicial, bem como esclareça o signatário do instrumento de procuração, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003771-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLAUDIMIR PEREIRA PEDRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDIMIR PEREIRA PEDRO** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, ter apresentado requerimento de aposentadoria especial em 14/08/2019 (NB 194.122.221-5), que restou indeferido por falta de tempo especial. Prossegue afirmando que formulou novo requerimento em 05/03/2020 (NB 196.161.069-5) com a apresentação de PPP's retificados que garantiriam o reconhecimento da especialidade de períodos não enquadrados no primeiro requerimento. Afirma que tais PPP's não foram analisados e que a autoridade coatora, inadvertidamente, analisou o segundo requerimento como se se tratasse de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição quando, em realidade, tratava-se de pleito de concessão de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO DONIZETTI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 38213364. Defiro o prazo de 45 dias requeridos pelo INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007784-93.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: UMBERTO LUIZ FERRAZ DE CAMPOS

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.37292662), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002134-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSCAR CHIQUETTO

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009200-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

EXECUTADO: IMPRESSORES DE AMERICA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se o polo ativo da presente execução, para constar como exequente a **Caixa Econômica Federal** no lugar da União.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001911-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO CELESTE PARANHOS

Advogados do(a)AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (id37970968) em face da sentença proferida (id 37600825), que acolheu em parte seu pedido e reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que não foi apreciado seu pedido de benefício mais vantajoso, com DIB quando cumprido o requisito do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, a parte autora não apresenta a contagem pela qual alcançaria 95 pontos até 2018 ou 96 pontos em 2019/2020.

O único documento juntado que inclui contribuição posterior à DER (id31124216, p.57) finda em setembro de 2018, momento no qual o autor não alcança 95 pontos.

Assim, não cumpriu ele os pontos necessários para aposentadoria nos termos do artigo 95C da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Pelo exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, para acrescentar a fundamentação acima, mantendo o conteúdo da sentença.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003287-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ FERNANDO SABATASSO CANICOBA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003546-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002957-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003722-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARMANDO GREGHI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Requer a parte autora receber os atrasados anteriores à revisão de seu benefício.

Afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006075-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDVALDO SOLIANNO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por EDVALDO SOLLIANNO em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, compelido para que as partes réis sejam compelidas a restituir o saldo integral das contas de participação na conta PASEP depositadas até 08/1988.

Argumenta que ingressou no serviço público em 1981 no Hospital das Clínicas de São Paulo, tendo sido inscrito no PIS/PASEP sob o n. 1.206.820.882-4. Sustenta que, quando tentou realizar o saque da quantia que lhe é devida em 2016, deparou-se com um valor muito inferior àquele que seria realmente devido.

A gratuidade da justiça foi deferida sob o id. 26719111.

Contestação apresentada pela União no id. 29041263.

Contestação apresentada pelo Banco do Brasil sob o id. 29916435.

Réplica (id. 33978705).

Por meio do despacho sob o id. 34373241, determinou-se a intimação da parte autora para que juntasse eventual certidão de casamento e declaração atestando o não levantamento do PASEP. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do BB para providenciar a juntada de eventuais extratos anteriores a 30/06/2001.

A parte autora juntou os documentos que lhe foram determinados (id. 35548335).

Manifestação do Banco do Brasil (id. 36612388).

A União se manifestou acerca da documentação juntada aos autos (id. 36935859). A parte autora o fez sob o id. 38126362.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, mantenho a gratuidade da justiça deferida nos autos, na medida em que não houve comprovação suficiente por parte da União de que a parte autora não faria jus a tal benesse.

Quanto à formação do polo passivo, mostra-se necessária, exclusivamente, a manutenção da União. Leia-se:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS.

1. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, extinguindo-se o processo, quanto a tal parte, sem resolução do mérito, prejudicadas, pois, as demais preliminares arguidas em contrarrazões

2. É competente a Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP.

3. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. **Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil.**

4. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas.

5. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010223-90.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 10/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020)

No mérito, o caso se resolve pelo reconhecimento da prescrição.

Com efeito, há que se atentar para a documentação juntada aos autos, **que evidencia que, ao menos a partir de 2001, o pagamento dos rendimentos relativos ao PASEP eram creditados diretamente na conta corrente da parte autora**, o que significa que, desde logo, apropriou-se de tais valores (id. 36612391).

Assim, remanesceria a possibilidade de discussão sobre diferença quanto ao saldo anterior a tal período, em relação ao qual o BB não juntou aos autos o correspondentes extratos.

Ocorre que a jurisprudência tem o entendimento de que **a contagem do prazo prescricional para discussão da atualização dos valores do PASEP se inicia a partir de cada depósito**, isto é, o momento em que o crédito deveria ter sido feito. Leia-se ementa de julgado nesse sentido:

'EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. É da competência da Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP.

2. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. **Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil.**

3. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas.

4. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009952-62.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020)

Ora, considerando-se que as competências em relação às quais poderia haver discussão são aquelas anteriores a 06/2001, encontra-se prescrita, desde 06/2006, a possibilidade de discussão das diferenças quanto aos depósitos na conta da parte autora vinculada ao PASEP.

Por derradeiro, rechaçada a pretensão central da parte autora, resta prejudicado seu pleito indenizatório, na medida em que não houve comprovação de que sua conta vinculada ao PASEP não sofreu as atualizações aplicáveis.

Dispositivo

Ante o exposto:

i. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, DECIDO por EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, quanto ao BANCO DO BRASIL, considerando-se sua legitimidade passiva;

ii. com fundamento no artigo 487, II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em razão da prescrição do direito de a parte autora pretender a condenação da UNIÃO a atualizar o saldo de sua conta vinculada ao PASEP.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º, do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000892-13.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: JOAO BATISTA DA SILVA
SUCESSOR: MARIZA DOLVIRA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
Advogados do(a) SUCESSOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o pagamento do RPV **suplementar** (OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200061506).

Como levantamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PEDROSO & GREGORIO DE LOUVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VILAMIR GREGORIO DA SILVA, DANIEL MARCOS PEDROSO

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intim(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005076-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO CARLOS CASOTI

Advogado do(a) REU: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

DECISÃO

Observo que o acórdão da Turma Recursal afirmou que os valores recebidos em antecipação de tutela poderiam ser cobrados “conforme decidido pelo STJ no RESP 1401560/MT (tema repetitivo 692).” (id24298646, p68).

Ocorre que o decidido pelo STJ no Tema 692 está suspenso, conforme determinado no PET 12482/DF.

Assim, **suspendo o curso do presente processo, com base no Tema 692.**

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003760-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DO HAKUO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SUPERMERCADO DO HAKUO LTDA** contra ato coator a ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ**, visando à exclusão das taxas que paga pela utilização das máquinas de cartões de crédito e débito, “tarifa de desconto” e “taxa de administração”.

Sustenta que tais verbas já fazem parte da receita das administradoras de cartões, ofendendo a capacidade contributiva e o princípio do não confisco. Defende que a base de cálculo tributável que vai constituir o ingresso no patrimônio será o resultado líquido da operação.

Requer seja suspensa em medida liminar, ou tutela de evidência, a exigência da inclusão dos valores relativos a tais rubricas, com o reconhecimento do direito à restituição para parcelas já recolhidas nos últimos cinco anos.

Ao fim requer a apresentação da documentação, contrato social, procuração e demais documentos, no prazo de 30 dias. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Não se vislumbra no presente processo urgência a tal ponto que a parte impetrante não possa colacionar a documentação necessária à propositura da ação antes de acionar o Poder Judiciário.

Outrossim, o valor dado à causa não guarda qualquer relação com a pretensão deduzida.

Assim, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias** para que emende a petição inicial, juntando a documentação indispensável que deve acompanhá-la, assim como para que retifique o valor da ação, com base em sua pretensão, regularizando o recolhimento

Proceda-se à exclusão do segredo de justiça, por não ser o caso.

P.I.C

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003766-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **FILIAL 003** da empresa **FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME** visando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a restituição e compensação das parcelas já pagas, e prazo de 45 dias para apresentação da documentação comprobatória. **Deu** à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Não se vislumbra no presente processo urgência a tal ponto que a parte impetrante não possa colacionar a documentação necessária à propositura da ação antes de acionar o Poder Judiciário.

Outrossim, as contribuições ao PIS e COFINS são apuradas de forma centralizada, não se justificando e nem havendo legitimidade para filial postular reconhecimento jurídico que cabe à matriz de forma englobada.

Por fim, o valor dado à causa não aparenta guardar qualquer relação com a pretensão deduzida.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial: i) esclarecendo a existência de ação proposta pela Matriz, e juntando comprovação; ii) juntando a documentação indispensável que deve acompanhar a inicial; iii) retifique o valor da ação, com base em sua pretensão, regularizando o recolhimento das custas.

Após, retomemos autos para apreciação e ou extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DANIEL BRAZIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35019031), com a transferência dos valores à parte interessada (ID 37860095), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-65.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROCHAMAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

DECISÃO

ID 34417058: trata-se de impugnação do INSS à minuta do ofício requisitório de honorários advocatícios (ID 34181160), com juros de mora de 0,5% ao mês entre a data da conta de liquidação e a apresentação do requisitório.

Sustenta o INSS que não há incidência de juros de mora sobre o valor de honorários calculado sobre o montante da condenação, no qual já incidiu correção monetária e juros, sob pena de *bis in idem*. A incidência ocorreria apenas se os honorários fossem arbitrados em valor fixo.

Intimado a se manifestar, o exequente afirmou que não há previsão de afastamento dos juros de mora (ID 36350033).

Decido.

Sem razão o INSS. O art. 85, § 16, do CPC, determina que, no caso de honorários fixados em quantia certa, os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado da decisão. Nada diz sobre honorários fixados sobre o valor da condenação. Veja-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor:

(...)

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Calculando-se o valor da verba honorária sobre o valor da condenação, até este momento já estão computados juros de mora. Os juros do ofício requisitório são após a conta, não havendo que se falar, portanto, em *bis in idem*. Havendo liquidação dos valores, até a apresentação do precatório, há direito de juros de mora, da mesma forma que o valor principal, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do exposto, indefiro o pedido do INSS e mantenho a expedição do ofício requisitório dos honorários com os juros de mora.

Caso haja interposição de recurso pelo INSS, transmita-se apenas o requisitório não impugnado.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013648-83.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

À vista da informação prestada no ID 36183316, ficam as partes intimadas da decisão proferida no ID 35900967.

Em nada sendo requerido, sobrestem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000337-54.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

ID 36031586: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as proposições apresentadas pela Fazenda Nacional com vistas à regularização de seu passivo fiscal inscrito em dívida ativa da União, em especial os débitos deste feito executivo fiscal.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 500020-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: AANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME, ANDERSON LUIZ BASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA SANTOS MARTINS - SP268098

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA SANTOS MARTINS - SP268098

DES PACHO

ID 35958998: Manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos e condições apresentadas pela exequente para celebração de acordo.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001675-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: A. CASTELANELLI ATACADISTA - ME, ARIOVALDO CASTELANELLI, SANDRA RISSI CASTELANELLI

DES PACHO

ID 31288567: **Defiro** o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados, inclusive como detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR e Declarações de Informações Econômicas-fiscais – DIPJ, se existentes.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002294-95.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000222-40.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: TELMAC ANAVESI BELLINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 37594494), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002552-73.2020.4.03.6128

AUTOR: ALEXANDRE JESUS DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002018-32.2020.4.03.6128

AUTOR: JURANDIR ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE CAROLINE CORREA DE MORAES - SP385857

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5001910-03.2020.4.03.6128

REQUERENTE: JULIANA CAVALHIERI SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO DO CARMO DA SILVA - SP399931

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002772-71.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE GONCALVES FILHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001792-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: EDVALDO BARBOSA DE CARVALHO

DESPACHO

Conforme requerido(a) pelo(a) exequente (ID 33011564), proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua inpenhorabilidade (Aglnt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001220-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, JOSIANE PEREIRA SANTOS, ANDERSON PEREIRA SANTOS

DESPACHO

DA CITAÇÃO NEGATIVA

Não sendo efetivada a citação, **proceda-se de imediato o ARRESTO** dos ativos financeiros dos executados **BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP** (CNPJ 14.818.689/0001-70), **ANDERSON PEREIRA SANTOS** (CPF 356.020.858-07) e **JOSIANE PEREIRA SANTOS** (CPF 341.084.778-20) pelo Sistema Bacenjud até o montante do valor exequendo (ID 32394909 - p. 7), na forma do inciso III do art. 7º da LEF c.c art. 830 do CPC/15 (TRF3R, 11ª Turma, AI 322978-SP, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 25/07/2017), liberando-se em favor dos executados eventuais valores irrisórios ou excessivos.

Em sendo o caso, efetivado o arresto, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça proceder na forma do §1º do art. 830 do CPC/15.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, comprovando nos autos. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado.

Inexistindo novo endereço para diligência de citação, **proceda-se via edital**, de modo que, apearfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, observando-se, após, o teor do inciso II, do art. 72, do CPC/15, aplicável subsidiariamente.

RESTANDO INFRUTÍFERO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), **suspendo** o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, §4º, daquele diploma legal.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA., CIG - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, ROMULO MENDES GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF26205

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF26205

DESPACHO

DA CITAÇÃO NEGATIVA.

Não sendo efetivada a citação por mandado, **proceda-se de imediato o ARRESTO** dos ativos financeiros de CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA (CNPJ 05.106.314/0001-97), CIG - NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 11.235.412/0001-27) e de ROMULO MENDES GUIMARÃES (CPF 864.090.006-00) pelo Sistema Bacenjud até o montante do valor exequendo, na forma do inciso III do art. 7º da LEF c.c art. 830 do CPC/15 (TRF3R, 11ª Turma, AI 322978-SP, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 25/07/2017), liberando-se em favor dos executados eventuais valores irrisórios ou excessivos.

Em sendo o caso, efetivado o arresto, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça proceder na forma do §1º do art. 830 do CPC/15.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, comprovando nos autos. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado.

Inexistindo novo endereço para diligência de citação, **proceda-se via edital**, de modo que, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, observando-se, após, o teor do inciso II, do art. 72, do CPC/15, aplicável subsidiariamente.

RESTANDO INFRUTÍFERO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), **suspendo** o curso da execução, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADTHOR - DISTRIBUIDORA DE BATENTES, PORTAS & MADEIRAS EIRELI - ME, LUIZ CARLOS MARTINS DE PIPOLLI

DESPACHO

Preconiza o artigo 830 do CPC/2015:

“Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”

Não tendo sido efetivada a citação por mandado, proceda-se de imediato o **ARRESTO** dos ativos financeiros dos executados pelo Sistema Bacenjud até o montante do valor exequendo, nos termos do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-JUNDIAÍ/PRFN3/PGFN-MF de 30/10/2018 depositado neste Juízo, na forma do inciso III do art. 7º da LEF c.c art. 830 do CPC/15 (TRF3R, 11ª Turma, AI 322978-SP, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 25/07/2017), liberando-se em favor dos executados eventuais valores irrisórios ou excessivos.

Em sendo o caso, efetivado o arresto, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça proceder na forma do §1º do art. 830 do CPC/15.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que diligencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a localização de novo(s) endereço(s) da parte executada.

Inexistindo novo endereço para diligência de citação, proceda-se via edital, de modo que, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o **arresto** converter-se-á em penhora, independentemente de termo, observando-se, após, o teor do inciso II, do art. 72, do CPC/15.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TECNO CASTLTD, CLAUDIO PALMA, HELCIO ALUIZIO

DESPACHO

ID 32692438: Tendo em conta o ingresso espontâneo do coexecutado **HELICIO ALUIZIO** (CPF 565.577.288-49) em audiência de tentativa de conciliação (ID 12451956), ocasião em que tomou ciência dos atos e termos do processo, dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Em não havendo o pagamento do crédito tributário ou a oposição de embargos à execução, cumpra-se os termos da decisão proferida no ID 14574733, procedendo-se ao bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud.

Intime-se a parte executada desta decisão por via postal.

Tendo o coexecutado **CLAUDIO PALMA** (CPF 227.360.938-87) sido citado (ID 22067381 - p. 48) e não efetuado o pagamento do crédito exequendo ou interposto qualquer meio de defesa, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (Aglnt nos EDel no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002642-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: E.M.O. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E COLCHOES EIRELI - EPP, EDSON MACENA OLIVEIRA

DESPACHO

Preconiza o artigo 830 do CPC/2015:

“Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”

Não tendo sido efetivada a citação por mandado, proceda-se de imediato o **ARRESTO** dos ativos financeiros dos executados **E.M.O. COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E COLCHÕES EIRELI-EPP** (CNPJ 21.316.220/0001-07) e **EDSON MACENA OLIVEIRA** (CPF 019.233.483-29) pelo Sistema Bacenjud até o montante do valor exequendo, nos termos do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-JUNDIAÍ/PRFN3/PGFN-MF de 30/10/2018 depositado neste Juízo, na forma do inciso III do art. 7º da LEF c.c art. 830 do CPC/15 (TRF3R, 11ª Turma, AI 322978-SP, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 25/07/2017), liberando-se em favor dos executados eventuais valores irrisórios ou excessivos.

Em sendo o caso, efetivado o arresto, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça proceder na forma do §1º do art. 830 do CPC/15.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que diligencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a localização de novo(s) endereço(s) da parte executada.

Inexistindo novo endereço para diligência de citação, proceda-se via edital, de modo que, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o **arresto** converter-se-á em penhora, independentemente de termo, observando-se, após, o teor do inciso II, do art. 72, do CPC/15.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003962-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO

Dê-se vista dos autos à Exequente para que informe o valor atualizado da dívida, considerando a data da quebra - 08/11/2018, como destaque do valor devido a título de juros de mora (artigo 124 da Lei n. 11.101/2005) e excluindo-se os valores a título de multas (artigo 83, inciso VII da Lei n. 11.101/2005).

Após, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no rosto dos autos falimentares - Processo nº **0019127-84.2011.8.26.0309**, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí – SP.

Cumprido, intimem-se e remetam-se os autos sobrestados até deslinde definitivo da falência.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008237-88.2016.4.03.6128

EMBARGANTE: RENNER SAYERLACK S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364, MAURIVAN BOTTA - SP87035-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004407-24.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME, HIROYOSHI SAITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002515-46.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000281-91.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: MAISON VITORIA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **TECHCOLLOR INDÚSTRIA DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 1.964.348,24**, sendo R\$ 1.963.121,44 referentes a repetição de indébito tributário, após ter sido reconhecido o direito ao afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como R\$ 1.101,00 de honorários sucumbenciais e R\$ 125,80 de restituição das custas processuais (ID 28830396 e anexos).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, a **UNIÃO** apresentou *impugnação* (ID 33433895), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, defendendo a tese de que o ICMS a ser afastado da base de cálculo das contribuições é o recolhido. Apresentou cálculos no valor de **R\$ 291.296,33** quanto ao indébito tributário (ID 33432477 e anexos), não se opondo aos honorários e restituição de custas.

O exequente se manifestou sobre a *impugnação*, arguindo que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado em nota fiscal, e não o pago ou recolhido ao Fisco (ID 34862918).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A controvérsia posta no presente cumprimento de sentença cinge-se à definição do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A sentença, que reconheceu o direito da parte autora a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 4173800), não definiu qual seria o ICMS a ser afastado. A decisão que negou provimento à apelação da União não modificou o julgado (ID 20554230).

Em que pese a decisão judicial transitada em julgada não ter definido a controvérsia ora presente, o acórdão que negou provimento ao agravo interno (ID 20554242) esclarece que o ICMS não se constitui como faturamento, na medida em que é destinado aos Estados. Cita o voto da Min. Carmen Lucia, que define que o ICMS, escriturado ou não, em algum momento será recolhido.

Desse modo, verifica-se que, nos termos do julgado do STF, a condição para afastamento do ICMS da base de cálculo é o fato de que ele será recolhido ao Estado (*tem como destino a Fazenda Pública*). Não sendo a parcela recolhida, permanece como crédito para a empresa, não sendo mero ingresso destinado ao Estado, mas ingresso definitivo.

Sobre o tema, há que se considerar que a *não cumulatividade* representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um "*gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos*" [1].

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da *não cumulatividade* tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

Neste sentido, dito de outra forma, considerada a sistemática da *não cumulatividade*, uma vez que o contribuinte já acumula créditos para pagamento de tributos, parte dos recursos concernentes aos ICMS destacado ingressam com definitividade no patrimônio do contribuinte, razão pela qual não teriam como destino a Fazenda Pública.

É preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal. É o ICMS "a recolher" que não pertence ao contribuinte, tratando-se de mero ingresso em sua contabilidade, como também assinalado na oportunidade pelo Min. Dias Toffoli.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Em outros termos, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Conclui-se que o ICMS a ser afastado da base de cálculo é o recolhido aos Estados, e não o meramente destacado na nota fiscal, estando correto, portanto, o cálculo da Fazenda quanto à repetição do indébito.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para o efeito de homologar os cálculos da Receita Federal (ID 33434277), e **determino** o prosseguimento do cumprimento de sentença no valor de **R\$ 291.296,33** (duzentos e noventa e um mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) quanto ao indébito tributário, mais R\$ 1.101,00 (um mil, cento e um reais) de honorários sucumbenciais e R\$ 125,80 (cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos) de restituição das custas processuais.

Por ter o exequente sucumbido, condeno-o nesta fase de cumprimento de sentença em honorários advocatícios correspondentes a 10% do excesso de execução.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003700-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FARKON INDUSTRIA E COMERCIO QUIMICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Farkon Indústria e Comércio Químico Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre o imposto de renda retido na fonte e contribuições previdenciárias da cota dos empregados.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições sobre valores descontados e repassados à União, eis que não se amolda ao conceito de remuneração.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O imposto de renda retido na fonte e a contribuição previdenciária devido pelo empregado incidem sobre a sua remuneração, sendo o desconto na fonte, com a designação da empregadora como responsável tributária, mera conveniência. Os tributos não transitam meramente sobre a contabilidade e são repassados ao Fisco, mas sim incidem sobre a remuneração creditada aos empregados. O imposto de renda e contribuição devidas pelo empregado são, portanto, descontados contabilmente após o recebimento de sua remuneração, sendo esta a base integral de incidência da cota patronal.

Cito julgado:

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Covabra Supermercado Ltda e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salário (Salário Educação, Incra, Sebrae, Sesc e Senac) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Preteende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **indefero o pedido liminar.**

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais e juntada de procuração, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001441-23.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: MAURILIO CANDIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003195-63.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: WALDECI FERREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006244-15.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO OCTACILIO CARMENZINI, ANA GILDA DA SILVA CARMEZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 402.995,25. (quatrocentos e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizada em junho 2020, conforme postulado pelos exequentes (ID 36077460), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009961-69.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: LUIZ MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, GISELE CRISTINA PIRES - SP243474

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010825-10.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DAMASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002457-12.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: LAURI ESTECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008479-52.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002017-79.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-74.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR JOSE FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Diligencie o exequente/requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000431-77.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: REAL CONSTRUCAO E DISTRIBUICAO DE CIMENTO LTDA, RICARDO ANTONIO BURGOS, ROGERIO BRITO GOMES

DESPACHO

Vistos,

Diligencie o exequente/requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007013-23.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA DAROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000455-03.2020.4.03.6128
EMBARGANTE: YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36953024: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001320-41.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: QUIMICA AMPARO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON NARDI NUNES DIAS - SP186177, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Química Amparo Ltda.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ**, objetivando declaração do direito de não se submeter ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, RAT e a entidades terceiras sobre verbas pagas a seus empregados a título de: (1) desconto do vale transporte até o limite previsto em lei, em percentual correspondente a 6% (seis por cento) do salário básico; (2) vale-alimentação; e (3) despesas médicas.

Alega, em síntese, que os valores descontados do empregado a título de vale transporte, vale refeição e despesas médicas, não representam salário e não deveriam compor o salário de contribuição para efeitos de incidência tributária.

Requer, ainda, declaração do direito de efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a incidência de taxa SELIC, nos últimos 5 anos.

Com a inicial vieram documentos anexados.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A impetrante opôs embargos declaratórios, alegando que o pedido diz respeito ao valor descontado do salário dos empregados, sendo a liminar obscura em sua fundamentação.

O impetrado prestou suas informações.

O MPF absteve-se da análise do mérito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do pedido mandamental.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **em síntese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias – *cota patronal, RAT e contribuições para terceiros*, com o cômputo em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **(1) desconto do vale transporte até o limite previsto em lei, em percentual correspondente a 6% (seis por cento) do salário básico; (2) vale-alimentação; e (3) despesas médicas**., assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **com as ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial**.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “*salário*”.^[1]

O **fato gerador** referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária, bem como das contribuições para terceiros, sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame das verbas apontadas.

I - Das contribuições incidentes sobre auxílio transporte.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

Entretanto, no caso dos autos, o pedido se refere aos valores descontados do empregado, e que fazem parte da remuneração devida, motivo pelo qual **não podem ser excluídos** da base de cálculo da contribuição social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. remessa necessária. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). (...)15. O valor descontado do empregado a título de vale-transporte é parcela da remuneração devida ao empregado, e sendo esta remuneração precisamente a base de cálculo da contribuição, não há sentido em desconstruir tal parcela que, como dito, é uma parte da remuneração, que é a base de cálculo do tributo. (TRF4 5048553-29.2019.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 01/06/2020)

II – Das contribuições incidentes sobre auxílio-alimentação.

Deve incidir a contribuição sobre os pagamentos realizados aos empregados, eis que, embora tendo a finalidade de custear alimentação, trata-se de pagamentos realizados em dinheiro e de forma habitual.

Há, pois, que se considerar que *a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador*, sendo certo, ademais, que o § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que *"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei "[2]."*

A propósito, transcrevo precedente recente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)

(...)

5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente a parcela "in natura" não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de alimentação do Trabalhador – PAT, razão pela qual o valor pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio - alimentação tem caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. (...) (TRF 3ª Região, AC 0005514-88.2013.4.03.6102/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, Dj 23.11.2015) (g. n.).

Somente a parcela "in natura" não integra o salário-de- contribuição, independentemente de inscrição no Programa de alimentação do Trabalhador – PAT.

III – Assistência médica e odontológica

Quanto a tal verba **não incide a contribuição previdenciária** diante do seu caráter contraprestacional pelo trabalho prestado, **quando concedida indistintamente a todos os empregados**, seja a assistência prestada por serviço odontológico próprio da empresa ou por ela conveniado.

Nestes termos vejamos o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA SAÚDE E ODONTOLÓGICA. ARTIGO 28, §9º, ALÍNEA Q, DA LEI Nº 8.212/91. EXIGÊNCIA DE PERÍODO MÍNIMO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. I - A hipótese trata de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do débito referente a diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias (sobre valores relativos a assistência médica e odontológica disponibilizada aos funcionários. II - As despesas com assistência médica e odontológica previstas na alínea "q", do artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. III - O estabelecimento de período mínimo de trabalho na empresa (6 meses) para o gozo dos benefícios não descaracteriza a generalidade da assistência médica e odontológica, eis que não se excluiu qualquer empregado do acesso ao benefício, tendo se estabelecido tão somente uma condição temporal para que dele usufruam. IV - Observe-se que todos os funcionários estão submetidos à mesmas condições para alcançar a assistência, não se verificando qualquer discrimen. na medida em que a condição implementada é a mesma para todos, sem qualquer fator de discriminação. V - Apelação da impetrante provida para reconhecer a nulidade da NFLD nº 35.900.935-2, e conseqüente, determinara que o débito referente não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364181 0003321-73.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO_) **destaquei**

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, impôs inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a **prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores devidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. **Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.**

18. **A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.**

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, *ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020*)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições previdenciárias patronais, RAT e contribuições para terceiros** incidentes sobre os valores pagos a título de *parcela "in natura" do auxílio alimentação, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e assistência médica e odontológica*, bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.

Declaro prejudicados os embargos declaratórios opostos, motivo pelo qual deixo de apreciá-los.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[\[1\]](#) TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOELILAN PACIORNIK.

[\[2\]](#) TRF 3R, AC 2001.61.05.011066-9, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006697-39.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: JUNDIAI II COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, JUNDIAI I COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, CLODOALDO MANZAN RONCOLATO

DESPACHO

Cumpra-se a determinação exarada no ID 23186211, providenciando-se a transferência do montante indisponível (ID 12591896 - p. 107/109) para conta vinculada a este Juízo (art. 854, §5º do CPC/2015).

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Infojud e Renajud (ID's 3469), requerendo o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001705-71.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: JUND SERV SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002766-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: JOSE RENATO PANDOLPHO, RENATA PANDOLPHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO ANTONIO RAGAZZO - SP101411

Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO ANTONIO RAGAZZO - SP101411

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO CAVALARO

DESPACHO

Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (embargantes, embargados, patronos e testemunhas), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000074-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ANTONIO ADNILSON DE PAULA

Advogado do(a)AUTOR:ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intím-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001904-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:CARLOS DONISETE DOMINGUES

Advogado do(a)AUTOR:FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intím-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono e testemunhas), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003646-56.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:GRAPHOCOLOR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:FLAVIA FILHORINI LEPIQUE - SP178176

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003224-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:NOE ZIVIANI FILHO

Advogados do(a)AUTOR:ANNACARLA PEREIRA COPETE - SP416598, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37586672: Diante dos esclarecimentos prestados, nada a considerar em relação ao termo de prevenção (ID 36143216).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Foi exarada a seguinte decisão nos autos do REsp 1.596.203/PR:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**"

Considerando que o presente feito tem como pano de fundo o tema 999 - STJ, objeto do REsp mencionado alhures, em cumprimento à decisão proferida no âmbito da e. Corte Superior, providencie a Secretaria a aposição de etiqueta própria (Sobrestado - Tema 999 STJ), remetendo-se os autos para sobrestamento em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003306-15.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37251560: Diante dos esclarecimentos prestados, nada a considerar em relação ao termo de prevenção (ID 36420248).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.450.064-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004426-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLAVIA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32773890: Aguarde-se a normalização dos serviços cartorários para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002924-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.M. & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181

DECISÃO

ID 23400956: trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros constritos via Bacenjud, sob a alegação de terem sido oferecidos direitos creditórios líquidos e certos, e de que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa ao executado.

Decido.

A executada ofereceu direitos creditórios cedidos por terceiro em ação contra a União (cumprimento de sentença n. 2001.34.00.000697-2, da 9ª Vara do Distrito Federal).

Foram nomeados bens à penhora da seguinte forma:

“Nesse momento processual, em obediência ao art. 9º, III, da Lei nº 6.830/1980, a executada nomeia à penhora, direitos creditórios federais líquidos e certos, no montante de R\$ 286.334,98 (duzentos e oitenta e seis mil trezentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), do total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) adquiridos na data base de 15/2/2018 por ato inter vivos da USINA CANSANÇÃO DE SINIMBÚ S/A – CNPJ Nº 12.272.498/0001-20, no processo de conhecimento nº 96.00.16769-9 – 15ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, Cumprimento de Sentença nº 2001.34.00.000697-2 (nova numeração 0000699-74.2001.4.01.3400), suficientes para a garantia plena da presente execução fiscal no valor de R\$ 286.334,98 (duzentos e oitenta e seis mil trezentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), na data base de 13/8/2018, conforme demonstram os documentos digitalizados: (doc. 03: Comunicação à Procuradoria-Regional da 1ª Região/DF) e (doc. 04: Ingresso no Polo Ativo da Execução 15ª Vara Federal do DF) bem como tabela com os valores atualizados dos referidos créditos (doc. 05).”

Não há notícia de precatório expedido em favor do executado.

Nestas condições, os direitos creditórios **não** podem ser considerados líquidos e certos.

Conforme certidão de objeto e pé juntada pela executada (ID 23400961), ocorreram diversas cessões de crédito e penhora no rosto dos autos de valores vultosos. Não se sabe, de igual forma, se a cedente é devedora da União e se os créditos estariam prejudicados por compensação.

Ademais, a própria executada ressalta que os bens oferecidos se referem a alegados créditos originados em processo ajuizado ainda nos anos 90, sem deslinde da fase de cumprimento de sentença até a presente data.

A Lei das Execuções Fiscais nº 6.830/80 em seu art. 11 prescreve a ordem a ser obedecida para a realização da penhora ou arresto, conforme segue adiante:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Ainda sobre o tema, a lei das execuções fiscais estabelece:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

A partir do que se depreende do artigo 15, inciso II *supra*, será permitida a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, desde que se verifique, no caso, interesse da Fazenda Nacional.

No presente caso, foi expressamente manifestada a **recusa** da Fazenda Nacional, lançada nos seguintes termos:

"No entanto, vem manifestar que recusa os direitos oferecidos, requerendo seja determinada penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, em face da preferência legal de dinheiro (art. 11 da LEF).

Importante frisar que a executada não comprovou de forma cabal a titularidade, a certeza e a liquidez dos direitos que oferece, que teriam sido inicialmente cedidos a "TASOKO, LOTURCO E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS" que, em seguida, cedeu à sociedade ora executada, não trazendo aos autos certidão de inteiro teor da aludida demanda judicial, nem documentos e decisões daquela ação a demonstrar a existência do crédito oferecido, seu valor e sua disponibilidade, nem o trânsito em julgado.

E, ainda que se considere hipoteticamente a existência de tais créditos, em relação aos quais não se sabe se há outras cessões ou gravames, referida comprovação de idoneidade demandaria extensa dilação probatória, não cabível em sede de execução fiscal."

Ora, consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a exequente pode recusar os bens oferecidos à penhora pela executada, pois a execução é feita no interesse do credor, devendo-se reconhecer que tal circunstância não é obviada pelo princípio da menor onerosidade da execução, eis a aplicação deste segundo princípio pressupõe a existência de alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor, o que não se verifica na hipótese dos presentes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR IMÓVEL PELO EXECUTADO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DA EXEQÜENTE – IMÓVEL EM OUTRA COMARCA – RECUSA – POSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE – VERIFICAÇÃO – SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, entre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, na ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais. 2. Na substituição da penhora por outro bem que não em dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 3. É vasta a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade do exequente recusar o bem localizado em outra comarca. 4. Verificar a aplicação do princípio da menor onerosidade, em vista da recusa do bem oferecido, no caso concreto, de forma adequada, exige o exame da situação fática – incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP200801047088, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2008 ..DTPB:.)

Além disso, não havendo precatório expedido sequer haveria que se falar na aplicação do invocado art. 30 da Lei 12.431/11, cuja redação é expressa no sentido de exigir a presença de precatório.

Confira-se art. 30 da Lei 12.431/11:

Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. (...)

De qualquer forma, cumpre anotar que a compensação de débito fiscal do contribuinte não se confunde com a compensação de precatório judicial devido pela Fazenda Pública, objeto dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição, e do artigo 30 da Lei 12.431/2011, **declarados inconstitucionais pelo Pretório Excelso**.

Outrossim, a contrariar a pretensão da executada, o art. 74 da Lei 9.430/96 inclusive veda expressamente a compensação com créditos de terceiros.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a. **seja de terceiros; (...)**

Neste sentido, o seguinte precedente do eg. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO TEMPESTIVA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 100, §§ 9º E 10, CF. ARTIGO 30, LEI 12.431/2011. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.430/1996. ARTIGO 74, §§ 12 E 13. CRÉDITO DE TERCEIRO. COMPENSAÇÃO REPUTADA NÃO DECLARADA. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXIGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. REFORMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1(...)

2. Observou o acórdão que "não se trata de compensação passível de ser pleiteada a favor de contribuinte para extinção de débitos fiscais, mas de procedimento criado, de forma excepcional, em prol da Fazenda Pública e que, exatamente por tal motivo, foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte", e decidiu que "a compensação de débito fiscal do contribuinte não se confunde com a compensação de precatório judicial devido pela Fazenda Pública, objeto dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição, e do artigo 30 da Lei 12.431/2011, declarados inconstitucionais. Assim, o enquadramento legal pertinente é, de fato, o previsto no artigo 74 da Lei 9.430/1996, cujo § 12, II, a, reputa não declarada a compensação no caso de indicação de crédito de terceiro, exatamente o que ocorreu no caso da executada [...]. Consideradas não declaradas, o artigo 74, § 13, da Lei 9.430/1996, prevê que as compensações não extinguem os créditos tributários, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º), e os recursos interpostos não têm efeito suspensivo da exigibilidade fiscal previsto no artigo 151, III, CTN (§ 11), daí porque possível o ajuizamento da execução fiscal, tal qual verificado no caso dos autos, não se cogitando de falta de condição da ação executiva, menos ainda de liquidez e certeza do título executivo, mesmo porque a presunção milita em prol da certidão de dívida ativa (artigo 3º, LEF)".

Por fim, cumpre anotar que os precedentes invocados pela executada como violados não albergam a hipótese dos autos.

Com efeito, a Súmula 461 do C. STJ preconiza que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Quanto ao REsp 1.114.404/MG, eis o trecho de sua ementa:

“1. “A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido” (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.”

Ora, em nenhum dos casos há menção a eventual amparo normativo ou jurisprudencial para a hipótese dos presentes autos, tanto no que tange à liberação dos valores constritos, quanto no que se refere ao pleito de impor à Fazenda Nacional a aceitação dos bens por ela nomeados à penhora.

Em sentido oposto, a decisão impugnada pela executada aplica os termos da legislação de regência, no caso a LEF, dentro dos devidos parâmetros doutrinários e jurisprudenciais.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de desbloqueio.

Providencie-se a transferência dos valores conforme os parâmetros informados pela Fazenda (ID 24676008).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004278-46.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS LOCAÇÃO DE GUINDASTE E TRANSPORTE PESADO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de ID 34935504, no prazo de 15 dias.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000822-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: M.M. & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004900-98.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: ALEGRO HOTEL BY TAUALTD, TAUA EMPREENDIMENTOS ATIBAIALTD, TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIALTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 37575661: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SANDRA ARGENE MARTINS LOVATE

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37897143: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 66.950,44 (sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos).

Verifico, no entanto, que a parte autora não atendeu por completo a determinação exarada no ID 36701286, deixando de acostar aos autos os documentos solicitados.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais (RG, CPF) e de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-96.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS KLEBER REBUCCI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 37984199, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE EDVAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A Corte Regional assim se manifestou em grau de recurso, reabrindo a fase instrutória:

"Deixar de reconhecer os períodos cuja especialidade se pleiteia por ausência de prova de exposição a agentes nocivos ao mesmo tempo em que se nega produção de prova pericial configura cerceamento de defesa.

Frise-se, ainda, que, nessa hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda."

Nestas condições, para maior eficiência da prestação jurisdicional, e atendimento ao quanto decidido pela Corte Regional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006119-47.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33967215: À vista do noticiado pelo INSS, manifeste-se a parte autora/exequente, de forma definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício deferido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício concedido judicialmente.

Caso opte pela concessão judicial, abra-se vista ao INSS para que apresente cálculos atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003106-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WAGNER LOPES ESPELETA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intím-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **comprioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003718-43.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: PRODELOG TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195, ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se a parte autora para regularização das custas iniciais, nos termos da certidão ID 38045235.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003716-73.2020.4.03.6128

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/192.467.080-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 3 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000598-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PICCOLOTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com sentença transitado em julgado, em que foi concedida a segurança e reconhecido o direito à impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante fez o depósito das parcelas controversas nos autos, para suspender sua exigibilidade (ID 14202598 e anexos, ID 14203130, 14203137, 14203148, 14203164, 14203167).

Após o trânsito em julgado, requereu seu levantamento (ID 22054595), não tendo a União concordado, ante a necessidade de apuração do correto valor devido das contribuições (ID 29251347), requerendo a apresentação de documentos pelo impetrante (ID 30577264).

A impetrante se manifestou pelo levantamento sem a apresentação de documentos, vez que transitou em julgado a decisão judicial que concedeu a segurança, não podendo o processo ser usado como ação de cobrança pela Fazenda.

Decido.

Ressalvado posicionamento pessoal quanto à questão ainda pendente de deslinde pelo Pretório Excelso, com razão a impetrante, sendo o caso de reconsideração da decisão de ID 33529765.

Como cedição, a destinação do depósito judicial realizado nos termos do art. 151, II, do CTN segue a sorte da lide: se julgada favoravelmente a quem fez o depósito, este lhe é liberado; se favorável à Fazenda, converte-se em renda.

A pretensão da Fazenda Nacional, nestes termos, desborda do objeto do feito e dos estreitos limites do writ, eis que há meios próprios para apurar e cobrar eventuais tributos devidos.

Veja-se o precedente:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESTINAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 151, II, DO CTN. REVISÃO DO JULGADO. 1. A destinação do depósito judicial realizado nos termos do art. 151, II, do CTN segue a sorte da lide: se julgada favoravelmente a quem fez o depósito, este lhe é liberado; se favorável à Fazenda, converte-se em renda. 2. No período em que efetuados os depósitos a decisão não é favorável à contribuinte, devendo ser convertidos, na íntegra, em renda em favor da União. 3. A revisão do título judicial por fato posterior, nos termos do art. 505 do Código de Processo Civil pressupõe ação nova. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF4, AG 5062720-70.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 06/11/2018)

Do exposto, **DEFIRO** o levantamento dos valores depositados pela impetrante.

Intimem-se as partes.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência na conta indicada pela impetrante (ID 33497191).

Cumprido, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000953-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO CEZAR GUEDES, ANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença, no que se refere à verba honorária fixada, nos seguintes termos:

"A procuradora do embargante possui em seu favor título judicial havido nos autos do EMBARGOS À EXECUÇÃO, o qual dispositiva em Sentença de primeiro grau:

"[...] Desta forma, de rigor o acolhimento dos embargos opostos. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecimento a inexigibilidade do título exequendo, nos termos da fundamentação da presente sentença. Sem incidência de custas, nos termos do dispositivo no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Fixo honorários advocatícios pelo embargado, no importe de 20% do valor atualizado da causa. [...]"

Pretendeu-se o pagamento do valor de R\$ 5.400,70 (cinco mil e quatrocentos reais e setenta centavos).

Sobreveio impugnação da CEF para pleitear o reconhecimento da inexigibilidade do título em razão da ausência de fixação do valor da causa (base de cálculo) nos embargos opostos.

Além disso, alegou-se excesso de execução no que tange à inobservância dos preceitos do Manual de Orientação e Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, conforme trecho a seguir:

Além do mais, o cálculo apresentado pela exequente está atualizado até maio de 2019, enquanto o cumprimento de sentença foi apresentado em novembro de 2019. Assim, verifica-se que o cálculo está desatualizado e não contempla os valores corretos.

A CAIXA realizou cálculo conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a utilização da Taxa Selic, e chegou ao valor de R\$ 5.106,93 (cinco mil cento e seis reais e noventa e três centavos), corrigidos para o mesmo período do cálculo da exequente (maio/2019).

Foi efetuado o depósito judicial do valor cobrado.

Instada a se manifestar, a requerente manifestou-se pela rejeição da impugnação.

É o breve relato. DECIDO.

Quanto à alegação de inexigibilidade dos honorários de sucumbência ante a falta de indicação do valor da causa nos Embargos à Execução, **não** assiste razão à impugnante.

Consoante se depreende dos autos, os Embargos à Execução opostos entre as partes em epígrafe, objetivaram, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título exequendo, o que restou acolhido em sede de sentença transitada em julgado.

Dessa forma, tratando-se de embargos integrais, o valor da causa é o valor da execução.

Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIACÃO DE TESE. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA EXECUÇÃO.

1. Não é possível conhecer da tese de que a incidência de correção monetária configura excesso de execução, uma vez que não houve apontamento de dispositivos infraconstitucionais federais considerados violados a ela equivalentes (tendo sido o recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional). Incide, no ponto, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em embargos à execução de sentença, caso não seja atribuído valor à causa, este deve ser considerado idêntico ao valor da ação de execução. Precedentes.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 1079469/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 26/11/2008)

Em relação à alegação de excesso de execução, a impugnada expressou sua concordância em relação aos valores apontados pela impugnante.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença, para efeito de fixar o importe devido em R\$ 5.106,93 (cinco mil cento e seis reais e noventa e três centavos), com os acréscimos de juros e correção pertinentes aos depósitos judiciais.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerente para que informe os dados concernentes à conta bancária de sua titularidade para transferência dos recursos depositados nos autos [[26358430 - Documento Comprobatório \(CP 2019 12 17 A\)](#)], nos termos da presente sentença, oficiando-se à CEF, na sequência para apropriação / estorno em seu favor dos valores remanescentes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007853-28.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDVALDO EVANGELISTA CAMPOS

SENTENÇA- TIPO "B"

Vistos, etc.

ráia-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006517-88.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CICERO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora de requerimento administrativo de cópia

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo, apresentando a cópia do PA.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento com a apresentação das cópias do PA requerido, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002993-54.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: GENILDO LINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NEUSA OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA BIASIN - SP244807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova a exequente a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-88.2020.4.03.6128

AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA PINTO

CURADOR: EGLE TEIXEIRA COLLETE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001085-15.2014.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCALA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME, JOAQUIM MARCELINO DA SILVA, JOAQUIM MARCELINO DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO PORTO - SP255192

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO PORTO - SP255192

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO PORTO - SP255192

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o executado, JOAQUIM MARCELINO DA SILVA, não foi intimado da penhora.

Assim, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado, JOAQUIM MARCELINO DA SILVA, intimado da penhora, por seu advogado constituído, mediante publicação, bem como **da abertura do prazo** de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para designação de leilão.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000787-23.2014.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMERCIALARJ LTDA - ME, SERGIO HENRIQUE BECARI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530, LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA - SP168423, DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530, LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA - SP168423, DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512

DESPACHO

ID. 36889515: Defiro o pedido do exequente e determino a realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (ID. 26133084 – fls. 7/8).

Considerando a realização das 238ª, 242ª e 246ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas – grupo 02/2021), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 238ª Hasta:

Dia 24/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 242ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 242ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 246ª Hasta:

Dia 16/06/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/06/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000787-23.2014.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:COMERCIALARJ LTDA- ME, SERGIO HENRIQUE BECARI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530, LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA - SP168423, DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530, LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA - SP168423, DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512

DESPACHO

ID. 36889515: Defiro o pedido do exequente e determino a realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (ID. 26133084 – fs. 7/8).

Considerando a realização das 238ª, 242ª e 246ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas – grupo 02/2021), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 238ª Hasta:

Dia 24/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 242ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 242ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 246ª Hasta:

Dia 16/06/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/06/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000468-57.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR:CLAUDERLEI MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID38020988, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”.**

LINS, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000675-90.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO PAULO BARAO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO - SP391172

DESPACHO

Suspenda-se o andamento desta execução, nos termos do artigo 313, I, do CPC/2015, a fim de dar cumprimento integral ao provimento (ID. 35640680).

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000034-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DECISÃO

ID37381413: Banco Bradesco S/A pleiteia levantamento da penhora e da restrição no RENAJUD do veículo: Automóvel marca Fiat, modelo STRADA WORKING CD, ano 2013/2014, cor prata, placa FMI7051, Renavam00688006795, CHASSI 9BD578341E7760465.

Sustenta que teria firmado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária do referido veículo com a sociedade empresária Proseg Segurança e Vigilância Ltda. Como a sociedade teria deixado de efetuar os pagamentos, propôs ação de busca e apreensão na 1ª Vara Cível de Lins (Autos 1005038-58.2015.8.26.0322). A posse e a propriedade do bem se consolidaram.

Pois bem.

Os documentos anexados aos autos (ID37381413) comprovam o ajuizamento da demanda de busca e apreensão do veículo em questão perante a Justiça Estadual. Ainda, a consulta ao andamento do feito junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indica que houve sentença de procedência, acobertada pelo manto da coisa julgada em 26/11/2015.

Embora na consulta ao sistema Renajud não conste que o veículo possui alienação fiduciária, está provado que o bem supramencionado não pertence mais à sociedade empresária Proseg Segurança e Vigilância Ltda.

Ademais, há manifestação da Exequente no sentido de que não tem interesse na manutenção da penhora dos veículos (ID36890962), dessa forma, **torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o veículo marca Fiat, modelo STRADA WORKING CD, ano 2013/2014, cor prata, placa FMI7051, assim como em relação aos demais veículos constantes do Termo de Penhora anexado ao ID34183874.**

Providencie a secretaria o levantamento das restrições que incidiram sobre os veículos, por meio do sistema Renajud.

No que tange aos demais requerimentos da Exequirente (ID36890962), defiro a realização de pesquisa no sistema INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial, pois as informações podem ser obtidas diretamente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

No tocante ao INFOJUD, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - CNPJ: 03.805.877/0001-48.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequirente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequirente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000425-23.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO HARFUCH

DESPACHO

Id 38068076: O acusado “*requer o desarquivamento e a juntada dos documentos físicos (desde a portaria até a denúncia, incluindo a oitivas das testemunhas, eventuais ofícios, acordo de não persecução penal cópia do processo administrativo tramitado junto ao CRM), que o Ministério Público Federal enviou para a Justiça Federal desta subseção e não foi juntado ao presente processo. Tal medida se faz necessária, pois, como dito, possuem elementos capazes de absolver o acusado.*”

Requer, também, que seja interrompido o prazo para a apresentação da resposta a acusação, iniciando-se novamente quando os documentos administrativos inquisitoriais juntarem-se aos autos.”

A RESOLUÇÃO PRES N° 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017, a qual consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, assim dispõe:

“*Art. 19-J. Tratando-se de ação penal derivada de autos físicos de procedimento investigativo, caberá ao autor da ação penal a digitalização dos documentos físicos, como anexos da denúncia ou da queixa. (incluído pela RES PRES n.º 258/2019)*”

§ 1.º *Incumbe ao denunciado promover a digitalização das peças e dos documentos de seu interesse, que não tenham sido trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal. (incluído pela RES PRES n.º 258/2019)* (destaque).

§ 2.º *O juiz poderá determinar às partes que digitalizem outras peças que entender necessárias. (incluído pela RES PRES n.º 258/2019)*

§ 3.º *Os autos de inquérito em meio físico, não havendo diligências pendentes a serem executadas, permanecerão na Secretaria da Vara até a publicação da sentença, após o que serão remetidos ao arquivo ou ao Tribunal – a este em casos de recurso, registrando-se no PJe. (incluído pela RES PRES n.º 258/2019)*

Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o denunciado promova a digitalização das peças e dos documentos de seu interesse.

Para tanto, determino à Secretaria que providencie a carga do IPL físico ao advogado constituído. Inclua-se o nome do patrono no sistema processual.

Convém advertir o advogado que irá realizar a carga dos autos físicos que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, o ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar: I) o distanciamento social; II) as regras de higiene pessoal; III) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca; e IV) aferição de temperatura corporal, ficando impedido de adentrar no edifício aquele que apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C (art. 8º, § 1º).

Advirto, ainda, que o dia e hora para comparecimento no edifício do Fórum para a retirada dos autos deverá ser precedido de agendamento através do e-mail lms-se01-vara01@trf3.jus.br

Por fim, determino que o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de resposta à acusação comece a contar a partir do término do prazo para a digitalização estabelecido acima.

Cumpra-se. Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-86.2019.4.03.6135

AUTOR: JOSEILTO MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS DOS SANTOS - SP277005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de **ação ordinária**, visando correção dos saldos do fundo de garantia.

Preliminarmente, no que concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após recolhidas as custas, se em termos, cite-se.

Intime-se.

Caraguatuba, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000662-49.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

EXEQUENTE: SORAYA NAZEM MOURAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960, GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca dos cálculos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000639-69.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

SUCEDIDO: FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO - SP31664

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, para fins de pagamento de valor referente à verba de sucumbência.

Em razão do pagamento integral, impõe-se a extinção do feito.

Conforme decisão dos autos sobre o pleito formulado ID 379975098, as hipóteses de incidência ou não da alíquota de imposto de renda deve ser tratada diretamente junto à Autoridade Fazendária competente.

FUNDAMENTAÇÃO:

Com a satisfação integral do valor em sede de cumprimento de sentença, desaparece o interesse processual para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO:

Dito isso, julgo extinta o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito, pelo pagamento do débito noticiado nos autos.

DETERMINO:

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Após as devidas cautelas, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUSTAVO CATUNDAMENDES

JUIZ FEDERAL

CARAGUATATUBA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-03.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: PAULO SERGIO GOMES REIMER

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o quanto informado pela parte Autora, no sentido de que não houve o cumprimento da tutela concedida na sentença, intime-se a CEF para que informe o ocorrido, ficando reiterada a determinação para o efetivo do quanto já determinado nos autos.

Após, conclusos.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001391-68.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: HELIO MARTINS FONTES JUNIOR, JOSEVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 09/12/2015, Hélio Martins Fontes Júnior (id 23258486 – doc. digit. 109 140 otimizado 1) e Josevaldo Alves da Silva e sua esposa Marilda Cecília de Souza (id 23258486 – otimizado 1, pág. 3 e id 23258487, otimizado 2), residentes no Paraná, propuseram a presente demanda de *usucapião extraordinária* para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno, denominado “Área B”, indicado no memorial descritivo (id 23258466 – doc. digitalizado 45 49), situado no Município de Ithabela – SP, no local denominado Praia do Gato, inscrito junto à Municipalidade sob os n.º 1251.0000.0020, com área perimetral total de 7.448,18m² (sete mil, quatrocentos e quarenta e oito metros quadrados e dezoito decímetros quadrados). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 85.482,35. Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal no valor de R\$ 854,82 (id 23258038 – doc. digit. 02 20 otimizado 10). Priscila Colombelli Assessio, concubina do co autor Hélio, apresentou outorga uxória (id 23258469 – doc. digit. 51 66).

Postularam fosse o presente processo “associado” ao de n.º 0001392-53.2015.4.03.6135 – do terreno vizinho – com 308.062,08m² (id 23258472 – doc. digit. 68 86).

Com relação à origem da alegada posse, declaram que teriam adquirido a posse de Nelson Barbosa do Nascimento, em 09/03/1988. Dizem que a posse remontaria ao ano de 1925 (id 23258043 – doc. digit. 21 34 otimizado 3). O terreno estaria inserido em área mais ampla, constante da Matrícula n.º 22.568 (id 23258044 – doc. digit. 21 34 otimizado 4), de que o cedente Nelson seria “dono” de metade.

Hélio seria “possuidor” da fração ideal de 50%; Josevaldo e Marilda, dos outros 50%.

Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Federal, em nome dos autores (id 23258487 – doc. digit. 109 140 otimizado 2, pág. 02 e id 23258490 – doc. digit. 109 140 otimizado 3); e em nome dos cedentes Nelson Barbosa do Nascimento e Rejzia Melamed Barbosa (id 23258488 – doc. digit. 109 140 otimizado 4 e id 23258492), e certidões da Justiça Estadual, em nome dessas mesmas pessoas (id 23258492 – doc. digit. 109 140 otimizado 5, pág. 3 – id 23258493 - 109 140 otimizado 6 – id 23258494 - 109 140 otimizado 7 – id 23258496 - 109 140 otimizado 8, pág. 01/02).

Confrontantes do terreno, indicados no memorial descritivo são: (a) o imóvel de Edward Boehringer, Hermann Bernhard Potthast e Gerhard Hans Meyer-Gleich (IC 1251.0000.0010); (b) o Ribeirão da Cacheira do Gato; (c) a faixa de terrenos de marinha; (d) o imóvel de Antônio Roberto Borges da Fonseca Neves e Helaine Harumi Imakuma.

Citaram-se / intimaram-se: (1) o Município de Ithabela (id 23258477 – doc. digit. 88 107, pág. 3); (2) o Estado de São Paulo – FESP / PGE (id 23258472 – doc. digit. 68 86, pág. 17); (3) a União (id 23258472 – doc. digit. 68 86, pág. 15).

Citado, o Estado de São Paulo – FESP / PGE declarou desinteresse no feito (id 23258472 – doc. digit. 68 86, pág. 12).

A União apresentou contestação (id 23258477 – doc. digit. 88 107, pág. 7/19).

Expediu-se edital, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (id 23258556 – doc. digit. 141), que foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal (id 23258559, pág. 3), publicado, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (id 23258559 – doc. digit. 142 157, pág. 01), e em jornal de circulação em Ithabela (id 23258559 – doc. digit. 142 157, pág. 7 e id 23258560 – doc. digit. 146 até id 23258571 – doc. digit. 148).

Determinou-se à citação da Fundação Florestal (decisão em id 23258576 – doc. digit. 158), que foi citada (id 23258577 – doc. digit. 159 176, pág. 18).

Os autos físicos foram convertidos em formato digital, e a União apontou inexistências (id 23473655 – manifestação e id 27171173 – manifestação). Determinou-se a regularização, após o retorno às atividades presenciais (id 34105533 – despacho).

Vieram-nos à conclusão.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

1 — Relativamente à formação do *pólo passivo da relação jurídica processual*, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A primeira diz respeito à formação de *litisconsórcio passivo necessário* entre:

(a) o proprietário que conste da matrícula;

(b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e

(c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — A segunda situação refere-se à formação do “*procedimento edital*” para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados.

O procedimento edital foi observado.

Os confrontantes indicados no memorial descritivo não foram citados, mas se manifestaram no feito.

Edward Boehringer (advogado dos autores), Hermann Bernhard Potthast e Gerhard Hans Meyer-Gleich não foram citados, mas apresentaram petição (id 23258469 – doc. digit. 51 66, pág. 07/09), em que declaram concordar com as divisas apresentadas, e não se opor à pretensão.

Os confrontantes Antônio Roberto Borges da Fonseca Neves e Helaine Harumi Imakuma também não foram citados, mas compareceram espontaneamente e declararam não se opor à pretensão (id 23258469 – doc. digit. 51 66, pág. 10/13).

Reputo suprida a falta de citação desses confrontantes, nos termos do art. 239, § 1.º, do CPC.

Desconhece-se a existência de outros ocupantes no terreno, já que pouco se esclarece quanto à efetiva posse *ad usucapionem*.

Por outro lado, o terreno em questão possui matrícula, e há proprietários indicados na matrícula, que não foram citados.

A Matrícula n.º 22.568, de 16/11/1984 (id 23258044 – doc. digit. 21 34 otimizado 4), tem por objeto: “*uma sorte de terras, com quarenta braças de frente; que principiando de onde termina o terreno de marinha, vai ao centro, divisando a Norte e a Sul com quem de direito, no lugar denominado Ribeirão, do Bairro Castelhanos*”. Proprietário: Vicente Barbosa Camelo. AV.1 e AV.2, de 16/11/1984: Vicente Barbosa Camelo vendeu o terreno para Benedicto Barbosa do Nascimento e Nelson Barbosa do Nascimento (lavradores).

No que se refere especificamente aos bens imóveis, é assente que o Sistema introduzido pela Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973) busca dar plena validade, eficácia e segurança aos registros públicos, visando, sobretudo, proteger o interesse dos legítimos proprietários e de terceiros. Isso se faz por intermédio de rígido controle desses registros, que devem guardar a mais próxima representação e individualização de cada imóvel, de modo que o tome inconfundível com qualquer outro, razão de se exigir a plena e perfeita identificação de suas características, confrontações e localização.

De fato, não se compreende como essa Matrícula 22.568 pode ter sido descerrada no ano de 1984, com descrição tão precária e arcaica, fato que torna impossível a individualização e delimitação do terreno que deveria retratar, violando-se o **princípio da especialidade objetiva**.

Por isso, o **Oficial de Registro de Imóveis indeferiu pedido de certidão**, tendo em vista que o imóvel não se encontra identificado (id 23258044 – doc. digit. 21 34 otimizado 4, pág. 3). Declarou o Oficial ser **impossível retificar administrativamente a Matrícula n.º 22.568**, e indicou a Hélio a retificação judicial (id 23258047 – doc. digit. 21 34 otimizado 5, pág. 2).

O fato é que essa “matrícula” indica donos que ainda não foram citados: o cedente **Nelson Barbosa do Nascimento e Benedito Barbosa do Nascimento**.

Lamentavelmente, não há como afastar a hipótese de que o terreno usucapiendo esteja sobreposto a terrenos que são disputados em outros processos de usucapão que por aqui tramitam. Nesse sentido, no Proc. n.º 0057780-15.1977.4.03.6100, pleiteia-se a declaração de usucapão de um terreno com 1.060.721,00m², na mesma região de Ilhabela.

II — Questiona-se se esse terreno seria *in totum* objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapão.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**.

Citada, a **União apresentou contestação** (id 23258477 – doc. digit. 88 107, pág. 7/19).

Desde o início, os autores **protestaram pela produção da prova pericial técnica** (id 23258499 – doc. digit. 109 140 otimizado 9, pág. 1/2), e sugeriram ao **Juízo o perito que gostariam que fosse nomeado** (id 23258553 – doc. digit. 109 140 otimizado 10 e id 23258555). Instados a especificar provas, **renovaram o pedido de prova pericial, e pediram a oitiva de testemunhas, se necessário** (id 23258575 – doc. digit. 149 157, pág. 4/5).

Na **sequência imediata, comunicaram “fato novo e extremamente relevante”, que consistia na demarcação administrativa dos terrenos de marinha, em Ilhabela. Disseram ser desnecessária a perícia técnica, e se comprometeram a refazer o memorial descritivo e o levantamento planimétrico, para adequá-los à área demarcada** (id 23258575 – doc. digit. 149 157).

A União foi consultada, e declara que o **terreno usucapiendo sobrepõe-se parcialmente sobre a faixa de terrenos de marinha** (id 23258834 – doc. digit. 216 223, pág. 01/03), conforme indicado na imagem anexa (pág. 5).

Citada, a **Fundação Federal** declarou que o **terreno usucapiendo está fora dos limites do Parque Estadual de Ilhabela, e dentro da Zona de Amortecimento do Parque** (id 23258582 – doc. digit. 177 181, pág. 02/05). Instruiu a manifestação com planta e imagem aérea do terreno (id 23258591 – doc. digit. 182), e diversos outros documentos (id 23258592 doc. digit. 183 185 até id 23258831 – doc. digit. 186 215 otimizado 25).

O memorial descritivo aponta confrontação do terreno com o **Ribeirão da Cacheira do Gato**. Isso indica que pode existir APP no terreno usucapiendo.

III — **Com relação ao pedido para que o presente processo seja reunido (associado) ao n.º 0001392-53.2015.4.03.6135 – do terreno vizinho – com 308.062,08m²** (id 23258472 – doc. digit. 68 86), **entendemos não haver conexão (identidade de pedido ou causa de pedir), nem continência**, sobretudo por **se tratarem de processo com partes distintas**. Não se justifica a reunião se **não existe risco de sentenças conflitantes: “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”** (art. 55, § 3.º, do CPC).

Isso não ocorre no caso concreto.

Isso não significa que não possa ocorrer perícia única, envolvendo as duas “áreas”. Isso é possível, e até aconselhável, embora não se afigure obrigatório, em razão de se tratarem de partes distintas.

Diante da fundamentação exposta, decido:

1.º — **Determino a intimação dos autores**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(a) **Esclareçam** quais são os **atos de efetiva posse desse terreno**; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi construída; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio dos autores. Esclareçam se há empregados ou familiares, que trabalham no local. Esclareçam se é praticada alguma atividade agrícola, pecuária, ou comercial, no local.

(b) **Informe** endereço atual de **Nelson Barbosa do Nascimento e Benedito Barbosa do Nascimento**, para que sejam citados.

(c) **Manifestem-se** sobre o quanto alegado pela **Fundação Florestal** (id 23258582 – doc. digit. 177 181, pág. 02/05), e

(d) **retifiquem o valor atribuído à causa** (“R\$ 85.482,35”), que deve corresponder ao **benefício econômico almejado, no caso, ao valor do imóvel usucapiendo**, devendo ser **recolhidas as custas judiciais complementares**, assumindo o ônus de eventual inércia.

2.º — **Informe** os endereços de **Nelson Barbosa do Nascimento e Benedito Barbosa do Nascimento**, **citem-se**, sem necessidade de nova decisão.

Cumpridas as determinações, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se partes e Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000722-51.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: REGINALDO CARVALHO NAVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que o autor da ação reside na cidade de Cruzeiro/SP e que a petição inicial está endereçada ao E. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

Assim, ante a distribuição deste feito por engano a este Juízo, **determino** a remessa dos autos ao E. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 15 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000106-06.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: COSME FERREIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a requerente / CEF quanto à diligência negativa, requerendo o que for de seu interesse em relação ao prosseguimento do feito.

1.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-43.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RUBENS RIBEIRO NAVARRO, RUBENS RIBEIRO NAVARRO

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-41.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: WAGNER SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à diligência negativa no tocante à citação do executado.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-90.2019.4.03.6135

AUTOR: H & R FINANCE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA CORDEIRO DE SOUZA ANDRADE - SP156711

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 37698290).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000680-36.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: JOSEARI MATEIA LOSSIO CORREA - ME, JOSEARI MATEIA LOSSIO CORREA

DESPACHO

1. Intime-se a autora / CEF para recolhimento das custas de postagem das cartas de citação.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CARAGUATATUBA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-39.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JUCIARA JESUS DOS SANTOS SILVA 27881322802, JUCIARA JESUS DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001835-79.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: aguarde-se, por ora, o julgamento do agravo de instrumento nº 5001773-72.2020.4.03.0000.

Definido o valor a ser executado, defiro a expedição de mandado para penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0009195-06.1999.8.26.0079, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.

Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-93.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: FRUTAMIL INDUSTRIA, COMERCIO E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
REPRESENTANTE: VINIVIVUS MARCHESE MARINELLI

Vistos.

Chamo o feito a ordem. Considerando que, nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 938.837-SP, que disciplinou que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização, não se submetem ao regime de precatórios, e do comunicado nº 02/2017-UFEP, retifico o despacho retro para determinar a intimação do Conselho executado para que proceda ao depósito judicial da quantia apresentada nos cálculos da exequente (ID.30875184), no prazo de 15 (quinze) dias, em uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).

Comprovado nos autos o depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) exequente, intimando-se a parte interessada a comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Poderá a parte exequente indicar conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, devendo a solicitação ser acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada, nos termos do art. 262, § 1º do Provimento CORE 01/2020. Após, expeça-se ofício à instituição financeira (arts. 258 e 262, § 2º do Provimento CORE 01/2020).

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-38.2020.4.03.6131

EXEQUENTE: COLENCI ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Vistos.

Chamo o feito a ordem. Considerando que, nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 938.837-SP, que disciplinou que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização, não se submetem ao regime de precatórios, e do comunicado nº 02/2017-UFEP, retifico o despacho retro para determinar a intimação do Conselho executado para que proceda ao depósito judicial da quantia apresentada nos cálculos da exequente (ID. 27880694), no prazo de 15 (quinze) dias, em uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).

Comprovado nos autos o depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) exequente, intimando-se a parte interessada a comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Poderá a parte exequente indicar conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, devendo a solicitação ser acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada, nos termos do art. 262, § 1º do Provimento CORE 01/2020. Após, expeça-se ofício à instituição financeira (arts. 258 e 262, § 2º do Provimento CORE 01/2020).

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006030-15.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: BOTUCATU TEXTIL S.A. - MASSA FALIDA, ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES, ADILSON PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006602-20.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EMERSON COGO DA SILVA
CURADOR: ALEXANDRA COGO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RIBEIRO TUCCI - SP315070, MAIARA DE MELLO DOMINGUES - SP426915,
Advogado do(a) CURADOR: MARCELO RIBEIRO TUCCI - SP315070

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, por meio da qual se pretende obter provimento jurisdicional destinado a que se defira ao autor, que é titular de benefício de prestação continuada previsto na LOAS, isenção de **Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI** para aquisição de um *veículo novo*. Aduz o requerente, em suma, que o requerimento nesse sentido dirigido à autoridade fazendária foi indeferido, ao argumento de que o benefício assistencial de que goza o ora requerente é incompatível com a pretensão de percepção de isenção tributária ora deduzida. Sustenta o requerente que fundamento da decisão administrativa se pautou em interpretação errônea das normas legais previdenciárias, assistências sociais e tributárias, na medida em que seu pleito diz respeito à isenção tributária, nos termos definidos pela Lei n. 8.989/1995, norma de natureza tributária, não previdenciária, a qual em tempo algum foi tratada pelo legislador como benefício, mas sim como excludente de tributação. Que ao fundamentar a decisão no disposto no art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/1993, tratou a isenção tributária como benefício, quicá inserido no campo da seguridade social, o que se mostra inaceitável. Que a vedação legal se refere à impossibilidade de acumulação de benefício de prestação continuada com outros benefícios previdenciários, seja no âmbito do RGPS ou de outro regime, visto que o benefício assistencial visa, justamente, prover a manutenção das pessoas referidas na legislação. Assim, no momento da concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 deverá o INSS observar eventual recebimento de benefício que possa prover a manutenção do postulante, não podendo a autoridade fiscal se valer de tal regra como fundamento para o indeferimento do pedido de isenção de IPI. Mais, sustenta que o fato de o autor ser beneficiário do BPC não contradiz sua declaração quanto à capacidade financeira para aquisição do veículo, porque esse entendimento viola o princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia dispostos no art. 1º, inciso III e 5º, *caput*, da Constituição Federal. Que o Requerente é portador de mielomeningocele uma doença que não tem cura, mas a expectativa de vida dos pacientes é maior e melhor com o tratamento. Ocorre que para realização desses tratamentos a Requerente precisa de meios de locomoção, pois na maioria das vezes precisa se deslocar para outro município, inclusive na sua infância fez todo acompanhamento no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu/SP e suas cirurgias foram realizadas no Hospital Ortopédico AACD em São Paulo/SP, sendo este o principal motivo para aquisição de um veículo. Em que pese o artigo 5º da Lei nº 10.690/2003 estabeleça a comprovação da capacidade financeira compatível com o valor do veículo a ser adquirido e de fato o Requerente ser hipossuficiente não impede que o veículo seja adquirido com recursos financeiros disponibilizados a título de doação por terceiros. Junta documentos.

Vieram os autos para análise do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária. **Anote-se.**

Ao menos nesse momento prefacial de cognição, mostra-se irreparável a decisão administrativa aqui sujeita a contraste, no que, de fato, o benefício assistencial de que goza o ora requerente é frontal e manifestamente incompatível com a pretensão de percepção de isenção tributária (IPI) para aquisição de *carro novo*. Benefício assistencial destinado à garantia de mínimos existenciais da pessoa humana, não se coaduna com a capacidade econômica necessária a postular isenção pleiteada (**art. 5º da Lei n. 10.690/03**, c.c. o **art. 20, caput, da Lei n. 8.742/93**).

Deveras, já se decidiu que a identificação de sinais exteriores de riqueza, entre eles, o fato de o postulante ao benefício da seguridade social **possuir um veículo usado é incompatível** com a percepção de benefício de natureza assistencial, uma vez que não cabe ao Estado conceder benefício assistencial a quem tem acesso aos mínimos sociais, *sob pena de chancelar o custeio de pretensões lamuriosas*. Mesmo diante do que decidido a partir do **RE n. 580963** (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013), é evidente que a pretensão aqui alvitada – *comprar um veículo zero km* – passa muito longe da hipossuficiência econômica que é requisito indispensável, não apenas a que a parte **acesse o benefício** aqui em questão, bem como para que **o mantenha**. Cito excerto de pedagógico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que assim analisa a questão, *verbis* [ApCiv 5061986-54.2019.4.03.9999; TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019]:

“(…) Assiste razão ao INSS em suas razões recursais. **A casa conta com ar condicionado, um computador, dois telefones celulares, televisão e um veículo modelo Omega Suprema, ano 93. Infere-se se que a propriedade de referidos bens gera despesas para sua aquisição e respectiva manutenção, razão por que tais fatos implicam existência de rendimentos que possam justificar suas aquisições, indicando capacidade econômica não condizente com o valor declarado à assistente social. Mesmo diante do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013), não há falar-se em hipossuficiência no caso, como bem observou a Procuradoria Regional da República. Tal contexto, só por só, já afasta e muito a hipossuficiência para fins assistenciais, que não pode ser concedida com base em pretensões lamuriosas. Afinal, não cabe ao Estado conceder benefício assistencial a quem tem acesso aos mínimos sociais. No caso, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in *verbis*: “Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. **Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. A propósito, decidiu este e. TRF 3ª Região: “O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria” (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003)”** (g.n.).**

Decorre que não há mesmo a menor procedência na postulação aqui deduzida, na medida em que a análise do pedido não deixa de transparecer até mesmo um certo *abuso de direito* por parte do postulante, que pretende se valer de *custeio parcial* do Estado (que deixa de arcar com os tributos incidentes sobre a operação de aquisição de mercadoria aqui em causa) para agregar a seu patrimônio *itens de conforto* que se mostram incompatíveis, em termos absolutos, com a natureza da proteção social que já foi deferida ao autor.

De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela requerente, de forma que nada autoriza a concessão do pleito de urgência.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar (*tutela de urgência*).

Cite-se a ré, com as cautelas de estilo.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-51.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NORIVAL GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA SANI FARIA - SP338909, SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 38074418: Defiro.

Assim, ante o esgotamento do prazo concedido no despacho de Id. 36764181, fica a Caixa Econômica Federal – CEF intimada para proceder à imediata comprovação do depósito referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-18.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA CONCEICAO ZANGARELLI FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-30.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: MARIANA SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001219-14.2019.4.03.6131

AUTOR: AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001219-14.2019.4.03.6131

AUTOR:AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PEDRO VALARIO, ANTONIO APARECIDO VALARIO, IZABEL APARECIDA LOPES VALARIO, VERA LUCIA VALARIO DE LARA, BENEDITO APARECIDO DELARA, MARIA APARECIDA VALARIO, LUCIA HELENA VALARIO DE OLIVEIRA, CLAUDIO DONIZETE VALARIO
SUCEDIDO: HELENA MARIA VALARIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a falta de manifestação do INSS em relação ao despacho de Id. Num. 33318993, bem como que o exequente falecido PEDRO VALÁRIO era pai ou genro dos demais sucessores já habilitados, quais sejam, ANTONIO APARECIDO VALARIO e sua esposa IZABEL APARECIDA LOPES VALARIO; VERA LUCIA VALARIO DE LARA e seu esposo BENEDITO APARECIDO DE LARA; MARIA APARECIDA VALARIO; LUCIA HELENA VALARIO DE OLIVEIRA e CLAUDIO DONIZETE VALARIO, defiro o requerido pela parte exequente na manifestação de Id. Num. 33229874.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, nos termos da decisão de Id. 15771482, rateando-se o montante que seria devido ao exequente falecido Pedro Valário, proporcionalmente, entre os demais exequentes/sucessores.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: TERESA SILVA SANTOS
EXEQUENTE: ADRIANE CILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, SIMONE CRISTINA SANTOS CAETANO, ROBERTA KELLY CRISTIANE DOS SANTOS PIMENTEL, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS, ALEX LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A decisão de Id. Num. 9342189 homologou o cálculo de liquidação elaborado pela MD. Contadoria Judicial, constante do documento de Id. Num. 8288967 e Id. Num. 8288996, no valor total de **RS 125.217,14 para 10/2017**, sendo **RS 121.169,95** referente ao montante principal, **RS 3.681,88** referente aos honorários sucumbenciais, e **RS 365,31** referente aos honorários periciais.

Em face da decisão referido no parágrafo anterior o INSS interpôs o Agravo de Instrumento nº 5000409-02.2019.4.03.0000, conforme Id. Num. 13584452.

Através da decisão de Id. Num. 28286126, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos *montantes incontroversos*, apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 5092325, no valor total de **RS 82.669,75 para 10/2017**, sendo **RS 80.253,41** relativo ao valor principal incontroverso e **RS 2.416,34** referente aos honorários sucumbenciais incontroversos.

As requisições referentes aos valores incontroversos foram expedidas e transmitidas ao E. TRF da 3ª Região. Também foi expedida e transmitida a requisição de pagamento *total* referente aos honorários periciais. As RPVs referentes aos honorários sucumbenciais incontroversos e aos honorários periciais (total) foram depositadas nos extratos de Id. Num. 34664700 e Id. Num. 34664697, respectivamente, em modalidade cujos saques independem da expedição de alvarás de levantamento. Os Precatórios incontroversos encontram-se inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, conforme Id. Num. 35890511, Pág. 137/140, restando, portanto, integralmente mantida a decisão de Id. Num. 9342189.

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES relativas às diferenças ainda devidas, com base no cálculo de Id. Num. 8288967 e Id. Num. 8288996, descontando-se os montantes já pagos através dos valores incontroversos depositados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento à parte exequente no valor de **RS 40.916,54** e uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de **RS 1.265,54**, valores atualizados até 10/2017.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 28 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001108-55.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PROCOPIO MACHADO NETO

DESPACHO

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Noto ainda que, em inúmeros processos em trâmite nesta Vara Federal, quando juntados substabelecimentos, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de "eventual prazo em curso" sob o frágil argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

Conforme já destacado no despacho de ID 31281439, desde setembro de 2019 aguarda-se a juntada, pela exequente, das peças digitalizadas. Note-se ainda que, posteriormente, foi oportunizado em duas adicionais dilatações de prazo, que a exequente o fizesse, tendo se limitado a juntar substabelecimentos ou a peticionar requerendo nova dilação de prazo.

Notória a discrepância dos pedidos da CEF, sendo pertinente adverti-la de que cabe à parte interessada o acompanhamento atento do processo, a fim de evitar mora desnecessária em razão de requerimentos inoportunos.

Não obstante a muito já se tenha esgotado o último prazo conferido, vez que o prazo para os processos físicos voltaram a fluir a partir do mês 03 de agosto do corrente ano, concedo DERRADEIROS E IMPRORROGÁVEIS 05 (CINCO) DIAS para o integral cumprimento da ordem judicial. Fica a parte advertida de que deverá agendar horário para acesso aos autos físicos através do correio eletrônico:

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

Ficam desde logo INDEFERIDOS eventuais pedidos de dilação de prazo.

Na manutenção da inércia, à serventia para cumprimento da parte final do despacho de ID 31281439.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002028-31.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (art. 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/1991), sobre os valores referentes à **contribuição do segurado e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**.

Busca, ainda, a declaração do direito de restituir ou compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador são os ganhos habituais do empregado, o que não deve incluir os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda da Pessoa Física e tampouco de contribuição previdenciária a cargo do empregado, tendo em vista que os tributos retidos são incompatíveis com o conceito de remuneração.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 36683576.

A União manifestou pugnano pela denegação na segurança, argumentando tratar-se de verbas de natureza salarial. Por fim, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita pela impetrante, argumentando inexistir ato ilegal ou abusivo. No mérito, defendeu ser devida a incidência da contribuição sobre tais rubricas também teceu considerações acerca da compensação.

A impetrante peticionou pugnano pela reforma da decisão que indeferiu o pedido liminar (Num. 38010907).

É o relatório. DECIDO.

E esclareço inicialmente que estes autos vieram conclusos para análise da petição Num. 38010907, contudo as informações já foram prestadas pela autoridade coatora. Em que pese não tenha havido prévia do Ministério Público Federal, trata-se de matéria tributária na qual comumente o Parquet se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção, razão pela qual este juízo optou por proferir a presente sentença prezando pela duração razoável do processo. **Sempre juízo, deverá a Secretaria providenciar a intimação do MPF nesta oportunidade.**

Rechaço a preliminar na inadequação aventada pela autoridade coatora, tendo em vista que se confunde com o próprio mérito da impetração. Ademais, não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, haja vista que a impetrante possui justo receio de que a autoridade continue a exigir-lhe a cobrança das contribuições previdenciárias com a inclusão dos valores relativos à contribuição do segurado e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Passo à análise de mérito.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei n.º 9.403/46; Senai - Decreto-lei n.º 6.246/44; Senac - Decreto-Lei n.º 8.621/46; Sesc - Decreto-lei n.º 9.853/46; Sebrae - Lei n.º 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Apesar de caber ao empregador a retenção do IRPF e da contribuição do empregado em decorrência da técnica de arrecadação estipulada pela Receita Federal, tais valores compõem efetivamente a remuneração do empregado e, conseqüentemente, a folha de salários para fins de incidência das contribuições devidas pelo empregador.

Nesse sentido, confirma-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBALA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DESCONTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”.

A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.

Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão.

Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do desconto, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros.

Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente.

A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador.

A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011413-40.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019).”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Intime-se o MPF nesta oportunidade.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-94.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória, na qual são contestados os débitos da Carta Cobrança nº. 55/2020, vinculada ao Processo Administrativo nº 19613.720.216/2020-67.

Narra a autora que:

a) o referido Processo Administrativo foi instaurado pela Ré para realização de reapuração das contribuições PIS e COFINS e exige da Autora o montante de R\$ 80.406.381,19 a título de COFINS e R\$ 17.442.832,74 a título de PIS, relativo ao período de 05/2017 a 12/2019;

b) amparada por decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 5000117-86.2017.4.03.6143, apurou o valor devido a título de PIS e COFINS tendo excluído o valor do ICMS destacado/incidente em suas operações da base de cálculo dessas contribuições;

c) entretanto, segundo a ré, a autora não teria seguido o critério de exclusão do ICMS previsto na Solução Consulta COSIT nº 13/2018, segundo o qual o ICMS a ser excluído deveria ser o ICMS recolhido/pago e não o ICMS destacado/incidente;

d) os débitos passaram a constar no Relatório de Situação Fiscal da autora como exigíveis, sem prévia lavratura de auto de infração.

A autora fundamenta seu pedido sob a alegação de que:

a) a constituição do crédito é nula, tendo em vista que não houve prévia lavratura de auto de infração (art. 142 do Código Tributário Nacional);

b) há equívoco na própria apuração dos supostos débitos, ainda que se considerem os parâmetros da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, pois: i) foram incluídas operações não sujeitas ao ICMS no montante a ser rateado para apuração das receitas sujeitas ao PIS e a COFINS; e ii) foram desconsiderados os pagamentos maiores de ICMS em períodos pretéritos, lançadas pela autora como deduções do ICMS a pagar em seus documentos fiscais. Requer, em relação a esse aspecto, a produção de prova pericial;

c) a Receita Federal entendeu que o ICMS a ser excluído deveria ser o ICMS recolhido/pago e não o ICMS destacado/incidente, o que gera violação aos limites da coisa julgada, tendo em vista que no Mandado de Segurança nº 5000117-86.2017.4.03.6143, em consonância com o quanto consignado no RE nº. 574.706/PR, restou consignada a exclusão do ICMS destacado;

d) a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, que fundamenta a exigência, contém inconsistências insanáveis.

Com base nesses fatos, requer a concessão de tutela provisória (de urgência ou de evidência) visando a suspensão da exigibilidade integral crédito tributário oriundo da Carta Cobrança nº 55/2020, vinculada ao Processo Administrativo nº 19613.720.216/2020-67.

Em tutela definitiva, requer que seja reconhecida a nulidade, a insubsistência ou o excesso dos débitos da Carta Cobrança nº 55/2020, vinculada ao Processo Administrativo nº 19613.720.216/2020-67.

É o relatório. DECIDO.

Pela análise da petição inicial, verifico que a pretensão da parte autora pode ser segmentada em duas causas de pedir principais.

A primeira é derivada do descumprimento pela Receita Federal do que teria sido decidido no Mandado de Segurança nº 5000117-86.2017.4.03.6143, pois, caso a administração tributária tivesse considerado o ICMS destacado como o ICMS a excluir da base de cálculo do PIS/COFINS, não haveria sequer a cobrança veiculada no Processo Administrativo nº 19613.720.216/2020-67.

A segunda se fundamenta no fato de que, mesmo que se considere somente a exclusão do ICMS a recolher, a própria cobrança veiculada no Processo Administrativo nº 19613.720.216/2020-67 estaria maculada, seja pela ausência de lavratura de auto de infração, seja pela cobrança de valores em excesso.

Em relação à primeira causa de pedir, é forçoso concluir que está relacionada à forma de cumprimento de decisão proferida em outro processo judicial, e, como se sabe, questões como essa devem ser resolvidas no bojo do próprio processo em que a decisão foi prolatada, seja manejando o recurso adequado, seja com a inauguração da fase de cumprimento de sentença.

Uma nova ação seria admissível somente se fosse postulado algo que não tenha sido acobertado pela coisa julgada (art. 503 do Código de Processo Civil). No caso em análise, caso se tenha por fixado (após os recursos e eventuais discussões em cumprimento de sentença) que a coisa julgada na ação pretérita abrange somente o ICMS a recolher, a coisa julgada estaria plenamente preservada caso fosse apresentada nova ação em que fosse postulada, por exemplo, a diferença entre o ICMS a recolher e o ICMS destacado. O que o sistema processual não admite é que uma ação seja proposta para discutir a amplitude da coisa julgada formada em outra ação, sob pena de o objeto demandado nunca chegar ao fim, já que, para discutir o alcance da nova coisa julgada, seria possível ajuizar mais uma ação, com renovações infinitas, em clara violação ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

Diante disso, entendo que a apreciação dessa causa de pedir esbarra na eficácia preclusiva da coisa julgada material.

Passo à análise do pedido de tutela provisória, considerada a segunda causa de pedir acima descrita.

A tutela de urgência deve ser “concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do Código de Processo Civil), ao passo que a tutela de evidência deve ser concedida “quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante” (art. 311, II, do Código de Processo Civil).

Como visto, a autora alega que a cobrança veiculada no Processo Administrativo nº 19613.720.216/2020-67 estaria maculada tanto pela ausência de lavratura de auto de infração, quanto pela cobrança de valores em excesso.

Em relação à ausência de lavratura de auto de infração, entendo que não está evidenciada a probabilidade do direito da autora (art. 300 do Código de Processo Civil) e que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que fundamente essa postulação (art. 311, II, do Código de Processo Civil). A própria requerente afirma que “procedeu com a imputação em seus documentos fiscais dos valores de PIS e COFINS cuja exigibilidade encontrava-se suspensa” (Id 37333218, fl. 15). Diante disso, a Receita Federal considerou que “os valores declarados com exigibilidade suspensa em DCTF não foram apurados nos moldes definidos pela SCI nº 13/2018”, e, “portanto, uma parte destes valores, tendo em vista o trânsito em julgado da ação, deve ser extinta por medida judicial e **outra parte deverá ser cobrada**” (Id 37333482 e Id 37333483).

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado em precedente de observância obrigatória, “a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco” (Súmula 436). No caso dos autos, verifico nesta análise preliminar ter havido a indicação de que o PIS/COFINS estava com exigibilidade suspensa (considerando o ICMS destacado), mas que, diante do trânsito em julgado da decisão que reconheceu somente a inexistência de parcela do total indicado (somente o ICMS a recolher), entendeu-se por estar constituído o crédito, sendo que tal conclusão não deve ser afastada pelo simples fato de ser necessária a apuração pelo fisco do *quantum* devido, tendo em vista que não foi cobrado todo o valor declarado, mas somente a parcela não atingida pela coisa julgada.

Em relação à cobrança de valores em excesso, entendo que não está evidenciada a probabilidade do direito da autora (art. 300 do Código de Processo Civil) e que as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental (art. 311, II, do Código de Processo Civil). Conforme afirmado na inicial, trata-se de alegação a partir da qual deverá ser apurada a (in)existência de operações não sujeitas ao ICMS e a (in)existência de pagamentos a maior de ICMS em períodos pretéritos. A comprovação de tais fatos requer a análise de documentos contábeis e fiscais e, possivelmente, demandará a produção de prova pericial, motivo pelo qual não é possível reconhecer neste momento processual a probabilidade do direito afirmado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002066-43.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA, ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 1528/2450

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante (matriz e filial) objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários (art. 22, incisos I, da Lei 8.212/1991), sobre os valores referentes à **contribuição do segurado e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**.

Busca, ainda, a declaração do direito de restituir ou compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador são os ganhos habituais do empregado, o que não deve incluir os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda da Pessoa Física e tampouco de contribuição previdenciária a cargo do empregado, tendo em vista que os tributos retidos são incompatíveis com o conceito de remuneração.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Em se tratando de contribuições previdenciárias, a atuação por parte da Receita Federal encontra-se centralizada na matriz, de acordo com os artigos 489 e 492 da IN RFB nº 971/09, de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança das contribuições relativas também às filiais.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Apesar de caber ao empregador a retenção do IRPF e da contribuição do empregado em decorrência da técnica de arrecadação estipulada pela Receita Federal, tais valores compõem efetivamente a remuneração do empregado e, conseqüentemente, a folha de salários para fins de incidência das contribuições devidas pelo empregador.

Nesse sentido, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DESCONTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício".

A Lei nº 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.

Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão.

Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do desconto, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros.

Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente.

A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador.

A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011413-40.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002110-62.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA, ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Em se tratando de contribuições previdenciárias, a atuação por parte da Receita Federal encontra-se centralizada na matriz, de acordo com os artigos 489 e 492 da IN RFB nº 971/09, de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança das contribuições relativas também às filiais.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\)](#).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

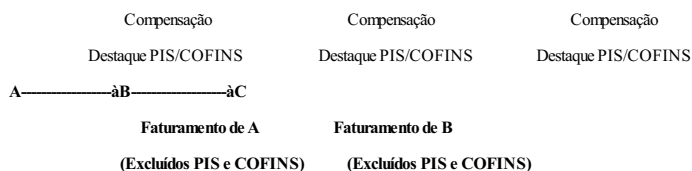
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoje ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exauram na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002260-43.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AGUA MINERAL SANTA CANDIDA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRÁ, SENAI, SESI e SEBRAE) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam sobre seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nitido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carregadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentada a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.
1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "r", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. *Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...)* (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que diz o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002076-87.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA, ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes o reconhecimento da inexigibilidade das **contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE e INCRA**.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição/compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, *in verbis*: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário analisar a presença do periculum in mora.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002074-20.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ARGAMASSAS BUSCHINELLI & VALLIM LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, **dos valores relativos ao ICMS**.

Em que pese não haja menção expressa nos pedidos, da fundamentação da exordial parece que a pretensão da autora é a exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Diante disso, e considerando que este juízo está vinculado ao princípio da congruência, para que não haja prejuízo ao contraditório e para que a decisão a ser proferida não incorra em eventual vício de omissão ou obscuridade, **concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de, em sendo o caso, aditar seu pedido para que este abranja expressamente o ICMS destacado nas notas fiscais.**

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001195-13.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência da impetrante (ID 35300367), **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Não houve concessão de liminar.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002277-79.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DESPACHO

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 35.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002241-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: SIMONE CRISTINA ALVES DE MAGALHAES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO MONACO FILHO - SP161205

REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de “ação cautelar nominada”, com pedido liminar, objetivando a autora seja assegurado seu direito à utilização de Câmara de Bronzeamento Artificial.

Narra a autora, em síntese, ser proprietária de uma clínica de estética e que adquiriu uma Câmara de Bronzeamento Mio Sun – Gruaro Italy, destinada a sessões de bronzeamento artificial, mas que a Vigilância Sanitária de Leme/SP não autorizou a utilização do equipamento ao argumento de que a Resolução nº 56/09 da ANVISA proíbe o bronzeamento artificial. Defende que a proibição viola o princípio da proporcionalidade e que a agência reguladora teria ultrapassado seu poder regulamentar.

É o relatório. DECIDO.

Apesar de a autora nomear a sua ação como “ação cautelar nominada com pedido liminar”, sabe-se que o Código de Processo Civil em vigor não prevê mais a chamada ação cautelar autônoma. Atualmente, a tutela de natureza cautelar pode ser requerida em caráter antecedente ou em caráter incidental (arts. 300 e segs. do Código de Processo Civil).

No caso em análise, verifico que a autora requer a concessão de liminar para que seja assegurado seu “direito de usar a Câmara de Bronzeamento Artificial” e indica como provimento final que lhe seja “assegurado em definitivo o direito [de] utilizar a Câmara de Bronzeamento Artificial”. Diante disso, forçoso concluir que a medida liminar pleiteada possui natureza antecipatória, e não cautelar, e, como tal, passo a analisá-la (art. 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

A tutela de urgência deve ser “concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do Código de Processo Civil).

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) é uma autarquia de natureza especial integrante da Administração Indireta da União, sendo seu regime especial caracterizado pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº. 9.782/99). É uma agência reguladora (art. 2º, IV, da Lei nº. 13.848/19), devendo a sua atuação ser pautada por critérios técnicos e refratária a interferências políticas.

A despeito do seu regime jurídico especial, a Anvisa, como pessoa jurídica de direito público que é, submete-se ao regime jurídico administrativo, e, por consequência, aos privilégios e restrições dele decorrentes. Assim, se, por um lado, tem aptidão para exercer o poder de polícia, também deve pautar sua atuação pela legalidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal).

Dentre outros aspectos, a competência legal da Anvisa compreende a normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 7º c/c art. 2º, III, da Lei nº. 9.782/99). É nesse contexto que, por meio da sua Diretoria Colegiada (art. 11, IV, do Decreto nº. 3.029/99), editou a Resolução nº. 56, de 09 de novembro de 2009, que, considerando: a) que a vigilância sanitária tem como missão precípua a prevenção de agravos à saúde, a ação reguladora de garantia de qualidade de produtos e serviços, que inclui a aprovação de normas e suas atualizações, bem como a fiscalização de sua aplicação; b) a necessidade de implementar ações que venham contribuir para o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; c) a Resolução nº. 56, de 06 de abril de 2001, que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde e determina que os possíveis riscos associados a tecnologia devem ser aceitáveis em relação ao benefício proporcionado pelo uso do produto; d) a reavaliação da International Agency for Research on Cancer (IARC) (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde) em julho de 2009, na qual foi considerada que exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos; e) que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzamento artificial estético; e f) as dificuldades de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos para bronzamento artificial estético, estabeleceu o seguinte:

Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

§ 1º Os equipamentos para bronzamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzamento artificial estético.

§ 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.

Como se pode notar, trata-se de clara manifestação do poder de polícia administrativa, que é considerado regular somente “quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder” (art. 78, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

A insurgência do embargante refere-se justamente à legitimidade desse ato normativo, já que, tratando-se de ato infralegal, não teria aptidão para criar direitos e obrigações (art. 5º, II, da Constituição Federal).

Se é certo que em uma visão mais tradicional da legalidade entendia-se que somente a lei poderia restringir direitos e criar obrigações, sabe-se que essa visão vem se atenuando nos últimos tempos, especialmente quando se trata de agências reguladoras. Transcrevo as lições de José dos Santos Carvalho Filho a esse respeito:

De acordo com o sistema clássico da separação de Poderes, não pode o legislador, fora dos casos expressos na Constituição, delegar integralmente seu poder legiferante aos órgãos administrativos. Significa dizer que o poder regulamentar legítimo não pode simular o exercício da função de legislar decorrente de indevida delegação oriunda do Poder Legislativo, delegação essa que seria, na verdade, inaceitável renúncia à função que a Constituição lhe reservou.

Modernamente, contudo, em virtude da crescente complexidade das atividades técnicas da Administração, passou a aceitar-se nos sistemas normativos, originariamente na França, o fenômeno da deslegalização, pelo qual a competência para regular certas matérias se transfere da lei (ou ato análogo) para outras fontes normativas por autorização do próprio legislador: a normatização sai do domínio da lei (domaine de la loi) para o domínio de ato regulamentar (domaine de l'ordonnance). O fundamento não é difícil de conceber: incapaz de criar a regulamentação sobre algumas matérias de alta complexidade técnica, o próprio Legislativo delega ao órgão ou à pessoa administrativa a função específica de instituí-la, valendo-se dos especialistas técnicos que melhor podem dispor sobre tais assuntos.

Não obstante, é importante ressaltar que referida delegação não é completa e integral. Ao contrário, sujeita-se a limites. Ao exercê-la, o legislador reserva para si a competência para o regramento básico, calcado nos critérios políticos e administrativos, transferindo tão somente a competência para a regulamentação técnica mediante parâmetros previamente enunciados na lei. É o que no Direito americano se denomina delegação com parâmetros (delegation with standards). Daí poder afirmar-se que a delegação só pode conter a discricionariedade técnica.

Trata-se de modelo atual do exercício do poder regulamentar, cuja característica básica não é simplesmente a de complementar a lei através de normas de conteúdo organizacional, mas sim de criar normas técnicas não contidas na lei, proporcionando, em consequência, inovação no ordenamento jurídico. Por esse motivo, há estudiosos que o denominam de poder regulador para distingui-lo do poder regulamentar tradicional.

Exemplos dessa forma especial do poder regulamentar têm sido encontrados na instituição de algumas agências reguladoras, entidades autárquicas às quais o legislador tem delegado a função de criar as normas técnicas relativas a seus objetivos institucionais. É o caso da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, em cuja competência se insere a produção de normas técnicas para os setores de energia elétrica e telecomunicações, objeto de sua atuação controladora. (In: Manual de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 72).

Nesse contexto, destaque precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça proferido em situação similar à apresentada nos autos no qual se reconheceu estarem “revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo” (Tema 200/STJ).

Diante disso, reconheço a legalidade da Resolução nº 56/09 da Anvisa, já que, a partir de autorização legal, apresenta motivação idônea para tutela do direito fundamental à saúde (art. 6º da Constituição Federal), não havendo que se falar em falta de proporcionalidade na proibição para uso de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE. ANVISA. RESOLUÇÃO Nº 56/09. PROIBIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DO USO DE EQUIPAMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL, COM FINALIDADE ESTÉTICA. PODER DE POLÍCIA REGULAMENTAR. LEI N. 9.782/99 LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- 1. Discute-se a nulidade da Resolução nº 56/09, editada pela ANVISA, que determina a proibição do uso de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética (art. 1º).*
- 2. A ANVISA, no exercício regular de suas atribuições legais (poder de polícia regulamentar), ao constatar que a utilização de câmaras de bronzamento artificial, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, não contrabalançado por qualquer vantagem significativa a justificar apenas a mera limitação do seu uso, editou a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 09/11/2009.*
- 3. A vedação imposta na RDC ANVISA nº 56/09 não emana de meras hipóteses ou informações infundadas, mas, sim, embasadas em estudos realizados pela IARC - International Agency for Research on Cancer, órgão ligado à Organização Mundial de Saúde - OMS e especializado em pesquisas sobre o câncer.*
- 4. Os estudos e pesquisas efetuados pela IARC foram conclusivos no sentido da relação direta da exposição aos raios ultravioletas (UV) e a ocorrência do câncer de pele, classificado o uso de equipamentos com emissão de tais raios (UV) como "carcinogênico para humanos", o que incluiu as câmaras de bronzamento artificial. A questão foi ampla e devidamente debatida com a sociedade, por meio de audiência e consultas públicas, antes da edição do ato normativo.*
- 5. O ato normativo encontra fundamento no poder regulatório da Agência, nos termos dos arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.782/99.*
- 6. Não se deve descuidar que a questão envolve a saúde pública, restando, dessa forma, prejudicadas quaisquer alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica, assim como da livre iniciativa e da propriedade privada. O interesse econômico não há de prevalecer sobre o direito fundamental à saúde (art. 196, da CF), inexistindo, assim, vulneração aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e tampouco à liberdade individual.*
- 7. Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004568-55.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO Nº 56/2009. ANVISA. EQUIPAMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE.

- 1. A agravante pretende, no presente recurso, suspender os efeitos da Resolução nº 56/2009 da ANVISA.*
- 2. A Lei n. 9.782/1999, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dispõe sobre a competência da Anvisa em seus artigos 7º e 8º.*
- 3. A Anvisa possui competência para estabelecer normas sobre produtos e serviços para o controle de risco à saúde da população, podendo fiscalizar e até mesmo proibir o uso de equipamentos que possam causar dano iminente à saúde, tendo sido, portanto, a Resolução RDC 56/2009 editada dentro de seu poder regulamentar.*
- 4. Por fim, analisando os dois valores tutelados - o livre exercício da atividade econômica e a proteção à saúde -, cabe prestigiar este.*
- 5. Agravo de instrumento improvido.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006228-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2019)

Ante o exposto, indefiro a tutela provisória e concedo o prazo de 5 dias para que a autora emende a inicial para complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, sob pena de indeferimento da inicial (art. 303, § 6º, c/c art. 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

LIMEIRA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001318-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUINTA REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - RJ057165, SHEILA MENDES PODLASINSKI - RS52316

EXECUTADO: CLEBER BITENCOURT DE SOUSA

SENTENÇA

O exequente foi intimado, em junho, da decisão que excluiu a anuidade de 2011 e que concedeu prazo de trinta dias para adequação da CDA e atualização do seu crédito, sob pena de extinção, mantendo-se silente desde então.

Como todas as anuidades foram incluídas no mesmo título, verifica-se que, com a exclusão de parte do débito de ofício, ele tomou-se ilíquido, e o silêncio do exequente reforça o desinteresse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001318-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUINTA REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - RJ057165, SHEILA MENDES PODLASINSKI - RS52316

EXECUTADO: CLEBER BITENCOURT DE SOUSA

SENTENÇA

O exequente foi intimado, em junho, da decisão que excluiu a anuidade de 2011 e que concedeu prazo de trinta dias para adequação da CDA e atualização do seu crédito, sob pena de extinção, mantendo-se silente desde então.

Como todas as anuidades foram incluídas no mesmo título, verifica-se que, com a exclusão de parte do débito de ofício, ele tomou-se ilíquido, e o silêncio do exequente reforça o desinteresse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000479-83.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO KRIMBERG - SP106954

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

A garantia da execução fiscal é, no escólio das decisões do STJ, condição de procedibilidade para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (REsp nº 1.272.827/PE). Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor, limitando ainda a atividade probatória.

Tal quadro só pode ser afastado quando é apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. **No caso concreto, isso não ocorreu.** A embargante sequer procurou justificar o recebimento dos embargos sem garantia integral.

Cumprе consignar que este juízo vem admitindo embargos com garantia inferior (com base justamente na impossibilidade de garantia do juízo), desde que provada a insuficiência de bens e recursos para oferecer em juízo.

Por todo o exposto, **EXTINGO** os embargos à execução com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há pagamento de custas nem de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5003104-27.2019.4.03.6143 e remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000478-98.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE MARIO PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO KRIMBERG - SP106954

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

A garantia da execução fiscal é, no escólio das decisões do STJ, condição de procedibilidade para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (REsp nº 1.272.827/PE). Sem ela, remanesce ao devedor somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor, limitando ainda a atividade probatória.

Tal quadro só pode ser afastado quando é apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. **No caso concreto, isso não ocorreu.** O embargante sequer procurou justificar o recebimento dos embargos sem garantia integral.

Cumpra consignar que este juízo vem admitindo embargos com garantia inferior (com base justamente na impossibilidade de garantia do juízo), desde que provada a insuficiência de bens e recursos para oferecer em juízo.

Por todo o exposto, **EXTINGO** os embargos à execução com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há pagamento de custas nem de honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5003102-57.2019.4.03.6143e remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005732-79.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPELE PAPELAO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS VIEIRA FREIRE - SP424010, FABIO DESTEFANI SCARINCI - SP329531

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o acórdão deu provimento à apelação para não excluir os juros e multa após a decretação de falência, providencie a secretária o traslado de cópia para a execução fiscal a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011964-15.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & LDROGARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL RIGO - SP228745, RAFAEL MESQUITA - SP193189

DECISÃO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretária, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Com relação ao pedido de reconhecimento de fraude à execução fiscal, o art. 185, parágrafo único do CTN dispõe que:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).

Dessa forma, necessário, primeiramente, que a exequente comprove que não foi reservado bens ou rendas suficientes para o pagamento da dívida, o que não foi demonstrado até o momento.

Assim, providencie a exequente a comprovação necessário, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, bem como as informações do comprador para intimação.

Insta ressaltar que a executada possui inúmeras execuções fiscais perante esse Juízo e que o pedido de reconhecimento de fraude à execução já foi feito em diversos deles.

Intime-se.

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000120-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: FLORIVAL APARECIDO SPERANDIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de levantar penhoras efetivadas na execução fiscal nº 0016786-47.2013.403.6143.

O embargante alega, em síntese, que: **a)** foi incluído no polo passivo da execução fiscal na qualidade de codevedor, tendo sido penhorados veículos para os quais foi nomeado depositário; **b)** os automotores foram alienados antes mesmo de sua inclusão no polo passivo, em 08/07/2015; **c)** que os imóveis penhorados foram alienados cinco anos antes de ser incluído na execução em epígrafe.

Os embargos foram recebidos **sem** efeito suspensivo.

Em sua impugnação, a União argui preliminares de inépcia da petição inicial (por falta de descrição dos bens penhorados) e de falta de interesse processual em requerer o levantamento de construção de bens em nome de terceiros. No mérito, sustenta que não há provas de que os bens tenham sido alienados antes da inscrição em dívida ativa, marco a ser observado porque incidente a redação atual do artigo 185 do Código Tributário Nacional, conferida pela Lei Complementar nº 118/2005. Nessa esteira, diz que é presumível a fraude à execução, competindo ao embargante demonstrar que ela inexistiu. Por essas razões, pede a improcedência dos embargos.

Em réplica, o embargante rebate as preliminares suscitadas e ratifica seus argumentos anteriores.

A União requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

O fato de os embargos serem virtuais não afasta a imposição do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preconiza que os embargos devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes (da execução). A petição inicial destes autos não está instruída com as peças consideradas relevantes para a solução da controvérsia, a saber: petição em que se requer o redirecionamento da execução ao embargante por fraude, petição em que se pede a penhora dos bens de propriedade dele e as decisões que deferem sua inclusão no polo passivo e a construção. Além disso, o termo de penhora (ID 22287792, fl. 1), outra peça imprescindível, está ilegível.

Não bastasse isso, reputo assistir razão à embargada sobre a necessidade de identificação dos bens objetos destes embargos, até porque a petição inicial chega a mencionar a construção de imóveis, em relação aos quais não há nenhuma informação ou prova de propriedade ou de alienação.

Por tais razões, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante 15 dias para juntar cópias legíveis das principais peças da execução fiscal e para aditar a petição inicial, identificando os bens reclamados, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, indicando-as e justificando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão. A União já externou seu interesse no julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária sua intimação para tal finalidade.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005790-82.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a inexistência da dívida, uma vez que recolheu corretamente todas as contribuições mensais devidas e que a exequente não observou o regime de não cumulatividade na apuração dos débitos (fls. 134/141). Pedes assim, a tutela de urgência com efeito suspensivo.

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta que a matéria apresentada pela excipiente demanda dilação probatória, o que é incompatível com o incidente eleito. Ressalta, também, que a executada não comprovou a probabilidade do direito e o perigo de dano a justificar a suspensão do feito executivo (fls. 173/175).

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, “é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso dos autos, a excipiente busca desconstituir a CDA e discutir o mérito do lançamento tributário, pois alega que efetuou corretamente todos os pagamentos das contribuições que são objeto desta execução.

Nota-se que a exceção de pré-executividade não é instrumento adequado para tal impugnação, pois eventual encontro de contas, ou análise de documentos contábeis demandam a inauguração de procedimento de instrução probatória, o que não é permitido nesta estreita via de cognição.

Ressalta-se que não está havendo negativa de julgamento, o que é vedado pela Constituição Federal: o que se está a fazer é impedir que a excipiente amplie indevidamente o objeto da exceção de pré-executividade, transformando-a em verdadeiros embargos à execução sem o preenchimento dos requisitos legais.

Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade.

No que se refere ao valor bloqueado em nome da executada, ele não é suficiente para garantia do débito. Assim, defiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula n. 55.617 do OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE ARARAS - SP, como reforço de penhora.

Expeça-se CARTA PRECATÓRIA de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado e cônjuge, se houver.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

Com a devolução do mandado cumprido, providencie a secretária a averbação da penhora no sistema ARISP.

Como resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Providencie a secretária a transferência do valor bloqueado para a CEF apenas para efeitos de correção, sem providenciar, no momento, a transformação em pagamento.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001788-35.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente pede a extinção da execução fiscal com base na nulidade das CDAs, uma vez que a excepta calculou a dívida sem excluir o ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS, o que contraria o acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

Na impugnação a União alegou que a exceção é veículo inadequado para esse tipo de pretensão por demandar instrução probatória. No mérito, rebate os argumentos da excipiente defendendo a possibilidade da cobrança.

Às fls. 85/86 houve prolação de decisão acerca da exceção de pré-executividade, com fundamento na presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, e que as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil.

Intimada a excipiente agravou de instrumento, sendo proferido acórdão pelo E. TRF3 dando parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo a apreciação da questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins no âmbito da exceção de pré-executividade.

Além disso, a excipiente requereu o apensamento dos presentes autos à Execução Fiscal nº 0002178-39.2016.4.03.6143, em que estão sendo depositados judicialmente, mês a mês, 0,5% do faturamento da Ramenzoni, para que seja discutido naqueles autos garantia adequada aos interesses da Exequente, bem como não inviabilize a continuidade das atividades da empresa.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento, passo à análise do direito vindicado pelo executado.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse inposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Posto isso, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade e determino que a exequente providencie a adequação das CDAS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no prazo de 30 (trinta) dias e manifeste-se em termos de prosseguimento, notadamente acerca do pedido de reunião com os autos 0002178-39.2016.4.03.6143.

Deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que a inscrição do débito se deu em data anterior ao Julgamento do Recurso Extraordinário.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001577-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: VALERIA HAFLIGER CONTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO SZCZECINSKI FILHO - SP282966

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento da dívida e/ou para que requeria o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos para extinção do feito por pagamento.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003025-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERLIM METAIS PERFURADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Tendo em vista que o documento de ID 38067302 foi juntado equivocadamente pela secretária aos autos, providencie-se a sua exclusão.

Quanto ao pedido de cancelamento de bloqueio, tendo em vista a decisão que não concedeu o efeito suspensivo ao agravo, inexistente fundamento para suspensão da determinação de bloqueio.

Assim, cumpra-se conforme determinado.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000250-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000273-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AKROS - ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - ME

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, sob pena de extinção, o exequente limitou-se a pedir que a citação fosse feita em nome do sócio em endereço que é justamente o indicado na deprecata não distribuída.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000873-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LOURIVAL FERRO JUNIOR

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001361-79.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA STEPHANI DE OLIVEIRA

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.**

3 - **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.**

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - **Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.**

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em maio de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, sob pena de extinção, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001015-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUTORA AAMBIPLANET LTDA - EPP

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em março de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em junho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, sob pena de extinção, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000416-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LIMEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal a partir do ajuizamento pelo Município de Limeira de execução fiscal distribuída sob o nº. 0000077-92.2017.403.6143 na qual são cobrados créditos tributários de IPTU dos anos de 2011 e 2012.

A embargante alega que: a) seria parte ilegítima para responder pelos tributos, tendo em vista que tais imóveis não seriam de sua propriedade; b) em caso de alienação fiduciária, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos seria do fiduciante (art. 27, § 8º, da Lei nº. 9.514/97).

O embargado informou que a execução fiscal se refere ao IPTU e à TSU dos anos de 2011 e 2012 e que a embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal porque lhe foi transferida a propriedade resolúvel do imóvel. Caso assim não se entenda, requer a alteração do polo passivo, para incluir Valmir Aparecido Gomes, devidamente qualificado na matrícula do imóvel.

Não houve réplica.

Não houve requerimento para produção de prova.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Ao consultar a certidão de matrícula do imóvel inscrito sob a matrícula nº. 27.992 no 2º CRI de Limeira, verifico que: a) o imóvel foi adquirido em abril de 2008 por Edilson Pereira da Silva (R.7), com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal (R.8); b) o imóvel foi quitado em abril de 2013, ocasião em que foi cancelada a alienação fiduciária (Av.10); c) o imóvel foi adquirido em abril de 2013 por Valmir Aparecido Gomes e Maria Neuma Leite Soares Gomes (R.11), com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal (R.12).

A responsabilidade dos adquirentes do imóvel por débitos tributários pretéritos encontra previsão no art. 130 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, “os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, **subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes**, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.”

Logo, apesar de o fato gerador dos tributos ter se consumado quando o possuidor do imóvel era Edilson Pereira da Silva, a alienação do imóvel permite que tais tributos sejam cobrados dos adquirentes.

Adquirido o imóvel por Valmir Aparecido Gomes e Maria Neuma Leite Soares Gomes, com a realização de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, houve o desdobramento da posse, com Valmir Aparecido Gomes e Maria Neuma Leite Soares Gomes sendo os possuidores diretos e a Caixa Econômica Federal sendo a proprietária e possuidora indireta (art. 23, parágrafo único, da Lei nº. 9.514/97).

O fato gerador do IPTU pode ser tanto a propriedade quanto a posse (art. 32 do Código Tributário Nacional), daí porque, a princípio, tanto os possuidores diretos quanto a proprietária poderiam responder pelo IPTU.

Há que se considerar, porém, que a propriedade do agente fiduciário é qualificada como propriedade resolúvel, e quem atua de fato como dono do imóvel é o seu possuidor direto, motivo pelo qual a jurisprudência vem reconhecendo a impossibilidade de o agente fiduciário responder pelos débitos do IPTU.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE.

1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.
2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.
3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27).
4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002100-97.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 29/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à legitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, credora fiduciária, para figurar na execução fiscal em que se cobram débitos de IPTU de imóvel por ela financiado.
2. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel.
3. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
4. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.
5. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
6. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional.
7. Ainda, segundo o §8, do artigo 27, da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
8. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0012612-72.2013.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

Nesse contexto, caberia à Fazenda Municipal ter constituído o crédito em desfavor do possuidor direto, não em desfavor da instituição financeira.

Por fim, não merece acolhida o pleito do embargado para alteração do polo passivo da execução, tendo em vista que encontra óbice em entendimento de observância obrigatória fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução” (Sumula 392).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para declarar a ilegitimidade da embargante para responder pelas dívidas veiculadas na Execução Fiscal nº. nº. 0000077-92.2017.403.6143.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o valor da causa é inferior a R\$ 1.000,00, fixo o valor dos honorários por apreciação equitativa no montante de R\$ 447,36 (art. 85, §8º, do Código de Processo Civil), valor máximo previsto na Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal para execuções fiscais.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil).

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e traslade-se cópia para os autos executivos. Após, desapensem-se e arquivem-se.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000929-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ROSILEINE APARECIDA DO AMARAL PINTO

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção regular sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.**

3 - **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.**

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - **Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.**

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 2017 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em julho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 5 dias, sob pena de extinção, o exequente não mais se manifestou nos autos. Essa, entretanto, não foi a primeira intimação nesse sentido, tendo o exequente também descumprido anterior determinação semelhante nos mesmos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000937-93.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CARDOSO SILVA

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 2017 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica, em julho de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 5 dias, sob pena de extinção, o exequente não mais se manifestou nos autos. Essa, entretanto, não foi a primeira intimação nesse sentido, tendo o exequente também descumprido anterior determinação semelhante nos mesmos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001469-04.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, **implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 2016 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que o exequente foi intimado algumas vezes, desde 2017, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório, e mesmo assim não cumpriu a ordem judicial.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001196-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: NELSON RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo requerido e a existência de informação de falecimento do executado (ID12849003), intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, devendo esclarecer se o falecimento do executado ocorreu antes ou após o ajuizamento do presente feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de encargos, juros moratórios e a taxa SELIC devidos em restituições e/ou compensações de indébito federais, estaduais e municipais. Busca ainda a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que diante da natureza da taxa SELIC e dos juros de mora é inviável seu cômputo para fins de incidência de IRPJ e CSLL em tais casos, ao argumento que inexistente riqueza nova (lucro ou faturamento da pessoa jurídica) a ser tributada. Defende que a correção monetária tempor função apenas preservar o poder de compra em face do poder inflacionário, e que os juros de mora possuem caráter indenizatório destinado a recompor as perdas, não representando acréscimo patrimonial. Diante disso, sustenta que tal exigência ofende ao disposto nos artigos 153, III e 195, I, "c" da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

Indeferido o pedido liminar. (ID 27093667)

Interposto agravo de instrumento sem notícia de decisão.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora e correção monetária, pois nos termos do art.43 do CTN qualquer acréscimo patrimonial, ainda que não enquadrado como produto do capital ou trabalho, configura fato gerador do tributo em testilha e argumentou que eventual exclusão dependeria de previsão legal. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

As informações da autoridade coatora não alteraram a situação fático-jurídica que levou à prolação da decisão que indeferiu a tutela de urgência, de modo que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Atualmente, por força do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, bem como do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a Receita Federal exige dos contribuintes IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à taxa de juros Selic recebidos em repetições de indébitos e levantamentos de depósitos judiciais.

Acerca da matéria objeto da controvérsia o STJ firmou o seguinte entendimento no julgamento do REsp 1138695/SC, sob o rito repetitivo do art. 543-C do CPC/1973:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

Como bem explicitado no julgado transcrito, no caso dos juros incidentes no levantamento de depósitos judiciais, a tributação é devida em razão de sua natureza remuneratória, visto que receitas financeiras por excelência. No caso da restituição do indébito tributário, não obstante tratar-se de juros moratórios, estes possuem a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais.

No mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DE CORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031462-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)”

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda e CSLL.

Consigno, por fim, que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão versada no presente *mandamus*, que teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 1.063.187. Contudo, considerando que a questão ainda não foi enfrentada naquela corte, acompanho o precedente do Superior Tribunal de Justiça, dado seu caráter vinculante.

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento 5002914-29.2020.4.03.0000 o teor desta sentença.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002527-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filial) o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE (Salário-Educação), SEBRAE, SESI e SENAI.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na “Taxa SELIC”, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Foi determinada a exclusão das entidades terceiras do polo passivo (Id 22687780).

A liminar foi indeferida (Id 23496449).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob o nº. 5029780 11.2019.4.03.0000 (Id 24758966).

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmer Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Inbra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Inbra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Inbra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à impetrante.

Posto isso, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Informe-se ao relator do agravo de instrumento nº. 5029780 11.2019.4.03.0000 (Id 24758966).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001145-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação). Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida (Id 20897148).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

Foi determinada a exclusão do FNDE do polo passivo (Id 30248181).

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

Mantenho o entendimento exarado na decisão liminar.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funturral e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à impetrante.

Posto isso, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº. 5023377-26.2019.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000625-27.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: QUALIPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (ID 30444441).

A União interveio no feito defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, e a legalidade da forma de tributação questionada, afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher.

A autoridade coatora prestou informações também defendendo a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, sustentou que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001363-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença retro. Aduz a embargante, *in verbis*: "Desta forma e visando afastar quaisquer dúvidas e/ou discussões no futuro envolvendo o direito aqui conferido, considerando a controvérsia instaurada no tocante ao PIS e à Cofins, requer a Impetrante, respeitosamente, seja esclarecido se está sendo afastada a exigência da CPRB sobre **TODA a parcela do ICMS que se encontra inserida na base de cálculo da CPRB, ou seja, o ICMS destacado na nota fiscal, sem qualquer restrição.**"

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Com efeito, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, assiste razão à embargante.

Destaco que em seu pedido principal a impetrante pugnou pela exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. De se ver que não houve qualquer tipo de restrição no pedido formulado e tampouco na sentença retro, porém de fato fez-se necessário tecer alguns esclarecimentos para que não pairassem dúvidas de que deve ser excluída a totalidade do ICMS incluído da base de cálculo do CPRB.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leir nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

Considerando que os argumentos utilizados para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS são exatamente os mesmos argumentos utilizados para a sua exclusão da base de cálculo da CPRB, **o ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB também deve ser todo o ICMS destacado.**

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, para acrescentar a sentença retro a fundamentação supra e retificar seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

"*Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:*

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro a totalidade dos valores do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos;

b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC."

No mais, permanece a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003233-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PLASLEME INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela urgência, por meio da qual pretende a autora que seja reconhecido seu direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

A tutela provisória foi deferida (ID 26953513).

A União requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706, defendeu a legalidade da tributação questionada e teceu comentários sobre a compensação.

Houve réplica (Id 31611642).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os fatos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leirº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludimos artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo o réu abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome do autor em relação a tais valores;

b) declarar o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a incidir sobre o proveito econômico obtido pela autora, deixando para definir o percentual quando da liquidação do julgado (art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001684-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança sem pedido liminar objetivando a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social, RAT/FAP e entidades terceiras sobre os valores recolhidos a título de: **a) coparticipação do empregado no vale-transporte; b) coparticipação do empregado no vale-alimentação.**

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Esclarece que sua pretensão refere-se ao desconto feito no salário do empregado para custeio dos dois benefícios acima descritos e que os paga por meio de vale e não em dinheiro.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e **declarar o direito de compensar** o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo o caráter salarial do vale-alimentação e o caráter não salarial do vale-transporte, bem como, teceu considerações acerca da **compensação** pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

A impetrante apresentou manifestação às informações prestadas pela autoridade coatora, reiterando as alegações contidas na inicial.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas, passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Os descontos efetuados para custeio do **vale-transporte e vale-alimentação** não configuram base tributável da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Esse dinheiro sai, na verdade, do salário do empregado, atuando o empregador, ao descontá-lo na fonte, como mero responsável e não como contribuinte. Imaginando uma situação reversa para justificar tal entendimento, se não houvesse o pagamento de vale-transporte ou do vale-refeição, o empregado receberia o valor que lhe é descontado na forma de salário, não tendo o empregador nenhum motivo para retê-lo. Ao se falar em não poder reter tal parcela, pressupõe-se que esse dinheiro saiu da esfera de direitos do empregador mesmo sem ter circulado efetivamente, pois não faria sentido reter algo que lhe próprio e não alheio.

Nesse sentido, o que se tem é que o desconto realizado na fonte para pagamento do vale-transporte e do vale-refeição é custeio/contribuição do próprio empregado. Por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias do empregador.

A concordância externada pela autoridade coatora, como frisado pela própria impetrante, está viciada por erro, uma vez que baseada em premissa equivocada – que o mandado de segurança se referia aos vales pagos pelo empregador a título de vale-transporte e vale-refeição. Por isso, pode ser afastada à luz do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Posto isso, **DENEGAR A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000330-87.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FLEX - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A União ingressou no feito defendendo, preliminarmente, a distinção entre o objeto desta demanda e o que foi decidido RE 574.706/PR (que tratou de tributo estadual), que em momento algum se refere ao ISSQN ou ao Decreto-Lei nº 1.597/1977, a impossibilitar, assim, a extensão dos seus efeitos tal como pretendido pela impetrante.

Discorre também sobre a diferença jurídica entre os dois tributos (ICMS e ISS) para justificar a alegada distinção e impedir o emprego, ao caso concreto, da *ratio decidendi* do sobredito Recurso Extraordinário.

Informou, outrossim, que deixará de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar e sustentou que o montante do ISSQN não integra o preço do serviço, tampouco é objeto do chamado “cálculo por dentro”, tecendo, por fim, considerações sobre repetição de indébito.

De seu turno, a autoridade coatora prestou informações no mesmo sentido, apontando também óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o Relatório. Decido.

A despeito das informações prestadas pela autoridade coatora e União tenho que não alteraram a situação fático-jurídica que levou à prolação da decisão que deferiu a tutela de urgência e já foram por ela enfrentadas, de modo que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive estimulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e *(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, esta magistrada vinha entendendo pela impossibilidade de extensão do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Assim, em complemento ao que foi dito em relação ao ICMS e revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo estadual, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN, exação municipal, na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida."

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. "

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. "

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
- b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
- b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001182-14.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LINDSAY AMERICA DO SULLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

Em cumprimento à decisão ID 31014617, a impetrante emendou a inicial para esclarecer que o objeto da presente ação é a exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais.

A liminar foi deferida (ID 31408370).

A União interveio no feito defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, e a legalidade da forma de tributação questionada, afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher, tendo, por fim, considerações sobre repetição de indébito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

*“Não constitui demasia assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juizes desta Corte, consoante acentuado em *Questão de Ordem no RE 586.453/SE*), **a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

Passo à análise de mérito.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)*

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)*

*IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidia na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. ” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **como os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002067-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NEFROLEME CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não houve concessão de tutela de urgência.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002146-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo**, bem como o direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante narra, em apertada síntese, que há ilegalidade e inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porque aquele tributo não constitui receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo da CPRB. Requer a confirmação da liminar por sentença final.

A União ingressou no feito e se manifestou defendendo a necessidade de suspensão do feito até a conclusão do julgamento do Resp n.º 1.638.772/SC. No mais, defendeu a impossibilidade de transposição à CPRB do quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo da exação e a impossibilidade de extensão à CPRB do quando decidido pelo STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, a despeito da alegação da União de que o julgamento deste feito deveria aguardar o julgamento da matéria pelo STJ, tal pedido não se justifica pois já houve decisão da sobredita corte sobre o tema.

No tocante ao mérito, entendo que, considerando que o legislador previu circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, a tese firmada pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplicaria ao caso em exame.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Assim, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 994.

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsp 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento dos aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**”

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

“**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.**”

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

“*Cumpra recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuirão sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento resente-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011).*”

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário **certificado por sentença declaratória transitada em julgado.**” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que aja outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002968-30.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: STOLLER DO BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o reconhecimento do direito ao aproveitamento de crédito de PIS e COFINS com relação aos valores referentes às **despesas de frete relacionadas a transferências internas de mercadorias entre seus estabelecimentos**.

Aduz a autora que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS apuradas sob a sistemática do regime não cumulativo. Narra que no âmbito de tal regime de apuração foi possibilitada, com relação às aludidas contribuições, a apropriação de créditos sobre os custos e despesas essenciais necessárias ao desenvolvimento das atividades das empresas.

Narra que possui diversas filiais e defende, em síntese, que as despesas relacionadas ao frete intermediário, relacionado às transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos, se enquadrariam como insumos da atividade da impetrante, de modo que seria devido o creditamento também considerando tais valores. Aduz, contudo, que a Receita Federal tem se posicionado em sentido contrário, nos termos da Solução de Divergência COSIT nº 26/2008, adotando indevidamente conceito restritivo de insumo.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a iliquidez e incerteza do direito vindicado, bem como a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, argumentou que as hipóteses de desconto de créditos na apuração do PIS e da COFINS são exaustivamente estabelecidas pela Lei, não cabendo alteração por interpretação extensiva. Sustentou que, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, apenas os insumos utilizados no ciclo de produção de bens e serviços, cuja receita de venda configurará base de cálculo daquelas contribuições, é que têm aptidão para gerar créditos, sob pena de ofensa do artigo 111 do CTN. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu que a impetrante fosse instada a esclarecer acerca das prováveis prevenções apontadas na certidão de ID 24622107.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Rechaço a alegação de iliquidez e incerteza do direito vindicado, tendo em vista que a meu ver confunde-se com o mérito da impetração. Quanto à inexistência de ato ilegal e abusivo, friso que se trata de mandado de segurança preventivo, tendo em vista que a impetrante possui justo receio de que haja indeferimento dos créditos pela Receita Federal diante do atual entendimento do órgão.

Passo à análise de mérito.

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 inovaram o arcabouço legislativo para disciplinar o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS, ao esteio do artigo 195, § 9º, da Constituição Federal que autoriza a fixação de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas em função da atividade econômica, utilização intensiva de mão de obra, porte da empresa e condição estrutural do mercado.

Em linhas gerais, o objetivo da não-cumulatividade é desonerar o custo da produção, a exemplo do modelo constitucional matizado para o IPI e ICMS, por intermédio da técnica de tributação que impede o pagamento do mesmo tributo em diferentes etapas das operações da cadeia econômica.

Embora a finalidade parafiscal desta técnica de tributação seja coincidente à pretendida no caso do IPI e ICMS, os regimes de não-cumulatividade não permitem comparação, já que os fatos tributários são completamente diversos.

Vale dizer, no IPI e ICMS há neutralidade tributária que permite a clara compreensão da cadeia produtiva e materialidade do processo industrial e circulação de mercadorias, em um e outro caso, mas na hipótese das contribuições ao PIS e COFINS falta a efetiva cadeia econômica e, bempor isso, as normas de regências autorizam a concessão de crédito para abatimento do montante do tributo.

Assim, dentre as outras hipóteses de apuração de créditos, o artigo 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 possibilita o creditamento de insumos, senão vejamos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [Produção de efeito \(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#) ([Produção de efeitos](#)) ([Vide Medida Provisória nº 497, de 2010](#))

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

O legislador apenas refere o termo "insumo" sem definir seu conceito, o qual não pode assumir a concepção restritiva da legislação aplicável ao IPI, tampouco deve ser elasticado a ponto de descaracterizar os limites impostos no artigo 3º, II, já que se a intenção fosse abranger toda e qualquer despesa, a lei não traria rol detalhado das despesas passíveis de gerar crédito.

Por se tratar de contribuições incidentes sobre a receita, este é o vetor que orienta o conteúdo e alcance da expressão legal "insumo", de modo que é o elemento que compõe diretamente o produto ou serviço, abstraído da atividade geral da empresa e, como o qual se obtém receita ou, que seja imprescindível ao funcionamento do fator de produção.

É preciso distinguir a essencialidade da despesa em face da atividade de produção/fabricação de bens à venda ou na prestação de serviços, isto é, o dado sem o qual não é possível a materialização da atividade empresarial.

No julgamento do REsp 1221170, sob o rito repetitivo, o STJ fixou a seguinte tese: "**o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância**, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

No que se refere às despesas realizadas com transporte interno de mercadorias entre estabelecimentos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA PARA FINS DE INCLUSÃO NA ESSENCIALIDADE. CONCEITO DE INSUMO. CRÉDITO DE PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DESPESAS COM FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO. DESPESAS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. .

2. Impossibilidade de conhecimento do recurso em relação à ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF no âmbito do recurso extraordinário, bem como a impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação ao art. 111 do CTN, haja vista a ausência de prequestionamento a atrair o óbice da Súmula nº 211 desta Corte.

3. O acórdão recorrido se manifestou no sentido de que as atividades relativas à prestação de serviços postais, de promoção de vendas, créditos, cobrança/gestão de negócios, operações industriais e outras são atividades secundárias da empresa, visto que sua atividade principal é a de comercialização e distribuição de produtos industrializados. Portanto, não é possível a esta Corte inferir tais premissas para fins de aferição da essencialidade de tais atividades no processo produtivo para fins de creditamento de PIS e COFINS pelo conceito de insumos na forma do REsp nº 1.221.170, representativo da controvérsia, eis que para providência demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

4. As despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa ou grupo, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.386.141/AL, Rel. Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 14/12/2015; AgRg no REsp 1.515.478/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015.

5. Quanto às despesas com taxa de administração de cartões de crédito, esta Corte já se manifestou no sentido de que verificar-se a referida taxa integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, necessariamente, na definição de faturamento. A análise está vedada ao STJ por se tratar de matéria eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (AgRg no REsp 1.518.752/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/02/2016).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1421287/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS A TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA.

CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito ao creditamento na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, decorre da utilização de insumo que se incorpora ao produto final, e desde que vinculado ao desempenho da atividade empresarial.

2. As despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Precedentes.

3. "A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica" (AgRg no REsp nº 1.335.014, CE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 08.02.2013).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1386141/AL, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

De se ver, portanto, que por não se tratarem despesas intrinsecamente ligadas às operações de venda e revenda, impossível que sejam abrangidas pelo conceito de insumo, sob pena de ofensa à interpretação literal prevista pelo artigo 111 do CTN.

Por compartilhar do mesmo entendimento, adoto, *per relationem*, os argumentos expostos como razões de decidir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do feito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001677-85.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LUZIENE DE SOUZA SANTOS TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO PINTO - SP439062

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CLESIA SGARIONI MARIANO, MATHEUS SGARIONI MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os herdeiros habilitados nos autos, Clésia Sgarioni Mariano e Matheus Sgarioni Mariano, apresentaram seus cálculos quanto ao valor principal (id. 32786927), oportunidade em que também requereram a fixação dos honorários sucumbenciais e o destaque dos valores referentes aos honorários contratuais.

O INSS concordou com os cálculos (id. 34932890).

A decisão id. 36874467 homologou os cálculos do valor principal, fixou os critérios relativos aos honorários sucumbenciais e determinou que a parte exequente demonstrasse que houve a cessão dos créditos referentes aos honorários e que nenhum valor a título de honorários contratuais foi adiantado pelo exequente aos seus advogados.

A parte exequente apresentou petição (id. 37292278), juntamente com contrato de cessão de crédito e declaração firmada por Clésia Sgarioni Mariano de que nenhum valor foi adiantado a título de honorários contratuais. Na petição id. 38009008, apresentou os cálculos referentes aos honorários de sucumbência.

Decido.

Inicialmente, desde já, **deiro o pedido de pagamento destacado dos honorários contratuais**, pois foram apresentados o contrato de honorários advocatícios (id. 32787523, págs. 03/06) e declaração firmada por Clésia Sgarioni Mariano de que nenhum valor foi adiantado aos advogados a título de honorários advocatícios (id. 37292453). Ainda que, a rigor, pudesse ser exigida declaração do outro herdeiro habilitado, Matheus Sgarioni Mariano, este é filho da Sra. Clésia, e nasceu em 24/08/2002, tendo apenas dez anos quando do ajuizamento da ação; nesse contexto, tenho que a declaração apresentada pela Sra. Clésia se mostra suficiente.

Autorizo também que o pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais seja feito no nome de ÉRICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 08.388.296/0001-71, considerando o contrato de cessão de crédito acostado no doc. id. 37292300.

Em relação ao valor dos honorários sucumbenciais, intime-se o INSS para manifestação e eventual impugnação quanto aos cálculos do exequente, **em 30 (trinta) dias**.

Oportunamente, retomemos os autos para requisição dos pagamentos.

AMERICANA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SIMONE CRISTINA DE SOUZA DAS NEVES, JORGE HENRIQUE PEREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Pet. id. 37953612: a medida pleiteada já foi determinada na sentença (“*Ratifico a tutela de urgência concedida. Assim, cabe aos autores efetuar os depósitos mensais nos autos, consoante já os têm feito. Com o trânsito em julgado, caso mantida a sentença, autorizo o levantamento dos valores pelos réus. As parcelas subsequentes passarão a ser pagas administrativamente, de acordo com o previsto contratualmente*”).

Considerando que a CEF não deixou claro se renuncia ao direito de recorrer, aguarde-se o trânsito em julgado. Após, providencie-se o necessário para o levantamento dos valores depositados pela CEF, na linha do que determinado na sentença.

Int.

AMERICANA, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001078-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESPÓLIO DE DAVI GONÇALVES RAMOS
REPRESENTANTE: CEZAR AUGUSTO RAMOS

Advogados do(a) REU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594,

DESPACHO

Ciência às partes quanto às mídias acostadas (id. 38088708).

Considerando a manifestação do réu pelo desinteresse em realizar a audiência por videoconferência, aguarde-se oportuna designação do ato presencialmente.

Int. Anote-se para controle.

AMERICANA, 3 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000916-54.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: GLAUBER LUCIANO GARCIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual.

2. **Intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Após a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001580-85.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: EUNICE MARIA DA SILVA CALVI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - COSMOPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Liminar indeferida (id. 36682539).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 36805778).

O MPF apresentou manifestação (id. 37310056).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante, consistentes na implantação do benefício previdenciário, foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 4 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000009-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELISABETE ALVES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de ação para reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de *Elisabete Alves de Almeida*.

Foi designada audiência de conciliação, não realizada, pois, consoante certidão id. 28146850, a ré não foi citada. Consta na certidão que "(...) a sra. *Genivalda*, moradora do ap. 1, esclareceu que a ré deixara o imóvel, há cerca de um ano, para morar em *Campinas*, não sabendo informar, contudo, seu endereço completo(...)".

Determinou-se ao Oficial de Justiça que este constatasse se o imóvel cuja reintegração de posse é requerida está sendo habitado, tendo este certificado (id. 29401128) que lá residem "*Kelly Cristina da Silva*, *Flávio Roberto Alves* e a filha da primeira, *Karina Cristina da Silva Mendonça*".

Intimada, a CEF reiterou o pedido de reintegração de posse feito na inicial (id. 33002387).

A decisão id. 36594292 indeferiu o pedido liminar, e determino a CEF que procedesse à inclusão dos atuais ocupantes do imóvel no polo passivo, bem assim se manifestasse sobre o atual endereço da ré *Elisabete Alves de Almeida*.

A CEF não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Decido.

Observo que, intimada, a CEF não se manifestou sobre o atual endereço de *Elisabete Alves de Almeida*, informação indispensável para sua citação.

Além disso, a autora não promoveu a inclusão dos demais ocupantes do imóvel. Sobre o tema, o art. 115, parágrafo único do CPC, assim dispõe:

"Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo."

Nesse passo, imperiosa a extinção do feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 115, p. único, 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CELSO CANDIDO DO CARMO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, tomem-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDIR APARECIDO BOTECHIA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando a presença de omissão na sentença proferida no presente feito. Pretende a alteração da DIB do benefício concedido para 01/12/2017, sustentando que em tal data totalizaria tempo de serviço e idade suficientes para concessão do benefício nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Todavia, não se verifica qualquer omissão na sentença embargada em si mesma. O dispositivo da decisão recorrida consignou claramente o reconhecimento do direito à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, **com incidência do fator previdenciário facultativa no cálculo da RMI**, com o tempo de 39 anos, 07 meses e 01 dias, desde a DER reafirmada para 20/07/2017. Ou seja, cabe ao demandante, após o trânsito em julgado da sentença, optar ou não pela incidência do fator previdenciário no cálculo de sua RMI.

Dessa forma, não vislumbrando presente na sentença nenhum dos vícios constantes no art. 1.022 do CPC conheço dos embargos, entretanto, não os acolho.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

AMERICANA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000880-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCIRE JOSE MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCIRE JOSÉ MESSIAS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 10/02/2016. Não reconhecido o tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial, requer o autor o reconhecimento de períodos comuns, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Justiça gratuita deferida (id. 31302804).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 32586523), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 33878681).

As partes não informaram interesse na produção de outros elementos probatórios.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Lauda Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no ARESp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

PERÍODOS COMUNS: 01/09/1998 a 31/12/1998, 01/08/2000 a 23/09/2003 e de 01/05/2014 a 15/06/2014;

A fim de comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia de sua carteira de trabalho, com registro do vínculo empregatício como lavador na empresa *Auto Posto Andorra*, no período de 01/09/1998 a 31/12/1998, como ajudante de máquina na *ESTAMPAX Tinturaria*, no período de 01/08/2000 a 23/09/2003, e como frentista na *Auto Posto Rio Branco*, no período de 01/05/2014 a 15/06/2014 (id 30623822 – págs. 12/13). Em relação a tal documento, percebe-se que não há rasuras nas anotações e foi respeitada a ordem cronológica dos empregos.

Cabe ressaltar que as anotações feitas na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova (Enunciado nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF). Dessa forma, competiria à parte contrária elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Sendo assim, faz jus o postulante ao cômputo dos períodos comuns de 01/09/1998 a 31/12/1998, 01/08/2000 a 23/09/2003 e de 01/05/2014 a 15/06/2014.

-
Empresseguimento, passo à análise dos períodos alegadamente trabalhados em condições especiais.

-
Primariamente, quanto aos intervalos de **01/08/1983 a 29/10/1983, de 02/05/1985 a 09/12/1986 e de 01/06/1987 a 02/10/1987**, o autor requer o enquadramento em categoria profissional, por ter laborado em indústrias de tecelagem (como tecelão).

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS e CNIS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada.

No desempenho das funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] - **Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

-
14/05/1980 a 30/07/1981 e 01/10/1981 a 20/12/1982:

O autor apresentou formulários e laudo pericial informando que, durante a jornada de trabalho na empresa *TEXTIL BOM JESUS LTDA*, permanencia exposto a ruídos de 96 dB(A), superiores ao limite estabelecido para a época (id. 30623822 – págs. 26, 27 e 28/30).

Ressalte-se que, em vista do quanto afirmado pelo INSS, o laudo pericial apresentado está devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho.

03/10/1987 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 28/09/1990, 01/10/1990 a 07/02/1994:

No que tange ao trabalho na *TECELAGEM NATAL THOMÉ LTDA*, foram apresentados os formulários de págs. 35, 36 e 37, e o laudo pericial de págs. 39/41, todos no id. 30623822, comprovando a exposição a ruídos de 98 a 99 dB, de modo que tais períodos também devem ser computados como especiais.

Do mesmo modo, considerando as alegações do INSS, observo que o laudo pericial apresentado está devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho.

01/08/2000 a 23/09/2003:

-
A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período laborado na *ESTAMPAX TINTURARIA LTDA*. Contudo, não apresentou qualquer formulário apto a comprovar a alegada exposição a agentes nocivo a que estaria exposto durante sua jornada de trabalho, de modo que o intervalo deve ser considerado comum.

-
08/03/2004 a 11/04/2011:

Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado na *TECELAGEM JOLITEX LTDA*. No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o PPRA apresentados informam que, durante o período de trabalho, havia exposição a ruídos de 88,2 dB, portanto superiores ao limite de tolerância estabelecido para a época (id 30623823 – págs. 11/12 e 14/17).

No ponto, afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018).

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

Assim sendo, deve ser averbado como especial o período mencionado acima.

05/10/2011 a 19/06/2014

-
Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa *AUTO POSTO RIO BRANCO HIGH QUALITY LTDA*, que se encontra no arquivo id 30623823, págs. 18/19, informando que, no desempenho de suas funções como “frentista”, o requerente permanencia exposto aos agentes químicos óleos lubrificantes.

Contudo, o documento apresentado não informa qual a composição química do produto, fazendo apenas uma menção genérica ao fator de risco, além de anotar a *eficácia dos equipamentos de proteção individual*, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização. Deste modo, o período requerido é comum.

-
16/06/2014 a 08/01/2016

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 30623823, págs. 21/23. Tal documento, emitido pela *AUTO POSTO E SERVICOS CENTRAL*, declara que, no desempenho de suas funções como "frentista", o requerente permaneceu exposto a "Gasolina, etanol, tolueno, xileno, benzeno, diesel, hidrocarbonetos", agentes reputados nocivos pelo Anexo IV, item 1.0.3 e 1.0.17 do Decreto 3.048/99. No entanto, há informação expressa acerca da eficácia de EPI em relação aos agentes químicos, razão pela qual o período também é comum.

Reconhecida somente parte dos intervalos requeridos como períodos laborados em condições especiais, somando-se àquele averbado administrativamente (de 01/03/1995 a 28/11/1996 - id 30623824, págs. 42/46), emerge-se que o autor possuía na DER, em 10/02/2016, tempo *insuficiente* à concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição (mesmo considerando os períodos comuns ora reconhecidos), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer os interregnos de 01/09/1998 a 31/12/1998, de 01/08/2000 a 23/09/2003 e de 01/05/2014 a 15/06/2014, anotados em CTPS, e reconhecer como tempo especial os períodos de 14/05/1980 a 30/07/1981, de 01/10/1981 a 20/12/1982, de 03/10/1987 a 30/11/1988, de 01/12/1988 a 28/09/1990, de 01/10/1990 a 07/02/1994 e de 08/03/2004 a 11/04/2011, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000880-12.2020.4.03.6134

AUTOR: MARCIRE JOSÉ MESSIAS – CPF: 027.922.958-56

ASSUNTO: 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/09/1998 a 31/12/1998, de 01/08/2000 a 23/09/2003 e de 01/05/2014 a 15/06/2014 (ATIVIDADE COMUM);

de 14/05/1980 a 30/07/1981, de 01/10/1981 a 20/12/1982, de 03/10/1987 a 30/11/1988, de 01/12/1988 a 28/09/1990, de 01/10/1990 a 07/02/1994 e de 08/03/2004 a 11/04/2011 (ESPECIAL)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004338-69.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBAIXADOR DE AMERICANA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO AMADOR - SP163394

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida.

A exequente requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para responsabilização dos sócios.

Fundamento e Decido.

Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações.

O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.

Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade limitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessumem-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN.

Conforme já se decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. **Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN.** Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA [200702525726](#), 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. **No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados.** Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. **Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.** 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.”

(AC [05490125319984036182](#), Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).

Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que “todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário”. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da “terza persone” se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam como o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo).”

(TRF4, *Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012*)

Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal.

Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI e VIII c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em custas.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CARLOS BELIZARIO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURO RAMALHO - SP149991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS BELIZÁRIO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 12/07/2017, ou quando implementados os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 28136125), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 31217810).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)"

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Com relação aos seguintes intervalos, de 01/07/1978 a 29/06/1979, no qual o requerente laborou na empresa Têxtil Silcena LTDA como “espulador”; de 18/01/1985 a 15/01/1987 e de 08/09/1988 a 06/11/1988, em que trabalhou na firma Dollo Têxtil S/A como “tecelão” e “suplente de tecelão”, respectivamente; de 01/12/1988 a 26/06/1989, em que trabalhou na empresa Indústria Têxtil Dahruj S/A como “tecelão”; de 27/06/1989 a 06/11/1989 e de 08/05/1990 a 09/04/1991, nos quais laborou na empresa Feltrin – Irmãos Cia Ind. Têxtil S/A como “tecelão”, foi apresentada cópia da sua CTPS (id 15190619 – págs. 10/15), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria as categorias alegadas.

No desempenho das funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de **magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79**. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque baseada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Períodos de 01/08/1979 a 21/07/1984, 01/09/1984 a 17/01/1985 e de 07/11/1989 a 08/05/1990:

O autor apresentou formulários comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *Irmãos Bertolazzi & Cia Ltda*, permanecia exposto a ruídos acima de 90 dB(A), superiores ao limite estabelecido para a época (ids. 15190619 – págs. 30, 35 e 40).

Quanto à alegação do INSS no sentido de que o Laudo de Insalubridade seria extemporâneo (elaborado em 1983) e avaliado endereço diverso onde o autor trabalhou, observo que os formulários supra referidos informam que a denominação social do empregador foi alterada para IRMÃOS BERTOLAZZI & CIA LTDA, em 01/08/1981, transferindo-se de endereço da Rua Três, nº 311, Americana/SP, que posteriormente passou a denominar-se Avenida José Meneghel, constando expressamente no documento que “as condições de trabalho em todo o período são similares às descritas na data de elaboração do laudo, sendo mesmos produtos, mesmos maquinários, similar espaço físico, estando, portanto, o funcionário expostos aos mesmos agentes agressivos à saúde e integridade física”. Ressalte-se, ainda, a presença, nos mesmos documentos, de consignação da empresa se responsabilizando, para todos os efeitos, pela veracidade das declarações.

Como se não bastasse, em se tratando de reconhecimento de atividade especial, é válida a prova técnica por equiparação, realizada em empresa similar àquela em que o segurado desenvolveu suas atividades, quando se torna impossível a apuração das condições de trabalho no ambiente onde efetivamente foi prestado o labor, como no caso dos autos.

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

Assim, tais períodos devem ser reconhecidos como especiais.

Nesse passo, reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos, emerge-se que o autor possuía, na DER, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria requerida. **Contudo**, considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme art. 493 do CPC e **Tema 995 do STJ**: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”), depreende-se que o autor possui **tempo suficiente** à concessão da aposentadoria vindicada, se considerado o período laborativo até 11/12/2019 (data da citação do INSS), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Considerando o preenchimento dos requisitos depois da DER, nesses casos, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, mutatis mutandis), razão pela qual nessa data (11/12/2019 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **01/08/1979 a 21/07/1984, 01/09/1984 a 17/01/1985 e de 07/11/1989 a 08/05/1990**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação, em 11/12/2019, com o tempo de 36 anos, 8 meses e 15 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (11/12/2019), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5000437-95.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ CARLOS BELIZÁRIO - CPF:044795088-64

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:-- B42

DIB:11/12/2019

DIP:--

RMI/RMA:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 01/08/1979 a 21/07/1984, de 01/09/1984 a 17/01/1985 e de 07/11/1989 a 08/05/1990 (ATIVIDADE ESPECIAL)

AMERICANA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002875-87.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

SUCEDIDO: IDALGINO JOSE GARCIA
EXEQUENTE: ANTONIA PASCOALINA DE SOUZA BONFIM

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"vista às partes, da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. "

AMERICANA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000994-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALAIDE VIEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALAÍDE VIEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO BORGES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi deferido, mas com a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI, razão pela qual se recusou a receber os pagamentos relativos ao mesmo. Sustenta que a regra prevista no art. 29-C da Lei nº 8.213/91 deixou de ser observada pelo fato de a autarquia não ter reconhecido como de natureza especial determinados períodos de trabalho descritos na exordial. Pleiteia o reconhecimento da especialidade de tais intervalos, com a concessão de do benefício, sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER em 17/05/2018.

Decisão indeferiu a concessão da tutela de evidência (id. 16962655).

Citado, o réu apresentou contestação (id 18740898), sobre a qual a autora se manifestou (id 19234635). A demandante requereu que o juízo oficiasse seus empregadores a fim de que juntassem aos autos as fichas de EPI's, bem como LTCAT, PPRA e PCMSO, para permitir a avaliação das suas condições de trabalho.

Concedeu-se prazo para que a própria requerente juntasse os documentos mencionados em sua réplica (id. 19200796). A parte autora renovou o pedido, alegando que as empresas não responderam as suas solicitações (id. 24450207).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aprecio o requerimento constante no id. 24450207.

Não visualizo a necessidade de juntada aos autos da documentação solicitada pela parte autora. Muito embora a demandante alegue a inexistência de discriminação relativa ao CA dos EPI's fornecidos nos formulários previdenciários, observa-se pela análise dos documentos inseridos nos ids. 16838953 – págs. 01/02 e 10/11, consistentes nos PPP's emitidos pelos seus empregadores, que no campo "CA EPI" consta a informação que a demandante afirma inexistente. Dessa forma, mostra-se desnecessário o envio de ofício aos seus empregadores a fim de juntarem aos autos as fichas de EPI's, LTCAT, PPRA e PCMSO, haja vista a presença, no feito, dos documentos previstos na lei e nos regulamentos para provar a atividade especial.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profiisográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral da obreira, despicinda revela-se a juntada de documentos pleiteada pela demandante para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido da autora, a saber, de 06/03/1997 a 01/07/1997, de 07/07/1997 a 12/01/1998, de 13/01/1998 a 17/12/2013, de 09/01/2014 a 01/10/2014 e de 17/11/2014 a 17/06/2016.

Período de 06/03/1997 a 01/07/1997:

Para demonstrar a especialidade de tal intervalo, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id. 16838953, pág. 5/6, comprovando que, no desempenho de suas funções como auxiliar de enfermagem, a autora permaneceu exposta a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, em trabalhos de Recepção de RN, colhendo sangue do cordão umbilical, pinçando, pesando, fazendo medições, e aplicando injeção de vitaminas. Realizava, ainda, os procedimentos de cateterismo umbilical, coletava exames, segurava RN para tirar raio-x, punçava veia, fazia medicação, cuidava de RN portadores de doenças infecto contagiosas, como HIV positivo, bem como coletava PKU, manuseando materiais contaminados, o que o enquadrava nos termos do código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário sobredito, não atesta o fornecimento de EPCs ou EPIs à autora, razão pela qual tal período deve ser considerado como de natureza especial.

Período de 07/07/1997 a 12/01/1998:

Quanto ao período de 07/07/1997 a 12/01/1998, o PPP emitido por **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP** (id's 16838953 – pág. 01/02), embora declare que havia a exposição a diversos agentes biológicos, no desempenho das atividades profissionais, **afirmam a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos**, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchido por profissionais habilitados e com base em laudos sujeito à fiscalização.

Período de 13/01/1998 a 17/12/2013, de 09/01/2014 a 01/10/2014 e de 17/11/2014 a 17/06/2016:

Quanto ao período de 13/01/1998 a 17/12/2013, de 09/01/2014 a 01/10/2014 e de 17/11/2014 a 17/06/2016, o PPP emitido por **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS** (id's 16838953 – pág. 01/02), embora declare que havia a exposição a diversos agentes biológicos, bem como a agente químico, no desempenho das atividades profissionais, **afirmam a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos**, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchido por profissionais habilitados e com base em laudos sujeito à fiscalização.

Nesse passo, reconhecido apenas o intervalo compreendido entre 06/03/1997 a 01/07/1997 como exercido em condições especiais, emerge-se que a autora possuía, na DER, em 17/05/2018, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, sem incidência do fator previdenciário, pois a autora somou apenas 81 pontos (51 de idade mais 30 anos, 07 meses e 24 dias de trabalho), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que na data de protocolo do requerimento a demandante havia satisfeito os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, entendo que a autarquia previdenciária deve ser condenada a conceder tal benefício, desde 17/05/2018 (DER), **ressaltando ser faculdade da parte autora exercer ou não o direito de executar o título e gozar o benefício, após o trânsito em julgado da sentença.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 01/07/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-lo, averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, a contar da DER, em 17/05/2018, como tempo de 30 anos, 07 meses e 24 dias de trabalho.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (17/05/2018), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observada a Súmula 111/STJ.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000994-82.2019.4.03.6134

AUTOR: ALAÍDE VIEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO BORGES - CPF: 171564118-37

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: – 17/05/2018

DIP: –

RMI/DATA DO CÁLCULO: –

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 01/07/1997 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SANDRA BATISTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRA BATISTA LIMA move ação pedida de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 10/12/2018, ou quando implementarem os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 32251080), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 32728264).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analisando o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.**

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

14/08/1979 a 08/12/1988:

A autora apresentou perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 46/48 do id. 29632929, comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *VULCUBRAS S/A*, permanecia exposta a ruídos de 86 dB(A), superiores ao limite estabelecido para a época. Assim sendo, tal intervalo deve ser averbado como especial.

Embora a ré asseverar que “a técnica de análise utilizada para a mensuração do agente, registrada no PPP, não atende à metodologia de avaliação conforme legislação em vigor”, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018). A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É cabível ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...]** (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-ACÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito à alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recurso 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a pericia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

03/05/1989 a 28/02/1991 e 03/09/1991 a 01/07/1997:

Para comprovação, a autora acostou os PPPs insertos no id 29632929, pág. 66/67 e 68/69, emitidos pela empresa *JORMA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS LTDA*. Tais documentos demonstram que a requerente exercia a função de auxiliar de laboratório químico, estando exposta a agentes químicos (níquel, cobre, ácido sulfúrico, ouro, acetona, ácido nítrico e sulfato de cobre), sem anotação da eficácia dos equipamentos de proteção individual.

Nesses termos, devem ser averbados como especiais os intervalos mencionados, conforme enquadramento previsto no código 2.1.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64, bem como o código 1.0.16 do Anexo IV ao Decreto 3048/99.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Período comum de 01/07/2018 a 30/11/2018:

Por fim, a autora requer o reconhecimento do período em questão, em que efetuou recolhimentos na qualidade de segurada facultativa. Conforme id 29632929, pág. 73, e informado pela autarquia ré em contestação, tais recolhimentos constam do CNIS da segurada, devendo, portanto, ser computados na contagem do seu tempo de contribuição.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente (id. 29632929, pág. 89/91) emerge-se que a autora possuía, na DER em 10/12/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **14/08/1979 a 08/12/1988, 03/05/1989 a 28/02/1991 e 03/09/1991 a 01/07/1997**, e como tempo de contribuição o período de **01/07/2018 a 30/11/2018** (recolhimento facultativo), condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 10/12/2018, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), como tempo de 30 anos, 04 meses e 03 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000384-80.2020.4.03.6134

AUTOR: SANDRA BATISTA LIMA - CPF: 045.156.748-03

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: -- B42

DIB: 10/12/2018

/DIP:

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 14/08/1979 a 08/12/1988, 03/05/1989 a 28/02/1991 e 03/09/1991 a 01/07/1997 (ATIVIDADE ESPECIAL) e 01/07/2018 a 30/11/2018 (ATIVIDADE COMUM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000592-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas."

AMERICANA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001519-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128, ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

DECISÃO

Pet. id. 36843768: cadastrem-se nos sistemas processuais os advogados mencionados pela parte executada, conforme requerido.

Sobre suas alegações, denoto que o executado não informa qual o despacho que seria nulo em razão da aventada ausência de intimação. Caso se refira à decisão id. 20835619, última com carga decisória proferida neste feito, denoto que, mesmo que não tenha sido publicada no diário eletrônico (o que seria realizado em momento oportuno, considerando o comando final da decisão), não houve qualquer determinação peremptória à parte executada. Além disso, de todo modo, mesmo ainda não tendo sido publicada a decisão, o executado interpôs agravo de instrumento em face dela, o que corrobora a conclusão de ausência de prejuízo.

Sendo assim, não há o que deliberar a respeito da aventada nulidade.

Int. Cumpra-se a determinação anterior.

AMERICANA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001538-36.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NEXANS BRASIS/A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tfãta-se de ação ordinária movida em face da Fazenda Nacional.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se.

Após a contestação, à réplica.

Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Intimem-se."

AMERICANA, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000755-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: IDILIO ALÍPIO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas."

AMERICANA, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: OTAIR JOSE MAURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas."

AMERICANA, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-09.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUCIA ANTUNES ROSSA FASADO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002261-87.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEXTIL TABACOW SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO - SP103144, MARCIA REGINA BULL - SP51798, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, FLAVIA FERNANDA NEVES COPPIO - SP264714, ASSIONE SANTOS - SP283602, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se a decisão de id 25327131, pág. 111/114. "

AMERICANA, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: IDILIO ALIPIO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas."

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EURIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AIRTON NUNES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI - SP167469

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AIRTON NUNES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI - SP167469

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ZELITA FREITAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, retomando o feito à conclusão, em seguida.

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VANDERLEI DE JESUS CATTES REINAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

.... vistas às partes para manifestação em 10 dias.

Emseguida, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001412-47.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SIDNEI DE PAULA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FELIPE LEME DE CAMARGO MENEZES - SP429882, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002110-87.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REPRESENTANTE: JOAO CARDOSO DE ORNELAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Emseguida, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: WELLINGTON ROCHA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-55.2020.4.03.6134

AUTOR: MICHELL CRISTIAN LENCI BONETTI, LUCIA ELENA BONETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GUARDA BREVIGLIERI - SP385459

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GUARDA BREVIGLIERI - SP385459

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007951-97.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA PIRES VIDEIRA - SP166067

DESPACHO

Ciência à parte executada acerca da virtualização dos autos.

Ciência à exequente de que não há autos apensos a estes.

Reitero os termos do despacho anterior.

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o número 480 do CRI de Cocos/BA (doc. 25528275 – 147/148), efetivando-se o devido registro da construção judicial por meio do Sistema ARISP.

Intime-se a parte executada acerca da construção, por meio de publicação, na pessoa de seu advogado. Na mesma ocasião, será reputado intimada quanto ao prazo de trinta dias para oferecer embargos.

Nomeie-se depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Cópia desse despacho servirá como Carta Precatória.

AMERICANA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DAVID DANIEL CABRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-09.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SEVERINO DO O NETO

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP250990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **SEVERINO DO Ó NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio-doença.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "*competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R nº 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Ilha Solteira/SP (ID 38105377) atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de setembro de 2020.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000684-65.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, ADELMO FAVARO, MARIA APARECIDA LISBOA FAVARO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO MARTINS - SP363559

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO MARTINS - SP363559

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 1608/2450

Nos termos do Artigo 6º, inciso I, a, da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ao final do primeiro ano, terá início, independente de novas intimações (STJ, Resp 1270503), a contagem de prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, quando a parte executada não for localizada ou não tiver sido encontrados bens passíveis de constrição.

ANDRADINA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000684-65.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, ADELMO FAVARO, MARIA APARECIDA LISBOA FAVARO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO MARTINS - SP363559

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO MARTINS - SP363559

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso I, a, da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ao final do primeiro ano, terá início, independente de novas intimações (STJ, Resp 1270503), a contagem de prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, quando a parte executada não for localizada ou não tiver sido encontrados bens passíveis de constrição.

ANDRADINA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001242-32.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739

ATO ORDINATÓRIO

Após, vistas à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à satisfação do crédito, requerendo do que for de direito.

No silêncio, conclusos para extinção.

ANDRADINA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000949-96.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

ATO ORDINATÓRIO

Como retorno do ofício, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do crédito. No silêncio, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

ANDRADINA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001863-34.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA, ATILIO GUSSON, CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO VIANA DOS SANTOS - GO25762

ATO ORDINATÓRIO

Desta forma, intime-se a exequente para que dê efetivo prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

ANDRADINA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001478-81.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: A.H. TV CABO LTDA - ME, ANDRE DE ANDRADE HAIK

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso IV da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data à suspensão da tramitação do feito, ante a informação de parcelamento administrativo do débito.

ANDRADINA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000740-98.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA, ATILIO GUSSON, CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 33865270. Proceda-se a regularização da representação das partes no sistema processual. Anote-se.

Considerando o decurso do prazo para a exequente se manifestar (ID 23249772, fl. 190), suspendo a presente execução com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, observado o artigo 6º, da Portaria nº 32/2020 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/05/2020.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

ANDRADINA, 1 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002183-84.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRELA FORMULARIOS CONTINUOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BENTO - SP142548

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso I, a, da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ao final do primeiro ano, terá início, independente de novas intimações (STJ, Resp 1270503), a contagem de prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, quando a parte executada não for localizada ou não tiver sido encontrados bens passíveis de constrição.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000931-46.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BARBOSA - SP171012

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso IV da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data à suspensão da tramitação do feito, ante a informação de parcelamento administrativo do débito.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000010-55.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: MARGARIDA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de tutela de provisória ajuizado por **MARGARIDA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento da não ocorrência de fato gerador dos créditos tributários executados. Ademais, requer a concessão da justiça gratuita.

Com os autos vieram documentos eletrônicos.

No despacho de ID 30440324, foi determinado que a embargante realizasse a regularização da garantia, haja vista que a execução embargada não está garantida.

Intimada, a embargante apresentou aos autos petição e documentos (ID 31069121), informando não ter condições para garantir a execução fiscal embargada, bem como requereu a extinção do crédito, sob a alegação de que foi informada e nem procurada para fazer conciliação na conformidade com a RESOLUÇÃO COFEN Nº 614/2019.

No despacho de ID 32641890, foi afastada a alegação de conciliação, pois esta discussão deve ser objeto de ação própria.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos à execução fiscal podem ser oferecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da garantia da execução, consoante dispõe o art. 16, caput e incisos I a IIII, da Lei nº 6.830/1980:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

IIII - da intimação da penhora.

O §2º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980, por sua vez, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução não são admitidos antes da garantia da execução, *in verbis*:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Deste modo, a garantia do juízo é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo condição essencial para a admissibilidade dos embargos à execução fiscal.

Cabe ressaltar, outrossim, que a jurisprudência tem se posicionado que não há a necessidade de que a garantia da execução seja integral, porém, ela tem que ser em um montante, pelo menos, não irrisório. Quanto ao tema, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA IRRISÓRIA FRENTE AO DÉBITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se quanto à possibilidade de ajuizamento de embargos à execução sem garantia integral do juízo.

3. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.127.815/SP, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor" (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010).

4. Todavia, a hipótese dos autos não se trata de mera insuficiência de garantia, a permitir o prosseguimento dos embargos, mas de penhora de bem móvel de valor irrisório frente ao débito, que mais se aproxima da situação de inexistência de garantia da execução.

5. A construção de montante ínfimo inviabiliza que sejam opostos ou processados os embargos à execução, já que, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1919514 - 0004978-97.2006.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 09/05/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2019) (grifou-se)

No caso em tela, embora devidamente intimada, a embargante não garantiu o juízo na execução fiscal nº 5000939-25.2019.4.03.6137, mesmo que de forma parcial.

Logo, constatado que não houve a garantia do juízo, encontra-se ausente um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo leva à extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Portanto, é de se inadmitir os embargos à execução oposto, extinguindo os presentes autos, sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos à execução, nos termos do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/1980, e, por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima;

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de **impor** condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006030-55.2019.4.03.6183

AUTOR:MOACYR BELONE

Advogado do(a)AUTOR:GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Exclua-se o documento juntado com a certidão lançada (id 37442723), uma vez que não guarda relação em esses autos.

Ante o teor da petição de id nº 33058206, **venhamos autos conclusos para extinção.**

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000207-44.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SERGIO RUBEN BENETTI, MARIA DARCY BENETTI, MARCELO BENETTI DA SILVA, MARCOS AURELIO BENETTI, ANIVALDO BENETTI, MILENA ANDREIA BENETTI, ROSIMARI BENETTI, JEFFERSON HERMAN BENETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORACARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a excipiente intimada a apresentar réplica à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

ANDRADINA, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0000204-82.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: S C RODRIGUES EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDIR CAMPOI - SP41322, MARCIA APARECIDA LUIZ - SP141142, ANDERSON DO NASCIMENTO VIEIRA - SP417028-E

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 28921155. Antes de remeter os autos físicos para local diverso do prédio da Justiça Federal de Andradina ou para o arquivo com baixa findo, deverão ser intimados os interessados para retirada em Secretaria dos documentos originais que lhes pertencam, substituindo-os por cópias. Até a ocorrência dos eventos citados, o desentranhamento de qualquer documento dos autos físicos deverá ser requerido específica e motivadamente nesses autos virtuais para deliberação.

Junte-se cópia desse despacho nos autos físicos do processo n.º 0000204-82.2016.4.03.6137 para controle.

Ante a impugnação apresentada no ID 23235478, fls. 224/229 (fls. 213/218 dos autos físicos), intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo esclarecendo as questões postas pelos embargantes.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

O requerimento de ID 23235478, fl. 222 (fl. 211 dos autos físicos) será apreciado ao fim da fase instrutória.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

ANDRADINA, 7 de julho de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000651-77.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORACARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 5º, inciso III da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data à intimação dos procuradores da parte executada para que regularize a representação processual juntando a procuração aos autos supracitados, sob pena de desentranhamento das petição subscritas. Prazo de 15 (quinze) dias.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0001227-97.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: CEBRIAN CEBRIAN & CIA LTDA, LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES, ROMAO CEBRIAN, VALDIVO MARTINS NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o teor do substabelecimento juntado (id 3547720), dou por ratificado o pedido formulado (id 35017742).

Com relação ao pedido de penhora de recebíveis de cartão de crédito da parte executada, deverá a parte exequente, inicialmente, comprovar, com indícios suficientes, no prazo de 10 (dez) dias, sua existência em relação às administradoras de cartão, especificando-as e indicando os respectivos endereços para fins de efetivação das diligências necessárias, sob pena de configurar o pedido meramente hipotético e inócuo.

Prestadas as informações, tomem conclusos para apreciação.

No silêncio, ante a inexistência de bens passíveis de penhora, remetam-se ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-66.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias, o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento interposto (id 33023503).

Após, restada mantida em sua integralidade, cumpra-se a decisão prolatada nos autos (id 23823120).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-94.2019.4.03.6137

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE BARBOSA DA SILVA - SP365736

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-70.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADEMIR ROMAO ALVES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de que promova a distribuição da carta precatória expedida para citação do executado (id 34510103) junto ao juízo deprecado, extraindo cópia e os documentos necessários diretamente junto ao sistema PJE, bem como promovendo naquele juízo o recolhimento das custas e diligências necessárias, comprovando nestes autos o efetivo cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, aguarde-se o efetivo cumprimento.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002457-94.2011.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADAO GOLDONI, VERGINIA APARECIDA AASTOLPHI GOLDONI

Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN

DESPACHO

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal notificada nos autos (id 29926473).

Mantenho a r. decisão prolatada (id 28717140, fls. 440/442 dos autos físicos) por seus próprios fundamentos.

Determino que se dê ciência ao autor do teor da informação do réu juntada aos autos (id 33977003), para em querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Retifique-se o cadastro da UNIÃO nos autos, nos termos da manifestação juntada pela Fazenda Nacional (id 29882186), dando-se ciência a ela de todo o processado nos autos, bem como para que se manifeste, em termos de prosseguimento, observando o teor do ato ordinatório (id 29602002), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000104-64.2015.4.03.6137

AUTOR: CLAUDE ANTOINE WICKIHALDER, MARCELO SPECIAN ZABOTINI, MARILIDIA ANDREIA DE ARAUJO ZABOTINI, RODRIGO SORDI

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração da classe processual dos autos para cumprimento de sentença, invertendo os pólos da ação uma vez que a Fazenda Nacional se trata de exequente.

Intimem-se os executados, por intermédio dos patronos constituídos nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito indicado e na forma indicada em sede de requerimento (id 33978434), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para impugnar o presente cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, transcorrido o prazo para pagamento, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal, independentemente de penhora ou nova intimação.

Decorrido o prazo inicial supra sem o pagamento, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios importe de mais 10%, agora referente à fase executiva.

Após, não havendo a comprovação do pagamento no prazo, determino desde já a expedição de mandado de :

-PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

-INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

-NOMEAÇÃO do executado depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO junto ao sistema competente.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000113-62.2020.4.03.6137

AUTOR: ZULEIDE FERREIRA SOARES
CURADOR: LAURA FERREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para fazer constar a autora representada por sua curadora a LAURA FERREIRA SOARES.

Tendo em vista interesse de incapaz, cadastre-se o Ministério Público Federal como fiscal da lei, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que decorrido "in albis" o prazo para o INSS ofertar contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Coma juntada, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001439-84.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 1617/2450

DESPACHO

Solicite-se informações à Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento do ofício expedido (id 23128662), no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33613892).

Nestes termos, determino a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000945-66.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADEMIR MUNIZ LHAMAS JUNIOR

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte requerente com relação à petição juntada aos autos (id 35623682).

Nestes termos, determino à parte autora a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, cite-se, no endereço indicado (id 35623682).

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-47.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ROSA HENY MOREIRA DE SOUSA - ME, ROSA HENY MOREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34852426).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000064-14.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RF BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME, FABIO VICENTE, NORBERTO VICENTE JUNIOR, RAFAEL VICENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35393828).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento, bem que se manifeste expressamente quanto ao interesse na manutenção da construção incidente sobre o veículo, sob pena de imediata liberação.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, libere-se o veículo bloqueado, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-90.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PATRICIA DE OLIVEIRA DE CARVALHO 11980179883, PATRICIA DE OLIVEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte autora com relação à petição juntada aos autos (id 35540485).

Nestes termos, determino à parte autora a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e após, tomem conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001267-50.2013.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDI DE ARAUJO

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte requerente com relação à petição juntada aos autos (id 35330881).

Nestes termos, determino à parte requerente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e cumpra-se integralmente o quanto determinado no despacho prolatado (id 34461865).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000424-80.2016.4.03.6137

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935

REU: MARIA JOSE FERRO

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA IWAKI - SP265846

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JAIRO DOS SANTOS - SP341527

DESPACHO

Inicialmente, determino à parte autora que especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de cumprimento de sentença formulado (id 35147921), indicando, de forma precisa, quais medidas pretende sejam determinadas com vistas ao cumprimento do julgado, observado o teor da sentença prolatada.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-34.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SAM - SERVICOS AGRICOLAS MECANIZADOS LTDA - ME, JOICE PRISCILA GRAVA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35624414).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

No silêncio, desde já, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, combinado com o artigo 513, caput, todos do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-73.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINCOL CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA - EPP, CLAUDIA REGINA LIMA DA SILVA DAMINI, MARIA APARECIDA CREPALDI DAMINI

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35624416).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000481-08.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: REINALDO DE FRIAS

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34109632).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Isadora de Lara, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-54.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERALUCIA DA SILVA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 32988581).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

No silêncio, desde já, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, combinado com o artigo 513, caput, todos do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

In

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-63.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: EDUARDO ROJO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Na decisão de ID 34866062, foi determinado que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntando aos autos o comprovante de rendimento atual e declaração de Imposto de Renda referente ao último ano.

Intimada, a parte autora apresentou a petição de ID 35306839 e anexos, pugnando pela concessão da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os documentos apresentados pela parte autora, resta verificado que ela auferia renda mensal em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme holerite de junho de 2020 e declaração de Imposto de Renda documentos comprobatórios juntados (IDs 35307123 35307107).

Além disso, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar comprometimento de sua renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-lo do recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

O autor não colacionou aos autos nenhum documento que comprove seus gastos mensais, e que o pagamento das despesas processuais comprometeriam a sua renda a ponto de causar prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Ressalta-se, ainda, em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente te relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99.

2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção “juris tantum” de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

3. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002944-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020) (grifou-se)

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nestes termos, **determino** ao autor que comprove, **no prazo máximo de 15 dias**, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Após, façam-se os autos conclusos.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 18 de agosto de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000631-52.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: JOSE AGUINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON LUIZ COQUETI EDUARDO - SP376011

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ AGUINALDO DE OLIVEIRA** em face **da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com a finalidade de ser reconhecido e averbado a CTPS do Requerente o exercício da atividade de auxiliar de escritório dos períodos de 01 de novembro de 1.981 à 31 de maio de 1.985 e, conseqüentemente, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Após, os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, observa-se na certidão de ID 35941728, que o sistema PJe verificou prováveis prevenções como processos de autos n.º 0001540-35.2017.403.6316 e 0001029-71.2016.403.6316, que tramitaram perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária de Andradina.

Deste modo, necessário se faz verificar a ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada entre os autos n.º 0001540-35.2017.403.6316 e 0001029-71.2016.403.6316, que tramitaram perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária de Andradina, e os presentes autos ajuizados nesta Vara Federal.

Pelo exposto, **DETERMINO** que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito referente aos autos n.º 0001540-35.2017.403.6316 e n.º 0001029-71.2016.403.6316, que tramitaram perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária de Andradina., para fins de análise de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção dos autos.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000616-47.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOBEEF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação às petições juntadas aos autos (id 35657674).

Nestes termos, determino à parte autora a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Isadora de Lara, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) N.º 5000398-26.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KLEBER RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) REU: NEUSA MARIA TERUEL DE MELO - MS9542

DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração da classe processual dos autos para cumprimento de sentença.

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação às petições juntadas aos autos (id 34800978).

Nestes termos, determino à parte autora a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, combinado com artigo 515 do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000360-48.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte autora com relação às petições juntadas aos autos (id 33786850).

Nestes termos, determino à parte autora a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Tabata Samantha Carvalho Bissoli, OAB/SP 392742 e Isadora de Lara, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento. Saliento que a petição juntada (id 33786850) só será apreciada após trânsito em julgado da sentença prolatada.

Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000586-19.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ALBERTO FILIPPI EIRELI - EPP, CARLOS ALBERTO FILIPPI

Advogados do(a) REU: MAYANE MILANEZ PINHEIRO - SP382261, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B

Advogados do(a) REU: MAYANE MILANEZ PINHEIRO - SP382261, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação às petições juntadas aos autos (id 32323020 e 34305564).

Nestes termos, determino à parte autora a regularização processual das patronas subscritoras, Dra. Cristina Outeiro Pinto, OAB/SP 247623 e Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Sem prejuízo, deverá o réu embargante promover, no mesmo prazo, a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica ré.

Regularizados os autos, ante a ausência de outras provas a serem produzidas, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-24.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA - EPP, OSVALDO CORREA FERNANDES, CLAUDINEIA ROSSI FERNANDES

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35407187).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desde já, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, combinado com o artigo 513, caput, todos do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000220-14.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIANA MATOS LEITE RECICLAGEM - ME, LUCIANA MATOS LEITE

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35462463).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Isadora de Lara, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, combinado com o artigo 513 do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000558-17.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILHA SUB-ATIVIDADES SUBAQUATICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR DARIO STECKER - SP376419

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal competente para o presente processo, informo que fica a exequente ciente de que possui 30 (dez) dias de prazo para manifestação acerca do ID 29941639 (informação de parcelamento), nos termos do art. 5º, inciso XI da Portaria 32/2020 publicada em 07/05/2020.

ANDRADINA, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000753-58.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO BARAVELLI & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso I, a, da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ao final do primeiro ano, terá início, independente de novas intimações (STJ, Resp 1270503), a contagem de prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, quando a parte executada não for localizada ou não tiver sido encontrados bens passíveis de constrição.

ANDRADINA, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000460-30.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO, CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso I, a, da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ao final do primeiro ano, terá início, independente de novas intimações (STJ, Resp 1270503), a contagem de prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, quando a parte executada não for localizada ou não tiver sido encontrados bens passíveis de constrição.

ANDRADINA, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000460-30.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO, CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso I, a, da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ao final do primeiro ano, terá início, independente de novas intimações (STJ, Resp 1270503), a contagem de prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, quando a parte executada não for localizada ou não tiver sido encontrados bens passíveis de constrição.

ANDRADINA, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000460-30.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO, CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso I, a, da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ao final do primeiro ano, terá início, independente de novas intimações (STJ, Resp 1270503), a contagem de prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, quando a parte executada não for localizada ou não tiver sido encontrados bens passíveis de constrição.

ANDRADINA, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000243-52.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EMERSON ALEXANDRO BOLANDIM

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso IV da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data à suspensão da tramitação do feito, ante a informação de parcelamento administrativo do débito.

ANDRADINA, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000310-22.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: DOMINGOS CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS - SP280550

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso I, a, da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ao final do primeiro ano, terá início, independente de novas intimações (STJ, Resp 1270503), a contagem de prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, quando a parte executada não for localizada ou não tiver sido encontrados bens passíveis de constrição.

ANDRADINA, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002053-94.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso I, a, da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ao final do primeiro ano, terá início, independente de novas intimações (STJ, Resp 1270503), a contagem de prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, quando a parte executada não for localizada ou não tiver sido encontrados bens passíveis de constrição.

ANDRADINA, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002053-94.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso I, a, da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ao final do primeiro ano, terá início, independente de novas intimações (STJ, Resp 1270503), a contagem de prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, quando a parte executada não for localizada ou não tiver sido encontrados bens passíveis de constrição.

ANDRADINA, 7 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000797-55.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS - ME, JOAQUIM MANOEL DE SOUSA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33988379).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, combinado com artigo 513 do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000461-80.2020.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOLINA & GODOY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO LEONARDI, LEANDRO MOLINA LOPES

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35624412).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

No mesmo prazo final, deverá juntar os documentos determinados no despacho prolatado (id 33912466).

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000309-93.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEI ALCIDES BERNARDONI - ME, WANDERLEI ALCIDES BERNARDONI

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35511865).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000327-24.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRUTEZA SUCOS NATURAIS LTDA, SILVIO LUIS ZANATTA, SIMONE CRISTINA ZANATTA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão lançada (id 356962156), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-34.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MAURO LEITE JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURO LEITE JULIÃO em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE – DNIT, na qual busca a condenação do Réu ao pagamento de danos morais, danos estéticos, lucros cessantes, bem como pensão mensal, em razão de acidente de trânsito sofrido por ele em rodovia federal.

A parte autora, na sua peça inicial (fls. 01/06 do ID 15332165), sustenta que, na data de 20/04/2015, por volta das 02hrs15min, quando trafegava com seu veículo VW/Parati pela BR 262 – KM 204, ao passar por um buraco sem sinalização na via, perdeu o controle da direção, o que ocasionou o capotamento do veículo, obtendo lesões na mão direita e fratura na coluna.

Sustenta, ainda, o autor que, em razão do acidente, ficou impossibilitado de realizar suas atividades como vendedor por 90 (noventa) dias, bem como sofreu danos permanentes, razão pela qual faria jus ao recebimento de danos morais, lucros cessantes e pensão vitalícia.

Além disso, aduz que sofreu danos estéticos, pois teria ficado com cicatrizes em sua mão direita.

Ao final, alega que o sinistro ocorreu em razão da má administração e conservação da BR 262, KM - 204, razão pela qual o Réu deve ser condenado ao pagamento de danos morais, lucros cessantes, danos estéticos e pensão vitalícia.

Inicialmente, os presentes autos foram ajuizados perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Dracena/SP, tendo sido declinada a competência para esta Justiça Federal (fl. 27 do ID 15332165).

Os autos foram declinados para o Juizado Especial desta Subseção, contudo, em razão do valor dado à causa, foi declinada a competência para esta Vara Federal (fl. 38 do ID 15332165).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 17281197).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 20019006), requerendo a denunciação da lide da empresa LCM Construção e Comércio S/A (LCM) e a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor. Além disso, alegou a ausência de responsabilidade civil por não ter havido omissão, ausência de provas quanto ao nexo de causalidade, culpa exclusiva/concorrente da vítima e impossibilidade de reconhecimento de dano moral. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 21020362).

Na decisão de ID 27487789, foi indeferido o pedido de denunciação à lide, foi mantida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como foram intimadas as partes a especificar provas e justificar a pertinência.

Devidamente intimadas as partes deixaram transcorrer "in albis" o prazo para indicação de provas.

Muito embora em réplica o autor tenha requerido a produção de prova pericial e oral, não esclareceu, no momento oportuno, a pertinência da prova oral para o deslinde da presente ação, razão pela qual foram indeferidas tais provas, dando-se por encerrada a instrução processual, nos termos da decisão de ID 33292315.

O autor opôs embargos de declaração (ID 34855525), os quais não foram acolhidos (ID 35111111).

A parte autora apresentou alegações finais (ID 35480602).

O réu apresentou suas alegações finais (ID 36707756).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA NAS ALEGAÇÕES FINAIS

A parte autora, nas suas alegações finais (ID 36707756), reitera a realização de prova oral e pericial.

Em relação à produção de provas, observa-se que, nos termos da decisão ID 27487789, demandados a especificar provas e justificar a pertinência, sob pena de indeferimento, as partes deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo.

Ademais, embora em réplica o autor tenha requerido a produção de prova pericial e oral, não esclareceu, no momento oportuno, a pertinência da prova oral para o deslinde da presente ação, bem como não trouxe aos autos qualquer documento médico que corrobore suas alegações acerca da consolidação de suas lesões e da redução da capacidade laboral alegada. **Deste modo, a produção de provas oral e pericial requerida na réplica foi indeferida, nos termos da decisão 33292315, sendo dado por encerrada a fase processual.**

Cabe ressaltar que falta de produção de prova por inércia da parte não caracteriza cerceamento, mas obediência ao rito processual. A preclusão é instituto previsto e consagrado no direito processual pátrio.

Portanto, não é cabível, neste momento processual, a reanálise do pedido produção de provas oral e pericial.

2.2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT

Em um primeiro momento, necessário analisar a existência de dever de manutenção da via pelo DNIT. Após, será verificada a natureza desta responsabilidade e se é o caso de sua imputação, para então se analisar a sua extensão.

O DNIT possui o dever legal de manutenção do sistema federal de viação, conforme se extrai da Lei 10.233/2001:

Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: (...)

II – ferrovias e rodovias federais;

(...)

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...)

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) (...)

No caso em tela, consoante consta no Boletim de Acidente de Trânsito 83345408 lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 10/15 do ID 15332165), o acidente veicular sofrido pelo autor deu-se no Km204 da rodovia BR 262, o que atrai a responsabilidade do DNIT para a sua manutenção e conservação.

Ademais, o memorando n.º 00076/2019/NCOB/PSFTAB/PGF/AGU (ID 20019083), que foi colacionado pelo Réu, demonstra que o trecho em que ocorreu o sinistro era de responsabilidade do DNIT:

1. Em atendimento ao Memorando em epígrafe, solicitando subsídios para a Ação de Indenização em referência ajuizada por Mauro Leite Julião, em trâmite perante o Juizado Federal da 3ª Região - 37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em decorrência de acidente ocorrido no dia 20/04/2015, às 02h15min, quando trafegava na rodovia BR-262/MS, km 204, entre Ribas do Rio Pardo e Água Clara-MS, onde ao transpor um buraco sem sinalização, perdeu o controle da direção e capotou o veículo, seguem abaixo as respostas dos quesitos formulados:

(...)

Quesito 3: O trecho em questão encontrava-se ou encontra-se concedido (concessão de rodovia)? Resposta: Não. O trecho em questão na data do sinistro estava sob gestão do DNIT.

Sobre a responsabilidade do DNIT por eventuais danos causados em acidentes ocorridos em rodovias federais, baseados em falha na prestação e manutenção do sistema federal de viação, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. SEGURADORA. ACIDENTE DE VEÍCULO. ANIMAL NA PISTA. DANOS CONFIGURADOS.

- O DNIT é responsável, nos termos da Lei n.º 10.233/01, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação à do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ela optar por deduzir a lide somente contra o DNIT. O mesmo pode ser afirmado quanto a uma eventual legitimidade do dono do animal, que não afastaria a legitimidade da ré apontada pela autora.

- O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela Lei 10.233/2001, e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do sistema federal de viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novos vias e terminais.

- O art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

- No caso concreto, a Itai Seguros de Auto e Residência S/A objetiva a cobrança do montante de R\$ 46.774,19 (quarenta e seis mil setecentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), já descontado o valor obtido com a venda do salvado, a título de ressarcimento pelo pagamento de prêmio ao segurado Arivaldo Santos da Conceição, por ocasião de acidente em rodovia federal.

- Sustenta que o DNIT tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço e que possui responsabilidade objetiva pelo risco do serviço.

- A parte autora logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva do DNIT e o nexo de causalidade entre elas. O conjunto probatório comprovou que o acidente decorreu da omissão do DNIT, pela existência de animal equino na pista.

- O boletim de ocorrência n.º 83416133 (ID 125433008 - Págs. 20/24) relata a colisão com o animal solto, bem como a inexistência de sinalização quanto a possibilidade de presença de animais, mesmo sendo zona rural.

- Desta forma, é procedente o pedido, devendo o DNIT ser condenado ao pagamento do valor de R\$ 46.774,19 (quarenta e seis mil setecentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos).

- Com relação aos consectários, deve-se observar os índices previstos nos julgamentos do Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 870.847) e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.495.146/MG). Nestes termos, fica acolhida a pretensão do DNIT de fixação dos juros de mora nos termos do art. 1.º F, da Lei n.º 9.494/97, porque em conformidade com os precedentes citados

- Preliminar afastada. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007880-95.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2020) (grifou-se)

Fixada a existência de dever de manutenção da rodovia pelo DNIT, passo à análise da responsabilidade em questão.

A sistemática da responsabilização civil do Poder Público possui amparo normativo tanto no texto constitucional, quanto a partir do Código Civil:

Código Civil: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Constituição Federal, Art. 37, § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Cabe ressaltar que o art. 37, §6º, da Constituição Federal, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos comissivos praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou a "Teoria do Risco Administrativo", pela qual a responsabilidade de indenizar do Estado por ato comissivo é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano, sendo desnecessário provar a culpa do Estado.

Deste modo, o ônus da prova incumbe ao Estado que, para se eximir da obrigação, deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

À vítima, por sua vez, cabe a prova do nexo de causalidade entre o fato ofensivo (que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, pode ser comissivo ou omissivo) e o dano, assim como o seu montante.

O dever de indenizar decorre, em regra, da prática de um ato ilícito (art. 927, CC).

Com efeito, trata-se o presente caso de discussão sobre eventual omissão do Poder Público em manter a via em condições adequadas para o tráfego de veículos.

No caso em tela, a ocorrência do acidente de trânsito pelo autor decorrente das condições inadequadas para o tráfego de veículos da BR 262 – KM 204, na data de 20/04/2015, está devidamente comprovado pelo Boletim de Acidente de Trânsito n.º 83345408 lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 11/15 do ID 15332165):

DADOS GERAIS DA OCORRÊNCIA

(...)

Condições da Pista: Com buraco, seca

(...)

CONDIÇÃO DA RODOVIA

(...)

Estado de Conservação: Ruim

(...)

Narrativa da Ocorrência:

Conforme averiguações realizadas no local do acidente, KM 204 da BR 262, Município de Ribas do Pardo, constatei, através dos vestígios no veículo e no pavimento ainda corroborado pela informação do passageiro, que o V1 VW/Parati, placas COB1877, conduzido por Mauro Leite Julião, deslocava-se pela BR 262, sentido Água Clara Ribas do Rio Pardo, quando, ao transpor buraco localizado no meio da faixa de rolamento, veio a perder o controle da direção e capotar seu veículo, conforme demonstrado no croqui.

Condutor encaminhado ao Hospital de Ribas por terceiros.

Passageiro permaneceu no local.

Por sua vez, o prontuário médico que demonstra a entrada do autor em pronto atendimento, na data de 20/04/2015, em decorrência de acidente de trânsito (fl. 16 do ID 15332165).

Neste ponto, não merecem prosperar as alegações do Réu quanto à inexistência de buraco no local do acidente, sob a alegação de que, em 16/04/2015, foi realizado serviço de tapa-buraco no local do acidente (km204).

Assim sendo, **nexo de causalidade**, no caso em tela, está provado.

Ademais, não merecem guarida as alegações defensivas de que haveria culpa – exclusiva ou concorrente - do autor, seja em razão da idade ou pelas condições do veículo. Com efeito, eventual discussão sobre estes pontos poderia ser relevante desde que o Réu tivesse apresentado provas em relação a essas alegações, haja vista que é seu ônus provar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante prescreve o inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil. Porém, o Réu não apresentou nenhuma prova que demonstre que o acidente decorreu de culpa exclusiva ou concorrente do autor.

Do mesmo modo, não merece prosperar alegação trazida pelo DNIT (fl.10 do ID 20019066) de que a culpa pelo sinistro seria do Autor pelo fato de que "(...) o acidente ocorreu às 02:15h, madrugada de segunda-feira, período 02:15h período período onde as condições de visibilidade da rodovia são limitadas, pois a visão da rodovia se limita às áreas onde as a luminosidade dos faróis alcançam (aqui, dependendo da velocidade do veículo, o condutor terá apenas alguns segundos para realizar eventual manobra defensiva caso aviste obstáculo sobre a pista de rolamento, como, por exemplo, um animal, detritos (restos de ressolagem de pneu, etc), sobrelevando-se o fato que um veículo que vem em sentido contrário com os faróis altos pode provocar ofuscamento de visão."

A se prosperar esse tipo de alegação, acidentes decorrentes de buracos na via, durante o período noturno, nunca submeteriam o órgão competente à responsabilização civil.

Por fim, no que toca à responsabilização civil do Poder Público por atos omissivos, ainda que exista certa divergência jurisprudencial e doutrinária quanto à sua natureza subjetiva ou objetiva, é certo que, no presente caso, restou verificada a negligência da autarquia na conservação da via em questão, consoante se verifica pelo teor do Boletim de Acidente de Trânsito n.º 83345408 de fls. 11/15 do ID 15332165.

Com efeito, pelo constante no Boletim de Acidente de Trânsito n.º 83345408 de fls. 11/15 do ID 15332165, fica demonstrado que o réu falhou quanto ao seu dever legal de manter em condições mínimas a via em questão, sendo certo que, ainda que se entenda pela natureza subjetiva da responsabilidade por atos omissivos do Poder Público, a sua culpa restou verificada. Em situação semelhante, assim decidiu o TRF-3ª Região:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - DNIT - FAUTE DU SERVICE: BURACO SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO - ACIDENTE COM CAPOTAMENTO DE VEÍCULO - NEGLIGÊNCIA COMPROVADA - DANOS MATERIAIS - CONECTÁRIOS LEGAIS - APELAÇÃO DO DNIT IMPROVIDA.

1. O caso concreto evidencia que o acidente decorreu da negligência do DNIT ("faute du service"), pois, ciente da existência de buracos na pista de arrolamento, não efetuou os reparos: comprovadas a omissão da autarquia, evento lesivo e nexo de causalidade. Obrigação de indenizar presente.

2. A r. sentença condenou o DNIT ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 39.706,84, calculado da seguinte forma: "(...) a) R\$ 37.159,36 referente ao conserto do veículo; b) R\$ 600,00 pela remoção do veículo do local do acidente; c) R\$ 1.449,02 pelas passagens de ônibus para o retorno dele e da família à Pirassununga e d) R\$ 238,01 e R\$ 260,45 de passagens para ida e volta com o intuito de realizar orçamentos no carro colidido após o acidente. (...) (fls. 156, verso).

3. Todas as despesas foram comprovadas por ocasião do ajuizamento da ação. O réu, por ocasião da contestação, não impugnou os documentos juntados pelo autor para comprovar as referidas despesas.

4. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso (18 de dezembro de 2013, data do acidente), a teor da Súmula 54, do STJ, e a correção monetária desde o reembolso.

5. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 5º, da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, quanto à atualização monetária.

6. Portanto, a regra do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97 que vinculava o índice oficial da caderneta de poupança ao critério de correção monetária, não mais tem eficácia.

7. Deve-se observar, quanto à aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, os recentes julgamentos do Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 870.947) e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral (Resp n.º 1.495.146/MG).

8. Apelação do DNIT improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166150 - 0000909-20.2014.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018) (grifou-se)

Deste modo, constatada a responsabilidade civil da Ré em razão do acidente sofrido pelo autor, passo a verificar a existência e extensão dos danos.

2.2.1. Do dano estético

A parte autora sustenta a condenação do Réu em danos estéticos no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob a alegação de que ficou com cicatrizes em sua mão, que seriam decorrentes do acidente de trânsito em questão.

Razão **não** assiste ao autor. Isto porque, ele não colacionou aos autos qualquer prova, sejam fotos ou laudos médicos, que demonstrem que possui cicatrizes em sua mão, e que elas seriam decorrentes do acidente de trânsito em questão.

Assim sendo, o autor não apresenta provas das suas alegações quanto ao possível dano estético, deixando de exercer seu ônus probatório, já que tem a incumbência processual de provar o fato constitutivo de seu direito, consoante determina a regra disposta no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

1 - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Portanto, pelo constante nos autos, é de se indeferir o pedido de condenação da Ré ao pagamento de montante decorrente da ocorrência de danos estéticos.

2.2.2. Dos lucros cessantes

O autor, ainda, requer a condenação do Réu ao pagamento de lucros cessantes, no montante de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), sob a alegação de que ficou impossibilitado de exercer sua atividade laboral por 90 (noventa) dias.

Razão **não** assiste ao autor, conforme se passa a demonstrar.

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que o autor não logrou êxito em comprovar a manutenção de vínculo laboral à época dos fatos, mas ao contrário do alegado, pela simples análise do CNIS da parte autora (ID 33406692), cuja juntada determinei a estes autos, demonstra que na época dos fatos narrados o autor não mantinha qualquer vínculo laboral e promovia recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, inclusive após o período em que recebeu auxílio-doença (NB 6103438482, DIB em 22/04/2015 e DCB em 22/07/2015).

Portanto, não restou comprovado nos autos que a parte autora sofreu cessação ou diminuição de seus rendimentos ordinários.

Ademais, os comprovantes de pagamento datados de 2018 (fls. 24/26 do ID 15332165) não servem como paradigma para aferição de "lucros cessantes", porquanto o empregador indicado não consta em seu CNIS, tomando tais documentos inservíveis para tal fim.

Assim, é de se indeferir o pedido de lucros cessantes formulado pelo autor.

2.2.3. Da pensão vitalícia

A parte autora, sob o fundamento de que teria ficado com incapacidade física permanente, o que prejudicaria a exercer atividade laboral, requereu a condenação do Réu ao pagamento de pensão mensal e vitalícia, correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou depreciou.

Razão **não** assiste ao autor.

O art. 950 do Código Civil traz a seguinte redação:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

No caso em tela, o autor, embora alegue a ocorrência de incapacidade física permanente, o que prejudicaria a exercer atividade laboral, não apresentou aos autos documento que comprove tal incapacidade laboral.

Os documentos de fls. 16/18 do ID 15332165 confirmam apenas o tratamento emergencial, mas nada há nos autos que sugira prejuízo laboral decorrente do acidente.

A avaliação médica para fins de conciliação prévia, juntada à fl. 22 do ID 15332165, supostamente um laudo médico, está incompleto e não consta qualquer identificação do profissional médico que o realizou, não servindo como parâmetro para tal fim.

Assim sendo, o autor não apresenta provas das suas alegações quanto a incapacidade laboral decorrente do acidente, deixando de exercer seu ônus probatório, já que tem a incumbência processual de provar o fato constitutivo de seu direito, consoante determina a regra disposta no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Deste modo, é de se indeferir o pedido de condenação do Réu ao pagamento de pensão mensal e vitalícia.

2.2.4. Dos danos morais

No que tange ao dano moral, trata-se de lesão a direitos da personalidade. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, *in verbis*:

Artigo 5º, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua

Destaque-se, ainda, que não basta o mero incômodo com uma situação desfavorável que justifica a sua incidência, sob pena de indevido enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, entendo que a situação extrapola o mero dissabor momentâneo, tolerável socialmente. Com efeito, além do capotamento, que gerou danos ao veículo, o autor foi levado para hospital, passando por tratamento (fls. 16/18 do ID 15332165), ficando incapacitado temporariamente para o trabalho, já que percebeu auxílio-doença (NB 6103438482) no período de 22/04/2015 a 22/07/2015 (ID 33406692).

Assim, como ficou evidenciada a existência de um dano decorrente de um ato ilícito, ficando demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o abalo moral sofrido pela parte autora, entendendo o dever da Ré em reparar o dano moral sofrido pela parte autora.

Para a fixação o valor da indenização por danos morais, deve ser observado o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, com razoabilidade, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização, consideradas todas as peculiaridades da presente controvérsia. Este é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante acordo a seguir:

CONSUMIDOR. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE NA ABERTRA DE CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS IN RE IPSA. MANUTENÇÃO. CONDUTA NEGLIGENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Apelação interposta pela CEF contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial.*

2. *A responsabilidade das instituições financeiras por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a simples inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito indevidamente basta para configurar dano à sua esfera moral (in re ipsa).*

3. ***No tocante ao critério de cálculo do quantum debeat, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros necessários à correta fixação da correspondente reparação, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedente STJ.***

4. *Considerando os indicadores supramencionados, o interesse jurídico lesado e as particularidades da hipótese vertente, sobretudo que a prática ilícita persistiu durante a tramitação do feito perante o Juízo de Primeiro Grau, a indenização deve ser a reduzida para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia adequada para recompor os danos imateriais sofridos pela cliente, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

5. *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1584886 - 0003041-90.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018) (grifo nosso)

Deste modo, sopesadas as circunstâncias fáticas comprovadas nos autos (acidente por negligência da Ré, danos ao veículo, danos físicos na data do sinistro, com a remoção do autor até pronto atendimento médico e incapacidade temporária com percepção de auxílio-doença), a inexistência de culpa concorrente da vítima e a necessidade de que a sua fixação não seja excessiva, tampouco irrisória, entendo razoável/proporcional a quantia de R\$ 15.000,00.

Por este motivo, **fixo** a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, sobre o qual deve incidir juros e correção na forma abaixo descrito.

Os **juros moratórios** têm por termo inicial **a data do evento danoso**, conforme disposto no art. 398 do CC:

Código Civil, art. 398: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

No mesmo sentido é a Súmula 54 do STJ:

STJ - Súmula 54: *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

No que tange à **atualização monetária** devem se observar os índices prescritos no o *Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal* vigente por ocasião da execução, bem como a Súmula nº 362 do STJ, que preconiza que *“a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para **CONDENAR** o DNIT a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 15.000,00** a título de danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Sobre este valor, incidirão Juros e correção monetária nos termos da fundamentação supramencionada.

CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que **FIXO** no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverão ser pagos na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para os procuradores do Réu DNIT e 75% (setenta e cinco por cento) para os advogados do autor, com supedâneo no art. 85, § 3º, inciso I, e §4º, inciso III, e art. 86, todos do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora, ante a gratuidade da justiça já deferida (ID 17281197), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais, que deverão ser pagas na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) pelo o Réu DNIT e 25% (vinte e cinco por cento) pelo autor. Observe-se que o DNIT é isento das custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), ao passo que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (ID 17281197), razão pela qual os ônus sucumbenciais sujeitam-se à condição suspensiva prevista pelo art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC).

Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000521-53.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: EZIO BAZILIO

Advogados do(a)AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230, TANIA ECLE LORENZETTI - SP399909, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de trabalho em condições especiais.

No despacho de ID 34719750, foi determinado que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício pretendido (NB 191.754.345-7), uma vez que documento indispensável à propositura da ação, bem como justificar e comprovar o valor atribuído à causa, de forma compatível com o benefício econômico pretendido, tendo em vista, sobretudo, a competência absoluta do juizado especial federal. Além disso, foi determinando que o autor manifestasse quanto à prevenção apontada com relação aos autos 0000641-32.2020.403.6316, que tramitaram pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando aos autos cópia da petição inicial, da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, para análise de eventual litispendência ou coisa julgada.

Intimado, o autor apresentou petição de ID 35674324 e anexos.

Após, os autos vieram conclusos.

Inicialmente, observo que o autor colacionou aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício pretendido (NB 191.754.345-7), conforme documento de ID 35674464.

Diante dos documentos juntados nos IDs 35674479, 35674483 e 35674488, afasta a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre os presentes autos e os autos 0000641-32.2020.403.6316, que tramitaram pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em razão dos documentos de ID 35674453, observo que o autor faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Por fim, observo que o autor, na petição de ID 35674324, não justificou e comprovou o valor atribuído à causa, de forma compatível com o benefício econômico pretendido, haja vista que manifestou que "(...) Em relação ao valor atribuído a causa a parte autora justifica a escolha do rito ordinário pelo fato da produção/requerimento de prova técnica pericial e pelo fato da particularidade da demanda e sua complexidade."

Analisando o requerido na inicial, observo que o autor requer o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Santa Mercedes/SP. Para tanto, colacionou aos autos PPP de fls. 39/40 do ID 33426633, o que afastaria, em tese, a necessidade de realização de pericial, já que aquele documento poderia ser usado para provar o alegado.

Além disso, a possibilidade - em tese - de realização de perícia não é motivo suficiente para afastar a competência do Juizado Especial Federal.

Deste modo, tal alegação, por si só, não é suficiente para a manutenção do processo no procedimento no rito ordinário.

O art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

V - o valor da causa;

O art. 291 do Código de Processo Civil, "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível."

O valor da causa, por sua vez, é fixado de acordo com o interesse econômico pretendido, ainda que a ação tenha natureza declaratória. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. NULIDADE DE COMPROMISSO ARBITRAL E DE SENTENÇA ARBITRAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. MENSURAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em 25/09/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2016 e atribuído a este Gabinete em 23/05/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual deve ser o valor da causa em hipóteses de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, ajuizada com fundamento no art. 33 da Lei 9.307/96. 3. A legislação brasileira sobre arbitragem estabelece uma precedência temporal ao procedimento arbitral, permitindo que seja franqueado o acesso ao Poder Judiciário somente após a edição de sentença arbitral. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte superior, há algum tempo, está orientada no sentido de afirmar que "o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda" (REsp 642.488/DF, Primeira Turma, DJ 28/09/2006, p. 193).

5. Na hipótese dos autos, não há óbice jurídico algum para que a condenação contida na sentença arbitral seja considerada como o parâmetro para a definição do valor da causa.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1704551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019) (grifou-se)

Deste modo, necessário se faz que a parte autora indique o retifique o valor da causa, o montante de acordo com o interesse econômico pretendido.

Pelo exposto:

a) **RECEBO e DEFIRO** a emenda da inicial e os documentos anexos (ID 35674149 e anexos);

b) **AFASTO** a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre os presentes autos e os autos n.º 0000641-32.2020.403.6316, que tramitaram pelo Juizado Especial Federal desta Subseção;

c) **DEFIRO** benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se;**

d) **DETERMINO** que seja intimado o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique e comprove o valor atribuído à causa por meio de planilha, de forma compatível com o benefício econômico pretendido, tendo em vista, sobretudo, a competência absoluta do juizado especial federal, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção dos autos, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 0002161-26.2013.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DOGLAS HENRIQUE LOPES CAMPOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painei de usuário.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000343-12.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R VASCONCELOS ALENCAR EIRELI - ME, REGINA DOS SANTOS BODINI VASCONCELOS ALENCAR

DESPACHO

Certifique a secretaria se a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução interpostos sob o n. 500084-46-2019.403.6137 transitou em julgado, tendo em vista que extinguiu a presente execução, sem resolução do mérito, consoante teor da cópia trasladada (id 29275116).

Intime-se a patrona subscritora da petição juntada (id 34024005), Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou subestabelecimento, sob pena de desentranhamento.

No silêncio, desentranhe-se.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe, tendo em vista que definitivamente extinta a presente execução.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painei de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-94.2019.4.03.6137

AUTOR: JOSE DUARTE GONCALVES, JOSÉ LUIZ FONTES DOS SANTOS - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: MARIA ENCARNACAO FERNANDES SANTOS, FERNANDO LUIS FONTES SANTOS, TELMALIGIA FONTES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803

Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela parte ré (id 34978615) e determino a exclusão da procuração juntada (id 34613818), uma vez que referente a terceiro estranho aos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação juntada (id 34613536).

Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painei de usuário.

Int.

DESPACHO

Indefiro o requerimento de ID 36760233. A questão será analisada em fase de cumprimento de sentença, conforme anteriormente determinado. Alerto que a reiteração de pedidos para analisar questões já decididas, causando atraso na marcha processual, poderá configurar litigância de má-fé.

Cumpra-se integralmente o despacho de ID 32128779.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000479-53.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ANDRE LIBONATI

REU: ARISTIDES ISRAEL

Advogados do(a) REU: PRISCILAA RADI ORSONI - SP210825, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DECISÃO

ID 24373113 - Na resposta à acusação, o acusado requereu, preliminarmente, a **suspensão do processo** por fundamentos diversos, *o que impõe sua apreciação pelo Juízo nesta oportunidade.*

Incabível a suspensão do processo com fulcro no Tema de Repercussão Geral nº 842.

Como já decidido pelo E. STF, a mera submissão de determinado tema ao regime de repercussão geral não acarreta a automática suspensão dos processos que versam sobre o assunto, o que depende de expressa deliberação do Relator no Tribunal Superior nesse sentido. Além disso, a distinção temática é manifesta. O tema afetado refere-se apenas à incidência de IR sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, com objeto bem distinto da imputação realizada na denúncia (prestação de informações falsas e omissão de informações relativas às obrigações tributárias dos anos-calendário de 2012 a 2014 para a sonegação de diversos tributos, como IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP).

Inconcebível, ainda, a suspensão do processo pela "adesão ao parcelamento do débito e com base na Lei nº 10.684/03" ou "com supedâneo na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

A suspensão da ação penal por esse motivo pressupõe a efetiva adesão ao parcelamento, fato apto a acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, do processo penal. A mera expectativa ou intenção de celebrar parcelamento é, de todo, irrelevante.

Inadmissível, por fim, a suspensão do processo em razão da decisão proferida pelo E. STF no Recurso Extraordinário (REXT) 1.055.941/SP.

Isso porque a ordem de suspensão exarada naquele feito acabou prejudicada, diante do julgamento do recurso excepcional em 04/12/2019, com a fixação de tese de repercussão geral que reconheceu a constitucionalidade do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial. Daí a prejudicialidade...

O que remanesce, na defesa, é mérito da imputação, a ser analisado oportunamente.

Do exposto, REJEITO os requerimentos de suspensão do processo formulados na resposta à acusação e, por conseguinte, determino o prosseguimento da marcha processual.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cumprimento integral das providências referentes à audiência de instrução designada para o dia 30 de setembro de 2020, às 14h (ID 32180312), oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Maísa Alves e Maria Romanoski Israel (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP) bem como o interrogatório de ARISTIDES ISRAEL (de forma convencional, na sede deste juízo federal de Avaré/SP).

Ciência ao MPF.

Comunique-se o juízo deprecado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS
1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-59.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SANDRO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da r. decisão (id nº 34280490) oficie-se ao GEREEX/INSS/SANTOS/SP para averbação do tempo reconhecido como especial. A Secretaria deverá enviar cópias da r. decisão e da certidão do trânsito em julgado.
- 2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito ao normal prosseguimento do feito.
- 3- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema PJe.
- 2- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 101/2020**, ao Gerente do INSS em Santos/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000025-80.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

EXECUTADO: RICARDO WILHAM SABINO

DESPACHO

Id. 37987832: defiro o prazo requerido. Coma juntada da planilha indicando o valor executado atualizado, retornem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de bens via sistema Bacenjud.

Intime-se.

Registro/SP, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-44.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

DESPACHO

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executados a pessoa física JOSE DOS SANTOS SALAS. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
6. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.
7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
8. Cito os entendimentos jurisprudenciais:
“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).
“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).
9. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.
- 10. Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-92.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FERNANDA CORCHOG DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CORCHOG DE VASCONCELOS - SP432074
REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intimem-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento pessoal e comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.
Com a apresentação da documentação, intimem-se os demandados para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestem sobre o pedido de tutela de urgência.
Após, certifique-se e retornem conclusos.
Providências necessárias.

Registro/SP, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANA CAROLINA GARCIA E MARCOS RIBEIRO PEREIRA, MARCOS RIBEIRO PEREIRA, ANA CAROLINA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NOGUEIRA LINHARES - SP322473

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NOGUEIRA LINHARES - SP322473

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NOGUEIRA LINHARES - SP322473

DESPACHO

Baixa em diligência.

Id. 36838875: nada a decidir, o feito já foi extinto, conforme sentença de id. 19156494 e certidão de trânsito em julgado de id. 23828431.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Registro/SP, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-78.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: G M NETO COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS, GERMANO MIGUEL NETO

Advogados do(a) AUTOR: GIORGIA GOMES MOHRING - SP389194, LUCAS ARMESTRONG ALCANTARA - SP432125, RICARDO MOHRING NETO - SP319373

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOHRING NETO - SP319373

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresentada contestação pela ré e réplica pelo autor, passo a sanear o processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 357.

1. A questão de fato sobre a qual deverá incidir a atividade probatória é a existência de justificativa plausível, de acordo com o direito vigente à época, para o bloqueio da conta corrente do autor, para a manutenção do bloqueio até dezembro de 2015, e para o encerramento da conta de forma sumária, sem que fossem restituídos ao autor quaisquer valores.

2. Tratando-se de questão consumerista, e vislumbrando verossimilhança das alegações do autor e hipossuficiência perante a ré, **inverte o ônus da prova** (CDC, art. 6, VIII), transferindo à ré o ônus de comprovar que o bloqueio da conta do autor foi justificado a partir de indícios concretos de fraude, que o bloqueio se deu de acordo com as normas regentes do sistema financeiro nacional, e que a manutenção do bloqueio e o posterior encerramento da conta, sem restituição dos valores nela depositados, ocorreu de forma igualmente justificada.

3. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem provas que pretendem produzir.

4. Não havendo novas provas a produzir, voltemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000487-05.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: FERNANDA MORAIS, L. M. S.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 1643/2450

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
 3. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, c/c artigo 183, do CPC).
 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.
 5. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
- Registro/SP, 13 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1751

EXECUCAO FISCAL

0000231-60.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X AMERICO MARCELINO-FRIOS E LATICINIOS LTDA

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em novembro de 2012, conforme decisão de fls. 180. A exequente manifestou ciência em 23/01/2013 (fls. 180). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo como devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000317-31.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X FLORIDO CONTABILIDADE LTDA - ME

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em janeiro de 2015, conforme decisão de fls. 97. A exequente manifestou ciência em 19/01/2015 (fls. 98). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo como devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000331-15.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCANOSSA SUPERMERCADOS LTDA

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. O processo foi suspenso em agosto de 2015, conforme decisão de fls. 202. A exequente manifestou ciência em setembro/2015 (fl. 203). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo como devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000365-87.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SEFRUT- SERVICOS DE EMBALAGENS DE FRUTAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. O processo foi suspenso em março de 2015, conforme decisão de fls. 164. A exequente manifestou ciência em 08/04/2015 (fl. 165). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser

reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000417-83.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X JOSE RENATO DE MORAIS & CIA. LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. O processo foi suspenso em janeiro de 2015, conforme decisão de fls. 97. A exequente manifestou ciência em 23/02/2015 (fl. 97). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000424-75.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X FERNANDA ALVES YOSHIDA

A presente execução fiscal encontra-se suspensa com base no art. 40 da lei nº 6.830/80 desde março de 2013, conforme decisão de fls. 99. A exequente manifestou ciência em 10/04/2013 (fls. 99). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEP. POSTO ISSO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso II, CPC c.c. o art. 40 da lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000439-44.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FLAVIO PENICHE

A presente execução fiscal encontra-se suspensa com base no art. 40 da lei nº 6.830/80 desde abril de 2013, conforme decisão de fls. 83. A exequente manifestou ciência em 10/06/2013 (fls. 83-verso9). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEP. POSTO ISSO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso II, CPC c.c. o art. 40 da lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000444-66.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ISAO YAMASHITA REGISTRO - ME

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atinja o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em abril de 2015, conforme decisão de fls. 235. A exequente manifestou ciência em 09/2015 (fls. 237). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10.522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000445-51.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES REGIS LTDA - ME X PAULO DE TARSO MAGALHAES

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. O processo foi suspenso em setembro de 2015, conforme decisão de fls. 341. A exequente manifestou ciência (fl. 342). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000498-32.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOE WAGNER HITOSHI OZAWA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. O processo foi suspenso em dezembro de 2014, conforme decisão de fls. 104. A exequente manifestou ciência em 15/04/2015 (fl. 111). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000502-69.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X TRAINING ACADEMIA E COMERCIO LTDA

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atinge o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em maio de 2015, conforme decisão de fls. 188. A exequente manifestou ciência em 16/07/2015 (fls. 189-verso). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com base no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522 /2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000509-61.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X OTILIA VILLARINO GAYO CIA LTDA - ME X OTILIA VILLARINO GAYO X JULIO GONCALVES SALGADO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. O processo foi suspenso em maio de 2015, conforme decisão de fls. 170. A exequente manifestou ciência em 10/08/2015 (fl. 171-verso). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com base no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522 /2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000519-08.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELIANA DOMINGUES CREPALDI-ME X ELIANA SOARES DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. O processo foi suspenso em novembro de 2015, conforme decisão de fls. 95. A exequente manifestou ciência (fl. 96). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com base no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522 /2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000571-04.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EMCOSUL CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X DACIO FILADELFO PEDROSO X DANIEL OESLEY DE OLIVEIRA PEDROSO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. O processo foi suspenso em setembro de 2015, conforme decisão de fls. 116. A exequente manifestou ciência (fl. 117). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com base no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522 /2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000574-56.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X SANYVALE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontra-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. O processo foi suspenso em agosto de 2014, conforme decisão de fls. 211. A exequente manifestou ciência em outubro/2014 (fl. 213). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com base no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522 /2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000578-93.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X TANIA REGINA TOBIAS

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atinha o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em agosto de 2014, conforme decisão de fls. 22. A exequente manifestou ciência em 04/09/2014 (fls. 23). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10.522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo como a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000649-95.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SORAYA TOMIE OZAWA - ME X SORAYA TOMIE OZAWA**

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. O processo foi suspenso em dezembro de 2015, conforme decisão de fls. 100. A exequente manifestou ciência (fl. 101 - verso). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo como a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000689-77.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOE WAGNER HITOSHI OZAWA - ME**

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atinha o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em setembro de 2015, conforme decisão de fls. 83. A exequente manifestou ciência em 28/10/2015 (fls. 84-verso). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10.522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo como a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000727-89.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X MARIA CRISTINA DE CASTRO BARREIRO DOMINGUEZ DE SOUZA**

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. O processo foi suspenso em agosto de 2014, conforme decisão de fls. 165. A exequente manifestou ciência em 04/09/2014 (fl. 166-verso). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo como a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000740-88.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE X MASAYUCHI MAEJI X SILVIO ALBERTO BERTELLI MAEJI X KAZUO ASANUMA**

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. O processo foi suspenso em setembro de 2011, conforme decisão de fls. 179. A exequente manifestou ciência em outubro/2011 (fl. 179). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo como a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000766-86.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X GENTLEMAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X LUCI APARECIDA FORTES MANOEL**

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. O processo foi suspenso em outubro de 2014, conforme decisão de fls. 352. A exequente manifestou ciência em 30/10/2014 (fl. 353). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522,

aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo como devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000827-44.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X IKEDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atinja o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em janeiro de 2015, conforme decisão de fls. 244. A exequente manifestou ciência em 19/01/2015 (fls. 180). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10.522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo como devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000863-86.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X DISTRIBUIDORA DE DOCES COELHO LTDA - ME X JOSE DA SILVA COELHO X VILMA MARIA VIEIRA COELHO

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. O processo foi suspenso em outubro de 2015, conforme decisão de fls. 192. A exequente manifestou ciência (fl. 193). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo como devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000880-25.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2965 - HILDA FREITAS SEABRA A FEITOSA) X MP NAUFAL EMPREENDIMENTOS LTDA

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atinja o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em maio de 2013, conforme decisão de fls. 220. A exequente manifestou ciência em 02/09/2013 (fls. 221). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10.522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo como devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000884-62.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELIANA DOMINGUES CREPALDI-ME

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. O processo foi suspenso em dezembro de 2014, conforme decisão de fls. 569. A exequente manifestou ciência em 28/01/2015 (fl. 570). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo como devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000978-10.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X ELIANA DOMINGUES CREPALDI - ME X ELIANA SOARES DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. O processo foi suspenso em setembro de 2015, conforme decisão de fls. 137. A exequente manifestou ciência (fl. 138). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas,

observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo como devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001047-42.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X GAMAPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em agosto de 2014, conforme decisão de fls. 213. A exequente manifestou ciência em 04/09/2014 (fls. 214). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Determine que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo como devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001451-93.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-86.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X GENTLEMAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X LUCI APARECIDA FORTES MANOEL

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. O processo foi suspenso em outubro de 2014, conforme decisão de fls. 352 proferida no processo piloto nº 0000766-86.2014.403.6129. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Determine que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo como devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000225-19.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NILSON RODRIGUES FERREIRA - ME

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em outubro de 2015, conforme decisão de fls. 47. A exequente manifestou ciência (fls. 48). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Determine que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo como devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000711-04.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARTA PIRES

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. O processo foi suspenso em dezembro de 2015, conforme decisão de fls. 27. A exequente manifestou ciência (fl. 28). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Determine que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo como devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ANDRADINA

CECON-Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000262-51.2017.4.03.6137

AUTOR: TAKEO HATAKEYAMA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Id:34313400: Anote-se o nome do advogado indicado.

Em razão das medidas adotadas para contenção da pandemia de Covid-19, as quais determinaram o regime de teletrabalho para servidores e magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme deliberado na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 06, de maio de 2020, e alterações posteriores, não há, por ora, meios para que a Secretaria da Vara promova a conferência e digitalização das peças físicas, para inserção nos autos, de modo que determino a remessa ao arquivo sobrestado, para fins de que sejam aguardadas as providências necessárias ao cumprimento do quanto determinado nos autos (id 29060506).

Como o retorno das atividades presenciais regulares, providencie a secretaria o necessário.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000077-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ALEXANDRE EMILIO DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO RODRIGUES CLAUDINO - SP237579

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que, de fato, como afirma a parte embargada, foram juntados documentos em duplicidade pela Secretaria deste Juízo, em 25/08/2020. Promovi o cancelamento de tais documentos, ficando dispensada a certificação respectiva.

Diante da juntada, nesta data, pela Secretaria deste Juízo, de cópia integral da execução fiscal n. 0001765-57.2015.403.6144, manifestem-se as partes no prazo comum e improrrogável de 5 dias.

Então, com ou sem manifestação, tornemos autos imediatamente conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002276-84.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: ANSON FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte apelada, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0048369-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANLUCI INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO BARRILLE - SP154224

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, indique a empresa executada os dados de conta bancária de sua titularidade para transferência de valores ou, caso pretenda o levantamento por meio de alvará a ser expedido por este Juízo, indique advogado com outorga de poderes específicos para receber e dar quitação e os dados dele, nos termos do item "3" do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal (CPF, RG e OAB).

Prazo: 10 dias.

Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016268-83.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANASHOP COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043

DESPACHO

Juntada aos autos cópia da sentença proferida nos embargos correspondentes a esta execução fiscal, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000541-45.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Id 37558259 - Raiz (Impugnação e documentos)

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005335-24.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717

DESPACHO

Os embargos à presente execução n. 5003006-05.2020.403.6144 opostos pela parte executada foram recebidos com efeito suspensivo.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002795-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geraldo Pereira da Costa, qualificado na inicial, originalmente contra ato atribuído ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Instado, o impetrante emendou a inicial, para indicar como autoridade impetrada o Chefe da Agência do INSS em Carapicuíba/SP. Relatório completo consta do despacho proferido sob o id 37801549, a que me reporto.

O impetrante, intimado a se manifestar nos termos do referido despacho proferido sob o id 37801549, manifestou-se no id 37896987. Juntou documento.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial id 37896987. Mais detidamente sindicarei a competência jurisdicional deste Juízo após a vinda das informações.

2 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Postergo a análise do pleito liminar também para após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Cópia deste despacho valerá como mandado a ser encaminhado à central de mandados de Osasco. Link com a íntegra do processo deverá instruir a comunicação.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, *com prioridade*.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003276-29.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EGYDIO GROSSI SANTOS, JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GHERARDINI SANTOS - SP221290

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GHERARDINI SANTOS - SP221290

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Egidio Grossi Santos e Jose Augusto Peres de Carvalho, qualificados na inicial, em face do “Procurador Geral da Fazenda Nacional, com endereço na esplanada dos ministérios, Bloco P, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70048-900”.

Em sede de liminar, requerem

(...) a exclusão liminar do nome do impetrante JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO do cadastro de inadimplentes - CADIN ou a suspensão da publicidade do mesmo (...).

Emprovimento final, requerer:

(...) seja concedida a ordem para exclusão do nome dos impetrantes da dívida ativa da união sob os números 80 6 03 029184-40, 80 6 03 029183-6980 6 03 064941-21 e 80 2 03 023336-12, em razão da prescrição (...).

Narram, em síntese, que:

(...) Os impetrantes eram os últimos sócios e administradores da extinta GROSSI E PERES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (DOC.02), última denominação social de MILANI E MACHIONI ADVOCACIA EMPRESARIAL, e como tais foram notificados, aos 19 de fevereiro de 2020, quanto à inscrição de débitos em dívida ativa da União (DOC.03).

Os impetrantes tiveram os seus nomes incluídos no Cadastro de Inadimplentes – CADIN (DOC.04) e o impetrante JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO sofreu restrições de crédito em razão de tais notificações, por força do apontamento no sistema de informações da instituição financeira mantenedora de suas operações financeiras, Banco do Brasil S/A (DOC.05).

Ocorre que, tais débitos encontram-se albergados pela prescrição, porquanto a CDA 80 6 03 029183-69, inscrita aos 14 de março de 2003, é objeto da execução fiscal nº 0040877-36.2003.4.03.6182 (DOC.06) arquivada desde 11 de dezembro de 2003 (DOC.07); a CDA 80 6 03 029184-40, inscrita aos 14 de março de 2003, é objeto da execução fiscal nº 0040878-21.2003.4.03.6182 (DOC.08) arquivada desde 11 de dezembro de 2003 (DOC.09); a CDA 80 2 03 023336-12, inscrita aos 18 de junho de 2003, é objeto da execução fiscal nº 0066904-56.2003.4.03.6182 (DOC.10), arquivada desde 02 de dezembro de 2005 (DOC.11); e a CDA 80 6 03 064941-21, inscrita aos 18 de junho de 2003, é objeto da execução fiscal nº 0068388-09.2003.4.03.6182 (DOC.12), arquivada desde 02 de dezembro de 2005 (...).

Como inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamentação.

A espécie dos autos impõe o pronto indeferimento da petição inicial.

O mandato de segurança é via processual descabida para a pretensão deduzida no presente caso. Considera-se líquido e certo o direito cuja existência e titularidade são comprovadas de plano, de modo que a prova pré-constituída do direito vindicado é requisito essencial e indispensável à impetração do mandato de segurança. Em outros termos, se a comprovação das alegações constantes da inicial depender de dilação probatória, o rito mandamental se mostra inapropriado.

No caso em tela não é possível concluir, por análise aos documentos colacionados com a inicial, no sentido da regularidade dos impetrantes com o Fisco federal. As telas de consulta processual juntadas ao feito, as quais informam a movimentação de feitos executivos ajuizados em face da pessoa jurídica da qual os impetrantes eram sócios, não comprovam a efetiva ocorrência da prescrição dos débitos em relação aos impetrantes, nem permite ao Juízo concluir nesse sentido.

Na espécie dos autos, é imprescindível a instauração de fase processual instrutória para sindicarem a ocorrência do instituto da prescrição em relação a cada um dos créditos fazendários adversados. A sindicância judicial sobre a regularidade dos atos administrativos-fiscais atacados, representados pelos procedimentos de cobrança juntados no id 37949375, portanto, exigirá a produção de prova que desconstitua a presunção de legitimidade desses atos, o que é inviável em sede de mandato de segurança. Ademais, não há comprovação de plano, com a inicial, do alegado direito líquido e certo a infirmar a presunção que opera em favor da atuação oficial fiscal.

A presente conclusão não avança sobre o mérito do tema de fundo. Assim, aqui não se está a negar sumariamente a tese da existência do direito alegado pela parte impetrante; antes, está-se ora a negar a adequação do rito do mandato de segurança para que tal eventual direito possa ser judicialmente reconhecido.

Ainda, segundo o conhecido escólio de Hely Lopes Meirelles [In “Mandado de Segurança...”, Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandato de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”. Continua o jurista: “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandato de segurança.”

Assim, o mandato de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso. A pretensão aqui deduzida deve ser apreciada em processo de conhecimento sob o rito comum.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, observe o impetrante a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e assim **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Deverá a pretensão ser reapresentada pela via processual adequada, para o fim de que se possa analisar o pedido de pronta tutela jurisdicional de mérito, observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, diante do valor atribuído à presente causa.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela parte impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003001-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TTRS SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do RE nº 726.035 (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), v.g., podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a cobrir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (*ratione personae*). Cuida-se de competência absoluta, inderrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), fóro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arrestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente como o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, §2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DJ (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003248-61.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5028333-85.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema em 09/06/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003042-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RODOSNACK G & G LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5028333-85.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema em 09/06/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-72.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912, JOSE VICTOR SOUTO - SP396465

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) REU: BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO - SP241010

DECISÃO

1 - O PJe não admite a inclusão da sociedade de advogados para receber intimação, razão pela qual indefiro tal pedido. Intime-se a Uniesp por meio da advogada que subscreve a peça id. 23092103.

2 - Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 - A comprovação de que houve superfaturamento nos contratos deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (contrato, planilha de evolução de dívida, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições pactuadas. Ademais, a sindicância da participação de servidores do Ministério da Educação, seja em conduta ativa ou passiva, não integra o objeto da presente demanda.

Nesse passo, atento aos parâmetros probatórios constantes no despacho id n. 19432306 ("Sobre os meios de prova"), indefiro os pedidos probatórios formulados pela parte autora, na medida em que os autos já se encontram em termos para o julgamento.

4 - Observo que entre 11 e 16 de outubro de 2019 a parte autora peticionou 4 vezes nestes autos. Três das quatro manifestações se deram inclusive no mesmo dia. Assim, insto a representação da parte autora a doravante concentrar suas manifestações em petição única, sempre que possível, evitando providências repetidas de juntada e abertura de conclusão dos autos.

Após, conclusos - se for o caso, para pronto sentenciamento.

Intimem-se e se movimentem os autos mais rapidamente do que os últimos movimentos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003230-40.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Eduardo de Castro, qualificado na inicial, em face do "Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo (Mte-Sp)", da "Procuradoria Regional da República da 3ª Região" e do "Presidente da Caixa Econômica Federal - Cef".

Em sede de liminar, requer:

(...) a concessão imediata do benefício do seguro desemprego ao impetrante, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009 (...).

Em provimento final, requer:

(...) ao final CONCEDA A ORDEM em definitivo, confirmando a liminar requerida, se deferida, com a condenação em definitiva das autoridades coatoras, à concessão do seguro desemprego desde a data do requerimento, pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, se houver, devidamente corrigidas monetariamente pelo IPCA, acrescidas de juros moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento; (...).

Narra, em síntese, que:

(...) O impetrante exercia a atividade de gerente administrativo na sociedade empresária S A S Residencial Morada das Flores desde 21 de janeiro de 2002 até 31 de março de 2020, ou seja, por 18 (dezoito) anos.

Ocorre que em 31 de março de 2020, foi despedido sem justa causa, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) (doc. anexo), momento em que requereu junto as autoridades coatoras, a concessão do seguro desemprego em 15 de maio de 2020, através do aplicativo do seguro desemprego, foto em anexo, em virtude da pandemia e ausência de atendimento presencial, em razão do encerramento involuntário desta atividade desde o seu desligamento da empregadora. (...)

(...) O requerimento foi indeferido conforme demonstra-se através de resposta também pelo aplicativo, conforme abaixo demonstrado, em razão da suposta existência de renda própria, decorrente da condição do impetrante figurar como sócio da sociedade empresária Eadi & Castro Soluções Ltda., (...).

(...) Contudo, a referida negativa deve ser revista pelo Poder Judiciário, tendo em vista que a sociedade empresária a qual o impetrante, beneficiário do seguro desemprego, participa no ano-calendário de 2019, rendeu aos sócios o valor total de R\$ 5.108,59 (cinco mil cento e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme informe de rendimento em anexo, o que gerou uma redistribuição mensal aos sócios, incluindo o autor, de R\$ 212,86 (duzentos e doze reais e oitenta e seis centavos), o que NÃO se pode considerar como renda própria. (...).

Assim, considerando tratar-se o seguro-desemprego de direito fundamental do trabalhador, conforme art. 7º, inciso II, da Constituição Federal, cumulado com o fato de o impetrante preencher todos os requisitos do art. 3º, da Lei nº 7.998/1990, que regula o programa de seguro-desemprego, o qual prevê que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outras coisas, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, como restará demonstrado pelo autor mais adiante. (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A espécie dos autos impõe o indeferimento da petição inicial

O mandado de segurança é via processual descabida para a pretensão deduzida no presente caso. Considera-se líquido e certo o direito cuja existência e titularidade são comprovadas de plano, de modo que a prova pré-constituída do direito vindicado é requisito essencial e indispensável à impetração do mandado de segurança. Em outros termos, se a comprovação das alegações constantes da inicial depender de dilação probatória, o rito mandamental se mostra inapropriado.

No caso em tela, exsurtem dos autos elementos que geram dúvidas acerca do recebimento ou não por parte do impetrante de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, situação que determinaria o direito à percepção do benefício pleiteado ou caracterizaria fato impeditivo à sua concessão. Os documentos colacionados ao feito não comprovam satisfatoriamente a alegada ausência de recebimento de renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. O contrato social da pessoa jurídica, a declaração incompleta de ajuste de imposto de renda da pessoa física e dois recibos de pagamentos de distribuição de lucros, ids 37644011 e seguintes, não se prestam a tal desiderato. Não constam dos autos elementos concretos capazes de evidenciar o direito líquido e certo, tais como a apresentação das outras páginas da declaração de imposto de renda, exercício 2020, ano-calendário 2019, cópias dos balanços gerais da pessoa jurídica ou comprovante de sua inatividade. Ao contrário, da análise da cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado no id 37644041 vê-se que a pessoa jurídica da qual o impetrante é sócio se encontra ativa.

Dentro dessas circunstâncias, tem-se que a análise do objeto da impetração enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória, incompatível com a via mandamental. Conforme sobredito, a prova pré-constituída do direito vindicado é requisito essencial e indispensável à impetração do mandado de segurança.

Não se está aqui a declarar a inexistência do direito invocado, senão apenas a inexistência do direito processual de invocá-lo por meio do mandado de segurança.

Sobre o tema, trago à fundamentação julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO AO BENEFÍCIO. LEI Nº 7.998, de 11/01/1990. SÓCIO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DE VALORES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O seguro-desemprego foi previsto pela Constituição da República, em seus artigos 7º, II, e 201, III, tendo sido disciplinado segundo as normas da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, cujo artigo 3º prevê os requisitos à percepção do benefício. - O pleito foi deduzido por meio de mandado de segurança, remédio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da CR, destinado a socorrer o direito líquido e certo, comprovado de plano, pois que o rito estreito do mandamus não possibilita a dilação probatória. - Ausência de prova pré-constituída a consagrar o direito líquido e certo. - O pedido administrativo de seguro-desemprego foi indeferido em razão de figurar o requerente como sócio de duas pessoas jurídicas (id 579059), o que, em tese, afasta o preenchimento do requisito previsto no item V do art. 3º da Lei n. 7.998, de 11/01/1990. - O fato de o impetrante figurar como sócio de empresa não autoriza a conclusão no sentido de que receba renda própria apta a sua manutenção e de sua família. Entretanto, em virtude das cláusulas contratuais mencionadas, exsurge a obrigação de apurar os lucros e prejuízos eventualmente distribuídos. - Não existem elementos suficientes na inicial capazes de evidenciar o direito líquido e certo, mormente a apresentação das outras páginas da declaração de imposto de renda, exercício 2016, ano-calendário 2015, especialmente a parte relativa às Participações Societárias, bem como a demonstração da ausência de recebimento de renda decorrente de distribuição de lucro, tais como, cópias dos balanços gerais da empresa ou comprovante de sua eventual inatividade. - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000118-25.2016.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020)

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. EMPRESA ATIVA. AUFERIÇÃO DE RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Lei nº 7.998/90, que regula o "Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Anparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", estabelece no art. 3º, V, como um dos requisitos para obtenção do seguro-desemprego, para o trabalhador dispensado sem justa causa, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 2. No caso, constata-se que a impetrante figurou como sócia de empresa comprovadamente ativa à época da rescisão do contrato laboral. 3. Ausente prova pré-constituída apta a comprovar o direito líquido e certo. 4. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5004025-31.2017.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO. FALTA DE PROVA. - O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. - Inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança. - Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003120-08.2018.4.03.6113 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/06/2020)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. 1 - Compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão motivada do contrato de trabalho em 26/06/2018. 2 - Ocorre que o benefício foi indeferido em razão de ter sido constatado ser o impetrante sócio da empresa Araucária Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., desde 18/06/2003. 3 - Em que pese tenha alegado que não auferia qualquer renda por meio da atividade de sócio, tal fato não restou devidamente comprovado nos autos. 4 - Com efeito, de acordo com os documentos constantes dos autos, a empresa Araucária Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, continua ativa. 5 - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003113-53.2018.4.03.6133 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESAS ATIVAS. DÚVIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. - O mandado de segurança, ação constitucional que reclama prova pré-constituída, prevista no artigo 5º, LXIX, da CF/1988, não serve para a obtenção ou a manutenção de benefício previdenciário quando o direito não está provado por meio de documentos. - O benefício de seguro-desemprego destina-se a promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, bem como a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, por meio de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. - O fato de o impetrante figurar como sócio de empresa não implica a conclusão de que ele recebe renda na forma de pró-labore ou mesmo que, no caso de empresa inativa, possui renda própria apta à sua manutenção e à de sua família. - Não vieram aos autos prova cabal da alegada ausência de recebimento de renda própria. - Eventual evidência de "prova diabólica" não retira do impetrante o seu direito, caso exista. Contudo, retira a possibilidade de pleiteá-lo por meio de mandado de segurança. - Necessária seria dilação probatória porquanto o direito não está comprovado por prova pré-constituída. - Segurança denegada. - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5008603-58.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:21/10/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA ATIVA. PERCEPÇÃO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - No caso em tela, portanto, exsurgem dos autos elementos que geram dúvidas acerca do recebimento ou não de renda própria por parte do impetrante, situação que determinaria o direito à percepção do benefício pleiteado, ou caracterizaria fato impeditivo à sua concessão. II - Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida. III - Apelação do impetrante improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 371278 SIGLA_CLASSE: ApCiv 0020358-38.2016.4.03.6100. PROCESSO_ANTIGO: 201661000203588. PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2016.61.00.020358-8, RELATORC: TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. AUFERIÇÃO DE RENDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DO WRIT. 1. A Lei nº 7.998/90, que regula o "Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", estabelece no art. 3º, V, como um dos requisitos para obtenção do seguro-desemprego, para o trabalhador dispensado sem justa causa, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 2. O simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não implica a inviabilidade da liberação do benefício de proteção ao trabalhador, sendo necessário aferir se, concretamente, a parte obtém renda da pessoa jurídica. Precedentes. 3. Caso necessária dilação probatória a fim de aferir a permanência efetiva da situação da parte impetrante como microempresário, bem como se concretamente auferir rendimentos por essa atividade, incabível o mandado de segurança, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/09. 4. Recurso de apelação desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL - 361316 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0001839-53.2015.4.03.6131 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561310018394 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.31.001839-4, ..RELATORC; TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017)

Ainda, segundo o conhecido escólio de Hely Lopes Meirelles [In "Mandado de Segurança...", Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37], "*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*". Continua o jurista: "*quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...)* Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança."

Assim, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso. A pretensão aqui deduzida deve ser apreciada em processo de conhecimento sob o rito comum.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, observe o impetrante a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a inoposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, por isso, **decreto a extinção do** feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Deverá a pretensão ser reapresentada pela via processual adequada, para o fim de que se possa analisar o pedido de pronta tutela jurisdicional de mérito, observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE:DU PONTDO BRASILSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Du Pont do Brasil SA, matriz e filiais, em face da sentença id 37060300. Alegam que o ato porta omissão, porquanto o Juízo teria deixado de considerar o entendimento adotado pelo Egr. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 559.937/RS. Alegam também que "a sentença embargada desconsiderou que, nos autos do RE nº 603.624/SC, que discute a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, a Procuradoria-Geral da República apresentou parecer opinando pelo acolhimento da tese do contribuinte". Mencionam ainda que "o julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.898/RS, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, foi iniciado em 7.8.2020. O Ministro Edson Fachin votou (doc. nº 2) pelo provimento do recurso extraordinário, defendendo a inexigibilidade da contribuição ao INCRA após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001". Finalmente, alegam que o ato deixou de tecer considerações sobre o princípio da referibilidade.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pelas embargantes, a sentença embargada não padece de omissão. A espécie em questão foi solvida por aplicação do direito aplicado ao caso e declarado na sentença embargada. As questões trazidas pelas embargantes foram suficientemente tratadas na fundamentação da sentença.

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se *pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios*, questão que não se identifica com a omissão que autoriza a oposição dos embargos à execução. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001765-57.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANA PATRICIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO RODRIGUES CLAUDINO - SP237579

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido. **Desnecessária nova intimação.**

4 Sem prejuízo, em deferência à requisição da Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do AI interposto, informe-se que a petição de ff. 121/135 foi juntada aos autos em 16 de agosto de 2018, após despacho proferido na própria peça pela MMA. Juíza Federal Substituta, Dra. Janaina Martins Pontes, na mesma data como teor: "Junte-se. À conclusão."

Informe-se Sua Excelência, ainda, de que em 22 de agosto de 2018 foi proferida, pela mesma em Juíza Federal Substituta, a r. decisão de ff. 138/139 dos autos físicos originais, da qual foi intimado pessoalmente no balcão da Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Barueri o il. advogado da parte executada, Dr. JULIANO RODRIGUES CLAUDINO, na data de 4 de setembro de 2018, conforme certidão lavrada à f. 140 dos autos físicos originais.

Vale cópia deste despacho como ofício, a ser encaminhado por correio eletrônico, instruído com cópias das folhas acima citadas.

Cumpra-se imediatamente. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002484-68.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, MARIA JULIANA SIQUEIRA SILVA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, THAIS MAYARA DE OLIVEIRA SILVA JACOB, JOSE ANIELTO CORREIA, CLAUDIRIC TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA, OLIVEIRA SILVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, BEM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, WмбаURU ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, AEBАURU ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, NORWAGEN - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, EBAM ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA - EPP, BR - PARCERIA AGROPECUARIA LTDA - ME, GABAM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414

DESPACHO

1 Cumpra-se a r. decisão monocrática, proferida em caráter liminar pelo Egr. TRF3 no agravo de instrumento n. 5020890-49.2020.4.03.0000, interposto pelos coexecutados ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, MARIA JULIANA SIQUEIRA SILVA, OSP OLIVEIRA SILVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, BEM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, WмбаURU ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, AEBАURU ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, NORWAGEN - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. e EBAM ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA - EPP, com o **levantamento da restrição da transferência da propriedade de veículos dos agravantes, via RenaJud, bem como a exclusão de ordem de indisponibilidade dos imóveis deles na Central de Indisponibilidade.**

2 Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

3 Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o bem imóvel oferecido como garantia à execução pelos executados (id. 35593896 **raiz**).

Cumpra-se imediatamente. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003422-34.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: IRANI ALVES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CORTEZ PAZELO - SP211159, MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização a exercer o seu direito de conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003006-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De acordo com o art. 919, "caput", do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro-garantia, expressamente aceito pela exequente nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a "contrario sensu" edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles "prima facie" descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, **recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.**

Certifique-se nos autos da execução fiscal n. 5005335-24.2019.4.03.6144 a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0037405-24.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDEVCO DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531

DESPACHO

1 Ficam partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002637-17.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BENEDITO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ BENEDITO DE ANDRADE ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando que seja reconhecido como especial o período que laborou exposto a agentes físicos e químicos e, conseqüentemente, que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo despacho Num. 24834993 - Pág. 1/2 foi determinada a emenda à inicial para indicar quais dos documentos acostados nos autos é a petição inicial, como também apresentar planilha com cálculo que serviu de base para do valor da causa.

O autor apresentou petição Num. 26243497 - Pág. 1/2 e Num. 26244701 - Pág. 1 indicando a petição inicial para prosseguimento do feito e apresentando planilha de cálculo.

Pelo despacho de Num. 28758375 - Pág. 1 foi deferida a justiça gratuita e concedido o prazo de quinze dias para apresentar cálculo demonstrativo da obtenção do valor da renda mensal inicial indicada nos cálculos apresentados na emenda à inicial (R\$ 2.400,00), bem como para o autor indicar especificamente quais períodos pretende ver reconhecidos como laborados em exposição a agentes agressivos, bem como em que empresa laborou, tendo em vista que não consta da petição inicial os períodos que pretende ver reconhecidos.

Embora o autora tenha se manifestado através da petição de Num. 33409675, deixou de dar cumprimento integral à determinação anterior, tendo em vista que não apresentou cálculo demonstrativo da obtenção do valor da renda mensal inicial indicada nos cálculos apresentados na emenda à inicial, o qual evidentemente, na forma como apresentado, encontra-se equivocado.

Com efeito, a **renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição** não corresponde ao "salário-base" atual, como pretende o autor, mas sim a 100% do salário de benefício, multiplicado pelo fator previdenciário ou, ainda, 100% do salário de benefício quando aplicada a fórmula 85/95.

E, nos termos do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, para os segurados que ingressaram no sistema até o dia anterior à data da publicação desta Lei, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição "será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei", com ponderações lançadas no § 2º do mesmo dispositivo legal no sentido de que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Dessa forma, é inequívoco o desacerto na indicação da renda mensal inicial e, por conseguinte, do valor da causa, fato que pode trazer reflexos inclusive no tocante à modificação da competência desta Vara Federal, considerando-se que as causas até sessenta salários mínimos são de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Portanto, como o autor foi devidamente intimado para trazer cálculo demonstrativo da obtenção do valor da renda mensal inicial indicada nos cálculos apresentados na emenda à inicial (R\$ 2.400,00) e não o fez, apenas se restringindo a apresentar cópias de holerites e indicar o salário-base, é caso de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 04 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001260-74.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VILMA VIANA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

VILMA VIANA DE MORAIS ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS objetivando "d) Seja julgada procedente a presente ação para reconhecer a união estável havida entre o de cujus e a Requerente; e) Seja julgada procedente a presente ação para reconhecer a qualidade de segurado do Sr. Rubens Tavares Pereira na data do óbito"

Alega a autora que "viveu em união estável com o falecido José Sebastião, segurado do INSS sob o NB 161108136-7, possuindo inegável vínculo de dependência econômica com o de cujus por mais de 20 anos" e que "a união só findou devido a morte do segurado ocorrida no dia 24/09/2012".

Relata também a autora que já recebe pensão por morte, porém pretende ter acolhido seu pleito na presente ação por se tratar de benefício mais vantajoso. Argumenta que ajuizou ação na Justiça Estadual em que restou reconhecida a união estável entre ela e o de cujus, e que, ante a ausência de provas testemunhais e depoimento pessoal da autora em âmbito administrativo, requer a realização de audiência de instrução e julgamento.

A Secretária do Juízo promoveu a juntada de cópia da petição inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0003235-84.2014.4.03.6330, que tramitou no Juizado Especial Federal de Taubaté.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A narrativa dos fatos - união estável entre a autora e o falecido segurado José Sebastião - é incongruente com o pedido formulado de reconhecimento da qualidade de segurado Rubens Tavares Pereira.

Por outro lado, observo que o cálculo do valor dado à causa, no que se refere à RMI da pensão pretendida, é incompatível com a informação de que o segurado José Sebastião Moreira era aposentado (Num. 32547381 - Pág. 1) e como disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991.

Pelo exposto, concedo à autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, corrigindo o vício apontado, bem como indicando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento. Em igual prazo, deverá também manifestar-se sobre a prevenção apontada e documentos relativos ao processo 0003235-84.2014.4.03.6330, que indicam, ao que se apresenta, o óbice da coisa julgada.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-57.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THIAGO ANGELO GALHARDO

DESPACHO

Informação Num. 38039121: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **15 de outubro de 2020, às 14h30min** de tentativa de conciliação que será realizada por videoconferência.

Cite-se. Intimem-se.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 2 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-57.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THIAGO ANGELO GALHARDO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubat-sapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-60.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EQ'S II MODAS LTDA. - ME

DESPACHO

Informação Num. 38040155: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **15 de outubro de 2020, às 14h40min** de tentativa de conciliação que será realizada por videoconferência.

Cite-se. Intimem-se.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 2 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-60.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EQ'S II MODAS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubat-sapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-49.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO VANDERLEI CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ROSICLEA DE FREITAS ROCHA - SP304019, ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num. 38041019: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **14 de outubro de 2020, às 15h20min** de tentativa de conciliação que será realizada por videoconferência. Intime-m-se.

Dê-se ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 2 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-49.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO VANDERLEI CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ROSICLEA DE FREITAS ROCHA - SP304019, ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubat-sapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002943-81.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

REU: JOSE BENEDITO LOURENCO, JOAO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: IVETE MARQUES - SP109573

DESPACHO

Trata-se de feito com audiência designada para o dia **08/10/2020, às 14h30min**, na qual deverá ser tomado o depoimento pessoal do réu JOSÉ BENEDITO LOURENÇO e a oitiva das testemunhas arroladas.

Sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, concedo as partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicar o endereço de e-mail e o número do telefone, de modo a permitir a oitiva virtual das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do réu.

Providencie a Secretaria o necessário. Em havendo indicação de necessidade de realização do ato de forma mista, tornem conclusos. Intimem-se.

Cumpra-se integralmente o despacho num. 37152594.

TAUBATÉ, 4 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002943-81.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

REU: JOSE BENEDITO LOURENCO, JOAO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: IVETE MARQUES - SP109573

DESPACHO

Trata-se de feito com audiência designada para o dia **08/10/2020, às 14h30min**, na qual deverá ser tomado o depoimento pessoal do réu JOSÉ BENEDITO LOURENÇO e a oitiva das testemunhas arroladas.

Sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, concedo as partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicar o endereço de e-mail e o número do telefone, de modo a permitir a oitiva virtual das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do réu.

Providencie a Secretaria o necessário. Em havendo indicação de necessidade de realização do ato de forma mista, tornem conclusos. Intimem-se.

Cumpra-se integralmente o despacho num. 37152594.

TAUBATÉ, 4 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002943-81.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

REU: JOSE BENEDITO LOURENCO, JOAO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: IVETE MARQUES - SP109573

DESPACHO

Trata-se de feito com audiência designada para o dia **08/10/2020, às 14h30min**, na qual deverá ser tomado o depoimento pessoal do réu JOSÉ BENEDITO LOURENÇO e a oitiva das testemunhas arroladas.

Sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, concedo as partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicar o endereço de e-mail e o número do telefone, de modo a permitir a oitiva virtual das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do réu.

Providencie a Secretaria o necessário. Em havendo indicação de necessidade de realização do ato de forma mista, tornem conclusos. Intimem-se.

Cumpra-se integralmente o despacho num. 37152594.

TAUBATÉ, 4 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-98.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REINALDO DA SILVA, MARIA LEONOR DA SILVA

REPRESENTANTE: FRANCO ROBERTO RIVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Informação Num. 38038011: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **29 de setembro de 2020, às 14h30min** de tentativa de conciliação que será realizada por videoconferência.

Citem-se. Intimem-se.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 2 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001390-98.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REINALDO DA SILVA, MARIA LEONOR DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCO ROBERTO RIVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Informação Num 38038011: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **29 de setembro de 2020, às 14h30min** de tentativa de conciliação que será realizada por videoconferência.

Citem-se. Intimem-se.

Providencie a Secretária o necessário.

TAUBATÉ, 2 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001390-98.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REINALDO DA SILVA, MARIA LEONOR DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCO ROBERTO RIVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubatsapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001390-98.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REINALDO DA SILVA, MARIA LEONOR DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCO ROBERTO RIVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubatsapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002452-74.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LAR DA CRIANÇA IRMA JULIA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE BARGIS MATHIAS FILHO - SP101793, CELIA REGINA PADOVAN - SP175211-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

1. A Secretaria deverá atentar para o imediato cumprimento das determinações judiciais neste feito, com a devida prioridade.
2. Indefero o quesito formulado pela União no item "e" porque é indagação dirigida ao juízo e não ao perito, portanto trata-se de argumento a ser considerado por ocasião da prolação da sentença.
3. Deverá o Sr. Perito contador responder, além dos quesitos deferidos da ré, aos seguintes quesitos do Juízo:
 - 3.1. Poderá o Sr. Perito indicar os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social expedidos em favor da autor, e respectivas datas de emissão e períodos de validade, com validade a partir de 31/12/2009 em diante?
 - 3.2. Considerando as alegações das partes transcritas na decisão Num. 31087869 - Pág. 3, poderia o Sr. Perito indicar relacionar as GFIPs apresentadas pela autora em cada competência, bem como eventuais retificações, e respectivas regularidades formais.
 4. Considerando a complexidade do trabalho pericial, em razão da quantidade de documentos contábeis a serem analisados, arbitro os honorários do Sr Perito em 3 vezes valor máximo da Tabela do CJF, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.
 5. Intime-se o perito para que proceda ao início dos trabalhos, atentando-se ao prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial.
 6. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos processos administrativos reunidos aos autos (petição Num. 34344021).
 7. Intimem-se.

Taubaté, 04 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-38.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CRISTIANO EMANUEL MALTA GRACIO

DESPACHO

Retifico o despacho proferido Num. 36539568 - Pág. 1, para o efeito de determinar proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados, tão logo decorrido o prazo concedido nos autos para o executado alegar impenhorabilidade, nos termos do art. 854, §5º do CPC. Após, aguarde-se o decurso do prazo para os embargos.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 02 de setembro de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001757-59.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:GRANVALE - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Retifico o despacho proferido Num. 36540525 - Pág. 1, para o efeito de determinar proceda a Secretária a transferência dos valores bloqueados, tão logo decorrido o prazo concedido nos autos para o executado alegar impenhorabilidade, nos termos do art. 854, §5º do CPC. Após, aguarde-se o decurso do prazo para os embargos.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 02 de setembro de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003343-90.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CARLOS PLACHTA

DESPACHO

Num. 38099946 - Pág. 1: Primeiramente, manifeste-se o exequente, em 48 horas, sobre o parcelamento noticiado nos autos, juntando extratos e dados pertinentes.

Proceda o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

Taubaté, 04 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001738-82.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRALTDA - ME, impetrou em 23/07/2020 mandado de segurança contra ato do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ" objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante, na qualidade de substituída tributária, à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a proceder à justa compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Pelo despacho de Num. 3619287, datado de 30/07/2020 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante emendar a petição inicial, a fim de esclarecer se recolhe o ICMS-ST na condição de substituto tributário ou se a incidência se dá na condição de substituído.

Em cumprimento à determinação a impetrante peticionou em 03/08/2020 indicando que os documentos comprobatórios estão acostados nos autos (Num. 36390111).

Pelo despacho de Num. 36975881, datado de 14/08/2020 foi concedido o prazo final de quinze dias para comprovar que está sujeita à incidência do ICMS (além do ICMS-ST), mediante documentação hábil, como por exemplo notas fiscais de sua própria emissão, ou livro de apuração do ICMS ou equivalente, ou ainda guias de recolhimento do ICMS.

Em cumprimento à determinação a impetrante peticionou em 20/08/2020 (Num. 37322970).

Pelo despacho de Num. 37772261 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante, querendo, emendar a petição inicial.

A impetrante emendou a petição inicial, dirigindo a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de Num. 37954807 como emenda à inicial.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, conforme consta da petição de aditamento à petição inicial (Num. 37954807).

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo foros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

Em no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 04 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001134-24.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA, impetrou mandado de segurança contra *Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, localizada na Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 730, Centro, Taubaté, SP, CEP 12010-490*, objetivando seja deferida a medida liminar requerida, prorrogando-se, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento do IRPJ e CSLL devidos por todos os estabelecimentos da Impetrante nos meses de março e maio; nos termos do artigo 1º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012 e Portaria ME nº 139/2020, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo no Decreto Estadual nº 64.879/2020, em razão da pandemia de COVID-19.

Pela decisão de Num. 31466839 foi concedido prazo para a impetrante emendar a petição inicial, regularizando sua representação processual, para esclarecer e regularizar a autoridade coatora, bem como foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

A impetrante manifestou-se através da petição de Num. 32262345.

Pelo despacho de Num. 36148721 foi concedido prazo de quinze dias para a impetrante regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato regularmente assinado, bem como documentos comprobatórios dos poderes de representação do signatário da procuração, sob pena de extinção do feito.

Embora o autora tenha se manifestado através da petição de Num. 36493768, apenas foi requerida a juntada de substabelecimento, sem dar cumprimento integral à determinação anterior.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 04 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001283-88.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intím-se.

Taubaté, 04 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE SOUZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANTOS PEREIRA - SP447228

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração à sentença Num. 34825155, que concedeu em parte a segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 04/05/2015, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018, considerada data do trânsito em julgado como período de apuração; e na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sustenta a embargante que foi aplicada na sentença a tese fixada pelo STF, em regime de repercussão geral, contudo determinou a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, inserindo em suas razões de decidir elemento diverso daquele fixado pelo STF, sem que tenha havido pedido ou debate sobre os fundamentos jurídicos desta questão.

Sustenta que a sentença embargada deveria esclarecer melhor quanto à determinação de qual o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, fixado como o "ICMS destacado", tendo em vista que não há qualquer fundamentação a justificar a opção por esse critério.

Afirma que nem a Autora nem a Ré trataram do aspecto atinente à forma de cálculo do ICMS e que o pedido é completamente genérico para exclusão do ICMS do PIS e da COFINS.

Intimado para se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, a embargada sustentou que não houve qualquer julgamento além do que fora pedido, e que é evidente o caráter apenas protelatório dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual requer sejam desacolhidos os presentes embargos (Num. 37500009).

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, ou omissão a ser suprida, na sentença embargada.

A autora formulou pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive invocando expressamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, e cabe ao juiz decidir de que forma esta exclusão será feita.

A fundamentação utilizada para decidir sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o precedente do Supremo Tribunal Federal, secundado pelo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como expressamente consignado na sentença embargada:

"Contudo, não me é dado desconhecer que em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

E M E N T A E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O . A C O R D Ã O E M B A R G A D O Q U E T R A B A L H O U C O M A D E C I S Ã O D O S T F P O S T A N O R E 5 7 4 . 7 0 6 / R S (T E M A 6 9) , O C A S I Ã O E M Q U E A T U R M A E N T E N D E U P E L A P L E N A A P L I C A B I L I D A D E D O V . A R E S T O D A S U P R E M A C O R T E , S E M P O S S I B I L I D A D E D E S U S P E N S Ã O D O F E I T O À C O N T A D E E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O O N D E A U N I Ã O F O R M U L A R I A P E D I D O D E M O D U L A Ç Ã O D E E F E I T O S . R e s t o u d e v i d a m e n t e c o n s i g n a d a n o d e c i s u m a i m p o s s i b i l i d a d e d e s u s p e n s ã o d o p r e s e n t e f e i t o , à l u z d a t e s e f i x a d a p e l o S T F n o j u l g a m e n t o d o R E 5 7 4 . 7 0 6 , a q u a l e s t a T u r m a s e s u j e i t a a n t e o c a r á t e r v i n c u l a t i v o e m p r e s t a d o p e l o s a r t s . 1 . 0 3 9 e 1 . 0 4 0 , I I I , d o C P C / 1 5 ; a q u e s t ã o t o r n o u - s e o b j e t o d o T e m a 6 9 d a r e p e r c u s s ã o g e r a l : " O I C M S n ã o c o m p õ e a b a s e d e c á l c u l o p a r a a i n c i d ê n c i a d o P I S e d a C o f i n s " . O j u l g a m e n t o p r o f e r i d o n o R E 5 7 4 . 7 0 6 é c l a r o a o i d e n t i f i c a r q u e t o d o o I C M S f a t u r a d o d e v e s e r e x c l u í d o d o c o n c e i t o d e r e c e i t a , n a c o n d i ç ã o d e m e r o i n g r e s s o d e c a i x a , e n ã o s o m e n t e o v a l o r d e v i d o p e l o c o n t r i b u í n t e a p ó s d e d u ç õ e s d o i m p o s t o c o b r a d o a n t e r i o r m e n t e . L I M I T E C O G N I T I V O D O T R F . O T r i b u n a l R e g i o n a l F e d e r a l n ã o é ó r g ã o c a p a z d e e s c l a r e c e r a v o n t a d e d o s m e m b r o s d o S T F p r o f e r i d a p o r e l e s n a c o n d i ç ã o d e j u l g a d o r e s . A U S Ê N C I A D E Q U A L Q U E R V Í C I O L E G I T I M A D O R D O A C O L H I M E N T O D O S E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O , Q U E F I C A M R E J E I T A D O S . (A p R e e N e c 5 0 0 4 0 3 9 - 7 0 . 2 0 1 7 . 4 . 0 3 . 6 1 0 0 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l L U I S A N T O N I O J O H O N S O N D I S A L V O , T R F 3 - 6 ª T u r m a , e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 2 5 / 0 7 / 2 0 1 9 .) "

Dessa forma, ao contrário do afirmado pela embargante, não há qualquer julgamento extra ou ultra petita. É opinião da embargante que o julgamento do STF não tratou da questão de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 02 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001515-32.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

TAUBATÉ, 4 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000590-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Intimem-se as partes das apelações interpostas por impetrante e impetrado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

TAUBATÉ, 4 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001519-69.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Taubaté, 04 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002031-79.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GIOVANNI BENIGNO TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GIOVANNI BENIGNO TOLEDO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho rural exercido em regime de economia familiar pelo autor, como segurado especial, no período de **16.09.1978 a 05.11.1997**. Também requer o reconhecimento do período laborativo de **06.11.1997 a 06.08.2013**, laborado na empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.**, como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (06.08.2013 – NB 42/164.376.775-2).

Deferida a gratuidade e negado o pedido de antecipação da tutela (Num. 21823087 - Pág. 100/101).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido de reconhecimento do labor rural e reconhecendo o direito ao enquadramento como especial do período entre 03/12/1998 a 19/11/2012 (Num. 21823087 - Pág. 116/124).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Num. 21823087 - Pág. 128/129).

Houve réplica (Num. 21823087 - Pág. 137/139).

Após designada data para audiência de instrução e julgamento, o INSS manifestou-se no sentido de reconhecer o labor rural no período de 01/01/1989 a 05/11/1997, consignando que resta controvertido apenas o período pleiteado antes de 01/01/1989, ante a ausência de prova documental (Num. 21823087 - Pág. 152/153).

Foi produzida prova oral, momento em que o autor solicitou a desistência do labor rural em relação ao momento em que prestou serviço militar, com concordância do INSS (Num. 21823087 - Pág. 159).

As alegações finais foram apresentadas verbalmente em audiência. O autor reiterou o pedido de reconhecimento do labor rural, solicitando a exclusão do reconhecimento do labor rural no momento em que exerceu atividade no Exército e, ao fim, procedência do pedido inicial. O INSS, por sua vez, ressaltou que a segunda testemunha não prestou informações claras em seu depoimento e que não há início de prova documental, razão pela qual requereu a improcedência do pedido.

Pelo despacho de Num. 26726546 foi convertido o julgamento em diligência para que o autor promovesse a juntada aos autos de documento comprobatório do período em que prestou serviço ao Exército, o que foi cumprido através da petição de Num. 33240206.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (06.08.2013) e a data da propositura da presente demanda (13.05.2016).

Da ausência de interesse de agir

Quanto ao período de **06/11/1997 a 02/12/1998**, laborado na empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A**, verifico que o INSS reconheceu a atividade especial administrativamente (Num. 21823087 - Pág. 84/85).

Dessa forma, **manifesta a ausência de interesse de agir do autor no que tange ao período supramencionado, motivo pelo qual, nesse particular, é caso de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.**

Do reconhecimento parcial da procedência do pedido

Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, “*os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais*”.

Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação concernente ao labor em condições especiais no período de **de 03/12/1998 a 19/11/2012**, na empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.**, e labor rural, na qualidade de segurado especial, entre **01/01/1989 a 05/11/1997**, diante das manifestações do INSS em sede de contestação e na petição de fls. 152 do doc. 21823087, com fulcro nos artigos arts. 200 c.c. 487, III, “c”, ambos do CPC/2015.

Da desistência parcial da ação

Outrossim, quanto ao pedido de desistência da ação no que tange ao período de reconhecimento de labor rural no período em que prestou serviço no Exército, observo que, conforme consta do certificado de reservista (Num. 33304553 - Pág. 1), o autor foi matriculado em 23/01/1978 e licenciado em 23/06/1978.

Desta forma, considerando que, na petição inicial o autor requereu o reconhecimento de tempo rural no período de 16/09/1978 a 05/11/1997, não há que se falar em desistência do período em que prestou serviço no Exército, pois não faz parte do objeto do processo.

Da Atividade Rural

Comprovação da atividade rural e necessidade de início de prova material: É certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.39, §3º da Lei nº 3.807/60, art.60, inciso I, alínea “g” do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Na mesma linha, foi editada a Súmula nº 149 do STJ: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário", entendimento que permanece sendo adotado pelos Tribunais.

Nesse cenário, pontuo que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 estabelece um rol meramente exemplificativo de início de prova material da atividade rural:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra

Como se vê, a comprovação da atividade rural (assim como o tempo de serviço, em geral) pressupõe início de prova material, que, contudo, deve, necessariamente, ser corroborada por prova testemunhal idônea:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prova testemunhal, analisada em estrita correlação com o início de prova material apresentada, não foi convincente quanto a permitir aquilatar o desenvolvimento da alegada atividade rural pelo tempo da carência necessária da tabela do Art. 142 da Lei 8.213/91, estando, portanto, descaracterizada, a pretendida qualificação de trabalhadora rural. 2. A autora é responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do Art. 333, § 1º, do CPC, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que está adstrita ao poder geral do patrono da ação, a cautela quanto à averiguação das provas necessárias para o deslinde da controvérsia. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001101-43.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)

Enfatizo ainda que a prova material ainda deve ser contemporânea aos fatos cuja comprovação é almejada:

Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0028157-51.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Destaco que a jurisprudência reconhece como meramente testemunhais as declarações escritas de empregadores, terceiros ou de entidades sindicais que não contenham homologação do INSS:

As declarações de ex-empregadores indicando que o Autor laborou sob seus comandos não são aptas a consubstanciar início razoável de prova material de atividade profissional, pois estes documentos resumem-se em meras provas testemunhais escritas, não sujeitas ao crivo do contraditório.

A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente (INSS) não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declaração escrita de terceiro, sendo, portanto, documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, também sem contar como crivo do contraditório. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0039397-57.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 21/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2009)

No caso em comento, em relação ao período controvertido de 16/09/1978 a 31/12/1988, verifico que a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

- a) Certificado Provisório de Habilitação de Curso Prático de Inseminação Artificial de Animais de Bovinos, da Sêmen do Brasil S.A, de 16.09.1978 (Num. 21823087 - Pág. 49);
- b) Certificado de participação no Dia de Campo - PROVÁRZEAS, realizado no Departamento de Agronomia da UNITAU em 31.05.1983 (Num. 21823087 - Pág. 50);
- c) Declaração de Imposto de Renda, no qual consta o autor como dependentes(condôminos) do Exercício 1978/1979 (Num. 21823087 - Pág. 52/53);
- d) Cadastramento como Produtor Rural do Autor em 13.03.1985 (Num. 21823087 - Pág. 54);
- e) Declaração de Produtor Rural do autor de 05.05.1987 (Num. 21823087 - Pág. 55/56);
- f) Nota Fiscal de Produtor, sobre venda de 50 sacas de arroz do autor, de 17.10.1986 (Num. 21823087 - Pág. 57);
- g) Nota Fiscal de Produtor do autor de venda de uma vaca de 23.02.1987 (Num. 21823087 - Pág. 58),
- h) Nota Fiscal de Produtor do autor sobre venda de 40 sacas de milho, de 02.08.1988 (Num. 21823087 - Pág. 60).

Pondero que os documentos relacionados são contemporâneos à época dos fatos a provar, de forma que podem ser considerados como início de prova do labor rural do autor.

A prova testemunhal amealhada dá guarida ao início de prova jungido aos autos.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou "que trabalhou praticamente a vida inteira na roça; que depois que seus pais faleceram e a roça foi dividida, ficou mais na roça ainda; que ficou até 1997 na roça e ficou endividado; que fez empréstimo e não teve como pagar, que teve que vender tudo e acabou saindo da roça; que não tinha pra quem vender seus produtos e não aguentou ficar na roça; que os seus pais eram rurais em Paraisópolis; que tinham casa na roça e na cidade, mas viviam praticamente na roça; que seu pai faleceu em 1978 e sua mãe em 1975; que quando seu pai era vivo, a noite tinha que estudar; mas durante o dia tinha que trabalhar na roça; que estudava no ginásio no período noturno; que de 1ª a 4ª série estudou na cidade; que tinha um ônibus que levava; que prestou serviço militar durante 6 meses; que depois do serviço militar, voltou para a roça; que na roça quando seu pai era vivo, tinha muito empregado, mas depois, quando pegou o seu pedaço de terra, não tinha empregado; que quando prestou serviço militar, seu pai já era falecido; que prestou serviço militar com 19 anos; que voltou para Paraisópolis para trabalhar em suas terras; que mexia com leite, feijão e outros produtos de roça; que seu leite era vendido inicialmente para a Vigor; mas depois foi para a Cooperativa em Santa Rita do Sapucaí; que começou a fornecer leite para a Vigor logo após seu pai falecer; que tirava leite sozinho porque era pouca vaca; que herdou umas 10-15 vacas, mais ou menos; que a maior parte de suas terras é mata, não tem muito pasto; que não teve funcionário; que seus irmãos foram vendendo as terras; que foi praticamente expulso da roça; que só ele ficou residindo no sítio; que suas irmãs ficaram na roça e ficou cuidando da parte das suas irmãs; que seu irmão vendeu a parte dele e saiu da roça; que administrava a parte de duas irmãs até ficarem maiores de idade; que assim que seus pais faleceram, começaram a trabalhar junto com seus irmãos; que depois cada um foi pegando seu caminho até ficar sozinho na roça; que ficou em São José dos Campos durante o período em que prestou serviço no Exército; que na época em que tinha 78 cabeças de gado, seu irmão também ajudava; que ele ajudou até por volta de 1985-1987; que os responsáveis pela casa eram o autor e seu irmão que, após casar, acabou vendendo a propriedade; que, para não vender a sua parte, acabou indo para a cidade.

A testemunha BENEDITO MÁRCIO DE PAULA afirmou que conhece o autor desde 1977; que nasceu em 1962; que morava em bairro vizinho do que o autor morava; que a diferença entre os bairros é de uns 2km; que na época morava com seus pais, até completar 25 anos, quando passou a morar no bairro do autor; que sempre encontrava com o autor por ser bairro vizinho; que o autor sempre estava entregando leite na carroça para a cooperativa; que ele também mexia com lavoura, trabalhando com o seu pai; que trabalhou para outras pessoas com o seu pai; que trabalhou para fazendeiros; que não trabalhou para o pai do autor; que o autor morava com as irmãs e o irmão dele; que o autor morava na cidade, mas tinha sítio na roça; que lembra bem do autor na roça; que se lembra do autor com seu irmão no sítio; que quem trabalhava no sítio era o autor e seu irmão; que a distância entre o sítio e a cidade é de cerca de 8km; que no sítio o autor fazia tudo, tirava leite e plantava arroz, feijão; que o autor não tinha empregados; que o pai da testemunha faleceu tem uns 10 anos; que não se lembra do pai do autor; que não frequentava a casa do autor; que se lembra do autor de 1977 a 1998; que o autor foi pra São José dos Campos, mas não se lembra o que foi fazer lá; que acredita que o autor tenha ficado uns 2 anos em São José dos Campos.

A testemunha IRINEU PEREIRA GARCIA afirmou que conhece o autor da roça em Paraisópolis; que para ir no terreno do pai do autor passava perto da casa do pai da testemunha; que sempre morou lá, na área rural; que conheceu o pai do autor; que depois que o pai do autor faleceu, quem tomou conta da roça foi o autor e, às vezes, seu irmão; que as irmãs do autor moravam na cidade; que o autor tirava leite, roçava e que não tinha empregados; que às vezes o autor não conseguia limpar muito bem o pasto; que o autor não contratava ninguém porque na roça não dá muito dinheiro; que o autor trabalhou lá até começar a trabalhar na GM.

A testemunha JOSÉ ARANTES RIBEIRO afirmou que conhece o autor desde que tinha 10 anos; que o autor morava em Paraisópolis, mas o sítio era em Gonçalves; que o pai do autor tinha lavoura de café e lidava com gado; que o autor estava estudando em Taubaté, mas depois que o pai faleceu, foi obrigado a assumir a roça; que assumiu assim que o pai faleceu; que o irmão Ramiro ajudou o autor; que a roça fica no bairro do Osório; que depois que o pai faleceu, o autor ficou sozinho; que o Ramiro estava estudando e ajudava às vezes; que o autor passou a fazer todas as atividades que o pai realizava antes de morrer; que na época que precisava de camarada para fazer serviço, um ajudava o outro, fazendo mutirão, não tinha empregado; que o autor tinha umas 12 vacas; que o autor não conseguiu aumentar o número de vacas; que o autor ficou na roça uns 25 anos após o pai falecer; que o sítio da testemunha fica uns 3km de distância do sítio do autor; que o autor plantava arroz, feijão, milho; que o autor trabalhava na roça, roçando pasto.

Portanto, conforme se depreende do acima exposto, a prova oral complementou de forma satisfatória, idônea e convincente o início de prova material produzida a partir dos documentos amealhados, no sentido de demonstrar o exercício de atividade rural pelo autor na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar no período controvertido, razão pela qual, considerando globalmente o quadro probatório, é caso de reconhecimento do exercício de atividade rural pelo autor de **16/09/1978 a 31/12/1988**.

Da Atividade especial

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **20/11/2012 a 06/08/2013**, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese **segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No caso em comento, no período de **20/11/2012 a 06/08/2013**, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A., não consta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP ou qualquer outro elemento probatório apontando para o exercício de atividade especial. Há apenas nos autos PPP datado de 19/11/2012, ou seja, relativo a momento anterior ao que se pretende comprovar.

Assim, considerando que não restou comprovada a exposição ao ruído no período após 19/11/2012, ónus que cabia ao autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, não há como reconhecer ter o autor trabalhado sob condições especiais após 19/11/2012, nos moldes pleiteados.

Diante do reconhecimento administrativo da atividade especial no período de **06/11/1997 a 02/12/1998**, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, bem como o reconhecimento jurídico do pedido da atividade sob condições especiais no período de **03/12/1998 a 19/11/2012**, laborado na mesma empresa, e da atividade rural exercida pelo autor no período de **01/01/1989 a 05/11/1997**, somados ao período rural ora reconhecido pelo juízo de **16/09/1978 a 31/12/1988**, verifico que o autor conta com **mais** de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, **conforme planilha anexa**, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.

Bem assim, o autor, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, possui 189 contribuições a título de carência (Num. 21823087 - Pág. 82).

Dessa forma, fiz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois presente os requisitos tempo de contribuição e carência mínima de 180 contribuições, nos termos do artigo 201, §7º, I, da CF/88 combinado com artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, com aplicação do fator previdenciário, consoante o disposto no artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/91.

A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (06/08/2013).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, para considerar o período de trabalho rural, em regime de economia familiar, de **01/01/1989 a 05/11/1997**, bem como o período de atividade especial de **03/12/1998 a 19/11/2012**, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A. Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer o período de trabalho rural, em regime de economia familiar, de **16/09/1978 a 31/12/1988**, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como para conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em **06/08/2013** (data do requerimento administrativo).

Demonstrada a verossimilhança das alegações do autor, e, por fim, o nítido caráter alimentar da verba pleiteada, somado ao fato de o autor encontrar-se desempregado, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil/2015, **concedo a tutela específica pleiteada** na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja implantado em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela específica não implica o pagamento de atrasadas referentes a competências anteriores. **Comunique-se ao INSS**.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (06.08.2013), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §2.º, do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 04 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

DEPRECANTE: 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

DESPACHO

Cite-se, por via postal.

Restando positiva a diligência, e não havendo manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Em sendo negativa, devolva-se ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Taubaté, 27 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003033-93.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO FERNANDO PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DEFAVARI - SP392434, DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972, JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, ANA ROSA SIVIERO GOULARTE - SP375182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 188.309.545-7, mediante a consideração do tempo laborado na empresa INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO SHCHMIDT LTDA, de 23/12/1985 a 30/07/1986, na função de funileiro, sob ruído de 92 dB; de 09/12/1986 a 01/05/1997, na função de funileiro, sob ruído de 92 dB; de 01/06/1997 a 31/08/1999, na função de chefe de seção, sob ruído de 92 dB e de 1/09/1999 a 19/10/2000, na função de supervisor de produção, sob ruído de 92 dB, como prestados em condições especiais desde a DER de 15/08/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

O autor sequer fundamenta seu pedido de tutela de urgência.

O reconhecimento de tempo especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de reconhecimento de tempo especial, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstram olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que tendo em vista o valor de sua remuneração mensal superior a 5 mil reais, constante do CNIS de ID 38113787, recolha as custas processuais devidas.

Concedo ao autor igual prazo e sob a mesma pena para que apresente cópia da inicial do processo nº 00004121320184036326, para verificação da existência de eventual prevenção.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000792-49.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO ROBERTO ANDREOZZI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO - SP279666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, que apresente cópia da inicial do processo nº 500064875.2020.4036109, para verificação de eventual prevenção.

Cumpra-se.

USUCUPIÃO (49) N° 5002461-40.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOACIR SILVA JUNIOR, SIMONE DE FATIMA SIQUEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335

REU: ANTONIO CARLOS GARCIA, LOIDE SALES GARCIA, FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

Advogado do(a) REU: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Concedo aos autores o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - inclua no polo passivo da ação todos os confrontantes relacionados na inicial;
- 2 - apresente comprovantes de pagamento do IPTU e conta de consumo de energia de todos o período em que alega possuir o imóvel usucapiendo.
- 3 - apresente certidão de objeto e pé da ação executiva nº 20005101001891-6.

Oficie a Secretaria à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro solicitando certidão de objeto e pé da ação executiva nº 00018918720004025101, informando a data da citação do executado ANTONIO CARLOS GARCIA.

Oficie a Secretaria ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, para que no prazo de 15 dias informe quem são os confrontantes do imóvel objeto da Matrícula 13.915, as condições possíveis de registrabilidade de eventual domínio em favor dos autores e outras informações que julgar pertinentes ao caso, esclarecendo que será cadastrado como terceiro interessado apenas para consulta do processo.

Intimem-se a União – AGU e o Ministério Público Federal para que no prazo de 30 dias manifestem eventual interesse na causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001495-77.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUCIANO ANTONIO MASSON

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001425-60.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PATRICIA DE CARVALHO BRAGA MARIN

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011280-66.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIRCE DA CONCEICAO PINTO IZIDORO

Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886

DESPACHO

Tendo em vista o julgado pela superior instância, concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, arrolarem e qualifiquem suas testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004704-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS AURELIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da decisão de ID 30789895, que com referência ao processo administrativo nº 189.682.930-6, determinou que se atribuisse à causa o proveito econômico desde a DER de 2/2/2019.

Sustenta a embargante, ser a DER do NB 189.682.930-6, de 12/12/2018.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Com razão o embargante.

O PA do NB 189.682.930-6, foi requerido em 12/12/2018, conforme fls. 2, do documento de ID 35357346, tendo sido agendado atendimento presencial somente em 22/1/2019 (fls. 3).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para considerar a DER de 12/12/2018 do NB 189.682.930-6.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

AUTOR: SERGIO DONIZETI CALCA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 - Tendo em vista que percebe salário mensal superior a 3 mil reais conforme planilha contida no PA de ID 35464117, recolha as custas processuais devidas.

2 - apresente cópia da inicial do processo nº 0005855-78.1999.4.03.6109, para verificação de eventual prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005452-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALBERTO SETSUO INOUE

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF, especialmente o requerimento de suspensão do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000685-05.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDER PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR SA JUNIOR - SP322667-A, GEBDIEL GONCALVES SA - SC23914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Foi concedido prazo para que o autor demonstrasse que apresentou o PPRA da DELTA Indústria Cerâmica Ltda de Rio Claro, à análise do INSS no processo administrativo nº 187.787.505-5.

Ainda na fase processual desenvolvida perante o Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, o INSS foi citado e apresentou contestação.

A jurisprudência vem decidindo que pode nascer para o autor o interesse de agir, quando seu pedido é resistido pelo réu na defesa.

Nesse sentido o E. TRF4 na AC 50566016920174049999, j. 29/10/2018:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar em 03-09-2014 o RE 631240, em sede de repercussão geral (Tema 350), assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto de interesse de agir para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário.

2. Nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo.

3. Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947, DJE de 20-11-2017 e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR, DJe de 20-3-2018.

Ante o exposto, encerro a instrução probatória.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008992-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LINO DOS REIS SCALET - SP333940, DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296, ELISEU SANCHES - SP306452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com fundamento na planilha que apresentou no ID 12559841, requer a autora a reconsideração da decisão de ID 30741921.

Por meio da petição de ID 35414630 a autora deduziu o seguinte pedido:

*“Em atendimento ao despacho saneador, disponibilizado no DJe em 28/10/2019, bem em complemento ao noticiado na petição de fls. retro (fato novo), a parte requer, **em termos de produção de provas a realização de perícia técnica contábil de forma a aferir a real situação dos débitos, créditos, compensações e parcelamentos apresentados.**” (sic.).*

Antes de analisar a real necessidade da realização de perícia contábil, nos termos do art. 373, §1º, do CPC, tendo em vista a teoria dinâmica do ônus da prova e a maior facilidade de sua produção pela União (que tem o dever legal de guardar a documentação relativa aos parcelamentos em curso) atribuo a ela o ônus de provar, no prazo de 15 dias, se o parcelamento relativo ao processo administrativo n. 19805.720129/2016-76 foi consolidado para amortizar do saldo devedor as parcelas anteriormente pagas pelo autor. Em caso negativo deverá justificar o motivo do indeferimento da consolidação. No mesmo prazo, deverá a União apresentar extrato atualizado dos parcelamentos apontados pelo autor na inicial, indicando se estão ativos e se o autor vem adimplindo com as respectivas parcelas.

Por outro lado, imputo ao autor o dever de comprovar, no mesmo prazo de 15 dias, nos termos do art. 373, I, do CPC, quais parcelas pagas deixaram de ser amortizadas quando da consolidação dos parcelamentos, uma vez que a planilha de cálculos de ID 12559841 não aponta as respectivas competências.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-69.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURICIO PRADELLA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BRAGAIA - SP217404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

1 - apresente cópias das iniciais dos processos nºs. 0001908-24.2010.4.03.6305 e 0001758-72.2012.4.03.6305 e

2 - apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 608.259.622-0 e 541.963.161-6.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001363-20.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROMILDO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o autor a concessão da gratuidade judiciária, ao argumento que percebe mensalmente valor líquido de R\$ 3.590,00 e que possui várias despesas fixas, como pensão alimentícia, prestação de crédito imobiliário, água, energia elétrica, gás, telefone, internet, farmácia, vestuário, transporte e comalimentos.

Verifico que o autor juntou aos autos comprovantes de rendimentos apontando que percebe mensalmente remuneração superior a três mil reais, parâmetro muito superior ao utilizado por este juízo para presunção de hipossuficiência a justificar o deferimento da justiça gratuita (vide NOTA TÉCNICA NI CLISP Nº 2/2018). Por esta razão, revogo o benefício anteriormente deferido.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC, determino a intimação do autor para que adeque o valor da causa e recolha as custas correspondentes, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002486-53.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VAGNER SILVESTRE NABAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa;

2 - tendo em vista a informação contida no PA (ID 35518511) dando conta que percebe mensalmente quantia superior a 3 mil reais, recolha o autor as custas processuais devidas e

3 - esclareça a divergência na informação da eficácia do EPI nos PPPs, das empresas **GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A, no período de 08/01/1996 a 08/04/1996**, e da **ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA, período de 09/04/1996 a 01/12/1996, apresentados por meio do ID 35518508**, não submetidos à análise do INSS no PA nº 194.425.025-2, DER de 26/11/2019.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000446-40.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:ANTONIO BISPO DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca da alegação de ausência de interesse de agir deduzida pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003338-48.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:MARLENE SANTANA

Advogados do(a)AUTOR:CHRYSIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA - SP400979

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, POLIANA MARIM PECORARI, G. P. D. R.

DESPACHO

Em face da expedição do Edital de ID 13471465, reconsidero em parte o despacho de ID 31254853.

Com fundamento no disposto pelo inciso II, do art. 9º, do CPC, nomeie-se curador especial às rés Giovana Pecorari da Rocha e de sua mãe Poliana Marim Pecorari, que apesar de devidamente citadas por Edital, quedaram-se inertes.

Intime-se o curador para apresentação de defesa no prazo legal.

Sem prejuízo do determinado, renove-se oportunamente a pesquisa de endereço pelo sistemas BACEN JUD.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007481-73.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a)EXEQUENTE:MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão de Inteiro Teor de ID 38195247, para que promova a impressão da mesma, bem como para as providências cabíveis.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002852-92.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RCA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA - EPP

Advogados do(a)IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RCA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Sistema "S" – SESC, SENAI e SEBRAE, e para o INCRA e FNDE (Salário-Educação), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação). A base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação) sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em razão da prevenção apontada na certidão de distribuição, foram juntados documentos pela Secretaria deste Juízo.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, diante da documentação juntada aos autos, **afasto** a possibilidade de prevenção apontada quando da distribuição do feito.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual comungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).

2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - e-DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vis lumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002323-73.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGUASSANTA NEGOCIOS S.A., MORU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., RIO DAS PEDRAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AGUASSANTA NEGOCIOS S.A., MORU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., RIO DAS PEDRAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.**, em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SEST e SENAT, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que as referidas exigências tributárias têm como base de incidência as folhas de pagamento de salários de seus colaboradores empregados, no entanto estão desprovidas de suporte constitucional em razão da Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Quanto ao pedido subsidiário, alega que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Como inicial vieram documentos.

O despacho inicial foi cumprido pela parte autora.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, **recebo** a emenda à inicial de ID 37531291, especialmente quanto ao valor dado à causa. **Anote-se.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Em sede liminar, a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SEST e SENAT, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

No presente caso, a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo **legítima** sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.
2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.
3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.
5. Apelação desprovida.

(TRF3 - ApCiv - 5003012-91.2018.4.03.6108 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 6ª Turma - Data do Julgamento 27/04/2020 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGA A TERCEIROS E OUTRAS ENTIDADES - SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, E SALÁRIO EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

O presente mandamus cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições pagas a terceiros e outras entidades SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, o Salário-Educação frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígdas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017).

Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

"Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições" em comento (3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023000-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020), pois "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem" (3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000514-53.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2011).

Aliás, quanto à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado após o advento da EC nº 33/2001 (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Agravo interno improvido.

(TRF3 - ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP - 5000863-26.2017.4.03.6119 - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO - 6ª Turma - Data do Julgamento 24/04/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S", SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ROL NÃO TAXATIVO.

A EC 33/2001, ao acrescentar ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º e definir possíveis hipóteses de incidência das contribuições ao Sistema "S", ao INCRA e ao salário educação, não instituiu norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. Portanto, tal dispositivo não contém rol taxativo, mas somente elencou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Na verdade, o "valor da operação", ao qual se refere a alínea "a" do inciso III do artigo 149 da CF, deve incluir a "folha de salários", sob pena de conflitar com a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da CF que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais do empregador, empresa e à entidade equiparada na forma da lei, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 0021112-77.2016.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA - 4ª Turma - Data do Julgamento 11/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 16/06/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.
2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".
3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.
5. Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 5016036-79.2019.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA - 6ª Turma - Data do Julgamento 05/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

Outrossim, destaco que tramita perante o Supremo Tribunal Federal o julgamento do **RE 603.624 e do RE 630.898, com repercussão geral reconhecida**, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, por si só, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Quanto ao pedido subsidiário, melhor sorte não assiste à Impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual comungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRESCIMTO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada a entender contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).
2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributaç o,   fiscaliza o,   arrecada o,   recolhimento das contribui es sociais vinculadas ao INSS (art. 2 ), bem como as contribui es destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previs o contida no art. 3 , foram transferidas   Secretaria da Receita Federal do Brasil,  rg o da Uni o, cuja representa o, ap s os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto   exigibilidade das contribui es, ainda que em demandas que t m por objetivo a restitui o de ind bito tribut rio. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para a es que visem   cobran a de contribui es tribut rias ou sua restitui o, ap s a vig ncia da referida lei, que centralizou a arrecada o tribut ria a um  nico  rg o central. [...] Quanto  s contribui es previdenci rias, o Superior Tribunal de Justi a entende que incidem sobre s rio-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuirem natureza indenizat ria" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2  Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).
3. Ademais, "n o   inconstitucional a lei definir a folha de s rio como base de c culo da contribui o de interven o no dom nio econ mico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econ micos que est o a salvo de tributa o, por for a da imunidade, e, por outro lado, fatos econ micos pass veis de tributa o, quanto   institui o de contribui es sociais e contribui es de interven o no dom nio econ mico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Nov ly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).
4. No que tange ao limite de vinte s rios m nimos, fixado no art. 4 , Par grafo  nico, da Lei n  6.950/81, "conclui-se que a disposi o contida no Decreto-Lei n  2.318/86 n o alcan ou as contribui es relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior s rio m nimo vigente no Pa s permaneceu at  25/10/1991, noventa dias ap s a edi o da Lei n  8.212/91, que no § 5  de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limita o do s rio-de-contribui o, revogando por completo o art. 4  da Lei n  6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apela o n o provida.

(TRF1 - APELA O CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - e-DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunct rio, pr prio das tutelas de urg ncia, **n o vislumbro** a presen a de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concess o da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ci ncia da presente decis o e para que, no prazo legal, apresente suas informa es.

Nos termos do art. 7 , inciso II, da Lei 12.016/2009, d -se ci ncia   Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Minist rio P blico Federal.

Em seguida, venham conclusos para senten a.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURAN A C VEL (120) N  5005952-89.2019.4.03.6109 / 3  Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAZER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065, SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECIS  O

Cuida-se de Mandado de Seguran a, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **MAZER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, *em sintese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclus o, de suas bases de c culo, do ICMS destacado nas notas fiscais. Requer ainda autoriza o para compensa o do eventual cr dito tribut rio (do ICMS) antes da respectiva decis o transitada em julgado.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS n o pode compor a base de c culo das citadas contribui es sociais, pois n o se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprud ncia no sentido de que faturamento e receita bruta s o conceitos sin nimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e servi os, sendo que o ICMS n o possui tal caracter stica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito   exclus o de tais tributos da base de c culo do PIS e da COFINS, com a declara o do direito de compensar os valores irregularmente pagos nos  ltimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decis o.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, vislumbro ser relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacífico a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - j: 15/03/2017, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, **o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF3 - Apelação Cível - 309069 Rel. Des. Fed Mônica Nobre - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:20/03/2019 - g.n.)

Assim, neste exame perfunctório, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema, vislumbrando a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada quanto aos pedidos supra.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao *recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal em sua base de cálculo*, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, **somente quanto ao pedido ora deferido**.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001753-82.2020.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Mantenho o indeferimento da liminar adrede apreciada.
Diante do princípio da não-surpresa, vista à Impetrante pelo prazo de dez dias para se manifestar acerca da alegação da ilegitimidade do polo passivo do presente feito.
Escoado o prazo, conclusos.
Piracicaba, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009055-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAMIRA YJAZI TONIN PROGETTE

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars CoV 2), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (Sars CoV 2);

Tendo em vista a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

Designo a audiência para inquirição das duas testemunhas arroladas pela autora por meio da petição de ID 37884577, para o dia 10/11/2020, às 14h30min.

O ato deverá ser realizado através de videoconferência, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum.

A intimação das testemunhas bem como para depoimento pessoal ficará a cargo da autora.

Anoto que as informações necessárias para acesso e participação das partes na audiência virtual constam do passo a passo e do agendamento SAV, juntados ao processo.

Expeça-se carta precatória para Ribeirão Bonito deprecando a inquirição da testemunha arrolada pela autora.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, com ou sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a disponibilização da precatória expedida para a comarca de Ribeirão Bonito, a cargo da autora, para instrução, digitalização e distribuição perante o juízo deprecado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101249-37.1995.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA, FRANCISCO GULLO JUNIOR, GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA, GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO, HONORIA PIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 8 de setembro de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **SYSTEM BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS PARA A INDUSTRIA LTDA...**, contra ato da **UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do ISS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que as parcelas relativas ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS e o ISS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desses tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Desta maneira vieram autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento anterior.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que cresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem” [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desdobramento a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTES RECURSO - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: “O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsps 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)...” (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no REsp nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: E1 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com a atual jurisprudência acerca do tema.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

No entanto, **indeferido** em sede liminar o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, uma vez que o art. 170-A do Código Tributário Nacional claramente estabelece que “**é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial**”.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, somente para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **TIETEENSE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo. Requer, ainda *liminarmente*, a compensação dos valores da COFINS e do PIS recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo.

Sustenta a impetrante que as parcelas relativas ao ICMS e ao ISS não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS e o ISS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desses tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Desta maneira vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
- O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Descabem os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**
- No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de **repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"**.
- Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.
- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Apelação Cível 309069 Rel. Des. Fedd Mônica Nobre - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:20/03/2019 - g.n.)

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento anterior.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem" [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTES RECURSO - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp's 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: E1 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com a atual jurisprudência acerca do tema.

No entanto, **indeferido** em sede liminar o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, uma vez que o art. 170-A do Código Tributário Nacional claramente estabelece que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, somente para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS e do ISS destacados em nota fiscal, em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002694-37.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: WESTBRASIL LUBRIFICANTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos nos últimos cinco anos.

Como inicial vieram documentos.

A impetrante juntou documentos sob o ID 37449268

Em cumprimento ao despacho de ID 37451351, a Impetrante apresentou os documentos de ID 37781922, a fim de regularizar sua representação processual.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados pela Impetrante, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 25996799.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento, até então, adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

“**E M E N T A** TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5023931-58.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 24/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)”

“**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. 1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 2. Recurso de apelação desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE:ApCiv 5000134-51.2019.4.03.6144 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)”

Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 1233096, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (tema 1067), o que, de *per si*, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, no prazo legal, suas informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006306-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, "reconhecer o direito da Impetrante ao crédito de PIS/COFINS oriundos de aquisições de embalagens para os produtos comercializados, afastando a aplicabilidade imediata do artigo 172 §2º inciso II da IN 1911/2019".

Com a inicial juntou documentos.

Inicialmente afasto a prevenção apontada pela certidão de ID 26314277 diante da petição de ID 32587934.

Acolho a emenda à inicial em que a impetrante esclarece que os outorgantes da procuração detêm poderes para tal, conforme contrato social colacionado aos autos. Quanto ao valor da causa, embora tenha atualizado de R\$ 1.000,00 para R\$ 20.000,00 não trouxe qualquer planilha de cálculo que justifique o novo valor atribuído. Assim, defiro prazo de 15 dias para que o impetrante comprove que o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico pretendido.

Visando conferir celeridade processual, dada a especificidade e atualidade da matéria, uma vez que a Instrução Normativa impugnada fora publicada em 15/10/2019, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

PRI

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003548-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLAUDIO CESAR ASCARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA - SP377751

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO CESAR ASCARI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a análise de seu pedido de concessão de Aposentadoria.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 20226135), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 21072136).

Manifestação da autoridade impetrada (ID 16496214), informando que foi dado andamento ao pedido administrativo do Impetrante, com a concessão do benefício requerido.

O MPF se manifestou (ID 25250084), pugnano pela extinção do feito do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Verifica-se da comunicação juntada aos autos que o pedido foi analisado e deferido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007794-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCIO CESAR ABEGAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo AUTOR em face da r. sentença prolatada sob o ID 20374531, que denegou a segurança nos autos.

Alega o Embargante que, embora a denegação da segurança, a parte demandada reconheceu o direito do Embargante.

Na oportunidade, tomaramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A parte embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

Anoto que os embargos de declaração não se prestam a reexame da decisão com o intuito de modificar o julgado.

Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais “error in procedendo” e “injudicando” ocorridos no trâmite do processo, deve a parte impetrante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.

Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos sob o ID 24870474, mantendo a r. sentença de ID 20374531 nos exatos termos em que proferida.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002867-61.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRIGODELISS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRIGODELISS LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA** em que postula, inclusive liminarmente, o reconhecimento do “direito líquido e certo da Impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores dos incentivos e benefícios fiscais de ICMS (como, por exemplo, as isenções, as reduções de base de cálculo, as manutenções de crédito, os créditos outorgados, dentre outros)”. Em síntese, defende a impetrante que o crédito presumido do ICMS, assim como outros incentivos e benefícios fiscais de ICMS, benefícios fiscais que são, não se enquadram no conceito de renda ou lucro, motivo pelo qual não pode integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Com a inicial juntou documentos.

Oportunamente, os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Na análise perfunctória própria deste momento processual, entendo que a impetrante **logrou** comprovar seu direito líquido e certo à não inclusão dos incentivos e benefícios fiscais de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Com efeito, analisando a questão versada neste mandado de segurança assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVULNERABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargo repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignificando instrumento legítimo de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legítimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa física diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documentação fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP n. 1.517.492 - PR (2015/0041673-7) - Rel. p. Acórdão Min. REGINA HELENA COSTA - Data de julgamento: 08/11/2017).

No mesmo sentido é o entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS CONCEDIDOS PELO ESTADO A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. EREsp n.º 1.517.492/PR. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA AOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS RETROATIVOS DA LC 160/17 EM SENTIDO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, DESPROVIDOS.

1 - Ao interpretar seus atos administrativos normativos, entende a Receita Federal, em síntese, que o crédito presumido de ICMS deveria ser adicionado ao lucro real, compondo, portanto, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por representar um tipo de subvenção de custeio e/ou operação. Assim, por se tratar de uma espécie de auxílio estatal à empresa, deve, portanto, compor seu resultado operacional para fins de tributação, resultando o crédito presumido em receitas, na modalidade subvenção governamental.

2 - Contudo, não é esse o entendimento da jurisprudência, que tem consignado que o estímulo concedido constitui um incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, na forma do art. 150, VI, "a", da CF. Precedentes.

3 - Antes do advento da LC n.º 160/2017, os contribuintes já obtinham o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos créditos presumidos de ICMS concedidos como incentivos fiscais pelos Estados, a partir da aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que tais créditos não constituem lucro tributável. Por certo, a partir das alterações introduzidas na Lei n.º 12.973/2014, encontra-se expresso que tais créditos caracterizam-se como subvenções para investimento e, como tal, podem ser excluídos do lucro tributável para fins de apuração de IRPJ e de CSLL, sendo que a previsão de submissão do contribuinte aos requisitos do art. 30 da referida Lei não pode retroagir, conforme o princípio da segurança jurídica, não tendo, portanto, o condão de impor a necessidade de observância de requisitos para a exclusão de créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em relação a fatos geradores ocorridos antes da edição da própria Lei Complementar.

4 - Portanto, os contribuintes que tiveram créditos presumidos de ICMS concedidos em forma de incentivos fiscais deferidos por Estados, ainda que não por meio de Lei Complementar, podem excluir tais montantes da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cabendo considerar que não há, na disposição específica que trata da retroatividade do direito dos contribuintes, qualquer menção no sentido de que devam ser observados, com relação aos créditos presumidos concedidos antes de 2017, os requisitos elencados no caput e nos incisos I e II do art. 30 da Lei n.º 12.973/2014.

5 - Reconhecido o direito à exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é direito do impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

6 - A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/2002, nos termos consolidados no REsp n.º 1.137.738/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios".

7 - O mandado de segurança foi impetrado em 07/12/2017. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da impetração, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (RE 566.621/RS – repercussão geral) e no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.269.570/MG – recurso repetitivo).

8 - Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, a ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda (REsp n.º 1.137.738/SP – recurso repetitivo).

9 - Em relação à correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação, de forma que os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Stimula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária (STJ, REsp 1.112.524/DF – recursos repetitivos)

10 - Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

11 - Recurso de apelação e reexame necessário, tido por interposto, desprovidos.

(TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/MS 5002766-65.2017.4.03.6000 - Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO - Data de julgamento: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. COMPENSAÇÃO. ANÁLISE PELO FISCO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. TAXA SELIC.

1. Em um primeiro momento, cumpre esclarecer, que não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, porquanto, o caso em questão, inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não se confunde com aquele. Mesmo que assim o fosse, o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal concedido pelo Estado Membro e, portanto, não apresenta natureza de lucro, receita ou faturamento, razão pela qual, não compõe a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins (1ª Seção, Min. Rel. p/ acórdão Regina Helena Costa, Eresp 1.517.492/PR, j. 08/11/17, DJe 01/02/18; 2ª Turma, AgRg no AREsp 626124/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJe 06/04/2015; 1ª Turma, AgRg no AREsp 596212/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

3. Reconhecido o direito de não incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, necessária a análise do pedido de compensação formulado.

4. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

5. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da impetração, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.

6. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.

7. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do crédito presumido de ICMS incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e das contribuições ao PIS e à COFINS, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30 de maio de 2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.

8. Em relação à correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroida pelos efeitos nocivos da inflação, de forma que os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

9. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP 5001910-35.2017.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA - Data de julgamento: 20/09/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da Impetrante de **não incluir** os créditos presumidos de ICMS, bem como outros incentivos fiscais de ICMS (por exemplo isenções, reduções na base de cálculo, manutenção de crédito, crédito outorgado) na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tais como a lavratura de auto de infração e imposição de multa, inscrição dos valores em dívida da União, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente. Pelo mesmo motivo, suspendo, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001916-67.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GLOVIS BRASIL LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **GLOVIS BRASIL LOGISTICALTDA**, contra ato da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que as parcelas relativas ao ISS não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS e o ISS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desses tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram juntados documentos pela Secretaria deste Juízo.

No mesmo despacho em que foi afastada a possibilidade de prevenção, foi determinada a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas faltantes, o que foi cumprido pela impetrante.

Desta maneira vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial de ID 36310099, com alteração do valor da causa.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual revejo meu posicionamento anterior.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem” [\[1\]](#).

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTES RECURSOS - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSOS DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Mello), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: “O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)...” (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no REsp nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: E1 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2018)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com a atual jurisprudência acerca do tema.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, somente para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com inclusão do ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Anote-se a retificação do valor da causa (ID 36310099) e certifique-se o recolhimento das custas judiciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002004-94.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MATHILDE FRANCO FAGIONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010712-21.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: BONALDO CHIARADIA

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005093-08.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE RENATO GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002542-86.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JHULLYD SALLYSSA FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMON HENRIQUE KUHN SORIA - SP386026, CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JHULLYD SALLYSSA FARIA em face de ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a prorrogação da sua inscrição nos quadros de estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Declinada a competência em razão da sede da autoridade coatora (ID 35821790), em sede de Agravo de Instrumento o TRF3, aplicando o art. 102, §2º, da CF ao mandado de segurança, determinou o prosseguimento do feito nesta 3ª Vara Federal de Piracicaba (ID 36592628).

Decisão de ID 36731177 postergou a análise do pedido liminar a fim de colher as informações da autoridade apontada como coatora.

Informações prestadas no ID 37459410.

Manifestação do MPF no ID 38041957.

É a síntese do essencial.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da impetrante consiste em prorrogar sua inscrição nos quadros de estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil até que possa realizar a segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar **direito líquido e certo** em face de **ato de autoridade reputado ilegal ou abusivo**.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e **apto a ser exercitado no momento da impetração**.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve a parte impetrante provar a certeza e a liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível se postergar a comprovação do alegado, o que levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No caso dos autos, conforme arrazoado pela autoridade coatora em suas informações, entendo que não há direito líquido e certo da impetrante em ver prorrogada sua inscrição nos quadros de estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo diante do adiamento da segunda fase do exame da OAB sucessivas vezes por conta da pandemia do novo coronavírus.

Com efeito, consta dos autos que a impetrante era estagiária com inscrição na OAB/SP de 04.08.2017 até 03.08.2019, tendo requerido prorrogação junto a OAB/SP em 02.07.2019, pedido este deferido para prorrogar sua inscrição até 02.08.2020. Em 3 de julho de 2020 a impetrante encaminhou novo requerimento à Comissão de Seleção e Inscrição, visando a concessão de nova prorrogação da validade de sua carteira de estagiário para permanecer como estagiária até que se efetive como advogada, pleito este indeferido pelo Presidente da Comissão de Seleção diante de sua inviabilidade legal.

Entendo que não há ato ilegal ou abusivo a ser amparado pelo presente *writ*, uma vez a decisão ora atacada tem fundamento nos artigos 27 e 35 do Regulamento Geral c/c artigos 3º, §2º e 9º, §1º da Lei Federal 8.906/94, conforme consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002542-86.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JHULLYD SALLYSSA FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMON HENRIQUE KUHN SORIA - SP386026, CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JHULLYD SALLYSSA FARIA em face de ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a prorrogação da sua inscrição nos quadros de estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Declinada a competência em razão da sede da autoridade coatora (ID 35821790), em sede de Agravo de Instrumento o TRF3, aplicando o art. 102, §2º, da CF ao mandado de segurança, determinou o prosseguimento do feito nesta 3ª Vara Federal de Piracicaba (ID 36592628).

Decisão de ID 36731177 postergou a análise do pedido liminar a fim de colher as informações da autoridade apontada como coatora.

Informações prestadas no ID 37459410.

Manifestação do MPF no ID 38041957.

É a síntese do essencial.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da impetrante consiste em prorrogar sua inscrição nos quadros de estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil até que possa realizar a segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar **direito líquido e certo** em face de **ato de autoridade reputado ilegal ou abusivo**.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e **apto a ser exercitado no momento da impetração**.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve a parte impetrante provar a certeza e a liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível se postergar a comprovação do alegado, o que levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No caso dos autos, conforme arrazoado pela autoridade coatora em suas informações, entendo que não há direito líquido e certo da impetrante em ver prorrogada sua inscrição nos quadros de estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo diante do adiamento da segunda fase do exame da OAB sucessivas vezes por conta da pandemia do novo coronavírus.

Com efeito, consta dos autos que a impetrante era estagiária com inscrição na OAB/SP de 04.08.2017 até 03.08.2019, tendo requerido prorrogação junto a OAB/SP em 02.07.2019, pedido este deferido para prorrogar sua inscrição até 02.08.2020. Em 3 de julho de 2020 a impetrante encaminhou novo requerimento à Comissão de Seleção e Inscrição, visando a concessão de nova prorrogação da validade de sua carteira de estagiário para permanecer como estagiária até que se efetive como advogada, pleito este indeferido pelo Presidente da Comissão de Seleção diante de sua inviabilidade legal.

Entendo que não há ato ilegal ou abusivo a ser amparado pelo presente *writ*, uma vez a decisão ora atacada tem fundamento nos artigos 27 e 35 do Regulamento Geral c/c artigos 3º, §2º e 9º, §1º da Lei Federal 8.906/94, conforme consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte **impetrante**.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 8 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002420-19.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMES & GOMES DE BROTAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Intimado no ID 30776085, o executado deixou transcorrer o prazo *in albis*, não havendo notícia de depósito de valores no presente feito.

Em manifestação de ID 34626683, a exequente requer intimação para que a executada deposite os valores atinentes ao percentual de 5% do seu faturamento desde novembro de 2019.

Defiro. Intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído no feito, para que proceda ao depósito de percentual de 5% do seu faturamento mensal, calculado desde novembro de 2019, comprovando-se nos autos, observado o derradeiro prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001301-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LEANDRO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminhei cópia do despacho retro ao PAB da CEF deste Juízo, por e-mail, conforme segue.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000012-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ALVARO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T i p o C)

Instado a se manifestar sobre possível litispendência/coisa julgada, em relação à ação nº 0003238-68.2015.4.03.6115, bem como sobre o cancelamento das CDAs informadas na execução fiscal (Id.33751301), a parte embargante requer o adiamento dos embargos e sua extinção (Id.34164963).

Do exposto:

1. Homologo o pedido de desistência e julgo **extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
2. Sem honorários advocatícios, pois não se perfiz a relação processual.
3. Custas indevidas em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º).
4. Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, para a execução fiscal principal (0001321-43.2017.4.03.6115).
5. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004360-82.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EXECUTADO: FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163

D E C I S ã O

Vistos.

Diante da juntada do processo administrativo pelo exequente (Ids 35405083 e 35405084), intime-se o executado para ciência e manifestação, em 5 dias.

Após, venham conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006955-50.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FURLAN - SP137564

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Nada sendo requerido, prossiga-se no feito piloto - Execução Fiscal nº 0002466-67.1999.4.03.6115.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003381-19.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Nada sendo requerido, prossiga-se no feito piloto - Execução Fiscal nº 0002466-67.1999.4.03.6115.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003937-21.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA - SP60085

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Nada sendo requerido, prossiga-se no feito piloto - Execução Fiscal nº 0002466-67.1999.4.03.6115.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003059-96.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Nada sendo requerido, prossiga-se no feito piloto - Execução Fiscal nº 0002466-67.1999.4.03.6115.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003653-13.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Nada sendo requerido, prossiga-se no feito piloto - Execução Fiscal nº 0002466-67.1999.4.03.6115.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000561-27.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO:ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO - SP227151, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente acerca das petições de IDs 20254562 e 21397506.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005891-05.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Nada sendo requerido, prossiga-se no feito piloto - Execução Fiscal nº 0002466-67.1999.4.03.6115.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003499-92.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO - SP227151

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Nada sendo requerido, prossiga-se no feito piloto - Execução Fiscal nº 0002466-67.1999.4.03.6115.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1600507-29.1998.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO - SP227151

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Nada sendo requerido, prossiga-se no feito piloto - Execução Fiscal nº 0002466-67.1999.4.03.6115.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000389-67.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: VAGNER JOSE MONARETTI

ATO ORDINATÓRIO

ID 38178666: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o exequente a cumprir o despacho de id 37986332, observado o prazo de 10 (dez) dias.

"Com a resposta, intime-se o exequente, para, em dez dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento, vindo então conclusos."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001515-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CIDACAR COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001464-08.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DECISÃO

Vistos.

Decisão em agravo de instrumento (ID 27188027) havia determinado que caberia ao Juízo universal do processo de recuperação judicial da executada decidir sobre o bem penhorado nos autos.

Em contrapartida, a exequente informa o encerramento da recuperação judicial da executada e requer o prosseguimento da execução (ID 34244989).

Posto isso, intime-se a parte executada para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela exequente, em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive, sendo o caso, para decidir sobre a impugnação à avaliação do imóvel apresentada pela executada (ID 24376489 - fls. 106/107).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002063-49.2009.4.03.6115

EMBARGANTE: ISAIAS OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado das peças necessárias aos autos principais (Execução Fiscal 0002342-84.1999.403.6115), certificando-se.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000706-24.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, IURI VILAS BOAS - SP414172

DESPACHO

ID 34751779: Ante a manifestação da exequente em reiteração ao pedido de arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (ID 32466705), e tendo consignado a não oposição ao levantamento de eventual penhora, decido:

1. Levanto os bloqueios Bacenjud e Renajud realizados nos autos (descritos em 33749151). Juntem-se extratos.
 - 1.1 Intime-se o executado por publicação ao advogado constituído no feito.
 2. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.
 3. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquite-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
 4. Tudo cumprido, considerando a renúncia à intimação manifestada pela exequente à cota retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
- São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-90.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: I. M. B., ISAAC MENDES BORELI, JOSIANE DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado a promover a execução do julgado, com a inserção no PJE das peças processuais dos autos físicos faltantes, a autora ficou-se inerte (id 36702867).

Arquite-se (baixa-fimdo).

Int. Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-29.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DIANA PAMELA MOYA OSORIO, FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

O presente Cumprimento de Sentença se destina à execução dos honorários advocatícios e reembolso das custas processuais fixados nos autos do Procedimento Ordinário n.º 5000329-89.2020.403.6115.

Entretanto, com o advento da Lei n.º 11.232/2005, estabeleceu-se na legislação processual nacional que a execução da sentença condenatória não seria mais proposta de forma autônoma, constituindo-se em uma nova fase da própria ação principal, racionalizando o trâmite processual, bem como reduzindo o número de feitos ajuizados.

Esta sistemática foi mantida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Logo, não há razão para o ajuizamento deste Cumprimento de Sentença, bastando à parte exequente formalizar seu direito executivo nos autos da ação principal.

Diante do exposto, e diante do certificado ao id 38036646, determino o imediato arquivamento deste Cumprimento de Sentença, ficando facultado à(s) parte(s) exequente(s) a formulação de sua pretensão executiva nos autos eletrônicos em que prolatada a sentença exequenda.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002186-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RODRIGO CRISTIAN LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o requerido no id 38165988 para que sejam os autos remetidos à Contadoria para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, vindo então conclusos.

Int. Cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) N.º 0001952-36.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA ROSA DE LUCIA MONACO, EZALEIDE ANTONIA MONACO MACIEL, RINALDO APARECIDO MONACO, BRUNO RAPHAEL MONACO, RENATO SOARES MACIEL, ROSINEI APARECIDA DE CARVALHO MONACO, SIMONE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768

REU: UNIÃO FEDERAL, ARALDO MONACO, ANTONIA ANGELINA GARBUIO MONACO

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZEU MONACO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

Intimada a parte autora a cumprir integralmente a decisão de ID 24834494, fls. 241/246, item B1 em relação a Jandira Aparecida Mônaco Domingos, Aparecido Domingos (herdeiros), Mathus Mônaco, Mercedes de Mello Mônaco, Antonia Helena Piccin Mônaco, José Carlos Dotta, Domingos Mônaco e sua esposa, se houver e dizer acerca das informações oriundas do Cartório de Registro de Imóveis, apresentou a petição (id 33881350), deixando mais uma vez de cumprir a determinação judicial em sua inteireza.

A única declaração de anuência trazida aos autos foi firmada por João Marcelo Mônaco, na condição de inventariante do espólio de Mathus Mônaco. Contudo, vê-se dos documentos que o inventário já se findou e, portanto, devem ser juntadas declarações de todos os herdeiros e não apenas do inventariante, eis que o encargo termina com o fim do inventário.

Consigno, ainda, no que tange à Jandira Aparecida Mônaco, apesar da petição (id 21368225) fazer alusão à sua anuência, o documento não foi juntado aos autos.

Desse modo, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000082-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JAILSON SOUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES - SP79785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5000082-11.2020.4.03.6115

Sentença A

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade permanente da parte autora, desde a cessação do auxílio-doença em 18/07/2012 (NB nº 5481050435).

Diz sofrer de doenças classificadas pelo CID M733-2 e J45-0, sem perspectivas de melhora, configurando a incapacidade laboral. Argumenta que o réu errou ao denegar o auxílio-doença, pois a incapacidade existe e se prolonga desde então.

Deferida a gratuidade, designou-se perícia médica (ID 28129223).

O INSS apresentou contestação ID 28389164.

Laudo pericial certificado no ID 34957555.

O INSS manifestou-se no ID 3552613, sustentando a perda da qualidade de segurado do autor.

A parte autora discorda da data fixada emperícia para o início da incapacidade (ID 37018244).

Saneado o feito (ID 37144550).

O autor manifestou-se no ID 37326340.

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59).

Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados – que pré-ordenamato vinculado da administração – foram mal aquilatados.

No caso dos autos, a teleperícia médica realizada constatou que a parte autora apresenta patologias que a incapacitam de forma total e permanente para atividades que exijam esforços físicos e temporária para o trabalho sem esforços físicos, sendo passível o controle da doença que acomete a autora mediante tratamento adequado. Fixa a data de início da incapacidade em abril de 2019 (data do exame espirometria). O médico perito ainda frisou que depois da alta médica administrativa em 29/07/2012 e até a data da constatação da incapacidade laboral, o autor não esteve incapacitado ao trabalho.

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS de ID 355629) prova que na data do início da incapacidade fixada pelo perito (04/2019), a parte autora **não** preenchia o requisito da qualidade de segurado, visto constar recolhimentos de contribuições previdenciárias somente até 04/2017, a estender a qualidade de segurado até 04/2018, visto que o autor possui menos de 120 contribuições totais vertidas ao INSS.

As alegações da parte de que desde a cessação do benefício por incapacidade em 2012 somente parentes efetuaram recolhimentos ao INSS pelo autor, já que ele próprio não detinha condições de trabalho, não possui o condão de estender o período de graça, pois sem qualquer prova a subsidiar o alegado.

Ausente um dos requisitos, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a negativa do benefício anteriormente pedido.

Julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedentes os pedidos.

2. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Publique-se e intime-se.
- b. Oportunamente, archive-se.

Sentença registrada no sistema nesta data.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002456-34.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, revisar a RMI da primeira.

O INSS contestou a ação, pugando pela improcedência do pedido (id 33708226).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando o pleito inicial (id 36229701).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intime-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001282-53.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADEMIR UCCELLI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito remetido pela 2ª Vara Federal de São Carlos (id 35264769), considerando a prevenção diante do decidido nos autos 5001234-31.2019.4.03.6115, cuja distribuição foi cancelada por não recolhimento das custas iniciais (id 35262372).

Devidamente recolhidas as custas nestes autos, reconheço a competência deste juízo.

No entanto, a parte autora deve justificar a pertinência e relevância do PPP (ID 35235331) emitido posteriormente à concessão do benefício, cujo perfil tende a revisar. A emenda é necessária uma vez que envolve prova nova, não submetida administrativamente ao INSS sobre matéria de fato, o que descaracterizaria o interesse processual do autor por falta de requerimento prévio, conforme decorre no sistema processual e, de resto, da tese fixada na solução do tema 350 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Concedo-lhe, portanto, 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.

Após, venham conclusos para o prosseguimento do exame de admissibilidade.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-18.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IDAIR LOPES NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO - SP337683

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Não estão claros os contornos e consequências da petição de ID 36554865. Ao que a parte autora indica, houve acordo extraprocessual em que uma das concessões seria a renúncia ao direito subjacente a esta ação. Entretanto, o advogado não tem poderes para renunciar, tampouco há o termo do acordo, devidamente firmado pela parte. Ainda que o réu confirmasse o acordo, o juízo não poderia considerar a cláusula de renúncia sem instrumento firmado pela própria parte ou sem que o advogado a requeresse, devidamente outorgado.

1. Intime-se a parte autora a regularizar a procuração, no que toca aos poderes para renúncia, se pretender fazer valer o acordo noticiado. Alternativamente, poderá juntar instrumento do acordo devidamente subscrito.
Prazo: 15 dias, sob pena de prosseguimento da demanda.
2. Regularizada a representação nos termos supra, intime-se o réu a se manifestar, confirmando ou negando o essencial do acordo noticiado no ID 36554865.
3. Inaproveitado o prazo, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001115-36.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JULIANA FEITOSA BERNARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HIZZABHO ALVES DA SILVA - SP445467, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA - UNICEP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante alega ter havido ato ilegal da autoridade coatora, a saber, a negativa ao adiantamento da colação de grau no Curso de Enfermagem, viabilizada pela Portaria MEC nº 383/2020.

Após o indeferimento da liminar, a autoridade coatora foi intimada a prestar informações, sem sucesso. O Ministério Público manifestou não haver interesse que justificasse sua intervenção.

Decido.

A decisão que indeferiu a liminar anotou que a única falha encontrada seria a lacônica resposta fornecida à impetrante, por e-mail. Importa destacar que, de uma resposta inadequada, não decorre forçosamente o direito da impetrante ao adiantamento que pretende: há de preencher os requisitos previstos na Portaria MEC nº 383/2020.

A portaria permite o adiantamento para os cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto perdurar o estado pandêmico de emergência. Portanto, *não há dispensa de outros requisitos usuais a qualquer colação de grau*, dentre eles, o aproveitamento de todas as matérias componentes do currículo escolar.

A impetrante *não concluiu todas as matérias*, como se percebe do histórico de ID 33595399, que denota pendências dos 1ºs semestres de 2016 e 2017. Aliás, a própria impetrante admite ter pendências na comunicação enviada ao impetrado (ID 33595394, p. 1). Mesmo sob esse empecilho evidente e inexorável, a impetrante resolveu ter “direito líquido e certo” e impetrar mandado de segurança frívolo.

A esse respeito, naquela comunicação a impetrante afirma ter emprego, de forma que a declaração de hipossuficiência deve ser avaliada sob o contexto da remuneração efetivamente percebida.

1. Denego a segurança.
2. Intime-se a impetrante para ciência e para demonstrar sua remuneração recente, em 5 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e condenação em custas eventualmente no décuplo do valor, nos termos do art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o caso, faculte-se à impetrante recolher custas no mesmo prazo, sem o referido multiplicador.
3. Após o prazo, venham conclusos para decidir sobre a gratuidade e determinações finais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-22.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AZADINHO RAMIA - SP143124

DESPACHO

ID 38173981: Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 38173981), no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, tomemos autos conclusos.

Consigno que a decisão que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da manifesta perda do objeto da ação, e condenou o Município de Santa Rita do Passa Quatro ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (id 30042450) transitou em julgado aos 10/03/2020, consoante certificado em 23/05/2020.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-45.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 2 do despacho (id 32392121).

São CARLOS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002570-70.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: I. S. D. A.

REPRESENTANTE: MARIZETE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação implantação benefício - ID 38236028: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 36746779, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entenda devidas, de acordo como julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SUCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para cumprimento do despacho de id 35590953, certificado aos 04/09/2020, e que não há nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, comprove a CEF, no prazo de **15 (quinze) dias**, o depósito do quanto devido em conta vinculada (id 33083740), ou deposite o valor em juízo, sob pena de bloqueio judicial do valor, sem prejuízo das penalidades processuais cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011129-31.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBELLO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMADALI KHATIB - SP255221

DESPACHO

Petição Num. 23627881. Trata-se de pedido da executada no qual requer a liberação do licenciamento sobre o veículo de placa FTI-9194.

Alega que a executada não consegue realizar o licenciamento de seu veículo desde 2018, ano em que foi efetivada a restrição sobre o licenciamento pelo sistema Renajud.

A União, por sua vez, em manifestação Num. 32769376, concorda com o pedido formulado.

Pois bem.

DEFIRO o quanto requerido pela executada, e determino o levantamento da restrição sobre o licenciamento em relação ao veículo de placa **FTI-9194**, bem como dos demais automotivos de placas **FGA-2669**, **CLJ-5260** e **BUP-0295** (Num. 22445439, pág. 55), mantendo-se a restrição apenas sobre a transferência dos mesmos.

Deste modo, **intime-se** o **Diretor do 146º CIRETRAN de Guarulhos**, situado no **Poupatempo do Internacional Shopping de Guarulhos**, para cientificá-lo que fica **autorizado o licenciamento** dos veículos de placas **FTI-9194**, **FGA-2669**, **CLJ-5260** e **BUP-0295**, desde que o único óbice seja somente a constrição nestes autos.

Ressalta-se, ainda, que ficarão autorizados os futuros licenciamentos, desde que o único óbice seja somente a constrição nestes autos.

Servirá o presente despacho como ofício.

Sem prejuízo, **intime-se a União** para se manifestar acerca do tópico final da decisão Num. 22445439, págs. 66/68, notadamente, sobre o enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que alterou a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0006885-59.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: SARAIVA S LIVREIROS EDITORES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001322-70.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Libere-se a carta de fiança ofertada em garantia (Num. 23728617 - pág. 136/137).

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011532-63.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAMARA SILVERIO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

DESPACHO

Antes de decidir acerca da questão suscitada, **intime-se a executada** para juntar aos autos os três últimos extratos bancários (na íntegra) das contas bloqueadas do Banco do Brasil e do Banco Santander, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida ou não a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000936-23.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: REINALDO ZAINÉ PARREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE PIRACICABA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **REINALDO ZAINÉ PAREIRA** em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **08/06/1993 à 31/07/1995 e 01/05/1998 à 31/03/2007, 07/03/2018 à 25/09/2019**.

Aduz que protocolizou requerimento de **aposentadoria especial** em **25/10/2019 (NB 46/187.675.667-2)**, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, sendo informado desta decisão em **14/02/2020**.

Juntou documentos.

Liminar indeferida (ID30196961)

Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações. (ID 31940013)

O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ*. (ID31994364)

A autoridade impetrada novamente juntou informações aduzindo, em síntese, que o não enquadramento dos períodos requeridos como insalubres pelo impetrante ocorreu porque a perícia médica federal considerou que a exposição ao agente nocivo ruído não se enquadrava. Aduziu, ainda, que a análise da Perícia Médica concluiu que não havia exposição à agentes nocivos de modo habitual e permanente, nem ocasional, nem intermitente e nem de modo indissociável à atividade, conforme é exigido pela legislação vigente. (ID 32020097)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, ingressou no feito, sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. (ID 32285076)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso verifico que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos labores desempenhados pelo Impetrante nos períodos de **08/06/1993 a 31/07/1995 e 01/05/1998 a 31/03/2007, 07/03/2018 a 25/09/2019**. Consequentemente a autarquia indeferiu o benefício previdenciário pleiteado administrativamente pelo Impetrante.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: *“A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”*.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”:

“que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o impetrante pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **08/06/1993 à 31/07/1995 e 01/05/1998 à 31/03/2007, 07/03/2018 à 25/09/2019**.

Período 08/06/1993 a 31/07/1995 - o autor laborou na empresa TOYOBO DO BRASIL LTDA, e, conforme PPP acostado à ID 29996877 - Pág. 15-17, esteve exposto a ruídos de 93,8 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Período 01/05/1998 a 31/03/2007 - o autor laborou na empresa TOYOBO DO BRASIL LTDA, e, conforme PPP acostado à ID 29996877 - Pág. 15-17, esteve exposto a ruídos de 95,9 dB(A). Esclareço que para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- Atividades desempenhadas até 05/03/1997 (item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964), tolerância de **80 dB**;
- Atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979), tolerância de **90 dB**;
- Por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003), tolerância de **85 dB**.

Resta comprovado no respectivo PPP, portanto, que o autor esteve exposto à intensidade de ruído superior aos limites da época, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Período 07/03/2018 a 25/09/2019 - o autor laborou na empresa TEXTIL CANATIBA LTDA, e, conforme PPP acostado à ID 29996877 - Pág. 18-19, esteve exposto a ruídos de 91,00 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Ressalto que nos casos em que não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Ressalto, ainda, que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Assim, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (ID 29996877 - Pág. 38-39), somados aos períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o impetrante contava, na data da DER (25/10/2019), com 25 (vinte e cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde àquela data**.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **REINALDO ZAINÉ PARREIRA** e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

- a. RECONHECER e DETERMINAR a averbação do tempo de labor especial do impetrante nos períodos de **08/06/1993 a 31/07/1995 e 01/05/1998 a 31/03/2007, 07/03/2018 a 25/09/2019**.
- b. DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais **01/08/1995 a 30/04/1998 e 01/04/2007 a 05/12/2016**, já reconhecidos na esfera administrativa (ID 29996877 - Pág. 38-39);
- c. CONDENAR o INSS a conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria especial** ao impetrante a partir da **DER-25/10/2019**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do impetrante e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do impetrante, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	REINALDO ZAINÉ PARREIRA
Tempo de serviço especial reconhecido:	08/06/1993 a 31/07/1995 e 01/05/1998 a 31/03/2007, 07/03/2018 a 25/09/2019
Número do benefício (NB):	NB 46/187.675.667-2
Data de início do benefício (DIB):	25/10/2019
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002366-18.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: GELSON MENEZZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103103-32.1996.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEVERIANA VIANA ANANIAS DA SILVA, SONIA MARIA PINTO VIEIRA, TERESINHA FRANCESCHINI, THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO, VALDOMIRO ROCHA, VICENTE DE CARVALHO PIMENTEL, VICENTE MARIANO DA SILVA, SONIA APARECIDA SENARELLI MONTEIRO, VALTER LUIZ SENARELLI, ADILSON SENARELLI, TOMAZ PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram expedidos os Ofícios Requisitórios em favor dos autores, conforme certidão de fls. 273 e 313, os quais foram devidamente creditados em Juízo: Severiana (fls. 304), Sônia (fls. 305) Teresinha F. (fls. 306), Teresinha Maria (fls. 307), Valdomiro (fls. 308), Vicente (fls. 309), Vicente M. (fls. 346), Walter (fls. 310) Daniel (fls. 312 sucumbência).

Houve habilitação dos herdeiros do autor originário WALTER SENARELLI, sendo expedidos os competentes Alvarás em favor destes (fs. 362). Quanto à sucessora Sônia o ofício requisitório foi reexpedido e pago (ID 35160883).

Em relação ao autor TOMAZ PEDRO DOS SANTOS também teve seu crédito estornado nos termos da referida lei (ID 25169151) e novamente foi reexpedido e creditado à disposição do Juízo, em razão da notícia de seu falecimento (ID 35160885).

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC, intime-se novamente o respectivo espólio e/ou seus sucessores de **TOMAZ PEDRO DOS SANTOS**, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 60 (sessenta) dias manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-21.2020.4.03.6109

AUTOR: MAURO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001748-65.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SCOTON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003562-49.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: FORMULARIOS COVOLAN LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000742-23.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: VIRONDA CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004717-87.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AMÉRICO FERAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AMÉRICO FERAZ DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a proferir decisão em seu requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 12/08/2019 (requerimento nº 1331485255).

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos (fs. 03/09).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações. (fl. 17)

A Procuradoria Federal, devidamente cientificada, ingressou no feito. (fs.22)

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo que o requerimento do benefício, objeto do presente mandado de segurança, foi realizado em 12/08/2019 e encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de protocolo. (fl.25/28)

O impetrante se manifestou acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada, reiterando os termos da inicial. (fs.30/31)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos, decorrente da anunciada reforma da previdência. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. 32/35.

O impetrante se manifestou acerca da impugnação apresentada pela autarquia, reiterando os termos da inicial. (fs.37/38)

A Liminar foi deferida às fs. 40/42.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deu cumprimento a liminar, informando que o pedido de Aposentadoria por Idade protocolado pelo impetrante encontra-se concedido sob nº 41/194.629.425-7. (fl.47)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

In casu, o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança para que a autarquia fosse compelida a proferir decisão em seu requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 12/08/2019 (requerimento nº 1331485255), pois, decorridos os prazos legais, não havia resposta ao referido pedido, tendo sido extrapolado os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

A Liminar foi deferida e a autoridade impetrada procedeu à análise e conclusão do benefício pleiteado, informando que o pedido de Aposentadoria por Idade protocolado pelo impetrante encontra-se concedido sob nº 41/194.629.425-7.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida pelo impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando-se, portanto, a liminar que determinou que a autoridade impetrada finalizasse a análise do pedido de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 12/08/2019 (requerimento nº 1331485255).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001694-02.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RONALDO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RONALDO DA COSTA** em face do **Gerente Executivo da Agência do INSS de Piracicaba**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a dar andamento em seu recurso administrativo, protocolado através do requerimento nº 1752703510.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e processamento do recurso administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls.13.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (fls. 15).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fls. 22/23 e 45/46).

O INSS ingressou no feito às fls. 24/28 e 36/41.

Decisão liminar deferida às fls. 30/31.

O MPF se manifestou às fls. 33/35.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi encaminhado para Câmara de Julgamento (fls. 45). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001484-48.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AMARILDO STENICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AMARILDO STENICO** em face do **Gerente Executivo da Agência do INSS de Piracicaba**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia previdenciária compelida a analisar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 171.242.186-4.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo de revisão, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 08/26.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (fls.40).

O INSS ingressou no feito (fls. 42/47).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fls. 51).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento de revisão do benefício nº 171.242.186-4 foi analisado e concluído em 11/05/2020 (fls. 51). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-86.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NICIA MARGO FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Segundo dispõem o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.

No presente caso, a demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

No caso concreto, a parte autora renunciou expressamente eventuais valores que excederem sessenta salários mínimos.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Aplicam-se ao caso os entendimentos apresentados nos acórdãos do TRF3 que restaram assentados:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, § 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente.

(TRF-3 - CC: 23452 SP 2010.03.00.023452-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 03/02/2011, PRIMEIRA SEÇÃO)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO JUÍZADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA COMPLEXIDADE DA PROVA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DA AUTORA AO MONTANTE QUE EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação declaratória e indenizatória nº 5002456-61.2019.4.03.6106 (ou nº 0000718-51.2019.4.03.6324-JEF), proposta por Margarete Heloisa Allfaro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel com alienação fiduciária em garantia; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais para sanar os vícios construtivos no imóvel, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de valor não inferior a R\$ 10.000,00. Atribuída à causa o valor de R\$ 16.225,18, em fevereiro de 2019.

2. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01.

3. A autora na ação originária anexa à petição inicial prova técnica - laudo de vistoria preliminar -, elaborado por engenheiro civil, estimando os danos materiais resultantes de vícios de construção em R\$ 6.225,18.

4. Não se entevê a complexidade da prova pericial requerida, para confirmar ou corrigir a estimativa apresentada na exordial da ação originária, considerando também a já existência de uma avaliação preliminar.

5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

6. Para a hipótese da ação adjacente, os danos materiais foram apontados em R\$ 6.225,18, os danos morais foram apontados em pelo menos R\$ 10.000,00, e a pretensão de declaração de nulidade de cláusulas contratuais referem-se à maneira de interpretar o contrato de adesão firmado com a Caixa Econômica Federal, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, visando garantir a indenização pleiteada, ou seja, a pretensão à declaração de nulidade de cláusulas contratuais não ostenta expressão econômica imediata.

7. Nos termos do artigo 292 do CPC/2015 o valor da causa corresponde à utilidade econômica pleiteada na demanda.

8. Possível vislumbrar da petição anexada aos autos originários que a parte autora manifestou-se pela renúncia ao que exceder do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

9. Mesmo se a causa futuramente superar sessenta salários-mínimos, apurados na fase instrutória - após perícia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, é perfeitamente possível a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de competência do juizado Especial Federal, a fim de que a lide possa ser dirimida perante aquele Juízo.

10. Conflito procedente.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, inprorrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.**

Determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia desta decisão, que são as razões do conflito, e cópia integral dos presentes autos.

Mantenham-se os autos sobrestados neste Juízo, aguardando-se a decisão do TRF3 sobre o juízo competente.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-77.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO DOMINGOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 2. Ciência às partes do retorno dos autos.
 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001527-80.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ORLANDO ZANUZZI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 2. Ciência às partes do retorno dos autos.
 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003686-06.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDOMIRO SIMOES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MARCELA ALI TARIF ROQUE - SP249316

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003629-80.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IARA ANGELICA MANTUAN CALCIDONI

Advogados do(a) AUTOR: KARINA CRISTIANE MEDINA - SP213727, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008836-02.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DEVAIL CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011345-03.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SILVIO FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011379-41.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ONORIO FERNANDES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008995-71.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGINA HELENA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003193-81.2013.4.03.6326 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CARLOS VALENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
Cumpra-se e intím-se.
Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009325-39.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDECIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 37369191 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000201-17.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
Cumpra-se e intím-se.
Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003485-09.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SERGIO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, RENATO VALDRIGHI - SP228754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 2. Ciência às partes do retorno dos autos.
 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005833-24.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 2. Ciência às partes do retorno dos autos.
 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000040-82.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ RAMOS COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 37914757 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
 2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 32195564.
 3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
 5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
- Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010342-42.2009.4.03.6109

EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS ZIVIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLEMAR NIERO - SP121851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 37092061 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 36853051.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007067-85.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DJALMA DONIZETI GRACIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a inércia do INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intimen-se.

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003634-63.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JOAO DE SOUSA ALMEIDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALTA FIM BASSETO - SP265246

DESPACHO

Petição ID 36605412 -

1. Intime-se a executada **JOAO DE SOUSA ALMEIDA - ME**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS\$6.081,88, atualizado até maio/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

3. Em caso de inércia, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito e manifeste-se em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-20.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDO ZANUZZI, LIVIA ANTUNES ZANUZZI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID 37756341 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Dando seguimento ao feito, visando a futura designação de audiência de conciliação por videoconferência, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à disponibilidade técnica para realização da referida audiência através do sistema Skype, devendo informar também um e-mail e telefone de contato.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-37.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: YASMIN ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERA DE FIGUEIREDO - SP436593, MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS - SP139826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANIA PONCE MARCON

Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA DAVANZO - SP183886

DESPACHO

Petição ID 37402104 -

1. INDEFIRO a execução na forma invertida, eis que compete à parte autora, ora exequente, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

2. Requeria a parte autora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010391-49.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEELS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CAPACETES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Petição ID 37900610 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002401-67.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CENTRO COMERCIAL DEGAS PARE LTDA - EPP, JOSE DEGAS PARE, JOSE CARLOS DEGAS PARE, FLAVIO EDUARDO DEGAS PARE

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 36275900 - Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para saneamento do feito.

Int.

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004774-98.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Petição ID 36488536 - Dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006257-18.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAQUIM QUEIROZ DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007941-70.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:ADELSON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a)AUTOR:FLAVIA ROSSI - SP197082

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA(183)Nº 0005729-52.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:AROLDO BARTHMAN COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ACOUGUES LTDA - EPP

Advogados do(a)AUTOR:JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos.

2. Considerando os termos do v. acórdão (ID 37145938) que anulou a r. sentença, prossiga-se.

3. Ante o tempo decorrido e considerando que a União Federal nem ao menos foi citada, manifeste-se a parte autora seu interesse no prosseguimento da presente ação.

4. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011160-23.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:JOAO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003827-88.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:AUTO POSTO CRISTALLEME LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP189340, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a ANP figurar na polaridade ativa, face a improcedência do pedido.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a ANP o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005139-94.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:QVS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RENATO SURPILI - SP127332, ANDRE BETTONI - SP197010

REU:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: IVAN BALOD PEREIRA - RJ58970

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000145-81.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:AMARILDO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100822-74.1994.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EMPRESA DE TRANSPORTE COELHO FILHO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Tendo em vista os termos do v. acórdão ID 37309788, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003836-13.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MATTOS & PADUA LTDA - ME, GERALDO MATTOS PEREIRA, HIGOR DE PADUA PEREIRA

DESPACHO

Petição ID 38073663 -

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida pela CEF em face do MATTOS & PADUA LTDA - ME, GERALDO MATTOS PEREIRA, HIGOR DE PADUA PEREIRA.

Considerando que os executados tiveram a revelia decretada na fase anterior, eis que citado pessoalmente e permaneceram-se inertes, resta dispensada a intimação pessoal na fase de cumprimento à sentença, conforme inteligência do artigo 346 do CPC, que assim dispõe: *Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.*

Sendo assim, determino a intimação dos executados MATTOS & PADUA LTDA - ME, GERALDO MATTOS PEREIRA, HIGOR DE PADUA PEREIRA, **por meio de publicação**, para nos termos do artigo 523 do CPC efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito no valor de R\$448.870,18, atualizado até agosto/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

2. Em caso de inércia dos executados, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.
3. Após, expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da CEF arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
4. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), por publicação, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC.
5. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
6. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.
7. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC.
8. Cumpra-se.

Piracicaba, 3 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005271-49.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDA IZABEL LOPES GERALDINO

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, MARCIO RODRIGO LOPES - SP295916

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº0005271-49.2015.4.03.6109, como os autos principais nº0004273-23.2011.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº0004273-23.2011.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.

3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.

4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.

5. Ultrapassadas as providências naqueles autos (principal), tomem-se conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003979-29.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BENEDITO FLORIANO

Advogado do(a) REU: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.

3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0005990-90.1999.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.

4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.

5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No silêncio, archive-se o presente feito dando-se baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004128-95.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: THIAGO PERON DE MARCHI, KATIA REGINA PERON DE MARCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Compulsando os autos do processo, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, tomem-se conclusos para sentença.

Intím-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000359-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: BACCHIN RENTHAL TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, EVANDRO BACCHIN, RODOLFO REINALDO BACCHIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 18208094: Manifestem-se os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 0002758-11.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da decisão de ID 35728359.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, momento como no caso concreto, em que a parte confunde os fundamentos jurídicos que ensejaram a extinção do feito.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000420-03.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVIEIRA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVIEIRA S.A** em face da decisão de ID 37133048.

Os embargos são improcedentes.

Como efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, momento como no caso concreto, em que a parte confunde os fundamentos jurídicos que ensejaram a extinção do feito.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008970-92.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MFM RIO CLARO CONS. DE REC. HUMANOS E TRAB. TEMPOR. LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CESAR FERNANDES - SP231943, JOSE CARLOS FRAY - SP61514

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 1745/2450

DECISÃO

1. Tendo em vista tratar-se de execução movida por **UNIÃO FEDERAL** em face de **JOSÉ CARLOS FRAY** em razão de condenação de honorários sucumbenciais, acolho a exceção de pré-executividade de ID 29288463.
 2. Promova a Secretaria a retificação da atuação excluindo M.F.M. RIO CLARO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA do polo passivo e fazendo constar tão somente como executado **JOSÉ CARLOS FRAY**.
 3. Após, intime-se o executado **JOSÉ CARLOS FRAY**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de R\$ 7.028,33, atualizado até maio/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.
 4. Havendo o pagamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
 6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
- Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005131-85.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDMILSON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por EDMILSON BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de: -03/05/1995 a 30/11/1995, -02/01/1996 a 15/05/2017, todos na Usina Santa Helena S/A.

Juntou documentos às fls. 21/134.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153/168. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica ofertada às fls. 170/183.

Despacho saneador proferido às fls. 186/188.

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, postularam o julgamento do feito fls. 191 e 192.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de: - 03/05/1995 a 30/11/1995, - 02/01/1996 a 15/05/2017, todos na Usina Santa Helena S/A.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Via-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado

Enquadramento

Comprovação

Até 28/04/1995

Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

Profissão

Condições Especiais

Laudos: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997

Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999

Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.

Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudos Técnicos

A partir de 07/05/1999.

Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Mariana Galante, j. 11/02/2008). (grifos)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia revisão de seus benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especiais de: - 03/05/1995 a 30/11/1995, - 02/01/1996 a 15/05/2017, todos na Usina Santa Helena S/A.

Nos Períodos de 03/05/1995 a 30/11/1995 e 02/01/1996 a 15/05/2017 o autor laborou na empresa Usina Santa Helena, no setor indústria e esteve exposto aos agentes nocivos: Ruído de 91 decibéis até 31/05/2012 e de 95 decibéis a partir de 01/06/2012, conforme PPP de fls. 75/81 que o autor esteve exposto a ruídos superiores, portanto, aos limites de tolerância de: - 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997; -90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003., conforme anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 e 85 dB a partir de 19/11/2003 – art. 2º do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora superior a 85 dB).

Assim, reconheço o tempo de labor especial para estes períodos.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifica-se que na data do requerimento administrativo, em 15/05/2017, considerando o tempo de serviço já reconhecido na esfera administrativa e os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor possuía 46 (quarenta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias, o que somado com a idade do autor (54 anos), o que eliminaria o fator previdenciário, vez que o autor possuía 95 pontos, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Insta salientar que a Emenda Constitucional n. 103/2019 não se aplica ao caso do autor, já que ele implementou todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 15/05/2017, antes da alteração proposta pela emenda constitucional.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EDIMILSON BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: 03/05/1995 a 30/11/1995, - 02/01/1996 a 15/05/2017 trabalhados na Usina Santa Helena;
- b) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-15/05/2017, não lhe aplicando o fator previdenciário.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos e a eliminação do fator previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgrRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:

EDMILSON BARBOSA

Tempo de serviço especial reconhecido:

03/05/1995 a 30/11/1995, 02/01/1996 a 15/05/2017

Benefício concedido:

Averbação de períodos e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário

Número do benefício (NB):

42/182.140.674-2

Data de início do benefício (DIB):

NC

Renda mensal inicial (RMI):

A calcular

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007022-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIVANIA AUGUSTO DE CAMPOS - ME

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por **MARIVANIA AUGUSTO DE CAMPOS ME LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que autorize a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para a consolidação do débito.

Afirma que o contribuinte, ao seu critério e conveniência, poderá aderir aos débitos que lhe convier, desde que abrangidos pelo PERT, inclusive os relativos a parcelamentos anteriormente realizados.

Assevera que o pedido de adesão ao PERT foi corretamente realizado com a indicação dos débitos possíveis de regularização, nos exatos termos da lei, não havendo legalidade na informação de que o pedido ter sido indeferido por não ter sido parcelados todos os débitos do contribuinte.

Por fim, alega que não pode ser prejudicada quanto ao pedido de consolidação dos débitos, na forma do disposto na IN RFB n. 1822, já que se trata de empresa que se encontra com as atividades paralisadas e necessita quitar seus débitos para com os órgãos competentes para encerrar suas atividades sem qualquer dado ao erário.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 92/98. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O pedido de tutela provisória foi indeferido à fls. 105/107.

É o relatório no essencial.

Fundamento e DECIDO.

Preliminar

Não merece acolhimento a preliminar de inépcia, considerando que a exordial possui todos os elementos necessários à propositura da ação.

Mérito

No caso em apreço, aduz o autor que pretende parcelar os débitos no atual programa de regularização tributária – PERT, postulando um prazo maior para a consolidação dos débitos.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que sujeitam às condições e requisitos estabelecidos em lei.

A definição do cronograma das etapas previstas na lei e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário iniscuir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados em aderir ao programa de parcelamento.

Depreende-se dos autos que no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional o pedido foi indeferido por ausência de pagamento das parcelas.

Inferre-se ainda que a lei determina a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no parcelamento, a teor do parágrafo 4º do artigo 1º.

Constata-se que o autor aderiu ao parcelamento e vem regularmente efetuando o pagamento das parcelas mediante guias GPS, contudo, de acordo com o artigo 10 da Portaria PGFN n. 690/2017, serão desconsiderados os pagamentos realizados de forma diversa da prevista na Portaria.

De fato, prevê o artigo 5º que o deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o caso, o que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento da adesão.

Nesse contexto, em razão da natureza do benefício fiscal, os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão ao parcelamento, de modo caso pretenda aderir, deve cumprir rigorosamente os requisitos.

Neste sentido:

“APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PERT. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL, ENQUANTO VOLTADO PARA DÉBITOS QUE ERAM ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ALEGAÇÃO DE MERO ERRO FORMAL AFASTADA. DEVER DO CONTRIBUINTE QUE DESEJA O FAVOR FISCAL: OBSERVÂNCIA DE TODAS AS CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA LEI DE REGÊNCIA DO BENEFÍCIO FISCAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DA HONORÁRIA DEVIDA.

1. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

2. No caso, nada obstante ter efetuado o recolhimento da antecipação e desistido e renunciado a pretensões judiciais exigidas no PERT, a autora descumpriu o prazo para a adesão ao regime especial, descuidando-se do fato de que débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda exigiam procedimento apartado dos débitos administrados pela Receita Federal, como se depreende dos arts. 2º, 3º e 15 da Lei 13.496/17, e como expressamente previsto nas Portarias PGFN 690/17 e 1.207/17.

3. A alegação de mero erro formal não pode ilidir o descumprimento, porquanto, como dito, é ônus do contribuinte atender a todos os requisitos formais e materiais para o gozo do benefício fiscal, especialmente quando o procedimento visa racionalizar e organizar a administração fazendária e o exame dos débitos objeto daqueles benefícios, como o é a separação de atribuições administrativas entre a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda.

4. A tese ganha força quando, como bem foi apontado em sentença e na decisão administrativa de indeferimento, não consta qualquer pedido do contribuinte dirigido à PFN para, no prazo legal, informar ao órgão o interesse na adesão ao PERT ou a existência de empecilhos para a adesão – observado que a adesão ao PERT, naquela oportunidade, não exigia a especificação de débitos.

5. Insustentáveis as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta, conforme artigo 85, § 11, do CPC/15. Precedentes. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003022-68.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 09/06/2020, Intimação via sistema DATA: 11/06/2020)”

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, permanecendo a exigibilidade suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002131-43.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: METALURGICA USIMICRON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA USIMICRON LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contributos vencidos ou vincendos devidos pela impetrante.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido às fls. 712/714.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 716/737. Preliminarmente, requereu a suspensão do presente feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE n. 574.706/PR. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 739/753).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 785/787).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Impugnação do valor atribuído à causa

Rejeito o acolhimento, já que não se pode acolher uma impugnação genérica, que não aponta o valor que considerado correto pela fazenda pública.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Por fim, observo que o valor devido é o destacado da nota fiscal, conforme se observa no julgado a seguir exposto:

“E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS. DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. - Primeiramente, há que se destacar a inexistência de ofensa ao arts. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída". - Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Embargos de declaração rejeitados.” (ApCiv 5004886-72.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com tributos vencidos ou vincendos devidos pela impetrante.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSÉN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004131-21.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELEANRO JOSE AVERSA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Além do contexto da pandemia, que ocasiona o retorno das atividades no judiciário de forma gradual, verifica-se no despacho saneador que a comprovação deste período somente é possível por prova documental, pois o enquadramento por função é reconhecido até 05/03/1997.

Assim, indefiro a prova testemunhal para comprovação deste período.

Manifeste-se a parte autora se tem interesse em indicar uma empresa para produção de prova por similitude, o que geraria um laudo referente ao período.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-03.2020.4.03.6109

AUTOR: SARITA ELIANE DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004864-58.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES - SP200359

INVENTARIANTE: ANDRE LUIZ MIRANDA, REYNALDO FIORIO

DESPACHO

Petição ID 36522275 - Defiro. Junte a Secretaria o detalhamento da pesquisa RENAJUD como requerido.

Após, dê-se vista à CEF por 15 (quinze) dias.

No silêncio, proceda-se à suspensão do feito, nos termos do artigo 921 do CPC.

Int.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012699-92.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: IRMA FAVARIN ROSSETTO, PAULO SERGIO ROSSETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que:

a) o processo transitou em julgado em 27/01/2014 (ID 21336286, pág. 171);

b) a parte autora faleceu em 25/05/2014 (ID 27716705);

c) o pedido de habilitação dos sucessores foi homologado com a anuência da autarquia previdenciária (ID 31946743) e

d) o caráter personalíssimo do benefício assistencial não compromete o direito ao recebimento pelos sucessores dos valores devidos até óbito da parte autora. Dessa forma, observado o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 e nos arts. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, não há óbice à habilitação do filho da parte autora na condição de sucessor em cumprimento de sentença objetivando o recebimento de parcelas vencidas até o óbito a título de benefício assistencial.

Não acolho o pedido de extinção do feito postulado à ID 35859892.

Empresgoimento, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos cálculos de liquidação.

Após, coma resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002958-54.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na certidão de ID 37615586.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003020-94.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BULK MOLDING COMPOUNDS DO BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando os documentos juntados sob o ID 38036672, verifico que nos autos do processo 5002800-96.2020.4.03.6109, em trâmite na 2ª Vara Federal local, a impetrante deduziu os seguintes pedidos:

Liminarmente, “para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS, imediatamente e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativo à contribuição do PIS, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICM”;

É no mérito: "não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS apurada pelo regime não-cumulativo, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis nº. 10.673/02 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015)" e "declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrativos pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição do PIS sobre a parcela relativa ao ICMS, desde julho de 2015, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação atual, e artigo 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, que regulamenta a matéria".

Já nos presentes autos a impetrante deduziu os seguintes pedidos:

Lininamente, "para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS "destacado nas notas fiscais" nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, imediatamente e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos às contribuições PIS e COFINS, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS "destacado nas notas fiscais", afastando os efeitos da COSIT 13/2018";

É no mérito: "não incluir o ICMS "destacado nas notas fiscais" nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis nº. 10.673/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), afastando em definitivo os efeitos da COSIT 13/2018" e "declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrativos pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS "destacado nas notas fiscais", devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação atual, e artigo 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que regulamenta a matéria, afastando os efeitos da COSIT 13/2018".

De rigor, no caso, o reconhecimento de continência entre as ações.

Estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

Assim, verifica-se entre os processos nº 5002800-96.2020.4.03.6109 e 5003020-94.2020.4.03.6109 há identidade de partes, identidade da causa de pedir e o pedido mais amplo do processo nº 5003020-94.2020.4.03.6109 abrange o pedido dos autos nº 5002800-96.2020.4.03.6109, o que se traduz em continência processual, restando necessário que ambos os processos tramitem pelo mesmo Juízo, pois de outra forma haverá a possibilidade de se proferir decisões contraditórias.

Diante do exposto e considerando os termos dos artigos 57, 58 e 59 do CPC, determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor para distribuição do feito por dependência ao processo nº 5002800-96.2020.4.03.6109, após a preclusão desta decisão, com as cautelas e homenagens de estilo e praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001779-85.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando deixar recolher os valores relativos a contribuições sociais devidas a SEBRAE, mediante o reconhecimento da incompatibilidade da base de cálculo da referida exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições destinadas à referida entidade, sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81. Ao final, pleiteia a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Sustenta que as referidas exigências tributárias têm como base de incidência as folhas de pagamento de salários de seus colaboradores empregados, no entanto estão desprovidas de suporte constitucional em razão da Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em relação ao pedido subsidiário, alega que recolhe as referidas contribuições destinadas a terceiros sobre o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Aduz que a base de cálculo total de cada uma das contribuições destinadas a terceiros está limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Argumenta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 ao remover o limite de 20 salários mínimos o fez, única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, é o atualmente vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Assim sustenta o seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiras entidades, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Em relação ao pedido de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social devida ao SEBRAE, mediante o reconhecimento da incompatibilidade da base de cálculo da exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, o processo foi extinto sem resolução de mérito em razão de litispendência (ID 33548640).

Em relação ao pedido de limitação do cálculo das contribuições devidas ao SEBRAE, a liminar foi parcialmente concedida (ID 33548640).

De tal decisão a parte impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 35043623).

A União pleiteou a denegação da segurança (ID 34021493).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando, em preliminar, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e no mérito, pela denegação da ordem (ID 33917940).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 35486670).

É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.

Preliminar:

Preliminarmente, deve-se reconhecer a legitimidade de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA para atuar no polo passivo da demanda, pois faz parte da relação jurídico-tributária discutida nos autos.

Com efeito, a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida em seu artigo 3º, as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

No mérito.

A impetrante postula a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida: [...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contém vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub Dje 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: SEBRAE, bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011583-85.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADOLFO MARSON JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003002-73.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: VIRONDA CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 37863326, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003683-77.2019.4.03.6109

AUTOR: CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIALANCIA SOUSA - SP108666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004233-43.2017.4.03.6109

AUTOR: NEUSA MARIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES MIQUELETE - SP96398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004229-53.2001.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS CHINELATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO CANDIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35232146: intime-se o embargado nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005843-75.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: EMPÓRIO FAMILIA DANTAS LTDA - ME, ELISEU DA SILVA DANTAS, RAFAELE DANTAS

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a não localização de bens penhoráveis.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004229-53.2001.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-42.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIRACICABA II, MICHELE REGINA SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-73.2020.4.03.6109

AUTOR: EDVALDO SILVINO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a emenda a inicial.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de pericúmulo de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011798-27.2009.4.03.6109

AUTOR: WASHINGTON COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF.

Intime-se o Gerente Executivo com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (ID 37823337 – fls. 382/385, ID 37823338 - fls. 420/426 e ID 37823341).

Requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009426-08.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CORREA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: THIAGO BUENO FURONI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 4 de setembro de 2020.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5000657-37.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

RECORRENTE: RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS

Advogado do(a) RECORRENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia do acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5002542-91.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: TANIA MAGDA DOS SANTOS - EPP, TANIA MAGDA DOS SANTOS

ID 377729642: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que CEF traga aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006812-59.2011.4.03.6109

AUTOR: ALBERTO TREVISAN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados aos autos pelo INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos do que entende devido.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-48.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: COLECAO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

COLECAO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando, em síntese, a prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos com vencimento a partir do mês de março de 2020, para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, vencimento de parcelamentos de tributos federais, em decorrência da Pandemia do Coronavírus e, ainda, que eventuais atrasos nesse período não deem ensejo a atos de conção, como inscrição de débitos na Dívida Ativa ou apontamento de seu nome no CADIN.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a liminar pleiteada (ID 33764091), a União Federal/Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento, no qual houve concessão de efeito suspensivo (ID 34977417).

Encaminhada a este juízo, decisão proferida no Mandado de Segurança 5001871-63.2020.4.03.6109 em trâmite na 3ª Vara Federal local informando divergências no CPNJ da impetrante, o que poderia ocasionar possível prevenção.

Instada a se manifestar a impetrante reconheceu que houve equívoco no CNPJ cadastrado nos autos.

Confronto entre esta e ação proposta na 3ª Vara Federal local, revela que as ações foram propostas em duplicidade, evidenciando-se a litispendência.

Destarte, tendo em vista os princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação.

Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.

Custas ex lege.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 5017613-25.2020.4.03.0000 desta decisão.

Com o trânsito, ao arquivo findo.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005040-22.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA PETRUCIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003004-43.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: KAPITON CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005006-20.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BORGSTENA BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002532-42.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO TORRI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELO TORRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (IRMAOS BENHARD LTDA, no período de 03/01/1986 a 06/02/1990, SALUSA SANTA LUZIA S/A IND. DE EMBALAGENS, no período de 01/07/1991 a 16/03/2014 e TEC TEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA, no período de 14/05/2014 A ATUAL) para a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O sistema informatizado da Justiça Federal acusou provável prevenção como PJe nº 50000631-10.2018.403.61.09 que tramitou pela 3ª Vara Federal local, o qual devido ao pedido de desistência da ação por parte da autora, foi extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Decido.

Considerando a pretensão veiculada neste, bem como no PJe nº 50000631-10.2018.403.61.09, da 3ª Vara Federal local, onde houve prolação de r. sentença com fundamento em pedido de desistência, consoante ditames do artigo 286, inciso II e III, do Código de Processo Civil, necessária a distribuição por dependência ao Juízo Preventivo.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

Processo CC 200801609690 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 97576 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO – Fonte DJE DATA:05/03/2009.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA POR DEPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. I - A fixação da competência por dependência é critério que autoriza o deslocamento da causa para juízo diverso ao determinado na distribuição. II - A redação do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei 11.280/06, revela o intuito de preservar o juiz natural da causa, o qual fica prevento para processar e julgar todas as demais ações que versem sobre a questão demandada, ainda que extinto o processo sem resolução de mérito e que haja modificação do aspecto subjetivo da ação primitiva. III - A divergência entre a natureza da ação originária e a subsequente, fincada no fato de terem sido propostas ordinária de repetição de indébito tributário e mandado de segurança, não impede a subsunção da norma à distribuição por dependência, pois ambas encerram a pretensão do titular da ação, consubstanciada na não sujeição ao pagamento do imposto de renda sobre o resgate das contribuições a plano de previdência privada. IV - Competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André. V - Conflito de competência improcedente.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal local, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento ao Setor de Distribuição para a redistribuição à E. 3ª Vara Federal local.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretária

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6588

PROCEDIMENTO COMUM

1102803-07.1995.403.6109 (95.1102803-0) - MARCIA HELENA CORREA NOGUEIROL X NEUZAMARIA DE TOLEDO X PASCHOAL DA SILVEIRA NUNES FILHO X PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIAARMANDA MICOTTI)
Considerando que até o presente momento a parte autora não promoveu a execução, bem como que intimada do despacho retro (fl. 269) não apresentou qualquer manifestação, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO-FINDO. Oportunamente, havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1107281-87.1997.403.6109 (97.1107281-5) - ELIANA VANIN TANCK X GENESIO SERGIO DE BEM X MARIA DO CARMO BORGES TANGERINO X MARIA LUISA BALDO STRAZZA X VANDERSON TOLENTINO (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIAARMANDA MICOTTI)

Diante do julgamento definitivo do Recurso Especial interposto pelo INSS, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1107282-72.1997.403.6109 - ANDRÉ LYRIO NETO X CIRCE SIMERMAM GELLACIC X ELIZA LISBOA DA SILVA FERNANDES LACERDA X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS X LAERTE DONA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos a Execução em apenso (00046814320134036109) que extinguiu a execução (fls. 461/479), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1107292-19.1997.403.6109 (97.1107292-0) - IVONE APARECIDA URBANO GHELIER BRUSCHI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIAARMANDA MICOTTI)

Diante do julgamento definitivo do Recurso Especial interposto pelo INSS, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1102592-63.1998.403.6109 (98.1102592-4) - AVICOMAVE IND/ DE MAQUINAS LTDA (SP009287 - NEURADIR MARTINS PEREIRA E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X INSS/FAZENDA (SP101797 - MARIAARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP101797 - MARIAARMANDA MICOTTI)

Diante da informação de fl. 351, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038422-58.2000.403.6100 (2000.61.00.038422-8) - MAZZETO IND/ E COM/ DE ALUMINIOS LTDA (SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X UNIAO FEDERAL (SP101797 - MARIAARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Diante da informação de fl. 226, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031251-16.2001.403.6100 (2001.61.00.031251-9) - RICLAN S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-75.2002.403.6109 (2002.61.09.003113-0) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP128999 - LUIZ

MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E SP171117 - ANA CÂNDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS E SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS LEVY E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Diante da informação de fl. 147, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005031-80.2003.403.6109 (2003.61.09.005031-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-44.2003.403.6109 (2003.61.09.004238-6)) - FELTRIN INFORMATICA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 01/09/2020, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retrada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004532-91.2006.403.6109 (2006.61.09.004532-7) - MANOEL PEREIRA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido para que os autos sejam remetidos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006552-84.2008.403.6109 (2008.61.09.006552-9) - DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS e que o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, concedo a parte autora vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES N° 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES N° 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0006723-41.2008.403.6109 (2008.61.09.006723-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional e não havendo nada a prover neste Juízo, tornemos autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009051-41.2008.403.6109 (2008.61.09.009051-2) - VALDIR ANTONIO CORREIA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade

PROCEDIMENTO COMUM

0004662-42.2010.403.6109 - VALDECIR ANTONIO MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS e que o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, concedo a parte autora vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES N° 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES N° 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0010141-16.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-95.2001.403.6109 (2001.61.09.005235-8)) - ROBERTO APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte autora, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES N° 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES N° 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001851-75.2011.403.6109 - OSMAR APARECIDO BENEDITO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento definitivo do Agravo que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora, requeiramos partes o que de direito. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES N° 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES N° 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0006713-55.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos do que entende devido, observando-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017. Para tanto será concedida vista dos autos à PARTE AUTORA por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES N° 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES N° 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute

necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção integrada dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0003941-51.2014.403.6109 - ANTONIO LUIZ ALVES CARDOSO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade

PROCEDIMENTO COMUM

0006672-20.2014.403.6109 - CLAUDINEI DO CARMO DAVANZO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos do que entende devido, observando-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017. Para tanto será concedida vista dos autos à PARTE AUTORA por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção integrada dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0007683-50.2015.403.6109 - AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA E SP336939 - BRUNO COSENZA PAULA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do julgamento definitivo do Agravo que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0006412-69.2016.403.6109 - AGRO CERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGRO CERES PIC SUINOS LTDA X AGRO CERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA. X AGRO CERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA X INACERES AGRICOLA LTDA X INACERES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X ATAKILL INDUSTRIA E COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA X HELIX SEMENTES LTDA(SP282214 - PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Diante do julgamento definitivo do Agravo que não admitiu o Recurso Especial interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007133-80.2000.403.6109 (2000.61.09.007133-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007131-13.2000.403.6109 (2000.61.09.007131-2)) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA - ME X ANTONIO JOSE GROPPPO X SOLANGE APARECIDA GROppo BLUMER X ANTONIO GROPPPO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018772 - AYRTON PINASSI E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA)

Tendo em vista a virtualização destes autos, ficam as partes intimadas para promoverem a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010210-82.2009.403.6109 (2009.61.09.010210-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-70.2000.403.6109 (2000.61.09.001831-0)) - CERAMICA BATISTELLA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls. 75/79. Nada a prover tendo em vista a sentença transitada em julgado proferida nestes autos às fls. 55 e verso, bem como a extinção da fase executória da ação principal. Reconsidero o despacho proferido à fl. 73, uma vez que a União/Fazenda Nacional já teve ciência do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fl. 72). Remetam-se os autos ao arquivo findo

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002271-32.2001.403.6109 (2001.61.09.002271-8) - VIDRO PORTO S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a autoridade coatora do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 162/168; fl. 182; fls. 251/312; fls. 370/375; fl. 391; fl. 394; fl. 401; fl. 404; fl. 407 e verso e fl. 408. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011721-86.2007.403.6109 (2007.61.09.011721-5) - JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a autoridade impetrada das decisões proferidas para as providências cabíveis. Instrua-se com cópia da sentença (fls. 145/151)0, das decisões (fls. 206/209, verso; fls. 321/322; fls. 323/324; fls. 392/397; fls. 436/443; fls. 461/462; fl. 515) e da certidão de trânsito de fl. 525. Diante do julgamento definitivo do Agravo que não admitiu o Recurso Especial interposto pelo impetrante, requeiram as partes o que de direito. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006792-34.2012.403.6109 - ROBERTO GALVAO EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E SP237866 - MARCO

DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo em face do Recurso Extraordinário interposto pela impetrante e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000941-43.2014.403.6109 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010643-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO ALEXANDRE ROSSI X MARCIA SOARES BEZERRA ROSSI(SP131388 - SANDRO PIRES BARBOSA)

Ciência à PARTE RÉ do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007131-13.2000.403.6109 (2000.61.09.007131-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA - ME X ANTONIO JOSE GROppo X SOLANGE APARECIDA GROppo BLUMER X ANTONIO GROppo(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, ficamos executados intimados para promoverem a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008071-55.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RALFH MOREIRA DA SILVA

Diante do retorno negativo do A.R. (fl. 71), proceda a Secretaria pesquisa no sistema SIEL/WEBSERVICE/BACENJUD para a obtenção de novo endereço do executado. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004571-10.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CHAPLIN COM/ E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X VINICIUS BILATTO GIBIM X ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTIN(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, ficamos executados intimados para promoverem a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009163-63.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE AUGUSTO RODRIGUES

Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) promova a virtualização dos autos judiciais, DEVERÁ A PARTE AUTORA ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142. Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe, bem como se manifestar sobre o resultado das pesquisas no sistema BACENJUD E RENAJUD juntado aos autos.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-62.2020.4.03.6109

AUTOR: BIOMAX - MANEJO ECOLOGICO DE PRAGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PATROCINIO - SP351906

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004312-85.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: BENVINDO OSMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **BENVINDO OSMAR** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **principal e honorários**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 15976577 e 35134376**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

UNIÃO FEDERAL, opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão que acolheu embargos de declaração interpostos pela impetrante e reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a existência de seguro garantia (ID 36413571) alegando a existência de contradição, eis que seguro garantia não se equipara a depósito integral e em dinheiro do crédito tributário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por FRANCISCO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a execução da sentença proferida na fase conhecimento, que determinou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente com incidência de juros a partir da citação.

Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação sustentando, em preliminar, a suspensão do pagamento sob a alegação de que o exequente teria continuado a exercer atividade especial durante do todo o período executado. No mérito, defendeu que o cálculo do valor exequendo não observou o disposto na Resolução 134 do CJF.

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a parte exequente refutou as alegações e requereu o pagamento dos valores incontroversos.

Sobreveio parecer do contador judicial.

Intimadas as partes a se manifestarem, a exequente defendeu a correção de seus cálculos, pugnano pelo pagamento dos valores incontroversos, e o INSS nada requereu.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão da matéria, em sede de execução, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Na hipótese dos autos, a decisão proferida em sede de apelação/reexame necessário estabeleceu que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da questão de ordem nas ADI(s) 4357 e 4425.

O parecer da contadoria judicial concluiu que o cálculo apresentado pelo exequente não observou os critérios previstos no referido manual, apontando aplicação de índices superiores aos previstos, tanto para a correção monetária quanto para os juros de mora.

Entretanto, assiste razão ao exequente em relação à inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, haja vista que a questão relativa à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção monetária foi dirimida restando afastada a aplicação do referido índice.

Com efeito, a tese assentada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905), a partir da discussão do Supremo Tribunal Federal sobre a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública (Tema 810), estabelece que:

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - recurso repetitivo)

A par do exposto, considerando que a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais, têm aplicação imediata, deverá o cálculo dos valores devidos ao exequente observar os critérios estabelecidos na Resolução 267/2013 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução 658/2020 do CJF, de 10 de agosto de 2020, que contemplam o entendimento fixado nas cortes superiores.

Por fim, no que concerne ao pedido de suspensão do pagamento, observe-se que conquanto o artigo 57, §8º da Lei 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre, tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada. Assim, tendo em vista que o benefício de aposentadoria especial foi implantado em 01.05.2016, não há qualquer ilegalidade no recebimento de valores concernentes ao intervalo de maio/2009 a abril/2016.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação, para determinar que apenas os juros de mora observem o índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, conforme cálculos do INSS.

Decorrido *in albis* o prazo para recurso, remetam-se os autos ao contador para que refaça os cálculos, com observância da Resolução nº 267/2013 - CJF, alterada pela Resolução nº 658/2020 - CJF.

Após, intímem-se as partes para conferência e, em nada sendo requerido, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF, de 04.10.2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o respectivo valor postulado e o efetivamente devido, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressaltando-se, contudo, que a execução, no caso da parte exequente, fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Custas indevidas.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003000-06.2020.4.03.6109

AUTOR: ANACRISTINA FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO - SP173895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-98.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDIVAR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDVAR SOARES DASILVA, opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão que julgou extinto o processo ante o reconhecimento da decadência alegando a existência de omissão, eis que não foi considerado o termo inicial correto para a contagem do prazo decadencial.

Vieramos autos conclusos para sentença.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004633-86.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CASSIA MARIA ROZEMBERG

Advogado do(a) REU: MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO - SP441277

ID 36409076: Nada a prover, tendo em vista que se trata de ação de cobrança.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013031-11.2008.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND COM IMP E EXPLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823, SOLANGE CRUZ TORRES - SP91283

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **37070549**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003070-02.2015.4.03.6104

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, EGIVALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A

REU: FRANCISCO CAMARGO

Despacho:

Manifestação id. 37302293: ciência às partes.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004459-58.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DOMINICI MERARI QUINTANA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o noticiado pela d. autoridade coatora (id's. 37690471 e 37698964), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004080-20.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (id. 37954112) como emenda à inicial.

Cumpra-se o despacho (id. 37694917), notificando-se a d. autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada.

Int.

Santos, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013519-39.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id.31546976) com a conta apresentada pela parte autora (id.27483636), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005769-36.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LOPES, UILMA MARTA DE OLIVEIRA FERREIRA, NELSON LISA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS LOPES - SP312425

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS LOPES - SP312425

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38183478** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004768-79.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA, HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004659-65.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODOPOSTO REGISTRO BUENOS AIRES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (id. 38166878) como emenda à inicial.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003968-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TORONTO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE OLEOS E COMBUSTÍVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECEX - SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, PRESIDENTE DO COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da argumentação do perigo da demora, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, excepcionalmente.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.O.

Santos, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001244-79.2017.4.03.6104

AUTOR: CASA VO BENEDITA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Diante da certidão id. 28356390, destituo do encargo o Sr. Luiz Rodrigues Lima e nomeio como Perito nos autos o Sr. Cesar Augusto Amaral.

Dando-lhe ciência de que os honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, intime-se-o para que inicie os trabalhos

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003450-95.2019.4.03.6104 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: FRANCISCO BORTOLINE SETTE

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004654-70.2016.4.03.6104

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

REU: VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256

Despacho:

Diante da petição de fls. 401/403 dos autos físicos (id. 28648414) e considerando a desocupação da área objeto do litígio (conforme informado pela autora às fls. 372/387), o DNIT foi intimado, por meio de carga dos autos ocorrida em 02.12.2019, a justificar o prosseguimento da ação, comprovando a permanência da ocupação na área "non aedificandi".

Requeru prazo de 120 dias para realização de vistoria (petição id. 31472325), o que foi deferido por meio do despacho id. 32569092.

Conforme a aba "expedientes", o DNIT foi intimado sobre tal ato em 01.06.2020, do que se conclui que o período para vistoria ainda não escoou.

Aguarde-se manifestação do órgão público até 30.11.2020.

Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, com o feito sobrestado.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004781-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:NIDEC GPM DO BRASILAUTOMOTIVALTD

Advogado do(a)IMPETRANTE:ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO:DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 48 horas, conforme requerido na exordial. Concedo o prazo de 15 dias, para juntada da procuração, nos termos do artigo 104, §1º, do CPC.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 04 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001384-11.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:CLAUDIA RITA PLEULAMADO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004786-03.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a)IMPETRANTE:JOAO PAULO TOLEDO DE REZENDE - SP278783

IMPETRADO:DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004037-54.2018.4.03.6104

AUTOR: SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE - SP229219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petições id's. 24008347 e 29845351: as fotos juntadas (id. 24008348) em razão de determinação constante do termo de audiência (id 23791070) não se mostram materialmente viáveis e aptas para apuração do real valor de mercado em sede de pericia indireta, a qual dou por prejudicada por essa razão. De modo diverso, obterão as considerações que possam merecer em análise do mérito, em cotejo com as demais provas produzidas nos autos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004752-28.2020.4.03.6104

AUTOR: JOAO DO CARMO EVARISTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004468-20.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RAPHAEL BRITO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIETE TAVARES MACHADO - SP410687

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que diga se foi satisfeita a exigência formulada pelo INSS (id. 37879077).

Int.

Santos, 04 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006726-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DELSO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do valor depositado e que se encontra liberado para levantamento, conforme extrato id 36724737.

Intime-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002941-33.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BEATRIZ FEJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT - SP235832

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

ID. 38138595. Em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora (id. 32385774 e 32385779), não se admite emenda à petição inicial.

Int.

Santos, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004497-70.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDNA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's. 37755400, 37756426, 38020021 e 38020705. Vista à Impetrante.

Int.

Santos, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000679-13.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO AUGUSTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto contra o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, prossiga-se.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 4 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000111-29.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILMA SANTANNA AFECHE
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI, CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO

DESPACHO

Defiro o requerido na petição (id.38049564), proceda-se pesquisa (BACENJUD).

Int.

Santos, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004534-34.2019.4.03.6104

AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 32784861: considerando o retorno (gradual) do atendimento referente aos processos físicos nesta Justiça Federal e, além disso, que o documentos apresentados pela parte autora não são suficientes para esclarecer quanto à prevenção, providencie, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos registrados sob o nº 02005817719934036104 e 00026633020144036104.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004481-19.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULO FILHO SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's. 37825870 e 37825871, manifeste-se o impetrante.

Int.

Santos, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004751-43.2020.4.03.6104

AUTOR: JOAO BORGES DE SOUSA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094, ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002838-60.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: RONALDU AUGUSTUS SILVA BHELL

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Firmada a competência, passo a reexaminar os autos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (r. decisão id 27172361) por meio do qual o autor almejava a suspensão do trâmite processual da ação monitória nº 5002044-73.2018.4.03.6104, já sentenciada por este juízo, em termos de prosseguimento do feito, pretende, em sede de Produção Antecipada de Provas (artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil) autônoma, a produção de prova pericial contábil em razão de o correspondente pedido ter sido indeferido nos autos daquela outra demanda.

Confira-se o excerto abaixo transcrito da petição inicial:

Não sendo só, após ter Embargado a demanda Monitória objeto da lide – Proc. No. 5002044-73.2018.4.03.6104 – na oportunidade dada pelo r. Juízo de Produzir nos autos as Provas que entende indispensáveis ao deslinde da lide, obteve o indeferimento.

Não tendo outra alternativa, decidiu recorrer com a presente Tutela Jurisdicional para ver atendidos o seu Direito de produzir nos autos a Prova Pericial Contábil, por meio da presente Ação de Produção Antecipada de Provas, até porque, mantendo se inerte, poderá ser prejudicado ainda mais pela requerida.

Com a realização de Perícia Contábil Judicial na Conta e no respectivo Contrato da mesma ora em apreço, será possível apurar o real débito existente do requerente para com a requerida, caso exista.

Diante disso, não vê outra alternativa senão buscar a Tutela Jurisdicional, para, inicialmente, produzir a Prova necessária ao deslinde da presente demanda principal, quer seja a Pericial Contábil, devendo, também obrigar a requerida fornecer todos os Documentos necessários ao ato processual pleiteado, que será solicitado pelo i. Expert a ser indicado/nomeado pelo r. Juízo.

Ao final, requereu a procedência da presente ação nos seguintes termos:

b.1) A citação da requerida, por meio Postal, nos termos do artigo 247 do Novo Código de Processo Civil, no endereço constante da exordial, para que, em querendo, venha contestar a presente, dentro do prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;

b.2) A determinação para que a requerida promova a exibição judicial dos documentos que vierem a ser solicitados pelo i. Expert a ser indicado/nomeado pelo r. Juízo;

b.3) Pede-se ainda, para que não ocorra agendamento de Audiência de Conciliação, ou seja, para que ocorra somente após a juntada das Provas requeridas no item anterior. Assim, deseja, por hora, o requerente, informar que NÃO TEM INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO CEJUCS (art. 334, § 4º, I, NCPC), em vista da necessidade de produzir as provas requeridas, antes de buscar uma possível composição amigável (Art. 381, II do novo CPC).

b.4) Por derradeiro, requer a condenação da requerida ao Pagamento das Custas e Despesas Processuais, bem como, dos Honorários de Sucumbência fixados por V. Exa., nos moldes do art. 85, § 8º do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial pelas provas documentais juntadas e outras que vierem a ser produzidas no curso processual, provas testemunhais, pelo depoimento pessoal dos representantes do réu, sob pena de confissão e demais provas que vierem a ser produzidas durante a instrução processual.

O não cabimento da presente medida é patente, pois não configurada qualquer uma das hipóteses a justificá-la. De acordo com as disposições do artigo 381, do C.P.C. a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Com efeito, a pretexto de antecipação, não se mostra pertinente medida autônoma de produção de prova já indeferida em ação monitória anterior, inclusive sentenciada.

Por tal razão, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, declarando extinto o processo nos termos do artigo 485, I, do C.P.C.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007150-16.2018.4.03.6104

AUTOR: ANITA BELMIRA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS id 38163588.

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003269-31.2018.4.03.6104

AUTOR: KATIA MARIA BRAGION

Advogados do(a) AUTOR: ADRIEL LUCIANO DE SOUZA SANTOS - SP400110, RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO - SP246371

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Quanto à possibilidade de as fotos juntadas (id. 22075000) serem aptas à realização de perícia cujo objeto é a apuração do real valor de mercado, em análise não exauriente, em cotejo com os demais elementos de cognição, entendo que mereça consideração do Sr. Perito.

Sendo assim, intime-se o expert designado, conforme consignado no termo de audiência (id 21472164)

Int.

Santos, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008509-98.2018.4.03.6104

AUTOR: RUBIA ANEZIASIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAMOS VIEIRA - SP235902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004772-19.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico não haver pedido de liminar.

Defiro o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Notifique-se a d. autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 04 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000870-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLAN KARDECK HORACIO DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se manifestação em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005784-39.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MONICA CARBALLO LORENZO

Despacho:

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, ambos celebrados entre a União, por intermédio do TRF da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, não havendo comprovação da impossibilidade de acesso pelo Departamento Jurídico da CEF, indefiro o quanto requerido por meio da petição id. 32524198.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008872-15.2014.4.03.6104

AUTOR: TTK ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002616-76.2016.4.03.0000, por meio da qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (conforme certidão id. 38173004), intime-se a parte autora para que proceda recolhimento das custas. Em termos, prosseguir-se.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação/cumprimento, aguarde-se a decisão final a ser prolatada no mencionado recurso, com os autos virtuais aguardando provocação no arquivo, por sobrestados.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016214-60.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLA ZANESCO, CELSO DA CRUZ RAMOS, DOMINGOS ALBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO, EDMILSON DA COSTA MORAES, TANIA GUMARAES LEAL, JESSICA LIMA VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id.33985197) com a conta apresentada pela parte autora (id. 18997840), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004067-21.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GRAMPAC INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

A União Federal interpôs Embargos de Declaração (id. 36076333) com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando omissão na decisão proferida (id. 35721348).

Alega não haver pronunciamento acerca de quais sejam os índices de atualização monetária do valor da taxa.

Intimada, embargada se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC (id.37476619).

Decido.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Na hipótese, a irrisignação merece acolhimento.

A Excelça Corte assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Segundo o entendimento fixado, o tributo não está invalidado, tampouco impede que o Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, que devem se limitar aos índices oficiais de correção monetária.

Por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, reafirmou a jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.258.934, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.085). *Nessa oportunidade, foi proposta a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária".*

No recurso extremo, o E. Relator fez constar do seu voto a menção àquele outro objeto do RE nº 1.095.001/SC-AgR de que *"eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafie a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido."*

Instaurado o incidente, ainda não houve pronunciamento da Corte definindo quais os limites para o reajuste, mediante ato infralegal, da base de cálculo da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Sem que houvesse determinação de sobrestamento dos feitos, há a expectativa de a questão ser definida no incidente de repercussão geral.

Assim sendo, ante a controvérsia e as balizas traçadas pelo E. STF, e refletindo melhor sobre o tema, impõe-se a integração da decisão embargada para explicitar o INPC como o índice de correção monetária mais adequado para a atualização da taxa, diferentemente da SELIC que compreende atualização monetária e juros de mora. Precedentes (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Por tais motivos, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, para DAR PROVIMENTO aos aclaratórios, de modo integrar a parte final da decisão embargada:

"Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela Impetrante, naquilo que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 a abril de 2011."

No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada.

P. I.

Santos, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004446-59.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS ALCANTARA VIANA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (id. 376634071) como emenda à inicial.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 04 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005715-05.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSEFA SANTOS DAMOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS ATANAZIO - SP229058, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANARITADOS REIS PETRAROLI - SP130291

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, RENATO TUF1 SALIM - SP22292

DECISÃO

Vistos,

Tratam-se de **impugnações** opostas pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** em face de cumprimento de sentença promovida por **JOSEFA SANTOS DAMOTA**.

Sobre as impugnações, a exequente manifestou-se (id 33837894).

Vieram autos conclusos.

Relatado. Fundamento e decido.

Acolho o pedido da Caixa Seguradora S/A (id 35540496) para que seja excluída do pólo passivo, porquanto não há título judicial sendo executado em seu nome. Anote-se.

Cumprido assentar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento à apelação da autora, dispondo o seguinte: "*Diante do exposto, condeno a Companhia Excelsior de Seguros ao pagamento do R\$ 13.621,59 à parte Autora, devidamente atualizado. Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios em 10% da condenação a ser suportado pelas corrés*" (id 19796055 - pág. 16/29).

Com o trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao juízo de origem, deflagrando-se a fase de cumprimento da sentença com a petição da exequente requerendo a intimação da Companhia Excelsior de Seguros para cumprimento da obrigação. Postulou o pagamento do montante de **R\$ 69.394,57 (sessenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos)**, para o mês de outubro/2019 (id. 24283546).

Intimada para satisfação do débito, a Companhia Seguradora impugnou a execução, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, requerendo sua substituição pela CEF, fundamentando sua pretensão no fato de que, em se tratando de execução proveniente de cobertura securitária - apólice pública (ramo 66), a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve não só intervir no feito, como integrar a relação jurídica subjacente e providenciar, às custas do referido fundo, a cobertura securitária. No mérito, alegou excesso de execução, porquanto o exequente, em contrariedade aos limites do julgado, computa correção monetária pelo IPCA-E e Juros de mora de 1% a.m.

A CEF, embora não intimada, opôs a impugnação ao cumprimento da sentença, insurgindo-se, em síntese, contra o valor exequendo.

Primeiramente, insta consignar que como assistente simples, é legítima a intervenção da CEF em qualquer fase processual, pelo que **afasto a preliminar aventada pela exequente de não conhecimento de sua manifestação**.

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade arguida pela impugnante Cia. Excelsior de Seguros.

Pois bem, considerando que a ilegitimidade passiva prevista no art. 525, II, do CPC, somente é admitida, quando contemporânea à execução, não importando em revisão do já decidido na fase de conhecimento, **afasto a objeção arguida pela executada**.

Nesse sentido, é a orientação de Humberto Theodoro Junior in "Curso de Direito Processual Civil Execução forçada - Cumprimento de Sentença Execução de Títulos Extrajudiciais Processo nos Tribunais Recursos Direito Intertemporal", vol. III, 47ª ed. Forense, 2015, RJ, p. 79":

"A ilegitimidade ad causam já foi apurada e reconhecida na fase processual anterior à sentença e não cabe, em princípio, reapreciar a marcha do processo, sendo certo que fatos supervenientes podem afetar a titularidade do crédito após a sentença, por força de sucessão, cessão, subrogação, por exemplo. A ilegitimidade arguível contra o pedido de cumprimento da sentença é a contemporânea aos atos de execução e não importa em revisão do que já se acertou antes do julgamento da causa"

A exequente, manifesta sua recusa em relação ao bem ofertado em garantia da execução, justificando seu requerimento, em suma, devido a sua difícil liquidez, "*localizado em terra geograficamente distante, o que inviabiliza física e economicamente a aceitação por parte dos exequentes, ainda mais considerando tratar-se de parte hipossuficiente e beneficiária da assistência judiciária. Por fim, a impugnante tem oferecido o mesmo imóvel como garantia de todas as demais ações na comarca"*

Considerando que o credor não poder ser compelido a aceitar o bem oferecido em garantia, pois o princípio da menor onerosidade para o devedor se submete à lei que garante a penhora em dinheiro em primeiro lugar na ordem dos bens a serem penhorados, defiro o requerido pela autora exequente e confiro à Seguradora impugnante, a possibilidade de sua substituição, nos termos do disposto no art. 525, par. 7º, do CPC.

Semprejuízo, diante da divergência de valores apresentados, entendo necessária a remessa dos autos ao setor de cálculos a fim de apurar o exato valor devido, de acordo com o título executivo judicial.

Int.

Santos, 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004272-50.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MATIC ENTRETENIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES - SP183733

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União Federal interpôs Embargos de Declaração (id. 36991743) com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando omissão na decisão proferida (id. 36532286).

Alega não haver pronunciamento acerca de quais sejam os índices de atualização monetária do valor da taxa.

Intimada, embargada não se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Decido.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Na hipótese, a irrisignação merece acolhimento.

A Excelça Corte assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Segundo o entendimento fixado, o tributo não está invalidado, tampouco impede que o Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, que devem ser liminar aos índices oficiais de correção monetária.

Por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, reafirmou a jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.258.934, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.085). *Nessa oportunidade, foi proposta a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária".*

No recurso extremo, o E. Relator fez constar do seu voto a menção àquele outro objeto do RE nº 1.095.001/SC-AgR de que "eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafie a competência extraordinária desta Corte e a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido."

Instaurado o incidente, ainda não houve pronunciamento da Corte definindo quais os limites para o reajuste, mediante ato infralegal, da base de cálculo da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Sem que houvesse determinação de sobrestamento dos feitos, há a expectativa de a questão ser definida no incidente de repercussão geral.

Assim sendo, ante a controvérsia e as balizas traçadas pelo E. STF, e refletindo melhor sobre o tema, impõe-se a integração da decisão embargada para explicitar o INPC como o índice de correção monetária mais adequado para a atualização da taxa, diferentemente da SELIC que compreende atualização monetária e juros de mora. Precedentes (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Por tais motivos, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, para DAR PROVIMENTO aos aclaratórios, de modo integrar a parte final da decisão embargada:

"Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela Impetrante, naquilo que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 a abril de 2011."

No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada.

P. I.

Santos, 04 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007261-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARMEN TOVAR BERNAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos a procuração validada (autenticada)

SANTOS, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204935-53.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ALTAMIRA DA SILVA, MARIZA COSTA, MAURO MIGUEL FRANCISCO, MARCOS CAMPOS FRANCISCO, DULCE MARIA FRANCISCO GOMES, LEONARDO GOMES FRANCISCO, LUCIANO GOMES FRANCISCO, DANIEL GOMES FRANCISCO, ORAIDE PEREIRA RODRIGUES, SANDRA MARIA RODRIGUES, LAURINDA DOS SANTOS MARTINS, LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES, FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, VANIA MARIA DA SILVA SANTOS, VALMIR JOSE DOS SANTOS, EDISON URBANO DA SILVA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, JOAO ZARIFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não mais havendo óbices ao levantamento dos valores, expeça(m)-se o(s) ofício(s), consignando-se, Ana Sílvia de Luca Chedick, CPF 091.565.398-27, Banco Bradesco - 237 - Agência 6247 - Conta Corrente 104-0, conforme o contido no id 36789695.

Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 1005/1010 (id 12427774), relativamente aos valores, uma vez que deverão ser divididos em 4 partes iguais, sendo uma parte para Dulce Maria Francisco Gomes, uma parte para Mauro Miguel Francisco, uma parte para Marcos Campos Francisco, e a última parte deverá ser dividida em 3 partes iguais para Leonardo Gomes Francisco, Luciano Gomes Francisco e Daniel Gomes Francisco, sucessores de Manoel Joaquim Francisco Filho.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204935-53.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ALTAMIRA DA SILVA, MARIZA COSTA, MAURO MIGUEL FRANCISCO, MARCOS CAMPOS FRANCISCO, DULCE MARIA FRANCISCO GOMES, LEONARDO GOMES FRANCISCO, LUCIANO GOMES FRANCISCO, DANIEL GOMES FRANCISCO, ORAIDE PEREIRA RODRIGUES, SANDRA MARIA RODRIGUES, LAURINDA DOS SANTOS MARTINS, LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES, FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, VANIA MARIA DA SILVA SANTOS, VALMIR JOSE DOS SANTOS, EDISON URBANO DA SILVA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, JOAO ZARIFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não mais havendo óbices ao levantamento dos valores, expeça(m)-se o(s) ofício(s), consignando-se, Ana Sílvia de Luca Chedick, CPF 091.565.398-27, Banco Bradesco - 237 - Agência 6247 - Conta Corrente 104-0, conforme o contido no id 36789695.

Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 1005/1010 (id 12427774), relativamente aos valores, uma vez que deverão ser divididos em 4 partes iguais, sendo uma parte para Dulce Maria Francisco Gomes, uma parte para Mauro Miguel Francisco, uma parte para Marcos Campos Francisco, e a última parte deverá ser dividida em 3 partes iguais para Leonardo Gomes Francisco, Luciano Gomes Francisco e Daniel Gomes Francisco, sucessores de Manoel Joaquim Francisco Filho.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204935-53.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ALTAMIRA DA SILVA, MARIZA COSTA, MAURO MIGUEL FRANCISCO, MARCOS CAMPOS FRANCISCO, DULCE MARIA FRANCISCO GOMES, LEONARDO GOMES FRANCISCO, LUCIANO GOMES FRANCISCO, DANIEL GOMES FRANCISCO, ORAIDE PEREIRA RODRIGUES, SANDRA MARIA RODRIGUES, LAURINDA DOS SANTOS MARTINS, LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES, FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, VANIA MARIA DA SILVA SANTOS, VALMIR JOSE DOS SANTOS, EDISON URBANO DA SILVA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, JOAO ZARIFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não mais havendo óbices ao levantamento dos valores, expeça(m)-se o(s) ofício(s), consignando-se, Ana Sílvia de Luca Chedick, CPF 091.565.398-27, Banco Bradesco - 237 - Agência 6247 - Conta Corrente 104-0, conforme o contido no id 36789695.

Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 1005/1010 (id 12427774), relativamente aos valores, uma vez que deverão ser divididos em 4 partes iguais, sendo uma parte para Dulce Maria Francisco Gomes, uma parte para Mauro Miguel Francisco, uma parte para Marcos Campos Francisco, e a última parte deverá ser dividida em 3 partes iguais para Leonardo Gomes Francisco, Luciano Gomes Francisco e Daniel Gomes Francisco, sucessores de Manoel Joaquim Francisco Filho.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204935-53.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ALTAMIRA DA SILVA, MARIZA COSTA, MAURO MIGUEL FRANCISCO, MARCOS CAMPOS FRANCISCO, DULCE MARIA FRANCISCO GOMES, LEONARDO GOMES FRANCISCO, LUCIANO GOMES FRANCISCO, DANIEL GOMES FRANCISCO, ORAIDE PEREIRA RODRIGUES, SANDRA MARIA RODRIGUES, LAURINDA DOS SANTOS MARTINS, LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES, FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, VANIA MARIA DA SILVA SANTOS, VALMIR JOSE DOS SANTOS, EDISON URBANO DA SILVA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, JOAO ZARIFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não mais havendo óbices ao levantamento dos valores, expeça(m)-se o(s) ofício(s), consignando-se, Ana Sílvia de Luca Chedick, CPF 091.565.398-27, Banco Bradesco - 237 - Agência 6247 - Conta Corrente 104-0, conforme o contido no id 36789695.

Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 1005/1010 (id 12427774), relativamente aos valores, uma vez que deverão ser divididos em 4 partes iguais, sendo uma parte para Dulce Maria Francisco Gomes, uma parte para Mauro Miguel Francisco, uma parte para Marcos Campos Francisco, e a última parte deverá ser dividida em 3 partes iguais para Leonardo Gomes Francisco, Luciano Gomes Francisco e Daniel Gomes Francisco, sucessores de Manoel Joaquim Francisco Filho.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0204935-53.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ALTAMIRA DA SILVA, MARIZA COSTA, MAURO MIGUEL FRANCISCO, MARCOS CAMPOS FRANCISCO, DULCE MARIA FRANCISCO GOMES, LEONARDO GOMES FRANCISCO, LUCIANO GOMES FRANCISCO, DANIEL GOMES FRANCISCO, ORAIDE PEREIRA RODRIGUES, SANDRA MARIA RODRIGUES, LAURINDA DOS SANTOS MARTINS, LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES, FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, VANIA MARIA DA SILVA SANTOS, VALMIR JOSE DOS SANTOS, EDISON URBANO DA SILVA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, JOAO ZARIFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não mais havendo óbices ao levantamento dos valores, expeça(m)-se o(s) ofício(s), consignando-se, Ana Sílvia de Luca Chedick, CPF 091.565.398-27, Banco Bradesco - 237 - Agência 6247 - Conta Corrente 104-0, conforme o contido no id 36789695.

Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 1005/1010 (id 12427774), relativamente aos valores, uma vez que deverão ser divididos em 4 partes iguais, sendo uma parte para Dulce Maria Francisco Gomes, uma parte para Mauro Miguel Francisco, uma parte para Marcos Campos Francisco, e a última parte deverá ser dividida em 3 partes iguais para Leonardo Gomes Francisco, Luciano Gomes Francisco e Daniel Gomes Francisco, sucessores de Manoel Joaquim Francisco Filho.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0204935-53.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ALTAMIRA DA SILVA, MARIZA COSTA, MAURO MIGUEL FRANCISCO, MARCOS CAMPOS FRANCISCO, DULCE MARIA FRANCISCO GOMES, LEONARDO GOMES FRANCISCO, LUCIANO GOMES FRANCISCO, DANIEL GOMES FRANCISCO, ORAIDE PEREIRA RODRIGUES, SANDRA MARIA RODRIGUES, LAURINDA DOS SANTOS MARTINS, LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES, FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, VANIA MARIA DA SILVA SANTOS, VALMIR JOSE DOS SANTOS, EDISON URBANO DA SILVA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, JOAO ZARIFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não mais havendo óbices ao levantamento dos valores, expeça(m)-se o(s) ofício(s), consignando-se, Ana Sílvia de Luca Chedick, CPF 091.565.398-27, Banco Bradesco - 237 - Agência 6247 - Conta Corrente 104-0, conforme o contido no id 36789695.

Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 1005/1010 (id 12427774), relativamente aos valores, uma vez que deverão ser divididos em 4 partes iguais, sendo uma parte para Dulce Maria Francisco Gomes, uma parte para Mauro Miguel Francisco, uma parte para Marcos Campos Francisco, e a última parte deverá ser dividida em 3 partes iguais para Leonardo Gomes Francisco, Luciano Gomes Francisco e Daniel Gomes Francisco, sucessores de Manoel Joaquim Francisco Filho.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000512-64.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIZ SIMOES DAPAZ

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207446-58.1989.4.03.6104

SUCESSOR: MARIA DO SOCORRO DE CASTRO

Advogados do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011183-57.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: ARIANE LUNA COSTA XAVIER, AMANDA LUNA COSTA, ADRIANA LUNA COSTA, JUZELIA LUNA DA COSTA MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARILENE MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARILENE MIRANDA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Romildo José da Silva, ocorrido em 20/02/2016.

Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que manteve relacionamento em união estável com o falecido por longos anos. Nada obstante, a autarquia ré não lhe reconheceu como companheira/dependente.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos, onde o INSS ofertou contestação (id. 28003591).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (id. 28004122).

O Juizado Especial Federal declinou da competência em favor das Varas Federais, sendo os autos redistribuídos a esta 4ª Vara Federal (id. 28004445).

Cópia do processo administrativo acostado (id. 28891846).

Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pois bem. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nesse passo, consigno que, ematenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.183/2015, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A pensão por morte é, portanto, o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.

A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: **condição de dependente e qualidade de segurado do falecido**. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso.

Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício.

Reiteradamente intimada a apresentar documentos que comprovassem a união estável e domicílio em comum (id. 28004402), da análise dos documentos que instruíram o processo, constato não haver início razoável de prova material capaz de ser corroborada pela prova testemunhal, não resultando, pois, da instrução, a certeza jurídica necessária de que a autora e o falecido tivessem convivido em união estável até a data do falecimento.

O que se depreende do conjunto probatório é que até lá, tiveram um relacionamento afetivo, sem, entretanto, relevar-se consumado o ânimo duradouro, público e notório. Destarte, de acordo com os elementos de cognição produzidos nos autos, não há prova suficiente capaz de convencer acerca da dependência da autora em relação ao falecido.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P.1

SANTOS, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002504-89.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA., CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, I, do CPC.

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença padece de omissão, porquanto não levou em consideração os artigos 393 e 396, do Código Civil.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 36782639).

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz dos vícios apontados, verifico não assistir razão à embargante.

Com efeito, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

"In casu", demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. 1.

Santos, 03 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2346

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001226-52.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PEDRO ALVES SOARES - ESPOLIO X ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA (SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI E SP378911 - TALLE HENRIQUE DE GODOI) X SERGIO APARECIDO DE GODOI X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por ROSÂNGELA OLIVEIRA DE LIMA, pessoa natural qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno aqui também qualificada. Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foi expedido o ofício de pagamento de fl. 77. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pela executada (v. fl. 79) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP para a regularização do registro da relação jurídica processual no sistema informatizado do juízo, devendo-se retificar nome do ocupante do polo ativo da execução, de modo a que conste Rosângela Oliveira de Lima, ao invés de seu advogado, Sérgio Aparecido de Godói. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 7º, do Código de Rito. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. 1. C. Catanduva, 17 de março de 2020. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-73.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ELVIRA PASCHOA BICUDO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO/
CARTA DE INTIMAÇÃO**

Intime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.

Petição ID nº 34557063: ante a manifestação da autora de que não realizou o pagamento dos honorários contratuais ao patrono, fica prejudicada sua intimação determinada no despacho ID nº 34227360. Ressalto que, conforme decidido, o valor requisitado virá à ordem do Juízo para posterior expedição de imediata ordem de levantamento à requerente e seu advogado.

Petição ID nº 34568223: uma vez que o precatório já foi requisitado com a natureza alimentar, o que lhe concede preferência de pagamento sobre todos os demais, com previsão de pagamento imediato em 2021, caso manter o interesse no pedido de aplicação do artigo 9º da Resolução 303/2019 do CNJ, deverá apresentar documento recente para análise do enquadramento na modalidade do inciso II do artigo 11 da Resolução citada, sendo este o eventual fundamento requerido.

Após, no silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria até a liberação do valor requisitado.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR:

Nome: ELVIRA PASCHOA BICUDO

Endereço: R Araucária, 478, Jd. Glória I, CEP. 15.807-180, Catanduva/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001742-04.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRDO JORGE PORCEBAN - ME, GILMAR APARECIDO PORCEBAN, GILSON ANTONIO PORCEBAN, ALEXANDRE HENRIQUE PORCEBAN

ESPOLIO: IRDO JORGE PORCEBAN

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: IVANIR PORTO PORCEBAN

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PORCEBAN - SP367033

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007894-73.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KM TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000304-45.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MAZZA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, GILBERTO AUGUSTO MOTTA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISADOS SANTOS STUCHI - SP191569
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISADOS SANTOS STUCHI - SP191569

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000160-61.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVALDTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000070-53.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ANCELMO ROBERTO LOMBARDI, MARISA BATISTA DA ROCHA LOMBARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA - SP232416
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA - SP232416
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000416-72.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MILENA VERGANI CREPALDI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000794-33.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: EDIEN CANDELARIA GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA, EDISON THADEU GUERZONI, EGLE EMÍDIA GUERZONI PIVA
SUCEDIDO: AVENIR GUERZONI

SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: AVENIR GUERZONI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842
SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: AVENIR GUERZONI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842
SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: AVENIR GUERZONI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001811-26.2012.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CLEMENTE BONFIM

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARIA AMÉLIA COLETO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000769-22.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BRENDA CAIRES LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO MARCUSSI - SP210357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o benefício previdenciário foi cessado entre 02/11/2019 e 16/01/2020, 31/03/2020 e 01/06/2020, e a partir de 30/07/2020.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000123-63.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO TADEU MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Oficie-se à CEABDJ/AADJ/ INSS por via eletrônica a fim de cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, a ordem de implantação determinada pelo E. TRF3 (fls. 269/278 de ID nº 36656787).

Outrossim, **dê-se vista ao INSS** para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004550-84.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ALVARO DE SOUZA CATIGUA - ME, JOSE ALVARO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DARCIE - SP232941

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-78.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: LETÍCIA CONCEIÇÃO, SIDINEY CONCEIÇÃO JUNIOR, LUDMILA GRASIELI CONCEIÇÃO

REPRESENTANTE: ROSILANGE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 38181588: intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos da documentação solicitada pela CEABDJ.

Após, retomem para cumprimento da medida no prazo de 15 (quinze) dias, ante o lapso temporal decorrido da última remessa ao órgão administrativo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-29.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUZIA ELVIRA SALVADOR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA SALVADOR - SP163154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.480,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 36330927 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 36.187,62, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000009-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LOREN-SID LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001420-18.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ANA CLAUDIA TAMBURI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI - SP210290

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000410-65.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: KARINE MARTINS BIDOIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 8 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAGA, MARIA LUIZA R BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145

CONFINANTE: NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, esclareço ao sr. Perito que **quem delimita o objeto da perícia é o Juízo.**

Conforme constou da decisão anterior, o objeto da perícia consiste fundamentalmente na análise da demarcação dos Limites dos Terrenos de Marinha no local feito pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), inobstante ainda não homologados nos termos das leis e regulamentos próprios.

A decisão mencionada pelo sr. perito foi revogada pela decisão da Instância Superior, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União e na qual se assentou a necessidade de prova mais complexa "ainda que ausente a regularização no DPU".

Destarte, **deve o sr. perito analisar criticamente a demarcação apresentada, para o que poderá requerer do SPU toda a documentação correspondente ao local em questão, se entender assim entender necessário, e assim ratificar ou retificar as delimitações da LTM e LPM trazidas pela ré.**

Assim, concedo derradeiro prazo de 30 dias para o que o sr. Perito conclua adequadamente o laudo pericial, ou será substituído neste feito e nos demais com objeto similar, nos termos do artigo 468, I, do CPC.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002627-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: EDILEUSA PEDROSO CANALONGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SR. PAULO GUSTAVO FERREIRA BARROS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **EDILEUSA PEDROSO CANALONGA** contra ato do **CHEFE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS – SÃO PAULO – SP, localizada no VIADUTO SANTA EFIGÊNIA, 266, 6º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO – SP, CEP: 01.033-050.**

É o relatório do necessário.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002629-43.2020.4.03.6141
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES DE SOUZA MESSIAS - SP436573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 04 de setembro de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002630-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: WALDECY SILVA CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291, ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APSSP PRAIA GRANDE-SP

DECISÃO

Vistos etc.

Afasto a prevenção deste feito apontada pelo Setor de Distribuição.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

No prazo de 15 dias, **deverá a parte autora providenciar** procuração, declaração de hipossuficiência financeira e comprovante de residência atualizados (emitidos há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo, **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC, uma vez que há pedido de restabelecimento de prestações (CPC, 292, §§ 1º e 2º).

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-40.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ESTEFAN JUNIOR - SP129216
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, o que a própria embargante admite em seus embargos, nos quais consta "(...) *a embargante discorda do entendimento que fundamentou a respeitável decisão ora embargada*".

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006383-88.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP DE TRANSPORTE ROD INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA, NATALARLINDO DE OLIVEIRA, RUBENS AZEVEDO EWALD

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaborada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002445-35.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE PAULA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaborada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-32.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS NEGRAO SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, DOUGLAS SPOLADORE DOMINGUEZ, MARTA LUIZA NEGRAO DOMINGUEZ

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados negativos das correspondências juntadas.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001729-60.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: MARIA AUGUSTA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN PATRICIA DE BRANCO GONCALVES - SP141327

EMBARGADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES - SP239269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Designo a audiência de instrução para o dia **23/10/2020, às 11 horas**, para depoimento pessoal da autora, com observância do disposto no artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil, e oitiva de suas testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 09 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020. Havendo futura autorização do TRF3 para comparecimento presencial no Fórum Federal de São Vicente, as partes serão devida e previamente intimadas.

Intime-se a autora e seu advogado para que apresente, em cinco dias, seus e-mails ou números de "Whatsapp", bem como os das testemunhas arroladas. Cumprido, encaminhe-se por e-mail ou "Whatsapp" as intimações, bem como as instruções e link de acesso à sala de audiência virtual.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso ao advogado da autora e à Procuradoria do INSS.

Semprejuízo:

- a) dê-se ciência ao INSS das petições e documentos de 31/08/2020 e para que se manifeste sobre o requerimento de prova documental da autora no prazo de 10 dias;
- b) informe a autora, igualmente no prazo de 10 dias, o número do CPF das testemunhas arroladas, tal como solicitado pelo réu e previsto no artigo 450 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000009-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCELIA LEITE MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA (...): *“Alegações finais remissivas pelo INSS. Concedo o prazo de cinco dias para memoriais escritos, tendo em vista o requerimento formulado pela patrona da autora. Escoado o prazo venham-me os autos conclusos para sentença.”. Ressalto a impossibilidade de assinatura pelos demais participantes, nos termos da mencionada Resolução do CNJ.*

São VICENTE, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001796-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes e ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003119-29.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: AMILTON SILVA DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661, SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

De início, registro que a anotação de existência de doença grave por ocasião da solicitação de pagamento destina-se apenas para fins de prioridade no respectivo pagamento.

Com relação à isenção do imposto de renda, a retenção, se devida, é efetivada por ocasião do levantamento do pagamento.

Defiro a anotação de prioridade em razão de doença grave.

Proceda-se à retificação da solicitação de pagamento expedida.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005309-96.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO ALAIR FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA CAROLINA FLORES LOUTFY - SP291673

DESPACHO

1- Vistos.

2- Intime-se o Executado na pessoa do seu proprietário PEDRO ALAIR FERRAZ, acerca da Penhora de imóvel matrícula nº 143.362 (ID29722487), no endereço: RUA JOÃO DA SILVA EVANGELISTA, 329, BOM RETIRO, BETIM/MG, CEP 32606-438; para tanto expeça-se Carta Precatória.

3- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003341-04.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: B. C. O. D. S.

REPRESENTANTE: CARLOS CESAR CIRINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-36.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO PEREIRA - ME, FLAVIA DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001563-62.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA GLASS VIDRACARIA LTDA - EPP, RODRIGO MARTINS, THIAGO MARTINS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-40.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO ALVAREZ MONTEIRO - PIZZARIA - ME, CAIO ALVAREZ MONTEIRO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000509-25.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ORLANDO CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001611-14.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CELSO CANTO SAMPAIO, RITA DE CASSIA GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

A vista da inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000099-66.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NINA MANELA TUCHERMAN - RJ140288, FLAVIA COUFAL RAED - RJ158361, JOAO CARLOS FEUERMANN MISSAGIA - RJ130682

REU: COPAP DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DECISÃO

Vistos.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora o ajuizamento do feito perante este Juízo de São Vicente, com indicação de endereço da requerida em Diadema **já diligenciado de forma negativa**.

Apresente os documentos que demonstram alteração de endereço da requerida para Município que integre esta Subseção.

Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003879-28.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: EDIVALDO PATROCINIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS /SP

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

USUCAPIÃO (49) N° 5000921-55.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCOS DIAS DE LIMA, MARIA ANTONIA SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARDOSO NEUBAUER - SP133672

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARDOSO NEUBAUER - SP133672

REU: ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora sobre os documentos apresentados pela União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003258-51.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO HUKUDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe se procedeu ao recolhimento das custas e demais taxas, conforme determinado pelo Juízo Deprecante.

Prazo: 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002943-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233

EXECUTADO: CRISTIANE CARVALHO RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CORREA - SP214946

SENTENÇA

Vistos.

Ao contrário do que aduz a parte exequente, a CEF esmiuçou as razões pelas quais entendia que o cálculo de diferenças encontrava-se excessivo.

E razão lhe assiste.

A exequente apresenta cálculo sem considerar o depósito na data oportuna - o qual afasta a mora e a incidência da multa. A CEF não foi intimada para pagamento das prestações devidas após a apresentação do cálculo, sobre as quais, portanto, não incidem tais penalidades.

Assim, diante do depósito, pela CEF, do valor devido, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de R\$ 19.138,07 em favor da parte exequente. No mais, autorizo a apropriação do depósito do valor controverso pela CEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-95.2019.4.03.6141

AUTOR: MARLI PEREIRA DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO DO NASCIMENTO

REU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS, ATILA CSOBI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SOUZA DA SILVA - SP194157

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o determinado na decisão ID 3667444, no sentido de que se aguarde o andamento processual no processo conexo a este, até que atinjam a mesma fase.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003079-54.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORY FORNAZARI - SP196874

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada na pessoa da sua patrona para proceder ao pagamento do montante de **RS 97.313,05**, conforme dados informados na petição retro, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001897-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: AMAURY SILVEIRA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMAURI MARTINS FERREIRA - MG25758, MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS - SP202766

IMPETRADO: ILMº. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CHAMAMENTO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 01/SEPRT/SEDGG/INSS, DE 29 DE ABRIL DE 2020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Informe o impetrante se houve andamento do feito após a declaração de incompetência, diante da inércia do Juízo, anexando as cópias necessárias.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002635-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO MIGUEL DA SILVA, MARTA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Informe a Cia Excelsior se a apólice é pública, anexando documento comprobatório.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para informe a data de quitação do contrato.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-17.2018.4.03.6141

AUTOR: TOMAZ APARECIDO PESAVENTO, RITA DE CASSIA COELHO PESAVENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802, MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802

REU: IZIDORA CARRATTO, MILVIO ANTONIO CARRATO, FULVIO JOSE CARRATO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação das partes, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002431-06.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSY WILSON COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER SOUZA DE JESUS - SP331201

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000090-12.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANA MARIA ZANON, HELDER BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141

AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) REU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Vistos,

Conforme já consignado na decisão retro, a pedido da parte autora, aguarde-se pelo prazo de 60 dias, o retorno total das atividades presenciais para designação de nova data para realização de audiência de forma presencial, uma vez que houve manifestação contrária à realização de forma virtual.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, transfira-se os valores ao Juízo Estadual, e, depois, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-76.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RENE SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO DE BARROS SILVA - SP394275

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Ciência à CEF dos documentos anexados pelo autor.

No mais, concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada de cópia integral dos seus procedimentos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez (exceto o AD de 2002, desnecessário para deslinde do feito).

No mesmo prazo, apresente cópia integral de seu extrato de CNIS, com vínculos e contribuições para o sistema.

Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005113-79.2019.4.03.6104

AUTOR: ALFREDO ATANAZIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

Vistos,

reitere-se a intimação do autor para cumprimento da decisão anterior, em 05 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-42.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: INALDO MEDEIROS DE CARVALHO SOBRINHO, ELISANGELA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista as medidas de isolamento impostas em razão da pandemia provocada pela COVID 19, intime-se o patrono da parte exequente para que forneça os dados necessários (conta, banco, tipo de conta, CPF/CNPJ e titular, se isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES), para fins de expedição de ofício de transferência de valores referente aos honorários de sucumbência.

Efetivada a transferência, após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-36.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIR CARDOSO SIQUEIRA SAO VICENTE - ME, VALDEMIR CARDOSO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

Advogado do(a) EXECUTADO: GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito.

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-85.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SABBAG

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que o Banco Itaú já foi oficiado a fim de que informasse sobre a existência de bloqueio de ativos em nome do executado, cuja instituição financeira respondeu negativamente.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-67.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: EDNA NOBREGA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado na mensagem retro, intime-se a CEF para proceder ao recolhimento das custas e demais taxas necessárias, **diretamente no Juízo Deprecado.**

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001341-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001795-38.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FERNANDO NUNES DA CUNHA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000500-58.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. M. EL KHATIB - COLCHOES - ME, SIREIN MORCHED EL KHATIB

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TINOCO ALVES - SP289976, BARRIA SALAH EL KHATIB - SP242022

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-06.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J E A DE JESUS COMERCIO - ME, JOAO EVANGELISTA ANDRADE DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001496-68.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULISSES APARECIDO DA SILVA SOUZA - ME, ULISSES APARECIDO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000278-05.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA ITAGRAN LTDA - EPP, OSEIAS TEODOZIO BATISTA, JOAO BATISTA MOURA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 227.652,78).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001726-13.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORVETES DA PRAIA LTDA - ME, RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002613-19.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO DOS SANTOS CRAVEIRO JUNIOR BAZAR, REINALDO DOS SANTOS CRAVEIRO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado por edital e nomeada a DPU para atuar no feito.

Defiro tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002492-88.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & CARREIRA VESTUÁRIO LTDA - ME, FÁBIO DUARTE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002685-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANGELA APARECIDA VIEIRA

DECISÃO

Vistos,

Em que pesem as alegações da DPU, foi efetuada tentativa de citação da requerida no endereço cadastrado junto ao banco, para o qual, ainda, eram enviadas as faturas do cartão de crédito contratado.

Assim, e considerando que não há informação de outro endereço, afasto a alegação de nulidade.

Requeira a CEF o que de direito.

Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001514-89.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA - ME, EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0004758-82.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

Advogado do(a) REU: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0007645-05.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA - ME, CARLOS DE MEDEIROS, LADEVINA MACENA DE MEDEIROS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001313-97.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE GAS RENASCER LTDA - ME, CICERA QUITERIA SOBRINHO, MARCELO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-20.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHARLES YUL BLAINER MARCIANO, NIRLEI DOURADO MARCIANO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF sobre a realização da penhora e avaliação do veículo, para que manifeste interesse na realização de leilão, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004068-19.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS NEGRAO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003573-09.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA LANCHONETE - ME, JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 144.937,12).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000495-36.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: DEBORA ALBERGARIA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002964-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NAYARA FURQUIM DO AMARAL - ME, NAYARA FURQUIM DO AMARAL

DECISÃO

Vistos,

Afasto as impugnações da DPU à citação por edital, eis que são apenas erros materiais que não geram prejuízo à parte requerida - pelo contrário, gerariam prejuízo se o contrário ocorresse, se constasse valor menor do que o devido, ou se constasse que seria nomeado curador sem o ser.

Rejeito, portanto, as impugnações.

Requeira a CEF o que de direito.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001801-74.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MAURO DI POLLINI

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar o pedido retro, comprove a CEF ter diligenciado perante os Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais dos municípios de Itanhaém e Mongaguá (locais de residência do réu), com vistas a obter a certidão de óbito.

Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int,

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000494-51.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELLEN STUART TEIXEIRA HAIDUK

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001717-17.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIANO ANDRADE DE JESUS FILHO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que diligencie junto a agência para informe sobre a apropriação do montante bloqueado, conforme determinado nestes autos.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006097-13.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALAELSON DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-62.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M. A. DOS S. CORREA - ME, MARCIO ANDRE DOS SANTOS CORREA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007646-87.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito.

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000446-70.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANOEL MOURAO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002021-09.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: LUIZ ALVES BATISTA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001309-60.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIO BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001208-86.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE DE LIMA BRASOLIN

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5004545-49.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 39.050,92).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002866-14.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIANA NUNES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-77.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO GOUVEA CONDE PICASSO

Advogado do(a) REU: JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 300.239,46).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006406-34.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO MARZA

Advogados do(a) REU: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, JEFERSON TEODORO COELHO - SP360262, MARIANNE POUSADA - SP271142, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567, CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004117-94.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OSMARINA LUIZA MELO

Advogado do(a) REU: DANIELAAC MONTEIRO - SP240581

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000291-96.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALLAN NOVO FERNANDES

Advogados do(a) REU: SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP207357, MARIANA GREGORIO DE ALMEIDA OTERO - SP247795

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios apresentados pelo réu.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004948-79.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: L. C. D. S.

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Conforme requerido pelo MPF, intime-se a patrona da parte autora para proceder à juntada aos autos do contrato de honorários pactuado.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002728-11.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRECON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO LTDA, PEDRO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Tendo em vista que os presentes autos tramitam em conjunto com a Execução Fiscal nº 0002727-26.2014.4.03.6141, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002126-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: FERNANDO APARECIDO PALHARES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da sentença proferida nos autos da execução, por intermédio da qual foi extinta em razão do óbito do executado em 2007, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por perda de seu objeto.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002629-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001059-78.2018.4.03.6141

EMBARGANTE: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos,

2- Intime-se o Embargante acerca da petição e demonstrativo de cálculo apresentado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da verificação de erro material na planilha elaborada pelo E. TRF, a qual fundamentou a decisão que reconheceu o direito do autor ao benefício de forma integral, verifico ser de rigor o retorno dos autos à aquele E. Tribunal, para eventual providência/correção.

Antes, porém, considerando que os cálculos homologados por este Juízo consideraram a renda mensal do benefício integral, **determino que seja expedido ofício à E. Presidência do E. TRF para que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo** - de forma que seja mais fácil eventual estorno aos cofres públicos (para expedição de nova requisição, com base nos valores da renda mensal do benefício proporcional).

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007766-54.2019.4.03.6104

AUTOR: REGINALDO SILVA MANGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-55.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCELINO CALIXTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004010-23.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO ROGERIO CAMPOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-67.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA GENAIDE VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003343-30.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALVQUE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671, TATIANE SUELLEN DOS REIS - SP392178

DECISÃO

Vistos.

Este Juízo continua monitorando o sistema Bacenjud, e os valores serão desbloqueados tão logo ele retorne à normalidade.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOCELIA SANTOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: ROSILDA SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977

REU: LEONARDO DOS SANTOS RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro.

Constato presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, tendo sido inclusive implantado benefício de pensão por morte em favor do filho menor de 21 anos.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **companheiro** é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º. Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.”

Entretanto, há que ser verificado **se a parte autora era efetivamente companheira do falecido, quando do óbito dele.**

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Jocélia mantinha, de fato, união estável com o sr. José quando da morte dela, em março de 2016.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com o falecido, relação de união estável há muitos anos e na época de sua morte.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando ao INSS que **implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor da autora, até nova ordem deste Juízo.**

Caso ainda esteja ativo o benefício deferido em nome do filho Leonardo, deverá ser rateado.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Semprejuzo, cite-se o INSS e o corréu.

Int.

São VICENTE, 4 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006096-28.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004257-04.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR DA SILVA TANAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292

DESPACHO

Vistos,

De início anoto que o réu foi devidamente citado.

Considerando o impeditivo legal constante no art. 833, IV do CPC, indefiro a pretensão formulada pela CEF na petição retro, no sentido de que seja penhorado 30% do salário do réu/executado.

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004656-33.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA OLIVEIRA PARRAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

De início anoto que o réu foi devidamente citado.

Considerando o impeditivo legal constante no art. 833, IV do CPC, indefiro a pretensão formulada pela CEF na petição retro, no sentido de que seja penhorado 30% do salário do réu/executado.

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int

SÃO VICENTE, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003825-82.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILSE REGINA BARBOSA VACCARI

DESPACHO

Vistos,

De início anoto que o réu foi devidamente citado.

Considerando o impeditivo legal constante no art. 833, IV do CPC, indefiro a pretensão formulada pela CEF na petição retro, no sentido de que seja penhorado 30% do salário do réu/executado.

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000025-80.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTIAGO & PEREIRA - DESPACHANTE LTDA - ME, DENISE COSTA SANTIAGO, CARLOS ALBERTO SANTIAGO, CARLOS ALBERTO SANTIAGO JUNIOR

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 7 de setembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003919-23.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OLIVIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, e esclareço que não se trata de equívoco deste Juízo por excesso de trabalho.

As planilhas anexadas pela CEF demonstram que a dívida da executada é superior a R\$ 200.000,00 – ou seja, o bloqueio atingiu valor que corresponde, aproximadamente, a 1% do valor do débito.

Assim, o valor bloqueado não é considerável em relação ao débito, e não justifica as inúmeras providências que devem ser tomadas para que possa ser finalmente considerado para quitação do saldo devedor – o qual, quando concluídas as providências, certamente já terá crescido mais do que o valor bloqueado.

O processo de execução deve correr em benefício do credor, mas com razoabilidade.

Int.

São Vicente, 07 de setembro de 2020.

São VICENTE, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006362-15.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOLIANNI DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

DECISÃO

Vistos.

Para que sejam apreciados os pedidos formulados pelos executados em sua manifestação, em relação aos dois imóveis, apresentem, em 15 dias:

1. documentos que comprovem que utilizam o imóvel matrícula n. 42372 como sua residência;
2. documentos que comprovem que o imóvel matrícula n. 123538 está na posse de terceiros, desde 2007. Tais documentos podem ser obtidos pelos executados com o comprador, de forma a evitar a prática de atos desnecessários por este Juízo (tais como a penhora do bem e seu registro no CRI), bem como o ajuizamento de embargos de terceiros.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004655-48.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO MORETALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001408-93.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIADOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da pretensão deduzida na petição retro.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-54.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA CAMPOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a autora a razão para sua ausência, somente comunicada no fim dia anterior à data designada - o que impede o aproveitamento da data para outro feito. Junte documentos comprobatórios.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, intime-se a sr. perita social a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS.

Int. com urgência.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003673-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, na hipótese, veículo Honda CB250F Twister, cor vermelha, ano 2017/2018, placa GFH 3019 – Itanhaém-SP, Renavan 01142732107, de propriedade de CAMILA DA SILVA RODRIGUES.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Assiste razão aos requerentes.

O bem foi apreendido em diligência realizada por policiais militares, que, em patrulhamento após a notícia de um roubo ocorrido em sala de autoatendimento da Caixa Econômica Federal localizada na Rodoviária de Itanhaém-SP, localizaram os veículos e os objetos supostamente utilizados pelos indivíduos envolvidos na prática delitiva.

Dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal que:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Por outro lado, uma vez realizada perícia, e não havendo dúvidas sobre a propriedade do bem há não óbice para que seja feita a restituição ao interessado.

Ademais, não se tratando de objeto cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, não há que se falar em perda em favor da União em caso de condenação, nos termos do art. 91, II do Código Penal.

No caso dos autos, CAMILA, proprietária da motocicleta, e seu companheiro COSME, também requerente, não aparecem na linha investigativa como suspeitos do delito.

COSME apresentou provas de que emprestou a moto a um amigo antes dos fatos, do que se extrai que os requerentes são terceiros de boa-fé.

A perícia no veículo já foi realizada, de modo que não subsiste impedimento à restituição do bem.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** do veículo Honda CB 250F Twister, cor vermelha, ano 2017/2018, placa GFH 3019 – Itanhaém-SP, Renavan 01142732107.

Oficie-se à DIG – Delegacia de Investigações Gerais de Itanhaém, onde consta que o veículo se encontra, solicitando que o automóvel seja entregue à proprietária imediatamente, mediante recibo que deverá ser encaminhado a este Juízo, por e-mail, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intímese os requerentes por meio do defensor constituído.

Intímese o MPF.

Após, retornemos autos à Polícia Federal, para tramitação direta, nos termos da Resolução 63 do CJF, prosseguindo-se as investigações.

Cumpra-se.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-31.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARKE SILVA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-25.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO, MARIA JOSE ALVES CUICA CARRAPICO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-42.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, GERSON VILAVERDE

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-23.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO VILLAGE LTDA, ALFREDO MANINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002927-96.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, CAROLINA LEOMIL DE BARROS - SP354471, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOUZA & CARREIRA VESTUARIO LTDA - ME, FABIO DUARTE DE SOUZA, JOSELY RAMOS CARREIRA FORJAZ

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-53.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PABLO GARCIA PAIVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001566-17.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELLE LIMA SOPA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-15.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILIA MARIA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILA MARIA NARCISO SANCHES NASSUR - SP105338

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 151.278,70).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000953-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO VILLAGE LTDA, HELENA LOUZADA MANINI, ALFREDO MANINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001333-88.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JR GAS DE SAO VICENTE LTDA - ME, JOANA GUILLEN POUZA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001685-12.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP, JULIO CESAR SOARES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002494-58.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIFFERENTIALLY MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, FATIMA SANTOS SERRAO, NEWTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-52.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA & SANTOS JARDINAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ELSENER SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-47.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENA DAS GRACAS BUENO - ME, ELENA DAS GRACAS BUENO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001474-10.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA - ME, PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-96.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIELESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE

Advogados do(a) EXECUTADO: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043, RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA FELIX

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL - SP168117

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004604-37.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS GOMES DE SOUZA NETO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-26.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CELSO FRAUCHE MAMANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004552-41.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMAR DE SOUZA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Após, dê-se vista ao autor/exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001033-29.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar o pedido retro, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 30 dias, ter diligenciado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município onde residia o executado.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000533-60.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: LAERTE CORINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001352-94.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RO & MA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRÍCIO - SP219791

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRÍCIO - SP219791

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela parte exequente, uma vez que se trata de agência bancária da própria CEF, razão pela qual não há necessidade de intervenção deste Juízo.

Ademais, note-se serem contas decorrentes de depósitos judiciais vinculados a este Juízo, e não contas de pessoas físicas/jurídicas, estas protegidas por sigilo bancário.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a CEF dê integral cumprimento ao determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004523-88.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO FELISMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-94.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-53.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ZEFERINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-35.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO VALERIO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ELY MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação do INSS.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise das contas apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

Os períodos apontados pelo autor em sua manifestação não são objeto da demanda, e não foram inicialmente considerados pelo INSS, quando da concessão do benefício. A cópia do procedimento administrativo anexada aos autos comprova que estes três períodos não haviam sido considerados, sendo o tempo do autor, na ocasião, de 33 anos, 4 meses e 19 dias.

Neste feito, foi reconhecida a especialidade do período de 18/11/2003 a 13/09/2010 (e não aquele apontado pelo autor, em sua manifestação) – o qual, convertido em comum, resulta no acréscimo ao tempo total do autor de menos de 03 anos – estando correto o tempo apurado pelo INSS de 36 anos, 01 mês e 11 dias.

Assim, o fator previdenciário apurado pelo autor está equivocado, o que faz com que todo seu cálculo contenha excesso de execução.

No mais, o autor aplica índices de correção monetária que não condizem com o Manual de Cálculos vigente na data da elaboração da conta.

Por fim, o autor não considera o pagamento de diferenças feito administrativamente (PAB).

Dessa forma, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da autarquia.

Int.

São Vicente, 05 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001186-57.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA., FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000486-74.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA IRMAOS SOUZA LTDA - ME, FABIO BRUNO DE OLIVEIRA MOTTA, FERNANDO DOMINGUES DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a penhora de veículo em alienação fiduciária. Em que pese ter sido localizado veículo, por meio do sistema RENAJUD, observa-se a existência de restrições, cujo fato coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada, razão pela qual, indefiro a respectiva penhora.

É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Por certo a penhora sobre os direitos decorrentes sobre o contrato de alienação fiduciária do veículo, sabidamente, possui reduzida probabilidade de sucesso.

De outra parte as demais tentativas de constrição realizadas nestes autos restaram frustradas, razão pela qual, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001601-11.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001271-48.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000829-82.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar o pedido retro, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 30 dias, ter diligenciado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município onde residia o executado.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004328-06.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE AUGUSTA MORAES GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: MOSE PIETRO PAULO CORNETTA - SP413780, ROSEMARY FORDELONE RODRIGUES DA ROCHA SOUSA - SP382894

DESPACHO

Vistos,

As medidas de construção efetivadas por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD não retomaram resultados positivos.

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004573-10.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEVERINO CEZARIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904

DESPACHO

Vistos,
Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004623-43.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA DE SOUZA DIAS CHAVES

DESPACHO

Vistos,
A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.
Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.
Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.
Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.
Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIELESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

DESPACHO

Vistos,
A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.
Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.
Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.
Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.
Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-28.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:AUTO SERVICOS MARECHAL MALLETLTDA - EPP, ANDREADANIELE DA COSTA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MALFATTI GRAESER - SP437679, ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744, KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MALFATTI GRAESER - SP437679, ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001697-82.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ROBERTO SAMPAIO NEGREIROS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-91.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO SHARLES ALBUQUERQUE DIAS

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito, bem como requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-21.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO TOLEDO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007559-34.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: GENILDO FELIX DE LIMA, ANTONIO CARLOS CARASSINI, ANTONIO SANTORO, MURILO SANTOS SILVA ARAUJO
SUCESSOR: ALICE DA SILVA LOPES, MARILZA FREIRE JACHINI, NORMA COFFANI DE VITA, VILMA ALVES DOS SANTOS, JAIR ALVES DOS SANTOS
SUCEDIDO: MARIO APARECIDO LOPES, LUIZ JACHINI, AMERICO DE VITA JUNIOR, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a habilitação de **MARIA HELENA DA FONSECA SANTORO** (CPF n. 292.836.508-75) como sucessora de **ANTONIO SANTORO**.

Proceda a secretaria às respectivas anotações.

Intime-se para ciência.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007387-92.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA, JACQUELINE HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES, GISLEIDE CRISTIANE SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-62.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MENDES DAMACENO - SP167479

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-96.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON FERREIRA FARIA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003146-33.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: AGOSTINO VALFORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-43.2020.4.03.6141

AUTOR: DAIANE REIS DOS SANTOS

CURADOR: RENATA CRISTINE REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ - SP270730,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-74.2018.4.03.6141

REQUERENTE: MARCILENE LEITE DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003222-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: L & J JERONIMO LTDA, EDSON JERONIMO

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero em parte a decisão de 02/09/2019, eis que não foi formulado pedido de tutela.

Manifeste-se o MPF sobre a contestação.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001231-66.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KLEBER RODRIGUES DE SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, o cumprimento da diligência ainda pendente, conforme certidão retro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002207-95.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MAYARA BRAGA DA SILVA PIZZARIA - ME, MAYARA BRAGA VIANA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000391-51.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO VINICIUS PIRES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004630-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIEGO CARLO MARIO FOSCOLOS

Advogado do(a) REU: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Constou da sentença, inclusive, que os valores pagos forma considerados pela CEF.

No que se refere à conciliação, esta pode ser feita a qualquer momento, inclusive após a prolação de sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002634-36.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE FABIO MASCARENHAS DE SENA - ME, JOSE FABIO MASCARENHAS DE SENA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-68.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIMONE BEZERRA DE CASTRO - ME, SIMONE CASTRO ZANON

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001686-94.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA CARIOCA DO BITARU LTDA - ME, SIMONE MARINHO DA SILVA, WESLEY SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 30 dias, o cumprimento da diligência ainda pendente.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-69.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: W.A PECAS E ESCAPAMENTOS LTDA - ME, WALTER APARECIDO TEIXEIRA, ELENA DAS GRACAS BUENO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001345-05.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KEVIN FERREIRA DE SANTANA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a construção de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Após, dê-se vista ao autor/exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004247-21.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA ROZO RABOTZKE - ROUPAS - ME, VALTER RABOTZKE JUNIOR, BARBARA ROZO RABOTZKE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 93.553,65).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000444-03.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA NARDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004401-75.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON LUCENA SILVA FILHO - ME, WILSON LUCENA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 50.501,79).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000125-35.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N R MATIAS & CIA LTDA - ME, NORANEI RIBEIRO MATIAS, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MATIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA - SP156272

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA - SP156272, ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP216676

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA - SP156272

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de apropriação formulado na petição retro.

Intime-se para ciência. Após, conclusos.

São VICENTE, 6 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000604-55.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: GIL DE SOUZA RAVAZANI, CARMEN FERRAZ DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001606-89.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMARA CRISTINA ALVES PASCOAL

DESPACHO

Vistos,

Deiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005261-06.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: J. DE S. ARNAUD CONFECOES - ME, JESSE DE SOUSA ARNAUD

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento da diligência determinada nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003545-14.2019.4.03.6141

AUTOR: JOSE ADRIANO GOMES, SELMA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, EDGAR JOSE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-30.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATA DA SILVA ROSARIO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI **GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003327-40.2020.4.03.6144 / Grupo Plantão Judicial - Barueri

IMPETRANTE: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA., qualificada na inicial, requer a concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, a fim de que a impetrada finalize imediatamente a análise do requerimento administrativo, autuado sob n. 181867.221880/2020-71, complementado pelo requerimento de n. 108827.23135/2020-74, e profira decisão sobre o pleito de reativação do CNPJ da impetrante e de suas filiais.

No que se refere à medida liminar, aduz a impetrante:

28. A medida liminar, em sede de Mandado de Segurança, é instrumento amparado no artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/2009. E, para sua concessão, é preciso que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

29. Em relação à primeira condição para a concessão da medida liminar, não há dúvidas de que a Impetrante tem direito a uma duração razoável para a apreciação do seu requerimento administrativo.

30. O perigo da demora se evidencia, por si só, na situação emergencial que todos estamos vivenciando, inclusive a Impetrante. Pela imprensa nacional, pululam notícias de forte recessão econômica, aliado ao colapso do Sistema Único de Saúde (SUS). Logo, é fato público e notório que a Impetrante, assim como todos os contribuintes, estão em estado de total periclitância, pois o seu faturamento foi reduzido vertiginosamente.

31. Ademais, a urgência é visível, dada a própria condição de recuperanda da Impetrante. E talvez este momento seja o mais crítico da sua história, pois a crise financeira que está por vir agravará ainda mais a saúde financeira da Impetrante.

32. A inaptidão piora o contexto aqui colocado, pois ela produz efeitos que impactam as atividades gerenciais da Impetrante, pois ela não pode emitir notas fiscais, não pode receber aporte financeiro do Poder Público, se encontra impedida de participar de concorrência e de "transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimo", conforme artigo 46, inciso II, da IN n. 1.836/2018, e, ainda, pode ser incluída no CADIN, nos termos do artigo 46, inciso I, da IN n. 1.836/2018.

33. No mais, desde maio do presente ano, a Impetrante não recebe de seus fornecedores e, recentemente, teve sua conta corrente bloqueada, impedindo suas transações financeiras e o pagamento de seus funcionários.

34. O pior é que a Impetrante tem seus documentos fiscais considerado inidôneos "não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada" (grifo nosso), conforme artigo 48 da IN n. 1.836/2018. Logo, havendo efeitos contra terceiros, é crível que os negócios da Impetrante possam ser afetados; afinal seus clientes não querem correr o risco de realizar operações consideradas inidôneas, e serem autuados pelo Fisco!

35. Em função do exposto, requer-se a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, a fim de que a Ilma. Autoridade Coatora proceda, imediatamente, com a análise do requerimento administrativo.

A impetrante acionou o plantão judiciário.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

1 Pedido liminar em plantão judiciário

Nos termos do artigo 1º da Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, do item I do Provimento n.º 32, de 27.11.90, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e do artigo 461 do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, o juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, a assegurar a liberdade de locomoção ou a garantir a aplicação da lei penal.

Não se pode perder de perspectiva que o plantão, na Justiça Federal de Primeira Instância, não se destina a apreciar pedidos que ordinariamente devem ser formulados em dias úteis, no horário normal de expediente da Justiça Federal. Por isso que não basta a mera existência de urgência, que, em tese, está presente em toda e qualquer demanda que contenha pedido de tutela de urgência. Antes, é necessário também que essa urgência seja claramente qualificada por circunstância excepcional, existente no mundo dos fatos, reveladora de que a parte não pôde ingressar em juízo em dia útil e que o não julgamento do pedido no plantão poderá causar perecimento de direito, caracterizado pela irreversibilidade da situação de fato.

A mera alegação de urgência ordinária não autoriza a utilização do plantão. O tempo da parte também não. O que caracteriza a urgência é a mutabilidade da situação de fato, a mudança irreversível da realidade, que se pretende evitar com a decisão judicial no plantão, desde que presentes os requisitos para o acolhimento do pedido.

Vale dizer, há que restar cabalmente demonstrado que, se o pedido não for apreciado no dia do plantão, a eventual análise após a livre distribuição ao juiz natural, no horário de expediente, levará à ineficácia da medida no mundo dos fatos.

No presente caso, é manifesto o descabimento do pedido sob análise em plantão judiciário. A discussão administrativa da questão encontra-se posta há tempo considerável. Demais, não vislumbro risco de perecimento de direito que justifique a violação do princípio do Juízo natural. A impetrante pode perfeitamente aguardar o retorno da atividade forense regular, sem que isso cause risco à efetividade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de concessão de medida liminar em plantão judiciário, ressalvada a análise pelo Juízo natural no próximo dia útil.

2 Aditamento da petição inicial

Sem prejuízo do quanto acima decidido, desde já, de modo a acelerar a prestação jurisdicional, determino que a impetrante adite a inicial no prazo de 15 dias, sob consequência de seu indeferimento. Deverá adotar as seguintes providências:

2.1 Valor da causa: ajustar o valor atribuído à causa e recolher as custas correspondentes. O valor deverá corresponder ao proveito econômico advindo de eventual concessão da ordem ou, se não puder ser quantificado, ao valor que faça incidirem as custas máximas da Justiça Federal.

2.2 Autoridade impetrada e competência: ajustar o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse. Isso porque o Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato extinguiu a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

2.3 Polo ativo: deverá ainda a impetrante esclarecer se suas filiais integram o polo ativo do feito ou se a impetrante, por sua sede, postula em nome das filiais. Caso as filiais integrem o feito, deverão ser declinados os dados de cada filial, autorizada apenas a integração daquelas filiais que se encontrem localizadas dentro da competência desta Subseção Judiciária.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a impetrante da via do agravo, caso lhe interesse. Demais, atente-se para as hipóteses cerradas de cabimento de embargos de declaração, expediente processual que não se compraz com a mera pretensão de reanálise do pedido.

Intime-se a impetrante.

Publique-se oportunamente.

Barueri, feriado de 7 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011859-84.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MATEUS HENRIQUE BUENO MARTINS - SP414780, HEITOR CARVALHO SILVA - SP310936, CHRISTIANY PEGORARI CONTE - SP256857, CAROLINA REGINA SARTORI - SP424352

DECISÃO

Considerando o óbito do acusado, bem como o conteúdo do material apreendido e seu diminuto valor, **determino sua destruição.**

Proceda-se o necessário.

Tudo cumprido, ao arquivo.

I.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007088-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MESSIAS FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por José Messias Floriano, CPF nº 031.398.778-54, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 01/02/78 a 30/08/1983, 11/09/84 a 13/09/85, 01/08/89 a 19/12/89, 01/03/91 a 31/03/91, 01/07/91 a 23/09/92, 01/06/93 a 21/01/94, 01/08/97 a 11/05/98, 26/04/99 a 02/10/02, 16/02/05 a 18/12/07, 01/10/08 a 03/10/11, 21/11/11 a 26/04/13, 01/05/13 a 29/05/13 e de 11/09/13 a 30/04/15, conforme emenda à inicial de ID 4672789, estes a serem convertidos em tempo comum. Pleiteia o pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (NB 42/179.148.245-3 - DER: 27/04/16). Caso necessário, pretende a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para o momento em que implementar os requisitos necessários à obtenção do benefício. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica e juntada de documentos.

Indeferido o pedido de prova pericial no local de trabalho. Deferido prazo para juntada de documentos.

Juntados novos documentos pela parte autora.

Indeferido pedido de expedição de ofício aos empregadores.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de **28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, radon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAS E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

De acordo com a decisão administrativa de ID 3470832, p. 61/63, o INSS reconheceu a especialidade do período de 03/04/95 a 08/07/96.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/02/78 a 30/08/83 – empresa: Cobrasma S/A – funções: aprendiz de ajustador mecânico, afiador de ferramentas e ferramenteiro – Documentos: formulários DIRBEN 8030 de ID 3470830, p. 36/38, emitidos em 19/12/03.

De acordo com os documentos apresentados, no período de 01/02/78 a 31/01/80 o autor foi aluno do SENAI, o que implicava em assistir aulas teóricas das diversas matérias que compõem a grade curricular. Para este período, considerando a condição de aprendiz do autor, matriculado em curso de formação do SENAI, de plano não resta comprovada a habitualidade e permanência com que teria estado exposto a agentes nocivos, uma vez que em parte do período ele estava em sala de aula, afastado do ambiente insalubre. Assim, resta afastada a especialidade do período em questão.

Para o período remanescente, consta dos documentos a exposição ao agente ruído na intensidade de 81,3 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/02/80 a 30/08/83.

b) 11/09/84 a 13/09/85 – empresa: Cobrasma S/A – função: ferramenteiro – Documento: formulário DIRBEN 8030 de ID 3470830, p. 39, emitido em 19/03/03.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 81,3 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade.

c) 01/08/89 a 19/12/89, 01/07/91 a 23/09/92 e 01/06/93 a 21/01/94 – empresa: Transportes Unimares Turismo Ltda. – função: motorista de ônibus – Documento: formulário PPP de ID 3470830, p. 47/48, emitido em 26/08/13.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 85 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Além disso, o autor exerceu a função de motorista de ônibus, profissão passível de enquadramento por ser considerada insalubre, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.

Reconheço a especialidade.

d) 01/03/91 a 31/03/91 – empresa e função: não informados – Documento: não foi apresentado nenhum documento.

e) 01/08/97 a 11/05/98 – empresa: José Eduardo Taxan da Silva – função: motorista carreteiro – Documento: anotação na CTPS (ID 3470830, p. 23).

f) 26/04/99 a 02/10/02 – empresa: União Engenharia Industrial Ltda. – função: motorista carreteiro – Documento: anotação na CTPS (ID 3470830, p. 23).

Em relação ao período descrito no item “d”, não consta nos autos nenhum documento indicando a existência de vínculo e sua natureza. Na petição inicial, o autor se limita a informar que teria efetuado recolhimento como contribuinte individual, mas não consta tal anotação no extrato do CNIS. Cumpre observar que, conforme emenda à petição inicial de ID 4672789, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade de tal período.

Para os períodos descritos nos itens “e” e “f”, foi apresentada como prova da especialidade a anotação dos vínculos na CTPS do autor.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício indicado.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Anoto, também, que os documentos apresentados pelo autor referentes a empresas paradigmáticas na área, em cumprimento ao despacho de ID 21075959, não podem ser considerados. Tais documentos se referem a transporte por caminhão em usinas açucareiras (IDs 22418679 e ID 22418680). Conforme documento de ID 4672843, p. 3/4, a empresa União Engenharia Industrial Ltda. tinha como objeto social a manutenção de redes de distribuição de energia elétrica e o comércio atacadista de materiais de construção. Quanto à empresa José Eduardo Taxan da Silva, verifico que até o ano de 2010 atuava na área de “transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal”, conforme documento de ID 3470830, p. 77/79. Somente em 26/01/10, após o período laborado pelo autor, teve seu objeto social alterado para “transporte rodoviário de combustíveis”, conforme ID 3470830, p. 77/78. Observe-se, ainda, que no cadastro junto ao Município de Campinas a descrição da atividade econômica principal da empresa é: *representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores*” (ID 3470830, p. 79).

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

g) 16/02/05 a 18/12/07 – empresa: Granvale Logística e Transportes Ltda. – função: motorista carreteiro – Documento: formulário PPP de ID 3470830, p. 53/54, emitido em 08/01/08.

Por ser atividade posterior a 28/04/95, não é possível o enquadramento por profissão.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 84,7 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A), na forma da fundamentação supra.

Os dados do PCMSO e do PPRa da empresa (ID 11834188, p. 12/44), por sua vez, corroboram as informações constantes no PPP do autor no que se refere à exposição ao ruído para a função de motorista.

Deixo de reconhecer a especialidade.

h) 01/10/08 a 03/10/11 – empresa: Lufi Transportes Rodoviários e Armazéns Gerais Ltda. – função: motorista de veículo pesado – Documento: formulário PPP de ID 3470830, p. 56/57 emitido em 07/10/11.

Em juízo a parte autora apresentou novo formulário PPP, emitido em 11/10/18 e que, por ser atualizado, substitui o anterior.

Quanto aos **agentes químicos** consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Entretanto, o documento informa também a exposição a **benzeno**. Trata-se de substância relacionada ao anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. No caso e tais substâncias, a utilização de EPI não é suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o trabalhador se submete.

Assim, afasto a alegação do INSS em relação ao uso de EPI eficaz, pois a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração (§4º do art. 68 do Decreto 8.123/13, que deu nova redação do Decreto 3.048/99).

Reconheço a especialidade do período em que o autor trabalhou exposto a este agente químico.

i) 21/11/11 a 26/04/13 e 01/05/13 a 29/05/13 – empresa: Transportadora Veronese Ltda. – função: motorista de carreta – Documento: formulário PPP de ID 3470830, p. 58/60, emitido em 16/12/15.

Em Juízo, apresentou novo formulário, emitido em 04/07/19 (ID 22418677), que por ser atualizado, substitui o anterior.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 79 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Para os **agentes químicos** consta a utilização de EPI eficaz, o que, como visto, afasta a especialidade da atividade.

Também consta a exposição a **benzeno**. Nos termos da fundamentação do item anterior, deve ser reconhecida a especialidade em razão da exposição a tal substância, relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

Observo, entretanto, que, de acordo com a anotação efetuada na carteira de trabalho do autor, nada obstante a data indicada como término do vínculo seja o dia 29/05/13, o último dia efetivamente trabalhado na empresa foi 26/04/13 (ID 34470830, p. 24 e 31). Nos termos da fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade exige a efetiva exposição aos agentes nocivos, não se admitindo presunção.

Assim, quanto ao vínculo com a empresa Transportadora Veronese Ltda., reconheço a especialidade do período de 21/11/11 a 26/04/13, em que o autor efetivamente esteve exposto aos agentes nocivos informados no PPP.

j) 11/09/13 a 30/04/15 – empresa: Transportadora Integridade Ltda EPP – função: motorista – Documento: formulário PPP de ID 3470830, p. 63/64, emitido em 03/12/15.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 80,3 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A), razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade.

Por fim, observo que a parte autora apresentou laudos técnicos de empresas paradigmáticas para o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Granvale Logística e Transportes Ltda. e Transportadora Integridade Ltda. EPP. Ocorre que para tais empresas consta dos autos formulário PPP emitido para o autor. Conforme já decidido por este Juízo durante a instrução, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. De igual modo não invalidam os dados dos demais formulários apresentados, cujo conteúdo foi impugnado pelo autor. Assim, tais documentos não podem ser considerados para o fim de modificar os dados constantes dos formulários PPPs elaborados especificamente para o segurado.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 01/02/80 a 30/08/83, 11/09/84 a 13/09/85, 01/08/89 a 19/12/89, 01/07/91 a 23/09/92, 01/06/93 a 21/01/94, 01/10/08 a 03/10/11 e 21/11/11 a 26/04/13.**

II – Atividades comuns:

Em relação ao período de 01/03/91 a 31/03/91, nada obstante haja apenas o pedido de reconhecimento de especialidade, observo que na petição inicial o autor alega que teria efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária em tal competência, na categoria de contribuinte individual.

Entretanto, não consta a anotação no extrato do CNIS. No extrato pagamentos de ID 3470832, p. 3/10, consta que o recolhimento efetuado como empresário/empregador pelo autor em 01/03/91 se refere à competência de fevereiro de 1991. Não há anotação acerca da competência de março do referido ano. Tão pouco foi juntado aos autos o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária referente a tal competência.

Também não deve ser averbado o tempo o período de 01/05/13 a 29/05/13, que constou o formulário PPP ID 22418677, emitido pela empresa Transportadora Veronese Ltda. Como visto, de acordo com a anotação efetuada na carteira de trabalho do autor, nada obstante a data indicada como término do vínculo seja o dia 29/05/13, o último dia efetivamente trabalhado na empresa foi 26/04/13 (ID 34470830, p. 24 e 31). No extrato pagamentos de ID 3470832, p. 3/10, não consta o recolhimento de contribuições para este período.

Assim, deixo de reconhecer tais períodos, restando indeferida a averbação como tempo de contribuição.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Em julgamento dos embargos de declaração apresentados no REsp 1727063-SP, aclarando a decisão anteriormente proferida, o STJ reafirmou que *“caso reconhecido o benefício por intermédio da reafirmação da DER, seu termo inicial corresponderá ao momento em que reconhecido o direito, sem atrasados”*.

Conforme tabela de contagem de tempo, até a DER originária, 27/04/16, a parte autora possui 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, restando 384 dias para a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.

De acordo com os dados constantes do CNIS, o autor possui vínculos comuns posteriores à DER suficientes para a obtenção do benefício em **14/06/17**, data para a qual resta reafirmada a DER, conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença.

Assim, porque que o autor comprova 35 anos de tempo de contribuição na DER reafirmada para 14/06/17, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Entretanto, em observância à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 995, quanto ao início do pagamento do benefício resta fixada a DIB na data desta sentença. A despeito de tal fixação, ressalvo que o segurado comprovou o preenchimento dos requisitos para o benefício em data anterior à vigência da EC 103/19.

IV – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensinar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ª R; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, nos períodos em que houve concomitância de atividades foi considerado somente um dos vínculos, o mais benéfico ao autor.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Messias Floriano, CPF nº 031.398.778-54, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/02/80 a 30/08/83, 11/09/84 a 13/09/85, 01/08/89 a 19/12/89, 01/07/91 a 23/09/92, 01/06/93 a 21/01/94, 01/10/08 a 03/10/11 e 21/11/11 a 26/04/13;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da presente sentença; e

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora, contados da data da sentença, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os à razão de 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da verba quanto à parte autora, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a isenção do réu e a gratuidade concedida à parte autora.

Segue os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Messias Floriano / 031.398.778-54
Nome da mãe	Assunta Falanga Floriano
Tempo especial reconhecido	01/02/80 a 30/08/83 11/09/84 a 13/09/85 01/08/89 a 19/12/89 01/07/91 a 23/09/92 01/06/93 a 21/01/94 01/10/08 a 03/10/11 21/11/11 a 26/04/13
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/175.148.245-3
Data do início do benefício (DIB)	Data da sentença
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	23/03/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010848-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELI APARECIDA BONARETTI MORAES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Roseli Aparecida Bonaretti Moraes, CPF nº 046.753.998-78, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.338.224-6, DIB em 30/04/19, em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/10/77 a 31/12/85, 08/06/87 a 17/03/89 e de 15/05/89 a 30/04/09. Subsidiariamente, pretende a revisão do benefício atual, com conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum. Pleiteia o pagamento das diferenças devidas desde a data de implantação do benefício. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e decadência quanto à revisão do benefício. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Por fim, sustentou a necessidade de afastamento da atividade especial para implantação do benefício pretendido.

Indeferido o pedido de produção de prova oral e de perícia no local de trabalho.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Da Decadência:

A Lei nº 8.213/1991 adota, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do “*fundus de direito*” previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da **Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997**, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: “*Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*”

Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos.

Após, o prazo de decadência foi novamente fixado em 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003.

Por fim, a Lei nº 13.846, de 18/06/19, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18/01/19, conferiu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91:

“*Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:*

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.”

Assim, atualmente o prazo de decadência é de 10 (dez) anos.

Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 626.489**, havido em 16/10/2013 **com repercussão geral**, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, extraída do voto do em. Ministro Relator:

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (...)

No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150338.224-6) foi fixada em 30/04/09, com expedição de comunicação para ciência da autora em 18/05/09, data da carta de concessão (ID 20626137, p. 44/45).

No que se refere à decadência, aplica-se a regra do artigo 103 da Lei 8.213/91, adotando-se para a contagem a data de implantação do benefício do autor.

Cumprir observar que o pedido de revisão apresentado no ano de 2017 (ID 20626137, p. 59/60) não afetou o curso do prazo decadencial, iniciado com a concessão do benefício. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 207 do Código Civil.

Quanto a esse ponto, relevante consignar aqui o teor do julgamento proferido pelo C. STJ, no **RESP 1.644.191**, em 11/12/2019, publicado no DJe de 04/08/2020, sob o regime de recurso repetitivo, quando foi fixada a seguinte tese (Tema 995): "**Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário**".

Dessa forma, cumprir pronunciar a decadência do direito à revisão em 30/04/19, data anterior à propositura da ação, ocorrida em 13/08/19, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e ainda dos julgamentos do RE n.º 626.489/STF e do RESP 1.644.191.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **pronuncio a decadência operada sobre a integralidade da pretensão autoral** e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000164-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AAM DO BRASIL LTDA., AAM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

1.717/2017. Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 38144023), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Como efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste"

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor.

Oportunamente, tomemo o arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS - SP223114
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor.

Instada a se manifestar, a União Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos. Argui, em síntese, excesso de execução.

A autora requereu a rejeição da impugnação apresentada.

É a síntese do necessário.

Decido.

A sentença Id 9275462, transitada em julgado, julgou "parcialmente procedente o pedido para condenar a União a incorporar aos proventos da parte autora a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho em valor equivalente a sessenta pontos e ao "pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes dessa incorporação."

Em relação aos juros de mora, o julgado assim dispôs: "...Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997...".

No caso dos autos, a parte exequente apresentou cálculos em que aplicou juros de 0,5% ao mês até 06/2009 e após, juros de poupança (Id 27313113).

Utilizou o IPCA-e como índice de correção monetária.

A União, por sua vez, alega que não foram trazidos parâmetros (documentos) para o valor da gratificação.

Aduz ainda que a exequente "Não calcula recolhimento de PSS, o que é um equívoco, uma vez que o valor da remuneração recebida no período do cálculo é superior ao teto para contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público vigente no período".

Apresenta cálculos utilizando a TR como índice de correção monetária e utiliza juros de 0,5% ao mês.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a que elabore os cálculos, utilizando o IPCA-e como índice e aplicando juros nos termos do julgado.

O PSS será calculado por ocasião da requisição dos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009618-76.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Examinarei o pedido de tutela liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(2) Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

(3) Em vista da declaração de hipossuficiência colacionada, defiro ao impetrante a gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011926-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO JOSE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Antônio José de Faria, CPF n.º 025.074.668-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período de 01/01/74 a 30/12/79, trabalhado como lavrador em regime de economia familiar, com pagamento das verbas devidas desde o primeiro requerimento administrativo (NB 42/162.082.103-3 - DER: 18/09/12). Alega que, diante do indeferimento do pedido pela autarquia, apresentou recurso administrativo, sendo que, durante a tramitação do processo administrativo formulou novo pedido, no qual obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.243.330-7, com DER em 09/05/16. Sustenta, entretanto, que na data do primeiro requerimento administrativo já fazia jus ao benefício. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Emendada a petição inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a ausência de início de prova material quanto ao trabalho rural. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 29142680).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 18/09/12, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 30/11/18, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a partir de 30/11/13.

Da ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

Parte do período rural ora pleiteado, de 22/07/78 a 31/12/79, já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de ID 16942975, p. 36/40. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que *“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”*. Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que *“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”*

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 01/01/74 a 30/12/79.

De acordo com a decisão final proferida no P.A. 42/162.082.103-3, o INSS reconheceu administrativamente o período rural de 22/07/78 a 31/12/79.

Para comprovação do período em análise, o autor apresentou no PA 42/162.082.103-3 os seguintes documentos (ID 16942975):

- a) certidão casamento com a Sra. Guenecir Simão, celebrado em 22/07/78, em que consta “lavrador” como sua profissão;
- b) certidão de nascimento de Reginaldo José de Faria, seu filho, nascido em 13/12/79, em que consta como profissão do pai “lavrador”;
- c) certificado de apresentação expedido pelo Ministério do Exército, datado de 19/12/79, em que consta como profissão do autor “trabalhador rural avulso”.

Além disso, no P.A. 42/171.243.330-7 apresentou certificados de apresentação expedidos pelo Ministério do Exército nos anos de 1976, 1977 e 1978, nos quais “lavrador” como sua profissão (ID 12719323, p. 56/58).

Os documentos juntados constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido.

Assim, entendo que há início de prova material suficiente acerca do trabalho rural do autor para parte do período.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida a prova oral. Foi colhido o depoimento pessoal do autor. Também foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, tendo todas confirmado seu trabalho rural.

Tenho que a prova oral colhida corrobora os documentos juntados aos autos, comprovando o trabalho rural exercido.

Deve, portanto, ser reconhecido o período pleiteado.

Entretanto, observo que no NB 42/162.082.103-3 todos os documentos apresentados pelo autor se referem ao período lá enquadrado pelo INSS, de 22/07/78 a 31/12/79.

Os documentos que constituem início de prova material para o período anterior, de 01/01/74 a 21/07/78, quais sejam, os certificados expedidos pelo Ministério do Exército, somente foram apresentados no P.A. 42/171.243.330-7, em 09/05/16.

Assim, não assiste razão ao autor quando afirma que quando do primeiro requerimento administrativo, em 18/09/12 (NB 42/162.082.103-3), havia comprovado perante a autarquia todo o período rural aqui pleiteado. O início de prova material em relação ao período de 01/01/74 a 21/07/78 somente foi apresentado à autarquia no segundo requerimento administrativo. Assim, os efeitos financeiros do período ora reconhecido somente ocorrerão a partir de 09/05/16, momento em que a autarquia teve ciência dos documentos em questão.

Do conjunto probatório constante dos autos, reconheço o trabalho rural do autor no período de 01/01/74 a 21/07/78, que deverá ser acrescido ao tempo rural já averbado administrativamente.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Do quanto analisado no item anterior, resta indeferido o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo, 18/09/12 (NB 42/162.082.103-3), uma vez que os documentos que permitiram a comprovação do período rural ora reconhecido foram apresentados somente em 09/05/16.

Entretanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício NB 42/171.243.330-7, mediante a averbação da integralidade do período rural (de 01/01/74 a 21/07/78, ora reconhecido, e de 22/07/78 a 31/12/79, averbado pela autarquia), com efeitos financeiros a partir da DER (09/05/16).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

- a) pronuncio a prescrição das parcelas porventura devidas anteriormente a 30/11/13;
- b) com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, **julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento do trabalho rural no período de 22/07/78 a 31/12/79, por ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecido administrativamente;
- c) **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Antônio José de Faria, CPF n.º 025.074.668-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar a o período rural de 01/01/74 a 21/07/78;
- (3.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.243.330-7, a partir da data do requerimento administrativo (09/05/16); e
- (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antônio José de Faria / 025.074.668-98
Nome da mãe	Benedita Vilas Boas de Faria
Tempo rural reconhecido	01/01/74 a 21/07/78
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição - revisão
Número do benefício (NB)	42/171.243.330-7
Data do início do benefício (DIB)	09/05/16

Prescrição anterior a	30/11/13
Data considerada da citação	02/07/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000164-77.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: AAM DO BRASIL LTDA., AAM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico a parte solicitante, a expedição de Certidão de Inteiro Teor e que a mesma já se encontra juntada aos autos.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002123-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CLAUDETE LUIZA HINZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISADORA HINZ FERREIRA - SP349801

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

Ante as alegações da CEF, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006383-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: J. H. M. A., R. R. A. M., M. B. M. A.
REPRESENTANTE: BEATRIZ ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37665629. Defiro o prazo requerido pelo INSS de 30 dias para apresentação dos valores devidos à parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016553-69.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE MOSCIATE

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016553-69.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE MOSCIATE

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008583-81.2020.4.03.6105

AUTOR: ADILSON PIANTONI DALLAQUA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008583-81.2020.4.03.6105

AUTOR: ADILSON PIANTONI DALLAQUA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-82.2020.4.03.6105

AUTOR: LUCILENE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008125-64.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIS CARLOS PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008125-64.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIS CARLOS PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011176-20.2019.4.03.6105

AUTOR: NILTON LUIZ BARATO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005733-59.2017.4.03.6105

AUTOR: IONICE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-95.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JANICE MENALI MARIALVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO

sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 8 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013343-10.2019.4.03.6105

AUTOR: ELIELDI RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176, ADIEL GONCALVES DE SOUZA - SP408877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: GUSTAVO BERNALDA COSTA MORITZ

Data: 24/09/2020 às 13:30

Local: Rua Francisco Glicério, 670 - Centro - Campinas/SP

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015484-02.2019.4.03.6105

AUTOR: SANDRA REGINA SANCHEZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: GUSTAVO BERNALDA COSTA MORITZ

Data: 24/09/2020 ÀS 15:30h

Local: Rua Francisco Glicério, 670, Centro, Campinas-SP.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005059-76.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE GERALDO DA SILVA GORDO - SP139083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: GUSTAVO BERNALDA COSTA MORITZ

Data: 24/09/2020 ÀS 14:30h

Local: Rua Francisco Glicério, 670, Centro, Campinas-SP.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010959-11.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCONDES AURELIANO DE FARIAS, RENATA FERREIRA DE FARIAS

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA - SP242511

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA - SP242511

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GRAZIELA CRISTINA RONCAGLIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011191-86.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE FELISBERTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ARMANDO MILANI - SP97042

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

36915648). 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto ao processo administrativo de acompanhamento de ação judicial nº 12971.002749/2010-73 (id

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007663-10.2020.4.03.6105

AUTOR: GEVISAS A, GEVISAS A

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a petição da União Federal.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008257-24.2020.4.03.6105

AUTOR: D BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., BURGER 1 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

Advogado do(a)AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de setembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002140-59.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, ARLY DE LARA ROMEO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, KARINA OLMOS ZAPPELINI - SP216919, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, AILTON LEME SILVA - SP92599

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA OLMOS ZAPPELINI - SP216919, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229

DESPACHO

Depreende-se da Certidão de Dívida Ativa nº 35.847.850-2, que embasa esta execução e decorre do auto de infração sob ID 36938002 - que a dívida refere-se a contribuições previdenciárias descontadas e não repassadas à Previdência Social, o que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, art. 168-A, do Código Penal, de modo que tal conduta resulta em infração à lei, ensejando a responsabilização pessoal prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Desta feita, considerando que ARLY DE LARA ROMEO fazia parte da diretoria executiva da executada à época dos fatos geradores, mantenho-o no polo passivo do presente feito.

Outrossim, nos termos dos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro a penhora dos bens imóveis matrículas nº 79.498 e 26.989, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (ID 36938026 e 36938024), de propriedade da executada REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA.

Destarte, expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação dos bens imóveis matrículas nº 79.498 e 26.989 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, nomeando-se como depositário CLAUDIO AMATTE, CPF nº 021.956.408-63, Presidente REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (ID 38008310). Quando da diligência deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais. Ademais, se o caso, intimá-los para que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que compareçam diretamente perante a secretária do Juízo com a documentação.

Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá(ão) a(o)(s) executada(o)(s) ser intimada(o)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC).

Intime-se a(o)(s) Executada(o)(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, sendo suficiente à garantia da dívida.

Por fim, deverá o oficial de justiça registrar o ato junto ao CRI respectivo ou através do sistema ARISP. Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC. Devem ser INTIMADOS todos os coproprietários alheios à execução da realização da penhora, devendo o Oficial de Justiça diligenciar caso haja tal situação.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006664-60.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762, RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284, GABRIELA BARBOSA PAULETTI - SP296769

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, recolla-se o mandado expedido sob o ID 30457392, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail à Central de Mandados local.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009211-41.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORDAO LUIS NOVAES OLIVEIRA - SP344777, FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

DESPACHO

ID 38077637: tendo em vista a concordância da Exequerente com a nova Carta Fiança apresentada pela executada no ID 37811326, em substituição à de ID 12568730, defiro a substituição da Carta Fiança ID 12568730 pela apresentada no ID 37811326 - nº 100420080012200 .

Destarte, intime-se a Executada para que providencie agendamento de data/horário para proceder à entrega da via original da carta fiança 100420080012200, o qual deverá ser efetuado por envio de correspondência eletrônica no endereço: campin-se03-vara03@trf3.jus.br.

Cumprido o ato, dê-se ciência à Exequerente.

Por fim, determino o seu sobrestamento até final julgamento dos embargos à execução nº 5012612-48.2018.4.03.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5012905-18.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o depósito ID 37059617, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017107-04.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO G B METALURGICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

ID 37250693: A executada informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, § 2º do CPC.

Mantenho a decisão ID 35734200 por seus próprios fundamentos e, considerando o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº. 6830/80.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014178-95.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOESTALPINE GROUP-IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

DESPACHO

ID 37353680: A executada informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, § 2º do CPC.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito.

Dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011681-87.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA CONVERGENCIA AMERICANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO SIMOES FILHO - SP94010

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001626-96.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOMESPLAST IND/E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **HOMESPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA. – MASSA FALIDA**, em face da presente execução fiscal movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Afirma a excipiente que o crédito exigido inclui a multa moratória e que, nos termos do artigo 83, VII, da Lei 11.101/05, os créditos decorrentes de multas por infrações administrativas são subquirografários, que deverão ser pagos posteriormente aos créditos tributários e aos créditos quirografários.

Alega que, por este motivo, as multas deverão ser dissociadas do crédito não-tributário exigido na presente execução, postergando-se o seu pagamento para o momento determinado para sua respectiva classe, somente se a Massa assim suportar.

Assevera que, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101.05, os juros moratórios incidentes após a decretação da falência só serão exigíveis da Massa se restar saldo após o pagamento de todas as classes de credores.

A excepta não se manifestou.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

A Lei nº. 11.101/05, diversamente do Decreto-lei nº. 7.661/45, permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, são devidas as multas, que deverão ser indicadas isoladamente, separadas dos valores do débito principal, em razão da posição que ocuparão no quadro de credores.

Quanto aos juros de mora, a nova Lei nº. 11.101/2005, em seu artigo 124, manteve a regra regrado do revogado artigo 26 do Decreto-Lei nº. 7.661/45:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e tal fato somente será devidamente apurado ao final do processo falimentar.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: *a)* a indicação em separado da multa de mora; *b)* que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; *c)* caso não haja pagamento de juros nos termos do item *b)* retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002588-80.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA PRINCIPAL DE VINHEDO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

DESPACHO

ID 34808600 Defiro. Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 34458561, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do depósito judicial realizado no ID 22454823 – pag 129.

Após, tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGANTE: EULER FERREIRA TORRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ALBERTO DE ALECIO - SP300762

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais.

Sem prejuízo, certifique-se na execução fiscal nº 0003334-26.2009.403.6105 a distribuição dos presentes embargos, bem como, diante da aba "associados", comunique-se à 6ª Vara Federal de Campinas/SP, processo nº 5009246-30.2020.4.03.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006405-55.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477, MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos (ID 33717428) pela qual se julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor para reconhecer a prescrição apenas quanto à cobrança da CDA nº 14.7.06.000122-73, que embasa a execução fiscal nº 0004045-60.2011.403.6105, e condenar a Fazenda em honorários advocatícios sobre o valor atualizado relativo à CDA referida.

Aduz a embargante a existência de omissão em razão da condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a redação do artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, dada pela Lei 12.844/2013, e requer a não condenação ao pagamento de verba sucumbencial.

Intimada, a ora embargada se opôs ao pedido (ID 37333455).

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

A ora embargante aduz que houve o reconhecimento expresso da prescrição do valor cobrado por meio da CDA nº 14.7.06.000122-73 e que, portanto, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, não deveria haver a condenação em honorários advocatícios.

Reza o artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 12.844, de 2013:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

A ora embargante, não obstante alegar a incidência da referida norma, não aponta expressamente em qual das hipóteses do dispositivo se enquadra a situação dos autos, ensejando a aplicação do citado inciso § 1º, inciso I, do artigo 19.

Entretanto, ainda que houvesse a indicação da hipótese alegadamente aplicável ao caso, não houve reconhecimento expresso pela União, no curso processual, da prescrição reconhecida na sentença.

Ao contrário, em sua impugnação (ID 22856973), embora no corpo da petição (item 4) a Fazenda discorra nos seguintes termos “De outro lado, consoante documentos acostados no ID 16631042, constata-se que execução fiscal foi ajuizada na data de 04/05/2007 e o despacho que ordenou a citação do proferido na data de 23/05/2007. Considerando r. lapsos temporais e ausência de eventual causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição, conclui-se, pois, que o débito inscrito na CDA nº 14.7.06.000122-73 foi atingido pela prescrição ante o decurso do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.”, ao final de sua manifestação pugna pela total improcedência do pedido.

Ademais, ao se manifestar sobre a produção de provas (ID 23846126), a União novamente requer a improcedência dos embargos do devedor.

Com efeito, o que se constata é que não houve qualquer vício na sentença impugnada, mas sim contrariedade da ora embargante com a solução nela dada que, com respaldo na legislação aplicável, condenou-a em honorários advocatícios.

Em verdade, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo decidido, ou seja, sua pretensão de substituição da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005003-36.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela **Fazenda Nacional** em face da sentença proferida no ID 32530561, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para que, com base no DL 7661/45, não seja cobrada a multa da massa falida e o pagamento dos juros de mora, após a data da quebra, somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto.

Argui o embargante, em síntese, a existência de contradição e omissão no julgado, além de ter sido proferida ultra petita.

Assevera que, a despeito de constar da fundamentação da sentença a aplicação da Lei 11.101/05, quanto à exigência da multa e dos juros de mora, o dispositivo da sentença restou redigido com base no DL 7661/45, o ensejou contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença.

Afirma que, na petição inicial, não houve pedido de exclusão da multa, mas sim a sua discriminação, razão pela qual, caso não eliminada a referida contradição, seria a sentença, da forma lançada, ultra petita.

Alega que, não obstante a contradição, a sentença foi omissa, considerando que deixou de apreciar a questão à luz da causalidade e do disposto pelo art. 19, da Lei 10.522/2002.

Pugnou pela correção do dispositivo da sentença para que passe a constar que, nos termos da Lei 11.101/2005, a multa é devida, porém em ordem de classificação menos privilegiada, que o pagamento dos juros de mora somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto e, por conseguinte, não seja a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A Massa Falida de Micromed Assistência Médica Ltda não se manifestou sobre os embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Com razão a embargante.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

De fato, verifico a existência de equívoco no julgado, no que tange ao dispositivo da sentença, uma vez que, considerando a data da falência da empresa executada, as questões relativas aos juros e à multa de mora foram corretamente fundamentadas na Lei 11.101/2005, ao passo que o respectivo dispositivo foi redigido com base no DL 7.661/45, o que acarretou evidente contradição e omissão no julgado, inclusive quanto aos efeitos na condenação da União em honorários advocatícios.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes**, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

“Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para:

DETERMINAR: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto. Ressalto que, neste ponto, o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 – TFR.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 19, §1º, I da Lei n. 10.522/02.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal principal (processo n.º 0007432-54.2009.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.”

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000846-27.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HERNANI GODOY JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004600-77.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME, JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DIAS MIRANDA - SP182333

DESPACHO

ID 36786854: defiro a penhora sobre quotas sociais de titularidade do executado ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR na empresa CLÍNICA MÉDICA DR. MAZZARIOL LTDA, CNPJ nº 57.494.023/0001-17.

Destarte, deverá a Secretaria proceder:

1 - à expedição de Ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que seja averbado no CNPJ da empresa a penhora na quota social pertencente ao Executado;

2 - à intimação do Executado para conhecimento da penhora;

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009085-20.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BLUE LOJAS DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo ao Embargante, o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal referida na peça inicial, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Semprejuízo, certifique-se na execução fiscal nº 0001274-07.2014.403.6105 a oposição dos presentes embargos.

Intime-se a embargante. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5009320-84.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas/SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague esta dívida exequenda ou garanta a execução, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000311-98.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: RODRIGO PACHECO NUNES

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido sob ID 36763181, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail à Central de Mandados local.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005490-18.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

ID 37788097: defiro o pedido de sobrestamento do feito até decisão final no processo falimentar nº 1041090-61.2016.8.26.0114, em trâmite pela 3ª Vara Cível de Campinas/SP.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011961-79.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: WILSON ROBERTO DIAS LOPES, SUMARE COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista o ofício ID 30531432, intime-se o Embargado para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o código da Receita necessário à alteração.

Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a alteração do depósito ID 21393161 para a operação 635, bem como informe o saldo atualizado de tal depósito.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001915-88.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 33646220, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001915-88.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO** o **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 33646215, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000750-49.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, EGGLE NIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogados do(a) SUCEDIDO: SUELI XAVIER DA SILVA - SP163759, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO** o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 33768579, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004093-77.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EMERSON ANTONIO MORAES ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO DO PRADO - SP227055

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO** o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 34602354, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003159-37.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Divergem exequente e executado quanto o efetivo valor devido, tendo em vista que a executada Caixa Econômica Federal realizou depósito garantia em 22/03/2007 (pág. 23 do ID 22884372) no valor de R\$ 1.501,38.

Com razão da exequente quando afirma que o depósito não correspondia ao valor integral do débito na época, uma vez que o valor depositado pela CEF não havia sido atualizado na data do depósito.

Intimada, na oportunidade, a executada para complementação do valor do débito (pág. 31 do ID 22884372), esta não deu cumprimento ao determinado.

Considerando que somente depósito integral afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito, defiro o pedido do Município de Campinas em sua manifestação ID 33073978.

Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial n.º 2554/005/00015436-8 (ID 34902525) em favor do exequente.

Deverá o exequente, providenciar o abatimento do débito, trazendo aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias novo cálculo discriminado do débito, já com o abatimento, atualizado para a data de 07/04/2020, data do depósito em garantia ao cumprimento de sentença.

Cumprido, dê-se vista à CEF e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000132-04.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JAIR NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO PEREIRA BOSSI - SP310117

DESPACHO

ID 17811399: anote-se.

Outrossim, tendo em vista o depósito judicial realizado pelo executado - ID 17811951 - para garantia desta execução, intime-o do prazo para oposição de embargos à execução.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o depósito judicial, permitindo a garantia integral da execução, conforme requerido pela Exequente em sua manifestação ID 37475287. Deverá ser observado que a atualização do valor pode ser buscada perante a própria Exequente, evitando-se que haja novamente recolhimento inferior.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006915-93.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME, JAIME RIBEIRO DA SILVA, MARCO ANTONIO RIVELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

Petição id. 38178867. Trata-se de pedido do coexecutado MARCO ANTONIO RIVELLI de desbloqueio de veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD, sob a alegação de venda do bem antes do conhecimento da execução.

Considerando que o mandado expedido se encontra em diligência como o Oficial de Justiça, comunique-se à Central de Mandados para que o Oficial responsável pela diligência informe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a data que procedeu a citação do executado.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias.

Fica ainda concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o peticionário Advogado MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO esclareça quanto ao efeito do subestabelecimento SEM reservas apresentado pelo seu escritório no id. 22185227, págs. 196/199 ao atual Advogado RENAN LEMOS VILLELA, ou regularize sua representação processual.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009087-56.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009551-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUNZOLO LOCACAO DE MAQUINAS TRANSPORTES E REMOCOES LTDA

ADV DO EXECUTADO: Rodrigo Eduardo Ferreira, OAB/SP 239.270

DESPACHO

1. Proceda a secretaria o cadastro do Dr. Rodrigo Eduardo Ferreira, inscrito na OAB/SP sob nº 239.270, na condição de advogado da empresa executada, para fins de acompanhamento processual.

2. Considerando a discordância manifestada pela exequente no ID 7178482, indefiro o pedido de desconstituição do bloqueio efetuado no ID 34670705, pois, ainda que o cadastramento ora determinado no item 1 já tivesse ocorrido, a executada somente iria ser intimada do despacho ID 34456969, após a resposta ao procedimento de tal bloqueio, conforme se denota do item 7 de referido despacho, o que está de acordo com o artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. No entanto, como a executada ainda não fora intimada do despacho em questão, a fim de que não seja alegado cerceamento de defesa, devolvo àquela o prazo para, querendo, manifestar-se, pelas vias adequadas, sobre o ID 34456969, a partir da publicação do presente despacho.

4. Uma vez que não houve prejuízo processual à executada, não há que se falar em anulação dos atos anteriormente praticados.

5. Transfira-se o valor de R\$ 2.180,06 (dois mil, cento e oitenta reais e seis centavos), constrito no ID 34670705, para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal – CEF, vinculada ao feito, para fins de atualização monetária.

6. Cumpra a secretaria o determinado no item 4 do despacho ID 34456969.

7. Cumprido, tome à conclusão para análise do requerido no ID 31114006, ora reiterado no segundo parágrafo da petição ID 37178482.

8. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013572-67.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de devedor opostos por **ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO – EIRELI**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº 5005747-72.2019.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.714.535,76 (em 29/04/2019), a título de título de CPRB, contribuições previdenciárias, contribuição ao SAT/RAT; Salário Educação e Contribuições a outras entidades e respectivos acréscimos (multa, juros e encargo legal), inscrita na Dívida Ativa da União sob nº. 15.392.803-4.

Insurge-se a embargante contra a incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, mais especificamente: a) férias indenizadas e gozadas e sobre o adicional de férias de 1/3; b) salário maternidade; c) adicional de horas extras e 13º salário; d) repouso semanal remunerado; e) os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença; f) adicional noturno e de periculosidade; g) aviso prévio indenizado.

Aduz, ainda, a não recepção das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e da contribuição do salário educação, em razão da edição da EC nº 33/01, bem como serem tais verbas indevidas pela natureza indenizatória que lhes é conferida.

Sustenta, ademais, que os valores referentes ao ISS, à CPRB, ao PIS e à COFINS apenas transitam pelo seu patrimônio (ingresso financeiro), pois são repassados integralmente aos cofres públicos, Município e União Federal, de maneira que tais parcelas não podem fazer parte da base de cálculo da CPRB. Requer, por tal razão, a desconstituição/anulação do lançamento e, consequentemente, a extinção do crédito tributário e da execução fiscal.

Subsidiariamente, postula o recálculo do crédito tributário com a exclusão do aludido tributo e das referidas contribuições da base de cálculo da CPRB, prosseguindo-se a execução tão somente pela diferença apurada.

Por fim, questiona os encargos legais.

Pelo despacho ID 28487189, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação (ID 33864816), requerendo, inicialmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da penhora em valor irrisório, pressuposto de desenvolvimento válido do processo e, ainda, a rejeição liminar dos embargos por descumprimento do art. 917, §3º, uma vez que a parte não juntou demonstrativo de cálculo dos valores que entendia como correto.

No mais, refutou o argumento de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas, com exceção das parcelas referentes a férias indenizadas acrescidas de um terço constitucional e aviso prévio indenizado, sobre as quais postulou a não condenação em honorários. Contrariou, também, a pretensão de exclusão do ISS, PIS, COFINS e CPRB da própria CPRB.

Em réplica, ID 35331460, a embargante reiterou suas alegações iniciais e rechaçou a tese de rejeição liminar dos embargos, ante a ausência de apontamento das diferenças questionadas, sob o argumento de que tal providência não tem relação com o julgamento da demanda que é estritamente de direito. Afirmou que tais valores podem ser apresentados em momento posterior, uma vez que “*seria atribuída a EMBARGANTE um longo, complexo e custoso trabalho algebrico que poderá ser inútil*”.

Intimadas para apresentação de provas, ambas as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado (ID's 33989707 e 35331460 - Pág. 35)

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

PRELIMINARES DA FAZENDA PÚBLICA

Afasto a pretensão de extinção do processo, formulada pela embargada, em razão de suposto valor irrisório da penhora.

É que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (*Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJE 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005*).

No caso, foi determinada a providência requerida pela exequente – penhora de faturamento -, mas a decisão foi reformada em virtude da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5016011-33.2019.403.61000 no qual ficou consignado a impossibilidade de penhora de faturamento a toda e qualquer execução da embargante (ID 26739026 da execução principal), donde se conclui que não existem outros bens passíveis de penhora e o valor constrito, pelo menos em um primeiro momento, corresponde à capacidade econômica do embargante (ID 26569713 - Pág. 1).

Assim sendo e, a fim de garantir acesso à justiça, direito constitucionalmente consagrado, não há de se falar em extinção dos presentes embargos.

Quanto à rejeição liminar da presente peça em razão do descumprimento do art. 917, §3º do CPC, na verdade, trata-se de matéria de mérito que em momento oportuno será analisada.

Examinadas as preliminares, passo à análise de mérito.

DOS REQUISITOS DA CDA

Os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a pregar:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

“Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)”

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, dispensado pelo próprio artigo 6º. Anoto ainda que a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida se encontram discriminados na própria CDA.

Assim, a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido.

Para além, “*Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado que a CDA contém, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, como o seguinte trato constitucional:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)

Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. “Hipótese”, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos ‘rendimentos do trabalho pago ou creditado’ (in ‘Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social’, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentamos referidos autores:

"Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)". (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, "a", da CF, a recair sobre verbas que a excipiente julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS)

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias.

Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o **Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

A Fazenda, nesse caso, **reconhece** a não incidência.

AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias) -

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

Portanto, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Vale, então, o mesmo raciocínio para o caso do **auxílio-acidente**, eis que a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

DAS FÉRIAS -

No que tange às férias **gozadas**, sua natureza emerge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.

O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória.

["STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 17/03/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. "

["STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 17/06/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. "

De tal forma que reconhecimento devida a cobrança das verbas relativas às férias gozadas.

Quanto às férias **indenizadas**, verba com a qual a Fazenda **concorda**, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, por ter caráter indenizatório, realmente, não há incidência da contribuição previdenciária.

DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO -

Segundo o entendimento já pacificado no E. TRF 3ª Região, os valores pagos aos empregados a título de repouso semanal e feriados possuem caráter remuneratório e não indenizatório, estando, pois, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

Ademais, o empregado, ainda que em repouso previsto contratual e legalmente, permanece à disposição do empregador, o que confere o caráter remuneratório a essa verba.

DAS HORAS EXTRAS -

Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito.

Nesse sentido está a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 687 do STJ: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

DO ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE -

Com relação ao adicional noturno, a jurisprudência do e. STJ assentou o entendimento no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista que possui caráter permanente e, portanto, constitui-se em remuneração. Confira-se a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 668 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Aplica-se o mesmo raciocínio ao **adicional de periculosidade**.

DO SALÁRIO-MATERNIDADE -

Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, "a", contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.

O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com o seguinte teor:

"O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea "a" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO -

O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.

Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.

Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado.

Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial.

Trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e insere no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

Com relação a tal verba, a Fazenda Nacional **reconhece a procedência do pedido**, ressalvado seu reflexo no 13º salário.

DO 13º PROPORCIONAL -

Quanto ao 13º salário, mesmo pago na rescisão do contrato de trabalho, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto decorre da contraprestação inerente ao contrato de trabalho ou relação de emprego, não havendo que se falar em verba de natureza indenizatória.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO -

Com relação às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESC e contribuição ao SEBRAE), a jurisprudência está consolidada no sentido de sua legalidade e constitucionalidade, conforme os julgados a seguir referidos:

Do Salário-Educação:

A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (Tema 362 dos Recursos Repetitivos do STJ).

Da Contribuição ao INCRA:

A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (Tema 83 dos Recursos Repetitivos do STJ).

Da Contribuição ao SESC/SENAC

As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social (Tema 496 dos Recursos Repetitivos do STJ).

Da Contribuição ao SEBRAE

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1358823, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 04/10/2011)

Sobre a tese da não recepção das presentes contribuições, com o advento da EC. 33, afirma expressamente a consolidada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região no sentido *"da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001"*, quando examina a questão da taxatividade ou não do rol de bases de cálculo das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, trazidos pela EC 33/2001, bem como que a matéria teve reconhecida repercussão geral no RE 603.624, pendente de julgamento.

E mais, que o C. STF, presentemente, tem jurisprudência orientada em sentido contrário à tese da embargante:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) (destaque)”

Assim, entendendo pela constitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário, vez que não reconhecida a taxatividade do rol de bases de cálculo do artigo 149, § 2º, da Constituição Federal, trazida pela EC 33/2001.

SAT/RATE TERCEIROS -

Para além, para as contribuições ao SAT/RAT são consideradas de natureza salarial e, assim como as contribuições a terceiros (SENAI, SESI, Salário Educação e INCRA), a base de cálculo é a folha de salários. Portanto, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal, afastando a sua incidência sobre **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença (15 primeiros dias)**.

BASE DE CÁLCULO CPRB

Afirma o embargante que os valores referentes ao ISS, à CPRB, ao PIS e à COFINS apenas transitam pelo seu patrimônio (ingresso financeiro), pois são repassados integralmente aos cofres públicos, que se traduz na impossibilidade de tais parcelas fazerem parte da base de cálculo da CPRB.

Em relação ao ISS, a jurisprudência majoritária do E. TRF da 3ª Região sedimentou-se no sentido da aplicação ao ISS, do mesmo entendimento esposado pelo E. STJ quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante a similitude entre aludidos tributos.

Nesse passo:

E M E N T A AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. COMPENSAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supeçãno no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação. 4. No caso em concreto, a impetrante carrega aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos (ID nº 1553481 a 1553490), satisfazendo a exigência para fins de compensação. 5. Agravo improvido. (ApCiv 5000410-95.2017.4.03.6130, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/08/2019.)

E M E N T A AGRADO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RE 592.616. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU DISTINÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574.706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decísium monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 4. Por identidade de razões, o referido posicionamento do C. STF ao reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser estendido ao ISS. Outrossim, no tocante ao ISS, pela leitura da decisão proferida nos autos do RE nº 592.616, que reconheceu o tema como de repercussão geral, não se verifica determinação expressa de sobrestamento incondicional dos julgamentos em andamentos nas instâncias recursais inferiores. De toda sorte, o caso destes autos não apresenta destaque ou distinção suficiente a indicar a imprescindibilidade do sobrestamento. 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. (ApCiv 5000444-97.2017.4.03.6121, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019.)

E M E N T A AGRADO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. PROVA CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO. (ApReeNec 5002578-63.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2019.)

No entanto, o mesmo não ocorre com relação ao PIS, COFINS e à própria CRPB. Note-se que, para o exame da pretendida extensão da decisão do E. STF é necessário verificar a similitude entre elas e o ICMS, que é um tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário, e que, embora não seja destacado na NF como o é o IPI, tem seu valor nela discriminado.

Não constato ser esse o caso, seja da CPRB, que não é uma contribuição não cumulativa, não é indireta e não tem seu valor discriminado na NF, seja do PIS e da própria COFINS, que no caso, embora sejam não cumulativas, não são contribuições indiretas e não tem seu valor discriminado na NF.

Não se pode dizer, como pretende o embargante, que seja ela mera depositária dos valores destas contribuições, que estas importâncias apenas transitam por sua contabilidade.

Nesse sentido:

E M E N T A

APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005021-35.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 09/10/2019)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE.

1- Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

2- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

3- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

4- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006762-58.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Restou devidamente consignado no decisum o *distinguishing* do presente caso perante a decisão prolatada pelo STF no RE 574.706, identificando que, ao contrário do ICMS e do ISS, na tributação do PIS/COFINS não há translação propriamente dita do encargo tributário – já que incidente sobre a receita –, mas mero repasse de seu ônus financeiro, não permitindo que as contribuições já incidentes sejam segregadas da base de cálculo. Ficou ressalvado, ainda, que se mantém incólume a jurisprudência que admite a inclusão de tributos em sua própria base de cálculo (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

2. Não há que se falar, portanto, na existência de vício (de contradição ou omissão) a macular a decisão vergastada, tornando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois “não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa” (destaque-se - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005794-86.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5032036-91.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019)

DOS VALORES

Com relação a valores observo que a presente execução se refere à CDA nº. 15.392.803-4, no valor originário de R\$ 2.218.584,30.

Outrossim, a presente ação é de embargos à execução e visa, especificamente, a atacar o feito executivo, motivo pelo qual mais do que sustentar direito em tese, incumbe à parte embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado na execução.

Em que pese o reconhecimento jurisprudencial acerca de parte a matéria debatida, conforme acima explicitado, não se está diante de uma ação, com pedido declaratório, de inexistência de relação jurídico-tributária.

Ao contrário, trata-se de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, cuja presunção de liquidez e exigibilidade do débito executando deveria ter sido refutada por prova trazida pela parte embargante.

Em nada se aproveita, em sede de embargos, a declaração de não incidência, ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro tributo, se não restar provado que na execução houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio dos embargos não pode ser meramente declaratória.

Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, cabendo, pois, à parte embargante colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito.

No caso presente, a despeito de haver sido oportunizada a produção de provas do excesso de execução à embargante, esta não logrou conduzir ao feito os elementos probatórios necessários ao acolhimento de sua pretensão. Ao contrário, mesmo após a embargada, em sua impugnação, apontar a necessidade da produção destas provas, a embargante insistiu na tese de que se trata de matéria estritamente de direito e em não apresentar os referidos documentos sob o argumento de que “*seria atribuída a EMBARGANTE um longo, complexo e custoso trabalho algébrico que poderá ser inútil*”.

Também, da análise dos autos verifica-se que a embargante não apontou o valor que entende correto, violando o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15.

Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, conforme requer a embargante, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Por tais razões, impõe-se a rejeição do pedido.

Encargos Legais - Honorários advocatícios.

Postula o embargante sejam aplicados os parâmetros do NCPC para fixação dos honorários de sucumbência, em detrimento daqueles previstos no decreto-lei 1.025/69. Alega que o diploma processual trouxe regra de escalonamento, que deve ser aplicada aos casos em que a Fazenda resta vencedora, uma vez que houve revogação tácita dos encargos legais previsto no decreto Lei. Sustenta que a natureza jurídica da verba em questão é honorária e não de taxa.

Vejamos.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 não tem natureza jurídica unicamente de honorários advocatícios. Serve na realidade o referido encargo, não só para remunerar o trabalho do Procurador da Fazenda, assumindo, assim, natureza de honorários, mas, também, de todas as despesas relativas à arrecadação do tributo.

Assim, embora contenha os honorários sucumbenciais, a ele não se limita, razão pela qual não pode ser classificado, exclusivamente, como honorários advocatícios.

Tal compreensão não contraria a Súmula 168 do extinto TFR, na medida em que a razão de ser do verbete é apenas evitar a cobrança duplicada dos honorários sucumbenciais, justamente por considerar que estes já estão embutidos no percentual de 20%.

Nada obstante, mesmo que se considerasse o mencionado encargo exclusivamente como honorários, o que não se admite, não haver-se-ia de falar em aplicação da legislação processual civil em detrimento da norma própria.

Isso porque o Decreto-Lei 1.025/69, não foi revogado pela norma processual e, preferiria a ela, por se tratar de norma especial.

Se há disposição específica para verba a favor da Fazenda não há como se cogitar pela aplicação de norma geral. É premissa básica do direito que: “norma especial prefere norma geral”.

Mesmo considerando que se trata de norma anterior, no conflito entre norma anterior e especial, esta prevalece. Esta é a regra para resolução de antinomias aparentes de segundo grau, como é o caso.

“**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Os argumentos da agravante se prendem à redução dos honorários advocatícios devidos em favor da União Federal/Fazenda Nacional sob fundamento de que o Novo Código de Processo Civil, por se tratar de norma posterior e específica, revogou tacitamente o Decreto-lei nº 1.025/69. Dessa forma, requer que a fixação dos honorários de sucumbência em favor da União seja estabelecido nos percentuais do NCPC (entre 8% e 10%) e não nos 20% fixados pelo aludido Decreto-lei. II- O Decreto Lei nº 1.025/69 definiu que o encargo legal de 20% (vinte por cento), acrescido sobre o valor do débito a ser pago pelo contribuinte equivale à condenação do devedor em honorários advocatícios e é embutido no montante da dívida, no momento da inscrição do crédito pela Fazenda Nacional. III- Nesse sentido, não há que se falar em redução dos honorários advocatícios de 20% para entre 8% e 10% nessa fase processual, vez que o encargo legal está embutido desde o início da execução fiscal. IV- Embargos de Declaração de PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA improvidos.**” (TRF 2ª região, processo nº 0002892-54.2018.4.02.0000; Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO; 21/11/2018).

Assim, não há de se falar substituição do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 pelo disposto no art. 85 do NCPC, razão pela qual mantém-se o encargo no percentual de 20%.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 – TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5005747-72.2019.4.03.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0606684-90.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HI FI VOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE MARIO RODRIGUES DE SOUZA, ROBSON DA SILVA MENALI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se **SUSPENSOS** nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao **ARQUIVO**, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016356-17.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CASSIA REGINA BENJAMIM

DESPACHO

ID 38008445: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, recolha-se independentemente de cumprimento o mandado ID 29297149.

Intime(m)-se e cumpra-se, **com urgência**.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000346-92.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUBRIFICANTES FENIX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 32583202: prejudicada a análise, tendo em conta o teor de petição ulterior.

ID 37049956: dê-se vista à executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao ora requerido pela exequente.

Com ou sem manifestação, tome à conclusão para análise da petição ID 37049956.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009576-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Dê-se vista à executada para, querendo, manifestar-se sobre a petição ID 37085010, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como anexar a esta execução fiscal o inteiro teor da petição inicial, a sentença e do acordão relativos ao processo nº 0001096-90.2012.4.03.6105, mencionado no ID 30951610.

Ultimado, tome à conclusão para análise do quanto requerido nos ID 30951610 e ID 37085010.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015253-12.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

ID 36336061: considerando o teor das págs. 35 e seguintes do ID 22893220, autorizo, independentemente de alvará, o levantamento do valor depositado no ID 36336067 em prol da Caixa Econômica Federal – CEF, ora executada, servindo este de ofício para apropriação dos valores.

Cumprido, arquive-se a presente execução fiscal, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015591-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIDARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS - SP164520
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista ao embargante da petição ID 35397001 e do documento que a acompanha para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, tome à conclusão para sentença.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009338-40.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 32369298: intime-se a executada acerca do valor atualizado do débito remanescente, já com as deduções determinadas, conforme documento ID 32370016, bem como para que comprove o depósito do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Como depósito, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001375-73.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

DESPACHO

ID 36824845: Tendo em vista a notícia de arrematação dos veículos arrecadados nos autos falimentares nº 0090024-09.2012.8.26.0114, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, promova-se o cancelamento das restrições/penhoras realizadas nestes autos, que incidam sobre veículos relacionados no ofício acostado ao ID 36824904, caso necessário ou ainda não feitas. Intime-se a parte interessada.

Após, sobrestem-se os autos nos termos do despacho ID 27935752.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012905-18.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o depósito ID 37059617, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021515-31.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONDOMINIO ANTARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA - SP217138

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução (ID Num. 22213950 - Pág. 4/13) propostos por **CONDOMÍNIO ANTARES**, contra a cobrança feita pela **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**, nos autos de execução fiscal n. 0008017-38.2011.4.03.6105, narrando que os créditos tributários objeto da execução fiscal em tela padeceriam dos seguintes vícios: decadência, prescrição, prescrição intercorrente, nulidade da CDA, legalidade da multa de mora e legalidade da aplicação do índice de correção monetária.

Houve emenda à petição inicial (ID Num. 22213950 - Pág. 21/22), tendo sido atribuído novo valor à causa.

Na execução fiscal atacadada estão em cobro créditos referentes a competências compreendidas entre junho de 2005 e novembro de 2009.

A Fazenda ofereceu a sua **impugnação** (ID Num. 22213950 - Pág. 104/124) e veio a rebater todos os pedidos iniciais, pugando pela improcedência dos embargos.

A embargante trouxe aos autos a sua réplica (ID Num. 22213950 - Pág. 126/131), onde reiterou os seus argumentos. Insiste que inexistiu no débito fiscal ora sub judice, qualquer forma de procedimento administrativo para a apuração e inscrição do débito fiscal, formalidade obrigatória. Afirma que a exequente julgou correto, inscrevendo-o na dívida ativa federal, executando-o, sem antes apurar de forma imparcial e idônea, a existência efetiva do crédito tributário.

O julgamento foi convertido em diligência (ID Num. 22213950 - Pág. 4). Considerou-se que como o crédito tributário não é constituído pelo DCGB-DCG BATCH, mas pela entrega da declaração do contribuinte, era precisa que tais elementos viessem aos autos. Assim, foi intimada a Fazenda Nacional para trazer aos autos os comprovantes da data de entregas das GFIPs.

Os documentos foram juntados no ID Num. 22214551 - Pág. 85/99.

Por fim, no ID Num. 32933054, a embargante se manifestou no sentido de que os documentos trazidos aos autos pela embargada confirmam a prescrição do crédito tributário, pois os documentos de ID Num. 22214551 - Pág. 85/99 atestam a entrega pela entrega da declaração das declarações entre julho e dezembro de 2005. Como a execução foi distribuída apenas em 2011, tem-se por óbvio a ocorrência de prescrição.

É o relatório.

Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Sobre a alegada intempestividade

Alega a embargada que conforme se constata às fls. 71, a embargante foi intimada acerca da penhora no dia 20/05/2016, dispondo, a partir de tal data, do prazo de trinta dias para o manejo da ação autônoma de impugnação, nos termos do disposto no art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80.

Contudo, atribuo razão ao embargante quando assevera que conforme alude a própria certidão de fls. 71 dos autos de execução fiscal, foi ele intimado em 20 de maio de 2016 do bloqueio realizado em face de suas contas bancárias e que tal bloqueio foi convalidado em penhora apenas por força do r. despacho de fls. 55 proferido em 29 de setembro de 2016, de onde começou a contar o prazo para apresentação dos embargos a partir da publicação de referido despacho que só se deu em 06 de outubro de 2016, passando a contar o prazo de 30 dias a partir do dia 07 de outubro, tendo os embargos foram sendo efetivamente opostos em 03 de novembro de 2016.

CDA

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da expiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Tema n. 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Sobre a decadência e prescrição

De início, não há que se falar em **decadência**, pois os créditos fiscais foram constituídos mediante apresentação de declaração de débito por parte do sujeito passivo.

Em relação à **prescrição**, como se depreende das CDAs, verifica-se que o crédito tributário foi apurado por meio de DCG, que é a sigla para "Débito Confessado em GFIP".

Tal forma de quantificação do crédito fiscal realizada pelo Fisco, tem relação com os tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo então registrados em DCGs os débitos decorrentes da diferença entre os valores recolhidos pelo contribuinte (em GPS) e aqueles por ele declarados (em GFIP).

Mais didaticamente falando, o DCG tem lugar quando o contribuinte declarou determinado débito em GFIP, mas não realizou o pagamento integral do débito.

Nos termos da jurisprudência pátria, no mecanismo de "DCGB – DCG BATCH", não há constituição de crédito (novo lançamento), mas mera quantificação de crédito fiscal declarado e não pago.

A jurisprudência é firme no sentido de que o crédito tributário não é constituído pelo DCGB-DCG BATCH, mas pela entrega da declaração do contribuinte, de modo que é impossível considerar a data do DCGB-DCG.BATCH como marco inicial para a contagem da prescrição.

Nas declarações trazidas pela embargada (ID Num. 22214551 - Pág. 85/99) constam os tributos referentes às competências de 2005 (mês 06 a 11 de 2005), que foram declarados nos meses subsequentes.

Assim, com a declaração realizada pelo contribuinte, como dito acima, tem-se que os tributos consideram-se lançados, nos termos da Súmula 436 do STJ.

Destarte, considerando-se como termo final para o cômputo da prescrição a data do ajuizamento da ação executiva (12/06/2015), estão prescritas as competências tributárias cobradas.

Não há como compactar com a alegação da Fazenda de que a **constituição definitiva dos créditos se deu apenas em 12/06/2010**.

Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE. 1. **A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado** (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS. 3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se dessume da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de- infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte". 4. Deveras, **a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo**, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). (...) Nessa esteira, depreende-se que o **crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível**. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. (...) Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso." (...) (STJ, REsp 1143094/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (destaque)

Da alegação de abusividade da multa de mora

A multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e como escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento.

Rejeito, a alegação de abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório.

Nesse passo:

"MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral)." (STF, 2ª T, RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea "b", não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/11/2013 - Página:138.)

Sobre a Taxa SELIC

A Taxa SELIC define-se como a "taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais" (art. 30 da Lei nº. 10.522/02).

Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na "meta para a taxa SELIC".

Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços.

Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta.

A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia.

Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias).

Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa.

E é claro que tal maneira de entender não é jurídica.

Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, "caput", do CTN:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (grifos apostos).

É evidente que a taxa SELIC inverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém por meio da taxa SELIC, na seara tributária – que é o que nos interessa –, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode acrescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas.

Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária.

A taxa SELIC tem assento legal como se frizou e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário.

A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se:

A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (Súmula 523 do STJ).

"PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – APLICAÇÃO DA SELIC – PRESCRIÇÃO.

1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido." (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para declarar nulo o título executivo que aparelha a ação de cobrança, em razão da **prescrição** ora reconhecida.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0008017-38.2011.4.03.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Ao SUDP para que seja corrigido o valor da causa, conforme a emenda à petição inicial de ID Num. 22213950 - Pág. 21/22.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0006323-24.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** nos autos n. 0004720-13.2017.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.831,67 (valor atualizado em 02/03/2017) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2013 a 2016.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal n.º 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O feito foi suspenso em decorrência de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, tema 844 do STF.

Em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 5012916-47.2018.403.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação, a embargante juntou nos autos cópia da matrícula, retomando-se o curso processual.

O embargado apresentou impugnação requerendo a total improcedência dos embargos, bem como aduziu que a certidão de matrícula trazida pela CEF não é capaz de fazer prova do alegado, pois não retrata a atual situação do bem imóvel, tendo em vista a emissão ser datada de 13 de abril de 2005 (ID 28618673).

A parte embargante, em réplica (ID 32683772), manifestou-se acerca do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902.

Pelo despacho ID 37390688 foi aberta vista ao Município, que se manifestou no ID 37867656 admitindo a imunidade tributária em relação ao IPTU.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. *Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da cobrança do IPTU

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Foi assim entendido:

TRIBUNÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. *Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.*

2. *Repercussão geral reconhecida.*

Ademais, quanto à imunidade tributária que alcançou a cobrança do IPTU cobrado nos autos, houve reconhecimento pelo Município embargado.

Da cobrança da taxa de lixo

No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. *O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".*

2. *A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).*

3. *É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.*

4. *Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).*

5. *Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).*

6. *Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação".

Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Por fim, afasto a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abarcado pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo.

Não aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel.

Isso porque, em que pese a embargante ter comprovado o arrendamento, trazendo CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA (ID 27656136 - páginas 21/31), celebrado com Eva Lucia da Silva Costa e Carlos Rodrigues da Costa, em 03/05/2005, referido título não contempla alienação fiduciária do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela embargante.

Ao contrário, mantém a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, na medida em que prevê a seu final, cláusula 16ª, a opção de compra do imóvel pelos arrendatários.

Tal situação não se enquadra na exceção à regra do artigo 123, do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária, exceção só alcançada pela posse qualificada pelo *animus domini*, tal como ocorre nos casos de alienação fiduciária. Precedentes do C. STJ e do E. STF. (STJ. REsp 1.749.397. Min. Gurgel de Faria. DP 20/08/2019).

Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, com relação à cobrança do IPTU, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, quanto à cobrança da taxa de lixo, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos.

Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro atualizadas até a data do depósito), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU.

Considerando que o reconhecimento da procedência do pedido quanto ao IPTU se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado/embargante, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** o Município embargado em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado** especificamente quanto ao valor cobrado a título de IPTU, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como, com fundamento no **artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC**, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado.

Prossiga-se na execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0004720-13.2017.4.03.6105).

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002788-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANTONIO LUIZ MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

15(quinze) dias. Dê-se vista ao exequente, da Impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Caixa Econômica Federal, em Id 37403722, com documentos anexos, para manifestação, no prazo de

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010248-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLINO RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA - SP112697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007017-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE MASSON

REPRESENTANTE: ALICE MARIA MASSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014426-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL FLORINDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 37290170: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 35931833), ao fundamento da existência de contradição e omissão na mesma, alegando que o julgamento do Tema 999 do STJ, encontra-se suspenso pela decisão de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS no processo paradigma pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, havendo necessidade da suspensão da tramitação do feito. Alega, ainda que houve omissão e contradição na sentença ao ser determinado sejam considerados os salários de contribuição de todo o período contributivo do autor, ou seja, permitindo o computo de período anterior à competência de julho de 1994.

Vieram os autos conclusos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 35931833) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007176-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARLETE DAS CHAGAS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0604288-09.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: JORDANA BORGES ALVARENGA CARNEIRO - GO47314, ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802, LUIZ FELIPE CURCI SILVA - SP354167, WASHINGTON ALVARENGA NETO - GO27018, REGIA SILVA MARQUES - GO16878

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

DESPACHO

Considerando-se o noticiado em petição Id 28973783, onde é solicitada a substituição do pólo ativo da demanda para a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA, face a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para a EMGEA, ao SEDI, para as retificações necessárias, fazendo constar como advogados da mesma LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES, OAB/DF 8.523 e MILENA PIRÁGINE, OAB/SP 178.962.

Regularizado o feito, e considerando-se a petição Id 23065029, onde a BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., interpõe exceção de pré-executividade, preliminarmente, dê-se vista à EMGEA, para manifestação, no prazo legal.

Cumpra-se, remetendo os autos ao SEDI e, após, intime-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008861-27.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, LUIZ IFANGER, ADHEMAR CLEMENTE, HELENE NICE DE SOUZA PINTO E FARO, MARIA ELENA DE SOUSA PINTO, HERMES DE SOUZA PINTO, NEUSA DE SOUSA LAUER, DARCI DE SOUZA CAIRO ANTONIO, REINALDO DE SOUZA PINTO, CARMELA MARIA DA CONCEICAO, EVARISTO SALDINI, GILDA VICOLA, IVO ORSI, JORDAO MARINS PEIXOTO, LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO, MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE, NOBUE MASSUDA, RICARDO LUIS NOLASCO LOPES, WERNER STROEH, SANDRA SCHAFFER STROEH

Advogado do(a) REU: NELSON SAMPAIO - SP28813

Advogado do(a) REU: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795

Advogado do(a) REU: SILAS DE CAMPOS - SP20435

Advogado do(a) REU: MARIA LUIZA BUENO - SP44246

Advogado do(a) REU: MARIA LUIZA BUENO - SP44246

Advogado do(a) REU: MARIA LUIZA BUENO - SP44246

Advogado do(a) REU: MARIA LUIZA BUENO - SP44246

Advogado do(a) REU: MARIA LUIZA BUENO - SP44246

Advogado do(a) REU: MARIA LUIZA BUENO - SP44246

Advogado do(a) REU: LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES - SP34399

Advogado do(a) REU: LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES - SP34399

Advogado do(a) REU: LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES - SP34399

Advogado do(a) REU: SILAS DE CAMPOS - SP20435

Advogado do(a) REU: NELSON SAMPAIO - SP28813

Advogado do(a) REU: SILAS DE CAMPOS - SP20435

Advogado do(a) REU: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

Advogado do(a) REU: MARIA LUIZA BUENO - SP44246

Advogado do(a) REU: JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479

Advogados do(a) REU: JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, MARIZA LEONEL GREGIO - SP114747

ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado às fls.4506- autos digitalizados, oficiando.

Semprejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar a INFRAERO no pólo ativo da ação.

Como retorno, dê-se vista aos expropriantes acerca do alegado (Id 28451745), pelo prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015999-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada(o) pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO, qualificada(o) nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a(o) Autora(o) beneficiária(o) da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016367-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELICA RISSO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada(o) pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ANGÉLICA RISSO CAMPOS qualificada(o) nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a(o) Autora(o) beneficiária(o) da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015787-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSANGELA MAGRINI PALUMBO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ROSANGELA MAGRINI PALUMBO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016379-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO CASSIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada(o) pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) FERNANDO CASSIMIRO, qualificada(o) nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a(o) Autora(o) beneficiária(o) da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015738-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIANA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada(o) pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) JULIANA CRISTINA DOS SANTOS qualificada(o) nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a(o) Autora(o) beneficiária(o) da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015889-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELA MARIA BILO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ANGELA MARIA BILO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017749-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LUCIANA APARECIDA MOREIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015458-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIELLI PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) DANIELLI PINHEIRO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017747-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSEFINA DA HORA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) JOSEFINA DA HORA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017778-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PRISCILA DA SILVA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) PRISCILA DA SILVA MIGUEL, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016647-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAYRA APARECIDA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada(o) pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MAYRA APARECIDA SAMPAIO, qualificada(o) nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a(o) Autora(o) beneficiária(o) da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018329-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA TROMBINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LUCIMAR APARECIDA TROMBINI, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018327-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAUDICEIA MORETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LAUDICEIA MORETI DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012704-63.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EVADIRCE MARINELLI POLICARPO, MARCOS ALEXANDRE BELLOLI, SONIA MAGDALENA FERRARESSO, JOSE ALCEU TONELOTTO, FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, DEMETRIO MASSAO KIYAN, IVANA MARIA ROSSI, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA

Advogados do(a) REU: PAULO ANTONIO LENZI - SP41501, LEANDRA PITARELLO HAREA - SP237586

Advogados do(a) REU: LEANDRA PITARELLO HAREA - SP237586, PAULO ANTONIO LENZI - SP41501

Advogados do(a) REU: PAULO ANTONIO LENZI - SP41501, LEANDRA PITARELLO HAREA - SP237586

Advogados do(a) REU: PAULO ANTONIO LENZI - SP41501, LEANDRA PITARELLO HAREA - SP237586

Advogados do(a) REU: DENIS MARCELO CAMARGO GOMES - SP152170, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052

Advogado do(a) REU: FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286

Advogado do(a) REU: FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018287-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IZABEL RIBEIRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) IZABEL RIBEIRO GOMES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018289-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA REGINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018388-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ANA CRISTINA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017917-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELEN PATRICIA JARDIM BORBA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ELEN PATRICIA JARDIM BORBA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017929-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KALIANA ALLINE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) KALIANA ALLINE DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017928-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIANA ERNANE DUARTE FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) JULIANA ERNANE DUARTE FEITOSA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017947-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMONE APARECIDA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) SIMONE APARECIDA BISPO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017907-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA REGINA DE LIMA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CLAUDIA REGINA DE LIMA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017987-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAYANE CRISTINA SOUZA LOURES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) DAYANE CRISTINA SOUZA LOURES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017997-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANE FELICIO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ELIANE FELICIO SOUSA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017857-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIA SOARES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ANTONIA SOARES BEZERRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018307-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNALVA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) EDNALVA ROCHA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018278-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANILZA DE NAZARE FREITAS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) VANILZA DE NAZARÉ FREITAS MONTEIRO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018189-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERICA DIAS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ERICA DIAS BATISTA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018187-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DULCELINA APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) DULCELINA APARECIDA VIEIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016039-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAMILA CRISTINA RIBEIRO CORREA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CAMILA CRISTINA RIBEIRO CORREA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016368-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIA MARCOS DA SILVA PESSOA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ANTONIA MARCOS DA SILVA PESSOA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018159-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:SONIA.MARIADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) SONIA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018119-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CLAUDIA MONT SERRAT RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CLAUDIA MONT SERRAT RIBEIRO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017847-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulado pelo beneficiário do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) PAULO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade do autor, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018408-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEOLINDA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) DEOLINDA DE SOUZA ALVES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018399-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulado pelo beneficiário do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018337-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAIZA SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MAIZA SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018368-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) FERNANDA DE OLIVEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018477-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLGADOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) OLGA DOS SANTOS PEREIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018428-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOICEFREIREBRITES

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) JOICE FREIRE BRITES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018449-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARIAALICE GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA ALICE GONÇALVES RIBEIRO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018490-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DENISE JACINTO SANTANA POLITO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) DENISE JACINTO SANTANA POLITO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018439-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LUCIA HELENA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018448-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARCIA MARTINS DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018378-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSANGELA CACHONE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ROSANGELA CACHONE DIAS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THAIS CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARIA HELENA DE CARVALHO ROS - SP201076

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora **THAIS CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento da existência de obscuridade, contradição e omissão, em especial com relação a realização de perícia e posterior intimação das partes acerca da mesma.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, tendo sido encaminhados os autos à Contadoria por meio da decisão de Id 19318216, juntado laudo/Informação no Id 22380760, tendo a parte Autora se manifestado regularmente acerca do mesmo no Id 22466720 e a Ré, embora devidamente intimada a manifestar-se (Id 22793953), quedou-se inerte.

Em verdade, pretende o embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 36918914) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018139-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018079-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIAROSADO CARMO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA ROSA DO CARMO CORREIA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018160-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: STEFANY CAROLINE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) STEFANY CAROLINE DE JESUS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018417-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCA PINTO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) FRANCISCA PINTO PACHECO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018387-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERALDINA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) VERALDINA ROCHA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017980-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRUNA DAIANE DOS SANTOS CATARIN

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) BRUNA DAIANE DOS SANTOS CATARIN, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 37203710: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 34437508), alegando que **não requereu** a antecipação da tutela e no entanto foi determinado pelo Juízo o encaminhamento da sentença à AADJ para cumprimento do julgado.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTE**, para constar o seguinte:

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **01.12.2003 a 20.07.2005 e 19.07.2005 a 08.02.2009**, acrescido ao reconhecidos administrativamente **(25.03.2008 a 15.05.2018, 14.08.2013 a 30.04.2018, 17.07.1989 a 31.12.1995, 17.07.1989 a 30.07.2001 e 09.09.2009 a 24.08.2011)**, bem como a implantar o benefício de **Aposentadoria Especial (NB 46/186.340.837-9)** em favor de JAIR RODRIGUES DA SILVA a partir da data da DER, em **04.05.2018**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, **III**, do Novo Código de Processo Civil)”, ficando no mais integralmente mantida a sentença (34437508).”

Int.

Comunique-se à AADJ apenas o teor desta sentença.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017717-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA MARTHA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA MARTHA PAULINO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018157-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA MAESTRE LOURES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) SEBASTIANA APARECIDA MAESTRELO LOURES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018170-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PRISCILA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) PRISCILA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018087-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NADIR OLIVEIRA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) NADIR OLIVEIRA VICENTE, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018128-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IZILDA APARECIDA PEDROSO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) IZILDA APARECIDA PEDROSO DE MORAIS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002228-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 37362504) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 36771262), ao fundamento da existência de omissão na mesma, considerando a ausência de condenação da parte autora à restituição dos valores retidos indevidamente do benefício previdenciário concedido administrativamente.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Com efeito, considerando que a presente ação não tem natureza dúplice, nem foi oposta ação de reconvenção, entendo incabível o pleito de condenação da parte autora à restituição dos valores retidos indevidamente do benefício do Réu, ressalvada a propositura de ação judicial para tanto, não podendo se valer da presente ação para a pretensão de ressarcimento.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 36771262), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011091-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIAL SAVIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 37203710: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 36793988), alegando que não pretendeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e que conforme cálculo acostado junto à petição inicial, ele teria direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, posto que na data do requerimento administrativo ele contava com 55 anos de idade e como tempo mínimo exigido compedágio.

Feitas tais considerações, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, restando saber se a totalidade do tempo de serviço comprovado nos autos seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**02.06.2017**) com **34 anos, 4 meses e 10 dias**, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo, porquanto cumpridos os **requisitos idade e tempo adicional** naquela data, conforme exige o **art. 9, inciso I, e §1º, I, b [1]** da Emenda Constitucional nº 20/98.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço urbano (acima de 30 anos) a mais de **360 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria **proporcional** por tempo de contribuição.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTE, para constar o seguinte:

"Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o **tempo de serviço especial** do Autor no período de **01.05.1984 a 31.01.1985, 09.01.1984 a 24.01.1984, 22.07.1986 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 31.08.1987 e 01.08.1987 a 14.05.1993**, os períodos enquadrados administrativamente de **01.02.1985 a 09.03.1985 e 07.06.1994 a 16.01.1996, 2017 (fator de conversão 1.4)**, bem como o **tempo comum** nos períodos de **01.01.1992 a 29.02.1992, 01.04.1992 a 30.06.1993, 01.04.2008 a 30.04.2008, 01.09.2010 a 31.10.2011 e 01.12.2011 a 31.01.2017**, bem como a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** em favor de **MARCIAL SAVIOLLI, NB 42/183.202.123-5** com data de início na data do requerimento administrativo em **02.06.2017**, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão”, ficando no mais integralmente mantida a sentença (36793988).”

P.I.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

[1] “Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

MONITÓRIA (40) Nº 5005917-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: VALDELIR DE FATIMA BUENO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDELIR DE FATIMA BUENO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **RS 96.277,80 (Noventa e seis mil e duzentos e setenta e sete reais e oitenta centavos)**, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do contrato de concessão de crédito, firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Designada audiência de conciliação pré-citação, restou prejudicada ante a ausência da parte requerida (Id 3596853).

Frustradas as tentativas para citação pessoal do Réu, foi requerida e deferida a citação editalícia (Id 11005094).

Decorrido o prazo legal sem manifestação do Réu, foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital, tendo sido apresentados Embargos por negativa geral, defendendo, quanto ao mérito, pela aplicação do CDC, pela nulidade das cláusulas abusivas que autorizam a cobrança de juros capitalizados e abusivos, além de comissão de permanência cumulada. Pleiteia pela realização de perícia contábil (Id 17688499).

A Caixa apresentou impugnação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade do contrato, pugnano, ao final, pela improcedência dos Embargos opostos (Id 27582220).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial prescindem de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Entendo suficientes os documentos apresentados para proposição da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito e extratos da conta.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Quanto ao mérito, verifico que as partes celebraram contrato de abertura de crédito, tendo o réu se utilizado do valor financiado, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida, na data do ajuizamento da ação, o valor de **RS 96.277,80 (Noventa e seis mil e duzentos e setenta e sete reais e oitenta centavos)**, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Por fim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294^[1]).

A **comissão de permanência**, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, observo pelos demonstrativos de débito anexados aos autos, que não foi cobrada a comissão de permanência.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que, tendo o Requerido se utilizado do crédito concedido e ficado inadimplente, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Embargante, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condeno o Embargante nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018097-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSANGELA LISBOA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ROSANGELA LISBOA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010254-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: POLITEK CAMPINAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0605602-29.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMERCIAL RAGUAIA S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ZERATI - SP30841

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o determinado na parte final (Id 17799703), cumpra-se, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006122-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 36203943) opostos pela União com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença (Id 35013450), ao fundamento da existência de omissão na mesma, considerando que foi julgada procedente a tese de que o recolhimento da Taxa Siscomex pelos valores fixados na Portaria MF 257/2011 é ilegal, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores não prescritos, corrigidos pela taxa SELIC.

Entretanto, sustenta a União que a decisão foi omissa ao não especificar qual índice oficial deve ser aplicável ao caso, considerando que a cobrança da taxa SISCOMEX deve ser atualizada com base na correção monetária acumulada no período, defendendo a União pela aplicabilidade do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), cujo termo inicial deve ser a data de criação da taxa, ou seja, a data da entrada em vigor da lei que a instituiu e o termo final a data do efetivo pagamento a maior da taxa.

Sustenta, ainda, a União a impossibilidade de compensação do pagamento a maior da taxa SISCOMEX com débitos de qualquer natureza, incidindo a vedação do art. 26-A, parágrafo 1º, inciso I, alínea b e inciso II, alínea a, da Lei nº 11.457/2007 com relação às contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, entendo que razão em parte assiste à Embargante, de modo que devem ser julgados parcialmente procedentes os presentes Embargos, para fixação dos índices oficiais de correção monetária, no que se refere à diferença apurada entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, afastada pelo julgado, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Assim sendo, e com fulcro no entendimento da jurisprudência, deve ser fixado o INPC, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 (art. 3º, §5º da Lei nº 9.716/98), e o termo final a data do efetivo pagamento a maior da taxa, com restituição/compensação dos valores (diferença) atualizada pela SELIC (nesse sentido, confira-se: TRF/3ª Região, processo nº 5001238-04.2019.403.6104, Terceira Turma, Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, 23/03/2020) [UdW1] [UdW2].

No que se refere à possibilidade de compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, entendo inexistente qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, não havendo qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES** apenas para o fim de suprir a omissão apontada, fixando o INPC, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 (art. 3º, §5º da Lei nº 9.716/98), e o termo final a data do efetivo pagamento a maior da taxa, conforme motivação, mantendo, quanto ao mais, todos os termos da sentença prolatada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005477-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição de Id 37442542, com cálculos anexos, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados.

Prazo: 15(quinze) dias..

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005960-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JAG 7 SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001831-91.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PAULO CESAR DE MORAES

DESPACHO

Considerando as pesquisas realizadas no sistema Bacenjud e Renajud (Id 15025628 e 14820181), restando infrutíferas, esclareço à CEF que compete a mesma realizar as diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Prazo 30 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016242-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ADELIA CARIAGA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Revisional da Correção Monetária do FGTS.

Recebo do pedido de emenda à inicial (Id 28312508).

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **R\$ 22.779,92 (Vinte e dois mil e setecentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006751-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ALPES DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, LAERTE FERREIRA DOS REIS, LUCAS LEONARDO FADINI

DESPACHO

Id 28416864: considerando as pesquisas realizadas no sistema Bacenjud e Renajud (Id 12847599 e 12752584), restando infrutíferas, esclareço à CEF que compete a mesma realizar as diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Prazo 30 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007440-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FLAVIA CAVALHIERI - EPP, FLAVIA CAVALHIERI, NIARA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação das taxas não merece deferimento, eis que a comprovação de taxas e juros cobrados, na espécie, é essencialmente documental, fixada nos contratos e visualizadas nos extratos correspondentes, não havendo necessidade de ser realizada por meio pericial.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Embargante providencie a juntada de documentos comprobatórios que entender pertinentes.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Embargado.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003611-63.2015.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

REU: SHIRLEI APARECIDA TRIBOCI

DESPACHO

Ante a informação da CEF de liquidação do contrato (Id 27951737) volvamos os autos conclusos para extinção.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016312-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIRNEI APARECIDO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados (Id 25821466), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS, bem como intime-se a apresentar a cópia do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008173-21.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DIMAS ARAUJO

Advogado do(a) REU: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes Embargos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, Embargos estes apensos aos autos da Ação Ordinária nº 0015847-55.2011.403.6105.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014662-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA

Advogado do(a) REU: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios.

Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012389-88.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILLIAN MARCATO DE SOUZA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **WILLIAN MARCATO DE SOUZA**, devidamente qualificado na inicial, proposta em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja reintegrado ao Exército, desde o momento do desligamento indevido, com o pagamento do soldo respectivo e prestação de integral assistência médica ou, caso constata a incapacidade, a reforma nos termos da legislação aplicável. Requer, ainda, a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de 50 vezes a última remuneração percebida, bem como custas e honorários.

Para tanto, relata o Autor que ingressou nas fileiras do exército, em 01.03.2008 (data de praça), sendo que em 05.03.2009 veio a sofrer acidente em serviço, lesionando o ombro direito, tendo sido afastado várias vezes, até ser desligado em 31.01.2011.

Contudo, entende que sendo inequívoco e incontroverso que o acidente que o vitimou ocorreu durante o serviço militar, a Ré tem o dever de reintegrá-lo, a fim de que possa dar continuidade ao tratamento médico necessário à sua completa recuperação, ou, não sendo possível, seja determinada sua reforma nos termos da Lei 6.880/80.

Com a inicial foram apresentados documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo a parte autora intimada a justificar o valor atribuído à causa (Id 13159754 – fl. 151).

Por meio das petições de Id 13159754 – fls. 154 e 157/159, a Defensoria Pública da União informou que defenderia o autor a partir de então e requereu a alteração do valor atribuído à causa.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 13159754 – fls. 160/162).

Regularmente citada, a União apresentou **contestação** e documentos (Id 13159754 – fls. 170/190), alegando a legalidade do ato de licenciamento e a regular prestação de tratamento médico durante todo o período em que o autor esteve com problemas médicos, até a constatação pela Junta Médica da recuperação do mesmo, sendo opção do exército o reengajamento do militar após sua recuperação, pugnano pela improcedência da ação.

O autor apresentou **réplica** (Id 13159755 – fls. 32/40).

Intimadas a especificarem provas (Id 13159755 – fl. 41), o Autor requereu a realização de perícia médica (Id 13159755 – fl. 42) e a União informou não ter provas a produzir (Id 13159755 – fl. 44).

O autor requereu a juntada de documentos (Id 13159642 – fls. 03/06 e 07/09).

Por meio do despacho de Id 13159642 – fl. 10, foi determinada a realização e perícia médica.

O autor requereu a juntada de novos documentos e apresentou seus quesitos (Id 13159642 – fls. 13/17, 20/22 e 25/29)

A Ré União apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico (Id 13159642 – fls. 31/32).

Foram aprovados os quesitos e designada data da perícia médica (Id 13159642 – fl. 33).

Foi juntado **Laudo Pericial** (Id 13159642 – fls. 47/67), acerca do qual o Autor se manifestou no Id 13159642 – fls. 71/72, requerendo a complementação do Laudo e a União requereu a juntada de manifestação de seu assistente técnico (Id 13159642 – fls. 74/77).

Intimada a Sra. Perita a complementar o Laudo Pericial (Id 13159642 – fl. 77), assim procedeu (Id 13159642 – fl. 80).

O feito foi digitalizado e as partes foram intimadas para conferência do mesmo (Id 15131037).

O Autor manifestou-se acerca da complementação do laudo pericial e juntou documento (Id 17132919).

A União manifestou-se esclarecendo que o Autor segue sendo acompanhado para fins de tratamento (Id 18290114).

O Autor peticionou informando ter sido agendada cirurgia e reiterando pedido de antecipação de tutela (Id 21552033 e 24099574).

A União manifestou-se nos Ids 23341217 e 31396339.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Objetiva o Autor seja reintegrado ao Exército, desde o momento do desligamento indevido, com o pagamento do soldo respectivo e prestação de integral assistência médica ou, caso constata a incapacidade, a reforma nos termos da legislação aplicável, bem como indenização por danos morais.

No caso, verifico que o Autor ingressou no Exército em **01.03.2008**, tendo sofrido um acidente em serviço em **05.03.2009**, quando lesionou seu ombro direito.

Consta, ainda, dos autos que em março de 2010 o Autor teve seu pedido de prorrogação de tempo de serviço (engajamento) indeferido, com base no inciso I do art. 13 da Portaria 257/2009^[1], do Comandando do Exército, por não ser considerado apto para tanto, tendo sido passado para a condição de adido a contar de 01.03.2010, até que fosse emitido parecer definitivo.

Nessa senda, cumpre asseverar que sendo o serviço militar de caráter obrigatório, exige-se plena capacidade física e mental, de modo que, sobrevindo moléstia, o ônus do tratamento deve ser suportado por quem deu causa à doença, e, enquanto o cidadão encontra-se sob a guarda do Estado, este é responsável pela prestação de assistência médica aos militares que venham a adquirir doença durante o período de prestação deste serviço público.

No caso em exame, a Administração alega ter licenciado o militar em **31.01.2011** momento em que já se encontrava apto após tratamento médico adequado, tendo, inclusive, passado por estabilização de ombro via artroscopia em **09.04.2010**, bem como sido esclarecida/aconselhada a necessidade da continuidade no tratamento, na própria ata de inspeção de saúde anterior ao licenciamento (sessão 25/2010), tendo inclusive afirmado em contestação que referida continuidade no tratamento foi oferecido ao militar, sem custos, por conta da União, não tendo o mesmo manifestado interesse em realizá-lo após a desincorporação.

O Autor, por sua vez, contesta o licenciamento ao fundamento de que ainda se encontrava totalmente incapacitado em virtude do acidente em serviço, de modo que o ato se encontraria eivado de ilegalidade considerando a necessidade de dar-lhe tratamento médico, assegurando o recebimento dos vencimentos na integralidade até a recuperação total do militar ou reforma em sendo constatada incapacidade definitiva.

Para elucidar a controvérsia, foi realizado exame pericial, em **04.01.2018** que, conforme laudo médico apresentado no Id 1315952 – fls. 47/67 e complementação de fl. 80, foi conclusivo acerca da **aptidão do autor para atividades profissionais**, tendo, ainda, qualificação para outras atividades que não as militares.

Consta do referido laudo que na data da perícia o Autor estava assintomático, podendo ser considerado apenas portador de status pós-operatório (Z98.8), tendo, inclusive, sido considerado curado por seu médico. Em laudo complementar fixou a Sra. Perita como data de início da incapacidade a data da artroscopia em 09.04.2010 e como data de cessação da incapacidade, 09.08.2010, correspondente a 04 meses de pós-operatório de artroscopia para tratamento de instabilidade no ombro, **não apresentando, portanto, o Autor incapacidade laborativa**.

Ocorre que posteriormente à realização da perícia, passou o Autor por inspeção de saúde junto à Clínica Ortopédica Militar da 11ª Brigada de Infantaria Leve (Brigada Anhanguera), em **07.05.2019**, tendo restado comprovada a necessidade de procedimento cirúrgico no ombro direito diante de **recidiva** da instabilidade do mesmo (Id 17132921).

Importante ressaltar que o termo **recidiva** diz respeito ao “*reaparecimento de uma doença ou de um sintoma, após período de cura mais ou menos longo*”, de modo que não se pode afirmar que o licenciamento do autor em 31.01.2011, após mais de 08 meses da cirurgia corretiva realizada em 09.04.2010, tenha se dado em momento em que ainda se encontrava incapacitado, ainda mais levando-se em consideração as explicações constantes no laudo (Id 13159642 – fl. 80) que atesta que o tempo de recuperação, baseado em evidências científicas, para a referida patologia é de 45 dias para luxação recidivante e 30 dias para luxação aguda.

Ademais, perícia judicial realizada em 04.01.2018, não houve a constatação de qualquer limitação, tendo o laudo sido contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor.

Destarte, não há que se falar em direito a reintegração ou reforma ante a constatação de que no momento do licenciamento o Autor encontrava-se recuperado.

Destarte, do conjunto fático-probatório dos autos, não tem o Autor direito à reincorporação ou à reforma, conforme previsto no Estatuto dos Militares, pois, não restou comprovada a sua incapacidade laboral quando do licenciamento, embora constatada em 07.05.2019 “recidiva da instabilidade do ombro direito”, conforme laudo de Id 17132921.

Desse modo, considerando a conclusão da perícia médica realizada nos autos, entendo que a pretensão manifestada pelo Autor para reintegração ao serviço ativo do Exército Brasileiro se encontra desprovida de fundamento, assim como a reforma, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Administração Militar, que inclusive vem prestando atendimento médico ao Autor, ante a recidiva do problema, sendo legal o ato de licenciamento ocorrido em 31.01.2011, com base no disposto no inciso I do art. 430 da Portaria 749/2012^[2].

Do pedido de indenização por danos morais

Pretende o Autor a indenização por danos morais, em face do sofrimento provocado pelo seu licenciamento das fileiras do Exército sem qualquer benefício, embora necessitasse de tratamento médico diante da lesão sofrida.

A responsabilidade civil objetiva do Estado funda-se em duas máximas: risco administrativo e princípio da repartição dos encargos públicos.

O primeiro diz respeito à ideia de que todo aquele que causa dano está obrigado a reparar. O segundo refere-se à solidariedade social.

Observa-se, portanto, que o regime legal pátrio adotou a teoria do risco administrativo, pelo qual a Administração somente responde se demonstrado o nexo de causalidade entre a falta administrativa e o dano causado, nos termos da previsão contida no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

E neste ponto, é importante esclarecer que, no âmbito dos servidores militares, sobre o dever do Estado indenizar lesões sofridas durante o período de prestação do serviço militar, a obrigação estatal se encontra amplamente assegurada na determinação contida no dispositivo constitucional transcrito, não importando qual a natureza ou a espécie do serviço prestado pela instituição.

Nessa seara, tem-se que a indenização pelo dano moral visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, propiciando ao lesado um abrandamento para ajudá-lo a superar o sofrimento experimentado, decorrente de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecidamente jurídico, devendo haver, para tanto, a prova objetiva desse dano, a fim de que se possa concluir o abalo sofrido pela vítima e ressarcí-lo.

No caso dos autos, nos termos da fundamentação supra-aduzida, inexistente ação ou omissão no procedimento da Administração a ensejar o dever de indenizar porquanto comprovado que o Exército prestou e vem prestando a assistência médica necessária na recidiva da instabilidade do ombro do Autor, razão pela qual não há que se falar em danos morais.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajustamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

[1] Art. 13. São requisitos para habilitação à prorrogação do tempo de Serviço Militar dos cabos e soldados:

I - ser julgado em inspeção de saúde

[2] Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;

(...)

III - a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ANTONIO JOSE FARIA DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, retroativo à data da concessão da reforma, em **22/02/2018**, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, ante a comprovação de ser portador de *neoplasia maligna*, considerando que o pedido administrativo de isenção foi deferido com efeitos apenas a partir de **04/2019**, bem como seja condenada a Ré à devolução dos valores indevidamente retidos, acrescidos da taxa SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela antecipada foi **indeferido** (Id 28317337).

Regularmente citada, a União apresentou **contestação**, arguindo preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do direito à isenção tendo em vista o deferimento administrativo desde 04/2019, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial considerando que a parte não comprovou a data de início da aposentadoria, bem como documentos que demonstrem a data de início da doença (Id 29433166).

A parte autora manifestou-se em **réplica** (Id 32365814).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o pedido da parte autora diz respeito à retroação da data de início do direito à isenção, para que o termo inicial seja fixado a partir da reforma do militar, em 22/02/2018, considerando que os efeitos do deferimento administrativo do pedido se deram apenas a partir de 04/2019.

Quanto ao mérito propriamente dito, a Lei nº 7.713/88 prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de doença grave comprovada, *ex vi* de seu art. 6º, inciso XIV, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim estabelece:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (sem destaque no original)

Outrossim, dispõe o **art. 30 da Lei nº 9.250/1995** que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratamos **incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**, com a redação dada pelo **art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992**, a **moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, foi juntada a Portaria DIRAP nº 385/3H11, de 17/01/2019, atestando a situação de inatividade do Autor, considerando o mesmo reformado, a contar de 22/02/2018, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, conforme parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, tendo sido juntado, ainda, a declaração médica de Id 28238593, datada de 18/03/2018, atestando que o Autor foi submetido a cirurgia por ser portador de neoplasia maligna, o que, a meu sentir, é suficiente para comprovação da isenção pleiteada.

Assim, no que se refere à questão controvertida, sobre a possibilidade de retroação da data de início do direito à isenção, entendo que o termo inicial deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, de forma que, no caso concreto, considerando que a moléstia é anterior à concessão da reforma do Autor, que se deu em data de **22/02/2018**, deve ser assegurado o direito à restituição dos valores indevidamente pagos a partir dessa data.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE (ART. 6º, XIV, LEI N.º 7713/88) APOSENTADORIA. DIREITO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA A PARTIR DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA UNIÃO DA DOENÇA QUE ACOMETE O AUTOR. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1 - O apelado é professor de Ensino Superior aposentado da UFPE, e em 25 de março de 2011, por ser portador de cardiopatia grave, formalizou pedido administrativo requerendo o cancelamento dos descontos a título de imposto de renda sobre os seus proventos. Tendo seu pedido sido indeferido, socorreu-se do Poder Judiciário.

2 - O douto julgador julgou parcialmente procedente o pedido. Entendeu o nobre Magistrado que, **muito embora o autor fosse acometido da moléstia desde 1997 (ID 4058300.142326), a restituição do imposto de renda pago pelo autor só seria possível a partir de março de 2011, quando se aposentou (Id 4058300.142325), nos termos do inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, que estabelece a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria decorrentes de moléstia grave.**

3 - Tendo o contribuinte preenchido todos os requisitos exigidos, comprovando a moléstia, resta, portanto, manter a sentença em todos os seus termos, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC, considerando uma apreciação equitativa, haja vista atender as alíneas a, b e c do parágrafo 3º.

4 - Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0801729-27.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma.)

EMEN:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO.

1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contrarrazões.

2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, § 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.

3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício.

4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal.

5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei.

6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso.

7. Recurso especial não-provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 812799 2006.00.17416-6, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/06/2006 PG:00450)

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer o direito do Autor à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de reforma do Autor, desde a data da sua concessão (22/02/2018), ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, a partir de então, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado.**

Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação, corrigido.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005427-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERA LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição de Id 36385914, com cálculos anexos, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvem os autos conclusos.

Sempre juízo, procedam-se às alterações necessárias, considerando-se que o presente feito encontra-se em "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009289-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIZ ARTACHO

Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando, se necessário.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009233-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON GOMES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o ajuizamento da presente ação ante a prevenção com os autos indicados no campo associados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003559-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUI SHIBUCAVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016723-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIMAS JOAO LENZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DESPACHO

Certifique-se à Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004182-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Certifique-se à Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005262-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136

DESPACHO

Diante do não comparecimento da parte Autora na perícia marcada (Id 28847381), e a consulta (Id 37599176) entendo por bem nomear em substituição a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIACORTEZZI DACUNHA**, medicinapericial@hotmail.com, a fim de realizar no autor a perícia indicada.

Prossiga-se com o agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Informo desde já que o não comparecimento na perícia será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015887-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRESSA DE FREITAS APARECIDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ANDRESSA DE FREITAS APARECIDA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015968-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TAMIRES ANGELICA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) TAMIRES ANGELICA DE PAULA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009191-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEONICE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Restabelecimento de Benefícios por Incapacidade com Pedido Subsidiário de Concessão de Benefícios por Incapacidade c.c. Pedido de Tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Contudo, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010779-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:DANIEL ROSALINO

Advogado do(a)AUTOR:EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do autor, em Id 37222862 e, tendo este Juízo conhecimento de que a Perita nomeada em despacho proferido em Id 31334870, Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, não possui consultório próprio para atendimento, fazendo uso das salas instaladas no prédio do Fórum Federal, entendo por bem, para que não se ocasionem prejuízos ao autor, nomear nova Perita, em substituição.

Assim, indico a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar no autor, a perícia indicada.

Prossiga-se como agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014605-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:SONIA REGINA PINHEIRO DA CONCEICAO

Advogado do(a)AUTOR:LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 37454436, intime-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **03 de novembro de 2020 às 13h00min**, na Rua General Osório, sala 85, 8º Andar, Centro, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devam ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004988-77.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AUGUSTO CESAR GESUELI

Advogado do(a)EXEQUENTE:ANDRE JACINTO RIBEIRO - SP186317

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme requerido em petição Id 37225698, a parte interessada solicita seja efetuada a transferência do valor indicado no Extrato de pagamento, em Id 34803207, referente ao valor devido ao autor, para crédito em conta, já com a indicação de dados do mesmo para este fim.

Assim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao acima solicitado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência do valor depositado junto ao BANCO DO BRASIL, em face dos dados noticiados em petição Id 37225698.

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação, com notícia acerca da transferência efetivada, nada mais a ser requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRISTIANE ZANOVELLO

Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a petição da parte Autora de ID nº 36540566, entendo por benomear a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar na parte Autora, a perícia indicada.

Proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004822-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO AMARAL SULA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados, dê-se vista às partes e após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015722-53.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDEMIR GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009187-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSUEL CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010152-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERALDO JERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados, dê-se vista às partes e após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA DE CASSIA PIRES DE MORAES SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RIZZOLI - SP322080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, conforme Id 37454448, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sra. Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001391-95.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados, dê-se vista às partes e após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000503-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVANO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Contudo, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: WAGNER ALLONSO LANGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida em despacho Id 35546693 e, ante a juntada do contrato de honorários firmado entre as partes, conforme Id 36017757, prossiga-se com a apreciação dos pedidos pendentes.

Assim, preliminarmente, reitiro a determinação contida em despacho Id 33924083, quanto à transferência de valores devida ao patrono do autor, constante em Id 33059880, para conta informada na petição Id 33853232.

Ato contínuo, em face do contrato juntado, em Id 36017757, proceda-se ao destacamento do percentual de 20% (vinte por cento), do valor indicado no Extrato de pagamento Id 33059884, que deverá ser transferido em favor da L.E. GUIMARÃES SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA. e, os 80% (oitenta por cento) restantes, em favor do autor WAGNER ALLONSO LANGE, em conformidade com o solicitado na petição Id 34362742, onde indica os dados bancários das partes interessadas.

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação, com notícia acerca das transferências efetivadas, nada mais a ser requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010014-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARLY SALETE BATISTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos, opostos pela Defensoria Pública da União para defesa da réu revel, citada por hora certa, **MARLY SALETE BATISTA**, qualificada na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos do processo nº **5007341-92.2017.4.03.6105**, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas inseridas no contrato, especificamente as que autorizam a capitalização mensal de juros e cobrança de juros compensatórios e comissão de permanência cumulada com encargos contratuais. Pleiteia pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e realização de perícia contábil.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Embargada apresentou **impugnação**, defendendo, quanto ao mérito, a total inprocedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 20556461).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada ante a ausência da parte autora (Id 28340157).

Pelo despacho de Id 34173159 foi oportunizado à embargante manifestar-se acerca da **impugnação** apresentada, mas quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o contrato todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, observo pelo demonstrativo de débito anexado aos autos, que não foi cobrada a comissão de permanência.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Executado, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno o Embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigido.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009623-96.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANETTERIA DI CAPRI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092

DESPACHO

Esclareça à União Federal o requerido, considerando que desde do ano 2017 estes autos encontra-se em andamento de execução sendo que os atos realizados na tentativa de liquidar o débito foram infrutíferos.

Semprejuízo, manifeste-se à União Federal, no prazo de 20 dias, acerca do levantamento da penhora – fls 109 – Id 13329512 tendo em vista que não houve licitante (fls. 130 – Id 13329512).

Intimem-se às partes.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006738-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMILIA FERREIRA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, conforme Id 37442719, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sra. Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000551-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ROGERIO LOBO

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCP, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, trazendo o valor atualizado do débito, no prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Semprejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar “Cumprimento de sentença”.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015841-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:DANIEL MUNIZ MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARY GONCALVES - SP187660, PATRICIA MARA COELHO PAVAN - SP175515

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte Autora.

Oportunamente, tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente e decorrido todo o prazo, aguarde-se com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008107-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE ANTONIO FABRIN

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CAMARGO JUNIOR - SP378805, DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA - SP346474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 35688822, com guia de custas anexa, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja reconhecido o período laborado em condições especiais ou por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006357-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: VALDEIR APARECIDO GANZAROLLI

Advogado do(a) REQUERENTE: HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o Laudo apresentado em Id 37444282, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002508-53.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLEI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011408-93.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALAIRSON MANTINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004259-80.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO DONIZETE VITAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIAALICE CELLI NOGUEIRA - SP346348, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, com decisão transitada em julgado, onde se verifica ter anulado a sentença proferida por este Juízo, prossiga-se intimando-se a parte interessada, para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010117-92.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000827-82.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR PETERLINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte interessada, em petição Id 35121750, com documentos anexos, em razão do óbito do autor JAIR PETERLINI, defiro a habilitação de **Silvana Aparecida Meira Peterlini, (CPF nº 219.096.548-92)**, que possui o benefício de pensão por morte ativo, conforme documento anexado em Id 35121941.

Prossiga-se com remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da habilitada no pólo ativo da ação, considerando-se que, intimado o INSS, para manifestação acerca do pedido de habilitação requerido, manifestou-se em Id 35944407, concordando como requerido.

Ainda, considerando-se a notícia de distribuição de ação em Cumprimento de Sentença, em petição Id 35873323, esclareço à advogada subscritora da petição, que a execução do julgado deverá tramitar neste processo originário, dando-se, assim, vista da manifestação do INSS em petição Id 35154902, com planilha de cálculos anexa, manifestando-se em concordância ou não, com os cálculos apresentados.

Procedam-se às anotações necessárias para que este feito seja cadastrado em Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se preliminarmente com remessa dos autos ao SEDI e, após, intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LILIAN DE JESUS GIOTTO ZAMBALDI

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012318-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5008959-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AOKI & NEME COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PARISI - SP396666

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Dê-se ciência à Impetrante, do Comunicado eletrônico recebido da DRF/Campinas, em Id 37352198, com informações para fins de instrução do feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007907-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS PAULO RODRIGUES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5007137-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETI VIDOTTI - ME, ANTONIO DONIZETI VIDOTTI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da manifestação do executado, em Id 36524232, com documentos anexos, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005944-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALTERLEY EMERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **WALTERLEY EMERSON PEREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 27.08.2018.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador da Juízo para conferência do valor dado à causa (id 17250230), que prestou informação (id 18009991)

Pelo despacho id 18645963 foi deferida a **Justiça Gratuita** e determinada a citação do réu (14199237).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 20758640), defendendo no mérito a improcedência do pedido.

O Autor apresentou **réplica** no Id 25530015.

A cópia do processo administrativo encontra-se nos ids 17240887 e 19673560.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada não havendo necessidade de produção de outras provas.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. *(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”*

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduzo o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de **06.3.1997 a 03.09.1999**, 01.08.2005 a 02.12.2015, **18.09.2001 a 02.03.2005** e 03.04.2017 a 03.08.2018.

Os períodos de **15.09.1986 a 03.11.1986**, 01.03.1990 a 12.09.1990, **20.05.1991 a 05.03.1997** e 15.05.2000 a 31.08.2001 foram enquadrados administrativamente como especiais (id 17240887, pag. 73/74), tratando-se de períodos **incontroversos**.

Para comprovar a especialidade do período de **06.03.1997 a 03.09.1999** o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário 17240887, pag. 34 que atesta a exposição do autor, de modo habitual e permanente, no cargo de ajudante de impressão e ½ oficial de impressão, aos agentes nocivos, ruído de 88dB e 91dB e tinta/solvente.

Para comprovar a especialidade do período de **01.08.2005 a 02.12.2015** o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário 17240887, pag. 36 que atesta a exposição do autor, de modo habitual e permanente, no cargo de ½ oficial de impressão, oficial de impressão e líder oficial de impressão, aos agentes nocivos, ruído de 91dB e tinta/solvente.

Para comprovar a especialidade do período de **18.09.2001 a 02.03.2005** o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário 1720888, pag. 09 que atesta a exposição do autor, de modo habitual e permanente, no cargo de técnico gráfico, aos agentes nocivos, ruído de 93,9dB, tolueno, acetona, acetato de N Butila, aremag, acetato de etila, acetato de isomila, benzeno, ciclohexanona, cumeno, diacetona álcool, icireno, etanol, etil benzeno, isobutanol, ifoma, isopropanol, metil isobutil cetona, metil etil cetona, N-butano, N-hexano, N pentano, perclorotileno, tetrahidrofurano, tolueno, tricloroetileno e xileno.

Para comprovar a especialidade do período de **03.04.2017 a 03.08.2018** o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário 17240887, pag. 38, que atesta a exposição do autor, de modo habitual e permanente, no cargo frentista, aos agentes nocivos, etanol comum, gasolina comum, gasolina aditivada, biodiesel aditivado, benzeno, óleos lubrificantes, fluidos e aditivos.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

É possível o reconhecimento da atividade especial no período em que o Autor comprova a exposição aos agentes químicos, ante o enquadramento constante no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Os **agentes químicos** possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e anexo II do Decreto 3.048/99.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fósforo), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumpra esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. (...)**” (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3.

Quanto à atividade de **frentista** se faz possível o reconhecimento como **especial** eis que sujeita aos agentes químicos nocivos à saúde constantes do rol do **Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11)**.

O E. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, sumulou o entendimento que a função de **frentista**, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento (Súmula 212^[1]).

Nesse sentido, também tem decidido a jurisprudência dos Tribunais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, pelos julgados a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. FUNÇÃO DE FRENTISTA. DECRETO 53.831/64. LEI N.º 9.032/95. ENQUADRAMENTO LEGAL.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

2. Até a Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. Como advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

4. No caso dos autos, o autor comprovou exercer a função de frentista, bem como a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física através da CTPS que demonstra o cargo que ocupava no período de 01/08/1975 a 31/10/1978 e quanto aos demais períodos, através dos formulários DSS 8030, não sendo, porém, exigidos os formulários DSS 8030 ou laudo técnico até a referida MP n. 1.523/96, em razão de ausência de previsão legal a respeito.

5. Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, não providos.

(TRF/1ª Região, AC 200338020004777, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, e-DJF1 02/03/2010, p. 73)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO.

1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de frentista, estão enquadradas no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

3. É devida a revisão do benefício, a partir da concessão, devendo ser compensados os pagamentos administrativos já ocorridos e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

4. Apelação do Autor provida.

(TRF/3ª Região, AC 200803990427118, Décima Turma, Juíza Federal Giselle França, DJF3 15/10/2008)

Destas forma, reconheço como especiais os períodos de **06.03.1997 a 03.09.1999**, **01.08.2005 a 02.12.2015**, **18.09.2001 a 02.03.2005** e **03.04.2017 a 03.08.2018**.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMLCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, **06.03.1997 a 03.09.1999, 01.08.2005 a 02.12.2015, 18.09.2001 a 02.03.2005 e 03.04.2017 a 03.08.2018**, acrescido aos reconhecidos administrativamente, **15.09.1986 a 03.11.1986, 01.03.1990 a 12.09.1990, 20.05.1991 a 05.03.1997 e 15.05.2000 a 31.08.2001**, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 27.08.2018**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum e especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EA 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EA 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **06.03.1997 a 03.09.1999, 01.08.2005 a 02.12.2015, 18.09.2001 a 02.03.2005 e 03.04.2017 a 03.08.2018**, acrescido aos reconhecidos administrativamente, **15.09.1986 a 03.11.1986, 01.03.1990 a 12.09.1990, 20.05.1991 a 05.03.1997 e 15.05.2000 a 31.08.2001**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER**.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor logrou implementar, quando do **requerimento administrativo**, em **27.08.2018 (37 anos, 11 meses e 11 dias)**, com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **27.08.2018**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **06.03.1997 a 03.09.1999, 01.08.2005 a 02.12.2015, 18.09.2001 a 02.03.2005 e 03.04.2017 a 03.08.2018**, acrescido aos reconhecidos administrativamente, **15.09.1986 a 03.11.1986, 01.03.1990 a 12.09.1990, 20.05.1991 a 05.03.1997 e 15.05.2000 a 31.08.2001**, fator de conversão 1.4, bem como a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/186.766.723-9)** em favor de **WALTERLEYMERSON PEREIRA DA SILVA** a partir da data do requerimento administrativo, em **27.08.2018**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

[1] Súmula nº 212 do Supremo Tribunal Federal. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.

[2] IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011716-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023935-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M. F. D. L. N.

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE MARQUES DE LIMA NEVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de ID nº 33100288 juntado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5010533-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: PAULO ROBERTO MOREIRA

Advogados do(a) REU: TIAGO CIRILO DE QUEIROZ - SP432490, ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

DESPACHO

Id 28732414: informo o(a) I. Patrono(a) que ante os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", devendo informar os dados do beneficiário sendo: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária para levantamento do valor bloqueado (Id 25821710).

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003352-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: L. T. B. L. S.
REPRESENTANTE: VANESSA BARDI LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA APARECIDA MARTINS - SP136589,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LAURYN TAINA BARDI LOURENÇO SILVA, menor, representada por sua genitora VANESSA BARDI LOURENÇO, qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em razão do falecimento do seu pai, desde a data do óbito.

Sustenta, em apertada síntese, que requereu o benefício de pensão por morte, em 19.12.2014, em razão do falecimento do seu pai HIGINO MARCOLINO DA SILVA NETO, ocorrido em 30.04.2010, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, ao fundamento da perda da qualidade do segurado do instituidor do benefício.

Requer a concessão do benefício da parte que lhe couber, pois o falecido tem outra filha menor de idade, que não demonstrou interesse no recebimento da pensão.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde o réu foi citado e apresentou contestação (id 6006182)

O Juizado Especial Federal de Campinas declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (id 6006191).

Pelo despacho id 8537357 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A parte Autora apresentou réplica (Id 11402821).

O Ministério Público Federal solicitou a juntada aos autos da CTPS do segurado falecido. A autora informou a impossibilidade de cumprir o solicitado posto que o documento foi retirado da empresa por pessoa estranha e que não tem como localizá-la (id 12631242 e 14168542).

A autora apresentou cópia do boletim de ocorrência lavrado em virtude da retirada, na empresa, da CTPS do segurado falecido, por pessoa desconhecida.

O INSS juntou aos autos o CNIS do falecido (id 18251497) em cumprimento ao solicitado pelo Ministério Público Federal (id 17060774).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência da ação, pois o segurado, que faleceu no dia 30.04.2010, estava empregado na empresa JBS, desde 19.04.2010.

Foi designada audiência de instrução (id 25402068), que foi cancelada, tendo este Juízo determinado à autora que promovesse a citação da menor Naya Vitória Damas da Silva, também filha menor do falecido (id 30947951).

Citada, na pessoa de sua genitora, Renata dos Santos Damas, a menor Naya Vitória Damas da Silva, ficou-se inerte.

A autora se manifestou no id 31610045 solicitando o julgamento da lide com a concessão do benefício pensão por morte, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada na inicial e a prova produzida nos autos, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas.

No mérito, reclama-se a concessão do benefício de pensão por morte.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, que independe do período de carência, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91 [ii]) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento (Id 6011136, pág. 05) é cabal no sentido de provar a morte do pai da autora, Sr. HIGINO MARCOLINO DA SILVA NETO, ocorrida em 30.04.2010.

Sobre a dependência econômica da Autora em relação ao seu pai (Certidão de Nascimento 6011136, pág. 07), a Lei 8.213/91 (art. 16, inciso I, c/c o § 4º [iii]) a presume.

Desse modo, tem-se que a questão controvertida nos presentes autos, refere-se à qualidade de segurado do de cujus, por entender o INSS que houve a perda da qualidade de segurado antes do óbito.

Sem razão o INSS.

Entendo que o conjunto probatório produzido no curso da instrução do presente feito foi suficiente para convencimento deste Juízo acerca do efetivo vínculo empregatício do segurado falecido Sr. HIGINO MARCOLINO DASILVA NETO e a empresa “JBS S/A”, com início em 19.04.2010, não havendo a perda da qualidade de segurado ante o falecimento do segurado no dia 30.04.2010.

Diante do exposto, preenchidos todos os requisitos legais, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais destaco, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

Quanto ao início do benefício, considerando que a autora, nascida em 21/04/2003, é menor impúber na data da propositura da ação (14.08.2004), a data do óbito é o termo inicial do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, I da Lei nº 82.13/91 [ii] vigente à época, considerando a inexistência do decurso do prazo prescricional em relação aos menores impúberes (artigo 198, I do CC).

Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento”.

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu INSS a implantar PENSÃO POR MORTE em favor da Autora, no valor referente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral, com início de vigência a partir da data do óbito (30.04.2010), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação à litisconsorte necessária e também **filha menor do falecido segurado, Naya Vitória Damas da Silva**, declaro seu direito ao recebimento do benefício pensão por morte, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral e devido desde a data do óbito, que ficará, no entanto, **suspensa**, até manifestação de interesse e apresentação da documentação necessária junto ao INSS pela mesma, dado que irrenunciável.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do "de cujus", que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, LAURYN TAINA BARDI LOURENÇO SILVA**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

À SEDI para inclusão da menor **Naya Vitória Damas da Silva**, representada por sua mãe, **Renata dos Santos Damas**, CPF. 224.991.748-54, no polo ativo, na qualidade de litisconsorte necessária.

Intime-se pessoalmente a representante legal da menor **Naya Vitória Damas da Silva**, do teor da presente decisão, tendo em vista não estar representada por advogado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intemem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

[1] Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

[i] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[ii] § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008921-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO TAKASHI KONNO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **SÉRGIO TAKASHI KONNO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com o reconhecimento de tempo de serviço **especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, NB 174.074.162-2, em 16.09.2016, acrescidas de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (id 10605352)

Pelo despacho id 10864048 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferida a **justiça gratuita**, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do Réu

O Réu **contestou** o feito, arguindo em preliminar a impossibilidade de contagem de tempo em gozo de benefício por incapacidade como atividade especial e defendendo no mérito a improcedência da pretensão formulada (Id 6976136)

O Autor se manifestou em **réplica** (id 17880268).

A cópia do processo administrativo se encontra no id 1065086, pág. 06/118.

O pedido de produção de prova pericial técnica foi indeferido (id 22687797)

O autor não se manifestou quanto ao indeferimento da produção de prova técnica e juntou petição estranha à lide (id 34611822)

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto o alegado pelo INSS quanto à impossibilidade de computo de tempo especial em gozo de benefício por incapacidade.

O período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, **deve ser computado como tempo especial**.
Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA:463.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial no período de **29.04.14995 a 16.09.2016 (data da DER)**, para fins de concessão da aposentadoria especial.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, à vista da legislação aplicável à espécie.

DAAPOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **29.04.1995 a 16.09.2016**.

O período de **18.03.1991 a 28.04.1995** foi reconhecido como especial, administrativamente, restando, portanto, **incontroverso**.

Para o período de **29.04.1995 a 16.09.2016**, o juntou o PPP (id 10605086, pág. 30), acostado no processo administrativo, comprovando a exposição do autor, no cargo de cirurgião dentista, aos agentes biológicos vírus, bactérias e fungos.

Os agentes biológicos possuem enquadramento previstos no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).**

Importante ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Assim, há de se considerar como **especial** a atividade exercida pelo Autor no período de **29.04.1995 a 16.09.2016**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada da entrada do requerimento administrativo, 16.09.2016, com **25 anos, 05 meses e 29 dias** de tempo de serviço especial, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57), para fins de concessão de **aposentadoria especial**.

Confira-se:

Por fim quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial, mais vantajosa**, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na **data do requerimento administrativo**, esta deve ser considerada para fins de início do benefício **(16.09.2016)**.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **29.04.1995 a 16.09.2016**, bem como o reconhecido administrativamente, **18.03.1991 a 28.04.1995** e implantar o benefício de **Aposentadoria Especial (NB 174.074.162-2)** em favor de **SERGIO TAKASHI KONNO**, a partir da data do requerimento administrativo, em **16.09.2016**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da **justiça gratuita**.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014960-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ALBERTO EDUARDO VASCONCELOS DE CAMPOS, TANIA ALBERTINI DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES - SP155875

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ALBERTO EDUARDO VASCONCELOS DE CAMPOS** e **TÂNIA ALBERTINI DE CAMPOS**, devidamente qualificados na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré, realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97, bem como de leilão extrajudicial e arrematação, possibilitando à parte autora o direito de preferência, sob alegação de não terem sido pessoalmente notificados acerca da realização dos leilões, bem como a arrematação ter se dado por preço vil

Com a inicial foram juntados documentos.

A decisão de Id 24130220 foi indeferido o pedido de **tutela antecipada** para suspensão dos leilões e designada audiência de tentativa de conciliação.

Por meio da petição de Id 25286132, Edson Ting Wang requereu sua **intervenção como assistente da Ré CEF**, alegando ter adquirido, através da Hasta Pública em 14.11.2019, o bem objeto do contrato referente ao presente feito.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou **contestação**, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir ante a consolidação da propriedade e, no mérito, defendendo, a regularidade do procedimento de execução com base na Lei 9.514/97 (Id 25437887)

A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme certidão de Id 25588823.

A parte autora reiterou pedido de tutela (id 25725473).

Foi mantida a decisão de indeferimento da tutela e deferido o ingresso do terceiro interessado na condição de assistente simples (Id 26361911).

O arrematante do imóvel Edson Ting Wang, requereu a juntada dos comprovantes de pagamento da comissão do leiloeiro e do sinal à arrematação (Id 25766184).

Por meio da petição de Id 26662824, a parte autora reiterou não ter sido notificada acerca dos leilões bem como a alegação da arrematação ter sido realizada por preço vil

Foi juntada cópia de decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto pelos autores, em que foi negado provimento (Id 33369646).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ausência de interesse de agir pela consolidação da propriedade confunde-se com o mérito e com ele será devidamente apreciado.

Nesse sentido, objetivamos Autores a anulação de leilão extrajudicial e arrematação realizados após consolidação da propriedade com fulcro na Lei nº 9.514/97.

No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF.

VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 20096100063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.

Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Pelo que, tendo os Autores inadimplido com a obrigação de pagamento das prestações, conforme confessado na inicial, a propriedade foi consolidada em nome da instituição financeira, sendo que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, inclusive no que tange à intimação dos mutuários para purgação da mora, de molde a justificar e anular qualquer das alegações contidas na peça inicial, de modo que o procedimento realizado em consonância com a Lei nº 9.514/97 se deu sem qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Nesse sentido, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Registro, dotado de fé pública, há comprovação do requisito legal de intimação para purgação da mora (art. 26, §1º da Lei 9.514/97^[1]), tendo decorrido o prazo de pagamento das prestações vencidas (Id 25438253).

Outrossim, no que se refere à alegação de descumprimento do disposto no art. 27, §2º-A^[2], da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, entende que não é suficiente para afastar a consolidação da propriedade ocorrida em 28.06.2018 e devidamente registrada na matrícula do imóvel (Id 2543825), tendo, ademais, a parte autora interposto a presente ação dia 29.10.2019, pleiteando suspensão de leilões designados para os dias 31.10.2019 (1º leilão) e 14.11.2019 (2º leilão) de forma que não verificada a existência de empecilho para o exercício do direito de preferência a que alude o artigo 7. §2º-A da Lei 9.514/97.

Assim, considerando que a disposição contida no art. 27, §2º-A, da Lei nº 9.514/97, tem por objetivo **tão somente assegurar ao devedor o direito de preferência para aquisição do imóvel, em relação ao terceiro**, mediante pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas do leilão, inclusive dos valores correspondentes ao imposto de transmissão do imóvel (ITBI), e considerando o tempo decorrido desde a consolidação do imóvel sem que o Autor tenha manifestado interesse efetivo no pagamento ou mesmo no depósito judicial de tais valores, entendo que não há legitimidade na pretensão oposta, porquanto não há demonstração de boa-fé para fins de exercício do direito de preferência em relação ao terceiro adquirente nem mesmo comprovação de que a arrematação se deu por preço vil.

Destarte, o pedido para anulação do leilão/arrematação não tem qualquer embasamento legal, porquanto, não obstante assegurado o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, o fato é que embora ciente das datas, não houve manifestação efetiva da parte autora em exercer o aludido direito, nem mesmo proceder ao depósito do valor devido.

Assim sendo, em decorrência da inadimplência, tendo se consolidado a propriedade imóvel em favor da Ré, com a incorporação em definitivo da propriedade no patrimônio da Ré e posterior arrematação do imóvel em 2º leilão ocorrido em 14.11.2018, a mera manifestação da intenção de exercer o direito de preferência, não é elemento hábil a suspender os regulares atos de alienação do bem a terceiro.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

[1] Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

[2] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008268-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UBEDNEGO MATIAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 36831390, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o autor, conforme documento inserido no Id 36831703 (Imposto de Renda) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004758-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

DES PACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS, em Id 36546492.

Sem prejuízo, reitere-se a solicitação junto ao Setor Administrativo do INSS, para cumprimento do determinado na sentença proferida nos autos, em Id 33654528, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004945-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogados do(a)IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a)IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a)IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a)IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a)IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a)IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a)IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a)IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a)IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a)IMPETRANTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DES PACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017525-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - PSFN/CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017303-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSNENO TRANSPORTADORANENO LTDA - ME, JAILTON GOMES BATISTA, SILVIA RODRIGUES DE MELLO BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista a diligência (1d28074311) manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5006123-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: VANDERLEIA BUENO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa no sistema webservice (1d37554949), devendo manifestar no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001446-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007836-34.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:REGIANE FONSECA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: LOANIS REIS DE OLIVEIRA - SP346331

REU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela Ré CEF, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006389-11.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: G. P. N.

REPRESENTANTE: NAYARA CRISTINA PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SACANTANHEDE - SP403876,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo, conforme já determinado pelo Juízo.

Dê-se vista dos autos ao D. MPF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001242-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

EXECUTADO: OSNI FERREIRA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido e as pesquisas realizadas Id 4176276 e até o presente momento restando infrutíferas a tentativa de localização da parte Ré, desde ano 2017, manifeste-se a CEF acerca do interesse de prosseguimento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção,

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018582-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação Previdenciária com Pedido de Reconhecimento de Período Laborado em Condições Especiais e com Pedido de Reconhecimento de Período Rural cumulativamente com concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de Tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002937-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, em Id 27169138, com cálculos anexos, prossiga-se com o cumprimento do determinado no despacho Id 13914122, citando-se o réu, nos termos do art. 829 do CPC, devendo, para tanto, a CEF indicar o endereço onde o mesmo poderá ser encontrado, para fins de ser efetivada a diligência.

Intime-se e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009277-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ZEILA REGINA LOURENCO

DESPACHO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007537-55.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico, em consulta ao processo junto ao sistema processual, enquanto em trâmite físico, que foi publicado aos 14 de agosto p.p., ato ordinatório para manifestação das partes acerca do interesse na digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Ainda, foi determinado que, caso silentes, o processo deverá ser remetido ao arquivo.

Assim, aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual diligência da parte interessada, no sentido de prosseguimento ao feito junto ao PJE.

No silêncio, este feito também deverá ser remetido ao arquivo.

Intime-se e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006679-39.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRADI RISSETO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, ELIZETE SEGAGLIO MAGNA - SP201006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, em consulta ao processo junto ao sistema processual, enquanto em trâmite físico, que foi publicada certidão acerca de eventual interesse da parte em digitalizar o processo, caso fosse dado eventual andamento ao feito e, devidamente intimada, não se manifestou, retomando os autos ao arquivo.

Assim, intimadas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, este feito também deverá ser remetido ao arquivo.

Intime-se e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0604982-75.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DANSÁ - SP29853-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, arquivem-se os autos, como determinado às fls. 28 – Id 22867568.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018841-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERVAL SIMEAO

Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o documento apresentado (Id 26455799) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS, bem como intime-se para juntada do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0604467-11.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NORIVAL PEREIRA, ALBERTO NACIN SAAD, WILSON BORTOLUCCI, GLAUCO BAPTISTELLA

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP93005, LUIZ CARLOS THIM - SP111850

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP93005, LUIZ CARLOS THIM - SP111850

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP93005, LUIZ CARLOS THIM - SP111850

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP93005, LUIZ CARLOS THIM - SP111850

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: LUIZ ALBERTO MARCHIORO - SP178273-B

TERCEIRO INTERESSADO: KATIA SAAD

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP93005

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS THIM - SP111850

DESPACHO

Verifico, em consulta ao processo junto ao sistema processual, enquanto em trâmite físico, que foram inseridos os metadados para fins de digitalização, sem contudo, haver manifestação da parte interessada, para esse fim, sendo que os autos foram encaminhados ao arquivo.

Assim, intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, este feito também deverá ser remetido ao arquivo.

Intime-se e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004647-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: EDEZIO DIAS DACRUZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, em consulta ao processo junto ao sistema processual, que os autos físicos retornaram à 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região, aos 27 de novembro de 2019, independentemente de digitalização, para providências e anotações a serem cumpridas junto a referida Turma.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo do retorno dos autos e eventual prosseguimento junto a este PJE.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0006397-11.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANNIBAL DE LEMOS COUTO - SP9514

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Verifico, em consulta ao processo junto ao sistema processual, enquanto em trâmite físico, que foram inseridos os metadados para fins de digitalização, sem contudo, haver manifestação da parte interessada, para esse fim, sendo que os autos foram encaminhados ao arquivo.

Assim, intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, este feito também deverá ser remetido ao arquivo.

Intime-se e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0615670-33.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO FLORIANO, ADEMAR BENTO, HELI BARBOSA LIMA, RENATA TASSO ROSSI, ALBERTINO PEDRO FILHO

DESPACHO

Verifico, em consulta ao processo junto ao sistema processual, enquanto em trâmite físico, que foram inseridos os metadados para fins de digitalização, sem contudo, haver manifestação da parte interessada, para esse fim, sendo que os autos foram encaminhados ao arquivo.

Assim, intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, este feito também deverá ser remetido ao arquivo.

Intime-se e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008793-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PERON - SP165241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural, serviços prestados na área rural (23/07/1980 a 30/08/1987), sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **11 de maio de 2021, às 15h e 30 min.**

Civil.

Assim sendo, intima-se a parte Autora, para depoimento pessoal, cabendo ao(a) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007060-34.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018310-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRACEMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos apresentados (Id 27191857), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para Concessão do Auxílio Doença e c. e pedido de Aposentadoria por Invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015008-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em Id 36217321.

Semprejuízo, vista à UNIÃO FEDERAL, da apelação interposta pela Impetrante, em Id 36595657, para manifestação em contrarrazões, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005806-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALÍPIO MARTINS DOS SANTOS GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGO DO ESPIRITO SANTO - SP409491

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ALÍPIO MARTINS DOS SANTOS GUERRA**, devidamente qualificado na inicial, proposta em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja reengajado aos quadros militares, desde o momento do desligamento indevido, com o pagamento do soldo respectivo, acrescido do valor de férias vencidas, devidamente corrigido. Requer, ainda, a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de 10 vezes o valor do soldo percebido como Cabo, bem como seja a Ré condenada a arcar com despesas de academia, até que se restabeleça fisicamente para todas as atividades da vida militar ou civil. Subsidiariamente, em sendo irreversível o licenciamento, requer seja beneficiado pela Compensação Pecuniária correspondente a 01 salário mensal para cada ano que dedicou ao serviço militar, bem como a correção dos campos do Certificado de Reservista quanto à data do desligamento e ao tempo de serviços prestados.

Para tanto, relata o Autor que em meados de outubro de 2017, então Cabo do Exército Brasileiro, praticava atividades físicas rotineira obrigatórias (TFM) dentro dos limites do quartel, durante seu horário de expediente, quando foi acometido por uma torção de joelho esquerdo, tendo sido diagnosticada "ruptura parcial de alto grau do ligamento cruzado anterior" e "ruptura em alça de balde do menisco medial".

Assevera ter passado por cirurgia, no início de 2018, tendo sido afastado de suas atividades e após 11 meses em tratamento, recebeu alta fisioterápica e o diagnóstico de "Apto A", tendo sido orientado a praticar fortalecimento da musculatura da perna lesionada e retornado às atividades em janeiro de 2019.

Alega, no entanto, que passados alguns dias de seu retorno, em 18 de janeiro de 2019, recebeu comunicado de seu desligamento da corporação sob alegação de afastamento por período superior a 90 dias, sem direito a nenhuma indenização ou pecúnia.

Alega, por fim, fazer jus ao reengajamento tendo em vista que o acidente se deu no exercício da atividade, fazendo jus ao recebimento do soldo, desde o desligamento, bem como tratamento médico até seu total restabelecimento.

Com a inicial foram apresentados documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da Ré (Id 17198343).

Regularmente citada, a União apresentou **contestação** (Id 18947575), alegando a legalidade do ato de licenciamento ante a inexistência de qualquer documento administrativo que demonstre que o acidente ocorreu em serviço, bem como que a data constante do documento oficial de desligamento, qual seja, 17/08/2018, encontra-se correta e que o pagamento das férias vencidas estava sendo providenciado, pugnano pela improcedência da ação.

O autor apresentou **réplica** (Id 21238712).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo realização de perícia.

Não foram arguidas preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito.

Nesse sentido, objetiva o Autor seja reintegrado ao Exército, desde o momento do desligamento que reputa indevido, com o pagamento do soldo respectivo, acrescido do valor de férias vencidas e indenização por danos morais. Subsidiariamente, em sendo irreversível o licenciamento, requer seja beneficiado pela **Compensação Pecuniária** correspondente a 01 salário mensal para cada ano que dedicou ao serviço militar, bem como a correção dos campos do Certificado de Reservista quanto à data do desligamento e ao tempo de serviços prestados.

Consta dos autos que em meados de outubro de 2017, quando então Cabo do Exército Brasileiro, o Autor torceu o joelho esquerdo durante partida de futebol no interior no batalhão onde estava lotado, tendo sido diagnosticada a "ruptura parcial de alto grau do ligamento cruzado anterior" e "ruptura emalça de balde do menisco medial".

Consta, ainda, que no início de 2018 passou por cirurgia para reconstrução das partes afetadas e passados 11 meses de tratamento, recebeu alta fisioterápica, em Inspeção de Saúde ocorrida em 06.12.2018, e diagnóstico de "Apto A" (Id 17098702), tendo sido orientado a praticar o fortalecimento da perna lesionada para fins de retorno à vida laboral normal, tendo-lhe, ainda, sido recomendado o retorno a trabalhos de cunho administrativo.

No início do mês de janeiro de 2019 o Autor retomou suas atividades militares, tendo, no entanto, sido comunicado, em 18.01.2019, de seu licenciamento da corporação, sem direito a nenhuma indenização ou pecúnia.

Entende o autor que o acidente se deu **em serviço** não podendo ser aplicado o disposto no artigo 430, II e §2º, inciso I da Portaria 749 de 17 de setembro de 2012, que trata de desligamento por acidente sem relação como serviço.

Nessa senda, cumpre asseverar que sendo o serviço militar de caráter obrigatório, exige-se plena capacidade física e mental, de modo que, sobrevindo moléstia, o ônus do tratamento deve ser suportado por quem deu causa à doença, e, enquanto o cidadão encontra-se sob a guarda do Estado, este é responsável pela prestação de assistência médica aos militares que venham a adquirir doença durante o período de prestação deste serviço público.

No caso em exame, a Administração alega inexistir qualquer documento, no âmbito militar, como sindicância, atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, que demonstre o nexo causal entre a alegada moléstia e a prestação de serviço militar e que o acidente em serviço deve ser confirmado por intermédio de sindicância ou Inquérito Policial Militar (IPM), que deverá ser parte integrante do processo, para esclarecer, sem dúvidas, as circunstâncias que cercaram o fato que deu origem ao acidente, conforme estabelece a letra "a" do item 4 da Portaria nº 016-DGP, de 07 de março de 2001 (Norma Reguladora Sobre Acidentes em Serviço).

De fato, não consta dos autos qualquer tipo de sindicância ou inquérito a respeito do ocorrido, tendo, no entanto, o **próprio autor afirmado que o acidente se deu em partida de futebol, o que por si só descaracteriza o ocorrido como acidente em serviço**, sendo, portanto, correto seu enquadramento nos termos do inciso VI do art. 108 da Lei 6.880/1990^[1], como **acidente sem causa e efeito com o serviço**, visto que realizado fora dos padrões oficiais.

Da documentação constante dos autos, verifico que o autor permaneceu temporariamente incapaz (incapaz B1) por mais de 90 dias, levando a administração militar a determinar seu **licenciamento por conveniência do serviço**, conforme inciso II do art. 430 c/c inciso I do §2º do art. 430, ambos da Portaria nº 749, de 17 de setembro de 2012, do Comandante do Exército:

Art. 430. À **praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial**, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (**incapaz B1** ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

II - se a **causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço** ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:

I - **aplicar-se-á o licenciamento por conveniência do serviço após 90 (noventa) dias de incapacidade, consecutivos ou não**, sem prejuízo da aplicação do licenciamento por conclusão do tempo de serviço, caso o requisito para esta forma de licenciamento ocorra em prazo inferior a 90 (noventa) dias;

Destarte, não há que se falar em qualquer ilegalidade no licenciamento, cuja data correta foi corrigida administrativamente do dia 18 de janeiro de 2019, para o dia 17 de agosto de 2018, tendo em vista a contagem do prazo de 90 dias a partir do dia 19.05.2018, data da primeira Inspeção de Saúde onde o militar foi considerado "Incapaz B1".

Por fim, com relação ao pedido de **Compensação Pecuniária** correspondente a 01 salário mensal para cada ano que dedicou ao serviço militar, sendo tal provento devido apenas na hipótese referente aos licenciados por término de prorrogação de tempo de serviço, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 7.963/89^[2], não se aplica ao Autor.

Importante ressaltar, ainda, a efetiva prestação de assistência médica ao Autor que passou por cirurgia reparadora no início de 2018 e ficou por 11 meses em tratamento fisioterápico, somente tendo sido licenciado quando considerado apto por meio de Inspeção de Saúde ocorrida em 06.12.2018.

Destarte, do conjunto fático-probatório dos autos, não tem o Autor direito à reincorporação, à compensação pecuniária ou mesmo correção do Certificado de Reservista quanto à data do desligamento.

Outrossim, conforme confirmado na própria contestação, faz jus ao recebimento de férias vencidas.

Do pedido de indenização por danos morais

Pretende o Autor a indenização por danos morais, em face do sofrimento provocado pelo seu licenciamento das fileiras do Exército sem qualquer benefício.

A responsabilidade civil objetiva do Estado funda-se em duas máximas: risco administrativo e princípio da repartição dos encargos públicos.

O primeiro diz respeito à ideia de que todo aquele que causa dano está obrigado a reparar. O segundo refere-se à solidariedade social.

Observa-se, portanto, que o regime legal pátrio adotou a teoria do risco administrativo, pelo qual a Administração somente responde se demonstrado o nexo de causalidade entre a falta administrativa e o dano causado, nos termos da previsão contida no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

E neste ponto, é importante esclarecer que, no âmbito dos servidores militares, sobre o dever do Estado indenizar lesões sofridas durante o período de prestação do serviço militar, a obrigação estatal se encontra amplamente assegurada na determinação contida no dispositivo constitucional transcrito, não importando qual a natureza ou a espécie do serviço prestado pela instituição.

Nessa seara, tem-se que a indenização pelo dano moral visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, propiciando ao lesado um abrandamento para ajudá-lo a superar o sofrimento experimentado, decorrente de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecidamente jurídico, devendo haver, para tanto, a prova objetiva desse dano, a fim de que se possa concluir o abalo sofrido pela vítima e ressarcí-lo.

No caso dos autos, nos termos da fundamentação supra-aduzida, inexistiu ação ou omissão no procedimento da Administração a ensejar o dever de indenizar porquanto comprovado que o Exército prestou a assistência médica necessária ao Autor, razão pela qual não há que se falar em danos morais.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Ré ao pagamento das férias vencidas a que o Autor fazia direito quando do licenciamento, devidamente corrigidas.

Não há condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil em vigor.

P. I.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

[1] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

[2] Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação. (grifei)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016557-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAILSON DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e para fins de instrução do feito, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009261-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDINEI CREVELARI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004087-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA, JENI PRADO MOTA

DESPACHO

Considerando-se o Comunicado CEHAS 04/2020, bem como as diversas Portarias Conjuntas editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul e, ainda, atento este Juízo às recomendações impostas quanto à suspensão dos trabalhos presenciais nas unidades judiciárias, aguarde-se o restabelecimento dos trabalhos, para posterior agendamento do leilão, face à juntada do mandado cumprido, com Laudo de Constatação e Reavaliação anexo, conforme Id 27136009/27136010.

Prazo: 30(trinta) dias.

Intime-se e, após, volvam conclusos com urgência.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005704-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CRIVELLARO & FILHOS LTDA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO FRANCO DE CAMARGO - SP251527

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012571-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALINE MILENE PEREIRA BOSCHILIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREW DE ESTEFANO TURQUETTI - SP431409, AUGUSTO COSTALBONADIO - SP378417, VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004641-54.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENESIO GAMA DE OLIVEIRA, PJUS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773

DESPACHO

Id 26322296: Intime-se a parte Autora – Pejus a comprovar a sua inscrição no simples, nos do artigo 27, parágrafo 1º da Lei 10.833/2003.

Sem prejuízo, ante os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, devendo informar os dados do beneficiário sendo: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006774-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ - EPP, LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pela CEF em sua petição de ID nº 37274101 dê-se nova vista à parte Ré, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019326-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004290-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **BELENUS DO BRASIL S/A**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex, com base nos valores decorrentes da edição da Portaria MF 257/11, bem como a restituição e/ou compensação administrativa dos valores recolhidos nos últimos 5 anos, inclusive daqueles efetuados no curso da demanda, acrescidos da taxa SELIC. Subsidiariamente, requer seja afastada a referida majoração e substituída pelo reajuste conforme a variação do INPC de janeiro/1999 a abril/2011, também com reconhecimento do direito à compensação referente aos últimos 05 anos ou devolução de todo o montante dos valores pagos a título de Taxa Siscomex.

Por meio da decisão de Id 30564820 foi **indeferido** o pedido de tutela.

Devidamente citada, a União apresentou **contestação** (Id 31381170), informando que o STF sedimentou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex por ato normativo infralegal, sem impedir, contudo, que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, requerendo, assim, seja considerada legal a referida majoração até o limite correspondente à simples atualização monetária no período por índice oficial (INPC).

A parte autora se manifestou em **réplica**, requerendo a condenação da União no pagamento dos honorários advocatícios (Id 35597383).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista entendimento firmado no STF acerca da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de utilização do sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98, merece procedência a pretensão da parte autora.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais” (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

Ademais, embora tenha a Ré contestado a presente ação, fez menção ao atual entendimento do STF, em especial no Agravo Regimental acima referido (nº 1.095.001/SC), publicado em 28.05.2018, no qual foi declarada a inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex por meio de ato infralegal, em razão do princípio da estrita legalidade tributária e da não fixação de critérios mínimos e máximos para a delegação tributária, por parte da Lei 9.718/1998.

Constou, ainda, da contestação de Id 31381170, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verificando a consolidação da jurisprudência perante o Poder Judiciário, acrescentou o tema da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, através da Nota SEI nº 73-CRJ/PGACET/MF/2018, na lista de dispensa de contestar e recorrer, “...nas demandas judiciais envolvendo a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011...” ressaltando, no entanto, seu entendimento no sentido da legalidade da referida MF 257/2011 na parte relativa a mera atualização monetária da taxa SISCOMEX a partir da edição da Lei 9.716/98.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

No que concerne à compensação, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Destarte, julgo **procedente** a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo à parte autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação, corrigido.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007792-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão do agravo (Id 36942712).

Dê-se vista ao MPF acerca das informações prestadas e do todo processado, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016422-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A., BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (Id 36547936) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002294-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANALI POZZUTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005108-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS DONIZETE ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante à manifestação da parte interessada, em Id 26209740, prossiga-se com a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista dos autos a referido Órgão.

Ainda, vista às partes, da Informação prestada em Id 27994180/27994180, onde noticia o cumprimento da determinação judicial. Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias, tendo em vista que o presente feito encontra-se em "Cumprimento de Sentença". Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0007152-73.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: IVAN CAZITA EVANGELISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639, PAULA TATEISHI MARIANO - SP270104

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal (Id 37185674) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0009515-33.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, JOSE PAULINO DE SOUZA, MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Manifestem-se os Expropriantes acerca das Certidões dos Oficiais de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015795-57.2005.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILSON GONCALVES DO PRADO, SONIA GONCALVES DO PRADO, LEANDRO GONCALVES DO PRADO

DES PACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011762-60.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ANDRA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO VERARDINO SPINA - SP153675, FABIO DE ALVARENGA CAMPOS - SP201388

DES PACHO

Aguarde-se no prazo por 15 dias para comunicar a impressão da Certidão.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602022-49.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDMILSON APARECIDO GATTI, EDSON PACANARO, ELISA APARECIDA LONGATO MARQUES, ELZA DE CAMPOS, JOAO JOSE RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA, JOILDES MUNIZ FERREIRA, JOSE CARLOS ZAMBOLLI, JULIO CESAR VASCONCELOS DE SOUZA, MARIA CELIA DE MOURA EHRHARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

DES PACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação do cumprimento da transferência eletrônica.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006442-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOTIVATING GRAPHICS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Impetrante (Id 37324517) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0604813-88.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação do cumprimento da transferência eletrônica.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001910-75.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL DE JESUS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação do cumprimento da transferência eletrônica.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605183-72.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA - SP128082-B, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (Id 3715917) expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000197-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAIL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005177-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: P.S. SERVICOS E ALIMENTACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019347-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela UNIÃO FEDERAL (Id 36160344) e, já com contrarrazões apresentadas pela Impetrante (Id 37095443), prossiga-se neste momento, com intimação à UNIÃO FEDERAL, para que apresente contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante (Id 37091273).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008314-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RINALDO APARECIDO ROMEU

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **RINALDO APARECIDO ROMEU**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **04.10.2014**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ou a revisão do benefício com a majoração da renda mensal inicial, sem a incidência do fator previdenciário desde a data da concessão administrativa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do juízo para conferência do valor dado à causa (id 3980179), que prestou informação (id 4014766).

Foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 4602757).

Devidamente citado o INSS apresentou **contestação**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 9555246).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 10532869).

A cópia do processo administrativos se encontra no id 4827877.

Pelo despacho id 18461065 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e concedido prazo ao autor para juntada de documentos comprobatórios de seu alegado direito.

O Autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, da empresa Robert Bosch Ltda (id 21349745).

O Réu apresentou manifestação no id 25381320.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo perícia técnica.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Na presente ação, pretende o Autor o reconhecimento dos períodos de **14.01.1988 a 12.04.1988 e 01.09.2005 a 04.10.2014**, sob alegação de exposição a fatores de risco.

Importante ressaltar que os períodos de 07.08.1985 a 22.09.1987, 12.08.1988 a 11.09.1998 e 05.07.1999 a 31.08.2002, já foram enquadrados administrativamente, tratando-se de períodos incontroversos (id 3965516, pág. 32 e 3965036, pág. 39 e 45)

Para o período de **14.01.1988 a 12.04.1988**, em que o autor laborou como Operador "A", não há nenhum documento nos autos que comprove a exposição do autor a fatores de risco.

Para o período de **01.09.2005 a 04.10.2014**, em que o autor laborou como Operador Trat. Técnico, Operador Produção e Operador de Fabricação, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Robert Bosch Ltda (id 3965178) que se encontra acostado no processo administrativo e que demonstra a exposição do autor a fatores de risco, conforme segue:

- período de 01.09.2005 a 30.09.2005: Ruído de 84,5dB, calor 27,5 IBUTG, acetona e bisfenol;
- período de 01.10.2005 a 31.01.2008: Ruído de 84,5dB, calor 27,5 IBUTG, acetona e bisfenol;
- período de 01.02.2008 a 30.06.2008: Ruído de 85dB;
- período de 01.07.2008 a 31.12.2009: Ruído de 85dB;
- período de 01.10.2010 a 10.12.2013 (data do PPP): Ruído de 77,5dB.

O novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 22346538), da empresa Robert Bosch Ltda que o autor juntou aos autos, referente ao **mesmo período**, demonstra a exposição do autor a fatores de risco, conforme segue:

- período de 01.10.2005 a 31.01.2008: Ruído de 84,5dB, , acetona e bisfenol A, chumbo, cobre, estanho, óxido de zinco, poeira respirável e poeira total;
- período de 01.10.2005 a 31.12.2005: Ruído de 84,5dB, , acetona e bisfenol A, chumbo, cobre, estanho, óxido de zinco, poeira respirável e poeira total;
- período de 01.01.2006 a 31.01.2008: Ruído de 78,9dB, calor 27,26 IBTUG, acetona e bisfenol A, chumbo, cobre, estanho, óxido de zinco;
- período de 01.02.2008 a 30.06.2008: Ruído de 85,0dB;
- período de 01.07.2008 a 31.12.2009: Ruído de 85,0dB;
- período de 01.01.2010 a 04.10.2014: Ruído de 77,5dB, 77,35dB e 77,39dB.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

A exposição aos **agentes químicos** possui enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fósforo), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumpr esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente.** (...)” (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3).

Assim sendo, **entendo provada** a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de **01.09.2005 a 31.12.2009**, além dos já reconhecidos administrativamente, **07.08.1985 a 22.09.1987, 12.08.1988 a 11.09.1988 e 05.07.1999 a 31.08.2005**.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, comprovados nos autos, acrescidos aos períodos reconhecidos como especiais administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial na data da DER**.

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor como tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 04.10.2014**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

Feitas tais considerações e, comprovado o tempo especial no período de **01.09.2005 a 31.12.2009**, conforme demonstrado nos autos, entendo que deve o mesmo ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor com data de início em 04.10.2014, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que não houve pedido administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a **citação**, ou seja, **13.06.2018**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão do benefício concedido a RINALDO APARECIDO ROMEU (NB nº 42/169.915.238-9), com DIB em 04.10.2014**, bem como condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o **tempo especial de 01.09.2005 a 31.12.2009**, a partir da data da citação, 13.06.2018, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da data citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a autora.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOÃO PAIS DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, ou subsidiariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 28.04.2017.

Foi deferida a **Justiça Gratuita** e determinada a citação do réu (id 4798584)

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** defendendo no mérito, a improcedência do pedido (id 11688088)

O Autor apresentou **réplica** no Id 13696449.

A cópia do processo administrativo encontra-se no id 19673552.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada não havendo necessidade de produção de outras provas.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assimpassou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de **06.03.1997 a 30.06.2000, 01.07.2001 a 30.06.2002 e 19.11.2003 a 31.05.2015** em que exerceu as funções de operador de produção, operador de produção III e operador de fabricação especializado.

O período de **12.11.1987 a 05.03.1997**, foi enquadrado administrativamente como especial (id 19673552, pág. 33), tratando-se de período **incontroverso**.

Para comprovar a especialidade dos períodos de **06.03.1997 a 30.06.2000, 01.07.2001 a 30.06.2002 e 19.11.2003 a 31.05.2015**, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 4271861, pág. 9/13) que se encontra acostado no processo administrativo e que atesta a exposição do autor a fatores de risco, conforme segue:

- período de **06.03.1997 a 30.06.2000**: ruído de 88dB e 89,1dB, névoa de óleo;
- período de **01.07.2001 a 30.06.2002**: Ruído de 87,8dB e névoa de óleo;
- período de **19.11.2003 a 31.05.2015**: Ruído de 86,1dB, 88,2dB, 90dB e névoa de óleo,

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

É possível o reconhecimento da atividade especial no período em que o Autor comprova a exposição a **névoa de óleo** com o enquadramento constante no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Neste sentido:

EMENTA E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O período em questão laborado na empresa "AB Sistema de Freios Ltda." é de 01.01.2011 a 31.12.2012, e não 01.11.2011 a 31.12.2012, conforme constou no voto ora embargado, de acordo com o PPP de ID 5832730, p. 30, e sentença proferida. No referido período, a parte autora comprovou por meio do aludido PPP a exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos - névoa de óleo mineral), fato que permite o seu enquadramento nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. 2. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) meses de tempo especial até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 3. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para corrigir o erro material, devendo constar o período correto de 01.01.2011 a 31.12.2012. Apelação do INSS desprovida. Conectários legais fixados de ofício. APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv- 0015049-21.2016.4.03.6105 - TRF - TERCEIRA REGIÃO- 10ª Turma - Data da publicação: 15.05.2020

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fosfato), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumpra esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. (...)**" (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: "**O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado**".

Destá forma, reconheço como especiais os períodos de **06.03.1997 a 30.06.2000, 01.07.2001 a 30.06.2002 e 19.11.2003 a 31.05.2015.**

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, **06.03.1997 a 30.06.2000, 01.07.2001 a 30.06.2002 e 19.11.2003 a 31.05.2015**, acrescido ao reconhecido administrativamente, **12.11.1987 a 05.03.1997**, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**28.04.2017**) com **25 anos, 02 meses e 01 dia** de tempo de serviço especial, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57), para fins de concessão de **aposentadoria especial**.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial, mais vantajosa**, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na **data do requerimento administrativo**, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (**28.04.2017**).

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **06.03.1997 a 30.06.2000, 01.07.2001 a 30.06.2002 e 19.11.2003 a 31.05.2015**, bem como o período de **12.11.1987 a 05.03.1997**, reconhecido administrativamente e implantar o benefício de **Aposentadoria Especial (NB 179.778.533-5)** em favor **JOÃO PAIS DE OLIVEIRA**, a partir da data da DER, em **28.04.2017**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^{III}, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009330-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VITOR DONIZETH DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009322-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGDA VALERIA SERRA CASAROTTI, SARA APARECIDA SERRA CASAROTTI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005158-20.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, do requerido em petição Id 24834780/37479657, para as providências necessárias, promovendo a implantação do novo valor da renda mensal inicial/atualizada, em favor do autor, no prazo de 10(dez) dias.

Outrossim, face ao requerido quanto à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, prossiga-se com as respectivas expedições, nos termos do requerido em petição Id 37479670 (contrato honorários em Id 16424390, fls. 528/529).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000889-64.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OVAIR JOSE BOER, MARIA AMELIA DEMORI BOER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

Advogados do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do BANCO BRADESCO S/A, em Id 27429875 e, para que não se aleguem prejuízos futuros, concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido, para as diligências determinadas pelo Juízo em Id 25678370, apresentando a documentação necessária à liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto da ação, esclarecendo ao mesmo que o Juízo já impôs penas (fls. 334 dos autos físicos), caso não cumpra a determinação.

Assim, aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias a juntada da documentação e, após, volvam conclusos.

Sempre juízo, esclareço que foram feitas as anotações necessárias, face ao noticiado pela UNIÃO, em petição Id 25976163.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008893-39.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EZEQUIEL ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora acerca do levantamento dos valores (Id 34805046), prazo 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004162-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do INSS (Id 37217541).

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010022-28.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE MENDONCA GEBARA, LUCIANA CAETANO MORAES, NEHRU GABRIEL KARDIFF

Advogados do(a) AUTOR: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172, IVAN HACHICH - SP310450, RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152

Advogados do(a) AUTOR: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172, IVAN HACHICH - SP310450, RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152

Advogados do(a) AUTOR: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172, IVAN HACHICH - SP310450, RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal (Id 37373875), arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005471-39.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSUE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DOMINGUES OLIVEIRA RODRIGUES - SP204059

EXECUTADO: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO BALESTEROS DA SILVA - SP104603

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005471-39.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSUE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DOMINGUES OLIVEIRA RODRIGUES - SP204059

EXECUTADO: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: AMAURI BALBO - SP102896, BENEDITO ANTONIO BALESTEROS DA SILVA - SP104603

DESPACHO

Id 35906662: com razão. Proceda à Secretaria a alteração do pólo passivo, constando União Federal- AGU.

Após, publique-se o teor do despacho Id 35620174.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008502-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, AMANDA CHAVES BARROS - SP412675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do INSS (Id 37546920).

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002613-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TELMA DA SILVA MENEZES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão Id 37697892 que a Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, não possui consultório próprio para atendimento, fazendo uso das salas instaladas no prédio do Fórum Federal, entendo por bem, para que não se ocasionem prejuízos à parte Autora, nomear nova Perita, em substituição.

Assim, indico a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar na parte Autora, a perícia indicada.

Prossiga-se com o agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002439-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO RIBEIRO HITOS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941, ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN - SP151923, MARCO ANTONIO GESUELLI - SP171326

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA., ML SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA

Advogados do(a) REU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do autor, face ao determinado pelo Juízo em despacho Id 25550433, reitere-se a determinação solicitada, quanto à manifestação acerca da diligência negativa (despacho Id 20960515), para fins de instrução e prosseguimento ao feito.

Sempre juízo, vista aos réus do noticiado pelo autor, em Id 22410295, para manifestação.

Prazo para as partes: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008730-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Recebo a petição Id 37633530 como pedido de reconsideração.

Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para que se manifeste acerca do interesse no presente feito. Prazo 20 dias.

Expeça-se. Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008200-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSI BELTRAMINI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DONIZETE SILVA - SP333007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados (Id 37357155), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS, bem como intime-se a apresentar a cópia do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005381-02.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITALALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) de transferência(s) pelo prazo de 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006401-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 33946216), no sentido de que o benefício da parte Impetrante foi concedido com DIB em 21/02/2019, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004224-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP 115022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA**., devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS – SP**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante à imediata restituição de seu crédito reconhecido no PERDCOMP nº 16372.39163.280319.1.2.02-1523.

Assevera ter apurado salvo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2015, tendo apresentado Pedido de Ressarcimento por intermédio da PERDCOMP nº 16372.39163.280319.1.2.02-1523, em 29/03/2019, objetivando a restituição do crédito apurado no valor de R\$ 728.958,34.

Relata que, conforme Comunicado emitido em 06/12/2019, o crédito foi integralmente reconhecido, entretanto, seria utilizado para compensação de ofício de débitos existentes em seu nome. Em caso de discordância com a compensação de ofício, a impetrante deveria se manifestar por intermédio da opção constante no Comunicado e o valor a ser restituído permaneceria retido até que os débitos existentes restassem liquidados.

Argumenta que manifestou sua discordância, contudo até a data da propositura da demanda, a autoridade coatora não havia procedido à restituição do crédito da impetrante.

Fundamenta que os débitos apontados pela autoridade coatora, relacionados no Relatório de Situação Fiscal emitido na mesma data do Comunicado, estão com a exigibilidade suspensa, vez que são objeto de parcelamentos perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, impugnação administrativa e depósito judicial em mandado de segurança, sendo incabível a compensação de ofício e a consequente retenção do crédito reconhecido da impetrante, o que configura ato ilegal e arbitrário.

Juntou documentos.

Pela decisão de Id 31142162 foi **deferido o pedido de liminar** “para determinar à autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição, PERDCOMP nº 16372.39163.280319.1.2.02-1523, caso ainda não finalizado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, bem como não proceda compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa”.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 5010657-90.2020.4.03.0000 (Id 31828689 e 31829224), sendo mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (Id 31916985).

A **Autoridade impetrada** apresentou **informações** (Id 31888074), noticiando que o pedido de ressarcimento foi concluído e emitida a ordem de pagamento para o efetivo ressarcimento ao impetrante.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32377663).

Vieram autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a impetrante a imediata liberação de seu crédito reconhecido no pedido de restituição pleiteado sob nº 16372.39163.280319.1.2.02-1523, ao fundamento da ilegalidade da compensação de ofício pretendida pela Autoridade Impetrada, com débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Entendo que razão assiste à Impetrante.

Isso porque somente existe base legal para a compensação tributária de ofício, consoante se extrai da análise conjunta dos artigos 170 do CTN (regulado pelos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/97), 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 e 6º do Decreto nº 2.138/974, dos créditos líquidos, certos e exigíveis.

Todavia, tal possibilidade não pode ser estendida às hipóteses em que o crédito tributário se encontrar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, porquanto a compensação de ofício dos créditos com exigibilidade suspensa não encontra previsão legal.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que é incabível a compensação de ofício dos créditos tributários quando os débitos do sujeito passivo estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. Nesse sentido: REsp 1586947/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgRg no AREsp 434.003/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe de 9/3/2015; AgRg no REsp 1096961/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe de 2/10/2012. II - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES-AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1648704 2017.00.10514-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2018 ..DTPB:.)

Na linha deste entendimento, deferida a liminar e regularmente notificada a Autoridade Impetrada para análise da PERDCOMP objeto destes autos, noticiou que “o Pedido de Ressarcimento foi concluído e foi emitida a Ordem de Pagamento/Ordem Bancária para o efetivo ressarcimento ao impetrante”.

Pelo que, em vista de tudo o que dos autos consta, entendo que razão assiste à Impetrante, devendo ser confirmada a liminar deferida, assegurando à Impetrante o direito à restituição integral do seu crédito.

Em face do exposto, **torno definitiva a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a restituição do crédito reconhecido no PERDCOMP nº 16372.39163.280319.1.2.02-1523, julgando o feito no mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº **5010657-90.2020.4.03.0000**.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P.I.O.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008842-45.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JUVENAL VIANA LOPES, TIAGO DE GOIS BORGES, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora acerca do levantamento dos valores constantes no extrato de pagamento, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

BUSCA E PREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA (81) Nº 5005399-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A

REU: ROSEMIRO SANTOS SOARES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência negativa anexada aos autos, em Id 36733000, para manifestação em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JAIR GARBI BONIOLO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento como contribuinte especial e de período especial, com o pagamento dos atrasados e as devidas correções desde o requerimento administrativo em 06.09.2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a citação do Réu e determinada a citação do réu (Id 19792109).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida (Id 22054719).

O Autor apresentou **réplica** (Id 27466538).

A cópia do processo administrativo se encontra no id 20049616.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada.

DO TEMPO COMUM

No que se refere ao período de **01.04.2006 a 31.12.2010** referente à atividade exercida pelo segurado na condição de contribuinte individual, entendo que os mesmos devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição do Autor.

Em relação às contribuições recolhidas como contribuinte individual em atraso, o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91 não permite seu cômputo como período de carência, independentemente de o interessado ter ou não mantido a qualidade de segurado.

No entanto, entendo que os recolhimentos efetuados a destempo não impedem o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, os quais ainda que não sejam computados para efeito de carência, devem ser reconhecidos para fins de cômputo do tempo de contribuição desde que o segurado comprove satisfatoriamente, no momento da postulação, o desempenho de atividade laboral em relação ao período discutido.

Assim, diante da comprovação do desenvolvimento de atividade econômica, bem como do pagamento das contribuições respectivas, não há óbice ao cômputo do tempo de serviço relativo ao respectivo lapso recolhido em atraso.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O INSS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE ATIVIDADE REMUNERADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a DER (21/2/2014), acrescidos de juros desde a citação e correção monetária, bem como a condenação do INSS em indenização por danos morais, mediante o cômputo das contribuições vertidas em atraso, referentes ao período de 01/1/2011 a 31/1/2014, quando exercia a atividade de empresário.

- Uma vez condenada a Autarquia Previdenciária na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição com base em 35 anos, 5 meses e 8 dias, devendo efetuar o pagamento de atrasados desde a DER (21/2/2014), acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma da lei, existe motivo para conhecer da Remessa Necessária, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos, não incidindo, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 ou art.13 da Lei nº 10.259/01.

- Comprovados os recolhimentos extemporâneos apresentados pelo interessado, que devem então ser computados, uma vez que restou comprovada a atividade exercida, na qualidade de contribuinte individual, sendo tais recolhimentos obrigatórios, devendo ser computados para efeito de tempo de contribuição. O fato de o autor ter vertido com atraso contribuições previdenciárias não pode prejudicar o requerente, máxime porque houve a efetiva prestação do serviço. Ademais, também não houve prejuízo ao Instituto-réu ante o recolhimento das contribuições, ainda que extemporâneo.

- Computando-se o intervalo de 01/10/2013 e 21/02/2014 ao tempo de serviço total da parte autora, esta totaliza intervalo superior a 35 anos, estando incorreta a soma constante do mapa apresentado pelo INSS.

- Correta a sentença ora recorrida, que determinou a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 35 anos, 5 meses e 8 dias, apurados até a DER, com a inclusão do vínculo não utilizado pelo INSS para esse fim (01/10/2013 e 21/02/2014), alcançando o segurado CARLOS ALBERTO MACHADO FERRARI o tempo restante de 1 ano, 3 meses e 15 dias.

- Os juros e a correção monetária das parcelas devidas devem obedecer ao determinado pela 1 Lei nº 11.960/09, a qual continua em vigor, como salientado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, quando do julgamento da Questão de Ordem nas Ações de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425.

- Apelo do INSS e Remessa Necessária, tida por interposta, providos parcialmente.

(TRF/2ª Região, 1ª Turma Especializada, Desembargador Relator Antonio Henrique Correa da Silva, AC 00115980-98.2015.4.02.5101, Data da Publicação: 06.12.2016)

Assim, entendo que devem ser computados o período de **01.04.2006 a 31.12.2010**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade e:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG.00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a que laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente ao período **01.07.1991 a 05.03.1997**.

Para comprovar a especialidade do período, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 120049616, pág. 72), que foi acostado no processo administrativo e que comprova, que o autor na função mecânico montador esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87,8dB

No que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatório do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, de se considerar como especial o período de **01.07.1991 a 05.03.1997**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** pretendido, desde a DER, 06.09.2018.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **01.07.1991 a 05.03.1997**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 20067295207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER, 06.09.2018.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (06.09.2018) com **37 anos, 02 meses e 19 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER 29.08.20108.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor comprovou todos os requisitos para sua concessão na data do requerimento administrativo, 06.09.2018, devendo data ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o período especial de **01.07.1991 a 05.03.1997 (fator 1,4)**, bem como o período como contribuinte individual de **01.04.2006 a 31.12.2010**, e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/191.315.815-0**, em favor do Autor **JAIR GARBI BONIOLO**, com data de início em **06.09.2018** (data do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RETIMICRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS, destacado das notas fiscais, ICMS-ST, ISS e PIS/COFINS, na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como objetivando afastar o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** (Id 28921140).

Manifestação da União (Id 30077804).

Por meio da petição de Id 30598372, a Impetrante regularizou o valor atribuído à causa.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações**, arguindo preliminar de decadência e sobrestamento do feito até publicação de decisão a ser proferida nos embargos de declaração interpostos no RE 574.706/PR e, no mérito, defendendo a denegação da segurança e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (Id 30598372).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 32970767).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que os embargos de declaração interpostos em face do julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), não têm efeito suspensivo.

Ademais, afasta a alegação de decadência do direito de impetração do presente *mandamus*, visto estar a Impetrante sendo sujeita a referida cobrança mensalmente, possuindo, portanto interesse em questionar a referida cobrança por meio das ações que entender necessárias/pertinentes.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de ICMS, ICMS-ST, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como ao afastamento do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Acerca da inclusão do **ICMS nas bases de cálculo IRPJ e CSLL**, no regime de tributação do Lucro Presumido, bem como do **PIS e da COFINS sobre si mesmos**, assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do **ICMS** na base de cálculo da **CSLL** e do **IRPJ**, bem como do **PIS e da COFINS sobre si mesmos**, visto que não guardam similitude com o caso acima referido.

Nesse sentido, vale destacar que diferentemente do que ocorre no regime tributário do Lucro Real, em que a tributação é calculada sobre o **lucro líquido**, considerando valores a adicionar ou descontar conforme as compensações permitidas pela Lei, no **regime de tributação pelo Lucro Presumido**, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada mediante a aplicação de um percentual sobre a **receita bruta**, conforme disposto nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), *in verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta** auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Desta forma, enquanto o regime do Lucro Real se baseia na contabilidade da empresa, sendo, portanto, mais complexo, já que tem por base o lucro efetivamente auferido, o “lucro líquido”, acarretando às empresas que o adotam alguns custos adicionais de operações, pois precisam manter um controle contábil financeiro adequado e possuem mais informações a transmitir ao Fisco; as empresas que optam pelo regime de Lucro Presumido podem manter uma escrituração simplificada, pois a apuração do IRPJ e da CSLL tem por base uma margem de lucro pré-fixada pela legislação, a “receita bruta”, cujo conceito é definido pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), e não sobre a “receita líquida”.

Dessa feita, considerando que o valor do ICMS está embutido no valor final da mercadoria ou da prestação do serviço, não se faz possível sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o Lucro Presumido, já que nesta sistemática de tributação, como destacado, a base de cálculo tem como ponto de partida a “receita bruta”, e não a “receita líquida”.

Logo, não pode a Impetrante se utilizar da modalidade simplificada de tributação pelo Lucro Presumido, aproveitando-se de tal benesse fiscal, e ao mesmo tempo pretender afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de configurar-se uma terceira sistemática de tributação, não prevista em lei.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.312.024, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, assentando o seguinte entendimento: “*Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso, o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação como base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99)*”. Confira-se ainda: REsp 1.495.699; REsp 1.449.523; REsp 1.522.729.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBAHONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.
- **Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.** (g.n.)
- **O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).** (g.n.)
- **A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.** (g.n.)
- **Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes.** Precedente. (g.n.)
- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos.
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
- Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973.
- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.
- Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas.
- Recurso adesivo improvido.

(ApReeNec 1965052, Processo nº 0001103-07.2010.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 20/07/2018)

Já no que diz respeito à **inclusão do PIS e da COFINS sobre si mesmos**, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\).](#)

§ 4º **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.**

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Outrossim, com relação ao ICMS, ICMS-ST (retido pelo substituto tributário e suportado pela Impetrante na condição de contribuinte substituída) e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tem-se que a base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**. Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, juntando-as à **venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de **receita bruta** para envolver a **totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada**.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[2].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, tem-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Acrescento que a inclusão do ICMS-ST e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com relação ao ICMS, ICMS-ST e ISS, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que **a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS e ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.**

Nesse sentido:

<p>TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.</p> <p>1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.</p> <p>2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.</p> <p>3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.</p> <p>4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.</p> <p>5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.</p> <p>6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.</p> <p>7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.</p> <p>8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.</p> <p>9. Remessa oficial e apelação desprovidas.</p> <p>Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.</p> <p>(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)</p> <p>(...)</p> <p>4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.</p> <p>(...)</p> <p>(TRF3, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2274107/SP 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019)</p>

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[3]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o **valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais**.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, ICMS-ST e ISS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, **conforme motivação**.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Proceda a Secretaria a regularização do valor atribuído à causa conforme petição de Id 30598372.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

[1] Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

[2] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[3] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BLINDADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de Id 34345504, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto, respectivamente, no Banco do Brasil, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CAETANO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento, com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006082-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO VASQUES

Advogados do(a) AUTOR: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604, JEAN ALEX FRIOZI - SP320162, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogados do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **RENATO VASQUES**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIESP S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a declaração de inexistência de débito, a condenação da primeira requerida na quitação do contrato para financiamento do curso de Administração firmado com o FIES, bem como a condenação das Rés no pagamento de indenização por danos morais sofridos, cujo valor não seja inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para que seja determinada a retirada do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito, a emissão e entrega do seu diploma, bem como seja obstado à Ré que proceda a qualquer ato tendente à cobrança das parcelas em aberto, notadamente no que se refere a novos apontamentos no nome do Autor.

Para tanto, relata a parte autora que, atraída por propaganda do Grupo Educacional UNIESP (*folders*, folhetos e *outdoors*), que noticiava a possibilidade de realizar uma faculdade gratuitamente, com recursos do FIES, que seriam posteriormente pagos pela faculdade, arcando o aluno tão somente com o pagamento de trimestralidades ao banco no valor de R\$50,00, referente à amortização dos juros, mediante adesão ao Programa "UNIESP Paga", decidiu se matricular no curso de Administração, tendo concluído a faculdade em 21/12/2016.

Que após um ano e meio do término do curso, o Autor começou a receber cobranças da entidade financeira, razão pela qual dirigiu-se à faculdade e foi-lhe informado que o mesmo teria desrespeitado a cláusula 3.2 do contrato de garantia, segundo o qual o mesmo deveria demonstrar, em breve síntese, a excelência no rendimento escolar e frequência às atividades acadêmicas, o que, segundo o Autor, não seria compatível com a realidade, visto que o Autor foi aprovado em todas as disciplinas, tendo concluído seu curso com êxito.

Que diante da negativa da Ré Uniesp em realizar o pagamento do financiamento, o Autor teve seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito, em vista do inadimplemento do valor de R\$2.249,57, referente ao valor parcial do total financiado que atinge o montante de R\$48.926,80 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), bem como não teve expedido o seu diploma.

Relata, ainda, o Autor que diante das noticiadas práticas fraudulentas cometidas pela Ré Uniesp, foi firmado o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público Federal, em 16/04/2014, estabelecendo diversas condições para resolução dos problemas com os alunos, dentre elas, a obrigação de concessão de bolsa integral a todos os alunos inscritos no "Programa UNIESP Paga", ficando a Uniesp obrigada a arcar com a quitação do saldo devedor do financiamento apurado pelo agente financeiro do FIES.

Como inicial foram juntados documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Primeira Vara da Justiça Estadual da comarca de Hortolândia que, pela decisão de Id 17391297 (fls. 32/33), declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de **antecipação de tutela** (Id 17536254).

A **Caixa Econômica Federal - CEF contestou** o feito, arguindo preliminar de **ilegitimidade passiva**, considerando que, após o advento da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES passou a ser de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, requerendo, subsidiariamente, o litisconsórcio com a União/FNDE. Quanto ao mérito, requer a improcedência dos pedidos formulados (Id 18590187).

A UNIESP S/A apresentou **contestação**, arguindo preliminar de **inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**, no que se refere à impossibilidade de inversão do ônus da prova, **falta de interesse de agir** por ausência de comprovação da pretensão resistida e **necessidade de suspensão do feito** em razão da ação civil pública, com mesmo objeto. Quanto ao mérito, requer sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, ao fundamento, em síntese, de que a Uniesp jamais se comprometeu a dar bolsa integral ao aluno sem contrapartida, razão pela qual não tendo o Autor comprovado o cumprimento de suas obrigações, não faria jus à quitação do contrato de financiamento, incoerência de propaganda enganosa e inexistência de danos morais e materiais. Informa, ainda, a Ré que o diploma do Autor foi emitido e entregue ao Autor, não tendo havido recusa da instituição de ensino para entrega do documento (Id 18975566).

A parte autora manifestou-se em **réplica** (Id 22226005).

Pelo despacho de Id 30384887 foi determinada a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no polo passivo da ação.

O **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** apresentou **contestação**, arguindo preliminar de **ilegitimidade passiva**, considerando que a responsabilidade pela concessão de financiamento com recursos do FIES e acompanhamento do contrato e cobrança das parcelas devidas seria apenas do agente financeiro. No mérito, defende a improcedência dos pedidos iniciais em face do FNDE, tendo em vista a regularidade do contrato de financiamento estudantil firmado e inexistência de dano moral e material (Id 31392729).

O FNDE e a UNIESP manifestaram-se no sentido de que não pretendem produzir provas (Id 32450335 e 32477528, respectivamente).

O Autor apresentou **réplica** à contestação do FNDE, não requerendo a produção de provas (Id 33103205).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A matéria comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra bem delineada, não havendo necessidade da realização de provas em audiência.

A preliminar de **ilegitimidade passiva** *ad causam* arguida pela **Caixa Econômica Federal** não merece acolhida, dado que as questões relativas ao saldo devedor e sua respectiva cobrança, bem como o registro em cadastros restritivos de crédito, são atribuições exclusivas da CEF.

Afasto também a preliminar de **ilegitimidade passiva do FNDE**, considerando que o Autor pretende o reconhecimento da quitação do contrato de financiamento estudantil e tratando-se de recursos financeiros efetuados pelo Fundo à Instituição de Ensino Superior, mostra-se presente o interesse jurídico da autarquia na resolução da demanda, justificando a sua inclusão na lide.

A preliminar de **falta de interesse** de agir por ausência de comprovação da pretensão resistida arguida pela UNIESP não merece acolhida, visto que o contrato de financiamento encontra-se com as parcelas em aberto e a Ré recusa-se a quitar o débito, mostrando-se, portanto, presente o interesse de agir.

Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, entendo que trata-se de matéria de mérito e comele será devidamente analisado.

Afasto, ainda, a necessidade de **suspensão do feito** em vista do ajuizamento da ação civil pública noticiada, visto que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, também não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito, mormente considerando os limites da presente demanda que também objetiva a condenação dos Réus no pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao mérito, tendo em vista tudo o que restou comprovado nos autos, entendo que procede em parte o pedido formulado pela parte autora.

Inicialmente, vale lembrar que o FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tenham condições de arcar com os custos dele decorrentes.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obedecer à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar, de modo que, **no que pertine à Caixa Econômica Federal**, inaplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, visto que o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, agindo a CEF como mero agente de repasse de recursos públicos, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade solidária desta com a corré UNIESP.

Nesse sentido, entendo que não há responsabilidade da CEF ou do FNDE pela fraude praticada pela instituição de ensino (UNIESP).

Isso porque o contrato que se encontra evadido de vício é o firmado entre o Autor e a instituição de ensino, dado que, conforme relatado na inicial, o Autor somente se matriculou no curso de Administração porque foi levado a crer que a faculdade arcaria com os custos do pagamento das parcelas do financiamento. Não há menção de que a Caixa Econômica Federal não cobraria pelos valores liberados à IES, até porque se trata de recursos públicos não podendo a instituição financeira dispor desses valores.

Assim, não há dispensa do pagamento do saldo devedor do financiamento, não havendo como disso se afastar considerando a natureza pública dos recursos destinados ao FIES.

De outro lado, por tudo o que dos autos consta, restou mais do que comprovada a prática de irregularidades pelas mantenedoras vinculadas ao Grupo Educacional UNIESP na execução do FIES (propaganda enganosa induzindo os estudantes a cursar a faculdade sem “pagar nada” e “sem fiador”, cobrança de valor diferenciado para alunos optantes do FIES, dentre outras).

Pelo que, em vista de todo o contexto probatório, inclusive pela notoriedade reconhecida publicamente das irregularidades cometidas pela UNIESP, entendo que a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor não pode ser atribuída à parte autora, já que a instituição de ensino, pela obrigação assumida no ato da matrícula com o estudante, se responsabilizou pelo pagamento decorrente do contrato de financiamento firmado com a CEF, não havendo como prevalecer a alegada falta de contrapartida considerando a abusividade das cláusulas, de natureza genérica, de interpretação subjetiva e unilateral, que reputo nulas de pleno direito.

Assim, entendo que o pedido inicial merece parcial procedência para reconhecer a inexigibilidade do débito decorrente do contrato de financiamento estudantil em face do Autor, devendo a corré UNIESP SA assumir a responsabilidade pela quitação do saldo devedor junto à CEF, conforme também reconhecido no TAC firmado perante o Ministério Público.

Em decorrência de tudo o quanto exposto, restando comprovada a responsabilidade da corré UNIESP pelos fatos narrados, e considerando os transtornos experimentados pelo Autor, que teve seu nome negativado em razão do inadimplemento do saldo devedor, também faz jus o mesmo à indenização por **danos morais**, pela prática de ato ilícito da instituição de ensino.

De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observado critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, também é a jurisprudência do E. STJ:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

(...)

(REsp 214381/MG, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/99, pág. 171)

Assim sendo, entendo como razoável para fixar a indenização pretendida, o valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, impedir que situações como a presente voltem a ocorrer.

Por fim, entendo prejudicado o pedido para emissão do diploma, tendo em vista que a UNIESP comprovou na contestação que procedeu à emissão e entrega do documento ao Autor.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexigibilidade do débito decorrente do contrato de financiamento estudantil em face do Autor, condenando a corré UNIESP S.A a assumir a responsabilidade pelo pagamento da dívida junto à Caixa Econômica Federal, bem como condeno a UNIESP a ressarcir o dano moral à parte Autora, cujo valor fixo no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, devendo ser corrigido na forma do Provimento nº 01/2020 da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ou o que vier a substituí-lo) e sobre os quais incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da intimação da presente decisão.

Defiro, outrossim, o pedido de **antecipação de tutela** para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência do crédito discutido nos autos.

Condeno a corré FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA no pagamento das custas do processo e da verba honorária a ser rateada entre o Autor, a Caixa Econômica Federal e o FNDE, que fixo no montante total equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004062-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOLOPET ALIMENTOS NATURAIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelas partes (Id 336778241 e 37549903), dê-se vista às partes para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0005833-07.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, PEDRO PAULO RIBEIRO PAVAO - SP273681, RENAN SCAPIMARCARO - SP331132

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS

DESPACHO

Id 37506757: defiro o arquivamento sobrestado dos autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004775-47.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IVAL DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008642-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALDOMIRO ZEOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CAMILO SACCO - SP297486

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o reexame necessário da r. sentença remetam-se os autos ao E. TRF-3R.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002875-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009464-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARLY FONTANA HOFFMANN

DES PACHO

Tendo em vista o noticiado pelo Setor de Contadoria do Juízo, intinem-se as partes para juntada dos documentos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntados os documentos, tomemos autos ao Contador,

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006854-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DO AMARAL SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005215-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEMARY DIMARZIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela provisória, movida por **ROSEMARYDIMARZIO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o recálculo da renda mensal inicial (RMI) mediante o cômputo, no período básico de cálculo, de **todos os salários-de-contribuição existentes**, afastando-se, por conseguinte, a limitação imposta pela regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, referente ao cômputo dos salários de contribuição vertidos somente após julho de 1994, ao fundamento de que a aplicação do inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91 seria mais vantajosa para a Autora.

Requer-se, assim, a concessão do melhor benefício, com pagamento das diferenças devidas, acrescido de correção monetária e juros na forma da lei.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 31586120 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de necessidade de suspensão do processo em vista da admissibilidade do RE interposto pelo INSS admitido como representativo de controvérsia e encaminhado ao STF para julgamento, e prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 33309468).

Decorrido o prazo sem manifestação em réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista a fase processual em que encontra-se o feito, não havendo prejuízo que o sobrestamento se dê quando da interposição de eventual recurso perante a instância superior.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único [1] do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.**

Quanto ao mérito, depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, pois não teria sido realizada a apuração mais vantajosa do salário-de-benefício, uma vez que a Autora, ao utilizar apenas a regra transitória do art. 3º da Lei nº 9.876/99, não considerou, no período básico de cálculo (PBC), as contribuições mais elevadas anteriores a julho de 1994.

Tal sistemática de cálculo, segundo afirma a parte autora, teria gerado uma renda mensal em valor inferior do que seria devido.

O artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (regra permanente pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) estabelece que “o *salário-de-benefício* consiste para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição) para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994*, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O §2º do mesmo dispositivo legal transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, em relação aos segurados já filiados na época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

Esta é a hipótese dos autos, em que a parte autora encontrava-se filiada à Previdência Social antes da edição da Lei nº 9.876/1999 e tendo se aposentado em maio de 2018, o período de apuração do seu benefício compreende as contribuições existentes entre julho de 1994 e a DER, em face do regime jurídico aplicável.

Nesse passo, tratando-se de benefício concedido nos termos disciplinados pela Lei nº 8.213/91 a filiado à Previdência Social antes da edição da Lei nº 9.876/1999, revejo o posicionamento anterior por mim adotado de que o cálculo da renda mensal inicial deveria obedecer, necessariamente, à disciplina normativa vigente, considerando a tese firmada no âmbito do E. STJ (Tema 999), que assim dispõe:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.2213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Assim, o segurado terá direito ao cálculo da aposentadoria que for mais vantajosa, qual seja, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos da Lei nº 8.213/91, ou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde julho de 1994, conforme a regra de transição da Lei 9.876/1999.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade da Autora **ROSEMARYDIMARZIO**, NB nº **41/174.002.995-7**, nos termos da fundamentação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (**07/10/2015**), observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, considerando que a Autora percebe regularmente seu benefício de aposentadoria por idade, e objetivando resguardar a parte autora no que se refere a eventual modificação do julgado e necessidade de devolução das parcelas recebidas a maior em razão dos efeitos da presente decisão, momento considerando que a matéria versada encontra-se pendente de apreciação definitiva pelo E. STF, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela de urgência para revisão imediata do benefício.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se e intem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSE ALOIZIO FURTADO**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **revisão** de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em **02/10/2008**, para afastamento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99 e incidência do inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com pagamento das diferenças devidas desde a concessão, acrescidas de correção monetária e juros legais, ao fundamento de direito à aplicação de regra mais vantajosa no cálculo do benefício.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 31586113 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos inicial (Id 32053446).

A parte autora manifestou-se em **réplica** (Id 32648517).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS preliminar de **decadência** do direito de revisão.

Nesse sentido, dispõe o art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019, *in verbis*:

“Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

(...)”

Outrossim, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da decadência no direito previdenciário, no que se refere à possibilidade de revisão do benefício previdenciário pelo segurado, existe e tem curso a partir do momento que foi dada a conhecer pelo direito o que, no caso, ocorreu com o surgimento da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98.

Destarte, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que o Autor pretende revisar teve foi concedido na data de **02/10/2008**, e a presente ação foi ajuizada somente em **24/04/2020**, bem como não foi protocolado pedido de revisão administrativa anteriormente, forçoso reconhecer que se operou, no caso, o instituto da **decadência**, previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007072-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEUSA VIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação da Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, não possui consultório próprio para atendimento, fazendo uso das salas instaladas no prédio do Fórum Federal, entendo por bem, para que não se ocasionem prejuízos à parte Autora, nomear nova Perita, em substituição.

Assim, indico a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar no autor, a perícia indicada.

Prossiga-se como agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002413-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HMPV SERVICOS MEDICOS DE HEMODIALISE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal (Id 36509445), já com contrarrazões apresentada (Id 37497939) prossiga-se com a remessa ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BALLYCAR COMERCIO DE ACESSORIOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (Id 29861792).

Após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002481-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ODETE DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se via e-mail institucional da Vara informações acerca da audiência realizada no Tribunal de Justiça /SP – Comarca de Tupi Paulista.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016058-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:RAFAEL NOJIRI GONCALVES - PR77181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **REAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e filiais**, devidamente qualificadas na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 25090619 foi **deferido em parte** o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a União **contestou** o feito, arguindo preliminar de necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 25563528).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 27767859).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afasta, em nome da duração razoável do processo.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **torno definitiva a decisão antecipatória de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANTONIO CARLOS GUARNIERI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento do período de 13.05.1983 a 03.12.1987 em que laborou como menor aprendiz junto ao Patrulheiros de Valinhos, tendo em vista a natureza de trabalho socioeducativo, bem como o reconhecimento do período especial de 04.12.1987 a 29.09.2003, com o pagamento dos atrasados e as devidas correções desde o requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a citação do Réu, indefiro o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu (Id 115653269).

Regulamente citado, o Réu contestou o feito, impugnando o deferimento da justiça gratuita e no mérito, defendendo, a improcedência da pretensão deduzida (Id 15956758).

O Autor apresentou réplica (Id 19443273).

A cópia do processo administrativo se encontra no id 16056595.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo INSS em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça à Autora, considerando o recebimento de valor superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Autora, ora, Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita à Autora, porquanto o benefício percebido pelo segurada, por si só, não se revela apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício, mormente considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário, na média, se encontra em patamar abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), reconhecido pela jurisprudência em parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *juris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. **Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.**

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

No mérito, cinge-se o objeto da presente ação ao reconhecimento de tempo de serviço como menor-aprendiz e de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor fez três pedidos administrativos, NB. 183.892.639-6 (DER 11.11.2016), 176.376.227-4 (DER 01.11.2017) e 187.310.511-5 (DER 29.08.2018).

Foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 15124938), datado em 20.08.2018, portanto a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição será realizada considerando o terceiro pedido administrativo datado de 29.08.2018, cuja cópia se encontra no id 16056595.

DO TEMPO COMUM

Verifico que o Autor foi patrulheiro no "Círculo de Amigos do Patrulheiro de Valinhos", combolsa de estudo de trabalho, prestando serviço de aprendizado, no período de 13.05.1983 a 03.12.1987, conforme certidão anexada no Id 15124935.

Entendo que o pedido para reconhecimento do tempo exercido como patrulheiro não pode ser acolhido para fins de cômputo no cálculo do tempo de contribuição e concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que a referida atividade não possui as características necessárias para configurar uma relação de emprego, porquanto não inserida no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, inexistindo também previsão legal para a sua inserção junto aos segurados obrigatórios da Previdência Social, impossibilitando, assim, o reconhecimento dessa atividade para fins previdenciários.

Nesse sentido, aliás, não há controvérsia na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo de se citar, a título ilustrativo, os julgados a seguir, que corroboram o exposto:

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE COMO GUARDA MIRIM. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARÁTER DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade comum no período de março de 1974 a julho de 1977, e a possibilidade de revisão do benefício previdenciário já concedido.
 2. Verifica-se pelo conjunto probatório ter a parte autora exercido a função de "legionário mirim" junto à Organização Paroquial de Assistência Social de Mirassol, com vistas à orientação técnica e profissional.
 3. As atividades desenvolvidas por intermédio de entidades de cunho assistencial, mediante oferta de alimentação, material, uniforme, ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido, não gera vínculo empregatício.
 4. Ainda que o autor tenha exercido a atividade de guarda mirim nos períodos alegados na inicial, tais períodos não podem ser reconhecidos como tempo de serviço, tendo em vista a ausência dos elementos caracterizados da relação de emprego e o caráter socioeducativo da atividade.
 5. Impossível o reconhecimento de atividade urbana, da função de "legionário mirim" junto à Organização Paroquial de Assistência Social de Mirassol, no período de março de 1974 a julho de 1977, para efeitos de averbação e revisão do benefício de aposentadoria.
 6. Apelação da parte autora improvida. Sentença mantida.
- (ApCiv 5483338-03.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO COMUM. GUARDA-MIRIM. NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição após reconhecimento de tempo de serviço comum prestado na condição de guarda-mirim.
 - As entidades denominadas "Guarda Mirim" foram criadas com o escopo de fornecer orientação técnica e profissional ao público adolescente, mediante a manutenção de convênios com empresas e órgãos públicos.
 - O estágio desenvolvido como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho.
 - Não caracterização do vínculo empregatício nos moldes previstos no artigo 3º da CLT.
 - Não há elementos que denotem extrapolação dos limites propostos nesse tipo de aprendizado, ou que estabeleçam a existência da asseverada relação de emprego.
 - Depoimentos testemunhais, colhidos sob o crivo do contraditório, vagos e imprecisos acerca dos detalhes da prestação laboral.
 - A parte autora não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição, por não se fazer presente o requisito temporal na data da Emenda Constitucional n. 20/1998, consoante o artigo 52 da Lei n. 8.213/1991, nem na data do requerimento administrativo, nem no ajuizamento da ação, nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.
 - Não verificada violação à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
 - Apelação da parte autora desprovida.
- (ApCiv. 0000567-62.2015.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019.)

Resalvo que somente em casos excepcionais, quando comprovada total distorção do instituto, criado justamente para garantir um aprendizado para futura inserção no mercado de trabalho, seria possível computar o tempo de serviço de guarda-mirim para efeitos previdenciários.

No caso dos autos, ausente a demonstração de que houve violação dos princípios norteadores do programa de patrulheiro, ou mesmo o desvirtuamento das funções desenvolvidas pelo Autor, até porque não alegado na inicial, entendo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço pretendido, pois prevalece o caráter socioeducativo no desenvolvimento das atividades pelo menor, impedindo o reconhecimento do vínculo empregatício.

Assim, não merece acolhimento a pretensão do Autor atinente ao reconhecimento do período em que desenvolveu atividade de patrulheiro, para fins previdenciários, não havendo, portanto, incorreção no entendimento da autarquia ré na análise do requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido pelo Autor, ficando, assim, mantida a decisão de indeferimento.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de março de 1998.

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os embargos declaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não prevê a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, o Embargos Declaratórios não são via adequada para corrigir suposto "error in iudicando", ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgrRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgrRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgrRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgrRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A *"contrario sensu"*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgrRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgrRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgrRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgrRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgrRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgrRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente ao período de **04.12.1987 a 29.09.2003**.

Para comprovar a especialidade do período, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 15124938), que foi acostado no processo administrativo e que comprova, que o autor na função de auxiliar arquivista, arquivista, auxiliar segun. produção, desenhistas, desenhistas projetista e engenheiro jr, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91,6dB

No que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Súmula Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, de se considerar como especial o período de **04.12.1987 a 29.09.2003**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** pretendido, desde a DER, 29.08.2018.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. No tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APPLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os embargos declaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os embargos declaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **04.12.1987 a 29.09.2003**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, vu., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assestado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1,4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1,2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1,4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER, 29.08.2018

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (29.08.2018) com **37 anos e 24 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER 29.08.2018.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor comprovou todos os requisitos para sua concessão na data do requerimento administrativo, 12.09.2018, devendo data ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o período especial de **04.12.1987 a 29.09.2003**, e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição**, **NB 42/176.376.277-4**, em favor do Autor **ANTONIO CARLOS GUARNIERI**, com data de início em **29.08.2018** (data do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 29 de agosto de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005953-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIO DE SOUZA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante das informações apresentadas, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a Concessão de Aposentadoria por tempo de Contribuição com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002056-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001451-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVOLUTION SECURITY SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP, VALDENE FERREIRA DE FREITAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MARINA DAMINI - SP87057, MARCELO CREMASCO GARCIA - SP274858

Advogado do(a) REU: MARINA DAMINI - SP87057

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE NEGREIROS, MARCELO DE CASTRO NEGREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA - SP67638

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA - SP67638

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Dê-se vista à parte Exequente acerca do cumprimento do ofício de transferência.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006010-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: T. CAUDURO RESTAURANTE - ME, TEREZA CAUDURO

DESPACHO

Recebo o pedido (Id 33705190) como pedido de reconsideração.

Preliminarmente, comprove a CEF o andamento da Carta Precatória de Citação (Id 26744938), no prazo de 20 dias.

Após, com a comprovação do andamento da CP, será analisado a pertinência do pedido (Id 27346814) quanto a pesquisa no sistema RENAJUD.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002541-19.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VIVIAN CANDELORO DOLLINGER CANDIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante a providenciar a juntada da cópia integral dos autos físicos no prazo de 45 dias.

Semprejuízo, dê-se vista às partes acerca da decisão do STJ e do trânsito em julgado.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0000091-64.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PANIFICADORA VIGUS LTDA - ME, JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA PERETTO - SP76215

DESPACHO

Dê-se vista à parte Ré acerca do cumprimento do ofício (Id 36414236).

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007062-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA DE JESUS MACIEL

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogados do(a) REU: CLAUDIA DE LOURDES SILVA - SP322986, CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, FRANCISCO TEIXEIRA JUNIOR - SP239630

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às atividades presenciais intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na audiência de conciliação por videoconferência.

Coma anuência deverá o fornecer e-mail, telefone e whatsapp para posterior designação da audiência.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003654-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: STEFANIO SANTANA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ERANDI JOSE DE SOUZA - AC3014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010811-66.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: RODINEI PEREIRA, JANDYRA SERPEJANTE LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA - SP270922

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA - SP270922

DESPACHO

Considerando-se a situação da pandemia do novo coronavírus, o presente feito deverá ficar suspenso, por motivo de força maior, nos termos do art. 313, VI, do CPC, após será apreciado o pedido (Id 30892462), por 90 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008161-36.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WANTUIR ROSA DE SOUZA

DESPACHO

Expeça-se carta de citação no endereço (Id 22349810).

Cumpra-se e Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0010083-83.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB - SP116297

DESPACHO

Considerando-se a situação da pandemia do novo coronavírus, o presente feito deverá ficar suspenso, por motivo de força maior, nos termos do art. 313, VI, do CPC, após será apreciado o pedido (Id 25173706), por 90 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007535-51.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CREUMA LUZIA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009845-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LILIANA MARIA ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNALIRA BARROSO - SP384359

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002634-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA TERESINHA SEBASTIAO, AGLIES ROBERTA SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI C ARAMELO - SP346413

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI C ARAMELO - SP346413

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007860-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELSON CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003644-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO DOUGLAS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

REU: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008065-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003175-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANAINA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

Advogado do(a) REU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011261-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVANA ARCANJO DO PRADO REIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (Id 31548410) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003140-79.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECI GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012040-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICALTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000374-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:MISTRAS SOUTH AMERICA LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE:ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808, LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002860-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL, LESTER SIDNEI JACOMIN

Advogados do(a)EMBARGANTE:JEFFERSON JOSE CALARGA - SP306820, CAIO PEREIRA BOSSI - SP310117

Advogados do(a)EMBARGANTE:JEFFERSON JOSE CALARGA - SP306820, CAIO PEREIRA BOSSI - SP310117

EMBARGADO:C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)EMBARGADO:ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008533-34.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MANALLI, ROSANA OLIVEIRA GALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA NETO - SP87941

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA NETO - SP87941

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARAES - SP185970, ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos, prazo 15 dias.

Id 28631629: intime-se a CEF a informar a conta para ser estomado o valor, bem como comprovando o depósito equivocado, prazo 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014523-25.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista acerca do Extrato de Pagamento de Precatório, em Id 31668988, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco da Caixa Econômica Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do PRC com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004343-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA PIRES

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a juntar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009003-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

DESPACHO

Intime-se a CEF, via e-mail institucional da Vara para que comprove nos autos o cumprimento do ofício (Id 22809617).

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018747-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CORREIA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTANA - SP246153, DANIELE RAFAELE FRANCO - SP308381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo adicional de 10(dez) dias, conforme requerido em Id 37804249, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

REU: CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO

DESPACHO

Id 25623187: indefiro o requerido pelo INSS, pois cabe ao ente público previdenciário proceder a essa inclusão pelos seus próprios meios a inclusão ao Serasa.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006181-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REQUERIDO: RAFAEL SAMPAIO FERRAZ - ME, RAFAEL SAMPAIO FERRAZ

DESPACHO

Id 19357437: compulsando os autos, reconsidero o determinado no Id 21238087 e defiro a pesquisa de endereço no sistema Bacenjud e RENAJUD dos executados RAFAEL SAMPAIO FERRAZ - ME - CNPJ: 19.438.202/0001-48 e RAFAEL SAMPAIO FERRAZ - CPF: 224.691.228-80.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002577-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRADO: JAMES DA SILVA - SP181353

Advogado do(a) IMPETRADO: JAMES DA SILVA - SP181353

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015159-35.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DAVID ANGELINO RIBEIRO DO VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição de Id. 37663608, com cálculos anexos, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias..

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL, FELIPE DOS SANTOS CAILLAVA

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011412-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO HUMBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470, FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **SILVIO HUMBERTO SILVA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença** e a concessão de **aposentadoria por invalidez**, ou subsidiariamente a concessão de auxílio-acidente. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Coma inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde o INSS foi citado e apresentou **contestação**, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e no mérito, defendeu a improcedência da ação (id 12298868).

O Juizado Especial Federal de Campinas, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas.

Pelo despacho id 12335884 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas e nomeada perita para realização de perícia médica (id 12335884). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 13760079)

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 22631763), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (Id 23904583).

O autor solicitou esclarecimentos (id 23904583), no que foi atendido pela Sra. Perita do Juízo no id 24396813.

No id 29249323 se encontra a manifestação do autor sobre o laudo complementar. O INSS não se manifestou.

O pedido de nova perícia requerido pelo autor, foi indeferido (id 33033970).

O autor comprovou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (id 33755821)

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de nova perícia.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da cessação (01/10/2017) do benefício que se pretende restabelecer (NB 31/535.165.399-7) e a data do ajuizamento da ação em 12.11.2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, ou ainda, subsidiariamente, concessão do benefício auxílio-acidente.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa**.

Com efeito, a Sra. Perita do Juízo constatou que a doença que acomete o Autor, qual seja, “*Outros Transtornos dos Discos Intervertebrais sem discopatias- (CID M50.3) e Outras Transtornos de discos intervertebrais lombares sem discopatia (CID m51.3) não o incapacita para o trabalho*, (id 22631763), concluindo que “inexiste incapacidade total e permanente” e que o “Autor está em atividade laboral junto a esposa desde o afastamento em 2009, segundo suas próprias palavras, por diversas vezes”.

Ao responder os quesitos, a Sra. Perita afirmou que o autor não está impedido de praticar sua atividade habitual, total ou parcialmente.

No laudo complementar (id 24396813) a Sra. Perita do Juízo reafirmou que não existe incapacidade total e permanente, pelos sintomas alegados. No que tange à possibilidade de concessão de **auxílio-acidente**, entendo **não estar comprovado o preenchimento dos seus requisitos**, a teor do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

(...)”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício em comento, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa**.

Com efeito, a **Perita do Juízo**, ao responder os quesitos, constatou que o autor não é portador de lesão ou perturbação funcional que implique na redução de sua capacidade para o trabalho (id 22631763, pág. 27)

Pelo que entendo que o **Autor se encontra apto a exercer suas atividades laborativas habituais e não se encontra incapacitado**.

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor naquele momento.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, e no caso de auxílio-acidente, a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia** - a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal – 8ª Turma em face do Agravo de Instrumento nº 5015868-10.2020.403.000.

P. I.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003233-86.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de Id 36794373, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto, respectivamente, no Banco da Caixa Econômica Federal, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007883-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO DA SILVA AURELIANO, MICHELA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL - SP82560

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL - SP82560

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

SENTENÇA

RICARDO DA SILVA AURELIANO e **MICHAELA BORGES**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando a quitação do contrato de compra e venda firmado entre Autores e CEF, por meio de cobertura securitária, em decorrência de invalidez total e permanente que acometeu o Autor, bem como a condenação das Rés a restituírem o dobro dos valores cobrados e recebidos desde 29.04.2016 (data do aviso de sinistro) e indenização por danos morais.

Em sede de tutela requerem seja determinado ao banco réu que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores relativos às parcelas devidas do contrato de financiamento de imóvel firmado, bem como se abstenha de proceder a qualquer ato de execução e/ou consolidação da propriedade em decorrência do inadimplemento das parcelas a partir do mês de junho de 2017.

Para tanto, sustentam os Autores que o contrato em referência conta com cobertura securitária em caso de invalidez total e permanente, de modo que, tendo sido constatada doença degenerativa e incurável (“*ataxia espinocerebelar degenerativa progressiva dominante*”) pelo Autor Ricardo da Silva Aureliano, conforme relatórios médicos anexados à inicial, e considerando o seu estado de saúde atual incapacitante para o trabalho, foi protocolado o aviso de sinistro em 29.04.2016 junto à Caixa Seguros S.A., para cobertura do saldo devedor.

Alegam, todavia, que até a presente data da propositura da presente ação, não haviam sido cientificados acerca do deferimento ou não da cobertura securitária pela Caixa Seguradora, de modo que, não mais possuindo condições de arcar com o pagamento das parcelas devidas, requereram a concessão da tutela de urgência ante o justo receio de, configurado o inadimplemento, viesse a Caixa se utilizar do procedimento de consolidação da propriedade, considerando que o contrato de financiamento foi firmado com garantia de alienação fiduciária.

Com a inicial foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

Pela decisão de Id 3808327, foi **deferido** o pedido de tutela de urgência “...*para, até ulterior deliberação do Juízo, determinar que a Caixa se abstenha de quaisquer atos tendentes à exigência das parcelas devidas, relativas ao contrato de financiamento firmado entre as partes, inclusive no que se refere à impossibilidade de execução da garantia para consolidação da propriedade em favor da instituição financeira em face do inadimplemento, bem como para determinar que a Caixa Seguros S.A se manifeste expressamente acerca do pedido de sinistro protocolado pelos Autores, informando, justificadamente, sobre a cobertura do saldo devedor pelo evento incapacidade total e permanente do Autor Ricardo da Silva Aureliano, considerando, para tanto, a documentação anexada aos autos.*”, tendo, ainda, sido determinada a inclusão da CAIXA SEGUROS S.A. no pólo passivo da ação.

Regularmente citada, a **Caixa Seguradora S/A** apresentou **contestação** e juntou documentos (Id 4096664), alegando falta de interesse de agir e defendendo, no mérito, a inexistência de provas acerca da invalidez total e permanente e que eventual responsabilidade da seguradora deverá ser proporcional ao percentual de responsabilidade apenas do Autor, pugnano pela improcedência da ação.

A **Caixa Econômica Federal - CEF** **contestou** o feito e juntou documentos (Id 4362619), arguindo preliminar relativa à sua ilegitimidade passiva, considerando que não possui responsabilidade pela cobertura postulada pelos Autores, falta de interesse de agir ante a inexistência de prova da negativa da cobertura securitária e inépcia da inicial quanto ao dano moral. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, alegando que a doença era pré-existente e sustentando inexistir valores desembolsados indevidamente a justificar o pedido de ressarcimento, nem qualquer ação ou omissão de sua parte a embasar o pedido de indenização por danos morais.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 6758656), que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de Id 8657989.

Os Autores apresentaram **réplica** no Id 8315915.

Por meio da decisão de Id 11610916, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Ré CEF e determinada a realização de perícia médica no Autor.

As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (Id 12079067 – Caixa Seguradora e Id 12142956 – Autores), tendo a Ré Caixa Seguradora requerido a juntada de guia de pagamento dos honorários periciais no Id 12781508).

Foi juntado laudo médico pericial (id 23301279), acerca do qual as partes manifestaram-se (Id 24056627 – Autores, Id 24585959 – Caixa Seguradora).

Os autores peticionaram no Id 26250669, reiterando seus pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada e laudo pericial judicial, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares arguidas já foram devidamente apreciadas por meio da decisão de Id 11610916, assim, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de contrato de financiamento pactuado em 26.05.2014, em que os Autores figuram como devedores fiduciários, ocasião em que também houve a contratação obrigatória de seguro com cobertura de MIP - Morte e Invalidez Permanente, por força da Cláusula 19 do contrato (Id 3783767).

Depreende-se dos autos, a negativa das Rés quanto ao deferimento de cobertura securitária para o sinistro em questão visto que alegam, em contestação, a ausência de prova da incapacidade total e permanente, bem como ser a doença pré-existente ao contrato firmado entre as partes.

Conforme comprovado nos autos, quer por meio de toda documentação, quer por meio do Laudo médico pericial de Id 23301279, o Autor encontra-se total e permanentemente incapacitado em decorrência de doença neurológica, genética irreversível e progressiva, qual seja, “*ataxia hereditária autossômica dominante*”, concomitante com doença psiquiátrica (transtorno de humor).

Consta ainda do Laudo acima referido como data de início dos sintomas/doença degenerativa, **08 de abril de 2016**, e que desde março de 2015 já estava tratando de quadro depressivo.

Destarte não há que se falar em doença pré-existente, tendo o Autor ademais esclarecido que, por óbvio, se soubesse ser portador da referida doença incurável e de origem genética, não teria tido filhas (nascidas em 26.04.2010 e 24.02.2013), visto que as mesmas correm o risco de desenvolver a doença por hereditariedade (Id 26250669).

Assim, comprovada, da análise do conjunto probatório, que não houve má-fé por parte do Autor, não há como recepcionar as alegações das Rés acerca da ausência de direito de cobertura, abstraindo os termos da contratação, sob a alegação de doença preexistente, momento considerando que as parcelas relativas ao seguro são lançadas na prestação mensal e restar incontroverso, no caso, que as parcelas do financiamento foram regularmente adimplidas até junho/2017, razão pela qual, como ocorrência da invalidez, caracterizada está a possibilidade contratual de cobertura.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu (g.n.) que, “*não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro saúde e, ainda, não exigida pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente*” (AgRg no AREsp 177250/MT, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 30/10/2012).

Assim, entendo que não há justa causa na negativa para que seja efetivada em definitivo a cobertura do saldo residual apurado, mediante a ativação da cobertura securitária, sendo que os procedimentos necessários para viabilizar a habilitação para fins de baixa do contrato e da respectiva hipoteca, bem como a devolução dos encargos pagos pela parte autora desde a data do sinistro, é de responsabilidade das corrés.

Destaco, acerca do tema, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE.

(...)

- Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato.

- O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo.

- No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, fiquem excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 1074546/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 04/12/2009)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ÓBITO DO MUTUÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RISCO ASSUMIDO. I - Há cobertura securitária para o evento morte e invalidez permanente desde a assinatura do contrato, conforme verifica-se da leitura da "Escritura de Venda e Compra, Mútuo com Pacto de Adjetivo de Hipoteca e outras Obrigações".

II - O expert constatou que a doença era pré-existente à contratação do seguro, todavia, verifica-se, pelo próprio laudo médico, que houve evolução das moléstias, de caráter crônico e progressivo, que acometeram o segurado até que delas resultou seu óbito.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento no sentido de que a Seguradora não pode negar cobertura securitária sob o fundamento de doença pré-existente, nos casos em que concretizou o seguro sem exigir exames prévios e recebeu pagamento de prêmios. Somente poderia ser afastado tal entendimento se fosse alegada e demonstrada a má-fé do mutuário ao contratar o financiamento já sabendo do mal incapacitante, justamente como o intuito de obter precocemente a quitação da dívida.

IV - A aceitação do agente financeiro e da seguradora em firmar o contrato sem realizar prévios exames médicos, configura-se óbice na recusa posterior de quitação pela cobertura securitária, motivada por alegada doença pré-existente, respondendo pelo risco assumido.

V - O falecido mutuário consta como percentual de 100% na composição de renda para fins de indenização securitária.

VI - O termo de quitação do contrato de financiamento, o levantamento da garantia hipotecária que grava o imóvel e a devolução dos valores que pagou pelo contrato após a comunicação do sinistro devidamente corrigido, além de proceder eventual baixa do nome da parte Autora junto aos cadastros de inadimplentes devem ser conferidos à parte Autora.

VII - Agravos legais não providos.

(TRF-3, AC 0008840-61.2001.403.6105, Quinta Turma, Relator Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 04/10/2011)

Importante ressaltar que as circunstâncias contratuais e securitárias que regem a Apólice de Seguro objeto do presente feito (Id 3783812), dão direito à indenização em caso de sinistro ocorrido com qualquer um dos segurados, podendo, portanto, ser utilizado para a quitação de parte ou da integralidade do imóvel, conforme saldo residual no momento da ocorrência do sinistro.

Confira-se:

Cláusula 15.1 O limite máximo de aceitação automática para as coberturas básica de natureza pessoal, respeitados os critérios de aceitação definidos na cláusula 14ª, será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a totalidade dos financiamentos concedidos a cada segurado.

Por fim, quanto aos alegados **danos morais**, como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, § 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a **relação causal entre o comportamento e o dano**.

Nesse sentido, cogita-se de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo, em decorrência de ato ilícito, comprovado por dolo ou culpa do estabelecimento bancário/segurador, e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o **que não se verifica no caso**, eis que o simples indeferimento de acionamento de seguro não configura motivo apto a ensejar a pretendida indenização.

Em face de todo o exposto, e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, para declarar o direito dos Autores à cobertura securitária, do saldo residual existente desde a data do aviso de sinistro, em 29.04.2016, limitado ao valor máximo de cobertura contratual pactuado, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno as Rés, solidariamente, no pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido do ajuizamento, a teor do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002145-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARINALVA CORREA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARINALVA CORREA DA SILVA FERREIRA**, objetivando que seja determinado à Autoridade Coatora que forneça a cópia do processo administrativo, sob pena de multa., ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 29393301 foi deferida a liminar.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando que disponibilizou a cópia do processo administrativo (Id 32509115).

O **Ministério Público Federal** opinou pela perda do objeto (Id 36490602).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada fornecesse cópia do processo administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 32509115), a cópia do processo administrativo foi disponibilizada à impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007626-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JEREMIAS FELIPE SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JEREMIAS FELIPE SANTIAGO**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, DER em 24.05.2017 para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data primeiro requerimento administrativo, em 10.12.2015, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (Id 3701534), que apresentou a informação (id 3786325) acerca do valor da causa.

Pelo despacho de Id 3854323 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois o período de 05.01.1981 a 20.01.1982 já foi reconhecido administrativamente (id 1364033, pág. 333 e 147) e, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 5244504).

A parte autora apresentou réplica (Id 9096128).

O julgamento foi convertido em diligência para que fossem juntados aos autos as cópias integrais dos processos administrativos NB 172.961.698-1 e 180.590.593-4.

Com a juntada dos processos administrativo, não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

O INSS arguiu a falta de interesse de agir com relação ao período de 05.01.1981 a 20.01.1982, pois já houve seu reconhecimento na esfera administrativa.

Na verdade trata-se, na espécie, de período incontroverso, não necessitando de reanálise por parte do Juízo.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data do primeiro requerimento administrativo.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei."

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade e

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP-RECURSO ESPECIAL- 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.:00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 29.04.1995 a 21.08.2001, 24.06.2009 a 01.06.2011 e 20.08.2011 a 05.02.2014, em que laborou como vigilante.

Os períodos de 05.01.1981 a 20.01.1982, 25.02.1985 a 08.04.1987, 21.07.1987 a 14.06.1988 e 07.07.1988 a 28.04.1995, foram reconhecidos administrativamente, restando, portanto incontestados.

Para o período de 20.08.2011 a 05.02.2014, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 17389743, pág. 39), que atesta que o autor, como vigilante, fez uso de arma de fogo.

Para o período de 24.06.2009 a 01.06.2011, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 17389743, pág. 43), que não atesta que o autor, como vigilante, fez uso de arma de fogo.

Para o período de 29.04.1995 a 21.08.2001, o documento de id 17389743, pág. 46, atesta que o autor, como vigilante, fez uso de arma de fogo.

Assim, considerando a comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) com uso arma de fogo, deve ser computado tais períodos como especiais, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROLEXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP200200192730, GILSON DIPP- QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Ressalto que nos períodos em que não há comprovação de que o segurado tenha exercido atividade de vigilante com uso de arma de fogo, não há como reconhecer tais períodos como especiais.

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor, nos períodos de 29.04.1995 a 21.08.2001 e 20.08.2011 a 05.02.2014.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de tempo especial para comumpara concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula N. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão de tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP-RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.:00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 29.04.1995 a 21.08.2001 e 20.08.2011 a 05.02.2014.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da primeira DER, 10.12.2015.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo (DER 10.12.2015) o Autor contava com 36 anos, 09 meses e 19 dias, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada na data da DER, 10.12.2015.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que não houve pedido administrativo de revisão, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação, ou seja, 09.03.2018.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido a JEREMIAS FELIPE SANTIAGO (NB nº 42/180.590.593-4), com DIB em 10.12.2015, bem como condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o tempo especial de 29.04.1995 a 21.08.2001 e 20.08.2011 a 05.02.2014, bem como os reconhecidos administrativamente, 05.01.1981 a 20.01.1982, 22.02.1985 a 08.04.1987, 21.07.1987 a 14.06.1988 e 07.07.1988 a 28.04.1995, a partir da data da citação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da data citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a autora.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002390-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS EPIFANIO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003908-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: PRISCILA GALVAO CAVALHEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, em Id 37452076, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006448-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ADRIANO JOANES MARIA VAN ROOYEN, ANAMARIA LITJENS

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, face às apelações apresentadas, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5004080-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAIOM PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA, ORGANIZACOES E METODOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5016548-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: ELTON JOHN ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, em Id 30948014, proceda-se à citação do réu no endereço declinado, nos termos do despacho inicial, em Id 25365393.
Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0012217-49.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: MARA CRISTINA BRUNIERI BAGNARA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos (Id 26940194), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5008948-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: FERREIRA LANCHES RESTAURANTE EIRELI - ME, RAFAEL ANDRADE, AGNALDO ANDERSON FERREIRA, JOSIANE MICHELE FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, em Id 26638658, para que se manifeste em termos de prosseguimento, face a ausência de citação do réu RAFAEL ANDRADE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, volvam conclusos para apreciação do pedido pendente, em Id 29013506.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006128-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: SENHORA DE OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CLODOALDO SOUSA BENEVIDO, RICARDO DE SOUSA BENEVIDO, ANDREIA DE OLIVEIRA BENEVIDO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da certidão anexada aos autos(Id 25481232), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002708-17.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: AUTO POSTO SILMAR LTDA, JOSE ROBERTO MARCHETTI, GILBERTO MARCHETTI

Advogado do(a) REU: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

Advogado do(a) REU: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

Advogado do(a) REU: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, em Id 31447819, defiro à mesma o prazo adicional de 15(quinze) dias, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014149-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: SIMONE APARECIDA HAMRACHED

Advogado do(a) REU: MIRIAM CASSIA HAMRACHED ROSSINI - SP104758

DESPACHO

Dê-se vista à ré, da Impugnação ofertada pela CEF, em Id 31398191, para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018528-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUCINEIA JOAQUIM DE ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, conforme Id 29859358, proceda-se preliminarmente, à intimação da mesma para que esclareça ao Juízo em qual dos endereços deseja ser efetuada a citação, para que não se promovam atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017467-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARGARETE GOUVEIA LOPES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANIEL MENEGHELLO - SP314884

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

FEDERAL. Intime-se a autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em Id 26396721, face à apresentação de depósito judicial do valor total devido, dando-se, após, ciência à UNIÃO

Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016580-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A. C. DE SOUZA SANTANA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA OLIVEIRA - SC42633

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogado do(a) REU: SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008590-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRADOS SANTOS DELAZARI - SP226169

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, para apresentar contrarrazões, no prazo de 30(trinta) dias, face à apelação da parte autora, em Id 24925997.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013659-50.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RECONVINDO: MDSA COMERCIO DE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. - EPP

Advogados do(a) RECONVINDO: WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825, JOAO PAULO SELEGATTO BOTELHO - SP338656

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ré, face ao determinado pelo Juízo, em despacho Id 25200600, prossiga-se com intimação à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007912-66.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSON KOYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado dos dados bancários (Id 36169229), prossiga-se com a transferência do valor indicado no Extrato de pagamento, em Id 34804670.

Cumprida a determinação, com notícia acerca da transferência efetivada, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008386-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANILO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a mensagem eletrônica juntada aos autos de ID nº 28409219, onde foi solicitado pela Perita indicada, Dra. Máurea Regina dos Santos, sua destituição do encargo, entendo por bem nomear, em substituição, a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DACUNHA**, a fim de realizar na parte Autora, a perícia indicada.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006801-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VITOR PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 06 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005493-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: DARCI ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI DE MACEDA - SP304668-B

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 06 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009287-94.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AMCRF - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **AMCRF - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, objetivando que a “Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS próprio destacado em nota fiscal, do ICMS-ST e ICMS antecipação informados na nota fiscal de seus fornecedores nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, nos termos definidos pelo STF, em sede de repercussão geral (RE nº 574.706).”

Alega, em apertada síntese, ser indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, ainda que em parte.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido pelo excerto a seguir:

(...)

4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

(...)

(TRF3, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2274107/SP 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019)

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Acrescento, ainda, a respeito do tema, que foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO** em parte o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS e do ICMS-ST, até o julgamento definitivo da ação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006763-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PRISCILA ARIMA ANDERSON, DOUGLAS INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PIRES - SP425663

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PIRES - SP425663

REU: PARQUE DAS TULIPAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MAURICIO LATTARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUTORA MAURICIO LATTARO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EDUARDO GUILGER VALDIVIA - SP368138

Advogado do(a) REU: EDUARDO GUILGER VALDIVIA - SP368138

Advogado do(a) REU: EDUARDO GUILGER VALDIVIA - SP368138

DECISÃO

Vistos.

Id 37639182: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Autores, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na decisão (Id 37117800), que indeferiu o pedido de tutela, ao fundamento da existência de omissão e erro material.

Em suas razões, alegam os Embargantes, em suma, que houve omissão quanto ao todo do pedido formulado, pelo qual pretendem a concessão da tutela para a suspensão imediata da cobrança dos débitos vencidos e vincendos oriundos dos contratos ora discutidos, eventuais futuras cobranças de IPTU, taxas condominiais e quaisquer outras despesas atinentes ao imóvel, bem como se abstenham de inscrever o nome dos Embargantes junto ao cadastro de inadimplentes, e, a concessão da tutela de urgência para que seja determinado à Administradora de Condomínio Hubert a imediata cessação do envio de boleto de despesas condominiais, com a expedição de ofício para tanto, tendo em vista que os Embargantes não estão na posse efetiva do imóvel, bem como para que se abstenha de negatar os nomes dos Embargantes..

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que o entendimento do Juízo, ao mesmo emanasse de cognição sumária, já foi exarado.

Ademais, consta do relatório da decisão embargada (ID 37117800) que o pedido de liminar objetiva a suspensão da **cobrança dos débitos vencidos e vincendos oriundos dos contratos ora discutidos até o deslinde do feito e eventuais futuras cobranças de IPTU, taxas condominiais e quaisquer outras despesas atinentes ao imóvel financiado, bem como se abstenham de inscrever o nome dos Requerentes junto ao cadastro de inadimplentes.**

A **decisão embargada indeferiu** o pedido de liminar conforme formulado, à míngua dos requisitos legais.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a decisão (Id 37117800) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Int.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

IMPETRANTE:ADILSON PRANSTETER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP244975

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a situação de fato não se encontra clara, entendo necessária a requisição prévia das informações antes da apreciação do pedido de liminar, inclusive para verificação da competência do Juízo.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLESIO DONIZETI MUSSATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 06 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017542-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO CESAR SAUCEDO DURE

Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SANTATERRA DE LACERDA - SP301851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado (Id 37826212) para manifestação, sendo 15 dias para parte Autora e 30 dias para o INSS.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento, considerando o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00(quinhentos reais).

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001647-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela parte autora (Id 27743823), no prazo de 30 (trinta) dias, bem como intime-se a parte autora, para que se manifeste em contrarrazões, face à apelação do INSS (Id 26513256), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, vista da Informação prestada em Id 26528582, onde noticia cumprimento da demanda judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP/C.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006604-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARISADO CARMO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 38149957, defiro que sejam a parte Autora e respectivas testemunhas ouvidas no escritório do advogado da parte Autora, conforme solicitado, devendo ser garantida, contudo, a comunicabilidade dos respectivos depoimentos durante a audiência, sob pena de nulidade da prova.

Todavia, visto que a audiência será realizada em ambiente virtual, intime-se o i. advogado da parte Autora para que forneça seu endereço eletrônico (e-mail), para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Realizada a audiência de conciliação e não chegando as partes a um consenso, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**, sustentando, em apertada síntese, a iliquidez e incerteza da CDA em cobrança, "tendo em vista a inconstitucional e ilegal inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), bem como em decorrência da inconstitucional e ilegal cobrança das contribuições destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), calculadas sob base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos."

Aponta a existência de excesso de execução no valor de R\$ 83.945,57, encartando conta demonstrativa no Id 35749794.

Colaciona documentos contábeis relativos à folha de pagamentos nos Id's Num. 35749299 – Pág. 1 a 155 e Num. 35749299 - Pág. 1 a 46.

No Id 37067626, a exequente "impugna todos os documentos juntados pela executada porque, para que se pudesse averiguar a veracidade, seria necessário remeter as rubricas de cada mês para uma perícia contábil."

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Inferre-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte ("DCGB-DCG BATCH").

Extrai-se da CDA em cobrança, que os débitos em execução decorrem de informações prestadas pela própria excipiente, por meio da GFIP. Assim, tendo o contribuinte declarado o débito fiscal e não tendo efetuado o pagamento do mesmo no prazo legal, considera-se o crédito tributário constituído e apto a embasar uma execução fiscal, pois se revela desnecessária qualquer notificação do contribuinte no processo administrativo para ter ciência de débito que o próprio confessou existir.

Pois bem a exceção de pré-executividade somente é admitida para matérias de ordem pública que possam ser examinadas sem dilação probatória.

A fim de se avaliar o interesse processual da excipiente quanto aos diversos pedidos deduzidos, cumpre verificar se, nos lançamentos que deram origem aos débitos em execução, foram incluídos, na base de cálculo, pagamentos relativos "(i) as férias usufruídas (gozadas), (ii) ao auxílio-doença (15 primeiros dias pagos pela empresa), (iii) ao adicional de 1/3 de férias, (iv) ao aviso prévio indenizado, (v) ao vale transporte, (vi) as férias indenizadas (vii) a assistência médica e/ou odontológica, (viii) ao auxílio creche, (ix) ao auxílio educação, (x) ao salário família, (xi) ao salário maternidade, (xii) as folgas não gozadas e (xiii) adicional por tempo de serviço", o que remete a discussão para uma ação própria, na qual se faça possível a produção de provas, tomando inadequada a via eleita.

Além disso, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a **Súmula nº 393**: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

À propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

II – Os valores cobrados a título de contribuição previdenciária nestes autos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, fato incontroverso, como se vê no título executivo e na própria afirmação da parte executada. Como não houve o efetivo recolhimento do montante integralmente apurado em razão de sua própria declaração, o crédito foi inscrito em dívida ativa. Não é possível em sede de execução fiscal aferir a incidência de verbas de cunho indenizatória na base de cálculo do débito regularmente inscrito em dívida ativa. E, ainda que se pudesse supor tal fato, impossível mensurar o valor destas, ao menos, sem a expressa indicação do contribuinte. E, neste ponto, ressalto que a parte executada não trouxe qualquer documento que demonstre mero indicio de que nas competências executadas houvesse valores referentes a supostas verbas indenizatórias.

III – Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017). Assim, matéria que demanda dilação probatória deve ser deduzida em sede de Embargos à Execução Fiscal, após a garantia do débito exequendo.

IV – Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004225-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020)

No caso, não há nenhuma prova pré-constituída anexada aos autos, ratificando a argumentação articulada de que os valores exequendos incidiram sobre verba de caráter indenizatório. Os documentos contábeis trazidos, certamente, carecem de forçosa análise pericial para averiguação do alegado, mormente quanto ao apontado excesso de execução.

Sendo assim, a excipiente não logrou elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em via própria para a produção de provas em contraditório.

Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, a execução deve prosseguir.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010916-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR SANTOS BORGUIM, WALQUIRIA APARECIDA GRANJA BORGUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA LELLIS - SP145524

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA LELLIS - SP145524

DESPACHO

O requerimento deverá ser realizado no bojo da ação principal, Execução Fiscal n. 00039357120054056105, no qual se efetivou a penhora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestados, nos termos do despacho ID 37364959

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011108-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JOSE ROBERTO LEME

DESPACHO

Defiro a consulta aos sistemas Renajud e INFOJUD, conforme requerido pela parte exequente.

Sem embargo, defiro a pesquisa ao INFOJUD em relação a JOSE ROBERTO LEME - CPF: 016.809.178-03.

Junte-se o resultado da consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, à falta de bens a executar suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, arquite-se, para início do prazo prescricional (trinta anos).

Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004956-19.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS PENHA-TRANSPORTES E SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RENAN DA SILVA - SP344405

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art.12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação da PARTE EXEQUENTE, conforme segue:

Com a intimação da parte sobre este ato, será operada a ciência efetiva sobre a sentença proferida quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006814-31.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, **Execução Fiscal n. 0022189-09.2016.4.03.6105**, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0605472-68.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CIMP COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PAPEL LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A Secretaria deverá trasladar cópia do v. acórdão, transitado em julgado, proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), para os autos principais (Execução Fiscal n. 0605088-76.1994.4.03.6105). Certifique-se.

Cumpra-se.

Concretizada a determinação supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva.

Após, intinem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014758-28.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LINDAMAR CACEREZ LIMIERI RUFINO

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANA DE BIAZZI BERNARDES - SP441921, MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916

DECISÃO

Preliminarmente, ante o comparecimento aos autos, dou por citada a executada LINDAMAR CACEREZ LIMIERI RUFINO, quanto aos termos da presente demanda.

Requer a executada seja, liminarmente, determinado o levantamento das restrições de licenciamento e circulação que recaem sobre o veículo descrito no ID 28292143, inseridas, juntamente com a de transferência, em diligência citatória efetuada por Oficial de Justiça, a qual resultou negativa, conforme teor da certidão ID 28292142.

Dispõe o parágrafo 1º do artigo 15 da Portaria nº 07/2020, deste Juízo:

Art. 15. Fica determinado aos oficiais de justiça avaliadores federais ou servidor delegado, que procedam ao registro das penhoras de veículos automotores pelo Sistema RENAJUD, incluindo, salvo determinação judicial em contrário, apenas a restrição de transferência do veículo, facultado o uso do referido sistema para obtenção do endereço do(s) executado(s), quando não localizado(s).

§1º. Não logrando efetivar a penhora, deverá proceder, pelo sistema RENAJUD, ao bloqueio da transferência, licenciamento e circulação do veículo que esteja em nome da parte, certificando todas as ocorrências.

Pois bem. É o caso dos autos. Nos termos da Portaria supramencionada, resta autorizado o bloqueio da transferência, bem como do licenciamento e circulação do veículo não localizado.

Não obstante, tendo em vista que a parte executada compareceu aos autos, ofertando Exceção de pré-executividade, na qual admite que utiliza o veículo em suas atividades diárias, contexto que confirma a posse do bem, **de firo o levantamento das restrições de licenciamento e circulação**, mantendo-se a de transferência.

Nessa esteira, considerando que o manuseio de exceção não possui efeito suspensivo, no tocante aos atos expropriatórios, expeça-se mandado de penhora e avaliação, tendo por objeto o veículo restrito em RENAJUD, a ser cumprido no endereço declinado no ID 35110030. Se necessário, depreque-se.

Em prosseguimento, intime-se o Conselho credor a manifestar-se, no prazo legal, sobre a Exceção de pré-executividade oposta.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006960-72.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Primeiramente, cunpra-se a primeira parte do despacho de pág. 121 - ID 22078997.

Sem prejuízo, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0608416-77.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, VIACAO CARMO SION LTDA, EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSE RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE THOME - SP223575, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

DECISÃO

Certifique a Secretária se subsiste a penhora referida pelo Juízo Trabalhista (ID33018224), informando ao ilustre juízo, do modo mais expedito.

Caso subsistente a penhora e devidamente averbada na matrícula do imóvel, despicienda a providência requerida pela exequente, tendo em vista que satisfação do crédito, mediante alienação do imóvel, se dará com o natural concurso de preferências de créditos e de penhoras.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018692-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GISELLE CAROLINA RODRIGUES LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o expediente referente à sentença ID n. [29788718](#) (5759909) foi equivocadamente encaminhado pela modalidade expedição eletrônica. Por ter como destinatário o advogado do polo passivo, envio a r. sentença nesta data para publicação com prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pelo artigo 9º, inciso IV, da Resolução PRES/TRF-3 nº. 88, de 24/01/2017.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018732-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCIMARA DE SOUZA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o expediente referente à sentença ID n. [29789296](#) (5761313) foi equivocadamente encaminhado pela modalidade expedição eletrônica. Por ter como destinatário o advogado do polo passivo, envio a r. sentença nesta data para publicação com prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pelo artigo 9º, inciso IV, da Resolução PRES/TRF-3 nº. 88, de 24/01/2017.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018693-76.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOANA D'ARC CONTI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o expediente referente à sentença ID n. [29787973](#) (5759904) foi equivocadamente encaminhado pela modalidade expedição eletrônica. Por ter como destinatário o advogado do polo passivo, envio a r. sentença nesta data para publicação com prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pelo artigo 9º, inciso IV, da Resolução PRES/TRF-3 nº. 88, de 24/01/2017.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006197-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: AGROGERAL COMERCIO DE ARTIGOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GRANCHELLI - SP304289

DECISÃO

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo nos autos do Mandado de Segurança n.º 5019368-88.2018.4.03.6100.

Arquiem-se os autos por sobrestados.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0612186-73.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A/IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

Arquivem-se os autos até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 5009090-76.2019.4036105.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013626-85.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Fica a executada intimada, NESTE ATO, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos valores referentes à penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão de Pág. 202 - ID 22704902 (fs. 435 dos autos físicos).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006752-88.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos vinculados aos autos, em favor da Prefeitura Municipal de Campinas.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002710-11.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 33784142), defiro a guarda dos autos físicos pela executada, nos termos do artigo 10 da Resolução 278/2019.

Providencie a secretaria o necessário.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001910-36.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA CAROLINA JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime a parte exequente do depósito dos honorários advocatícios devidos (conforme guia Id. 37274899), ficando facultada a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica do valor, em substituição à expedição de alvará, bem como a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a encargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Intime-se a parte exequente (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0605366-43.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCRITORIO DE AUDIT PROF ARMANDO ANTOLINI JR S/C LTDA - ME, EURIDICE CANDIDA NOGUEIRA ANTOLINI, ARMANDO ANTOLINI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

Advogado do(a) EXECUTADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

Advogado do(a) EXECUTADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012706-43.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SARITA VON ZUBEN BARACCAT - SP62068, FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO - SP229207, FLAVIA ORTIZ - SP172987, ANA PAULA TARANTI - SP174171, FERNANDA SOARES DE MARIALVA - SP197715, JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - SP293094, DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO - SP231138

DES PACHO

ID 32881337: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquívem-se, de modo sobrestado, decisão a ser proferida no mandado de segurança no 0017505-85.2009.403

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009740-24.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme requerido pela exequente por meio da petição de ID 32891381.

Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010304-23.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Proceda-se ao levantamento do valores depositados nos autos, em favor da exequente, atentando-se para os dados de ID 32904153.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007083-51.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTO E OPTICA FERRARI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para que cumpra integralmente a determinação de ID 31798086, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0609715-84.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOV DE CAMPINAS E REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE - SP117042

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por umano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011501-32.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE TANNUS JUNIOR - SP105277, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011464-34.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:CLÍNICA PIERRO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento em renda da parte exequente, na forma em que pleiteado por meio do id 33251329.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0600204-72.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS VENTURINI LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO BERTONI JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO HENRIQUE DO PRADO - SP179164

DESPACHO

Considerando o teor da petição de fl. 60 do processo físico, antes que se dê cumprimento à determinação retro, fica CIENTIFICADO o terceiro interessado ROBERTO BERTONI JUNIOR, pela publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que o imóvel descrito na matrícula 85.380 do 3º C.R.I. de Campinas não foi penhorado neste feito.

Conforme se verifica no registro correspondente da mencionada matrícula, a penhora sobre o imóvel foi averbada em 10/05/1991, nos termos da ordem contida em mandado de registro de penhora expedido em 08/04/1991 pelo Serviço de Anexo das Fazendas II da Comarca de Campinas nos autos n. 221/87.

A presente execução fiscal foi distribuída em 13/04/1992 diretamente na Justiça Federal de Campinas; a única constrição aqui formalizada foi a penhora anotada no rosto dos autos da ação falimentar da empresa executada (fls. 37 e 40).

Publique-se. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, prossiga-se com a expedição do ofício à instituição financeira para transformação do valor depositado (fl. 69) em pagamento definitivo do exequente.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002949-54.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMCRF - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONATO - SP213302

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012651-48.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DURVAL DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

DESPACHO

Petição ID 38044046:

Defiro o pedido de levantamento em favor do executado da importância total depositada na conta judicial vinculada aos autos, independentemente do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito.

Dê-se ciência da presente determinação ao exequente. Prazo: 03 (três) dias. Após o decurso, expeça-se com prioridade o alvará de levantamento, nos termos requeridos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0015244-02.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA, PAULO SERGIO RODRIGUES BACCAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA - SP139738

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA - SP139738

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004354-57.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDER HAFIZ ANTOINE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA BIANCHI - SP80614

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao direito recursal, arquivem-se os autos, independentemente da sua intimação, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007962-77.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMAZEM AGRICOLA VINHEDO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA PARO PALMEIRA - SP309038, ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938

DESPACHO

Indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que a regularidade do bloqueio de ativos financeiros já foi exaustivamente tratada nos autos, bem como o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014).

Cumpra-se integralmente a determinação de ID 22783721 - Pág. 67/68.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002638-34.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: AMILTON MODESTO DE CAMARGO - SP19346, CAROLINE SOBREIRA - SP341232

DESPACHO

ID 32878982: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.
Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013862-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARLENE APARECIDA DE CARVALHO

DESPACHO

Deixo de apreciar o requerido pelo credor no ID 37292202, tendo em vista a sentença proferida no ID 2780671.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001087-09.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MANRIQUE VENTURINE - SP156787

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome da executada, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Após, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Após, intime(m)-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009856-93.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

ID 33027685: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.
Arquivem-se, de modo sobrestado, até decisão definitiva a ser proferida no autos do Agravo de Instrumento.
Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013491-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CICERO ANDRE DE LIMA MEDEIROS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos à Justiça Estadual.
Providencie a secretaria o necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000871-43.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DECISÃO

Trata-se de pedido aviado por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)**, com o qual pretende ver deferido requerimento de substituição da Carta de Fiança nº 100411060060200 pelo endosso à Apólice de Seguro Garantia nº 024612018000207750018291 – 0000003.

A leitura dos autos revela que, como resultado da manifestação da Fazenda Nacional, a CPFL apresentou o endosso à Apólice de Seguro Garantia nº 024612018000207750018291 – 0000003, a fim de adequar a apólice de seguro garantia às exigências da Procuradoria Federal.

Ressalta a executada que: “Na oportunidade demonstrou que todos os requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014 estão presentes nas apólices apresentadas, motivo pelo qual não haveria argumentos para a negativa de seu recebimento nos autos, com a liberação da carta fiança atualmente garantidora dos débitos em discussão”.

Por sua vez, a Fazenda Nacional, instada pelo Juízo a se manifestar, reiterou a recusa a pretendida substituição da Carta de Fiança nº 100411060060200 pela apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0018291, endosso 000003, emitida pela Austral Seguradora.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

No caso concreto, o executado, em substituição à Carta de Fiança nº 100411060060200, Itaú BBA, acostada nas pag. 80-81, do id 22174941, ofereceu o Seguro Garantia representado pela apólice nº 02-0775-0018291, endosso 000000, emitido pela Austral Seguradora (id22174942, pag. 72-83).

Instada a manifestar-se (Id 22174942) a exequente recusou a substituição pretendida, em suma, por entender que a apólice de Seguro Garantia nº 02- 0775-0018291, endosso 000000, emitida pela Austral Seguradora, não atende aos requisitos previstos na Portaria 164/2014.

Como é cediço, a execução deve ser conduzida da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, de igual forma, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo Código.

Desta forma, a análise detida da legislação vigente evidencia que o credor não está obrigado a aceitar as substituições pretendidas pelos devedores, mormente quando recusa fundamentadamente o referido pleito.

É o que ocorre nos autos.

Na espécie, ressalta a Fazenda Nacional que:

“*Não obstante, em que pese os esforços da executada, a apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0018291, endosso 000003 (id 32910586, pag 01-13), também não está em conformidade com os dispositivos da Portaria 164/2014.*

Vejamos: Nos termos da cláusula 1.1 das Condições Especiais, “o seguro garantia para execução fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visam a garantir o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa, respectivamente, em execução fiscal na foram e condições descritas na Portaria PGFN nº 164/2014.

De outro lado, o item “a” da cláusula 6.1 das Condições Especiais prevê a caracterização do sinistro “com o não pagamento pelo Tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou qualquer outra ação judicial em curso no qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo”.

Assim, para dar efetividade ao disposto no artigo 10, inciso I, da Portaria 164/2014, a exequente requer a inserção de disposição nesse sentido na cláusula 1 das Condições Especiais, que descreve o objeto da garantia.

Ainda nos termos do § 3º, do art. 3º, da Portaria 164/2014, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Não é o que se verifica nas hipóteses de perda de direito previstas na cláusula 11 das Condições Gerais e na cláusula 5.2 das Condições Especiais.

A previsão da “perda de direito do segurado”, nessas situações, configura verdadeira cláusula de desobrigação, o que é vedado por força da regra inserta no § 3º do artigo 3º da Portaria PGFN 164/2014. Assim, mostra-se necessária a revogação expressa da cláusula 11 das Condições Gerais e a exclusão da expressão “quando comprovada perda de direito do segurado” na redação da cláusula 5.2 das Condições Particulares”.

Repisando, a Fazenda Nacional recusou de forma fundamentada a substituição pretendida pelo executado.

Atente-se, ademais, que a exequente não se encontra obrigada, por força dos mandamentos constantes da Portaria no. 164/2014, a aceitar a substituição de garantia já aceita, restando legitimada e justificada sua recusa

Por fim, a questão já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversas oportunidades. Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA. RECUSA DO EXEQUENTE. 1. No sentir da Fazenda Nacional, a substituição da carta de fiança pelo seguro garantia mostrar-se-ia menos benéfica para si, o que justifica e autoriza sua recusa à substituição pretendida. 2. Propugna, para tanto, que é legítima na medida em que, entre uma garantia e outra, a carta de fiança se mostra mais benéfica, mais vantajosa, e uma das razões reside no fato de que a carta de fiança tem validade até a extinção da dívida, enquanto o seguro garantia tem prazo de validade determinado. 3. Reconle-se que a substituição da penhora deve observar o disposto no art. 15 da Lei nº 6.830/80, ou seja, a garantia ofertada deve ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, certo que no presente caso, o Seguro Garantia Judicial se equipara à fiança bancária anteriormente dada em garantia. 4. Como é bem de ver dos autos, o agravante pretende a substituição entre modalidades de garantia idênticas, cujo patamar de igualdade foi legalmente estabelecido conforme disposto no inciso I do artigo 15 e inciso II do artigo 9º do mesmo regramento e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência tanto deste TRF-3 quanto do c.STJ. 5. No entanto, muito embora as garantias sejam equiparadas, a apontada recusa da Fazenda Nacional justifica-se pois enquanto a carta de fiança é por prazo indeterminado, o seguro-garantia é por prazo determinado, exigindo das partes e do Juízo atos processuais para a continuidade da garantia. 6. Não há como se falar do art. 805 do CPC (menor onerosidade) quando há uma das garantias se mostra mais efetiva sob o aspecto temporal quando se tem em conta a substituição de uma carta de fiança por prazo indeterminado, por um seguro garantia por tempo determinado. Vale dizer, afigura-se possível no tempo haver risco de inexistirem efeitos práticos à garantia oferecida em substituição, devendo, pois, ser mantida aquela que se revela mais eficaz. 7. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5001487-02.2017.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:;)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO. CARTA FIANÇA. SEGURO GARANTIA. RECUSA JUSTIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - Na ausência de novos argumentos no agravo interno (art. 1.021 do CPC), embutindo questões relativas ao mérito do agravo de instrumento, fica ele prejudicado. - A partir da edição da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia passou a integrar o rol de modalidades de garantias do juízo previsto no art. 9º da Lei 6.830/80 e, nos termos do art. 15, I, da mesma lei, é possível a substituição da garantia pelo executado. - A Portaria PGFN 164/2014, que tem como objetivo regulamentar o modo de implementação do seguro garantia nas ações envolvendo a PGFN, também trouxe disposições acerca da pretendida substituição. - Feitos executivos devem equilibrar a menor onerosidade do devedor com os legítimos interesses do credor. A fiança se caracteriza como obrigação pessoal incondicionada, ao passo em que o contrato de seguro pressupõe o pagamento de prêmio por parte do contratante. Assim, o pagamento da indenização pode ser frustrado caso o contratante não cumpra com o pagamento da contraprestação exigida, tratando-se de potencial prejuízo ao credor, razão pela qual o Poder Público não está obrigado a aceitar a pretendida substituição. - No caso dos autos, a decisão agravada menciona a existência de embargos à execução em processamento, sendo patente a possibilidade de prejuízo à exequente com eventual demora na tramitação caso acolhido o pedido de substituição de garantia, diante do prazo de vigência do seguro (17.08.2016 a 17.08.2021). - Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5004637-20.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:;)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado pela executada de substituição da Carta de Fiança nº 100411060060200 pelo endosso à Apólice de Seguro Garantia nº 024612018000207750018291 – 0000003.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005230-26.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 2087/2450

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **ANTONIO JOSÉ VIEIRA** (CPF/MF n. 173.125.078-91), à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª. REGIÃO - SÃO PAULO** (autos n. 0002311-06.2013.403.6105), no bojo da qual são exigidas quantias referentes a anuidades e multa eleitoral (2008/2011).

Primeiramente, pugna o embargante pelo arquivamento da execução em virtude do valor (R\$3.207,28), que reputa diminuto.

Em sequência, destaca o embargante que o embargado estaria exigindo indevidamente o adimplemento das anuidades referenciadas nos autos principais, conquanto teria regularmente formulado o pedido de descredenciamento/cancelamento.

Pelo que pleiteia, aduzindo ainda estar a cobrança conduzida nos autos principais maculada pelo cerceamento de defesa, ao final, *in verbis*: "... **Preliminarmente, seja declarada a nulidade das CDA's, e conseqüentemente da peça inicial, em virtude das mesmas estarem em desacordo com os requisitos formais, ofendendo inclusive o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Ainda, se assim não entender Vossa Excelência, respeitosamente, pugna-se pelo arquivamento do feito em razão do caráter irrisório da execução fiscal e no final julgados procedentes o presente embargos. Por derradeiro, tal insistência deste débito e dada a idade do executado (76 anos) tem prejudicado a sua saúde levando o mesmo a se preocupar com uma dívida inexistente e sem solução por não estar financeiramente apto a saldar este débito. O CRECI deveria proteger seus aposentados que tanto trabalharam para o desenvolvimento dessa instituição**".

Junta aos autos documentos.

O CONSELHO profissional (Id. 22524947) refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente.

Junta aos autos documentos.

O embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pelo exequente (Id. 34962774).

DECIDO.

1. Inicialmente cabe ressaltar que a legislação que permite ao Ministro da Fazenda, dispensar o ajuizamento de execução fiscal em favor da Fazenda Nacional, referentes a valores inferiores a R\$ 10.000,00 (Lei Federal no. 7.799/89) não pode vir a ser aplicada ao presente caso, em suma, por se tratar de temática distinta (cobrança de anuidades profissionais) e por não comportar a extensão pretendida pelo embargante, mormente em se considerando a amplitude do princípio da legalidade estrita.

De outro lado, considerando a data dos fatos geradores referenciados nos autos, a Lei n. 12.514/2011, que regularizou a questão relativa a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais, dispõe como limitação à execução fiscal dos débitos a necessidade de que o valor cobrado corresponda a pelo menos o valor de 4 (quatro) anuidades, também não tem o condão de ser aplicada a presente contenda, uma vez que os montantes cobrados no feito principal tem relação com anuidades referentes aos anos que antecederam a vigência e a validade da norma acima referenciada.

2. Impende anotar que o embargante se encontrava registrado, na época dos fatos geradores que deram ensejo à cobrança materializada nos autos principais, junto ao Conselho Embargado, não havendo notícias de que tenha promovido regularmente naquela ocasião à baixa da inscrição, nem mesmo de que tenha sido suspenso o registro profissional pertinente.

Por certo, se o cancelamento de inscrição, no que se refere aos Conselhos Profissionais depende de manifestação de vontade expressa do inscrito, também depende, de igual forma, da submissão do mencionado pleito às normas pertinentes.

Malgrado o embargante alegue ter pleiteado junto ao exequente o cancelamento do registro, assevera o Conselho Embargado, destacando que o executado deferido o pedido de cancelamento de sua inscrição em 15/11/2011, que:

"Em suma, são devidos os valores executados por causa do embargante estar regularmente inscrito nos quadros deste Conselho durante o período ora cobrado, tendo sua inscrição cancelada em 15/11/2011 a pedido."

O embargante confirmou em sua petição de manifestação que se inscreveu no Conselho de Fiscalização profissional. Afirma que solicitou administrativamente seu desligamento do quadro de inscritos por várias vezes, e que há muito tempo não atua como corretor de imóveis, do que não fez prova alguma. Insta ressaltar que este não acostou em sua petição nenhum documento probatório dos supostos pedidos de cancelamento nos termos da legislação em vigor anterior a 15/11/2011."

Não tendo havido o regular cancelamento de inscrição, no que tange a hipótese *sub judice*, é certo que da existência de registro no respectivo Conselho Profissional se origina a obrigatoriedade de pagamento das respectivas anuidades; destarte, deve se ter presente que incumbe ao profissional formalizar, sempre atendendo as normas aplicáveis a espécie, o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades.

Repisando, na presente hipótese, tendo em vista que o embargante era registrado no Conselho embargado à época dos fatos geradores, de rigor a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista existir prova de regular cancelamento junto à exequente.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE TODA MATÉRIA ÚTIL À DEFESA NA PETIÇÃO INICIAL, À LUZ DO DISPOSTO NO § 2º, DO ARTIGO 16, DA LEI 6.830/80 - INSCRIÇÃO COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE, PORQUE A INSCRIÇÃO DECORREU DE ESPONTÂNEO ATO EMPRESARIAL (ANUIDADES DE 1997 E 1998), SEM PROVA, OUTROSSIM, DE VINCULAÇÃO CONCOMITANTE COM O CONSELHO DE QUÍMICA PARA O PERÍODO EXECUTADO, MUITO MENOS DE SUA FORMAL DESVINCULAÇÃO, AO PERÍODO -IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO
Registre-se que a petição inicial dos presentes embargos de devedor não tratou da matéria envolvendo pedido de cancelamento da inscrição junto ao CREA, fls. 02/06, inovadoramente vindo aos autos a partir da réplica, fls. 86/89. Olvidou o polo devedor da disposição contida no art. 16, § 2º, LEF, que impõe concentração da defesa na inicial dos embargos, de modo que a falha praticada impede o conhecimento da temática atinente ao pedido de cancelamento, desmerecendo qualquer incursão judicial a respeito, não se tratando de fato superveniente, uma vez que os embargos foram deduzidos no ano 2005, quando informado teria havido pedido o cancelamento em 1997. Precedente. Analisando-se, então, somente os pontos trazidos na peça inaugural e também objeto de recurso, diferentemente da alegação apelante de que não possui relação jurídica com o Conselho, o documento acostado a fls. 79 infirma a sua tese, pois restou comprovado que a empresa executada se registrou junto ao CREA em 1959. Tem-se objetivamente clara, desta forma, vinculação com o Conselho de Engenharia, não tendo sido comprovada, igualmente, estava a parte embargante vinculada, ao tempo dos fatos (1997 e 1998), ao Conselho de Química, pois do documento de fls. 54 possível extrair informação de laço com o CRQ apenas a partir de 2004. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ômissa e nociva a postura do polo recorrente, em relação a seus misteres de defesa. Manifestamente inábeis as solteiras palavras trazidas pelo executado, uma vez que o Conselho logrou comprovar a inscrição em seus quadros. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte devedora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80. Pacifica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, revelando-se assim sem peso, para o concreto caso, a agitada preponderância de atividade junto a outro Conselho. Precedentes. Informou o CREA que o registro da parte recorrente foi cancelado em 30/06/1999, fls. 120, antepenúltimo parágrafo, ao passo que eventual situação fática diversa deverá ser debatida, pela parte interessada, por meio da via adequada. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (Ap 00045199620054036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017.)

3. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa, instrumento que fundamenta a execução fiscal, goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, e pode ser substituída até a prolação da sentença (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80) quando configurada, como na espécie, hipóteses de erro material ou formal que amolda-se às possibilidades em que é cabível.

No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da parte embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie.

Repisando, a leitura dos autos revela que referidas CDA que embasaram a execução se revestem dos requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho íntegra a exigência consubstanciada nos autos principais.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010942-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SILVIO ANTONIO FRANCA - CAMPINAS

Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES POLI - SP262704

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal, retifico o primeiro parágrafo do despacho ID 37835149 e REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2020, às 14:30 horas, que se realizará na sala de audiências localizada na Avenida Aquidabã, número 465, 3º andar, Centro, Campinas/SP, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas Luiz Carlos Santos de Jesus, Isaquiel Machado e Lucieldo Ferreira da Silva (Ids. 30523454 e 37835149).

Os demais tópicos permanecem inalterados.

Intimem-se e cumpram-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003686-78.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à parte autora da informação prestada pelo Banco do Brasil acerca da conta destinatária para depósito dos valores do autor como "conta Inválida", conforme segue.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5013385-59.2019.4.03.6105

AUTOR: A. L. M. R.

REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 11 de novembro de 2020, às 16:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6969

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000244-34.2014.403.6105 - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (IMPETRANTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, sendo necessário o agendamento, via correio eletrônico (campin-se06-vara06@trf3.jus.br), para retirada os autos físicos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005569-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X BRENA AMBIENTAL, TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JOSE DA SILVA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (EXEQUENTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, sendo necessário o agendamento, via correio eletrônico (campin-se06-vara06@trf3.jus.br), para retirada os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009573-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM DONIZETE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 3.565,50, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

O pedido de tutela será analisado na ocasião da prolação da sentença, conforme requerido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, justifique o valor atribuído à causa através de planilha de cálculo.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007937-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CAMILLO STUCK FILHO

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008280-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE MILTON DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:MARIA RAQUELLANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002835-28.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MUNEO TOMA

Advogados do(a)AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009578-94.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARLY TRAKAL

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe por se tratar de objeto diverso do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 3.627,05, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009579-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILMA VESCOVI MORTARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 3.764,13, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009520-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMAR TAFARELLO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324, JULIA DIAS DE SOUZA - SP438396

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a prioridade de tramitação e a anotação de sigilo apenas dos documentos IDs 37967798, 37967799, 37968003, 37968004, 37968005 e 37968006 (Recibos de entrega de Declaração de Ajuste Anual).

Tendo em vista que, no exercício de 2019, o autor auferiu renda anual de R\$ 165.655,57 (ID 37968006) e que este valor é incompatível com a alegada hipossuficiência econômica, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Proceda o autor ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009586-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVERALDO CAVALCANTE TORRES

Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR - SP178871

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a prioridade de tramitação do feito.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme extrato ID 38119244, o autor é aposentado e percebe renda mensal de R\$ 3.944,41, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Não resta demonstrada, portanto, a hipossuficiência econômica e impossibilidade de recolhimento das custas sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Sendo assim, **intime-se** o impetrante para proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, tomem os autos conclusos para decisão.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008984-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

PARTE AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PARTE RE: ESTACAO PAINEIRAS GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
ADVOGADO do(a) PARTE RE: PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149
ADVOGADO do(a) PARTE RE: JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA - SP72554

DESPACHO

Nomeio como Perita oficial a Senhora Rosemary Alves de Souza, Corretora de Imóveis, CRECI 91.618, com endereço na Rua Floriano Camargo Penteados 337, apto. 23, Ponte Preta, Campinas/SP, telefone (019)99790-6346, e-mail: rosenatv@hotmail.com.

Intime-se a Senhora Perita a apresentar proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar.

Apresentada a proposta, comunique-se às partes para manifestação em 5 dias.

Após a manifestação, venham os autos conclusos para fixação do valor da pericia.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009557-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILDA PENA CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - SP270476

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009431-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: P. G. M. D. O.

REPRESENTANTE: MARCIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que se pretende a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social a pessoa portadora de deficiência e menor.

Extrai-se da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento em 13/02/2020 (ID 37794198) que o benefício NB 702.584.172-3, requerido em 30/10/2016, foi indeferido pela autarquia ré por constatação de que a renda per capita do núcleo familiar é superior ao permitido em lei. Pela leitura da ementa, observa-se também a exigência da caracterização da incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, que não é o caso.

Conforme a decisão, de acordo com a declaração de composição familiar, o grupo era composto pelo requerente, sua genitora e dois irmãos, e que a renda mensal declarada era de 01 salário mínimo recebido pelo irmão Marco que, segundo o autor, é beneficiário de LOAS. O pai foi excluído do grupo familiar e foi apresentada certidão de casamento com averbação da separação.

Consta da decisão, ainda, que foram realizadas perícia médica e avaliação social, que apuraram que o avaliado “preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 20, §§ 2º e 10, da Lei n. 8.742/1993”.

Com a petição inicial, o autor apresenta relatório emitido em fevereiro de 2017, que esclarece que o menor, nascido em 22/01/2009, apresenta dificuldades nas atividades de memória, raciocínio e sequência lógicas, e que possui dificuldade em lidar com regras. Há informação, também, de que continuaria em atendimento fonoaudiológico e de terapia ocupacional em educação no CAPSI – Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil, naquele ano (2017). Pelo atestado médico juntado, há declaração de que o autor é portador do CID F84 – transtornos globais do desenvolvimento (ID 37794560).

É certo que não há documento atual sobre as condições em que se encontra o menor. No entanto, em vista da comprovação, por documento do próprio INSS, de que perícia médica e de avaliação social reconheceram o preenchimento dos requisitos da Lei n. 8.742/1993, reconheço a probabilidade de seu direito.

Porém, diante do que dispõe os §§ 2º e 10, do art. 20, da Lei n. 8.742/1993, há necessidade de nova avaliação social, após o que será reanalisado o pedido de tutela de urgência.

Para o ato, nomeio a perita do Juízo e assistente social, **SIRLEI GOMES ARAÚJO DA SILVA**.

Ante o exposto, **DEFIRO provisoriamente a tutela de urgência**, e determino que a autarquia previdenciária providencie a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência, **PEDRO GABRIEL MOREIRA DE OLIVEIRA, NB 702.584.172-3**, menor, representado por sua mãe Márcia Alves de Oliveira, RG n. 27.183.954-5 e CPF n. 215.558.678-71, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Intime-se a perita a designar data para a realização da perícia, instruindo-a que deverá informar a Secretária com antecedência suficiente à notificação das partes, por ato ordinatório. O laudo deverá ser juntado nos 15 dias seguintes ao da avaliação.

Após a juntada do laudo, venham os autos novamente à conclusão para deliberações, acerca da decisão concessiva de antecipação de tutela, visto tratar-se de medida provisória.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, ante a postura adotada pelo INSS em ações correlatas, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante **justificar o valor da causa** de acordo com o benefício econômico pretendido, levando-se em consideração os valores da planilha ID 37794563.

Cite-se, intem-se ambas as partes e notifique-se a AADJ, com **urgência**.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009064-44.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA CANAVESI GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PASCOAL CANAVESI JUNIOR - SP368634

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID38133718) que noticiam a reativação do benefício nº 21/063.525.322-4 foi e que os pagamentos das competências 11/2019 a 08/2020 foram emitidos, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007849-67.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: M. L. D. S. I., M. T. D. S. I.
REPRESENTANTE: MAYARA KELLY DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de informar os valores corretamente quando da expedição das requisições de pagamento, deverá a parte exequente indicar separadamente o valor principal, dos juros e o montante total, com base no valor homologado (ID 36069018).

No mais, ressalto que o valor dos honorários contratuais integrará a requisição do valor principal, e não na requisição de honorários sucumbenciais, como requerido na petição de ID 36157502, conforme disposto no parágrafo 2º da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Como cumprimento do primeiro parágrafo, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado no despacho de ID 36069018, atentando-se que o valor principal será com destaque de honorários contratuais em nome da Dra. Laís Ferrante Vizzotto Penha.

Após a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013341-40.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA DO CARMO MAGRI BERNI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA - SP161078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que o MM. Juízo Deprecado, 4ª Vara da Comarca de Rio Claro, designou a audiência para a oitiva das testemunhas José Carlos Galdino e Magali Tito dos Santos para o dia **11/11/2020**, às **13 horas e 45 minutos**, ficando a advogada da autora responsável por dar ciência às testemunhas acerca do dia, da hora e do local, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001190-74.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista que o benefício do autor já foi implantado (NB 42/173.551.548-2), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011893-30.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JORGE SOUZA RIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte exequente (ID 36404587 e anexos). Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificado se os cálculos estão de acordo com o julgado.
2. Em caso positivo, determino a expedição de Requisição de Pagamento (PRC) em nome do autor no valor de R\$ 154.380,54 e outro RPV no valor de R\$ 15.838,05 referentes aos honorários sucumbenciais, devendo dizer em nome de qual procurador deverá ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 4- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008138-63.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARASIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009568-50.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:RAMALHO & VIEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- ME
Advogado do(a)AUTOR:ADEMILSON EVARISTO - SP360056
REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito, pelo procedimento comum e com pedido de tutela interposta por **RAMALHO & VIEIRA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do “o crédito tributário inscrito em dívida ativa, e, conseqüentemente, a imediata exclusão do respectivo protesto extrajudicial, bloqueios judiciais, CADIN e demais restrições nos órgãos de proteção ao crédito, liberando a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, bem como para determinar o imediato retorno do Requerente ao regime tributário do SIMPLES, assim como a ativação do CNPJ do autor tornando-a APTO/ATIVO”.

Relata que após ter sua solicitação para ingressar no SIMPLES indeferida, pleiteou o parcelamento de seus débitos, com pagamento trimestral e em virtude da sua intenção de quitar o débito, antecipadamente, passou a pagar o parcelamento de forma mensal, no período de 01/2015 a 09/2015.

Consigna que os débitos apontados no relatório fornecido pela ré não existem, “pois houve um pedido de Revisão de débitos sob nº 10010.012439/0214-14 datado 12/02/2014, relatando o ocorrido que foi extinto por decisão administrativa órgão de origem e devolvido/arquivado em 08/09/2014, assim como devolução/arquivamento do PAF datado 06/10/2014”.

Explicita que “que a Requerida (Receita Federal) não considerou os pagamentos mensais, mesmo demonstrando em processos administrativos, cuja quitação se efetivou, ao passo que somente indeferiu o pedido de opção pelo SIMPLES NACIONAL deixando de analisar todos os documentos e o pior suspendeu o CNPJ do autor tornando-o INAPTO, além de inscrever seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, diga-se o lançamento do débito tributário inscrito na CDA inscrição nº. 80 6 15 088304-81, processo nº. 18043.720415/2015-57”.

Menciona que em dezembro de 2019, ao tentar obter um empréstimo bancário, fora surpreendida com a pendência ora explicitada, mas que essa inexistente.

Defende que a cobrança é abusiva e ilegal na medida em que os valores ora exigidos já foram quitados.

Pugna pela concessão da Justiça Gratuita aduzindo que está em situação crítica economicamente

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Em relação ao **pedido de Justiça Gratuita**, intime-se a autora a apresentar documentos atuais que comprovem sua incapacidade econômica ou dificuldade financeira efetiva e, inclusive, cópia das suas duas últimas declarações do imposto de renda, para análise do pleito. **Concedo à autora prazo de 10 dias.**

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela para após a vinda da contestação, a fim de bem avaliar a plausibilidade do direito invocado, aprofundar na cognição da questão fática, que revela-se pouco esclarecida no tocante à inscrição do débito em dívida ativa, exclusão da demandante no SIMPLES NACIONAL e, ainda, suspensão do CNPJ.

A urgência ensejadora da media antecipatória pretendida também não se revela comprovada na medida em que a própria demandante menciona que desde novembro de 2019 tem conhecimento das “pendências” explicitadas e, ademais, o documento ID38052587 aponta que desde maio de 2019 sua situação cadastral é “inapta”.

Com a juntada da emenda supra determinada, cite-se.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e de Justiça Gratuita.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009588-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:SIRLENE PAULINO DE MORAIS
Advogado do(a)AUTOR: MAURILIO DE BARROS - SP206469
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória pelo procedimento comum com pedido de tutela de evidência ou de urgência proposta por **SIRLENE PAULINO DE MORAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** para que seja determinada a imediata implantação do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro José Cícero da Silva, em 02 de novembro de 2.003 (conforme atestado de óbito - ID 38085507).

A autora relata que apresentou pedido de pensão por morte em 06 de agosto de 2.018, sob o nº 21/186.288.749-4 e que este fora indeferido por não restar comprovado, para o INSS, sua condição de companheira do falecido.

Defende que preenche todos os requisitos para recebimento do benefício e que, inclusive, em 2017 fora reconhecido, pelo Juízo Estadual, a existência de união estável com falecido por, pelo menos, seis anos até a data do falecimento do segurado.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A demandante pretende a concessão de tutela de evidência, preceituada no artigo 311 do CPC, especificamente no inciso II ou a tutela de urgência prevista no artigo 300 do mesmo diploma legal.

Não reconheço a ocorrência de nenhuma das hipóteses explicitadas, uma vez que as alegações/afirmações não restam comprovadas documentalmente de forma indubitável, a fim de se contraponem ao resultando da apreciação administrativa.

Há que se averiguar, ainda, se o segurando tinha qualidade de segurado à época do falecimento, ou seja, se devidamente preenchidos todos os requisitos para concessão da antecipação da tutela pretendida.

Por outro lado, a urgência ensejadora à concessão da tutela de urgência, tampouco se revela concretizada, na medida em que o companheiro da autora faleceu em 2.003 (ID 38085507), ou seja, há mais de 15 anos. Ressalto que essa informação foi extraída da documentação juntada, após detida análise do feito, já que este **fato, tão considerável, foi omitido na inicial.**

Enfim, o reconhecimento do direito da autora depende de ampla dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intime-se o INSS a informar se em decorrência do falecimento do Sr. José Cícero da Silva foi requerido e, se for o caso, se foi e instituído benefício de pensão por morte a favor de algum dependente do falecido.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006392-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALDERINO SOARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em contestação (ID 36233926), em face de **Alderino Soares da Costa**, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, no despacho ID 33101613.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS arguiu em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, afirma que o impugnado recebe remuneração mensal no valor de R\$ 3.142,13, e dessa forma possui condições de arcar com as despesas processuais, pelo que requer a revogação do benefício da justiça gratuita concedido. No mérito, aduz a impossibilidade do reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, ou em relação aos agentes nocivos.

O autor se manifestou em réplica (ID 36437898). Preliminarmente, sustenta que, as informações trazidas no CNIS referem-se ao salário bruto e não o valor líquido percebido e junta cópia dos 04 últimos holerites. No mérito, afirma que o INSS não considerou os documentos anexados (PPP's) ao procedimento administrativo.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Da prescrição quinquenal

Verifico que o benefício da parte autora foi indeferido em 07/05/2020 (ID 36233928 - Pág. 41), e a ação foi distribuída em 01/06/2020, portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

Da impugnação a assistência judiciária

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, "a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira" [III](#)

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU N° 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).

- Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravo em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, o INSS anexou ao processo o CNIS do impugnado, onde consta que mesmo percebeu a remuneração de R\$ 3.142,13, no mês de maio de 2020 (ID 36438155 – Pág. 1).

O impugnado, por sua vez, alega que o valor indicado no CNIS se trata do valor bruto, e não ao líquido percebido, anexou os 04 últimos holerites.

Verifico dos holerites juntados que o desconto se refere ao adiantamento salarial (vale) e a previdência social, porém no mês de junho o autor percebeu o valor de R\$ 2.846,14, assim, considero o valor bem próximo ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual, mantenho os benefícios da gratuidade judiciária deferidos na decisão de ID 33101613.

No mais, em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, fixo como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade nos períodos 06/04/1987 a 17/11/1989; 01/06/2002 a 09/10/2007; 06/05/2008 a 11/03/2009 e 03/08/2009 a 30/04/2020.

Verifico que o autor apresentou os documentos necessários no curso do processo (ID 33082100 – pág. 1/4 e ID 33082701 – pág. 2/3).

Assim, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie a secretária a retificação do valor da causa conforme planilha de ID 33081050 – pág. 13.

Nada sendo requerido, faça-se o processo concluso para sentença.

Havendo especificação de provas, venha concluso para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000405-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória (ID 37872006), ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse na produção de prova pericial.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-82.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA LUIZA CABO VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pela exequente estão de acordo com o julgado.
2. Sendo positiva a resposta, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - a) um em nome de Maria Luiza Cabo Verde, no valor de R\$ 267.163,27 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), e de Negrão & Reis Advogados Associados, no valor de R\$ 114.498,54 (cento e quatorze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), a título de honorários contratuais, totalizando R\$ 381.661,81 (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), apurados em julho de 2020, na modalidade PRC;
 - b) outro em nome de Negrão & Reis Advogados Associados, no valor de R\$ 24.152,46 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), também apurado em julho de 2020, a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.
3. Intime-se pessoalmente a exequente, residente à Rua Pixinguinha 512, Jardim Boa Esperança, Campinas, telefone 19 97407 4688, servindo este despacho como mandado, dando-lhe ciência de que os honorários contratuais já serão destacados do valor que lhe é devido.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012869-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO STOPPA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009604-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO JOSE LUCCAS

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Não reconheço a prevenção em relação ao processo indicado pelo SUDP, tendo em vista que os benefícios previdenciários pretendidos são diferentes.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
4. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014189-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARIANE CEZAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogado do(a) REU: RICARDO SOARES BARICHELLO - SP408418

DECISÃO

Trata-se de ação para fornecimento do medicamento CRYSVITA (BUROSUMABE) à autora, portadora de raquitismo hipofosfatêmico (CID-10 E83-3), durante o tratamento e por prazo indeterminado.

A medida antecipatória foi indeferida até a juntada do laudo pericial (ID Num. 23550640 - Pág. 1/3 - fls. 106/108) e a autora interps agravo de instrumento (ID Num. 24606663 - Pág. 1/2, Num. 24606669 - Pág. 1, Num. 24606670 - Pág. 1, Num. 24606674 - Pág. 1/28 - fls. 135/166).

Quesitos da parte autora (ID Num. 23928759 - Pág. 1/3 - fls. 119/121); declaração de que não faz parte de nenhum programa experimental nos laboratórios e fotos (Num. 23928766 - Pág. 1, Num. 23928767 - Pág. 1, Num. 23928768 - Pág. 1/3, Num. 23928769 - Pág. 1 - fls. 124/129).

Quesitos da União (ID Num. 24388713 - Pág. 1/2 - fls. 133/134).

Em sede de recurso (AI n. 5029521-16.2019.403.0000) foi deferida a antecipação da tutela e determinado o fornecimento do medicamento BUROSUMABE (CRYSVITA) à agravante, conforme prescrição médica (ID Num. 25002161 - Pág. 1/5 - fls. 170/174).

Em contestação (ID Num. 25095520 - Pág. 1/76 - fls. 177/251), a União alega, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da existência de política pública específica para o trato do raquitismo, ausência de comprovação de eficácia (medicamento não padronizado e de alto custo); que a receita médica deve ser elaborada por médico do SUS; que a receita médica deve atender a diversos requisitos para o deferimento do pedido; vedação de fornecimento de medicamento experimental. No mérito, pugna pela improcedência. Na eventualidade de procedência, entende necessário a integração à lide do Estado de São Paulo e Município de Hortolândia. Documentos no ID Num. 25095521 - Pág. 1/5, Num. 25095524 - Pág. 1/11, Num. 25095528 - Pág. 1/48 (fls. 252/315).

Sessão de conciliação prejudicada (ID Num. 25514076 - Pág. 1 - fls. 324).

Em réplica, a autora se contrapôs aos argumentos da União e reiterou os termos da inicial (Num. 25845480 - Pág. 1/15 - fls. 340/354). Documentos no ID Num. 25845481 - Pág. 1/3 (fls. 355/357).

Informação prestada pelo Coordenador de Assistência Farmacêutica de São Paulo (ID Num. 26045114 - Pág. 1/2 - fls. 359/360).

Laudo pericial juntado no ID Num. 26851214 - Pág. 1/17 (fls. 363/379).

As partes tiveram vista do laudo (ID Num. 26952147 - Pág. 1 - fl. 380).

Ofício requisitório de honorários periciais (ID Num. 27158945 - Pág. 1 - fl. 382).

A União discordou do laudo pericial (ID Num. 27527686 - Pág. 1/2 - fls. 383/384). Documentos (ID Num. 27527691 - Pág. 1/48 - fls. 385/432).

A autora se manifestou sobre o laudo pericial e reiterou os termos da inicial (Num. 27803692 - Pág. 1/5 - fls. 438/442). Documento no ID Num. 27803694 - Pág. 1/19, Num. 27803696 - Pág. 1/13 (fls. 443/474).

Os autos baixaram em diligência para citação do Estado de São Paulo e Município de Hortolândia no polo passivo (ID Num. 30178779 - Pág. 1 - fl. 475).

O Estado de São Paulo apresentou a sua contestação (ID Num. 32717815 - Pág. 1/15 - fls. 479/494), impugnando o valor da causa. No mérito, requereu a improcedência. Documentos (ID Num. 32717819 - Pág. 1/2, Num. 32717823 - Pág. 1/11 - fls. 494/506).

A União juntou documento indicando a compra do medicamento e que se faz necessária a apresentação de atestado médico atualizado a cada 3 meses (ID Num. 32937569 - Pág. 1 - fls. 507). Documentos no ID Num. 32937570 - Pág. 1/2 (fls. 508/509).

Pelo despacho de ID Num. 34049439 - Pág. 1 (fl. 510) dado vista à autora.

A requerente juntou receita médica atualizada e informou que os documentos já foram encaminhados aos órgãos competentes (ID Num. 34625941 - Pág. 1, Num. 34625942 - Pág. 1 - fls. 514/515).

No ID Num. 34626212 - Pág. 1/3 e Num. 34626215 - Pág. 1 (fls. 520/523) a autora informou que, passados 06 meses desde a concessão da tutela antecipada recursal, o medicamento não foi entregue. Requeru a aplicação de multa diária até a entrega e, caso se faça necessário, o bloqueio de valores dos entes federativos.

Pelo despacho de ID Num. 34719898 - Pág. 1 (fl. 524) a União foi intimada a informar sobre a disponibilização da medicação.

Réplica da autora acerca da contestação do Estado de São Paulo (ID Num. 35277222 - Pág. 1/14 - fls. 541/554).

Pelo despacho de ID Num. 35717207 - Pág. 1 (fls. 557/558) a União e o Estado de São Paulo foram intimados a se manifestar sobre o descumprimento da tutela concedida em sede recursal.

O Município de Hortolândia (ID Num. 35762606 - Pág. 1/16 - fls. 560/575) impugnou o valor atribuído e alega ilegitimidade passiva. No mérito, a improcedência. Documentos (ID Num. 35762616 - Pág. 1/17, Num. 35762619 - Pág. 1, Num. 35762621 - Pág. 1 - fls. 576/594).

O Estado de São Paulo ressaltou que a tutela provisória concedida foi direcionada à União, pois só ingressou na lide posteriormente e que o ente federado noticiou o início do processo de compra do medicamento importado (ID Num. 35817005 - Pág. 1 - fl. 596).

Pelo despacho de ID Num. 36075363 - Pág. 1 (fl. 600) foi determinado que se aguardasse o prazo concedido à União para se manifestar sobre o cumprimento da tutela provisória.

A autora se manifestou sobre a contestação do município e reiterou os termos da inicial (ID Num. 36565048 - Pág. 1/12 - fls. 612/623).

Decido.

O artigo 196, seus parágrafos e incisos, da CF/88, inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à saúde de todos, com acesso universal e igualitário. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva, em face desses entes, o fornecimento de exames, tratamentos médicos ou acesso à medicação. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 855178), fixando tese em 06/03/2015:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

O Superior Tribunal de Justiça também tem assim decidido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178 RG/SE, sob a sistemática da repercussão geral, "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". (Tema 793/STF).

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no RE no AglInt no REsp 1010069/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. FÁRMACO QUE NÃO CONSTA DA LISTAGEM RENAME. INAPLICABILIDADE DO REPETITIVO QUE APRECIOU O TEMA 106, ANTE A SUA MODULAÇÃO DE EFEITOS PARA AS DEMANDAS INICIADAS APÓS A CONCLUSÃO DAQUELE JULGAMENTO. FIRME ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTE STJ PELA POSSIBILIDADE DO FORNECIMENTO. A REFORMA DO JULGADO PRETENDIDA PARA SE CONCLUIR PELA DESNECESSIDADE DO MEDICAMENTO IMPLICA NO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA VEDADA, EM PRINCÍPIO, NESTA SEARA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva o acesso a medicamento para tratamento de saúde.

2. Sendo inaplicável ao caso o entendimento firmado no Tema 106/STJ, ante a sua modulação dos efeitos, deve incidir o entendimento jurisprudencial anterior.

3. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu estar demonstrada a necessidade do medicamento para o tratamento. A inversão do julgado na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1587343/P1, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 26/05/2020)

Destarte, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo Estado de São Paulo e Município de Hortolândia.

No tocante ao **valor da causa**, deve refletir o conteúdo econômico da pretensão, nos termos do art. 291 e seguintes do CPC, ainda que relacionadas a política de saúde pública. No presente caso, o orçamento do produto consta no ID Num. 23292883 - Pág. 1 (fls. 54/55) e corresponde ao custo do medicamento (2 frascos por mês - ID Num. 23292880 - Pág. 1 - fl. 50) multiplicado por 12 prestações mensais, portanto correto o valor atribuído à causa, restando afastadas as impugnações do Estado de São Paulo e Município de Hortolândia.

Sobre as preliminares da União, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Empreendimento, tendo em vista que, até o presente momento, a União não informou sobre a disponibilização do medicamento à parte autora, mesmo intimada em duas ocasiões (ID Num. 34719898 - Pág. 1 - fl. 524 e ID Num. 35717207 - Pág. 1/2 - fls. 557/558), **determino, pela derradeira vez, a intimação da União Federal para que justifique o descumprimento da tutela recursal quanto ao fornecimento do medicamento à autora, bem como para que informe a data em que será entregue.**

Concedo o prazo improrrogável de 48 (horas) sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), revertidos em favor da autora, sem prejuízo da caracterização de desobediência.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014421-32.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: JOSE OTAVIO BIGATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
6. Intime-se.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014376-35.2019.4.03.6105

AUTOR: BRUNO GUSTAVO INCERTI DE LIMA, CASSIA LAUREANO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ALMEIDA ROSSI - SP242995

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ALMEIDA ROSSI - SP242995

REU: CRISTIANE RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELAINE DE SOUZA TAVARES - SP139693

DESPACHO

Presentes os pressupostos do art 355, I do CPC, tomem conclusos para sentença com urgência.

Int.

Campinas, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003393-48.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: EMERSON DIETRICH

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da manifestação do INSS (ID 38170139), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 36636617. Nada Mais.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007512-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDMUNDO NARDINI SBARDELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência enviado pelo Banco do Brasil, nos termos do r. despacho ID 36638284.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009351-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNO DE ALMEIDA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **16/11/2020, às 15 horas**, na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85, Centro, Campinas, para perícia, devendo o autor comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada. Uso obrigatório de máscaras. O autor deverá estar acompanhado de um familiar.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006984-93.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013355-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248, ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial (ID 38225755), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho (ID 28571486). Nada Mais.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009567-39.2009.403.6105 (2009.61.05.009567-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013110-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013110-2)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIVALDO ANTONIO DA SILVA (SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA E MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS021834 - WESLLEY FERNANDES PEREIRA)

Fls. 279/283: Considerando que já houve a expedição de guia para execução da pena e que esta foi devidamente encaminhada ao Juízo da Execução, fls. 2216, pedido quanto à transferência de estabelecimento prisional do apenado deverá ser dirimido àquele Juízo, uma vez que competente para apreciar requerimento dessa natureza.

Anotem-se os nomes dos defensores constituídos no sistema processual.

Intime-se.

Expediente Nº 6468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015376-97.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIHI BRASIL INDUSTRIA DE SISTEMAS DE BOMBEAMENTO LTDA X ELISEU DA ROCHA BARBOZA (SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X MARTIN PAUL WARNEKE (SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO (SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual ELISEU DA ROCHA BARBOZA, MARTIN PAUL WARNEKE e SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO foram condenados pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. A sentença exarada às fls. 618/630 foi publicada em 19/12/2019 (fl. 631). O Ministério Público Federal manifestou ciência em 07/01/2020 (fl. 652) e não interps recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 13/01/2020 (fl. 677). Instado a se manifestar (fl. 678), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade dos réus em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme manifestação de fls. 679/680. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. Considerando que a pena aplicada aos condenados, sem o cômputo da continuidade delitiva, foi fixada em 01 (um) ano de reclusão para o crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, o prazo prescricional correspondente é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ocorre que, entre a data do recebimento da exordial acusatória (04/11/2015, fls. 53/53vº) e a publicação da sentença condenatória (19/12/2019, fl. 631), transcorreram mais de quatro anos. Assim, houve o transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no referido artigo 109, V, do Código Penal. Ademais, não ocorreu, no período, qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 679/680 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISEU DA ROCHA BARBOZA, MARTIN PAUL WARNEKE e SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO, com relação ao delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Deixo de receber as apelações de fls. 671 e fls. 672/673 ante a perda de objeto. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006450-66.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TEXTIL CANATIBA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 2105/2450

EMBARGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

TERCEIRO INTERESSADO: N A FOMENTO MERCANTIL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

OPERAÇÃO ROSADOS VENTOS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Na decisão de ID. 37111688, deferi “A LIBERAÇÃO DE VALOR COMPLEMENTAR à embargante TÊXTIL CANATIBA LTDA., depositado em contas bloqueadas da N.A. FOMENTO MERCANTIL nos autos de n. 0007413-67.2017.403.6105, NO MONTANTE DE R\$ 14.317.829,00 (quatorze milhões, trezentos e dezessete mil e oitocentos e vinte e nove reais) mediante novo gravame nos bens imóveis já indicados e pertencentes àquela”. Determinei, então, à CEF que providenciasse a transferência à conta corrente indicada pela embargante no ID 34528139.

Em resposta, a Caixa Econômica Federal informou que “que apesar das diversas contas o saldo total de todas é de R\$ 9.451.886,88318” (ID. 37341636). Instada, a CEF traz extratos bancários (ID 38085875), corroborando a documentação apresentada anteriormente (ID 3763646) e confirmando que o valor depositado nas contas judiciais é inferior ao valor liberado à embargante.

Esse fato lançou nova luz sobre as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a prolação da aludida decisão.

Com efeito, a decisão, na esteira daquela proferida anteriormente por magistrado diverso (ID 34463412), levou em conta laudo pericial acostado ao feito no ID 33882803, que indicou a existência de crédito em favor da ora embargante, contra a N.A. Fomento. Ocorre que a existência de crédito não conduz necessariamente à conclusão de que o valor apreendido pertença à pessoa da embargante. Evidência disso é que jamais houve apreensão, das contas da N.A. Fomento, de valor equivalente ao crédito do qual a Têxtil Canatiba se diz titular.

Em face da fungibilidade do bem dinheiro e da existência de outros clientes que transacionavam com a N.A. Fomento, não há como dizer, de modo inequívoco, que o valor apreendido pertença a tal ou qual pessoa. Eventual relação de crédito não se confunde com relação de propriedade.

A restituição de bens ao terceiro somente é viável quando comprovado que o bem de sua titularidade foi indevidamente constrito. No caso concreto não é possível afirmar que o dinheiro constrito seja de titularidade da embargante unicamente pelo fato de ser titular de um crédito perante a embargada.

Portanto, contrariamente ao que outrora decidido, o *fumus bonus juris* não está presente e o oferecimento de caução em bens imóveis de propriedade da embargante não é suficiente para alterar esse panorama. Além disso, os efeitos da decisão (liberação de valores) são irreversíveis (Art. 300, § 3º, CPC).

A propósito, o crédito de que a embargante se diz titular sequer foi reconhecido de forma definitiva, haja vista a inexistência de sentença com trânsito em julgado. Nesse sentido, manifestação do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do agravo de instrumento nº 2110874-23.2020.8.26.0000 (ID. 33882437), relatado pelo i. Desembargador Hélio Nogueira: “Então não se trata de providência inócua, embora não me pareça possível, sem a existência de título judicial em execução falar já em repasse de valores para o processo da Justiça Comum” (grifei).

No mesmo sentido, manifestação da embargada (ID 38078449), na qual afirma que “(...) o laudo complementar é objeto de interposição contraditória judicial naquele feito” e que “(...) não há até o presente momento qualquer decisão judicial quanto à homologação das conclusões alcançadas pelo referido laudo complementar” (grifei).

Sem prejuízo, há que se considerar que outros credores da embargada também podem ter créditos a serem suportados pelos valores apreendidos, impondo-se que seja preservada a possibilidade de todos, em igualdade de condições e proporcionalidade de créditos, buscarem seus direitos.

Revela-se imperativo, ademais, que se observe que os valores em questão foram apreendidos em operação criminal de grande vulto, e destinam-se, nos termos do art. 91 do CP, a indenizar os danos causados pelo crime.

Em face de tais argumentos, concluo que a decisão de ID. 37111688 foi tomada com base em premissas equivocadas, impondo-se sua reconsideração.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de ID. 37111688 e a REVOGO INTEGRALMENTE, para indeferir o pedido formulado pela embargante.

Encaminhe-se à CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por via eletrônica, cópia da presente decisão que servirá como ofício, informando que foi revogada integralmente a ordem de transferência do valor complementar de R\$ 14.317.829,00 (quatorze milhões, trezentos e dezessete mil e oitocentos e vinte e nove reais), à empresa TÊXTIL CANATIBA LTDA, relacionado aos Autos de n. 0007413-67.2017.403.6105.

Da mesma forma, encaminhe-se ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTA BÁRBARA DO OESTE/SP, por via eletrônica, cópia da presente decisão que servirá como ofício, informando que foi revogada integralmente a ordem de transferência do valor complementar de R\$ 14.317.829,00 (quatorze milhões, trezentos e dezessete mil e oitocentos e vinte e nove reais), à empresa TÊXTIL CANATIBA LTDA, relacionado aos Autos de n. 0007413-67.2017.403.6105.

Portanto, deverá ser baixada a AVERBAÇÃO do valor complementar de R\$ 14.317.829,00 (quatorze milhões, trezentos e dezessete mil e oitocentos e vinte e nove reais), nas matrículas nº 2077 e nº 39349, determinadas na decisão de ID. 37111688.

Após o cumprimento do determinado, mantenho a SUSPENSÃO destes autos, até o julgamento definitivo da Ação n. 1015431-45.2019.8.26.0114, que tramita na 6ª Vara Cível de Campinas.

Anote-se, comunique-se ao Juízo Cível, e proceda-se ao necessário, certificando-se nos autos.

Intime-se as partes (empresa TÊXTIL CANATIBA LTDA e empresa N A FOMENTO MERCANTIL).

Ciência ao MPE.

Campinas, 03 de setembro de 2020.

GUSTAVO BARBOSA COELHO

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

EMBARGANTE: TEXTIL CANATIBA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

EMBARGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

TERCEIRO INTERESSADO: NA FOMENTO MERCANTIL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

OPERAÇÃO ROSADOS VENTOS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Na decisão de ID. 37111688, deferi “A LIBERAÇÃO DE VALOR COMPLEMENTAR à embargante TÊXTIL CANATIBA LTDA., depositado em contas bloqueadas da N.A. FOMENTO MERCANTIL nos autos de n. 0007413-67.2017.403.6105, NO MONTANTE DE R\$ 14.317.829,00 (quatorze milhões, trezentos e dezessete mil e oitocentos e vinte e nove reais) mediante novo gravame nos bens imóveis já indicados e pertencentes àquela”. Determinei, então, à CEF que providenciasse a transferência à conta corrente indicada pela embargante no ID 34528139.

Em resposta, a Caixa Econômica Federal informou que “que apesar das diversas contas o saldo total de todas é de R\$ 9.451.886,88318” (ID. 37341636). Instada, a CEF traz extratos bancários (ID 38085875), corroborando a documentação apresentada anteriormente (ID 3763646) e confirmando que o valor depositado nas contas judiciais é inferior ao valor liberado à embargante.

Esse fato lançou nova luz sobre as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a prolação da aludida decisão.

Com efeito, a decisão, na esteira daquela proferida anteriormente por magistrado diverso (ID 34463412), levou em conta laudo pericial acostado ao feito no ID 33882803, que indicou a existência de crédito em favor da ora embargante, contra a N.A. Fomento. Ocorre que a existência de crédito não conduz necessariamente à conclusão de que o valor apreendido pertença à pessoa da embargante. Evidência disso é que jamais houve apreensão, das contas da N.A. Fomento, de valor equivalente ao crédito do qual a Têxtil Canatiba se diz titular.

Em face da fungibilidade do bem dinheiro e da existência de outros clientes que transacionavam com a N.A. Fomento, não há como dizer, de modo inequívoco, que o valor apreendido pertença a tal ou qual pessoa. Eventual relação de crédito não se confunde com relação de propriedade.

A restituição de bens ao terceiro somente é viável quando comprovado que o bem de sua titularidade foi indevidamente constrito. No caso concreto não é possível afirmar que o dinheiro constrito seja de titularidade da embargante unicamente pelo fato de ser titular de um crédito perante a embargada.

Portanto, contrariamente ao que outrora decidido, o *fumus bonis juris* não está presente e o oferecimento de caução em bens imóveis de propriedade da embargante não é suficiente para alterar esse panorama. Além disso, os efeitos da decisão (liberação de valores) são irreversíveis (Art. 300, § 3º, CPC).

A propósito, o crédito de que a embargante se diz titular sequer foi reconhecido de forma definitiva, haja vista a inexistência de sentença com trânsito em julgado. Nesse sentido, manifestação do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do agravo de instrumento nº 2110874-23.2020.8.26.0000 (ID. 33882437), relatado pelo i. Desembargador Hélio Nogueira: “Então não se trata de providência inócua, embora não me pareça possível, sem a existência de título judicial em execução falar já em repasse de valores para o processo da Justiça Comum” (grifei).

No mesmo sentido, manifestação da embargada (ID 38078449), na qual afirma que “(...) o laudo complementar é objeto de intenso contraditório judicial naquele feito” e que “(...) não há até o presente momento qualquer decisão judicial quanto à homologação das conclusões alcançadas pelo referido laudo complementar” (grifei).

Sem prejuízo, há que se considerar que outros credores da embargada também podem ter créditos a serem suportados pelos valores apreendidos, impondo-se que seja preservada a possibilidade de todos, em igualdade de condições e proporcionalidade de créditos, buscarem seus direitos.

Revela-se imperativo, ademais, que se observe que os valores em questão foram apreendidos em operação criminal de grande vulto, e destinam-se, nos termos do art. 91 do CP, a indenizar os danos causados pelo crime.

Em face de tais argumentos, concluo que a decisão de ID. 37111688 foi tomada com base em premissas equivocadas, impondo-se sua reconsideração.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de ID. 37111688 e a REVOGO INTEGRALMENTE, para indeferir o pedido formulado pela embargante.**

Encaminhe-se à CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por via eletrônica, cópia da presente decisão que servirá como ofício, informando que foi revogada integralmente a ordem de transferência do valor complementar de R\$ 14.317.829,00 (quatorze milhões, trezentos e dezessete mil e oitocentos e vinte e nove reais), à empresa TÊXTIL CANATIBA LTDA, relacionado aos Autos de n. 0007413-67.2017.403.6105.

Da mesma forma, **encaminhe-se ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTA BÁRBARA D’OESTE/SP,** por via eletrônica, cópia da presente decisão que servirá como ofício, informando que foi revogada integralmente a ordem de transferência do valor complementar de R\$ 14.317.829,00 (quatorze milhões, trezentos e dezessete mil e oitocentos e vinte e nove reais), à empresa TÊXTIL CANATIBA LTDA, relacionado aos Autos de n. 0007413-67.2017.403.6105.

Portanto, deverá ser baixada a AVERBAÇÃO do valor complementar de R\$ 14.317.829,00 (quatorze milhões, trezentos e dezessete mil e oitocentos e vinte e nove reais), nas matrículas nº 2077 e nº 39349, determinadas na decisão de ID. 37111688.

Após o cumprimento do determinado, mantenho a SUSPENSÃO destes autos, até o julgamento definitivo da Ação n. 1015431-45.2019.8.26.0114, que tramita na 6ª Vara Cível de Campinas.

Anotem-se, comuniquem-se ao Juízo Cível, e proceda-se ao necessário, certificando-se nos autos.

Intimem-se as partes (empresa TÊXTIL CANATIBA LTDA e empresa NA FOMENTO MERCANTIL).

Ciência ao MPF.

Campinas, 03 de setembro de 2020.

GUSTAVO BARBOSA COELHO

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5009478-42.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ALDENI QUEIROZ DE MELO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LISETE MARIA VERONESE TOLEDO - SP393781

DESPACHO

CIENTIFIQUE-SE a Defensoria Pública da União de que o que o averiguado Aldeni Queiroz de Melo constituiu advogada (ID 38000942), ficando àquela Instituição desincumbida de assisti-lo.

Após, EXCLUA-SE a DPU destes autos.

INTIME-SE a defesa constituída acerca da decisão ID 37967829.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para ciência da decisão ID 37967829 e da expedição e do cumprimento do alvará de soltura, bem como para requerer o que entender de direito..

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(Assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001193-18.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO PAIS FERREIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu, intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do prazo em aberto para eventual manifestação da parte autora.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004058-14.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO LITRENTA

Advogado do(a) AUTOR: ISAURAMEDEIROS CARVALHO - SP223417

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Considerando que as custas foram recolhidas de forma indevida, conforme informado na certidão id 35787944, intime-se a parte autora para regularização, no prazo de 15(quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006531-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LILIAN MAURICIO DA SILVA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

LILIAN MAURICIO DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$122.976,63.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$4.865,99** (valor referente a julho de 2020), [conforme id 38146167](#), além do valor recebido de aposentadoria com RMI no valor de **R\$1.299,65**, [conforme id 38079398](#), perfazendo uma renda total de **R\$6.165,64**, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$6.165,64, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006311-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GLAUCIA BENEDITO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte do requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.328,59.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o imediato restabelecimento do auxílio-doença que vinha percebendo e que foi indevidamente cessado.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 36987961 – pág. 02).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

No tocante ao laudo médico pericial produzido nos autos do processo n.º 1034433-93.2018.8.26.0224, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível da Comarca de Guarulhos/SP, constatou-se que a autora encontrava-se parcial e temporariamente incapaz para suas atividades habituais, com possibilidade de recuperação (id. 37534682 – págs. 01/20).

O laudo foi elaborado em 25/10/2018 e o médico perito apurou incapacidade parcial e temporária, inclusive com possibilidade de recuperação, não se podendo concluir pela persistência do quadro clínico à época constatado, de modo que aquele laudo é insuficiente para embasar o pronto restabelecimento do benefício.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

-

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 16/10/2020, às 16:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico e perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qua? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondililartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2020 (16/10/2020), às 16h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 04 de setembro de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006449-39.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER EDUARDO FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **WAGNER EDUARDO FERREIRA DE MELO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 194.415.340-0, desde a DER que se deu em 28/06/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 138.437,83.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 37873641 – pág. 01).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador: (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui fonte de renda, como é o caso dos autos, já que possui vínculo empregatício (id. 37875376 – pág. 18), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 04 de setembro de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007253-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISABEL SINEIA MOREIRAS OBRAL

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ISABELA SINEIA MOREIRA SOBRAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando provimento jurisdicional que deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*c) A PROCEDÊNCIA da ação, para condenar a Ré Caixa Seguradora S/A à garantir a cobertura securitária pactuada, ou, subsidiariamente, condenar à Caixa Seguradora S/A à ressarcir a parte Autora quanto a reserva técnica formada, bem como para que condene a Ré à recalcular o saldo devedor após o envio dos autos para contadoria do juízo e reduzir o valor das parcelas mensais de modo que a preservar o equilíbrio contratual; d) A condenação em danos morais; O deferimento da tutela de urgência, inaudita altera pars, para retirar o nome da Autora do cadastro de inadimplentes e para determinar que a CEF se abstenha de efetuar qualquer cobrança até o julgamento da presente lide”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 22977790).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (ID nº. 27577986).

Devidamente citada (ID nº. 27692173), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 28611662).

Devidamente citada (ID nº. 27832850 e 28877315), a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 29971833).

Intimadas, as Corrés notificaram não possuir interesse na produção de outras provas (ID nºs. 30924913 e 31404431); a parte Autora requereu a produção de prova testemunhal, noticiando proposta de acordo realizada pela CEF (ID nº. 35103493).

O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte Requerida dissesse sobre o alegado, em respeito à regra de primazia da solução consensual dos litígios (ID nº. 36040852), esclarecendo a parte Ré inexistir interesse na realização de audiência de conciliação (ID nº. 37641665).

Por fim, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, analiso as preliminares de mérito apresentadas pela Caixa Econômica Federal e pela Caixa Seguradora S/A. Vejamos.

Quanto à necessidade de apresentação de planilha de cálculo

Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que o documento não é essencial à propositura da demanda, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, sendo certo que a Corré possui tais informações em seus sistemas informatizados.

Quanto à necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário/ilegitimidade ativa

Afasto a preliminar, reputando a parte Autora como legítima a pleitear a cobertura securitária contratada por ela e seu falecido marido, pelo que, restringindo-se a questão ao campo das obrigações pactuadas pelas partes na relação de direito material, tenho que o processo serve de espelho a ela, restando perfeitamente adequada à provocação da jurisdição.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

Igualmente, **afasto a preliminar**, tendo em vista que a discussão acerca da cobertura securitária requerida tem como efeito a quitação do contrato de financiamento celebrado com a CEF, pelo que, em respeito a possível atingimento a sua esfera de interesse é devida sua manutenção no polo passivo da presente demanda. Descabida a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam* pela Caixa Seguradora S/A quando o pedido principal é a própria cobertura securitária.

Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir

A Caixa Seguradora S/A pretende a extinção do feito, sem resolução de mérito, sustentando a ausência de interesse processual da Autora, tendo em vista que o contrato está sendo executado pela Caixa Econômica Federal, pelo que descabe falar em cobertura securitária.

A quitação contratual contábil para fins de execução da dívida não significa desaparecimento do interesse processual da Autora, a quem é direcionada a execução do débito.

Igualmente, **afasta-se a preliminar**.

Analisadas as preliminares e, em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação, sendo certo que a controvérsia não demanda produção de provas para além dos documentos já juntados ao processo, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO**.

No caso em apreço, a parte Autora notícia que, juntamente com o falecido marido, o sr. Ronaldo de Santana Sabino, celebrou, em 23 de dezembro de 2015, com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento habitacional, no âmbito do SFH, com cobertura securitária da Caixa Seguradora S/A, de nº. 855553567180, para aquisição de imóvel consistente no apartamento nº. 304, do bloco 09, Condomínio Parque Santa Teresa, situado na Rua Ita, s/n, Jd. Ansalca, Guarulhos/SP. Contudo, em 12 de setembro de 2016, ocorreu a morte do sr. Ronaldo de Santana Sabino em decorrência de suicídio, a partir do que a Requerente apresentou perante as credoras pedido de cobertura securitária dos encargos decorrentes da contratação, que restou indeferido sob fundamento de que o óbito se deu antes de decorrido 2 (dois) anos da celebração do contrato. Da negativa decorreu inadimplemento dos encargos mensais e negativação do nome da Autora.

A Autora sustenta a seu favor que a contratação se deu a partir da comprovação de renda familiar composta por recursos decorrentes de relação de emprego mantida pelo falecido. Atualmente, tendo em vista a pensão por morte que lhe foi instituída, a família conta com R\$ 1.399,27 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos) para sua sobrevivência. Ademais, tendo em vista que o filho do casal, Eduardo Sobral Sabino, é portador de deficiência intelectual (Transtornos Globais de Desenvolvimento – CID 10 F84 e Retardo Mental não especificado CID 10 F79), requer cuidados excepcionais de sua mãe, ora Requerente, pelo que o exercício de atividade laborativa resta inviável.

Constato a plausibilidade das alegações da Autora, pelo que reputo **procedente o pedido de cobertura securitária**.

Nos termos do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS, nº. 855553567180 (ID nº. 22425095 – páginas 16/38) é possível verificar que a contratação envolveu os compradores ISABEL SINEIA MOREIRA SOBRAL e RONALDO SANTANA SABINO, com utilização de recursos próprios e de financiamento concedido pela CEF, no valor de R\$ 126.182,66 (cento e vinte e seis mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo a renda demonstrada “*para pagamento do encargo mensal*” composta 100% (cem por cento) por recursos obtidos por Ronaldo Santana Sabino.

Nos termos da cláusula 3, I, item ‘c’, os encargos mensais são compostos também por PRÊMIO DE SEGURO MIP – MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE. Ademais, o Seguro VIDA DA GENTE prevê a cobertura na hipótese de ocorrência do evento morte, ao qual prevê as possibilidades de pagamentos variáveis consoante opção do segurado, nos termos da tabela de ID nº. 22425095 – página 46.

Em caso análogo, a 1ª Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região pronunciou-se sobre a questão, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 50008584020184036128, no bojo da qual se reafirmou a tese de que “[s]omente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento premeditando sua morte em razão de suicídio com o fito de obter para sua família precocemente a quitação do contrato poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado”.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. MORTE DECORRENTE DE SUICÍDIO. NEGATIVA DE COBERTURA IMPOSSIBILIDADE. SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO. MÁ-FÉ DO MUTUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. A parte autora juntamente com seu marido firmou com a CEF, em 16/01/2012, Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, tendo também celebrado com a Caixa Seguradora S/A seguro obrigatório contra os sinistros de morte e invalidez, conferindo a condição de estipulada (beneficiária do seguro) à autora. 2. O sinistro morte se deu em razão do suicídio do marido da autora e dentro do prazo de 2 (dois) anos da celebração do negócio jurídico, o que, a partir da leitura fria do art. 798, caput, do Código Civil - CC, inviabilizaria a tese da parte autora. 3. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no que tem sido seguido por esta Corte Regional, firmou entendimento no sentido de que a morte do segurado em razão de suicídio, dentro do prazo de carência de 2 (dois) anos, acima referido, somente afasta o direito ao pagamento da indenização ao estipulado/beneficiário na hipótese de premeditação, cuja prova incumbe àquele que pretende ver afastado tal direito (por tratar-se de fato impeditivo do direito do autor). Precedentes. 4. A autora pagou o prêmio do seguro obrigatório como requisito para acesso à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de morte de um dos contratantes, não podendo por conseguinte ter a cobertura a que faz jus negada ao fundamento de que o sinistro ocorreu em menos de 2 anos da data de início da vigência do contrato. 5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento premeditando sua morte em razão de suicídio com o fito de obter para sua família precocemente a quitação do contrato poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado. 6. Não é o caso dos autos, no entanto. Até o presente momento não houve prova por parte das apelantes de que o suicídio foi premeditado pelo segurado, e a suposição de que o mutuário tenha contratado o financiamento em 2012 almejando premeditadamente sua quitação antecipada menos de dois anos depois da contratação é presunção de má-fé, vedada pelo ordenamento jurídico. 7. Desse modo, os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do segurado ao contratar o seguro, devida, portanto, a cobertura contratada. 8. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região – 1ª Turma – ApelCiv.n.º 50008584020184036128 – Des. Fed. Helio Nogueira – j. em 19/12/19 – DJe em 14/01/2020)

Destarte, *inexistindo no feito prova da má-fé dos contratantes*, acolho o pedido a fim de condenar a Caixa Seguradora S/A ao pagamento do Prêmio de Seguro MIP, consoante opção realizada pela segurada, ora Autora, naqueles termos, que deverá ser utilizado como amortização do saldo devedor a ser calculado à época do óbito do sr. **Ronald Santana Sabino**, em 12 de setembro de 2016.

Procedida a amortização da dívida contratada nos exatos termos fixados, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao recálculo das prestações mensais, a partir da renda obtida pela Autora em decorrência da instituição de pensão por morte em seu favor, a fim de preservar a relação contratual em análise que deverá ser reequilibrada, tendo em vista a inquestionável alteração das condições iniciais de seus contratantes. Declaro, igualmente, a inexistência de relação jurídica a justificar a cobrança dos débitos gerados a partir do inadimplemento das parcelas, tendo em vista evidente dever da segunda Corré em promover a quitação, ainda que parcial da dívida, a fim de propiciar a readequação do “*quantum debeatur*” a nova realidade. Tecnicamente, portanto, não se pode caracterizar a mora do devedor que desse ensejo à cobrança de consectários dela decorrentes.

Quanto ao pedido de condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por dano moral, concluo não assistir direito às alegações da Requerente, sendo certo que o débito gerado a partir do inadimplemento tem sua natureza discutível, uma vez que o entendimento consignado na fundamentação é resultado da construção jurisprudencial e não de previsão contratual ou legal, pelo que descabe falar em ilícito praticado pelas Corrés a ensejar sua responsabilização.

Assim, **o pedido de condenação ao pagamento de danos morais é improcedente.**

A judicialização da questão é mister em casos tais, a fim de se afastar a letra fria da lei, possibilitando a leitura moral das regras jurídicas, uma vez que não serve o órgão do Poder Judiciário como mera “boca da lei”.

Assim, ainda que parcialmente procedente, quanto ao pedido de acionamento da cobertura securitária, não exsurge da negativa das Rés ilícito a implicar responsabilidade civil que justifique sua condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. Contudo, é certo que a CEF deverá diligenciar no sentido de excluir o nome da Autora dos cadastros de restrição ao crédito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** para condenar a Corré Caixa Seguradora S/A ao pagamento de benefício previsto Seguro VIDA DA GENTE, anexo ao contrato de financiamento firmado pela Autora e CEF, a fim de obter a amortização do saldo devedor, ao tempo da morte do sr. **Ronald Santana Sabino**, a partir do que condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao recálculo dos encargos mensais, em consideração à renda familiar apresentada pela Autora, constituída por recursos decorrentes de pensão por morte instituída em seu favor. Declaro, ainda, a inexistência de relação jurídica a justificar a cobrança dos débitos gerados a partir do inadimplemento das parcelas, aproveitando-se os montantes eventualmente pagos pela Autora, pelo que, nos termos da fundamentação, **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA URGÊNCIA** para determinar que a Caixa Econômica Federal promova os atos necessários à exclusão do nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito, com fito no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condeno as Rés ao pagamento de honorários de advogado em favor da Autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, a ser igualmente rateado entre as Rés.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários em favor da parte Ré, que fixo no montante total R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser rateado pela CEF e pela Caixa Seguradora S/A, assim posto por apreciação equitativa, nos termos do § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência de parte mínima de seu pedido. Contudo, a exigibilidade restará suspensa pelo prazo referido no § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil, até a superveniência de seus termos e condições.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006389-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, AYORTON RICARDO VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

Advogados do(a) AUTOR: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA. e AYORTON RICARDO VARGAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando:

c.1.) em preliminar, seja reconhecida a nulidade do auto de infração lavrado, processo administrativo sob nº 19515.004408/2009-25, por vício material e, por consequência, do processo administrativo sob nº 15504.721463/2018-42, para o qual os débitos daquele foram transferido a fim de possibilitar a cobrança do suposto crédito tributário, inscritos em dívida ativa sob nºs 80.7.18.010425-88, 80.6.18.09754-00, 80.6.18.094753-20 e 80.2.18.009632-76, uma vez que há erro de tipificação na atribuição da sujeição passiva solidária, bem como não foram cumpridos todos os requisitos do artigo 142, do CTN, para constituição do crédito tributário em seque;

c.2.) declarar a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, decorrente do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos para fazê-lo, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, julgando extinto o crédito tributário apurado no período compreendido entre janeiro a novembro do ano de 2004;

c.2.) declarar a ilegitimidade passiva do coautor Ayorton Ricardo Vargas para responder pela obrigação tributária originária do auto de infração processo administrativo sob nº 19515.004408/2009-25 e, por consequência, do processo administrativo sob nº 15504.721463/2018-42, para o qual os débitos daquele foram transferidos a fim de possibilitar a cobrança do suposto crédito tributário, inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.18.010425-88, 80.6.18.09754-00, 80.6.18.094753-20 e 80.2.18.009632-76, uma vez que a atribuição da responsabilidade tributária com base no art. 124, inciso I, do CTN, sem a comprovação de que havia o efetivo interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal não configura a responsabilidade pessoal do Coautor, bem como por total falta de indícios, provas e fundamentos legais, determinando-se que o mesmo seja imediatamente excluído dos processos administrativos nºs 19515.004408/2009-25 e 15504.721463/2018-42, e das Certidões de Dívida Ativa sob nº 80.7.18.010425-88, 80.6.18.094754-00, 80.6.18.094753-20 e 80.2.18.009632-76;

c.3.) no mérito, seja anulado o crédito tributário constantes do auto de infração lavrado - processo administrativo sob nº 19515.004408/2009-25 e, por consequência, o processo administrativo sob nº 15504.721463/2018-42, para o qual os débitos daquele foram transferidos a fim de possibilitar a cobrança do suposto crédito tributário, inscrito em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.18.010425-88, 80.6.18.09754-00, 80.6.18.094753-20 e 80.2.18.009632-76, nos termos da exordial;

O pedido de tutela de urgência é "para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes do processo administrativo sob nº 15504.721463/2018-42, certidões de Dívida Ativa sob nºs 80.2.18.009632-76, 80.6.18.094753-20, 80.7.18.010425-88 e 80.6.18.094754-00, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, impedindo a adoção de qualquer medida coercitiva tendente a exigi-los, notadamente o ajustamento da respectiva ação de execução fiscal e a indicação como restrição à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, determinando todo o necessário para o efetivo cumprimento da medida".

Juntou procuração e documentos.

É o relato do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, denominou-se **tutela provisória** aquela modalidade de provimento jurisdicional obtida com base em cognição sumária, ou seja, mediante análise superficial do objeto litigioso.

São duas as principais características dessa tutela. A um, a sua **precariedade**, admitindo-se a sua revogação ou modificação a qualquer tempo em virtude de alteração no estado de fato ou de direito ou do estado de prova (daí se dizer que está submetida à cláusula *rebus sic stantibus*). A dois, a **provisoriedade**, pois ela é preordenada a ser substituída por uma tutela futura de caráter definitivo (daí que não é apta a tomar-se indiscutível pela coisa julgada).

A tutela provisória pode ser dividida em duas espécies, a depender do seu fundamento (artigo 294, CPC). De um lado, fala-se na tutela de **urgência** para compreender a tutela provisória que tem por finalidade salvaguardar aqueles direitos que correm risco de sofrer danos caso somente venham a ser deferidos no momento da sentença (o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco a sua efetividade). De outro, a tutela de **evidência** tem lugar para reequilibrar os efeitos do ônus do tempo do processo, a fim de que o titular do "direito mais evidente" seja desde logo agraciado com a tutela que, em sua ausência, somente ser-lhe-ia reconhecida ao final do processo (há, aqui, exemplo de aplicação do princípio da igualdade na seara processual).

No caso sob exame, a técnica antecipatória pleiteada está fundada na urgência, atraindo a incidência do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O seu deferimento pressupõe o preenchimento de dois requisitos.

De um lado, exige-se a demonstração da **probabilidade do direito**. Esse requisito desdobra-se em dois. A **verossimilhança fática** consiste na verificação do considerável grau de plausibilidade da narrativa dos fatos trazida pelo requerente ("verdade provável sobre os fatos"), devendo esta ser passível de constatação, em rigor, antes mesmo de qualquer produção probatória. A **verossimilhança jurídica**, por sua vez, é a verificação da qualidade da interpretação proposta pelo autor a determinado dispositivo legal e do enquadramento dos fatos à norma resultante dessa atividade interpretativa, atraindo a aplicação dos seus efeitos jurídicos.

De outro, a concessão da antecipação prescinde de prova do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** caso a tutela somente venha a ser deferida em momento processual posterior. Tal requisito depende da existência de elementos que evidenciem se tratar de um dano concreto (certo), e não meramente hipotético ou eventual (não basta mero temor subjetivo da parte), atual (na iminência de ocorrer ou que já esteja ocorrendo), grave (de grande ou média intensidade e com aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito) e irreparável (de consequências irreversíveis) ou de difícil reparação (que provavelmente não será ressarcido, seja pelas condições financeiras do réu ou pela sua própria natureza).

Adicionalmente, há um terceiro elemento de caráter negativo: a tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300). Em outras palavras, exige-se para a utilização da técnica antecipatória que seja possível o retorno ao *status quo ante* em caso de alteração ou revogação da decisão. Duas razões amparam a existência desse requisito negativo: a própria natureza sumária da cognição, e; a constatação de que conceder uma tutela provisória irreversível seria o mesmo que dar desde logo a própria tutela definitiva, o que incorreria em uma contradição em termos (a concessão da tutela *provisória* acarretaria a sua *definitividade*, pois não haveria razão para prosseguir o processo).

No caso concreto, os requisitos da tutela provisória não estão configurados.

Como visto, a antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto, o que deve ser necessariamente aliado ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, contudo, a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário constituído e revisado administrativamente nos autos do processo nº 19515.004408/2009-25 (cujos débitos foram posteriormente transferidos para o P.A. nº 15504.721463/2018-42)

Conforme narrado pela própria demandante, "a infração teria sido caracterizada pela suposta falta de comprovação da origem dos recursos decorrentes da movimentação financeira apontada nos extratos bancários da empresa nos anos de 2004 e 2005, e que ensejou a autuação relativa ao imposto sobre a renda (IRPJ) e tributação reflexa (CSLL, PIS e COFINS)".

Ao menos neste momento processual é inviável acolher os argumentos invocados na inicial. Com efeito, em análise do processo administrativo juntado aos autos, é possível identificar que a parte autora teve a oportunidade de levar adiante a sua defesa naquela esfera. O respeito ao direito de defesa do contribuinte e a observância do contraditório podem ser comprovados a partir de dois elementos. Em primeiro lugar, constata-se que a 1ª Seção do CARF inicialmente converteu o feito em diligência para determinar o o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO) justamente para que os responsáveis solidários pudessem exercer o seu direito de defesa na primeira instância (id. 37745038, fls. 31/50). A 3ª Turma da DRJ/RPO, então, prolatou novo Acórdão n. 1461253, analisando os argumentos apresentados por todos os impugnantes, e acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo autor Ayorton para reduzir o lançamento para IRPJ no valor de R\$ 34.890.378,01, a CSLL no valor de R\$12.560.536,08, o PIS no valor de R\$ 2.302.764,95, a Cofins no valor de R\$ 10.606.674,91. Em segundo lugar, após interposição de novos Recursos Voluntários, o CARF acolheu a argumentação de Ellen de Oliveira Pedrosa Vargas, esposa do réu, que havia sido inicialmente arrolada na autuação fiscal, para afastar a sua responsabilidade, razão pela qual ela não integra as CDAs geradas a partir daquele Auto de Infração (id. 37745038, fls. 105/107)

Ambas as ocorrências denotam que os argumentos apresentados naquela esfera foram efetivamente analisados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Não bastasse isso, da análise do acórdão de nº 1.301002.529, depreende-se que a manutenção da autuação face à sociedade empresária e ao coobrigado ora coautor foi objeto de unanimidade entre os conselheiros, havendo divisão tão somente quanto à redução da multa para o percentual de 75% (pretensão recursal rejeitada pela maioria contra o voto de apenas três conselheiros).

Portanto, ao menos neste juízo provisório e marcado pela sumariedade da cognição, os argumentos dos demandantes são insuficientes para afastar a probabilidade que lhes é contrária e tem assento no próprio julgamento realizado pelo CARF, o qual examinou de forma minuciosa e exaustiva os pontos invocados pelos contribuintes.

Por fim é concedida a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o nome do sócio constar como sujeito passivo na inscrição em dívida ativa e consequentemente na Certidão da Dívida Ativa (CDA) acarreta presunção de liquidez e certeza do título executivo e faz com que o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade, com fundamento no art. 204 do CTN.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Cite-se e **intime-se** o representante legal da União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 04 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006461-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUDITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda-se a pesquisa junto ao Bacenjud, SIEL e Webservice, para tentativa de localização de novos endereços do corréu.

Em caso de diligência positiva, cite-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006591-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMBISMART - GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que atribua corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, uma vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Supridas as irregularidades mencionadas, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000924-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VILSON PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

DESPACHO

ID 37910909: Intime-se a parte autora para manifestação acerca do alegado exercício de atividade insalubre informado pelo réu, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005087-02.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: W. F. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Wesley Fabricio Fortunato da Silva**, ora representada por sua genitora Wanderleia Maria Fortunato, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 193.216.812-3, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas nos períodos de 14/09/2011 a 20/07/2017 e a partir de 18/06/2018, com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a imediata implantação do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça (Num. 34604228 - Pág. 02). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Dispõem artigos 201 da Constituição Federal e 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.

A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto n.º 3.048/99, em seu artigo 116:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O artigo 5.º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 15, de 16 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 17/01/2018, assim dispõe: "O auxílio-reclusão, a partir de 1.º de janeiro de 2018, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.319,18 (um mil trezentos e dezanove reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas."

Pois bem.

A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela parte autora na seara administrativa, que foi calado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acinacim transcritos (Num. 34604217 - Págs. 42/43).

No presente caso, restou comprovado que Wesley Fabrício Fortunato da Silva é filho de Wagner Francisco da Silva (Num. 34604228 - Pág. 05), o qual foi preso em 18/06/2018, conforme certidão de recolhimento prisional Num. 34604217 - Pág. 18.

A parte autora limitou-se a juntar aos autos ata de audiência dos autos da reclamação trabalhista 1000577-07.2019.5.02.0521, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Arujá/SP, noticiando a celebração de acordo entre a reclamada Center Leste Serviços e Comércio Ltda. - ME e o reclamante Wagner Francisco da Silva (genitor do requerente), da qual, porém, não consta qualquer menção ao salário percebido à época pelo reclamado (Num. 34604217 - Págs. 29/30).

Extrai-se do referido acordo que a reclamada reconheceu o vínculo empregatício havido no período de 26/03/2018 a 18/06/2018, comprometendo-se a carrear aos autos os comprovantes dos recolhimentos previdenciários do período.

Pois bem.

Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Juízo.

Assim, no que tange à qualidade de segurado, a documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da qualidade de segurado de Wagner Francisco da Silva quando da data de seu encarceramento, ocorrido aos 18/06/2018, e tampouco do de sua remuneração, fato de vital importância para a finalidade de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Destarte, tenho que o preenchimento de tais requisitos estão condicionados à realização de dilação probatória mais ampla, momento a produção de prova documental e testemunhal.

Destaco que, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. A autarquia-ré é "terceiro" em relação à reclamação trabalhista movida pelo pretenso segurado instituidor. Portanto, a sentença prolatada pela Justiça do Trabalho não vincula juridicamente o INSS.

A sentença trabalhista, em tese, pode ser considerada como início de prova material. É apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91, no entanto, somente quando fundamentada em elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade laborativa.

O entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessite da proteção social.

Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fins de contagem de tempo de contribuição e reconhecimento de salários de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas.

A hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-ocasionalidade e subordinação ao empregador), deve ser considerada como início de prova documental, que necessita ser aquilatado com outras provas a serem produzidas em juízo, na lide previdenciária.

Sopesando a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSS, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, "caput", do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344, todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Guarulhos, 04 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N.º 5001450-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

Advogados do(a) REU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 2118/2450

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

4 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006472-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELIO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CELIO CAETANO DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício auxílio doença E/NB 31/629.915.620-5 desde o requerimento administrativo ocorrido aos 15/07/2020, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 92.700,28.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 37921430 – pág. 01).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 16/10/2020, às 17:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Nomeio para o exame pericial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, médico e perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2020 (16/10/2020), às 17h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 04 de setembro de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004148-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MILTON APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS,04/09/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006044-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAUDENIR APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA - PR51633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

4 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5006070-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº. 32775149: Nos termos da manifestação da União, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir em razão de débito substanciado no processo administrativo fiscal nº. 10314.009.532/2004-64, no montante de R\$ 642.994,26 (seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), válido para 26/05/2020, eis que o apontamento consta do Relatório de Situação Fiscal da Exequente, em situação de exigibilidade.

Diante disso, **determino o levantamento dos valores depositados no processo que sobejarem ao montante sobre o qual prossegue a controvérsia, devendo ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando-se a transferência bancária, nos termos pugnados pela Exequente em sua manifestação de ID nº. 34241268, página 3.**

ID nº. 32241268: manifeste-se a União sobre a alegação de extinção do crédito tributário referente ao processo administrativo fiscal nº. 10314.009.532/2004-64, por meio da compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005508-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:ALZIRA FLOREANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

IMPETRADO:GERENTE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante ao argumento de que a sentença seria omissa em razão da ausência de manifestação expressa do Juízo acerca da data do restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a embargante, uma vez que não consta do dispositivo a data do restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, reconheço a omissão contida na sentença de id. 37338366, de modo que passo a saná-la da seguinte forma: “*Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez n.º 5531244530, a partir da data de sua cessação indevida, bem como abstenha de submeter a impetrante a nova perícia de reavaliação.*”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Retifique-se.

Guarulhos, 02 de setembro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5005389-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA MONAGAS, ELIEZER JOSE BARTOLOZZI GARCIA, JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES

Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948

Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação da defesa às fls. ID37960510, bem como a manifestação por parte do órgão ministerial juntada às fls. ID38136216, **cancelo a audiência destinada ao reinterrogatório do réu JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA** anteriormente designada para o dia 08/09/2020, às 14h30min. Intimem-se as partes do cancelamento.

No mesmo expediente, ficam intimadas as defesas dos réus para que digam sobre eventuais requerimentos/diligências finais, na esteira do artigo 402 do CPP.

Não havendo requerimentos a serem analisados, dê-se vista ao MPF para apresentação de **alegações finais escritas**. Após, à defesa de FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES e, posteriormente, dos demais réus, para a mesma finalidade, no prazo do artigo 403, § 3º do CPP.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5005389-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA MONAGAS, ELIEZER JOSE BARTOLOZZI GARCIA, JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES

Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948

Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação da defesa às fls. ID37960510, bem como a manifestação por parte do órgão ministerial juntada às fls. ID38136216, **cancelo a audiência destinada ao reinterrogatório do réu JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA** anteriormente designada para o dia 08/09/2020, às 14h30min. Intimem-se as partes do cancelamento.

No mesmo expediente, ficam intimadas as defesas dos réus para que digam sobre eventuais requerimentos/diligências finais, na esteira do artigo 402 do CPP.

Não havendo requerimentos a serem analisados, dê-se vista ao MPF para apresentação de **alegações finais escritas**. Após, à defesa de FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES e, posteriormente, dos demais réus, para a mesma finalidade, no prazo do artigo 403, § 3º do CPP.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5005389-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA MONAGAS, ELIEZER JOSE BARTOLOZZI GARCIA, JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES

Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948

Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação da defesa às fls. ID37960510, bem como a manifestação por parte do órgão ministerial juntada às fls. ID38136216, **cancelo a audiência destinada ao reinterrogatório do réu JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA** anteriormente designada para o dia 08/09/2020, às 14h30min. Intimem-se as partes do cancelamento.

No mesmo expediente, ficam intimadas as defesas dos réus para que digam sobre eventuais requerimentos/diligências finais, na esteira do artigo 402 do CPP.

Não havendo requerimentos a serem analisados, dê-se vista ao MPF para apresentação de **alegações finais escritas**. Após, à defesa de FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES e, posteriormente, dos demais réus, para a mesma finalidade, no prazo do artigo 403, § 3º do CPP.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006538-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JKS INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DANIELA LADEIRA - SP141229

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

O recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, excepcionalmente, o recolhimento deve ser feito no Banco do Brasil.

A parte impetrante, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais, em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.

Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal.

Satisfeita a exigência, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005618-88.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pela parte impetrada, intime(m)-se o(a)(s) impetrante(a)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005618-88.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pela parte impetrada, intime(m)-se o(a)(s) impetrante(a)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004856-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 38004656) opostos pela **UNIÃO** em face da sentença (ID nº. 37275520) que concedeu parcialmente a segurança requerida pelo Impetrante, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, *sobre a folha de salários da Impetrante*, pronunciando seu direito à compensação nos termos mencionados na fundamentação.

É a síntese do necessário.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In casu, as alegações da Embargante não são procedentes.

Com efeito, a sentença analisou de forma clara e suficiente os argumentos das partes, sendo o julgado proferido com fundamento em farta jurisprudência que faz consignar que *“a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social”*, pelo que, interpretado o dispositivo em consonância com os suportes referidos nos artigos 145 e 195 da Constituição da República, pelo que a discussão inaugurada pela União é desprovida.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.**

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004231-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRUCK VAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005638-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BARBOSA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007159-23.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

INVENTARIANTE: EMPREITEIRA E COMERCIO COUTO E FIGUEIREDO LTDA - ME, ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO, SELNANELI BASTOS FIGUEIREDO

DESPACHO

Os executados não foram citados nos endereços constantes do contrato celebrado com a instituição financeira – tendo sido necessária a expedição de edital para citação –, o que demonstra sua intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações. Com efeito, a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância – o que não foi feito no presente caso.

Nesse contexto, o art. 830 do vigente CPC determina expressamente que, caso o devedor não seja encontrado para citação no endereço fornecido, será decretado o arresto de seus bens como forma de garantir a execução, sem necessidade de serem perquiridos outros elementos como a culpa ou indícios de desfazimento de patrimônio.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, até o limite do valor da dívida;

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Com o retorno dos resultados dos bloqueios, intime-se a CEF a fim de que se manifeste também acerca dos bloqueios Renajud, já efetuados.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000770-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ILDA DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O INSS, em execução invertida, apresentou cálculo do principal devido por força do julgado, no importe de R\$40.939,67 (ID 30808487).

A autora concordou com as contas da autarquia, a elas acrescentando tão só o valor de R\$4.093,96, referente aos honorários advocatícios de sucumbência a que o réu foi condenado (ID 31915002).

Sem impugnação do INSS, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou devido principal de R\$40.939,67 e honorários de R\$4.093,97 (ID's 35305140 e 35305143).

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria. Eles, deveras, atendem aos termos do julgado.

É com base nele, pois, que a execução haverá de prosseguir.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tal como requerido pelo(a) patrono(a) da exequente.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, segundo os valores apurados no ID 35305143.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002842-74.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Sob enfoque valores devidos em complementação aos pagamentos já efetuados nos autos, cuja execução ficou suspensa por determinação do TRF da 3ª Região, na decisão juntada no ID 42644980.

Da referida decisão constou o seguinte:

“Dessa forma, estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo interno.”

O RE nº 870.947 recebeu julgamento definitivo, com trânsito em julgado em 03.03.2020.

O exequente diante disso, requereu a expedição de requisitórios complementares nos importes de R\$9.755, 83 (principal) e R\$2.043,27 (honorários) (ID 32453077).

O INSS concordou como o principal indicado, mas impugnou o valor dos honorários. Aportou devida, a esse título, a quantia de R\$975,58 (ID 35548906).

O exequente concordou com os termos da impugnação e requereu a requisição dos pagamentos na forma indicada pelo INSS (ID 36902726).

As contas do INSS, de fato, atendem aos termos do decidido pelo TRF3 (ID 42644980) e pelo STF no RE nº 870.947.

Expeçam-se, então, os ofícios requisitórios de pagamento, segundo os valores apurados pelo executado no ID 35548906 (R\$ 9.755,83 – principal – e R\$975,58 – honorários).

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-30.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o procedimento administrativo juntado aos autos (ID's 36128128 e 36128460), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001253-15.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RICARDO PYTEL

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A fim de subsidiar a apreciação de possível repetição de pedido, determino ao requerente que traga aos autos cópia da petição inicial do feito nº 0001292-45.2018.403.6345, que tramitou na 3ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Marília. Deverá vir aos autos, ainda, cópia integral do procedimento administrativo do benefício postulado em 04/10/2019.

Não obstante o acima determinado, verifico que o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde o pedido formulado no âmbito administrativo, em 04/10/2019. Verifica-se, do extrato previdenciário obtido no CNIS nesta data (doc. anexo), que as remunerações do vindicante a partir de outubro de 2019 são superiores a R\$ 6.500,00.

É certo que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial com observância do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo código processual, considerando para tanto o valor aproximado da RMI do benefício postulado.

Outrossim, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 restou estabelecido que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei (artigo 98). Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º).

Assim, a declaração que serve de mote para a concessão da gratuidade judiciária goza de presunção *juris tantum* de veracidade. Mas o deferimento da gratuidade, havendo elementos nos autos capazes de desconstruir dita presunção, só será deferida mediante evidências de que o postulante não tem condições de arcar com as verbas elencadas no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

No presente caso, o autor firmou declaração de hipossuficiência de recursos. No entanto, o extrato previdenciário antes referido demonstra que sua renda não chancela o conteúdo da declaração.

Determino-lhe, pois, recolher as custas processuais iniciais devidas, com observância do valor corrigido da causa.

Concedo-lhe, para cumprimento de todo o acima determinado, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-54.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JOSE CALAZANS RIBAS NETO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial aforada perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP para cobrança de dívida referente a Contrato de Crédito Consignado – CAIXA.

Na referida ação foi proferido despacho, em 14/12/2016, determinando a citação da parte executada no endereço declinado na petição inicial, localizado na cidade de Tietê/SP (ID 418187).

Considerando que a carta precatória expedida para citação do executado no endereço acima referido retornou negativa, foi determinada a intimação da exequente para manifestar-se nos autos, a qual indicou novo endereço para diligência, o qual se encontra situado nesta cidade de Marília/SP.

Diante disso, o i. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária de Marília/SP, conforme decisão de ID 27817111; os autos foram distribuídos a esta Terceira Vara Federal.

Brevemente relatados, **DECIDO:**

Pese embora o entendimento esposado na r. decisão de ID 27817111, não compete a este juízo o processamento e julgamento da presente ação.

Nos termos do artigo 46, § 5º, do CPC, a execução deve ser proposta no foro de domicílio do executado.

Ademais, na forma do artigo 43 do mesmo estatuto, "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

Assim, tendo sido firmada, no momento da propositura da ação, a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP para a presente execução, mudança de endereço do executado não tem o condão de modificar competência anteriormente estabelecida, já que prevalente, no caso, o princípio da *petuatio jurisdictionis*.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do artigo 66, II, do CPC, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ao E. TRF3, nos moldes do artigo 108, I, "e", da CF.

Para a dirimção que se oferece, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte; acompanhará o ofício cópia das principais peças do presente feito.

Intime-se a exequente, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do conflito.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001651-93.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: OBRACRI LTDA, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS, CRISTIANO AFONSO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

DESPACHO

Vistos.

Diante do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema Renajud, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001317-59.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEG ATACADO & VAREJO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

DESPACHO

Vistos.

Foi atribuído efeito suspensivo aos embargos opostos em face da presente execução fiscal, conforme informado na certidão de ID 37810979.

Dessa maneira, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer suspenso enquanto se aguarda o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5001196-94.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: ANA PAULA FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO - SP352774

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas processuais iniciais, com observância do código de receita indicado no Anexo II da Resolução PRES n.º 138, de 06 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001050-87.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente (ID 37545787).

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor apontado pelo exequente, sob pena de caracterização de sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, nos termos das condições especiais da apólice de seguro-garantia apresentada nestes autos.

Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 5001859-77.2019.4.03.6111, bem como da decisão sobre os embargos de declaração opostos naquele feito.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001250-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente (ID 37861360).

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor apontado pelo exequente, sob pena de caracterização de sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, nos termos das condições especiais da apólice de seguro-garantia apresentada nestes autos.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001223-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o registro da apólice de seguro-garantia apresentada nestes autos na SUSEP, conforme requerido pelo exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-68.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO MARCELO DE SOUZA E SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

A prova pericial, nos processos que tratam de tempo especial, é subsidiária, de forma que somente é cabível quando esgotados todos os meios de se obter a prova documental (formulários, PPP e LTCAT).

No tema, decerto, a prova é preferencialmente documental, meio que só se afasta se o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empresa ao seu fornecimento ou ainda apresentar elementos indicativos, de natureza técnica, de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva tem validade até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Não custa acrescer, até aqui, que ruído e frio/calor sempre exigem mensuração especializada.

Desde 06/03/97, exige-se PPP.

Nessa conformidade, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 4 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do certificado nos Id's 38163756 e 38163764, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001261-89.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDIVALDO PONCIANO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 restou estabelecido que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei (artigo 98). Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º).

Assim, a declaração que serve de mote para a concessão da gratuidade judiciária goza de presunção *juris tantum* de veracidade. Mas a concessão da gratuidade, havendo elementos nos autos capazes de desconstruir dita presunção, só será deferida mediante evidências de que o postulante não tem condições de arcar com as verbas elencadas no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

No presente caso, o autor não firmou declaração de hipossuficiência de recursos e sua renda ao longo de todo o período trabalhado não é compatível com situação de necessidade que o impeça de recolher as custas do processo. Perceba-se que atualmente percebe salário mensal superior a R\$ 9.000,00 (conforme doc. anexado ao presente despacho).

Faculto-lhe, pois, recolher as custas processuais iniciais devidas, com observância do valor corrigido da causa.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000085-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a parte final da decisão de ID 36311787, uma vez que equivocada. Determino a intimação da parte embargante para que se manifeste sobre o documento apresentado pela embargada (ID 34910393), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-67.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIO JOAQUIM SOARES

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTADE OLIVEIRA - SP275618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diga o exequente se efetuou o levantamento autorizado pelo Alvará expedido nestes autos, vale dizer, se teve satisfeita sua pretensão executória.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a destinação do montante reservado para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor.

Concedo para as manifestações acima o prazo de 10 (dez) dias, cientes as partes de que o silêncio será tomado como cumprimento das obrigações, ensejando a liberação do valor reservado para pagamento dos honorários em nome do exequente e a extinção do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MEIRE FRANCIS LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, DANIEL MARQUES - SP359376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diga a exequente se efetuou o levantamento autorizado pelo Alvará expedido nestes autos, quer dizer, se teve satisfeita sua pretensão executória.

Semprejuízo, manifeste-se o INSS sobre a destinação do montante reservado para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor.

Concedo para as manifestações acima o prazo de 10 (dez) dias, cientes as partes de que o silêncio será tomado como cumprimento das obrigações, ensejando a liberação do valor reservado para pagamento dos honorários em nome da exequente e a extinção do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002013-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF, ainda uma vez, para que comprove o abatimento da quantia de R\$ 8.033,65 no saldo devedor do contrato, com redução do valor do encargo na data de 07/02/2020, conforme informado na petição de Id.30565195.

Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Marília, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TOXXA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME, GABRIEL CARDOZO VIACCAVA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de ID 38050379. Já houve realização de diligência para tentativa de citação dos executados nos endereços indicados pela exequente, conforme se verifica no documento de ID 10636412.

Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-10.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDEMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O E. TRF da 3ª Região comunicou mediante os documentos juntados pela certidão de Id 35135424 o falecimento do exequente.

Concitem-se, pois, os seus sucessores a promover habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC.

Esclareço que ao patrono do falecido Valdemar de Oliveira incumbe trazer aos autos informações sobre a existência de sucessores aptos à habilitação.

Defiro-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Marília, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000044-16.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LACAVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932, ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA - SP72924, LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-18.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NEDINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001681-24.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON PEREIRA DA SILVA - SP68364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 38145366.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001491-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EVA DOS SANTOS PEREIRA DE PINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

Cumpra-se.

Marília, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001742-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

DESPACHO

Vistos.

Requerimento de ID 35838727: aguarde-se a audiência designada para o próximo dia 10/09, oportunidade na qual haverá decisão.

Publique-se.

Marília, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003870-09.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DALVA OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001595-87.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDIRA MOZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da revisão de seu benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 38149070.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004526-29.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LEONARDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sempre juízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-52.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: R R A FERREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente no tocante às custas em reembolso devidas, determino a expedição do ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: WALTER DONIZETI ROLDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALAIDE DONIZETE ROLDAO MUNIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

DESPACHO

Vistos.

Diga o exequente se efetuou o levantamento autorizado pelo Alvará expedido nestes autos, quer dizer, se teve satisfeita sua pretensão executória.

Fica ciente de que o silêncio será tomado como assentimento ao cumprimento da obrigação, ensejando a extinção do feito.

Defiro para manifestação o prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001718-51.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLEUDE CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 38092573.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001001-83.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DERUBE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Documento de Id 36585156: ciência ao exequente.

Após, sobreste-se o andamento do feito no aguardo de pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002668-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação contida no documento de ID 36010557, oficie-se ao credor fiduciário (Caixa Consórcios S.A.) solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação do contrato relativo ao veículo VW/Golf HighLine AB, placas BTZ-0109, em nome do executado Alessandro Cardim. Digne-se de informar o número de parcelas pagas, de parcelas a vencer e o valor já quitado.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe trazer aos autos as informações acima referidas.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000163-69.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: OBRACRI LTDA, CRISTIANO AFONSO RAMOS, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Marília, para o dia 21 de setembro de 2020, às 16 horas.

Informe as partes que referido ato dar-se-á por meio do sistema "Microsoft Teams", tal como requerido pela parte embargante.

As partes deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência no dia e horário agendado.

Informações e instruções acerca do acesso à referida audiência serão prestadas às partes oportunamente. Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail: maril-sapc@trf3.jus.br ou por meio do telefone (14)3402-3930.

Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001236-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROSSOLO SERVICOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD. Trata-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido. As informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente no Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005022-63.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: NILCE RODRIGUES DE SOUSA DE CAMPOS - ME, NILCE RODRIGUES DE SOUSA DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD. Trata-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido. As informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente no Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002045-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RA DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD. Trata-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido. As informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente no Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Manifêste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004998-35.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO, ELOA SCARTEZINI GUIRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CODONHO - SP344459, AMAURI CODONHO - SP74549

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD. Trata-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido. As informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente no Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Manifêste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004566-11.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum, **com pedido de tutela de urgência**, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$77.922,46.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$51.767,06 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 35744667).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 35751125).

A autora insurgiu-se contra os cálculos judiciais, alegando estarem em desacordo com a legislação de regência e pugnou pela apreciação da tutela de urgência (id 37727318).

Analisando os cálculos, verifico que eles foram elaborados nos exatos termos do pedido autoral.

A autora em sua petição inicial assim requer (id 34679498 – páginas 28, 29 e 30):

"(...)

DA TUTELA DE URGÊNCIA: ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, na forma do art. 300 do N. CPC, PARA DETERMINAR A ALTERAÇÃO DA DIB - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA DE 26/11/2019 PARA 05/08/2019, COM A ALTERAÇÃO DO BENEFÍCIO NB N° 190.607.588-0 PARA O BENEFÍCIO NB N° 189.731.013-4, INDEFERIDO INDEVIDAMENTE PELA FUNCIONÁRIA DO INSS.

(...)

DO PEDIDO PRINCIPAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FÓRMULA 86/96: AO FINAL, SEJA JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA PARA O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA EM RAZÃO DO PEDIDO DE REQUERIMENTO N° 1159080180, DATADO DE 17/10/2018, BENEFÍCIO NB N° 189.731.013-4, FIXANDO A DIB - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO EM 05/08/2019.

(...)

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS E RAZÃO DA INJUSTO INDEFERIMENTO DO NB N° 189.731.013-4 E NEGLIGÊNCIA EM SUA ANÁLISE NO VALOR DE R\$ 39.399,00 :

(...) (grifos conforme inicial)

Os cálculos da Contadoria Judicial não merecem retoque, pois observaram a data do início do pagamento do benefício conforme requerido (competência 08/2019), as parcelas vencidas desde então até o ajuizamento da ação, as doze parcelas vincendas, com dedução dos valores do benefício recebido pela autora, e também a quantia requerida a título de dano moral.

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria Judicial, retifico o valor da causa, para referido montante e reconheço a incompetência deste juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Quanto ao pedido de tutela, deve ser analisado pelo juízo competente. Registro, contudo que a autora já recebe benefício previdenciário e o aumento decorrente de eventual deferimento, tendo por base os cálculos da Contadoria, não elevaria significativamente o valor percebido. Donde que a urgência não ultrapassa aquela própria destas medidas.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos, **COM URGÊNCIA**, ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007426-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS REIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA - SP314524, PAULO RICARDO VIECK COSTA - SP355887

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 30773603).

A parte autora não se manifestou.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007898-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIETE HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$31.531,22.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 31057026).

A parte autora não se manifestou.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005022-58.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSIVAN AQUINO DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANA TEIXEIRA MAZARO - MS22267

IMPETRADO: COORDENADOR DO POLO DA ESTÁCIO EAD DOURADOS MS, COORDENADORA DO POLO DA ESTÁCIO EAD CAMPO GRANDE/MS AERO RANCHO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SALTDA, MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004902-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALAORY SILVA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 54/55 (ID 37286398): Recebo em aditamento à inicial

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividades especiais no período de 13.02.1993 a 17.06.2019 na função de ajudante geral/ assistente cortadeira Will/operador encaixotadeira/ operador linha de embalagem/ operador cortadeira Will/operador linha cortados para International Paper do Brasil Ltda, e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, *in casu*, não vislumbro a presença de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC: art. 300).

Assim, neste exame perfunctório, **inviável** a antecipação da tutela de urgência.

Consigne-se que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015.

Não obstante, designo o dia 09/10/2020 às 14h30, para a audiência de conciliação que será realizada junto à Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”).

Para a providência, deverão as partes fornecerem com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005631-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA, SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA, SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO; UNIAO - FAZENDA NACIONAL,

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada no ID 37610743, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008313-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$31.619,82.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id.32409408).

O autor não se manifestou.

Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004908-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciente da decisão de fls. 248/251 (ID 37853810).

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 09.09.1996 a 15.04.2003 e de 14.08.2008 a 09.06.2010 como motorista/operador de guindaste para Selomac Comércio e Locação de Guindastes Ltda, de 22.04.2003 a 13.08.2008 como motorista/operador de guindaste para Elidiane Maria Bombonato Sertãozinho, de 09.09.2010 a 22.08.2013 e de 13.11.2013 a 03.12.2018 como motorista/operador de guindaste para Sertemil Serv Maq e Montagens Industriais Ltda, de 24.04.1984 a 31.03.1985 e de 01.04.1985 a 31.01.1987 como operador de máquinas para Elídio Marchesi e Usina Albertina, de 01.03.1987 a 07.05.1988 como operador de máquina para Usina Maracajú, de 05.08.1977 a 19.11.1979 e de 19.11.1979 a 19.11.1980 para Aldo Pedreschi (Fazenda Monte Belo), de 12/1979 a 12/1981 para Fazenda São Jorge, de 04.02.1982 a 03.04.1984 para Fazenda Dourado e de 07/1988 a 12/1992 para Fazenda Aruama, todos como lavrador, e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário ou aposentadoria especial.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos **apenas** os PPPs das empresas Selomac Comércio e Locação de Guindastes Ltda, Elidiane Maria Bombonato Sertãozinho e Sertemil Serv Maq e Montagens Industriais Ltda às fls. 167/177 (ID 35544993), não havendo outros documentos comprobatórios da atividade especial exercida nas outras empresas: Elídio Marchesi, Usina Albertina e Usina Maracajú, **impossibilitando** a análise da especialidade.

Por essas razões, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a probabilidade do direito, tomando despicenda a análise do perigo de dano (art. 300, CPC – 2015).

Dessa forma, **indeferido**, pois, neste exame perfunctório, a antecipação da tutela de urgência.

De outro tanto, não se desconhece o entendimento do C. STJ que admite a comprovação do labor especial por meio do PPP o qual, por espelhar o laudo técnico, torna, desnecessária a sua apresentação, inclusive no caso do agente ruído (REsp 1.649.102, Ministro Og Fernandes. 30/6/2017), ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do aludido documento.

Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico/PPP que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência (art. 403, parágrafo único, do CPC - 2015).

Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis: **Elídio Marchesi, Usina Albertina e Usina Maracajú**, para que apresentem o respectivo PPP ou laudo técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao ponto, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda do(s) documento(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante reconhecimento da atividade especial.

Consigne-se que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015.

Não obstante, designo o dia 23/10/2020 às 14h, para a audiência de conciliação que será realizada junto à Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “caput”).

Para a providência, deverão as partes fornecerem com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

Cite-se o réu, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE URBINATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por JOSE URBINATTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003493-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES CAPELLI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MAGRINI DA SILVA - SP219253

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

A presente ação reproduz ação idêntica *anteriormente* ajuizada perante esta 7ª Vara sob o n. 5000793-26.2018.4.03.6302, redistribuída à 2ª Vara do Juizado Especial Federal, num primeiro momento, em 24.07.2018 (cf. fl. 102 daqueles autos), e, posteriormente, em definitivo, em 19.12.2018 (cf. fl. 136/138 daqueles autos).

Transcreve-se os fundamentos desta última decisão, porque relevantes:

“Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.000,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se o montante de R\$ 52.299,83 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 5061709), ficando, portanto, abaixo da alçada para processamento e julgamento dos autos por esta Vara Federal comum.

Intimada para se manifestar, tendo em vista a relevância para a definição do juízo competente, a autora concordou expressamente (ID 5509639) com a quantia apurada pela Contadoria, razão pela qual este juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Verifica-se que, após certificada a baixa eletrônica do presente feito, houve a juntada de decisão proferida pela 2ª Vara Gabinete do Juizado (ID 11377119), que também declinou de sua competência em razão do valor da causa apurado pela Contadoria daquele Juizado, na ordem de R\$ 83.543,30, e determinou a devolução dos autos a esta 7ª Vara.

É o relatório. Decido.

Analisando as planilhas elaboradas, extrai-se claramente que a Contadoria do Juizado, além de não ter considerado a prescrição quinquenal sobre as parcelas anteriores a março/2013, incluiu também em seus cálculos as prestações posteriores à data do ajuizamento da ação, que é 27/02/2018, sobrelevando o valor atribuído à causa para R\$ 83.543,30.

Com efeito, é cediço que a fixação da competência dá-se no momento do ajuizamento da ação, ou seja, de acordo com o intuito monetário perseguido, assumindo, pois, grande relevância nos seus vários aspectos processuais, razão por que se revela um formalismo necessário.

Se outro fosse o entendimento, deveria o Douto Juizado proceder na forma do artigo 66, inciso II c/c art. 951, ambos do CPC, suscitando o conflito negativo de competência, e não promover a devolução de processo no qual já fora proferida decisão declinando da competência.

Ante o acima exposto, restituam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na plataforma do sistema PJe. Intime-se e cumpra-se.”

Portanto, em 19.12.2018, os autos n. 5000793-26.2018.4.03.6302 foram restituídos de forma definitiva à 2ª Vara do Juizado Especial Federal, donde que inviável o ajuizamento de nova demanda.

Nesse quadro, considerando a existência de ação idêntica distribuída anteriormente, a extinção da presente é medida de rigor, cabendo à parte autora diligenciar junto à 2ª Vara do Juizado Especial Federal acerca do andamento dos autos 5000793-26.2018.4.03.6302, vez que se encontram sob a alçada daquele Juízo desde 19.12.2018 (cf. fl. 136/138 daqueles autos).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação da verba honorária ante a ausência de angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004402-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LINDAURA DAS GRACAS FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA - SP393807

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LINDAURA DAS GRACAS FERNANDES em face do Gerente Executivo do INSS de São Sebastião do Paraíso – MG, objetivando a imposição da autoridade coatora de realizar a perícia socioeconômica, bem como proferir julgamento no procedimento administrativo.

No ID 33870670 determinou-se a intimação da impetrante para que tomasse ciência do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que se manifestasse sobre se persiste interesse no prosseguimento do feito, considerando o seu objeto (análise de requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial ao idoso) e o decurso de tempo razoável desde a impetração (08/07/2019).

O prazo decorreu *in albis*.

É o relato do necessário.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005686-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDEMAR TAKEDA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança de diferenças de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II a saldo de conta fundiária, com pedido de tutela antecipada para que a CEF exiba os extratos bancários.

Na fl. 62 determinou-se a intimação do autor para carrear cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos nº 0004395-91.2010.403.6102 (JEF) e 0004396-76.2010.403.6102 (5ª vara), no prazo de 15 (quinze) dias, para verificação de eventual prevenção.

Nas fls. 62/69 (id 30016430) o autor se manifesta sobre os referidos autos, porém só é possível visualizar a sentença dos autos nº 0004396-76.2010.4.03.6102, razão pela qual foi concedido derradeiro prazo para cumprir integralmente a determinação (fl. 78).

Todavia, quedou-se inerte.

Tal o contexto, verificando que o autor deixou de promover o regular andamento do processo, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006310-78.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003533-83.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONNI EDSON KOVATCH

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por RONNI EDSON KOVATCH em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (ID 32575588).

Às fls. 83/91 determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição e para que adequasse a petição inicial aos termos do art. 334, do CPC - 2015, devendo manifestar-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 92/95.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, bem ainda ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005596-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante nas fls. 3144 (ID 37030100) e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

NADA A PROVER quanto ao pedido de restituição das custas iniciais recolhidas seja porque o assunto refoge TOTALMENTE aos lindes destes autos, seja porque a mencionada Ordem de Serviço do TRF 3ª Região se aplica aos casos em que há recolhimento *indevido* de custas, o que não ocorreu *in casu*.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008402-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JADER MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum em que o autor objetiva a revisão da sua conta vinculada de FGTS mediante a aplicação do INPC ou outro índice melhor em lugar da TR.

Determinou-se a intimação para regularização dos autos nos termos do despacho de fl. 30, tendo o prazo decorrido sem manifestação.

É o que importa como relatório.

DECIDO.

In casu, a parte autora foi intimada a promover a regularização da inicial, com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como do comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC: art. 320 c/c 321).

O prazo concedido transcorreu *in albis*.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, inciso IV c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001325-29.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 29234339).

Às fls. 146/154 indeferiu-se o pedido de justiça gratuita e determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 155/168.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, bem ainda ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003754-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643, RICARDO PADILHA SALDANHA - SP342088

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

ID 21895729: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 21895729, ao argumento de que evitada de omissões quanto à manutenção ou não da exigibilidade da dívida discutida nos autos e quanto à tese de retroatividade benigna da Resolução ANP 58/2014.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nas presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Basta simples leitura da sentença para verificar que ela enfrenta todos os pontos questionados pela embargante, concluindo, ao final, pela higidez do procedimento administrativo n. 48610.009659/2013-01, que manteve a autuação, razão por que julgado improcedente o pedido.

Logo, inexistem alegadas omissões.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contomo infringente e objetivando, portanto, rejugamento da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Quanto à apólice de fiança bancária prestada nas fls. 302/310 – ID 3845858, é certo que, *após o trânsito em julgado da sentença prolatada*, a ré será intimada a requerer o que de direito.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011745-57.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIO URIAS FERNANDES

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CARLOS RIBEIRO ANSALONI - SP376542

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do Magistrado responsável pelo feito.

Id 29102574: Tendo em vista a retomada parcial do trabalho presencial, intime-se a Defesa para que promova a inserção no sistema PJe de nova digitalização integral dos autos com as correções apontadas pelo MPF na manifestação de Id 29657797, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ultimada a providência, cumpra-se integralmente o despacho de Id 29721927.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

njacob

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001956-75.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELAUGUSTO PERPETUO RIBEIRO DE FARIA - MG123209

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 27895338: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 26713338, ao argumento de que civada de omissões.

Afirma-se que a r. sentença deixou de apreciar pedido formulado pela autoridade coatora no sentido de que fosse determinada a juntada aos autos pela parte impetrante de cópia de certidão de nascimento e que não analisou também a questão de como se dará o ressarcimento do valor recebido indevidamente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Basta simples leitura da sentença para verificar que ela concedeu a segurança e, ao final, confirmou integralmente a liminar, "inclusive no que tange à data de início e de término do benefício concedido, certo que eventual pagamento a maior pago à impetrante deve ser ressarcido aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito, máxime porque, instada a se manifestar, a impetrante ficou-se inerte".

Ora, as matérias que a embargante aponta como "omissões" refogem completamente aos lindes do presente feito, devendo serem tratadas em procedimento próprio.

Logo, inexistem alegadas omissões.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003326-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLORIDO FIOREZE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 37782785: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 37258890, ao argumento de que cívada de omissões e contradições.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Registre-se que as teses suscitadas foram consideradas na fundamentação da sentença, concluindo o magistrado sentenciante pela improcedência do pedido.

Logo, inexistem alegados vícios.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para **deixar de ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: PEDRO PRIMO DE LAURENTIZ

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA em face de PEDRO PRIMO DE LAURENTIZ.

Na fl. 49 a CEF foi intimada para, nos termos do art. 28, *caput* e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Todavia, ficou-se inerte.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO o presente feito, **sem resolução de mérito** (CPC: art's 321, parágrafo único e 330, inciso IV e c. o art. 485, I do CPC/15).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000610-21.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEVANIR AUGUSTO RIBEIRO, ROSANA GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA HELENA MANFRE - SP277162

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA HELENA MANFRE - SP277162

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA, MUNICIPIO DE BATATAIS

Advogado do(a) REU: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166

Advogados do(a) REU: CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - SP247612, RICARDO ALEXANDRE TAQUETE - SP169898, RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO - SP269077

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Devanir Augusto Ribeiro e Rosana Gabriel em face da Caixa Econômica Federal e outros.

Na fl. 799 determinou-se a intimação da parte autora para ciência da redistribuição dos autos a este juízo e para manifestar-se acerca de eventual litispendência com o processo de nº 0005168-34.2013.403.6102.

Todavia, ficou-se inerte.

Tal o contexto, verificando que a parte autora deixou de promover o regular andamento do processo, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. (artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000060-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: TOTAL PARK SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

REQUERIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor TOTAL PARK SERVIÇOS LTDA EPP na petição de fl. 133 (ID14297471), na presente ação movida em face de União e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado em 11.02.2019 e, portanto, antes do oferecimento da contestação (12.03.2019), desnecessário o consentimento da ré (CPC: art. 485, §4º).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-89.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAMILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006920-36.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005374-16.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: USINA SANTA ADELIA S A, USINA SANTA ADELIA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005587-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRIANGULO DO SOLAUTO - ESTRADAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Triângulo do Sol/Auto Estradas S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esclarece que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ISS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Observa, também, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu no RE nº 574.706-9/PR, em sede de repercussão geral, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo o mesmo ser aplicável ao ISS (fls. 03/24 - ID 36965513).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 437 - ID 37101227).

Vieram informações (fls. 441/461 – ID 37777163).

É o relato do necessário. **DECIDO**

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se a relevância dos fundamentos em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso não verse sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim do ISS, seu desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF.

Afinal, as mesmas razões que levarão à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições valem para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois, o ICMS e o ISS diferem dos conceitos de faturamento e de receita.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 369495, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/07/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00087799320164036100 SP, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, Julgado em 2/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/08/2017; TRF 3ª Região, Segunda Seção, EI - Embargos Infringentes 0001887-42.2014.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/05/2017.

Também antevejo o risco de irreparabilidade do dano.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **deiro a liminar**, nos termos requeridos, para determinar a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001747-47.2020.4.03.6120 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - UNIAO - FAZENDA NACIONAL,

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005864-38.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005515-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBEIRAO FACTORY COZINHA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DECISÃO

Fls. 509/536: recebo como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo apenas o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, nos termos requeridos.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005391-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MANTOVANI INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO; UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de SETEMBRO de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013575-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GUARD CORP SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO; UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005977-89.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEVEN GEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005878-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405

IMPETRADO: CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM RIBEIRÃO PRETO - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

ID 37958457: De sabeça trivial, inclusive do Senhor Procurador Federal que subscreve as informações, quanto ao seu real signatário, em sede de mandado de segurança, qual seja a autoridade indicada como coatora.

Nenhum óbice quanto à possibilidade do superior hierárquico da referida autoridade, encampar o ato hostilizado, prestando-as.

Contudo, tal providência, firmada por membro da AGU, elemento estranho aos quadros daquela entidade, figura-se como heresia processual. Verdadeira afronta aos ensinamentos passados pelos mestres, desde a época de nossos bancos acadêmicos.

O IBAMA local tem mesmo este desrespeito para com o judiciário.

Desde 1995, quando nos defrontamos com impetração onde buscada a execução de um espécime símio, pertencente ao ramo *cebus*. E a AGU sequer achava-se operante em todo o território nacional. Iniciávamos, então, nossa trajetória, como juiz federal, substituto.

Nos defrontando com a pretendida aplicação da pena de morte, conquanto a um integrante do reino animal. Para a retirada do cérebro, a fim de ser encaminhado ao Instituto Adolfo Lutz, lá na Capital, para que submetido a exame (raiva animal), com vistas a ser aferida a necessidade ou não de aplicação da vacina antirábica em menino travesso, pela terceira vez.

Solicitamos informações da unidade local referida ao SUS, sobrevidno o esclarecimento que as aplicações já estavam em curso, já em fase final. Segundo nos relatou médica veterinária, professora universitária - UNESP de Jaboticabal, estas injeções tem efeito cumulativo e, a partir de um certo ponto, ainda não determinado cientificamente à época, poderia trazer graves reflexos na pessoa que sofreu o ataque (geralmente mordida).

Isto, no tocante aos integrantes da raça canina.

Como o vírus era o mesmo, mas transmitido por símio, não haviam trabalhos a respeito. Provavelmente o efeito cumulativo, também poderia existir. Adiantou, tratar-se de espécie não agressiva, que normalmente foge ao contato humano, donde que a eventual lesão deveria resultar de defesa, ante possível tentativa de sua captura.

E o mais importante: ante as aplicações faltantes, assegurou-nos ela que a acolhida da pretensão não evitaria o risco à vítima, pois até a chegada do órgão em seu destino, já estariam encerradas (as aplicações). E o exame, ainda demandaria algum tempo.

Isto, se fossem iniciados, de imediato, dado que poderiam ficar em fila - como verificamos no início da atual pandemia, com relação a detecção da verdadeira *causa mortis* de seus portadores, quando centenas, milhares de testes, permaneceram meses na tal fila, daquele instituto.

O qual, sempre usufruiu do conceito de excelência e notoriedade científica, o que corresponde à realidade.

Embora jungido a severas limitações orçamentárias.

Permanecendo emacanhado imóvel, em plena Avenida Paulista.

Eventual permuta do imóvel público por área rural, propiciaria uma sede de porte bem mais amplo e condizente com suas atividades, aliada a possibilidade de considerável aumento no número de pesquisadores, merce das novas dimensões. Eliminando-se a tal fila.

O que parece estar longe, bem longe das prioridades de nossos governantes, cuja solução foi a de terceirizar (licitar) tal atividade - na imensa maioria dos municípios escolhidos. Submetidas a dispensa do correlato procedimento, nos termos de norma federal em vigor.

Mas, voltando ao IBAMA, ao que se nota, aquela negligência prossegue, depois de passados vinte e cinco anos.

Algo inconcebível no âmbito do poder executivo federal.

Assim, **determino** seja oficiado, de **imediate**, ao Senhor Presidente do IBAMA, para que adote as providências administrativas e/ou disciplinares, com vistas a apurar responsabilidades funcionais dos servidores relapsos/omissos e a adequação das normas internas / treinamento do corpo funcional, como um todo, com vistas a sanear esta gritante incongruência.

Ao mesmo tempo em que tenho por ausentes tais informações, sendo a peça considerada como intervenção da Procuradoria Federal, nos autos, vez que firmada por integrante da mesma. Certificando-se a respeito, a Secretária.

Vistas à parte impetrante de referida peça, e de eventual outra intervenção da Procuradoria Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, facultada a sua manifestação no mesmo interregno.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005887-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROZANA DE JESUS EUZEBIO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SILVA FERNANDES - MG146124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015010-77.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA FABRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista que os valores principais inserem-se na modalidade de **PRECATÓRIO**, faculta à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se portadora de doença grave e/ou deficiência, comprovando-a.

Sempre juízo, à **Contadoria** para que informe o **número de meses**, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, dado este faltante da tabela de cálculos de ID 36342859.

Após, cumpra-se a decisão de ID 36201756, ficando deferida a expedição dos requisitórios relativos às verbas contratual e sucumbencial em nome da **sociedade de advogados**, tendo em vista os termos do contrato de fl. 11 (numeração dos autos físicos).

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

agk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLAUDIO CASALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Comigo na data infra.

Id 36999429: expeça-se mandado visando à intimação do Gerente Executivo do INSS, a fim de cumprir a coisa julgada no prazo de 30 trinta dias, improrrogáveis, sob as penas da lei. Findo o prazo, certifique a Secretaria acerca do cumprimento ou não da presente determinação. Instruir como necessário.

(i) Cumprida, dê-se vista da resposta a(o) autor(a) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente o(a) mesmo(a), ao arquivo com as cautelas de praxe.

(ii) O misso o Senhor Gerente, fica desde logo requisitada a instauração de inquérito policial, com interrogatório do mesmo, para apurar a prática da conduta descrita no art. 330 do CP, que tipificamemtese, o crime de desobediência. Instruir como necessário.

Após, a requisição em foco, tomemos autos conclusos, para outras deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

mcabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005955-31.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO HUMBERTO GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RAMOS PALANDRE - SP208053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007306-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DOMINGOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ORRICO DONNABELLA BASTOS - SP435548

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 37357261: nada a prover, tendo em vista que com a prolação da sentença este juízo exauriu a sua jurisdição e qualquer insurgência em relação ao decidido deve ser pleiteado por meio do recurso próprio.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000003-16.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIAROSA BOTTER DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409

REU: UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a autora-executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União (Fazenda Nacional) e como executada a autora.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005996-95.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-75.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: ARTHRO-SYSTEM COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, NEIRIBERTO VALVASSORA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 33849628: Incabível o pedido de pesquisa solicitado, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar o executado e/ou eventuais bens em seu nome, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo.

Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002882-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO CESAR ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, e tendo em vista os cálculos de id 34353776 da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004805-47.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VICENTE PAULO BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37855262: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005985-06.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANIA MOIZZI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37855636: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001400-76.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CESAR AUGUSTO LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANE CIOCARI - SP183610

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 33867750: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

macabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTO DE AREIA SANTA ROSA LTDA - ME, JOAO GUILHERME DE SOUZA IZIDORO, PAULO JOSE DE SOUZA IZIDORO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA - SP257641

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

ID 33267977: O pedido resta prejudicado ante o detalhamento de evento id 28336164.

Assim, renovo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

macabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-02.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. ORNELAS DE ALMEIDA - EPP, ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Indefiro o pedido de evento id 33383604 na medida em que a providência cabe a própria exequente que deverá diligenciar na defesa de seus interesses.

Intime-se e em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006149-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JUAN CARLOS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo da data infra.

Dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias do detalhamento de **id 37903618**, no mesmo interregno em que deverá **dar cumprimento à determinação de id 32390366, a qual já foi reiterada no id 34563825, no tocante ao traslado da certidão da certidão de trânsito em julgado.**

Fica facultada a apresentação dos dados bancários para transferência dos valores que lhe são devidos.

Adimplida a providência acima, venham conclusos. Caso contrário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2020.

agk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002275-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADAO DOS SANTOS MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37885328 e anexos: ciência à parte exequente dos depósitos referentes às RPVs, devendo requerer o quê de direito, pelo prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que os valores encontram-se à **disposição do juízo**, ficando facultada a apresentação dos dados bancários para eventual transferência do numerário.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003560-64.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEANDRO BERTANI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007196-38.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: E. N. DA COSTA & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO - SP328087, EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO - SP130930

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003095-94.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE DAS GRACAS NEVES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Não obstante a concordância manifestada pela executada (id 33406680), em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo embargante de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

macabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009630-10.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS - ME, RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS, MARCIO APARECIDO POSSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 33409787: Nada resta a acrescentar à decisão de evento id 32786023.

Assim, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003515-60.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLITO JOSE DE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Intime-se a Senhora perita (id 32064885) para promover a elaboração do laudo pericial, por similaridade, na empresa apontada às fls. 670 (autos físicos), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000380-76.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SELMO RIBEIRO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id 29900491.

Id 34900876: as informações que a parte autora requer são facilmente encontradas no site do da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo ou no do E. TRF/3ª Região, clicando-se em "Serviços Judiciais" e, na sequência, "Custas Judiciais", onde inclusive já poderá preencher e imprimir a GRU, a qual deve ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal (artigo 2º da Lei nº 9.289/96).

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) para a juntada do comprovante de recolhimento aos autos.

No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de id 29900491 e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006008-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista ao autor da contestação e documentos juntados através da petição de evento 33951080 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

mccabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004207-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ESTEVAO GERALDO CHIUDEROLLI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 28094958: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada apresente os cálculos de liquidação e requeira o que entender de direito com vistas ao cumprimento da sentença em face da fazenda pública (artigo 534 e 535 do CPC).

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007290-22.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVANDIRA ANGELA VERTUAN

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista a autora da contestação e documentos juntados evento 3355947 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

mocabral

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001710-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: HEURYS TECNOLOGIA S/S LTDA, CELSO AUGUSTO MORATO DE AZEVEDO, RONAN MORAIS ROCHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Comigo data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela embargante (ID 32145375), intime-se a CEF para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

mocabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010270-66.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON ANTONIO FERNANDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 36173173: Ciência às partes, ficando deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que requeriram o que entender de direito, visando o prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005778-67.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA RICARDO ENGRACIA CALUZ

Advogado do(a) AUTOR: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial de id 37752968, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

No mesmo prazo, deverá regularizar os documentos de id 37551566 – páginas 1 e 2 (procuração e declaração), uma vez que não foram datados, bem como juntar comprovante de residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2020.

vfv

MONITÓRIA (40) Nº 5004580-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALINE CRISTINA AFFONSO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Não obstante o teor da petição de evento id 33695035, concedo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que informe sobre o andamento da carta precatória 100/2020 (id 32337459).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003090-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVANA MARIA RIBEIRO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista a autora da contestação e documentos juntados evento id 33782929 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da especialidade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício da autora relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005750-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, e tendo em vista os cálculos de id 37751896 da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência atualizado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WAGNER LOPES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LOPES FERNANDES - SP327169

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id. 23767990: defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001594-95.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLV SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME, MARCELA CRISTINA VICENTINI PUERRO, JULIANA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 33675410: Providencie a secretaria a transferência via BACENJUD dos valores bloqueados nas contas discriminadas às fls. 217/218 (evento id 20129834) para a agência PAB-CEF desta Subseção Judiciária, ficando autorizada a apropriação dos respectivos valores pela exequente independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Indefiro o pedido de pesquisa para eventual penhora, via INFOJUD e ARISP na medida em que a providência cabe a própria exequente que deverá diligenciar na defesa de seus interesses.

Intime-se e emrnda sendo requerido em cinco dias, ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000220-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JADER DELFINO DE MIRANDA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Compulsando os autos verifico que o executado não foi localizado no endereço constante da inicial, conforme certidão de evento id 25124286.

Posteriormente, o executado compareceu espontaneamente em secretaria, ocasião em que foi citado nos termos do artigo 702 do CPC (id 25618811), não apresentado comprovante de endereço.

Tal o contexto torna prejudicada sua intimação pessoal nos termos do artigo 523 do CPC, conforme requerido pela exequente através da petição de evento id 33621612.

Assim, renovo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006968-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGUINALDO MOSCARDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 37998010: providencie a Secretaria a expedição de ofício eletrônico à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de promover a transferência da quantia depositada no id 37928665 para a conta da beneficiária Dra. LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES, conforme dados indicados por ela na petição de id 37998010. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de id 37928665 e 37998010.

Fica facultada a apresentação dos dados bancários do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, para transferência dos valores depositados no id 37928667.

Advindo as informações, proceda a Secretaria na forma determinada do segundo parágrafo acima, em relação à quantia depositada no extrato de id 37928667, que deverá ser transferida para a conta do autor, instruindo-se com o necessário.

Noticiadas as transferências, aguarde-se pelo pagamento do precatório transmitido no id 35018337;

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008006-13.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CENTRO DE DIAGNOSTICO REGILAB LTDA - EPP, ERICA REGIANI PEREIRA, ROBESPIERRE SOUZA PEREIRA DE MELO

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 33621538: Nada resta a acrescentar a decisão de evento id 32808465.

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007221-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GONCALO JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Compulsando os autos, verifico que a procuração, conferido aos nobres causídicos – pessoas físicas, foi protocolizada em novembro/2008, sendo o contrato de honorários, outorgando poderes à Sociedade, foi firmado em outubro/2018, há aproximadamente 10 anos do pacto original, o que tangencia burla à Administração Fazendária, na medida em que a isenção ou a retenção do imposto de renda na fonte decorre da relação jurídica subjacente existente entre a Fazenda e o beneficiário originário.

Portanto, a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, razão pela qual indefiro a expedição da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome da pessoa física, conforme decisão de id 29966930.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004072-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

DESPACHO

ID 36192373 e anexos: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do **cancelamento** do ofício requisitório de nº 20200068103 (precatório), promovido pela Divisão de Análise de Requisitórios do TRF-3.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte exequente do depósito referente a RPV (**vide ID 37893284**), consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

agk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004519-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: GERALDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

EXEQUENTE: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS, VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, JOSIANE APARECIDA SANTOS OLIVEIRA, LISLAINE APARECIDA DE SOUZA, JULIANO CARLOS DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão de **id 37855040**, determino a expedição de ofício à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova o **IMEDIATO bloqueio** dos valores detalhados **nos id nº 37901713, 37901714, 37901715, 37901716 e 37901717**. Instruir com cópia dos referidos documentos, bem como da decisão de id 37855040.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal)**.

Com a resposta, venham conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2020.

lpereira

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001272-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 34239901: Ante o teor da R. Decisão do E. TRF da 3ª Região, aguarde-se pela decisão final do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RITA KELI BENTO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37891528: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

agk

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007633-45.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP, ADEMIR MARQUES, IZILDA APARECIDA FERNANDES MARQUES

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Id 36068463: suspendo o andamento processual e o prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002095-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO DE SOUZA MUNHOZ RIBEIRAO PRETO - EPP, APARECIDO DE SOUZA MUNHOZ

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Id 34192428: tendo em vista o tempo transcorrido desde a solicitação, defiro o prazo 05 (cinco) dias para a CEF atender à determinação de **id 32750428**.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003855-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
EXECUTADO: NEWROUND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, KAREN CRISTINA HISAMITSU COPPEDE

DES PACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Id. 34193606: indefiro, tendo em vista que o endereço já foi diligenciado sem sucesso conforme certificado no **id 5222733**.

Assim, manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003317-33.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WALDEMIR IZIDORO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 37852674: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

agk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004639-20.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 37854241: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

agk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008923-08.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOACIR COIMBRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37868121: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

agk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37874458: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

agk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003963-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO - GO24318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37892872: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

agk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004275-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37896266: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

agk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005727-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLAUDIO SESCATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37900050: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

agk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007432-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEONILDA PEDRA TRINTIN TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37930309: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003629-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744, JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469

REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005908-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN, ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN, ORGANIZACAO EDUCACIONAL CARLOS CHAGAS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre a conexão destes autos com os autos nº 5005906-87.2020.4.03.6102, distribuídos previamente à 2ª Vara Federal local, ante o risco de decisões conflitantes (artigo 55, § 3º, do CPC).

No mesmo prazo, deverão regularizar sua representação processual com a juntada de procuração.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2020.

vfv

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000301-32.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REU: MANOEL BRAGA SENRA DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ, ROSANGELA CRISTINA PANTUZI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELIO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BESSA DA SILVA - SP359728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Haja vista que os valores principais inserem-se na modalidade de **PRECATÓRIO**, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se portadora de doença grave e/ou deficiência, comprovando-a.

Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente a decisão de ID 32712011

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

agk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-22.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE ABREU VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 37873784: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

agk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004128-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 37895334: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

agk

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005881-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:OSVALDO MELLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Considerando que a irresignação administrativa aviada na esfera administrativa é decidida pela Junta de Recursos, a qual não está subordinada à Gerência Executiva da Previdência Social de Ribeirão Preto, e ainda, que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da **autoridade pública** dotada de capacidade para sanar a ilegalidade apontada nos autos, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial de modo indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do *mandamus* sem julgamento do mérito por ilegitimidade do polo passivo.

Atentar ainda, para o juízo competente do processo da ação angusta definido na doutrina e jurisprudência como sendo aquele indicado em normas de legislação de organização judiciária, no local onde localizada a sede funcional da referida autoridade pública, ementando a inicial.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005915-49.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FLAVIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PEDREIRA ALVES RODRIGUES - GO60135

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO

DESPACHO

Verifica-se que a impetrante, além a Secretária de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, indica no polo passivo a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, contrariando, desse modo, o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

De fato, em se cuidando de mandado de segurança, a impetração há de ocorrer em face da autoridade pública dotada de capacidade para sanar a ilegalidade apontada nos autos, ou aquela que, em sede preventiva, determine a adoção das providências temidas pela parte.

Constitui-se verdadeira heresia a impetração em face do órgão público. Para isso, dispõe a parte das vias ordinárias, onde a demanda se dá em face da entidade.

Coisa ensinada nos bancos acadêmicos. Desde sempre.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial de modo a indicar corretamente a autoridade impetrada, e, em sendo mais de uma, esclarecer em que consiste a ilegalidade praticada por cada uma delas. Atentando-se, ainda, e se o caso, para o juízo competente, qual seja aquele onde localizada a sede funcional da autoridade pública impetrada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005949-24.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO OSEAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI MULLER RANGEL - RS105776

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015241-17.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - SP194504-A, FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

Encaminhe-se cópia das decisões/sentenças/acórdãos, bem como da certidão de trânsito em julgado, à autoridade impetrada.

Após, no silêncio das partes, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 DE SETEMBRO de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006225-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEANDRO GARCIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz natural, ante as férias do colega competente. T

Tendo em vista o teor dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se o INSS em 15 (quinze) dias acerca dos documentos que acompanham a petição de evento id 35652936.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007718-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JESUINO ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA TERRERI AMENDOLA BARBUIO - SP299481

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 36720294: Expeça-se ofício ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores referidos nos extratos de pagamento de precatório e RPV (eventos 36566613 e 36566614) para as contas discriminadas na petição de evento id 36720294 em favor dos respectivos beneficiários. Instruir com o necessário.

Após, esclareça o exequente em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intímese e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 07 de setembro de 2020.

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005976-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AMARELINHA SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Dos argumentos expendidos na inicial, não se avista relevância em densidade suficiente à concessão da liminar, e tampouco risco de irreparabilidade que pudesse ocorrer até a decisão de mérito, máxime ante a celeridade que permeia a via mandamental.

De fato, nesta cognição estreitada, própria desta instância processual, não se estabelece a paridade de situações entre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, de natureza cogente, e um ajuste de direito privado, inibido ao pagamento de aquisições, fato posterior à última geração do fato gerador - venda de mercadoria/prestação do serviço.

Tanto que usual o protesto notarial de títulos de crédito e mesmo a sua execução judicial, como forma de compelir o devedor a sanear a inadimplência, e atualmente, até mesmo a utilização das vias monitórias para constituir o crédito e sua consequente execução.

Consoante a dicção constitucional pertinente a definição tributária dos elementos integrantes do chamado fato gerador, em lei complementar (CTN), observados os ditames da lei maior, onde o ponto recebe tratamento a ser levado na devida conta, neste caso, mais a legislação do IRPJ onde estabelecida a marcha contábil a ser empreendida com vistas a apuração do lucro empresarial, para fins tributários, a prevalecer sobre as disposições da chamada lei das S/As, onde a mesma grandeza é apurada para fins societários. Onde as exclusões permitidas, vem delineadas.

Sob tal enfoque, a matéria tracejada estaria além da consumação da hipótese de incidência tributária, devendo ser analisada com maior diligência, após a oitiva da autoridade impetrada, e à luz da legislação tributária concorrente às exclusões admitidas para a apuração do lucro real ou líquido, para os efeitos daí decorrentes. Ou mesmo, na legislação de cada tributo, onde também indicadas.

Não se ignora, ainda, a imensa publicidade, veiculada em todos os meios da imprensa, evidenciando a acirrada disputa dos institutos financeiros, de um modo geral, para captar a clientela bancária, na qual, enfatiza-se a gratuidade do serviço e dos tais equipamentos destinados aos pagamentos efetivados pela clientela, ora creditados na conta-corrente dos estabelecimentos, já no dia seguinte, sem cobrança de juros.

Assim sendo, INDEFIRO a liminar.

Assinalo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para carrear aos autos procuração, contrato social e outros que repute pertinentes, promovendo a retificação, se o caso, do valor dado à causa e complementando-se as custas processuais, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito.

Com a regularização processual, Requistem-se as informações, notificando-se a autoridade coatora para que preste as informações devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência à PSFN local.

Intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 07 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005975-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CECILIA GALLO SANCHEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN FABREGA SANCHEZ - SP427146

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005422-72.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO UEHARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002424-52.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

EXECUTADO: ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Vista aos exequentes por 5 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005896-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ERINALDO DE AGUIAR BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005913-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANDRO VINICIO RUFINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VIRGINIA MATOS - SP193574

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005936-25.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE LEANDRO DOS SANTOS CORADINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PAPA ZOUBAREF - SP436855

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Com a juntada, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005879-41.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEANDRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 38177850: Ciência às partes da designação da perícia médica do autor para o dia **05 de novembro de 2020, às 07:20 horas**, a ser realizada pelo médico Dr. Marcello Castiglia na **Avenida Presidente Vargas, nº 2121, sala 1503, em Ribeirão Preto/SP** (chegar 20 minutos antes), devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação (RG e CPF), Carteira de Trabalho e documentos/exames médicos que possuir, **bem como portando máscara** (segundo o médico perito: 1-) se o autor estiver com qualquer sintoma da doença COVID-19, favor faltar ao agendamento e informar ao perito; 2-) não serão aceitos acompanhantes dentro da sala de espera ou dentro do consultório, a fim de evitar aglomerações).

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008733-69.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS ROSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001681-29.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDICTA LUZIA DE CAMARGO SENHUK

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 38004573: a providência requerida pode ser alcançada diretamente no balcão da secretaria, com o prévio agendamento por e-mail, desnecessário, portanto, o provimento judicial.

Não obstante, fica facultada a apresentação dos dados bancários, de titularidade da autora, para transferência dos valores que lhe são devidos.

Com as informações, providencie a Secretaria a expedição de ofício à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), a fim de promover a transferência da quantia depositada no id **37876870** para a conta da beneficiária **BENEDICTA LUZIA DE CAMARGO SENHUK**. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de id 37876870, desde despacho e da petição a ser juntada pela parte autora contendo os dados da conta.

Noticiada a transferência, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013006-04.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - CPF 621.211.118-91

REPRESENTANTE: NIVALDA SUELI MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL ROCHA JUNIOR - SP321930,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664, ISRAEL ROCHA JUNIOR - SP321930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: NIVALDA SUELI MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

DESPACHO

Haja vista que o valor principal insere-se na modalidade de **PRECATÓRIO**, faculto à parte exequente (representante do espólio) o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se portadora de doença grave e/ou deficiência, comprovando-a.

Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente a decisão de ID 34398403.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006015-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a procuração de id 38192791 – página 17, pois dela não consta o nome e nem os dados qualificadores do autor.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008027-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARIO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008027-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARIO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005941-47.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANILO RIBEIRO BARBOSA

CURADOR: OSMAR APARECIDO RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672,

IMPETRADO: FLÁVIO LEITE VALÊNCIA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se que o impetrante indica no polo passivo FLÁVIO LEITE VALENCIA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, contrariando, desse modo, o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

De fato, em se cuidando de mandado de segurança, a impetração há de ocorrer em face da **autoridade pública** dotada de capacidade para sanar a ilegalidade apontada nos autos, ou aquela que, em sede preventiva, determine a adoção das providências tidas pela parte.

Constitui-se verdadeira heresia a impetração em face da pessoa física ocupante do cargo ou em face do órgão público.

Também necessário atentar para a sede funcional da autoridade impetrada, a qual fixa a competência do juízo que deve julgar a pretensão - no caso o superior hierárquico dotado daquela atribuição administrativa, para cumprir eventual decisão judicial que, acaso, retifique o decidido administrativamente, certo que o auditor, em questão, conforme indica a comunicação que substancia a ilegalidade alegada, desempenharia suas funções em Recife-PE.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial de modo a indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito.

No mesmo prazo, deverá regularizar a juntada dos documentos de id 38026752 – páginas 1 a 3 e id 38026764 – páginas 1 e 2, visto que efetivadas de forma invertida.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004166-97.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARMO SOARES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003739-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLENE DE ANDRADE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009423-64.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAZARO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Ciência às partes do retomo dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

Id 35259377: vista às partes pelo mesmo prazo acima.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000011-56.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE DONIZETI VANSIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37851701: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003203-23.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THEREZINHA VILLA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001466-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FATIMA DAS GRACAS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FÁTIMA DAS GRAÇAS CARVALHO propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro/1995 a novembro/2007 (fls. 04/09 - ID 15406833).

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, razão pela qual devem integrar seu salário-de-contribuição.

Juntou documentos (fls. 12/67 - ID 15407304/15407320).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 76 - ID 20656249).

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, pois cabe à Justiça do Trabalho a apreciação da causa, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não é cabível a revisão, pois não houve a contribuição previdenciária sobre a verba auxílio-alimentação e, caso tivesse natureza salarial, as verbas integrariam o salário de contribuição e constariam regularmente no CNIS, além de o pagamento ter sido realizado por empresa distinta da que mantinha relação empregatícia (fls. 77/85 - ID 22463825).

Houve réplica (fls. 88/95 - ID 23271543).

É o relatório. **DECIDO.**

Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Descabido falar em incompetência absoluta deste juízo, pois o que se busca na presente ação, aviada em face do INSS, autarquia federal, é a revisão de benefício previdenciário.

Não se discute, nestes autos, matéria trabalhista, já dirimida naquela esfera, e sim a inserção dos reflexos de valores recebidos à guisa de vales-alimentação, cuja natureza salarial fora reconhecida na reclamação trabalhista, que lá tramitou, ante a sua competência para dirimir tais conflitos em face do empregador, que efetivou o pagamento dos valores devidos.

Portanto, prevalece a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

De outro tanto, não houve decadência.

Afinal, a concessão do benefício ocorreu no dia 31.05.2011 (fls. 19/24 – ID 15407309) e o ajuizamento da presente ação no dia 19.03.2019, ou seja, antes do transcurso do prazo decadencial decenal.

No mérito, a ação deve ser julgada parcialmente procedente.

Inicialmente, registro que o pedido versa sobre a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro/1995 a novembro/2007, em conformidade com o item I da inicial.

A pretensão se escora no argumento de que a verba auxílio-alimentação tem natureza salarial.

O artigo 458 da CLT estabelece expressamente que as prestações *in natura* pagas habitualmente pelo empregador ao empregado, em decorrência da relação laboral, possuem natureza salarial, incluindo, dentre outros casos, o pagamento pertinente à alimentação, firmando o C. TST o entendimento de que a parcela paga pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) como incentivo aos empregados do Hospital reclamado, a título de auxílio alimentação, *possui natureza salarial e, portanto, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais*.

E, se integraram os montantes percebidos à guisa de salário, evidente o seu cômputo no cálculo do benefício previdenciário correlato, independente de eventual prescrição ao direito de cobrar os reflexos daí advindos nas importâncias pagas à título de contribuição previdenciária ante o vínculo laboral existente entre a autora e aquela entidade.

Daí, porque, se prescrito o direito a tal exigência, o ponto é de responsabilidade do próprio INSS, e atualmente, da RFB, órgãos incumbidos da fiscalização por intermédio de seus auditores, não cabendo penalizar o obreiro, nem mesmo quanto aos recolhimentos a seu cargo.

In casu, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pela autora constam na declaração (ID 15407315) fornecida pelo seu ex-empregador, demonstrando que foram pagos a ela em dinheiro, na forma de “vale alimentação”, de janeiro/1995 a outubro/2007.

Daí por que não se pode reconhecer a extensão da pretensão até o mês de novembro de 2007, justificando-se a procedência apenas em parte.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Cíveis editou a Súmula 67 nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou ticket) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social deve integrar o salário-de-contribuição.

Outrossim, acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Observe, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, como já assinalamos acima, é do empregador, não podendo o empregado ser penalizado pela sua falta.

No entanto, registro que o benefício da autora teve início em 31.05.2011, razão pela qual os valores a serem pagos em razão da mencionada revisão deverão observar a prescrição quinquenal.

Ademais, sobre a soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes a autarquia deverá observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar a ré a: a) proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 157.021.993-9), mediante a inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro/1995 a outubro/2007; b) pagar as parcelas atrasadas devidas a partir da DIB, excluindo-se aquelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento desta ação. **DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito** (CPC, art. 487, inciso I).

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à cademeta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia ao pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono da autora, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autora, em verba honorária, nos mesmos termos, ficando suspensa a cobrança enquanto persistir a condição que justificou a gratuidade.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 07 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006852-72.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828

EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Compulsando os autos, verifico que foi firmado em junho/2005 (fls. 19 – id 20623661), instrumento de procuração outorgado em nome dos patronos, ora requerentes da expedição do ofício requisitório, em prol da sociedade de advogados (id 31908108), o que tangencia burla à administração fazendária, na medida em que na cessão de crédito do precatório, a isenção ou a retenção do imposto de renda na fonte decorre da relação jurídica subjacente existente entre a fazenda e o beneficiário originário.

Portanto, a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é firmado em seu nome, ou quando exista contrato inicial firmado entre ambas, não sendo nenhum destes, a situação verificada nestes autos.

INDEFIRO, des'arte, o pagamento de honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Cumpra-se a determinação de evento id 29648661.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

macabral

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008670-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCIANA BARROSO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA - SP326917

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte requerente para que indique conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores depositados judicialmente.

Com a vinda dos dados, expeça-se, **com urgência**, o ofício eletrônico, nos termos do Provimento CORE-01/2020, à agência da Caixa Econômica Federal (Agência nesta Justiça Federal), determinando a transferência do valor existente na conta judicial de id 19178896 – páginas 1/2 para a conta indicada.

Noticiada a transferência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000811-79.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37852167: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2020.

agk

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002481-55.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 35347885: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PORTO FELIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA, nos autos da ação de execução fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO FEDERAL, requerendo a extinção total da execução fiscal face as exações inconstitucionais apontadas, ou seja, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, do PIS e da COFINS (fs. 273/277- ID 24898218)

Resposta da exequente (fs. 352/356- ID 24898218) defendendo a regularidade do cálculo dos tributos e a validade das CDAs dada a constitucionalidade dos tributos cobrados.

Decido.

Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade – defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória.

No mais, não assiste razão ao executado.

Quanto à alegação de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS tal questão demanda dilação probatória pericial, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade.

Isto porque faz-se necessário apurar se realmente houve referida incidência no caso concreto em análise.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, deixo de analisar referida questão por meio da presente exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos constantes das fs. 273/297- ID 24898218.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, aguardando a manifestação da parte interessada, por força da decisão de fs. 269- ID 24898218

Intimem-se as partes.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000883-03.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LEILA ROBERTA MARTINS & CIA LTDA - ME, LEILA ROBERTA MARTINS

DESPACHO

Considero prejudicada a petição de ID n. 24726617, em razão da data de vencimento do boleto e da data limite da campanha.

De outra parte, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestada, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007739-22.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PROTEMAX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, AILTON CORREIA NUNES, ANA RAQUEL FIRMINO SAMPAIO DA ROCHA

DESPACHO

Considerando a sentença e acórdão constantes do ID n. 20741854, pág. 250/260, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, bem como quanto a não citação do corréu AILTON CORREIA NUNES, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação sobrestado, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000294-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: LEANDRO AUGUSTO SERAPHIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Considerando a petição da CEF de ID n. 33622997 e documentos anexos, dê-se vista ao embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005523-30.2007.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, LEOPOLDO FUNARO, PASQUALE MILONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da citada Resolução.

Para monitoramento e acompanhamento da situação do precatório/RPV protocolado no Tribunal, após a transmissão, acessar o link de consulta: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007410-41.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SORRILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da citada Resolução.

Para monitoramento e acompanhamento da situação do precatório/RPV protocolado no Tribunal, após a transmissão, acessar o link de consulta: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Intímese.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002702-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFTE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFTE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFTE ESTANISLAU

DECISÃO

Inicialmente, forneça a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após essa providência, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intímese.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001158-90.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO SERAPHIM

DECISÃO

Inicialmente, forneça a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após essa providência, por ora, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005675-68.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

DECISÃO

Id 34104638: O exequente se insurge quanto ao conteúdo da Resolução n. 142/2017, embora mencione na petição Resolução 147/2017.

Não obstante o inconformismo do exequente em cumprir como o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: "Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código".

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o exequente deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no Id 31571392.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

ID 34104638 e 36624444: Indefero o pedido de intimação do executado para que regularize sua situação junto ao Fisco Federal para que continue gozando dos benefícios da Recuperação Judicial, observando-se a Portaria PGFN/RFB n. 01, de 13/02/2015 (publicada no DOU de 18/02/2015), que alterou a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 15 de dezembro de 2009, pois tal pleito, por ser relativo aos próprios pressupostos de deferimento da recuperação judicial da empresa, deve ser realizado junto ao Juízo recuperacional.

Defiro o requerimento do exequente de penhora no rosto dos autos.

Para tanto, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação n 1005988-95.2018.8.26.0602, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, para garantia do crédito exequendo destes autos, solicitando, ainda, que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado.

Após a confirmação do ato de constrição:

Intime-se o executado acerca da penhora realizada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada aguardando a provocação da parte interessada, uma vez que a empresa executada se encontra em recuperação judicial.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001051-63.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELIZA JING HO - SP307640, VIVIANE CORDEIRO ABRANTES DA ROCHA - SP247163

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se ciência ao embargante da impugnação ID 36581592.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de agosto de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007041-11.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478, ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036

DESPACHO

Associe-se aos embargos à execução fiscal n. 0002875-96.2015.403.6110.

Tendo em vista a regularidade do endosso do seguro-garantia, mantenha-se o presente feito suspenso aguardando o julgamento dos mencionados embargos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003985-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RUBENS MARTINIUK

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a apresentação de demonstrativo discriminado de débito pelo exequente ID 51490231, intime-se a Caixa Econômica Federal para os fins do art. 523, do Código de Processo Civil, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001252-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: ARTPRESS ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.

Indefiro o pedido de reforço da penhora ID 35586205, pois o acórdão ID 34300749 determinou a que "... A r. sentença deve ser reformada, a fim de receber os embargos à execução fiscal, sem que seja condicionado à integralização da garantia"

Abra-se vista à embargada, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004538-80.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEREIRA BRITO LTDA - ME, ELYSEO LEITE SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

DESPACHO

ID 34775334: Mantenho a decisão ID 32195761 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há informação nos autos de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, retire-se Elyseo Leite Soares do polo passivo da presente execução.

Sem prejuízo, tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, **sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.**

Caso a exequente discorde expressamente do arquivamento acima mencionado, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RAMON FELIPE MAURINO

DESPACHO

Considerando o detalhamento do BACENJUD juntado aos autos, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivado sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de agosto de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000800-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA CAROLINA GAMA E SILVA BRIANEZE

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do AR NEGATIVO, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005623-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da citada Resolução.

Para monitoramento e acompanhamento da situação do precatório/RPV protocolado no Tribunal, após a transmissão, acessar o link de consulta: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005569-82.2008.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da citada Resolução.

Para monitoramento e acompanhamento da situação do precatório/RPV protocolado no Tribunal, após a transmissão, acessar o link de consulta: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000286-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WALDERSON GRASSER

Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35551068: Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário, consoante determinação de ID 32635079.

Com a vinda do documento vista à parte autora.

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID 34007073 e INSS - ID 34239776), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001430-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ALVARO JOSE DA CRUZ, GUIDO ALVARO DE MENDONCA, VILDO JOSE DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

Ajuizada ação de repetição de indébito, autos n. 0007054-39.2016.403.6110, foi homologado o reconhecimento do pedido pela ré (ID 5513483).

Trânsito em julgado sob o ID 5513488.

A executada concorda com os cálculos apresentados pelos exequentes (ID 9296089).

Homologados os cálculos e determinada a requisição dos valores (ID 10326862).

Ciência da executada sob o ID 10488524.

Os exequentes requerem a prioridade de tramitação (ID 13061168).

Deferida a prioridade de tramitação requerida e determinada a elucidação dos cálculos para desmembramento dos valores da condenação principal e juros a fim de viabilizar o cadastramento da requisição de valores (ID 14430420).

Sob o ID 14813553, foi cumprida a determinação do Juízo no tocante à elucidação dos cálculos. Exarada nessa oportunidade a renúncia dos coexequentes em favor do exequente **ÁLVARO JOSÉ DA CRUZ**. Apresentados os documentos de ID 14813556 a 14813560.

Homologada a renúncia e determinada a requisição dos valores (ID 15500108).

Certificado o cadastramento da requisição (16291019) e a conferência conferência (ID 17783562).

Requisitório sob o ID 17783566.

Determinada a cientificação das partes (ID 17785720).

Ciência do exequente sob o ID 18046446.

Certificada a transmissão da requisição (ID 18602788)

Requisitório transmitido sob o ID 18602789.

Extrato de pagamento sob o ID 34690238.

Determinada a cientificação das partes (ID 34690249).

Ciência da executada sob o ID 35043787.

Ciência do exequente sob o ID 35235295.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas sob o ID 18602789 foi efetuada conforme comprovante de ID 34690238.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002837-91.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: REINALDO CESAR SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O feito encontra-se na fase de Cumprimento de Sentença.

Ajuizada ação vindicando a concessão de pensão por morte, o pedido formulado na prefacial foi acolhido para reverter a cota parte da pensão especial de militar em favor do autor, bem como para condenar a ré no pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 32/37 do ID 9452585).

Recurso adesivo do autor às fls. 39/43 do ID 9452585.

Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 49 do ID 9452585.

Não conhecido o recurso adesivo do autor e parcialmente provida a remessa oficial para alterar a fixação dos juros de mora nos termos consignados na Decisão de fls. 3/7 do ID 9452593.

Trânsito em julgado às fls. 10 sob do ID 9452593.

Como retorno dos autos, as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 12 do ID 9452593).

A autora/exequente pugnou pela implantação do benefício e que os cálculos de liquidação fossem realizados pela ré ou pela Contadoria do Juízo (fls. 13/15 do ID 9452593).

Reiteração da manifestação do autor às fls. 18/20 do ID 9452593.

Manifestação da União pugrando pelo fornecimento de dados e documentos para implantação do benefício (fls. 21 do ID 9452593), cujo cumprimento foi determinado ao autor (fls. 23 do mesmo ID), devidamente cumprida às fls. 24, instruída com os documentos de fls. 25/26 também do mesmo ID.

Determinada a cientificação da ré acerca do cumprimento do solicitado e, conseqüentemente, a implantação do benefício.

O autor/exequente pugna pela comprovação da implantação (fls. 29/30 do ID 9452593), o que foi determinado à ré (fls. 31 do mesmo ID).

Manifestação da ré às fls. 33/34 do ID 9452593 informando a implantação do benefício e asseverando que apresentará os cálculos de liquidação. Apresentou os documentos de fls. 35/36 do mesmo ID.

O autor/exequente reitera o pedido de comprovação da implantação do benefício (fls. 37/38 do ID 9452593), razão pela qual foi instado a observar a manifestação da ré (fls. 39 do mesmo ID).

Diante da informação da ré, foi determinada a apresentação dos cálculos (fls. 43 do ID 9452593).

A ré vindicou o deferimento de prazo adicional (fls. 44, instruída com os documentos de fls. 45/46 do ID 9452593), o que foi deferido às fls. 48 do mesmo ID.

Determinada a apresentação dos cálculos pelo exequente, bem como a virtualização do feito (fls. 51 do ID 9452593).

O exequente se manifesta sob o ID 10875695 informando que concorda com os cálculos elaborados pela União, os quais apresenta sob o ID 10875698.

Determinada a requisição dos valores (ID 14951449).

Ciência do autora sob o ID 15218180.

Ciência da ré sob o ID 15401067.

Certificado o cadastramento das requisições (16290444) e a conferência conferência (ID 17827134).

Requisitório sob o ID 17827137 e 17827139.

Certificada a transmissão da requisição (ID 17879711)

Requisitórios transmitidos sob o ID 17879714 e 17879717.

Extrato de pagamento do requisitório sob o ID 18891121.

Determinada a cientificação das partes (ID 19161151).

Extrato de pagamento do precatório sob o ID 34693804.

Determinada a cientificação das partes (ID 34693808).

Ciência do exequente sob o ID 34970542.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas sob o ID 17879714 e 17879717 foi efetuada conforme comprovantes de ID 18891121 e 34693804.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOEL DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931

EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

Ajuizada ação anulatória de sanção disciplinar, a qual foi rejeitada, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios.

Virtualizado o feito em razão do recurso interposto pelo autor.

Improvido o apelo do autor (ID 21331613 a 21331616 e 21331617).

Trânsito em julgado sob o ID 21331630.

Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, foi determinada a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento (ID 21462179).

Iniciado o cumprimento de sentença pelo correu **CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS** sob o ID 21767137.

Determinada a alteração da classe processual e a intimação do autor/executado para pagamento (ID 22304666).

O autor/executado manifesta-se sob o ID 22733489 informando o pagamento. Apresentou o documento de ID 22733663, sobre o qual foi determinada a manifestação do correu/exequente (ID 22891275).

Iniciado o cumprimento de sentença pelo correu **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP** sob o ID 22915941.

O coexequirente **CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS** exara sua satisfação sob o ID 23534567, pugnando pela extinção do feito em relação a sua pessoa.

Determinada a intimação do autor/executado para pagamento do coexequirente **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP** (ID 23569158).

O autor/executado manifesta-se sob o ID 24336700 informando o pagamento. Apresentou o documento de ID 243337176, sobre o qual foi determinada a manifestação do coexequirente (ID 24468714) e reiterada sob o ID 25379990.

O coexequirente **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP** pugna pelo levantamento dos valores depositados em conta à ordem do Juízo (ID 25678922), o que foi deferido sendo facultada a apresentação dos dados bancários para conversão dos valores (ID 26816398), opção que foi aceita pelo coexequirente diante de sua manifestação de ID 27230881.

Expedido ofício determinando a transferência dos valores (ID 27663889), recepcionado sob o ID 278549388.

A instituição financeira depositária informa o cumprimento da determinação de transferência apresentando os comprovantes pertinentes (ID 28256050), sobre os quais foi determinada a manifestação do coexequirente (ID 28280272) e reiterada sob o ID 29625250.

O coexequirente **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP** exara sua satisfação sob o ID 30638059, pugnando pela extinção do feito. Apresentou o documento de ID 30638062.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Demonstrada a quitação dos débitos exequendos (ID 22733663, 24337176 e 28256050), o que foi admitido pelos exequentes, respectivamente, sob o ID 23534567 e 30638059, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOEL DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931

EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

Ajuizada ação anulatória de sanção disciplinar, a qual foi rejeitada, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios.

Virtualizado o feito em razão do recurso interposto pelo autor.

Improvido o apelo do autor (ID 21331613 a 21331616 e 21331617).

Trânsito em julgado sob o ID 21331630.

Como o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, foi determinada a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento (ID 21462179).

Iniciado o cumprimento de sentença pelo corréu **CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS** sob o ID 21767137.

Determinada a alteração da classe processual e a intimação do autor/executado para pagamento (ID 22304666).

O autor/executado manifesta-se sob o ID 22733489 informando o pagamento. Apresentou o documento de ID 22733663, sobre o qual foi determinada a manifestação do corréu/exequente (ID 22891275).

Iniciado o cumprimento de sentença pelo corréu **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP** sob o ID 22915941.

O coexequirente **CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS** exara sua satisfação sob o ID 23534567, pugnando pela extinção do feito em relação a sua pessoa.

Determinada a intimação do autor/executado para pagamento do coexequirente **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP** (ID 23569158).

O autor/executado manifesta-se sob o ID 24336700 informando o pagamento. Apresentou o documento de ID 243337176, sobre o qual foi determinada a manifestação do coexequirente (ID 24468714) e reiterada sob o ID 25379990.

O coexequirente **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP** pugna pelo levantamento dos valores depositados em conta à ordem do Juízo (ID 25678922), o que foi deferido sendo facultada a apresentação dos dados bancários para conversão dos valores (ID 26816398), opção que foi aceita pelo coexequirente diante de sua manifestação de ID 27230881.

Expedido ofício determinando a transferência dos valores (ID 27663889), recepcionado sob o ID 278549388.

A instituição financeira depositária informa o cumprimento da determinação de transferência apresentando os comprovantes pertinentes (ID 28256050), sobre os quais foi determinada a manifestação do coexequirente (ID 28280272) e reiterada sob o ID 29625250.

O coexequirente **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP** exara sua satisfação sob o ID 30638059, pugnando pela extinção do feito. Apresentou o documento de ID 30638062.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Demonstrada a quitação dos débitos exequendos (ID 22733663, 24337176 e 28256050), o que foi admitido pelos exequentes, respectivamente, sob o ID 23534567 e 30638059, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOEL DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931

EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

Ajuizada ação anulatória de sanção disciplinar, a qual foi rejeitada, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios.

Virtualizado o feito em razão do recurso interposto pelo autor.

Improvido o apelo do autor (ID 21331613 a 21331616 e 21331617).

Trânsito em julgado sob o ID 21331630.

Como o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, foi determinada a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento (ID 21462179).

Iniciado o cumprimento de sentença pelo corréu **CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS** sob o ID 21767137.

Determinada a alteração da classe processual e a intimação do autor/executado para pagamento (ID 22304666).

O autor/executado manifesta-se sob o ID 22733489 informando o pagamento. Apresentou o documento de ID 22733663, sobre o qual foi determinada a manifestação do corréu/exequente (ID 22891275).

Iniciado o cumprimento de sentença pelo corréu **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP** sob o ID 22915941.

O coexequirente **CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS** exara sua satisfação sob o ID 23534567, pugnando pela extinção do feito em relação a sua pessoa.

Determinada a intimação do autor/executado para pagamento do coexequirente **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP** (ID 23569158).

O autor/executado manifesta-se sob o ID 24336700 informando o pagamento. Apresentou o documento de ID 243337176, sobre o qual foi determinada a manifestação do coexequirente (ID 24468714) e reiterada sob o ID 25379990.

O coexequirente **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP** pugna pelo levantamento dos valores depositados em conta à ordem do Juízo (ID 25678922), o que foi deferido sendo facultada a apresentação dos dados bancários para conversão dos valores (ID 26816398), opção que foi aceita pelo coexequirente diante de sua manifestação de ID 27230881.

Expedido ofício determinando a transferência dos valores (ID 27663889), recepcionado sob o ID 278549388.

A instituição financeira depositária informa o cumprimento da determinação de transferência apresentando os comprovantes pertinentes (ID 28256050), sobre os quais foi determinada a manifestação do coexequirente (ID 28280272) e reiterada sob o ID 29625250.

O coexequirente **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP** exara sua satisfação sob o ID 30638059, pugnando pela extinção do feito. Apresentou o documento de ID 30638062.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Demonstrada a quitação dos débitos exequendos (ID 22733663, 24337176 e 28256050), o que foi admitido pelos exequentes, respectivamente, sob o ID 23534567 e 30638059, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-30.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GILBERTO ALVES FOGACA

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 250800110000535107 e n. 250800110000644151

De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Antes, porém, proceda a autora ao **recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Itapetininga/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Providencie, ainda, a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial de ID n. 30094575 (FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11471) tem poderes para representá-la em juízo.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004443-86.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADAIR ZAVATTI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 31/07/2020, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/06/2016 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42.176.013.539-6.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 36311501 a 36311509.

Certidão lançada pelo Setor de Distribuição sob o ID 36312118 dá conta da existência de processo indicado na aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Sob o ID 36589920, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de acostar aos autos os documentos consignados na indigitada determinação entres eles as cópias da inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apontado na aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, o qual foi devidamente apontado na decisão. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar como ônus do descumprimento.

Há que se asseverar, no caso presente, que a análise da prevenção se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão e, ainda, para verificação de existência de coisa julgada.

O autor ficou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Outrossim, se trata de ação revisional e a cópia do Processo Administrativo deveria ter instruído a prefacial.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002941-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP168714

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 05/05/2020.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 31743889 a 31743899.

Sob o ID 31828273, a autora foi instada a regularizar a inicial mediante elucidação das divergências identificadas, bem como colacionar aos autos os documentos consignados na indigitada determinação. Ainda, foi instada a elucidar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente e proceder ao recolhimento das custas processuais devidas.

Emenda à inicial sob o ID 32681434, instruída como documentos de ID 32681441 a 32682002 e 32682006 a 32682049.

Entretanto, a autora se manifesta sob o ID 37347997, asseverando que o STF recentemente, no julgamento do RE n. 878313, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 mesmo após 03/2012 quando a finalidade já tinha sido atingida. Desta forma, exara sua desistência acerca da presente demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual sequer se completou.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-67.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARLEIDE PINHEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 25/04/2020, em que a autora pretende obter, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao mediante a averbação de período rural e a averbação de vínculos urbanos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS.

Realizou pedido na esfera administrativa em 25/04/2019 (DER), indeferido pelo INSS.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação de sentença.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 31377787 a 31378202.

Sob o ID 31411673, sob pena de indeferimento da exordial, a autora foi instada a emendá-la a fim de justificar o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente, bem como acostar aos autos os documentos consignados na indigitada determinação. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Decorrido o prazo, a autora quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a autora não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Há que se asseverar, no caso presente, que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

A autora ficou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pela autora nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, a autora deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Indefiro a gratuidade de Justiça em razão da não regularização do documento consoante determinado. Há que se ressaltar que a condição de hipossuficiência deve ser verificada contemporaneamente à propositura da demanda. O documento que instruiu a prefacial demonstra a condição da autora no momento de sua emissão, que no caso se deu cerca de um ano antes da propositura da presente ação. Não é possível presumir que tal situação persiste. Ela deve ser efetivamente demonstrada.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-93.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA ONILDA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/04/2020, em que a autora pretende obter, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/10/2017 (DER), indeferido pelo INSS.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Como inicial, vieram documentos sob o ID 31260722 a 31260729.

Sob o ID 31360319, sob pena de indeferimento da exordial, a autora foi instada a emendá-la a fim de justificar o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente, bem como acostar aos autos os documentos consignados na indigitada determinação. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Decorrido o prazo, a autora ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a autora não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Há que se asseverar, no caso presente, que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

A autora ficou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pela autora nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a autora deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Indefiro a gratuidade de Justiça em razão da não regularização do documento consoante determinado. Há que se ressaltar que a condição de hipossuficiência deve ser verificada contemporaneamente à propositura da demanda. O documento que instruiu a prefacial demonstra a condição do autor no momento de sua emissão, que no caso se deu cerca de 1 ano e meio antes da propositura da presente ação. Não é possível presumir que tal situação persiste. Ela deve ser efetivamente demonstrada.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-17.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLODOALDO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 17/02/2020, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a data da concessão, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 16/03/2012 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156900788-5.

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado especial o labor exercido no período de **18/07/2004 a 03/05/2012**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 28455268 a 28455907.

Sob o ID 28713921, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de acostar aos autos os documentos consignados na indigitada determinação, entres eles as cópias da inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção de ID 28571030. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi postergada a análise do pedido de gratuidade de justiça, da prevenção e do pedido de tutela.

Manifestação do autor sob o ID 31862566 e 31862591, instruída com os documentos de ID 31862594 a 31862831.

O autor foi instado a cumprir integralmente a determinação do Juízo (ID 31946676).

Entretantes, o autor se manifesta sob o ID 32830524 e 32830545 exarando sua desistência acerca da presente demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Diante da regularização de documento, defiro a gratuidade de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual sequer se completou.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: OSWALDO ALEXANDRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

Ajuizada ação previdenciária vindicando a concessão de aposentadoria, autos n. 0000925-52.2015.403.6110, o pedido formulado na prefacial foi parcialmente acolhido (ID 5963630).

Trânsito em julgado sob o ID 5963634.

O executado concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 10401680).

Homologados os cálculos e determinada a requisição dos valores (ID 15832146).

Certificado o cadastramento e a conferência das requisições (17882724).

Requisitórios sob o ID 17882725 e 17882728.

Certificada a transmissão das requisições (ID 17894683)

Requisitórios transmitidos sob o ID 17894684 e 17894686.

Extrato de pagamento do requerimento sob o ID 18890705.

Determinada a cientificação das partes (ID 19160579).

Extrato de pagamento do precatório sob o ID 34692457.

Determinada a cientificação das partes (ID 34692471).

Carta de intimação sob o ID 37792101.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas sob o ID 17894684 e 17894686 foi efetuada conforme comprovantes de ID 18890705 e 34692457.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002037-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PEDRO BUENO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

PEDRO BUENO DE MIRANDA opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de contradição e obscuridade, pois se trata de liquidação provisória de sentença com base nos artigos 509, *caput* e inciso II e 512, ambos do CPC. Requer o recebimento e prosseguimento do feito.

Sustenta que a liquidação de sentença provisória, nos termos do artigo 512 do CPC, deve tramitar em autos apartados e pode ser realizada independente do trânsito em julgado do título, mesmo na pendência de recurso, com o que a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n. 1.319.232/DF não impede o prosseguimento da liquidação da Sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400.

Caso assim não se entenda, requer se determine a suspensão do feito e não sua extinção.

Determinada a manifestação da parte contrária, manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Não houve qualquer contradição ou obscuridade na sentença embargada.

Conforme relatado expressamente na sentença, considerou-se que o feito se trata de liquidação provisória de sentença, conforme consta do terceiro parágrafo da fundamentação.

De igual sorte, esteve bem fundamentada a sentença ao dispor que:

“Cuida o presente feito de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, proposta perante o juízo da 3ª Vara Federal/DF, cuja eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional, conforme já reconhecido pelo CSTJ, sobre a qual, no entanto, pende efeito suspensivo até a decisão definitiva dos Embargos de Divergência opostos pela União Federal.

Em que pese o alegado pela parte autora, a decisão abrange não só os cumprimentos de sentença provisórios ou definitivos, mas também a liquidação em julgado, já que o índice de correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes são indispensáveis à verificação do valor devido, o que se busca na presente liquidação.”

De igual modo, a extinção com base na falta de interesse processual esteve fartamente fundamentada, não comportando reparos.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na sentença embargada.

Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-E.dcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002920-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EDSON VIRGILIO SANTOJO HIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

Ajuizada ação previdenciária vindicando a revisão de aposentadoria, autos n. 0008627-15.2016.403.6110, o pedido formulado na prefacial foi acolhido (ID 9549440).

Trânsito em julgado sob o ID 9549601.

Início da fase de cumprimento de sentença sob o ID 9549604.

O executado concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 9549609).

Os autos físicos se encontram sob o ID 9549616.

Homologados os cálculos e determinada a requisição dos valores (ID 15710449).

Certificado o cadastramento e a conferência das requisições (17781548).

Requisitórios sob o ID 17781549 e 17781550.

Determinada a cientificação das partes (17786753).

Ciência do executado sob o ID 17812165.

Ciência do exequente sob o ID 18259113.

Certificada a transmissão das requisições (ID 18280116)

Requisitórios transmitidos sob o ID 18280119 e 18280120.

Extrato de pagamento do requisitório sob o ID 20893977.

Determinada a cientificação das partes (ID 20958667).

Ciência do executado sob o ID 21402903.

Extrato de pagamento do precatório sob o ID 34693843.

Determinada a cientificação das partes (ID 34693848).

Carta de intimação sob o ID 37792111.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas sob o ID 18280119 e 18280120 foi efetuada conforme comprovantes de ID 20893977 e 34693843.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007134-71.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARIVEL VEICULOS LTDA - ME, FLORISVALDO APARECIDO GREGIO, SONIA REGINA CHARLDS GREGIO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

De outra parte, corrijo, de ofício, o erro material constante do despacho de fl. 218 do documento de ID n. 25035186, fazendo constar que MARIVEL VEICULOS LTDA - ME E FLORISVALDO APARECIDO GREGIO, foram devidamente citados e não "...MARIVEL VEICULOS LTDA - ME E LEANDRO JOSÉ NOGUEIRA DO AMARAL, foram devidamente citados, ...".

Considerando o lapso de tempo transcorrido, providencie a CEF a juntada do demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 218 do documento de ID n. 25035186.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001038-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: BENEDITO SANTOS VIEIRA, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

Ajuizada ação previdenciária vindicando a concessão de aposentadoria, autos n. 0005024-70.2012.403.6110, o pedido formulado na prefacial foi acolhido (ID 5130582).

Negado provimento ao apelo do INSS e parcialmente provida a remessa oficial para alterar a fixação dos juros de mora nos termos consignados no Voto de fls. 1/7 e Acórdão de fls. 10/13 do ID 5130628.

Trânsito em julgado sob o ID 5130644.

Início da fase de cumprimento de sentença sob o ID 5130482, vindicando o exequente a execução invertida por meio de apresentação de cálculos pela Autarquia executada.

Manifestação do réu sob o ID 9574637, apresentando o Histórico de Crédito do benefício (ID 9574643).

Determinada a apresentação dos cálculos pelo exequente (ID 9723145), este reitera o pedido de execução invertida (ID 9800652).

O INSS se manifesta sob o ID 10257988, informando a impossibilidade de promover a execução invertida alegando dificuldades operacionais diante do excesso de demandas e decisões e o quadro de servidores, razão pela qual foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação pelo autor (ID 10304001).

Ciência do executado sob o ID 10754998.

Manifestação do exequente sob o ID 11700396, apresentando os cálculos de liquidação (ID 11700701), sobre os quais foi determinada a cientificação do INSS (ID 11746313).

Impugnação sob o ID 13210071.

Cálculos de impugnação sob o 14100083, sobre os quais foi determinada a manifestação do exequente (ID 19150075).

Ciência do executado sob o ID 19209150.

O exequente concorda com os cálculos apresentados pelo executado (ID 19503160).

Acolhida a impugnação, homologados os cálculos e determinada a requisição dos valores (ID 27023774).

Ciência do exequente sob o ID 27282620.

Ciência do executado sob o ID 27840150.

Certificado o cadastramento e a conferência das requisições (29573354).

Requisitórios sob o ID 29573364 e 29573366.

Determinada a cientificação das partes (29594881).

Ciência do executado sob o ID 29730503.

Certificada a transmissão das requisições (ID 32481717)

Requisitórios transmitidos sob o ID 32481718 e 32481719.

Extratos de pagamento dos requisitórios sob o ID 34635643 e 34635644.

Determinada a cientificação das partes (ID 34636765).

Carta de intimação sob o ID 37788371.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas sob o ID 32481718 e 32481719 foi efetuada conforme comprovantes de ID 34635643 e 34635644.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008168-57.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLÓGICA SOROCABANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

O feito encontra-se na fase de Cumprimento de Sentença.

Ajuizada ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com compensação ou repetição do indébito, o pedido formulado na prefeicial foi parcialmente acolhido (ID fls. 31/38 do ID 16208423).

Apelo da ré às fls. 7/15 do ID 16208425, contrarrazoado às fls. 30/34 do mesmo ID.

Apelo da autora às fls. 16/22 do ID 16208425, contrarrazoado às fls. 37/38 do mesmo ID e fls. 1/7 do ID 18208426.

Negado seguimentos aos apelos e à remessa oficial nos termos da Decisão de fls. 10/20 do ID 18208426.

Agravo da União às fls. 23/32 do ID 18208426, improvido nos termos da Decisão de fls. 35/38 do mesmo ID e fls. 1/10 do ID 18208427 e Acórdão de fls. 11/12 do ID 18208427.

Embargos de declaração da União às fls. 14/16 do ID 18208427, rejeitados nos termos da Decisão de fls. 19/22 e Acórdão de fls. 23/24 ambos do mesmo ID.

Recurso Especial da União às fls. 26/34 do ID 18208427, contrarrazoado às fls. 6/22 do ID 16208429, não admitido nos termos da Decisão de fls. 26/28 deste último ID.

Recurso Extraordinário da União às fls. 35/42, não admitido nos termos da Decisão de fls. 24/25 do ID 16208429.

Trânsito em julgado às fls. 30 do ID 16208429.

Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 30 do ID 16208429.

Como retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, as partes foram instadas a se manifestarem em termos de prosseguimento (fs. 32 do ID 16208429).

Início da fase de cumprimento de sentença às fs. 36/37, instruída com os documentos de fs. 38/40 do ID 16208429.

Determinada a intimação da ré/executada para pagamento e a alteração da classe processual (fs. 57 do ID 16208429).

Impugnação às fs. 60/62, instruída com os documentos de fs. 63/70, sobre a qual foi determinada a cientificação da exequente.

Anuência da exequente aos cálculos apresentados pela executada (fs. 72/73 do ID 16208429).

Acolhida a impugnação, homologado os cálculos apresentados pela ré/executada e fixados honorários sucumbenciais em favor desta (fs. 89/90 do ID 16208429).

Apelo apresentado pelo exequente (fs. 93/99 do ID 16208429), sendo elucidada a impossibilidade de apresentação de tal recurso às fs. 102 do mesmo ID.

A executada se manifesta às fs. 107/108 do ID 16208429, apresentando os cálculos de liquidação da condenação sucumbencial em impugnação.

O exequente se manifesta às fs. 109/111 do ID 16208429, pugnano pela compensação da condenação sucumbencial no crédito exequendo.

Certificado o decurso dos prazos para interposição de recursos pela exequente e pela executada às fs. 112 do ID 16208429.

Determinada a virtualização do feito (fs. 113 do ID 16208429).

A executada elucida a questão dos honorários sucumbenciais às fs. 118, instruída com o documento de fs. 119 do 16208429.

A exequente foi instada a efetuar o pagamento da condenação sucumbencial em razão da impugnação, bem como foi determinada a requisição dos valores exequendos (fs. 121/122 do ID 16208429).

A exequente se manifesta às fs. 125 do ID 16208429, informando o pagamento da condenação sucumbencial. Apresenta os documentos de fs. 126/128 do mesmo ID, sobre o que foi determinada a manifestação da executada/exequente sucumbencial (fs. 126 do ID 16208429).

Sob o ID 16209347, a executada assevera que a condenação sucumbencial da fase de cumprimento de sentença foi liquidada pelo pagamento.

Consignada a virtualização do feito sob o ID 16767676.

Certificado o cadastramento da requisição (ID 17068511).

Certificado a conferência da requisição (ID 17308163).

Requisitório sob o ID 17308179.

Determinada a cientificação das partes (ID 17308570).

Ciência da exequente sob o ID 17659044.

Certificada a transmissão da requisição (ID 18339422)

Requisitório transmitido sob o ID 18339423.

Extratos de pagamento do requisitório sob o ID 34686671.

Determinada a cientificação das partes (ID 34690512).

A União reitera a liquidação da condenação sucumbencial em fase de execução (ID 35620210).

Carta de intimação sob o ID 37788400.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a disponibilização da importância requisitada sob o ID 18339423 foi efetuada conforme comprovante de ID 34686671.

Outrossim, a condenação sucumbencial em razão do acolhimento da impugnação apresentada à execução foi solvida (fs. 109/111 do ID 16208429), o que foi admitido pela União (ID 16209347 e ID 35620210).

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000018-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: DE NORA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Ajuizada Tutela de Urgência Antecipada Antecedente, a qual foi extinta em razão de carência superveniente, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios (ID 32580939).

Embargos de declaração opostos pela autora (ID 33250076), acolhidos parcialmente, tão somente para retificar erro material (ID 34436555).

A autora se manifesta informando o pagamento da condenação sucumbencial (ID 35698349). Apresentou os documentos de ID 35698350.

Trânsito em julgado sob o ID 35827692.

Sob o ID 35829444 foi determinada a manifestação da ré acerca de sua satisfatividade no tocante à condenação sucumbencial.

A ré se manifesta, sob o ID 37907275, exarando sua não oposição à extinção da execução, eis que o pagamento da condenação sucumbencial foi realizado pela autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que antes mesmo da certificação do trânsito em julgado, a autora se manifestou nos autos demonstrando o pagamento da condenação sucumbencial (ID 35698349, instruído com os documentos de ID 35698350).

Instada a se manifestar acerca de sua satisfatividade (ID 35829444), a ré ratifica o pagamento exarando sua não oposição à extinção da execução.

Em suma, em que pese não tenha sido iniciada a fase de cumprimento de sentença pela parte interessada, esta operou-se de fato diante do pronto pagamento pela parte sucumbente.

Assim, deve ser admitido que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Demonstrada a quitação da condenação sucumbencial (ID 35698350), o que foi admitido pela parte favorecida, sob o ID 37907275, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Proceda a Serventia do Juízo a alteração da classe processual para fins de regularização do processo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003975-25.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIEGO MALACHOSKI BEHLOK

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORREA - SP222181

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada em 01/07/2020, em que a autor pretende obter, em apertada síntese, a suspensão de eventual venda direta on-line do imóvel descrito na prefacial, programada para o dia 03/07/2020 e, subsidiariamente, a suspensão dos seus efeitos na hipótese da venda já ter sido realizada.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 34699829 a 34700146.

Certidão lançada pelo Setor de Distribuição sob o ID 34705232 dá conta da existência de processos indicados na aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, bem como informa o não recolhimento das custas processuais.

O feito foi originalmente distribuído à 3ª Vara Federal de Sorocaba que declinou da competência em razão da prevenção (ID 34758538).

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 03/08/2020 e remetidos para processamento na mesma data.

Sob o ID 36462047, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Nessa mesma oportunidade, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de justificar o valor atribuído à causa, colacionando aos autos documento comprobatório, bem como acostar aos autos os demais documentos consignados na indigitada determinação. Ainda, foi determinado o recolhimento das custas judiciais.

Entretantes, o autor se manifestou sob o ID 36562015, informando não ter mais interesse no prosseguimento da demanda. Pugnou pela extinção do feito. Apresentou unicamente o documento de ID 36562020.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Há que se asseverar, no caso presente, que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

O autor limitou-se a apresentar instrumento de mandato e informar seu desinteresse no prosseguimento da ação (ID 36562015).

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir integralmente a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002935-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 09/10/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Realizou o pedido na esfera administrativa em 18/08/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Por fim, pugna pela concessão da gratuidade de Justiça.

Com a inicial vieram os documentos de ID 2930620 a 2930643.

A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que declinou da competência para este Juízo, em razão de prevenção, em 20/10/2017 (ID 3066207).

Redistribuído o feito para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP em 14/03/2018 e remetido para processamento na mesma data.

Deferida a gratuidade de Justiça sob o ID 9271073.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 10590943).

Convertido o julgamento em diligência (ID 16787426) para conceder ao autor a oportunidade de apresentação de documentos probatórios acerca do alegado na prefacial.

Decorrido o prazo, o autor ficou-se inerte.

Regularmente processado o feito, foram rejeitados os pedidos formulados na prefacial sob o ID 19538498.

Recurso do autor sob o ID 20278598, instruído como documento de ID 20278600.

Não conhecido o apelo do autor, por unanimidade, no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades e parcialmente acolhido o indigitado apelo para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, mediante a produção de prova pericial nas empresas empregadoras nos termos do Acórdão de ID 34369458 e 34369462.

Trânsito em julgado sob o ID 34369463.

Manifestação do autor sob o ID 34968461, vindicando a desistência da presente demanda. Apresentou o documento de ID 34968472, firmado pelo autor e sua patrona, no qual reitera o pedido de desistência da ação e consigna sua renúncia ao direito que se funda a ação.

Instado a se manifestar acerca do pedido formulado pelo autor (ID 37268950), o réu exarou sua anuência sob o ID 37644567, ressaltando a renúncia ao direito que se funda a ação, pugnano pela homologação desta nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Considerando que o julgamento do mérito de ID 18538498, foi anulado pelo Acórdão de ID 34369458 e 34369462, que transitou em julgado (ID 34369463), determinando o retorno do feito para recondução da instrução probatória e reapreciação dos pedidos formulados na prefacial, culminando, portanto, na reabertura da fase de conhecimento, possível a manifestação do autor de ID 346445567, instruída com o documento por ele firmado de ID 34968472.

Outrossim, diante da concordância expressa do réu com o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, há que se acolhê-lo.

Destarte, expressamente formalizada a renúncia do autor ao direito em que se funda a ação, diante da anuência do réu a este pedido, cumpre ao Juízo proceder a sua homologação.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c" do novo Código de Processo Civil.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 9271073), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004044-57.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CERVEJARIA SYNERGY LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de cobrança de anuidades cumulada com pedido de restituição de valores pagos a esse título nos últimos quatro anos, proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/07/2020.

Com a inicial, vieram documentos de ID 34931807 a 34932013.

Certidão lançada pelo Setor de Distribuição sob o ID 34936845 dá conta da existência de processos indicados na aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Entretantes, a autora se manifesta sob o ID 35976482 e 35976488 exarando sua desistência acerca da presente demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual sequer se completou.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002857-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

Ajuizada ação previdenciária vindicando a concessão de aposentadoria, autos n. 0009415-63.2015.403.6110, o pedido formulado na prefacial foi acolhido (fls. 16/25 do ID 3473604).

Não conhecidas a remessa oficial e a apelação nos termos da Decisão de fls. 1/2 do ID 9473605.

Trânsito em julgado sob o ID 9473607.

Início da fase de cumprimento de sentença sob o ID 9472581, vindicando o exequente a apresentação de cálculos pela Autarquia executada.

12966639).

O INSS se manifesta sob o ID 11038973, informando a impossibilidade de promover a execução invertida, razão pela qual foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação pelo autor (ID

Ciência do INSS sob o ID 13631856.

Manifestação do exequente sob o ID 13865763, apresentando os cálculos de liquidação (ID 13865768), sobre os quais foi determinada a cientificação do INSS (ID 14329225).

O executado concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 15111760).

Homologados os cálculos e determinada a requisição dos valores (ID 15178351).

Ciência do executado sob o ID 15227833.

Ciência do exequente sob o ID 16775824.

Certificado o cadastramento das requisições (17850545).

Requisitórios sob o ID 17851001 e 17851004.

Determinada a cientificação das partes (17851023).

Ciência do executado sob o ID 17899457.

Certificada a conferência e a transmissão das requisições (ID 18602795)

Requisitórios transmitidos sob o ID 18602796 e 18602797.

Extrato de pagamento do requerimento sob o ID 20895493.

Determinada a cientificação das partes (ID 20960779).

Ciência do executado sob o ID 21402567.

Extrato de pagamento do precatório sob o ID 34693821.

Determinada a cientificação das partes (ID 34693830).

Carta de intimação sob o ID 37792126.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas sob o ID 18602796 e 18602797 foi efetuada conforme comprovantes de ID 20895493 e 34693821.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004811-95.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IRACY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- regularizar a procuração acostada aos autos, vez que ela deve ser contemporânea à data do ajuizamento da ação (a anexada data de outubro/2019);
- anexar declaração de hipossuficiência atualizada.

d) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004822-27.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Proceda, outrossim, a Secretaria à correção do valor da causa, visto que o valor cadastrado (R\$ 361.460,03) diverge em um número do cálculo juntado pelo autor (R\$ 321.460,03) sinalizando erro material quando do cadastro do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002998-60.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: VALTER FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

REPRESENTANTE: ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União (ID [33905933](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) e às corréis para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de julho de 2020.

REPRESENTANTE: VALTER FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

REPRESENTANTE: ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União (ID [33905933](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) e às corréis para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002998-60.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: VALTER FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

REPRESENTANTE: ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União (ID [33905933](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) e às corréis para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011849-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DIAS MARQUES MORENO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [33221581](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004793-74.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROLANDO MARIO RAVASINI

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004897-66.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CICERO DINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANY APARECIDA BOVOLIM - SP313047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) anexar declaração de hipossuficiência atualizada.

d) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

e) juntar cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos n. 00028527520144036114.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006493-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REINALDO FRANCISCO ABBATE VALENZANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada em 31/10/2019 sob o procedimento comum por **REINALDO FRANCISCO ABBATE VALENZANO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do débito tributário.

Relata a parte autora que, em 10/02/2006, teve início um procedimento fiscalizatório da Receita Federal, que solicitou esclarecimentos por meio de extratos bancários, abrangendo todos os bancos que mantém ou manteve conta, referentes à sua movimentação financeira no período de 01/01/2001 a 31/12/2003, cópias de todos os cheques de sua emissão, emitidos contra esses bancos e compensados neste mesmo período, em valor não inferior a R\$ 500,00 e cópias de comprovantes de rendimentos recebidos no ano calendário de 2001 a qualquer título.

Afirma o autor que não se omitiu quanto aos esclarecimentos, tendo comprovado a origem dos recursos.

Aduz, contudo, que a autoridade fiscalizadora converteu o procedimento fiscalizatório em Auto de Infração, dando origem ao processo administrativo federal n. 16024.00018812007-32, haja vista que considerou os depósitos bancários de origem não comprovada, compreendendo o período de 2001/2002/2003.

Afirma a parte autora ter recorrido na via administrativa, sendo refutados, contudo, os seus argumentos.

Requer a nulidade da autuação fiscal, diante da inexistência de procedimento administrativo hábil à apuração e à comprovação das supostas infrações cometidas.

O requerente procedeu à emenda à petição inicial, diante do determinado no despacho de ID 24407161.

Indeferida a tutela de urgência e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 28091734).

Em contestação (ID 29344432) a União (Fazenda Nacional) sustenta a regularidade da autuação, calcada na omissão de rendimentos por parte do contribuinte, o qual, mesmo regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos mediante documentação idônea.

Vieram os autos conclusos.

É relatório do essencial.

Decido.

O objeto destes autos consiste em assegurar ao autor **REINALDO FRANCISCO ABBATE VALENZANO** a inexigibilidade do débito proveniente do imposto de renda pessoa física (IRPF) referente ao período de 2001 a 2003, apurado no processo administrativo n. 16024.00018812007-32.

O Imposto de Renda da Pessoa Física encontra previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, cujo fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Inicialmente, aduz o autor que o Auto de Infração está embasado em legislação manifestamente inconstitucional, tanto que o artigo 42 da lei 9.430/1996 pode vir a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE855649, sujeito à sistemática da repercussão geral.

Dispõe o artigo 42 da Lei 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/96, pois não veicula fato gerador novo, tampouco dimensiona nova base de cálculo para o Imposto de Renda, consistindo o somatório de depósitos bancários em mera expressão de aferimento de renda ou forma de apresentação desta.

No mérito, conforme se depreende das provas constantes dos autos, o contribuinte foi intimado no PAF n. 16024.000188/2007-32 para prestar esclarecimentos à Secretaria da Receita Federal quanto à origem dos recursos financeiros de suas duas contas bancárias, uma no Banco Bradesco, agência 0549-5, conta corrente n. 77.570-3 e outra no Banco Citibank, agência 4, conta corrente n. 34046640, nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003.

Apresentou inicialmente cópia dos extratos bancários do período e dos cheques solicitados, com base no que a Receita Federal elaborou planilha indicando detalhadamente os créditos cuja origem o contribuinte deveria comprovar documentalmente, conforme Demonstração dos Créditos Bancários de fls. 77/85 do ID 24084723.

O contribuinte, no entanto, expôs à fl. 86 do ID 24084723 que todos os documentos pessoais e profissionais foram levados de sua residência em 16/08/2006 com base no mandado de busca e apreensão expedido no IPL n. 009/2006-DPF/PRA/PR.

Assim, limitou-se o autor a tecer considerações redigidas ou até mesmo manuscritas em alguns itens a fim de justificar os créditos apontados, como “intermediação de produto agropecuário”, “consultoria projeto agrícola café”, “honorários profissionais”, “venda de veículo”.

A maioria dos itens, no entanto, sequer mereceu qualquer explanação, ainda que genérica e desprovida de documentos comprobatórios (fls. 87/93 do ID 24084723).

A Secretaria da Receita Federal, atenta à ampla defesa, providenciou a intimação de **REINALDO FRANCISCO ABBATE VALENZANO** para que especificasse, na relação que lhe foi apresentada dos documentos que foram apreendidos em sua residência em fiscalização direcionada ao filho do autor (fls. 112/119 do ID 24084724), aqueles que pretendia utilizar para comprovar os valores que transitaram por suas contas bancárias.

O consumidor, no entanto, embora devidamente intimado, ficou-se em silêncio no procedimento administrativo fiscalizatório, que foi encerrado, sendo lavrado o Auto de Infração de fl. 140 do ID 24084724 e o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80.1.19.146597-57.

Verifica-se, portanto, que não houve qualquer violação ao devido processo legal administrativo, sendo oportunizada a ampla defesa ao contribuinte, nos moldes legais.

Saliente-se, por oportuno, como bem colocado pelo Fisco, que os documentos apreendidos pela Polícia Federal na residência do contribuinte permaneceram acessíveis para pedido de cópias. Mesmo assim, em momento algum o autor buscou acessá-los para os apresentar à autoridade fiscal.

Aduz o autor que indevidamente considerado o valor de R\$1.006,50 depositado em 23.10.2001 na conta do Bradesco, pois seria proveniente de resgate de título de capitalização, o que teria constado da própria planilha elaborada pela autoridade fiscal.

Não prospera a alegação do autor, pois não se coaduna com a prova constante dos autos, não encontrando respaldo nos extratos bancários de fls. 12 e 50 de ID 24084723.

Razão parcial assiste ao autor, no entanto, quando impugna os valores referentes a empréstimos bancários por ele contratados.

Têm origem no "Citicrédito", consoante declarado nos extratos bancários da conta corrente do Citibank e em histórico de conta corrente para simples conferência do CARF, os valores de R\$1.000,00 depositado em 30.09.2002 (fl. 19); R\$8.400,00 depositado em 10.09.2003 (este oriundo do "Citiplan" – fl. 31) e R\$1.960,00 depositado em 17.11.2003 (fl. 35).

Já os valores oriundos do "Citicrédito" de R\$271,00 depositado em 22.04.2002 (fl. 23) e R\$270,00 depositado em 08.05.2002 (fl. 24) são, na verdade, referentes ao ano de 2003, mero erro material que não retira a credibilidade das alegações do autor, até porque comprovadas nos autos. Embora não constem do extrato bancário, constam do histórico de conta corrente para simples conferência do CARF.

A respeito, alega a União (Fazenda Nacional) que, embora as informações, palavras e códigos contidos nos extratos bancários sirvam para indicar a possível existência de uma movimentação financeira, não se prestam, isoladamente, a comprovar a origem dos depósitos bancários.

Sem razão a parte ré, neste aspecto, eis que se os mesmos extratos bancário e histórico de conta corrente para simples conferência do CARF são aptos a ensejarem a lavratura de Auto de Infração e a constituição do débito tributário fiscal, de igual sorte são documentos que possibilitam a justificação do contribuinte.

Parcialmente procedente o pedido do autor, como exposto, apenas no que concerne aos valores impugnados que compuseram a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, de R\$1.000,00 depositado em 30.09.2002 (fl. 19); R\$8.400,00 depositado em 10.09.2003; R\$1.960,00 depositado em 17.11.2003 (fl. 35); R\$271,00 depositado em 22.04.2002 (fl. 23) e R\$270,00 depositado em 08.05.2002 (fl. 24), em relação aos quais o débito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80.1.19.146597-57 resta proporcionalmente anulado, devendo ser recalculado pela ré.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente o pedido** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar parcialmente anulado o débito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80.1.19.146597-57, devendo ser recalculado pela ré com a retirada dos valores que compuseram a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, de R\$1.000,00 depositado em 30.09.2002; R\$8.400,00 depositado em 10.09.2003; R\$1.960,00 depositado em 17.11.2003; R\$271,00 depositado em 22.04.2002 e R\$270,00 depositado em 08.05.2002.

Sendo a parte ré parcialmente sucumbente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do imposto abatido, a ser oportunamente calculado.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor atualizado da causa, na parte em que sucumbente, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007657-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: D. C. V.

REPRESENTANTE: NATALY MORAES CONRADO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 18/12/2019, em que o autor, menor impúbere, representado por sua mãe, pretende obter a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento de seu pai, Sr. Richard Vieira da Silva, ocorrido em 20/04/2015.

Sustenta que seu pai detinha a qualidade de segurado quando do encarceramento, eis que se encontrava empregado.

Realizou pedido na esfera administrativa em 12/11/2019 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos de ID 26273679 a 26275757, sendo este último a cópia do Processo Administrativo.

Sob o ID 26939142, foi determinada a regularização da inicial para que o autor esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda, mediante apresentação da planilha de cálculos pertinente, bem como acostasse aos autos os documentos consignados na indigitada determinação. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 27417074, instruída com os documentos de ID 27417092 e 27417814, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Recebida a emenda sob o ID 28582347.

Regularmente citado o réu apresentou contestação (ID 29799052), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício vindicado, eis que o último salário de contribuição do recluso foi superior ao limite estabelecido. Defende que o salário de contribuição no mês de 03/2015 foi proporcional aos dias trabalhados, razão pela qual nítido que superior ao limite legalmente estabelecido. Pugna pela rejeição do pedido formulado.

O julgamento foi convertido para determinar a cientificação do Ministério Público Federal diante da condição de menor impúbere do autor (ID 29989002).

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela rejeição do pedido formulado na prefacial (ID 30995410).

Determinada a cientificação das partes acerca da manifestação Ministerial (ID 31016907).

Ciência do *Parquet* Federal sob o ID 31112319.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Prescrição:

Eventual alegação de ocorrência de prejudicial de mérito de prescrição resta rechaçada, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, no caso de eventual provimento do pedido.

Extrai-se do conjunto probatório que o autor realizou requerimento administrativo em 12/11/2019 (DER), o que se denota do Comunicado de Decisão, datado de 03/12/2019, de fls. 41/42 do ID 26275757 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo) e a presente ação foi proposta, na sequência, em 18/12/2019.

II. Prioridade de tramitação:

Observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que a prioridade de tramitação foi observada, especialmente no tocante à celeridade, em razão da natureza da ação.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de pedido de benefício de auxílio-reclusão.

O autor alega ser filho de **Richard Vieira da Silva** e que ele foi recolhido ao cárcere.

Consigno que a legislação a ser aplicada é a lei vigente na data da reclusão.

Ocorrida esta em 20/04/2015, aplica-se a Lei n. 8.213/1991, sem as alterações promovidas após a indigitada data.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

O artigo 16 da indigitada legislação, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.032 de 28 de abril de 1995, elencava como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II – os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, a qualidade de segurado do recluso na data do recolhimento à prisão e condição de dependente do requerente.

No tocante à reclusão, restou esta demonstrada pelo documento que instruiu a prefacial (ID 26275271, 26275273 e fls. 6/8 do ID 26275757, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), qual seja, Certidão de Recolhimento Prisional, emitida pela Penitenciária de Piracicaba/SP, em 12/11/2019, dando conta do encarceramento de **Richard Vieira da Silva**, em 20/04/2015, elencando suas transferências de estabelecimentos prisionais e consignando seu ingresso na unidade emissora da certidão em 10/05/2019, na qual se encontra desde então, pelo menos até o momento de emissão do documento.

Insta observar que não foi apresentado no decorrer da ação qualquer outro documento para comprovar que o encarceramento persiste.

O autor comprovou ser filho do recluso pelos documentos anexados aos autos: Certidão de Nascimento (ID 26273687 e fls. 9 do ID 26275757, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo) e RG (fls. 2 do ID 26273684 e 11/12 do ID 26275757), demonstrando desta forma a condição de dependente do recluso.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do recluso, devidamente comprovada pelas informações constantes da cópia da CTPS n. 001049 série 00340-SP, acostada às fls. 16/19 do ID 26275757 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), o recluso mantinha contrato de trabalho (contrato de experiência por 45 dias), cuja anotação foi lançada às fls. 43 do documento, com a empresa **NR SOLUÇÕES CORPORATIVAS COMÉRCIO LTDA.**, iniciado em 02/03/2015.

Tais informações estão devidamente inseridas no sistema CNIS, cuja cópia foi acostada sob o ID 26275276 e fls. 29/30 do ID 26275757 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo).

Assim, o recluso detinha qualidade de segurado eis que mantinha vínculo empregatício ativo quando de seu encarceramento.

Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

O art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

“Art. 13 – Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

O Decreto n. 3.048/99, por sua vez, dispõe que:

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)." (grifo nosso)

O mencionado valor foi atualizado pelas Portarias Ministeriais, conforme tabela abaixo extraída no sítio eletrônico da Previdência Social:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/01/2019	1.364,43	PORTARIANº9, DE 15/01/2019
A partir de 01/01/2018	1.319,18	PORTARIANº15, DE 16/01/2018
A partir de 01/01/2017	1.292,43	PORTARIANº8, DE 13/01/2017
A partir de 01/01/2016	1.212,64	PORTARIANº1, DE 08/01/2016
A partir de 01/01/2015	1.089,72	PORTARIANº 13, DE 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	1.025,81	PORTARIANº 19, DE 10/01/2014
A partir de 01/01/2013	971,78	PORTARIANº 15, DE 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	915,05	PORTARIANº02, DE 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	862,60	PORTARIANº407, DE 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	810,18	PORTARIANº 333, DE 29/06/2010
A partir de 01/02/2009	752,12	PORTARIANº 48, DE 12/02/2009
A partir de 01/03/2008	710,08	PORTARIANº 77, DE 11/03/2008
A partir de 01/04/2007	676,27	PORTARIANº 142, DE 11/04/2007
A partir de 01/08/2006	654,67	PORTARIANº 342, DE 17/08/2006
A partir de 01/05/2005	623,44	PORTARIANº 822, DE 11/05/2005
A partir de 01/05/2004	586,19	PORTARIANº 479, DE 07/05/2004
A partir de 01/06/2003	560,81	PORTARIANº 727, DE 30/05/2003
A partir de 01/06/2002	468,47	PORTARIANº 525, DE 29/05/2002
A partir de 01/06/2001	429,00	PORTARIANº 1.987, DE 04/06/2001
A partir de 01/06/2000	398,48	PORTARIANº 6.211, DE 25/05/2000
A partir de 01/05/1999	376,60	PORTARIANº 5.188, DE 06/05/1999
A partir de 16/12/1998	360,00	PORTARIANº 4.883, DE 16/12/1998

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão o último salário de contribuição do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, devidamente atualizado pelas Portarias Ministeriais.

No presente caso, consoante as informações constantes do sistema CNIS (ID 26275276 e fls. 29/30 do ID 6275757), o último salário de contribuição do segurado recluso deu-se, de forma proporcional em razão do encarceramento, relativamente à competência de 04/2015, oriundo do vínculo empregatício com a empresa NR SOLUÇÕES CORPORATIVAS COMÉRCIO LTDA., correspondente a R\$ 693,25 (seiscentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos).

E, o salário de contribuição do segurado recluso relativamente à competência de 03/2015, oriundo do mesmo vínculo empregatício, correspondeu a R\$ 1.075,20 (mil e setenta e cinco reais e vinte centavos), o qual também se deu de forma proporcional eis o vínculo foi iniciado em 02/03/2015.

Nítido que quando de seu encarceramento em 20/04/2015, o segurado mantinha vínculo de trabalho ativo.

Contudo, ainda que se observe efetivamente os dois últimos salários de contribuição, verifica-se que o indeferimento na esfera administrativa se deu de forma indevida.

O salário de contribuição no mês de 03/2015 se deu de forma proporcional, posto que o vínculo iniciou-se no referido mês. De igual forma, o salário de contribuição no mês de 04/2015 também se deu de forma proporcional em razão da reclusão.

Ocorre que esses foram os salários de contribuição e assim seriam considerados para qualquer finalidade, ou seja, para fins de apuração de salário de benefício por ventura requerido pelo próprio segurado.

Em suma, não se conjecturaria a utilização de outro salário de contribuição que não o efetivamente vertido ao RGPS.

O último salário de contribuição do recluso é inferior ao limite legalmente estabelecido para o ano do encarceramento (2015), no caso R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), de acordo com a tabela supra, consequentemente, satisfeito tal requisito e o dependente faz jus à concessão do benefício vindicado.

Destarte, entendo ser de rigor o reconhecimento da procedência do pedido em vista do preenchimento dos seus requisitos legais.

A DIB é a data da reclusão.

A data de implantação do benefício para fins de fixação do termo inicial dos atrasados também é a data do encarceramento (20/04/2015), considerando a condição de menor impúbere do autor, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela instituição requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, qual seja, a manutenção do encarceramento.

Considerando que na presente ação não foi requerida a concessão da tutela de imediato, após o trânsito em julgado proceder-se-á a implantação do benefício.

Ante o exposto, **ACOLHO o pedido formulado por DAVI CONRADO VIEIRA**, representado por NATALY MORAES CONRADO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Nos termos do artigo 80, da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor, com DIB fixada na data da reclusão e data de implantação do benefício, para fins de fixação do termo inicial dos atrasados, também na data do encarceramento (20/04/2015), conforme já fundamentado acima;

1.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da reclusão até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).

Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condene o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003547-43.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO ROGERIO PIOVANI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por PAULO ROGÉRIO PIOVANI, em face do INSS, em que pleiteia a concessão da tutela de evidência e de urgência para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [33870372](#)).

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, está disciplinada no artigo 311, do novo Código de Processo Civil, e será concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência e de urgência.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003723-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO MIGLIONI AMOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **FRANCISCO MIGLIONI AMOR**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência e de urgência** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que, em 19/12/2019, requereu na via administrativa o benefício de aposentadoria por contribuição, o qual foi indeferido.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [34528936](#)).

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A **tutela de urgência**, por sua vez, encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão das tutelas requeridas.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência e de urgência pleiteada.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002867-58.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [34683089](#)), ficando afastada a prevenção com os autos n. [5006141-86.2018.4.03.6114](#), por se tratar de pessoa distinta da do autor.

Outrossim, trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 28/04/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003281-56.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA - SP445330, CLAUDINEI FERREIRA BRASIL - SP366418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença.

A autora afirma estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, juntando atestados médicos que sinalizam moléstias relacionadas à especialidade ORTOPEDIA, além de relatar ser portador de diabetes tipo II.

Requer, como tutela de urgência, a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [34408319](#)).

Proceda a Secretaria às anotações do valor da causa.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

CITE-SE, na forma da lei.

DEFIRO, outrossim, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora anexe aos autos cópia do processo administrativo.

Intím-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004618-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DE NORA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

DE NORA DO BRASIL LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de omissão ao ordenar ao Fisco que analise apenas uma DCTF quando, na verdade, foram duas as declarações retificadoras.

Requer seja integrada a sentença embargada a fim de ordenar ao Fisco que analise ambas as DCTF's retificadoras.

Determinada a manifestação da parte contrária, esta pugnou pelo não provimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, a primeira DCTF retificadora (n. 100.2015.2018.1841417149) refere-se ao equívoco no pagamento de valores que alega a autora serem indevidos de IRPJ e CSLL atinentes a 07/2015.

Por sua vez, a segunda DCTF retificadora (n. 100.2015.2016.1831362152) é referente ao equívoco no pagamento de valores que alega a embargante serem indevidos de IRPJ e CSLL referentes a 12/2015.

Por conseguinte, retifico o dispositivo, a fim de nele constar:

“Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **ANULAR** os despachos administrativos n. 131931976, 131931980, 131931962 e 131931993, **determinando** à ré que analise a DCTF retificadora de n. 100.2015.2018.1841417149 e a DCTF retificadora de n. 100.2015.2016.1831362152 e calcule eventual imposto devido, conforme os critérios fixados no artigo 39 da lei 8.383/91 e, caso exista crédito a favor da autora, que se extingam por compensação os créditos tributários elencados na inicial.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, a fim de retificar o dispositivo, como exposto acima. Permanece, no mais, a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005338-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO BATISTA CARDOSO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de aparente erro material ao acolher o pedido dos autores, o que divergiu da fundamentação.

Determinada a manifestação das partes contrárias, permaneceram silentes.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, não foi acolhido o pedido autoral. Por conseguinte, retifico o dispositivo, a fim de nele constar:

“Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, a fim de retificar o dispositivo, como exposto acima. Permanece, no mais, a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005338-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO BATISTA CARDOSO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de aparente erro material ao acolher o pedido dos autores, o que divergiu da fundamentação.

Determinada a manifestação das partes contrárias, permaneceram silentes.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, não foi acolhido o pedido autoral. Por conseguinte, retifico o dispositivo, a fim de nele constar:

“Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, a fim de retificar o dispositivo, como exposto acima. Permanece, no mais, a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002728-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALCIR VITOR DE GOES

REU: MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAROLINA LEITE BARASNEVICIUS - SP225200

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

VALCIR VITOR DE GOES opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de aparente erro material ao condená-lo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sendo que o pedido da inicial foi acolhido.

Requer a condenação da parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

Determinada a manifestação das partes contrárias, permaneceram silentes.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Houve o acolhimento do pedido autoral. Por conseguinte, com amparo no ônus da sucumbência, retifico o dispositivo quanto às verbas sucumbenciais, a fim de constar:

“Custas *ex lege*.

Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação, para cada uma delas, em 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, a fim de retificar o dispositivo quanto às verbas sucumbenciais, como exposto acima. Permanece, no mais, a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002728-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALCIR VITOR DE GOES

REU: MUNICIPIO DE VOTORANTIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAROLINA LEITE BARASNEVICIUS - SP225200

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

VALCIR VITOR DE GOES opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de aparente erro material ao condená-lo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sendo que o pedido da inicial foi acolhido.

Requer a condenação da parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

Determinada a manifestação das partes contrárias, permaneceram silentes.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Houve o acolhimento do pedido autoral. Por conseguinte, com amparo no ônus da sucumbência, retifico o dispositivo quanto às verbas sucumbenciais, a fim de constar:

“Custas *ex lege*.

Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação, para cada uma delas, em 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, a fim de retificar o dispositivo quanto às verbas sucumbenciais, como exposto acima. Permanece, no mais, a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002728-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALCIR VITOR DE GOES

REU: MUNICIPIO DE VOTORANTIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAROLINA LEITE BARASNEVICIUS - SP225200

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

VALCIR VITOR DE GOES opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de aparente erro material ao condená-lo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sendo que o pedido da inicial foi acolhido.

Requer a condenação da parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

Determinada a manifestação das partes contrárias, permaneceram silentes.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Houve o acolhimento do pedido autoral. Por conseguinte, com amparo no ônus da sucumbência, retifico o dispositivo quanto às verbas sucumbenciais, a fim de constar:

“Custas *ex lege*.

Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação, para cada uma delas, em 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, a fim de retificar o dispositivo quanto às verbas sucumbenciais, como exposto acima. Permanece, no mais, a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005501-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE:AUTO POSTO MANGUEIRA CAJURU LTDA, ICHIMI ANDREIA KUWABARA, FABIO MASSAAKI FURUYA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, considerando o decurso de prazo para manifestação da CEF sobre o despacho de ID n. 33064594, NÃO CONHEÇO da impugnação apresentada de ID n. 18903760.

De outra parte, considerando o lapso de tempo transcorrido desde a petição da embargante de ID n. 17932197, OFICIE-SE ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP para que providencie certidão de inteiro teor do processo de Recuperação Judicial n. 1046955-85.2018.8.26.0602.

Coma vinda da referida certidão, conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003111-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Intime-se a União (FN), ora executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000886-33.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

APELANTE: BRITTO'S REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) APELANTE: DANIEL SANTOS DA SILVA - SP305984

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Considerando a alegação de que não houve descumprimento de ordem judicial, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada de ID n. 29122194, dê-se vista à impetrante.

Após, em cumprimento ao despacho de ID n. 15753268, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009383-78.2003.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO: JULIO BEGOSSI MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, BENITO CESAR BEGOSSI, RENATA FAYZANO BEGOSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDE MANOEL SERVILHA - SP95969

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, guarde-se sobrestado decisão nos autos dos embargos à execução nº 00095159120104036110.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008549-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: VINIL DESIGN EIRELI - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de citação negativo, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID n. 15599365, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de eventual requerimento da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISLAINE DA SILVA MEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a exequente acerca do retorno do mandado de citação negativo, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID n. 19083119, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de eventual requerimento da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003626-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO PERCICHITO STEIDLER

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado e competir ao Juízo a oportunidade à parte de emendar a inicial no caso de deficiência, **regularize** a exequente sua petição inicial, retificando o pedido formulado com a indicação do(s) número(s) do(s) contrato(s) em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Por seu turno, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição de ID n. 28993198 tem poderes para representá-la em juízo. Destaque-se que o subscritor do substabelecimento de ID n. 28993465 não consta da procuração de ID n. 18803846.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004706-55.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDINEIA C. DE OLIVEIRA - ME, SIDINEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, tendo em vista a certidão de ID n. 21062858 que atesta o recolhimento das custas judiciais a menor com diferença de R\$ 224,37 (duzentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), considerando como parâmetro o recolhimento de 0,5%, providencie a exequente a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, considerando que o pedido deve ser certo e determinado e competir ao Juízo a oportunidade à parte de emendar a inicial no caso de deficiência, regularize a exequente sua petição inicial, retificando o pedido formulado com a indicação do número da cédula de crédito bancário em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005128-57.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CAMILO DE LELLIS BOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CANAVEZI - SP286146

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CANAVEZI - SP286146

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

De outra parte, considerando a certidão de ID n. 33348917 e documentos anexos, manifeste-se a exequente acerca do resultado negativo das hastas públicas, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002558-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ELAINE DE CARVALHO HAMADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, providencie a Caixa Econômica Federal, a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração ou substabelecimento de procuração que demonstre que a subscritora de ID n. 31941564 tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002617-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARISTIDES RICARDO DE BARROS SALVADOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a exceção de pré-executividade de ID n. 20907550 juntada aos autos, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações do excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias. Coma resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005250-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDARE CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, BRASILINA TIBURCIO CAMARGO VALINOTO, VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado e competir ao Juízo a oportunidade à parte de emendar a inicial no caso de deficiência, **regularize** a exequente sua petição inicial, retificando o pedido formulado com a indicação do(s) número(s) do(s) contrato(s) em que se pretende a cobrança de dívida não adimplida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0000535-34.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o requerido pela União (Fazenda Nacional) na petição de ID n. 37282219, mormente considerando que não há pedido oficial acerca de penhora nos autos.

De outra parte, considerando as petições de ID n. 33807144, n. 35300318 e n. 37897844 e documentos anexos, DEFIRO a transferência do valor total depositado à ordem do Juízo na conta 1181.635.0004055-9, no valor de R\$ 353.932,40 (ID n. 36629254), para a conta indicada pela impetrante (Caixa Econômica Federal, conta 4115.003.00000112-1, CNPJ 59.275.792/0001-50).

De seu turno, proceda a Secretaria à expedição do Ofício de Transferência Eletrônica, nos termos do Provimento CORE 01/2020, devendo a instituição financeira comprovar nos autos a transferência.

Após a comprovação da referida transferência e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1691

PROCEDIMENTO COMUM

0901950-76.1995.403.6110 (95.0901950-0) - METALAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X METALAC SPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 476/477: Defiro o pedido de transferência do valor referente ao principal (Ofício Requisitório - PRC n. 20190116391) para a parte autora METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A transação bancária deverá ser efetuada por meio de Ofício de Transferência Eletrônica, nos termos do Comunicado Conjunto de 24/04/2020 da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Proceda a Secretaria à expedição do Ofício de Transferência Eletrônica do valor indicado no extrato de pagamento de fls. 472, em favor da parte autora: METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 44.068.211.0001/31, observando-se que a mesma indica seus dados bancários e IR de 3% (Banco Itaú - 341, agência 0076 (sem dígito), conta corrente n.º 36.545-1), ressaltando-se que a instituição financeira deverá comprovar nos autos a transferência bancária.

O referido ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 472 (extrato de pagamento de PRC), fls. 476/477 (dados bancários) e desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-72.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARILENE MOREIRA DE JESUS VILACA(SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o Agravo interposto às fls. 255/257 ainda não foi julgado e que os autos foram digitalizados e enviados ao Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001104-49.2016.403.6110 - ALOISIO CARLOS CAMARGO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao subscritor da petição de fls. 179/180 do desarquivamento dos autos.

Defiro vista do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se (Dra. Ana Paula Lopes G. de Jesus Lima).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017642-43.2014.403.6315 - SIDNEI DA SILVA JUNIOR(SP205424 - ANDRE GABRIEL BOCHICCHIO URBINI E SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o valor depositado em favor da parte autora (fls. 182) já está liberado no banco e não à ordem do Juízo, o que justificaria o pedido.

Ressalte-se que o valor pago a título de Precatório e/ou Requisitório pode ser, excepcionalmente, transferido para conta da própria parte autora, devendo o pedido observar os termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (em especial a questão sobre a incidência do IR), o qual deve ser acostado aos autos pela serventia deste Juízo.

Requero o patrono dos autos a transferência do valor referente ao pagamento do Ofício Requisitório Precatório - PRC que foi depositado em favor da parte autora, consoante se observa do extrato de pagamento acostado aos autos (fls. 182), para a conta de sua titularidade.

Não obstante a previsão contida no Comunicado COREJEF e a regular procuração nos autos (fls. 06/verso) conferindo poderes para receber e dar quitação, por se tratar de transferência bancária, os valores podem transferidos diretamente em favor da parte autora na medida em que já foram depositados em seu nome.

Para tanto, indique o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários da parte autora a fim de que a transferência seja efetivada.

Ressalte-se, por fim, que como o valor já foi liberado, o advogado tem a faculdade de levantar o numerário junto à instituição financeira munido da referida procuração se assim o preferir.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001218-63.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33979508: Intime-se, novamente, o INSS para, no prazo de (10) dez dias, comprovar nos autos a revisão benefício nos termos da r. sentença de ID 31707170.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações acerca da apelação acostada aos autos (ID 32576189).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008572-98.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE EARL NELSON - RS45438, HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos (ID 33447778), expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

ID 21827334 (fs. 218/219 referente ao processo físico): Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 21827334 (fs. 214 referente ao processo físico), que indeferiu o pedido de fixação dos honorários advocatícios em favor da exequente relativos à fase de cumprimento de sentença.

O embargante sustenta que a r. decisão é omissa, sob o argumento de que não foram fixados os honorários advocatícios referentes aos valores não impugnados pela executada.

Requer o saneamento da omissão.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC (ID 34492736).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifica-se que os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração não foram observados pela exequente.

Dos autos denota-se que a decisão ora embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 12/06/2019 (fs. 214/verso dos autos físicos), considerando-se publicada no dia útil seguinte (13/06/2019) e fluindo-se o prazo a partir de 14/06/2019.

Os embargos de declaração foram protocolizados em 27/06/2019 (fs. 218 dos autos físicos) de forma intempestiva, já que o decurso de prazo se deu em 24/07/2009 (prazo de 05 dias – art. 1.023 do CPC).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração por serem intempestivos.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004698-44.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALESSANDRA JULIANE RAPUCCI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RAMOS SILVEIRA - SP381096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, proposta por **ALESSANDRA JULIANE RAPUCCI** em face do **INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Atribui à causa o valor de **R\$ 8.354,00**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este fóro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, verificou-se que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004392-43.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OMAR LOPES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Ercumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010410-46.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALEXANDRE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando o pedido de reafirmação da DER ocorrida em 2015 e o fato de se tratar de feito ajuizado no mesmo ano e o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos de mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-60.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AMILTON MARQUES MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando o pedido de reafirmação da DER, ocorrida em 2016, o fato de se tratar de feito ajuizado no mesmo ano e o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos de mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002910-96.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDIR APARECIDO TACAO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

37122923: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que alega omissão na sentença quanto ao pedido subsidiário de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em tempo comum desde a DER.

Com vista, o INSS pediu a manutenção da sentença (37653861).

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença cívica de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No caso, de fato há omissão a ser sanada uma vez que não foi apreciado o pedido subsidiário para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, reconhecidos como especiais os períodos entre 01/03/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/04/2009 o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria (42/149.124.973-8) somando na DER **43 anos e 04 meses** de tempo de contribuição.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão apontada incluindo a fundamentação supra e alterando o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e averbar como especial os períodos de 01/03/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/04/2009 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.124.973-8, desde a DER (28/04/2009).

Os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º—F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), de acordo com o valor atribuído à causa (R\$ 90.301,30). Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da parte autora em R\$ 500,00.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento, e o autor é beneficiário da justiça gratuita. (...)

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002239-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente, considerando o indeferimento da assistência judiciária gratuita e o recolhimento das custas iniciais pelo autor, reconsidero a decisão num. 23188972 no tocante ao deferimento da justiça gratuita.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000335-52.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMIR JOSE VIVEIROS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do v. acórdão que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. **JOÃO BARBOSA**, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

No caso de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos de mantiveram com a juntada de PPP recente.

Intimem-se as partes para, querendo, no mesmo prazo supra, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003699-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

REU: PRIMO LUIS REBELATTI, ROSANGELA SOLEMAR BROMATTI REBELATTI

Advogados do(a) REU: ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA - SP275981, JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

Advogados do(a) REU: ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA - SP275981, JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

DESPACHO

Manifeste-se a CONAB sobre a proposta de acordo apresentada em contestação pelos réus, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-15.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GENIVAL BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA RODRIGUES KOZAMA - SP425555

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ARARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que a autoridade coatora remeta o recurso ordinário interposto em 31/03/2020 ao Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo de 10 dias.

Vieram os autos conclusos.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso, o impetrante comprova que interpôs recurso da decisão que indeferiu o requerimento de benefício em março deste ano e em consulta ao Meu INSS observo que ainda consta "em análise" na APS de Araraquara.

Ora, a despeito de não ser possível aferir das informações até aqui disponíveis o motivo de o recurso não ter sido encaminhado até a presente data ao CRPS, não cabe ao Gerente da Agência qualquer análise de admissibilidade, ato cuja competência recai sobre o Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS (artigo 537, §4º da IN 77/2015). Assim, a demora de cinco meses para o encaminhamento (eletrônico) é, em princípio, injustificada.

Assim, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade coatora dê encaminhamento ao CRPS ao recurso ordinário interposto pelo impetrante em 31/03/2020, no prazo de 10 dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se o autor.

Araraquara, data registrada no sistema.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5647

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0004142-30.2002.403.6120 (2002.61.20.004142-1) - KILLES INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LIMITADA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, informe o interesse na virtualização do feito para que a Secretaria providencie a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, de forma a manter o número de distribuição no processo virtual.

Após, providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fim) até eventual provocação do interessado.

Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

Caso as partes manifestem interesse na conciliação, remetam-se os autos à CECON. Contudo, a manifestação de interesse na conciliação não interrompe o prazo para interposição de apelação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003212-28.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIAO CLAUDEMIR CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CAMPANHAO CORASSA - SP414174, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para apreciação da impugnação à assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de quinze dias, **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intimem-se. Após, tomem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-78.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELIAS DONIZETI QUINTINO, AMELIA SOLENI DOS SANTOS QUINTINO

Advogados do(a) AUTOR: AUREALIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698

Advogados do(a) AUTOR: AUREALIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIANE ALVES LIRA - SP427748

BAIXA EM DILIGÊNCIA

34007571 - Defiro a prova oral requerida.

Diante da situação atual que estamos vivendo e da suspensão das audiências presenciais decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência para evitar o prejuízo do andamento processual.

Assim, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (autora, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, as partes deverão informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações. Ato contínuo, providencie a secretária a designação de data e respectiva intimação das partes.

No mesmo prazo, esclareçam os autores quais providências tomaram em relação ao pagamento de honorários de quinze mil reais por serviços que não teriam sido prestados (Num. 8557672), comprovando o alegado.

De resto, fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado à Delegacia de Polícia de Guariba solicitando informações a respeito da situação atual do Inquérito Policial 123/2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005995-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIO IZZO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-83.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria as devidas anotações com relação ao substabelecimento (ID 35400672).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pelo Banco do Brasil (ID 35796469) para cumprimento do despacho de ID 31577786.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-63.2020.4.03.6138

AUTOR: INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DA SILVA - SP125074

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000503-29.2020.4.03.6138

REQUERENTE: ROSANGELA ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALHANA KARINE COSTA SILVA - SP366790, THIAGO LIMA MARCELINO - SP343898

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Designo o **DIA 16 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 10 HORAS** para a realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, **MÁRCIO GOMES**, inscrito no CRM/SP sob o nº 88.298, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação.

Saliente-se que o perito ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000790-89.2020.4.03.6138

AUTOR: MARLI MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, esclarecendo o Juízo se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos para fins de fixação da competência no Juizado Especial Federal, tal como requerido em sua exordial, em razão do valor atribuído à causa e respectivo cálculo apresentado e da distribuição à Vara.

Em sendo o caso, retifique, ainda, o valor atribuído à causa.

Note-se que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000806-43.2020.4.03.6138

AUTOR: MALVINA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal.

Apresente, ainda, declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento do pleito de justiça gratuita.

Em sendo o caso, recolha as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000814-20.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ERNESTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS BARRETOS-SP

DECISÃO

5000814-20.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de revisão de aposentadoria por idade.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de revisão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa. Com efeito, a parte impetrante juntou aos autos apenas o protocolo do requerimento, o que impede verificar o atual processamento do quanto requerido, bem como o atendimento a eventual exigência administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AUTOR: VALDIR AUGUSTINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão do benefício que titulariza (NB 42/163.383.933-5), a depender de reconhecimento de trabalho laborados em atividade especial, COM registro em carteira, conforme abaixo elencado, onde alega exposição a agentes químicos, ruído e calor.

- 08/06/87 a 15/01/91- Louis Dreyfus Company Sucos S/A mecânico manutenção-ruído
- 03/01/95 a 10/06/12-Sergeral Ind. Metalúrgica Ltda.-mecânico-ruído e hidrocarbonetos aromáticos
- 12/02/04 a 08/07/04 e de 22/02/06 a 22/05/06- LS Com. De Prod. Siderúrgicos Ltda.-mecânico-ruído e hidrocarbonetos aromáticos
- 24/04/13 a 12/06/13- Consmecc Tecnologia em Montagem Industrial Ltda. EPP- mecânico-ruído
- -25/11/13 a 23/02/14- Consmecc Engenharia e Indústria Metalúrgica Ltda.-mecânico montador-ruído

Considerando a apresentação do procedimento administrativo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000501-59.2020.4.03.6138

AUTOR: JUSCELINO JOSE INACIO

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO JOSE INACIO - SP403426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de reconhecimento de tempo especial laborado na função de serralheiro, conforme específica. Junta PPP e LTCAT para todos os períodos.

- a-) 01/09/1983 A 23/06/1988, 01/10/1988 A 27/01/1989 e 01/03/1993 A 29/11/1993, na empresa WANDER JOSE MENDONÇA
- b-) 01/05/1997 a 13/08/1999, 01/09/2001 a 21/07/2004, 01/03/2005 a 15/07/2009 e 01/01/2010 a 31/07/2017, exercidos na empresa VALDEREZ ELIAS MENDONÇA- GUAIRA-ME

Sem razão a parte autora quanto à apontada revelia do INSS.

Em que pese sua alegação, o decurso do prazo para a apresentação da resposta do réu ocorreu em 03/08/2020, às 23 horas e 59 minutos, vez que o requerido registrou ciência em 22/06/2020, às 09 horas e 13 minutos.

Note-se que o processo eletrônico possui algumas particularidades, sendo que, no que diz respeito à Fazenda Pública, o início do prazo será o dia útil seguinte à consulta do ato disponibilizado no sistema eletrônico ou ao término do prazo para leitura automática. Essa leitura automática irá ocorrer após 10 (dez) dias (corridos e não úteis) da data do envio da intimação

Sendo assim, não há que se falar em revelia.

Ademais, ainda que a contestação fosse apresentada a destempo, a revelia não produziria seus efeitos materiais, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do que versa o artigo 345 do CPC/2015.

Sendo assim, considerando que não há mais provas a serem produzidas, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se, à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001034-79.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ANTONIO MIRANDA

S E N T E N Ç A

0001034-79.2015.4.03.6138

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIO MIRANDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento de tempo especial nos períodos de 02/08/1974 a 07/08/1978, 06/09/1978 a 03/10/1978, 26/10/1978 a 05/03/1979, 01/04/1979 a 31/03/1993 e de 01/07/1994 até 23/04/2012 (DER). Pede, ainda, revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.912.793-3) para que seja concedida aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.

A inicial veio instruída com documentos.

Alterado de ofício o valor da causa com remessa dos autos ao JEF, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual se deu provimento para manter o valor da causa (fls. 63/65 do ID 24364401).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 84/119 do ID 24364401).

Contestação do INSS, que de forma genérica pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 123/128 do ID 24364401).

Réplica (fls. fls. 174/181 do ID 24364401) com especificação de provas a produzir.

Determinada expedição de ofício ao empregador TERSO BENTO SIQUEIRA para apresentação de PPP e LTC-AT (fls. 182 do ID 24364401), houve cumprimento (fls. 190/226 do ID 24364401).

A parte autora impugnou as informações contidas nos documentos apresentados por TERSO BENTO SIQUEIRA, tendo sido acolhidas pelo juízo, o que levou ao deferimento de produção de prova oral (fls. 244 do ID 24364401).

Depoimento pessoal do autor (fls. 265 do ID 24364401) e oitiva de testemunhas (fls. 100 do ID 24399762).

A parte autora sustentou que a prova oral demonstrou as reais atividades desenvolvidas e requereu produção de prova pericial, o que foi deferido (fls. 214/223 do ID 24399762).

Laudo pericial (ID 34973175).

Alegações finais das partes (ID 36227159 e ID 37372050).

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agr. Reg. no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico "vibração de corpo inteiro" não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n. 9.032/95, pouco importando se o período lhe é ou não anterior (EDcl no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

TEMPO ESPECIAL

Nos períodos de 02/08/1974 a 07/08/1978, 01/04/1979 a 31/03/1993 e de 01/07/1994 até 23/04/2012 (DER), o autor trabalhou para Sebastião Bento Siqueira e Terso Bento Siqueira, no cargo de serviços gerais, conforme anotação em CTPS (fls. 30/31 do ID 24364401). A prova oral produzida demonstrou que o autor nesses períodos exerceu atividade de tratorista.

Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, disse, em síntese, que trabalhou para Terso Bento Siqueira no período de 1994 até hoje. A atividade era de tratorista. Fazia de tudo, plantava, passava veneno, gradeava. O trabalho era o ano inteiro com trator. O autor trabalhou anteriormente para Sebastião Bento Siqueira, irmão de Terso Bento Siqueira, quando já começou a irrigação, razão pela qual o trabalho era o ano todo. O autor transportava os trabalhadores no período da manhã para a fazenda, onde trabalhavam durante todo o dia, e no final do dia transportava-os de volta. Durante o trabalho na fazenda, o autor usava o trator. No trabalho para Sebastião Bento Siqueira, era apenas tratorista. Não havia irrigação. Em 1984 começou a irrigação na fazenda de Sebastião. No trabalho no mercado, fazia entregas em um veículo perua. Na empresa Viação Cometa, trabalhou como cobrador. No início da atividade como tratorista, os tratores foram Massey 65, Massey 4600, Massey 6600, bem como os Ford por volta de 1980 a 1989, Valmet 1780, 1680 e New Holland 6630 por volta de 1997.

A testemunha José Luiz Guimarães disse, em síntese, que conheceu o autor quando morava na fazenda Macaúba e o autor mudou-se para a fazenda Jardim. As fazendas eram vizinhas e de propriedade da mesma família. O depoente chegou na fazenda em 1963 e ficou até 2011. O autor chegou lá por volta de 1972, ainda criança. O autor começou a trabalhar após uns 5 anos e iniciou como tratorista. O trabalho era gradear, plantar, nivelar, passar veneno. O autor era companheiro de trabalho do depoente no trator. O trabalho era o ano todo. A plantação era de tomate, feijão, soja. Os tratores eram os Massey 65 e o Ford 4600. Os tratores não eram cabinados, não tinham sequer capota. Alguns tratores com cabine chegaram em 2009. Não havia fornecimento de equipamento de proteção. O autor sempre exerceu a mesma atividade como tratorista. O depoente morou boa parte do período na fazenda e depois passou a morar em uma chácara e o autor era quem os levava para trabalhar na fazenda.

A testemunha Claudio Aparecido de Souza disse, em síntese, que conheceu o autor da fazenda Macaúba, onde trabalhou por volta de 2010. A função do autor era tratorista. O depoente também era tratorista. O patrão era o Terso. O sítio Jardim é o nome do centro da fazenda Macaúba. Não havia fornecimento de equipamento de proteção. A fazenda tem irrigação. A plantação é de soja, milho e tomate. A produção é o ano todo. Não havia trator com cabine, apenas com capota. Os tratores eram Massey, Valmet e Ford.

A prova oral produzida demonstra que o autor nos períodos de 02/08/1974 a 07/08/1978, 01/04/1979 a 31/03/1993 e de 01/07/1994 até 23/04/2012 exerceu atividade de tratorista. Por sua vez, o laudo pericial de ID 34973175 prova exposição a ruído de 96 dB(A) e, portanto, acima do limite legal.

Nos períodos de 06/09/1978 a 03/10/1978 e 26/10/1978 a 05/03/1979, em que o autor trabalhou para Viação Cometa e Supermercado Sival Ltda, nos cargos de cobrador e motorista, não há prova da natureza especial da atividade, visto que não demonstrado que o autor era cobrador/motorista de ônibus ou caminhão. Ademais, em seu depoimento pessoal, o autor disse que era motorista de veículo "perua".

Dessa forma, é de rigor reconhecer a natureza especial da atividade exercida apenas no período de **02/08/1974 a 07/08/1978, 01/04/1979 a 31/03/1993 e de 01/07/1994 a 23/04/2012**.

REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O tempo de contribuição em atividade especial reconhecido nesta sentença (35 anos e 10 meses), é suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, impõe-se seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a concessão de aposentadoria especial à parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença e pagamento das diferenças pretéritas a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

III. Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, e **ACOLHO EM PARTE** o pedido declaratório para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de **02/08/1974 a 07/08/1978, 01/04/1979 a 31/03/1993 e de 01/07/1994 a 23/04/2012**.

ACOLHO o pedido de concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL** para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Os valores da aposentadoria por tempo de contribuição recebidos pelo autor devem ser compensados por ocasião do pagamento das parcelas vencidas.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Aposentadoria Especial

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

DIB:..... 23/04/2012 (DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Tempo de contribuição 35 anos e 10 dias

Período reconhecido judicialmente

- 02/08/1974 a 07/08/1978 (tempo especial)

- 01/04/1979 a 31/03/1993 (tempo especial)

- 01/07/1994 a 23/04/2012 (tempo especial)

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000755-93.2015.4.03.6138

REPRESENTANTE: RAQUEL APARECIDA BERNARDES

SUCEDIDO: LUIZ FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 33622134) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-96.2020.4.03.6138

AUTOR: JOAO ALBERTO GUIMARAES GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, esclarecendo o Juízo se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos para fins de fixação da competência no Juizado Especial Federal, tal como requerido em sua exordial, em razão do valor atribuído à causa, do respectivo cálculo apresentado e da distribuição à Vara.

Em sendo o caso, retifique, ainda, o valor atribuído à causa.

Note-se que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000443-56.2020.4.03.6138

AUTOR: NILZA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Sem prejuízo, defiro em parte o requerimento do requerido e determino à Secretaria, por meio do sistema INFOJUD, a juntada das três últimas declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal pela autora e pelo seu filho falecido. Com a juntada, anote-se

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000355-52.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: QUALYFISH INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA - SP228550

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ID 33787394).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-66.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: WALKIRIA BAPTISTA DE SOUZA REIS, VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA, VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE, VILMA IRENE DE SOUZA, VALDIRENE DE SOUZA SANTOS, VALMIRA SOUZA BASTOS, VALDENISE BATISTA DE SOUZA, VALTEMIER BATISTA DE SOUZA, MIRTES AURORA SILVA DE SOUZA
SUCEDIDO: VALDECIR BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 37478077) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-66.2013.4.03.6138

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 2259/2450

EXEQUENTE: WALKIRIA BAPTISTA DE SOUZA REIS, VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA, VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE, VILMA IRENE DE SOUZA, VALDIRENE DE SOUZA SANTOS, VALMIRA SOUZA BASTOS, VALDENISE BATISTA DE SOUZA, VALTEMIR BATISTA DE SOUZA, MIRTES AURORA SILVA DE SOUZA
SUCEDIDO: VALDECIR BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 37478077) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(*assinado eletronicamente*)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-66.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: WALKIRIA BAPTISTA DE SOUZA REIS, VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA, VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE, VILMA IRENE DE SOUZA, VALDIRENE DE SOUZA SANTOS, VALMIRA SOUZA BASTOS, VALDENISE BATISTA DE SOUZA, VALTEMIR BATISTA DE SOUZA, MIRTES AURORA SILVA DE SOUZA
SUCEDIDO: VALDECIR BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 37478077) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-66.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: WALKIRIA BAPTISTA DE SOUZA REIS, VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA, VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE, VILMA IRENE DE SOUZA, VALDIRENE DE SOUZA SANTOS, VALMIRA SOUZA BASTOS, VALDENISE BATISTA DE SOUZA, VALTEMIR BATISTA DE SOUZA, MIRTES AURORA SILVA DE SOUZA
SUCEDIDO: VALDECIR BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 37478077) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-66.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: WALKIRIA BAPTISTA DE SOUZA REIS, VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA, VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE, VILMA IRENE DE SOUZA, VALDIRENE DE SOUZA SANTOS, VALMIRA SOUZA BASTOS, VALDENISE BATISTA DE SOUZA, VALTEMIR BATISTA DE SOUZA, MIRTES AURORA SILVA DE SOUZA
SUCEDIDO: VALDECIR BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 37478077) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-66.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: WALKIRIA BAPTISTA DE SOUZA REIS, VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA, VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE, VILMA IRENE DE SOUZA, VALDIRENE DE SOUZA SANTOS, VALMIRA SOUZA BASTOS, VALDENISE BATISTA DE SOUZA, VALTEMIR BATISTA DE SOUZA, MIRTES AURORA SILVA DE SOUZA
SUCEDIDO: VALDECIR BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 37478077) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-66.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: WALKIRIA BAPTISTA DE SOUZA REIS, VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA, VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE, VILMA IRENE DE SOUZA, VALDIRENE DE SOUZA SANTOS, VALMIRA SOUZA BASTOS, VALDENISE BATISTA DE SOUZA, VALTEMIR BATISTA DE SOUZA, MIRTES AURORA SILVA DE SOUZA
SUCEDIDO: VALDECIR BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 37478077) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo certificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-66.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: WALKIRIA BAPTISTA DE SOUZA REIS, VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA, VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE, VILMA IRENE DE SOUZA, VALDIRENE DE SOUZA SANTOS, VALMIRA SOUZA BASTOS, VALDENISE BATISTA DE SOUZA, VALTEMI BATISTA DE SOUZA, MIRTES AURORA SILVA DE SOUZA
SUCEDIDO: VALDECIR BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 37478077) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo certificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-66.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: WALKIRIA BAPTISTA DE SOUZA REIS, VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA, VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE, VILMA IRENE DE SOUZA, VALDIRENE DE SOUZA SANTOS, VALMIRA SOUZA BASTOS, VALDENISE BATISTA DE SOUZA, VALTEMIER BATISTA DE SOUZA, MIRTES AURORA SILVA DE SOUZA
SUCEDIDO: VALDECIR BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 37478077) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000621-05.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: FERNANDO LOPES VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LIMA MARCELINO - SP343898

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BONITO DE SANTA FÉ
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de auxílio-doença.

Indeferida a tutela liminar, foi interposto agravo de instrumento, ao qual se deferiu tutela liminar para que a autoridade coatora conclua a análise do procedimento administrativo (ID 36418622).

Intimada a autoridade coatora para prestar informações não houve atendimento.

As certidões de ID 34771779 e de ID 37018789 informam que " *embora tenha constado intimação pessoal, a intimação do impetrado foi realizada por correio eletrônico, opção de intimação não cadastrada no sistema do PJe.* "

Dessa forma, inicialmente, certifique a secretaria do juízo a confirmação de recebimento do correio eletrônico enviado para intimação da autoridade coatora.

Sem prejuízo, tendo em vista o deferimento de tutela liminar, expeça-se mandado de intimação do Chefe da Agência da Previdência Social de Bonito de Santa Fé, no endereço da Rua José Arruda de Souza s/nº, Bonito de Santa Fé/PB, CEP 58.960-000, para que conclua a análise do requerimento administrativo da parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias, bem como preste informações, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Deverá o oficial de justiça identificar e qualificar o Chefe da agência que recebeu a intimação.

Instrua-se o mandado com cópia dos documentos pessoais da parte impetrante e do requerimento administrativo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000703-70.2019.4.03.6138

AUTOR: CLAUDIA MARIA FERREIRA DA SILVA GAIA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-31.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA CRISTINA VOLPE AGUIAR FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000664-39.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: DANILO GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HIAGO RAMOS FERREIRA - SP423090

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000664-39.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que deferida tutela provisória, que concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora decida o requerimento de acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez da parte impetrante (DANILO GAMA - CPF: 457.093.438-20), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A autoridade coatora informou que o acréscimo de 25% requer realização de perícia médica, ato presencial que está suspenso em função da pandemia COVID-19, e que não detém competência legal para convocação de profissional para a realização de perícia pois, nos termos do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, foi criada a PMF - Perícia Médica Federal, órgão autônomo com competência legal para realização de todas as atividades que envolvam perícia médica.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 dias para manifestação da parte impetrante em termos de prosseguimento do cumprimento provisória da sentença.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000818-57.2020.4.03.6138

AUTOR:ANTONIA SANTA PASTREIS DO NASCIMENTO

Advogados do(a)AUTOR: MARIANA VISSOTHO SILVA - SP439887, LUCAS TADEU PEREIRA DA SILVA - SP428504

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000821-12.2020.4.03.6138

AUTOR: FERNANDO CESAR TELES

Advogado do(a)AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000774-38.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS PEREIRA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA
SUCEDIDO: CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a)IMPETRANTE: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704,

Advogado do(a)IMPETRANTE: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704,

Advogado do(a)IMPETRANTE: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

DECISÃO

5000774-38.2020.4.03.6138

Vistos.

O juízo determinou a regularização processual do autor Luiz Gustavo dos Santos Pereira, portador de deficiência visual, bem como que fosse juntado aos autos declaração de hipossuficiência econômica de todos os autores e apresentado documento de identidade do autor Paulo Henrique dos Santos Pereira.

A parte autora informou, ainda, que PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA e VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA estão presos. Juntou certidão de recolhimento prisional de Victor Hugo dos Santos Pereira (ID 38011767) e requerimento administrativo de certidão do recolhimento prisional de Paulo Henrique dos Santos Pereira.

Inicialmente, as certidões de recolhimento prisional não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência econômica, tampouco o patrono da parte autora demonstra impossibilidade física para obter as referidas declarações. Com efeito, houve juntado aos autos de procurações outorgadas pelos autores PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA e VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA, as quais não previram poderes específicos para o advogado requerer os benefícios da justiça gratuita, embora plenamente possível (artigo 105 do CPC/15).

Dessa forma, tendo em vista o recolhimento prisional dos autores PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA e VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA, assinalo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que apresentem suas declarações de hipossuficiência econômica ou outorguem procuração com poderes específicos, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá o autor Paulo Henrique dos Santos Pereira apresentar documento de identidade, sob pena de extinção.

Por outro lado, em relação à regularização da representação processual do autor Luiz Gustavo dos Santos Pereira, portador de deficiência visual, uma vez que alegada sua hipossuficiência financeira para custear procuração por instrumento público, faculto que compareça à secretaria deste juízo para outorgar procuração e firmar declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Deverá o autor Luiz Gustavo dos Santos Pereira, previamente, agendar o seu comparecimento à secretaria deste juízo federal, localizada no Fórum da Justiça Federal, avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos/SP, através do endereço eletrônico: barret-se01-vara01@trf3.jus.br

A data agendada para comparecimento do autor Luiz Gustavo dos Santos Pereira será informada em resposta ao e-mail encaminhado para barret-se01-vara01@trf3.jus.br

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000599-44.2020.4.03.6138

AUTOR: EDSON IZIDIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Outrossim, uma vez que ambas as partes pugnam pelo julgamento conforme o estado do processo, não havendo, portanto, provas que o autor queira produzir, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-79.2020.4.03.6138

AUTOR:ARNALDO LAURENCO FLORENTINO

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO DOROTHEU - SP272751

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-56.2020.4.03.6138

AUTOR:DERMEVAL MARQUES MAGALHAES FILHO

Advogado do(a)AUTOR:RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sob pena de cancelamento da distribuição, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial.

Com o decurso, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-24.2020.4.03.6138

AUTOR:SILVANIA SANTOS MOREIRA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM - SP214566

REU:UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000826-34.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino ao autor a apuração do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida, consistente no suposto indébito tributário no quinquênio anterior ao ajuizamento, corrigido pela taxa SELIC.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sema correta apuração do valor da causa, abra-se conclusão para prolação de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Coma correção, abra-se conclusão para decisão.

PRIC

BARRETOS, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-13.2020.4.03.6138

AUTOR: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO ID 36712023)

Fica a parte autora intimada, para recolhimento do valor remanescente das custas, no prazo complementar de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-84.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: SHIZUKA INOMATA ORIDE, NILTON KENJI ORIDE, SIRLEI TIEKA ORIDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria as devidas anotações com relação ao substabelecimento (ID 38035727).

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petição e documentos anexados pelo Banco do Brasil (ID 35791231 e ID 37651210)..

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000632-68.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNQUEIRA, CARMEN PEREIRA DE SOUZA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria as devidas anotações com relação ao substabelecimento (ID 35562515).

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petição e documentos anexados pelo Banco do Brasil (ID 35562143 e ID 36496080).

Após, tomem-me conclusos.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000687-17.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE AIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do INSS, faculta à parte autora apresentar, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorrido o prazo sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, intime-se o INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002551-27.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: JOAO NILSON DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RABELLO SPOO - SP261155, JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não constam nos autos informações sobre a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido judicialmente, encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação contida no acórdão proferido, comprovando o cumprimento da determinação, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada ao valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento, sem prejuízo de posterior majoração da penalidade, caso se mostre insuficiente.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, sem prejuízo da multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), determino a intimação pessoal do(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS de São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação judicial nos termos da sentença/acórdão, sob pena de crime de desobediência, e comprove nos autos o cumprimento da determinação. Deverá o oficial de justiça, no momento de certificar o cumprimento do mandado, identificar o(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS que recebeu a intimação.

No caso de insistência no descumprimento da determinação, fica fixada multa de 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 77, inciso IV e § 2º do CPC/2015.

Decorrido o prazo de 48 horas acima estabelecido, sem notícia do cumprimento da decisão, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-54.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE GARCIA BERNAL, GERALDO BENEDITO GARCIA BERNAL, CRISTIANE GARCIA BERNAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria as devidas anotações com relação ao substabelecimento (ID 37943867).

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pelo Banco do Brasil (ID 37943869) para cumprimento do despacho de ID 31577067.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002280-34.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP

PARTE AUTORA: ANTONIO LINO RIBEIRO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

PARTE RÉ: INSS

DESPACHO

Nomeio o perito, Sr. ADEMIR JOSÉ RIBEIRO, CREA 5070197202, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 02 de outubro de 2020, às 8 horas, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): PRALANA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com endereço na rua Major José Levy Sobrinho, 2855, Jardim Nereide, CEP: 13486-190, Limeira-SP, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, coma juntada do laudo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000652-15.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIS ANTONIO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, precisamente, nos termos do penúltimo parágrafo do despacho proferido no evento 21611751.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005610-66.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADAO LUIZ DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **ADÃO LUIZ DE GÓES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de período rural, culminando coma concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido sob o argumento de que a atividade desempenhada pela parte autora não pode ser considerada como especial.

Após elaboração de cálculos pela contadoria judicial, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de serviço nesta qualidade para sua concessão (evento 13629576).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora acolha compressivas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja empatamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n.º 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n.º 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso dos autos.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais no período de 10/01/1983 a 21/03/1997, ao longo do qual desempenhou atividade na qualidade de trabalhador rural, com registro formal em CTPS.

Como forma de comprovação do alegado, carrou aos autos perfil profissional previdenciário (evento 13629576), indicando que desenvolvia atividades inerentes ao cultivo de cana de açúcar, submetido a calor oriundo de fontes naturais, com intensidade equivalente a 28,0 IBUTG.

Contudo, ressalto que não é possível o enquadramento como especial por categoria profissional com fulcro no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão “agropecuária” deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

Assim, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especiais, tendo o referido Decreto, sendo recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o “trabalho de rurícola”, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.

Trago à colação julgados esclarecedores:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da autarquia parcialmente provida.”

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)” (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

- JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA – DJ 20/10/2008). (grifo nosso).

No que pertine à menção, em alguns dos formulários, de exposição a “radiação não ionizante” ou “calor de fonte natural”, verifica-se tratar-se da luz e calor provenientes do sol. Contudo, a jurisprudência entende não serem fatores ensejadores da especialidade. Veja, nesse sentido, a orientação da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL (...) De qualquer sorte, a exposição a meros efeitos do clima (como calor do sol, chuva, etc.) não caracteriza exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, para uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência, o que, no caso, não assegura o reconhecimento do tempo de trabalho anterior a 29.04.95 como tempo de serviço especial, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos não era habitual e era meramente ocasional. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200451510619827 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA – DJ 20/10/2008). (grifo nosso).

Por fim, em recente decisão, a Primeira Seção do STJ afastou o cortador de cana do enquadramento por atividade agropecuária:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (STJ, Primeira Seção, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452 – PE (2017/0260257-3) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN – Dje: 14/06/2019). (grifos nossos).

Trata-se, portanto, de caso de improcedência.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condono a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001215-72.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:JOSE MARIA DENADAI

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **JOSE MARIA DENADAI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de período rural, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento do feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a atividade desempenhada pela parte autora não pode ser considerada como especial.

Após elaboração de cálculos pela contadoria judicial, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A preliminar de prescrição será apreciada em conjunto com o mérito da demanda.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Como alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Da comprovação do tempo especial.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Do caso dos autos.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais no período de 02/01/1981 a 30/09/1986, ao longo do qual desempenhou atividade na qualidade de trabalhador rural.

Como forma de comprovação do alegado, carrou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (evento 8402036), indicando que estava submetido a condições climáticas diversas.

Contudo, ressalto que não é possível o enquadramento como especial por categoria profissional com fulcro no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão “agropecuária” deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

Assim, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especiais, tendo o referido Decreto, sendo recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o “trabalho de rurícola”, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.

Trago à colação julgados esclarecedores:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da antanquia parcialmente provida.”

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)” (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

- JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA – DJ 20/10/2008). (grifo nosso).

No que pertine à menção, em alguns dos formulários, de exposição a “radiação não ionizante” ou “calor de fonte natural”, verifica-se tratar-se da luz e calor provenientes do sol. Contudo, a jurisprudência entende não serem fatores ensejadores da especialidade. Veja, nesse sentido, a orientação da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL (...) De qualquer sorte, a exposição a meros efeitos do clima (como calor do sol, chuva, etc.) não caracteriza exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, para uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência, o que, no caso, não assegura o reconhecimento do tempo de trabalho anterior a 29.04.95 como tempo de serviço especial, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos não era habitual e era meramente ocasional. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200451510619827 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA – DJ 20/10/2008). (grifo nosso).

Por fim, em recente decisão, a Primeira Seção do STJ afastou o cortador de cana do enquadramento por atividade agropecuária:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei precedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (STJ, Primeira Seção, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452 – PE (2017/0260257-3) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN – DJe: 14/06/2019). (grifos nossos).

Por oportuno, o referido PPP indica responsável pelos registros ambientais somente a partir de 06/06/1992, elemento que inviabiliza a adoção do documento como elemento de prova para o período controverso.

Trata-se, portanto, de caso de improcedência.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condono a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

DIOGO DAMOTASANTOS

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAULO EUGENIO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREYLISS GIORGETTI - SP259038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por PAULO EUGÊNIO TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, culminando com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido sob o argumento de que as atividades desempenhadas pela parte autora não encontram previsão para reconhecimento como especiais, nos termos da legislação atinente à espécie.

Após elaboração de cálculos pela contadoria judicial, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria especial. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo nesta condição para sua concessão (evento 2239827).

Contudo, aduz que possui tempo de serviço em condições especiais suficiente à concessão da aposentadoria almejada.

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente e há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacíficou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha compressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 04/04/1988 a 27/07/2004 e de 01/10/2005 a 31/12/2015, sempre em atividades urbanas.

Como forma de comprovar o alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 04/04/1988 a 27/07/2004 – formulário DSS-8030 (evento 2239796) e perfil profissiográfico profissional (evento 9462874).

O primeiro documento indica que o autor ocupou o cargo de engenheiro de projeto e instalações industriais de abril de 1988 a setembro de 1998, bem como gerente de vendas e instalações industriais de outubro de 1998 a 30/12/2003. Assevera que estava exposto a "resíduos e emissões de Gás Liquefeito de Petróleo, composto por hidrocarbonetos, bem como a Gás Carbônico residual e enxofre, sub produto da combustão do G.L.P. Ácidos auto decapantes para limpeza de tubos e acessórios".

No tocante à descrição das atividades, informa que "realiza deslocamento constante e regular as unidades de engarrafamento e distribuição da Supergasbras, a indústrias de todo porte (siderúrgicas, indústrias químicas, metalúrgicas, cerâmicas, etc) com finalidade de inspecionar o funcionamento das instalações e das equipes técnicas, manutenções e a qualidade dos serviços por elas executados. Realiza inspeção técnica de segurança conforme norma regulamentadora NR-13 do Ministério do Trabalho, nos vasos de pressão da empresa com capacidade de até 115.000 litros. Auxilia as equipes técnicas para a limpeza das tubulações com produtos autodecapantes".

Por fim, assevera que o autor "em serviço nas áreas operacionais está exposto aos agentes nocivos acima mencionados de modo habitual e permanente".

Por sua vez, o referido PPP assevera que o autor ocupou o cargo de engenheiro de projetos e instalações no período de 04/04/1988 a 27/07/2004, cujas atividades consistiam em elaborar projetos de engenharia civil, gerenciar obras, controlar a qualidade de empreendimentos, coordenar a operação e manutenção do empreendimento, podendo prestar consultoria, assistência e assessoria e elaborar pesquisas tecnológicas.

Ainda, informa submissão a ruído com intensidade equivalente a 81,0 dB(A) e a riscos de explosão.

De início, as atividades de engenheiro mecânico, de projetos e de vendas e instalações industriais não estão previstas no rol de atividades insalubres dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Ademais, ao contrário do defendido pelo autor ao longo da instrução processual, a descrição das atividades então desempenhadas no período sob comento permite concluir que não estava submetido de modo habitual e permanente a quaisquer fatores de risco suficientes à configuração das condições especiais de trabalho.

Note-se que o autor realizava atividades como vendas, elaboração de projetos, coordenação de atividades e prestação de consultoria. Em última análise, o contato com eventual agente agressivo poderia ocorrer de modo eventual e intermitente, considerando que não estava envolvido diretamente no processo produtivo do G.L.P.

- de 01/10/2005 a 31/12/2015 – perfil profissiográfico previdenciário e respectivo laudo técnico ambiental (evento 2239796) indicando o cargo de engenheiro industrial no setor de manutenção industrial, cujas atividades correspondiam a elaborar propostas e orçamento, realizar visitas a clientes, elaborar projetos, isométrico e memoriais e cálculos. Fazer inspeções em tanques que armazenam líquidos e gases inflamáveis com rotina habitual e permanente (diariamente). Nestas inspeções, fica muito próximo do tanque que armazena o inflamável (tanque abastecido). Também elabora laudos e documentos. Termina por indicar como fator de risco o contato com inflamáveis.

Por sua vez, o laudo técnico ambiental assevera que no local de trabalho interno do autor, constabuciado em escritório na sede da empresa, não houve constatação de quaisquer fatores de risco.

Novamente, verifica-se que o contato do autor com inflamáveis se dava de modo esporádico, apenas quando do exercício da atividade em ambiente externo. É inegável que o postulante detinha dentro o rol de suas atividades laborativas atribuições inerentes ao exercício de rotinas administrativas internas, no ambiente de escritório.

Em razão de tal situação, igualmente inviável o reconhecimento das condições especiais no período discutido.

Trata-se, pois, de caso de improcedência.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000915-44.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002178-09.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, tendo por objeto o restabelecimento da inscrição da impetrante no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, a fim de assegurar o direito de desenvolver suas atividades empresariais.

No presente caso, a impetrante relata a ocorrência de alteração no endereço da empresa, conforme anotado na Décima Primeira Alteração de Contrato Social em 12 de dezembro de 2019.

Para atualização nos arquivos na Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, protocolando em 21/02/2020 via REDESIM, pedido de alteração de endereço dentro do mesmo município e alteração de atividades econômicas (principal e secundárias).

Informa ainda, que a modificação do endereço se encontra pendente, uma vez que, foi solicitado complementação de novos documentos, e devido a pandemia ocasionada pelo vírus da Covid-19 os trabalhos de atualização encontram-se prejudicados.

Postergada a análise do pedido liminar a parte impetrada juntou as informações, alegando que o processo de inaptdão seguiu as regras da Instrução Normativa RFP nº 1863 de 27 de dezembro de 2018, comprovando que a pessoa jurídica não fora encontrada no endereço cadastrado nas datas de 13/02/2020 e 12/03/2020.

Alegou ainda, que a impetrante pode requerer administrativamente sua regularização, nos termos da Instrução Normativa, não se caracterizando ato ou omissão, por parte do Delegado da Receita Federal, requerendo assim a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No tocante à matéria objeto do feito, observo que a declaração de inaptdão da inscrição no CNPJ é medida prevista na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1863/2018, que, na parte de interesse, assim dispõe:

Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.

Art. 43. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 41, é assim considerada quando:

I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios;

II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, situação comprovada mediante Termo de Diligência; ou

III - houver denúncia de terceiros interessados ou comunicação de qualquer órgão público, informando a não localização no endereço constante do cadastro, após diligência realizada pela RFB.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Destarte, as provas ofertadas nos autos se mostram, sobremaneira, insubsistentes, o que desautoriza a intervenção do judiciário na seara administrativa quanto à declaração de inaptidão da inscrição da impetrante no CNPJ, com fundamento no artigo 41, inciso II, da Instrução Normativa RFB n. 1.863, de 2018.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000635-05.2019.4.03.6144

IMPETRANTE:A.R. FASHION REPRESENTACAO COMERCIALS/C LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001775-74.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002791-97.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACL METAIS EIRELI

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, esclareço à parte Executada que os embargos à execução fiscal devem ser opostos em ação autônoma, sendo cabíveis somente após a garantia da execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980. Portanto, a manifestação juntada sob Id 31541271 será considerada como simples petição.

A parte Exequente requereu a penhora sobre o bem imóvel de matrícula 35.512, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque/SP (Id 30474713). Já a parte Executada, na petição Id 31541271, ofereceu como garantia da execução o mesmo imóvel, bem como noticiou seu pedido de recuperação judicial, autos nº 1001708-37.2015.8.26.0586, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque.

Assim sendo, deixo de apreciar, por ora, o pedido da parte Executada de suspensão da execução, dada a incongruência com o oferecimento do bem em garantia, e a manifesta intenção da parte Executada em discutir o débito exequendo em sede de embargos à execução fiscal.

Lado outro, fica DEFERIDA a penhora do imóvel supramencionado, na forma dos artigos 11, IV, da Lei nº 6.830/1980; e 835 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o termo de penhora, nomeando-se como depositário o representante legal da parte Executada proprietária do imóvel (arts. 838, 840, § 2º, e 845, § 1º, do CPC), devendo, após, ser averbada por meio do sistema penhora online da ARISP, nos termos do artigo 837 da norma processual em comento.

Tão logo venha aos autos o comprovante da construção, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel, devendo o(a) Sr(a). Oficial de Justiça descrever a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) imóvel(s) penhorado(s), tais como dívidas de IPTU, condomínio, etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841, do art. 842 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Eventuais embargos da parte Executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º.

Efetivada a avaliação do imóvel penhorado, encaminhem-se os autos à Exequente para que se manifeste quanto à suficiência da garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003282-36.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PAULO RICARDO DE SOUSA
CURADOR: JORGE SOUSA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO RICARDO DE SOUSA** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Barueri**, objetivando a análise conclusiva do processo administrativo de pedido de pensão por morte.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar; haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-75.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE acerca da expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, e eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, será certificado o trânsito em julgado, se o caso, e os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001931-62.2019.4.03.6144

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: VALTER RAMOS DOS SANTOS - ME, VALTER RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 22430685**, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de Itapeví-SP).

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051519-65.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Id: Defiro o pedido da parte exequente e declaro suspensa esta ação de execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução n..

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000332-81.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DESPACHO

Ciência às partes da juntada de peças do Agravo de Instrumento n 5001793-68.2017.4.03.0000, no qual ficou mantida a decisão proferida nestes autos.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, conforme requerido pela exequente.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0047918-51.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSTRUTORA OCEANICALIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL JOSE PETTI JUNIOR - PR16587

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, com apresentação dos valores pela parte exequente.

Virtualizados os autos, comparece a executada e manifestasse pela não impugnação dos valores.

Assim, diante da expressa concordância com o valor apresentado, intime-se o exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Com as informações, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002672-05.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo extraordinário de 02 (dois) dias, cumpra-se a parte impetrante a determinação posta no id. 26441198, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos 290 e 485, IV, ambos do referido codex.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016639-47.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWTON FLAVIO TASSO SANFELICE

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ROMAO BATISTA MARCOANTONIO - SP379031

DESPACHO

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025883-97.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW STAR DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

DESPACHO

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO curso desta ação de execução fiscal.

Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015043-28.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: VILMA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, no(s) **ID(s) 38120530**.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme art. 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000134-44.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVEX LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496

DESPACHO

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO curso desta ação de execução fiscal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049373-51.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA BETON PRESTACAO DE SERVICOS E CONCRETAGEM LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO curso desta ação de execução fiscal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023451-08.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ANGELICA AMIGO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CARDONIA - SP227586, CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO - SP161226

DESPACHO

Id 32134629: Inicialmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a regularização da representação processual, sob consequência de ineficácia dos atos processuais praticados, nos termos do art. 104, §2º, CPC.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liberação do veículo construído nos autos e demais pedidos formulados pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035134-42.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLD SERVICOS DE DIGITACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

DESPACHO

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO curso desta ação de execução fiscal.

Tendo em vista o prévio deferimento, no despacho anteriormente proferido, de eventual suspensão requerida, cumpra-se, sem nova intimação da(s) parte(s), sobrestando-se os autos em Secretaria.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005563-96.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000678-05.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-74.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005748-37.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: EDENRED SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS HYLALTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJASCHIOSER - SP305602

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004151-33.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: DUPLEX SERVICOS DE CONSULTORIA EM MODAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fixo prazo de 02 (dois) dias, para cumprimento pela parte impetrante da determinação constante do Id. 30213082, tendo em vista que não constam irregularidades nos documentos juntados pela autoridade coatora, que englobam o id. 21971917, sob pena de extinção do feito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002196-30.2020.4.03.6144

AUTOR: LAMINACAO PASQUALTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte requerida no id. 36641629, informa que “reconhece a procedência do pedido e comprova a alteração da situação das dívidas 80 2 06 092305-63 e 80 6 06 186080-84, para fase que indica a garantia pela penhora de imóvel. Assim, tais débitos não constituem, atualmente, empecilho à emissão de certidão de regularidade fiscal(...)”.

Portanto resta prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência, ante a expedição da certidão (id. 36638828) com validade até 03/02/2021.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, intime-se ambas as partes para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Não havendo prova requerida, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002352-18.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TBNET COMERCIO, LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do teor das informações juntadas no Id. 35482842 e 38067398 em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste.

Oportunamente, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001441-06.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CINTIA VIEIRA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEVERTON JOSE MENDES DE SOUZA - SP335072

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida sob o **Id. 31369246**, esclareça a parte impetrante o quanto alegado, em **Id. 35541349**, no prazo de **5 (cinco) dias**.

INTIME-SE a autoridade impetrada, outrossim, e no **mesmo prazo assinalado**, a comprovar nos autos o cumprimento da ordem emanada na decisão em comento, conforme determinado.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001526-94.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: INDE COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO PICCOLI LTDA - ME, NELSON ANTONIO PICCOLI, ALCIR PICOLI

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 27368108**, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de Vargem Grande Paulista-SP).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003289-28.2020.4.03.6144

AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA MORAIS ALBINO - SP444971, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória visa ao cancelamento dos débitos de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ") e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSL") que restaram mantidos no Processo Administrativo.

Pretende a concessão de tutela provisória de urgência cautelar para que suspenda a exigibilidade dos débitos exigidos no Processo Administrativo n.º 16561.720237/2016-61, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, e que referidos débitos não sejam óbice à expedição da Certidão Positiva Débitos com Efeito de Negativa.

Com a inicial juntou documentos e procuração.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No tocante ao pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, impende consignar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Assim, um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação coligida aos autos.

Isso posto, **indefiro o pedido de tutela de urgência** postulada.

CITE-SE a requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-10.2020.4.03.6144

AUTOR: BRASILGRAFICAS/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória visa "declarar a inexistência da relação jurídica-tributária, para, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade das INs nº 247/2002, nº 404/2004 e nº 1.911/2019(...)".

Pretende a concessão de tutela provisória de evidência, ou subsidiariamente pedido de tutela provisória de urgência cautelar para, afastando-se a aplicação das INs nº 247/2002, nº 404/2004 e nº 1.911/2019, assegurar o direito da Autora de se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumos indispensáveis para a consecução do seu objeto social, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final desta demanda, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Id. 32403483 – Acolho como emenda à petição inicial, anote-se a secretaria novo valor atribuído à causa.

Custas recolhidas (id. 32403486).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No que tange ao pedido de tutela de evidência, o seu deferimento, a teor do art. 311, II, do CPC, está condicionado à comprovação documental dos fatos alegados e à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

Em relação ao deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta apta a corroborar o direito invocado pela parte autora, bem como, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados.

Assim, um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação coligida aos autos.

Isso posto, **indefiro o pedido de tutela de evidência e de tutela de urgência** postulada.

CITE-SE a requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO HELIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES - CE13781, RAFAEL PEREIRA DE SOUZA - CE11144, MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE8667

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória, **compedido de tutela de urgência**, proposta por **LUIZ ANTONIO DOS SANTOS**, para excluir do polo passivo da execução o sócio autor da presente ação.

Id. 33303848 – A parte autora esclareceu o valor da causa e assim recebo como emenda a petição inicial, anote-se a secretaria no sistema de acompanhamento processual.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pesemos argumentos deduzidos na inicial, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, com a oitiva das requeridas, em **prestígio à garantia do contraditório**.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a **prestígio à formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado**.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Assim, **apreciarei o pedido de tutela após a vinda da resposta**. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida de urgência.

Cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTOR: DGT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DESTRO - SP357172

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 76, §1º, I, c/c artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **regularizar a sua representação processual**, juntando cópias do documento de identidade do representante legal da requerente, bem como, cópia do comprovante do **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)**, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002963-68.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SID SIGNS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por SID SIGNS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de Id. 38048927.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5002491-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: ÉDER EVANDRO VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA QUEIROZ DAURIA - MS15997

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por CEF e ÉDER EVANDRO VIEIRA RIBEIRO, em face da sentença de ID 28507660, que, reconhecendo a intempestividade, rejeitou liminarmente os embargos à ação monitória.

A CEF (exequente) alega que houve omissão quanto à constituição do título executivo.

ÉDER EVANDRO VIEIRA RIBEIRO (executado) sustenta que houve omissão “por parte deste D. Juízo quando do reconhecimento da intempestividade dos embargos à monitória”.

Contrarrazões da CEF (ID 29611567).

Contrarrazões do executado (ID 29819955).

Relatei para o ato. Decido.

O acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, a alegação de omissão quando do reconhecimento da intempestividade dos embargos à ação monitória, feita pelo executado (embargante de declaração), não merece guarida, pois, ao decidir a presente demanda, assim se pronunciou o Juízo:

Com efeito, há uma sucessão de enganos de ambas as partes. No entanto, força é admitir a intempestividade dos embargos, porquanto a juntada do AR, pela CAIXA, se deu em 23/05/2018. Nesse passo, conforme o art. 219 do CPC, os prazos são contados em dias úteis e, conforme o art. 231 do mesmo Codex, o comando está exarado nos seguintes termos:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II – a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [Excertos propositadamente destacados.]

Então, se assim é, o dia 23/05/2018, quarta-feira, é o primeiro dia da contagem, 24 e 25, quinta e sexta; 28, 29 e 30, segunda, terça e quarta; 04, 05, 06, 07 e 08, a primeira semana seguinte; 11, 12, 14 e 15, a segunda semana depois. Assim, transcorreu o prazo hábil – dos quinze dias úteis exatamente no dia quinze, 15/06/2018 – para a apresentação dos embargos, já que esses só foram protocolizados no dia dezanove, 19/06/2018.

Assim, não há como deixar de reconhecer a intempestividade dos presentes embargos. (g.n.),

Conforme se percebe, o Juízo abordou o assunto e, aliás, foi muito claro e didático quanto ao raciocínio empregado e aos fundamentos da decisão; não há omissão.

Portanto, o que se verifica, na verdade, é a simples discordância do embargante, quanto aos fundamentos da decisão; que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada - registro que os dias em que não houve expediente forense não foram considerados na contagem do prazo para fins de aferição da tempestividade da defesa apresentada pelo executado, conforme restou devidamente esclarecido da r. sentença.

Assim, a pretensão de esclarecer a sentença, o que se pretende é o reexame da questão e sua consequente alteração; mas isso se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Com relação aos embargos de declaração da CEF, observo que, de fato, a sentença deixou de tratar da constituição do título executivo.

Assim, tenho que a sentença merece reparo, a fim de se sanar a omissão apontada pela CEF, o que torna viável o parcial acolhimento dos presentes aclaratórios.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo executado ÉDER EVANDRO VIEIRA RIBEIRO, e **acolho** os embargos de declaração apresentados pela CEF (exequente), reconhecendo-lhes efeitos infringentes, para acrescentar um parágrafo à parte dispositiva da sentença de ID 28507660, que passará a ter a seguinte redação:

Assim, não há como deixar de reconhecer a intempestividade dos presentes embargos.

Por oportuno, são rejeitadas as considerações da CAIXA em relação à gratuidade judiciária, uma vez que não logrou transpor o patamar das meras alegações. Na verdade, com ilações que configuram o conhecido sofisma denominado petição de princípio, ou seja, toma como provado o que exatamente lhe competia provar; mas, sabidamente, não o fez.

Diante do exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se com os atos executivos nos termos art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Mantenho os demais termos da r. sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011663-75.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER AUGUSTO ANDREASI, MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011663-75.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER AUGUSTO ANDREASI, MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: PEDRO ANTONIO FIUZA MORAES e CARMEN LIGIA MENEZES MORAES.

Advogados do(a) AUTOR: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA - RS24148, WALQUIRIA MENEZES MORAES - MS6397, MARIA ANGELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - RS34169, MARIO SERGIO ROSA - MS1456, FREDERICO SCHULZ BUSS - RS47141

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogados do(a) REU: ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - MS17646-A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - SC8927, RODRIGO FRASSETTO GOES - MS17644-A, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem a sua representação processual, considerando, inclusive, que o termo de compromisso de Curador Provisório juntado sob ID 15843360, em 29/03/2019, encontrava-se vencido desde a data de 12/04/2018.

Semprejuízo, considerando a manifestação ID 16954576, retifique-se o cadastro processual de forma que a União Federal passe a figurar no polo passivo da ação.

Regularizada a representação processual, cite-m-se.

CAMPO GRANDE/MS, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005049-56.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: OSWALDO PEREIRA DE BARROS NETO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS FREITAS - MS21058-A, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, pela qual o autor pleiteia provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários “relativos aos ITR’s dos exercícios de 2015 e 2016, representados pelas notificações de lançamento nº 9137/00004/2019 e nº 9137/00064/2019, respectivamente, garantindo-se a emissão da certidão positiva com efeito de negativa, até que haja decisão final nestes autos”.

Alega, em resumo, que é titular da maior parte do imóvel rural denominado “Fazenda Campo Verde”, matriculado sob o n. 4750 do CRI de Porto Murtinho/MS, e que nos anos de 2015 e 2016 recolheu, a título de ITR do imóvel, a quantia de R\$ 357,85, para cada ano. No entanto, o Município de Porto Murtinho/MS apurou que o valor então declarado não estava em consonância com as qualificações do imóvel e, no procedimento fiscalizatório, “entendeu que o Autor deixou de apresentar os documentos solicitados na intimação e de comprovar a regularidade das áreas de isenção do ITR, de modo que realizou o lançamento de ofício (suplementar) dos valores de R\$ 10.633.742,66 (dez milhões, seiscentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) para o ITR/2015 e de R\$ 10.937.866,42 (dez milhões, novecentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos) para o ITR/2016”.

Acrescenta que, após o lançamento de ofício, a parte ré informou que não logrou êxito em notificá-lo, de modo que decorreu prazo para impugnação na seara administrativa. Atualmente, as notificações de lançamento foram remetidas para o setor competente, para que os valores sejam inscritos em dívida ativa da União.

Aduz que em ação judicial que tramitou perante o Juízo da Comarca de Porto Murtinho/MS, com objetivo de se promover a divisão da Fazenda Campo Verde (n. 0200019-72.2012.8.12.0040), foi elaborado laudo pericial, aceito pelas partes e homologado pelo Juízo, a demonstrar “todas as características do imóvel, tais como área coberta por vegetação, limites da propriedade, limites das áreas de propriedade de cada condômino, limites do Parque Nacional da Serra da Bodoquena e outras informações pertinentes, assim como estabelece os valores relativos ao imóvel e suas benfeitorias, sendo de grande importância para o deslinde desta demanda judicial”.

Somado a esse laudo pericial, apresenta outras duas perícias realizadas à época dos fatos (nos anos de 2015 e 2016).

Sustenta a ocorrência de desapropriação indireta da maior parte do imóvel, em razão da criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, o que enseja área tributária inferior ao lançamento (“a área do imóvel rural denominado “Fazenda Campo Verde” passou a ser de apenas 945ha 8.068m², sendo suprimido do imóvel uma área de aproximadamente 7.199ha 4.114m²”); a existência de documento emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO, no sentido de que o imóvel em questão está situado, em grande parte (7.168,91 hectares), nos limites do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, o qual serviu de base para declaração do ITR pelo autor; que não pode ser o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, já que, com a criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, de fato, não é mais o proprietário do imóvel; a inexistência de base de cálculo (isenção do ITR com a criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena); “que todas as formalidades para isenção parcial do Imposto Territorial Rural – ITR foram cumpridas, bem como foram comprovadas por meio de documentos”; que “o valor do imóvel utilizado pela Fazenda Municipal para apuração do valor do imposto é totalmente desproporcional e desarrazoável”; que os valores utilizados no cálculo do coeficiente entre a área tributável e área total do imóvel, para compor a base de cálculo do ITR, estão equivocados; e, que a multa aplicada é confiscatória.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, destacando que não possui condições financeiras para garantir os lançamentos tributários e obter a suspensão da exigibilidade dos créditos que eles representam, já que somam R\$ 21.571.609,08. Apresenta precedente jurisprudencial do TRF da 3. Região.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Após a regularização do recolhimento das custas, este Juízo proferiu despacho postergando a análise do pedido de tutela de urgência para depois da manifestação da parte ré (ID 36517805).

A União manifestou-se contrariamente ao pleito antecipatório (ID 37945862/37945889), alinhando os seguintes argumentos: há regularidade na constituição dos créditos, sendo que o autor manteve-se inerte ao ser notificado acerca dos lançamentos, não havendo impugnação administrativa; e, não houve entrega tempestiva do ADA para exclusão das áreas ambientais da área tributável do imóvel (preservação permanente, servidão ambiental e florestas nativas).

Outrossim, reconheceu o pedido do autor, referente à exclusão da área de reserva legal, da base de cálculo do ITR 2015 e 2016, informando que tal providência está sendo tomada pela Receita Federal.

Por fim, defende que o precedente jurisprudencial indicado na inicial possui outro contexto legal (refere-se aos exercícios 2002, 2003 e 2004; antes, portanto, da Lei n. 12.651/2012 – novo Código Florestal), e que a suspensão da exigibilidade, naquele caso, foi deferida somente após a realização de perícia, na fase probatória.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode se fundar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, como regra geral, não se deve antecipar a tutela quando o provimento for ou puder se tornar irreversível (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, vislumbro a presença dos requisitos para concessão da medida postulada.

O autor insurge-se contra dois lançamentos tributários, referentes aos ITR/2015 e ITR/2016, nos valores de R\$10.633.742,66 e R\$10.937.866,42, respectivamente.

A alegação principal é de que, em tais lançamentos, o Fisco não considerou o fato de que a maior parte do imóvel rural passou a ser de posse da União, em razão da criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, como também não considerou a existência de áreas de reserva legal, preservação permanente e florestas nativas.

Com efeito, numa análise perfunctória dos documentos trazidos pelo autor, é possível extrair-se, ao menos em princípio, a probabilidade do direito invocado.

A declaração do Ministério do Meio Ambiente, feita através do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, em 2014 e 2020, é no sentido de que: “a Fazenda Campo Verde, de propriedade do Sr. Oswaldo Pereira Neto e família, com área de 8.145 hectares (matrícula nº 4.750), localizada no município de Porto Murtinho/MS está situada em grande parte (aprox. 7.168,91 hectares) nos limites do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, Unidade de Conservação Federal gerida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.” (ID 36370242 e ID 36378680).

Além disso, no mesmo sentido, o laudo pericial, elaborado por perito judicial nomeado no bojo da ação de divisão, em trâmite pela Comarca de Porto Murtinho (nº 0200019-72.2012.8.12.0040), concluiu que 97,81% da Fazenda Campo Verde é área de mata nativa (“incluindo Reserva Legal, Área de Preservação Permanente e Parque Nacional da Serra da Bodoquena”) – ID 36372327.

Essas provas, ao menos em princípio, indicam que, de fato, a maior parte do imóvel em questão integra o Parque Nacional da Serra da Bodoquena e, por isso, no que se refere a essa parte, dão plausibilidade jurídica à alegação de não incidência tributária.

Ademais, o artigo 10 da Lei n. 9.393/96, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...).

II - área tributável, a área total do imóvel, **menos as áreas:**

(...).

b) **de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea**

anterior.

Portanto, no caso em tela, ao menos em princípio, não se faz necessário sequer adentrar à questão relativa à necessidade, ou não, de apresentação de ADA.

A respeito, colaciono o seguinte julgado:

“**TRIBUTÁRIO. ITR. IMÓVEL LOCALIZADO NA ÁREA ABRANGIDA PELO PARQUE NACIONAL DO SUPERAGUI. ISENÇÃO DE ITR. PERDA DA PROPRIEDADE.**

1. O Parque Nacional do Superagui é uma espécie de unidade de conservação de proteção integral, isto é, tem como objetivo a preservação da natureza, admitindo-se apenas o uso indireto dos seus recursos naturais (art. 7º, § 1º, da Lei 9.985/2000).

2. A questão não reside, portanto, em tratar-se, ou não, de área de preservação permanente, mas, sim, em verificar os efeitos sobre a propriedade decorrentes de sua inserção em área delimitada como parque, portanto unidade de conservação permanente. Não há falar sequer em apresentação de ADA. 3. É entendimento do STJ que “apesar da propriedade ser um dos fatos geradores da cobrança do ITR, esta não se mantém em circunstâncias nas quais o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio do imóvel, como no caso dos autos” (REsp 1.309.689/SC).

4. Enquanto não finalizado o procedimento de desapropriação o proprietário deve apresentar declaração de ITR, mas não há mais como ver configurado o fato gerador desse tributo, posto que o proprietário já sofre as consequências da restrição da propriedade pela criação da unidade de conservação. Incide, portanto, a isenção prevista no art. 10, § 1º, II, 'b', da Lei 9.393/96. (TRF-4, AC 5066012-20.2014.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 13/11/2017).

Ademais, ao contrário do sustentado pela ré, o precedente jurisprudencial indicado na inicial, que também trata de área inserta no Parque Nacional da Serra da Bodoquena e cuja íntegra do *decisum* foi apresentada no ID 37945889 pela própria União, aplica-se ao presente caso, eis que, como visto, aqui há prova robusta no sentido de que a maior parte da Fazenda Campo Verde integra a referida Unidade de Conservação. O fato de, naquele caso, os exercícios serem anteriores ao novo Código Florestal – e, por isso, com outro contexto jurídico e jurisprudencial –, também não impede a sua aplicação, já que tal precedente diz respeito à isenção tributária. Porque pertinente, transcrevo a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – ITR – IMÓVEL SITUADO EM PARQUE NACIONAL – HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. No caso concreto, o laudo pericial concluiu que a maior parte da fazenda está incluída no Parque Nacional da Serra da Bodoquena. 2. A r. decisão agravada deferiu antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com base nos dados levantados pelo perito. 3. Há plausibilidade jurídica na alegação de não incidência tributária (artigo 10, § 1º, II, da Lei Federal nº. 9.393/96). 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3. Região - Agravo de Instrumento nº 5014460- 52.2018.4.03.0000 – Rel. Desembargador Federal FÁBIO PIETRO).

Cumpra ainda asseverar que, em sua manifestação, a União reconheceu o pedido do autor quanto à área de reserva legal e informou que estão sendo adotadas as providências necessárias para a sua exclusão da base de cálculo do ITR 2015 e 2016.

Nesse contexto, quer em razão da existência de prova robusta quanto à inserção da maior parte do imóvel rural em Unidade de Conservação (Parque Nacional da Serra da Bodoquena), quer em razão do reconhecimento, pela ré, do pedido de exclusão da área de reserva legal, concluo que o valor cobrado do autor a título de ITR para os exercícios de 2015 e 2016, no total de R\$ 21.571.609,08, não está correto e, por isso, deve ser suspensa a sua exigibilidade.

Presente, aí, o *fumus boni iuris*.

Do mesmo modo, o *periculum in mora* se faz presente, já que os lançamentos tributários poderão vir a ser inscritos em dívida ativa.

Além disso, a medida que ora se defere é dotada de reversibilidade, pois, uma vez constatada a correção dos valores lançados, o Fisco poderá prosseguir com a sua cobrança.

Registro, por fim, que, por se tratar de valor de grande monta, não deve haver exigência de depósito integral para garantir o débito ora em discussão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos ITRs 2015 e 2016, da Fazenda Campo Verde, e, conseqüentemente, garantir a emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003940-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

REQUERENTE: CAMPOVITA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INMETRO, em face da decisão ID 22819121, que deferiu o pedido de medida cautelar para declarar suspensa a exigibilidade do crédito em discussão, impedindo a inclusão (ou a manutenção) do nome da autora no CADIN ou a propositura de quaisquer medidas restritivas em desfavor da mesma, em razão do crédito decorrente do auto de infração nº 2992129, efetivado em desfavor da autora.

O embargante sustenta a existência de contradição/erro material na decisão atacada, porquanto o depósito judicial foi realizado a menor do que o valor do débito (atualizado), não correspondendo ao valor integral do débito. Assim, requer o acolhimento dos embargos para determinar a intimação da parte autora a complementar o depósito, para só depois determinar a suspensão da exigibilidade e os demais efeitos da decisão embargada (ID 22996767).

Em contrarrazões a autora sustentou que “o valor depositado em juízo, corresponde ao exato valor cobrado” – ID 23582063.

É o relatório. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso *sub judice*, assiste razão ao embargante.

A decisão que deferiu o pedido de medida cautelar foi clara e objetiva ao afirmar que “o valor depositado em Juízo por ocasião da propositura da presente ação (R\$ 10.500,00 – ID 17574101) corresponde ao mesmo valor inicialmente cobrado pelo réu (ID 17431068)”.

Todavia, conforme afirmado pelo ora embargante, o valor depositado pela parte autora não corresponde ao valor integral do débito atualizado na data em que foi realizado o depósito, qual seja, **22/05/2019**.

Da análise dos autos, percebe-se que o valor do débito (R\$ 15.000,00) para pagamento até **17/05/2019**, teria um desconto de 30% (trinta por cento), totalizando R\$ 10.500,00 (ID 17431068). Entretanto, o depósito do débito em questão, somente foi efetuado pela autora em **22/05/2019** (ID 17574101), ou seja, cinco dias após o vencimento da dívida, não possuindo, assim, em princípio, direito ao desconto anteriormente concedido.

De fato, nos termos do artigo 151, II, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito judicial efetuado pelo devedor deve corresponder ao montante integral do débito cobrado, e não o valor reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária como correto ou de acordo com o *quantum* que pretende pagar.

Nessa linha de raciocínio, razão assiste ao embargante, ao se contrapor à quantia depositada pela autora, pois o depósito tem que ser suficiente para garantir o crédito tributário, sendo inadmissível qualquer disputa a esse respeito.

Esse, aliás, é o entendimento consagrado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO INSUFICIENTE. ANÁLISE DO PRÓPRIO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO APENAS SOBRE GARANTIA NO PROCESSO EXECUTIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

VII. Ademais, o depósito pecuniário, enquanto causa de suspensão da exigibilidade do crédito, apenas produz esse efeito, se for integral (artigo 151, II, do CTN e Súmula n. 112 do STJ). Na hipótese de insuficiência, o credor pode exigir a complementação, mediante a continuidade da cobrança judicial.

VIII. Dessa forma, a execução fiscal deve continuar para que o pedido da ANVISA seja analisado, enquanto forma de garantia do crédito no processo executivo.

IX. Não se pode discutir a caução dos embargos do devedor em autos distintos, como ocorreu em primeira instância e como pretende a autarquia, ao exigir a complementação dos depósitos sob pena de rejeição dos embargos - que, inclusive, já foram julgados em primeiro grau e aguardam remessa ao Tribunal.

X. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5021622-64.2019.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTEGRALIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo afirmou que o depósito judicial do montante da dívida, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser integral e abranger o valor exigido pela Fazenda Pública e não aquele que o particular entende devido.

2. Nesse contexto, despienda a análise da correção ou (in)correção da forma como efetuado o depósito, porquanto existe fundamento autônomo que inviabiliza a pretensão recursal.

3. A aferição da integralidade do depósito demanda reexame fático-probatório do contexto dos autos, o que é defeso em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - 1ª Turma - AGREsp 1224830, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão publicada no DJE de 20/06/2014).

Assim, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo da decisão ID 22819121, pela seguinte redação:

“Diante do exposto, **deiro** o pedido de medida cautelar, para permitir o depósito judicial do valor integral do débito em questão, no prazo de 15 dias, a contar da apresentação do cálculo atualizado pelo INMETRO. Havendo equivalência entre dívida e o valor depositado, determino a suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice* e, por conseguinte, o impedimento de inscrição do nome da autora no CADIN ou a propositura de quaisquer medidas restritivas em desfavor da mesma, em razão do crédito decorrente do auto de infração nº 2992129.

Ressalto que o não pagamento do débito integral, no prazo indicado, implicará, automaticamente, na revogação desta medida liminar.”

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014855-79.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MOACIR GARCIA DELARA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo o andamento do Feito, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Intimem-se os requerentes do pedido ID 37121544, para que instruem o pedido de habilitação com os documentos necessários para tanto, bem como regularizem a representação processual do espólio de Moacir Garcia de Lara. Prazo: 30 (trinta) dias.

Caso não tenha havido abertura de inventário, a sucessão deverá ser promovida por todos os herdeiros necessários do autor.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003423-15.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: ALCINO DA COSTA OLIVEIRA e SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA.

SUCESSOR: CARLA DA COSTA OLIVEIRA, CLAUDIO REIS DA COSTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EPELBAUM - MS6703

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EPELBAUM - MS6703

Advogados do(a) SUCESSOR: THATIANA DAL FABBRO COSTA LIMA - SP408152, ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA - SP358875

Advogados do(a) SUCESSOR: THATIANA DAL FABBRO COSTA LIMA - SP408152, ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA - SP358875

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a documentação apresentada, **de firo** o pedido de habilitação ao crédito dos autores Alcino da Costa Oliveira e Sylla Thereza Reis da Costa Oliveira, formulado pelos filhos/herdeiros Carla da Costa Oliveira e Cláudio Reis da Costa Lima. Anote-se no registro de autuação do Feito.

Com a apresentação de sobrepilha correspondente ao referido crédito, liberem-se os valores na proporção então indicada, mediante expedição de alvará ou ofício de transferência eletrônica, conforme seja requerido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 04 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004132-71.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos reiterados pedidos de suspensão, mantenham-se os autos arquivados, aguardando a apresentação das sobrepilhas relativas aos créditos dos exequentes falecidos.

Observo que para que o Feito volte a tramitar é suficiente a juntada de simples petição.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000047-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: PESS & CIALTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 30236774), opostos por **PESS & CIALTDA - EPP**, em face da sentença (ID 29659392), em que se julgou improcedente o pedido material da presente ação.

A embargante afirma que citada sentença foi omissa porque “*não sopesou de maneira devida que sobre as provas carreadas para o bojo dos autos (Boletim de Análises de Sementes e Termos de Conformidade), que comprovam que a embargante produziu sementes de Brachiaria brizantha, cv. BRS Piatã dentro dos padrões estabelecidos pela norma, o que torna o auto de infração e, por conseguinte, o processo administrativo sub judice nulo de pelo direito*”.

Contraminuta (ID 30305600).

É o sucinto relatório. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

O acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Ao julgar a presente ação, assim se manifestou o juízo:

“Em princípio, considero que tal ato se reveste de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à forma de seleção de amostras de sementes para análise laboratorial, bem como no que se refere ao encaminhamento dessas amostras para exames em laboratório oficial (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004).

Nota-se, ainda, que a seleção do material para análise foi efetivada com o acompanhamento de sócio da parte autora (Celso Pess Júnior), tendo este ficado com duplicata do termo de fiscalização (Identificadores 3406523 e 3406588). Ademais, verifica-se que houve pedido de contraprova e que a empresa enviou preposto (Responsável Técnico – Alexandre Ferreira Senra) até o local da reanálise, na data e hora agendados para os trabalhos, o qual acompanhou todo o procedimento.

Assim, até o presente momento processual não se constatam indícios do cerceamento de defesa apontado pela autora, de sorte a afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo, a qual só pode ser repeliada mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária.

(...).

Igualmente, a alegação de que a remessa das amostras de semente para análise em laboratório sediado em outro Estado da Federação (Cuiabá/MT) teria dificultado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não é suficiente para justificar a antecipação de tutela, porquanto, à luz da legislação específica, observo que o MAPA só fez cumprir o que dispõe o artigo 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004[1], sendo que, na ocasião, somente o laboratório de Cuiabá/MT tinha disponibilidade para realizar as análises necessárias, não havendo laboratório oficial em Mato Grosso do Sul.

Ou seja, neste ponto o ato administrativo querreado encontra suporte na legislação de regência.

No presente caso, o embargante mais uma vez traz aos autos argumentos que já foram analisados e refutados pelo Juízo, e isso sem alegação de qualquer fundamento novo, apto a rebater a decisão recorrida.

Pela simples leitura da sentença embargada, verifica-se que não assiste razão ao embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, bem como as provas trazidas aos autos, porém adotando entendimento contrário ao defendido pelo ora embargante – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Na verdade, o que se verifica é a clara discordância do embargante quanto aos fundamentos do *decisum* que o desagradou, situação essa que não reporta os requisitos elencados pelo artigo 1.022 do CPC. Portanto, como pretexto de esclarecer a sentença, o que o embargante pretende é o reexame da questão posta em Juízo e a alteração do que ali restou decidido, sendo que isso não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Enfim, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Vale salientar, ainda, que o julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa do julgador acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 1º de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003323-47.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA - MS23140

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002425-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ELIZA FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da não realização da Audiência de Instrução, conforme informado no documento ID 38071912, designo o dia 30/09/2020, às 16h30min para realização do ato (audiência de instrução), no qual será ouvida a testemunha da parte autora, pelo sistema de videoconferência, através do link <https://videoconf.trf3.jus.br>.

Para tanto, deverão as partes dispor de computador com sistema de câmera e microfone, ou dispositivo móvel (smartphone ou tablet), com conexão com a internet, e possuir o navegador *Google Chrome* instalado.

O acesso à sala virtual da 1ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o endereço "https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US" no navegador Google Chrome; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala "80143" e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", escrever seu nome, e clicar em "Join meeting as a guest".

A fim de viabilizar a realização do ato via acesso remoto, as partes também poderão informar seus dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), através do e-mail da Secretaria da 1ª Vara Federal de Campo Grande, cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no § 4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARGARIDA PROTASIO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 30868068, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004295-44.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEANDRO JULIAO FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Junto a seguir o laudo médico pericial encaminhado pelo perito, Dr. José Roberto Amin.

Em razão disso, e nos termos da decisão constante da pág. 48 do ID 27253952, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o referido laudo pericial.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001602-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA JOSE DA ANUNCIACAO DE BARROS

Advogado do(a)AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto a seguir o laudo médico pericial encaminhado pelo perito do Juízo, Dr. José Roberto Amin.

Em razão disso, nos termos da decisão ID 17067288, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o referido laudo pericial.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001011-43.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARA-ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA, VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615

ATO ORDINATÓRIO

Junto a seguir a proposta de honorários periciais encaminhada pelo perito nomeado Luciano José Busacaro.

E, nos termos da decisão de folhas de f. 263/264 dos autos físicos, contantes do ID 17067288, ficam, portanto, as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem a respeito.

CAMPO GRANDE, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004288-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: JUSCELINO FERRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER BATISTA DE SOUZA - MS13441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A "impugnação à execução/exceção de pré-executividade" ID 35587777 apresentada pelo INSS **não comporta acolhimento**.

Com efeito, o art. 535 do Código de Processo Civil é categórico ao impor à Fazenda Pública, no caso, personificada pelo INSS, prazo **preclusivo** para o oferecimento de impugnação à execução. Confira-se:

"Art. 535. **A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial**, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos [arts. 146 e 148](#).

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na [Constituição Federal](#);

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a [Constituição Federal](#), em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal." - destaquei

Constata-se, desse modo, que a consequência jurídica imposta pela lei em decorrência da ausência de apresentação de impugnação pela Procuradoria Federal, a tempo e modo oportunos, é a expedição dos precatórios e/ou ofícios requisitórios.

No presente caso, observa-se que o INSS (Procuradoria Federal) foi regularmente intimado nos termos do art. 535 do CPC (abas expedientes – Despacho 31951265, expedição eletrônica em 08/05/2020, com ciência registrada pelo sistema em 11/05/2020 e termo final para manifestação em 24/06/2020), contudo, manteve-se silente. A ausência de atuação da Procuradoria se manteve inclusive após ser devidamente intimada para se manifestar acerca da decisão que determinou a expedição dos requisitórios (ID 34401339). Desse modo, tenho que o fato não autoriza a reabertura de prazo (preclusivo) perdido pela Fazenda Pública.

E em síntese, não se pode admitir que a representação judicial do INSS, que já goza de inúmeras prerrogativas processuais, transfira à parte contrária o ônus da sua ausência de atuação no caso concreto.

Postas estas razões, **NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade** apresentada pela Procuradoria Federal.

No mais, intimem-se os advogados/beneficiários dos pagamentos ID 36386248 e 36386249, cujos valores estão disponíveis para saque nas agências do Banco do Brasil.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011626-14.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: KAZUMI INAGAKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BUSS CARNEVALLI - MS15563, CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

A executada FUNAI se manifestou no sentido de que a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença depende da prévia correção do benefício de pensão por morte, implementada em favor do autor em janeiro/2016 (ID 35350192 e 37095912).

De fato, se o benefício está sendo pago em importância menor que a devida, continuamente serão apuradas diferenças devidas a este título.

Assim sendo, e considerando também a idade do autor, determino a requisição de pagamento da verba incontroversa, em conformidade com os cálculos ID 33807387, nos termos do § 4º do art. 535 do Código de Processo Civil.

Observe-se o destaque dos honorários contratuais, de acordo com o instrumento ID 35524614 a 35524634.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção no preenchimento dos campos, mormente quanto aos incisos VIII, IX, XV e XVI do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foi devidamente procedida a correção do benefício, tendo em vista a data em que foi efetuada a solicitação ao setor administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004274-41.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: NESTOR BENITES
ESPOLIO: NESTOR BENITES
SUCESSOR: ANTONIA MARA BENITES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de manifestação apresentada pelo espólio de Nestor Benites, requerendo a reconsideração do “*despacho ID 37160927, que impôs AOS HERDEIROS a obrigação de recebimento em arrolamento/inventário e/ou sobrepartilha, ante a possibilidade de recebimento dos valores exequendos através de simples ALVARÁ Judicial, bem como do destaque dos honorários, em razão da economia e celeridade processual, já que estamos também em época de pandemia do COVID-19.*”

De antemão, esclareço que o despacho ID 37160927 não pertence a estes autos e que este Juízo não impôs qualquer obrigação aos herdeiros de Nestor Benites. Foi apenas determinada a transferência do valor requisitado ao Juízo das Sucessões, pois há ação de inventário em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, sob nº 0801885-76.2018.8.12.0001 (despacho ID 35156066), conforme informado pelos próprios requerentes.

Assim, uma vez que os herdeiros entenderam por bem (possivelmente orientados por advogado) o ajuizamento da ação de inventário, a competência para dirimir sobre o patrimônio do espólio passa a ser do Juízo das Sucessões, por expressa disposição contida no CPC:

"Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio."

Dessa forma, considerando que todo o crédito a ser depositado nestes autos compõe o patrimônio deixado pelo exequente falecido Nestor Benites, é de rigor que seja ele integralmente transferido ao Juízo das Sucessões, para deliberação sobre a sua destinação, inclusive sobre os valores pactuados a título de honorários advocatícios contratuais e acerca da prescindibilidade do recolhimento do ITCD.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido ID 37277868, para que os valores a serem requisitados sejam partilhados neste Feito.

Dê-se cumprimento ao despacho 35156066.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 04 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371

DESPACHO

Intime-se o exequente para que esclareça a divergência entre as manifestações ID 29327724 e ID 36957281. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intem-se o exequente e o cessionário Eugênio Hugo Lohmann para que, em igual prazo, manifestem-se sobre o pedido ID 37233787, formulado pelo advogado Vítor Rodrigo Sars. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE/MS, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008067-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: JORGE AMARILHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - 26 AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Observo que o advogado subscritor do pedido de desistência (ID 35395624) detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 22332922).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5006800-15.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: MARISADA CONCEIÇÃO GONZAGA

Advogado: MARLLON ALVES BORGES - MS17865

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

Tramitação prioritária:

CPC, art. 1.048, I, § 4º

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de CTC - Certidão de Tempo de Contribuição.

Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Protocolou requerimento em 04/12/2018 (protocolo nº 997056096), fls. 16, solicitando a Certidão por Tempo de Contribuição. No entanto, até a presente data, sua solicitação não foi apreciada, mesmo depois de diversas solicitações.

Argumenta que já possui o tempo de contribuição necessário para se aposentar, mas precisa da referida certidão para comprovar o tempo de contribuição.

Defende ter direito líquido e certo em ver seu pleito respondido no prazo legal: trinta dias (artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999).

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando documentos aos autos.

Certidão de pedido de gratuidade judiciária às fls. 19.

No exame inicial, este Juízo, às fls. 21, deferiu o benefício da gratuidade judiciária e, por não haver pedido de liminar, determinou as demais medidas pertinentes.

À fl. 23 o INSS manifestou interesse em ingressar no feito e requereu a intimação da Procuradoria Geral Federal, de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 29-30, esclarecendo que o requerimento da parte impetrante foi analisado e indeferido. Nesse sentido, juntou documentação comprobatória.

Assim, argumentou que, com a análise do requerimento administrativo, conforme o pedido exarado na inicial desta ação, teria ocorrido a perda superveniente do objeto do processo, requerendo a sua extinção.

Juntou documentos comprobatórios às fls. 31-62.

O MPF manifestou-se às fls. 63.

Às fls. 64, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente a pedido de expedição de CTC, Certidão de Tempo de Contribuição.

In casu, com a integração do contraditório, tomou-se conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do aludido requerimento administrativo. No entanto, indeferiu o requerimento administrativo pelos fundamentos expostos.

Com efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional. Nesse passo, convém lembrar que o remédio constitucional, ora manejado, é via por demais estreita, por meio da qual não se admite, sabidamente, dilação probatória.

Por meio desse instrumento processual, cuida-se, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também indeferira o aludido requerimento.

Assim, pelas informações prestadas, como, também, pelos documentos que atestaram o conteúdo daquelas, resta fora de dúvida a efetiva perda superveniente do objeto da impetração, porquanto o pleito da parte foi devidamente apreciado na esfera administrativa, o que constituía o objeto da presente impetração.

Assim, não há como nem deixar de reconhecer que o requerimento fora analisado, tendo sido comunicado à impetrante a necessidade de complementação da documentação apresentada.

Dessearte, não há como não reconhecer a perda superveniente do objeto da impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARENCIADAÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).
2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.
3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 0000006-22.2017.4.03.6004. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. TRF3, Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- 1 - O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.
- 2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado pela Junta de Recursos do CRPS, houve perda superveniente do interesse de agir do autor.
- 3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.
- 4 - Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 0001103-03.2017.4.03.6119. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. TRF3, Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava pela via judicial, é de se reconhecer a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Ipsa facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007165-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: KAMILDA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISSANDRA DE MEDEIROS OZUNA - MS15407

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 2309/2450

SENTENÇA

KAMILLA DA CONCEICAO SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato praticado pelo **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS**, pleiteando, em sede de medida liminar, ordem para que a autoridade impetrada não rescinda o seu contrato de trabalho, bem como lhe conceda a estabilidade provisória gestacional, da confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. Alternativamente, pugna pela garantia de pagamento de indenização referente ao período da estabilidade provisória.

Alega, em síntese, ser professora contratada por meio do contrato n. 030/2017-DIGEP/IFMS, com vigência até 30/08/2019, conforme termo aditivo acostado aos autos (ID 21199772), sendo que em 16/07/2019, conforme comprovam exames juntados, descobriu estar grávida, motivo pelo qual faz jus à estabilidade provisória gestacional constitucionalmente prevista no art. 7º, XVIII, da Carta Magna e no art. 10, II, b, do ADCT.

Diante da iminência da data limite do seu contrato de trabalho, resolveu impetrar o presente mandado de segurança.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi **deferido** (ID 21313067), para se determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante nos quadros de servidores do IFMS, no mínimo até cinco meses após o parto.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 21806805), onde sustenta não haver direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado pelo presente *writ*, bem como por não se configurar ilegalidade na decisão atacada.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender não estar presente interesse público primário justificante, bem como pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 22210798).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O cerne da presente pretensão deduzida através do presente *mandamus* pode ser sintetizado pela incidência da garantia constitucional da estabilidade provisória assegurada à gestante em caso de contrato temporário de prestação de serviços.

Ao apreciar o pedido de liminar assim decidiu o Juízo:

“Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e, bem assim, desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

No presente caso vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Os documentos que instruem os autos demonstram, satisfatoriamente, que a impetrante mantém contrato temporário, como professora, com o IFMS, cujo prazo expira-se em 30/08/2019 (ID 21199772, pág. 01/11). Também está suficientemente demonstrado que a impetrante está grávida (ID 21199781 e 21199786).

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XVIII, combinado com o art. 39, §3º, bem como o art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, garantem às servidoras públicas o direito à licença gestante e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Além disso, a proteção à maternidade é reconhecida como direito fundamental, garantida pelo artigo 6º da Carta Magna.

Com efeito, essas garantias devem ser estendidas a todas as gestantes, independentemente da natureza do regime jurídico que lhes seja aplicado; ou seja, aplicam-se mesmo àquelas servidoras contratadas com prazo determinado, como é o caso da impetrante.

É nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, “b”) – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 – INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes.

- As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952.

- Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico – administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes – destaqui (RE 634093 AgR/DF – Min. CELSO DE MELLO – DJe de 06/12/2011).

Ainda a respeito, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÍNCULO TEMPORÁRIO. LEI 8.745/93. ARTIGO 6º. DA CF E ADCT/88, ART. 10, II, “b”. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. A controvérsia da presente demanda gravita sobre o direito à estabilidade provisória à gestante, em caso de contrato temporário de prestação de serviços com a Administração Pública. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que funcionárias gestantes ainda que admitidas mediante vínculo temporário com a Administração Pública, também fazem jus à estabilidade gestacional, a qual inicia-se com a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, mesmo se durante esse período ocorrer o término do contrato. 3. In casu, ainda que a impetrante tenha sido contratada sem vínculo definitivo com a Administração Pública, sob a égide da Lei 8.745/93, à ela deve assegurado o direito à estabilidade gestacional, por expressa determinação constitucional. 4. Cumpre observar que o artigo 6º, da Carta Magna brasileira, dispõe sobre a proteção à maternidade, bem assim como o art. 10, inciso II, alínea “b”, do “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, assegurando estabilidade provisória das empregadas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 5. Como se pode depreender, a Lei Maior não traz qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador – ou via CLT ou estatutos públicos, quer seja contrato de trabalho por tempo indeterminado ou contratação temporária. Assim, verifica-se que a proteção alcança o nascituro, transcendendo inclusive a pessoa da própria gestante. 6. Nesse sentido, em homenagem aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, não há lugar à dívida sobre a necessidade de assegurar a estabilidade gestacional às servidoras contratadas, ainda que a título precário. 7. Remessa necessária desprovidas. (RemNecCiv 0007916-49.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.)

Portanto, presente o requisito do *fumus bonis iuris*.

Da mesma forma, a impetrante demonstrou o *periculum in mora*, eis que o término do contrato administrativo de prestação de serviço será dia 30/08/2019 (ID 21199772).

A reversibilidade resta assegurada pela própria natureza do provimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de rescindir o contrato de prestação de serviços firmado com a impetrante, diante da estabilidade provisória assegurada à mesma, desde a confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto, mantendo-se todas as garantias e benefícios a que esta faz jus em razão do referido contrato.”.

Neste momento processual, observado o rito aplicável à ação de mandado de segurança, não verifico a existência de alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente no momento do deferimento da medida liminar, de sorte que a manutenção daquela decisão proferida *in limine litis* é medida que se impõe.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram a i. magistrada ao deferimento da medida liminar agora se mostram como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança, notadamente em razão de as normas de proteção à gestante e à maternidade não fazerem qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador, e pelo fato de a proteção transcender a pessoa da própria gestante, alcançando o nascituro, de forma a assegurar, em última análise, a dignidade da pessoa humana, tanto da gestante quanto do bebê carregado em seu ventre.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar (ID 21313067) e **concedo** a segurança, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5006810-59.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: PARANAÍBA MOTOS LTDA.

Advogado: JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RFB, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM CAMPO GRANDE, e UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo “A”.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que reconheça o seu direito – matriz e suas filiais – de proceder ao creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas relativas a vendas com cartões de crédito e débito, nelas incluídas a taxa cobrada sobre o valor da operação e o dispêndio mensal pela utilização das máquinas de cartões (valores que corresponderiam ao conceito de insumo), bem como o direito de compensar esses valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, com integral atualização monetária desde cada recolhimento indevido, até o efetivo e pleno ressarcimento, aí compreendido o cômputo dos juros na forma do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995 (Selic), com quaisquer tributos administrados pela SRF, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 9.430/1996.

Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É pessoa jurídica de direito privado e tempor objeto social o comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas, conforme contrato social e cartão CNPJ.

Na consecução de suas atividades, possuem – a impetrante e filiais – gastos com cartões de débito e crédito, incluídas as taxas cobradas pelas administradoras dos cartões, sobre os valores das operações e o aluguel das máquinas de cartão, sendo que tais gastos são indispensáveis para o cumprimento de seu objetivo social.

No entanto, estão impossibilitadas de se valerem desses créditos tributários. Nesse sentido, defendeu haver direito líquido e certo na utilização de tais créditos.

Juntou documentos.

Este Juízo, às fls. 5747, por não haver pedido de medida liminar a ser apreciado, determinou a notificação da autoridade impetrada, além de outras medidas pertinentes.

À fl. 5755 a UNIÃO manifestou interesse em ingressar no feito e requereu sua intimação acerca de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informação às fls. 5757-5760. Alega, em síntese, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o conceito de insumos, para fins da não-cumulatividade aplicável às referidas contribuições, não corresponde exatamente aos conceitos de “custos e despesas operacionais” utilizados na legislação do Imposto de Renda.

Dessa forma, com base naquele entendimento, concluiu que, para fins creditamento do PIS/COFINS, não são consideradas insumos todas as despesas realizadas direta ou indiretamente com a aquisição de bens e serviços para o exercício da atividade empresarial.

Por fim, concluiu não se ter configurado nenhum ato ilegal ou abusivo de sua parte, requerendo a denegação da segurança.

O MPF manifestou-se à fl. 5761.

E, à fl. 5763, o registro de “vistos em inspeção”.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base, unicamente, no formato PDF.

Sem delongas, a pretensão da presente impetração não prospera, já que resta sedimentado o entendimento de que as taxas de administração de cartões de crédito e débito não estão inseridas no conceito de insumo, conforme entendimento do C. STJ no REsp nº 1.221.170 (PR), submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Deveras, não pode haver qualquer dúvida quanto ao entendimento consolidado, ou seja, de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte. Nesse passo, a taxa paga à empresa administradora de cartão de crédito/débito não pode ser excluída da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, até porque inexistia previsão legal para isso (CTN, art. 111).

In casu, cuida-se de despesa operacional que deve ser suportada pela parte impetrante e suas filiais, que optaram, voluntariamente, em suas atividades comerciais, pelo utilização do cartão de crédito ou débito - trata-se de uma comodidade contratada por conveniência das empresas.

Ademais, na análise do conceito de insumo estabelecido pelo Colendo STJ, no julgamento do RESP nº 574.706, é notório que as Turmas que compõem a C. Segunda Seção harmonizaram o entendimento, fixando que as taxas de administração de cartões de crédito e de débito não estão compreendidas no conceito de insumo.

Para afastar qualquer dúvida, se é que seja crível possa haver alguma, convém repassar a orientação traçada por nossa E. Corte Regional em recentíssimos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

- 1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante.
- 2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.
- 3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.
- 4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às **taxas de administração de cartões de crédito e débito**, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.
- 5- Apelação não provida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5015548-95.2017.4.03.6100. **Terceira Turma**. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES. Publicação: 26/11/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS. INSUMOS. MARKETING NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FRETE. POSSIBILIDADE.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida – técnica de julgamento “*per relationem*” –, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”.
4. Precedentes do E. STF e do C. STJ.
5. O E. STJ, sob o rito do recurso repetitivo, já definiu que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”
6.
7. Sobre as despesas com frete, o E. STJ fixou o entendimento de que essa apenas pode ser considerada como despesa, se considerada essencial para o desenvolvimento de suas atividades e, ainda, que seja suportada pelo próprio comerciante.
8.
9.
10. Da mesma forma, deve ser mantida a decisão agravada quanto ao pedido de dedução de despesas com marketing, visto que não configurada a essencialidade prevista no repetitivo.
11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MÔNICA NOBRE e MARCELO SARAIVA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5000750-91.2020.4.03.0000. **Quarta Turma**. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Publicação: 05/05/2020.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO NÃO SOBRESTADO. PIS-COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO. SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O presente mandado de segurança objetiva ordem judicial que assegure à impetrante o direito de escriturar e utilizar/compensar os créditos vincendos de PIS e de COFINS, decorrentes das despesas com a taxa de Administração das máquinas de cartão de crédito e débito.
2. O Tema nº 1024 (RE nº 1.049.811), por seu turno, diz respeito à “inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito” e, além disso, não houve determinação de suspensão nacional, nos termos do art. do art. 1.035, § 5º, do CPC, sendo certo que “a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la” (RE 966177 RG-QO, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019). E ainda: ARE 1187125 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 22-05-2019 PUBLIC 23-05-2019.
3. A taxa paga à empresa administradora de cartão de crédito/débito não pode ser excluída da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, em razão da inexistência de previsão legal para tanto, sendo que o art. 111 do CTN impede a pretensão do impetrante.
4. Ademais, esse encargo consubstancia despesa operacional a ser suportada pela empresa que opta pelo incremento voluntário de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito.
5. Analisando o conceito de insumo delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 574.706, as Turmas que compõem a C. Segunda Seção desta Corte convergem no sentido de que as Taxas de Administração de Cartões de Crédito e de Débito não estão nele compreendidas. Precedentes.
6. Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5003331-49.2019.4.03.6100. **Sexta Turma**. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO. Publicação: 18/08/2020. [Excertos proposadamente destacados.]

O objeto do presente *mandamus* consiste unicamente no reconhecimento do suposto direito de creditamento do PIS e COFINS em relação às despesas com as vendas por meio de cartões de crédito e débito – a parte impetrante incluiu até a taxa cobrada sobre o valor da operação e o dispêndio mensal pela utilização das máquinas de cartões –, porque essa atividade, no entendimento equivocado da impetrante, estaria inserida no conceito de insumo.

No entanto, conforme exposto, referida pretensão não corresponde à realidade, não havendo, em absoluto, qualquer crédito a compensar.

Ipsa facto, são perfeitamente higidas as exações contra as quais se insurgiu, indevidamente, a parte impetrante.

Em arremate: por todas as considerações já expendidas, e em conformidade com a orientação ditada por nossas Cortes Superiores – e também do nosso E. TRF3 –, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de assinalar que os julgados referenciados passam a ser parte integrante desta sentença, concluindo pela absoluta ausência de plausibilidade jurídica dos fundamentos que sustentam a presente ação mandamental.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF e à UNIÃO (FN), conforme requerido.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5007025-35.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: ADAUTO CORREALIMA JUNIOR

Advogado: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA EBSERH, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, e EBSERH

Advogada: CRISTINE HELOÍSA DE MIRANDA - SC33920

Advogados: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITA MARIA PAIM - MG75711, ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF12854, CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteia, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada sua nomeação e posse no cargo de Técnico de Necropsia, alegando que fora aprovado e classificado dentro do número de vagas previstas no certame (Edital nº 164, de 15 de maio de 2019 – Concurso Público nº 001/2018 – EBSERH/HU-FURG).

Sustenta que foi aprovado em terceiro lugar para o cargo de Técnico em Necropsia, e que, depois de ser convocado, apresentou a documentação exigida, mas teve a sua posse indeferida, sob o argumento de que não atende aos requisitos para a investidura no cargo.

Argumenta que a profissão de necropsista não possui órgão regulamentador e, portanto, tanto o auxiliar como o técnico de necropsia acabam exercendo a mesma função. Desse modo, o certificado de auxiliar de necropsia é suficiente para atender aos requisitos trazidos pelo Edital do certame.

Por fim, requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

À fl. 61, a certidão do pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo, às fls. 63-65, indeferiu o pleito liminar, em vista da ausência da plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados.

Com a notificação, as informações foram prestadas às fls. 78-85, com a juntada de documentos às fls. 86-114.

O MPF manifestou-se às fls. 115.

Às fls. 117, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitos ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Sem mais delongas, é preciso reconhecer que, ao apreciar o pedido da medida liminar pleiteada, este Juízo indeferiu-o na sua totalidade. Nesse passo, cabe frisar que não houve qualquer insurgência em relação àquela decisão.

Outrossim, não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da aludida decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação.

Por semelhante perspectiva, quadra repassar, no que aqui importa, ainda que em breves excertos, o que restou decidido:

[...]

No caso dos autos, [...] **não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator**, qual seja, a **exigência de comprovação, por ocasião da posse, dos requisitos indicados no edital** – formação exigida para Área/Subárea **Técnico em Necropsia** (2.2. CARGO 54: TÉCNICO EM NECROPSIA: certificado, devidamente registrado, de curso de ensino médio, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, **acrescido de certificado de conclusão de curso técnico em Anatomia e Necropsia ou em Necropsia**, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC – Edital N. 3 – EBSERH – Área Assistencial, de 22 de março de 2018 – ID 20939008, PDF págs. 40).

É que, em que pesem as alegações do impetrante, **ele comprovou ter concluído**, em 28/11/2012 – carga horária: **420 horas** (ID 20939012, PDF págs. 52/53), **o curso de auxiliar de necropsia, o qual não condiz com a certificação exigida pelo certame**.

E, consoante a **Resolução CNE/CEB n. 4, de 6 de junho de 2012**, que alterou a Portaria MEC n. 870, de 16 de julho de 2008 (que instituiu o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos), **fez incluir no CNCT o curso de Técnico em Necropsia, com a carga horária de 1.200 horas (cfr. Anexo da Res. CNE/CEB 4/2102)**.

Além disso, é de se ver que a **legislação trazida pelo impetrante a fim de justificar sua pretensão** (Lei n. 8.321, de 12 de maio de 2005, publicada no D.O. de 12/05/2005) **não é aplicável à espécie, uma vez que se trata de Lei Estadual, do Estado do Mato Grosso, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica daquele Estado (POLITEC/MT)**.

Desse modo, quanto à **certificação técnica exigida**, a melhor exegese, pelo menos de parte da autoridade administrativa, que está adstrita ao princípio da legalidade estrita, porque se trata de matéria técnica (não meramente jurídica), parece-me ser, realmente, a **literalidade do instrumento editalício**, sendo ainda de se considerar que, **ao tomar ciência dos termos do Edital e se inscrever no certame, o impetrante anuiu com as regras ali fixadas**.

Neste contexto, é de se ter que o **impetrante realmente não preenche o requisito previsto no edital**, qual seja: **conclusão de curso técnico em Anatomia e Necropsia ou em Necropsia, eis que possui qualificação diversa desta**.

Por esses fundamentos, tenho que a **negativa da autoridade impetrada não se mostra ilegal, desarrazoada ou desproporcional, pois está pautada nas exigências editalícias**.

Por fim, ressalto que, em situações da espécie, a **Administração Pública está jungida aos princípios da legalidade** – o que a vincula ao edital –, da moralidade e da isonomia, de modo que **todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital, o que não ocorre no presente caso**.

[...] não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduza ao indeferimento do pedido. [Excertos propositalmente destacados.]

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo esboço jurídico que serviu de embasamento para a decisão não concessiva da medida liminar apresenta-se agora como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquela decisão e a denegação da segurança.

Então, por todas as considerações já expendidas, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela efetiva ausência de plausibilidade jurídica na presente impetração.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada**, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPP.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007598-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: VICENTE BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Vicente Benedito da Silva**, em face da **União Federal**, por meio da qual busca o autor provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe o auxílio invalidez, conforme previsto na Lei 11.421, de 21.12.2006, bem como a indenizá-lo por supostos danos morais sofridos.

Alega ser militar reformado por invalidez desde 29/08/1979, em virtude de acidente sofrido durante o serviço no Exército, que lhe acarretou a amputação da perna direita.

Até 2014, com a prótese mecânica recebida, conseguia realizar as atividades diárias. Entretanto, após essa data, passou a ter problemas na perna, joelho e pé esquerdo, os quais o impossibilitavam realizar tais tarefas.

Inobstante tais fatos, o pedido realizado na esfera administrativa foi negado, sob a alegação de que o autor não necessita de internação especializada, assistência direta e permanente e nem cuidados de enfermagem.

A inicial foi instruída com documentos (ID 21692615 a 21692883).

Pela decisão ID 22457800 o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Deferidos, em favor do autor, os benefícios da gratuidade da justiça e de prioridade de tramitação.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 24481158), requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação à contestação sob ID 25625401. Nessa oportunidade o autor protestou pela produção de prova pericial, oral, testemunhal e documental.

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5027542-19.2019.4.03.0000, negando provimento ao mesmo (ID 34300347).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação da condição de invalidez permanente de parte do autor, conjuntamente às necessidades previstas na legislação aplicável (Lei 11.421, de 21.12.2006), o que faz com que a prova pericial se mostre adequada para se dirimir a questão.

Nomeio para o encargo, o **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista)**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários estão arbitrados no **valor máximo da tabela** do Conselho da Justiça Federal - CJF, considerando tratar-se o autor de beneficiário de Justiça gratuita.

Intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, §1º do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, deverá a Secretária, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, sem seguida, as partes serem intimadas.

Quesitos do Juízo:

- 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência?
- 2- Em caso positivo, qual(is)?
- 3- O autor necessita do auxílio de terceiros para o desempenho das atividades do dia a dia?
- 4- É possível afirmar que o autor necessita de assistência ou cuidados diretos e permanentes de enfermagem?
- 5- O autor necessita de internação especializada?

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito; havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar.

Por fim, no que se refere aos pedidos de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal do autor, tenho que tais provas não se mostram úteis para o deslinde da lide, porque não acrescentariam informações acerca da real condição de saúde do autor e das necessidades correlacionadas, matéria a ser obtida com a perícia médica, motivo pelo qual os **indefiro**.

Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se, observando-se a prioridade de tramitação.

CAMPO GRANDE/MS, 06 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002310-26.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AURA ROSSANA OLIVEIRA BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA MAGALHAES BRAGA - GO9481, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

EXECUTADO: NELSON MAGNO MAGALHAES FREITAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 38171733.

CAMPO GRANDE, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000487-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: SEBASTIAO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WALMIR WEISSINGER
REPRESENTANTE: FERNANDA OLIVEIRA WEISSINGER

DESPACHO

Constato que a audiência de instrução designada para o dia **09/09/2020**, às **15h:00min**, em princípio, seria realizada de forma presencial, na Sede deste Juízo. Contudo, como se mantém a excepcional situação decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, para que a prestação jurisdicional seja prestada com a celeridade possível, é de se tentar a realização do ato pela via virtual.

Assim, visando o aproveitamento da data já designada para a realização da Audiência, da qual as partes já foram intimadas, intimem-se as partes de que o ato será realizado através da sala virtual da 1ª Vara (Cisco Meeting App), cujo acesso deve se dar da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço "<https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=pt-US>" no navegador Google Chrome;
- 2) em "meeting ID", digitar o número da sala "80143" e clicar em "Join meeting";
- 3) em "Your name", escrever seu nome, e clicar em "Join meeting as a guest".

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da audiência, em especial a parte autora, a qual terá seu depoimento pessoal colhido já foi intimada pelo Juízo, ficando dispensada nova intimação judicial.

Caso as partes não disponham de condições técnicas para a realização da audiência pela via virtual, deverão comunicar o Juízo o mais rápido possível, para o cancelamento do ato por essa via e a remarcação pela via presencial.

Intimem-se com urgência, utilizando-se o meio mais expedito.

CAMPO GRANDE/MS, 07 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000487-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: SEBASTIAO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WALMIR WEISSINGER
REPRESENTANTE: FERNANDA OLIVEIRA WEISSINGER

DESPACHO

Constato que a audiência de instrução designada para o dia **09/09/2020**, às **15h:00min**, em princípio, seria realizada de forma presencial, na Sede deste Juízo. Contudo, como se mantém a excepcional situação decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, para que a prestação jurisdicional seja prestada com a celeridade possível, é de se tentar a realização do ato pela via virtual.

Assim, visando o aproveitamento da data já designada para a realização da Audiência, da qual as partes já foram intimadas, intem-se as partes de que o ato será realizado através da sala virtual da 1ª Vara (Cisco Meeting App), cujo acesso deve se dar da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço "<https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>" no navegador Google Chrome;
- 2) em "meeting ID", digitar o número da sala "80143" e clicar em "Join meeting";
- 3) em "Your name", escrever seu nome, e clicar em "Join meeting as a guest".

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da audiência, em especial a parte autora, a qual terá seu depoimento pessoal colhido já foi intimada pelo Juízo, ficando dispensada nova intimação judicial.

Caso as partes não disponham de condições técnicas para a realização da audiência pela via virtual, deverão comunicar o Juízo o mais rápido possível, para o cancelamento do ato por essa via e a remarcação pela via presencial.

Intem-se com urgência, utilizando-se o meio mais expedido.

CAMPO GRANDE/MS, 07 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000487-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: SEBASTIAO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WALMIR WEISSINGER
REPRESENTANTE: FERNANDA OLIVEIRA WEISSINGER

DESPACHO

Constato que a audiência de instrução designada para o dia **09/09/2020**, às **15h:00min**, em princípio, seria realizada de forma presencial, na Sede deste Juízo. Contudo, como se mantém a excepcional situação decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, para que a prestação jurisdicional seja prestada com a celeridade possível, é de se tentar a realização do ato pela via virtual.

Assim, visando o aproveitamento da data já designada para a realização da Audiência, da qual as partes já foram intimadas, intem-se as partes de que o ato será realizado através da sala virtual da 1ª Vara (Cisco Meeting App), cujo acesso deve se dar da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço "<https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>" no navegador Google Chrome;
- 2) em "meeting ID", digitar o número da sala "80143" e clicar em "Join meeting";
- 3) em "Your name", escrever seu nome, e clicar em "Join meeting as a guest".

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da audiência, em especial a parte autora, a qual terá seu depoimento pessoal colhido já foi intimada pelo Juízo, ficando dispensada nova intimação judicial.

Caso as partes não disponham de condições técnicas para a realização da audiência pela via virtual, deverão comunicar o Juízo o mais rápido possível, para o cancelamento do ato por essa via e a remarcação pela via presencial.

Intem-se com urgência, utilizando-se o meio mais expedido.

CAMPO GRANDE/MS, 07 de setembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006856-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JESY LOPES PEIXOTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 2316/2450

CERTIDÃO

CERTIFICO que encaminhei via e-mail o ofício de transferência e a certidão de confirmação de assinatura, ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3953.

Campo Grande/MS, 04/09/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012748-96.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA HELENA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARIA HELENA PINTO ingressou com a presente ação ordinária contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento ao direito ao recebimento dos atrasados referentes ao período de 06/12/1996 a outubro de 2012, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Afirma que é filha de João Afra Pinto, ex-ferroviário e servidor público federal, falecido em 26/02/1962, sendo solteira e maior. Sua genitora, Maria Purantina Pinto, em vista da morte do ex-ferroviário, recebeu a pensão estatutária até o seu falecimento, em 1993. Assim sendo, a autora requereu, administrativamente, a concessão da pensão por morte estatutária de seu pai, em 06/12/1996, a qual passou a perceber pensão por morte de seu genitor, na forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958 c.c. art. 248 da Lei nº 8.112/1991, a partir de novembro/2012, consoante processo nº 50000.013773/1996-40. Tendo em vista a ausência de pagamento dos valores atrasados referentes à pensão por morte concedida, pleiteou, administrativamente, o pagamento dos valores do período entre o requerimento administrativo (06/12/1996) e a data da concessão da pensão estatutária, (novembro/2012), o que engendrou alguns números distintos do mesmo pedido, consoante processos nºs 50650.000049/2013-17, 50650.000418/2013-63, 50650.000784/2013-12 e 50650.000906/2013-71, sendo que na última resposta que obteve, em abril de 2013, foi informada de que o processo nº 50000.013773/1996-40 está sendo analisado pelo Serviço de Cálculos e Pagamentos de Pensões - SEPEN, para posterior elaboração de Planilha de Cálculos de Exercícios Anteriores, referente à sua pensão. Por fim, até a presente data, não recebeu mais nenhuma informação a respeito do seu requerimento administrativo e a requerida não realizou o pagamento dos valores retroativos (f 6-13).

A União apresentou a contestação de f. 59-61, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, por falta de formulação de pedido certo e determinado; também, falta de interesse processual, por existência de pedido administrativo pendente e ausência de decisão administrativa indeferitória.

Réplica às f. 64-69.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, há na petição inicial a formulação de pedido certo e determinado, conforme determinava o artigo 286 do Código de Processo Civil de 1973. Isso porque a autora postulou "... *Julgar procedente a presente ação, a fim de condenar a União/requerida ao pagamento dos valores atrasados do período de 06 de dezembro de 1996 a Outubro/2012, com aplicação de correção monetária e dos juros de mora*". Dessa forma, o pedido revela-se certo e determinado, não sendo o caso de pedido genérico.

Ainda, não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. Isso porque a União não comprovou que já efetivou o pagamento do valor reconhecido administrativamente. Por outro lado, a parte autora pede que sejam também pagos os valores referentes à correção monetária e aos juros de mora, que não foram computados no cálculo elaborado pela Administração. Dessa forma, será examinado o mérito.

A pretensão deduzida na petição inicial procede, face ao reconhecimento do pedido, por parte da União.

O artigo 487 do Código de Processo Civil/2015 estabelece que:

"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; (...)".

É o caso dos autos, visto que a União nem contestou o pedido da autora, limitando-se a afirmar que o pleito administrativo da autora se encontra pendente.

Conforme se infere do ofício de f. 588-589, a requerida já teria feito o cálculo do montante devido à autora, a título de atrasados da pensão concedida à autora, e não computando correção monetária e os juros de mora.

Assim, mostra-se justo o pedido da autora, visto que a mesma está aguardando por bastante tempo o pagamento das diferenças não adimplidas, não sendo razoável obrigá-la a suportar maior demora no recebimento da verba alimentícia.

Quanto ao pagamento de correção monetária e dos juros de mora, também assiste razão à autora.

O art. 219 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

No presente caso, não foram acrescidos juros de mora, devendo tal encargo ser pago nesta ação. Ainda, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo, mas apenas um fator de recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, para o fim de condenar a União a pagar à autora os atrasados referentes ao período de 06/12/1996 a outubro de 2012, pagos a título de pensão estatutária à autora, corrigidos monetariamente os valores desde a data do vencimento, e mais juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação (03/02/2015).

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande, 03 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000213-87.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,

Advogado do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001222-64.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: RODRIGO CESAR CASTRO DA CONCEICAO

DESPACHO

Revogo o primeiro parágrafo do despacho retro.

Considerando que o endereço constante às f. 49 dos autos físicos já foi diligenciado negativamente para citação do executado, conforme certidão de f. 39, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5009781-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: MARIO ROBSON FELICE RIBAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID 28002103)".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004379-75.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MASCARENHAS BARBOSA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-78.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA, RUI EDUARDO VIDAL FALCAO, VIDAL FALCAO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/S

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647, RUI EDUARDO VIDAL FALCAO - RS18377, CHRISTOPHER FALCAO - RS54205

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI EDUARDO VIDAL FALCAO - RS18377

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001609-57.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:NOEMIAALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da petição do INSS (ID 37936417), expeça-se ofício à Gerência da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que revise o benefício de aposentadoria da parte autora (NB 42/081.420.624-7), nos termos do julgado.

Com a vinda das informações, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deverá ratificar os cálculos outrora juntados aos autos ou apresentar outros.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela credora.

Intimem-se.

Oficie-se.

CAMPO GRANDE/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008946-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PEDRO PAULO DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MENEGAZO - MS9975

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO PAULO DO AMARAL**, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em sua totalidade, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER.

Narra que, em 14.10.2015, requereu a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas teve seu pedido indeferido na primeira instância administrativa. Afirma que, em grau recursal, foi proferida decisão administrativa favorável ao impetrante, reconhecendo o direito ao benefício desde a DER.

Alega que, apesar do trânsito em julgado da decisão da 22ª Junta de Recursos, o INSS implantou o benefício apenas parcialmente, pois não efetuou o pagamento das parcelas em atraso entre a DER e a implantação do benefício (01.08.2019).

Em despacho de ID 23785699, este Juízo instou a parte impetrante a converter o feito em procedimento comum, sob pena de indeferimento da inicial quanto ao pedido de pagamento de valores. Contudo, intimado, manteve-se inerte (ID 26361717).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, sobre o pedido de gratuidade de justiça, conforme orientação da Nota Técnica CLISP n. 02/2018, venho adotando o critério previsto no art. 790, § 3º da CLT como parâmetro para aferição do direito à gratuidade de justiça, a saber, rendimentos de até 40% do teto do RGPS.

No caso dos autos, a renda mensal do impetrante supera sensivelmente tal parâmetro. Assim sendo, o deferimento do benefício reclamaria a demonstração de circunstâncias especiais que, apesar da renda mensal auferida, denotassem uma situação de insuficiência econômico-financeira, o que não foi feito.

Nesse sentido, indefiro o benefício pleiteado.

Conquanto o impetrante tenha discorrido que o benefício foi implantado apenas "parcialmente", o documento de ID 23427989 evidencia que lhe foi concedido, em 01.08.2019, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 164422409-4, com início de vigência a partir de 14.10.2015, nos moldes da decisão administrativa em grau recursal (ID 23428418).

Dessa forma, analisando o contexto da postulação (art. 322, § 2º do CPC), verifico que a pretensão autoral se resume à cobrança das parcelas em atraso, devidas entre 14.10.2015 (DER) e 01.08.2019 (DIP), o que é incompatível com o presente rito mandamental.

Nos termos da Súmula n. 269 do STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ademais, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, consoante disposto na Súmula n. 271 do STF.

Isso porque, o art. 14, § 4º da Lei n. 12.016/09 deixa transparecer uma opção legislativa muito clara sobre a eficácia condenatória da sentença em mandado de segurança, limitando-a, no que tange a efeitos patrimoniais pretéritos ao ajuizamento da demanda. Nesse sentido: STJ, EREsp 1087232.

Posto isso, sob qualquer ângulo que se enfrente a questão, verifica-se que a pretensão de receber valores pretéritos não pode ser satisfeita no rito escolhido.

Há que se ressaltar que foi concedido prazo ao impetrante para converter o feito em procedimento comum. Todavia, regularmente notificado, aquele manteve-se inerte.

Forçoso reconhecer, então, que a extinção da presente ação mandamental é medida que, de rigor, se impõe.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, IV c/c art. 485, I do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Condeno o impetrante em custas processuais.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003361-59.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORLEY DA COSTA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA - MS23140

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003015-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LEILA PEDROZO DE FREITAS, MARCIO HEMERIQUE PEREIRA

Nome: LEILA PEDROZO DE FREITAS

Endereço: Rua Adevaldo Almeida Couto, 910, Qd 12 Lt 18, Jardim Paulo Coelho Machado, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79072-415

Nome: MARCIO HEMERIQUE PEREIRA

Endereço: Rua Doutor Sabino Farias, 141, Parque Residencial Iracy Coelho Netto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-510

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000204-78.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALTER MOYSES CAVICHIOLLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 2321/2450

DECISÃO

Defiro o pedido do autor (ID 32547996, p. 18), concedendo-lhe o prazo de 45 dias para juntada de cópia do processo administrativo de concessão do benefício.

Lado outro, verifico que o presente feito versa sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88, aos tetos de salários de contribuição fixados pela EC 20/98 e EC 41/03.

O tema é objeto do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, admitido pelo E. TRF3 em janeiro de 2020, em cujo âmbito foi determinada "a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)", conforme voto da i. Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Posto isso, decorrido o prazo para juntada de cópia do processo administrativo; determino a **suspensão do feito**, até ulterior posicionamento do E. TRF3, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido incidente, sem necessidade de certificar nos autos o respectivo andamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005542-33.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVIA FATIMA DE OLIVEIRA PERALTA LAITART

Advogado do(a) AUTOR: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Marechal Candido Mariano, 1671, - de 1102 a 2478 - lado par, Jardim Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-000

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a correção de sua conta PIS/PASEP, com a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989, abril de 1990, janeiro, março, maio e fevereiro de 1991. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.000,22.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009492-84.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VANIA REGINA LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA PERPETUA GOMES ARAUJO - PR46816

IMPETRADO: 22ª JUNTA DE RECURSOS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vania Regina Luiz** em face de ato omissivo da 22ª Junta de Recursos da Previdência Social em Campo Grande/MS, objetivando ordem judicial para que determine a conclusão da análise do recurso administrativo protocolado sob o n. 44233.637805/2018-82.

Afirma que em 23.07.2018, protocolou recurso administrativo ordinário contra o indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 183.761.061-1, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

Em cumprimento ao despacho de ID 24950003, a impetrante apresentou emenda da petição inicial para constar no polo passivo da presente ação mandamental a **Presidente da 22ª Junta de Recursos da Previdência Social** (ID 26081620).

A Decisão de ID 32918895 deferiu a medida liminar, determinando a análise do recurso administrativo, no prazo de 30 dias. Deferida, igualmente, a gratuidade de justiça.

Em petição de ID 33624492, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Prestada a informação, pela autoridade impetrada, no sentido de que o recurso administrativo foi analisado (ID 34231926 e ID 34360579). Juntou comprovante de concessão do benefício (ID 34231934 e ID 34561002).

A impetrante confirmou que o benefício foi concedido (ID 34752606).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 38069312).

É o relatório. **Decido.**

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o recurso administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

"De logo, há que se esclarecer que a duração razoável do processo, decorrência do devido processo legal, é garantia fundamental do indivíduo, expressamente prevista no texto constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). De mais a mais, não há dúvidas de sua incidência sobre o processo administrativo.

Conquanto se trate de norma constitucional de aplicabilidade imediata, à míngua do estabelecimento de prazo específico para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve guardar observância aos prazos estipulados pela Lei n. 9.784/99. Nessa toada, o prazo para conclusão da análise de recursos administrativos é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 59, § 1º da referida Lei.

Sob essa ótica, considerando que o recurso administrativo foi apresentado em 23.07.2018 e distribuído para a 22ª Junta de Recursos em 27.08.2018 (ID 24369985), bem como ausente justificativa razoável para o excesso de prazo, percebe-se que a mora administrativa, por evidente, desborda dos limites do razoável.

Afinal, já transcorreram mais de um ano e nove meses desde a distribuição do recurso administrativo, sem notícias de julgamento.

Posto isso, em análise perfunctória da questão em exame, estou convencido de que o pleito autoral é lastreado em fundamento relevante.

De outro giro, é de se notar que a omissão administrativa se traduz em graves prejuízos para a impetrante, haja vista que lhe priva de benefício previdenciário a que julga fazer jus, negando-lhe, por vias oblíquas, prestação de natureza alimentar. Nesse sentido, conclui-se que a mora administrativa ofende a própria dignidade do segurado da previdência social. O que denota nítido risco de ineficácia da medida, caso postergada a intervenção judicial.

Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, a concessão da liminar vindicada é medida que, de rigor, se impõe.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública".

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do recurso administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, na medida em que o prazo legal para a conclusão do processo administrativo foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. O que configura ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), a reclamar a intervenção do Poder Judiciário.

Destaco, por oportuno, que não se trata de intervenção judicial no mérito do ato administrativo, mas apenas para garantir a observância dos princípios constitucionais reitores do processo administrativo, notadamente o devido processo legal e seus consectários.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO a segurança** pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu recurso administrativo em prazo razoável.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005760-45.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARI MICHELI ALAGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000025-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: P.G.A. SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS15533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande//MS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010575-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA EURIS GARCIA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, intime-se a impetrante acerca do documento de ID 34860522, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, intime-se a parte autora acerca da petição de ID 32027810 e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, em réplica à contestação.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5009771-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Associe-se ao processo de n. 0004042-52.1999.4.03.6000.

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros dos substituídos JOSÉ CELIO DE OLIVEIRA, JOSÉ JUSTINO DOS SANTOS, JOSÉ MARQUES FERREIRA DA SILVA, JOSÉ NOGUEIRA BATISTOTTI e JOSÉ PAULO DE JESUS, conforme requerido na petição inicial, ID. 24855029.

Anote-se os exequentes no cadastro dos autos.

Após, intime-se a FUNASA para os termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos próprios autos.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5010914-94.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LPT LOGISTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação do réu LPTLOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA (ID 37509059).

Após, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa.

À defesa do acusado para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para as contrarrazões do recurso.

Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0009038-63.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: APURAR

Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD - MS11399, THIAGO ANTONIO SERAFIM DA SILVA - MS23871

DECISÃO

TANIA REGINA MELLO MINUSSI apresentou pedido de reconsideração da decisão ID 32506412, que deferiu o fornecimento de cópia integral destes autos à AGRAER, argumentando que o Ofício n. 104/ACI/GAB/AGRAER/2020, que solicitou o compartilhamento de provas, veio desacompanhado da referida orientação da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (CGE-MS) sobre procedimentos de instauração de Processo Administrativo Disciplinar e que tampouco possui qualquer embasamento legal que justifique a divulgação das interceptações telefônicas obtidas nesta investigação. Sustenta que a preservação do sigilo das gravações e dos documentos produzidos durante a interceptação é medida legalmente imposta, não podendo sofrer qualquer flexibilização pelo magistrado, bem como que a divulgação das interceptações telefônicas (sem embasamento legal) tipifica o crime descrito no art. 10 da Lei n. 9.296/1996.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que o fornecimento de cópia integral destes autos à AGRAER deu-se com finalidade específica e legítima, bem assim com a ressalva do dever de preservação do sigilo das informações, por se tratar de feito com sigredo de justiça.

Eis a síntese do necessário. Decido.

O pedido de compartilhamento de provas formulado pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, para fins de apurar, no âmbito da esfera administrativa, a conduta dos servidores envolvidos nos crimes objeto de investigação do Inquérito Policial n. 0092/2017-SR/PF/MS, foi deferido por este Juízo em decisão fundamentada, nos seguintes termos:

"5. O compartilhamento de provas, além de guardar consonância com as técnicas especiais de investigação, é recomendado pela complexidade com que se deparam os investigadores e autoridades outras implicadas, cada qual em seu devido delineamento de funções, na repressão aos desvios de recursos públicos e na recuperação de valores desviados.

6. Acerca da possibilidade do compartilhamento de informações, colaciono os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal:

PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas.

(STF. Pet-QO 3683. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Rel: Min. Cezar Peluso, DJe: 20/02/2009)

Ementa: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. DESDOBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO, NO CURSO DAS DILIGÊNCIAS, DE POLICIAL MILITAR COMO SUPOSTO AUTOR DO DELITO APURADO. DESLOCAMENTO DA PERSECUÇÃO PARA A JUSTIÇA MILITAR. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. ORDEM DENEGADA.

[...] Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados. Possibilidade jurisprudencial que foi ampliada, na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (da relatoria do ministro Cezar Peluso), para também autorizar o uso dessas mesmas informações contra outros agentes. 4. Habeas corpus denegado.

(STF. HC 102293. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel: Min. Ayres Britto. DJe: 19/12/2011).

7. Anoto que a jurisprudência dos Tribunais Superiores abaliza o compartilhamento de provas inclusive quando tenham sido colhidas no âmbito do processo penal e sejam compartilhadas para instruir processo disciplinar. Logo, em relação ao processo cujo acesso foi solicitado, verifico ser cabível o compartilhamento aqui requerido, com a finalidade de instrução de Procedimento Administrativo Disciplinar (apuração da conduta dos servidores envolvidos nos crimes objeto de investigação do Inquérito Policial n. 0092/2017-SR/PF/MS e representados nestes autos).

8. De fato, os elementos dos autos interessam sem sombra de dúvidas à atuação preventiva ou repressiva de diversos órgãos outros, tal que possam ser eficientes em suas respectivas áreas. É importantíssimo que assim seja: vale ressaltar que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto 5.015/2004), conhecida como *Convenção de Palermo*, que prevê, em seu artigo 7º, b, a cooperação e troca de informações em âmbito nacional e transnacional como essencial estratégia de controle do crime organizado.

9. *In casu*, as investigações revelaram um esquema criminoso, que seria composto, a princípio, pelos representados destes autos, constituído para a prática de fraudes na obtenção e execução de financiamentos agrários destinados a assentamentos rurais, dentre outras condutas delitivas.

10. Dessa forma, **DEFIRO**, o fornecimento de cópia integral dos autos n. 00009038-63.2017.403.6000, pela via mais expedita, à Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, com a finalidade estrita de subsidiar a instrução de Procedimento Administrativo Disciplinar.

11. Consigne-se à requerente que é vedada a divulgação das informações a terceiros, bem como a utilização em fins diversos dos aqui requeridos, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos compartilhados."

Pois bem. Inicialmente, ressalto que a interceptação telefônica constitui meio de prova que excepciona a proteção constitucional à intimidade e à inviolabilidade das comunicações telefônicas, e por isso mesmo deve ser utilizado com parcimônia, não como primeira medida, mas apenas quando houver razoáveis indícios de materialidade e autoria e reconhecida a necessidade da medida, mediante decisão judicial que a autoriza.

Todavia, cumpridos os requisitos legais no bojo do procedimento em que tenha sido deferida, a jurisprudência entente não haver empecilhos a que o resultado da diligência sirva como prova emprestada, admitindo-se, inclusive, que os elementos colhidos durante a interceptação telefônica sirvam de prova em processo administrativo disciplinar.

Sobre o compartilhamento de provas produzidas em ação penal, a partir de interceptação telefônica judicialmente deferida, a Suprema Corte já manifestou entendimento no sentido de que se o sigilo foi quebrado e a prova obtida por meio lícito, isto é, com a devida ordem judicial e considerando que a Constituição proíbe apenas as provas colhidas por meio ilícito e não veda o empréstimo de uma prova lícitamente apurada, há que se deferir o compartilhamento das provas para fins de instruir procedimento administrativo disciplinar. (Precedente: Inq. 2725 QO/SP, rel. Min. Carlos Britto, 25.6.2008).

No mesmo sentido, o STJ decidiu em consonância com o compartilhamento de provas obtidas em interceptação telefônica em processo administrativo disciplinar, desde que seja também observado no âmbito administrativo o devido processo legal, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como haja expressa autorização do Juízo Criminal, pois as diligências, gravações e transcrições são de caráter sigiloso e compete ao magistrado da vara criminal autorizar a quebra do sigilo da Justiça:

"O Supremo Tribunal Federal adota orientação segundo a qual, é possível a utilização, como prova emprestada, de interceptações telefônicas derivadas de processo penal, com autorização judicial, no processo administrativo disciplinar, desde que seja assegurada a garantia do contraditório. Precedentes." (MS 17.815/DF, j. 21/11/2018)

A Colenda Corte Superior ainda determina que, para a prova emprestada ser válida, é necessário que se remeta do processo originário a integralidade do que foi captado na interceptação para que as partes possam analisar o exato teor da prova emprestada. A seleção de trechos sem continuidade, sem ordenação lógica e com omissão de passagens das gravações, é causa de nulidade da prova (REsp 1.795.341/RS, j. 07/05/2019).

Sobre o poder-dever de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a RESOLUÇÃO CGE/MS/Nº 016, de 15 de maio de 2019, esclarece que o PAD é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público estadual e empregado público estadual, por infração praticada no exercício de suas atribuições (art. 5º, III), cabendo à Corregedoria-Geral do Estado, ao ter ciência de fatos representados ou denunciados que configurem ilícito administrativo na esfera correcional, e constatada a inexistência de providências, recomendar a instauração de sindicâncias, processos administrativos disciplinares, processos de responsabilização de pessoa jurídica e demais instrumentos correcionais, para apurar responsabilidade por irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Estadual (art. 2º).

Para tanto, poderão ser utilizados quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, tais como prova pericial, testemunhal, documental, inclusive emprestada, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos (Art. 9º). Quando necessário à apuração do ilícito, poderá ser solicitado, ainda, o afastamento do sigilo bancário e de outros dados sigilosos do investigado, sindicado ou acusado e dos demais envolvidos na apuração, devendo ser encaminhados os fundamentos que justificam a medida à unidade de representação jurídica do órgão ou entidade para a proposição da medida judicial cabível, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (art. 12).

O pedido de ID 33341395, portanto, invoca argumentos inidôneos à pretensão de obstar o compartilhamento. O exercício do poder-dever de apuração de eventual infração disciplinar não depende de qualquer orientação da Controladoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, muito menos de juntada de cópia de tal documento. Ademais, o compartilhamento da prova não implica quebra de sigilo, mas apenas compartilhamento do teor da interceptação com outro ente público, que assume o dever de preservar o sigilo da prova e usá-la para finalidade determinada.

Assim, não há qualquer ilegalidade no fornecimento de cópia integral dos presentes autos à AGRAER com a finalidade estrita de subsidiar a instrução de Procedimento Administrativo Disciplinar, tendo em vista, sobretudo, que as investigações revelaram um esquema criminoso, que seria composto, a princípio, pelos representados destes autos, constituído para a prática de fraudes na obtenção e execução de financiamentos agrários destinados a assentamentos rurais, dentre outras condutas delitivas.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se a decisão ID 32506412.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

JUIZ(A) FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003544-30.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GILDEVAN PEREIRA DE LUCENA

Advogados do(a) REU: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **GILDEVAN PEREIRA DE LUCENA** pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 334-A, do Código Penal.

2. A defesa técnica comunicou ao Juízo o falecimento do acusado e, para tanto, juntou certidão de óbito (ID 36724651).

3. Instado, o *Parquet* Federal informou que procedeu a consulta à autenticidade da certidão apresentada através do selo digital, de modo que foi comprovada a veracidade do documento. Nesse toar, requereu a extinção da punibilidade de **GILDEVAN PEREIRA DE LUCENA**, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (ID 37500811). Requereu ainda a declaração de perdimento dos bens apreendidos em favor da Receita Federal, bem assim que a autoridade policial seja comunicada da dispensa da elaboração de laudo pericial dos cigarros e veículo apreendidos.

4. Ante o exposto, **julgo extinta a punibilidade do acusado GILDEVAN PEREIRA DE LUCENA**, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal e, consoante o disposto no artigo 62, do Código de Processo Penal.

5. À **Seção de Distribuição**, para as anotações e devidas baixas.

6. Quanto ao veículo e aos cigarros apreendidos, verifico que foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS para as providências administrativo-fiscais cabíveis (ID 36646654, pag. 37).

7. No que se refere aos cigarros, declaro o perdimento em favor da Receita Federal. Comunique-se a autoridade aduaneira.

8. Já em relação ao veículo, diante da extinção da punibilidade do acusado **GILDEVAN PEREIRA DE LUCENA**, o bem poderá ser restituído ao respectivo proprietário. A presente decisão, contudo, afasta apenas a perda do bem decorrente de sentença penal condenatória, que não houve no presente processo, **sem prejuízo de eventual perdimento na esfera administrativa.**

9. No mais, comunique-se a autoridade policial acerca da presente, bem assim que resta dispensada a elaboração de laudo pericial dos cigarros e do veículo apreendidos.

10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

11. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001539-91.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO VINICIUS SOUSARAMOS

Advogados do(a) REU: LAUANY DEBORAH RODRIGUES - GO47779, GISLANE BATISTA DE CARVALHO - GO49065, MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do acusado PAULO VINÍCIUS SOUSARAMOS, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 334-A, caput, do Código Penal, e art. 183 da Lei n. 9.472/97 (ID 19619990, p. 02-05).

2. Narra o órgão acusador que, no dia 13/07/2018, na altura do Km 368 da rodovia BR-060, em Campo Grande/MS, o acusado foi flagrado transportando 515.500 (quinhentos e quinze mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira e importação proibida (marcas Classic, Mill Blue e Eight), bem como utilizando rádio tranceptor marca Yaesu modelo FTM-3100R, série 7F161179, instalado e ocultado atrás do painel do caminhão-baú IVECO, placa FKH-0570 que conduzia.

3. O inquérito policial n. 0277/2018 – SR/PF/MS (ID 19619983 a 19619991), contendo o Auto de Apresentação e Apreensão 243/2018 (fs. 9-10 do IPL), o Boletim de Ocorrência PRF 2388568180713100000 (fs. 12-14 do IPL), Relatório Fotográfico (fs. 27-29 do IPL), a Relação de Mercadorias 0140100-50228/2018 (fl. 47 do IPL) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) 1376/2018-SETEC/SR/PF/MS (fs. 50-56 do IPL) acompanham a denúncia. Arroladas duas testemunhas.

4. Certidões de antecedentes criminais do acusado no ID 19619990, p. 31-38 e 45.

5. Foi concedida liberdade provisória ao acusado, mediante pagamento de fiança, em regime de plantão judicial na data de 14/07/2019 (ID 19619995, p. 12-14).

6. A denúncia foi recebida em 25/03/2019 (ID 19619990, p. 06-11).

7. Após a comunicação do cometimento de novo crime pelo acusado, foi decretada prisão preventiva em seu desfavor em 25/09/2019, com cumprimento do mandado de prisão na data de 09/10/2019, bem como houve o quebraamento da fiança prestada (ID 22347053).

8. O acusado foi citado em 22/11/2019, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 25273485). Apresentou resposta à acusação, por advogado constituído, alegando, preliminarmente, (1) nulidade de prova (auto de apreensão e apresentação), por ausência de indicação da quantidade de cigarros ou caixas apreendidos; e (2) inépcia da denúncia com relação ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, argumentando que não discriminou a exata identificação do bem jurídico que tenha sido realmente violado ou passível de lesão significativa; (3) consunção do crime de atividade clandestina de telecomunicações pelo crime de descaminho/contrabando; (4) aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime atividade clandestina de telecomunicações, fundamentando que a conduta, no caso concreto, não lesa nem tem potencial para lesar de forma significativa o bem jurídico protegido pelo art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 25779255). Não arrolou testemunhas.

9. Através da decisão de ID 26068459, foram rechaçadas as preliminares de defesa e mantido o recebimento da denúncia, determinou-se à secretaria deste juízo designar data para a audiência de instrução e concedeu-se liberdade provisória ao acusado mediante aplicação de medidas cautelares pessoais diversas da prisão.

10. A audiência foi redesignada para o dia 18/08/2020, quando se deu a oitiva das testemunhas de acusação Alex Castellano e Odilar Pereira, bem como interrogou-se o réu.

11. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

12. Passando às alegações finais orais, o MPF pugnou pela condenação do réu, como incurso nas penas dos arts. 334-A do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/97, sustentando que autoria e materialidade estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, que foram corroborados pelas oitivas das testemunhas e pela confissão do réu, especialmente quanto ao contrabando. Quanto ao uso do rádio, a acusação afirma que a negativa do fato pelo réu está em dissonância com os depoimentos harmônicos dos policiais e, inclusive, com o seu interrogatório policial. Na dosimetria da pena, sustenta o MPF que, na primeira fase, há de ser considerada a grande quantidade de cigarros transportada e a variedade de marcas estrangeiras; na segunda fase, com relação ao contrabando, deve incidir a agravante do art. 62, IV, do CP; e, com relação ao uso do rádio, a agravante do art. 61, II, b, do CP.

13. Em alegações finais orais, a defesa reiterou a nulidade das provas em relação aos cigarros, vez que não foi contabilizado o número de maços no momento da apreensão. Requeru a absolvição do réu quanto ao uso do rádio, sustentando que os policiais não viram aparelho em funcionamento e ante a negativa do réu. Quanto ao contrabando, a defesa pede que se leve em consideração que o réu confessou, colaborou com a apuração dos fatos, bem como que é primário, pai de família e trabalhador.

14. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminar: Da nulidade de prova - do cerceamento de defesa

15. A defesa reitera a preliminar de nulidade da prova, argumentando que o auto de apreensão e apresentação mostra-se genérico, por não haver indicação da quantidade de cigarros ou caixas apreendidos, limitando-se a autoridade policial a informar que a mercadoria seria contabilizada pela Receita Federal. Alega que, elaborado dessa forma, o documento cerceia o exercício do contraditório e da ampla defesa.

16. A aludida preliminar foi afastada no bojo da decisão ID 26068459, cujos fundamentos reitero a seguir.

17. O auto de apresentação e apreensão n. 243/2018, no item 3, traz a discriminação dos bens apreendidos, nos seguintes termos: "01 (uma) grande carga de cigarros de origem estrangeira das marcas CLASSIC, MILL.BLUE e EIGHT preenchendo todo o compartimento de carga do veículo caminhão-bau, marca IVECO, modelo Tector 240E328, ano 2014/2014, cor vermelha, placa FKH-0570". O documento ainda explica que: "a contagem dos cigarros apreendidos será realizado por ocasião de sua entrega na Receita Federal, devido a grande quantidade de cigarros apreendidos e a falta de capatazia nesta Superintendência aliada a urgência de finalização da formalização do flagrante para imediata comunicação do mesmo aos órgãos competentes".

18. O referido auto de apreensão descreve a ocorrência indicando a data, o local, os policiais que dela participaram, descrição dos fatos e das mercadorias apreendidas, especificando a procedência e marcas.

19. Depreende-se do documento que a carga de cigarros apreendida era demasiado grande, de modo a inviabilizar a contagem na sede da Polícia Federal. Por esse motivo, a contagem foi feita na Receita Federal, autoridade aduaneira responsável pela confecção do laudo merceológico.

20. Em que pese não indicar a quantidade exata de caixas ou maços de cigarros apreendidos, o auto de apresentação e apreensão integra um acervo probatório e não foi considerado isoladamente; vale dizer, faz prova da materialidade do delito e, por conseguinte, subsidia a peça acusatória, conjuntamente aos demais documentos existentes nos autos, especialmente, relatório fotográfico (ID 19619985, p. 06-08) e relação de mercadorias confeccionada pela Receita Federal (ID 19619994, p. 3), não havendo que se falar em cerceamento de defesa, pois todas as informações relativas à imputação foram fornecidas, embora não em um único documento.

21. Acrescento que a contagem dos maços de cigarros e a confecção da Relação de Mercadorias 0140100-50228/2018 (fl. 47 do IPL) ocorreu no dia 18/08/2018, ainda em sede de inquérito policial, antes mesmo da propositura da ação penal, citação do réu e apresentação de resposta à acusação, de modo que não foi obstada a ampla defesa do réu quanto aos fatos que lhe foram imputados, inclusive quanto à quantidade exata de mercadoria contrabandeada.

22. Com efeito, a ausência de indicação do número exato de maços apreendidos no auto de apreensão configuraria, quando muito, simples vício formal que não o invalida, bem como não impede o reconhecimento da materialidade do delito (Nesse sentido: AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 822343 2015.03.06122-7, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/03/2017 ..DTPB:)

23. Isso posto, rechaço a preliminar arguida. **Passo ao exame do mérito.**

24. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. A denúncia atentou para a descrição completa dos fatos e para quanto exige o art. 41 do CPP.

II.2. DO CRIME DE CONTRABANDO (art. 334-A do Código Penal)

25. A materialidade da conduta restou provada pelo Auto de Apresentação e Apreensão 243/2018 (fls. 9-10 do IPL), pelo Boletim de Ocorrência PRF 2388568180713100000 (fls. 12-14 do IPL), pelo Relatório Fotográfico (fls. 27-29 do IPL), e pela Relação de Mercadorias 0140100-50228/2018 (fl. 47 do IPL), que, analisados conjuntamente, registram a apreensão de grande quantidade de cigarros.

26. Não obstante o presente feito não tenha sido instruído com laudo pericial merceológico *stricto sensu*, a autoridade policial providenciou relatório fotográfico dos cigarros apreendidos (ID 17840090, pag. 35). Em complemento, vejo que os veículos e as mercadorias (cigarros) foram encaminhados à Receita Federal e, em seguida, realizados a contagem (ID 19619994, p. 3) e o procedimento administrativo de perdimento, conforme se extrai do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n. 0140100-93432/2018, do processo administrativo n. 19715.720746/2018-42 (ID 19619990, p. 17-21). Naquele momento, a Receita Federal já notificava a apreensão de cigarros, charutos ou fumo de procedência estrangeira, por encontrarem-se desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, e de veículo que transportava mercadoria estrangeira sujeita à pena de perdimento.

27. A carga de cigarros foi contabilizada em 515.500 (quinhentos e quinze mil e quinhentos) maços de cigarros, sendo cada um avaliado em R\$ 5,00 (cinco reais), totalizando o montante estimado de R\$ 2.577.500,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), transportada no caminhão de placas FKH-0570, conduzido por PAULO VINÍCIUS SOUSA RAMOS.

28. Os elementos documentais que instruíram a denúncia foram corroborados pela prova testemunhal colhida em juízo, quando os policiais rodoviários federais que efetuaram a apreensão das mercadorias confirmaram os fatos narrados na inicial, lembrando-se do trecho em que realizavam fiscalização (Sídlândia-Campo Grande), do veículo utilizado, da manobra suspeita e imprudente do motorista para se livrar da abordagem policial, dos tipos de mercadorias transportadas e apreendidas, inclusive detalhando a conduta colaborativa do motorista que, de pronto, confirmou o transporte de cigarros e mostrou a carga que lotava o caminhão-bau.

29. A autoria é provada pelos mesmos documentos referidos, dos quais consta a descrição da ocorrência e o nome do acusado como atuado. Os elementos documentais foram corroborados pela prova produzida em juízo, pelo depoimento testemunhal e notadamente pelo interrogatório judicial do réu, que assumiu a autoria das condutas nos termos descritos na denúncia, fazendo somente a ressalva de que não se utilizou do rádio transceptor que se encontrava instalado no veículo. Informou ainda que receberia R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo transporte de cigarros do Paraguai.

30. Incontroversa a materialidade e a autoria dos fatos, resta cogitar da tipicidade das condutas.

31. A conduta provada encontra adequação típica no *caput* do art. 334 do CP, que dispõe:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

32. Em atenção ao fato narrado pelo réu no seu interrogatório, no sentido de que pegou o caminhão já carregado na cidade de Sídlândia/MS, ressalto que tal circunstância é irrelevante para a tipificação da conduta. Isto porque o tipo penal incide sobre quem efetua o transporte de mercadorias importadas sem o pagamento dos impostos, na medida em que tal agente está incluído na cadeia de internalização e distribuição de produtos indevidamente inseridos em território nacional e que a adesão do agente ao crime - ao perseguir no trânsito de mercadorias que recématravessaram a área de fronteira e a área de controle aduaneiro por ação de outro agente - configura evidente participação no tier criminoso do contrabando. Nesse sentido: TRF 4 - 5ª Turma - ACR 5003703-40.2017.404.7005/PR - data de julgamento 26/11/2019).

33. Por oportuno, ressalto que PAULO VINÍCIUS já havia sido preso em flagrante anteriormente, em 16/11/2017 (IPL 0576/2-17-SR/PF/MS), pela mesma prática delitiva - contrabando de cigarros e uso clandestino de aparelho radiocomunicador (ID 19619992). Nesse sentido, cai por terra a sua alegação de que não sabia que a conduta configurava crime e que acreditava que se tratava apenas de infração administrativa/fiscal que ensejaria a perda da mercadoria; ao revés, o acusado tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, tanto é que houvera sido preso em outra oportunidade pelos mesmos crimes.

34. Logo, a tipicidade formal da conduta provada é incontestada, à luz da própria confissão do acusado. O dolo também resta evidente, a partir da confissão, sendo inconsistentes quaisquer tentativas de invocar erro de proibição, ante os fatos acima expostos, no item 33.

35. Provadas a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime, bem como demonstrado o **dolo** (vontade livre e consciente) do acusado, é impositiva a **condenação** de PAULO VINÍCIUS SOUSA RAMOS às penas do crime previsto no **art. 334-A, caput**, e **§ 1º, I, do Código Penal**.

II.3. Do delito de uso clandestino de radiocomunicador (art. 183 da Lei 9.472/97).

36. A **materialidade** do delito resta suficientemente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão 243/2018 (fls. 9-10 do IPL), pelo Boletim de Ocorrência PRF 2388568180713100000 (fls. 12-14 do IPL), pelo Relatório Fotográfico (fls. 27-29 do IPL) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) 1376/2018-SETEC/SR/PF/MS (fls. 50-56 do IPL - ID 19619994, p. 6-12), o qual atestou que o equipamento instalado no caminhão conduzido pelo acusado tratava-se de um transceptor monocanal analógico móvel FM com aplicação na transmissão e recepção de telefonia (voz e outros sons), por meio de sinais radioelétricos, da marca YAESU, modelo FTM-3100R, número de série 7F161179, com certificado de homologação da ANATEL.

37. Como comprovamos elementos referidos, o aparelho estava em plenas condições de funcionamento, ausente, contudo, a necessária autorização da ANATEL para o uso.

38. Ressalte-se que o fato de o modelo do equipamento ser homologado pela ANATEL (item III.2.1 do laudo pericial) não significa que o funcionamento do aparelho apreendido estava devidamente autorizado por tal agência.

39. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 consiste em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Cumpre frisar que o crime é classificado como crime de perigo abstrato, de modo que dispensa a comprovação de qualquer dano, presumindo-se o perigo gerado pelo uso, pois "o bem jurídico tutelado, no caso, é a segurança dos meios de comunicação. Por isso que a instalação e utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias (Nesse sentido: TRF 1ª Região, ACR nº20044000068961, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, unânime, DJ 21/09/2007, p. 44).

40. Desse modo, qualquer equipamento que opere com transmissão de radiofrequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras telecomunicações. É o que se infere da conclusão do perito em resposta ao quesito 3, vejamos (ID 19619994, p. 11):

Quesito 3. O equipamento submetido a exame pode causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas?

Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados.

41. Observe-se ainda que o parágrafo único do artigo 184 da Lei 9.472/97 dispõe que: "Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência ou de exploração de satélite".

42. No que tange à **autoria**, verifico ser ela **indivíduosa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos das testemunhas, bem como os interrogatórios do réu, tanto extrajudicialmente, quanto em fase judicial.

43. A testemunha PRF Alex Castelhana da Cruz afirmou que "tinha um rádio comunicador escondido e estava ligado, o motorista até colaborou mostrando o esquema (apertar um botão na lateral do painel) para acionar o rádio. Tinha batedor, mas o motorista não deu maiores informações. Viu que o rádio estava ligado porque estava aceso, sintonizado em alguma frequência".

44. Já a testemunha PRF Odir Pereira Gonçalves Júnior, também afirmou "que o rádio estava ligado, mas que não ouviram nada, porque na hora que o batedor vê a abordagem, fica em silêncio. O rádio estava dentro do porta-luvas, no painel".

45. O acusado, tanto perante a autoridade policial, quanto em Juízo, afirmou que o dono da carga, de nome Tiago, conduzia um veículo Saveiro branco e fazia o serviço de "batedor de estrada", bem como que o rádio já se encontrava instalado no caminhão. Apesar de alegar, no interrogatório judicial, que não fez uso do rádio, tal versão destoa dos depoimentos testemunhais, bem como do que foi dito pelo próprio réu em sede policial (ID 19619983, p. 8). A versão dos fatos trazida a juízo, quanto a esse ponto, mostra-se inverossímil, na medida em que de nada adiantaria o auxílio de um batedor para a carga, se o motorista não tivesse como se comunicar com ele. Ademais, havendo rádio instalado no caminhão, e em funcionamento, não há razão lógica para supor que tal comunicação ocorresse por outro meio.

46. Ademais, em que pese a versão trazida pela defesa, o que se verifica das provas juntadas aos autos é que o **rádio estava ligado**. Tal situação é relatada no item III.2.4.3 do laudo pericial, onde consta que: "O transceptor entrou em funcionamento imediatamente após a energização na tensão elétrica apropriada, sem que qualquer mecanismo de comando fosse ativado (Nota de rodapé: o modelo do equipamento é dotado de dispositivo eletrônico de memória não volátil que armazena suas configurações de frequências, potência e estado de funcionamento, mesmo que a alimentação elétrica seja interrompida. Dessa forma, no momento em que a alimentação é restabelecida, o equipamento volta ao seu estado anterior: ligado ou desligado). Após o acionamento (...) foi constatada a transmissão de sinais radioelétricos modulados em FM, na frequência central de 155,212500 MHz e potência de pico de 61 W, que corresponde ao último canal selecionado pelo usuário" (ID 19619994, p. 9).

47. A conduta praticada pelo réu é típica e encontra enquadramento no art. 183 da Lei 9.472/97, como têm entendido os tribunais, cabendo destacar os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SÚMULA 444 DO STJ. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. MANTIDA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o uso clandestino de rádio transceptor subsume-se ao tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não àquele previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. 2. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que a consumação do crime de contrabando prescinde da utilização clandestina de equipamentos de telecomunicações. Estes, em verdade, funcionam como instrumentos facilitadores da prática daquele delito, não exaurindo sua potencialidade lesiva com a consecução do contrabando. São, portanto, condutas autônomas, não havendo que se falar em absorção do crime do art. 183 da Lei 9.472/97 por aquele previsto no art. 334-A do Código Penal.

3. Materialidade, autoria e dolo comprovados pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos. 4. Reexame da dosimetria da pena. Afastadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas à conduta social e à personalidade do réu. Redução da pena-base de ambos os crimes. 5. Mantida a inabilitação do acusado para dirigir veículos pelo prazo da pena privativa de liberdade fixada. 6

6. Apelação parcialmente provida. [grifo nosso]

(TRF3. Ap. Crim. 0009168-48.2016.4.03.6110, Órgão Julgador: Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3:12/03/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. APTIDÃO DA DENÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. (...). 7. Para a caracterização do delito, basta que o equipamento transceptor esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo. 8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no que concerne à prática dos delitos previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117/62, bem como ausentes circunstâncias que excluam o crime ou isentem os agentes de pena, deve ser mantida a condenação dos réus pelo cometimento dos citados delitos. 9. A grande quantidade de cigarros contrabandeados e a utilização de veículo "batedor" são elementos aptos a exasperar a pena-base, nas circunstâncias do crime. [...] [grifos nossos]

(TRF4. ACR 5003333-62.2016.404.7210, Órgão Julgador: Sétima Turma, Rel: Des. Fed. Gerson Luiz Rocha, DJe: 14/09/2017).

48. Postos os fundamentos acima, a conduta do acusado consistente na utilização de rádio transceptor sem qualquer autorização da autoridade competente caracteriza o crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

49. De todo o exposto, o dolo é incontroverso e os elementos da versão da acusação são confirmados na prova. Eis a razão porque **PAULO VINICIUS SOUSA RAMOS** deve ser condenado como incurso na pena do **artigo 183 da Lei 9.472/97**.

50. Passo, assim, à análise da **dosimetria** das penas.

II.4. DOSIMETRIA

CONTRABANDO

51. O preceito secundário do referido tipo penal prevê penas de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão.

52. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie.

b) o acusado **não possui maus antecedentes** certificados nos autos, vez que não há informações acerca da existência de ação penal com sentença transitada em julgado, cabendo ressaltar que a ação penal 0008593-45.2017.403.6000 ainda não foi sentenciada; o inquérito policial 0000039-32.2019.403.6007 foi arquivado e não se logrou consultar os autos da ação penal que tramita perante a 5ª Vara Federal de Goiânia/GO 0034679-70.2019.401.3500, a qual, segundo informou a defesa em audiência, encontra-se em grau recursal.

c) não existem elementos que retratem **conduta social** e a **personalidade** do réu;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que **denotam maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que o acusado foi flagrado transportando uma enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira, consubstanciada em 515.500 (quinhentos e quinze mil e quinhentos) maços de cigarros, sendo cada um avaliado em R\$ 5,00 (cinco reais), totalizando o montante estimado de R\$ 2.577.500,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), o que, por si só, incrementa a reprovabilidade do crime em si. Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitulação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 5. **Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base do crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos.** 6. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminhão foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. Apelação não provida. [grifo nosso]*

(TRF3. Ap. Crim. 0001766-80.2015.403.6002, Órgão Julgador: Décima Primeira Turma, Rel: Des. Fed. Nino Toldo, DJe: 28/09/2018)

*DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAÇOS. GRANDE QUANTIDADE. AGRAVANTE. PROMESSA DE RECOMPENSA. DESCABIMENTO. 1. No crime de contrabando não se exige prévia conclusão do processo administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, porquanto sua perfectibilização se dá com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos tributos. 2. Comprovada a materialidade do ilícito e a responsabilidade do acusado que, de forma livre e consciente, internalizou em solo pátrio cigarros à sorrelfa da fiscalização fazendária, a condenação pela prática do crime de contrabando é medida que se impõe. 3. **A apreensão de 373 (trezentas e setenta e três) caixas, contendo 186.500 maços de cigarros revela grande lesividade, suficiente para aumentar a pena-base do réu.** 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, não incide a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto a vantagem econômica é inerente ao tipo penal [grifo nosso]*

(TRF4. ACR 0001941-63.2006.404.7004, Órgão Julgador: Sétima Turma, Rel: Des. Fed. Salise Monteiro Sanhotene, DJe: 10/07/2014)

f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida;

g) neste crime, não há que se cogitar sobre o comportamento da vítima.

53. Pela valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão**.

54. **Na segunda fase**, não merece guarida o pedido da acusação para incidência da agravante do art. 62, IV, do CP, pois embora o réu tenha confessado que fazia o transporte de cigarros em troca de pagamento, a jurisprudência dos tribunais superiores assentou-se no sentido de que o objetivo de vantagem financeira é inerente ao tipo do contrabando, de modo que não pode ser considerado motivo idôneo para especial agravamento da pena. De outra banda, tendo o réu confessado os fatos, reconheço a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP e fixo a pena intermediária no patamar mínimo de **2 anos de reclusão**.

55. **Na terceira fase**, não verifico a incidência de causa especial de aumento ou diminuição da sanção que deva incidir nessa fase da dosimetria. Em face do exposto, fixo a pena definitiva pelo crime de contrabando em **2 (dois) anos de reclusão**.

USO DE RÁDIO TRANSECTOR SEM AUTORIZAÇÃO

56. O preceito secundário do referido tipo penal prevê penas de dois a quatro anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

57. Cabe atentar, todavia, para o fato de que o Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão "R\$ 10.000,00" contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ranzan Tartuce, j. 29.06.11). Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, tem-se aplicado as disposições do Código Penal, procedimento que ora adoto.

58. Passo à dosimetria do quantum das penas, com base no sistema trifásico consagrado no art. 68 do CP.

59. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, novamente, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese;

b) o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos, havendo apenas registro de ações penais ainda não sentenciadas, consoante exposto alhures;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade;

f) as **consequências** do crime não foram consideráveis;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

60. Ausentes elementos que determinem a valoração negativa de qualquer das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de **2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

61. Na **segunda fase**, aplico a agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal, uma vez que, o crime de uso de rádio transeceptor visou "facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime", qual seja, o delito de contrabando. Nesse sentido:

EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHÃO EQUIPADO COM RÁDIO-COMUNICADOR. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o princípio da insignificância não se aplica ao art. 183 da Lei 9.472/1997, pois "o referido crime é considerado formal, de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação" (AgRg no AREsp 1043239/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018). Precedentes. 2. Ademais, segundo a instância ordinária, "o aparelho estava instalado de forma oculta no interior do painel do veículo de que fazia uso para transportar 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros, razão pela qual havia ligação entre as duas práticas criminosas, uma para assegurar o resultado da outra" (e-STJ 668). 3. O que justificaria, então, o reconhecimento da circunstância agravante do art. 61, II, "b", do CP - não será por força do princípio do non reformatio in pejus -, afasta, por si só, todos os vetores indicados pelo STF como condição para a aplicação do princípio da insignificância - (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Agrado regimental desprovido. (STJ. AGARESP 2017.03.27062-0. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe: 02/04/2018)

62. Não há atenuantes a serem consideradas. Dessa forma, a pena, nesta fase, majorada em 1/6 pela agravante, fica fixada em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa**.

63. Na **terceira fase**, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa**.

64. Na falta de informações sólidas sobre renda do acusado e sua situação financeira, fixo o dia-multa com valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

Do concurso material entre os dois fatos:

65. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu pela prática das infrações penais em epígrafe deveriam ser somadas, pois foram praticadas mediante condutas distintas e desígnios autônomos.

66. Todavia, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.

67. **Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de contrabando (pena fixada em 2 anos de reclusão) e, em seguida, àquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (pena fixada em 2 anos e 4 meses de detenção, além de 11 dias-multa).**

Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

68. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em 2 (dois) anos, fixo o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, considerando o quantum da pena aplicada e que o réu é tecnicamente primário.

69. Já para o cumprimento da pena de **detenção**, fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, fixo, da mesma forma, o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

70. Deixo de proceder à detração, nos termos do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, pois o regime inicial de cumprimento das penas, ora determinado, já é o menos gravoso.

71. Não obstante, registro o fato de o réu **haver permanecido preso** provisoriamente (de 13/07/2018 a 17/07/2018; e de 09/10/2019 até a data do cumprimento do alvará de soltura n. 0001539-91.2018.4.03.6000.05.0006-13, expedido em 18/12/2019, **a ser certificada nos autos**), para subtrair-lhe da pena imposta. Verifica-se, todavia, que o tempo de prisão provisória do acusado não acarreta modificação do regime inicial fixado (aberto) para outro mais brando, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

72. Isoladamente, para cada condenação, o condenado satisfaz às condições estipuladas no art. 44 do Código Penal. Porém é de se ver que, **multo** embora o somatório das penas de reclusão e detenção não leve à soma aritmética de ambos, qual esclarecido, a lei penal diz ser cabível a substituição quando "*aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos*" (art. 44, I do CP). Apesar de se executar primeiro a pena de reclusão (art. 69 do CP), fato é que o montante de pena privativa de liberdade necessária para afastar o cabimento da substituição por restritivas de direito foi suplantado. Assim sendo, diante da quantidade de pena privativa de liberdade (detenção ou reclusão) aplicada, incabível a substituição. Pela mesma razão, inviável o *sursis* (art. 77, *caput* do CP).

73. O réu poderá apelar em liberdade, ante a ausência das circunstâncias que determinam o decreto de prisão preventiva.

74. No que concerne ao pedido de decretação da inabilitação do réu para conduzir veículos, entende-se que a prescrição do artigo 92, inciso III, do Código Penal é efeito não automático da condenação, cuja aplicação demanda motivação idônea, que tenha em consideração um juízo de proporcionalidade. Feita essa ponderação, no presente caso, julgo ser adequada a imposição da medida.

75. Sem ignorar as controvérsias sobre o tema, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334-A ou art. 334 do CP) devem invocar a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Desta forma, para que a condenação gere a aplicação da referida disposição legal, necessário se faz, a meu ver, a comprovação de que o réu é contumaz na prática do contrabando, fazendo do transporte de mercadorias contrabandeadas seu meio de vida. Demonstrada estaria, neste caso hipotético proposto, a profissionalidade criminosa **no uso específico do meio** (condução de veículo como meio "profissional" para a prática do delito). Consequentemente, o fato de dedicar-se profissionalmente a contrabando com uso do veículo pode e deve gerar a sanção requerida pelo Ministério Público Federal, por ser sanção claramente proporcional, servindo ao objetivo do dispositivo: evitar a reiteração criminosa pelo uso reiterado do mesmo meio.

76. No caso concreto ora analisado, todavia, as informações sobre a contumácia delitiva ao volante não são suficientemente seguras. Há que se ponderar, ademais, que ainda que a justificativa apresentada em interrogatório (desemprego, dificuldade financeira) não abone legal ou moralmente a prática delitiva, possibilita concluir que o réu, motorista profissional, está tentando sustentar a sua família. Proibi-lo de dirigir, na situação em que se encontra (trabalhador autônomo), pode constituir inclusive obstáculo para que ele desenvolva ofício lícito, já que tem a profissão de motorista. **Dessa forma, indefiro a aplicação ao acusado da penalidade de inabilitação para dirigir veículo.**

77. Quanto aos bens apreendidos nos autos, verifico que o veículo e as mercadorias apreendidos foram encaminhados à Receita Federal do Brasil, não havendo notícia do seu perdimento na esfera administrativa (processo administrativo n. 19715.720746/2018-42 - ID 19619990, p. 17-21). Como efeito da condenação, decreto o perdimento, na seara penal, das mercadorias estrangeiras apreendidas e do rádio transceptor, com fulcro no art. 91, II, "b", do Código Penal. Não havendo laudo pericial do veículo apreendido, não há como aferir se consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, pelo que deixo de decidir acerca do seu perdimento ou restituição, no que diz respeito à seara criminal.

78. Oficie-se à Anatel, dando-lhe ciência do teor desta sentença, para que dê destinação ao rádio transceptor (01 aparelho de rádio da marca YAESU, modelo FTM-3100R, número de série 7F161179), cujo encaminhamento já havia sido determinado na decisão ID 19619990, p. 8 (item 10), autorizada a sua destruição.

79. Ademais, vejo que o acusado foi posto em liberdade mediante fiança (comprovante de depósito - ID 19619995, p. 20; extrato após a quebra da fiança e perda de metade do numerário - ID 23076463, p. 3; segundo comprovante de depósito - ID 26274972), a qual será utilizada para o pagamento das custas e da multa, nos termos do art. 336 do CPP. Após, eventual valor sobressalente referente a fiança deverá ser devolvido ao acusado.

III - DISPOSITIVO:

80. Ante todo o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

a) CONDENAR o réu **PAULO VINÍCIUS SOUSA RAMOS**, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, caput, e §1º, I, do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto;**

b) CONDENAR o réu **PAULO VINÍCIUS SOUSA RAMOS**, pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, à pena de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário do dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

81. Inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de contrabando (pena fixada em 2 anos de reclusão) e, em seguida, àquela cominada ao delíto de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (pena fixada em 2 anos e 4 meses de detenção, além de 11 dias-multa).

82. Diante da quantidade total de pena privativa de liberdade (detenção ou reclusão) aplicada, incabível a substituição. Pela mesma razão, inviável o *sursis* (art. 77, caput do CP).

83. Indefiro a aplicação ao réu da penalidade de inabilitação para dirigir veículo.

84. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas.

85. Poderá o acusado recorrer em liberdade.

86. Após o trânsito em julgado, proceda-se:

(a) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI;

(b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

(c) à expedição de mandado de prisão e guia de execução definitiva.

P.R.I.

Campo Grande, MS, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

JUIZ(A) FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000893-47.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: LAIDY SOARES DOS REIS

Advogado do(a) CONDENADO: LEONARDO DE MELO - GO24500

ATO ORDINATÓRIO

Fica LAIDY SOARES DOS REIS, INTIMADA, através de seu advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor das custas processuais às quais foi condenada na sentença ID 35893365, conforme segue abaixo:

"48. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno a ré ao pagamento das custas".

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006719-98.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122

Nome: JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os embargos, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001604-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ARY BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS20297

Nome: ARY BARBOSA JUNIOR

Endereço: R COLHEIROS, 1050, R DOS PASSAROS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79113-140

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-77.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO CARLOS FLORES

Advogado do(a) AUTOR: KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS - MS10625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006444-47.2015.4.03.6000

AUTOR: DUPRE G. COELHO - EPP

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre o doc n. 37595974, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002025-25.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTENOR TENORIO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos no id. 38165311.

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200103177, referente ao crédito total do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, tendo em vista que não houve até o momento da expedição, manifestação da parte autora sobre a retenção dos honorários contratuais, cujo teor junto a seguir.

Infôrmo que utilizei-me dos cálculos prestados pelo(a) executado(a) no ID 8950090 que foi aceito pela parte autora na manifestação de id. 9939376.

Certifico, que faltaram as informações relativas ao PSS do autor, as quais deixei de preencher.

Certifico por fim que deixei de expedir Requisição de Pagamento dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que ainda não foi indicada nos autos a(s) pessoa(s) em cujo(s) nome(s) deverá(ão) ser expedido(s).

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005674-90.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ COSTA DE MELO - RJ221672, JOAO RAFAEL LAVANDEIRA GANDARA DE CARVALHO - RJ152255, CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195-A

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MATO GROSSO DO SUL ("ARF AQUIDAUANA"), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar *inaudita altera pars* formulado nos seguintes termos:

54. Assim, demonstrado o seu direito líquido e certo de não ser compelida pela D. Autoridade Coatora à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, a Impetrante requer, nos termos dos artigos 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e 151, inciso IV, do CTN, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* a fim de se suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à parcela decorrente da inclusão dessas mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, garantindo-se a normal expedição de certidões de regularidade fiscal em nome da Impetrante e afastando-se o risco de sua inscrição em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA, bem como a realização de qualquer ato de constrição patrimonial.

Postergo a análise da liminar para depois da vinda das informações a serem requisitadas, mesmo porque o alegado perigo na demora – possibilidade de autuação pelo Fisco – não impede a formação do contraditório com a oitiva da parte contrária, uma vez tratar-se, neste momento, de fato incerto, mera hipótese aventada pela impetrante, por ora, sem prejuízo de revisão deste juízo por petição avulsa que comunique novos fatos até a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclua-se para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) N° 5010604-88.2019.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: LOJA TERENENSE LTDA - EPP, CRISTINA APARECIDA NANTES NISHIMURA, SILVIA LUCIA NANTES FERREIRA, DEJESUS DE PAULA NANTES

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, as cartas de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) N° 5005364-84.2020.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: AIRTON AREDES, MARTINHA APARECIDA BACHIEGA DE OLIVEIRA AREDES

SENTENÇA

Recebo a petição doc. n. 38055087 como desistência desta ação.

Homologo o pedido de desistência (id 38055087), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0014384-29.2016.4.03.6000

IMPETRANTE: IREOMAR DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181, ROSANA OLIVEIRA ANDRADE - MS20633

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010519-05.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: TADEU SEBASTIAO DA SILVA DELGADO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003625-69.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, DILCO MARTINS - MS14701, ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS - MS939, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos no id. 38182257:

Inseri no Sistema Prec-Web o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200103540, referente ao crédito total do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, cujo teor junto a seguir.

Informe que utilizei-me dos cálculos apresentados pela união na petição de fls. 41-47 dos autos físicos. (id.26389756 - págs. 43-46) que foram aceitos pela exequente às fls. 54-55 dos autos físicos.

Informações sobre PSS foram retiradas da manifestação da parte autora no id. 28634063.

Informações sobre órgão de lotação e situação do exequente foram retiradas da petição inicial.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fê.

Ficam partes intimadas de teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001584-39.2020.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ALAN ROBERTO MONTEIRO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001674-18.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDNO CARDOSO DOS REIS - ME, JOSE EDNO CARDOSO DOS REIS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, as cartas de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005653-17.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISABELLY MATOS DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ROMERO JUNIOR - MS20579

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, DIRETOR DA COMISSÃO DO EXAME DO CONCURSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC, EBSERH

SENTENÇA

ISABELLY MATOS DE QUEIROZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DA EBSERH e o DIRETOR DA COMISSÃO DO EXAME DO CONCURSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC** como autoridades coatoras.

Pretende a correção de sua pontuação na prova de títulos do concurso destinado a preencher vagas de técnico de enfermagem no Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa Jr. da Universidade Federal do Rio Grande – HU-FURG.

Entende ter direito a 8 pontos a título de experiência profissional, os quais não foram somados à sua nota final, nem mesmo após a interposição de recurso.

Juntou documentos.

Determinei que a impetrante indicasse em qual documento encontra-se a data do ato coator, justificando, a partir dele a alegada tempestividade para a impetração da segurança (Id. 37903138).

A impetrante manifestou-se, dizendo que o ato coator foi publicado no site da banca organizadora do concurso em 29/04/2020 e que somente teve ciência no dia seguinte, concluindo que a impetração ocorreu dentro do prazo decadencial (Id. 38043270).

É o relatório.

Decido.

O ato apontado como coator pela impetrante foi publicado no dia 29/04/2020 e essa é a data em que se considera que os candidatos tiveram ciência de seu teor, sendo descabida a tese da impetrante de que a ciência do ato publicado ocorre somente no dia em que o candidato acessa o veículo de publicação.

A contagem do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 tem início no primeiro dia útil após a ciência do ato impugnado, nos termos do que decidiu o STJ no RMS 31.975 e AgRg no RMS 61363.

Assim, como a ciência do ato impugnado deu-se com a publicação ocorrida em 29/04/2020, o decurso do prazo decadencial iniciou em 30/04/2020 e encerrou-se no dia 27/08/2020, ao passo que o presente mandado de segurança foi impetrado somente em 28/08/2020, 121º dia.

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

A impetrante é isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P. R. I.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004837-35.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660

RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Diante da concordância da ré (Id. 37981421) com o valor do depósito realizado pela autora (Id. 36431404 e 36431405), defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito objeto desta ação, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial, devendo a ré abster-se de praticar medidas restritivas, inclusive a propositura de execução fiscal, no que se refere ao objeto destes autos (REsp 1.140.956, Tema 271).

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009117-47.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IZABELA MARTINS CAMPOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NAVES DA SILVA - MT13663

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

IZABELA MARTINS CAMPOS LEITE propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Extrai-se da inicial a seguinte narração fática (ID 24586034 - Pág. 2 – 11):

“Em 16 de novembro de 2013, foi apreendido por agentes da Receita Federal do Brasil o veículo GM/S10 ADVANTAGE, de placas NUE-2395, em função de suposta irregularidade na introdução de mercadorias estrangeiras ao território nacional, as quais estariam sendo transportadas no veículo acima mencionado, lavrando-se na Delegacia da Receita Federal o auto de apreensão do veículo e apreensão de mercadoria nº 19715.722376/2013-73.

Em 11/03/2014, foi determinado o perdimento do veículo, conforme Ato Declaratório de Perdimento [...]

O veículo foi avaliado em R\$ 33.874,90 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) e os tributos federais que deixaram de ser recolhidos não ultrapassam R\$ 5.572,60 (cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta centavos).

Além disso, os objetos apreendidos eram de propriedade do Sr. Osniir Lopes, do Sr. Moacyr Lino da Silva Filho e do Sr. Marcelino Alves de Campos, sendo que a autora emprestou o veículo ao Sr. Osniir para que fosse até a cidade de Campo Grande/MS para visitar irmãos da igreja que frequentam (Assembleia de Deus) e outros compromissos da igreja.

[...] a requerente não possui outros registros de ilícitos fiscais além da presente apreensão, conforme espelhos da consulta realizada via COMPROT da Receita Federal do Brasil. Logo, não se trata de importadora contumaz de mercadorias.

Pleiteia:

1). A antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a restituição provisória do veículo GM/S10 ADVANTAGE, placa NUE-2395, chassi 9BG138GPOBC476379, mediante compromisso de fiel depósito, a ser firmado pela autora perante o Juízo;

2). A anulação da apreensão do veículo em questão, referente ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0140100/EFA001305/2013 e processo nº 19715.722376/2013-73.

Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração (ID 24586034 - Pág. 13); declaração de hipossuficiência (ID 24586034 - Pág. 14); cópia dos documentos pessoais (ID 24586034 - Pág. 15); comprovante de endereço (ID 24586034 - Pág. 16); boletim de ocorrência da PRF (ID 24586034 - Pág. 17-18); Auto de Infração, Termo de apreensão e edital de intimação (ID 24586034 - Pág. 19-25); Ato declaratório de perdimento (ID 24586034 - Pág. 26-29); cópia do certificado de registro de veículo (ID 24586034 - Pág. 30); consulta de processos administrativos pelo CPF da autora (ID 24586034 - Pág. 31).

A autora foi instada a explicar sua legitimidade, uma vez que o veículo foi apreendido antes da compra.

No mesmo despacho determinou-se à autora que esclarecesse se o veículo está alienado fiduciariamente à instituição financeira e também se houve instauração de procedimento penal em razão da apreensão das mercadorias (ID 24586034 - Pág. 33-34).

Sobreveio a manifestação da autora (ID 24586034 - Pág. 37-38).

Juntou documentos (ID 24586034 - Pág. 39-24586090 - Pág. 8).

Em seguida, protocolou documentos complementares (ID 24586090 - Pág. 9 - 24586090 - Pág. 18).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 24586090 - Pág. 19 - 24586090 - Pág. 21).

A autora pediu reconsideração da decisão (ID 24586090 - Pág. 30 - 31).

Juntou documentos (ID 24586090 - Pág. 32 - 24586098 - Pág. 26).

Determinou-se o cumprimento do despacho de f. 68 (processo físico), com a notificação do Banco Bradesco S/A (ID 24586098 - Pág. 27).

Notificada (ID 24586098 - Pág. 29 - 24586041 - Pág. 32), a instituição financeira não se manifestou.

Juntada de decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 0005317-32.2015.4.03.0000/MS, deferindo parcialmente efeito suspensivo à decisão que indeferiu o pedido de tutela para suspender a pena de perdimento em relação ao veículo (ID 24586098 - Pág. 30 - 24586098 - Pág. 32)

Citada (ID 24586090 - Pág. 26-27), a ré apresentou contestação (ID 24586098 - Pág. 34-41).

Preliminarmente alegou ilegitimidade da parte autora, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito.

No mérito, defendeu a aplicação da pena de perdimento do veículo com fundamento no art. 95, II, e art. 104, do Decreto-Lei nº 37/66, e artigos 23 e 24, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Pugnou pela improcedência da ação.

Juntou os seguintes documentos: Consulta Base Estadual por Placa do RENAVAM (ID 24586098 - Pág. 42), documentos do processo de apreensão, contendo fotos (ID 24586098 - Pág. 45 - 24586041 - Pág. 32).

A ré compareceu aos autos informando que o veículo foi leilado (ID 24586041 - Pág. 33-37).

Instada a manifestar-se (ID 24586041 - Pág. 38), a autora apresentou réplica (ID 24586041 - Pág. 42 - 24586041 - Pág. 46), reiterando os termos da inicial.

Juntou documentos relacionados ao financiamento do veículo (ID 24586041 - Pág. 47 - 24586044 - Pág. 18).

Designada audiência de conciliação (ID 24586044 - Pág. 19), não houve acordo (ID 24586044 - Pág. 23).

Na ocasião foi colhido o depoimento pessoal da autora, conforme termo, e concedido prazo para a apresentação de alegações finais (ID 24586044 - Pág. 24 - 25).

Alegações finais apresentadas pela ré, às páginas 27-32 do ID 24586044.

Noticiada a decisão nos autos do AI nº 0005317-32.2015.4.03.0000/MS, dando-lhe parcial provimento (ID 24586044 - Pág. 33).

Cópia da decisão juntada na sequência (ID 24586044 - Pág. 35 - 39).

Os autos foram virtualizados, com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 24586044 - Pág. 41 - 28642630 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 8/7/2020, ID 34656988 - Pág. 1-2.

Manifestação da autora (ID 35177994 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como o interesse de agir (condição da ação).

No tocante à legitimidade da autora, não foi possível verificá-la de pronto, com base nas afirmações contidas na exordial, pelo que houve incursão na dilação probatória a respeito da matéria.

Assim sendo, indiscutível a prejudicialidade desse resultado sobre o mérito de demanda, pelo que, a essa altura, passo com ele a examiná-la.

2.2. Mérito

2.2.1. Propriedade do veículo e boa-fé

A autora ingressou com a ação em razão da declaração de perdimento do bem na esfera administrativa (processo nº 19715.722376/2013-73).

Alegou ter adquirido o veículo mediante financiamento junto ao Banco Bradesco S/A, pelo que apresentou o documento de transferência em seu nome (CRV), datado de 20/11/2013.

Também juntou comprovantes de pagamento das prestações do financiamento (ID 24586044 - Pág. 7 - 24586044 - Pág. 9), vencidas em datas anteriores à apreensão, que ocorreu em 16/11/2013.

Sustentou, ao prestar depoimento em audiência, que, por motivos financeiros, ainda não tinha providenciado a transferência do veículo à época dos fatos e, mesmo depois, não a realizou em razão da apreensão, uma vez que é necessário fazer a vistoria.

E, no curso da ação, providenciou a quitação do empréstimo para aquisição do veículo, apresentando recibo nos autos (ID 24586044 - Pág. 17).

Já, no documento de ID 24586041 - Pág. 9, consta o registro do veículo em nome da autora junto ao DETRAN, datado de 12/12/2013.

Com efeito, a teor do artigo 493, do CPC, que impõe ao julgador o dever de considerar, de ofício ou a requerimento da parte, os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos de direito que possam influir no julgamento da lide, **tenho que a quitação do contrato de empréstimo, aliada as demais provas coligidas, demonstrou ser a autora proprietária do veículo.**

De mais a mais, o veículo foi apreendido em poder de Osniir Lopes, ex-companheiro e pai do filho da autora, levando a crer que a tradição foi realizada antes dos fatos, nos termos do disposto no art. 1.267 do Código Civil.

No tocante ao perdimento do veículo, dispõe o art. 688, V, §2º do Decreto nº 6.759/2009 dispõe o seguinte:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): [...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; [...]

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Também nesse sentido a Súmula nº 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: "(a) *pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito*".

Como dito, na data da apreensão, o veículo era conduzido por Osniir Lopes, contendo grande quantidade de mercadorias internalizadas sem a comprovação da regular importação.

É fato incontroverso a finalidade comercial das mercadorias apreendidas, diante da grande quantidade, do valor e das características (brinquedos, teclados para computadores, expositores de acrílico, óculos, bonés, fones de ouvidos etc.).

Contribui também para tal conclusão o fato de o condutor ter como atividade "camelô", indicando que a finalidade era, de fato, a revenda.

Relativamente à proprietária, por certo tem ela a **obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas.**

Isso porque, ainda que proprietária do veículo não o tenha conduzido e nem seja a proprietária das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizada pelo ilícito fiscal e penalizada com o perdimento do bem desde que **demonstrada a ciência a respeito do ilícito praticado por outrem.** Confira-se julgado sobre o tema do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. AUTOMÓVEL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento direto com o ato ilícito.- *In casu*, a proprietária do veículo emprestou/deixou sob a guarda o automóvel a terceira pessoa, não tendo ficado comprovado nos autos a sua ciência do conteúdo ilícito a ser transportado.- Pela documentação juntada aos autos restou por comprovada a conduta da autora, a qual não participou do ilícito, sendo, conforme já dito, não somente, proprietária do veículo em questão.- Não existem nos autos informações de que a parte tenha sido implicada em outras autuações por fatos semelhantes.- O artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66 responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país, conforme se verifica de seus incisos que ora se transcrevem, *in verbis*: "Art.95 - Responde pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006)".- Referenciada norma não encontra aplicação ao caso concreto.- A **pena de perdimento consiste na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração do dolo no comportamento do transportador. Não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, ou seja, é imprescindível a comprovação da intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito.** Não existe nos autos prova de que a parte impetrante teve participação objetiva na prática do ilícito.- Está pacificada jurisprudência no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a responsabilidade do proprietário.- No caso em tela, não restou comprovada a má fé da proprietária do automóvel, circunstância essa em combinação com a disparidade entre o valor das mercadorias apreendidas no veículo, em torno de R\$ R\$ 645,00 (fl. 54) e o valor do veículo apreendido, avaliado em R\$ 7.000,00 (fl. 54).- À vista da não comprovação da intenção da proprietária do veículo em participar na prática do ilícito, bem assim em homenagem à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há de ser confirmada a r. sentença de primeiro grau, determinante da liberação do veículo, sendo indevida a aplicação da pena de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens.- Mantida a condenação da União Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios conforme o fixado na r. sentença a quo, pois estipulados nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.- Apelação da União Federal não provida. (AC 00001876420104036005, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3:30/08/2017).(grifos nossos)

No caso, a autora **não** figura nos documentos da apreensão, a não ser pela propriedade do veículo.

Com efeito, a autoridade **não** demonstrou sua responsabilidade pela prática do ilícito, assim como **não** há informações de que a autora ou o veículo objeto dos autos tenha sido implicado em outras autuações semelhantes.

O fato de ser seu ex-companheiro apenas induziria à culpa *in eligendo* ou *in vigilando* e não propriamente ao dolo da autora.

Conseqüentemente, na condição de terceira de boa-fé, **não** pode responder com seu bem por ato de outrem.

2.2.2. Desproporcionalidade

Afastada a suposta má-fé da parte autora, é possível a análise da alegada desproporcionalidade.

Verifica-se no laudo de ID 24586034 - Pág. 23 que o veículo apreendido foi avaliado em R\$ 33.874,90 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) e as mercadorias em R\$ 5.572,60 (cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), ou seja, aproximadamente 17% (dezessete por cento) do valor do automóvel, circunstância que evidencia a desproporcionalidade da medida administrativa de perdimento do veículo.

Como se vê, a **desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo é flagrante, pelo que sua restituição é devida.** Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação.

2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e do veículo apreendido.

3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 200801424286, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJ 21/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESCAMINHO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR.

1. A **desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias, objeto de descaminho, nele transportadas, interdita a aplicação de pena de perdimento daquele.** Precedentes do STJ: Ag 932598/SP, DJ de 20.11.2007 e Ag 905259/SP, DJ 14.08.2007.

2. In casu, a desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador e o bem objeto do descaminho restou assentada pelo Tribunal local, *verbis*: "(...)No caso em exame, o valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é de R\$ 8.099,40. O veículo GM S10 Blazer DLX, ano de fabricação 1996, conforme a relação de mercadorias anexa ao auto de infração, foi avaliado em R\$ 18.878,18. Sendo assim, o valor econômico das mercadorias descaminhadas não é, de modo algum, compatível com o valor do veículo." (fl. 177) 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 200700965100, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 18/06/2008). (grifos nossos)

Segundo ID 24586034 - Pág. 39 - 24586090 - Pág. 7, **não** houve a instauração de inquérito ou ação penal referente à apreensão.

Logo, a procedência da ação é medida que se impõe.

Destaco, por fim, que não restou comprovada a aplicação de multa a autora no tocante ao veículo objeto dos autos.

Os documentos demonstram apenas a decretação de perdimento das mercadorias e do veículo apreendido.

2.2.3. Da venda do veículo em leilão público

Conforme petição e documentos de ID 24586041 - Pág. 33- 37, o veículo apreendido foi vendido em leilão público, pois a pena de perdimento já havia sido aplicada.

Nesse caso, a **autora deverá ser indenizada, na forma do art. 30 do Decreto nº 1.455/1979, regulamentado pela Portaria nº 282/2011, do Ministério de Estado da Fazenda.** Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em face da inadequação da via mandamental, para cobrança de coisas ou valores, nos termos da Súmula 269, do STF, foi necessário o ajuizamento da presente ação ordinária destinada à entrega do veículo ou, na impossibilidade, à conversão em perdas e danos. A preliminar de carência da ação não tem pertinência. 2. É vedada a rediscussão do tema relativo à aplicabilidade da pena de perdimento, em respeito à coisa julgada. 3. O envolvimento, ou não, da ré, na prática ilícita que ensejou o perdimento do veículo, é irrelevante ao caso. O bem foi a ela entregue, por força de decisão judicial, posteriormente, revogada. Portanto, na condição de proprietária e possuidora do veículo, cabe-lhe a entrega da coisa certa. 4. O artigo 239, do Código Civil, prevê que, na impossibilidade de restituição de coisa certa, por culpa do devedor, responderá pelo valor equivalente. **No âmbito do direito administrativo, a conversão, em indenização, nas hipóteses em que a mercadoria a ser restituída houver sido anteriormente destinada, é prevista no artigo 30, do Decreto-lei nº 1.455/76. 5. A insurgência quanto ao valor, suscitada originariamente em apelação, não foi objeto de contestação, momento em que a apelante manifestou, inclusive, concordância com o montante arbitrado.** A matéria não pode ser conhecida nesta Corte, sob pena de supressão de instância. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00003666520144036002 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 22/03/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018) (grifos nossos).

3. Dispositivo:

Diante do exposto:

3.1) julgo procedente do pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para declarar nulo o perdimento do veículo GM/S10 ADVANTAGE, placa NUE-2395, chassi 9BG138GPOBC476379, referente ao Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0140100/EFA001305/2013 e processo administrativo fiscal nº 19715.722376/2013-73, que deverá ser restituído à autora;

3.1.1) Diante da notícia de destinação do veículo em leilão público, não sendo possível a restituição conforme item 1, condeno a União a pagar indenização à parte autora na quantia correspondente ao valor do veículo à época da apreensão (art. 30, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76), ou seja, R\$ 33.874,90 (trinta e três mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) corrigidos monetariamente, acrescidos da taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão (16/11/2013), nos termos do art. 30, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76;

3.2) Condeno a ré ao pagamento de honorários ao advogado da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (item 1 e 1.1), levando-se em conta as vetórias do art. 85, § 2º e § 3º do CPC (grau de complexidade da causa, tempo dispendido pelo advogado, dificuldade/empenho na produção de provas etc.).

3.3) – A União é isenta das custas, na forma do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à autora para requerer o que for de direito.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005577-30.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE RIO BRILHANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

dgo

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta pela União em face do SINDICATO RURAL DE RIO BRILHANTE, visando o recebimento dos honorários de sucumbência a que foi condenado (doc. 14804229, p. 16)

Na inicial (doc. 14803000), informou o valor do débito (R\$ 1.683,78).

O executado apresentou comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.750,82 (doc. 36424020).

Intimada, a União informou a satisfação da obrigação e requereu e extinção do feito (doc. 36797309).

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009249-43.2019.4.03.6000

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

REU: LIMPE TOP SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005413-65.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LETICIA PIAZZA PANTALENA, MARIA TERESINHA PIAZZA PANTALENA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JOSELAINA DA SILVA CHAVES VEIGA - MS14893, CARLAAQUOTI GODOY DE ALMEIDA CASTRO - MS9504, LUIS GUSTAVO ROMANINI - MS8215, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, THANIA CHAGAS DOS REIS - MS14839, CINTHIADOS SANTOS SOUZA - MS17141-E

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JOSELAINA DA SILVA CHAVES VEIGA - MS14893, CARLAAQUOTI GODOY DE ALMEIDA CASTRO - MS9504, LUIS GUSTAVO ROMANINI - MS8215, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, THANIA CHAGAS DOS REIS - MS14839, CINTHIADOS SANTOS SOUZA - MS17141-E

dgo

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta pela União em face de LETICIA PIAZZA PANTALENA e MARIA TERESINHA PIAZZA PANTALENA, visando o recebimento dos honorários de sucumbência a que foram condenadas (doc. 20929742, p. 9)

Na inicial (doc. 20929733), informou o valor do débito (R\$ 2.822,79), atualizado até 19.8.19 (doc. 20929738).

Os executados apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.873,01 (doc. 36440213).

Intimada, a União informou a satisfação da obrigação e requereu e extinção do feito (doc. 36898520)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005527-04.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ALBERTO SCHLATTER, SAMUEL SCHLATTER, WALTER SCHLATTER, CARLOS ALBERTO SCHLATTER

Advogados do(a) REU: PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548, CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

Advogados do(a) REU: PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548, CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

Advogados do(a) REU: PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548, CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

Advogados do(a) REU: PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548, CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

dgo

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta pela União em face de ALBERTO SCHLATTER, SAMUEL SCHLATTER, WALTER SCHLATTER e CARLOS ALBERTO SCHLATTER, visando o recebimento dos honorários de sucumbência a que foram condenados (ID 14463425, p. 10)

Na inicial (doc. 14463410), informou o valor do débito (R\$ 7.690,45), atualizado até fevereiro/2019 (doc. 14463434).

Os executados apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.020,66 (doc. 36567078).

Intimada, a União informou a satisfação da obrigação e requereu e extinção do feito (doc. 36898772).

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004677-10.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WESLEY HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor foi intimado a emendar a inicial esclarecendo: "1. se insiste no pedido de auxílio-acidente, cuja competência é da Justiça Estadual; 2. qual enfermidade embasa o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, juntando laudo ou outro documento médico apontando nexos causais entre essa doença e a alegada incapacidade atual para o trabalho; 3. se há requerimento administrativo em andamento (interesse de agir), qual a enfermidade que o amparou e se passou por perícia médica (ID 35587558), juntando cópia do protocolo e outros documentos; 4 - após especificação da patologia pela qual pretende obtenção do auxílio-acidente, esclareça sua qualidade de segurado no momento do requerimento administrativo, comprovando-se sua data de entrada. 2. Após, retornem os autos conclusos para decisão, quando poderá ser reanalisado o pedido de antecipação da perícia judicial. (ID 37178264 - Pág. 4).

Relativamente ao item 1, restou esclarecido que se trata de auxílio-acidente e não de auxílio-doença acidentário, pelo que a competência é desta Justiça Federal.

Também informou que o pedido de estabelecimento de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente, teriam como fundamento "um grave acidente de moto no ano de 2014, onde passou por cirurgia no braço e perna lado esquerdo e encontra-se parcialmente incapaz".

No entanto, não apresentou outros documentos e, como já decidido, aqueles apresentados na inicial são insuficientes para vincular um acidente ocorrido no ano de 2014 como auxílio-doença recebido no período de 26.05.2015 a 29.02.2016, bem como para pressupor que ainda estaria incapacitado pela mesma enfermidade (ID 37178264 - Pág. 2).

Não foi juntada cópia do processo administrativo que amparou o auxílio-doença, subsistindo dúvida no que consistia a incapacidade.

Ademais, o autor não prestou esclarecimentos a respeito do novo requerimento administrativo (ID 35587558).

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da prova pericial, pois não há qualquer indicio de incapacidade atual vinculada à enfermidade que amparou o auxílio-doença;
2. Em relação ao requerimento nº 202406521, Benefício nº 6320859966, a inicial é inepta, por ausência de pedido, pelo que, nesta questão, indefiro a petição inicial, nos termos do art. art. 330, I, parágrafo único, I, e 485, I, todos do CPC;

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006657-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FATIMA PINTO MARTINEZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883, FELIPE TOMEZO NUKARIYA - MS7888-E

REU: UNIÃO FEDERAL

dgo

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Após, intime-se a ré para especificar provas.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002729-33.2020.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: RONALDO MIRANDA DE BARROS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002544-97.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADALDESIO DA CUNHA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos principais, no tocante expedição do RPV do incontroverso do principal, tão logo o autor preste os esclarecimentos solicitados pela União na última petição, para o que concedo-lhe o prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007757-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEVERINO MARCOLINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CARVALHO DA SILVA INSEFRAN - MS22876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Após, intime o INSS para especificar provas.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000904-25.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: HEITOR DA SILVA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200103680, referente ao crédito **incontroverso** do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais (**sem destaque**), na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e **a ordem do Juízo**, o qual apresentou pendências, conforme formulário anexo.

Informe que utilizei-me dos cálculos apresentados pela União no ID 32240571 no valor de R\$ 13.110,36 (incontroverso, sem honorários de 10%).

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses (IR).

Por fim, informo abaixo as pendências verificadas no requisitório, relativas ao PSS e ao **valor total pretendido na execução** (precisa estar discriminado com valor principal e juros), as quais impedem seu prosseguimento:

Motivo(s) da(s) pendência(s):

Código: 137) Assunto do ofício exige informações sobre Servidor Cível (Código da Unidade Orçamentária de lotação e Condição do Servidor) e Valor PSS se for o caso

Código: 218) Valor da conta difere da soma do valor da conta principal mais valor da conta juros

Código: 289) Juros de mora não pode ser especificado para requisições com tipo de execução diferente de Total e com valor principal da execução igual a zero.

Obs.: O(s) apontamento(s) acima foi/foram efetuado(s) durante a validação com o sistema de ofício requisitório

Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento e **para prestarem informações pendentes**, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-81.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AFONSO MARQUES FORMIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Cumpra-se com prioridade a decisão que proferi nos autos principais, no tocante à expedição do RPV do principal.

2., A executada interpõe embargos declaratórios por meio do doc. n. [34972366](#) contra o despacho doc. n. [15858375](#).

Tais embargos são manifestamente intempestivos. O recurso foi interposto em 7.7.2020, ao passo que a executada tomou ciência do referido despacho em 25/10/2019, já tendo expirado seu prazo para insurgência há muito tempo, nos termos dos arts. 183 e 231, V, ambos do CPC.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

3. Considerando que IEDA MACEDO FORMIGA foi deixada como beneficiária da pensão por morte, não havendo outros dependentes habilitados, conforme doc. n. [34063035](#) e, considerando ainda que a União não se opõe à habilitação dela no feito (doc. n. [34972366](#)), somente ela tem direito a receber os valores deixados por Afonso Marques Formiga. Retifiquem-se os registros e autuação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a IEDA MACEDO FORMIGA.

4. Manifeste-se a União e os atuais advogados da exequente , no prazo de dez dias, sobre a petição – doc. n. [36552511](#). Na ocasião, deverão pronunciarem-se sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, considerando a procuração e substabelecimento – docs. n. [4162058](#) – p. 1 e n. [5557910](#).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004475-33.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ITAMAR SORIANO DA SILVA
REPRESENTANTE: ROSALICE SORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NOBREGA COELHO - MS4109,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FATIMA NOBREGA COELHO - MS4109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
Campo Grande, MS, 2 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005730-26.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MAURO CEZAR GUARDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JARAJALA - MS21402

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

tjt

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido para que seja determinada a liberação, ainda que sob escolta policial, “do “caminhão/Forç Cargo, de placas AMC-6585, da cidade de Londrina/PR, Renavam 83.749925-9, que se encontra sob custódia da Polícia Federal, para que seja realizado a aferição de seu Tacógrafo na Empresa Autorizada – CENTRO OESTE INSTRUMENTOS PAINÉIS LTDA, localizada na Rua Caviana, 395, Jardim Itamaracá, Campo Grande –MS (anexo), e, imediatamente, após referido procedimento, seja retornado ao pátio da polícia”.

O impetrante narra que o veículo está apreendido nos autos do inquérito policial n. 5009755.19.2019.403.6000, onde é apurada a adulteração do CRLV, distribuído à 5ª Vara Federal desta Subseção.

Decido.

O Provimento n. 275, de 11 de outubro de 2005, editado pelo Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, fixou a competência da 5ª vara, onde tramita o citado inquérito policial nos seguintes termos:

Art. 4º Atribuir à 5ª Vara Federal de Campo Grande, competência para processar e julgar os crimes comuns, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, além de competência exclusiva para Execuções Penais e crimes da competência do Tribunal do Júri. (Redação do art. 4º alterada pelo Provimento C/JF 3R nº 30, de 22 de novembro de 2017)

Art. 5º Serão processados e julgados perante as varas federais referidas nos artigos 1º a 3º os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, qualquer que seja o meio ou modo de execução, e seus incidentes relativos a seqüestro e apreensão de bens, direitos ou valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e quaisquer outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas relacionadas com a repressão penal, incluídas medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias. (...)

Art. 7º Determinar a redistribuição: (...)

III – à 5ª Vara Federal de Campo Grande de todos os processos e incidentes relativos à matéria criminal, atualmente em trâmite nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas, exceto os relacionados aos crimes previstos no artigo 5º deste Provimento;

É o caso do presente mandado de segurança, uma vez que relativo a matéria criminal, pois versa sobre a liberação temporária de veículo apreendido na esfera penal.

Assim, entendo que o Juízo competente para processar e julgar o feito é o da 5ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária.

Diante do exposto, declino da competência.

Remetam-se os autos à 5ª Vara Federal, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010829-11.2019.4.03.6000

AUTOR: ADACIR RODRIGUES ALVES

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Nos termos do despacho de inspeção, *intimem-se as partes para especificação de provas*, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005745-92.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JONAS JOHNNY DE SOUZA EXEVERRIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ISABELLY MATOS DE QUEIROZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DA EBSERH** e o **DIRETOR DA COMISSÃO DO EXAME DO CONCURSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC** como autoridades coatoras.

Pretende a correção de sua pontuação na prova de títulos do concurso destinado a preencher vagas de técnico de enfermagem no Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa Jr. da Universidade Federal do Rio Grande – HU-FURG.

Entende ter direito a 8 pontos a título de experiência profissional, os quais não foram somados à sua nota final, nem mesmo após a interposição de recurso.

Juntou documentos.

Determinei que a impetrante indicasse em qual documento encontra-se a data do ato coator, justificando, a partir dele a alegada tempestividade para a impetração da segurança (Id. 37903138).

A impetrante manifestou-se, dizendo que o ato coator foi publicado no site da banca organizadora do concurso em 29/04/2020 e que somente teve ciência no dia seguinte, concluindo que a impetração ocorreu dentro do prazo decadencial (Id. 38043270).

É o relatório.

Decido.

O ato apontado como coator pela impetrante foi publicado no dia 29/04/2020 e essa é a data em que se considera que os candidatos tiveram ciência de seu teor, sendo descabida a tese da impetrante de que a ciência do ato publicado ocorre somente no dia em que o candidato acessa o veículo de publicação.

A contagem do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 tem início no primeiro dia útil após a ciência do ato impugnado, nos termos do que decidiu o STJ no RMS 31.975 e AgRg no RMS 61363.

Assim, como a ciência do ato impugnado deu-se com a publicação ocorrida em 29/04/2020, o decurso do prazo decadencial iniciou em 30/04/2020 e encerrou-se no dia 27/08/2020, ao passo que o presente mandado de segurança foi impetrado somente em 28/08/2020, 121º dia.

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

A impetrante é isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P. R. I.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005395-07.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EQUIPE POSTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

1. Relatório.

EQUIPE POSTOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **FAZENDA NACIONAL**.

Pede:

(a) declarar o direito da empresa a realizar o cálculo das contribuições parafiscais (**SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE**), com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

(b) Determinar a União Federal que não pratique qualquer ato tendente a glosar os créditos aqui tratados, enquanto perdurar o estado de fato e de direito que deu origem ao presente pleito.

(d) assegurar o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente, recolhido em face das normas proibitivas ao crédito, seja por meio de via precatório ou requisição de pequeno valor ou ainda, se for opção do autor, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte, nos termos da súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça;

(e) assegurar que o direito de repetição tratado na alínea anterior se estenda aos montantes pagos nos cinco anos anteriores ao aforamento do pedido da ação, nos termos do art. 168 do CTN;

(f) seja reconhecido o direito de corrigir esse crédito desde os pagamentos indevidos até a data da efetiva recuperação do indébito, aplicando-se os índices estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal

É o relatório do necessário. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...) § 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Ora, extraem-se dos documentos contidos nos autos que a parte autora tem domicílio em Nova Andradina (Id. 37269914, p. 1 e 37269936), integrante da Subseção Judiciária de Dourados, conforme dispõe o Provimento CJF3R nº 37, de 19 de maio de 2020, e que os fatos que deram origem à demanda não ocorreram em Campo Grande.

Assim, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal". 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaques).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal." - **O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.** - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques)

A competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Igualmente, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Além do mais, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízes com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

3. Conclusão

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004396-54.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DENISE BARCELOS DE PADUA PAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS15906

SENTENÇA

DENISE BARCELOS DE PÁDUA PAZ impetrou a presente ação, apontando o PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH como autoridade coatora.

Alega que foi aprovada na primeira colocação para o cargo de Enfermeiro do concurso público nº 1/2019 da EBSEH/NACIONAL- HUMAP-UFMS, em vaga destinada a portador de deficiência, condição confirmada por junta médica designada para este fim.

Relata que foi convocada e, submetida ao exame admissional, quando, sem fundamentos ou justificativas, o Médico do Trabalho deu o seguinte parecer: “não se enquadra nos critérios de deficiência”.

Discorda do ato administrativo, alegando ser portadora de “PARESIA, PARESTESIA, LOMBOCIATALGIA e DISCOPATIA DEGENERATIVA CERVICAL” e que, nesta condição, estaria enquadrada como deficiente, o que foi constatado por junta médica do DETRAN/MS.

Pede a concessão da liminar para que seja empossada no cargo de Enfermeira.

Juntou documentos.

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, postergando a análise da liminar para depois das informações (ID 35008177).

Notificada a autoridade e intimada a EBSEH, esta requereu sua inclusão no feito (ID 36764537). Depois, apresentou informações (ID 36765450), arguindo preliminarmente a incompetência territorial do juízo, pois a autoridade possui sede funcional em Brasília, DF. No mérito, alegou que “a dilação probatória é fundamental para permitir o julgamento sobre a caracterização de deficiência física, não podendo ser verificada a existência de direito líquido e certo nesta ação mandamental, mas, sim, somente diante da prova produzida”. Esclarece que, em razão da pandemia, “a análise pela junta médica da Banca foi realizada apenas com base nos documentos enviados pela própria Impetrante”, havendo previsão editalícia de “ratificação final quanto a condição de pessoa portadora de deficiência se daria pelo médico no exame adicional”. Justifica que “não pode ser considerada portadora de deficiência física, porque a Impetrante apresenta condição de fraqueza de 25% e alteração de sensibilidade em membro superior, o que de acordo com o Decreto 3298/1999, bem como o documento Caracterização das Deficiências: Orientações para fins de cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 do Ministério do Trabalho, não a enquadram como deficiente física”. Impugnou o valor dado à causa, sob o fundamento de que a impetrante é servidora estatutária do Município. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se apto a julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que “a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência” e por não se verificar “atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade”.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Quanto à impugnação ao valor da causa, o documento apontado pela impetrada não especifica o valor da remuneração (ID 36765450 - Pág. 36) e o fato de ser servidora pública municipal não é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência da impetrante.

Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste juízo, pugrada pela EBSEH, uma vez que o impetrante fez a opção de impetrar o mandado de segurança em seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, CPC.

Com efeito, entendo inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

E o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que “a questão controvertida, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior, todas privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2º, da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: **CC 137.408/DF**, Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES**, DJe 13.3.2015; **CC 145.758/DF**, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe 30.3.2016; **CC 137.249/DF**, Rel. Min. **SÉRGIO KUKINA**, DJe 17.3.2016 e **CC 143.836/DF**, Rel. Min. **HUMBERTO MARTINS**, DJe 9.12.2015 (**CC 147.362-DF**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 4.8.2016)”. Destaquei.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retomou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que a parte impetrante optou por impetrar o mandado de segurança na Subseção Judiciária de seu domicílio, de modo que tal opção deve ser respeitada, conforme determinamos precedentes das cortes superiores e a Carta Magna.

Confira-se a ementa do CC 148.082/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - S/RS.

(...)

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017)

Por fim, menciono recente decisão do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 736.971-RV 2ª TURMA - RELATOR: MIN. RICARDO – 04.05.2020)

Passo a análise do mérito.

Quanto ao candidato portador de deficiência, estabeleceu o EDITAL Nº 03 – EBSEERH – ÁREA ASSISTENCIAL, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019:

6.1. Às pessoas com deficiência é assegurado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes ou das que vierem a surgir no prazo de validade do Concurso Público, desde que os empregos pretendidos sejam compatíveis com a deficiência que possuem, conforme estabelece o Art. 37, Inc. VIII, da Constituição Federal; Lei nº 7.853, de 24/10/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004; Lei nº 12.764/12, regulamentada pelo Decreto nº 8.368/14 (Transtorno do Espectro Autista); incluindo-se, ainda, o que contempla o enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949/2009 e Decreto nº 9.508/2018.

(...)

6.13. O(a) candidato(a) que se declarar com deficiência, habilitado(a) na prova objetiva e que tenha sido convocado(a) para a Prova de Títulos, será convocado(a) para se submeter à perícia médica oficial, de responsabilidade do IBFC. Na mesma data de realização, será promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade da EBSEERH, formada por 3 (três) profissionais, análise da compatibilidade entre as atribuições do emprego e a deficiência declarada, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, dos arts. 3º, 4º e 43 do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações, do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Súmula nº 377, do STJ.

Em razão da pandemia, publicou-se o EDITAL Nº 37 - EBSEERH - ÁREAS ADMINISTRATIVA, ASSISTENCIAL E MÉDICA, DE 18 DE MARÇO DE 2020, nos seguintes termos:

Considerando o panorama mundial a respeito da elevada capacidade de propagação do novo coronavírus (COVID-19), dotado de potencial efetivo para causar surtos;

Considerando o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19) caracteriza pandemia;

Considerando as recomendações dos centros e departamentos de saúde e decretos no sentido de evitar aglomerações de pessoas;

TORNA PÚBLICA:

mediante as condições estipuladas neste Edital e demais normas pertinentes, a CONVOCAÇÃO para realizar os novos métodos da PERÍCIA MÉDICA dos candidatos na condição de Pessoa com Deficiência dos Editais Normativos 02, 03 e 04/2019 das ÁREAS ADMINISTRATIVA, ASSISTENCIAL E MÉDICA.

DOS NOVOS MÉTODOS PARA PERÍCIA MÉDICA (PCD)

1. Os(as) candidatos(as) convocados(as) para a Perícia Médica (PCD) deverão durante o período das 15h do dia 19/03/2020 até às 15h do dia 27/03/2020, observado o horário oficial de Brasília/DF, enviar eletronicamente ao IBFC documento de identidade, laudo médico e exames complementares, quando for o caso

(...)

5. A ratificação da Perícia Médica, realizada excepcionalmente neste formato em decorrência das contingências decretadas para evitar a transmissão do COVID 19, será feita no momento da contratação, via exame admissional.

5.1. O(A) candidato(a) que não for considerado(a) com deficiência no Exame Admissional, Perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Relativamente à deficiência física, dispõe o Decreto n. 3.298/1999:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

(...)

De acordo com o documento “Orientações para fins de cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91”, a “paraplegia traduz-se na perda de controle e sensibilidade dos membros inferiores, impossibilitando o andar e dificultando permanecer sentado”, enquanto a “paraparesia é a redução de força nos membros inferiores, também podendo ocorrer em graus variados” (ID 36765408 - Pág. 40).

Como se vê, a impetrante tinha ciência de que a ratificação da Perícia Médica seria feita no momento da contratação, via exame admissional e que perderia a vaga se não fosse considerada deficiente.

O subscritor do laudo médico de ID 34964145, juntado pela impetrante, atestou que ela é portadora de PARESIA e PARESTESIA, LOMBOCIATALGIA e DISCOPATIA DEGENERATIVA CERVICAL. Estas doenças não estão enquadradas como deficiência física no referido Decreto.

Além disso, o Médico do Trabalho informou que a impetrante apresenta “mínima diminuição de força (menor que 25%) da preensão de mão esquerda quando comparada com lado contralateral e mínima alteração de sensibilidade ao nível de 3º a 5º quíro-dáctilos de mão esquerda, quando comparado ao lado contralateral”, o que não pode ser enquadrado como deficiência (ID 36765421).

Registre-se que tanto na inicial, como no laudo médico juntado pela impetrante, não há menção de que ela seria portadora de paraparesia, deficiência que consta no Laudo Médico do DETRAN, MS.

Desta forma, este documento não é suficiente para afastar a decisão administrativa (ID 34964142) que, ademais, possui presunção de legitimidade.

Logo, nada há ilegalidade no ato administrativo que atestou não estar a impetrante enquadrada nos critérios de deficiência.

Diante do exposto, DENEGO a segurança. Isenta de custas. Sem honorários.

P.R.I.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003142-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADAILDA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos principais, relativamente à expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

Assino o prazo de dez dias para que a parte interessada apresente as informações necessárias para a expedição do ofício.

Expedido ofício, façam-se os autos conclusos para decisão acerca das demais questões.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005762-31.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVERLYN DE SOUZA MENGUAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

EVERLYN DE SOUZA MENGUAL propôs a presente ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Narra ter sofrido uma fratura na patela direita e apresenta complicações pós-cirúrgicas, pelo que está com a saúde debilitada, além de possuir renda familiar insuficiente para sua subsistência.

Diz ter requerido o benefício assistencial em 21/12/2015 (NB 702.612.760-10), que foi indeferido. Não obstante, afirma que seu processo administrativo aguarda a realização de perícia médica além do prazo permitido pelo art. 41-A, § 5º, Lei n. 8.213/1991.

Em seguida, tece considerações acerca dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Formula os seguintes pedidos:

5. *Julgar procedente a presente ação de concessão de benefício assistencial para DECLARAR, suficientemente a condição de miserabilidade e deficiência da parte autora e, por consequência, condenar o INSS a conceder o benefício assistencial com início na data do requerimento administrativo em 21/12/2015;*

6. *Determinar ao INSS para que implante administrativamente o benefício devido a parte autora e proceda os necessários registros de concessão e manutenção do benefício que a decisão lhe assegurar;*

7. *Condenar o INSS a pagar a parte autora as prestações vencidas e as vincendas, relativas ao benefício que lhe for deferido, corrigidos monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação;*

É o relatório do necessário. Procedo à decisão.

2. Fundamentação.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir.

Sabendo desta orientação, a parte autora instruiu a petição inicial com cópia do indeferimento administrativo (Id. 38038850, p. 2).

Contudo, ela mistura requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento.

Sobre o assunto, a Doutrina ensina: “Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, § 1º e 2º, CPC), também é defeito à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. (...) Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC)”¹.

E o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Não obstante, o referido ônus de alegação específica não foi atendido, pois:

a) a autora alega demora na realização da perícia, mas informa que o benefício foi indeferido;

b) sequer há notícia dos motivos do indeferimento, devendo ser registrado que o não comparecimento para realização da perícia administrativa equivale à ausência de requerimento administrativo. Assim, não consta na petição inicial quais os motivos específicos que justificam a propositura da ação;

c) documentos médicos apresentados datam de 2019, ao passo que o requerimento teria sido feito em 2015.

Evidente que tal providência demanda diligências da parte autora em busca do inteiro teor do processo administrativo e análise da sua situação específica. **Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse niter.**

Ocorre que o procedimento adotado pelos representantes da parte autora traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. **Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos jurisdicionados, vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido.**

Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes.

Assim, não basta que a parte autora prove ter havido o indeferimento administrativo. É necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito.

3. Conclusão.

Diante disso, intíme-se a parte autora para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil**, especificando fundamentadamente as razões que a levaram a discordar da decisão administrativa, detalhando os motivos que justificaram o indeferimento administrativo e de que forma tais motivos ofenderam a seu direito subjetivo; esclarecer a alegação de demora na realização da perícia e se foi formulado outro pedido de benefício, bem como demonstrar se a enfermidade apontada na inicial já existia quando do requerimento de 2015.

Intíme-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

[1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, p. 339, 2015.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015040-83.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUGO RODRIGUES FREIRE, PEDRO TUTOMU HATTORI, H F AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

Advogado do(a) REU: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

Advogado do(a) REU: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa de PEDRO TUTOMU HATTORI intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar se possui interesse no acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público Federal no Id 38155092.

Ficam defesas de JUGO RODRIGUES FREIRE e HF AGROPECUÁRIA LTDA intimadas da recusa no Ministério Público Federal em propor acordo de não persecução penal, podendo, no prazo de cinco dias, exercer o direito previsto no artigo 28-A, §14, CPP.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005428-94.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: GABINO ALEX QUIJHUA VILLALVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: DANILO GRACA DA CRUZ - MS20418, NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182

DECISÃO

GABINO ALEX QUIJHUA VILLALVA, qualificado nos autos, pede a revogação de sua prisão preventiva com ou sem aplicação de medidas cautelares, sustentando, em apertada síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar, pois, é primário, de bons antecedentes, tem endereço certo e ocupação lícita, inexistindo indícios de que venha a ofender a ordem pública ou venha a frustrar a instrução criminal ou eventual aplicação da lei penal. Sustenta que a folha de coca não é considerada droga e na Bolívia é utilizada para fins medicinais, fazendo parte da tradição daquela nação em que as pessoas utilizam-na para mascar, bolear, naquear. Sustenta ainda que a quantidade de folha de coca apreendida, aproximadamente 26 kg, se fosse processada resultaria em pouco mais de 26 gramas de cocaína, o que poderia configurar delito de porte de entorpecentes. Por fim pede a concessão de liberdade provisória sem o arbitramento de fiança ou, alternativamente, que eventual fiança seja arbitrada no valor mínimo ou a concessão de liberdade provisória com a substituição da prisão cautelar por medidas cautelares (id. 38039968).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo processamento do pedido em autos apartados, pelo indeferimento do pedido, aduzindo que a importação de folhas de coca é grave o bastante para justificar a manutenção da prisão preventiva, aliado ao fato do requerente ser foragido da Justiça de São Paulo, em foi condenado definitivamente e é processado pela Justiça Federal de Corumbá/MS por introdução irregular de estrangeiros. Aduz ainda que o requerente não comprovou satisfatoriamente o endereço informado, dado que não tem sido encontrado nos autos de execução penal em trâmite na Justiça Federal de São Paulo e na Justiça Federal de Corumbá/MS, sendo que a concessão de liberdade provisória, mesmo com imposição de medidas cautelares diversas da prisão representa risco à garantia da ordem pública, da instrução criminal e à aplicação da lei penal, pelo que manifesta-se pelo não conhecimento do pedido, ou o seu conhecimento em autos apartados e no mérito, o indeferimento do pedido e a imediata devolução dos autos a Polícia Federal para o prosseguimento das investigações ou, em caso de deferimento do pedido, a aplicação de medidas cautelares de comparecimento periódico em Juízo; proibição de transitar pela região de fronteira internacional e monitoração eletrônica (id. 38061619).

É o relato do necessário. DECIDO.

Pelo artigo 316 do Código de Processo Penal:

“O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

No caso não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que decretou a prisão preventiva do acusado (id. 37430015).

Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes, pois, pelo que se depreende dos autos, *a priori*, há indícios de autoria e prova da materialidade do delito, dado que o acusado foi preso em flagrante no município de Anastácio/MS, transportando 26 kg (vinte seis quilos) de folhas de coca, com destino à cidade de São Paulo, bem como produtos alimentícios de origem estrangeira, sem o devido desembaraço aduaneiro.

Embora trata-se de apreensão de folhas de coca, o requerente não afastou ou comprovou não se tratar de droga, dado que o exame pericial constatou a presença de alcaloide de cocaína, que causa dependência física e/ou psíquica.

Por outro lado, o fato, a princípio, de ser primário, de bons antecedentes, ter endereço certo e ocupação lícita, não bastam, nesta fase e por ora, para afastar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

Ademais, como frisou o Ministério Público Federal, o requerente não tem sido encontrado pela Vara de Execuções Penais da Comarca de São Paulo para o cumprimento da pena a que foi condenado e pela 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, nos autos a que responde por introdução, em tese, de estrangeiros no País, sendo a manutenção da prisão cautelar, por ora, necessária para assegurar a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do requerente.

Pelos motivos acima elencados, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e **INDEFIRO** o pedido de concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação de medidas cautelares deduzidos por **GABINO ALEX QUIJHUA VILLALVA**.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhem-se os autos a Polícia Federal para a continuidade das investigações.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal Titular

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011789-57.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR, NELSON LUIS DA SILVA

Advogado do(a) REU: ADRIANA FELICIANO PEREIRA SOUZA - SP318480

Advogado do(a) REU: SIVIRINO SILVA NETO - SP321559

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu Valter **novamente** intimada para apresentar as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005007-39.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO RODRIGUES DE MORAES, SILVANI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REU: MONICA SIMONE DE MORAIS - GO28405

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa de Luciano Rodrigues de Moraes intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca do acordo de não persecução penal proposto pelo MPf no id 38199724.

CAMPO GRANDE, 7 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011285-51.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS FERNANDO DOS SANTOS BERTOLDO, TONI GILSON ALVES REIS

Advogados do(a) REU: RENAN MERITAN VIEIRA - MS21004, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

DESPACHO

ID 34986336: Intime-se a DPU para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao acordo de não persecução penal proposto pelo MPF, em relação ao acusado LUIS FERNANDO DOS SANTOS BERTOLDO, devendo, em caso de discordância, apresentar os correspondentes memoriais.

Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado TONI GILSON ALVES REIS para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009208-45.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DANIELA FARIA DE SOUZA
CONDENADO: WESLEY CLAYTON SARDINHA DA COSTA, DAVID CRISTIANO FERREIRA

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086
Advogado do(a) CONDENADO: JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA - MS14451
Advogados do(a) CONDENADO: THIAGO LOPES DA CRUZ - GO54697, DANIELA DIVINA DA SILVA - GO58495

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 8 de setembro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013343-71.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: MAURO ABRAO SIUFI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008670-98.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ELIANE DA CRUZ FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009526-59.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ANA IVANILDE CACERES DE BRITES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO - MS13725

DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio formulado **manifeste-se a parte exequente**, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Dou por **suprida a citação** da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a migração da base de dados do sistema BACENJUD para seu substituto, o sistema SISBAJUD, encontra-se em andamento na presente data, tornando inviável o acesso aos sistemas supramencionados, **promova a Secretária, assim que possível, a juntada do detalhamento** da resposta da ordem de bloqueio de valores realizada nestes autos.

Com a manifestação do exequente, **retornem conclusos** para apreciação do pedido de desbloqueio.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001925-29.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA MARCELLI

DESPACHO

Intimada da penhora realizada pelo Sistema BacenJud (f. 15-16 do ID 27271167), a executada não se manifestou nos autos (f. 17-18 do ID 27271167).

Assim, **DEFIRO** o pedido do Conselho, formulado no ID 31294400, onde requer o levantamento dos valores penhorados nos autos. Para tanto, intime-o para informar os dados bancários necessários à viabilização da transferência em seu favor. Coma informação, disponibilize-se.

Sem prejuízo da medida acima, a exequente também requereu a realização de novo bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD.

2. Solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, no valor remanescente, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980 (petição e documentos f. 34-35).

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Coma informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalta que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009758-35.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO:EDMUNDO CARLOS BRANCO RIBAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS - MS16638

DESPACHO

Petição de ID 31201907.

ANAC requereu a conversão em renda do valor referente ao depósito judicial da garantia da execução, efetuado às f. 09-12 do ID 27305949, mediante a emissão de GRU.

Registro, todavia, que foram opostos embargos à execução fiscal (autos n. 0000786-42.2015.4.03.6000), recebidos com efeito suspensivo, nos quais foi prolatada sentença julgando-os improcedentes, em virtude do que houve interposição de recurso de apelação que se encontram pendentes de julgamento (cópia da sentença – f. 25-31 do ID 27305949).

Isso considerado, registro que a adjudicação, o levantamento de dinheiro ou a conversão de depósito judicial em renda apenas são permitidos após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, nos termos do art. 32, § 2º da Lei 6.830/80.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido do exequente.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008046-05.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE:ARNALDO AGUERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEMESIO DE OLIVEIRA NETO - MS17348

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Associe-se à execução fiscal n. 0011134-61.2011.403.6000.

Intime-se a parte embargante, pela imprensa oficial, para manifestação acerca da contestação oferecida pela União, bem como para que informe seu interesse em eventual produção de provas, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando a discussão suscitada pela União acerca da solvência do executado/alienante do bem *sub judice*, bem como em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15) e a fim de viabilizar a apreciação da pertinência de tal tese pelo Juízo, deverá o(a) **embargante trazer aos autos** cópia integral da execução fiscal embargada, bem como certidões acerca da propriedade de bens imóveis da parte executada Benedito Gastão da Silva junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições) e de veículos junto ao Detran, no mesmo prazo.

Após, **intime-se a União** para manifestação e especificação de provas, no mesmo prazo.

Oportunamente, **retornem conclusos**.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011533-27.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL CORRETORA DE BOVINOS LTDA - ME, JUSSARA RAMOS DOS SANTOS, FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672

DESPACHO

Petição de ID 31721985.

Antes de examinar o pedido da União (Fazenda Nacional) de transformação em pagamento definitivo das importâncias penhoradas, proceda-se a Secretaria, primeiramente, à juntada nos autos do Mandado de Intimação nº 0006.2019.00827, referente à intimação da penhora da coexecutada Jussara Ramos dos Santos, consoante se extrai das f. 13-14 do ID 25751333.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009809-12.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938, VINICIUS ROCCO DE FREITAS - PR58856, RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO - PR5914

DESPACHO

Há notícia de que a empresa executada se encontra em recuperação judicial (ID. 29548202).

Considerando isso, bem como a afetação da questão relativa à “possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária” (Tema 987 do STJ), **determino**:

(I) o **sobrestamento de atos constitutivos posteriores à decretação da recuperação judicial da empresa executada** (19.09.2019), até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigma, ou até nova informação acerca da ação de recuperação judicial em trâmite, sem prejuízo da prática de outros atos que não demandem a construção de bens;

(II) a **INTIMAÇÃO** do advogado subscritor da petição de ID. 29548202 para que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

(III) o cumprimento do determinado no despacho de ID. 25740425 (**INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA**),

(III) **regularizada** a representação processual, a **INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE** para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio no prazo de **2 (dois) dias úteis (ID 25740425)**.

(IV) Não havendo manifestação, desvincule-se dos autos a advogada subscritora da petição de ID. 29548202 dos autos e cumpra-se na íntegra o despacho de ID. 25740425.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006499-52.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSOXFORD TRANSPORTADORA OXFORD LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a reunião aos autos principais n. 0001493-06.1998.4.03.6000 (certificada à f. 02 do ID 27078560):

(I) **Associe**-se à execução n. 0001493-06.1998.4.03.6000.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 0001493-06.1998.4.03.6000.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014856-98.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIJIAN - MS5314, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

EXECUTADO: ISMAR NUNES ALVES

DESPACHO

A fim de dar efetivo cumprimento ao despacho de ID 31427029, item b, reitere-se a intimação do exequente para manifestar-se expressamente sobre o despacho de ID 32575939, fornecendo o contato telefônico ou os dados bancários do executado para transferência eletrônica do saldo remanescente depositado em conta judicial, considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008548-12.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA SAVIO MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TOYOTA DE OLIVEIRA JOAQUIM - MS12072, FERNANDA GREZZI URTDITTMAR - MS13419

DESPACHO

Petição de ID 30805893.

Disponibilizem-se os valores penhorados às f. 18-19 do ID 27266503 em favor do(a) exequente, nos termos em que requerido, abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004137-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ANA CRISTINA RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAM OLIVEIRA DA SILVA - MS20614

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente, formulado na petição de ID 37152397, para que se proceda à intimação da executada, mediante publicação, acerca do bloqueio de valores realizado nos autos, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, transfira-se o valor penhorado para a conta corrente do exequente, cujos dados são os seguintes: Caixa Econômica Federal, agência 2112 (Nome da Agência: Ypê Center), conta corrente 00025-5, operação 003, em nome do Conselho Regional de Contabilidade de M.S (CNPJ: 01.578.616/0001-07).

Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010486-86.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMBALAGENS BRASILEIRA DE PAPEL LTDA - ME, DORAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - ME

DESPACHO

A exequente requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos (petição de ID 31049972).

Defiro o pedido do INMETRO.

Viabilize-se, solicitando à instituição financeira competente que proceda à requerida conversão por intermédio da guia de conversão em renda apresentada pelo credor (ID 31049973).

Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010495-43.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IVO GALVAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).

Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000401-67.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: WESLEI DIONE AGUIAR - ME

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** por meio do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

Permanecendo a inércia, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste despacho servirá de carta/mandado de citação/intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007727-78.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO, THIAGO POSSIEDE ARAUJO, ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 2358/2450

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).

Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009695-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251, RHIAD ABDULAHAD - MS17854, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

DESPACHO

Face ao adimplemento integral da dívida, este processo foi julgado extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15 (sentença – ID 32032910) e, por via de consequência, foi determinada a liberação em favor do executado do saldo penhorado às f. 21-22 e 40-41 do ID 26051419 (BACENJUD).

Entretanto, Soraia Kesrouani, ingressou com petição na qualidade de terceira interessada (ID 33085628), informando a cessão do executado à peticionária da importância de R\$-83.200,00 (oitenta e três mil e duzentos reais), parte do crédito remanescente que havia sido penhorado nestes autos, conforme se observa da anexa cessão de direitos (ID 34085637).

Isso considerado, requereu a expedição de alvará judicial, no importe de R\$-83.200,00 (oitenta e três mil e duzentos reais), sobre o valor depositado nos autos, mediante transferência para conta bancária de sua titularidade, indicada na petição.

Instada, a União (Fazenda Nacional), por sua vez, noticiou que o executado Carlos Henrique dos Santos Pereira também está sendo cobrado judicialmente no âmbito da Execução Fiscal nº 5004644-20.2020.4.03.6000, por dívida no valor de R\$-31.757,29 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) – petição de ID 35762838.

Nessas condições, tendo em conta a preferência dos créditos da União sobre quaisquer outros (art. 186 do CTN), salvo os trabalhistas, requereu a reserva de numerário depositado nestes autos para pagamento da dívida cobrada na EF nº 5004644-20.2020.4.03.6000, devendo o montante respectivo ser transferido para conta vinculada àqueles autos.

Quanto ao pedido de ID 34085628, desde que efetivada a reserva de numerário acima requerida, não se opôs a liberação do saldo remanescente.

Em cumprimento ao despacho de ID 35578388, foi juntada nestes autos a cópia da decisão exarada na EF nº 5004644-20.2020.4.03.6000, que deferiu o pedido de indisponibilidade do valor depositado pelo devedor na presente execução (nº 0009695-39.2016.4.03.6000), até o limite do valor cobrado naquela demanda (nº 5004644-20.2020.4.03.6000), qual seja, R\$-31.757,29, atualizado até 31/07/2020, conforme requerido pela União na exordial (cópia da decisão – ID 36367854).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto:

(I) Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional), formulado na petição de ID 35762838, transferindo-se o valor referente à dívida cobrada na Execução Fiscal nº 5004644-20.2020.4.03.6000 para aqueles autos, intimando-se, para tanto, a credora para que informe, no prazo de 3 (três) dias, o cálculo atualizado do referido crédito.

(II) Após, disponibilize-se à terceira interessada, Soraia Kesrouani, o saldo remanescente até o limite por ela requerido (R\$-83.200,00), mediante transferência bancária para conta corrente de sua titularidade indicada na petição de ID 34085628. Cadastre-se a peticionária no registro de autuação do feito.

(III) Em havendo saldo remanescente, libere-o em favor do executado, conforme requerido na petição de ID 32222489.

Viabilize-se.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008657-89.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: CLEMILDO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007025-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANTONIA REIS MAGALHAES MOREIRA

SENTENÇA

O Conselho Regional de Enfermagem veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo (petição – ID 38018149).

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado (ID 37939037) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Tendo isso em conta, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização do saldo penhorado a ambas, mediante transferência eletrônica de valores, nos termos em que requerido na petição de ID 38018149.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014771-44.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: NELSON FERREIRA DE MELO JUNIOR

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (petição – ID 38083571).

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – f. 15 do ID 37228508 e f. 01 do ID 37228510).

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE/02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos, mediante transferência eletrônica.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005224-63.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND TRAB IND DA CONSTE DO MOBILIARIO DE C GRANDE MS, VALMIRO NUNES DE OLIVEIRA, SAMUEL DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGNA SOARES DE SOUZA - MS18148, JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES - MS12859

Advogado do(a) EXECUTADO: IZIDRO MORAES DA SILVA - MS4276

DESPACHO

Considerando o manifesto interesse do executado em realizar o parcelamento do débito, externado na Petição Intercorrente ID 28162626, bem como levando em conta também a disposição da exequente em viabilizar tal parcelamento (Manifestação ID 31556844), antes de apreciar os pedidos formalizados nos seus respectivos expedientes, faculta ao devedor o prazo de 30 (trinta) dias para promover as diligências junto à credora, em sua esfera administrativa, a fim de efetivar o almejado parcelamento, o qual, em sendo realizado, deverá ser noticiado nos autos, pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para a suspensão do andamento do feito.

Após o decurso do prazo de manifestação das partes, cumpra a Secretaria as determinações constantes do despacho proferido em 10.12.2018 (página 7 - ID 27268206).

Na sequência, retomem conclusos para apreciação dos pedidos formalizados pelas partes nos expedientes mencionados acima.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010767-71.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: MARINA FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Intimado, o COREN não impugnou a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Assim, cumpra-se, na sua integralidade, o despacho de f. 44 do ID 27334449, expedindo-se a RPV.
Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006710-73.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959
EXECUTADO: APARECIDO BENTO CORREIA

DESPACHO

Intime-se, novamente, o exequente, nos termos do despacho de f. 06 do ID 27317393, tendo em vista a irregularidade na juntada da petição de ID 27754873, que está incompleta, o que inviabiliza a apreciação do pedido nela contido.

Prazo: 10 (dez) dias.
Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014073-72.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: DENISE DO CARMO DE FIGUEIREDO COUTO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.
2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.
 - a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
 - a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.
 - a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.**

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014049-10.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: MICHELLE ALENCAR ANTUNES

DESPACHO

1. O CRP requereu a penhora de valores pelo sistema BacenJud (f. 23-24 do ID 27984300).

E sempre juízo da medida acima, requereu, ainda, a citação da executada, por Oficial de Justiça, no endereço já informado na peça exordial.

DIANTE DO EXPOSTO:

2. Defiro o pedido requerimento formulado pelo credor.

Proceda-se à **CITAÇÃO da executada**, para, no de 05 (cinco) dias, PAGAR o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

ANTES, PORÉM, considerando o novo posicionamento adotado por este Juízo, bem como a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, CITE-SE e INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

4. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

5. Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000291-71.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: MIRIAN MARIA BORGES VIANA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele atetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei n° 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013660-25.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: LUCIENNE KYOKO SANEMATSU

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001280-67.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: CLEUNICE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010323-67.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NACARATO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequirente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008664-81.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA GOMES

DESPACHO

Intimada da penhora realizada pelo Sistema BacenJud (f. 19-20 do ID 27906524), a parte executada não se manifestou nos autos (f. 21-22 do ID 27906524).

Assim, DEFIRO o pedido do Conselho, formulado na petição de f. 23-25 do ID 27906524, onde requer o levantamento da importância penhorada nos autos, mediante transferência dos valores depositados em juízo para conta de sua titularidade. Disponibilize-se nos termos em que requerido.

Sempre juízo da medida acima, a exequente também requereu a realização de novo bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD.

2. Solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, no valor remanescente, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980 (petição e documentos f. 34-35).

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequirente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.**

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013599-48.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: JANICE TEREZINHA FAVACHO VENDAS

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.**

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000272-65.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: EDILEIA DOS ANJOS PAEL

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e ofício-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010415-45.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

EXECUTADO: VIVIANE PERES DOS SANTOS LOBO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e ofício-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.**

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002144-15.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: JEANDERSON PEREIRA RODRIGUES NOVAIS

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.**

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008250-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: MIGUEL INACIO DOS PASSOS

DESPACHO

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo, dou por citada a parte executada (ID 29194516), nos termos do § 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil.

2. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequirente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalte-se que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004634-33.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR FALCAO ALVES, ALXANDRE FALCAO ALVES, PERSOFLEX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de inclusão em hasta pública, **intimem-se os executados e seus cônjuges (se casados forem)** acerca da penhora realizada para, querendo, apresentar(em) **embargos** no prazo de 30 dias.

(I) Para tanto, **expeça-se**:

a) carta precatória para intimação de Odair Alves Falcão e Ana Borges de Oliveira Alves (Rua Rio de Janeiro, n. 2429, São Gabriel do Oeste-MS, ID 28458061, pág. 47);

b) mandado de intimação do coexecutado Alexandre Falcão Alves e seu cônjuge, se for o caso (Rua Canoas do Sul, 175, Bairro Cohafama, Campo Grande-MS, ID 28457781, pág. 57, ou outro mais atualizado).

(II) Não sendo localizados para intimação, fica o Diretor de Secretaria autorizado a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal.

(III) Intime-se a exequente para juntar cópia atualizada da **matrícula** no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Constatando-se que a penhora não se encontra **registrada**, expeça-se ofício ao Cartório de Imóveis competente, consignando que a restrição abrange apenas a fração ideal de 50% pertencente ao coexecutado Odair (matrícula n. 5.968 do CRI de São Gabriel do Oeste-MS).

(V) Certifique a secretaria se foram opostos embargos à presente execução fiscal, bem como se houve alteração na situação fática do imóvel, de acordo com a matrícula imobiliária. Em caso negativo, inclua-se o bem penhorado em **hasta pública**, a ser oportunamente designada.

(VI) Caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano, expeça-se mandado de **reavaliação** e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e ofício-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006435-51.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VIEGAS

DESPACHO

Não obstante o pedido de nova penhora financeira, formulado pelo exequente na petição de f. 16 do ID 26407787, primeiramente:

(I) INTIME-SE a parte executada da penhora já realizada nos autos – f. 14-15 do ID 26407787, bem como para, querendo, **opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

(II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, ao exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a novos requerimentos quanto ao prosseguimento do feito.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004122-54.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: DENISE DA SILVA BICUDO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, **opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias** (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008349-24.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: GENILIA APARECIDA MARQUES DE SENA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual inpenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012128-55.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO BASILIO - MS14518

DESPACHO

Considerando a reunião do feito e a concentração das manifestações das partes no executivo fiscal n. 0010683-02.2012.4.03.6000, proceda-se à associação e sobrestamento no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004076-65.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: EVERALDO DE OLIVEIRA DOMINGOS

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretária do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e ofício-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010659-32.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalte que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001692-95.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: FLAVIA DE BRITES OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014450-77.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA ALICE CALDAS

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancela-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalta-se que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.**

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012900-23.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ANDREA DE JESUS CRISTALDO

DESPACHO

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001406-35.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: AFONSO CELSO ANTUNES

DESPACHO

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001704-22.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO

DESPACHO

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001812-07.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: AMELIA PEREIRA DUTRA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, **INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretária do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.**

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005040-87.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FRIGORIFICO PERI LTDA

DESPACHO

1. A ANTT requereu a penhora de valores pelo sistema BacenJud.

E sem prejuízo da medida acima, requereu, ainda, a citação da executada, por edital, tendo em vista que se encontram em lugar incerto e não sabido.

DIANTE DO EXPOSTO:

2. Defiro o pedido requerimento formulado pelo credor.

Proceda-se à CITAÇÃO da executada, por edital, para, no de 05 (cinco) dias, PAGAR o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

ANTES, PORÉM, considerando o novo posicionamento adotado por este Juízo, bem como a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira (“não resposta”), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a “não resposta”.

a.5) Realizada a constrição, CITE-SE e INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de “AUSÊNCIA”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

4. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

5. Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010848-64.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: AFONSO CELSO ANTUNES

DESPACHO

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001772-69.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007605-02.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ALMEIDA ESTEVES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio e documentos (id. 35840281-35814560).

Prazo: 2 dias úteis.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002077-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: CARLOS JEAN JACQUES GUEDES

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio e documentos (id. 29570680).

Anotem-se os dados para futuras intimações constantes no item 2 da petição de id. acima mencionada.

Prazo: 2 dias úteis.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006670-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ARLETE GONCALVES TEODORETO

DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio formulado **manifeste-se a parte exequente**, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Após, **retornem conclusos**.

Registro que, devido ao caráter prioritário do pedido de liberação de valores, oportunamente será concedida nova vista à parte exequente para, em prazo adequado, manifestar-se sobre o inteiro teor da **exceção de pré-executividade** oposta.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002692-67.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DA SILVA GUIMARAES

DESPACHO

Intimado(a) acerca da penhora realizada pelo sistema Bacen Jud, a parte executada não se manifestou (ID 27120348, f. 22/23).

Desse modo, primeiramente, disponibilize-se ao credor o saldo penhorado, expedindo-se o necessário para tanto.

Para tanto, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020), bem como a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, intime-se o exequente para que forneça dados de conta bancária de sua titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, viabilize a Secretaria a disponibilização de valores ao credor por transferência bancária.

Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de constrição remanescente (ID 27120348, f. 29).

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002086-10.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: NILO PEREIRA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do inteiro teor da sentença proferida nos autos.

Campo Grande, 8 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL(1710)Nº 5001210-17.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: AMARILDO ALVES COSTA

SENTENÇA

AMARILDO ALVES COSTA pede, liminarmente, a concessão de ordem que obrigue o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL a devolver veículo FIAT/Strada Working, cor cinza, ano/modelo 2000/2000, com chassi sob o n. 9BD278012Y2730734, e Renavam n. 00731831497, com placas CTB 9720, de sua propriedade, apreendido no bojo da ação penal 5000931-65.2019.4.03.6002.

Sustenta-se: o requerente é legítimo proprietário do veículo marca/modelo FIAT/Strada Working, cor cinza, ano/modelo 2000/2000, com chassi sob o n. 9BD278012Y2730734, e Renavam n. 00731831497, com placas CTB 9720. O veículo descrito foi apreendido na cidade de Dourados-MS, em sua posse, conforme objeto da ação penal em andamento sob n. 500093165.2019.4.03.6002 perante a Justiça Federal de Dourados/MS. Realizado pedido de restituição do bem perante a Justiça Federal, sustentou não haver óbice perante o processo, porém, encaminhou o veículo apreendido a delegacia de Receita Federal em Dourados/MS, para procedimentos próprios. Em pedido à Receita Federal em Ponta Porã/MS, também foi negada a restituição do veículo do autor, conforme decisão datada de 08 de janeiro deste corrente ano (auto de infração e apreensão do veículo n. 014780002314/2020).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 32104152).

A autoridade impetrada não apresentou informações (ID 36494272).

O MPF manifesta-se pela denegação da segurança (ID 36612848).

Historiados, sentencio a questão posta.

O requerente sustenta que é o proprietário do respectivo veículo, o qual foi apreendido em sua posse, no dia 23 de maio de 2019, na cidade de Dourados/MS, ocasião em que transportava três pistolas Glocks 9MM, além de carregadores e demais acessórios em uma caixa de ar no motor, todos de origem estrangeira, cujos fatos são apurados pelos autos de nº 5000931-65.2019.4.03.6002 e com pedido de restituição indeferido na ação n.º 5001292-82.2019.4.03.6002.

Ademais, o requerente juntou cópia do Auto de Infração e Apreensão de Veículo n.º 014780002314/2020 (ID 31901519), Carteira Nacional de Habilitação (ID 31901521), entre outros documentos.

A questão controvertida no presente *mandamus* consiste em verificar se a impetrante possui direito à restituição do veículo FIAT/Strada Working, cor cinza, ano/modelo 2000/2000, com chassi sob o n. 9BD278012Y2730734, e Renavam n. 00731831497, com placas CTB 9720, apreendido pela Receita Federal em virtude de suposta prática de crime de tráfico internacional de armas de fogo.

Diz o regulamento aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. (...) § 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (grifou-se)

No caso, o veículo conduzia mercadoria com proibição de sua internalização no Brasil e sujeita a pena de perdimento (ausente autorização do órgão competente - Comando do Exército), o que consequentemente levou a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Veículo n.º 014780002314/2020, que também determinou a pena de perdimento ao bem.

Destaque-se que o ato administrativo de apreensão de veículos realizado pela Receita Federal goza de presunção de legalidade e de veracidade, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta em sentido contrário, o que não ocorreu, no presente caso.

Além disso, na hipótese dos autos, a má-fé do impetrante é evidente e decorre do fato de que ele conduzia o veículo quando da sua apreensão e tinha conhecimento da infração que estava sendo praticada, como transporte da mercadoria estrangeira, sem a documentação legal e sem prova de regular importação.

Dessa forma, diante dos elementos juntados aos autos, é possível afirmar que se trata de veículo sujeito a pena de perdimento e com procedimento regular instaurado pela Receita Federal, quesitos estes que permitem perdimento administrativo em favor da União.

Nesse sentido a decisão ID 32104152, *verbis*:

"No momento da abordagem AMARILDO ALVES COSTA era o motorista e estava acompanhado de ROBSON COIMBRA CEZAR GRASSI. O veículo estava sendo utilizado para transportar mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, sujeitas a pena de perdimento. Ou seja, AMARILDO é o proprietário do veículo e também era o condutor no momento da abordagem policial. Parece, assim, escorreita a aplicação da Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos: "a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito". Noutra senda, a alegação do requerente de que vai comprovar sua inocência no curso da ação penal correspondente não se mostra razoável, eis que as esferas penal e administrativa são diversas; trata-se de instâncias independentes. Sendo certo que na esfera administrativa a responsabilização do requerente possui requisitos próprios e que não se confundem com aqueles exigidos para uma responsabilização penal, para a qual necessária a demonstração do dolo na conduta criminosa. Ademais, no pedido de restituição ajuizado na esfera penal, a sentença fora de improcedência, conforme documentação acostada na f. 195-198. Isso, pois, nela constou a impossibilidade de entrega do veículo ao requerente - pedido expresso da demanda -, tendo em vista a inafastável imposição da pena de perdimento na seara administrativa.

Colaciono jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*: PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver nos autos elementos que evidenciem, concomitantemente: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Havendo responsabilidade do proprietário do veículo, é possível aplicação da pena de perdimento (arts. 95 e 104 do Decreto nº 37/1966 e art. 688 do Decreto nº 6.759/2009). 3. A discussão quanto ao desconhecimento do ilícito e boa-fé da proprietária depende de dilação probatória. 4. Em juízo de cognição sumária, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo. (TRF-4 - AG: 50363403920194040000 5036340-39.2019.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 17/03/2020, SEGUNDA TURMA) - grifei Transcreve-se ainda ementa do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, autoriza-se a apreensão dos instrumentos utilizados na consecução do delito e dos objetos que guardem relação com o processo, antes de transitar em julgado a sentença penal. 2. Deve permanecer retido veículo automotor, por haver evidências de que era utilizado em outros delitos (foi apreendido com várias armas, munições, granadas, explosivos) e possibilidade de que sua aquisição venha a decorrer de proveito auferido pela prática de fatos criminosos. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 21.294/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

Desta forma, a demonstração da propriedade do veículo pelo requerente, ao contrário, milita em seu desfavor, já que era também o condutor no momento da apreensão; tudo a indicar que não houve abuso ou ilegalidade na conclusão esposada pelo auditor-fiscal responsável pelo feito administrativo, devendo prevalecer, a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido (art. 5º, inciso LXIX, CF, *a contrario sensu*), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001718-60.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ANILTON SEGOBIA CRUZ - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

O exequente solicitou a extinção do feito.

Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004483-36.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO GONCALVES SOARES - MS14443, LARISSA PIEREZAN - MS11269, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444, FABIOLA MANGIERI PITHAN - MS7674, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-19.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO SOARES

SENTENÇA

A sentença de ID 30645281, proferida nos autos n. 5000094-10.2019.4.03.6002, julgou procedente os embargos à execução opostos por Pedro Soares.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC, ante a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000945-08.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ORDALINO ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do falecimento do executado.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000310-68.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: MONICA MISSIO

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001873-63.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: VINICIUS WAGNER DA SILVA MEDEIROS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.

A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000923-88.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: PEDRO SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SOARES - MS3176

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

PEDRO SOARES apresenta embargos à execução em desfavor da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

O embargante foi intimado a apresentar comprovantes de renda para análise do pedido de gratuidade (ID 24584386), o que foi cumprido nos IDs 25189783 e 25189786.

A OAB impugna os embargos (ID 25531583), alegando que a contribuição à OAB não tem natureza tributária; executa-se por meio de execução de título extrajudicial, não débito inscrito em dívida ativa; a Lei nº 12.514/2011 não se aplica à OAB.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Inicialmente, em cotejo à declaração de hipossuficiência e declaração de ajuste anual apresentada nos autos, defere-se a gratuidade de justiça em favor do embargante. Anote-se.

Conforme se verifica nos autos de Execução de Título Extrajudicial 5001782-41.2018.4.03.6002, em que se cobrava a anuidade referente ao exercício de 2015, no valor de R\$ 936,47 (ID 10454016, daqueles autos), a OAB desistiu da execução, com prolação de sentença de extinção.

Nota-se, assim, que houve a perda do objeto desta ação, ensejando a extinção deste feito sem resolução do mérito.

Nada obstante, trata-se de causa superveniente à propositura da ação, tendo a execução sido proposta em face do embargante com base em um título inexigível, obrigando-o a se defender por meio dos presentes embargos, já que, no caso concreto, houve cobrança judicial sem respaldo jurídico, conforme firme entendimento jurisprudencial. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. APLICABILIDADE AO CONSELHO DE CLASSE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um conselho de classe, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11. 2. Assim, de acordo com o referido diploma normativo, a OAB não poderá executar judicialmente dívida relativa a anuidades cujo montante seja inferior ao quádruplo do valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Na espécie, a Corte de origem manteve sentença extintiva de execução fiscal que objetivava a cobrança de valor correspondente a 1 (uma) anuidade devida por advogado, assentando ser aplicável o limite estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/11, alinhando-se, portanto, ao entendimento firmado neste Sodalício.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1382719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Assim, ematenção ao princípio da causalidade, a OAB deve arcar com as verbas de sucumbência.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. (...). 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 973137, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE de 10/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - SFH - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - SUPERVENIENTE LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO E ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. - Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP nº 188743, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 07.01.2002, p. 209).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto da ação.

Sem custas.

Condena-se à embargada ao pagamento de honorários de sucumbência ao embargante, os quais, sopesados os critérios legais, fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo IPCA-E, observada a Súmula 14 do STJ (art. 85, § 4º, III c/c artigo 90, CPC).

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000961-59.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA DO CARMO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002203-60.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ABRAÇON - SAÚDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)
Advogados do(a) AUTOR: MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143, RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449, LUIZ CARLOS SANTINI - MS16437
REU: HORA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) REU: TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048

DESPACHO

1) Considerando a intervenção da Anvisa, autarquia federal, na qualidade de assistente simples da parte requerida, reconhece-se a competência desse Juízo Federal, nos termos da CF, 109, I.

2) Manifeste-se o MPF em 5 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000767-66.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: G. H. S. P.
REPRESENTANTE: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488,
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte impetrante em 5 dias sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 35779734 e 35779737.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Salienta-se que a sentença retro não se sujeita à remessa necessária, diante da aplicação subsidiária do CPC, 496, §3º.

Intímam-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000937-85.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO DA SILVA, DERALDO DE FARIAS, DONIZETE SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673, CLEBER DIAS DA SILVA - MS14827

Advogados do(a) REU: IVAIR BUENO LANZARIN - MT8029/O, ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO - MT8834/O, LUIZ TADEU BARBOSA SILVA - MS2782

Advogados do(a) REU: GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, LUIZ GOMES DE SOUZA - MS6292

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: ficam as defesas dos réus Cláudio da Silva, Deraldo de Farias e Donizete Soares dos Santos intimadas de todo teor do despacho ID 3311851, bem como as defesas de Cláudio e Donizete a apresentarem as contrarrazões de apelação no prazo de 08 (oito) dias.

Dourados, 6 de setembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000937-85.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO DA SILVA, DERALDO DE FARIAS, DONIZETE SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673, CLEBER DIAS DA SILVA - MS14827

Advogados do(a) REU: IVAIR BUENO LANZARIN - MT8029/O, ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO - MT8834/O, LUIZ TADEU BARBOSA SILVA - MS2782

Advogados do(a) REU: GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, LUIZ GOMES DE SOUZA - MS6292

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: ficam as defesas dos réus Cláudio da Silva, Deraldo de Farias e Donizete Soares dos Santos intimadas de todo teor do despacho ID 3311851, bem como as defesas de Cláudio e Donizete a apresentarem as contrarrazões de apelação no prazo de 08 (oito) dias.

Dourados, 6 de setembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002206-15.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AMABILIA CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 2387/2450

DESPACHO

O cumprimento de sentença manejado pela parte exequente, decorrente de autos em trâmite no suporte físico, não atendeu ao disposto no item 4 do despacho de fl. 594 dos autos físicos (ID 38101015 - pág. 1), que determina que "o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos".

Sublinhe-se que a Secretaria do Juízo procedeu à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, imediatamente após realizada a carga dos autos à causídica interessada, em 13/08/2020.

Ante o exposto, **cancele-se a distribuição** dos presentes autos.

Promova a parte exequente o cumprimento de sentença manejado nos autos eletrônicos 0000507-07.2002.403.6002, instruído com todas as peças necessárias, inclusive decisão do Superior Tribunal de Justiça cuja ausência foi detectada nestes autos.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-35.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DEYVIS LOPES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BULGAKOV KLOCK RODRIGUES - MS25248

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

A ré informa que atenderá o pleito do requerente de forma espontânea - 38170002.

Sendo assim, manifeste-se o autor, em 5 dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003833-38.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, procedo à abertura de vista à parte credora para ciência da expedição do ofício requisitório de pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001890-02.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: PLINIO GASTAO TEIXEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882, GABRIELA MATTOS MISQUITA OLIVEIRA - MS23017

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, procedo à intimação da parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, também justificando-as, sob pena de indeferimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001962-23.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REPRESENTANTE: ROSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, RAFAEL DOS SANTOS BRONEL DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, procedo à abertura de vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002188-91.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE:MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLI DEL CISTIA - SP272850

REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Em tempo, considerando a adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito deste Juízo, em razão das quais os servidores plantonistas tem exercido suas atribuições exclusivamente em regime de teletrabalho, tendo em vista que não há expediente bancário em finais de semana e feriados, **excepcionalmente** determino seja expedido imediatamente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, mediante assinatura do termo de fiança e compromisso, colocando o investigado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, **mediante cumprimento das medidas cautelares impostas na decisão ID 38118049, devendo comprovar o recolhimento da fiança arbitrada no prazo de 05 (cinco) dias a contar da soltura, sob pena de imediata revogação do benefício e expedição de mandado de prisão, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na de criação de sua prisão preventiva.**

A fiança deve ser recolhida em dia útil, mediante depósito em conta vinculada aos autos, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS.

Dados para abertura da conta na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS - Agência 4171; Identificação do depósito: 635; Nome do contribuinte: Marcos Eduardo Alberto Marcello; Seção: MS; Vara: 2ª Vara Federal de Dourados/MS; Ação/classe: 304 - Liberdade provisória com ou sem fiança; Autor: Marcos Eduardo Alberto Marcello; Réu: Justiça Pública; Número do CPF: 26.989.715/0017-70, Código da receita: 8047; número do processo: 5002188-91.2020.4.03.6002).

No mais, cumpra-se conforme a decisão ID 38118049.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002188-91.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE:MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLI DEL CISTIA - SP272850

REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Pedido ID 38190349: Consoante restou consignado no despacho proferido nos autos principais, os pedidos de liberdade provisória deverão ser atuados em apartado, por dependência aos autos 5002128-21.2020.4.03.6002, e instruído com as peças necessárias para sua análise.

No mais, considerando que já foram juntadas cópias da decisão e alvará de soltura nos autos principais, decorrido o prazo das intimações, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002202-75.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: SAMARA CORREIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por SAMARA CORREIA DE ALMEIDA, presa em flagrante – convertido em prisão preventiva – por transportar, em concurso com outros agentes, 1.676.032g de maconha e 28.060g de Skank.

Argumenta que a requerente é mãe de duas crianças menores de 12 anos, que residem com ela e dela dependem para o sustento. Requer seja convertida a prisão preventiva por prisão domiciliar com base no art. 318, V, do CPP, e com fundamento no art. 8º, §§ 5º e 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Ministério Público, se manifestou favoravelmente à concessão de prisão domiciliar à requerente.

É o breve relatório. **Decido.**

A requerente comprovou ser mãe de uma menina nascida em 16.11.2016 e de um menino nascido em 11/6/2013 (ID 38047579). É mãe, portanto, de crianças menores de 12 anos, o que lhe confere o direito à prisão domiciliar, nos expressos termos do art. 318, V, do CPP:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos

Verifica-se que a detida preenche também os requisitos do art. 318-A do CPP, pois a conduta que justificou sua prisão preventiva não foi praticada contra seus filhos, nem envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, considerando que se limitou à suposta importação de elevada quantidade de drogas.

O egrégio Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo, para determinar a concessão de prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, como medida humanitária e de salvaguarda do melhor interesse da criança, também afetada, por via reflexa, como afastamento da mãe. A decisão restou assim ementada:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heróico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V – Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI – A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkook, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acoplimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima. (HC 143641, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018)

Não se trata de crime violento ou de grave ameaça, e a parte apresentou comprovante de residência, circunstâncias que evidenciam a adequação da prisão domiciliar no caso concreto.

Ante exposto, defiro o pedido e substituo a prisão preventiva por prisão domiciliar, a ser cumprida no endereço indicado nos autos (ID 38047901), nos termos do art. 317 do CPP.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos 5001236-15.2020.4.03.6002.

Expeça-se o necessário.

Intímem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001531-52.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: JK KALIFE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JULIO CESAR DE LIMA KALIFE, JONAS DE LIMA KALIFE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUIMARAES E SILVA - PR90402

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUIMARAES E SILVA - PR90402

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUIMARAES E SILVA - PR90402

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (fls. 04/12) oposto por JK EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, JULIO CESAR DE LIMA KALIFE e JONAS DE LIMA KALIFE em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos quais requerem a procedência dos embargos opostos, a fim de ser reconhecida a ocorrência de excesso de execução em R\$ 3.317,24 (três mil, trezentos e dezessete reais e vinte quatro centavos).

Defendem a necessidade de apresentação do título (contrato) original, sob pena de extinção da execução; a aplicabilidade do CDC ao caso; a inversão do ônus da prova e o restabelecimento do equilíbrio contratual, coma aplicação de princípios a eles favoráveis. Requer seja afastada a mora.

Juntaram procuração e documentos de fls. 13/39.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, *caput*, do CPC (fls. 42/43).

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 45/57). Requereu seja afastada a necessidade de juntar-se aos autos o contrato original. Afirmou não haver interesse de agir em relação à cobrança de comissão de permanência, defendeu a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, bem como dos demais encargos moratórios.

Defendeu a ré a legalidade do contrato firmado e a ausência de violação ao CDC. Afirmou não ser necessária a produção de prova pericial, por tratar-se de questão estritamente de direito. Requereu a manutenção dos efeitos da mora e o indeferimento do pedido de restituição do indébito ou de compensação. Pugnou pelo indeferimento da produção de prova pericial e pela rejeição dos embargos.

Os autores informaram não possuírem outras provas a serem produzidas e requereram a procedência dos embargos (fls. 60/63).

Considerando-se a não existência de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

Sentencia-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico de fato ser desnecessária a produção de prova pericial, no que as partes são unísonas, portanto preclusa a questão.

No que tange ao pedido de apresentação do título (contrato) original, sob pena de extinção da execução, verifico que a prova documental reunida nos autos mostra-se suficiente para comprovar o direito vindicado no processo, sobretudo em razão de os embargantes não questionarem a existência da dívida, como o que reputo não haver utilidade em determinar-se a apresentação do contrato original.

Dessa forma, a análise das condições contratuais controvertidas se limitará à aferição de eventuais ilegalidades.

No que tange ao pedido de que seja reconhecida a ausência do interesse de agir quanto à cobrança de comissão de permanência, entendo que apesar de no bojo da inicial constar argumentação vaga nesse sentido, não houve pedido específico, tampouco reiteração quando da manifestação sobre a contestação, como o que entendo não ter havido pedido dos autores nesse sentido, razão pela qual resta prejudicado o pedido da CEF de declaração de falta de interesse de agir.

Também verifico não haver pedido de repetição do indébito ou compensação, diversamente do alegado pela CEF, com o que resta prejudicada a apreciação do pedido em tal ponto.

Aplicabilidade do CDC e Inversão do ônus da prova

É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência **probatória** do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele.

A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, também não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Não se pode admitir a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova de forma indiscriminada, para o efeito de atribuir ao réu toda a iniciativa probatória, o que desvirtuaria por completo o sistema processual civil vigente.

Ademais, faz-se necessário que haja uma questão probatória de difícil produção ou acesso à prova pelo consumidor, ou seja, uma situação concreta no processo para que o julgador decida quem deveria arcar com esse ônus, o que não se verifica neste caso em exame. O que se pretende inverter? Qual prova a embargada deve produzir? Todas as provas necessárias a julgamento da demanda encontram-se nos autos.

Não é o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

Mérito

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, convém destacar o teor da Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade no pacto negocial, senão vejamos.

Limitação dos juros remuneratórios

Em princípio, é livre a pactuação dos juros remuneratórios. Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a norma originalmente prevista no art. 192, § 3º, da [Constituição Federal](#), não era autoaplicável, dependendo sua eficácia da legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei n.º 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para definir a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando a incidência do Decreto n.º 22.626/33.

Posteriormente, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, tornando inócua a discussão acerca de sua eficácia limitada.

Consoante o disposto na Súmula 247 do STJ:

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos.

Do pedido de afastamento da mora

Por fim, acrescento, quanto ao pedido de **descaracterização da mora**, que a Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10/03/2009, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela [Lei dos Recursos repetitivos](#), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.

Com base no entendimento do Colendo STJ, a exigência de encargos ilegais durante o período da normalidade contratual não implica mora do devedor em caso de inadimplemento. Na hipótese em tela, não restou demonstrada a aplicação de encargo ilegal no período da normalidade.

Mantida, portanto, a inadimplência.

III – DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante a pagar honorários de sucumbência no valor de 10% sobre o valor discutido nos autos (excesso cuja declaração se pretendia), nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença à execução relacionada (autos 5001294-52.2019.4.03.6002).

Sem prejuízo, intime-se a CEF, para que regularize sua representação processual, em 5 (cinco) dias, considerando-se não haver juntado procaução nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H21B2D0023>.

DOURADOS, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000231-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CARLOS JACOB WALLAUER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA REGINA SCHNEIDER - RS103027

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000768-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CECILIA LUCI RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR - MS10026

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

FLAGRANTEADO: JEFERSON RAYLSON ALVES FERREIRA, ODAIR JOSE PEREIRA DA PENHA

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **JEFERSON RAYLSON ALVES FERREIRA** e **ODAIR JOSE PEREIRA DA PENHA** pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334 e 334-A do Código Penal.

Consta do comunicado de prisão em flagrante em epígrafe que, na data de 03/09/2020, em Nova Alvorada do Sul/MS, policiais militares encontraram na posse dos detidos diversos itens de procedência estrangeira: essências de narguilé, óculos, itens e componentes de aparelhos eletrônicos (caixa de som, mesa de som, bateria de celular, tela de celular), conforme Termo de Exibição e Apreensão ID 38203305 - Pág. 16.

Os autos vieram por declinação de competência da comarca de Nova Alvorada do Sul/MS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prisão preventiva de **JEFERSON RAYLSON ALVES FERREIRA** e pela concessão de liberdade provisória a **ODAIR JOSE PEREIRA DA PENHA**.

É o breve relatório. Decide-se a questão posta.

Com fundamento na Recomendação 62/202 do CNJ e Portaria PRES/CORE 3/2020 deste Tribunal (com suas atualizações e prorrogações), fica dispensada a realização de audiência de custódia.

De acordo com a sistemática trazida pelo Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do comunicado à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).

Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Pois bem, uma vez observados os requisitos formais e materiais, não vislumbrando qualquer ilegalidade, **HOMOLOGO** as prisões em flagrante.

A custódia cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade e os indícios de autoria foram demonstrados, sobretudo pela apreensão dos produtos supostamente contrabandeados e descaminhados (Termo de Exibição e Apreensão (ID 38203305 - Pág. 16.), pela situação flagrantial, bem como pelos depoimentos dos condutores e dos próprios presos.

Analisando-se os elementos fáticos da ocorrência e as circunstâncias pessoais dos flagranteados, vislumbro que existe risco à ordem pública, especialmente no que se refere ao detido **JEFERSON RAYLSON ALVES FERREIRA**.

JEFERSON vem, deliberadamente, reiterando em práticas de contrabando/descaminho, com prisões em flagrante pelo delito em questão nos anos de 2019 e 2020 (5001966-60.2019.4.03.6002 e 5000483-49.2020.4.03.6005). O preso em referência, possui, ainda, diversos Procedimentos Investigatórios do Ministério Público Federal, com denúncia oferecida pelo *Parquet*, por exemplo, nos autos nº 5001838-06.2020.4.03.6002.

Conforme a manifestação ministerial (ID 38214109 - Pág. 3):

Isto porque o custodiado JEFERSON RAYLSON ALVES FERREIRA vem se dedicando reiteradamente à prática de ilícitos da mesma natureza daqueles objeto do flagrante, conforme se vê a seguir (documentos anexos):

• 5001292-48.2020.4.03.6002: *está sendo processado por ter, em 21/07/2018, por volta das 19:20h, na Rodovia MS-462, KM 03, em Maracaju/MS praticado descaminho, sendo que a mercadoria apreendida totalizou a quantia de R\$ 211.414,15 (duzentos e onze mil, quatrocentos e quatorze reais e quinze centavos), com tributo iludido que alcançou o montante de R\$ 70.317,62 (setenta mil, trezentos e dezessete reais e quatorze centavos), quando considerados o Imposto de Importação (I.I) e o Imposto Sobre Produtos Industrializados (I.P.I);*

• 5001838-06.2020.4.03.6002: *está sendo processado por ter, em 08/08/2019, por volta das 11:40, na rodovia BR 163, Nova Alvorada do Sul/MS, ido flagrado por agentes da Polícia Civil da Delegacia de Nova Alvorada do Sul, transportando mercadorias de procedência estrangeira (óculos, brinquedos e tabaco para narguilé advindos do Paraguai), as quais, momentos antes, introduziu ilegalmente no território nacional, sem o pagamento dos impostos devidos;*

• 5001966-60.2019.4.03.6002: *está sendo investigado por ter, em 08/09/2019, em conjunto LINDOMARQUES DA SILVA, sido surpreendido pela polícia quando transportavam, nos veículos que conduziam, diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida comprovação de regular internalização no país, tais como fardos de óculos, roupas, relógios, brinquedos e essências de narguilé;*

• 5000483-49.2020.4.03.6005: está sendo investigado por ter, em 25/04/2020, no final da tarde, no posto de fiscalização Aquidaban, na rodovia MS 384, município de Ponta Porã-MS, em conjunto com RENAN FERREIRA DE SOUSA, flagrado enquanto transportava no veículo Fiat Uno, placas NVT-7502, 15 (quinze) caixas de essências de narguilé de diversas marcas de fabricação paraguaia, sendo que ambos flagranteados disseram que foram contratados para pegar o carregamento de essências de narguilé em Ponta Porã e transportar até Nova Alvorada do Sul-MS. Por ocasião da prisão em flagrante na ocasião, foi-lhe concedida liberdade provisória, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: I) Proibição de ingresso na faixa de 150 km de fronteira; II) Proibição de se ausentar da cidade onde reside, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia comunicação ao juízo; III) Proibição de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao juízo; IV) Proibição de saída do território nacional.

Portanto, forçoso concluir que medidas cautelares diversas da prisão impostas nos processos supracitados têm se demonstrado insuficientes para garantir a ordem pública e impedir novos delitos, motivo pelo qual acolho o pleito do Ministério Público Federal e decreto a prisão preventiva de **JEFERSON RAYLSON ALVES FERREIRA**.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de **JEFERSON RAYLSON ALVES FERREIRA**.

Por sua vez, **ODAIR JOSE PEREIRA DA PENHA**, aparentemente, não possui registros criminais, não havendo motivos concretos e objetivos que justifiquem a imposição de prisão preventiva, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão

Diante do exposto, concedo **LIBERDADE PROVISÓRIA** a **ODAIR JOSE PEREIRA DA PENHA**, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

Manter endereço e telefone atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal;

Não se ausentar da cidade em que reside por mais de 08 (cinco) dias, sem prévia autorização do juízo;

Não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo Federal competente;

O descumprimento de quaisquer das obrigações acima poderá resultar na decretação de prisão preventiva.

-

Em virtude da suspensão temporária na realização de audiências de custódia, o detido poderá relatar eventuais maus-tratos por meio de seu Advogado/Defensoria Pública ou diretamente no e-mail da Secretaria deste juízo (DOURAD-PLANTAO@trf3.jus.br).

Com a distribuição, a secretaria do juízo natural deverá oficialar aos juízos da 1ª Vara Federal de Dourados (5001966-60.2019.4.03.6002; 5001978-40.2020.4.03.6002 e 5001292-48.2020.4.03.6002), 1ª Vara Federal de Ponta Porã (5001375-89.2019.4.03.6005 e 5000483-49.2020.4.03.6005), com cópia desta decisão, referenciando os autos supramencionados, para ciência e eventuais providências relativas ao indiciado **JEFERSON RAYLSON ALVES FERREIRA**.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se a autoridade policial.

Ciência ao Advogado que acompanhou os flagrados em sede policial, Dr. Acrísio Venâncio da Cunha Filho, OAB/MS 14497.

Cópia desta decisão serve como:

Ofício;

Mandado de intimação

Mandado de prisão;

Alvará de Soltura e Termo de Compromisso;

Carta de intimação;

Carta precatória; e

Demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004127-07.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: RIKIO HIGASHI, SEICO YAMAKAWA HIGASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

DESPACHO

ID 37267893: Retifique-se o polo ativo e anote-se o patrono.

No mais, aguarde-se a devolução do mandado de id. 34157282.

Intime-se.

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003197-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCELO MIRANDA SOARES

ASSISTENTE: CARLOS MARQUES, VIEIRA E DAVANSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

SENTENÇA

Trata-se de ação que se originou do desmembramento determinado nos autos de nº 0000914-71.2006.4.03.6002, em relação ao réu MARCELO MIRANDA SOARES, conforme determinado pela decisão de fls. 07/11.

Determinou-se, na ação originária, que nos autos do processo desmembrado a defesa fosse novamente intimada para que informasse, no prazo de 5 (cinco) dias, se o réu renunciava ao direito de ser ouvido (autodefesa) ou se insistia no incidente de insanidade, ciente de que esse último poderia culminar na própria intimação do denunciado, nos termos do art. 152, §1º, do CPP.

Instadas as partes (fl. 12), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou ciência (fl. 13).

Determinou-se (fl. 14) pela derradeira vez que o réu informasse se renunciava ao direito de ser ouvido (autodefesa) ou se insistia no incidente de insanidade, ciente de que esse último pode culminar na própria intimação do denunciado, nos termos do art. 152, §1º, do CPP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL novamente manifestou ciência (fl. 16).

O réu requereu dilação de prazo (fl. 18).

Foi deferida a dilação de prazo requerida pelo réu e concedido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para manifestação (19), com apresentação do comprovante de comparecimento em consulta médica em data compatível com a dilação de prazo deferida e advertida a defesa quanto às penas previstas para aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo, nos moldes do artigo 80, inciso IV, do CPC, combinado com artigo 3º, do CPP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou ciência (fl. 21).

O réu renunciou ao direito de ser ouvido (autodefesa), vez que em função da hemodiálise, seu nível de consciência alterna, com o que não seria possível precisar se estaria em condições de depor na data eventualmente designada, razão pela qual desistiu expressamente do presente incidente de insanidade e requereu a tramitação normal e regular dos autos nº 0000914-71.2006.4.03.6002 (fl. 23). Juntou os documentos de fls. 24/27.

A decisão de fls. 28/29 esclareceu que não foi instaurado incidente de insanidade mental, tratando-se o presente processo de ação penal, desmembrada dos autos principais na fase em que se encontrava (diligências finais), para proceder conforme a necessidade individual de MARCELO MIRANDA SOARES; acolheu a renúncia ao direito de ser interrogado; deferiu a desistência da instauração de incidente de insanidade mental em relação ao réu; determinou a intimação do MPF para manifestar-se sobre o requerimento de que o réu retornasse ao polo passivo da Ação Penal n. 0000914-71.2006.4.03.6002.

O MPF manifestou-se (fl. 30) no sentido de que nada opunha ao pedido e requereu que o réu fosse intimado para nos autos originários manifestar se possuía requerimentos a fazer na fase do art. 402 do CPP, com a posterior remessa dos autos ao MPF para alegações finais.

O réu requereu o trancamento da ação penal principal em relação a ele em virtude da prescrição virtual (fls. 35/40), com a consequente extinção da punibilidade.

Determinou-se a intimação do MPF para manifestar-se sobre eventual prescrição com fundamento na pena em perspectiva.

O MPF postergou a manifestação sobre a prescrição nos autos principais (fl. 43), quando da apresentação de memoriais.

Considerando-se a manifestação favorável do MPF ao pedido de que o réu tome a integrar os autos principais n. 0000914-71.2004.4.03.6002, determinou-se que o acusado MARCELO MIRANDA SOARES, bem como sua defesa constituída, voltasse a figurar no polo passivo da Ação Penal n. 0000914-71.2004.4.03.6002, com a consequente conclusão dos autos para extinção.

O MPF manifestou ciência do despacho (fl. 45).

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz.

Entende-se, assim, pela inviabilidade de se proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal.

Com o advento da Lei 11.719/2008, deu-se nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, *in verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

Embora a disposição legal trate sobre o recebimento da denúncia, as condições da ação devem estar presentes durante todo o processo, podendo ser reconhecida sua ausência a qualquer momento, eis que se trata de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado.

Verifica-se, pois, que no presente caso uma sentença penal de mérito não teria qualquer utilidade para o sistema de justiça criminal do estado, senão vejamos.

A apreciação da prescrição foi expressamente postergada pelo órgão ministerial para quando da apresentação de memoriais, nos autos principais.

Como já dito alhures, a presente ação originou-se da determinação de desmembramento dos autos principais, exclusivamente para apreciar-se o incidente de insanidade a ser instaurado pelo réu. Todavia, o próprio réu desistiu expressamente da instauração de tal incidente, vez que não teria condições de ser ouvido.

Cumpra observar, por fim, que as partes são unísonas quanto à não utilidade da presente ação, vez que as questões a serem decididas o serão nos autos principais.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com esteio na manifestação do *Parquet*, **DECLARO EXTINTO** o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela falta, superveniente, das condições da ação (interesse de agir – utilidade), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente – art. 3º do Código de Processo Penal).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002798-04.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEFANELLO & CIA LTDA, PAULO CESAR STEFANELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447

SENTENÇA

Em face da confirmação de pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas *ex lege*.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS
1A VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001031-59.2006.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: AGROPECUARIA IOLANDA LTDA, LUIGI BOSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado até o desate final dos embargos opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000245-70.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: PATRICIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003080-58.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ADHEIR APARECIDO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de demanda proposta por **ADHEIR APARECIDO DE CASTRO**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual se postula o benefício de auxílio-acidente, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

O autor afirma, em síntese, que sofreu um acidente em 11/08/2012, com lesão grave de partes moles e dedo polegar da mão esquerda, com posterior amputação desse dedo, sendo afastado da atividade profissional de pedreiro. Informa que recebeu benefício de auxílio-doença desde a DIB 11/08/2012, cessado em DCB 31/05/2013, tendo ficado com sequelas definitivas do acidente, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 43/V).

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 47-50), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e aduz que, apesar de ter sofrido um acidente durante o trabalho, deste acidente não decorreu nenhuma lesão incapacitante, conforme conclusão da perícia médica realizada no âmbito administrativo. Pugna pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, argui a prescrição quinquenal e requer a aplicação dos índices de juros e correção monetária previstos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Apresentada impugnação à contestação (fls. 67/68)

Juntado o laudo pericial (fls. 70-74), a parte autora apresentou manifestação, com requerimento de complementação do laudo (fls. 77-81) e o INSS argumenta que se comprovou incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho, pugna pela improcedência do pedido (fls. 86).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

O benefício de auxílio-acidente pressupõe a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem redução da capacidade laboral para o trabalho habitualmente desempenhado, nos termos do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91.

O cumprimento da carência é dispensado (art. 26, I) e o benefício é devido ao segurado empregado, trabalhador avulso e ao segurado especial (art. 18, §1º), após a cessação do auxílio-doença (art. 86, §2º) até a data do óbito ou até a concessão de aposentadoria de qualquer espécie (art. 86, §1º).

De seu turno, o artigo 104 do Decreto nº 3.048/99 disciplina o benefício nos seguintes termos:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

O conceito de acidente é fornecido pelo artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, de seguinte teor "Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa".

Deve-se considerar que a Lei 8.213/91 (artigo 20) considera **acidente do trabalho** a "doença profissional", assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bem como a "doença do trabalho", assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Entretanto, o § 1º do referido artigo 20 exclui do conceito de doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário; a que não produza incapacidade laborativa; e a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Saliente-se que é prescindível que o evento acidentário tenha relação com o labor, uma vez que a legislação previdenciária atualmente possibilita a concessão de auxílio-acidente no caso de "acidente de qualquer natureza".

A despeito de o Decreto nº 3.048/99 (anexo III) estabelecer situações específicas que autorizam a concessão do benefício, o rol constante do anexo III é meramente exemplificativo (STJ, AREsp 1673219, public. 30/04/2020 – Ministro Gurgel de Faria; no mesmo sentido, REsp 1460079), devendo ser consideradas outras hipóteses em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia" (TRF4, AC 00023146820094047108, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJ 30.03.2010).

Ademais, o benefício é devido independentemente do grau de redução da capacidade verificado após a consolidação das lesões, de modo que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão (STJ, REsp Nº 1.109.591 - SC - Relator: Ministro Celso Limongi - DJE 08/09/2010).

Conforme interpretação consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, o benefício de auxílio-acidente é devido quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo **irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença** (AgRg no REsp 798.913/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010) – Grifou-se.

Impende mencionar que o princípio da fungibilidade é aplicável na análise dos benefícios previdenciários por incapacidade, ante o dever imposto ao INSS de **conceder o melhor benefício**, conforme expressa previsão constante do artigo 621 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06/08/2010, com a seguinte redação: "O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido".

Em conformidade com a interpretação firmada pelo STF, por ocasião do julgamento RE 631240: "Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão".

Por essa razão, se após a consolidação das lesões remanescer seqüela que reduza a capacidade laboral ou a atividade profissional desenvolvida pelo segurado, ainda que se trate de lesão mínima, o INSS deve analisar a viabilidade de conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente, independentemente de requerimento administrativo, ante o dever do legal de conceder a prestação mais vantajosa possível. Nesse sentido: (RE 967897, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 31/05/2016, DJe-122 divulg 13/06/2016 public 14/06/2016; RE 979075, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/08/2016, DJe-171 divulg 15/08/2016 public 16/08/2016).

Registrado o contexto legal e jurisprudencial acerca dos benefícios previdenciários em exame, passa-se à análise do caso concreto.

Realizado **exame pericial** em 29/06/2016 (fls. 70-74), apurou-se que a parte autora apresenta "Amputação de Falange Distal - S68".

Consignou-se no laudo pericial que: "O autor relata que está afastado do trabalho contínuo há mais de um ano, sendo que permanece realizando serviços autônomos de forma reduzida desde 2012 devido à amputação de falange distal do polegar esquerdo por acidente com serra, quando cortava um piso. Tratou-se com cirurgia, fisioterapias e medicações. Esteve em benefício, o qual cessou em maio de 2013".

A despeito da importância da prova pericial para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

A par da conclusão pericial, constata-se que o autor apresenta lesão permanente (sequela) do acidente, conforme fotografias juntadas às fls. 82-85, pelas quais se observa amputação da falange distal esquerda (extremidade do polegar esquerdo).

Embora essa lesão não seja causa de incapacidade laboral, trata-se de seqüela que implicou lesão permanente e redução da capacidade funcional da mão esquerda, suficiente para se reconhecer o direito ao benefício de auxílio-acidente, nos termos do entendimento exposto pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp Nº 1.109.591 - SC - Relator: Ministro Celso Limongi - DJE 08/09/2010).

Nesses termos, o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente a partir do dia imediato à cessação do benefício de auxílio-doença (NB 5527379868, DCB: 31/05/2013 – fl. 12), nos termos do §2º do art. 86, da Lei 8.213/91.

Entretanto, conforme disposição expressa do §2º do art. 86, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente não pode ser acumulado com qualquer aposentadoria, regramento vigente desde a edição da Lei nº 9.528, de 1997.

Nesses termos, considerando que o autor passou a ser beneficiário de aposentadoria por idade (NB 1893673658) desde DIB: 06/09/2018 – CNIS ID 38103105), deve ser reconhecido em seu favor o direito às prestações do auxílio-acidente desde o dia 01/06/2013 até 05/09/2018.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial para **condenar** o INSS a pagar as prestações do benefício de **auxílio-acidente** a partir do dia 01/06/2013 até 05/09/2018.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe correspondente a 10% sobre o valor da condenação, limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003568-47.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA LUCIA BEATA LACORTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA BEATA LACORTE - MS13162

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000075-14.2004.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: MAURIEN KFOURI DE LIMA, NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS:

Autos com(Conclusão) ao Juiz em 09/01/2020 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Decisão Trata-se de ação proposta pela empresa Nave Núcleo de Atualização e Valorização do Ensino Ltda contra a Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré a proceder à revisão contratual e a repetir o indébito. O processo teve regular trâmite e os pedidos foram julgados procedentes em parte, restando a ré condenada a revisar o contrato, de forma a afastar a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, bem como a restituir os valores devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora (fls. 597-601v). Na fase de cumprimento da sentença, a CEF apresentou cálculo dos valores devidos, que foi impugnado pela parte autora, sendo identificado que teria havido total exclusão dos juros, em desconformidade com a sentença (fls. 623). A autora apresentou nova planilha de cálculo (fls. 689-715), sobre os quais a demandada manifestou discordância, apresentando novos cálculos (fls. 720-725v). Ante o dissenso verificado, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos (fls. 731/732v). É a síntese do necessário. As razões expostas pela CEF em sua manifestação de fls. 720-723 apresentam conformidade com o comando constante do título judicial, qual seja, o afastamento da capitalização mensal de juros. Com efeito, a ré destaca que, nos períodos em que a conta bancária apresenta saldo credor, não há incidência de juros e, conseqüentemente, não haverá capitalização, conclusão esta de lógica basilar. Esclarece que a cobrança de juros remuneratórios de forma mensal não discrepa do que restou decidido na sentença (exclusão dos efeitos da capitalização de juros), o que de fato condiz com o dispositivo. De sua parte, a Caixa Econômica Federal apresentou cálculo do valor atualizado resultante da cobrança de juros capitalizados no período reconhecido na sentença, apurando a importância de R\$ 29.837,90 para o mês de 05/2015 (fls. 724-725v). Por outro lado, os valores apurados pela Contadoria Judicial, que totalizam a importância inicial de R\$ 29.963,19, em 05/2015, apresentam quase total conformidade com aqueles apresentados pela Caixa Econômica Federal, sendo as diferenças decorrentes, essencialmente, da data em que efetuada a atualização dos valores. Por fim, o cálculo atualizado para o mês de 11/2019, apurou o valor de R\$ 45.742,23 (folha 732). Entretanto, em sua manifestação a respeito do cálculo da contadoria, a CEF requer a homologação dos cálculos da Contadoria e conclui que foi apurada dívida no montante de R\$ 45.742,23. Requer a intimação da parte autora para pagar voluntariamente o valor apurado (fl. 754). Pelo que se depreende da análise acima registrada, a CEF se equivocou ao concluir que foi apurado débito em desfavor da parte autora, pois tanto os cálculos anteriormente elaborados pela demandada (fls. 724-725) quanto aqueles realizados pela Contadoria Judicial se referem à repetição (devolução) de indébito decorrente da indevida cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, o que cumpre o comando constante do título executivo judicial. À vista de todo o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 731/732v, cujos valores, a serem pagos pela CEF em favor do autor, deverão sofrer novo acréscimo até a data do efetivo pagamento. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 26/02/2020. Roberto Polini Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001109-74.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE:ANTONIO CARLOS LEITUGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

IMPETRADO:AGÊNCIA DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Antônio Carlos Leituga**, qualificado na inicial, em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a julgar seu recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Alega que em 08/07/2019 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, mas não obteve êxito. Aduz que em 03/09/2019 interpôs recurso administrativo dessa decisão, todavia, até o momento não foi analisado. Sustenta que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O impetrante comprova que em 03/09/2019 interpôs recurso administrativo da decisão que indeferiu o requerimento administrativo de benefício de pensão por morte (id. 37834432).

A Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de até 30 dias. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Depreende-se da redação do dispositivo que o legislador pretendeu estabelecer norma de caráter cogente, impondo a observância estrita por parte da Administração Pública Federal.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios da eficiência, que orienta a atuação da Administração Pública, e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 37 e 5º, LXXVIII, ambos da Constituição Federal.

Ademais, impende considerar que o prazo (30 dias) previsto pela Lei supracitada, para a emissão de decisão administrativa revela-se razoável, guardando conformidade com o princípio da proporcionalidade, também de índole constitucional.

A Jurisprudência reconhece que a providência encontra previsão legal e atende aos referidos princípios constitucionais, circunstâncias que convalidam a medida em direito líquido e certo, cuja observância é impositiva à autoridade impetrada, conforme se confere pela seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO FORMULADO A MINISTRO DE ESTADO, NO SENTIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA AUTORIDADE ESTATAL - IMPETRAÇÃO PARA QUE O SENHOR MINISTRO DE ESTADO SE PRONUNCIE SOBRE O PEDIDO - ACOLHIMENTO, EM PARTE, DA PRETENSÃO MANDAMENTAL - ESTABELECIDO PRAZO PARA QUE A AUTORIDADE EXAMINE O PEDIDO ADMINISTRATIVO. - Recorre-se ao diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal a fim de fixar um prazo para que o Senhor Ministro de Estado da Saúde responda ao pedido formulado pela impetrante. Assim, pois, prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". - Esse lapso temporal fixado se ajusta ao raciocínio exposto por esta colenda Primeira Seção, quando do julgamento do MS 7.765-DF, ao assentar que "o art. 49 da Lei n. 9.784/99 assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução etc.)" (DJ 14/10/2002). Ao final, nesse decisum ficou pontificado que a autoridade apontada como coatora se pronunciou sobre o requerimento formulado pela impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias. - Assim, pois, o Senhor Ministro de Estado, ao apreciar o sobredito pedido administrativo, deverá se pronunciar acerca da exibição do demonstrativo-econômico financeiro solicitado pela parte impetrante e, se for o caso, justificar eventual recusa da apresentação do documento requerido. - Concedo parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade coatora se pronuncie sobre o requerimento formulado pela impetrante. Para tanto, fica assinado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a resposta do postulado. (Superior Tribunal de Justiça, MS 200401590516, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, 1ª Seção, DJ de 01/08/2005, pág. 00301).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir. 2- Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 3- In casu, o pleito formulado junto à Gerência Regional do Patrimônio da União/SP não assume contornos tributários, pois não parece que essa seja a natureza de pleitos envolvendo transferência das obrigações enfiteuticas, inscrevendo como foreira responsável pelo imóvel os novos adquirentes. Inexistindo regra específica, nesses casos, pode ser aplicado o comando geral trazido pelo art. 49 da lei 9.784 /1999, firmando o prazo de até 30 dias para a administração proceder suas obrigações, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4- Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o procedimento necessário ao cadastramento do imóvel da impetrante no RIP, deve o r. decisum de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido. 5- Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00195503820134036100, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF 3 Judicial 1 de 15/12/2015).

À vista desse contexto legal e jurisprudencial, está demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, ao mesmo tempo em que se mostra o perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício pretendido.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que aprecie de imediato o recurso administrativo do impetrante.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 37834432).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Defiro o pedido para que as intimações/publicações sejam realizadas em nome da advogada Jackeline Torres de Lima, OAB/MS nº 14.568. Anote-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - CAMPO GRANDE, COXIM, CORUMBÁ E TRÊS LAGOAS

x

PLANTÃO JUDICIAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005807-35.2020.4.03.6000

REQUERENTE: L. C. D. P.

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

tds

DECISÃO

Vistos em plantão (07/09/2020, às 12:00).

Trata-se de ação proposta por Lucas Costa de Paula, representado por sua mãe ISIS JANE FERNANDES COSTA, em face da União Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, por meio da qual pretende sejam os réus compelidos ao fornecimento do medicamento DASATINIBE – 100mg®, pelo prazo necessário para o tratamento quimioterápico.

Azuz que o requerente possui 12 anos de idade e é portador de Leucemia Linfoblástica Aguda – Cromossomo Philadelphia positivo, estando atualmente internado no Hospital Regional de Campo Grande/MS; que necessita de transplante de células tronco hematopoéticas para a cura, o que só pode ocorrer com a remissão da doença; que o medicamento atualmente administrado (imatinib) não está surtindo o efeito necessário; que o medicamento pleiteado (DASATINIBE – 100mg®) é necessário para a remissão da leucemia; e que o medicamento está incluído na Relação do SUS de tratamento quimioterápico, cabendo ao hospital credenciado a aquisição e o fornecimento da medicação, conforme Nota Técnica nº 992/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS do Ministério da Saúde, anexa ao pedido.

Narra que “o Hospital Regional não forneceu o medicamento e se nega a fornecer até mesmo uma negativa formal. Inclusive, a mãe do autor tentou procurar a Ouvidoria do Hospital, mas está sem funcionamento na data de hoje (domingo, 06 de setembro). [...] Este medicamento compõe a Relação do SUS de tratamento quimioterápico. Contudo, cabe ao Hospital credenciado (CACON/UNACON) a aquisição e o fornecimento da medicação”.

Afirma também que o autor não possui recursos financeiros para suportar o custo do medicamento, de R\$ 135.840,00 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais) por ano (doze caixas), que é o valor atribuído à causa, na forma do art. 303, § 4º do CPC.

Nessa senda, pediu: “a) a concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para determinar, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil, que o Estado do Mato Grosso do Sul e a União forneçam ao autor, no prazo de 24 horas, o medicamento DASATINIBE – 100mg, pelo prazo que for necessário para o tratamento quimioterápico do autor”.

Foram juntados aos autos a certidão de nascimento do autor; cartão nacional do SUS, carteira de identidade e outros documentos da mãe Isis Jane Fernandes da Costa; comprovante de residência em nome da mãe do autor; laudo médico assinado por onco-hematologista pediátrico do Hospital Regional atestando a condição do autor e a necessidade de utilização do medicamento DASATINIBE 100mg, acompanhado de receituário; pesquisa de preços pelo site “remédio barato” na internet; cotação de venda e solicitação de proposta de preço de fornecedoras do medicamento; Nota Técnica Nº 992/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS do Ministério da Saúde.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conforme indicado no ID 38221541 e 38219848, com espeque na Resolução PRES n.º 141/2017, artigo 23-D, os atos seriam lançados via sistema SEI, uma vez que inicialmente não foi recebido no perfil do plantonista.

Apesar disso, o problema técnico restou resolvido a tempo no Chamado n.º 10332169, sanando tal questão processual pendente, pelo que passo a examinar.

O processo foi distribuído em Plantão Judiciário, não sendo possível a verificação de eventual prevenção.

Nos termos do art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão.

Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Do pedido de tutela provisória de urgência

Dever de fornecer medicamento

É inegável o direito à saúde e à vida e, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado (...)”.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 8.080/90 dispõe que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, haja vista não poderem os recursos destinados aos programas de saúde serem distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população.

No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito (inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República). A omissão na concretização do direito à saúde, de envergadura constitucional, pode ser dirimida nesta sede.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1.657.156), e, portanto, vinculante (Tema n.º 106), definiu as seguintes exigências para o fornecimento de medicamentos fora da lista do SUS: (i) laudo médico fundamentado e circunstanciado que ateste a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia dos fármacos disponíveis no SUS para o tratamento da enfermidade; (ii) incapacidade financeira do paciente para arcar com o custo do medicamento prescrito; e (iii) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Outrossim, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a questão relacionada ao fornecimento de medicamentos não disponíveis no SUS é objeto dos seguintes recursos extraordinários, com repercussão geral reconhecida: (i) RE 566471 (Tema 6) – Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo; (ii) RE 657718 (Tema 500) – Direito à saúde e medicamento sem registro na ANVISA; (iii) RE 855178 (Tema 793) – Direito à saúde: demanda judicial e responsabilidade solidária dos entes federados.

Relativamente ao RE 855178, fixou a seguinte tese:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

No julgamento do RE 657718, o STF decidiu desobrigar o Estado de fornecer medicamento experimental ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), salvo em casos excepcionais, nesses termos:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:
 - (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);
 - (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e
 - (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Relativamente ao RE 855178, fixou a seguinte tese: "(o)s entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro."

Nada obstante, vê-se que há registro do medicamento SPRYCEL (dasatinibe) para o tratamento da patologia do autor.

De seu turno, a PORTARIA Nº 1.219, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Leucemia Mieloide Crônica do Adulto consagra, no item 7.1, como linha terapêutica, a prescrição de "Dasatinibe, para controle da doença nas fases crônica, de transformação e blástica, em doentes que apresentaram falha terapêutica ou intolerância ao uso do imatinibe ou do nilotinibe e não houver possibilidade ou indicação de TCTH-AL".

Fixadas essas premissas, passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, requer o autor o fornecimento do medicamento DESATINIBE – 100mg®.

O laudo médico datado de 04/09/2020 assinado pelo médico Marcelo dos Santos Souza, CRM 3287, que instrui o pedido, atesta que LUCAS COSTA DE PAULA é portador de Leucemia Linfoblástica Aguda, e que a doença apresentou refratariedade ao medicamento ora em utilização, atestando ser necessária a substituição da medicação pelo DASATINIBE 100mg.

Outrossim, a Nota Técnica Nº 992/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS do Ministério da Saúde, que trata sobre a utilização do medicamento Dasatinibe para tratamento de Leucemia Mieloide Crônica, registrou, em sede de conclusão, que "*caso o Hospital que assiste o paciente não tenha incorporado o medicamento DASATINIBE em seu estabelecimento, sugere-se ao autor que verifique junto ao médico prescritor, quanto à possibilidade de adequação do tratamento requerido às alternativas fornecidas pelo hospital, até que o Hospital faça a aquisição do medicamento solicitado.*"

Nesse instante de cognição sumária, verifico a probabilidade do direito quanto à real necessidade do uso da substância indicada nos autos, devido à gravidade e a afirmação médica apontando a necessidade de utilização do medicamento.

Por essa razão, entendo justificável a escolha do tratamento em detrimento daquele que vem sendo utilizado no paciente, conforme consignado em laudo médico.

Não restam dúvidas quanto à irreparabilidade do dano se a medida não for concedida antes mesmo da instrução probatória.

Assim, se o requerente não tiver acesso rápido ao tratamento apropriado, a futura tutela jurisdicional poderá não ter utilidade prática.

Seria vejamos: a NOTA TÉCNICA Nº 992/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS disciplinou a inserção do tratamento nas políticas públicas de saúde do SUS, nos dizeres que "[...] os procedimentos que constam na tabela do SUS não se referem a medicamentos, mas, sim, a indicações terapêuticas de tipos e situações tumorais especificadas em cada procedimento descritos independentes de esquema terapêutico utilizado, cabendo informar ainda que a responsabilidade pela padronização dos medicamentos é dos estabelecimentos habilitados em Oncologia e a prescrição prerrogativa do médico assistente do doente, conforme conduta adotada naquela instituição".

Por sua vez, a incapacidade financeira deflui do fato de o autor ser criança, sem renda própria presumida portanto, e sua genitora ter documentado sua renda mensal (Num. 38219696 - Pág. 10), o que não permite fazer frente as despesas de tal medicamento de custo relevante, cumprido o requisito do tema 106.

Lado outro, a necessidade e eficácia do medicamento exsurgem do teor laudo, conforme expertise técnica de sua formação como Onco-hematologia Pediátrica, o qual translitero parcialmente "(d)evido refratariedade da doença ao Imatinib, e necessário que tal medicação seja substituída pelo DESATINIBE (dose de 100 mg 1 vez ao dia- paciente com 50Kg- conforme artigo publicado - J Clin Oncol 31:2460-2468, C 2013 by American Society of Clinical Oncology)" (Num. 38219697 - Pág. 1), com emissão da Receita (Num. 38219698 - Pág. 1).

Sendo que o medicamento DESATINIBE não esteja incorporado em atos normativos do SUS, possui registro na ANVISA, sendo que os limites enunciativos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/ RENAME (http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_medicamentos_rename_2020.pdf) e os supostos limites orçamentários do Poder Público (reserva do possível orçamentária) não podem ser manejados contra o direito à vida e o direito social de integralidade de acesso à saúde, fortalecidos pela dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, veja-se o precedente do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

[...] 6. A elaboração, pelo Poder Público, de relação de medicamentos a serem fornecidos na rede pública, para fins de padronização e busca de melhor custo-benefício, **não autoriza**, sob a perspectiva de proteção de bens jurídicos constitucionais da saúde e da vida, que o Estado deixe de fornecer os medicamentos necessários àqueles que não possuem alternativa de tratamento eficaz. **Havendo o registro do fármaco na Anvisa, pelo qual se presume a segurança e eficácia terapêutica do medicamento, os limites orçamentários do Poder Público não podem ser invocados como obstáculos à efetivação do direito constitucional à saúde e à vida.** 7. É importante ressaltar, contudo, que diante da dinâmica dos protocolos médicos e o surgimento de outros medicamentos e tratamentos equivalentes ou mais eficientes, o atingimento da finalidade de proteção dos bens jurídicos tutelados pode ser alcançado de forma alternativa e, portanto, deve ser preservada a possibilidade de rediscussão do fornecimento e do tratamento não apenas em termos de medicamento como quantitativo respectivo. Também, no acompanhamento do autor, é possível que surjam fatos novos que justifiquem correções e adequações, inclusive a própria eventual regressão da doença, devendo ser resguardado, assim, o direito das partes de pleitear em Juízo as providências necessárias na fase de cumprimento. 8. Apelações desprovidas e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0000421-29.2009.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/08/2020, Intimação via sistema DATA: 26/08/2020) (grifos nossos).

O auto colacionou cotações diferentes de preços (Num. 38219698 - Pág. 2 e ss.).

Ante o exposto, **defiro** a tutela provisória de urgência para o fim de determinar à União e ao Estado de que forneçam ao autor medicamento DESATINIBE – 100mg® independentemente de licitação (dada a urgência), conforme prescrição médica e na quantidade requerida no prazo razoável de 48 (quarenta e oito) horas.

O TRF da 3ª Região já decidiu que "a divisão de tarefas entre os entes federados na promoção, proteção e gestão do sistema de saúde visa tão somente otimizar o serviço, não podendo ser oposta como excludente de responsabilidade do ente, seja ele a União, o Estado ou o Município" (00043285720094036201 - TERCEIRA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016).

Com base neste entendimento tipificado no tema 793 e no Enunciado nº 60 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ, é consabido que a responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento".

Sem prejuízo de ulterior redirecionamento pelo juízo natural, após manifestação dos réus, determino que o cumprimento da obrigação deverá ser feito, inicialmente e por seis meses, pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, responsável pela gestão do Hospital Regional, e após passará a ser incumbência da União, e assim revezando-se sucessivamente a cada seis meses entre os entes.

Intimem-se as partes desta decisão e oficie-se **Estado de MS, na pessoa da autoridade administrativa responsável**, para cumprir a ordem judicial imediatamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária por descumprimento.

Cópia desta decisão servirá como Ofício.

Encerrado o plantão judiciário, devolvam-se os autos à Vara Federal competente.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura digitais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos: 5000111-40.2019.4.03.6004

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPOLIO DE NELLY DE ARAUJO LOUREIRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO INICIAL

1. **CITE-SE** o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).
2. **FIXO** os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).
3. Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.
4. Sem prejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).
5. Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.
6. Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, §2º).
7. Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.
8. Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
9. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
10. Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
11. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com liberação do possível excedente (CPC, 854, §1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, §2º).
12. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
13. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
14. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "13", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
15. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
16. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "15", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
17. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 11 de maio de 2019.

FLAGRANTEADO:ALEXSSANDRO XAVIER SALVATERRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615

DESPACHO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **ALEXSSANDRO XAVIER SALVATERRA**, brasileiro, sexo masculino, filho de Anselmo Salvaterra e Maria Aparecida Xavier, nascido em 01/11/1989, natural de Campo Grande/MS, profissão comerciante, portador do documento de identidade nº 001.608.747-SSP/MS, atualmente preso em Corumbá/MS, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Narra a peça acusatória que o denunciado, no dia 21 de julho de 2020, no local conhecido como "Trilha do Gaúcho", no lado brasileiro da divisa entre Brasil e Bolívia, teria sido flagrado ao importar e trazer consigo 60,5 g (sessenta quilos e 500 gramas) de cocaína proveniente da Bolívia e 2,1 kg (dois quilos e cem gramas) de maconha, sem autorização e em desacordo com as normas legais, praticando, com essa conduta o delito previsto no art. 33 c/c 40, I e art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Assim, determino a notificação do denunciado para apresentar **defesa preliminar por escrito**, por meio de defensor, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, c/c os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, por força do disposto no artigo 394, § 4º, também do Código de Processo Penal.

O acusado deverá informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo, bem como que deverá ser intimado de que se não for apresentada defesa prévia no prazo legal, será nomeado defensor dativo para fazê-lo.

Fica a defesa constituída ou dativa ciente que:

a) poderá apresentar rol de testemunhas que possuam relação com os fatos narrados na denúncia e cuja oitiva seja relevante. **As declarações de testemunhas meramente abonatórias deverão ser apresentadas na forma escrita;**

b) **fica a cargo da defesa apresentar testemunhas em audiência independentemente de intimação** (art. 396-A do CPP, in fine, c/c art. 455, § 4º, II, do CPC). **Eventual necessidade de intimação deverá ser justificada, no mesmo prazo da defesa, inclusive com endereço atualizado das testemunhas**, sob pena do não comparecimento das testemunhas ser considerado como desistência tácita. Poderá a defesa indicar o contato de **Whats.App** para facilitar o contato com a testemunha.

Intime-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para ciência desta decisão, bem como de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes criminais da parte ré que julgar necessárias para a instrução do feito (art. 8º da LC nº 75/93, c/c art. 129 da CF). Prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de agosto de 2020.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000879-61.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208-E, WANDERLEIY MATOS BARAUNA - MS20584, MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE - MS10549, ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610

ATO ORDINATÓRIO

Para o fim de intimar a executada a pagar a dívida, remeto à publicação o texto do despacho de f. 87 dos autos físicos transcrito a seguir.

VISTO. Considerando o trânsito em julgado (fls. 86) da sentença de fls. 76-80v e tendo sido apresentado cálculos atualizados pela CEF (fls. 83-85), INTIME-SE a executada para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, em igual prazo (art. 525, *caput*). Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo assinalado, acresça-se ao débito a multa de 10% e honorários de 10%, tudo nos termos do 1º, do art. 523, do CPC. Frustradas as tentativas de intimação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, 3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC). Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Intimado o devedor e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, 3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC). Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrematados, CONVERTA-SE o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo AUTORIZO a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, TRANSFIRA-SE para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Sendo este o caso, adotem-se os procedimentos necessários ao adequado sigilo de documentos nos autos. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 4 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0001400-40.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 2405/2450

REQUERENTE:ELIANA AIRE DE MIRANDA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE BARROS RIBEIRO DANTAS - MS15192-B, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a parte requerida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, ao indicá-los, corrigi-los, tudo nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, artigo 4º; e da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

CORUMBÁ, 4 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0001400-40.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: ELIANA AIRE DE MIRANDA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE BARROS RIBEIRO DANTAS - MS15192-B, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a parte requerida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, ao indicá-los, corrigi-los, tudo nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, artigo 4º; e da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

CORUMBÁ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-03.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CRISTINA MONTEIRO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 29865272: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão id. 29716814, que indeferiu a liminar.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, a União já apresentou a contestação id 30749618, intime-se a autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Publique-se.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas da diligência de transferência de valores para conta judicial id. 354997124.

CORUMBÁ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-56.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: MANOEL WALDOMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL WALDOMIRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando ser portador de doença renal em estado final, com grau de severidade que o incapacita para qualquer atividade laborativa, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Foi elaborado Relatório Social pela Secretaria Municipal de Assistência Social (id. 8365008).

A parte autora foi submetida à perícia médica determinada pelo Juízo (id. 11436884).

Apesar de citado, o INSS não apresentou contestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (id. 27765940).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

Dispõe a Lei 8.742/93 (LOAS) que, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Ademais, quanto ao requisito da **incapacidade**, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, dispõe que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

A mesma limitação da renda *per capita* para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que “O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”. Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/5 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda *per capita* a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência.

Julgado inconstitucional o critério legal pelo Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 4.374-6/PE, em 18/04/2013, entendo como correto e tenho como parâmetro o entendimento dos Tribunais à aplicação de meio salário mínimo para subsidiar a concessão do benefício de prestação continuada a título de renda familiar *per capita*, tendo como parâmetro as leis federais que instituíram o repasse de recursos federais a famílias carentes e o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, no valor de meio salário mínimo.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda *per capita* configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência.

Aliás, a própria Lei 8.472/93 passou a dispor, no art. 20, § 6º, que "*para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade*".

Registradas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Referente às **condições socioeconômicas**, o relatório social demonstrou que o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua companheira Marileide da Silva e do menor Lucas Paulino Gomez, neto de Marileide, sendo que a renda mensal do casal é proveniente do benefício de auxílio-doença recebido por Marileide.

Há informações de que MANOEL WALDOMIRO DOS SANTOS realiza hemodíalise 3 vezes por semana, o que o impede de ter trabalho regular, realizando bicos esporádicos como polidor de carros.

Pelas fotos e relatos que constam no relatório social, a parte autora mora em residência humilde localizada em área invadida. Ademais, não há dúvidas quanto à condição de hipossuficiência, com informação de que a renda mensal *per capita* da família é bem inferior à metade de um salário mínimo. Assim, de acordo com o que se extrai do Laudo Social, a família se enquadra nos requisitos para o benefício de prestação continuada.

Consigno que, em consulta ao sistema relativo ao Auxílio Emergencial, constatei que o autor está cadastrado no CadÚnico e que ele vem recebendo o benefício de Auxílio Emergencial do Governo Federal, corroborando as informações trazidas pelo laudo social.

No caso, o atual recebimento do benefício de Auxílio Emergencial, benefício de natureza transitória, não impede a concessão do benefício objeto desta ação, contudo, resta autorizado o desconto do montante em atraso dos valores eventualmente percebidos a título do auxílio-emergencial diante do disposto no art. 2º, III, da Lei nº 13.982/2020.

Assim, do ponto de vista da hipossuficiência, ficou comprovado que o autor satisfaz o **critério legal**.

De seu turno, para a aferição da alegada **deficiência**, o autor foi submetido a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que o autor "*apresenta incapacidade laborativa total permanente*", sendo "*portador de insuficiência renal crônica terminal CID N8.0*", com necessidade de hemodíalise três vezes por semana.

Não há dúvidas, portanto, quanto à incapacidade laborativa total e permanente.

É importante consignar aqui que os laudos social e médico indicam um contexto socioeconômico que reforça a satisfação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado, pelo que o pedido deve ser julgado procedente.

Fixo a DIB em 10/05/2017, data do requerimento do benefício (NB 702.975.097-8), porquanto todos os elementos constantes nos autos indicam que os requisitos já estavam presentes naquele momento: o laudo médico afirma que há exames datados desde o mês de março de 2017 indicando que o autor já possuía o diagnóstico de insuficiência renal crônica, com necessidade constante de hemodíalise, e o laudo social revela que sua situação econômica já não era confortável naquela época.

Este posicionamento está de acordo com a Súmula 22/TNU: "*Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*."

Concedo a antecipação de tutela, conforme art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição do autor e a natureza alimentar da prestação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC), para:

I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício assistencial ao portador de deficiência em favor de MANOEL WALDOMIRO DOS SANTOS, com DIB em 10/05/2017 (data do requerimento administrativo), com renda mensal de um salário mínimo;

II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde 10/05/2017 (data do requerimento administrativo), conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que apresentam conformidade com o entendimento atual do STF.

III - Fica autorizado o desconto do montante em atraso dos valores eventualmente percebidos pelo autor a título do auxílio-emergencial diante do disposto no art. 2º, III, da Lei nº 13.982/2020.

IV - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação.

V - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

VI - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

VII - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º do CPC/2015 e fundamentação supra.

Providencie-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Fernando Antônio Cavalcante, OAB/MS 9.693, fixados no valor mínimo da tabela, considerando que assumiu a defesa do réu no decorrer do processo, após a destituição da advogada dativa anterior, sendo que, em relação a esta, Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, já houve o pagamento de honorários (id. 24677876).

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Nome: Manoel Waldomiro dos Santos (CPF 256.434.601-49)

Benefício: Benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência

RMI: um salário mínimo

NB: 702.975.097-8

DIB: 10/05/2017 (data do requerimento administrativo)

DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Corumbá/MS, 4 de setembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-71.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO DE MEDEIROS FARIAS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a petição de id 33198785, intime-se a parte exequente para informar se houve a satisfação do seu crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000498-82.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOSE SENNA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que assiste razão ao novo patrono da parte autora id 33367405. Assim sendo, determino o cadastro do causídico requerido e, após, a devolução do prazo, por meio de nova publicação para que dê ciência da virtualização dos autos físicos, bem como, querendo, manifestar acerca dos arquivos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio implicará em anuência.

Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento de recurso, conforme já determinado no r. despacho id 29084016.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5000212-43.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: HENRIQUE RAMIRES, GUILHERMO VICTORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615

Advogado do(a) REU: MARCELO BENCK PEREIRA - MS7447

DESPACHO

Analisando os autos, constato que houve a intimação dos réus, por intermédio das defesas constituídas, para apresentação de razões de apelação.

A defesa do réu Henrique Ramires apresentou a peça de endereçamento, no entanto, não apresentou o documento anexo, a que fez referência, no qual constariam as razões de apelação.

Desse modo, reitere-se a intimação da defesa constituída por Henrique Ramires para apresentar as razões de apelação.

Apresentada a referida peça processual, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos.

Não obstante, intinem-se as defesas para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, no prazo legal.

Processados os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CORUMBÁ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5000212-43.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: HENRIQUE RAMIRES, GUILHERMO VICTORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615

Advogado do(a) REU: MARCELO BENCK PEREIRA - MS7447

DESPACHO

Analisando os autos, constato que houve a intimação dos réus, por intermédio das defesas constituídas, para apresentação de razões de apelação.

A defesa do réu Henrique Ramires apresentou a peça de endereçamento, no entanto, não apresentou o documento anexo, a que fez referência, no qual constariam as razões de apelação.

Desse modo, reitere-se a intimação da defesa constituída por Henrique Ramires para apresentar as razões de apelação.

Apresentada a referida peça processual, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos.

Não obstante, intemem-se as defesas para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, no prazo legal.

Processados os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CORUMBÁ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-02.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a exequente não complementou o cálculo nos termos determinados, devolvo o prazo concedido no despacho de id. 35922059 para a providência em questão, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

Apresentada a complementação de cálculo, cumram-se as demais determinações do mencionado despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000419-42.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: PERCY KARIN FITZMAYER GONZALES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEIDIAN Y DA CONCEICAO RODRIGUES - MS24526

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado PERCY KARIN FITZMAYER GONZALES - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ - MS, em que pretende obter liminar para:

- a) Determinar à autoridade aduaneira que, apresentada a DSE – Declaração Simplificada de Exportação e satisfeitas as demais exigências da Portaria MF 395/2000 no prazo de vinte dias, seja liberada a mercadoria objeto do TRM – 208/2020 para conclusão da exportação;
- b) Alternativamente, que seja determinado à Autoridade Aduaneira que analise no prazo de 72 (setenta e duas horas) o requerido na petição apresentada pelo Impetrante no dia 04/08/2020, sem prejuízo de, no mesmo prazo, promover a abertura do Processo Administrativo com os documentos que instruíram a petição, em observância ao que dispõe o art. 5º e 6º da Lei 9.874/99 e o disposto no Parágrafo único do Art. 2º e no Art. 4º, ambos do Decreto 70.235/72;
- c) Que seja determinada a imediata liberação do veículo transportador (placa nº. 1763-EFC – Bolívia), entregando-o ao ser condutor Jhoel Campo Calatayd, oferecendo, para tanto, em garantia do pagamento da multa, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente ao valor da multa aduaneira (TCM nº. 07/2020) estipulada em decorrência da infração descrita no Termo de Retenção do Veículo de nº. 10/2020, cujo valor o Impetrante deverá depositar conforme determinado por Vossa Excelência, em Juízo ou perante a Impetrada, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Foi proferida decisão determinando ao impetrante emendar a inicial para esclarecer sua legitimidade ativa para postular a liberação de veículo de terceiro, bem como adequar o valor da causa. Na mesma ocasião foi determinada a notificação da autoridade administrativa para prestar informações (id. 36948593).

O impetrante formulou pedido de desistência do *mandamus* (id. 37708058).

O Delegado da Alfândega de Corumbá/MS prestou informações (id. 37744321).

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que o impetrante exerceu sua prerrogativa de desistência do mandado de segurança, é de rigor a extinção do feito, independentemente da anuência da parte contrária.

Assim, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.

Condene o impetrante ao pagamento das custas.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000483-52.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: ADALBERTO SAPIÊNCIA TOMAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM RIBEIRO GUIMARAES - GO48116

REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo para conclusão do inquérito e por falta de denúncia, formulado por ADALBERTO SAPIÊNCIA TOMAZ, preso preventivamente, no dia 02/07/2020, em razão da decisão proferida nos autos nº 5000413-69.2019.403.6004, no bojo das investigações desenvolvidas no inquérito policial nº 0003/2017 – DPF/CRA/MS - autos 5000560-95.2019.403.6004.

A prisão foi decretada visando garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

A defesa de ADALBERTO SAPIÊNCIA TOMAZ alega no id. 38077965, que já se passaram 62 (sessenta e dois) dias desde a prisão do requerente, sem que o IPL tenha sido concluído e a denúncia tenha sido oferecida por este Órgão Ministerial. Sustenta que até o presente momento não foi sequer requerida dilação de prazo para a conclusão do procedimento investigatório. Por fim, pugna pelo relaxamento da prisão do requerente, para fazer cessar o constrangimento ilegal sofrido, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (id 38168825).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido. **Assiste razão o Ministério Público Federal.**

Diversamente ao alegado pelo requerente, não merece acolhida a tese de excesso de prazo na instrução criminal. A alegação de uma suposta demora na remessa pela autoridade policial do Inquérito Policial, e do Ministério Público Federal em apresentar a denúncia a este Juízo não se configurou.

Como bem asseverado pelo *Parquet*, ao contrário do que alegado pelo requerente, houve requerimento de prorrogação do prazo do IPL, em virtude da necessidade de realização de diligências complementares, tendo este Juízo deferido o pedido (cf. decisão proferida nos autos de nº 5000560-95.2019.403.6004), denotando-se a regularidade dos atos realizados.

Com efeito, o feito vem se desenvolvendo regularmente, em prazo compatível com a sistemática prevista para o processamento do delito imputado de tráfico de entorpecentes, sobremaneira por envolver vários investigados.

Dessa feita, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo.

O objeto das investigações visa apurar a existência de uma associação (artigo 35 da Lei 11.343/2006) ou organização criminosa (artigo 2º, da Lei 12.850/2013) orientada à prática do tráfico transnacional de drogas da Bolívia para o Brasil, em que se colheram fortes indícios de que ADALBERTO SAPIÊNCIA TOMAZ era um dos principais organizadores do transporte de entorpecente do grupo investigado.

Destaco que, consoante a jurisprudência do E. TRF da 3a. Região, esta análise deve ser feita observando-se as peculiaridades de cada caso, sob a ótica do princípio da razoabilidade e da complexidade da investigação criminal.

Por fim, registro que o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais à imposição do decreto prisional. Não se vislumbra, *in casu*, outra medida cautelar que se mostra suficiente para mitigar os riscos à aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão preventiva formulado por ADALBERTO SAPIÊNCIA TOMAZ**, mantendo a sua prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c 313, inciso I, do CPP.

Intime-se a defesa do requerente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Não havendo pendências, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000722-49.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: MIXFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOPES APUDE - SP286024

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela União, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CORUMBÁ, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000864-58.2014.4.03.6004

IMPETRANTE: STR SERVICOS DE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram que de direito.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 4 de setembro de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por **TRANSPORTADORA FALASCA LTDA**, por meio do qual requer seja restituído o veículo Automóvel da marca SCANIA T142 H4X2S, tipo caminhão trator, cor azul, placas GKT-0577, categoria Alguel, Igarapu do Tiete/SP.

Sustenta ser legítima proprietária do veículo apreendido, sendo terceira de boa-fé em relação aos fatos apurados na Ação Penal 0000146-85.2019.4.03.6004.

Coma inicial, juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, tendo em conta a utilização dos veículos para a prática do tráfico de drogas (id. 31560771).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de apreensão do bem decorrente do crime de tráfico de drogas não há que se falar em perdimento, mas em confisco, por conseguinte a restituição da coisa apreendida exige requisitos diversos daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, "a").

Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "*consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito*". No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal:

*Art. 243. (...) Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico **apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado** e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.*

Destaco que o STF já firmou a seguinte tese em sede de repercussão geral (RE 638491, Min. Rel. Luiz Fux):

É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local ou do acondicionamento da droga, ou qualquer outro requisito, além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

Nesse sentido, conforme consta na Ação Penal 0000146-85.2019.4.03.6004, o veículo pleiteado foi utilizado em proveito do crime de tráfico internacional de drogas atribuído a MÁRCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO e LUIZ ANTÔNIO FALASCA.

O MPF, em sua manifestação, ressaltou que "*em que pese a veículo apreendido estar em nome da Pessoa Jurídica ora Requerente, percebe-se que um dos sócios proprietários da referida empresa, ANTONIO FALASCA, foi preso no mesmo contexto em que ocorreu a apreensão de cocaína. Prejudicada, assim, a imediata configuração de interesse de terceiro de boa-fé*".

No mais, a restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Consoante o teor dos artigos supra, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem.

No presente caso, a pretendida restituição do bem não se mostra cabível no presente momento, haja vista que ainda interessa ao processo e possivelmente será alvo de confisco já que há fundados indícios do uso para a prática do crime de tráfico.

Nesse quadro, a manutenção da apreensão do veículo apreendido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos dos arts. 118 a 120 do CPP, devendo o veículo automóvel da marca SCANIA T142 H4X2S, tipo caminhão trator, cor azul, placas GKT-0577, permanecer apreendido.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, responsável pela apreensão do veículo, acerca da presente decisão.

Autorizo desde já a alienação antecipada nos termos do art. 144-A do CPP se não houver sido dada outra destinação ao bem.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Translade-se cópia desta decisão para a Ação Penal 0000146-85.2019.4.03.6004.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado na petição de id 37146135, considerando que já houve a expedição de ofício à CEF (id 36647302), requirite-se à Gerência da Agência 0018 da Caixa que informe se houve a transferência do numerário, conforme determinado.

Para tanto, encaminhe-se via deste despacho, instruindo-se com o ofício originário (id 36644826).

Cientifique-se a parte requerente.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão de id 36613473.

CORUMBÁ, 31 de agosto de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0000952-91.2017.4.03.6004

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES

Advogado do(a) ACUSADO: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

DESPACHO

1. Recebo o recurso de apelação, com fundamento no art. 593, II, do Código de Processo Penal, no efeito devolutivo.

2. Intime-se o excipiente para apresentar suas razões no prazo de 8 (oito) dias.

3. Escoado o prazo, intime-se o Ministério Público Federal para resposta e, a seguir, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 17 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001236-41.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, RAMON AREVALO FILHO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA SOUZA, DENER ALVES DA CRUZ, DIVINA ROSA DA CRUZ, ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO, ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ORESTES LUIZ FRANCO, AIRTO DE AQUINO, LUIZ MARIO ALVAREZ, HELENO CLAUDINO GUIMARAES, JESUS APARECIDO SOUZA ALVES, MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA, LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBERI, SERGIO BORGES, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, IVO CURVO DE BARROS

Advogado do(a) REU: LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA - MS15458

Advogado do(a) REU: LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566

Advogados do(a) REU: TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA - MS17799, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) REU: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441

Advogados do(a) REU: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441

Advogado do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201

Advogado do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

Advogados do(a) REU: ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201, DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

Advogado do(a) REU: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, VINICIUS GARCIA DA SILVA - MS15763

Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, VINICIUS GARCIA DA SILVA - MS15763

Advogado do(a) REU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987

Advogados do(a) REU: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661

Advogados do(a) REU: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661

Advogado do(a) REU: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

Advogados do(a) REU: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592, PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567

Advogados do(a) REU: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808,

ALEXSANDER NIEDACK ALVES - MS11261, SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134

Advogado do(a) REU: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado por Julio Cesar Pereira Trajano de Souza, intime-se para comprovar o recolhimento das custas relativas à expedição da certidão requerida, haja vista que a guia juntada no id 37948526 se refere a outro processo.

Com a comprovação, expeça-se a certidão requerida.

No mais, reitere-se a solicitação de regularização da digitalização dos autos.

CORUMBÁ/MS, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001050-80.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: MARIO SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN TEIXEIRA D AVILA PINTO - RS92302

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por MARIO SILVEIRA DA SILVA em que pede a supressão de supostas omissões e contradições na Decisão constante de ID 37211875 sob o argumento de que o magistrado deixou de apreciar a manifestação do nutricionista da Unidade Prisional responsável por parte indispensável do tratamento do Réu. Alega ainda obscuridade na mencionada decisão ao denegar a prisão domiciliar do requerente em virtude dos riscos da Covid19 sob o argumento de que os laudos médicos anexos aos autos são claros ao diagnosticar o Paciente como sendo doente crônico.

O MPF se manifestou pelo não conhecimento dos presentes embargos, uma vez que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, quais sejam, a omissão, contradição e obscuridade na decisão judicial e, subsidiariamente, pelo não provimento.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, sendo suficiente, ainda, que haja pedido de parte preordenado à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Entretanto, os fatos alegados pelo embargante não constituem contradição, omissão ou obscuridade aptos a justificarem o acolhimento dos presentes embargos.

A Decisão que indeferiu o pedido do requerente fundamentou expressamente o motivo pelo qual negou o pleito do réu, destacando que os documentos carreados aos autos eram aptos para a análise do estado de saúde do Requerente, in verbis:

"No caso em tela, assevero que as patologias acometidas ao Requerente – gastrite e úlcera gástrica – não se enquadram nos fatores de risco elencados pelo Ministério da Saúde para complicações de COVID-19 e que a existência de prognóstico duvidoso em relação à neoplasia devido ao aspecto da úlcera e deformidade da região, atestada pelo médico particular do Requerente, verifica-se que o custodiado já foi submetido a três endoscopias digestivas nos últimos dois anos, todas com realização de biópsia, sem registro de neoplasia gástrica..

Consigno, ainda, que segundo o médico José Alvaro Pinho Pereira da UBS prisional, não existe nenhuma restrição para que o Requerente permaneça custodiado na unidade prisional e, caso queira, sua doença crônica pode ser acompanhada por médico especialista do SUS.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de Prisão Preventiva Domiciliar de MARIO SILVEIRA DA SILVA bem como o pleito requerido no ID. 36957987.

Portanto, o pedido foi expressamente indeferido, tendo sido reconhecida a desnecessidade da substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar, a qual, assevero, é excepcional em nosso Direito. Não há que se falar, assim, em omissão, e tampouco em contradição no julgado.

Por fim, *na senda do pensamento* do Ministério Público Federal, destaco que houve perda superveniente do objeto dos embargos, em face de juntada posterior do laudo da nutricionista, a qual notícia que "a enfermidade relatada pode ser tratada nutricionalmente nesta Penitenciária, os itens que não estão na alimentação distribuída podem ser trazidos pelos familiares, se os mesmos não tiverem condições de trazer o estado providenciaria, garantindo assim a recuperação de suas enfermidades". (ID 37941565).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelo Embargante, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO, por não se encontrar presente no caso omissão, contradição e obscuridade.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

PONTA PORÁ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

REU: ADEMIR AMARO DA SILVA

Advogados do(a) REU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT - MS18493

DESPACHO

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema Pje, intime-se o MPF para conferência, no prazo de 05 dias.

Após, vista à parte ré, por meio dos advogados constituído, no mesmo prazo.

Findo o prazo, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000720-47.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DARIO JORGE DA COSTA MARQUES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca do pedido de desbloqueio (ID [38155368](#) - [Outras peças \(Informação de parcelamento\)](#)), no prazo de 05 dias.

Após tomemos autos imediatamente conclusos.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000445-93.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP67183

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

No mesmo prazo, deverá o advogado de defesa juntar o instrumento procuratório.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e cumpram-se as demais determinações constantes no termo de audiência de fl. 168, ID 27675717.

Ponta Porã/MS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002215-92.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ARIODANTES SILVEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da partes credora para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo executado, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Por fim, se houver impugnação aos cálculos da exequente, intimem-na para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias."

Ponta Porã, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000805-69.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Por fim, se houver impugnação aos cálculos da exequente, intimem-na para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias."

Ponta Porã, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001270-78.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADELAR JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá indicar, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, sob as mesmas penas."

Ponta Porã, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003061-12.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, conclusos.

Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000353-09.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8049

EXECUTADO: JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS, EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACALTA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação à exceção de pre-executividade apresentada pela parte exequente.

Após, havendo ou não manifestação voltem os autos conclusos para decisão.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 04 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000402-59.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDICLEIA ALMEIDA DE LIMA

Advogado do(a) REU: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

DESPACHO

1. Vistos.
2. Considerando o acordo de não persecução penal homologado, as comunicações expedidas e a intimação de todos os interessados.
3. Aguardem-se SUSPENSOS em Secretaria, a comprovação do cumprimento, pela acusada, de todas as medidas acordadas.
4. Com a juntada dos comprovantes, retire-se da suspensão e tomem conclusos para sentença.
5. Ciências às partes.
6. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: ALI EL KADRI - MS10166

Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287

Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

Advogado do(a) REU: IVO BARBOSANETTO - MS19609

Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DESPACHO

1. Vistos.
2. Diante da liminar concedida, no bojo do HC nº 610640-MS do STJ (ID nº. 38204066), ao paciente CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, determino o que se segue.
3. Expeça-se a competente **ORDEM DE LIBERAÇÃO** e respectivo **TERMO DE COMPROMISSO**, para que o réu deixe a unidade prisional em que se encontra e desloque-se até a sua residência, onde deverá permanecer em PRISÃO DOMICILIAR, podendo dela ausentar-se com autorização judicial.
4. **ENCAMINHE-SE** à autoridade do local onde o réu encontra-se recluso, para cumprimento **URGENTE**.
5. Ressalte-se, que o réu **deverá entregar o seu passaporte à autoridade, no momento do cumprimento da ordem**.
6. Expeça-se o **MANDADO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO** à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN/MS), **URGENTE**, via *e-mail* ou qualquer outro meio expedito (com A/R - Aviso de Recebimento), com cópia da decisão de ID nº. 38204066, para a implementação e fiscalização da tornozeira eletrônica no acusado.
7. **EXPEÇA-SE** o necessário. **REGULARIZE-SE** no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).
8. **PUBLIQUE-SE** para a defesa de CLEVERTON.
9. Após, aguarde-se a apresentação das Alegações Finais pelo MPF.
10. **CUMPRE-SE**, com urgência.

PONTA PORÃ, 4 de setembro de 2020.

REU: GEOVAN BIZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MAYARA VILLWOCK BISPO - PR86434

DECISÃO

A análise da liberdade provisória será feita na sentença, como consignado na decisão ID 36969231.

Por ora, o acusado não apresentou qualquer elemento para infirmar os pressupostos da prisão preventiva, limitando-se a indicar condições pessoais favoráveis, o que, por si só, é insuficiente à soltura, conforme jurisprudência iterativa.

De igual modo, neste juízo de cognição sumária, não é possível estipular a pena do acusado, em caso de eventual condenação.

Apresentados os laudos pendentes, intinem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo legal, com início pelo MPF.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-34.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: D. C. B.

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213, JEFERSON CHAVES DOS REIS - MS21902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Ponta Porã, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001246-84.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista as informações trazidas em ID 27938753, intime-se a parte executada, para, em 05 (cinco) manifestar-se acerca das mesmas.
3. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001175-48.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MOACIR JACINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

A parte requerente não demonstrou qualquer fato capaz de modificar o teor da decisão de indeferimento, proferida há cerca de 10 dias.

Eventual irrisignação deverá ser oposta na via adequada.

Intimem-se.

PONTA PORã, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001570-38.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AILTON LAZIER DOS SANTOS OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

DECISÃO

O CNIB destina-se à inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis e, por esta razão, aceita apenas o **comando de restrição de bens**. Logo, não pode ser utilizado para pesquisa, como deseja a parte exequente. Por tal razão, **INDEFIRO o pedido**.

Considerando que TODAS as diligências disponíveis e realizadas pelo Juízo foram frustradas, **intime-se a exequente** para manifestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, indicando bens passíveis de penhora em nome do executado, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, independente de nova intimação.

Ponta Porã, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-59.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 2421/2450

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte AUTORA/APELADA para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000723-70.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 4 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000944-21.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA KUHN

Advogado do(a) REU: AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902

DESPACHO

Ao ensejo, dado o período de excepcionalidade vivido, que requer a dobra de cuidados, bem como em nome da eficiência e da razoável duração do processo, determino que a cautelar de comparecimento bimestral (até dia 15) à sede deste juízo federal para justificar as atividades, será adequada para ser feita da seguinte forma: comparecimento virtual bimestral (até dia 15), por meio do encaminhamento de mensagem de vídeo, de até 30 segundos, ao celular (067) 99260-3638, confirmando neste vídeo, seu endereço residencial, telefones para contato e e-mails, além de justificar as suas atividades.

O réu deverá ser intimado virtualmente por meio de telefone com whatsapp que sua procuradora constituída deverá informar nos autos, para iniciar esse comparecimento em 15/10/2020, sendo os demais bimestrais, da forma como já assinalei. O réu deverá ser cientificado que os comparecimentos deverão ser feitos, regularmente, até segunda ordem.

Lance-se o nome do réu na lista de comparecimentos virtuais.

As demais cautelares serão fiscalizadas por este Juízo Federal.

Intime-se a defensora constituída, por publicação, para que apresente resposta à acusação em favor do réu, sob pena de incidência da multa prevista no art. 265 do CPP.

Apesar de haver até a citação do réu, como houve a conclusão do inquérito policial (ID 36299645), **dê-se vista** ao Ministério Público Federal, por 05 dias, para que requeira o que entender de direito.

Coma defesa ou em caso de requerimentos ministeriais, conclusos.

Ponta Porã/MS, 4 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000030-85.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados referentes aos honorários sucumbenciais.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000767-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, DIRCEU MARTINS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290

Advogado do(a) REU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894

Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

DECISÃO

ID. 37706747 - Trata-se de pedido de revogação de medida cautelar formulado por **ANDRÉ AUGUSTO BORSOI**, sob o argumento, em síntese, de que se encontra sob monitoramento eletrônico desde 14.08.2019 sem qualquer alteração, não havendo, portanto, necessidade de manutenção de tal medida, ainda mais considerando o fato de já ter sido proferida sentença condenatória.

Instado a se manifestar (ID. 37710034), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa do réu ANDRÉ AUGUSTO BORSOI no ID. 37706747.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do Essencial.

Fundamento e Decido.

Pretende o requerente a revogação de seu monitoramento eletrônico, medida cautelar esta aplicada por este Juízo em decisão proferida nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006 e mantida nos autos nº 5000540-98.2019.4.03.6006 em substituição à prisão preventiva anteriormente decretada quando da deflagração da Operação Teçá, para "assegurar o comparecimento do investigado aos atos do processo, garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, bem como para reduzir o risco de novas infrações".

Ademais, observo que a medida cautelar imposta ao réu ANDRÉ AUGUSTO BORSOI foi ainda mantida na sentença proferida no ID. 35478702, tendo sido determinada a expedição da guia de recolhimento provisória.

Considerando, portanto, que ainda não se deu início ao cumprimento da pena, bem como que ANDRÉ AUGUSTO BORSOI figura como réu também na Ação Penal nº 0001336-48.2017.4.03.6006 que se encontra pendente de julgamento, não vislumbro alterações na situação fática ou jurídica capaz de dar ensejo à revogação da medida cautelar que lhe fora aplicada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de medida cautelar formulado pela defesa de **ANDRÉ AUGUSTO BORSOI**.

No mais, **RECEBO OS RECURSOS DE APELAÇÃO** interpostos pelas defesas dos réus DIRCEU MARTINS e RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (ID. 35762196), FLORISVALDO DE ALMEIDA (ID. 35913362), ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (ID. 35917321), JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (ID. 36010012), MAICO ANDREI BRUCH e ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR (ID. 36058877), nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Anoto que as defesas dos réus RODRIGO BARROS ARAÚJO e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO não apresentaram recurso no prazo legal, tampouco o Ministério Público Federal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Verifico que na sentença ID. 35478702 não foram arbitrados os honorários advocatícios ao defensor dativo Dr. Lucas Gasparoto Klein – OAB/MS 16.018, nomeado nos autos para atuar na defesa do réu JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO, razão pela **DEFIRO** o postulado pelo causídico no ID. 36010012 e arbitro, nesta oportunidade, os respectivos honorários no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, cujo pagamento deverá ser requisitado após o trânsito em julgado da presente ação.

Outrossim, intimo-se as defesas dos réus DIRCEU MARTINS, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, ANDRÉ AUGUSTO BORSOI, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO, MAICO ANDREI BRUCH e ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR para apresentarem suas razões recursais no prazo legal.

Coma juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000617-81.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM GUAÍRA-PR

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria a inserção nestes autos dos dados eventualmente constantes de mídias colacionadas nos autos físicos, certificando-se.

Após, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaramo **mesmo número** de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegitimidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado**, pois, conforme já certificado nos autos, há nos autos mídia incompatível como sistema PJE.

Por sua vez, considerando a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (Portarias Conjuntas PRES/COREn. 02 e 03/2020), em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que os réus se encontram soltos, por ora determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova a realização de audiência de instrução e julgamento.

Como restabelecimento das atividades, designe a Secretaria data para audiência de oitiva da testemunha Ana Paula Salinas, a ser realizada mediante videoconferência com o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Caarapó/MS, nos autos da carta precatória distribuída no Juízo Deprecado n. 0000254-40-2018.8.12.0031, e interrogatório do réu Rogério Siqueira Azambuja, na sede deste Juízo Federal de Naviraí (v. novo endereço do réu no ID 23717128, f. 28). Espere-se o necessário para a realização do ato.

Sempre juízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para que conste como autor o Ministério Público Federal, como réu a pessoa de Rogério Siqueira Azambuja, bem como para que seja retificada a classe judicial.

Registro que a digitalização inserida nestes autos não seguiu o estricto desencadeamento de atos processuais, de modo que os últimos atos judiciais se deram no bojo do ID 23717128, ao passo que os documentos juntados posteriormente (ID 23717128, 23716823, 23716826, 23716831, 23717201 e 23717158) se referem a anexos do Inquérito Policial.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001677-45.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 (Art. 4º, IV, “a”), desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcantara Sant' Ana
Analista Judiciária – RF 6434

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000489-46.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO JOSE DAROSA
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão id. 37079935, declaro preclusa a produção da prova testemunhal.
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, para apresentarem razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos como conclusos para sentença.
Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001669-73.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: HOSANA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do pedido de cumprimento de sentença (id. 24574318), retifique-se a classe processual dos presentes autos. Após, dê-se início ao procedimento denominado “execução invertida”:

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intimem-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 1.1. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATORIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
 - 1.2. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intimem-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.
2. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.
 - 2.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. SALIENTANDO QUE A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISSCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.
 - 2.2. Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 1.1 e 1.2 deste despacho.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **REITERAÇÃO** do **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000610-11.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA ALVES, B.F.D.A.S.A.
REPRESENTANTE: CLAUDEMIR PEDRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066, ERVINO JOAO FACCIANI - MS9295,
Advogados do(a) AUTOR: ERVINO JOAO FACCIANI - MS9295, TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de comprovação de atividade rural, intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos início de prova material contemporânea ao suposto labor rural, bem como o documento id. 24668555, p.17 (fl. 15 dos autos físicos) legível.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000134-41.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: GILBERTO RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, **determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.**

Aguarde-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000976-16.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: APARECIDA VERON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero a intimação a parte autora para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição id. 29673049.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000186-66.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE ANTONIO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu - INSS - para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de desistência do processo formulado pela parte autora (id. 31537978).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000281-62.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: HELIANE HELENADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por HELIANE HELENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, à qual foi atribuído o valor de R\$ 14.720,00 (quatorze mil, setecentos e vinte reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial**, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-72.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RODRIGO LOPES - MS22684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por VALMIR DE OLIVEIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, à qual foi atribuído o valor de R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimto CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001586-18.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CICERO PINTO CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940, THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte apelada (réu) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000260-23.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: GEOVANE KAISER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Intime-se o autor para se manifestar em relação às petições id. 209125559, id. 20912572 e id. 30771254 juntadas pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000113-94.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:SEVERINO TEMOTEO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRAAPARECIDABORIN MACHADO - MS14931-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido id. 31678089: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos mencionados na petição id 29058250 (fs. 08,09,11,12,14,72 dos autos físicos) de forma legível.

Após, remetam-se aos autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-38.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:INELVES RITABICCA BEDUSCHI

Advogado do(a)AUTOR:PAULO DO AMARAL FREITAS - MS17443

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Citem-se os réus, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável da presente ação, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo por escrito.

Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias. Após, ao réu para mesma finalidade.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Citem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, o despacho servirá como **mandado de citação ao Banco do Brasil S/A**, localizado à Praça Antônio Fabris, para responder a demanda no prazo legal, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável da presente ação, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo por escrito. Segue link na íntegra dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7C098B7C6>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-53.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: WILSON DINIZ GIACOMETTI

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

DESPACHO

Ciência à parte autora da da distribuição dos autos neste Juízo

Assim, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça e com supedâneo no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, comprove documentalmente o autor, em 15 (quinze) dias, a efetiva necessidade da benesse (art. 98), sob pena de indeferimento. Faculto-lhe, todavia, o recolhimento das correspondentes custas processuais, no mesmo prazo, comprovando-se nos autos, o que o exime do cumprimento das exigências contidas no parágrafo anterior.

Juntados aos autos os documentos, ou comprovado o recolhimento das custas processuais, retomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001648-92.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA GARCETE

Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA GARCETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reestabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, suspenso em razão de indícios de irregularidade em sua concessão.

Sustenta preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e a inexistência de irregularidades.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça, foi determinada a citação da autarquia ré e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (ID 24587556 – pág. 42).

Ausente a ré na audiência realizada em 14.06.2016, foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora (ID 24587556 – pág. 45).

Alegações finais pela autora, oportunidade na qual requereu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 24587556 – pág. 49/53).

O INSS apresentou manifestação, por meio da qual requereu a improcedência dos pedidos (ID 24587277 – pág. 03/12).

Em nova manifestação, a ré realizou a juntada do processo administrativo (ID 24587277 – pág. 16/37).

Instado, o Ministério Público Federal veio aos autos e requereu a juntada de documentos pela parte autora e a oitiva de testemunhas (ID 24587277 – pág. 40/44).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença e deferidas as provas requeridas pelo MPP (ID 24587277 – pág. 45/46).

A autora manifestou-se e apresentou documentos (ID 24587277 – pág. 53 e 24586949 – pág. 05).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Dito isto, revogo a determinação para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Parquet Federal (ID 24587277 – pág. 45/46), posto que desnecessária a resolução da demanda, como se verá.

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher” e tais limites etários serão reduzidos em **05 (cinco) anos**, nos casos de trabalhador rural (artigos 10 e 48, da Lei n.º 8.213/91).

Ainda, a mencionada lei prevê em seu artigo 39: “Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

A par disso, consigno que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Em tal sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”.

Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº. 8.213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido compressalvas - ao preenchimento do requisito etário.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei nº 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS:

Relata a autora ingressou com requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por idade rural em 14.04.2009, tendo este sido deferido.

No entanto, em 01.11.2015, o INSS teria suspenso seu benefício em razão de indícios de irregularidade.

Sustenta que sempre trabalhou em meio rural, como boia fria, tendo completado o período necessário à concessão do benefício.

Desta feita, a autora, nascida em 15.05.1948, almeja o reconhecimento do período rural de 132 meses (art. 142, Lei 8.213/91), para tanto, juntou os seguintes documentos:

- Certidão de nascimento de João Vilhalva, filho da autora, cujo genitor é qualificado como "lavrador", datada de 09.10.1981 (ID 24587556 – pág. 22);
- Certidão de nascimento de Suzana Vilhalva, filha da autora, cujo genitor é qualificado como "lavrador", datada de 09.10.1981 (ID 24587556 – pág. 23);
- Certidão de nascimento de Marcia Garcete Vilhalva, filha da autora, cujo genitor é qualificado como "lavrador", nascida em 03.11.1982, sem data de registro (ID 24586949 – pág. 04);
- Certidão de casamento de Emília Vilhalva, filha da autora, cujo genitor é qualificado como "lavrador", datada de 29.10.2009 (ID 24586949 – pág. 1);

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Não se pode olvidar que o benefício buscado pela autora tem por fundamento o princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conforme artigo 194, § único, I, da CF. Essa matriz principiológica veio a reparar uma discriminação que atingia o trabalhador rural que atuava quer na condição de empregado rural, quer na de segurado especial, isso porque a condição especial a que estavam submetidos implicava em difíceis condições financeiras porque, segundo o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91, o trabalho dos membros da família era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento do núcleo familiar, daí porque não possuem nem sequer condições para recolher contribuições previdenciárias.

Não é por outro motivo que o artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 assegura a esse de trabalhador rural o benefício no patamar de um salário mínimo justamente para lhe permitir condições mínimas de dignidade na vida, ou seja, o benefício almejado pela autora é um instrumento de integração social àquele que, vítima de uma sociedade discriminatória e sem proteção previdenciária até 1991, vem a ser reconhecido como tal e a obter benefício como mecanismo de sobrevivência.

Portanto, esse benefício tem um verdadeiro caráter assistencial, notadamente porque dispensa contribuição justamente por entender que as pessoas que dele precisam não possuem condições mínimas de contribuição ao RGPS.

Analisando o caso sob esse viés, verifico que a autora não apresentou início de prova material satisfatório para que pudesse ser esta complementada pela prova oral produzida.

Observo que o processo administrativo ingressado perante o INSS contou apenas com duas certidões de nascimento dos filhos da autora João Vilhalva e Suzana Vilhalva, registrados na mesma data, no longínquo ano de 1981.

Além disso, o processo contava com "Declaração de Exercício de Atividade Rural", expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, em 28.04.2009, o qual atesta o exercício de labor rural pela autora no período de 1982 a 2004 como diarista boa-fria (ID 24587556 – pág. 24/25), documento o qual foi homologado pelo INSS quando da entrada do requerimento administrativo (ID 24587556 – pág. 31).

Entretanto, nota-se que não há outros documentos que deem suporte à Declaração acima. Ademais, esta declaração foi assinada por então servidor do INSS investigado por diversas fraudes na concessão de benefício previdenciário na chamada "operação trabalho", cujo *modus operandi* era exatamente este: o sindicato expediria uma declaração de exercício de atividade rural sem base em documentos e evidências para que o servidor do INSS envolvido no esquema homologasse o tempo de serviço, concedendo indevidamente aposentadoria por idade rural. Esta foi a razão pela qual o benefício foi cessado, conforme ofício nº 34/06.521/MOB/2015 (ID 24587756 – pág. 38).

Quanto aos demais documentos apresentados, nota-se que a certidão de nascimento de Marcia Garcete Vilhalva, filha da autora, não constou do processo administrativo e, ainda que constasse, é próxima à certidão de nascimentos de seus irmãos e mais de 10 anos anteriores à data que a autora completou a idade mínima para aposentadoria, e mais de 25 anos da data em que formulado o pedido.

Por fim, em relação à certidão de casamento da filha da autora Emília Vilhalva, esta foi lavrada posteriormente ao processo administrativo, sendo certo que era impossível, portanto, o INSS tê-la levado em consideração para conceder o benefício administrativo.

Assim sendo, ante a escassez de início de prova material apresentada, insuficiente para comprovar o exercício de labor rural pelo período de carência exigido, visto que os documentos válidos apresentados no processo administrativo datam de mais de 10 anos antes da data em que a autora completou a idade mínima, e mais de 25 anos antes do requerimento administrativo, desnecessária a análise da prova oral.

Em arremate, tudo nos autos leva à conclusão de que o benefício aposentadoria por idade rural, com DER em 14.04.2009 foi concedido irregularmente e, portanto, devidamente cessado pelo INSS, devendo ser rejeitado o pleito formulado nesta demanda.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA GARCETE**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000943-60.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réu) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000491-16.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: PALMIRA CARLOS THOMPSON VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réu) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000046-05.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000483-80.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intím-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0000920-80.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: SERGIO AYALA GODOY

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN LEGUIZAMON - MS20806-B-B

REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Intím-se o MPF e a União para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000565-77.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: VAGDELMA TEIXEIRA ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FERREIRA MARTINS - MS17152-B

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União para que se manifestem no prazo de (15) quinze dias.

Intím(m)-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000618-58.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: ELIAS MALIKOWSKI GONÇALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União para que se manifestem no prazo de (15) quinze dias.

Intime(m)-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000601-22.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: ALEX PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DOS REIS RAMOS - MS21796, WELLISON ALAN DE SOUZA FLORIDO - MS21829

REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União para que se manifestem no prazo de (15) quinze dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-24.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIO ANTONINHO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AUTOR: IRENE ILARIO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, **com urgência**, para cumprimento do determinado no despacho id. 28917525, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000685-16.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUIZ FERNANDO BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUIZ FERNANDO BARBOSA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Juntados aos autos os laudos das perícias médica (ID 24780306, p. 45/54) e socioeconômica (ID 24780308, p. 1/8).

O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da ação (ID 24780308, p. 11/30).

A parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais e a contestação, bem como requereu a tutela provisória de urgência (p. 39/41), pedido que foi indeferido (p. 33). Na mesma ocasião, foi determinada a complementação do laudo social, o que foi feito nas p. 47/48, sobre o qual as partes tiveram vista e se manifestaram regularmente.

O despacho ID 32220839 determinou a intimação do Ministério Público Federal, que se manifestou no ID 32296865.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lômbar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo (ID 24780306, p. 45/54), o médico perito apresentou diagnóstico de **esquizofrenia**, condição que torna o autor **incapacitado para o exercício dos atos da vida civil, necessitando da assistência de terceiros**.

Portanto, resta **constatada a limitação caracterizadora de barreira de longo prazo** a obstruir a plena e efetiva participação do autor na sociedade em igualdade de condições com os demais. Em outras palavras, **o autor deve ser considerado deficiente à luz do art. 20, § 2º da Lei 8.742/93**.

Com isto, entendo preenchido o requisito “deficiência” para a concessão do benefício de prestação continuada.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009).

Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, a visita domiciliar (ID 24780308, p. 1/8) constatou que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua genitora, os quais residem em imóvel simples, alugado e em situação precária, assim como estão os móveis que o guarnecem.

Também se verificou que, em razão da doença de que é acometido, o autor não consegue se manter empregado, o que prejudica a obtenção de sustento próprio. Por esse mesmo motivo, ambos sobrevivem apenas com um salário mínimo recebido por ela a título de pensão deixada por seu esposo, renda que nem sempre é suficiente para arcar com todas as despesas.

Em complementação (ID 24780308, p. 47/48), a assistente social esclareceu que “[...] o impacto causado [pela doença] perante a sociedade, é que além de todos os problemas de saúde que enfrenta o autor, como os problemas psiquiátricos, e nos pés o dificultando caminhar, o mesmo não pode proporcionar uma qualidade de vida digna a sua família, pois não consegue exercer atividades laborais”.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora preenche o requisito clínico e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial desde a DER (24/03/2017).

Comprovados os requisitos para a concessão do benefício assistencial (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em **24/03/2017**, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela provisória de urgência.

Condene o INSS ao pagamento das custas processuais, das quais é isento, e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de nova conclusão. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 60 (sessenta) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como **OFÍCIO**.

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro nos respectivos valores máximos previstos na Resolução n. 305/2014-CJF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000060-84.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONIVALDO CAMARGO BARBOSA

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

(ID 23408896, p.36). Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do Réu RONIVALDO CAMARGO BARBOSA, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, ao *Parquet* Federal para contrarrazões, no mesmo prazo.

Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000357-93.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JULIO AGUAYO LIMA

Advogado do(a) REU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820

DESPACHO

Considerando a revogação da prisão preventiva do réu, o qual poderá recorrer em liberdade, revogo a determinação constante no dispositivo da sentença para expedição de guia de recolhimento provisória.

ID 36082294: Haja vista a interposição de recurso de apelação na audiência de instrução e julgamento (ID 35811470), intime-se novamente a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Apresentadas as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000034-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: EDSON MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MARTINS - MS12328

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada, quanto à juntada de petição da parte exequente, bem como das guias destinadas à quitação de valores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-64.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JUCINEY JOSE DE ARAUJO, JOAO CARLOS DE ARAUJO, NUTRIBEM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

gf

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

NUTRIBEM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, JUCINEY JOSÉ DE ARAÚJO e JOÃO CARLOS ARAÚJO ajuizaram ação de conhecimento, sob o rito comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pedindo a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária de imóvel, transferida em garantia de cédula de crédito bancário. Subsidiariamente, pediram a revisão dos encargos da dívida.

Também requereram a concessão de tutela urgência para suspender a realização do leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia, até a decisão final do processo.

A cédula de crédito bancário foi emitida pela CASA DE CARNES BRASIL LTDA – EPP em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (ID 15103831 - p. 1-10).

Em garantia, foi firmado contrato acessório de alienação fiduciária (ID 15103831 – p. 11-22) pela coautora NUTRIBEM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, proprietária do imóvel Matrícula 1.732 (ID 15779801), representada no ato pelos sócios MARCELLE DO SOCORRO GOMES, JUCINEY JOSÉ DE ARAÚJO e JOÃO CARLOS ARAÚJO (ID 15103831 – cláusula dez - p. 11).

Na qualidade de avalistas, subscreveram a cédula de crédito MARCELLE DO SOCORRO GOMES, JUCINEY JOSÉ DE ARAÚJO, JOÃO CARLOS ARAÚJO e SONIA MUNIZ DE ARAÚJO (ID 15103831 – p. 2).

Alegamos autores, em síntese, nulidade na consolidação da propriedade fiduciária, como decorrência da ausência da intimação de um dos coobrigados, a Sra. MARCELLE DO SOCORRO GOMES, para purgar a mora.

Em relação ao pedido subsidiário, afirmam ausência de transparência da ré na apresentação do montante devido, com possível inclusão de encargos sem respaldo contratual e legal.

Em decisão, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, com a inclusão dos demais coobrigados no polo ativo, a CASA DE CARNES BRASIL LTDA – EPP e as avalistas MARCELLE DO SOCORRO GOMES e SONIA MUNIZ DE ARAÚJO. Também foi dada por prejudicada a audiência de conciliação na fase inicial e determinada a citação da ré para apresentar resposta (ID 15156884).

Em aditamento à inicial, a parte autora requereu a inclusão da CASA DE CARNES BRASIL LTDA – EPP no polo ativo e a citação de MARCELLE DO SOCORRO GOMES e de SONIA MUNIZ DE ARAÚJO para integrarem a lide na qualidade de terceiros interessados. Também informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento da antecipação de tutela (ID 15779499).

Citada, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo de resposta, apresentando, posteriormente, a contestação (ID 28669991).

Invocou a ré a inaplicabilidade dos efeitos da revelia, ao argumento de não haver verossimilhança suficiente nos fatos alegados pela parte autora.

Alegou não haver nulidade na consolidação da propriedade fiduciária em seu favor, ao argumento de que a Sra. MARCELLE DO SOCORRO GOMES figura no contrato na qualidade de avalista, sendo suficiente a intimação do proprietário fiduciante.

Também alegou serem inespecíficas as imputações quanto a supostas cláusulas ilícitas e quanto à incorreção na apuração do saldo de devedor. Afirmou não haver cláusula abusiva no contrato e pugnou pela correção do valor da dívida.

É o relatório do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Da inclusão dos coobrigados no polo ativo

Recebo o Aditamento à inicial (ID 15779499).

Sobre a inclusão de todos os coobrigados no polo ativo, há que se considerar as características da relação obrigacional do caso em questão.

Temos um devedor principal, CASA DE CARNES BRASIL LTDA – EPP, quatro avalistas, MARCELLE DO SOCORRO GOMES, JUCINEY JOSÉ DE ARAÚJO, JOÃO CARLOS ARAÚJO e SONIA MUNIZ DE ARAÚJO, e um quinto personagem, o fiduciante NUTRIBEM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

O aval é uma forma de garantia pessoal prestada em títulos de crédito e, nos termos do disposto nos artigos 897 a 900 do Código Civil, tem o condão de gerar obrigação solidária.

No caso, a cláusula oitava, parágrafo terceiro, do contrato consignou que no eventual não reconhecimento do vínculo obrigacional *como de aval*, os garantidores serão considerados *fiadores* com a renúncia dos direitos previstos nos artigos 827 e 837 a 839 do Código Civil, ou seja, obrigados solidários (ID 15103832 – p.6).

Com relação ao fiduciante, o contrato acessório da alienação fiduciária envolve o vínculo deste com o devedor principal, e de ambos com o credor, em um vínculo obrigacional com o mesmo efeito de *uma obrigação solidária*, não necessariamente com o escopo de garantir a dívida toda, como no aval, mas de garanti-la até o limite do valor do imóvel alienado, embora, no presente caso, o valor de avaliação do imóvel constante do contrato se apresente apto a garantir a dívida total. Assim, em relação ao valor da obrigação, todos os garantidores estão obrigados em face do credor por igual, pelo total da dívida.

Todos, portanto, têm o direito de opor em face do credor questões quanto a procedência ou correção dos valores cobrados. No entanto, como cada um é individualmente responsável pelo total da dívida, com direito de regresso contra o devedor principal, não há obrigatoriedade de que todos figurem no polo ativo da demanda, nem mesmo o devedor principal.

Caso todos os coobrigados comparecessem ao processo, a hipótese seria de litisconsórcio unitário, viabilizando uma decisão de mérito uniforme para todos, conforme o art. 116 do CPC. No entanto, não se trata de litisconsórcio necessário, pois, nos termos do art. 114 do mesmo diploma, este só existe *por disposição expressa de lei ou quando a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes*.

Não há disposição expressa de lei estatuinte o litisconsórcio para o caso. De outra sorte, sendo a obrigação solidária, devedor ou avalista, qualquer deles, está obrigado para com o credor pelo total da dívida, e o fiduciante até o valor do imóvel transferido, que no presente caso também importa no valor total. Como cada um responde isoladamente pelo débito, não há de se falar de ineficácia da sentença, mesmo que um só coobrigado figurasse no polo ativo.

Diante de tais considerações, e sendo a hipótese de litisconsórcio facultativo, reconsidero parcialmente a decisão ID15156884, na parte que determinou a inclusão de todos os coobrigados no polo ativo, e indefiro o pedido apresentado no aditamento à inicial referente à citação de MARCELLE DO SOCORRO GOMES e SONIA MUNIZ DE ARAÚJO para interverem feito como terceiros interessados (ID15779499).

Com relação ao pedido de inclusão de CASA DE CARNES BRASIL LTDA – EPP, ainda que possível, se mostra também inviável, uma vez que o pleito foi formulado por quem não tem procuração nos autos para representar a referida empresa.

Essa decisão, no entanto, não impede que os referidos coobrigados venham a integrar a relação processual, caso queiram, recebendo o processo no estado em que se encontra.

Do mérito

A Lei 9.514/97 disciplina os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, bem como o procedimento administrativo para consolidação da propriedade fiduciária, no caso de inadimplência.

Embora *devedor e fiduciante* nem sempre sejam a mesma pessoa, a Lei 9.514/97, em vários artigos os trata de forma indistinta. Por exemplo, dispõe o art. 22: “*A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*” (grifei).

Os art. 27, §§ 4º e 6º, e art. 35, embora usem apenas a palavra *devedor*, também se aplicam ao fiduciante, quando forem pessoas distintas, portanto, também nas disposições em que a lei apenas se refira ao *fiduciante*, entende-se que está a referir-se a ambos. Para melhor elucidar seguem transcritas as disposições referidas:

Art. 27 (...)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

(...)

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Art. 35. Nas cessões de crédito a que aludimos arts. 3º, 18 e 28, é dispensada a notificação do devedor.

Assim, o art. 26, da Lei 9.514/97, ao estabelecer a obrigatoriedade da intimação pessoal do fiduciante, pelo Oficial de Registro de Imóveis, está a referir-se tanto ao devedor, quanto ao fiduciante, quando forem pessoas distintas. Dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

O objetivo da intimação pessoal é comprovar que foi dado aos coobrigados a oportunidade de purgar a mora, evitando-se o drástico efeito da consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor.

É evidente que tanto o devedor quanto o fiduciante, quando forem pessoas diversas, têm interesse na purgação da mora para evitar a consequência drástica da perda definitiva do bem dado em garantia. Ainda que essa perda atinja diretamente apenas o fiduciante, não se pode presumir menor o interesse do devedor em tal contexto, do que se conclui ser a melhor interpretação do dispositivo legal em questão, compatível com a proteção almejada do direito, também a obrigatoriedade da intimação pessoal dos devedores.

E se há devedores solidários, que se obrigaram pelo total da dívida, não há que se distinguir entre devedor principal e garantidores, pois, em última análise, todos são devedores.

A própria ré não desconhece a necessidade da intimação de todos os coobrigados, tendo em vista que requereu a intimação de todos, com exceção da Sra. MARCELLE DO SOCORRO GOMES.

A rigor, apenas a coautora NUTRIBEM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA é a fiduciante, porém, foram regularmente intimados pela Oficial de Registro de Imóveis, a requerimento da ré (credora fiduciária), além da fiduciante, a devedora NUTRIBEM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e os avalistas JUCINEY JOSÉ DE ARAÚJO, JOÃO CARLOS ARAÚJO e SONIA MUNIZ DE ARAÚJO (ID 28673556). Ou seja, só não foi promovida a intimação da avalista MARCELLE DO SOCORRO GOMES.

Tal omissão é injustificável, tendo em vista que os nomes de todos os coobrigados estão relacionados no registro da alienação fiduciária na matrícula do imóvel (ID 15779801 - p.4).

Consta, ainda, que a Sra. MARCELLE DO SOCORRO GOMES subscreveu a específica cláusula contratual da alienação fiduciária (cláusula dez – ID 15103832 – p. 11), como um dos representantes legais da alienante, o que sobrevaloriza a necessidade da sua intimação.

A invocação da ré, de que a Sra. Marcelle, quando da intimação para purgar a mora não mais fazia parte do quadro social da empresa alienante não é suficiente para afastar de antemão qualquer interesse da mesma, sobretudo quando se considera que no processo expropriatório extrajudicial não há margem para qualquer contraditório.

Assim, o direito da Sra. Marcelle foi duplamente violado: por constar na cláusula contratual da alienação fiduciária e por se tratar de devedora solidária, como avalista.

Não cabe aqui perscrutar sobre o possível conhecimento da devedora, por outros meios, quanto a oportunidade derradeira de purgar a mora, a pretexto de convalidar a expropriação extrajudicial, tendo em vista que *é condição de validade do cetero procedimento expropriatório instituído em favor do credor, no qual não há espaço para qualquer contraditório, o rigoroso cumprimento de suas formalidades em favor do devedor*, entre elas a intimação de todos os devedores, sob pena de nulidade.

Tendo havido omissão de formalidade essencial à validade do ato de consolidação da propriedade fiduciária, a hipótese é de procedência da demanda, com a anulação da consolidação da propriedade fiduciária, tomando ineficaz eventual transferência do imóvel a terceiros, a qualquer título, cabendo ao alienante responder pela evicção, de acordo com as regras do direito civil que a disciplinam, devendo o processo administrativo de consolidação da propriedade retornar seu curso para sanar a nulidade, com a promoção da intimação extrajudicial da coobrigada MARCELLE DO SOCORRO GOMES para purgar a mora.

Da revelia

A ausência de contestação tempestiva tem como consequência a revelia, cujo efeito é a *presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor* (art. 344 do CPC).

No presente caso, porém, não reputei existentes, em relação ao pedido principal, questões de fato controvertidas sobre as quais se aplicariam os efeitos da revelia, ou questões de fato cuja presunção de veracidade militaria em favor do autor, em aplicação dos efeitos da revelia, mas que demandariam oportunizar ao réu revelar a possibilidade de produzir prova em contrário, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Conforme já demonstrado, há farta documentação nos autos para concluir pela existência da nulidade da consolidação da propriedade fiduciária, decisão essa tomada com base em fato não impugnado pela ré mesmo em sua contestação intempestiva, a saber, a ausência de intimação da coobrigada MARCELLE DO SOCORRO GOMES, não tendo havido a necessidade de produção de outras provas.

Com relação ao pedido de *revisão dos encargos contratuais*, diante das alegações vagas da parte autora relacionadas a tal pedido, seria a hipótese de se aplicar a exceção do inciso IV do art. 354, do CPC, no entanto, como tal pedido foi formulado pela parte autora para ser apreciado somente *“em caso de não anulação da consolidação da propriedade fiduciária”* (ID 15103823 – letra “d”), não há de se falar em efeitos da revelia, pois diante da procedência do pedido principal, ficou prejudicada a análise do pedido subsidiário.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

a) declaro nula consolidação da propriedade fiduciária do imóvel Matrícula 1.732, tomando ineficaz eventual transferência da propriedade a terceiros, a qualquer título, cabendo ao alienante responder pela evicção, de acordo com as regras do direito civil que a disciplinam, devendo o processo administrativo de consolidação da propriedade retomar seu curso para sanar a nulidade, com a promoção da intimação extrajudicial da coobrigada MARCELLE DO SOCORRO GOMES para purgar a mora;

b) diante da possível interposição de apelação, que em regra tem efeito suspensivo, e considerando estarem presentes os pressupostos para sua concessão, a presença do direito, ante a cognição exauriente, e o risco de dano decorrente da demora, **concedo a antecipação da tutela para obstar a venda extrajudicial do imóvel, até o trânsito em julgado**.

c) condeno a ré, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas processuais.

Diante da interposição de Agravo de Instrumento nº 5002040-09.2019.4.03.6134, em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, oficie-se ao e. Juízo respectivo no e. TRF3, dando-se ciência da presente sentença, com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-35.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: OSVALDO OLIVEIRA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da **impugnação**.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000401-15.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI, AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZANFORLIN BORGES - MS7614

EXECUTADO: RUBENS DE PAULA ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990, DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822, JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403

gf

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI** (advogado que atuou na fase de conhecimento em favor da empresa ré **CONSTRUTORA SERCEL LTDA**) e **AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS** contra **RUBENS DE PAULA ANDRADE**, em que se pretende o recebimento de honorários de sucumbência fixados na sentença da fase de conhecimento, em 15 por cento do valor da causa (ID 14208997 – p. 266-269).

Intimado, para os fins do art. 523 do CPC, o executado deixou transcorrer *in albis* o prazo de impugnação (ID 14209603 – p. 28-29).

Tomadas as providências com vistas à satisfação da obrigação, sobreveio bloqueio de numerário por meio do sistema BacenJud (ID 22850710).

Após, sobreveio decisão que ordenou a transferência do valor de **R\$ 22.949,82** para os exequentes, na proporção devida de 1/3 para cada um deles (ID 26247319).

A mesma decisão também reputou existente um saldo devedor, no valor de **R\$ 5.606,04**, e ordenou a renovação das diligências para bloqueio da quantia pelo sistema BacenJud (ID 26247319).

Realizadas as novas diligências no BacenJud, resultaram positivas (ID 28468763).

Intimado do bloqueio, o executado concordou com a retenção de **R\$ 5.606,04**, a fim de ser transferido aos exequentes para a satisfação integral da obrigação, e requereu o desbloqueio do excedente (ID 29212696).

Intimados os exequentes a se manifestarem, apenas o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT se manifestou. Afirmou haver um saldo atual a liquidar de **R\$ 6.752,46**, sendo cabível a cada um dos exequentes o valor de R\$ 2.250,82, e requereu a manutenção da retenção do valor da quantia que alegou ainda devida (ID 34164137).

Intimado, o executado concordou com o valor do saldo devedor apurado pelo DENIT e reiterou o pedido de levantamento do excesso (ID 34237766).

Em nova manifestação, o executado requereu a retificação do erro material de sua petição ID 34237766, na qual equivocadamente afirmara haver um saldo de R\$1.246,42 (para além do saldo inicialmente apurado de R\$ 5.606,04), invocando ser o valor correto R\$1.146,42 (ID 36790174).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Correta a última manifestação do executado, referente à retificação de erro material de manifestação anterior, tendo em vista que o valor do saldo devedor apurado pela decisão ID 26247319, de R\$ de R\$ 5.606,04, somado com o valor R\$1.146,42, perfaz o valor total de **R\$ 6.752,46**, que foi a quantia reclamada na última manifestação do DENIT.

Com relação ao pedido de desbloqueio do excesso, reputo prejudicado, tendo em vista o extrato ID 29270204, que indica o desbloqueio de todos os valores que excederam R\$ 5.606,04, valor esse condizente com a ordem de bloqueio da decisão ID 26247319.

Tal circunstância também indica inexistir depósito de valor suficiente para satisfazer integralmente a obrigação.

1. Considerando a concordância do executado com o saldo apurado pelo DENIT, bem como suas sucessivas manifestações demonstrando o interesse de satisfazer a obrigação, antes de qualquer medida constritiva, **concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito do saldo devedor em Conta Judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal.**

2. No mesmo prazo, deverá o executado esclarecer se permanece alguma restrição com relação à conta na instituição XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A, tendo em vista a informação de desbloqueio no extrato ID 29270204 -p.2.

3. Decorrido o prazo de 15 dias, com ou sem a integralização do depósito, **OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal de Coxim (agência 1107)**, para que, no prazo de 3 dias, transfira e converta em renda o depósito ID 29270204 – p. 1, e eventual depósito complementar, em favor dos exequentes, na proporção de 1/3 para cada um deles.

4. Na eventual não integralização do depósito pelo executado, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado do saldo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, retomando os autos conclusos logo após.

5. Havendo a integralização do depósito pelo executado, e cumprida a ordem de transferência dos valores aos exequentes, voltemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000423-68.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROGERIA PEDRINA RODRIGUES CORREA BELO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos das instâncias superiores.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 21513725, página 13), e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE o INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

7. Sem prejuízo, **encaminhem-se os autos à CEAB/INSS para que, no prazo de 10 dias, implante o benefício assistencial concedido à autora.**

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000013-39.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA LUCINEIDE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 36337670), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000157-13.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: PETRONILIA DA SILVA ARRUDA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

gt

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **PETRONILIA DA SILVA ARRUDA NETO** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para satisfação de valores atrasados de pensão por morte (ID 28365331).

O cálculo de liquidação apresentado pela exequente apurou o valor **total R\$ 133.007,28, atualizado para fevereiro/2020**, sendo **R\$ 120.915,71** de principal e **R\$ 12.091,57** de honorários de sucumbência (ID 28365333).

Intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS ofertou impugnação, alegando excesso de execução em decorrência de utilização de índice de correção monetária diverso do título (ID 31767493), e apresentou conta no valor **total de R\$ 125.652,60, atualizado para novembro/2019**, sendo **R\$ 114.229,64** de principal e **R\$ 11.422,96** de honorários de sucumbência (ID 1767494).

Intimada a se manifestar sobre as alegações do executado, a exequente alegou incorreções no cálculo do executado em relação ao termo inicial e final do cálculo e em relação aos juros e a correção monetária.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que o cálculo do executado se apresenta correto, de acordo com os parâmetros do título exequendo.

Não procede a alegação do exequente quanto à incorreção dos termos inicial e final do cômputo das diferenças, tendo em vista que a planilha do INSS adotou como termo inicial 02/2011, em observância à prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 anos da data da propositura da ação (conforme orientou a sentença ID 14695460), e como termo final 03/2019, em observância à data de início dos pagamentos administrativos – DIP, 14/03/2019, conforme consta no ID 17919929 p. 2.

Ao passo que o cálculo da exequente, ainda que tenha adotado o mesmo termo inicial (02-2011), adotou termo final incorreto, 01/2019, incompatível com a data de início dos pagamentos administrativos.

Correto também o cálculo do INSS com relação aos juros e a correção monetária, tendo em vista que adotou os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme orientou a sentença exequenda (ID 14695460).

Em relação aos juros, o INSS aplicou, a partir do termo inicial do cálculo, 2/2011, juros de 0,5% ao mês até 05/2012 e, após, a variação da poupança nos termos da MP 567/2012, conforme indicaram os parâmetros da sua planilha (ID 31767494, p. 4).

Tal parâmetro é correto e compatível com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A conta da exequente, por sua vez, conforme parâmetros que indicou no ID 28365333 – p. 2, aplicou 0,5% durante todo o período, o que se manifesta incorreto a partir de 05/2012, e incompatível com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com relação ao índice de correção monetária, o INSS informou ter aplicado o INPC durante todo o período do cálculo (ID 31767494, p. 4), o que também se manifesta compatível com o Manual de Cálculos.

A exequente, por sua vez, informou ter aplicado o IPCA-E durante todo o período, em conformidade com o Tema 810 - RE 870947 (ID 28365333 – p. 2), o que também não espelha o título exequendo.

É certo que a tese definida no aludido Tema 810 passou a orientar o índice a ser fixado nas sentenças doravante proferidas, no entanto, tal parâmetro não afasta a aplicação de eventual índice diverso previsto em título judicial transitado em julgado, como ocorre no presente caso, que orientou a aplicação do índice previsto no Manual Cálculos da Justiça Federal, o INPC.

Por fim, consigno que nada há a apreciar com relação à alegação vaga da parte executada, afirmando que os honorários “*devem ser calculados proporcionalmente também no mês de seu arbitramento*”, tendo em vista que os honorários foram calculados pelo INSS de acordo com a sentença exequenda, 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE a Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, acolhendo a conta do INSS, elaborada em conformidade com os parâmetros do título exequendo, **no valor total de R\$ 125.652,60, atualizado para novembro/2019** (ID 1767494).

Ante o disposto no § 1º do art. 85 do CPC, que prevê o cabimento da condenação do vencido em honorários sucumbência no cumprimento de sentença, e observando-se, ainda, o §§ 2º e 3º do mesmo artigo, **condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença do valor da conta do exequente e da conta ora acolhida.**

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, observo que se encontra suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, uma vez que a exequente é beneficiária da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal de impugnação da presente decisão, sem manifestação em contrário, determino:

a expedição dos Ofícios Requisitórios, devendo a Secretaria promover o cadastramento das respectivas minutas dos precatórios/RPVs, e, em cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, à intimação das partes do teor das minutas, com prazo de 5 (dias) para eventual impugnação.

nada requerido no prazo assinado, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios;

as partes poderão consultar a situação das requisições protocoladas junto ao Tribunal por meio do link <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP;

disponibilizado o pagamento, intímem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intímem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-52.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: GUMERCINDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

AUTOR: G R A GARCIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **G R A GARCIA - ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, declaração de inexistência de dívida, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Em síntese, a autora alega que celebrou contrato de empréstimo bancário com a CEF, no valor de R\$38.348,00, a ser pago mediante 48 parcelas de R\$991,32, com vencimento da primeira parcela em novembro de 2014. Aduz que efetuou regularmente o pagamento das primeiras 13 parcelas – a última em 30/12/2015. Atrasou o pagamento de algumas parcelas, porém, em 30/05/2016, celebrou acordo via telefone com a CEF, no qual ficou estabelecido que o saldo remanescente de R\$27.458,88 seria quitado da seguinte forma: uma entrada no valor de R\$5.597,23 em 30/05/2016; e 20 parcelas, cada uma no valor de R\$1.308,00, a primeira com vencimento em 17/06/2016. Alega que efetuou os pagamentos relativos à entrada e à primeira parcela (este em 07/06/2016). Não obstante, ao tentar realizar novas compras, constatou que havia sido inscrita nos cadastros de inadimplentes (SCPC) pela entidade financeira requerida, com dívida em aberto no valor de R\$32.604,45. Procurou resolver o problema diretamente com a CEF, porém sem resultado positivo.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 05-39).

Em decisão, foi determinado que a autora apresentasse comprovante de renda, bem como cópia do empréstimo bancário celebrado com a instituição financeira e eventual termo de renegociação de dívida (fls. 42-42v).

A autora requereu reconsideração da decisão, indicando a impossibilidade de trazer os documentos apontados, bem como solicitou o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, juntou comprovante de pagamento de custas (fls. 45-49).

Postergou-se a análise da tutela de urgência para momento posterior à apresentação da contestação (fl. 50).

A demandante interpôs agravo de instrumento acerca de supracitada decisão (fls. 54-58).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 59).

A CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requereu a fixação dos danos morais em valor proporcional às peculiaridades do caso concreto (fls. 60-64v).

Foi indeferida a concessão de antecipação de tutela recursal, no agravo interposto (fls. 68-69). Posteriormente, o recurso não foi conhecido (71-72).

Realizada audiência de conciliação em 28/11/2017, aguardou-se manifestação das partes sobre a proposta de acordo (fls. 83-84v).

Após a manifestação da CEF (fl. 85), restou prejudicada a conciliação, intimando-se as partes para produção de provas (fl. 86).

A CEF informou que não havia outras provas a produzir (fl. 88).

Efetivada nova audiência de conciliação, apesar de ausente a autora, esta informou que firmou transação com a ré (fl. 100).

As partes apresentaram termo de acordo, requerendo a sua homologação e extinção do feito (fls. 101-101v).

Os autos foram digitalizados.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da conciliação das partes, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários nos moldes do acordo.

Custas iniciais pela autora, já devidamente adimplidas, dispensadas as partes das remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AUTOR: MUNICIPIO DE COXIM

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742

REU: UNIÃO FEDERAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE COXIM** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Argumenta o autor que:

(...) Com efeito, a UNIÃO é proprietária de um imóvel em Coxim-MS matriculado sob o n. 11.340, conforme se observa em anexo, localizado no centro da cidade, possuindo uma edificação que se encontra em ruínas e sem calçamento, com matagal em toda a área do imóvel, causando sérios transtornos à coletividade, conforme se observa das fotografias em anexo. Nesse sentido, tal imóvel está em desacordo com o Código de Posturas do Município de Coxim-MS (Lei Complementar n. 83, de 2007), relativamente aos seus artigos 117 a 120, que dispõem: **Art. 117 Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a murá-los ou cerca-los dentro dos prazos estabelecidos pelo Município, bem como a mantê-los em perfeito estado de limpeza, e drenados; Art. 118 Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro aos seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município, e a mantê-los em bom estado de conservação e limpeza, a causar dano ao meio ambiente (proliferação de animais peçonhentos e outros, como escorpões, cobras e gambás), a interesse difuso ou coletivo (saúde pública, em decorrência da proliferação do mosquito da Dengue, Zika e outros) e à ordem urbanística (regras de acessibilidade, entre outras).** – ID28908580, p. 3, grifo no original.

Destaca, ainda, que o Ministério Público Estadual vem reiteradamente cobrando ações por parte da Prefeitura para a observância da legislação de posturas de Coxim.

Diante disso, requereu:

(...) **1)** a concessão de liminar inaudita altera pars para: **1.1)** determinar ao réu que calçada em toda a extensão do imóvel objeto da Matrícula mencionada (anexa), observando as regras de acessibilidade;

1.2) determinar ao réu que realize a limpeza no local, além de realizar reparos na residência edificada no local, sob pena de fixação de multa diária, a ser revertida ao FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

2) a designação de audiência de mediação/conciliação, citando-se e intimando-se a parte adversa para comparecer em juízo no dia e hora designados, oportunidade em que poderá realizar acordo, com fixação de prazos para efetivação das medidas acima destacadas;

3) de outro bordo, pugnamo pelo acolhimento integral do pedido formulado para condenar o demandado, em sede de ação civil pública, que deverá seguir o procedimento comum, à obrigação de construir calçada, realizar reparos e limpar o(s) imóvel(is) anteriormente destacado(s), nos termos do Código de Posturas do Município de Coxim-MS, em anexo - **Art. 117 Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a murá-los ou cerca-los dentro dos prazos estabelecidos pelo Município, bem como a mantê-los em perfeito estado de limpeza, e drenados; Art. 118 Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro aos seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município, e a mantê-los em bom estado de conservação e limpeza**, determinando obrigação de fazer consistente em iniciar tais obras no prazo de até quinze (15) dias a contar da prolação da r. sentença, com fixação de multa diária por descumprimento da ordem, nos termos do NCPC, bem como à condenação em danos morais coletivos, ratificando-se a liminar concedida; (ID28908580, p. 20 – grifo no original).

Junto aos autos cópia da matrícula do imóvel discutido, pertencente à União (ID28908580), bem como fotos da propriedade (ID28908582).

O Juízo da 4ª Vara Federal de Campo, aonde o feito foi distribuído inicialmente, declinou da competência a esta Vara Federal de Coxim/MS (ID28958715).

Em decisão, reconheceu-se a competência deste Juízo Federal de Coxim, determinou-se que o autor demonstrasse que tomou, minimamente, medidas administrativas para solução da situação narrada, bem como para que emendasse a inicial, efetivando pedido certo acerca dos danos morais coletivos e para que demonstrasse o teor e vigência da norma municipal supostamente violada (ID37622271).

Por meio de petição, o demandante efetuou a desistência do feito, pugnando pelo arquivamento dos autos (37762922).

É a síntese do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes da citação e, conseqüentemente, antes de oferecida a contestação, não é necessário o consentimento do réu para a sua homologação (art. 485, §4º, do CPC), impondo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, a desistência encontra-se amparada na ausência mínima de medidas administrativas tomadas pelo autor (ID37762992), que justificariam a propositura desta ação judicial, bem como da não demonstração de lide.

III - DISPOSITIVO

Desse modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Uma vez que o réu não compôs a lide, inabível a condenação em honorários.

O autor é isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-95.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: MARIA AUXILIADORA FERNANDO BARBOSA

Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000388-74.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA PRUDENCIO TOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

gf

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por **MARIA PRUDENCIO TOMAZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Dirimida a controvérsia entre as partes com relação ao valor devido na decisão ID 29091483.

Decorrido o prazo de impugnação da referida decisão, no prazo de vista das minutas dos ofícios requisitórios, a parte exequente alegou erro material com relação ao valor homologado a título de honorários de sucumbência (ID 36612340).

Argumenta que os honorários de sucumbência devem incidir sobre as prestações vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, que no caso seria o acórdão proferido em 31/07/2018 (ID 18585813 pp. 84-85).

Argumenta, ainda, a ausência de preclusão na hipótese.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A questão suscitada pela exequente foi alcançada pela preclusão temporal, uma vez se trata de pretensão de rediscutir critério de cálculo, não suscitado no momento processual oportuno. Não se trata de erro aritmético, nem mesmo de violação de parâmetro expresso do título exequendo, passível de correção a qualquer tempo.

Com relação aos honorários de sucumbência, o título exequendo consignou tão somente o que segue: *“Os honorários de sucumbência devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do art. 85, do CPC, e a Súmula 111 do c. STJ”*. (ID 18585813, p. 85).

Existe controvérsia jurisprudencial com relação à interpretação da Súmula 111, se deve ser interpretada no sentido literal, cessando o cômputo dos honorários na data da sentença, ou se lhe deva dar interpretação extensiva, com a possibilidade de se adotar como termo final da apuração dos honorários a decisão concessiva do benefício, mesmo que diversa de sentença.

Por mais que a posição invocada pela parte exequente tenda a ser predominante, se trata de questão ainda discutível, que deveria ter sido invocada no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.

Ou seja, a conta homologada adotou critério de cálculo compatível com interpretação plausível dos parâmetros do título exequendo.

Diante do exposto, mantenho a decisão que homologou o valor da execução e indefiro o pedido de retificação do RPV de honorários de sucumbência.

Prossiga-se na forma dos itens 3 a 5 do despacho ID 35554721

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intímese.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-83.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: NICODEMOS SEBASTIAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

gf

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **NICODEMOS SEBASTIAO DO NASCIMENTO** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para satisfação de valores atrasados de auxílio-doença (ID 29964129).

O cálculo de liquidação apresentado pela exequente apurou o valor **total R\$ 15.623,95, atualizado para março/2020**, sendo **R\$ 14.203,59** de principal e **R\$ 1.420,36** de honorários de sucumbência (ID 29964133).

Intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS ofertou impugnação, alegando excesso de execução em decorrência de utilização de índice de correção monetária diverso do título exequendo. Afirmou ser devido o **valor total de R\$ 14.903,33**, porém, não anexou à impugnação a memória discriminada do cálculo, com os montantes devidos mês a mês e os montantes devidos de principal e honorários (ID 31249715).

Intimado a se manifestar, o exequente concordou com o valor apurado pelo INSS (ID 31396058).

Em despacho, foi homologado o valor apresentado pelo INSS, com fundamento na concordância das partes, e determinada a expedição dos ofícios requisitórios (ID 31439574).

Novo despacho foi proferido, determinando que a parte exequente comprovasse a repactuação dos honorários contratuais, para fins de expedição dos RPVs (ID 31481615).

A parte exequente se manifestou, discriminando os montantes a serem requisitados a título de principal, honorários de sucumbência e honorários contratuais (ID 31661340). Também anexou o instrumento da repactuação dos honorários contratuais (ID 31661347).

Constatada a ausência da memória discriminada do cálculo relativa ao valor homologado, o INSS foi intimado por duas vezes a apresentá-la (IDs 31864208 e 34287012), porém, ficou-se inerte.

Em nova manifestação, a parte exequente reiterou o pedido de expedição dos RPVs (ID 35841904).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em que pese o INSS não ter apresentado a memória discriminada de cálculo referente ao valor homologado, não há vício na homologação, uma vez que a parte exequente, no exercício da disponibilidade do direito, concordou com o valor apresentado pelo INSS.

Além disso, a diferença entre o valor originalmente apresentado pelo exequente e o valor homologado é de pequena monta, portanto, não há razão para procrastinar o prosseguimento do feito.

Em relação à data de atualização do valor homologado e à discriminação do principal e dos honorários, elementos da memória de cálculo necessários para fins de expedição dos ofícios requisitórios, determino que se proceda como segue:

- em relação à data de atualização, considere-se **março/2020**, que é a data da conta do exequente, pois em regra o executado, ao impugnar a execução, apresenta conta para mesma data, para fins de comparação;

- em relação à discriminação do principal e dos honorários, considerando que o valor total **R\$ 14.903,33**, extrai-se que o principal é **R\$ 13.548,48** e os honorários de sucumbência **R\$ 1.354,85**.

Ainda em relação à apuração dos honorários, está claro nos autos que as parcelas em atraso são todas anteriores à sentença, portanto, incidem os 10% fixados sobre o total apurado das diferenças mensais.

Assim, não há óbice à expedição das minutas dos RPVs com base no valor total homologado no ID 31439574 e demais dados necessários indicados nesta decisão.

Eventual erro material poderá ser corrigido após vistas das minutas dos RPVs às partes, oportunidade em que o INSS poderá acostar aos autos o detalhamento do cálculo.

Proceda-se ao cadastramento das minutas dos precatórios/RPVs, e, em cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, à intimação das partes do teor das minutas, com prazo de 5 (dias) para eventual impugnação;

Atenda-se ao requerido pelas advogadas exequentes, a fim de que os honorários contratuais sejam destacados do valor devido ao autor exequente, tomando-se por base o instrumento da repactuação dos honorários contratuais (ID 31661347).

nada requerido no prazo assinado, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios;

as partes poderão consultar a situação das requisições protocoladas junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP;

disponibilizado o pagamento, intem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-44.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 35512929 e anexos).
 2. INTIME-SE a advogada da parte exequente para que junte aos autos cópia do contrato para destaque dos honorários contratuais. Após, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.